



Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Desembargador Breno Medeiros
Presidente

Desembargador Paulo Sérgio Pimenta
Vice-Presidente

Rua T 29 nº 1403
Setor Bueno
Goiânia/GO
CEP: 74215901

Telefone(s) : (62) 3222-5000

PRESIDÊNCIA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-0000804-75.2015.5.18.0111

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Recorrente DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Recorrido SAMARA VIEIRA LIMA MANFRIN
Advogado ELDA MACEDO DOS SANTOS(OAB: 40386-N/GO)
Recorrido ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DE RECURSOS DE REVISTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 12/2017

PROCESSO: RO 0000804-75.2015.5.18.0111

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): 1. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Advogado(a)(s): 1. ANA LÍDIA PINTO DE ALMEIDA

Agravado(a)(s): 1.SAMARA VIEIRA LIMA MANFRIN

2. ICTUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA - ME

Advogado(a)(s): 1. ELDA MACEDO DOS SANTOS

2.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a lei,

FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, fica intimada a parte Agravada:

ICTUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA - ME

atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca do despacho do juízo de retratação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, abaixo transcrito:

"Mantenho a decisão agravada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, proceda-se à remessa do processo digital

ao c. TST e dos autos físicos, caso haja, à Vara do Trabalho de origem,

observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da

Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

Goiânia, 06 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO
ELETRONICAMENTE

BRENO MEDEIROS

Desembargador-Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da

18ª Região"

E, para que chegue ao conhecimento dele e não alegue ignorância, é mandado publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Eu, Elmo César Coevas Loubet, Diretor da Secretaria de Recursos de Revista, mandei digitar e, com amparo na PORTARIA TRT 18ª DG/SCJ Nº 014/2015, subscrevi este EDITAL.

Goiânia-GO, 8 de agosto de 2017.

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-000046-37.2012.5.18.0003

Recorrente MICHAEL ARAÚJO MOTA
Advogado VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA(OAB: 33374-N/GO)
Recorrido CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE GOIÁS (CFR 5)
Advogado NÁDIA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)(OAB: 28693-N/GO)

Processo: 0000046-37.2012.5.18.0003

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000046-37.2012.5.18.0003 - 1ª Turma

Parte(s):

1. MICHAEL ARAÚJO MOTA
2. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE GOIÁS (CFR 5)

Advogado(a)(s):

1. VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (GO - 33374)
2. NÁDIA GONÇALVES DE OLIVEIRA (GO - 28693)

Vistos os autos. O c. TST solicitou a digitalização e remessa do inteiro teor da petição de recurso de revista, por encontrar-se digitalizada de maneira incompleta. Os esforços para atender o solicitado restaram infrutíferos, pois não foi possível localizar os autos físicos na vara de origem. Sendo assim, intime-se o recorrente, Michael Araujo Mota, na pessoa de seus advogados,

Dobson Vicentini Lemes e Victor Andrade Costa Teixeira, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o inteiro teor da petição de recurso de revista de fls. 31/43.

Publique-se. Após, apresentada a petição e estando completa, retorne o feito ao c. TST, conforme solicitado por aquela Corte em despacho (cópia à fl. 90) anexado ao PA 18207/2016. Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BRENO MEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/Irn

Despacho

Processo Nº RO-000061-19.2015.5.18.0191

Recorrente BRECO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
Advogado MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443-N/BA)
Recorrido LUÍS ANTÔNIO BATISTA OLIVEIRA
Advogado MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES(OAB: 26787- /GO)

Processo: 0000061-19.2015.5.18.0191

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000061-19.2015.5.18.0191 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Parte(s):

1. BRECO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

2. LUÍS ANTÔNIO BATISTA OLIVEIRA

Advogado(a)(s):

1. MYLENA VILLA COSTA (BA - 14443)

2. MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES (GO - 26787)

Vistos. Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal. Nas razões recursais foi trazida matéria referente ao PA 001/2017 (Procedimento para revisão de Súmulas nº 8 e 16 da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região). Considerando que o tema é objeto do Procedimento Administrativo nº 9639/2017, suspendo o processamento deste feito, até julgamento pelo Tribunal Pleno, com fulcro no art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte. Publique-se. Após, realizado o julgamento acima, proceda-se ao encerramento da suspensão e ao encaminhamento do feito à tramitação processual pertinente.

Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BRENO MEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/lcprfm

Despacho

Processo Nº RO-0000137-43.2015.5.18.0191

Recorrente BRF S.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO
 CORTES(OAB: 27284-A/GO)
 Recorrido ELANY APARECIDA CAMPOS SILVA
 Advogado CELSO YUTAKA HASHIMOTO(OAB:
 22629- /GO)
 Recorrido EXAL - ADMINISTRACAO DE
 RESTAURANTES EMPRESARIAIS
 LTDA.
 Advogado GEOVANE MOREIRA
 FERNANDES(OAB: 12333- /GO)

Processo: 0000137-43.2015.5.18.0191

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000137-43.2015.5.18.0191 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1. BRF S.A.

Advogado(a)(s):

1. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES (GO - 27284)

Recorrido(a)(s):

1. ELANY APARECIDA CAMPOS SILVA

2. EXAL - ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES
 EMPRESARIAIS LTDA.

Advogado(a)(s):

1. CELSO YUTAKA HASHIMOTO (GO - 22629)

2. GEOVANE MOREIRA FERNANDES (GO - 12333)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/01/2017 - fl. 27 RO digital; recurso apresentado em 31/01/2017 - fl. 28 RO digital).

Regular a representação processual (fls. 420/425 RO digital).

Satisfeito o preparo (fls. 321/409/410 RT digital; 26/107 RO digital).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação dos artigos 267, IV e VI, 301, VIII, e 333, I, do CPC/73.

A Recorrente investe contra a decisão regional, alegando que a reclamante é carecedora da ação, pois há ilegitimidade passiva "ad causam", já que "o reconhecimento da responsabilidade solidária com base no Enunciado 331/TST pressupõe fraude na contratação a obstar direitos trabalhistas", questão que nem sequer foi suscitada pela autora. Diz que a ela cabia o "ônus de provar os fatos alegados/constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, inclusive porque, repita-se, não há prova da invalidade da prestação de serviços." (fl. 33 da revista).

Consta do acórdão (fls. 13/14): "Sem outras digressões acerca do tema vindo a lume, porquanto desnecessárias, consigno que a legitimidade para figurar no polo passivo de qualquer demanda pertence àquele em face de quem o direito é vindicado, revelando-se plenamente prescindível perquirir sobre a relação de direito material que, de fato, existe, em estrita observância à teoria da asserção. Nessa vereda, a simples indicação da empresa BRF S.A pela reclamante, em petição inaugural, como tomadora de serviços e uma das responsáveis (solidária/subsidiária) pelo pagamento das parcelas pleiteadas, conduz à sua legitimidade passiva ad causam. Manifesta, portanto, a pertinência subjetiva da ação. Somente para enriquecer a fundamentação do julgado, colho aresto jurisprudencial em idêntica linha de raciocínio: "EMENTA: LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RELATO DA INICIAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. A legitimidade ad causam está ligada àquele em face do qual a pretensão levada a juízo deverá produzir seus efeitos uma vez reconhecida a procedência do pedido. Em outras palavras, a legitimidade deve ser analisada com base no relato da exordial, tendo aplicação a teoria da asserção. Indicado o segundo reclamado como responsável solidário pelos direitos pleiteados, emerge incontestemente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide." (TRT da 3ª Região, RO-0042100-37.2009.5.03.0101. Relatora Convocada Taísa Maria Macena de Lima. Nona Turma. Data de Publicação: 03/02/2010.) Por fim, com o fito de dissipar dúvida porventura existente, registro que a caracterização ou não da responsabilidade, na hipótese vertente, é questão de mérito, motivo pelo qual somente nele será oportuna e devidamente apreciada por esta Egrégia Turma. Rejeito."

Vê-se que a Turma, ao observar a teoria da asserção, afastando a alegação de ilegitimidade passiva da ora recorrente, expôs entendimento que não acarreta afronta à literalidade dos permissivos legais apontados sobre o tema, a ensejar o prosseguimento do apelo. Observa-se que, neste tópico, não se debateu explicitamente a aplicabilidade da Súmula 331/TST, razão pela qual é inviável cogitar de sua contrariedade.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização.

Alegação(ões):

- violação do artigo 3º da CLT.

A recorrente discorda do reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária, alegando que a "existência de personalidade ou subordinação diretamente com a 2º Reclamada não restou comprovada. Inclusive, a personalidade coloca-se como diminuta, na medida em que a 1º Reclamada atuava por equipes, pouco importando para a 2º Reclamada qual equipe prestaria o serviço, desde que sua matéria-prima fosse entregue. Inexistentes os requisitos de onerosidade, subordinação e personalidade, imprescindíveis ao delineamento do vínculo de trabalho, não poderá ser responsabilizada a segunda Reclamada pelo pagamento dos haveres trabalhistas do pacto laboral mantido entre a Reclamante e a primeira Reclamada." (fl. 35 da revista)

Consta do acórdão (fls. 14/16): "Na exordial a autora afirmou que fora contratada pela primeira reclamada (EXAL - ADM. RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA.), na data de 16.08.2009, para exercer a função de auxiliar de cozinha. A segunda reclamada, na defesa, em síntese, alegou não ter responsabilidade sobre a relação de trabalho havida entre os prestadores de serviço e a primeira reclamada. É certo que a segunda demandada celebrou contrato de prestação de serviços com a primeira (fls. 102/118). Verifico ainda que a autora não postulou reconhecimento de vínculo com a recorrente, mas sim, seja ela responsabilizada de forma subsidiária pelas verbas trabalhistas. Aplicável, pois, o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST, in verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." Como se vê, não prospera a argumentação da segunda reclamada de que não possui responsabilidade sobre o vínculo de emprego entre a primeira reclamada e a reclamante. É inadmissível que a empresa beneficiária do serviço delegue a responsabilidade de sua execução a qualquer um, e depois pretenda se eximir do ônus dessa escolha, prejudicando a parte mais frágil da relação: o trabalhador. O dever da tomadora é ser zelosa na escolha das empresas que lhe prestam serviço, e igualmente fiscalizar o bom e fiel cumprimento das obrigações pelo contratado. Assim, deve assumir os riscos da conduta da contratada, que estão entrelaçados à culpa in eligendo e in vigilando, de modo que, em se tornando a prestadora inadimplente, é dever da tomadora responder pelos prejuízos causados aos trabalhadores que atuarem na execução do contrato. Com efeito, mesmo quando a terceirização for lícita, a responsabilidade da tomadora de serviços permanece, de forma subsidiária. A responsabilidade alicerçada no preceito sumular supracitado independe da existência de fraude, bastando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Restando nítido que a segunda reclamada foi beneficiária da força de trabalho despendida pela reclamante, deve responder pelo eventual inadimplemento dos créditos originados neste feito, decorrentes dos próprios serviços a si direcionados, a partir do descumprimento, por parte da primeira ré, das obrigações que detém na condição de empregadora. Logo, nada a reformar. Prosseguindo, não há como acolher o pedido da segunda reclamada de restrição do alcance de sua responsabilidade sobre o pagamento da contribuição previdenciária. Isso porque inadimplidas as obrigações trabalhistas, a empresa subsidiariamente responsável estará obrigada a responder por todas verbas trabalhistas devidas, seja de natureza salarial, seja de índole indenizatória (multas,

verbas rescisórias, dano moral e FGTS). Destarte, para responsabilização da segunda demandada, basta o inadimplemento pelo devedor principal, razão pela qual não há falar em exclusão do pagamento da contribuição previdenciária pelo devedor subsidiário. Transcrevo

julgados deste Regional e do Col. TST a respeito: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é da empregadora, mas está abrangida pela responsabilização subsidiária da segunda reclamada, na hipótese de inadimplência da devedora principal." (TRT 18ª - RO - 01236-2006-012-18-00-9, 2ª Turma - Rel. DES. Gentil Pio de Oliveira, DJ 6/2/2007.) "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive o pagamento das indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pela empresa contratada, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, da indenização substitutiva do seguro-desemprego e dos recolhimentos previdenciários e fiscais. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-755/2002-461-04-00.5, 1ª Turma. Data de Divulgação: DEJT 28/08/2009, Relator: Ministro Lélcio Bentes Corrêa.) Assim, mantenho a condenação subsidiária da segunda reclamada, conforme reconhecida em primeiro grau de jurisdição. Logo, nego provimento ao recurso, no particular."

Não se vislumbra infringência à literalidade do preceito legal citado, haja vista que houve observância ao que dispõe a Súmula 331, IV, TST, não se tendo reconhecido vínculo de emprego com a recorrente, e portanto não seria necessário o preenchimento de tais requisitos em relação a ela.

Duração do Trabalho / Sobreaviso/Prontidão/Tempo à disposição.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 4º e 58, § 1º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente não concorda com o entendimento de que o tempo gasto com atos preparatórios, deslocamento interno e espera pelo transporte seja considerado tempo à disposição do empregador, pois a obreira, nesse período, não estaria aguardando ou executando ordens (art. 4º da CLT). Argumenta, ainda, que há previsão em instrumento coletivo de que os 15min gastos com troca de uniforme não serão computados na jornada, devendo essa norma ser respeitada (art. 7º, XXVI, CF).

Consta do acórdão (fls. 17/20): "De início, destaco ser despicinda a análise da norma coletiva invocada pela segunda reclamada, haja vista que a reclamante era empregada da primeira, vinculando-se ao sindicato referente à sua categoria. Noutro ponto, apesar de a primeira ré admitir na contestação que a anotação do início da jornada era posterior à troca do uniforme, disse que a autora despendia apenas 05 minutos para tal prática (fl.126). O caput do art. 4º da CLT estatui: "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador,

aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".Nítida, pois, a dicção legal emanada do preceito normativo acima reproduzido: considera-se tempo de serviço prestado o lapso em que o empregado fica à disposição do empregador.Ante tal constatação, verifica-se que o tempo à disposição da empresa, ainda que atribuições não tenham sido exercidas pelo obreiro, deverá ser computado na jornada de trabalho.Nesse cenário, revela-se despidendo perquirir se a empregada estava executando ordens patronais.Quanto ao lapso despendido com troca de uniforme e higienização, a matéria em desate é assaz conhecida neste Regional, valendo trazer à baila arestos jurisprudenciais acerca do assunto, in verbis:"HORAS 'IN ITINERE'. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Ausência do transporte público coletivo e transporte concedido pelo empregador, em local de difícil acesso, ensejam o reconhecimento das horas 'in itinere'. Gastando o trabalhador um tempo considerável desde que desce da condução até assinalar o ponto para registro de horário e ao final da jornada, mais alguns minutos para dirigir-se ao vestiário e trocar o uniforme, entendo que o mesmo esteve à disposição do empregador." (RO-01336-2008- 191-18-00-7. RELATORA: Ex.ma Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, nº 35, de 27.2.2009, pág. 5.)"TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR NO PREPARO PARA INÍCIO DAS ATIVIDADES. ARTIGO 4º DA CLT. O período consumido pelo trabalhador na troca de uniforme, registro de ponto e higienização, procedimentos realizados em atendimento às exigências do empregador, deve ser computado como efetivamente à disposição da empresa, na forma prevista no artigo 4º da CLT, integrando a jornada de trabalho." (RO-01992-2008-191-18-00-0. RELATOR: Ex.mo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO. Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, nº 73, de 29.4.2009, págs. 21/22.)Aliás, a questão foi assentada pela Corte Superior Trabalhista, por meio da edição da Súmula nº 429, in litteris:"TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários."No caso em tela, disse a única testemunha trazida pela reclamante, in verbis:"que trabalhou na 1ª reclamada de 2008 a maio de 2015, inicialmente como auxiliar e depois de um ano como cozinheira (...); que, na indústria, o relógio de ponto ficava no escritório localizado no refeitório; que entre a chegada e o registro de ponto gastava de 10 a 15 minutos para vestir uniforme. Nada mais."Por sua vez, a primeira reclamada juntou prova emprestada oriunda da RT- 1094/2014-191, que vai de encontro à sua tese de defesa, eis que expressamente disse "que registrava o ponto logo após trocar o uniforme, gastando 15 a 20 minutos entre a entrada e o registro; que o ponto era registrado pessoalmente pela depoente, com cartão" (Lindalva de Jesus Mata, fl. 294).Embora a reclamante seja empregada da primeira demandada, importante destacar que a atividade ocorria no estabelecimento da segunda, devendo ser analisada sua realidade laboral, não tendo ela comprovado a alteração de lugar do registro de ponto.Nesse cenário, considerando o julgamento de recursos semelhantes e reiterados envolvendo a segunda ré da presente demanda, esta Egrégia Turma decidiu pacificar a questão, com amparo em todo arcabouço probatório analisado nos vários casos julgados, que conduz à ilação da ocorrência de mudanças no procedimento adotado pela 2ª reclamada no início da jornada dos empregados, importando redução do tempo despendido na troca de uniforme, higienização e

deslocamento até o sistema de registro de horário.Assim, seguindo a mesma direção, reputo razoável o tempo de 15 minutos diários, despendido pela empregada para dirigir-se ao vestiário, trocar o uniforme e deslocar-se ao local de registro de ponto, reformando a decisão de origem, provendo em parte o apelo da segunda ré, nesse aspecto.Parcial provimento."

A conclusão regional de que o tempo gasto com troca de uniforme, higienização e deslocamento interno deve ser considerado como tempo à disposição, nos termos do artigo 4º da CLT, coaduna-se com o disposto na Súmula 366/TST. Tem incidência aqui a Súmula 333/TST, o que obsta o processamento do apelo.Já a pretensão recursal, de que seja reconhecida a validade de cláusula de norma coletiva que desconsidera como tempo extra os 15 minutos em que os empregados ficam à disposição do empregador, está superada pelos termos da Súmula 449/TST. Desse modo, é inviável o prosseguimento da Revista, sendo impertinente a asserção de vulneração ao inciso XXVI do artigo 7º da CF (Súmula 333/TST).Inviável a análise da insurgência recursal referente ao tempo gasto com espera pelo transporte e café da manhã, porquanto a Turma Julgadora não conheceu do apelo nesse ponto por ausência de interesse.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307/SDI/TST.

- violação dos artigos 71, § 1º, 818 da CLT e 333, I, do CPC/73 (373 do NCPC).

- divergência jurisprudencial.

A recorrente não se conforma com sua condenação ao intervalo em destaque, afirmando que nos cartões de ponto juntados por ela consta a jornada de trabalho da reclamante, não tendo ela produzido nenhuma prova, oral ou documental, para desconstituir as anotações, não se desincumbindo assim do seu encargo probatório. No caso de manutenção da condenação, pugna pelo reconhecimento do seu caráter salarial.

Consta do acórdão (fls. 21/22):"A primeira reclamada, na peça de resistência, disse que a reclamante sempre gozou do intervalo intrajornada, consoante cartões de ponto.Compulsando os autos, observo que não houve a fruição completa do intervalo, deixando de atender à sua finalidade social.A título exemplificativo, verifico que não houve gozo integral em 17/01/2012 e 03/02/2012 (fl. 233).Lado outro, a única testemunha conduzida pela reclamante demonstrou ausência do intervalo, nos termos abaixo expostos:"que trabalhou na 1ª reclamada de 2008 a maio de 2015, inicialmente como auxiliar e depois de um ano como cozinheira; que a reclamante foi contratada como auxiliar, mas também cozinheira; que após cerca de três anos e meio a reclamante foi transferida para a indústria, onde permaneceu como cozinheira, por algum tempo, e depois passou para supervisora; que não sabe exatamente quanto tempo a reclamante trabalhou como supervisora; que da admissão até três anos e meio depois, a depoente e a reclamante trabalharam no mesmo local, qual seja na fábrica de ração da 2ª reclamada; que a depoente trabalhava das 02:00 às 11:00 horas e a reclamante das 11:00 às 22:00 horas, ambas sem intervalo para refeição; que por

cerca de 2 anos, trabalhou junto com a reclamante no horário das 4:00 às 13:00 horas, com uma hora de intervalo para refeição (...); ..." (Sra. Fabia Maria Pereira Campos, fls. 300/301.) Em que pese emergir da prova emprestada produzida pela primeira reclamada que havia fruição do intervalo por todos os empregados (fl. 294), no confronto das provas apresentadas prepondera no caso em tela o princípio da imediatidade da prova. No tocante ao caráter salarial da parcela, melhor sorte não tem a 2ª reclamada, eis que a matéria encontra-se pacificada e exposta pela ratio contida no item III da Súmula 437 do Col. TST. Dessa forma, mantenho a r. sentença."

A Turma, com base na prova dos autos, cujo reexame encontra óbice na Súmula nº 126 do c. TST, concluiu que a reclamante não usufruía integralmente do intervalo para descanso e refeição, sendo-lhe devida a verba pleiteada, a teor da Súmula 437/TST. Desse modo, é inviável a arguição de infringência aos preceitos legais referidos. Quanto à natureza jurídica de tal parcela, o entendimento recursal está em conformidade com o item III da Súmula 437/TST, o que obsta o seguimento do apelo nesse ponto, a teor da Súmula 333/TST.

Arestos deste Tribunal e de Turma do C. TST não servem ao fim colimado (artigo 896, "a", da CLT). O paradigma da 5ª Região não indica sua fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado de jurisprudência, sendo imprestável ao cotejo de teses (Súmula 337/TST).

Duração do Trabalho / Intervalo Intra jornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, I, da CF.
- violação do artigo 384 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente afirma que o artigo 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal, não podendo, portanto, ser aplicado à espécie. Sustenta que a condenação ao pagamento do referido intervalo fere o princípio da isonomia no qual dispõe que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Consta do acórdão (fls. 23/26): "A meu entender, o artigo 384 do Texto Consolidado, que assegura pausa intervalar à trabalhadora em sobrejornada, foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil e não afronta a diretriz isonômica de ordem constitucional. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho adota posicionamento pacífico, no sentido de que a garantia de descanso apenas à mulher não ofende o princípio da igualdade, em face das peculiaridades da jornada da trabalhadora em relação ao trabalhador, desde o julgamento pelo Pleno do incidente de inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT, suscitado no RR-1.540/2005-046-12-00.5, in verbis: "MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política

de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de complexão física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado." (Relator Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho, 7ª T, DEJT 28.01.2011.) E mais: "EMBARGOS - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. São, assim, devidas horas extras pela não-concessão do intervalo nele previsto. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-RR-46500-41.2003.5.09.0068, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/03/2010.) No caso em tela, os contracheques demonstram pagamento de horas extras, mas os cartões não apontam a fruição do intervalo em questão. Saliente que o dispositivo em comento não impõe nenhuma ressalva nesse sentido. Inserido no capítulo III da norma consolidada, que trata da proteção do trabalho da mulher, afirma apenas que "em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho". Não prospera o argumento da reclamada no sentido de que o intervalo suprimido não deve ser pago como horas extras, por ser contrário ao entendimento esposado pelo TST, que já se manifestou no sentido de que a não concessão do intervalo em questão não é considerada mera infração administrativa, devendo ser pago à empregada o tempo não usufruído como extra. É o que demonstra o seguinte aresto: "INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO

384 DA CLT. NÃO CONCESSÃO. EFEITOS. A controvérsia em torno da adequação constitucional do artigo 384 da CLT veio a ser dirimida pelo Tribunal Superior do Trabalho em 17/11/2008, ocasião em que se decidiu pela observância da norma consolidada. Nesse esteio, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa mera penalidade administrativa, mas sim o pagamento de horas extras correspondentes àquele tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança período, do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido." (TST, 3ª Turma, RR-67200-22.2006.5.20.0005. Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. DEJT 1/7/2011 - grifei.) Por fim, observo que a ausência da pausa ora em debate implica extrapolação da jornada de trabalho normal, motivo pelo qual o tempo correspondente é considerado extraordinário e o pagamento respectivo é dotado de natureza salarial. Portanto, devidos os reflexos consecutórios. Não houve afronta ao entendimento consubstanciado na OJ 394 da SBDI-1. Dessa forma, nego provimento."

A alegação patronal de que o artigo 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal e, assim, não poderia ser observado, e de que se estaria ferindo o princípio da isonomia está superada pela iterativa, atual e notória jurisprudência do Colendo TST como se vê pelos precedentes ora citados: E-RR-53300-86.2009.5.01.0007, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT 10/09/2012; E-ED-RR-112900-25.2007.5.04.0007, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I, DEJT 18/5/2012; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-I, DEJT 24/6/2011. Dessarte, a Revista não merece prosseguir, neste aspecto, inclusive por conflito de julgados (incidência da Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BRENOMEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/mlbf

Despacho

Processo Nº RO-0000148-72.2015.5.18.0191

Recorrente	BRF S.A.
Advogado	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331 -N/GO)
Recorrente	NELCINEIDE DE MARIA LIMA SILVA (ADESIVO)
Advogado	BRUNA FERREIRA CRUVINEL(OAB: 31644- /GO)
Recorrido	OS MESMOS

Processo: 0000148-72.2015.5.18.0191

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000148-72.2015.5.18.0191 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

BRF S.A.

Advogado(a)(s):

RAFAEL LARA MARTINS (GO - 22331)

Recorrido(a)(s):

NELCINEIDE DE MARIA LIMA SILVA

Advogado(a)(s):

BRUNA FERREIRA CRUVINEL (GO - 31644)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/03/2017 - fl. 48-processo digital do RO; recurso apresentado em 30/03/2017 - fl. 55-processo digital do RO).

Regular a representação processual (fls. 49/53 e 79-processo digital do RO).

Satisfeito o preparo (fls. 803, 890/891-processo digital da RT, 47 e 54-processo digital do RO).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Duração do Trabalho / Sobreaviso/Prontidão/Tempo à disposição.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento destes temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista, no particular. Vale salientar que o excerto reproduzido à fl. 59-processo digital não retrata parte do acórdão recorrido, não servindo assim ao fim a que se destina.

Duração do Trabalho / Compensação de Horário.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 85, IV, do C. TST.
- violação do artigo 7º, XIII, da CF.
- violação dos artigos 59, § 2º, 767, 818 da CLT e 373, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente discorda da decisão regional sobre a declaração de invalidade do acordo de compensação de jornada, aduzindo que: toda a jornada da autora foi fielmente anotada nos cartões de ponto e eventuais horas extras trabalhadas foram pagas ou compensadas; a compensação está prevista em norma coletiva; a compensação das horas é realizada dentro do mesmo mês, sendo que, caso não haja compensação, as horas são remuneradas com adicional de 120%; a empresa mantém o controle do saldo individual das horas para acesso aos empregados para conferência; o ACT determina o respeito à jornada máxima de 10 horas, a qual foi observada, estando assim todos os requisitos para sua validade preenchidos; "a compensação por banco de horas, prevista em convenção coletiva, pode estipular carga superior a 44 semanal, nos termos do próprio artigo 7º, inciso XIII, da CF; e que poucos minutos itinerantes e à disposição do empregador não são suficientemente significantes para elevação da jornada laboral. Pondera ainda que cabe à reclamante provar a jornada apontada na exordial. Por fim, diz que, se mantida a condenação, essa deve-se limitar ao adicional, nos termos do item IV da Súmula 85/TST, e que deve ser deferida a compensação com supedâneo no artigo 767 consolidado "para evitar-se o locupletamento ilícito do Recorrido" (fls. 70/71).

Consta do acórdão (fl. 31-processo digital): "Inicialmente esclareço, com a devida vênia da MM juíza de origem, que esta Eg. 2ª Turma tem entendimento firmado no sentido de que as horas in itinere prestadas pelo empregado não devem ser somadas à jornada para fins de descaracterização do banco de horas eis que nestas o empregado não está sujeito ao mesmo desgaste que naquelas horas de efetivo trabalho." (trecho transcrito pela parte em suas razões de revista)

Vê-se que a recorrente pretende debater várias questões, as quais, no entanto, não estão evidenciadas no trecho do acórdão transcrito à fl. 66-processo digital. Assim, deixando a recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dessas questões objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT (Lei nº 13.015/2014), fica inviável o exame do apelo, no particular. Esclareça-se, por oportuno, que não cabe discussão acerca das horas de percurso elevarem ou não a jornada laboral, pois essa questão foi decidida de modo favorável à reclamada, já que a Turma registrou que "as horas in itinere prestadas pelo empregado não devem ser somadas à jornada para fins de descaracterização do banco de horas".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 72, 156, 195 e 253 da CLT.

A recorrente não se conforma com sua condenação, alegando primeiramente que "a competência pela fiscalização do

cumprimento dos que determinam as NRs em geral" está prevista no artigo 156 da CLT, e que a atuação exclusiva do perito está contida no artigo 195 da CLT. Diz que os "peritos judiciais não tem a preparação legal e conceitual para aventurar-se em interpretação de aplicabilidade de Normas Regulamentadoras" (fl. 73-processo digital). Pondera que, "caso seja mantido o deferimento de horas extras em virtude de não concessão da pausa do art. 253 da CLT, e não deve haver cumulatividade, deve ser excluída a condenação ao pagamento de horas pelo intervalo da NR-36. De igual modo, improcede a condenação de intervalo do artigo 72 da CLT, eis que o Reclamante jamais laborou com serviços permanentes de mecanografia" (fl. 74-processo digital).

Consta do acórdão (fl. 42-processo digital): "Nesta senda, analisando os controles de ponto da reclamante, observo que ele se ativava em jornada de trabalho superiores a 8 horas e 48 minutos diários, fazendo jus, portanto, desde 18-4-2013 até 17-1-2014, às pausas psicofisiológicas durante a jornada correspondente a 40 minutos. De 18-1-2014 a 17-10-2014, 50 minutos, e de 18-10-2014 até o ajuizamento da ação, às pausas psicofisiológicas durante a jornada correspondente a 60 minutos. Destaco, que nos dias em que a jornada ultrapassar 9 horas e 10 minutos deverá ser acrescentado 10 minutos de acordo com os parâmetros definidos acima."

Denota-se que a empresa intenta, nas razões recursais, debater competência para fiscalização do cumprimento das NRs, atuação exclusiva do perito, pausas do artigo 253 da CLT (cumulatividade) e inaplicabilidade do artigo 72 da CLT. Todavia, ela não cuidou de transcrever, na revista, os fundamentos da decisão atacada que revelam o prequestionamento desses assuntos objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista, nesse passo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

A insurgência recursal quanto ao tema está amparada unicamente em alegação de divergência jurisprudencial com aresto proveniente deste Tribunal Regional, o que não serve para viabilizar o prosseguimento da revista, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO A S S I N A D O E L E T R O N I C A M E N T E B R E N O MEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/rrf

Despacho

Processo Nº AP-0000255-93.2015.5.18.0231

Agravante	BANCO DO BRASIL
Advogado	SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(OAB: 30261-A/GO)
Agravado	JEANE BARBOSA MOURA
Advogado	RENATA MEDINA FELICI(OAB: 28900 -/GO)

Agravado PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
 Agravado HELIO CHAVES DE MELO JUNIOR
 Agravado PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES
 Agravado CLAUDIA GONCALVES DE MACEDO

Processo: 0000255-93.2015.5.18.0231

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AP-0000255-93.2015.5.18.0231 - 4ª Turma

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a)(s):

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (GO - 30261)

Recorrido(a)(s):

JEANE BARBOSA MOURA

Advogado(a)(s):

RENATA MEDINA FELICI (GO - 28900)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre o tema objeto do recurso de revista. Diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, somente pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da CF. Desse modo, não serão mencionadas nem examinadas as alegações que não se enquadram nesse dispositivo legal. Não obstante tenham sido protocolizadas duas petições de revista, somente serão analisadas as razões do primeiro apelo interposto, diante da preclusão consumativa. O fato de a parte ter nomeado o apelo erroneamente no momento da protocolização não interfere em nada em sua análise, se o recurso foi nomeado corretamente em sua folha de rosto.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2017 - fl. 21-processo digital do AP; recurso apresentado em 22/03/2017 - fl. 22-processo digital do AP).

Regular a representação processual (fls. 28/29-processo digital do AP).

Garantido o Juízo (fls. 10-processo digital do AP). Ressalta-se que a

Turma asseverou que a execução encontra-se assegurada, sendo desnecessária a verificação novamente de sua regularidade.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Multa Cominatória/Astreintes.

Observa-se que o recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BREN O MEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/rrf

Despacho

Processo Nº RO-0000377-66.2014.5.18.0191

Recorrente	REGINALDO SANTOS PEREIRA
Advogado	KARLA DO ROCIO SIMIONATO SERRA(OAB: 18014- /GO)
Recorrente	COMERCIO E TRANSPORTES COMELLI LTDA
Advogado	MARCELO VALLES BENTO(OAB: 24227- /GO)
Recorrente	BRF BRASIL FOODS S.A.
Advogado	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811- /GO)
Recorrido	REGINALDO SANTOS PEREIRA
Advogado	KARLA DO ROCIO SIMIONATO SERRA(OAB: 18014- /GO)
Recorrido	COMERCIO E TRANSPORTES COMELLI LTDA
Advogado	MARCELO VALLES BENTO(OAB: 24227- /GO)
Recorrido	BRF BRASIL FOODS S.A.
Advogado	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811- /GO)

Processo: 0000377-66.2014.5.18.0191

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000377-66.2014.5.18.0191 - 3ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1. BRF BRASIL FOODS S.A.

Advogado(a)(s):

1. ERICA RODRIGUES CARNEIRO (GO - 25811)

Recorrido(a)(s):

1. REGINALDO SANTOS PEREIRA

2. COMERCIO E TRANSPORTES COMELLI LTDA

Advogado(a)(s):

1. KARLA DO ROCIO SIMIONATO SERRA (GO - 18014)

2. MARCELO VALLES BENTO (GO - 24227)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/04/2017 - fl. 39 RO digital; recurso apresentado em 18/04/2017 - fl. 48 RO digital).

Regular a representação processual (fls. 44/47 e 54 RO digital).

Contudo, a revista não reúne condições de admissibilidade. A sentença arbitrou a condenação no valor de R\$ 15.000,00, com custas processuais no importe de R\$ 300,00 (fl. 501 da RT digital). Ao interpor recurso ordinário, a segunda reclamada, ora recorrente depositou R\$ 8.183,00 (fl. 583 do RO digital) e recolheu as custas processuais no importe devido (fl. 584 do RO digital). A Turma Regional negou provimento aos apelos interpostos pelas partes, mantendo os valores das custas e condenação, anteriormente arbitrados (fl. 38 do RO digital). Ao recorrer de revista, a segunda reclamada, ora recorrente, não trouxe aos autos a guia do depósito recursal e o comprovante do seu recolhimento para a interposição do recurso de revista, a fim de satisfazer o preparo recursal. Vale registrar que o envio do recurso e dos documentos que o acompanham é de inteira responsabilidade da parte e deve ser feito no prazo legal, sendo certo que possíveis irregularidades na transmissão de dados e imagens devem ser suportadas pela parte que faz uso desse sistema. Nesse sentido é a Instrução Normativa 30/2007 do TST, que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei n. 11.419/2006, sobre o peticionamento eletrônico (artigo 11, § 1º). Vale ressaltar, por derradeiro, que não há a possibilidade de intimação da empresa para regularizar o preparo, nos termos do novo CPC, haja vista que a OJ 140/SDI/TST somente permite a regularização quando há "insuficiência de depósito", sendo que, na espécie, houve a inexistência do recolhimento do depósito recursal para a oposição do recurso de revista, o que o torna inexistente. Nesse sentido, a recente jurisprudência do C.TST: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Esta Corte, por meio da Instrução Normativa 39, aprovada pela Resolução 203 de 15/03/2016, em seu artigo 10, parágrafo único, normatizou que 'a insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1.007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito'. Cumpre esclarecer que a nova redação da OJ 140 da SBDI-1 do TST destina-se apenas à hipótese na qual houve recolhimento do depósito do recurso, mas em valor inferior ao correto. Ou seja, a OJ contrasta com o art. 10, parágrafo único da IN 39 do TST, apenas no que tange à possibilidade de complemento. Tal circunstância,

contudo, não se aplica aos casos de inexistência do recolhimento, seja de custas, seja de depósito recursal (principal ou complementar, quando se trate de atingir o valor da condenação). In casu, não houve demonstração do recolhimento do depósito do recurso de revista, assim, não há de se falar em intimação da reclamada para complementar o valor devido, porquanto não se trata de recolhimento insuficiente de depósito, porém, de ausência total de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista. Não restou demonstrado o desacerto da decisão monocrática da Presidência desta Corte, a qual manteve o fundamento do Regional ao denegar seguimento ao recurso de revista com fulcro na aplicação da Súmula 128, I, do TST. Agravo não provido. (...) Cumpre esclarecer que a nova redação da OJ 140 da SBDI-1 do TST destina-se apenas à hipótese na qual houve recolhimento do depósito do recurso, mas em valor inferior ao correto. Ou seja, a OJ contrasta com o art. 10, parágrafo único da IN 39 do TST, apenas no que tange à possibilidade de complemento. Tal circunstância, contudo não se aplica aos casos de inexistência do recolhimento, seja de custas, seja de depósito recursal (principal ou complementar, quando se trate de atingir o valor da condenação). Processo: Ag-AIRR - 130257-37.2015.5.13.0023 Data de Julgamento: 17/05/2017, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017. "Nesse passo, diante da inexistência do recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista, esse encontra-se deserto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BENO MEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/mlbf

Despacho

Processo Nº RO-000480-31.2015.5.18.0129

Recorrente	CARLOS ALBERTO BENTO
Advogado	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334- /SP)
Recorrente	RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogado	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443- /BA)
Recorrido	OS MESMOS

Processo: 0000480-31.2015.5.18.0129

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000480-31.2015.5.18.0129 - 1ª Turma

Parte(s):

- CARLOS ALBERTO BENTO
- RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
- OS MESMOS

Advogado(a)(s):

1. RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES (SP - 277334)
2. MYLENA VILLA COSTA (BA - 14443)
3. . (GO - 0)

Vistos os autos. Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal. Nas razões recursais foi trazida matéria referente ao PA 001 (Procedimento para revisão de Súmulas nº 8 e 16 da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região). Considerando que o tema é objeto do Procedimento Administrativo nº 9639/2017, suspendo o processamento deste feito, até julgamento pelo Tribunal Pleno, com fulcro no art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta eg. Corte. Publique-se. Após realizado o julgamento acima, proceda-se ao encerramento da suspensão e ao encaminhamento do feito à tramitação processual pertinente.

Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BRENÓ MEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/rIm

Despacho

Processo Nº RO-0000570-07.2014.5.18.0151

Recorrente	ANTÔNIO IRACI BENEDITO
Advogado	YDIARA GONÇALVES DAS NEVES(OAB: 33477- /GO)
Recorrido	EBER BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA.
Advogado	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)(OAB: 56543-N/MG)

Processo: 0000570-07.2014.5.18.0151

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000570-07.2014.5.18.0151 - 3ª Turma

Parte(s):

1. ANTÔNIO IRACI BENEDITO
2. EBER BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA.

Advogado(a)(s):

1. YDIARA GONÇALVES DAS NEVES (GO - 33477)
2. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE (MG - 56543)

Vistos os autos. Este feito encontra-se aguardando análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista interposto pela reclamada. Entretanto, o reclamante apresenta petição às fl. 57, na qual requer a desistência do referido recurso. Verifica-se que a advogada que firmou a petição possui poderes especiais, inclusive para desistir (procuração, fl. 25). Assim, diante das disposições dos

artigos 998 e 999 do CPC e 17, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, homologo a desistência do recurso de revista para que produza os jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Após, encaminhe-se este feito à Vara do Trabalho de origem para os devidos fins.

Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BRENÓ MEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/mlbf

Despacho

Processo Nº RO-0000642-63.2014.5.18.0128

Recorrente	TENCEL ENGENHARIA EIRELI
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLANTON AZEVEDO E OUTRO(S)(OAB: 7772-N/GO)
Recorrido	MARCIANO OLIVEIRA CRUZ
Advogado	KELI CRISTINA DANZIGER PEREIRA(OAB: 18051- /GO)
Recorrido	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
Advogado	IVONILDES GOMES PATRIOTA E OUTRO(S)(OAB: 28899- /GO)

Processo: 0000642-63.2014.5.18.0128

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000642-63.2014.5.18.0128 - 3ª Turma

Lei 13.015/2014

Agravo de Instrumento

Agravante(s):

1. TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Advogado(a)(s):

1. ELIANE OLIVEIRA DE PLANTON AZEVEDO (GO - 7772)

Agravado(a)(s):

1. MARCIANO OLIVEIRA CRUZ
2. CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

Advogado(a)(s):

1. KELI CRISTINA DANZIGER PEREIRA (GO - 18051)
2. IVONILDES GOMES PATRIOTA (GO - 28899)

Mantenho a decisão agravada. Vista aos agravados para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT). Decorrido o prazo supra, proceda-se à remessa do processo digital ao c. TST e dos autos físicos, caso haja, à Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PAULO PIMENTA Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/algvb

Despacho

Processo Nº AP-0000656-71.2015.5.18.0141

Agravante WILSON, SONS LOGISTICA LTDA
 Advogado DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543- /MG)
 Agravado MARIO LUCIO FERREIRA
 Advogado FABRÍCIO ROCHA ABRÃO(OAB: 25350- /GO)

Processo: 0000656-71.2015.5.18.0141

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AP-0000656-71.2015.5.18.0141 - 4ª Turma

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

WILSON, SONS LOGÍSTICA LTDA.

Advogado(a)(s):

DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE (MG - 56543)

Recorrido(a)(s):

MARIO LUCIO FERREIRA

Advogado(a)(s):

FABRÍCIO ROCHA ABRÃO (GO - 25350)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 29/03/2017 - fl. 13 RO digital; recurso apresentado em 06/04/2017 - fl. 15 RO digital).

Regular a representação processual (fls. 393/394 e 578 RO digital; ; 14 AP digital).

Garantido o Juízo (fls. 09 RO digital).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno.

Observa-se que não cuidou a recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.Havendo expressa exigência legal de

indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BRENO MEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/mlbf

Despacho

Processo Nº RO-0000687-28.2014.5.18.0141

Recorrente JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
 Advogado LEONARDO GUIMARÃES BORGES E OUTRO(S)(OAB: 96681-N/MG)
 Recorrente FAGUNDES CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.
 Advogado RICARDO AUGUSTO CASALI E OUTRO(S)(OAB: 37702-A/GO)
 Recorrido OS MESMOS

Processo: 0000687-28.2014.5.18.0141

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000687-28.2014.5.18.0141 - 3ª Turma

Parte(s):

1. JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
2. FAGUNDES CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.

Advogado(a)(s):

1. LEONARDO GUIMARÃES BORGES (MG - 96681)
2. RICARDO AUGUSTO CASALI (GO - 37702)

Vistos os autos.Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.Nas razões recursais foi trazida matéria referente ao PA 001 (Procedimento para revisão de Súmulas nº 8 e 16 da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região).Considerando que o tema é objeto do Procedimento Administrativo nº 9639/2017, suspendo o processamento deste feito, até julgamento pelo Tribunal Pleno, com fulcro no art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta eg. Corte.Publique-se.Após realizado o julgamento acima, proceda-se ao encerramento da suspensão e ao encaminhamento do feito à tramitação processual pertinente.

Publique-se.Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BRENO MEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/ccfc

Despacho

Processo Nº RO-0000787-39.2015.5.18.0111

Recorrente RAÍZEN CENTROESE AÇÚCAR E
ÁLCOOL LTDA.
Advogado SORAIA GHASSAN SALEH E
OUTRO(S)(OAB: 127572-N/RJ)
Recorrente ZAUDER BERALDO DA SILVA
Advogado KATIA REGINA DO PRADO FARIA E
OUTRO(S)(OAB: 14845- /GO)
Recorrido OS MESMOS

Processo: 0000787-39.2015.5.18.0111

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000787-39.2015.5.18.0111 - 3ª Turma

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

RAÍZEN CENTROESE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Advogado(a)(s):

SORAIA GHASSAN SALEH (RJ - 127572)

Recorrido(a)(s):

ZAUDER BERALDO DA SILVA

Advogado(a)(s):

KATIA REGINA DO PRADO FARIA (GO - 14845)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 29/03/2017 - fl. 50; recurso apresentado em 06/04/2017 - fl. 51).

Regular a representação processual (fls. 429/433 - digital da RT).

Satisfeito o preparo (fls. 374, 400, 401 - digital da RT e fls. 36, 65, 66 - digital do RO).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Categoria Profissional Especial.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio /

Produção.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno.

Observa-se que não cuidou a recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento do tema, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

Duração do Trabalho / Horas in itinere.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 26 deste Regional (TRT-18ª Região).

Registre-se que eventual contrariedade à Súmula deste TRT não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, ante a ausência de outras alegações, inviável o prosseguimento do apelo no presente tópic.

Duração do Trabalho / Intervalo Intra jornada.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 373, I do NCPC e 818 da CLT.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que não pode prevalecer a condenação com base na prova oral, "pois, não há nada nos autos que comprove que as testemunhas não tinham interesse na lide" (fl. 62 da revista). Afirma que "devem prevalecer os horários registrados nos cartões de ponto encartados aos autos oportunamente pela Recorrente quando da apresentação da defesa" (fl. 63).

Consta do acórdão (fls. 26/28): "Antes de mais nada, friso que para o reconhecimento do direito obreiro à verba ora postulada não é necessária a demonstração de que os prepostos da reclamada impediam o gozo dos intervalos, bastando ademonstração de que eles apenas não eram fruídos regularmente. Isto porque é dever do empregador zelar para que o empregado usufrua do intervalo devido, inclusive realizando efetiva fiscalização para que isto ocorra, mesmo que a princípio o empregado abduque total ou parcialmente do intervalo. Assim, em qualquer hipótese, caso o intervalo não seja usufruído regularmente, a empresa deve arcar com o pagamento do período intercalar. Dito isto, resta apenas analisar se os intervalos eram efetivamente usufruídos pelo autor, ou não. Compulsando os autos, observo que a prova oral produzida nestes autos demonstra que era possível a fruição do regular intervalo apenas cerca de duas vezes por semana. Ressalto que a prova oral produzida nestes autos mostra-se mais segura do que a prova oral emprestada produzida pela reclamada, pois a testemunha ouvida nestes autos trabalhou diretamente com o reclamante ao passo que a testemunha ouvida na prova emprestada sequer laborou nos mesmos turnos que o autor. Destaco, ainda, que no processo do trabalho vige o princípio da busca da verdade material em sobreposição da verdade formal. Assim, considerando que os

documentos evidencia

m apenas as informações neles postas de acordo com os interesses de quem os redigiu - geralmente pessoas com interesses na causa - a prova oral mostra-se mais segura na busca da verdade material, pois as informações prestadas pelas testemunhas provêm de pessoas sem interesses no resultado da lide. É claro que esta regra também tem suas exceções, como nos casos de testemunhas que detêm interesse na causa ou cujos depoimentos contêm informações que demonstram o seu interesse de beneficiar alguma parte, ou, ainda, quando outros elementos de convicção demonstrarem imprecisão ou inverdades nas declarações prestadas. Desta forma, quando divergentes, entendo que deve ser dada maior credibilidade à prova oral em detrimento da documental, exceto quando ficar evidenciada a fragilidade das declarações prestadas pelas testemunhas. No caso dos autos, o depoimento testemunhal foi firme e não apresentou contradições, razão pela qual entendo que ele deve se sobrepor aos registros de ponto trazidos aos autos. Desta forma, nos termos do que disse a testemunha ouvida nos autos, reconheço que, com exceção de dois dias por semana, o reclamante não usufruiu os regulares intervalos todos os demais dias trabalhados durante todo o pacto laboral. Destarte, dou provimento ao recurso obreiro e nego provimento ao recurso patronal."

A questão não foi decidida pela Turma com base na distribuição do onus probandi, mas sim na prova efetivamente produzida e valorada, conforme o livre convencimento motivado, consoante lhe autoriza o artigo 371 do CPC, não havendo falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BRENCO MEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/ifcvt

Despacho

Processo Nº RO-0000795-67.2015.5.18.0191

Recorrente	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
Advogado	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443- /BA)
Recorrente	IDELVAN DAMASCENO SILVA
Advogado	GEDIANE FERREIRA RAMOS(OAB: 23484- /GO)
Recorrido	OS MESMOS

Processo: 0000795-67.2015.5.18.0191

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000795-67.2015.5.18.0191 - 4ª Turma

Parte(s):

1. BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA

RENOVÁVEL

2. IDELVAN DAMASCENO SILVA

Advogado(a)(s):

1. MYLENA VILLA COSTA (BA - 14443)

2. GEDIANE FERREIRA RAMOS (GO - 23484)

Vistos. Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal. Nas razões recursais foi trazida matéria referente ao PA 001/2017 (Procedimento para revisão de Súmulas nº 8 e 16 da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região). Considerando que o tema é objeto do Procedimento Administrativo nº 9.639/2017, suspendo o processamento deste feito, até julgamento pelo Tribunal Pleno, com fulcro no artigo 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte. Publique-se. Após, realizado o julgamento acima, proceda-se ao encerramento da suspensão e ao encaminhamento do feito à tramitação processual pertinente.

Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BRENCO MEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/rrf

Despacho

Processo Nº RO-0000899-93.2014.5.18.0191

Recorrente	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
Advogado	MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151714- /SP)
Recorrente	IDALINO SADI RITTER
Advogado	JANE MARIA FONTANA(OAB: 21343- /GO)
Recorrido	OS MESMOS

Processo: 0000899-93.2014.5.18.0191

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000899-93.2014.5.18.0191 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Parte(s):

1. BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

2. IDALINO SADI RITTER

Advogado(a)(s):

1. MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS (SP - 151714)

2. JANE MARIA FONTANA (GO - 21343)

Vistos. Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a

análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal. Nas razões recursais foi trazida matéria referente ao PA 001/2017 (Procedimento para revisão de Súmulas nº 8 e 16 da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região). Considerando que o tema é objeto do Procedimento Administrativo nº 9639/2017, suspendo o processamento deste feito, até julgamento pelo Tribunal Pleno, com fulcro no art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte. Publique-se. Após, realizado o julgamento acima, proceda-se ao encerramento da suspensão e ao encaminhamento do feito à tramitação processual pertinente.

Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BRENÓ MEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/lcpfm

Despacho

Processo Nº RO-0000988-65.2014.5.18.0111

Recorrente	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE JATAI
Advogado	FERNANDO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S)(OAB: 24144- /DF)
Recorrido	ERIO AUTO PECAS E MECÂNICA LTDA. - ME
Advogado	RONALDO RONNER DO PRADO SOARES E OUTRO(S)(OAB: 32953- /GO)

Processo: 0000988-65.2014.5.18.0111

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0000988-65.2014.5.18.0111 - 3ª Turma

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE JATAI

Advogado(a)(s):

FERNANDO MARTINS DE FREITAS (DF - 24144)

Recorrido(a)(s):

ERIO AUTO PECAS E MECÂNICA LTDA. - ME

Advogado(a)(s):

RONALDO RONNER DO PRADO SOARES (GO - 32953)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/02/2017 - fl. 85 do processo digital do RO; recurso apresentado em 02/03/2017 - fl. 86 do processo digital do RO).

Regular a representação processual (fl. 24 do processo digital da RT).

A análise do preparo será realizada no mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo/Deserção.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

- violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 6º e 99, §§ 2º e 3º, do CPC e 790, §3º, 896, § 1º-A, I, da CLT e 87, parágrafo único, da lei 8.078/1990, 4º da Lei nº 1.060/50 e 14, § 1º, da lei 5.584/1970.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente não se conforma com o não conhecimento do seu recurso ordinário pelo Regional por deserção. Sustenta que "restou violado o § 2º do art. 99 do CPC/2015, já que o referido dispositivo não só admite a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica da parte, como impõe ao magistrado, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, que oportunize à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício em questão" (fl. 91 do processo digital do RO). Defende que, "partindo do instituto da substituição processual, o deferimento da gratuidade de justiça no caso em tela, muito embora seja deferido ao sindicato, na verdade é dado aos empregados que são partes hipossuficientes na relação laboral" (fl. 94 do processo digital do RO). Diz que a "presente demanda de caráter coletivo, em que o sindicato atua como substituto processual na defesa dos interesses individual homogêneo de parte da categoria que representa, é inafastável a aplicação do princípio da gratuidade previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC)" (fl. 95 do processo digital do RO).

Consta do acórdão (fls. 49/53 do processo digital do RO): "Em primeiro lugar, devo examinar o pedido de justiça gratuita feito em sede recursal porque o sindicato autor foi condenado ao recolhimento das custas processuais no importe de R\$20.000,00, mas não efetuou o preparo. É o que faço agora.(...)Em que pese a fundamentação do recorrente, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, é imprescindível a demonstração de que o autor, não pode responder pelas despesas do processo. A respeito da matéria em questão, o TST vem decidindo que não é possível conceder os benefícios da justiça gratuita ao sindicato que atua na condição de substituto processual pela mera declaração de miserabilidade, mas apenas quando há comprovação da alegada hipossuficiência econômica. Nesse sentido, trago à colação os

seguintes julgados do TST:(...)'RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ISENÇÃO DAS CUSTAS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. A jurisprudência mais recente desta c. Corte apenas admite o deferimento de assistência judiciária gratuita ao Sindicato, como substituto processual, quando demonstrada cabalmente a fragilidade econômica. Nesse sentido, decisão que indefere a assistência ao Sindicato, como substituto processual, não viola a literalidade do art. 5º, LXXIV, da CF. Precedentes da SBD11. Recurso de revista não conhecido.' (RR-105900-13.2013.5.17.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 24/09/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/09/2014 - destaquei). Friso que não há falar em ofensa aos dispositivos legais mencionados no recurso porque a concessão dos benefícios da justiça gratuita, embora possa ser concedida neste caso, depende da comprovação da situação econômica do autor. No caso, não tendo o sindicato comprovado a insuficiência de recursos (não foram juntados documentos para isso), correto o d. Juízo de origem ao indeferir o benefício da gratuidade da justiça e condená-lo ao pagamento das custas processuais. Como não houve o preparo recursal, não foram atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, razão pela qual não conheço do recurso." Ficou registrado, ainda, no acórdão dos embargos de declaração (fls. 79/84 do processo digital do RO): "Diz a lei que 'o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos' (CPC, art. 99, §2º). De acordo com a literalidade do texto, o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos prova da falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade: como o pressuposto legal da concessão da gratuidade da justiça é a insuficiência econômica, segue que o pedido somente pode ser rejeitado se houver prova da suficiência. Logo, toda declaração de insuficiência (tanto de pessoa natural como de pessoa jurídica) deve ser presumida verdadeira, e somente cede diante de prova de sua inveracidade. Acontece que apenas a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural é presumida verdadeira (CPC, art. 99, § 3º), e a lei não tem palavras inúteis. Assim, a redação obscura da primeira parte do § 2º do art. 99 do CPC não assegura a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos da pessoa jurídica: ao contrário, ela é onerada com a prova da alegada insuficiência de recursos, sendo que a inexistência de tal prova implicará a rejeição do pedido. E mais: ainda considerando que apenas a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural é presumida verdadeira (CPC, art. 99, § 3º), corolário é que o pedido deduzido por pessoa jurídica deve ser acompanhado desde logo da prova da alegada insuficiência, pena de rejeição imediata. Ou seja: a oportunidade de comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos será concedida i) à pessoa física se nos autos houver elementos capazes de afastar a presunção de sua declaração de insuficiência e ii) à pessoa jurídica se a prova por ela produzida junto com o requerimento de gratuidade de justiça for julgada insuficiente. Por isso, é inadmissível a concessão de prazo à pessoa jurídica que tenha alegado insuficiência sem nada provar - isto atenta contra o dever da parte de cooperar com as outras 'para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva' (CPC, art. 6º). Nas palavras de Eros Grau, 'não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços'. De fato, a interpretação do direito envolve três diferentes contextos (Por que tenho medo dos juízes: a

interpretação/aplicação do direito e os princípios. 6ª ed. 2013. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, p. 84): A interpretação do direito - lembre-se - desenrola-se no âmbito de três distintos contextos: o linguístico, o sistêmico e o funcional. No contexto linguístico é discernida a semântica dos enunciados normativos. Mas o significado normativo de cada texto somente é detectável no momento em que se o toma com inserido no contexto do sistema, para após afirmar-se, plenamente, no contexto funcional. Daí que não é possível pinçar e interpretar o discutido § 2º do art. 99 do CPC ignorando o disposto no restante do ordenamento, especialmente no citado art.

6º também do CPC. 'Mutatis mutandis' é o que acontece com a possibilidade de regularização de representação da parte (CPC, art. 76, § 2º): só pode haver regularização de representação se o caso for de irregularidade de representação já existente nos autos, nunca de inexistência de representação. A não ser assim, o advogado restaria admitido a postular em juízo sem procuração fora dos casos previstos no art. 104, também do CPC (no mesmo sentido: TST, SUM-383, I). Como já dito, a embargante sustentou (no recurso ordinário) que sua declaração de insuficiência devia prevalecer porque é presumível e 'mormente porque inexistente nos autos qualquer prova em sentido contrário à declaração de pobreza de fl. 61' (fls. 413). Esses fundamentos já foram enfrentados e refutados, acima. Além disso, a embargante (então recorrente) disse: 'Não bastasse tudo isso, o sindicato-recorrente vem, neste ato, demonstrar a sua ausência de recursos para custear a demanda, conforme documentos em anexo, cuja juntada se requer.' (fls. 416). Acontece que os documentos mencionados não acompanharam o recurso ordinário - de fato, 'os extratos bancários do Requerente referentes às contribuições sindical e assistencial dos últimos 12 meses, buscando demonstrar o faturamento anual do sindicato' foram juntados em 08/06/2016, às 18:34:29h, e a 'documentação complementar' foi juntada na mesma data, às 18:39:57h. Ora, tais documentos foram juntados depois da sessão de julgamento realizada naquele mesmo dia, é dizer, depois que o relator adiantou a conclusão de seu voto e depois do pedido de vista regimental da parte do Des. Elvecio Moura dos Santos (módulo processual de segunda instância, certidão à fl. 43). Tanto é assim que o acórdão embargado assentou expressamente: 'No caso, não tendo o sindicato comprovado a insuficiência de recursos (não foram juntados documentos para isso), correto o d. Juízo de origem ao indeferir o benefício da gratuidade da justiça e condená-lo ao pagamento das custas processuais' (destaque de agora). Não será demais insistir, nesse estágio, que o pedido deduzido por pessoa jurídica deve ser acompanhado desde logo da prova da alegada insuficiência, pena de rejeição imediata. Como já dito e fundamentado, a declaração de insuficiência de recursos da pessoa jurídica não é presumida verdadeira - logo, é inadmissível a concessão de prazo à pessoa jurídica que tenha alegado insuficiência sem nada provar porque isto atenta contra o dever da parte de cooperar com as outras 'para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva' (CPC, art. 6º). De todo modo, a prova do embargante está nos autos - são os extratos já referidos - que provam a movimentação financeira na conta neles indicada mas não provam a alegada insuficiência de recursos. A propósito, o TST já decidiu que apenas extratos bancários não comprovam a miserabilidade da pessoa jurídica, ou seja, em sentido contrário aos acórdãos da 1ª e 4ª Turmas deste Regional mencionados pelo embargante. Transcrevo a ementa do julgado do TST: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO PROFISSIONAL. NÃO

COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a excepcional concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica depende da cabal comprovação da incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, a qual não se configura em face de simples extrato bancário da conta do sindicato recorrente. Indeferido o benefício, constata-se a deserção do recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.' (AIRR - 107540- 58.2003.5.05.0222 Data de Julgamento: 12/08/2009, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2009). Por fim, o embargante tem razão ao dizer que não houve manifestação sobre o pedido de redução do valor das custas, o que será examinado agora. Não há falar em redução do valor das custas porque foram fixadas de forma objetiva sobre o valor atribuído à causa pelo sindicato, nos termos do art. 789, II da CLT. Importa ressaltar que esse critério objetivo encontra-se fixado em lei federal (Lei nº10.537/02), dentro da competência da União Federal e em observância ao princípio da reserva legal, a teor dos arts. 24, IV, e 150, I, ambos da Constituição Federal. Logo, não há de se falar em confisco, tampouco deve ser modificado o valor fixado. Diante de todo o exposto, acolho parcialmente os embargos para sanar omissão, sem efeito modificativo."

Tendo a Turma julgadora consignado no acórdão recorrido que é inadmissível a concessão de prazo à pessoa jurídica que tenha alegado insuficiência econômica sem nada provar, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível afronta ao artigo 99, § 2º, do CPC, in verbis: "§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista. Vista à parte recorrida para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se. Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BRENOMEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/nfn

Despacho

Processo Nº RO-0001025-05.2015.5.18.0161

Recorrente	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
Advogado	ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI(OAB: 171646- /SP)
Recorrido	JOSEMIR MATEUS DE PAULA
Advogado	ISMAEL GOMES MARÇAL(OAB: 13640- /GO)

Processo: 0001025-05.2015.5.18.0161

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0001025-05.2015.5.18.0161 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado(a)(s):

ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI (SP - 171646)

Recorrido(a)(s):

JOSEMIR MATEUS DE PAULA

Advogado(a)(s):

ISMAEL GOMES MARÇAL (GO - 13640)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre o tema objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/03/2017 - fl. 39-processo digital do RO; recurso apresentado em 10/03/2017 - fl. 55-processo digital do RO).

Regular a representação processual (fls. 418/422-processo digital da RT).

Satisfeito o preparo (fls. 1.110-processo digital da RT, 30 e 38-processo digital do RO). Ressalta-se que a Turma, analisando os pressupostos de admissibilidade do RO da reclamada constatou a presença das guias de custas processuais e de depósito recursal nos valores pertinentes, sendo desnecessária a verificação novamente de sua regularidade.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho.

Observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento deste tema objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT (Lei nº 13.015/2014). Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO

A S S I N A D O E L E T R O N I C A M E N T E B R E N O
MEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/rrf

Despacho

Processo Nº RO-0001076-57.2014.5.18.0191

Recorrente BRF S.A.
Advogado RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331 -N/GO)
Recorrente JATAINAN SANTANA ALVES (ADESIVO)
Advogado BRUNA COSTA VILELA(OAB: 317685 - /SP)
Recorrido OS MESMOS

Processo: 0001076-57.2014.5.18.0191

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0001076-57.2014.5.18.0191 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

BRF S.A.

Advogado(a)(s):

RAFAEL LARA MARTINS (GO - 22331)

Recorrido(a)(s):

JATAINAN SANTANA ALVES

Advogado(a)(s):

BRUNA COSTA VILELA (SP - 317685)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/03/2017 - fl. 44-processo digital do RO; recurso apresentado em 31/03/2017 - fl. 46-processo digital do RO).

Regular a representação processual (fls. 69/74-processo digital do RO).

Satisfeito o preparo (fls. 819, 909/910-processo digital da RT, 43 e 68-processo digital do RO).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Sobreaviso/Prontidão/Tempo à disposição.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXVI, da CF.

- violação do artigo 4º da CLT.

A recorrente não concorda com o entendimento de que o tempo despendido com atos preparatórios para o trabalho, deslocamento interno e aguardo de transporte fornecido pela empregadora seja tempo à disposição do empregador, pois a obreira, nesse período, não estaria aguardando ou executando ordens. Diz que, ao final da jornada não havia espera pelo ônibus, pois esse é que esperava pelos empregados. Argumenta, por fim, que há previsão em instrumento coletivo de que os 15min gastos com troca de uniforme e/ou banho não serão computados na jornada, devendo essa norma ser respeitada.

Consta do acórdão (fls. 29/30):"O tempo despendido pelo empregado no deslocamento até o vestiário, após o desembarque no local de trabalho, o da troca de uniforme e o de deslocamento até o local do registro de ponto, deve ser computado na jornada de trabalho, pois se trata de ato imprescindível para o cumprimento das tarefas diárias e constitui tempo à disposição do empregador, a teor do artigo 4º, da CLT. É do conhecimento deste Relator, em razão de precedentes julgados por esta Corte em face da empresa ora demandada, a exemplo do RO - 0001327-12.2013.5.18.0191, de minha relatoria, julgado em 30-6-2016, a existência de um auto de averiguação realizado por oficial de justiça, que demonstra que o tempo gasto pelos empregados entre a troca de uniformes e a chegada ao local de trabalho era de 13 a 19 minutos.Desse modo, correto o entendimento do MM. Juiz de origem que fixou em 16 minutos o tempo médio para os procedimentos iniciais e finais, totalizando 32 minutos diários, tempo, esse, que deve ser considerado como à disposição do empregador, pois excedem a 10 minutos diários, nos termos do artigo 58, § 1º, da CLT, e das Súmulas nº 366 e 429, do Colendo TST. A tais argumentos, mantenho a sentença."

A conclusão regional de que o tempo gasto com troca de uniforme, higienização e deslocamento interno deve ser considerado como tempo à disposição, nos termos do artigo 4º da CLT, coaduna-se com o disposto na Súmula 366/TST. Tem incidência aqui a Súmula 333/TST, o que obsta o prosseguimento do apelo.Já a alegação recursal, de que seja reconhecida a validade de cláusula de norma coletiva que desconsidera como tempo extra os 15 minutos em que os empregados ficam à disposição do empregador, não merece guarida, haja vista que, do trecho do acórdão transcrito, não se extrai manifestação explícita da Turma a respeito do assunto, o que torna inviável a sua apreciação via revista. Ressalta-se ainda que, na parte do decisório transcrito nas razões recursais, não houve menção ao tempo de espera pelo ônibus, sendo descabido também o debate pretendido na vereda da revista.

Duração do Trabalho / Intervalo Intra jornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

A recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento desta matéria obje

to do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT (Lei nº 13.015/2014). Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista, nesse passo.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXVIII, da CF.

- violação dos artigos 186, 187, 927 do CCB, 818 da CLT e 373, I e II, do NCPD (333 do CPC/73).

A recorrente argumenta que o laudo pericial foi conclusivo e claro, tendo-se constatado que a enfermidade adquirida pela reclamante não tem nenhum nexo causal com a atividade por ela prestada, tratando-se de doença degenerativa. Sustenta que ela fornecia pausas e ginásticas laborais aos seus empregados, tendo cumprido todas as normas de segurança e saúde, disponibilizando EPIs e treinamentos, bem como fiscalizando a sua utilização, não se podendo falar em responsabilidade objetiva ou subjetiva, ou seja, ela não teria agido com dolo ou culpa. Acrescenta que "No caso dos presentes autos, a Recorrida não comprovou os danos causados e o ato ilícito praticado pela Recorrente, não tendo se desincumbido de seu ônus, restando violados os artigos 333, I, do CPC, e 818, da CLT" (fl. 65-processo digital).

Consta do acórdão (fls. 18/23): "A configuração e a responsabilização civil por danos decorrentes de acidente do trabalho, qualquer que seja sua modalidade (acidente típico, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/91, ou a este equiparado, conforme hipóteses dos arts. 20 e 21 da mesma lei), obedecem aos comandos insculpidos nos arts. 7º, inc. XXVIII da CF/88, bem como 186, 187 e 927 do Código Civil, que conjuntamente estabelecem a regra segundo a qual aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência comete ato ilícito, viola direito e causa dano a outrem, ainda que moral, ou que, no exercício de um direito, exceda os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, fica obrigado a repará-lo. Nesse diapasão, a lei exige, salvo a hipótese de responsabilidade objetiva, a coexistência de três requisitos para a configuração da responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho, a saber: 1) ação ou omissão culposa; 2) dano efetivo; 3) e relação de causalidade entre a conduta antijurídica praticada e o dano causado. Registre-se, ainda, a exceção consubstanciada na responsabilidade objetiva, em que se prescinde da existência de culpa na responsabilização do agente, espécie autorizada pelo ordenamento jurídico nos casos especificados em lei, ou 'quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem', conforme previsão contida no parágrafo único do art. 927 do CC. Referida exceção (responsabilidade objetiva) aplica-se a certos casos específicos, em que se verifica forte correlação entre a doença contraída pelo empregado e o tipo de atividade econômica do empregador. Em outras palavras, conquanto o ônus de se demonstrar o nexo causal

entre o labor e a entidade mórbida (dano) seja, em regra, do empregado, a norma prevista no art. 21-A da Lei nº 8.213/91 estabelece a presunção relativa da natureza acidentária da incapacidade quando a atividade desenvolvida pela empregadora estiver relacionada com a moléstia incapacitante, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), o que configura a ocorrência do que se denominou de Nexo Técnico Epidemiológico - NTE. Eis o texto do referido artigo, verbis: 'Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empre

sa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.' A existência do NTEP é verificada por meio da comparação do código da empresa reclamada no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE com o código da entidade mórbida cadastrado na Classificação Internacional de Doenças - CID, por meio dos anexos contidos no Decreto nº 3.048/99. No sentido do que se acaba de afirmar, confirmam-se os seguintes arestos desta Eg. Segunda Turma: 'DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. A existência de nexo técnico epidemiológico indica que a atividade desenvolvida pelo empregador é propensa a causar o adoecimento. Nesses casos, cabe ao empregador comprovar a inexistência do nexo de causalidade entre a enfermidade e o trabalho. Não se desincumbindo a reclamada de seu encargo processual, não merece reforma a sentença que a condena a reparar os danos sofridos em decorrência da doença ocupacional.' (RO-0001883-61.2011.5.18.0004, Rel. Des. Breno Medeiros, julgado em 13-6-2013). (...) Referida presunção de nexo causal, ainda que tenha o condão de deslocar o onus probandi para a parte ré, naturalmente cede diante de eventual prova em contrário, sobrelevando-se, em casos como o dos autos, a prova pericial médica, dada a natureza eminentemente técnica e específica/idiossincrática (variável caso a caso) que possui a matéria. No presente caso, os documentos juntados com a inicial, fls. 43/50, e o laudo médico pericial demonstram que a reclamante encontra-se acometida de Tendinite de Quervain, sendo tal moléstia pertencente à faixa M- 65.4 da CID-10. A reclamada, por seu turno, é sucessora da pessoa jurídica Perdígão Agroindustrial S/A (resultante da fusão desta com a Sadia) e desenvolve sua atividade econômica no ramo do abate de suínos, aves e outros pequenos animais, estando enquadrada no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE no código 1012-1 e suas subclasses. O Decreto nº 3.048/99, que regulamenta as Leis 8.212/91 e 8.213/91, estabelecendo o Regulamento da Previdência Social traz, em seu Anexo II, os "Agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho" e, na Lista C do referido anexo (incluída pelo Decreto nº 6.957/2009), constam os intervalos de CID -10 em que se reconhece Nexo Técnico Epidemiológico entre a entidade mórbida e as classes de CNAE indicadas. Consultando a lista, nota-se que ao código CNAE da reclamada estão associados inúmeros intervalos CID-10, dentre os quais o intervalo M-60 a M-79, do que exsurge a existência de NTEP entre a doença sofrida pelo autor e as atividades desenvolvidas na reclamada. Portanto, considerando-se que, na atividade desenvolvida pela reclamada existe o risco específico e acentuado da ocorrência da moléstia sofrida pela autora, tem-se configurada sua responsabilidade civil objetiva, na medida em que o dano é incontroverso, e o nexo causal é presumido, não tendo a reclamada logrado afastá-lo, ônus que lhe incumbia. No entanto, com a devida vênia do entendimento

perfilhado pelo douto Magistrado sentenciante, entendo que a reclamada comprovou a existência de nexos concausais, tendo em vista que, embora o perito judicial tenha concluído no item 'A' pela existência de nexos causais, no item 'E' da própria conclusão afirmou que a obesidade que acometeu a reclamante causa diversos distúrbios metabólicos, entre eles a síndrome de Quervain. Eis o teor da conclusão, no que diz respeito à questão: '09 - CONCLUSÃO) Ficou comprovado através dos documentos apresentados e perícia médica, a existência de doença ocupacional, nas dependências da reclamada. Portanto, Nexos Causais existentes. (...) E) A autora é portadora de obesidade, a classificação; A autora é portadora de Obesidade, Classe II; patologia causadora de diversos distúrbios metabólicos e outras patologias; entre elas, a própria Síndrome de Quervain. Desta forma, o acúmulo de gordura corporal acompanhado de líquidos nos espaços intersticiais causa uma compressão nervosa tal qual acontece no processo de gestação.' (fls. 737/738, grifei) Ao responder aos quesitos do Juízo, o perito judicial deixou assente ser o nexos causal existente total e decorrente do trabalho através de movimentos repetitivos de flexão e extensão e rotação lateral e medial (laudo complementar de fl. 750). Entretanto, em novo laudo complementar, afirmou que o trabalho é fator de risco contributivo de doença de etiologia multicausal, não sendo a causa necessária (fl. 765). Diante desse quadro fático, concluiu que o trabalho desempenhado pela reclamante contribuiu para o surgimento da enfermidade de Tendinite de Quervain, não sendo sua causa única, ante a possibilidade constatada, repiso, pelo próprio perito judicial de que a patologia da obesidade tenha contribuído para o surgimento da tendinite. Portanto, reformo a r. sentença para reconhecer que o nexos existente entre a patologia de Tendinite de Quervain contraída pela reclamante e o trabalho desempenhado na reclamada é concausal. Assim, restando provado o dano, o nexos concausal com o trabalho desenvolvido na empresa e sendo a responsabilidade objetiva, faz jus a autora às indenizações, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, independentemente de culpa. Ressalto, apenas a título de argumentação, haja vista ser objetiva a responsabilidade, que a reclamada não demonstrou a implementação de medidas protetivas na empresa. Pelo contrário, o perito judicial esclareceu que a reclamada não realizava rodízios de funções, pausas programadas, nem mesmo ginástica laboral (fl. 766). Passo, portanto, à análise das indenizações."

Não procede a asserção de ofensa aos preceitos legais e constitucionais indigitados, uma vez que o Colegiado decidiu, com amparo nas provas produzidas nos autos, que houve o nexos concausal, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do CCB, mas destacando também que não ficou demonstrado nos autos "a implementação de medidas protetivas na empresa. Pelo contrário, o perito judicial esclareceu que a reclamada não realizava rodízios de funções, pausas programadas, nem mesmo ginástica laboral". Ressalta-se ainda que entendimento diverso, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é descabido na via extraordinária, de acordo com a Súmula 126/TST.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

Consta do acórdão (fl. 27): "(...) condeno a reclamada ao pagamento indenização por danos materiais, na forma de pensionamento, de 1º -6-2013 até a sua convalescença, em valor equivalente a 15% (30% da perda da capacidade laboral com 50% da concausa) da

remuneração auferida pela reclamante, sendo certo que somente as parcelas vencidas deverão ser quitadas em parcela única, devidamente corridas desde a data do respectivo vencimento com juros e correção monetária legais, e as vincendas em folha de pagamento (...)"

A recorrente diz que o valor a ser pago à reclamante a título de pensionamento deve ser de responsabilidade do INSS, sendo que a determinação de pagamento pela empresa caracterizaria bis in idem. Quanto ao valor da pensão, afirma que a base de cálculo deve ser o salário líquido. Inviável o prosseguimento da revista, uma vez que, com relação aos temas em exame, a reclamada não apontou ofensa a nenhum dispositivo de lei e/ou da CF ou contrariedade a verbete do C. TST, nem transcreveu arestos a fim de evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, não preenchendo, pois, qualquer requisito previsto no artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BRENCO MEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/rrf

Despacho

Processo Nº RO-0001085-82.2015.5.18.0191

Recorrente	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
Advogado	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443-BA)
Recorrente	MARCELO ROCHA SILVA
Advogado	MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES(OAB: 26787- /GO)
Recorrido	OS MESMOS

Processo: 0001085-82.2015.5.18.0191

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0001085-82.2015.5.18.0191 - 4ª Turma

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

Advogado(a)(s):

MYLENA VILLA COSTA (BA - 14443)

Recorrido(a)(s):

MARCELO ROCHA SILVA

Advogado(a)(s):

MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES (GO - 26787)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/12/2016 - fl. 56 do processo digital do RO; recurso apresentado em 23/01/2017 - fl. 33 do processo digital do RO; Certidão de Recesso Forense e de Suspensão de Prazos Processuais - fl. 32 do processo digital do RO).

Regular a representação processual (fls. 54/55 do processo digital do RO).

Satisfeito o preparo (fls. 393, 410/413 do processo digital da RT; 31, 49/52 do processo digital do RO).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Outras Categorias Profissionais.

Contrato Individual de Trabalho / Enquadramento/Classificação.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 818 da CLT, 333 do CPC (373 do NCPC), 369, I, do NCPC, 2º e 6º da Lei nº 11.901/2009.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente não concorda que o reclamante seja enquadrado na função de Bombeiro Civil, pois ele teria exercido a função de brigadista. Entende que o obreiro não se desincumbiu do encargo de provar que exercia a função por ele alegada, e que recebeu treinamento específico ou capacitação técnica para tanto. Sustenta que "não há que se falar em aplicação da previsão contida nos arts. 2º e 4º, I, da Lei nº 11.901/2009, devendo, dessa forma, serem extirpados da condenação o enquadramento como bombeiro civil, bem como as horas extras e o adicional de periculosidade deferidos." (fl. 44 do processo digital do RO).

Consta do acórdão (fls. 16/18 do processo digital do RO): "A Lei nº 11.901/2009 considera como Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos seus termos, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio (art. 2º). Muito embora o preceito inclua em sua redação a expressão 'habilitado nos termos desta Lei', certo é que a lei em nenhum momento aborda acerca dos requisitos para o exercício da referida função, de modo que, na falta de regulamentação específica, outra conclusão razoável não há senão a de que, para ser enquadrado como Bombeiro Civil, basta que o empregado se ative habitualmente na prevenção e combate a incêndio. Importante mencionar que o art. 3º da referida lei, que exigia a habilitação

específica para o exercício dessa profissão, foi vetado.(...)No caso, o depoimento da única testemunha ouvida nestes autos e que tinha conhecimento direto da realidade laboral do reclamante foi seguro no sentido de que o reclamante laborava em atividades como apagar fogo usando bomba costal, abafador, rastelo, cercar o fogo, além de laborar na brigada, portanto, ativando-se efetivamente nas funções de prevenção e combate a incêndio dentro da reclamada. Válido pontuar que não é a participação efetiva do empregado no combate a incêndios, ou a quantidade de incêndios participados por ele no mês, que atrai a incidência da lei nº 11.901/2009, mas o fato de estar à disposição da empresa com essa finalidade, o que, conforme visto, ocorria com o reclamante. Diante desse contexto, tenho que restou devidamente comprovado que o autor, no desempenho de suas atividades habituais, exerceu funções inerentes aos bombeiros (tarefas de prevenção e combate a incêndios com vista à proteção do patrimônio e empregados da empresa), devendo, portanto, ser enquadrado como bombeiro civil. Assim, correta a r. Sentença de origem que determinou a retificação da sua CTPS, além de estar correta a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade previsto legalmente para os exercentes desta função."

O entendimento regional acerca da matéria está embasado no conjunto probatório dos autos que, segundo o Colegiado, demonstrou que a atividade exercida pelo autor enquadrava-se nas disposições da Lei nº 11.901/2009, não provocando, assim, ofensa aos permissivos legais indigitados. Rever tal quadro fático implicaria reexame do conjunto probatório, obstado pela Súmula nº 126 do c. TST. Com relação à alegação recursal de necessidade de participação em cursos de treinamento e/ou capacitação, a Turma Julgadora, amparada na legislação que trata do tema e na realidade fática dos autos, entendeu que o autor exerceu a função de bombeiro civil, função para a qual não se exige qualificação especial, ficando consignado no acórdão que não há obrigatoriedade de qualquer prévia qualificação técnica para o exercício da citada profissão, pois o art. 3º da referida lei, que previa qualificação diferenciada para tal mister foi objeto de veto presidencial, não integrando aquele diploma legal. Nesse contexto, também não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais indigitados.

Arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se prestam ao fim colimado.

Os demais julgados mostram-se inespecíficos, porquanto ficou demonstrado, nestes autos, que o autor trabalhava na função de combate a incêndios.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º da Lei nº 11.901/2009.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente não se conforma com a decisão regional, afirmando que a jornada de 12x36 horas implica jornada semanal média de 42 horas, sendo uma ficção jurídica. Entende que o divisor a ser observado é o de 220.

Consta do acórdão (fls. 18/19 do processo digital do RO): "Conforme visto em tópico anterior, o reclamante enquadra-se como

bombeiro civil, conforme previsto no art. 4º da Lei 11.901/09. Assim, aplica-se a ele a jornada especial prevista no artigo 5º de tal diploma legal, nos seguintes termos: A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais. Da análise do disposto na referida norma, entendo que a intenção do legislador foi beneficiar esta categoria profissional ao prever uma jornada semanal diferenciada para aqueles empregados submetidos a condições perigosas de trabalho. Desta forma, diversamente do que alega a reclamada, não há impropriedade técnica nesta norma. Ressalto que os entendimentos jurisprudenciais juntados pela reclamada aos autos referem-se a empregados que embora atuem-se em jornada de 12x36 não são bombeiros civis e, portanto, não estão submetidos ao mesmo regramento legal que o autor. Desta forma, tenho por correto o divisor reconhecido em primeira instância, razão pela qual nego provimento ao recurso."

A decisão regional, ao contrário do alegado, encontra-se em sintonia com a norma legal tida por violada, não merecendo prosperar, assim, as argumentações recursais, neste particular.

Arestos provenientes de Turmas do C. TST ou deste E. Regional, órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se prestam ao fim colimado.

Os demais arestos revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica àquela verificada nestes autos (Súmula 296/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BRENO MEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/lmtc

Despacho

Processo Nº RO-0001175-80.2014.5.18.0141

Recorrente	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	KURT SCHUNEMANN JUNIOR E OUTRO(S)(OAB: 8739-N/MS)
Recorrente	GERMANO BORGES DE CASTILHO
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO E OUTRO(S)(OAB: 27369-A/GO)
Recorrido	OS MESMOS

Processo: 0001175-80.2014.5.18.0141

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0001175-80.2014.5.18.0141 - 3ª Turma

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a)(s):

KURT SCHUNEMANN JUNIOR (MS - 8739)

Recorrido(a)(s):

GERMANO BORGES DE CASTILHO

Advogado(a)(s):

JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO (GO - 27369)

Vistos os autos. O recorrente, em seu recurso de revista, alega negativa de prestação jurisdicional sob a argumentação de ofensa ao disposto nas Súmulas 126 e 297/TST, aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, bem como ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que caso "(...) o v. acórdão recorrido possua elementos fáticos-jurídicos suficientes para o deslinde da questão, o recorrente passa a enfrentar as violações que entende existente no v. Acórdão". Apresenta, assim, como objeto de seu recurso de revista, o tema "MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 124, I, "a", DO TST E VIOLAÇÃO DA SÚMULA 113/TST - DO DIVISOR 150" Ocorre que a matéria utilização do divisor 150/200 para cálculo e recálculo das horas extras foi objeto de renúncia por parte do reclamante, homologada nos termos do despacho de fl. 95. Ante o exposto, prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo reclamado. Publique-se. Após, proceda-se à baixa do recurso junto ao sistema e-Gestão e certifique-se o trânsito em julgado do acórdão regional. Em seguida, encaminhe-se o feito à Vara do Trabalho de origem para os devidos fins.

Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BRENO MEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/lrn

Despacho

Processo Nº RO-0001307-42.2015.5.18.0129

Recorrente	IZAIAS DOS SANTOS
Advogado	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334- /SP)
Recorrente	RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogado	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443- /BA)
Recorrido	IZAIAS DOS SANTOS
Advogado	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334- /SP)
Recorrido	ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogado	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443- /BA)
Recorrido	RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogado	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443- /BA)

Processo: 0001307-42.2015.5.18.0129

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0001307-42.2015.5.18.0129 - 3ª Turma

Parte(s):

1. IZAIAS DOS SANTOS
2. RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
3. ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogado(a)(s):

1. RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES (SP - 277334)
2. MYLENA VILLA COSTA (BA - 14443)
3. MYLENA VILLA COSTA (BA - 14443)

Vistos os autos. Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal. Nas razões recursais foi trazida matéria referente ao PA 001 (Procedimento para revisão de Súmulas nº 8 e 16 da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região). Considerando que o tema é objeto do Procedimento Administrativo nº 9639/2017, suspendo o processamento deste feito, até julgamento pelo Tribunal Pleno, com fulcro no art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta eg. Corte. Publique-se. Após realizado o julgamento acima, proceda-se ao encerramento da suspensão e ao encaminhamento do feito à tramitação processual pertinente.

Publique-se. Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BRENOMEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/mlbf

Despacho

Processo Nº RO-0001429-19.2015.5.18.0141

Recorrente	VALE FERTILIZANTES S.A.
Advogado	MARCIANO GUIMARÃES(OAB: 53772 -N/MG)
Recorrido	REINALDO BATISTA DE ARAUJO
Advogado	JOÃO PAULO PALMEIRA BARRETO(OAB: 27194- /GO)

Processo: 0001429-19.2015.5.18.0141

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0001429-19.2015.5.18.0141 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1. REINALDO BATISTA DE ARAÚJO

2. VALE FERTILIZANTES S.A.

Advogado(a)(s):

1. JOÃO PAULO PALMEIRA BARRETO
2. MARCIANO GUIMARÃES (MG - 53772)

Recorrido(a)(s):

1. VALE FERTILIZANTES S.A.
2. REINALDO BATISTA DE ARAÚJO

Advogado(a)(s):

1. MARCIANO GUIMARÃES (MG - 53772)
2. JOÃO PAULO PALMEIRA BARRETO

Recurso de: REINALDO BATISTA DE ARAÚJO

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/05/2016 - fl. 50 dos autos digitais do RO; recurso apresentado em 30/05/2016 - fl. 51 dos autos digitais do RO).

Regular a representação processual (fls. 12 dos autos digitais da RT).

Custas processuais pela Reclamada (fl. 329 dos autos digitais da RT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 60, II, 423 do C. TST.
- contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 388, 395 .
- violação do artigo 7º, IX, XIV, XXII , da Constituição Federal.
- violação do artigo 73, §§ 4º e 5º da CLT .
- divergência jurisprudencial.
- Súmulas 213 e 214 do C. STF.

A recorrente alega que "O venerando Acórdão, de forma esdrúxula, atropelou os dispositivos legais supracitados e reformou

parcialmente a Sentença originária que tinha julgado procedente o pedido de descaracterização da prorrogação do turno ininterrupto de revezamento..." (fl. 65 dos autos digitais do RO). Aduz que a jurisprudência do C. TST é pacífica no sentido que a realização de horas extras além da 8ª hora diária em turno ininterrupto de revezamento importa em descaracterização do sistema e deferindo como extras as horas além da 6ª diária.

Consta do acórdão (fls. 41/48 dos autos digitais do RO): "Analisando o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, estabelece jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva em sentido contrário. Aprofundando o tema, o C. TST pacificou o entendimento de que a prorrogação da jornada somente se afigura possível até a 8ª hora, nos moldes do Verbete Sumular nº 423, verbis: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". Noutra vertente, constatado o labor após a 8ª hora, impõe-se a descaracterização do regime, conforme precedentes desta Eg. Turma e do C. TST, abaixo transcritos, verbis: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. O inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal prevê jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, a qual poderá elasticizar a jornada de trabalho. No entanto, tal prorrogação somente se afigura possível até a 8ª hora, nos termos da Súmula 423 do TST, sob pena de descaracterização do regime." (TRT18, RO - RO - 0001777-71.2014.5.18.0141, Rel. Des. Paulo Pimenta, 2ª TURMA, 25-2-2015)(...) Ainda, saliento que em data recente e alterando entendimento anterior, com o qual registro, comungava este Relator, esta Eg. Turma passou a entender que a hora ficta noturna não tem o condão de invalidar o sistema de turnos ininterruptos de revezamento. O novel entendimento foi conduzido pelo voto do Exmo. Desembargador Paulo Pimenta, cujos fundamentos peço vênia para transcrever, verbis: "(...) Como é cediç

o, a legislação trabalhista confere especial tratamento ao trabalho noturno, visto que ele é muito mais desgastante para o trabalhador, tanto do ponto de vista biológico quanto no que diz respeito às suas relações familiares e sociais. Nesse passo, há inegável compensação financeira pelo trabalho noturno, por meio do pagamento de um adicional e pela redução ficta da hora noturna. Esta última traz como consequência o recebimento de horas extras fictamente reduzidas, mas não a descaracterização ou invalidade do turno ininterrupto de revezamento. Tenho que deve ser aplicado na espécie a mesma 'ratio decidendi' que vem sendo adotado pelo E. TST, no sentido, ao qual me curvo, de que a prorrogação da jornada em razão da redução ficta noturna não descaracteriza a jornada de trabalho 12x36.(...)" Assim, assiste razão à reclamada em sustentar a inaplicabilidade da hora noturna reduzida para fins de descaracterização do turno ininterrupto. Prosseguindo, examinando os contracheques de fls. 81/127 verifico que o autor, da admissão até 25-4-2013, laborou apenas no turno das 1h às 7h, razão pela qual sequer há falar em turno ininterrupto de revezamento pela ausência de alternância. De 26-4-2013 em diante, iniciou-se a alternância, tendo o autor laborado nos seguintes horários: 7h às 16h, 16h à 1h e 1h às 7h (fls. 127/145). Como se vê, quando o autor

laborou no turno das 16h às 1h, com 1 hora de intervalo, fez habitualmente horas extras, além da 8ª diária, mesmo sem considerar a redução ficta da hora noturna (fl. 128/145). Assim, reformo a sentença em parte, para excluir a descaracterização do turno ininterrupto de revezamento antes de 26-4-2015, mantendo quanto ao período posterior, com alteração de fundamento. Dou parcial provimento."

A Turma, concluiu que no período da admissão até 25-04-2013 o obreiro não trabalhou em turno ininterrupto de revezamento, registrando que "laborou apenas no turno das 1h às 7h, razão pela qual sequer há falar em turno ininterrupto de revezamento pela ausência de alternância". Assim, quanto a esse período, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do C. TST, a pretexto da alegada violação dos dispositivos apontados, contrariedade às Súmulas, bem como de divergência jurisprudencial transcrita. Cabe destacar, por oportuno, que o Recurso de Revista não se credencia por alegação de contrariedade a Súmula do STF, ante a ausência de previsão legal (artigo 896 da CLT). Em relação ao período posterior a análise está prejudicada, por falta de interesse recursal, tendo em vista que o v. acórdão (fls. 41/48 dos autos digitais do RO), embora por fundamento diverso, manteve a sentença que descaracterizou o turno ininterrupto de revezamento e deferiu como extras as horas além da 6ª diária.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: VALE FERTILIZANTES S.A.

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/05/2016 - fl. 50 dos autos digitais do RO; recurso apresentado em 03/06/2016 - fl.).

Regular a representação processual (fls. 8/10 dos autos digitais do RO).

Satisfeito o preparo (fls. 340/342 dos autos digitais da RT e fl. 101 dos autos digitais do RO).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Alegação(ões):

- contrariedade à súmula 423 do c. TST.

- violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, 7º, XIV e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 10, 73, § 1º, 448, 577 e 619 da CLT e 332 e 348 do CPC (369 do NCP e 389 do NCP).

- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando "que a jornada do reclamante era de oito horas diárias ou 180 mensais, em escalas programadas, com previsão em Acordo Coletivo, conforme determina o art. 7º, XIV da CR/88", de maneira que, "fixada jornada superior a seis horas para empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, por meio de negociação coletiva, tal há que ser observado, por aplicação do preceito do art. 7º, inciso XXVI, também da Carta Republicana" (fls. 96 e 98 dos autos digitais do RO). Alega que, por trabalhar na jornada supra, ainda recebia um adicional denominado 'de turno', parcela de natureza indenizatória. Alega, outrossim, que "as cláusulas mais benéficas contidas nos acordos coletivos devem ser examinadas como um todo, sobretudo o respeito à jornada mensal, como pagamento de horas extras ou folgas compensatórias a partir de então, adicional de horas extras diferenciado e mais vantajoso do que o constitucional, assim também quanto ao acordo coletivo, etc." (fl. 100). Defende que, em caso de manutenção da condenação, que seja deferida horas extras apenas a partir da 8ª hora.

Observa-se, no acórdão transcrito no recurso anterior, que o Colegiado verificou que, no período a partir de 26-4-2013, o autor habitualmente laborava em jornada superior a 08 horas, mesmo sem considerar a redução ficta da hora noturna, decidindo pela manutenção da sentença que descaracterizou o turno de revezamento, com condenação em horas extras. Assim, essa conclusão está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, no sentido de que, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e da Súmula nº 423/TST, a negociação coletiva que possibilita a extrapolação da jornada de 06 (seis) horas, em se tratando de turno ininterrupto de revezamento, é uma excepcionalidade e, sendo assim, o limite de horas ali imposto deve ser obedecido, sob pena de desvirtuar o objetivo do legislador que, ao tratar de forma específica da jornada em turno ininterrupto de revezamento, visou minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho. Se houver extrapolação da jornada, com prestação habitual de horas extras, a jornada real é outra, comprometendo a intenção negociada - primazia da realidade -, frustrando a intenção da norma constitucional, que é de excepcionar o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, assim como a negociação coletiva, que limitava a jornada de trabalho em oito horas diárias, invalidando o ajuste e sendo devidas as 7ª e 8ª horas como extras. Precedentes: E-ED-RR -1988200-44.2006.5.09.0651, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, Publicação: DEJT 04/11/2011; E-ED-RR - 111140-89.2002.5.04.0662, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DEJT 12/12/2014; E-ED-RR - 99800-88.2003.5.15.0022, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DEJT 20/03/2015. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do C. TST e o art. 896, § 7º da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BENO MEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/ccfc

Despacho

Processo Nº RO-0001429-19.2015.5.18.0141

Recorrente	VALE FERTILIZANTES S.A.
Advogado	MARCIANO GUIMARÃES(OAB: 53772 -N/MG)
Recorrido	REINALDO BATISTA DE ARAUJO
Advogado	JOÃO PAULO PALMEIRA BARRETO(OAB: 27194- /GO)

Processo: 0001429-19.2015.5.18.0141

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0001429-19.2015.5.18.0141 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1. REINALDO BATISTA DE ARAÚJO
2. VALE FERTILIZANTES S.A.

Advogado(a)(s):

1. JOÃO PAULO PALMEIRA BARRETO
2. MARCIANO GUIMARÃES (MG - 53772)

Recorrido(a)(s):

1. VALE FERTILIZANTES S.A.
2. REINALDO BATISTA DE ARAÚJO

Advogado(a)(s):

1. MARCIANO GUIMARÃES (MG - 53772)
2. JOÃO PAULO PALMEIRA BARRETO

Recurso de: REINALDO BATISTA DE ARAÚJO

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/05/2016 - fl. 50 dos autos digitais do RO; recurso apresentado em 30/05/2016 - fl. 51 dos

autos digitais do RO).

Regular a representação processual (fls. 12 dos autos digitais da RT).

Custas processuais pela Reclamada (fl. 329 dos autos digitais da RT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 60, II, 423 do C. TST.
- contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 388, 395 .
- violação do artigo 7º, IX, XIV, XXII , da Constituição Federal.
- violação do artigo 73, §§ 4º e 5º da CLT .
- divergência jurisprudencial.
- Súmulas 213 e 214 do C. STF.

A recorrente alega que "O venerando Acórdão, de forma esdrúxula, atropelou os dispositivos legais supracitados e reformou parcialmente a Sentença originária que tinha julgado procedente o pedido de descaracterização da prorrogação do turno ininterrupto de revezamento..." (fl. 65 dos autos digitais do RO). Aduz que a jurisprudência do C. TST é pacífica no sentido que a realização de horas extras além da 8ª hora diária em turno ininterrupto de revezamento importa em descaracterização do sistema e deferindo como extras as horas além da 6ª diária.

Consta do acórdão (fls. 41/48 dos autos digitais do RO):"Analisando o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, estabelece jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva em sentido contrário. Aprofundando o tema, o C. TST pacificou o entendimento de que a prorrogação da jornada somente se afigura possível até a 8ª hora, nos moldes do Verbete Sumular nº 423, verbis:"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". Noutra vertente, constatado o labor após a 8ª hora, impõe-se a descaracterização do regime, conforme precedentes desta Eg. Turma e do C. TST, abaixo transcritos, verbis:"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. O inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal prevê jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, a qual poderá elasticar a jornada de trabalho. No entanto, tal prorrogação somente se afigura possível até a 8ª hora, nos termos da Súmula 423 do TST, sob pena de descaracterização do regime."

(TRT18, RO - RO - 0001777-71.2014.5.18.0141, Rel. Des. Paulo Pimenta, 2ª TURMA, 25-2-2015)(...) Ainda, saliento que em data recente e alterando entendimento anterior, com o qual registro, comungava este Relator, esta Eg. Turma passou a entender que a hora ficta noturna não tem o condão de invalidar o sistema de turnos ininterruptos de revezamento. O novel entendimento foi conduzido pelo voto do Exmo. Desembargador Paulo Pimenta, cujos fundamentos peço vênia para transcrever, verbis:"(...) Como é cediço

o, a legislação trabalhista confere especial tratamento ao trabalho noturno, visto que ele é muito mais desgastante para o trabalhador, tanto do ponto de vista biológico quanto no que diz respeito às suas relações familiares e sociais. Nesse passo, há inegável compensação financeira pelo trabalho noturno, por meio do pagamento de um adicional e pela redução ficta da hora noturna. Esta última traz como consequência o recebimento de horas extras fictamente reduzidas, mas não a descaracterização ou invalidade do turno ininterrupto de revezamento. Tenho que deve ser aplicado na espécie a mesma 'ratio decidendi' que vem sendo adotado pelo E. TST, no sentido, ao qual me curvo, de que a prorrogação da jornada em razão da redução ficta noturna não descaracteriza a jornada de trabalho 12x36. (...) "Assim, assiste razão à reclamada em sustentar a inaplicabilidade da hora noturna reduzida para fins de descaracterização do turno ininterrupto. Prosseguindo, examinando os contracheques de fls. 81/127 verifico que o autor, da admissão até 25-4-2013, laborou apenas no turno das 1h às 7h, razão pela qual sequer há falar em turno ininterrupto de revezamento pela ausência de alternância. De 26-4-2013 em diante, iniciou-se a alternância, tendo o autor laborado nos seguintes horários: 7h às 16h, 16h à 1h e 1h às 7h (fls. 127/145). Como se vê, quando o autor laborou no turno das 16h às 1h, com 1 hora de intervalo, fez habitualmente horas extras, além da 8ª diária, mesmo sem considerar a redução ficta da hora noturna (fl. 128/145). Assim, reformo a sentença em parte, para excluir a descaracterização do turno ininterrupto de revezamento antes de 26-4-2015, mantendo quanto ao período posterior, com alteração de fundamento. Dou parcial provimento."

A Turma, concluiu que no período da admissão até 25-04-2013 o obreiro não trabalhou em turno ininterrupto de revezamento, registrando que "laborou apenas no turno das 1h às 7h, razão pela qual sequer há falar em turno ininterrupto de revezamento pela ausência de alternância". Assim, quanto a esse período, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do C. TST, a pretexto da alegada violação dos dispositivos apontados, contrariedade às Súmulas, bem como de divergência jurisprudencial transcrita. Cabe destacar, por oportuno, que o Recurso de Revista não se credencia por alegação de contrariedade a Súmula do STF, ante a ausência de previsão legal (artigo 896 da CLT). Em relação ao período posterior a análise está prejudicada, por falta de interesse recursal, tendo em vista que o v. acórdão (fls. 41/48 dos autos digitais do RO), embora por fundamento diverso, manteve a sentença que descaracterizou o turno ininterrupto de revezamento e deferiu como extras as horas além da 6ª diária.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: VALE FERTILIZANTES S.A.

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/05/2016 - fl. 50 dos autos digitais do RO; recurso apresentado em 03/06/2016 - fl.).

Regular a representação processual (fls. 8/10 dos autos digitais do RO).

Satisfeito o preparo (fls. 340/342 dos autos digitais da RT e fl. 101 dos autos digitais do RO).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Alegação(ões):

- contrariedade à súmula 423 do c. TST.
- violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, 7º, XIV e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 10, 73, § 1º, 448, 577 e 619 da CLT e 332 e 348 do CPC (369 do NCPC e 389 do NCPC).
- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando "que a jornada do reclamante era de oito horas diária ou 180 mensais, em escalas programadas, com previsão em Acordo Coletivo, conforme determina o art. 7º, XIV da CR/88", de maneira que, "fixada jornada superior a seis horas para empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, por meio de negociação coletiva, tal há que ser observado, por aplicação do preceito do art. 7º, inciso XXVI, também da Carta Republicana" (fls. 96 e 98 dos autos digitais do RO). Alega que, por trabalhar na jornada supra, ainda recebia um adicional denominado 'de turno', parcela de natureza indenizatória. Alega, outrossim, que "as cláusulas mais benéficas contidas nos acordos coletivos devem ser examinadas como um todo, sobretudo o respeito à jornada mensal, como pagamento de horas extras ou folgas compensatórias a partir de então, adicional de horas extras diferenciado e mais vantajoso do que o constitucional, assim também quanto ao acordo coletivo, etc." (fl. 100). Defende que, em caso de manutenção da condenação, que seja deferida horas extras apenas a partir da 8ª hora.

Observa-se, no acórdão transcrito no recurso anterior, que o Colegiado verificou que, no período a partir de 26-4-2013, o autor habitualmente laborava em jornada superior a 08 horas, mesmo sem considerar a redução ficta da hora noturna, decidindo pela manutenção da sentença que descaracterizou o turno de revezamento, com condenação em horas extras. Assim, essa conclusão está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, no sentido de que, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e da Súmula nº

423/TST, a negociação coletiva que possibilita a extrapolação da jornada de 06 (seis) horas, em se tratando de turno ininterrupto de revezamento, é uma excepcionalidade e, sendo assim, o limite de horas ali imposto deve ser obedecido, sob pena de desvirtuar o objetivo do legislador que, ao tratar de forma específica da jornada em turno ininterrupto de revezamento, visou minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho. Se houver extrapolação da jornada, com prestação habitual de horas extras, a jornada real é outra, comprometendo a intenção negociada - primazia da realidade -, frustrando a intenção da norma constitucional, que é de excepcionar o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, assim como a negociação coletiva, que limitava a jornada de trabalho em oito horas diárias, invalidando o ajuste e sendo devidas as 7ª e 8ª horas como extras. Precedentes: E-ED-RR -1988200-44.2006.5.09.0651, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, Publicação: DEJT 04/11/2011; E-ED-RR - 111140-89.2002.5.04.0662, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DEJT 12/12/2014; E-ED-RR - 99800-88.2003.5.15.0022, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DEJT 20/03/2015. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do C. TST e o art. 896, § 7º da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BRENOMEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/ccfc

Despacho

Processo Nº RO-0001504-49.2012.5.18.0081

Recorrente	COSPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331 - /GO)
Recorrido	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICO FARMACÉUTICAS DE MATERIAL PLÁSTICO E DO ALCOOL NO ESTADO DE GOIÁS - SIND-Q.F.P.A.-GO
Advogado	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322- /GO)

Processo: 0001504-49.2012.5.18.0081

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0001504-49.2012.5.18.0081 - 4ª Turma

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICO-FARMACÊUTICAS, DE MATERIAL PLÁSTICO E DO ÁLCOOL NO ESTADO DE GOIÁS

2. COSPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado(a)(s):

1. FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA (GO - 10829)

2. RAFAEL LARA MARTINS (GO - 22331)

Recorrido(a)(s):

1. COSPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

2. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICO-FARMACÊUTICAS, DE MATERIAL PLÁSTICO E DO ÁLCOOL NO ESTADO DE GOIÁS

Advogado(a)(s):

1. RAFAEL LARA MARTINS (GO - 22331)

2. FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA (GO - 10829)

Recurso de: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICO-FARMACÊUTICAS, DE MATERIAL PLÁSTICO E DO ÁLCOOL NO ESTADO DE GOIÁS

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre o tema objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/03/2017 - fl. 33 do processo digital do RO; recurso apresentado em 06/03/2017 - fl. 34).

Regular a representação processual (fl. 64 do processo digital da RT).

Custas processuais pela Reclamada (fl. 623).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que, mesmo não havendo instrumento coletivo que regulamente a jornada excepcional, são devidas as horas excedentes à oitava diária e não apenas o adicional de horas extras.

Consta do acórdão (fls. 09/27):" EMENTA: JORNADA 12X36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Ainda que inválido o regime 12x36, por ausência de previsão em norma coletiva, somente é devido o adicional em relação às horas destinadas à compensação, haja vista que, consoante a Súmula 85, III, do TST, mesmo quando a compensação de jornada é instituída por meio de acordo tácito, não há falar em pagamento das horas extras à 8ª diária, se não dilatada a jornada legal de 44 horas semanais, sendo devido apenas o adicional.(...) Alegou o Sindicato autor na petição inicial:"O presente pleito visa regularizar os pagamentos das horas extras laboradas extraordinariamente no regime excepcional de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) de descanso em atividades fins da indústria onde é bem provável seja o meio ambiente insalubre e ainda quando não há instrumento coletivo de trabalho instituindo essa jornada especial. Aqui se aponta a decisão da reclamada que unilateralmente implementou a jornada 12 x 36 sem prévia previsão em instrumento coletivo de trabalho (Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho) que autorize tal jornada." (fl. 26). Pleiteou o pagamento das horas extras laboradas além da 8ª diária, adicional noturno, redução da hora noturna e intervalo intrajornada, mais reflexos. É certo que a jornada 12x36 adotada pela reclamada é inválida até 30/4/2012, porque não ficou demonstrado nos autos que nesse período ela foi prevista em norma coletiva, conforme estabelece a Súmula 444 do TST:"JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA- 504.280/2012.2 - DEJT divulgado em 26.11.2012. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas." Frise-se que as súmulas não constituem lei em sentido formal ou material, não estando submetidas aos requisitos de vigência e irretroatividade aplicáveis às espécies normativas. De outro lado, não há falar em modulação dos efeitos da referida Súmula, porque a sua edição não decorreu da alteração do entendimento do TST sobre a matéria, mas sim representou o posicionamento que já vinha sendo adotado pelo TST. E esse entendimento apenas reflete o que prevê a CF sobre a matéria:"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;" Saliente-se, aqui, que o acordo de que trata referido disposto constitucional é o acordo coletivo formalizado, e não o acordo tácito. Acrescente-se que, como bem destacado na sentença:"A reclamada não fez prova da alegada assembleia havida entre o sindicato-autor e os empregados, definindo pela adoção da jornada 12x36. Na verdade, apenas a partir da CCT 2012/2013, com vigência em 01/05/2012 (cláusula trigésima quinta), é que foi autorizada às empresas representadas pelo SIMPLAGO, sindicato da categoria econômica signatário das CCTs negociadas com o sindicato-autor, a adoção do regime de trabalho 12x36, conforme cláusula vigésima, deste teor (fls. 524/526)." (fl. 615). Contudo, ainda que inválido o regime 12x36, no caso, somente é devido o adicional em relação às horas destinadas à compensação, haja vista que, consoante a Súmula 85, III, do TST, mesmo quando a

compensação de jornada é instituída por meio de acordo tácito, não há falar em pagamento das horas extras à 8ª diária, se não dilatada a jornada legal de 44 horas semanais, sendo devido apenas o adicional: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item V) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011(...)III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional." Frise-se que a hipótese é de mero não atendimento das exigências legais, dada a inexistência de norma coletiva prevendo a compensação de jornada 12x36. Logo, reformo a sentença para considerar devido apenas o adicional para as horas irregularmente compensadas além da 8ª diária, e a hora normal acrescida do adicional para as horas que ultrapassarem as 44 horas semanais. Deverá ser observada a redução da hora noturna, sendo devido, ainda, o pagamento de 1 hora a título de intervalo intrajornada por dia trabalhado e do adicional noturno. Incide na hipótese a Súmula 9 deste Regional: "JORNADA DE 12 X 36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro dos feriados laborados. (RA nº 49/2010 - Alterada pela RA nº 52/2013, DJE - 15.04.2013, 16.04.2013 e 17.04.2013)" Em razão da habitualidade, são devidos os reflexos nas demais verbas. Conforme constou da sentença, a condenação se limita a 30/4/2012, pois a partir desta data passou a existir norma coletiva autorizando a jornada 12x36. Reformo, porém, para determinar que na apuração das parcelas em liquidação de sentença seja observada a jornada efetivamente cumprida pelos substituídos, levando-se em consideração, inclusive, o labor ou não em horário noturno e a fruição integral ou parcial do intervalo intrajornada de 1 hora, com base nos documentos a serem oportunamente juntados pela requerida. Vale registrar que a sentença determinou a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título. Registre-se, por fim, que, embora o autor tenha mencionado na exordial a possibilidade de labor em condições insalubres, isso não foi levado em consideração para

o deferimento dos pleitos, de forma que não houve prejuízo à recorrente. Logo, dou parcial provimento, ficando afastada a arguição de violação suscitada no recurso."

A Recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com o aresto colacionado às fls. 37/41 dos autos, proveniente da SDI-1/TST, no seguinte sentido: EMBARGOS DA RECLAMADA REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. (...) Horas extras. Jornada de 12x36 horas. Ausência de previsão em norma coletiva. Invalidez do acordo tácito de compensação. Devidas as horas extraordinárias além da 8ª diária. Discute-se, no caso, se a descaracterização do regime compensatório de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, em razão de sua fixação não estar amparada por norma coletiva, tem como consequência a condenação ao pagamento das horas extras, acrescidas do adicional respectivo, ou apenas do adicional. Ficou expressamente consignado, na decisão embargada, que não havia autorização normativa para a adoção do regime de jornada de 12x36 horas no período compreendido entre 1º/01/1996, e 31/08/1996, o que afasta qualquer dúvida quanto à invalidez do regime de compensação. O regime compensatório de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso somente é válido quando celebrado via acordo coletivo, nos termos do que dispõe o artigo 7º,

inciso XIII, da Constituição Federal, dada a absoluta excepcionalidade do regime. Ademais, uma vez descaracterizado o acordo de compensação, são devidas não apenas o adicional de horas extras, mas também as horas extraordinárias excedentes da oitava diárias. Verifica-se que a turma deferiu ao reclamante somente o pagamento do adicional de horas extras, nos termos da Súmula nº 85, item III, do TST, ao fundamento de que houve compensação pelo simples fato de ficar comprovado o regime de jornada de 12x36 horas, entendimento que viola o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Assim, afastada a compensação com base na jornada de 12x36 horas, deve ser a reclamada condenada ao pagamento das horas extras trabalhadas pelo reclamante, consideradas aquelas laboradas após a 8ª diária e reflexos. Embargos conhecidos e providos. (TST; E-ED-ED-RR 32700- 67.1999.5.17.0001; Primeira Subseção de Dissídios Individuais; Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta; DEJT 14/12/2012; Pág. 212)

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista. Vista à parte recorrida para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao C. TST.

Recurso de: COSPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre o tema objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/03/2017 - fl. 33 do processo digital do RO; recurso apresentado em 13/03/2017 - fl. 55).

Regular a representação processual (fls. 67).

Satisfeito o preparo (fls. 623 e 663 do processo digital da RT e 63 do processo digital do RO).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI e 7º, XIII, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 617 da CLT e 6º da LINDB.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que "a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIII, permite a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho", ressaltando que "referido inciso apenas menciona que deverá existir acordo, não especificando qual o tipo, podendo este ser expresso ou tácito" (fl. 60 do processo digital do RO). Outrossim, argumenta que "os termos da Súmula 444, foram editados somente no ano de 2012, não havendo exigências legais para a implantação do regime 12x36

em período anterior a este" (fl. 61).

Em primeiro lugar, conforme se infere do trecho do acórdão transcrito no recurso do aut

or, o acordo de que trata o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, é o acordo coletivo formalizado e não o tácito, ficando consignado que a reclamada não fez prova da alegada assembleia havida entre o sindicato-autor e os empregados, definindo pela adoção da jornada 12x36. Nesse contexto, o entendimento regional de que a jornada 12X36 adotada pela reclamada é inválida até 30/04/2012, porque não ficou demonstrada nos autos a sua previsão em norma coletiva, não provoca ofensa direta e literal ao referido dispositivo constitucional nem à literalidade do artigo 617 da CLT. Por outro lado, é pacífico no Colendo TST a posição de que as Súmulas e as OJs não se tratam de lei, mas mera jurisprudência iterativa condensada acerca do exame de situações anteriores semelhantes e com base na interpretação de legislação existente. Assim, a conclusão de que, no caso, não há falar em modulação dos efeitos da referida Súmula, porque a sua edição não decorreu da alteração do entendimento do TST sobre a matéria, mas sim representou o posicionamento que já vinha sendo adotado pelo TST, não configura afronta aos artigos 5º, XXXVI, da CF e 6º, § 1º, da LINDB.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BREN O MEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/lcplm

Despacho

Processo Nº RO-0001504-49.2012.5.18.0081

Recorrente	COSPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331 - /GO)
Recorrido	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICO FARMACÊUTICAS DE MATERIAL PLÁSTICO E DO ALCÓOL NO ESTADO DE GOIÁS - SIND-Q.F.P.A.- GO
Advogado	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322- /GO)

Processo: 0001504-49.2012.5.18.0081

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0001504-49.2012.5.18.0081 - 4ª Turma

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICO-FARMACÊUTICAS, DE MATERIAL PLÁSTICO E DO

ÁLCOOL NO ESTADO DE GOIÁS

2. COSPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado(a)(s):

1. FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA (GO - 10829)

2. RAFAEL LARA MARTINS (GO - 22331)

Recorrido(a)(s):

1. COSPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

2. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICO-FARMACÊUTICAS, DE MATERIAL PLÁSTICO E DO ALCÓOL NO ESTADO DE GOIÁS

Advogado(a)(s):

1. RAFAEL LARA MARTINS (GO - 22331)

2. FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA (GO - 10829)

Recurso de: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICO-FARMACÊUTICAS, DE MATERIAL PLÁSTICO E DO ALCÓOL NO ESTADO DE GOIÁS

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre o tema objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/03/2017 - fl. 33 do processo digital do RO; recurso apresentado em 06/03/2017 - fl. 34).

Regular a representação processual (fl. 64 do processo digital da RT).

Custas processuais pela Reclamada (fl. 623).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que, mesmo não havendo instrumento coletivo que regulamente a jornada excepcional, são devidas as horas excedentes à oitava diária e não apenas o adicional de horas extras.

Consta do acórdão (fls. 09/27):" EMENTA: JORNADA 12X36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Ainda que

inválido o regime 12x36, por ausência de previsão em norma coletiva, somente é devido o adicional em relação às horas destinadas à compensação, haja vista que, consoante a Súmula 85, III, do TST, mesmo quando a compensação de jornada é instituída por meio de acordo tácito, não há falar em pagamento das horas extras à 8ª diária, se não dilatada a jornada legal de 44 horas semanais, sendo devido apenas o adicional.(...) Alegou o Sindicato autor na petição inicial: "O presente pleito visa regularizar os pagamentos das horas extras laboradas extraordinariamente no regime excepcional de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) de descanso em atividades fins da indústria onde é bem provável seja o meio ambiente insalubre e ainda quando não há instrumento coletivo de trabalho instituindo essa jornada especial. Aqui se aponta a decisão da reclamada que unilateralmente implementou a jornada 12 x 36 sem prévia previsão em instrumento coletivo de trabalho (Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho) que autorize tal jornada." (fl. 26). Pleiteou o pagamento das horas extras laboradas além da 8ª diária, adicional noturno, redução da hora noturna e intervalo intrajornada, mais reflexos. É certo que a jornada 12x36 adotada pela reclamada é inválida até 30/4/2012, porque não ficou demonstrado nos autos que nesse período ela foi prevista em norma coletiva, conforme estabelece a Súmula 444 do TST: "JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA- 504.280/2012.2 - DEJT divulgado em 26.11.2012 É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas." Frise-se que as súmulas não constituem lei em sentido formal ou material, não estando submetidas aos requisitos de vigência e irretroatividade aplicáveis às espécies normativas. De outro lado, não há falar em modulação dos efeitos da referida Súmula, porque a sua edição não decorreu da alteração do entendimento do TST sobre a matéria, mas sim representou o posicionamento que já vinha sendo adotado pelo TST. E esse entendimento apenas reflete o que prevê a CF sobre a matéria: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;" Saliente-se, aqui, que o acordo de que trata referido disposto constitucional é o acordo coletivo formalizado, e não o acordo tácito. Acrescente-se que, como bem destacado na sentença: "A reclamada não fez prova da alegada assembleia havida entre o sindicato-autor e os empregados, definindo pela adoção da jornada 12x36. Na verdade, apenas a partir da CCT 2012/2013, com vigência em 01/05/2012 (cláusula trigésima quinta), é que foi autorizada às empresas representadas pelo SIMPLAGO, sindicato da categoria econômica signatário das CCTs negociadas com o sindicato-autor, a adoção do regime de trabalho 12x36, conforme cláusula vigésima, deste teor (fls. 524/526)." (fl. 615). Contudo, ainda que inválido o regime 12x36, no caso, somente é devido o adicional em relação às horas destinadas à compensação, haja vista que, consoante a Súmula 85, III, do TST, mesmo quando a compensação de jornada é instituída por meio de acordo tácito, não há falar em pagamento das horas extras à 8ª diária, se não dilatada a jornada legal de 44 horas semanais, sendo devido apenas o

adicional: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item V) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011(...). III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional." Frise-se que a hipótese é de mero não atendimento das exigências legais, dada a inexistência de norma coletiva prevendo a compensação de jornada 12x36. Logo, reformo a sentença para considerar devido apenas o adicional para as horas irregularmente compensadas além da 8ª diária, e a hora normal acrescida do adicional para as horas que ultrapassarem as 44 horas semanais. Deverá ser observada a redução da hora noturna, sendo devido, ainda, o pagamento de 1 hora a título de intervalo intrajornada por dia trabalhado e do adicional noturno. Incide na hipótese a Súmula 9 deste Regional: "JORNADA DE 12 X 36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro dos feriados laborados. (RA nº 49/2010 - Alterada pela RA nº 52/2013, DJE - 15.04.2013, 16.04.2013 e 17.04.2013)" Em razão da habitualidade, são devidos os reflexos nas demais verbas. Conforme constou da sentença, a condenação se limita a 30/4/2012, pois a partir desta data passou a existir norma coletiva autorizando a jornada 12x36. Reformo, porém, para determinar que na apuração das parcelas em liquidação de sentença seja observada a jornada efetivamente cumprida pelos substituídos, levando-se em consideração, inclusive, o labor ou não em horário noturno e a fruição integral ou parcial do intervalo intrajornada de 1 hora, com base nos documentos a serem oportunamente juntados pela requerida. Vale registrar que a sentença determinou a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título. Registre-se, por fim, que, embora o autor tenha mencionado na exordial a possibilidade de labor em condições insalubres, isso não foi levado em consideração para

o deferimento dos pleitos, de forma que não houve prejuízo à recorrente. Logo, dou parcial provimento, ficando afastada a arguição de violação suscitada no recurso."

A Recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com o aresto colacionado às fls. 37/41 dos autos, proveniente da SDI-1/TST, no seguinte sentido: EMBARGOS DA RECLAMADA REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. (...) Horas extras. Jornada de 12x36 horas. Ausência de previsão em norma coletiva. Invalidez do acordo tácito de compensação. Devidas as horas extraordinárias além da 8ª diária. Discute-se, no caso, se a descaracterização do regime compensatório de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, em razão de sua fixação não estar amparada por norma coletiva, tem como consequência a condenação ao pagamento das horas extras, acrescidas do adicional respectivo, ou apenas do adicional. Ficou expressamente consignado, na decisão embargada, que não havia autorização normativa para a adoção do regime de jornada de 12x36 horas no período compreendido entre 1º/01/1996, e 31/08/1996, o que afasta qualquer dúvida quanto à invalidade do regime de compensação. O regime compensatório de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso somente é válido quando celebrado via acordo coletivo, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, dada a absoluta excepcionalidade do regime. Ademais, uma vez descaracterizado o acordo de compensação, são devidas não apenas o adicional de

horas extras, mas também as horas extraordinárias excedentes da oitava diárias. Verifica-se que a turma deferiu ao reclamante somente o pagamento do adicional de horas extras, nos termos da Súmula nº 85, item III, do TST, ao fundamento de que houve compensação pelo simples fato de ficar comprovado o regime de jornada de 12x36 horas, entendimento que viola o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Assim, afastada a compensação com base na jornada de 12x36 horas, deve ser a reclamada condenada ao pagamento das horas extras trabalhadas pelo reclamante, consideradas aquelas laboradas após a 8ª diária e reflexos. Embargos conhecidos e providos. (TST; E-ED-ED-RR 32700- 67.1999.5.17.0001; Primeira Subseção de Dissídios Individuais; Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta; DEJT 14/12/2012; Pág. 212)

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista. Vista à parte recorrida para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao C. TST.

Recurso de: COSPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre o tema objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/03/2017 - fl. 33 do processo digital do RO; recurso apresentado em 13/03/2017 - fl. 55).

Regular a representação processual (fls. 67).

Satisfeito o preparo (fls. 623 e 663 do processo digital da RT e 63 do processo digital do RO).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI e 7º, XIII, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 617 da CLT e 6º da LINDB.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que "a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIII, permite a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho", ressaltando que "referido inciso apenas menciona que deverá existir acordo, não especificando qual o tipo, podendo este ser expresso ou tácito" (fl. 60 do processo digital do RO). Outrossim, argumenta que "os termos da Súmula 444, foram editados somente no ano de 2012, não havendo exigências legais para a implantação do regime 12x36 em período anterior a este" (fl. 61).

Em primeiro lugar, conforme se infere do trecho do acórdão

transcrito no recurso do aut

or, o acordo de que trata o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, é o acordo coletivo formalizado e não o tácito, ficando consignado que a reclamada não fez prova da alegada assembleia havida entre o sindicato-autor e os empregados, definindo pela adoção da jornada 12x36. Nesse contexto, o entendimento regional de que a jornada 12x36 adotada pela reclamada é inválida até 30/04/2012, porque não ficou demonstrada nos autos a sua previsão em norma coletiva, não provoca ofensa direta e literal ao referido dispositivo constitucional nem à literalidade do artigo 617 da CLT. Por outro lado, é pacífico no Colendo TST a posição de que as Súmulas e as OJs não se tratam de lei, mas mera jurisprudência iterativa condensada acerca do exame de situações anteriores semelhantes e com base na interpretação de legislação existente. Assim, a conclusão de que, no caso, não há falar em modulação dos efeitos da referida Súmula, porque a sua edição não decorreu da alteração do entendimento do TST sobre a matéria, mas sim representou o posicionamento que já vinha sendo adotado pelo TST, não configura afronta aos artigos 5º, XXXVI, da CF e 6º, § 1º, da LINDB.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BREN O MEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/lcprfm

Despacho

Processo Nº RO-0001678-83.2012.5.18.0008

Recorrente	QUICK LOGÍSTICA LTDA. E OUTRO(S)
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)(OAB: 27144-N/GO)
Recorrente	JERÔNIMO ROBERTO CARNEIRO
Advogado	MIRENZA OLIVEIRA MELAZZO E OUTRO(S)(OAB: 83506-N/MG)
Recorrido	OS MESMOS
Recorrido	UNI TRANSPORTE E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - ME E OUTRO(S)
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)(OAB: 27144-N/GO)

Processo: 0001678-83.2012.5.18.0008

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0001678-83.2012.5.18.0008 - 4ª Turma

Parte(s):

1. JERÔNIMO ROBERTO CARNEIRO
2. QUICK LOGÍSTICA LTDA. E OUTRO(S)
3. UNI TRANSPORTE E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - ME E OUTRO(S)

Advogado(a)(s):

1. MIRENDO OLIVEIRA MELAZZO (MG - 83506)
2. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 27144)
3. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 27144)

Vistos. Este processo encontra-se aguardando julgamento de agravo de instrumento em recurso de revista pelo c. TST. Tendo em vista a homologação judicial do acordo celebrado entre as partes pondo fim ao litígio (termo de conciliação e homologação, fls. 638/639), comunique-se àquela Corte acerca do ajuste, remetendo cópia da referida ata de conciliação e homologação. Após, encaminhe-se este feito à Vara do Trabalho de origem para os devidos fins.

Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PAULO PIMENTA Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/Im

Despacho

Processo Nº RO-0001681-03.2014.5.18.0191

Recorrente	CARAMURU ALIMENTOS S/A.
Advogado	WALTER MARQUES SIQUEIRA(OAB: 11730- /GO)
Recorrente	VEROILTON FRANCISCO DA COSTA
Advogado	KARLA DO ROCIO SIMIONATO SERRA(OAB: 18014- /GO)
Recorrido	OS MESMOS

Processo: 0001681-03.2014.5.18.0191

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0001681-03.2014.5.18.0191 - 4ª Turma

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

CARAMURU ALIMENTOS S/A.

Advogado(a)(s):

WALTER MARQUES SIQUEIRA (GO - 11730)

Recorrido(a)(s):

VEROILTON FRANCISCO DA COSTA

Advogado(a)(s):

KARLA DO ROCIO SIMIONATO SERRA (GO - 18014)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de

decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/11/2016 - fl. 46 do processo digital do RO; recurso apresentado em 05/12/2016 - fl. 47 do processo digital do RO).

Regular a representação processual (fls. 258/264 do processo digital do RO).

Satisfeito o preparo (fls. 474, 499/500 do processo digital da RT; 30, 44 e 58 do processo digital do RO).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra/Ultra/Citra Petita.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 141 e 492 do NCPD .

- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional que reconheceu a validade dos cartões de ponto juntados, alegando que a "Corte adotou solução inadequada, imprevista e que fugiu totalmente ao modelo recursal brasileiro, ou seja, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para aumentar a condenação que lhe tinha sido imposta pelo juízo de primeiro grau " (fl. 51 do processo digital do RO).

Consta do acórdão (fls. 19/20 do processo digital do RO): "Insurge-se a reclamada, sob o argumento de que os referidos depoimentos comprovam que os obreiros registravam corretamente o início e o fim da jornada de trabalho em seus cartões de ponto, sem alteração das marcações da jornada por parte da reclamada. Acrescenta que não havia impedimento por parte da recorrente quanto à conferência dos cartões de ponto pelos empregados e que os trabalhadores usufruíam do banco de horas, conforme apontam os registros de controle e depoimentos. Por fim, a reclamada requer a reforma da decisão que invalidou os cartões de ponto, para afastar a condenação em horas extras e reflexos. (...) Sopesando as declarações, entendo que o regime de compensação de jornadas a que o reclamante estava submetido era irregular e, portanto, inválido no caso, razão pela qual ele faz jus ao recebimento das horas irregularmente compensadas por todo o período postulado. Saliente-se que o arcabouço fático probatório logrou apenas evidenciar a irregularidade do banco de horas, em virtude da impossibilidade de aferição dos controles dos créditos e débitos de horas a compensar, sem, contudo, rechaçar a fiel anotação dos registros de ponto, ao contrário do que concluiu o ato decisório. (...) Desta forma, dou parcial provimento ao recurso, para determinar o pagamento das horas extras excedentes da 6ª hora diária ou 36ª semanal, com adicional de 50% ou 100%, decorrente do labor em domingos e feriados, conforme os cartões de ponto em anexo, com os reflexos consectários fixados pela r. sentença. Divisor 180. Parcial provimento."

Como se observa nos trechos transcritos do acórdão atacado, não

procede a alegação de julgamento extra petita e de reformatio in pejus, haja vista que a Turma deu parcial provimento para reconhecer a validade os cartões de ponto apresentados, não provocando a decisão afronta à literalidade dos dispositivos citados, a ensejar o prosseguimento da revista.

Arestos sem indicação de fonte oficial de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência são inservíveis ao confronto de teses (Súmula 337/ITST).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta que não deve prosperar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, por entender que a prova testemunhal não pode desconstituir a prova técnica que concluiu pela ausência de insalubridade no ambiente de trabalho do recorrido.

Consta do acórdão (fls. 13/16 do processo digital do RO): "Proferida a r. sentença, a MM. Juíza a quo afastou a conclusão do laudo pericial, com exposição de motivos consubstanciados nos elementos probatórios jungidos aos autos, que não admite reparos, motivo por que, transcrevo e adoto a sentença como razões de decidir. A saber: '(...) Consta nos autos, ainda, a ficha de EPIs fornecida ao reclamante, devidamente assinada (fl. 126 e seguintes), impugnada pelo autor às fls. 361/2. Neste ponto, o d. perito assinalou que, ao longo do contrato, o autor recebeu sete protetores auriculares tipo concha; porém, da análise das fls. 126 a 130, verifico apenas uma menção a um kit abafador, em 2008, e outro abafador de ruídos entregue em 2013. É cediço que os abafadores possuem vida útil de seis meses a dois/três anos, o que denota a utilização de abafadores fora do prazo de validade pelo trabalhador. Em audiência, a primeira testemunha ouvida pelo reclamante mencionou que este, durante todo contrato, utilizava protetor auricular tipo concha (abafador de ruídos); o que foi confirmado pela segunda testemunha. Por outro lado, na espécie, a prova testemunhal, em especial o depoimento da segunda testemunha indicada pelo obreiro, comprova o labor em condições inseguras, em razão do recebimento de EPIs usados, inexistindo treinamento dos empregados e, sobretudo, fiscalização, além das raras trocas de EPIs. Logo, é forçoso concluir que o acervo probatório não evidencia, ao revés do pontuado na perícia, a neutralização do agente ruído. Assim, julgo procedente o pagamento de adicional de insalubridade, no grau médio (20%), consoante Anexo I da NR 15, observando-se como base de cálculo o salário mínimo (Súmula Vinculante nº. 4 do E. STF), por todo período contratual não atingido pela prescrição, com a exclusão do período não laborado, devendo integrar o salário para fins de reflexos em férias mais um terço, 13º salário, aviso prévio e depósitos de FGTS mais 40%. Indefiro os reflexos em RSR (OJ nº. 103 da SDI-I do C. TST). Saliente-se, finalmente, que o juiz não está vinculado à prova técnica, mormente se houver nos autos substratos hígidos que infirmem as conclusões do perito judicial, o que restou configurado no caso dos autos, de forma peremptória. Ademais, em que pese a relevância dos precedentes judiciais, cada processo é único e deve ser analisado os elementos que o constituem. Na hipótese, indubitavelmente, o acervo probatório logrou desconstituir o laudo

pericial e, assim, não há que se falar em incoerência do magistrado por ter decidido de modo diverso em processo similar. Nego provimento."

O paradigma transcrito às fls. 55/56 do processo digital do RO não viabiliza o prosseguimento do recurso, pois não parte da premissa fática lançada no v. acórdão recorrido, visto que, na hipótese dos autos, a Turma decidiu que o conjunto probatório contém elementos e fatos suficientes para afastar a conclusão do laudo pericial, revelando-se inespecífico, na forma da Súmula nº 296 desta Corte.

O paradigma transcrito às fls. 55/56 do processo digital do RO não viabiliza o prosseguimento do recurso, pois não parte da premissa fática lançada no v. acórdão recorrido, visto que, na hipótese dos autos, a Turma decidiu que o conjunto probatório contém elementos e fatos suficientes para afastar a conclusão do laudo pericial, revelando-se inespecífico, na forma da Súmula nº 296 desta Corte.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BRENÓ MEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/Imtc

Despacho

Processo Nº RO-0001729-59.2014.5.18.0191

Recorrente	CLEIDIOMAR DIAS LIMA
Advogado	MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES(OAB: 26787-/GO)
Recorrente	MARFRIG ALIMENTOS S/A
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772-N/GO)
Recorrido	OS MESMOS

Processo: 0001729-59.2014.5.18.0191

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0001729-59.2014.5.18.0191 - 4ª Turma

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

MARFRIG ALIMENTOS S/A

Advogado(a)(s):

ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)

Recorrido(a)(s):

CLEIDIOMAR DIAS LIMA

Advogado(a)(s):

MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES (GO - 26787)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre o tema objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/11/2016 - fl. 26; recurso apresentado em 25/11/2016 - fl. 27 - RO digital).

Regular a representação processual (fl. 130 - RT digital).

Satisfeito o preparo (fls. 860,0889/891 - RT digital; 25 e 31 - RO digital).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio / Produção.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 4º, 457 e 458 da CLT.

A recorrente insurge-se contra o acórdão, alegando que "o próprio julgado revela que a parcela não encontra previsão no art. 457 da CLT, tendo em vista que o pagamento não ocorreu em todos os meses do contrato de trabalho, portanto restou afastada a natureza salarial do prêmio de produção" (fl. 30).

Consta do acórdão (fl. 13): "Os contracheques juntados aos autos comprovam que o reclamante recebeu o 'PREMIO PROD' em vários meses (fls. 203/305). Assim, sendo incontroverso que tal parcela era paga de forma habitual, mister se faz o reconhecimento da sua natureza salarial, sendo devidas as diferenças remuneratórias deferidas pela sentença. Nego provimento."

Observa-se que a Turma Regional, com amparo no contexto probatório dos autos, concluiu que a parcela em epígrafe era paga de modo habitual e, assim, deve integrar a remuneração do autor, nos termos do artigo 457, §1º, da CLT, não se vislumbrando, nesse contexto, violação a esse dispositivo nem aos demais preceitos legais apontados.

Por outro lado, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do recurso de revista (artigo 896, "c", da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PAULO PIMENTA Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/ctfa

Despacho

Processo Nº RO-0001749-45.2014.5.18.0128

Recorrente	BRF S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27284-A/GO)
Recorrido	HENRIQUE FARIA MENDES
Advogado	CLAYTON RODRIGUES GOMES(OAB: 32438-N/GO)

Processo: 0001749-45.2014.5.18.0128

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0001749-45.2014.5.18.0128 - 2ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1. BRF S.A.
2. HENRIQUE FARIA MENDES

Advogado(a)(s):

1. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES (GO - 27284)
2. CLAYTON RODRIGUES GOMES (GO - 32438)

Recorrido(a)(s):

1. HENRIQUE FARIA MENDES
2. BRF S.A.

Advogado(a)(s):

1. CLAYTON RODRIGUES GOMES (GO - 32438)
2. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES (GO - 27284)

Recurso de: BRF S.A.

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/01/2016 - fl. 26; recurso apresentado em 21/01/2016 - fl. 109 - RO digital - Resolução Administrativa nº 117/2015; razões recursais reiteradas à fl. 266-RO digital).

Regular a representação processual (fls. 47/52 - RO digital).

Satisfeito o preparo (fls. 401, 491/492 - RT digital e 129 - RO

digital).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra/Ultra/Citra Petita.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que "O Meritíssimo Juiz, proferiu sentença ultra e extra petita ao condenar o Recorrente ao pagamento de multa, tal decisão fere o princípio da congruência ou princípio da correlação entre o pedido e a sentença ao passo que a r. decisão deixou de guardar identidade com o pedido trazido na inicial" (fls. 113/114 - RO digital).

Consta do acórdão (fl. 9): "Registro, inicialmente, que a anotação das condições especiais de trabalho - como a insalubridade - é imposta pelo art. 29 da CLT. Ademais, trata-se de matéria de ordem pública na medida em que este ato traz reflexos que desbordam para além do contrato de trabalho em si, influenciando questões sociais, em especial, as ligadas à Previdência Social. Nessa esteira, a retificação pode ser determinada de ofício. Determinada a obrigação de fazer, a multa é mero meio de coação ao cumprimento, autorizada pelo § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito a preliminar."

O posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com as circunstâncias específicas dos autos e com a legislação pertinente ao caso, não se vislumbrando, assim, ofensa à literalidade dos preceitos indigitados.

Duração do Trabalho / Intervalo Intra-jornada.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II, e 59 da CF.

- violação dos artigos 191 e 253 da CLT.

A recorrente argumenta que o reclamante não faz jus ao intervalo para recuperação térmica, pois não laborava em temperatura inferior a 12°C nem no interior de câmara frigorífica, não se sujeitando às condições penosas de locais confinados, nos termos do artigo 253 da CLT. Aduz que o agente insalubre frio era neutralizado pelo fornecimento de EPIs adequados, não havendo que se falar, portanto, em concessão do intervalo para recuperação térmica. Defende, por fim, que, ao conceder tal verba ao Autor, o Poder Judiciário está legislando, pois está criando proteção legal inexistente, ofendendo, assim, a Carta Magna.

Consta do acórdão (fls. 17/19): "A causa de pedir apontada na inicial é a permanência em ambiente artificialmente frio. O E. TST já firmou seu posicionamento de que o direito à fruição do intervalo não se restringe à hipótese de movimentação de mercadorias de um ambiente normal para o frio e vice-versa ou labor contínuo em câmaras frias, mas abrange também aquele prestado em ambientes artificialmente refrigerados, conforme os limites de temperatura e as zonas climáticas definidas no parágrafo único do art. 253 da

CLT. Nesse mesmo sentido, a sua Súmula 438, cuja redação é a seguinte: (...) Dentro desse contexto, observa-se que na faixa de temperatura média que compreende o município onde instalada a reclamada (4ª Região Climática - Portaria 21, de 16/12/1994) o tempo total de trabalho no ambiente frio é de 6 horas e 40 minutos, sendo 4 (quatro) períodos de 1 hora e 40 minutos alternados com três intervalos de 20 minutos de repouso e recuperação térmica fora do ambiente de trabalho (Tabela 1, item 29.3.16). Assim, considerando-se o que foi dito alhures, bem como a análise conjunta do art. 253 da CLT, da Norma Regulamentadora 15, Anexo 09, e da NR 29, conclui-se que é possível estabelecer uma equivalência entre o conceito de câmara fria e o de ambiente artificialmente frio, com temperatura inferior a 12°C, para efeito de concessão do intervalo para recuperação térmica. É importante destacar que as normas que dispõem sobre os intervalos de recuperação térmica constituem medidas de saúde e segurança no trabalho, revestindo-se da natureza de ordem pública (art. 7º, XXII, CR/1988) - as quais têm caráter imperativo. Portanto, a concessão do referido intervalo veio a reduzir o tempo de trabalho efetivo, visando a amenizar os distúrbios na saúde do trabalhador que labora em câmaras frigoríficas ou em ambientes artificialmente refrigerados, em face de seus efeitos danosos, tais como: faringites, rinites, sinusites, amidalites e pneumonias. Quanto à alegação de que o fornecimento de EPIs, por si só, neutralizaria/eliminará o agente frio, afastando a necessidade de fruição do intervalo previsto no art. 253 da CLT, esclareço que, ao contrário do que alega a recorrente, o regular fornecimento e uso de EPIs não têm o condão de afastar a observância da norma celetista, que assegura o referido intervalo como norma de Segurança e Medicina do Trabalho, que tem como escopo a redução do tempo de exposição ao agente e desgaste inerentes, oportunizando períodos de descanso como compensação pelo labor mais penoso. Extrai-se, portanto, da norma inserta no art. 253 da CLT, como dito anteriormente, que aquele tempo máximo de exposição diária ao frio aplica-se às pessoas adequadamente vestidas, isto é, valendo-se dos EPIs, cujo uso não só é irrelevante, como a norma legal o pressupõe sem, no entanto, que tal circunstância elida o direito ao gozo do intervalo. No caso em tela - sendo incontroverso que, no período de deferimento, o labor se deu no Setor de Corte de Aves, como operador de produção - foi realizada perícia, consoante laudo juntado às fls. 311/345, que aferiu a sujeição à temperatura de 10,5º C (fls. 323 e 341), bem como ausência de concessão do intervalo para recuperação térmica e entrega de EPIs em quantidade insuficiente (fl. 329). Não bastasse, considerando que a reclamada se empenha em frisar que cumpre à risca as determinações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cuidando da qualidade dos produtos levados à mesa de milhões de consumidores, resta evidente que a temperatura no local de trabalho do autor não superava os 12º C, como imposto pela Portaria 210, do MAPA para o setor em questão. Ainda em tempo, a alegação da reclamada de que a partir de 21/01/2014 passou a conceder três pausas de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos de labor não se faz pertinente ao presente caso, uma vez que o contrato de trabalho do reclamante teve seu termo em 14/11/2013. Portanto, faz jus a parte demandante ao intervalo perseguido."

A alegação de que o autor não laborava em temperaturas inferiores a 12°C esbarra no óbice da Súmula 126 do C. TST, que veda o reexame de fatos e provas. Assim, tal como proferido, o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula 438/TST. Incide, portanto, a Súmula nº

333 da Corte Superior Trabalhista como óbice ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada violação ao artigo 253 da CLT. Não se pode concluir, ainda, por violação do disposto no artigo 59 da CF, já que o Colendo TST, ao editar súmulas, não está legislando, mas apenas interpretando dispositivos legais que cuidam de determinada matéria. Não se evidencia ainda afronta à literalidade do artigo

191 da CLT, porquanto ficou registrado no acórdão que "o regular fornecimento e uso de EPIs não têm o condão de afastar a observância da norma celetista, que assegura o referido intervalo como norma de Segurança e Medicina do Trabalho, que tem como escopo a redução do tempo de exposição ao agente e desgaste inerentes, oportunizando períodos de descanso como compensação pelo labor mais penoso".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 80 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 189, 190, 191, 194 e 253 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente investe contra o acórdão regional, sustentando que a não concessão de intervalo para recuperação térmica não gera o direito ao adicional de insalubridade, inexistindo, na lei, vinculação entre os dois institutos e que a temperatura do ambiente de trabalho era superior a 12°C. Salieta que o laudo pericial evidenciou que o reclamante fazia uso de todos os EPIs e, assim, eram eliminados/neutralizados os agentes nocivos. Afirma que, na eventualidade de ser mantida a condenação, a base de cálculo do adicional deve ser o salário mínimo e deve ser em grau mínimo, não gerando reflexos em RSRs.

Consta do acórdão (fls. 20/24): "Destaco, de início, que restou comprovado o labor em ambiente com temperatura inferior a 12º C e a ausência do devido intervalo para recuperação térmica, conforme tópico anterior. O art. 189 da CLT classifica como atividade insalubre aquela que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Apesar de o tema dividir este Colegiado, perfilho o entendimento no sentido de que preenchidos os requisitos asseguradores do direito ao intervalo previsto no art. 253 da CLT, que não foi usufruído, o trabalho torna-se insalubre, em razão da extensão da jornada em local artificialmente frio, acima do tempo limite fixado pelo supracitado dispositivo. Ou seja, ainda que tivesse sido regular o fornecimento e uso de EPIs, isso, por si só, não teria o condão de afastar a observância da norma celetista, que assegura o referido intervalo, como disposição de Segurança e Medicina do Trabalho e que tem como escopo a redução do tempo de exposição ao agente e desgaste inerentes, oportunizando períodos de descanso como compensação pelo labor mais penoso. É certo que o uso adequado de EPIs atenuaria o agente nocivo, mas não neutralizaria os seus efeitos sobre o sistema respiratório do

trabalhador, pois não impediria a inalação do ar frio que se desloca para os pulmões e provoca resfriamento interno do corpo e a exposição ao risco de contrair doenças respiratórias. Reitero o afirmado em tópico precedente: extrai-se da norma inserta no art. 253 da CLT que o tempo máximo de exposição diária ao frio, permissível para pessoas adequadamente vestidas (ou seja, valendo-se dos EPIs), é de 6 horas e 40 minutos, distribuídos em quatro períodos de 1 hora e 40 minutos, alternados com 20 minutos de repouso e recuperação térmica, fora do ambiente frio. Portanto, não só é irrelevante o uso dos EPIs, como a norma legal o pressupõe sem, no entanto, que tal circunstância elida o direito ao gozo do intervalo e, conseqüentemente, a insalubridade decorrente de sua sonegação. Veja-se que esse entendimento finda por implicar estreita vinculação dos dois institutos - adicional de insalubridade e intervalo para recuperação térmica -, já que, ao deixar de usufruir os intervalos, o trabalho do reclamante torna-se insalubre, por permanecer no interior do local artificialmente frio, acima do tempo limite fixado em lei. (...) Conforme aferido pelo laudo pericial, não houve comprovação do fornecimento de EPIs em quantidade suficiente, o que mantém o contato com o agente insalubre e frio acima dos limites de tolerância aprovados pelo MTE, senão vejamos: (...) Analisando as fichas de EPIs acostadas aos autos, estas registram apenas o fornecimento de luva térmica. Nota-se, portanto, que não há registro de fornecimento e substituição de blusa térmica, calça térmica, meia térmica, bota térmica e capuz. Desse modo, conclui-se que o fornecimento de EPIs foi feito em quantidade aquém do necessário. (...) - fl. 324 (grifos no original) Dessa forma, considerando a exposição continuada em local artificialmente frio, não tendo sido usufruído o intervalo de recuperação térmica, bem como a utilização insuficiente dos EPIs, devido o adicional de insalubridade, razão pela qual mantenho a r. sentença, no particular. Nego provimento."

O entendimento regional de que o fornecimento de EPIs para os trabalhadores que laboram em ambiente artificialmente frio não afasta o direito à percepção do respectivo adicional de insalubridade se não for concedido, simultaneamente, intervalo para recuperação térmica, nos termos do artigo 253 da CLT, está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: AIRR - 1569-19.2012.5.24.0003, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 6/3/2015; RR - 11628-88.2013.5.18.0103, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 8/5/2015; AIRR - 24310-79.2014.5.24.0004 Data de Julgamento: 31/08/2016, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2016; ARR - 909-35.2014.5.18.0128 Data de Julgamento: 10/08/2016, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016; RR - 1379-18.2012.5.18.0102, Data de Julgamento: 31/08/2016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016; AIRR-10759-88.2014.5.18.0104, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 13/5/2016; AIRR - 2464-42.2012.5.18.0101 Data de Julgamento: 26/03/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014 e E-ARR - 10708-20.2013.5.18.0102 Data de Julgamento: 30/06/2016, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/07/2016. Incidem, portanto, a Súmula 333 da Corte Superior Trabalhista e o artigo 896, § 7º, da CLT, como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada violação aos dispositivos constitucional e legais apontados, de contrariedade à jurisprudência sumulada do C. TST e de dissenso jurisprudencial. A

alegação de que os EPIS eram suficientes para neutralizar o risco esbarra no óbice da Súmula nº 126 do c. TST, que veda o reexame de fatos e provas.

A insurgência referente ao grau de insalubridade, à base de cálculo e aos reflexos em DSR encontra-se sem fundamentação, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A recorrente afirma que o valor dos honorários periciais é excessivo, devendo ser reduzido para uma quantia razoável, conforme parâmetros utilizados pela justiça especializada.

Aresto proveniente deste Tribunal Regional não serve para viabilizar divergência jurisprudencial para o Recurso de Revista (artigo 896, "a", da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: HENRIQUE FARIA MENDES

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/03/2016 - fl. 187; recurso apresentado em 14/03/2016 - fl. 188 - RO digital).

Regular a representação processual (fl. 15 - RT digital).

Custas processuais pela Reclamada (fl. 401 - RT digital).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas in itinere.

Duração do Trabalho / Sobreaviso/Prontidão/Tempo à disposição.

Observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista. Vale ressaltar que os trechos transcritos nas razões recursais não são do acórdão prolatado nestes autos.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO A S S I N A D O E L E T R O N I C A M E N T E B R E N O MEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/ctfa

Despacho

Processo Nº RO-0001830-18.2015.5.18.0141

Recorrente	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
Advogado	ROBERTO PIERRI BERSCH E OUTRO(S)(OAB: 24484- /RS)
Recorrido	FABIO CARVALHO DA SILVA
Advogado	ABNER MARQUES GOMES(OAB: 40688- /GO)

Processo: 0001830-18.2015.5.18.0141

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0001830-18.2015.5.18.0141 - 3ª Turma

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A

Advogado(a)(s):

ROBERTO PIERRI BERSCH (RS - 24484)

Recorrido(a)(s):

FABIO CARVALHO DA SILVA

Advogado(a)(s):

ABNER MARQUES GOMES (GO - 40688)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/04/2016 - fl. 19 dos autos digitais do RO; recurso apresentado em 27/04/2016 - fl. 20 dos autos digitais do RO).

Regular a representação processual (fls. 272 dos autos digitais da RT).

Satisfeito o preparo (fls. 259/262 dos autos digitais da RT e fls. 34/35 dos autos digitais do RO).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 60, II, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.
- violação do artigo 73, §§ 2º e 4º, da CLT .
- divergência jurisprudencial.

A recorrente reputa inaplicável a Súmula 60/TST à hipótese dos autos, sob o argumento de que a jornada não foi cumprida integralmente no período noturno e que a "prorrogação de jornada é termo técnico trabalhista e significa hora extra. É o que se depreende e.g. dos artigos 295, 384, 413, 432 da CLT que se utilizam do termo prorrogação para tratar de horas extras. E no horário da 01hs às 7hs não existe prorrogação, mas apenas jornada normal. Logo, o segundo requisito da Súmula 60, II também confirma sua inaplicabilidade ao presente caso, servindo, portanto, para reforçar a improcedência da ação." (fl. 25 dos autos digitais do RO). Defende que houve afronta ao princípio da legalidade.

Consta do acórdão (fls. 10/11 dos autos digitais do RO): "Pois bem. Compulsando os autos, vejo que o i. juiz singular apreciou magistralmente a questão proposta, inexistindo na análise das razões recursais ou da prova dos autos qualquer elemento que contrarie a sua fundamentação ou conclusão. Sendo assim, adoto os fundamentos da sentença singular como razão de decidir, motivo pelo qual passo à sua transcrição, verbis: A Súmula 60, inciso II, do TST, dispõe que "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas." No caso em tela, ainda que a jornada do autor, no turno da 1h às 7h, não fosse em sua totalidade no período noturno, entende-se que a redução da hora noturna e o respectivo adicional devem incidir sobre a prorrogação. É assim o entendimento consubstanciado pelo TST: RECURSO DE REVISTA - JORNADA MISTA - REGIME 12X36 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM PERÍODO POSTERIOR AO NOTURNO - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO PARA AS HORAS TRABALHADAS APÓS CINCO HORAS DA MANHÃ. A teor do disposto no § 5º do art. 73 da CLT e da jurisprudência atual e iterativa deste Tribunal, no que tange à prorrogação do trabalho noturno aplicam-se as regras contidas no § 1º do referido dispositivo legal. Dessa forma, é devido o adicional noturno em relação às horas prorrogadas após as 5h da manhã, mesmo em se tratando de jornada mista, uma vez cumprida integralmente a jornada de trabalho no período noturno, das 22h às 5h, ou, ainda que iniciada pouco após as 22h, mas abrangendo quase a totalidade do horário noturno e estendida para além das 5h da manhã, pois subsiste o desgaste físico e psicológico que justifica a remuneração do trabalho noturno para as horas trabalhadas após as cinco horas. Incidência da Súmula nº 60, II, do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 388 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST - RR: 9455020125040027, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 25/02/2015,

7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015

) Levando-se em conta a jornada mista, compreendido o horário noturno, estendendo-se para o diurno, o desgaste físico e psicológico prorrogava-se para as horas diurnas. Ante o exposto, defere-se o pagamento do adicional noturno relativo às horas laboradas após as 5h da manhã, no turno em que o obreiro se ativou da 1h às 7h, com reflexos em DSR, aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais a multa de 40%. Nego provimento."

O entendimento regional de que é aplicável o inciso II da Súmula 60 ao caso dos autos, sendo devido o adicional noturno mesmo no caso de jornada mista está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-ED-ED-RR - 12400-51.2003.5.04.0019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014; E-RR - 1804-64.2010.5.03.0027, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30/08/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/09/2012; E-RR - 118100-27.2005.5.04.0025, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 04/06/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/06/2009, incidem, portanto, a Súmula nº 333 do C. TST e o art. 896, § 7º da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 58, § 2º, 73, § 1º da CLT .

A recorrente insurge-se contra o deferimento das horas extras pleiteadas, alegando que deve ser considerada válida a cláusula normativa que fixou a jornada de 8 horas diárias para turnos ininterruptos de revezamento. Diz que "que as horas reduzidas noturnas previstas em lei ou mesmo horas de transporte pagas por força de norma coletiva não podem ser consideradas como prorrogação." (fl. 27 dos autos digitais do RO). Aduz que as "horas in itinere não são períodos nos quais o trabalhador está à disposição ou aguardando ordens (art. 4º, da CLT). Tratando-se de período de deslocamento, o pagamento é realizado em virtude do disposto no art. 58, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 90, do TST, tratando-se de mais um benefício assegurado aos empregados." (fl. 28).

Consta do acórdão (fls. 12/15 dos autos digitais do RO): "Analisando o caso dos autos, registro que o reconhecimento por parte da reclamada acerca da existência de labor em turnos ininterruptos de revezamento com jornada superior a 6 horas diárias, faz incidir sobre ela o ônus de demonstrar algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor ao recebimento, como extras, das horas trabalhadas que suplantaram a 6ª diária. No caso, a reclamada apresentou como fato obstativo ao direito do empregado a existência de instrumentos de negociação coletiva que autorizam a prorrogação da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de

vezamento para até 8 horas diárias, nos termos da Súmula 423 do C. TST (ACT's 2012/2013; 2014/2015 - fls. 196/220). Ocorre que, nada obstante a pactuação coletiva, os limites acima referidos não eram observados pela reclamada, vez que, somados os horários anotados nos cartões de ponto com o tempo extraordinário de percurso reconhecido pela própria empresa (50min por dia) e o tempo extra decorrente da redução de hora noturna em alguns turnos, é cediço que o autor ultrapassava com frequência a 8ª hora diária. De se ressaltar que, segundo o entendimento depositado na Súmula nº 423 da mais alta Corte Trabalhista, a validade da adoção dos turnos ininterruptos de revezamento em jornada superior a seis horas, autorizada em norma coletiva, condiciona-se à não extrapolação do limite diário de oito horas. Logo, a prorrogação da jornada

da além de oito horas diárias em turnos de revezamento afasta a aplicação da cláusula normativa e torna devidas as horas extras excedentes da 6ª diária, nos termos deferidos na origem. Nesse sentido são os precedentes desta Eg. Corte em que figura como parte a própria recorrida, bem como caso análogo analisado pelo C. TST, verbis: (...) Assim, tal qual o d. Juízo de origem, reputo descaracterizada a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento em virtude da prestação habitual de horas extras, de modo que são devidas as horas extras excedentes à 6ª hora diária trabalhada. Sendo a jornada de seis horas diárias o divisor a ser aplicado é o 180. Já foi autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título. Por fim, observo que sendo a condenação ao pagamento de horas extras decorrente da invalidade dos turnos ininterruptos de revezamento é óbvio que a condenação está limitada ao período de trabalho nesse sistema. Nego provimento"

A conclusão regional de que houve extrapolação da 8ª hora diária decorreu do exame dos fatos e provas dos autos. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 da Corte Superior, a pretexto da alegada violação de dispositivos constitucionais e legais indicados. Quanto a serem devidas as horas extras além da 6ª diária, tem-se que o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do C. TST, no sentido de que, se houver extrapolação da jornada de 8h, no turno ininterrupto de revezamento com prestação habitual de horas extras, a jornada real é outra, circunstância que frustra a negociação coletiva, que limitava a jornada de trabalho em oito horas diárias, invalidando o ajuste, e sendo devidas as 7ª e 8ª horas como extras. Precedentes: E-ED-RR-1988200-44.2006.5.09.0651, Data de Publicação: DEJT 04/11/2011; E-ED-RR-111140-89.2002.5.04.0662, SBDI-1, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014; E-ED-RR-99800-88.2003.5.15.0022, SBDI-1, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do C. TST e o art. 896, § 7º da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 4º, 71, "caput", e §§ 1º e 4º, e 73, § 1º, e 457 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente não se conforma com a condenação no pagamento de intervalo intrajornada de 1 hora. Afirmo, em síntese, que "A previsão do artigo § 1º do art. 73 da CLT, é no sentido de que a hora noturna, computada como de 52 minutos e 30 segundos, trata-se de mera contagem de tempo fictícia, cuja finalidade foi compensar o maior desgaste do trabalhador que trabalha no período da noite. No entanto, entender que esta contagem tenha o condão de elastecer a jornada real para além das seis horas não é razoável, pois o trabalhador já é compensado com a contagem de tempo noturno, para fins do recebimento do adicional noturno, assim, não pode beneficiar-se dessa forma de cálculo para obter outro benefício indireto"(fl. 30 dos autos digitais do RO). Argumenta que, se mantida a condenação, essa deve-se limitar ao tempo restante, já que o obreiro usufruía do descanso de 15min., e ser reconhecida a natureza indenizatória da verba.

Consta do acórdão (fl. 16/17): "Sem razão. Ao laborar em período noturno, o autor estava submetido a uma jornada fictícia de 52 minutos e 30 segundos, como se dispõe do artigo 73, §1º da CLT, extrapolando o limite máximo de 06 horas diárias, fazendo jus ao intervalo de 01 hora. A redução da hora noturna visa resguardar a saúde do obreiro e, portanto, não pode se restringir apenas ao pagamento de adicional, até porque, conforme o §5º do artigo 73 da CLT, aplicam-se as regras atinentes à duração da jornada às prorrogações do trabalho noturno. Não há que se falar em compensação dos 15 minutos concedidos ou da limitação aos minutos faltantes para completar 1 hora, haja vista que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, conforme teor da Súmula 437 do TST. Por fim, quanto à base de cálculo das horas extras deferidas, não há que se falar em inaplicabilidade da OJ 394 da SDI-1 do TST. A determinação dos reflexos do repouso semanal remunerado pelo cômputo das horas extraordinárias nas verbas salariais e rescisórias caracteriza bis in idem, na medida em que o labor extraordinário já integra o cálculo das férias, da gratificação natalina, aviso prévio e FGTS. Acolho em parte o recurso da reclamada (aditamento à fl. 615) para determinar a repercussão das horas extras sobre FGTS, mas não a repercussão dos reflexos das demais parcelas salariais sobre o FGTS, pois tal procedimento também configura bis in idem. Reformo a sentença. Destarte, dou parcial provimento ao recurso da reclamada, apenas para indeferir o cômputo dos reflexos das horas extras deferidas sobre as demais parcelas salariais para fins de reflexos no FGTS. Por fim observo que a sentença deferiu horas de intervalo a serem apuradas pelos controles de jornada o que, automaticamente, exclui da condenação os períodos de férias, licenças e outros afastamentos."

O posicionamento adotado pela Turma de que o cumprimento da jornada de 6h em horário noturno, em razão do cômputo da hora noturna como 52 minutos e 30 segundos, enseja o intervalo intrajornada de uma 1h/diária está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST, como se percebe nos precedentes seguintes: RR-1300-19.2007.5.08.0126, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 6/3/2015; RR-215-35.2012.5.04.0772, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 13/5/2016; RR-125600-61.2007.5.17.0010, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 27/2/2015; RR-668-64.2012.5.03.0026, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 21/8/2015 e RR-1398-38.2014.5.03.0048, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª

Turma, DEJT 31/03/2017. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do C. TST e o art. 896, § 7º da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Por outro lado, a insurgência quanto à natureza da verba em questão e a pretensão de que seja deferido apenas o tempo faltante encontram óbice na Súmula 437, I e III/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, também nesse aspecto (Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BRENCO MEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/ccfc

Despacho

Processo Nº RO-0001865-56.2014.5.18.0191

Recorrente	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
Advogado	MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151714- /SP)
Recorrido	JOSE BATISTA MARTINS JUNIOR
Advogado	CEYTH YUAMI(OAB: 16625- /GO)

Processo: 0001865-56.2014.5.18.0191

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0001865-56.2014.5.18.0191 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Parte(s):

1. BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

2. JOSE BATISTA MARTINS JUNIOR

Advogado(a)(s):

1. MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS (SP - 151714)

2. CEYTH YUAMI (GO - 16625)

Vistos. Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal. Nas razões recursais foi trazida matéria referente ao PA 001/2017 (Procedimento para revisão de Súmulas nº 8 e 16 da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região). Considerando que o tema é objeto do Procedimento Administrativo nº 9639/2017, suspendo o processamento deste feito, até julgamento pelo Tribunal Pleno, com fulcro no art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte. Publique-se. Após, realizado o julgamento acima, proceda-se ao encerramento da suspensão e ao encaminhamento do feito à tramitação processual pertinente.

Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BRENCO MEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/lcpfm

Despacho

Processo Nº RO-0001929-85.2015.5.18.0141

Recorrente	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
Advogado	ROBERTO PIERRI BERSCH E OUTRO(S)(OAB: 24484- /RS)
Recorrido	WELLINGTON FERNANDO DA SILVA
Advogado	THIAGO FERREIRA ALMEIDA E OUTRO(S)(OAB: 36627- /GO)

Processo: 0001929-85.2015.5.18.0141

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0001929-85.2015.5.18.0141 - 3ª Turma

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A

Advogado(a)(s):

ROBERTO PIERRI BERSCH (RS - 24484)

Recorrido(a)(s):

WELLINGTON FERNANDO DA SILVA

Advogado(a)(s):

THIAGO FERREIRA ALMEIDA (GO - 36627)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 18/05/2016 - fl. 20 dos autos digitais do RO; recurso apresentado em 24/05/2016 - fl. 21 dos autos digitais do RO).

Regular a representação processual (fls. 380 dos autos digitais da RT).

Satisfeito o preparo (fls. 376/379 dos autos digitais da RT e fls. 41/42 dos autos digitais do RO).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 60, II, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.
- violação do artigo 73, §§ 2º e 4º, da CLT .
- divergência jurisprudencial.

A recorrente reputa inaplicável a Súmula 60/TST à hipótese dos autos, sob o argumento de que a jornada não foi cumprida integralmente no período noturno e que a "prorrogação de jornada é termo técnico trabalhista e significa hora extra. É o que se depreende e.g. dos artigos 295, 384, 413, 432 da CLT que se utilizam do termo prorrogação para tratar de horas extras. E no horário da 23h45min às 8h05min não existe prorrogação, mas apenas jornada normal. Logo, o segundo requisito da Súmula 60, II também confirma sua inaplicabilidade ao presente caso, servindo, portanto, para reforçar a improcedência da ação." (fl. 29 dos autos digitais do RO). Defende que houve afronta ao princípio da legalidade.

Consta do acórdão (fls. 8/13 dos autos digitais do RO): "Analisando. Observa-se que o art. 73 da CLT apresenta dois tratamentos para a jornada que abarca o período noturno e diurno, previsto nos §§ 4º e 5º que seguem transcritos: § 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos. § 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo. Assim, tem-se que são consideradas mistas, a atrair a aplicação do § 4º supra, as jornadas que se estendam pelos períodos diurnos e noturnos, situação que se assemelha à ora observada. Todavia, é de se notar que a situação ora verificada, em que a jornada se dá prioritariamente no período noturno, constitui uma exceção à regra contida no § 4º do art. 73 da CLT, supracitado. Com efeito, o adicional noturno tem por escopo remunerar um trabalho prestado em condições penosas, em período noturno e, portanto, antinatural. A prestação laboral em horário biologicamente destinado ao repouso afigura-se especialmente incômoda e difícil, daí a remuneração desse labor ser superior ao prestado no período diurno. Não é por outra razão que o § 5º do art. 73 previu que a prorrogação do trabalho noturno, comumente entendida como a prestação de labor extraordinário, também será remunerada com o adicional noturno. Isso porque é evidente que a continuidade da prestação laboral, após a existência de desgaste físico derivado do trabalho no período noturno, não se afigura menos penosa só porque dá-se após o encerramento do período legalmente previsto como noturno. Em sentido diverso, o desgaste físico e emocional aumenta à medida que a prestação laboral se protraí no tempo, de modo que tenho que o espírito da lei, traduzido no § 5º do art. 73 da CLT, é de que a jornada que se inicia e tem sua maior duração no período noturno implica o pagamento do adicional noturno também nas horas que excederem o limite legal, desde que configurem a menor proporção da jornada. A mesma

sorte segue a redução da hora noturna, prevista pelo § 1º do art. 73 da CLT, que é computada como de 52 minutos e 30 segundos,

cálculo que se aplica também às horas trabalhadas além do limite legal para a jornada noturna. Este é o entendimento pacífico do c. TST, exemplificado pelos seguintes arestos: (...) É de se notar que não é preciso que o empregado tenha se ativado durante todo o período noturno para fazer jus aos benefícios do trabalho noturno também nas horas de prorrogação, sendo bastante e necessário que a maior parte da jornada tenha se dado no período noturno, como se vê do seguinte julgado do c. TST: PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA. A discussão dos autos se refere ao cabimento ou não da prorrogação do pagamento do adicional noturno ao empregado que inicia sua jornada após as 22 horas (às 22 horas e 30 minutos), não cumprindo todo o período previsto no artigo 73, § 2º, da CLT ("entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte"), e continua a trabalhar após as 5 horas da manhã. Inicialmente, registra-se o disposto no item II da Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho: "II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)". É irrelevante o fato de que o reclamante não trabalhou integralmente no horário noturno, desde as 22 horas, tendo em vista que esta Corte entende que, uma vez que tenha havido trabalho majoritariamente durante o horário noturno compreendido entre as 22h e 5h, é devido o adicional em questão. Precedentes. Desse modo, tendo o reclamante trabalhado predominantemente durante o horário noturno compreendido entre as 22 e 5h e prorrogada a jornada para além desse horário, é devido o adicional noturno também em relação ao tempo que extrapolou o período previsto no artigo 73, § 2º, da CLT. Assim, a decisão regional foi proferida em dissonância com o item II da Súmula nº 60 do TST, porquanto o Regional manteve a sentença de origem em que se indeferiu o pedido de pagamento do adicional em questão nos períodos trabalhados em prorrogação da hora noturna, ou seja, após as 5 horas da manhã, por se considerar que, em tais circunstâncias fáticas, a extensão do trabalho após esses horários é igualmente penosa para o empregado. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 2ª Turma, ARR - 6164- 59.2012.5.12.0047, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 05/06/2015) - Destaquei. Feitas essas ponderações, repise-se que foi estabelecido que o reclamante se ativava da 1:00h às 7hs, de modo que, 4 horas eram trabalhadas no período noturno e 2 horas no período diurno, caracterizando-se, desta forma, a prevalência do labor no período noturno. Esse contexto atrai o entendimento acima exposto, de modo que é devido o pagamento do adicional noturno no período trabalhado no horário noturno e na prorrogação da jornada além deste período. Nego provimento."

O entendimento regional de que é aplicável o inciso II da Súmula 60 ao caso dos autos, sendo devido o adicional noturno mesmo no caso de jornada mista está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-ED-ED-RR - 12400-51.2003.5.04.0019 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014; E-RR - 1804-64.2010.5.03.0027 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30/08/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/09/2012; E-RR - 118100-27.2005.5.04.0025 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 04/06/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/06/2009, incidem, portanto, a Súmula nº 333 do C. TST e o art.

896, § 7º da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIV, XVI e XXVI, da CF.
- violação do artigo 59, § 1º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente não se conforma com o deferimento das horas extras pleiteadas, alegando que deve ser considerada válida a cláusula normativa que fixou a jornada de 8 horas diárias para turnos ininterruptos de revezamento, a qual sempre foi cumprida por ela, não tendo havido prestação de horas extras habituais. Diz que inexistente no artigo 7º, XIV, da CF proibição de trabalho acima de 8 horas diárias, e assim tal imposição ofende o artigo 5º, II, da CF. Pondera que, "existindo previsão constitucional sobre o trabalho em turnos de revezamento e estando tal disposição expressa no acordo coletivo da recorrente, não cabe ao Poder Judiciário interferir na relação de modo que mantenha à recorrente apenas os ônus da negociação coletiva. Assim, não há que se falar em pagamento de horas extras excedentes a 6ª diária, sendo totalmente improcedente o pedido, assim como seus reflexos" (fl.35 dos autos digitais do RO).

Consta do acórdão (fls. 14/17 dos autos digitais do RO): "A aspiração da reclamada, contudo, não merece prosperar. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é espécie de jornada laboral que implica em maior desgaste físico e psicológico para o empregado e, por isto mesmo, tem normatização especial a seu respeito. Neste sentido, friso que o inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal, determina que seja observada jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Dirimindo as dúvidas acerca dos parâmetros de validade das normas coletivas que instituem jornada diferenciada para os empregados que atuam-se em turnos ininterruptos de revezamento, o C. TST editou a sua Súmula de nº 423, nos seguintes termos: **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Assim, reputo que embora seja possível a fixação de regimes de jornada diferenciados que impliquem em labor por mais de 8 horas em alguns dias através de negociação coletiva, conforme entendimento cristalizado na Súmula 444 do C. TST, esta possibilidade não se aplica ao caso dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, tendo em vista as particularidades e maior penosidade que tal regime de labor representa. Deste modo, conforme preconizado pela Súmula 423/TST supra transcrita, o limite máximo da jornada diária para os empregados que atuam-se em turnos ininterruptos de revezamento é de 8 horas. Compulsando os autos, observo que a reclamada

celebrou ACT com o sindicato da categoria obreira autorizando a jornada de 8 horas para os turnos de revezamento (fls. 280/339). Depreende-se dos cartões de ponto (fls. 129/204) que o reclamante estava adstrito aproximadamente a seguinte jornada: das 07h00min às 16h00min, das 16h00min à 01h00min, e da 01h00min às 07h00min, sendo que, nos dois primeiros turnos usufruía de 01 (uma) hora de intervalo para descanso e alimentação, enquanto no último turno, tinha 15 (quinze) minutos de intervalo. Destas jornadas, observo que, efetivamente, considerando a redução da jornada noturna prevista no § 1º, do art. 73, da CLT e a integração das horas in itinere previstas no ACT, havia o extrapolamento da jornada de oito horas diárias. Ao revés do que afirma a reclamada, é irrefutável que a redução da hora noturna deve ser observada para o cálculo da jornada efetivamente cumprida, na medida em que o trabalho em sistema de turno ininterrupto de revezamento não exclui o direito do trabalhador da hora noturna reduzida (OJ 395, da SDI-I do TST). Em sentido análogo, aplica-se o raciocínio ao pagamento das horas in itinere, uma vez que o deferimento destas implica no cômputo das horas dependidas no trajeto como horas de efetivo trabalho e, por corolário, ultrapassada a jornada pactuada, deverá ser remunerada como extra. Em tal contexto, reitero que a jornada de trabalho dos trabalhadores que laboram por turno ininterrupto de revezamento não admite prorrogação além daquela já deferida por meio da convenção coletiva. Ou seja, é inadmissível que, além do elastecimento já previsto pela norma coletiva, o obreiro seja compelido a cumprir uma jornada ainda mais dilatada devido a não consideração da redução ficta da hora noturna e das horas in itinere. Assim, habitualmente o reclamante laborava em jornada superior ao limite permitido para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, fato este que implica na descaracterização do regime de prorrogação previsto na norma coletiva trazida aos autos. Desta forma, o reclamante faz jus ao recebimento das horas trabalhadas além do limite legal de 6 horas diárias como horas extras, conforme bem reconhecido em primeira instância. Destarte, nego provimento."

O entendimento da Turma está em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST, no sentido de que, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da CF e da Súmula nº 423/TST, a negociação coletiva que possibilita a extrapolação da jornada de 06 (seis) horas, em se tratando de turno ininterrupto de revezamento, é uma excepcionalidade e, sendo assim, o limite de horas ali imposto deve ser obedecido, sob pena de desvirtuar o objetivo do legislador que, ao tratar de forma específica da jornada em turno ininterrupto de revezamento, visou minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho. Se houver extrapolação da jornada, com prestação habitual de horas extras, a jornada real é outra, comprometendo a intenção negociada - primazia da realidade -, frustrando a intenção da norma constitucional, que é de excepcionar o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, assim como a negociação coletiva, que limitava a jornada de trabalho em oito horas diárias, invalidando o ajuste e sendo devidas as 7ª e 8ª horas como extras. Precedentes: E-ED-RR -1988200-44.2006.5.09.0651, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, SBDI-1, Publicação: DEJT 04/11/2011; E-ED-RR-111140-89.2002.5.04.0662, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, Publicação: DEJT 12/12/2014; E-ED-RR -99800-88.2003.5.15.0022, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, SBDI-1, Publicação: DEJT 20/03/2015. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do C. TST e o art. 896, § 7º da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos

dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Vale ressaltar que não procede a arguição de violação direta do artigo 5º, II, da CF, haja vista que foi aplicada a Súmula 423/TST à espécie, a qual surgiu justamente da interpretação prevalecente no C. TST acerca dos dispositivos referentes à matéria.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 4º, 71, "caput", e §§ 1º e 4º, e 73, § 1º, 457, 818 da CLT, 373, I do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente não se conforma com a condenação no pagamento de intervalo intrajornada de 1 hora. Afirma, em síntese, que "A previsão do artigo § 1º do art. 73 da CLT, é no sentido de que a hora noturna, computada como de 52 minutos e 30 segundos, trata-se de mera contagem de tempo fictícia, cuja finalidade foi compensar o maior desgaste do trabalhador que trabalha no período da noite. No entanto, entender que esta contagem tenha o condão de elastecer a jornada real para além das seis horas não é razoável, pois o trabalhador já é compensado com a contagem de tempo noturno, para fins do recebimento do adicional noturno, assim, não pode beneficiar-se dessa forma de cálculo para obter outro benefício indireto"(fl. 37 dos autos digitais do RO). Argumenta que, se mantida a condenação, essa deve-se limitar ao tempo restante, já que o obreiro usufruía do descanso de 15min., e ser reconhecida a natureza indenizatória da verba.

Consta do acórdão (fls. 17/19 dos autos digitais do RO): "Analisando. Por ser mais desgastante tanto física quanto psicologicamente, o trabalho noturno tem regramento especial inclusive no que se refere ao cômputo da hora trabalhada, que deverá ser considerada como sendo de 52min30seg, conforme dispõe o § 1º, do artigo 73, da CLT. Como não há previsão de nenhuma exceção neste sentido, a hora noturna reduzida deve ser computada para todos efeitos, inclusive para o cálculo do intervalo intrajornada devido. Assim, nos dias em que o reclamante ativou-se da 1 às 7 horas, computando-se a hora noturna reduzida, verifico que na verdade ele laborou por 6h30min. Descontando os 15min de intervalo que ele usufruía, observo que o efetivo labor se estendia por 6h15min. Deste modo, incide na espécie a regra contida no caput do artigo 71, da CLT, no sentido de que é devido um intervalo mínimo de 1 hora para o empregado que trabalhe em jornada superior a 6 horas (aplicação do disposto na Súmula 437, inciso IV, do c. TST). Saliente-se que nos termos da Súmula 437, I, do TST, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada implica pagamento total do período correspondente e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, o que afasta a pretensão da reclamada de limitação da condenação a apenas 45 minutos. Ademais, quanto à pretensão de que seja afastado os reflexos das horas extras decorrentes da não fruição do intervalo intrajornada em outras verbas trabalhistas, tendo em vista a natureza indenizatória do aludido pagamento, melhor sorte não assiste a reclamada. Isso porque, com fulcro nas elucidações constantes no inciso II da súmula 437 do TST, possui natureza salarial, a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo

intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Por fim, urge observar o entendimento dominante no âmbito do C. TST, consubstanciado na OJ n.º 394 da SBDI-1, é de que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso-prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem. Logo, impõe-se a reforma do julgado, no particular, a fim de adequar-se ao posicionamento explanado. Nestes termos, dou parcial provimento."

O posicionamento adotado pela Turma de que o cumprimento da jornada de 6h em horário noturno, em razão do cômputo da hora noturna como 52 minutos e 30 segundos, enseja o intervalo intrajornada de uma 1h/diária está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST, como se percebe nos precedentes seguintes: RR-1300-19.2007.5.08.0126, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 6/3/2015; RR-215-35.2012.5.04.0772, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 13/5/2016; RR-125600-61.2007.5.17.0010, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 27/2/2015; RR-668-64.2012.5.03.0026, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 21/8/2015 e RR-1398-38.2014.5.03.0048, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 31/03/2017. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do C. TST e o art. 896, § 7º da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Por outro lado, a insurgência quanto à natureza da verba em questão e a pretensão de que seja deferido apenas o tempo faltante encontram óbice na Súmula 437, I e II I/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, também nesse aspecto (Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BRENOMEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/ccfc

Despacho

Processo Nº RO-0002045-64.2014.5.18.0129

Recorrente	GELSIMAR FRANCISCO DA SILVA
Advogado	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334- /SP)
Recorrente	RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogado	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 29916-N/BA)
Recorrido	OS MESMOS

Processo: 0002045-64.2014.5.18.0129

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0002045-64.2014.5.18.0129 - 4ª Turma

Parte(s):

1. RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
2. GELSIMAR FRANCISCO DA SILVA

Advogado(a)(s):

1. MYLENA VILLA COSTA (BA - 29916)
2. RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES (SP - 277334)

Vistos.Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.Nas razões recursais foi trazida matéria referente ao PA 001/2017 (Procedimento para revisão de Súmulas nº 8 e 16 da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região).Considerando que o tema é objeto do Procedimento Administrativo nº 9.639/2017, suspendo o processamento deste feito, até julgamento pelo Tribunal Pleno, com fulcro no artigo 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.Publique-se.Após, realizado o julgamento acima, proceda-se ao encerramento da suspensão e ao encaminhamento do feito à tramitação processual pertinente.

Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BRENO MEDEIROS Desembargador- Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/rrf

Despacho

Processo Nº RO-0002599-77.2013.5.18.0082

Recorrente	TENCEL ENGENHARIA EIRELI
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772- /GO)
Recorrente	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
Advogado	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730- /GO)
Recorrido	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817- /GO)

Processo: 0002599-77.2013.5.18.0082

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0002599-77.2013.5.18.0082 - 1ª Turma

Parte(s):

1. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
2. TENCEL ENGENHARIA EIRELI
3. CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

Advogado(a)(s):

1. CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA (GO - 22817)
2. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)

3. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS (GO - 20730)

Vistos.A reclamada CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D informa que o Agravo de Instrumento que buscava o destrancamento do recurso de revista foi juntado equivocadamente aos autos do Agravo Regimental, o que teria ocorrido em razão deste processo constar no segundo grau, ter o mesmo número dos autos do RO e que não teria como prever que o agravo estava sendo protocolado nos autos errado. Como o recurso estaria tempestivo, pede seja recebido e apreciado o apelo.Pois bem.Conforme aduzido no despacho datado de 26 de junho de 2017, a reclamada procedeu a juntada do agravo de instrumento nos autos do Agravo Regimental e não no Recurso Ordinário. Referido autos do Agravo Regimental já estava arquivado há quase seis meses quando do direcionamento do apelo equivocado. O fato de terem o mesmo número não justifica o equívoco pois as letras que precedem o número (RO e AgR) identificam satisfatoriamente a natureza dos autos.Vale registrar que o envio do recurso e dos documentos que o acompanham é de inteira responsabilidade da parte, sendo certo que o direcionamento incorreto foi ocasionado pela própria parte, conforme reconhece, não havendo qualquer justificativa de ordem técnica que possa socorrê-la.Possíveis irregularidades na transmissão de dados e imagens devem ser suportadas pela parte que faz uso desse sistema.Nesse sentido é a Instrução Normativa 30/07:"Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:(...)IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;(...)§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais."Veja-se, ainda, o que dispõe o Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, no que tange ao peticionamento eletrônico:"Art. 18. As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários do peticionamento eletrônico e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não servirão de escusa para o descumprimento dos prazos legais. (observação: artigo 18 alterado pelo Provimento nº 04/2013.)"Como se vê, é responsabilidade da parte zelar pela correta transmissão das petições, incluindo os recursos, bem como documentos e anexos, devendo apresentá-los tempestivamente à autoridade competente para apreciá-los, o que não ocorreu no caso em apreço.Assim, a recorrente não se desincumbiu de seu ônus, qual seja, de apresentar o recurso neste feito perante a Presidência deste Regional.Logo, inviável o prosseguimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada CELG D.Publique-se.Após, remetam-se o RO ao TST para análise do AIRR interposto pela reclamada TENCEL ENGENHARIA EIRELI..

Publique-se.Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PAULO PIMENTA Vice- Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/eccl

Despacho

Processo Nº AP-0029900-67.2006.5.18.0171

Agravante	MUNICÍPIO DE URUANA - GO
Advogado	CLAUDINEY WASHINGTON ALVES(OAB: 11023-N/GO)
Agravado	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Agravado	DIVAN JOSÉ RESENDE

Advogado BENO DIAS BATISTA(OAB: 14271-
/GO)

Processo: 0029900-67.2006.5.18.0171

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AP-0029900-67.2006.5.18.0171 - 3ª Turma

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

MUNICÍPIO DE URUANA - GO

Advogado(a)(s):

CLAUDINEY WASHINGTON ALVES (GO - 11023)

Recorrido(a)(s):

DIVAN JOSÉ RESENDE

Advogado(a)(s):

BENO DIAS BATISTA (GO - 14271)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/03/2017 - fl. 41 RO digital; recurso apresentado em 20/03/2017 - fl. 42 RO digital).

Regular a representação processual (Súmula 436/TST).

Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Citação.

Observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o questionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Multa Cominatória/Astreintes.

Inviável o prosseguimento da revista, uma vez que, com relação ao tema em exame, a reclamada não apontou ofensa a nenhum dispositivo da Constituição Federal, não preenchendo, pois, qualquer requisito previsto no art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BENO MEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/mlbf

Despacho

Processo Nº AP-0045800-49.1996.5.18.0007

Agravante	RUI CARLOS LUCAS SANTOS
Advogado	JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17947- /GO)
Agravado	EMILIO TEODORO RODRIGUES NETO
Agravado	BEE INFORMÁTICA LTDA.

Processo: 0045800-49.1996.5.18.0007

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AP-0045800-49.1996.5.18.0007 - 3ª Turma

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

RUI CARLOS LUCAS SANTOS

Advogado(a)(s):

JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO (GO - 17947)

Recorrido(a)(s):

EMILIO TEODORO RODRIGUES NETO E OUTRO

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/02/2017 - fl. 14 dos autos digitais do RO; recurso apresentado em 14/02/2017 - fl. 15 dos autos digitais do RO).

Regular a representação processual (fls. 188 dos autos físicos da RT). Não há preparo a ser feito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Liquidação/Cumprimento/Execução /
Construção/Penhora/Avaliação/Indisponibilidade de Bens /
Impenhorabilidade / Remuneração/Proventos/Pensões e Outros
Rendimentos.

Alegação(ões):

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando que "o § 2º do art. 833 dispõe que o salário pode ser penhorado para pagamento de prestação alimentícia INDEPENDENTEMENTE de sua origem BEM COMO, ou seja, a segunda possibilidade é de quando as importâncias excedem a 50 (cinquenta) salários mínimos." (fl. 19 dos autos digitais do RO) e que "o v. acórdão deverá ser revisto para declarar o conhecimento do Agravo de Petição interposto pelo Recorrente, deferindo a penhora no percentual de 10% sobre o salário mensal dos Recorridos..." (fl. 24)

A análise do recurso está prejudicada, por falta de interesse recursal, tendo em vista que o v. acórdão (fls. 7/12), deu provimento ao recurso do exequente para autorizar a expedição de ofício ao MTE para que se possibilite a penhora de percentual dos salários do agravado, no limite de 50 salários-mínimos, conforme previsão contida no art. 833, § 2º do CPC.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO
ASSINADO ELETRONICAMENTE B R E N O
MEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 18ª Região/ccfc

Despacho

Processo Nº AP-0056500-89.2002.5.18.0002

Agravante	VALDIVINO MANOEL
Advogado	JOAO NEGRAO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17947- /GO)
Agravado	WRW INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Processo: 0056500-89.2002.5.18.0002

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AP-0056500-89.2002.5.18.0002 - 4ª Turma

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

VALDIVINO MANOEL

Advogado(a)(s):

JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO (GO - 17947)

Recorrido(a)(s):

WRW INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre o tema objeto do recurso de revista. Diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, somente pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da CF. Desse modo, não serão mencionadas nem examinadas as alegações que não se enquadram nesse dispositivo legal.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/03/2017 - fl. 18-processo digital do AP; recurso apresentado em 10/03/2017 - fl. 19-processo digital do AP).

Regular a representação processual (fls. 326/327-processo digital da RT).

Não há preparo a ser feito pelo exequente.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Liquidação/Cumprimento/Execução /
Construção/Penhora/Avaliação/Indisponibilidade de Bens /
Impenhorabilidade.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LXVII, 7º, IV, e 100, §1º, da CF.

O recorrente discorda da decisão regional que considerou impenhorável parcela do salário do sócio executado. Sustenta que, "quando a norma elevou a remuneração devida ao trabalhador como bem impenhorável, quis protegê-lo de credores civis, e não que outros trabalhadores, qualificados pela supremacia do título judicial, vejam-se impedidos de deter o julgado cumprido. O tratamento isonômico não pode permitir que uma das partes tenha o salário integral e a outra sem perceber nenhum valor, haja vista que o crédito trabalhista e o crédito do Recorrido possuem a mesma natureza alimentar e destinam-se ao seu sustento, não sendo uma mais importante que a outra. Trata-se, pois, de ativação do princípio constitucional da igualdade, no âmbito do Direito Processual do Trabalho. Portanto, trabalhista o crédito que se executa e diante da inércia do Recorrido, que não indica bens à penhora ou propõe pagamento parcelado da dívida, ficando inerte ao cumprimento da sua obrigação, revela-se plenamente possível a penhora de parte dos seus rendimentos, desde que a construção judicial não importe em sonegação do mínimo necessário à sua subsistência" (fl. 24-processo digital). Entende que a manutenção do decisório recorrido viola os artigos 5º, XXXV, XXXVI e LXVII, 7º, IV, e 100, §1º, da CF.

Consta do acórdão (fl. 09-processo digital):"PENHORA DE

PERCENTUAL DO SALÁRIO. ILEGALIDADE. ARTIGO 833, INCISO IV, DO CPC/2015. O artigo 833, parágrafo 2º, do CPC/2015 exclui da impenhorabilidade salarial apenas o crédito direcionado ao 'pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem', e as 'importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais'. Não sendo verificada ao menos uma dessas hipóteses, não prospera a pretensão do exequente relativa à penhora sobre o percentual do salário do sócio executado."

Infere-se do acórdão recorrido que a matéria debatida é de cunho infraconstitucional, tanto que o recorrente cita vários preceitos legais que tratariam do tema em discussão, razão pela qual não procede a arguição de afronta direta e literal de nenhum dos dispositivos constitucionais tidos por violados, a ensejar a continuidade da revista. Cabe salientar, por oportuno, que o acórdão atacado está fulcrado, tanto em preceitos legais, quanto em decisão do C. TST e na OJ 153/SDI-2/TST, revelando assim questão superada naquela C. Corte Superior.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BRENOMEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/rrf

Despacho

Processo Nº RO-0080100-42.2009.5.18.0052

Recorrente	VALDEMIR RIBEIRO
Advogado	ODAIR DE OLIVEIRA PIO E OUTRO(S)(OAB: 8065-N/GO)
Recorrido	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado	LONZICO DE PAULA TIMÓTIO E OUTRO(S)(OAB: 8584-N/GO)

Processo: 0080100-42.2009.5.18.0052

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0080100-42.2009.5.18.0052 - Decisão Monocrática

Agravo de Instrumento

Agravante(s):

VALDEMIR RIBEIRO

Advogado(a)(s):

ODAIR DE OLIVEIRA PIO (GO - 8065)

Agravado(a)(s):

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado(a)(s):

LONZICO DE PAULA TIMÓTIO (GO - 8584)

Mantenho a decisão agravada.Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).Decorrido o prazo supra, proceda-se à remessa do processo digital ao c. TST e dos autos físicos, caso haja, à Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BRENOMEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/ccfc

Despacho

Processo Nº AP-0104200-90.2004.5.18.0002

Agravante	SEGURANÇA VAZ LTDA E OUTRO
Advogado	JOÃO PESSOA DE SOUZA(OAB: 2294- /GO)
Agravado	ELSON OLIVEIRA CARVALHO
Advogado	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674-N/GO)

Processo: 0104200-90.2004.5.18.0002

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AP-0104200-90.2004.5.18.0002 - 4ª Turma

Lei 13.015/2014

Parte(s):

1. ÉLCIO VAZ DA SILVA

2. ELSON OLIVEIRA CARVALHO

Advogado(a)(s):

1. CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA (GO - 19465)

2. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES (GO - 19674)

Vistos os autos.A advogada subscritora do recurso de revista do reclamado, Dra. Cristhianne Miranda Pessoa, não detém poderes ad judícia para representar o recorrente nesta demanda, sócio da executada, Sr. Élcio Vaz da Silva.As procurações constantes dos autos (fls. 32 e 427-processo digital da RT) foram outorgadas pela empresa Segurança Vaz Ltda., a qual estava sendo representada por ele, mas não significa que os poderes ad judícia foram concedidos por ele como sócio.Nesse contexto, verificada a irregularidade de representação processual, intime-se o recorrente para no prazo de 5 (cinco) dias regularizá-la, nos termos do artigo 76 do NCPC (IN nº 39/2016 do C. TST).

Publique-se.Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE BRENOMEDEIROS

MEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/rrf

Despacho

Processo Nº AP-0116200-87.1988.5.18.0001

Agravante OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA
 Advogado JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17947- /GO)
 Agravado EURIPEDES GOMES DE SOUZA
 Advogado ALINE DE OLIVEIRA E SOUZA(OAB: 40964- /GO)

Processo: 0116200-87.1988.5.18.0001

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

AP-0116200-87.1988.5.18.0001 - 3ª Turma

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado(a)(s):

JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO (GO - 17947)

Recorrido(a)(s):

EURIPEDES GOMES DE SOUZA

Advogado(a)(s):

ALINE DE OLIVEIRA E SOUZA (GO - 40964)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre o tema objeto do recurso de revista. Ressalta-se ainda que, diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, somente pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, não serão mencionadas nem examinadas as alegações que não se enquadram nesse dispositivo legal.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 29/03/2017 - fl. 15; recurso apresentado em 04/04/2017 - fl. 21).

Regular a representação processual (fls. 04 e 51 - autos físicos).

Garantido o Juízo (fl. 8 - digital do AP).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O recorrente insurge-se contra o acórdão regional que manteve a aplicação da prescrição intercorrente declarada pelo juízo de primeiro grau. Alega que o tema encontra-se sedimentado pela jurisprudência do TST em sua Súmula 114 que dispõe que "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Diz que, "Somam-se a tal entendimento, o princípio do impulso oficial preconizado pelo artigo 878, caput, da CLT e o próprio artigo 7º, XXIX, da CF, que apenas prevê prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois após a extinção do contrato de trabalho, para ajuizar a ação trabalhista" (fl. 25 - digital do AP). Defende que "a extinção da execução com supedâneo na prescrição intercorrente afronta a coisa julgada material, protegida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal" (fl. 27 - digital do AP).

Consta do acórdão (fls. 10/13): "Não obstante o teor da Súmula 114 do TST, este Regional, seguindo o posicionamento do STF consubstanciado na Súmula 327, sedimentou entendimento, por meio da Súmula 33 publicada em 21/07/2015, de que a prescrição intercorrente pode ser declarada, inclusive de ofício, na execução trabalhista, e que seu prazo é quinquenal. Transcrevo: EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. PRAZO. I. Na execução trabalhista a prescrição intercorrente será declarada, inclusive de ofício, nos casos de paralisação por exclusiva inércia do credor e de exaurimento dos meios de coerção do devedor (STF, súmula 327). II. O prazo de prescrição é quinquenal, contado do exaurimento do prazo previsto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. Registro que ainda despontava neste Regional controvérsia acerca a possibilidade de decretação da prescrição intercorrente nos casos em que expedida certidão de crédito, peculiaridade que, segundo entendimento de alguns julgadores, obstava a aplicação do instituto, nos termos das disposições do Provimento Geral Consolidado do TRT 18ª Região. No entanto, a questão foi pacificada por meio do julgamento do IJJ-0123200-41.2002.5.18.0004, no qual a maioria desta Corte se posicionou pela possibilidade da declaração da prescrição intercorrente mesmo quando haja sido expedida certidão de crédito, gerando a edição da tese jurídica prevaiente nº 1, publicada em 28/08/2015, de seguinte redação: EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. A execução trabalhista prescreve em cinco anos após a expedição de certidão de crédito. No âmbito desta Corte, portanto, prevalece o entendimento de que a declaração da prescrição intercorrente depende do decurso do prazo de 5 anos da decisão que ordenar o arquivamento dos autos ou da expedição da certidão de crédito, da verificação d

e culpa do exequente na paralisação da execução, bem como da estrita observância do procedimento estabelecido no art. 40 da Lei 6.830/80, aplicável subsidiariamente na forma do art. 889 da CLT, o qual transcrevo: (...) No caso vertente, após inúmeras tentativas de execução do crédito trabalhista em 24/01/2011 foi determinada e expedida certidão de crédito, no valor líquido do reclamante de R\$ 2.147,36 (fls. 229/230). Passados mais de cinco anos, em 10/03/2016, o exequente aviou petição requerendo bloqueio de numerário por meio do BACENJUD (fl. 231), pedido que foi acolhido em 04/10/2016 (despacho, fl. 232). E em 02/07/2016 foi bloqueada

importância de R\$ 277,14 em conta-corrente do executado (fls. 234/235 e 239). Após o executado arguir a impenhorabilidade do valor bloqueado em sua conta-corrente, por tratar-se de proventos de sua aposentadoria, o d. Juiz da execução deferiu a liberação do montante bloqueado, determinando a intimação do exequente para indicar novos meios de prosseguimento da execução, 'sob pena de arquivamento dos autos' (despacho, fl. 259). Intimado, o reclamante requereu a realização de solicitação diária para bloqueio de numerário junto ao BACENJUD para penhora de valor que 'não seja a título de aposentadoria, mas sim de outras fontes' (fl. 264), sendo o pedido rejeitado porque 'este processo já foi incluído na consulta diária do convênio BACENJUD' (despacho, fl. 265). Novamente intimado, o reclamante requereu em 23/09/2016 a verificação junto ao INCRA, por meio do convênio SNCR, acerca da existência de imóveis rurais em nome do devedor (petição, fl. 267). Em seguida, o d. Juiz da execução, considerando que a certidão de crédito foi expedida em 24/01/2011 e que somente em 10/03/2016 o exequente peticionou nos autos requerendo o prosseguimento da execução, declarou a prescrição intercorrente, com respaldo na Tese Jurídica Prevalente nº 01 deste Tribunal. Do exposto, vê-se que após mais de cinco anos da data de expedição da certidão de crédito o exequente manifestou nos autos seu interesse em dar prosseguimento à execução. Mas conforme entendimento prevalente nesta Corte já referido, a paralisação da execução por inércia do credor e de exaurimento dos meios de coerção do devedor, 'a prescrição intercorrente será declarada, inclusive de ofício', o que significa que a fluência do prazo prescricional independe de inércia do credor. Nas palavras do Exmo. Desembargador Paulo Sérgio Pimenta, constante do acórdão proferido no julgamento do AP - 0035800- 62.2002.5.18.0012, em que apreciou situação semelhante a discutida nestes autos, 'o evento apto a disparar a respectiva contagem' do prazo prescricional 'diz respeito à expedição de certidão de crédito, de sorte que ulteriores movimentações infrutíferas da parte exequente ou mesmo do órgão jurisdicional não têm o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição, sob pena inclusive de se permitirem manobras direcionadas tão somente a interferir no transcurso do correspondente prazo' (2ª Turma, j. 21/09/2016). Nego provimento."

Entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do artigo 7º, XXIX, da CF, tendo em vista o entendimento do C. TST, verbis: "RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 114 do TST. Desse modo, a incidência da prescrição intercorrente extinguindo a execução, com resolução de mérito, in casu, ofende o art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." Processo: RR - 115000-44.2007.5.05.0291 Data de Julgamento: 06/08/2014, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014. Ainda nesse sentido os precedentes: RR - 183600-79.1996.5.05.0008, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 30/05/2014; E-ED-RR - 16840-54.2006.5.20.0920, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 14/10/2011; RR-137800-20.2002.5.02.0002, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 18/05/12; RR-73300-83.1992.5.15.0017, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 04/05/12; RR-100800-23.1993.5.15.0007, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT de 20/04/12, dentre outros.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista. Vista à parte recorrida para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se. Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO A S S I N A D O E L E T R O N I C A M E N T E B R E N O MEDEIROS Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/ifcvt

Despacho

Processo Nº RO-0155800-27.2007.5.18.0009

Recorrente	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLANTON AZEVEDO E OUTRO(S)(OAB: 7772-N/GO)
Recorrido	YÉDA PIRES DE SIQUEIRA MIALICHI
Advogado	IVANILDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)(OAB: 12230-N/GO)

Processo: 0155800-27.2007.5.18.0009

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0155800-27.2007.5.18.0009 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

YÉDA PIRES DE SIQUEIRA MIALICHI

Advogado(a)(s):

IVANILDO LISBOA PEREIRA (GO - 12230)

Recorrido(a)(s):

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado(a)(s):

ELIANE OLIVEIRA DE PLANTON AZEVEDO (GO - 7772)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre tema objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/05/2017 - fl. 115; recurso apresentado em 11/05/2017 - fl. 116 - RO digital).

Regular a representação processual (fl. 22 - autos físicos).

Custas processuais pela Reclamada (fl. 114 - RO digital).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Observa-se que não cuidou a recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento do tema, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Goiânia, 07 de agosto de 2017. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PAULO PIMENTA Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/ctfa

GAB. PRESIDÊNCIA

Decisão Monocrática

Decisão

Processo Nº RO-0010080-43.2016.5.18.0161

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	CONDOMINIO RECANTO DAS AGUAS QUENTE III
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RECORRENTE	GERACINA VINHAL FERREIRA
ADVOGADO	ALICIO BATISTA FILHO(OAB: 22804/GO)
ADVOGADO	JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35594/GO)
RECORRIDO	CONDOMINIO RECANTO DAS AGUAS QUENTE III
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	GERACINA VINHAL FERREIRA
ADVOGADO	ALICIO BATISTA FILHO(OAB: 22804/GO)
ADVOGADO	JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35594/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RECANTO DAS AGUAS QUENTE III
- GERACINA VINHAL FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento

ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

dsc

GOIANIA, 1 de Agosto de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

Decisão

Processo Nº AIRO-0010089-59.2017.5.18.0261

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	VALDEMAR RODRIGUES PORTO JUNIOR(OAB: 48019/DF)
ADVOGADO	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA(OAB: 99065/MG)
AGRAVADO	LOURIVAL SANTANA DE ANDRADE
ADVOGADO	DENYS WELTON BRUNO(OAB: 30603/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
- LOURIVAL SANTANA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Registra-se que o advogado que apresenta a petição de agravo deverá selecionar o recurso correspondente para que o seu nome correto conste na aba "tipo de documento", qual seja, **agravo de instrumento em recurso de revista**. A indicação do nome do recurso interposto se faz necessária, uma vez que é a partir dessa

informação na coluna "tipo de documento" que se registra a interposição do recurso para fins estatísticos. Esclareça-se que, no presente caso, a correção do nome do recurso já foi devidamente providenciada por esta secretaria.

Publique-se.

mjp

GOIANIA, 1 de Agosto de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010273-78.2016.5.18.0122

Relator ISRAEL BRASIL ADOURIAN
 RECORRENTE SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
 ADVOGADO GIOVANNI DE SOUZA SOUTO(OAB: 9422/GO)
 ADVOGADO LUIZ CARLOS FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 25620/GO)
 RECORRIDO JOSINARA RAMOS MARTINS COELHO
 ADVOGADO LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR(OAB: 24569/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSINARA RAMOS MARTINS COELHO
- SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

dsc

GOIANIA, 1 de Agosto de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010411-02.2016.5.18.0201

Relator PAULO PIMENTA
 RECORRENTE JOSE BORGES COELHO
 ADVOGADO RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN(OAB: 33331/GO)
 RECORRENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO GABRIELA NASSER DE FREITAS BORGES(OAB: 29528/DF)
 RECORRIDO COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO GABRIELA NASSER DE FREITAS BORGES(OAB: 29528/DF)
 RECORRIDO JOSE BORGES COELHO
 ADVOGADO RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN(OAB: 33331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- JOSE BORGES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

dsc

GOIANIA, 1 de Agosto de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010619-83.2015.5.18.0083

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE PATRICIA RICARCIA NUNES PACHECO
 ADVOGADO LUCIENNE VINHAL(OAB: 10727/GO)
 RECORRIDO A FORTALEZA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
 ADVOGADO TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO(OAB: 29228/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- A FORTALEZA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
- PATRICIA RICARCIA NUNES PACHECO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

algvb

GOIANIA, 3 de Agosto de 2017

BRENO MEDEIROS
Desembargador Federal do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010752-42.2016.5.18.0261

Relator	ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE	AFONSO MINERACAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JOZILDO MOREIRA(OAB: 20177/PR)
RECORRIDO	KELVISLEY BORGES CORREIA
ADVOGADO	SAMYRA APOLINARIO SILVERIA GOMES SANTOS(OAB: 27700/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO MINERACAO E LOGISTICA LTDA
- KELVISLEY BORGES CORREIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

algvb

GOIANIA, 2 de Agosto de 2017

BRENO MEDEIROS
Desembargador Federal do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010759-23.2016.5.18.0006

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	CHOPE DO PIQUIRAS LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDA ANDRADE TEIXEIRA(OAB: 27178-A/GO)
RECORRIDO	VERONICA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	RAYSSA APARECIDA DE JESUS(OAB: 42177/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHOPE DO PIQUIRAS LTDA - EPP
- VERONICA PAULINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

mjp

GOIANIA, 1 de Agosto de 2017

BRENO MEDEIROS
Desembargador Federal do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010892-89.2015.5.18.0171

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
RECORRIDO	RONALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO JOSE VELOSO(OAB: 30582/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
- RONALDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

dsc

GOIANIA, 1 de Agosto de 2017

BRENO MEDEIROS
Desembargador Federal do Trabalho

Decisão

Processo Nº AIRO-0010909-60.2016.5.18.0052

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
AGRAVANTE	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
AGRAVADO	JOSECI ALVES DE NORONHA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSECI ALVES DE NORONHA
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº

342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

mjp

GOIANIA, 1 de Agosto de 2017

BRENO MEDEIROS
Desembargador Federal do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011002-74.2015.5.18.0014

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
RECORRENTE	LAUANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	SORAYA VAZ(OAB: 40853/GO)
RECORRENTE	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
ADVOGADO	SÉRGIO MARTINS NUNES(OAB: 15127/GO)
RECORRENTE	OI S/A
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
ADVOGADO	SÉRGIO MARTINS NUNES(OAB: 15127/GO)
RECORRIDO	LAUANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	SORAYA VAZ(OAB: 40853/GO)
RECORRIDO	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	SÉRGIO MARTINS NUNES(OAB: 15127/GO)
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RECORRIDO	OI S/A
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	SÉRGIO MARTINS NUNES(OAB: 15127/GO)
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
- LAUANE RODRIGUES DA SILVA
- OI S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como

contrarrrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

dsc

GOIANIA, 1 de Agosto de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0011031-41.2015.5.18.0171

Relator	GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)
RECORRIDO	ROBERTO PEDRO FERREIRA
ADVOGADO	JOSE CALDAS DA CUNHA JUNIOR(OAB: 27481/GO)
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)
ADVOGADO	ZOZIMO DE PAULA DIAS NETO(OAB: 346399/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
- ROBERTO PEDRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

dsc

GOIANIA, 1 de Agosto de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011065-11.2015.5.18.0011

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
RECORRENTE	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	CLENILSON ROMUALDO CIRIACO(OAB: 21286/GO)
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRENTE	IVANEI COSTA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB: 25912/GO)
ADVOGADO	ANDREIA GUIMARAES NUNES(OAB: 28389/GO)
ADVOGADO	RODOLFO GUIMARAES NUNES(OAB: 30610/GO)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE AZARA OLIVEIRA(OAB: 39563/GO)
RECORRIDO	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
ADVOGADO	CLENILSON ROMUALDO CIRIACO(OAB: 21286/GO)
RECORRIDO	IVANEI COSTA SILVA
ADVOGADO	ANDREIA GUIMARAES NUNES(OAB: 28389/GO)
ADVOGADO	RODOLFO GUIMARAES NUNES(OAB: 30610/GO)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE AZARA OLIVEIRA(OAB: 39563/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB: 25912/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANEI COSTA SILVA
- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

dsc

GOIANIA, 1 de Agosto de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

Decisão**Processo Nº ROPS-0011134-71.2015.5.18.0131**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A
 ADVOGADO MARINA DA SILVA ARANTES(OAB: 21902/GO)
 ADVOGADO MARCEONIS GONCALVES(OAB: 36290/GO)
 RECORRIDO FILIPE DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A
 - FILIPE DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Registra-se que o advogado que apresenta a petição de agravo deverá selecionar o recurso correspondente para que o seu nome correto conste na aba "tipo de documento", qual seja, **agravo de instrumento em recurso de revista**. A indicação do nome do recurso interposto se faz necessária, uma vez que é a partir dessa informação na coluna "tipo de documento" que se registra a interposição do recurso para fins estatísticos. Esclareça-se que, no presente caso, a correção do nome do recurso já foi devidamente providenciada por esta secretaria.

Publique-se.

mjp

GOIANIA, 1 de Agosto de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011298-08.2014.5.18.0281**

Relator DANIEL VIANA JUNIOR
 RECORRENTE FRANCIELLY FERNANDA FELIX COSTA

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
 ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO(OAB: 15238/GO)
 ADVOGADO GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)
 RECORRENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 RECORRIDO FRANCIELLY FERNANDA FELIX COSTA
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
 ADVOGADO GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)
 ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO(OAB: 15238/GO)
 RECORRIDO COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 - FRANCIELLY FERNANDA FELIX COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

A reclamada, VOTORANTIM METAIS S.A., requer a retificação do polo passivo para constar sua atual e correta denominação (COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO) no polo passivo da presente demanda, bem como a inclusão da advogada LEILA AZEVEDO SETTE neste processo eletrônico (petição, ID 2a153f2). Requer, também, a inclusão da advogada Leila Azevedo Sette neste processo eletrônico (petição, ID 2a153f2).

Pois bem.

Verifica-se que foi anexado o estatuto social da reclamada (ID b720559) e que o procurador está habilitado para atuar neste feito, conforme procuração, ID e73bc98; substabelecimentos, ID de44b55 e ID 95cd806.

Defiro, pois, a retificação no polo passivo da demanda para constar COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, assim como a inclusão da advogada acima referenciada. Proceda-se ao devido cadastramento.

Verifica-se, também, que a procuradora está habilitada para atuar, conforme procuração/substabelecimento anexos ao feito.

Defiro, pois, a inclusão da advogada acima referenciada. Proceda-se ao devido cadastramento. Passo adiante ao exercício do juízo de retratação.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como

contrarrrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Registra-se que o advogado que apresenta a petição de agravo deverá selecionar o recurso correspondente para que o seu nome correto conste na aba "tipo de documento", qual seja, agravo de instrumento em recurso de revista. A indicação do nome do recurso interposto se faz necessária, uma vez que é a partir dessa informação na coluna "tipo de documento" que se registra a interposição do recurso para fins estatísticos. Esclareça-se que, no presente caso, a correção do nome do recurso já foi devidamente providenciada por esta secretaria.

Publique-se.

algvb

GOIANIA, 1 de Agosto de 2017

PAULO PIMENTA

Desembargador Federal do Trabalho

Decisão

Processo Nº AIAP-0011392-58.2015.5.18.0171

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	JOSIAS SOARES DA SILVA NETO
ADVOGADO	FERNANDA SIQUEIRA PIRES(OAB: 37888/GO)
AGRAVADO	VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS SOARES DA SILVA NETO
- VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa

nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

dsc

GOIANIA, 1 de Agosto de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011437-79.2014.5.18.0015

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
RECORRIDO	ADAO VIEIRA DE SANTANA
ADVOGADO	HEBERTE RODRIGUES GONÇALVES(OAB: 30100/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO VIEIRA DE SANTANA
- RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

dsc

GOIANIA, 1 de Agosto de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

Decisão

Processo Nº AIRO-0011730-48.2015.5.18.0004

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	VILA NOVA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 09 de Agosto de 2017

AGRAVADO AGNELO VAZ DA SILVA
 ADVOGADO ARLETE MESQUITA(OAB: 13680/GO)
 ADVOGADO RODRIGO FARIA BASTOS
 CAMPOS(OAB: 30617/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNELO VAZ DA SILVA
 - VILA NOVA FUTEBOL CLUBE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

mjp

GOIANIA, 1 de Agosto de 2017

BRENO MEDEIROS
 Desembargador Federal do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011792-27.2016.5.18.0013**

Relator CELSO MOREDO GARCIA
 RECORRENTE CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)
 RECORRIDO MARLON SOUZA LEMOS
 ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
 - MARLON SOUZA LEMOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como

contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Registra-se que o advogado que apresenta a petição de agravo deverá selecionar o recurso correspondente para que o seu nome correto conste na aba "tipo de documento", qual seja, **agravo de instrumento em recurso de revista**. A indicação do nome do recurso interposto se faz necessária, uma vez que é a partir dessa informação na coluna "tipo de documento" que se registra a interposição do recurso para fins estatísticos. Esclareça-se que, no presente caso, a correção do nome do recurso já foi devidamente providenciada por esta secretaria.

mjp

GOIANIA, 1 de Agosto de 2017

BRENO MEDEIROS
 Desembargador Federal do Trabalho

Decisão**Processo Nº RO-0011918-20.2014.5.18.0281**

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS
 RECORRENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 RECORRENTE MIRRALLY MARTINS BARROS
 ADVOGADO THALES RAFAEL NUNES BRITO(OAB: 39800/GO)
 ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO(OAB: 15238/GO)
 RECORRIDO MIRRALLY MARTINS BARROS
 ADVOGADO THALES RAFAEL NUNES BRITO(OAB: 39800/GO)
 ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO(OAB: 15238/GO)
 RECORRIDO COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 RECORRIDO PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A
 ADVOGADO GESIMAR RODRIGUES DE AZEVEDO(OAB: 37095/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 - MIRRALLY MARTINS BARROS
 - PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

A reclamada, VOTORANTIM METAIS S.A., requer a retificação do polo passivo para constar sua atual e correta denominação (COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO) no polo passivo da presente demanda, bem como a inclusão da advogada LEILA AZEVEDO SETTE neste processo eletrônico (petição, ID a867c3a).

Pois bem.

Verifica-se que foi anexado o estatuto social da reclamada (ID 9a24635) e que a procuradora está habilitada para atuar neste feito, conforme procuração, ID 6277cf4; substabelecimentos, ID550b1a1 e IDc48d725.

Defiro, pois, a retificação no polo passivo da demanda para constar COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, assim como a inclusão da advogada acima referenciada. Proceda-se ao devido cadastramento. Passo adiante ao exercício do juízo de retratação. Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Registra-se que o advogado que apresenta a petição de agravo deverá selecionar o recurso correspondente para que o seu nome correto conste na aba "tipo de documento", qual seja, agravo de instrumento em recurso de revista. A indicação do nome do recurso interposto se faz necessária, uma vez que é a partir dessa informação na coluna "tipo de documento" que se registra a interposição do recurso para fins estatísticos. Esclareça-se que, no presente caso, a correção do nome do recurso já foi devidamente providenciada por esta secretaria.

Publique-se.

algvb

GOIANIA, 3 de Agosto de 2017

PAULO PIMENTA

Desembargador Federal do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0012291-51.2014.5.18.0281

Relator	PAULO PIMENTA
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
AGRAVADO	PEDRO DE MORAIS

ADVOGADO	BALTAZIVAR DOS REIS SILVA(OAB: 18297/GO)
AGRAVADO	PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A
ADVOGADO	GESIMAR RODRIGUES DE AZEVEDO(OAB: 37095/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- PEDRO DE MORAIS
- PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

A reclamada, VOTORANTIM METAIS S.A., requer a retificação do polo passivo para constar sua atual e correta denominação (COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO) no polo passivo da presente demanda, bem como a inclusão da advogada LEILA AZEVEDO SETTE neste processo eletrônico (petição, ID 724ced0). Requer, também, a inclusão da advogada Leila Azevedo Sette neste processo eletrônico (petição, ID 724ced0).

Pois bem.

Verifica-se que foi anexado o estatuto social da reclamada (ID d30cea3) e que o procurador está habilitado para atuar neste feito, conforme procuração, IDa23edcd; substabelecimentos, ID546c221 e ID433f10b.

Defiro, pois, a retificação no polo passivo da demanda para constar COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, assim como a inclusão da advogada acima referenciada. Proceda-se ao devido cadastramento.

Verifica-se, também, que a procuradora está habilitada para atuar, conforme procuração/substabelecimento anexos ao feito.

Defiro, pois, a inclusão da advogada acima referenciada. Proceda-se ao devido cadastramento. Passo adiante ao exercício do juízo de retratação.

RECURSO DE: PEDRO DE MORAIS

Mantenho a decisão agravada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Registra-se que o advogado que apresenta a petição de agravo deverá selecionar o recurso correspondente para que o seu nome correto conste na aba "tipo de documento", qual seja, **agravo de instrumento em recurso de revista**. A indicação do nome do recurso interposto se faz necessária, uma vez que é a partir dessa informação na coluna "tipo de documento" que se registra a

interposição do recurso para fins estatísticos. Esclareça-se que, no presente caso, a correção do nome do recurso já foi devidamente providenciada por esta secretaria.

RECURSO DE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO- CBA

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorridos os prazos supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Registra-se que o advogado que apresenta a petição de agravo deverá selecionar o recurso correspondente para que o seu nome correto conste na aba "tipo de documento", qual seja, **agravo de instrumento em recurso de revista**. A indicação do nome do recurso interposto se faz necessária, uma vez que é a partir dessa informação na coluna "tipo de documento" que se registra a interposição do recurso para fins estatísticos. Esclareça-se que, no presente caso, a correção do nome do recurso já foi devidamente providenciada por esta secretaria.

Publique-se.

algvb

GOIANIA, 2 de Agosto de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RO-0011165-28.2014.5.18.0131

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON(OAB: 33877/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)
ADVOGADO	LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)

ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
RECORRIDO	JORGE PEREIRA DOURADO
ADVOGADO	SCHEILA MARIA DOS SANTOS MENEZES(OAB: 38958/DF)
RECORRIDO	MONT-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MONT-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 13/2017

RO 0011165-28.2014.5.18.0131

RECORRENTE: BRF S.A.

RECORRIDO: JORGE PEREIRA DOURADO, MONT-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a lei,

FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, fica intimada a parte Agravada:

MONT-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca do despacho do juízo de retratação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, abaixo transcrito:

"Mantenho a decisão agravada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, proceda-se à remessa do processo digital ao c. TST e dos autos físicos, caso haja, à Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Registra-se que o advogado que apresenta a petição de agravo deverá selecionar o recurso correspondente para que o seu nome correto conste na aba "tipo de documento", qual seja, **agravo de instrumento em recurso de revista**. A indicação do nome do recurso interposto se faz necessária, uma vez que é a partir dessa informação na coluna "tipo de documento" que se registra a interposição do recurso para fins estatísticos. Esclareça-se que, no presente caso, a correção do nome do recurso já foi devidamente providenciada por esta secretaria.

Publique-se.

Goiânia, 10 de maio de 2017.

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento dele e não alegue ignorância, é mandado publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Eu, Elmo César Coevas Loubet, Diretor da Secretaria de Recursos

de Revista, mandei digitar e, com amparo na PORTARIA TRT 18ª DG/SCJ Nº **014/2015**, subscrevi este EDITAL.

Goiânia-GO, 8 de agosto de 2017.

Notificação

Notificação

Processo Nº RO-0011983-64.2014.5.18.0103

Relator	LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU
RECORRENTE	CATIA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON(OAB: 33877/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON(OAB: 33877/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)
RECORRIDO	CATIA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA PEREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Assinatura

Fundamentação

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Cientifique-se o advogado que apresenta a petição de agravo de que deverá selecionar o nome correspondente do recurso para que conste corretamente na aba "tipo de documento", qual seja, **agravo de instrumento em recurso de revista**. A indicação do nome do recurso interposto se faz necessária, uma vez que é a partir dessa informação na coluna "tipo de documento" que se registra a interposição do recurso para fins estatísticos. Esclareça-se que, no presente caso, a correção do nome do recurso já foi devidamente providenciada por esta secretaria.

Publique-se.

algvb

GOIANIA, 7 de Agosto de 2017

BRENO MEDEIROS
Desembargador Federal do Trabalho

Notificação

Processo Nº RO-0011983-64.2014.5.18.0103

Relator	LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU
RECORRENTE	CATIA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON(OAB: 33877/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)
ADVOGADO	OŠMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	OŠMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)

ADVOGADO KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS
HORBILON(OAB: 33877/GO)

ADVOGADO ERICA RODRIGUES
CARNEIRO(OAB: 25811/GO)

ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB:
38408/GO)

ADVOGADO ZANDER LUIS OLIVEIRA DE
QUEIROZ(OAB: 33316/GO)

RECORRIDO CATIA PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB:
29482/GO)

ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB:
30679/GO)

ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS
CRUVINEL(OAB: 31294/GO)

ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA
BARROS(OAB: 11841/GO)

ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB:
35643/GO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Cientifique-se o advogado que apresenta a petição de agravo de que deverá selecionar o nome correspondente do recurso para que conste corretamente na aba "tipo de documento", qual seja, **agravo de instrumento em recurso de revista**. A indicação do nome do recurso interposto se faz necessária, uma vez que é a partir dessa informação na coluna "tipo de documento" que se registra a interposição do recurso para fins estatísticos. Esclareça-se que, no presente caso, a correção do nome do recurso já foi devidamente providenciada por esta secretaria.

Publique-se.

algvb

Assinatura

GOIANIA, 7 de Agosto de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

Fundamentação

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

GAB. DES. BRENO MEDEIROS**Decisão Monocrática****Decisão****Processo Nº MS-0010689-87.2017.5.18.0000**

Relator	BRENO MEDEIROS
IMPETRANTE	ESIO MENEZES DE PAULA
ADVOGADO	DANILO DI REZENDE BERNARDES(OAB: 18396/GO)
IMPETRADO	RANULIO MENDES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIS CARLOS BATISTA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ESIO MENEZES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - MS - 0010689-87.2017.5.18.000
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
IMPETRANTE(S) : ESIO MENEZES DE PAULA
ADVOGADO(S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES
IMPETRADO(S) : RANULIO MENDES MOREIRA
LITISCONSORTE(S) : LUIS CARLOS BATISTA SANTOS

ESIO MENEZES DE PAULA impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba-GO, Dr. Ranulio Mendes Moreira, alegando que a determinação de antecipação de honorários periciais na Reclamatória Trabalhista n. 0011059-70.2017.5.18.0128 seria ilegal e abusiva, razão pela qual teria havido lesão a direito líquido e certo.

Requer que seja concedida liminar para suspender a decisão que contém a determinação de antecipação de honorários.

CABIMENTO

A determinação foi proferida no curso do processo de conhecimento, no qual ainda será realizada perícia para verificação das condições de trabalho.

Assim, inexistente recurso a ser utilizado neste momento processual, sendo o Mandado de Segurança o remédio cabível.

LIMINAR

Pugna o impetrante pela concessão de liminar, o que demanda a análise da presença dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

O litisconsorte, reclamante nos autos da RT-0011059-70.2017.5.18.0128, requereu o pagamento de adicional de insalubridade alegando que trabalhava exposto a calor excessivo. Afirmou, ainda, que laborava em contato com "agentes nocivos à saúde, como agrotóxicos, sendo ROUDAP, 24D e outros agentes similares, porém o Reclamante nunca recebeu Adicional de

Insalubridade." (fl. 39 - ID b148f41 - Pág. 12)

Na audiência realizada em 27/07/2017 (ID. b4910d6), foi determinada a realização de perícia técnica para aferição das condições de labor, tendo sido atribuído ao reclamado (ora impetrante) a obrigação de antecipação dos honorários nos seguintes termos:

"(...)

Determino que a reclamada antecipe parte dos honorários periciais, no importe de R\$1.000,00, conforme disposto no artigo 95, parágrafos 1º 2º e 3º, combinados com art. 465, §4º do CPC/2015, Enunciado III da 1ª Jornada sobre o Novo CPC, e decisão colegiada do E. TRT 18, com o advento do Novo Código de Processo Civil existe obrigatoriedade de antecipação dos honorários, pela parte não beneficiária da Justiça Gratuita quando a perícia é determinada pelo juiz, motivo pelo qual fixo antecipação de R\$2.000,00 ao perito, pro-rata, dispensado o reclamante, beneficiário da Justiça gratuita, devendo o reclamado efetuar o depósito no prazo de 10 dias.

(...)." (fl. 48 - ID b4910d6 - Pág. 2)

O impetrante entende que a determinação de antecipação de honorários é contrária ao art. 6º da Instrução Normativa 27/2005 do TST e art. 790-B da CLT, além de contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-2 do Col. TST, na medida em que impõe obrigação não prevista em lei. Traz à baila precedente da Corte Superior Trabalhista em amparo a sua tese.

Com base nessas alegações, conclui que estaria presente o requisito do *fumus boni juris*. No tocante ao *periculum in mora*, afirma que este decorre da expropriação de seu patrimônio em afronta à lei.

Analiso.

Consoante o art. 790-B da CLT, o ônus de arcar com a remuneração do perito é da parte sucumbente na pretensão objeto da lide.

O C. TST, por meio da OJ nº 98 da SBDI-2, pacificou o entendimento de que:

"É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito."

Contudo, o advento do novel regramento da matéria no CPC/2015 gerou debates acerca da questão, entendendo alguns juristas que a determinação à empresa de antecipação de sua cota parte em nada violaria ou se incompatibilizaria com o art. 790-B da CLT, uma vez que o adiantamento poderia ser revertido à parte que o realizou pelos meios próprios, inclusive com recursos públicos, nos casos em que o sucumbente seja beneficiário da justiça gratuita (§ 3º do art. 95 do CPC/2015).

Outrossim, sustenta-se que não haveria violação do entendimento consagrado na OJ nº 98 da SDI-2, por tratar-se de determinação direcionada à reclamada e não ao obreiro.

Entretanto, em decisões recentes, sob vigência do CPC/2015, o Eg. TST tem adotado o entendimento que a determinação de antecipação revela-se ilegal, mantendo o disposto na OJ 98, da SDI -2, do TST, senão vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.105/2015 - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. **Ao contrário do entendimento esposado no acórdão recorrido, o art. 95 do CPC/2015 não se revela compatível com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho**, na forma dos arts. 769 e 15 do CPC de 2015, porquanto o art. 790-B da CLT estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não havendo, portanto, como adiantar honorários do perito.

2. **Ademais, no processo trabalhista as despesas do processo são pagas ao final pelo vencido, conforme estabelece o art. 789, § 1º, da CLT, ao contrário da dinâmica prevista no antigo e no novo Código de Processo Civil em que a regra é o pagamento antecipado para realização de cada ato processual, de acordo com os arts. 19, § 2º, e 33 do CPC/1973 e 82 e 95 do CPC/2015.**

3. Sendo assim, nos termos da jurisprudência consagrada por esta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 98 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia independentemente do depósito.

Recurso ordinário conhecido e provido. (Processo: RO - 10430-29.2016.5.18.0000 Data de Julgamento: 30/05/2017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção II

Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017.)

A fumaça do bom direito, portanto, encontra-se presente.

Verifica-se, ainda, a presença do requisito 'periculum in mora', uma vez que a manutenção da determinação implicará prejuízo ao reclamado, que será compelido a suportar gastos a que não está legalmente obrigada, sendo certo que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (inciso II do art. 5º da CF).

Assim, em razão da presença dos requisitos legais, defiro o pedido de concessão de liminar determinando a suspensão da ordem de depósito dos honorários periciais, devendo a perícia ser realizada sem antecipação de honorários.

Proceda-se ao cadastro do litisconsorte, Sr. Luis Carlos Batista Santos, qualificado às fls. 4/5 - ID ebb0f2d - Pág. 1/2 e cite-se-o para, querendo, apresentar contestação no prazo de 10 dias.

Intime-se o impetrante.

Oficie-se à autoridade dita coatora para ciência da presente decisão, devendo acompanhar com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações que achar necessárias no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

GAB. DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-0010688-05.2017.5.18.0000

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
IMPETRANTE	LANCHONETE DINIZ LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
IMPETRADO	ARI PEDRO LORENZETTI
IMPETRADO	MARYNEIDE ALVES MAGALHAES DE SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LANCHONETE DINIZ LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

LANCHONETE DINIZ LTDA - ME, qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, ARI PEDRO LORENZETTI, praticado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011515-88.2016.5.18.0052, em que determinou o aporte de valores residuais da execução satisfeita para os autos da RT 0010276-15.2017.5.18.0052, em que o impetrante também figura como reclamado.

Sustenta que a decisão ofende direito seu líquido e certo, porque este último processo ainda encontra-se em fase de conhecimento.

Requer-se, assim, que seja concedida em cognição sumária, tutela provisória revogatória da decisão proferida na primeira ação.

CABIMENTO

Entendo ser cabível o presente "mandamus", tendo em vista que,

da decisão proferida não cabe recurso eficaz e rápido. A presente medida é urgente e visa afastar sérios prejuízos que podem ser causados à Impetrante, na medida em que poderá comprometer o seu regular funcionamento.

DA LIMINAR REQUERIDA

O Juízo de origem determinou o seguinte:

Considerando provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, determino a utilização do depósito recursal de fl. 79 para a quitação integral dos cálculos de ID 16ee027 (fls. 92/100), com exceção das custas, que já foram recolhidas à fl. 80.

Após, transfira-se o saldo remanescente do depósito recursal para o processo 10276-15/2017.

Feito, intime-se a reclamada para comprovar nos autos, no prazo de quinze dias, o envio da guia GFIP, no código 650, à Receita Federal, referente ao recolhimento previdenciário havido nos autos, nos termos do artigo 177 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT-18.

Transcorrido in albis o prazo acima, oficie-se à RFB, informando-lhe da irregularidade.

Tudo cumprido, conclusos para análise de arquivamento."

Inconformada com tal determinação, a impetrante argumenta que a autoridade coatora infringiu vários dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, violando e desconsiderando os princípios que regem a matéria, ferindo por completo direito líquido e certo, mediante ato ilegal e abusivo, sem nenhuma motivação e fundamentação em sua decisão liminar.

Aduz que a decisão objurgada interfere na movimentação financeira, que, sem qualquer condenação judicial transitada em julgado, ficará impossibilitada de movimentar a quantia no caixa da empresa.

Pontua que "O arresto incidental feito de ofício pelo Impetrado é ilegal e não preenche os requisitos legais, pois, não há fumus boni iuris, muito menos perigo do Impetrado não receber crédito caso seja apurado em favor do mesmo, vez que a empresa não está em estado de falência."

Diz que "a medida foi deferida não houve sequer AUDIÊNCIA, muito menos SENTENÇA!"

Destaca que a manutenção dessa decisão, ensejará a conclusão de julgamento antecipado da lide, sem sequer haver produzido provas do pretensão deduzida em juízo.

Requer a concessão da liminar para suspender a decisão exarada, bem como a devolução dos valores remanescentes por meio de alvará judicial.

Vejamos.

Na hipótese, o ato contrariado foi praticado pela autoridade apontada como coatora, por decisão monocrática realizada em 07/07/2017.

Não houve fundamentação a justificar a transferência de valor remanescente na RTSum 0011515-88.2016.5.18.0052 para outro processo em que o impetrante réu.

O impetrante comprovou que é réu nos autos da RT 10276-15/2017, e que esta reclamatória está em fase de conhecimento, pendendo a realização de audiência de instrução, que está marcada para o dia 03/10/2017 - doc. de id b37c5f5 - fl. 43.

Ao que se depreende do teor do referido ato, tratou-se de iniciativa do próprio Juízo, independentemente do requerimento do reclamante, não se cogitando de aplicação do disposto no art. 300 do CPC/2015.

Com efeito, não há nos autos indício de que a impetrante, antes do julgamento da lide, possa causar, potencialmente, lesão de difícil reparação ao direito da reclamante, até porque quitou o valor da execução dos autos originários.

Justamente por isso, entendo que a decisão impugnada está despida de fundamentação suficiente a justificar a constrição do patrimônio da impetrante já na fase conhecimento. Não há pedido na inicial, nem prenúnciação do intuito da reclamada de ocultar bens com o fito de frustrar possível execução, ou mesmo indicativo de incapacidade da demandada de solver eventual débito trabalhista.

Diga-se de passagem, que não há título judicial que reconheça a certeza e liquidez do direito postulado pela reclamante. Os princípios da efetividade da tutela jurisdicional, em observação aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, do Valor Social do Trabalho e da Duração Razoável do Processo, de fato, são plenamente aplicáveis, mas isso quando comprovado, no caso concreto, que alguma das partes apresente conduta abusiva ou prejudicial ao interesse da parte adversa.

Demais disso, sublinhe-se a urgência da medida impetrada, pois o

objeto que ora se ataca reveste-se de natureza que, de certa maneira, pode comprometer as finanças da empresa, máxime em se tratando de uma pequena empresa, sem qualquer prova de culpa da ré neste momento processual, ensejando, ao revés, potencial lesão reflexa a direitos sociais de outros trabalhadores da reclamada.

Portanto, concedo a liminar pretendida para suspender a ordem judicial de transferência do saldo remanescente para o processo RT 10276-15/2017.

Por ora, entendo prudente não determinar o levantamento porque na decisão impugnada há determinação de comprovação de recolhimento previdenciário.

Caso não haja essa comprovação, o saldo remanescente poderá ser utilizado para honrar a referida obrigação previdenciária, consoante o §3º do art. 177 do PGC deste Eg. Tribunal, verbis:

"Não sendo comprovado o recolhimento pela empresa reclamada, e havendo depósito nos autos, a Secretaria da Vara do Trabalho providenciará o recolhimento da contribuição social em guia GPS, que será preenchida com o código de pagamento 2801 ou 2909, conforme o caso, e identificada com o número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, devendo, após o recolhimento, ser informada a empresa para apresentação da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição do ofício previsto no parágrafo 4º.

Demais disso, o levantamento requerido poderá ser postulado no juízo de origem, valendo-se o impetrante dos recursos legais que a lei lhe confere para fazer valer seu direito.

Intime-se o Impetrante.

Determino que seja notificada a autoridade coatora desta decisão e do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações (art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Cite-se o litisconsorte passivo necessário para, caso queira, responder os termos desta ação.

Publique-se.

Assinatura

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

SILENE APARECIDA COELHO

Juiz do Trabalho Convocado

GAB. DES. GENTIL PIO DE OLIVEIRA**Despacho****Despacho****Processo Nº MS-0010624-92.2017.5.18.0000**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA
 IMPETRANTE JOSE CARLOS GARROTE DE SOUZA
 ADVOGADO ANA CLAUDIA PERILO VIEIRA E SOUZA CARVALHO(OAB: 31912/GO)
 IMPETRADO ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
 TERCEIRO INTERESSADO VITAL LIBERATO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS GARROTE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando o teor da certidão de ID 9ed3700 e documento de ID 5bda361, intime-se a impetrante para fornecer o correto endereço do litisconsorte (Vital Liberato Teixeira), no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Assinatura

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
 Desembargador Federal do Trabalho

Despacho**Processo Nº RO-0011218-96.2016.5.18.0241**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE SAGRES VIACAO AGUAS LINDAS S.A.
 ADVOGADO NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO(OAB: 27375/DF)
 RECORRIDO FRANCISCO FERREIRA MENDES
 ADVOGADO ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAGRES VIACAO AGUAS LINDAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitar o seu advogado Isley Simões Dutra de Oliveira no sistema PJE, a fim de que seu nome possa constar na autuação, conforme requerido no recurso ordinário, sob pena de as intimações serem feitas em nome dos demais advogados já cadastrados nos autos.

Assinatura

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Desembargador Federal do Trabalho

**GAB. DES. GERALDO RODRIGUES DO
NASCIMENTO**

Decisão Monocrática**Decisão Monocrática****Processo Nº RO-0010357-40.2015.5.18.0211**

Relator	GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE	TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 36655/GO)
RECORRIDO	WENDEL CAMPOS ARAUJO
ADVOGADO	JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS(OAB: 14819-A/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO HENRIQUE LEITE DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Compulsando os autos, observo que houve devolução de matéria tratada no IUJ 0010163-23.2017.5.18.0000 (Tema 53 - Justiça gratuita. Litigância de má-fé. Compatibilidade), motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito até julgamento do referido incidente.

Assinatura

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Federal do Trabalho

Decisão Monocrática**Processo Nº RO-0010357-40.2015.5.18.0211**

Relator	GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE	TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 36655/GO)
RECORRIDO	WENDEL CAMPOS ARAUJO
ADVOGADO	JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS(OAB: 14819-A/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO
INTERESSADO

MARIO HENRIQUE LEITE DE
ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDEL CAMPOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Compulsando os autos, observo que houve devolução de matéria tratada no IUJ 0010163-23.2017.5.18.0000 (Tema 53 - Justiça gratuita. Litigância de má-fé. Compatibilidade), motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito até julgamento do referido incidente.

Assinatura

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº MS-0010573-81.2017.5.18.0000

Relator	GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
IMPETRANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
IMPETRADO	MARCOS HENRIQUE SILVA CARDOSO
IMPETRADO	FERNANDO ROSSETTO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - MS - 0010573-81.2017.5.18.0000

Vistos etc.

Considerando que a matéria devolvida no mandado de segurança é objeto de PROCEDIMENTO DE EDIÇÃO/REVISÃO DE SÚMULAS

nesta Egrégia Corte, PA 002 (PA 8731/2017), determino o sobrestamento do feito, até que haja o julgamento de referido procedimento.

Assinatura

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº RO-0010588-89.2017.5.18.0181

Relator	GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE	DENIVALDO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO	JAQUELINE DA SILVA RODRIGUES(OAB: 48093/GO)
RECORRIDO	ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE EDUARDO RODRIGUES FELISBINO NOGUEIRA(OAB: 20279-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIVALDO DOS SANTOS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Compulsando os autos, observo que houve devolução de matéria tratada em IUJ (Tema 53), referente à compatibilidade dos benefícios da justiça gratuita com a penalidade de litigância de má-fé, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito até julgamento do referido incidente.

Assinatura

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº RO-0010588-89.2017.5.18.0181

Relator	GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE	DENIVALDO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO	JAQUELINE DA SILVA RODRIGUES(OAB: 48093/GO)

RECORRIDO ELEANDRO ANTONIO MARQUES
PERES E CIA LTDA - ME

ADVOGADO JOSE EDUARDO RODRIGUES
FELISBINO NOGUEIRA(OAB: 20279-
O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Compulsando os autos, observo que houve devolução de matéria tratada em IUJ (Tema 53), referente à compatibilidade dos benefícios da justiça gratuita com a penalidade de litigância de má-fé, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito até julgamento do referido incidente.

Assinatura

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº ROPS-0010911-48.2017.5.18.0261

Relator GERALDO RODRIGUES DO
NASCIMENTO

RECORRENTE JALLES MACHADO S.A.

ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB:
11271-A/GO)

RECORRIDO WENDRISSON RODRIGUES
ROSALINO

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE MILHOMEM DE
ALMEIDA(OAB: 28303/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JALLES MACHADO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando que a matéria devolvida no recurso é objeto de PROCEDIMENTO DE EDIÇÃO/REVISÃO DE SÚMULAS (08 E 16) nesta Egrégia Corte, PA 001 (PA 9639/2017), determino o sobrestamento do feito, até que haja o julgamento de referido procedimento.

Assinatura

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Federal do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº ROPS-0010911-48.2017.5.18.0261

Relator GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271-A/GO)
RECORRIDO WENDRISSON RODRIGUES ROSALINO
ADVOGADO PEDRO HENRIQUE MILHOMEM DE ALMEIDA(OAB: 28303/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDRISSON RODRIGUES ROSALINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando que a matéria devolvida no recurso é objeto de PROCEDIMENTO DE EDIÇÃO/REVISÃO DE SÚMULAS (08 E 16) nesta Egrégia Corte, PA 001 (PA 9639/2017), determino o sobrestamento do feito, até que haja o julgamento de referido

procedimento.

Assinatura

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Federal do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº RO-0010945-94.2016.5.18.0281

Relator GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE HEINZ BRASIL S.A.
ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
RECORRIDO ELCIO ANANIAS SILVA
ADVOGADO ALAN BATISTA GUIMARAES(OAB: 28879/GO)
ADVOGADO TALITTA LEAO DA SILVA DIAS(OAB: 45236/GO)
TERCEIRO INTERESSADO MARCOS APARECIDO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- HEINZ BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERCEIRO
INTERESSADO

MARCOS APARECIDO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIO ANANIAS SILVA

Vistos os autos.

Considerando que a matéria devolvida no recurso é objeto de PROCEDIMENTO DE EDIÇÃO/REVISÃO DE SÚMULAS (08 E 16) nesta Egrégia Corte, PA 001 (PA 9639/2017), determino o sobrestamento do feito, até que haja o julgamento de referido procedimento.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando que a matéria devolvida no recurso é objeto de PROCEDIMENTO DE EDIÇÃO/REVISÃO DE SÚMULAS (08 E 16) nesta Egrégia Corte, PA 001 (PA 9639/2017), determino o sobrestamento do feito, até que haja o julgamento de referido procedimento.

Assinatura

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Decisão Monocrática**Processo Nº RO-0010945-94.2016.5.18.0281**

Relator	GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE	HEINZ BRASIL S.A.
ADVOGADO	OŠMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
RECORRIDO	ELCIO ANANIAS SILVA
ADVOGADO	ALAN BATISTA GUIMARAES(OAB: 28879/GO)
ADVOGADO	TALITTA LEO DA SILVA DIAS(OAB: 45236/GO)

Assinatura

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Despacho**Despacho****Processo Nº RO-0010562-47.2017.5.18.0131**

Relator GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

RECORRENTE CRISTALINA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR(OAB: 135083/SP)

RECORRIDO VALDEREZ CIRINO GOMES

ADVOGADO MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTALINA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

O apelo da vindicada (Cristalina Alimentos Ltda.) contém defeito relativo a representação, haja vista que o advogado subscritor do recurso (Dr. Sergio Antônio Zanelato Júnior) não detém poderes válidos, eis que as procuradoras outorgantes (cujos poderes de representação extraem-se do instrumento de fls. 68/71) possuem poderes limitados a 25/09/2016, porquanto o instrumento procuratório tem validade por um ano. Destaco que o instrumento por elas formulado (fl. 67) deu-se após o prazo de validade supramencionado, eis que firmado em 27/03/2017.

Desse modo, tendo em vista o que dispõe o art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e determino seja intimada a demandada a fim de que, no prazo de (05) cinco dias, sane a irregularidade acima apontada.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Despacho**Processo Nº RO-0011562-79.2016.5.18.0014**

Relator GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

RECORRENTE CNB CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO LEONARDO LACERDA JUBE(OAB: 26903/GO)

RECORRIDO MIQUEIAS TIAGO DA CONCEICAO

ADVOGADO

ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO BANDEIRA(OAB: 16923/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNB CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

A reclamada apresentou recurso ordinário, comprovando o depósito recursal às fls. 147/156.

Ocorre que quanto às custas, juntou guia de custas que demonstra recolhimento insuficiente dos valores, haja vista que na condenação houve fixação do valor de R\$102,05 (fl. 136), tendo a ré pago apenas R\$81,64 (fl.158).

Desse modo, atento ao princípio da cooperação e em vista do que dispõe o arts. 76 e 932, p. único, do Novo Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e determino seja intimada a demandada a fim de que, no prazo de (05) cinco dias, sane a irregularidade acima apontada, sob pena não conhecimento do recurso ordinário.

Assinatura

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Federal do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº AR-0010214-34.2017.5.18.0000

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
AUTOR	FRANCISCO DE CARVALHO DIAS NETO
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLPHO MONTENEGRO DE AGUIAR OTTO(OAB: 44329/GO)
RÉU	DAYSE ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	MARIANA EMIDIO XAVIER(OAB: 42390/GO)
RÉU	CLAUDIA REJANE DE FREITAS MARQUES
RÉU	RACAR EDITORA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA REJANE DE FREITAS MARQUES

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias a contar da publicação no DEJT

PROCESSO : AR-0010214-34.2017.5.18.0000

Autor(s) : FRANCISCO DE CARVALHO DIAS NETO

Réu(s) : CLÁUDIA REJANE MARQUES DE FREITAS E OUTROS

O Doutor **GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na av. T-1 esq. c/ rua Orestes Ribeiro (antiga rua T-52) - Setor Bueno - nesta Capital, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei,

FAZ SABER aos que este edital virem ou dele tiverem conhecimento, que fica CITADA **CLÁUDIA REJANE MARQUES DE FREITAS**, atualmente com endereço incerto e não sabido, para responder, no **prazo de 15 (quinze) dias**, aos termos da **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010214-34.2017.5.18.0000**, em trâmite neste Regional, e em que figura, como autor, FRANCISCO DE CARVALHO DIAS NETO.

E, para que chegue ao conhecimento da ré e não se alegue ignorância, expediu-se este Edital, que será publicado 1 (uma) vez no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Dado e passado no TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, Gabinete do Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, em Goiânia, aos 09 dias do mês de agosto de 2017.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador Relator

GAB. DES. IARA TEIXEIRA RIOS

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº MS-0010684-65.2017.5.18.0000

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
IMPETRANTE	JORDAO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
IMPETRADO	WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA - JUIZ
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO	DYEGO FERREIRA BEZERRA(OAB: 37018/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDAO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**PROCESSO TRT - MS - 0010684-65.2017.5.18.0000**

Vistos os autos.

JORDÃO TRANSPORTES LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face de atos do Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, proferidos na RT-0010551-98.2014.5.18.0009, consistentes na determinação de reavaliação e remoção de veículos penhorados da executada, ora impetrante, bem como nas ordens de penhora, avaliação e remoção de outros veículos encontrados na sede da executada/impetrante, tantos quantos bastem para garantir a execução em trâmite na RT retrocitada, com designação do exequente Luís Carlos Francisco, ora litisconsorte, como depositário fiel dos bens.

Alega que "*foi pega totalmente de surpresa quando a Oficial de Justiça compareceu à sede da empresa e disse que tinha novo mandado, mas dessa vez, não apenas de penhora e avaliação, mas sim de remoção dos veículos*".

Especificamente quanto à necessidade de remoção dos bens, a impetrante diz que "*o reclamante não juntou qualquer prova de suas falsas alegações, bem como o Magistrado deixa de citar em quais provas se baseou para proferir referido julgamento - até mesmo*

pela razão de que estas inexistem".

Afirma que juntou à RT "*relatórios de rastreamento dos veículos já penhorados, com o intuito de demonstrar que não tem a intenção de esconder os bens, o que acontece é que a empresa é uma transportadora, sobrevive do transporte de mercadorias, sendo atividade ínsita a movimentação dos caminhões, sob o risco de que referidos bens parados não gerem qualquer renda para a empresa, prejudicando inúmeras pessoas, além de outros empregados*", não fazendo "*o menor sentido o exequente ser o depositário fiel dos bens*".

Ressalta que se tratam de "*bens de alto valor, os quais o exequente certamente não possui sequer local para depositá-los, o que pode futuramente causar prejuízos incalculáveis*".

Argumenta ter havido violação a direito líquido certo seu, ante o fato de que a execução deve se dar "*pelo modo menos gravoso ao executado, o que definitivamente não está ocorrendo no presente caso*".

Requer liminarmente seja suspensa "*a determinação de entrega dos bens penhorados ao exequente como depositário fiel*".

Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança, "*com a anulação do ato abusivo, arbitrário e ilegal que determinou a entrega dos bens penhorados ao exequente como depositário fiel, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010551-98.2014.5.18.0009*".

Pois bem.

Convém fazer um breve relato dos atos processuais ocorridos na RT, a fim de esclarecer o histórico da celeuma em debate.

Em 02.05.2017 o exequente Luís Carlos Francisco requereu "novo bloqueio RENAJUD de Transferência nos veículos da executada, até a efetiva penhora e avaliação", com nomeação do "requerente como fiel depositário" (fl. 688).

O Juízo Impetrado, de plano, deferiu os pedidos do autor, determinando "a expedição de mandado para reavaliação e remoção dos veículos descritos na certidão Id.ea5d98d, bem como para penhora, avaliação e remoção de outros veículos, encontrados na sede da executada, tantos quantos bastem, para garantia integral do Juízo (reforço de penhora), observando-se o valor atualizado da execução conforme planilha Id.b9e1de3", devendo ficar o autor "como depositário", o qual também deveria "providenciar os meios para remoção dos veículos reavaliados e penhorados" (fl. 703).

Em 30.06.2017 foi expedido "mandado de reavaliação, penhora, avaliação e remoção de veículos" (fl. 704/705).

A executada opôs "embargos de declaração" em 10.07.2017 (fls. 709/714).

Em 13.07.2017 houve a devolução do mandado acima mencionado, ocasião em que a Oficiala de Justiça certificou não ter procedido à "penhora avaliação/Remoção de veículos da Executada tendo em vista que em todas tentativas fui informada de que nenhum dos caminhões estavam no local pois estariam em viagem" (fl. 728).

O Juízo Impetrado, então, recebeu os embargos declaratórios da executada como simples petição, consignando os seguintes fundamentos, *verbis*:

I - RELATÓRIO

A embargante/devedora opõe Embargos de Declaração JORDÃO TRANSPORTES LTDA em face do despacho proferido à folha 1218, apontando omissão na decisão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DO CABIMENTO

Os embargos foram apresentados tempestivamente, porém, não se coadunam com as hipóteses legais de cabimento.

Isso porque, inofismavelmente, não há efetiva indicação de omissão na decisão atacada, senão mera contrariedade com seu teor.

Assim, recebo o petítório em exame como simples petição.

E, também sob essa perspectiva, penso que a razão não favorece a parte executada.

Com efeito, a determinação de remoção dos bens em tela encontra-se respaldada pelo disposto no artigo 878 da CLT, mormente no caso destes autos em que se verifica clara resistência da executada à garantia do Juízo, não obstante o patrimônio de que dispõe.

Rejeito, portanto, o pleito de 'chamamento do feito à ordem'.

Por outro lado, também a determinação de remoção dos veículos merece subsistir, seja por ter o exequente informado o local de guarda dos bens, seja pelas dificuldades de localização de bens passíveis de penhora da executada, consoante pontuado em linhas pretéritas.

Destarte, mantida a remoção dos bens, os quais deverão ser depositados no local indicado pelo autor na petição retro, vedada a utilização dos mesmos por qualquer das partes até a realização da hasta pública.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço dos aclaratórios, recebendo a peça como simples petição e, no mérito, rejeito os pleitos patronais nele veiculados, tudo nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Tendo em vista o teor da petição de folhas 1240-1242, fica a devedora JORDÃO TRANSPORTES LTDA intimada para ciência desta decisão e para, no prazo de oito dias, informar onde estão os veículos penhorados, sob pena de multa aplicação de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00, em caso de inércia" (fls. 729/730).

Desde já saliento que em nada socorre à impetrante a argumentação de inobservância do "princípio da não surpresa".

Com efeito, tangencialmente ao que a doutrina e jurisprudência entendem como "decisão surpresa", destaco a ocorrência da devolução - sem cumprimento (certidão fl. 728) - do mandado de penhora, avaliação e remoção de bens que fora expedido logo após requerimento do exequente (ora litisconsorte) e sem a prévia manifestação da executada (ora impetrante). Assim, se a impetrante alega que foi surpreendida com a expedição do referido mandado e este já foi devolvido sem êxito (portanto, sem manifesto prejuízo à parte litigante e não prejudicando outros atos posteriores que dele pudessem depender ou fossem consequência), inexistente - quanto a esse tema - lesão a direito subjetivo da impetrante.

Ademais, mesmo sabendo da ineficácia prática da primeira ordem de remoção, a impetrante se contradiz ao alegar expressamente na inicial do *mandamus* que apresentou "embargos de declaração" em face da decisão do Juízo Impetrado de determinar a remoção de veículos sem consultá-la, que sua insurgência foi rejeitada (junta, inclusive, a decisão) e, paradoxalmente, ainda seguir sustentando a tese da "decisão surpresa" como fundamento ao reconhecimento da violação a seu direito líquido e certo de não ser surpreendida com fundamento a respeito do qual supostamente não teve oportunidade de se manifestar.

Ora, inexistiu lesão ou prejuízo quanto à primeira decisão - supostamente "surpresa" - que ordenou a remoção de bens, visto que o respectivo mandado já foi devolvido sem cumprimento, configurando a ausência de interesse ocasionado pela falta de utilidade do provimento jurisdicional invocado. Destarte, no particular, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ainda que se assim não fosse, o ato atacado - tido como "decisão surpresa" - incorreu em suposta irregularidade no curso da execução. Desse modo, essa matéria, da forma específica como colocada, não se mostraria passível de discussão em mandado de segurança. Registro que o TST, inclusive, já pacificou o entendimento de que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido" (OJ 92 da SDI-2). A Súmula 267 do STF sedimentou entendimento no mesmo sentido: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção". Importante frisar, ainda, que o art. 83 do Regimento Interno deste Regional preceitua que "Cabe pedido de correção contra juízes de primeiro grau quando por ação ou omissão do magistrado ocorrer inversão ou tumulto processual".

Dito isso, o ato tido como coator a ser analisado neste mandado de segurança refere-se exclusivamente àquele exarado no julgamento dos "embargos de declaração" opostos pela executada/impetrante, os quais foram recebidos como simples petição e em que o Juízo Impetrado novamente ordenou "a remoção dos bens, os quais deverão ser depositados no local indicado pelo autor" (fl. 729).

Nesse contexto, quanto à argumentação de que o cumprimento da decisão supra poderá comprometer o desenvolvimento regular das atividades da impetrante, é cabível a ação mandamental, tendo em vista que o ato em questão não pode ser atacado por outro meio processual eficaz e rápido (OJ 93 da SDI-2 do TST, *mutatis mutandis*).

E há motivos para se conceder a liminar pretendida pela impetrante,

mas não na amplitude desejada.

O art. 840 do CPC dispõe:

"Art. 840 - Serão preferencialmente depositados:

I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1º - No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º - Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente".

Como se vê, exceto na penhora em dinheiro, o legislador deu expressa preferência à remoção dos bens móveis, atribuindo tal encargo, primeiramente, ao depositário judicial. Se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. Ainda excepcionalmente, os bens poderão ficar em poder do próprio executado na hipótese de difícil remoção ou havendo anuência do exequente.

Nessa senda, a princípio, não viola direito líquido e certo da impetrante a nomeação do exequente como depositário dos veículos em debate, pois inexistiu anuência por parte do credor para

que os bens - de fácil remoção - ficassem depositados em poder da executada/impetrante. Muito pelo contrário, pois este requereu expressamente a sua nomeação como depositário (fl. 689).

Por outro lado, a remoção determinada pelo Juízo Impetrado, caso ocorra, importará pesado e desproporcional ônus à executada/impetrante. Verifico a presença do pressuposto do *periculum in mora*, já que a manutenção desse ato impugnado até decisão final do *mandamus* poderá acarretar a ineficácia da segurança, causando lesão grave e irreversível ao direito, na medida em que a remoção dos veículos pode inviabilizar a produção da empresa executada e, até mesmo, frustrar eventual rendimento financeiro capaz de saldar a dívida trabalhista, em detrimento do que dispõe o art. 805 do CPC, *verbis*: "*Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado*".

Aliás, a executada/impetrante, ao alegar que a remoção é medida executiva gravosa, indicou outros meios mais eficazes e menos onerosos, como, por exemplo, a localização de veículos livres e desembaraçados para serem objeto de constrição (fl. 733).

Ressalto que, nos autos da RT, não há nenhuma notícia de que a executada/impetrante esteja criando obstáculos capazes de dificultar a localização e eventual alienação judicial dos bens em debate. A única notícia que se tem é a de que alguns veículos não foram encontrados por estarem em "*viagem*" (certidão da Oficiala de Justiça; fl. 728), circunstância que decorre naturalmente da atividade econômica da executada/impetrante.

Importante frisar que o Juízo Impetrado, como fundamento pelo qual entende ser estritamente necessária a remoção dos veículos, destacou apenas a "*dificuldade de localização*", sendo certo que o sistema RENAJUD possibilita restrições de transferência e circulação capazes de assegurar a manutenção desses veículos na esfera patrimonial da executada e possibilitar, por conseguinte, futura localização, constrição e pagamento do crédito exequendo.

Ainda, após as primeiras diligências negativas dos Oficiais de Justiça (cumpridas sem nenhum agendamento prévio com a empresa devedora) e antes da determinação de remoção aqui atacada, nenhuma ordem judicial foi emanada no intuito de exigir da executada/impetrante o fornecimento de informações relacionadas à localização de veículos aptos à penhora, com advertência de que eventual a conduta comissiva ou omissiva poderia ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

Destarte, o ato da autoridade apontada como coatora, especificamente quanto à ordem de remoção dos veículos, considerando o contexto específico em que praticado, atenta contra os dispositivos legais arvorados neste *mandamus*, pois gera a inviabilidade de utilização de veículos da executada/impetrante, comprometendo, por óbvio, o desenvolvimento regular de suas atividades.

Concedo parcialmente a liminar, determinando a suspensão das ordens de remoção de veículos da executada/impetrante. Ficam mantidas, contudo, as ordens de penhora e avaliação de veículos, tantos quantos bastem para garantir a execução, podendo o Juízo Impetrado - como entender de direito - prosseguir quanto a elas e expedir os respectivos mandados judiciais, a serem cumpridos com prévio agendamento junto à empresa devedora, em prazo razoável, sob pena de lançamento no sistema RENAJUD de restrição de circulação dos veículos não encontrados. Deverá ficar como depositário dos bens constritos a pessoa que, no momento da diligência, estiver respondendo pela empresa.

Intime-se a impetrante.

Cientifique-se o Juízo Impetrado (9ª VT de Goiânia-GO), para ciência desta decisão e para que preste os esclarecimentos que reputar necessários, caso queira, no prazo legal.

Cite-se o litisconsorte, Sr. LUIS CARLOS FRANCISCO, na pessoa de seu advogado cadastrado na RT-0010551-98.2014.5.18.0009, com cópia da petição inicial e desta decisão, para que apresente defesa, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Assinatura

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

IARA TEIXEIRA RIOS
Desembargadora Federal do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº MS-0010684-65.2017.5.18.0000

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
IMPETRANTE	JORDAO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
IMPETRADO	WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA - JUIZ
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO	DYEGO FERREIRA BEZERRA(OAB: 37018/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO TRT - MS - 0010684-65.2017.5.18.0000

Vistos os autos.

JORDÃO TRANSPORTES LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face de atos do Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, proferidos na RT-0010551-98.2014.5.18.0009, consistentes na determinação de reavaliação e remoção de veículos penhorados da executada, ora impetrante, bem como nas ordens de penhora, avaliação e remoção de outros veículos encontrados na sede da executada/impetrante, tantos quantos bastem para garantir a execução em trâmite na RT retrocitada, com designação do exequente Luís Carlos Francisco, ora litisconsorte, como depositário fiel dos bens.

Alega que "*foi pega totalmente de surpresa quando a Oficial de Justiça compareceu à sede da empresa e disse que tinha novo mandado, mas dessa vez, não apenas de penhora e avaliação, mas sim de remoção dos veículos*".

Especificamente quanto à necessidade de remoção dos bens, a impetrante diz que "*o reclamante não juntou qualquer prova de suas falsas alegações, bem como o Magistrado deixa de citar em quais provas se baseou para proferir referido julgamento - até mesmo pela razão de que estas inexistem*".

Afirma que juntou à RT "*relatórios de rastreamento dos veículos já penhorados, com o intuito de demonstrar que não tem a intenção de esconder os bens, o que acontece é que a empresa é uma transportadora, sobrevive do transporte de mercadorias, sendo atividade ínsita a movimentação dos caminhões, sob o risco de que referidos bens parados não gerem qualquer renda para a empresa, prejudicando inúmeras pessoas, além de outros empregados*", não fazendo "*o menor sentido o exequente ser o depositário fiel dos bens*".

Ressalta que se tratam de "*bens de alto valor, os quais o exequente certamente não possui sequer local para depositá-los, o que pode futuramente causar prejuízos incalculáveis*".

Argumenta ter havido violação a direito líquido certo seu, ante o fato de que a execução deve se dar "*pelo modo menos gravoso ao executado, o que definitivamente não está ocorrendo no presente caso*".

Requer liminarmente seja suspensa "*a determinação de entrega dos bens penhorados ao exequente como depositário fiel*".

Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança, "*com a anulação do ato abusivo, arbitrário e ilegal que determinou a entrega dos bens penhorados ao exequente como depositário fiel, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010551-98.2014.5.18.0009*".

Pois bem.

Convém fazer um breve relato dos atos processuais ocorridos na RT, a fim de esclarecer o histórico da celeuma em debate.

Em 02.05.2017 o exequente Luís Carlos Francisco requereu "novo bloqueio RENAJUD de Transferência nos veículos da executada, até a efetiva penhora e avaliação", com nomeação do "requerente como fiel depositário" (fl. 688).

O Juízo Impetrado, de plano, deferiu os pedidos do autor, determinando "a expedição de mandado para reavaliação e remoção dos veículos descritos na certidão Id.ea5d98d, bem como para penhora, avaliação e remoção de outros veículos, encontrados na sede da executada, tantos quantos bastem, para garantia integral do Juízo (reforço de penhora), observando-se o valor atualizado da execução conforme planilha Id.b9e1de3", devendo ficar o autor "como depositário", o qual também deveria "providenciar os meios para remoção dos veículos reavaliados e penhorados" (fl. 703).

Em 30.06.2017 foi expedido "mandado de reavaliação, penhora, avaliação e remoção de veículos" (fl. 704/705).

A executada opôs "embargos de declaração" em 10.07.2017 (fls. 709/714).

Em 13.07.2017 houve a devolução do mandado acima mencionado, ocasião em que a Oficiala de Justiça certificou não ter procedido à "penhora avaliação/Remoção de veículos da Executada tendo em vista que em todas tentativas fui informada de que nenhum dos caminhões estavam no local pois estariam em viagem" (fl. 728).

O Juízo Impetrado, então, recebeu os embargos declaratórios da executada como simples petição, consignando os seguintes fundamentos, *verbis*:

"I - RELATÓRIO

A embargante/devedora opõe Embargos de Declaração JORDÃO TRANSPORTES LTDA em face do despacho proferido à folha 1218, apontando omissão na decisão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DO CABIMENTO

Os embargos foram apresentados tempestivamente, porém, não se coadunam com as hipóteses legais de cabimento.

Isso porque, infelizmente, não há efetiva indicação de omissão na decisão atacada, senão mera contrariedade com seu teor.

Assim, recebo o petitório em exame como simples petição.

E, também sob essa perspectiva, penso que a razão não favorece a parte executada.

Com efeito, a determinação de remoção dos bens em tela encontra-se respaldada pelo disposto no artigo 878 da CLT, mormente no caso destes autos em que se verifica clara resistência da executada à garantia do Juízo, não obstante o patrimônio de que dispõe.

Rejeito, portanto, o pleito de 'chamamento do feito à ordem'.

Por outro lado, também a determinação de remoção dos veículos merece subsistir, seja por ter o exequente informado o local de guarda dos bens, seja pelas dificuldades de localização de bens passíveis de penhora da executada, consoante pontuado em linhas pretéritas.

Destarte, mantida a remoção dos bens, os quais deverão ser

depositados no local indicado pelo autor na petição retro, vedada a utilização dos mesmos por qualquer das partes até a realização da hasta pública.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço dos aclaratórios, recebendo a peça como simples petição e, no mérito, rejeito os pleitos patronais nele veiculados, tudo nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Tendo em vista o teor da petição de folhas 1240-1242, fica a devedora JORDÃO TRANSPORTES LTDA intimada para ciência desta decisão e para, no prazo de oito dias, informar onde estão os veículos penhorados, sob pena de multa aplicação de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00, em caso de inércia" (fls. 729/730).

Desde já saliento que em nada socorre à impetrante a argumentação de inobservância do "princípio da não surpresa".

Com efeito, tangencialmente ao que a doutrina e jurisprudência entendem como "decisão surpresa", destaco a ocorrência da devolução - sem cumprimento (certidão fl. 728) - do mandado de penhora, avaliação e remoção de bens que fora expedido logo após requerimento do exequente (ora litisconsorte) e sem a prévia manifestação da executada (ora impetrante). Assim, se a impetrante alega que foi surpreendida com a expedição do referido mandado e este já foi devolvido sem êxito (portanto, sem manifesto prejuízo à parte litigante e não prejudicando outros atos posteriores que dele pudessem depender ou fossem consequência), inexistente - quanto a esse tema - lesão a direito subjetivo da impetrante.

Ademais, mesmo sabendo da ineficácia prática da primeira ordem de remoção, a impetrante se contradiz ao alegar expressamente na inicial do *mandamus* que apresentou "embargos de declaração" em face da decisão do Juízo Impetrado de determinar a remoção de veículos sem consultá-la, que sua insurgência foi rejeitada (junta, inclusive, a decisão) e, paradoxalmente, ainda seguir sustentando a tese da "decisão surpresa" como fundamento ao reconhecimento da violação a seu direito líquido e certo de não ser surpreendida com

fundamento a respeito do qual supostamente não teve oportunidade de se manifestar.

Ora, inexistiu lesão ou prejuízo quanto à primeira decisão - supostamente "surpresa" - que ordenou a remoção de bens, visto que o respectivo mandado já foi devolvido sem cumprimento, configurando a ausência de interesse ocasionado pela falta de utilidade do provimento jurisdicional invocado. Destarte, no particular, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ainda que se assim não fosse, o ato atacado - tido como "decisão surpresa" - incorreu em suposta irregularidade no curso da execução. Desse modo, essa matéria, da forma específica como colocada, não se mostraria passível de discussão em mandado de segurança. Registro que o TST, inclusive, já pacificou o entendimento de que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido" (OJ 92 da SDI-2). A Súmula 267 do STF sedimentou entendimento no mesmo sentido: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção". Importante frisar, ainda, que o art. 83 do Regimento Interno deste Regional preceitua que "Cabe pedido de correção contra juízes de primeiro grau quando por ação ou omissão do magistrado ocorrer inversão ou tumulto processual".

Dito isso, o ato tido como coator a ser analisado neste mandado de segurança refere-se exclusivamente àquele exarado no julgamento dos "embargos de declaração" opostos pela executada/impetrante, os quais foram recebidos como simples petição e em que o Juízo Impetrado novamente ordenou "a remoção dos bens, os quais deverão ser depositados no local indicado pelo autor" (fl. 729).

Nesse contexto, quanto à argumentação de que o cumprimento da decisão supra poderá comprometer o desenvolvimento regular das atividades da impetrante, é cabível a ação mandamental, tendo em vista que o ato em questão não pode ser atacado por outro meio processual eficaz e rápido (OJ 93 da SDI-2 do TST, *mutatis*

mutandis).

E há motivos para se conceder a liminar pretendida pela impetrante, mas não na amplitude desejada.

O art. 840 do CPC dispõe:

"Art. 840 - Serão preferencialmente depositados:

I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1º - No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º - Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente".

Como se vê, exceto na penhora em dinheiro, o legislador deu expressa preferência à remoção dos bens móveis, atribuindo tal encargo, primeiramente, ao depositário judicial. Se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. Ainda excepcionalmente, os bens poderão ficar em poder do próprio executado na hipótese de difícil remoção ou havendo anuência do exequente.

Nessa senda, a princípio, não viola direito líquido e certo da impetrante a nomeação do exequente como depositário dos veículos em debate, pois inexistiu anuência por parte do credor para que os bens - de fácil remoção - ficassem depositados em poder da executada/impetrante. Muito pelo contrário, pois este requereu expressamente a sua nomeação como depositário (fl. 689).

Por outro lado, a remoção determinada pelo Juízo Impetrado, caso ocorra, importará pesado e desproporcional ônus à executada/impetrante. Verifico a presença do pressuposto do *periculum in mora*, já que a manutenção desse ato impugnado até decisão final do *mandamus* poderá acarretar a ineficácia da segurança, causando lesão grave e irreversível ao direito, na medida em que a remoção dos veículos pode inviabilizar a produção da empresa executada e, até mesmo, frustrar eventual rendimento financeiro capaz de saldar a dívida trabalhista, em detrimento do que dispõe o art. 805 do CPC, *verbis*: "*Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado*".

Aliás, a executada/impetrante, ao alegar que a remoção é medida executiva gravosa, indicou outros meios mais eficazes e menos onerosos, como, por exemplo, a localização de veículos livres e desembaraçados para serem objeto de constrição (fl. 733).

Ressalto que, nos autos da RT, não há nenhuma notícia de que a executada/impetrante esteja criando obstáculos capazes de dificultar a localização e eventual alienação judicial dos bens em debate. A única notícia que se tem é a de que alguns veículos não foram encontrados por estarem em "*viagem*" (certidão da Oficiala de Justiça; fl. 728), circunstância que decorre naturalmente da atividade econômica da executada/impetrante.

Importante frisar que o Juízo Impetrado, como fundamento pelo qual entende ser estritamente necessária a remoção dos veículos, destacou apenas a "*dificuldade de localização*", sendo certo que o

sistema RENAJUD possibilita restrições de transferência e circulação capazes de assegurar a manutenção desses veículos na esfera patrimonial da executada e possibilitar, por conseguinte, futura localização, constrição e pagamento do crédito exequendo.

Ainda, após as primeiras diligências negativas dos Oficiais de Justiça (cumpridas sem nenhum agendamento prévio com a empresa devedora) e antes da determinação de remoção aqui atacada, nenhuma ordem judicial foi emanada no intuito de exigir da executada/impetrante o fornecimento de informações relacionadas à localização de veículos aptos à penhora, com advertência de que eventual a conduta comissiva ou omissiva poderia ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

Destarte, o ato da autoridade apontada como coatora, especificamente quanto à ordem de remoção dos veículos, considerando o contexto específico em que praticado, atenta contra os dispositivos legais arvorados neste *mandamus*, pois gera a inviabilidade de utilização de veículos da executada/impetrante, comprometendo, por óbvio, o desenvolvimento regular de suas atividades.

Concedo parcialmente a liminar, determinando a suspensão das ordens de remoção de veículos da executada/impetrante. Ficam mantidas, contudo, as ordens de penhora e avaliação de veículos, tantos quantos bastem para garantir a execução, podendo o Juízo Impetrado - como entender de direito - prosseguir quanto a elas e expedir os respectivos mandados judiciais, a serem cumpridos com prévio agendamento junto à empresa devedora, em prazo razoável, sob pena de lançamento no sistema RENAJUD de restrição de circulação dos veículos não encontrados. Deverá ficar como depositário dos bens constritos a pessoa que, no momento da diligência, estiver respondendo pela empresa.

Intime-se a impetrante.

Cientifique-se o Juízo Impetrado (9ª VT de Goiânia-GO), para ciência desta decisão e para que preste os esclarecimentos que reputar necessários, caso queira, no prazo legal.

Cite-se o litisconsorte, Sr. LUIS CARLOS FRANCISCO, na pessoa de seu advogado cadastrado na RT-0010551-98.2014.5.18.0009, com cópia da petição inicial e desta decisão, para que apresente defesa, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Assinatura

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

IARA TEIXEIRA RIOS
Desembargadora Federal do Trabalho

Decisão Monocrática Processo Nº MS-0010691-57.2017.5.18.0000

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
IMPETRANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

IMPETRADO VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA
SILVA ELIAS RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO JOAO BATISTA BRITO CARNEIRO
ADVOGADO LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB:
28957/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

(RO-0010430-29.2016.5.18.0000).

Requer a concessão da "*tutela liminar pleiteada, uma vez presentes o periculum in mora e o 'fumus boni juris'*", para o fim de suspender a determinação da necessidade de antecipação dos honorários periciais". Ao fim, a concessão em definitivo da segurança, "*com a anulação do ato abusivo, arbitrário e ilegal*".

Pois bem.

O ato inquinado de abusivo é decisão irrecurável de imediato. Corolário é o cabimento do remédio heroico.

A legislação processual trabalhista, no que tange aos honorários periciais em lides decorrentes da relação de emprego, é expressa no sentido de ser faculdade do juiz exigir depósito prévio, nos termos do art. 790-B da CLT e 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa 27 do TST, que têm as seguintes redações, respectivamente:

"Art. 790-B. A **responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita**" (negritei).

"Art. 6º. [omissis]

Parágrafo único. **Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego**" (negritei).

Assim, o Tribunal Pleno deste Regional majoritariamente seguia o entendimento de que a antecipação dos honorários periciais não

Fundamentação

PROCESSO TRT - MS - 0010691-57.2017.5.18.0000

Vistos os autos.

BRF S.A. impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO na RT-0010877-62.2017.5.18.0103, consistente na determinação de que a impetrante efetue o depósito no valor de R\$1.000,00 a título de antecipação de honorários periciais.

A impetrante alega - em síntese - que referido ato fere direito líquido e certo seu de efetuar o pagamento de honorários periciais apenas com o trânsito em julgado da decisão e acaso seja sucumbente quanto à pretensão objeto da perícia (art. 790-B da CLT). Cita em seu favor o entendimento consubstanciado na OJ 98 da SDI-2 do TST, bem como recente acórdão oriundo daquele órgão julgador

poderia ultrapassar o campo da sugestão. A partir do momento em que o juízo avançava para o ato compulsório, como no presente caso, o procedimento passava a ser coibido, conforme entendimento no TST, consagrado na OJ 98 da SDI-2, de se considerar ilegal a exigência do depósito prévio dos honorários periciais, "dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito".

Ocorre que, na sessão plenária do dia 27.09.2016, os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por maioria, refluindo sobre a matéria, passaram a entender que, ante o art. 95 do CPC/2015, com a revogação de dispositivos do Código anterior que atribuíam apenas ao autor a responsabilidade pelo depósito prévio a título de honorários periciais, deixou de existir norma legal cuja incompatibilidade com o Processo do Trabalho amparava o entendimento abrangente plasmado na OJ 98 da SDI-2 do TST (ex.: MS-0010445-95.2016.5.18.0000, cujo voto condutor esteve a cargo do Exmo. Desembargador Paulo Pimenta). Com efeito, as razões da mencionada orientação jurisprudencial - para a maioria do Tribunal Pleno do TRT da 18ª Região - restaram superadas ao passar a existir previsão legal de exigência de antecipação de parte dos honorários pela empresa reclamada, sem violação ou incompatibilidade com o art. 790-B da CLT, haja vista que o adiantamento - não se confundindo com o pagamento ao final da demanda - poderá ser revertido à parte que o procedeu, pelos meios próprios, inclusive com recursos públicos, nos casos em que sucumbente o beneficiário de gratuidade da justiça (art. 95, § 3º, do CPC/2015). Desse entendimento esta Relatora compartilhava.

Todavia, a SDI-2 do TST, mesmo após o início da vigência do CPC/2015, recentemente sinalizou que não haverá alteração da OJ 98, tendo, inclusive, reformado decisão proferida por este Regional, *verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.105/2015 - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Ao contrário do entendimento esposado no acórdão recorrido, o art. 95 do CPC/2015 não se revela compatível com as normas e princípios do Direito Processual

do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 15 do CPC de 2015, porquanto o art. 790-B da CLT estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não havendo, portanto, como adiantar honorários do perito. 2. Ademais, no processo trabalhista as despesas do processo são pagas ao final pelo vencido, conforme estabelece o art. 789, § 1º, da CLT, ao contrário da dinâmica prevista no antigo e no novo Código de Processo Civil em que a regra é o pagamento antecipado para realização de cada ato processual, de acordo com os arts. 19, § 2º, e 33 do CPC/1973 e 82 e 95 do CPC/2015. 3. Sendo assim, nos termos da jurisprudência consagrada por esta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 98 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia independentemente do depósito. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-10430-29.2016.5.18.000. Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 30/05/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017).

A matéria suscita discussões no âmbito deste Regional, razão por que houve a instauração de procedimento administrativo para edição de súmula (art. 89-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte), cujo tema é "LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS" (PA 8731/1017).

Ainda dentro desse contexto, em sessão realizada no dia 20.06.2017, o Tribunal Pleno decidiu sobrestar todos processos que abordavam a matéria sujeita à uniformização, até conclusão do procedimento supracitado, nos termos dos artigos 89, §2º, e 89-C do Regimento Interno.

Portanto, em uma análise perfunctória, autorizada em sede preliminar, ante a exiguidade de prazo conferida a tal mister, constato que a impetrante tem razão, pois presente o *fumus boni iuris*. Desnecessário analisar, portanto, o suposto perigo na demora.

Nessa senda, em que pese o entendimento desta Relatora sobre o tema, mas diante da urgência do pleito liminar e em prestígio à segurança jurídica, defiro a liminar requerida e suspendo os efeitos da determinação exarada pelo Juízo Impetrado, de modo que a impetrante não seja compelida a adiantar qualquer valor a título de honorários periciais até decisão final deste *mandamus*, cujo julgamento do mérito - por óbvio - será posterior à uniformização de entendimento pelo Tribunal Pleno.

Oficie-se a autoridade dita coatora (3ª VT de Rio Verde-GO), para ciência, bem como para prestar as informações que entenda necessárias no prazo legal.

Cite-se o litisconsorte, Sr. JOÃO BRITO CARNEIRO, na pessoa de seu advogado cadastrado na RT-0010877-62.2017.5.18.0103, com cópia da petição inicial e desta decisão, para que apresente defesa, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Assinatura

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

IARA TEIXEIRA RIOS

Desembargadora Federal do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº MS-0010691-57.2017.5.18.0000

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
IMPETRANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
IMPETRADO	VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO BATISTA BRITO CARNEIRO
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA BRITO CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO TRT - MS - 0010691-57.2017.5.18.0000

Vistos os autos.

BRF S.A. impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO na RT-0010877-62.2017.5.18.0103, consistente na

determinação de que a impetrante efetue o depósito no valor de R\$1.000,00 a título de antecipação de honorários periciais.

A impetrante alega - em síntese - que referido ato fere direito líquido e certo seu de efetuar o pagamento de honorários periciais apenas com o trânsito em julgado da decisão e acaso seja sucumbente quanto à pretensão objeto da perícia (art. 790-B da CLT). Cita em seu favor o entendimento consubstanciado na OJ 98 da SDI-2 do TST, bem como recente acórdão oriundo daquele órgão julgador (RO-0010430-29.2016.5.18.0000).

Requer a concessão da "*tutela liminar pleiteada, uma vez presentes o periculum in mora e o 'fumus boni juris'*", para o fim de suspender a determinação da necessidade de antecipação dos honorários periciais". Ao fim, a concessão em definitivo da segurança, "*com a anulação do ato abusivo, arbitrário e ilegal*".

Pois bem.

O ato inquinado de abusivo é decisão irrecorrível de imediato. Corolário é o cabimento do remédio heroico.

A legislação processual trabalhista, no que tange aos honorários periciais em lides decorrentes da relação de emprego, é expressa no sentido de ser faculdade do juiz exigir depósito prévio, nos termos do art. 790-B da CLT e 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa 27 do TST, que têm as seguintes redações, respectivamente:

"*Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita*" (negritei).

"*Art. 6º. [omissis]*"

Parágrafo único. Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego" (negritei).

Assim, o Tribunal Pleno deste Regional majoritariamente seguia o entendimento de que a antecipação dos honorários periciais não poderia ultrapassar o campo da sugestão. A partir do momento em que o juízo avançava para o ato compulsório, como no presente caso, o procedimento passava a ser coibido, conforme entendimento no TST, consagrado na OJ 98 da SDI-2, de se considerar ilegal a exigência do depósito prévio dos honorários periciais, "*dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito*".

Ocorre que, na sessão plenária do dia 27.09.2016, os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por maioria, refluindo sobre a matéria, passaram a entender que, ante o art. 95 do CPC/2015, com a revogação de dispositivos do Código anterior que atribuíam apenas ao autor a responsabilidade pelo depósito prévio a título de honorários periciais, deixou de existir norma legal cuja incompatibilidade com o Processo do Trabalho amparava o entendimento abrangente plasmado na OJ 98 da SDI-2 do TST (ex.: MS-0010445-95.2016.5.18.0000, cujo voto condutor esteve a cargo do Exmo. Desembargador Paulo Pimenta). Com efeito, as razões da mencionada orientação jurisprudencial - para a maioria do Tribunal Pleno do TRT da 18ª Região - restaram superadas ao passar a existir previsão legal de exigência de antecipação de parte dos honorários pela empresa reclamada, sem violação ou incompatibilidade com o art. 790-B da CLT, haja vista que o adiantamento - não se confundindo com o pagamento ao final da demanda - poderá ser revertido à parte que o procedeu, pelos meios próprios, inclusive com recursos públicos, nos casos em que sucumbente o beneficiário de gratuidade da justiça (art. 95, § 3º, do CPC/2015). Desse entendimento esta Relatora compartilhava.

Todavia, a SDI-2 do TST, mesmo após o início da vigência do

CPC/2015, recentemente sinalizou que não haverá alteração da OJ 98, tendo, inclusive, reformado decisão proferida por este Regional, *verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.105/2015 - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Ao contrário do entendimento esposado no acórdão recorrido, o art. 95 do CPC/2015 não se revela compatível com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 15 do CPC de 2015, porquanto o art. 790-B da CLT estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não havendo, portanto, como adiantar honorários do perito. 2. Ademais, no processo trabalhista as despesas do processo são pagas ao final pelo vencido, conforme estabelece o art. 789, § 1º, da CLT, ao contrário da dinâmica prevista no antigo e no novo Código de Processo Civil em que a regra é o pagamento antecipado para realização de cada ato processual, de acordo com os arts. 19, § 2º, e 33 do CPC/1973 e 82 e 95 do CPC/2015. 3. Sendo assim, nos termos da jurisprudência consagrada por esta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 98 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia independentemente do depósito. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-10430-29.2016.5.18.000. Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 30/05/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017).

A matéria suscita discussões no âmbito deste Regional, razão por que houve a instauração de procedimento administrativo para edição de súmula (art. 89-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte), cujo tema é "LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS" (PA 8731/1017).

Ainda dentro desse contexto, em sessão realizada no dia 20.06.2017, o Tribunal Pleno decidiu sobrestar todos processos que abordavam a matéria sujeita à uniformização, até conclusão do

procedimento supracitado, nos termos dos artigos 89, §2º, e 89-C do Regimento Interno.

Portanto, em uma análise perfunctória, autorizada em sede preliminar, ante a exiguidade de prazo conferida a tal mister, constato que a impetrante tem razão, pois presente o *fumus boni iuris*. Desnecessário analisar, portanto, o suposto perigo na demora.

Nessa senda, em que pese o entendimento desta Relatora sobre o tema, mas diante da urgência do pleito liminar e em prestígio à segurança jurídica, defiro a liminar requerida e suspendo os efeitos da determinação exarada pelo Juízo Impetrado, de modo que a impetrante não seja compelida a adiantar qualquer valor a título de honorários periciais até decisão final deste *mandamus*, cujo julgamento do mérito - por óbvio - será posterior à uniformização de entendimento pelo Tribunal Pleno.

Oficie-se a autoridade dita coatora (3ª VT de Rio Verde-GO), para ciência, bem como para prestar as informações que entenda necessárias no prazo legal.

Cite-se o litisconsorte, Sr. JOÃO BRITO CARNEIRO, na pessoa de seu advogado cadastrado na RT-0010877-62.2017.5.18.0103, com cópia da petição inicial e desta decisão, para que apresente defesa, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Assinatura

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

IARA TEIXEIRA RIOS

Desembargadora Federal do Trabalho

Despacho**Despacho**

Processo Nº RO-0011189-48.2016.5.18.0111

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	COMERCIAL BORGATO MAQUINAS E IMPLEMENTOS S/A
ADVOGADO	ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA(OAB: 101346/SP)
RECORRIDO	VALMOR JOSE LEVULIS
ADVOGADO	ADALBERTO LEMOS LIMA(OAB: 25982/GO)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL BORGATO MAQUINAS E IMPLEMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - RO - 0011189-48.2016.5.18.0111

Vistos os autos.

Verifico a irregularidade da representação processual da reclamada, pois o advogado ANDRÉ LUIZ CARRENHO GEIA, signatário do Recurso Ordinário, não possui poderes para atuar no processo, porquanto não há nos autos instrumento de mandato válido, conferindo-os.

A procuração acostada aos autos, na qual a reclamada BORGATO MÁQUINAS S/A confere poderes ao advogado citado, fora produzida mediante processo de escaneamento ou fotocópia da assinatura da signatária, em que meramente se captura a imagem

da firma e a transfere para o documento eletrônico (Id 2d3c390).

A assinatura escaneada, por se tratar de uma simples inserção no documento, não encontra amparo legal e, portanto, não tem validade no mundo jurídico.

Esclareço que não se confunde a assinatura escaneada com a assinatura digital, que é baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, em consonância com o previsto no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei 11.419/2006.

Neste sentido, destaco o entendimento do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO COM ASSINATURA DIGITALIZADA. A procuração em que consta o nome do advogado o qual assina digitalmente o recurso de revista não possui validade, uma vez que traz apenas assinatura digitalizada, obtida por escaneamento, sem a devida certificação digital. Com efeito, não constatada a existência de mandato tácito, correta a decisão que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, sendo este inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST . Agravo de instrumento conhecido e não provido" (TST - AIRR: 711008020095160017 71100-80.2009.5.16.0017, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 20/02/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2013).

Vale destacar que o advogado signatário do recurso não possui mandato tácito, pois não representou a reclamada em nenhuma das audiências.

Assim, em atenção ao disposto no art. 76 do NCPC, suspendo o processo e designo o prazo de 10 (dez) dias para a reclamada sanar o vício da representação processual, apresentando nos autos instrumento de mandato válido, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário por ela interposto (art. 76, § 2º, I, do NCPC).

Intime-se a reclamada.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

IARA TEIXEIRA RIOS

Desembargador Federal do Trabalho

**GAB. DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE
ALBUQUERQUE**

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº MS-0010523-55.2017.5.18.0000

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE
ALBUQUERQUE
IMPETRANTE SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO ANA CLAUDIA PERILO VIEIRA E
SOUZA CARVALHO(OAB: 31912/GO)
ADVOGADO JULLYANE LOPES DE
ALMEIDA(OAB: 25201/GO)
IMPETRADO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE
INHUMAS
LITISCONSORTE EDINA BARBOSA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando que foi instaurado procedimento administrativo para edição de Súmula (PA 8731/2017) com o tema relativo à legalidade da exigência de antecipação de honorários periciais, determino o sobrestamento do feito até decisão final do referido PA.

Assinatura

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Federal do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº MS-0010523-55.2017.5.18.0000

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE
ALBUQUERQUE
IMPETRANTE SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO ANA CLAUDIA PERILO VIEIRA E
SOUZA CARVALHO(OAB: 31912/GO)
ADVOGADO JULLYANE LOPES DE
ALMEIDA(OAB: 25201/GO)
IMPETRADO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE
INHUMAS
LITISCONSORTE EDINA BARBOSA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando que foi instaurado procedimento administrativo para

edição de Súmula (PA 8731/2017) com o tema relativo à legalidade da exigência de antecipação de honorários periciais, determino o sobrestamento do feito até decisão final do referido PA.

Assinatura

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Federal do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº MS-0010532-17.2017.5.18.0000

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
IMPETRANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
IMPETRADO	1ª Vara do Trabalho de Rio Verde
LITISCONSORTE	LILIANE SANTOS
ADVOGADO	SOLIMAR GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 25366/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando que foi instaurado procedimento administrativo para edição de Súmula (PA 8731/2017) com o tema relativo à legalidade da exigência de antecipação de honorários periciais, determino o sobrestamento do feito até decisão final do referido PA.

Assinatura

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Federal do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº MS-0010532-17.2017.5.18.0000

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
IMPETRANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
IMPETRADO	1ª Vara do Trabalho de Rio Verde
LITISCONSORTE	LILIANE SANTOS
ADVOGADO	SOLIMAR GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 25366/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando que foi instaurado procedimento administrativo para edição de Súmula (PA 8731/2017) com o tema relativo à legalidade da exigência de antecipação de honorários periciais, determino o sobrestamento do feito até decisão final do referido PA.

Assinatura

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Federal do Trabalho

Decisão Monocrática Processo Nº MS-0010611-93.2017.5.18.0000

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
IMPETRANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
IMPETRADO	Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIMAR PAULA COSTA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando que foi instaurado procedimento administrativo para edição de Súmula (PA 8731/2017) com o tema relativo à legalidade da exigência de antecipação de honorários periciais, determino o sobrestamento do feito até decisão final do referido PA.

Assinatura

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Desembargadora Federal do Trabalho

Decisão Monocrática**Processo Nº MS-0010696-79.2017.5.18.0000**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
IMPETRANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
IMPETRADO	ENIVALDO FAGANELLO
IMPETRADO	VALÉRIA CRISTINA S. S. E. RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Fundamentação**

Vistos os autos.

BRF S/A impetra Mandado de Segurança em face de decisão proferida pela Exma. Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO que, nos autos da RT 0010880-17.2017.5.18.0103, determinou a realização de prova técnica - perícia - e, ao mesmo tempo, passou a exigir da impetrante adiantamento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Alega que a decisão afronta direito líquido e certo.

Diz que "a própria legislação vigente não deixa margem a qualquer controvérsia, que o ônus sucumbencial pela realização da perícia é da parte vencida. Pois bem, no ato da designação da perícia, não há como cogitar quem será a parte sucumbente, pois sequer a prova técnica foi realizada".

Sustenta que "não se sabe quem será a parte sucumbente e, na justiça do trabalho, os honorários periciais são pagos ao final pela parte sucumbente na perícia, nos termos do art. 790-B da CLT. Se a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais será de responsabilidade da União, na forma da Súmula nº 457 do C. TST. Não obstante, o entendimento acima esposado restou consubstanciado pela OJ nº 98 da SBDI-2, visto que no processo do trabalho não há que se falar em despesas antes da sentença".

Entendendo estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer "a tutela liminar pleiteada, uma vez presentes o *periculum in mora* e o '*fumus boni iuris*' para o fim de suspender a determinação da necessidade de antecipação dos honorários periciais, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010880-17.2017.5.18.0103".

Pois bem.

Considerando que contra a decisão ora atacada não existe, nos domínios do Processo do Trabalho, recurso capaz de combatê-la com a rapidez necessária, tenho como cabível a ação de segurança, como meio processual apto a resguardar eventual direito líquido e certo ofendido por autoridade pública tida como coatora.

Passo, então, ao exame da liminar.

O ato dito como sendo ilegal consiste em decisão proferida nos autos da ação trabalhista n.º RT 0010880-17.2017.5.18.0103, determinando depósito em juízo de adiantamento no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para realização de perícia.

É certo que o TST já pacificou o entendimento de que "é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito" (OJ nº 98 da SBDI-2).

E, com base no teor desta Orientação Jurisprudencial, já deferi liminar em inúmeros processos semelhantes a este.

No entanto, melhor revendo essa matéria, refluí do meu antigo entendimento, já externado em diversos outros processos, e passei a entender que é aplicável, ao caso, o teor do art. 95 do Novo CPC que assim dispõe:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra

quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Destaco que a OJ 98 da SDI-II do TST, embora ainda não tenha sido cancelada, estava embasada na incompatibilidade dos artigos 19, § 2º e 33 do CPC de 1973 com o Processo do Trabalho, porque previam o pagamento de honorários periciais pelo autor (perícias determinadas de ofício ou requerida por ambas as partes) e adiantamento de despesas processuais, o que não se harmonizava com os princípios que regem o Direito do Trabalho. Tampouco se mostrava compatível com o art. 790-B da CLT que dispõe que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita".

Ocorre, entretanto, que a disposição contida no art. 33 do CPC/1973 era de **pagamento** dos honorários do perito pela parte que havia requerido o exame ou pelo autor quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. E era exatamente o termo "pagamento" que o tornava inaplicável na esfera juslaboral.

No entanto, no novo Código de Processo Civil não há a previsão de **pagamento**, mas apenas de **adiantamento**. E esse adiantamento se dará de forma rateada.

De sorte que o mero adiantamento não se choca com o art. 790-B da CLT, pois depois de ultimada a perícia, se a parte que efetuou o adiantamento não for sucumbente no objeto da perícia, o valor adiantado lhe pode ser restituído. Assim, de qualquer modo, a parte sucumbente será responsável pelo pagamento.

Outrossim, o fato de a lei prever um rateamento não imputa ao autor a totalidade do adiantamento, responsabilizando, também, o demandado pela metade do valor a ser antecipado. E é exatamente ao demandado que foi determinado o adiantamento, no caso. Dentro da legalidade, como se vê.

Assim, diante desse novo entendimento que passo seguir, impõe-se

concluir que o ato atacado não se reveste de qualquer ilegalidade.

Nesse sentido o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal Pleno:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DESTINADA À RECLAMADA DE ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA METADE. LEGALIDADE. ART. 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SEGURANÇA DENEGADA. Ante o art. 95 do Código de Processo Civil de 2015, com a revogação de dispositivos do Código anterior que atribuíam apenas ao autor a responsabilidade pelo depósito prévio a título de honorários periciais, deixou de existir norma legal cuja incompatibilidade com o Processo do Trabalho amparava o entendimento abrangente plasmado na OJ 98 da SDI-2 do TST, cujas razões restaram superadas ao passar a existir previsão legal para a exigência de antecipação de parte dos honorários pela reclamada. (PROCESSO TRT - MS - 0010194-77.2016.5.18.0000 RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA - 27.09.2016)

De conseguinte, **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se a impetrante.

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações que achar necessárias no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se cópia da inicial e documentos.

Notifique-se o litisconsórcio passivo necessário, **ENIVALDO FAGANELLO**, no endereço indicado na petição inicial (**Praça Carolina Leão Veloso, Quadra 09, Lote 25, Setor Morada do Sol, Rio Verde, Goiás**), para, querendo, integrar a lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assinatura

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Federal do Trabalho

Despacho

Despacho

Processo Nº AR-0010369-37.2017.5.18.0000

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
AUTOR	ROMES LOPES DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS BARBOSA PAULA(OAB: 35287/GO)
RÉU	UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMES LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Conceda-se vista, à parte autora, da contestação e documentos anexados aos autos pela parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Federal do Trabalho

GAB. DES. MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Decisão Monocrática

Decisão

Processo Nº MS-0010697-64.2017.5.18.0000

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
IMPETRANTE	BRF S.A.

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
 IMPETRADO VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT MS-0010697-64.2017.5.18.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

IMPETRANTE : BRF S.A.

ADVOGADA : FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

IMPETRADO : JUÍZA DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

LITISCONSORTE: MAIARA TEODOSIO DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos os autos.

BRF S.A. impetrou mandado de segurança contra decisão do Exmo Juiz da 3ª vara do trabalho de Rio Verde/GO que determinou a antecipação dos honorários para realização de prova pericial nos autos da RT - 0010873-25.2017.5.18.0103.

A impetrante disse que o ato atacado é ilegal porque não observou o disposto na OJ nº 98 da SDI2 do TST.

Pois bem.

O Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente decidindo que mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil continua aplicável o disposto na OJ nº 98, da SDI-2. Transcrevo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO ANTECIPADO. ILEGALIDADE. I - Esta Corte já pacificou o entendimento, mediante a OJ nº 98 da SBDI-2, de que 'É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito'. II - Revestindo-se o ato impugnado de ilegalidade passível de reparação pela via do mandado de segurança, impõe-se a concessão da segurança para autorizar a realização da perícia, independentemente do depósito antecipado da verba honorária. III - Recurso ordinário a que se dá

provimento. (Processo: RO-1064-15.2016.5.09.0000, Data de Julgamento: 21/03/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ILEGALIDADE. OJ 98 DA SBDI-2 DO TST. Está pacificada nesta Corte a tese da incompatibilidade dos arts. 82 e 95 do CPC de 2015 (arts. 19, § 2º, e 33 do CPC de 1973) com o processo do trabalho (CLT, art. 769), em face da disciplina inscrita na antiga Súmula 236 do TST, cuja inteligência foi positivada no art. 790-B da CLT, independentemente da parte que tenha requerido a prova pericial ou que tenha sido instada ao depósito prévio pelo órgão julgador. Também pacificado o cabimento da ação mandamental para reversão de decisão judicial que impõe o depósito prévio, total ou parcial, de honorários periciais (OJ 98 da SBDI-2 do TST). Decisão regional que dissente dessas diretrizes reclama retificação. Recurso ordinário conhecido e provido. (Processo: RO-194-13.2016.5.11.0000, Data de Julgamento: 21/02/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/02/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITO PRÉVIO. ILEGALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 98 DA SBDI-2 DO TST. Trata-se, a hipótese, de mandado de segurança impetrado contra decisão que determinou à impetrante a antecipação do pagamento dos honorários periciais na reclamação trabalhista subjacente. Contudo esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a exigência de depósito prévio de honorários periciais revela-se ilegal. Óbice previsto na Orientação Jurisprudencial nº98 da SBDI-2 do TST. Precedentes desta SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e provido. (Processo: RO - 80243-69.2015.5.22.0000 Data de Julgamento: 21/02/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/02/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 5.869/73. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXIGÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 98 DA SBDI-2 DO TST. 1. No Processo do Trabalho, consoante disciplina do art. 790-B da CLT, inexistente obrigatoriedade de antecipação de honorários periciais, pois, do contrário, inviabilizar-se-ia a produção da prova, especialmente quando se atribuisse ao trabalhador o

ônus do adiantamento. 2. Cabe ao julgador, com base nos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII), mas não menos atento às diretrizes que informam o Processo do Trabalho, dar curso regular à prova pericial, abstendo-se de exigir das partes a antecipação de depósito para o custeio de honorários destinados aos peritos. 3. Portanto, revela-se ilegal a exigência de depósito prévio, bem como a consequente constrição de valores, sendo cabível o manejo de mandado de segurança. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário conhecido e provido. (Processo: RO - 93-08.2016.5.17.0000 Data de Julgamento: 22/11/2016, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016).

Assim, ressaltando meu entendimento em outro sentido, ACOELHO o pedido de concessão liminar da segurança para suspender a ordem de antecipação de honorários periciais.

Intime-se a impetrante.

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações que achar necessárias no prazo legal de 10 dias (Lei 12.016/2009, art.7º, I).

Cite-se o litisconsorte.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Desembargador Relator

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Desembargador Federal do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº RO-0011252-43.2016.5.18.0121

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)
RECORRENTE	NATANAEL JOAQUIM SANTOS
ADVOGADO	FABIANO JOSE SAAD MANOEL(OAB: 208636/SP)

RECORRIDO	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)
RECORRIDO	NATANAEL JOAQUIM SANTOS
ADVOGADO	FABIANO JOSE SAAD MANOEL(OAB: 208636/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAEL JOAQUIM SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO TRT RO-0011252-43.2016.5.18.0121

Vistos os autos.

Considerando o PROCESSO ADMINISTRATIVO 9639/2017, cujo objeto é a revisão das Súmulas nº 08 e 16 deste Regional, e tendo em vista que a matéria recursal do presente feito envolve horas "in itinere" e a incidência da Súmula 8 do TRT/18, determino a suspensão do processo até deliberação do Tribunal Pleno, nos termos do § 2º do art. 89 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Desembargador Relator

Assinatura

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Desembargador Federal do Trabalho

Notificação

Processo Nº RO-0011252-43.2016.5.18.0121

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)
RECORRENTE	NATANAEL JOAQUIM SANTOS
ADVOGADO	FABIANO JOSE SAAD MANOEL(OAB: 208636/SP)
RECORRIDO	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)

RECORRIDO	NATANAEL JOAQUIM SANTOS
ADVOGADO	FABIANO JOSE SAAD MANOEL(OAB: 208636/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO TRT RO-0011252-43.2016.5.18.0121

Vistos os autos.

Considerando o PROCESSO ADMINISTRATIVO 9639/2017, cujo objeto é a revisão das Súmulas nº 08 e 16 deste Regional, e tendo em vista que a matéria recursal do presente feito envolve horas "in itinere" e a incidência da Súmula 8 do TRT/18, determino a suspensão do processo até deliberação do Tribunal Pleno, nos termos do § 2º do art. 89 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Intimem-se.

- OSVALDIR BAIÃO DE SA

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Desembargador Relator

Assinatura

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

MARIO SERGIO BOTTAZZO
Desembargador Federal do Trabalho**GAB. DES. PAULO SÉRGIO PIMENTA****Decisão Monocrática****Decisão Monocrática****Processo Nº MS-0010690-72.2017.5.18.0000**

Relator	PAULO PIMENTA
IMPETRANTE	OSVALDIR BAIÃO DE SA
ADVOGADO	WANESSA BARRETO AYRES(OAB: 29944/GO)
IMPETRADO	JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Intimado(s)/Citado(s):PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Fundamentação**

PROCESSO TRT - MS - 0010690-72.2017.5.18.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

IMPETRANTE : OSVALDIR BAIÃO DE SÁ

ADVOGADA : WANESSA BARRETO AYRES

IMPETRADO : JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

LITISCONSORTE : JOSELAINE PESSOA DE SOUZA BRANDÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OSVALDIR BAIÃO DE SÁ contra suposto ato coator do d. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, levado a efeito nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0010164-97.2016.5.18.0014, ajuizada por JOSELAINE PESSOA DE SOUZA BRANDÃO.

Em síntese fática, narra o impetrante que, em execução promovida no processo de origem, o condutor do feito determinou, ilegalmente, a apreensão e proibição de renovação de sua Carteira Nacional de

Habilitação (CNH).

Sustenta ser inequívoca a violação de direito líquido e certo, afirmando estarem presentes, também, a "fumaça do bom direito" e o "perigo da demora", ambos requisitos legitimadores da concessão de ordem liminar.

A decisão atacada está vazada nos seguintes termos:

"Consoante pode ser verificado nos autos, a pessoa jurídica

encerrou as atividades e proprietário não foi localizado.

Registro as diligências intentadas pelo Juízo:

a) inscrição dos devedores no BNDT;

b) inclusão dos autos no BACENJUD, por meio do SABB, que se realizará diariamente;

c) pesquisa, no meio do INFOJUD, no banco de dados da Receita Federal em busca de bens declarados quando dos ajustes anuais (IRPF);

d) pesquisa, por meio do convênio RENAJUD, acerca da existência de veículos em nome dos devedores;

Determina-se ainda:

a) inclusão dos devedores na SERASA, por meio do convênio deste Regional;

b) remessa de ordem de bloqueio de bens imóveis, via CNIB, em face de todos os devedores.

c) expedição de ofício ao DETRAN para apreensão e proibição de renovação da CNH de todos os devedores.

Por fim, com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, determina-se o arquivamento provisório destes autos, com a consequente intimação da parte autora quanto aos termos deste despacho. Essa intimação é necessária para dar início à contagem do prazo prescricional, bem como para que o autor diligencie a fim de indicar, de forma objetiva, bens do devedor, passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de dois anos contados do arquivamento provisório deste feito, voltem-me os autos para outras deliberações.

Intime-se o credor quanto aos termos desta decisão." (fls. 11/12 - do arquivo virtual do processo baixado em ordem crescente pelo PJE, parâmetros que devem ser subentendidos nas próximas referências a folhas dos autos).

A jurisprudência trabalhista admite o manejo do mandado de segurança para a impugnação imediata de decisões interlocutórias diante do risco de irreversibilidade dos efeitos prejudiciais que a medida poderá acarretar acaso sua discussão seja postergada para a fase recursal.

No caso em apreço, a determinação de apreensão e proibição de renovação da CNH do impetrante justifica o ajuizamento desta medida.

É certo que o art. 139 do Código de Processo Civil dispõe, em seu "caput" e inciso IV, o seguinte:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;" (sublinhei)

Indubitável, por outro lado, que não se pode conferir ao termo "todas", acima destacado, o sentido literal e hermético da palavra, como se o dispositivo em questão não compusesse um ordenamento jurídico dotado de valores, princípios e outras normas que lhe dão coerência.

Não se pode olvidar, com efeito, dos séculos de evolução social e científica que nos trouxeram ao estágio atual de reconhecimento, ao menos normativo, de diversos direitos fundamentais ligados à dignidade da pessoa humana. Para o que interessa mais de perto ao caso, a execução de dívidas, que outrora envolvia castigos pessoais ao devedor, hoje ostenta, via de regra, o caráter patrimonial, conforme se depreende, no Brasil, do art. 789 do Código de Processo Civil.

Em que pese o inciso IV do art. 139, supratranscrito, possibilitar a adoção de medidas que poderão não incidir diretamente sobre o

patrimônio do devedor, mas que concorram para o acesso a seus bens, é evidente que as razões que levaram à alteração da natureza da execução, de pessoal para patrimonial, na medida em que direcionadas à preservação da dignidade humana, também impõem, "prima facie", restrições quanto às espécies de atos executórios de que o Estado-Juiz pode lançar mão.

Nesse contexto, do inciso LXVII da Constituição da República, que veda, com exceções pontuais, a prisão civil por dívida, já se extrai clara limitação do poder Estatal na busca pela efetivação de direitos do credor.

O mesmo Código de Processo Civil que, como visto, prevê o poder geral de efetivação do juiz, também o relativiza, senão vejamos:

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

No caso, entendo que a apreensão ou proibição de renovação de CNH como meio de coação para o pagamento de dívida consubstancia medida desproporcional e desarrazoada, pois, a par de restringir de forma significativa um dos mais notáveis direitos fundamentais do indivíduo - a liberdade, o direito de ir e vir - extrapola a finalidade coercitiva, na medida em que, não dispondo o devedor de meios para a satisfação da dívida, possibilidade indicada, na espécie, pelo insucesso das diversas diligências judiciais voltadas a penhora de bens, convola, na prática, em pena inevitável para o devedor, sem nenhuma vantagem, diga-se, para o credor ou mesmo para o processo, o que deveria ser apenas meio de coerção.

Por fim, registro não se poder invocar, em favor do credor, o parágrafo único do art. 805 do Código de Processo Civil, que impõe

ao executado o ônus de indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos quando alegar ser a medida executiva mais gravosa. Com efeito, não se trata, no caso, de reputar a medida questionada mais gravosa que outra, mas sim de considerá-la, de per si, abusiva.

Ante as razões expostas, reputo configurada a probabilidade do direito do impetrante.

O "periculum in mora" é evidente, uma vez que o ato coator causaria a imediata restrição de direito do impetrante.

Pelo exposto, defiro a liminar postulada para suspender a ordem de apreensão e proibição de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do impetrante, devendo a autoridade coatora, se for o caso, expedir ofício ao DETRAN para a revogação dos efeitos de anterior que, para a concretização da ordem ora suspensa, haja sido expedido.

Destarte:

1. Intime-se o impetrante, na pessoa de seu procurador judicial, para ciência desta decisão e para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, qualificando a litisconsorte passiva necessária (exequente no processo de origem), ficando advertido de que a inércia implicará o indeferimento da inicial e, de consequência, a revogação da liminar concedida.

2. Notifique-se a autoridade coatora acerca da presente ação, para que, querendo, preste informações em 10 dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Assinatura

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

PAULO PIMENTA

Desembargador Federal do Trabalho

**GAB. DES. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO
FILHO**

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº ROPS-0011089-96.2017.5.18.0131

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	CONSTRUTORA OAS S.A.
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)
RECORRIDO	IVO FRANCISCO MACIEL
ADVOGADO	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA OAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	CONSTRUTORA OAS S.A.
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)
RECORRIDO	IVO FRANCISCO MACIEL
ADVOGADO	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA OAS S.A.

Vistos os autos.

Considerando a instauração de procedimento para revisão das Súmulas 8 e 16 deste Egrégio Regional (PA 9639/2017), determino o sobrestamento do feito até que ocorra a respectiva análise pelo Egrégio Tribunal Pleno.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Publique-se.

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando a instauração de procedimento para revisão das Súmulas 8 e 16 deste Egrégio Regional (PA 9639/2017), determino o sobrestamento do feito até que ocorra a respectiva análise pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Publique-se.

Assinatura

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Desembargador Federal do Trabalho

Decisão Monocrática
Processo Nº ROPS-0011089-96.2017.5.18.0131

Assinatura

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Desembargador Federal do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº ROPS-0011089-96.2017.5.18.0131

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	CONSTRUTORA OAS S.A.
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)
RECORRIDO	IVO FRANCISCO MACIEL
ADVOGADO	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVO FRANCISCO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando a instauração de procedimento para revisão das Súmulas 8 e 16 deste Egrégio Regional (PA 9639/2017), determino o sobrestamento do feito até que ocorra a respectiva análise pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Publique-se.

Assinatura

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Desembargador Federal do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº ROPS-0011089-96.2017.5.18.0131

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	CONSTRUTORA OAS S.A.
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)
RECORRIDO	IVO FRANCISCO MACIEL
ADVOGADO	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVO FRANCISCO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando a instauração de procedimento para revisão das Súmulas 8 e 16 deste Egrégio Regional (PA 9639/2017), determino o sobrestamento do feito até que ocorra a respectiva análise pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Publique-se.

Assinatura

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Desembargador Federal do Trabalho

Decisão Monocrática**Processo Nº ROPS-0011091-66.2017.5.18.0131**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	CONSTRUTORA OAS S.A.
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)
RECORRIDO	WCLEUDEN SOUSA VERAS
ADVOGADO	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA OAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando a instauração de procedimento para revisão das Súmulas 8 e 16 deste Egrégio Regional (PA 9639/2017), determino o sobrestamento do feito até que ocorra a respectiva análise pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Publique-se.

Assinatura

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Desembargador Federal do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº ROPS-0011091-66.2017.5.18.0131

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	CONSTRUTORA OAS S.A.
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)
RECORRIDO	WCLEUDEN SOUSA VERAS
ADVOGADO	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA OAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando a instauração de procedimento para revisão das Súmulas 8 e 16 deste Egrégio Regional (PA 9639/2017), determino o sobrestamento do feito até que ocorra a respectiva análise pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Publique-se.

Assinatura

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Desembargador Federal do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº ROPS-0011091-66.2017.5.18.0131

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
---------	-------------------------------------

RECORRENTE CONSTRUTORA OAS S.A.
ADVOGADO RENATA SAMPAIO SUNE(OAB:
22400/BA)
RECORRIDO WCLEUDEN SOUSA VERAS
ADVOGADO GUILHERME AZAMBUJA CASTELO
BRANCO(OAB: 28696-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WCLEUDEN SOUSA VERAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando a instauração de procedimento para revisão das Súmulas 8 e 16 deste Egrégio Regional (PA 9639/2017), determino o sobrestamento do feito até que ocorra a respectiva análise pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Publique-se.

Assinatura

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Desembargador Federal do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº ROPS-0011091-66.2017.5.18.0131

Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO
FILHO
RECORRENTE CONSTRUTORA OAS S.A.
ADVOGADO RENATA SAMPAIO SUNE(OAB:
22400/BA)
RECORRIDO WCLEUDEN SOUSA VERAS
ADVOGADO GUILHERME AZAMBUJA CASTELO
BRANCO(OAB: 28696-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WCLEUDEN SOUSA VERAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando a instauração de procedimento para revisão das

Súmulas 8 e 16 deste Egrégio Regional (PA 9639/2017), determino o sobrestamento do feito até que ocorra a respectiva análise pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Publique-se.

Assinatura

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Desembargador Federal do Trabalho

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0011682-97.2016.5.18.0281

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	GYNSOL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLPHO MONTENEGRO DE AGUIAR OTTO(OAB: 44329/GO)
ADVOGADO	LEDA MARIA FERREIRA TERUEL(OAB: 20348/GO)
ADVOGADO	CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA(OAB: 19465/GO)
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 18268/RJ)
RECORRIDO	DIVINO MARCIEL PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO

CARLOS ELIAS DA SILVA(OAB: 30590/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTLE BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Verifico que o recurso da reclamada NESTLÉ BRASIL LTDA foi subscrito pela Dra. Daniele Strohmeier Gomes, advogada que recebeu poderes por meio de substabelecimento assinado pelo dr. Lycurgo Leite Neto, o qual, contudo, não figura no rol dos advogados constituídos na procuração juntada aos autos, nem detém mandato tácito.

Assim sendo, e considerando o disposto no artigo 76, *caput* e § 2º, inciso I, do novo CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 3º da IN 39/2016 do C. TST, intime-se a reclamada NESTLÉ BRASIL LTDA para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário por ela interposto.

Após, conclusos.

Assinatura

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Desembargador Federal do Trabalho

Despacho**Processo Nº RO-0011682-97.2016.5.18.0281**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	GYNSOL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLPHO MONTENEGRO DE AGUIAR OTTO(OAB: 44329/GO)
ADVOGADO	LEDA MARIA FERREIRA TERUEL(OAB: 20348/GO)
ADVOGADO	CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA(OAB: 19465/GO)
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 18268/RJ)
RECORRIDO	DIVINO MARCIEL PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	CARLOS ELIAS DA SILVA(OAB: 30590/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTLE BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Fundamentação**

Vistos os autos.

Verifico que o recurso da reclamada NESTLÉ BRASIL LTDA foi subscrito pela Dra. Daniele Strohmeier Gomes, advogada que recebeu poderes por meio de substabelecimento assinado pelo dr. Lycurgo Leite Neto, o qual, contudo, não figura no rol dos advogados constituídos na procuração juntada aos autos, nem detém mandato tácito.

Assim sendo, e considerando o disposto no artigo 76, *caput* e § 2º, inciso I, do novo CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 3º da IN 39/2016 do C. TST, intime-se a reclamada NESTLÉ BRASIL LTDA para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário por ela interposto.

Após, conclusos.

Assinatura

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Desembargador Federal do Trabalho

GABINETE DO JUIZ EUGENIO JOSE CESARIO

ROSA

Decisão Monocrática

Decisão

Processo Nº MS-0010693-27.2017.5.18.0000

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
IMPETRANTE BRF S.A.
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:
22331/GO)
IMPETRADO VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA
SILVA ELIAS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - MS - 0010693-27.2017.5.18.0000
RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA
IMPETRANTE : BRF S/A
ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS
IMPETRADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
- GO (JUÍZA VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS
RAMOS)
LITISCONSORTE : MAURÍCIO SILVA DE OLIVEIRA

Em mesa para análise e decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela BRF S/A em face de ato que reputa ilegal praticado pela Exma. Juíza Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos, da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, consistente na determinação de antecipação dos honorários relativos à perícia a ser realizada no processo trabalhista autuado sob o nº 0010886-30.2017.5.18.0101, em trâmite naquele Juízo, no valor de R\$1.000,00.

Alega a impetrante, em suma, que a determinação de antecipação de honorários periciais representa *inequívoca ofensa à direito*

líquido e certo (sic), considerando que o col. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento, por meio da OJ nº 98 da SBDI-2, no sentido de ser ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais.

Aduz a impetrante que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais está prescrita no art. 790-B da CLT, que, todavia, *nada dispõe acerca da antecipação dos referidos honorários e tampouco faz distinção entre empregado e empregador (sic)*. Diz que o art. 6º da Instrução Normativa 27/2005 do TST, que dispõe sobre as normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho, ressalva expressamente as lides decorrentes da relação de emprego, o que implica a ilegalidade da exigência de depósito prévio. Também alega ser *ilegal a transferência do encargo à Impetrante pura e simplesmente em razão da hipossuficiência do trabalhador (sic)*, razão pela qual afigura-se cabível a ação de mandado de segurança para *anular (sic)* a ordem judicial.

Entendendo demonstrados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, a impetrante requer a concessão de liminar com vistas a suspender a determinação de antecipação dos honorários periciais. Acaso não seja esse o entendimento, *requer seja concedida a segurança para reduzir o valor dos honorários periciais a serem antecipados (sic)*.

O ato atacado consiste em decisão interlocutória, da qual não cabe recurso próprio, o que afasta a incidência do disposto pelo inciso II do art. 5º da Lei 12.016/2009, cabendo o ajuizamento de mandado de segurança contra a decisão que determinou a realização do depósito prévio de honorários periciais - fls. 70.

A concessão de medida liminar, nos termos do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, é adequada *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*.

A decisão pleiteada desafia demonstração de que tenha havido lesão a direito líquido e certo da impetrante, decorrente da prática de ato ilegal ou que reflita abuso de poder por parte de autoridade pública (art. 1º da Lei 12.016/2009).

Há necessidade de que estejam presentes o *fumus boni juris*, caracterizado pela lesão a direito líquido e certo, e o *periculum in mora*, decorrente da existência de prejuízo irreparável pela prática do ato atacado.

Cumpra observar, por primeiro, que o art. 790-B da CLT impõe à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. E isso ocorrerá no caso de ser declarada a responsabilidade da reclamada pelo suposto dano sofrido pelo reclamante no desempenho das suas funções, advindos da alegada insalubridade, quando deverá arcar com os ônus da prova pericial.

Dessa forma, o pagamento dos honorários periciais deve ser realizado ao final da demanda, mormente se se considerar eventual incapacidade financeira presumida atribuída ao reclamante, no caso de ser este o vencido no objeto da pretensão, o que o impede de arcar com os ônus de uma demanda judicial.

Sobre a exigência de depósito prévio de honorários periciais, o col. TST editou a OJ 98 da SBDI-2, com o seguinte teor:

MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.

Entretanto, a questão, com a vigência do novo CPC, demanda um enfoque diferenciado.

A começar pela redação da própria Orientação Jurisprudencial. Nela, assentou-se como ilegal a determinação de depósito prévio dos honorários periciais.

Todavia, as normas que tratam da matéria evoluíram, admitindo-se agora a possibilidade de antecipação dos honorários periciais, como no caso do beneficiário da Justiça Gratuita - art. 2º, § 2º, da Resolução 66/2010, CSJT e art. 292 do PGC deste eg. Regional.

Assim, conquanto o regramento constante das referidas normas trate da possibilidade de antecipação dos honorários periciais ao beneficiário da Justiça Gratuita, a matéria em destaque refere-se à efetiva determinação de antecipação dos referidos honorários.

Em resumo, tais normas admitem o depósito prévio dos honorários periciais, embora seja específica ao beneficiário da Justiça Gratuita, condição esta não abordada na OJ 98/SDI-2 do TST.

Outrossim, em decisões ainda recentes deste eg. Regional, restou

superado o entendimento de ilegalidade da antecipação dos honorários periciais, conforme julgamento proferido nos autos do MS-0010194-77.2016.5.18.0000, julgamento do qual participei e votei de modo convergente com o Exmo. Relator, Desor. Paulo Pimenta.

Restou assentado que os precedentes que deram origem à *supratranscrita OJ 98 da SDI-2 do TST lastreavam-se, principalmente, na incompatibilidade dos artigos 19, § 2º e 33, todos do Código de Processo Civil de 1973, com o Processo do Trabalho, porquanto a previsão, naqueles dispositivos, de pagamento de honorários periciais pelo autor - em relação a perícias determinadas de ofício ou requeridas por ambas as partes -, assim como de adiantamento de despesas processuais, contrariava o princípio da proteção ao trabalhador vigente na esfera jus laboral, com repercussões processuais. E que, como o ordenamento processual civil impunha, pelo cotejo de ambos os dispositivos acima citados, apenas ao autor a obrigação de adiantamento, padecia de ilegalidade a exigência de tal procedimento pela parte ré, à míngua de amparo legal.*

Contudo, a redação do art. 95 do novo CPC assenta no "caput" acima transcrito a regulamentação quanto ao adiantamento que, portanto, em nada viola ou se incompatibiliza com o art. 790-B da CLT, haja vista que o adiantamento, não se confundindo com o pagamento, poderá ser revertido à parte que o procedeu, pelos meios próprios, inclusive com recursos públicos, nos casos em que sucumbente o beneficiário de gratuidade da justiça (§ 3º do art. 95).

Concluindo, a fundamentação deste eg. Regional entendeu que o art. 95 do novo CPC, ao revés do anterior, em que o pagamento dos honorários periciais ficava a cargo exclusivo do autor, o novo regramento estabelece que a antecipação deve ser rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. Daí, o que se tem, em tais casos, ao contrário da anterior ausência de previsão legal para o adiantamento pelo réu, é que esta deu lugar à responsabilidade do demandado de arcar com a metade do valor a ser antecipado.

Referido entendimento foi sintetizado na seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DESTINADA À RECLAMADADE. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA METADE. LEGALIDADE. ART. 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SEGURANÇA DENEGADA. Ante o art. 95 do Código de Processo Civil de 2015, com a revogação de

dispositivos do Código anterior que atribuam apenas ao autor a responsabilidade pelo depósito prévio a título de honorários periciais, deixou de existir norma legal cuja incompatibilidade com o Processo do Trabalho amparava o entendimento abrangente plasmado na OJ 98 da SDI-2 do TST, cujas razões restaram superadas ao passar a existir previsão legal para a exigência de antecipação de parte dos honorários pela reclamada. (MS-0010194-77.2016.5.18.0000, Rel. Desor. Paulo Pimenta, Pleno, julgamento em 27/09/2016.)

Não há falar, portanto, em violação à OJ 98 da SDI 2 do c. TST.

Esclareça-se que a solução da lide, onde se discute a insalubridade, depende de prova técnica, que deverá ser determinada de ofício, independentemente de requerimento das partes, nos termos do art. 195 da CLT, não podendo a questão ser dirimida pela simples aplicação das regras de distribuição do ônus da prova. Não se trata de imputação de ônus processual ao reclamante, mas prova técnica obrigatória. Além do mais, havendo prescrição legal sobre a antecipação dos honorários periciais, sua exigência não representa ofensa ao estabelecido no art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88.

Nesta Especializada - arts. 284 a 293 do Provimento Geral Consolidado -, quando o reclamante é sucumbente na pretensão objeto da perícia e é beneficiário da Justiça Gratuita, há a garantia de pagamento dos honorários periciais pela União.

Desse modo, eventual adiantamento de parte dos honorários periciais, até o limite de R\$1.000,00, conforme determinado pela Exma. Magistrada - fls. 70 -, não gera prejuízo à impetrante. Trata-se de adiantamento dentro dos limites da razoabilidade e passível de reversão, sem que o ato possa comprometer o bom funcionamento do empreendimento.

De se ressaltar ainda que não se nega aplicação à regra constante do art. 790-B da CLT. A responsabilidade pelos honorários periciais ainda é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Ademais, embora o pagamento das despesas judiciais, em regra, deva ser realizado na fase de acerto do processo, na execução, não vejo óbice a que se realize parte dessas despesas antecipadamente, de modo a viabilizar/agilizar a realização dos atos processuais.

Como já ressaltado, a determinação de antecipação de parte dos honorários periciais resguarda a parte depositante de eventual

prejuízo, uma vez que lhe possibilita o acerto quando da publicação da decisão que solucione a questão acerca da responsabilidade pelos honorários periciais.

Nem mesmo há o perigo na demora na solução da lide, porque, como assentado, à parte é oferecido mecanismos judiciais para lhe prevenir eventual prejuízo.

Ausentes, pois, o *fumus boni juris* eo *periculum in mora*, indefiro a liminar pleiteada.

Intime-se a impetrante do teor desta decisão.

Cite-se o litisconsorte Maurício Silva de Oliveira, observando-se o endereço indicado às fls. 05 da inicial.

Oficie-se à MM. Juíza apontada como autoridade coatora, cientificando-a desta decisão e conferindo-lhe o prazo de 10 dias para prestar as informações que entender cabíveis, enviando-lhe cópia da inicial e documentos que a instruem - art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/2009.

Após, conclusos.

Goiânia, 08 de agosto de 2017.

EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

Desembargador Relator

GDEJCR-10

PROCESSO TRT - MS - 0010693-27.2017.5.18.0000

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

IMPETRANTE : BRF S/A

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

IMPETRADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO (JUÍZA VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS)

LITISCONSORTE : MAURÍCIO SILVA DE OLIVEIRA

Em mesa para análise e decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela BRF S/A em

face de ato que reputa ilegal praticado pela Exma. Juíza Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos, da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, consistente na determinação de antecipação dos honorários relativos à perícia a ser realizada no processo trabalhista autuado sob o nº 0010886-30.2017.5.18.0101, em trâmite naquele Juízo, no valor de R\$1.000,00.

Alega a impetrante, em suma, que a determinação de antecipação de honorários periciais representa *inequívoca ofensa à direito líquido e certo (sic)*, considerando que o col. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento, por meio da OJ nº 98 da SBDI-2, no sentido de ser ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais.

Aduz a impetrante que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais está prescrita no art. 790-B da CLT, que, todavia, *nada dispõe acerca da antecipação dos referidos honorários e tampouco faz distinção entre empregado e empregador (sic)*. Diz que o art. 6º da Instrução Normativa 27/2005 do TST, que dispõe sobre as normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho, ressalva expressamente as lides decorrentes da relação de emprego, o que implica a ilegalidade da exigência de depósito prévio. Também alega ser *ilegal a transferência do encargo à Impetrante pura e simplesmente em razão da hipossuficiência do trabalhador (sic)*, razão pela qual afigura-se cabível a ação de mandado de segurança para *anular (sic)* a ordem judicial.

Entendendo demonstrados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, a impetrante requer a concessão de liminar com vistas a suspender a determinação de antecipação dos honorários periciais. Acaso não seja esse o entendimento, *requer seja concedida a segurança para reduzir o valor dos honorários periciais a serem antecipados (sic)*.

O ato atacado consiste em decisão interlocutória, da qual não cabe recurso próprio, o que afasta a incidência do disposto pelo inciso II do art. 5º da Lei 12.016/2009, cabendo o ajuizamento de mandado de segurança contra a decisão que determinou a realização do depósito prévio de honorários periciais - fls. 70.

A concessão de medida liminar, nos termos do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, é adequada *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*.

A decisão pleiteada desafia demonstração de que tenha havido

lesão a direito líquido e certo da impetrante, decorrente da prática de ato ilegal ou que reflita abuso de poder por parte de autoridade pública (art. 1º da Lei 12.016/2009).

Há necessidade de que estejam presentes o *fumus boni juris*, caracterizado pela lesão a direito líquido e certo, e o *periculum in mora*, decorrente da existência de prejuízo irreparável pela prática do ato atacado.

Cumprido observar, por primeiro, que o art. 790-B da CLT impõe à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. E isso ocorrerá no caso de ser declarada a responsabilidade da reclamada pelo suposto dano sofrido pelo reclamante no desempenho das suas funções, advindos da alegada insalubridade, quando deverá arcar com os ônus da prova pericial.

Dessa forma, o pagamento dos honorários periciais deve ser realizado ao final da demanda, mormente se se considerar eventual incapacidade financeira presumida atribuída ao reclamante, no caso de ser este o vencido no objeto da pretensão, o que o impede de arcar com os ônus de uma demanda judicial.

Sobre a exigência de depósito prévio de honorários periciais, o col. TST editou a OJ 98 da SBDI-2, com o seguinte teor:

MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.

Entretanto, a questão, com a vigência do novo CPC, demanda um enfoque diferenciado.

A começar pela redação da própria Orientação Jurisprudencial. Nela, assentou-se como ilegal a determinação de depósito prévio dos honorários periciais.

Todavia, as normas que tratam da matéria evoluíram, admitindo-se agora a possibilidade de antecipação dos honorários periciais, como no caso do beneficiário da Justiça Gratuita - art. 2º, § 2º, da Resolução 66/2010, CSJT e art. 292 do PGC deste eg. Regional.

Assim, conquanto o regramento constante das referidas normas

trate da possibilidade de antecipação dos honorários periciais ao beneficiário da Justiça Gratuita, a matéria em destaque refere-se à efetiva determinação de antecipação dos referidos honorários.

Em resumo, tais normas admitem o depósito prévio dos honorários periciais, embora seja específica ao beneficiário da Justiça Gratuita, condição esta não abordada na OJ 98/SDI-2 do TST.

Outrossim, em decisões ainda recentes deste eg. Regional, restou superado o entendimento de ilegalidade da antecipação dos honorários periciais, conforme julgamento proferido nos autos do MS-0010194-77.2016.5.18.0000, julgamento do qual participei e votei de modo convergente com o Exmo. Relator, Desor. Paulo Pimenta.

Restou assentado que *os precedentes que deram origem à supratranscrita OJ 98 da SDI-2 do TST lastreavam-se, principalmente, na incompatibilidade dos artigos 19, § 2º e 33, todos do Código de Processo Civil de 1973, com o Processo do Trabalho, porquanto a previsão, naqueles dispositivos, de pagamento de honorários periciais pelo autor - em relação a perícias determinadas de ofício ou requeridas por ambas as partes -, assim como de adiantamento de despesas processuais, contrariava o princípio da proteção ao trabalhador vigente na esfera jus laboral, com repercussões processuais. E que, como o ordenamento processual civil impunha, pelo cotejo de ambos os dispositivos acima citados, apenas ao autor a obrigação de adiantamento, padecia de ilegalidade a exigência de tal procedimento pela parte ré, à míngua de amparo legal.*

Contudo, a redação do art. 95 do novo CPC assenta no "caput" acima transcrito a regulamentação quanto ao adiantamento que, portanto, em nada viola ou se incompatibiliza com o art. 790-B da CLT, haja vista que o adiantamento, não se confundindo com o pagamento, poderá ser revertido à parte que o procedeu, pelos meios próprios, inclusive com recursos públicos, nos casos em que sucumbente o beneficiário de gratuidade da justiça (§ 3º do art. 95).

Concluindo, a fundamentação deste eg. Regional entendeu que o art. 95 do novo CPC, ao revés do anterior, em que o pagamento dos honorários periciais ficava a cargo exclusivo do autor, o novo regramento estabelece que a antecipação deve ser rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. Daí, o que se tem, em tais casos, ao contrário da anterior ausência de previsão legal para o adiantamento pelo réu, é que esta deu lugar à responsabilidade do demandado de arcar com a metade

do valor a ser antecipado.

Referido entendimento foi sintetizado na seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DESTINADA À RECLAMADA. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA METADE. LEGALIDADE. ART. 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SEGURANÇA DENEGADA. Ante o art. 95 do Código de Processo Civil de 2015, com a revogação de dispositivos do Código anterior que atribuíam apenas ao autor a responsabilidade pelo depósito prévio a título de honorários periciais, deixou de existir norma legal cuja incompatibilidade com o Processo do Trabalho amparava o entendimento abrangente plasmado na OJ 98 da SDI-2 do TST, cujas razões restaram superadas ao passar a existir previsão legal para a exigência de antecipação de parte dos honorários pela reclamada. (MS-0010194-77.2016.5.18.0000, Rel. Desor. Paulo Pimenta, Pleno, julgamento em 27/09/2016.)

Não há falar, portanto, em violação à OJ 98 da SDI 2 do c. TST.

Esclareça-se que a solução da lide, onde se discute a insalubridade, depende de prova técnica, que deverá ser determinada de ofício, independentemente de requerimento das partes, nos termos do art. 195 da CLT, não podendo a questão ser dirimida pela simples aplicação das regras de distribuição do ônus da prova. Não se trata de imputação de ônus processual ao reclamante, mas prova técnica obrigatória. Além do mais, havendo prescrição legal sobre a antecipação dos honorários periciais, sua exigência não representa ofensa ao estabelecido no art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88.

Nesta Especializada - arts. 284 a 293 do Provimento Geral Consolidado -, quando o reclamante é sucumbente na pretensão objeto da perícia e é beneficiário da Justiça Gratuita, há a garantia de pagamento dos honorários periciais pela União.

Desse modo, eventual adiantamento de parte dos honorários periciais, até o limite de R\$1.000,00, conforme determinado pela Exma. Magistrada - fls. 70 -, não gera prejuízo à impetrante. Trata-se de adiantamento dentro dos limites da razoabilidade e passível de reversão, sem que o ato possa comprometer o bom funcionamento do empreendimento.

De se ressaltar ainda que não se nega aplicação à regra constante do art. 790-B da CLT. A responsabilidade pelos honorários periciais ainda é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Ademais, embora o pagamento das despesas judiciais, em regra, deva ser realizado na fase de acerto do processo, na execução, não vejo óbice a que se realize parte dessas despesas antecipadamente, de modo a viabilizar/agilizar a realização dos atos processuais.

Como já ressaltado, a determinação de antecipação de parte dos honorários periciais resguarda a parte depositante de eventual prejuízo, uma vez que lhe possibilita o acerto quando da publicação da decisão que solucione a questão acerca da responsabilidade pelos honorários periciais.

Nem mesmo há o perigo na demora na solução da lide, porque, como assentado, à parte é oferecido mecanismos judiciais para lhe prevenir eventual prejuízo.

Ausentes, pois, o *fumus boni juris* eo *periculum in mora*, indefiro a liminar pleiteada.

Intime-se a impetrante do teor desta decisão.

Cite-se o litisconsorte Maurício Silva de Oliveira, observando-se o endereço indicado às fls. 05 da inicial.

Oficie-se à MM. Juíza apontada como autoridade coatora, cientificando-a desta decisão e conferindo-lhe o prazo de 10 dias para prestar as informações que entender cabíveis, enviando-lhe cópia da inicial e documentos que a instruem - art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/2009.

Após, conclusos.

Goiânia, 08 de agosto de 2017.

EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA
Desembargador Relator

GDEJCR-10

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA

Desembargador Federal do Trabalho

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0010368-62.2016.5.18.0008

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR(OAB: 25609/GO)
RECORRIDO	ANTONIO JOSE NUNES
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386-A/GO)
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA MIRANDA COELHO(OAB: 36673/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	Elisa Oliveira de Lima da Costa Ferreira(OAB: 29655/GO)
ADVOGADO	MARCELA CASTRO FONSECA(OAB: 38281/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE NUNES
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT ED-RO - 0010368-62.2016.5.18.0008

Em mesa para análise e decisão.

Tendo em vista a possibilidade de se atribuir efeito modificativo ao julgado, intime-se o reclamante/empleado para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela parte adversa às fls. 971-4 dos autos, conforme preconiza a OJ 142 da SBDI 1 do col. TST, no prazo legal.

Após, conclusos.

Goiânia, 09 de agosto de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE

EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA
Desembargador Relator

GDEJCR-10

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
Desembargador Federal do Trabalho

Despacho

Processo Nº RO-0010588-25.2016.5.18.0052

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	GENIX - INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DJANAINA KOZIKOSKI FAILLA(OAB: 203492/SP)
RECORRENTE	RAIMUNDA NUNES REGO
ADVOGADO	LUÍS GUILHERME FAVARETTO BORGES(OAB: 36576/GO)
ADVOGADO	WILSON VASQUES BORGES DE SOUZA ATAIDE(OAB: 34903/GO)
RECORRIDO	GENIX - INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 33246/GO)
ADVOGADO	DJANAINA KOZIKOSKI FAILLA(OAB: 203492/SP)
RECORRIDO	RAIMUNDA NUNES REGO
ADVOGADO	LUÍS GUILHERME FAVARETTO BORGES(OAB: 36576/GO)
ADVOGADO	WILSON VASQUES BORGES DE SOUZA ATAIDE(OAB: 34903/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIX - INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
- RAIMUNDA NUNES REGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ED-RO-0010588-25.2016.5.18.0052

Em mesa para análise e deliberação.

Ante a possibilidade de se impingir efeito modificativo ao julgado, intime-se a autora para, querendo, ofertar resposta aos embargos declaratórios, nos termos do art. 897-A, §1º, da CLT, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Goiânia, 08 de agosto de 2017.

EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

Desembargador Relator

GDEJCR-03

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
Desembargador Federal do Trabalho

COORDENADORIA DA 1ª TURMA JULGADORA

Despacho

Despacho

Processo Nº AP-0000323-03.2012.5.18.0052

Agravante	SERGIO DUARTE DE CASTRO
Advogado	FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO(OAB: 20222-N/GO)
Agravado	RAFAEL SOARES FILHO
Advogado	JÊNÝ MARCY AMARAL FREITAS(OAB: 10036-N/GO)
Agravado	INSTITUTO DE GESTÃO TECNOLOGIA FARMACÉUTICA - IGTF
Agravado	ENERGIA NUCLEO DE ESTUDOS LTDA-ME

Processo : AP-0000323-03.2012.5.18.0052

Relator(a) : Des. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Agravante(s) : SERGIO DUARTE DE CASTRO

Advogado(s) : FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO OAB: 20222GO

Agravado(s) : 1. RAFAEL SOARES FILHO

Advogado(s) : JÊNÝ MARCY AMARAL FREITAS OAB: 10036GO

Agravado(s) : 2. INSTITUTO DE GESTÃO TECNOLOGIA FARMACÉUTICA - IGTF

Agravado(s) : 3. ENERGIA NUCLEO DE ESTUDOS LTDA-ME

Vistos os autos.

Trata-se de tutela cautelar protocolada por SÉRGIO DUARTE DE CASTRO incidentalmente ao agravo de petição por ele interposto nos autos da RT-0000323-03.2012.5.18.0052. Afirmo o requerente que "sofreu constrição judicial do valor de R\$ 40.453,69 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), através de duas penhoras efetuadas em contas bancárias junto ao HSBC e ITAU, agências em Goiânia, na importância de R\$ 5.116,36 (cinco mil, cento e dezesseis reais e trinta e seis centavos) e R\$ 35.337,33 (trinta e cinco mil, trezentos e

trinta e sete reais e trinta e três centavos), respectivamente." (sic, fl. 6). Informa que, mesmo após ter interposto agravo de petição para discutir a legalidade de tais constrições, foi realizado novo bloqueio via Bacenjud, no importe de R\$ 12.595,65 (doze mil quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente a quase todo o seu adiantamento de férias. Alega que os valores bloqueados em conta salário são oriundos de seu trabalho e possuem caráter alimentar, sendo imprescindíveis para sua sobrevivência. Nesse passo, defendendo a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer a concessão de medida liminar "inaudita altera parte nos termos do § 2, do art. 300 e inc. I, do parágrafo único, do art. 9, ambos do CPC, para determinar liberação parcial dos valores constrictos ao Agravante, para que o mesmo possa manter as condições mínimas de sobrevivência." (sic, fl. 12). Análise. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". O perigo de dano, também chamado *periculum in mora*, é o receio de que a demora da decisão judicial cause dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado. A configuração de tal requisito exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz. Ocorre, em resumo, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Por sua vez, o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) é um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Ocorre, em resumo, quando houver fundamento relevante do direito alegado. Pois bem. É cediço que a impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar está consagrada pelo direito brasileiro, sendo que, na sistemática do antigo CPC (1973), tal vedação encontrava-se expressamente prevista no inciso IV do art. 649. Com a edição do novo CPC (2015), essa mesma orientação foi mantida pelo art. 833, inciso IV, que declina serem impenhoráveis: "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". Embora tenha sido conservada a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar, o novo diploma legal previu no § 2º do art. 833 duas exceções em que a penhora é lícita, quais sejam: para fins de pagamento de prestação alimentícia ou quando a constrição incidir sobre renda superior a 50 salários-mínimos mensais. Estabelecidas tais premissas, voltando-se ao presente caso, observo

que, pelos documentos de fls. 403/411, há fortes indícios de que as contas em que ocorreram os bloqueios judiciais tratam-se de contas -salários. Isso porque os créditos existentes nas referidas contas referem-se basicamente às remunerações percebidas pelo executado como Professor na Universidade Católica de Goiás PUC (vide extratos de fls. 402/403) e como Diretor de Prospecção de Oportunidades de Negócios da Constato, outrossim, que a situação em análise não condiz com nenhuma das exceções estabelecidas no § 2º do art. 833 do CPC/2015. Primeiro porque, embora o crédito trabalhista revista-se de natureza alimentar (art. 100, § 1º, da CF/88), ele não se enquadra, a meu ver, no estrito conceito de prestação alimentícia a que se refere o § 2º do art. 833 do CPC/2015. Na verdade, a exceção legal diz respeito aos alimentos, instituto de direito de família de que tratam os arts. 1.694 a 1.710 do

Código Civil e que pode ser conceituado, em apertada síntese, como a contribuição periódica que determinadas pessoas estão obrigadas a fornecer a outras, para viabilizar sua subsistência. É essa a prestação que se sobrepõe à impenhorabilidade dos salários, podendo, quando fixada judicialmente, incidir diretamente sobre a folha de pagamento do devedor (art. 528 e 529 do CPC/2015). Do mesmo modo, a exceção correspondente "às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais" não se aplica a estes autos, porquanto a remuneração mensal do executado, ora requerente, equivalia a aproximadamente R\$ 28.533,76, montante este que é inferior ao valor fixado naquele dispositivo (equivalente, à época das constrictões, a R\$ 44.000,00). Diante disso, é forçoso concluir que incide ao caso, por analogia, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-2 do C. TST, abaixo transcrita: "153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. art. 649, IV, do CPC. ILEGALIDADE. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008). Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista." Destaco também a edição da Súmula nº 14 por este Eg. Tribunal Regional, com a seguinte redação: "SÚMULA Nº 14 - SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. IMPENHORABILIDADE TOTAL. São total e absolutamente impenhoráveis as espécies de que trata o inciso IV do art. 649 do CPC. (RA nº 59/2010 , DJE - 21.06.2010, 22.06.2010 e 23.06.2010)" A partir destas considerações, concluo que, além do *fumus boni iuris*, também se faz presente o pressuposto do *periculum in mora*, porquanto, mesmo após a interposição do agravo de petição pelo executado, continuam sendo realizadas novas constrições nas contas indicadas pelo executado, o que poderá prejudicar o seu próprio sustento e de sua família. Nada obstante, cumpre ressaltar que, neste momento, o pedido referente à liberação dos valores objeto das constrictões encontra óbice no § 3º do art. 300 do CPC/2015, que veda a concessão de tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar ora requerida, para determinar ao d. Juízo de origem a suspensão dos atos executórios nas seguintes contas do executado SÉRGIO DUARTE DE CASTRO: Conta 205742- 4, Agência 4204, Caixa Econômica Federal; Conta 23347-2, Agência 3935, Banco Itaú Unibanco S/A; e Conta 24407-4, Agência 3761, Bradesco, até o julgamento final do agravo de petição por ele interposto.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO.

Intimem-se as partes. Goiânia, data da assinatura eletrônica.

ALDON DO V
ALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador Relator

Edital**Edital****Processo Nº ROPS-0012292-64.2015.5.18.0131**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
 ADVOGADO JAIRO FALEIRO DA SILVA(OAB: 12837/GO)
 RECORRIDO JEAN PIERRE DE RESENDE GONCALVES
 ADVOGADO ELDER DE ARAUJO(OAB: 18482/DF)
 RECORRIDO TELELUZ CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- TELELUZ CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

1ª TURMA

R T 29, 1403, SETOR BUENO, GOIANIA - GO - CEP: 74215-050

TEL.: 62 - 3222-5320

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PROCESSO: ROPS 0012292-64.2015.5.18.0131****RECORRENTE: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D****RECORRIDO: JEAN PIERRE DE RESENDE GONCALVES,****TELELUZ CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP**

PRAZO: 20 dias a contar da publicação no DEJT

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimada a recorrida **TELELUZ CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do acórdão, cujo teor se segue:

"**EMENTA ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** De acordo com a Súmula 331 do TST, não basta que haja o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços para se caracterizar a responsabilidade subsidiária do ente integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, tomador dos serviços, devendo-se perquirir se houve omissão culposa deste quanto à fiscalização da execução do contrato por ele celebrado. Esse entendimento não colide com o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, pois, de acordo com o STF, o qual declarou a constitucionalidade do referido comando normativo, mediante o julgamento da ADC 16, é possível a responsabilização da Administração Pública, desde que embasada em outros dispositivos legais, como os artigos 186 e 927 do Código Civil. **RELATÓRIO** A sentença (ID 36972b2) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Jean Pierre de Resende Gonçalves por meio da reclamação trabalhista ajuizada contra Teleluz Construções e Montagens Ltda - EPP e Celg Distribuição S.A - Celg D. O reclamante opôs embargos de declaração (ID 47959a6), rejeitados (ID 603cc01). Recurso ordinário pela segunda reclamada (ID be43bdb). Contrarrazões pelo reclamante (ID 0cdc3c7). Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal). **FUNDAMENTAÇÃO VOTO FUNDAMENTAÇÃO** ADMISSIBILIDADE Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (Celg). PRELIMINARMENTE ILEGITIMIDADE PASSIVA A segunda reclamada insiste na alegação de que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois o reclamante não era seu empregado. Sem razão. Pelos fatos narrados na petição inicial, percebe-se claramente que a pretensão do autor é de que a 2ª reclamada seja responsabilizada pelo pagamento de seus créditos trabalhistas em razão da terceirização de serviços dessa empresa, portanto, a recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação. Como é praxe na sistemática processual trabalhista, a questão da legitimidade passiva da parte é tratada, em princípio, no plano abstrato (teoria da asserção), ou seja, as alegações feitas pelo autor, na peça exordial, devem ser tidas como verdadeiras com a finalidade de se perquirir a presença ou a ausência dos requisitos do provimento final. Assim, em havendo um mínimo de razoabilidade - pacífica, neste caso - para a proposição da ação,

deve ser afastada, de plano, arguição a respeito. Uma vez isso estabelecido, no mais, trata-se de matéria de mérito, e neste será apreciada. Rejeito. CARÊNCIA DE AÇÃO A recorrente alega que o trabalhador nunca foi seu empregado, emergindo daí a inexistência dos requisitos enumerados no art. 3º da CLT, bem assim a carência de ação. Sem razão. Como se verifica dos termos da peça recursal, a segunda reclamada sequer aponta qual a condição da ação entende não estar atendida, sendo certo que o preenchimento ou não dos requisitos do art. 3º da CLT é matéria ínsita ao mérito da demanda, cuja análise será realizada adiante. Rejeito. MÉRITO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS DEVIDAS. Subleva-se a reclamada, afirmando que "A mera inadimplência do contratado não pode transferir à integrante da Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos e diferenças salariais, ressaltando-se, que no caso em tela, não restaram constatadas as culpas *in eligendo e in vigilando*." (ID be43bdb, fl. 454) Alega que, "como não restou demonstrada a existência de fraude no contrato firmado entre as referidas reclamadas, impõe-se a rejeição do pedido de condenação subsidiária da 2.ª Reclamada, ora Recorrente." (ID be43bdb, fl. 455) Aduz que, "inexistindo previsão legal ou contratual, a empresa que celebra contrato de prestação de serviços não é solidariamente responsável pelos créditos trabalhistas contraídos pela real empregadora com seus empregados, razão pela qual não há como reconhecer a responsabilidade da ora Recorrente pelos eventuais créditos trabalhistas devidos ao reclamante pela 1.ª Reclamada." (ID be43bdb, fl. 456) Assevera que "ao Contrato de Prestação de serviços firmado entre a 1.ª Reclamada e CELG D, aplica-se as disposições do art. 71, caput e § 1º, Lei n.º 8.666/93". (ID be43bdb, fl. 456) Entende que "que a responsabilidade supletiva, em casos de terceirização de serviços, só pode ser atribuída aos integrantes da Administração Pública quando evidenciada a culpa *in vigilando*, isto é, a conduta culposa do contratante na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços como empregadora." (ID be43bdb, fl. 458). Destaca que "o autor não prestava serviços de forma direta e exclusiva a CELG D, ora Recorrente, tendo prestado serviços a outras empresas, o que afasta a pretendida responsabilidade subsidiária". (ID be43bdb, fl. 459) Pugna, em caso de reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária, pela "exclusão das verbas de caráter punitivo e personalíssimo, tais como: multas do arts. 467 da CLT, dos 40% do FGTS e multa em caso de descumprimento de obrigação de fazer." (ID be43bdb, fl. 460) Ao exame. De início, cumpre ressaltar que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços não é suficiente para se caracterizar a responsabilidade subsidiária do ente público tomador, devendo-se perquirir se houve omissão

culposa deste quanto à fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços por ele celebrado, conforme atual redação da Súmula 331 do TST: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." Esse entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho harmoniza-se com o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, o qual não prevê a irresponsabilidade absoluta da entidade que integra a Administração Pública Direta ou Indireta quanto a créditos trabalhistas inadimplidos, decorrentes de contratos de terceirização por ele celebrados. Isso porque, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade do referido comando normativo, mediante o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, é possível a responsabilização da Administração Pública, desde que embasada em outros dispositivos legais, e desde que não se entenda que a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho representa declaração de inconstitucionalidade ao artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, em observância à cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante 10 do STF). Nessa linha de raciocínio, como o ente da Administração Pública Direta ou Indireta tem o dever legal de fiscalizar a execução dos contratos por ele celebrados, conforme previsto nos artigos 58, inciso III, e 67, caput, da Lei 8.666/1993, a omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas deles decorrentes enseja a sua responsabilidade subsidiária pelo adimplemento de tais obrigações, com base nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil. Nesse sentido, é a jurisprudência do TST: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-D.F. SÚMULA 331, V, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE

CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI. 8666/93 EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC n.º 16 - DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. No caso concreto, o TRT a quo manteve a condenação subsidiária delineando, de forma expressa, a culpa in vigilando da entidade estatal. Ainda que a Instância Ordinária mencione fundamentos não acolhidos pela decisão do STF na ADC n.º 16 - DF (tais como responsabilidade objetiva ou culpa in eligendo), o fato é que, manifestamente, afirmou no decurso que houve culpa in vigilando da entidade estatal quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços terceirizados. A configuração da culpa in vigilando, caso afirmada pela Instância Ordinária (como ocorreu nos presentes autos), autoriza a incidência da responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços (arts. 58 e 67, Lei 8.666/93, 186 e 944 do Código Civil). Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-1624-48.2011.5.19.0001, Data de Julgamento: 25/02/2015, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/2/2015). No mesmo raciocínio, é o entendimento deste Regional. Confira-se: "RESPONSABILIDADE DE ENTE PÚBLICO. O Supremo Tribunal Federal, em decisão majoritária de seu Plenário (ADC 16, julgada em 24.11.2010), declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, assentando que a responsabilização do ente público não poderá ocorrer na generalidade dos casos de terceirização, sendo necessário para tanto a averiguação acerca do contexto em que ocorreu a inadimplência, constatando-se a ocorrência de falha ou falta de fiscalização pelo ente público contratante. Evidenciada a conduta culposa da recorrente quanto ao cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, especialmente a fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas pela prestadora de serviços como empregadora, impõe-se o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária." (RO-0011244-5.2014.5.18.0261, 3ª Turma, Relator Desembargadora Iara Teixeira Rios, julgado em 26/1/2015).

Verifica-se que a 2ª reclamada celebrou com a 1ª reclamada contrato para execução dos serviços de limpeza de faixa em redes de distribuição de energia elétrica (ID 7104c84, fls. 68/73), bem como que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada na função de "serviços gerais", despendendo a sua força de trabalho em proveito da 2ª reclamada, consoante por ele afirmado na exordial. Não houve negativa da prestação de serviços alegada na inicial pela 2ª reclamada. Observe-se, ainda, que a 1ª reclamada aduziu, em sua contestação, que o reclamante fora admitido como ajudante de serviços gerais "*para o fim específico de 'poda de árvore'*", atividade esta que coincide com o objeto do contrato firmado entre as reclamadas - limpeza de faixa em redes de distribuição de energia elétrica. Portanto, não há dúvidas de que a 2ª reclamada (Celg) beneficiou-se diretamente dos serviços prestados pelo autor, contratado pela 1ª reclamada (Teleluz). Trata-se de terceirização lícita de atividade meio da 2ª reclamada, cujo objeto social, conforme seu estatuto, é a distribuição de energia elétrica. Registre-se que, mesmo quando a empresa prestadora dos serviços é contratada mediante licitação pública (Lei nº 8.666/93, Decreto-Lei nº 2.300/86 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988), há possibilidade de a empresa tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente, sendo certo que para evitar as culpas *in eligendo* e *in vigilando*, o ente público deve assegurar-se da idoneidade financeira da prestadora dos serviços e dela exigir, na vigência do contrato, a comprovação do adimplemento das obrigações trabalhistas. Com efeito, a responsabilidade subsidiária, no caso dos autos, não decorre do reconhecimento do vínculo empregatício entre o empregado e a tomadora dos serviços, mas sim do contrato de prestação de serviços firmado entre esta e a prestadora de serviços, real empregadora, e no descumprimento por esta das obrigações trabalhistas a seu cargo. Dito isso, sinalise-se que competia à 2ª reclamada escolher prestadora de serviços idônea, bem como zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações assumidas por essa empresa, o que não ocorreu, pois a 1ª reclamada deixou de cumprir as obrigações trabalhistas para com o autor. Em julgamento proferido por esta 4ª Turma, envolvendo as mesmas reclamadas (RO-0010427-69.2016.5.18.0131, Relatora Juíza Silene Aparecida Coelho, julgado em 30/6/2016), foi reconhecido que não houve a efetiva fiscalização, pela 2ª reclamada, do cumprimento de todas as obrigações contratuais da 1ª reclamada para com seus empregados, conforme se verifica do seguinte excerto: "Feitas essas observações, volto aos autos para observar ter restado demonstrado que o reclamante prestou serviços em prol da segunda reclamada, a qual, a seu turno, não provou ter observado o dever de fiscalizar a regularidade da relação empregatícia havida entre o reclamante e a primeira

reclamada. Não há nos autos nenhum relatório ou documento demonstrando que a segunda reclamada diligenciou no sentido de exigir da primeira reclamada o cumprimento das suas obrigações trabalhistas, observando, dessa forma, que não cumpriu com o seu dever legal de zelar pela regularidade das relações trabalhistas da prestadora de serviços. Apesar da interrupção abrupta dos serviços dos funcionários, com falta de pagamento dos salários e até mesmo falta de rescisão dos contratos, a segunda reclamada não diligenciou de forma alguma para que a situação fosse contornada. Meras certidões negativas juntadas aos autos pela CELG não provam a efetiva fiscalização exigida da tomadora dos serviços." Portanto, houve culpa na fiscalização por parte da 2ª reclamada em relação à prestadora dos serviços, o que justifica a sua condenação subsidiária pelos créditos devidos ao reclamante, considerando que ela beneficiou-se do trabalho desenvolvido pelo autor. Diante do exposto, correta a sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada. Frise-se que a responsabilidade subsidiária abrange o pagamento de todas as verbas trabalhistas decorrentes da condenação, tais como verbas salariais e rescisórias, FGTS, seguredesemprego e multas, nos termos do item VI da Súmula 331 do TST. Saliente-se que era da empregadora o ônus de demonstrar o pagamento das verbas devidas ao empregado, e, não se desincumbindo desse mister, deve a tomadora responder subsidiariamente pelo pagamento de tais verbas ao empregado. Impende registrar que a sentença cominou à 1ª empregadora a obrigação de fazer (no caso, a anotação da CTPS), e a ambas as reclamadas as obrigações de pagar, sendo a 2ª reclamada subsidiariamente, caso haja descumprimento. Por fim, o entendimento deste Regional e do TST é no sentido de que a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços alcança as multas dos artigos 467 e 477, parágrafo 8º, da CLT, consoante se infere do seguinte excerto: "(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ABRANGÊNCIA. Com relação à abrangência da responsabilidade subsidiária, esta Corte tem posicionamento pacífico no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não se há de cogitar de limitação da responsabilidade. Nesse sentido, consolidou-se o entendimento consubstanciado no item VI da Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-1941-85.2011.5.12.0051, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 15/6/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/6/2016). Por outro lado, impende observar que a 1ª reclamada apresentou

contestação, impugnando todos os créditos postulados pelo autor, não havendo portanto verbas incontroversas. Assim sendo, reformo a sentença parcialmente, apenas para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT. Dou parcial provimento. DANO MORAL Insurge-se a recorrente, afirmando que "não cometeu nenhum ato ilícito ensejador de perdas e danos" (ID be43bdb, fl. 469). Assevera que "A mora salarial, por si só, não dá ensejo à indenização por danos morais" (ID be43bdb, fl. 469). Aprecia-se. A sentença deferiu reparação por dano moral no importe de R\$7.000,00, ao fundamento de que "o atraso contumaz do salário ocasiona embaraços financeiros e sofrimento de ordem psíquica ao trabalhador" (ID 36972b2, fl. 388). Registro que, na petição inicial, o reclamante aponta, ainda, como fundamentos para o seu pleito, o abandono da primeira reclamada e a retenção da CTPS. O autor informou na exordial que, três dias após iniciar as suas atividades, "*a 1ª Ré determinou que seus funcionários, dentre eles o Reclamante, aguardassem em casa a solução dos problemas e que chamaria os trabalhadores para retornarem ao trabalho assim que regularizado o problema*". Tem-se, portanto, que o empregado ficou em disponibilidade até que houvesse a citada regularização na terceirização. Isso não obstante, mesmo em disponibilidade, cabia à empregadora honrar com os salários do empregado, porque ele ficou a sua disposição. É certo que o atraso culposo ou doloso no pagamento dos salários pelo empregador é suficiente, por si só, para causar danos morais ao empregado, passíveis de reparação civil (artigos 186 e 927 do Código Civil). A mora salarial pelo empregador deve ser contumaz, o que, nos termos do Decreto-lei 368/68, corresponde a período igual ou superior a 3 meses. No caso dos autos, reconhece-se a mora contumaz (agosto, setembro e outubro/2015), não ilidida pelas defesas apresentadas, salientando que a contestação da segunda reclamada se restringiu a tentar afastar a sua responsabilidade sobre os créditos pleiteados. Nesse contexto, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpa da reclamada, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e o caráter pedagógico da medida, entendo razoável reduzir o valor da reparação de R\$7.000,00 para R\$3.000,00, em consonância com o que tem decidido a 4ª Turma em casos similares. Saliente-se que, ainda que a segunda reclamada não tenha dado causa ao referido dano moral, ela responde pelo pagamento da reparação respectiva, diante de sua condenação subsidiária, a qual abrange todas as verbas objeto da condenação. Dou parcial provimento. **Conclusão** Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e dou-lhe parcial provimento. Custas inalteradas, por razoáveis. **ACÓRDÃO** ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do

Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Sessão de julgamento de 03.08.2017). GENTIL PIO DE OLIVEIRA Desembargador Relator".

E, para que chegue ao conhecimento dele(a/s) e não alegue(m) ignorância, é mandado publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Eu, GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário, digitei e conferido por FLÁVIO COSTA TORMIN, Chefe do Núcleo de Apoio à 1ª Turma, por ordem do Excelentíssimo Desembargador-Presidente do TRT18ª Região.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

FLÁVIO COSTA TORMIN

Núcleo de Apoio à 1ª Turma

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria GP/DG/SCJ nº 40/2008 e Portaria TRT18 GP/SGJ Nº 352/2017)

COORDENADORIA DA 2ª TURMA JULGADORA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-0011079-38.2014.5.18.0008

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE PODESTA FILHO(OAB: 10681/GO)
ADVOGADO	ROSANGELA VAZ RIOS E SILVA(OAB: 17727/GO)
ADVOGADO	SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 5673/GO)
ADVOGADO	ALAN SALDANHA LUCK(OAB: 24456/GO)
ADVOGADO	WEDERSON CHAVES DA COSTA(OAB: 16109/GO)
RECORRIDO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECORRIDO	UELTON BISPO DE MIRANDA
ADVOGADO	SERGIO ROSA(OAB: 22481/GO)
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO DE SOUZA(OAB: 33816/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT -PJE-RO - 0011079-38.2014.5.18.0008

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : WEDERSON CHAVES DA COSTA

RECORRIDO : UELTON BISPO DE MIRANDA

ADVOGADO : SÉRGIO ROSA

RECORRIDA : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES

ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : CLEUZA GONÇALVES LOPES

EMENTA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (Súmula 331 do TST. Nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

RELATÓRIO

A MM. Juíza CLEUZA GONÇALVES LOPES, da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por UELTON BISPO DE MIRANDA em face de FORTESUL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e ESTADO DE GOIÁS, nos termos da sentença de 10.05.2016, às 16:42h.

O 2º reclamado - ESTADO DE GOIÁS - interpôs embargos de declaração em 12.05.2016, 13:49h, que não foram conhecidos, nos termos da r. decisão de 27.07.2016, 18:29h.

Inconformado, o 2º reclamado apresentou recurso ordinário em 01.08.2016, 09:24h.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho em 11.10.2016, 16:34h, pelo conhecimento e afastamento da responsabilidade do ESTADO DE GOIÁS.

Frise-se que esta decisão foi elaborada com base nos autos extraídos do sítio eletrônico deste Regional.

É o relatório.

VOTO**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.****ADMISSIBILIDADE**

O 2º reclamado - ESTADO DE GOIÁS - postula a sua exclusão da lide, sob o argumento de que foi o Instituto de Gestão e Humanização - IGH quem celebrou contrato de prestação de serviços com a 1º reclamada - FORTESUL - no período de labor do reclamante.

O recurso ordinário do 2º reclamado - Estado de Goiás - é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e o preparo é dispensado. Logo, dele conheço.

A par da teoria da asserção, a análise das condições da ação se faz em abstrato, à luz do que tiver sido narrado pelo autor ao exercer seu direito subjetivo de ação.

A efetiva procedência das alegações do reclamante está relacionada com o mérito da causa e não com a matéria processual. Dessa forma, a legitimidade passiva *ad causam* aperfeiçoa-se no momento em que a reclamada foi indicada como sujeito na relação deduzida em Juízo.

PRELIMINAR

O reclamante ampara o pedido de responsabilidade subsidiária do 2º reclamado pelo fato de que, embora fosse empregado da 1ª reclamada, sua força de trabalho foi despendida em benefício do 2º

reclamado.

Portanto, demonstrada a pertinência subjetiva envolvendo o 2º reclamado e o reclamante, de acordo com os fatos mencionados na exordial, os sujeitos integram a relação jurídica processual, restando patente a legitimidade *ad causam*.

As demais questões desafiam apreciação de mérito e como tal serão adiante analisadas.

Rejeito.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DE PROVA.

A MM. Juíza *a quo* condenou o 2º reclamado - ESTADO DE GOIÁS -, responsável subsidiário pelo pagamento dos créditos deferidos na r. sentença.

O 2º reclamado recorre. Aduz que transferiu ao IGES - Instituto de Gestão de Saúde - a obrigação de gerenciar, operacionalizar e executar todas as ações e serviços de saúde no âmbito do HUGO, de modo que, tempo em que o autor laborou no HUGO, não manteve nenhum ajuste com o reclamante ou a primeira reclamada - sic - fl. 470.

Alega que a Lei de Licitações excluiu a responsabilidade da Administração Pública, na qualidade de tomadora dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do outro contratante, conforme decidido na ADC-16 pelo STF.

Aduz que não tem competência fiscalizatória para exigir da empresa prestadora de serviços a comprovação dos encargos trabalhistas face aos empregados por esta contratados, pois tal atribuição é afeta ao Ministério do Trabalho e Emprego (sic, fl. 619).

Sustenta que houve estrita observância da legislação que rege os contratos administrativos, tanto na fase pré-contratual (licitação), quanto na fase posterior (execução do contrato), não há que se perquirir de culpa *in vigilando*.

Pontua que a condenação baseou-se em culpa presumida, quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Pleiteia a

exclusão da responsabilidade subsidiária.

Inicialmente, não há dúvidas de que o pacto laboral do reclamante com a 1ª reclamada iniciou em 02.03.2010, na função de vigilante, estando vigente na data de propositura desta ação.

Depreende-se do contrato de fls. 90/103, que a 1ª e 2ª reclamados celebraram contrato de prestação de serviço de vigilância armada nas Unidades da Secretaria do Estado da Saúde - SES, tendo como prazo de 12 meses a partir da assinatura do Procurador do Estado, e posteriormente prorrogado.

Nos termos do art. 241 da CF/88:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

O preceptivo em causa deixa certa a possibilidade das chamadas parcerias público-privadas, por meio das quais o Estado transfere a entes particulares a execução de serviços sociais ou público, por meio de convênios, contratos de concessão, de permissão, de gerenciamento ou gestão.

As organizações sociais são em entes particulares, sem fins lucrativos, criados com o fito de executar serviços públicos não exclusivos do Estado. Prescreve o art. 1º da Lei n. 9.637/1998.

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações

sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Acerca dos contratos de gestão, em que pese não haver a ingerência direta Estado, a **Organização Social sofre a fiscalização e supervisão do respectivo ente público**, com arrimo no art. 8º da citada Lei:

Art. 8º. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Dessa forma, malgrado tenham natureza de Direito Privado, as Organizações Sociais sujeitam-se a um regime híbrido, inclusive ao regramento estabelecido na Lei n. 8.666/93, em vista do *munus* público exercido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, ao declarar a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, destacou que a responsabilização da Administração deve ser precedida da constatação, caso a caso, de existência de culpa do sujeito contratante quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes da execução do contrato.

É necessário, portanto, que o ente público atue de modo a evitar que a **Organização Social** contratada descumpra obrigações legais, fiscalizando-a e cobrando-lhe o adimplemento das cláusulas insertas no contrato de prestação de serviços, em especial as trabalhistas, sob pena de responder subsidiariamente pelos créditos devidos ao trabalhador.

Se assim não fosse, estaria a Administração Pública chancelando afronta a direitos sociais e acarretando nefastos prejuízos aos trabalhadores que despenderam a energia da força produtiva.

E aqui transcrevo algumas considerações feitas pela Ministra Carmem Lúcia em seu voto de vista, quando do julgamento da ADC 16/DF, constante à fl. 35 daquela decisão:

Por outro lado, não se pode acolher o argumento, muitas vezes repetido nas peças apresentadas pelos *amici curiae* desta ação, de que 'a Administração Pública não tem meio de evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas'.

Assim, não há falar em violação ao princípio da legalidade, art. 5º, II, CF/88, mas sim em mera aplicação da técnica de interpretação conforme Constituição Federal de 1988.

Por essas razões, o c. TST modificou o texto da Súm. n. 331, esclarecendo que a responsabilização do ente da Administração Pública é aferida com base na culpa *in vigilando*, nos casos de terceirização, adequando-se à posição cristalizada do Pretório Excelso. Transcrevo o enunciado jurisprudencial:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

...

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Destaco que prevalece no c. TST o entendimento de que cabe ao tomador dos serviços a prova de que cumpriu com o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações pelo prestador de serviços, conforme se infere do aresto abaixo transcrito:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No julgamento da ADC 16, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ressaltou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa *in vigilando* da Administração Pública e, ante isso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Partindo dessas premissas, compete ao ente público, quando pleiteada em juízo sua responsabilização pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo contratado, apresentar as provas necessárias à demonstração de que cumpriu a obrigação prevista em Lei, sob pena de restar caracterizada a culpa *in vigilando* da Administração Pública, decorrente da omissão quanto ao dever de fiscalização da execução do contrato administrativo. Na hipótese dos autos, conforme ficou consignado no acórdão embargado, verificou-se a existência da conduta culposa, por omissão, da Administração Pública (culpa *in vigilando*), pelo que se atribui a responsabilidade subsidiária ao ente público, com fundamento nos artigos 186 e 927, caput, do CC, pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos. Precedentes do TST. Recurso

de Embargos não conhecido. (E-RR - 108600-68.2006.5.21.0011, julgado em 30/06/2011, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/7/2011.)

Nessa mesma esteira de entendimento perfilha este eg. Regional, conforme os seguintes precedentes: RO-0000807-81.2011.5.18.0010 (1ª Turma - Rel. Desor. Gentil Pio de Oliveira, julgado em 9/11/2011); RO-0000311-68.2011.5.18.0231 (2ª Turma - Relator Desor. Paulo Pimenta, julgado em 23/11/2011).

Ademais, afigura-se inviável impor tal encargo ao reclamante, considerando a sua notória hipossuficiência técnica, pois não dispõe de acesso aos documentos pertinentes, de obrigação das empresas. Por tais motivos, entendo que esse ônus probatório, em regra, não pode a ele ser transferido, até porque cuida-se de fato impeditivo da pretensão deduzida, na esteira do art. 373, II, NCPC.

No caso, não há provas de que o 2º reclamado tenha agido com zelo e vigilância em relação ao contrato de prestação de serviços firmado com a 1ª reclamada - FORTESUL -, principalmente em relação às obrigações trabalhistas.

Dito isso, claro está que o 2º reclamado - ESTADO DE GOIÁS - não fiscalizava a execução do contrato.

Destaco que não há nos autos comprovação de que o contratante tenha exigido da prestadora de serviços documentação que ateste sua qualificação econômico-financeira, conforme determina o art. 27, III, da Lei n. 8.666/93. Outrossim, a empresa contratada não pagava ao reclamante o adicional de insalubridade. Ou seja, não havia fiscalização do tomador dos serviços quanto ao cumprimento do contrato de trabalho do reclamante.

Desse modo, a omissão do 2º reclamado caracteriza, efetivamente, culpa *in vigilando*, não havendo que falar em culpa presumida. E, de

consequente, caracterizada a culpa *in vigilando*, esta implica a condenação de forma subsidiária do ESTADO DE GOIÁS.

Esclareço, por fim, que a responsabilidade subsidiária abrangerá o pagamento de todas as parcelas decorrentes da condenação, inclusive indenização compensatória por dispensa imotivada. Conforme preceitua a Súm. n. 331, VI, do c. TST, *A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.*

Portanto, correta a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado - ESTADO DE GOIÁS - pelas parcelas deferidas, nos termos da Súm. n. 331, V, do c. TST.

Nego provimento.

CONTRADIÇÃO ENTRE OS TERMOS DAS SÚMULAS Nº 331, IV, E 363, AMBAS DO C. TST.

Em seu recurso, o 2º reclamado - ESTADO DE GOIÁS - ainda suscitou a existência de contradição entre os termos das Súmulas n. 331, IV e 363, ambas do c. TST.

Alega que conforme preconiza o item II da Súm. n. 331, a contratação irregular de empregado, através de interposta pessoa, é ilegal e não forma vínculo com a Administração Pública, posto que tal fato está obstado pelo art. 37, II, da CF/88. Pelo enunciado da Súmula 363/TST, tem-se que será conferido ao servidor público, contratado sem aprovação em concurso público, o direito ao recebimento apenas do salário *stricto sensu* e FGTS respectivo.

Neste passo, entende ser contraditório numa relação de terceirização o ente público ser condenado, ainda que subsidiariamente, a pagar parcelas de natureza diversa daquelas explicitadas na Súmula n. 363 do c. TST.

Alega, ainda, que no caso de contratação direta/sem concurso, o ato pode ser anulado, reservando-se ao Estado o direito de regresso contra o administrador público, sem prejuízo das sanções penais e administrativas, o que não ocorre quando terceiriza regularmente, com a aprovação do Tribunal de Contas.

Por tais argumentos, pede reforma da decisão, a fim de que sejam julgados improcedentes todos os pedidos em face do Estado de Goiás. Sucessivamente, pede que a condenação se restrinja ao salário *stricto sensu*.

Saliente-se que o fato de ser declarada a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado não implica admissão de vínculo de emprego com a Administração Pública. Logo, não há como comparar a declaração da responsabilidade subsidiária com a condenação embasada na Súmula 363 do c. TST, que trata da contratação direta de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público. O caso dos autos não versa, pois, sobre violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Nota-se, por óbvio, serem distintas as hipóteses contempladas nas supracitadas Súmulas 331 e 363 do c. TST, sendo certo que, no caso, repita-se, houve declaração da responsabilidade subsidiária do 2º reclamado - ESTADO DE GOIÁS - com fulcro na Súm. n. 331, V, do c. TST.

Nesse contexto, não há falar em contradição de súmulas, com eventual reforma da r. sentença.

A questão central não versa sobre contratação de empregado público não concursado, mas sobre responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização lícita, fundada nos direitos trabalhistas que são garantidos por normas de ordem pública, além de outros postulados essenciais do direito laboral, como o da proteção ao trabalhador.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA.

O 2º reclamado - ESTADO DE GOIÁS - insurge-se contra a condenação de pagamento do intervalo intrajornada suprimido. Como argumento, sustenta, em síntese, que há prescrição em

norma coletiva no sentido de que o intervalo intrajornada não usufruído deverá ser quitado com acréscimo de 50%, conforme estabelece do art. 71, § 4º, da CLT. *In verbis*:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

a) O empregado poderá cumprir jornada de 12 (doze) horas de trabalho, com o intervalo de 1 (uma) hora gozado de acordo com as necessidades do serviço, com assinalação ou não, e, havendo impossibilidade de gozo a empresa fica obrigada a pagar o período com acréscimo de 50% sobre a hora normal, como remuneração (art. 71, § 4º da CLT) - fl. 342.

Sobre o ponto de vista fático, é incontroverso que o reclamante não usufruiu o intervalo intrajornada, conforme informado em defesa e assinalado nos registros de jornada, bem como que tal intervalo era quitado em contracheque sob a rubrica "HS ADICIONAIS (IJ)" fls. 409/70.

Quanto ao seu prisma jurídico, salienta-se primeiramente que estatui o § 4º do art. 71 da CLT, que *quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.*

Sobre o tema, preconiza a Súm. n. 09 deste eg. TRT:

SÚMULA Nº 9: JORNADA DE 12 X 36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.

No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro dos feriados laborados. (RA nº 49/2010 - Alterada pela RA nº 52/2013, DJE -

15.04.2013, 16.04.2013 e 17.04.2013)

De igual modo é o entendimento assente do c. TST, exarado na Súmula 437, *in verbis*:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Nesse rumo, considerando que não se pode negociar matérias atinentes à higiene, saúde e segurança do trabalho, como é o caso dos intervalos intrajornada, é inválida a negociação coletiva quanto a esta matéria.

Logo, a inobservância da pausa para repouso e alimentação impõe à reclamada a obrigação ao pagamento do período, como hora extraordinária, nos termos previstos no art. 71, § 4º, da CLT.

Com base em tais fundamentos, mantinha a sentença, dando provimento ao recurso. Todavia, no caso, acolhi a divergência lançada pelo Exmo. Desor. Geraldo Rodrigues do Nascimento, nos seguintes termos:

Com efeito, há nos autos norma coletiva prevendo o pagamento do intervalo, quando houver impossibilidade de gozo, com acréscimo de 50% sobre a hora normal.

Por outro lado, não vejo na exordial alegação de fraude no pagamento do intervalo intrajornada. Observo, ademais, que nos contracheques consta quitação sob título de "intra-jornada".

Nesse passo, conquanto se trate de matéria atinente à higiene, saúde e segurança do trabalho, melhor ponderando, refluindo de entendimento, não vislumbro, na espécie, prejuízo ao empregado. Assim, na linha da atual jurisprudência do Excelso STF, passo a reputar válida a estipulação na norma coletiva, excluindo da condenação o intervalo intrajornada e reflexos.

Dou provimento, pois.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O 2º reclamado insurge-se contra a condenação de pagamento de adicional de insalubridade. Sustenta, em síntese, que *o reclamante exerce unicamente a função de vigilante, não podendo tal função ser considerada como insalubre uma vez que sua função é voltada para a segurança, a qual é feita na parte externa do estabelecimento, não conduzindo pacientes ao quarto ou alojamento e, se tal fosse feito, isso ocorria unicamente de forma eventual e esporádica, e não como tarefa de sua responsabilidade a ser exercida diariamente (sic, fl. 635)*. Pugna pela exclusão de tal condenação.

Na inicial, o reclamante pleiteou o pagamento do adicional de insalubridade, ao argumento de que laborava em hospital, na função de vigilante, lidando com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, além de *lixo hospitalar, pó, poeira, cheiro forte de produtos químicos, barulho e etc (sic, fl. 12)*.

Por convenção das partes, ata de audiência de fl. 564, foi utilizada perícia técnica como prova emprestada, em que o *expert* concluiu que o empregado vigilante, que trabalha em Portaria/Recepção de hospital, está sujeito a trabalho insalubre, nos termos da NR15, anexo XIV, *verbis*:

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que

manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados. (grifei)

Note-se que não consta dos autos provas que infirmem as conclusões destacadas em referido laudo pericial. Segundo o art. 195 da CLT, a caracterização e classificação da insalubridade conforme as normas do Ministério do Trabalho é feita mediante perícia. Dessa forma, não se pode desprezar elemento de prova produzido por quem tem conhecimento técnico, sobretudo quando não há nos autos nenhuma prova apta a infirmar o conteúdo da perícia.

Ademais, a única testemunha ouvida nos autos noticiou:

...; que no exercício das atividades não lhe davam diretamente com material ou lixo; que o contato com as pessoas ocorria porque ora estavam na entrada do hospital, ora na guarita; que às vezes auxiliavam no transporte de pacientes quando estes iam dar entrada no hospital. ... que esse auxílio era feito quando apoiavam algum paciente, o que era feito usando o próprio corpo; que esse apoio a

pacientes era feito voluntariamente pelo depoente, não que tenha sido instruído por representantes da reclamada; que normalmente todos os vigilantes auxiliavam os pacientes quando chegavam a unidade ... (testemunha indicada pelo reclamante, HELIO ALVES DOS SANTOS, fl. 564)

Pelo teor do depoimento da testemunha acima transcrito, restou demonstrado que havia contato do reclamante com os pacientes, materiais e lixos da unidade de saúde em que referida parte laborou.

Dessa forma, a perícia foi realizada de forma eficiente e imparcial, considerando todos os requisitos para concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho.

Por fim, o laudo técnico pericial apresenta-se de forma objetiva, tendo o perito respondido aos quesitos, fornecendo, deste modo, elementos necessários à formação da convicção do julgador, quanto às controvérsias apresentadas.

Assim, demonstrado que o reclamante faz jus à percepção do adicional de insalubridade, em grau médio, correta a r. sentença que deferiu tal pleito.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário do 2º reclamado, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Mantém-se o valor arbitrado à condenação, por compatível com os créditos deferidos.

É como voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 02/08/2017

Assinatura

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0011079-38.2014.5.18.0008**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
 RECORRENTE ESTADO DE GOIAS
 ADVOGADO JOSE ANTONIO DE PODESTA FILHO(OAB: 10681/GO)
 ADVOGADO ROSANGELA VAZ RIOS E SILVA(OAB: 17727/GO)
 ADVOGADO SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 5673/GO)
 ADVOGADO ALAN SALDANHA LUCK(OAB: 24456/GO)
 ADVOGADO WEDERSON CHAVES DA COSTA(OAB: 16109/GO)
 RECORRIDO FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
 RECORRIDO UELTON BISPO DE MIRANDA
 ADVOGADO SERGIO ROSA(OAB: 22481/GO)
 ADVOGADO LUCAS ARAUJO DE SOUZA(OAB: 33816/GO)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UELTON BISPO DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT -PJE-RO - 0011079-38.2014.5.18.0008

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : WEDERSON CHAVES DA COSTA

RECORRIDO : UELTON BISPO DE MIRANDA

ADVOGADO : SÉRGIO ROSA

RECORRIDA : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES

ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : CLEUZA GONÇALVES LOPES

EMENTA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (Súmula 331 do TST. Nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e

Identificação

31.05.2011. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

RELATÓRIO

A MM. Juíza CLEUZA GONÇALVES LOPES, da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por UELTON BISPO DE MIRANDA em face de FORTESUL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e ESTADO DE GOIÁS, nos termos da sentença de 10.05.2016, às 16:42h.

O 2º reclamado - ESTADO DE GOIÁS - interpôs embargos de declaração em 12.05.2016, 13:49h, que não foram conhecidos, nos termos da r. decisão de 27.07.2016, 18:29h.

Inconformado, o 2º reclamado apresentou recurso ordinário em 01.08.2016, 09:24h.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho em 11.10.2016, 16:34h, pelo conhecimento e afastamento da responsabilidade do ESTADO DE GOIÁS.

Frise-se que esta decisão foi elaborada com base nos autos extraídos do sítio eletrônico deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário do 2º reclamado - Estado de Goiás - é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e o preparo é dispensado. Logo, dele conheço.

O 2º reclamado - ESTADO DE GOIÁS - postula a sua exclusão da lide, sob o argumento de que foi o Instituto de Gestão e Humanização - IGH quem celebrou contrato de prestação de serviços com a 1º reclamada - FORTESUL - no período de labor do reclamante.

A par da teoria da asserção, a análise das condições da ação se faz em abstrato, à luz do que tiver sido narrado pelo autor ao exercer seu direito subjetivo de ação.

A efetiva procedência das alegações do reclamante está relacionada com o mérito da causa e não com a matéria processual. Dessa forma, a legitimidade passiva *ad causam* aperfeiçoa-se no momento em que a reclamada foi indicada como sujeito na relação deduzida em Juízo.

PRELIMINAR

O reclamante ampara o pedido de responsabilidade subsidiária do 2º reclamado pelo fato de que, embora fosse empregado da 1ª reclamada, sua força de trabalho foi despendida em benefício do 2º reclamado.

Portanto, demonstrada a pertinência subjetiva envolvendo o 2º reclamado e o reclamante, de acordo com os fatos mencionados na exordial, os sujeitos integram a relação jurídica processual, restando patente a legitimidade *ad causam*.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

As demais questões desafiam apreciação de mérito e como tal serão adiante analisadas.

Rejeito.

- sic - fl. 470.

Alega que a Lei de Licitações excluiu a responsabilidade da Administração Pública, na qualidade de tomadora dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do outro contratante, conforme decidido na ADC-16 pelo STF.

Aduz que não *tem competência fiscalizatória para exigir da empresa prestadora de serviços a comprovação dos encargos trabalhistas face aos empregados por esta contratados, pois tal atribuição é afeta ao Ministério do Trabalho e Emprego (sic, fl. 619).*

Sustenta que houve estrita observância da legislação que rege os contratos administrativos, tanto na fase pré-contratual (licitação), quanto na fase posterior (execução do contrato), não há que se perquirir de culpa *in vigilando*.

Pontua que a condenação baseou-se em culpa presumida, quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Pleiteia a exclusão da responsabilidade subsidiária.

Inicialmente, não há dúvidas de que o pacto laboral do reclamante com a 1ª reclamada iniciou em 02.03.2010, na função de vigilante, estando vigente na data de propositura desta ação.

Depreende-se do contrato de fls. 90/103, que a 1ª e 2ª reclamados celebraram contrato de prestação de serviço de vigilância armada nas Unidades da Secretaria do Estado da Saúde - SES, tendo como prazo de 12 meses a partir da assinatura do Procurador do Estado, e posteriormente prorrogado.

Nos termos do art. 241 da CF/88:

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DE PROVA.

A MM. Juíza *a quo* condenou o 2º reclamado - ESTADO DE GOIÁS -, responsável subsidiário pelo pagamento dos créditos deferidos na r. sentença.

O 2º reclamado recorre. Aduz que transferiu ao IGES - Instituto de Gestão de Saúde - a *obrigação de gerenciar, operacionalizar e executar todas as ações e serviços de saúde no âmbito do HUGO*, de modo que, *tempo em que o autor laborou no HUGO, não manteve nenhum ajuste com o reclamante ou a primeira reclamada*

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

O preceptivo em causa deixa certa a possibilidade das chamadas parcerias público-privadas, por meio das quais o Estado transfere a entes particulares a execução de serviços sociais ou público, por meio de convênios, contratos de concessão, de permissão, de gerenciamento ou gestão.

As organizações sociais são em entes particulares, sem fins lucrativos, criados com o fito de executar serviços públicos não exclusivos do Estado. Prescreve o art. 1º da Lei n. 9.637/1998.

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Acerca dos contratos de gestão, em que pese não haver a ingerência direta Estado, a **Organização Social sofre a fiscalização e supervisão do respectivo ente público**, com arrimo no art. 8º da citada Lei:

Art. 8º. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Dessa forma, malgrado tenham natureza de Direito Privado, as Organizações Sociais sujeitam-se a um regime híbrido, inclusive ao regime estabelecido na Lei n. 8.666/93, em vista do *munus público* exercido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, ao declarar a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, destacou que a responsabilização da Administração deve ser precedida da constatação, caso a caso, de existência de culpa do sujeito contratante quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes da execução do contrato.

É necessário, portanto, que o ente público atue de modo a evitar que a **Organização Social** contratada descumpra obrigações legais, fiscalizando-a e cobrando-lhe o adimplemento das cláusulas insertas no contrato de prestação de serviços, em especial as trabalhistas, sob pena de responder subsidiariamente pelos créditos devidos ao trabalhador.

Se assim não fosse, estaria a Administração Pública chancelando afronta a direitos sociais e acarretando nefastos prejuízos aos trabalhadores que despenderam a energia da força produtiva.

E aqui transcrevo algumas considerações feitas pela Ministra Carmem Lúcia em seu voto de vista, quando do julgamento da ADC 16/DF, constante à fl. 35 daquela decisão:

Por outro lado, não se pode acolher o argumento, muitas vezes repetido nas peças apresentadas pelos *amici curiae* desta ação, de que 'a Administração Pública não tem meio de evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas'.

Assim, não há falar em violação ao princípio da legalidade, art. 5º, II, CF/88, mas sim em mera aplicação da técnica de interpretação conforme Constituição Federal de 1988.

Por essas razões, o c. TST modificou o texto da Súm. n. 331, esclarecendo que a responsabilização do ente da Administração Pública é aferida com base na culpa *in vigilando*, nos casos de terceirização, adequando-se à posição cristalizada do Pretório Excelso. Transcrevo o enunciado jurisprudencial:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

...

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Destaco que prevalece no c. TST o entendimento de que cabe ao tomador dos serviços a prova de que cumpriu com o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações pelo prestador de serviços, conforme se infere do aresto abaixo transcrito:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No julgamento da ADC 16, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ressaltou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa *in vigilando* da Administração Pública e, ante isso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Partindo dessas premissas, compete ao ente público, quando pleiteada em juízo sua responsabilização pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo contratado, apresentar as provas necessárias à demonstração de que cumpriu a obrigação prevista em Lei, sob pena de restar caracterizada a culpa *in vigilando* da Administração Pública, decorrente da omissão quanto ao dever de fiscalização da execução do contrato administrativo. Na hipótese dos autos, conforme ficou consignado no acórdão embargado, verificou-se a existência da conduta culposa, por omissão, da Administração Pública (culpa *in vigilando*), pelo que se atribui a responsabilidade subsidiária ao ente público, com fundamento nos artigos 186 e 927, caput, do CC, pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos. Precedentes do TST. Recurso de Embargos não conhecido. (E-RR - 108600-68.2006.5.21.0011, julgado em 30/06/2011, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/7/2011.)

Nessa mesma esteira de entendimento perfilha este eg. Regional, conforme os seguintes precedentes: RO-0000807-81.2011.5.18.0010 (1ª Turma - Rel. Desor. Gentil Pio de Oliveira, julgado em 9/11/2011); RO-0000311-68.2011.5.18.0231 (2ª Turma - Relator Desor. Paulo Pimenta, julgado em 23/11/2011).

Ademais, afigura-se inviável impor tal encargo ao reclamante, considerando a sua notória hipossuficiência técnica, pois não dispõe de acesso aos documentos pertinentes, de obrigação das empresas. Por tais motivos, entendo que esse ônus probatório, em

regra, não pode a ele ser transferido, até porque cuida-se de fato impeditivo da pretensão deduzida, na esteira do art. 373, II, NCCP.

No caso, não há provas de que o 2º reclamado tenha agido com zelo e vigilância em relação ao contrato de prestação de serviços firmado com a 1ª reclamada - FORTESUL -, principalmente em relação às obrigações trabalhistas.

Dito isso, claro está que o 2º reclamado - ESTADO DE GOIÁS - não fiscalizava a execução do contrato.

Destaco que não há nos autos comprovação de que o contratante tenha exigido da prestadora de serviços documentação que ateste sua qualificação econômico-financeira, conforme determina o art. 27, III, da Lei n. 8.666/93. Outrossim, a empresa contratada não pagava ao reclamante o adicional de insalubridade. Ou seja, não havia fiscalização do tomador dos serviços quanto ao cumprimento do contrato de trabalho do reclamante.

Desse modo, a omissão do 2º reclamado caracteriza, efetivamente, culpa *in vigilando*, não havendo que falar em culpa presumida. E, de conseguinte, caracterizada a culpa *in vigilando*, esta implica a condenação de forma subsidiária do ESTADO DE GOIÁS.

Esclareço, por fim, que a responsabilidade subsidiária abrangerá o pagamento de todas as parcelas decorrentes da condenação, inclusive indenização compensatória por dispensa imotivada. Conforme preceitua a Súm. n. 331, VI, do c. TST, *A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.*

Portanto, correta a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado - ESTADO DE GOIÁS - pelas parcelas deferidas, nos termos da Súm. n. 331, V, do c. TST.

Nego provimento.

CONTRADIÇÃO ENTRE OS TERMOS DAS SÚMULAS Nº 331, IV, E 363, AMBAS DO C. TST.

Em seu recurso, o 2º reclamado - ESTADO DE GOIÁS - ainda suscitou a existência de contradição entre os termos das Súmulas n. 331, IV e 363, ambas do c. TST.

Alega que conforme preconiza o item II da Súm. n. 331, a contratação irregular de empregado, através de interposta pessoa, é ilegal e não forma vínculo com a Administração Pública, posto que tal fato está obstado pelo art. 37, II, da CF/88. Pelo enunciado da Súmula 363/TST, tem-se que será conferido ao servidor público, contratado sem aprovação em concurso público, o direito ao recebimento apenas do salário stricto sensu e FGTS respectivo.

Neste passo, entende ser contraditório numa relação de terceirização o ente público ser condenado, ainda que subsidiariamente, a pagar parcelas de natureza diversa daquelas explicitadas na Súmula n. 363 do c. TST.

Alega, ainda, que no caso de contratação direta/sem concurso, o ato pode ser anulado, reservando-se ao Estado o direito de regresso contra o administrador público, sem prejuízo das sanções penais e administrativas, o que não ocorre quando terceiriza regularmente, com a aprovação do Tribunal de Contas.

Por tais argumentos, pede reforma da decisão, a fim de que sejam julgados improcedentes todos os pedidos em face do Estado de Goiás. Sucessivamente, pede que a condenação se restrinja ao salário *stricto sensu*.

Saliente-se que o fato de ser declarada a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado não implica admissão de vínculo de emprego com a Administração Pública. Logo, não há como comparar a declaração da responsabilidade subsidiária com a condenação embasada na Súmula 363 do c. TST, que trata da contratação direta de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público. O caso dos autos não versa, pois, sobre violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Nota-se, por óbvio, serem distintas as hipóteses contempladas nas supracitadas Súmulas 331 e 363 do c. TST, sendo certo que, no caso, repita-se, houve declaração da responsabilidade subsidiária do 2º reclamado - ESTADO DE GOIÁS - com fulcro na Súm. n. 331, V, do c. TST.

Nesse contexto, não há falar em contradição de súmulas, com eventual reforma da r. sentença.

A questão central não versa sobre contratação de empregado público não concursado, mas sobre responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização lícita, fundada nos direitos trabalhistas que são garantidos por normas de ordem pública, além de outros postulados essenciais do direito laboral, como o da proteção ao trabalhador.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA.

O 2º reclamado - ESTADO DE GOIÁS - insurge-se contra a condenação de pagamento do intervalo intrajornada suprimido. Como argumento, sustenta, em síntese, que há prescrição em norma coletiva no sentido de que o intervalo intrajornada não usufruído deverá ser quitado com acréscimo de 50%, conforme estabelece do art. 71, § 4º, da CLT. *In verbis*:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

a) O empregado poderá cumprir jornada de 12 (doze) horas de trabalho, com o intervalo de 1 (uma) hora gozado de acordo com as necessidades do serviço, com assinalação ou não, e, havendo impossibilidade de gozo a empresa fica obrigada a pagar o período com acréscimo de 50% sobre a hora normal, como remuneração (art. 71, § 4º da CLT) - fl. 342.

Sobre o ponto de vista fático, é incontroverso que o reclamante não usufruiu o intervalo intrajornada, conforme informado em defesa e

assinalado nos registros de jornada, bem como que tal intervalo era quitado em contracheque sob a rubrica "HS ADICIONAIS (IJ)" fls. 409/70.

Quanto ao seu prisma jurídico, salienta-se primeiramente que estatui o § 4º do art. 71 da CLT, que *quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.*

Sobre o tema, preconiza a Súm. n. 09 deste eg. TRT:

SÚMULA Nº 9: JORNADA DE 12 X 36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.

No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro dos feriados laborados. (RA nº 49/2010 - Alterada pela RA nº 52/2013, DJE - 15.04.2013, 16.04.2013 e 17.04.2013)

De igual modo é o entendimento assente do c. TST, exarado na Súmula 437, *in verbis*:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Nesse rumo, considerando que não se pode negociar matérias atinentes à higiene, saúde e segurança do trabalho, como é o caso dos intervalos intrajornada, é inválida a negociação coletiva quanto a esta matéria.

Logo, a inobservância da pausa para repouso e alimentação impõe à reclamada a obrigação ao pagamento do período, como hora extraordinária, nos termos previstos no art. 71, § 4º, da CLT.

Com base em tais fundamentos, mantinha a sentença, dando provimento ao recurso. Todavia, no caso, acolhi a divergência lançada pelo Exmo. Desor. Geraldo Rodrigues do Nascimento, nos seguintes termos:

Com efeito, há nos autos norma coletiva prevendo o pagamento do intervalo, quando houver impossibilidade de gozo, com acréscimo de 50% sobre a hora normal.

Por outro lado, não vejo na exordial alegação de fraude no pagamento do intervalo intrajornada. Observo, ademais, que nos contracheques consta quitação sob título de "inrajornada".

Nesse passo, conquanto se trate de matéria atinente à higiene, saúde e segurança do trabalho, melhor ponderando, refluindo de entendimento, não vislumbro, na espécie, prejuízo ao empregado. Assim, na linha da atual jurisprudência do Excelso STF, passo a reputar válida a estipulação na norma coletiva, excluindo da condenação o intervalo intrajornada e reflexos.

Dou provimento, pois.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O 2º reclamado insurge-se contra a condenação de pagamento de adicional de insalubridade. Sustenta, em síntese, que *o reclamante exerce unicamente a função de vigilante, não podendo tal função ser considerada como insalubre uma vez que sua função é voltada para a segurança, a qual é feita na parte externa do estabelecimento, não conduzindo pacientes ao quarto ou alojamento e, se tal fosse feito, isso ocorria unicamente de forma eventual e esporádica, e não como tarefa de sua responsabilidade a ser exercida diariamente* (sic, fl. 635). Pugna pela exclusão de tal

condenação.

Na inicial, o reclamante pleiteou o pagamento do adicional de insalubridade, ao argumento de que laborava em hospital, na função de vigilante, lidando com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, além de *lixo hospitalar, pó, poeira, cheiro forte de produtos químicos, barulho e etc* (sic, fl. 12).

Por convenção das partes, ata de audiência de fl. 564, foi utilizada perícia técnica como prova emprestada, em que o *expert* concluiu que o empregado vigilante, que trabalha em Portaria/Recepção de hospital, está sujeito a trabalho insalubre, nos termos da NR15, anexo XIV, *verbis*:

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- **hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);**

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estâbulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados. (grifei)

Note-se que não consta dos autos provas que infirmem as conclusões destacadas em referido laudo pericial. Segundo o art. 195 da CLT, a caracterização e classificação da insalubridade conforme as normas do Ministério do Trabalho é feita mediante perícia. Dessa forma, não se pode desprezar elemento de prova produzido por quem tem conhecimento técnico, sobretudo quando não há nos autos nenhuma prova apta a infirmar o conteúdo da perícia.

Ademais, a única testemunha ouvida nos autos noticiou:

...; que no exercício das atividades não lhe davam diretamente com material ou lixo; que o contato com as pessoas ocorria porque ora estavam na entrada do hospital, ora na guarita; que às vezes auxiliavam no transporte de pacientes quando estes iam dar entrada no hospital. ... que esse auxílio era feito quando apoiavam algum paciente, o que era feito usando o próprio corpo; que esse apoio a pacientes era feito voluntariamente pelo depoente, não que tenha sido instruído por representantes da reclamada; que normalmente todos os vigilantes auxiliavam os pacientes quando chegavam a unidade ... (testemunha indicada pelo reclamante, HELIO ALVES DOS SANTOS, fl. 564)

Pelo teor do depoimento da testemunha acima transcrito, restou demonstrado que havia contato do reclamante com os pacientes, materiais e lixos da unidade de saúde em que referida parte laborou.

Dessa forma, a perícia foi realizada de forma eficiente e imparcial, considerando todos os requisitos para concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho.

Por fim, o laudo técnico pericial apresenta-se de forma objetiva, tendo o perito respondido aos quesitos, fornecendo, deste modo, elementos necessários à formação da convicção do julgador, quanto às controvérsias apresentadas.

Assim, demonstrado que o reclamante faz jus à percepção do adicional de insalubridade, em grau médio, correta a r. sentença que deferiu tal pleito.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário do 2º reclamado, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Mantém-se o valor arbitrado à condenação, por compatível com os créditos deferidos.

É como voto.

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 02/08/2017

Assinatura

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011079-38.2014.5.18.0008

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE PODESTA FILHO(OAB: 10681/GO)
ADVOGADO	ROSANGELA VAZ RIOS E SILVA(OAB: 17727/GO)
ADVOGADO	SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 5673/GO)
ADVOGADO	ALAN SALDANHA LUCK(OAB: 24456/GO)

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ADVOGADO WEDERSON CHAVES DA COSTA(OAB: 16109/GO)
 RECORRIDO FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
 RECORRIDO UELTON BISPO DE MIRANDA
 ADVOGADO SERGIO ROSA(OAB: 22481/GO)
 ADVOGADO LUCAS ARAUJO DE SOUZA(OAB: 33816/GO)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

JUÍZA : CLEUZA GONÇALVES LOPES

EMENTA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (Súmula 331 do TST. Nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Identificação

PROCESSO TRT -PJE-RO - 0011079-38.2014.5.18.0008

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : WEDERSON CHAVES DA COSTA

RECORRIDO : UELTON BISPO DE MIRANDA

ADVOGADO : SÉRGIO ROSA

RECORRIDA : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES

ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA

RELATÓRIO

A MM. Juíza CLEUZA GONÇALVES LOPES, da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por UELTON BISPO DE MIRANDA em face de FORTESUL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e ESTADO DE GOIÁS, nos termos da sentença de 10.05.2016, às 16:42h.

O 2º reclamado - ESTADO DE GOIÁS - interpôs embargos de declaração em 12.05.2016, 13:49h, que não foram conhecidos, nos termos da r. decisão de 27.07.2016, 18:29h.

Inconformado, o 2º reclamado apresentou recurso ordinário em 01.08.2016, 09:24h.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho em 11.10.2016, 16:34h, pelo conhecimento e afastamento da responsabilidade do ESTADO DE GOIÁS.

Frise-se que esta decisão foi elaborada com base nos autos extraídos do sítio eletrônico deste Regional.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário do 2º reclamado - Estado de Goiás - é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e o preparo é dispensado. Logo, dele conheço.

PRELIMINAR**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.**

O 2º reclamado - ESTADO DE GOIÁS - postula a sua exclusão da lide, sob o argumento de que foi o Instituto de Gestão e Humanização - IGH quem celebrou contrato de prestação de serviços com a 1º reclamada - FORTESUL - no período de labor do reclamante.

A par da teoria da asserção, a análise das condições da ação se faz em abstrato, à luz do que tiver sido narrado pelo autor ao exercer seu direito subjetivo de ação.

A efetiva procedência das alegações do reclamante está relacionada com o mérito da causa e não com a matéria processual. Dessa forma, a legitimidade passiva *ad causam* aperfeiçoa-se no

momento em que a reclamada foi indicada como sujeito na relação deduzida em Juízo.

O reclamante ampara o pedido de responsabilidade subsidiária do 2º reclamado pelo fato de que, embora fosse empregado da 1ª reclamada, sua força de trabalho foi despendida em benefício do 2º reclamado.

Portanto, demonstrada a pertinência subjetiva envolvendo o 2º reclamado e o reclamante, de acordo com os fatos mencionados na exordial, os sujeitos integram a relação jurídica processual, restando patente a legitimidade *ad causam*.

As demais questões desafiam apreciação de mérito e como tal serão adiante analisadas.

Rejeito.

MÉRITO

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ORGANIZAÇÃO SOCIAL.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DE
PROVA.**

A MM. Juíza *a quo* condenou o 2º reclamado - ESTADO DE GOIÁS -, responsável subsidiário pelo pagamento dos créditos deferidos na r. sentença.

O 2º reclamado recorre. Aduz que transferiu ao IGES - Instituto de Gestão de Saúde - a obrigação de gerenciar, operacionalizar e executar todas as ações e serviços de saúde no âmbito do HUGO, de modo que, *tempo em que o autor laborou no HUGO, não manteve nenhum ajuste com o reclamante ou a primeira reclamada - sic - fl. 470.*

Alega que a Lei de Licitações excluiu a responsabilidade da Administração Pública, na qualidade de tomadora dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do outro contratante, conforme decidido na ADC-16 pelo STF.

Aduz que não tem competência fiscalizatória para exigir da empresa prestadora de serviços a comprovação dos encargos trabalhistas face aos empregados por esta contratados, pois tal atribuição é afeta ao Ministério do Trabalho e Emprego (*sic*, fl. 619).

Sustenta que houve estrita observância da legislação que rege os

contratos administrativos, tanto na fase pré-contratual (licitação), quanto na fase posterior (execução do contrato), não há que se perquirir de culpa *in vigilando*.

Pontua que a condenação baseou-se em culpa presumida, quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Pleiteia a exclusão da responsabilidade subsidiária.

Inicialmente, não há dúvidas de que o pacto laboral do reclamante com a 1ª reclamada iniciou em 02.03.2010, na função de vigilante, estando vigente na data de propositura desta ação.

Depreende-se do contrato de fls. 90/103, que a 1ª e 2º reclamados celebraram contrato de prestação de serviço de vigilância armada nas Unidades da Secretaria do Estado da Saúde - SES, tendo como prazo de 12 meses a partir da assinatura do Procurador do Estado, e posteriormente prorrogado.

Nos termos do art. 241 da CF/88:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

O preceptivo em causa deixa certa a possibilidade das chamadas parcerias público-privadas, por meio das quais o Estado transfere a entes particulares a execução de serviços sociais ou público, por meio de convênios, contratos de concessão, de permissão, de gerenciamento ou gestão.

As organizações sociais são em entes particulares, sem fins lucrativos, criados com o fito de executar serviços públicos não exclusivos do Estado. Prescreve o art. 1º da Lei n. 9.637/1998.

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Acerca dos contratos de gestão, em que pese não haver a ingerência direta Estado, a **Organização Social sofre a fiscalização e supervisão do respectivo ente público**, com arrimo no art. 8º da citada Lei:

Art. 8º. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Dessa forma, malgrado tenham natureza de Direito Privado, as Organizações Sociais sujeitam-se a um regime híbrido, inclusive ao regime estabelecido na Lei n. 8.666/93, em vista do *munus público* exercido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, ao

declarar a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, destacou que a responsabilização da Administração deve ser precedida da constatação, caso a caso, de existência de culpa do sujeito contratante quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes da execução do contrato.

É necessário, portanto, que o ente público atue de modo a evitar que a **Organização Social** contratada descumpra obrigações legais, fiscalizando-a e cobrando-lhe o adimplemento das cláusulas insertas no contrato de prestação de serviços, em especial as trabalhistas, sob pena de responder subsidiariamente pelos créditos devidos ao trabalhador.

Se assim não fosse, estaria a Administração Pública chancelando afronta a direitos sociais e acarretando nefastos prejuízos aos trabalhadores que despenderam a energia da força produtiva.

E aqui transcrevo algumas considerações feitas pela Ministra Carmem Lúcia em seu voto de vista, quando do julgamento da ADC 16/DF, constante à fl. 35 daquela decisão:

Por outro lado, não se pode acolher o argumento, muitas vezes repetido nas peças apresentadas pelos *amici curiae* desta ação, de que 'a Administração Pública não tem meio de evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas'.

Assim, não há falar em violação ao princípio da legalidade, art. 5º, II, CF/88, mas sim em mera aplicação da técnica de interpretação conforme Constituição Federal de 1988.

Por essas razões, o c. TST modificou o texto da Súm. n. 331, esclarecendo que a responsabilização do ente da Administração Pública é aferida com base na culpa *in vigilando*, nos casos de

terceirização, adequando-se à posição cristalizada do Pretório Excelso. Transcrevo o enunciado jurisprudencial:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

...

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Destaco que prevalece no c. TST o entendimento de que cabe ao tomador dos serviços a prova de que cumpriu com o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações pelo prestador de serviços, conforme se infere do aresto abaixo transcrito:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No julgamento da ADC 16, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ressaltou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, ante isso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Partindo dessas premissas, compete ao ente público, quando pleiteada em juízo sua responsabilização pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo contratado, apresentar as provas necessárias à demonstração de que cumpriu a obrigação prevista em Lei, sob pena de restar caracterizada a culpa in

vigilando da Administração Pública, decorrente da omissão quanto ao dever de fiscalização da execução do contrato administrativo. Na hipótese dos autos, conforme ficou consignado no acórdão embargado, verificou-se a existência da conduta culposa, por omissão, da Administração Pública (culpa in vigilando), pelo que se atribui a responsabilidade subsidiária ao ente público, com fundamento nos artigos 186 e 927, caput, do CC, pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos. Precedentes do TST. Recurso de Embargos não conhecido. (E-RR - 108600-68.2006.5.21.0011, julgado em 30/06/2011, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/7/2011.)

Nessa mesma esteira de entendimento perfilha este eg. Regional, conforme os seguintes precedentes: RO-0000807-81.2011.5.18.0010 (1ª Turma - Rel. Desor. Gentil Pio de Oliveira, julgado em 9/11/2011); RO-0000311-68.2011.5.18.0231 (2ª Turma - Relator Desor. Paulo Pimenta, julgado em 23/11/2011).

Ademais, afigura-se inviável impor tal encargo ao reclamante, considerando a sua notória hipossuficiência técnica, pois não dispõe de acesso aos documentos pertinentes, de obrigação das empresas. Por tais motivos, entendo que esse ônus probatório, em regra, não pode a ele ser transferido, até porque cuida-se de fato impeditivo da pretensão deduzida, na esteira do art. 373, II, NCPC.

No caso, não há provas de que o 2º reclamado tenha agido com zelo e vigilância em relação ao contrato de prestação de serviços firmado com a 1ª reclamada - FORTESUL -, principalmente em relação às obrigações trabalhistas.

Dito isso, claro está que o 2º reclamado - ESTADO DE GOIÁS - não fiscalizava a execução do contrato.

Destaco que não há nos autos comprovação de que o contratante tenha exigido da prestadora de serviços documentação que ateste sua qualificação econômico-financeira, conforme determina o art. 27, III, da Lei n. 8.666/93. Outrossim, a empresa contratada não

pagava ao reclamante o adicional de insalubridade. Ou seja, não havia fiscalização do tomador dos serviços quanto ao cumprimento do contrato de trabalho do reclamante.

Desse modo, a omissão do 2º reclamado caracteriza, efetivamente, culpa *in vigilando*, não havendo que falar em culpa presumida. E, de conseguinte, caracterizada a culpa *in vigilando*, esta implica a condenação de forma subsidiária do ESTADO DE GOIÁS.

Esclareço, por fim, que a responsabilidade subsidiária abrangerá o pagamento de todas as parcelas decorrentes da condenação, inclusive indenização compensatória por dispensa imotivada. Conforme preceitua a Súm. n. 331, VI, do c. TST, *A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.*

Portanto, correta a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado - ESTADO DE GOIÁS - pelas parcelas deferidas, nos termos da Súm. n. 331, V, do c. TST.

Nego provimento.

CONTRADIÇÃO ENTRE OS TERMOS DAS SÚMULAS Nº 331, IV, E 363, AMBAS DO C. TST.

Em seu recurso, o 2º reclamado - ESTADO DE GOIÁS - ainda suscitou a existência de contradição entre os termos das Súmulas n. 331, IV e 363, ambas do c. TST.

Alega que conforme preconiza o item II da Súm. n. 331, a contratação irregular de empregado, através de interposta pessoa, é ilegal e não forma vínculo com a Administração Pública, posto que tal fato está obstado pelo art. 37, II, da CF/88. Pelo enunciado da Súmula 363/TST, tem-se que será conferido ao servidor público, contratado sem aprovação em concurso público, o direito ao recebimento apenas do salário *stricto sensu* e FGTS respectivo.

Neste passo, entende ser contraditório numa relação de terceirização o ente público ser condenado, ainda que subsidiariamente, a pagar parcelas de natureza diversa daquelas explicitadas na Súmula n. 363 do c. TST.

Alega, ainda, que no caso de contratação direta/sem concurso, o ato pode ser anulado, reservando-se ao Estado o direito de regresso contra o administrador público, sem prejuízo das sanções penais e administrativas, o que não ocorre quando terceiriza regularmente, com a aprovação do Tribunal de Contas.

Por tais argumentos, pede reforma da decisão, a fim de que sejam julgados improcedentes todos os pedidos em face do Estado de Goiás. Sucessivamente, pede que a condenação se restrinja ao salário *stricto sensu*.

Saliente-se que o fato de ser declarada a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado não implica admissão de vínculo de emprego com a Administração Pública. Logo, não há como

comparar a declaração da responsabilidade subsidiária com a condenação embasada na Súmula 363 do c. TST, que trata da contratação direta de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público. O caso dos autos não versa, pois, sobre violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Nota-se, por óbvio, serem distintas as hipóteses contempladas nas supracitadas Súmulas 331 e 363 do c. TST, sendo certo que, no caso, repita-se, houve declaração da responsabilidade subsidiária do 2º reclamado - ESTADO DE GOIÁS - com fulcro na Súm. n. 331, V, do c. TST.

Nesse contexto, não há falar em contradição de súmulas, com eventual reforma da r. sentença.

A questão central não versa sobre contratação de empregado público não concursado, mas sobre responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização lícita, fundada nos direitos trabalhistas que são garantidos por normas de ordem pública, além de outros postulados essenciais do direito laboral, como o da proteção ao trabalhador.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA.

O 2º reclamado - ESTADO DE GOIÁS - insurge-se contra a condenação de pagamento do intervalo intrajornada suprimido. Como argumento, sustenta, em síntese, que há prescrição em norma coletiva no sentido de que o intervalo intrajornada não usufruído deverá ser quitado com acréscimo de 50%, conforme estabelece do art. 71, § 4º, da CLT. *In verbis*:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

a) O empregado poderá cumprir jornada de 12 (doze) horas de trabalho, com o intervalo de 1 (uma) hora gozado de acordo com as necessidades do serviço, com assinalação ou não, e, havendo impossibilidade de gozo a empresa fica obrigada a pagar o período com acréscimo de 50% sobre a hora normal, como remuneração (art. 71, § 4º da CLT) - fl. 342.

Sobre o ponto de vista fático, é incontroverso que o reclamante não usufruiu o intervalo intrajornada, conforme informado em defesa e assinalado nos registros de jornada, bem como que tal intervalo era quitado em contracheque sob a rubrica "HS ADICIONAIS (IJ)" fls. 409/70.

Quanto ao seu prisma jurídico, salienta-se primeiramente que estatui o § 4º do art. 71 da CLT, que *quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.*

Sobre o tema, preconiza a Súm. n. 09 deste eg. TRT:

SÚMULA Nº 9: JORNADA DE 12 X 36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.

No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro dos feriados laborados. (RA nº 49/2010 - Alterada pela RA nº 52/2013, DJE - 15.04.2013, 16.04.2013 e 17.04.2013)

De igual modo é o entendimento assente do c. TST, exarado na Súmula 437, *in verbis*:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Nesse rumo, considerando que não se pode negociar matérias atinentes à higiene, saúde e segurança do trabalho, como é o caso dos intervalos intrajornada, é inválida a negociação coletiva quanto a esta matéria.

Logo, a inobservância da pausa para repouso e alimentação impõe à reclamada a obrigação ao pagamento do período, como hora extraordinária, nos termos previstos no art. 71, § 4º, da CLT.

Com base em tais fundamentos, mantinha a sentença, dando provimento ao recurso. Todavia, no caso, acolhi a divergência lançada pelo Exmo. Desor. Geraldo Rodrigues do Nascimento, nos seguintes termos:

Com efeito, há nos autos norma coletiva prevendo o pagamento do intervalo, quando houver impossibilidade de gozo, com acréscimo de 50% sobre a hora normal.

Por outro lado, não vejo na exordial alegação de fraude no pagamento do intervalo intrajornada. Observo, ademais, que nos contracheques consta quitação sob título de "inrajornada".

Nesse passo, conquanto se trate de matéria atinente à higiene, saúde e segurança do trabalho, melhor ponderando, refluindo de entendimento, não vislumbro, na espécie, prejuízo ao empregado. Assim, na linha da atual jurisprudência do Excelso STF, passo a reputar válida a estipulação na norma coletiva, excluindo da condenação o intervalo intrajornada e reflexos.

Dou provimento, pois.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O 2º reclamado insurge-se contra a condenação de pagamento de adicional de insalubridade. Sustenta, em síntese, que *o reclamante exerce unicamente a função de vigilante, não podendo tal função ser considerada como insalubre uma vez que sua função é voltada para a segurança, a qual é feita na parte externa do estabelecimento, não conduzindo pacientes ao quarto ou alojamento e, se tal fosse feito, isso ocorreria unicamente de forma eventual e esporádica, e não como tarefa de sua responsabilidade a ser exercida diariamente* (sic, fl. 635). Pugna pela exclusão de tal condenação.

Na inicial, o reclamante pleiteou o pagamento do adicional de insalubridade, ao argumento de que laborava em hospital, na função de vigilante, lidando com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, além de *lixo hospitalar, pó, poeira, cheiro forte de produtos químicos, barulho e etc* (sic, fl. 12).

Por convenção das partes, ata de audiência de fl. 564, foi utilizada perícia técnica como prova emprestada, em que o *expert* concluiu que o empregado vigilante, que trabalha em Portaria/Recepção de hospital, está sujeito a trabalho insalubre, nos termos da NR15, anexo XIV, *verbis*:

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados. (grifei)

Note-se que não consta dos autos provas que infirmem as conclusões destacadas em referido laudo pericial. Segundo o art. 195 da CLT, a caracterização e classificação da insalubridade conforme as normas do Ministério do Trabalho é feita mediante perícia. Dessa forma, não se pode desprezar elemento de prova produzido por quem tem conhecimento técnico, sobretudo quando não há nos autos nenhuma prova apta a infirmar o conteúdo da perícia.

Ademais, a única testemunha ouvida nos autos noticiou:

...; que no exercício das atividades não lhe davam diretamente com material ou lixo; que o contato com as pessoas ocorria porque ora estavam na entrada do hospital, ora na guarita; que às vezes auxiliavam no transporte de pacientes quando estes iam dar entrada no hospital. ... que esse auxílio era feito quando apoiavam algum paciente, o que era feito usando o próprio corpo; que esse apoio a pacientes era feito voluntariamente pelo depoente, não que tenha sido instruído por representantes da reclamada; que normalmente todos os vigilantes auxiliavam os pacientes quando chegavam a unidade ... (testemunha indicada pelo reclamante, HELIO ALVES DOS SANTOS, fl. 564)

Pelo teor do depoimento da testemunha acima transcrito, restou demonstrado que havia contato do reclamante com os pacientes, materiais e lixos da unidade de saúde em que referida parte laborou.

Dessa forma, a perícia foi realizada de forma eficiente e imparcial, considerando todos os requisitos para concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho.

Por fim, o laudo técnico pericial apresenta-se de forma objetiva, tendo o perito respondido aos quesitos, fornecendo, deste modo, elementos necessários à formação da convicção do julgador, quanto às controvérsias apresentadas.

Assim, demonstrado que o reclamante faz jus à percepção do adicional de insalubridade, em grau médio, correta a r. sentença que deferiu tal pleito.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário do 2º reclamado, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Mantém-se o valor arbitrado à condenação, por compatível com os créditos deferidos.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 02/08/2017

Assinatura

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA

Relator**Edital****Edital**

Processo Nº AP-0000469-85.2012.5.18.0006

Agravante	FRANCIENE CAETANO NUNES
Advogado	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322- /GO)
Agravado	KRA - LEITE E CIA LTDA
Agravado	KATIA REGINA ARAUJO LEITE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

NÚCLEO DE APOIO À SEGUNDA TURMA JULGADORA

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 009/2017

PROCESSO TRT - AP 0000469-85.2012.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

AGRAVANTE(S) : FRANCIENE CAETANO NUNES

ADVOGADO(S) : HENRIQUE CÉSAR SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO(S) : 1. KRA LEITE E CIA LTDA.

AGRAVADO(S) : 2. KÁTIA REGINA ARAÚJO LEITE

ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA-GO

JUIZ(ÍZA) : EDUARDO TADEU THON

O Chefe do Núcleo de Apoio à 2ª TURMA JULGADORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 014/2015,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, ficam intimadas as agravadas KRA LEITE E CIA LTDA. e KÁTIA REGINA ARAÚJO LEITE, atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca do acórdão de fls. 5/11 cuja conclusão segue abaixo (o inteiro teor está disponibilizado no site <http://www.trt18.jus.br>):

"CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador Relator"

E, para que chegue ao conhecimento dele e não alegue ignorância, é mandado publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Eu, CELSO ALVES DE MOURA, Chefe da Segunda Turma Julgadora, mandei digitar e, com amparo na PORTARIA TRT 18ª DG/SCJ Nº 014/2015, subscrevi este EDITAL. Goiânia-GO, 08/08/17.

COORDENADORIA DA 3ª TURMA JULGADORA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº AP-0010005-50.2017.5.18.0005

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
AGRAVANTE	RONIVON RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
ADVOGADO	GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664-A/GO)
AGRAVADO	ELIANE VIEIRA MARINHO
ADVOGADO	CINARA DE ARAUJO SILVA ANTONELLI(OAB: 41419/GO)
AGRAVADO	EULER PEREIRA MARINHO JUNIOR
ADVOGADO	CINARA DE ARAUJO SILVA ANTONELLI(OAB: 41419/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE VIEIRA MARINHO
- EULER PEREIRA MARINHO JUNIOR
- RONIVON RIBEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - AP-0010005-50.2017.5.18.0005

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

AGRAVANTE : RONIVON RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADA : ZULMIRA PRAXEDES

AGRAVADA : ELIANE VIEIRA MARINHO

ADVOGADA : CINARA DE ARAUJO SILVA ANTONELLI

AGRAVADO : EULER PEREIRA MARINHO JUNIOR

ADVOGADA : CINARA DE ARAUJO SILVA ANTONELLI

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

EMENTA

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. DIÁRIO ELETRÔNICO. Considerando que a notificação para contestar os Embargos de Terceiro foi apenas "enviada via sistema", não tendo sido publicada por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, conforme prevê o artigo 23, §4º da Resolução 136/2014 do CSJT e artigo 32 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, acolho a preliminar de cerceamento de defesa e determino o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, devolvendo-se ao embargado prazo legal para apresentação de defesa e regular processamento do feito.

RELATÓRIO

A MM Juíza de 1º grau julgou procedentes os embargos de terceiro opostos por ELIANE VIEIRA MARINHO e EULER PEREIRA MARINHO JUNIOR, na execução movida por RONIVON RIBEIRO DA COSTA (fls. 178/181).

O embargado interpõe agravo de petição, às fls. 187/192, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença, em razão de a intimação para a apresentação de defesa não ter sido publicada no Diário Eletrônico. No mérito, pugna pela reforma da sentença a fim de que seja mantida a penhora do imóvel, com o prosseguimento normal dos atos executórios.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, registro que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.

PRELIMINAR

NULIDADE DA SENTENÇA CERCEAMENTO DE DEFESA

A MM. Juíza de origem julgou procedentes os embargos de terceiro e declarou insubsistente a penhora efetuada nos autos do processo principal (apartamento residencial de N° 503 - Bloco B, 2 - TORRE JAVARI; UNIDADE AUTÔNOMA; GARAGEM: BOX 115 / 115 A-S1, RESIDENCIAL PARK PRIVILIGE, localizados na RUA MACEIÓ ESQ. C/ AV. LAGUNA, QUADRA 132, LOTE 01, PARQUE AMAZONAS, NA CIDADE DE GOIÂNIA).

Insurge-se o embargado, alegando que houve grave cerceamento de defesa, pois os seus advogados não tomaram conhecimento acerca dos Embargos de Terceiro, pois não foram regularmente intimados para contestá-lo, tomando conhecimento da presente ação apenas com a publicação da própria sentença.

Afirma que a notificação dirigida aos seus advogados (Drª Zulmira Praxedes e Drª Geni Praxedes) não foi publicada no Diário Eletrônico, tendo sido apenas "enviadas via sistema", ao passo que todas as demais notificações constam como "Diário Eletrônico". Aduzem que não basta o envio da notificação no sistema PJ-e, sendo necessária a publicação no Diário Eletrônico, conforme determina a Resolução Administrativa 1.589, de 4-2-2013, do TST.

Sustentando tratar-se da primeira oportunidade que tem para se manifestar sobre a referida nulidade, requer o agravante que se reconheça a nulidade da sentença, devolvendo-se os autos à instância de origem para reabertura da instrução processual, abrindo-se prazo legal para contestação.

Analiso.

Os presentes autos tramitam por meio eletrônico, através do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT, atualmente regulamentado pela Resolução nº 136/2014 do CSJT.

Prevê o §4º do artigo 23 da Resolução 136/2014 do CSJT que "*As intimações endereçadas aos advogados nos módulos de primeiro e segundo graus, cuja ciência não exija vista pessoal, as inclusões em pauta de órgão julgador colegiado, a publicação de acórdãos e de decisões monocráticas, deverão ser feitas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, hipótese em que a contagem dos prazos reger-se-á na forma prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006*".

Como se vê, as publicações das decisões proferidas pelo Juízo de 1º Grau deverão ser feitas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

No mesmo sentido, o art. 32 do Provimento Geral Consolidado deste Regional dispõe, *verbis*:

"Art. 32. As notificações ou intimações dos atos processuais praticados na 18ª Região da Justiça do Trabalho serão realizadas mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Parágrafo único. Além dos casos previstos nos arts. 37, 40 e 344, excetua-se do disposto no caput deste artigo as notificações e intimações que, por força de lei, devam ser feitas diretamente às partes."

No presente caso, a própria aba do sistema PJ-e, conforme "*print*" juntado à fl. 193, comprova que a notificação para contestar os Embargos de Terceiro não foi publicada, tendo sido apenas "enviada via sistema", ao contrário das demais notificações processuais, nas quais consta "Diário Eletrônico".

Nesse sentido, considerando que as procuradoras do embargado não foram devidamente notificadas para apresentar defesa aos embargos de terceiro e tendo em vista tratar-se da primeira oportunidade que o agravante tem para se manifestar sobre a referida nulidade, acolho a preliminar de cerceamento de defesa e, por consequência, declaro nula a decisão de fls. 178/181,

determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, devolvendo-se ao embargado prazo legal para apresentação de defesa e regular processamento do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e acolho a preliminar de nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pelo Embargado (RONIVON RIBEIRO DA COSTA) e acolher a preliminar de nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, nos termos do voto do Relator. Sustentou oralmente, pela Agravada/Terceira Interessada, a Dra. Cinara de Araújo Silva Antonelli. Presente na tribuna, pelo Agravante/Embargado, o Dr. Alan Kardec Medeiros da Silva. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão

Processo Nº RO-0010008-78.2017.5.18.0013

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	GERSON CURADO PUCCI(OAB: 3879/GO)
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA(OAB: 7232/GO)
RECORRIDO	ROBSON SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)
ADVOGADO	ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14480/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
- ROBSON SANTOS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - RO-0010008-78.2017.5.18.0013

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADA : APARECIDA DE FÁTIMA SIQUEIRA LESSA

ADVOGADO : GERSON CURADO PUCCI

RECORRIDO : ROBSON SANTOS DE LIMA

ADVOGADA : ROSÂNGELA GONCALEZ

ADVOGADO : WELITON DA SILVA MARQUES

ORIGEM : 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : THAÍS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

EMENTA

COMURG. REAJUSTE RETROATIVO. DEVIDAS DIFERENÇAS SALARIAIS. Demonstrado que a COMURG não reajustou os salários dos empregados em 6,28%, conforme previsto na Cláusula 3ª do ACT 2015/2017, impõe determinar o pagamento das diferenças salariais deste percentual sobre os salários-base no período de maio/2014 a janeiro/2015 bem como os reflexos legais.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza THAÍS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE, da Eg. 13ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, proferiu sentença às fls. 441/449, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por ROBSON SANTOS DE LIMA em face de COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIÂNIA - COMURG.

A reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 452/460, pleiteando a reforma do julgado de origem em relação ao deferimento de reajustes retroativos e hora extras.

Contrarrazões pelo reclamante, às fls. 467/471.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO**DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e a reclamada realizou o preparo, conforme documentos de fls. 461/464. Logo, conheço do recurso bem como das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO**REAJUSTE RETROATIVO**

O d. Juízo de origem deferiu ao autor o pagamento dos reajustes salariais de maio/2014 a janeiro/2015, no percentual de 6,28% e reflexos legais (fl. 444).

Recorre a reclamada, alegando:

"Em que pese a definição de um reajuste de 6,28% sobre os salários vigentes em 30/01/2015, retroativo a maio de 2014, previu a norma coletiva uma condicionante ao estabelecer que referidas diferenças seriam objeto de negociação entre as partes convenentes, não tendo sido apresentado nenhum instrumento coletivo posterior que viesse a tratar do assunto. Buscando junto ao sistema mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, depara-se com o ACT 2016/2018, com vigência de 1º/05/2016 a 30/04/2018, o qual reajusta os pisos salariais da categoria e expressamente torna sem efeitos as validades dos seguintes instrumentos coletivos de trabalho: ACT 2015/2017 - GO000144/2015, registrado em 09/03/2015, sob o processo nº 46208.001366/2015-65, e seus ADT's GO000282/2015, registrada em 23/04/2015, sob o processo nº 46208.003922/2015-38, e GO000371/2015, registrada em 27/05/2015, sob o processo nº 46208.005250/2015-03" (fls. 456/457).

Examino.

O ACT de 2015/2017, com vigência a partir de 01 de fevereiro de

2015, estabeleceu em sua cláusula terceira reajuste salarial retroativo a partir de maio de 2014, *verbis*:

"A partir de 1º de fevereiro de 2015, todos os empregados, trabalhadores da COMURG que prestam serviços de Limpeza Pública, na Capital do Estado de Goiás, inclusive pessoal administrativo e burocrático, ainda que estejam à disposição de outros órgãos, terão seus salários reajustados em 6,28% (seis vírgula vinte e oito por cento) sobre os salários vigentes em 30 de janeiro de 2015, sendo este reajuste retroativo a maio de 2014"

Logo, o autor tinha direito ao reajuste retroativo ali previsto e embora a reclamada tenha dito que quitou os reajustes previstos no Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015, tal alegação de nada lhe socorre, porquanto não foi este o pedido formulado pelo autor.

Assim, uma vez que o pedido formulado não foi impugnado especificamente e a reclamada não trouxe nenhum documento a demonstrar que houve a aplicação e a quitação retroativa do reajuste de 6,28% concedido ao reclamante em fevereiro de 2015 pelo acordo coletivo da categoria, mantenho a sentença de origem.

Nesse sentido, há recente precedente desta Eg. Corte: ROPS-0011963-93.2016.5.18.0009, de relatoria do Exmo. Desor. Platon Teixeira de Azevedo Filho, julgado em 13-6-2017, em sessão da qual participei.

Ainda impera anotar que a reclamada em sua peça de defesa sequer alegou a revogação do ACT 2015/2017 pelo ACT 2016/2018, como ora sustenta, de forma inovatória, em sede recursal, de modo que a matéria não se tornou controversa nestes termos e, portanto, não merece análise desta segunda instância.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS

O d. Juízo de origem deferiu o pagamento de horas extras e reflexos, sob o fundamento de que restou comprovado que as horas extras registradas nos cartões de ponto não eram pagas corretamente, reconhecendo como verdadeira a jornada de trabalho alegada na inicial (fl. 448).

Recorre a reclamada, insistindo na validade das anotações dos

cartões de ponto. Aduz que "trouxe aos autos todos os controles de jornada do autor, bem como as fichas financeiras que ao ser confrontada, corroboram com as alegações da contestação, ou seja, sempre foi corrido qualquer falha no ponto com o dizer OCORRENCIA, ou seja, até mesmo em situações em que o obreiro precisou se ausentar por motivos particulares sendo liberado por seus superiores" (fl. 458). Aduz que o autor não se desincumbiu do ônus em comprovar o labor em horário extraordinário.

Examino.

A r. sentença, a meu ver, analisou adequadamente a presente questão. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. sentença atacada, verbis:

"Alega a reclamante que as folhas de ponto não registram corretamente a jornada de trabalho, pois o ponto encontra-se com defeito ou danificado e a jornada anotada pelo apontador, de forma manual, não reflete a real jornada de trabalho cumprida; que o número de horas extras pagas era inferior ao número de horas efetivamente realizadas.

Aponta os seguintes horários de trabalho: das 7h às 19h, com 30 (trinta) minutos de intervalo, de segunda-feira a sábado, no período de 02/02/2010 a maio/2014; e das 5h às 16h, sem intervalo intrajornada, de segunda-feira a sábado, sem intervalo intrajornada, a partir de junho/2014; que trabalhava em um domingo por mês, além de feriados.

Aduz a reclamada que os intervalos são pré-assinalados e não há fiscalização, pois o trabalho é externo; que o reclamante anota a entrada e saída e, em caso de defeito no ponto, é registrado 'OCORRÊNCIA', não sendo computado como falta; que as horas laboradas em domingos e feriados foram compensadas ou pagas.

Ao exame.

Primeiramente cumpre registrar que a prova da jornada de trabalho é realizada, primordialmente, pelos controles de frequência e de ponto, conforme dispõe o § 2º do artigo 74 da CLT.

A reclamada juntou os cartões de ponto, ônus que lhe incumbia (arts. 818, CLT e 333, II, CPC) os quais foram impugnados pelo

reclamante, ao argumento de que não refletem a real jornada de trabalho, tendo apontado a existência de diferenças em relação ao mês de setembro/2014, de forma exemplificativa.

As testemunhas EDER RODRIGUES GONÇALVES, cujo depoimento foi colhido nos autos da RT 0010075-71/2016 da 15ª VT de Goiânia-GO, e a testemunha MARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, cujo depoimento foi colhido nos autos da RT 10386-83/2016 da 8ª VT de Goiânia-GO, foram utilizadas como prova emprestada e afirmaram, respectivamente:

"Que o depoente é empregado da reclamada desde 2008, sempre na coleta que já trabalhou com o reclamante na mesma frente de serviço, no período diurno que inicialmente era da coleta diurna, trabalhou por certo tempo na coleta noturna e, há 4 meses aproximadamente, retornou à coleta diurna que trabalhou com o reclamante no período diurno **que o depoente já deixou de bater o ponto no término da jornada em decorrência de defeito do início** ou equipamento que, em média, deixava de bater o ponto no início ou no término da jornada cerca de 3 a 5 dias por mês que **o horário mais comum de saída do depoente e reclamante era às 19h/20h que não registravam pessoalmente o tempo despendido no intervalo** que o depoente já trabalhou na mesma equipe e caminhão do reclamante **que o intervalo era de 15min a 25min, no máximo** que ambos iam bandeirar tão logo concluíam a refeição que supondo eventual obstáculo ao registro de ponto no início e término da jornada, tal fato seria suprido pelo apontador, mediante inserção nos relatórios apenas da jornada contratual, mesmo que o empregado estivesse encerrando o labor às 20h, o que era comum, e não às 16h, horário de término da jornada contratual que o ponto era batido da mesma forma nos feriados, como já apontado em depoimento."

"que trabalha na reclamada desde 2008, na função atual de coletor **o depoente inicia a sua jornada às 07h e encerrava por volta das 19/20h, ou seja quando do término do circuito o depoente dispõe de cerca de 20 minutos de intervalo para refeição trabalhava no mesmo local e turno que o reclamante desde 014 até cerca de 03 meses atrás** o depoente trabalhou no turno das 17h às 06h do dia seguinte o reclamante também trabalhou nesse turno deste turno dispunha de cerca de 30 minutos de intervalo para refeição **o depoente trabalha em domingos e feriados o mesmo ocorrendo em relação ao reclamante normalmente o depoente tinha folgas às quarta feiras** atualmente é dia de folga a empresa coloca falta no controle de frequência a empresa utiliza sistema de ponto digital que raramente funciona quando o sistema de ponto

está estragado a empresa registra o ponto no sistema de ocorrência quando o empregado não toma conhecimento dos horários registrados há fiscal no trecho que utiliza uma Kombi para ver se os empregados estão trabalhando ou parados atualmente os empregados possuem apenas 01 domingo de folga ao mês antes gozavam de 02 domingos de folga ao mês **quando o caminhão vai para o aterro sanitário demora um hora mas o depoente ficava "bandeirando" ou seja juntando o lixo para facilitar o seu recolhimento**". (grifos acrescentados)

A prova emprestada confirma que os cartões de ponto não refletem corretamente o horário de trabalho, pois são diversas as marcações de 'OCORRÊNCIAS', o que impede de averiguar o real horário de trabalho do empregado.

Em relação ao intervalo, não restou comprovado que o reclamante tinha seu horário de trabalho fiscalizado e tampouco era impedido de usufruir o período de descanso, indefiro o pedido de pagamento da hora extra correspondente. O pleito ofende a boa fé objetiva, na medida em que o empregado não usufruía o intervalo intrajornada para sair mais cedo do trabalho (arts. 186 e 187, do Código Civil).

Tendo em vista a prova emprestada e os apontamentos realizados pelo reclamante na impugnação aos documentos, que comprovam que as horas extras registradas nos cartões de ponto não eram pagas corretamente, tem-se como verdadeira a jornada de trabalho lançada na petição inicial.

Defiro o pagamento de diferenças de horas extras, a serem apuradas considerando as que excederem ao limite semanal de 44h, com adicional de 50% e divisor 220.

Defiro o pagamento de reflexos em RSR, férias com 1/3, 13º salário e FGTS.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, considerando os dias efetivamente trabalhados, descontando-se as faltas, licenças e férias, bem como o que determina a Súmula 264, TST, a OJ 394, SDI-1, TST, bem como a evolução salarial.

Defiro o pagamento em dobro de um domingo por mês, bem como reflexos, observando-se os parâmetros acima fixados.

Defiro o pagamento, em dobro, dos feriados apontados na petição inicial".

Conforme bem analisado pelo d. Juízo de origem, o conjunto probatório dos autos comprova que as anotações nos registros de ponto não refletem corretamente a jornada de trabalho do autor.

Mantenho a sentença de origem que reconheceu como verdadeira a jornada alegada na inicial e deferiu o pagamento de diferenças de horas extras e reflexos legais.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão

Processo Nº RO-0010009-94.2016.5.18.0111

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	MARCIO OSCAR GUIRADO
ADVOGADO	THIAGO MELO DO AMARAL(OAB: 32557/GO)
RECORRIDO	SOAGRO SOCIEDADE AGRO PECUARIA LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS LOPES LEÃO(OAB: 13950/GO)

ADVOGADO

AIBES ALBERTO DA SILVA(OAB:
7967/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIO OSCAR GUIRADO
- SOAGRO SOCIEDADE AGRO PECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**PROCESSO TRT - RO-0010009-94.2016.5.18.0111****RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR****RECORRENTE(S) : MARCIO OSCAR GUIRADO****ADVOGADO(S) : THIAGO MELO DO AMARAL****RECORRIDO(S) : SOAGRO SOCIEDADE AGRO PECUARIA
LTDA****ADVOGADO(S) : AIBES ALBERTO DA SILVA****ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE JATAÍ****JUIZ(ÍZA) : MARIANA PATRICIA GLASGOW****EMENTA**

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO. Não restando comprovados os requisitos básicos para a caracterização do vínculo de emprego - habitualidade, pessoalidade e subordinação, conclui-se, pela não-configuração da relação empregatícia. Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza MARIANA PATRICIA GLASGOW, da Vara do Trabalho de Jataí/GO, proferiu sentença (fls. 1111/1125), julgando improcedentes os pedidos formulados por MARCIO OSCAR GUIRADO em face de SOAGRO SOCIEDADE AGRO PECUARIA LTDA

O reclamante interpõe recurso ordinário, às fls. 1130/1140, pugnando pela reforma da sentença para que seja reconhecido o vínculo empregatício e deferidas as verbas pleiteadas na inicial.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 1142/1152.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO**DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, registro que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado no 1º grau de jurisdição, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, as representações processuais estão regulares e o reclamante está dispensado do preparo. Logo, dele conheço, bem como das contrarrazões ofertadas.

PRELIMINAR**CERCEAMENTO DE DEFESA**

O reclamante suscita a nulidade da r. sentença, afirmando que a MM Juíza singular cerceou o seu direito de defesa ao indeferir a oitiva da testemunha apresentada, ROGÉRIO ZUFFO, a qual seria necessária para confirmar a existência de vínculo empregatício entre as partes.

Analiso.

Os artigos 370 e 371 do CPC de 2015 dispõem que:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."

Dos termos dos dispositivos retro, fica evidente que o juiz tem ampla liberdade na condução do processo, principalmente no que tange à instrução probatória, podendo determinar a produção das provas que entenda necessárias ao deslinde da questão ou indeferir a produção de provas requeridas pelas partes que entender serem desnecessárias.

Assim, a análise a respeito da existência do cerceamento de defesa

arguido nos autos demanda a averiguação sobre a utilidade da prova testemunhal pretendida, o que será feito no momento da análise do mérito da questão.

Rejeito.

MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A MM. Juíza de origem, entendendo inexistente o vínculo de emprego do autor com a reclamada, indeferiu os pleitos concebidos na inicial, decorrentes da relação empregatícia suscitada.

Insurge-se o reclamante, argumentando, em síntese, que a testemunha por ela apresentada comprovou que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT e que os documentos anexados pela recorrida foram devidamente impugnados e descaracterizados, pelo que requer a reforma do julgado para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes.

Sem razão.

A r. sentença, a meu ver, analisou adequadamente a presente questão. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pela MM. Juíza de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. sentença atacada, *verbis*:

"As partes controvertem a respeito da existência de contrato de emprego. Enquanto a parte-autora alega que teria sido empregado da ré, a demandada argumenta que a prestação dos serviços teria sido na forma de representação comercial autônoma.

O reconhecimento do contrato de emprego se faz pela presença dos requisitos previstos nos arts. 2º, caput, e 3º, caput, da CLT, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, com personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

Por seu turno, o art. 1º da Lei 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos e foi publicada em 10.12.1965 no Diário Oficial da União (DOU), possui o seguinte teor:

Art. 1º - Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprêgo, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis,

agenciando propostas ou pedidos, para, transmití-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Com base na Lei 3.027/57, publicada em 22.7.1957 no Diário Oficial da União (DOU), a qual regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas, observo a existência de alguns pontos em comum entre as atividades desenvolvidas pelo representante comercial autônomo e pelo empregado vendedor.

Nesse sentido, menciono, a título de amostragem, a não eventualidade dos serviços prestados e a obrigatoriedade da prestação de contas.

Todavia, é possível diferenciar as atividades do representante comercial das atividades do empregado vendedor pelos requisitos da alteridade, liberdade e personalidade na prestação dos serviços, embora o exercício da atividade, em si, seja bastante semelhante.

Enquanto o representante comercial autônomo tem liberdade de atuação para cumprir o objeto do contrato mantido com o representado, podendo, inclusive, ser substituído nas suas funções, o empregado vendedor possui um grau de subordinação jurídica maior frente ao empregador, que assume os riscos da atividade, dirige e fiscaliza a prestação de serviços.

Feitas essas considerações, analiso.

A parte-autora alega que

5. Ocorre Excelência, que ao final do ano de 2004, a Reclamada obrigou, coagindo o Reclamante, a abrir uma pessoa jurídica devidamente inscrita sob o número do CNPJ 07.029.617/0001-89, bem como efetivar seu registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Goiás, rescindindo fraudulentemente o contrato de trabalho e dando origem a AGRO GUIRADO REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.

A ré defende-se, argumentando que

De fato, o reclamante manteve com a reclamada um contrato de trabalho que teve duração pelo período de 1º de novembro de 2002 a meados de 2004, quando referido contrato foi rescindido.

Em agosto de 2004, o reclamante constituiu empresa individual, se inscreveu no Conselho Regional dos Representantes Comerciais e

passou a trabalhar como representante comercial autônomo, e o fez por sua livre e espontânea vontade, argumentando que o ganho a ser auferido superaria os valores que recebia de salário da reclamada, e isso realmente ocorreu. A partir de agosto de 2008, os serviços de representação da reclamada passaram a ser administrados por empresa especializada em consultoria empresarial, a quem o reclamante se ligou até o rompimento definitivo da relação que manteve com a reclamada.

No caso, os documentos anexados, especialmente o contrato social da empresa criada pelo autor e os contratos de prestação de serviços, não foram desconstituídos pelo demandante.

De fato, o conjunto das provas permite concluir que a atuação do autor era condizente com a de sócio da pessoa jurídica que representava a demandada.

A testemunha Mario não convence o Juízo a respeito de existência de contrato de emprego. Isso porque a referida testemunha declara que

20. além de representante comercial, o autor também exercia a atividade de agricultor, à época em que o depoente trabalhava com o demandante;

21. posteriormente, afirma que o autor era vendedor à época em que o depoente trabalhou com o demandante, não sabendo se o autor era efetivamente representante comercial;

22. não sabe se o autor era ou não obrigado a comparecer à ré todos os dias;

23. 'praticamente todos os dias', quando o depoente exercia a função de vendedor na ré, o depoente tinha que comparecer à demandada;

24. no período de plantio e de colheita, o autor permanecia por algum tempo sem comparecer à ré, conforme acordo entre o demandante e o gerente Rogério Cotrim;

25. não presenciou o acordo mencionado no item 24;

26. não sabe se todos os vendedores contratados como empregados da ré tinham ou não a obrigação de comparecer à sede da demandada;

27. questionado quais os vendedores que trabalhavam na ré como empregados à época em que o depoente lá laborava, afirma que eram Victor (vendedor), Ronaldo Mundim (assistente/vendedor), Cristiano Brito (vendedor), Fabrício (vendedor) e Paulo Sérgio (assistente/vendedor);

28. todos os empregados mencionados no item 27 tinham que comparecer à sede da ré e apresentar relatório de visitas externas;

29. não sabe qual foi a forma de contratação do autor para trabalhar na ré, 'pois já tinha muito tempo que ele estava lá', quando da admissão do depoente;

As declarações da testemunha Mario, além de não comprovarem a alegada fraude quando da constituição da pessoa jurídica do autor, evidenciam a liberdade de atuação do demandante, que poderia deixar de prestar serviços nos períodos de plantio e colheita para exercer atividade de agricultor.

Ainda, diante dos itens '22', '27' e '28', concluo pela inexistência de alto grau de subordinação jurídica frente à empresa-ré, o que é reforçado pelos itens '2' e '6' do depoimento da testemunha Herculino.

Ademais, a testemunha Herculino declara que

2. a partir de 1992, constituiu uma empresa para prestar serviços de representação comercial à ré, bem como a outras empresas do mesmo ramo da demandada;

(...)

8. nunca trabalhou na ré ao mesmo tempo em que o autor como empregado, mas já participou de eventos junto com o demandante;

9. pelo que sabe, o autor era 'uma espécie de corretor de negócios' fazendo várias atividades, vendendo semente de soja, mas não sabe informar para quem o demandante vendia produtos além da ré, porém confirma que tal fato ocorria.

Anoto, por oportuno, que o exercício exclusivo da representação a favor do representado não constitui impedimento à configuração do contrato de representação comercial, podendo ser livremente acordado entre as partes, conforme se depreende do art. 27, I, da Lei 4.886/65.

Além disso, a existência de contrato de comodato de veículo igualmente não descaracteriza o contrato de representação comercial.

No aspecto, embora a parte-demandante tenha anexado comprovantes de adiantamento de despesas realizados pela parte-ré referente aos anos de 2005 a 2008, o próprio autor anexa notas promissórias em favor da demandada no mesmo valor das despesas.

Tais documentos convencem o Juízo de que a ré não arcava com os riscos da atividade econômica do autor após a terminação do

contrato de emprego mantido entre as partes até 2004.

Isso porque quem custeava o combustível e a manutenção do veículo utilizado para a prestação dos serviços era o demandante, não tendo sido produzida prova que desconstituísse o termo de responsabilidade para condução de veículos anexado.

Como se não bastasse, as cópias de e-mail anexadas pela parte-ré e não desconstituídas pelo autor comprovam que o demandante contava com o auxílio de um contador para resolver questões sobre documentação contábil de sua empresa, o que reforça o entendimento de que o demandante não atuava como pessoa física.

Por oportuno, anoto que a atividade de representante comercial autônomo é mais rentável que a de empregado vendedor, pela observação do que ordinariamente acontece (art. 376 do CPC/2015).

No particular, o próprio autor anexa cópias de comprovante anual de rendimentos referentes aos anos de 2005 e 2007 que comprova o recebimento de valores expressivos nos períodos, muito superiores ao salário informado pela testemunha Mario no item '10' do seu depoimento.

Assim, o Juízo fica convencido de que, após a terminação do contrato de emprego em 2004, o autor atuou como representante comercial por meio da pessoa jurídica constituída para esse fim, o que impede o reconhecimento do contrato de emprego postulado.

E mesmo que assim não fosse, a prova produzida é de que não existia subordinação jurídica no modo de execução do trabalho do autor, porquanto a ênfase era no resultado, ou seja, vendas dos produtos da demandada, porém sem intensidade, repetição e continuidade de ordens da empresa-ré.

Por todo o exposto, concluo que a relação mantida entre as partes após a terminação do contrato em 2004 não foi de emprego, e sim comercial (representação comercial autônoma).

Esclareço que a existência ou não de registro no CORE durante a relação mantida com a ré não afasta a conclusão de que o autor seria representante comercial autônomo, tendo em vista que tal registro é mero requisito formal, sendo a ausência de tal registro uma infração administrativa.

Ademais, a cópia de e-mail anexada pela demandada demonstra

que o autor providenciou o mencionado registro, tendo comprovado tal fato à empresa que intermediava a relação comercial das partes em 12.9.2012.

Sendo assim, incidentemente, declaro que existiu entre as partes um contrato de representação comercial autônoma, nos termos da Lei 4.886/65.

Consequentemente, julgo improcedentes os seguintes pedidos: reconhecimento do contrato de emprego no período postulado e de rescisão indireta; anotação/retificação na CTPS do autor; e pagamento das verbas trabalhistas, inclusive depósitos ao FGTS com 40%, de penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, e de indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Ademais, o conjunto das provas demonstra que o autor exercia a representação da ré como sócio da pessoa jurídica, o que reforça o entendimento de que o titular das alegadas comissões retidas é a empresa AGRO GUIRADO REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.

Dessarte, de ofício (art. 337, § 5º, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT), declaro a ilegitimidade ativa do autor para postular o pagamento de 'Comissão retida'.

Consequentemente, com apoio no art. 485, VI, do CPC/2015 (art. 769 da CLT), extingo o processo sem resolução do mérito, no ponto. Diante disso, prejudicado o requerimento da ré de aplicação do art. 940 do CC." (fls. 1118/1122, destaques no original)

Por fim, considerando que a farta prova documental e a testemunhal já constantes dos autos era suficiente para não reconhecer a existência do vínculo empregatício entre as partes, entendo que realmente era desnecessária a oitiva da testemunha obreira, ROGÉRIO ZUFFO, razão pela qual a MM Juíza de origem utilizou-se corretamente do seu poder de direção do processo, indeferindo a produção de prova inútil. Portanto, não há falar-se no cerceamento de defesa.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Sustentou oralmente, pelo Recorrente/Reclamante, o Dr. Thiago Melo do Amaral.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão	
Processo Nº RO-0010021-38.2015.5.18.0081	
Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	SILVIO ROBERTO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
RECORRENTE	COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 33156/GO)
RECORRIDO	SILVIO ROBERTO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
RECORRIDO	COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 33156/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
- SILVIO ROBERTO LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - RO-0010021-38.2015.5.18.0081

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE : SILVIO ROBERTO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : HENRIQUE CÉSAR SOUZA

RECORRENTE : COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S/A

ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ : MARCELO ALVES GOMES

EMENTA

TEMPO À DISPOSIÇÃO. O tempo consumido pelo obreiro nas atividades preparatórias ao início da sua jornada, tais como troca de roupa, higienização e registro de ponto, procedimentos necessários para que ele iniciasse seu labor, é considerado como integrante da jornada de trabalho.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz MARCELO ALVES GOMES, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados por SÍLVIO ROBERTO LIMA DOS SANTOS em desfavor de COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S.A, fls. 772/796.

Irresignada, a reclamante recorre pleiteando a reforma da sentença em relação às horas *in itinere*, acidente de trabalho e dano moral por ato vexatório (fls. 825/832).

Por sua vez, a reclamada também recorre suscitando a ocorrência de litispendência, bem como se insurge contra o deferimento de horas *in itinere*, tempo à disposição e honorários advocatícios (fls. 834/846).

Contrarrazões pela reclamada e pelo reclamante às fls. 857/861 e 863/877, respectivamente.

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho às fls. 884/885, oficiando pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso obreiro quanto ao tópico referente à doença ocupacional.

É o relatório.

VOTO**NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (*download*) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "*Download de documentos em PDF*", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são adequados, tempestivos, contam com regular representação e a reclamada comprovou o preparo às fls. 847/853. Logo, deles conheço, bem como das contrarrazões oferecidas pelas partes.

PRELIMINAR SUSCITADA PELA RECLAMADA**LITISPENDÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA**

Pugna a reclamada pela reforma da r. Sentença que rejeitou a preliminar de litispendência por ela suscitada, alegando que o sindicato dos trabalhadores da categoria da reclamante deduz, em outras 2 ações, pedidos idênticos aos deduzidos na presente ação individual (horas 'in itinere' em uma ação coletiva e tempo à disposição, em outra).

Requer, sucessivamente, seja determinada a suspensão do andamento desta da ação individual, nos termos do artigo 265, IV, "a" do CPC até que ocorra o julgamento e trânsito em julgado da decisão na ação coletiva acerca do tema debatido, bem como a compensação de eventuais valores efetivamente pagos à reclamante, ao argumento de que "*eventual condenação na ação individual não pode ser novamente executada em eventual condenação na ação coletiva, incorrendo em duplicidade de execuções*". (fl. 840)

Analiso.

Verifica-se litispendência quando há identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, em relação a ação anteriormente ajuizada e pendente de recurso, nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º do CPC/2015, tal qual a hipótese vertente.

Cumprido salientar, que, embora já tenha adotado o entendimento de que '*versando a ação coletiva sobre interesses individuais homogêneos, que se distinguem dos meramente individuais apenas em decorrência de sua origem comum, denotando, nessa via, que, essencialmente, continuam sendo individuais, embora essa singularidade de gênese possibilite tratamento coletivo, há identidade hábil a configurar tanto a litispendência, quanto a coisa julgada*', o referido entendimento restou superado em razão da edição da Súmula nº 46 desta Corte, vazada nos seguintes termos:

"LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. EFEITOS.

I. Não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva proposta em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos.

II. O autor da ação individual não será beneficiado com os efeitos erga omnes e ultra partes da ação coletiva, salvo se requerer a suspensão daquela no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". (RA nº 050/2016 - DEJT - 8-4-2016)

Assim, considerando que a autora não pediu suspensão de sua reclamação individual, mantenho a r. sentença que rejeitou a preliminar de litispendência.

Por fim, não prospera o pleito eventual de suspensão do processo a fim de que se evitem "*decisões conflitantes ou concessão de idênticos títulos*", bem como de que sejam compensados "*eventuais valores efetivamente pagos*", tendo em vista que a reclamante não se beneficia dos efeitos *erga omnes* e *ultra partes* da ação coletiva ajuizada.

Rejeito.

PRELIMINAR SUSCITADA PELO RECLAMANTE**NULIDADE DO LAUDO PERICIAL**

Alega o reclamante ter apresentado quesitos complementares ao laudo pericial que restaram sem resposta/esclarecimentos, razão pela qual restou nulo o laudo pericial. Requer o retorno dos autos à origem para que seja feita nova diligência médica.

Sem razão.

De início, observe-se que na ata de audiência de fl. 731, as partes

disseram não ter outras provas a produzir, não apresentando, o reclamante, protestos em face do despacho que indeferiu o seu pedido de produção de nova perícia. Logo, entendo que está precluso o pedido.

Em reforço, por bastante elucidativo, transcrevo o parecer da douta Procuradoria Regional da Trabalho:

"Da preliminar de nulidade

Levanta o Reclamante-Recorrente a nulidade do laudo médico pericial, considerando a ausência de esclarecimentos da Sra. Perita (sobre a não apresentação do PPRA e do PCMSO pela Recorrida), mesmo após ser intimada para responder aos quesitos complementares formulados pelo Reclamante.

Sustenta ser necessário o retorno dos autos à E. VT de origem, para complementação do aludido laudo.

Pois bem.

De fato, após a apresentação do laudo médico pericial, o Recorrente apresentou quesitos complementares (Num. 4d4b5d3 - Pág. 1/2), que foram devidamente respondidos pela Sra. Perita (Num. 13b25c2 - Pág. 1/2).

Não se conformando com as respostas apresentadas, o Recorrente novamente impugnou o laudo, requerendo a reiteração da perícia e apresentando novo quesito: que a Sr. Perita informasse o número do processo judicial no qual ela teria tido acesso ao PPRA e ao PCMSO da empresa (Num. 2b6576a - Pág. 1/2), posto que 'se não há o cumprimento de tais normas, o obreiro estará desguarnecido de um dever por parte patronal e assim temos que o laudo encontra -se totalmente fora de sua finalidade'

O pedido de reiteração da perícia foi indeferido (Num. 4E36917 - Pág. 1/2), sob vários fundamentos, dentre os quais o de que a Srª Perita levou em consideração outros elementos na elaboração do laudo como 'histórico ocupacional e médico-ocupacional, antecedentes patológicos progressos e pessoais, exames complementares para se chegar a conclusão(laudo de ID 37fc009); estando bem fundamentado e conclusivo, portanto, atende aos requisitos legais.'

Não obstante, o MM. Juízo a quo determinou a intimação da Sr. Perita para responder ao novo questionamento do Recorrente

(Num. 81a8387 - Pág. 1), todavia, ela manteve-se inerte.

Assim, a princípio teria, de fato, havido cerceamento do direito de defesa do Recorrente, já que tal questionamento manteve-se sem resposta [sic]. Todavia, observa-se da ata da audiência de instrução, realizada em 24/08/2016, que as partes declararam não ter mais provas a produzir, situação que fez com que incidisse a preclusão sobre a questão da omissão da Srª Perita, em responder ao último quesito do Recorrente.

Nesse sentido, a apresentação de razões finais, em forma de memoriais, em momento posterior, não tem o condão de reabrir a discussão sobre o tema.

Pela rejeição, portanto." - fls. 884/885.

Pedindo vênias para acolher os fundamentos do parecer como razões decidir, rejeito.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

HORAS IN ITINERE

A r. sentença condenou a reclamada a pagar 8 minutos e 48 segundos diários ao autor, a título de horas *in itinere*, da admissão até 19-8-2014.

O reclamante se insurge em face desta decisão, buscando a majoração do tempo reconhecido.

A reclamada também não se conforma, aduzindo estar em local de fácil acesso, sendo, portanto, indevido o pagamento de qualquer tempo de percurso.

Pois bem.

Na peça de ingresso, o reclamante sustentou que utilizava o transporte fornecido pela reclamada para o deslocamento ao trabalho, o qual, segundo sustentou, localizava-se em local de difícil acesso e não serviço por transporte público regular. Alegou que gastava 20 minutos no percurso de ida e 15 minutos no percurso de retorno e que a reclamada não pagava qualquer valor a título de horas de percurso. Com o fito de amparar a sua pretensão, juntou documentos de fls. 75/80 e 81/98 e fotos.

Em defesa, a reclamada refutou as alegações do autor e sustentou

que a sede da reclamada se situa em local de fácil acesso, razão pela qual o transporte fornecido seria mera liberalidade da reclamada. Acrescentou que em 20-8-2014, foi instituído transporte público até a sede da reclamada, referente à linha nº 329, de sorte que em razão desse fato, restaria sepultada, uma vez mais, a pretensão autoral.

Analiso.

De acordo com o entendimento corrente, inclusive do C. TST, o fornecimento da condução por parte do empregador é fato constitutivo do direito do trabalhador, impondo-lhe o respectivo ônus da prova, ao passo que a existência de transporte público regular e a facilidade de acesso ao local de trabalho são fatos impeditivos dele e, por isso, estão ao encargo probatório da empresa (art. 373, I e II, do CPC/2015).

No caso dos autos, restou incontroverso o fornecimento de transporte gratuito pelo empregador, subsistindo a análise do pleito quanto à facilidade de acesso à sede da empresa e à existência de transporte público no trajeto (Súmula nº 90, inciso II, do C. TST).

A certidão produzida na RT nº 0000388-37.2014.5.18.0081, colacionada pelo reclamante às fls. 198/199, confirma a tese da reclamada no sentido de que houve a instituição de transporte público em 20-8-2014. Todavia, restou constatado que no período anterior à instituição do transporte público, a distância verificada entre o último ponto (Avenida Iva Goulart, quadra 11, lote 37, Residencial Jardim Canedo III) e a sede da empresa é de apenas 3,3 km (fl. 199).

Por sua vez, comungo do entendimento de que esta distância pode ser vencida facilmente por qualquer meio de transporte e até mesmo a pé, o que denota a facilidade de acesso, retirando do autor o direito ao cômputo do tempo gasto neste percurso na sua jornada laboral. Nesse sentido, aliás, precedente de minha relatoria, consistente no RO - 0001031-23.2014.5.18.0201, julgado em 3-3-2016.

Assim, considerando que a sede da reclamada se situa em local de fácil acesso, indevido o pagamento das horas *in itinere*, razão pela qual merece acolhida a pretensão da reclamada.

Nesse passo, dou provimento ao recurso da reclamada para afastar a condenação imposta, restando prejudicado o recurso do autor que pretendia a majoração do tempo deferido.

RECURSO DO RECLAMANTE (MATÉRIAS REMANESCENTES)

DOENÇA OCUPACIONAL

O MM. Juiz de origem, ancorando-se na perícia médica que concluiu pela inexistência denexo causal, julgou improcedentes os pedidos de danos materiais e morais decorrentes de doença equiparada a acidente de trabalho.

O reclamante se insurge, insiste no deferimento das indenizações por danos materiais e morais indeferidos pela sentença. Aduz não concordar com a conclusão da perícia, destacando que a perita não exigiu a apresentação pela reclamada do PPRA e do PCMSO, a fim de uma correta análise dos riscos ambientais.

Aponta a existência de contradição no laudo pericial, já que a perita disse ter tido acesso a tais documentos em outros processos e "*no entanto se contradiz ao responder que não tem como afirmar ou não o cumprimento das normas contidas nos programas*" - fl. 830. Pugna pela reforma.

Sem razão.

Ao contrário do que alega o reclamante, entendo que o trabalho da perita foi bastante conclusivo acerca da inexistência denexo de causa entre as doenças diagnosticadas e o labor realizado para a reclamada. Trouxe análise clínica detalhada do autor; fez entrevista com a parte; informou os antecedentes pessoais com propensão ao aparecimento das doenças; descreveu as atividades exercidas; e detalhou o caráter multifatorial das doenças, antes de concluir que o trabalho não participou na eclosão ou agravamento da doença degenerativa da coluna lombar e da tendinopatia dos ombros.

As insurgências do reclamante contra o laudo tratam-se de mero inconformismo com o resultado que lhe foi desfavorável, sem qualquer embasamento técnico.

Anoto que ao médico perito não compete a análise do cumprimento ou não das normas regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego pela reclamada, colher provas ou fazer juízo de valor a este respeito. Tais questões devem ser dirimidas pelo magistrado, com base nos demais elementos de prova trazidos aos autos.

Partindo dessa premissa, certo é que a reclamada mantém PCMSO e PPRA, que foram, inclusive, apresentados ao perito engenheiro de segurança, que não apontou, em seu laudo oficial, riscos ergonômicos na atividade.

A médica perita, aliás, citou trecho do laudo do perito engenheiro onde ele diz que o autor, no transporte de materiais, utilizava da paleteira e da transpaleteira. As fotos anexadas ao laudo técnico mostram igualmente que o transporte era feito com uso destes equipamentos (fls. 633/634). Manualmente, o laudo do engenheiro demonstra que o autor, eventualmente (uma vez por mês), transportava pequenas caixas de álcool etílico para limpeza das máquinas (com 20/30 litros), não havendo prova de que o reclamante levantasse 100kg, como alegado.

Assim, a meu ver, a r. sentença analisou adequadamente a presente questão, razão pela qual, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, peço vênica para acrescentá-los às minhas razões de decidir:

"A inicial afirma que 'o Reclamante adquiriu problemas na coluna devido à sobrecarga de peso, de forma que era necessário pegar paletes de 100 kg para o cumprimento de suas atividades. Levando-se em conta o tempo em que permaneceu na empresa (11 meses) e a sobrecarga de peso é possível fazer uma relação entre a doença ocupacional e a função exercida na Reclamada'.

Portanto, após afirmar onexo causal entre a doença e o trabalho, imputa à reclamada a culpa, e o dever de indenizar os danos afirmados, bem como o direito à indenizações que postula.

A reclamada, em apertada síntese, nega a culpa, os danos e onexo causal entre a doença afirmada e o trabalho.

Pois bem.

Determinada a realização de perícia médica, a fim de constatação ou não donexo causal entre a doença e o trabalho, bem como a incapacidade para o trabalho e os danos, alegados na inicial.

A perita de confiança do Juízo afirmou:

[...]

O episódio narrado 'flexionou a coluna e sentiu uma fisgada na Lombar' poderia ter acontecido também em outras atividades como a troca de pneu de carro/agachar mesmo sem pegar peso/atividades domésticas, etc.

O reclamante tem 37 anos de idade e tem o diagnóstico de Doença

Degenerativa da Coluna Lombar/Tendinopatia dos Ombros sendo que neste caso tem um agravante que é a prática do Vôlei, considerado esporte de alto impacto.

Outrossim, considerando a história clínica do reclamante de aproximadamente de 2 meses de trabalho sendo este período insuficiente para o aparecimento/agravamento das lesões nos Ombros e da Doença Degenerativa da Coluna Lombar.

Concluimos que no momento o reclamante é portador de Incapacidade Laborativa Parcial e Temporária para [sic] atividades que exigem grande esforço físico/posição forçada com a Coluna Vertebral e movimentos repetitivos com os membros superiores acima dos Ombros.

Não estabelecemos Nexo Técnico, Doença Degenerativa da Coluna Lombar/Tendinopatia dos Ombros e Trabalho'.

E concluiu:

'De acordo com o Exame Médico Pericial/Documentos dos autos e Legislação atual, concluimos que:

1= No momento o reclamante é portador de Incapacidade Laborativa Parcial e Temporária, para atividades que exigem grande esforço físico/posição forçada com a Coluna Vertebral e movimentos repetitivos com os membros superiores acima dos Ombros.

2= Não estabelecemos Nexo Técnico, Doença Degenerativa da Coluna Lombar/Tendinopatia dos Ombros e Trabalho'.

Nada nos autos infirma as conclusões da perita de confiança do Juízo.

O laudo é fundamentada e não concluir existirnexo causal ou agravamento da doença degenerativa em razão do trabalho realizado pela autor para a reclamada.

Ademais, como destacado no laudo, o afloramento/surgimento dos sintomas após apenas [sic] dois meses de contrato de trabalho e o tempo reduzido do contrato (11 meses) induz concluir que o trabalho não contribuiu para a eclosão/agravamento da doença degenerativa que acomete o autor.

Destarte, como destaca a Perita, o fato de o autor por razoável

período praticar 'vólei', com constância, culminou na precipitar o surgimento dos males que acometem o autor.

Enfim, apesar de não negar a doença e a redução da capacidade de trabalho do autor para o exercício de funções que exijam esforço físico, o laudo é claro, conclusivo e fundamentado afastando o nexos causal, concausal e que o trabalho e as condições como realizado contribuiu para o surgimento/agravamento das doenças degenerativas.

Por tais fundamentos, desnecessária a realização de segunda perícia, apesar dos argumentos do combativo procurador da parte autora, pois seus argumentos não infirmam e/ou desmerecem as conclusões da perita de confiança do Juízo e, ademais, não vieram amparados em parecer técnico.

Portanto, comprovada a ausência de nexos causal das doenças com o trabalho realizado pelo autor para a reclamada, inexistente dever de indenizar, razão pela qual indefiro os pedidos de indenização por danos materiais, morais, reintegração no emprego ou indenização substitutiva por suposta estabilidade provisória." - fls. 777/780.

Por fim, destaco ser neste mesmo sentido o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho.

Nego provimento.

DANO MORAL. ATOS VEXATÓRIOS. CARTÃO DE PONTO

Insurge-se o reclamante, ainda, em face da r. sentença que indeferiu seu pleito de indenização por danos morais. Alega que sofria humilhações constantes da reclamada que impunha restrições ao uso do banheiro. Explica que era necessário pedir um cartão, toda vez que sentisse necessidade de fazer o uso dos sanitários. Esclarece que o responsável pela entrega do cartão que dava acesso ao banheiro não permanecia em um local fixo e muitas vezes não era encontrado. Entende que tal conduta fere a dignidade da pessoa humana.

Também, aponta como causa de pedir o fato de ser impedido de registrar o cartão de ponto no momento da chegada ao local do trabalho.

Sem razão.

O reclamante não fez prova de que tivesse passado por constrangimentos ou alguma situação efetiva de restrição do uso do

banheiro. Não foram ouvidas testemunhas nos autos.

Também, o fato de não poder marcar o horário assim que chegava ao local de trabalho não é suficiente a causar dano moral. Entendo, outrossim, que o dano, se comprovada a conduta, é meramente patrimonial. Ademais, comprovado o tempo à disposição sem o correspondente pagamento, este será recomposto neste processo.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMADA (MATÉRIAS REMANESCENTES)

TEMPO À DISPOSIÇÃO

O d. Juiz de origem, com base na certidão de averiguação lavrada nos autos da RT 0000490-59.2014.5.18.0081, utilizada como prova emprestada, condenou a reclamada ao pagamento de 63 minutos e 12 segundos, como horas extras, desde o início do contrato até 19/08/2014, por inexistência de transporte público e desde 20/08/2014 até o final do contrato, 12 minutos e 30 segundos por dia, como horas extras, "com adicional de 50%, base de cálculo da forma da Súmula 264-C/TST, incluindo as diferenças acima deferidas, o divisor 220, bem como seus reflexos em dsr's e, observada a OJ 394 da SDI-1 do TST, em férias c/ 1/3, 13º salário, aviso prévio, fgts e sua multa de 40%, observados os limites do pedido e a duração do contrato de trabalho." - fl. 790.

Insurge-se a reclamada, alegando, em suma, que nos minutos que antecedem e sucedem a jornada habitual não executava qualquer atividade inerente à sua função, podendo "realizar atividades de seu exclusivo interesse." - fl. 844.

Analiso.

Na inicial, o reclamante pleiteou o pagamento de tempo à disposição apontando como causa de pedir o fato de que chegava à empresa às 6h10min e o ponto era registrado apenas às 6h40min, sustentando que nesse interregno realizava atividades preparatórias. Ao final da jornada, postulou 35 minutos de tempo à disposição, relatando que nesse período realizava as atividades de troca de uniforme, bem como aguardava o transporte fornecido pela reclamada.

Pois bem.

No que tange ao tempo à disposição do empregador, o art. 4º, da CLT dispõe, *in verbis*:

"Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".

Assim, tem-se que dentro deste contexto, o tempo consumido pelo obreiro nas atividades preparatórias ao início da sua jornada, tais como troca de roupa, alimentação, higienização e registro de ponto, procedimentos necessários para que ele iniciasse seu labor, é considerado como integrante da jornada de trabalho.

Na diligência realizada nos autos de nº 0000490-59.2014.5.18.0081, antes do início dos trabalhos, foram apurados os seguintes tempos:

"O tempo global gasto pelo empregado após passar pela catraca eletrônica até a sua entrada na linha de produção foi de 35min:55sec, sendo assim divididos:

02min:07sec, tempo gasto para percorrer a distância entre a portaria da Reclamada até o refeitório;

01min:58sec, tempo gasto para percorrer a distância entre o refeitório e o vestiário;

01min:19sec, tempo de permanência no vestiário para trocar de roupa;

01min:03sec, tempo gasto para realizar a assepsia das mãos e colocar a toca e o jaleco.

Subtraindo a soma dos períodos acima relatados, 06min:27sec, do tempo global, encontra-se o período de 29min:28sec, os quais foram gastos na área de convivência, que conta com o refeitório, mesas de pebolim, bancos estofados, sala de televisão, ambulatório e caixas eletrônicos." (fls. 763/764)

Ao final da jornada dos trabalhos, o tempo restou apurado nos seguintes termos:

"O funcionário, Sr. Valter, registrou seu ponto às 15h:00min, e o tempo global gasto pelo mesmo até a saída do ônibus foi de 25min:17sec, sendo assim divididos:

01min:37sec, tempo gasto para percorrer a distância do ponto eletrônico ao vestiário;

01min:13sec, tempo de permanência no vestiário para trocar de roupa;

03min:13sec, tempo gasto para percorrer a distância entre o vestiário e a portaria, catraca eletrônica;

01min:18sec, tempo gasto para percorrer a distância entre a portaria até o ônibus;

17min:54sec, tempo de espera dentro do ônibus para a partida." (fl. 764)

Calha frisar que, em razão de a empresa se localizar em local de fácil acesso, consoante reconhecido em linhas pretéritas, não há falar-se em tempo de espera pelo transporte, porquanto a condução fornecida se trata de mera benesse da reclamada.

Assim, somando-se os tempos de deslocamento e de atividades preparatórias, alcança-se o quantitativo de 6m27seg, antes do início dos trabalhos e 6m3seg, ao final da jornada, os quais, em razão de superarem o quantitativo de 10 (dez) minutos diários, nos termos da Súmula nº 366 do C. TST, devem ser pagos como extras.

Destarte, com base na certidão de averiguação produzida nos autos da Ação Coletiva de nº 490-59.20, é devido, como extra, 12 minutos e 30 segundos de tempo à disposição, considerando-se os dias efetivamente trabalhados, com reflexos, em razão da habitualidade, sobre em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3, DSR's, FGTS e multa de 40%.

Nesse mesmo sentido, em caso análogo, há precedentes de minha relatoria: RO-0000554-66.2014.5.18.0082 e RO0010270-17.2014.5.18.0083.

Dou parcial provimento ao recurso da reclamada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O d. Juiz de origem deferiu o pagamento de honorários advocatícios no importe de 10%, com fundamento nas Súmulas 219 e 329.

A reclamada recorre, dizendo que "não há nos autos qualquer documento que comprove a assistência sindical, especialmente carta de credenciamento sindical dos advogados subscritores, sendo inarredável a reforma da sentença neste particular.". Anota que "os endereços constantes no documento a5d0585, páginas 1 e 3, são diferentes, não servindo como documento válido aquele denominado "autorização aos advogados".(fl. 845).

Sem razão.

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são devidos quando a parte estiver assistida por sindicato de sua categoria, na forma do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação

econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Ressalto que permanece válido o entendimento constante na Súmula nº 219 do TST, conforme pacífica jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, cristalizada na Súmula nº 329.

No caso vertente, diferentemente do que alega a reclamada, o reclamante afirmou sua miserabilidade jurídica (fl. 38) e está assistido pelo sindicato da categoria (fls. 37 e 39). Logo, uma vez atendidos os requisitos insculpidos na Súmula nº 219, do C. TST, são devidos os honorários advocatícios.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos, rejeito as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento ao da reclamada e nego provimento ao do reclamante, nos termos da fundamentação supra.

Mantenho inalterado o valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar provimento ao do Reclamante; por maioria, dar parcial provimento ao da Reclamada, tudo nos termos do voto do Relator. Votou vencido, em parte, o Desembargador Mário Sérgio Bottazzo que negava provimento ao apelo patronal e que juntará voto vencido quanto às horas *in itinere* e vencido, em parte, quanto ao tempo à disposição.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Voto vencido

PROCESSO TRT - RO-0010021-38.2015.5.18.0081

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE : SILVIO ROBERTO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : HENRIQUE CÉSAR SOUZA

RECORRENTE : COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S/A

ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ : MARCELO ALVES GOMES

VOTO VENCIDO

HORAS IN ITINERE. TEMPO À DISPOSIÇÃO

Mantenho a condenação referente às horas in itinere porque entendo que o local não é de fácil acesso. Há precedente desta 3ª Turma envolvendo a mesma ré (RO - 0011065-89.2015.5.18.0082, Rel. Desor Elvecio Moura dos Santos, j. 15/06/2016).

Por consequência, mantenho também o tempo de espera do transporte, diante do que dispõe a Súmula 17 deste Tribunal.

Nego provimento ao apelo patronal.

É o voto.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Desembargador

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010048-33.2016.5.18.0001

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	WILLIAN HONOFRE ROSA
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
ADVOGADO	ANTENOGENES RESENDE DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 23886/GO)
RECORRENTE	ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	WILLIAN HONOFRE ROSA
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
ADVOGADO	ANTENOGENES RESENDE DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 23886/GO)

RECORRIDO RAPIDO MARAJÓ LTDA . EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 ADVOGADO SANDRA CARLA MATOS(OAB: 30786 -A/GO)
 RECORRIDO TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 ADVOGADO SANDRA CARLA MATOS(OAB: 30786 -A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.
 - RAPIDO MARAJÓ LTDA . EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 - TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 - WILLIAN HONOFRE ROSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ED-RO-0010048-33.2016.5.18.0001**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR****EMBARGANTE : ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.****ADVOGADO : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO****EMBARGADO(S) : WILLIAN HONOFRE ROSA****ADVOGADO(S) : DANILO PRADO ALEXANDRE E OUTRO****EMBARGADA(S) : TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA****ADVOGADO(S) : ANTONIO DE VICENTE BORGES E OUTROS****EMBARGADA(S) : RÁPIDO MARAJÓ LTDA****ADVOGADO(S) : ANTONIO DE VICENTE BORGES E OUTROS****ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****JUIZ : JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO****RELATÓRIO**

A reclamada, ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA., opõe embargos de declaração às fls. 497/519, em face do v. acórdão de fls. 429/443, requerendo a conversão do rito sumaríssimo em ordinário.

É o relatório.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo

eletrônico obtido pelo descarregamento (*download*) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "*Download* de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos, adequados e regulares quanto à representação processual, conheço dos embargos de declaração opostos.

MÉRITO

A reclamada, em sede de embargos, vem solicitar a alteração do rito sumaríssimo para o ordinário, sob o fundamento de que a "*manutenção do rito sumaríssimo, importaria em prejuízo do direito da parte embargante ao contraditório e da ampla defesa, bem como, de discutir às matérias infraconstitucionais (art. 2º, § 2º da CLT) no recurso de revista a ser interposto perante o C. TST.*" - fl. 498.

Sem razão.

Uma simples leitura da peça de embargos declaratórios revela que, em nenhum momento, a reclamada não aponta omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Como se sabe, os embargos declaratórios não são o meio recursal próprio para a revisão do que foi decidido. Trata-se, na realidade, de modalidade de recurso com destinação específica para sanar omissões, contradições e obscuridades contidas no corpo da decisão judicial (e, mais recentemente, para o caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme art. 897-A da CLT).

Destaco que os presentes embargos declaratórios, totalmente desvinculados de sua finalidade, não se prestam, igualmente, para pleitear-se a alteração do rito ao argumento que o valor liquidado supera os 40 salários-mínimos previstos para que o procedimento siga o rito sumaríssimo, mormente porque a embargante já tinha conhecimento desse valor desde quando foi intimada da sentença e quanto a isto não se insurgiu em seu recurso.

Desse modo, como foi devidamente entregue a prestação jurisdicional e não há nenhum vício no v. acórdão a ser colmatado, rejeitos os embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela 3ª Reclamada (ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.) e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MARIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

	Acórdão
	Processo Nº RO-0010088-82.2016.5.18.0011
Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)
ADVOGADO	HUGO ARAUJO GONCALVES(OAB: 23884/GO)
ADVOGADO	GLORIA LUDMILA GONTIJO LABORDA LARRAIN(OAB: 33540/GO)
ADVOGADO	CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES(OAB: 26054/GO)
ADVOGADO	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)
ADVOGADO	Wilian Fraga Guimarães(OAB: 11293-A/GO)
ADVOGADO	WELTON MARDEN DE ALMEIDA(OAB: 14087/GO)
ADVOGADO	DANILO ALVES MACEDO(OAB: 30072/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
- SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ED-RO-0010088-82.2016.5.18.0011

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

EMBARGANTE(S) : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADO(S) : EDMAR ANTÔNIO ALVES FILHO

ADVOGADO(S) : PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE

EMBARGADO(S) : SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIÁS

ADVOGADO(S) : CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

ADVOGADO(S) : DANILO ALVES MACEDO

ADVOGADO(S) : GLÓRIA LUDMILA GONTIJO LABORDA LARRAIN

ADVOGADO(S) : HUGO ARAÚJO GONCALVES

ADVOGADO(S) : NELIANA FRAGA DE SOUSA

ADVOGADO(S) : THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO(S) : WELTON MARDEN DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) : WILIAN FRAGA GUIMARÃES

ORIGEM : 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : CELSO MOREDO GARCIA

RELATÓRIO

A reclamada (CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D) opõe embargos de declaração às fls. 4378/4383, em face do v. acórdão de fls. 4342/4354, apontando a existência de omissões e equívocos manifestos, bem como buscando o prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (*download*) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "*Download* de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos, adequados e regulares quanto à representação processual, conheço dos embargos de declaração opostos.

MÉRITO

OMISSÕES. EQUÍVOCOS MANIFESTOS.

PREQUESTIONAMENTO

Apointa a reclamada os vícios em epígrafe, alegando que a manutenção da sentença de 1º grau: não reconheceu a ilegitimidade ativa do Sindicato; condenou-a ao pagamento de diferenças de sobreaviso com aplicação do divisor 200, bem como aos honorários advocatícios, além de majorá-los; violou os inúmeros preceitos legais listados na petição de embargos.

Traz a embargante, no bojo da referida petição, os motivos pelos quais entende merecer reforma o v. acórdão e requer, portanto, a manifestação expressa deste Eg. Regional acerca destes dispositivos legais, súmulas e orientações jurisprudenciais.

Sem razão

Uma simples leitura da petição evidencia que a reclamada não aponta objetivamente em que consistiriam as omissões ou os "equivocos manifestos" que visa sanar. Ao contrário, apenas insiste nas teses meritorias aventadas em seu recurso ordinário, não acolhidas por este Colegiado, sendo certo que o mérito do julgado não comporta reexame pela via estreita dos embargos de declaração.

Cabe destacar que eventual contrariedade entre o posicionamento do julgador e as provas dos autos não consistiria em omissão (ausência de fundamentação ou de análise de pedido) ou contradição (existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado), mas efetivo *error in iudicando*, cuja correção reclamaria a interposição de recurso adequado, se cabível, a ser examinado pelo órgão julgador *ad quem*.

Nessa precisa linha, não custa lembrar que os embargos declaratórios não são o meio recursal próprio para a revisão do que foi decidido. Trata-se, na realidade, de modalidade de recurso com destinação específica para sanar omissões, contradições e obscuridades contidas no corpo da decisão judicial (e, mais recentemente, para o caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme art. 897-A da CLT).

A jurisprudência também admite o seu uso com a finalidade de prequestionamento. Contudo, não é esse o caso dos autos. Mesmo para fins de prequestionamento, só se justifica o acolhimento dos embargos de declaração diante da existência de alguma das imperfeições dos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, o que não se observa no presente caso.

Ademais, estando devidamente fundamentada a decisão atacada, enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (inciso IV do art. 489 do CPC/2015) não há falar em necessidade de manifestação expressa acerca dos dispositivos indicados, bastando que fundamente sua decisão de forma coerente e razoável, nos termos da OJ nº 118 do c. TST, *in verbis*:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa dos dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Desse modo, como foi devidamente entregue a prestação jurisdicional, não havendo vício no v. acórdão a ser colmatado, rejeito os embargos.

Outrossim, diante da manifesta intenção da embargante em rediscutir matéria já tratada no v. acórdão, condeno-a ao pagamento de multa, na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Ressalto que tal condenação não se confunde com a má-fé processual disciplinada nos artigos 80 e 81 do CPC/2015, sendo, no caso dos embargos, necessário somente o requisito objetivo de serem protelatórios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, com aplicação de multa de 2%, sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e rejeitá-los, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Presente na tribuna, pelo Recorrido/Reclamante, o Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na

assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão

Processo Nº RO-0010143-51.2016.5.18.0005

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	SAMARA DE OLIVEIRA SARDINHA
ADVOGADO	MARCELA PARREIRA BORGES DE OLIVEIRA DAHER(OAB: 28952/GO)
RECORRIDO	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE(OAB: 4971/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA DE OLIVEIRA SARDINHA
- UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ED-RO-0010143-51.2016.5.18.0005

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

EMBARGANTE : SAMARA DE OLIVEIRA SARDINHA

ADVOGADO : MARCELA PARREIRA BORGES DE OLIVEIRA DAHER

EMBARGADO : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE

ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

RELATÓRIO

Esta Eg. 2ª Turma, por meio do acórdão de fls. 442/449, conheceu do recurso da reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento.

Inconformada, a reclamante opõe embargos de declaração às fls. 465/469, alegando a existência de omissão e erro material no julgado.

É o relatório.

VOTO

DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos, adequados e regulares quanto à representação processual, conheço dos embargos de declaração opostos.

MÉRITO

Alega a reclamante, ora embargante, que o acórdão em análise mostra-se omissivo, uma vez que não constou na sua fundamentação a manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho. Aponta, ainda, a existência de erro material no que tange à conclusão do parecer do d. Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que constou equivocadamente que o Ministério Público oficiou pelo não provimento do recurso, quando na verdade opinou pelo provimento do recurso.

Análise.

Dispõe o art. 897-A da CLT que caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a contradição, passível de correção através de embargos de declaração, é aquela que ocorre quando o julgador apresenta proposições inconciliáveis entre si, seja entre os fundamentos ou entre estes e a conclusão.

A omissão diz respeito ao ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, entendido como fundamento jurídico do pedido ou da defesa. A omissão ensejadora dos embargos de declaração só se configura quando o acórdão deixa de apreciar um pedido ou questão relevante, expressamente suscitada em razões de recurso ou contrarrazões, e não quando ele não analisa a questão sob o

enfoque que a parte entende ser o melhor.

No presente caso, o fato de não constar na fundamentação do v. acórdão a manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho não revela omissão no julgado, porquanto o parecer do Ministério Público do Trabalho não vincula o relator no julgamento do recurso, tendo em vista constituir-se em peça opinativa.

Por outro lado, assiste razão à embargante ao indicar erro material no v. acórdão no que tange à conclusão do parecer do d. Ministério Público do Trabalho. Assim, no relatório do v. acórdão embargado onde se lê: "*Parecer do d. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não provimento do recurso do obreiro (fls. 436/437)*", leia-se "*Parecer do d. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso do obreiro (fls. 436/437)*".

Acolho parcialmente os embargos apenas para sanar erro material.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos opostos pela reclamante e, no mérito, acolho-os parcialmente apenas para sanar erro material, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante e acolhê-los parcialmente, apenas para sanar erro material, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MARIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão

Processo Nº RO-0010257-07.2016.5.18.0161

Relator

DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE	MARCOS SOUZA DE VASCONCELOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA DIAS DE VASCONCELOS(OAB: 30547/GO)
RECORRENTE	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
RECORRIDO	MARCOS SOUZA DE VASCONCELOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA DIAS DE VASCONCELOS(OAB: 30547/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
- MARCOS SOUZA DE VASCONCELOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - RO-0010257-07.2016.5.18.0161

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

ADVOGADA : DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO

RECORRENTE : MARCOS SOUZA DE VASCONCELOS SANTOS

ADVOGADA : ALESSANDRA DIAS DE VASCONCELOS

RECORRIDOS : OS MESMOS

CUSTOS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

JUIZ : CESAR SILVEIRA

EMENTA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. A justa causa é a mais dura penalidade aplicada ao empregado, cuja comprovação em juízo requer prova robusta, clara e convincente, a fim de que não se dê margem a dúvidas, pois tal sanção traz efeitos que extravasam a relação de emprego, para repercutir na vida familiar, social e profissional do empregado. Nesse sentido, a prova da alegação de justa causa para ruptura contratual constitui ônus da reclamada, face ao princípio da continuidade da relação de emprego. No caso, a reclamada desincumbiu-se de forma satisfatória de seu ônus processual, razão pela qual não merece

provimento o apelo do reclamante.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz CESAR SILVEIRA, da eg. Vara do Trabalho de Caldas Novas - GO, proferiu sentença às fls. 378/385, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por MARCOS SOUZA DE VASCONCELOS SANTOS em face de COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso às fls. 395/400, almejando a reforma da r. sentença com relação à modalidade de rescisão do contrato de trabalho e estabilidade provisória por ser membro da CIPA.

A reclamada também se insurge contra a r. sentença (fls. 404/412), requerendo a reforma no que concerne às horas *in itinere*.

Contrarrazões pelo reclamante às fls. 421/425 e pela reclamada às fls. 430/440.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (*download*) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "*Download* de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são adequados, tempestivos, as representações processuais estão regulares e a reclamada comprovou o recolhimento do preparo às fls. 413/417. Logo, deles conheço, bem como das contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTABILIDADE

PROVISÓRIA DE MEMBRO DA CIPA

O MM Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido de reversão da justa causa e demais pleitos decorrentes, por considerar que a reclamada desincumbiu-se, de forma satisfatória, do ônus de comprovar os fatores ensejadores do rompimento motivado.

Insurge-se o reclamante requerendo a reforma da r. sentença, sob o argumento de que não agiu de má-fé ao se apresentar com a sua banda num evento beneficente ocorrido no dia 19-12-2015, pois estava apenas usufruindo da sua folga semanal e que tal fato pode ser comprovado através da simples análise dos cartões de ponto apresentados pela própria reclamada.

Sustenta que "*inexiste prova material que justifique a dispensa por justa causa, sendo que a conduta da Reclamante, sempre foi exemplar, cumprindo com todos os seus deveres contratuais, comparecendo sempre nos horários determinados e trabalhando da melhor forma que podia. Assim sendo, o reclamante não praticou atos que pudessem caracterizar a desídia (artigo 482, 'e', da CLT), razão pela qual, a dispensa por justa causa se afigura indevida*" (fl. 397).

Com base em tais fatos, requer a reversão da justa causa em imotivada com a condenação da reclamada ao pagamento das correspondentes verbas rescisórias.

Sucessivamente, pugna pelo pagamento de indenização por danos morais e de indenização substitutiva referente ao período estabilitário de membro da CIPA.

Analisando.

De início, ressalto que a justa causa para a rescisão do contrato de trabalho deve restar comprovada de forma inequívoca, porquanto o Direito do Trabalho é ramo da ciência jurídica que privilegia a manutenção da relação de trabalho em virtude dos prejuízos que provoca à vida profissional e social do trabalhador.

O ônus probatório, obviamente, compete ao empregador, por ser este quem alega a existência de justo motivo para a ruptura contratual, exegese do art. 818 da CLT c/c art. 373, inciso II, do CPC/2015.

Ademais, cumpre mencionar que a atuação disciplinar do

empregador em face da falta cometida e apta a justificar a ruptura contratual por justa causa deve obedecer inúmeros requisitos, tais como: nexos causal entre a falta e a penalidade; adequação entre a falta e a pena aplicada; proporcionalidade; imediatidade da punição; ausência de perdão tácito; singularidade da punição (*non bis in idem*); inalteração da punição. O desatendimento de qualquer desses requisitos é suficiente para afastar a justa causa.

Firme nessas premissas e avançando no exame do conjunto probatório dos autos, constato ser incontroverso que o reclamante encaminhou no dia 19-12-2015, via correspondência eletrônica (e-mail), atestado médico à reclamada, informando que estava incapacitado para o labor nos dias 19 e 20 de dezembro de 2015.

Incontestável também que o reclamante fez uma apresentação com o seu grupo musical no dia 19-12-2015 em um evento beneficente e que, nesse dia, ele estava de folga.

Ocorre que, diferentemente do sustentado pelo reclamante em sede recursal, não foi o fato dele ter se apresentado com a sua banda no dia destinado à sua folga que ocasionou a aplicação da dispensa por justa causa, mas sim o fato de o autor, após ter comunicado à reclamada que estava incapacitado para o trabalho nos dias 19 e 20 de dezembro de 2015 (fl. 183), ter realizado o referido show no dia 19 e se ausentado do trabalho no dia 20 (fl. 274).

Ainda que o reclamante estivesse de folga no dia 19 de dezembro, ele informou à empresa que não tinha capacidade para laborar naquele dia por se encontrar enfermo, porém, em vez de ficar de repouso para se recuperar, foi realizar um show, o que revela, por si só, que ele estava em plenas condições de saúde.

Assim, o fato de apresentar atestado médico para comprovar incapacidade laboral que o autor não tinha naquele momento foi suficiente para romper a confiança nele depositada pela reclamada, não importando se ele estava de folga no dia 19 de dezembro de 2015, pois o cerne da questão é a alteração da verdade dos fatos.

Além do mais, o reclamante teve condições de saúde para se apresentar em um evento com a sua banda, mas não para ir laborar no dia seguinte ao referido show (20-12-2015), dia em que ele não estava de folga, conforme se infere dos registros constantes nos cartões de ponto de fl. 274.

Diante desse cenário, não restam dúvidas de que a conduta do reclamante de apresentar documento atestando quadro de saúde

diverso da realidade se enquadra nas figuras típicas de ato ímprobo e de mau procedimento (artigo 482, alínea "a" e "b", da CLT), e, por sua notória gravidade, justifica a aplicação da dispensa com justa causa.

Ante o exposto, mantenho a r. sentença que reconheceu a licitude da dispensa por justa causa do reclamante, com a ressalva apenas de que a conduta faltosa perpetrada pelo reclamante está enquadrada em ato ímprobo e mau procedimento, como acertadamente imputou a reclamada no comunicado de dispensa por justa causa de fl. 295, e não como desídia, como entendeu o douto Magistrado de origem.

Por consectário lógico, mantenho o afastamento das obrigações decorrentes da despedida sem justa causa, bem como a improcedência dos pedidos de estabilidade cipeira e indenização por danos morais.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMADA

HORAS IN ITINERE

O MM. Juiz de primeira instância, reconhecendo que não havia transporte público coletivo urbano no trecho percorrido pelo autor, condenou a reclamada ao pagamento de 1 hora e 30 minutos por dia de trabalho a título de horas *in itinere*.

A reclamada insurge-se em face desta decisão, argumentando, em síntese, que: o local de trabalho é de fácil acesso e servido por transporte público; competia ao reclamante provar a utilização do transporte fornecido pela reclamada e o tempo gasto no trajeto, ônus do qual não teria se desincumbido; o transporte foi fornecido pela empresa como mera benesse; e a norma coletiva que prevê o fornecimento de condução pela reclamada, estabelece também que o tempo gasto na locomoção para o trabalho não será computado como jornada suplementar.

Analiso.

Impende registrar que, de acordo com o entendimento corrente, inclusive do C. TST, o fornecimento da condução por parte do empregador é fato constitutivo do direito do trabalhador, impondo-lhe o respectivo ônus da prova, ao passo que a existência de transporte público regular e a facilidade de acesso ao local de trabalho são fatos impeditivos dele e, por isso, estão ao encargo

probatório da empresa (art. 373, I e II, do CPC/2015).

De início, ressalto que a facilidade de acesso à sede da empregadora caracteriza-se pela existência de transporte público em horários compatíveis com a jornada de trabalho do trabalhador ou, na falta deste, se a distância até a sede da empresa é pequena e capaz de ser vencida a pé sem problemas.

No caso, é incontroverso que a reclamada fornecia transporte gratuito e que havia transporte público no trecho percorrido pelo autor. No entanto, a r. sentença entendeu que o transporte público, por ser intermunicipal, não atendia ao conceito de "transporte público regular" constante do parágrafo 3º do art. 58 da CLT.

Com a devida vênia do entendimento esposado pelo MM. Juiz sentenciante, no caso, o transporte era semi-urbano, como demonstra o documento de fl. 93 (linha 1.535 - trecho entre Morrinhos e Pousada do Rio Quente).

É certo que o transporte semi-urbano, diferentemente do transporte intermunicipal, atende aos fins prescritos na lei. Cito, por oportuno, o seguinte precedente:

"HORAS IN INTINERE. TRANSPORTE SEMI-URBANO. INDEVIDAS. Por transporte semi-urbano deve ser entendido aquele que liga cidades vizinhas bem próximas, com veículo de mesmas características daqueles utilizados no perímetro urbano em sentido estrito com custo similar, transportando passageiros em trajetos parciais. Estes, diferentemente do que ocorre no caso de transporte intermunicipal e interestadual, se enquadram no conceito de 'transporte público regular', previsto no item I, da Súmula 90 do TST, em interpretação ao art. artigo 58, § 2º, da CLT, razão pela qual, demonstrada a sua existência em horários compatíveis, resta afastado o direito à percepção de horas 'in itinere'. Sentença mantida, no particular." (RO-0000614-98.2011.5.18.0161, Rel. Des. Paulo Pimenta, DEJT 3-10-2011).

Logo, havia transporte público regular, subsistindo, ainda, a análise do pleito quanto à compatibilidade entre o horário deste e a jornada de trabalho do reclamante (Súmula nº 90, inciso II, do C. TST).

No caso, no tocante à compatibilidade do horário do transporte público, a planilha de horários trazida pela reclamada com a contestação (fl. 93) demonstra que o primeiro ônibus parte de Morrinhos com destino a Pousada do Rio Quente às 6h15min e o último ônibus sai da Pousada do Rio Quente rumo a Morrinhos às

18h50min.

Os controles de ponto demonstram que a jornada de trabalho do reclamante era das 15h30min à 0h, com pequenas variações de minutos. Desse modo, a planilha demonstra a incompatibilidade de horários entre a linha de transporte público coletivo - semi urbano - apenas com o horário de encerramento da jornada do autor.

Logo, não há falar em hora *in itinere* no deslocamento de ida ao trabalho, subsistindo apenas o direito do reclamante à percepção como extra do tempo despendido no encerramento da jornada.

Quanto ao tempo de percurso deferido no deslocamento do percurso trabalho-residência (45 minutos), entendo que é o caso de confirmá-lo, porquanto demonstrada sua veracidade na ata da audiência de instrução contida nos autos da RTOrd 0000966-17.2015.18.0161, em que a reclamada convencionou que o tempo médio despendido no percurso entre Morrinhos e a sede da reclamada é de 45 minutos.

Por todo o exposto, reformo a r. sentença apenas para excluir da condenação o tempo despendido pelo reclamante (45 minutos) no percurso de ida ao trabalho.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e, no mérito, nego provimento ao obreiro e dou parcial provimento ao patronal, nos termos da fundamentação supra.

Em virtude dos decréscimos, mantenho o valor arbitrado provisoriamente à condenação em R\$ 5.000,00, sobre o qual incidem custas no importe de R\$ 100,00, já recolhidos pela reclamada.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, dar parcial provimento ao da Reclamada e negar provimento ao do Reclamante, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010372-14.2017.5.18.0122

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	ROSE ELAINE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME GUERINO BORGES(OAB: 27586/GO)
RECORRENTE	MARCORIO TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LIMITADA - ME
ADVOGADO	RITA DE CASSIA PEREIRA BORGES(OAB: 28280/GO)
RECORRIDO	ROSE ELAINE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME GUERINO BORGES(OAB: 27586/GO)
RECORRIDO	MARCORIO TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LIMITADA - ME
ADVOGADO	RITA DE CASSIA PEREIRA BORGES(OAB: 28280/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCORIO TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LIMITADA - ME
- ROSE ELAINE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ROPS-0010372-14.2017.5.18.0122

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
RECORRENTE : MARCÓRIO TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LIMITADA - ME

ADVOGADA : RITA DE CASSIA PEREIRA BORGES
RECORRENTE : ROSE ELAINE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME GUERINO BORGES

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

JUIZ : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o Juízo de primeiro grau realizado correta análise das provas e aplicado irreprensivelmente o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (*download*) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção '*Download* de documentos em PDF', com a marcação de todas as caixas de seleção na aba 'Documentos do Processo', até o último documento juntado, observada a 'Cronologia' crescente.

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são adequados, tempestivos, as representações processuais estão regulares e a reclamada comprovou o recolhimento do preparo às fls. 99/100. Logo, deles conheço, bem como das contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

DANO MORAL POR ATO OFENSIVO

COMPENSAÇÃO

Não obstante o inconformismo das partes recorrentes quanto às matérias devolvidas a exame, a r. decisão de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto.

Assim, tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, sem necessidade de transcrevê-los, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Acresço à fundamentação, no que concerne aos danos morais por ato ofensivo, que os depoimentos prestados pelas testemunhas

patronais não se mostraram hábeis para solucionar a presente questão, porquanto os depoentes apenas afirmaram que não presenciaram nenhum tratamento vexatório a que tenha sido submetida à reclamante, o que não significa que a referida situação não tenha ocorrido.

Nego provimento.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS

Não obstante o inconformismo das partes recorrentes quanto às matérias devolvidas a exame, a r. decisão de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto.

Assim, tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, sem necessidade de transcrevê-los, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Acresço à fundamentação que, quando do julgamento do IUJ-0010362-16.2015.5.18.0000, em 8-12-2015, foi aprovada a edição da Tese Jurídica Prevalente nº 4, segundo a qual "*a mera ausência de anotação da CTPS não gera indenização por danos morais*".

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos pelos litigantes e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos recursos da Reclamada e da Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na

assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão

Processo Nº RO-0010494-40.2016.5.18.0129

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 224448/SP)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
RECORRIDO	WANDERSON COSME DA SILVA
ADVOGADO	ABELARDO JOSE DE MOURA(OAB: 13941/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SJC BIOENERGIA LTDA
- WANDERSON COSME DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT ED- RO-0010494-40.2016.5.18.0129

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

EMBARGANTE : SJC BIOENERGIA LTDA.

ADVOGADA : CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE

EMBARGADO : WANDERSON COSME DA SILVA

ADVOGADO : ABELARDO JOSÉ DE MOURA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS

JUÍZA : ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

RELATÓRIO

A reclamada opõe embargos de declaração às fls. 349/352 em face do v. acórdão de fls. 316/327, requerendo manifestação para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos, adequados e regulares quanto à representação processual, conheço dos embargos de declaração opostos.

MÉRITO

Aponta a ora embargante a necessidade de prequestionamento da matéria discutida no acórdão, tendo em vista que a decisão estaria em dissonância com o conjunto probatório dos autos.

Acerca do enquadramento do autor que culminou na condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e horas extraordinárias que ultrapassem à 36ª semanal, alega, em resumo, que "a lei 11.901/91 sujeita-se aos critérios prescritos na CLT, não podendo se admitir que a constatação da periculosidade se dê por elementos outros (prova exclusivamente testemunhal), que não aquele previsto no ordenamento jurídico vigente, ou seja, a prova deverá se dar por meio perícia técnica (art. 195 da CLT)" (fl. 351).

Sem razão.

A peça de embargos revela que a reclamada insiste nas teses de mérito veiculadas no recurso ordinário, que se encontram devidamente prequestionadas e rebatidas com a adoção de tese jurídica contrária.

Na verdade, o que a parte pretende é a rediscussão da matéria, com revolvimento de fatos e provas, de modo a tentar convencer este juízo de que a sentença deve ser reformada, o que é vedado neste momento processual.

Nessa precisa linha, não custa lembrar que os embargos declaratórios não são o meio recursal próprio para a revisão do que foi decidido. Trata-se, na realidade, de modalidade de recurso com destinação específica para sanar omissões, contradições e obscuridades contidas no corpo da decisão judicial (e, mais recentemente, para o caso de manifesto equívoco no exame dos

pressupostos extrínsecos do recurso, conforme art. 897-A da CLT).

A jurisprudência também admite o seu uso com a finalidade de prequestionamento. Contudo, não é esse o caso dos autos. Mesmo para fins de prequestionamento, só se justifica o acolhimento dos embargos de declaração diante da existência de alguma das imperfeições dos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, o que não se observa no presente caso.

Ademais, estando devidamente fundamentada a decisão atacada, enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (inciso IV do art. 489 do CPC/2015) não há falar em necessidade de manifestação expressa acerca dos dispositivos indicados, bastando que fundamente sua decisão de forma coerente e razoável, nos termos da OJ nº 118 do C. TST, *in verbis*:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa dos dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Desse modo, como foi devidamente entregue a prestação jurisdicional, não havendo vício no v. acórdão a ser colmatado, rejeito os embargos.

Outrossim, diante da manifesta intenção da embargante em rediscutir matéria já tratada no v. acórdão, condeno-a ao pagamento de multa, na importância de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Ressalto que tal condenação não se confunde com a má-fé processual disciplinada nos artigos 80 e 81 do CPC/2015, sendo, no caso dos embargos, necessário somente o requisito objetivo de serem protelatórios.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os com aplicação de multa, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos

declaratórios opostos pela Reclamada e rejeitá-los, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MARIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010528-22.2017.5.18.0083

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	LUCIENE DA SILVA DURAES
ADVOGADO	ALYSSON DIMITRY D CESARI PEREIRA(OAB: 36778/GO)
RECORRIDO	J. A. EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA(OAB: 23891/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. A. EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
- LUCIENE DA SILVA DURAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ROPS-0010528-22.2017.5.18.0083

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : LUCIENE DA SILVA DURAES
ADVOGADO(S) : ALYSSON DIMITRY D CESARI PEREIRA
RECORRIDO(S) : J. A. EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO(S) : FLÁVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA
ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUÍZA : NARA BORGES KAADI PINTO MOREIRA

EMENTA

"DANOS MORAIS. MERO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS E NA ENTREGA DAS GUIAS CORRESPONDENTES (FGTS E SEGURO-DESEMPREGO). O mero atraso no pagamento das verbas rescisórias incontroversas e na entrega de guias para levantamento do FGTS e requerimento do seguro-desemprego, embora configure ato ilícito, por si só, não implica dano moral." (Súmula 49 deste Eg.

Regional).

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do artigo 852-I, da CLT.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (*download*) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção '*Download* de documentos em PDF', com a marcação de todas as caixas de seleção na aba 'Documentos do Processo', até o último documento juntado, observada a 'Cronologia' crescente.

ADMISSIBILIDADE

O recurso da reclamante é adequado, tempestivo a representação processual é regular e a reclamante está dispensada do preparo. Logo, conheço do apelo, bem como das contrarrazões.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS

O d. Juízo de origem indeferiu o pedido da reclamante de reconhecimento do vínculo empregatício e consecutórios, sob o fundamento de que "*As testemunhas arroladas pela obreira, em nada puderam colaborar com a tese de existência de vínculo empregatício entre as partes, inclusive porque a forma de trabalho de tais testemunhas era a mesma da autora, recebiam pagamento por noite trabalhada*" (fl. 77).

A reclamante recorre, insistindo que a prova testemunhal a favoreceu.

Analiso.

Narrou a reclamante, na exordial, que:

"(...) foi contratada pela reclamada em 01/07/2016 para trabalhar na função de auxiliar de cozinha recebendo R\$ 200,00 por semana, o que totalizava um salário mensal de R\$ 800,00 (...)" (fl. 3).

"(...) foi dispensada sem justa causa em 18/02/2017, sendo que até a presente data não recebeu qualquer valor referente às suas

verbas rescisórias (...)" (fl. 4).

A reclamada, em contestação, admitiu a prestação de serviços, mas afirmou que se deu na figura jurídica do autônomo.

Transcrevo a prova testemunhal produzida, na parte que interessa:

"que trabalhou para a Reclamada até 17/02/2017, salvo engano, tendo trabalhado por cerca de 11 meses, sendo que combinou que trabalharia recolhendo copos das mesas, limpeza destas e do chão, e que para tanto receberia R\$ 50,00 por noite, para trabalhar de 4a a sábado; que combinou trabalhar das 22hs até quando acabasse o movimento, o que acontecia por volta de 05hs; que, após algum tempo, o sr. Ari, pediu ao gerente que o colocasse para trabalhar no bar, sendo que lá ficou até sair da reclamada; que quando iniciou, a Reclamante não trabalhava ainda, sendo eu ela iniciou depois, não se lembrando quanto tempo depois; que, quando ela iniciou, o depoente já estava trabalhando no bar, embora também ajudasse nas mesas, quando preciso; que o depoente pouco ia na cozinha, mas via a Reclamante servindo os petiscos, limpando as mesas e o chão e ajudando a cozinheira, quando a via na cozinha; que não presenciou a situação que ensejou a dispensa da Reclamante, sendo que deixaram de trabalhar no mesmo dia; que não tinha intervalo, assim a como a Reclamante" (Valton de Andrade Júnior, 1ª testemunha da reclamante);

"que trabalhou para a Reclamada de janeiro a outubro/2016, tendo combinado com o sr. Ari que trabalharia como segurança, e que para tanto receberia R\$ 80,00 por noite, para trabalhar de 4a a sábado; que combinou trabalhar das 22hs até quando acabasse o movimento, o que acontecia por volta de 05hs; que ficava na entrada do estabelecimento no começo do trabalho e no decorrer da madrugada, dentro; que até às 03hs, somente via a Reclamante na cozinha, quando ia tomar água, sendo que ele ficava ajudando a cozinheira, e depois das 03hs, via a Reclamante limpando mesa e recolhendo copos, e também limpando o salão de vez em quando; que saiu e a Reclamante continuou trabalhando, que, não se lembra de nenhuma falta da Reclamante; que a Reclamante trabalhava de 4a a sábado; que nunca faltou" (Leilson Gomes de Andrade, 2ª testemunha do reclamante);

"que trabalha para a Reclamada há um ano e três meses, como encarregado (serviços gerais), de 2a a sábado, no horário das 22h às 04hs, com intervalo de 01 hora; que possui CTPS assinada, que cuida do que for preciso, ajuda os cumins; que há uma cozinheira que trabalha de 4a a sábado, pois 2a e 3a o estabelecimento não é

aberto; que a reclamante prestou serviços na Reclamada como cumin (ajudante), recolhendo copos, limpando o chão de vez em quando; que, na Reclamada não há serviço de alimentação, não servem porções, sendo que a pessoa que trabalha na cozinha cuida mais da limpeza de copos, corta limões; que não sabe dizer por qual motivo a Reclamante deixou de trabalhar, achando que ela deixou de comparecer; que a Reclamante trabalhava como free lancer, pois quando a casa estava movimentada, de acordo com a lista da promoter, ligavam para a Reclamante (o sr Ari) para que ela trabalhasse no dia; que isto ocorria com mais frequência às 6as e sábados; que a Reclamante ia quando fosse preciso; que havia 'open food' até o final do ano passado, sendo que neste caso, a cozinheira fritava os salgados que eram colocados em cima da mesa para os clientes; que na empresa há empregados fixos, de 9 a 10, que trabalham com CTPS assinada, como o depoente; que já aconteceu da Reclamante não trabalhar durante semana; que, no caso dela, como free lancer, ganhava pelo dia trabalhado, e se não fosse não receberia" (Marcos Paulo, única testemunha da reclamada).

Consigno, ainda, que não foi produzida prova documental relevante para o deslinde do ponto controvertido.

Pois bem.

Com a devida vênia da MM. Juíza de origem, admitida pela reclamada a prestação pessoal de serviços, a ela incumbia demonstrar que a relação que se deu foi outra que não a de emprego. E, pelo teor da prova testemunhal, penso que deste encargo ela não se desincumbiu.

Com efeito, embora a testemunha Marcos Paulo, trazida a juízo pela reclamada, tenha afirmado que "a Reclamante trabalhava como free lancer, pois quando a casa estava movimentada, de acordo com a lista da promoter, ligavam para a Reclamante (o sr Ari) para que ela trabalhasse no dia; que isto ocorria com mais frequência às 6as e sábados; que a Reclamante ia quando fosse preciso", alguns fatos restaram controvertidos porque as testemunhas trazidas pela reclamante afirmaram que a reclamante trabalhava de quarta-feira a sábado, ou seja, com habitualidade.

Penso que o fato de a testemunha da reclamada ter dito que ela era "free lancer" é irrelevante porque isto não é fato, mas sim uma conclusão a respeito de uma relação jurídica da qual não cabe à testemunha fazer.

Quanto à frequência, é incontroverso que a reclamada abre ao público de quarta-feira a sábado, sendo presumível que a reclamante laborasse nesses dias. Logo, incumbia à reclamada provar que não convocava a reclamante todos os dias, mas apenas esporadicamente. E deste ônus não se desincumbiu porque a prova, no meu sentir, restou dividida.

Consigo, oportunamente, que o fato de a reclamante declarar que "*que caso não pudesse ir, 'se ligasse e avisasse, apenas não receberia o valor do dia'*", a meu ver, não importa em confissão de que era autônoma, sendo meramente uma consequência da forma da remuneração e do fato que a reclamada não reconhecia a relação de emprego.

Tanto não vislumbro confissão da reclamante que, ela própria afirma que bastou dizer uma única vez que não trabalharia no banheiro para ser dispensada. Mesmo que tal fato não tenha sido provado, seu depoimento não é no sentido de que tinha liberdade para ir quando quisesse, mas apenas que, se não fosse, não receberia, o que é evidente diante da forma que trabalhava, mas, mesmo assim, tinha que avisar.

Não fosse suficiente, conforme já assentado, a defesa não trouxe nenhum recibo, nem dos dias em que a autora trabalhou, o que revela que a reclamada não se desincumbiu sequer documentalmente de seu ônus.

Ante a tais fundamentos, reformo a r. sentença de origem para declarar o vínculo empregatício entre as partes. Considerando que a reclamada não fez prova de que a prestação de serviços se deu em período menor que aquele informado na exordial, reconheço que o pacto teve início em 1º-7-2016 e terminou em 18-2-2017 (limite do pedido inicial - fl. 5).

Considerando que a causa está madura para o julgamento, prossigo na análise dos pedidos deduzidos na inicial.

Com relação à remuneração, considerando que a prova testemunhal ratifica valor até maior que aquele pleiteado na exordial, fixo que a reclamante, laborando de quarta-feira a sábado, recebia mensalmente o valor de R\$800,00 a título de salário, que deverá ser anotado na CTPS.

Indefiro o pedido de condenação da reclamada ao pagamento da diferença entre o salário recebido e o mínimo legal nacional, uma vez que laborava em regime de tempo parcial.

No entanto, não é devida a diferença salarial relativa ao "*piso salarial da respectiva categoria, o qual é de R\$ 1.185,00, conforme convenção coletiva em anexo*", uma vez que o enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante do empregador, que não é de conservação e limpeza, sendo a norma autônoma coletiva jungida aos autos pela reclamante (fls. 16 e seguintes) inaplicável ao caso concreto.

Com relação às verbas rescisórias, considerando o período laborado reconhecido de 1º-7-2016 a 18-2-2017, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- a. 30 dias de aviso prévio indenizado;
- b. depósitos para o FGTS incidentes sobre todo o pacto, mais a multa de 40% sobre o saldo;
- c. 13º salário proporcional 5/12 avos relativo ao ano de 2016;
- d. 13º salário proporcional 2/12 avos relativo ao ano de 2017;
- e. férias proporcionais 7/12 avos, acrescidos de 1/3.

Quanto ao pedido de condenação da reclamada ao pagamento de saldo salarial, extingo o processo, sem resolução do mérito, por inépcia, uma vez que não foi apontada a correspondente causa de pedir.

Ainda, indefiro o pedido de condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, uma vez que a negativa da existência de vínculo acarreta a controvérsia acerca do direito às verbas rescisórias pretendidas.

No entanto, condeno a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, tendo em vista ser incontroverso que não houve acerto rescisório e não emerge dos autos que isto tenha decorrido de culpa da reclamante.

No tópico, dou provimento para reconhecer a relação de emprego e julgo procedentes, em parte, os pedidos.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Requer a reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de 20% sobre o piso salarial da categoria, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"(...) a reclamante foi contratada para exercer a função auxiliar de cozinha, mas desde o princípio teve que trabalhar também como

Cumim, ou seja, além de auxiliar a cozinheira na realização dos petiscos e pratos oferecidos pela reclamada aos clientes, atribuições essas da função para qual foi contratada, a reclamante era obrigada a repor os petiscos na mesa, como também passar pelo salão oferecendo aos clientes os petiscos em uma bandeja, sempre conforme ordens da reclamada, atribuições essas que eram de cumim ou garçom. Para tanto não recebia nenhum valor adicional pela prestação em acúmulo" (fl. 6).

Sem razão.

A prova testemunhal produzida pela reclamante, já transcrita alhures, não ratifica os fatos acima narrados. Ainda que assim não fosse, entendo que tratando-se de um pequeno estabelecimento comercial, a **eventualidade da execução**, pelo empregado, de algumas tarefas estranhas à função para a qual foi contratado não tem o condão de configurar o acúmulo de funções.

Indefiro.

INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO

Narrou a reclamante, na exordial, que laborava no horário das 22h às 5h, sem gozo de intervalo intrajornada e sem que lhe fosse pago adicional noturno.

Pois bem.

A reclamada não alegou que tenha menos de 10 empregados, razão pela qual estava obrigada a trazer cartões de ponto contendo anotação da jornada e, ao menos, a pré-assinalação do período de repouso, prova que não produziu, incidindo, a princípio, a presunção de veracidade sobre a jornada indicada na exordial.

Considerando que a 1ª testemunha trazida a juízo pela reclamante declarou que laboravam "*até quando acabasse o movimento, o que acontecia por volta de 05hs*", penso não ser razoável fixar que todos os dias o labor encerrava neste horário, mormente considerando que a testemunha trazida pela reclamada declarou o labor encerrava, em média, as 4h.

Assim, fixo que a jornada obreira era das 22h às 4h e, não havendo prova da concessão de intervalo, condeno a reclamada ao pagamento de 15 minutos diários, com acréscimo de 50% e reflexos em depósitos para o FGTS, aviso prévio indenizado, 13º e férias proporcionais acrescidas de 1/3.

Condeno a reclamada, ainda, ao pagamento do adicional noturno de 20% sobre a integralidade da jornada praticada, porquanto cumprida integralmente em horário noturno. São devidos reflexos, igualmente, em depósitos para o FGTS, aviso prévio indenizado, 13º e férias proporcionais acrescidas de 1/3 (inteligência da súmula 60, item I, do c. TST).

Indefiro.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requer a reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais apontando as seguintes causas de pedir, além da ausência de anotação da CTPS e da ausência de pagamento de verbas rescisórias, *verbis*:

"(...) a reclamada aproveitou se da mão-de-obra obreira, o que faz remeter a empregada à condições análogas à escravidão, sujeitando-a a carga horária excessiva, acúmulo de função e falta de pagamentos de adicionais devidos (...)" (fl. 8).

Sem delongas, porquanto desnecessárias, a ausência de anotação de CTPS não induz, por si só, à reparação pretendida, conforme inteligência da tese jurídica prevalecente nº 4 deste Eg. Regional.

Igualmente, a ausência de pagamento das verbas rescisórias não ampara a indenização por danos morais, de acordo com os esclarecimentos da súmula 49 deste Eg. Regional.

Por fim, a alegação de submissão à jornada excessiva (que ora foi reconhecida como sendo de 6 horas diárias, 4 dias por semana); acúmulo de função (não reconhecido nesta oportunidade); e ausência de pagamento do adicional noturno, passam muito ao largo de submeter a reclamante à sugerida condição análoga a de escravo.

A jornada praticada era reduzida, as tarefas eventualmente acumuladas sequer caracterizam o acúmulo de função e o adicional noturno não quitado traz repercussão meramente patrimonial, com o seu pagamento em Juízo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de indenização por danos morais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso da reclamante e, no mérito,

dou provimento para reconhecer a relação de emprego entre as partes e julgo procedentes, em parte, os pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Os valores serão apurados em liquidação por simples cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação. Juros e correção monetária na forma da lei.

Arbitro provisoriamente à condenação o novo valor de R\$7.000,00, sobre o qual incidem custas no importe de R\$140,00, de responsabilidade da reclamada.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e dar-lhe provimento, para reconhecer a relação de emprego entre as partes; ainda por unanimidade, julgar procedentes, em parte, os pedidos, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão	
Processo Nº ROPS-0010536-05.2017.5.18.0081	
Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	RAIMUNDO FRANCISCO SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RECORRIDO	GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 11184/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA.
- RAIMUNDO FRANCISCO SANTOS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ROPS-0010536-05.2017.5.18.0081

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE : RAIMUNDO FRANCISCO SANTOS GUIMARÃES

ADVOGADO : GABRIEL GOMES BARBOSA

RECORRIDA : GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA : FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE SUCUMBENTE. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. Não sendo beneficiário da justiça gratuita, deve o reclamante efetuar tempestivamente o preparo do recurso. Não o fazendo, e não sendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária um dos pedidos recursais, não se conhece do recurso, por deserto. Recurso do reclamante a que se nega seguimento.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do artigo 852-I, da CLT.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (*download*) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção 'Download de documentos em PDF', com a marcação de todas as caixas de seleção na aba 'Documentos do Processo', até o último documento juntado, observada a 'Cronologia' crescente.

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pelo reclamante é adequado, tempestivo e a representação processual encontra-se regular. No entanto, dele não conheço, porquanto deserto.

Ocorre que não há nos autos comprovação da realização do preparo, ônus processual que incumbia ao reclamante, uma vez que, sucumbente, teve o seu pedido de assistência judiciária gratuita indeferido por ter sido considerado litigante de má-fé.

Ressalto que, analisando as razões recursais observo que, embora o reclamante tenha se insurgido contra a sua condenação por litigância de má-fé, não se insurgiu quanto a decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária.

Assim, como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não é um dos pedidos recursais, não tendo o reclamante efetivado o preparo, patente a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, razão pela qual não conheço de seu recurso ordinário.

CONCLUSÃO

Não conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante por deserto, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por maioria, não conhecer do recurso do Reclamante, por deserto, nos termos do voto do Relator. Votou vencido o Desembargador Mário Sérgio Bottazzo que conhecia do recurso e que juntará voto vencido quanto à admissibilidade.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Voto vencido

PROCESSO TRT - ROPS-0010536-05.2017.5.18.0081

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE : RAIMUNDO FRANCISCO SANTOS GUIMARÃES

ADVOGADO : GABRIEL GOMES BARBOSA

RECORRIDA : GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA : FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

VOTO VENCIDO

ADMISSIBILIDADE

Eu conheço o recurso.

Entendo que o juiz não pode deixar de conhecer, por deserção, o recurso da parte que teve rejeitado o pedido de assistência judiciária gratuita em razão da má-fé reconhecida, sob pena de impedir o reexame da decisão condenatória, como é o caso dos autos, em que o reclamante não fez o preparo recursal.

Como a justiça gratuita somente foi rejeitada em razão da litigância de má-fé, o afastamento da má-fé em sede recursal implica a concessão do benefício.

De qualquer forma, o caso é de suspensão porque há IUJ sobre a matéria (tema 53 - IUJ-0010163-23.2017.5.18.0000 - JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE.

É o voto.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Desembargador

Acórdão

Processo Nº RO-0010561-87.2016.5.18.0231

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	DAIANE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIELA PEREIRA DA SILVA(OAB: 36675/GO)
RECORRENTE	G. E. D. C.
ADVOGADO	GABRIELA PEREIRA DA SILVA(OAB: 36675/GO)
RECORRENTE	RENATO VALADARES GONTIJO
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA OSORIO DE SOUZA(OAB: 40240/DF)
RECORRENTE	J. E. D. C.
ADVOGADO	GABRIELA PEREIRA DA SILVA(OAB: 36675/GO)
RECORRIDO	G. E. D. C.
ADVOGADO	GABRIELA PEREIRA DA SILVA(OAB: 36675/GO)

RECORRIDO J. E. D. C.
 ADOGADO GABRIELA PEREIRA DA SILVA(OAB: 36675/GO)
 RECORRIDO DAIANE ROBERTO DE SOUZA
 ADOGADO GABRIELA PEREIRA DA SILVA(OAB: 36675/GO)
 RECORRIDO RENATO VALADARES GONTIJO
 ADOGADO TEREZA CRISTINA OSORIO DE SOUZA(OAB: 40240/DF)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE ROBERTO DE SOUZA
- G. E. D. C.
- J. E. D. C.
- RENATO VALADARES GONTIJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - RO - 0010561-87.2016.5.18.0231

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : RENATO VALADARES GONTIJO

ADVOGADO : TEREZA CRISTINA OSORIO DE SOUZA

RECORRENTE : DAIANE ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : GABRIELA PEREIRA DA SILVA

RECORRENTE : GUSTAVO ELOI DE CASTRO

ADVOGADO : GABRIELA PEREIRA DA SILVA

RECORRENTE : JEFFERSON ELOI DE CASTRO

ADVOGADO : GABRIELA PEREIRA DA SILVA

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM : VT DE POSSE

JUIZ : WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. O arbitramento de indenização por danos morais em caso de acidente de trabalho deve levar em consideração não apenas a gravidade e a extensão do dano causado e o sofrimento experimentado em decorrência do infortúnio, mas também a capacidade econômico-financeira do ofensor, avaliada conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além do caráter pedagógico da reparação.

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz Whatmann Barbosa Iglesias, da Eg. Vara do Trabalho de Posse - GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por DAIANE ROBERTO DE SOUZA, GUSTAVO ELOI

DE CASTRO e JEFFERSON ELOI DE CASTRO em face de RENATO VALADARES GONTIJO.

O reclamado maneja recurso ordinário, postulando a reforma da r. sentença ao reconhecimento de sua responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho e indenizações por danos morais e materiais deferidas.

Os reclamantes interpõem recurso adesivo, requerendo a majoração da indenização por danos morais arbitrada.

Contrarrazões por ambas as partes.

O Ministério Público do Trabalho oficia pelo conhecimento de ambos os recursos e provimento do apelo obreiro.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos

MÉRITO**MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS****ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**

O reclamado recorre, alegando caso fortuito no acidente de trabalho. Assevera que a matéria deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade subjetiva, negando a existência de culpa pelo infortúnio que vitimou fatalmente o ex-empregado.

Caso mantida a condenação, requer a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Argumenta que é indevida a pensão mensal aos dependentes, porque já amparados pela Previdência Social e que a data limite para a pensão da convivente deveria observar o limite de 65 anos.

Subsidiariamente, requer que o pensionamento mensal dos filhos menores limite-se aos 21 anos e que a base de cálculo considere a média dos salários e não a última remuneração, que sequer chegou a ser recebida pelo *de cujus*.

Os reclamantes, por seu turno, postulam a majoração do valor da indenização por danos morais, de R\$150.000,00 para

R\$300.000,00.

Pois bem.

Nos termos do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, a responsabilidade do empregador nos casos de acidente do trabalho é, em regra, subjetiva, salvo nas hipóteses em que a atividade do empregador implique, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil).

Esta Turma já decidiu que a atividade do vaqueiro é de risco, atraindo a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador.

Transcrevo os seguintes arestos:

"VAQUEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O ofício que exige contato constante com animais, principalmente os de grande porte, é potencialmente arriscado, em razão da imprevisibilidade das reações desses seres. Além disso, o art. 936 do Código Civil dispõe que 'o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior', o que significa que há expressa previsão legal de aplicação da responsabilidade objetiva nesses casos, haja vista que a culpa da vítima e a força maior são excludentes donexo causal. Logo, se o reclamante, que exercia a função de vaqueiro, acidentou-se ao cair do cavalo, deve-se aplicar ao caso a teoria da responsabilidade objetiva. (TRT18, RO - 0011244-72.2014.5.18.0271, Rel. MARILDA JUNGSMANN GONCALVES DAHER, 2ª TURMA, 25/09/2015).

"ACIDENTE DO TRABALHO. FUNÇÃO DE VAQUEIRO. ATIVIDADE PECUÁRIA DE CORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Sendo incontroverso nos autos que o reclamante exercia a função de Vaqueiro e lidava diariamente com gado de corte, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador, em relação ao acidente de trabalho sofrido pelo autor no exercício de tal atividade, tendo em vista que o risco específico e acentuado com manejo dos animais é superior àquele a que são submetidos os trabalhadores em geral, além do fato de a prevenção total ser impossível de obter-se." (TRT18, RO - 0001529-24.2010.5.18.0181, Rel. DANIEL VIANA JÚNIOR, DIVISÃO DE APOIO À 2ª TURMA, 27/01/2012).

No mesmo sentido, cito decisões do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. LIDA COM GADO. Ante a aparente

violação do art. 927, parágrafo único, do CC/2002, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. LIDA COM GADO. Trata-se de debate acerca da possibilidade da adoção de responsabilidade objetiva por acidente de trabalho sofrido por trabalhador, que levou coice de rês do lado esquerdo da face, causando-lhe fratura da mandíbula, corte interno do lábio inferior esquerdo, e culminando com a necessidade de uma cirurgia buco-maxilo-facial para redução cruenta da fratura com fixação interna rígida. A norma constitucional prevista no art.7º, XXVIII, trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, o qual, por sua vez, atribui responsabilidade civil mais ampla ao empregador. A regra de direito civil é perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista a omissão das leis laborais e a sua afinidade com o fim de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado em seu ambiente laboral. Tratando-se de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de rompê-lo seria apenas aquele completamente alheio ao risco inerente à atividade desenvolvida. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 286-38.2012.5.03.0134 Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016).

"RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELOS RECLAMANTES E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TRABALHADOR RURAL. MANEJO DE GADO. QUEDA DE CAVALO. Este Tribunal Superior tem entendido pela possibilidade de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, tal como ocorre na hipótese dos autos, seja pelas condições adversas do campo seja pela lida com os animais, tanto que o falecido, no exercício da sua função de trabalhador rural, foi vítima de acidente de trabalho em razão da queda do cavalo utilizado no manejo do gado, o que ocasionou traumatismo craniano e a sua morte. Recursos de revista conhecidos e providos." (Processo: RR - 1864-56.2012.5.24.0003 Data de Julgamento: 25/11/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015).

Assim, em se tratando de atividade que, pela sua natureza,

pressupõe risco acentuado pelo manejo do gado, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, uma vez que o trabalhador está sujeito a riscos superiores àqueles a que estão sujeitos outros empregados, sendo despidendo perquirir acerca da existência de culpa ou dolo da reclamada.

É importante mencionar que o d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos justamente neste sentido.

Na espécie, é incontroverso que o Sr. Ailton Eloi de Castro, no exercício da função de vaqueiro, sofreu acidente de trabalho quando estava embarcando gado, recebendo um coice que resultou na perfuração do olho pelo ferrão que ele portava para o manejo dos bovinos, fato ocorrido em 02.04.2016 que resultou em óbito.

Transcrevo excerto do laudo cadavérico (ID. e196e32 - Pág. 5):

"(...) Ao exame externo revela uma ferida contusa de 30mm de extensão na região médio frontal e outra também de 30mm de extensão na região frontal à esquerda. O olho direito está totalmente traumatizado com perda total do globo ocular. Demais regiões do corpo sem lesões.

Ao exame interno mostra intensa hemorragia intracraniana e perda de massa encefálica pela região da órbita direita que está traumatizada. A coluna cervical está íntegra. Ausência de sangue nas cavidades pleurais e no pericárdio. O coração e ambos os pulmões estão íntegros. A cavidade abdominal está sem sangue e ausência de lesões em vísceras.

Membros superiores e inferiores sem lesões.

Discussão: cadáver examinado apresentando traumatismo cerebral provocada por penetração de corpo estranho através do olho direito.

Conclusão: morte em decorrência de traumatismo cerebral produzido por instrumento contundente."

Incontroverso que o falecido trabalhava com a lida de gado e o acidente ocorreu justamente no embarque do animal, ou seja, decorreu diretamente do risco inerente à sua atividade profissional, tal como previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Tal circunstância afasta a hipótese de caso fortuito, uma vez que, insisto, o acidente de trabalho decorreu diretamente da lida com

animal de grande porte, cujo comportamento inesperado e imprevisível é inerente à atividade laboral desempenhada pelo empregado, expondo-o a risco acentuado.

Esclareço que o caso fortuito poderia ser caracterizado se o acidente tivesse decorrido de fato alheio à lida com o gado, não sendo este o caso dos autos, como visto.

Portanto, estando caracterizado o dano e demonstrado o nexo de causalidade com as atividades laborais do *de cujus* e não sendo hipótese de caso fortuito, subsiste o dever de indenizar os danos materiais e morais sofridos pelos autores, viúva e filhos.

Ainda que se aplicasse à espécie a teoria subjetiva, a culpa do reclamado exsurge da não comprovação dos alegados treinamentos sobre a atividade, bem como a própria falta de conhecimento dos riscos existentes na fazenda, o que revela o total descompromisso do empregador no que diz respeito à segurança e saúde de seus empregados, como bem observado pelo d. Juiz de origem:

"O(A) Reclamado(a) também não comprovou que tenha orientado e treinado o falecido quanto aos riscos que envolviam a sua atividade profissional.

Essa inclusive é a conclusão do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) juntado com a defesa, que na avaliação ambiental do risco de acidentes, classifica como agente de risco a 'Falta de informação sobre riscos específicos de cada função dentro da empresa' (ID. bba4ed8 - 188)." (ID. add904b - Pág. 6)

Avançando, quanto aos danos morais, é presumível a dor provocada pela morte do esposo e pai dos reclamantes, ocorrida aos 44 anos de idade, durante o serviço, prescindindo de qualquer comprovação, sendo certo que, em situações assim, a dor moral se evidencia *in re ipsa*.

Cabe citar, sobre esse ponto, a oportuna ponderação de Sebastião Geraldo de Oliveira:

"O acidente de trabalho fatal repercute intensamente no núcleo familiar do falecido, mas projeta seus reflexos dolorosos a todos que de alguma forma estavam a ele vinculados afetivamente. O passamento repentino do trabalhador que saiu de casa para ganhar a vida, mas paradoxalmente a perde, causa 'um profundo sentimento de dor, de pesar, de frustração, de ausência, de saudade, de desestímulo, de irrisignação'. Como observa Sérgio

Severo, 'se a morte de alguém não aniquila o espírito das pessoas que lhe querem, com certeza amputa-lhes uma importante parte do seu patrimônio afetivo". (op. cit., pág. 251).

A legislação não estabelece critérios para o arbitramento do valor da indenização por danos morais decorrentes do acidente de trabalho, cabendo ao julgador avaliar, em cada caso, a gravidade e a extensão do dano, o sofrimento experimentado pelas vítimas e a situação econômica das partes, além do caráter pedagógico da reparação, destinado a prevenir a ocorrência de novos danos aos empregados, decorrentes das condições de trabalho oferecidas.

A perda do ente querido gera, indubitavelmente, sofrimento íntimo.

Quanto à condição social e econômica das partes, verifica-se que o reclamado é pecuarista, atuando como pessoa física, não havendo elementos nos autos para definir o patrimônio do empregador, ao passo que os reclamantes viviam às expensas do *de cuius* - esposo e pai dos autores - que recebia salário fixo mensal de R\$2.500,00 à época do acidente (TRCT de fl. 75).

Considerando todas essas peculiaridades, e levando em conta, ainda, a média dos valores deferidos por este Tribunal em casos semelhantes, bem como a divergência suscitada em sessão pelo Desembargador Daniel Viana Júnior, tenho por necessário reduzir o valor da indenização por danos morais ao montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para cada um dos reclamantes, num total de R\$120.000,00, valor que não é suficiente para caracterizar o enriquecimento ilícito da parte autora.

A indenização por danos materiais postulada pelos reclamantes restringiu-se à modalidade de lucros cessantes, cuja apuração considera os rendimentos que o *de cuius* recebia e não as necessidades daqueles que dele dependiam.

Quanto aos danos materiais requeridos, verifica-se que o segundo e terceiro reclamantes, filhos do empregado falecido, contavam à época da morte do pai 10 e 3 anos, respectivamente. Os menores, juntamente com sua mãe (primeira reclamante), com a morte do provedor do lar, foram privados de condições de subsistência, restando evidenciado o dano material sofrido, fazendo jus ao ressarcimento, mediante pensionamento mensal.

Não há de se falar em cálculo pela média dos salários percebidos durante o curso do contrato, critério adotado pela Previdência Social que não se confunde com a reparação decorrente da

responsabilidade civil do empregador.

Prosseguindo, nesses casos, a jurisprudência tem entendido que o pagamento de pensão deve perdurar durante o tempo presumido de longevidade do *de cuius* e não do beneficiário do pensionamento.

Esse entendimento assenta-se na aplicação analógica do art. 948, inciso II, *in fine*, do Código Civil, o qual estabelece que a indenização, no caso de morte do ofendido, consiste "na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima".

Sebastião Geraldo de Oliveira, discorrendo sobre o conceito de "duração provável da vida da vítima", assinala que a investigação a respeito do significado dessa expressão restou facilitada pelas alterações introduzidas pela Lei 9.876/99, a qual acrescentou o § 8º ao art. 29 da Lei 8.213/91, estipulando que:

"a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos."

Desse modo, segundo ele:

"(...) a 'duração provável de vida da vítima', de que fala o art. 948, II, do Código Civil, poderá ser encontrada com segurança numa informação oficial, publicada por força de lei, por intermédio de uma instituição de reconhecida idoneidade e competência técnica." (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 2. ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: LTr, 2006. Pág. 238).

Ainda segundo o mencionado doutrinador:

"Mesmo antes do novo Código Civil, o Colendo STJ já vinha adotando a tabela de sobrevivência publicada pelo IBGE. No julgamento do Recurso Especial n. 268.265/SP, o Ministro Aldir Passarinho anotou nos fundamentos do acórdão: 'Essa questão já foi debatida no âmbito desta 4ª Turma, que vinha sempre adotando como critério o limite de 65 (sessenta e cinco) anos, até que, mais recentemente, essa orientação restou modificada, para adotar-se a tabela de sobrevivência provável utilizada pela Previdência Social que, por sua vez, segue a tabela do IBGE, que calcula a longevidade em face do tempo de vida já decorrido de cada pessoa.'" (op. cit., pág. 242).

Transportando essa exegese para o caso vertente, tem-se que o falecido contava 44 anos à época do seu falecimento, segundo o atestado de óbito anexado aos autos, possuindo uma expectativa de sobrevivência de 35,4 anos, a teor da "Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os Sexos - 2015", disponibilizada pelo IBGE em sua página eletrônica (www.ibge.gov.br), sendo esse o limite temporal máximo, na espécie, da obrigação relativa ao pensionamento.

Por conseguinte, mantenho a r. sentença que fixou a data em que o falecido completaria 72 anos, atento à vedação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Quanto aos segundo e terceiro reclamantes, o termo final do direito ao pensionamento, por parte dos filhos, corresponde, em regra, à data em que completarem 25 anos, idade limite a partir da qual a jurisprudência, amparada naquilo que ordinariamente acontece, presume encerrada a sua dependência econômica em relação aos pais. Dessa idade em diante, somente em situações excepcionais, devidamente comprovadas, é que se poderá cogitar em direito ao recebimento de pensão.

Esse é o entendimento exposto por Sebastião Geraldo de Oliveira:

"Os filhos que dependiam economicamente do acidentado morto são beneficiários natos da pensão prevista no art. 948, II, do Código Civil. A dependência dos filhos menores não emancipados ou estudantes até os 25 anos é presumida; acima dessa idade é necessária a comprovação do prejuízo, como, por exemplo, a situação do filho inválido impossibilitado de prover ao próprio sustento.

Se o filho, mesmo menor de 25 anos, já se casou, formando novo núcleo familiar ou sobrevive sem qualquer dependência econômica do acidentado morto, não lhe cabe participar do rateio da pensão, podendo, todavia, ser credor da indenização por dano moral. Como já enfatizado no item anterior, o pensionamento não tem conotação de direito hereditário, mas de reparação dos prejuízos de modo que aquele núcleo familiar possa manter o mesmo padrão de vida que era assegurado, até então, pelos rendimentos da vítima.

O limite temporal para encerrar o direito dos filhos à pensão, atualmente considerado pela jurisprudência em 25 anos, leva em conta aquilo que ordinariamente acontece. Nessa idade, normalmente, o filho já completou sua formação escolar ou universitária e já dispõe de recursos para adquirir sua

independência financeira ou mesmo contrair matrimônio. Demais, é cabível a presunção do dever ético de que toda pessoa adulta, não sendo inválida, deve prover às suas próprias necessidades". (op. cit., págs. 221/222).

Acresço que a jurisprudência majoritária no âmbito do C. TST é no sentido de ser plenamente possível a cumulação do benefício previdenciário com a indenização por dano material correspondente, senão vejamos:

"RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DA SBDI-1 DO TST 1. A jurisprudência assente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST admite a cumulação do pagamento de indenização por dano material decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional com o recebimento pelo empregado de benefício previdenciário. 2. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR 1261008220075010072; Relator(a): João Oreste Dalazen; Julgamento: 09/03/2016; Órgão Julgador: 4ª Turma; Publicação: DEJT 22/03/2016).

"RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A indenização por danos materiais e o benefício previdenciário não se confundem e possuem naturezas distintas, estando a cargo de titulares diversos. Sendo indenizações de diferentes identidades e que não se excluem, não há óbice à sua cumulação. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR 258 258/2006-051-03-00.6; Relator(a): Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; Julgamento: 14/10/2009; Órgão Julgador: 3ª Turma; Publicação: 29/10/2009)

"RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao reconhecer a cumulação do pagamento de pensão vitalícia, decorrente de danos materiais, e pensão previdenciária, em razão da distinção das suas naturezas jurídicas. Tal entendimento se extrai, inclusive, da própria redação do art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal, e do art. 121 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual: -O pagamento pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem-. Incólumes,

portanto, os artigos 884 e 950 do CCB, invocados pela parte em suas razões de Revista. Recurso não conhecido." (Processo: RR 926001420065150058 92600-14.2006.5.15.0058; Relator(a): Maria de Assis Calsing; Julgamento: 31/08/2011; Órgão Julgador: 4ª Turma; Publicação: DEJT 09/09/2011).

Ante todo o exposto, reformo apenas para reduzir a indenização por danos morais para R\$40.000,00 para cada reclamante, totalizando R\$120.000,00, mantendo a r. sentença quanto ao restante da matéria devolvida à apreciação desta Corte.

Dou parcial provimento ao recurso do reclamado e nego provimento ao dos autores.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo do reclamado e nego provimento recurso adesivo dos autores, nos termos da fundamentação.

Em razão do decréscimo, arbitro novo valor à condenação, no importe de R\$300.000,00, sobre o qual incidem custas, pelo reclamado, no montante de R\$6.000,00, já recolhidas.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos recursos do Reclamado e dos Reclamantes e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator que acolheu a divergência apresentada pelo Desembargador Daniel Viana Junior, para fixar a indenização por danos morais em R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para cada e adaptará o voto.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 03 de agosto de 2017.

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão	
Processo Nº ROPS-0010593-06.2016.5.18.0001	
Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	PAULO TAVARES PEREIRA
ADVOGADO	WILSON VALDOMIRO DA SILVA(OAB: 13628/GO)
RECORRIDO	SPE PORTUGAL EMPREENDEMENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR(OAB: 12915/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO TAVARES PEREIRA
- SPE PORTUGAL EMPREENDEMENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ROPS-0010593-06.2016.5.18.0001

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE(S) : PAULO TAVARES PEREIRA

ADVOGADO(S) : WILSON VALDOMIRO DA SILVA

RECORRIDO(S) : SPE PORTUGAL EMPREENDEMENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO(S) : MARIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : EDISON VACCARI

EMENTA

SUMARÍSSIMO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o Juízo de primeiro grau realizado correta análise das provas e aplicado irrepreensivelmente o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de

seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo e a representação processual está regular. Logo dele conheço, bem assim das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

SALÁRIO/PRODUÇÃO

O MM. Juiz de 1º grau indeferiu o pedido de diferenças salariais por entender que *"A informação da testemunha conduzida pela reclamada (JOSE FLEDSON ALMEIDA) está mais de acordo com o que disse a testemunha CLEITON ALVES MELQUIADES no tocante ao tamanho diferenciado das lajes e valores menores também"* e que não podem ser levadas em consideração a, por incoerentes, as declarações da testemunha JOÃO SILVA DE SOUZA que afirmou *"que o valor por laje era de R\$ 1.300,00 e o tamanho não mudava."*

O reclamante recorre, insistindo que, quando da sua contratação, foi garantido e acertado o valor de R\$ 1.300,00 por laje finalizada, para cada carpinteiro da equipe, e que finalizavam, em média duas e meia até três lajes por mês. Portanto, o seu salário deveria ser no valor de R\$ 3.250,00 por mês.

Sem razão.

Inicialmente, ressalto que incumbia ao autor desconstituir os recibos de salário colacionados aos autos pela reclamada (fls. 69/78) que demonstram o pagamento da verba de Produção em valores variáveis e deste ônus não se desvencilhou.

Com efeito, embora as testemunhas conduzidas pelo obreiro tenham corroborado as alegações iniciais de que o valor pactuado por laje finalizada fosse de R\$1.300,00, bem assim que faziam uma média de 2 a 3 lajes por mês, a testemunha convidada pela reclamada, declarou que o valor pago inicialmente era de *"R\$1.200,00 para a primeira laje em razão da dificuldade desta, passando as demais para R\$1.000,00; que a equipe do reclamante faziam de duas a duas lajes e meia por mês"* (fl. 115), confirmando a tese de defesa.

Ademais, a testemunha Cleiton Alves Melquiades, apresentada pela reclamada, confirmou que havia lajes maiores e outras menores, e

que em razão disso havia variação do valor pago, confirmando a assertiva patronal de pagamento variável a depender da produção/desempenho do obreiro no exercício de suas funções.

Dividida, pois, a prova oral, decide-se em desfavor de quem detinha o seu ônus, no caso, o reclamante. Destaco que, ao contrário do que afirma o recorrente, o preposto não confirma a tese da inicial de que o alor sempre foi de R\$ 1.300,00 e que finalizavam até 3 lajes por mês, declarando, em seu interrogatório, *"que no início como a laje era maior o valor pactuado foi de R\$1.200,00; que depois com a diminuição do tamanho da laje o valor pactuado foi de R\$1.000,00; [...] que por mês eram finalizadas de duas a duas lajes e meia"*.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

	Acórdão
	Processo Nº RO-0010606-84.2016.5.18.0201
Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	VOTORANTIM METAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

ADVOGADO RODOLPHO DE MACEDO
FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)

RECORRENTE VALDEMIR RIBEIRO GOMES

ADVOGADO RAUNY MARCELINO ARAUJO
ROLIN(OAB: 33331/GO)

RECORRIDO VOTORANTIM METAIS S.A.

ADVOGADO RODOLPHO DE MACEDO
FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)

ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)

RECORRIDO VALDEMIR RIBEIRO GOMES

ADVOGADO RAUNY MARCELINO ARAUJO
ROLIN(OAB: 33331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIR RIBEIRO GOMES
- VOTORANTIM METAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ED-RO-0010606-84.2016.5.18.0201**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR****EMBARGANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO -
CBA****ADVOGADO(S) : LEILA AZEVEDO SETTE E OUTROS****EMBARGADO(S) : VALDEMIR RIBEIRO GOMES****ADVOGADO(S) : RAUNY MARCELINO ARAÚJO ROLIN****ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE URUAÇU****JUIZ : JULIANO BRAGA SANTOS****RELATÓRIO**

A Segunda Turma deste Eg. Tribunal Regional, decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso patronal, por deserto, e conhecer do apelo obreiro para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator (fls. 735/746).

A reclamada opõe embargos declaratórios suscitando a existência de omissões a serem sanadas no v. acórdão no que concerne ao não conhecimento, por deserção, de seu recurso (fls. 789/795).

É o relatório.

VOTO**NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento

juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos, adequados (em tese) e regulares quanto à representação processual, conheço dos embargos de declaração opostos.

MÉRITO**OMISSÃO**

Sustenta a embargante, em suma, a necessidade de manifestação deste Regional quanto aos seus argumentos no intuito de demonstrar ter sido equivocada a decisão que não conheceu de seu recurso, por deserção, assim se manifestando:

"Conforme se pode observar do confronto entre a guia GFIP de fls. 658/659 (ID nº 8c130d1) e o comprovante de pagamento de fls. 660 (ID nº 0ca2e5a) ambos os documentos possuem o mesmo 'código identificador' de nº '0020100106061637'.

No entanto, apesar de ter sido devidamente juntado aos autos comprovante de pagamento com o valor adequado do depósito recursal, com número identificador correspondente à guia anexada, na qual consta todos os dados do processo, o pagamento do preparo recursal foi considerado inexistente.

Como se vê da guia GFIP anexa aos autos sob o ID nº 8c130d1, a mesma apresenta a seguinte informação 'DATA DE RECOLHIMENTO: 26/09/2016', sendo que o comprovante de pagamento juntado sob o ID nº 0ca2e5a, consta a data de 27/09/2017, repisa-se, que os dois documentos possuem o mesmo nº identificador.

II. Desembargadores, ocorre que quando do pagamento de depósito recursal em 27/09/2016, constatou-se que a guia GFIP de ID nº 8c130d1 encontrava-se vencida (data 26/09/2016), sendo necessária a emissão de nova guia para que se pudesse efetuar o pagamento dentro do prazo recursal, o que foi devidamente realizado, conforme guia em anexo.

Ocorre que no momento de se realizar o protocolo do recurso ordinário, fora juntada a guia vencida com o comprovante de pagamento, razão pela qual o nº identificador corresponde.

Diante disso, considerando a existência de guia GFIP onde consta todos os dados do processo e, especialmente nº identificador que

corroborar com o comprovante de pagamento realizado e juntado aos autos dentro do prazo recursal, data máxima venia, não há como desconsiderar a realização do depósito recursal.

Nobres Julgadores, como podem observar no comprovante de pagamento do depósito recursal, documento de ID nº 0ca2e5a, consta um campo denominado 'Convênio', sendo que nesse consta 'FGTS ARRECADACAO GRF', considerando que o número identificador corresponde ao mesmo da guia emitida e vinculada a esse processo, torna-se inquestionável que o recolhimento do depósito recursal foi realizado de forma correta e tempestiva.

Assim, em que pese os fundamentos apresentados no r. acórdão embargado, dos comprovantes de pagamento se pode extrair as seguintes informações: a) o valor quitado que coincide com o teto do recurso ordinário; c) CNPJ da parte depositante, qual seja, a Embargante; d) a data do depósito dentro do prazo para a interposição do recurso ordinário; e) indicação do convênio 'FGTS ARRECADACAO GRF'." (fls. 791/792)

Alega ainda a embargante que "Verificada a existência de comprovante de pagamento com o mesmo nº identificador de guia emitida com os dados necessários à sua vinculação aos autos, se V. Excelências ainda entendessem pela existência de dúvida quanto ao regular preparo, era caso de intimar a parte para que se manifestasse quanto a divergência entre os códigos de barra, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto, o que, data venia, não foi observado por esse Egrégio Tribunal." (cfl. 792).

Por fim requer "seja o Embargos de Declaração recebido por próprio e tempestivo e, no mérito, seja provido para que V. Excelências, sanando a omissão apontada, reconheçam a existência de elementos constantes na guia GFIP de fls. 658/659 (ID nº 8c130d1) e o comprovante de pagamento de fls. 660 (ID nº 0ca2e5a) capazes de elidir qualquer dúvida quanto ao pagamento de depósito recursal." (fl. 794).

Embora não se verifique a alegada omissão, sustentada pela embargante, cumpre destacar que, nos termos do art. 897-A da CLT, além dos casos de omissão, contradição e obscuridade, os embargos se prestam a revisar a decisão quando há alegação de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, *verbis*:

"Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer

na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso." (destaquei)

Sendo assim, passo a analisar as alegações recursais quanto à existência de equívoco na admissibilidade do recurso que teve o seu seguimento negado, porquanto deserto.

Conforme transcrito alhures, alega a reclamada que, apesar de ter realizado o depósito recursal de forma correta e tempestiva, no momento do protocolo do recurso ordinário, por engano, juntou aos autos uma guia vencida e que não corresponde ao comprovante de pagamento anexado.

Ocorre que, como bem destacado no v. acórdão embargado, nos termos do §1º do art. 899 da CLT, o preparo deve, não só ser realizado mas também comprovado dentro do prazo de que dispõe a parte para recorrer, sob pena de deserção, uma vez que todos os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser satisfeitos e comprovados dentro do octócio legal.

Em outras palavras, a juntada agora, em sede de embargos de declaração, da guia que, em tese, comprovaria o devido preparo recursal, não tem o condão de alterar a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário uma vez que os pressupostos de admissibilidade não foram satisfeitos de forma tempestiva.

Ainda, como também destacado no v. acórdão embargado, embora neste eg. Regional prevaleça o entendimento de que há necessidade de intimação da parte para complementar eventual valor, tanto das custas, quanto do depósito recursal, quando o recolhimento tiver sido insuficiente (OJ 140 da SBDI-1 do c. TST), no caso de ausência de recolhimento das custas processuais ou do depósito recursal, como ocorreu no presente caso, não se verifica tal exigência, podendo o recurso ser considerado deserto, independentemente de intimação.

Nada a revisar, rejeito os embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação expandida.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MARIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR**RELATOR****Acórdão****Processo Nº RO-0010613-48.2016.5.18.0081**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	BASE INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
ADVOGADO	PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)
ADVOGADO	PABLO COELHO CUNHA E SILVA(OAB: 24139/GO)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO FRANCO COSTA(OAB: 23350/GO)
RECORRENTE	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL MAMEDE DE LIMA(OAB: 19517/GO)
ADVOGADO	JOHNATHAN MORAIS DE ALMEIDA(OAB: 35815/GO)
RECORRIDO	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA
ADVOGADO	JOHNATHAN MORAIS DE ALMEIDA(OAB: 35815/GO)
ADVOGADO	DANIEL MAMEDE DE LIMA(OAB: 19517/GO)
RECORRIDO	BASE INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
ADVOGADO	PABLO COELHO CUNHA E SILVA(OAB: 24139/GO)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO FRANCO COSTA(OAB: 23350/GO)
ADVOGADO	PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BASE INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
- JOSE RIBAMAR OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ED-RO-0010613-48.2016.5.18.0081**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR****EMBARGANTE(S) : BASE INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA.****ADVOGADO(S) : LUIZ EDUARDO FRANCO COSTA E OUTROS****EMBARGANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA****ADVOGADO(S) : DANIEL MAMEDE DE LIMA E OUTRO****EMBARGADO(S) : OS MESMOS****ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA****JUÍZA : FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS****RELATÓRIO**

O reclamante e a reclamada opõem embargos de declaração (respectivamente, às fls. 556/557 e 559/560 dos autos eletrônicos do ED-RO), ambos alegando omissão no acórdão proferido às fls. 522/533 e requerendo que seja impresso efeito modificativo ao julgado, bem assim para fins de prequestionamento.

Contraminitas às fls. 566/567 e 568/569.

É o relatório.

VOTO**NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos, adequados, e regulares quanto à representação processual, conhecimento dos embargos de declaração opostos pelas partes.

MÉRITO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE****OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO**

O reclamante alega que houve omissão no acórdão, pois não teria havido manifestação quanto ao pedido de pagamento dos domingos e feriados laborados.

Analiso.

Colho do acórdão que esta Corte negou provimento ao apelo do reclamante, mantendo a decisão de origem pelos próprios fundamentos quanto à jornada fixada e ao pagamento das horas extras trabalhadas além da 44ª semanal, deferidas para o período laboral posterior à Lei 12.619/2012 (17-6-2012 a 22-2-2015), *verbis*:

"A jornada de trabalho indicada pelo reclamante na peça inicial se mostra bastante inverossímil, posto que bastante extenuante e impossível de se manter por um longo período, tanto que em seu depoimento pessoal, o reclamante confessa a sua real jornada, indicando que realizava viagens de 200 a 400km por dia, em média, a uma velocidade de 80km/h, o que se resume em uma média de 05h de trabalho diário realizando viagens.

Acrescido a este tempo de trabalho, também em depoimento o reclamante admite que havia paradas para alimentação, abastecimento e idas ao banheiro. Também deve ser acrescido o tempo gasto para a realização das entregas nos clientes e, de acordo com o depoimento da testemunha, estas eram realizadas somente até as 18h, sendo, inclusive, de conhecimento geral que as empresas realmente encerram suas atividades neste horário

Desta forma, considerando o início da jornada às 07:30h, tenho que o encerramento do trabalho diário se dava por volta das 18h, tendo em vista a finalização das entregas neste horário.

Nestes termos, com base em todo o conjunto probatório existentes nos autos, declaro que a jornada do reclamante era das 07:30h às 18h em 06 dias da semana com 01h de intervalo intrajornada, tendo em vista a declaração do próprio autor de que gozava de folga quando chegava de viagem.

Assim sendo, defiro o pleito de pagamento de horas extras que ultrapassem as 44 horas semanais, observando-se a jornada de 07:30h às 18h, com 01h de intervalo, de segunda a sábado, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, RSR e FGTS. (...)" (fl. 528)

Por outro lado, deu parcial provimento ao recurso da reclamada, excluindo a condenação a título de horas de sobreaviso e de tempo de espera, bem como respectivos reflexos, conforme extraído do acórdão:

"Quanto ao sobreaviso, merece prosperar o recurso da reclamada,

pois o fato de o reclamante pernoitar no caminhão conduzido não configura o regime de sobreaviso, porque não há prova nos autos de que ele exercia a função de vigia no período noturno ou de que ele estaria à disposição da reclamada, aguardando ordens. Oras, se o autor dormia na cabine do caminhão, obviamente não o vigiava.

(...)

Por corolário, reformo a sentença para excluir a condenação a título de horas de sobreaviso e respectivos reflexos.

Prosseguindo, no tocante ao tempo de carregamento do veículo bem como de "acerto de viagem", o autor narrou na exordial que demandavam de 2 a 3 horas. Porém, pela narrativa inicial, entendo que esse interregno já está compreendido na jornada delimitada. Confira-se:

(...)

Pela leitura do excerto, penso que o autor narrou gastar de 2 a 3 horas em outras atividades que não a de direção do veículo conduzido para justificar a discrepância entre a jornada declinada na exordial e aquela constante dos relatórios do "autotrack". Destarte, reformo ainda a decisão de origem para excluir a condenação à paga de 1 hora diária a título de tempo de espera e seus reflexos." (fl. 530/531)

Apesar de o acórdão mencionar que o autor pretendia a ampliação da condenação, *"inclusive quanto ao labor em domingos e feriados"* (fl. 252), esta Corte não se manifestou expressamente quanto ao labor em tais dias, cingindo-se a manter a jornada de segunda a sábado, razão pela qual passo a sanar a omissão constatada.

Na exordial, o reclamante narrou que se ativava de domingo a domingo, com apenas 1 folga semanal e que trabalhou em todos os feriados.

Contudo, conforme mencionado no trecho do acórdão acima transcrito, o reclamante laborava apenas 6 dias da semana, porquanto ele próprio afirmou em seu depoimento pessoal que *"viajava de 200 a 400 km por dia, com velocidade média do veículo de 80 km/h; que em média as viagens duravam 05 dias, ida e volta; que quando chegava de viagem ficava um dia em descanso ante de reiniciar nova viagem"* (fl. 452).

Assim, se o autor gozava de um descanso semanal (remunerado porque era mensalista), não faria jus ao pagamento de domingos eventualmente laborados, em dobro. Não obstante, ainda que fosse o caso, a prova testemunhal produzida nos autos não confirmou que o reclamante tivesse trabalhado aos domingos e feriados,

competindo ressaltar que, ao afirmar que "*chegou a trabalhar em domingos e feriados; que trabalhou no feriado de Carnaval*", a testemunha SEBASTIÃO, convidada pelo reclamante, referiu-se a si própria. Por sua vez, a testemunha ÂNGELO, apresentada pela reclamada, declarou que "*o autor não trabalhava em feriados e domingos*" (fl. 454).

Se não bastasse, o reclamante laborava com a entrega de mercadorias e, como bem salientado pelo Juízo de origem na sentença, "*somente há entrega de mercadorias no horário comercial, não havendo justificativa para o trabalho ou até mesmo viagens nestes dias*" (fl. 458). Portanto não há falar-se em labor aos domingos e feriados.

Assim, acolho os embargos do reclamante para sanar omissão, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

OMISSÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

A reclamada, por sua vez, alega que o acórdão foi omisso no tocante à distribuição do ônus da prova ventilado em suas razões recursais. Explica e pede o seguinte:

"Quando da interposição do Recurso Ordinário, doc. 55272f7, tratou de discorrer sobre a ausência de controle de jornada do Obreiro quando de suas viagens, fato confessado pelo Reclamante (...)

Esse fato, em leitura conjunta para com o art. 62, II, da Consolidação das Leis Trabalhistas, leva ao entendimento de que o ônus probatório no caso cabia ao Reclamante e não ao Reclamado, a contrário do que propôs o v. acórdão.

Logo, requer que o juízo se manifesta sobre esse fundamental argumento proposto, especialmente em hipótese de violação literal do art. Trabalhistas, sob pena de configurar prestação jurisdicional, com base nos artigos Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal.

Nada obstante, fixa-se que estes aclaratórios se revestem de finalidade prequestionadora" (fl. 560) (destaque no original)

Ao contrário do alegado pela reclamada, este Tribunal pronunciou-se quanto ao ônus da prova por meio dos fundamentos da decisão proferida pelo Juízo de origem, consoante extraio das razões de decidir:

"O reclamante foi admitido em 28/03/2012 e encerrou o contrato de trabalho em 22/02/2015, ativando-se como motorista.

A normatização da jornada de trabalho do motorista profissional pode ser dividida em 2 fases: até 17/06/2012 e depois desta data.

De fato, antes de 17/06/2012, predominava o entendimento de que o motorista desempenhava trabalho externo, militando a presunção de que não tinha a jornada de trabalho controlada, inserindo-se pois na exceção do art. 62, I, da CLT.

Depois de 17/06/2012, passou a vigor a Lei 12.619/2012, que obrigou o empregador a controlar a jornada de trabalho do motorista profissional valendo-se para tanto de anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou ainda de outros meios eletrônicos idôneos instalados no veículo.

Assim, é incontroverso que, a partir de 17/06/2012, o empregado motorista profissional deixou definitivamente de estar inserido na exceção do art. 62, I, da CLT. Mas mesmo antes disso, a jurisprudência já era firme no sentido de excluir o motorista da referida norma exceptiva, quando o empregador dispusesse de meios que pudessem controlar sua jornada laboral. Neste sentido é a jurisprudência:(...)

Por conseguinte, tem-se que não era possível o controle de jornada do reclamante antes da Lei 12.619/2012, ficando caracterizada a jornada externa alegada pela reclamada (art. 62, I da CLT).

Por outro lado, após a entrada em vigor da chamada lei do motorista, a empresa reclamada continuou sem realizar qualquer fiscalização da jornada de trabalho de seus empregados, ao contrário do que determina a referida lei.

Neste caso, cabível é a aplicação do item I da Súmula 338 do TST, devendo prevalecer a jornada indicada na inicial." (fl. 526/528) (grifei)

Logo, ficou claro no acórdão que a partir de 17-6-2012 quando passou a vigorar a Lei do Motorista Profissional (Lei nº 12.619/2012), passou a ser obrigatório o controle de jornada por parte do empregador, não podendo este se eximir de tal fiscalização sob o argumento de que a atividade estaria enquadrada na exceção do artigo 62 da CLT.

Ademais, registro que toda a matéria devolvida à apreciação deste Regional foi analisada levando-se em consideração o exame dos fatos e das provas produzidas, em observância à teoria do ônus da prova, não havendo falar em omissão ou em prequestionamento nesse sentido.

Rejeito os embargos opostos pela reclamada, não havendo falar em violação aos dispositivos legais mencionados no seu apelo, a saber: art. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, e art. 93, IX, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante e pela reclamada e, no mérito, acolho os apresentados pelo reclamante, para sanar a omissão constatada, sem atribuir efeito modificativo ao julgado, e rejeito os embargos da reclamada, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelas partes, rejeitar os da Reclamada e acolher os do Reclamante, apenas para sanar omissão, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão

Processo Nº AP-0010619-17.2015.5.18.0008

Relator

DANIEL VIANA JUNIOR

AGRAVANTE	IBIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 247190/SP)
ADVOGADO	NATALIA RUI FAVERO(OAB: 376204/SP)
AGRAVADO	MARCIO ANTONIO PIRES
ADVOGADO	CAIO VICTOR LOPES TITO(OAB: 38656/GO)
ADVOGADO	ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES E SILVA(OAB: 18600/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
- MARCIO ANTONIO PIRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - AP-0010619-17.2015.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

AGRAVANTE(S) : IBIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO(S) : IGOR BILLALBA CARVALHO

ADVOGADO(S) : NATALIA RUI FAVERO

AGRAVADO(S) : MARCIO ANTONIO PIRES

ADVOGADO(S) : CAIO VICTOR LOPES TITO

ADVOGADO(S) : ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES E SILVA

ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : SARA LÚCIA DAVI SOUSA

EMENTA

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ERRO. RETIFICAÇÃO. Constatado que a elaboração dos cálculos de liquidação não observou os exatos comandos do título executivo exequendo, é devida a sua retificação, a fim de que os limites da coisa julgada material sejam respeitados. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição (fls. 496/511) interposto pela executada IBIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, buscando a reforma da decisão de fls. 487/490, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução por ela apresentados (fls. 424/435). Pugna pelo recebimento do apelo com os efeitos suspensivo e devolutivo.

O exequente apresentou contraminuta às fls. 515/518.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho nos moldes regimentais.

É o relatório.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do pedido de concessão de efeito suspensivo (fl. 511), à míngua de interesse recursal, uma vez que a execução já se encontra suspensa ante a interposição do presente agravo de petição, e assim permanecerá até o julgamento do apelo por esta Corte Julgadora.

Pelo mesmo motivo (ausência de interesse recursal), também não merece conhecimento o pleito de recebimento do apelo em seu efeito devolutivo, uma vez que este é inerente a todos os recursos (art. 899da CLT).

No mais, o agravo de petição interposto é adequado, tempestivo, a representação processual encontra-se regular, o Juízo está garantido, e as matérias e valores objeto de impugnação estão justificadamente delimitados (CLT, art. 897, § 1º), motivo pelo qual conheço parcialmente do recurso da executada e integralmente da contraminuta ofertada pelo exequente.

MÉRITO

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

INDENIZAÇÃO

A reclamada requer a retificação dos cálculos de liquidação, sob o argumento de que foi considerado "a título de indenização o valor de R\$ 1.057,36 (um mil, e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), e não o valor efetivamente devido de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais).

Sem razão.

Colho da sentença que o douto Juízo de origem deferiu ao reclamante indenização por depreciação do veículo no importe de R\$ 910,00 (fls. 242 e 243), não alterado pelo acórdão de fls. 314/325.

Tal comando foi devidamente observado pelo Setor de Contadoria, tendo chegado ao atual valor de R\$ 1.057,36 em virtude de sua correção e incidência de juros, consoante se observa do valor devidamente atualizado nas planilhas de fls. 364 e 381.

Nego provimento.

COMISSÕES "POR FORA"

Sustenta, a agravante, que "*a calculista não demonstra efetivamente que as verbas a título de comissões não incidem efetivamente no cálculo, sendo utilizada exclusivamente na base de cálculo para cálculo das demais verbas*" (fl. 507), de sorte que reitera o pleito de exclusão da incidência de comissões, porquanto não deferidas.

Analiso.

No acórdão de fls. 314/325, entendendo a eg. Turma julgadora que não houve prova de pagamento de comissões via "caixa dois", reformou a sentença que havia deferido diferenças reflexas (fl. 239)

Instada a se manifestar, esclareceu a Contadoria que "*conforme análise do relatório de parâmetros carregados aos autos, fl.368 a Contadoria utilizou o item 211 COMISSÕES RECEBIDAS, esse item não soma como verba deferida, é somente utilizado como base de cálculo, por compor a remuneração da reclamante*" (fl. 465).

Com efeito, verifica-se das planilhas apenas o lançamento do item 211, sob a rubrica "COMISSÕES RECEBIDAS" (fls. 370/371), referentes às comissões percebidas nos contracheques, a exemplo do mês de maio/2014, onde consta que o reclamante recebeu R\$819,20 a tal título + R\$157,59 dessa parcela sobre o DSR, não havendo qualquer outro lançamento a título de "comissões devidas". Sequer houve discriminação de tal verba no resumo de fl. 364.

Logo, considerando que está devidamente demonstrado nos cálculos de liquidação que a parcela em comento foi utilizada apenas na base de cálculo das demais verbas deferidas ao obreiro, não há falar-se em retificação da conta nesse ponto.

Nego provimento.

PRÊMIOS

A agravante pede a correção dos cálculos de liquidação quanto à parcela em epígrafe, "*uma vez que na sentença exarada apenas foi considerado referido prêmio como pago para a incidência dos reflexos. Porém não são devidos prêmios ao embargado, apenas seus reflexos*" (fl. 510).

Pois bem.

Consta das planilhas de cálculo valores a título de "PRÊMIOS DEVIDOS" que totalizam R\$10.677,26 (item 216 - fls. 364 e 371).

A Secretaria de Cálculos Judiciais informou que procedeu à apuração da verba em estrita observância à r. sentença (fl. 466), na qual consta condenação, não alterada em 2º grau (fl. 322), nos seguintes termos:

"(...) considero que o autor recebia o valor de R\$ 750,00 de premiação. A prova oral deixou certo que o pagamento não era mensal, mas quase mensal. Na falta de outros parâmetros, fixo que o reclamante auferia o valor indicado um mês sim, outro não, o que, contudo, não descaracteriza sua habitualidade para fins de repercussões legais.

Diante de tais fundamentos, reconheço a prática de pagamento de salário via caixa 2, durante todo o pacto, com a integração destes valores, nos seguintes termos:

(...)

- premiação: no valor de R\$ 750,00, um mês sim, outro não, com reflexos em aviso prévio, RSR, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%" (fl. 238)

Veja-se que o comando decisório foi no sentido de considerar-se devida apenas a integração da premiação (já recebida "por fora") na remuneração do reclamante, para fins de cálculo dos respectivos reflexos (não quitados em razão de sua não contabilização), o que não foi observado pela contadoria, porquanto computou o valor de R\$750,00, em meses alternados, elevando indevidamente a condenação.

Ante a incongruência constatada, determino o refazimento dos cálculos de liquidação quanto aos prêmios, adequando-os ao título executivo judicial.

Dou provimento.

REFLEXOS

Sustenta a agravante que os cálculos levaram em consideração "*valores indevidos, como por exemplo as comissões, dentre outros valores, as diferenças salariais, bem como os reflexos das diferenças em DSR, 13º salário, férias e aviso prévio também foram calculados equivocadamente.*" (fl. 507)

Com parcial razão.

A Secretaria de Cálculos Judiciais manifestou-se informando que "*as verbas foram calculadas sobre verbas de natureza salarial e conforme deferido na r. sentença e acórdão.*" (fl. 466).

Consoante analisado no tópico anterior, não se computou nos cálculos valores devidos a título de comissões, competindo ressaltar que quanto às demais parcelas, a executada sequer especificou onde residiriam as impropriedades, cingindo-se a alegar genericamente que "*foram sim incididos valores indevidos na base de cálculo, alterando conseqüentemente os valores dos reflexos.*" (fl. 508).

Não obstante, tendo sido determinado no tópico anterior a retificação da conta quanto à parcela prêmio, merece prosperar o apelo a fim de que os reflexos também sofram a adequação devida.

Dou parcial provimento.

DIFERENÇAS DE FGTS, INSS E IRRF

A agravante insiste na impugnação da conta quanto à base de cálculo do FGTS, INSS e do IRRF, aduzindo que a própria contadoria teria admitido ter realizado os cálculos com base apenas na sentença, sem considerar o acórdão que reformou a determinação de pagamento de diferenças de comissões.

Analiso.

De fato, em sua manifestação à fl. 466 (item 5), a Secretaria de Cálculos Judiciais afirmou, equivocadamente, ter observado apenas o comando sentencial para a apuração das diferenças a título de FGTS, INSS e de IRRF.

Ocorre que, conforme examinado no tópico relativo às comissões, as diferenças de comissões alegadamente pagas "por fora" deferidas na sentença, foram excluídas da condenação no acórdão de fls. 314/325 e não constaram dos cálculos de liquidação, não

havendo, por consequência, como sofrerem incidência de INSS, FGTS e IRRF.

Contudo, foi reconhecida alhures a alteração dos cálculos de liquidação quanto à premiação recebida "por fora", o que necessariamente repercutirá nos valores das parcelas fiscais mencionadas, a fim de que a conta se adéque ao título executivo. Logo, os cálculos merecem retificação, no particular.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do agravo de petição interposto pela executada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela agravante, nos termos do art. 789-A, inciso IV, da CLT.

Condenação líquida, no valor de R\$ 110.74,68, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, sujeita a atualização.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de petição interposto pela Reclamada e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão

Processo Nº RO-0010680-64.2016.5.18.0161

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RECORRENTE	THAISE INACIO PEREIRA DE DEUS

ADVOGADO	LUIZ SERGIO SALVIANO DE ABREU(OAB: 36516/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE EUSTAQUIO LOPES DE CARVALHO(OAB: 3446/GO)
RECORRIDO	THAISE INACIO PEREIRA DE DEUS
ADVOGADO	LUIZ SERGIO SALVIANO DE ABREU(OAB: 36516/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
- EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
- THAISE INACIO PEREIRA DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - RO - 0010680-64.2016.5.18.0161

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE(S) : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

ADVOGADO(S) : PATRICIA MIRANDA CENTENO E OUTROS

RECORRENTE(S) : THAISE INÁCIO PEREIRA DE DEUS

ADVOGADO(S) : LUIZ SERGIO SALVIANO DE ABREU

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : VT DE CALDAS NOVAS

JUIZ : CÉSAR SILVEIRA

EMENTA

PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO. AQUIESCÊNCIA DAS PARTES. DESNECESSIDADE. Os princípios do livre convencimento motivado (art. 765 da CLT e art. 131 do CPC) e da busca da verdade real asseguram ao juiz ampla liberdade na condução do processo na busca de elementos probatórios que formem o seu convencimento, não estando este vinculado à aquiescência das partes para utilizar a prova emprestada, desde que observados, sempre, os princípios do contraditório e ampla defesa.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz CÉSAR SILVEIRA da eg. Vara do Trabalho de Caldas Novas-GO julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por THAISE INÁCIO PEREIRA DE DEUS em face de COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE (fls. 633/645).

A reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 660/691, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, pugnando pela

reforma da r. sentença no tocante à PLR, diferenças de comissões, comissões estornadas, intervalo intrajornada, horas extras em salas *off site*, feriados e repousos semanais.

A reclamante também recorre, pugnando pela reforma da r. sentença no tocante ao indeferimento da prova emprestada, intervalo intrajornada nos períodos de baixa temporada, horas extras nos plantões de boas vindas e horas de sobreaviso, despesas com uniforme e dano moral.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 716/726 e pela reclamante às fls. 728/747.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do artigo 25 do Regimento Interno deste eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são adequados, tempestivos, estão com a representação processual regular e a reclamada comprovou o preparo às fls. 692/696, logo deles conheço, bem como das contrarrazões.

PRELIMINAR

INÉPCIA DA INICIAL

Insiste, a reclamada, na inépcia da peça inicial. Aduz que no pedido de horas extras a reclamante "*não apontou qual a jornada cumprida quando da realização de supostas viagens*"- fl. 663. Acrescenta que o mesmo ocorreu com o suposto labor em show de boas vindas.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, alega que a reclamante "apresenta alegações genéricas", com o intuito de impossibilitar a impugnação específica na peça contestatória, pois

não apontou como seriam as cobranças por resultados.

Sem razão.

No processo do trabalho não se aplicam, de forma rigorosa, as disposições contidas no art. 295 do CPC/1973 (correspondente ao art. 330 do CPC/2015), regendo-se a petição inicial pelo disposto no art. 840 da CLT, que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, de forma a possibilitar o regular entendimento da pretensão deduzida e permitir à parte adversa formular sua defesa e ao Juízo solver o conflito que lhe é submetido.

Quanto às horas extras decorrentes de viagens, a reclamante alegou que durante 15 dias, em Campinas-SP, e 7 dias, em Brasília, permanecia à disposição da reclamada, sem direito ao descanso e sem intervalo intrajornada. Acrescentou que "*Computam-se, além das 08h00min (oito horas) trabalhadas, aquelas 16h00min (dezesesseis horas) em que a obreira permaneceu de sobreaviso, à disposição da Reclamada, fora do seu domicílio/residência, sendo devido o pagamento de 1/3 do salário sob a hora de sobreaviso, jamais adimplido.*" - fl. 27. Postulou, ainda, o pagamento do intervalo não concedido. Quanto aos shows de boas vindas, disse que, uma vez por mês, tinha que recepcionar os hóspedes, permanecendo no local das 19h às 23h/0h, além da jornada ordinária contratada. Logo, apresentou causa de pedir e pedidos específicos e claros, permitindo à reclamada produzir sua defesa sem dificuldades.

Quanto ao pedido de danos morais, a reclamante trouxe dados sucintos, mas suficientes a compreender a causa de pedir e pedido, consistente em cobrança excessiva de resultados, humilhações sofridas na presença dos demais empregados e clientes, constrangimentos pela exposição da produtividade em rankings e punição para os piores colocados com transferência para posto inferior.

Logo, mais uma vez, trouxe causa de pedir e pedidos específicos e claros, permitindo à reclamada produzir sua defesa sem dificuldades.

Rejeito.

PROVA EMPRESTADA

Sob a alegação de que teve violado o seu direito de ampla de defesa e contraditório, a reclamante requer a utilização como prova emprestada do depoimento colhido nos autos da RT 1318/2014,

indicado em ata de audiência de instrução pela parte e indeferido pelo magistrado de origem.

Com razão.

De início, observo que a reclamante, ao ter indeferido o seu pedido de utilização como prova emprestada do depoimento de Raquel Inácio Junqueira, apresentou em audiência seus protestos, de modo a evitar a preclusão da matéria.

No processo do trabalho, o juiz goza de acentuada discricionariedade na direção do feito, particularmente no que concerne à busca da verdade real. Não menos certo é que o devido processo legal assegura às partes o amplo direito de defesa constitucionalmente garantido.

No que tange à prova emprestada, a doutrina tem firmado posição favorável à sua utilização, mesmo não sendo prevista em lei, uma vez que *"As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz"* (art. 369 do CPC/2015). Assim, tendo em vista que a economia e a celeridade devem sempre ser buscadas, a prova emprestada, quando colhida com contraditório, é admissível.

Além do mais, reza o art. 852-D da CLT, *verbis*:

"O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerando o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica."

Nesse sentido, cabe ao juiz delinear, dentro dos limites legais, o procedimento que entender correto para a rápida e eficaz solução da lide, evitando medidas procrastinatórias, podendo determinar provas a serem produzidas ou decidir de plano, se suficientes os elementos e provas constantes dos autos para a formação de sua convicção.

E compulsando a prova emprestada, verifico que possui pertinência com a matéria discutida nos autos e foi regularmente produzida, tendo a reclamada, inclusive, participado de sua formação no processo de origem, de modo que o seu uso, nestes autos, harmoniza-se perfeitamente com os princípios constitucionais do

contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais.

Esta eg. Corte também já se manifestou diversas vezes no sentido de ser desnecessária a aquiescência da parte adversa, se, no processo de origem foi devidamente observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, observo que aos fatos revelados pela prova emprestada que guardarem relação de estrita peculiaridade e biunivocidade com o vínculo jurídico havido entre as partes daqueles autos (da prova emprestada) e que não possuírem utilidade no deslinde dos pontos controvertidos nestes autos não será atribuído nenhum valor probante, sendo certo, todavia, que esse escrutínio reside, por excelência, na análise meritória valorativa da prova.

Destarte, acolho o pedido do autor, a fim de que à prova emprestada referida seja dado o valor que merecer no deslinde do feito.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

HORAS EXTRAS. PLANTÕES. SHOWS DE BOAS VINDAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Validando os cartões de ponto, *"salvo no tocante aos intervalos intrajornada durante a alta temporada, às salas off site, aos repousos semanais remunerados e feriados"* - fl. 638, a sentença indeferiu os demais pedidos de pagamento de horas extras.

Por outro lado, como o preposto confessou que não havia concessão integral do intervalo intrajornada na alta temporada, assim considerados os meses de dezembro, janeiro e julho, o MM. magistrado sentenciante reconheceu o direito ao pagamento de 1 hora por dia de trabalho, acrescidas de 50%. Também pelo fato de o preposto reconhecer o labor em salas off site em duas ocasiões, em outras cidades, com duração de 7 e 15 dias, consecutivos, deferiu as horas extras realizadas nestes dias, reconhecendo como jornada extraordinária o intervalo das 18h30min às 22h.

O Exmo. Magistrado deferiu ao autor, também, o pagamento em dobro dos dias de repouso semanal remunerado trabalhados na alta estação e dos feriados, conforme cartão de ponto, incluindo nestes o dia de Carnaval.

Desta decisão, ambas as partes recorrem.

A reclamada defende a validade dos cartões de ponto, que contém registros variados de entrada e saída e a pré-assinalação do intervalo intrajornada, o que importa em considerar que houve a sua correta fruição. Pondera que mesmo diante da confissão do preposto de que durante o período de alta temporada o intervalo intrajornada não era usufruído, isso ocorria por que o trabalho é por produção, sendo, portanto, de escolha da reclamante fruí-lo ou não. Insiste que, no caso de manutenção da sentença no tocante à condenação ao pagamento do intervalo intrajornada de 1 hora na alta temporada, seja aplicada a súmula 340/TST, deferindo-se apenas o adicional, e que sejam considerados alta temporada "o mês de janeiro, a semana do feriado de Tiradentes, semana do Dia do Trabalho, Semana de Independência do Brasil, Semana da Proclamação da República e Semana de Finados, conforme documento juntado no id.Num. 714cd24-Pág. 1 a 10". - fl. 682, nos termos do seu normativo interno.

Quanto às salas *off site*, alega que "Ao deferir o pagamento das referidas horas extraordinárias, conseqüentemente, afastou a compensação de horas extras laboradas e lançadas no banco de horas, em relação aos dois eventos (7 e 15 dias), sem descaracterizar o banco de horas, até porque inexistiu pedido exordial, neste sentido." - fl. 683. Ainda, rebate o argumento da sentença no sentido de que não teria impugnado especificamente o pedido.

Insiste que "todo o labor da recorrida, tanto em alta temporada quanto em baixa temporada estão devidamente consignados nos referidos documentos e, portanto, estes deveriam ter sido observados pelo Nobre Julgador a quo." - fl. 684. Acrescenta que a escala de trabalho 5x1 está devidamente autorizada pelo acordo coletivo celebrado com a categoria e que deve ser observado o sistema de compensação adotado, a fim de que nenhuma hora extra seja deferida.

Quanto à folga semanal, destaca a confissão da reclamante no sentido de que a gozava no regime de escala.

Por fim, aduz que no regime 5x1 já havia a compensação de todos os feriados laborados, sem que a reclamante tivesse feito prova de feriados supostamente não compensados. E, em caso de deferimento, requer seja considerado devido apenas o pagamento da dobra, eis que o dia de trabalho já foi compensado, sob pena de *bis in idem*.

A reclamante, por sua vez, alega "que os cartões de ponto foram desconstituídos pelo depoimento do preposto da recorrida, associado ao fato de que restou comprovado pelo mesmo depoimento que não havia o registro real da jornada de trabalho, bem como as inconsistências que o próprio controle de jornada aponta" de modo a fazer jus a todas as horas extras postuladas, inclusive intervalo intrajornada na baixa temporada.

Especificamente quanto ao intervalo intrajornada, diz que deve ser tomado como prova o depoimento do preposto enquanto testemunha dos autos da RT 1318/2014, onde teria prestado declarações divergentes às prestadas nestes autos e que devem prevalecer por que, naquela oportunidade, estava devidamente compromissado. Para a parte, suas declarações como testemunha fazem prova de que o controle de jornada não era fidedigno.

Defende, ainda, acaso não acolhido o pedido acima, que do depoimento do preposto extrai-se confissão acerca da invalidade dos cartões de ponto, por ter declarado que "não havia um controle rigoroso da jornada" - fl. 706, além de ter feito prova - depoimento prestado pela Sra. Raquel Inácio - de que não havia intervalo para descanso e refeição sequer na baixa temporada.

Quanto ao labor em plantões e shows de boas vindas, destaca a confissão do preposto, no sentido de que houve a efetiva realização do labor extraordinário.

Analiso.

A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto de todo o período não prescrito e, embora deles conste a pré-assinalação do horário de intervalo de 1 hora e registro de horários de entrada e saída variáveis, o que inverte o ônus da prova, competindo ao autor provar que realizava horas extras sem registro e, bem assim, a invalidade dos cartões de ponto, entendo, diferentemente do entendimento esposado na sentença, que há vários elementos nos autos que levam à conclusão de que os registros lançados nesses documentos não detêm credibilidade.

Inicialmente, é preciso destacar que o preposto acabou por confessar que os cartões de ponto não eram fidedignos, ao dizer que "não havia controle rigoroso da jornada" e que, na alta temporada não havia fruição do intervalo intrajornada. O preposto também disse que havia participação da reclamante em plantões 1 vez por semana e que a reclamante trabalhou em salas "off sites"

que ocorriam das 18h/19h às 22h. No entanto, não há qualquer registro de labor nesse horário.

Por sua vez, os cartões de ponto não contém a assinalação do horário de intervalo usufruído, quando restou confessado que a reclamante não usufruía do intervalo de 1 hora pré-assinalado na alta temporada. O depoimento colhido por empréstimo também corrobora a afirmação da reclamante de que não era usufruída 1 hora de intervalo pelos consultores de turismo.

Constato, ainda, que o próprio preposto declinou a jornada da reclamante como sendo das 8h30 às 16h30min e eventualmente até às 18h, na alta temporada (considerada, para a parte, o mês de janeiro e feriados prolongados). Todavia, os cartões de ponto referentes a estes períodos não registram saída às 16h30min com regularidade, aliás, são poucos os registros após as 16h.

Observo, também, como, por exemplo, no controle de ponto de fl. 497, que em alguns dias não houve a marcação do horário de saída e em vários dias constou "sem marcação", o que demonstra a impossibilidade de considerar-se correta a apuração de horas extras ou o regime de compensação. Não pode a reclamada pretender imputar o erro à reclamante, visto que a ela própria é que compete zelar pela correção dos registros. Podia, inclusive, aplicar advertências à reclamante por não proceder aos registros, mas nenhum indício há de que isso ocorreu. Por isso, os dias sem marcação devem ser considerados de efetivo labor.

Aliás, impera destacar que nos cartões de ponto trazidos aos autos não há registros de folgas compensatórias e a prova testemunhal tomada por empréstimo confirmou o trabalho em todos os feriados e, mesmo assim, não foram lançadas horas extras a favor da reclamante.

Assim, todas as alegações da reclamada no sentido de que a reclamante laborava no regime 5x1 ou observando o regime de banco de horas, caem por terra, porque não foram concedidas folgas ou lançadas horas extras a favor da reclamante.

Assim, repito, os registros lançados nos cartões de ponto não detém credibilidade e, portanto, devem ser invalidados como meio de prova.

A essa mesma conclusão já chegou esta eg. Segunda Turma ao analisar caso análogo. Confira-se excerto da referida decisão:

"De qualquer modo, a prova testemunhal, inclusive a produzida por iniciativa do réu, demonstra que as anotações constantes do relatório de ponto não merecem credibilidade, pois, ao contrário do que se afirma na defesa, nem todo o labor prestado era registrado nos controles de ponto, a exemplo do trabalho realizado durante os shows de boas vindas e as salas off site. Tanto é assim que em grande número de dias consta tão somente a assinalação 'abono de horas trabalhadas' e 'sem marcação'" (RO-0001318-09-2014.5.18.0161, Relator: Paulo Pimenta, julgado em 14-7-2016).

Considerando inválidos os registros de ponto e sendo a reclamante comissionista pura, condeno a reclamada ao pagamento do adicional sobre as horas extras realizadas no período, assim consideradas as que ultrapassarem a 8ª diária e a 44ª semanal, a serem apuradas considerando a seguinte jornada diária, retirada do cotejo das alegações pessoais e da prova testemunhal: na baixa temporada das 8h15min às 15h30min, com intervalo intrajornada de 15 minutos e sem folga semanal e, com 1 (um) plantão por semana, até as 18h. Na alta temporada, das 8h às 16h30min, com 1 (um) plantão até as 18h, igualmente com 15 minutos de intervalo, sem folga semanal.

Anoto, quanto ao intervalo, que não é razoável a alegação de que não havia tempo para alimentação. Deste modo, considero que a reclamante se utilizava de, pelo menos, 15 minutos diários para fazer suas refeições.

Em razão da invalidade dos registros, considero, ainda, que houve o labor nos shows de boas vindas, que ocorriam, além da jornada habitualmente prestada na alta e na baixa temporada, das 19h às 23h30min, uma vez por mês.

A reclamante narrou na inicial que algumas horas extras eram realizadas em horário noturno, sem o devido pagamento. Logo, uma vez que foi reconhecido o labor extra em horário noturno (das 22h às 23h30min), faz jus a reclamante ao adicional correspondente, como consectário lógico.

Considera-se alta temporada, para fins de apuração das horas extras, na falta de prova testemunhal que invalide o documento juntado pela reclamada, fl. 402: todo o mês de Janeiro, Semana do feriado de Tiradentes, Semana do Dia do Trabalho, Semana da Independência do Brasil, Semana da Proclamação da República e Semana de Finados; e super alta temporada o período composto pela Semana do Carnaval, Semana do feriado de *Corpus Christi*, Semana do Natal, Semana da Criança e Feriado da Semana Santa.

Mantenho, ainda, o mês de julho como sendo de alta temporada, em razão das férias escolares (notoriedade), excluindo apenas o mês de dezembro, excetuada a Semana do Natal acima referida.

O adicional deve ser "*calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas*" - Súmula 340 do TST. É devida a dobra com relação aos repousos semanais remunerados, observando-se a jornada usual da reclamante.

Noutro passo, houve prova testemunhal de que não havia concessão de folgas compensatórias com relação aos feriados. Os registros de ponto - que a reclamada pretende seja prova favorável a seus interesses - são o quanto basta para dizer que a reclamada não adotava o regime 5x1. Destaco, nesse passo, o cartão de ponto de fls. 499, donde se observa que a reclamante teria laborado 30 dias consecutivos, sem qualquer folga.

Tampouco a jornada especial 5x1 retiraria da autora o direito aos feriados. E assim se entende pela aplicação analógica do entendimento contido na Súmula 9 deste eg. Regional, *in verbis*:

"*JORNADA DE 12 X 36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro dos feriados laborados. (RA nº 49/2010 - Alterada pela RA nº 52/2013, DJE - 15.04.2013, 16.04.2013 e 17.04.2013)*".

Logo, sem que se observe os controles de ponto para apuração, entendo que a reclamante faz jus ao pagamento dos seguintes feriados em dobro: 7 de setembro de 2014 (dia da Independência do Brasil), 12 de outubro (padroeira do Brasil) do ano de 2014, 2 de novembro (finados) do ano de 2014, 15 de novembro de 2014 e 25 de dezembro (natal) de 2014, 1ª de janeiro de 2015, 21 de abril (Tiradentes) do ano de 2015, 1º de maio (dia do trabalhador) do ano de 2015, por serem os feriados oficiais previstos em lei.

Além dos feriados acima citados, o autor também faz jus ao pagamento pelo labor na terça-feira de Carnaval do ano de 2015, em razão dos usos e costumes, na esteira do entendimento majoritário que prevaleceu na sessão de julgamento, vencido o Desembargador Mário Bottazzo.

Transcrevo, em reforço, o seguinte precedente da 2ª Turma:

"*FERIADO DE CARNAVAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. Em que pese não haver previsão legal de feriado na terça-feira de Carnaval, os usos e costumes são fontes de direito e, sendo habitual, há décadas, a guarda desse dia como feriado, a praxe consuetudinária determina o pagamento em dobro do labor prestado nessa data*" (RO - 0108200-98.2009.5.18.0054 Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Julgado em 30.6.2010, Publicado em 7.7.2010).

Também são devidas as horas extras referentes ao labor nas salas *off site*, da qual participou a reclamante em duas oportunidades (7 dias consecutivos e 15 dias consecutivos), observando que o sobrelabor nestes dias era o realizado das 18h30 às 22h, conforme depoimento do preposto.

Pela concessão irregular do intervalo intrajornada, é devida 1 (uma) hora com adicional de 50%, tanto no período de baixa quanto de alta/super alta temporada. Entendo, neste ponto, assim como entendeu o Exmo. Juiz de origem, que, *verbis*:

"*(...) não há falar em limitação do pagamento apenas ao adicional. No caso de ausência do intervalo para descanso, não se pode considerar que o salário normal engloba esse período, pois se trata de período excluído da jornada, e que, por consequência, não é remunerado.*

"*RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. COMMISSIONISTA PURO. SÚMULA 437 DO TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST. A jurisprudência desta Corte fixou o entendimento no sentido de que a supressão integral ou parcial do intervalo intrajornada do empregado remunerado à base de comissões acarreta o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50%, nos termos do item I da Súmula 437 do TST, não se aplicando, quanto ao intervalo não usufruído, o disposto na Súmula 340 do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.*" (RR - 1214-50.2013.5.09.0016 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 04/02/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015)

Tampouco há cogitar em ausência de reflexos e no pagamento apenas do período residual, uma vez que a norma do § 4º do art. 71 da CLT não deixa margem para dúvida sobre a natureza salarial da parcela e de que a ausência de concessão do intervalo mínimo

fixado em lei implica no pagamento do 'período correspondente com um acréscimo mínimo de 50%'. Outro não é o pacífico entendimento do TST, exarado na súmula nº 437, I e III." - fls. 639/640.

Ficam, ainda, mantidos os reflexos reconhecidos pela sentença, em face da habitualidade das horas extras.

Nestes termos, dou provimento a ambos os recursos.

RECURSO DA RECLAMADA

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

O MM. Juiz de origem condenou a reclamada a pagar à autora a participação nos lucros proporcional de 2015.

A reclamada não se conforma, insiste que a reclamante não faz jus à verba, ante a existência de regramento que prevê o pagamento apenas para empregados com contratos ativos e quando alcançada determinada meta de lucros. Como a reclamante foi dispensada no curso do ano de 2015, não faria jus à parcela. Defende que sempre pagou corretamente os valores quando as metas estabelecidas foram alcançadas. Pugna pela exclusão da condenação.

Sem razão.

Esta eg. Corte já enfrentou semelhante questão, em voto da minha relatoria - RO-0001246-22.2014.5.18.0161, sessão de julgamento ocorrida em 29-10-15 -, em demanda em que figurava no polo passivo a mesma demandada, cujos fundamentos peço vênias para transcrever e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

"A Lei 10.101/2000 dispõe que a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será objeto de negociação mediante comissão paritária escolhida pelas partes e por representante indicado pelo sindicato da categoria ou por convenção ou acordo coletivo.

Prevê o § 1º do art. 2º da Lei 10.101/2000:

'Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;
II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.'

Na espécie, o Plano de Participação nos Resultados está previsto nos ACTs (fl. 285):

'CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PPR) A empresa poderá proporcionar aos associados (empregados) abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, compensação financeira referente ao Plano de Participação nos Resultados conforme valores e percentuais, regra de participação e forma de pagamento previstos pelo procedimento específico elaborado para este fim.'

A reclamada afirmou em sua contestação que pagou corretamente o PPR, quando alcançadas as metas previamente estabelecidas. As fichas financeiras de fls. 158/161 registram o pagamento das rubricas 'PREMIO RESULTADO ANUAL' e 'PREMIO RESULTADO SEMESTRAL', confirmando a implantação pela reclamada do PPR.

No entanto, não cuidou de juntar aos autos as regras do programa de participação nos lucros e resultados nem demonstrou que deu ciência a seus empregados dos critérios do programa, índices de lucratividade, prazos e metas a serem cumpridas.

Em homenagem ao princípio da aptidão para a prova, era ônus da reclamada demonstrar que os valores registrados nas fichas financeiras a título de participação nos lucros e resultados correspondem aos critérios previamente fixados no regulamento do programa, demonstrar o montante do lucro alcançado a ser distribuído e o cumprimento/descumprimento das metas, pois somente ela detém tais informações.

Ademais, ao defender que efetuou corretamente o pagamento dos prêmios pelos resultados, a reclamada alega fato extintivo do direito pleiteado, cabendo-lhe o ônus da prova, nos termos do arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, do qual não se desincumbiu, pois não apresentou qualquer elemento que permita concluir que os valores efetivamente pagos correspondem aos parâmetros previamente fixados.

Devidas, portanto, as diferenças postuladas constantes na petição inicial, à míngua de prova em sentido contrário, a cargo da reclamada.

(...)

Quanto ao ano de 2014, cabe ressaltar que as empresas não são obrigadas a instituir a participação nos lucros e resultados, mas, uma vez instituída, devem cumpri-la, sendo certo este direito persiste mesmo que a rescisão contratual ocorra antes da data de distribuição dos lucros, conforme dispõe a Súmula 451 do TST:

'PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.'

Portanto, inválida a norma interna que condiciona o direito à PLR à vigência do contrato de trabalho ao tempo da distribuição dos lucros."

Devida, portanto, a indenização substitutiva proporcional postulada para o ano de 2015, utilizando-se como base de cálculo do montante devido o importe de R\$5.000,00 informado na inicial, à míngua de prova em sentido contrário, que estava a cargo da reclamada.

Nesse mesmo sentido, o RO-0001457-92.2013.5.18.0161, DJE 20-3-2015, de relatoria do Exmo. Juiz Convocado Luciano Santana Crispim.

Nego provimento.

COMISSÕES. DIFERENÇAS E ESTORNOS

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões, reputando válidas as alegações iniciais. Entendeu que competia à parte demandada fazer prova documental de que os pagamentos efetuados foram feitos de forma correta.

A reclamada não se conforma com esta decisão. Requer a reforma, sob a alegação de que consignou corretamente todas as vendas realizadas pela autora e as quitou corretamente "sobre o valor base de comissão de cada produto", inexistindo diferenças a serem pagas a seu favor. Destaca, ademais, que "o ônus de comprovar a existência de diferenças competia à recorrida, nos termos do artigo 818 da CLT, c/c artigo 373, I do CPC, do qual não se desincumbiu a contento, conforme demonstrado acima." - fl. 673.

Analiso.

Disse a reclamante, na inicial, que suas comissões não eram corretamente calculadas, aplicando-se percentuais diversos dos previstos no contrato. Postulou que a reclamada apresentasse os documentos comprobatórios das vendas realizadas.

A reclamada, por sua vez, não apresentou nenhum documento comprobatório das vendas realizadas pela reclamante, limitando-se a alegar que os valores foram corretamente adimplidos.

Sendo tais premissas fáticas semelhantes às premissas debatidas nos autos do RO-0000108-83.2015.5.18.0161, julgamento do qual participei, peço as devidas vênias ao Exmo. Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, relator, para adotar os elucidativos fundamentos lançados no acórdão como razões de decidir, *verbis*:

"Tratando-se de empregado remunerado à base de comissões, o ônus da prova da regularidade dos pagamentos é da reclamada, a quem incumbe manter a guarda dos documentos necessários para demonstrar o volume de vendas e os critérios de apuração dessa parcela, exibindo-os em juízo a fim de viabilizar a conferência dos valores quitados nos recibos salariais, sendo essa a exegese congruente com o princípio da aptidão para a prova. (art. 333, II, CPC e art. 818 da CLT).

Embora ela tenha exibido cópia do documento denominado 'Controle de Comissões RQVC', que reúne os critérios adotados no cálculo dessa parcela (fls. 136/145), não juntou os contratos correspondentes às vendas resultantes da atuação do reclamante como promotor de marketing, cuja exibição foi requerida na inicial com o escopo de demonstrar o fato constitutivo do direito postulado.

Logo, não se desvencilhou a reclamada de demonstrar nos autos a correção e a integralidade dos valores pagos a título de comissões, o que só seria possível por meio da prova documental em seu poder. Por corolário, incide no caso a presunção de que as

comissões devidas não foram corretamente pagas, havendo diferenças a favor do reclamante.

(...)

Em conclusão, a circunstância de a reclamada não haver se desincumbido do ônus de comprovar a regularidade dos pagamentos feitos a esse título é suficiente para a manutenção da condenação, valendo reiterar que apenas com a prova documental (planilhas de vendas realizadas) é que seria possível ao autor demonstrar diferenças a seu favor. Não produzida a prova documental que estava em poder e ao encargo da reclamada, impõe-se o deferimento das diferenças postuladas." (RO-0000108-83.2015.5.18.0161, sessão de julgamento: 10 de março de 2016).

Isto posto, sendo igualmente da reclamada o ônus de comprovar a regularidade dos pagamentos de comissões realizados à reclamante - consultora de turismo - e não tendo deste se desincumbido, impera, também neste caso, a manutenção da r. sentença que deferiu as diferenças postuladas.

Todavia, entendo que devem ser dados novos parâmetros para a apuração das diferenças, a começar pela observância do montante de vendas informado na inicial (que não foi monetarizado pelo autor):

"produtos (a) 480.000 pontos eram vendidos cerca de 03 (três) por mês; (b) 360.000 pontos eram vendidos cerca de 02 (dois) por mês; (c) 240.000 pontos eram vendidos cerca de 02 (dois) por mês; (d) 120.000 pontos eram vendidos cerca de 03 (três) por mês; (e) 50.000 pontos eram vendidos cerca de 03 (três) por mês; (f) 30.000 pontos eram vendidos cerca de 03 (três) por mês; (g) EXA eram vendidos cerca de 03 (três) por mês; (h) EXB eram vendidos cerca de 03 (três) por mês; e (i) PHP eram vendidos cerca de 03 (três) por mês."

Também, deve ser observada a comissão sobre os produtos que, conforme tabela apresentada às fls. 238, é de 1,82%, com exceção dos produtos: Experience Club A e B (EXA e EXB), cujo percentual a ser adotado é de 3%. Os valores de venda de cada produto oferecido estão à fl. 239, devendo ser adotado o valor à vista (constante na mesma linha de descrição do produto).

Considerando, ainda, que no pedido da reclamante ela aponta a média de todas as vendas feitas mensalmente, inclusive as que alega terem sido posteriormente estornadas pela reclamada, não há

razão para análise da matéria e novo deferimento em tópico apartado a título de "devolução de valores estornados", pois importaria em nítido *bis in idem*. Dito de outro modo, entendo que, do modo como postulado e deferido por este acórdão, todas as vendas realizadas pela reclamante serão devidamente remuneradas.

Para que a reclamada não alegue omissão, pois formulou pedido de reforma quanto ao deferimento das "comissões estornadas", alegando a licitude dos estornos com fulcro no artigo 466 da CLT, anoto que o meu entendimento é contrário, ou seja, no sentido de que o estorno após a assinatura do contrato pelo cliente é ilícito, pois daí em diante considera-se "ultimada a transação", nos termos do artigo celetista retrocitado.

O vendedor comissionista, no desempenho de seu labor, dispensa suas energias e habilidades para a realização das vendas. E uma vez ultimada a transação, ou seja, aceita a proposta pelo comprador faz jus o vendedor ao recebimento de suas comissões. Caso ocorra a inadimplência do contrato por parte do comprador, não é lícito ao empregador efetuar estornos das comissões eventualmente já pagas referentes àquele contrato inadimplido, porque caso contrário estar-se-ia transferindo para o empregado o risco da atividade econômica.

O art. 7º da lei n. 3.207, que regulamenta a atividade do vendedor, autoriza apenas um caso em que são lícitos os estornos de comissões eventualmente pagas, qual seja, a insolvência do comprador. Como se vê, é somente a insolvência e não a inadimplência ou o cancelamento do contrato pelo comprador que autoriza a prática dos descontos tratados neste tópico.

A matéria é pacífica no colendo TST, sendo oportuna a transcrição das seguintes ementas:

"RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. ESTORNO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. É entendimento pacífico desta Corte que a partir do momento em que foi bem sucedido o acerto com o comprador e se conseguiu firmar o contrato de compra e venda, estão satisfeitas as condições necessárias e suficientes para que o empregado faça jus ao recebimento das comissões devidas pela venda. A circunstância de o comprador deixar de concretizar o negócio ou de efetuar o pagamento, própria do risco a que está sujeita qualquer atividade empresarial, não pode ser suportada pelo empregado. Recurso de Revista conhecido e provido" (Processo: RR-10700- 52.2003.5.03.0024, Data de Julgamento: 11/02/2009,

Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 20.2.2009).

"(...)RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. COMISSÕES POR VENDA ULTIMADA. ESTORNO EM HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 7º DA LEI 3.207/57. INVIABILIDADE. Nos termos do art. 466 da CLT, ultimada a transação, torna-se exigível o pagamento das comissões incidentes. O desfazimento ou descumprimento do negócio jurídico, salvo por insolvência, não implica o estorno das comissões, cabendo somente ao empregador suportar os riscos ínsitos à atividade empresarial (CLT, art. 2º). A insolvência do comprador, única hipótese excepcionada pelo art. 7º da Lei 3.207/57 a autorizar o estorno das comissões pagas ao empregado, não se confunde com mera inadimplência. Recurso de revista conhecido, por dissenso de teses, e provido" (Processo: RR-774148-20.2001.5.03.5555 Data de Julgamento: 6.8.2008, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, DJ 5.9.2008).

Dessa forma, não restando alegado e tampouco comprovado que o estorno de comissões já pagas ocorriam apenas nos casos de insolvência do comprador, conforme previsto na Lei nº 3.207/57, tal prática se revela nula nos termos do art. 9º da CLT.

Logo, nos termos em que a matéria foi aqui decidida, adotando parâmetros diversos aos parâmetros da sentença, dá-se parcial provimento ao recurso da reclamada a fim de evitar *bis in idem*.

RECURSO DA RECLAMANTE (MATÉRIAS REMANESCENTES)

DESPESAS COM UNIFORME

Insurge-se a reclamante em face da r. sentença que indeferiu o ressarcimento de despesas realizadas com uniformes. Alega a parte recorrente ter feito prova de que a reclamada exigia a compra de roupas específicas pelas consultoras de turismo para o desempenho de suas atividades.

Sem razão.

A reclamante não comprovou ter pago pelos uniformes. Com efeito, as testemunhas não disseram que eram obrigadas a adquirir as vestimentas, apenas que era exigido um padrão pela reclamada. Lado outro, a reclamada juntou aos autos prova documental de que fazia a entrega do uniforme padronizado aos empregados, fls. 244/245. Logo, não tendo feito prova da despesa, não há dano

material indenizável.

Nego provimento.

DANOS MORAIS

Insiste a reclamante ter direito à indenização por danos morais, renovando as alegações de que a reclamada a expunha a constrangimentos e humilhações, tratando-a com rigor excessivo e punindo-a de maneira vexatória. Acrescentou, ainda, que havia deduções inesperadas nos seus salários. Diz, por fim, que em várias ações já se concluiu pela prática abusiva da reclamada. Pugna pela reforma.

Sem razão.

A reclamante não fez prova de que passou por alguma situação humilhante e constrangedora/vexatória ou que tivesse sido tratada com rigor excessivo. O depoimento indicado como prova emprestada não revela fatos relativos à reclamante.

Quanto aos estornos realizados, embora a prática lesiva tenha ficado demonstrada, entendo, assim como o magistrado sentenciante, que esta não possui gravidade bastante capaz de gerar dano moral. Como bem asseverado na sentença: "*possuindo a parte meio legal próprio para reparar o descumprimento do dever jurídico, não há cogitar-se em dano, salvo quando devidamente comprovado que o remédio específico disponibilizado pelo ordenamento jurídico não se mostra suficiente à recomposição da integralidade do prejuízo, inclusive moral, suportado.*" - fl. 642.

Isto posto, nego provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamante requer que à reclamada seja aplicada a multa por litigar de má-fé. Alega, para tanto, que a reclamada tentou induzir o juízo a erro, pois o preposto ouvido nestes autos já prestou depoimento em sentido diverso enquanto testemunha em outros autos.

Sem razão, no entanto.

Inicialmente, destaco que o depoimento de Thiago Duarte, nos autos da RT 0001318-09.2014.5.18.0161, não foi utilizado como meio de prova, porquanto as partes não pediram que ele fosse tomado como prova emprestada.

Tampouco vislumbro, entre este depoimento e o depoimento prestado como preposto, as divergências apontadas pela reclamada. Note-se que, como testemunha, Thiago Duarte referia-se ao período em que trabalhou como Consultor de Qualidade, função diversa da do reclamante. Tampouco, naquela oportunidade, ficou especificado a que período se referia a testemunha, já que iniciou seu labor no ano de 2009, enquanto a reclamante iniciou em 2014.

Por não vislumbrar qualquer atitude que indique deslealdade processual, rejeito o pedido.

PREQUESTIONAMENTO

Considerando que todas as controvérsias foram apreciadas e decididas à luz da Constituição Federal, das leis ordinárias e das normas coletivas aplicáveis, declaro prequestionadas as alegadas violações dos arts. 373, inciso I e II, do CPC/2015 e 818 da CLT, arts. 5º, V e X, e 7º, caput, XIII e XXVI, da Constituição Federal, arts. 59, §2º, 74, §2º, 466, 818 e 840, todos da CLT; art. 114 do Código Civil, Súmulas 85, IV, 277, 338, I, e 340 do TST, arts. 330, I, §º1, 373, I, 485, I, do CPC/2015; Lei 9.093/95, art. 2º da Lei 10.101/2000 e demais dispositivos legais e/ou regramento sumular mencionados nos recursos ora analisados.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, rejeito a preliminar de inépcia suscitada e, no mérito, dou parcial provimento a ambos, nos termos da fundamentação supra.

Em razão dos acréscimos e decréscimos, mantenho o valor arbitrado à condenação. Custas pela reclamada, já recolhidas.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos recursos da Reclamada e da Reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, tudo nos termos do voto do Relator que acolheu a divergência apresentada pelo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, quanto ao feriado de Corpus Christi, e que, por sua vez, restou vencido quanto ao feriado de Carnaval e que juntará voto vencido neste particular. O Relator adaptará o voto.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Voto vencido

PROCESSO TRT - RO - 0010680-64.2016.5.18.0161

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

ADVOGADO : PATRICIA MIRANDA CENTENO E OUTROS

RECORRENTE : THAISE INÁCIO PEREIRA DE DEUS

ADVOGADO : LUIZ SERGIO SALVIANO DE ABREU

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : VT DE CALDAS NOVAS

JUIZ : CÉSAR SILVEIRA

VOTO VENCIDO

FERIADOS

A terça-feira de carnaval é dia útil para todos os efeitos legais, já que não há lei prevendo esse dia como feriado nacional. Nesse sentido já decidiu o TST:

"FERIADO - TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL - PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO. Da interpretação sistemática do contexto normativo contido nos arts. 1º da Lei nº 605/49, e 1º e 2º da Lei nº 9.093/95, extrai-se que a instituição de feriados civis e religiosos depende de previsão expressa em lei federal, estadual e municipal. Aliás, no que concerne especificamente à criação de feriados religiosos, constata-se que a Lei nº 9.093/95 estabeleceu categoricamente dois requisitos cumulativos, quais sejam, a previsão em lei municipal e observância à tradição local, bem como limitou a atuação do legislador municipal no sentido de que não podem ser instituídos feriados religiosos em número superior a quatro e nesse quantitativo já se inclui a Sexta-Feira da Paixão. Desse modo, apenas a tradição local, os usos e costumes não são suficientes para considerar determinado dia como feriado religioso e, conseqüentemente, acarretar a dobra do pagamento do trabalho prestado nessas datas, sendo imprescindível sua previsão expressa

em texto de lei. Ademais, não consta no rol de feriados nacionais listados no art. 1º da Lei nº 662/49, com redação dada pela nº 10.607/2002, a terça-feira de carnaval. Outrossim, não há registros no acórdão recorrido, nem o recorrente alega a existência de previsão em lei local que contemple referida data como feriado ou de avença entre as partes do contrato de trabalho nesse sentido. Portanto, no caso concreto, não há como considerar a terça-feira de carnaval como dia de feriado para pagamento dobrado do trabalho prestado na referida data. Recurso de revista conhecido e desprovido." (Processo: RR - 17400-61.2010.5.17.0007 Data de Julgamento: 04/05/2016, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016).

Provimento parcial mais amplo ao recurso patronal.

É o voto.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Desembargador

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010705-06.2017.5.18.0141

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	EVANTINO JOSE DA FONSECA
ADVOGADO	CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA(OAB: 11066/GO)
RECORRIDO	BEIJA FLOR - ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LAZARO PINTO MARRA NETO(OAB: 38555/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEIJA FLOR - ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - ME
- EVANTINO JOSE DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ROPS-0010705-06.2017.5.18.0141

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE : EVANTINO JOSÉ DA FONSECA

ADVOGADO : CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA

**RECORRIDA : BEIJA FLOR - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS
LTDA - ME**

ADVOGADO : LAZARO PINTO MARRA NETO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

JUIZ : RAFAEL TANNER FABRI

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o Juízo de primeiro grau realizado correta análise das provas e aplicado irreprensivelmente o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, em razão do disposto no art. 852, inciso I, da CLT.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto é adequado, tempestivo, a representação processual encontra-se regular e o reclamante está dispensado do preparo, em razão do deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Logo, dele conheço.

MÉRITO

HORAS EXTRAS

RESCISÃO INDIRETA

Não obstante o inconformismo da parte quanto às matérias devolvidas a exame, a r. decisão de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto.

Assim, tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, sem necessidade de transcrevê-los, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV da CLT.

Quanto à rescisão indireta, apenas acresço à fundamentação que o

reclamante também não demonstrou que a reclamada tenha efetuado o pagamento das horas extras prestadas e anotadas nos controles de ponto a menor, sendo certo que a ausência incontroversa de pagamento dos seus reflexos nas demais parcelas salariais, embora configure descumprimento das obrigações contratuais, não se mostra suficientemente grave para configurar justa causa patronal e, por conseguinte, justificar a rescisão indireta.

Esclareço, ainda, que a alegação de que houve alteração da jornada de trabalho para a qual fora contratado (fl. 133) se mostra totalmente inovatória, porquanto o reclamante não apontou esse fato como causa de pedir da rescisão indireta do contrato de trabalho na petição inicial, não merecendo, portanto, sequer ser apreciada nesta Instância recursal.

Portanto, diante do princípio da continuidade do contrato de trabalho, a rescisão indireta só seria possível se o reclamante tivesse logrado êxito em comprovar, além da ocorrência das causas de pedir elencadas na inicial, que elas se revestem de gravidade suficiente para configurar justa causa patronal, o que nitidamente não ocorreu nos presentes autos.

Por fim, esclareço que o douto Magistrado de origem, diferentemente do sustentado pelo reclamante, não extrapolou os limites da lide ao determinar a dedução do aviso prévio indenização, porquanto a reclamada, em petição de defesa, requereu expressamente que fossem deduzidos das verbas rescisórias, caso fosse condenada a pagá-las, os descontos previstos na lei (fl. 32). Portanto, mantenho também a dedução do aviso prévio indenizado do crédito trabalhista devido ao reclamante deferida na r. sentença.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão

Processo Nº RO-0010707-31.2016.5.18.0231

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	CLAUDIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDECI GOMES DOS SANTOS(OAB: 20164/GO)
RECORRIDO	SLC AGRICOLA S.A.
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA BARBOSA DA SILVA
- SLC AGRICOLA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - RO-0010707-31.2016.5.18.0231

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE : CLÁUDIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDECI GOMES DOS SANTOS

RECORRIDA : SLC AGRÍCOLA S/A

ADVOGADO : JOÃO CARLOS GROSS DE ALMEIDA

ORIGEM : VT DE POSSE

JUIZ : WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

EMENTA

NULIDADE DO ATO JUDICIAL. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, as nulidades regem-se pelas normas previstas nos arts. 794 a 798 da CLT, atuando ainda o CPC de forma subsidiária. Demonstrado que o ato judicial impugnado foi praticado em desconformidade com o esquema abstrato predisposto na lei e que resultou prejuízo à parte que o impugna, impõe-se a decretação de sua nulidade, desde que a insurgência tenha se dado na primeira oportunidade de que dispunha a parte para infirmá-lo.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz WHATMANN BARBOSA IGLESIAS, da Eg. Vara do Trabalho de Posse, proferiu sentença às fls. 244/250, julgando improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por CLÁUDIA BARBOSA DA SILVA em face de SLC AGRÍCOLA S/A.

A reclamante recorre, às fls. 263/266.

Contrarrazões às fls. 269/276.

Os autos foram remetidos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, que pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 278/279).

É o relatório.

VOTO

DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, registro que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a 'Cronologia' crescente.

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e a reclamante está dispensada do preparo, em razão do deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Logo, conheço do apelo, bem como das contrarrazões ofertadas

MÉRITO

CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamante alega prejuízo processual e pugna por nova audiência de instrução e julgamento, perícia médica e oitiva de testemunhas.

Analiso.

As nulidades no Processo do Trabalho possuem seu regramento jurídico específico nos arts. 794 a 798 da CLT (atuando ainda o CPC de forma subsidiária), e regem-se, entre outros, por dois princípios basilares, sendo o primeiro deles no sentido de que não há nulidade sem prejuízo, enquanto o segundo estabelece ainda

que não será declarada a nulidade senão mediante provocação tempestiva da parte que efetivamente experimentou o prejuízo.

Referidos princípios encontram-se insculpidos, respectivamente, nos arts. 794 e 795 da CLT. O primeiro desses dispositivos assim preceitua, *verbis*:

"Art. 794 - Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes."

Trata-se do princípio do prejuízo (também identificado como princípio da transcendência), igualmente previsto no art. 282, §§ 1º e 2º do CPC/2015, segundo o qual o ato que não redundou em prejuízo processual à parte não pode ser considerado nulo, isto é, ainda que seja inválido, por ter sido praticado em desconformidade com o esquema abstrato predisposto pelo legislador, a lei confere-lhe validade, por ficção jurídica, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas (CPC/2015, art. 188), na medida em que atingiu sua finalidade.

Já o segundo dos dispositivos celetistas mencionados determina o seguinte:

"Art. 795 - As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos."

§ 1º - Deverá, entretanto, ser declarada ex officio a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios."

§ 2º - O juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão."

Portanto, a regra em nosso ordenamento processual trabalhista é a de que cabe à parte interessada, e no momento oportuno (sob pena de preclusão), a iniciativa de apontar a existência de alguma nulidade processual, tratando o § 1º desse artigo da exceção ao preceito. A inércia do interessado implica a convalidação do ato.

Feita essa digressão, observo que a presente ação foi proposta sob alegação de que a reclamante adquiriu doença profissional e foi dispensada em violação à estabilidade provisória a que faria jus, razão pela qual requereu a condenação da reclamada ao pagamento de indenização do período estabilitário e de compensação pelos danos materiais e morais sofridos.

Destaco que, após a audiência inaugural e a rejeição da exceção de incompetência em razão do lugar, o d. Juízo de origem proferiu despacho nos seguintes termos:

"Recebo a defesa e documentos.

Concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre defesa e documentos, sob pena de preclusão.

Após, ENCERRE-SE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, por entender já constantes os elementos suficientes para prolação da sentença.

Decorrido o prazo para impugnação, CONCEDO às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para apresentação de razões finais, sob a forma de memoriais.

Após, VENHAM os autos conclusos para julgamento." (fl. 229 - destaquei)

A reclamante, intimada deste despacho, apresentou impugnação à contestação, na qual não registrou seus protestos em face do encerramento da instrução processual e, tampouco, pugnou pela produção de prova oral ou de perícia médica. Quedou-se, ainda, inerte em relação às razões finais, deixando de apresentá-las dentro do prazo assinalado pelo d. Juízo.

Destarte, mesmo causando muita estranheza a este Relator o rito processual adotado pelo julgador de origem, reputo, em face dos fundamentos já expostos, preclusa a oportunidade para impugnação, não havendo, pois, de falar-se em decretação de nulidade da sentença.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária

hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão

Processo Nº RO-0010742-92.2013.5.18.0102

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	MARIA APARECIDA ALVES DE PAULA
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
RECORRIDO	COMERCIAL REIS LTDA
ADVOGADO	DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL REIS LTDA
- MARIA APARECIDA ALVES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - RO-0010742-92.2013.5.18.0102

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE : MARIA APARECIDA ALVES DE PAULA

ADVOGADO : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

RECORRIDO : COMERCIAL REIS LTDA.

ADVOGADO : DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUÍZA : MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL AFASTADO. LAUDO PERICIAL. Ainda que o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC/2015, art. 479), inexistindo, nos autos, prova a desabonar os trabalhos periciais, impõe-se o acolhimento da conclusão acerca da ausência de causa ou concausalidade entre a moléstia da reclamante e a atividade exercida. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO, da Eg. 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES DE PAULA em face de COMERCIAL REIS LTDA. (fls. 192/196).

A reclamante interpõe recurso ordinário, às fls. 206/209 pedindo a reforma da r. sentença no tocante às indenizações por danos materiais e morais decorrentes de doença ocupacional.

A reclamada apresentou contrarrazões às fls. 231/235.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 238/239)..

É o relatório.

VOTO

DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e a reclamante está dispensada do preparo, em razão do deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Logo, conheço do recurso e das contrarrazões ofertadas.

MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS E MORAIS

A MM. Juíza de origem julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais formulados pela autora, ao fundamento que o laudo pericial concluiu pela inexistência de nexo causal e da própria incapacidade laborativa da autora.

A reclamante se insurge, alegando que a sua incapacidade laboral, relativamente à sua visão restou devidamente evidenciada nos laudos, exames e relatórios juntados aos autos.

Quanto ao nexo causal, afirma que deve ser aplicada a responsabilidade objetiva, já que os relatórios médicos anexos aos autos, bem como a instrução processual demonstram que o ambiente de trabalho (calor) atuou como causa e/ou ao menos como concausa da lesão que acomete e incapacita a reclamante.

Sustenta que a culpa da reclamada resta patente, seja em atenção à responsabilidade subjetiva, uma vez que não comprovou nos autos a proporção de labor hígido ao Reclamante, assim como o fornecimento de EPI's e EPC's aptos a afastar o risco calor comprovado no caso concreto, seja no tocante à responsabilidade objetiva, dado ao risco da atividade empresarial da Reclamada quanto ao agente "calor".

Análise.

Na inicial, a reclamante alegou que em razão do ambiente laboral proporcionado pela reclamada, o qual possuía temperaturas elevadas, veio a ser portadora da doença "pterígeo reincidivado em olho esquerdo", a qual foi diagnosticada em Junho/2010, tendo o seu médico solicitado que ela fosse afastada de atividades em ambientes de alta temperatura, o que não foi atendido pela reclamada, ocasionando, pois, 2 intervenções cirúrgicas, sendo a primeira em 16-4-2012 (atestado de 15 dias) e a segunda em 18-1-2013 (afastamento de 1 mês).

Em defesa, a reclamada afirmou que a autora foi contratada para exercer a função de atendente de balcão, não estando exposta a calor excessivo, limitando-se ao atendimento de clientes da padaria,

com realização de frituras em período inferior a 20 minutos diários, já que utilizava fritadeira elétrica. Aduziu que o local de trabalho é ventilado e possui exaustor, de modo que a obreira não se sujeitava a temperaturas excessivas.

Pois bem.

Consoante dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991, o acidente do trabalho se caracteriza pelo surgimento de *'lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho'*.

A doença adquirida ou desencadeada em função de condições especiais de trabalho (doença do trabalho), assim como a desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade (doença profissional), também são consideradas acidente do trabalho (art. 20 da Lei 8.213/91).

Nesse contexto, impõe-se examinar os elementos fático-jurídicos delineados no art. 927 c/c arts.186 e 187 do Código Civil, caracterizadores da responsabilidade indenizatória.

Para avaliar a patologia que acometeu a reclamante e sua relação com as atividades desempenhadas na empresa ré, foi determinada a realização de perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 125/135.

O expert concluiu que *"a Reclamante é portadora de pterígio já operado com recidiva, com capacidade laboral preservada sem nexos de causalidade frente ao exame clínico, história clínica, antecedentes laborais e patológicos."* (fl. 133).

Em resposta aos quesitos, o perito assim manifestou:

9- QUESITOS DA RECLAMADA:

'1) A Reclamante apresenta pterígio no olho esquerdo?

Sim, pterígio recidivado.

2) A Reclamante apresenta perda de visão ou do campo visual em decorrência do pterígio no olho esquerdo? Em caso positivo, qual seria o grau desta perda?

Não.

3) O pterígio decorre de fatores hereditários? A Reclamante possui parentes que sejam portadores ou já tenham sofrido pterígio? Outros fatores alheios ao ambiente de trabalho são capazes de

gerar o pterígio?

Não. Não. Sim.

4) O pterígio era pré-existente em relação ao início das atividades da Reclamante junto à Reclamada?

Sim.

5) É possível concluir de acordo com a ciência médica que exista nexos de causalidade entre o dano narrado na inicial (pterígio recidivado) e a ação ou omissão da empregadora, ou mesmo com o ambiente de trabalho?

Não.

6) A Reclamante está apta para o trabalho, na função que exercia junto à Reclamada? Em caso negativo, estaria apto a exercer outras atividades?

Sim, apta para exercer outras atividades.

6.1) Na hipótese de incapacidade para exercer a mesma atividade o Reclamante poderá ser reabilitado e exercer outra profissão?

Paciente não é incapaz.

6.2) Sendo positivo o respondado item 6 e 6.1, em quanto tempo, em média a Reclamante levaria para se readaptar?

Não é o caso.

7) Caso esteja incapacitada, percentualmente, qual seria o grau de redução da capacidade de trabalho da Reclamante?

Não é o caso.

8) A suposta perda visual (caso existente) é capaz de prejudicar o convívio social da Reclamante? Em que grau? O que impediria?

Seria possível exemplificar?

Não.'

10- QUESITOS DO RECLAMANTE:

1) Que doença a Reclamante é portadora e se aludida doença foi adquirida no local de trabalho, já que à época do início do pacto laboral, a Obreira encontrava-se totalmente apta para o trabalho? Portadora de pterígio. Não é possível afirmar que foi adquirido no local de trabalho.

2) Quais alterações e/ou comprometimento que a doença acarretou na saúde da Autora, na sua capacidade do trabalho e na sua vida social?

Nenhuma.

3) Mensurar a eventual capacidade residual de trabalho da Reclamante e a viabilidade do seu aproveitamento no mercado de trabalho, dentro da sua área de atuação profissional ou em funções compatíveis.

Não é o caso.

4) Há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperar a aptidão normal de trabalho?

Não é o caso.

5) Do acidente do trabalho/doença ocupacional resultou defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminuiu o valor do trabalho? É possível precisar percentual, em caso de diminuição da capacidade para o trabalho? Em caso positivo, quanto por cento a capacidade para o trabalho da Autora fora diminuída?

Não houve redução da capacidade de trabalho.

6) Precisamente quais as consequências oriundas da doença ocupacional relativamente à saúde da Reclamante (que problemas de saúde passou sentir)?

Paciente apta ao trabalho.

7) Se as atividades exercidas pela Reclamante causaram ou agravaram a doença da qual a Autora é portadora?

Não.

8) Se existe incapacidade para o trabalho ou diminuição da capacidade para o trabalho? Em caso positivo, temporária ou permanente? Se temporária, aproximadamente por quanto tempo? Não." (fls. 130/133)

Acerca das condições de trabalho da autora, a prova oral relatou, verbis:

"que não tem conhecimento se a reclamante apresentou laudo informando que não poderia trabalhar em local com alta temperatura; que depois da cirurgia não apresentou laudo neste mesmo sentido; que a reclamante, além de fatar frios, também atendia os clientes na parte de frios da padaria; que trabalhava também na cozinha, fritando algum salgado eventualmente; que não havia rodízio de função e nem ginástica laboral; que sempre teve exaustor na cozinha". (depoimento pessoal do preposto, fl. 188).

"que trabalhou para a reclamada de 15/10/2008 a 13/01/2011, como auxiliar de limpeza e de 01/10/2011 a 06/11/2012, na confeitaria N2; que trabalhou no mesmo ambiente que a reclamante (na padaria); que a autora também trabalhou na cozinha; que a autora ficava a maior parte do tempo na cozinha; que limpava a cozinha; que a cozinha era muito quente; que não havia exaustor na cozinha; que em agosto de 2013 foi colocado o exaustor e sabe disso porque faz compras no Reis e tem amigas que trabalham lá; que do balcão é possível ver o exaustor; que trabalhava das 07h às 17h; que a reclamante trabalhava das 14h20min até à noite; que gastava cerca de 3 horas para lavar a cozinha e depois disso lavava as panelas da cozinha." (JOSEFA MÍRIAN DE JESUS SANTOS, primeira testemunha da reclamante, fl. 188)

"que trabalha para a reclamada desde 2002 como açougueiro; que a reclamante trabalhava no atendimento dos frios; que a maior parte do tempo a reclamante ficava no atendimento do balcão; que não se recorda se havia exaustor na época em que a autora trabalhava; que não tem conhecimento se a autora se queixou de algum problema ou pediu transferência de setor; que a reclamante lhe disse uma vez que pretendia sair da ré para ir para a cidade em que seu esposo trabalhava; que hoje há exaustor na cozinha; que não sabe dizer se autora fritava salgados; que depois do exaustor a temperatura da cozinha melhorou muito; que antes do aparelho ela era quente." (LUIZ FRANCISCO DA SILVA, primeira testemunha da reclamada, fls. 188/189)

Como se vê, a prova testemunhal não é uníssona quanto às tarefas cumpridas pela reclamante, nem às condições de trabalho na cozinha e no balcão. Ressalto que o simples fato de as testemunhas afirmarem que o ambiente era "quente" ou "muito quente" antes da existência do exaustor não é processualmente relevante.

Com efeito, a temperatura é um dado técnico que necessita de medição por instrumento, haja vista que a sensação de calor é subjetiva de cada indivíduo, ou seja, o que é quente para uma pessoa pode não ser para outra, apenas para ficar em um exemplo. Tanto é uma matéria de precisão que os limites de tolerância para exposição do empregado ao calor obedecem à regulamentação constante no Anexo III da NR 15; variam de acordo com o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada); e apresentam critérios rígidos de medição da temperatura por instrumentos (mais de um tipo de termômetro) e complicados cálculos.

Em outras palavras, não se conclui processualmente que a

reclamante estava exposta a temperaturas acima dos limites legais de tolerância em seu ambiente de trabalho com base apenas em meras declarações de testemunhas. No caso, não tendo o laudo pericial médico apontado qualquer irregularidade quanto aos limites de temperatura e muito menos estabelecido nexos entre a doença e a temperatura do ambiente, considero imprestável a prova testemunhal para este fim.

Pelas mesmas razões, ou seja, pela falta de provas em relação ao labor acima dos limites de tolerância ao calor, entendo que reclamante não se expunha a um risco maior do que a média geral de outros empregados. Logo, é inaplicável a responsabilidade objetiva do empregador, baseada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Quanto ao nexos causal, conforme se vê dos trechos acima transcritos do laudo pericial, o ilustre perito afastou-o completamente ao responder os Quesitos de nºs 4 e 5 da reclamada e de nº 1 do reclamante.

Ressalto que, ainda que o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC/2015, art. 479), inexistente, no caso, prova a desabonar os trabalhos periciais, impondo-se o acolhimento da conclusão acerca da ausência de causa entre a moléstia da reclamante e a atividade exercida.

Nesse contexto, mantenho a sentença que indeferiu os pedidos de indenização por danos morais e materiais, nestes últimos abrangido também o tratamento médico.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010805-88.2017.5.18.0131

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	MANOEL JOAO SILVA SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)
RECORRIDO	LUIZ CARLOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 22589-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS FIGUEIREDO
- MANOEL JOAO SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ROPS-0010805-88.2017.5.18.0131

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE : MANOEL JOÃO SILVA SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

RECORRIDO : LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

ADVOGADO : ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

JUÍZA : ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o Juízo de primeiro grau realizado correta análise das provas e aplicado irrepreensivelmente o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

VOTO**NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (*download*) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção '*Download de documentos em PDF*', com a marcação de todas as caixas de seleção na aba 'Documentos do Processo', até o último documento juntado, observada a 'Cronologia' crescente.

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto é adequado, tempestivo, a representação processual encontra-se regular e o reclamante está dispensado do preparo, em razão do deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Logo, dele conheço.

MÉRITO**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Não obstante o inconformismo das partes recorrentes quanto às matérias devolvidas a exame, a r. decisão de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto.

Assim, tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, sem necessidade de transcrevê-los, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR**RELATOR****Acórdão**

Processo Nº RO-0010839-46.2016.5.18.0051	
Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	LEONICIO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO(OAB: 33369/GO)
RECORRENTE	HEINZ BRASIL S.A
ADVOGADO	GISELE PAIVA SANTOS(OAB: 41083/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	OŞMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
RECORRIDO	LEONICIO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO(OAB: 33369/GO)
RECORRIDO	HEINZ BRASIL S.A
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	OŞMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	GISELE PAIVA SANTOS(OAB: 41083/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HEINZ BRASIL S.A
- LEONICIO CORDEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - RO-0010839-46.2016.5.18.0051

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S) : LEONICIO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO(S) : JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO

RECORRENTE(S) : HEINZ BRASIL S.A.

ADVOGADO(S) : GISELE PAIVA SANTOS

ADVOGADO(S) : THIAGO FERREIRA DA SILVA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ(ÍZA) : ANTONIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR

EMENTA: DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

ÍNDICE APLICÁVEL. O TST decidiu na ArgInc - 0000479-

60.2011.5.04.0231, julgada em 04/08/2015, que o índice de correção monetária a ser aplicado aos débitos trabalhistas é o IPCA

-E; todavia, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, deferiu liminar para suspender os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas.

Assim, e porque o STF ainda não decidiu o mérito acerca da questão, o índice a ser aplicado aos débitos trabalhistas continua sendo a TRD (Lei 8.177/91, art. 39).

RELATÓRIO

O Exmo. juiz Antônio Gonçalves Pereira Júnior, da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, acolheu parcialmente os pedidos formulados por LEONICIO CORDEIRO DA SILVA contra HEINZ BRASIL S.A. (ID. 639ae2f).

O reclamante opôs embargos de declaração (ID. 7a430c4), que foram acolhidos para sanar omissão (ID. 34b8cb4).

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. ab25f34) pugnando pela reforma da sentença quanto à prescrição quinquenal, às pausas da NR-31, à justa causa, ao dano moral decorrente da doença ocupacional e aos honorários periciais.

Contra-arrazoado apresentado pelo reclamante (ID. 9869b8d).

O reclamante também interpôs recurso ordinário (ID. cbe724c) pugnando pela reforma da sentença quanto ao adicional de insalubridade, ao tempo à disposição, aos pedidos relativos à doença ocupacional, à garantia provisória de emprego, ao dano moral decorrente da dispensa por justa causa, à multa do art. 477 da CLT, à correção monetária.

Contra-arrazoado apresentado pela reclamada (ID. 15c9b81).

A Procuradoria Regional do Trabalho manifestou-se pelo "conhecimento e provimento do recurso do reclamante, para que, mantendo-se a reversão da justa causa, seja deferida a majoração indenizatória por danos morais e materiais." (ID. d22b97e)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O reclamante disse em seu contra-arrazoado que o recurso da reclamada não deve ser conhecido quanto às pausas da NR-31 porque um dos fundamentos é inovatório.

De fato, a reclamada não disse na contestação que a NR-31 não é aplicável ao reclamante, como quis fazer crer agora em seu arrazoado. Ao revés, a narrativa da defesa é no sentido de que as pausas eram concedidas.

De outro lado, há matéria de direito e isso assegura o conhecimento do recurso (porque "iura novit curia").

Assim, atendidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A recorrente arguiu a prescrição quinquenal dizendo que deve "ser decretada a prescrição dos direitos do Recorrido, anteriores a data de 21/05/2011, indeferindo-se qualquer pretensão a verbas e direitos anteriores a citada data, nos termos do Art.7º, XXIX da Constituição Federal." (pág. 7)

Com razão.

De fato, "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária" (TST, SUM-153), de modo que a arguição da prescrição quinquenal pela reclamada apenas agora em sede de recurso ordinário merece ser conhecida e apreciada.

Nesse passo, considerando o ajuizamento da ação em 21/05/2016, **dou provimento** ao recurso para pronunciar a prescrição das

pretensões relativas ao período anterior a 21/05/2011.

PAUSAS DA NR-31

O juiz de origem condenou a reclamada ao pagamento "dos intervalos previstos nos itens 31.10.7 e 31.10.9 da NR 31", por entender que "a reclamada não se desincumbiu a contento do ônus de provar a concessão das pausas descritas na contestação" (pág. 11).

A reclamada insurgiu-se dizendo que o reclamante não é rurícola e, portanto, "a NR 31 não se aplica ao caso concreto, a começar pelo caput da norma que trata da SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA" (pág. 9).

Disse que "o Recorrido não comprova a inexistência de pausas para descanso ou mesmo, demonstra que seu labor era estático e sem pausas." (pág. 8)

Pois bem.

Conforme dito na admissibilidade, a reclamada não disse na contestação que a NR-31 não é aplicável ao reclamante, mas o recurso deve ser conhecido nesse ponto porque se trata de matéria de direito - "iura novit curia".

Avanço para dizer que a reclamada disse, na defesa, que "as pausas devidas eram usufruídas nos moldes da lei. O descanso era de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados. Nas sessões existem 6 trabalhadores, os quais revezam entre 5 postos de trabalho e um ponto de descanso" (ID. d5f5d9c - pág. 15).

De fato, a NR-31 diz respeito à "SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA", e é incontroverso que o reclamante se ativava como "operador de produção" no setor de preparação (refoga) do molho de tomate, ou seja, na indústria.

Desse modo, não se aplicam ao reclamante as disposições contidas na NR-31.

De outro lado, a reclamada admitiu que concedia pausas de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados - fato impeditivo do direito do autor - mas, como bem observou o juiz de origem, não se desonerou de provar a concessão de tais pausas.

As testemunhas patronais nada disseram a respeito das pausas, enquanto as testemunhas conduzidas pelo obreiro declararam que o único intervalo concedido era o intrajornada. No mesmo sentido, a perícia técnica relativa à insalubridade.

Nesse passo, o reclamante faria jus às pausas admitidas pela reclamada, a saber, 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados.

Ocorre que tanto o pedido como a condenação são mais benéficos à recorrente, de modo que, a fim de evitar a reforma para pior, mantenho a sentença.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

JUSTA CAUSA

O juiz de origem reconheceu não provada a justa causa, condenando a reclamada ao pagamento das verbas decorrentes da dispensa sem justa causa, aos seguintes fundamentos:

"O reclamante narrou que no dia 04/03/2016 estava no vestiário prestes a colocar o uniforme para dar início à jornada de trabalho quando constatou que havia um armário destrancado, contendo uma mochila de um colega, uma peça de roupa, um sapato e uma nota de R\$ 50,00. Não sabendo a quem pertencia e objetivando resguardar os bens do colega, que se achavam expostos, o reclamante colocou a mochila dentro do seu próprio armário, juntamente com seus pertences e o trancou. Ao encerrar o expediente, o autor questionou se os objetos pertenciam a algum colega, mas como não localizou o proprietário, levou a mochila para casa com o objetivo de entregá-la aos seus superiores. No dia 08/03/2016, levou a mochila para o trabalho com a finalidade de devolvê-la, mas foi demitido por justa causa sob a acusação de furto. Para o autor, tudo não passou de um mal entendido. Não há se falar em mau procedimento, porquanto não teve a intenção de apropriar-se dos pertences do colega, não prejudicou suas obrigações contratuais e não houve gradação na aplicação da penalidade. Além disso, não houve observância ao princípio da imediatidade. A demissão ocorreu por ser o autor portador de doença ocupacional. Pleiteou a nulidade da justa causa aludida, com a sua conversão em dispensa imotivada, além do pagamento das verbas rescisórias atinentes a esta modalidade de dispensa. A reclamada admitiu que o autor foi demitido por justa causa sob a acusação de furto. Alegou que ele já possuía uma ampla ficha de advertências e suspensões. O furto ocorrido no dia 03/03/2016 foi registrado pelas câmeras de circuito interno e apurado em

Sindicância. O reclamante foi dispensado por justa causa, com fulcro no artigo 482, alínea "b", da CLT. É plenamente válida a dispensa por justa causa, não tendo o reclamante direito a qualquer diferença em verbas rescisórias. Pela improcedência do pedido.

Analiso.

A justa causa é a mais dura penalidade aplicada ao empregado, cuja comprovação em juízo requer prova robusta, clara e convincente, a fim de que não dê margem a dúvidas, pois tal penalidade traz efeitos que extravasam a relação de emprego, para repercutir na vida familiar, social e profissional do empregado.

Contudo, há, obviamente, limites à aplicação de penalidades pelo empregador: requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais. São requisitos objetivos a tipicidade da conduta obreira, inclusive com respeito à natureza da matéria envolvida, e a gravidade da conduta do trabalhador.

A caracterização da justa causa exige, pois, a observância de alguns requisitos: o caráter determinante da falta, também conhecido como relação de causa e efeito entre a falta praticada e a punição aplicada; previsão em lei; a atualidade da falta; proporcionalidade; conexidade; a falta tem ocasionar prejuízo moral ou material ao empregador.

Acrescente-se que era da reclamada o ônus de provar a veracidade de suas alegações, inclusive de forma a corroborar as alegações trazidas na contestação.

A tese da reclamada é de que dispensou o reclamante por ele ter furtado a mochila de um colega de trabalho no dia 03/03/2016. Consta, no comunicado de dispensa de ID 1486371, datado em 08/03/2016, o seguinte: "Servimo-nos do presente para informar-lhe que baseado no Art. 482, letra "B" da CLT, a partir desta data V.Sa. Está dispensado por justa causa em razão da falta grave praticada consistente em: Incontinência de conduta ou mau procedimento."

Prosseguindo na análise da prova documental, observo que a reclamada juntou: advertências disciplinares em 18/02/1999, 07/12/2002 e 13/11/2015, por motivos de falta injustificada (ID 6615399 - Pág. 5/6), inobservância de regras operacionais (ID 6615399 - Pág. 7), uso de material inadequado e ocorrência de acidente (ID 6615399 - Pág. 10/11), respectivamente; suspensões disciplinares por indisciplina, insubordinação e agressão física a colega de trabalho em 28/10/1995 (ID 6615399 - Pág. 1/2) e indisciplina em 21/06/2005 (ID 6615399 - Pág. 8/9); procedimento de sindicância instaurado com objetivo de apurar suposta prática de furto realizado pelo autor em 03/03/2016 (ID 3787ef8 - Pág. 1/4) e comunicação de demissão por justa causa ao reclamante (ID 24ba9bd - Pág. 11).

O depoimento pessoal do reclamante não o compromete, tampouco o do preposto da reclamada o socorre.

Analisando a prova testemunhal, observo que o depoimento da 1ª testemunha da reclamada não alcança confiabilidade. Seu depoimento é frágil, inconsistente e sem qualquer credibilidade, pois não teve conhecimento presencial dos fatos. A testemunha em questão apenas teve acesso às gravações do momento em que o autor pegou a mochila do colega, mas não existe controvérsia quanto a este fato, conforme o próprio autor admite na petição inicial, havendo controvérsia apenas no tocante ao animus do autor, ou seja, se ele pegou a mochila com a finalidade de apoderar-se da coisa alheia ou com a intenção de devolvê-la a seu proprietário.

O depoimento da 2ª testemunha da reclamada nada esclarece a esse respeito.

Da mesma forma, as testemunhas trazidas pelo reclamante nada souberam dizer a respeito da motivação da dispensa do obreiro. A propósito, vide depoimentos transcritos linhas atrás.

Pois bem, o furto enquadra-se nas hipóteses de atos de improbidade, alínea "a" do art. 482, da CLT, constituindo justa causa para rescisão do contrato de trabalho a prática de ato de improbidade que atente contra o patrimônio do empregador ou de terceiros. No entanto, no caso em apreço, a demandada alegou na peça de defesa que houve incontinência de conduta e mau procedimento por parte do autor (ver especificamente ID d5f5d9c - Pág. 3/4), dispensando-o com base na alínea "b" do art. 482 da CLT (conforme comunicação de demissão por justa causa ao reclamante de ID 24ba9bd - Pág. 11).

A palavra improbidade provém do latim improbitas, que significa má qualidade, imoralidade, malícia. O ato de improbidade, regra geral, é toda ação ou omissão desonesta do empregado, que revelam desonestidade, abuso de confiança, fraude ou má-fé, visando a uma vantagem para si ou para outrem. Pressupõe ato exclusivo do empregado, com a intenção de locupletar-se do patrimônio do empregador ou de terceiros (desde que ocorrido no âmbito do local de trabalho).

O mau procedimento, a seu turno, é um ato faltoso que não se confunde com a incontinência, que está ligada a ato de natureza sexual.

(...)

Ora, perceba que não houve prova de relação de causa e efeito entre a falta praticada e a punição aplicada, sequer conexidade. A empresa ré dispensou o autor com base em suposto furto ocorrido em 03/03/2016, que indica ato de improbidade (alínea "a" do art. 482 consolidado). No entanto, alegou na peça de defesa que houve incontinência de conduta e mau procedimento (alínea "b" do art. 482 da CLT), mesmo motivo indicado na carta de dispensa.

Cumpra salientar ainda que a contestante não juntou aos autos o boletim de ocorrência do suposto furto ocorrido em suas

dependências, que seria, não uma prova, mas um indício de autoria do suposto crime.

Se não bastasse, a reclamada sequer trouxe aos autos as filmagens do momento em que o autor encontra a mochila do colega de trabalho, não havendo nos autos nenhuma prova cabal do dolo específico do autor, ou seja, a vontade consciente de subtrair coisa alheia, elemento subjetivo essencial à tipificação da figura do furto prevista no art. 155, caput, do Código Penal.

Considerando que a imputação de falta grave (furto) deve ser provada de forma irrefutável, não se pode concluir pela sua caracterização por mera presunção, nem mesmo por probabilidade. A reclamada não conseguiu provar de maneira irrefutável que a conduta do autor configurou o crime de furto. Ademais, não restou provada a conexão entre a falta e o serviço.

Se não bastasse, a demandada não provou qualquer ato de incontinência de conduta e mau procedimento do postulante. Sequer provou a ocorrência de improbidade.

A reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Por consequência, não observados os requisitos legais, tenho como infundada a justa causa aplicada com suporte em incontinência de conduta e mau procedimento e, ainda de forma a esgotar a prestação jurisdicional sequer houve improbidade. Consequentemente, defiro ao reclamante a conversão da motivação da dispensa de justa causa para imotivada." (sentença - págs. 12/15)

A reclamada insurgiu-se dizendo que "qual seria a finalidade da Sindicância realizada pela Recorrente, onde se apura a falta grave cometida, se nem ao mesmo esta foi mencionada na sentença? O único documento hábil a comprovar o furto, seria o Boletim de Ocorrência?" (pág. 12 - conforme o original)

Disse que "são vários atos de indisciplina, mau procedimento ou improbidade, seja pelo furto, pelas advertências ou suspensões aplicadas" (pág. 13).

Disse que "não há parâmetros para a reversão da justa causa, como deferido na sentença Recorrida, visto que o Recorrido incorreu em atos de improbidade (furto) e ainda mau procedimento, que ensejaram as advertências e suspensões aplicadas. Sendo assim, requer a reforma da sentença para manter a justa causa aplicada, devendo serem indeferidos também o pagamento dos acessórios: SALDO DE SALÁRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - 13º SALÁRIO - FÉRIAS + 1/3; FGTS + 40% - TRCT NO CÓDIGO SJ2; SEGURO-DESEMPREGO; CORREÇÃO DA DATA DE BAIXA NA CTPS; MULTA DIÁRIA ("ASTREINTE")." (pág. 14 - conforme o

original)

Sem razão.

De início, registro que são incontroversos os seguintes fatos: (i) as datas dos acontecimentos; (ii) o armário da alegada vítima estar aberto e destrancado; (iii) no armário havia uma mochila contendo uma peça de roupa usada, um sapato e uma nota de R\$ 50,00; (iv) a existência de câmeras que filmaram o ocorrido e (v) o reclamante levou a mochila do colega para casa.

Portanto, a controvérsia cinge-se à intenção (dolo) ou não de o reclamante subtrair a mochila para si.

A propósito, sem ambages, a atitude do reclamante é censurável porque devia imediatamente entregar a mochila a um responsável pela segurança. De outro lado, o próprio reclamante disse que sabia que o vestiário era filmado, pelo que se presume a sua boa-fé.

A isto, acresço que era da reclamada o ônus da prova da existência de dolo do obreiro de subtrair a mochila para si, do qual não se desvencilhou.

Releva notar que a reclamada **não negou** em momento nenhum que o reclamante estivesse de folga no sábado (dia posterior do ocorrido) e na segunda-feira seguinte, bem como que no domingo não havia nenhum supervisor que pudesse receber a mochila.

Mas o **fato juridicamente relevante** e que mais merece destaque é que a reclamada **não negou** que o reclamante estivesse com a mochila para ser devolvida na terça-feira (dia 08/03/2016), data em que foi dispensado.

Registro que no "Termo de Sindicância" a alegada vítima "Ataíde Silva de Sena" limitou-se a narrar que "não havia colocado cadeado em seu armário por ter chego atrasado, para não perder mais tempo, deixou de trancá-lo na hora do jantar e acabou se esquecendo."

Importa frisar que a reclamada, além de não negar que o reclamante pretendia devolver a mochila com todos os pertences, não trouxe aos autos nenhuma declaração da alegada vítima a respeito do seu prejuízo, não cuidando sequer de arrolá-la (a vítima) como testemunha.

É dizer, embora a alegada conduta do reclamante esteja tipificada

no art. 155 do Código Penal, não há prova da antijuridicidade (outro elemento do crime), uma vez que não está provado o dolo.

Diante de tudo isso, e especialmente do silêncio eloquente da reclamada a respeito da intenção do reclamante de devolver a mochila, tenho por ilícita a dispensa por justa causa.

Do exposto, nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada insurgiu-se dizendo que os valores atribuídos aos honorários periciais médicos e de insalubridade, a saber, R\$ 3.000,00 e R\$ 2.800,00 respectivamente, "estão demasiadamente exagerados" e devem ser arbitrados em "valores razoáveis."

Sem razão.

Sem ambages, não basta à recorrente alegar que os valores são "exagerados" e "não razoáveis", é necessário demonstrar (é dizer: convencer argumentativamente) que o "exagero" e a "não razoabilidade" são tais, no caso dos autos, que não justificam os valores fixado.

Por fim, acrescento que a condenação ao pagamento de R\$ 2.800,00 e de R\$ 3.000,00 a título de honorários periciais é compatível com os valores usualmente adotados por esta Justiça Especializada.

Isto posto, nego provimento ao apelo patronal e mantenho a sentença recorrida.

DOENÇA OCUPACIONAL (MATÉRIA COMUM AO RECURSO DO RECLAMANTE)

Neste tópico também examinarei o recurso do reclamante, por se tratar de matéria comum.

O juiz de origem reconheceu a natureza ocupacional da doença que acomete o reclamante (PAIR) e a culpa da reclamada, mas, ante a inexistência de prova de incapacidade laboral, rejeitou o pedido de indenização por danos materiais e acolheu parcialmente o pedido de reparação danos morais, condenando a reclamada ao pagamento de R\$ 20.000,00.

Quanto à garantia de emprego, por entender que não houve "o

afastamento superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário" e nem incapacidade laboral, rejeitou o pedido.

A reclamada insurgiu-se dizendo que sempre forneceu corretamente os equipamentos de proteção individual, alegando, portanto, que não teve culpa pelo acometimento da doença do obreiro.

Quanto ao nexu, disse que "restou provado que as atividades exercidas na Recorrente não guardam qualquer nexu de causalidade." (pág. 18)

Sucessivamente, requereu a minoração do valor arbitrado à reparação por danos morais para o "valor da última remuneração da recorrida". (pág. 19, conforme o original)

A seu turno, o reclamante insurgiu-se dizendo que "os depoimentos das testemunhas acima, as quais trabalhavam com o reclamante na mesma área e, portanto, tinham com ele convívio diário, são claros em atestar que o obreiro possui dificuldades em ouvir, demandando necessidade de falarem mais alto para serem compreendidos, sendo certo que, portanto, sua audição foi irremediavelmente prejudicada pela doença ocupacional aqui tratada." (pág. 11)

Disse que "sob tal ótica, o recorrente faz jus à reparação material, sobre a modalidade de lucros cessantes e danos emergentes (art. 402, CC), que vise repará-lo pela capacidade de trabalho perdida (art. 950, CC)" (pág. 12).

Quanto à garantia de emprego, disse que "configurada a doença ocupacional, amoldando-se o reclamante à exceção gravada no item II da Súmula nº 378 do TST e tendo a justa causa sido anulada, o recorrente faz jus à estabilidade de 12 meses no emprego (art. 118, Lei 8.213/91)" de forma indenizada.

Por fim, no que diz respeito à reparação por danos morais, disse que "tem uma expectativa de vida de 35 anos, ou seja, o obreiro terá que conviver com a doença por quase metade do tempo de vida que lhe é estimado, posto que como concluído pelo laudo, a PAIR não tem cura e nem tratamento", requerendo a majoração para R\$ 50.000,00.

Pois bem.

Diz o art. 479 do CPC que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os

motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

No caso dos autos não há nenhum elemento que infirme a conclusão pericial relativa à insalubridade, que é: "no começo do pacto laboral do Reclamante não tinha cobrança de uso dos equipamentos e de depois que a empresa virou Heinz, houve uma cobrança para a utilização dos equipamentos de proteção individual durante as atividades laborais na Reclamada" e que "como base o ano de 2010 até a dispensa do Reclamante em 2016, foi conferido as fichas de entrega dos equipamentos de proteção individual folhas Num. f67b776 - Pág. 1 a Pág. 8 dos autos e nelas foram encontrados a entrega dos protetores auriculares nas seguintes datas: 01/03/2010, 31/05/2010, 15/10/2011 e 15/06/2012. Observa-se que há um lapso temporal muito grande na distribuição dos protetores auriculares, ficando o Reclamante expostos ao agente insalubre "Ruído" conforme consta na conclusão do Laudo Pericial" (ID. a78ba2d - págs. 17/18)

Da mesma forma, não há nenhum elemento nos autos que infirme a conclusão pericial médica no seguinte sentido:

"Assim a natureza da exposição: o "agente patogênico" e claramente identificável pela historia ocupacional e/ou pelas informações colhidas no local de trabalho de acordo com laudo técnico ajuntado e/ou de fontes idôneas familiarizadas com o ambiente ou local de trabalho do Segurado conforme descrito na história clínica.

"Especificidade" da relação causal e "força" da associação causal: o "agente patogênico" ou o "fator de risco" podem estar pesando de forma importante entre os fatores causais da doença, pela exposição ao agente insalubre, ruído e por grande lapso temporal sem o uso do mesmo conforme planilhas de entrega de EPIs ajuntadas. Com relação causal com o trabalho Tipo II.

Foram consideradas as outras causas gerais, não ocupacionais, devidamente analisadas e como exame complementare favorecem a clínica diagnosticada que favorece o estabelecimento do nexocausal entre o "estado atual" e o trabalho.

O Reclamante se encontra em capacidade laboral, há nexocausal para a patologia diagnosticada e as atividades desenvolvidas pelo Reclamante junto a Reclamada." (ID. 0582713 - págs. 17/18)

Releva notar que a alegação de que "o obreiro possui dificuldades em ouvir, demandando necessidade de falarem mais alto para serem compreendidos, sendo certo que, portanto, sua audição foi

irremediavelmente prejudicada pela doença ocupacional aqui tratada" não implica reconhecer sua incapacidade laborativa, como quer fazer crer o reclamante.

Como bem disse o perito médico, "quando o indivíduo é portador de uma PAIR, que tem como característica ser neurossensorial ocorre uma redução na faixa dinâmica entre o limiar auditivo e o limiar de desconforto, provocando um aumento na ocorrência de recrutamento (fenômeno de crescimento rápido e anormal da sensação de intensidade sonora) e, portanto, um aumento da sensação de desconforto. Isso é comum nos ambientes de trabalho com elevados níveis de pressão sonora", mas **"a PAIR, na grande maioria dos casos, não ocasiona a incapacidade para o trabalho"** (ID. 0582713 - Pág. 10)

Diante disso, à míngua de prova em contrário, prevalecem as perícias realizadas nos autos, de modo que a sentença não merece reparo quanto ao reconhecimento de nexocausalidade, à culpa da reclamada (pela insuficiência dos equipamentos de proteção individual) e à inexistência de incapacidade laborativa.

Nesse passo, comungo com o entendimento do juiz de origem de que **não** são devidas as indenizações por danos materiais pleiteadas.

No que diz respeito à indenização relativa à garantia de emprego, embora reconhecida a existência de "doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego" (TST, SUM-378, II), o **fato juridicamente relevante é que o reclamante nunca esteve e não está incapacitado para o trabalho.**

E, sem ambages, o TST tem entendido que "o elemento "incapacidade laborativa" é "imprescindível à vindicada condenação da reclamada ao pagamento de indenização referente ao período de estabilidade provisória, pois não demonstrada a efetiva restrição às atividades laborais de qualquer natureza".

Por todos, transcrevo na íntegra a ementa do acórdão proferido no AIRR - 2636-09.2012.5.02.0463:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. LAUDO PERICIAL. NEXO CONCAUSAL. DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. PERÍODO EXAURIDO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE

DA SÚMULA Nº 126 DO TST. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE INDEVIDA. OFENSA AOS ARTIGOS 20, 21 E 118 DA LEI Nº 8.213/91 E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 378 DO TST NÃO CONFIGURADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECÍFICA. I - Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional reformou a sentença que havia reconhecido o nexo de concausalidade entre as doenças ocupacionais sofridas pelo autor e que julgou procedente o pedido de indenização correspondente ao período da estabilidade acidentária, nos termos da Súmula nº 396 do TST, correspondente aos salários de 03.10.2012 até 07.08.2013, além de 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3 constitucional e FGTS + 40% do período estabilitário. II - Para tanto, o Colegiado local adotou a tese de que "a concausa de doença profissional, tal como constatada pelo expert, não se amolda aos requisitos elencados no art. 118 da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 378 do C. TST, eis que para se ter direito à estabilidade requestada se faz necessário que a doença tenha sido originada, e não simplesmente agravada, por conta do exercício das atividades na empresa acionada". III - Pois bem, a legislação previdenciária equipara a doença profissional (produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade ou profissão) e a doença de trabalho (adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacione diretamente) a acidente do trabalho, ainda que o trabalho não tenha sido causa única, mas desde que contribua, diretamente, para a produção ou agravamento da lesão, nos termos dos artigos 20 e 21, I, da Lei nº 8.213/91. IV - Para Sérgio Cavalieri Filho, a concausa é "outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado". (CAVALIERI FILHO. Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 58). V - Com efeito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se a atividade desenvolvida pelo empregado atua como concausa, contribuindo para o surgimento ou o agravamento da doença, e demonstrada a conduta culposa da reclamada, deve ser assegurada a respectiva indenização, nos termos do artigo 21, I, da Lei nº 8.213/91. VI - **No entanto, não obstante tenha sido constatado, após o término do contrato de trabalho, o nexo de causalidade entre a doença apresentada pelo reclamante e o trabalho, na modalidade concausa, circunstância que, juntamente com a causa principal, concorre para o resultado, o contexto fático exarado, com base no laudo pericial, é de que "não há incapacidade para o mesmo tipo de atividade ou para outra que garanta o seu sustento". VII - O Regional foi enfático ao reproduzir a conclusão pericial de que o reclamante "não apresenta redução da capacidade patrimonial funcional a ser indenizável pela Tabela da SUSEP"**

e "a prova é técnica, e nenhum elemento de convicção foi trazido para elidir as conclusões obtidas pelo expert de confiança do juízo". VIII - Nesse contexto, não subsiste o elemento "incapacidade laborativa" imprescindível à vindicada condenação da reclamada ao pagamento de indenização referente ao período de estabilidade provisória, pois não demonstrada a efetiva restrição às atividades laborais de qualquer natureza. IX - Nesse sentido, conclui-se que para adotar entendimento em sentido diverso necessário seria proceder ao reexame de fatos e provas dos autos, atividade que é inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. X - A incidência desse verbete sumular, por si só, descarta a higidez dos arestos trazidos à colação, visto somente serem inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. XI - Tanto mais que os compulsando, percebe-se a sua inespecificidade, nos termos da Súmula nº 296 do TST, visto que nenhum deles se reporta à peculiaridade que o fora no acórdão impugnado, de não ter sido constatada incapacidade laborativa do reclamante. DEPÓSITOS DO FGTS DURANTE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 1º- A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. I - O exame das razões do recurso de revista revela que a parte não transcreveu a fração da fundamentação do acórdão onde reside o prequestionamento, em ordem a atender a determinação contida no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, relativamente ao tema "depósitos do FGTS durante afastamento previdenciário". II - A propósito da falha detectada, cumpre esclarecer que com o advento da Lei nº 13.015/2014 foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". III - Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, sua ausência inviabiliza o processamento do apelo, na esteira de inúmeros precedentes desta Colenda Corte. IV - Dessa forma, sobressai a convicção de que o recurso de revista realmente não lograva admissibilidade, ante a inobservância do disposto no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT. Precedentes. V - Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 2636-09.2012.5.02.0463 Data de Julgamento: 31/08/2016, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2016 - negritei)

Do exposto, a vindicada indenização relativa ao período de garantia de emprego também é indevida.

Por fim, quanto ao dano moral, inobstante a inexistência de incapacidade laborativa, é evidente que a doença que acomete o reclamante, que guarda relação com o trabalho e foi causada por culpa da reclamada, violou a dignidade do trabalhador, sendo devida a reparação por danos morais - sem olvidar que a dignidade da pessoa humana é o fundamento objetivo do dano moral.

Prossigo para dizer que na fixação do valor da reparação do dano moral deve-se levar em consideração a extensão do dano e as condições pessoais, sociais e econômicas do ofensor e da vítima.

No caso dos autos, embora inexistente a incapacidade laborativa, o último salário do reclamante foi de R\$ 1.533,05 (TRCT - ID. 24ba9bd - Pág. 1) e o capital social da reclamada é de mais de quinhentos milhões de reais (ID. f539969 - Pág. 5).

Diante disso, entendo adequado o valor arbitrado pelo juiz de origem à reparação por danos morais, a saber, R\$ 20.000,00.

De todo o exposto, nego provimento aos recursos.

MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O juiz de origem rejeitou o pedido aos seguintes fundamentos:

"Conforme se vê, o laudo pericial oficial constatou a existência de insalubridade em grau médio no local de trabalho do(a) reclamante durante todo o pacto laboral.

As conclusões apostas no laudo produzido pelo perito oficial engenheiro, Dr. Lamartine Moreira Júnior, revelam-se coerentes entre si e afiguram-se satisfatórias.

Nesse passo, verifico que o robusto e convincente laudo oficial mostrou de forma cristalina que o(a) reclamante estava submetido(a) a trabalho em condições insalubres e no grau médio por exposição a ruídos.

Verifico ainda nos recibos de pagamentos jungidos aos autos (ID's c96b706 - Pág. 1/12, 085caa9 - Pág. 1/26, acbb7aa - Pág. 1/14, 1a86fbd - Pág. 1/25) que a reclamada já pagava ao autor o adicional de insalubridade no percentual de 20% durante todo o pacto laboral, e não 10% como alegou o reclamante na exordial. A título de amostragem, cito o pagamento do adicional realizado nos meses de outubro/2012 (R\$124,40 = 20% de R\$622,00), dezembro/2014 (R\$144,80 = 20% de R\$724,00) e março/2015

(R\$157,60 = 20% de 788,00) (ver ID's acbb7aa - Pág. 10 e 085caa9 - Págs. 22 e 25). Conforme se vê, o laudo técnico não constatou a existência de insalubridade em grau máximo (40%) no local de trabalho do reclamante durante todo o pacto laboral. Não houve nos autos quaisquer outros elementos a respaldar o pleito obreiro.

Consequentemente, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferença do adicional de insalubridade e reflexos." (sentença - pág. 3)

O reclamante insurgiu-se dizendo que "a reclamada de não juntou todos os contracheques todo o contrato de trabalho, não sendo possível atestar se ela realmente pagou o adicional de insalubridade corretamente naquele grau fixado no laudo pericial. Além disto, alguns contracheques demonstram pagamento de adicional de insalubridade em valores inferiores ao grau médio (20%). Cita-se como exemplo os contracheques dos meses de Fevereiro de 2014 (ID. 085caa9 - Pág. 12) e Março de 2014 (ID. 085caa9 - Pág. 13) os quais apontam pagamento de R\$ 53,10 e R\$ 91,70 a este título respectivamente, sendo que o valor correto seria R\$ 144,80 para cada mês (20% de R\$ 724,00)." (pág. 5)

Sem razão.

Na impugnação à contestação o reclamante limitou-se a dizer que a reclamada efetuava o pagamento de 10%, como disse na inicial, o que não procede, como bem observou o juiz de origem.

Assim, tenho que os apontamentos por amostragem feitos no recurso revelam-se inovatórios.

Sem ambages, nego provimento.

TEMPO À DISPOSIÇÃO

O juiz de origem entendeu que a prova oral restou dividida, decidindo em desfavor da parte onerada, no caso, o autor.

O reclamante insurgiu-se dizendo que "a reclamada não impugnou todas as alegações de fato contidas na inicial, deixando de impugnar as afirmações autorais de que existia um registro de ponto nas catracas que davam acesso à empresa e um outro, cujos registros iam para folha, no departamento onde o autor efetivamente desempenhava suas funções. Igualmente não impugnou o tempo extra diário gasto informado na petição de ingresso (30min por dia), devendo este prevalecer para todos os fins." (pág. 6)

Disse que a testemunha "Sirlei", conduzida pela reclamada, se contradisse, ao passo que a testemunha "Alexsandro", também convidada pela ré, declarou que "reclamada constrange seus empregados a não produzirem provas contra si em processos judiciais" (pág. 7).

Pois bem.

O reclamante disse que "ao chegar ao local de trabalho, o reclamante registrava sua entrada em uma catraca externa. Em seguida, se deslocava ao vestiário para se despistar, colocar seu uniforme e colocar os equipamentos de proteção individual, procedimento que leva em torno de 15 minutos. Já devidamente preparado para o trabalho, o autor se deslocava à linha de produção, onde efetivamente desempenhava suas funções, e registrava o início do expediente no relógio de ponto, já próximo à linha." (petição inicial - pág. 8)

Disse também que "ao final do expediente, o procedimento se repetia. O reclamante registrava o término do expediente, entretanto, permanecia dentro da empresa durante cerca de aproximadamente 15 minutos para retirar o uniforme, equipamentos de proteção e recolher seus pertences pessoais no armário, sendo que antes de ganhar as ruas registrava sua efetiva saída da empresa na mesma catraca externa." (pág. 8)

A reclamada defendeu-se limitando-se a dizer que "compete ao Autor por ser fato constitutivo de seu direito, comprovar suas alegações, ônus do qual não se desincumbirá a contento, já que a informação é inverídica" e que "não era exigência da empresa que qualquer funcionário, chegasse mais cedo ao labor, devendo comparecer na empresa somente no horário designado para seu turno, sendo de mera liberalidade do Autor chegar com antecedência e que nesse período não estava aguardando ou recebendo ordens da Reclamada." (pág. 14)

Como se viu, com o devido respeito ao juiz de origem, a reclamada defendeu-se de forma **enviesada**, não negando em momento nenhum os fatos apontados pelo autor.

A lei processual civil dispõe que incumbe ao réu "manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas", salvo se i) não for admissível, a seu respeito, a confissão; ii) a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da

substância do ato; iii) estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto (CPC, art. 341).

Simple corolário é que a chamada impugnação por negação geral e suas variantes (no caso, a remissão ao ônus da prova) não surtem nenhum efeito processual: só são objeto de prova os fatos relevantes e controvertidos, sendo que fato não negado não é fato controvertido. E não basta negar: cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial.

Assim, no caso dos autos, emergiu processualmente provado que a jornada considerada pela reclamada era a registrada no relógio de ponto próximo à linha de produção, de modo que da catraca à linha de produção o reclamante demandava 15 minutos para colocar/retirar o uniforme, equipamentos de proteção e recolher/colocar seus pertences pessoais no armário.

Do exposto, sem ambages, com fulcro nas Súmulas 366 e 429 do TST e no art. 4º da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de 30 minutos como extraordinários a título de tempo à disposição, por dia trabalhado conforme se apurar dos controles de jornada, com reflexos em aviso-prévio, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários e depósitos fundiários acrescidos da indenização pela dispensa sem justa causa.

Dou provimento.

DANO MORAL PELA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O reclamante insurgiu-se contra a rejeição do pedido de reparação por danos morais pela indevida dispensa por justa causa, dizendo que "mesmo tendo dedicado toda uma vida em prol do enriquecimento da empresa, ao autor não foi dado sequer o benefício da dúvida a respeito dos fatos. Sem sequer oportunizar ao autor o direito de defesa, a reclamada sumariamente o demitiu por justa causa, atribuindo-lhe prática de furto" (pág. 21).

Sem razão.

Antes do mais, o dano moral decorrente do despedimento não é sempre reparável, e é este, precisamente, o ponto relevante: o dano somente é reparável se decorrer de conduta antijurídica daquele que o causou.

De fato, não há indenização sem ilicitude, mesmo que haja dano, exceto nos casos em que lei impõe a responsabilidade decorrente

de ato ou atividade lícita. Nesses casos, excepcionalmente, a responsabilidade é objetiva e o dano moral deve ser indenizado mesmo não havendo ilicitude.

Além disso, o fundamento *subjetivo* do dano moral (a dor, humilhação, sentimentos de vergonha) foi substituído (em doutrina e jurisprudência) pelo princípio da dignidade humana, *objetiva e expressamente* proclamado pela Constituição Federal **como um dos fundamentos da República** (art. 1º, III).

Nesse novo paradigma, nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, "toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado" (**Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Renovar, 4ª tiragem, 2009, p. 188).

Portanto, a reparação do dano moral já não é uma compensação para a **dor moral sofrida**, mas a reparação da **dignidade humana ofendida**.

Nesta linha, isto é, considerando que por via de regra só há dano moral reparável se houver conduta antijurídica, dois importantes corolários se impõem: primeiro, pode haver dano moral reparável mesmo que o alegado ato faltoso seja verdadeiro; segundo, a falta de prova do ato faltoso (ou a prova de sua inexistência, ou a comprovação de que o ato faltoso não foi cometido pelo imputado) não implica, **necessariamente**, a existência de dano moral reparável.

Além disso, é importante ressaltar que o alegado ato faltoso pode nem sequer constituir justa causa para o despedimento. E mais: não é possível estabelecer relação de causa e efeito entre a despedida por justa causa e o dano moral dela decorrente nem mesmo quando se trate de imputação de fato infamante.

Em miúdos, pode haver dano moral reparável mesmo que os fatos alegados sejam verdadeiros: é o que acontece se o empregador age dolosamente, numa verdadeira "vendetta", ou se ele exerce irregularmente seu direito de apurar os fatos, divulgando desnecessária e abusivamente os fatos desabonadores.

No caso dos autos o alegado ato faltoso grave praticado pelo reclamante não restou provado; no entanto, não há prova de que a

reclamada tenha, de alguma forma, ofendido a dignidade do reclamante. E a responsabilidade da reclamada não é objetiva.

Nego provimento.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

O juiz de origem rejeitou o pedido ante a controvérsia a respeito da modalidade de extinção contratual.

O reclamante insurgiu-se invocando, por analogia, a Súmula 462 do TST.

Pois bem.

A OJ 351 da SDI-1 do TST, que foi cancelada, afastava a multa no caso de verbas rescisórias "reconhecidas em juízo" se "fosse fundada" a controvérsia "quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa".

Com seu cancelamento, entendo que a multa do art. 477 da CLT é devida se alguma (não necessariamente todas) verba rescisória for reconhecida em juízo, excluídas, portanto, meras diferenças - tudo isso mesmo se a controvérsia for séria e mesmo que se trate de pedido de rescisão indireta: **o que importa é que as verbas rescisórias devidas não foram pagas no prazo legal**.

E este é o caso dos autos, uma vez que a juíza de origem condenou a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias em razão do reconhecimento da dispensa sem justa causa, cabendo frisar que tais verbas não são apenas diferenças e não importa se a controvérsia "quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa" é ou não é fundada.

Do exposto, dou provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O reclamante insurgiu-se requerendo "seja conhecido e provido o presente recurso para declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91 na expressão "equivalentes à TRD" determinando-se a utilização do índice do IPCA-E para fins de atualização da condenação fixada nos presentes autos." (pág. 27)

Sem razão.

O TST decidiu na ArgInc - 0000479-60.2011.5.04.0231, julgada em 04/08/2015, que o índice de correção monetária a ser aplicado aos débitos trabalhistas é o IPCA-E; todavia, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, deferiu liminar para suspender os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas.

Em embargos de declaração, o TST decidiu:

"Embargos de declaração em incidente de arguição de inconstitucionalidade. Atualização monetária dos débitos trabalhistas. Art. 39 da Lei nº 8.177/91. Declaração de inconstitucionalidade da expressão 'equivalentes à TRD'. Aplicação do índice IPCA-E. Efeito modificativo. Modulação de efeitos. O Tribunal Pleno, em sede de embargos de declaração em incidente de arguição de inconstitucionalidade, decidiu, por maioria, **conferir efeito modificativo ao julgado para modular os efeitos da decisão que declarou inconstitucional, por arrastamento, a expressão 'equivalentes à TRD', contida no art. 39 da Lei nº 8.177/91, e acolheu o IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas, para que produza efeitos somente a partir de 25.3.2015**, data coincidente com aquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão prolatado na ADI 4.357. De outra sorte, por unanimidade, **em cumprimento à decisão liminar concedida no processo STF-Rcl-22.012, rel. Min. Dias Toffoli, o Pleno excluiu a determinação contida na decisão embargada de reedição da Tabela Única de cálculo de débitos trabalhistas, a fim de que fosse adotado o índice IPCA-E**, visto que **tal comando poderia significar a concessão de efeito 'erga omnes', o que não é o caso**. Vencidos, totalmente, os Ministros Maria de Assis Calsing, Antonio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa e Ives Gandra Martins Filho, que julgavam prejudicados os embargos de declaração em razão da liminar deferida pelo STF e, parcialmente, o Ministro Brito Pereira, que acolhia os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem modular os efeitos da decisão." (TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, Tribunal Pleno, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 20.3.2017" (TST-ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, Tribunal Pleno, rel. Min. Cláudio Mascarenhas, 20.3.2017, destaquei)

Ante a decisão acima e porque o STF ainda não decidiu o mérito acerca da questão, o índice a ser aplicado aos débitos trabalhistas

continua sendo a TR.

No sentido da aplicação do índice TR aos débitos trabalhistas, cito os seguintes julgados deste Regional: TRT18, RO - 0010919-96.2016.5.18.0281, Rel. Celso Moredo Garcia, 3ª Turma, 04/03/2017 e TRT18, ROPS - 0011681-15.2016.5.18.0281, Rel. Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, 10/03/2017,

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Custas inalteradas.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e do Reclamante e, no mérito, por maioria, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Votou vencido, em parte, o Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho que dava provimento parcial menos amplo ao apelo do obreiro e dava provimento parcial mais amplo ao apelo patronal e que juntará voto vencido quanto à justa causa e à multa do art. 477 da CLT. Sustentou oralmente, pelo Recorrente/Reclamante, o Dr. João Victor Amaral Santiago.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 03 de agosto de 2017.

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

Voto vencido

RECURSO DA RECLAMADA

JUSTA CAUSA

Analisando detidamente os fatos que envolvem a discussão em torno da modalidade de ruptura contratual, tenho por concluir pela necessidade de reforma da sentença.

Analisando os fatos de forma simples e objetiva, vejo o seguinte: o reclamante pegou a mochila na quinta-feira. Só apareceu para devolver na segunda. Por que não na sexta? Na segunda o "furto" já tinha sido descoberto. Não concordo com a afirmação de que "era da reclamada o ônus da prova da existência de dolo do obreiro de subtrair a mochila para si, do qual não se desvencilhou." Acho que se eu pego um bem que não é meu e levo para casa, sou eu que tenho que provar que não queria ficar com a coisa, e não o dono que ficou sem ela.

Tenho como quebrada a fidedignidade necessária à manutenção do vínculo e concluo pela existência de justo motivo para dispensa.

Dou provimento ao recurso, nesse particular

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Desembargador do Trabalho

Acórdão

Processo Nº AP-0010900-24.2014.5.18.0261

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART(OAB: 20712/GO)
ADVOGADO	GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JÚNIOR(OAB: 25609/GO)
ADVOGADO	ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 27281/GO)
AGRAVADO	CELUTA PIRES MARTINS ARRUDA
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CELUTA PIRES MARTINS ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - AP- 0010900-24.2014.5.18.0261

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(S) : KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

AGRAVADO(S) : CELUTA PIRES MARTINS ARRUDA

ADVOGADO(S) : KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

JUIZ : QUÉSSIO CÉSAR RABELO

EMENTA

"AGRAVO DE PETIÇÃO. INOVAÇÃO À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição que tem como objeto matéria não submetida à análise do juízo de origem não deve ser conhecido, haja vista que o exame da matéria em sede recursal implicaria em supressão de instância e violaria o princípio do duplo grau de jurisdição." (TRT18, AP - 0010526-82.2015.5.18.0128, Relatora Juíza Convocada MARILDA JUNGSMANN GONCALVES DAHER, 4ª TURMA, 13-3-2017)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição apresentado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 4531/4535) contra a decisão proferida pelo juízo da execução que rejeitou os embargos à execução, nos autos da execução promovida por CELUTA PIRES MARTINS ARRUDA, nos termos da decisão de fls. 4520/4524.

A exequente apresentou contraminuta às fls. 4552/4555.

Dispensada a remessa dos autos à D. Procuradoria Regional do Trabalho nos moldes regimentais.

É o relatório.

VOTO

DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição interposto pela executada é tempestivo e a representação processual está regular. Nada obstante, o apelo não está a merecer conhecimento pelos motivos que passo a expor.

Nos embargos à execução de fls. 4.400/4.403, a executada

requereu a retificação dos cálculos de liquidação quanto à apuração da média dos valores do CTVA e Porte, afirmando que a média deve ser apurada conforme previsto no manual normativo RH151, ou seja, nos 5 anos imediatamente anteriores a 11-1-2014 e de forma ponderada, considerando os valores de CTVA e Porte vigentes na data da dispensa que deu origem ao benefício.

Julgado improcedente o seu pleito reformatório, a executada apresenta o presente agravo de petição, requerendo a dedução dos valores comprovadamente pagos a título de gratificação, CTVA, Porte e incorporação administrativa no período de janeiro a maio/2014, bem como todos os reflexos decorrentes, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora.

Conforme se vê, a executada inova no presente agravo de petição, pois surge-se contra outros aspectos da liquidação, sobre os quais já tinha conhecimento ao tempo dos embargos à execução opostos, razão pela qual seu apelo não deve ser conhecido, em virtude da preclusão consumativa verificada sobre as matérias ora deduzidas.

Destarte, deixo de conhecer do agravo de petição da executada.

CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, não conheço do agravo de petição interposto pela executada.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição interposto pela Executada, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010970-22.2016.5.18.0083

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	DANIEL CERQUEIRA VENTURA
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
ADVOGADO	DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA(OAB: 30944/GO)
RECORRIDO	COSPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MEIRELLES(OAB: 7640/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
LTDA
- DANIEL CERQUEIRA VENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ROPS-0010970-22.2016.5.18.0083

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE : DANIEL CERQUEIRA VENTURA

ADVOGADA : DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA

ADVOGADO : MAYKON FERREIRA ABOULHOSN

ADVOGADO : HENRIQUE CÉSAR SOUZA

**RECORRIDA : COSPLASTIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE
EMBALAGENS LTDA**

ADVOGADO : ALEXANDRE MEIRELLES

ORIGEM : 3ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA : NARA BORGES KAADI PINTO MOREIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o Juízo de primeiro grau realizado correta análise das provas e aplicado irrepreensivelmente o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

VOTO**NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção 'Download de documentos em PDF', com a marcação de todas as caixas de seleção na aba 'Documentos do Processo', até o último documento juntado, observada a 'Cronologia' crescente.

ADMISSIBILIDADE

O recurso do reclamante é adequado, tempestivo e a representação processual está regular, sendo que a parte está dispensada do preparo. Logo, dele conheço, bem como das contrarrazões ofertadas.

MÉRITO**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Não obstante o inconformismo da parte recorrente quanto às matérias devolvidas a exame, a r. decisão de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto.

Assim, tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, sem necessidade de transcrevê-los, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na

assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR**RELATOR****Acórdão****Processo Nº RO-0011004-46.2016.5.18.0002**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	JULIO FERREIRA SOARES
ADVOGADO	CARMEN MAGDA DE MELO(OAB: 2997/GO)
RECORRIDO	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS(OAB: 20753/GO)
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
- JULIO FERREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - RO-0011004-46.2016.5.18.0002**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR****RECORRENTE : JÚLIO FERREIRA SOARES****ADVOGADA : CARMEN MAGDA DE MELO****RECORRIDA : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D****ADVOGADA : MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS****ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS****ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****JUIZ : RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS**

EMENTA

PROGRESSÃO. PERCENTUAL APLICADO ENTRE AS REFERÊNCIAS. O regulamento da empresa adere ao contrato de trabalho, não sendo possível alteração para pior, nos termos da Súmula 51, inciso I, do TST. Assim, o autor faz jus à manutenção do percentual de 4% de diferença entre uma referência salarial e a seguinte. Apelo obreiro a que se dá provimento.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS, da Eg. 2ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, proferiu sentença (fls. 742/757), julgando improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por JÚLIO FERREIRA SOARES em desfavor de CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D.

O reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 775/810), pugnando pela reforma da r. sentença relativamente a diferenças salariais e reflexos e auxílio-alimentação.

A reclamada apresentou contrarrazões, às fls. 813/824.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO**NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pelo reclamante é adequado, tempestivo, a representação processual encontra-se regular, e o reclamante está dispensado de preparo, em razão do deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Logo, conheço do recurso, bem como das contrarrazões.

MÉRITO**DIFERENÇAS SALARIAIS****DIFERENÇAS SALARIAIS**

Insiste o reclamante em seu pleito inicial, julgado improcedente na origem, de recebimento de diferenças salariais decorrentes da aplicação de índice de aumento salarial inferior ao que deveria ter sido aplicado, quando de suas progressões funcionais, trazendo em seu recurso os mesmos fundamentos veiculados em sua petição inicial.

Argumenta que o Plano de Carreira e Remuneração - PCR de 2005 (revisão de 2007) da CELG, no qual o autor foi devidamente enquadrado, instituiu a regra segundo a qual a progressão na carreira dar-se-ia ao longo de 60 referências salariais (R1 até R60), e que o salto salarial entre uma referência e a seguinte é sempre de 4%, regra que teria aderido ao seu contrato de trabalho, por se tratar de vantagem instituída em regulamento, não passível de diminuição, seja por decisão unilateral do empregador, seja por negociação coletiva, conforme regra insculpida na Súmula 51 do C. TST.

Explica que até 2008 os aumentos salariais negociados entre a CELG e o STIUEG (sindicato que representa a classe profissional dos empregados da CELG) ocorriam por meio de porcentagens que incidiam em toda a matriz salarial do PCR, isto é, cada salário-base de cada referência salarial era corrigido (aumentado) pelo mesmo percentual negociado, de modo que a diferença entre os salários de referências adjacentes sempre permaneceu no valor de 4% previsto no PCR 2005.

Essa sistemática ter-se-ia modificado a partir de 2008, em decorrência do ACT 2008/2009, que, em vez de conceder aumento percentual aos empregados da reclamada, definiu um aumento salarial fixo de R\$168,00 para todos os empregados, ou seja, para todos os salários-base de todas as referências, de modo que, a partir de então, a diferença entre o salário de uma referência e a próxima deixou de ser de 4%, passando a ser de um valor inferior a esse patamar estabelecido no PCR da empresa.

Desse modo, como o autor defende ter direito a um salto salarial mínimo de 4% ao progredir para a próxima referência (pois essa regra foi estabelecida no PCR 2005 e aderiu ao seu contrato), faria jus a diferenças salariais resultantes da correção dessa defasagem, com os correspondentes reflexos, a partir de 2008 até seu afastamento, em março de 2014.

Além disso, pondera o reclamante que a regra dos 4% fixos instituída no PCR 2005 só veio a ser alterada no PCR 2013, com a inclusão da expressão "aproximadamente", mas tal alteração só se aplicaria aos empregados que ingressaram na reclamada a partir de 2013, conforme dispõe a citada Súmula 51 do TST, isto é, para todos os empregados contratados anteriormente à modificação (caso do reclamante) prevaleceria o direito aos saltos salariais de pelo menos 4%.

Examino.

Ao oferecer sua defesa, a reclamada confirmou a tese obreira de que a partir do ACT 2008/2009 deixou de ser observada a regra do PCR 2005 segundo a qual entre uma referência salarial e a seguinte deve haver um salto salarial de 4%, mas argumentou que tal modificação foi lícita, porquanto fruto de uma negociação com o sindicato profissional que representa o autor (ACT 2008/2009), assim como não implica redução salarial, porquanto continua a haver aumento salarial entre uma referência e a seguinte, todavia em valor inferior a 4%.

Sustentou ainda que a nova situação (saltos salariais em porcentagens inferiores a 4%) foi formalmente reconhecida no PCR 2013, que passou a incluir que os aumentos salariais seriam de "aproximadamente 4%" (fl. 702).

Ponderou, outrossim, que *"não há que se falar que seja reconhecido o desnivelamento salarial de 2008 a 2014, decorrente da defasagem da MATRIZ SALARIAL a partir da R/1 até a última referência obtida, segundo o efeito cascata, e, de consequência, a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças acumuladas no seu salário base percebido no período imprescrito, com os reflexos"* (fls. 703/704).

Pois bem.

Registro, inicialmente, que não há controvérsia acerca da matéria fática, divergindo as partes apenas no que diz respeito à licitude das mudanças decorrentes do que foi acordado no ACT 2008/2009.

Explico melhor.

É incontroverso nos autos que a CELG instituiu, por meio do PCR 2005, a regra segundo a qual ao saltar de uma referência salarial para a seguinte, um empregado faria jus a um aumento salarial de

4%. Também incontroverso que, até o advento do ACT 2008/2009, os aumentos salariais concedidos pela reclamada aos seus empregados davam-se por meio de percentuais que incidiam sobre sua matriz salarial (e que eram negociados por meio de ACT), de modo que a regra acima era preservada.

Incontroverso, outrossim, que o mencionado ACT inovou ao conceder aumento salarial não mais por meio de uma porcentagem, mas por meio de um valor pecuniário fixo (R\$114,00 a partir de maio de 2008 e R\$58,00 a partir de setembro de 2008), o que, na prática, afastou a simetria da tabela/matriz salarial da CELG, pois, a partir de então, cada salto salarial entre uma referência e a seguinte passou a ser de uma porcentagem diferente, todavia inferior a 4%.

A reclamada defende que não há nenhuma ilegalidade no ocorrido, porquanto nenhum empregado tem direito a um salto salarial de no mínimo 4% entre uma referência e a seguinte. Argumenta que continua a existir aumento salarial entre referências adjacentes (todavia à razão inferior a 4%), não havendo falar em redução de salário. Explica, por fim, que a situação descrita pelo autor já era de seu conhecimento, tanto que seu PCR de 2013 institucionalizou a questão, ao prever que os saltos salariais entre referências não seriam mais de 4%, mas a partir de então seriam de aproximadamente 4%.

Já o autor entende que o fator de aumento de 4% é direito que aderiu ao seu contrato de trabalho, a partir da instituição do PCR 2005, de modo que a reclamada não pode desrespeitar o próprio normativo interno, sendo que a modificação trazida pelo PCR 2013 em nada lhe afeta, na medida em que aplicável apenas àqueles empregados que foram contratados após a vigência desse PCR.

Razão cabe ao reclamante.

Em primeiro lugar, observo que é incontroversa a alegação do autor de que a partir do ACT 2008/2009 os ganhos de referência passaram a ser inferiores ao previsto no normativo interno da reclamada (4%).

E ainda que não fosse incontroverso, o autor demonstrou esse fato em sua petição inicial, conforme tabelas juntadas, e, além disso, é fácil comprovar matematicamente que, ao adicionar o mesmo valor fixo aos salários de duas referências adjacentes, a razão entre os novos salários (o maior dividido pelo menor) diminuirá, ou seja, haverá diminuição do ganho percentual do salário ao saltar de referência.

Estabelecidas estas premissas, registro que, ao contrário do que defende a CELG, e à luz do item I da Súmula nº 51 do C. TST, "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

Assim, conclui-se que nem o ACT 2008/2009, nem o PCR de 2013 têm o condão de alterar para pior a situação do reclamante no caso concreto.

Logo, o autor faz jus à manutenção do percentual de 4% de diferença entre uma referência salarial e outra, de modo que reformo a r. sentença para deferir ao reclamante as diferenças salariais e reflexos postulados:

- 1) nos anuênios + adic. periculosidade + horas extras + sobreaviso/prontidão + adicional noturno + férias + 1/3, 13º salário e FGTS;
- 2) nas verbas rescisórias discriminadas no TRCT: aviso prévio indenizado, férias proporcionais, férias vencidas, férias ind. aviso prévio, 1/3 férias, 13º salário proporcional, 13º sal. aviso prévio ind., + FGTS e multa de 40%;
- 3) nas parcelas que compõem a indenização do PDV, item 4.2.1 do Regulamento, a serem apuradas em liquidação de sentença, observado, em especial, o apurado com relação aos demais pedidos correlacionados decorrentes da observância desse percentual, a serem calculadas a partir de 6-6-2011 (marco prescricional fixado em 1º grau), até a rescisão contratual em 11-3-2014.

Deverá ser observado que a última referência salarial do reclamante foi a R29.

Registro, por derradeiro, que a matéria ora apreciada já foi objeto de exame por esta Eg. Corte, no julgamento do RO-0011296-87.2014.5.18.0006, de relatoria do Exmo. Desembargador Paulo Pimenta, em sessão realizada no dia 19-1-2015.

Dou provimento.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O d. Juízo de origem entendeu que o fato de a reclamada demonstrar que está inscrita no PAT, retira a natureza salarial do vale-alimentação concedido ao autor e julgou improcedente o

pedido de reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação e pagamento dos seus reflexos.

O autor recorre da decisão, alegando que sempre recebeu o auxílio-alimentação, desde sua admissão em 12-6-1984, independentemente de a CELG estar inscrita no PAT, o que ocorreu em 7-5-2008 (fl. 804). Aduz que, assim, o auxílio-alimentação recebido tinha natureza salarial, que não pode ser alterada pela posterior adesão ao PAT.

Analiso.

É incontroverso nos autos que o auxílio-alimentação foi pago mensalmente ao reclamante pelo menos desde 2005 (de acordo com a informação não controvertida, trazida pelo reclamante na inicial, de que a parcela foi instituída por meio do PCR de 2005, fl. 36).

Nos termos da OJ nº 413 da SDI-1 do C. TST:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nºs. 51, I, e 241 do TST."

Conforme já observado, a adesão da reclamada ao PAT é posterior ao pagamento da parcela na condição de verba salarial, motivo pelo qual a alteração não surte efeitos sobre o reclamante, em razão do princípio da inalterabilidade contratual lesiva (CLT, art. 468).

Ressalte-se que, por força do art. 458 da CLT, presume-se salarial a natureza das prestações pagas com habitualidade pelo empregador a título de alimentação, que devem, portanto, integrar a remuneração para fins de reflexos, conforme exegese firmada pela Súmula nº 241 do C. TST.

O fato de a prescrição ter contaminado verbas anteriores a 6-6-2011, em nada modifica a conclusão supra, isto é, não retira do reclamante o direito à natureza salarial do auxílio-alimentação (e aos consequentes reflexos), mas apenas afastar o resultado econômico desse direito com relação às parcelas anteriores ao marco prescricional.

Reformo a r. sentença para reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação e determinar o pagamento das diferenças dos reflexos na base de cálculo das demais verbas salariais recebidas pelo autor no período impreso.

Por fim, registro que, uma vez que o auxílio-alimentação alimentação compõe a base de cálculo da indenização paga a título de PDV, os reflexos daquela parcela sobre essa também são devidos.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Inverto o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no importe de R\$1.400,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$70.000,00.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão

Processo Nº AP-0011022-40.2015.5.18.0281

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
AGRAVADO	JOAO PAULO DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO	ENNYOTACIO PIRES FERREIRA(OAB: 25371/GO)
ADVOGADO	WAGNER VERISSIMO DO NASCIMENTO(OAB: 30216/GO)
ADVOGADO	WALBER VERISSIMO DO NASCIMENTO(OAB: 25482/GO)
RECORRIDO	PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A
ADVOGADO	GESIMAR RODRIGUES DE AZEVEDO(OAB: 37095/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- JOAO PAULO DE SOUZA DUARTE
- PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - AP-0011022-40.2015.5.18.0281

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO(S) : DENISE DE CASSIA ZILIO
ADVOGADO(S) : RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI
AGRAVADO(S) : PROMETÁLICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE S/A
ADVOGADO(S) : GESIMAR RODRIGUES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO(S) : ENNYOTÁCIO PIRES FERREIRA
ADVOGADO(S) : WAGNER VERÍSSIMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(S) : WALBER VERÍSSIMO DO NASCIMENTO
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
JUÍZA : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A despeito de a execução envolver empresa em recuperação judicial, havendo na polaridade passiva empresa solidariamente responsável que não se encontra em recuperação judicial, poderá a execução, a qualquer tempo, ser direcionada em face desta.

RELATÓRIO

A empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (que incorporou a executada VOTORANTIM METAIS S/A), interpõe agravo de petição (fls. 1.261/1.303) em face da decisão de fls.

1.253/1.256, proferida pela Exma. Juíza ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, da eg. Vara do Trabalho de Inhumas-GO, por meio da qual julgou improcedentes os embargos à execução por ela opostos nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOÃO PAULO DE SOUZA DUARTE em face de PROMETÁLICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE S/A. e de VOTORANTIM METAIS S/A, aplicando multa à embargante por ato atentatório à dignidade da justiça.

O agravado não apresentou contraminuta.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno).

É o relatório.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é adequado, tempestivo, contém regular representação processual, a execução encontra-se garantida (fls. 933, 1.053 e 1.347) e as matérias estão devidamente delimitadas. Conheço.

PRELIMINARMENTE

INCOMPETÊNCIA MATERIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A agravante reitera a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguir com os atos executórios, sob o argumento de que a 1ª reclamada está em processo de recuperação judicial, somente cabendo o prosseguimento da execução nesta Especializada se o crédito não for satisfeito.

Acrescenta que o crédito obreiro foi habilitado no Juízo Comum, de forma que deve ser declarado nulo o redirecionamento da execução à recorrente, com a consequente expedição de alvará para levantamento do valor depositado.

Sem razão.

A questão está disciplinada pelo art. 6º da Lei 11.101/2005, nos termos abaixo:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença" (grifei).

Consta dos autos a existência do Processo nº 0024.14.014.306-6, referente à recuperação judicial da 1ª reclamada (Prometálica Mineração Centro Oeste S.A.), perante a 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte - BH (fls. 244/777).

Não consta dos autos a expedição de certidão para reserva de crédito no juízo da recuperação. Contudo, ainda que constasse, isso não impede o credor de perseguir o respectivo recebimento em relação à segunda vindicada. Isso porque, a despeito de a execução envolver empresa em recuperação judicial (1ª demandada), também compõe a polaridade passiva da presente a empresa ora agravante, a qual não se encontra em recuperação judicial, razão pela qual poderá a execução, a qualquer tempo, ser direcionada em face desta, uma vez que se trata, em tese, de devedora solidária.

Por corolário, indefiro o pleito de expedição de alvará para levantamento do valor depositado nos autos.

Rejeito.

MÉRITO

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS RECLAMADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COISA

JULGADA

Insurge-se a agravante contra a sentença de embargos à execução que entendeu não caber mais discussão quanto à matéria em epígrafe, porquanto albergada pelo manto da coisa julgada. Aduz que "A r. decisão que embasou a determinação da execução não é dotada dessa eficácia material, pois não tornou-se definitiva pelo manto da coisa julgada, logo, não pode, sob pena da violação aos princípios basilares do processo, impor à Embargante qualquer responsabilidade" (fl. 1.280).

Insiste na ausência de responsabilidade solidária, alegando, em síntese, que a relação entre as reclamadas era tão somente de natureza comercial, não havendo prova da existência de grupo econômico.

Sem razão.

Colho dos autos que a matéria atinente à responsabilidade solidária das reclamadas já foi objeto de discussão perante o Juízo de primeiro grau por ocasião da prolação da sentença de fls. (817/932), na qual restou consignado o seguinte, verbis:

"Diante de tudo que restou exposto e atento ao fato de que

aplicando-se o princípio da função social do contrato, como previsto no Artigo 421 do Código Civil, não se faz possível ser reconhecido neste Juízo o predomínio do contrato estabelecido entre as duas reclamadas, com a exclusão da responsabilidade social da segunda reclamada pelos direitos trabalhistas do hipossuficiente e que se trata de terceiro em relação àquele contrato originalmente estabelecido entre duas empresas, até porque ao final restou evidenciado que não se destinava efetivamente à compra e venda, mas sim à exploração de trabalho humano em benefício da segunda reclamada.

Reconheço a responsabilidade solidária das reclamadas pelo pagamento das verbas deferidas nesta sentença." (fls. 842/843) Referida decisão foi objeto de recurso perante esta Corte, tendo sido mantida pelos seus próprios fundamentos por este mesmo Relator.

Logo, verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que impôs a responsabilidade solidária à ora agravante, de modo que sua a insurgência, na fase executória, no tocante à questão referente à relação havida entre as partes e à sua responsabilização, não pode ser acatada, sequer discutida novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A agravante participou da relação jurídica, constando do título executivo judicial e foi responsabilizada solidariamente pelos créditos trabalhistas, de molde que não prospera a alegação no sentido de que o título executivo é inexigível.

Destarte, não merece retoque a r. decisão agravada.

Nego provimento.

EXCESSO DE EXECUÇÃO

Sustenta a recorrente que houve excesso de execução, uma vez que esta se processou de modo inverso ao determinado na sentença, ou seja, em face da recorrente, sem ao menos citar a 1ª reclamada, em flagrante abuso de poder e sem a observância do contraditório.

Argumenta que 1ª reclamada possui bens que podem ser levados à hasta pública, além de se encontrar em recuperação judicial; que deveria responder somente após o encerramento do processo de recuperação judicial ou depois de exauridas todas as possibilidades de pagamento da dívida por parte daquela.

Sem razão.

A configuração do grupo econômico, por si só, importa na responsabilidade solidária das empresas que dele fazem parte, tendo o credor o direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores a dívida comum (art. 275 do Código Civil), independentemente dos bens de que dispõem.

Ainda que o exequente inscreva seu crédito no juízo da recuperação, tal fato não o impede de persistir no intento com

relação aos demais devedores solidários, desde que não se encontrem em recuperação judicial.

Neste sentido colho da jurisprudência desta Corte:

"GRUPO ECONÔMICO. DEVEDOR SOLIDÁRIO SOB REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, mormente após o exame da matéria pelo E. STF, nos autos do RE 583.955/RJ, o juízo da recuperação judicial exerce a vis atractiva, devendo o crédito trabalhista ser habilitado no juízo universal tão logo conhecido por liquidação da sentença. Porém, constando do polo passivo da ação empresas integrantes do mesmo grupo econômico, condenadas solidariamente, na forma do artigo 2º, § 2º, da CLT, pode o reclamante exigir de quaisquer delas o seu crédito, conforme artigo 275 do Código Civil, de modo que, nessa hipótese, nada impede que a execução tenha prosseguimento, nesta Justiça Especializada, até que se esgotem todas as possibilidades de adimplemento da dívida em face da devedora solvete." (TRT18, RO - 0000438-86.2010.5.18.0054, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 23-7-2010)

Ademais, não há benefício de ordem em responsabilidade solidária, como postula a agravante, consoante extraio das seguintes ementas:

"EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. BENEFÍCIO DE ORDEM. O benefício de ordem cuida da relação entre o sócio e a sociedade que compõe, não alcançando a hipótese de formação de grupo econômico entre duas ou mais pessoas jurídicas, como no caso dos autos, em que há responsabilidade solidária. De toda sorte, ainda que se pudesse cogitar da aplicação do disposto no art. 596 do CPC, o requisito imposto pelo § 1º não se encontraria preenchido na hipótese. Desprovido o agravo de petição do terceiro embargante." (TRT 4ª R., 7ª T., AP 0057000-29.2009.5.04.0026, Relator Juiz convocado Marcelo Gonçalves de Oliveira, julgado em 14-4-2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Tribunal a quo concluiu que restou comprovada a existência de grupo econômico capaz de justificar a condenação solidária das reclamadas. Assim, descabe cogitar de ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT. Arestos inservíveis. Ademais, não tendo a decisão de origem se embasado na distribuição do ônus probatório, mas na prova produzida e valorada, permanecem ilesos os artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e impossível divisar o dissenso de teses quanto ao tema. 2. BENEFÍCIO DE ORDEM. Mantida a responsabilização solidária das reclamadas ao pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos na presente demanda, não há falar em concessão de benefício de ordem. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 1671-65.2014.5.06.0102, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/10/2016, 8ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 28-10-2016)

Por fim, cumpre salientar, que a decisão de origem encontra-se devidamente fundamentada, em conformidade com art. 93, IX da CF e com observância do devido processo legal e do contraditório. Nego provimento.

MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Insurge-se a agravante contra a sua condenação em multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de R\$3.920,47 (20% do valor da execução), sob a alegação de que não agiu de má-fé na oposição dos embargos à execução, uma vez que apenas estava utilizando dos meios processuais adequados à defesa do seu direito.

Pede a exclusão da multa e, sucessivamente, pede a sua redução para 1% do valor da execução.

Analiso.

Inicialmente, esclareço que após a interposição dos embargos à execução, o julgador de origem notificou a embargante para que se manifestasse a respeito da "prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, em 05 dias, decorrente da argumentação feita em Embargos à Execução quanto à matéria decidida em fase de conhecimento (competência) e quanto ao ato infundado que praticou ao questionar uma inexistente certidão para habilitação de crédito em recuperação judicial, bem como sobre o ato procrastinatório de requerer o prosseguimento da execução com referida habilitação de crédito, eis que trata-se de devedora solidária que não se encontra em regime de recuperação judicial" (fl. 1237)

Ato contínuo, respondeu a executada nos seguintes termos:

"Com a devida vênia, Excelência, esta Reclamada reconhece que faltou-lhe atenção quando do questionamento sobre a matéria já decidida em fase de conhecimento. Realmente, a oportunidade para se insurgir encontrava-se totalmente preclusa, pelo que requer a desconsideração do pedido.

Isto posto, requer seja desconsiderado o pedido, vez que o objetivo dos embargos à execução não foi procrastinar o feito senão apenas de exercer seu direito utilizando um meio de paralisar a execução." (fl. 1240) (grifei)

Feitos tais esclarecimentos, a r. sentença, a meu ver, analisou adequadamente a presente questão. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. sentença atacada, verbis:

"(...)

Trata-se de ato atentatório à dignidade da justiça apresentar Embargos à Execução indicando matéria que transitou em julgado na fase de conhecimento e insurgindo contra a coisa julgada.

A execução prosseguiu em face de devedora solidária que não se encontra em recuperação judicial, sendo atentatório à dignidade da Justiça dizer que haveria necessidade de prosseguir a execução em Juízo de Recuperação Judicial sem que a devedora solidária esteja sob tal regime.

Nestes autos não houve expedição de certidão de crédito para habilitação no Juízo da Recuperação Judicial. Também atenta contra a dignidade da Justiça o devedor que alega sequencia de atos processuais em desconformidade com o que efetivamente ocorreu.

E, sobre a prática de ato atentatório, disse a executada que pretendia apenas paralisar a execução, demonstrando a evidente má-fé processual Dispõe o artigo 77 do CPC/2015:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; "(fl. 1254/1256)

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1o Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Não se traduz em faculdade e sim em obrigação do Juiz aplicar ao responsável a multa de até 20% do valor da causa, em caso de criação de embaraços à execução e tentativa de evitar cumprir as decisões judiciais, além da situação de tentativa de inovar a situação do processo.

Na execução também é necessária a punição de quem pratica ato atentatório à dignidade da Justiça, acrescendo a sua configuração quando ocorre a tentativa de oposição maliciosa à execução.

Dispõe o Art. 774 do CPC/2015:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, sendo grave a situação encontrada nestes autos, até porque reconhecido pela devedora que ela pretendia efetivamente paralisar a execução, condeno-a ao pagamento de multa de 20% do valor dado à causa no processo executivo, ou seja, do valor do débito (R\$ 19.602,35), no importe de R\$ 3.920,47.

ANTE O EXPOSTO conheço dos Embargos à Execução opostos por VOTORANTIM METAIS S/A para julgar improcedentes os pedidos e condená-la ao pagamento de multa de R\$ 3.920,47 em favor do exequente, com juros e atualização monetária a incidir a partir da ciência da presente sentença." (fls. 1.254/1.255) (destaque no original)

Logo, restou caracterizado o intuito manifestamente protelatório dos embargos à execução, o que demonstra que a executada se opôs maliciosamente à execução, nos termos do art. 774, II e IV, do CPC/2015, tendo inclusive admitido tal fato à fl. 1.240.

O valor não comporta minoração, porquanto não se mostra excessivo, mormente diante da insistência da executada em continuar a obter a revisão de matéria já transitada em julgado no presente agravo.

Por fim, não há falar em ofensa aos arts. 772, II, e 774, do CPC/2015.

Nego provimento.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (aplicada de ofício)

Após a análise do agravo de petição da reclamada, percebe-se que, mesmo após ser advertida da possibilidade de ser apenada por ato atentatório à dignidade da justiça; mesmo depois de desculpar-se pelo descuido na redação da petição e revelado que seu único desiderato era o de se opor à execução, paralisando-a; ainda sim a reclamada confeccionou recurso alegando exatamente a mesma

matéria já transitada em julgado, qual seja, a responsabilidade pelo pagamento das verbas constantes do título executivo pela formação de grupo econômico.

Logo, insistindo a executada no comportamento reprovável de se opor à satisfação do crédito obreiro a todo custo (art. 80, inciso IV, do CPC/2015), lançando mão de mais uma medida processual com intuito exclusivamente procrastinatório (art. 80, inciso VII, do CPC/2015), abusando do seu direito de defesa (art. 80, inciso V, do CPC/2015), condeno-a, de ofício, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrando-a em 10% sobre o valor da causa (art. 81 do CPC/2015).

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição da 2ª executada, rejeito a preliminar por ela arguida e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Custas, no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelas executadas, nos termos do art. 789-A, inciso IV, da CLT.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela 2ª Reclamada (COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO) e negar-lhe provimento, condenando-a, de ofício, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 10% sobre o valor da causa (art. 81 do CPC/2015), tudo nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011025-22.2016.5.18.0002

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA(OAB: 30944/GO)
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)

ADVOGADO HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
 RECORRIDO PAINEIRAS PLAZA HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP
 ADVOGADO SÉRGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAINEIRAS PLAZA HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP
 - ROBERTO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ROPS-0011025-22.2016.5.18.0002
 RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
 RECORRENTE : ROBERTO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA
 ADVOGADO : HENRIQUE CÉSAR SOUZA
 ADVOGADO : MAYKON FERREIRA ABOULHOSN
 RECORRIDA : PAINEIRAS PLAZA HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP
 ADVOGADO : SÉRGIO DE ALMEIDA
 ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
 JUIZ : RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

EMENTA: "MULTA. ART. 477 DA CLT. CONTAGEM DO PRAZO. APLICÁVEL O ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. A contagem do prazo para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual prevista no artigo 477 da CLT exclui necessariamente o dia da notificação da demissão e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no artigo 132 do Código Civil de 2002 (artigo 125 do Código Civil de 1916)" (TST, OJ-SDI1-162).

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

MÉRITO**MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT**

O juiz de origem rejeitou o pedido de condenação da reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, §8º, da CLT, nos seguintes termos:

"De acordo com o TRCT anexado (fls. 93-96) verifico que a rescisão contratual do autor se deu no dia 28-4-2016.

Nos termos do parágrafo 6º, artigo 477 da CLT o termo final para o acerto rescisório seria 8-5-2016. Contudo, dia 8-5-2016 coincidiu com um domingo, tendo a compensação do cheque referente ao acerto ocorrido em 9-5-2015 - dia útil subsequente. A data da compensação bancária restou incontroversa entre as partes.

Deste modo, tenho por certo que as parcelas rescisórias incontroversas à época do desligamento foram quitadas no prazo legal, nos termos da OJ 162 da SDI 1 do TST, logo, não há falar em referida multa. Neste sentido a jurisprudência:

'MULTA DO ARTIGO 477. PRAZO. VENCIMENTO SÁBADO. PRORROGAÇÃO. Esta c. Corte firmou o entendimento da aplicabilidade do artigo 125 do Código Civil, quanto à contagem do prazo prevista pelo artigo 477, da CLT, a teor da Orientação Jurisprudencial no 162 da SDI-1, in verbis: 'Multa. Art. 477 da CLT. Contagem do prazo. Aplicável o art. 125 do Código Civil.' A expressão feriados, constante no § 1o do referido diploma legal, deve abranger todas as hipóteses em que não há certeza de funcionamento das atividades administrativas das empresas, o que sói acontecer em dias de sábados e domingos.' Neste sentido, os seguintes precedentes desta e. Corte: Proc. TST-RR-28924/2002-900-04-00.2 Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi- 3º Turma DJ 21/05/04, Proc. TST-RR-238.964/1996 - Rel. Ministro José Zito Calasãs Rodrigues - 3a Turma - publ. DJ de 19.06.1998 e Proc. TST ERR-248.682/1996 - Rel. Ministro Candeia de Souza - SDI-1 - publ. DJ. 30.04.1999).(Proc. TST-RR-666.519/2000.1 - Ac. 4ª Turma - Relator Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim - DJ 24/09/2004)

Ante o exposto, indefiro o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT" (ID. 57ae321 - Pág. 2).

O reclamante pugnou pela reforma da sentença dizendo que "o cheque que foi dado ao Recorrente estava 'sem fundos' e isso é incontroverso nesses autos" e que "a própria Recorrida junta nos autos documento que efetivamente comprova que o pagamento somente foi realizado no dia 09/05/2016 e não na data que consta no TRCT" (ID. 14ee369 - Pág. 3).

Disse que "em sua defesa a parte ré confessa o pagamento intempestivo das verbas rescisórias" (ID. 14ee369 - Pág. 3).

Sem razão.

É incontroverso que o reclamante foi dispensado em 28/4/2016 e o

termo final para pagamento das parcelas rescisórias coincidiu com domingo (08/05/2016), bem como que as parcelas rescisórias foram pagas no primeiro dia útil seguinte, em 09/05/2016, por meio de compensação de cheque.

Sem ambages, não há falar em atraso no pagamento das verbas rescisórias porque prorroga-se para o primeiro dia útil o prazo que vence em dia de feriado ou em dia de domingo, o que é o caso dos autos.

Já se encontra pacificado no âmbito desta Justiça Especializada que "A contagem do prazo para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual prevista no artigo 477 da CLT exclui necessariamente o dia da notificação da demissão e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no artigo 132 do Código Civil de 2002 (artigo 125 do Código Civil de 1916)" (TST, OJ-SDI1-162).

Ou seja, se recair em dia de domingo ou feriado o termo final do prazo para pagamento das verbas rescisórias prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do artigo 132, § 1º, do CCB.

Nesse sentido, os julgados:

"RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VENCIMENTO EM DOMINGO. Esta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 162 da SDI-1/TST pacificou o entendimento de que a contagem do prazo para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual prevista no artigo 477 da CLT exclui necessariamente o dia da notificação da demissão e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no artigo 132 do Código Civil de 2002 (artigo 125 do Código Civil de 1916). Portanto, quando o termo final do prazo para o pagamento das verbas rescisórias dá-se em um domingo, prorroga-se para o dia útil subsequente e não incide a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 1668-94.2012.5.02.0263, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 5ª Turma, DEJT 24/10/2014)

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ART. 477, § 6º, DA CLT - TERMO FINAL NO SÁBADO - PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. A contagem do prazo para pagamento das verbas rescisórias, para efeito da incidência da multa do art. 477 da CLT, se faz conforme disposição contida no art. 132 do CCB, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 162

da SBDI-1 do TST. Coincidente o termo final do prazo com sábados, domingos ou feriados, dá-se a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil subsequente, sem que se caracterize a hipótese de incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes desta Corte." (RR - 1049-17.2010.5.24.0072, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 13/06/2014.)

"MULTA DO ART. 477 DA CLT. TERMO FINAL PARA QUITAÇÃO DAS VERBAS DECORRENTES DA RESCISÃO. PRORROGAÇÃO PARA O DIA ÚTIL SEGUINTE. I. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o prazo para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual, previsto no art. 477 da CLT, observa o disposto no art. 132 do Código Civil. Precedentes. Dessa forma, ao condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT por considerar intempestivo o pagamento realizado na segunda-feira, quando o prazo encerra-se no domingo, a Corte Regional violou o art. 132, § 1º, do Código Civil. II. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 145600-57.2007.5.04.0103, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 06/12/2013)

Nego provimento.

DANOS MATERIAIS E MORAIS

Constou da sentença o seguinte:

"Aduz o reclamante que *'durante o contrato de trabalho teve transtorno com plano de saúde ofertado pela empresa. Houve troca do plano e desconto em folha de pagamento deste, porém houve recusa do plano em fornecer seu serviço sob a alegação de que a empresa não havia repassado a parte dela'*.

Informa que *'houve substituição do plano de saúde Plamed pelo plano Promed no dia 01/04/2016. Todos os meses, pagava a sua cota-parte no valor de R\$ 688,94, conforme contracheque anexo. No mês em que houve a troca foi descontado de seu contracheque o valor de R\$ 588,15 (abril), assim como em seu TRCT houve o desconto de R\$ 354,65 (maio), conforme documentos anexos'*.

Assere que *'no dia 05/04/2016, quando estava laborando normalmente, precisou levar a filha de apenas 8 meses de vida ao médico, pois a mesma estava doente (febre alta, vômitos e diarreia) e necessitando de uma consulta de emergência. O plano se negou atendê-la sob a alegação de que a empresa não havia pago a cota-parte dela a ele. Conforme comprovante que segue anexo a sua filha era sua dependente no plano. Indignado mostrou o contracheque onde havia sido feito o referido desconto do plano de*

sua cota-parte, mas não obteve nenhum atendimento por parte do plano de saúde'.

Aduz que 'diante da gravidade do estado de saúde de sua filha pagou pela consulta o valor de R\$ 200,00 (recibo anexo), mais o valor de R\$ 150,00 (nota fiscal anexa) com medicação, mas a empresa se negou a reembolsá-lo seja do valor pago, seja do valor descontado em seu contracheque'.

Por tais motivos, requer o pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$1.292,80 e danos morais no patamar mínimo de R\$15.000,00.

Na defesa, a reclamada refuta o pedido e aduz que 'a irrisignação obreira não procede, pois todos os descontos efetuados em seu holerite foram repassados ao Plano de Saúde, conforme documentos em anexo, não havendo nenhuma apropriação indevida por parte da Reclamada, sendo improcedente o pedido de devolução dos referidos valores'.

Alega que 'não ficou demonstrado nos autos, que houve negativa do referido plano em proceder ao atendimento informado na peça exordial e nem este fato foi comunicado a empresa' e, por tais motivos pugna pelo indeferimento dos pedidos.

Depreende-se das fls. 32-36 cartões de convênios médicos e comprovantes de gastos médicos anexados pelo autor. Dos contracheques das fls. 38-39 extrai-se descontos do salário do reclamante sob a rubrica 'desconto plano de saúde'.

Na audiência de instrução o reclamante requereu '*expedição de ofício à empresa PROMED para que esta informasse nos autos se até o dia 5-4-2016 se a reclamada estava quite com sua cota parte no contrato de prestação de serviços (primeira parcela) e se houve restrição a atendimento a empregados da reclamada por falta de pagamento até a referida data*', o que foi deferido por este Juízo.

Em resposta, a empresa PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA informou que o contrato de prestação de serviços médicos firmado com a reclamada foi assinado no dia 25-4-2016 e que somente a partir de referida data o convênio médico foi disponibilizado aos empregados segurados. Por fim, informou que a reclamada sempre esteve com os pagamentos devidamente em dia com a PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (fls. 166-167).

A reclamada manifestou-se a respeito da resposta da empresa PROMED nas fls. 202-203. O reclamante na fl. 205 requereu designação de nova audiência de instrução para produção de prova testemunhal.

Na audiência de encerramento de instrução o reclamante ratificou o pedido de designação de nova audiência de instrução sob o fundamento de que a empresa PROMED faltava com a verdade e que pretendia produzir prova testemunhal quanto ao inadimplemento da empresa em relação ao plano de saúde pois não

tinha sido ele o único empregado lesado. A análise de referido requerimento foi postergado para o momento da sentença (fls. 208-209).

Examino.

Como se vê, de acordo com a prova documental dos autos restou demonstrado que a reclamada, ao contrário do que alega o reclamante, efetivou devidamente todos os repasses ao Convênio Médico PROMED, não restando provada as alegações do autor nesta seara.

Desta forma, ainda que fosse deferido o pedido do autor e designada nova audiência de instrução para oitiva de testemunhas, no intuito de demonstrar o mau atendimento por parte da empresa PROMED, tal fato, por si só, em nada influenciaria no deslinde da presente causa tendo em vista que a reclamada não se encontra inadimplente com o convênio médico, prova esta que o reclamante não teve êxito em fazê-la.

A alegação de que outros empregados da reclamada tiveram atendimento negado pela empresa PROMED, problema este similar ao sofrido pelo reclamante, não traz nenhuma consequência à reclamada ante a afirmação da empresa PROMED de que todos os repasses/pagamentos foram devidamente feitos pela primeira" (ID. 57ae321 - Pág. 2 e 4).

O reclamante pugnou pela reforma da sentença repisando os fundamentos trazidos na inicial e transcritos na sentença.

Disse que "não só sofreu dano material, mas também sofreu dano moral pela negativa da prestação de serviços do plano e do desconto procedido pela Recorrida em seu contracheque e TRCT" (ID. 14ee369 - Pág. 4 e 5).

Pois bem.

O reclamante disse que "no dia 05/04/2016, quando o obreiro estava laborando normalmente, este precisou levar a filha de apenas 8 meses de vida ao médico, pois a mesma estava doente(febre alta, vômitos e diarreia) e necessitando de uma consulta de emergência. O plano se negou atende-la sob a alegação de que a empresa não havia pago a cota-parte dela a ele" (ID. d0446b2 - Pág. 3).

A lei processual civil dispõe que "incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas" (com as exceções previstas na própria lei - CPC, art. 341).

Simple corolário é que a chamada impugnação por negação geral e suas variantes (a singela alegação de que "não são verdadeiros os fatos narrados", a capciosa alegação de "desconhecimento dos fatos narrados" e a enviesada alegação de que "o autor não provou os fatos alegados") não surtem nenhum efeito processual: só são objeto de prova os fatos relevantes e controvertidos, sendo que fato não negado não é fato controvertido. E não basta negar: cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial.

Dito isto, vejo que a defesa apresentada pela reclamada é imprecisa, já que esta limitou-se a dizer que "todos os descontos efetuados em seu holerite foram repassados ao Plano de Saúde, conforme documentos em anexo, não havendo nenhuma apropriação indevida por parte da Reclamada" e que "não ficou demonstrado nos autos, que houve negativa do referido plano em proceder ao atendimento informado na peça exordial e nem este fato foi comunicado a empresa" (ID. cb0e5c9 - Pág. 4).

Como se vê, o fato alegado pelo autor não foi negado pela reclamada, emergindo processualmente estabelecido, portanto, que houve recusa de atendimento pelo plano de saúde.

É certo que a PROMED Assistência Médica Ltda. manifestou-se nos autos informando que "o Contrato de Prestação de Serviços Médicos firmado com a empresa Reclamada foi assinado no dia 25 de abril de 2016", que "somente a partir da referida data o plano de saúde foi disponibilizado aos empregados segurados" e que "a empresa Reclamada sempre esteve com os pagamentos devidamente em dia com a Promed Assistência Médica Ltda" (ID. 72dda33 - Pág. 1).

O instrumento particular de prestação de serviços médicos, hospitalares, de diagnóstico e obstetrícia coletivo firmado entre a reclamada e a PROMED foi juntado aos autos, datado de 25/04/2016 (ID. 1883368), fazendo prova de que somente a partir da referida data o plano de saúde foi disponibilizado aos empregados.

Assim, o reclamante não podia gozar o benefício do referido plano de saúde em 05/04/2016, data indicada na inicial como aquela em que a filha do reclamante teria sido submetida a consulta médica de urgência sem atendimento pelo plano de saúde.

Ocorre que o reclamante juntou com a petição inicial cópia dos cartões do plano de saúde da PROMED nos quais constam que o

reclamante e seus dependentes foram incluídos no plano em 1º/04/2016.

Ou seja, existe uma divergência entre a data do contrato juntado aos autos e a data de inclusão constante dos cartões do plano de saúde.

Isso não obstante, a reclamada juntou aos autos uma nota fiscal de prestação de serviços emitida em 12/04/2016, que se refere a "Recibo Temporário de Prestação de Serviço", no importe de R\$3.396,60, cuja descrição de serviços é "TAXA DE ADESÃO - R\$340,00" referente ao vencimento 25/04/2016 (ID. fa18b8b - Pág. 6).

Ou seja, a reclamada e a PROMED já mantinham relacionamento antes de 25/04/2016.

Ademais, a reclamada juntou aos autos uma "Relação de Boletas Existentes" emitido pela PROMED em 23/03/2016, na qual consta o nome do reclamante e seus dependentes referentemente ao período de 1º/04/2016 a 1º/05/2016 (ID. fa18b8b - Pág. 9), o que prova que em 1º/04/2016 o reclamante e seus dependentes já haviam sido incluídos no plano de saúde.

Portanto, tendo em vista que houve desconto da cota-parte do reclamante em folha de pagamento do valor referente ao plano de saúde e o reclamante não usufruiu do plano de saúde, a reclamada deve ressarcir o dano.

O reclamante disse que "foi obrigado a desembolsar o valor de R\$ 350,00, conforme recibo e nota fiscal que comprovam os gastos efetuados por ele, assim como o desconto feito em seu contracheque no valor de R\$ 588,15 (abril), e em seu TRCT houve o desconto de R\$ 354,65 (maio), conforme documentos anexos" (conforme o original, ID. d0446b2 - Pág. 3), postulando o ressarcimento do valor de R\$1.292,80.

Tendo em vista que o reclamante alegou que houve recusa no atendimento somente no dia 05/04/2016, reformo a sentença para condenar a reclamada ao ressarcimento do valor descontado relativo ao mês de abril no comprovante de pagamento do reclamante, no importe de R\$354,65, bem como a importância de R\$200,00 relativa à consulta médica da filha do reclamante em **05/04/2016** (ID. 0292f21 - Pág. 7).

Anoto que reclamante juntou aos autos uma nota fiscal referente a

despesas médicas e hospitalares mas o documento foi emitido em **19/05/2016** (ID. 0292f21 - Pág. 8), sendo que inexistiu alegação de que houve recusa de atendimento pelo plano de saúde nesta data.

Inexistindo alegação de que houve mais de uma recusa de atendimento pelo plano de saúde, rejeito o pedido de condenação da reclamada ao ressarcimento da importância descontada no momento da rescisão contratual referente à cota-parte do reclamante.

Avanço para destacar que o fundamento *subjetivo* do dano moral (a dor, humilhação, sentimentos de vergonha) foi substituído (em doutrina e jurisprudência) pelo princípio da dignidade humana, *objetiva e expressamente* proclamado pela Constituição Federal **como um dos fundamentos da República** (art. 1º, III).

Nesse novo paradigma, nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, "toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado" (**Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Renovar, 4ª tiragem, 2009, p. 188).

Daí que não se cogita mais de dor moral, e muito menos de prova de dor moral: há dano moral, objetivamente, se houver ofensa à dignidade da pessoa humana.

E tenho para mim que a negativa de atendimento da filha do reclamante pelo plano de saúde implica ofensa à dignidade humana, motivo por que é devida a reparação do dano moral.

Na fixação do valor da reparação por dano moral deve-se levar em consideração a extensão do dano e as condições pessoais, sociais e econômicas da vítima e do ofensor.

Observados os parâmetros mencionados acima este Relator entendia adequada a fixação do valor em R\$3.000,00, que corresponde a aproximadamente um salário do reclamante.

Entretanto, prevaleceu a divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador Daniel Viana Júnior para fixar o valor da reparação do dano moral em R\$2.000,00, nos seguintes termos:

"A reclamada é um Empresa de Pequeno Porte e no contrato social

o capital é de R\$10mil. Além do mais, houve recusa de apenas 1 atendimento e a filha do reclamante não ficou sem atendimento, mas apenas este teve que pagar R\$ 200,00 pela consulta. Pela extensão do dano e pouca capacidade da reclamada, penso que R\$ 3.000,00 é um tanto excessivo. Sugiro, no máximo, R\$ 2.000,00".

Dou parcial provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O juiz de origem rejeitou o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que todos os pedidos formulados pelo reclamante foram rejeitados, "não obstante o fato de ter sido assistido pelo sindicato de sua categoria na demanda processual" (ID. 57ae321 - Pág. 4).

O reclamante pugnou pela reforma da sentença dizendo que "não há motivos relevantes que não deem guarida ao sindicato obreiro de não receber seus honorários, até porque trabalhou no interesse de seu assistido até o final, lhe dando total respaldo jurídico" (ID. 14ee369 - Pág. 6).

Com razão.

O reclamante juntou com a inicial uma declaração de hipossuficiência econômica (ID. b80eea9 - Pág. 3), cuja presunção de veracidade não foi afastada por prova em sentido contrário, sendo que o juiz de origem já concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a sentença foi reformada quanto aos danos materiais e dano moral, a reclamada foi sucumbente na presente ação.

De acordo com a Instrução Normativa nº 27 do TST, de 16/02/2005, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência exceto nas lides decorrentes da relação de emprego (art. 5º). Nestas, os honorários são devidos apenas se houver assistência sindical e se a parte (reclamante) for economicamente hipossuficiente, como dispõem as súmulas 219 e 329:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo

a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula 219 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 329 do TST).

Dito isso, considerando que o reclamante está assistido pelo sindicato de sua categoria, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Dou provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Inverto o ônus de sucumbência. Custas, pela reclamada, no importe de R\$52,00, calculadas sobre R\$2.600,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, vencido, em parte, o Relator que lhe dava provimento parcial mais amplo e que adaptará o voto nos termos do voto médio apresentado pelo Desembargador Daniel Viana Junior, fixando a indenização por danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais), bem como juntará voto parcialmente vencido, neste particular. Votou vencido, em parte, também, o Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho que excluía da condenação o dano moral e que juntará voto vencido, neste aspecto.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público

do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 03 de agosto de 2017.

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

Voto parcialmente vencido

DANOS MATERIAIS E MORAIS

Constou da sentença o seguinte:

"Aduz o reclamante que *'durante o contrato de trabalho teve transtorno com plano de saúde ofertado pela empresa. Houve troca do plano e desconto em folha de pagamento deste, porém houve recusa do plano em fornecer seu serviço sob a alegação de que a empresa não havia repassado a parte dela'*.

Informa que *'houve substituição do plano de saúde Plamed pelo plano Promed no dia 01/04/2016. Todos os meses, pagava a sua cota-parte no valor de R\$ 688,94, conforme contracheque anexo. No mês em que houve a troca foi descontado de seu contracheque o valor de R\$ 588,15 (abril), assim como em seu TRCT houve o desconto de R\$ 354,65 (maio), conforme documentos anexos'*.

Assere que *'no dia 05/04/2016, quando estava laborando normalmente, precisou levar a filha de apenas 8 meses de vida ao médico, pois a mesma estava doente (febre alta, vômitos e diarreia) e necessitando de uma consulta de emergência. O plano se negou atendê-la sob a alegação de que a empresa não havia pago a cota-parte dela a ele. Conforme comprovante que segue anexo a sua filha era sua dependente no plano. Indignado mostrou o contracheque onde havia sido feito o referido desconto do plano de sua cota-parte, mas não obteve nenhum atendimento por parte do plano de saúde'*.

Aduz que *'diante da gravidade do estado de saúde de sua filha pagou pela consulta o valor de R\$ 200,00 (recibo anexo), mais o valor de R\$ 150,00 (nota fiscal anexa) com medicação, mas a empresa se negou a reembolsá-lo seja do valor pago, seja do valor descontado em seu contracheque'*.

Por tais motivos, requer o pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$1.292,80 e danos morais no patamar mínimo de R\$15.000,00.

Na defesa, a reclamada refuta o pedido e aduz que *'a irresignação obreira não procede, pois todos os descontos efetuados em seu holerite foram repassados ao Plano de Saúde, conforme documentos em anexo, não havendo nenhuma apropriação indevida por parte da Reclamada, sendo improcedente o pedido de*

devolução dos referidos valores'.

Alega que *'não ficou demonstrado nos autos, que houve negativa do referido plano em proceder ao atendimento informado na peça exordial e nem este fato foi comunicado a empresa'* e, por tais motivos pugna pelo indeferimento dos pedidos.

Depreende-se das fls. 32-36 cartões de convênios médicos e comprovantes de gastos médicos anexados pelo autor. Dos contracheques das fls. 38-39 extrai-se descontos do salário do reclamante sob a rubrica 'desconto plano de saúde'.

Na audiência de instrução o reclamante requereu *'expedição de ofício à empresa PROMED para que esta informasse nos autos se até o dia 5-4-2016 se a reclamada estava quite com sua cota parte no contrato de prestação de serviços (primeira parcela) e se houve restrição a atendimento a empregados da reclamada por falta de pagamento até a referida data'*, o que foi deferido por este Juízo.

Em resposta, a empresa PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA informou que o contrato de prestação de serviços médicos firmado com a reclamada foi assinado no dia 25-4-2016 e que somente a partir de referida data o convênio médico foi disponibilizado aos empregados segurados. Por fim, informou que a reclamada sempre esteve com os pagamentos devidamente em dia com a PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (fls. 166-167).

A reclamada manifestou-se a respeito da resposta da empresa PROMED nas fls. 202-203. O reclamante na fl. 205 requereu designação de nova audiência de instrução para produção de prova testemunhal.

Na audiência de encerramento de instrução o reclamante ratificou o pedido de designação de nova audiência de instrução sob o fundamento de que a empresa PROMED faltava com a verdade e que pretendia produzir prova testemunhal quanto ao inadimplemento da empresa em relação ao plano de saúde pois não tinha sido ele o único empregado lesado. A análise de referido requerimento foi postergado para o momento da sentença (fls. 208-209).

Examino.

Como se vê, de acordo com a prova documental dos autos restou demonstrado que a reclamada, ao contrário do que alega o reclamante, efetivou devidamente todos os repasses ao Convênio Médico PROMED, não restando provada as alegações do autor nesta seara.

Desta forma, ainda que fosse deferido o pedido do autor e designada nova audiência de instrução para oitiva de testemunhas, no intuito de demonstrar o mau atendimento por parte da empresa PROMED, tal fato, por si só, em nada influenciaria no deslinde da presente causa tendo em vista que a reclamada não se encontra inadimplente com o convênio médico, prova esta que o reclamante

não teve êxito em fazê-la.

A alegação de que outros empregados da reclamada tiveram atendimento negado pela empresa PROMED, problema este similar ao sofrido pelo reclamante, não traz nenhuma consequência à reclamada ante a afirmação da empresa PROMED de que todos os repasses/pagamentos foram devidamente feitos pela primeira" (ID. 57ae321 - Pág. 2 e 4).

O reclamante pugnou pela reforma da sentença repisando os fundamentos trazidos na inicial e transcritos na sentença.

Disse que "não só sofreu dano material, mas também sofreu dano moral pela negativa da prestação de serviços do plano e do desconto procedido pela Recorrida em seu contracheque e TRCT" (ID. 14ee369 - Pág. 4 e 5).

Pois bem.

O reclamante disse que "no dia 05/04/2016, quando o obreiro estava laborando normalmente, este precisou levar a filha de apenas 8 meses de vida ao médico, pois a mesma estava doente(febre alta, vômitos e diarreia) e necessitando de uma consulta de emergência. O plano se negou atende-la sob a alegação de que a empresa não havia pago a cota-parte dela a ele" (ID. d0446b2 - Pág. 3).

A lei processual civil dispõe que "incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas" (com as exceções previstas na própria lei - CPC, art. 341).

Simple corolário é que a chamada impugnação por negação geral e suas variantes (a singela alegação de que "não são verdadeiros os fatos narrados", a capciosa alegação de "desconhecimento dos fatos narrados" e a enviesada alegação de que "o autor não provou os fatos alegados") não surtem nenhum efeito processual: só são objeto de prova os fatos relevantes e controvertidos, sendo que fato não negado não é fato controvertido. E não basta negar: cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial.

Dito isto, vejo que a defesa apresentada pela reclamada é imprecisa, já que esta limitou-se a dizer que "todos os descontos efetuados em seu holerite foram repassados ao Plano de Saúde, conforme documentos em anexo, não havendo nenhuma apropriação indevida por parte da Reclamada" e que "não ficou

demonstrado nos autos, que houve negativa do referido plano em proceder ao atendimento informado na peça exordial e nem este fato foi comunicado a empresa" (ID. cb0e5c9 - Pág. 4).

Como se vê, o fato alegado pelo autor não foi negado pela reclamada, emergindo processualmente estabelecido, portanto, que houve recusa de atendimento pelo plano de saúde.

É certo que a PROMED Assistência Médica Ltda. manifestou-se nos autos informando que "o Contrato de Prestação de Serviços Médicos firmado com a empresa Reclamada foi assinado no dia 25 de abril de 2016", que "somente a partir da referida data o plano de saúde foi disponibilizado aos empregados segurados" e que "a empresa Reclamada sempre esteve com os pagamentos devidamente em dia com a Promed Assistência Médica Ltda" (ID. 72dda33 - Pág. 1).

O instrumento particular de prestação de serviços médicos, hospitalares, de diagnóstico e obstetrícia coletivo firmado entre a reclamada e a PROMED foi juntado aos autos, datado de 25/04/2016 (ID. 1883368), fazendo prova de que somente a partir da referida data o plano de saúde foi disponibilizado aos empregados.

Assim, o reclamante não podia gozar o benefício do referido plano de saúde em 05/04/2016, data indicada na inicial como aquela em que a filha do reclamante teria sido submetida a consulta médica de urgência sem atendimento pelo plano de saúde.

Ocorre que o reclamante juntou com a petição inicial cópia dos cartões do plano de saúde da PROMED nos quais constam que o reclamante e seus dependentes foram incluídos no plano em 1º/04/2016.

Ou seja, existe uma divergência entre a data do contrato juntado aos autos e a data de inclusão constante dos cartões do plano de saúde.

Isso não obstante, a reclamada juntou aos autos uma nota fiscal de prestação de serviços emitida em 12/04/2016, que se refere a "Recibo Temporário de Prestação de Serviço", no importe de R\$3.396,60, cuja descrição de serviços é "TAXA DE ADESÃO - R\$340,00" referente ao vencimento 25/04/2016 (ID. fa18b8b - Pág. 6).

Ou seja, **a reclamada e a PROMED já mantinham**

relacionamento antes de 25/04/2016.

Ademais, a reclamada juntou aos autos uma "Relação de Boletas Existentes" emitido pela PROMED em 23/03/2016, na qual consta o nome do reclamante e seus dependentes referentemente ao período de 1º/04/2016 a 1º/05/2016 (ID. fa18b8b - Pág. 9), o que prova que em 1º/04/2016 o reclamante e seus dependentes já haviam sido incluídos no plano de saúde.

Portanto, tendo em vista que houve desconto da cota-parte do reclamante em folha de pagamento do valor referente ao plano de saúde e o reclamante não usufruiu do plano de saúde, a reclamada deve ressarcir o dano.

O reclamante disse que "foi obrigado a desembolsar o valor de R\$ 350,00, conforme recibo e nota fiscal que comprovam os gastos efetuados por ele, assim como o desconto feito em seu contracheque no valor de R\$ 588,15 (abril), e em seu TRCT houve o desconto de R\$ 354,65 (maio), conforme documentos anexos" (conforme o original, ID. d0446b2 - Pág. 3), postulando o ressarcimento do valor de R\$1.292,80.

Tendo em vista que o reclamante alegou que houve recusa no atendimento somente no dia 05/04/2016, reformo a sentença para condenar a reclamada ao ressarcimento do valor descontado relativo ao mês de abril no comprovante de pagamento do reclamante, no importe de R\$354,65, bem como a importância de R\$200,00 relativa à consulta médica da filha do reclamante em **05/04/2016** (ID. 0292f21 - Pág. 7).

Anoto que reclamante juntou aos autos uma nota fiscal referente a despesas médicas e hospitalares mas o documento foi emitido em **19/05/2016** (ID. 0292f21 - Pág. 8), sendo que inexistiu alegação de que houve recusa de atendimento pelo plano de saúde nesta data.

Inexistindo alegação de que houve mais de uma recusa de atendimento pelo plano de saúde, rejeito o pedido de condenação da reclamada ao ressarcimento da importância descontada no momento da rescisão contratual referente à cota-parte do reclamante.

Avanço para destacar que o fundamento *subjetivo* do dano moral (a dor, humilhação, sentimentos de vergonha) foi substituído (em doutrina e jurisprudência) pelo princípio da dignidade humana, *objetiva e expressamente* proclamado pela Constituição Federal **como um dos fundamentos da República** (art. 1º, III).

Nesse novo paradigma, nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, "toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado" (**Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Renovar, 4ª tiragem, 2009, p. 188).

Daí que não se cogita mais de dor moral, e muito menos de prova de dor moral: há dano moral, objetivamente, se houver ofensa à dignidade da pessoa humana.

E tenho para mim que a negativa de atendimento da filha do reclamante pelo plano de saúde implica ofensa à dignidade humana, motivo por que é devida a reparação do dano moral.

Na fixação do valor da reparação por dano moral deve-se levar em consideração a extensão do dano e as condições pessoais, sociais e econômicas da vítima e do ofensor.

Observados os parâmetros mencionados acima, entendo adequada a fixação do valor em R\$3.000,00, que corresponde a aproximadamente um salário do reclamante.

Dou parcial provimento.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Desembargador Relator

VOTO VENCIDO

DANOS MORAIS

Conforme relato extraído do voto proferido pelo Exmº Desembargador Relator, o reclamante enfrentou dificuldades no atendimento de sua filha, em razão de alterações promovidas no plano de saúde dos empregados, pela empresa, sendo necessário proceder à consulta de emergência mediante pagamento.

Em suma, tenho que se a criança foi atendida, não houve dano moral, *data venia*. Divirjo para afastar o pagamento de indenização por dano moral, restando apenas o material.

Dou provimento ao recurso.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Desembargador do Trabalho

Acórdão

Processo Nº RO-0011036-39.2016.5.18.0006

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	RADIBRA TECNICA EM RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRIDO	IVONE DAS DORES FRANCA
ADVOGADO	ELNICE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 23992/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE DAS DORES FRANCA
- RADIBRA TECNICA EM RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - RO-0011036-39.2016.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE(S) : RADIBRA TÉCNICA EM RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - EPP

ADVOGADO(S) : RAFAEL LARA MARTINS

RECORRIDO(S) : IVONE DAS DORES FRANÇA

ADVOGADO(S) : ELNICE BARBOSA DE OLIVEIRA

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : EDUARDO TADEU THON

EMENTA

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. O entendimento contido na Súmula 443 do C. TST é no sentido de que a dispensa é presumidamente discriminatória em se tratando de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito, tendo o empregado, se dispensado, direito à reintegração. No caso dos autos, mesmo restando incontroverso que a doença apresentada pela reclamante era grave, a ela competia também demonstrar que a reclamada detinha conhecimento da doença no momento da dispensa, ônus do qual se

desincumbiu a contento, sendo devida a indenização por danos morais em face da dispensa discriminatória. Sentença mantida.

RELATÓRIO

O MM. Juiz EDUARDO TADEU THON, da Eg. 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por IVONE DAS DORES FRANÇA nos autos da reclamação trabalhista movida em face de RADIBRA TÉCNICA EM RADIO E TELEVISÃO LTDA - EPP (fls. 258/260).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso ordinário buscando a reforma da r. decisão de origem com relação ao pleito de indenização por danos morais em razão de dispensa discriminatória. (fls. 264/273).

A reclamante ofertou contrarrazões às fls. 282/290.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e a reclamada comprovou o preparo, conforme cópia de fls. 276/279. Logo, dele conheço, bem como das contrarrazões apresentadas pela reclamante.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DISPENSA

DISCRIMINATÓRIA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA
DISCRIMINATÓRIA

Insurge-se a reclamada em face da r. sentença que deferiu o pedido de indenização por danos morais decorrentes de dispensa discriminatória, no valor de R\$ 12.000,00, argumentando, em síntese, que não restou comprovada a prática de ato discriminatório por sua parte.

Aduz que restou demonstrando pelos documentos colacionados aos autos que no momento da dispensa a reclamante sequer tinha conhecimento da doença, uma vez que *"somente em 07/01/2016 a recorrida informou que iria a um mastologista, tendo em vista o pedido para sair mais cedo do trabalho"* (fl. 268).

Analiso.

O entendimento contido na Súmula 443 do C. TST é no sentido de que a dispensa é presumidamente discriminatória em se tratando de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito, tendo o empregado, se dispensado, direito à reintegração.

Conquanto a doença apresentada pela reclamante seja grave, a ela competia também demonstrar que a reclamada detinha conhecimento da doença no momento da dispensa, ônus do qual se desincumbiu a contento.

Assim, a meu ver, a r. sentença analisou adequadamente a existência de dispensa discriminatória, pelo que, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. sentença atacada, *verbis*:

"A ré alegou na peça de defesa que 'Assegura a reclamada que o critério para demissão empreendida foi falta de comprometimento visualizada no perfil da reclamante, haja vista que eram várias as reclamações por parte de clientes da reclamada acerca da autora, bem como por motivo econômico'. Relatou ainda a ocorrência de outras demissões em razão da recessão econômica.

Quanto às demissões ocorridas, os documentos do CAGED (Cadastro Geral dos Empregados e Desempregados), relativos ao período de janeiro/2015 a junho/2016, juntados pela ré sob o Id. 6cf97a0 a 2eca080, consignam a demissão, sem justa causa, de 14 empregados. Todavia, os mesmos documentos também registram a contratação de 14 obreiros. Portanto, não subiste a alegação de motivo econômico suscitada pela reclamada para a dispensa da

autora.

Corroborar com a conclusão acima a afirmação da segunda testemunha da reclamante de 'Que o serviço no final do ano passado e início deste ano era tanto que o depoente não estava nem conseguindo dar conta' (Id. 90886d7 - Pág. 2).

Referente à alegação de reclamações dos clientes em face da autora, a primeira testemunha da obreira relata que esta teria sido a justificada apresentada pelo diretor da empresa aos gerentes, embora a testemunha acredite que a única explicação é a doença da autora (Id. 90886d7 - Pág. 2). A segunda testemunha da reclamante, por sua vez, disse 'Que o depoente nunca ficou sabendo de reclamações de clientes em relação à Autora' (Id. 90886d7 - Pág. 2), ao passo que a testemunha da reclamada relatou 'Que ocorreu várias vezes do cliente reclamar para o depoente sobre falta de educação no atendimento da reclamante, falar alto' e ainda 'Que o depoente comunicou tais fatos ao sr. Francisco, diretor da empresa, por cerca de 4x ou mais' (Id. 90886d7 - Pág. 3).

Todavia, a prova oral não é suficiente para dirimir a questão. Isto porque se observa que não consta dos autos quaisquer punições anteriores aplicadas à reclamante. Ora, considerando o que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), não é crível que tais reclamações fossem graves o suficiente para resultar na dispensa sem justa causa da obreira, mas não o fossem para gerar ao menos uma advertência durante o vínculo.

Corroborar com a conclusão supra, o fato de a obreira ter sido promovida em agosto/2015 (Id. 68872C6 - Pág. 9) e ainda a declaração da preposta de 'Que o rendimento da reclamante não caiu nos últimos meses' (Id. 90886d7 - Pág. 1).

Portanto, também resta afastada a alegação da ré de ocorrência de reclamações dos clientes como causa da dispensa da autora.

Assim, não subsistindo os motivos suscitados para a demissão na peça de defesa, presume-se verdadeira a alegação obreira de que a dispensa foi discriminatória.

A Lei 9.029/95 estabelece seu art. 1º que 'É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse

caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal'. (grifei).

O art. 4º, caput, da referida norma assegura ainda a reparação pelo dano moral ao empregado vítima de ato discriminatório.

O dano moral deve ser fixado considerando principalmente a extensão do dano e suas repercussões (artigo 944 do CC). Secundariamente, deve-se considerar a capacidade econômica do ofensor. Este segundo critério, embora complementar, é necessário, para a proteção da unidade produtiva ou da comunidade, pois sem considerá-lo pode-se esmagar uma microempresa, ou tornar indolor um ressarcimento por parte de uma grande, incentivando-a a continuar a prática que originou a lesão.

Analisando-se o critério principal, constata-se que o ato discriminatório resultou no rompimento de vínculo com cerca de um ano e sete meses de duração.

Analisando-se o critério secundário, constata-se que a reclamada é empresa de pequeno porte (Id. 5Ccee97 - Pág. 1).

Ponderando os critérios acima, defiro o pedido de indenização por danos morais e arbitro seu valor em R\$ 12.000,00 (doze mil reais)." (fls. 258/259)

Acresço à fundamentação que a reclamante, quando foi dispensada sem justa causa pela reclamada (4-1-2016), já apresentava sintomas da patologia, tanto que há pedido de exame (ultrassom de mama) com data de 13-11-2015, conforme infere-se do documento colacionado à fl. 36.

Ademais, infere-se dos depoimentos transcritos abaixo, que desde a suspeita do possível acometimento da autora de neoplasia maligna o fato já era conhecido no ambiente laboral, confira-se:

"Que no final de Novembro ou início de Dezembro de 2015, a reclamante chegou chorando; Que a depoente foi conversar com a reclamante e a reclamante disse que havia descoberto que estava com câncer de mama;" (Testemunha da reclamante, KESIA DE SOUZA REIS, fl. 249 - destaquei)

"Que ficou sabendo do problema de saúde da reclamante era câncer pelos colegas de trabalho; Que em Janeiro, os colegas Aparecido e a 'mulher da faxina' falaram que o problema da reclamante era câncer; Que o depoente não trabalhava na mesma

sala que a reclamante; Que uma vez, o depoente viu a reclamante chorando; Que o depoente perguntou para o sr. Aparecido e para a "mulher da faxina" se estava com problema e o que tinha acontecido; Que o sr. Aparecido disse que a reclamante estava com problema sério de saúde," (testemunha da reclamante, JURANDIR TEIXEIRA DE FRANCA, fl. 250 - destaquei).

Partindo dessas premissas, entendo que restou suficientemente provado que a dispensa da reclamante decorreu de descarte do trabalhador doente, sabidamente um momento em que o empregado mais precisa da proteção econômica oferecida pelo emprego, situação reprovável e que deve ser combatida.

Não bastassem os argumentos supra, registro, ainda, voto convergente, por mim acolhido em sessão de julgamento, da lavra do Exmo. Desembargador Mário Sérgio Bottazzo:

"EMENTA

DISPENSA POR MOTIVO DE DOENÇA. DISCRIMINAÇÃO. É presumivelmente discriminatória a despedida de empregado 'portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito', como dispõe a SUM-443 do TST, e também aquela promovida logo após o retorno do empregado afastado por razões médicas.

A súmula 443 do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que 'presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego'.

Toda definição é perigosa, sem dúvida, mas não é possível evitá-las no exercício da jurisdição porque nenhum juízo pode terminar com um 'non liquet'. Por isso, sem ir além das sandálias, e para o que importa aqui, **estigma** é aquilo que é considerado indigno, desonroso, estigma infamante na reputação de alguém; **preconceito** é a intolerância, às vezes travestida de opinião a respeito de algo ou alguém, mas sempre ofendendo o comando constitucional que veda preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CRFB, art. 3º, IV). **Discriminar** negativamente é estabelecer diferença inferiorizadora - e prejudicar a parte inferiorizada.

Há doenças - como a do portador do HIV - carregadas de estigma e preconceito, e a prova disso é dispensável. Trata-se de fato notório. Nesse caso é presumível discriminatória a despedida, como diz

expressamente a súmula 443 do TST.

No caso dos autos a alegada doença que suscita estigma e/ou preconceito é o câncer. A propósito, a ilustre e operosa juíza sentenciante anotou que o TST considera o câncer uma doença carregada de estigma e/ou preconceito, e assim de fato é a jurisprudência daquela Corte. Por todos, cito e transcrevo a ementa do acórdão proferido no AIRR: 110014820145150066, Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 . 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA SALARIAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 3. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - CÂNCER. ESTIGMA OU PRECONCEITO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 126 E 443/TST. 4. DANO MORAL DECORRENTE DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. 5. HORAS EXTRAS EM RAZÃO DA SUPRESSÃO DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO ESPECIAL, MEDIANTE LEI, AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER (ART. 7º, XX, CF), SEM CONFIGURAR AFRONTA À ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT E I, CF). Presume-se discriminatória a ruptura arbitrária do contrato de trabalho, quando não comprovado um motivo justificável, em face de circunstancial debilidade física causada pelo câncer. Esse entendimento pode ser abstraído do contexto geral de normas do nosso ordenamento jurídico, que entende o trabalhador como indivíduo inserto numa sociedade que vela pelos valores sociais do trabalho, pela dignidade da pessoa humana e pela função social da propriedade (arts. 1º, III e IV e 170, III e VIII, da CF). Não se olvide, outrossim, que faz parte do compromisso do Brasil, também na ordem internacional (Convenção 111 da OIT), o rechaçamento a toda forma de discriminação no âmbito laboral. Na esteira desse raciocínio, foi editada a Súmula 443/TST, que delimita a pacificação da jurisprudência trabalhista neste aspecto, com o seguinte teor: 'Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego'. No caso concreto, o TRT consignou que a Reclamante, após nove anos de prestação de serviços, foi imotivadamente dispensada em 22.07.2013, quando se encontrava em tratamento médico decorrente de neoplasia maligna do encéfalo, diagnosticada desde maio de 2011, tendo se submetido a tratamento cirúrgico em maio

de 2012, sendo notória a gravidade de sua doença e a necessidade de seu constante acompanhamento médico. Ressaltou, também, o Órgão a quo que a Obreira foi dispensada cinco meses após seu retorno previdenciário, vindo a se aposentar por invalidez em 06.05.2014, dada a evolução da doença. Nesse contexto, a Corte de origem presumiu que houve discriminação e arbitrariedade na dispensa da Autora, uma vez que a Reclamada não comprovou os motivos apontados para a dispensa, tendo sido a ruptura contratual fora dos limites do seu direito potestativo. Assim sendo, diante do quadro fático delineado no acórdão recorrido, considera-se correta a decisão regional, ao entender que houve discriminação na dispensa da Reclamante, nos termos da Súmula 443/TST. Outrossim, para que se pudesse chegar a conclusão fática diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 110014820145150066, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 24/08/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016)

Com a devida vênia, o câncer é doença grave que não suscita estigma ou preconceito. Ao contrário, o câncer é uma doença grave que atrai simpatia e solidariedade, especialmente porque nem sempre é curável e porque sempre submete o doente a tratamentos longos, dolorosos e debilitantes, com reflexos em todas as áreas da vida, inclusive a profissional. Sem mencionar 'a necessidade de seu constante acompanhamento médico', como anotado na ementa acima transcrita.

De outro lado, justamente porque há doenças que submetem o doente a tratamentos longos, dolorosos e debilitantes, com reflexos em todas as áreas da vida, inclusive a profissional, às vezes exigindo constante acompanhamento médico, **é que a dispensa pode ser discriminatória mesmo que a doença não seja grave e não suscite estigma nem preconceito.**

E é por isso que empregados com histórico impecável são despedidos no retorno de afastamentos prolongados por razões médicas: é uma medida de profilaxia econômica.

Em outras palavras, o motivo discriminatório pode ser a doença em si mesma considerada, sob os aspectos da gravidade e capacidade de suscitar estigma ou preconceito, ou a debilidade do doente submetido a tratamentos longos, dolorosos e debilitantes, necessitado de constante acompanhamento médico.

É claro que o empregador só pode adotar prática discriminatória e limitativa por um motivo qualquer se dele tiver conhecimento. Isso é um imperativo lógico."

Quanto ao valor da indenização por danos morais, é cediço que para a sua fixação não existe um critério matemático e exato que norteie o julgador para essa finalidade. Assim, deverá prevalecer o bom senso, consubstanciado na análise das condições sócio-econômicas das partes, a natureza, a extensão e a gravidade da lesão, a fim de possibilitar que o valor arbitrado não cause a ruína de um e nem o enriquecimento sem causa do outro e, ainda, que atenda a sua função pedagógica, desestimulando a reiteração do ato ilícito.

Considerando que a autora foi privada indevidamente de sua fonte de subsistência, qual seja, o seu emprego, entendo que o valor arbitrado na origem (R\$ 12.000,00) mostra-se proporcional ao abalo moral sofrido pela reclamante, proporcional e presumidamente eficaz quanto aos efeitos pedagógicos pretendidos.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Mantenho inalterado o valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com acréscimo de fundamentação apresentada oralmente, em sessão, pelo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, no que foi acompanhado pelo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, e adaptará o voto. Sustentou oralmente, pela Recorrente/Reclamada, a Dra. Vanessa dos Reis e Carvalho Gusmão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão

Processo Nº RO-0011219-47.2015.5.18.0005

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	JOSE NIL DAVID DA CRUZ
ADVOGADO	EMERSON FRANCISCO VOIGT DE OLIVEIRA(OAB: 31276/GO)
RECORRIDO	QUIMICA AMPARO LTDA
ADVOGADO	MARCELA NAVES SANCHES DE SIQUEIRA(OAB: 34555/GO)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO VINAUD PIGNATA(OAB: 32419/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NIL DAVID DA CRUZ
- QUIMICA AMPARO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - RO-0011219-47.2015.5.18.0005

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE(S) : JOSE NIL DAVID DA CRUZ

ADVOGADO(S) : EMERSON FRANCISCO VOIGT DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : QUÍMICA AMPARO LTDA.

ADVOGADO(S) : CARLOS EDUARDO VINAUD PIGNATA

ADVOGADO(S) : MARCELA NAVES SANCHES DE SIQUEIRA

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

EMENTA

ACÚMULO DE FUNÇÕES. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. Inexistindo previsão legal de salário diferenciado, o exercício de múltiplas tarefas pelo empregado dentro da mesma jornada de trabalho não configura acúmulo de função, até mesmo porque o empregado obriga-se à realização de todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT). Apelo obreiro a que se nega provimento, no particular.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza GIRLENE DE CASTRO ARAUJO ALMEIDA, da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por JOSÉ NIL DAVID DA CRUZ em face de QUÍMICA AMPARO LTDA., nos termos da sentença de fls. 432/441.

Foram opostos embargos de declaração pelo reclamante às fls. 452/457, rejeitados pela decisão de fls. 463/465.

O reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 466/483), alegando preliminarmente cerceamento de defesa e, no mérito, pugnano pela reforma da sentença quanto à diferença remuneratória, indenização por danos morais em razão do acúmulo de funções, horas extras, adicional de periculosidade e de insalubridade.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada, às fls. 556 /565

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho à fl. 566, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

O recurso do reclamante é regular, tempestivo, contém regular representação e está dispensado do preparo. Logo, conheço do recurso obreiro e das contrarrazões ofertadas.

PRELIMINAR

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE

ACAREAÇÃO

Alega o reclamante a existência de nulidade no indeferimento da acareação entre as testemunhas ouvidas nos autos, alegando que

após verificado "nos depoimentos das testemunhas enormes contradições, em todos os fatos, prontamente foi requerido em audiência acareação da testemunha da empresa com a do Recorrente, onde, embora requerido e registrado em Ata de audiência, o juiz a quo indeferiu sob a alegação que iria observar em sentença, e após, já em sentença de embargos NÃO OBSERVOU NA R SENTENÇA, disse que já tinha manifestado os motivos em ATA DE AUDIÊNCIA, fato que também não o fez" (fl. 470).

Aduz o autor que foi impossibilitado à "parte Recorrente de fazer prova de fatos essenciais ao deslinde da controvérsia como visto acima, pois, em ATA DE AUDIÊNCIA não existe motivos expressos e fundamentados pelo juiz a quo para o indeferimento da acareação requerida, e pelo contrário existem diversas contradições nos depoimentos, que foram cerceados, portanto nulos de pleno direito" (fl. 471).

Assim, pugna pela "declaração de nulidade da sentença por violação ao artigo 5º, LV, da CF, com remessa dos autos à origem para reabertura da instrução processual e promoção da acareação das testemunhas do Reclamante e Reclamado" (fl. 473).

Analiso.

Inicialmente, destaco que não prospera a alegação de que o MM juiz não analisou em sentença os depoimentos testemunhais, uma vez que ao indeferir o pedido de acareação em audiência, a d. magistrada afirmou que atribuiria a cada depoimento o valor que entendesse cabível, o que fez, ao julgar cada pedido formulado de acordo com a prova.

Com efeito, conforme previsão do art. 765 da CLT, "Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas".

Além do mais, a par de o Magistrado possuir ampla liberdade para indeferir a produção de provas que entender impertinentes, o art. 461, inciso II, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, dispõe que "O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte" a acareação, demonstrando que se trata de faculdade do julgador.

Assim, sendo perfeitamente possível ao julgador formar seu convencimento valorando os depoimentos apresentados, entendo

que não há falar-se em cerceamento de defesa.

Rejeita-se.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PERICIAL

O reclamante suscita a preliminar em epígrafe sob os seguintes argumentos: "foram juntados diversos laudos periciais realizados na empresa, que comprovam a existência de diversos agentes químicos, reconhecendo o ambiente insalubre na empresa e na função exercida pelo embargante, E QUE NÃO TIVERAM MANIFESTAÇÃO EXPRESSA" (fl. 474); bem como que "o perito judicial não acostou certificado de calibração dos aparelhos utilizados, circunstância que teria sido indicada quando da manifestação sobre o laudo pericial" (fl. 477). Nesta senda, pleiteia a declaração da nulidade do laudo pericial.

Examino.

Por ocasião do despacho de fl. 400, o MM. Juiz de origem indeferiu o pedido de produção de nova perícia formulado pelo autor. Desta decisão, as partes foram devidamente intimadas, sem qualquer insurgência do reclamante.

Compulsando-se a ata de audiência juntada às fls. 406/408, também observo que o autor deixou encerrar a instrução sem quaisquer manifestações ou protestos, acarretando a preclusão quanto à arguição de nulidade ou pedido de produção de nova perícia.

No mais, a presente insurgência recursal da reclamada não se trata, a rigor, de preliminar de nulidade processual, pois adentra ao mérito do pleito dos adicionais de insalubridade e periculosidade, na medida em que se trata da própria valoração da prova técnica produzida para se elucidar a matéria. O mérito será analisado adiante, em tópico próprio.

Rejeito.

MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento do seu pedido de diferenças salariais e indenização por danos morais decorrentes do acúmulo de funções. Aduz que de acordo com a prova oral restou comprovado que "era obrigado a efetuar serviços de TORNEIRO MECÂNICO, e de além de produzir resistências elétricas e instalá-

las, como *ELETRICISTA*, portanto atividades diversas da função contratada pela Reclamada, justamente por possuir um diferencial 'PLUS' 'know how' em relação aos demais funcionários" (fl. 478).

Analiso.

Nos ensinamentos do ilustre Maurício Godinho Delgado:

"Função é o conjunto sistemático de atividades, atribuições e poderes laborativos, integrados entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa.

(...)

A tarefa consiste em uma atividade laborativa específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa. É uma atribuição ou ato singular no contexto da prestação laboral.

A reunião coordenada e integrada de um conjunto de tarefas dá origem a uma função. Neste quadro, função corresponde a um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. É, pois, um conjunto sistemático e unitário de tarefas - um feixe unitário de tarefas. Analiticamente, é a função um conjunto de tarefas que se reúnem em um todo unitário, de modo a situar o trabalhador em um posicionamento específico no universo da divisão do trabalho na empresa.

É possível, teoricamente, que uma função englobe, é claro, uma única tarefa. Tal situação é pouco comum, entretanto. Em geral, a função engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. Por outro lado, uma mesma tarefa pode comparecer à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas (a tarefa de tirar fotocópias, por exemplo, pode estar presente em distintas funções laborativas)." (Curso de Direito do Trabalho, 9ª ed. LTr, 2010, p. 945/946)

Como é cediço, o parágrafo único do art. 456 da CLT autoriza ao empregador exigir do empregado qualquer atividade lícita, que não for incompatível com a natureza do trabalho pactuado, de modo a adequar a prestação laborativa às necessidades do empreendimento.

O empregado recebe seu salário pelo tempo trabalhado, e não por atividade exercida, podendo o empregador utilizar suas prerrogativas empresariais para alterar ou adequar a prestação laboral pelo obreiro, desde que não atente contra a ordem jurídica ou contratual, de forma a ajustar-se à dinâmica e evolução empresarial.

Assim é que as diferenças salariais só encontram respaldo legal em nosso ordenamento jurídico nas exceções especificadas em lei, ou seja, nas hipóteses de equiparação, quadro de carreira, plano de cargos, substituição ou norma coletiva de trabalho. Assim tem decidido esta eg. 2ª Turma:

"*ACÚMULO DE FUNÇÕES. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. Inexistindo previsão legal de salário diferenciado, o exercício de múltiplas tarefas pelo empregado dentro da mesma jornada de trabalho não configura acúmulo de função. Em consequência, não gera direito à Acréscimo salarial, exceto se a tarefa exigida tenha previsão legal, normativa ou contratual de salário diferenciado, o que não é o caso dos autos. No contrato ordinário de trabalho, o empregado obriga-se à realização de todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, § único da CLT).*" (RO - 0003046-42.2012.5.18.0101, Relator Desembargador Daniel Viana Júnior, publicado em 17-10-2013)

No presente caso, a r. sentença, a meu ver, analisou adequadamente a presente questão. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. sentença atacada, *verbis*:

"*Na inicial o reclamante afirma que foi contratado para exercer a função de mecânico de manutenção I, todavia aduz que além das manutenções mecânicas também realizava as elétricas e de torneiro mecânico.*

Sustenta que era submetido a jornada exaustiva pois era obrigado a efetuar manutenções corretivas, preditivas e preventivas em todos os maquinários, além de prestar atendimento as linhas de produção.

Postula diferença salarial e indenização por dano moral.

Por sua vez, a reclamada nega o acúmulo de função e informa que dentre as atribuições do seu cargo competia ao reclamante as seguintes atribuições: 'realizar a manutenção mecânica preditiva,

preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos, visando manter máquinas, motores, aparelhos e instalações em condições de funcionamento, sendo responsável pelas reformas, instalações e/ou modificações em máquinas e/ou equipamentos, executar a confecção e/ou sondagens de peças simples para manutenção das máquinas, requisitar peças de reposição e materiais auxiliares para a execução dos serviços, entre outros' (fl. 93).

Analiso.

Sobre as atribuições do reclamante, a testemunha Bras Ferreira prestou as seguintes informações (fl. 406):

que trabalhou na reclamada de 2014 a maio de 2015; que trabalhou cerca de 01 ano e 02 meses, como mecânico industrial; (...) **que o reclamante era mecânico industrial e também confeccionava peças no torno; que quando havia problema na máquina o reclamante era chamado para confeccionar a peça no torno;** que além dos eletricitistas, os mecânicos também trocavam a resistência das máquinas; que havia dois painéis elétricos, um localizado na própria máquina e o outro na sala de comando; que já presenciou o reclamante rearmando e desarmando disjuntores; que o depoente e o reclamante trabalhavam nos 03 turnos; que o depoente nunca manuseou disjuntores; que o depoente nunca manuseou disjuntores porque não era habilitado para essa função; que não sabe informar se o reclamante era habilitado ou não; que o painel era de alta tensão, não sabendo informar qual era a tensão; que no local há aviso de alta tensão; **que nunca presenciou o reclamante recebendo ordens para ir manusear disjuntores;** que havia 07 eletricitistas, ao que se lembra; que havia mais de 10 mecânicos industriais; que já trabalhou em turnos com 01, 02 e 03 eletricitistas; que tanto o depoente quanto o reclamante faziam lavagem de peças; que as peças eram lavadas com tinner; que todos os mecânicos fazia lubrificação das máquinas; que não se recorda a frequência de realização das lubrificações; que os mecânicos usavam botina com biqueira de aço; que trabalhou cerca de 01 ano com o reclamante.'

Já a testemunha Andre Luiz Arruda disse que:

que trabalha na reclamada desde fevereiro de 2013, como coordenador de manutenção da área elétrica, mecânica, civil e de operação de utilidades; **que desde a admissão do depoente o reclamante trabalhou em 02 turnos, no A das 06h40 às 15h, de segunda-feira a sábado, e no administrativo, das 07h às 17h, de segunda a sexta-feira; que o reclamante era mecânico**

industrial; que no turno administrativo o mecânico trabalha mais de forma preventiva e no turno A o mecânico trabalha na linha, de forma corretiva; que o reclamante trabalhou a maior parte do tempo no turno A; (...) que no turno A tem 02 mecânicos e 02 eletricitistas, no B um mecânico, 01 eletricitista e 01 eletromecânico, no C 01 eletromecânico e 01 mecânico; (...); que quem faz a troca das resistências das máquinas são os eletricitistas; que o reclamante nunca fez troca de resistência, apenas confecção da resistência; que no painéis das máquinas consta o aviso de alta tensão, é trancado com cadeado, e um adesivo que diz acesso aos eletricitistas; que a testemunha Bras trabalhou na maioria do tempo no turno B e também no turno administrativo; que a testemunha Bras trabalhou cerca de 01ano a 01 ano e 02 meses; que durante todo o período do contrato do reclamante o depoente foi seu coordenador; que em matéria de qualidade da prestação de serviço o reclamante tinha um diferencial em relação aos demais mecânicos pela experiência na função; que o reclamante auxiliava o torneiro terceirizado na época; que atualmente o torneiro tem vínculo com a reclamada; que o reclamante nunca exerceu a função de eletricitista; que o reclamante já fez resistência aspiral.'

De acordo com as declarações das testemunhas acima o reclamante realizava a manutenção nas máquinas, inclusive confeccionando alguma peça caso necessário.

Além disso, segundo a testemunha Bras ele realizava a troca das resistências das máquinas, porém a testemunha Andre disse que ele apenas confeccionava essa peça e que essa troca era efetuada pelo eletricitista, pelo que a prova restou dividida, operando-se em desfavor de quem detinha o ônus, no caso o reclamante.

Entretanto, para além dessa consideração, do cotejo da prova oral com a descrição do cargo do autor (fl. 130) fica evidente que na realidade ele apenas desempenhava as atividades inerentes a sua função. Pois como mecânico de manutenção dentre as suas atribuições estavam a manutenção tanto preditiva como preventiva, reformas, instalação de máquinas e equipamentos, confecção de peças e soldagens e demais tarefas relacionados a essa área.

É cediço que uma função pode englobar um conjunto de tarefas, como ordinariamente acontece. Somente de forma excepcional a função se constitui de apenas uma tarefa.

Feita essa necessária distinção, conclui-se que o simples fato de o empregado realizar tarefas comuns a diversas funções, per se, não caracteriza 'acúmulo de funções'; mormente quando tais atribuições

relacionam-se com a função originária.

Não se pode olvidar que o empregador detém o poder de direcionar a prestação de serviços (art. 2º da CLT). E, na falta de cláusula expressa, presume-se 'que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal' (art. 456, único, da CLT).

Assim sendo, não vislumbro acúmulo indevido de funções na hipótese vertente.

As tarefas realizadas pelo reclamante não eram estranhas à sua função, independente da denominação que tenha sido atribuída.

De qualquer forma - salvo em hipóteses especiais como, v.g. , no caso do vendedor-viajante (art. 8º, da Lei nº 3.207, de 18.7.1957) ou da profissão de radialista (art. 13, da Lei nº 6.615, de 16.12.1978) - não existe no ordenamento jurídico pátrio norma que comine pagamento de salário adicional para o trabalho exercido em função dupla ou mista.

É certo que, quando o empregador tiver seu pessoal organizado em planos de cargos e salários ou quadro de carreira, com funções ou cargos previamente definidos e descritos, o labor deve ser exercido nos estritos limites do respectivo conjunto por tarefas, atribuições ou deveres, sob pena de reclassificação de cargos ou função. Contudo, não é esse o caso dos autos.

Também não se trata de equiparação salarial, o que requer a indicação de paradigma para cotejo dos requisitos legais (art. 461 da CLT).

Destarte, com todos esses fundamentos, indefiro os pedidos a título de diferença salarial decorrente de acúmulo de função e seus reflexos.

Pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de indenização por danos morais decorrente do acúmulo de função." (fls. 433/436 - grifos originais)

Não é outro o entendimento prevalecente no Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"ACÚMULO DE FUNÇÕES. PLUS SALARIAL. Nos termos do artigo 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a respeito, o obreiro se

obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho não obsta que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral. Assim, in casu, o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de plus salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho (Precedentes desta Corte). Recurso de revista conhecido e Provido". (TST, 2ª Turma, RR-8491000-55.2003.5.04.0900, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 14-5-2010).

Noutro giro, não se extrai dos autos que a reclamada tenha exigido do reclamante a realização de qualquer serviço superior às suas forças, que pudesse ultrapassar os limites da razoabilidade ou do jus variandi do empregador. Entendo que, no caso, o serviço era compatível com a sua condição pessoal, aplicando-se, pois, o art. 456, parágrafo único, da CLT.

Portanto, correta a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do acúmulo de função, bem como o pleito de indenização por danos morais.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Pugna o reclamante pela reforma da r. Sentença que indeferiu o pleito de horas extras em razão da concessão parcial do intervalo intrajornada, alegando que "a redução de intervalo intrajornada feita através de ACT ou CCT, sem que haja participação do Ministério do Trabalho, revela-se ineficaz" (fl. 480). Nesta senda, pugna pela reforma.

Analiso.

No que diz respeito ao pleito de horas extras decorrentes da não concessão integral do intervalo intrajornada mínimo, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT, é do reclamante o ônus de demonstrar a alegada supressão, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito.

Todavia, nos casos em que a empresa tem mais de 10 empregados (como ocorre com a reclamada), inverte-se o referido ônus da prova, em face da obrigação legal contida no § 2º do art. 74 da CLT, conforme Súmula nº 338 do c. TST, devendo o empregador trazer aos autos os controles escritos da jornada do reclamante em que conste, em relação ao intervalo, no mínimo sua pré-assinalação,

conforme tese consolidada pelo Pleno deste eg. Regional quando do julgamento do IUJ nº 0001284-79.2012.5.18.0007, em 2-12-2013.

Pois bem.

No presente caso, a reclamada trouxe aos autos os controles de frequência do reclamante (fls. 144/164) do período, contendo marcação dos horários de intervalo intrajornada, que evidenciam que era concedido o descanso de 1 hora para alimentação e, não apenas de 40 minutos (conforme alega o reclamante).

O ACT colacionado às fls. 126/126 nada dispõe acerca da redução do intervalo intrajornada, como alega o reclamante.

A prova testemunhal restou dividida quanto à matéria.

A testemunha apresentada pelo reclamante (BRAS FERREIRA COSTA), nada acrescentou acerca da redução do intervalo intrajornada por disposição normativa, se limitando a afirmar que *"cerca de duas vezes na semana não gozava o intervalo de forma integral, pois era chamado no refeitório para resolver algum problema na máquina; que nestes dias gozava de 20min de intervalo, nos outros de 01h"* (fl. 406)

Já a testemunha ANDRE LUIZ ARRUDA CARNEIRO declarou *"que todos os funcionários gozam de 01h de intervalo para refeição; que os mecânicos faziam horário de refeição de forma escalada; que no turno A tem 02 mecânicos e 02 eletricitas, no B um mecânico, 01 eletricista e 01 eletromecânico, no C 01 eletromecânico e 01 mecânico; que nos turnos em que há mais movimento, com mais linhas em produção, pode haver substituição de mecânicos do turno por mecânicos administrativos, nos intervalos intrajornada; que não tem ciência que o reclamante tenha sido interrompido durante o intervalo; que já almoçou com o reclamante, durante o labor; que todos gozam de 01h de intervalo;"* (fl. 407).

Destaco que, ao contrário do que alega o reclamante, a testemunha por ele trazida afirmou que não era possível gozar do intervalo intrajornada de forma integral por apenas 2 vezes por semana. Assim, não há contradição apta a ensejar uma acareação entre as testemunhas, como faz crer o autor.

Diante do exposto, a análise dos autos demonstra que o reclamante não se desincumbiu a contento de seu ônus probatório, uma vez que restando a prova dividida, a questão se resolve em desfavor de

quem detinha o ônus probatório, no caso, do reclamante.

Nego provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL

A MM. juíza de origem indeferiu os adicionais de periculosidade e de insalubridade com amparo no laudo pericial produzido nos autos.

O reclamante recorre alegando que a r. sentença merece reforma porquanto o laudo pericial produzido nos autos contém uma série de vícios, dentre eles o fato que *"requereu expressamente que o Perito manifeste-se sobre a omissão no que tange a comparação/apreciação dos laudos técnicos de insalubridade juntados e que embora requerido por diversas vezes não teve sua apreciação"* (fl. 476). Aduz que a falta do laudo de calibração também é motivo apto a invalidar a perícia realizada nos autos.

Alega que o *"perito foi enganado pela empresa-ré, haja vista, que se baseia novamente em relatos unilaterais da empresa-ré, que não condizem com a realidade dos fatos, desta feita, no mesmo dia agendado ocorreu diversas pericias, ao iniciar a perícia, o obreiro teve um susto com a MAQUIAGEM EFETUADA NO LOCAL PERICIADO"* (fl. 482). Sustenta que o *"Recorrente diferente do relato pericial, além de lavar peças com produtos químicos também efetuava lubrificações de máquinas, comprovando o labor insalubre, não recebeu luvas para tal serviço"* (fl. 483).

Por fim, aduz que *"também efetuava serviços em circuito elétrico de potência energizado usando botas com biqueira de aço, portanto um agravante, pois, abiqueira conduz eletricidade"* (fl. 483). Nesta senda, pugna pela reforma.

Analisando.

A percepção, pelo empregado, do adicional devido em função do labor em condições insalubres depende da observância, no caso concreto, dos requisitos contidos no regramento legal da matéria, esposado nos arts. 189 a 192 da CLT, bem como nas normas infralegais emanadas do Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no exercício de seu poder regulamentar/normativo (que tem fundamento constitucional no art. 84, inc. IV), em complemento à regra legal com vistas à sua efetiva aplicação.

Nesse sentido, a CLT determina que são insalubres as atividades

que exponham o trabalhador a agentes nocivos à saúde, acima de certos limites de tolerância (determinados em razão do tipo do agente e do tempo de exposição do trabalhador a ele, podendo, inclusive, não haver limite de tolerância, em certos casos), cabendo ao MTE adotar normas que especifiquem os agentes considerados insalubres bem como os referidos limites.

Trata-se da Norma Regulamentadora nº 15 (aprovada pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego), que estabeleceu três critérios para a caracterização da insalubridade nas atividades laborativas, a saber:

1) critério quantitativo, sendo insalubres aquelas atividades comprovadamente (por perícia técnica) desenvolvidas fora de certos limites objetivos (numéricos) de tolerância previamente fixados (conforme anexos mencionados no item 15.1.1 da NR);

2) critério qualitativo, quando não há limites de tolerância previamente estabelecidos, devendo a insalubridade, em razão do tipo de atividade exercida (conforme apontado no item 15.1.4 da NR), ser verificada in locu pelo perito (por meio de inspeção no ambiente de trabalho), com observância de vários fatores como tempo e modo como se dá o contato com o agente nocivo, tipo de agente, equipamentos de proteção utilizados, entre outros; e

3) critério qualitativo do risco inerente à atividade, aplicável àqueles casos em que não há meios de se eliminar ou neutralizar a insalubridade, porquanto esta é inerente ao tipo de atividade desenvolvida (anexos apontados no item 15.1.3 da NR).

No caso concreto, a prova pericial constatou que o reclamante não mantinha contato com agentes insalubres ou perigosos, conforme consta da conclusão do laudo à fl. 341/343, nos seguintes termos:

"10. CONCLUSÃO PERICIAL

10.1. ANÁLISE

O reclamante confirma o uso e recebimento dos equipamentos presentes nas fichas de EPI entregues a este perito.

10.1.1. Periculosidade: Exposição a chamas

O Reclamante, de fato, executou atividades próximo a chamas advindas da queima da palha/lã de aço.

Contudo a duração do fogo é muito curta, pouco mais de 10 segundos por vez. A frequência do evento é menor do que semanal,

o que caracteriza-a como eventual e, portanto, não perigosa. Além disso a exposição a chamas, que não sejam originadas por líquidos inflamáveis ou explosivos, não é suficiente para caracterização do ambiente como perigoso.

10.1.2. Ruído excessivo

Como observado no subitem 7.2, os níveis de ruído detectados são completamente salubres para a atividade contínua do reclamante.

Além disso a empresa reclamada fornecia equipamentos de proteção individual em quantidade suficiente para proteger o reclamante dos efeitos nocivos do agente insalubre em questão - se este fosse assim considerado.

10.1.3. Óleos minerais

Como visto no subitem 7.3 deste laudo técnico pericial, o produto manuseado diária e intermitentemente pelo reclamante possui hidrocarbonetos em sua composição. Todavia, o fluido utilizado não possui hidrocarbonetos aromáticos, mas cíclicos ou alifáticos. A norma regulamentar de número 15, em seu anexo nº 13 (produtos químicos), observa que:

(...)

Através da FISPQ (Ficha de informações de segurança de produtos químicos) dos fabricantes destes óleos, sabemos que sua origem é mineral.

A exposição do reclamante a estes produtos é intermitente.

A norma regulamentar não especifica o tipo de óleo mineral que é considerado insalubre, englobando todos os produzidos pela indústria.

O reclamante confirmou o uso contínuo de luvas, que protegiam o autor dos efeitos nocivos dos óleos minerais. Apesar da exposição intermitente, o uso contínuo e correto de EPI's elimina a possibilidade de exposição nociva.

10.1.4. Exposição a gases nocivos

Como observado no subitem 7.4, a queima da lã de aço produz calor e óxido de ferro, que não é considerado insalubre pelas normas regulamentares vigentes. Além disso a exposição do reclamante é puramente eventual.

10.2. CONCLUSÃO

Este perito possui total convicção técnica que o reclamante, Senhor José Nil David da Cruz, nas funções de Mecânico de manutenção, não faz jus ao adicional de periculosidade ou de insalubridade.

As exposições aos agentes nocivos são, ou eventuais ou elididas pelo fornecimento e uso correto de equipamentos de proteção individual."

Destaco que o perito não está obrigado a se manifestar acerca dos laudos periciais colacionadas aos autos pelo autor (fls. 36/86), uma vez que além de terem sido realizados por outros profissionais, em empresas diversas, seria antiético e até irresponsável opinar acerca de perícia da qual não participou.

Acrescento que a ausência de calibração dos aparelhos utilizados, em nada interferem no resultado, uma vez que restou comprovado o fornecimento de todos os EPI's necessários à eliminação dos agentes insalubres.

Outrossim, não prosperam as alegações de que o perito teria sido enganado pela reclamada no momento da perícia, porquanto o reclamante também participou da diligência conforme informação e fotografia constante da fl. 326. Com efeito, infere-se da leitura do laudo pericial que há diversos momentos em que o perito consigna a efetiva participação do autor. A título de exemplo cito um dos trechos, confira-se: "*O reclamante afirmou que as lâs se incendiavam...*" (fl. 330).

Quanto às alegações de que o autor realizava lubrificação, sem o fornecimento de luvas, o perito consignou o seguinte: "*Afirma que a lubrificação é eventual, visto que há lubrificador dedicado à função; Este perito verificou que há lubrificador.*" (fl. 329). E, no que tange ao fornecimento das luvas, além de constar na perícia que a reclamada fornecia corretamente os EPI'S (fls. 334/335), foram colacionados aos autos as fichas de entrega de EPI, que infirmam a tese obreira (fls. 386/390).

Por fim, quanto ao trabalho realizado em circuito de potência elétrica, o laudo complementar foi incisivo ao responder negativamente o seguinte quesito: "*37. O Reclamante atuava de maneira habitual e permanente operando Sistemas Elétricos de Potência?*" (fl. 385). Assim, inexistindo contato com o sistema elétrico, não é possível visualizar nenhum agravante no fato de o autor utilizar botas com biqueiras de aço.

Destarte, inexistindo elementos probatórios hábeis a infirmar o laudo exarado, devem prevalecer os seus termos, estando correta a r. Sentença que indeferiu os adicionais de insalubridade e periculosidade.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão	
Processo Nº ROPS-0011260-89.2016.5.18.0001	
Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	GISLANA KARLA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)
RECORRIDO	MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GILVAN ALVES ANASTACIO(OAB: 14442/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLANA KARLA DA SILVA OLIVEIRA
- MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - RO-0011260-89.2016.5.18.0001

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE : GISLANA KARLA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : MERCIA ARYCE DA COSTA

RECORRIDA : MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : GILVAN ALVES ANASTÁCIO

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

EMENTA

"SALÁRIO-FAMÍLIA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO. PROVA DA FILIAÇÃO. Se a prova da filiação tiver sido feita em juízo, o termo inicial do direito ao salário-família só corresponderá à data do nascimento da criança se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão." (Súmula 254 do C. TST)

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

VOTO

DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (*download*) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "*Download* de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

O recurso da reclamada é adequado, está tempestivo, a representação processual está regular e a parte comprovou o preparo, conforme documentos de fls. 128/129.

No tocante ao pedido de desconto do aviso prévio não concedido pela reclamante, deixo de conhecê-lo, por inovação, porque não foi deduzido na oportunidade da contestação.

Logo, conheço parcialmente do recurso e integralmente das contrarrazões.

MÉRITO

MODALIDADE CONTRATUAL. MODALIDADE RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. ANOTAÇÃO DE CTPS. VERBAS RESCISÓRIAS. DEPÓSITOS PARA O FGTS. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO

O d. Juízo de origem declarou que o contrato de trabalho firmado entre as partes foi avençado por prazo indeterminado, uma vez que a pactuação a termo deve ser por escrito; e que não houve prova robusta do abandono de emprego ou do pedido de demissão, razão pela qual reconheceu a dispensa imotivada, deferindo as verbas rescisórias ínsitas a esta modalidade rescisória.

Determinou, ainda, a anotação da CTPS obreira, bem como a "*expedição de certidão judicial a favor do reclamante para habilitação no seguro-desemprego*" (fl. 89), determinando que, "*Caso a parte reclamante encontre negativa do órgão concedente do seguro-desemprego, em função do prazo de 120 dias definido em regulamento, a reclamada deverá indenizar o valor que seria devido (...)*" (fl. 89).

Por fim, condenou a reclamada a "*indenizar o período de estabilidade pleiteado (da demissão até cinco meses após o parto)*" (fl. 92).

A reclamada recorre, insistindo que a reclamante "*foi contratada temporariamente para substituir a empregada da Recorrente que se afastou para gozar de licença maternidade, por ser um período pequeno a Recorrida se recusou quanto a assinatura da CTPS*" (fl. 114); que a reclamante, sabendo que foi contratada como temporária, não tem direito à estabilidade pleiteada; que restou provado o abandono de emprego, pugnando que seja reconhecido, subsidiariamente, o pedido de demissão, com desconto do aviso prévio; e, por fim, pede a exclusão da condenação ao pagamento de indenização do seguro-desemprego.

Análise.

Inicialmente, quanto à modalidade do contrato de trabalho firmado (prazo determinado ou indeterminado), com a devida vênua do d. Juízo de origem, acompanho parte da doutrina e jurisprudência que admite ser possível o contrato por prazo determinado de forma

verbal.

Todavia, no presente caso, a única testemunha que mencionou sobre a contratação era a própria empregada afastada em licença-maternidade, não sabendo precisar detalhes do contrato da reclamante. Logo, não havendo prova alguma de que a contratação se deu por prazo determinado, que é a exceção à regra do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, mantenho a r. sentença de origem que reconheceu que a contratação se deu por prazo indeterminado.

Prosseguindo, no tocante à modalidade rescisória, novamente com a devida vênia do d. Juízo de origem, não concordo com a afirmação no sentido de que *"...a narrativa da testemunha é diversa da defesa e hesitante, conforme registrado na ata. Mais, a ação foi ajuizada em 15/07/2016 o que também afasta o abandono"* (fl. 89).

Com efeito, concordo que não restou configurado nos autos a tese do abandono de emprego. Porém, a própria defesa traz no tópico atinente à matéria em discussão o título "DEMISSÃO ABANDONO DE EMPREGO" (sic - fl. 53).

No meu sentir, o que importa, tendo como norte o princípio da primazia da realidade, é que restou provado que a reclamante não foi dispensada pela reclamada, mas que saiu espontaneamente, ainda que por motivo diverso daquele alegado pela defesa. Todavia, esse motivo havia sido alegado para justificar o suposto abandono, que não foi provado.

Portanto, conforme admitido e até comum na jurisprudência deste e outros regionais, é possível reconhecer que houve saída espontânea do emprego - que importa no reconhecimento de pedido de demissão - quando a reclamada não logra provar o alegado abandono de emprego.

Ressalto, ainda, que no meu sentir a hesitação da testemunha não retira sua credibilidade, principalmente diante da conhecida dificuldade de produzir prova testemunhal em relação ao trabalho doméstico.

No caso, a testemunha declara ter ouvido da própria reclamante que ela não queria mais trabalhar, *verbis*:

"(...) perguntado se a reclamante conversou com o depoente sobre o porquê a reclamante estava deixando emprego, respondeu que, se se lembra bem, a reclamante disse que a reclamada queria que

a reclamante trabalhasse nos sábados, e por isso a reclamante não iria trabalhar mais (...)" (fl. 74).

Ante todo o exposto, reformo a r. sentença de origem para declarar que a reclamante saiu espontaneamente, considerando o contrato rescindido por pedido de demissão.

Como consequência, mesmo a reclamante sendo detentora de estabilidade provisória em virtude da gravidez, não há falar-se em indenização substitutiva do período de garantia porque o contrato foi rompido por pedido de demissão.

Fixo, como data de término do pacto laboral, 30-6-2016, que deverá ser observada pela reclamada ao cumprir a obrigação de anotação da CTPS obreira, bem como deverá ser observada para o cálculo de outras verbas constantes do comando decisório.

São devidas, tão somente, as seguintes verbas rescisórias: 13º salário proporcional (3/12 avos) e férias proporcionais acrescidas de 1/3 (3/12 avos).

São devidos os depósitos para o FGTS sobre todo o período laborado (obviamente, sem a multa de 40% sobre o saldo), a ser realizados na conta vinculada, pela reclamada, cujo recolhimento deverá ser comprovado em 5 dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de execução forçada, vedado o levantamento pela reclamante em razão da modalidade rescisória ora reconhecida.

Ainda, por não ter havido dispensa imotivada, a reclamante não faz jus ao seguro-desemprego, razão pela qual reformo a r. sentença para excluir do comando decisório a determinação de expedição de alvará, bem como eventual indenização substitutiva.

Dou parcial provimento.

HORAS EXTRAS

Não obstante o inconformismo da parte quanto à matéria devolvida a exame, a r. decisão de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto.

Assim, tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, sem necessidade de transcrevê-los, nos termos do artigo 895, § 1º,

inciso IV, da CLT.

Apenas acresço à fundamentação que a possibilidade de fruição de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada exige acordo escrito entre empregado e empregador, conforme art. 13 da Lei Complementar 150/2015, o que, no caso, não existiu.

Nego provimento.

SALÁRIO-FAMÍLIA

O MM. Juiz de origem deferiu o pedido de pagamento do salário-família à autora, ao fundamento de que era da reclamada o ônus de comprovar o desatendimento dos requisitos legais.

A reclamada se insurge, aduzindo que "A Recorrida não faz jus ao salário família pleiteado, não tendo comunicado a reclamada que tinha uma filha e tampouco apresentou a documentação exigida por lei.." - fl. 94, logo, entendeu ser ônus da reclamante a prova do atendimento dos requisitos legais.

Com razão.

Impor à reclamada a comprovação do fato constitutivo do direito obreiro implicaria em violação ao disposto nos artigos 333, I, do CPC e 818, da CLT.

Impende destacar que o art. 67 da Lei nº 8.213/91 condiciona o pagamento do salário-família à apresentação da certidão de nascimento do filho e do atestado de vacinação obrigatória e à comprovação de frequência escolar (neste último caso, quando a criança contar com mais de 7 anos de idade). Todavia o cumprimento de tais requisitos, que incumbe ao empregado, não foi sequer alegado e, tampouco, comprovado nos autos, razão pela qual entendo não ser possível o deferimento do pleito.

Nessa linha também é a Súmula nº 254 do TST, *in verbis*:

SALÁRIO-FAMÍLIA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO. O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão.

A jurisprudência do TST tem seguido o disposto na referida Súmula, decidindo no sentido de que é do empregado o ônus da

comprovação do direito às cotas de salário-família. Senão vejamos:

"RECURSO DE REVISTA. 1. [...] 2. [...]. 3. SALÁRIO-FAMÍLIA. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO. O entendimento desta Corte Superior tem sido de que é do autor o ônus da prova quanto ao direito ao recebimento do salário-família, em especial quanto à apresentação dos documentos exigidos pelo artigo 67 da Lei nº 8.213/1991 (certidão de nascimento do filho, atestado de vacinação anual obrigatória e frequência do filho à escola). Precedentes. Na espécie, o egrégio Colegiado Regional consignou que a reclamante, não obstante ter apresentado as certidões de nascimento dos filhos, não se desincumbiu do encargo de apresentar os demais documentos exigíveis (atestado de vacinação obrigatória e frequência escolar) para o recebimento do mencionado benefício, afastando, com isso, o ônus do empregador de fazer prova dos fatos constitutivos do direito da autora à parcela em epígrafe. A referida decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que obstaculiza o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.4. [...]" (RR - 498-11.2011.5.09.0657, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/09/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015)

A tais fundamentos, dou provimento ao recurso, afastando a condenação imposta.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Em virtude do decréscimo havido, arbitro provisoriamente à condenação o novo valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual incidem custas no importe de R\$100,00 (cem reais), já recolhidas pela reclamada.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada (GISLARA KARLA DA SILVA OLIVEIRA) e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão

Processo Nº RO-0011317-41.2015.5.18.0002

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	ATLETICO CLUBE GOIANIENSE
ADVOGADO	ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 11184/GO)
ADVOGADO	MARCOS AURELIO EGIDIO DA SILVA(OAB: 14930/GO)
ADVOGADO	RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)
RECORRIDO	JOSE LUIS DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES(OAB: 20738/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLETICO CLUBE GOIANIENSE
- JOSE LUIS DOS SANTOS PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - RO-0011317-41.2015.5.18.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE : ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE

ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO

ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO EGÍDIO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO

ADVOGADO : RODRIGO SILVA MENEZES

RECORRIDO : JOSÉ LUIS DOS SANTOS PINTO

ADVOGADO : FERNANDO CÉZAR VERNALHA GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

EMENTA

REVELIA. CONFISSÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

DESCONSIDERAÇÃO DO TRCT JUNTADO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. "A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores." (Inciso II da Súmula 74 do C. TST). No caso, não sendo o TRCT juntado uma prova pré-constituída, não pode ser levado conta como documento de quitação das verbas rescisórias. Sentença mantida, neste particular.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, da Eg. 2ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, proferiu sentença (fls. 136/142), julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por JOSÉ LUIS DOS SANTOS PINTO em desfavor de ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE.

O reclamado opôs embargos declaratórios às fls. 151/159, decididos às fls. 202/203.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso ordinário, às fls. 207/220, pugnando pela reforma em relação à validade do TRCT e quitação das parcelas nele consignadas, FGTS do pacto, multas dos arts. 467 e 477 da CLT e contribuições previdenciárias.

O reclamante apresentou contrarrazões, às fls. 224/229.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pelo reclamado é adequado, tempestivo, as representações processuais encontram-se regulares e o reclamado comprovou o preparo, conforme cópias dos documentos juntadas às fls. 221/222. Logo, dele conheço, bem como das contrarrazões ofertadas.

MÉRITO

VALIDADE DO TRCT. VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS

Recorre o reclamado da condenação ao pagamento das verbas rescisórias e recolhimento do FGTS do pacto, alegando que a sentença de origem não considerou o TRCT juntado aos autos, devidamente assinado e não impugnado pelo autor, que comprova a quitação de todas as verbas pleiteadas (fl. 210).

Aduz que "*A Súmula 330 do TST dispõe expressamente que as parcelas consignadas no TRCT formalmente perfeito e não expressamente ressalvadas consideram se quitadas. Assim, havendo nos autos TRCT com discriminação de verbas não ressalvadas pelo Autor, de qualquer outra verba não inserta no aludido documento, deve prevalecer o entendimento da referida Súmula*" (fl. 211).

Alega que, não obstante a revelia aplicada ao reclamado, cabe ao Juiz determinar a produção de provas e analisar os documentos apresentados. Aduz que, mesmo tendo o reclamado apresentado os documentos de forma extemporânea, não pode o autor receber novamente as verbas rescisórias, devendo ser aplicados os princípios da boa-fé e lealdade processual.

Sustenta que a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta, devendo o Juiz apreciar os efeitos da revelia conforme princípio do livre convencimento motivado (fl. 212).

Analiso.

Inicialmente, cumpre-me registrar, com a devida e máxima vênha aos excelentíssimos Juizes que conduziram a instrução na origem, a existência de verdadeiro tumulto processual no presente caso, transformando o que seria um simples julgamento de parte revel e confessa quanto à matéria de fato em uma intrincada discussão jurídica e fática a respeito de ônus da prova e provas documentais.

Explico.

O pedido inicial é de salário de junho, 13º salário e férias

proporcionais, FGTS e multas dos artigos 467 e 477 da CLT, além de honorários advocatícios. Só, mais nada.

Devidamente notificado, o reclamado não compareceu à audiência inicial, sendo requerido pelo autor que fosse considerado revel e confesso, bem como "*o julgamento antecipado da lide levando em consideração que o reclamante reside fora do Brasil*" (fl. 30).

É certo que, àquele momento processual, sequer era necessário pedir "*juízo antecipado da lide*", pois a instrução estava pronta para ser encerrada e a lide julgada em face da ausência injustificada do reclamado, inclusive, sem juntada de defesa ou de qualquer documento antes da audiência, via sistema PJe.

Todavia, sem fundamentação ou motivação que conste na referida ata de audiência, foi determinado pelo MM. Juiz de origem que os autos fossem "*conclusos para análise do requerimento formulado*" (fl. 30).

Mais inusitado ainda foi o despacho proferido em seguida, nos seguintes termos:

"*1. Em que pesem as alegações do reclamante, indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide. A condução do processo e, via de consequência, a valoração acerca da necessidade, ou não, da produção de provas é uma responsabilidade do órgão julgante, mormente com o fim de aferir se há no processo elementos suficientes para o seu convencimento quando do julgamento da lide.*

2. Para realização de audiência de instrução, incluo o feito na pauta do dia 02/08/2016, às 09:20 horas, devendo as partes comparecer, sob as cominações da S. 74 do C. TST.

3. Intimem-se as partes, pessoalmente, e seus procuradores." (fl. 31)

Com efeito, "*a valoração acerca da necessidade, ou não, da produção de provas é uma responsabilidade do órgão julgante*", porém a audiência pretérita foi adiada e os autos conclusos justamente para que o Exmo. Magistrado aferisse "*se há no processo elementos suficientes para o seu convencimento quando do julgamento da lide*", quando, então, designaria audiência de instrução para colheita de mais provas ou simplesmente para encerramento da instrução.

Como se vê, a decisão simplesmente designou audiência de instrução sem fundamentar a necessidade de produção de mais provas, o que, a meu ver, não tem respaldo legal nem é razoável,

principalmente porque que os pedidos da inicial demandavam prova documental e o reclamado foi revel e confesso quanto à matéria fática, não juntando nenhum documento.

E ainda, o que considero mais grave, designou nova audiência sem sequer apreciar o pedido do reclamante de fazer-se substituir por colega de trabalho que pertença à mesma profissão, considerando ser incontroverso que ele é atleta de futebol e reside na Ilha da Madeira, distante mais de 7.000 (sete mil) quilômetros do Brasil.

Ciente do despacho, o reclamado não se insurgiu em relação à revelia e confissão quanto à matéria de fato, apenas requerendo que fossem recebidos os documentos então juntados "*com base na Súmula 74, III editada pelo Egrégio TST, pelo princípio da busca da verdade real e também para evitar o enriquecimento ilícito da parte autora...*" (fl. 42).

Em audiência de prosseguimento, o reclamante, que sequer foi intimado pessoalmente como determinado no despacho de fl. 31, não compareceu. O advogado MARLOS FRAGA, OAB-GO nº 43930, que consta na referida ata como procurador do reclamante, não tem poderes nos autos para representá-lo.

Mesmo assim, sem a presença do reclamante e sem um advogado devidamente habilitado a representá-lo, o autor reiterou o pedido de aplicação da revelia ao reclamado e este requereu o arquivamento do processo em face da ausência do reclamante e, sucessivamente a confissão do reclamante ou a redesignação de outra audiência para depoimento pessoal do reclamante em busca da verdade real.

Novamente, nenhum dos requerimentos foi apreciado na audiência, sendo determinado que os autos fossem conclusos para deliberação, o que foi procedido. Todavia, o que se vê à fl. 125 é, novamente, um despacho sem a mínima fundamentação, limitando-se o douto julgador a indeferir todos os pedidos e designar audiência para encerramento da instrução. Transcrevo a decisão:

"1. *Indefiro os pleitos das partes elencados na ata de audiência retro (id. 0Dbfd02). Intimem-se.*

2. *Designa-se, para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória, a data de 12/09/2016, às 11:10, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, facultado o comparecimento das partes.*

3. *Intimem-se as partes, via de seus procuradores.*

Na audiência em prosseguimento, a instrução foi encerrada e

seguiu-se a sentença, tendo o MM Juiz de origem declarado a revelia do reclamado e aplicado-lhe a pena de confissão quanto à matéria de fato. Quanto ao reclamante, também considerou-o confesso quanto à matéria de fato por não ter comparecido à audiência em que deveria prestar depoimento.

Não obstante, afirmou corretamente na sentença que "*os efeitos da confissão ficta, ensejando mera presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na inicial, não acarretam no imediato acolhimento dos pedidos aforados, que ainda serão desafiados pela ótica do direito e em relação aos demais elementos existentes nos autos*" (fl. 137).

Todavia, ao apreciar o mérito dos pedidos relativos ao salário e verbas rescisórias, o MM. Juiz afirmou textualmente que "*Em que pese a ré ter juntado aos autos o TRCT de fls.70/72, não se desincumbiu do ônus legal de comprovar a quitação das verbas rescisórias*" (fl. 138).

Portanto, em que pese a aparente incoerência na fundamentação acima transcrita, extraio de todo o contexto da sentença, em especial das premissas anteriores do mesmo parágrafo, que o julgador de origem entendeu que, embora o TRCT tivesse sido juntado autos (inclusive citando as folhas - 70/72), o reclamado não teria desincumbido-se de comprovar a quitação das verbas rescisórias porque o mesmo não pode ser considerado como prova, haja vista não constituir-se em prova pré-constituída.

Com efeito, se revel e confesso o reclamado quanto aos fatos - matéria que sequer é impugnada em seu recurso - o julgador estava obrigado a sopesar, com a confissão ficta, somente as provas pré-constituídas, nos exatos termos da Súmula 74 do C. TST.

Assim, por ter sido o TRCT juntado aos autos somente depois da audiência inicial em que o reclamado deveria comparecer e apresentar sua defesa, não há como considerá-lo prova pré-constituída. O entendimento jurisprudencial do C. TST no sentido de ser possível a produção de provas até o encerramento da instrução não é aplicável aos casos em que o reclamado é revel, sob pena de aquela Corte afrontar sua própria Súmula 74.

Nesse sentido, correta a sentença que entendeu que o reclamado não se desincumbiu do ônus legal de comprovar a quitação das verbas rescisórias.

Da mesma forma, em relação ao FGTS. O autor alegou na inicial

que celebrou contrato de trabalho com o reclamado, por prazo determinado, de 1º-3-2015 a 30-6-2015, conforme anotação da CTPS à fl. 11. Aduziu que não houve o recolhimento do FGTS do período, juntando o extrato analítico da conta vinculada, às fls. 12/16.

Tendo sido declarada a revelia e confissão ficta do reclamado e não tendo este apresentado os comprovantes do recolhimento do FGTS devido, ou tampouco, apresentado prova que pudesse desconstituir a alegação da inicial, tempestivamente, corrobora a presunção de veracidade da falta do recolhimento.

Ainda que assim não fosse, a simples pactuação com a Caixa Econômica Federal de parcelamento de débitos não importa em quitação dos depósitos devidos ao reclamante. Eventual forma de quitação do FGTS, como a alegada pelo reclamado na forma da Lei 13.155/2015, pode ser objeto de apreciação na fase de liquidação, sem alteração da sentença ora recorrida.

Acresço que, ainda que fossem considerados os documentos juntados pelo reclamado, observo que o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS são relativos à notificação fiscal lavrada em 14-4-2014, sendo que o nome do reclamante não está incluído nos discriminativos de débitos de fls. 93, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 104 e 105 dos autos.

Nego provimento.

MULTA DO ART. 467 E 477 DA CLT

Recorre o reclamado em relação ao deferimento das multas do art. 467 e 477 da CLT, alegando que houve "*controvérsia acirrada*" entre as partes e que o reclamante recebeu corretamente as verbas rescisórias (fl. 217).

Sem razão.

Considerando a revelia do reclamado, as verbas rescisórias tornaram-se incontroversas, motivo pelo qual está correto o deferimento do pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Assim, sendo o reclamado revel e não tendo comprovado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, mantenho a r. sentença que condenou o reclamado ao pagamento das multas previstas nos art. 467 e 477 da CLT.

Nego provimento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorre o reclamado em relação à condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, alegando que o enquadramento para as entidades desportivas é diferenciado, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/1991.

Pois bem.

A Lei 9.528/1995 revogou a Lei 8.641/1993 e alterou a redação do art. 22 da Lei 8.212/1991, incluindo nele, dentre outros, os §§ 6º e 9º, com a seguinte redação:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

...

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea 'b', inciso I, do art.30 desta Lei".

Dessa forma, para as associações desportivas a base de cálculo não incide sobre a folha de salários, incidindo a contribuição pelo recolhimento de 5% da receita bruta resultante dos jogos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos, na forma do § 6º, do art. 22 da Lei nº da Lei 8.212/1991.

Assim, essa diferenciação deverá ser observada no recolhimento das contribuições previdenciárias do reclamado.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Em razão do decréscimo, arbitro à condenação o valor provisório de R\$37.000,00, sobre o qual incidem custas no importe de R\$740,00, já recolhidas pelo reclamado.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011366-33.2016.5.18.0201

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	LEILA DE LUCCIA(OAB: 51677/SP)
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
RECORRIDO	VALDIVINO FERNANDO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- VALDIVINO FERNANDO PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - RO-0011366-33.2016.5.18.0201

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

ADVOGADO : RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI

RECORRIDO : VALDIVINO FERNANDO PEREIRA ALVEZ

ADVOGADO : WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE URUAGU

JUIZ : JULIANO BRAGA SANTOS

EMENTA

"*TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. O inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal prevê jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, a qual poderá elasticar a jornada de trabalho. No entanto, tal prorrogação somente se afigura possível até a 8ª hora, nos termos da Súmula 423 do TST, sob pena de descaracterização do regime.*" (TRT18, RO-0001777-71.2014.5.18.0141, Rel. Des. Paulo Pimenta, 2ª TURMA, 25-2-2015)

RELATÓRIO

O MM. Juiz JULIANO BRAGA SANTOS, da Eg. Vara do Trabalho de Uruaçu-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por VALDIVINO FERNANDO PEREIRA ALVEZ nos autos da reclamação trabalhista movida em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (fls. 894/904).

A reclamada interpõe recurso ordinário buscando a reforma da r. decisão de origem com relação a horas extras, horas *in itinere* e correção monetária (fls. 917/947).

O reclamante ofertou contrarrazões (fls. 996/1011).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e a reclamada comprovou a formalização do preparo, conforme documentos de fls. 948/952.

Não conheço, todavia, do tópico recursal "DO ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO DO SUPOSTO CRÉDITO TRABALHISTA", por ausência de interesse recursal, tendo em vista que consta da r. sentença que *"Sobre as parcelas de natureza estritamente trabalhista incidem juros moratórios e correção monetária, respectivamente, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91"* (fl. 904), como defende a reclamada em suas razões de recurso.

Logo, conheço parcialmente do recurso. Conheço, ainda, das contrarrazões.

PRELIMINAR

VALORAÇÃO DAS PROVAS

Alega a reclamada que o MM Juízo de origem não valorou corretamente as provas, pois embasou suas conclusões no mandado de averiguação produzido na RT 1619/2011 e nos documentos fornecidos pela União Transporte Brasília Ltda. - UTB. Afirma que a certidão produzida no bojo do inquérito civil nº 346.2012.18.003/6 demonstra a existência de transporte público, circulando da 1h15min de um dia até a 1h15min do dia seguinte, de forma que o conjunto probatório não foi adequadamente apreciado pelo Juízo sentenciante.

Sem razão.

Em que pese a questão relativa à valoração da prova ter sido

arguida em sede de preliminar de recurso, tal matéria refere-se ao mérito das horas de percurso, e como tal será analisada.

Rejeito.

MÉRITO

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO

O MM. Juiz de origem condenou a reclamada ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas nos turnos ininterruptos de revezamento acima da 6ª diária, com base na jornada indicada na exordial, por considerar inválida a negociação coletiva que estendeu a jornada do reclamante para 12 horas por turno.

Irresignada, recorre a reclamada, alegando que em sua peça de defesa demonstrou que firmou acordo coletivo com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Niquelândia, prevendo jornada de 12 horas diárias, em turnos ininterruptos de revezamento, sendo que tal norma faz lei entre as partes. Argumenta que, sendo de 12 (doze) horas a jornada normal de trabalho nos turnos ininterruptos de revezamento dos empregados da Recorrente, não há de se falar que as horas laboradas além da 8ª hora diária sejam consideradas extraordinárias, pois estão inseridas na jornada normal de trabalho.

Sustenta que além de desfrutarem de 4 (quatro) dias seguidos de descanso, gozam de um plus de 12% (doze por cento) de seu salário contratual, além é claro de receber sempre as horas extras quando ultrapassado o limite semanal constitucionalmente previsto.

Analiso.

Como se vê, é incontroverso que os acordos coletivos aplicáveis às partes ao longo de todo o contrato de trabalho possuem previsão expressa de elastecimento da jornada de 6 horas diárias para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento para até 12 horas diárias.

Apesar de autorizada constitucionalmente a flexibilização da jornada em questão, segundo a jurisprudência, inclusive sumulada (Súmula nº 423 do C. TST), o elastecimento somente pode se efetivar até, no máximo, 8 horas diárias, *verbis*:

"Súmula nº 423 do TST

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 - DJ 10, 11 e 13.10.2006)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

Neste mesmo sentido, esta Eg. Corte já se manifestou:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. O inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal prevê jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, a qual poderá elastecer a jornada de trabalho. No entanto, tal prorrogação somente se afigura possível até a 8ª hora, nos termos da Súmula 423 do TST, sob pena de descaracterização do regime." (TRT18, RO-0001777-71.2014.5.18.0141, Rel. Des. Paulo Pimenta, 2ª TURMA, 25-2-2015)

O elastecimento da jornada, mesmo que autorizado por norma coletiva, deve ser visto como exceção à regra expressa da Constituição de jornada de 6 horas diárias, sendo que, o labor além do limite fixado não pode ser tolerado sob pena de se tornar totalmente inefetiva a garantia constitucional de salvaguardar a saúde do empregado que se submete à variação de turnos.

Considero pois, descaracterizado o acordo coletivo que autorizou o elastecimento da jornada de trabalho dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento de 6 horas para 12 horas.

Por consequência, mantenho a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento, como extras, das horas de trabalhos além da 6ª diária e 36ª semanal, durante todo o período contratual, observando-se as jornadas de trabalho indicada na exordial, divisor 180, adicional de 50% e reflexos fixados na origem.

Nego provimento.

HORAS IN ITINERE

O MM Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento das horas *in itinere* e condenou a reclamada a pagar ao reclamante 38 minutos (ida e volta) para o período trabalhado até 14-5-2013.

Irresignada, recorre a reclamada insistindo na alegação de que havia transporte público em funcionamento com horários compatíveis com a jornada de trabalho do reclamante ao longo de todo o contrato de trabalho, estando ausentes os requisitos para que o reclamante faça jus ao pagamento pelas horas de deslocamento.

Sucessivamente requer *"seja admitida a ocorrência de horas in itinere do trecho da USINA até a LAVRA sendo 00h10, subsidiariamente que se admita como tempo de percurso após o ingresso no perímetro rural, sendo o percurso de 00h19m de ida e volta consoante a prova emprestada da RT 1619/2011."* (fl. 945).

Sem razão.

A meu ver, a r. sentença analisou adequadamente a presente questão, razão pela qual, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, peço vênha para adotar como razões de decidir, os fundamentos da r. sentença atacada transcritos a seguir, *verbis*:

"Em regra, o tempo de deslocamento do empregado de sua casa para o trabalho e vice-versa não é computado na jornada de trabalho, exceto quando se tratar de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, com fornecimento da condução pelo empregador, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT.

No caso em tela, não houve controvérsia específica sobre o fornecimento do transporte pela Reclamada.

Assim sendo, coube à Demandada o ônus de comprovar suas alegações - ausência de dificuldade de acesso ao local de trabalho e existência de transporte público regular no trajeto -, já que envolvem fatos impeditivos do direito do Autor (art. 373, II, do CPC/15).

[...]

No presente caso, verifica-se a existência de transporte público tanto pela prova emprestada juntada de ofício, proveniente da ação nº 0001619-35.2011.5.18.0201, desta Unidade Judiciária (prova emprestada, páginas 2-8), como pelos documentos apresentados pela Reclamada, fornecidos pela empresa UTB - União Transportes Brasília Ltda. (prova emprestada, páginas 12-13, em que estão relatados vários horários de transporte).

Ocorre que as provas atinentes à reclamatória nº 0001619-

35.2011.5.18.0201 e aos documentos da empresa UTB indicam que os transportes públicos neles relatados atendiam a integralidade do trajeto percorrido pelos trabalhadores que se deslocavam diariamente à 'Usina' (local de trabalho do Autor, segundo declaração por ele prestada em audiência).

Partindo-se dessas premissas, verifica-se que o cerne da questão consiste, primeiramente, na averiguação quanto à compatibilidade de horários prevista na Súmula 90, II, do TST, em relação aos transportes públicos delineados nas provas acima referidas.

Analisando-se os horários de trabalho delineados na inicial, que restaram incontroversos pelo o que foi exposto no tópico anterior desta fundamentação, percebe-se que o Demandante trabalhava em dois turnos, ou seja, das 7h às 19h e das 19h às 7h. Dessa forma, constata-se que os horários descritos na prova emprestada, páginas 2-8, não eram integralmente compatíveis com as jornadas levadas a efeito em relação ao Reclamante. Basta ver que a certidão constante da página 3, proveniente da ação nº 0001619-35.2011.5.18.0201, destaca os seguintes horários atinentes ao transporte público:

1º) empresa Expresso São José do Tocantins, até o mês de fevereiro de 2011: 'às 06:00 horas o ônibus passava no setor Jardim Atlântico no sentido da usina, e retornava às 07:00 para a região urbana de Niquelândia; a tarde, o ônibus saía da rodoviária de Niquelândia às 16:20 horas, passava no Jardim Atlântico às 16:40 horas, chegava na usina às 17:10 e retornava para a região urbana de Niquelândia';

2º) empresa União Transportes Brasileiro (UTB), a partir de março de 2011: 'sai da rodoviária de Niquelândia às 05:50 horas e retorna às 06:40 horas; a tarde, sai da rodoviária às 16:30 horas e retorna às 17:10 horas para região urbana de Niquelândia'.

Em vista do exposto, reputo que os transportes públicos transcritos na prova em comento não atendiam, de forma completa, a necessidade de deslocamento do Reclamante em relação às suas jornadas das 7h às 19h e das 19h às 7h, em razão da flagrante incompatibilidade de horários em diversos aspectos.

[...]

Por outro lado, como a Demandada não se desincumbiu do encargo que lhe competia (prova da ausência de dificuldade de acesso ao local de trabalho e da existência de transporte público regular no trajeto, com compatibilidade de horários em relação às jornadas prestadas pelo Autor) no tocante aos deslocamentos

realizados pelo Reclamante no período laborado até 14-5-2013 (interregno em que houve a constatação da incompatibilidade dos horários dos transportes públicos com as jornadas levadas a efeito pelo Reclamante), mostraram-se preenchidos, em relação a esse lapso temporal, os requisitos para a caracterização de horas in itinere, com a conseqüente integração do tempo gasto nesse trecho e vice-versa à jornada de trabalho, excluindo-se os períodos de deslocamento no perímetro urbano de acordo com o que já foi definido em linhas volvidas.

[...]

Destarte, como as horas in itinere devem ser aferidas no trajeto entre o 'Fiúza' e a 'Usina' para o período laborado até 14-5-2013, deverá ser considerado o tempo de deslocamento de 38 (trinta e oito) minutos (ida e volta), indicado no material probatório acima referido.

Ante o exposto, presumindo-se que a jornada contratual tenha sido integralmente trabalhada, conclui-se que o tempo de percurso ora reconhecido representa trabalho extraordinário. Sendo assim, condeno a Reclamada ao pagamento de 38 (trinta e oito) minutos (ida e volta) para o período trabalhado até 14-5-2013.

Todos os tempos deverão ser remunerados com acréscimo de 50% (sendo de 100% em relação aos domingos e feriados laborados) e quantificados com a adoção do divisor 180 em função do que restou delineado no tópico anterior desta fundamentação." (fls. 899/903, destaque no original).

Ressalto que esta Eg. Corte proferiu julgamento semelhante no RO-0010808-61.2016.5.18.0201, de relatoria do Exmo. Desembargador WELLINGTON LUIS PEIXOTO, julgado em 1º-6-2017.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), DANIEL VIANA JUNIOR e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão

Processo Nº RO-0011376-02.2016.5.18.0129

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	USINA BOA VISTA S/A
ADVOGADO	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261781/SP)
RECORRIDO	MARCIEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIEL FERREIRA DE OLIVEIRA
- USINA BOA VISTA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - RO-0011376-02.2016.5.18.0129

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE : USINA BOA VISTA S.A.

ADVOGADO : REGINALDO COSTA JÚNIOR

RECORRIDO : MARCIEL FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS

JUÍZA : ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

EMENTA

"(...) REGIME 5x1. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Conquanto a Constituição da República disponha sobre repouso semanal remunerado 'preferencialmente' aos domingos, considerando que a finalidade da norma é resguardar a higidez física e mental do empregado, aí incluído o convívio social, esta Corte tem entendido que apenas excepcionalmente o descanso semanal deverá recair em outro dia da semana e que a Lei 10.101/2000, art. 6º, parágrafo único, conquanto discipline a atividade no comércio, tem aplicação analógica no caso. Nesse

contexto, a partir da interpretação teleológica dos arts. 7º, inc. XV, da Constituição da República, 67 da CLT e 1º da Lei 605/49, conclui-se que a não concessão do descanso aos domingos na periodicidade descrita no art. 6º, parágrafo único, da Lei 10.101/2000 equivalerá à ausência de compensação do trabalho prestado aos domingos, motivo pelo qual deverá ser pago em dobro, nos termos da Súmula 146 do TST." (E-RR- 97000-60.2008.5.09.0093, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14-10-2016).

RELATÓRIO

A MM. Juíza ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE, da Eg. Vara do Trabalho de Quirinópolis/GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARCIEL FERREIRA DE OLIVEIRA nos autos da reclamação trabalhista movida em face de USINA BOA VISTA S/A (fls.134/136).

A reclamada opôs embargos declaratórios às fls. 140/142, rejeitados pela decisão de fls. 149/150.

A reclamada interpõe recurso ordinário, alegando julgamento *ultra petita* e ocorrência de litispendência. No mérito, requer a reforma da sentença em relação ao pagamento em dobro de um domingo a cada três semanas laboradas (fls. 153/163).

O reclamante ofertou contrarrazões (fls. 167/172).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e a reclamada comprovou a formalização do preparo, conforme documentos de fls. 164/165. Logo, conheço do recurso, bem como das contrarrazões ofertadas.

MÉRITO**DOMINGOS TRABALHADOS. ESCALA 5X1. PAGAMENTO EM DOBRO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LITISPENDÊNCIA**

A MM. Juíza de origem condenou a reclamada ao pagamento, em dobro, de todos os repouso semanais remunerados que não coincidiram com o domingo, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas e reflexos.

Irresignada, recorre a reclamada, alegando que as normas que regulamentam o repouso semanal remunerado determinam que haja a coincidência com o domingo apenas de maneira preferencial, admitindo a folga em outros dias da semana, de modo que não se trataria de regra absoluta. Sustenta que os ACTs ajustados entre a empresa e o sindicato da categoria do reclamante que preveem a jornada 5X1 estão em conformidade com o texto legal e, portanto, devem ter as suas disposições validadas e acolhidas.

Afirma que houve julgamento *ultra petita*, tendo em vista que o reclamante não postulou a integração da remuneração variável no cálculo da verba pretendida, de forma que deve ser excluída da base de cálculo do DSR a parcela "RV Diversos".

Requer, ainda, o acolhimento da alegação de litispendência, ao argumento de que o pedido referente à integração da parcela "RV Diversos" às verbas salariais e rescisórias já foi requerido e analisado por este E. TRT da 18ª Região nos autos da RT nº 10548-06.2016.5.18.0129.

Analiso.

Considerando tratar-se de matéria já analisada por esta Eg. Turma, e de identidade de parte reclamada, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados no acórdão da lavra do Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, nos autos do RO-0011374-32.2016.5.18.0129, julgado em 19-4-2017, *verbis*:

"Embora este Relator já tenha decidido de maneira diversa em outra ocasião, em autos envolvendo a mesma reclamada, a SBDI-1, do C.

TST, pacificou o entendimento de que, no caso da adoção de jornada em escala 5x1, o descanso semanal remunerado deve coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas. Confira-se:

'(...) 2.1. JORNADA DE TRABALHO. REGIME 5X1. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DOMINGO. PAGAMENTO EM DOBRO.

A presente controvérsia consiste em definir se a Reclamante faz jus ao pagamento em dobro dos domingos laborados por força da adoção, no âmbito da Reclamada, do regime denominado '5X1', isto é, a cada 5 dias trabalhados, os empregados usufruem um dia de folga.

É cediço que a concessão do descanso semanal remunerado é norma de ordem pública cuja finalidade é a preservação da saúde e segurança do empregado.

Preferentemente, o descanso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, 'salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa dos serviços' (art. 67, caput, da CLT).

Pessoalmente, entendo que conquanto desejável a fruição do repouso aos domingos, a lei não é taxativa nesse sentido, pois, em situações excepcionais, admite o trabalho nesse dia, mormente no que tange à atividade rural, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 605/49.

Sucedendo que presentemente a atual jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, no caso de adoção do regime 5x1, o trabalho prestado em domingos deverá ser pago em dobro se a concessão do descanso semanal remunerado não coincidir com o domingo ao menos uma vez no período máximo de 3 (três) semanas. Entende-se, para tanto, que se impõe a observância à periodicidade descrita no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, analogicamente aplicável na espécie.

Nesse sentido decidiu recentemente esta Eg. SBDI1 na Seção de 13/10/2016, em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho (processo nº E-RR-131300-48.2008.5.09.0093, ainda pendente de publicação).

Vale trazer à lume, ainda, os seguintes julgados precedentes, em processos envolvendo a mesma Reclamada:

'RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DE EMBARGOS. ART. 894, INC. II, DA CLT. HIPÓTESE DE CABIMENTO. 1. Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial. 2. Arestos inespecíficos. REGIME 5x1. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Conquanto a Constituição da República disponha sobre repouso semanal remunerado 'preferencialmente' aos domingos, considerando que a finalidade da norma é resguardar a higidez física e mental do empregado, aí incluído o convívio social, esta Corte tem entendido que apenas excepcionalmente o descanso semanal deverá recair em outro dia da semana e que a Lei 10.101/2000, art. 6º, parágrafo único, conquanto discipline a atividade no comércio, tem aplicação analógica no caso. Nesse contexto, a partir da interpretação teleológica dos arts. 7º, inc. XV, da Constituição da República, 67 da CLT e 1º da Lei 605/49, conclui-se que a não concessão do descanso aos domingos na periodicidade descrita no art. 6º, parágrafo único, da Lei 10.101/2000 equivalerá à ausência de compensação do trabalho prestado aos domingos, motivo pelo qual deverá ser pago em dobro, nos termos da Súmula 146 do TST.' (TST-E-RR- 97000-60.2008.5.09.0093, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/10/2016 - destaquei)

'RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REGIME DE TRABALHO 5X1. COINCIDÊNCIA DA FOLGA SEMANAL NO DOMINGO APENAS A CADA SETE SEMANAS. PAGAMENTO EM DOBRO. O repouso semanal remunerado, inserido no rol dos direitos sociais dos trabalhadores, no artigo 7º, XV, da Constituição Federal, corresponde ao período de folga a que tem direito o empregado, a cada sete dias, com o fim de proporcionar-lhe descanso físico, mental, social e recreativo. A conjugação das normas inculpidas nos artigos 67 da CLT e 1º da Lei nº 605/49 indica que a correspondência do repouso semanal com o domingo, em que pese não obrigatória, deve ser perseguida pelo empregador e, apenas excepcionalmente, deverá recair em outro dia da semana. De outra parte, o artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, aqui aplicado analogicamente, permite o labor aos domingos nas atividades de comércio, contudo, o parágrafo único assevera que o repouso semanal deverá coincidir com o domingo ao menos uma vez no período de três semanas. Nesse contexto, observadas tais diretrizes, conclui-se que possui o autor o direito a que o seu descanso semanal coincida com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas. A não concessão do

descanso dominical na periodicidade descrita equivalerá à ausência de compensação do labor nele prestado, motivo pelo qual deverá ser pago em dobro, nos termos da Súmula nº 146 do TST. Precedentes de Turmas. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento .' (TST-E-RR - 49700-68.2009.5.09.0093 Data de Julgamento: 01/09/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/09/2016 - destaques nossos e originais)

De sorte que, ressalvado meu entendimento pessoal em sentido contrário, não merece reforma o acórdão turmário, proferido em consonância com a jurisprudência pacífica da SBDI1 do TS .

Ante o exposto, nego provimento aos embargos da Reclamada (...).' (TST-AgR-E-ED-RR-151-93.2010.5.09.0242, julgado em 20.10.2016, Relator: Ministro João Oreste Dalazem, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. (Destaques nossos e originais)

No caso, restou incontroverso que o reclamante cumpria escala 5x1, e que o labor aos domingos era compensado pelo descanso em outro dia da semana, quando não coincidente com este dia, cumprindo registrar que não há notícia nos autos a respeito de eventual ausência de concessão de repouso semanal remunerado após o quinto dia laborado.

Todavia, de acordo com o entendimento pacificado pela SBDI-I do C. TST, o repouso semanal remunerado deve ser concedido aos domingos pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o fim de resguardar a higidez física e mental do empregado, incluindo-se nesta o convívio social e familiar.

Assim, mesmo que as normas coletivas invocadas pela recorrente fossem aplicáveis ao autor, seria inválida a previsão normativa, por violar o artigo 7º, XV, da Constituição Federal, bem como os arts. 1º da Lei 605/49 e 6º da Lei nº 10.101/2000.

Nesse ponto, cumpre registrar que, embora o reclamante tenha se ativado como Motorista/Operador de Máquinas, as disposições da Lei nº 10.101/2000, art. 6º, parágrafo único, que regula o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, lhe são aplicáveis analogicamente, a teor do entendimento firmado pelo TST.

Assim, por imperativo de disciplina judiciária, adoto o

posicionamento do C. TST, para manter a condenação da reclamada ao pagamento em dobro de 1 domingo laborado, a cada 3 semanas de trabalho, quando o repouso semanal remunerado não coincidiu com o domingo, conforme se apurar dos cartões de ponto.

Quanto à base de cálculo da parcela, a despeito de não haver na petição inicial pedido expresso de integração da parcela denominada 'RV diversos', motivo pelo qual a r. sentença, complementada pela decisão proferida nos embargos de declaração, teria incorrido em julgamento ultra petita ao incluí-la, melhor sorte não assiste à demandada.

Com efeito, a denominada 'RV DIVERSOS' tem nítida feição salarial, por tratar-se de premiação paga ao empregado em retribuição ao labor prestado, como já analisado por esta Corte em inúmeros processos versando sobre a integração desta parcela à remuneração do empregado.

Sendo assim, é devida a referida integração independentemente de haver pedido neste sentido, devendo apenas ser observado na liquidação se a 'RV DIVERSOS' foi paga no mês em apuração para que seja considerada no cálculo do crédito deferido, não havendo falar em julgamento ultra petita.

Não se cogita, outrossim, da existência litispendência entre esta ação e a RTOrd-10017-17.2016.5.18.0129, vez que na presente demanda a discussão cingiu-se ao pagamento do labor prestado aos domingos em função da escala de trabalho adotada pela empregadora, matéria estranha aos autos citados.

De resto, cabe apenas registrar que a circunstância de já terem sido quitadas as horas normais do trabalho executado nos dias de domingo e concedido o DSR em outros dias é irrelevante, pois, independentemente disso, o trabalho efetuado em dia de repouso deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, consoante a diretriz jurisprudencial consolidada na Súmula 146 do TST, razão pela qual não há de se falar em pagamento apenas do adicional de 100%."

Por fim, destaco que mesmo tendo o reclamante laborado na função de Servente de Lavoura, as disposições da Lei nº 10.101/2000, art. 6º, parágrafo único, que regula o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, lhe são aplicáveis analogicamente, pelas razões descritas no precedente acima citado.

Da mesma forma, pelas razões acima expostas, inexistente litispendência entre esta ação e a RTOrd-10548-06.2016.5.18.0129, vez que na presente demanda a discussão cingiu-se ao pagamento do labor prestado aos domingos em função da escala de trabalho adotada pela empregadora, matéria não tratada naqueles autos.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão

Processo Nº RO-0011435-51.2016.5.18.0141

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	GERALDO AFONSO MATOS CUNHA
ADVOGADO	VIVIANE RIBEIRO DE ARAUJO MATOS CUNHA(OAB: 16080/GO)
RECORRENTE	COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
ADVOGADO	LUDMILA RODRIGUES NETTO ALVES(OAB: 37368/GO)
RECORRIDO	COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO	LUDMILA RODRIGUES NETTO ALVES(OAB: 37368/GO)
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

RECORRIDO GERALDO AFONSO MATOS CUNHA
 ADVOGADO VIVIANE RIBEIRO DE ARAUJO
 MATOS CUNHA(OAB: 16080/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.
- GERALDO AFONSO MATOS CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - RO-0011435-51.2016.5.18.0141**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR****EMBARGANTE(S) : GERALDO AFONSO MATOS CUNHA****ADVOGADO(S) : VIVIANE RIBEIRO DE ARAÚJO MATOS CUNHA****EMBARGADO(S) : COPEBRÁS INDÚSTRIA LTDA.****ADVOGADO(S) : EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS****ADVOGADO(S) : LUDMILA RODRIGUES NETTO ALVES****ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO****JUIZ : ARMANDO BENEDITO BIANKI****RELATÓRIO**

A Segunda Turma deste Eg. Tribunal Regional, decidiu, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos interpostos para, no mérito, dar provimento ao apelo obreiro e negar provimento ao patronal, nos termos do voto do relator (fls. 606/624).

O reclamante opõe embargos declaratórios suscitando a existência de omissões e contradições a serem sanadas no v. acórdão (fls.656/659).

Intimada, a reclamada manifestou-se às fls. 688/689.

É o relatório.

VOTO**NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos, adequados (em tese) e regulares quanto à representação processual, conheço dos embargos de declaração opostos.

MÉRITO**OMISSÃO/CONTRADIÇÃO**

Sustenta o embargante que o v. acórdão teria sido omissivo e contraditório quando da reforma da r. sentença para deferir o pedido de pagamento, como extras, das horas de labor acima da 6ª diária e 36ª semanal, em especial, ao deferir reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, assim se pronunciando:

"Ocorre que o reclamante, ora embargante, requereu que as referidas horas extras refletissem nas férias integrais e proporcionais acrescidas DE TRÊS TERÇOS, sendo 1/3 constitucional + 2/3 praticados pela reclamada, ora embargada, previstos na cláusula terceira, alínea b e cláusula vigésima oitava, alínea b, dos Acordos Coletivos anexados aos autos.

Aliás, como se observa no v. acórdão, quanto ao pedido de diferenças de horas extras, foi mantida a r. sentença primeva quanto à integração das referidas verbas na base de cálculo do abono de férias 'inclusive com relação aos 2/3 concedidos de forma espontânea pela empresa' (grifej)." (fls. 658/659 - os grifos constam do original).

Com razão a embargante.

Embora o v. acórdão tenha sido expresso ao deferir os reflexos do pagamento das horas extras deferidas no cálculo do abono de férias constitucional, equivalente a 1/3, deixou de se manifestar quanto aos reflexos nos 2/3 concedidos de forma espontânea pela empresa por meio de acordo coletivo, conforme requerido na exordial.

Passo então a suprir a omissão.

A Cláusula Terceira do acordo coletivo de trabalho 2011/2012 prevê que a empresa concederá aos seus empregados um abono de férias correspondente a 3/3, previsão que se repete nos acordos posteriores, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 3ª - ABONO DE FÉRIAS

A Empresa concederá aos seus empregados um abono de férias correspondente a 3/3 (três terços) conforme demonstrado abaixo:

a) 1/3 (um terço) em cumprimento ao estabelecido no inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal;

b) 2/3 (dois terços) por concessão espontânea da Empresa, calculados sobre o salário contratual do empregado, a ser pago por ocasião de retorno das férias, ou, quando demitido, na ocasião do recebimento das verbas rescisórias." (fl. 95)

Em sua manifestação a reclamada, quanto à matéria, sustenta que "por força de negociação coletiva, foi entabulado entre as partes que a incidência dos 2/3 seriam aplicados somente sobre o salário contratual do empregado." (fl. 688).

Não obstante tais argumentos, a matéria já foi enfrentada pela Eg. 2ª Turma nos autos do RO-0010105-19.2016.5.18.0141, de relatoria do Exmo. Desembargador Paulo Pimenta, julgado na sessão do dia 30-6-2016, cujos fundamentos peço vênica para reproduzir e adotar como razões de decidir, *verbis*:

"Inicialmente, em relação ao abono de férias de 2/3 previsto nos ACTs, o d. Juízo de origem afirmou que a norma coletiva instituiu seu pagamento conforme 'salário contratual' dos empregados, nos termos da cláusula 3ª.

Consta na alínea 'b' da cláusula 03 do ACT:

'CLÁUSULA 03 - ABONO DE FÉRIAS

A empresa concederá aos seus empregados um abono de férias correspondente a 3/3 (três terços) conforme demonstrado abaixo:

a) 1/3 (um terço) em cumprimento ao estabelecido no inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal;

b) 2/3 (dois terços) por concessão espontânea da Empresa calculada sobre o salário contratual do empregado, a ser pago por ocasião do pagamento mensal após a data da saída de férias ou quando demitido na ocasião do recebimento das verbas rescisórias'. (fl. 105 - destaquei)

Portanto, resta definir o 'salário contratual' mencionado na cláusula em epígrafe para cálculo do abono de férias.

Ora, levando em consideração que o 1/3 das férias é calculado sobre a remuneração, nos termos da letra 'a' da cláusula, tendo em vista fazer alusão à legislação pertinente ('inciso XVII, do art. 7º, da

Constituição Federal'), não é razoável entender que a apuração dos 2/3 seria feita com base diversa. Entendo, portanto, que o 'salário contratual' compreende toda a remuneração decorrente do contrato, desse modo, abrange as horas 'in itinere', não se confundindo com o salário base."

Pelos mesmos fundamentos, defiro o pedido de interação das horas extras deferida na base de cálculo do abono de férias, também com relação aos 2/3 concedidos de forma espontânea pela empresa.

Acolho os embargos de declaração apresentados para sanar a omissão reconhecida, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dando-lhe provimento mais amplo, no particular.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os para sanar omissão, atribuindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação supra.

Mantenho o valor arbitrado provisoriamente à condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e acolhê-los, com efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão	
Processo Nº RO-0011441-56.2013.5.18.0014	
Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	LUCIRLEY LOPES BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	CARLA FRANCO ZANNINI(OAB: 25294/GO)
RECORRENTE	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO NUNES(OAB: 144766/SP)

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO
FONTES(OAB: 32789/GO)

ADVOGADO JOAO GUILHERME MONTEIRO
PETRONI(OAB: 139854/SP)

RECORRIDO AVON COSMETICOS LTDA.

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO
FONTES(OAB: 32789/GO)

ADVOGADO JOAO GUILHERME MONTEIRO
PETRONI(OAB: 139854/SP)

ADVOGADO RODRIGO NUNES(OAB: 144766/SP)

RECORRIDO LUCIRLEY LOPES BARBOSA DE
ALMEIDA

ADVOGADO CARLA FRANCO ZANNINI(OAB:
25294/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVON COSMETICOS LTDA.
- LUCIRLEY LOPES BARBOSA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ED-RO-0011441-56.2013.5.18.0014**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR****EMBARGANTE(S) : LUCIRLEY LOPES BARBOSA DE ALMEIDA****ADVOGADA : CARLA FRANCO ZANNINI****EMBARGADO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA****ADVOGADO(S) : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTROS****ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****JUIZA : ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA****RELATÓRIO**

A reclamante opõe embargos de declaração, às fls. 1422/1440, apontando omissão e contradição no v. acórdão de fls. 1375/1392 e requer pronunciamento para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO**NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (*download*) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "*Download* de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos.

MÉRITO**PROVA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO**

Sustenta a embargante a necessidade de indicação expressa do teor do documento - ficha de registro - citado como fundamento da decisão para indeferimento do pedido de pagamento de férias em dobro. Nesse sentido, entende ter havido omissão.

Ainda, diz que "*a r. decisão é contraditória ao acatar tais documentos como válidos*" - fl. 1434. Ressalta a existência de confissão ficta do preposto que não soube informar o período em que as férias foram usufruídas.

Por fim, diz que a decisão é omissa por não revelar o inteiro teor dos depoimentos testemunhais e requer a sua transcrição, ao argumento de que o C. TST não admite o revolvimento de fatos e provas.

Sem razão.

A questão litigiosa posta em juízo pelas partes refere-se ao pedido de pagamento da dobra das férias, pela alegação inicial de que, embora devidamente formalizada e quitada, não teria sido efetivamente gozada pela parte autora, ora embargante.

O v. acórdão embargado, de forma bastante clara a meu ver, apresentou os fundamentos para indeferimento do pedido, indicando expressamente a folha dos autos onde estaria o documento comprobatório dos períodos concessivos das férias. Atribuiu à parte autora o ônus de provar que o período registrado não teria sido efetivamente usufruído e entendeu que deste encargo não se desincumbiu, em razão de a prova testemunhal ter ficado dividida.

Ademais, do v. acórdão já constou a transcrição dos trechos dos depoimentos testemunhais no que pertine à matéria. Logo, não vislumbro a omissão alegada pela embargante.

Destaco que a contradição que merece saneamento pela via dos embargos é aquela entre os fundamentos do próprio acórdão, ou entre estes e a sua conclusão, o que não se verificou. Rejeito,

igualmente.

Assim, como foi devidamente entregue a prestação jurisdicional e não havendo vício no v. acórdão a ser colmatado, rejeito os embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração da reclamante para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MARIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão

Processo Nº RO-0011487-98.2016.5.18.0221

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	LUCIOLA VEIGA SILVA MACHADO(OAB: 20047/GO)
ADVOGADO	HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO(OAB: 5739/GO)
RECORRIDO	RODRIGO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	LORENA CINTRA EL AOUAR(OAB: 25155/GO)
ADVOGADO	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)
ADVOGADO	THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- RODRIGO DE SOUZA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - RO-0011487-98.2016.5.18.0221

RELATOR : DESEMBARGADOR MARIO SERGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S) : JBS S/A

ADVOGADO(S) : LUCIOLA VEIGA SILVA MACHADO

RECORRIDO(S) : RODRIGO DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO(S) : RODRIGO CHAFIC CINTRA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

JUIZ(ÍZA) : ANDRESSA KALLINY DE ANDRADE CARVALHO

EMENTA. HORAS "IN ITINERE". ÔNUS DA PROVA. Sendo fornecido transporte pelo empregador até o local de trabalho, é dele o ônus de provar que o local é de fácil acesso e servido por transporte público regular.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza ANDRESSA KALLINY DE ANDRADE CARVALHO, da Vara do Trabalho de Goiás, acolheu parcialmente os pedidos deduzidos por RODRIGO DE SOUZA RIBEIRO contra JBS S/A (ID. 3159a48).

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. 51F7C63) pugnando pela reforma da sentença quanto às horas "in itinere", prêmio produtividade e expedição de ofício.

O reclamante não apresentou contra-arrazoado.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

HORAS "IN ITINERE"

A juíza de origem condenou a reclamada ao pagamento de 14min extras diários pelo tempo despendido pela autora no percurso de ida e volta do trabalho, acrescidos de adicional e reflexos, nos

seguintes termos:

"Na hipótese dos autos, foi determinada a utilização da Certidão de Averiguação deste Juízo constante nos autos da RT 414/2011 (prova emprestada) deixa patente que o percurso é de 11,3 km, sendo gastos 30 minutos para percorrê-lo.

De outro lado, a Certidão de Averiguação oriunda da RT 1189/2014 (prova emprestada) deixa patente que, no turno de trabalho do reclamante, o percurso total é de 9 km, sendo gastos 40 minutos para percorrê-lo. Contudo, do ponto localizado no Açougue do Gerente, o percurso até a sede da reclamada é de 3,4 km, percorrido em 7 minutos.

O auxiliar do juízo responsável pela diligência nos autos da RT 1189/2014 deixou claro, também, que 'a distância do trevo de entrada na Cidade até a catraca de entrada na JBS é de 700 metros' e 'que há residências até o trevo da cidade, portanto o trevo fica localizado na saída da cidade, praticamente em frente à JBS S/A' (fl. 435).

Em que pesem as conclusões dos auxiliares do Juízo, sobrelevo que, a partir da saída da cidade, não há transporte público regular até a sede da reclamada - fato notório e constatado por esta magistrada no comparecimento à cidade de Mozarlândia, para realizar Justiça Itinerante. Destaco, neste lanço, que também é de conhecimento desta magistrada que o 'Açougue do Gerente' fica situado na saída da cidade, sendo o último ponto antes da chegada na JBS. Destaco, por oportuno, que, consoante dicção do item IV da já citada Súmula 90 do TST, 'se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas in itinere remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público'. Friso que, conforme as presunções juris tantum formuladas pela jurisprudência, é de fácil acesso o local de trabalho situado em espaço urbano.

Consequentemente, tendo em vista que, quando o empregador fornece a condução, o simples fato de não existir transporte público regular gera o direito à percepção das horas in itinere - independentemente da facilidade de acesso, pois este requisito é alternativo e não cumulativo -, considero que o tempo gasto era de 7 minutos na ida para o trabalho e 7 minutos na volta para casa e reconheço, em favor da autora, o tempo de percurso de 14 minutos diários (para ir e voltar), conforme resultar do exame dos respectivos cartões de ponto, que deve ser remunerado como horas extras, consoante a inteligência da Súmula 90, item V, do TST". (destaque no original; ID. 3159a48)

A reclamada se insurgiu dizendo que "resta evidenciada a total ausência dos requisitos que dão ensejo ao deferimento de tal verba,

quais sejam aqueles constantes do art. 58, § 2º da CLT, bem como da Súmula 90 do TST". (ID. 51F7c63).

Muito bem.

Este relator entendia que no trecho de 3,4 km (Açougue Gerente até a sede da empresa) não havia transporte público e a distância poderia até ser percorrida a pé; entretanto, a jornada de trabalho da autora iniciava ou encerrava-se durante o período noturno, conforme cartões de ponto. Assim, era local de difícil acesso.

Entretanto, prevaleceu a divergência de fundamentação apresentada pelo Exmo. Desembargador Daniel Viana Júnior, nos seguintes termos:

"A JBS de Mozarlândia fica no trevo da saída da cidade e, neste caso, o ponto em que o reclamante pegava a condução, 'Açougue do Gerente', fica situado na saída da cidade, sendo o último ponto antes da chegada na JBS. Portanto, mais próximo que o centro da cidade.

O trecho é de cerca de 3,4 km (do Açougue do Gerente até a sede da empresa) e o próprio Relator reconhece no voto que "essa distância até poderia ser percorrida a pé; todavia, a jornada de trabalho da autora iniciava ou encerrava-se durante o período noturno, conforme cartões de ponto."

Com a devida vênia, entendo que o fato de a reclamante trabalhar parte da jornada à noite não caracteriza o "difícil acesso" no sentido que trata a CLT. Reformo para excluir."

Dou provimento.

PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE

Eis a sentença:

"O reclamante postula a integração ao salário dos valores pagos a título de "adicional por produtividade", para fins de cálculo dos haveres trabalhistas eventualmente reconhecidos.

Pois bem.

Os documentos dos autos, em especial, os contracheques, deixam patente que, durante todo o contrato de trabalho, o trabalhador recebeu "adicional de produtividade" ou "prêmio assiduidade".

Divergem as partes, contudo, acerca da natureza da verba: o autor sustenta a sua natureza salarial, enquanto a reclamada afirma que

tais valores não devem integrar os salários do vindicante, já que pagos a título de incentivo e mediante cumprimento de condições estabelecidas em norma coletiva.

Como é sabido, a parcela salarial paga ao empregado em decorrência da relação de emprego não se esgota na verba contraprestativa fixa principal que lhe é paga mensalmente pelo empregador (salário básico). O salário é composto também por outras parcelas pagas diretamente pelo empregador, dotadas de estrutura e dinâmica diversas do salário básico, mas harmônicas a ele em relação à natureza jurídica.

A jurisprudência nacional hodierna já se firmou no sentido de que a parcela paga mensalmente, isto é, de forma habitual ou periódica, tem natureza salarial.

Saliento, por oportuno, que o fato de o empregador rotular um pagamento como "prêmio assiduidade" não acarreta a interpretação de que esta parcela não tem natureza salarial, pois contraprestaciona o trabalho executado e o gratifica, além de ser habitual, e, por isso, tem natureza salarial. Neste sentido, a Súmula 209 do STF:

(...).

Assim, descaracterizada a condição de aleatoriedade da parcela e, ao revés, patenteada a regularidade, periodicidade e uniformidade na sua concessão, o "adicional de produtividade" deixa revelada a sua natureza salarial.

Assim, julgo procedente o pleito de integração do adicional/prêmio por produtividade/assiduidade ao salário do obreiro para todos os efeitos legais. Por consectário, condeno a reclamada a pagar à reclamante as diferenças de horas extras e de adicional noturno já quitados, decorrentes da inclusão, em suas bases de cálculo, das parcelas indicadas nas fichas financeiras e recibos dos autos, sob a rubrica "adicional/prêmio por produtividade/assiduidade".

Devidos, ainda, os reflexos do adicional/prêmio por produtividade/assiduidade no 13º salário, férias com 1/3 e FGTS. Não há falar em repercussão nos DSRs, uma vez que tal parcela, paga mensalmente, já remunera o repouso semanal.

Não há falar em reflexos sobre aviso-prévio e multa de 40% sobre o FGTS, em razão da validade da dispensa por justa causa." (ID. 3159A48).

A reclamada insurgiu-se dizendo que "reforma a sentença de primeira instância quanto a condenação de incorporação do prêmio de produtividade, na medida em que o pagamento de referido plus salarial é previsto em norma coletiva, bem como condicionada ao preenchimento de vários requisitos dali constantes." (ID. 51F7c63).

Sem razão.

Como se viu, a recorrente não negou nem o pagamento, nem a habitualidade do pagamento e nem a natureza salarial da parcela, limitando-se a dizer que a reclamante não atendeu aos "vários requisitos" constantes em norma coletiva.

Registro por oportuno que não há nenhuma norma coletiva jungida aos autos.

Do exposto, sem ambages, nego provimento.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

A reclamada se insurgiu, por fim, contra a determinação de expedição de ofício à SRTE ao fundamento de "a matéria é motivo de grande divergência jurisprudencial em demandas que envolvem a aqui reclamada, inclusive dentro do próprio TRT goiano".

Pois bem.

Sem ambages, a comunicação aos órgãos de fiscalização é dever de ofício que se impõe necessariamente com o acolhimento de um único pedido, mesmo que parcialmente.

A esse respeito, a única restrição é ditada pelo próprio interesse público: no intuito de imprimir racionalidade à atividade administrativa, o juiz não deve informar pequenas infrações - e nisto não há nenhum favor e nenhuma deferência ao infrator.

No caso vertente, a reclamada foi condenada ao pagamento de 14min "in itinere" diários, o que justifica a expedição do ofício conforme determinado na origem.

Por fim, como já dito, o que releva é o interesse público e ele está presente no caso dos autos. Por isso, a rejeição desse pedido em outros processos não constrange seu acolhimento no presente caso.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso e, no mérito, dou parcial provimento.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, vencido, em parte, o Relator que lhe negava provimento e que adaptará o voto nos termos das divergências apresentadas pelo Desembargador Daniel Viana Junior quanto às horas *in itinere* e à expedição de ofícios, bem como juntará voto vencido no que se refere a tais tópicos.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 03 de agosto de 2017.

MARIO SERGIO BOTTAZZO**Relator****Voto vencido****HORAS "IN ITINERE"**

Conforme bem dispôs a juíza na sentença, no Município de Mozarlândia existe transporte público regular; dessa forma, não é devido o pagamento do tempo de deslocamento dentro do referido Município, nos termos da Súmula 90 do TST.

A juíza de origem também registrou que o "Açougue do Gerente" fica situado na saída da cidade, sendo o último ponto antes da chegada na JBS" e que "a partir da saída da cidade, não há transporte público regular até a sede da reclamada".

Assim, a juíza de origem constatou que havia um trecho de 3,4km não servido por transporte público (Açougue Gerente até a sede da empresa). Essa distância até poderia ser percorrida a pé; todavia, a jornada de trabalho da autora iniciava ou encerrava-se durante o período noturno, conforme cartões de ponto.

Logo, era de difícil acesso.

Assim, e porque não houve nenhuma insurgência quanto ao tempo reconhecido, não há nada a reformar.

Mantida condenação quanto ao principal, devidos também os reflexos

Nego provimento.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Desembargador(a) Relator(a)

Acórdão**Processo Nº AP-0011612-88.2014.5.18.0010**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
AGRAVANTE	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	ENEY CURADO BROM FILHO(OAB: 14000/GO)
ADVOGADO	DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA(OAB: 30313/GO)
AGRAVADO	CLEITON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON PEREIRA DA SILVA
- CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ED-AP-0011612-88.2014.5.18.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

EMBARGANTE : CLEITON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : ZULMIRA PRAXEDES

EMBARGADA : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADA : DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

ADVOGADO : ENEY CURADO BROM FILHO

ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : VIVIANE SILVA BORGES

RELATÓRIO

O exequente opõe embargos de declaração às fls. 397/398 em face do v. acórdão de fls. 377/383, alegando vício de omissão.

Transcorreu *in albis* o prazo concedido para a executada contrarrazoar.

É o relatório.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (*download*) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "*Download de documentos em PDF*", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos, adequados e regulares quanto à representação processual, conheço dos embargos de declaração opostos.

MÉRITO

OMISSÃO

Apona o ora embargante que o v. acórdão foi omissivo, porquanto não apreciou o pedido de condenação da reclamada em litigância de má-fé, elaborado em contraminuta.

Com razão.

Sobressai do v. aresto embargado que o pedido de condenação da executada em litigância de má-fé não foi efetivamente apreciado, razão pela qual acolho os embargos opostos para apreciá-lo, devendo os fundamentos abaixo integrar o voto proferido às fls. 377/383:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O exequente insiste, em sua contraminuta, em seu pleito de condenação da executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, argumentando que ela interpôs agravo de petição infundado, descabido e protelatório.

Sem razão.

Não vislumbro no comportamento processual da executada qualquer ato configurador das hipóteses previstas no art. 80 do CPC/2015. A parte apenas exerceu o seu direito constitucional assegurado nos incisos XXXV e LV do artigo 5º, não se extraindo

das suas alegações qualquer ato atentatório à dignidade da justiça.

Rejeito.

Assim, acolho os embargos de declaração sem empresta-lhes efeito modificativo.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos, acolho-os integralmente, sem emprestar-lhe efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e acolhê-los, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator. Presente na tribuna, pelo Embargante/Exequente, o Dr. Alan kardec Medeiros da Silva. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

	Acórdão
	Processo Nº ROPS-0011613-73.2016.5.18.0052
Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	APARECIDA CANDIDA DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIELE CHAVES SANTOS(OAB: 46124/GO)
RECORRIDO	LAVANDERIA TOKIO LTDA - ME
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE ELIAS(OAB: 21076/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA CANDIDA DE SOUZA
- LAVANDERIA TOKIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ROPS-0011613-73.2016.5.18.0052

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE : APARECIDA CANDIDA DE SOUZA

ADVOGADA : GABRIELE CHAVES SANTOS

RECORRIDA : LAVANDERIA TOKIO LTDA

ADVOGADO(S) : JORGE HENRIQUE ELIAS E OUTROS

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ : ARI PEDRO LORENZETTI

EMENTA

DANOS MORAIS. TRATAMENTO DESRESPEITOSO PELOS PROPRIETÁRIOS DA RECLAMADA. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMANTE. Tendo a reclamada negado os fatos alegados na inicial, incumbia à reclamante provar que era explorada e constantemente xingada pelos proprietários da reclamada, ônus do qual não se desincumbiu. Logo, não faz jus ao pleito de indenização por danos morais. Sentença mantida.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

VOTO

DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, a representação processual encontra-se regular e a reclamante está dispensada do preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita, no entanto, dele conheço apenas em parte.

Não conheço do tópico em que a parte recorrente pretende o deferimento de horas extras porque o pedido formulado pela reclamante na inicial não foi apreciado pela sentença recorrida. Destarte, encontra-se preclusa a oportunidade de apreciar o referido pedido nesta instância recursal, ante a ausência de oposição de embargos de declaração com vistas a sanar a omissão.

Neste sentido, reproduzo os fundamentos do acórdão proferido no RO-0011086-45.2015.5.18.0121, sessão de julgamento de 14-7-2016, da lavra do Exmo. Desembargador Paulo Pimenta, a quem peço as devidas vênias para utilizá-los em acréscimo às minhas razões de decidir, *verbis*:

"A teor do art. 795, 'caput', da CLT, as nulidades devem ser arguidas de imediato pela parte interessada. Restando preclusa a oportunidade, não mais se pode questionar a completude da prestação jurisdicional, situação que, ao mesmo tempo, impede a apreciação do pleito pela Corte Revisora.

Saliento que o art. 1013, § 3º, III, do NCPC tem por objetivo autorizar apenas a supressão de instância caso verificado que a sentença padece de negativa de prestação jurisdicional. Contudo, o dispositivo pede interpretação sistemática e está, no mesmo parágrafo, ao lado de outros que apenas estimulam o julgamento 'per saltum', ou seja, o avanço nas demais questões diretamente pela instância revisora, prescindindo do retorno à origem com vistas a forçar a apreciação por parte daquele Juízo, mas sua exegese não elimina a necessidade de provocação que a parte deve fazer em sede originária, propiciando-lhe a oportunidade para que integre a decisão, mesmo porque a preclusividade continua positivada na nova lei adjetiva, consoante estabelece o respectivo art. 278: 'A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão'.

Neste sentido, sequer a invocação da nova redação da Súmula 393, a meu sentir e com a devida vênias, socorre à admissibilidade do RO obreiro, tanto que ela menciona a ausência de renovação em sede de contrarrazões.

Destaco que temos decidido neste sentido sistematicamente, já na vigência do NCPC."

Portanto, conheço do recurso apenas em parte.

MÉRITO

SALÁRIO. REDUÇÃO

A r. sentença indeferiu o pedido de diferenças salariais por suposta redução remuneratória, por entender que não foi comprovado o recebimento de salário superior ao anotado na CTPS e demais documentos trazidos aos autos.

A reclamante não se conforma com esta decisão. Alega que houve

confissão da preposta, que não soube informar o salário contratado, além de haver declaração testemunhal de que ouviu discussão entre as partes litigantes a respeito da diminuição do salário da autora.

Examino.

A reclamante narrou na inicial que ajustou verbalmente com a reclamada o salário de R\$1.200,00 e que, no decorrer do primeiro mês do contrato, o reclamado alterou a conversa, dizendo que o valor do salário era R\$946,00 e que as horas extras e o vale-transporte incluídos levariam a reclamante a perceber o valor ajustado.

Em audiência de instrução, ao ser indagada pelo juízo, a preposta não soube dizer qual teria sido o salário ajustado no início do pacto laboral. Tal circunstância já seria suficiente a atrair a confissão ficta da parte reclamada e, de consequente, a presunção relativa de veracidade das alegações da obreira quanto à matéria fática controvertida.

Se não bastasse, a preposta ainda acrescentou que "*acha que as verbas devidas à reclamante estavam todas reunidas no valor que lhe era pago*", o que confirma a alegação inicial da reclamante no sentido de que dentro do valor ajustado inicialmente estariam inclusas todas as demais parcelas devidas e configura a prática de salário complessivo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, entendo que a sentença merece reforma para que as parcelas pagas à reclamante no TRCT sejam recalculadas adotando-se como base de cálculo o valor ajustado inicialmente entre as partes, qual seja, R\$1.200,00.

Observe-se que a reclamante laborou apenas os 25 dias registrados na CTPS e no TRCT, conforme restou decidido na sentença, sem recurso das partes.

Dou provimento.

DANOS MORAIS

Não obstante o inconformismo da parte quanto à matéria devolvida a exame, a r. decisão de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto.

Assim, tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo,

confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, sem necessidade de transcrevê-los, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV da CLT.

Acrescento que, mesmo que a prova não estivesse dividida, teria que dar-se mais crédito à testemunha apresentada pela reclamada.

Com efeito, a testemunha da reclamante, nitidamente, tentou beneficiá-la alegando fatos que sequer a parte narrou, como o fato de ter presenciado discussão por atrasos de salários. Afirmção ilógica ante a exígua duração do contrato de trabalho - 25 dias. Ademais, disse que a reclamante lavava e passava a roupa e depois voltou atrás dizendo que "*não sabe se a reclamante também passava as roupas*". Declarou também não lembrar-se das datas em que foi à lavanderia, mas informou que a reclamante iniciou o labor em setembro. Estas incongruências fragilizam sobremaneira o depoimento da testemunha.

Também anoto que, embora a testemunha ouvida a rogo da reclamada tenha confirmado o "jeito bruto" do proprietário da lavanderia que poderia ter levado a autora a se sentir ofendida, também disse que "*não houve tratamento desrespeitoso*". Logo, deu apenas sua impressão quanto ao fato de que uma pessoa pode se ofender com o jeito da outra, por ser menos ou mais sensível, negando, no entanto, ter visto discussões ou os xingamentos alegados na inicial.

CONCLUSÃO

Conheço em parte do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por maioria, conhecer parcialmente do recurso da Reclamante e, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Votou vencido, em parte, o Desembargador Mário Sérgio Bottazzo que conhecia integralmente do recurso e que juntará voto parcialmente vencido, quanto à admissibilidade.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Voto vencido

PROCESSO TRT - ROPS-0011613-73.2016.5.18.0052

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE : APARECIDA CANDIDA DE SOUZA

ADVOGADA : GABRIELE CHAVES SANTOS

RECORRIDA : LAVANDERIA TOKIO LTDA

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE ELIAS E OUTROS

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ : ARI PEDRO LORENZETTI

VOTO VENCIDO

ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS

Nos termos do art. 1.013, §3º, III, do CPC, o recurso devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando constatada omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo.

Por isso, entendo que o recurso da reclamante deve ser integralmente conhecido, mesmo que a sentença seja omissa quanto às horas extras e não tenha havido oposição de embargos de declaração apontando o vício.

É o voto.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Desembargador

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011661-73.2016.5.18.0006

Relator DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE DAN HEBERT ENGENHARIA S/A

ADVOGADO

RODRIGO VIEIRA ROCHA
BASTOS(OAB: 20730/GO)

RECORRIDO

GABRIEL ALVES DE SOUZA

ADVOGADO

WILLIAN DE MORAIS LOPES(OAB:
40562/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAN HEBERT ENGENHARIA S/A

- GABRIEL ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ROPS-0011661-73.2016.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE : DAN HEBERT ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

RECORRIDO : GABRIEL ALVES DE SOUZA

ADVOGADO(S) : WILLIAN DE MORAIS LOPES

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUZ : EDUARDO TADEU THON

EMENTA

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO.

Havendo previsão em norma autônoma coletiva de que a base de cálculo das verbas rescisórias deve observar a média dos últimos seis meses e restando evidenciado que a reclamada efetuou o pagamento a menor de tais verbas, correta a sentença que deferiu o pedido de diferenças a tal título.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (*download*) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pela parte é adequado, tempestivo, a representação processual encontra-se regular e a reclamada efetuou o preparo às fls. 257/260.

Quanto ao extrato analítico do FGTS juntado pela reclamada somente em sede recursal, a recorrente não provou o justo impedimento para sua oportuna apresentação, nem o documento refere-se a fato posterior à sentença. Logo, nos termos da Súmula 8 do c. TST, não o conheço para efeito de análise dos pleitos recursais. Conheço parcialmente.

Esclareço, todavia, que porque a própria sentença, ao deferir diferenças de FGTS não depositado, determinou que a reclamada comprovasse o recolhimento na fase de liquidação, permitida a dedução dos valores já recolhidos. Portanto, embora não conhecidos nesta fase recursal, os referidos documentos serão analisados pelo douto juiz de origem por ocasião da liquidação da sentença.

MÉRITO

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO NO PERÍODO ESTABILITÁRIO

O MM. Juiz de origem reconheceu devidas diferenças incidentes sobre as verbas rescisórias pagas ao autor, ao fundamento que tais parcelas não foram pagas de acordo com a cláusula expressa em Convenção Coletiva de Trabalho anexada aos autos.

Insurge-se a reclamada, alegando que apesar da reclamada não admitir a natureza salarial do prêmio produção, a prova documental produzida nos autos demonstra que a rescisão contratual foi calculada observando-se as parcelas fixas e variáveis. Afirma que não são devidas diferenças das médias variáveis em 13º salário, férias proporcionais + 1/3 e aviso prévio, posto que as parcelas variáveis foram inclusas no cálculo do acerto rescisório.

Sem razão.

Na inicial, o reclamante alegou que foi admitido no dia 1º-4-2014 para trabalhar como pedreiro, percebendo salário de R\$ 1.700,00 + produção + horas extras, obtendo uma média remuneratória de R\$ 2.239,56. Afirmou que foi dispensado em 1º-9-2015, mas que a rescisão foi feita de forma incorreta, uma vez que não foi observada a média salarial dos últimos seis meses, em total inobservância da cláusula 3ª da CCT.

Disse que em 8-10-2014, sofreu acidente de trabalho na obra da Reclamada e que tem direito a estabilidade provisória de um ano a partir da cessação do benefício previdenciário, que se deu no início de 2015. Sustentou que apesar de a reclamada ter indenizado o período de estabilidade, conforme TRCT em anexo, a mesma não

estava realizando depósitos de FGTS e multa rescisória pelo período da estabilidade por acidente de trabalho, além de não ter indenizado corretamente o período de estabilidade, pois utilizou como base de cálculo um valor menor que o recebido, pelo que requereu o pagamento das diferenças.

Em defesa, a reclamada alegou que por ocasião da dispensa do reclamante houve o pagamento de todas as verbas rescisórias as quais fazia jus o obreiro, conforme TRCT e ficha financeira anexa.

Pois bem.

A norma coletiva aplicável ao reclamante determina que os empregados que recebem por produção devem ter como base de cálculo das férias, do décimo terceiro salário e das verbas rescisórias a média dos valores recebidos a título de remuneração variável nos últimos seis meses, nos termos da cláusula terceira da CCT, transcrita a seguir:

" CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PISOS SALARIAIS

§3º-Para o empregado que recebe por produção ou qualquer outro tipo de pagamento variável de salário a remuneração das férias, do 13º salário, bem como o cálculo das verbas rescisórias, terá como base de cálculo a média dos valores recebidos a título de remuneração variável, nos últimos seis meses." (fl. 27)

No presente caso, restou incontroverso que o reclamante esteve afastado recebendo benefício previdenciário no período de 27-10-2014 a 11-2-2015. Analisando os seis últimos contracheques do obreiro (outubro/2014; março/2015; abril/2015; maio/2015; julho/2015 e agosto /2015 - ressaltando que no contracheque de junho/2015 não houve o recebimento de parcelas variáveis), verifico que a remuneração variável nos últimos seis meses foi de R\$ 1.398,92, resultando na média de R\$ 233,15.

O TRCT de fls. 14/15 demonstra que houve o pagamento do 13º salário sobre a remuneração variável (campo 95.1) no valor de R\$ 92,32; do aviso prévio sobre a remuneração variável (campo 95.2) no valor de R\$ 203,10 e das férias sobre a remuneração variável (campo 95.3) no valor de R\$ 119,99.

Em relação ao 13º salário proporcional de 2015, resta devido ao obreiro a proporção de 9/12, tendo em vista que o fim do contrato de trabalho do reclamante se deu em 30-9-2015, já considerado a projeção do aviso prévio, conforme declarado pelo MM Juízo de

origem. Assim, levando-se em conta a média da remuneração variável acima indicada (R\$ 233,15), mostra-se devido o pagamento de R\$ 174,86 a título de 13º salário sobre a remuneração variável, de R\$ 256,46 a título de aviso prévio sobre a remuneração variável e R\$ 155,42 a título de férias + 1/3 sobre a remuneração variável.

Destaco que razão não assiste à reclamada quando alega ser indevido o pagamento de diferenças das médias variáveis no período de estabilidade indenizado, ante a clara natureza indenizatória de tal haver.

Com efeito, além de referida alegação constituir inovação recursal, porquanto não foi alegada em defesa, a cláusula 3ª da CCT (fl. 27) é expressa ao consignar que a remuneração das férias, do 13º salário, bem como o cálculo das verbas rescisórias, terá como base de cálculo a média dos valores recebidos a título de remuneração variável, nos últimos seis meses.

Outrossim, em razão de ter havido habitualidade no pagamento das verbas variáveis, as mesmas integram a remuneração obreira para todos os fins. Portanto, a base de cálculo para esse período de estabilidade deve ser a mesma das verbas rescisórias.

No presente caso, a quantia da indenização paga pela reclamada no período estável (R\$ 12.387,39) encontra-se inserida no campo 67 do TRCT de fls. 14/15 e a planilha de fl. 17 discrimina as verbas e valores pagos no referido período. Analisando referida planilha, é possível concluir que os valores pagos a título de 13º salário (752,92), férias + 1/3 (1.010,56) e FGTS (R\$ 917,58) no período estável levou em consideração apenas a parte fixa de R\$ 1.819,00, deixando a reclamada de realizar a apuração sobre as verbas variáveis.

Destaco que a multa de 40% referente ao período de estabilidade indenizado não se encontra comprovada nos autos, pois ao contrário do que alega a reclamada em seu recurso, o valor pago (R\$ 917,58) refere-se ao FGTS e não à multa rescisória.

Nesses termos, restando evidente que as verbas do período de estabilidade indenizado foram pagas a menor (13º salário, férias e FGTS) e que não houve pagamento da multa rescisória desse período, correta a sentença que deferiu o pleito de diferenças de indenização por estabilidade provisória, bem como de FGTS e indenização de 40% referentes ao período estável remanescente.

Nego provimento.

RECOLHIMENTOS DE FGTS MULTA RESCISÓRIA

Pugna a reclamada pela reforma da sentença que a condenou ao pagamento de depósitos de FGTS e da respectiva multa de 40%, aduzindo que os recolhimentos em questão foram devidamente realizados.

Sem razão.

Nos termos do entendimento pacificado pela Súmula 461 do c. TSTm "é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor."

No caso, o reclamado juntou com sua defesa um comprovante de apenas parte dos depósitos do FGTS, que não quita a totalidade dos valores efetivamente devidos, mormente considerando as diferenças reconhecidas na sentença em relação ao período da estabilidade e multa de 40% sobre o montante do FGTS.

Nada obstante, como já explanado acima na Admissibilidade, todos os documentos referentes aos depósitos de FGTS juntados aos autos, ou que por ventura ainda venham a ser colacionados no prazo fixado na sentença, serão considerados para a apuração do crédito do reclamante.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não obstante o inconformismo da reclamada quanto à matéria devolvida ao exame, a r. decisão de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto.

Assim, tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, sem necessidade de transcrevê-los, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Em virtude dos decréscimos havidos, arbitro provisoriamente à condenação o novo valor de R\$ 8.000,00, sobre o qual incidem

custas, no importe de R\$ 160,00, já recolhidas.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão	
Processo Nº AIRO-0011685-86.2016.5.18.0011	
Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
AGRAVANTE	MACHADO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCUS ANTONIO PASTINA JUNIOR(OAB: 38133/GO)
AGRAVANTE	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	FLAVIO MASCHIETTO(OAB: 147024/SP)
AGRAVADO	ALESSANDRO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO MOREIRA DOS SANTOS
- CARGILL AGRICOLA S A
- MACHADO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - AIRO-0011685-86.2016.5.18.0011

REDATOR DESIGNADO : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA

JÚNIOR

RELATOR : MÁRIO SERGIO BOTTAZZO

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A

ADVOGADO : FLAVIO MASCHIETTO

AGRAVADO : ALESSANDRO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GABRIEL GOMES BARBOSA

ORIGEM : 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : CARLOS ALBERTO BEGALLES

EMENTA

"DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. (...)" (Súmula nº 245 do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento, em virtude da comprovação tardia do preparo.

Nos termos do § 1.º, do art. 64, do Regimento Interno desta Eg. Corte, integro ao julgamento a parte do voto do eminente Relator que não foi objeto de modificação pelo Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO

RELATÓRIO

O juiz do trabalho Carlos Alberto Begalles, da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia, denegou seguimento ao RO interposto pela reclamada CARGILL AGRÍCOLA S.A., por deserto (ID. 280db06).

A reclamada interpôs agravo de instrumento (ID. a528057) pelo seguimento do recurso ordinário interposto.

O agravado não apresentou contra-arrazoado.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento da reclamada.

MÉRITO

DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO.

A reclamada, ora agravante, interpôs agravo de instrumento contra a decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário por ela interposto, reconhecendo-o deserto, dizendo que 'se o recurso for tempestivo, mas contiver algum defeito formal que não se repute grave, o relator pode desconsiderar o vício, ou julgar e mandar saná-lo, não deixando de julgar o mérito' (ID. a528057 - Pág. 4-5).

Disse, ainda, que

'efetuiu o recolhimento do depósito recursal no prazo fixado para a interposição do apelo ordinário, pelo que, quando muito, o defeito formal restringir-se-ia à mera juntada do documento, e não ao devido pagamento.

Sendo assim, a finalidade do depósito recursal, que é a de garantir a satisfação do crédito trabalhista quando da execução de sentença, foi plenamente cumprida, não havendo como subsistir a decisão ora agravada.

[...]

E ainda que assim não fosse, tem-se que a Parte poderia ser intimada pessoalmente para sanar eventual falha, nos exatos termos do art. 896, § 11, da CLT, para que se pudesse discutir realmente o que se espera, o mérito da questão.

[...] impõe-se dar seguimento ao apelo ordinário, apreciando-se o seu mérito, sob pena de vulneração dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF' (ID. a528057 - Pág. 7-8).

Muito bem.

No ato de interposição do RO a reclamada colacionou apenas o 'comprovante de agendamento' relativo ao pagamento do depósito recursal, o que não prova o efetivo pagamento. Ou seja, ao interpor o seu RO, a reclamada não trouxe nenhum extrato bancário - logo, não havia nada que pudesse ser cotejado com o 'comprovante de agendamento' juntado com as razões recursais, a fim de provar que o pagamento ocorreu na mesma data do seu agendamento.

Somente ao interpor o AIRO a reclamada colacionou o extrato bancário e evidenciou que o valor referente ao depósito recursal do RO foi debitado da sua conta na mesma data em que houve o agendamento desse pagamento, isto é, 14/02/2017.

Não é demais destacar que no prazo alusivo ao recurso, compete à parte recorrente não só pagar, mas também comprovar o pagamento das custas e do depósito recursal:

'DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. (...)' (TST, SUM-245).

No mesmo sentido:

'(...) DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. SÚMULAS 128 E 245 DO TST. I - Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, 'é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção' e, conforme dispõe a Súmula 245 desta Corte, 'o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso' II - Com efeito, na hipótese dos autos, a Vara do Trabalho de origem fixou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 e custas no importe de R\$ 100,00. Sendo assim, cumpria à recorrente, ao interpor o recurso ordinário, comprovar o pagamento do depósito recursal e o recolhimento das custas conforme determinado pelo juízo a quo. III - Contudo, para comprovar a efetivação do depósito recursal, a agravante acostou aos autos, mero comprovante de agendamento bancário, documento inservível para o fim colimado, conforme preceitua o supramencionado verbete sumular nº 245/TST, pelo que sobressai o acerto da decisão agravada, diante da flagrante deserção do recurso ordinário. IV - No mesmo sentido, citem-se os seguintes precedentes deste Tribunal (Precedentes). V - Estando a decisão impugnada em consonância com Súmula e a jurisprudência atual desta Corte, o apelo efetivamente não lograva processamento, na esteira do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento.' (AIRR - 925-94.2014.5.05.0016, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 19/10/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016).

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. O Tribunal Regional observou que o comprovante de agendamento bancário não serve como de efetivação do depósito recursal. Com efeito, é do conhecimento de qualquer usuário do sistema bancário que um agendamento pode ser cancelado livremente. Assim, à luz da Súmula nº 245 do TST, 'o depósito recursal deve ser feito e

comprovado no prazo alusivo ao recurso', a apresentação apenas de agendamento de pagamento bancário no prazo do recurso não serve para comprovar o efetivo recolhimento do depósito recursal. Ora, se o apelo não atende pressuposto recursal extrínseco, o seu não conhecimento é medida que se impõe, sem que tal ato seja caracterizado como excesso de formalismo ou sonegação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla. Ilesos os dispositivos apontados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.' (AIRR - 616-16.2015.5.21.0009 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 19/10/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016).

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. O comprovante de agendamento de pagamento não é hábil a demonstrar a regularidade na realização do recolhimento do depósito recursal, pois evidencia, tão-somente, a simples previsão de pagamento, cuja efetivação é condicionada, inclusive, à existência de saldo positivo na conta em que realizada a provisão. Assim, nos termos da Súmula nº 245 do TST, cabia à parte, dentro do prazo recursal, apresentar o comprovante de quitação, a fim de comprovar a efetiva realização do recolhimento, o que não foi observado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)' (AIRR - 379-76.2013.5.09.0658 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 25/11/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015).

No entanto, a agravante invocou o disposto no art. 1.007 do CPC e disse que a Parte poderia ser intimada pessoalmente para sanar eventual falha'.

É certo que a IN 39 do TST dispunha que 'A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal' (TST, IN nº 39/2016, art. 10, parágrafo único).

Acontece que o citado parágrafo único foi revogado pela Res. 218/2017 em consequência da alteração da OJ-SDI1-140 pela Res. 217/2017, ambas de abril de 2017.

Embora o despacho denegatório de seguimento tenha sido

proferido em 28 de Março de 2017 - antes, portanto, das noticiadas alterações - o fato é que a OJ-SDI1-140 ganhou nova redação 'em decorrência do CPC de 2015'. Isso significa que a redação anterior dissonava da lei - corolário é que a recorrente devia, sim, ter sido intimada para sanar a falha, sem que se fale em 'efeito retroativo' da alteração."

Aqui inicia a minha divergência, uma vez que o eminente Relator entendia que, diante de tais argumentos, e provado que o valor referente ao depósito recursal do RO foi debitado na conta da reclamada na mesma data em que houve o agendamento desse pagamento, o agravo deveria ser provido para destrancar o recurso ordinário.

Prevaleceu, todavia, o entendimento por mim exarado, no sentido de que, no presente caso, não restou configurada insuficiência no valor do preparo, nem preenchimento irregular de guia, não havendo, pois, de se falar em necessidade de intimação da parte recorrente para sanar o vício, porquanto não configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 7º do art. 1.007 do CPC/2015.

De outro turno, o que se verifica é que a recorrente não logrou fazer prova, dentro do prazo recursal, do necessário recolhimento, conforme bem asseverou o voto do eminente Relator. E, neste caso, a comprovação tardia, após o decurso do prazo, não regulariza a falha.

A tais fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de instrumento interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela 2ª Reclamada (CARGILL AGRICOLA S A) e, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Relator que lhe dava provimento e que juntará voto vencido. Designado redator do acórdão o Desembargador Daniel Viana Junior.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JÚNIOR

REDATOR DESIGNADO

Voto vencido

PROCESSO TRT - AIRO-0011685-86.2016.5.18.0011

RED. DESIGNADO : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A

ADVOGADO : FLAVIO MASCHIETTO

AGRAVADO : ALESSANDRO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GABRIEL GOMES BARBOSA

ORIGEM : 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : CARLOS ALBERTO BEGALLES

VOTO VENCIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO.

A reclamada, ora agravante, interpôs agravo de instrumento contra a decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário por ela interposto, reconhecendo-o deserto, dizendo que "se o recurso for tempestivo, mas contiver algum defeito formal que não se repute grave, o relator pode desconsiderar o vício, ou julgar e mandar saná-lo, não deixando de julgar o mérito" (ID. a528057 - Pág. 4-5).

Disse, ainda, que

"efetuiu o recolhimento do depósito recursal no prazo fixado para a interposição do apelo ordinário, pelo que, quando muito, o defeito formal restringir-se-ia à mera juntada do documento, e não ao devido pagamento.

Sendo assim, a finalidade do depósito recursal, que é a de garantir a satisfação do crédito trabalhista quando da execução de sentença, foi plenamente cumprida, não havendo como subsistir a decisão ora agravada.

[...]

E ainda que assim não fosse, tem-se que a Parte poderia ser intimada pessoalmente para sanar eventual falha, nos exatos termos do art. 896, § 11, da CLT, para que se pudesse discutir realmente o que se espera, o mérito da questão.

[...] impõe-se dar seguimento ao apelo ordinário, apreciando-se o seu mérito, sob pena de vulneração dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF" (ID. a528057 - Pág. 7-8).

Muito bem.

No ato de interposição do RO a reclamada colacionou apenas o "comprovante de agendamento" relativo ao pagamento do depósito recursal, o que não prova o efetivo pagamento. Ou seja, ao interpor o seu RO, a reclamada não trouxe nenhum extrato bancário - logo, não havia nada que pudesse ser cotejado com o "comprovante de agendamento" juntado com as razões recursais, a fim de provar que o pagamento ocorreu na mesma data do seu agendamento.

Somente ao interpor o AIRO a reclamada colacionou o extrato bancário e evidenciou que o valor referente ao depósito recursal do RO foi debitado da sua conta na mesma data em que houve o agendamento desse pagamento, isto é, 14/02/2017.

Não é demais destacar que no prazo alusivo ao recurso, compete à parte recorrente não só pagar, mas também comprovar o pagamento das custas e do depósito recursal:

"DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. (...)" (TST, SUM-245).

No mesmo sentido:

"(...) DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. SÚMULAS 128 E 245 DO TST. I - Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, 'é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção' e, conforme dispõe a Súmula 245 desta Corte, 'o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso' II - Com efeito, na hipótese dos autos, a Vara do Trabalho de origem fixou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 e custas no importe de R\$ 100,00. Sendo assim, cumpria à recorrente, ao interpor o recurso ordinário, comprovar o pagamento do depósito recursal e o recolhimento das custas conforme determinado pelo juízo a quo. III - Contudo, para

comprovar a efetivação do depósito recursal, a agravante acostou aos autos, mero comprovante de agendamento bancário, documento inservível para o fim colimado, conforme preceitua o supramencionado verbete sumular nº 245/TST, pelo que sobressai o acerto da decisão agravada, diante da flagrante deserção do recurso ordinário. IV - No mesmo sentido, citem-se os seguintes precedentes deste Tribunal (Precedentes). V - Estando a decisão impugnada em consonância com Súmula e a jurisprudência atual desta Corte, o apelo efetivamente não lograva processamento, na esteira do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 925-94.2014.5.05.0016 , Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 19/10/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. O Tribunal Regional observou que o comprovante de agendamento bancário não serve como de efetivação do depósito recursal. Com efeito, é do conhecimento de qualquer usuário do sistema bancário que um agendamento pode ser cancelado livremente. Assim, à luz da Súmula nº 245 do TST, 'o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso', a apresentação apenas de agendamento de pagamento bancário no prazo do recurso não serve para comprovar o efetivo recolhimento do depósito recursal. Ora, se o apelo não atende pressuposto recursal extrínseco, o seu não conhecimento é medida que se impõe, sem que tal ato seja caracterizado como excesso de formalismo ou sonegação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ilesos os dispositivos apontados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 616-16.2015.5.21.0009 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 19/10/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. O comprovante de agendamento de pagamento não é hábil a demonstrar a regularidade na realização do recolhimento do depósito recursal, pois evidencia, tão-somente, a simples previsão de pagamento, cuja efetivação é condicionada, inclusive, à existência de saldo positivo na conta em que realizada a provisão. Assim, nos termos da

Súmula nº 245 do TST, cabia à parte, dentro do prazo recursal, apresentar o comprovante de quitação, a fim de comprovar a efetiva realização do recolhimento, o que não foi observado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR - 379-76.2013.5.09.0658 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 25/11/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015).

No entanto, a agravante invocou o disposto no art. 1.007 do CPC e disse que "a Parte poderia ser intimada pessoalmente para sanar eventual falha".

É certo que a IN 39 do TST dispunha que "A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal" (TST, IN nº 39/2016, art. 10, parágrafo único).

Acontece que o citado parágrafo único foi revogado pela Res. 218/2017 em consequência da alteração da OJ-SDI1-140 pela Res. 217/2017, ambas de abril de 2017.

Embora o despacho denegatório de seguimento tenha sido proferido em 28 de Março de 2017 - antes, portanto, das noticiadas alterações - o fato é que a OJ-SDI1-140 ganhou nova redação "em decorrência do CPC de 2015". Isso significa que a redação anterior dissonava da lei - corolário é que a recorrente devia, sim, ter sido intimada para sanar a falha, sem que se fale em "efeito retroativo" da alteração.

Diante disso, e sem maiores ambages, porque provado que o valor referente ao depósito recursal do RO foi debitado na conta da reclamada na mesma data em que houve o agendamento desse pagamento e, portanto, dentro do prazo recursal, dou provimento ao agravo para destrancar o RO, o que passo a apreciar.

RECURSO ORDINÁRIO

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A recorrente disse que "ao firmar instrumento contratual de prestação de serviços com a Primeira Reclamada e não com o Reclamante, a Segunda Reclamada não pode ser responsabilizada pelo pagamento das verbas trabalhistas".

Sem razão.

Sem ambages, de acordo com o CPC/15, a legitimidade processual passiva é do sujeito passivo da obrigação.

No caso dos autos a recorrente também é sujeito passivo da obrigação (embora não seja o empregador), ou pelo menos isso é o que diz o autor: logo, tem legitimidade passiva.

Rejeito.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Eis a sentença:

"Pela documentação juntada aos autos, é incontroverso o contrato havido entre a 2º Reclamada e a empregadora do reclamante (fls. 97/108).

Portanto, reconheço que a 2ª reclamada atuou como tomadora dos serviços, razão pela qual condeno-a, com fulcro na súmula 331, IV e VI, do TST, a pagar de forma subsidiária parcelas e multas deferidas acima, pois a condenação subsidiária atrai a obrigação do pagamento de todos os créditos trabalhistas, sem qualquer distinção".

A recorrente insurgiu-se dizendo:

"No caso em tela, evidenciou-se que a Segunda Reclamada delegou a terceiro a execução de serviços inerentes à atividade-meio. Portanto, é inadmissível a aplicação indiscriminada da Súmula Nº 331 do TST, apenas porque houve entre as empresas vinculação de ordem comercial, sob pena de invadir a esfera da liberdade contratual, requisito indispensável para a manutenção das relações entre as pessoas jurídicas.

Ademais, como se sabe, a responsabilidade subsidiária é subjetiva, pelo que se faz necessária a comprovação do dano e da culpa.

Destarte, a ausência de tais elementos - dolo ou culpa - obsta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária postulada por ausência de previsão legal, nos termos do art. 5º, II, da CF".

Disse, ainda, que "caberia ao Reclamante o encargo de comprovar a culpa in elegendo ou in vigilando, a teor dos arts. 818 da CLT e 373 do CPC/15, ônus do qual não se desincumbiu".

Muito bem.

Antes do mais, registro que a investigação da conduta culposa do

tomador (TST, SUM-331, V) está restrita aos "entes integrantes da Administração Pública direta e indireta". Somente nesse caso a "responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Prossigo para dizer que emergiu processualmente demonstrado que a recorrente foi a tomadora dos serviços do autor durante todo o pacto laboral. E o TST já decidiu:

"[...] RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - ENTE PRIVADO É pacífico nesta Eg. Corte o entendimento de que **a responsabilidade subsidiária do ente privado tomador de serviços decorre do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, exigindo-se apenas sua participação na relação processual e sua figuração no título executivo judicial.** Inteligência da Súmula nº 331, item IV. [...]" (Processo: RR - 22600-51.2007.5.17.0008 Data de Julgamento: 19/10/2016, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016).

"[...] RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PRIVADA - TOMADORA DOS SERVIÇOS. **O tomador dos serviços é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo efetivo empregador e inadimplidas para com o empregado.** Incide a Súmula nº 331, IV, do TST. [...]" (Processo: AIRR - 1607-84.2012.5.18.0201 Data de Julgamento: 28/09/2016, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016).

Ou seja, mesmo que a terceirização seja lícita, basta que a tomadora dos serviços tenha participado da relação processual para que seja responsabilizada subsidiariamente em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pelo empregador.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de instrumento interposto e dou-lhe provimento.

Conheço do recurso ordinário interposto e nego-lhe provimento.

É o voto.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011690-74.2016.5.18.0281

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	HEINZ BRASIL S.A
ADVOGADO	OŠMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	GISELE PAIVA SANTOS(OAB: 41083/GO)
RECORRIDO	SILVANO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	TALITTA LEAO DA SILVA DIAS(OAB: 45236/GO)
ADVOGADO	ALAN BATISTA GUIMARAES(OAB: 28879/GO)
TESTEMUNHA	EDMILCO FELICIANO DE AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- HEINZ BRASIL S.A
- SILVANO CARLOS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - RO-0011690-74.2016.5.18.0281

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S) : HEINZ BRASIL S.A.

ADVOGADO(S) : GISELE PAIVA SANTOS

RECORRIDO(S) : SILVANO CARLOS DE ANDRADE

ADVOGADO(S) : TALLITA LEÃO DA SILVA DIAS

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

JUIZ(ÍZA) : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA: "(...) INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ART. 253 DA CLT. SETOR DE DESOSSA. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. 1. Estabelecida a premissa de que a autora laborava em ambiente artificialmente frio, irrelevantes as circunstâncias trazidas pela ré de que a empregada não trabalhava no interior de câmara frigorífica ou não realizava a movimentação de mercadorias de ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa. Isso porque o art. 253 da CLT compreende hipóteses não cumulativas, sendo o intervalo nele determinado devido àqueles que trabalham em câmaras frigoríficas, ambientes artificialmente frios, e àqueles que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa. 2. Nesse sentido é a jurisprudência

consolidada na Súmula 438 desta Corte Superior, segundo a qual "O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT". Agravo de instrumento não provido. (...). Agravo de instrumento não provido. (...) (AIRR - 40-94.2013.5.15.0062 , Relator Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, Data de Julgamento: 16/12/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016).

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do trabalho ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, da Vara do Trabalho de Inhumas, acolheu parcialmente os pedidos formulados por SILVANO CARLOS DE ANDRADE contra HEINZ BRASIL S.A. (ID. E68ed88).

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. 62f3b5a) pugnando pela reforma da sentença quanto à recuperação térmica, reparação por danos morais e honorários periciais.

O reclamante apresentou contra-arrazoado (ID. 01Fc0ac).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

RECUPERAÇÃO TÉRMICA

Eis a sentença:

"Pretende o reclamante receber a remuneração correspondente aos intervalos não concedidos, previstos no Art. 253 da CLT.

A reclamada se defendeu informando que o local de trabalho não era insalubre e que havia descanso de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhado.

É incontroverso que o trabalho ocorria em local frio (inferior a 12°C).

E ainda que fosse controvertida a matéria, foi produzida prova pericial, que evidencia o labor nessas condições.

Realizada perícia, o expert verificou, durante a inspeção in loco, inclusive atentando às informações prestadas pelos paradigmas, que não eram executadas pausas sob supervisão.

Destacou o perito, que não foram identificados dispositivos, métodos, meios, formas gerais e/ou uniformes, sistêmicas, aplicadas, os quais GARANTEM que o repouso/pausa térmica do trabalhador exposto ao frio seja realmente atendido/cumprido dentro do que se estabelece a NR-15 quanto ao escalonamento efetivo para proteção da saúde do trabalhador.

Conquanto a reclamada tenha impugnado o resultado do laudo pericial, a insurgência da demandada ateu-se à inexistência de periculosidade e indicação de que o adicional de insalubridade já era pago no curso do contrato de trabalho, no mesmo grau verificado pela prova pericial.

Ocorre que o adicional de periculosidade não é objeto da presente ação e quanto ao adicional de insalubridade houve desistência do pedido, como consta na ata da audiência inicial. Nessa linha, foi objeto da prova pericial "a constatação de a reclamada conceder ou não ao reclamante o intervalo previsto no artigo 253 da CLT (recuperação térmica-frio)", conforme também restou expressamente consignado em ata.

A manifestação do experto sobre ter sido o labor prestado em ambiente frio e de consequência insalubre, decorre do fato de que tal averiguação é pressuposto lógico para se apurar se havia necessidade ou não de pausas para recuperação térmica, na forma do texto consolidado.

O laudo pericial é suficientemente claro e está devidamente fundamentado, tendo o perito constatado que as pausas eram necessárias e não foram observadas. Essa constatação não foi objeto de qualquer impugnação.

Defiro, pois, ao reclamante a remuneração das pausas para recuperação térmica, devendo estas serem contadas em todo o período registrado nos cartões de ponto, apurando-se a quantidade devida a cada dia, observando a regra prevista no Art. 253 da CLT. A remuneração das pausas, sendo de natureza salarial, reflete em RSRs, aviso prévio, férias, gratificação de natal e FGTS + 40%, bem como integrando a base de cálculo das indenizações deferidas nesta sentença pela estabilidade contratual.

Importante ressaltar que as diferenças de RSRs, aviso prévio e gratificação de natal têm natureza salarial e, por isso, também refletem em FGTS + 40%." (ID. E68ed88).

A reclamada recorreu dizendo:

"No tocante as pausas térmicas não há o que se falar, pois, conforme constatado na perícia, o reclamante não ficava confinado em ambiente frio e sim adentrava aos container, para retirada de produtos no carregamento de descarregamento de mercadorias. Senão vejamos trecho do laudo;

(...) A Reclamante iniciou suas atividades pela Reclamada no dia 04/07/2011, e desligando se no dia 10/11/2015, exercendo a função de auxiliar de produção, onde pode se descrever as principais atividades, setor de cereais;

- Auxiliar nas atividades operacionais em geral;
- Auxiliar no descarregamento de caminhões, com cereais em conserva;
- Auxiliar na preparação de alimentos e aquecimento.

Como se vê, o reclamante jamais laborou de foram continua em Camara fria, não havendo o que se falar em pausas térmicas.

Ademais, há um lapso temporal entre um caminhão e outro, para que estacione no local de descarregamento, de modo que viabilizasse as atividades do reclamante.

Assim, considerando que o reclamante não laborava confinado em ambiente frio, utilizava de EPI'S, bem como, haviam intervalos entre um caminhão e outro, não há o que se falar em pausas térmicas.

Assim, conforme o reclamante confirma em depoimento, haviam concessão de pausas, nas atividades que assim demandavam, afirmando categoricamente que no descarregamento **NÃO ERAM NECESSÁRIAS AS PAUSAS**.

Diante o exposto requer, que seja o julgado reformado, com improcedência do pedido do Reclamante, levando em consideração a existência de intervalos entre os caminhões, a utilização obrigatória dos EPIs necessários para neutralização de qualquer agente insalubre, bem como, o não labor confinado em câmara fria. Requer também a improcedência dos reflexos pleiteados, pois o acessório leva a mesma sorte do principal.

Sob pena de violação aos artigos 253, 818 da CLT, 373, I, II do CPC e NR.15." (ID. 62F3b5a).

Sem razão.

Como se vê, a reclamada pretende a reforma da sentença sob os seguintes fundamentos: i) "o reclamante **jamais laborou de forma continua** em Camara fria, não havendo o que se falar em pausas térmicas"; ii) "o reclamante **não laborava confinado em ambiente frio**, utilizava de EPI'S, bem como, haviam intervalos entre um caminhão e outro, não há o que se falar em pausas térmicas." (negritei).

Constou no laudo pericial:

"O agente FRIO, proveniente do uso de transporte e armazenagem de insumos do processo em containers refrigerados, os quais os paradigmas relataram auxiliarem nos descarregamentos destes produtos no setor o qual adentram nos locais refrigerados para manuseio da carga em caixotes retirando-os para o acondicionamento em paletes/empilhadeiras transportadoras. Conforme informado, os paradigmas formam equipes de dois a três para o descarregamento manual e, **expõe se ao agente frio em média de duas a três horas (2hs a 3hs), podendo variar, para mais ou para menos.** Ainda, foi observado que o container refrigerado ao chegar no local de descarregamento permanece em um prazo de dez minutos desligado com as portas abertas para o aumento da temperatura original de conserva do produto, com objetivo, conforme relatado, de evitar se o choque térmico.

Ambos os paradigmas informaram não receber, via de registro, equipamento específico, individual, com a finalidade de proteção térmica, e/ou, no ato da atividade de descarregamento/exposição ao ambiente frio, executar pausas sob supervisão, para repouso térmico, conforme se estabelece a NR-15." (negritei; ID. e10e06a).

Diz a lei (CLT, art. 253) que "para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho **contínuo** será assegurado um período de vinte minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo." (negritei).

A propósito, o TST firmou jurisprudência no sentido de que "A exposição ao ambiente artificialmente frio de forma intermitente não exclui o direito ao referido intervalo" mas que "é preciso que o empregado tenha realizado 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo" - o que é o caso dos autos. Transcrevo:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. TEMPO DE EXPOSIÇÃO INFERIOR A UMA HORA E QUARENTA MINUTOS. I. O art. 253 da CLT garante um intervalo de 20 minutos ao empregado que está há 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos exposto a um ambiente artificialmente frio. II. A finalidade do referido intervalo é tutelar a higidez física do empregado e minimizar os efeitos da exposição ao ambiente frio, garantindo ao trabalhador um intervalo para recuperação térmica. III. A exposição ao ambiente artificialmente frio de forma intermitente não exclui o direito ao referido intervalo. No entanto, é preciso que o empregado tenha realizado 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho

contínuo. IV. O Tribunal Regional consignou que o Reclamante não permanecia no ambiente artificialmente frio de forma contínua, mas "trabalhava em uma sala contígua, cuja temperatura média apontada pelo perito era de 21,1°C" e "adentrava a antecâmara apenas em algumas ocasiões, para troca de etiquetas em máquinas de impressora e para tirar fotos de pallets". V. Assim, o que se evidencia é que o Reclamante não permanecia continuamente por 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos em ambiente artificialmente frio, não havendo necessidade de concessão do intervalo para recuperação térmica previsto no art. 253 da CLT. VI. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento." (RR - 3413-77.2012.5.12.0022 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 21/06/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017).

Além disso, o C. TST também firmou jurisprudência no sentido de que é irrelevante o fato de não haver trabalho no interior da câmara fria. Transcrevo:

"(...) INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ART. 253 DA CLT. SETOR DE DESOSSA. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. 1. Estabelecida a premissa de que a autora laborava em ambiente artificialmente frio, irrelevantes as circunstâncias trazidas pela ré de que a empregada não trabalhava no interior de câmara frigorífica ou não realizava a movimentação de mercadorias de ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa. Isso porque o art. 253 da CLT compreende hipóteses não cumulativas, sendo o intervalo nele determinado devido àqueles que trabalham em câmaras frigoríficas, ambientes artificialmente frios, e àqueles que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa. 2. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada na Súmula 438 desta Corte Superior, segundo a qual "O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT". Agravo de instrumento não provido. (...) Agravo de instrumento não provido. (...) (AIRR - 40-94.2013.5.15.0062 , Relator Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, Data de Julgamento: 16/12/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016).

Dessa forma, é devida a concessão do intervalo térmico.

Ante o exposto, reformo parcialmente a sentença de origem apenas para reduzir o intervalo térmico concedido para duas pausas..

Dou parcial provimento.

DANOS MORAIS

Eis a sentença:

"O reclamante narra que no dia 10/11/2015 compareceu normalmente para trabalhar, mas ao chegar à empresa foi comunicado pelo responsável que a partir daquele dia não mais prestaria serviços à Reclamada e que em razão disso seria levado de volta para sua residência. Disse que ao chegar na cidade de Inhumas/GO por volta de 01h, o motorista da Reclamada, Sr. Luciano, informou que deixaria o autor ali, naquela cidade, porque ele já estava desligado da empresa e não tinha obrigação de leva-lo até à sua cidade.

Afirma que, sem ter outra opção, o Reclamante se viu obrigado a passar a noite nas ruas da cidade de Inhumas/GO, porque além de ser madrugada não tinha consigo qualquer valor em dinheiro. Saliencia que, com frio, fome e sem condições de suprir suas necessidades fisiológicas, apenas conseguiu retornar para sua casa em Araçu/GO pela manhã, de carona.

A reclamada se defendeu alegando, em síntese, que não há prova nos autos das alegações obreiras, de forma que as afirmações do Autor não guardam nenhuma semelhança com a realidade. Assegurou ainda que o dano moral pressupõe uma situação de abalo, o que o Reclamante em momento algum veio a suportar, até porque já teria superado o suposto dessabor alegado, se é que existiu.

Durante o interrogatório, o preposto da Reclamada assim declarou:

"... que no dia da despedida o reclamante voltou para casa no ônibus da empresa; que se o reclamante esperou o final do turno para ir para casa, teria pego o ônibus que vai para Araçu, ficando na cidade de origem; que no dia da despedida não há trabalho e por isso, se o reclamante pegou o ônibus do segundo turno, para voltar mais cedo, ficou em Inhumas, pois esse transporte não vai até Araçu; que o ônibus do turno vespertino sai da empresa as 23h20min; que para ir para Araçu o reclamante deveria passar a noite na empresa, sem trabalhar, na área de vivência, para ser transportado no dia seguinte; que a despedida é feita no momento em que o empregado chega para trabalhar; às perguntas do reclamante respondeu: que não sabe o horário de ônibus de Inhumas para Araçu."

As declarações do preposto não deixam dúvidas de que o Reclamante foi abandonado à própria sorte, em atitude de total descaso, desrespeito por parte da empregadora.

O Reclamante dependia exclusivamente do transporte fornecido pela Reclamada para se locomover no trajeto casa/trabalho/casa. Nessa situação, é patente a responsabilidade da empregadora, que tem o dever de garantir que o empregado chegue ao ser lar com segurança.

A atitude que se verifica nos autos vai exatamente no sentido oposto do cumprimento desse dever.

A Reclamada dispensou o demandante, durante a noite, após as 23 horas, sem adotar qualquer providência que pudesse resguardá-lo ou garantir um retorno digno à sua residência, localizada em outro município, a quilômetros de distância.

Na ocasião da dispensa, a empregadora somente ofereceu duas alternativas ao autor: passar a noite na empresa, na área de vivência, aguardando até o dia seguinte para ser transportado, ou pegar o transporte até metade do caminho, como fez o reclamante, e contar com a própria sorte para chegar em casa.

Nenhuma dessas opções indica que a reclamada tenha cumprido com sua obrigação de zelo pela saúde e segurança do empregado. Ao contrário, o que se extrai é um completo desrespeito.

O procedimento adotado pela empregadora inequivocamente se traduz em ofensa ao patrimônio moral do trabalhador, que foi colocado em situação de insegurança, com risco inclusive à sua integridade física.

O dano moral está claro.

Para a reparação dos danos morais suportados pelo reclamante, analisando a gravidade dos fatos e o poder econômico da reclamada, resolvo arbitrar e indenização em R\$ 15.000,00." (ID. E68ed88).

A reclamada recorreu dizendo:

"Urge apontar, que carecem de respaldo legal/fático que sustentem as imputações da sentença de que a empresa agiu com desrespeito a dignidade do reclamante, colocando em risco sua integridade física.

De plano, refutasse a afirmativa da sentença de que; ".Nenhuma dessas opções indica que a reclamada tenha cumprido com sua obrigação de zelo pela saúde e segurança do empregado. Ao contrário, o que se extrai é um completo desrespeito. O procedimento adotado pela empregadora inequivocamente se traduz em ofensa ao patrimônio moral do trabalhador, que foi colocado em situação de insegurança.

Primeiramente, pelo fato de o reclamante naquele dia, não ser mais empregado da empresa, inexistindo qualquer obrigação advinda do contrato de trabalho.

Ficou evidenciado, que a empresa não tinha transporte que iria ate

a cidade do reclamante naquele horário, e que este deveria ter esperado o transporte no horário adequado para utilizar-se do transporte que iria até sua cidade.

Não pode a reclamada ser apenada, por uma situação que não dera causa. A reclamada não tinha OBRIGAÇÃO NENHUMA de dispor de transporte naquele momento para levar o trabalhador em casa, sendo que ao final do turno em que o reclamante laborava haveria transporte disponível. Vejamos depoimento do preposto;

(...) que no dia da despedida o reclamante voltou para casa no ônibus da empresa; que se o reclamante esperou o final do turno para ir para casa, teria pego o ônibus que vai para Araçu, ficando na cidade de origem; que no dia da despedida não há trabalho e por isso, se o reclamante pegou o ônibus do segundo turno, para voltar mais cedo, ficou em Inhumas, pois esse transporte não vai até Araçu;

Como se vê, o reclamada disponibiliza transportes para locomoção de seus trabalhadores, porém, existe uma logística de itinerários, inexistindo transporte disponível para aquele horário em que o reclamante tentou ir embora para casa. Assim, mais uma vez ressalta-se que a empresa não teria obrigação alguma de dispor de transporte imediato ao reclamante, para que retornasse para sua residência, salientando que no mesmo dia ao final do terceiro turno, turno em que o reclamante laborava haveria transporte disponível. É cediço que a expressão dano moral tem duplo significado. Num sentido próprio, ou estrito, refere-se aos abalos dos sentimentos de uma pessoa, provocando-lhe dor, tristeza, desgosto, depressão, perda de alegria de viver, etc.

Além disto, a dor moral da perda não pode ser imputada a quem não deu causa ao evento.

Não há prova nos autos das alegações obreiras, de forma que as afirmações do Autor não guardam nenhuma semelhança com a realidade. A Reclamada sempre prezou pelo bom relacionamento entre os colaboradores, orientando todos os seus funcionários a tratar uns aos outros com respeito, para obtenção de um bom ambiente de trabalho e bem estar dos trabalhadores.

Ressalta-se nesse sentido, que não há qualquer prova nos autos do suposto dano moral, tampouco das alegações obreiras, não podendo a Reclamada admitir meras alegações inverídicas, totalmente desprovidas de provas robustas, devendo, pois, o Autor comprovar suas alegações, consoante determina o art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do NCP.

Como não restou configurado o dano moral, não há que se falar em pagamento de indenização.

Como condicionado na legislação civil, para o nascimento do dever de indenizar, necessária se faz a presença conjunta dos denominados pressupostos da responsabilidade civil: (i) culpa, (ii)

dano e (iii)nexo de causalidade. No entanto, no presente caso, inexistem quaisquer dos pressupostos necessários.

Ora, o objetivo da lei não é proteger um dano hipotético, mas sim um dano nitidamente sofrido, provado e comprovado. Simples alegações não podem embasar uma eventual indenização. Deveria o Reclamante ter buscado provar tais assertivas, o que de fato, não o fez.

Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado e pressupostos são essenciais e indispensáveis.

Ainda mesmo que se comprove a violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa ou dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, desde que, dela, não tenha decorrido prejuízo.

(...).

Logo, o dano, mesmo se tratando de dano moral, quando não estiver demonstrado e comprovado nos autos, não deve ser indenizado. Inviável seria, jurídica e faticamente, tomar-se a ocorrência de danos alegada como verdade, pois não há presunção legal alguma nesse sentido que a garanta, além dessa prova competir única e exclusivamente ao Reclamante. Portanto, não comprovado o dano, incabível o acolhimento de seu pedido.

Ademais, descabido é o pleito, na medida em que o dano moral pressupõe uma situação de abalo, o que o Reclamante em momento algum veio a suportar, até porque já teria superado o suposto dissabor alegado, se é que existiu.

Dessa forma, pela ausência de provas nos autos, ônus de incumbência do Reclamante, não há como ser deferido o pedido obreiro.

Isto porque, resta patente que a mera menção a percalços do cotidiano ou simples aborrecimentos, não autorizam o pleito de indenização por danos morais.

Se houvesse sofrido, de fato, um abalo "psicológico", que não é o caso dos autos, ainda assim, deve o Reclamante demonstrar, provar e comprovar as circunstâncias, a abrangência e a intensidade dos danos que porventura tenha sofrido o que notadamente não ocorreu.

(...).

Assim, ausente a demonstração do dano moral, do nexo causalidade e da culpa, não há que se falar em "dever de indenizar" imputável à Reclamada, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido.

Pelo exposto, requer a Reclamada seja julgada totalmente improcedente o pleito de pagamento de indenização por supostos danos morais.

Ad argumentandum, caso não seja esse o entendimento deste MM.

Juízo, o que se admite apenas para argumentar, caso se cogite de haver ocorrido algum dano moral e, ainda, de que o dano tenha sido causado pela Reclamada, é necessário verificar a proporção real do dano.

Sendo assim, requer que, em caso de condenação, sejam observados patamares razoáveis que norteiam a convicção do julgador na aferição dos supostos danos experimentado pelo Autor, o que se requer com o conseqüente afastamento do montante pretendido pelo demandante.

Ainda que fosse aplicada penalidade à Ré, o que só se admite em respeito ao Princípio da Eventualidade, deveria a mesma ser fixada pelos critérios doutrinários que norteiam a mensuração de danos morais.

Não se pode deferir uma indenização que proporcione o enriquecimento ilícito do Autor, sob pena de transformar o instituto dos danos morais em indústria do enriquecimento sem causa, o que é vedado completamente pelo ordenamento jurídico pátrio.

(...).

Portanto, na hipótese de eventual condenação, o que só se admite por amor ao argumento, requer que o valor da indenização seja fixado em patamar que não ultrapasse o valor correspondente a um mês de salário do Reclamante." (ID. 62F3b5a).

Examino.

O fundamento subjetivo do dano moral (a dor, humilhação, sentimentos de vergonha) foi substituído (em doutrina e jurisprudência) pelo princípio da dignidade humana, objetiva e expressamente proclamado pela Constituição Federal como um dos fundamentos da República (art. 1º, III).

Nesse novo paradigma, nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, "toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado" (Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Renovar, 4ª tiragem, 2009, p. 188).

Daí que não se cogita mais de dor moral, e muito menos de prova de dor moral: há dano moral, objetivamente, se houver ofensa à dignidade da pessoa humana.

Pois bem.

Como se vê, a reclamada disse que pelo "fato de o reclamante naquele dia, não ser mais empregado da empresa", inexistia "qualquer obrigação advinda do contrato de trabalho" - por isso, "não tinha obrigação nenhuma de dispor de transporte naquele momento para levar o trabalhador em casa, sendo que ao final do turno em que o reclamante laborava haveria transporte disponível".

Entretanto, conforme transcrito na sentença, em depoimento o preposto da reclamada confessou que o autor foi, nos dizeres da juíza de origem, "abandonado à própria sorte, em atitude de total descaso, desrespeito por parte da empregadora".

Restou claro nos autos que o reclamante "dependia exclusivamente do transporte fornecido pela Reclamada para se locomover no trajeto casa/trabalho/casa.". No caso, o fato de ter havido a rescisão do contrato de trabalho não exonera a reclamada do dever de cuidado e responsabilidade do empregador. Portanto, o autor deveria ter sido devidamente transportado de volta ao município em que residia.

A alegação da reclamada de que o reclamante "deveria ter esperado o transporte no horário adequado para utilizar-se do transporte que iria até sua cidade" também não a eximiria da reparação por danos morais, pois, segundo a reclamada, o autor deveria ter ficado à disposição da reclamada sendo que nem empregado mais o era.

Assim, vejo que restou devidamente provada a lesão à dignidade do ex-empregado, que faz jus a reparação por danos morais.

No entanto, tenho que o valor fixado na origem para a reparação dos danos morais está demasiadamente elevado, de modo que reformo a sentença de origem nesse ponto para reduzir o valor arbitrado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, dou parcial provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada se insurgiu, por fim, contra o valor arbitrado a título de honorários periciais dizendo que "está demasiadamente exagerado" e "foge ao princípio da razoabilidade" (ID. 62F3b5a).

Sem razão.

Vê-se que o laudo apresentado foi bem fundamentado e

esclarecedor. Além disso, apresenta fotografias do local de trabalho do autor, tendo o perito avaliado todos os agentes relacionados nos anexos da NR-15.

Este relator reputava adequado o valor arbitrado de R\$ 3.500,00 e negava provimento ao recurso.

No entanto, prevaleceu a divergência apresentada pelo Exmo. Des. Daniel Viana Júnior nos seguintes termos:

"Embora seja certo que cada caso deve ser analisado particularmente, na 2ª Turma tínhamos um "teto" para essas perícias comuns de insalubridade, periculosidade e intervalos térmicos, que era de R\$ 3.000,00. Continuo achando que já é um valor alto e que remunera bem o perito, mesmo em diligências no interior.

Assim, até que discutamos aqui na 3ª Turma, fixo esse limite e reformo para reduzir o valor dos honorários para R\$ 3.000,00."

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e dou parcial provimento.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o montante de R\$ 10.000,00, novo valor arbitrado à condenação, em face do decréscimo havido.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, vencido, em parte, o Relator que lhe dava provimento parcial menos amplo e que adaptará o voto nos termos da divergência apresentada pelo Desembargador Daniel Viana Junior quanto ao valor dos honorários periciais. Votou vencido o Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho quanto ao dano moral e que juntará voto vencido, neste ponto.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 03 de agosto de 2017.

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

Voto vencido

DANOS MORAIS

Em que pese muito bem direcionado o julgamento pelo voto proferido pelo Exmº Desembargador Relator, refletindo sobre os aspectos que revestem o pedido, a manifestação de vontade exercida pelo trabalhador, no episódio que constitui causa de pedir, tenho que inexistiu ilícito passível de reparação.

Ao ser dispensado, no início da madrugada, o empregador deu-lhe duas opções: Tomar o ônibus da empresa que iria até Inhumas, naquele momento, para a partir de lá tentar um transporte até a sua cidade, ou aguardar o ônibus que o levaria até a sua cidade, pela manhã. Ele optou por ir só até Inhumas. Opção dele, assumindo o risco de ficar ao desamparo, em Inhumas, por falta de opção de transporte que o levasse, às suas expensas, até a cidade onde residia. Então, não vejo, nesse episódio, nenhuma violação de dignidade humana, *data venia*.

Dou provimento ao recurso para excluir a indenização.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Desembargador do Trabalho

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011816-85.2016.5.18.0003

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	ALAOR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANILO GOUVEA DE ALMEIDA(OAB: 44326/GO)
RECORRIDO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO GAMA(OAB: 39550/GO)
ADVOGADO	ANA PAULA BARBOSA FERREIRA(OAB: 29468/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAOR PEREIRA DOS SANTOS
- REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ROPS-0011816-85.2016.5.18.0003

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE(S) : ALAOR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : DANILO GOUVEIA DE ALMEIDA E OUTROS

**RECORRIDO(S) : REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E
COMÉRCIO LTDA**

ADVOGADO(S) : FLÁVIO CARDOSO GAMA E OUTRO

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo sido realizada pelo douto julgador a correta análise das provas e aplicado irrepreensivelmente o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

VOTO

DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, a representação processual encontra-se regular e o reclamante está dispensado do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita, logo, dele conheço.

MÉRITO

NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO

Não obstante o inconformismo da parte quanto à matéria devolvida a exame, a r. decisão de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto.

Assim, tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, sem necessidade de transcrevê-los, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Apenas acresço que o próprio autor reconhece em suas razões recursais que *"o quadro de esquizofrenia apresentado pelo recorrente não o incapacita para a vida em sociedade, pois apesar do diagnóstico, o surto psicótico ou latência é exceção e não regra, ou seja, o indivíduo permanece a maior parte do tempo em perfeito estado de sanidade mental, contudo em pequenas janelas, lapsos, picos, sofre a crise, perde o controle. Assim a tese sustenta, incapacidade civil momentânea identifica-se com o caso, não havendo titulação melhor que o descreva"* (fl. 244, grifei).

Como se vê, a alegada incapacidade de discernimento, se existiu, foi uma exceção ou, como dito pelo próprio reclamante, ocorreu *"em pequenas janelas, lapsos, picos"*. Portanto, não prospera a alegação recursal de que o ônus da prova deveria ser da empresa porque, em regra, o reclamante, mesmo sofrendo de esquizofrenia, mantinha sua sanidade mental e o controle de seus atos, o que faz presumir que estava nessas condições quando pediu demissão do emprego.

O que é regra, presume-se, e o que é exceção ou extraordinário, prova-se. No caso, porém, o autor não produziu prova que, ao tempo do pedido de demissão, encontrava-se em crise de sua enfermidade.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pelo reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão

Processo Nº RO-0011981-42.2015.5.18.0012

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO NUNES(OAB: 144766/SP)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 33156/GO)
RECORRENTE	ADRIELLE BRUNA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	PATRICIA LEDRA GARCIA(OAB: 25248/GO)
RECORRIDO	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO NUNES(OAB: 144766/SP)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 33156/GO)
RECORRIDO	ADRIELLE BRUNA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	PATRICIA LEDRA GARCIA(OAB: 25248/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELLE BRUNA DE SOUSA LIMA
- AVON COSMETICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - RO - 0011981-42.2015.5.18.0012

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : AVON COSMETICOS LTDA.

ADVOGADO : RODRIGO NUNES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

RECORRENTE : ADRIELLE BRUNA DE SOUSA LIMA (ADESIVO)

ADVOGADO : PATRICIA LEDRA GARCIA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : KARINA LIMA DE QUEIROZ

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AVON COSMÉTICOS. EXECUTIVA DE VENDAS. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. A subordinação jurídica não se caracteriza por um simples "dar ordens" ou "estar sob ordens": ela se caracteriza pela inserção do trabalhador na órbita empreendedora de outrem, que necessite, por oferecer bens e serviços de forma organizada, do trabalho do alienante.

RELATÓRIO

A Exma. juíza Karina Lima de Queiroz, da 12ª Vara do Trabalho, acolheu parcialmente os pedidos formulados por ADRIELLE BRUNA DE SOUSA LIMA contra AVON COSMETICOS LTDA. (ID. d302b7d).

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. 198d05d) pugnando pela reforma da sentença quanto ao vínculo de emprego, às diferenças salariais, à multa pelo descumprimento da obrigação de anotar a CTPS, à indenização substitutiva do vale-transporte, à garantia provisória de emprego, ao salário-maternidade, ao dano moral e à justiça gratuita.

Contra-arrazoado apresentado pela reclamante (ID. a8562f5).

A reclamante interpôs recurso adesivo (ID. a48c6f4) pugnando pela reforma da sentença quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Contra-arrazoado apresentado pela reclamada (ID. 67f0208).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO

A reclamada insurgiu-se dizendo que "o modelo de revendas da AVON tem como lastro o empreendedorismo, sendo absolutamente incompatível com os pressupostos do artigo 3º da CLT. Revendedoras, como o próprio nome sugere, adquirem os produtos da AVON e os revendem para consumidoras conforme estratégia pessoal de negócios, inclusive quanto ao preço da operação, que fica ao seu alvedrio." (pág. 3)

Disse que "a relação entre revendedora e AVON termina na aquisição do produto; todos os demais atos cabem apenas à revendedora, que assume todos os riscos." (pág. 3)

Disse que "a executiva, sem deixar de ser fundamentalmente revendedora, atua também em rede de operações com as demais, mediante as vantagens financeiras decorrentes. É uma das mais exitosas formas de empreendedorismo, amplamente difundida em todo o mundo. A revendedora executiva de vendas é uma comerciante que assume integralmente os riscos do negócio." (pág. 4)

E disse que "análise dos depoimentos prestados em audiência, verifica-se que não restou demonstrado ter a recorrida recebido ordens de serviços dos prepostos da recorrente. Pelo contrário, ficou evidente que tinha plena liberdade na execução do serviço contratado. Portanto, não havia subordinação." (pág. 13)

Sem razão.

No caso, a reclamante se ativava como "executiva de vendas" e era ônus da reclamada provar a inexistência de subordinação (que é presumida).

A propósito, anotou a operosa juíza de origem:

"Da prova emprestada produzida, percebe-se a existência de subordinação e efetivo controle das executivas de venda (função desempenhada pela autora) pela reclamada, circunstância que afasta a alegação de autonomia, formulada pela requerida.

Some-se a isso o fato de a função exercida, repise-se, Executiva de Vendas, é indispensável ao empreendimento da reclamada, pois por meio dela são arrematadas pessoas para fins de treinamento e direcionamento às vendas dos produtos da demandada, não sendo possível ignorar o fato de a reclamada ter por atividade preponderante a industrialização e comercialização de cosméticos, logo, a reclamante estava inserida em sua atividade-fim.

As executivas de vendas, enquanto elo entre as revendedoras dos

produtos da reclamada - trabalhadoras autônomas, sem qualquer direito trabalhista reconhecido - e as gerentes de setor (empregadas formalmente contratadas pela demandada), estão perfeitamente inseridas na estrutura da organização produtiva da empresa requerida." (ID. d302b7d - Pág. 6)

Tendo alienado o poder de dirigir a própria atividade produtiva, o trabalhador - já agora considerado empregado - insere-se na órbita empreendedora de outrem, que necessite, por oferecer bens e serviços de forma organizada, do trabalho do alienante. Assim, empregador é o empreendedor, entendido como aquele que produz bens e serviços para o mercado, com ou sem intuito de lucro, que tenha atraído trabalhadores para sua órbita.

Ora, quem não produz bens e serviços - isto é, quem não é empreendedor - não tem aquela "vis attractiva" capaz de atrair e manter trabalhadores submetidos à sua vontade, isto é, subordinados.

Não há que se reduzir a ideia de subordinação, destarte, a um simples "dar ordens" ou "estar sob ordens". A subordinação caracteriza-se pela inserção do trabalhador na órbita empreendedora de outrem, que necessite, por oferecer bens e serviços de forma organizada, do trabalho do alienante.

Na situação dos autos, como se viu, o contexto probatório evidenciou que o trabalho da reclamante inseria-se regularmente na órbita empreendedora da ré; logo, na relação havida entre as partes estava presente a subordinação, nos moldes do artigo 3º da CLT.

Quanto à personalidade, sua existência foi corroborada pela prova emprestada (ID. 24a889e), que revelou que a reclamante não podia fazer-se substituir.

A onerosidade e a habitualidade também ficaram comprovadas pelos extratos dos ganhos do programa (ID. 2514a69 e seguintes) que registram os valores percebidos pela reclamante a título de comissões sobre as vendas realizadas pelas revendedoras a ela subordinadas.

Por fim, dispõe a Súmula nº 212 do TST que "O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado".

Assim, sem prova de que a reclamante demitiu-se, mantenho a despedida sem justa causa reconhecida.

Ante o exposto, nego provimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Eis a sentença:

"No que se refere à remuneração, os extratos de pagamento juntados pela reclamada indicam pagamento de valores inferiores ao piso da categoria (cláusula 3ª da CCT), aplicável à autora, uma vez que não se tratava de empregada com poderes de mando e gestão, como quer fazer crer a demandada.

Assim, faz jus a autora às diferenças salariais requeridas, considerando-se o piso previsto na CCT acostada aos autos bem como os valores quitados nos documentos de Num 2514a69, registrando-se que o RSR já está incluído na verba, já que o piso é previsto para salário fixo ou variável e pago de forma mensal. Procedente, em parte." (pág. 7)

A reclamada insurgiu-se dizendo que "não poderá prevalecer o pagamento de diferenças salariais, com base no piso da categoria, eis que não correspondente à realidade vivenciada pela recorrida, devendo ser considerados os valores apontados nos extratos de ganhos juntados com a contestação, considerando-se a média percebida durante 12 meses ao ano." (pág. 18)

Sem razão.

Sem ambages, negado provimento ao recurso quanto ao vínculo de emprego, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, no particular, adotando-a como razões de decidir.

Nego provimento.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ANOTAR A CTPS

Eis a sentença:

"Após o trânsito em julgado da sentença, deverá a autora apresentar sua CTPS à Secretaria da Vara e a ré anotá-la no prazo de 48 horas da ciência desse fato, sob pena de multa diária de R\$ 100 até 10 dias, em favor daquele.

Constatado o descumprimento além do prazo estipulado, sem

prejuízo da execução da astreintes, a Secretaria procederá às anotações, sem qualquer identificação do fato gerador desse ato, e emitirá certidão em separado, oficiando a SRTE (CLT, arts. 29, §5º, e 39, §2º)." (pág. 7)

A reclamada insurgiu-se dizendo que "a anotação da CTPS, quando não for feita pelo empregador, terá de ser feita pela Secretaria da Vara, não cabendo imposição de multa quando o descumprimento da obrigação de fazer já possui sanção expressa em lei, consoante art. 39, § 1º, da CLT."

Invocou violação ao art. 5º, II, da Constituição e, sucessivamente, requereu a redução do valor da multa.

Sem razão.

Ao contrário do que disse a recorrente, a obrigação de anotar a CTPS do empregado **é do empregador**, sendo, portanto, exclusiva e personalíssima. É o que se extrai do artigo 29, cabeça, da CLT:

"Art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, **o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver**, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho" (grifei)

Destaco que a ressalva do artigo 39 da CLT, tratando da possibilidade de a Secretaria da Vara realizar as anotações, tem a nítida finalidade de assegurar o direito do empregado de ter seu documento assinado, diante da mora em que incorreu o empregador ao não cumprir com sua obrigação legal.

Nesse passo, não há violação ao dispositivo constitucional mencionado no recurso.

Mantenho a sentença, inclusive quanto ao valor arbitrado à multa diária, mormente pelo fato de a obrigação de fazer em questão consistir num dever legal que deveria ser espontaneamente cumprido pelo empregador.

Nada a reparar.

VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO

O pedido foi acolhido aos seguintes fundamentos:

"A reclamante alega não ter recebido vale-transporte para se deslocar de sua residência para o trabalho e vice-versa, requerendo o pagamento de indenização correspondente a duas passagens de ônibus por dia de trabalho. Aponta o valor de R\$ 3,30 como sendo de uma passagem.

A reclamada, sem impugnar o valor apontado, limita-se a afirmar que a autora não apresentou prova de gastos com transporte a serviço da empresa.

Com base na interpretação teleológica do art. 7º do Decreto nº 95.274/1987, entendo que cabe ao empregador questionar o empregado sobre sua forma de locomoção no percurso residência-trabalho e vice-versa, sendo seu ônus provar que o obreiro não faz jus ao vale-transporte.

Inclusive, foi cancelada a OJSDI1 nº 215 que previa ser ônus do obreiro comprovar a satisfação dos requisitos correspondentes.

Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de provar aquelas alegações, julgo procedente o pedido como formulado." (ID. d302b7d - Pág. 9)

A reclamada insurgiu-se invocando a inexistência de vínculo e dizendo que "a recorrida sequer comprovou as alegadas despesas" (pág. 21).

Sem razão.

Sem ambages, negado provimento ao recurso quanto ao vínculo de emprego, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, no particular, adotando-a como razões de decidir.

Nego provimento.

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. SALÁRIO-MATERNIDADE

A reclamada insurgiu-se invocando a inexistência de vínculo de emprego, dizendo ainda que a reclamante "silenciou sobre a gravidez, sendo certo que a ausência de comunicação da gravidez tornou a suposta rescisão contratual perfeita e acabada." (pág. 21)

Disse que "a recorrida sequer juntou aos autos a certidão de nascimento da criança, para respaldar o pedido, o que não pode ser aceito, eis que NÃO COMPROVA SE ESTA NASCEU COM VIDA." (pág. 22)

Disse que "somente poderia ser deferida a indenização a partir da data do ajuizamento da ação, e não a partir da data da dispensa." (pág. 22)

Quanto ao salário-maternidade, disse que "constata-se a existência de bis in idem, porquanto o salário-maternidade que a recorrente foi condenada já corresponde exatamente aos salários do mesmo período. Assim, se a recorrente já foi condenada ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período estável, conclui-se que o deferimento, também, do salário maternidade implicaria bis in idem." (pág. 24)

Pois bem.

Na contestação a reclamada limitou-se a dizer que a reclamante não era sua empregada e que não tinha contato com a reclamante - e por isso não sabia do estado gravídico, tendo ciência da alegada gestação "através da presente reclamação trabalhista".

Como se vê, a reclamada não impugnou a data do parto informada na inicial, a saber, 28/09/2015, a qual portanto emergiu processualmente como verdadeira (CPC, art. 341)

Assim, a reclamante tinha garantia provisória de emprego até 28/02/2016, mas, a fim evitar a reforma para pior, fica mantida a data fixada na sentença (22/02/2016).

A propósito, por comungar com entendimento da juíza de origem, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, adotando como razões de decidir o seguinte excerto da decisão ora trazido à colação:

"A estabilidade da empregada gestante decorre do direito social à proteção à maternidade e à infância (CF, art. 6º), com previsão expressa no ADCT 10, II, b, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

Sobre o tema, o TST editou a Súmula 244, deixando claro sua compatibilidade com os contratos a termo, que o conhecimento do estado gravídico pelo empregador não é seu requisito e que a reintegração só é autorizada se ainda em curso o período estável, razão pela qual findo este são devidos os salários e demais direitos correspondentes.

Ademais, quanto ao termo inicial da estabilidade, é a confirmação da gravidez, tida como a data da concepção e não da sua ciência pela gestante. Segue julgado da SDI1 do TST nesse sentido:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Esta Corte Transitória, editou a Súmula nº 244, item I, do TST, segundo a qual -o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT)-. Logo, é condição essencial para que seja assegurada a estabilidade à reclamante o fato de a gravidez ter ocorrido durante o transcurso do contrato de trabalho, não sendo exigido o conhecimento da gravidez pela empregadora. No caso, a concepção ocorreu na vigência do contrato de trabalho, considerando a projeção do aviso-prévio indenizado. Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 desta Corte -a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado- e, nos termos do artigo 487, § 1º, da CLT, o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos. Logo, a gravidez ocorrida nesse período não afasta o direito da reclamante à estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT. Embargos conhecidos e desprovidos." (ERR- 102400-94.2007.5.04.0007 Data de Julgamento: 11/04/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/04/2013). Assim, levando-se em conta o princípio da continuidade do pacto laboral, e sendo certo que a reclamada não produziu qualquer prova no sentido de que a reclamante tenha abandonado o trabalho (ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do NCP), considero que a reclamante foi dispensada, sem justa causa, em 28/08/2015, ao término de sua gestação, conforme documento de Num 7f0542b, motivo pelo qual reconheço que a reclamante faz jus à estabilidade gestante até 22/02/2016, considerando-se como data provável do parto o dia 22/09/2015, já que o documento de Num 7f0542b indica que a autora, em 28/04/2015, estava com dezenove semanas de gestação. Não foi juntada certidão de nascimento do filho da reclamante.

Como a dispensa imotivada ocorreu durante a gravidez da autora, a ré violou aquela garantia, razão pela qual declaro incidentalmente sua nulidade.

Dada a expiração do período estável, não há falar em reintegração, razão pela qual o pedido de pagamento de indenização correspondente às parcelas julgo procedente devidas no período compreendido entre a dispensa (28/08/2015) e o fim da estabilidade, com a projeção do aviso prévio proporcional: 22/02/2016 e 22/03/2016, respectivamente.

Nesse passo, são devidas as seguintes verbas: salários entre 28/08/2015 e 22/02/2016; aviso prévio indenizado (30 dias);

gratificação natalina proporcional; férias proporcionais 2015/2016, acrescidas de 1/3 (...), bem como FGTS + 40%."

De outro lado, assiste razão à recorrente quanto ao salário-maternidade. É que os salários do período relativo à licença-maternidade que a reclamante teria direito caso o contrato estivesse vigente já estão incluídos na condenação.

É dizer, se mantida a sentença como está, e levando-se em conta que para a segurada empregada o salário-maternidade corresponde "numa renda mensal igual a sua remuneração integral" (Lei nº 8.213/91, art. 72), a reclamante receberá o valor em duplicidade.

Do exposto, dou parcial provimento para absolver a reclamada do pagamento do salário-maternidade.

DANO MORAL

Este relator mantinha a sentença quanto ao dano moral, conforme voto vencido juntado em anexo.

Mas, por ocasião do julgamento, prevaleceu a divergência apresentada pelo ilustre Desembargador Daniel Viana Júnior, nos seguintes termos:

"A reclamante começou a trabalhar em abril/2015 quando já estava com 19 semanas de gravidez (quase 5 meses), conforme exame por ela juntado com a inicial. Para ser admitida na AVON, assinou ficha de inscrição e durante o período laborado teve contato e assinou outros documentos, bem como tinha reuniões com sua gerente sobre a forma de trabalhar que deixaram claro que a reclamada não a considerava empregada, mas uma autônoma. Portanto, se a reclamante já procurou trabalho em avançado estado de gestação e celebrou contrato com uma empresa que não era por esta considerado de emprego, o mínimo que se esperava da autora, se ela pretendia receber salário maternidade, era que ela recolhesse a contribuição como contribuinte individual, a menos que já estivesse com intenção de ajuizar esta reclamação ao ser admitida.

Aliás, a autora trabalhou por cerca de 4 meses e no 8º mês de gravidez saiu. Há controvérsia sobre o motivo da saída e é certo que a reclamada, apesar de alegar que a reclamante pediu seu desligamento, não fez prova do fato. Nesse sentido, embora juridicamente o voto esteja perfeito ao reconhecer que a autora foi dispensada sem justa causa, confesso que ainda tenho dúvida.

Assim, por enquanto, reformo para excluir a indenização por danos

morais. Mesmo não tendo provas que a autora agiu de forma premeditada, entendo que o pouco tempo laborado e a dúvida razoável que existia ao celebrar contrato com a AVON (que todo mundo "sabe" que não tem empregados nessa função) não justificam a alegação de que ela teve abalo ou sofrimento por ter ficado sem o salário maternidade. Reformo para excluir a indenização."

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada insurgiu-se contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante, dizendo que "por simples análise dos autos, verifica-se que não estão satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 14 da Lei n.º 5.584/70 e pelo § 3º do artigo 790 da CLT." (pág. 27)

Sem razão.

Diz a lei que a "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (CPC, art. 98, cabeça).

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial (CPC, art. 99, cabeça, primeira parte) e "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (CPC, art. 99, § 3º).

Pois bem.

Na petição inicial a reclamante disse que "por não ter condições de arcar com os ônus processuais sem comprometimento do próprio sustento e de sua família, faz jus aos benefícios da assistência judiciária, pelo que requer." (pág. 5)

Assim, era da reclamada o ônus de afastar a presunção de veracidade daquela declaração, do qual não se desincumbiu.

Sem ambages, nego provimento.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 CONSOLIDADAS

Eis a sentença:

"Considerando que o contrato de trabalho foi reconhecido em Juízo, julgo improcedente o pedido de pagamento do acréscimo previsto no art. 477 da CLT.

Em razão da ausência de verbas incontroversas, de igual sorte, julgo improcedente o pedido de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT." (pág. 10)

A reclamante insurgiu-se invocando a Súmula 462 do TST e dizendo "as parcelas incontroversas seguem devidamente descritas na peça de impugnação (ID.9a4ab7b)".

Verifico que a reclamada estabeleceu sim controvérsia sobre a existência da relação de emprego, bem como sobre as correspondentes verbas rescisórias.

Assim, porque estabelecida a controvérsia não só quanto a existência de relação de emprego, mas também a respeito das correlatas verbas rescisórias, não há falar na multa insculpida na cabeça do art. 467 da CLT.

De outro lado, no que diz respeito à multa do art. 477 da CLT, ainda que o vínculo só tenha sido reconhecido em juízo, o fato é que a relação de emprego já existia antes da propositura da presente ação, impondo, assim, todas as obrigações trabalhistas previstas em lei.

Destaco, por oportuno, que o TST cancelou a Orientação Jurisprudencial 351 da Seção I de Dissídios Individuais (SDI-1), que estabelecia ser "incabível a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa".

Além disso, não há prova de que tenha sido a reclamante que deu causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, sendo esta a única situação capaz de elidir a multa em questão.

Por fim, registro o entendimento sumulado do TST (SUM-462):

"multa do art. 477, § 8º, da clt. incidência. reconhecimento JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias."

Do exposto, condeno a reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Provimento parcial.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento.

Custas inalteradas.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e da Reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, sendo que o patronal foi por maioria, vencido, em parte, o Relator que lhe dava provimento parcial menos amplo e que adaptará o voto nos termos da divergência apresentada pelo Desembargador Daniel Viana Junior quanto ao dano moral, bem como juntará voto parcialmente vencido, neste particular.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 03 de agosto de 2017.

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

Voto vencido

DANO MORAL

A reclamada insurgiu-se dizendo que não cometeu nenhum ato ilícito ensejador de reparação por danos morais.

Pois bem.

Eis a petição inicial:

"A ausência de anotação do contrato de trabalho, além de impedir o

acesso aos benefícios previdenciários, FGTS e a outros programas governamentais, constitui obstáculo, ainda, para abertura de conta, crediário, referências e etc. Impõe sentimento de abandono, clandestinidade e marginalização, atingindo a reclamante, sua família e a sociedade.

Demais cediço, a anotação da CTPS é norma de ordem pública cujo descumprimento por parte do empregador implica em sérias consequências, riscos e prejuízos para o trabalhador, violando diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse diapasão o Colendo Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento em diversos julgados (TST-ARR-125300-74.2009.5.15.0046; TST-RR-21400-53.2005.5.05.0027, TST-RR - 171900-70.2004.5.02.0021) segundo o qual, a omissão patronal implica no dever de indenizar o trabalhador, sendo o dano de natureza in re ipsa, porquanto, decorre da própria natureza da conduta patronal, restando presumível.

Como dito acima, a reclamada deixou de anotar a CTPS da reclamante, que se encontrava grávida de 08 meses, impossibilitando que se habilitasse no benefício da licença a maternidade junto ao INSS.

Demais sabido, que o auxílio maternidade tem natureza salarial, portanto, manteria modo de subsistência á trabalhadora, que temporariamente estava impossibilitada de exercer suas atividades. Seu não recebimento ocasionou sentimentos de intranquilidade e angústia, o que implica em consequências graves e nefastas para o indivíduo, de ordem econômica, física e psíquica, notadamente no caso em espécie de trabalhadora gestante com inegáveis reflexos no nascituro. Nessa esteira a reclamada violou garantia constitucional, devendo igualmente reparar o dano.

Assim, requer seja a reclamada condenada no pagamento de dano moral à obreira pelas razões acima expendidas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." (pág. 4)

Pois bem.

O fundamento subjetivo do dano moral (a dor, humilhação, sentimentos de vergonha) foi substituído (em doutrina e jurisprudência) pelo princípio da dignidade humana, objetiva e expressamente proclamado pela Constituição Federal como um dos fundamentos da República (art. 1º, III).

Nesse novo paradigma, nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, "toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se

concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado" (**Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Renovar, 4ª tiragem, 2009, p. 188).

Daí que não se cogita mais de dor moral, e muito menos de prova de dor moral: há dano moral, objetivamente, se houver ofensa à dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, sem olvidar que a "mera ausência de anotação da CTPS não gera indenização por danos morais" (TRT18, Tese Jurídica Prevalente nº 4º), a autora ficou sem gozar a licença-maternidade e, por conseguinte, sem receber o salário-maternidade após o parto de seu filho - **por culpa da reclamada que não anotou sua CTPS** - o que, fora de dúvidas, violou a dignidade da obreira.

Nesse passo, assim como entendeu a juíza de origem, tenho por devida a reparação por danos morais pleiteada.

Quanto ao valor, ante a ausência de insurgência recursal, mantenho (R\$ 3.000,00).

Nego provimento.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0012049-71.2015.5.18.0018

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	JOAO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 10019/GO)
RECORRIDO	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO(OAB: 20222/GO)
ADVOGADO	MARCELA NAVES SANCHES DE SIQUEIRA(OAB: 34555/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EVANGELISTA DA SILVA
- LOJAS AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - RO-0012049-71.2015.5.18.0018

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE(S) : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO(S) : SANDRA DE FÁTIMA NOGUEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO(S) : MARCELA NAVES SANCHES DE SIQUEIRA

ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos quando a parte estiver assistida por sindicato de sua categoria, na forma do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, proferiu sentença (fls. 186/191), julgando improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por JOÃO EVANGELISTA DA SILVA (reclamante) em desfavor de LOJAS AMERICANAS S.A. (reclamada).

O reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 198/206), pugnando pela reforma da r. sentença relativamente ao adicional por desvio/acúmulo de função, horas extras, intervalo intrajornada, verbas rescisórias, FGTS acrescido da multa de 40%, indenização por danos morais, honorários advocatícios e multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

A reclamada apresentou contrarrazões às fls. 208/213.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (*download*) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "*Download* de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de

seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pelo reclamante é adequado, tempestivo, a representação processual encontra-se regular, e o autor está dispensado do preparo, razão pela qual conheço de seu apelo.

MÉRITO

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

Insiste o reclamante em seus pleitos iniciais relativos às horas extras e ao intervalo intrajornada, na medida em que, segundo a tese inicial obreira, referidas parcelas não teriam sido corretamente quitadas pela reclamada.

Sem razão.

No que diz respeito ao pleito de horas extras decorrentes do labor em sobrejornada, cabe à parte autora, via de regra, o ônus de demonstrar a jornada aduzida na inicial, por tratar-se de fato constitutivo do direito alegado (causa de pedir do pedido de horas extraordinárias).

Há situações, todavia, que implicam a inversão do referido encargo, como nos casos em que, possuindo a reclamada mais de 10 empregados, deixa de apresentar, injustificadamente, os cartões de ponto do autor, mercê de sua obrigação legal, instituída pelo § 2º do art. 74 da CLT, bem como nas situações em que, mesmo tendo a reclamada apresentado os cartões de ponto, referidos controles de frequência contêm marcações rígidas (horários britânicos) da jornada.

Em relação ao intervalo intrajornada, porém, deve o empregador, a fim de desincumbir-se do encargo, trazer aos autos os controles escritos da jornada em que conste, no mínimo, sua pré-assinalação, conforme tese consolidada pelo Pleno deste Eg. Regional quando do julgamento do IUJ nº 0001284-79.2012.5.18.0007, em 2-12-2013.

No presente caso, a reclamada trouxe aos autos os controles de frequência do reclamante (fls. 152/170), contendo a pré-assinalação do intervalo intrajornada e os registros (em sua maioria rígidos, sendo alguns variáveis) dos horários de início e término da jornada.

O reclamante, muito embora intimado para fazê-lo, não impugnou

especificadamente os referidos controles de frequência.

Apenas uma das duas testemunhas ouvidas depôs acerca da matéria, e seu depoimento infirma por completo a tese obreira de que prestava horas extras sem o devido pagamento e gozava intervalo intrajornada inferior a 1 hora. Conforme se extrai do depoimento da testemunha, *"nos dias de montagem de loja não há alteração do horário de trabalho; que o próprio empregado registra seu ponto" e "o reclamante, assim como a depoente, trabalhava das 14h às 22h, com 1 hora de intervalo; que o autor gozava o intervalo; que raramente faz horas extras, e quando as faz as recebe; que seu ponto nunca foi alterado por outra pessoa; que nunca foi instruída a não registrar horas extras"*.

Note-se que o próprio reclamante informou, em seu depoimento pessoal, que *"na 1ª loja em que trabalhou era obrigado a registrar o horário de ponto corretamente; que ficou nesta loja nos primeiros 4 meses de trabalho"*.

Logo, restou demonstrado que inexistia labor extraordinário prestado pelo reclamante sem a devida quitação, assim como que seu intervalo intrajornada era integralmente cumprido, razão pela qual correta a r. sentença que julgou improcedente o pleito relativo a essas duas parcelas.

Nego provimento.

DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÃO

Insiste o autor em seu pleito inicial, julgado improcedente pelo douto Juízo de primeiro grau, de percepção de uma remuneração extra em razão de ter laborado em desvio/acúmulo de função.

Sem razão.

Nos ensinamentos do ilustre Maurício Godinho Delgado:

"Função é o conjunto sistemático de atividades, atribuições e poderes laborativos, integrados entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa."

(...)

A tarefa consiste em uma atividade laborativa específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no

estabelecimento ou na empresa. É uma atribuição ou ato singular no contexto da prestação laboral.

A reunião coordenada e integrada de um conjunto de tarefas dá origem a uma função. Neste quadro, função corresponde a um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. É, pois, um conjunto sistemático e unitário de tarefas - um feixe unitário de tarefas. Analiticamente, é a função um conjunto de tarefas que se reúnem em um todo unitário, de modo a situar o trabalhador em um posicionamento específico no universo da divisão do trabalho na empresa.

É possível, teoricamente, que uma função englobe, é claro, uma única tarefa. Tal situação é pouco comum, entretanto. Em geral, a função engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. Por outro lado, uma mesma tarefa pode comparecer à composição de mais de uma função, sem que com isso venhanecessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas (a tarefa de tirar fotocópias, por exemplo, pode estar presente em distintas funções laborativas)." (Curso de Direito do Trabalho, 9ª ed. LTr, 2010, p. 945/946)

Como é cediço, o parágrafo único do art. 456 da CLT autoriza ao empregador exigir do empregado qualquer atividade lícita, que não for incompatível com a natureza do trabalho pactuado, de modo a adequar a prestação laborativa às necessidades do empreendimento.

O empregado recebe seu salário pelo tempo trabalhado, e não por atividade exercida, podendo o empregador utilizar suas prerrogativas empresariais para alterar ou adequar a prestação laboral pelo obreiro, desde que não atente contra à ordem jurídica ou contratual, de forma a ajustar-se à dinâmica e evolução empresarial.

Assim é que as diferenças salariais só encontram respaldo legal em nosso ordenamento jurídico nas exceções especificadas em lei, ou seja, nas hipóteses de equiparação, quadro de carreira, plano de cargos, substituição ou norma coletiva de trabalho.

Destaco que incumbe ao reclamante o ônus da prova quanto ao desvio de função, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (inteligência dos arts. 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015).

No presente caso, o contrato de trabalho do reclamante (juntado

pela reclamada e não impugnado especificadamente pelo autor) previa explicitamente que a ele cumpria exercer as tarefas inerentes ao seu cargo e "outras que lhe sejam congêneres e compatíveis". Estabelecia ainda o seguinte:

"Os ocupantes dos cargos de Auxiliares Administrativos lotados nas lojas, inobstante suas funções habituais, se obrigam, quando convocados, a critério da gerência da loja, nos momentos de maior movimento, a executar os serviços de operação de caixa, etiquetagem ou ainda reposição de mercadorias, zelando pelo bom atendimento aos clientes." (fls. 75/78)

A única das testemunhas que esclareceu sobre as tarefas do reclamante alegou "que o autor era supervisor, sendo responsável por todas as atividades da loja, exceto limpeza; que às vezes o reclamante ajudava no caixa, pegava mercadorias no estoque" (fl. 180).

Como se nota, apenas esporadicamente o autor atuou no caixa e na movimentação de mercadorias. Ademais, essas atividades são consentâneas e pertencentes ao feixe de tarefas de sua função de Supervisor, considerando sua responsabilidade ampla por todas as atividades da loja, como esclareceu a prova testemunhal.

Dessa forma, entendo que não restou caracterizado o desvio ou o acúmulo de funções, razão pela qual não faz jus o autor ao adicional salarial pretendido, conforme restou decidido na r. sentença.

Nego provimento.

VERBAS RESCISÓRIAS FGTS MULTAS DOS ARTS 467 E 477 DA CLT INDENIZAÇÃO POR DANOS

O reclamante recorre da r. sentença, insistindo em que até o presente momento não recebeu suas verbas rescisórias nem o FGTS acrescido da multa de 40%. Em razão desse fato, requer a aplicação das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, assim como a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais.

Sem razão.

O próprio reclamante trouxe aos autos seu TRCT devidamente assinado por ambas as partes e pelo sindicato obreiro (fls. 41/43), documento que registra o montante rescisório líquido de

R\$2.827,98, cujo pagamento a reclamada demonstrou ter realizado em 26-8-2015 (apenas 1 dia após a dispensa do autor), de acordo com o comprovante de transferência de fl. 91, documentos não impugnados pelo reclamante.

Note-se que a agência e a conta-corrente de destino da referida transferência são de fato a do autor, conforme se infere do extrato bancário por ele juntado às fls. 39/40, que nem mesmo diz respeito ao mês de agosto (mês da transferência), não se prestando, por isso, para sustentar a tese do reclamante de que não recebeu o valor rescisório do TRCT.

Quanto ao FGTS devido, a reclamada trouxe aos autos documentos relativos ao seu recolhimento, e que, mais uma vez, não foram impugnados pelo reclamante, de modo que se presume sua correção.

Dessa forma, correta a r. sentença que entendeu que não há verbas rescisórias ou valores de FGTS (e respectiva multa de 40%) devidos ao reclamante.

Outrossim, afastadas as premissas fático-jurídicas eleitas pelo reclamante como causa de pedir dos pleitos relativos às multas dos arts. 467 e 477 e da indenização por danos morais, isto é, demonstrado que a reclamada não deixou de pagar ao reclamante suas verbas rescisórias (nem as demais parcelas que o autor alega em sua inicial), não há falar, também, por uma questão de prejudicialidade lógico-jurídica, na procedência desses pedidos (multas dos arts. 467 e 477 da CLT e indenização por danos morais).

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante recorre da r. sentença, pugnano por sua reforma relativamente ao capítulo dos honorários advocatícios, insistindo na condenação da reclamada a arcar com a verba.

Sem razão.

Prevalece o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, a verba honorária é devida quando a parte estiver assistida por sindicato de sua categoria, na forma do art. 14, da Lei nº 5.584/70, e comprovar fazer jus aos benefícios da justiça gratuita. Ressalto que permanece válido o entendimento constante na Súmula nº 219 do TST, conforme pacífica jurisprudência da Corte Superior Trabalhista,

cristalizada na Súmula nº 329.

Assim, considerando que nos presentes autos o reclamante não comprovou estar assistido por advogado do sindicato de sua categoria profissional, não são devidos os honorários advocatícios assistenciais. Além do mais, a reclamada não restou sucumbente em nenhum pedido.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão

Processo Nº RO-0012841-10.2016.5.18.0141

Relator

DANIEL VIANA JUNIOR

RECORRENTE

EXPRESSO MIRASSOL LTDA

ADVOGADO RICARDO ZILLIG MATIAS(OAB: 221462/SP)
 ADVOGADO MARCO THULIO LACERDA E SILVA(OAB: 25967/GO)
 ADVOGADO EDUARDO APARECIDO CARDOSO(OAB: 42422/GO)
 RECORRIDO JOSE ROBERTO VENDRAMINI
 ADVOGADO ITALA REIS DE OLIVEIRA(OAB: 41295/GO)
 ADVOGADO ALEXANDRE SILVA FERNANDES(OAB: 34342/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO MIRASSOL LTDA
 - JOSE ROBERTO VENDRAMINI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - RO-0012841-10.2016.5.18.0141**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR****RECORRENTE : EXPRESSO MIRASSOL LTDA.****ADVOGADO : RICARDO ZILLIG MATIAS****RECORRIDO : JOSE ROBERTO VENDRAMINI****ADVOGADO : ALEXANDRE SILVA FERNANDES****ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO****JUIZ : ARMANDO BENEDITO BIANKI****EMENTA**

"PARCELA PRODUTIVIDADE, PRÊMIO ASSIDUIDADE E GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL. **Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a parcela recebida na modalidade de prêmio possui natureza salarial, quando paga com habitualidade, e deve integrar a remuneração para todos os fins, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT. Por sua vez, no que concerne à gratificação por tempo de serviço, a jurisprudência deste Tribunal, nos termos da Súmula nº 203 TST, firmou-se no sentido de que cabe a sua integração ao salário para todos os efeitos legais. No que se refere ao adicional de insalubridade, a decisão regional foi proferida em sintonia com a Súmula nº 139 do TST. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (...)." (RR - 8056-04.2010.5.12.0037, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 6-4-2016, 7ª Turma, **Data de Publicação: DEJT 15-4-2016**, grifei)**

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz ARMANDO BENEDITO BIANKI, da Eg. Vara do Trabalho de Catalão/GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por JOSE

ROBERTO VENDRAMINI em face de EXPRESSO MIRASSOL LTDA. (fls. 157/162).

A reclamada interpõe recurso ordinário, às fls. 169/173 pedindo a reforma da r. sentença no tocante à integração da premiação à remuneração e reflexos.

A reclamada apresentou contrarrazões às fls. 231/235.

Dispensado a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e a reclamada realizou o preparo às fls. 174/178. Logo, conheço do recurso.

MÉRITO**PRÊMIO INTEGRAÇÃO REFLEXOS**

O MM. Juiz reconheceu a natureza salarial dos prêmios e deferiu a integração de tal parcela à remuneração obreira, com deferimento de reflexos em férias, 13º salário, FGTS, multa de 40%, aviso prévio, horas extras e demais verbas contratuais e rescisórias que tenha montante salarial na base de cálculo, observados os documentos.

A reclamada objetiva a reforma da sentença buscando dar validade às disposições da convenção coletiva que previram a natureza indenizatória da parcela. Sustenta que os prêmios são pagos de forma espontânea, com finalidade de ser um estímulo a qualidade dos serviços ou a produtividade do motorista.

Analiso.

Compulsando-se os contracheques (fls. 65/79), verifica-se que o prêmio foi pago praticamente em todos os meses do contrato de trabalho (7-4-2014 a 1º-6-2015), com exceção apenas dos meses de abril/2014, dezembro/2014 e janeiro /2015.

Nesse sentido, a r. sentença analisou adequadamente a presente questão, razão pela qual, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, peço vênha para adotar como razões de decidir, os fundamentos da r. sentença atacada transcritos a seguir, *verbis*:

"A existência e pagamento frequente do prêmio é incontroversa nos autos.

Tal prêmio, pago pelo serviço de frete carreteiro, é nitidamente gratificação ajustada e de pagamento frequente, com evidente natureza salarial, nos termos do art. 457, §1º, da CLT, devendo assim integrar a base de cálculo das verbas trabalhistas, contratuais e rescisórias, que tenha montante salarial na base.

Não se diga que a pactuação individual ou coletiva prevê que os prêmios, ainda que habitualmente pagos, têm natureza indenizatória, e não salarial. Tais prêmios são gratificação ajustada, mediante contraprestação e de pagamento frequente, com nítida natureza salarial, nos termos do art. 457, §1º, da CLT. Não pode a contratação individual nem coletiva trabalhista afastar os termos legais da natureza salarial destes prêmios apenas para esquivar o negócio jurídico das contribuições tributárias, previdenciárias e fundiárias, além do efeito circular do salário.

Assim, defere-se o pedido de integração salarial do prêmio mensalmente pago conforme demonstrativos de pagamento juntados. Os valores percebidos a esse título deverão compor a base de cálculo do montante remuneratório, devendo a ré portanto pagar diferenças de férias, trezenos, FGTS+40%, aviso, horas extras e demais verbas contratuais e rescisórias que tenha montante salarial na base de cálculo, observados os documentos.

Indevido, no entanto, reflexo em DSR, porque os prêmios são de pagamento mensal e, assim, já remuneram o descanso semanal." (fls. 158/159).

Apenas acresço que o colendo Tribunal Superior do Trabalho

sedimentou entendimento no sentido de que a parcela recebida na modalidade de prêmio com habitualidade possui natureza salarial:

*"PARCELA PRODUTIVIDADE, PRÊMIO ASSIDUIDADE E GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a parcela recebida na modalidade de prêmio possui natureza salarial, quando paga com habitualidade, e deve integrar a remuneração para todos os fins, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT. Por sua vez, no que concerne à gratificação por tempo de serviço, a jurisprudência deste Tribunal, nos termos da Súmula nº 203 TST, firmou-se no sentido de que cabe a sua integração ao salário para todos os efeitos legais. No que se refere ao adicional de insalubridade, a decisão regional foi proferida em sintonia com a Súmula nº 139 do TST. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (...)." (RR - 8056-04.2010.5.12.0037, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 6-4-2016, 7ª Turma, **Data de Publicação: DEJT 15-4-2016**, grifei)*

Destarte, mantenho a sentença que reconheceu a natureza salarial de tais parcelas, de forma que devem integrar a remuneração obreira.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão

Processo Nº RO-0012881-89.2016.5.18.0141

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	HELDER MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO	FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB: 25350/GO)
ADVOGADO	LUDIENE ALVES DOS SANTOS(OAB: 46382/GO)
ADVOGADO	CELSO ABRAO NETO(OAB: 38652/GO)
RECORRIDO	TGB LOGISTICA INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA(OAB: 114321/MG)
ADVOGADO	ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDER MACHADO RODRIGUES
- TGB LOGISTICA INDUSTRIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ED-RO-0012881-89.2016.5.18.0141

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

EMBARGANTE : HELDER MACHADO RODRIGUES

ADVOGADO : CELSO ABRÃO NETO

ADVOGADO : FABRÍCIO ROCHA ABRÃO

ADVOGADA : LUDIENE ALVES DOS SANTOS

EMBARGADO : TGB LOGÍSTICA INDUSTRIAL EIRELI

ADVOGADA : ALINE MARRA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

JUIZ : ARMANDO BENEDITO BIANKI

RELATÓRIO

O reclamante opõe embargos de declaração às fls. 235/239, em face do v. acórdão de fls. 219/223, apontando a existência de

contradição.

É o relatório.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (*download*) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "*Download* de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos, adequados e regulares quanto à representação processual, conheço dos embargos de declaração opostos.

MÉRITO

Apointa o embargante vício de contradição no v. acórdão alegando que está comprovadamente demonstrada a extrapolação da 8ª hora diária de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, formulando, na sequência, amostragem abstrata.

Sustenta, ainda, que "**O PEDIDO DE HORAS EXTRAS A PARTIR DA 6ª. DIÁRIA FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES, ALEGANDO, EM SÍNTESE, QUE NÃO NÃO FORAM EXTRAPOLADAS A 8ª. HORA DIÁRIA O QUE É TOTALMENTE CONTRADITÓRIO**" (fl. 237 -sic; destaque original).

Sem razão.

Inicialmente, a alegação de contradição acima delineada não merece prosperar, uma vez que da simples leitura da r. sentença de 1º grau - mantida pelos seus próprios fundamentos pelo v. acórdão embargado - deixa claro que somente haveria falar em pagamento de horas extras a partir da 6ª hora diária laborada caso houvesse extrapolação habitual da jornada de 8 horas diárias negociada coletivamente para o turno ininterrupto de revezamento.

Quanto ao mais, as razões trazidas nos embargos de declaração demonstram claramente que, a despeito da contradição apontada, o inconformismo do embargante reside na solução dada ao litígio, a qual não comporta reexame pela via estreita dos embargos de declaração.

Nessa precisa linha, não custa lembrar que os embargos declaratórios não são o meio recursal próprio para a revisão do que foi decidido. Trata-se, na realidade, de modalidade de recurso com destinação específica para sanar omissões, contradições e obscuridades contidas no corpo da decisão judicial (e, mais recentemente, para o caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme art. 897-A da CLT).

A jurisprudência também admite o seu uso com a finalidade de prequestionamento. Contudo, não é esse o caso dos autos. Mesmo para fins de prequestionamento, só se justifica o acolhimento dos embargos de declaração diante da existência de alguma das imperfeições dos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, o que não se observa no presente caso.

Ademais, estando devidamente fundamentada a decisão atacada, enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (inciso IV do art. 489 do CPC/2015) não há falar em necessidade de manifestação expressa acerca dos dispositivos indicados, bastando que fundamente sua decisão de forma coerente e razoável, nos termos da OJ nº 118 do C. TST, *in verbis*:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa dos dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Desse modo, como foi devidamente entregue a prestação jurisdicional, não havendo vício no v. acórdão a ser colmatado, rejeito os embargos.

Outrossim, diante da manifesta intenção do embargante em rediscutir matéria já tratada no v. acórdão, condeno-o ao pagamento de multa, na importância de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Fica desde já autorizada a dedução dos créditos que lhe foram deferidos.

Ressalto que tal condenação não se confunde com a má-fé processual disciplinada nos artigos 80 e 81 do CPC/2015, sendo, no caso dos embargos, necessário somente o requisito objetivo de serem protelatórios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, com

aplicação de multa de 1,5%, sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e rejeitá-los, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MARIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Acórdão	
Processo Nº RO-0012930-63.2016.5.18.0131	
Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS(OAB: 27916/GO)
RECORRIDO	FRANCISCO DE PAULO BISPO TEIXEIRA
ADVOGADO	JEAN CARLOS DA SILVA(OAB: 28922/DF)
ADVOGADO	DINORA CARNEIRO(OAB: 22570/GO)
RECORRIDO	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	KIYOKO OGAWA(OAB: 82042/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
- FRANCISCO DE PAULO BISPO TEIXEIRA
- SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO-0012930-63.2016.5.18.0131

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : CELG DISTRIBUICAO S.A.

ADVOGADO : DANIEL BRAGA DIAS SANTOS

RECORRIDO : FRANCISCO DE PAULO BISPO TEIXEIRA

ADVOGADO : DINORA CARNEIRO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

JUÍZA : ROSANA RABELLO PADOVANI

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ENCARGOS TRABALHISTAS. "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (STF, RE-760931 com repercussão geral, redator designado Min. Luiz Fux).

RELATÓRIO

A Juíza do Trabalho ROSANA RABELLO PADOVANI, da Vara do Trabalho de Luziânia, acolheu em parte os pedidos formulados por FRANCISCO DE PAULO BISPO TEIXEIRA contra SOCRELUZ - SOCREL SERVIÇOS E ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME e CELG DISTRIBUICAO S.A. (ID. 03f21d9).

A segunda reclamada interpôs recurso ordinário (ID. 37ba302), pugnando pela reforma da sentença quanto à responsabilidade subsidiária e danos morais.

O reclamante apresentou contra-arrazoado (ID. 6622ce3).

Os presentes autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso da segunda reclamada quanto ao prequestionamento.

Sem ambages, o juiz e o tribunal têm dever o de apreciar os pedidos e fundamentos jurídicos das partes (não necessariamente todos os pedidos e fundamentos). Logo, não há interesse em requerer o "prequestionamento" das matérias invocadas no recurso: isto é exatamente o mesmo que requerer que o juiz julgue!

Se o tribunal deixar de apreciar a matéria ou questão trazida ao seu conhecimento, sobre a qual devia pronunciar-se, caberá a oposição de embargos de declaração com o fim de obter a entrega da prestação jurisdicional. Aí, sim, surge o interesse de requerer ao órgão julgador que complete a decisão.

Não será demais lembrar que a parte só pode opor embargos de declaração "objetivando o pronunciamento sobre o tema" se ele (o tema) tiver sido invocado no recurso principal, o que pressupõe que também tenha sido invocado no primeiro grau, por via de regra.

No mais, atendidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso da segunda reclamada.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A segunda reclamada foi condenada subsidiariamente pelo adimplemento das obrigações trabalhistas.

A recorrente insurgiu-se dizendo que "juntou aos autos os processos de fiscalização da 01ª Reclamada, provando assim que o contrato firmado foi devidamente fiscalizado no período imprescrito. (IDs a partir de c1026c5), sendo que ainda foram apresentadas certidões negativas de FGTS, CNDT, CND" e que "TST passou a seguir o teor de recorrentes decisões monocráticas do STF que têm decidido que o ônus da prova acerca da efetiva fiscalização na execução do contrato de terceirização de mão de obra, recai sobre o empregado quando tratar-se de ente da Administração Pública".

Disse que:

"Nesse contexto, ausente a demonstração da culpa *in vigilando*, pressuposto que o Supremo Tribunal Federal entende deve estar presente para efeito de condenação, não pode a Recorrente ser responsabilizada pelos encargos trabalhistas.

Ademais, o contrato firmado entre as reclamadas foi ultimado após regular processo licitatório, conforme se constata nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, julgou pela constitucionalidade do art. 71, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Desta forma, à época dos contratos firmados, tratava-se a Recorrente de empresa pública, integrante da administração indireta, devendo observar a Lei. 8.666/93 para celebrar seus contratos com terceiros.

Vê-se claramente que o art. 71 da Lei 8.666/93 proíbe expressamente que a Administração Pública seja responsabilizada pelos débitos trabalhistas de suas contratadas, qualquer decisão em contrário fere o art. 37 *caput* da Constituição, conforme decidiu o STF.

Não há indícios nos autos de culpa "*in vigilando*" e "*in eligendo*", valendo frisar que a envergadura econômica das 01ª e 2ª reclamadas é notória e, portanto, ao contrário das alegações do Recorrido, a CELG D foi diligente na contratação da 1ª reclamada.

O obreiro não provou que a 2ª reclamada, ora recorrente, deixou de fiscalizar os contratos de trabalho em questão, o que, salvo melhor entendimento era ônus que lhe incumbia fazer, nos termos do artigo 818 da CLT.

No caso em comento estamos diante do disposto item V da Súmula 331 do TST (...).

Válido lembrar que os ministros do STF no julgamento da ADC 16 tiveram o consenso no sentido de que o TST não poderá generalizar os casos e terá de investigar com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante, o que não é o caso dos autos.

Não podemos deixar de mencionar, que nos moldes da Súmula Vinculante 10 do STF, não pode um órgão fracionário dos Tribunais afastar a incidência, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo, sob pena de violação ao artigo 97 da CF, valendo ressaltar ainda

que o art. 71, § 1º da Lei 8.666/93 foi declarado constitucional através da ADC16 no STF.

Diante dessa realidade, **repita-se**, não há indícios nos autos de culpa "*in vigilando*" e "*in eligendo*", por parte da 2ª reclamada, uma vez que cuidou a mesma de constatar a regularidade sócio econômica da 1ª reclamada perante os órgãos públicos em geral, exigindo mensalmente quando do pagamento das Notas Fiscais / Faturas emitidas pela 1ª reclamada, regular apresentação de Certidões Negativas de Débitos expedidas pelos Órgãos Públicos em geral, procedendo-se retenção e recolhimento dos tributos / contribuições sociais incidentes." (ID. 37ba302)

Sem razão.

Antes do mais, anoto que não existe controvérsia acerca da licitude da "terceirização" no caso dos autos.

Em 24/11/2010 o Plenário do STF decidiu a ADC 16 (Rel. Min. Cezar Peluso), em acórdão com ementa assim lavrada:

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

Dizendo que não existe "transferência consequente e automática" da responsabilidade do contratado para a administração pública, o STF assentou que: i) há responsabilidade da administração pública

e que ii) ela é subjetiva, ou seja, assenta-se na culpa.

Em atenção ao decidido na ADC 16 o TST alterou a redação do inciso V da SUM-331, dispondo que a responsabilidade da administração pública "não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Isso não obstante, foi reconhecida a repercussão geral no RE 760931 com o tema "Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço" (tema 246).

O RE 760931 (Relatora Min. Rosa Weber, redator designado Min. Luiz Fux) foi julgado (2/2/2017, 8/2/2017, 15/2/2017 e 30/3/2017) e a tese de repercussão geral assentada (publicada em 26/4/2017) é:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Mais uma vez, dizendo que o inadimplemento do empregador "não transfere automaticamente" a responsabilidade pelos encargos trabalhistas ao tomador, o STF assentou que i) há responsabilidade do tomador e que ii) ela é subjetiva.

Portanto, de acordo com o STF, o tomador é subjetivamente responsável pelos encargos trabalhistas do contratado, o que sepulta de vez a querela em torno da interpretação do art. 5º, II, da CRFB, do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e também sobre a "inconstitucionalidade" da SUM-331, V do TST.

Superadas as noções de culpa como conduta moralmente reprovável do agente (considerado "in concreto") e de culpa como conduta esperada de uma pessoa racional (considerada "in abstrato"), considera-se hoje culpado quem tenha aberrado da conduta esperada numa situação concreta, inclusive quanto aos entes da administração pública direta e indireta.

Nas palavras de Alexandre Santos Aragão, "Haverá a responsabilidade do Estado por omissão, portanto, se descumpriu o dever legal de agir, ou, se agiu, mas atuou abaixo dos padrões a que estava obrigado, surgindo assim o necessário nexos de causalidade" (**Direito dos serviços públicos**. - 3. ed. - Rio de Janeiro : Forense, 2013, p. 578, nota 110).

Assim, a conduta culposa na "fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora" (TST, SUM-331,V), é aquela que aberrar do esperado na situação concreta, seja por omissão completa do tomador, seja por atuação abaixo dos padrões a que estava obrigado.

A propósito, já decidiu o **Plenário** do STF, por **unanimidade**, que o **dever de fiscalizar** abrange o **controle prévio à contratação e o controle concomitante à execução** (AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 12.580 SÃO PAULO, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/2/2013). Transcrevo parte da fundamentação, conforme original:

Cumprir assinalar, por necessário, que o dever legal das entidades públicas contratantes *de fiscalizar* a idoneidade das empresas que lhes prestam serviços **abrange não apenas o controle prévio à contratação - consistente** em exigir, *das empresas licitantes*, a apresentação dos documentos aptos a demonstrar a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a situação econômico-financeira, a regularidade fiscal **e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (Lei nº 8.666/93, art. 27) -, mas compreende, também, o controle concomitante à execução contratual, viabilizador**, dentre outras

medidas, *da vigilância efetiva e da adequada fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos empregados vinculados ao contrato celebrado (Lei nº 8.666/93, art. 67).*

No que concerne ao **controle concomitante**, diz a lei que "a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração", que poderá determinar "o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados" (Lei nº 8.666/93, art. 67, cabeça e § 1º) - essas faltas e defeitos são os referentes à obra ou serviço contratado, como está no texto, mas o dever de fiscalização não se limita a isso, como decidiu o STF na ADC 16, no RE 760931 e no AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 12.580.

Ainda sobre o controle concomitante, a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, do MPOG, dispõe sobre as comprovações exigíveis de empresas regidas pela CLT, cooperativas e sociedades diversas (OSCIPs e organizações sociais).

Embora ela discipline "a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG" (art. 1º), isto é, dirija-se apenas à Administração Federal direta, autárquica e fundacional (Decreto 1.094/94), a referida instrução **explicita concretamente** em que consiste o dever de "vigilância efetiva" e a "adequada fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos empregados vinculados ao contrato celebrado".

No que tange às empresas, o § 5º do artigo 34 da referida IN 02/2008 exige a apresentação de documentos i) no primeiro mês da prestação de serviços e ii) sempre que houve admissão de novos empregados (relação de empregados contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, CTPS dos empregados admitidos e exames médicos admissionais dos empregados da contratada que prestarão serviços), iii) durante o contrato (regularidade fiscal) e iv) na extinção do contrato (termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores

de serviço, guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais, extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado, exames médicos demissionais dos empregados dispensados) - v) outros (extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado, cópia da folha de pagamento analítica de qualquer mês da prestação dos serviços, cópia dos contracheques ou recibos de depósitos bancários, comprovante de entrega de benefícios suplementares, comprovantes de realização de eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei ou pelo contrato).

Quanto ao **controle prévio**, a verificação da idoneidade econômico-financeira do contratado é fundamental e não se confunde com a regularidade fiscal e trabalhista (Lei nº 8.666/93, art. 27, III e IV).

Sobre a fiscalização da idoneidade econômico-financeira, diz a Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - **garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.**

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a

exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e **na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.**

§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.**

§ 4º **Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.**

§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

Não bastasse o texto legal distinguir a qualificação econômico-financeira da regularidade fiscal e trabalhista (Lei 8.666/93, art. 27, III e IV), não será demais destacar que **a regularidade fiscal não prova e não pressupõe a idoneidade econômico-financeira**: basta dizer que a regularidade fiscal pode ser alcançada justamente com sacrifício do adimplemento dos "encargos trabalhistas" (e não só deles).

Aliás, a experiência mostra que é muito comum que contratados econômica e financeiramente inidôneos preservem sua regularidade fiscal sacrificando o adimplemento dos "encargos trabalhistas" porque só a primeira é fiscalizada e, sem ela, nenhum pagamento é efetuado.

Destaco também que a autoridade competente pode exigir prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, cabendo ao contratado optar por i) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, ii) seguro-garantia ou iii) fiança bancária (Lei 8.666/93, art. 56).

Por isso, o contratante que não verifica a situação econômico-financeira do contratado **antes** da contratação é responsável por **todos** os encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato de prestação de serviços. Isso também inclui o dano moral decorrente do inadimplemento das verbas rescisórias e as penalidades dos artigos 467 e 477 da CLT.

É especioso, portanto, o argumento de que a Administração não escolhe com quem contratar porque o vencedor da licitação tem o direito à adjudicação, porque **é dever da Administração selecionar os adjudicáveis** exigindo prova da qualificação econômico-financeira dos interessados.

De fato, **o processo de licitação só é regular se os interessados tiverem comprovado sua boa situação financeira**, e para isso a Administração pode, nos termos da lei, estabelecer "a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56" da lei de licitações, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

No caso, a recorrente alegou na contestação que é do reclamante/recorrido "ônus da prova acerca da efetiva fiscalização

na execução do contrato de terceirização de mão de obra por integrante da Administração Pública recai sobre o empregado" **mas foi além e também alegou que** i) "o contrato firmado entre as reclamadas foi ultimado após regular processo licitatório, **conforme se constata nos autos**" e ii) que exigiu "mensalmente quando do pagamento das Notas Fiscais / Faturas emitidas, regular apresentação de Certidões Negativas de Débitos expedidas pelos Órgãos Públicos em geral, procedendo-se retenção e recolhimento dos tributos / contribuições sociais incidentes tendo assim as contratadas cumprido com o pagamento de todos os direitos trabalhistas e procedido aos recolhimentos dos encargos sociais incidentes, **conforme documentação em anexo**" (destaques meus).

Como se vê, a reclamada/recorrente alegou que é do reclamante/recorrido o ônus de provar sua culpa mas, sucessivamente, **alegou e disse ter provado que não se houve com culpa** porque, **conforme documentos juntados**, a contratação da primeira reclamada foi antecedido de regular processo licitatório e que exigiu a apresentação de certidões negativas e comprovantes de recolhimentos de tributos e contribuições sociais.

Ao contrário, dos documentos não se constata a alegada regularidade - nem o controle prévio (na contratação), nem o controle concomitante (na execução).

Em primeiro lugar, sem ambages, embora a recorrente tenha juntado mais de dois mil documentos, não há **nenhuma** prova de que "o contrato firmado entre as reclamadas foi ultimado após regular processo licitatório".

E também não há prova do cumprimento do dever de fiscalizar a regularidade da execução do contrato.

Há nos autos dois contratos entre as reclamadas - um deles

referente ao Lote 04 - Luziânia-GO (c1026c5) e outro referente ao Lote 02 - Goiânia-GO (ID. c1026c5).

O reclamante foi contratado e trabalhou em Luziânia, de forma que o segundo contrato mencionado no parágrafo anterior é irrelevante na composição da lide.

Além dos referidos contratos, há nos autos centenas de documentos totalmente irrelevantes para o deslinde da controvérsia: são guias de recolhimento de contribuição ao CREA, planilhas de medição de serviços realizados, memórias de cálculo, relatórios fotográficos e documentos intitulados "requisição", "comprovante de diário", "check-list", "nota fiscal de serviços", "autorização de fornecimento de serviço", "cronograma", "autorização de fatura". "comprovante de pesagem" e "diário de obra".

Há também centenas de documentos (certidões e guias de recolhimentos de INSS e FGTS) referentes à empresa S. R. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que não veio aos autos.

E há centenas de certidões e guias referentes à primeira reclamada, SOCRELUZ - SOCREL SERVIÇOS E ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, mas essa documentação, embora abundante e muito repetida, não prova a regularidade da fiscalização porque não cobre todo o período laborado pelo reclamante/recorrido.

Um exemplo: a GRF da competência 03/2015 foi juntada aos autos três vezes, nos IDs. b9a8925 - Pág. 7, 6020da8 - Pág. 38 e 4c7d1e7 - Pág. 31. Além da GRF da competência de março/2015, foram juntadas as GRFs das competências de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2015. De outubro/2015 em diante nenhuma GRF foi juntada, até a extinção do contrato em 9/4/2016.

Não será demais lembrar que o recorrido postulou horas extras e verbas rescisórias, sendo que não há prova de fiscalização da execução do contrato (quanto ao FGTS) nos últimos seis meses.

A documentação referente aos recolhimentos previdenciários é um pouco mais ampla, mas também não cobre todo o período laborado, especialmente o final.

A propósito, o tomador também tem o dever de fiscalizar "quando da extinção ou rescisão do contrato, após o último mês de prestação dos serviços, no prazo definido no contrato": 1. termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria; 2. guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais; 3. extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado; e 4. exames médicos demissionais dos empregados dispensados (IN 02/2008, art. 34, § 5º, I, d).

Por último, mas não o menos importante, não há prova da fiscalização do pagamento de salários (IN 02/2008, art. 34, § 5º, I, c, 3).

Vejo provado, portanto, que a recorrente incorreu em culpa "in eligendo", bem como "in vigilando", razão pela qual nego provimento ao recurso.

Por fim, inexistente prova do pagamento das parcelas objeto da condenação, motivo por que mantenho a sentença.

Nego provimento.

DANOS MORAIS

A juíza de origem acolheu o pedido inicial de reparação por danos morais por ausência de pagamento das verbas rescisórias e fixou a condenação em R\$ 10.000,00.

A reclamada recorreu dizendo que "não houve qualquer conduta por parte da Recorrente e de seus prepostos de atos que lesionasse a honra, imagem, ou o nome do Reclamante, ora Recorrido" e que é "incabível manter a sentença que condenou ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos alegados atrasos no pagamento dos salários, os quais, diga-se de passagem, se realmente ocorreram, não são de responsabilidade da Recorrente (Celg), por não ser esta a real empregadora. (ID. 37ba302 - Pág. 8/9)

Com razão.

Este relator negava provimento ao recurso, por entender que as reclamadas não negaram que as verbas rescisórias não foram pagas e por não haver prova nenhuma do pagamento, já que o TRCT (ID. 263129e) nada prova, pois não tem nenhuma assinatura; além disso, não houve insurgência quanto ao *quantum* indenizatório.

Mas, por ocasião do julgamento, prevaleceu a divergência apresentada pelo ilustre Juiz Daniel Viana Junior, nos seguintes termos:

"Divergência conhecida.

Ainda que não seja aplicável a Súmula 49 neste caso de inadimplemento, entendo que o legislador já definiu um valor

compensatório para o não pagamento das verbas rescisórias ao fixar a multa no valor de 1 remuneração.

Os danos materiais já foram compensados com o deferimento de todas as verbas devidas, servindo a multa do art. 477 para amenizar os danos de ordem não material decorrentes da falta de pagamento.

Reformo para excluir."

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e, quanto ao mérito, dou-lhe parcial provimento.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da 2ª Reclamada (CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D) e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, vencido, em parte, o Relator que lhe negava provimento e que adaptará o voto nos termos da divergência apresentada pelo Desembargador Daniel Viana Junior quanto ao dano moral.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de agosto de 2017.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0012988-36.2016.5.18.0141

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB: 25350/GO)
ADVOGADO	LUDIENE ALVES DOS SANTOS(OAB: 46382/GO)
ADVOGADO	CELSO ABRAO NETO(OAB: 38652/GO)
RECORRIDO	TGB LOGISTICA INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA(OAB: 114321/MG)
ADVOGADO	ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEREIRA DA SILVA
- TGB LOGISTICA INDUSTRIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ED-ROPS-0012988-36.2016.5.18.0141

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

EMBARGANTE(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) : CELSO ABRÃO NETO

ADVOGADO(S) : FABRÍCIO ROCHA ABRÃO

ADVOGADO(S) : LUDIENE ALVES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : TGB LOGÍSTICA INDUSTRIAL EIRELI.

ADVOGADO(S) : ALINE MARRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) : CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

JUIZ : ARMANDO BENEDITO BIANKI

RELATÓRIO

A Segunda Turma deste Eg. Tribunal Regional, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator (fls. 243/247).

O reclamante opõe embargos declaratórios suscitando a existência de contradições no v. acórdão (fls. 259/263).

É o relatório.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos, adequados (em tese) e regulares quanto à representação processual, conheço dos embargos de declaração opostos.

MÉRITO

CONTRADIÇÃO

Alega o reclamante ter sido o v. acórdão contraditório uma vez que *"ESTÁ COMPROVADAMENTE DEMONSTRADA A EXTRAPOLAÇÃO DA 8ª. HORA DIÁRIA DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO."* (fl. 260). Sustenta ainda que a decisão embargada está em desacordo com precedentes do próprio tribunal que, em casos semelhantes, envolvendo a mesma reclamada, deferiu o pagamento de horas extras.

Por fim, requer *"seja SANADA A CONTRADIÇÃO AQUI REGISTRADA para, em seguida, corrigir o julgado e emprestando ao mesmo os EFEITOS MODIFICATIVOS aqui perseguidos, sejam os presentes Embargos Declaratórios julgados procedentes, nos termos da fundamentação sustentada para que seja reformado o V. Acórdão, DEFERINDO O PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS A PARTIR DA 6ª. DIÁRIA, ainda mais por se tratar de instância última*

de prova, sob pena de restarem violados os artigos 897-A, da CLT, 1.022 NCPC, II, do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, ambos da CF/88." (fl. 263).

Sem razão, no entanto.

Ao contrário do que sustenta o embargante, o v. acórdão embargado está devidamente fundamentado, expondo com clareza as razões formadoras da convicção, tendo, inclusive, adotado tese explícita sobre as matérias devolvidas ao conhecimento deste Regional pela parte.

A embargante, nas razões recursais, sequer aponta eventual omissão, contradição ou obscuridade a serem sandas, limitando-se a alegar que a decisão foi tomada contra as provas dos autos.

No entanto, cumpre destacar que os embargos declaratórios não são o meio recursal próprio para a revisão do que foi decidido. Trata-se, na realidade, de modalidade de recurso com destinação específica para sanar omissões, contradições e obscuridades contidas no corpo da decisão judicial (e, mais recentemente, para o caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme art. 897-A da CLT).

Eventual contrariedade entre o posicionamento do julgador e as provas dos autos não consistiria em omissão (ausência de fundamentação ou de análise de pedido) ou contradição (existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado), mas efetivo *error in iudicando*, cuja correção reclamaria a interposição de recurso adequado, se cabível, a ser examinado pelo órgão julgador *ad quem*.

Desse modo, como foi devidamente entregue a prestação jurisdicional, não havendo nenhum vício no v. acórdão a ser colmatado, rejeito os presentes embargos.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS

Diante da manifesta intenção dos embargantes em rediscutir matéria já tratada no v. acórdão, divorciando-se das finalidades do presente recurso, condeno-os ao pagamento de multa, na importância de 1,5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Ressalto que tal condenação não se confunde com a má-fé processual disciplinada nos artigos 81 e 81 do CPC/2015, sendo, no caso dos embargos, necessário somente o requisito objetivo de

serem protelatórios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e rejeitá-los, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MARIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles. Goiânia, 03 de agosto de 2017.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIVISÃO DE APOIO À TERCEIRA TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RITO SUMARÍSSIMO

PROCESSO ROPS-0000841-33.2015.5.18.0231

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S) : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADO(S) : EDMAR ANTÔNIO ALVES FILHO

RECORRIDO(S) : 1. PEDRO GONSALVES DA SILVA

ADVOGADO(S) : JUCEMAR BISPO ALVES

RECORRIDO(S) : 2. GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA

ADVOGADO(S) : ANA CRISTINA VIEIRA DE MELO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE POSSE

JUIZ(ÍZA) : WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

Certifico e dou fé que a Terceira TURMA do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente) e ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza convocada SILENE APARECIDA COELHO, bem como do d. representante do Ministério Público do Trabalho, decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da 2ª Reclamada (CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D) e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

“EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ENCARGOS TRABALHISTAS. O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93” (STF, RE-760931 com repercussão geral, redator designado Min. Luiz Fux).

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852 – I da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço das alegações em sede de recurso de que não há falar em vínculo empregatício diretamente com a 2ª reclamada, que não há provas de que tenha se beneficiado da prestação de serviços do recorrido, que recorrente não mantém relação societária alguma com a empresa GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA (1ª reclamada), sendo empresas totalmente distintas, repita-se, sem similaridade de sócios, por inovação à lide. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso.

MÉRITO

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A segunda reclamada disse que não restaram preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, razão pela qual não há falar em responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (CELG), ora recorrente, mormente porque o recorrido jamais foi subordinado ou

mesmo recebeu salários dela, sem esquecer que os artigos 62 e 24, inciso I e parágrafo único da Lei nº 8.666/93 autorizam a contratação/terceirização e que não há prova de que o recorrido foi contratado para trabalhar exclusivamente na CELG. Aliás, sequer existe prova de que o reclamante/recorrido prestou serviços para a recorrente (fl. 1111).

Sem ambages, de acordo com o CPC/15, a legitimidade processual passiva é do sujeito passivo da obrigação.

No caso dos autos a recorrente também é sujeito passivo da obrigação (embora não seja o empregador), ou pelo menos isso é o que diz o autor: logo, tem legitimidade passiva.

Rejeito.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E JULGAMENTO EXTRA PETITA

A segunda reclamada foi condenada subsidiariamente pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, nos seguintes termos: O(A) Reclamante foi contratado(a) pela 1ª Reclamada para prestar serviços à 2ª Reclamada, como instalador elétrico categoria B e motorista, nos municípios de Iaciara, Posse, Mambai, Sítio D'Abadia e São Domingos.

Incontroverso nos autos que as Reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços (fls. 84/90).

Sobre o tema, prevalece o entendimento firmado na Súmula 331 do TST, que dispõe:

(...).

A responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública não decorre do mero inadimplemento pela empresa prestadora dos serviços, mas da conduta culposa do tomador relacionada à fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais daquela.

No caso, a 2ª Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que fiscalizou de forma efetiva e eficiente o cumprimento das obrigações assumidas pela 1ª Reclamada com seus trabalhadores. Ao contrário do alegado em sua defesa a tomadora não fiscalizou a execução do contrato mantido com a 1ª Reclamada, haja vista a ausência de recolhimento do FGTS referente ao período do contrato de trabalho do(a) autor(a).

Ora, a própria tomadora confessa o seu descontrole quando requer, na sua defesa, a expedição de ofício à CEF para atestar a regularidade do recolhimento do FGTS (fl. 57), Ad cautelam, a 2ª reclamada requer seja oficiada a Caixa Econômica Federal-CEF para que apresente todos os comprovantes de recolhimento dos depósitos de FGTS relativos ao obreiro durante o pacto laboral firmado com a 1ª reclamada, para o fim de comprovar a INEXISTÊNCIA DE CULPA/NEGLIGÊNCIA da CELG na escolha e

na vigilância/fiscalização do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa GLX CONSRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA.", em desacordo com a cláusula 6ª do contrato firmado com a 1ª Reclamada (fl. 86), que previa expressamente que a fatura de serviços deveria ser protocolada acompanhada das guias de recolhimento do FGTS, INSS e ISS.

Não restam dúvidas que a 1ª Reclamada apresentava documentos (GFIP, GPS, GRF) de outros contratos para liberação da sua fatura de serviços, o que evidencia a fragilidade dos controles e da fiscalização exercida pela 2ª Reclamada, beneficiária final do trabalho do(a) Reclamante.

Portanto, indubitável a conduta culposa da 2ª Reclamada, e, por consequente, a sua responsabilização de forma subsidiária pela totalidade dos créditos trabalhistas inadimplidos pela 1ª Reclamada, como arremata o seguinte acórdão do TRT 18:

(...).

Assim sendo, reconheço a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada pelo pagamento das parcelas deferidas na presente ação. (fls. 1081/1084).

A segunda reclamada recorreu dizendo:

De início, convém registrar que a responsabilização subsidiária da 2ª recda importou em julgamento extra/ultra petita na r. sentença, vez que não existe pedido na exordial de responsabilização subsidiária da 2ª recda, mas tão somente de responsabilidade solidária, verbis:

(...).

Posto isto, com a venia e acatamento costumeiros, requer seja a 2ª recda absolvida da responsabilização subsidiária, vez que o julgador não poderá julgar além do pedido, sob pena de grave violação aos arts. CPC/2015, Artigo 141 e 492 e CPC/1973, Art. 128 e 460.

De outro lado, os documentos que acompanham a contestação apresentada pela 2ª reclamada, ora recorrente, demonstram que ela fiscalizava a 1ª reclamada, mormente a adimplência dela no tocante ao pagamento dos tributos Federais, Estaduais e Municipais, guias de depósitos FGTS, SEFIP, INSS, além de Certidão de Regularidade junto a CEF e Certidão de débitos trabalhistas no sítio do TST.

Ora Excelências, é importante registrar que o fato da recorrente ser tomadora dos serviços prestados pela 1ª reclamada não lhe dá o direito ingerência administrativa no sistema financeiro daquela empresa. Ademais, inexistente norma contratual e/ou legal em tal sentido.

A recorrente FISCALIZOU o contrato de prestação de serviços, mormente a regularidade da empresa terceirizada no cumprimento de suas obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias etc,

mediante a apresentação de certidão negativa, sob pena de ser glosado o pagamento do crédito.

Repita-se, sem a apresentação dos referidos documentos de regularidade FISCAL, TRABALHISTA e PREVIDENCIÁRIO, a empresa terceirizada (1ª reclamada) está impossibilitada de faturar, ou seja, não recebia o pagamento pelos serviços já prestados.

De se notar, resta provado nos autos que a recorrente satisfaz o requisitos insculpido no artigo 373, II do CPC/2015 (333, II, do CPC/1973).

Afirme-se, todos os documentos colacionados nos autos pela 2ª reclamada, ora recorrente, provam que ela (recorrente) sempre fiscalizou o contrato de prestação de serviço firmado com a empresa terceirizada que, sem dúvida, é a rela empregadora do recorrido e responsável pela eventual condenação de créditos trabalhistas. [...].

Não há negar que a recorrente contratou a 1ª reclamada, todavia, a recorrente se isentou de qualquer tipo de responsabilidade quanto a eventuais créditos trabalhistas de empregados desta, circunstância que se comprova pela análise dos Contratos de Prestação de Serviços, Termos Aditivos, Autorização de Fornecimento de Serviços-AFS (fls.) e do art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93. Outrossim, sabe-se que a responsabilidade subsidiária/solidária ou resulta de Lei ou da vontade das partes (CC/2002, artigo 265), hipóteses não ocorrentes no caso dos autos.

Assim, não há como responsabilizar subsidiariamente a ora recorrente, pois totalmente ausentes os requisitos autorizadores de sua ocorrência.

Sem dúvida, a CELG não tem legitimidade passiva ad causam para responder pelos créditos pleiteados na presente demanda, devendo ser reformada a r. sentença a fim de excluí-la da relação processual, dada a carência de ação, extinguindo-se o feito em relação a ela.

Não bastasse isso, inexistente prova de que a recorrente tenha agido com culpa, competindo ao recorrido comprovar o fato alegado, consoante disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC/2015 (333, inciso I do CPC/1973).

Importa sublinhar, ainda, que o processo licitatório observou a legislação pertinente (Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitação), sendo a 1ª reclamada vencedora da licitação por ter preenchido/cumprido os requisitos necessários exigidos pelo Edital da Licitação.

Dessume-se, portanto, que não há falar em culpa in vigilando, uma vez que a escolha da 1ª reclamada se deu através de regular procedimento licitatório vencido por ela, no qual restaram cumpridos todos os requisitos exigidos no Edital.

Repita-se, após iniciada a prestação de serviço pela 1ª reclamada a

ora recorrente passou a exigir que ela apresentasse as Guias GPS, GFIP e SEFIP relativas aos seus empregados, bem como certidões negativas de débito para, somente então, efetuar o pagamento pelos serviços prestados (fls.).

Não há dúvida, inexistente a propalada culpa in vigilando, pois a recorrente cumpriu o seu dever de acompanhar e fiscalizar o contrato de prestação de serviços.

Nesse sentido, cai como luva ao presente caso decisão proferida pela 10ª VT de Goiânia, processo nº 0000266-48.2011.5.18.0010, promovida por Marcos Antônio da Silva Correa contra a reclamada, ora recorrente, em que o MM. Juiz do Trabalho, Dr. Kleber de Souza Waki asseverou nos termos, a seguir:

(...).

Portanto, se não restou devidamente comprovada a culpa da Celg na escolha e na vigilância dos serviços executados pela empresa contratada (1ª reclamada) não há como prosperar a manutenção da r. sentença que condenou a recorrente a suportar, de forma solidária, toda e qualquer verba inadimplida pela 1ª reclamada. Sobre esta questão, o C. Tribunal Superior do Trabalho (TST) revisou o posicionamento cristalizado na Súmula nº 331, em razão do Excelso STF ter declarado a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 que estabelece expressamente que a inadimplência da empresa contratada/terceirizada quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública (in casu, a CELG) a responsabilidade por seu pagamento. Exemplo disso, é o recente julgamento proferido por aquela C. Corte Superior, in verbis:

(...).

Como se vê, inexistente falar em terceirização ilícita de atividade inerente ou complementar, consoante o permissivo legal que, neste caso, está inserido no artigo 25, §1º, da Lei 8.987/95.

A contratação de mão de obra terceirizada com obediência aos dispositivos legais, não viola o disposto no artigo 37, II, da CF/88 e, muito menos, burla o princípio do concurso público.

Afirme-se, conforme decisão do STF acima transcrita, o reconhecimento da ilicitude da terceirização para atividade de manutenção do sistema de distribuição de energia, afasta o disposto no artigo 25, §1º, da Lei 8.987/95, violando, assim, a cláusula de reserva de plenário, prevista no artigo 97 da Constituição Federal de 1988, o que não se pode admitir. É evidente que a atividade de manutenção do sistema elétrica trata-se de atividade inerente e/ou complementar, podendo, assim, haver a sua terceirização, consoante o disposto no artigo 25, §1º, da Lei nº 8.987/95.

Portanto, não há falar em ilicitude na terceirização, devendo, portanto, ser REFORMADA a r. sentença que condenou a

recorrente de forma subsidiária.

Sob todos os ângulos, NÃO há falar em responsabilidade subsidiária da CELG, seja porque INEXISTE pedido de responsabilização subsidiária (mas tão somente de responsabilização solidária), [...], seja porque a 2ª recda não incorreu na culpa in eligendo ou in vigilando, visto que a contratação da 1ª recda se deu por licitação e porque sempre fiscalizou a prestação de serviços e o cumprimento das obrigações trabalhistas pela 1ª recda, conforme extensa documentação anexada aos autos." (fls. 1112/1120).

Sem razão.

De fato, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (CPC, art. 492).

No caso o pedido é que seja reconhecida a responsabilidade solidária da segunda Reclamada pelos débitos contraídos pela Primeira Reclamada, os termos da Súmula 331, V, do Colendo TST (fl. 7).

A responsabilidade do devedor é solidária se ele é obrigado à dívida toda (CCB, art. 264) e a subsidiariedade consiste em benefício de ordem (CCB, art. 997, VIII; art. 1.091; art. 1.744, II). Logo, solidariedade e subsidiariedade não são conceitos excludentes: a responsabilidade pode ser solidária e subsidiária ao mesmo tempo. Ou seja: se houve julgamento extra/ultra petita ele é favorável à recorrente, porque ela não pediu o benefício de ordem.

Logo, não merece provimento o recurso nesta parte.

Avanço.

Não existe controvérsia acerca da licitude da terceirização no caso dos autos.

Em 24/11/2010 o Plenário do STF decidiu a ADC 16 (Rel. Min. Cezar Peluso), em acórdão com ementa assim lavrada:

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

Dizendo que não existe transferência consequente e automática da responsabilidade do contratado para a administração pública, o STF assentou que: i) há responsabilidade da administração pública e que ii) ela é subjetiva, ou seja, assenta-se na culpa.

Em atenção ao decidido na ADC 16 o TST alterou a redação do inciso V da SUM-331, dispondo que a responsabilidade da administração pública não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Isso não obstante, foi reconhecida a repercussão geral no RE 760931 com o tema Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço (tema 246).

O RE 760931 (Relatora Min. Rosa Weber, redator designado Min. Luiz Fux) foi julgado (2/2/2017, 8/2/2017, 15/2/2017 e 30/3/2017) e a tese de repercussão geral assentada (publicada em 26/4/2017) é: O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Mais uma vez, dizendo que o inadimplemento do empregador não transfere automaticamente a responsabilidade pelos encargos trabalhistas ao tomador, o STF assentou que i) há responsabilidade do tomador e que ii) ela é subjetiva.

Portanto, de acordo com o STF, o tomador é subjetivamente responsável pelos encargos trabalhistas do contratado, o que sepulta de vez a querela em torno da interpretação do art. 5º, II, da CRFB, do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e também sobre a inconstitucionalidade da SUM-331, V do TST.

Superadas as noções de culpa como conduta moralmente reprovável do agente (considerado in concreto) e de culpa como conduta esperada de uma pessoa racional (considerada in abstrato), considera-se hoje culpado quem tenha aberrado da conduta esperada numa situação concreta, inclusive quanto aos entes da administração pública direta e indireta.

Nas palavras de Alexandre Santos Aragão, Haverá a responsabilidade do Estado por omissão, portanto, se descumpriu o dever legal de agir, ou, se agiu, mas atuou abaixo dos padrões a que estava obrigado, surgindo assim o necessário nexos de causalidade (Direito dos serviços públicos. - 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 578, nota 110).

Assim, a conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora (TST, SUM-331,V), é aquela que aberrava do esperado na situação concreta, seja por omissão completa do tomador, seja por atuação abaixo dos padrões a que estava obrigado.

A propósito, já decidiu o Plenário do STF, por unanimidade, que o dever de fiscalizar abrange o controle prévio à contratação e o controle concomitante à execução (AG.REG. NA RECLAMAÇÃO

12.580 SÃO PAULO, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/2/2013).

Transcrevo parte da fundamentação, conforme original:

Cumpra assinalar, por necessário, que o dever legal das entidades públicas contratantes de fiscalizar a idoneidade das empresas que lhes prestam serviços abrange não apenas o controle prévio à contratação – consistente em exigir, das empresas licitantes, a apresentação dos documentos aptos a demonstrar a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a situação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (Lei nº 8.666/93, art. 27) –, mas compreende, também, o controle concomitante à execução contratual, viabilizador, dentre outras medidas, da vigilância efetiva e da adequada fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos empregados vinculados ao contrato celebrado (Lei nº 8.666/93, art. 67).

No que concerne ao controle concomitante, diz a lei que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, que poderá determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados (Lei nº 8.666/93, art. 67, cabeça e § 1º) - essas faltas e defeitos são os referentes à obra ou serviço contratado, como está no texto, mas o dever de fiscalização não se limita a isso, como decidiu o STF na ADC 16, no RE 760931 e no AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 12.580. Ainda sobre o controle concomitante, a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, do MPOG, dispõe sobre as comprovações exigíveis de empresas regidas pela CLT, cooperativas e sociedades diversas (OSCIps e organizações sociais).

Embora ela discipline a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG (art. 1º), isto é, dirija-se apenas à Administração Federal direta, autárquica e fundacional (Decreto 1.094/94), a referida instrução explicita concretamente em que consiste o dever de vigilância efetiva e a adequada fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos empregados vinculados ao contrato celebrado.

No que tange às empresas, o § 5º do artigo 34 da referida IN 02/2008 exige a apresentação de documentos i) no primeiro mês da prestação de serviços e ii) sempre que houve admissão de novos empregados (relação de empregados contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, CTPS dos empregados admitidos e exames médicos admissionais dos empregados da contratada que prestarão serviços), iii) durante o contrato (regularidade fiscal) e iv) na extinção do contrato (termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, guias de recolhimento da contribuição previdenciária e

do FGTS, referentes às rescisões contratuais, extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado, exames médicos demissionais dos empregados dispensados) - v) outros (extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado, cópia da folha de pagamento analítica de qualquer mês da prestação dos serviços, cópia dos contracheques ou recibos de depósitos bancários, comprovante de entrega de benefícios suplementares, comprovantes de realização de eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei ou pelo contrato).

Quanto ao controle prévio, a verificação da idoneidade econômico-financeira do contratado é fundamental e não se confunde com a regularidade fiscal e trabalhista (Lei nº 8.666/93, art. 27, III e IV). Quanto ao controle prévio, a verificação da idoneidade econômico-financeira do contratado é fundamental e não se confunde com a regularidade fiscal e trabalhista (Lei nº 8.666/93, art. 27, III e IV). Sobre a fiscalização da idoneidade econômico-financeira, diz a lei (Lei 8.666/93, o negrito é meu):

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por

cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Não bastasse o texto legal distinguir a qualificação econômico-financeira da regularidade fiscal e trabalhista (Lei 8.666/93, art. 27, III e IV), não será demais destacar que a regularidade fiscal não prova e não pressupõe a idoneidade econômico-financeira: basta dizer que a regularidade fiscal pode ser alcançada justamente com sacrifício do adimplemento dos encargos trabalhistas (e não só deles).

Aliás, a experiência mostra que é muito comum que contratados econômica e financeiramente inidôneos preservem sua regularidade fiscal sacrificando o adimplemento dos encargos trabalhistas porque só ela é fiscalizada e, sem ela, nenhum pagamento é efetuado.

Destaco também que a autoridade competente pode exigir prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, cabendo ao contratado optar por i) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, ii) seguro-garantia ou iii) fiança bancária (Lei 8.666/93, art. 56).

Por isso, o contratante que não verifica a situação econômico-financeira do contratado antes da contratação é responsável por todos os encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato de prestação de serviços. Isso também inclui o dano moral decorrente do inadimplemento das verbas rescisórias e as penalidades dos artigos 467 e 477 da CLT.

É especioso, portanto, o argumento de que a Administração não escolhe com quem contratar porque o vencedor da licitação tem o direito à adjudicação, porque é dever da Administração selecionar os adjudicáveis exigindo prova da qualificação econômico-financeira dos interessados.

De fato, o processo de licitação só é regular se os interessados tiverem comprovado sua boa situação financeira, e para isso a Administração pode, nos termos da lei, estabelecer a exigência de

capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 da lei de licitações, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

No caso dos autos a recorrente alegou na contestação que inexistente prova de que a CELG tenha agido com culpa, competindo ao obreiro comprovar o fato alegado, consoante disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I do CPC mas foi além e também alegou que esta concessionária sempre fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas da 1ª reclamada, vez que toda Nota Fiscal de prestação de serviço emitida por esta somente seria quitada se apresentados certidão negativa de tributos Federais, Estaduais e Municipais, comprovante de recolhimento do FGTS, recolhimento da guia GPS, certidão negativa de débitos trabalhistas, Certidão de Regularidade emitida pela CEF, dentre outros documentos e que todos os documentos colacionados nos autos pela 2ª reclamada, ora agravante, provam que ela (agravante) sempre fiscalizou o contrato de prestação de serviço firmado com a empresa terceirizada que, sem dúvida, é a real empregadora do agravado e responsável pela eventual condenação de créditos trabalhistas (destaque meu).

Como se vê, a reclamada/recorrente alegou que é do reclamante/recorrido o ônus de provar sua culpa mas, sucessivamente, alegou e disse ter provado que não se houve culpa porque os documentos que juntou provam que sempre fiscalizou o contrato de prestação de serviço firmado com a empresa terceirizada.

Ao contrário, dos documentos não se constata a alegada regularidade - nem o controle prévio (na contratação), nem o controle concomitante (na execução).

Em primeiro lugar, sem ambages, embora a recorrente tenha juntado muitos documentos, não há nenhuma prova de que a recorrente tenha se desincumbido do seu dever de fiscalizar a idoneidade econômico-financeira da primeira reclamada previamente à contratação. Só por isso o recurso já merece desprovimento.

E também não há prova do cumprimento do dever de fiscalizar a regularidade da execução do contrato.

Embora juntados muitos documentos, assinalo desde já que não há nenhuma prova de fiscalização do pagamento de salários, importando destacar que um dos pedidos, no caso dos autos, é justamente de salários não pagos (janeiro, fevereiro e março de 2015).

Aliás, há nos autos documentos totalmente irrelevantes para o deslinde da controvérsia: são guias de recolhimento de contribuição

ao CREA, planilhas de medição de serviços realizados, memórias de cálculo e documentos intitulados autorização de fatura, autorização de fornecimento de serviço, check-list, comprovante de diário, folha de medição, nota fiscal de serviços, relação resumida de serviços executados e relatório de produção de equipe padrão de obras. Há também um pedido de parcelamento de débitos junto à SRF, que revela a pouca idoneidade da contratada.

Destaco: i) foram juntadas guias de recolhimento previdenciário referentes à competência 12/2013, muito antes do início do contrato de trabalho do autor; e outras posteriores ao contrato (04, 05 e 06/2015) ii) a guia de recolhimento fundiário da competência 01/2015 somente foi gerada em 09/03/2015, ou seja, foi paga com sensível atraso, e não há prova de apropriação na conta vinculada do reclamante.

E mais: não há, por exemplo, prova de pagamento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento de 03/2015. De fato, há nos autos três GPSs referentes a 03/2015: uma no código 4308 (pagamento de parcelamento administrativo), exibida em duplicidade, e duas no código 2631 (contribuição retida sobre a nota fiscal da empresa prestadora de serviços).

E ainda: o nome do reclamante não consta na relação dos trabalhadores que acompanha a GFIP referente à competência 10/2014. Da mesma forma quanto à competência 02/2015. Portanto, não houve recolhimento de FGTS na conta vinculada do reclamante nos referidos meses.

Vejo provado, portanto, que a recorrente incorreu em culpa in eligendo, bem como in vigilando razão pela qual nego provimento ao recurso.

Nego provimento.

RESCISÃO. VERBAS RESCISÓRIAS

Eis a sentença:

O(A) autor(a) alega que foi contratado(a) pela 1ª Reclamada, GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA, no dia 17.09.2014, para prestar serviços à 2ª Reclamada, CELG – CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS, nas seguintes cidades: Iaciara, Posse, Mambaí, Sitio D'Abadia e São Domingos; e que desempenhou suas funções até o dia 16.03.2015, quando foi dispensado sem receber suas verbas rescisórias e os salários dos meses de janeiro e fevereiro de 2015.

A 1ª Reclamada não contesta a dispensa, como também não impugna os pedidos do(a) autor(a) de forma específica. Sustenta apenas ter (...) cumprido com TODAS AS SUAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E LEGAIS para com o reclamante.

Cumpra registrar, que a 1ª Reclamada não juntou documentos, como também não produziu prova oral.

A defesa apresentada pela 2ª Reclamada, com foco na questão da responsabilidade, impugnou as pretensões do(a) Reclamante de forma genérica, sob o argumento de que não é devedora das parcelas vindicadas pelo(a) autor(a), pois este mantinha vínculo com a 1ª Reclamada.

Analiso.

No tocante ao pagamento das verbas rescisórias e dos salários era ônus da 1ª Reclamada comprovar por meio de documentos a regular quitação (artigo 464 CLT), e deste não se desincumbiu. Assim, ante a falta de controvérsia quanto à modalidade de desligamento do(a) trabalhador(a) e a jornada de trabalho alegada na inicial, e tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento das verbas rescisórias e dos salários de janeiro e fevereiro de 2015, julgo procedentes os pedidos abaixo elencados, no período contratual de 17.09.2014 a 15.04.2015 (já computado o aviso prévio), nos limites do pleiteado:

- salários de janeiro e fevereiro de 2015;
- saldo de salário de março de 2015 (16 dias);
- aviso prévio (30 dias);
- 13º salário proporcional (04/12);
- férias proporcionais + 1/3 (06/12);
- FGTS + 40%;
- multas dos artigos 477 e 467 da CLT; e
- horas extras excedentes da 8ª diária ou da 44ª semanal, com divisor 220 e adicional de 50%, no período de 21.01.2015 a 16.03.2015, conforme controles de ponto de fls. 17/19, assim como os reflexos nas seguintes parcelas: 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio, DSR e FGTS + 40%.

A 1ª Reclamada deverá proceder à baixa do contrato de trabalho na CTPS do(a) Reclamante fazendo constar: data de saída: 15.04.2015, no prazo de 05 dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$1.000,00. No caso de omissão, deverá a Secretaria providenciar a anotação da CTPS, nos termos do § 2º do art. 39 da CLT.

Indefere-se o pedido de retificação da CTPS para anotação da real remuneração, ante a ausência de provas nesse sentido, e o pedido de auxílio alimentação, pois a norma coletiva juntada aos autos (fls. 1003/1014) não abrange os municípios onde ocorreu a prestação de serviços.

Ante a ausência de depósitos e até mesmo da conta vinculada do FGTS, desnecessária a emissão do TRCT para levantamento de valores, razão pela qual indefiro o pleito.

O cálculo das parcelas deferidas observará o salário contratual do(a) Reclamante (R\$1.350,84, fl. 15) e os adicionais de periculosidade e de acúmulo de função. (fls. 1079/1078).

A segunda reclamada recorreu dizendo que merece reforma a r. sentença de fls. que condenou as reclamadas ao pagamento de verbas rescisórias, horas extras, multas do art. 467 e 477 da CLT, FGTS e multa de 40% [...].

In casu, não se pode olvidar que a 2ª reclamada, ora recorrente, impugnou especificamente os pleitos do recorrido.

Como se vê, todos os pleitos exordiais foram impugnados especificamente pela recorrente, especialmente os pleitos de horas extras e indenização por danos morais.

Desta feita, o recorrido não se desincumbiu do seu ônus probatório a teor do que prescreve o art. 373, II do NCPC, especialmente a realização de horas extras e o dano moral.

De consequência, não há se falar em pagamento de verbas rescisórias tais como: salários de janeiro e fevereiro/2015, saldo de salário de março/2015, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais +1/3, FGTS e multa de 40%, multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Inexistem parcelas incontroversas, especialmente diante da contestação apresentada pela 2ª recda, e mesmo que houvesse, a multa é personalíssima, não podendo ser atribuída à 2ª reclamada, pois se trata de obrigação de fazer, de responsabilidade exclusiva da empregadora direta. A multa requerida é personalíssima (art. 467/CLT), não podendo ser atribuída a CELG, razão pela qual pugna pela reforma da r. sentença e exclusão da referida multa. Do mesmo modo, não restou comprovada a jornada alegada na exordial, razão pela qual não há se falar em pagamento de horas extras (violação do Art.373, I, NCPC).

Com relação ao FGTS, é ônus do reclamante fornecer o extrato do FGTS depositado em sua conta vinculada, verbis:

(...).

Destarte, ante a inércia do recorrido, requer seja reformada a r. sentença e excluída a condenação da recorrente ao pagamento de FGTS durante todo o período contratual." (1120/1121).

Examino.

A primeira reclamada, em defesa: i) não disse qual jornada de trabalho cumprida pelo reclamante, nem tampouco juntou aos autos só cartões de ponto – destaque que não há nos autos alegação de que ela tenha menos de dez empregados; ii) não juntou nenhum comprovante de pagamento dos salários nem tampouco das verbas rescisórias (muito menos apresentou o TRCT); iii) não apresentou os comprovantes de depósito do FGTS ao longo do contrato de trabalho e iv) não disse que houve fornecimento das guias devidas em razão da rescisão do contrato de trabalho.

A segunda reclamada limitou-se a dizer na contestação que: i) competirá ao reclamante provar que prestou serviços à 1ª reclamada, datas de início e término do contrato de trabalho, o valor

da sua remuneração, a função exercida, a jornada de trabalho e demais fatos que deem certeza da procedência dos pedidos; ii) não há no presente caderno processual quaisquer provas acerca da aludida dispensa, cabendo tão ônus ao reclamante em razão do que preconizam os artigos 818, da CLT c/c 333, inciso I, do CPC; iii) impugna-se o pedido de pagamento de salário retido bem como a pretensão de recebimento de horas extras + reflexos, auxílio alimentação, [...], verbas rescisórias (incluindo FGTS); iv) todas as verbas devidas ao reclamante foram devidamente quitadas pela 1ª reclamada, que a multa do artigo 467 é personalíssima e v) restam impugnadas todas as verbas rescisórias apontadas. (fls. 60/61).

Como se vê, a segunda reclamada não negou que o reclamante se ativou em favor da primeira reclamada (nem a primeira reclamada negou), não negou a dispensa injusta e não alegou (e não provou) que os pagamentos questionados foram realizados - de fato, ela limitou-se a dizer que é do reclamante o ônus de provar todos esses fatos (incluindo a prova negativa de ausência de pagamento), olvidando-se que somente são passíveis de prova os fatos relevantes e controvertidos.

A lei processual civil dispõe que incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se i) não for admissível, a seu respeito, a confissão; ii) a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; iii) estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto (CPC, art. 341).

Simples corolário é que a chamada impugnação por negação geral e suas variantes (a singela alegação de que não são verdadeiros os fatos narrados, a capciosa alegação de desconhecimento dos fatos narrados e a enviesada alegação de que o autor não provou os fatos alegados não surtem nenhum efeito processual: só são objeto de prova os fatos relevantes e controvertidos, sendo que fato não negado não é fato controvertido. E não basta negar: cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial.

Vejo ainda que não houve produção de prova testemunhal por nenhuma das reclamadas.

Portanto, sem ambages, com razão o juiz de origem ao dizer que restou incontroversa a modalidade de rescisão do contrato de trabalho e a jornada desempenhada pelo reclamante. Além disso, conforme dito na sentença de origem, era ônus da primeira reclamada provar os pagamentos de salário, bem como a data e o pagamento das verbas rescisórias.

Ante o exposto, mantenho a sentença recorrida.

Quanto à alegação de que as multa do artigo 467 da CLT se reveste de caráter personalíssimo, sem razão mais uma vez a segunda

reclamada (fl. 1120).

Como dito acima, o STF decidiu que o integrante da administração pública tomador de serviços é subjetivamente responsável pelos encargos trabalhistas do contratado.

Portanto, a conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora (TST, SUM-331,V) é aquela que aberra do esperado na situação concreta, seja por omissão completa do tomador, seja por atuação abaixo dos padrões a que estava obrigado.

Sobre a extensão do dever de fiscalizar já decidi no Plenário do STF, como também já dito acima (AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 12.580 SÃO PAULO, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/2/2013), e dispõe a IN 02/2008 do MPT.

Assim, a responsabilidade subsidiária do integrante da administração pública tomador de serviços não alcança necessariamente todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (TST, SUM331, IV). No caso, além de inexistir prova da fiscalização prévia da idoneidade econômica da primeira reclamada, também não há prova da fiscalização quando da extinção ou rescisão do contrato, após o último mês de prestação dos serviços, no prazo definido no contrato: 1. termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria; 2. guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais; 3. extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado; e 4. exames médicos demissionais dos empregados dispensados.

Em miúdos, a penalidade em questão (CLT, art. 467) não se reveste de caráter personalíssimo nem está além do dever de fiscalização do tomador. Da mesma forma, a penalidade do art. 477 consolidado.

Ante o exposto, nego provimento.

DANOS MORAIS

Eis a sentença:

Restou comprovada a mora salarial da 1ª Reclamada nos meses de janeiro e fevereiro de 2015, bem como a ausência do pagamento das verbas rescisórias do(a) Reclamante, dispensado sem justa causa no dia 16.03.2015.

Registre-se que a 1ª Reclamada não depositou o FGTS do período do vínculo de emprego mantido com o(a) autor(a).

Cumprir ressaltar que não se trata de mero atraso, mas inadimplemento de parcelas de natureza alimentar vencidas há mais de 02 (dois) anos.

Na hipótese, ante a prolongada mora salarial, acompanho o entendimento do TST no sentido de que, o atraso contumaz do salário ocasiona embaraços financeiros e sofrimento de ordem psíquica ao(à) trabalhador(a), ensejando o pagamento de indenização por danos morais. Confira-se:

(...).

Com efeito, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais no importe de R\$4.120,04 (quatro mil cento e vinte reais e quatro centavos). (fls. 171/172).

A segunda reclamada recorreu dizendo que não restou comprovado o alegado dano moral. Data venia, a simples moral salarial e o atraso do pagamento de verbas rescisórias não ensejam, por si só, o pagamento de indenização por danos morais.

Além do mais, o reclamante não satisfaz o encargo processual de comprovar o dano moral, conforme inteligência do art. 818 de CLT c/c 373, I, do CPC.

Como se vê, o reclamante não se desincumbiu do seu encargo probatório, pois não produziu qualquer prova apta a demonstrar que em razão da suposta ilicitude praticada pela 1ª reclamada este sofreu danos que pudessem ensejar a fixação de indenização por danos morais.

(...).

Dessume-se, indubitavelmente, que o dano precisa se exteriorizar de maneira indubitosa.

(...).

Assim, não merece guarida o pleito indenizatório.

Ad cautelam, requer a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais." (1121/1122).

Examino.

O fundamento subjetivo do dano moral (a dor, humilhação, sentimentos de vergonha) foi substituído (em doutrina e jurisprudência) pelo princípio da dignidade humana, objetiva e expressamente proclamado pela Constituição Federal como um dos fundamentos da República (art. 1º, III).

Nesse novo paradigma, nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado (Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Renovar, 4ª tiragem, 2009, p. 188).

Daí que não se cogita mais de dor moral, e muito menos de prova de dor moral: há dano moral, objetivamente, se houver ofensa à dignidade da pessoa humana.

Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o mero atraso no pagamento das verbas rescisórias incontroversas e na entrega de guias para levantamento do FGTS e requerimento do seguro-desemprego, embora configure ato ilícito, por si só, não implica dano moral (SUM-49), mas o caso dos autos é de inadimplemento de verbas rescisórias, não atraindo a incidência da referida súmula. No caso dos autos, como assinalou o juiz de origem, não se trata de 'mero atraso', mas inadimplemento de parcelas de natureza alimentar vencidas há mais de 02 (dois) anos.

É patente a ofensa à dignidade humana, motivo por que mantenho a condenação ao pagamento de reparação por dano moral.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o voto."

Goiânia, 07 de agosto de 2017.

(documento assinado eletronicamente)

Maria Valdete Machado Teles

Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma

CÂMARA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO **Notificação**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE
SOLUÇÃO DE DISPUTAS – CEJUSC

Rua T-51 esq. C/ Av. T-1 Setor Bueno – cep: 74215-901

Fone: 62 3222-5386 e-mail: scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO : 1670/2017

DATA : 08 de agosto de 2017

AUTOS : RO-0011123-48.2014.5.18.0011

RECLAMANTE : LEILA MENDONÇA GONÇALVES

ADVOGADO(A) : DIOGO ALMEIDA DE SOUZA

RECLAMADO(A) : TK SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS
LTDA.

ADVOGADO(A) : JOSIAS MACEDO XAVIER

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

ÀS PARTES: de ordem do MM. Juiz(a), ficam Vossas Senhorias
intimados(as) para audiência de tentativa de conciliação designada

para o dia 16 DE AGOSTO de 2017 às 11h00min, na forma do artigo 764 e §§ da CLT, no CENTRO JUDICIÁRIO E MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS-CEJUSC DO TRT DA 18ª REGIÃO, localizado na Rua T-51, esquina com Av. T-1, Qd. T-22, 2º Pavimento, CEP 74215-210, Goiânia-GO.

A SUA PRESENÇA É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA NA DEFESA DE SEU INTERESSE.

OBS.: Tendo em vista o volume de processos na Secretaria de Cálculos deste Regional, sugere-se às partes que procedam a liquidação da r. sentença/acórdão, para auxiliar na busca de uma composição amigável no presente feito.

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC

C E R T I D Ã O

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada para publicação.

Goiânia, 08 de agosto de 2017.

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC2

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS – CEJUSC

Rua T-51 esq. C/ Av. T-1 Setor Bueno – cep: 74215-901

Fone: 62 3222-5386 e-mail: scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO : 1672/2017

DATA : 08 de agosto de 2017

AUTOS : RO-0011599-96.2016.5.18.0082

RECLAMANTE : SANDRA PEREIRA IVAMOTO

ADVOGADO(A) : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES

RECLAMADO(A) : LAJES SANTA INÊS ENG.IND. E COMÉRCIO LTDA.

RECLAMADO(A) : TRELIÇAS CENTRO-OESTE

ADVOGADO(A) : CHRISTIANNE MIRANDA PESSOA

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

De ordem do MM. Juiz(a), fica o reclamante, intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo reclamado, conforme a seguir transcrita: "A reclamada, a título de acordo, propõe pagar à reclamante a importância líquida de R\$15.000,00(Quinze mil reais)".

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC

C E R T I D Ã O

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada para publicação.

Goiânia, 08 de agosto de 2017.

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC2

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS – CEJUSC

Rua T-51 esq. C/ Av. T-1 Setor Bueno – cep: 74215-901

Fone: 62 3222-5386 e-mail: scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO : 1662/2017

DATA : 08 de agosto de 2017

AUTOS : RO-0011704-17.2015.5.18.0015

RECLAMANTE : SANDRO ISAO NAKANO

ADVOGADO(A) : WILMAR SOARES DE PAULA

RECLAMADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A) : LONZICO DE PAULA TIMOTIO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ÀS PARTES: de ordem do MM. Juiz(a), ficam Vossas Senhorias intimados(as) para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 DE AGOSTO de 2017 às 15h00min, na forma do artigo 764 e §§ da CLT, no CENTRO JUDICIÁRIO E MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS-CEJUSC DO TRT DA 18ª REGIÃO, localizado na Rua T-51, esquina com Av. T-1, Qd. T-22, 2º Pavimento, CEP 74215-210, Goiânia-GO.

A SUA PRESENÇA É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA NA DEFESA DE SEU INTERESSE.

OBS.: Tendo em vista o volume de processos na Secretaria de Cálculos deste Regional, sugere-se às partes que procedam a liquidação da r. sentença/acórdão, para auxiliar na busca de uma composição amigável no presente feito.

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC

C E R T I D Ã O

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada para publicação.

Goiânia, 08 de agosto de 2017.

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC2

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE
SOLUÇÃO DE DISPUTAS – CEJUSC

Rua T-51 esq. C/ Av. T-1 Setor Bueno – cep: 74215-901

Fone: 62 3222-5386 e-mail: scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO : 1660/2017

DATA : 08 de agosto de 2017

AUTOS : RO-0011723-77.2016.5.18.0018

RECLAMANTE : LAURA CÉLIA SANTANA OFUGI

ADVOGADO(A) : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A) : KERMAMYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

ÀS PARTES: de ordem do MM. Juiz(a), ficam Vossas Senhorias intimados(as) para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 DE AGOSTO de 2017 às 14h50min, na forma do artigo 764 e §§ da CLT, no CENTRO JUDICIÁRIO E MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS-CEJUSC DO TRT DA 18ª REGIÃO, localizado na Rua T-51, esquina com Av. T-1, Qd. T-22, 2º Pavimento, CEP 74215-210, Goiânia-GO.

A SUA PRESENÇA É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA NA DEFESA DE SEU INTERESSE.

OBS.: Tendo em vista o volume de processos na Secretaria de Cálculos deste Regional, sugere-se às partes que procedam a liquidação da r. sentença/acórdão, para auxiliar na busca de uma composição amigável no presente feito.

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC

C E R T I D A D O

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada para publicação.

Goiânia, 08 de agosto de 2017.

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC2

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE
SOLUÇÃO DE DISPUTAS – CEJUSC

Rua T-51 esq. C/ Av. T-1 Setor Bueno – cep: 74215-901

Fone: 62 3222-5386 e-mail: scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO : 1668/2017

DATA : 08 de agosto de 2017

AUTOS : RO-0011734-95.2016.5.18.0054

RECLAMANTE : RONY COTRIM DOS SANTOS

ADVOGADO(A) : BRUNO BRAZ SANDRE

RECLAMADO(A) : NOSSOMIX DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO(A) : VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

ÀS PARTES: de ordem do MM. Juiz(a), ficam Vossas Senhorias intimados(as) para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16 DE AGOSTO de 2017 às 10h00min, na forma do artigo 764 e §§ da CLT, no CENTRO JUDICIÁRIO E MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS-CEJUSC DO TRT DA 18ª REGIÃO, localizado na Rua T-51, esquina com Av. T-1, Qd. T-22, 2º Pavimento, CEP 74215-210, Goiânia-GO.

A SUA PRESENÇA É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA NA DEFESA DE SEU INTERESSE.

OBS.: Tendo em vista o volume de processos na Secretaria de Cálculos deste Regional, sugere-se às partes que procedam a liquidação da r. sentença/acórdão, para auxiliar na busca de uma composição amigável no presente feito.

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC

C E R T I D A D O

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada para publicação.

Goiânia, 08 de agosto de 2017.

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC2

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE
SOLUÇÃO DE DISPUTAS – CEJUSC

Rua T-51 esq. C/ Av. T-1 Setor Bueno – cep: 74215-901

Fone: 62 3222-5386 e-mail: scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO : 1666/2017

DATA : 08 de agosto de 2017

AUTOS : RTOOrd-0010017-52.2015.5.18.0161

RECLAMANTE : LAURA LÚCIA EDREIRA COSAC

ADVOGADO(A) : KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER

RECLAMADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A) : KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

ÀS PARTES: de ordem do MM. Juiz(a), ficam Vossas Senhorias intimados(as) para audiência de tentativa de conciliação designada

para o dia 14 DE AGOSTO de 2017 às 15h20min, na forma do artigo 764 e §§ da CLT, no CENTRO JUDICIÁRIO E MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS-CEJUSC DO TRT DA 18ª REGIÃO, localizado na Rua T-51, esquina com Av. T-1, Qd. T-22, 2º Pavimento, CEP 74215-210, Goiânia-GO.

A SUA PRESENÇA É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA NA DEFESA DE SEU INTERESSE.

OBS.: Tendo em vista o volume de processos na Secretaria de Cálculos deste Regional, sugere-se às partes que procedam a liquidação da r. sentença/acórdão, para auxiliar na busca de uma composição amigável no presente feito.

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC

C E R T I D ã O

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada para publicação.

Goiânia, 08 de agosto de 2017.

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC2

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS – CEJUSC

Rua T-51 esq. C/ Av. T-1 Setor Bueno – cep: 74215-901

Fone: 62 3222-5386 e-mail: scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO : 1664/2017

DATA : 08 de agosto de 2017

AUTOS : RTOOrd-0011885-30.2015.5.18.0011

RECLAMANTE : RITA DE FÁTIMA DE MORAES

ADVOGADO(A) : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A) : LONZICO DE PAULA TIMOTIO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ÀS PARTES: de ordem do MM. Juiz(a), ficam Vossas Senhorias intimados(as) para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 DE AGOSTO de 2017 às 15h10min, na forma do artigo 764 e §§ da CLT, no CENTRO JUDICIÁRIO E MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS-CEJUSC DO TRT DA 18ª REGIÃO, localizado na Rua T-51, esquina com Av. T-1, Qd. T-22, 2º Pavimento, CEP 74215-210, Goiânia-GO.

A SUA PRESENÇA É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA NA DEFESA DE SEU INTERESSE.

OBS.: Tendo em vista o volume de processos na Secretaria de

Cálculos deste Regional, sugere-se às partes que procedam a liquidação da r. sentença/acórdão, para auxiliar na busca de uma composição amigável no presente feito.

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC

C E R T I D ã O

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada para publicação.

Goiânia, 08 de agosto de 2017.

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC2

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001781-14.2012.5.18.0001

RECLAMANTE	JOSE RONALDO CLARINDO FERREIRA
Advogado	GENI PRAXEDES(OAB: 8.099-GO)
RECLAMADO(A)	SELMA SANTANA KRAWVECKI
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	DENILDES MESSIAS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	SERGIO RUBENS RIBEIRO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	GLOBAL CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME
Advogado	JOSÉ AUGUSTO PATRICIO DINIZ(OAB: 20.641-GO)
RECLAMADO(A)	LUCIANO DE SOUSA LIBORIO
Advogado	JOSÉ AUGUSTO PATRICIO DINIZ(OAB: 20.641-GO)
RECLAMADO(A)	EDMAR LUIZ GOMES PIRES
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	GLOBAL CAR AUTO PEÇAS LTDA - ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	SEMI DEMACHKI
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ROMAN KRAWVECKI
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	YEDA MARTINS MOURAO LIBORIO
Advogado	.(OAB: -)

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 1730/2017

PROCESSO Nº RTOOrd 0001781-14.2012.5.18.0001

RECLAMANTE: JOSE RONALDO CLARINDO FERREIRA

RECLAMADO: SÉRGIO RUBENS RIBEIRO - CPF: 703.674.891-55

O Juiz ÉDISON VACCARI, Titular da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe

confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimado o reclamado SÉRGIO RUBENS RIBEIRO - CPF: 703.674.891-55, dando-lhe ciência do teor do despacho abaixo transcrito, bem como, caso queira, manifestar-se no prazo legal:

DESPACHO Vistos os autos. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Tendo em vista que restou comprovada a ausência de bens da executada GLOBAL Via Postal AR 5 456789 6 JH autopeças LTDA, determino a desconsideração da personalidade jurídica da empresa com a inclusão dos seguintes sócios no polo passivo da demanda, valendo-se dos dados atualizados a serem obtidos na rede SERPRO. a) DENILDES MESSIAS, CPF nº 463.728.061-34; b) SELMA SANTANA KRAWVECKI, CPF nº 950.728.531-87; c) SÉRGIO RUBENS RIBEIRO, CPF nº 703.674.891-55. Sem prejuízo da determinação supra, este Juízo, fazendo uso do poder geral decorrente da tutela provisória, previsto nos arts. 294/299 do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, visando assegurar a entrega da prestação jurisdicional de modo mais célere e efetivo e evitar que futuras diligências promovidas em face dos executados sejam inócuas, como vem ocorrendo e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), determina que seja efetuado o arresto do valor devido via convênio BACENJUD, antes do ato de citação. Após, proceda-se à intimação dos sócios executados ora incluídos, via mandado, para, caso queiram, manifestarem-se no prazo legal. Restando a diligência negativa, autoriza-se, desde já, a intimação via edital. Negativo o convênio acima, transcorrendo in albis o prazo legal e não efetuado o pagamento espontaneamente, inclua-se no BNDT e SERASAJUD, bem como proceda-se à utilização dos demais convênios existentes neste Egrégio Regional, na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado, inclusive CNIB, em face de todos os executados. 2. INCLUSÃO DA EMPRESA CG CATALÃO Proceda-se à inclusão da empresa CG CATALÃO, CNPJ: 23.912.052/0001-30, no polo passivo da demanda, valendo-se dos dados fornecidos na pesquisa de fl. 398. Registro que tal empresa possui como sócios os mesmos responsáveis legais de outra empresa executada nestes autos, o que faz presumir a formação de grupo econômico. Nesse sentido: EMENTA: `FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. A configuração da RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do grupo econômico, para fins trabalhistas, não requer rígidas formalidades. Desnecessário até mesmo prova de administração, controle ou fiscalização de uma empresa líder sobre as demais, bastando simples demonstração de que estejam ligadas de alguma forma, seja por sócio em comum, seja por objeto social conexo. Caracterizado, no caso, grupo econômico, respondem as reclamadas de forma solidária. Recurso da segunda reclamada desprovido, no particular.` (TRT-18, RO-0010078- 72.2014.5.18.0281, Rel. Des. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO). (grifei). Após, proceda-se à intimação da empresa ora incluída, via mandado, para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. Restando a diligência negativa, autoriza-se, desde já, a intimação via edital. Não efetuado o pagamento espontaneamente, proceda-se à pesquisa BACENJUD. Infrutífera a diligência acima, proceda-se à inclusão no BNDT e SERASAJUD, bem como à utilização dos demais convênios existentes neste Egrégio Regional, na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado, inclusive CNIB, em face da executada ora incluída. Goiânia, 11 de abril de 2017. (Art. 1º, § 2º, III, a da Lei nº 11.419, de

19 de dezembro de 2006) ÉDISON VACCARI Juiz do Trabalho`.

E para que chegue ao conhecimento do reclamado SÉRGIO RUBENS RIBEIRO - CPF: 703.674.891-55 é mandado publicar o presente Edital.

Eu, Ana Cristina Santos Bangoim, servidora, digitei; e eu, SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, conferi. GOIÂNIA aos sete de agosto de dois mil e dezessete.

ÉDISON VACCARI
JUIZ DO TRABALHO

SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

(Art. 1º, §2º, III, a da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)
(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria nº 03/2013 desta Vara do Trabalho).

Edital

Processo Nº CartPrec-0010900-23.2017.5.18.0001

AUTOR	VALDINEI BISON
RÉU	EXPARK SOLUCOES EM TRANSITO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPARK SOLUCOES EM TRANSITO LTDA
- VALDINEI BISON

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

PROCESSO: 0010900-23.2017.5.18.0001

RECLAMANTE: VALDINEI BISON

RECLAMADO: EXPARK SOLUCOES EM TRANSITO LTDA

Data da Praça: 29 de setembro de 2017 a partir das 13:00 horas

Data do Leilão: 20 de outubro de 2017 a partir das 13:00 horas

O Juiz ÉDISON VACCARI, Titular da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da **PRAÇA**, a ser realizada nas dependências do CRYSTAL PLAZA HOTEL, situado na AV. 85, Nº 30, SETOR SUL, GOIÂNIA/GO, onde será levado a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo supraidentificado, avaliado(s) em **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, conforme auto de penhora fl., 08, encontrado(s) no seguinte endereço:

Estádio Serra Dourada, Jardim Goiás,
Estádio Serra Dourada, Jardim Goiás, Goiânia/GO, na guarda do
depositário LEANDRO BOTACIN JÚNIOR, e que é(são) o(s)
seguinte(s):

"01 (um) parquímetro modelo solar 120, com moedeiro, leitora de cartão Mifare, leitor Cod. 2D, Impressão térmica, sistema de devolução de moedas, LCD 3.5, bom estado de conservação, segundo o responsável o bem funciona perfeitamente, está desativado, avaliado por R\$8.000,00, Obs. nº de patrimônio 308."

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO, nas modalidades presencial e/ou on line - www.leiloesjudiciais.com.br, para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO E/OU MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO, inscritos na JUCEG sob o nº 35 e 46, respectivamente.

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.

No caso de suspensão ou interrupção da hasta pública, a partir dos 10 (dez) dias que anteceder sua realização, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação do bem, devida: pelo executado ou remitente, nas hipóteses de pagamento da execução, formalização de acordo ou remição; e pelo exequente, nas hipóteses de adjudicação, renúncia, remissão ou desistência da execução.

Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo Executado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

Eu, RAFAEL PORTELA MOREIRA, Analista Judiciário/Técnico Judiciário, digitei e conferido por SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho.

Goiânia, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ÉDISON VACCARI

Juiz do Trabalho

RAFAEL PORTELA MOREIRA

ASSISTENTE DE DIRETOR DE SECRETARIA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da

Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho)

Edital

Processo Nº RTSum-0011020-03.2016.5.18.0001

AUTOR	OSMIRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	VALDILEUZA SILVA DA ANUNCIACAO(OAB: 38153/GO)
RÉU	TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0011020-03.2016.5.18.0001

RECLAMANTE: OSMIRO ALVES DA SILVA

RECLAMADO: TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA,

CNPJ: 33.530.734/0001-31

O Juiz ÉDISON VACCARI, Titular da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) **TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA, CNPJ: 33.530.734/0001-31**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença, cujo teor do dispositivo se segue (o texto integral da sentença está no site www.trt18.jus.br):

"Na reclamatória trabalhista ajuizada por OSMIRO ALVES DA SILVA em face de TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA, decido acolher parcialmente os pedidos e condenar a reclamada

nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Os valores do FGTS deverão ser recolhidos pela reclamada, na forma da Lei 8036/90 (sob pena de execução direta), e depois levantados através de alvará.

SENTENÇA LÍQUIDA.

Diante da planilha de cálculos publicada neste ato, fica fixado o valor da condenação em R\$9.343,56, já acrescido de juros, atualização monetária e INSS (empregador+RAT+Terceiros), nos termos da lei. Caso as partes pretendam novo pronunciamento do Juízo a respeito dos cálculos, seja por contradição em relação ao dispositivo, seja por erro material, deverão opor Embargos Declaratórios no prazo legal, não cabendo impugnação aos cálculos nesta fase processual. Por se tratar de sentença líquida, as reclamadas ficam expressamente intimadas de que deverão pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios na forma do art. 883, da Seção II, do Capítulo V, do Título X, da Consolidação das Leis Trabalhistas e do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região (2014), mediante a utilização dos convênios desta Justiça Especializada. Possuem natureza indenizatória, não cabendo recolhimento previdenciário, as parcelas que se enquadrem entre aquelas previstas no artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99 e o FGTS acrescido da indenização de 40% (art. 832, § 3º da CLT). As demais parcelas possuem natureza salarial, incidindo contribuição previdenciária, que deverá ser calculada mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal (súmula 368 do TST). Cabe à reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes (quota do empregador e autorizado o desconto da quota do reclamante), a ser comprovado em 15 dias, observados os critérios da súmula 368 do TST. Determino que a reclamada faça a retenção do imposto de renda incidente sobre as parcelas da condenação (observado o fato gerador e os critérios de cálculos vigentes) e comprove, em 15 dias, o recolhimento (art. 28 da Lei n. 10833/03). Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito, observada a época própria (Lei n. 8.177, art. 39; Súmula n. 381 do TST). Quanto aos danos morais, a correção monetária deverá observar o disposto na súmula 439 do TST. Juros moratórios de um por cento ao mês (Lei n. 8.177/1991, art. 39, § 1º) a contar do ajuizamento da demanda (CLT, art. 883), com observância da Súmula n. 200 do TST.

Determino o abatimento das importâncias pagas sob os mesmos títulos. Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao reclamante. Custas processuais pela reclamada, no montante de R\$227,89, sendo R\$182,31 calculadas sobre o valor de R\$9.115,67 e R\$45,58

referente ao artigo 789-A, IX, da CLT, conforme planilha anexa. Intimem-se as partes. Cumpra-se. GOIANIA, 22 de Novembro de 2016 JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO Juiz do Trabalho Substituto".

E para que chegue ao conhecimento do reclamado **TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA, CNPJ: 33.530.734/0001-31** é mandado publicar o presente Edital. Eu, LUCIANO CARDOSO DE LIMA, servidor, digitei e conferido por SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

ÉDISON VACCARI

Juiz do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho)

Edital

Processo Nº RTOrd-0011292-60.2017.5.18.0001

AUTOR	JARBAS VIEIRA DA SILVA
RÉU	ELETRO TRANCAS PORTOES E PORTEIROS ELETRONICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETRO TRANCAS PORTOES E PORTEIROS ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

PROCESSO: 0011292-60.2017.5.18.0001

RECLAMANTE: JARBAS VIEIRA DA SILVA

RECLAMADO: ELETRO TRANCAS PORTOES E PORTEIROS ELETRONICOS LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA: 05/09/2017 08:25 (6ª ANDAR)

O Juiz ÉDISON VACCARI, Titular da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADO** o reclamado **ELETRO TRANCAS PORTOES E PORTEIROS ELETRONICOS LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO**, do **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, situada no **2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia - Rua T-29, nº 1.403, Setor Bueno, Goiânia - GO**, no dia e horário acima indicados, para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente de que deverá:

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o reclamado fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo Reclamante na peça inicial, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

2 - O não-comparecimento do Reclamado à audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão.

3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Deverá a parte reclamada enviar sua resposta e documentos antes da audiência inicial. Nesta audiência não há necessidade de testemunhas.

4 - Deverá a parte reclamada, se pessoa jurídica, apresentar, previamente à audiência, cópia de seus atos constitutivos, bem como informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS); sendo pessoa física, deverá a parte reclamada informar o número do CPF, da carteira de identidade e, se for o caso, do CEI (Cadastro Específico do INSS).

5 - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o Reclamado apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução **Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

6 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da

sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art.847 da CLT.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo seguinte site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fox/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	17080809211493700 000020714198
Devolução de mandado	Certidão	17080615401134900 000020677342
Mandado	Mandado	17072817565410200 000020533153
Intimação	Intimação	17072809490724000 000020512857
11292-1	Documento Diverso	17072809432229500 000020512683
11292	Documento Diverso	17072809431431200 000020512679
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE	Certidão	17072809405581800 000020512648
CAGED	Documento Diverso	17072507534867200 000020429111
CNIS	Documento Diverso	17072507534428800 000020429110

FGTS	Documento Diverso	17072507533826900 000020429109
CTPS	CTPS	17072507533343800 000020429108
CNH	Documento de Identificação	17072507533081700 000020429107
PETIÇÃO	Petição Inicial	17072507532738100 000020429106
Petição em PDF	Petição em PDF	17072507523186700 000020429096

E para que chegue ao conhecimento do reclamado, **ELETRO TRANCAS PORTOES E PORTEIROS ELETRONICOS LTDA**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, MARIA EMILIA BUENO MACHADO, servidor, digitei e conferido por SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

ÉDISON VACCARI

Juiz do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho)

Edital

Processo Nº RT-0062000-52.1996.5.18.0001

RECLAMANTE	FLORIPEDES FERREIRA DE SOUZA
Advogado	ANADIR RODRIGUES DA SILVA(OAB: 5.707-GO)
RECLAMADO(A)	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	PATRICIA NETTO LEAO(OAB: 13.571-GO)

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 1664/2017
PROCESSO Nº RT 0062000-52.1996.5.18.0001

RECLAMANTE: ALBECI BARBOSA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): MARINES GIAROLA DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 410.051.551-00 e OUTROS

O Juiz JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO, Substituto da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste ficam intimados os executados MARINES GIAROLA DE OLIVEIRA - CPF no. 410.051.551-00 e MARCELO MORAES DE SOUSA - CPF no. 332.406.981-53, atualmente em lugares incertos e não sabido, para tomarem ciência da penhora do imóvel de matrícula nº 184.566 - Apt. 602, do RESIDENCIAL HANNOVER I, localizado na Rua S-2, QD.S-2, LTS 03/04/05, Setor Bela Vista, Goiânia/GO (prazo e fins legais).

E para que chegue ao conhecimento de MARINES GIAROLA DE OLIVEIRA - CPF no. 410.051.551-00 e MARCELO MORAES DE SOUSA - CPF no. 332.406.981-53, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, LEILA RÉGIA NICÁCIO AMORIM, Assistente, digitei; e eu, SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, conferi. GOIÂNIA aos vinte e nove de julho de dois mil e dezessete.

JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO
JUIZ DO TRABALHO

SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

(Art. 1º, §2º, III, a da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria nº 03/2013 desta Vara do Trabalho)

Edital

Processo Nº RTV-0176000-26.2000.5.18.0001

RECLAMANTE	ALBECI BARBOSA DOS SANTOS
Advogado	JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17.947-GO)
RECLAMADO(A)	GIAROLA CONSTRUTORA LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MARINES GIAROLA DE OLIVEIRA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MARCELO MORAES DE SOUSA
Advogado	.(OAB: -)

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 1664/2017
PROCESSO Nº RTV 0176000-26.2000.5.18.0001

RECLAMANTE: ALBECI BARBOSA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): MARINES GIAROLA DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 410.051.551-00 e OUTROS

O Juiz JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO, Substituto da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste ficam intimados os executados MARINES GIAROLA DE OLIVEIRA - CPF no. 410.051.551-00 e MARCELO MORAES DE SOUSA - CPF no. 332.406.981-53, atualmente em lugares incertos e não sabido, para

tomarem ciência da penhora do imóvel de matrícula nº 184.566 - Apt. 602, do RESIDENCIAL HANNOVER I, localizado na Rua S-2, QD.S-2, LTS 03/04/05, Setor Bela Vista, Goiânia/GO (prazo e fins legais).

E para que chegue ao conhecimento de MARINES GIAROLA DE OLIVEIRA - CPF no. 410.051.551-00 e MARCELO MORAES DE SOUSA - CPF no. 332.406.981-53, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, LEILA RÉGIA NICÁCIO AMORIM, Assistente, digitei; e eu, SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, conferi. GOIÂNIA aos vinte e nove de julho de dois mil e dezessete.

JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO
JUIZ DO TRABALHO

SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

(Art. 1º, §2º, III, a da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria nº 03/2013 desta Vara do Trabalho).

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001166-58.2011.5.18.0001

RECLAMANTE	TERÊNCIO SOUSA NETO
Advogado	EDVALDO ADRIANY SILVA(OAB: 17.345-GO)
RECLAMADO(A)	HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.
Advogado	MAIRA DANIELA CAMARGO(OAB: 32.360-GO)
RECLAMADO(A)	SÃO JORGE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA EPP
Advogado	.(OAB: -)

Vistos os autos.

Planilha de Cálculos atualizada no importe de R\$27.017,84 (fls.1113).

Bloqueios BACENJUD no importe de R\$7.439,41 os quais converto em penhora.

Intimem-se as executadas HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA e SAO JORGE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - EPP acerca da constrição efetuada, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 05 dias, hipótese na qual deverá complementar a garantia do Juízo, sob pena de não conhecimento dos embargos.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001676-71.2011.5.18.0001

RECLAMANTE	HELOISA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27.386-GO)
RECLAMADO(A)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	LEANDRO JACOB NETO(OAB: 20.271-GO)
RECLAMADO(A)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	LUIZ FERNANDO BRUM DOS SANTOS(OAB: 10.691-GO)

ÀS PARTES:

Tomar ciência da sentença, cujo teor do dispositivo encontra-se abaixo transcrito (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br). Prazo e fins legais.

“3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço da Impugnação aos Cálculos oposta por HELOISA FERREIRA DOS SANTOS para, no mérito, ACOLHÊ-LA EM PARTE.

Conheço, também, dos Embargos à Execução opostos por CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, para, no mérito, REJEITA-LOS.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Goiânia, 04 de agosto de 2017, sexta-feira.

JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho``

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001676-71.2011.5.18.0001

RECLAMANTE	HELOISA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27.386-GO)
RECLAMADO(A)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	LEANDRO JACOB NETO(OAB: 20.271-GO)
RECLAMADO(A)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	LUIZ FERNANDO BRUM DOS SANTOS(OAB: 10.691-GO)

ÀS PARTES:

Tomar ciência da sentença, cujo teor do dispositivo encontra-se abaixo transcrito (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br). Prazo e fins legais.

“3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço da Impugnação aos Cálculos oposta por HELOISA FERREIRA DOS SANTOS para, no mérito, ACOLHÊ-LA EM PARTE.

Conheço, também, dos Embargos à Execução opostos por CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, para, no mérito, REJEITA-LOS.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Goiânia, 04 de agosto de 2017, sexta-feira.

JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho``

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001676-71.2011.5.18.0001

RECLAMANTE	HELOISA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27.386-GO)
RECLAMADO(A)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	LEANDRO JACOB NETO(OAB: 20.271-GO)
RECLAMADO(A)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	LUIZ FERNANDO BRUM DOS SANTOS(OAB: 10.691-GO)

ÀS PARTES:

Tomar ciência da sentença, cujo teor do dispositivo encontra-se abaixo transcrito (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br). Prazo e fins legais.

“3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço da Impugnação aos Cálculos oposta por HELOISA FERREIRA DOS SANTOS para, no mérito, ACOLHÊ-LA EM PARTE.

Conheço, também, dos Embargos à Execução opostos por CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, para, no mérito, REJEITA-LOS.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Goiânia, 04 de agosto de 2017, sexta-feira.

JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0001893-80.2012.5.18.0001

RECLAMANTE HERICA PRISCILLA DOS SANTOS ARAUJO MATOS
 Advogado PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21.318-GO)
 RECLAMADO(A) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado GUSTAVO GONÇALVES GOMES(OAB: 39.054-GO)

Vistos os autos.

Retifique-se a autuação para cadastrar o novo procurador da reclamada,

conforme requerimento de fl. 859.

Indefiro o pedido de expedição de nova guia de levantamento, visto que a

ficha autógrafa para conferência das assinaturas constantes das guias de fls.

861/862 encontra-se disponível na Agência 2555 da Caixa Econômica Federal,

localizada nas dependências deste Forum Trabalhista.

Intime-se a reclamada.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002000-27.2012.5.18.0001

RECLAMANTE ROMIRON INACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Advogado DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA(OAB: 33.839-GO)
 RECLAMADO(A) IRACI TOLEDO BARBOSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) PRESTACIONAL DE SERV DE DESPACHANTE IPORÁ - ME
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) VEÍCULOS IPORÁ DESPACHANTE
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) EDUARDO DIONIZIO DE MELO - ME
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) GLAUBERTON RICARDO TOLEDO BARBSA - ME
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) AFONSO BARBOSA SOBRINHO - ME
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) ESTRADAS PRODUÇÕES - NESHIVILLE (REP.P/ GLAUBERTON RICARDO TOLEDO BARBOSA)
 Advogado LÍVIA MENDONÇA VALADÃO(OAB: 31.372-GO)
 RECLAMADO(A) GLAUBERTON RICARDO TOLEDO BARBOSA
 Advogado LÍVIA MENDONÇA VALADÃO(OAB: 31.372-GO)
 RECLAMADO(A) RONILDO BRAS DE CARVALHO
 Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 27.024-GO)
 RECLAMADO(A) EDUARDO DIONIZIO DE MELO
 Advogado RAPHAEL GODINHO PEREIRA(OAB: 23.557-GO)

À PARTE RECLAMANTE:

Fica a parte Reclamante intimada a comparecer nesta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 dias, para receber a Guia de Levantamento, referente ao valor de seu crédito.

É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010166-43.2015.5.18.0001

AUTOR WILSON LIMA DE SOUZA
 ADVOGADO WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 39230/GO)
 RÉU FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 38506/DF)
 ADVOGADO Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 - WILSON LIMA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos os autos.

A executada efetuou o pagamento das custas e contribuição previdenciária, ID. 4ee0095.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, extingo a presente execução, nos moldes do art. 76 do CGJT e art. 924, II, do NCP.

Providências à Secretaria:

Da conta judicial de nº 02555/042/21202905-2, recolham-se os valores referentes a contribuição previdenciária e custas.

Após a juntada das guias GPS e GRU devidamente autenticadas, intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, apresentar a respectiva GFIP, sob pena de expedição do ofício à Secretaria da Receita Federal (SRFB) para a adoção das providências pertinentes, conforme previsto no art. 177 do PGR/TRT18, o que desde já fica autorizado.

Em sendo o caso, atualize-se o BNDT e exclua-se o registro da executada dos convênios desta Especializada.

Após a juntada das guias GPS e GRU devidamente autenticadas, estando em condições, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

/dnf

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010196-15.2014.5.18.0001

AUTOR PETERSON NAKAYA FELIX
 ADVOGADO LORENA CAROLINNE SILVERIO GANDARA(OAB: 33360/GO)
 RÉU TEF ENGENHARIA LTDA - ME

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 09 de Agosto de 2017

ADVOGADO CARLOS MARCIO RISSI
MACEDO(OAB: 22703/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEF ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010196-15.2014.5.18.0001

AUTOR: PETERSON NAKAYA FELIX

DESPACHO

Vistos os autos.

A reclamada requer desbloqueio de veículo, ID. 8Cb13b5.

Tendo em vista a homologação do acordo, defiro o pedido.

Proceda-se ao desbloqueio do veículo NISSAN/FONTIER LE 25

X4, placa NVR-6408 do convênio RENAJUD.

Após, retornem os autos ao arquivo.

/dnf

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010229-68.2015.5.18.0001

AUTOR TATIANE DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO FERNANDO FERREIRA DA
SILVA(OAB: 41098/GO)

ADVOGADO WELITON JOHN FERREIRA DA
SILVA(OAB: 38525/GO)

RÉU ALL SERVICE LTDA

RÉU MAURILIO VIEIRA GODINHO

RÉU GRASIELE LUCIA DA SILVA

ADVOGADO NIVIA ROSA DA SILVA(OAB:
41891/GO)

TERCEIRO INTERESSADO WANDERSON PEREIRA DIAS

ADVOGADO LEANDRO FREIRE DE SOUZA(OAB:
6311/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRASIELE LUCIA DA SILVA
- TATIANE DOS SANTOS ROSA

SENTENÇA

Vistos os autos.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, extingo a presente execução, nos moldes do art. 76 do CGJT e art. 924,II, do NCPC.

Providências à Secretaria:

Da conta judicial de nº 02555/042/21192590-9 e da conta do Banco do Brasil ID. 9393f50, retenha-se R\$1.317,47 referente a contribuição previdenciária e custas, liberando ao exequente o saldo remanescente.

A parte reclamante/exequente deverá comparecer na Secretaria da Vara para a retirada da guia de levantamento somente depois de intimada para tanto.

É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.

Comprovado o levantamento do crédito do exequente, recolham-se os valores referente à contribuição previdenciária e custas.

Não comprovado o envio da GFIP pela reclamada, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal (SRFB) para a adoção das providências pertinentes, conforme previsto no art. 177 do PGR/TRT18.

Em sendo o caso, atualize-se o BNDT e exclua-se o registro da executada dos convênios desta Especializada.

Oficie-se ao juízo deprecado para cancelamento da hasta pública designada, tendo em vista a extinção da execução.

Este despacho devidamente assinado terá força de ofício.

Após a juntada das guias GPS e GRU devidamente autenticadas, estando em condições, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

/dnf

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010311-31.2017.5.18.0001

AUTOR ATAIDE NAPOLEAO DE SOUZA

ADVOGADO HITLER GODOI DOS SANTOS(OAB:
23364/GO)

ADVOGADO JACKELINE GODOI DE
CARVALHO(OAB: 38710/GO)

ADVOGADO PAULIANNE GODOI DOS
SANTOS(OAB: 24922/GO)

ADVOGADO BARBARA NASCIMENTO
VILARINHO(OAB: 47042/GO)

RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE
GOIANIA - COMURG

ADVOGADO MARIA CANDIDA BALDAN DAYRELL
FLEURY(OAB: 5631/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATAIDE NAPOLEAO DE SOUZA
- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

III - D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação aos pedidos de feriados trabalhados e férias em dobro (CPC/2015, art. 485, VIII); acolho a preliminar de carência da ação em relação à multa Cláusula Quadragésima da CCT de 2013/2015 (ID. 170f9c5), razão pela qual o feito em relação a ela fica julgado extinto sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, VI); rejeito a preliminar de carência da ação em relação às demais multas das CCTs; pronuncio a prescrição total em relação a todos os pedidos, razão pela qual julgo a presente **Reclamação Trabalhista** movida por **ATAIDE NAPOLEAO DE SOUZA** em face de **COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG** extinta com resolução do mérito (CPC/2015, art. 487, II).

Custas processuais pelo reclamante no importe de R\$ 920,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 46.000,00, que do pagamento fica dispensado na forma da Lei, em razão dos benefícios da justiça gratuita que lhe são concedidos.

POR RAZÕES DE BOA FÉ PROCESSUAL, ORIENTO AS PARTES PARA O SEGUINTE:

a) Dispõe o artigo 15 da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST:

Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:

I - por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se "precedente" apenas:

a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);

b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);

e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

II - para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item

anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).

III - não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

IV - o art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.

V - decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

VI - é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula.

b) Evidentes erros de escrita ou cálculo serão corrigíveis na forma do artigo 833 da CLT, dispensando Embargos Declaratórios (CLT, art. 833 - Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, *ex officio*, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho).

c) Embargos de Declaração não são destinados a rever fatos e provas produzidas e que foram apreciados no julgamento. Menos ainda para mudar decisão desfavorável à parte embargante, inclusive se no julgamento houve erro de apreciação destas provas. Para todos esses casos existe o Recurso Ordinário.

d) Embargos de Declaração são destinados a corrigir as falhas de não julgar pedido formulado (e que não seja matéria já prevista em lei, como por exemplo juros de mora), não lançar no Dispositivo item apreciado na Fundamentação, ou ainda a existência de contradição sobre o raciocínio desenvolvido na

Fundamentação e o que foi lançado na Conclusão (art. 897-A da CLT).

e) Não existe prequestionamento para recursos de decisões da Primeira instância endereçadas à Segunda instância (aplicação do amplo efeito devolutivo do Recurso Ordinário). Sobre isso dispõe o Parágrafo único do artigo 9º da Instrução Normativa 39/2016 do TST: "Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho."

f) Interpor Embargos de Declaração sem que existam as hipóteses acima de forma clara, importarão na aplicação da multa do artigo 81, caput, do CPC/2015 (2% sobre o valor atualizado da causa), com a fixação da indenização da parte contrária pelo atraso sem justificativa legal da decisão final (trânsito em julgado) (artigo 81, § 3º, do CPC/2015), tudo de acordo com o previsto nos artigos 80, VII, e 1.026, § 2º, também do CPC/2015.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

mafc

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010495-55.2015.5.18.0001

AUTOR	EDVAN BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL SOUZA BORELLI(OAB: 39702/GO)
ADVOGADO	JORGE CARNEIRO CORREIA(OAB: 17159/GO)
RÉU	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	NATALIA FURTADO MAIA(OAB: 40224/GO)
ADVOGADO	ROSANGELA VAZ RIOS E SILVA(OAB: 17727/GO)
ADVOGADO	SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 5673/GO)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE PODESTA FILHO(OAB: 10681/GO)
ADVOGADO	PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO(OAB: 40228/GO)
ADVOGADO	RODRIGO GANEM(OAB: 41373/GO)
RÉU	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO	DEBORA MARIA DE SOUZA DANTAS(OAB: 26986/GO)
ADVOGADO	SIMONE RODRIGUES DE SOUZA MARQUES(OAB: 24668/GO)
ADVOGADO	Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
ADVOGADO	POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24631/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE GOIAS
- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010495-55.2015.5.18.0001

RECLAMANTE: EDVAN BEZERRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DANIEL SOUZA BORELLI, JORGE CARNEIRO CORREIA

RECLAMADA: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: NATALIA FURTADO MAIA, JOSE ANTONIO DE PODESTA FILHO, ROSANGELA VAZ RIOS E SILVA, SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA, PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO, DEBORA MARIA DE SOUZA DANTAS, SARA FRANÇA EUGÊNIA, SIMONE RODRIGUES DE SOUZA MARQUES, RODRIGO GANEM, POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA:

Fica a Reclamada intimada para, **no prazo de 15 dias**, comprovar nos autos o **protocolo de envio da GFIP** (comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários nos termos do art. 32, §2º, da Lei nº 8212/91) quanto ao **recolhimento previdenciário devido**, sob pena de expedição do ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, bem como a inclusão do nome do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/91. Goiânia-GO, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAFAEL PORTELA MOREIRA

Servidor

Decisão

Processo Nº RTSum-0010523-86.2016.5.18.0001
 AUTOR FLAVIANA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB:
 34570/GO)
 RÉU W B JUNIOR - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010523-86.2016.5.18.0001**AUTOR: FLAVIANA ALVES DA SILVA****DECISÃO**

Vistos os autos.

As partes apresentaram minuta de acordo na fase de execução, fls. 50/51.

Em razão de que o acordo apresentado pelas partes está dentro da normalidade, legalidade e razoabilidade, homologo-o para que surta os seus regulares efeitos.

Custas pela parte autora no importe de R\$90,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$4.500,00), dispensadas na forma da lei.

A discriminação das verbas contratuais de natureza indenizatória encontra-se conforme declaração das partes na ata do acordo anterior - fls. 27/30. Não há recolhimento das contribuições previdenciárias a ser realizado.

Considerando que o valor da transação é inferior ao valor teto da contribuição previdenciária, na forma da Portaria MF nº 582/2013, resta dispensada a intimação da União através da Procuradoria Federal, prevista no § 4º do art. 832 da CLT.

A parte reclamante informou na petição de fl. 61 que o acordo foi devidamente cumprido.

Assim, retornem os autos conclusos para extinção da execução no fluxo próprio do sistema PJe-JT.

/ARO

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010538-55.2016.5.18.0001
 AUTOR SAMIA PATRICIA DE PONTES
 MACIEL

ADVOGADO JOSE CLAUDIO ROSA(OAB:
 26856/GO)
 RÉU CIPPE-CENTRO INTEGRADO DE
 PSICOLOGIA, PSICODRAMA E
 EDUCACAO LTDA - ME
 ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB:
 22134/GO)

Intimado(s)/Citado(s):- CIPPE-CENTRO INTEGRADO DE PSICOLOGIA,
 PSICODRAMA E EDUCACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010538-55.2016.5.18.0001**RECLAMANTE: SAMIA PATRICIA DE PONTES MACIEL**

Advogado(s) do reclamante: JOSE CLAUDIO ROSA

**RECLAMADA: CIPPE-CENTRO INTEGRADO DE PSICOLOGIA,
 PSICODRAMA E EDUCACAO LTDA - ME**

Advogado(s) do reclamado: MARLLUS GODOI DO VALE

INTIMAÇÃO**AO(À) RECLAMANDO:**

Fica a parte intimada a comparecer nesta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 dias, para receber a Guia de Levantamento.

É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser

arbitrada.

Goiânia, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAFAEL PORTELA MOREIRA

Servidor (a)

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010819-45.2015.5.18.0001**

AUTOR	ARTUR POVOA MENDES
ADVOGADO	MARIO JOSE DE SA(OAB: 26719/GO)
RÉU	ESQUADRAO SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	MARIO SERGIO DE SOUSA VILELA(OAB: 24558/GO)
RÉU	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
ADVOGADO	EZEQUIEL RODRIGUES PINTO ROSA(OAB: 31283/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR POVOA MENDES
- ESQUADRAO SEGURANCA LTDA - ME
- IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

SENTENÇA

Vistos os autos.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, extingo a presente execução, nos moldes do art. 76 do CGJT e art. 924,II, do NCPD.

Providências à Secretaria:

Da conta judicial de nº 02555/042/21122183-9, retenha-se R\$8,21 referente as custas, liberando ao exequente o saldo remanescente.

A parte reclamante/exequente deverá comparecer na Secretaria da Vara para a retirada da guia de levantamento somente depois de intimada para tanto.

É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.

Comprovado o levantamento do crédito do exequente, recolha-se o valor referente às custas.

Em sendo o caso, atualize-se o BNDT e exclua-se o registro da executada dos convênios desta Especializada.

Após a juntada da guia GRU devidamente autenticada, estando em condições, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

Despacho**Processo Nº RTSum-0010831-88.2017.5.18.0001**

AUTOR	RAFAEL DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO BORGES DE SOUSA(OAB: 33583/GO)
RÉU	LA VIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	DEIVID ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 35761/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LA VIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010831-88.2017.5.18.0001**AUTOR: RAFAEL DA SILVA FERREIRA****DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre a petição de fls. 56/57 que informa o descumprimento do acordo.

Transcorrendo *in albis* o prazo acima, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação do acordo descumprido, devendo ser observada a multa estipulada.

/ARO

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010838-51.2015.5.18.0001**

AUTOR	JOHN CALIXTA DE BRITO
ADVOGADO	JOSÉ CARLOS PRATES RODRIGUES(OAB: 20740/GO)
RÉU	ALKRA CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHN CALIXTA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010838-51.2015.5.18.0001**AUTOR: JOHN CALIXTA DE BRITO**

DESPACHO

Vistos os autos.

Convênios realizados junto ao BACENJUD, CNIB e RENAJUD, todos com resultado negativo/insuficiente.

Verifico, ainda, que o(a)s executado(a)s já foram incluído(s) no BNDT e SERASA, bem como cadastrado(a)s na consulta diária do convênio BACENJUD.

Intime-se o exequente, **inclusive diretamente**, a indicar medidas ainda não tentadas para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução, com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80, o que desde já fica determinado caso transcorra "*in albis*" referido prazo.

Transcorrido *in albis* o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos provisoriamente na Secretaria da Vara pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, retornem os autos conclusos.

Fica registrado que o prazo supra é o tempo necessário à implementação da prescrição intercorrente (Súmula 33 do TRT da 18ª Região e art. 40, e §§, da Lei nº 6.830/80), ou eventual manifestação do (a) credor (a).

Também fica registrado que o (a) exequente deverá ser ouvido (a) antes da decisão que reconhecer a prescrição intercorrente.

Fica a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.

/dnf

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010984-92.2015.5.18.0001

AUTOR	LEANDRO FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	CHRISTIANO GOMIDE MARTINS(OAB: 41773/GO)
ADVOGADO	KATIUCY ALVES DE CASTRO GOMIDE(OAB: 36670/GO)
RÉU	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010984-92.2015.5.18.0001

RECLAMANTE: LEANDRO FERREIRA ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: KATIUCY ALVES DE CASTRO GOMIDE, CHRISTIANO GOMIDE MARTINS

RECLAMADA: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

Advogado(s) do reclamado: LUIZ FERNANDO ALOUCHE, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES, ALEXANDRE LAURIA DUTRA

INTIMAÇÃO**À RECLAMADA:**

Fica a Reclamada intimada para, **no prazo de 15 dias**, comprovar nos autos o **protocolo de envio da GFIP** (comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários nos termos do art. 32, §2º, da Lei nº 8212/91) quanto ao **recolhimento previdenciário devido**, sob pena de expedição do ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, bem como a inclusão do nome do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/91. Goiânia-GO, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAFAEL PORTELA MOREIRA

Servidor

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011032-17.2016.5.18.0001

AUTOR	JOSE DOS REIS BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO	RAEL BISPO DOS SANTOS(OAB: 45464/GO)
RÉU	ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOS REIS BATISTA DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011032-17.2016.5.18.0001

AUTOR: JOSE DOS REIS BATISTA DE SANTANA

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista a manifestação do exequente e os documentos apresentados (fls. 488/500), **remetam-se** os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para retificação dos cálculos de fl. 435, devendo tais valores serem atualizados até a data de 31/03/2016 (data do ajuizamento da ação da recuperação judicial).

Com o retorno dos autos, **expeça-se** nova certidão de habilitação de crédito junto ao Juízo da recuperação judicial, fazendo dela constar apenas o crédito líquido do reclamante.

Entregue a certidão, aguarde-se conforme despacho de fl. 486.

/ARO

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0011053-56.2017.5.18.0001

AUTOR	JOSE RIBAMAR MARTINS FILHO
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	JJZ ALIMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIBAMAR MARTINS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011053-56.2017.5.18.0001

AUTOR: JOSE RIBAMAR MARTINS FILHO

DESPACHO

Vistos os autos.

A reclamada não compareceu à audiência inicial.

Tendo em vista a pretensão ao pagamento de adicional de insalubridade, determino a realização da prova pericial, tendo por objeto a constatação ou não da sujeição do autor, em sua atividade, nocivas à saúde/perigosas, considerada como tal na legislação

pertinente, ficando desde já nomeada perito o Sr. RODRIGO NASCENTE DE PRADO (telefones: 9253-9551 e-mail: rodrigo.nascente@hotmail.com).

Concede-se o prazo de 5 dias às partes, para que formulem quesitos EXAUSTIVOS e indiquem assistentes, caso queiram. Registre-se que os quesitos suplementares devem ser apresentados durante a diligência, antes da entrega do laudo pericial, conforme dispõe o art. 469, do NCPC.

Com base no parágrafo único do art. 3º da Lei 5584/70 os assistentes técnicos deverão apresentar seus laudos no prazo assinalado para o perito, sob pena de serem desentranhados dos autos.

Decorrido o prazo concedido à parte, intime-se o perito para ciência da nomeação, bem como para iniciar os trabalhos.

Tratando-se de autos inteiramente digitais, o perito deverá informar, no prazo de 5 dias, que tomou ciência da sua nomeação, e, ainda, designar data e local da realização da perícia, bem como cientificar as partes e este juízo, por escrito; a fim de que seja contado o prazo de 30 dias para a conclusão dos trabalhos periciais.

Deverá, ainda, a reclamada, proceder ao depósito judicial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários periciais prévios em favor do perito, comprovando nos autos no prazo de 10 dias.

Efetuada o depósito, proceda a Secretaria à liberação da importância respectiva em favor do perito, independentemente de nova determinação

Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes por cinco dias.

Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para julgamento.

INTIMEM-SE, inclusive o perito, ressaltando-se que a reclamada deverá ser intimada via mandado, uma vez que não possui advogado constituído nos autos.

Fica a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.
mafc

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011066-55.2017.5.18.0001

AUTOR	MARCOS NEGREIRO DE SANTANA
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)
RÉU	LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP
- MARCOS NEGREIRO DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011066-55.2017.5.18.0001

AUTOR: MARCOS NEGREIRO DE SANTANA

DECISÃO

LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP ajuizou a presente **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA** em face de **MARCOS NEGREIRO DE SANTANA**, alegando que a jurisdição competente para apreciar a presente demanda seria a cidade de Aparecida de Goiânia (GO), local de contratação e prestação dos serviços.

Com vistas, o exceto manifestou-se pelo não acolhimento.

Este é o relatório.

Decido.

Afirmou a excipiente/reclamada que o reclamante trabalha como motorista externo, sendo que as rotas tem como ponto de partida a sede da empresa em Aparecida de Goiânia até cidades do interior deste Estado.

Em defesa, o exceto/reclamante alegou que "em se tratando de empregado que promova a realização de atividades fora do local da contratação, lhe é assegurado apresentar reclamação no foro de sua residência".

Analiso.

Ao que se verifica o exceto/reclamante foi contratado e prestou serviços na cidade de Aparecida de Goiânia (GO), sede da empresa.

Em que pese a Súmula 42 deste Regional admitir a flexibilização das regras de competência territorial, permitindo o acesso ao Judiciário do empregado; tal aplicação deve ocorrer de forma excepcional, pois, do contrário pode violar o preceito legal, dando alternativa para o ajuizamento de reumatória em qualquer localidade em que o empregado decidir se fixar após o término do contrato de trabalho.

Saliente-se que o Tribunal Superior do Trabalho tem se firmado no sentido de que deve prevalecer os critérios estabelecidos no art. 651, caput e § 3º, da CLT para fixação de competência, admitindo-se o ajuizamento da reumatória no domicílio do reclamante apenas se este coincidir com o local da contratação ou da prestação do serviço.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DEMANDA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS EM UNIDADE JUDICIÁRIA DIVERSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO. FORO DO LOCAL DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CRITÉRIO JURÍDICO FIXADO PELO ARTIGO 651 DA CLT (COMPETÊNCIA TERRITORIAL). PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES: AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, CF) E GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, CF). NO CONFRONTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, MANTÉM-SE VÁLIDA A SOLUÇÃO LEGAL EXISTENTE (ART. 651, CLT). O princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) tem de ser cotejado com o princípio também constitucional da garantia do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF), de maneira que a afirmação de um não se concretize mediante a falência do outro. Nesse quadro de tensão e dificuldades jurídicas e práticas, sobreleva a validade do critério legal clássico lançado no art. 651, caput e parágrafos, da CLT, construído com a preocupação de facilitar o acesso do obreiro à jurisdição (prevalência do local da prestação de serviços), com adequações em conformidade com hipóteses relevantes ressalvadas no mesmo preceito legal. Sendo proporcional e razoável o rol de critérios competenciais fixado na CLT, além de sobrelevar seu inegável intuito protecionista, inerente ao campo jurídico trabalhista, não há como se concluir por sua incompatibilidade com a Constituição da República, em operação que tende a exarcerbar um dos princípios magnos em detrimento do outro. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 76-79.2015.5.05.0019, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 10-3-2017).

Ante o exposto, acolho a exceção.

INTIMEM-SE.

Proceda-se a remessa dos autos ao Juízo competente, qual seja, a uma das Varas de Aparecida de Goiânia (GO).

mafc

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0011096-95.2014.5.18.0001**

AUTOR MANOEL BATISTA MARQUES
 ADVOGADO WALTER CARVALHO
 CAPRERA(OAB: 31616/GO)
 RÉU FORTESUL-SERVICOS,
 CONSTRUÇOES E SANEAMENTO
 LTDA
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
 ADVOGADO JULIANA ZAFINO ISIDORO
 FERREIRA MENDES(OAB: 38506/DF)
 RÉU FORTESUL ALARMES E
 SEGURANCA EIRELI - EPP
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
 ADVOGADO JULIANA ZAFINO ISIDORO
 FERREIRA MENDES(OAB: 38506/DF)
 RÉU FORTESUL MANUTENCAO E
 SERVICOS LTDA
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
 ADVOGADO JULIANA ZAFINO ISIDORO
 FERREIRA MENDES(OAB: 38506/DF)
 RÉU FORTESUL EQUIPAMENTOS DE
 SEGURANCA ELETRONICA LTDA -
 ME
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
 RÉU FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS
 DE VIGILANCIA E SEGURANCA
 LTDA
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
 ADVOGADO JULIANA ZAFINO ISIDORO
 FERREIRA MENDES(OAB: 38506/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL ALARMES E SEGURANCA EIRELI - EPP
 - FORTESUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA
 LTDA - ME
 - FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
 - FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E
 SEGURANCA LTDA
 - FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUÇOES E SANEAMENTO
 LTDA
 - MANOEL BATISTA MARQUES

SENTENÇA

Vistos os autos.

A executada efetuou o pagamento das custas e contribuição previdenciária, ID. b5f0902.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, extingo a presente execução, nos moldes do art. 76 do CGJT e art. 924,II, do NCP.

Providências à Secretaria:

Da conta judicial de nº 02555/042/21202904-4, recolham-se os valores referentes a contribuição previdenciária e custas.

Após a juntada das guias GPS e GRU devidamente autenticadas, intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, apresentar a respectiva GFIP, sob pena de expedição do ofício à Secretaria da Receita Federal (SRFB) para a adoção das providências

pertinentes, conforme previsto no art. 177 do PGR/TRT18, o que desde já fica autorizado.

Em sendo o caso, atualize-se o BNDT e exclua-se o registro da executada dos convênios desta Especializada.

Após a juntada das guias GPS e GRU devidamente autenticadas, estando em condições, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

/dnf

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011116-81.2017.5.18.0001**

AUTOR KARILL CAETANO CHAVES
 ADVOGADO ANDERSON MARQUES
 RIBEIRO(OAB: 48240/GO)
 RÉU NAVESA NACIONAL DE VEICULOS
 LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KARILL CAETANO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011116-81.2017.5.18.0001**AUTOR: KARILL CAETANO CHAVES****DESPACHO**

Vistos os autos.

Expeça-se alvará para saque do FGTS conforme requerido pelo reclamante, ID. 0f9ad33.

A parte reclamante deverá comparecer na Secretaria da Vara para a retirada do alvará somente depois de intimada para tanto.

Após, retornem os autos ao arquivo.

/dnf

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011190-38.2017.5.18.0001

AUTOR VICTOR RUAS DE SOUZA
 ADVOGADO MARIA MADALENA MELO MARTINS
 CARVELO(OAB: 4047/GO)
 RÉU RAPIDO TRANSPAULO LTDA
 RÉU SUPRICEL LOGISTICA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR RUAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011190-38.2017.5.18.0001**RECLAMANTE: VICTOR RUAS DE SOUZA**Advogado(s) do reclamante: MARIA MADALENA MELO MARTINS
 CARVELO**RECLAMADA: RAPIDO TRANSPAULO LTDA e outros****DATA DA AUDIÊNCIA: 28/09/2017 08:10****INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL AO PROCURADOR DO
 RECLAMANTE**Advogado(s) do reclamante: MARIA MADALENA MELO
 MARTINS CARVELOFica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante a
 CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, do Centro Judiciário de Solução de
 Conflitos e Cidadania, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista deGoiânia - Rua T-29, nº 1.403, Setor Bueno, Goiânia - GO, no dia e
 horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à
 reclamação trabalhista supramencionada, devendo o Ilmo(a)
 Procurador (a) cientificar seu constituinte da audiência designada e
 das penas do art. 844 da CLT.Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) MARIA EMILIA
 BUENO MACHADO, Secretário de Audiência da 1ª VARA DO
 TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do
 Trabalho.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARIA EMILIA BUENO MACHADO

Secretária de Audiência

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011245-91.2014.5.18.0001**

AUTOR MILTON CARLOS VAZ FERREIRA
 ADVOGADO RODRIGO FONSECA(OAB:
 22908/GO)
 ADVOGADO FABRÍCIO NUNES DA SILVA(OAB:
 25239/GO)
 ADVOGADO FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB:
 23525/GO)
 RÉU CONSTRUTORA INCORPORADORA
 SANTA TERESA LTDA
 ADVOGADO MARIA TEREZA CAETANO LIMA
 CHAVES(OAB: 20620-A/GO)
 RÉU CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
 ADVOGADO DIADIMAR GOMES(OAB: 21829-
 D/GO)

Intimado(s)/Citado(s):- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
 - CONSTRUTORA INCORPORADORA SANTA TERESA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011245-91.2014.5.18.0001**RECLAMANTE: MILTON CARLOS VAZ FERREIRA**

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FONSECA, FABIO

BARROS DE CAMARGO, FABRÍCIO NUNES DA SILVA

RECLAMADA: CONSTRUTORA INCORPORADORA SANTA TERESA LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, DIADIMAR GOMES

INTIMAÇÃO**À RECLAMADA:**

Fica a Reclamada intimada para, **no prazo de 15 dias**, comprovar nos autos o **protocolo de envio da GFIP** (comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários nos termos do art. 32, §2º, da Lei nº 8212/91) quanto ao **recolhimento previdenciário devido**, sob pena de expedição do ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, bem como a inclusão do nome do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/91. Goiânia-GO, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAFAEL PORTELA MOREIRA

Servidor

Despacho**Processo Nº RTSum-0011297-82.2017.5.18.0001**

AUTOR	IVONE SILVA FERREIRA
ADVOGADO	MARILIA CLAUDIA MARTINS VIEIRA E COUTO(OAB: 32281/GO)
RÉU	TRIVIA EDUCACIONAL LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011297-82.2017.5.18.0001**AUTOR: IVONE SILVA FERREIRA****DESPACHO**

Vistos os autos.

A reclamante informa endereços para notificação da reclamada na pessoa de seu sócio, Sr. Adriano Alves Pereira, ID. 9A09c3a.

Defiro o pedido.

Notifique-se a reclamada, via mandado, na pessoa do sócio Adriano Alves Pereira, nos endereços indicados na petição de ID. 9A09c3a.

Ante a proximidade da audiência, cumpra-se com URGÊNCIA.

/dnf

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOrd-0011323-80.2017.5.18.0001**

AUTOR	EDUARDO JACINTO DE LEMOS
ADVOGADO	JOAO JOSE VIEIRA DE SOUZA(OAB: 12848/GO)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO JACINTO DE LEMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011323-80.2017.5.18.0001**AUTOR: EDUARDO JACINTO DE LEMOS****DECISÃO**

Vistos os autos.

Aguarde-se a audiência inicial, ocasião em que a parte reclamante poderá reiterar seu requerimento de tutela de urgência no ato, caso não ocorra conciliação.

Intime-se.

mafc

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExCCP-0011356-70.2017.5.18.0001**

EXEQUENTE	KASSIA SILVA MENDES
ADVOGADO	PAULA CAROLINA CARDOSO(OAB: 30531/GO)
EXECUTADO	CENTRAL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME

EXECUTADO USE MOVEIS PARA ESCRITORIO
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

- JEAN CARLOS ALVES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- KASSIA SILVA MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ExCCP - 0011356-70.2017.5.18.0001

EXEQUENTE: KASSIA SILVA MENDES

DESPACHO

Vistos os autos.

Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do montante devido, conforme termo de ID. F34936f.

Após, conclusos.

/dnf

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011522-39.2016.5.18.0001

AUTOR A. F. M.
ADVOGADO ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB:
18632/GO)
RÉU V. Z. A. C. E. - M.
ADVOGADO EDINEILSON GOMES DO
CARMO(OAB: 17012/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. F. M.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID de94b2b

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011569-18.2013.5.18.0001

AUTOR JEAN CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
XIMENES(OAB: 19674/GO)
RÉU KORA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DARLENE LIBERATO DE
SOUSA(OAB: 8000/GO)
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:
22331/GO)
RÉU BRILHO-SEG SEGURANCA
ESPECIALIZADA LTDA - EPP
ADVOGADO MARIA DAS MERCES CHAVES
LEITE(OAB: 14174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011569-18.2013.5.18.0001

AUTOR: JEAN CARLOS ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista que a 2ª executada KORA VEÍCULOS LTDA satisfaz a obrigação de pagar, em relação a mesma extingo a presente execução, nos moldes do art. 76 do CGJT e art. 924,II, do NCP.

Retifique-se a autuação para excluir do polo passivo a executada KORA VEÍCULOS LTDA.

Registro que a execução prosseguirá face a 1ª executada BRILHO-SEG SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA - EPP no valor de R\$22.672,10, conforme planilha de cálculo de ID. 5E75bcd.

Proceda-se à utilização dos convênios em desfavor da executada BRILHO-SEG.

/dnf

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011572-65.2016.5.18.0001

AUTOR CELESTINA PEREIRA BATISTA
ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB:
41072/GO)
RÉU LARISSA VILELA SILVA LUCIANO -
ME
ADVOGADO BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA
FILHO(OAB: 28772/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELESTINA PEREIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011572-65.2016.5.18.0001

RECLAMANTE: CELESTINA PEREIRA BATISTA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO CUSTODIO DA SILVA

RECLAMADA: LARISSA VILELA SILVA LUCIANO - MEAdvogado(s) do reclamado: BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA
FILHO**INTIMAÇÃO****AO (A) RECLAMANTE**

Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua CTPS na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, para as devidas anotações.
Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANA CRISTINA SANTOS BANGOIM

Servidor (a)

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0011583-94.2016.5.18.0001**

AUTOR	JACKSON GOBBI MORI
ADVOGADO	WILLIAN DE MORAIS LOPES(OAB: 40562/GO)
RÉU	CONSTRUTORA ALMEIDA PRADO LTDA - EPP
ADVOGADO	VANDOIL GOMES LEONEL JUNIOR(OAB: 20504/GO)
RÉU	Universidade Federal de Goiás

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON GOBBI MORI

SENTENÇA

Vistos os autos.

Audiência de INSTRUÇÃO designada para a data de 19/02/2018, às 14h30min.

As partes apresentaram minuta de acordo, fls. 192/193.

Em razão de que o acordo apresentado pelas partes está dentro da normalidade, legalidade e razoabilidade, homologo-o para que surta os seus regulares efeitos.

Custas pela parte autora no importe de R\$288,00, calculadas sobre o valor do acordo de R\$14.400,00, dispensadas na forma da lei, em razão de que ora ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A discriminação das verbas contratuais de natureza indenizatória encontra-se conforme declaração das partes. Não há recolhimento das contribuições previdenciárias a ser realizado (Súmula 6 do TRT

da 18ª Região).

Considerando que o valor da transação é inferior ao valor teto da contribuição previdenciária, na forma da Portaria MF nº 582/2013, resta dispensada a intimação da União através da Procuradoria Federal, prevista no § 4º do art. 832 da CLT.

Caso a parte autora permaneça silente após transcorridos mais de 10 dias da data de vencimento da última parcela do acordo, este será considerado cumprido.

Providências à Secretaria:**Intimem-se** as partes.**Retire-se** o feito da pauta de INSTRUÇÃO.

Por último, cumprido o acordo, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as cautelas de estilo. Caso contrário, execute-se.

/ARO

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011662-10.2015.5.18.0001**

AUTOR	VAILTON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO FONSECA CUNHA(OAB: 31195/GO)
RÉU	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	MARCELO GROPPA(OAB: 40518/PR)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011662-10.2015.5.18.0001**AUTOR: VAILTON FRANCISCO DOS SANTOS****DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando que o depósito de fl. 337 (código ID 072017000009138390) refere-se ao bloqueio BACENJUD (e não ao pagamento espontâneo), **intime-se** a reclamada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar aos autos o comprovante de pagamento alegado, datado de 31/07/2017.

Advirto a parte reclamada de que a resistência injustificada ao

andamento do processo, a provocação de incidentes manifestamente infundados e a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatórios podem ensejar a aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé, nos termos dos artigos 79/81 do CPC/2015.

Transcorrendo *in albis* o prazo supra, retornem os autos conclusos para decisão.

/ARO

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0012076-42.2014.5.18.0001

AUTOR	ALINE SCHINAIDER BERTOTTO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ROCHA DOS SANTOS(OAB: 30788/GO)
ADVOGADO	FABRÍCIO ANTÔNIO ALMEIDA DE BRITTO(OAB: 29898/GO)
ADVOGADO	FERNANDO KNOBLAUCH BORGES DE FIGUEIREDO(OAB: 33713/GO)
ADVOGADO	EDUARDO SILVEIRA(OAB: 29251/GO)
RÉU	TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
ADVOGADO	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 21897/DF)
ADVOGADO	RICARDO TRAJANO VALENTE(OAB: 237668/SP)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 165506/RJ)
ADVOGADO	MARINA GLORIGIANO TARRICONE(OAB: 299954/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0012076-42.2014.5.18.0001

RECLAMANTE: ALINE SCHINAIDER BERTOTTO

Advogado(s) do reclamante: FABRÍCIO ANTÔNIO ALMEIDA DE BRITTO, ANDRE LUIZ ROCHA DOS SANTOS, EDUARDO SILVEIRA, FERNANDO KNOBLAUCH BORGES DE FIGUEIREDO

RECLAMADA: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Advogado(s) do reclamado: RICARDO TRAJANO VALENTE, MARINA GLORIGIANO TARRICONE, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ, FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA:

Fica a Reclamada intimada para, **no prazo de 15 dias**, comprovar nos autos o **protocolo de envio da GFIP** (comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários nos termos do art. 32, §2º, da Lei nº 8212/91) quanto ao **recolhimento previdenciário devido**, sob pena de expedição do ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, bem como a inclusão do nome do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/91. Goiânia-GO, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAFAEL PORTELA MOREIRA

Servidor

Decisão

Processo Nº RTSum-0012112-16.2016.5.18.0001

AUTOR	JOYCE DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	BON APETITE RESTAURANTE E LANCHONETE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE DOS SANTOS CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0012112-16.2016.5.18.0001

AUTOR: JOYCE DOS SANTOS CORREA

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de acordo celebrado **antes do trânsito em julgado da sentença**.

Em razão de que o acordo apresentado pelas partes está dentro da normalidade, legalidade e razoabilidade, homologo-o para que surta os seus regulares efeitos.

Custas pela parte reclamante no importe de R\$24,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$1.200,00), dispensadas na forma da lei.

Deverá a parte reclamada comprovar o recolhimento da

contribuição previdenciária pela GPS, sobre as verbas de natureza jurídica salarial, OBJETO DO PRESENTE ACORDO, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na r. Sentença e as parcelas objeto do acordo, com posterior comprovação nos autos, sob pena de execução (Súmula 6 do TRT da 18ª Região e OJ-376, da SDI-1 do Colendo TST).

Deverá, ainda, a parte reclamada preencher e enviar a Guia da Previdência Social - GFIP, conforme o arts. 81 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no prazo legal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Considerando que o valor da transação é inferior ao valor teto da contribuição previdenciária, na forma da Portaria MF nº 582/2013, resta dispensada a intimação da União através da Procuradoria Federal, prevista no § 4º do art. 832 da CLT.

Caso a parte autora permaneça silente após transcorridos mais de 10 dias da data de vencimento da última parcela do acordo, este será considerado cumprido.

Providências à Secretaria:

Intime-se a reclamada **via mandado**.

Intime-se a reclamante via DEJT.

Em caso de não comprovação do envio da GFIP, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para as providências pertinentes. Por último, cumprido o acordo e comprovado o recolhimento da contribuição previdenciária e envio da GFIP, retornem os autos conclusos para extinção da execução iniciada para fins estatísticos.

/ARO

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RT-0047200-77.2000.5.18.0001

RECLAMANTE	JOHNSON FERREIRA DA SILVA
Advogado	BRUNA GIAGINI BRITO DE MOURA(OAB: 40.476-GO)
RECLAMADO(A)	TRIANGULO EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA
Advogado	MILTON ELIZEU DA SILVA(OAB: 18.496-GO)
RECLAMADO(A)	JOSE EUSTAQUIO RABELO
Advogado	.(OAB: -)

ÀS PARTES:

Ficam as partes intimadas do teor do despacho abaixo transcrito:

“Vistos os autos. Ofício oriundo da 2ª Vara Federal Cível do TRF 1ª Região solicitando número de conta e o valor atualizado da

execução para transferência de numerário, fls. 54. Providencie a Secretaria a abertura de conta judicial para transferência do crédito mencionado acima. Ato contínuo, oficie-se à 2ª Vara do TRF 1ª Região encaminhando cópia da Planilha de Cálculos de fls.41 bem como o número da conta Judicial aberta. Este despacho assinado eletronicamente terá força de ofício.”

Notificação

Processo Nº RT-0047200-77.2000.5.18.0001

RECLAMANTE	JOHNSON FERREIRA DA SILVA
Advogado	BRUNA GIAGINI BRITO DE MOURA(OAB: 40.476-GO)
RECLAMADO(A)	TRIANGULO EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA
Advogado	MILTON ELIZEU DA SILVA(OAB: 18.496-GO)
RECLAMADO(A)	JOSE EUSTAQUIO RABELO
Advogado	.(OAB: -)

ÀS PARTES:

Ficam as partes intimadas do teor do despacho abaixo transcrito:

“Vistos os autos. Ante as informações prestadas pela 2ª Vara Federal (fls. 54/60), suspendo o curso da presente execução até a efetivação da transferência da reserva de crédito (fl. 55). Retire-se da pesquisa BACENJUD. Por oportuno, registro que os demais pedidos contidos na petição de fls. 61/63 serão apreciados após a transferência supramencionada.”

Notificação

Processo Nº RT-0113000-33.1992.5.18.0001

RECLAMANTE	VALDIVINO CANDIDO DA SILVA
Advogado	JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17.947-GO)
RECLAMADO(A)	BRASTEC-IMPERMEABILIZACAO E PINTURA LTDA
Advogado	BENEDITO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 8.126-GO)
RECLAMADO(A)	ESTEMOL OBRAS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado	BENEDITO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 8.126-GO)
RECLAMADO(A)	ANTONIO MENESES FERNANDES
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	TEREZIANO TEIXEIRA DE LIMA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA
Advogado	RONALDO DAVID GUIMARÃES(OAB: 23.949-GO)
RECLAMADO(A)	ADALBERTO ALVES PEREIRA
Advogado	.(OAB: -)

Vistos os autos.

O Exequente requer que o processo seja cadastrado no SABB e ofício a cartórios de Goiânia.

Verifico que os autos já estão cadastrados no BACENJUD (fls. 460) e CNIB (fls.458), todos negativos/insuficientes (fls. 555), razão pela qual resta prejudicado o pedido.

Assim, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de encontrar bens do(a/s) devedor(a/es), SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 30 dias (art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se o(a) credor(a) para que, no prazo da suspensão, forneça elementos necessários ao prosseguimento da execução, indicando medidas ainda não tentadas, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Transcorrido in albis o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos provisoriamente na Secretaria da Vara pelo prazo de 05

(cinco) anos.

Após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, retornem os autos conclusos.

Fica registrado que o prazo supra é o tempo necessário à implementação da prescrição intercorrente (Súmula 33 do TRT da 18ª Região e art. 40, e §§, da Lei nº 6.830/80), ou eventual manifestação do (a) credor (a).

Também fica registrado que o (a) exequente deverá ser ouvido (a) antes da decisão que reconhecer a prescrição intercorrente.

Fica a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0153200-86.2009.5.18.0001

RECLAMANTE AMARILDO BENTO DE DEUS
Advogado JUNISMAR MARÇAL
CHAVEIRO(OAB: 23.265-GO)

RECLAMADO(A) VRG LINHAS AEREAS S.A
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO
CÔRTEZ(OAB: 15.553-DF)

À PARTE RECLAMADA:

Fica a parte Reclamada intimada a comparecer nesta 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 dias, para receber Alvará Judicial.

É dever da parte, bem como de seu advogado, informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0216800-18.2008.5.18.0001

RECLAMANTE DANYEL BRITO DE SOUZA
Advogado LILIANE VANUSA SODRÉ
BARROSO(OAB: 22.104-GO)

RECLAMADO(A) MC PRODUÇÕES E PROGRAMA
RODEIO LTDA.
Advogado WILLIAM FERREIRA TEIXEIRA(OAB:
27.625-GO)

RECLAMADO(A) IRIS ALVES DE SOUZA
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) MICHELLE BRITO DE SOUZA
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) MARGARETE SOARES DE BRITO
SOUZA (EDITAL)
Advogado .(OAB: -)

Vistos os autos.

O exequente requer inclusão dos autos no SAAB, 211/212.

Pela certidão de fls. 198, verifico que os autos já encontram-se cadastrados no BACENJUD, razão pela qual indefiro o pedido.

Intime-se o exequente, inclusive diretamente, a indicar medidas claras, objetivas e ainda não tentadas para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução, com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80, o que desde já fica determinado caso transcorra ``in albis`` referido prazo.

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Edital

Edital

Processo Nº RT-0061100-80.2007.5.18.0002

RECLAMANTE JOANA LÚCIA DE ANDRADE
Advogado ANDERSON ZAMPRONHA(OAB:
16.861-GO)

RECLAMADO(A) SOCIEDADE DE HOTELARIA
ANHANGUERA GOIÂNIA LTDA.
("TUCANOTEL")

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) CHRISTIAN MARIE CYRILLE
LAUNAIS

Advogado .(OAB: -)

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL Nº 1467/2017

PROCESSO Nº RT 0061100-80.2007.5.18.0002

PROCESSO: RT 0061100-80.2007.5.18.0002

RECLAMANTE: JOANA LÚCIA DE ANDRADE

RECLAMADO(A): SOCIEDADE DE HOTELARIA ANHANGUERA
GOIÂNIA LTDA.

("TUCANOTEL"), CPF/CNPJ: 37.262.003/0001-03

De ordem do (A) Doutor (a) RUI BARBOSA DE CARVALHO
SANTOS, Juiz do

Trabalho Substituto da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA-GO, no uso

das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem
conhecimento,

que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) SOCIEDADE DE
HOTEL

ANHANGUERA GOIÂNIA LTDA, CPF/CNPJ: 37.262.003/0001-03,
atualmente em

lugar incerto e não sabido, para ciência da petição do reclamante de
alegação de

descumprimento do acordo.

E para que chegue ao conhecimento de SOCIEDADE DE HOTEL
ANHANGUERA

GOIÂNIA LTDA, é mandado publicar o presente Edital.

Editado assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, FERNANDA MORAIS DI FERREIRA, Técnico Judiciário,
subscrevi, aos oito de

agosto de dois mil e dezessete.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0010080-98.2017.5.18.0002

AUTOR VIVIAN CRISTINA BATISTA
ADVOGADO JOSÉ GERALDO DE SANTANA
OLIVEIRA(OAB: 14090/GO)

ADVOGADO JONATA NEVES DE CAMPOS(OAB:
33335/GO)

ADVOGADO LESSANDRO GOMES
CIRQUEIRA(OAB: 27113/GO)

RÉU ESCOLA SOL DOURADO LTDA - ME
ADVOGADO CIBELE SOUSA DAMASO LE
SENECHAL BRAGA(OAB: 22884/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA SOL DOURADO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO SOBRE CUMPRIMENTO DE ACORDO

PROCESSO: 0010080-98.2017.5.18.0002

RECLAMANTE: VIVIAN CRISTINA BATISTA

**Advogado(s) do reclamante: LESSANDRO GOMES CIRQUEIRA,
JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA, JONATA NEVES DE
CAMPOS**

RECLAMADO(A): ESCOLA SOL DOURADO LTDA - ME

**Advogado(s) do reclamado: CIBELE SOUSA DAMASO LE
SENECHAL BRAGA**

AO(S) RECLAMADO(S)/PROCURADOR(ES):

Fica intimado(a) para manifestação sobre petição do(a) reclamante na qual alega descumprimento do **acordo**. (Prazos e fins legais).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO,
aos 9 de Agosto de 2017. Eu, DILERMAN RODRIGUES BROTA,
digitei.

Intimação**Processo Nº RTSum-0010147-63.2017.5.18.0002**

AUTOR	ANDREIA ANA SANTOS LEAL
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	BORGES & NOGUEIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA(OAB: 12323/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BORGES & NOGUEIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA -
ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0010147-63.2017.5.18.0002

RECLAMANTE: ANDREIA ANA SANTOS LEAL

legais).

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL GOMES BARBOSA

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO,
aos 8 de Agosto de 2017. Eu, DILERMAN RODRIGUES BROTA,
digitei.

**RECLAMADO(A): BORGES & NOGUEIRA COMERCIAL DE
ALIMENTOS LTDA - ME**

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010558-09.2017.5.18.0002

AUTOR	ANJOS DA VIDA TREINAMENTOS EM DESENV PROF E GERENCIAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANA CRISTINA RIBEIRO CRISPIM(OAB: 36471/GO)
RÉU	FEDERACAO NACIONAL DOS SINDICATOS DE EMPRESAS DE RECURSOS HUMANOS, TRABALHO TEMPORARIO E TERCEIRIZADO - FENASERHTT
ADVOGADO	REINALDO FINOCCHIARO FILHO(OAB: 111266/SP)
RÉU	FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES BOMBEIROS CIVIS - FENABCI
ADVOGADO	PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA(OAB: 192179/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO NACIONAL DOS SINDICATOS DE EMPRESAS
DE RECURSOS HUMANOS, TRABALHO TEMPORARIO E
TERCEIRIZADO - FENASERHTT
- FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES
BOMBEIROS CIVIS - FENABCI

Advogado(s) do reclamado: JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA

AO(S) RECLAMADO(S)/PROCURADOR(ES):

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Fica intimado(a) para manifestação sobre petição do reclamante na
qual afirma que houve descumprimento do **acordo**. (Prazos e fins

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0010558-09.2017.5.18.0002

**RECLAMANTE: ANJOS DA VIDA TREINAMENTOS EM DESENV
PROF E GERENCIAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME**

**Advogado(s) do reclamante: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO
CRISPIM**

**RECLAMADO(A): FEDERACAO NACIONAL DOS SINDICATOS
DE EMPRESAS DE RECURSOS HUMANOS, TRABALHO
TEMPORARIO E TERCEIRIZADO - FENASERHTT e outros**

**Advogado(s) do reclamado: REINALDO FINOCCHIARO FILHO,
PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA**

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A):

**Fica intimado(a) a contrarrazoar o Recurso interposto pelo(a)
Reclamante. (Prazos e fins legais).**

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO,
aos 8 de Agosto de 2017. Eu, DILERMAN RODRIGUES BROTA,
digitei.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

DILERMAN RODRIGUES BROTA

servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010856-69.2015.5.18.0002

AUTOR	EDILBERTO FRANCISCO DE MOURA
ADVOGADO	TIAGO FONSECA CUNHA(OAB: 31195/GO)
RÉU	GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RÉU	CONSORCIO GOIAS CONSTRUTORA / GAE CONSTRUCAO E COMERCIO
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO GOIAS CONSTRUTORA / GAE CONSTRUCAO
E COMERCIO
- EDILBERTO FRANCISCO DE MOURA
- GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

RÉU L. DE S. JUNQUEIRA TIBALLI
EVENTOS E SERVICOS - ME
ADVOGADO CRISTIENE PEREIRA SILVA(OAB:
21768/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYNE PEREIRA DE SOUSA
- LARISSA LIMA NEVES

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0010856-69.2015.5.18.0002

RECLAMANTE: EDILBERTO FRANCISCO DE MOURA

Advogado(s) do reclamante: TIAGO FONSECA CUNHA

RECLAMADO(A): GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA e
outros

Advogado(s) do reclamado: RICARDO GONCALEZ

ÀS PARTES /PROCURADOR(ES):

Advogado(s) do reclamante: TIAGO FONSECA CUNHA

Advogado(s) do reclamado: RICARDO GONCALEZ

Ficam intimados nos termos do contido no Art. 884 da CLT,
prazos e fins legais.

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO,
aos 9 de Agosto de 2017. Eu, DILERMAN RODRIGUES BROTA,
digitei.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011158-30.2017.5.18.0002

AUTOR	ALYNE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR(OAB: 27104/GO)
AUTOR	LARISSA LIMA NEVES
ADVOGADO	GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR(OAB: 27104/GO)
RÉU	DONA RESOLVE

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO

Advogado(s) do reclamante: GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR

RECLAMADO(A): L. DE S. JUNQUEIRA TIBALLI EVENTOS E SERVICOS - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: CRISTIENE PEREIRA SILVA

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

PROCESSO: 0011158-30.2017.5.18.0002

Fica intimado(a) para ciência de que o(a) reclamado(a) juntou petição(ões)/documento(s), sobre os quais V. Sa. pode se manifestar, QUERENDO. (Prazos e fins legais).

RECLAMANTE: ALYNE PEREIRA DE SOUSA e outros

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 8 de Agosto de 2017. Eu, DILERMAN RODRIGUES BROTA, digitei.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

DILERMAN RODRIGUES BROTA

servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011413-85.2017.5.18.0002

AUTOR	MARIA DAYANE AMORIM GOMES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LOPES GONCALVES(OAB: 16792/GO)
ADVOGADO	KAROLINE LOPES RODRIGUES FERREIRA(OAB: 47923/GO)
RÉU	HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAYANE AMORIM GOMES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011413-85.2017.5.18.0002

Reclamante: MARIA DAYANE AMORIM GOMES

Reclamado(a): HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA: 05/09/2017 09:15

AO RECLAMANTE:

Fica V. Sa. ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, na data e hora acima designadas, perante o **Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC)** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes, ficando advertido de que o não comparecimento do(a) Reclamante à presente audiência, importará na aplicação do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) ROGERIO ADAO COSTA PRADO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011415-55.2017.5.18.0002

AUTOR	ALEXANDRE NETO PAIVA COSTA
ADVOGADO	LUDMILLA CAMARGO BORGES(OAB: 49249/GO)
ADVOGADO	WILLER FLEURY CURADO FILHO(OAB: 40580/GO)
ADVOGADO	SEBASTIAO JUSTO NETO(OAB: 43267/GO)
RÉU	AGROSERVICE SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE NETO PAIVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011415-55.2017.5.18.0002

Reclamante: ALEXANDRE NETO PAIVA COSTA

Reclamado(a): AGROSERVICE SEGURANCA LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA: 25/01/2018 10:40

AO RECLAMANTE:

Fica V. Sa. ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, na data e hora acima designadas, perante o **Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC)** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes, ficando advertido de que o não comparecimento do(a) Reclamante à presente audiência, importará na aplicação do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) ROGERIO ADAO COSTA PRADO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011416-40.2017.5.18.0002

AUTOR	JADNA MARIANE COSTA SOARES
ADVOGADO	JULLYANNA RIBEIRO DE SOUSA HELRIGL(OAB: 49897/GO)
RÉU	VITOR DE JESUS BANDEIRA
RÉU	LIVIA DERBYE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JADNA MARIANE COSTA SOARES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011416-40.2017.5.18.0002

Reclamante: JADNA MARIANE COSTA SOARES

Reclamado(a): LIVIA DERBYE MIRANDA e outros

DATA DA AUDIÊNCIA: 05/09/2017 09:45

AO RECLAMANTE:

Fica V. Sa. ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, na data e hora acima designadas, perante o **Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC)** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes, ficando advertido de que o não comparecimento do(a) Reclamante à presente audiência, importará na aplicação do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) ROGERIO ADAO COSTA PRADO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem

do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011417-25.2017.5.18.0002

AUTOR	THIAGO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	TATIELLY DE ALCANTARA COSTA(OAB: 40433/GO)
RÉU	EDITORA RAIZES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011417-25.2017.5.18.0002

Reclamante: THIAGO ARAUJO DA SILVA

Reclamado(a): EDITORA RAIZES LTDA - EPP

DATA DA AUDIÊNCIA: 06/09/2017 09:00

AO RECLAMANTE:

Fica V. Sa. ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, na data e hora acima designadas, perante o **Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC)** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes, ficando advertido de que o não comparecimento do(a) Reclamante à presente audiência, importará na aplicação do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) ROGERIO ADAO COSTA PRADO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011418-10.2017.5.18.0002

AUTOR FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14480/GO)
ADVOGADO TORRICELLI RICARDO DA FONSECA(OAB: 41482/GO)
ADVOGADO UYARA ARRUDA PEREIRA(OAB: 25736/GO)
ADVOGADO WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)
RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011418-10.2017.5.18.0002

Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DE SOUZA

Reclamado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DATA DA AUDIÊNCIA: 25/01/2018 11:00

AO RECLAMANTE:

Fica V. Sa. ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, na data e hora acima designadas, perante o **Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC)** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes, ficando advertido de que o não comparecimento do(a) Reclamante à presente audiência, importará na aplicação do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) ROGERIO ADAO COSTA PRADO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010222-36.2016.5.18.0003

AUTOR	TEREZINHA MONT SERRAT BATISTA DE GODOY
ADVOGADO	ANDERSON RAU(OAB: 28613/GO)
RÉU	WIG AUDITORIA E CONSULTORIA MEDICA SS LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 18106/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA FARIA CRISOSTOMO PEREIRA LACERDA(OAB: 18483/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WIG AUDITORIA E CONSULTORIA MEDICA SS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010222-36.2016.5.18.0003

**RECLAMANTE: TEREZINHA MONT SERRAT BATISTA DE
GODOY**

Advogado(s) do reclamante: ANDERSON RAU

**RECLAMADA: WIG AUDITORIA E CONSULTORIA MEDICA SS
LTDA - EPP e outros**

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA FARIA CRISOSTOMO
PEREIRA LACERDA, JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

RECLAMADA:

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010222-36.2016.5.18.0003

AUTOR	TEREZINHA MONT SERRAT BATISTA DE GODOY
ADVOGADO	ANDERSON RAU(OAB: 28613/GO)
RÉU	WIG AUDITORIA E CONSULTORIA MEDICA SS LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 18106/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA FARIA CRISOSTOMO PEREIRA LACERDA(OAB: 18483/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010222-36.2016.5.18.0003**RECLAMANTE: TEREZINHA MONT SERRAT BATISTA DE****GODOY**

Advogado(s) do reclamante: ANDERSON RAU

RECLAMADA: WIG AUDITORIA E CONSULTORIA MEDICA SS**LTDA - EPP e outros**

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA FARIA CRISOSTOMO

PEREIRA LACERDA, JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO**RECLAMADA:**

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010362-70.2016.5.18.0003**

AUTOR	FLAVIA BUENO MARTINS
ADVOGADO	RAULINO SOARES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 27439/GO)
RÉU	RODRIGO ALVES DE DEUS EIRELI - ME
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)
RÉU	FRANCISCO PAULA DE DEUS EIRELI - ME
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)
RÉU	USE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)
RÉU	USE MOVEIS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)
RÉU	CENTRAL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)
RÉU	USE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME
- FRANCISCO PAULA DE DEUS EIRELI - ME
- RODRIGO ALVES DE DEUS EIRELI - ME
- USE LOGISTICA LTDA
- USE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- USE MOVEIS PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010362-70.2016.5.18.0003**RECLAMANTE: FLAVIA BUENO MARTINS**

Advogado(s) do reclamante: RAULINO SOARES DE SOUZA JUNIOR

RECLAMADA: USE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA EM**RECUPERACAO JUDICIAL e outros (5)**

Advogado(s) do reclamado: MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN, ANDERSON BARROS E SILVA

INTIMAÇÃO**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da Promoção da Secretaria de cálculos judiciais, transcrito abaixo:

"Excelência, os autos em epigrafe foram enviados a esta contadoria para liquidação de sentença. A r.

Sentença deferiu entre outras parcelas o recolhimento do FGTS

acrescido da multa de 40% (fls 236),
decisão mantida pelo Acórdão de fls 303. Ocorre que não consta do
autos o extrato de analítico de todo o
período laborado pelo autor, o que fica desde já solicitado por esta
contadoria."

Deverá juntar aos autos extrato de analítico de todo período
laborado pelo autor.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANA MARIA SANTANA LEITE

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010362-70.2016.5.18.0003

AUTOR	FLAVIA BUENO MARTINS
ADVOGADO	RAULINO SOARES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 27439/GO)
RÉU	RODRIGO ALVES DE DEUS EIRELI - ME
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)
RÉU	FRANCISCO PAULA DE DEUS EIRELI - ME
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)
RÉU	USE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)
RÉU	USE MOVEIS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)
RÉU	CENTRAL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)
RÉU	USE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME
- FRANCISCO PAULA DE DEUS EIRELI - ME
- RODRIGO ALVES DE DEUS EIRELI - ME
- USE LOGISTICA LTDA

- USE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

- USE MOVEIS PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010362-70.2016.5.18.0003

RECLAMANTE: FLAVIA BUENO MARTINS

Advogado(s) do reclamante: RAULINO SOARES DE SOUZA
JUNIOR

RECLAMADA: USE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA EM

RECUPERACAO JUDICIAL e outros (5)

Advogado(s) do reclamado: MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN,
ANDERSON BARROS E SILVA

INTIMAÇÃO

ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)
RÉU	USE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA BUENO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010362-70.2016.5.18.0003**RECLAMANTE: FLAVIA BUENO MARTINS**Advogado(s) do reclamante: RAULINO SOARES DE SOUZA
JUNIOR**RECLAMADA: USE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA EM****RECUPERACAO JUDICIAL e outros (5)**Advogado(s) do reclamado: MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN,
ANDERSON BARROS E SILVA**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da Promoção da Secretaria de cálculos judiciais, transcrito abaixo:

"Excelência, os autos em epigrafe foram enviados a esta contadoria para liquidação de sentença. A r.

Sentença deferiu entre outras parcelas o recolhimento do FGTS acrescido da multa de 40% (fls 236),
decisão mantida pelo Acórdão de fls 303. Ocorre que não consta do autos o extrato de analítico de todo o
período laborado pelo autor, o que fica desde já solicitado por esta contadoria."

Deverá juntar aos autos extrato de analítico de todo período laborado pelo autor.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010362-70.2016.5.18.0003**

AUTOR	FLAVIA BUENO MARTINS
ADVOGADO	RAULINO SOARES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 27439/GO)
RÉU	RODRIGO ALVES DE DEUS EIRELI - ME
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)
RÉU	FRANCISCO PAULA DE DEUS EIRELI - ME
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)
RÉU	USE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)
RÉU	USE MOVEIS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)
RÉU	CENTRAL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

INTIMAÇÃO**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da Promoção da Secretaria de cálculos judiciais, transcrito abaixo:

"Excelência, os autos em epigrafe foram enviados a esta contadoria para liquidação de sentença. A r.

Sentença deferiu entre outras parcelas o recolhimento do FGTS acrescido da multa de 40% (fls 236),
decisão mantida pelo Acórdão de fls 303. Ocorre que não consta do autos o extrato de analítico de todo o
período laborado pelo autor, o que fica desde já solicitado por esta contadoria."

Deverá juntar aos autos extrato de analítico de todo período laborado pelo autor.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANA MARIA SANTANA LEITE

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011081-18.2017.5.18.0003

AUTOR DOMINGOS MAIA DA CRUZ FILHO
RÉU MARTINS LOPES MONTALVAO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS MAIA DA CRUZ FILHO

**PODER
JUDICIÁRIO**

REMETENTE:

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone:

.....
.....
.....

PRIMEIRA DOBRA DO ENVELOPE

DESTINATÁRIO:

DOMINGOS MAIA DA CRUZ FILHO

**74825-160 - 1049, 0 - QD104 LT01 - SETOR PEDRO LUDOVICO -
GOIANIA - GOIÁS**

.....
.....
.....

SEGUNDA DOBRA DO ENVELOPE

CE - COMPROVANTE DE ENTREGA REMESSA LOCAL

DESTINATÁRIO

CARIMBO

ENDEREÇO PARA

TENTATIVAS

MOTIVOS DE

RUBRICA E	[1] Mudou-se	[2] Endereço	[] Informação
MATRÍCULA	[3] Não existe	Insuficiente	prestada pelo

USO EXCLUSIVO DO CLIENTE: 09/08/2017 0011081-
18.2017.5.18.0003

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE

**PODER
JUDICIÁRIO**

PROCESSO Nº 0011081-18.2017.5.18.0003

AUTOR: DOMINGOS MAIA DA CRUZ FILHO

RÉU: MARTINS LOPES MONTALVAO

DESTINATÁRIO: DOMINGOS MAIA DA CRUZ FILHO
74825-160 - 1049, 0 - QD104 LT01 - SETOR PEDRO LUDOVICO -
GOIANIA - GOIÁS

Data da AUDIÊNCIA: 17/11/2017 08:20

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a comparecer, na audiência inicial a ser realizada no dia e horário acima indicados, nesta 3ª Vara do Trabalho, situada à Rua T-51 c/ T-1 nº 1.403, (6º Andar), Setor Bueno ficando advertido de que sua presença é obrigatória.

OBSERVAÇÕES.: O inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
--------	------	-------------------

Extrato de FGTS	Comprovante de Depósito Fundiário -	17061907355484500 000019616098
cnis	Documento Diverso	17061907262848000 000019616023
cnh	Documento de Identificação	17061907261860700 000019616020
rtv	Petição Inicial	17061907260858500 000019616016
Petição em PDF	Petição em PDF	17061907253250600 000019616010

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

ANA MARIA SANTANA LEITE

Servidor(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011191-17.2017.5.18.0003**

AUTOR	ELISMAR DE SOUSA MATOS
ADVOGADO	DIOGENES AIRES CAMILO(OAB: 48177/GO)
RÉU	RRV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISMAR DE SOUSA MATOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011191-17.2017.5.18.0003**RECLAMANTE: ELISMAR DE SOUSA MATOS**

Advogado(s) do reclamante: DIOGENES AIRES CAMILO

**RECLAMADA: RRV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
EIRELI - ME**

INTIMAÇÃO**AOS ADVOGADOS DA RECLAMANTE:**

Tomar ciência de que a reclamada não fora notificada a comparecer perante a CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, no dia/horário para audiência Inicial, tendo em vista que a notificação retornou com a seguinte ocorrência: "MUDOU-SE". Deverá informar o correto endereço da reclamada sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do Art 330, IV, do CPC,

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANA MARIA SANTANA LEITE

Servidor (a)

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010142-38.2017.5.18.0003

AUTOR

HILDEGARDES DA SILVA MATOS

RÉU

RC DE ABREU AR CONDICIONADO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RC DE ABREU AR CONDICIONADO - ME

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO:0010142-38.2017.5.18.0003

RECLAMANTE: HILDEGARDES DA SILVA MATOS

RECLAMADO(A): RC DE ABREU AR CONDICIONADO - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 12/06/2017 08:30

O(A) Doutor(a) LUCIANO LOPES FORTINI, Juiz (a) do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **RC DE ABREU AR CONDICIONADO - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA- GO, , **DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 12/06/2017 08:30**, relativa à reclamação supramencionada, ciente de:

1 - O não comparecimento da parte reclamada a audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão, nos termos do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação entre as partes e, caso esta não seja obtida, a(o) reclamada(o) deverá apresentar defesa e documentos, nos termos do artigo 847 da CLT, preferencialmente antes da audiência, se escrita.

3 - Após recebida a defesa, será concedido 10(dez) dias de prazo para a "impugnação", pela parte reclamante, e designada outra audiência para oitiva de partes e testemunhas.

4 - A parte reclamada deverá comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio

ou diretor. Ou poderá fazer-se representar na audiência por **preposto**, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, munido de documento de identificação e com carta de preposto, **preferencialmente acompanhado de advogado**. Deverá trazer, ainda, cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI.

5 - O processo tramitará apenas em forma eletrônica, logo, deverá a parte reclamada apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução **Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**.

OBSERVAÇÕES.: **A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site** (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), **devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior** (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), **digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Notificação	Notificação	17020111320622100 000016704680
Intimação	Intimação	17020111261855700 000016704367
FGTS	Comprovante de Depósito Fundiário -	17012715074114100 000016611586
COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	17012715072264500 000016611574
RG	Documento de Identificação	17012715065814100 000016611565
INICIAL	Petição Inicial	17012715063746400 000016611554
Petição em PDF	Petição em PDF	17012715024145400 000016611416

Digitado e conferido pelo(a) Servidor(a) ANA MARIA SANTANA LEITE, da 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO.

Assinado por Caio da Silva Rocha, Diretor de Secretaria, por ordem do Juiz do Trabalho LUCIANO LOPES FORTINI, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho.

GOIÂNIA/GO, 1 de Fevereiro de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CAIO DA SILVA ROCHA
DIRETOR DE SECRETARIA

Edital

Processo Nº RTOrd-0010578-31.2016.5.18.0003

AUTOR	SHANDRA MARIA DE ALMEIDA BRANCO
ADVOGADO	CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS(OAB: 12485/GO)
RÉU	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
RÉU	BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0010578-31.2016.5.18.0003

Exequente: SHANDRA MARIA DE ALMEIDA BRANCO

Executado(a): BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

O(A) Doutor(a) **LUCIANO LOPES FORTINI, Juiz(a) do Trabalho**, Juiz (a) do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **CITADO(A/S)** o(a/s) Executado(a/s) **BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar ou garantir a execução, em 48 (quarenta e oito) horas, no importe de R\$12.402,71, atualizado até 31 /07 /2017, sob pena de penhora.

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, é mandado publicar o presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 7 de Agosto de 2017.

Eu, CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA, Analista Judiciário, digitei.

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

assinado eletronicamente

CAIO DA SILVA ROCHA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RTOrd-0011081-18.2017.5.18.0003

AUTOR DOMINGOS MAIA DA CRUZ FILHO
RÉU MARTINS LOPES MONTALVAO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTINS LOPES MONTALVAO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO:0011081-18.2017.5.18.0003

RECLAMANTE: DOMINGOS MAIA DA CRUZ FILHO

RECLAMADO(A): MARTINS LOPES MONTALVAO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 17/11/2017 08:20

O(A) Doutor(a) LUCIANO LOPES FORTINI, Juiz (a) do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que

Ihe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **MARTINS LOPES MONTALVAO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA**, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SCJ nº 17/2013, situado no **2º andar** do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T-51 esquina com rua T-1, n.1403, Lotes 7 a 22, Quadra T 22, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, no dia **17/11/2017 08:20 horas para a AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada., ciente de:

1 - O não comparecimento da parte reclamada a audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão, nos termos do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação entre as partes e, caso esta não seja obtida, a(o) reclamada(o) deverá apresentar defesa e documentos, nos termos do artigo 847 da CLT, preferencialmente antes da audiência, se escrita.

3 - Após recebida a defesa, será concedido 10(dez) dias de prazo para a "impugnação", pela parte reclamante, e designada outra audiência para oitiva de partes e testemunhas.

4 - A parte reclamada deverá comparecer à audiência **pessoalmente** ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Ou poderá fazer-se representar na audiência por **preposto**, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, munido de documento de identificação e com carta de preposto, **preferencialmente acompanhado de advogado**. Deverá trazer, ainda, cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI.

5 - O processo tramitará apenas em forma eletrônica, logo, deverá a parte reclamada apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio

do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução **Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**.

OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/xx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Extrato de FGTS	Comprovante de	17061907355484500
	Depósito Fundiário -	000019616098
cnis	Documento Diverso	17061907262848000
		000019616023
cnh	Documento de	17061907261860700
	Identificação	000019616020
rtv	Petição Inicial	17061907260858500
		000019616016
Petição em PDF	Petição em PDF	17061907253250600
		000019616010

Digitado e conferido pelo(a) Servidor(a) ANA MARIA SANTANA LEITE, da 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO.

Assinado por Caio da Silva Rocha, Diretor de Secretaria, por ordem do Juiz do Trabalho LUCIANO LOPES FORTINI, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho.

Goiânia, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Título	Tipo	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	17080410165409500 000020655763
FGTS	Comprovante de Depósito Fundiário -	17080116005686300 000020589158
ENDEREÇO	Documento Diverso	17080116005994800 000020589163
CTPS	CTPS	17080116005155700 000020589151
CNH	Documento de Identificação	17080116005384400 000020589154
CAGED	Documento Diverso	17080116004917800 000020589147
RG	Documento de Identificação	17080116004428400 000020589141
PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial	17080116004242800 000020589138
Petição em PDF	Petição em PDF	17080116002289600 000020589114

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), **REFRIGERANTES DA AMAZONIA LTDA**, é mandado publicar o presente Edital.

CAIO DA SILVA ROCHA

Diretor de Secretaria

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Edital

Processo Nº RTOOrd-0011620-18.2016.5.18.0003

AUTOR

EDVAN DE SOUSA MELO MEIRA

ADVOGADO KARLA MARTINS DA CRUZ
CARDOSO(OAB: 27760/GO)
RÉU EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE
SERVICOS EIRELI
RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO VANESSA BITTES TERRA(OAB:
22586/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

Processo:{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

Exequente:EDVAN DE SOUSA MELO MEIRA

Executado(a): EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS
EIRELI e outros - CNPJ:

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUCIANO LOPES FORTINI, Juiz do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica CITADO a EXECUTADA, **EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI**, (CNPJ nº 05.784.565/0001-20), atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 48 (quarenta e oito) horas, pagar a importância de **R\$ 14.122,93 (catorze mil cento e vinte e dois reais e noventa e três centavos)**, atualizada até 31/07/2017, conforme cálculos de fls. ID. d9e4911 (já inclusas as custas executivas - art. 789-A da CLT), ou garantir a execução, sob pena de PENHORA.

E para que chegue ao conhecimento do executado, é mandado publicar o presente Edital.

Digitado e conferido pela Servidora NAYARA NAYANE RODRIGUES PIRETTI, da 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-

GO.

Assinado por Caio da Silva Rocha, Diretor de Secretaria, por ordem do Juiz do Trabalho LUCIANO LOPES FORTINI, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho.

GOIÂNIA/GO, 4 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CAIO DA SILVA ROCHA**DIRETOR DE SECRETARIA****Notificação****Intimação****Processo Nº RTOrd-0010045-72.2016.5.18.0003**

AUTOR	ROBERTA ORDONEZ SALVI
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
RÉU	VEMA RESTAURANTE DIVERTIDO LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)
ADVOGADO	OTHO MARCELO ROMULO DE CARVALHO(OAB: 31708/GO)
ADVOGADO	JOSÉ CARLOS BITTENCOURT GARCIA JÚNIOR(OAB: 24936/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA ORDONEZ SALVI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0010045-72.2016.5.18.0003**RECLAMANTE: ROBERTA ORDONEZ SALVI**

Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE CÉSAR SOUZA

RECLAMADA: VEMA RESTAURANTE DIVERTIDO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: OTHO MARCELO ROMULO DE CARVALHO, PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO, JOSÉ CARLOS BITTENCOURT GARCIA JÚNIOR

INTIMAÇÃO**AO RECLAMANTE :**

Fica intimado(a) a comparecer nesta 3ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 10 (dez) dias, para receber o Alvará Judicial .

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MAXIMO JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Servidor (a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010052-30.2017.5.18.0003**

AUTOR	ENILTON LUIZ CARNEIRO
ADVOGADO	GILBERTO FORTUNATO DA COSTA JUNIOR(OAB: 39991/GO)
RÉU	CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADO	THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA(OAB: 26254/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA
- ENILTON LUIZ CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010052-30.2017.5.18.0003**AUTOR: ENILTON LUIZ CARNEIRO****DESPACHO**

INTIMAÇÃO

Vistos etc.

1. Por motivo de adequação de pauta, antecipa-se a audiência anteriormente designada para dia **28/08/2017 09:00**, facultativo o comparecimento.

2. Intime-se.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

LUCIANO LOPES FORTINI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010206-48.2017.5.18.0003

AUTOR	WALAFE FERNANDES DE AMORIM
ADVOGADO	DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA(OAB: 37577/GO)
ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO BARBOSA JUNIOR(OAB: 35414/GO)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	SUELLEN DE OLIVEIRA EVANGELISTA(OAB: 45780/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.
- WALAFE FERNANDES DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0010206-48.2017.5.18.0003

RECLAMANTE: WALAFE FERNANDES DE AMORIM

Advogado(s) do reclamante: DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA, JOSE RAIMUNDO BARBOSA JUNIOR

RECLAMADA: MINERVA S.A.

Advogado(s) do reclamado: SUELLEN DE OLIVEIRA EVANGELISTA

ÀS PARTES:

Vistas às partes do Laudo Pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010215-78.2015.5.18.0003

AUTOR	LARISSA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO DI MANOEL CAIADO(OAB: 31437/GO)
RÉU	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	SÉRGIO MARTINS NUNES(OAB: 15127/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
- LARISSA BEZERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0010215-78.2015.5.18.0003

RECLAMANTE: LARISSA BEZERRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO DI MANOEL CAIADO

RECLAMADA: BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

Advogado(s) do reclamado: SÉRGIO MARTINS NUNES

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES:

Vistas às partes do Laudo Pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010290-83.2016.5.18.0003

AUTOR	FABRICIO MOREIRA MAGALHAES
ADVOGADO	ADRIANA GARCIA ROSA ANASTACIO(OAB: 27820/GO)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.
ADVOGADO	ELIDIANE CRISTINA ROSA(OAB: 33211/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.
- FABRICIO MOREIRA MAGALHAES

SENTENÇA

1. Homologo, na forma abaixo descrita, o acordo formalizado pelas partes litigantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

2. Eventual inadimplemento deverá ser comunicado em até 10 dias após a data prevista para o cumprimento da obrigação entabulada, advertindo-se o reclamante que o silêncio importará em presunção de regular cumprimento da avença.

3. Contribuições previdenciárias e imposto de renda, se devidos, a cargo das reclamadas, observando-se a discriminação constante do ajuste em comento.

4. Custas pelo reclamante, no importe de R\$160,00, calculadas sobre o valor do acordo ora homologado, nos termos do art. 789 da CLT, de cujo recolhimento resta isento, haja vista os benefícios da

justiça gratuita, que ora restam-lhe deferidos.

6. Intimem-se as partes desta decisão.

7. Declara-se extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC.

8. Dispensada a manifestação da União, nos termos da Portaria MF n. 582 de 11/12/2013; art. 175 do PGC TRT 18ª Região.

9. **Retire-se** o feito de pauta.

10. Cumpridos os termos do acordo e, estando em condições, **arquivem-se** os presentes autos.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

CAIO DA SILVA ROCHA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010291-34.2017.5.18.0003

AUTOR	MARCOS PAULO RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIELA GOMES LAURINDO(OAB: 31142/GO)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO RODRIGUES
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010291-34.2017.5.18.0003

AUTOR: MARCOS PAULO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos etc.

1. Por motivo de adequação de pauta, antecipa-se a audiência de encerramento, para o dia **28/08/2017 09:30**, facultativo o comparecimento.

- CAMELODROMO FEIRAO DA MODA LTDA - ME
- SANTIAGO MACEDO DE ANDRADE

2. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010365-25.2016.5.18.0003

AUTOR: SANTIAGO MACEDO DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos etc.

1. Corrige-se o erro material da ata de fls. 150/151 para constar a correta data de instrução, qual seja, dia **28/06/2018 09:30**

2. Intimem-se.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

LUCIANO LOPES FORTINI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010365-25.2016.5.18.0003

AUTOR	SANTIAGO MACEDO DE ANDRADE
ADVOGADO	GUSTAVO MOREIRA DE ALENCASTRO COSTA(OAB: 26082/GO)
RÉU	CAMELODROMO FEIRAO DA MODA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE AFONSO PEREIRA JUNIOR(OAB: 26269/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

LUCIANO LOPES FORTINI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010376-20.2017.5.18.0003

AUTOR RHADAMMES ANDRADE ALVES PEREIRA
 ADVOGADO MAXWELL NASCIMENTO FERREIRA(OAB: 40926/GO)
 RÉU SANDUICHERIA DOIS IRMÃOS (DINO DOG)
 RÉU DINO EDUARDO DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RHADAMMES ANDRADE ALVES PEREIRA

3. CONCLUSÃO.

Isto posto, declara-se a presente ação extinta sem resolução do mérito, conforme do art. 485, inciso IV, do CPC c/c art. 852-B, II, § 1º, da CLT e nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta conclusão.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00), de cujo recolhimento resta isento ante o benefício da justiça gratuita, ora deferido à autora.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a reclamante.

Com o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

CAIO DA SILVA ROCHA

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010504-40.2017.5.18.0003

AUTOR FRANCISLEI ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO TIAGO FONSECA CUNHA(OAB: 31195/GO)
 ADVOGADO WAGNER FERNANDES BORGES JUNIOR(OAB: 44043/GO)
 RÉU AUTO POSTO CLASSE A LTDA
 RÉU CARLOS BARBOTTI

ADVOGADO

VIVIANA GONCALVES HIRATA MELO(OAB: 20156/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS BARBOTTI
 - FRANCISLEI ROBERTO DA SILVA

SENTENÇA

1. Homologo, na forma abaixo descrita, o acordo formalizado pelas partes litigantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

2. Eventual inadimplemento deverá ser comunicado em até 10 dias após a data prevista para o cumprimento da obrigação entabulada, advertindo-se o reclamante que o silêncio importará em presunção de regular cumprimento da avença.

3. Contribuições previdenciárias e imposto de renda, se devidos, a cargo das reclamadas, observando-se a discriminação constante do ajuste em comento.

4. Custas pelo reclamante, no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor do acordo ora homologado, nos termos do art. 789 da CLT, de cujo recolhimento resta isento, haja vista os benefícios da justiça gratuita, que ora restam-lhe deferidos.

5. Intimem-se as partes e o perito desta decisão.

6. Declara-se extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC.

7. Dispensada a manifestação da União, nos termos da Portaria MF n. 582 de 11/12/2013; art. 175 do PGC TRT 18ª Região.

8. Retire-se o feito de pauta.

9. Cumpridos os termos do acordo e, estando em condições, **arquivem-se** os presentes autos.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

CAIO DA SILVA ROCHA

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010519-43.2016.5.18.0003

AUTOR JULIANO ELCIRO DE CASTRO LIMA
 ADVOGADO MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA(OAB: 54859/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 09 de Agosto de 2017

ADVOGADO MIRENZO OLIVEIRA MELAZZO(OAB:
83506/MG)
RÉU QUICK LOGISTICA LTDA
ADVOGADO ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB:
18404/GO)
RÉU JSL S/A.
ADVOGADO ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB:
18404/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JSL S/A.
- JULIANO ELCIRO DE CASTRO LIMA
- QUICK LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

ADVOGADO JUSCELIA MARTINS DA SILVA(OAB:
36168/GO)
RÉU MAURO BENTO DE MENDONCA
ADVOGADO JUSCELIA MARTINS DA SILVA(OAB:
36168/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS PEDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0010519-09.2017.5.18.0003**RECLAMANTE: JOSIAS PEDRO DA SILVA**Advogado(s) do reclamante: GILBERTO FORTUNATO DA COSTA
JUNIOR**RECLAMADA: HEXA ENGENHARIA LTDA - ME e outros (2)**

Advogado(s) do reclamado: JUSCELIA MARTINS DA SILVA

PROCESSO: 0010519-43.2016.5.18.0003**RECLAMANTE: JULIANO ELCIRO DE CASTRO LIMA**Advogado(s) do reclamante: MIRENZO OLIVEIRA MELAZZO,
MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA**RECLAMADA: QUICK LOGISTICA LTDA e outros**

Advogado(s) do reclamado: ILTON FERNANDES DA MOTA

INTIMAÇÃO**INTIMAÇÃO****ÀS PARTES:**

Ficam Vossas Senhorias intimadas para, caso queiram, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010519-09.2017.5.18.0003**

AUTOR JOSIAS PEDRO DA SILVA
ADVOGADO GILBERTO FORTUNATO DA COSTA
JUNIOR(OAB: 39991/GO)
RÉU HEXA ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO JUSCELIA MARTINS DA SILVA(OAB:
36168/GO)
RÉU ROSALIA QUEIROZ DE ANDRADE E
MENDONCA

AO RECLAMANTE:

Fica intimado a comparecer nesta 3ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 10 (dez) dias, para receber o Alvará Judicial.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NAYARA NAYANE RODRIGUES PIRETTI

Servidora

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010558-06.2017.5.18.0003

AUTOR	MARIVANIA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA(OAB: 29627/GO)
RÉU	EVOLUCAO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JESSICA CHAVES LEITE(OAB: 39269/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVOLUCAO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
- MARIVANIA COSTA RODRIGUES

Condena-se EVOLUÇÃO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ao cumprimento de obrigações em favor de MARIVANIA COSTA RODRIGUES, na forma e nos exatos termos descritos nos fundamentos, cuja íntegra constitui parte deste dispositivo.

Juros e correção monetária na forma legal.

Apuração dos valores em regular procedimento de liquidação.

Devem ser comprovados os recolhimentos previdenciários e tributários incidentes, na forma da lei e do Provimento Geral Consolidado do Tribunal desta 18ª Região da Justiça do Trabalho.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00(duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00(dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

Aos 04 de agosto de 2017-dezessete

assinado eletronicamente

LUCIANO LOPES FORTINI

Juiz do Trabalho

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

CAIO DA SILVA ROCHA

Sentença

Processo Nº Pet-0010584-04.2017.5.18.0003

AUTOR	LOHANNE FELICIANO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RANIELA MARTINS SOARES(OAB: 40631/GO)
RÉU	JO ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOHANNE FELICIANO CARDOSO DE OLIVEIRA

3. CONCLUSÃO.

Isto posto, declara-se a presente ação extinta sem resolução do mérito, conforme do art. 485, inciso IV, do CPC c/c art. 852-B, II, § 1º, da CLT e nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta conclusão.

Custas pela reclamante, no importe de R\$608,99, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 30.449,26), de cujo recolhimento resta isento ante o benefício da justiça gratuita, ora deferido à autora.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a reclamante.

Com o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

CAIO DA SILVA ROCHA

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010604-29.2016.5.18.0003

AUTOR	DANIELLE CARVALHO FURLANETO
ADVOGADO	RODOLFO NOLETO CAIXETA(OAB: 25758/GO)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 09 de Agosto de 2017

RÉU BANCO BRADESCO SA
 ADVOGADO ALUISIO DOS REIS AMARAL(OAB:
 117048/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO SA
- DANIELLE CARVALHO FURLANETO

Condena-se BANCO BRADESCO ao cumprimento de obrigações em favor de DANIELLE CARVALHO FURLANETO, na forma e nos exatos termos descritos nos fundamentos, cuja íntegra constitui parte deste dispositivo.

Juros e correção monetária na forma legal.

Apuração dos valores em regular procedimento de liquidação.

Devem ser comprovados os recolhimentos previdenciários e tributários incidentes, na forma da lei e do Provimento Geral Consolidado do Tribunal desta 18ª Região da Justiça do Trabalho.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$500,00(quinhentos reais), calculadas sobre R\$25.000,00(vinte e cinco mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

Aos 08 de agosto de 2017-dezessete

assinado eletronicamente

LUCIANO LOPES FORTINI

Juiz do Trabalho

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

CAIO DA SILVA ROCHA

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010672-42.2017.5.18.0003

AUTOR JOANA DA SILVA SOUSA
 ADVOGADO MARCELO BORGES DE
 SOUSA(OAB: 33583/GO)
 RÉU DAVID PIRES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DA SILVA SOUSA

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declara-se extinto** o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil; Concede-se à reclamante o "benefício da justiça gratuita" (§3º do artigo 790 da Consolidação).

É a decisão.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 1.143,31, calculadas sobre o valor atribuído à causa, ficando dispensado o recolhimento, na forma da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se a Reclamante.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

CAIO DA SILVA ROCHA

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010718-65.2016.5.18.0003

AUTOR	DANIELLA GOMES AMORIM
ADVOGADO	VAGNER FEITOSA DE OLIVEIRA(OAB: 29481/GO)
RÉU	OSVALDO DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO	FILIFE ARAUJO CARNEIRO(OAB: 40386/GO)
RÉU	KLAUREN CRISTINE DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO	FILIFE ARAUJO CARNEIRO(OAB: 40386/GO)
RÉU	LENI D ABADIA CARNEIRO
ADVOGADO	FILIFE ARAUJO CARNEIRO(OAB: 40386/GO)
RÉU	OSVALDO DE SOUZA CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO	FILIFE ARAUJO CARNEIRO(OAB: 40386/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLA GOMES AMORIM
- KLAUREN CRISTINE DE SOUZA CARNEIRO
- LENI D ABADIA CARNEIRO
- OSVALDO DE SOUZA CARNEIRO JUNIOR
- OSVALDO DE SOUZA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010718-65.2016.5.18.0003

AUTOR: DANIELLA GOMES AMORIM

DESPACHO

Vistos etc.

1. Corrige-se o erro material constante da ata para indicar a correta data de audiência de encerramento, dia **24/08/2017 09:37**, facultativo o comparecimento.

2. As partes podem apresentar razões finais no prazo de 10(dez) dias. Na omissão, serão consideradas "remissivas".

3. Intime-se.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

LUCIANO LOPES FORTINI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010732-20.2014.5.18.0003

AUTOR	VANUZA DE JESUS NERIS
ADVOGADO	PAULIELIO ATAIDES DA SILVA(OAB: 38240/GO)
RÉU	FRIGORIFICO MARGEN LTDA
ADVOGADO	SIMAR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 35893/GO)
ADVOGADO	VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 36367/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO MARGEN LTDA
- VANUZA DE JESUS NERIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010732-20.2014.5.18.0003

AUTOR: VANUZA DE JESUS NERIS

DESPACHO

1. O recurso ordinário interposto pela reclamante encontra-se tempestivo. O reclamado não apresentou contrarrazões.

2. A representação processual encontra-se regular.

3. Assim, recebe-se o recurso ordinário interposto pela reclamante.

4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as homenagens de estilo.

GOIANIA, 5 de Agosto de 2017

LUCIANO LOPES FORTINI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010750-07.2015.5.18.0003

AUTOR SEBASTIAO MONTEIRO DE MELO
 ADVOGADO WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 39230/GO)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
 ADVOGADO FELIPE MARTINS LURASCHY(OAB: 169517/RJ)
 ADVOGADO ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0010750-07.2015.5.18.0003

RECLAMANTE: SEBASTIAO MONTEIRO DE MELO

Advogado(s) do reclamante: WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA

RECLAMADA: VIA VAREJO S/A

Advogado(s) do reclamado: FELIPE MARTINS LURASCHY, ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA, PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA:

Fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinário adesivo interposto pela parte contrária, no prazo

legal.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010790-52.2016.5.18.0003

AUTOR BRUNA RAYSSA CAMARGO E SILVA
 ADVOGADO GLORIA LUDMILA GONTIJO LABORDA LARRAIN(OAB: 33540/GO)
 RÉU PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO ANNA CAROLLINA VAZ PACCIOLI AMARAL(OAB: 21628/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA RAYSSA CAMARGO E SILVA
 - PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0010790-52.2016.5.18.0003

RECLAMANTE: BRUNA RAYSSA CAMARGO E SILVA

Advogado(s) do reclamante: GLORIA LUDMILA GONTIJO LABORDA LARRAIN

RECLAMADA: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

Advogado(s) do reclamado: ANNA CAROLLINA VAZ PACCIOLI AMARAL

INTIMAÇÃO

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da certidão (Fl. ID. 973e67e) e documentos juntados pela Sra. Oficiala de Justiça. Prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem a respeito, conforme despacho de Fl. ID. 234a5fc.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NAYARA NAYANE RODRIGUES PIRETTI

Servidora

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010790-52.2016.5.18.0003**

AUTOR BRUNA RAYSSA CAMARGO E SILVA
 ADVOGADO GLORIA LUDMILA GONTIJO
 LABORDA LARRAIN(OAB: 33540/GO)
 RÉU PROFORTE S/A TRANSPORTE DE
 VALORES
 ADVOGADO ANNA CAROLLINA VAZ PACCIOI
 AMARAL(OAB: 21628/GO)
 ADVOGADO NEUZA VAZ GONCALVES DE
 MELO(OAB: 4113/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0010790-52.2016.5.18.0003**RECLAMANTE: BRUNA RAYSSA CAMARGO E SILVA**Advogado(s) do reclamante: GLORIA LUDMILA GONTIJO
LABORDA LARRAIN**RECLAMADA: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES**Advogado(s) do reclamado: ANNA CAROLLINA VAZ PACCIOI
AMARAL, NEUZA VAZ GONCALVES DE MELO**INTIMAÇÃO****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da certidão (Fl. ID. 973e67e) e documentos juntados pela Sra. Oficiala de Justiça.

Prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem a respeito, conforme despacho de Fl. ID. 234a5fc.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NAYARA NAYANE RODRIGUES PIRETTI

Servidora

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010892-40.2017.5.18.0003**

AUTOR DALVINA MACHADO GUIMARAES
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS BORGES(OAB:
 35846/GO)
 RÉU MOURAO BAR E RESTAURANTE
 EIRELI - ME
 RÉU MOURA & MOURAO BAR E
 RESTAURANTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DALVINA MACHADO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010892-40.2017.5.18.0003**AUTOR: DALVINA MACHADO GUIMARAES**

Expeça-se nova certidão narrativa fazendo constar a data de
 admissão constante na CTPS (02.02.2015) e a data final o dia
 23.04.2017, conforme requerido pela reclamante.

GOIANIA, 5 de Agosto de 2017

LUCIANO LOPES FORTINI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010986-85.2017.5.18.0003**

AUTOR FERNANDO BONIFACIO FRANCA
 ADVOGADO DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB:
 27807/GO)
 ADVOGADO MARCO AURÉLIO ALVES
 BRANQUINHO(OAB: 28784/GO)
 RÉU EXPARK SOLUCOES EM TRANSITO
 LTDA
 RÉU AGENCIA GOIANA DE ESPORTE E
 LAZER
 RÉU MUNICIPIO DE PATROCINIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO BONIFACIO FRANCA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0010986-85.2017.5.18.0003**RECLAMANTE: FERNANDO BONIFACIO FRANCA**

Advogado(s) do reclamante: MARCO AURÉLIO ALVES

BRANQUINHO, DIOGO ALMEIDA DE SOUZA
RECLAMADA: EXPARK SOLUCOES EM TRANSITO LTDA e
outros (2)

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Tendo em vista qua a notificação da reclamada foi devolvida pelos Correios com a informação que o destinatário 'mudou-se', deverá o reclamante fornecer o atual endereço da reclamada, em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos da Portaria nº 001/2010 desta 3ª VT.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MAXIMO JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Servidor (a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010991-44.2016.5.18.0003

AUTOR	MARCELO DE LIMA COSTA
ADVOGADO	FERNANDA SIQUEIRA PIRES(OAB: 37888/GO)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR(OAB: 9891/GO)
RÉU	HC MAIS COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE LIMA COSTA
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

3.1. Condena-se HC MAIS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ao cumprimento de obrigações em favor de MARCELO DE LIMA COSTA.

3.2. Declara-se a responsabilidade subsidiária de OI.

3.3. Tudo na forma e nos exatos termos descritos nos fundamentos, cuja íntegra constitui parte deste dispositivo.

3.4. Juros e correção monetária na forma legal.

Apuração dos valores em regular procedimento de liquidação. Devem ser comprovados os recolhimentos previdenciários e tributários incidentes, na forma da lei e do Provimento Geral Consolidado do Tribunal desta 18ª Região da Justiça do Trabalho.

3.5. Custas, pelas ocupantes do polo passivo, no importe de R\$320,00(trezentos e vinte reais), calculadas sobre

R\$16.000,00(dezesseis mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

Aos 07 de agosto de 2017-dezessete

assinado eletronicamente

LUCIANO LOPES FORTINI

Juiz do Trabalho

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

CAIO DA SILVA ROCHA

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011012-20.2016.5.18.0003

AUTOR	PATRICIA SILVANIO DO AMARAL MARQUES
ADVOGADO	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)
ADVOGADO	THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
ADVOGADO	LORENA CINTRA EL-AOUAR(OAB: 25155/GO)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	JOAO MARCELO SOUZA RANULFO(OAB: 32676/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.
- PATRICIA SILVANIO DO AMARAL MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011012-20.2016.5.18.0003

AUTOR: PATRICIA SILVANIO DO AMARAL MARQUES

DESPACHO

Vistos etc.

1. Por motivo de adequação da pauta, adia-se a audiência anteriormente designada para o dia **14/09/2017 09:00**, dando ciência às partes de que a ausência implicará em confissão quanto à matéria fática.

2. Intimem-se.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

LUCIANO LOPES FORTINI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011099-73.2016.5.18.0003

AUTOR	POLYANA UMBELINO DE JESUS
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
RÉU	REDE ADMINISTRACAO HOTELEIRA LA RESIDENCE LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA MARIA DO SOCORRO FEITOSA MARTINI(OAB: 24750/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE ADMINISTRACAO HOTELEIRA LA RESIDENCE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011099-73.2016.5.18.0003

AUTOR: POLYANA UMBELINO DE JESUS

DESPACHO

Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria e publicados na internet, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução em **R\$ 2.235,58**, sem prejuízo de futuras atualizações cabíveis, na forma da lei.

Cite-se o(a) Reclamado(a), na pessoa do (a) procurador (a) ou observando-se o disposto no art. 880, § 3º da CLT, abatendo-se o valor recebido pela parte autora.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem que haja o pagamento do débito ou depósito em dinheiro para garantia integral da execução, **proceda-se** a tentativa de bloqueio de valores por meio do convênio BacenJud.

Caso a diligência seja infrutífera, **inclua-se** o nome do executado no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos do artigo 1º, §1º da Res. Adm. 1.470/TST.

A Secretaria do Juízo deverá observar, quando for o caso, a alteração ou exclusão do(s) executado(s) no CNDT.

Após, dê-se continuidade a execução com a utilização dos demais convênios previstos no artigo 159 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Ficam as partes e procuradores cientes e esclarecidos a respeito dos artigos 81, 76 e 177 do Provimento Geral Consolidado desta 18ª Região da Justiça do Trabalho, os quais orientam sobre a necessidade de fornecer informações à Previdência Social, informam ser possível o parcelamento do débito e elencam as obrigações do empregador relacionadas à GFIP, pena de multa e sanções administrativas, bem como sobre a forma de preenchimento dos documentos.

A União não será intimada (artigo 1º, da Portaria MF nº 582, de 11.12.2013).

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

LUCIANO LOPES FORTINI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011200-81.2014.5.18.0003

AUTOR	CELIO DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	EDNALDO RIBEIRO PEREIRA(OAB: 26937/GO)
RÉU	FRIOLOG - LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME
ADVOGADO	AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES(OAB: 8426/GO)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 33246/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO DA CONCEICAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0011200-81.2014.5.18.0003**RECLAMANTE: CELIO DA CONCEICAO SANTOS**

Advogado(s) do reclamante: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA

RECLAMADA: FRIOLOG - LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA -**ME e outros**

Advogado(s) do reclamado: TAYLISE CATARINA ROGERIO

SEIXAS, AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES

INTIMAÇÃO**AO RECLAMANTE:**

Fica intimado a comparecer nesta 3ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 10 (dez) dias, para receber o Alvará Judicial.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NAYARA NAYANE RODRIGUES PIRETTI

Servidora

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011218-34.2016.5.18.0003**

AUTOR JANIO PINTO CARVALHO FILHO
 ADVOGADO SEBASTIAO FREIRE DA SILVA
 FILHO(OAB: 17325/GO)

ADVOGADO MARLO CHEROBINO DE
 RESENDE(OAB: 30653/GO)
 RÉU PROFORTE S/A TRANSPORTE DE
 VALORES
 ADVOGADO ANNA CAROLLINA VAZ PACCIOLI
 AMARAL(OAB: 21628/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIO PINTO CARVALHO FILHO
 - PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011218-34.2016.5.18.0003**AUTOR: JANIO PINTO CARVALHO FILHO****DESPACHO**

Vistos, etc

Considerando o que consta do item 4 da ata de f. 294 e a existência de audiência designada para a colheita de prova oral, a deliberação sobre a produção de prova pericial fica diferada para a referida audiência, caso a parte interessada reitere o requerimento.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

LUCIANO LOPES FORTINI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0011243-47.2016.5.18.0003**

AUTOR KARLLOS HENRIQUE DE MORAIS
 ABSOLON
 ADVOGADO JOHNATAS JOSE MAMEDE
 MESSIAS DOS SANTOS(OAB:
 35135/GO)
 RÉU SAS COMERCIO DE SECOS E
 MOLHADOS LTDA - EPP
 ADVOGADO ANA LUISA DE MELLO COSTA(OAB:
 42031/GO)
 ADVOGADO KENEDDES HENRIQUE TEODORO
 MENDES(OAB: 33884/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLLOS HENRIQUE DE MORAIS ABSOLON
 - SAS COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA - EPP

Pelo exposto, de ofício, extingue-se, sem resolução do mérito, o pleito de pagamento DSR sobre as horas extras, por inépcia; no mérito, julgam-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por **KARLLOS HENRIQUE DE MORAIS ABSOLON** em face de **SAS COMÉRCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA - EPP**, nos termos da

fundamentação.

Após o trânsito em julgado, a Secretaria da Vara deverá requisitar ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região o pagamento dos honorários periciais de responsabilidade da parte reclamante, no valor máximo autorizado, procedendo ao reembolso do valor já antecipado pelo reclamado.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor dado à causa, das quais está isento, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

CAIO DA SILVA ROCHA

Intimação

Processo Nº RTAlç-0011256-46.2016.5.18.0003

AUTOR SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE GOIAS
 ADVOGADO JEFERSON FARIA(OAB: 21277/GO)
 RÉU JALES RODRIGUES ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE GOIAS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO:0011256-46.2016.5.18.0003

RECLAMANTE: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE GOIAS

Advogado(s) do reclamante: JEFERSON FARIA

RECLAMADO(A): JALES RODRIGUES ALVES

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da(o)(s) Sentença/Decisão/Despacho prolatada(o)(s) nestes autos, cujo dispositivo(s) segue(m) abaixo: O processo que tem como partes SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE GOIÁS e JALES RODRIGUES ALVES resta extinto, sem se adentrar ao mérito das pretensões, nos moldes do inciso IV do

artigo 485 do Código de Processo Civil, na forma e nos exatos termos descritos nos fundamentos, cuja íntegra constitui parte deste dispositivo.

ID. b1d0d8a - Pág. 7 Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUCIANO LOPES FORTINI <https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16111611220770500000015634170> Número do processo: RTAlç 0011256-46.2016.5.18.0003 Número do documento: 16111611220770500000015634170

Data de inclusão: 16/11/2016 11:22 Fls.: 56 Custas, pela entidade autora, no importe de R\$18,46(dezoito reais e quarenta e seis centavos), calculadas sobre R\$923,10 (novecentos e vinte e três reais e dez centavos), valor arbitrado à causa.

OBSERVAÇÕES.: O inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Sentença	Sentença	161116112207705000015634170
Documento Diverso	Documento Diverso	1705311256230100000019261675
Documento Diverso	Certidão	170531125611856000019261671
Documento Diverso	Documento Diverso	170531121610503000019260774
Documento Diverso	Certidão	170531121559212000019260773
Documento Diverso	Documento Diverso	170512140140009000018859096

Documento Diverso	Certidão	17051214012863000 000018859090	Edital publicação 2012.003	Documento Diverso	16070716031495900 000013224582
Documento Diverso	Documento Diverso	17050814183173400 000018738215	Edital publicação 2013.003	Documento Diverso	16070716030496500 000013224567
Documento Diverso	Certidão	17050814181491600 000018738205	Edital publicação 2012-02	Documento Diverso	16070716030917100 000013224572
Documento Diverso	Documento Diverso	17050414331554000 000018676142	Edital publicação 20132	Documento Diverso	16070716024900000 000013224550
Documento Diverso	Certidão	17050414330321300 000018676131	Edital.2015.02	Documento Diverso	16070716020905800 000013224521
Documento Diverso	Documento Diverso	17042516132262000 000018488745	Edital.2015.01	Documento Diverso	16070716020560400 000013224516
Documento Diverso	Certidão	17042516131086900 000018488733	edital 2014 03	Documento Diverso	16070716014497400 000013224501
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16111013352529800 000015581091	PROCURAÇÃO	Procuração	16070716013484500 000013224488
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16100316410149500 000014902950	Carta de Preposto	Documento Diverso	16070716012705700 000013224481
Notificação	Notificação	16080311123821800 000013724872	PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial	16070716002114500 000013224432
Edital publicação 2013-01	Documento Diverso	16070716040541300 000013224625	Petição em PDF	Petição em PDF	16070715592349800 000013224397
edital 2014 02	Documento Diverso	16070716040150400 000013224622			
Edital publicação 2011-02	Documento Diverso	16070716040473000 000013224623			
edital 2014 01	Documento Diverso	16070716040067400 000013224621			
Edital publicação 2011.01	Documento Diverso	16070716032436600 000013224591			
Edital publicação2012.1	Documento Diverso	16070716031902800 000013224585			

GOIANIA, 4 de Julho de 2017.

MAXIMO JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Servidor

Intimação

Processo Nº RTSum-0011274-38.2014.5.18.0003

AUTOR ANDRE LUIS DE SOUSA
ADVOGADO GABRIEL CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 35741/GO)

RÉU
TECNOMED INDUSTRIA E
COMERCIO DE PRODUTOS
NUTRICIONAIS LTDA - EPP

ADVOGADO
WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB:
31810/GO)

ADVOGADO
HUGO RIBEIRO RATES(OAB:
33914/GO)

RÉU
LARA MEIRELES DE AZEREDO
COUTINHO

ADVOGADO
WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB:
31810/GO)

ADVOGADO
HUGO RIBEIRO RATES(OAB:
33914/GO)

RÉU
LUCIANA MEIRELES DE AZEREDO
COUTINHO

ADVOGADO
WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB:
31810/GO)

ADVOGADO
HUGO RIBEIRO RATES(OAB:
33914/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA MEIRELES DE AZEREDO COUTINHO
- LUCIANA MEIRELES DE AZEREDO COUTINHO
- TECNOMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
NUTRICIONAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0011274-38.2014.5.18.0003**RECLAMANTE: ANDRE LUIS DE SOUSA**

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL CARVALHO DOS SANTOS

**RECLAMADA: TECNOMED INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - EPP e outros (2)**Advogado(s) do reclamado: WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR,
HUGO RIBEIRO RATES**INTIMAÇÃO****À RECLAMADA:**

Fica intimado(a) a comparecer nesta 3ª Vara do Trabalho de
Goiânia-GO, no prazo de 10 (dez) dias, para receber guia de
levantamento.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARIELLE BARBOSA NEGREIROS

Servidor (a)

Decisão**Processo Nº RTOrd-0011277-56.2015.5.18.0003**

AUTOR
MARCUS VINICIUS MAGALHAES
LIMA

ADVOGADO
FELICIANO FRANCO MAMEDE(OAB:
25553/GO)

RÉU
LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE
BORRACHA LTDA - ME

ADVOGADO
JEUZA JOAQUIM DE QUEIROZ
SOARES(OAB: 26260/GO)

RÉU
GRAFFPECAS COMERCIO DE
PECAS LTDA - ME

ADVOGADO
JEUZA JOAQUIM DE QUEIROZ
SOARES(OAB: 26260/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAFFPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
- LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA - ME
- MARCUS VINICIUS MAGALHAES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011277-56.2015.5.18.0003**AUTOR: MARCUS VINICIUS MAGALHAES LIMA**

PROCESSO: RTOrd 0011277-56.2015.5.18.0003

RECLAMANTE: MARCUS VINICIUS MAGALHÃES LIMA

RECLAMADAS: GRAFFPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS e LÍDER
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****SENTENÇA****1. RELATÓRIO**

Sentença às fls. 185/202 ("id" 827cc7f).

Embargos opostos por Graffpeças (fls. 221/224, "id" a39bab3).

O demandante juntou manifestação (fls. 226/230, "id" 64f76e2).

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. os embargos de declaração são conhecidos, eis que opostos a
tempo e modo;

2.2. nova redação de parte do item **2.18** da Sentença embargada,
em correção de erro material:

"2.18. seguro:

(....)

b. a verba é arbitrada em valor equivalente à soma das parcelas a que o demandante teria direito, conforme tabela instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego vigente no mês de final do contrato (04-**quatro** vezes R\$1.192,82, ou seja, R\$4.771,28-quatro mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), com correção monetária a partir de então".

(fim da transcrição);

2.3. quanto às demais alegações:

-a Sentença embargada (a) analisou todas as pretensões, (b) indicou os motivos de cada decisão, (c) contém argumentos convergentes e (d) possui conclusão coerente com a fundamentação;

-aquele ato do Juiz atende às exigências legais (especialmente os artigos 141, 371 e 489 do Código de Processo Civil);

-**mais:** eventual recebimento de parcelas decorrentes do final de relação anterior (seguro-desemprego) não obsta o reconhecimento de vínculo empregatício;

-na Sentença embargada não há, portanto, qualquer dos vícios que podem ser superados via embargos de declaração;

-registre-se que o "efeito modificativo" (artigo 897-A da Consolidação) é admitido apenas quando decorrer diretamente da eliminação de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, de correção de evidente erro material;

-eventual reforma deve ser buscada pelo interessado por meio de recurso próprio e específico, do qual os embargos não constituem substitutivo;

-pelas razões expostas, considera-se improcedente a tentativa de obter a modificação da Sentença por meio de embargos de declaração;

-não há falar em punição ao embargante, eis que agiu nos limites da permissão processual legal.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, **a.** são conhecidos os embargos de declaração; **b.** o erro material é corrigido; **c.** são consideradas improcedentes as demais pretensões neles contidas. Tudo na forma e nos exatos termos dos fundamentos supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

Aos 07 de agosto de 2017-dezessete

assinado eletronicamente

LUCIANO LOPES FORTINI**Juiz do Trabalho**

GOIANIA, 7 de Agosto de 2017

LUCIANO LOPES FORTINI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOrd-0011378-25.2017.5.18.0003**

AUTOR	PAULO CESAR REIS DA COSTA SILVA
ADVOGADO	GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
RÉU	OFICINA DA MORADIA
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE A DESIGUALDADE SOCIAL
RÉU	VIEIRA E CABRAL CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU	CARVALHO E LOPES CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU	MILHOMENS E FREITAS CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU	EULER IVO VIEIRA
RÉU	FREITAS E FREITAS CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU	ASSOCIACAO CULTURA, EDUCACAO, MORADIA, AGRICULTURA E TRABALHO
RÉU	MOVIMENTO DE LUTA PELA CASA PROPRIA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR REIS DA COSTA SILVA

III - DISPOSITIVO

Isso posto, considera-se o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma e nos exatos termos descritos nos fundamentos, que constitui parte deste dispositivo.

Custas pela parte autora, no importe de R\$788,93, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 39.446,58), dispensado o recolhimento, nos termos da lei.

Retire-se o feito de pauta.**Intime-se** a(o) reclamante.Com o trânsito em julgado, **arquivem-se** os presentes autos.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

CAIO DA SILVA ROCHA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011415-52.2017.5.18.0003

AUTOR ADRIANA SOARES DA SILVA
 ADVOGADO CARINA LOPES GONCALVES(OAB: 48232/GO)
 AUTOR RICARDO ALVES FRANCA
 ADVOGADO CARINA LOPES GONCALVES(OAB: 48232/GO)
 RÉU FERREIRA & GOMES TRANSPORTES E SERVICOS DE MONITORAMENTO EIRELI - EPP
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 RÉU TAG MENSAGERIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA SOARES DA SILVA
 - RICARDO ALVES FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011415-52.2017.5.18.0003

AUTOR: ADRIANA SOARES DA SILVA, RICARDO ALVES

DESPACHO

Adriana Soares da Silva e Ricardo Alves França ingressaram com a presente reclamação trabalhista em face de **Ferreira e Gomes Transporte e Serviços de Monitoramento Ltda.**, requerendo o pagamento de parcelas rescisórias.

Analisando a inicial, verifica-se que o caso dos autos é de litisconsórcio facultativo simples, tendo as partes litigam em conjunto em razão da afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, situação que subsome-se à hipótese do art. 113, III, do CPC, de aplicação subsidiária.

Entretanto, o §1º do supracitado dispositivo legal estabelece que, no litisconsórcio facultativo, o Magistrado pode limitar o número de litigantes quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença, sendo este o caso dos autos.

Sendo assim, extingo o processo sem resolução de mérito quanto ao 2º reclamante - Ricardo Alves França, com amparo no §1º do art. 113 do CPC.

Portanto, o processo deverá prosseguir apenas entre a 1ª reclamante e a reclamada.

Altere-se no sistema, excluindo o registro do 2º reclamante.

Ciência aos reclamantes.

Notifique-se o reclamado da audiência inaugural designada e desta decisão.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

LUCIANO LOPES FORTINI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011514-56.2016.5.18.0003**

AUTOR JOVANE EUZEBIO DE MELLO
 ADVOGADO JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)
 RÉU ELETRO METALURGICA PRISMA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVANE EUZEBIO DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011514-56.2016.5.18.0003

AUTOR: JOVANE EUZEBIO DE MELLO

DESPACHO

Vistos etc.

1. Para audiência de encerramento, inclua-se na pauta do dia **17/08/2017 09:47**, facultativo o comparecimento.
2. As partes podem apresentar razões finais no prazo de 10(dez) dias. Na omissão, serão consideradas "remissivas".
3. Intime-se.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

LUCIANO LOPES FORTINI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011515-75.2015.5.18.0003**

AUTOR LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO EDNALDO RIBEIRO PEREIRA(OAB: 26937/GO)
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 190451/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOMAR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0011515-75.2015.5.18.0003**RECLAMANTE: LINDOMAR PEREIRA DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA

RECLAMADA: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS**LTDA**

Advogado(s) do reclamado: LUIZ FABIANO HERNANDES DE

OLIVEIRA

INTIMAÇÃO**AO RECLAMANTE:**

Fica intimado(a) a comparecer nesta 3ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 10 (dez) dias, para receber o Alvará Judicial .

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MAXIMO JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Servidor (a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011515-41.2016.5.18.0003**

AUTOR LUIS AUGUSTO DE LIMA
 ADVOGADO MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS(OAB: 25441/GO)
 AUTOR JUAN AUGUSTO FREITAS DE LIMA

ADVOGADO MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS(OAB: 25441/GO)
 AUTOR ROSIMER FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS(OAB: 25441/GO)
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO(OAB: 30168/GO)
 AUTOR LUIZ FELIPE DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADO MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS(OAB: 25441/GO)
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO(OAB: 30168/GO)
 AUTOR ANDRESSA PAULA DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADO MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS(OAB: 25441/GO)
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO(OAB: 30168/GO)
 AUTOR VICTORIA ELLEN DA ROCHA LIMA
 ADVOGADO MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS(OAB: 25441/GO)
 RÉU NEW LINE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA PAULA DOS SANTOS LIMA
- JUAN AUGUSTO FREITAS DE LIMA
- LUIS AUGUSTO DE LIMA
- LUIZ FELIPE DOS SANTOS LIMA
- NEW LINE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- ROSIMER FERNANDES DA SILVA
- VICTORIA ELLEN DA ROCHA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011515-41.2016.5.18.0003**AUTOR: LUIS AUGUSTO DE LIMA, ROSIMER FERNANDES DA****DESPACHO**

Vistos etc.

1. Corrige-se o erro material constante da ata para indicar a correta data de audiência de encerramento, dia **24/08/2017 09:36**, facultativo o comparecimento.

3. Intime-se.

RTOrd - 0011517-45.2015.5.18.0003**AUTOR: MARCOS ETERNO MENDES****DESPACHO**

Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria e publicados na internet, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução em **R\$ 12.449,82**, sem prejuízo de futuras atualizações cabíveis, na forma da lei.

Cite-se o(a) Reclamado(a), na pessoa do (a) procurador (a) ou observando-se o disposto no art. 880, § 3º da CLT, abatendo-se o valor recebido pela parte autora.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem que haja o pagamento do débito ou depósito em dinheiro para garantia integral da execução, **proceda-se** a tentativa de bloqueio de valores por meio do convênio BacenJud.

Caso a diligência seja infrutífera, **inclua-se** o nome do executado no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos do artigo 1º, §1º da Res. Adm. 1.470/TST.

A Secretaria do Juízo deverá observar, quando for o caso, a alteração ou exclusão do(s) executado(s) no CNDT.

Após, dê-se continuidade a execução com a utilização dos demais convênios previstos no artigo 159 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Ficam as partes e procuradores cientes e esclarecidos a respeito dos artigos 81, 76 e 177 do Provimento Geral Consolidado desta 18ª Região da Justiça do Trabalho, os quais orientam sobre a necessidade de fornecer informações à Previdência Social, informam ser possível o parcelamento do débito e elencam as obrigações do empregador relacionadas à GFIP, pena de multa e sanções administrativas, bem como sobre a forma de preenchimento dos documentos.

A União não será intimada (artigo 1º, da Portaria MF nº 582, de 11.12.2013).

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

LUCIANO LOPES FORTINI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOrd-0011517-45.2015.5.18.0003**

AUTOR	MARCOS ETERNO MENDES
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	BRUNO SCHROR(FAZENDA SERRANA),
ADVOGADO	KISLEU GONCALVES FERREIRA(OAB: 21666/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO SCHROR(FAZENDA SERRANA),

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

LUCIANO LOPES FORTINI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011569-07.2016.5.18.0003

AUTOR	EDIVAL MARCOLINO DE LIMA
ADVOGADO	GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)
RÉU	CELISMAR CANDIDO DE SOUZA - ME
RÉU	CONSTRUTORA PERFIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO FRANCO COSTA(OAB: 23350/GO)
RÉU	CONSTRUTORA SAO CRISTOVAO LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO FRANCO COSTA(OAB: 23350/GO)
RÉU	MA - CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO FRANCO COSTA(OAB: 23350/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA PERFIL LTDA
- CONSTRUTORA SAO CRISTOVAO LTDA
- EDIVAL MARCOLINO DE LIMA
- MA - CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011569-07.2016.5.18.0003

AUTOR: EDIVAL MARCOLINO DE LIMA

DECISÃO

RELATÓRIO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por **Edival Marcolino de Lima**.

Eis, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos os Embargos Declaratórios opostos, motivo pelo qual os conheço.

MÉRITO.

É cediço que os Embargos de Declaração visam aperfeiçoar a decisão judicial omissa, contraditória ou obscura, consoante preleciona o art. 1022 do Código de Processo Civil. Pode-se, também, por meio deles sanar erro material.

No presente caso, flagrante o erro material apontado, motivo pelo qual retifico a sentença, nos seguintes termos:

" CONCLUSÃO

[...]

EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil e pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a 26/08/2011, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins.

[...]"

Em relação a omissão apontada, melhor sorte não assiste ao Embargante, uma vez que o juízo entendeu que a verbas rescisórias foram devidamente quitadas, conforme demonstrou o TRCT. Não se olvida que as férias + 1/3 pleiteadas pelo Embargante foram quitadas quando do pagamento das verbas rescisórias. Reitera-se, ainda, o disposto na sentença quanto a ausência de apontamento de eventuais diferenças pela reclamante em réplica. Nada a deferir, portanto.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos por **Edival Marcolino de Lima**, e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo.

Notifiquem-se as partes.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011592-50.2016.5.18.0003

AUTOR	DENIS CAETANO DE MORAIS
ADVOGADO	GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)
ADVOGADO	VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)
ADVOGADO	MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	VANESSA BITTES TERRA(OAB: 22586/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS CAETANO DE MORAIS
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011592-50.2016.5.18.0003

AUTOR: DENIS CAETANO DE MORAIS

DESPACHO

Vistos etc.

1. Para audiência de encerramento, inclua-se na pauta do dia **17/08/2017 09:43**, facultativo o comparecimento.

2. As partes podem apresentar razões finais no prazo de 10(dez) dias. Na omissão, serão consideradas "remissivas".

3. Intime-se.

GOIANIA, 7 de Agosto de 2017

LUCIANO LOPES FORTINI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011707-71.2016.5.18.0003

AUTOR	LIVIA DEBORA DA SILVA BELO
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	LANCHONETE DO PONTO LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIO MEDEIROS BISINOTO(OAB: 30428/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LANCHONETE DO PONTO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011707-71.2016.5.18.0003

AUTOR: LIVIA DEBORA DA SILVA BELO

DESPACHO

Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria e publicados na internet, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução em **R\$ 1.064,86**, sem prejuízo de futuras atualizações cabíveis, na forma da lei.

Cite-se o(a) Reclamado(a), na pessoa do (a) procurador (a) ou observando-se o disposto no art. 880, § 3º da CLT, abatendo-se o valor recebido pela parte autora.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem que haja o pagamento do débito ou depósito em dinheiro para garantia integral da execução, **proceda-se** a tentativa de bloqueio de valores por meio do convênio BacenJud.

Caso a diligência seja infrutífera, **inclua-se** o nome do executado no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos do artigo 1º, §1º da Res. Adm. 1.470/TST.

A Secretaria do Juízo deverá observar, quando for o caso, a alteração ou exclusão do(s) executado(s) no CNDT.

Após, dê-se continuidade a execução com a utilização dos demais convênios previstos no artigo 159 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Ficam as partes e procuradores cientes e esclarecidos a respeito dos artigos 81, 76 e 177 do Provimento Geral Consolidado desta 18ª Região da Justiça do Trabalho, os quais orientam sobre a necessidade de fornecer informações à Previdência Social, informam ser possível o parcelamento do débito e elencam as obrigações do empregador relacionadas à GFIP, pena de multa e sanções administrativas, bem como sobre a forma de preenchimento dos documentos.

A União não será intimada (artigo 1º, da Portaria MF nº 582, de 11.12.2013).

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

LUCIANO LOPES FORTINI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011749-57.2015.5.18.0003

AUTOR	JOSE MARCELINO DA SILVA NETO
ADVOGADO	MARIA EUGENIA NEVES SANTANA(OAB: 27166/GO)
RÉU	CENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE GONDOLAS LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTIANE SILVA COELHO(OAB: 35163/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE GONDOLAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011749-57.2015.5.18.0003

AUTOR: JOSE MARCELINO DA SILVA NETO

DESPACHO

Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria e publicados na internet, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução em **R\$ 15.685,42**, sem prejuízo de futuras atualizações cabíveis, na forma da lei.

Cite-se o(a) Reclamado(a), na pessoa do (a) procurador (a) ou observando-se o disposto no art. 880, § 3º da CLT, abatendo-se o valor recebido pela parte autora.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem que haja o pagamento do débito ou depósito em dinheiro para garantia integral da execução, **proceda-se** a tentativa de bloqueio de valores por meio do convênio BacenJud.

Caso a diligência seja infrutífera, **inclua-se** o nome do executado no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos do artigo 1º, §1º da Res. Adm. 1.470/TST.

A Secretaria do Juízo deverá observar, quando for o caso, a alteração ou exclusão do(s) executado(s) no CNDT.

Após, dê-se continuidade a execução com a utilização dos demais convênios previstos no artigo 159 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Ficam as partes e procuradores cientes e esclarecidos a respeito dos artigos 81, 76 e 177 do Provimento Geral Consolidado desta 18ª Região da Justiça do Trabalho, os quais orientam sobre a necessidade de fornecer informações à Previdência Social, informam ser possível o parcelamento do débito e elencam as obrigações do empregador relacionadas à GFIP, pena de multa e sanções administrativas, bem como sobre a forma de preenchimento dos documentos.

A União não será intimada (artigo 1º, da Portaria MF nº 582, de 11.12.2013).

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

LUCIANO LOPES FORTINI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011750-12.2015.5.18.0013

AUTOR	MAURICIO NUNES PINHEIRO
ADVOGADO	LUCAS PIMENTEL FIGUEREDO(OAB: 12458/MA)

RÉU H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
 ADVOGADO EDSON DE MACEDO AMARAL(OAB: 9537/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
 - MAURICIO NUNES PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011750-12.2015.5.18.0013

AUTOR: MAURICIO NUNES PINHEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

1. Para audiência de instrução, inclua-se na pauta do dia **05/06/2018 09:00**, dando ciência às partes de que a ausência implicará em confissão quanto à matéria fática.

2. Ficam as partes também cientes que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 825, *caput*) ou utilizar o procedimento previsto no Código de Processo Civil (artigo 455, §1º), sendo que a omissão implicará na sanção do §2º do mesmo dispositivo.

3. Intimem-se.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

LUCIANO LOPES FORTINI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOrd-0011797-79.2016.5.18.0003**

AUTOR LUCAS NOVAIS DA SILVA
 ADVOGADO LORENA CINTRA EL-AOUAR(OAB: 25155/GO)
 ADVOGADO RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)

ADVOGADO THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
 RÉU BORRACHARIA T -09 LTDA
 ADVOGADO JOSE ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JUNIOR(OAB: 17714/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BORRACHARIA T -09 LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011797-79.2016.5.18.0003

AUTOR: LUCAS NOVAIS DA SILVA

DESPACHO

Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria e publicados na internet, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução em **R\$ 10.461,61**, sem prejuízo de futuras atualizações cabíveis, na forma da lei.

Cite-se o(a) Reclamado(a), na pessoa do (a) procurador (a) ou observando-se o disposto no art. 880, § 3º da CLT, abatendo-se o valor recebido pela parte autora.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem que haja o pagamento do débito ou depósito em dinheiro para garantia integral da execução, **proceda-se** a tentativa de bloqueio de valores por meio do convênio BacenJud.

Caso a diligência seja infrutífera, **inclua-se** o nome do executado no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos do artigo 1º, §1º da Res. Adm. 1.470/TST.

A Secretaria do Juízo deverá observar, quando for o caso, a alteração ou exclusão do(s) executado(s) no CNDT.

Após, dê-se continuidade a execução com a utilização dos demais convênios previstos no artigo 159 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Ficam as partes e procuradores cientes e esclarecidos a respeito dos artigos 81, 76 e 177 do Provimento Geral Consolidado desta

18ª Região da Justiça do Trabalho, os quais orientam sobre a necessidade de fornecer informações à Previdência Social, informam ser possível o parcelamento do débito e elencam as obrigações do empregador relacionadas à GFIP, pena de multa e sanções administrativas, bem como sobre a forma de preenchimento dos documentos.

A União não será intimada (artigo 1º, da Portaria MF nº 582, de 11.12.2013).

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

LUCIANO LOPES FORTINI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº Caulnom-0011831-59.2013.5.18.0003

REQUERENTE	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 24497/DF)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Caulnom - 0011831-59.2013.5.18.0003

REQUERENTE: BROOKFIELD CENTRO-OESTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Sentença sob "id" cdad395.

Embargos opostos parte autora e pela União ("id" d48794f e f9b3d60).

Decisões (id 343ee4b d008da2c).

O autor apresenta novos embargos de declaração (id 9b1dc6c).

Manifestação da parte ré (id af1a56d).

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. os embargos de declaração são conhecidos, eis que opostos a

tempo e modo;

2.2. a título judicial embargado (a) analisou todas as pretensões, (b) indicou os motivos de cada decisão, (c) contém argumentos convergentes e (d) possui conclusão coerente com a fundamentação;

2.3. aquele ato do Juiz atende às exigências legais (especialmente os artigos 141, 371 e 489 do Código de Processo Civil);

2.4. na Sentença embargada não há, portanto, qualquer dos vícios que podem ser superados via embargos de declaração;

2.5. registre-se que o "efeito modificativo" (artigo 897-A da Consolidação) é admitido apenas quando decorrer diretamente da eliminação de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, de correção de evidente erro material;

2.7. eventual reforma deve ser buscada pelo interessado por meio de recurso próprio e específico, do qual os embargos não constituem substitutivo;

2.8. pelas razões expostas, considera-se improcedente a tentativa de obter a modificação da Sentença por meio de embargos de declaração.

2.9. não há falar em punição ao embargante, eis que agiu nos limites da permissão processual legal.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, são conhecidos os embargos de declaração e considerada improcedente a pretensão neles contida. Tudo na forma e nos exatos termos dos fundamentos supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

GOIANIA, 7 de Agosto de 2017

LUCIANO LOPES FORTINI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011909-48.2016.5.18.0003

AUTOR	ALCIDES ALVES PEREIRA
ADVOGADO	MARIANA DIGUES DA COSTA(OAB: 38286/GO)
RÉU	AGENCIA BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	ROSANGELA ALVES AIRES(OAB: 31734/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCIA BRASIL CENTRAL
- ALCIDES ALVES PEREIRA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 09 de Agosto de 2017

Pelo exposto, acolhe-se a prejudicial de mérito para pronunciar a prescrição quinquenal da pretensão relativa às parcelas anteriores a 20-10-2011 e, no mérito, julgam-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por **ALCIDES ALVES PEREIRA** em face de **AGÊNCIA BRASIL CENTRAL**, nos termos da fundamentação. Custas pelo autor, no importe de R\$ 710,00, calculadas sobre o valor dado à causa, das quais está isento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

CAIO DA SILVA ROCHA

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011916-40.2016.5.18.0003

AUTOR	MARIA LUCINELE BORGES BRUNO
ADVOGADO	ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)
RÉU	SORVETERIA CREME MEL S.A
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
RÉU	GUARDIA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 7166/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARDIA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
- SORVETERIA CREME MEL S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011916-40.2016.5.18.0003

AUTOR: MARIA LUCINELE BORGES BRUNO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as reclamadas a comprovarem o depósito do adiantamento de honorários periciais, em 05(cinco) dias, sob pena de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, o que fica desde já determinado

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

LUCIANO LOPES FORTINI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012138-08.2016.5.18.0003

AUTOR	ANDRE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR(OAB: 27104/GO)
RÉU	AUTO POSTO HM LTDA
ADVOGADO	NAYRON CINTRA SOUSA(OAB: 28208/GO)
RÉU	BRACO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE OLIVEIRA DA SILVA
- AUTO POSTO HM LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0012138-08.2016.5.18.0003

AUTOR: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

O Magistrado condutor do processo encontra-se em gozo de suas férias anuais.

Para análise do pedido (fl. 223) de antecipação de audiência, aguarde-se o o seu retorno.

GOIANIA, 7 de Agosto de 2017

LUCIANO LOPES FORTINI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0012170-36.2014.5.18.0018

CONSIGNANTE	CONSTRUTORA ALMEIDA PRADO LTDA - EPP
ADVOGADO	VANDOIL GOMES LEONEL JUNIOR(OAB: 20504/GO)
CONSIGNATÁRIO	KLAUS ALEXANDER DE REZENDE JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ALMEIDA PRADO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ConPag - 0012170-36.2014.5.18.0018

CONSIGNANTE: CONSTRUTORA ALMEIDA PRADO LTDA -

Libere-se à consignante o valor depositado nos autos, conforme já previsto em sentença

Após, arquivem-se definitivamente os autos.

GOIANIA, 7 de Agosto de 2017

LUCIANO LOPES FORTINI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012202-18.2016.5.18.0003

AUTOR	BALTAZAR DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
RÉU	LBR - LACTEOS BRASIL S/A
ADVOGADO	MARINA DE CASTRO CARVALHO CURY(OAB: 237625/SP)
RÉU	MERCURIO INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	RUY OCTAVIO ZANELATTI(OAB: 223196/SP)
RÉU	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
RÉU	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
ADVOGADO	DOUGLAS SCARANO FERREIRA(OAB: 218988/SP)
RÉU	COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA
ADVOGADO	DOUGLAS SCARANO FERREIRA(OAB: 218988/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BALTAZAR DE OLIVEIRA CAMPOS
- COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA
- COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
- LBR - LACTEOS BRASIL S/A
- MERCURIO INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012202-18.2016.5.18.0003

AUTOR: BALTAZAR DE OLIVEIRA CAMPOS

Indefere-se o pedido de adiamento de audiência, eis que não restou comprovada a hipótese no inciso II do artigo 362 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência.

GOIANIA, 5 de Agosto de 2017

LUCIANO LOPES FORTINI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0214200-18.2008.5.18.0003

RECLAMANTE	LUDMILA CORDEIRO CAVALCANTE
Advogado	FELICIANO FRANCO MAMEDE(OAB: 25.553-GO)
RECLAMADO(A)	CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EVENTOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE CARNAGOIÂNIA EVENTOS LTDA.)
Advogado	LEONARDO DE BARROS SILVA(OAB: 28.004-DF)
RECLAMADO(A)	LUMINA LIGHT CONTROL REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	LEONARDO DE BARROS SILVA(OAB: 28.004-DF)
RECLAMADO(A)	IGTS INSTITUTO GOIANO DO TERCEIRO SETOR
Advogado	LEONARDO DE BARROS SILVA(OAB: 28.004-DF)
RECLAMADO(A)	JOSÉ PEDRO CELESTINO JÚNIOR
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ADACTO ARTUR DORNAS DE OLIVEIRA
Advogado	LEONARDO DE BARROS SILVA(OAB: 28.004-DF)
RECLAMADO(A)	MARIA RITA DORNAS DE OLIVEIRA DANTAS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ANA CAROLINA CAMPOS OLIVEIRA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MIRTES DA SILVA BASTOS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MR CACAU LANCHONETE LTDA - ME
Advogado	.(OAB: -)

RECLAMADO: Tomar ciência dos despachos :

DESPACHO:

1. Com efeito, os documentos trazidos pelo executado ADACTO ARTUR DORNAS DE OLIVEIRA demonstram que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD refere-se ao seu salário.
2. Restou evidenciado também não haver qualquer desvirtuamento da conta salário e conta poupança do referido devedor.
3. Assim, libere-se ao seu titular o valor bloqueado e prossiga-se a execução.

DESPACHO:

1. Intime-se o executado Adacto Artur Dornas de Oliveira para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar extrato dos três últimos meses da conta poupança e da conta salário.
2. Após, conclusos

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010769-02.2014.5.18.0018

AUTOR RUBEM GOMES DA SILVA

ADVOGADO FABRÍCIO ANTÔNIO ALMEIDA DE BRITTO(OAB: 29898/GO)
 ADVOGADO ANDRE LUIZ ROCHA DOS SANTOS(OAB: 30788/GO)
 ADVOGADO FERNANDO KNOBLAUCH BORGES DE FIGUEIREDO(OAB: 33713/GO)
 ADVOGADO EDUARDO SILVEIRA(OAB: 29251/GO)
 RÉU BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
 ADVOGADO EDER FERREIRA LEITE(OAB: 247072/SP)
 ADVOGADO LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 24497/DF)
 ADVOGADO RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)
 RÉU CONSTRUMAX CONSTRUTORA, INCORPORADORA E PROJETOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUMAX CONSTRUTORA, INCORPORADORA E PROJETOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013451

EDITAL

Processo: 0010769-02.2014.5.18.0018

Reclamante: RUBEM GOMES DA SILVA

Reclamado(a): CONSTRUMAX CONSTRUTORA, INCORPORADORA E PROJETOS LTDA - ME e outros

De ordem da Doutor(a) **MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI**, Juiz (a) do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) **CONSTRUMAX CONSTRUTORA, INCORPORADORA E PROJETOS LTDA - ME e outros**, atualmente em lugar incerto e

não sabido, para, no prazo de 5 dias, comparecer nesta Secretaria e retirar a CTPS do reclamante para efetivar as anotações determinadas na sentença.

Assinado Analista Judiciário **ABRAO METRAN DOS SANTOS**, por ordem

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Edital**Processo Nº RTSum-0010980-12.2016.5.18.0004**

AUTOR KAREN ROSA DA SILVA
 ADVOGADO ALISSON DENNER ANDRADE ALVES(OAB: 41959/GO)
 RÉU SANTIAGO PELAYO SANMARTIN CARBON
 RÉU RESTAURANTE LA DEHESA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTIAGO PELAYO SANMARTIN CARBON

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0010980-12.2016.5.18.0004

Exequente: KAREN ROSA DA SILVA

Executado(a): SANTIAGO PELAYO SANMARTIN CARBON CPF: 703.192.841-90

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 1.829,97, + R\$11,00 ATUALIZADO ATÉ 30/09/2016

De ordem do(a) Doutor(a) **MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI**, Juiz(íza) do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **CITADO(A/S)** o(a/s) Executado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar ou garantir a execução no valor supracitado, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) Executado supra, é mandado publicar o presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 8 de Agosto de 2017. Eu, **MARCELLE SERBETO MEDINA DA SILVA**, digitei e assinei.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARCELLE SERBETO MEDINA DA SILVA

servidor(a)

Edital

Processo Nº RTOOrd-0011471-19.2016.5.18.0004

AUTOR WESLEY ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE BORGES PENSO(OAB: 44272-A/GO)
 RÉU PALADAR LA PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PALADAR LA PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013451

EDITAL

Processo: 0011471-19.2016.5.18.0004

Reclamante::WESLEY ALVES DOS SANTOS

Reclamada: PALADAR LA PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI - ME, CNPJ 24.932.344/0001-05

De ordem da Doutora **MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI**, Juiz(a) do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica INTIMADA a reclamada **PALADAR LA PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de cinco dias, promover a anotação da CTPS do Reclamante, bem como para cumprir todas as obrigações (caso existam) de fazer constantes do título judicial executivo. A CTPS do(a) Obreiro(a) encontra-se sob guarda desta Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia. Caso o documento não seja anotado, o(a) Reclamado(a) sofrerá as penalidades já previstas nos autos e será adotado o procedimento do art. 39, §2º, da CLT.

Assinado pela servidora **PAULA BODANESE**, por ordem.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

PAULA BODANESE

Analista Judiciário

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000036-87.2012.5.18.0004

RECLAMANTE JOAQUIM LOUZEIRO MARTINS
 Advogado JERONIMO JOSE BATISTA(OAB: 4.732-GO)
 RECLAMADO(A) TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA. (TRANS BRASIL)
 Advogado .(OAB: -)

Deverá o exequente, querendo, no prazo de 5 dias, impulsionar a execução, sob pena de suspensão do feito.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000291-16.2010.5.18.0004

RECLAMANTE ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA
 Advogado LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO(OAB: 22.104-GO)
 RECLAMADO(A) LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA
 Advogado MIRELLY MOREIRA MARTINS(OAB: 27.923-GO)
 RECLAMADO(A) EVEREST SERVIÇOS LTDA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) LETÍCIA VIEIRA MONTES
 Advogado .(OAB: -)

Considerando que houve a transferência, pela 13ª VT, de valores provenientes dos autos 0000647-81.2010.5.18.0013, suficientes à integral garantia da execução, fica sem efeito a determinação de fls.

285.

Indefiro, por ora, o requerimento de liberação imediata do crédito obreiro, eis que ainda não foi oportunizada às partes a possibilidade de se manifestarem em relação à conta de liquidação homologada.

Cumpra-se as seguintes determinações:

1) Intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT, sendo as empresas IMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE e EVEREST SERVIÇOS LTDA por edital.

2) Junte-se aos autos o extrato da conta judicial 2555/042/21205163-5.

3) Retire-se as restrições judiciais incidentes sobre os veículos indicados às fls. 164.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000487-15.2012.5.18.0004

RECLAMANTE	GUSTAVO ALVES JÚNIOR
Advogado	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19.674-GO)
RECLAMADO(A)	PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (PLANSERVICE)
Advogado	JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12.708-GO)
RECLAMADO(A)	CAPACITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (CAPACITY)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12.708-GO)
RECLAMADO(A)	CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12.708-GO)
RECLAMADO(A)	CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado	JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12.708-GO)
RECLAMADO(A)	CONTAL SEGURANÇA LTDA
Advogado	JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12.708-GO)
RECLAMADO(A)	CONTAL EMPREITERA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12.708-GO)
RECLAMADO(A)	OREAL ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA.
Advogado	JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12.708-GO)
RECLAMADO(A)	ROTTA SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogado	JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12.708-GO)
RECLAMADO(A)	CORAL SAT SEGURANÇA LTDA
Advogado	JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12.708-GO)

Fica o Reclamante intimado para impulsionar a execução, devido a certidão de Devolução de Mandado. Prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000520-05.2012.5.18.0004

RECLAMANTE	LUCELLY CAMPOS PEREIRA
Advogado	LEONI RIBEIRO ADORNELAS(OAB: 17.413-GO)

RECLAMADO(A)	CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12.708-GO)

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de cinco dias, se houve a satisfação, ainda que parcial, de seus créditos habilitados junto ao juízo de falência da devedora.

Em caso negativo, ou não havendo manifestação do reclamante no prazo acima fixado, volvam os autos ao arquivo provisório, nos do 2º parágrafo do despacho de fls. 111.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000696-18.2011.5.18.0004

RECLAMANTE	EDIAS ROSA DA SILVA
Advogado	DANIELLA OLIVEIRA GOULÃO(OAB: 21.788-GO)
RECLAMADO(A)	HELEMAR ALBINO DA SILVA ME (CONIMA)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	HELEMAR ALBINO DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)

Os presentes autos encontravam-se arquivados provisoriamente, com a execução suspensa, há mais de cinco anos, por não ter sido possível, até o momento, a localização de bens suficientes do devedor, visando à garantia do juízo, sendo o valor exequendo de R\$10.347,96, atualizados até 31/10/2011 (fls. 88 dos autos eletrônicos), relativo ao crédito trabalhista e às e custas. Intimado a comprovar a existência de causa interruptiva ou suspensiva de prescrição intercorrente, sob pena de extinção do feito, o reclamante/exequente ficou-se inerte (fls. 114/6 dos autos eletrônicos). Sob pena, pois, de eternização das lides, privilegiando-se o processo em detrimento do direito e desprezando-se o objetivo daquele, que é justamente o de proporcionar a paz e a harmonia social, imposta pela necessidade de certeza das relações jurídicas, e considerando, ainda, que a Lei nº 11.280/2006, em vigor desde 18.05.2006, revogou o art. 194 do Código Civil, e acrescentou o § 5º ao art. 219 do antigo CPC (substituído pelo art. 487, II, do novo), permitindo que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, declaro prescrito, no caso concreto, o direito do reclamante/exequente à cobrança de seu crédito. Por consequência, nos termos dos arts. 487, II, e 924, V, do novo CPC, e 40, §§ 4º e 5º, da Lei 6.830/80, bem como Súmula nº 33 do E. TRT local, extingo o presente feito executório por sentença, para que surtam-se os devidos efeitos jurídicos e legais. Com o trânsito em julgado desta, excluem-se os executados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. Após, e estando em condições, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000840-89.2011.5.18.0004

RECLAMANTE	IVAN LOPES DA SILVA
Advogado	RUBENS DONIZZETI PIRES(OAB: 10.692-GO)
RECLAMADO(A)	FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
Advogado	ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO(OAB: 4.460-GO)

Reclamante:

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, contraminutar o agravo interposto, no prazo estabelecido em lei.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001374-33.2011.5.18.0004

RECLAMANTE VERO VINICIUS RÔMULO FELÍCIO
 Advogado VIANNEY APARECIDO MORAES DA SILVA(OAB: 16.236-GO)

RECLAMADO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR(OAB: 25.609-GO)

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de cinco dias, o atual estágio da ação criminal que motivou a suspensão do feito, nos termos da ata de fls. 3706.

Após, volvam os autos conclusos.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001575-59.2010.5.18.0004

RECLAMANTE DIVONILDA COSTA FERREIRA
 Advogado JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA(OAB: 14.090-GO)

RECLAMADO(A) SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE GOIÁS(FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ)
 Advogado LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR(OAB: 24.233-DF)

Fica a Reclamada intimada para levantar saldo remanescente. Prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002062-58.2012.5.18.0004

RECLAMANTE JOSÉ MAMEDE JÚNIOR
 Advogado NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16.909-GO)

RECLAMADO(A) METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
 Advogado JOÃO PESSOA DE SOUSA(OAB: 2.294-GO)

Homologo os cálculos retificados às fls. 1397, fixando o valor da execução em R\$13.912,25, sem prejuízo de futuras atualizações.

Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de cinco dias, o valor efetivamente levantado por meio do alvará de fls. 1283, referente à liberação do depósito recursal.

Após, atualize-se o valor da conta de fls. 1397, deduzindo o montante liberado ao reclamante.

Cumpridas as determinações acima, cite-se novamente a reclamada, na pessoa de seu advogado, para pagar o débito atualizado ou garantir a execução.

Decorrido o prazo legal, e atentando-se para o valor atualizado da execução, prossiga-se no cumprimento das diligências constritivas já previstas na decisão de fls. 1279.

Notificação

Processo Nº RTSum-0002080-16.2011.5.18.0004

RECLAMANTE NAIR INÁCIO GONÇALVES MIRANDA
 Advogado JERÔNIMO DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 5.920-GO)

RECLAMADO(A) CORAL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12.708-GO)

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de cinco dias, se houve a satisfação, ainda que parcial, de seus créditos habilitados junto ao juízo de falência da devedora.

Em caso negativo, ou não havendo manifestação do reclamante no prazo acima fixado, volvam os autos ao arquivo provisório, nos do 2º parágrafo do despacho de fls. 106.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002110-85.2010.5.18.0004

RECLAMANTE KETHULLER MULLER ROCHA
 Advogado MAGNA GONÇALVES MAGALHÃES SILVA(OAB: 31.224-GO)

RECLAMADO(A) CENTRO PADOVA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME (YOLE)
 Advogado JOSÉ MARCIO DIAS MENDONÇA(OAB: 18.270-GO)

RECLAMADO(A) YOLE COZINHAS E CLOSET'S LTDA-ME
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) AURÉLIO DE OLIVEIRA AZEVEDO JAPIASSU
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) EUGÊNIO TAVARES DOS SANTOS FILHO
 Advogado .(OAB: -)

Intime-se o reclamante para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca do certificado pelo oficial de justiça às fls. 421, devendo justificar o seu não comparecimento à diligência informada no aludido expediente.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002354-43.2012.5.18.0004

RECLAMANTE ROQUISANIA VIEIRA GALDINO
 Advogado EDER CARLOS DE CASTRO(OAB: 23.147-GO)

RECLAMADO(A) TERMOPTOT TERMOFORMAGENS LTDA.
 Advogado MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20.620-GO)

FICA O RECLAMADO INTIMADO PARA PAGAR A IMPORTÂNCIA DE R\$17.979,34, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002455-80.2012.5.18.0004

RECLAMANTE RENATO GONÇALVES DA SILVA
 Advogado LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO(OAB: 22.104-GO)

RECLAMADO(A) ANTONIO CARDOSO DA SILVA
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) RESTAURANTE ARGUS EXECUTIVO LTDA - ME
 Advogado .(OAB: -)

Deverá o exequente manifestar-se de forma conclusiva acerca do prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Intimação

Processo Nº RTAlç-0010005-53.2017.5.18.0004

AUTOR SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
 ADVOGADO ANAMARIA DE PADUA SOUSA SILVA(OAB: 27697/GO)

RÉU CHRISTINA MAURICIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO WESLEY BATISTA E SOUZA(OAB: 22677/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTINA MAURICIA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0010005-53.2017.5.18.0004**RECLAMANTE: SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E
VEND AMBUL EST GO**

Advogado(s) do reclamante: ANAMARIA DE PADUA SOUSA SILVA

RECLAMADA: CHRISTINA MAURICIA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: WESLEY BATISTA E SOUZA

INTIMAÇÃO**À RECLAMADA:****VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 363,73**

Fica a Reclamada citada para que pague em 48 (quarenta e oito) horas o valor acima descrito ou garanta a execução, execução, nos termos do art. 880, caput, da CLT, sob pena de penhora e inscrição no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, tudo conforme despacho exarado nos autos em epígrafe.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	17072717455636200 000020506643
00100055320175180 004	Planilha de Cálculos	17072715515193900 000020503244
certidão	Certidão	17072715505781900 000020503226
Despacho	Notificação	17072415144611200 000020414894
Despacho	Despacho	17072410542558400 000020404333

execução de sentença	Petição (outras)	17071919230607000 000020336483
arquivamento	Certidão	17071911321078400 000020317866
CERTIDÃO DE DECURSO DE	Certidão	17071810171912900 000020284878
Acórdão	Notificação	17070608070945000 000020284879
Acórdão	Acórdão	17061910444770000 000020284881
COMPROVANTE REMESSA TRT	Certidão	17060914342837400 000019487311
CERTIDÃO REMESSA TRT	Certidão	17060914300727000 000019487103
Decisão	Decisão	17060512440804500 000019353805
contra-razões recurso ordinario -	Petição em PDF	17060115090755700 000019295688
JUNTADA DE CONTRA RAZÕES	Petição (outras)	17060115080591700 000019295673
Intimação	Notificação	17052314304736000 000019081677
Recurso Ordinario	Petição em PDF	17051116095814600 000018837438
Guia Paga Christina	Documento Diverso	17051116094917900 000018837427
Recurso Ordinário	Petição (outras)	17051116084471600 000018837364
Sentença	Notificação	17050813111830500 000018735068
Sentença	Sentença	17050413185139400 000018672936

Ata da Audiência	Ata da Audiência	17050412130069900 000018671023	Tabela Sindical 2015	Documento Diverso	17010310314028800 000016296523
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17030813271294100 000017462173	Tabela Sindical 2014	Documento Diverso	17010310313298700 000016296521
documentos	Documento Diverso	17030808305916600 000017447840	Tabela Sindical 2013	Documento Diverso	17010310313534300 000016296522
contestação	Petição em PDF	17030808304102800 000017447819	Tabela Sindical 2012	Documento Diverso	17010310315739500 000016296533
Habilitação em processo	Petição (outras)	17030808283954900 000017447813	Tabela Sindical 2011	Documento Diverso	17010310311023400 000016296515
Carta de Preposto	Documento Diverso	17030616445433100 000017401354	Quadro de Atividades do art. 577 CLT	Documento Diverso	17010310303682300 000016296509
Carta de Preposto	Petição (outras)	17030616441610800 000017401313	Publicação jornal 2015	Documento Diverso	17010310310302800 000016296513
AR POSITIVO	Aviso de Recebimento (AR)	17013013240706200 000016641917	Publicação jornal 2012 a 2014	Documento Diverso	17010310315380700 000016296529
CERTIDÃO	Certidão	17013013222786800 000016641862	Publicação jornal 2011	Documento Diverso	17010310315435000 000016296530
Notificação	Notificação	17011814212885900 000016427710	NOTIFICACAO Ministério do	Documento Diverso	17010310302173800 000016296504
Intimação	Notificação	17011814212867600 000016427709	Ofício MTE - impossibilidade	Documento Diverso	17010310303778400 000016296511
Despacho	Notificação	17011015273853800 000016335245	Carta Sindical	Documento Diverso	17010310294914200 000016296494
Despacho	Despacho	17010913101870500 000016317547	POSSE DA DIRETORIA.compres	Documento Diverso	17010310294828800 000016296492
Notificação Extrajudicial	Documento Diverso	17010310315276500 000016296527	ESTATUTO Sindicato	Documento Diverso	17010310300142800 000016296498
Calculo atualizado 2011 a 2015 - 02 de	Documento Diverso	17010310315314500 000016296528	CNPJ	Documento Diverso	17010310292655100 000016296485
AR - CAE - CHRISTINA	Documento Diverso	17010310314211900 000016296525	Procuração	Documento Diverso	17010310292627500 000016296484

Petição Inicial Petição Inicial 17010310292327900
000016296483

Petição em PDF Petição em PDF 17010310270277900
000016296461

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

MELBA DE SOUSA TELES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010006-38.2017.5.18.0004

AUTOR JOSE FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB:
41072/GO)
RÉU JBS S/A
ADVOGADO ADAHYL RODRIGUES
CHAVEIRO(OAB: 4460/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- JOSE FRANCISCO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010006-38.2017.5.18.0004

RECLAMANTE: JOSE FRANCISCO DOS REIS

Advogado(s) do reclamante: MARCIO CUSTODIO DA SILVA

RECLAMADA: JBS S/A

Advogado(s) do reclamado: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO

INTIMAÇÃO

VISTA LAUDO PERICIAL

ÀS PARTES:

Vistas às partes do Laudo Pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

Goiânia, 8 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010060-38.2016.5.18.0004

AUTOR ADMA APARECIDA BORGES
ADVOGADO RODRIGO AMARAL SAID(OAB:
30900/GO)
RÉU ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO THIAGO FERREIRA DE
ALMEIDA(OAB: 23503/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMA APARECIDA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010060-38.2016.5.18.0004

RECLAMANTE: ADMA APARECIDA BORGES

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO AMARAL SAID

RECLAMADA: ATENTO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO

AO(À) RECLAMANTE:

Fica a parte Reclamante intimada para comparecer à Secretaria desta 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber sua CTPS, devidamente anotada.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MELBA DE SOUSA TELES

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010070-48.2017.5.18.0004

AUTOR OLIVIA MARIA SOUSA NOLETO
ADVOGADO ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB:
25912/GO)
RÉU RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO RENATO DE ANDRADE
GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVIA MARIA SOUSA NOLETO
- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0010070-48.2017.5.18.0004**RECLAMANTE: OLIVIA MARIA SOUSA NOLETO**

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE VIEIRA DE MELO

RECLAMADA: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: RENATO DE ANDRADE GOMES

INTIMAÇÃO**ÀS PARTES:**

Ficam intimados para manifestação sobre o laudo pericial, prazo e fins legais.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010082-62.2017.5.18.0004**

AUTOR	RAIMUNDO NONATO MENDES ALVES
ADVOGADO	CLAUDIO FALEIRO DE FREITAS(OAB: 19777/GO)
RÉU	DOOR TECH COMERCIO E SERVICO LTDA - ME
ADVOGADO	JABNER GONCALVES FERREIRA QUIARELI(OAB: 31540-N/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOOR TECH COMERCIO E SERVICO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010082-62.2017.5.18.0004**AUTOR: RAIMUNDO NONATO MENDES ALVES****DESPACHO**

Em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a reclamada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do inadimplemento do acordo alegado pelo reclamante às fls.71/73 (ID 95a4512).

Não havendo manifestação, remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor da execução em razão do acordo descumprido, com incidência da multa prevista em ata, salientando que o inadimplemento da avença ocorreu a partir da 3ª parcela do acordo.

À Secretaria, para providências.

brm

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº ConPag-0010095-61.2017.5.18.0004**

CONSIGNANTE	DESTAK TINTAS LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIA RAFAELA ALMEIDA MENDES(OAB: 37429/GO)
CONSIGNATÁRIO	MARCOS ROGERIO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	LUCIANO VELOSO DA CUNHA(OAB: 23191/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DESTAK TINTAS LTDA - ME
- MARCOS ROGERIO PEREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010095-61.2017.5.18.0004**RECLAMANTE: DESTAK TINTAS LTDA - ME**

Advogado(s) do reclamante: FLAVIA RAFAELA ALMEIDA MENDES

RECLAMADA: MARCOS ROGERIO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamado: LUCIANO VELOSO DA CUNHA

INTIMAÇÃO**VISTA LAUDO PERICIAL**

AUTOR	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA
ADVOGADO	LIZANDRO GONCALVES TRINDADE(OAB: 38018/GO)
RÉU	GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI

ÀS PARTES:

Vistas às partes do Laudo Pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

Goiânia, 9 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010106-61.2015.5.18.0004**

AUTOR	ANTONIO DE JESUS DIAS
ADVOGADO	LUDMILLA CANDIDA COELHO(OAB: 35806/GO)
RÉU	MAURI DIAS GONDIM
ADVOGADO	TATIANA RIEMANN COSTA E SILVA(OAB: 23340/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE JESUS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010106-61.2015.5.18.0004**RECLAMANTE: ANTONIO DE JESUS DIAS**

Advogado(s) do reclamante: LUDMILLA CANDIDA COELHO

RECLAMADA: MAURI DIAS GONDIM

Advogado(s) do reclamado: TATIANA RIEMANN COSTA E SILVA

INTIMAÇÃO**AO (A) RECLAMANTE**

Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua CTPS na Secretaria desta 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, para as devidas anotações.

Goiânia-GO, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ROGERIO MARQUES DA MOTA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0010115-52.2017.5.18.0004****PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0010115-52.2017.5.18.0004**RECLAMANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA**

Advogado(s) do reclamante: LIZANDRO GONCALVES TRINDADE

RECLAMADA: GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI

Advogado(s) do reclamado: PEDRO HENRIQUE MIRANDA

MEDEIROS

INTIMAÇÃO**À RECLAMADA:**

Fica intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a petição do Reclamante na qual afirma inadimplemento do acordo.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010234-47.2016.5.18.0004**

AUTOR	JUCILENE FERREIRA REIS
ADVOGADO	RAUL DE FRANCA BELEM FILHO(OAB: 11027/GO)
ADVOGADO	WAGNER MARTINS BEZERRA(OAB: 12472/GO)
RÉU	CASA BELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA TELES(OAB: 28337/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA BELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010234-47.2016.5.18.0004

AUTOR: JUCILENE FERREIRA REIS

DESPACHO

Deixo, por ora, de homologar a conta de liquidação apresentada, eis que a reclamada não foi ainda intimada para proceder às anotações da CTPS do reclamante, sendo que o descumprimento da aludida obrigação de fazer poderá ocasionar a majoração dos cálculos, em virtude da multa diária prevista na sentença.

Intime-se a reclamada, por meio da publicação deste ato para, no prazo de cinco dias, providenciar as anotações na CTPS da parte autora, conforme previsto na sentença.

Decorrido o prazo fixado, **aguarde-se** pelo prazo de 10 dias, eventual cumprimento da aludida obrigação, durante os quais estará incidindo a multa prevista no título executivo.

Após, volvam os autos conclusos.

brm

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0010244-91.2016.5.18.0004

AUTOR	VERUSKA ALVES DE BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO	RONEY DIAS SIQUEIRA(OAB: 27778/GO)
RÉU	ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RÉU	CREMMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RÉU	SORVETERIA CREME MEL S.A
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERUSKA ALVES DE BRITO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010244-91.2016.5.18.0004

RECLAMANTE: VERUSKA ALVES DE BRITO OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: RONEY DIAS SIQUEIRA

RECLAMADA: ODILON SANTOS ADMINISTRACAO

COMPARTILHADA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: PATRÍCIA MIRANDA CENTENO, DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO

INTIMAÇÃO

AO(À) RECLAMANTE:

Fica a parte Reclamante intimada para comparecer à Secretaria desta 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, a fim de receber certidão para habilitação de crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PAULA BODANESE

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010244-91.2016.5.18.0004

AUTOR	VERUSKA ALVES DE BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO	RONEY DIAS SIQUEIRA(OAB: 27778/GO)
RÉU	POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
RÉU	ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RÉU	UNIDAS PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA
RÉU	SANTA TEREZINHA AGRO PECUARIA LTDA - EPP
RÉU	RAPIDO MARAJÓ LTDA . EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	OSCOMIN PARTICIPACOES LTDA
RÉU	CREMMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RÉU	VIACAO GOIANIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
RÉU	SORVETERIA CREME MEL S.A

ADVOGADO DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
 RÉU ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SORVETERIA CREME MEL S.A

RTSum - 0010244-91.2016.5.18.0004

AUTOR: VERUSKA ALVES DE BRITO OLIVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, **indefiro**, sem maiores delongas, o requerimento formulado pela SORVETERIA CREME MEL às fls. 645/650 (IDb814227), restando mantida, na íntegra, a decisão de fls. 636/639 (ID9c77ee8), a qual reconheceu, de forma plenamente fundamentada, o grupo econômico formado pelas reclamadas e as demais empresas mencionadas na aludida decisão. Esclareço, ademais, que o contraditório poderá ser exercido por meio dos incidentes e recursos próprios, desde que adequados.

Cumpra-se as seguintes providências:

1) Intime-se a reclamada ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA para tomar ciência da manifestação da parte autora às fls. 701 (ID f71a780), referente ao requerimento anteriormente formulado pela aludida empresa às fls. 678/679 (ID bc06ac1), ficando autorizado o depósito dos valores devidos ao reclamante por meio de conta judicial da CEF, agência 2555, vinculada a este Juízo.

2) Cadastre-se, desde já, a empresa SORVETERIA CREME MEL LTDA no polo passivo da ação, bem como sua advogada DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO (OAB/GO 21.789), conforme, inclusive, já previsto na decisão de fls. 636/639 (ID 9c77ee8). Após, **intime-se** referida empresa para tomar ciência deste despacho.

3) Conforme já previsto no despacho de fls. 699 (ID 33aa66a), **cumpra-se** a determinação constante no **item 02 da decisão de fls. 636/639** (ID eafe6bc Pág. 2), referente à **expedição de certidão de crédito** em prol da parte autora, **observando-se a exclusão das verbas ali mencionadas**.

4) Cumpra-se, ainda, as demais determinações executivas constantes no **item 03** da referida decisão, referentes à inclusão, no polo passivo, das empresas componentes do grupo econômico, ali mencionadas, com a posterior citação, conforme previsto no ato em comento.

brm

GOIANIA, 2 de Agosto de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI
 Juiz Titular de Vara do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010244-91.2016.5.18.0004

RECLAMANTE: VERUSKA ALVES DE BRITO OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: RONEY DIAS SIQUEIRA

RECLAMADA: ODILON SANTOS ADMINISTRACAO

COMPARTILHADA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (11)

Advogado(s) do reclamado: PATRÍCIA MIRANDA CENTENO,

DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO

INTIMAÇÃO**À RECLAMADA SORVETERIA CREME MEL S.A.:**

Fica a parte CITADA para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir a execução, no valor de **R\$18.723,21**, sob pena de penhora.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PAULA BODANESE

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010244-91.2016.5.18.0004

AUTOR VERUSKA ALVES DE BRITO OLIVEIRA
 ADVOGADO RONEY DIAS SIQUEIRA(OAB: 27778/GO)
 RÉU ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
 RÉU CREMMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
 RÉU SORVETERIA CREME MEL S.A
 ADVOGADO DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SORVETERIA CREME MEL S.A

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010264-19.2015.5.18.0004**

AUTOR WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ELIEBER COSTA E SILVA(OAB: 32401/GO)
 RÉU RN COMERCIO VAREJISTA S.A
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 23503/GO)
 RÉU CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 23503/GO)
 ADVOGADO RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
 - RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010264-19.2015.5.18.0004

RECLAMANTE: WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ELIEBER COSTA E SILVA

RECLAMADA: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO

LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA,
 RENATA GONÇALVES TOGNINI

INTIMAÇÃO**À RECLAMADA:**

Fica a Reclamada intimada para, no prazo de cinco dias, promover a anotação da CTPS do(a) Reclamante, bem como para cumprir todas as obrigações (caso existam) de fazer constantes do título judicial executivo. A CTPS do(a) Obreiro(a) encontra-se sob guarda desta Secretaria da Vara do Trabalho. Caso o documento não seja anotado, o(a) Reclamado(a) sofrerá as penalidades já previstas nos autos e será adotado o procedimento do art. 39, § 2º, da CLT.

Dado e passado nesta cidade de Goiânia aos 8 de Agosto de 2017. Eu, MELBA DE SOUSA TELES, digitei.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MELBA DE SOUSA TELES

Analista Judiciário/Técnico Judiciário

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010283-59.2014.5.18.0004**

AUTOR CARLOS LUIZ DE SOUSA
 ADVOGADO NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)
 RÉU CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
 ADVOGADO DANIEL BRAGA DIAS SANTOS(OAB: 27916/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS LUIZ DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0010283-59.2014.5.18.0004

RECLAMANTE: CARLOS LUIZ DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: NELIANA FRAGA DE SOUSA

RECLAMADA: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

Advogado(s) do reclamado: DANIEL BRAGA DIAS SANTOS

INTIMAÇÃO**AO RECLAMANTE:**

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, caso queira, contraminutar Embargos à Execução interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010299-13.2014.5.18.0004

AUTOR MARLA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO JORGE CARNEIRO CORREIA(OAB: 17159/GO)
 RÉU RONDASAT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO HILARIO MARIO TONIDANDEL(OAB: 23037/GO)
 RÉU MARCELO VINICIUS AQUES DE SOUSA SOARES
 RÉU VENESIA ROSA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010299-13.2014.5.18.0004

AUTOR: MARLA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Deverá a reclamante/exequente, diante das frustradas medidas adotadas até o momento visando à localização de bens constritáveis (inclusive dos sócios), requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, especialmente indicando bens livres e desimpedidos passíveis de penhora.

Decorrido *in albis* este prazo, desde já fica ordenada a suspensão do curso desta execução por 60 (sessenta) dias, na forma do art. 40, *caput*, da Lei nº 6830/80, de aplicação subsidiária.

E caso também venha deixar transcorrer em branco tal interstício, desde logo fica igualmente determinado o arquivamento provisório e indeterminado do feito executório, nos termos dos §§ 2º e 4º do mesmo dispositivo legal, por ao menos 5 (cinco) anos.

Intime-se.

GOIANIA, 30 de Julho de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010304-35.2014.5.18.0004**

AUTOR JOAQUIM PEDRO BELO JUNIOR
 ADVOGADO EDUARDO SILVEIRA(OAB: 29251/GO)
 ADVOGADO FERNANDO KNOBLAUCH BORGES DE FIGUEIREDO(OAB: 33713/GO)
 ADVOGADO FABRÍCIO ANTÔNIO ALMEIDA DE BRITTO(OAB: 29898/GO)
 ADVOGADO ANDRE LUIZ ROCHA DOS SANTOS(OAB: 30788/GO)
 RÉU ESTADO DE GOIAS
 ADVOGADO ALAN SALDANHA LUCK(OAB: 24456/GO)
 RÉU UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM PEDRO BELO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010304-35.2014.5.18.0004**RECLAMANTE: JOAQUIM PEDRO BELO JUNIOR**

Advogado(s) do reclamante: FABRÍCIO ANTÔNIO ALMEIDA DE BRITTO, ANDRE LUIZ ROCHA DOS SANTOS, EDUARDO SILVEIRA, FERNANDO KNOBLAUCH BORGES DE FIGUEIREDO

RECLAMADA: UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA e**outros**

Advogado(s) do reclamado: ALAN SALDANHA LUCK

INTIMAÇÃO**AO (A) RECLAMANTE**

Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua CTPS na Secretaria desta 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, para as devidas anotações.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ROGERIO MARQUES DA MOTA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0010328-92.2016.5.18.0004**

AUTOR EDUARDO ADAO PEIXOTO
 ADVOGADO CARLA FRANCO ZANNINI(OAB: 25294/GO)
 RÉU TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ADAO PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0010328-92.2016.5.18.0004**RECLAMANTE: EDUARDO ADAO PEIXOTO**

Advogado(s) do reclamante: CARLA FRANCO ZANNINI

RECLAMADA: TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE**DE VALORES LTDA**

Advogado(s) do reclamado: PATRÍCIA MIRANDA CENTENO

INTIMAÇÃO**AO RECLAMANTE:**

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTSum-0010407-08.2015.5.18.0004**

AUTOR	MARISE SOUSA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SHAIANE SOARES DE BRITO VILELA(OAB: 33092/GO)
RÉU	LAR HOSPEDAGEM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISE SOUSA SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0010407-08.2015.5.18.0004**RECLAMANTE: MARISE SOUSA SILVA DO NASCIMENTO**

Advogado(s) do reclamante: SHAIANE SOARES DE BRITO VILELA

RECLAMADA: LAR HOSPEDAGEM LTDA - ME**INTIMAÇÃO****A RECLAMANTE / EXEQUENTE:**

Deverá a exequente manifestar-se de forma conclusiva acerca do prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ROGERIO MARQUES DA MOTA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº ExFis-0010488-83.2017.5.18.0004**

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ARISTEU JOSE FERREIRA NETO(OAB: 7987/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010488-83.2017.5.18.0004**RECLAMANTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)**

RECLAMADA: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

Advogado(s) do reclamado: ARISTEU JOSE FERREIRA NETO

INTIMAÇÃO**À PARTE EXECUTADA:**

Fica a parte intimada para apresentar certidão atualizada da matrícula do bem nomeado. Prazo de 05 (CINCO) dias.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MELBA DE SOUSA TELES

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010545-09.2014.5.18.0004**

AUTOR	JOSE BARBACENA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO(OAB: 19653/GO)
RÉU	CENTROESTE COMUNICACOES E EDITORA LTDA
RÉU	ESTRATEGIA, COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME
RÉU	UNIGRAF-UNIDAS GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO NOGUEIRA FILHO(OAB: 31521/GO)
ADVOGADO	JOAO LEANDRO POMPEU DE PINA(OAB: 15119/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BARBACENA DE OLIVEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010545-09.2014.5.18.0004**RECLAMANTE: JOSE BARBACENA DE OLIVEIRA NETO**

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

RECLAMADA: UNIGRAF-UNIDAS GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: JOAO LEANDRO POMPEU DE PINA, GUSTAVO NOGUEIRA FILHO

INTIMAÇÃO**AO(A) RECLAMANTE / À RECLAMADA:**

Fica a parte intimada para comparecer nesta Secretaria para

receber a **Certidão de Crédito**, no prazo de 05 dias.Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **MELBA DE SOUSA TELES**, da **4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do Juiz do Trabalho.

Goiânia, 8 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010565-92.2017.5.18.0004**

AUTOR	ANDREA AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB: 25912/GO)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA AUGUSTO DA SILVA
- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010565-92.2017.5.18.0004**AUTOR: ANDREA AUGUSTO DA SILVA****DESPACHO**

Tendo em vista a controvérsia estabelecida entre as partes e os imperativos termos do art. 195 da CLT, determino a realização de exames periciais para a apuração da existência da doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, bem como condição de trabalho insalubre, alegadas, nexos causal com as atividades desempenhadas pela reclamante, grau e eventuais consequências.

Para tanto, designo peritos oficiais a **médica do trabalho MARINA CARLA S. MADEIRA**, credenciada em 13/04/2015, **INSCRIÇÃO Nº CRM/GO 14141**, endereço residencial: Av. Milão, nº 2415, qd. 08, torre 3, ap. 1403, Residencial Eldorado, Goiânia-GO, e o **engenheiro civil MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA**, credenciado em 24/08/2015, **INSCRIÇÃO Nº CREA/GO 19935/D**, endereço residencial: Praça T-23, nº 61, ap. 1403, Setor Bueno, Goiânia-GO, Telefone (62)3941-0491, **devendo notificar as partes, sob recibo, da data e horário de sua diligência.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Desde já, fica determinado à reclamada que coloque à disposição dos peritos, caso seja solicitado, cópias dos LTCAT, PCMSO, PCMAT e PPRA do período em que o(a) reclamante prestou serviços na empresa, com fundamento no artigo 289 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional.

A *expert* médica deverá considerar a história clínica da reclamante, identificando causas, inclusive preexistentes, que conduziram ao resultado ocorrido, bem como avaliando as normas de segurança e higiene do trabalho adotadas na organização. Deverá ainda, à vista da Resolução nº 1.488/98, do CFM, manifestar opinião sobre a incapacidade do obreiro para execução de suas atividades e possível evolução da moléstia, podendo ambos os peritos adotar todas as providências necessárias ao fiel cumprimento do encargo.

O prazo para entrega dos laudos é de 30 (trinta) dias, devendo os eventuais assistentes técnicos entregarem seus laudos respectivos no mesmo prazo (art. 3º da Lei 5584/70).

Após a entrega dos laudos, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Com os laudos e a manifestação das partes voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se as partes e os peritos.

GOIANIA, 28 de Julho de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010581-46.2017.5.18.0004

AUTOR	SINOMAR LEONEL DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANI DE SOUZA GONCALVES(OAB: 26454/GO)
RÉU	ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR
ADVOGADO	FABIANO DIAS MARTINS(OAB: 27061/GO)
ADVOGADO	CAROLINE BARBOSA ARANTES(OAB: 37921/GO)
RÉU	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	BERNARDO MAFIA VIEIRA(OAB: 30894/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR
- ESTADO DE GOIAS
- SINOMAR LEONEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0010581-46.2017.5.18.0004

RECLAMANTE: SINOMAR LEONEL DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUCIANI DE SOUZA GONCALVES

RECLAMADA: ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E

REABILITACAO - AGIR e outros

Advogado(s) do reclamado: BERNARDO MAFIA VIEIRA,

CAROLINE BARBOSA ARANTES, FABIANO DIAS MARTINS

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES:

Vistas às partes do Laudo Pericial, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010682-83.2017.5.18.0004

AUTOR	LUCAS SANTOS COSTA
ADVOGADO	RENATO NUNES RODRIGUES(OAB: 47935/GO)
RÉU	ETERNIT S A
ADVOGADO	PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO(OAB: 149327/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ETERNIT S A
- LUCAS SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010682-83.2017.5.18.0004

AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve qualquer manifestação da perita **MARINA CARLA S. MADEIRA**, intimada em 13.06.2017 por meio do ato de418 (ID518b3f5), **destituo-a** do encargo e nomeio, em substituição, a médica **MARIA TEREZA BRITO DO ESPÍRITO SANTO**, a qual fica incumbida de notificar as partes, mediante recibo, acerca data e horário de sua diligência, devendo ainda apresentar o laudo conclusivo de seus trabalhos, no prazo de 30 dias.

Intimem-se as partes, a perita substituída e a nova expert.

brm

GOIANIA, 27 de Julho de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010748-97.2016.5.18.0004

AUTOR	FERNANDO GOMES DA SILVA DIAS
ADVOGADO	WANDERSON DE OLIVEIRA(OAB: 27715/GO)
ADVOGADO	FRANCISCO SENA DA SILVA(OAB: 27612/GO)
RÉU	JESSIKA COSTA BRANDAO
ADVOGADO	GISELLE MIRANDA(OAB: 24024/GO)
RÉU	WILDYKSON ALVES RIBEIRO 02481203100
ADVOGADO	EZIO MATIAS PEREIRA(OAB: 16633/GO)
RÉU	JOSENY TITO DE ALMEIDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO GOMES DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010748-97.2016.5.18.0004

RECLAMANTE: FERNANDO GOMES DA SILVA DIAS

Advogado(s) do reclamante: WANDERSON DE OLIVEIRA,
FRANCISCO SENA DA SILVA

RECLAMADA: JOSENY TITO DE ALMEIDA - EPP e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: GISELLE MIRANDA, EZIO MATIAS PEREIRA

INTIMAÇÃO

À PARTE RECLAMANTE

Fica o procurador do reclamante intimado para fornecer o endereço completo da testemunha Marcos Antonio Mendes da Silva Cruz, já que consta somente a rua. Prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MELBA DE SOUSA TELES

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010759-29.2016.5.18.0004

AUTOR	PAULO HENRIQUE DA PAIXAO MELO
ADVOGADO	KATIA DIAS FERREIRA(OAB: 35669/GO)
RÉU	PERBONI & PERBONI LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)
RÉU	APPLE - BENEFICIAMENTO E LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- APPLE - BENEFICIAMENTO E LOGISTICA LTDA - EPP
- PERBONI & PERBONI LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0010759-29.2016.5.18.0004

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE DA PAIXAO MELO

Advogado(s) do reclamante: KATIA DIAS FERREIRA

RECLAMADA: APPLE - BENEFICIAMENTO E LOGISTICA LTDA

- EPP e outros

Advogado(s) do reclamado: PEDRO HENRIQUE MIRANDA

MEDEIROS

INTIMAÇÃO**ÀS RECLAMADAS:**

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010806-37.2015.5.18.0004**

AUTOR JOSELMA PEREIRA CHAVES
 ADVOGADO TARCISIO GRATAO GONDIM(OAB: 33819/GO)
 RÉU RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELMA PEREIRA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0010806-37.2015.5.18.0004**RECLAMANTE: JOSELMA PEREIRA CHAVES**

Advogado(s) do reclamante: TARCISIO GRATAO GONDIM

RECLAMADA: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: RENATO DE ANDRADE GOMES

INTIMAÇÃO**A RECLAMANTE:**

Fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010817-32.2016.5.18.0004**

AUTOR NASCIMENTO FERREIRA SANTIAGO JUNIOR
 ADVOGADO PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)
 RÉU TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
 ADVOGADO RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NASCIMENTO FERREIRA SANTIAGO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0010817-32.2016.5.18.0004**RECLAMANTE: NASCIMENTO FERREIRA SANTIAGO JUNIOR**

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA AFONSO DE CARVALHO

RECLAMADA: TELEMONT ENGENHARIA DE**TELECOMUNICACOES S/A**

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

INTIMAÇÃO**AO RECLAMANTE:**

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010869-91.2017.5.18.0004**

AUTOR CLAUDIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO ROGERIO NAVES DE LIMA(OAB: 32911/GO)
 RÉU INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE GOIANIA LTDA
 ADVOGADO RODNEI VIEIRA LASMAR(OAB: 19114/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MARIA DA SILVA
- INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE GOIANIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010869-91.2017.5.18.0004

AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

É cediço que, neste E. TRT, há uma imensa dificuldade em nomear peritos para a elaboração de laudos técnicos, sem que lhes seja, ao menos, adiantado, ainda que parcialmente, os honorários periciais, sendo que tal procedimento se justifica em razão da necessidade do perito em custear despesas imprevisíveis e urgentes para a realização de seus trabalhos técnicos.

A natureza alimentar do crédito trabalhista, por sua vez, torna exigível a adoção de medidas que tenham o condão de imprimir celeridade ao feito. Por outro lado, a antecipação dos honorários periciais pela União, mediante ofício requisitório ao Tribunal, pode ensejar uma prejudicial demora na prestação da atividade jurisdicional, além de desestimular a colaboração dos peritos em razão do valor da verba antecipada mediante o aludido procedimento.

Portanto, atribuir à reclamada a obrigação de antecipar os honorários periciais é medida que se encontra adequada ao reconhecimento, pelo ordenamento jurídico pátrio, da situação de vulnerabilidade do obreiro, impondo à parte que se apresenta em melhores condições econômicas a obrigação de viabilizar a realização da prova técnica.

Igual procedimento tem sido adotado por outros Tribunais, conforme se depreende da análise do seguinte aresto:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

NÚMERO ÚNICO: 00114-2012-000-16-00-4-MS (126585)

DES(A). RELATOR(A): JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

DES(A). PROLATOR DO ACÓRDÃO(A): JOSÉ EVANDRO

DE SOUZA

DATA DE JULGAMENTO: 13/12/2012- **DATA DE**

PUBLICAÇÃO: 22/01/2013

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PROVA. APTIDÃO.

Considerando que o reclamante encontra-se em posição de hipossuficiência em relação à reclamada, é salutar que os honorários periciais sejam antecipados por esta última, garantido o ônus da sucumbência ao final, ressaltando-se que a antecipação visa, tão somente, garantir maior celeridade na produção de prova, a qual se faz imprescindível para o deslinde da questão. Segurança admitida e denegada.

Saliente-se, por oportuno, que se trata, no caso concreto, de simples adiantamento de R\$1.000,00 (hum mil reais) a título de antecipação parcial de honorários periciais, quantia que pode ser razoavelmente exigida da empregadora, sendo que, caso o reclamante venha a ser sucumbente na pretensão objeto da perícia, o valor adiantado lhe será devidamente restituído.

Feitas tais considerações, e com amparo agora, também, nos arts. 95 e 465, § 4º, do novo Código de Processo Civil, defiro o requerido pela perita médica na petição de ID b0b8ac2 (fl. 2058), determinando que o reclamado comprove, no prazo de 72 horas, ter efetuado o depósito do sobredito valor.

Também aproveito o ensejo para conceder ao perito técnico o mesmo prazo acima para manifestação sobre o noticiado e requerido pela reclamante na petição de ID f6f66af (fls. 2060/1).

Intimem-se as partes e os *experts*.

GOIANIA, 1 de Agosto de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010876-54.2015.5.18.0004

AUTOR	MARIA FRANCISCA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	KEILA ROSA RODRIGUES(OAB: 18212-A/GO)
RÉU	VIVESTE RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FRANCISCA ALVES DE ARAUJO
- VIVESTE RESTAURANTE LTDA

Não tendo as partes se insurgido contra a última conta de liquidação homologada, e estando integralmente garantido o juízo e satisfeito o crédito trabalhista, **extingo** a presente execução por sentença, nos termos dos arts. 924, II e 925 do novo CPC, colhidos em subsídio, para que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais.

Independentemente do trânsito em julgado desta, e observando-se o depósito de ID 3a477a7 (fl. 303), recolham-se, em guias próprias, a diferença de contribuição previdenciária ainda a descoberto e as custas finais já referidas no despacho de ID 2d7fe16 (fl. 412).

Feito, devolva-se ao reclamado/executado o saldo restante do sobredito depósito judicial.

Após, e estando em condições, inclusive exclusão de dados no BNDT, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes, restando dispensada a cientificação da União (Lei nº 11.457/2007), na forma da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ANTONIO GONCALVES DA SILVA NETO

Intimação

Processo Nº RTSum-0010947-22.2016.5.18.0004

AUTOR	LEONARDO CANTARELLI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO(OAB: 17860/GO)
RÉU	TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO CANTARELLI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0010947-22.2016.5.18.0004

RECLAMANTE: LEONARDO CANTARELLI

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO

RECLAMADA: TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA

Advogado(s) do reclamado: FABIO TOMAS DE SOUZA

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE:

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, caso queira, contraminutar o Agravo de Petição interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010978-08.2017.5.18.0004

AUTOR	ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)
ADVOGADO	DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)
ADVOGADO	ULYSSES DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 49123/GO)
ADVOGADO	HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA(OAB: 7232/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
- ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0010978-08.2017.5.18.0004

Reclamante: ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS

Reclamado(a): COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -
COMURG

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 21/09/2017 08:00

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) CAROLINE ROCHA OLIVEIRA RASSI, da 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011055-51.2016.5.18.0004

AUTOR	RAFAEL FERNANDES
ADVOGADO	ROBERTA NAVES GOMES BORGES(OAB: 14875/GO)
RÉU	REBEKA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	WANDERSON FERREIRA(OAB: 18096/GO)
RÉU	VISHAB SPORTS NUTRITION BRAZIL LTDA
ADVOGADO	WANDERSON FERREIRA(OAB: 18096/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FERNANDES
- REBEKA ALVES DE ALMEIDA
- VISHAB SPORTS NUTRITION BRAZIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011055-51.2016.5.18.0004

AUTOR: RAFAEL FERNANDES

PROCESSO: 0011055-51.2016.5.18.0004

Reclamante: RAFAEL FERNANDES

Reclamado(a): VISHAB SPORTS NUTRITION BRAZIL LTDA e
outros

DECISÃO

Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão à Previdência Social, **homologo** o acordo noticiado através da petição de ID 40d2ec9 (fls. 170/1), suspendendo este feito executório, nos termos dos arts. 922 do novo CPC e 831, parágrafo único, da CLT, para que surtam-se os devidos efeitos jurídicos e legais.

Tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, qual seja, ser esta uma cobrança executiva de anterior avença descumprida, não há custas processuais, contribuição previdenciária ou imposto de renda devidos.

Caso não haja estipulação das partes em sentido diverso, o pagamento das parcelas do acordo deverá ser realizado, mediante depósito judicial, em conta aberta à disposição deste Juízo na agência nº 2555 da Caixa Econômica Federal, devendo a reclamada juntar a(s) respectiva(s) guia(s) de depósito(s) aos autos

no prazo máximo de 02 (dois) dias após o recolhimento.

Com a comprovação ou o decurso do prazo supra deverá o reclamante/exequente dirigir-se a referida agência para levantamento do valor acordado, observando-se os valores especificados nesta ata, bem como suas respectivas datas de vencimento.

A presente decisão, assinada fisicamente pela magistrada, ou digitalmente pela magistrada e fisicamente pelo diretor ou seu substituto legal, tem força de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de todas as parcelas dos valores objeto do acordo, perante a Caixa Econômica Federal, pelo advogado do (a)(s) reclamante(s) constituído(s) nos autos.

Cumprido o acordo, e estando em condições, volvam os autos conclusos para deliberações finais.

Intimem-se as partes, restando dispensada a cientificação da União (Lei nº 11.457/2007), na forma da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011094-19.2014.5.18.0004

AUTOR	MARCISLEIA RODRIGUES DA SILVA PAULA
ADVOGADO	JOHNATHAN MORAIS DE ALMEIDA(OAB: 35815/GO)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCISLEIA RODRIGUES DA SILVA PAULA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0011094-19.2014.5.18.0004

RECLAMANTE: MARCISLEIA RODRIGUES DA SILVA PAULA

Advogado(s) do reclamante: JOHNATHAN MORAIS DE ALMEIDA

RECLAMADA: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: RENATO DE ANDRADE GOMES

INTIMAÇÃO

AO: RECLAMANTE

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011115-92.2014.5.18.0004

AUTOR	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	HUGO ARAUJO GONCALVES(OAB: 23884/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	FLAVIO BUONADUCE BORGES(OAB: 10114/GO)
ADVOGADO	SAVIO LANES DE SILVA BARROS(OAB: 18641/GO)
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011115-92.2014.5.18.0004

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

Advogado(s) do reclamante: HUGO ARAUJO GONCALVES

RECLAMADA: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

Advogado(s) do reclamado: SAVIO LANES DE SILVA BARROS, FLAVIO BUONADUCE BORGES, EDMAR ANTONIO ALVES FILHO

INTIMAÇÃO

À PARTE RECLAMADA:

Fica a parte intimada para se manifestar a respeito da petição apresentada pelo sindicato/exequente (fl. 3242). Prazo legal.

Goiânia-GO, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MELBA DE SOUSA TELES

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011121-36.2013.5.18.0004

AUTOR	VALDENES MACHADO FERREIRA
ADVOGADO	VANDOIL GOMES LEONEL JUNIOR(OAB: 20504/GO)
RÉU	DELTA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
RÉU	DELTA ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
RÉU	DELTA CONSTRUÇOES S.A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	CEZER DE MELO PINHO(OAB: 26012/GO)
RÉU	TRANSENERGIA RENOVAVEL S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENES MACHADO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0011121-36.2013.5.18.0004

RECLAMANTE: VALDENES MACHADO FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: VANDOIL GOMES LEONEL JUNIOR

RECLAMADA: DELTA CONSTRUÇOES S.A e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: CEZER DE MELO PINHO, NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES

INTIMAÇÃO

AO: EXEQUENTE:

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, caso queira, manifestar-se acerca da Exceção de Pré-executividade, no prazo legal.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011138-33.2017.5.18.0004

AUTOR	ANTONIO LIMA FELIPE
ADVOGADO	FERNANDA DE ALCANTARA DI FRANCESCANTONIO(OAB: 48230/GO)
RÉU	J A - PRODUTOS E SAUDE ANIMAL LTDA - ME
ADVOGADO	WELLISSON AMARAL E SILVA(OAB: 33908/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LIMA FELIPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011138-33.2017.5.18.0004

AUTOR: ANTONIO LIMA FELIPE

PROCESSO: 0011138-33.2017.5.18.0004

Reclamante: ANTONIO LIMA FELIPE

Reclamado(a): J A - PRODUTOS E SAUDE ANIMAL LTDA - ME

DECISÃO

O reclamante, através da petição de ID 4e400df (fls. 56/8), opôs, em 31/07/2017, embargos de declaração contra a r. sentença extintiva de ID a862da0 (fls. 52/3), por ter se omitido este Juízo, ao prolatá-la, quanto ao acordo anteriormente apresentado para homologação. Ocorre que, posteriormente, em 08/08/2017, e antes que o recurso impróprio acima relatado fosse submetido à conclusão, acabou reajuzando esta reclamatória, com idênticos pedidos, conforme despachado nos novos autos (RTOOrd 0011409-42.2017.5.18.0004).

Tal repositura representa, de forma inconteste, ato posterior incompatível com a vontade de recorrer, a significar que a parte autora desistiu do sobredito recurso, razão pela DEIXO de conhecê-lo.

Intime-se.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011188-17.2017.5.18.0018

AUTOR RICARDO ESTRELA CORTES
 ADVOGADO LEONARDO MIRANDA
 SANTANA(OAB: 14196/DF)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ
 JUNIOR(OAB: 25609/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ESTRELA CORTES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE
 CONCILIAÇÃO)****Processo nº: 0011188-17.2017.5.18.0018****Reclamante: RICARDO ESTRELA CORTES****Reclamado(a): CAIXA ECONOMICA FEDERAL****ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE****Data da audiência (INICIAL): 14/09/2017 10:15H**

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA**,

do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LARICIA CORUJO MOUTELLA, da 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**Decisão****Processo Nº Oposic-0011193-81.2017.5.18.0004**

OPOENTE	OSCAR REIS DA FONSECA JUNIOR
ADVOGADO	FLAVIA DA SILVA SIMAO(OAB: 27999/DF)
OPOENTE	KARLA SARITA CARDOSO DA FONSECA
ADVOGADO	FLAVIA DA SILVA SIMAO(OAB: 27999/DF)
OPOSTO	MARIA JOSE DOS SANTOS CAMPELO

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA SARITA CARDOSO DA FONSECA
 - OSCAR REIS DA FONSECA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Oposic - 0011193-81.2017.5.18.0004**OPOENTE: KARLA SARITA CARDOSO DA FONSECA, OSCAR****PROCESSO: 0011193-81.2017.5.18.0004**

Reclamante: KARLA SARITA CARDOSO DA FONSECA e outros

Reclamado(a): MARIA JOSE DOS SANTOS CAMPELO

DECISÃO

Os petítórios de ID's 7888670 e 449eb56 e documentos que os instruem (fls. 02/20) foram autuados indevidamente como "oposição", em autos apartados, quando se tratam, em verdade, conforme consta de forma expressa deles, de "embargos à execução", os quais se processam nos próprios autos em que se desenvolve a cobrança executiva.

Deste modo, determino o **cancelamento** da autuação deste feito e a **juntada** das peças processuais acima referidas nos autos a que se referem (RT 0010366-20.2015.5.18.0011).

À Secretaria para as providências cabíveis.

Intimem-se os "opoentes".

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011227-56.2017.5.18.0004

AUTOR	DANIELA DE OLIVEIRA VENANCIO
ADVOGADO	VALDECY DIAS SOARES(OAB: 6347/GO)
RÉU	MRB TELECOM LTDA - ME
RÉU	TIM CELULAR S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA DE OLIVEIRA VENANCIO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0011227-56.2017.5.18.0004

Reclamante: DANIELA DE OLIVEIRA VENANCIO

Reclamado(a): MRB TELECOM LTDA - ME e outros

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 14/09/2017 09:55H

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LARICIA CORUJO MOUTELLA, da 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011258-76.2017.5.18.0004

AUTOR JOSE GERALDO SOARES
 ADVOGADO DANILO ARAUJO GOMES(OAB: 325178/SP)
 RÉU ARROCHA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO SOARES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0011258-76.2017.5.18.0004

Reclamante: JOSE GERALDO SOARES

Reclamado(a): ARROCHA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 15/09/2017 10:15

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento

das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) **CAROLINE ROCHA OLIVEIRA RASSI**, da 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011270-88.2016.5.18.0016

AUTOR BEATRIZ APARECIDA MOMENTE
 ADVOGADO LOURIVAL PARESOTO(OAB: 21720/GO)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART(OAB: 20712/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ APARECIDA MOMENTE
 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decido:

Rejeitar as preliminares trazidas pela defesa.

Pronunciar a prescrição quinquenal, nos moldes da fundamentação.

Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **BEATRIZ APARECIDA MOMENTE** em desfavor de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações acima descritas relativas ao pagamento de horas extras e intervalo do art. 384, da CLT, com reflexos, além de honorários

advocáticos, após o trânsito em julgado desta, com juros e correção monetária na forma da lei, nos termos da fundamentação acima que integra este decism.

Liquidação da sentença por cálculos, inclusive das contribuições previdenciárias devidas (artigo 879, §§ 1º-A e 1º-B, da CLT), observados os parâmetros ajustados na fundamentação.

Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito (art. 459, da CLT), bem como calculada na forma prescrita pela Súmula nº 381 do C. TST. Juros de mora nos moldes do art. 39, da Lei nº. 8.177/1991. Aplicável o entendimento contido na Súmula nº. 200 do C. TST.

Deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento da importância devida à Previdência Social relativa à contribuição social incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória que constam da condenação (horas extras, intervalo do art. 354, da CLT, repouso semanal remunerado e 13º salário), autorizando-se, desde já, a dedução da cota parte do reclamante, observado o teto da contribuição, bem como o regime de competência (Súmula nº. 368 do C. TST), sob pena de execução ex officio, atendendo ao que determina a Lei nº 8.212/91.

O Imposto de Renda devido deverá ser descontado do crédito do reclamante, observando-se o disposto no art. 12-A, da Lei nº 7.713/1988. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora (OJ nº. 400 da SDI-I do C. TST).

Gratuidade de Justiça concedida à parte autora.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 700,00, calculadas sobre R\$ 35.000,00, valor arbitrado à condenação apenas para este fim.

Intimem-se as partes.

Após a liquidação, intime-se a União (art. 832, § 4º, da CLT).

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ANTONIO GONCALVES DA SILVA NETO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011319-05.2015.5.18.0004

AUTOR	JOSE RIBAMAR SOUSA SANTOS
ADVOGADO	ELIDA PAIXAO DO PRADO(OAB: 31672/GO)
RÉU	CERTA - SERVICOS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	GUSTAVO MOREIRA DE ALENCASTRO COSTA(OAB: 26082/GO)
ADVOGADO	JEFFERSON COELHO LOPES(OAB: 24627/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIBAMAR SOUSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011319-05.2015.5.18.0004

AUTOR: JOSE RIBAMAR SOUSA SANTOS

DESPACHO

Intime-se o reclamante a, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto e a apresentar sua CTPS para anotação, como requerido, aqui, pela reclamada na petição de ID 432162e (fl. 337).

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011337-89.2016.5.18.0004

AUTOR	LAIARA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	JADER MOREIRA DE MORAIS(OAB: 35144/GO)
RÉU	FCM ADMINISTRACAO PARTICIPACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA(OAB: 26254/GO)
RÉU	SANTA GENOVEVA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA(OAB: 26254/GO)
RÉU	CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADO	THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA(OAB: 26254/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA
- FCM ADMINISTRACAO PARTICIPACOES LTDA - EPP
- SANTA GENOVEVA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011337-89.2016.5.18.0004**RECLAMANTE: LAIARA DA SILVA ALMEIDA**

Advogado(s) do reclamante: JADER MOREIRA DE MORAIS

RECLAMADA: CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA

INTIMAÇÃO**À RECLAMADA:**

Fica a Reclamada intimada para, no prazo de cinco dias, promover a anotação da CTPS do(a) Reclamante, bem como para cumprir todas as obrigações (caso existam) de fazer constantes do título judicial executivo. A CTPS do(a) Obreiro(a) encontra-se sob guarda desta Secretaria da Vara do Trabalho. Caso o documento não seja anotado, o(a) Reclamado(a) sofrerá as penalidades já previstas nos autos e será adotado o procedimento do art. 39, § 2º, da CLT.

Dado e passado nesta cidade de Goiânia aos 9 de Agosto de 2017. Eu, MELBA DE SOUSA TELES, digitei.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MELBA DE SOUSA TELES

Analista Judiciário/Técnico Judiciário

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011346-51.2016.5.18.0004**

AUTOR	CLEIMAN PEREIRA BORGES
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	INDUSTRIA MECANICA E COMERCIO TECNOSOLDAS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEVI DE MELO NETO(OAB: 40371/GO)
ADVOGADO	WANUZA PEREIRA SILVA(OAB: 30644/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIMAN PEREIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0011346-51.2016.5.18.0004**RECLAMANTE: CLEIMAN PEREIRA BORGES**

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA

RECLAMADA: INDUSTRIA MECANICA E COMERCIO**TECNOSOLDAS LTDA - EPP**

Advogado(s) do reclamado: WANUZA PEREIRA SILVA, LEVI DE MELO NETO

INTIMAÇÃO**AO RECLAMANTE:**

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011393-88.2017.5.18.0004**

AUTOR	HEVILYN GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	ARIANE BASTOS ARAUJO(OAB: 31915/GO)
ADVOGADO	MARIANA BARBOSA DIAS(OAB: 31922/GO)
RÉU	PARIS BURITI COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME
RÉU	PARIS VIA SUL COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HEVILYN GOMES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE
CONCILIAÇÃO)**

Processo nº: 0011393-88.2017.5.18.0004

Reclamante: HEVILYN GOMES DE ARAUJO

**Reclamado(a): PARIS VIA SUL COMERCIO E IMPORTACAO DE
BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME e outros**

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 14/09/2017 10:35H

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LARICIA CORUJO MOUTELLA, da 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011397-62.2016.5.18.0004

AUTOR	JULIANO GONZAGA NASCIMENTO
ADVOGADO	IRAIS APARECIDA DE RESENDE(OAB: 30951/GO)
RÉU	UPTCELL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA DA SILVA SIMPLICIO(OAB: 18437/GO)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	ELISABETH REGINA VENANCIO(OAB: 19387/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO GONZAGA NASCIMENTO
- TELEFONICA BRASIL S.A.
- UPTCELL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PARTES

Destinatário: JULIANO GONZAGA NASCIMENTO

Endereço: ELISABETH REGINA VENANCIO

IRAI APARECIDA DE RESENDE

VALERIA CRISTINA DA SILVA SIMPLICIO

Processo nº: 0011397-62.2016.5.18.0004

Reclamante: JULIANO GONZAGA NASCIMENTO

Reclamado(a): UPTCELL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP e outros

Data de Audiência: 02/04/2018 09:45

ASSUNTO: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

JULIANO GONZAGA NASCIMENTO

UPTCELL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP e outros

Ficam as partes, por seus procuradores, cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO**, às 02/04/2018 09:45, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento pessoal da parte, sob pena de confissão (Súmula

74 do col. TST).

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

Assinado pelo(a) Servidor(a) CAROLINE ROCHA OLIVEIRA RASSI, da 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011399-95.2017.5.18.0004

AUTOR	LUANNA FERNANDES SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANO AGUIAR PADUA(OAB: 48653/GO)
RÉU	LIDER TEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANNA FERNANDES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0011399-95.2017.5.18.0004

Reclamante: LUANNA FERNANDES SOUZA

Reclamado(a): LIDER TEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 19/09/2017 08:00

OBSERVAÇÃO: Embora se trate de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO e no PJe esteja marcada audiência una, a AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL, portanto, NÃO HAVERÁ PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS.

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) ROSA MARIA DANTAS DOS SANTOS, da 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011439-14.2016.5.18.0004

AUTOR	MICHELLY CHRISTINE FAUSTINO DE ANDRADE
ADVOGADO	WANESSA MENDES DE FREITAS(OAB: 21231/GO)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLY CHRISTINE FAUSTINO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0011439-14.2016.5.18.0004

RECLAMANTE: MICHELLY CHRISTINE FAUSTINO DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: WANESSA MENDES DE FREITAS

RECLAMADA: VIA VAREJO S/A

Advogado(s) do reclamado: NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO

INTIMAÇÃO

A RECLAMANTE:

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011445-21.2016.5.18.0004

AUTOR	CLAUDIA APARECIDA DE MELO SILVA
ADVOGADO	JONATA NEVES DE CAMPOS(OAB: 33335/GO)
ADVOGADO	JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA(OAB: 14090/GO)
ADVOGADO	LESSANDRO GOMES CIRQUEIRA(OAB: 27113/GO)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 09 de Agosto de 2017

ADVOGADO MERIELLE LINHARES
REZENDE(OAB: 29199/GO)
RÉU COLEGIO GENESIS LTDA - ME
ADVOGADO FLAVIO MARQUES DE
ALMEIDA(OAB: 14221/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO GENESIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0011476-12.2014.5.18.0004**RECLAMANTE: VALDENIO DIAS MACIEL**

Advogado(s) do reclamante: DANIELLA OLIVEIRA GOULAO

RECLAMADA: VIACAO XAVANTE LTDA

Advogado(s) do reclamado: WESLEY EDUARDO DA SILVA,

MAIRA DANIELA CAMARGO

INTIMAÇÃO**PROCESSO: 0011445-21.2016.5.18.0004****RECLAMANTE: CLAUDIA APARECIDA DE MELO SILVA**

Advogado(s) do reclamante: MERIELLE LINHARES REZENDE,

LESSANDRO GOMES CIRQUEIRA, JOSÉ GERALDO DE

SANTANA OLIVEIRA, JONATA NEVES DE CAMPOS

RECLAMADA: COLEGIO GENESIS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO MARQUES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO**AO: RECLAMADO**

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011476-12.2014.5.18.0004**

AUTOR VALDENIO DIAS MACIEL
ADVOGADO DANIELLA OLIVEIRA GOULAO(OAB:
21788/GO)
RÉU VIACAO XAVANTE LTDA
ADVOGADO WESLEY EDUARDO DA SILVA(OAB:
13617-O/MT)
ADVOGADO MAIRA DANIELA CAMARGO(OAB:
32360/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENIO DIAS MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**AO RECLAMANTE:**

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, caso queira, contraminutar Agravo de Petição interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTSum-0011485-03.2016.5.18.0004**

AUTOR RICHARD PEREIRA MARCELINO
ADVOGADO HELEN DE PADUA SOARES(OAB:
26475/GO)
ADVOGADO ROSILEINE CARVALHO AIRES(OAB:
20463/GO)
RÉU MAXIMUM CALCADISTA LTDA - EPP
ADVOGADO ULISSES SOUZA PIMENTEL(OAB:
32423/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIMUM CALCADISTA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011485-03.2016.5.18.0004**RECLAMANTE: RICHARD PEREIRA MARCELINO**

Advogado(s) do reclamante: ROSILEINE CARVALHO AIRES,

HELEN DE PADUA SOARES

RECLAMADA: MAXIMUM CALCADISTA LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: ULISSES SOUZA PIMENTEL

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA:

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 7.312,04

Fica a Reclamada citada para que pague em 48 (quarenta e oito) horas o valor acima descrito ou garanta a execução, execução, nos termos do art. 880, caput, da CLT, sob pena de penhora e inscrição no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, tudo conforme despacho exarado nos autos em epígrafe.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	17080111153951100 000020578140
CÁLCULOS	Planilha de Cálculos	17080109550470800 000020574207
CÁLCULOS	Certidão	17080109543110200 000020574192
CERTIDÃO TRÂNSITO	Certidão	17040611393692500 000018156055
Sentença	Notificação	17030614091781600 000017391902
Sentença	Sentença	17022213261064800 000017228031
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17022211314378300 000017223275

SUBSTABELECIME NTO - Dra Luciana	Documento Diverso	17022118324484800 000017208926
Interlocutoria juntada subs	Petição (outras)	17022118254280800 000017208884
7 - CARTA DE PREPOSTO	Documento Diverso	17022016054756000 000017161796
CARTA PREPOSTO	Petição (outras)	17022016015643000 000017161573
AR POSITIVO	Aviso de Recebimento (AR)	17020613563603600 000016810131
AR POSITIVO	Aviso de Recebimento (AR)	17020613560814300 000016810106
JUNTADA	Certidão	17020613551836000 000016810078
Intimação	Notificação	16111007595174800 000015569396
Intimação	Intimação	16111007595142200 000015569395
Intimação	Intimação	16111007595120600 000015569394
CERTIDÃO REDESIGNA	Certidão	16110908082829300 000015541435
Impugnação a contestação	Manifestação	16092618080761700 000014765467
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16092014121501100 000014637736
6 - CONTROLE DE PONTOS 2	Documento Diverso	16091919400192400 000014619617
6 - CONTROLE DE PONTOS 1	Documento Diverso	16091919395957500 000014619616
5 - CONTRACHEQUE E	Declaração de Hipossuficiência	16091919394492900 000014619613

4 - AVISO PREVIO	Documento Diverso	16091919394078100 000014619612
3 - CONTESTAÇÃO - RICHARD	Petição em PDF	16091919393749800 000014619611
2 - PROCURAÇÃO E CARTA DE	Procuração	16091919393252300 000014619609
1 - CONTRATO SOCIAL	Contrato de Experiência	16091919392714800 000014619607
CONTESTAÇÃO	Contestação	16091919354144700 000014619547
Habilitação em processo	Petição (outras)	16091919350937000 000014619524
ARPOSITIVO	Aviso de Recebimento (AR)	16082510270407300 000014145461
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	16082510264474500 000014145454
Intimação	Notificação	16081610561388100 000013943158
Notificação	Notificação	16081610561365000 000013943157
contracheque jan. 2016	Documento Diverso	16081112402982900 000013884355
Folha de ponto 02	Documento Diverso	16081112362456900 000013884336
Folha de ponto 01	Documento Diverso	16081112361731700 000013884334
Folha de comissões	Documento Diverso	16081112354896600 000013884330
contrato admissão	Contrato de Trabalho	16081112354220000 000013884328
contracheque dez. 2015	Documento Diverso	16081112352881200 000013884326

Documentos anexos a inicial	Manifestação	16081112313669200 000013884315
cct 2016 e 2017	Convenção Coletiva de Trabalho	16081111230276800 000013883360
cct 2015 e 2016	Convenção Coletiva de Trabalho	16081111225408800 000013883357
CTPS	CTPS	16081111224079000 000013883355
Docs. pessoais	Documento de Identificação	16081111223801000 000013883354
Proc., Decl., TRCT, Contracheques,	Procuração	16081111210695700 000013883338
Petição Inicial	Petição Inicial	16081110532191100 000013882861

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

MELBA DE SOUSA TELES

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011517-08.2016.5.18.0004

AUTOR	HUGO JOSE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	DEURENICE GOMES DE ALMEIDA(OAB: 37938/GO)
RÉU	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 32789/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO JOSE DA SILVA JUNIOR
- UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011517-08.2016.5.18.0004

AUTOR: HUGO JOSE DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Diante do manifestado e requerido pelo reclamante na petição de ID

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 09 de Agosto de 2017

98c1484, exclua-se o feito da pauta do dia 08/02/2018, reincluindo-o em data mais próxima, para realização, tão somente, de **encerramento** da instrução processual e renovação, obrigatória, da última tentativa conciliatória, notificando-se as partes para comparecimento pessoal facultativo.

Intimem-se (quanto a este ato) as partes.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011549-47.2015.5.18.0004

AUTOR	JOANA DARC CANDIDO SILVA
ADVOGADO	LEONI RIBEIRO ADORNELAS(OAB: 17413/GO)
RÉU	ARTES & DELICIAS COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	NILTON CARDOSO DAS NEVES(OAB: 10297/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTES & DELICIAS COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
- JOANA DARC CANDIDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011549-47.2015.5.18.0004

AUTOR: JOANA DARC CANDIDO SILVA

DESPACHO

Ante o informado pelo perito na petição de ID ad00653 (fl. 225), fica elástico, por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 476 do novo CPC, o prazo para apresentação do laudo conclusivo.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011575-11.2016.5.18.0004

AUTOR	ELISSANDRA MATHEUS IZAC
ADVOGADO	ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA(OAB: 43631/GO)
RÉU	LOUESTER MAGALHÃES OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO LEANDRO POMPEU DE PINA(OAB: 15119/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISSANDRA MATHEUS IZAC
- LOUESTER MAGALHÃES OLIVEIRA

Tendo a reclamante/exequente concordado com a objeção de pré-executividade consubstanciada na petição de ID e documento que a instrui (fls. 76/7), em que o reclamado/executado comprovou o regular adimplemento de todas as parcelas do acordo, **extingo** a presente execução, nos termos dos arts. 924, III e 925 do novo CPC, colhidos em subsídio, para que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, deixando, ainda, de prosseguir na cobrança das custas finais (art. 789-A, CLT), ante seu ínfimo valor (R\$30,97), fazendo-o com base no permissivo da Portaria nº 049/2004 do Ministério da Fazenda.

Independentemente do trânsito em julgado desta, devolva-se ao reclamado/executado eventual numerário bloqueado em decorrência da diligência constritiva de ID 3318fed (fl. 74).

Após, e estando em condições, inclusive exclusão de dados no BNDT, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes, restando dispensada a cientificação da União (Lei nº 11.457/2007), na forma da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ANTONIO GONCALVES DA SILVA NETO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011662-64.2016.5.18.0004

AUTOR	CRISTIANE DE SOUSA FIGUEIRA
ADVOGADO	MILSON ROSA DA SILVA(OAB: 71416 -B/MG)
RÉU	BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DE SOUSA FIGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011662-64.2016.5.18.0004**RECLAMANTE: CRISTIANE DE SOUSA FIGUEIRA**

Advogado(s) do reclamante: MILSON ROSA DA SILVA

RECLAMADA: BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS**LTDA - ME e outros****INTIMAÇÃO****AO RECLAMANTE:**

Fica o reclamante intimado para comparecer nesta Secretaria para receber **Certidão Narrativa para habilitação do Seguro Desemprego e Alvará Judicial** para fins de levantamento do FGTS na conta vinculada no prazo de 05 dias.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **ANTONIO GONCALVES DA SILVA NETO**, da **4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do Juiz do Trabalho.

Goiânia, 8 de agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011766-56.2016.5.18.0004**

AUTOR	SEBASTIAO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO GOULART JUNIOR(OAB: 24383/GO)
RÉU	TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
ADVOGADO	SANDRA CARLA MATOS(OAB: 30786 -A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO GOMES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011766-56.2016.5.18.0004**RECLAMANTE: SEBASTIAO GOMES PEREIRA**

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO GOULART JUNIOR

RECLAMADA: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS**LTDA**

Advogado(s) do reclamado: SANDRA CARLA MATOS

INTIMAÇÃO**AO (A) RECLAMANTE**

Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua CTPS na Secretaria desta 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, para as devidas anotações.

Goiânia-GO, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ROGERIO MARQUES DA MOTA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTAlç-0011787-32.2016.5.18.0004**

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	ANAMARIA DE PADUA SOUSA SILVA(OAB: 27697/GO)
RÉU	LUCIA MARIA FREIRE VIEIRA
ADVOGADO	WESLEY BATISTA E SOUZA(OAB: 22677/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA MARIA FREIRE VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0011787-32.2016.5.18.0004**RECLAMANTE: SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO**

Advogado(s) do reclamante: ANAMARIA DE PADUA SOUSA SILVA

RECLAMADA: LUCIA MARIA FREIRE VIEIRA

Advogado(s) do reclamado: WESLEY BATISTA E SOUZA

INTIMAÇÃO**AO RECLAMADO:**

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, caso queira, contraminutar Embargos à Execução interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011803-54.2014.5.18.0004**

AUTOR	DANILLO RODRIGUES SILVA
-------	-------------------------

ADVOGADO VICTOR MAGNUS GOMES(OAB:
27857/GO)
RÉU MINERVA S.A.
ADVOGADO JOAO MARCELO SOUZA
RANULFO(OAB: 32676/GO)
ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB:
11271/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILLO RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011803-54.2014.5.18.0004**RECLAMANTE: DANILLO RODRIGUES SILVA**

Advogado(s) do reclamante: VICTOR MAGNUS GOMES

RECLAMADA: MINERVA S.A.Advogado(s) do reclamado: JOAO MARCELO SOUZA RANULFO,
TADEU DE ABREU PEREIRA**INTIMAÇÃO****À PARTE RECLAMANTE:**

Fica a parte intimada para receber Guia de Levantamento. Prazo de 05 dias.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MELBA DE SOUSA TELES

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011806-43.2013.5.18.0004**

AUTOR ROGERIO CARVALHO DE PAIVA
ADVOGADO CARLOS EDUARDO PEREIRA
COSTA(OAB: 22817/GO)
RÉU CONSTRUTORA INCORPORADORA
SANTA TERESA LTDA
ADVOGADO MARIA TEREZA CAETANO LIMA
CHAVES(OAB: 20620-A/GO)
RÉU CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO DANIEL BRAGA DIAS SANTOS(OAB:
27916/GO)
ADVOGADO FLAVIO BUONADUCE BORGES(OAB:
10114/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA INCORPORADORA SANTA TERESA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**RTOrd - 0011806-43.2013.5.18.0004****AUTOR: ROGERIO CARVALHO DE PAIVA****DESPACHO**

Ante o noticiado pelo reclamante em 26/07/2017 (fls. 1547/9), proceda-se à célere notificação da primeira reclamada para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (fl. 778).

GOIANIA, 27 de Julho de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011914-04.2015.5.18.0004**

AUTOR N. M. D. S.
ADVOGADO ALEX ALVES DOS SANTOS(OAB:
42115/GO)
RÉU WOLVERINE DISTRIBUIDORA DE
BEBIDAS LTDA - ME
ADVOGADO EDINEILSON GOMES DO
CARMO(OAB: 17012/GO)

Intimado(s)/Citado(s):- N. M. D. S.
- WOLVERINE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - MEPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**RTOrd - 0011914-04.2015.5.18.0004****AUTOR: NATANAEL MAGALHAES DOS SANTOS****DESPACHO**

Diante da inércia da parte autora em confirmar a sua anuência referente à minuta de acordo apresentada às fls. 75/76 (ID 76f2741), deixo, mais uma vez, de homologar a referida avença, conforme previsto na ata de fls.119 (ID0e90c1c).

Inclua-se o processo em pauta para encerramento de instrução, facultado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho

brm

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011915-14.2014.5.18.0007**

AUTOR MARIA DO SOCORRO FACUNDES
 ADVOGADO HELENA DE CASSIA GOULART DE OLIVEIRA(OAB: 28234/GO)
 RÉU GAUCHO TERRITORIO DA PICANHA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO FACUNDES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011915-14.2014.5.18.0007

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FACUNDES

DESPACHO

Deverá a reclamante/exequente, diante das frustradas medidas adotadas até o momento visando à localização de bens constritáveis, requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, especialmente indicando bens livres e desimpedidos passíveis de penhora.

Decorrido *in albis* este prazo, desde já fica ordenada a suspensão do curso desta execução por 60 (sessenta) dias, na forma do art. 40, *caput*, da Lei nº 6830/80, de aplicação subsidiária.

E caso venha a deixar transcorrer em branco também tal interstício, desde logo fica igualmente determinado o arquivamento provisório e indeterminado do feito executório, nos termos dos §§ 2º e 4º do mesmo dispositivo legal, por ao menos 5 (cinco) anos.

Intime-se.

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOrd-0011959-08.2015.5.18.0004**

AUTOR FRANCISCO RIBEIRO DE MAGALHAES
 ADVOGADO JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO(OAB: 33369/GO)
 RÉU ESTADO DE GOIAS
 ADVOGADO JOSE ANTONIO DE PODESTA FILHO(OAB: 10681/GO)
 RÉU FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
 RÉU FORTESUL ALARMES E SEGURANCA EIRELI - EPP
 ADVOGADO Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE GOIAS
 - FORTESUL ALARMES E SEGURANCA EIRELI - EPP
 - FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 - FRANCISCO RIBEIRO DE MAGALHAES

teste Geo

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ANTONIO GONCALVES DA SILVA NETO

Intimação**Processo Nº RTSum-0011978-77.2016.5.18.0004**

AUTOR ELEUSA PEREIRA VINHAL BARTASSON
 ADVOGADO VIVIANE NARCISO MARQUES(OAB: 41733/GO)
 ADVOGADO CLAUDIA GLENIA SILVA DE FREITAS(OAB: 15803/GO)
 ADVOGADO LIRIA YURIKO NISHIGAKI(OAB: 15307/GO)
 RÉU IMPACTO RECUPERADORA DE CREDITOS LTDA - ME
 ADVOGADO SEBASTIAO VITORIO DE ARAUJO(OAB: 11154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPACTO RECUPERADORA DE CREDITOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0011978-77.2016.5.18.0004**RECLAMANTE: ELEUSA PEREIRA VINHAL BARTASSON**

Advogado(s) do reclamante: LIRIA YURIKO NISHIGAKI, CLAUDIA

GLENIA SILVA DE FREITAS, VIVIANE NARCISO MARQUES

RECLAMADA: IMPACTO RECUPERADORA DE CREDITOS**LTDA - ME**

Advogado(s) do reclamado: SEBASTIAO VITORIO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO**À RECLAMADA:**

Fica intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a petição do Reclamante na qual afirma inadimplemento do acordo.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTSum-0012060-11.2016.5.18.0004**

AUTOR	MARIA DA PAZ ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 36655/GO)
RÉU	RÁPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RÉU	SORVETERIA CREME MEL S.A
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA PAZ ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0012060-11.2016.5.18.0004**RECLAMANTE: MARIA DA PAZ ARAUJO**

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA

RECLAMADA: RÁPIDO ARAGUAIA LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES, PATRÍCIA MIRANDA CENTENO, DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO

INTIMAÇÃO**A RECLAMANTE:**

Fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0012086-09.2016.5.18.0004**

AUTOR	SAMARA PRUDENTE DA SILVA
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO(OAB: 4460/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- SAMARA PRUDENTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PARTES

Destinatário: SAMARA PRUDENTE DA SILVA

Endereço: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO

HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

Processo nº: 0012086-09.2016.5.18.0004

Reclamante: SAMARA PRUDENTE DA SILVA

Reclamado(a): JBS S/A

Data de Audiência: 02/04/2018 10:15

ASSUNTO: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

SAMARA PRUDENTE DA SILVA

JBS S/A

Ficam as partes, por seus procuradores, cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO**, às 02/04/2018 10:15, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento pessoal da parte, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

Assinado pelo(a) Servidor(a) CAROLINE ROCHA OLIVEIRA RASSI, da 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0012201-30.2016.5.18.0004

AUTOR	ANGELICA ROSA DOURADO
ADVOGADO	WOLNEI DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 29414/GO)
RÉU	CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADO	THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA(OAB: 26254/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA ROSA DOURADO

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0012201-30.2016.5.18.0004

RECLAMANTE: ANGELICA ROSA DOURADO

Advogado(s) do reclamante: WOLNEI DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADA: CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA

Advogado(s) do reclamado: THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA

INTIMAÇÃO

À RECLAMANTE:

Fica a parte Reclamante intimada para comparecer à Secretaria desta 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, a fim de receber certidão para habilitação de crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PAULA BODANESE

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012259-33.2016.5.18.0004

AUTOR WALISSON MIRANDA DA CUNHA
 ADVOGADO DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
 ADVOGADO THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALISSON MIRANDA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0012259-33.2016.5.18.0004

AUTOR: WALISSON MIRANDA DA CUNHA

DESPACHO

Como o reclamante, de acordo com o que consta dos autos, tem seis advogados representando-o processualmente (fl. 27), e não foi informado qual(is) dele(s) não poderá comparecer à audiência designada, **indefiro** o requerimento de adiamento feito através da petição de Id b21a085 (fls. 575/6).

Intime-se.

GOIANIA, 31 de Julho de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RT-0038800-26.2004.5.18.0004

RECLAMANTE SUELINA MENEZES DE PAULA
 Advogado ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA(OAB: 14.992-GO)
 RECLAMADO(A) SAMAMBAIA HOTEL LTDA
 Advogado EDUARDO FALCETE(OAB: 45.066-DF)

Conforme consulta informativa feita por esta magistrada, em 06/07/2017, junto ao sítio eletrônico <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica>

.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000080&digitoTst=21&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=18&varaTst=0000&subm it=Consultar, ainda pende de processamento, não obstante o noticiado e comprovado pelo arrematante às fls. 834/40 dos autos eletrônicos, agravo regimental protocolado em 09/06/2017, sob o nº de petição 144316/2017, e desde 19/06/2017 junto à Coordenadoria de Recursos do C. TST para exame.

Assim, considerando, ainda, o que havia sido explicitado pela reclamada/executada às fls. 720/1 quanto à errônea do alegado trânsito em julgado, indefiro o requerimento uma vez mais reiterado.

Intime-se o arrematante.

Notificação

Processo Nº AEF-0052900-49.2005.5.18.0004

AUTOR FAZENDA NACIONAL
 Advogado .(OAB: -)
 RÉU(RÉ) COOPERATIVA MISTA DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS
 Advogado FRANCISCO JOSE GONCALVES COSTA(OAB: 14.199-GO)
 RÉU(RÉ) ELIAS VAZ DE ANDRADE
 Advogado .(OAB: -)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 705/6 dos autos eletrônicos a comprovar seus poderes para representar processualmente a executada, sob pena de desconsideração do petitório, na forma do art. 104, § 2º, do novo CPC.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0105500-08.2009.5.18.0004

RECLAMANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG (REP/POR JAVAN RODRIGUES)
 Advogado WELTON MARDEM DE ALMEIDA(OAB: 14.087-GO)
 RECLAMADO(A) CELG DISTRIBUIÇÃO
 Advogado DANIEL BRAGA DIAS DOS SANTOS(OAB: 27.916-GO)

Encontrando-se o valor exequendo pendente de acerto em sede recursal, bem como considerando-se o acolhimento de pleito de reconsideração, por parte deste Juízo, à fl. 2851 dos autos eletrônicos, indefiro, por ora, o requerido pelo sindicato/exequente à fl. 2881 dos autos eletrônicos.

Enviem-se os autos ao E. TRT local, como já previsto no ato judicial antecedente.

Intime-se.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0197900-41.2009.5.18.0004

RECLAMANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS STIUEG (REP./ JAVAN RODRIGUES SOUSA)
 Advogado WELTON MARDEM DE ALMEIDA(OAB: 14.087-GO)
 RECLAMADO(A) CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.
 Advogado SÁVIO LANES DE SILVA BARROS(OAB: 18.641-GO)

PARTES:

Querente, no prazo legal, manifestarem nos termos do art. 884 da CLT.

Notificação

Processo Nº RT-0221100-10.1991.5.18.0004

RECLAMANTE	JOAO LOURENÇO DOS SANTOS FILHO
Advogado	LEVI MARTINS FERREIRA(OAB: 39.093-GO)
RECLAMADO(A)	INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A
Advogado	ROMUALDO LUIZ FERREIRA(OAB: 0-)

Conforme já esclarecido no despacho de fls. 24, a eliminação dos autos físicos deste processo, ocorrida ainda em 2003, inviabiliza o deferimento do pedido formulado pela parte interessada às fls. 01, eis que não há qualquer documento digitalizado nos autos virtuais que permita analisar os trâmites da demanda, a ponto de fundamentar a decisão sobre a pretendida expedição de alvará para levantamento do depósito fundiário constante na conta vinculada do trabalhador.

Como é cediço, a liberação de depósitos fundiários exige a observância de determinados requisitos legais, e a análise de tais pressupostos somente poderia ser realizada por meio dos atos processuais e das decisões exaradas na presente demanda.

Ademais, não se mostra adequado, do ponto de vista processual, o deferimento de providências em autos que já se encontram eliminados.

Portanto, resta inviável o deferimento, neste processo, do pedido formulado na peça em análise, cabendo à parte, caso haja interesse, ingressar com demanda autônoma.

Intime-se a requerente JACYRA HELENA BARROS SANTOS, por meio do advogado LEVI MARTINS FERREIRA, OAB-GO 39.093-A, via DEJT.

Após, registre-se, no sistema, o andamento processual adequado, levando-se em conta o certificado às fls. 22.

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010538-09.2017.5.18.0005

AUTOR	MARCOS ANTONIO SOUSA LIMA
ADVOGADO	HELIDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA(OAB: 34984/GO)
RÉU	MIRIA FERREIRA DE SOUZA - ME
ADVOGADO	MARIO FERREIRA DA SILVA NETO(OAB: 21884/GO)
RÉU	VANIN GIASSON
RÉU	ELIAR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARIO FERREIRA DA SILVA NETO(OAB: 21884/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME
- MIRIA FERREIRA DE SOUZA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

INTIMAÇÃO**ADVOGADO DO RECLAMADO**

Fica o reclamado intimado para tomar ciência do despacho proferido nos autos acima mencionados:

" Considerando que do despacho retro não foram intimadas todas as reclamadas, intemem-se as reclamadas (ELIAR e VANIN) para informarem se há outra obra nesta capital em condições similares à obra em que o reclamante prestou serviços, para fins de realização da perícia, prazo de 10 dias. "

PROCESSO Nº: 0010538-09.2017.5.18.0005

RECLAMANTE: MARCOS ANTONIO SOUSA LIMA

RECLAMADA: MIRIA FERREIRA DE SOUZA - ME e outros (2)

Goiânia, 9 de Agosto de 2017.

- ANDRESSA GOMES DA SILVA

MARCELO TERTULIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010662-26.2016.5.18.0005

RECLAMANTE: ANDRESSA GOMES DA SILVA

RECLAMADA: FUNERARIA GOIANIA LTDA - ME

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010662-26.2016.5.18.0005

AUTOR	ANDRESSA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LAZARO THIAGO MENDONCA BRINGEL(OAB: 27102/GO)
RÉU	FUNERARIA GOIANIA LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO TOLEDO SALES(OAB: 328973/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

INTIMAÇÃO

Advogado(a) do(a) reclamante:

Fica o(a) reclamante intimado(a) a comparecer perante a Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, a fim de apresentar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para que possa ser anotada pelo(a) reclamado(a). Prazo de 05 (cinco) dias.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

ALESSANDRA DE CASTRO MORAIS

Servidor (a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010723-18.2015.5.18.0005

AUTOR	ANGELA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EDVALDO ADRIANY SILVA(OAB: 17345/GO)
RÉU	ANA PAULA SAIS ALONSO MUZI
RÉU	ALONSO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES EIRELI
RÉU	GIROCAMP - DESCARTAVEIS LTDA
RÉU	LYGIA SAIS ALONSO

Intimado(s)/Citado(s):

- GIROCAMP - DESCARTAVEIS LTDA

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

Processo nº: 0010723-18.2015.5.18.0005

Reclamante: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO

**Reclamado: GIROCAMP - DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ
04.721.142/0001-07**

Confeccionado por mim, ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA e assinado pelo Diretor MARCELO TERTULIANO DA SILVA, da 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do Juiz do Trabalho, conforme portaria 001/2013 desta VT.

O Doutor JOAO RODRIGUES PEREIRA, **Juiz do Trabalho 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimado o reclamado supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do bloqueio via Bacenjud realizado em suas contas bancárias. Prazo e fins legais.

E para que chegue ao conhecimento do reclamado **GIROCAMP - DESCARTAVEIS LTDA**, é mandado publicar o presente Edital.

Goiânia/GO, 8 de Agosto de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz(íza) do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOOrd-0228200-17.2008.5.18.0005

RECLAMANTE	LUCAS PASSINATO
Advogado	JERÔNIMO JOSÉ BATISTA JÚNIOR(OAB: 26.873-GO)
RECLAMADO(A)	NET COURIER LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MULTI SERVICE COURIER LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ALENCASTRO VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	RÁPIDO ASSESSORIA POSTAL E INFORMÁTICA LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	TEM TRANSPORTE EXPRESS MULTIMODAL LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	SILVANA BOTELHO MOUTINHO ALENCASTRO VEIGA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	DJARY ALENCASTRO VEIGA NETO

Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MARIA INEZ BOTELHO MOUTINHO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ALENCASTRO VEIGA IMÓVEIS LTDA -ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ROSANE BOTELHO MOUTINHO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	DJARY ALENCASTRO VEIGA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	DJARY ALENCASTRO VEIGA FILHO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	EVANILDO FEITOSA RODRIGUES
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	LUZIA RODRIGUES DA CRUZ
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MARINA MOUTINHO ALENCASTRO VEIGA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	GIOVANNA MOUTINHO ALENCASTRO VEIGA
Advogado	.(OAB: -)

QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2226/2017

PROCESSO Nº RTOOrd 0228200-17.2008.5.18.0005

RECLAMANTE: LUCAS PASSINATO

RECLAMADO(A): NET COURIER LTDA , CNPJ: 03.251.092/0001-70, MULTI

SERVICE COURIER LTDA, CNPJ 00.845.168/0001-06, ALENCASTRO VEIGA

PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 00.907.428/0001-12, RÁPIDO

ASSESSORIA POSTAL E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 37.271.756/0001-85

O Doutor JOÃO RODRIGUES PEREIRA, Juiz do Trabalho da QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste ficam intimados supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho, cujo teor é o seguinte:

`Vistos, etc.

Defiro os pedidos postulados pelo autor às fls. 492/494.

Determino que a Secretaria da Vara proceda a inclusão dos Executados junto ao SERASAJUD. Antes porém, com fulcro nos arts. 9º e 10º do CPC, intimem-se os Executados informando-lhes da inscrição no cadastro de inadimplentes.

Inclua-se o feito no Sistema Reiteração de diária de ordens de bloqueio judicial via BACENJUD, denominado SABB`.

E para que chegue ao conhecimento dos reclamados acima mencionados, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, ROSILAINE CARNEIRO DE ALCÂNTARA SARAIVA, Técnico Judiciário, digitei o

presente e eu, MARCELO TERTULIANO DA SILVA, Diretor de Secretaria, conferi,

aos sete de agosto de dois mil e dezessete.

EDITAL ASSINADO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 001/2013 DA 5ª VT DE GOIÂNIA-GO.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0000112-11.2012.5.18.0005

RECLAMANTE CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA

Advogado JOSÉ EDUARDO FIRMINO MAURO(OAB: 19.386-GO)

RECLAMADO(A) MARIA SUELY MAGALHAES FABRINO

Advogado .(OAB: -)

Fica o reclamante intimado para receber valor referente a primeira parcela do acordo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação**Processo Nº RTSum-0000211-15.2011.5.18.0005**

RECLAMANTE LEANDRO ANDRADE FERNANDES

Advogado EDSON AUGUSTO RAMOS(OAB: 29.229-GO)

RECLAMADO(A) SERGIO DE PAULA CAVALCANTE

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) BRUNA GARCIA

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) MOON BLACK ALIMENTOS LTDA. (ARENA BAR)

Advogado RAUL ALEXANDRE RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 21.441-GO)

Fica o reclamante intimado para se manifestar nos autos. Prazo de 30 (trinta) dias.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000820-61.2012.5.18.0005**

RECLAMANTE GENIVAL COSTA DE ALMEIDA

Advogado GABRIELA GOMES LAURINDO(OAB: 31.142-GO)

RECLAMADO(A) ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA

Advogado ROGERIO MONTEIRO GOMES(OAB: 20.288-GO)

Fica o reclamante intimado para se manifestar nos autos. Prazo de 30 (trinta) dias.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0001989-83.2012.5.18.0005**

RECLAMANTE ROSIANE DE SENA FREITAS

Advogado NILZO MEOTTI FORNARI(OAB: 17.907-GO)

RECLAMADO(A) CLAUDIO OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) VIRTUALDOOR PUBLICIDADE LTDA

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) WWW DANCETERIA LTDA ME

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) DMC PUBLICIDADE LTDA - ME

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) TULIO FERNANDES DE SOUZA

Advogado MARCIO ANTONIO NUNES(OAB: 14.991-GO)

RECLAMADO(A) RADAR VISTORIAS TECNICAS VEICULARES LTDA

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) TERRA SANTA AGROPECUARIA LTDA - EPP

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) T.F. DE SOUZA & CIA LTDA ME (DOWN TOWM CLUB)

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) WEDER EVARISTO MENDANHA

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) MAURICIO DE FREITAS

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) TERRA SANTA II AGROPECUARIA E MINERADORA LTDA - EPP

Advogado .(OAB: -)

Fica o reclamado intimado para receber o saldo remanescente da presente execução.

Intimação**Processo Nº RTSum-0010022-91.2014.5.18.0005**

AUTOR MAIKON VITAL TAVARES

ADVOGADO Rubens Mendonça(OAB: 20278/GO)

RÉU AGNALDO CESAR DO NASCIMENTO PIRES

RÉU AGL COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIKON VITAL TAVARES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010022-91.2014.5.18.0005

RECLAMANTE: MAIKON VITAL TAVARES

RECLAMADA: AGL COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Fica o(a) reclamante intimado(a) para tomar ciência de que deverá fornecer elementos, no prazo de 30 (trinta) dias, para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01 ano nos termos do art. 40 da LEF.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010065-57.2016.5.18.0005

AUTOR MARCOS JHONNE SOARES DA MATA
 ADVOGADO DIVINA DE LOURDES DIAS MORAIS(OAB: 25505/GO)
 RÉU ENGEFORTE OBRAS INDUSTRIAIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME
 RÉU ENGEFORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 RÉU ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JHONNE SOARES DA MATA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010065-57.2016.5.18.0005

RECLAMANTE: MARCOS JHONNE SOARES DA MATA

RECLAMADA: ENGEFORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO

ADVOGADO DO RECLAMANTE

Fica o reclamante intimado para comparecer à Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, a fim de receber a certidão para habilitação de crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial. Prazo de 05 (cinco) dias.

Goiânia-GO, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010188-55.2016.5.18.0005

AUTOR EVERTON DO VALE SANTOS
 ADVOGADO EDINEILSON GOMES DO CARMO(OAB: 17012/GO)
 RÉU JOAO NOVAIS DOS SANTOS
 RÉU JOAO NOVAIS DOS SANTOS - ME
 ADVOGADO LEONARDO DE SOUZA BARROS(OAB: 40591/GO)
 ADVOGADO FREDERICO MARTINS DE QUEIROZ(OAB: 40881/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON DO VALE SANTOS
 - JOAO NOVAIS DOS SANTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010188-55.2016.5.18.0005**AUTOR: EVERTON DO VALE SANTOS****DESPACHO**

Homologo o acordo noticiado pelas partes às fls.98/99, como se contém, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

As partes convencionaram que o reclamado pagará ao reclamante a importância de R\$ 800,00, em 4 (quatro) parcelas, sendo a 1ª parcela no valor de R\$ 200,00 com vencimento em 10/09/2017; 2ª parcela no valor de R\$ 200,00 com vencimento em 10/10/2017; 3ª parcela no valor de R\$ 200,00 com vencimento em 10/11/2017 e 4ª parcela no valor de R\$ 200,00 com vencimento em 10/12/2017, através depósito bancário em nome do procurador do reclamante. Estipularam a incidência de multa de 50% sobre o valor total do acordo em caso de inadimplência ou mora.

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 31,49, conforme cálculos de fls. 47, de cujo recolhimento fica dispensado em razão dos benefícios da Justiça Gratuita que lhe são concedidos.

Não há incidência de contribuição previdenciária.

Não obstante, considerando o pedido de fls. 100/101, **expeça-se** certidão para fins de habilitação do reclamante no seguro-desemprego.

Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ROSANA DE AGUIAR BARROS MARSIGLIA

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010232-40.2017.5.18.0005**

AUTOR	SIDIMIRO INACIO FERREIRA NETO
ADVOGADO	ERICK BERNARDES ROCHA(OAB: 39494/GO)
RÉU	BIC AMAZONIA S/A
ADVOGADO	PETERSON VILELA MUTA(OAB: 166599/SP)
ADVOGADO	FABIO CHONG DE LIMA(OAB: 138946/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIC AMAZONIA S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO Nº: 0010232-40.2017.5.18.0005**RECLAMANTE: SIDIMIRO INACIO FERREIRA NETO****RECLAMADA: BIC AMAZONIA S/A**

INTIMAÇÃO**ADVOGADO DA RECLAMADA**

Fica a reclamada intimada para tomar ciência do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Vista para, querendo, contrarrazoar no prazo de 08 (oito) dias.

Goiânia, 9 de Agosto de 2017.

MARCELO TERTULIANO DA SILVA

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010302-57.2017.5.18.0005

AUTOR	DIVINO INOCENCIO DE SOUSA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO Nº: 0010302-57.2017.5.18.0005

RECLAMANTE: DIVINO INOCENCIO DE SOUSA

RECLAMADA: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -

COMURG

INTIMAÇÃO

ADVOGADO DA RECLAMADA

Fica a reclamada intimada para tomar ciência do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Vista para, querendo, contrarrazoar no prazo de 08 (oito) dias.

Goiânia, 8 de Agosto de 2017.

ADVOGADO LORENA CINTRA EL-AOUAR(OAB: 25155/GO)
 ADVOGADO THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
 ADVOGADO RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)
 RÉU TOTAL S.A
 ADVOGADO EMANUELLA SOARES TINOCO(OAB: 49143/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010398-72.2017.5.18.0005

AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCO DA SILVA

DESPACHO

Homologam-se os cálculos de fls. 172/176, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido pelo reclamado, atualizado até **31.08.2017, em R\$ 7.616,75**, sem prejuízo de atualizações futuras e inclusão das custas previstas na Lei nº. 10.537/02, na forma da lei.

Intime-se o reclamado, através de sua procuradora para pagar o valor acima, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução.

Transcorrendo o prazo *in albis*, proceda a Secretaria as consultas junto aos convênios firmados por este Regional.

ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

ROSANA DE AGUIAR BARROS MARSIGLIA

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010399-62.2014.5.18.0005**

AUTOR CLEOMAR BASTOS DOS SANTOS
 ADVOGADO THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)
 RÉU CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
 ADVOGADO DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010398-72.2017.5.18.0005**

AUTOR MARIA DE FATIMA FRANCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010399-62.2014.5.18.0005

AUTOR: CLEOMAR BASTOS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando que as folhas de ponto juntadas pela Reclamada às fls. 750/798 não constam as marcações referentes a entrada e saída do Reclamante, nem consta assinatura do autor, intime-se novamente a Reclamada para que junte aos autos as folhas de frequência do autor, com as devidas marcações, referente ao período de janeiro/2011 até novembro de 2012, prazo de 05 dias. Com a juntada dos documentos, *ad cautelam*, dê-se vistas ao Reclamante. Prazo de 05 dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

MARIANA MARTINS NARCISO PAIVA

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010441-09.2017.5.18.0005

AUTOR	DANIEL ADDAM MARTINS
ADVOGADO	JOAO PAULO LEAO HILARIO(OAB: 45308/GO)
RÉU	REGIS PRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTA KELDY FERREIRA(OAB: 24409/GO)
RÉU	ESTACIONAMENTO BANDEIRANTE LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTA KELDY FERREIRA(OAB: 24409/GO)
RÉU	EDUARDO DE ALMEIDA SILVA
RÉU	EDUARDO NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA KELDY FERREIRA(OAB: 24409/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ADDAM MARTINS
- EDUARDO NOGUEIRA SILVA
- ESTACIONAMENTO BANDEIRANTE LTDA - ME
- REGIS PRADO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO Nº: 0010441-09.2017.5.18.0005

RECLAMANTE: DANIEL ADDAM MARTINS

RECLAMADA: ESTACIONAMENTO BANDEIRANTE LTDA - ME

e outros (3)

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**ÀS PARTES**

Ficam as partes intimadas para tomar ciência da certidão publicada nos autos supra, cujo teor segue abaixo transcrito:

*"Certifico e dou fé que, de ordem do (a) MM. (ª) Juiz (íza) da 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA e por motivo de surgimento de uma vaga na pauta, procedi à ANTECIPAÇÃO da audiência anteriormente designada para o dia 28/09/2017 14:50, para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, mantidas as cominações anteriores. Certifico, outrossim, que as partes serão intimadas por meio de seus procuradores, devendo estes dar ciência aos seus constituintes."*

Goiânia, 9 de Agosto de 2017.

ALESSANDRA DE CASTRO MORAIS

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010450-05.2016.5.18.0005

AUTOR CLEONILSON DA CONCEICAO DA SILVA
 ADVOGADO TAMYLES BOTELHO DOS SANTOS(OAB: 40061/GO)
 RÉU JAIR FELIPE DE SOUZA
 RÉU INCOPRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME
 ADVOGADO VAGNER FEITOSA DE OLIVEIRA(OAB: 29481/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONILSON DA CONCEICAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010450-05.2016.5.18.0005

RECLAMANTE: CLEONILSON DA CONCEICAO DA SILVA

RECLAMADA: INCOPRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME

e outros

INTIMAÇÃO

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Fica o(a) reclamante intimado(a) para tomar ciência de que deverá fornecer elementos, no prazo de 30 (trinta) dias, para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01 ano nos termos do art. 40 da LEF.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010500-94.2017.5.18.0005

AUTOR JOAO REMERSON FELIX DE ALMEIDA
 ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
 RÉU EXPRESSO NOVATO ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO(OAB: 65845/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NOVATO ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010500-94.2017.5.18.0005

RECLAMANTE: JOAO REMERSON FELIX DE ALMEIDA

**RECLAMADA: EXPRESSO NOVATO ENCOMENDAS E CARGAS
LTDA - EPP**

INTIMAÇÃO

ADVOGADO DA RECLAMADA

Fica a reclamada intimada a comparecer à Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de proceder às anotações devidas na CTPS do reclamante, sob pena desta secretaria fazê-lo, com ulterior comunicação da providência à autoridade competente - DRT - para imposição de pena administrativa à parte, sem prejuízo das sanções legais (CLT, art. 39, § 1º).

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARCELO TERTULIANO DA SILVA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010516-48.2017.5.18.0005

AUTOR	JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FREDD DELIO MIRANDA MARTINS(OAB: 30943/GO)
AUTOR	JOSE ANTONIO PEREIRA DO LAGO
ADVOGADO	FREDD DELIO MIRANDA MARTINS(OAB: 30943/GO)
AUTOR	JOAQUIM GOMES SANTA CRUZ
ADVOGADO	FREDD DELIO MIRANDA MARTINS(OAB: 30943/GO)
AUTOR	GENIVAL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	FREDD DELIO MIRANDA MARTINS(OAB: 30943/GO)
RÉU	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	ALAN SALDANHA LUCK(OAB: 24456/GO)
ADVOGADO	BRUNA RODRIGUES TANNUS(OAB: 31279/GO)
RÉU	AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
ADVOGADO	PAULO CESAR DE CAMARGO ALVES(OAB: 6561/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
- ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010516-48.2017.5.18.0005

RECLAMANTE: GENIVAL BATISTA DA SILVA e outros (3)

RECLAMADA: ESTADO DE GOIAS e outros

INTIMAÇÃO

ADVOGADO DO RECLAMADO

Fica o reclamado intimado para tomar ciência dos embargos de declaração opostos pelo reclamante. Prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

DONALD FORMIGA LEITE

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010533-84.2017.5.18.0005

AUTOR KLEBER OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO GIELDISON NOGUEIRA
 CUSTÓDIO(OAB: 292599/SP)
 ADVOGADO MANUELLA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB:
 39461/GO)
 RÉU IBC - INSTITUTO BRASILEIRO DE
 COACHING LTDA - EPP
 ADVOGADO LUCIANO JAQUES RABELO(OAB:
 11045/GO)
 RÉU IBC COACHING EDITORA E
 DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA -
 ME
 ADVOGADO LUCIANO JAQUES RABELO(OAB:
 11045/GO)
 RÉU IBC COACHING CONGRESSO E
 EXPOSICAO LTDA - ME
 ADVOGADO LUCIANO JAQUES RABELO(OAB:
 11045/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBC - INSTITUTO BRASILEIRO DE COACHING LTDA - EPP
 - IBC COACHING CONGRESSO E EXPOSICAO LTDA - ME
 - IBC COACHING EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS
 LTDA - ME
 - KLEBER OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010533-84.2017.5.18.0005

RECLAMANTE: KLEBER OLIVEIRA LIMA

**RECLAMADA: IBC COACHING CONGRESSO E EXPOSICAO
 LTDA - ME e outros (2)**

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES

Vista do laudo complementar apresentado pelo perito. Prazo
 comum de 05 (cinco) dias, para manifestação.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTAlç-0010587-26.2017.5.18.0013

AUTOR SINDICATO DO COM VAREJ DE
 FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
 ADVOGADO ANAMARIA DE PADUA SOUSA
 SILVA(OAB: 27697/GO)
 RÉU MAXSILENE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO WESLEY BATISTA E SOUZA(OAB:
 22677/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXSILENE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO Nº: 0010587-26.2017.5.18.0013
RECLAMANTE: SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E
VEND AMBUL EST GO
RECLAMADA: MAXSILENE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

ADVOGADO DO RECLAMADO

Fica o reclamado intimado para tomar ciência do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Vista para, querendo, contrarrazoar no prazo de 08 (oito) dias.

Goiânia, 8 de Agosto de 2017.

DONALD FORMIGA LEITE

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Decisão

Processo Nº RTAlç-0010590-78.2017.5.18.0013

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	ANAMARIA DE PADUA SOUSA SILVA(OAB: 27697/GO)
RÉU	MARIA DE LOURDES GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO	WESLEY BATISTA E SOUZA(OAB: 22677/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTAlç - 0010590-78.2017.5.18.0013

AUTOR: SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND

DESPACHO

Vistos, etc...

Homologam-se os cálculos de fls. 204/208, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido pelo sindicato autor, **atualizado até 31.08.2017, em R\$ 268,81**, sem prejuízo de atualizações futuras e inclusão das custas previstas na Lei nº. 10.537/02, na forma da lei.

Cite-se o sindicato reclamante, através de seu procurador para pagar o valor acima ou garantir o juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução.

Transcorrendo o prazo *in albis*, proceda a Secretaria as consultas junto aos convênios firmados por este Regional.

MARIANA MARTINS NARCISO PAIVA

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ACC-0010591-92.2014.5.18.0005

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREG NO COM HOT E SIMIL DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
ADVOGADO	FERNANDO PESSOA DA NOBREGA(OAB: 10829/GO)
RÉU	MARQUES & GUIMARAES CHOPERIA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ ALVES DE CARVALHO FILHO(OAB: 31220/GO)
ADVOGADO	NEYLISMAR LUIZ FRANCISCO NETO(OAB: 31850/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARQUES & GUIMARAES CHOPERIA LTDA - ME
- SINDICATO DOS EMPREG NO COM HOT E SIMIL DO EST DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ACC - 0010591-92.2014.5.18.0005

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREG NO COM HOT E SIMIL DO

DESPACHO

Vistos, etc...

Homologam-se os cálculos de fls. 864/1178, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido pelo reclamado, **atualizado até 31.08.2017, em R\$ 83.891,11**, sem prejuízo de atualizações futuras e inclusão das custas previstas na Lei nº. 10.537/02, na forma da lei.

Cite-se o reclamado, através de seu procurador para pagar o valor acima ou garantir o juízo, **no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução.**

Transcorrendo o prazo *in albis*, proceda a Secretaria as consultas junto aos convênios firmados por este Regional.

MARIANA MARTINS NARCISO PAIVA

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010664-93.2016.5.18.0005

AUTOR	ANDREIA CORREIA SILVERIO
ADVOGADO	DANIEL VILAS BOA DE LACERDA(OAB: 27843/GO)
RÉU	Comissão Nacional de Energia Nuclear
RÉU	BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDNEI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 21048/GO)
ADVOGADO	GABRIELLA BARBOSA CRUZ(OAB: 38429/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO Nº: 0010664-93.2016.5.18.0005

RECLAMANTE: ANDREIA CORREIA SILVERIO

RECLAMADA: BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS

LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA

Fica a reclamada intimada para tomar ciência da nomeação do perito na audiência realizada em 27.07.2017:

"(...) A reclamante mantém o pedido de adicional de periculosidade. Considerando o pedido de periculosidade, fica determinada a realização de perícia, nomeando-se, desde já, o(a) perito(a), Sr(a). ANTONIO DE PADUA RAIMUNDO para, independentemente de termo

de compromisso, assumir o encargo de perito(a).

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência da nomeação.

Tratando-se de autos inteiramente digitais, o(a) perito(a) deverá informar, no prazo de 05 dias, que tomou ciência da sua nomeação, a fim de que seja contado o prazo de 30 dias para a conclusão dos trabalhos periciais, a contar de 03/08/2017, inclusive.

Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum de 05 dias, a contar de 02/08/2017, inclusive.

Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) informar às partes data, local e horários das diligências a serem realizadas (art. 431-A, CPC). A comunicação aos assistentes técnicos acaso nomeados pelas

partes ficará a cargo das mesmas, desde já cientes.

Os assistentes técnicos, porventura indicados, deverão apresentar seus laudos no mesmo prazo assinalado para o(a) perito(a), sob pena de serem desentranhados dos autos, exegese do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 5.584/70.

Após a entrega do laudo, vista às partes, pelo prazo comum de 05 dias, do que serão intimadas.

De conseqüência, adia-se sine die.

Cientes a reclamante e a 2ª reclamada, intime-se a 1ª reclamada através de seu procurador".

Goiânia, 8 de Agosto de 2017.

ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010673-21.2017.5.18.0005

AUTOR	SIRLENE SABINO PEREIRA
ADVOGADO	PETERSON FERREIRA BISPO(OAB: 27868/GO)
RÉU	HOTEL SOL LTDA - EPP

ADVOGADO JOÃO NEGRAO DE ANDRADE
FILHO(OAB: 17947/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL SOL LTDA - EPP
- SIRLENE SABINO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010673-21.2017.5.18.0005

RECLAMANTE: SIRLENE SABINO PEREIRA

RECLAMADA: HOTEL SOL LTDA - EPP

INTIMAÇÃO**ÀS PARTES**

Vista do Laudo Pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias, para manifestação.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010695-79.2017.5.18.0005

AUTOR KARINE ALVES DE SA ABREU
ADVOGADO HERMETO DE CARVALHO
NETO(OAB: 12662/GO)
RÉU SEMPRE SAUDE E TECNOLOGIA
LTDA.
ADVOGADO MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB:
3309/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE ALVES DE SA ABREU

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO Nº: 0010695-79.2017.5.18.0005

RECLAMANTE: KARINE ALVES DE SA ABREU

RECLAMADA: SEMPRE SAUDE E TECNOLOGIA LTDA.

INTIMAÇÃO**ADVOGADO DA RECLAMANTE**

Conforme solicitado pela Secretaria de Cálculos deste Tribunal, fica a reclamante novamente intimada para juntar aos autos o extrato atualizado de inteiro teor de sua conta vinculada. Prazo de 05 (cinco) dias.

Goiânia, 9 de Agosto de 2017.

ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010708-15.2016.5.18.0005

AUTOR

NEILA FERREIRA CAVALCANTE

ADVOGADO ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO
MAIA(OAB: 44867/GO)
RÉU CHURRASCARIA GRABADO LTDA -
EPP
ADVOGADO MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB:
3309/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHURRASCARIA GRABADO LTDA - EPP
- NEILA FERREIRA CAVALCANTE

S E N T E N Ç A**RELATÓRIO**

NEILA FERREIRA CAVALCANTE, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em face de CHURRASCARIA GRABADO LTDA - EPP, alegando, em síntese, que foi admitida em 07/04/2012, na função de operadora de caixa, sendo demitido sem justa causa em 22/03/2016. Aduz que a última remuneração percebida era de R\$ 1.551,50.

Dentre outros pedidos, postula acréscimo salarial por acúmulo de função.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.000,00.

Notificada, a reclamada compareceu na audiência designada e apresentou defesa escrita (fls. 155/165) com documentos, por meio da qual impugna os fatos narrados na inicial.

Sobre os documentos apresentados pela empresa, o reclamante manifestou-se por petição (fls. 266/275).

Dispensado o depoimento da reclamante e colhido o da proprietária da reclamada. Inquiridas duas testemunhas e deferida a utilização de prova emprestada relativo ao depoimento das testemunhas SILVIO JOSÉ STEPANTAK, nos autos 10739-38.2016.18.0004 e JOSUÉ SILVA DOS SANTOS, nos autos 10498-73.2016.18.0001.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais e última tentativa de conciliação prejudicadas.

FUNDAMENTAÇÃO**MÉRITO****Acúmulo de Função**

Assevera a reclamante que além da função de operadora de caixa se ativava na função de atendente e de garçom, sem perceber nenhum adicional por isso e nem gorjetas. Postula o pagamento de um adicional de 40% sobre o salário e o pagamento de gorjetas cobradas dos clientes compulsoriamente, com a respectiva integração destas em seu salário.

A reclamada nega o acúmulo de função.

Assim, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, competia ao empregado produzir provas de que exercia acúmulo de função (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC). Todavia, desse ônus não se desvencilhou.

A testemunha SEMILDO STRENSKE afirmou "*que trabalhou com a reclamante e esta era operadora de caixa; que a reclamante não ajudava a servir, nem fazia limpeza; que no estabelecimento tem faxineiras para essa função*".

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha EDER GUIMARÃES DO NASCIMENTO "*que a reclamante era operadora de caixa; que a reclamante não ajudava a servir nem fazia a limpeza do estabelecimento*".

As demais testemunhas (prova emprestada) nada falaram a respeito.

Assim, **indefiro** o pedido de acréscimo salarial por acúmulo de função, por ausência de comprovação deste. Por conseguinte, **indefiro** o pleito de pagamento de gorjetas.

Jornada de Trabalho - Horas Extraordinárias - Intervalos Intra-jornada e Inter-jornadas - Tempo à Disposição - RSR e Feriados - Hora Noturna Reduzida - Diferença de Adicional Noturno

Afirma a autora que laborava das 10h30 às 15h00/15h30, com 20/30 minutos de intervalo, com uma folga semanal (quintas ou

segundas-feiras) e das 20h00 à 01h00/03h00, sem intervalo. Diz que das 15h00/15h30 às 20h00, ficava em um alojamento próximo, à disposição da reclamada, pois poderia a qualquer momento ser chamada para trabalhar. Postula o pagamento do tempo à disposição ("prontidão"), durante todo o contrato de trabalho e reflexos.

Diz, ainda, que não registrava corretamente a jornada laborada e que nunca gozou de RSR aos domingos, tendo trabalhado todos os feriados exceto os que coincidiram com as quintas-feiras, no primeiro ano do trabalho, e os que coincidiram com as segundas-feiras, no restante do trabalho. Pede o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados e reflexos.

Alega que a CCT da categoria previu que a hora noturna teria 60 minutos, contrariando a CF. Pede o pagamento das diferenças das horas extras com reflexos da hora noturna reduzida. Postula, por fim, o pagamento do adicional noturno com incidência da dobra referente aos domingos e feriados.

Impugna a reclamada, afirmando que a reclamante laborava das 11h00 às 14h00 e das 19h00 às 23h00, com um RSR, sendo que uma vez no mês, gozava a folga aos domingos. Afirma que eventual labor em sobrejornada, a reclamante recebeu por elas. Diz, também, que a reclamante percebia adicional noturno e pelos feriados em dobro, quando laborados e que era obedecida a jornada noturna reduzida. Impugna a alegação de tempo à disposição

A reclamada juntou os controles de pontos às fls. 179/196. Sobre eles a reclamante alegou que não foram juntados todos os cartões de ponto do pacto laboral, não impugnando os horários constantes nos cartões apresentados.

Da análise dos cartões de ponto constato que não há registro uniforme dos horários de entrada e saída. Portanto, considero-os válidos. Além do mais, nos contracheques há pagamento de horas extraordinárias (fls. 198/238).

Assim, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, competia ao empregado produzir provas de que trabalhava no horário indicado na inicial (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC). Todavia, desse ônus não se desvencilhou satisfatoriamente.

A testemunha SEMILDO afirmou "*que batia o ponto nos horários*

efetivamente trabalhados; ... que recebia horas extras e estas constavam no contracheque; ... que se quisesse almoçar na churrascaria tinha 30min para as refeições, da mesma forma no jantar; que se quisesse almoçar na churrascaria chegava com antecedência de 30min antes do horário de início; que almoçava com 30min de antecedência do início da jornada porque quer ia trabalhar já alimentado; que se não quisesse almoçar na reclamada entrava no horário normal do início da jornada; que na reclamada havia duas operadoras de caixa; que elas se revezavam nos horários; que as operadoras se revezavam inclusive na época do natal e feriados".

A testemunha EDER disse que "*o depoente trabalha das 14h às 16h e das 19h às 23h; que trabalha também das 11h às 14h e das 19h às 23h; que a reclamante também trabalhava em dois horários, o do "abre" das 11h às 14h e das 19h às 23h, e o do "fecha" das 12h às 15h e das 20h às 23h; que a reclamante trabalhou um período das 08h às 17h".*

Já as testemunhas das provas emprestadas não falaram sobre a jornada da autora, além disso exerciam função diversa desta, pois eram garçons.

Por outro lado, a reclamada juntou os cartões de ponto e os contracheques de forma parcial. Assim, nos meses em que estes não foram trazidos aos autos, prevalece a jornada apontada na exordial (Súmula 338, I do TST) que, por ser variável, fixo das 11h00 às 15h15 e das 20h00 à 02h00, com uma folga semanal, salvo nos períodos em que comprovadamente a reclamante não trabalhou, como férias (fls. 170/173) e licenças médicas (fl. 169).

Esclareço que, conforme testemunha SEMILDO, a refeição realizada na reclamada era opcional, antes ou após o término da jornada, razão pela qual não foram computados os 30 minutos antes das 11h00, alegados na inicial.

Dessa forma, **defiro** o pedido de pagamento das horas extras, com adicional de 50%, excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, no período acima mencionado. Dada a habitualidade com que eram prestadas, **defiro** os reflexos das horas extras sobre RSR, aviso prévio, gratificações natalinas, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%.

Indefiro o pedido de horas extras relativas ao intervalo intrajornada, já que a própria jornada informada na inicial, prevê intervalo entre os turnos.

Defiro o pagamento de 3 horas extras, com adicional de 50%, a título de intervalo interjornada, no período em que não foram juntados os cartões de ponto, nos termos da OJ 355 da SDI-I do TST.

Quanto ao pedido de pagamento do tempo à disposição, este não restou configurado. Ainda que as testemunhas da prova emprestada tenham falado que deveriam ficar em um alojamento próximo, aguardando serem chamados, exerciam função diversa da reclamante. Além disso, não é crível que a reclamada exigisse que seus empregados aguardassem em alojamento, eventual chamamento ao trabalho, inclusive por ser fora do horário de pico.

De toda forma, a testemunha ouvida nestes autos (SEMILDO), afirmou que havia duas operadoras de caixa e que trabalhavam de forma revezada. **Indefiro**.

Quanto aos feriados, a reclamante apontou como trabalhado os feriados dos dias 07/09/2013, 15/11/2013 e 01/05/2014. Entretanto, conforme contracheques juntados, tais dias foram pagos (fl. 229, fl. 226 e fl. 219, respectivamente). No entanto, em razão da ausência de algumas folhas de ponto, **defiro** o pagamento, em dobro, dos feriados, nos meses em que não foram juntados os registros nos autos.

Para tanto, consideram-se feriados os dias: 1º de janeiro (Lei nº 662/49); Sexta-feira da Paixão - abril (Lei nº 9.093/95); 21 de abril (Lei nº 10.607/2002); 1º de maio (Lei nº 662/49); 7 de setembro (Lei nº 662/49); 12 de outubro (Lei nº 6.802/1980); 2 de novembro (10.607/2002); 15 de novembro (Lei nº 662/49); e 25 de dezembro (Lei nº 662/49) e, ainda, os dias 24/05 (padroeira de Goiânia - Lei 701/56) e 24/10 (aniversário de Goiânia - Lei 6.968/91).

Em relação aos domingos, compulsando os autos, verifico, a título de exemplo, que, no mês de março/2015, a reclamante não gozou do RSR em nenhum domingo do mês. Logo, defiro pagamento de um domingo por mês, em dobro, durante todo o pacto laboral (art. 6 da Lei 10.101/2000).

Por fim, relativo ao adicional noturno, consta o pagamento nos contracheques. Na impugnação dos documentos, contudo, a reclamante não apontou diferenças de adicional de noturno e nem indicou diferenças de horas, relativas a inobservância da hora noturna reduzida. Destarte, **indefiro** os respectivos pleitos.

Multa Convencional

Pede a reclamante o pagamento da multa convencional prevista na cláusula 56ª da CCT, no percentual de 15% sobre o salário-base.

Indefiro o pleito, considerando que a reclamante não apontou quais cláusulas convencionais foram descumpridas. Ademais, não há cláusula 56ª na CCT (fls. 110/131).

Dano Moral

Como fundamento fático do pedido de indenização por danos morais, a reclamante aduz que a ausência de intervalo intra e interjornada provocava uma jornada exaustiva e uma "rotina de tratamento degradante".

Diferente do que acontece nos casos de calúnia, injúria, difamação e lesões físicas, os danos morais não decorrem automaticamente de qualquer ato ilícito.

Salienta-se que é essencial para o deferimento da pretensão indenizatória por danos morais a demonstração robusta de que o empregador tenha praticado atos contra a honra do empregado ou que lhe tenha dispensado tratamento desumano e humilhante. A prova produzida nestes autos não comprovou a existência de nenhum dano desta ordem sofrido pelo reclamante.

Ainda que seja compreensível o dissabor experimentado pelo empregado, em decorrência de eventual descumprimento das normas pela empregadora, tal fato, de per si, não implica o direito à reparação pleiteada.

Entendimento contrário conduziria o ordenamento jurídico a uma banalização do dano moral e abarrotaria o Judiciário com este tipo de pretensão, onde se buscam indenizações pelos mais triviais e desarrazoados motivos.

Em algumas situações a ilicitude enseja apenas indenizações materiais, dentre outras sanções na esfera administrativa e penal, mas não necessariamente indenizações por danos imateriais.

Destarte, **indefiro** o pedido de indenização por danos morais.

Prêmio Assiduidade

A parte autora afirma que nunca percebeu o prêmio assiduidade previsto nas CCTs. Requer o pagamento do referido prêmio no percentual de 10% sobre o valor do salário contratual.

Compulsando os contracheques, verifico que consta o pagamento do referido benefício em alguns meses.

A reclamante, contudo, não impugnou os referidos documentos. Considerando que a cláusula convencional prevê condições para a concessão do prêmio, **indefiro** o pedido.

Expedição de Ofícios

Não vislumbro, na presente decisão, infração administrativa que autorize a expedição de ofícios.

Em razão disso, **indefiro** o requerimento.

Honorários Advocatícios Contratuais

Na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre da mera sucumbência. É necessário o preenchimento dos requisitos específicos do art. 14 da Lei nº 5.584, de 26.6.1970, dentre eles, prova de que o empregado está assistidos pelo sindicato da categoria profissional.

Consoante interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio, mormente no que tange ao critério da especialidade, não há que falar em aplicação de normas gerais na hipótese vertente (arts. 389 e 404 do CC).

Esse entendimento em nada ofende o preceito contidos no art. 133 da Constituição Federal. Pelo contrário, prestigia a assessoria jurídica sindical ao mesmo tempo em que não interfere na cobrança dos honorários contratuais em se tratando de advogado não vinculado ao sindicato.

Assim, por falta de comprovação dos requisitos previstos em norma especial (Lei 5.584/1970), **indefiro** o pedido de honorários advocatícios.

Justiça Gratuita

Diante da declaração de insuficiência de recursos para custear as despesas processuais, nos moldes do art. 790, § 3º, da CLT, **defiro** à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **NEILA FERREIRA CAVALCANTE** em face de **CHURRASCARIA GRABADO LTDA - EPP**, nos exatos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas: horas extras, com adicional de 50%, excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, no período em que não foram juntados os cartões de ponto e os respectivos reflexos sobre RSR, aviso prévio, gratificações natalinas, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%; 3 horas extras, com adicional de 50%, a título de intervalo interjornada, no período em que não foram juntados os cartões de ponto, nos termos da OJ 355 da SDI-I do TST; em dobro, dos feriados, nos meses em que não foram juntados os registros nos autos; um domingo por mês, em dobro, durante todo o pacto laboral.

Para fins de suprir as exigências do art. 832 da CLT, declaro que possuem natureza salarial as parcelas deferidas a título de horas extras, feriados e reflexos em 13º salário e RSR. As demais são imantadas por caráter indenizatório, razão pela qual não incidem contribuição previdenciária.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por cálculos, acrescida de atualização monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da data de ajuizamento da ação, tudo na forma do art. 39, § 1º, da Lei 8.177, de 1º-3-1991; art. 459, parágrafo único e art. 883 da CLT. Os juros de mora relativos ao inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, pelo que deverão ser excluídos de tal parcela no imposto de renda a ser apurado (OJ 400, SDI-I, do TST).

Após o trânsito em julgado e liquidada a sentença, a reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda cabíveis, na forma da legislação pertinente.

A cota-parte da contribuição previdenciária a cargo da parte reclamante deverá ser calculada mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, tudo de conformidade com o art. 276, §4º, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.212/91.

Cabe ao empregador, na forma e prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, sob pena de incorrer nas **sanções administrativas** previstas nos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91 e 284, I, do Decreto n.º 3.048/99.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas de R\$ 200,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, provisoriamente atribuído à condenação, nos termos do art. 789, I, da CLT.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ALESSANDRA DE CASTRO MORAIS

Intimação

Processo Nº RTSum-0010844-80.2014.5.18.0005

AUTOR	GEAN BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO	SEVERINO BEZERRA DA SILVA(OAB: 19074/GO)
RÉU	REGINA ESTEVES DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEAN BARBOSA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010844-80.2014.5.18.0005

RECLAMANTE: GEAN BARBOSA DE JESUS

RECLAMADA: REGINA ESTEVES DE MACEDO

INTIMAÇÃO

Advogado(a) do(a) reclamante:

Fica o(a) reclamante intimado(a) para fornecer meios claros e objetivos para o prosseguimento da execução. Prazo de 10 (dez) dias.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

DONALD FORMIGA LEITE

Servidor (a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010844-12.2016.5.18.0005

AUTOR	MANOEL CLAUDINO DE ANDRADE E SILVA FILHO
ADVOGADO	HOSANA ALVES DE LIMA(OAB: 45587/DF)
RÉU	MARINO E MELLO OLIVEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO(OAB: 36830/GO)
ADVOGADO	RENATA LUCIANA MORAES(OAB: 13096-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINO E MELLO OLIVEIRA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010844-12.2016.5.18.0005

RECLAMANTE: MANOEL CLAUDINO DE ANDRADE E SILVA FILHO

RECLAMADA: MARINO E MELLO OLIVEIRA LTDA - EPP

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

INTIMAÇÃO**ADVOGADO DO RECLAMADO**

Fica o reclamado intimado a comparecer à Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de proceder às anotações devidas na CTPS do reclamante, sob pena desta secretaria fazê-lo, com ulterior comunicação da providência à autoridade competente - DRT - para imposição de pena administrativa à parte, sem prejuízo das sanções legais (CLT, art. 39, § 1º).

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010885-76.2016.5.18.0005**

AUTOR	JULIANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUCE DE MELO NARCIZO(OAB: 23519/GO)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	JOAO MARCELO SOUZA RANULFO(OAB: 32676/GO)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB: 24411/GO)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	FERNANDO DENIS MARTINS(OAB: 182424/SP)
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA MARIA DE OLIVEIRA
- MINERVA S.A.
- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010885-76.2016.5.18.0005**RECLAMANTE: JULIANA MARIA DE OLIVEIRA****RECLAMADA: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. e outros****INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue abaixo transcrito. Prazo e fins legais:

"Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JULIANA MARIA DE OLIVEIRA em face de

SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A, nos exatos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita, para condenar a ré ao pagamento das seguintes verbas: horas extras decorrentes do intervalo do art. 384 da CLT e seus reflexos.

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JULIANA MARIA DE OLIVEIRA em face de MINERVA S.A em relação ao período contratual entabulado com a primeira reclamada, nos exatos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita."

O inteiro teor da r. sentença encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

Goiânia-GO, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

DONALD FORMIGA LEITE

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTAlç-0010968-58.2017.5.18.0005

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	ANAMARIA DE PADUA SOUSA SILVA(OAB: 27697/GO)
RÉU	ANTONIA MARIA DOS SANTOS BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010968-58.2017.5.18.0005

RECLAMANTE: SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

RECLAMADA: ANTONIA MARIA DOS SANTOS BORGES

INTIMAÇÃO**ADVOGADO DO(A) RECLAMADO(A)**

Fica o(a) reclamado(a) intimado(a) para tomar ciência do bloqueio via BacenJud efetuado em suas contas bancárias. Prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010995-75.2016.5.18.0005

AUTOR	RILDO DE PAULA BORGES
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA MIRANDA COELHO(OAB: 36673/GO)
ADVOGADO	MARCELA CASTRO FONSECA(OAB: 38281/GO)
ADVOGADO	ELISA OLIVEIRA DE LIMA DA COSTA FERREIRA(OAB: 29655/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386-A/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER(OAB: 2245/TO)
ADVOGADO	KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART(OAB: 20712/GO)
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO Nº: 0010995-75.2016.5.18.0005

RECLAMANTE: RILDO DE PAULA BORGES

RECLAMADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO**ADVOGADA DA RECLAMADA**

Fica a reclamada intimada para tomar ciência do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Vista para, querendo, contrarrazoar no prazo de 08 (oito) dias.

Goiânia, 9 de Agosto de 2017.

MARCELO TERTULIANO DA SILVA

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011026-61.2017.5.18.0005

AUTOR	RAFAEL VALADARES VERAS
ADVOGADO	ARLETE MESQUITA(OAB: 13680/GO)
ADVOGADO	RODRIGO FARIA BASTOS CAMPOS(OAB: 30617/GO)
RÉU	OPCAO NOTICIAS LTDA - ME
ADVOGADO	FLORENCE SOARES SILVA(OAB: 6619/GO)
RÉU	PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO FLORENCE SOARES SILVA(OAB:
6619/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- OPCAO NOTICIAS LTDA - ME
- PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO & CIA LTDA - EPP
- RAFAEL VALADARES VERAS

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

RAFAEL VALADARES VERAS, qualificado na inicial, autos da Ação Reclamatória Trabalhista, que move em face de **PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO & CIA LTDA - EPP, OPCAO NOTICIAS LTDA - ME** postulando, em síntese, verbas rescisórias. O autor peticionou requerendo a desistência da presente ação (fl.53)

A reclamada embora notificada, ainda não apresentou defesa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

O autor peticionou requerendo a extinção da ação com o consequente arquivamento.

Considerando que a reclamada, embora notificada, ainda não apresentou defesa, portanto, homologo o pedido de desistência da ação com fulcro no art. 485, VIII, do NCPC.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, **extingo o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, VIII, do NCPC.**

Custas pelo Autor no importe de R\$ 1.072,78, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 53.639,17), dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes, prazo e fins legais.

Feito, **arquivem-se** os autos.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ALESSANDRA DE CASTRO MORAIS

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011044-19.2016.5.18.0005

AUTOR WILSON LOURENCO DE JESUS
ADVOGADO KEILA CRISTINA BARBOSA
DAMACENO(OAB: 19092/GO)
RÉU PAVITERGO PAVIMENTACAO E
TERRAPLENAGEM GOIAS LIMITADA
- EPP
ADVOGADO ERIKA TRAJANO ALBERNAZ
ROCHA(OAB: 10605/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVITERGO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM GOIAS LIMITADA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011044-19.2016.5.18.0005

RECLAMANTE: WILSON LOURENCO DE JESUS

**RECLAMADA: PAVITERGO PAVIMENTACAO E
TERRAPLENAGEM GOIAS LIMITADA - EPP**

INTIMAÇÃO**ADVOGADA DA RECLAMADA**

Fica a reclamada intimada a comparecer à Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de proceder às anotações devidas na CTPS do reclamante, sob pena desta secretaria fazê-lo, com ulterior comunicação da providência à autoridade competente - DRT - para imposição de pena administrativa à parte, sem prejuízo das sanções legais (CLT, art. 39, § 1º).

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

DONALD FORMIGA LEITE

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011104-89.2016.5.18.0005

AUTOR ARNALDO ANTONIO DE ASSIS
PEREIRA VIANA
ADVOGADO WESLEY YURI RODRIGUES DE
SOUZA(OAB: 44308/GO)
RÉU TOP COMERCIO E SERVICOS
EMPRESARIAIS LTDA - EPP
RÉU TOP COMUNICACAO INTEGRADA
EIRELI - EPP

ADVOGADO EDUARDO SILVA TOLEDO PULLIN
MIRANDA

- THAIS DIENNIFER DINIZ DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO ANTONIO DE ASSIS PEREIRA VIANA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011104-89.2016.5.18.0005

**RECLAMANTE: ARNALDO ANTONIO DE ASSIS PEREIRA
VIANA**

**RECLAMADA: TOP COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS
LTDA - EPP e outros**

PROCESSO: 0011115-84.2017.5.18.0005

RECLAMANTE: THAIS DIENNIFER DINIZ DIAS

**RECLAMADA: BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E
ATACADISTA S/A**

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO

Advogado(a) do(a) reclamante:

Fica o(a) reclamante intimado(a) para juntar procuração nos autos para fins de levantamento da parcela de acordo. Prazo de 05 (cinco) dias.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

ÀS PARTES

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do agendamento da perícia para o dia 25/08/2017, às 12 h30min, a realizar-se na Av. Itapurã, n. 350, CDC - Centro de Diagnóstico Canedo, Centro, Senador Canedo, Goiás.

DONALD FORMIGA LEITE

Servidor (a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011115-84.2017.5.18.0005

AUTOR THAIS DIENNIFER DINIZ DIAS
ADVOGADO LEONI RIBEIRO ADORNELAS(OAB:
17413/GO)
RÉU BARCELONA COMERCIO
VAREJISTA E ATACADISTA S/A
ADVOGADO NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA
E MELLO(OAB: 130379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARCELO TERTULIANO DA SILVA

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011144-71.2016.5.18.0005

AUTOR CARLENE PARREIRA DA SILVA
 ADVOGADO ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA(OAB: 43631/GO)
 RÉU F&S SISTEMA DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
 ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
 RÉU FABIANA MENDES DOS SANTOS
 RÉU SERGIO TAVORA DA SILVA
 RÉU FERNANDO MARTINS DOS PASSOS LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLENE PARREIRA DA SILVA
 - F&S SISTEMA DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011144-71.2016.5.18.0005

AUTOR: CARLENE PARREIRA DA SILVA

DESPACHO

Homologa-se o acordo noticiado às fls. 139/140 para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

A Reclamada, no ato da assinatura do acordo, pagou à Reclamante a importância líquida e total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Custas processuais no importe de R\$ 50,00 calculadas sobre o valor total do acordo (R\$ 2.500,00), isentas em benefício do acordo. As partes requerem a liberação dos valores penhorados no BACENJUD em favor da Reclamada.

Após o cumprimento integral do acordo, a Reclamante outorga à Reclamada a mais ampla, geral e irrestrita quitação ao objeto da inicial e ao extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar, em juízo ou fora dele.

Registro que não há incidência de contribuições previdenciárias, conforme se depreende na planilha de cálculos às fls. 73/80.

Não obstante, saliento que as partes devem ficar cientes da importância do cumprimento das obrigações previdenciárias, da necessidade de fornecimento de informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados, bem como da possibilidade de parcelamento do débito na SRFB.

O empregador também fica ciente de que, observado o prazo legal, deverá preencher e enviar a guia de recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o art. 86 e parágrafo do PGC/TRT 18ª, bem assim de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32 § 10º, e 32-A, da Lei 8.212/91 e do art. 284, I, do Decreto 3.048/99.

Ante o disposto na Portaria do Ministério da Fazenda de nº 582/2013 c/c art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, **deixa-se** de intimar a União.

Intimem-se as partes.

Libere-se em favor do Executado Sérgio Tavora da Silva os valores penhorados no BACENJUD.

Feito, estando em condições, arquivem-se os autos.

MARIANA MARTINS NARCISO PAIVA

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011162-29.2015.5.18.0005

AUTOR FRANCISCO ELISIO CAMARGO DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)
 RÉU GOIANIA ESPORTE CLUBE
 RÉU ARIONE JOSE DE PAULA
 ADVOGADO ERICO DA SILVA SANTOS(OAB: 42587/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ELISIO CAMARGO DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011162-29.2015.5.18.0005**AUTOR: FRANCISCO ELISIO CAMARGO DE ALBUQUERQUE****DESPACHO**

Vistos, etc...

Intime-se o reclamante para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça, à fl. 395, que informa a penhora de 30% da receita líquida da reclamada, bem como para que indique meios precisos e objetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do processo pelo **prazo de 01 ano**, consoante art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, **o que desde já fica determinado em caso de inércia.**

MICHELLE JOHNSON DE OLIVEIRA LEON

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011166-66.2015.5.18.0005**

AUTOR	HUGO MORAIS DA SILVA LOPES
ADVOGADO	MARCELO JOSE BORGES(OAB: 26031/GO)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NASCIMENTO CRUZ(OAB: 38658/GO)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB: 35034/GO)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO Nº: 0011166-66.2015.5.18.0005**RECLAMANTE: HUGO MORAIS DA SILVA LOPES****RECLAMADA: VIA VAREJO S/A****INTIMAÇÃO****ADVOGADO DO RECLAMADO**

Fica o reclamado intimado para tomar ciência do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante. Vista para, querendo,

contrarrazoar no prazo de 08 (oito) dias.

Goiânia, 8 de Agosto de 2017.

ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011174-72.2017.5.18.0005

AUTOR	PAULO HENRIQUE DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CARVALHO PINHO(OAB: 21075/GO)
RÉU	AL - MANAR RESTAURANTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DE SOUSA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO Nº: 0011174-72.2017.5.18.0005
RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUSA
RECLAMADA: AL - MANAR RESTAURANTE LTDA - ME

Data da audiência (INI): 11/09/2017 11:20

INTIMAÇÃO**AO(À) RECLAMANTE**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o **dia 11/09/2017 11:20 horas**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CPE: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante.

Não havendo acordo, será de imediato designada audiência de instrução processual do feito, a qual deverão as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais sob pena de confissão ficta (arts. 342 do CPC e 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST).

Goiânia, 9 de Agosto de 2017.

ALESSANDRA DE CASTRO MORAIS

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011192-30.2016.5.18.0005

AUTOR	RAIMUNDO FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	ENI CABRAL(OAB: 3269/GO)
ADVOGADO	DAVID LEVISTONE DA SILVA E SOUZA JUNIOR(OAB: 29271/GO)
RÉU	ALMERINDA DEMES ALBERTONI
ADVOGADO	RICARDO DE MENDONCA NETO(OAB: 28937/GO)
ADVOGADO	DANIELLE SKAF ELIAS TEIXEIRA(OAB: 21141/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMERINDA DEMES ALBERTONI
- RAIMUNDO FERREIRA DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011192-30.2016.5.18.0005

RECLAMANTE: RAIMUNDO FERREIRA DE SANTANA

RECLAMADA: ALMERINDA DEMES ALBERTONI

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES

Vista do Laudo Pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias, para manifestação.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011195-48.2013.5.18.0018

AUTOR ANA MARIA MARQUES
 ADVOGADO FLORENCE SOARES SILVA(OAB: 6619/GO)
 ADVOGADO MARIANGELA JUNGSMANN GONCALVES GODOY(OAB: 16791/GO)
 RÉU MG EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
 ADVOGADO SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA(OAB: 35084/GO)
 CUSTUS LEGIS MARIANGELA JUNGSMANN GONCALVES GODOY

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA MARQUES
 - MG EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011195-48.2013.5.18.0018

AUTOR: ANA MARIA MARQUES

DESPACHO

Vistos, etc...

Homologam-se os cálculos de fls. 504/548, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido pelo reclamado, **atualizado até 31.08.2017, em R\$ 113.430,47**, sem prejuízo de atualizações futuras e inclusão das custas previstas na Lei nº. 10.537/02, na forma da lei.

Cite-se a reclamada, através de seu procurador para pagar o valor acima ou garantir o juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução.

Deverá a Reclamada, no mesmo prazo acima assinalado, efetuar as anotações na CTPS da obreira, sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara, sem prejuízo das cominações cabíveis, o que

desde já fica determinado em caso de omissão.

Transcorrendo o prazo *in albis*, proceda a Secretaria as consultas junto aos convênios firmados por este Regional.

MARIANA MARTINS NARCISO PAIVA

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011199-56.2015.5.18.0005

AUTOR EDINA DE FATIMA RIBEIRO
 ADVOGADO FABRÍCIO ANTÔNIO ALMEIDA DE BRITTO(OAB: 29898/GO)
 ADVOGADO ANDRE LUIZ ROCHA DOS SANTOS(OAB: 30788/GO)
 ADVOGADO FERNANDO KNOBLAUCH BORGES DE FIGUEIREDO(OAB: 33713/GO)
 RÉU NICOLA GIANCRISTOFARO
 ADVOGADO GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
 RÉU CONEXAO MERCADO LTDA
 ADVOGADO GUILHERME RAMOS PAULA(OAB: 31148/GO)
 ADVOGADO MAURICIO JOSE ALCANTARA ATHAYDE(OAB: 180872/RJ)
 RÉU MILTON LUIZ KELMANSON
 RÉU JAMES DOUGLAS TOMPKINS
 RÉU CENSIS - CENTRO DE SISTEMAS LTDA
 RÉU EDUARDO DOS REIS CARNEIRO GOSLING
 RÉU TELELISTAS (BRASIL) S. A.
 RÉU TELELISTAS PUBLICACOES LTDA
 RÉU QUALIS EMPREENDIMENTOS S/A.
 RÉU DEARBORN FINANCE INC
 RÉU PROED GRAFICA E EDITORA LTDA
 RÉU TELELISTAS (REGIAO 1) LTDA
 RÉU NORMANDO ANTONIO VENTURA MARQUES
 RÉU STRATOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S. A.
 RÉU CONSORCIO TELELISTAS
 RÉU TELELISTAS (REGIAO 2) LTDA
 RÉU BIT BRASIL INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CONEXAO MERCADO LTDA
 - EDINA DE FATIMA RIBEIRO
 - NICOLA GIANCRISTOFARO

Vistos, etc...

Deixo de receber os embargos à execução apresentados pelo Executado Nicola Giancristofaro por ser intempestivo.

A intimação expedida pelos Correios dando ciência ao Executado

acerca da penhora efetivada em sua conta bancária foi entregue ao destinatário em **14/07/2017 (sexta-feira)**, consoante de depreende à fl. 594, **tendo o prazo legal para a apresentação dos embargos iniciado em 17/07/2017 (segunda-feira) e findado em 21/07/2017**. Assim, tendo em vista que os embargos foram apresentados em **24/07/2017**, portanto, fora do prazo estabelecido no art. 884 da CLT, não merece conhecimento.

Intime-se o Executado Nicola Giancristofaro.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, libere-se à Reclamante seu crédito líquido, recolhendo-se os encargos devidos.

Comprovados os recolhimentos e estando em condições, arquivem-se os autos.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

MARCELO TERTULIANO DA SILVA

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011210-51.2016.5.18.0005

AUTOR	LUCIANO COSTA DE MENESES
ADVOGADO	XUPUI DE CARVALHO AUCE(OAB: 23933/GO)
RÉU	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A
ADVOGADO	TAINA JUNGSMANN GONCALVES GODOY(OAB: 38669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO COSTA DE MENESES

- Telefone:

PROCESSO Nº: 0011210-51.2016.5.18.0005

RECLAMANTE: LUCIANO COSTA DE MENESES

RECLAMADA: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A

INTIMAÇÃO

ADVOGADO DO RECLAMANTE

Fica o reclamante intimado para tomar ciência do recurso ordinário interposto pela reclamada. Vista para, querendo, contrarrazoar no prazo de 08 (oito) dias.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Goiânia, 8 de Agosto de 2017.

DONALD FORMIGA LEITE

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011224-35.2016.5.18.0005

AUTOR	LUIZ CESAR MUNIZ JUNIOR
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
RÉU	DROGARIA ROSÁRIO S.A.
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CESAR MUNIZ JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

Goânia, 8 de Agosto de 2017.

PROCESSO Nº: 0011224-35.2016.5.18.0005

RECLAMANTE: LUIZ CESAR MUNIZ JUNIOR

RECLAMADA: DROGARIA ROSÁRIO S.A.

INTIMAÇÃO

ADVOGADO DO RECLAMANTE

Fica o reclamante intimado para tomar ciência do recurso ordinário interposto pela reclamada. Vista para, querendo, contrarrazoar no prazo de 08 (oito) dias.

DONALD FORMIGA LEITE

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011248-63.2016.5.18.0005

AUTOR	LEANDRO DA SILVA GUEDES
ADVOGADO	DIEGO ESTEVAM FERNANDES(OAB: 33111/GO)
RÉU	NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	ELADIO MIRANDA LIMA(OAB: 86235/RJ)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)
TESTEMUNHA	MAURICIO AQUINO DANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DA SILVA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -
Telefone:

PROCESSO: 0011248-63.2016.5.18.0005

RECLAMANTE: LEANDRO DA SILVA GUEDES

RECLAMADA: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA

INTIMAÇÃO

ADVOGADO DO RECLAMANTE

Fica o reclamante intimado para tomar ciência dos embargos de declaração opostos pelo reclamado. Prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

Servidor (a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011295-03.2017.5.18.0005

AUTOR	CRISTHIANE FALEIRO BARBOSA
ADVOGADO	MAGNO ESTEVAM MAIA(OAB: 24958/GO)
RÉU	TOM MAIOR BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTHIANE FALEIRO BARBOSA

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, **declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, a presente Reclamatória Trabalhista proposta por **CRISTHIANE FALEIRO BARBOSA** em face de **TOM MAIOR BAR E RESTAURANTE LTDA-ME**, com base no art. 852-B, II e § 1º, da CLT; deferindo-se, entretanto, a Justiça Gratuita; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 381,83 calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 19.091,48. Dispensado o recolhimento, tendo em vista que a obreira é beneficiária da justiça gratuita.

Retire-se o feito da pauta.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ALESSANDRA DE CASTRO MORAIS

Decisão

Processo Nº RTSum-0011371-27.2017.5.18.0005

AUTOR	ANA CLAUDIA VIANA ANDRADE
ADVOGADO	TATIANA DA SILVA(OAB: 45982/GO)
ADVOGADO	ADRIANA CORREIA DE MIRANDA(OAB: 23997/GO)
RÉU	IRACEMA ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA VIANA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011371-27.2017.5.18.0005

AUTOR: ANA CLAUDIA VIANA ANDRADE

DESPACHO

Tratam os autos de Reclamatória Trabalhista ajuizada por **ANA CLAUDIA VIANA ANDRADE** em face de **IRACEMA ALVES DA COSTA**, requerendo, em síntese, reconhecimento de vínculo empregatício, intervalo intrajornada, domingos e feriados em dobro, horas extras, adicional noturno, pagamento das verbas rescisórias e multa dos arts. 467 e 477 da CLT.

Em consulta ao Sistema de Administração Judiciária de Primeiro

Grau deste Tribunal, verifico que tramitou na 13ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO a Reclamatória Trabalhista nº 0011443-87.2017.5.18.0013, com as mesmas partes e mesma causa de pedir, tendo sido proferido sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC "*A distribuição por dependência as causas de qualquer natureza (...) IV - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda*" (grifo meu).

Assim, considerando que a RT 0011443-87.2017.5.18.0013 foi ajuizada 04/08/2017 e que foi prolatada sentença de extinção sem resolução do mérito em 06/08/2017.

Considerando, ainda, a reiteração dos pedidos através da presente reclamatória trabalhista, declino da competência para apreciação do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO.

Intimem-se as partes.

Remetem-se os autos à 13ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO.

MARIANA MARTINS NARCISO PAIVA

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011376-49.2017.5.18.0005

AUTOR	ERILSON REIS BARROSO DA CONCEICAO
ADVOGADO	LUIS CESAR CHAVEIRO(OAB: 19415/GO)
RÉU	COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERILSON REIS BARROSO DA CONCEICAO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0011376-49.2017.5.18.0005

RECLAMANTE: ERILSON REIS BARROSO DA CONCEICAO

**RECLAMADA: COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS
LTDA**

Data da audiência (INI): 11/09/2017 11:00

INTIMAÇÃO**AO(À) RECLAMANTE**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o **dia 11/09/2017 11:00 horas**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CPE: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante.

Não havendo acordo, será de imediato designada audiência de instrução processual do feito, a qual deverão as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais sob pena de confissão ficta (arts. 342 do CPC e 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST).

Goiânia, 9 de Agosto de 2017.

ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011377-34.2017.5.18.0005

AUTOR	EDMILSON PIRES VALADAO
ADVOGADO	NIVIA ROSA DA SILVA(OAB: 41891/GO)
RÉU	SANEAMENTO DE GOIAS S/A
RÉU	TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA
RÉU	SANEFER CONSTRUÇOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE CEZARINA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON PIRES VALADAO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO Nº: 0011377-34.2017.5.18.0005

RECLAMANTE: EDMILSON PIRES VALADAO

RECLAMADA: SANEFER CONSTRUCOES E

EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (3)

Data da audiência (INI): 06/10/2017 10:00

INTIMAÇÃO

AO(À) RECLAMANTE

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia **06/10/2017 10:00 horas**, relativa à reclamação

supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CPE: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante.

Não havendo acordo, será de imediato designada audiência de instrução processual do feito, a qual deverão as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais sob pena de confissão ficta (arts. 342 do CPC e 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST).

Goiânia, 9 de Agosto de 2017.

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011378-19.2017.5.18.0005

AUTOR	RAFAEL OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	ALEXSANDER FERNANDES DE MOURA QUEIROZ(OAB: 370850/SP)
RÉU	JC COBRANCA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL OLIVEIRA DIAS

NATHALIA GONCALVES FIRENS

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0011378-19.2017.5.18.0005

RECLAMANTE: RAFAEL OLIVEIRA DIAS

RECLAMADA: JC COBRANCA LTDA - ME

Data da audiência (INI): 30/08/2017 09:40

INTIMAÇÃO

AO(À) RECLAMANTE

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o **dia 30/08/2017 09:40 horas**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CPE: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante.

Não havendo acordo, será de imediato designada audiência de instrução processual do feito, a qual deverão as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais sob pena de confissão ficta (arts. 342 do CPC e 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST).

Goiânia, 9 de Agosto de 2017.

MARCELO TERTULIANO DA SILVA

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011379-04.2017.5.18.0005

AUTOR	MARCIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 48738/GO)
RÉU	CASSIUS MARQUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Servidor (a)

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

PROCESSO Nº: 0011379-04.2017.5.18.0005

RECLAMANTE: MARCIA DOS SANTOS OLIVEIRA

RECLAMADA: CASSIUS MARQUES DA SILVA

Data da audiência (INI): 31/08/2017 09:00

INTIMAÇÃO

AO(À) RECLAMANTE

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o **dia 31/08/2017 09:00 horas**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CPE: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante.

Não havendo acordo, será de imediato designada audiência de instrução processual do feito, a qual deverão as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais sob pena de confissão ficta (arts. 342 do CPC e 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST).

Goiânia, 9 de Agosto de 2017.

MARCELO TERTULIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011381-71.2017.5.18.0005

AUTOR	ELISMAR JOSE DE ARAUJO COELHO
ADVOGADO	IZADORA RODRIGUES VALENTE(OAB: 33711/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIÂNIA - COMURG

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISMAR JOSE DE ARAUJO COELHO

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO**AO(À) RECLAMANTE**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o **dia 19/09/2017 11:20 horas**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CPE: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante.

Não havendo acordo, será de imediato designada audiência de instrução processual do feito, a qual deverão as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais sob pena de confissão ficta (arts. 342 do CPC e 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST).

PROCESSO Nº: 0011381-71.2017.5.18.0005

RECLAMANTE: ELISMAR JOSE DE ARAUJO COELHO

RECLAMADA: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -

COMURG

Data da audiência (INI): 19/09/2017 11:20

Goiânia, 9 de Agosto de 2017.

ADVOGADO IRIS NUNES DE ANDRADE(OAB:
44350/GO)
RÉU FARLEY GOMES DE SOUZA
BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIRGINIA SOUSA BASTOS SANTOS

NATHALIA GONCALVES FIRENS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011412-28.2016.5.18.0005

AUTOR: VIRGINIA SOUSA BASTOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...

A Reclamante peticionou à fl. 102 requerendo a liberação dos valores penhorados via BACEN.

Defiro o pedido.

Antes, porém, intime-se o Executado por mandado, prazo e fins legais.

Decorrido *in albis*, libere-se à autora os valores penhorados, devendo comprovar nos autos os valores levantados, no prazo de 05 dias.

Feito, à Secretaria para atualização dos cálculos.

Após, intime-se a Exequerente para indicar diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão dos atos executórios pelo prazo de 01 ano (art. 40, § 2º da LEF), o que desde já fica determinado em caso de inércia.

MARIANA MARTINS NARCISO PAIVA

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

Servidor (a)

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011459-36.2015.5.18.0005

AUTOR MARCONY SILVA MENDONCA
ADVOGADO JOAQUIM LEANDRO DA
CUNHA(OAB: 33956/GO)
RÉU HUGO MESSIAS SERQUEIRA
ARANTES DO NASCIMENTO
RÉU HENRIQUE DA SILVA TERTO

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011412-28.2016.5.18.0005

AUTOR VIRGINIA SOUSA BASTOS SANTOS

RÉU CONSTRUTORA SUPERA LTDA - ME
ADVOGADO SHEILA DO SOCORRO
FERNANDES(OAB: 23807/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONY SILVA MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

Fica o(a) reclamante intimado(a) para tomar ciência de que deverá fornecer elementos, no prazo de 30 (trinta) dias, para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01 ano nos termos do art. 40 da LEF.

PROCESSO: 0011459-36.2015.5.18.0005

RECLAMANTE: MARCONY SILVA MENDONCA

RECLAMADA: CONSTRUTORA SUPERA LTDA - ME e outros (2)

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

INTIMAÇÃO

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARCELO TERTULIANO DA SILVA

Servidor (a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011485-73.2016.5.18.0013

AUTOR ABRIHOMAR CRISTINA SILVA ROSA
ADVOGADO JUCIELLY CRISTIANE SILVA
SOUZA(OAB: 26488/GO)
RÉU LANCHONETE COUTELE
ADVOGADO MARINA ARANTES BARBOZA(OAB:
42666/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRIHOMAR CRISTINA SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011485-73.2016.5.18.0013**RECLAMANTE: ABRIHOMAR CRISTINA SILVA ROSA****RECLAMADA: LANCHONETE COUTELE****INTIMAÇÃO****ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE:**

Fica o(a) reclamante intimado(a) a comparecer perante a Secretaria desta 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, a fim de receber sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Prazo de 05

(cinco) dias.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARCELO TERTULIANO DA SILVA

Servidor (a)

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0011508-43.2016.5.18.0005**

AUTOR	THIAGO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	CELSO RIOS NETO(OAB: 32484/GO)
RÉU	KENIA RUBIA DA SILVA MORAIS GEORGES
ADVOGADO	GISELE MARTINS ROSA DA SILVA(OAB: 35666/GO)
RÉU	CDF SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME
ADVOGADO	ALINE CRISTINE DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 27536/GO)
RÉU	XAVIER & REIS CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E FORMACAO EM CONCURSOS LTDA - ME
ADVOGADO	ELBER CARLOS SILVA(OAB: 17318/GO)
RÉU	TIAGO DE OLIVEIRA RABELO
ADVOGADO	ALINE CRISTINE DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 27536/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CDF SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME
- KENIA RUBIA DA SILVA MORAIS GEORGES
- THIAGO OLIVEIRA SANTOS
- TIAGO DE OLIVEIRA RABELO
- XAVIER & REIS CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E FORMACAO EM CONCURSOS LTDA - ME

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por THIAGO OLIVEIRA SANTOS face de CDF SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME e XAVIER & REIS CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E FORMACAO EM CONCURSOS LTDA - ME, nos exatos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita, para condenar as reclamadas ao pagamento das seguintes: salário de agosto de 2015 a dezembro de 2015; saldo de salário (28 dias); aviso prévio indenizado (33 dias); gratificação natalina proporcional 2014 (6/12); gratificação natalina integral 2015; gratificação natalina

proporcional (2/12); férias + 1/3 integrais (2014/2015); férias + 1/3 proporcionais (7/12); FGTS sobre todo o contrato de trabalho; FGTS sobre as verbas rescisórias; multa de 40%; multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; horas extras e reflexos; reajuste salarial e reflexos; indenização por danos morais.

Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do reclamado TIAGO DE OLIVEIRA RABELO, TRANSM TRANSPORTES LTDA e KENIA RUBIA SILVA MORAES GEORGES e **extingo o processo**, sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Extingo o processo sem resolução de mérito em face dos reclamados Michel Roriz Clemente, Ana Maria Roriz Clemente e Eduardo Naoum Georges, consoante art. 485, VIII, do CPC.

Condeno a reclamada na obrigação de anotar a CTPS da parte autora. Não cumprida a obrigação de fazer imediatamente após o trânsito em julgado - com fulcro no art. 39, § 1º, da CLT - determino que a Secretaria promova as anotações necessárias e expeça ofício à Delegacia Regional do Trabalho para o fim de aplicar a multa cabível.

Para fins de suprir as exigências do art. 832 da CLT, declaro que possuem natureza salarial as parcelas deferidas a título de saldo salarial, horas extras, gratificação natalina, reajuste salarial. As demais são imantadas por caráter indenizatório, razão pela qual não sofrem incidência de contribuição previdenciária.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por cálculos, acrescida de atualização monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da data de ajuizamento da ação, tudo na forma do art. 39, § 1º, da Lei 8.177, de 1º.3.1991; art. 459, parágrafo único e art. 883 da CLT; e Súmula 200 do TST.

Após o trânsito em julgado e liquidada a sentença, a reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda cabíveis, na forma da legislação pertinente.

A cota-parte da contribuição previdenciária a cargo da parte reclamante deverá ser calculada mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, tudo de conformidade com o art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91.

Cabe ao empregador, na forma e prazo legal, preencher e enviar a

Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, sob pena de incorrer nas **sanções administrativas** previstas nos arts 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91 e 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas de R\$ 200,00 pelas reclamadas, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, provisoriamente atribuído à condenação, nos termos do art. 789, I, da CLT.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ALESSANDRA DE CASTRO MORAIS

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011518-87.2016.5.18.0005

AUTOR	LEOLINA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	WARLEY MORAES GARCIA(OAB: 22180/GO)
RÉU	PAVITERGO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM GOIAS LIMITADA - EPP
ADVOGADO	ERIKA TRAJANO ALBERNAZ ROCHA(OAB: 10605/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOLINA MARIA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011518-87.2016.5.18.0005

RECLAMANTE: LEOLINA MARIA DE ALMEIDA

RECLAMADA: PAVITERGO PAVIMENTACAO E

TERRAPLENAGEM GOIAS LIMITADA - EPP

INTIMAÇÃO

AO EXEQUENTE

Fica o exequente intimado para tomar ciência da certidão negativa do oficial de justiça nos autos supra, bem como para fornecer meios para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARCELO TERTULIANO DA SILVA

Servidor (a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011531-86.2016.5.18.0005

AUTOR	MARISTELA NOGUEIRA BARROS
ADVOGADO	OTACILIO PRIMO ZAGO JUNIOR(OAB: 17004/GO)
RÉU	REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CAROLINE CALACA CORREIA(OAB: 25490/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISTELA NOGUEIRA BARROS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011531-86.2016.5.18.0005

RECLAMANTE: MARISTELA NOGUEIRA BARROS

RECLAMADA: REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA

INTIMAÇÃO**AO(À) RECLAMANTE**

Fica o(a) reclamante intimado(a) para tomar ciência da certidão negativa do oficial de justiça (fls. 291) referente à intimação da testemunha MARCILENE FEITOSA LIMA. Prazo de 05 dias para manifestação, caso queira.

Despacho**Processo Nº RTSum-0011757-91.2016.5.18.0005**

AUTOR	FERNANDO HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO	RAFAELA DE SOUZA ROCHA(OAB: 44421/GO)
RÉU	LA VIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	JULIO CESAR CREPALDI PICCIRILLI
RÉU	FRANCA & PICCIRILLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO HENRIQUE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011757-91.2016.5.18.0005**AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DA COSTA****DESPACHO**

Compulsando os documentos juntados aos autos, constato que há identidade de sócios entre a empresa FRANCA E PICCIRILLI INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA com a empresa Executada, sendo patente a existência de grupo econômico.

Tem-se reconhecido, no moderno Direito do Trabalho, que o grupo econômico empresarial existe mesmo que não se apure o exercício da liderança de uma empresa sobre as outras, bastando evidências de coordenação entre elas, com a presença de sócios comuns, uma vez que todas participem de um consórcio econômico puramente fático, com unidade de gestão e interesses, entre outros aspectos. Assim, reconheço a figura do grupo econômico prevista no § 2º do art. 2º da CLT, que dispõe que "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, **solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas**"

Ante ao exposto, determino o prosseguimento da execução em face das empresas **FRANCA E PICCIRILLI INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA (CNPJ nº 14.188.475/0001-80).Inclua-se a referida empresa no polo passivo.**

Feito, proceda todos os atos executórios, conforme Portaria desta Vara.

Desconsidero, aina, personalidade jurídica e determino que, doravante, a execução prossiga em face do sócio da executada, o

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ALESSANDRA DE CASTRO MORAIS

Servidor (a)

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0011621-94.2016.5.18.0005**

AUTOR	RENILSON SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO VICENTE FERREIRA(OAB: 25501/GO)
RÉU	MARINHO PEREIRA BRAGA
ADVOGADO	ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO(OAB: 11274/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINHO PEREIRA BRAGA
- RENILSON SANTOS DE SOUZA

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por RENILSON SANTOS DE SOUZA em face de MARINHO PEREIRA BRAGA, nos exatos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas de R\$ 800,00 pelo reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00), ISENTO, nos termos do art. 789, II, da CLT.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ALESSANDRA DE CASTRO MORAIS

qual deverá efetuar o pagamento da dívida ou garantir a execução, sob pena de penhora sobre o patrimônio pessoal.

Inclua no polo passivo desta execução o seguinte sócio:

JULIO CESAR CREPALDI PICCIRILLI(CPF nº 005.702.131-77).

Após, intime-o para pagar ou garantir a execução no importe de R\$ 16.088,72, sem prejuízo de atualizações, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando resguardados, contudo, os benefícios do art. 596 e § 1º do CPC.

Caso o sócio não sejam encontrado nos endereço obtido, determino que ele seja citado por edital.

Decorrido in albis o prazo legal para pagamento ou garantia da execução, cumpram-se as disposições insertas na Portaria nº. 01/2013, desta quinta Vara do Trabalho de Goiânia-GO.

Intime-se o reclamante.

MARCELO TERTULIANO DA SILVA

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0011872-15.2016.5.18.0005

AUTOR	LEONARDO LINHARES NOGUEIRA ARAUJO
ADVOGADO	ORLANDO ALVES BESERRA(OAB: 11883/GO)
RÉU	REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME(OAB: 12894/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011872-15.2016.5.18.0005

RECLAMANTE: LEONARDO LINHARES NOGUEIRA ARAUJO

RECLAMADA: REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

INTIMAÇÃO

ADVOGADA DA RECLAMADA

Fica a reclamada intimada para tomar ciência do agravo de petição interposto pelo reclamante. Prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARCELO TERTULIANO DA SILVA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011960-53.2016.5.18.0005

AUTOR	JOSIEL PIEDADE DA SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
RÉU	EPD COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	GIOVANNA AFONSO MENDES FERREIRA(OAB: 37503/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPD COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011960-53.2016.5.18.0005**RECLAMANTE: JOSIEL PIEDADE DA SILVA****RECLAMADA: EPD COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA - ME****INTIMAÇÃO****ADVOGADO DO(A) RECLAMADO(A)**

Fica o(a) reclamado(a) intimado(a) para tomar ciência do bloqueio via BacenJud efetuado em suas contas bancárias. Prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011991-44.2014.5.18.0005**

AUTOR	JUCELIA CARLA APOLINARIO DOS ANJOS
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 33200/GO)
ADVOGADO	THIAGO CARLOS GOMES PEREIRA(OAB: 35094/GO)
RÉU	EP DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PECAS E FILTROS LTDA
ADVOGADO	JOSÉ CARLOS PRATES RODRIGUES(OAB: 20740/GO)
ADVOGADO	JOSE AFONSO PEREIRA JUNIOR(OAB: 26269/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EP DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PECAS E FILTROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO Nº: 0011991-44.2014.5.18.0005

RECLAMANTE: JUCELIA CARLA APOLINARIO DOS ANJOS

RECLAMADA: EP DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES

PECAS E FILTROS LTDA

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA

Fica a reclamada intimada para ter vista dos documentos juntados aos autos pela reclamante. Prazo de 05 (cinco) dias.

Goiânia, 8 de Agosto de 2017.

ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

RECLAMADA: BRACO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA**LTDA - EPP e outros (2)****INTIMAÇÃO****ADVOGADO DO RECLAMANTE**

Servidor (a)

Fica o reclamante intimado para comparecer à Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, a fim de receber o seu crédito (alvará). Prazo de 05 (cinco) dias.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0012046-24.2016.5.18.0005**

AUTOR	CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR(OAB: 27104/GO)
RÉU	AUTO POSTO HM 2 LTDA
RÉU	AUTO POSTO HM LTDA
ADVOGADO	NAYRON CINTRA SOUSA(OAB: 28208/GO)
RÉU	BRACO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DA SILVA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

Servidor (a)

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0012057-87.2015.5.18.0005**

AUTOR	WALDIVINO ALVES CARDOSO
ADVOGADO	HENRIQUE BRAGA DANTAS(OAB: 41877/GO)
RÉU	GEDSO CASTELO IMPERIAL LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39091/GO)
RÉU	CMO - NATURAL RESIDENCE SPE LTDA
ADVOGADO	DELMER CANDIDO DA COSTA(OAB: 2526/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0012046-24.2016.5.18.0005**RECLAMANTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA**

- CMO - NATURAL RESIDENCE SPE LTDA
 - GESSO CASTELO IMPERIAL LTDA - ME
 - WALDIVINO ALVES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012057-87.2015.5.18.0005

AUTOR: WALDIVINO ALVES CARDOSO

DESPACHO

Em razão de que o acordo apresentado pelas partes está dentro da normalidade, legalidade e razoabilidade, **homologo-o** para que surta os seus regulares efeitos.

As partes convencionaram que as reclamadas pagarão ao autor o importe de **R\$ 60.000,00, da seguinte forma: 01 parcela de R\$ 12.500,00, com vencimento para o dia 22 de agosto de 2017; 03 parcelas de R\$ 2.500,00, com vencimento para os dias 22 de setembro, 22 de outubro e 22 de novembro de 2017; 20 parcelas de R\$ 2.000,00, com vencimento a partir do dia 22 de dezembro de 2017 e os pagamentos subsequentes a estes (a partir de 22 de janeiro de 2018).**

O pagamento será realizado mediante depósito na conta indicada pelo procurador do Reclamante, conforme fl. 366.

Em caso de inadimplemento de 02 parcelas consecutivas implicará o vencimento antecipado das parcelas remanescentes e incidirá multa de 100% sobre o valor das parcelas vincendas com juros de mora e correção monetária a partir da data da inadimplência.

O Reclamante terá o prazo de 05 dias, após o vencimento das parcelas da obrigação, para informar ao juízo o inadimplemento, expirado o prazo, sem impugnação, presume-se regularmente pagas e quitadas as parcelas do presente acordo.

O Reclamante, mediante cumprimento das obrigações supramencionadas, outorga às reclamadas, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar sob qualquer título, em tempo algum, relativamente ao extinto contrato de trabalho, bem como ao objeto de todo o pedido da inicial.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 60.000,00), dispensadas em benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao reclamante.

Os honorários periciais, a cargo das Reclamadas, no importe de R\$ 1.500,00, deverão ser pagos até 22/08/2017, salientando que já houve o depósito da antecipação, no importe de R\$

1.000,00, remanescendo pagar o valor de R\$ 500,00.

As partes declararam que as verbas são 100% de natureza indenizatória, motivo pelo qual não há incidência de contribuição previdenciária.

Aqui cumpre esclarecer que se o acordo é firmado antes do trânsito em julgado da sentença, tal como nos autos, as partes podem dispor livremente sobre os títulos que estão sendo transacionados. Saliente-se que a obrigação previdenciária nasce junto com a decisão judicial **transitada em julgado** que reconhece o crédito trabalhista, sendo que este não é o caso dos autos. Assim, antes do trânsito em julgado, há mera expectativa de direito para o INSS, já que não consumado o fato gerador. Desse modo, não havendo ainda o direito do INSS de receber o tributo, a transação efetuada pelas partes não atinge direitos da autarquia.

Conquanto não haja contribuição a recolher, cumpre registrar a importância do cumprimento das obrigações previdenciárias, da necessidade de fornecimento de informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados, bem como da possibilidade de parcelamento do débito na SRFB. O empregador também fica ciente de que, observado o prazo legal, deverá preencher e enviar a guia de recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o art. 86 e parágrafo do PGC/TRT 18ª, bem assim de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32 § 10º, e 32-A, da Lei 8.212/91 e do art. 284, I, do Decreto 3.048/99. Ante o disposto na Portaria do Ministério da Fazenda de nº 582/2013 c/c art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, **deixa-se** de intimar a União.

Intimem-se as partes e a perita.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

MARIANA MARTINS NARCISO PAIVA

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0012158-90.2016.5.18.0005

AUTOR	KLEYTON JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CELSO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 30094/GO)
RÉU	LUIZ RICARDO ARAUJO DAMACENO - ME

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 09 de Agosto de 2017

ADVOGADO CLAUDIA DE PAIVA
BERNARDES(OAB: 22193/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ RICARDO ARAUJO DAMACENO - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0012158-90.2016.5.18.0005**RECLAMANTE: KLEYTON JOSE FERREIRA DOS SANTOS****RECLAMADA: LUIZ RICARDO ARAUJO DAMACENO - ME****INTIMAÇÃO****ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A)**

Fica a(o) reclamada(o) intimada(o) a comparecer à Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de proceder às anotações devidas na CTPS do(a) reclamante, sob pena desta secretaria fazê-lo, com ulterior comunicação da providência à autoridade competente - DRT - para imposição de pena administrativa à parte, sem prejuízo das sanções legais (CLT, art. 39, § 1º).

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

DONALD FORMIGA LEITE

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0012214-26.2016.5.18.0005**AUTOR JONAS HENRIQUE DE OLIVEIRA
DIASADVOGADO EDSON VERAS DE SOUZA(OAB:
18455/GO)

RÉU CLARO S.A.
ADVOGADO JOSE HENRIQUE CANCADO
GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS HENRIQUE DE OLIVEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO Nº: 0012214-26.2016.5.18.0005**RECLAMANTE: JONAS HENRIQUE DE OLIVEIRA DIAS****RECLAMADA: CLARO S.A.**

INTIMAÇÃO**ADVOGADO DO RECLAMANTE**

Fica o reclamante intimado para tomar ciência do recurso ordinário interposto pela reclamada. Vista para, querendo, contrarrazoar no prazo de 08 (oito) dias.

Goiânia, 9 de Agosto de 2017.

MARCELO TERTULIANO DA SILVA

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação**Processo Nº ACCS-0104600-90.2007.5.18.0005**

REQUERENTE CONFEDERAÇÃO DA
AGRICULTURA E PECUÁRIA DO
BRASIL - CNA

Advogado LEONARDO MARTINS
MAGALHÃES(OAB: 21.230-GO)

REQUERIDO(A) GALILEU PACHECO ROSA

Advogado .(OAB: -)

Intime-se a exequente para indicar os meios passíveis de prosseguimento da execução, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 05 anos, tempo necessário para a implementação da prescrição intercorrente ou eventual manifestação do credor, o que desde já fica determinado em caso de omissão.

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**Edital****Edital****Processo Nº RTOOrd-0011375-61.2017.5.18.0006**

AUTOR RENAN CARNEIRO DA SILVA

RÉU SUPER BARRO PRETO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPER BARRO PRETO LTDA - ME

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº: 0011375-61.2017.5.18.0006****Reclamante: RENAN CARNEIRO DA SILVA****Reclamado(a): SUPER BARRO PRETO LTDA - ME**

Data de Audiência: 04/09/2017 às 10:58 horas

notificado(a) a comparecer perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA**, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SCJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T-51 esquina com rua T-1, n.1403, Lotes 7 a 22, Quadra T 22, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**, no dia **04/09/2017 às 10:58 horas** para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada.

Na audiência o(a) reclamado (a) deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

O(A) Doutor(a) **EDUARDO TADEU THON, Juiz(za) do Trabalho 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST.

Deverá o(a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI.

Caso não alcançado o acordo e não se verificando os efeitos da revelia, será de imediato designada audiência de instrução processual do feito, a qual deverão as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão (§ 1º do

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) o(a) reclamado(a) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido,

art. 385 do CPC e art. 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST), trazendo ou arrolando suas testemunhas.

O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJe), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta.

Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

Nos termos do art. 1º, da Resolução nº 94/2012, do CSJT, não serão admitidas peças processuais trazidas em pen-drive, pois a experiência demonstra a grande quantidade de problemas técnicos advindos de vírus contidos nestes equipamentos.

OBSERVAÇÕES: a petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial	17080307551147900 000020627559
Petição em PDF	Petição em PDF	17080307544825200 000020627557
EXTRATO FGTS	Documento Diverso	17080307503755100 000020627506
CTPS	CTPS	17080307503307200 000020627505
RG E CPF	Documento de Identificação	17080307502953200 000020627504
Petição em PDF	Petição em PDF	17080307494496300 000020627500

E para que chegue ao conhecimento do reclamado **SUPER BARRO PRETO LTDA - ME** é mandado publicar o presente Edital.

Eu, MARIO AUGUSTO ROQUE, Servidor(a), digitei, conferi e assinei, nos termos da PORTARIA Nº 002/2016 6ª VT/GOIÂNIA, DE 06.06.2016. GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Edital

Processo Nº RTOOrd-0012124-15.2016.5.18.0006

AUTOR	VALTER ANASTACIO JUNIOR
ADVOGADO	MARCELO EURIPEDES FERREIRA BATISTA(OAB: 12885/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
ADVOGADO	THAIS PERES ALVES(OAB: 36094/GO)
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
RÉU	CARMO & ABOULHOSSEM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMO & ABOULHOSSEM LTDA

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 3559/2017

RECLAMANTE: VALTER ANASTACIO JUNIOR

RECLAMADO(A): CARMO & ABOLHOSSEM LTDA

O(A) Doutor(a) **EDUARDO TADEU THON, Juiz do Trabalho**
desta SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO,

F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele
conhecimento tiverem, que, por meio deste, fica intimada **CARMO &
ABOLHOSSEM LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido,
para tomar ciência da certidão abaixo transcrita:

“CERTIFICO E DOU FÉ que, de ordem, o feito foi incluído em pauta
para Audiência de *Encerramento de Instrução*, a realizar-se no **dia
28/08/2017 às 08:10 horas**, sendo facultado o comparecimento das
partes”.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial de
CARMO & ABOLHOSSEM LTDA, é passado o presente Edital
que, além de publicado, será também afixado no quadro de avisos
ao público em geral, no átrio desta MM. Vara do Trabalho.

Secretaria da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, aos
09 de agosto de 2017.

Eu, **IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA**, Técnico Judiciário,
digitei. GOIÂNIA aos nove de agosto de dois mil e dezessete, e
assinei nos termos da PORTARIA Nº 002/2016 6ª VT/GOIÂNIA, DE
06.06.2016.

IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA

Técnico Judiciário

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000030-74.2012.5.18.0006

RECLAMANTE	BERNARDO GONÇALVES DA SILVA
Advogado	RODRIGO DUARTE XAVIER(OAB: 25.650-GO)
RECLAMADO(A)	VIP LAVAJATO LTDA - ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	JOSEMAR MARTINS DA SILVA (VIP CAR LAVAJATO)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	JOSEMAR MARTINS DA SILVA - ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	HEIMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	HEITOR MARTINS DA SILVA
Advogado	MARZONE BATISTA DE SOUSA(OAB: 43.331-DF)

Fica intimada a parte reclamante para se manifestar de forma
conclusiva

sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob
pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do
§4º do art. 40 da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na
hipótese de inércia.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000332-06.2012.5.18.0006

RECLAMANTE	MARIA AURINEIDE DOROTEU DE SOUSA
Advogado	JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33.956-GO)
RECLAMADO(A)	FERNANDO ALVES PALMA - ME RESTAURANTE E LANCHONETE COMIDA CASEIRA
Advogado	KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 27.609-GO)
RECLAMADO(A)	FERNANDO ALVES PALMA
Advogado	.(OAB: -)

Fica intimada a parte reclamante para apresentar meios para o
prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000386-06.2011.5.18.0006

AUTOR	RICARDO CESAR DE MORAIS
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SABA ALBERTO MATRAK(OAB: 20791/GO)
RÉU	TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0000386-06.2011.5.18.0006**RECLAMANTE: RICARDO CESAR DE MORAIS****RECLAMADA: TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. e outros**

RÉU

Advogados: FABIOLA COBIANCHI NUNES - SP149834

RÉU

Advogados: SABA ALBERTO MATRAK - GO20791

INTIMAÇÃO**AO (S) ADVOGADO (S) DA (S) PARTE (S):**

De Ordem, intimo a reclamada TM SOLUTIONS para receber guia, no prazo de cinco dias.

De Ordem, intimo a reclamada Caixa Economica Federal para **proceder o levantamento da guia recebida em 31/07/2017**, no prazo de cinco dias.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

AURIMAR FERREIRA ARRAES

SERVIDOR (A)

Notificação**Processo Nº RTOrd-0000801-23.2010.5.18.0006**

RECLAMANTE	NADIA ROCHA DE CARVALHO
Advogado	JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 7.381-GO)
RECLAMADO(A)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
Advogado	THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO(OAB: 18.771-GO)

Fica intimada a parte reclamada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove nos autos quando efetivamente cumpriu a obrigação de fazer, sob pena de se considerar como não cumprida até o presente momento.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0002438-38.2012.5.18.0006**

RECLAMANTE	JOÃO PIRES VIANA FILHO
Advogado	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18.031-GO)
RECLAMADO(A)	IQUEGO INDÚSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado	JOVIANO DOS REIS DE OLIVEIRA(OAB: 11.665-GO)

De ordem, fica intimada a parte reclamante para manifestar-se acerca da Impugnação apresentada pelo reclamado, no prazo de cinco dias.

Sentença**Processo Nº RTSum-0010024-53.2017.5.18.0006**

AUTOR	ISABEL SILVA SANTOS
ADVOGADO	ARISTOTELES ALVES DA LUZ(OAB: 19019/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADVOGADO	DENE MASCARENHAS DANTAS(OAB: 19217/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
- ISABEL SILVA SANTOS

Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por ISABEL SILVA SANTOS em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: adicional de periculosidade e reflexos. Tudo nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei e da Súmula 200 do TST. Os primeiros devidos desde a propositura da ação e a segunda desde que se tornou devida cada parcela, observado, quanto aos salários, a Súmula 381 do TST.

Todas as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com incidência de contribuição ao INSS, salvo reflexos do adicional em: férias acrescidas de 1/3 e FGTS. Deverá a reclamada recolher, e comprovar nos autos, as contribuições previdenciárias em oito dias, sob pena de execução direta, ficando autorizada a dedução da quota-parte do reclamante, observado o limite legal. Tudo na forma da Súmula 368, III, do TST.

Descontos fiscais conforme a Súmula 368, II, do TST.

Honorários periciais pela reclamada, no valor de R\$ 2.500,00.
 Custas pela reclamada, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação, na forma do artigo 789, I, e seu § 2º, da CLT.
 Notifique-se as partes.
 Cumpra-se.
 Nada mais.
 GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

MAICON PAULO GOULART

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010087-78.2017.5.18.0006

AUTOR	RODRIGO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)
ADVOGADO	DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)
ADVOGADO	VITOR PESSOA LOUREIRO DE MORAIS(OAB: 38341/GO)
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)
RÉU	MEIZLER UCB BIOPHARMA S.A.
ADVOGADO	ALAN BALABAN SASSON(OAB: 253794/SP)
RÉU	ZELLO PLUS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010087-78.2017.5.18.0006

RECLAMANTE: RODRIGO MONTEIRO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR, HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA, DIEGO FERREIRA FREITAS, VITOR PESSOA LOUREIRO DE MORAIS

RECLAMADA: ZELLO PLUS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME e outros

RÉU

RÉU

Advogados: ALAN BALABAN SASSON - SP253794

INTIMAÇÃO

AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMANTE:

Fica a parte intimada para entregar sua CTPS em secretaria, no prazo de cinco dias.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

AURIMAR FERREIRA ARRAES

SERVIDOR (A)

Intimação

Processo Nº TutAntAnt-0010143-14.2017.5.18.0006

REQUERENTE	SINDICATO DOS PROPRIETARIOS DAS OFICINAS MECANICAS DO ESTADO DE GOIAS - SINPROMEGO
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE BASTOS RIOS JUNIOR(OAB: 25994/GO)
REQUERIDO	SINDIREPA - SINDICATO DA INDUSTRIA DE REPARACAO DE VEICULOS E ACESSORIOS DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	ALEXANDRE MEIRELLES(OAB: 7640/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROPRIETARIOS DAS OFICINAS MECANICAS DO ESTADO DE GOIAS - SINPROMEGO
 - SINDIREPA - SINDICATO DA INDUSTRIA DE REPARACAO DE VEICULOS E ACESSORIOS DO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010143-14.2017.5.18.0006

RECLAMANTE: SINDICATO DOS PROPRIETARIOS DAS OFICINAS MECANICAS DO ESTADO DE GOIAS - SINPROMEGO

Advogado(s) do reclamante: CARLOS AUGUSTO DE BASTOS RIOS JUNIOR

RECLAMADA: SINDIREPA - SINDICATO DA INDUSTRIA DE REPARACAO DE VEICULOS E ACESSORIOS DO ESTADO DE GOIAS

REQUERIDO

Advogados: ALEXANDRE MEIRELLES - GO7640

INTIMAÇÃO

AO (S) ADVOGADO (S) DA (S) PARTE (S):

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da certidão abaixo transcrita:

"CERTIFICO E DOU FÉ que, de ordem, o feito foi incluído em pauta para **Audiência de Instrução**, a realizar-se no **dia 28/09/2017 às 09:15 horas**, quando as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

As partes deverão conduzir suas testemunhas residentes na jurisdição desta Vara do Trabalho espontaneamente ou arrolá-las. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, do CPC/2015.

O requerimento de oitiva de testemunha fora da jurisdição desta Vara do Trabalho deverá ser efetuado na audiência de INSTRUÇÃO, ocasião em que será observado o disposto no § 1º, do artigo 131, do Provimento Geral Consolidado, do TRT 18ª Região."

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA

SERVIDOR (A)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010195-49.2013.5.18.0006

AUTOR	ASLEY DE SOUSA
ADVOGADO	NILVA MENDES DO PRADO(OAB: 7803/GO)
RÉU	ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 90688/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SCANIA BANCO S.A.
ADVOGADO	NELSON PILLA FILHO(OAB: 41666/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SCANIA BANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010195-49.2013.5.18.0006

RECLAMANTE: ASLEY DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: NILVA MENDES DO PRADO

RECLAMADA: ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU

Advogados: ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA - MG90688

INTIMAÇÃO**AO (S) ADVOGADO (S) DO TERCEIRO INTERESSADO:**

Fica a parte intimada para tomar ciência do seguinte despacho exarado nestes autos:

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PATRICIA DE CASTRO

SERVIDOR (A)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010355-35.2017.5.18.0006

AUTOR	FILIFE GABRIEL ALVES DA TRINDADE
ADVOGADO	MARCUS RODRIGO SCHMALTZ(OAB: 27997/GO)
RÉU	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RÉU	NEXCOM TELECOM EIRELI
ADVOGADO	HELIO DOS SANTOS DIAS(OAB: 15349/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIFE GABRIEL ALVES DA TRINDADE
- NEXCOM TELECOM EIRELI
- SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados por FILIFE GABRIEL ALVES DA TRINDADE em face de NEXCOM TELECOM EIRELI e SKY BRASIL SERVICOS LTDA, nos termos da fundamentação.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 110,00, calculadas sobre R\$ 5.500,00, valor da causa (CLT, artigo 789, II), dispensadas, na forma da lei.

Notifique-se as partes.

Nada mais.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

MAICON PAULO GOULART

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010421-49.2016.5.18.0006

AUTOR	JOAO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	JERONIMO JOSE BATISTA JUNIOR(OAB: 26873/GO)
RÉU	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	ALTAIR GOMES DA NEIVA(OAB: 29261/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FRANCISCO DE SOUZA
- VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010421-49.2016.5.18.0006

RECLAMANTE: JOAO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JERONIMO JOSE BATISTA JUNIOR

RECLAMADA: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

RÉU

Advogados: ALTAIR GOMES DA NEIVA - GO29261

INTIMAÇÃO**AO (S) ADVOGADO (S) DA (S) PARTE (S):**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da certidão abaixo transcrita:

"CERTIFICO E DOU FÉ que, de ordem, o feito foi incluído em pauta para **Audiência de Instrução**, a realizar-se no **dia 17/10/2017 às 10:15 horas**, quando as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

As partes deverão conduzir suas testemunhas residentes na jurisdição desta Vara do Trabalho espontaneamente ou arrolá-las. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos

termos do art. 455, do CPC/2015.

O requerimento de oitiva de testemunha fora da jurisdição desta Vara do Trabalho deverá ser efetuado na audiência de INSTRUÇÃO, ocasião em que será observado o disposto no § 1º, do artigo 131, do Provimento Geral Consolidado, do TRT 18ª Região."

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA

SERVIDOR (A)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010485-64.2013.5.18.0006

AUTOR	RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RÉU	RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010485-64.2013.5.18.0006

RECLAMANTE: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS NETO

Advogado(s) do reclamante: NABSON SANTANA CUNHA

RECLAMADA: RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU

Advogados: PATRÍCIA MIRANDA CENTENO - GO24190

INTIMAÇÃO

AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMANTE:

Fica a parte intimada para que proceda à juntada da documentação solicitada pela Secretaria de Cálculos, conforme ID 04d0fea, no prazo de dez dias.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PATRICIA DE CASTRO

SERVIDOR (A)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010614-64.2016.5.18.0006

AUTOR	DAYANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO DI MANOEL CAIADO(OAB: 31437/GO)
RÉU	RUBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010614-64.2016.5.18.0006**RECLAMANTE: DAYANE PEREIRA DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: RICARDO DI MANOEL CAIADO

RECLAMADA: RUBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

RÉU

INTIMAÇÃO**AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMANTE:**

Fica a parte intimada para retirar CTPS e Certidão Circunstanciada.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ALESSANDRO CARNEIRO

SERVIDOR (A)

Intimação**Processo Nº RTSum-0010694-59.2015.5.18.0007**

AUTOR	ROBERT PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE DE JESUS XAVIER SOUSA(OAB: 10623/GO)
RÉU	JAMES ALVES CAMILO
RÉU	JAMES ALVES CAMILO 90471601187

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010694-59.2015.5.18.0007**RECLAMANTE: ROBERT PEREIRA DOS SANTOS**

Advogado(s) do reclamante: JOSE DE JESUS XAVIER SOUSA

RECLAMADA: JAMES ALVES CAMILO 90471601187 e outros

RÉU

RÉU

INTIMAÇÃO**AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMANTE:**

Fica a parte intimada para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução nos termos do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80, o que fica desde já determinado pelo prazo de 30 dias em caso de inércia.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PATRICIA DE CASTRO

SERVIDOR (A)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010760-71.2017.5.18.0006**

AUTOR	CLAUDIA SIMONE BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO	CELIO SILVIO DE MENDONCA JUNIOR(OAB: 32719/GO)
RÉU	CARVAJAL INFORMACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO DENIS MARTINS(OAB: 182424/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARVAJAL INFORMACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- CLAUDIA SIMONE BARBOSA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010760-71.2017.5.18.0006

AUTOR: CLAUDIA SIMONE BARBOSA VIEIRA

DESPACHO

Para a perícia deferida em audiência, nomeio o perito Dr. KEILA ROSA SILVA SEVEGNANI, ficando advertido para o constante do art. 790-B, da CLT. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias a contar da intimação para início dos trabalhos.

A perita deverá considerar a história clínica do reclamante, identificando causas, inclusive preexistentes, que conduziram ao resultado ocorrido, bem como avaliando as normas de segurança e higiene do trabalho adotadas na organização.

Deverá ainda, à vista da Resolução nº 1.488/98, do CFM, manifestar opinião sobre a incapacidade do obreiro para execução de suas atividades e possível evolução da moléstia, podendo adotar todas as providências necessárias ao fiel cumprimento do encargo.

Defere-se às partes apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 465, §1º, do NCPC.

Além das considerações técnicas que entender cabíveis para elucidar a matéria atinente à caracterização da doença ocupacional, o perito deverá observar às indagações expressas nos quesitos do juízo, a seguir relacionadas:

- 1 - O autor foi acometida por alguma doença?
- 2 - Há nexos causal do trabalho com a doença?
- 3 - O exercício do trabalho atuou como concausa no aparecimento ou agravamento da doença?
- 4 - Houve concausa mensurável relativa a fatores extralaborais?
- 5 - A empresa cumpria todas as normas de segurança e prevenção indicadas na legislação e outras normas técnicas aplicáveis?
- 6 - O autor foi treinado para o exercício da função?
- 7 - Algum fator de caráter organizacional pode ter contribuído para o aparecimento da doença ou para a ocorrência do acidente?
- 8 - No setor de trabalho do reclamante ocorreram casos semelhantes nos últimos cinco anos?
- 09 - Quais as alterações e/ou comprometimentos que a doença

diagnosticada acarretou na saúde do reclamante, na sua capacidade de trabalho e na sua vida social?

10 - É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho do reclamante e a viabilidade do seu aproveitamento no mercado, dentro da sua área de atuação profissional ou em funções compatíveis? Se sim, qual o percentual?

11 - Há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperação da aptidão normal de trabalho?

Após apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias (rito ordinário) / 05 dias (rito sumaríssimo), vindo os autos em seguida conclusos para designação de audiência de instrução.

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a nomeação do(a) perito(a), no prazo comum de 15 dias.

Transcorrido *in albis* o prazo supra ou não havendo impugnação da nomeação do(a) perito(a), **intime-se** o(a) *expert*.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

EDUARDO TADEU THON

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010876-77.2017.5.18.0006

AUTOR	LEIDIANE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	RENATA PARANAGUA NOVAES(OAB: 33991/GO)
RÉU	MICHELLY CRUVINEL RODRIGUES
ADVOGADO	MARIO JOSE DE SA(OAB: 26719/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDIANE NUNES DA SILVA
- MICHELLY CRUVINEL RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010876-77.2017.5.18.0006

AUTOR: LEIDIANE NUNES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido da reclamante para determinar que o documento de Id. 630aed8 (intitulado "fotografias do trabalho de babá") sejam

colocados novamente em sigilo.

Ato contínuo, oficie-se ao Conselho Tutelar da Região Centro Sul de Goiânia (Conselheira Tutelar Divina Pereira dos Santos), endereço constante à fl. 116, solicitando informações acerca do procedimento de reclamação instaurado naquele órgão (Notificação nº 01/2017), especialmente em relação ao objeto da reclamação e fatos apurados, devendo ser prestadas no prazo de dez dias, para fins de instrução processual.

Intimem-se.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

EDUARDO TADEU THON

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTSum-0010910-52.2017.5.18.0006

AUTOR	ORLANDO APARECIDO DE BRANCO RODRIGUES
ADVOGADO	CLEIA MARIA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35155/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	GERSON CURADO PUCCI(OAB: 3879/GO)
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA(OAB: 7232/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
- ORLANDO APARECIDO DE BRANCO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010910-52.2017.5.18.0006

AUTOR: ORLANDO APARECIDO DE BRANCO RODRIGUES

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Vistos etc.

ORLANDO APARECIDO DE BRANCO RODRIGUES interpôs embargos declaratórios, por meio da petição de Id. fdf79c4,

alegando omissão na sentença.

Relatados.

Regulares e tempestivos, conheço dos embargos.

FUNDAMENTOS

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios cingem-se aos estreitos limites do art. 1022 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT, o que não se configura no caso vertente.

Em relação à alegação de omissão por ausência de parte das verbas deferidas no dispositivo, importa destacar que a moderna Doutrina é unânime ao afirmar que o que transita em julgado é o comando da sentença, onde quer que se localize. Dessa forma, é a natureza decisória da disposição que condiciona suas consequências e não a sua localização tópica.

Portanto, não houve omissão.

DISPOSITIVO

Pelas razões acima, julgo os embargos improcedentes, nos termos da fundamentação.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

EDUARDO TADEU THON

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTSum-0010967-70.2017.5.18.0006

AUTOR	KARPEJANE RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)
ADVOGADO	DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)
ADVOGADO	ULYSSES DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 49123/GO)
ADVOGADO	HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA(OAB: 7232/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
- KARPEJANE RIBEIRO DO NASCIMENTO

Pelo exposto, extingo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido para "que a reclamada seja condenada à adequar/implantar nos ambientes de trabalhos do reclamante os termos previstos nas Normas Regulamentadoras e legislação pertinente, de modo que disponibilize EPI's corretos, com regularidade e qualidade, instalações sanitárias, refeitórios, bebedouros e fornecimento de

água potável". No mérito, julgo procedentes, em parte, os pedidos formulados por KARPEJANE RIBEIRO DO NASCIMENTO em face de COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: dobra de férias e indenização por danos morais. Tudo nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei e da Súmula 200 do TST. Os primeiros devidos desde a propositura da ação e a segunda desde que se tornou devida cada parcela, observado, quanto aos salários, a Súmula 381 do TST. Em relação à indenização por danos morais, deve ser observado o disposto na súmula 439 do TST.

Não foram deferidas parcelas com natureza salarial, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.

Descontos fiscais conforme a Súmula 368, II, do TST.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação, na forma do artigo 789, I, e seu § 2º, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

MAICON PAULO GOULART

Sentença

Processo Nº RTSum-0011040-42.2017.5.18.0006

AUTOR	MARIA DE LOURDES FERRARI
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	MARIA CANDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY(OAB: 5631/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

Pelo exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos formulados por MARIA DE LOURDES FERRARI em face de COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG para condenar a reclamada a depositar FGTS. Tudo nos termos da fundamentação.

Não foram deferidas parcelas com natureza salarial.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00, na forma do artigo 789, IV, da CLT.

Expeçam-se os ofícios determinados na fundamentação.

Notifiquem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

MAICON PAULO GOULART

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011086-31.2017.5.18.0006

AUTOR	ROSANA BATISTA PINTO
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RÉU	DEBORA BERTTI COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP
RÉU	DÉBORA BERTI COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA
RÉU	MARIA APARECIDA FERNANDES PRADO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA BATISTA PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011086-31.2017.5.18.0006

AUTOR: ROSANA BATISTA PINTO

DESPACHO

Converto o processo em diligência para intimar a parte reclamante, na pessoa de seu advogado, para manifestar se possui interesse na realização da perícia de insalubridade, nos termos do disposto no art.195 da CLT, no prazo de 5 dias, oportunidade em que deverá indicar o local da realização da prova pericial.

Caso não tenha interesse, deverá requerer a DESISTÊNCIA do pedido de adicional de insalubridade e reflexos, o que implicará imediata remessa do processo para prolação de sentença.

Intime-se.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

EDUARDO TADEU THON

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTAlç-0011202-37.2017.5.18.0006

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	ANAMARIA DE PADUA SOUSA SILVA(OAB: 27697/GO)
RÉU	JARBAS CARLOS DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTAlç - 0011202-37.2017.5.18.0006

AUTOR: SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND

DESPACHO

Converto em diligência, **ficando intimada a Parte Autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo passivo tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de resolução do processo sem julgamento de mérito.

Retire-se o feito de pauta.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

EDUARDO TADEU THON

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011236-46.2016.5.18.0006

AUTOR	DHAYSLAINY NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO CARLOS GOMES PEREIRA(OAB: 35094/GO)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA BORELLI(OAB: 39702/GO)
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 33200/GO)
RÉU	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A
ADVOGADO	FLORENCE SOARES SILVA(OAB: 6619/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DHAYSLAINY NOGUEIRA DE SOUZA
- FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011236-46.2016.5.18.0006

RECLAMANTE: DHAYSLAINY NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL SOUZA BORELLI, THIAGO CARLOS GOMES PEREIRA, FERNANDO VIEIRA DE SOUZA

RECLAMADA: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A

RÉU

Advogados: FLORENCE SOARES SILVA - GO6619

INTIMAÇÃO

AO (S) ADVOGADO (S) DA (S) PARTE (S):

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da certidão abaixo transcrita:

"CERTIFICO E DOU FÉ que, de ordem, o feito foi incluído em pauta para Audiência de **Encerramento de Instrução**, a realizar-se no **dia 29/08/2017 às 08:10 horas**, sendo facultado o comparecimento das partes."

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA

SERVIDOR (A)

Intimação

Processo Nº ET-0011345-26.2017.5.18.0006

EMBARGANTE	MB ENGENHARIA SPE 016 S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
EMBARGADO	J. T. PAULISTA JUNIOR BOTANOPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS - ME
ADVOGADO	ORLANDO LEAO NUNES(OAB: 18787/GO)
EMBARGADO	EDSON REIS SILVA DA CONCEICAO
ADVOGADO	RODRIGO FARIA BASTOS CAMPOS(OAB: 30617/GO)
ADVOGADO	ARLETE MESQUITA(OAB: 13680/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON REIS SILVA DA CONCEICAO
 - J. T. PAULISTA JUNIOR BOTANOPE INDUSTRIA E
 COMERCIO DE CALCADOS - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011345-26.2017.5.18.0006**RECLAMANTE: MB ENGENHARIA SPE 016 S/A**

Advogado(s) do reclamante: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI

RECLAMADA: EDSON REIS SILVA DA CONCEICAO e outros

EMBARGADO

Advogados: RODRIGO FARIA BASTOS CAMPOS - GO30617,
ARLETE MESQUITA - GO13680

EMBARGADO

Advogados: ORLANDO LEAO NUNES - GO18787

CITAÇÃO**AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE EMBARGADA:**

Cito os embargados para, querendo, contestar os presentes embargos de terceiro opostos pela embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 679 do CPC (Lei 13.105/2015), devendo regularizar sua representação processual no prazo legal.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

AURIMAR FERREIRA ARRAES

SERVIDOR (A)

Intimação**Processo Nº RTSum-0011397-22.2017.5.18.0006**

AUTOR	MANOEL GOMES DA CONCEICAO
ADVOGADO	DARCY JUNIO CARDOSO FREITAS(OAB: 49135/GO)
RÉU	IC CONSTRUCOES EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL GOMES DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DA PARTE AUTORA**Processo nº: 0011397-22.2017.5.18.0006****Reclamante: MANOEL GOMES DA CONCEICAO****Reclamado(a): IC CONSTRUCOES EIRELI - ME****ADVOGADO DO RECLAMANTE**Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA DE**

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 31/08/2017 10:58 horas, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T-51 esquina com rua T-1, 1403, Lotes 7 a 22, Quadra T 22, Setor Bueno, Goiânia - GO, CPE: 74215-901**, SENDO OBRIGATÓRIO O COMPARECIMENTO, nos termos dos artigos 813, § 2º, da CLT e 772, I, do CPC, constituindo-se a presente determinação em ordem mandamental, cuja desobediência ensejará desrespeito ao inciso IV do artigo 77 do CPC. Sua ausência poderá acarretar a aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 77 do mesmo diploma legal, ou seja, multa de até 20% sobre o valor da causa a ser revertida à União.

A sua presença é de fundamental importância na defesa de seu interesse.

Não havendo acordo, será **DESIGNADA** audiência **INICIAL**.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA**, da **6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA

Servidor

Intimação

Processo Nº RTSum-0011399-89.2017.5.18.0006

AUTOR	ROSELY DA SILVA BORBA
ADVOGADO	CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS(OAB: 12485/GO)
RÉU	GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELY DA SILVA BORBA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DA PARTE AUTORA

Processo nº: 0011399-89.2017.5.18.0006

Reclamante: ROSELY DA SILVA BORBA

Reclamado(a): GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO DO RECLAMANTE

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 31/08/2017 11:18 horas**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T-51 esquina com rua T-1, 1403, Lotes 7 a 22, Quadra T 22, Setor Bueno, Goiânia - GO, CPE: 74215-901**, SENDO OBRIGATÓRIO O COMPARECIMENTO, nos termos dos artigos 813, § 2º, da CLT e 772, I, do CPC, constituindo-se a presente determinação em ordem mandamental, cuja desobediência ensejará desrespeito ao inciso IV do artigo 77 do CPC. Sua ausência poderá acarretar a aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 77 do mesmo

diploma legal, ou seja, multa de até 20% sobre o valor da causa a ser revertida à União.

A sua presença é de fundamental importância na defesa de seu interesse.

Não havendo acordo, será DESIGNADA audiência INICIAL.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA**, da 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA

Servidor

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011402-78.2016.5.18.0006

AUTOR	MAYCON FLAVIO MIRANDA DE LIMA
ADVOGADO	DELVANIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 40461/GO)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE NEVES BARUFI(OAB: 39079/GO)
RÉU	PICANHA DE SOL BAR & RESTAURANTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON FLAVIO MIRANDA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011402-78.2016.5.18.0006

RECLAMANTE: MAYCON FLAVIO MIRANDA DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL JOSE NEVES BARUFI, DELVANIO ALVES DOS SANTOS

RECLAMADA: PICANHA DE SOL BAR & RESTAURANTE LTDA - ME

RÉU

INTIMAÇÃO

AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMANTE:

Fica a parte intimada para retirar CTPS e Certidão Circunstanciada.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ALESSANDRO CARNEIRO

SERVIDOR (A)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011406-18.2016.5.18.0006

AUTOR	WASHINGTON BATISTA SOARES
ADVOGADO	WEBERT LUIZ FERNANDES(OAB: 37450/GO)
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA CINTRA(OAB: 37453/GO)
ADVOGADO	OTO LIMA NETO(OAB: 24196/GO)
RÉU	VIACAO REUNIDAS S.A.
ADVOGADO	ANDREIA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 35221/GO)
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
RÉU	ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	MARCELO GURGEL PEREIRA DA SILVA(OAB: 29234/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA
- VIACAO REUNIDAS S.A.
- WASHINGTON BATISTA SOARES

SENTENÇA

WASHINGTON BATISTA SOARES ajuizou ação trabalhista em face de **ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA e VIACAO REUNIDAS S/A**, narrando vínculo jurídico com a primeira demandada, postulando a gratuidade de justiça e a satisfação dos pedidos elencados na petição inicial.

Deu à causa o valor de R\$ 80.000,00, juntando procuração e documentos.

Em audiência, frustrada a conciliação, as reclamadas apresentaram contestações escritas, enviadas por meio de peticionamento eletrônico, juntamente com documentos.

À sua vez, o autor apresentou impugnação (Id fc3fc32).

Foi produzida prova técnica juntada sob Id 3ffd2d5.

Colhida a prova testemunhal sob Id 360bc9e.

É o relatório. Passo a decidir.

PRELIMINARMENTE**DA LEGITIMIDADE DE PARTE**

Predomina no direito pátrio a teoria da asserção, pela qual as condições da ação devem ser aferidas *in abstracto*, à vista do que o autor afirmou na petição inicial.

Tendo a segunda ré sido apontada como possível responsável pelos créditos decorrentes da relação jurídica material, é o quanto basta para que figure no polo passivo da presente ação.

As questões alegadas são matéria de mérito.

Rejeito a preliminar.

DA INÉPCIA

A CLT exige apenas que os pedidos sejam acompanhados de uma breve exposição dos fatos (artigo 840, § 1º). Restando

compreendidos os pedidos de pagamento de domingos e feriados laborados e de diferenças salariais por equiparação salarial, o que fica constatado pela apresentação de defesa minuciosa, não há lugar para o reconhecimento de inépcia. Ademais, a reclamada possui os dados funcionais do reclamante em seus arquivos, pelo que as questões alegadas não resultam em prejuízo para sua defesa.

A parte autora expôs os fatos relativos à causa e formulou os pedidos correspondentes, atendendo aos requisitos constantes do artigo 840, § 1º, da CLT.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO**DO GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE**

Recentemente, a matéria em questão já foi apreciada pelo Eg. TRT, que reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas, bem como a responsabilidade solidária de ambas, razão porque, em homenagem ao princípio da celeridade, adoto, como razões de decidir, o voto da lavra da Excelentíssima Desembargadora Kátia Maria Bomtempo de Albuquerque no RO - 0010432-31.2014.5.18.0012, 1ª Turma, julgado em 17/02/2016:

"O grupo econômico trabalhista é regulado pelo artigo 2º, §2º, da CLT, que dispõe: § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. O dispositivo legal supracitado visa obstar manobras fraudulentas perpetradas por empresas tomadoras de serviço no intuito de se eximirem da responsabilidade de pagar os direitos trabalhistas aos seus empregados. Friso que para a caracterização do grupo econômico não se exige prova formal de institucionalização cartorial, basta a presença de subordinação ou de coordenação na administração das empresas, com objetivos convergentes. Percebe-se que as duas reclamadas estão sendo administradas pelos mesmos sócios, Sr. Décio Caetano Vieira e Sr. Juarez Mendes Melo, sendo que foram eles que outorgaram as respectivas procurações juntadas aos autos. Significa dizer que, evidenciadas a coordenação de interesses comuns, centralizada em torno da figura de sócios e administradores comuns, torna-se

inevitável o reconhecimento do grupo econômico, sendo despcienda a relação de subordinação entre as empresas. Nessa linha, prevalece o entendimento de que, nesta Justiça Especializada, a simples relação de coordenação entre as empresas é suficiente para a caracterização do grupo econômico. Assim, mantenho a sentença que reconheceu a responsabilidade solidária das reclamadas, com base no artigo 2º, § 2º, da CLT ."

O fato de não haver controle ou administração de uma empresa sobre a outra não afasta o reconhecimento da responsabilidade solidária entre elas, pois se trata de um grupo econômico por coordenação, consoante ensina o jurista e Ministro do TST Maurício Godinho Delgado: "O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação jurtrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer" (Maurício Godinho Delgado, em outra natureza econômica Curso de Direito do Trabalho, 3ª Edição, página 397).

Assim sendo, ante aos fundamentos expostos, restou demonstrado nos autos a existência de grupo econômico entre as rés, razão pela qual, nos termos do art. 2, §2º da CLT, reconheço a responsabilidade solidária delas pelas verbas ora deferidas.

Acolho o pedido.

DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Relata o autor que, no curso do pacto laboral, foi transferido para diversas localidades, tais como: Cachoeira Alta, Goiânia, Mineiros, Goiânia, Edéia e Goiânia.

Afirma que a reclamada não pagava o adicional de transferência, mas apenas despesas com aluguel, água, energia elétrica, almoço e jantar.

A reclamada admitiu que o autor prestou serviços em várias cidades, contudo, essa peculiaridade se deu em caráter temporário. Acrescenta que não houve mudança de domicílio, razão por que o adicional em análise seria indevido.

Vejam.

O adicional de transferência é devido nos casos de transferência provisória, determinada pelo empregador, ainda que bilateral, desde que implique em mudança de localidade e de domicílio, decorrendo da real necessidade de serviço.

No particular a testemunha da ré afirmou:

"Que a Itatur alugou uma casa para o reclamante em Cachoeira Alta; Que o filho do reclamante morava junto com ele em Cachoeira Alta; Que nessa época, o filho do autor trabalhava na Itatur como motorista; Que o restante da família do autor morava em Goiânia na época; Que o reclamante vinha a Goiânia a cada 15, 20 ou 30 dias, "conforme a situação que estivesse lá; 'Que em Edeia, o autor morava no mesmo alojamento dos motoristas'" (Id 360bc9e - Pág. 3)

As declarações da testemunha, aliadas à sucessividade de transferências no curso do contrato de trabalho, reforçam o caráter provisório das mudanças e **evidenciam a ausência de mudança de domicílio**, requisito essencial para a percepção do adicional em foco.

Em acréscimo, constato que o contrato de trabalho prevê a possibilidade de transferência, conforme documento de Id. Num. 32ce419 - Pág. 1, item "5".

Em arremate, o demandante não carregou aos autos qualquer comprovante de aluguel de imóvel, tampouco prova documental no sentido de corroborar a mudança de domicílio. Ora, não é crível que o demandante tenha residido nas localidades supracitadas com sua família, alugando imóvel, e não tenha sequer provas documentais a respeito da alteração de domicílio, da fixação com ânimo definitivo.

Diante disso, sobretudo considerando a ausência de provas robustas, firmes, no sentido da mudança de domicílio do trabalhador, entendo que este não se desincumbiu do seu encargo probatório, nos moldes dos artigos 818, da CLT e 373, I, do CPC.

Destarte, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de transferência.

DO LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

O autor assevera que "durante 02 (dois) meses em Goiânia, maio e junho/2014, o Reclamante foi impedido pelas Empregadoras de exercer seu mister, mesmo tendo sido considerado **apto** ao labor".

Acrescenta que isso ocorreu pois "por possuir cirurgia agendada para data futura, relativamente a uma hérnia, as Reclamadas negaram ao Obreiro a prestação de serviços, determinando que permanecesse em casa até a realização da aludida intervenção cirúrgica". Arremata dizendo que "permaneceu por 02 (dois) meses sem receber qualquer remuneração e, estando apto ao trabalho, eventual afastamento através do INSS não encontraria supedâneo".

Sem razão, contudo.

Efetivamente, o Requerimento de Benefício Por Incapacidade juntado sob Id f1703df - Pág. 5, documento inimpugnado pelo autor, permite concluir que o último dia de trabalho do demandante se deu em 26/04/2014, sendo certo que, a partir dessa data, a reclamada não tem mais responsabilidade pelo pagamento de salários do autor, pois este se encontrava afastado pelo INSS.

Rejeito o pedido.

DO DANO MORAL

O autor afirma que "foi submetido à situação constrangedora e vexatória, pois, ao retornar do gozo de benefício previdenciário, teve esvaziadas suas funções, permanecendo de janeiro/2015 até abril/2015 sem qualquer atividade", em patente situação de ócio forçado.

Segue especificando que ao retornar do "gozo de benefício previdenciário em janeiro/2015, para laborar em Goiânia, teve esvaziadas suas funções, permanecendo no setor de ônibus acessíveis, sem qualquer atividade, tornando-se motivo de chacota dos demais funcionários por estar *à toa*, o que lamentavelmente persistiu até abril/2015, quando foi transferido para Edéia/GO".

A prova testemunhal não corroborou a versão exordial, na medida em que a testemunha do autor declarou:

"Que não trabalhou na mesma filial do autor; Que o depoente tinha contato com o autor quando ambos vinham para reunião em Goiânia, de 6 em 6 meses ou 1 vez ao ano; Que raramente falava com o autor por telefone; Que o autor nunca comentou sobre seu próprio trabalho com o depoente; 'Que o sr. Potêncio comentou com o depoente que o reclamante veio para Goiânia e o pessoal da garagem da Cachoeira Alta, onde ele estava lotado, disse que ele ficava em Goiânia sem fazer nada e tinha muito trabalho na garagem de Cachoeira Alta; Que como o depoente atuava em Mato

Grosso, conversava pouco com os encarregados de Goiás e a maior parte das conversas era com a matriz de Goiânia; Que o depoente não ficou sabendo porque o reclamante estava em Goiânia sem fazer nada; Que isso ocorreu no ano de 2015" (Id 360bc9e - Pág. 1- grifou-se).

Efetivamente, as declarações da testemunha não servem de parâmetro, ante a imprecisão de sua narrativa e, sobretudo, porque soube do fato através de outra pessoa, já que, conforme ressaltou, "o autor nunca comentou sobre seu próprio trabalho com o depoente".

Assim, tenho que o autor não logrou demonstrar que tenha sido exposto a situação vexatória delineada na exordial, nem tampouco que tenha sido vítima de ócio forçado.

Portanto, não provado o fato ensejador do dano, indefiro o pedido de danos morais.

Rejeito o pedido.

DAS UTILIDADES

O autor afirma que "a 1ª Reclamada arcava com os gastos relativos ao aluguel, água, energia elétrica, almoço e jantar do Reclamante, mas posteriormente deixou de custear os valores de água e energia elétrica, e após ser transferido para Mineiros/GO suprimiu também o almoço e jantar (pagos além do *ticket alimentação* previsto em norma coletiva), restando apenas o benefício de pagamento do aluguel" (Id. 8f8930c - Pág. 16).

Acrescenta que "outro encarregado, que trabalhava na mesma filial, percebia normalmente os benefícios que as Reclamadas lhe asseguraram no início do contrato (almoço e jantar), o que afronta o *Princípio da Isonomia* disposto na **Constituição Federal** e já consagrado pela vetusta **CLT**".

Requer a declaração da nulidade das supressões mencionadas, para condenar a reclamada ao pagamento das respectivas diferenças.

No particular, o autor não logrou fazer prova de suas alegações, seja em relação à supressão das utilidades mencionadas, seja em relação ao tratamento discriminatório apontado.

Sendo fato constitutivo de seu direito, incumbia-lhe o ônus da prova,

encargo do qual não se desvinculou.

Assim sendo, indefiro o pedido em referência.

SALÁRIO IN NATURA - INTEGRAÇÃO

Pleiteia o reclamante diferenças decorrentes da integração de salário *in natura*, sob o argumento de que recebia alimentação, moradia e despesas de água e energia elétrica da reclamada durante a prestação de serviços.

A habitação e suas despesas acessórias fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial (Súmula 367, I, do TST). No caso vertente, restou demonstrado que era da natureza do contrato de trabalho do autor as transferências para a consecução do mister de encarregado. Assim, não há caráter de contraprestação, e consequentemente, natureza salarial da parcela moradia e seus acessórios, no caso água e energia elétrica, posto que esta eram indispensáveis para a consecução dos serviços.

O mesmo raciocínio vale para no caso da alimentação, que foi fornecida como meio de tornar viável a prestação dos serviços, efetuados nas diversas localidades em que o autor se ativou. Sobre o tema, pontifica Maurício Godinho Delgado:

"Nessa linha, não consistirá salário utilidade o bem ou serviço fornecido pelo empregador ao empregado como meio de tornar viável a própria prestação de serviços." (Curso de Direito do Trabalho. São Paulo, Ltr, 2002, p. 698). Grifos do original.

Considerando que a alimentação e a habitação foram concedidas para viabilizar o trabalho, não possuem natureza salarial, por não terem o caráter de contraprestação pelos serviços, não sendo cabível sua integração ao salário, razão pela qual indefiro o pedido, bem como dos reflexos correspondentes.

Rejeito o pedido.

DAS HORAS EXTRAS

A primeira reclamada afirma que o reclamante exercia cargo de confiança enquadrado na norma exceptiva contida no art. 62, II, da CLT. Assevera que, como detentor de cargo de confiança e com atribuições de gerência, o autor "era responsável pelo comando dos empregados, indicação das contratações e demissões". Por fim,

ressalta que o demandante "exercia cargo com poderes e liberdade de horários, sem existência de controle" (Id c1a23db - Pág. 7).

Ao alegar o exercício de cargo de confiança pelo reclamante, a ré atraiu para si o ônus de provar o fato impeditivo do direito do autor (artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC)

Do encargo em questão a ré se desincumbiu a contento, senão vejamos.

O art. 62, II, da CLT, na redação que lhe conferiu a Lei nº 8.966/1994, exclui das normas que regem a duração da jornada de trabalho os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam os diretores e chefes de departamento ou filial.

Em primeiro lugar, há que se salientar que a atual dicção do art. 62, II, da CLT não exige que o exercente de cargo de confiança detenha poderes de representação plena do empregador. De fato, atualmente, exige-se o exercício de cargo de gestão, consistente na representação do empregador em vários setores e serviços da empresa ou em ramo relevante de sua atividade, com poder de mando e liberdade de decisão, de molde a influenciar os destinos desta unidade econômica de produção. Enfim, constituindo uma difusa descentralização de poderes decisórios e de mando do empregador, sendo indispensável a prova de que o empregado exerça funções que lhe confirmem um certo somatório de poderes, de modo a posicioná-lo em ponto mais elevado da estrutura hierárquica funcional da empresa, de forma a distinguir-se dos demais colegas.

Sobreleva destacar que, quando o trabalhador não foi "promovido" ao cargo de gerente, mas contratado diretamente para o desempenho da função gerencial, não se cogita exigir a percepção do adicional de função de 40% descrita no parágrafo único do art. 62 da CLT, para fins de enquadramento do empregado na hipótese prevista no inciso II. Ocorre que, neste caso, não há falar no recebimento da referida gratificação já que não possuía o empregado salário efetivo.

Dito isto, passo à análise da prova oral.

A primeira testemunha do autor, que desempenhou função de encarregado como o demandante, asseverou:

"Que o depoente, como encarregado, podia selecionar o candidato ou pedir a demissão de algum trabalhador, mas a autorização era

feita pelo gestor do contrato, que no caso do depoente era o RH de Goiânia com autorização do diretor da empresa, sr. Paulo de Melo; Que o mesmo ocorria com os demais encarregados; Que o depoente poderia aplicar advertência verbal; Que advertências escritas e suspensão era necessário comunicar antes ao RH, 'Que a autoridade maior da garagem, no interior, é o encarregado'; 'Que não havia fiscalização do horário de trabalho do depoente' (Id 360bc9e - Pág. 2)

No mesmo sentido caminharam as declarações da testemunha da ré:

"Que trabalha na Itatur desde 94, inicialmente como mecânico e passou para encarregado em 2002; Que o depoente saiu em 2007 e foi trabalhar na viação Reunidas, voltando para a Itatur em Fev. 2014, como encarregado; Que quando retornou para Itatur em 2014, o depoente foi lotado sempre em Goiânia; Que a autoridade máxima da filial é o encarregado" (Id 360bc9e - Pág. 3).

Exsurge das declarações das testemunhas que o autor detinha poderes que se sobressaíam aos normalmente atribuídos aos demais trabalhadores, sendo certo que, no exercício da função de encarregado, ele advertia trabalhadores, podendo, inclusive, requisitar a contratação e dispensa de empregados, apesar de, nesses casos, necessitar de autorização da diretoria.

Não bastasse, a primeira testemunha do reclamante e a primeira da ré, que laboravam na mesma função do demandante, mas em outras filiais, foram uníssonas no sentido de que o Encarregado era a autoridade máxima em sua unidade, em estreita correlação ao exposto no artigo 62, II da CLT, que define como detentores de cargo de gestão os diretores e chefes de departamento ou filial.

Em outras palavras, todos os empregados que trabalhavam nessa filial eram seus subordinados, configurando-se, desta forma, os poderes de gestão de sua função.

Em arremate, restou evidenciado que o encarregado de transporte, função ocupada pelo autor, era a autoridade máxima na filial em que trabalhava, com poderes para contratar e dispensar empregados com autorização da diretoria, bem como para aplicar advertências e propor a aplicação de suspensão, mediante autorização da diretoria.

O quadro delineado autoriza o enquadramento do autor na hipótese do art. 62, II, da CLT, razão por que indefiro os pedidos de horas

extras, de horas extras em período noturno e seu adicional, domingos em dobro, feriados laborados, folgas laboradas, horas de sobreaviso e intervalo intrajornada e interjornada.

Rejeitam-se os pedidos.

DO PEDIDO ALTERNATIVO - GRATIFICAÇÃO SALARIAL

Como salientado acima, não constitui exigência a percepção do adicional de função de 40% (parágrafo único do art. 62 da CLT) para fins de enquadramento do empregado na hipótese prevista no inciso II, quando o trabalhador não foi promovido" ao cargo de gerente, mas contratado diretamente para o desempenho da função gerencial.

Assim, não há falar no recebimento da referida gratificação já que não possuía o empregado salário efetivo, o que se verifica no caso *sub judice*.

Ante tais fundamentos, indefiro o pedido de gratificação de função previsto no art. 62, parágrafo único, da CLT.

Rejeito o pedido.

GRATIFICAÇÃO E PRÊMIO PERMANÊNCIA

O reclamante alega que as parcelas denominadas gratificação e prêmio permanência integram a base de cálculo das demais verbas trabalhistas e requer as suas integrações à remuneração para o cálculo das parcelas deferidas na condenação.

A reclamada afirma que tais parcelas não podem ser integradas na base de cálculo salarial por expressa determinação da CCT da Categoria.

A questão relativa à incorporação da Gratificação de Função já se encontra pacificada no Egrégio TRT 18ª Região:

SÚMULA Nº25 DO TRT 18ª REGIÃO GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO SUPLEMENTAR. PARCELA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ILEGALIDADE. Qualquer gratificação por acúmulo de função, instituída por norma coletiva com o objetivo de remunerar o acréscimo de serviço, é parcela com nítido caráter salarial, sendo ilegal a alteração de sua natureza para indenizatória.

Assim sendo, reconheço a natureza salarial das parcelas pagas a

título de gratificação por função suplementar e a sua integração à remuneração obreira para o cálculo das demais verbas trabalhistas.

O abono permanência tem previsão na CLÁUSULA SEXTA dos Acordos Coletivos de Trabalho dos anos de 2011 a 2015, firmados entre a Reclamada e o Sindicato Obreiro (documento anexo), o prêmio permanência, não integra o salário, veja:

CLÁUSULA SEXTA - PRÊMIO PERMANÊNCIA

Por cada ano de efetivo serviço completado na empresa, esta concederá ao seu empregado, mensalmente, PRÊMIO PERMANENCIA, equivalente a 3% (três por cento) do salário base mensal do premiado. O prêmio não integrará os salários, mas será concedido nos casos de férias e no pagamento da segunda parcela do 13º salário.

Em relação à parcela em questão, incide a diretriz traçada na Súmula 39 deste Eg. TRT:

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO OU PRÊMIO PERMANÊNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE DA CLÁUSULA QUE O EXCLUI DA BASE DE CÁLCULO DE OUTRAS PARCELAS SALARIAIS.

Prevalece a norma coletiva que determine expressamente a não incidência da gratificação por tempo de serviço ou prêmio permanência sobre outras parcelas de natureza salarial.(RA nº 151/2015, DEJT - 16.12.2015)

Assim sendo, incide o disposto na súmula acima transcrita, não sendo devida a integração da parcela denominada "prêmio permanência" na base de cálculo das parcelas de natureza salarial, a exceção das férias e da segunda parcela do 13º salário, conforme previsto na norma coletiva.

Defiro, parcialmente, portanto, o pedido na forma supra.

DAS FÉRIAS EM DOBRO

O autor assevera "que em todas as férias que usufruiu, exceto a última, o Reclamante não recebia o pagamento no prazo legal, sucedendo de 03 (três) a 06 (seis) meses depois. Nessas ocasiões, o Autor era compelido a assinar avisos e recibos retroativos." (Id 8f8930c - Pág. 30).

O pagamento de férias se comprova com recibo específico (CLT, arts. 142, 145, parágrafo único e 464).

A reclamada juntou os documentos de Id ec40313, a partir dos quais se verifica que o autor recebeu atempadamente o pagamento das férias.

A prova testemunhal, no particular, não logrou desconstituir os recibos de férias, na medida em que a testemunha do autor soube informar a respeito da sua realidade e a dos demais trabalhadores de sua garagem, afirmando, todavia, que "não ouviu comentários de outros encarregados sobre esse assunto".

Assim, os recibos de férias subsistem e como atestam o recebimento tempestivo do pagamento de férias, indefiro o pedido no particular.

Pleito indeferido.

DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O autor alega que "substituiu o então superior hierárquico (Sr. Reinaldo Barbosa dos Santos) durante as férias deste, em favor das Empregadoras, entretanto, não percebeu o *plus* salarial devido" (Id 8f8930c - Pág. 31).

A testemunha do autor declarou que "o reclamante substituiu o sr. Edvalter que saiu de férias pelo que o depoente se recorda; Que isso ocorreu em meados de 2015; Que o sr. Edvalter era encarregado de Cachoeira Alta; Que na época, o reclamante também era encarregado e estava lotado em Goiânia; Que retificando o que disse, o sr. Reinaldo é que era o encarregado de Cachoeira Alta que o reclamante substituiu" (Id 360bc9e - Pág. 2).

A prova testemunhal deixou clara a identidade de funções entre o autor e o substituído, no caso ambos eram encarregados, razão por que não há falar em diferenças salariais decorrentes da substituição em análise.

Indefiro o pedido de diferença salarial decorrente da substituição, bem como os reflexos legais pertinentes.

Rejeito o pedido.

DA ISONOMIA SALARIAL

O autor diz que no "período de agosto/2015 até o desligamento do Obreiro (fevereiro/2016) a 1ª Reclamada contratou novos

funcionários que praticavam função e atividades idênticas as do Autor, com salários superiores ao do Reclamante" (Id 8f8930c - Pág. 33).

Em razão disso, requer a condenação das reclamadas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da isonomia salarial no período acima descrito, acrescidas dos reflexos legais atinentes.

No particular, o autor não logrou fazer prova de sua versão exordial.

Efetivamente, não foi comprovada a contratação de novos funcionários com a mesma função, nem tampouco que estes recebiam salário superior ao percebido pelo autor.

Tratando-se de fato constitutivo do direito do demandante e não tendo esse se desincumbido do seu encargo processual, indefiro o pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Rejeito o pedido.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O artigo 195 da CLT determina que a prova para a constatação de periculosidade será feita mediante perícia técnica.

Ao final do levantamento técnico o expert concluiu que o autor "**realizava atividades e/ou operações perigosas devido exposição a inflamáveis (apenas no período de laboro em Cachoeira Alta) (Id 74edee1 - Pág. 6).**

A reclamada não logrou desqualificar as conclusões do perito.

Ao contrário do alegado pela demanda, a testemunha do autor afirmou que "quando o óleo acabava na estrada, o encarregado levava de caminhonete com galão e mangueira" (Id 360bc9e - Pág. 2).

Também restou confirmada a proximidade do tanque de combustível para a sala do encarregado, na medida em que a testemunha da ré asseverou "que a sala do encarregado fica no mesmo prédio do escritório, o qual está do lado direito da referida fotografia; Que na unidade de Cachoeira Alta não havia sala específica para os motoristas; Que quando os motoristas estavam na empresa ficavam na sala de tráfego; Que a sala de tráfego fica no mesmo prédio que a sala do encarregado" (Id 360bc9e - Pág. 2).

Por tais razões, defiro o pedido de adicional de periculosidade de 30% (artigo 193, § 1º, da CLT), incidente apenas sobre o salário básico, pois o reclamante não era eletricitário (Súmula 191 do TST).

Em razão do disposto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, em que consagrada a natureza salarial do adicional de periculosidade, defiro também o pedido de diferenças reflexas, pela sua integração à base de cálculo da remuneração, em: aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e indenização de 40% do FGTS.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A multa do artigo 477 da CLT, é prevista se o empregador, ao rescindir o contrato de trabalho, deixa de pagar as verbas rescisórias no momento oportuno. Havendo controvérsia judicial acerca das parcelas que compõem as verbas rescisórias, ou sua base de cálculo, e sendo aquelas somente reconhecidas em juízo, não se configura a hipótese prevista na norma citada.

Indefiro o pedido correspondente.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

Indefiro o pedido de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, ante à ausência de verba rescisória incontroversa.

DA REMUNERAÇÃO PARA EFEITOS DE LIQUIDAÇÃO

A remuneração para efeitos de liquidação deverá observar a evolução salarial do autor, conforme os comprovantes de pagamento acostados aos autos, acrescida das parcelas de natureza salarial acima reconhecidas.

As parcelas variáveis deverão integrar a base de cálculo, para fins de apuração de 13º salários, férias e verbas rescisórias, pela média do período contratual.

Se necessário, proceda-se conforme previsto no artigo 150, § único, do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Com fulcro no § 3º do artigo 790 da CLT e considerando a declaração de vertida no bojo da exordial, feita em consonância

com a OJ 331 da SDI-I do TST, defiro à autora o benefício da justiça gratuita.

DISPOSITIVO

Posto isso, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **WASHINGTON BATISTA SOARES** em face de **ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA e VIACAO REUNIDAS S.A.**, condenando-as, solidariamente, a pagar, no prazo de oito dias (parágrafo primeiro do art. 832 da CLT), as parcelas deferidas na fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Liquidação por cálculos.

Sobre as parcelas de natureza estritamente trabalhista incidem juros moratórios e correção monetária, respectivamente, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91.

Cada parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos da regulamentação aplicável, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.127, de 07.02.2011, da Receita Federal.

Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(ão) o(os) Devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único), posteriormente comprovando nos autos.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

MAICON PAULO GOULART

Intimação

Processo Nº RTSum-0011409-36.2017.5.18.0006

AUTOR	WALDEMAR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANO CAVALCANTI CARNEIRO(OAB: 30221/GO)
RÉU	GRUPO MAC SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
RÉU	CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MAANAIM

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDEMAR BISPO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE
SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DA PARTE AUTORA

Processo nº: 0011409-36.2017.5.18.0006

Reclamante: WALDEMAR BISPO DOS SANTOS

Reclamado(a): GRUPO MAC SERVICOS TERCEIRIZADOS
EIRELI - ME e outros

ADVOGADO DO RECLAMANTE

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, às **Data da audiência (INI): 04/09/2017 11:18 horas**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA**, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T-51 esquina com rua T-1, 1403, Lotes 7 a 22, Quadra T 22, Setor Bueno, Goiânia - GO, CPE: 74215-901, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante.

Não havendo acordo, será fixado prazo de vistas, assim como será de imediato designada audiência de instrução processual do feito, a qual deverão as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais sob pena de confissão ficta (§ 1º do art. 385 do CPC e art. 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST).

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **ALESSANDRO CARNEIRO**, da 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ALESSANDRO CARNEIRO

Servidor

Decisão

Processo Nº RTSum-0011409-36.2017.5.18.0006

AUTOR WALDEMAR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO CRISTIANO CAVALCANTI
CARNEIRO(OAB: 30221/GO)

RÉU GRUPO MAC SERVICOS
TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
RÉU CONDOMINIO EDIFICIO
RESIDENCIAL MAANAIM

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDEMAR BISPO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011409-36.2017.5.18.0006

AUTOR: WALDEMAR BISPO DOS SANTOS

DECISÃO

Analizando a petição inicial, constata-se que não houve pedido de antecipação de tutela.

Notifiquem-se as reclamadas.

Aguarde-se a audiência designada.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

EDUARDO TADEU THON

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011442-60.2016.5.18.0006

AUTOR RAFAEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO VITOR PESSOA LOUREIRO DE
MORAIS(OAB: 38341/GO)
ADVOGADO DAVID SOARES DA COSTA
JUNIOR(OAB: 25515/GO)
ADVOGADO HUGO HENRIQUE DE MELO
OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)
ADVOGADO DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB:
31389/GO)
RÉU HYPERMARCAS S/A
ADVOGADO FLAVIA SULZER AUGUSTO
DAINESE(OAB: 242336/SP)
ADVOGADO LEONARDO SANTINI
ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RÉU ALBERTO FERNANDO FERNANDES
DE OLIVEIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HYPERMARCAS S/A
- RAFAEL ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011442-60.2016.5.18.0006

AUTOR: RAFAEL ALVES DA SILVA

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Vistos etc.

HYPERMARCAS S/A interpôs embargos declaratórios, sob o Id. 6cbbb58, alegando omissão na sentença.

Relatados.

Regulares e tempestivos, conheço dos embargos e passo ao julgamento.

FUNDAMENTOS

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios cingem-se aos estreitos limites do art. 535 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT, o que não se configura no caso vertente.

A matéria ventilada nos embargos não foi suscitada na contestação. Portanto, não houve omissão. Não obstante, importa destacar que a questão relativa aos juros restou decidida sob o Id. 1681901 - Pág. 8: "Juros e correção monetária na forma da lei e da Súmula 200 do TST. Os primeiros desde o ajuizamento da ação e a segunda a partir de quando se tornou devida cada parcela, observada, quanto aos salários, a Súmula 381 do TST".

Desse modo, constata-se que os presentes embargos são manifestamente protelatórios, pois foram opostos em completa ausência dos permissivos legais, com o claro intuito de dilatar o deslinde da causa. Assim entende a jurisprudência:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELATÓRIOS - Não vislumbrada nenhuma das hipóteses permissivas do art. 897-A da CLT, configuram-se como manifestamente protelatórios os embargos declaratórios opostos, o que sujeita a parte embargante à sanção pecuniária prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC subsidiário. (TRT 5ª R. - EDcl 00880-2003-191-05-00-8 - (14.828/05) - 2ª T. - Relª Juíza Luíza Lomba - J. 14.07.2005)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - PROTELATÓRIOS - MULTA - O cabimento dos embargos declaratórios cinge-se aos estreitos limites do art. 535 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT, pois visam esclarecer,

aperfeiçoar, explicitar e completar a decisão, e não para alterar, rediscutir ou impugnar o seu conteúdo. In casu, não se vislumbrava nenhuma das hipóteses acima descritas. O presente recurso foi oposto de forma manifestamente protelatória, sendo forçosa a aplicação ao embargante da multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do embargado, na forma prevista do parágrafo único, do art. 538/CPC. (TRT 11ª R. - RO 26426/2003-002-11-00 - (1255/2005) - Relª Juíza Francisca Rita Alencar Albuquerque - J. 20.05.2005)."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INTUITO DE REJULGAMENTO DA CAUSA - REJEIÇÃO - Rejeitam-se os embargos declaratórios opostos quando seu intuito é rediscutir o mérito da questão abordada no recurso, ou seja, obter um re julgamento da causa. Embargos meramente protelatórios: Multa correspondente. Manifestamente protelatórios os embargos, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. (TRT 21ª R. - EDcl 00605-2003-011-21-00-0 - (57.653) - Rel. Des. Raimundo de Oliveira - DJRN. 03.01.2006).

Com fulcro no artigo 1026, § 2º, do CPC, aplico à embargante multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida ao embargado.

Como visto acima, os presentes embargos foram opostos com finalidade procrastinatória. Portanto, são também manifestamente infundados.

Comentando o artigo 17, VI e VII do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 80, VI e VII do CPC de 2015, explicam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5º, LV. No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. **Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 17 VII.** Entendíamos que a interposição de recurso manifestamente infundado já se encontrava prevista no CPC 17 VI, conforme comentário a esse dispositivo, acima. **O recurso é manifestamente infundado quando tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório.** É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência." (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2006, p. 181) - grifei.

Com fulcro nos artigos 80, VI e VII, e 81 do CPC, aplico à embargante multa de 5% sobre o valor da causa, a ser revertida ao embargado.

DISPOSITIVO

Pelas razões acima, julgo os embargos improcedentes, nos termos da fundamentação. Aplico à embargante multa de 2% sobre o valor da causa por embargos procrastinatórios e multa de 5% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, a serem revertidas ao embargado.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

EDUARDO TADEU THON

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011575-39.2015.5.18.0006

AUTOR	ROBERTO CARLOS DE MAGALHAES
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE(OAB: 34713/GO)
ADVOGADO	ENEY CURADO BROM FILHO(OAB: 14000/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
- ROBERTO CARLOS DE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011575-39.2015.5.18.0006

RECLAMANTE: ROBERTO CARLOS DE MAGALHAES

Advogado(s) do reclamante: ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

RECLAMADA: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E

TERRAPLENAGEM LTDA

RÉU

Advogados: ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO34713, ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

INTIMAÇÃO

AO (S) ADVOGADO (S) DA (S) PARTE (S):

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da certidão abaixo transcrita:

"CERTIFICO E DOU FÉ que, de ordem, o feito foi incluído em pauta para Audiência de **Encerramento de Instrução**, a realizar-se no **dia 30/08/2017 às 08:10 horas**, sendo facultado o comparecimento das partes e procuradores."

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA

SERVIDOR (A)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011621-28.2015.5.18.0006

AUTOR	JULIANA MENDANHA FRANCA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)
RÉU	OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
ADVOGADO	MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS(OAB: 20753/GO)
RÉU	CLS RESTAURANTES BRASILIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
ADVOGADO	MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS(OAB: 20753/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLS RESTAURANTES BRASILIA LTDA
- JULIANA MENDANHA FRANCA
- OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011621-28.2015.5.18.0006**RECLAMANTE: JULIANA MENDANHA FRANCA**Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE MIRANDA
MEDEIROS**RECLAMADA: CLS RESTAURANTES BRASILIA LTDA e outros**

RÉU

Advogados: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS - GO20730,
MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS - GO20753

RÉU

Advogados: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS - GO20730,
MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS - GO20753**INTIMAÇÃO****AO (S) ADVOGADO (S) DAS PARTES RECLAMANTE E
RECLAMADAS:**Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos
esclarecimentos prestados pela Sra. Perita, no prazo comum de
cinco dias.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PATRICIA DE CASTRO

SERVIDOR (A)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011647-26.2015.5.18.0006**

AUTOR	RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	ROBSON DIAS BATISTA(OAB: 28331/GO)
RÉU	HELIOTUR HELIOS TURISMO LTDA
RÉU	SRX - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	TRANSPORTES INTEGRACAO LTDA.
RÉU	HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RÉU	RAIZ COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME
RÉU	SRK SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011647-26.2015.5.18.0006**RECLAMANTE: RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA**

Advogado(s) do reclamante: ROBSON DIAS BATISTA

**RECLAMADA: HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA. e outros
(5)**

RÉU

Advogados: BRUNO POSSEBON CARVALHO - RS80514

RÉU

RÉU

RÉU

RÉU

RÉU

INTIMAÇÃO

AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMADA:

Intimo a parte devedora para os fins do art. 884, da CLT. Prazo e fins legais.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

AURIMAR FERREIRA ARRAES

SERVIDOR (A)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011677-27.2016.5.18.0006

AUTOR	CLEITON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	RESTAURANTE LA FELICITÁ
ADVOGADO	ELIAS PESSOA DE LIMA(OAB: 13077/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011677-27.2016.5.18.0006

RECLAMANTE: CLEITON PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA

RECLAMADA: RESTAURANTE LA FELICITÁ

RÉU

Advogados: ELIAS PESSOA DE LIMA - GO13077

INTIMAÇÃO

AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMANTE:

Fica a parte intimada para receber CTPS e Certidão Circunstanciada.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ALESSANDRO CARNEIRO

SERVIDOR (A)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011693-78.2016.5.18.0006

AUTOR	JOSE ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	IZADORA RODRIGUES VALENTE(OAB: 33711/GO)
RÉU	ENIOEL GOMES FONSECA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011693-78.2016.5.18.0006

RECLAMANTE: JOSE ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: IZADORA RODRIGUES VALENTE

RECLAMADA: ENIOEL GOMES FONSECA DE OLIVEIRA

RÉU

INTIMAÇÃO

AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMANTE:

Fica a parte intimada para receber CTPS e Certidão Circunstanciada.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ALESSANDRO CARNEIRO

SERVIDOR (A)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011712-89.2013.5.18.0006

AUTOR	LINDOMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ERLON FERNANDES CANDIDO DE OLIVEIRA(OAB: 22422/GO)
ADVOGADO	ANDRESSA BARBOSA DOS SANTOS PERSIJN(OAB: 36789/GO)
RÉU	LYND CALCADOS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA GOMES LAURINDO(OAB: 31142/GO)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA(OAB: 297087/SP)
RÉU	ARARUNA PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SIQUEIRA CALIXTO(OAB: 23551/GO)

RÉU	FRANCISCO TARCISO DE ALMEIDA JUNIOR
RÉU	WANUSKA MARROCOS DE ALMEIDA
RÉU	SHOES E SHOES REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 17826/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARARUNA PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- LINDOMAR FERREIRA DOS SANTOS
- LYND CALCADOS LTDA
- SHOES E SHOES REPRESENTACOES LTDA
- WANUSKA MARROCOS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011712-89.2013.5.18.0006

RECLAMANTE: LINDOMAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANDRESSA BARBOSA DOS SANTOS PERSIJN, ERLON FERNANDES CANDIDO DE OLIVEIRA

RECLAMADA: LYND CALCADOS LTDA e outros (4)

RÉU

Advogados: GABRIELA GOMES LAURINDO - GO31142, BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087

RÉU

Advogados: PAULO HENRIQUE SIQUEIRA CALIXTO - GO23551

RÉU

Advogados: LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA - GO17826

RÉU

RÉU

Processo Nº RTOrd-0011819-65.2015.5.18.0006

AUTOR EDESIO DE CAMPOS HORBYLON NETO
 ADVOGADO JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
 RÉU AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A
 ADVOGADO ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA(OAB: 22614/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A
 - EDESIO DE CAMPOS HORBYLON NETO

INTIMAÇÃO**AO (S) ADVOGADO (S) DA (S) PARTE (S):**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência ds certidão abaixo transcrita:

"CERTIFICO E DOU FÉ que, de ordem, o feito foi incluído na pauta para Audiência de Conciliação em Execução para o dia 16/08/2017 às 08:05 horas, a realizar-se no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO TRT DA 18ª REGIÃO, localizado na RUA T-51, esquina com Av. c/ Av; T-1, Qd. T-22, 2ºPavimento, CEP 74215-210, Goiânia/GO.

"CONCILIAR É LEGAL!"

" Na CONCILIAÇÃO todo mundo ganha. Ganha o Cidadão. Ganha a Justiça e ganha o País."

Nos termos do ATO CSJT.GP.SG Nº 139, de 28 de abril de 2014, a presença das partes e procuradores é obrigatória, a teor do disposto nos artigos 813, § 2º, da CLT e 772, I, do NCPC. O não comparecimentos caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsto no artigo 774 do NCPC, e ensejará a aplicação das penalidades cominadas no parágrafo único do mesmo artigo, ou seja, multa de até 20% sobre o valor da execução.

A sua presença é de fundamental importância na defesa de seu interesse".

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA

SERVIDOR (A)
Intimação

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011819-65.2015.5.18.0006

RECLAMANTE: EDESIO DE CAMPOS HORBYLON NETO

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

RECLAMADA: AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A

RÉU

Advogados: ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA - DF22614

INTIMAÇÃO**AO (S) ADVOGADO (S) DA (S) PARTE (S):**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da certidão abaixo transcrita:

"CERTIFICO E DOU FÉ que, de ordem, o feito foi incluído em pauta para **Audiência de Instrução**, a realizar-se no **dia 18/10/2017 às 10:15 horas**, quando as partes deverão comparecer

para depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

As partes deverão conduzir suas testemunhas residentes na jurisdição desta Vara do Trabalho espontaneamente ou arrolá-las. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, do CPC/2015.

O requerimento de oitiva de testemunha fora da jurisdição desta Vara do Trabalho deverá ser efetuado na audiência de INSTRUÇÃO, ocasião em que será observado o disposto no § 1º, do artigo 131, do Provimento Geral Consolidado, do TRT 18ª Região."

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA

SERVIDOR (A)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011898-10.2016.5.18.0006

AUTOR	ANA FLAVIA SANTANA
ADVOGADO	RODOLFO NOLETO CAIXETA(OAB: 25758/GO)
RÉU	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011898-10.2016.5.18.0006

RECLAMANTE: ANA FLAVIA SANTANA

Advogado(s) do reclamante: RODOLFO NOLETO CAIXETA

RECLAMADA: BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A e outros

RÉU

Advogados: ANDERSON BARROS E SILVA - GO18031

RÉU

Advogados: ANDERSON BARROS E SILVA - GO18031

INTIMAÇÃO

AO (S) ADVOGADO (S) DAS PARTES RECLAMADAS:

Nos termos do art. 18 da Portaria 6ª VT/GYN nº 002/2016 e observando o Provimento TRT18ª SCR nº 001/2017, e, considerando a situação de hipossuficiência econômica da parte autora e em atenção ao princípio da aptidão para a prova, pela qual a parte que pode facilmente produzir a prova, que seria difícil ou impossível para a outra realizar, tem o dever de efetivá-la ou viabilizá-la, e, considerando que o (a) perito (a) solicitou adiantamento de honorários periciais, fica a parte reclamada intimada para depositar a importância de R\$ 1.000,00, a título de antecipação de honorários periciais, no prazo de cinco dias.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PATRICIA DE CASTRO

SERVIDOR (A)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011929-94.2016.5.18.0017

AUTOR	VALTER ANASTACIO JUNIOR
ADVOGADO	MARCELO EURIPEDES FERREIRA BATISTA(OAB: 12885/GO)

RÉU EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A
 ADVOGADO RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
 RÉU SCHAHIN ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A
 - SCHAHIN ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 - VALTER ANASTACIO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -
 Telefone:

PROCESSO: 0011929-94.2016.5.18.0017**RECLAMANTE: VALTER ANASTACIO JUNIOR**

Advogado(s) do reclamante: MARCELO EURIPEDES FERREIRA BATISTA

RECLAMADA: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

RÉU

Advogados: LUCIANA ARDUIN FONSECA - SP143634

RÉU

Advogados: RENATA GONÇALVES TOGNINI - MT15004-A

INTIMAÇÃO**AO (S) ADVOGADO (S) DA (S) PARTE (S):**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da certidão abaixo transcrita:

"CERTIFICO E DOU FÉ que, de ordem, o feito foi incluído em pauta para Audiência de **Encerramento de Instrução**, a realizar-se no **dia 31/08/2017 às 08:10 horas**, sendo facultado o comparecimento das partes e procuradores."

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA

SERVIDOR (A)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0012068-50.2014.5.18.0006**

AUTOR MARILAN MARQUES DE CASTRO
 ADVOGADO ADRIANO LOPES DA SILVA(OAB: 28023/GO)
 RÉU HB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL.
 ADVOGADO MARCIENE MENDONCA DE REZENDE(OAB: 13530/GO)
 TERCEIRO INTERESSADO MARCIENE MENDONCA DE REZENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILAN MARQUES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -
 Telefone:

PROCESSO: 0012068-50.2014.5.18.0006**RECLAMANTE: MARILAN MARQUES DE CASTRO**

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO LOPES DA SILVA

RECLAMADA: HB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

RÉU

Advogados: MARCIENE MENDONCA DE REZENDE - GO13530

INTIMAÇÃO**AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMANTE:**

Fica a parte intimada para receber CTPS e Certidão Circunstanciada.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ALESSANDRO CARNEIRO

SERVIDOR (A)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0012092-10.2016.5.18.0006**

AUTOR	AURIA MESQUITA PORTO
ADVOGADO	HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)
ADVOGADO	VITOR PESSOA LOUREIRO DE MORAIS(OAB: 38341/GO)
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)
ADVOGADO	DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)
RÉU	MEIZLER UCB BIOPHARMA S.A.
ADVOGADO	ALAN BALABAN SASSON(OAB: 253794/SP)
RÉU	ZELLO PLUS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AURIA MESQUITA PORTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0012092-10.2016.5.18.0006**RECLAMANTE: AURIA MESQUITA PORTO**

Advogado(s) do reclamante: HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA, DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR, DIEGO FERREIRA FREITAS, VITOR PESSOA LOUREIRO DE MORAIS

RECLAMADA: ZELLO PLUS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME e outros

RÉU

RÉU

Advogados: ALAN BALABAN SASSON - SP253794

INTIMAÇÃO**AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMANTE:**

Fica a parte intimada para retirar CTPS e Certidão Circunstanciada.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ALESSANDRO CARNEIRO

SERVIDOR (A)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0012124-15.2016.5.18.0006**

AUTOR	VALTER ANASTACIO JUNIOR
ADVOGADO	MARCELO EURIPEDES FERREIRA BATISTA(OAB: 12885/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
ADVOGADO	THAIS PERES ALVES(OAB: 36094/GO)
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
RÉU	CARMO & ABOULHOSSEM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A
EMBRATEL

- VALTER ANASTACIO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0012124-15.2016.5.18.0006

RECLAMANTE: VALTER ANASTACIO JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: MARCELO EURIPEDES FERREIRA
BATISTA

RECLAMADA: CARMO & ABOULHOSSEM LTDA e outros

RÉU

RÉU

Advogados: THAIS PERES ALVES - GO36094, RENATA
GONÇALVES TOGNINI - MT15004-A

INTIMAÇÃO

AO (S) ADVOGADO (S) DA (S) PARTE (S):

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da certidão abaixo
transcrita:

"CERTIFICO E DOU FÉ que, de ordem, o feito foi incluído em pauta
para Audiência de **Encerramento de Instrução**, a realizar-se no
dia 28/08/2017 às 08:10 horas, sendo facultado o comparecimento
das partes."

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA

SERVIDOR (A)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012183-03.2016.5.18.0006

AUTOR	PEDRO BAIOCCHI CARIM PEDRO
ADVOGADO	MURILO SOUSA E SILVA(OAB: 32568/GO)
RÉU	ELEMEC ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - ME
ADVOGADO	YURI SOUSA JACKSON(OAB: 37947/GO)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES(OAB: 17249/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEMEC ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - ME
- PEDRO BAIOCCHI CARIM PEDRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0012183-03.2016.5.18.0006

RECLAMANTE: PEDRO BAIOCCHI CARIM PEDRO

Advogado(s) do reclamante: MURILO SOUSA E SILVA

**RECLAMADA: ELEMEC ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA -
ME**

RÉU

Advogados: YURI SOUSA JACKSON - GO37947, LUIZ
FERNANDO RODRIGUES TAVARES - GO17249

INTIMAÇÃO**AO (S) ADVOGADO (S) DA (S) PARTE (S):**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da certidão abaixo transcrita:

"CERTIFICO E DOU FÉ que, de ordem, o feito foi incluído na pauta para Audiência de Conciliação em Conhecimento para o dia 14/08/2017 às 08:05 horas, a realizar-se no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO TRT DA 18ª REGIÃO, localizado na RUA T-51, esquina com Av. c/ Av; T-1, Qd. T-22, 2ºPavimento, CEP 74215-210, Goiânia/GO.

"CONCILIAR É LEGAL!"

" Na CONCILIAÇÃO todo mundo ganha. Ganha o Cidadão. Ganha a Justiça e ganha o País."

Nos termos do ATO CSJT.GP.SG Nº 139, de 28 de abril de 2014, a presença das partes e procuradores é obrigatória, a teor do disposto nos artigos 813, § 2º, da CLT e 772, I, do NCPC. O não comparecimentos caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsto no artigo 774 do NCPC, e ensejará a aplicação das penalidades cominadas no parágrafo único do mesmo artigo, ou seja, multa de até 20% sobre o valor da execução.

A sua presença é de fundamental importância na defesa de seu interesse."

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA

SERVIDOR (A)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012221-15.2016.5.18.0006

AUTOR	EURIPEDES CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELA CASTRO FONSECA(OAB: 38281/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386-A/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	ELISA OLIVEIRA DE LIMA DA COSTA FERREIRA(OAB: 29655/GO)

ADVOGADO	IZABEL CRISTINA MIRANDA COELHO(OAB: 36673/GO)
ADVOGADO	FRANCIOLE MARTINS DA CONCEICAO(OAB: 27808/GO)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EURIPEDES CORREIA DA SILVA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0012221-15.2016.5.18.0006

RECLAMANTE: EURIPEDES CORREIA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LAYS POSSE DE SOUZA, KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER, FRANCIOLE MARTINS DA CONCEICAO, IZABEL CRISTINA MIRANDA COELHO, MARCELA CASTRO FONSECA, ELISA OLIVEIRA DE LIMA DA COSTA FERREIRA

RECLAMADA: ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU

Advogados: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS - GO18660, ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO - GO7772, GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO - GO16746

INTIMAÇÃO

AO (S) ADVOGADO (S) DA (S) PARTE (S):

De Ordem, intimo as partes para terem ciência de que a audiência para oitiva de testemunha indicada na CPI 3110/2017 foi designada para o dia 25/09/2017, às 15:30 horas, a ser realizada no juízo deprecado (2ª VT de Itumbiara-GO).

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

AURIMAR FERREIRA ARRAES

SERVIDOR (A)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0012235-96.2016.5.18.0006

AUTOR	CORINA VIEIRA LIMA NETA BEZERRA
ADVOGADO	SANDRO DE ABREU SANTOS(OAB: 28253/GO)
RÉU	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 5673/GO)
ADVOGADO	BERNARDO MAFIA VIEIRA(OAB: 30894/GO)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE PODESTA FILHO(OAB: 10681/GO)
ADVOGADO	RODRIGO GANEM(OAB: 41373/GO)
ADVOGADO	ROSANGELA VAZ RIOS E SILVA(OAB: 17727/GO)
RÉU	INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO
ADVOGADO	VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS(OAB: 28162/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORINA VIEIRA LIMA NETA BEZERRA
- ESTADO DE GOIAS
- INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0012235-96.2016.5.18.0006

RECLAMANTE: CORINA VIEIRA LIMA NETA BEZERRA

Advogado(s) do reclamante: SANDRO DE ABREU SANTOS

RECLAMADA: INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO e outros

RÉU

Advogados: VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS - GO28162

RÉU

Advogados: BERNARDO MAFIA VIEIRA - GO30894, SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA - GO5673, ROSANGELA VAZ RIOS E SILVA - GO17727, JOSE ANTONIO DE PODESTA FILHO - GO10681, RODRIGO GANEM - GO41373

INTIMAÇÃO

AO (S) ADVOGADO (S) DA (S) PARTE (S):

Ficam as partes intimadas para terem ciência da sentença proferida, disponibilizada em 30/05/2017. Prazo e fins legais.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

AURIMAR FERREIRA ARRAES

SERVIDOR (A)

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Edital

Edital

Processo Nº CartOrd-0010127-57.2017.5.18.0007

ORDENANTE	DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
ORDENADO	JOAO LUCAS & MARCELO PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA. - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO BERNARDES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL RIBEIRO DE FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUCAS & MARCELO PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225473

EDITAL DE CITAÇÃO**PROCESSO: 0010127-57.2017.5.18.0007****EXEQUENTE: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO****EXECUTADA: JOAO LUCAS & MARCELO PRODUcoes****ARTISTICA LTDA. - ME**

O(A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho **WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), **JOAO LUCAS & MARCELO PRODUcoes ARTISTICA LTDA. - ME N/P SÓCIO MARCELO BERNARDES DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a **pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução**, sob pena de penhora, do valor de **R\$ 1.200,00**

Nos termos do art. 177 do PGC deste Regional, deverá o(a) devedor(a), em havendo valores devidos a título de contribuição previdenciária, efetuar o recolhimento, mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), **JOAO LUCAS & MARCELO PRODUcoes ARTISTICA LTDA. - ME**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, **RAFAEL VASCONCELOS MOITINHO VILELA**, subscrevi, aos 9 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia****Edital****Processo Nº RTOrd-0010969-37.2017.5.18.0007****AUTOR** AMBROZIA CONCEICAO FERREIRA

ADVOGADO

LUANA MELO DE HOLANDA(OAB: 36733/GO)

RÉU

ASFERAS CRIACOES EIRELI - ME

RÉU

CIA. HERING

Intimado(s)/Citado(s):

- ASFERAS CRIACOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225473

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA**RITO ORDINÁRIO****PROCESSO: 0010969-37.2017.5.18.0007****RECLAMANTE: AMBROZIA CONCEICAO FERREIRA****RECLAMADA: ASFERAS CRIACOES EIRELI - ME e outros****CNPJ: 78.876.950/0001-71****Data da audiência (INAUGURAL): 11/10/2017 09:50**

O(A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho **CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que fica **NOTIFICADO(A)** o(a) reclamado(a) (**ASFERAS CRIACOES EIRELI - ME e outros CNPJ: 78.876.950/0001-71**), atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no **2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia)**, no dia e hora acima indicados, para a audiência INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista proposta pelo(a) reclamante acima identificado(a).

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o(a) reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) reclamante na peça inicial, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. **2** - O não-comparecimento do(a) reclamado(a) à audiência importará em julgamento da causa à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT. **3** - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das

partes. Não havendo acordo, deverá o (a) reclamado(a) apresentar defesa escrita. **4** - A contestação e documentos, inclusive os constitutivos e os de representação legal da pessoa jurídica, deverão ser apresentados ao Juízo EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos, preferencialmente com antecedência de 2 (dois) dias, mas sempre limitado ao prazo legal para apresentação da defesa em audiência (CLT, art. 847), sob pena de preclusão. **5** - Todos os documentos, inclusive a contestação, deverão ser encaminhados em separado, de forma que cada arquivo corresponda à nomenclatura existente no sistema PJ-e. Os arquivos digitais que integram a contestação devem ser inseridos no sistema em ordem sequencial (procuração, carta de preposição, ato constitutivo da empresa (se for o caso), razões da defesa, documentos e cartões de ponto). Os documentos deverão ser encaminhados de acordo com a ordem CRONOLÓGICA da defesa e, onde couber, observados os preceitos contidos no Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional. **6** - Os cartões de ponto deverão ser apresentados, caso a hipótese desta ação enquadre-se no art. 74, § 2º, da CLT, sob pena de presumir verdadeiro o horário alegado na inicial, na forma da Súmula nº 338 do TST e art. 359, CPC. **7** - Para visualizar as peças dos autos virtuais durante a audiência, a parte ou o advogado deverá comparecer com equipamento eletrônico próprio. **8** - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme Lei nº 11.419/2006.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 (vinte) minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 78 do Provimento Geral Consolidado do TRT/18ª Região.

OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
infojud	Documento Diverso	17080811363969700 000020721055
Documento Diverso	Certidão	17080811362725400 000020721005
Despacho	Despacho	17080314192772800 000020640401
interlocutória0208	Petição em PDF	17080211532852900 000020608178
petição	Petição (outras)	17080211505321000 000020608104
AR Devolvido	Aviso de Recebimento (AR)	17073116485736000 000020561770
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17073116484237800 000020561756
Notificação	Notificação	17072012525886600 000020350609
NOVO ENDEREÇO1907	Petição em PDF	17071909410582500 000020311902
novo endereço	Petição (outras)	17071909393447700 000020311846
Intimação	Notificação	17071810180420700 000020284873
Devolução de mandado	Certidão	17071522240622200 000020246039
Mandado	Mandado	17070615012041600 000020057521
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17070513513925300 000020019847
NOVO ENDEREÇO	Petição em PDF	17062918351291600 000019905589

MAPA	Documento Diverso	17062918351715100 000019905590
NOVO ENDEREÇO	Petição (outras)	17062918321000400 000019905552
AR devolvido	Aviso de Recebimento (AR)	17062316244554100 000019766258
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17062316243203400 000019766254
Notificação	Notificação	17060813031381500 000019456459
Intimação	Intimação	17060813031316600 000019456457
Intimação	Notificação	17060609321736600 000019350666
Decisão de prevenção	Decisão	17060609321736600 000019350666
PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial	17053119501643100 000019277242
doc 06 TABELA- SALARIO-2016-	Convenção Coletiva de Trabalho	17053119510844700 000019277251
doc 05 Mediador- Extrato-Convenção-	Convenção Coletiva de Trabalho	17053119505849000 000019277249
doc 04 CTPS	CTPS	17053119505624900 000019277248
doc 03 COMPROVANTEDE	Documento Diverso	17053119504074500 000019277246
doc 02 RGECPF	Documento de Identificação	17053119502845400 000019277245
DOC 01 PROCURAÇÃO	Procuração	17053119502178700 000019277244
Petição em PDF	Petição em PDF	17053119482517800 000019277229

Eu, CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO NOLASCO, subscrevi, aos 9 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Edital

Processo Nº RTOrd-0011362-59.2017.5.18.0007

AUTOR	ADRIANA ROSA CABRAL
RÉU	SPORT SEA COMERCIO DE ROUPAS LTDA
RÉU	ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225473

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

RITO ORDINÁRIO

PROCESSO: 0011362-59.2017.5.18.0007

RECLAMANTE: ADRIANA ROSA CABRAL

RECLAMADA: SPORT SEA COMERCIO DE ROUPAS LTDA -

CNPJ: 37.331.212/0001-61 E ASSESSORIA CONTABIL S/C

LTDA - ME - CNPJ: 03.702.628/0001-27

Data da audiência (INAUGURAL): 15/09/2017 08:30

O(A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que fica **NOTIFICADO(A)** o(a) reclamado(a) SPORT SEA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - CNPJ: 37.331.212/0001-61 E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA - ME - CNPJ: 03.702.628/0001-27, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS**

CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia), no dia e hora acima indicados, para a audiência INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista proposta pelo(a) reclamante acima identificado(a).

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o(a) reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) reclamante na peça inicial, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. **2** - O não-comparecimento do(a) reclamado(a) à audiência importará em julgamento da causa à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT. **3** - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) reclamado(a) apresentar defesa escrita. **4** - A contestação e documentos, inclusive os constitutivos e os de representação legal da pessoa jurídica, deverão ser apresentados ao Juízo EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos, preferencialmente com antecedência de 2 (dois) dias, mas sempre limitado ao prazo legal para apresentação da defesa em audiência (CLT, art. 847), sob pena de preclusão. **5** - Todos os documentos, inclusive a contestação, deverão ser encaminhados em separado, de forma que cada arquivo corresponda à nomenclatura existente no sistema PJ-e. Os arquivos digitais que integram a contestação devem ser inseridos no sistema em ordem sequencial (procuração, carta de preposição, ato constitutivo da empresa (se for o caso), razões da defesa, documentos e cartões de ponto). Os documentos deverão ser encaminhados de acordo com a ordem CRONOLÓGICA da defesa e, onde couber, observados os preceitos contidos no Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional. **6** - Os cartões de ponto deverão ser apresentados, caso a hipótese desta ação enquadre-se no art. 74, § 2º, da CLT, sob pena de presumir verdadeiro o horário alegado na inicial, na forma da Súmula nº 338 do TST e art. 359, CPC. **7** - Para visualizar as peças dos autos virtuais durante a audiência, a parte ou o advogado deverá comparecer com equipamento eletrônico próprio. **8** - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme Lei nº 11.419/2006.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 (vinte) minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 78 do Provimento Geral Consolidado do TRT/18ª Região.

OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefoxversão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
infojud	Documento Diverso	17080811361148900 000020720979
Documento Diverso	Certidão	17080811355883900 000020720970
Despacho	Despacho	17073111024653700 000020546387
fgts	Comprovante de Depósito Fundiário -	17073108325583500 000020540384
ctps	CTPS	17073108325295300 000020540383
cnis	Documento Diverso	17073108325085700 000020540380
cnh	Documento de Identificação	17073108324519900 000020540370
caged	Documento Diverso	17073108323517800 000020540363
rtv	Petição Inicial	17073108323201700 000020540359

Petição em PDF Petição em PDF 17073108321152700
 000020540350

Eu, MARAISA LIMA COSTA, subscrevi, aos 9 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia

Edital

Processo Nº RTOrd-0011803-11.2015.5.18.0007

AUTOR FABIO ANTONIO ALVES FILHO
 ADVOGADO JOSE CARLOS DA SILVA(OAB:
 35823/GO)
 RÉU R7 AUTOMOVEIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- R7 AUTOMOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225473

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0011803-11.2015.5.18.0007

RECLAMANTE: FABIO ANTONIO ALVES FILHO

RECLAMADA: R7 AUTOMOVEIS LTDA - ME CNPJ:

16.924.587/0001-65

O Exmo Juiz do Trabalho **CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) **R7 AUTOMOVEIS LTDA - ME** CNPJ: 16.924.587/0001-65, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos presentes autos, iniciando-se o prazo legal de 08 dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital. A íntegra da decisão encontra-se disponível no sítio da 18ª Região da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores (www.trt18.jus.br).

O Inteiro teor do processo poderá ser acessado pelo site (<https://pje.trt18.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/ConsultaProcessual.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fox/>), digitando usuário e senha a ser obtidos pessoalmente na Secretaria da Vara do Trabalho.

E para que chegue ao conhecimento do reclamado, **R7 AUTOMOVEIS LTDA - ME**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, MARAISA LIMA COSTA, subscrevi, aos 9 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia

Edital

Processo Nº RTOrd-0012256-69.2016.5.18.0007

AUTOR DANIEL GABRIEL FERREIRA
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE DE SOUSA
 MOREIRA JUNIOR(OAB: 45998/GO)
 RÉU BISCOITOS PEREIRA LTDA - ME
 ADVOGADO JOSE MARCIO DIAS
 MENDONCA(OAB: 18270/GO)
 RÉU BRACO FORTE VIGILANCIA E
 SEGURANCA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- BRACO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225473

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0012256-69.2016.5.18.0007

RECLAMANTE: DANIEL GABRIEL FERREIRA

**RECLAMADA: BRACO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA
 LTDA - EPP - CNPJ: 10.884.588/0001-47**

O(A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) **BRACO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP - CNPJ: 10.884.588/0001-47**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos presentes autos, **bem como do despacho de fl. 90**, iniciando-se o prazo legal de 08 dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital. A íntegra da decisão encontra-se disponível no sítio da 18ª Região da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores (www.trt18.jus.br).

O inteiro teor do processo poderá ser acessado pelo site (<https://pje.trt18.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/ConsultaProcessual.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando usuário e senha a ser obtidos pessoalmente na Secretaria da Vara do Trabalho.

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), **BRACO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP - CNPJ: 10.884.588/0001-47**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, DAIANE DA CUNHA MARQUES, subscrevi, aos 9 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000685-14.2010.5.18.0007

RECLAMANTE

MARINDA FIRMINA DOS SANTOS

Advogado SARA MENDES(OAB: 9.461-GO)
RECLAMADO(A) HYPERMARCAS S.A.
Advogado ALEXANDRE DE ALMEIDA
CARDOSO(OAB: 44.087-GO)

À RECLAMADA: REITERAÇÃO DE INTIMAÇÃO Comparecer na Secretaria da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, para retirar crédito remanescente, liberado em seu favor. Prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001363-92.2011.5.18.0007

RECLAMANTE THIAGO FERNANDO DA SILVA
Advogado VICENTE ALVES DE SOUSA(OAB: 21.667-GO)
RECLAMADO(A) TECNIC SERVIÇOS LTDA.
Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
RECLAMADO(A) TCN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
RECLAMADO(A) TECNIC COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
RECLAMADO(A) ARAÚJO & ROÇA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.EPP
Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
RECLAMADO(A) MORAIS EMPRESA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
RECLAMADO(A) NANSEN SARL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
RECLAMADO(A) PROEMBARQUE COMÉRCIO INTERNACIONAL
Advogado MIGUEL PETRAGLIA FILHO(OAB: 100.627-MG)
RECLAMADO(A) TECNIC-ENERGI
Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
RECLAMADO(A) SILVA E SILVA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA (MEDTEC)
Advogado OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73.319-MG)
RECLAMADO(A) HEDNA MARIA COUTINHO
Advogado IGOR PACHECO DE FREITAS(OAB: 86.273-MG)
RECLAMADO(A) HEDNA MARIA COUTINHO
Advogado .(OAB: -)
RECLAMADO(A) ROGERIO TADEU DA SILVA
Advogado OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73.319-MG)
RECLAMADO(A) ENEZIO ALVES ROSA
Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
RECLAMADO(A) FERNANDA ARAÚJO ROSA
Advogado .(OAB: -)
RECLAMADO(A) RODRIGO ARAÚJO ALVES ROSA
Advogado .(OAB: -)
RECLAMADO(A) MARLENE ARAÚJO ROSA
Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
RECLAMADO(A) TIAGO ARAUJO ALVES ROSA
Advogado .(OAB: -)
RECLAMADO(A) PAULA ARAUJO ROSA

Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) EDSON LOPES DE MORAIS JUNIOR
 Advogado .(OAB: -)

À RECLAMADA: Tomar ciência de que foi interposto agravo de petição pelo reclamante (fls. 2123/2132). Fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, oferecer contraminuta ao referido recurso, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001363-92.2011.5.18.0007

RECLAMANTE THIAGO FERNANDO DA SILVA
 Advogado VICENTE ALVES DE SOUSA(OAB: 21.667-GO)
 RECLAMADO(A) TECNIC SERVIÇOS LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) TCN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) TECNIC COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) ARAÚJO & ROÇA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.EPP
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) MORAIS EMPRESA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) NANSEN SARL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) PROEMBARQUE COMÉRCIO INTERNACIONAL
 Advogado MIGUEL PETRAGLIA FILHO(OAB: 100.627-MG)
 RECLAMADO(A) TECNIC-ENERGI
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) SILVA E SILVA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA (MEDTEC)
 Advogado OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73.319-MG)
 RECLAMADO(A) HEDNA MARIA COUTINHO
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) HEDNA MARIA COUTINHO
 Advogado IGOR PACHECO DE FREITAS(OAB: 86.273-MG)
 RECLAMADO(A) FERNANDA ARAÚJO ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) ROGERIO TADEU DA SILVA
 Advogado OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73.319-MG)
 RECLAMADO(A) ENEZIO ALVES ROSA
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) RODRIGO ARAÚJO ALVES ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) TIAGO ARAUJO ALVES ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) MARLENE ARAÚJO ROSA
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) PAULA ARAUJO ROSA

Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) EDSON LOPES DE MORAIS JUNIOR
 Advogado .(OAB: -)

À RECLAMADA: Tomar ciência de que foi interposto agravo de petição pelo reclamante (fls. 2123/2132). Fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, oferecer contraminuta ao referido recurso, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001363-92.2011.5.18.0007

RECLAMANTE THIAGO FERNANDO DA SILVA
 Advogado VICENTE ALVES DE SOUSA(OAB: 21.667-GO)
 RECLAMADO(A) TECNIC SERVIÇOS LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) TCN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) TECNIC COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) ARAÚJO & ROÇA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.EPP
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) MORAIS EMPRESA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) NANSEN SARL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) PROEMBARQUE COMÉRCIO INTERNACIONAL
 Advogado MIGUEL PETRAGLIA FILHO(OAB: 100.627-MG)
 RECLAMADO(A) TECNIC-ENERGI
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) SILVA E SILVA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA (MEDTEC)
 Advogado OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73.319-MG)
 RECLAMADO(A) HEDNA MARIA COUTINHO
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) HEDNA MARIA COUTINHO
 Advogado IGOR PACHECO DE FREITAS(OAB: 86.273-MG)
 RECLAMADO(A) FERNANDA ARAÚJO ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) ROGERIO TADEU DA SILVA
 Advogado OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73.319-MG)
 RECLAMADO(A) ENEZIO ALVES ROSA
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) RODRIGO ARAÚJO ALVES ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) TIAGO ARAUJO ALVES ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) MARLENE ARAÚJO ROSA
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) PAULA ARAUJO ROSA

Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) EDSON LOPES DE MORAIS JUNIOR
 Advogado .(OAB: -)

À RECLAMADA: Tomar ciência de que foi interposto agravo de petição pelo reclamante (fls. 2123/2132). Fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, oferecer contraminuta ao referido recurso, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001363-92.2011.5.18.0007

RECLAMANTE THIAGO FERNANDO DA SILVA
 Advogado VICENTE ALVES DE SOUSA(OAB: 21.667-GO)
 RECLAMADO(A) TECNIC SERVIÇOS LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) TCN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) TECNIC COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) ARAÚJO & ROÇA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.EPP
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) MORAIS EMPRESA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) NANSEN SARL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) PROEMBARQUE COMÉRCIO INTERNACIONAL
 Advogado MIGUEL PETRAGLIA FILHO(OAB: 100.627-MG)
 RECLAMADO(A) TECNIC-ENERGI
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) SILVA E SILVA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA (MEDTEC)
 Advogado OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73.319-MG)
 RECLAMADO(A) HEDNA MARIA COUTINHO
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) HEDNA MARIA COUTINHO
 Advogado IGOR PACHECO DE FREITAS(OAB: 86.273-MG)
 RECLAMADO(A) FERNANDA ARAÚJO ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) ROGERIO TADEU DA SILVA
 Advogado OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73.319-MG)
 RECLAMADO(A) ENEZIO ALVES ROSA
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) RODRIGO ARAÚJO ALVES ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) TIAGO ARAUJO ALVES ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) MARLENE ARAÚJO ROSA
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) PAULA ARAUJO ROSA

Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) EDSON LOPES DE MORAIS JUNIOR
 Advogado .(OAB: -)

À RECLAMADA: Tomar ciência de que foi interposto agravo de petição pelo reclamante (fls. 2123/2132). Fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, oferecer contraminuta ao referido recurso, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001363-92.2011.5.18.0007

RECLAMANTE THIAGO FERNANDO DA SILVA
 Advogado VICENTE ALVES DE SOUSA(OAB: 21.667-GO)
 RECLAMADO(A) TECNIC SERVIÇOS LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) TCN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) TECNIC COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) ARAÚJO & ROÇA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.EPP
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) MORAIS EMPRESA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) NANSEN SARL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) PROEMBARQUE COMÉRCIO INTERNACIONAL
 Advogado MIGUEL PETRAGLIA FILHO(OAB: 100.627-MG)
 RECLAMADO(A) TECNIC-ENERGI
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) SILVA E SILVA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA (MEDTEC)
 Advogado OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73.319-MG)
 RECLAMADO(A) HEDNA MARIA COUTINHO
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) HEDNA MARIA COUTINHO
 Advogado IGOR PACHECO DE FREITAS(OAB: 86.273-MG)
 RECLAMADO(A) FERNANDA ARAÚJO ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) ROGERIO TADEU DA SILVA
 Advogado OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73.319-MG)
 RECLAMADO(A) ENEZIO ALVES ROSA
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) RODRIGO ARAÚJO ALVES ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) TIAGO ARAUJO ALVES ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) MARLENE ARAÚJO ROSA
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) PAULA ARAUJO ROSA

Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) EDSON LOPES DE MORAIS JUNIOR
 Advogado .(OAB: -)

À RECLAMADA: Tomar ciência de que foi interposto agravo de petição pelo reclamante (fls. 2123/2132). Fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, oferecer contraminuta ao referido recurso, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001363-92.2011.5.18.0007

RECLAMANTE THIAGO FERNANDO DA SILVA
 Advogado VICENTE ALVES DE SOUSA(OAB: 21.667-GO)
 RECLAMADO(A) TECNIC SERVIÇOS LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) TCN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) TECNIC COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) ARAÚJO & ROÇA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.EPP
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) MORAIS EMPRESA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) NANSEN SARL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) PROEMBARQUE COMÉRCIO INTERNACIONAL
 Advogado MIGUEL PETRAGLIA FILHO(OAB: 100.627-MG)
 RECLAMADO(A) TECNIC-ENERGI
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) SILVA E SILVA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA (MEDTEC)
 Advogado OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73.319-MG)
 RECLAMADO(A) HEDNA MARIA COUTINHO
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) HEDNA MARIA COUTINHO
 Advogado IGOR PACHECO DE FREITAS(OAB: 86.273-MG)
 RECLAMADO(A) FERNANDA ARAÚJO ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) ROGERIO TADEU DA SILVA
 Advogado OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73.319-MG)
 RECLAMADO(A) ENEZIO ALVES ROSA
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) RODRIGO ARAÚJO ALVES ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) TIAGO ARAUJO ALVES ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) MARLENE ARAÚJO ROSA
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) PAULA ARAUJO ROSA

Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) EDSON LOPES DE MORAIS JUNIOR
 Advogado .(OAB: -)

À RECLAMADA: Tomar ciência de que foi interposto agravo de petição pelo reclamante (fls. 2123/2132). Fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, oferecer contraminuta ao referido recurso, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001363-92.2011.5.18.0007

RECLAMANTE THIAGO FERNANDO DA SILVA
 Advogado VICENTE ALVES DE SOUSA(OAB: 21.667-GO)
 RECLAMADO(A) TECNIC SERVIÇOS LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) TCN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) TECNIC COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) ARAÚJO & ROÇA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.EPP
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) MORAIS EMPRESA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) NANSEN SARL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) PROEMBARQUE COMÉRCIO INTERNACIONAL
 Advogado MIGUEL PETRAGLIA FILHO(OAB: 100.627-MG)
 RECLAMADO(A) TECNIC-ENERGI
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) SILVA E SILVA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA (MEDTEC)
 Advogado OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73.319-MG)
 RECLAMADO(A) HEDNA MARIA COUTINHO
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) HEDNA MARIA COUTINHO
 Advogado IGOR PACHECO DE FREITAS(OAB: 86.273-MG)
 RECLAMADO(A) FERNANDA ARAÚJO ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) ROGERIO TADEU DA SILVA
 Advogado OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73.319-MG)
 RECLAMADO(A) ENEZIO ALVES ROSA
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) RODRIGO ARAÚJO ALVES ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) TIAGO ARAUJO ALVES ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) MARLENE ARAÚJO ROSA
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) PAULA ARAUJO ROSA

Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) EDSON LOPES DE MORAIS JUNIOR
 Advogado .(OAB: -)

À RECLAMADA: Tomar ciência de que foi interposto agravo de petição pelo reclamante (fls. 2123/2132). Fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, oferecer contraminuta ao referido recurso, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001363-92.2011.5.18.0007

RECLAMANTE THIAGO FERNANDO DA SILVA
 Advogado VICENTE ALVES DE SOUSA(OAB: 21.667-GO)
 RECLAMADO(A) TECNIC SERVIÇOS LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) TCN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) TECNIC COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) ARAÚJO & ROÇA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.EPP
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) MORAIS EMPRESA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) NANSEN SARL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) PROEMBARQUE COMÉRCIO INTERNACIONAL
 Advogado MIGUEL PETRAGLIA FILHO(OAB: 100.627-MG)
 RECLAMADO(A) TECNIC-ENERGI
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) SILVA E SILVA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA (MEDTEC)
 Advogado OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73.319-MG)
 RECLAMADO(A) HEDNA MARIA COUTINHO
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) HEDNA MARIA COUTINHO
 Advogado IGOR PACHECO DE FREITAS(OAB: 86.273-MG)
 RECLAMADO(A) FERNANDA ARAÚJO ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) ROGERIO TADEU DA SILVA
 Advogado OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73.319-MG)
 RECLAMADO(A) ENEZIO ALVES ROSA
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) RODRIGO ARAÚJO ALVES ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) TIAGO ARAUJO ALVES ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) MARLENE ARAÚJO ROSA
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) PAULA ARAUJO ROSA

Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) EDSON LOPES DE MORAIS JUNIOR
 Advogado .(OAB: -)

À RECLAMADA: Tomar ciência de que foi interposto agravo de petição pelo reclamante (fls. 2123/2132). Fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, oferecer contraminuta ao referido recurso, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001363-92.2011.5.18.0007

RECLAMANTE THIAGO FERNANDO DA SILVA
 Advogado VICENTE ALVES DE SOUSA(OAB: 21.667-GO)
 RECLAMADO(A) TECNIC SERVIÇOS LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) TCN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) TECNIC COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) ARAÚJO & ROÇA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.EPP
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) MORAIS EMPRESA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) NANSEN SARL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) PROEMBARQUE COMÉRCIO INTERNACIONAL
 Advogado MIGUEL PETRAGLIA FILHO(OAB: 100.627-MG)
 RECLAMADO(A) TECNIC-ENERGI
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) SILVA E SILVA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA (MEDTEC)
 Advogado OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73.319-MG)
 RECLAMADO(A) HEDNA MARIA COUTINHO
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) HEDNA MARIA COUTINHO
 Advogado IGOR PACHECO DE FREITAS(OAB: 86.273-MG)
 RECLAMADO(A) FERNANDA ARAÚJO ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) ROGERIO TADEU DA SILVA
 Advogado OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73.319-MG)
 RECLAMADO(A) ENEZIO ALVES ROSA
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) RODRIGO ARAÚJO ALVES ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) TIAGO ARAUJO ALVES ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) MARLENE ARAÚJO ROSA
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) PAULA ARAUJO ROSA

Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) EDSON LOPES DE MORAIS JUNIOR
 Advogado .(OAB: -)

À RECLAMADA: Tomar ciência de que foi interposto agravo de petição pelo reclamante (fls. 2123/2132). Fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, oferecer contraminuta ao referido recurso, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001363-92.2011.5.18.0007

RECLAMANTE THIAGO FERNANDO DA SILVA
 Advogado VICENTE ALVES DE SOUSA(OAB: 21.667-GO)
 RECLAMADO(A) TECNIC SERVIÇOS LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) TCN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) TECNIC COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) ARAÚJO & ROÇA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.EPP
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) MORAIS EMPRESA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) NANSEN SARL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) PROEMBARQUE COMÉRCIO INTERNACIONAL
 Advogado MIGUEL PETRAGLIA FILHO(OAB: 100.627-MG)
 RECLAMADO(A) TECNIC-ENERGI
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) SILVA E SILVA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA (MEDTEC)
 Advogado OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73.319-MG)
 RECLAMADO(A) HEDNA MARIA COUTINHO
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) HEDNA MARIA COUTINHO
 Advogado IGOR PACHECO DE FREITAS(OAB: 86.273-MG)
 RECLAMADO(A) FERNANDA ARAÚJO ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) ROGERIO TADEU DA SILVA
 Advogado OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73.319-MG)
 RECLAMADO(A) ENEZIO ALVES ROSA
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) RODRIGO ARAÚJO ALVES ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) TIAGO ARAUJO ALVES ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) MARLENE ARAÚJO ROSA
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) PAULA ARAUJO ROSA

Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) EDSON LOPES DE MORAIS JUNIOR
 Advogado .(OAB: -)

À RECLAMADA: Tomar ciência de que foi interposto agravo de petição pelo reclamante (fls. 2123/2132). Fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, oferecer contraminuta ao referido recurso, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001363-92.2011.5.18.0007

RECLAMANTE THIAGO FERNANDO DA SILVA
 Advogado VICENTE ALVES DE SOUSA(OAB: 21.667-GO)
 RECLAMADO(A) TECNIC SERVIÇOS LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) TCN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) TECNIC COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) ARAÚJO & ROÇA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.EPP
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) MORAIS EMPRESA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) NANSEN SARL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) PROEMBARQUE COMÉRCIO INTERNACIONAL
 Advogado MIGUEL PETRAGLIA FILHO(OAB: 100.627-MG)
 RECLAMADO(A) TECNIC-ENERGI
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) SILVA E SILVA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA (MEDTEC)
 Advogado OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73.319-MG)
 RECLAMADO(A) HEDNA MARIA COUTINHO
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) HEDNA MARIA COUTINHO
 Advogado IGOR PACHECO DE FREITAS(OAB: 86.273-MG)
 RECLAMADO(A) FERNANDA ARAÚJO ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) ROGERIO TADEU DA SILVA
 Advogado OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73.319-MG)
 RECLAMADO(A) ENEZIO ALVES ROSA
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) RODRIGO ARAÚJO ALVES ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) TIAGO ARAUJO ALVES ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) MARLENE ARAÚJO ROSA
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) PAULA ARAUJO ROSA

Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) EDSON LOPES DE MORAIS JUNIOR
 Advogado .(OAB: -)

À RECLAMADA: Tomar ciência de que foi interposto agravo de petição pelo reclamante (fls. 2123/2132). Fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, oferecer contraminuta ao referido recurso, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001363-92.2011.5.18.0007

RECLAMANTE THIAGO FERNANDO DA SILVA
 Advogado VICENTE ALVES DE SOUSA(OAB: 21.667-GO)
 RECLAMADO(A) TECNIC SERVIÇOS LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) TCN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) TECNIC COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) ARAÚJO & ROÇA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.EPP
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) MORAIS EMPRESA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) NANSEN SARL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) PROEMBARQUE COMÉRCIO INTERNACIONAL
 Advogado MIGUEL PETRAGLIA FILHO(OAB: 100.627-MG)
 RECLAMADO(A) TECNIC-ENERGI
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) SILVA E SILVA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA (MEDTEC)
 Advogado OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73.319-MG)
 RECLAMADO(A) HEDNA MARIA COUTINHO
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) HEDNA MARIA COUTINHO
 Advogado IGOR PACHECO DE FREITAS(OAB: 86.273-MG)
 RECLAMADO(A) FERNANDA ARAÚJO ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) ROGERIO TADEU DA SILVA
 Advogado OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73.319-MG)
 RECLAMADO(A) ENEZIO ALVES ROSA
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) RODRIGO ARAÚJO ALVES ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) TIAGO ARAUJO ALVES ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) MARLENE ARAÚJO ROSA
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) PAULA ARAUJO ROSA

Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) EDSON LOPES DE MORAIS JUNIOR
 Advogado .(OAB: -)

À RECLAMADA: Tomar ciência de que foi interposto agravo de petição pelo reclamante (fls. 2123/2132). Fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, oferecer contraminuta ao referido recurso, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001363-92.2011.5.18.0007

RECLAMANTE THIAGO FERNANDO DA SILVA
 Advogado VICENTE ALVES DE SOUSA(OAB: 21.667-GO)
 RECLAMADO(A) TECNIC SERVIÇOS LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) TCN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) TECNIC COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) ARAÚJO & ROÇA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.EPP
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) MORAIS EMPRESA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) NANSEN SARL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) PROEMBARQUE COMÉRCIO INTERNACIONAL
 Advogado MIGUEL PETRAGLIA FILHO(OAB: 100.627-MG)
 RECLAMADO(A) TECNIC-ENERGI
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) SILVA E SILVA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA (MEDTEC)
 Advogado OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73.319-MG)
 RECLAMADO(A) HEDNA MARIA COUTINHO
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) HEDNA MARIA COUTINHO
 Advogado IGOR PACHECO DE FREITAS(OAB: 86.273-MG)
 RECLAMADO(A) FERNANDA ARAÚJO ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) ROGERIO TADEU DA SILVA
 Advogado OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73.319-MG)
 RECLAMADO(A) ENEZIO ALVES ROSA
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) RODRIGO ARAÚJO ALVES ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) TIAGO ARAUJO ALVES ROSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) MARLENE ARAÚJO ROSA
 Advogado EDSON LOPES DE MORAIS(OAB: 98.952-MG)
 RECLAMADO(A) PAULA ARAUJO ROSA

Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) EDSON LOPES DE MORAIS JUNIOR
 Advogado .(OAB: -)

À RECLAMADA: Tomar ciência de que foi interposto agravo de petição pelo reclamante (fls. 2123/2132). Fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, oferecer contraminuta ao referido recurso, no prazo legal.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010058-64.2013.5.18.0007

AUTOR ARLEY LUCENA DE SOUSA
 ADVOGADO PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)
 RÉU VIVO S.A.
 ADVOGADO RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
 RÉU ATENTO BRASIL S/A
 ADVOGADO GRACIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 29056/GO)
 ADVOGADO ANA MANOELA GOMES E SILVA CAIXETA(OAB: 28031/GO)
 ADVOGADO SILOMAR ATAIDES FERREIRA(OAB: 17661/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEY LUCENA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010058-64.2013.5.18.0007

AUTOR: ARLEY LUCENA DE SOUSA

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de ID 631ad5a, fixando o valor total devido em R\$ 15.908,90, atualizado até 30/04/2017, sem prejuízo de atualizações futuras.

Dispensada a intimação da UNIÃO nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda, de 11.12.2013 (DOU 13.12.2013).

Melhor analisando os autos, diferentemente do indicado no despacho ID 0aa53c1, o depósito recursal indicado no documento ID e2ce67d foi realizado pela ATENTO BRASIL S/A, devedora principal.

Nos termos do art. 195 do PGC deste Tribunal, "nos casos em que a decisão for líquida ou quando o valor da conta for inequivocamente superior ao do depósito recursal, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, ordenar-se-á, independentemente de requerimento da parte, o levantamento imediato do depósito recursal".

Este Juízo entende como uma margem segura para liberação do depósito recursal, antes de se discutir a conta, o percentual de 30%

do valor líquido do reclamante.

Assim, libere-se ao demandante o valor de R\$ 4.715,00 (quatro mil, setecentos e quinze reais). Recolhendo-se o valor proporcional devido a título de IRPF, caso haja. Intime-se, inclusive diretamente. Comprovado o levantamento, atualizem-se os cálculos, deduzindo-se o respectivo valor levantado e recolhido.

Após, proceda-se a citação da primeira reclamada, deduzindo-se o valor ainda a disposição deste Juízo.

vcff

GOIANIA, 2 de Maio de 2017

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0010196-07.2017.5.18.0002

AUTOR LUCIANA FRANCISCA LIMA
 ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
 RÉU MEMORY VENERANDO DE FREITAS BORGES
 ADVOGADO BRUNO CESAR PIO CURADO(OAB: 29659/GO)
 RÉU F&S SISTEMA DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA FRANCISCA LIMA

INTIMAÇÃO

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Apresentar o endereço correto e atualizado da reclamada F&S SISTEMA DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME. Prazo: 05 dias.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

DAIANE DA CUNHA MARQUES

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010351-29.2016.5.18.0007

AUTOR CLAUDIVINO LUIZ DA ROCHA JUNIOR
 ADVOGADO D LOURD SILVA FERREIRA(OAB: 42786/GO)
 RÉU CENTRO DE IDIOMAS FLAMINGO LTDA - ME
 ADVOGADO HENRIQUE MARQUES DA SILVA(OAB: 13241/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIVINO LUIZ DA ROCHA JUNIOR

INTIMAÇÃO

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá, em 05 (cinco) dias, receber sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS na Secretaria da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

FERNANDA KAMILA DE SOUZA

Servidor (a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010396-33.2016.5.18.0007

AUTOR	CRISTIANO MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR(OAB: 26203/GO)
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	PETRONIO MARTINS ARRUDA JUNIOR(OAB: 11350/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA FARIA CRISOSTOMO PEREIRA LACERDA(OAB: 18483/GO)
RÉU	DSD ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EDY WILSON BIAVA TEIXEIRA(OAB: 14190/SC)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 40823/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CRISTIANO MATIAS DE OLIVEIRA
- DSD ENGENHARIA LTDA
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISSO POSTO, e considerando o que mais dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** a postulação de **CRISTIANO MATIAS DE OLIVEIRA**, apresentada em face de **DSD ENGENHARIA LTDA**, que fica condenada de forma principal, e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e **BANCO DO BRASIL SA**, de forma **subsidiária**, a pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, os títulos deferidos na fundamentação, bem como cumprir as obrigações de fazer também relacionadas na fundamentação, do modo e no prazo ali previsto.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Contribuição previdenciária e imposto de renda, bem como juros e correção monetária, nos termos dos itens próprios da fundamentação.

Tudo em consonância com a fundamentação acima, que integra este dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Liquidação por cálculos.

Comprove a demandada, no prazo da Lei 8.212/91, o recolhimento previdenciário devido, sob pena de execução (CF/88 art.114, § 3º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/98).

A comprovação deverá ser feita mediante juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física - CEI ou 2909/pessoa jurídica - CNPJ) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado

nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

Registre-se que o débito poderá ser parcelado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O descumprimento das obrigações supracitadas, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas (Lei 8.212/91 e Decreto nº 3.048/99) com a consequente expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, sujeito a complementação (art. 832, § 2º e 789, IV, ambos da CLT).

Intimem-se as partes.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

CEUMARA DE SOUZA FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

DAIANE DA CUNHA MARQUES

Sentença

Processo Nº RTSum-0010420-27.2017.5.18.0007

AUTOR	LEONARDO VINICIUS DE LIMA
ADVOGADO	ANDYELLA ELIZABETH BORGES PAGOTO(OAB: 27542/GO)
RÉU	VESSEL - LOG SERVICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
- LEONARDO VINICIUS DE LIMA
- VESSEL - LOG SERVICOS DE ENGENHARIA S.A.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Illegitimidade Passiva

Analisando-se detidamente os autos, constata-se que o reclamante formulou as suas pretensões apenas em relação a primeira reclamada, **Vessel - Log Serviços de Engenharia S/A**.

Desta feita, e tendo em vista que não se trata o presente caso de litisconsorte passivo ou mesmo de intervenção de terceiros, não há justificativa para acolher a pretensão da primeira reclamada, nos termos requerido em defesa, de que seja a pessoa jurídica incluída por ela, **Concebra - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A**, responsabilizada por eventual crédito decorrente desta ação.

Importa mencionar, ainda, que o juízo está adstrito à causa de pedir e pedidos (inteligência do art. 492 do CPC) e, em sendo assim, é irrelevante o fato do reclamante, em réplica, concordar com a inclusão da pessoa jurídica acima mencionada no polo passivo da ação.

À Secretaria para que exclua a reclamada **Concebra - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A** do polo passivo da ação, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Confissão Ficta do Reclamante

Diante da ausência injustificada do reclamante, em que pese ciente da audiência de instrução, o declaro confesso quanto à matéria fática.

Ressalta-se, contudo, que a presunção de veracidade dos fatos narrados na defesa decorrente da confissão é apenas relativa, podendo a magistrada firmar o seu convencimento com os demais meios de prova existentes nos autos.

Aplicação da CCT juntada pelo reclamante

Do exame do contrato social da primeira reclamada, extrai-se do artigo 2º que seu objetivo principal "*(a) explorar, com embarcações próprias ou de terceiros, o comércio marítimo de longo curso, cabotagem e fluvial no transporte de cargas em geral; (b) exercer atividades de armazenagem e comercialização de serviços de logística e de mercadorias e administração de embarcações; (c) prestar serviços de transporte em geral; e (d) exercer atividades complementares, correlatas e acessórias, inerentes às suas atividades*".

Destarte, notório que suas atividades preponderantes do empregador não integram aquelas indicadas na CCT juntada com a defesa (asseio, conservação e terceirização de serviços), mas sim as constantes da CCT 2015/2016, celebrada entre o Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas e Pavimentos no Estado de Goiás, colacionada aos autos pelo reclamante (ID 4caaf63), pelo que declaro a sua aplicação no caso

em tela.

Ademais, como o instrumento coletivo que acompanha a defesa da reclamada não incide ao contrato de trabalho do obreiro, diante do princípio da territorialidade que norteia o Direito Coletivo pátrio, uma vez que a base territorial dos sindicatos que o pactuaram é Minas Gerais, e não Goiás.

Desvio de Função / Diferenças Salariais

Ante a confissão obreira, bem como o conteúdo da CTPS e de outros documentos contratuais, reconheço que o reclamante exercia a função de auxiliar de conserva, pelo não há falar em desvio de função como operador de roçadeira.

Ato contínuo, o obreiro não se enquadra como "Profissional I", razão pela qual indefiro o pleito de diferenças salariais e reflexos.

Ressalta-se que o juízo está adstrito à causa de pedir e pedidos (art. 942 do CPC). Neste contexto, em que pese o salário previsto na norma coletiva para aqueles trabalhadores que não exercem as funções descritas como profissional I, profissional II, oficial e meio oficial, ser superior ao pago pelo obreiro, não há como deferir as diferenças por este fundamento, uma vez que o reclamante expressamente requereu o seu enquadramento como profissional I e o salário correspondente.

Horas Extraordinárias / Intervalo Intra jornada

Da análise dos cartões de ponto não britânicos e dos contracheques juntados pela reclamada, constata-se que a jornada do reclamante era das 7 h às 17 h, de segunda a quinta, e das 7 h às 16 h às sextas-feiras, sempre gozando de intervalo intra jornada de 1 hora e folgando aos sábados e domingos.

Nota-se, outrossim, que eventuais horas extras eram devidamente pagas.

Desta feita, indefiro os pleitos de horas extras e, conseqüentemente, os reflexos requeridos.

Horas in itinere

Não obstante a incontrovérsia no tocante ao fornecimento do transporte pela reclamada, o reclamante sequer alega em sua exordial que o local de trabalho era de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

E mesmo se o tivesse declarado, ainda sim o pleito restaria improcedente, haja vista que a reclamada procedeu a juntada dos documentos de ID c147013 e 5241a1b, os quais revelam que havia transporte público regular.

Diante disso, indefiro a pretensão.

Auxílio-Alimentação

Tendo em vista que a reclamada não rechaça a alegação obreira de que não houve o fornecimento de cesta básica ou o equivalente em vale-alimentação no valor de R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais) conforme prevê a cláusula 15ª da CCT aplicável ao caso (ID

4caaf63), tampouco demonstra o contrário através de documentos, condeno-a no pagamento do valor previsto na norma coletiva a título de auxílio-alimentação, observando o período de vigência do instrumento, cujo termo final foi 31/08/2016 (cláusula primeira).

Multas dos artigos 467 e 477 da CLT

Conforme se vê do demonstrativo de ID 98da1dd, houve o pagamento das verbas rescisórias previstas no TRCT de ID eed05b5 no prazo estabelecido em lei. Assim, não havendo mora, bem como inexistindo verbas rescisórias incontroversas a serem quitadas em primeira audiência, indefiro as multas previstas nos artigos 477, § 8º e 467 da CLT.

Gratuidade de Justiça

Percebe-se, da leitura do art. 790, §3º, da CLT, que tanto aqueles que receberem dois salários-mínimos, quanto aqueles que declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de litigar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, podem ser beneficiários da gratuidade de justiça.

Diante da existência de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado pela reclamante, defiro-o.

Honorários Advocatícios

Indefiro o pedido de honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante, não obstante ser beneficiário da gratuidade de justiça, por não estar assistida pelo sindicato da categoria, conforme preleciona o art. 14 da Lei nº 5.584/70, e em atenção ao entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho expresso nas Súmulas 219 e 329.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil em relação a **Concebra - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A**.

EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos postos na petição inicial e condeno a reclamada, **VESSEL - LOG SERVICOS DE ENGENHARIA S.A**, a pagar ao reclamante, **LEONARDO VINICIUS DE LIMA**, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins:

1 - vale-alimentação.

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independentemente da data em que as reclamadas venham a efetuar o depósito da condenação. Para efeito da correção monetária, fixa-se o termo "a quo" no dia do vencimento da

obrigação pactuada (art. 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST). O índice a ser utilizado é a TR mensal, pro rata die, conforme Lei nº 8.660/93, observando-se, ainda, no procedimento a tabela única da atualização de débitos trabalhistas mencionada na Resolução nº 8/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Juros moratórios na forma da Lei nº 8.177/91, art. 39, calculados na razão de 1% ao mês, de forma simples (não capitalizados), pro rata die, a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independentemente da data em que a reclamada venha efetuar o depósito da condenação. Os juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200, TST).

Em obediência à determinação contida no art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que a parcela deferida tem natureza indenizatória.

Fixo a condenação, provisoriamente, em R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais), sendo a custas no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), conforme preleciona a lei, a serem suportadas pela primeira reclamada.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

RAFAEL VASCONCELOS MOITINHO VILELA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010484-37.2017.5.18.0007

AUTOR	PAMELA CRISTINA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO(OAB: 11578/GO)
RÉU	ANNA FLAVIA DE CASTRO RIBEIRO - ME
ADVOGADO	ELVES PEDRO MARTINS(OAB: 23447/GO)
RÉU	A F J COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO	ELVES PEDRO MARTINS(OAB: 23447/GO)
RÉU	SEBASTIAO GONCALVES RIBEIRO JUNIOR - ME
ADVOGADO	ELVES PEDRO MARTINS(OAB: 23447/GO)
RÉU	JUDSON EDUARDO GONCALVES RIBEIRO - ME
ADVOGADO	ELVES PEDRO MARTINS(OAB: 23447/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- A F J COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
- ANNA FLAVIA DE CASTRO RIBEIRO - ME
- JUDSON EDUARDO GONCALVES RIBEIRO - ME
- PAMELA CRISTINA PEREIRA RODRIGUES
- SEBASTIAO GONCALVES RIBEIRO JUNIOR - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010484-37.2017.5.18.0007

AUTOR: PAMELA CRISTINA PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

A reclamante requer "uma perícia contábil nas reclamadas, e para saber se as reclamada pagavam o salário fixo, necessário se faz que as reclamadas juntem os documentos solicitados (contrato de locação, recibos de pagamentos do aluguel e contracheques dos vendedores), pois sendo o percentual de comissão igual para todos os vendedores, sendo aluguel das reclamadas também pagos com base no faturamento das empresas, e sendo percentual fixo, pela perícia dá para saber se as reclamadas pagaram ou não para a reclamante o salário fixo e o DSR sobre a comissão, para tanto basta saber quantos vendedores tem as reclamadas, qual o percentual de comissão que foram pagos a título de comissão para os vendedores, e quanto as reclamadas pagaram de aluguel, e pegando o valor que as reclamadas pagaram de comissão para os vendedores e dividindo pelo percentual de comissão que é paga para os vendedores, encontraremos quanto a s reclamadas venderam , e pegando o valor que as reclamadas pagaram de aluguel e dividindo pelo percentual que as reclamadas pagaram de aluguel para a administração do Shopping, encontraremos quanto as reclamadas venderam, e os valores das valores utilizados para pagamentos das comissões tem que ser igual com os valores que as reclamadas utilizaram para pagaram o aluguel".

Considerando que a prova pretendida com a perícia também pode ser conseguida por meio de provas documentais e testemunhais, para que este Juízo tenha melhor convencimento acerca da necessidade da realização da perícia contábil pretendida, postergo a apreciação do pedido para após a realização da audiência de instrução designada.

Intimem-se as partes.

vcff

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010526-86.2017.5.18.0007

AUTOR EDIMAR TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO OTAVIO BATISTA CARNEIRO(OAB: 8707-P/GO)

RÉU BRASCOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO LUCAS ARAGAO DOS SANTOS(OAB: 346192/SP)
ADVOGADO EDUARDO JORGE LIMA(OAB: 85028/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASCOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010526-86.2017.5.18.0007

AUTOR: EDIMAR TEIXEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

A reclamada requer, na petição de fls. 99, dilação do prazo, por mais 15 dias, para proceder a anotação na CTPS do obreiro, alegando que não possui filial na região e as providências deverão ser tomadas pela matriz localizada em Joinville/SC.

Com base na ata de audiência de fls. 92/95, a reclamada se comprometeu a devolver a CTPS do obreiro, devidamente anotada, na Secretaria da Vara até o dia 22/08/2017.

Portanto, mantenho a data indicada na ata de audiência.

Intime-se.

vcff

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010576-83.2015.5.18.0007

AUTOR RAIMUNDO NONATO DUTRA PINHEIRO FILHO
ADVOGADO WILLIAN DE MORAIS LOPES(OAB: 40562/GO)
RÉU TULIO CONSTANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO FABRICIO DE CAMPOS PORTO(OAB: 26945/GO)
ADVOGADO TACIO CONSTANTINO DOS SANTOS(OAB: 30667/GO)
RÉU NILSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO TACIO CONSTANTINO DOS SANTOS(OAB: 30667/GO)
RÉU COOPERATIVA DE HABITACAO DOS POLICIAIS FEDERAIS, SERVIDORES PUBLICOS E TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA DO BRASIL - FEDERAL INCORPORADORA
ADVOGADO TACIO CONSTANTINO DOS SANTOS(OAB: 30667/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE HABITACAO DOS POLICIAIS FEDERAIS, SERVIDORES PUBLICOS E TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA DO BRASIL - FEDERAL INCORPORADORA

- NILSON DO NASCIMENTO

- RAIMUNDO NONATO DUTRA PINHEIRO FILHO

- TULIO CONSTANTINO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DAS PARTES:

Tomar ciência que foram interpostos embargos de declaração pelo(a) RECLAMADO TULIO CONSTANTINO DOS SANTOS.

Considerando que o julgamento dos embargos de declaração opostos poderá impor efeito modificativo ao julgado, concede-se vista dos mesmos, por 05 dias, conforme art. 897-A, § 2º da CLT.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010594-36.2017.5.18.0007

AUTOR ANTONIO RAMOS VALADAO
 ADVOGADO VITALINO MARQUES SILVA(OAB: 9811/GO)
 RÉU NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVICOS LTDA
 ADVOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RAMOS VALADAO
 - NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES:

Vista do laudo pericial pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Defiro às partes o mesmo prazo para indicar se tem interesse na produção de prova oral, fundamentadamente, sob pena de preclusão.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010679-90.2015.5.18.0007

AUTOR CEZAR FIGUEIREDO PORTELA NETO
 ADVOGADO RENATO LEANDRO FELIPE(OAB: 23521/GO)
 ADVOGADO RENATO RIBEIRO FERREIRA(OAB: 42217/GO)
 RÉU RICARDO JOSE MARTINS DA SILVA ALVES
 RÉU SANTAREM BAR & RESTAURANTE - EIRELI - ME
 RÉU ESTEVAO FERNANDES DOS SANTOS
 RÉU RICARDO JOSE MARTINS DA SILVA ALVES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR FIGUEIREDO PORTELA NETO

INTIMAÇÃO

AO EXEQUENTE:

Indicar meios de prosseguimento da execução, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intimação

Processo Nº ExProvAS-0010708-72.2017.5.18.0007

EXEQUENTE MARQUES MENDES DE MESQUITA
 ADVOGADO VAGNER DOS SANTOS MOTA(OAB: 33272/GO)
 EXECUTADO PAZ UNIVERSAL SERVICOS POSTUMOS LTDA
 ADVOGADO SAMUEL ARAUJO(OAB: 28227/GO)
 ADVOGADO EDER FRANCELINO ARAUJO(OAB: 10647/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARQUES MENDES DE MESQUITA

INTIMAÇÃO

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Tomar ciência da interposição de Embargos à Execução pela reclamada. Termos e prazo legal.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO NOLASCO

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010715-35.2015.5.18.0007

AUTOR VILMAR CAMILO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO FLAVIO MOREIRA DE MELO(OAB: 30568/GO)
 RÉU LOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO(OAB: 29228/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR CAMILO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:

Tomar ciência que foram interpostos embargos de declaração pelo(a) RECLAMADA. Considerando que o julgamento dos embargos de declaração opostos poderá impor efeito modificativo ao julgado, concede-se vista dos mesmos, por 05 dias, conforme art. 897-A, § 2º da CLT.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010733-22.2016.5.18.0007

AUTOR PABLO ALEXANDRE OLIVEIRA SAMPAIO
 ADVOGADO JOSE AFONSO PEREIRA JUNIOR(OAB: 26269/GO)
 RÉU CICLO BRASIL MOTO PE AS EIRELI - ME
 ADVOGADO JULLIS PAULO DUARTE SANTOS(OAB: 41758/GO)
 RÉU DOMINGOS APARECIDO FERREIRA
 ADVOGADO RUBENS BATISTA ARAÚJO(OAB: 25555/GO)

RÉU GYN MOTO PECAS LTDA - ME
 ADVOGADO RUBENS BATISTA ARAÚJO(OAB: 25555/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICLO BRASIL MOTO PE AS EIRELI - ME
- DOMINGOS APARECIDO FERREIRA
- GYN MOTO PECAS LTDA - ME
- PABLO ALEXANDRE OLIVEIRA SAMPAIO

INTIMAÇÃO

Para fins de adequação de pauta, de ordem da MM Juíza titular desta Vara do Trabalho, RETIREI o processo em epígrafe da pauta de audiências de instrução do dia 23/10/2017 e o INCLUI na pauta de audiências de instrução do dia 15/08/2017, às 13h30min, mantidas as cominações legais e as determinações anteriores.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

ELEUS DAMASO DE LIMA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010784-61.2015.5.18.0009**

AUTOR UNIÃO FEDERAL (AGU)
 AUTOR SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO LUCIA DO CARMO ALMEIDA CAMPOS(OAB: 13866/GO)
 RÉU CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

INTIMAÇÃO**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A):**

Comparecer na Secretaria da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO para recebimento de crédito (guia de levantamento).

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

FERNANDA KAMILA DE SOUZA

Servidor (a)

Sentença**Processo Nº RTAlç-0010843-84.2017.5.18.0007**

AUTOR JESSE LANE PEREIRA LEITE
 ADVOGADO GILBERTO ORTIZ DA CRUZ(OAB: 30129/GO)
 RÉU ASSOCIACAO GOIANA DE DEVEDORES DE BANCOS E INSTITUICOES FINANCEIRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSE LANE PEREIRA LEITE

III. DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, extingo esta ação, ajuizada por **JESSE LANE**

PEREIRA LEITE em face de **ASSOCIAÇÃO GOIANA DE DEVEDORES DE BANCOS E INSTITUIÇÕES**, sem resolução de mérito, por carência de ação consistente na falta de interesse de agir, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas pelo reclamante no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

CEUMARA DE SOUZA FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

MARAISA LIMA COSTA

Intimação**Processo Nº RTSum-0010893-13.2017.5.18.0007**

AUTOR VICTOR RODRIGUES CHAGAS
 ADVOGADO MAURÍCIO NAZAR DA COSTA(OAB: 16547/GO)
 RÉU FRANCISCA DE ASSIS CONCEICAO SOUZA
 ADVOGADO ANDREIA ANDRADE RIBEIRO(OAB: 31310/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA DE ASSIS CONCEICAO SOUZA
- VICTOR RODRIGUES CHAGAS

INTIMAÇÃO

Para fins de adequação de pauta, de ordem da MM Juíza titular desta Vara do Trabalho, RETIREI o processo em epígrafe da pauta de audiências de instrução do dia 16/08/2017 e o INCLUI na pauta de audiências de instrução do dia 19/09/2017, às 15h20min, mantidas as cominações legais e as determinações anteriores.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

ELEUS DAMASO DE LIMA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0010945-09.2017.5.18.0007**

AUTOR ANDERSON DE AMORIM ALMEIDA
 ADVOGADO DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
 RÉU CISA CENTRAL INFORMATIZADA DE SERVICOS DE APOIO LTDA - EPP
 ADVOGADO DARIO FLORINDO DA SILVA(OAB: 35759/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DE AMORIM ALMEIDA

INTIMAÇÃO

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Juntar aos autos extrato da conta vinculada do FGTS. Prazo: 05 dias.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

DAIANE DA CUNHA MARQUES

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010945-09.2017.5.18.0007

AUTOR ANDERSON DE AMORIM ALMEIDA
 ADVOGADO DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
 RÉU CISA CENTRAL INFORMATIZADA DE SERVICOS DE APOIO LTDA - EPP
 ADVOGADO DARIO FLORINDO DA SILVA(OAB: 35759/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CISA CENTRAL INFORMATIZADA DE SERVICOS DE APOIO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO**AO (À) RECLAMADO(A):**

Vista da petição do(a) reclamante, para, querendo, manifestar-se acerca da alegação de descumprimento de acordo, sob pena de execução. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010948-66.2014.5.18.0007

AUTOR REGINA MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO ANA MANOELA GOMES E SILVA CAIXETA(OAB: 28031/GO)
 RÉU ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL II
 ADVOGADO ANA LUIZA DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 25420/GO)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL II

INTIMAÇÃO**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) *RECLAMANTE/RECLAMADO(A):**

Comparecer na Secretaria da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO para recebimento de crédito (guia de levantamento-reembolso honorarios previos).

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO NOLASCO

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº TutCautAnt-0011027-40.2017.5.18.0007

REQUERENTE LUCIANE ALVES MACEDO
 ADVOGADO MARCEONIS GONCALVES(OAB: 36290/GO)
 REQUERIDO TAM LINHAS AEREAS S/A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANE ALVES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TutCautAnt - 0011027-40.2017.5.18.0007

REQUERENTE: LUCIANE ALVES MACEDO

SENTENÇA

Considerando que A reclamante, apesar de ter sido devidamente intimado, não forneceu o atual endereço da reclamada, julga-se extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I c/c art. 321, parágrafo único, e art. 330 do NCPC.

Custas no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, pelo reclamante, isento do pagamento, na forma da lei (CLT, arts. 789, caput e II e 790, § 3º).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Registre-se no SAJ.

Intime-se.

vcff

GOIANIA, 4 de Agosto de 2017

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011043-62.2015.5.18.0007

AUTOR IONE DE SOUSA FERREIRA
 ADVOGADO CAETANO DIOGENES ARAUJO FERREIRA PUGAS(OAB: 31675/GO)
 AUTOR NEIDE MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO CAETANO DIOGENES ARAUJO FERREIRA PUGAS(OAB: 31675/GO)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
 ADVOGADO PAULO AFFONSO SUTTER FILHO(OAB: 149883/RJ)
 ADVOGADO NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)
 RÉU IRMAOS PORFIRIO LTDA
 ADVOGADO GIOVANNA APARECIDA MALDONADO(OAB: 190215/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IONE DE SOUSA FERREIRA

INTIMAÇÃO**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Vista ao reclamante da petição de fls. 674/688. Prazo de 05 dias.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

MARAISA LIMA COSTA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011048-84.2015.5.18.0007**

AUTOR ROMULO RIBEIRO STIVAL
 ADVOGADO RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB: 35034/GO)
 ADVOGADO LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
 ADVOGADO MARCELO JOSE BORGES(OAB: 26031/GO)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A):**

Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá, em 05 (cinco) dias, anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do(a) reclamante na Secretaria da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO NOLASCO

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011096-14.2013.5.18.0007**

AUTOR CARMELITA MIGUEL DOS SANTOS
 ADVOGADO JARDEL MARQUES DE SOUZA(OAB: 29672/GO)
 RÉU WM RECUPERADORA DE CREDITO LTDA - ME
 ADVOGADO THIAGO MOURA NASSER(OAB: 35411/GO)
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE MILHOMEM DE ALMEIDA(OAB: 28303/GO)
 RÉU WILLIAN ROCHA SOARES
 ADVOGADO THIAGO MOURA NASSER(OAB: 35411/GO)
 RÉU MIKAEL BORGES DE OLIVEIRA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMELITA MIGUEL DOS SANTOS

INTIMAÇÃO**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Entrar em contato imediatamente com a central de mandados para agendar acompanhamento da diligência determinada.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

DAIANE DA CUNHA MARQUES

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0011131-32.2017.5.18.0007**

AUTOR MICHAEL DOUGLAS DE JESUS PEREIRA
 ADVOGADO CRISTIANO AGUIAR PADUA(OAB: 48653/GO)
 RÉU LIDER TEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME

ADVOGADO

HELIO DOS SANTOS DIAS(OAB: 15349/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME
 - MICHAEL DOUGLAS DE JESUS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011131-32.2017.5.18.0007**AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE JESUS PEREIRA****SENTENÇA**

Homologa-se o pedido de desistência formulado pela reclamante no documento de nº 4218e5d, e determina-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15.

O presente feito foi retirado da pauta de audiências deste Juízo.

Registre-se a solução no SAJ.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011203-19.2017.5.18.0007**

AUTOR WILSON JOSE DE OLIVEIRA
 RÉU TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO LUIZA SIMOES FARIA(OAB: 119872/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUCOES LTDA

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.NORMAL {margin-bottom: 10pt;line-height: 115%;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.CONTEÚDO_DA_TABELA {margin-bottom: 10pt;line-height: 115%;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;color: #00000a;} SPAN.WW-ABSATZ-STANDARDSCHRIFTART1 {font-family: 'Times New Roman';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} SPAN.FONTE_PARÁG {font-family: 'Times New Roman';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

PROCESSO:0011203-19.2017.5.18.0007

AUTOR: WILSON JOSE DE OLIVEIRA

RÉU(S): TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIARIAS
E CONSTRUCOES LTDA

Aos 28 dias do mês de julho do ano de 2017, na sala de sessões da Egrégia 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sob a direção da Exmo(a). Juiz PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h25min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, Sr(a). WILSON JOSE DE OLIVEIRA, desacompanhado(a) de advogado(a).

Ausente o(a) reclamado(a) TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUCOES LTDA e seu advogado(a).

Foram feitos três pregões, sendo o último às 10h38min, confirmando-se a ausência do(a) reclamado(a) TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUCOES LTDA.

Face à ausência injustificada do(a) Reclamado(a) TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUCOES LTDA, requereu o(a) Reclamante a aplicação da revelia e confissão, nos termos da Súmula 122 do Colendo TST, o que será apreciado quando do julgamento.

Submetido o processo a julgamento, é proferida a seguinte

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A parte reclamante, devidamente qualificada, aforou reclamatória trabalhista em face da parte reclamada, também qualificada nos autos, alegando que manteve com a reclamada um contrato de trabalho no período de 05/01/2006 a 21/11/2006, tendo sido efetuada a regular baixa em sua CTPS.

No entanto, a empresa não comunicou ao Órgão Previdenciário o fim do contrato de trabalho para fins de baixa no CNIS.

Requer seja a reclamada compelida a comunicar a extinção do vínculo de emprego ao Órgão Previdenciário, registrando como data de saída 21/11/2006.

A reclamada, regularmente notificada, por edital, sob pena de revelia e confissão, apresentou defesa mas não compareceu à audiência.

Em conseqüência, requereu a reclamante o reconhecimento da situação prevista no art. 844, segunda parte, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da revelia e confissão

A reclamada não atendeu o chamamento judicial, impondo-se o reconhecimento da revelia e confissão sobre a matéria fática.

2.2 Da Baixa no CNIS

Ante a revelia e confissão da reclamada e sendo certa a anotação da dispensa do(a) autor(a), deverá a reclamada proceder à respectiva comunicação da extinção do vínculo de emprego ao Órgão previdenciário, no prazo legal. No entanto, por se achar em local incerto e não sabido, tanto que, notificada por edital, não compareceu, determino desde já, em razão do disposto no artigo 2º, §4º da Lei 5.584/70, que a Secretaria proceda a comunicação de extinção do vínculo de emprego ao INSS, Caixa Econômica Federal e SRTE, registrando como data de saída (21/11/2016).

2.3 Justiça Gratuita

Com fulcro no parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, considerando o declarado às fls. 03, defiro ao(à) autor(a) os benefícios da Justiça Gratuita.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto julgo por sentença procedente o pedido nos termos da fundamentação.

Não há condenação em pecúnia e, portanto, não existem parcelas salariais ou indenizatórias.

Custas R\$ 37,48, sobre o valor atribuído à causa, dispensadas.

Ciente o(a) reclamante.

Intime-se o(a) reclamado(a).

Nada mais.

Ata redigida por LAURO LUSTOSA DE ALENCAR NETO,

Secretário(a) de Audiência.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011213-87.2013.5.18.0012

AUTOR	SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS
ADVOGADO	RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR(OAB: 22253/DF)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE(OAB: 7413/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A):

Deverá a reclamada, no prazo de 15 dias, apresentar a documentação indicada na manifestação encaminhada a este Juízo pela Secretaria de Cálculos Judiciais.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

MARAISA LIMA COSTA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011266-78.2016.5.18.0007

AUTOR	PAULO RANIELLY PAULA DE CASTRO
-------	--------------------------------

RÉU	LUCIANO MATOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	BONNY MELLO(OAB: 28243/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO MATOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A):

Manifestar-se acerca da petição do reclamante de fl. 138. Prazo: 05 dias.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

DAIANE DA CUNHA MARQUES

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011370-75.2013.5.18.0007

AUTOR	CLEISON TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO SANTANA COSTA(OAB: 31334/GO)
RÉU	RADIO CLUBE DE GOIANIA SA
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA SANTOS(OAB: 19087/GO)
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEISON TEIXEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011370-75.2013.5.18.0007

AUTOR: CLEISON TEIXEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Requer a reclamada a reconsideração do despacho, pontuando que não há incidência de imposto de renda.

Assiste razão à reclamada, posto que embora conste no termo do acordo "recolhimento do IR no que couber" (ata de audiência - ID 8e3cc30 - Pág. 2), verifico adiante no 7º parágrafo a discriminação das parcelas com caráter indenizatório. Isto posto, revejo a anterior determinação para comprovação do recolhimento. Esclareço pelo não cabimento de recolhimento de imposto de renda. Ciência à reclamada.

Ainda, verifico que as partes foram intimadas do despacho de ID bd4b173.

Averiguo assim a inércia do reclamante no que restou determinado

no despacho (ID bd4b173). Assim, à secretaria para intimação do reclamante para apresentar, no prazo de 10 dias extrato da conta vinculada do FGTS, após remeta-se à contadoria para apuração de todo o montante devido pela reclamada (como referenciado por este juízo no ID bd4b173).

À secretaria para as diligências.

AV

GOIANIA, 7 de Agosto de 2017

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0011375-92.2016.5.18.0007

AUTOR	LEILA MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	ANNE CAROLINE BRASIL PEREIRA GONCALVES(OAB: 34098/GO)
RÉU	GRUPO DETERGEL TERCERIZACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	HUMBERTO TAVARES COSTA(OAB: 37385/GO)
ADVOGADO	JACKELINE DE SOUZA SANTIAGO(OAB: 38631/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO DETERGEL TERCERIZACAO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA:

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a GFIP, conforme sentença de fl. 215, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 177, §§3º e 4º do PGC deste Tribunal.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011382-50.2017.5.18.0007

AUTOR	ABENONES CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
ADVOGADO	GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)
RÉU	VIEIRA E CABRAL CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU	FREITAS E FREITAS CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU	MILHOMENS E FREITAS CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU	ASSOCIACAO CULTURA, EDUCACAO, MORADIA, AGRICULTURA E TRABALHO
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE A DESIGUALDADE SOCIAL
RÉU	MOVIMENTO DE LUTA PELA CASA PROPRIA
RÉU	CARVALHO E LOPES CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU	OFICINA DA MORADIA

RÉU

EULER IVO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABENONES CARDOSO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011382-50.2017.5.18.0007

AUTOR: ABENONES CARDOSO DE SOUSA

SENTENÇA

Homologa-se o pedido de desistência formulado pela reclamante no documento de nº 301bac6, e determina-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15.

O presente feito foi retirado da pauta de audiências deste Juízo.

Registre-se a solução no SAJ.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011386-58.2015.5.18.0007

AUTOR	SERGIO DE SA MARTINS
ADVOGADO	MARISTELA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 28055/GO)
RÉU	CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DE SA MARTINS

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente decisum e por tudo o mais que dos autos constam, na ação movida por **Sérgio de Sá Martins** em face de **Capacity Vigilância e Segurança Ltda - ME** decido **JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos descritos na inicial, nos termos da fundamentação.

Deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita (CLT, art. 790, § 3º e OJ 331, da SDI-1/TST).

Declarar, incidentalmente, de ofício, a inconstitucionalidade do art. 39 e § 1º, da Lei nº 8.177/91, no que concerne ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como indexador de atualização dos débitos trabalhista.

E, por conseguinte, declarar, por arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa), pelos mesmos fundamentos, a inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º, inciso

I, da Resolução 008/2005, do CSJT, de 27.10.2005, publicada no DJU de 03.11.2005.

Por decorrência lógica, determinar que a atualização dos valores devidos, a partir da exigibilidade de cada um dos créditos deferidos nesta sentença seja realizada pelo IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, publicado pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística - IBGE.

Atualizados os valores, incidirão juros moratórios (Súmula nº 200 do C. TST), os quais deverão ser calculados a contar da data da propositura da presente ação (artigo 883, CLT), à taxa de 1% ao mês, pro rata die (Lei nº 8.177/91), de forma simples.

Imposto de Renda incide sobre o valor da condenação, referente às parcelas tributáveis, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e observando-se o artigo 39 do Decreto nº 3.000/1999, cabendo à Reclamada a responsabilidade pela retenção e recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível (Súmula 368 do C. TST), observando-se, ainda a OJ 400, da SDI-I (art. 404 CC/2002), bem como as regras do art. 12-A, da Lei nº 7.713/88, regulamentadas pelas Instruções Normativas RFB 1127 e 1145, de 08.02.2011 e 06.04.2011, respectivamente.

E, quanto às contribuições previdenciárias observar o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Os recolhimentos previdenciários devidos deverão observar o entendimento assentado na Súmula 368, bem como na OJ 363, da SDI-I, ambas do C. TST, ou seja, cada parte suportará o ônus de sua cota parte, competindo, todavia, à Reclamada a obrigação pela retenção da contribuição previdenciária do Autor e recolhimento à previdência social tanto da cota parte do empregado quanto da cota parte do empregador. Deverá ser observado, ainda, os arts. 81 e 177 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio 18º Regional, comprovando nos autos o empregador o recolhimento previdenciário (GPS/GFIP).

Contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pela Reclamada, devendo comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de ofício à Receita Federal, em se tratando do Imposto de Renda, e execução de ofício das contribuições previdenciárias (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Para os fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que todas as verbas deferidas possuem natureza salarial, **exceto** aviso-prévio proporcional indenizado; férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3, indenizadas, FGTS + indenização de 40% e honorários

advocatícios indenizados.

ATENTEM as partes para a previsão contida nos arts. 80, 81 e 82 todos do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido.

Intime-se a União, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT após a liquidação dos cálculos.

Custas processuais, pela Reclamada, no importe de **R\$ 900,00** (novecentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de **R\$ 45.000,00** (nove mil e setecentos reais), que deverão ser recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Intime-se o Autor, por seus procuradores, na forma do art. 852 Caput, da CLT.

Intime-se a Reclamada na forma do art. 852, caput, da CLT c/c art. 841, § 1º, também da CLT.

A íntegra da decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal Regional do Trabalho na internet (www.trt18.jus.br).

Nada mais.

Assinado eletronicamente

Celismar Coelho de Figueiredo

Juiz do Trabalho Substituto

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

DAIANE DA CUNHA MARQUES

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011457-60.2015.5.18.0007

AUTOR	EDINAL BENTO CORREIA
ADVOGADO	SARAH MILHOMEM FERNANDES(OAB: 21243/GO)
RÉU	PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINAL BENTO CORREIA
- PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ISTO POSTO, e considerando o que mais dos autos consta:

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a postulação do reclamante EDINAL BENTO CORREIA em face de **PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, que fica condenada a adimplir as seguintes obrigações:

a) proceder à anotação de término do contrato de trabalho na CTPS do autor, fazendo constar como data de saída 31/07/2015, no prazo de 05 (cinco) dias após ser intimada para tanto, sob pena de aplicação do disposto no art. 39, da CLT;

b) pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, os títulos deferidos na fundamentação acima, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita;

Tudo em consonância com a fundamentação acima, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Desde já fica autorizada a dedução junto às verbas condenadas de valores comprovadamente pagos a mesmo título, o que visa inibir enriquecimento ilícito do autor. Note-se que tal contempla possível pleito denominado **compensação**, aduzido em defesa que, em substância, reporte-se efetivamente à situação de dedução.

Quantum Debeatur a ser apurado em liquidação de sentença, com incidência de juros, na forma do artigo 39, da Lei n. 8177/91, e correção monetária, conforme parâmetros fixados por este Eg. TRT-18ª Região.

Custas processuais de responsabilidade do reclamado no valor de 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor arbitrado à condenação.

No que tange ao Imposto de Renda, devido naquilo que couber, registro que: o responsável legal pelo pagamento, a responsabilidade pelo recolhimento e comprovação nos autos, os procedimentos empregáveis para tanto e a forma de cálculo seguirão o disposto na Lei 8.541/92, mormente seu art. 46, art. 28 da Lei 10.833/03, Provimento nº 01/96 da CGJT e inciso II da Súmula 368 do C. TST. Com base em tal normatividade, e para que dúvidas não restem, de logo registro que o tributo em tela é devido pelo empregado, cumprindo à empregadora deduzir, recolher e comprová-lo nos autos, promovendo-se a respectiva retenção junto ao crédito obreiro no momento em que este lhe esteja disponível, e o respectivo cálculo será efetuado tendo como base o somatório das parcelas sujeitas à incidência do imposto de renda, já que, efetivamente, o fato gerador ocorre com a disponibilidade do crédito (observar a nova redação do art. 12-A da Lei n. 7.713/88).

Quanto aos recolhimentos previdenciários é de serem observadas as disposições legais pertinentes ao tema, em especial incisos I, a, e II do art. 195 da CF/88 e art. 276 do Dec. 3048/1999 (regulamento da Previdência Social), assim como os Provimentos CG/TST 02/93 e 01/96 e o inciso III da S. 368 do C. TST. Tendo em conta tais dispositivos, de logo fica explicitado que o pagamento é devido tanto pelo empregado quanto pelo empregador, conforme as

respectivas cotas de contribuição, e o cálculo é feito tendo como base o somatório das parcelas sujeitas à contribuição, mês a mês, aplicando-se as alíquotas cabíveis, observado o limite máximo do salário de contribuição. Impende a este Juízo determinar, em atenção à Lei 10.035/00, que a responsabilidade em efetuar os recolhimentos é do empregador, sendo devida a retenção junto ao crédito do empregado da parte de contribuição que lhe caiba. Quanto às verbas de incidência, observe-se o art. 28 da Lei 8212/91, ou seja, considerem-se como tais apenas aquelas que guardem natureza de salário de contribuição.

Intimem-se as partes.

Goiânia, 25 de março de 2013.

Ceumara de Souza Freitas e Soares

Juíza do Trabalho Substituta

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

RAFAEL VASCONCELOS MOITINHO VILELA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011700-72.2013.5.18.0007

AUTOR	ANTONIO PAULO MARINHO NETO
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RÉU	JHONNES DENER SANTOS
RÉU	MAIK DENER DECORACOES LTDA
RÉU	MARLENICIA APATROCINIA DA CRUZ SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PAULO MARINHO NETO

INTIMAÇÃO

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Infrutíferas as diligências, intime-se o novamente o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar meios novos, claros e objetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

RAFAEL VASCONCELOS MOITINHO VILELA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011701-23.2014.5.18.0007

AUTOR	MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	WALTER CARVALHO CAPRERA(OAB: 31616/GO)
RÉU	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 09 de Agosto de 2017

ADVOGADO JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 38506/DF)

ADVOGADO NILTON SANTOS DE ALMEIDA FILHO(OAB: 39163/GO)

RÉU FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA

ADVOGADO JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 38506/DF)

ADVOGADO NILTON SANTOS DE ALMEIDA FILHO(OAB: 39163/GO)

RÉU FORTESUL ALARMES E SEGURANCA EIRELI - EPP

ADVOGADO JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 38506/DF)

ADVOGADO NILTON SANTOS DE ALMEIDA FILHO(OAB: 39163/GO)

RÉU FORTESUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

ADVOGADO NILTON SANTOS DE ALMEIDA FILHO(OAB: 39163/GO)

RÉU FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 38506/DF)

ADVOGADO NILTON SANTOS DE ALMEIDA FILHO(OAB: 39163/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

INTIMAÇÃO

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A): Comprovar o pagamento das custas e contribuição previdenciária, apurados pelo Setor de Cálculo, fls. 906. Prazo de 05 dias.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

FERNANDA KAMILA DE SOUZA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011703-22.2016.5.18.0007**

AUTOR GIOVANE DA CRUZ VALLE

ADVOGADO ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)

RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANE DA CRUZ VALLE

INTIMAÇÃO**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Vista ao reclamante da petição da reclamada (fls. 600). Prazo de 05 dias.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

MARAISA LIMA COSTA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011890-30.2016.5.18.0007**

AUTOR JANAINA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)

RÉU RESIDENCIAL SERRA DA MESA

RÉU ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO BRUNA RODRIGUES TANNUS(OAB: 31279/GO)

ADVOGADO BERNARDO MAFIA VIEIRA(OAB: 30894/GO)

RÉU CONDOMINIO MEDITERRANIE

ADVOGADO JUSCELIA MARTINS DA SILVA(OAB: 36168/GO)

ADVOGADO REJANE LEMES DE MELO SENA(OAB: 41043/GO)

RÉU AGENCIA BRASIL CENTRAL

ADVOGADO GISELE DE MELO(OAB: 20911/GO)

RÉU GENTLEMAN SERVICOS EIRELI

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)

RÉU CENTRO DE DIAGNOSTICOS NOVA ERA (CLINICA CEDINE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCIA BRASIL CENTRAL

- CONDOMINIO MEDITERRANIE

- ESTADO DE GOIAS

- GENTLEMAN SERVICOS EIRELI

- JANAINA RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE E DA RECLAMADA:**

Intimem-se os procuradores das partes para terem ciência da juntada do laudo pericial. Prazo comum de 05 dias.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

RAFAEL VASCONCELOS MOITINHO VILELA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011922-06.2014.5.18.0007**

AUTOR WALLISSON ANDRADE LEITE

ADVOGADO THIAGO PEREIRA TAVARES DE OLIVEIRA(OAB: 20659/GO)

RÉU JTR - INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S.A

RÉU MULTSERV SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP

ADVOGADO RANNGEL VELY ARRUDA DE OLIVEIRA(OAB: 36403/GO)

RÉU EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO RANNGEL VELY ARRUDA DE OLIVEIRA(OAB: 36403/GO)

RÉU FLEX PAG SERVICOS FINANCEIROS LTDA

RÉU LUCELMA VELI PINTO RAMOS

RÉU KOWAL PARTICIPACOES LTDA

RÉU HOLLUS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

RÉU HOMINUS GESTAO E TECNOLOGIA LTDA

RÉU LUCIANA DUTRA DE SOUZA

RÉU MARCELO BARROSO DOS SANTOS

RÉU RAFAEL GIOLO MACHADO

RÉU PAULO DE TARCIO TEIXEIRA RABELO

RÉU ATUAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLISSON ANDRADE LEITE

INTIMAÇÃO

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Tomarem ciência da penhora realizada para os efeitos do art. 884, da CLT. Prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

MARAISA LIMA COSTA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0012138-93.2016.5.18.0007

AUTOR ROGERS MENEZES GOMES
 ADVOGADO JOAO EDSON ARAUJO DE MELO(OAB: 39786/GO)
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
 ADVOGADO APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA(OAB: 7232/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMADA:

Tomar ciência que foram interpostos embargos de declaração pelo(a) RECLAMANTE. Considerando que o julgamento dos embargos de declaração opostos poderá impor efeito modificativo ao julgado, concede-se vista dos mesmos, por 05 dias, conforme art. 897-A, § 2º da CLT.

Intimação

Processo Nº RTSum-0012183-97.2016.5.18.0007

AUTOR OSVALDO ESPIRITO SANTO
 ADVOGADO MARIA EUGENIA NEVES SANTANA(OAB: 27166/GO)
 RÉU FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO FILLIPE CESAR VILLELA LOPES(OAB: 28874/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA

INTIMAÇÃO

AO ADVOGADO DO RECLAMADO:

Tomar ciência que foram interpostos embargos de declaração pelo RECLAMANTE. Considerando que o julgamento dos embargos de declaração opostos poderá impor efeito modificativo ao julgado, concede-se vista dos mesmos, por 05 dias, conforme art. 897-A, § 2º da CLT.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012185-20.2014.5.18.0013

AUTOR IVAILDE FERREIRA DOS SANTOS FROTA
 ADVOGADO FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)
 RÉU ELO COMUNICACAO LTDA - EPP
 ADVOGADO LUCIANO DE PAULA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 27246/GO)
 RÉU CLARO S.A.
 ADVOGADO DIEGO MONTEIRO VELOSO(OAB: 15005/MS)
 ADVOGADO THAIS PERES ALVES(OAB: 36094/GO)
 ADVOGADO RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA(OAB: 8184-A/MT)
 ADVOGADO RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
 RÉU LIDER AGENCIAMENTO E INTERMEDIACAO LTDA - ME
 ADVOGADO MARIA APARECIDA PAIXAO(OAB: 33763/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
 - ELO COMUNICACAO LTDA - EPP
 - IVAILDE FERREIRA DOS SANTOS FROTA
 - LIDER AGENCIAMENTO E INTERMEDIACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012185-20.2014.5.18.0013

AUTOR: IVAILDE FERREIRA DOS SANTOS FROTA

DECISÃO

RELATÓRIO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por **Ivailde Ferreira dos Santos Frota**.

Notificadas, somente a Embargada **Claro S/A** manifesta-se.

Eis, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos os Embargos Declaratórios opostos, motivo pelo qual os conheço.

MÉRITO.

É cediço que os Embargos de Declaração visam aperfeiçoar a decisão judicial omissa, contraditória ou obscura, consoante preleciona o art. 1022 do Código de Processo Civil. Pode-se, também, por meio deles sanar erro material.

No presente caso, flagrante a omissão apontada, motivo pelo qual integro a sentença nos seguintes termos:

"Salário Extrafolha

[...]

Indefiro os reflexos em saldo de salário, posto que a parcela em

análise trata-se de salário. Assim, não há falar em reflexos de salário em salário, sob pena de condenação em duplicidade da reclamada pelo mesmo fato.

No que tange ao pagamento das horas extraordinárias, é certo que o valor pago extrafolha integra a base de cálculo deste parcela. Deverá, assim, ser observado o valor pago a título de salário extrafolha, conforme planilha de fls. 410/422 (arquivo pdf), no cálculo das horas extraordinárias deferidas."

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos por **JSL S/A**, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo.

Notifiquem-se as partes.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0012222-12.2016.5.18.0002

AUTOR	JEFFERSON FERNANDES ALVES
ADVOGADO	ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA(OAB: 43631/GO)
RÉU	DROGARIA MILANO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 16716/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA MILANO LTDA - ME
- JEFFERSON FERNANDES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012222-12.2016.5.18.0002

AUTOR: JEFFERSON FERNANDES ALVES

SENTENÇA

Homologa-se o pedido de desistência formulado pela reclamante no documento de nº b840bc6, e determina-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15.

O presente feito foi retirado da pauta de audiências deste Juízo.

Registre-se a solução no SAJ.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010484-05.2015.5.18.0008

AUTOR	MICHELLE VIEIRA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	UBIRATAN ALVES PANIAGO(OAB: 34798/GO)
RÉU	Eduardo Naoum George
ADVOGADO	EDSON DIAS MIZAEL(OAB: 14631/GO)
ADVOGADO	ABDUL RAHMAN AMORIM AKIL(OAB: 37257/GO)
RÉU	Michel Roriz
ADVOGADO	ABDUL RAHMAN AMORIM AKIL(OAB: 37257/GO)
RÉU	CDF SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME
RÉU	Thiago Oliveira Rabelo
ADVOGADO	LESLYE ALENO RIBEIRO DE AZEVEDO CUNHA(OAB: 36361/GO)
ADVOGADO	ABDUL RAHMAN AMORIM AKIL(OAB: 37257/GO)
RÉU	ANA MARIA RORIZ CLEMENTE
RÉU	XAVIER & REIS CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E FORMACAO EM CONCURSOS LTDA - ME
ADVOGADO	UBIRATAN ALVES PANIAGO(OAB: 34798/GO)
RÉU	KENIA RUBIA DA SILVA MORAIS GEORGES
ADVOGADO	GISELE MARTINS ROSA DA SILVA(OAB: 35666/GO)
ADVOGADO	BRUNA NOGUEIRA BARROS(OAB: 24611/GO)
ADVOGADO	VANESSA MACHADO E SILVA GOMIDE(OAB: 41647/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CDF SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 0010484-05.2015.5.18.0008

AUTOR: MICHELLE VIEIRA ANDRADE DA SILVA

RÉU: XAVIER & REIS CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E FORMACAO EM CONCURSOS LTDA - ME, THIAGO OLIVEIRA RABELO, EDUARDO NAOUM GEORGE, MICHEL RORIZ, CDF SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME, KENIA RUBIA DA SILVA MORAIS GEORGES, ANA MARIA RORIZ CLEMENTE

O (A) Doutor (a) SARA LÚCIA DAVI SOUSA, Juiz (íza) do Trabalho da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) **CDF SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar(em) ciência do despacho exarado nos presentes autos, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

Pelo exposto, conheço os Embargos à Execução para julgá-los

IMPROCEDENTES, conforme fundamentação supra.

Custas pelos executados no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, da CLT.

Intimem-se

E para que chegue ao conhecimento de **CDF SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME**

é mandado publicar o presente Edital.

GOIANIA, 28 de Julho de 2017.

Confeccionado por mim, THICIANA ZEIDAM SILVA e assinado pelo Diretor de Secretaria GEORGES FREDERICH BATISTA

SILVESTRE ou pela Diretora de Secretaria Adjunta PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES, da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do (a) Juiz (íza) do Trabalho, conforme portaria 003/2013 desta VT.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

SARA LÚCIA DAVI SOUSA

Juiz (íza) do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOrd-0011374-70.2017.5.18.0008

AUTOR SOLANGE CORREIA DE JESUS
RÉU MOISES ALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

PROCESSO Nº 0011374-70.2017.5.18.0008

AUTOR: SOLANGE CORREIA DE JESUS

RÉU: MOISES ALVES DE OLIVEIRA

DATA/HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/09/2017 09:48,

A Doutora Cleuza Gonçalves Lopes, Juíza do Trabalho da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) MOISES ALVES DE OLIVEIRA comparecer perante a CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SCJ nº 17/2013, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, no dia/horário acima informados, para a AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à reclamação supramencionada, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o (a) Reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2 - O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) a audiência importará em

juízo da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão. 3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. 4 - Na audiência deverá o(a) Reclamado(a) oferecer com a defesa todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 5 - Deverá trazer à audiência a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 6 -O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT.

OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>).

GOIANIA, 7 de Agosto de 2017.

Confeccionado por mim, THAINA TORRES DE ARRUDA e assinado pelo Diretor de Secretaria Warley Delfino Pereira, da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do (a) Juiz (íza) do Trabalho, conforme portaria 003/2013 desta VT.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Cleuza

Gonçalves Lopes

Juíza do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOrd-0011375-55.2017.5.18.0008

AUTOR

FERNANDO JESUS DE DEUS

RÉU
EDERSON CLAYTON BARRETO
MARTINS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON CLAYTON BARRETO MARTINS - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

PROCESSO Nº 0011375-55.2017.5.18.0008

AUTOR: FERNANDO JESUS DE DEUS

RÉU: EDERSON CLAYTON BARRETO MARTINS - ME

DATA/HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/09/2017 10:00,

A Doutora Cleuza Gonçalves Lopes, Juíza do Trabalho da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **EDERSON CLAYTON BARRETO MARTINS - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **comparecer perante a CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA**, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SCJ nº 17/2013, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, no dia/horário acima informados, para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora **04/09/2017 10:00**, para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o (a) Reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2 - O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) a audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão. 3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. 4 - Na audiência deverá o(a) Reclamado(a) oferecer com a defesa todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos. Caso o(a) Reclamado(a)

se enquadre no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 5 - Deverá trazer à audiência a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 6 -O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT.

OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/px/>).

GOIANIA, 7 de Agosto de 2017.

Confeccionado por mim, THAINA TORRES DE ARRUDA e assinado pelo Diretor de Secretaria GEORGES FREDERICH BATISTA SILVESTRE ou pela Diretora de Secretaria Adjunta PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES, da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do (a) Juiz (iza) do Trabalho, conforme portaria 003/2013 desta VT.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz (iza) do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOrd-0011381-62.2017.5.18.0008

AUTOR	NOEMIA CANDIDA DE JESUS SOUSA
RÉU	DASDORES DUTRA DE AQUINO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DASDORES DUTRA DE AQUINO - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**PROCESSO Nº 0011381-62.2017.5.18.0008****AUTOR: NOEMIA CANDIDA DE JESUS SOUSA****RÉU: DASDORES DUTRA DE AQUINO - ME****DATA/HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/09/2017 10:12,**

A Doutora Cleuza Gonçalves Lopes, Juíza do Trabalho da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **DASDORES DUTRA DE AQUINO - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **comparecer perante a CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SCJ nº 17/2013, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, no dia/hora 04/09/2017 10:12, para a AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o (a) Reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2 - O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) a audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão. 3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. 4 - Na audiência deverá o(a) Reclamado(a) oferecer com a defesa todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 5 - Deverá trazer à audiência a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 6 -O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a)

Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT.

OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/px/>).

GOIANIA, 7 de Agosto de 2017.

Confeccionado por mim, THAINA TORRES DE ARRUDA e assinado pelo Diretor de Secretaria Warley Delfino Pereira, da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do (a) Juiz (iza) do Trabalho, conforme portaria 003/2013 desta VT.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Cleuza

Gonçalves Lopes

Juíza do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOrd-0011382-47.2017.5.18.0008

AUTOR	THIAGO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	ÉRICA PAULA ARAÚJO DE REZENDE(OAB: 25816/GO)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
RÉU	ENJESUL INDUSTRIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA
RÉU	ENJOMAR CONSTRUTORA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA
RÉU	MACHADO MONTAGENS ELETRICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MACHADO MONTAGENS ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

PROCESSO Nº 0011382-47.2017.5.18.0008

AUTOR: THIAGO MARQUES DE SOUZA

**RÉU: MACHADO MONTAGENS ELETRICAS LTDA, ENJESUL
INDUSTRIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA, ENJOMAR
CONSTRUTORA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA, CARGILL
AGRICOLA S A**

DATA/HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/09/2017 09:00,

O (A) Doutor (a) LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, Juiz (íza) do Trabalho da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **MACHADO MONTAGENS ELETRICAS LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SCJ nº 17/2013, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901,, no dia/hora 04/09/2017 09:00**, para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ficando ciente de que:

1 - Deverá comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o (a) Reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2 - O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) a audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão. 3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. 4 - Na audiência deverá o(a) Reclamado(a) oferecer com a defesa todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 5 - Deverá trazer à audiência a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 6 -O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº

94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT.

OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a

partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>).

GOIANIA, 7 de Agosto de 2017.

Confeccionado por mim, THAINA TORRES DE ARRUDA e assinado pelo Diretor de Secretaria GEORGES FREDERICH BATISTA SILVESTRE ou pela Diretora de Secretaria Adjunta PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES, da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do (a) Juiz (íza) do Trabalho, conforme portaria 003/2013 desta VT.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz (íza) do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0000886-32.2012.5.18.0008

RECLAMANTE	SHEILA MARIA DE SOUSA CHAGAS
Advogado	SELMA CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 32.383-GO)
RECLAMADO(A)	DURAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES LTDA ME (DURAFLEX COLCHÕES) N/P SÓCIOS VITÓRIA OU VALTER
Advogado	ORMÍSIO MAIA DE ASSIS(OAB: 4.590 -GO)
RECLAMADO(A)	VL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA (DURAFLEX COLCHÕES) N/P SÓCIOS VITÓRIA OU VALTER
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	LEILA VALANSUELO DE ABREU
Advogado	MARCELO EVANDRO ENGERS(OAB: 52.357-RS)
RECLAMADO(A)	VIVIANE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	VITÓRIA RÉGIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	CELSE SALES DE ABREU
Advogado	.(OAB: -)

Ficam as partes intimadas do despacho abaixo transcrito, para os fins legais:

Vistos, etc.

Requer a executada LEILA VALANSUELO DE ABREU, às fls. 119 e ss., o estorno do valor bloqueado referente a este processo, haja vista esse tratar-se de pagamento do salário da executada.

Pois bem.

Nos termos do artigo 833, IV, do CPC/2015, são os salários e encargos

impenhoráveis, não havendo qualquer ressalva à sua quantidade.

Contudo, atentando para o fato de que toda e qualquer quantia percebida se presta, não só para a satisfação das necessidades básicas do ssalariado e de seus dependentes, como para o cumprimento de suas obrigações, há de se observar o princípio da menor gravosidade possível, fazendo a constrição manter-se restrita a valores não superiores a 30% (trinta por cento).

Analisando o holerite juntado aos autos às fls. 124/125, constata-se que a executada tem renda média de R\$ 1.842,47.

Nesse passo, considerando que o montante bloqueado, via sistema BacenJud, alcança valores superiores ao percentual de 30%, determino que se mantenha nos autos o valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), liberando o excedente à executada, à vista dos depósitos judiciais de fls. 116/118.

Deverá, então, a execução se manter restrita ao percentual de 30% (no importe de R\$ 560,00) dos rendimentos médios da executada.

Com efeito, expeça-se mandado de penhora de crédito em percentual de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos (qual seja: R\$ 564,00), cuja penhora deverá ser efetivada até o limite do crédito exequendo, com posterior transferência para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, vinculada aos presentes autos, devendo cumprida a diligência na FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - RS (documento à fl. 131).

Expeça-se carta precatória.

Providencie a Secretaria

Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº RTSum-000886-32.2012.5.18.0008

RECLAMANTE	SHEILA MARIA DE SOUSA CHAGAS
Advogado	SELMA CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 32.383-GO)
RECLAMADO(A)	DURAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME (DURAFLEX COLCHÕES) N/P SÓCIOS VITÓRIA OU VALTER
Advogado	ORMÍSIO MAIA DE ASSIS(OAB: 4.590-GO)
RECLAMADO(A)	VL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA (DURAFLEX COLCHÕES) N/P SÓCIOS VITÓRIA OU VALTER
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	LEILA VALANSUELO DE ABREU
Advogado	MARCELO EVANDRO ENGERS(OAB: 52.357-RS)
RECLAMADO(A)	VIVIANE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	VITÓRIA RÉGIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	CELSE SALES DE ABREU
Advogado	.(OAB: -)

Ficam as partes intimadas do despacho abaixo transcrito, para os fins legais:

Vistos, etc.

Requer a executada LEILA VALANSUELO DE ABREU, às fls. 119 e ss., o estorno do valor bloqueado referente a este processo, haja vista esse tratar-se de pagamento do salário da executada.

Pois bem.

Nos termos do artigo 833, IV, do CPC/2015, são os salários e encargos

impenhoráveis, não havendo qualquer ressalva à sua quantidade.

Contudo, atentando para o fato de que toda e qualquer quantia percebida se presta, não só para a satisfação das necessidades básicas do ssalariado e de seus dependentes, como para o cumprimento de suas obrigações, há de se observar o princípio da menor gravosidade possível, fazendo a constrição manter-se restrita a valores não superiores a 30% (trinta por cento).

Analisando o holerite juntado aos autos às fls. 124/125, constata-se que a executada tem renda média de R\$ 1.842,47.

Nesse passo, considerando que o montante bloqueado, via sistema BacenJud, alcança valores superiores ao percentual de 30%, determino que se mantenha nos autos o valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), liberando o excedente à executada, à vista dos depósitos judiciais de fls. 116/118.

Deverá, então, a execução se manter restrita ao percentual de 30% (no importe de R\$ 560,00) dos rendimentos médios da executada.

Com efeito, expeça-se mandado de penhora de crédito em percentual de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos (qual seja: R\$ 564,00), cuja penhora deverá ser efetivada até o limite do crédito exequendo, com posterior transferência para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, vinculada aos presentes autos, devendo cumprida a diligência na FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - RS (documento à fl. 131).

Expeça-se carta precatória.

Providencie a Secretaria

Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010020-10.2017.5.18.0008

AUTOR	SUAIL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	HELIDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA(OAB: 34984/GO)
RÉU	TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RÉU	METROPOLITANA SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- METROPOLITANA SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
- SUAIL PEREIRA DOS SANTOS
- TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTACAO LTDA

PODER

JUDICIÁRI

PROCESSO Nº 0010020-10.2017.5.18.0008

AUTOR: SUAIL PEREIRA DOS SANTOS

**RÉU: METROPOLITANA SERVICOS AMBIENTAIS LTDA,
TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTACAO LTDA
INTIMAÇÃO**

ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da inclusão do feito em pauta de audiência de INSTRUÇÃO no dia 31/08/2017 às 14h30, ficando cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

Goiânia-GO, 8 de Agosto de 2017.

TATIANA SOUSA DA CUNHA BASTOS

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010034-33.2013.5.18.0008**

AUTOR ANGRESSON BRITO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ANTONIO PEREIRA DE SANTANA(OAB: 14992/GO)
 RÉU SETE LINHAS AEREAS LTDA.
 ADVOGADO LEVY COSTA NETO(OAB: 18765/GO)
 RÉU OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
 RÉU PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
 ADVOGADO MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGRESSON BRITO DE OLIVEIRA

PODER**JUDICIÁRI****PROCESSO Nº 0010034-33.2013.5.18.0008****AUTOR: ANGRESSON BRITO DE OLIVEIRA**

**RÉU: OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE
 TRANSPORTE AEREO LTDA, PASSAREDO TRANSPORTES
 AEREOS S.A, SETE LINHAS AEREAS LTDA.**

INTIMAÇÃO

**AO reclamante: Fica Vossa Senhoria intimado (a) para
 comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber
 a guia para levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**PEDRO HUMBERTO GONCALVES DE SOUSA**

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010139-73.2014.5.18.0008**

AUTOR RONICLEY NUNES RIBEIRO
 ADVOGADO FRANCISCO PAULO MACEDO DE OLIVEIRA(OAB: 11265/GO)
 ADVOGADO EVANDRO LIBERATO MARTINS(OAB: 38183/GO)
 RÉU EBM INCORPORACOES S/A
 ADVOGADO ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS(OAB: 17251/GO)
 RÉU UNIRE COORDENACAO IMOBILIARIA LTDA
 ADVOGADO DANILO DI REZENDE BERNARDES(OAB: 18396/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONICLEY NUNES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

PROCESSO Nº 0010139-73.2014.5.18.0008**AUTOR: RONICLEY NUNES RIBEIRO**

**RÉU: UNIRE COORDENACAO IMOBILIARIA LTDA, EBM
 INCORPORACOES S/A**

INTIMAÇÃO

AO (À) EXEQUENTE: Fica o (a) exequente intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber a guia para levantamento do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Goiânia-GO, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PEDRO HUMBERTO GONCALVES DE SOUSA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010246-83.2015.5.18.0008

AUTOR	MARCELO FALEIROS COSTA
ADVOGADO	IZABEL FERREIRA DE SOUZA(OAB: 29594/GO)
RÉU	VIA SAT BRASIL S/A
RÉU	SALOMON PARTNERS LTDA
RÉU	JALMIRA BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU	ANTONIO CASTRO LIMA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FALEIROS COSTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

PROCESSO Nº 0010246-83.2015.5.18.0008

AUTOR: MARCELO FALEIROS COSTA

**RÉU: VIA SAT BRASIL S/A, ANTONIO CASTRO LIMA FILHO,
JALMIRA BATISTA DE OLIVEIRA, SALOMON PARTNERS LTDA**
INTIMAÇÃO

AO(À) EXEQUENTE: Fica o (a) exequente intimado (a) para ter vista da certidão do leiloeiro (ID b5dd836), bem como fornecer meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do curso da execução por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, o que desde já fica determinado no caso de omissão, conforme Portaria 8ª VT/GOIÂNIA Nº 01/2013.

RÉU REGIA COMERCIO DE
INFORMATICA LTDA
ADVOGADO DIANE APARECIDA PINHEIRO
MAURIZ JAYME(OAB: 12894/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DA SILVA SOARES

PODER

JUDICIÁRI

PROCESSO Nº 0010385-64.2017.5.18.0008

AUTOR: RAFAEL DA SILVA SOARES

RÉU: REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

A(O) RECLAMANTE: Fica a parte intimada para tomar ciência dos Embargos à Execução aviados pela parte oposta. Prazo e fins legais.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010385-64.2017.5.18.0008

AUTOR RAFAEL DA SILVA SOARES
ADVOGADO RODRIGO QUEIROZ
FERNANDES(OAB: 36968/GO)

GOIANIA, 31 de Julho de 2017.

THICIANA ZEIDAM SILVA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010453-97.2015.5.18.0003

AUTOR	CLEUDES BATISTA DE SA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DA SILVA(OAB: 30882/GO)
RÉU	CENTROESTE AUTOMACAO EIRELI
ADVOGADO	FLORENCE SOARES SILVA(OAB: 6619/GO)
RÉU	SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LIMITADA
ADVOGADO	FLORENCE SOARES SILVA(OAB: 6619/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUDES BATISTA DE SA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

PROCESSO Nº 0010453-97.2015.5.18.0003

AUTOR: CLEUDES BATISTA DE SA DA SILVA

**RÉU: SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LIMITADA,
CENTROESTE AUTOMACAO EIRELI**

INTIMAÇÃO

AO (A) RECLAMANTE: Fica a parte intimada para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela parte contrária, caso queira, prazo e fins legais.

INTIMAÇÃO

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010473-39.2016.5.18.0008

AUTOR	JOAO BATISTA GUIMARAES
ADVOGADO	AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO(OAB: 11578/GO)
RÉU	ARTE TEXTIL - COMERCIO DE TECIDOS LIMITADA
ADVOGADO	RODRIGO DUARTE XAVIER(OAB: 25650/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Av. T-1, esq. c/ Rua T-51, Setor Bueno, CEP 74.215-901, Fone: (62)

3222-5476/5477

Processo: 0010473-39.2016.5.18.0008

Reclamante: JOAO BATISTA GUIMARAES

**Reclamado(a): ARTE TEXTIL - COMERCIO DE TECIDOS
LIMITADA**

À PARTE RECLAMANTE: Fica a parte intimada para tomar ciência, para os fins do art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

THICIANA ZEIDAM SILVA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010559-44.2015.5.18.0008

AUTOR	AMANDA MAGALHAES BUENO
ADVOGADO	EZEQUIEL GOMES DOS SANTOS(OAB: 31316/GO)
RÉU	M F M TORRES MK8 COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS - ME
ADVOGADO	ROBSON CYRILLO(OAB: 314428/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- M F M TORRES MK8 COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS - ME

Goiânia-GO, 31 de Julho de 2017.

PODER

JUDICIÁRI

PROCESSO Nº 0010559-44.2015.5.18.0008

AUTOR: AMANDA MAGALHAES BUENO

RÉU: M F M TORRES MK8 COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS - ME

A(O) RECLAMADA(O) : Fica a parte intimada para tomar ciência da petição interlocutória de ID d536f73 apresentada pela reclamante. Prazo e fins legais.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010800-81.2016.5.18.0008

AUTOR	DENISE CHAVES DE CARVALHO
ADVOGADO	DENISE SANTANA SANTOS(OAB: 43032/GO)
RÉU	GINGER E FLOR LTDA - EPP
ADVOGADO	Roseval Rodrigues da Cunha Filho(OAB: 17394/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE CHAVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901****- Telefone: (62) 39013476****Processo: 0010800-81.2016.5.18.0008****Reclamante: DENISE CHAVES DE CARVALHO****Reclamado(a): GINGER E FLOR LTDA - EPP****INTIMAÇÃO**

AO(S) RECLAMANTE: Fica o reclamante intimado a comparecer na Secretaria para receber seus créditos(guia), prazo de 05(cinco) dias.

8 de Agosto de 2017.

Servidor

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011030-31.2013.5.18.0008

AUTOR	LUZIA GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ERI DE LIMA SANTOS(OAB: 5452/GO)
RÉU	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	LEIZER PEREIRA SILVA(OAB: 8437/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA GONCALVES DE ALMEIDA

PODER

JUDICIÁRI

PROCESSO Nº 0011030-31.2013.5.18.0008

AUTOR: LUZIA GONCALVES DE ALMEIDA

RÉU: SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

PEDRO HUMBERTO GONCALVES DE SOUSA

INTIMAÇÃO

Ao reclamante: Fica Vossa Senhoria intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber a guia para levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Goiânia-GO, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PEDRO HUMBERTO GONCALVES DE SOUSA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº Pet-0011150-35.2017.5.18.0008

AUTOR	SINDICATO DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	MAURO ZICA NETO(OAB: 34460/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIAS

PODER

JUDICIÁRI

PROCESSO Nº 0011150-35.2017.5.18.0008

AUTOR: SINDICATO DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIAS

RÉU: MUNICIPIO DE TRINDADE

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 04/09/2017 08:36

AO (À) RECLAMANTE: Fica o (a) Reclamante intimado (a) a comparecer perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA**, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SCJ nº 17/2013, **situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**, no dia **Data da audiência (INI): 04/09/2017 08:36** para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada.

O não comparecimento de V.Sª importará no arquivamento da reclamação e de sua responsabilização pelas custas processuais.

Tomar ciência também da decisão:

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipatória, pelo qual a autora requer o Município de Trindade efetue os descontos dos servidores nos termos dos artigos 578 e seguintes da CLT, e repasse diretamente para a Autora ou que sejam depositados em juízo.

Nos termos do art. 300 do novo CPC, três são, basicamente, os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência antecipatória, diferentemente da tutela de natureza cautelar, importa no adiantamento dos efeitos da decisão final definitiva (ou pelo menos de alguns deles), ou seja, na possibilidade de satisfação imediata do que se quer e se busca com a demanda muito antes de alcançado o momento processual pertinente, através da demonstração de que a parte ostenta razão ao menos aparentemente (probabilidade do direito) e que a prestação jurisdicional só será eficiente se imediata (perigo de dano).

Pois bem.

Sem maiores delongas, ante a divergência quanto à matéria aqui discutida - contribuição sindical de servidores públicos estatutários e celetistas, deixo de apreciar, por ora, o pedido autoral para tutela de urgência antecipatória, vez que, a meu ver, necessário ouvir-se a parte contrária.

Ademais, o contraditório deverá ser obedecido como regra geral, a ser excepcionada somente em situações extremas, quando a notificação do(a) requerido(a) puder comprometer a eficácia do provimento antecipatório, hipótese não vislumbrada no caso presente.

Após apreciar os fundamentos da tutela requerida e a documentação que acompanha a petição inicial, verifico que os pressupostos essenciais para o deferimento NÃO estão totalmente atendidos.

Urge enfatizar que, após as apresentações da contestação e documentos do(a) requerido(a), o requerimento de tutela de urgência poderá ser novamente apreciado, quando o juízo terá maiores subsídios para nova análise, mas desde que o(a) reclamante requeira a reconsideração da presente decisão. Ante o exposto, ausentes os requisitos indefiro, por ora, as pretensões deduzidas em sede de tutela de urgência.

Intime o autor, por meio de seu procurador, via DJET, dessa decisão.

Incluam o feito na pauta de audiência inicial.

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s).

Após, aguarde-se a audiência designada

GOIANIA, 7 de Agosto de 2017.

THAINA TORRES DE ARRUDA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011190-05.2017.5.18.0012

AUTOR	EDVALDO ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO	JULIO CESAR INACIO DA SILVA(OAB: 30601/GO)
RÉU	GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO ALVES DA SILVEIRA
- GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI

PODER

JUDICIÁRI

PROCESSO Nº 0011190-05.2017.5.18.0012

AUTOR: EDVALDO ALVES DA SILVEIRA

RÉU: GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 04/09/2017 08:48

Fica intimado (a) a comparecer perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA**, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SCJ nº 17/2013, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, no dia **Data da audiência (INI): 04/09/2017 08:48** para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada.

O não comparecimento de V.Sª importará no arquivamento da reclamação e de sua responsabilização pelas custas processuais.

GOIANIA, 7 de Agosto de 2017.

THAINA TORRES DE ARRUDA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº ACP-0011259-49.2017.5.18.0008

AUTOR	SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DA C E DO MOB DE GOIANIA
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
RÉU	CERAMICA TAPUIA LTDA - EPP
RÉU	SPE RESIDENCIAL CRUZEIRO DO SUL LTDA
RÉU	CERAMICA TRINDADE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DA C E DO MOB DE GOIANIA

PODER

JUDICIÁRI

PROCESSO Nº 0011259-49.2017.5.18.0008

AUTOR: SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DA C E DO MOB DE GOIANIA

RÉU: CERAMICA TAPUIA LTDA - EPP, CERAMICA TRINDADE LTDA - EPP, SPE RESIDENCIAL CRUZEIRO DO SUL LTDA

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 04/09/2017 09:12

AO (À) RECLAMANTE: Fica o (a) Reclamante intimado (a) a comparecer perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA**, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SCJ nº 17/2013, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, no dia Data da audiência (INI): **04/09/2017 09:12** para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada.

O não comparecimento de V.Sª importará no arquivamento da reclamação e de sua responsabilização pelas custas processuais.

GOIANIA, 7 de Agosto de 2017.

THAINA TORRES DE ARRUDA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011263-57.2015.5.18.0008

AUTOR	SEBASTIAO EURIPEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)
ADVOGADO	LORENA CINTRA EL-AOUAR(OAB: 25155/GO)
ADVOGADO	THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)
ADVOGADO	JOAO MARCELO SOUZA RANULFO(OAB: 32676/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO EURIPEDES DE OLIVEIRA

PODER

JUDICIÁRI

PROCESSO Nº 0011263-57.2015.5.18.0008

AUTOR: SEBASTIAO EURIPEDES DE OLIVEIRA

RÉU: MINERVA S.A.

INTIMAÇÃO

AO (À) RECLAMANTE: Fica o (a) reclamante (a) intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber a guia para levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Goiânia-GO, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PEDRO HUMBERTO GONCALVES DE SOUSA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011365-16.2014.5.18.0008

AUTOR	DORGIVAL PEREIRA CUNHA
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

PROCESSO Nº 0011365-16.2014.5.18.0008

AUTOR: DORGIVAL PEREIRA CUNHA

RÉU: JBS S/A

CITAÇÃO

AO (À)(S) DA RECLAMADA (A)(S): Fica o (a) reclamado (a) INTIMADO (a) para pagar o débito remanescente da execução, no importe de **R\$1.905,02**, atualizada até **31-08-2017**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora.

supramencionada.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

LINCOLN DE OLIVEIRA JUNIOR

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011373-85.2017.5.18.0008

AUTOR SAMARA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB:
34570/GO)
RÉU GS RESTAURANTE - EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA PEREIRA DE LIMA

PODER

JUDICIÁRI

PROCESSO Nº 0011373-85.2017.5.18.0008

AUTOR: SAMARA PEREIRA DE LIMA

RÉU: GS RESTAURANTE - EIRELI - ME

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 04/09/2017 09:36

AO (À) RECLAMANTE: Fica o (a) Reclamante intimado (a) a comparecer perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA**, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SCJ nº 17/2013, **situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**, no dia **Data da audiência (INI): 04/09/2017 09:36** para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação

O não comparecimento de V.Sª importará no arquivamento da reclamação e de sua responsabilização pelas custas processuais.

do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SCJ nº 17/2013, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, no dia Data da audiência (INI): 04/09/2017 09:00 para a AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à reclamação supramencionada.

GOIANIA, 7 de Agosto de 2017.

THAINA TORRES DE ARRUDA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011382-47.2017.5.18.0008

AUTOR	THIAGO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	ÉRICA PAULA ARAÚJO DE REZENDE(OAB: 25816/GO)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
RÉU	ENJESUL INDUSTRIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA
RÉU	ENJOMAR CONSTRUTORA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA
RÉU	MACHADO MONTAGENS ELETRICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO MARQUES DE SOUZA

PODER

JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 0011382-47.2017.5.18.0008

AUTOR: THIAGO MARQUES DE SOUZA

RÉU: MACHADO MONTAGENS ELETRICAS LTDA, ENJESUL INDUSTRIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA, ENJOMAR CONSTRUTORA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA, CARGILL AGRICOLA S A

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 04/09/2017 09:00

AO (À) RECLAMANTE: Fica o (a) Reclamante intimado (a) a comparecer perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA,**

O não comparecimento de V.Sª importará no arquivamento da reclamação e de sua responsabilização pelas custas processuais.

GOIANIA, 7 de Agosto de 2017.

THAINA TORRES DE ARRUDA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011457-10.2013.5.18.0014

AUTOR	CARLOS PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	JOSE LUIZ DE CARVALHO(OAB: 7460/GO)
RÉU	IBIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELA LONGO(OAB: 372183/SP)
ADVOGADO	IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 247190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER

JUDICIÁRI

PROCESSO Nº 0011457-10.2013.5.18.0014

AUTOR: CARLOS PEREIRA DE JESUS

RÉU: IBIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

A(O) RECLAMADA(O) : Fica a parte intimada para tomar ciência dos Embargos Declaratórios aviados pela parte oposta. Prazo e fins legais.

**PODER
JUDICIÁRIO****PROCESSO Nº 0011545-32.2014.5.18.0008****AUTOR: JOAO NILSO RODRIGUES DA ASSUNCAO****RÉU: GBA METALURGICA S/A****A(O) EXEQUENTE:** Fica a parte intimada para ter vista da resposta do Juízo Deprecado (ID ff74a44). Prazo e fins legais.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0011545-32.2014.5.18.0008**

AUTOR	JOAO NILSO RODRIGUES DA ASSUNCAO
ADVOGADO	WEBERSON FERREIRA ADORNO(OAB: 37021/GO)
RÉU	GBA METALURGICA S/A
ADVOGADO	JOSE ANTONIO RONCOLETTA(OAB: 246474/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO NILSO RODRIGUES DA ASSUNCAO

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0011662-52.2016.5.18.0008**

AUTOR	WESLEY PERES RAMOS
ADVOGADO	RAFAELA DE SOUZA ROCHA(OAB: 44421/GO)
RÉU	DAL PRA E SILVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	DOUGLAS SANTOS VIEIRA(OAB: 35433/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY PERES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901****- Telefone: (62) 39013476****INTIMAÇÃO**

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO

Processo: 0011662-52.2016.5.18.0008

Reclamante: WESLEY PERES RAMOS

**Reclamado(a): DAL PRA E SILVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA
LTDA - ME**

AO(S) RECLAMANTE: Fica o reclamante intimado a comparecer na Secretaria para receber seus créditos(guia), prazo de 05(cinco) dias.

8 de Agosto de 2017.

PEDRO HUMBERTO GONCALVES DE SOUSA

INTIMAÇÃO

Servidor

Intimação**Processo Nº RTSum-0011708-41.2016.5.18.0008**

AUTOR	JOSIEL BATISTA RAMOS
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	EXPRESSO NOVATO ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO(OAB: 65845/MG)
ADVOGADO	ALVARO LEMOS DA SILVA(OAB: 165432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NOVATO ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Av. T-1, esq. c/ Rua T-51, Setor Bueno, CEP 74.215-901, Fone: (62)

3222-5476/5477

Processo: 0011708-41.2016.5.18.0008**Reclamante: JOSIEL BATISTA RAMOS****Reclamado(a): EXPRESSO NOVATO ENCOMENDAS E CARGAS
LTDA - EPP**

À PARTE RECLAMADA: Fica a parte intimada para tomar ciência,

para os fins do art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

THICIANA ZEIDAM SILVA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011925-24.2015.5.18.0007

AUTOR	IRENILSON DAVID DA CRUZ
ADVOGADO	CARUENA BATISTA VIEIRA REIS(OAB: 37932/GO)
RÉU	GOYACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	ÁDYLLA COSTA SILVEIRA(OAB: 33094/GO)
ADVOGADO	DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA(OAB: 30313/GO)
ADVOGADO	RAPHAEL GUEVARA JAYME TAVARES DE MORAIS(OAB: 23352/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENILSON DAVID DA CRUZ

Goiânia-GO, 31 de Julho de 2017.

PODER

JUDICIÁRI

PROCESSO Nº 0011925-24.2015.5.18.0007

AUTOR: IRENILSON DAVID DA CRUZ

RÉU: GOYACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS

LTDA

A(O) RECLAMANTE: Fica a parte intimada para tomar ciência da impugnação aos cálculos apresentada pela reclamada (ID da0067b). Prazo e fins legais.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012054-26.2015.5.18.0008

AUTOR SEBASTIAO VIEIRA MENDES
 ADVOGADO MUNIR CALIXTO JUNIOR(OAB: 11325/GO)
 RÉU CONSTRUMAR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
 ADVOGADO VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 8064/GO)
 ADVOGADO ELISA JENNIFER RAMOS DE AMORIM(OAB: 31903/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO VIEIRA MENDES

PODER

JUDICIÁRI

PROCESSO Nº 0012054-26.2015.5.18.0008**AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA MENDES****RÉU: CONSTRUMAR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP****INTIMAÇÃO**

AO (A) EXEQUENTE: Fica o (a) exequente intimado (a) para ter vista da certidão do (a) Sr (a) Oficial (a) de Justiça para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0012115-81.2015.5.18.0008**

AUTOR MARIA DE FATIMA MONTEIRO
 ADVOGADO Rubens Mendonça(OAB: 20278/GO)
 RÉU JAIR DE SOUSA OLIVEIRA
 RÉU CARLOS ANTONIO MARTINS
 RÉU DIVINO FRANCISCO DA COSTA
 RÉU CARLOS ELIZEU ROSA
 RÉU ORTOCLINICA CENTRO ODONTOLÓGICO LTDA - ME
 RÉU VALTERVANIA VIEIRA DE OLIVEIRA COSTA
 RÉU JOAO FRANCISCO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0012115-81.2015.5.18.0008**AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO****DECISÃO**

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$47.933,81 (quarenta e sete mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), atualizado até 31-7-2017, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Dispensada a manifestação da União, conforme Portaria MF nº 582/2013.

A Secretaria deverá iniciar a execução.

Citem a ré ORTOCLÍNICA CENTRO ODONTOLÓGICO LTDA - ME CNPJ: 07.499.885/0001-64, para pagar o débito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prosseguimento da execução.

Após a regular citação e não garantida a execução, procedam conforme prescrição do artigo 159, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, cadastrando-se a ré no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

GOIANIA, 3 de Agosto de 2017

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**Edital****Edital****Processo Nº RTOOrd-0010016-04.2016.5.18.0009**

AUTOR KATIA MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO WANDERSON FERREIRA(OAB:
18096/GO)
RÉU FCM ADMINISTRACAO
PARTICIPACOES LTDA - EPP
ADVOGADO THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E
SA(OAB: 26254/GO)
RÉU CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADO THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E
SA(OAB: 26254/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA MARQUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010016-04.2016.5.18.0009

Autor(a): KATIA MARQUES DE OLIVEIRA

Réu(Ré): CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA e outros

O Dr. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, Juiz Titular de Vara do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADA a **RECLAMANTE KATIA MARQUES DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DA CERTIDÃO DE READEQUAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, a seguir transcrito:

Certifico e dou fé que, de ordem e para melhor adequação da pauta de audiências, antecipo a audiência anteriormente designada para 16/08/2017 09:10, mantidas as cominações anteriores.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas do inteiro teor desta certidão.

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamante, **KATIA MARQUES DE OLIVEIRA**, é mandado publicar o presente Edital.

Elaborado pelo(a) Servidor LEONARDO BRITO BARRETO, por ordem:

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010297-23.2017.5.18.0009

AUTOR	BISMARQUES DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	SYRLÊNIA MARIA COUTINHO BEZERRA(OAB: 33087/GO)
RÉU	GOVIDROS COMERCIAL GOIANIA DE VIDROS LTDA
RÉU	GYN VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GYN VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0010297-23.2017.5.18.0009

RECLAMANTE: BISMARQUES DE OLIVEIRA SANTANA

RECLAMADA: GYN VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME e outros

DATA DA AUDIÊNCIA: 13/09/2017 10:45

A Juíza ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, Titular da NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) GYN VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não

sabido, para comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), para a realização da audiência **INICIAL** relativa à reclamação acima identificada, ciente de que deverá:

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o (a) reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante na peça inicial, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

2 - O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão.

3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Deverá a parte reclamada enviar sua resposta e documentos antes da audiência inicial. Nesta audiência não há necessidade de testemunhas.

4 - Deverá a parte reclamada, se pessoa jurídica, apresentar, previamente à audiência, cópia de seus atos constitutivos, bem como informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS); sendo pessoa física, deverá a parte reclamada informar o número do CPF, da carteira de identidade e, se for o caso, do CEI (Cadastro Específico do INSS).

5 - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução **Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

6 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art.847 da CLT.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo seguinte (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
CERTIDÃO	Certidão	17080314491480100 000020641621
cERTIDAO	Certidão	17080314481833800 000020641534
carta	Documento Diverso	17071115395598300 000020152197
Documento Diverso	Certidão	17071115394338000 000020152189
Edital	Edital	17062017501051900 000019680635
Notificação	Notificação	17062016260253200 000019676570
Intimação	Notificação	17062016260239000 000019676569
CONSULTA CNPJ - Proc. 0010297-	Documento Diverso	17062016212762700 000019676300
Consulta CNPJ	Certidão	17062016204080900 000019676282
Decisão de prevenção	Decisão	17031018583445200 000017521748
DIVERSOS 3 - BISMARQUE	Documento Diverso	17021715274262000 000017120267

DIVERSOS 2 - BISMARQUES X	Documento Diverso	17021715271078700 000017120243
DIVERSOS 1 - BISMARQUES X	Documento Diverso	17021715270442200 000017120238
PESSOAIS - BISMARQUES X	Documento de Identificação	17021715265608600 000017120231
PROCURAÇÃO - BISMARQUES X	Procuração	17021715264867900 000017120224
Petição Inicial	Petição Inicial	17021715212943600 000017120126

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), **GYN VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME e outros**, é mandado publicar o presente Edital.

Digitado e conferido pelo servidor, THICIANA ZEIDAM SILVA, da 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Goiânia-GO, 8 de Agosto de 2017.

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOrd-0011079-30.2017.5.18.0009

AUTOR SEBASTIAO GARCIA DA COSTA
RÉU EMPRESA NACIONAL DE
PRESTACAO INTELIGENTE DE
SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA NACIONAL DE PRESTACAO INTELIGENTE DE
SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011079-30.2017.5.18.0009

Autor(a): SEBASTIAO GARCIA DA COSTA

**Réu(Ré): EMPRESA NACIONAL DE PRESTACAO INTELIGENTE
DE SERVICOS LTDA - ME**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 04/09/2017 10:00

O Dr. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, Juiz Titular de Vara do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) **EMPRESA NACIONAL DE PRESTACAO INTELIGENTE DE SERVICOS LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO, **no dia/hora 04/09/2017 10:00**, para **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente do seguinte:

1) Na audiência o reclamado deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2) O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. 3) Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a)

Reclamado(a) apresentar defesa. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST.

4) Deverá o (a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI.

5) O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJe), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

6) Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfabética do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta.

7) Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

8) Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

Elaborado pelo(a) Servidor JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO,
por ordem:

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOrd-0011082-82.2017.5.18.0009

AUTOR	NEDSON PIRES DA SILVA
ADVOGADO	JOSÉ CARLOS PRATES RODRIGUES(OAB: 20740/GO)
RÉU	KONQUISTA CONSTRUTORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- KONQUISTA CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011082-82.2017.5.18.0009

Autor(a): NEDSON PIRES DA SILVA

Réu(Ré): KONQUISTA CONSTRUTORA LTDA - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 18/09/2017 09:45**

O Dr. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, Juiz Titular de Vara do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) **KONQUISTA CONSTRUTORA LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO, **no dia/hora 18/09/2017 09:45**, para **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente do seguinte:

1) Na audiência o reclamado deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2) O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. 3) Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 4) Deverá o (a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 5) O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 6) Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta. 7) Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. 8) Os advogados deverão encaminhar

eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

Elaborado pelo(a) Servidor JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO,
por ordem:

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOrd-0011150-32.2017.5.18.0009

AUTOR	ALBERTO DOUGLAS GOMES DA SILVA
RÉU	PANIFICADORA E CONFEITARIA SABOR LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA E CONFEITARIA SABOR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011150-32.2017.5.18.0009

Autor(a): ALBERTO DOUGLAS GOMES DA SILVA

Réu(Ré): PANIFICADORA E CONFEITARIA SABOR LTDA - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 04/09/2017 10:15

O Dr. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, Juiz Titular de Vara do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) **PANIFICADORA E CONFEITARIA SABOR LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO, **no dia/hora 04/09/2017 10:15**, para **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente do seguinte:

1) Na audiência o reclamado deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos

fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2) O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. 3) Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 4) Deverá o (a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 5) O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 6) Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta. 7) Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. 8) Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

Juiz Titular de Vara do Trabalho**Edital****Processo Nº RTOrd-0011150-32.2017.5.18.0009**

AUTOR ALBERTO DOUGLAS GOMES DA SILVA
RÉU PANIFICADORA E CONFEITARIA SABOR LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA E CONFEITARIA SABOR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011150-32.2017.5.18.0009**Autor(a): ALBERTO DOUGLAS GOMES DA SILVA****Réu(Ré): PANIFICADORA E CONFEITARIA SABOR LTDA - ME**

Elaborado pelo(a) Servidor JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO,
por ordem:

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 04/09/2017 10:15**

O Dr. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, Juiz Titular de Vara do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) **PANIFICADORA E CONFEITARIA SABOR LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO, **no dia/hora 04/09/2017 10:15**, para **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente do seguinte:

1) Na audiência o reclamado deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2) O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. 3) Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não

havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 4) Deverá o (a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 5) O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 6) Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta. 7) Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. 8) Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

RÉU

PANIFICADORA E CONFEITARIA
JAMARI LTDA - ME

Elaborado pelo(a) Servidor JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO,
por ordem:

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA E CONFEITARIA JAMARI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO**Processo: 0011151-17.2017.5.18.0009****Autor(a): FERNANDO LOPES DA SILVA****Réu(Ré): PANIFICADORA E CONFEITARIA JAMARI LTDA - ME**

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR****DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 04/09/2017 10:30****Juiz Titular de Vara do Trabalho****Edital****Processo Nº RTOOrd-0011151-17.2017.5.18.0009**
AUTOR FERNANDO LOPES DA SILVA

O Dr. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, Juiz Titular de Vara do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) **PANIFICADORA E CONFEITARIA JAMARI LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO, **no dia/hora 04/09/2017 10:30**, para **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente do seguinte:

1) Na audiência o reclamado deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2) O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. 3) Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 4) Deverá o (a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da

carteira de identidade e do CEI. 5) O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 6) Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta. 7) Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. 8) Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

Elaborado pelo(a) Servidor JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO, por ordem:

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOrd-0011167-68.2017.5.18.0009

AUTOR RONALDO SILVA DA COSTA
RÉU OBRA PONTO COM IMÓVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OBRA PONTO COM IMÓVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011167-68.2017.5.18.0009

Autor(a): RONALDO SILVA DA COSTA

Réu(Ré): OBRA PONTO COM IMÓVEIS LTDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 04/09/2017 10:45

O Dr. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, Juiz Titular de Vara do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s)

OBRA PONTO COM IMÓVEIS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO, **no dia/hora 04/09/2017 10:45**, para **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente do seguinte:

1) Na audiência o reclamado deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2) O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. 3) Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 4) Deverá o (a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 5) O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução N° 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 6) Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2.

Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta. 7) Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. 8) Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

Elaborado pelo(a) Servidor JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO, por ordem:

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOOrd-0011177-15.2017.5.18.0009

AUTOR WDEBRA SOUZA FREITAS
RÉU SAS INDUSTRIA E COMERCIO DE
CALCADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011177-15.2017.5.18.0009

Autor(a): WDEBRA SOUZA FREITAS

**Réu(Ré): SAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -
ME**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 04/09/2017 11:00

O Dr. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, Juiz Titular de Vara do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) **SAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO, **no dia/hora 04/09/2017 11:00**, para **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente do

seguinte:

1) Na audiência o reclamado deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2) O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. 3) Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 4) Deverá o (a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 5) O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 6) Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os

documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta. 7) Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. 8) Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

Elaborado pelo(a) Servidor JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO,
por ordem:

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOOrd-0011177-15.2017.5.18.0009

AUTOR

WDEBRA SOUZA FREITAS

RÉU

SAS INDUSTRIA E COMERCIO DE
CALCADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011177-15.2017.5.18.0009

Autor(a): WDEBRA SOUZA FREITAS

**Réu(Ré): SAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -
ME**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 04/09/2017 11:00

O Dr. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, Juiz Titular de Vara do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) **SAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO, **no dia/hora 04/09/2017 11:00**, para **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente do seguinte:

1) Na audiência o reclamado deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2) O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. 3) Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 4) Deverá o (a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 5) O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 6) Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta. 7) Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº

11.419/2006. 8) Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

Elaborado pelo(a) Servidor JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO, por ordem:

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho**Edital****Processo Nº RTOOrd-0011201-43.2017.5.18.0009**

AUTOR DIOMAR ALVES DOS SANTOS
RÉU COPLAVEN IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- COPLAVEN IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011201-43.2017.5.18.0009**Autor(a): DIOMAR ALVES DOS SANTOS****Réu(Ré): COPLAVEN IMOBILIARIA S/C LTDA - ME**

O Dr. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, Juiz Titular de Vara do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) **COPLAVEN IMOBILIARIA S/C LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO, **no dia/hora 05/09/2017 08:45**, para **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente do seguinte:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 05/09/2017 08:45**

1) Na audiência o reclamado deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão,

munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2) O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. 3) Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 4) Deverá o (a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 5) O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 6) Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta. 7) Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. 8) Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

Elaborado pelo(a) Servidor JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO,
por ordem:

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Edital**Processo Nº RTOOrd-0011202-28.2017.5.18.0009**

AUTOR LEIDES FERREIRA DE JESUS
RÉU N.G.C. COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- N.G.C. COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011202-28.2017.5.18.0009**Autor(a): LEIDES FERREIRA DE JESUS****Réu(Ré): N.G.C. COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS
LTDA - EPP****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 05/09/2017 09:00**

O Dr. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, Juiz Titular de Vara do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) **N.G.C. COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO, **no dia/hora 05/09/2017 09:00**, para **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente do seguinte:

1) Na audiência o reclamado deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2) O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. 3) Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não

havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 4) Deverá o (a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 5) O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 6) Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta. 7) Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. 8) Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

Elaborado pelo(a) Servidor JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO,
por ordem:

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOOrd-0011225-71.2017.5.18.0009
AUTOR WANDERSON FERREIRA GOMES

ADVOGADO JOHNATAS JOSE MAMEDE
MESSIAS DOS SANTOS(OAB:
35135/GO)
RÉU E M INDUSTRIA E COMERCIO DE
MOVEIS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- E M INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011225-71.2017.5.18.0009

Autor(a): WANDERSON FERREIRA GOMES

Réu(Ré): E M INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME

O Dr. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, Juiz Titular de Vara do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) **E M INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO, **no dia/hora 05/09/2017 09:15**, para **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente do seguinte:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 05/09/2017 09:15

1) Na audiência o reclamado deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2) O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. 3) Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 4) Deverá o (a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa

jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 5) O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 6) Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta. 7) Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. 8) Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

Elaborado pelo(a) Servidor JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO,
por ordem:

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOrd-0011239-55.2017.5.18.0009

AUTOR

DENILCE GUILIANI

RÉU

DIG CONGELAMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DIG CONGELAMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO**Processo: 0011239-55.2017.5.18.0009****Autor(a): DENILCE GUILIANI****Réu(Ré): DIG CONGELAMENTOS LTDA - ME****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 05/09/2017 09:30**

O Dr. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, Juiz Titular de
Vara do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, no uso das

atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) **DIG CONGELAMENTOS LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO, **no dia/hora 05/09/2017 09:30**, para **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente do seguinte:

1) Na audiência o reclamado deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2) O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. 3) Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 4) Deverá o (a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 5) O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio

dos documentos. 6) Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta. 7) Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. 8) Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

Elaborado pelo(a) Servidor JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO,
por ordem:

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOOrd-0011262-98.2017.5.18.0009

AUTOR	SONHA CIRQUEIRA DA SILVA
RÉU	SUBPLU COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SUBPLU COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011262-98.2017.5.18.0009

Autor(a): SONHA CIRQUEIRA DA SILVA

Réu(Ré): SUBPLU COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Goiânia-GO, no dia/hora **05/09/2017 09:45**, para **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente do seguinte:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 05/09/2017 09:45

O Dr. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, Juiz Titular de Vara do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) **SUBPLU COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno,

1) Na audiência o reclamado deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2) O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. 3) Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 4) Deverá o (a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 5) O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 6) Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente

especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta. 7) Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. 8) Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

Elaborado pelo(a) Servidor JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO,
por ordem:

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOrd-0011270-75.2017.5.18.0009

AUTOR SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
RÉU COMPANHIA SANTISTA DE
TRANSPORTES COLETIVOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011270-75.2017.5.18.0009

Autor(a): SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

**Réu(Ré): COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES
COLETIVOS**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 05/09/2017 10:00**

O Dr. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, Juiz Titular de Vara do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) **COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO, **no dia/hora 05/09/2017 10:00**, para **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente do seguinte:

1) Na audiência o reclamado deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2) O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. 3) Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 4) Deverá o (a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 5) O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 6) Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta. 7) Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o

trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. 8) Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

Elaborado pelo(a) Servidor JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO,
por ordem:

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOrd-0011272-45.2017.5.18.0009

AUTOR	LUCIANE OLIVEIRA SANTOS
RÉU	LAVAJATO E BAR LAGUNA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LAVAJATO E BAR LAGUNA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011272-45.2017.5.18.0009

Autor(a): LUCIANE OLIVEIRA SANTOS

Réu(Ré): LAVAJATO E BAR LAGUNA LTDA - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 05/09/2017 10:15

O Dr. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, Juiz Titular de Vara do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) **LAVAJATO E BAR LAGUNA LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO, **no dia/hora 05/09/2017 10:15**, para **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente do seguinte:

1) Na audiência o reclamado deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo

fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2) O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. 3) Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 4) Deverá o (a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 5) O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 6) Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta. 7) Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. 8) Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

Juiz Titular de Vara do Trabalho**Edital****Processo Nº RTOrd-0011273-30.2017.5.18.0009**AUTOR MARIA DE FATIMA PINTO DA SILVA
RÉU ALL SERVICE LTDA**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALL SERVICE LTDA

Elaborado pelo(a) Servidor JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO,
por ordem:PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO**Processo: 0011273-30.2017.5.18.0009****Autor(a): MARIA DE FATIMA PINTO DA SILVA****Réu(Ré): ALL SERVICE LTDA**

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 05/09/2017 10:30**

O Dr. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, Juiz Titular de Vara do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) **ALL SERVICE LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO, **no dia/hora 05/09/2017 10:30**, para **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente do seguinte:

1) Na audiência o reclamado deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2) O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. 3) Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa.

Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 4) Deverá o (a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 5) O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 6) Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta. 7) Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. 8) Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

Elaborado pelo(a) Servidor JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO,
por ordem:

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOrd-0011274-15.2017.5.18.0009
AUTOR JAIR ELIAS TEIXEIRA FILHO

RÉU

MARCOS DECHICHI SPIRANDELLI E
OUTROS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DECHICHI SPIRANDELLI E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011274-15.2017.5.18.0009

Autor(a): JAIR ELIAS TEIXEIRA FILHO

Réu(Ré): MARCOS DECHICHI SPIRANDELLI E OUTROS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 05/09/2017 10:45

O Dr. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, Juiz Titular de Vara do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) **MARCOS DECHICHI SPIRANDELLI E OUTROS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO, **no dia/hora 05/09/2017 10:45**, para **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente do seguinte:

1) Na audiência o reclamado deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2) O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. 3) Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 4) Deverá o (a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 5) O processo tramitará

exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 6) Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta. 7) Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. 8) Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

Elaborado pelo(a) Servidor JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO, por ordem:

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOOrd-0011295-88.2017.5.18.0009

AUTOR

CARLOS ROBERTO NERES
PEREIRA

RÉU

TRANSPORTADORA COLATINENSE
LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011295-88.2017.5.18.0009

Autor(a): CARLOS ROBERTO NERES PEREIRA

Réu(Ré): TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 06/09/2017 08:30

O Dr. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, Juiz Titular de Vara do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s)

TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO, **no dia/hora 06/09/2017 08:30**, para **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente do seguinte:

1) Na audiência o reclamado deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2) O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. 3) Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 4) Deverá o (a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 5) O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução N° 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 6) Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2.

Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta. 7) Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. 8) Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

Elaborado pelo(a) Servidor JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO, por ordem:

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer nesta Secretaria, para receber guia de levantamento, no prazo de 05 dias

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

Juiz Titular de Vara do Trabalho

LUIS NOGUEIRA FILHO

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010069-82.2016.5.18.0009

AUTOR	CAMILLA CAROLINE SANTOS
ADVOGADO	AURICAN PUCCI FILHO(OAB: 35706/GO)
RÉU	HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB: 25945/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILLA CAROLINE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010069-82.2016.5.18.0009

Autor(a): CAMILLA CAROLINE SANTOS

Réu(Ré): HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

Servidor(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010092-28.2016.5.18.0009

AUTOR	ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FILIFE ARAUJO CARNEIRO(OAB: 40386/GO)
RÉU	GENTLEMAN SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS FLEURY ORSINE(OAB: 23951/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
- GENTLEMAN SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010092-28.2016.5.18.0009

AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

1- Homologo os cálculos de liquidação de ID 11328ac, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução no importe de **R\$ 1.368,88, atualizado até 31/07/2017**; sem prejuízo de futuras atualizações.

2- Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento do crédito exequendo, no prazo de 15 dias.

3 -Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o recolhimento deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, contendo a identificação deste processo, conforme Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, ou, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado hipótese em que o empregador não recolha FGTS, mediante guia GPS com a indicação do NIT, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei 8.212/91 e 284, inciso, I, do Decreto nº 3.048/99 e inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/91. As custas processuais e de liquidação deverão ser recolhidas em guia própria.

4- Transcorrido in albis o prazo para pagamento, inclua(m)-se o o(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do artigo 1º, §1º da Res. Adm. 1.470/TST e, ainda, no SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão do Eg. TRT da 18ª Região ao Termo de Cooperação Técnica Nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa SERASA S.A., prosseguindo-se na execução.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010126-03.2016.5.18.0009

AUTOR	ERROFLYN AUGUSTINHO SIQUEIRA
ADVOGADO	EDSON BRAZ DA SILVA(OAB: 48705/RJ)
ADVOGADO	LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)
RÉU	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE APOIO INTEGRAL AO SER
ADVOGADO	WAGNER NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 14374/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERROFLYN AUGUSTINHO SIQUEIRA
- FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE APOIO INTEGRAL AO SER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010126-03.2016.5.18.0009

AUTOR: ERROFLYN AUGUSTINHO SIQUEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

1- Homologo os cálculos de liquidação de ID f84819b, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução no importe de **R\$ 258.730,35, atualizado até 31/07/2017**; sem prejuízo de futuras atualizações.

2- Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento do crédito exequendo, no prazo de 15 dias.

3 -Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o recolhimento deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, contendo a identificação deste processo, conforme Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, ou, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado hipótese em que o empregador não recolha FGTS, mediante guia GPS com a indicação do NIT, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei 8.212/91 e 284, inciso, I, do Decreto nº 3.048/99 e inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/91. As custas processuais e de liquidação deverão

ser recolhidas em guia própria.

4- Transcorrido in albis o prazo para pagamento, inclua(m)-se o o(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do artigo 1º, §1º da Res. Adm. 1.470/TST e, ainda, no SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão do Eg. TRT da 18ª Região ao Termo de Cooperação Técnica Nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa SERASA S.A., prosseguindo-se na execução.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010135-28.2017.5.18.0009

AUTOR	PEDRINA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	DIOGO DE AMORIM BARROS(OAB: 44599/GO)
RÉU	PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	FERNANDA ANDRADE TEIXEIRA(OAB: 27178-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRINA SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010135-28.2017.5.18.0009

AUTOR: PEDRINA SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010135-28.2017.5.18.0009

Autor(a): PEDRINA SOUZA DA SILVA

Réu(Ré): PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

Foi homologado o acordo celebrado entre as partes (ID c67f2bf). As partes, conjuntamente, na petição de ID 56c38ac, requerem a retificação da minuta do acordo, para constar a data de saída em 01.02.2017, que fica deferido.

Expeça-se alvará ao reclamante o valor correspondente ao acordo (R\$2.500,00), utilizando-se o saldo do depósito recursal.

Após, libere-se o saldo remanescente à reclamada, atentando-se a Secretaria para as recomendações do art 191, do PGC.

Findo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

Danilo Cunha Diniz - Diretor de Secretaria

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTSum-0010143-73.2015.5.18.0009

AUTOR	ATAIR LAGARES SILVA NETO
ADVOGADO	CELESTE MARQUES DE CARVALHO FREITAS LIMA(OAB: 27464/GO)
ADVOGADO	ÉRICA PAULA ARAÚJO DE REZENDE(OAB: 25816/GO)
RÉU	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010143-73.2015.5.18.0009

Autor(a): ATAIR LAGARES SILVA NETO

Réu(Ré): BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

INTIMAÇÃO

A RECLAMADA: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer nesta Secretaria, para receber guia(s) judicial(is), levantamento do saldo remanescente, no prazo de 05 dias

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

LUIS NOGUEIRA FILHO

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010183-84.2017.5.18.0009

AUTOR	JANAYNE CRISTINA FARIA LEAL
ADVOGADO	DANIELA LOPES LACERDA(OAB: 45827/GO)
ADVOGADO	LALESCA LORRANE DE ARAUJO(OAB: 47283/GO)
RÉU	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DENIS MARTINS(OAB: 182424/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010183-84.2017.5.18.0009

Autor(a): JANAYNE CRISTINA FARIA LEAL

Réu(Ré): STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria para retirar sua CTPS. Prazo de 05 (cinco) dias.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

(Jonilson Pereira Silva)

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA

Servidor(a)

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010194-16.2017.5.18.0009

EXEQUENTE	ISIDORO DA CONCEICAO PINTO
ADVOGADO	MARISTELA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 28055/GO)
EXECUTADO	FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
EXECUTADO	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADO	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA(OAB: 14050/PR)
EXECUTADO	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA(OAB: 17208/GO)
EXECUTADO	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	ROSANGELA VAZ RIOS E SILVA(OAB: 17727/GO)
EXECUTADO	EUGENIO RIBEIRO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SIMONE RODRIGUES DE SOUZA MARQUES(OAB: 24668/GO)
EXECUTADO	FORTESUL ALARMES E SEGURANCA EIRELI - EPP

ADVOGADO Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
 EXECUTADO FORTESUL-SERVICOS,
 CONSTRUÇOES E SANEAMENTO
 LTDA
 ADVOGADO Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
- ESTADO DE GOIAS
- EUGENIO RIBEIRO CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI
- FORTESUL ALARMES E SEGURANCA EIRELI - EPP
- FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
- FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA
- INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
- ISIDORO DA CONCEICAO PINTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

ExProvAS - 0010194-16.2017.5.18.0009**EXEQUENTE: ISIDORO DA CONCEICAO PINTO****DECISÃO**

Vistos etc.

1- Homologo os cálculos de liquidação de ID 25b3183, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução PROVISÓRIA no importe de **R\$ 61.668,06, atualizado até 30/04/2017**; sem prejuízo de futuras atualizações.

2- Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento do crédito exequendo, no prazo de 15 dias.

3- Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o recolhimento deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, contendo a identificação deste processo, conforme Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, ou, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado hipótese em que o empregador não recolha FGTS, mediante guia GPS com a indicação do NIT, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei 8.212/91 e 284, inciso, I, do Decreto nº 3.048/99 e inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/91. As custas processuais e de liquidação deverão

ser recolhidas em guia própria.

4- Transcorrido in albis o prazo para pagamento, inclua(m)-se o o(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do artigo 1º, §1º da Res. Adm. 1.470/TST e, ainda, no SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão do Eg. TRT da 18ª Região ao Termo de Cooperação Técnica Nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa SERASA S.A., prosseguindo-se na execução.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)
 GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010206-30.2017.5.18.0009**

AUTOR	KIMBERLY SANSO GONCALVES AGUIAR
ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO BARBOSA JUNIOR(OAB: 35414/GO)
ADVOGADO	DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA(OAB: 37577/GO)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	TAIS SILVA SOUZA(OAB: 25583/DF)
CUSTOS LEGIS	*MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO - GOIÂNIA

Intimado(s)/Citado(s):

- KIMBERLY SANSO GONCALVES AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010206-30.2017.5.18.0009**AUTOR: KIMBERLY SANSO GONCALVES AGUIAR**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010206-30.2017.5.18.0009**Autor(a): KIMBERLY SANSO GONCALVES AGUIAR****Réu(Ré): MINERVA S.A.****DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista o interesse das partes em conciliar e afim de evitar nulidades, inclua-se o feito em em pauta de audiência de tentativa de conciliação no dia 18/08/2017, às 09:45h, perante o CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE

DISPUTAS - CEJUSC do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO.

A presença das partes e dos(as) Advogados(as) é indispensável. O presente despacho encaminhado às partes via DEJT, possui força de intimação.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

Daniilo Cunha Diniz - Diretor de Secretaria

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010216-79.2014.5.18.0009

AUTOR	REIGNALDO BARBOSA GOMES
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)
RÉU	CSA - CONSTRUÇOES SILVA ALENCAR LTDA - EPP
ADVOGADO	MURILLO CAMPOS CAETANO(OAB: 26620/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	MOACYR RIBEIRO DA SILVA NETTO(OAB: 25012/GO)
ADVOGADO	GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO(OAB: 7551/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSA - CONSTRUÇOES SILVA ALENCAR LTDA - EPP
- REIGNALDO BARBOSA GOMES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010216-79.2014.5.18.0009

Autor(a): REIGNALDO BARBOSA GOMES

Réu(Ré): CSA - CONSTRUÇOES SILVA ALENCAR LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência, para os fins do art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

THICIANA ZEIDAM SILVA

Servidor(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010217-59.2017.5.18.0009

AUTOR	HELENITA MARQUES LOPES
ADVOGADO	SARA MENDES(OAB: 9461/GO)
RÉU	VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA SANTOS
ADVOGADO	LUANA MELO DE HOLANDA(OAB: 36733/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENITA MARQUES LOPES
- VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010217-59.2017.5.18.0009

AUTOR: HELENITA MARQUES LOPES

DECISÃO

Vistos etc.

1- Homologo os cálculos de liquidação de ID d3ab18e, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução no importe de **R\$ 10.776,03, atualizado até 31/07/2017**; sem prejuízo de futuras atualizações.

2- Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento do crédito exequendo, no prazo de 15 dias.

3- Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o recolhimento deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, contendo a identificação deste processo, conforme Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, ou,

nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado hipótese em que o empregador não recolha FGTS, mediante guia GPS com a indicação do NIT, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei 8.212/91 e 284, inciso, I, do Decreto nº 3.048/99 e inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/91. As custas processuais e de liquidação deverão ser recolhidas em guia própria.

4- Transcorrido in albis o prazo para pagamento, inclua(m)-se o o(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do artigo 1º, §1º da Res. Adm. 1.470/TST e, ainda, no SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão do Eg. TRT da 18ª Região ao Termo de Cooperação Técnica Nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa SERASA S.A., prosseguindo-se na execução.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTSum-0010233-13.2017.5.18.0009

AUTOR	JULIANA CHRISTINE NOVAES CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO	JOAO CARLOS MARTINS ALVES(OAB: 44631/GO)
RÉU	ONDA LIVRE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA CHRISTINE NOVAES CAETANO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010233-13.2017.5.18.0009

Autor(a): JULIANA CHRISTINE NOVAES CAETANO RIBEIRO

Réu(Ré): ONDA LIVRE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer nesta Secretaria, para receber guia de levantamento do acordo, no prazo de 05 dias

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

LUIS NOGUEIRA FILHO

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010291-55.2013.5.18.0009

AUTOR	EMERSON LOBO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA(OAB: 3270/GO)
ADVOGADO	JANINE ALMEIDA SOUSA DE OLIVEIRA(OAB: 26070/GO)
RÉU	VIENA LOCACOES TURISMO E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	GARDENIA DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 21552/GO)
RÉU	STAFF LOCACOES E EVENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GARDENIA DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 21552/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- STAFF LOCACOES E EVENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010291-55.2013.5.18.0009

Autor(a): EMERSON LOBO DE SIQUEIRA

Réu(Ré): STAFF LOCACOES E EVENTOS LTDA - EPP e outros

ADVOGADO

SYRLÊNIA MARIA COUTINHO
BEZERRA(OAB: 33087/GO)

RÉU

GOVIDROS COMERCIAL GOIANIA
DE VIDROS LTDA

RÉU

GYN VIDROS TEMPERADOS LTDA -
ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BISMARQUES DE OLIVEIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010297-23.2017.5.18.0009

Autor(a): BISMARQUES DE OLIVEIRA SANTANA

Réu(Ré): GYN VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

A RECLAMADA: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer nesta Secretaria, para receber guia(s) judicial(is), SALDO REMANESCENTE, no prazo de 05 dias

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

LUIS NOGUEIRA FILHO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010297-23.2017.5.18.0009

AUTOR

BISMARQUES DE OLIVEIRA
SANTANA

INTIMAÇÃO

À PARTE AUTORA: Ciência de que a **Audiência Inicial foi redesignada para o dia/hora 13/09/2017 10:45**, em razão da devolução da notificação à reclamada, GOVIDROS COMERCIAL GOIANIA DE VIDROS LTDA - CNPJ: 02.104.503/0001-32. Fica, ainda, V. Sa. intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço da reclamada para a repetição do ato, sob pena de indeferimento da petição inicial (art.319 e 321, parágrafo único do NCPC).

Obs: a audiência será realizada na sala de audiências existente no **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** deste TRT, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

THICIANA ZEIDAM SILVA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010298-42.2016.5.18.0009

AUTOR

ROSELI CUNHAGO

ADVOGADO PATRICIA AFONSO DE
CARVALHO(OAB: 21318/GO)
RÉU ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO GUILHERME FERNANDES
RAMOS(OAB: 36839/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI CUNHAGO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010298-42.2016.5.18.0009

Autor(a): ROSELI CUNHAGO

Réu(Ré): ATENTO BRASIL S/A

Gonçalves Pereira Júnior, Juiz Titular de Vara do Trabalho, e em virtude de adequação na pauta de audiências, **a audiência de Instrução foi redesignada para o dia e horário: 09/11/2017 10:10**, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as em tempo hábil.

A presente certidão, encaminhada às partes via DEJT, possui força de intimação.

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

LEONARDO BRITO BARRETO

CERTIDÃO

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010298-42.2016.5.18.0009

AUTOR	ROSELI CUNHAGO
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	GUILHERME FERNANDES RAMOS(OAB: 36839/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010298-42.2016.5.18.0009

Autor(a): ROSELI CUNHAGO

Réu(Ré): ATENTO BRASIL S/A

CERTIFICO E DOU FÉ que, de ordem do Exmo. Dr. Antônio

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, de ordem do Exmo. Dr. Antônio Gonçalves Pereira Júnior, Juiz Titular de Vara do Trabalho, e em virtude de adequação na pauta de audiências, **a audiência de Instrução foi redesignada para o dia e horário: 09/11/2017 10:10**, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as em tempo hábil.

A presente certidão, encaminhada às partes via DEJT, possui força de intimação.

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

LEONARDO BRITO BARRETO**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTSum-0010343-12.2017.5.18.0009**

AUTOR	INGRID MARCIA DE FARIA
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	SANTA FE ACABAMENTOS FACCAO E CONFEECAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID MARCIA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010343-12.2017.5.18.0009**Autor(a): INGRID MARCIA DE FARIA****Réu(Ré): SANTA FE ACABAMENTOS FACCAO E CONFEECAO
LTDA - ME****INTIMAÇÃO**

AO RECLAMANTE: Vista ao reclamante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para informar se o reclamado procedeu a devolução da CTPS de reclamante. Adverte-se que, não havendo manifestação, presumir-se-á o adimplemento.
Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

THICIANA ZEIDAM SILVA**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTSum-0010347-20.2015.5.18.0009**

AUTOR CELMA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO CRISTIANO CAVALCANTI
 CARNEIRO(OAB: 30221/GO)
 RÉU CENCOSUD BRASIL COMERCIAL
 LTDA
 ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ
 POTENCIANO(OAB: 16811/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELMA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010347-20.2015.5.18.0009**Autor(a): CELMA PEREIRA DOS SANTOS****Réu(Ré): CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA****INTIMAÇÃO**

AO RECLAMANTE: Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria para retirar sua CTPS. Prazo de 05 (cinco) dias.
 Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

THICIANA ZEIDAM SILVA**Servidor(a)****Notificação****Processo Nº RTOOrd-0010360-48.2017.5.18.0009**

AUTOR WARLYS SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO AGUINALDO DOMINGOS
 RAMOS(OAB: 28225/GO)
 RÉU TRANSELERI TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO GISELA ALVES CARDOSO(OAB:
 7725-O/MT)
 ADVOGADO RODRIGO CARRIJO FREITAS(OAB:
 11395-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLYS SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010360-48.2017.5.18.0009**Autor(a): WARLYS SILVA DOS SANTOS****Réu(Ré): TRANSELERI TRANSPORTES LTDA****INTIMAÇÃO**

AO RECLAMANTE: Vista ao reclamante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição e documento(s) da reclamada informando o adimplemento das obrigações. Adverte-se que, não havendo manifestação, presumir-se-á o adimplemento.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES**Servidor(a)****Decisão****Processo Nº RTSum-0010363-03.2017.5.18.0009**

AUTOR ANTONIO CARLOS VIEIRA DE MELO
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE
 GOIANIA - COMURG
 ADVOGADO DIOGO CARRIJO PESSOA DOS
 SANTOS(OAB: 33489/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010363-03.2017.5.18.0009

AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA DE MELO

DECISÃO

Vistos etc.

1- Homologo os cálculos de liquidação de ID 772f87a, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução no importe de **R\$ 4.813,81, atualizado até 31/05/2017**; sem prejuízo de futuras atualizações.

2- Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento do crédito exequendo, no prazo de 15 dias.

3 -Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o recolhimento deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, contendo a identificação deste processo, conforme Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, ou, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado hipótese em que o empregador não recolha FGTS, mediante guia GPS com a indicação do NIT, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei 8.212/91 e 284, inciso, I, do Decreto nº 3.048/99 e inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/91. As custas processuais e de liquidação deverão ser recolhidas em guia própria.

4- Transcorrido in albis o prazo para pagamento, inclua(m)-se o o(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do artigo 1º, §1º da Res. Adm. 1.470/TST e, ainda, no SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão do Eg. TRT da 18ª Região ao Termo de Cooperação Técnica Nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa SERASA S.A., prosseguindo-se na execução.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010384-13.2016.5.18.0009

AUTOR	GILVAN DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	MURILLO DA COSTA MATA(OAB: 29832/GO)
RÉU	DLS DE OLIVEIRA - BORRACHARIA
ADVOGADO	FERNANDO MENDES DA SILVA(OAB: 37755/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DLS DE OLIVEIRA - BORRACHARIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010384-13.2016.5.18.0009

Autor(a): GILVAN DOS SANTOS OLIVEIRA

Réu(Ré): DLS DE OLIVEIRA - BORRACHARIA

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA: Vista da petição de ID a55fe5d, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que o silêncio será interpretado como concordância.

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010435-87.2017.5.18.0009

AUTOR	GETULIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
RÉU	COMPTUR COMPLEXO DE TURISMO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GETULIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010435-87.2017.5.18.0009

Autor(a): GETULIO ALVES DA SILVA

Réu(Ré): COMPTUR COMPLEXO DE TURISMO LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Data da Audiência Inicial: 28/09/2017 10:15

AO RECLAMANTE: Fica o(a) Reclamante intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no dia/hora 28/09/2017 10:15, para a Audiência Inicial, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art. 844/CLT).

Obs: a audiência será realizada na sala de audiências existente no **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** deste TRT, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

LEONARDO BRITO BARRETO

(Jonilson Pereira Silva)

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA**Servidor(a)****Notificação****Processo Nº RTSum-0010487-83.2017.5.18.0009**

AUTOR IEDO SILVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO MARCELA CASTRO FONSECA(OAB: 38281/GO)
 RÉU ATENTO BRASIL S/A
 ADVOGADO GUILHERME FERNANDES RAMOS(OAB: 36839/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IEDO SILVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010487-83.2017.5.18.0009**Autor(a): IEDO SILVEIRA DA SILVA****Réu(Ré): ATENTO BRASIL S/A****Servidor(a)****Decisão****Processo Nº RTOrd-0010491-91.2015.5.18.0009**

AUTOR RONES MARQUES ALVES NUNES
 ADVOGADO HENRIQUE RESENDE NOGUEIRA(OAB: 24878/GO)
 RÉU BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
 ADVOGADO LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
 - RONES MARQUES ALVES NUNES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010491-91.2015.5.18.0009**AUTOR: RONES MARQUES ALVES NUNES****DECISÃO**

Vistos etc.

1- Homologo os cálculos de liquidação de ID 7328d33, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução no importe de **R\$ 319.676,26, atualizado até 31/05/2017**; sem prejuízo de futuras atualizações.

2- Convento os depósitos recursais de IDf7f781f em penhora.

3- Considerando que o valor da conta é inequivocamente superior ao dos depósitos recursais, expeça-se alvará para levantamento imediato dos depósitos recursais, nos termos do Art. 195 do PGC deste Tribunal, devendo a parte autora comprovar o efetivo levantamento no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento do alvará.

4- Comprovado o valor levantado, intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento remanescente do crédito exequendo, no prazo

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Ciência da interposição de recurso ordinário pela parte adversa. Prazo e fins legais.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

de 15 dias.

5- Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o recolhimento deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, contendo a identificação deste processo, conforme Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, ou, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado hipótese em que o empregador não recolha FGTS, mediante guia GPS com a indicação do NIT, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei 8.212/91 e 284, inciso, I, do Decreto nº 3.048/99 e incluir o devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/91. As custas processuais e de liquidação deverão ser recolhidas em guia própria.

6- Transcorrido in albis o prazo para pagamento, inclua(m)-se o o(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do artigo 1º, §1º da Res. Adm. 1.470/TST e, ainda, no SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão do Eg. TRT da 18ª Região ao Termo de Cooperação Técnica Nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa SERASA S.A., prosseguindo-se na execução.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010511-14.2017.5.18.0009

EXEQUENTE	LUCAS RAMALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MAURO ARANTES DE SOUZA(OAB: 36335/GO)
EXECUTADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS RAMALHO DO NASCIMENTO
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ExProvAS - 0010511-14.2017.5.18.0009

EXEQUENTE: LUCAS RAMALHO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade do(s) recurso(s), sendo assim, recebo o agravo de instrumento de IDe49e498, interposto(s) pelo reclamante.

No tocante aos pressupostos subjetivos estes foram preenchidos, posto que a(s) parte(s) ora recorrente(s) detém legitimidade, capacidade recursal e interesse recursal.

Em análise aos pressupostos objetivos recursais estes também foram obedecidos, uma vez que a via recursal utilizada é a cabível e cumprida a tempestividade.

A reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento sob protocolo de ID 4ccb3fb, tempestivamente, que também são recebidas.

Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010520-73.2017.5.18.0009

AUTOR	JUSCIELLY LAURENCO DA CUNHA
ADVOGADO	WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)
ADVOGADO	FERNANDO DAMASIO MOURA(OAB: 39389/GO)
RÉU	LC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MAYARA MOTA DE LUCENA(OAB: 46828/BA)
RÉU	Universidade Federal de Goiás

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCIELLY LAURENCO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010520-73.2017.5.18.0009

Autor(a): JUSCIELLY LAURENCO DA CUNHA

Réu(Ré): LC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI e outros

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010520-73.2017.5.18.0009

Autor(a): JUSCIELLY LAURENCO DA CUNHA

Réu(Ré): LC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelo *expert* do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelo *expert* do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010520-73.2017.5.18.0009

AUTOR	JUSCIELLY LAURENCO DA CUNHA
ADVOGADO	WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)
ADVOGADO	FERNANDO DAMASIO MOURA(OAB: 39389/GO)
RÉU	LC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MAYARA MOTA DE LUCENA(OAB: 46828/BA)
RÉU	Universidade Federal de Goiás

Intimado(s)/Citado(s):

- LC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010537-80.2015.5.18.0009

AUTOR	DIANA DE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO	SERGIO AMARAL MARTINS(OAB: 26828/GO)
RÉU	MACROFOOD LTDA. - ME
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

TERCEIRO SRTE
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANA DE SOUSA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010537-80.2015.5.18.0009

Autor(a): DIANA DE SOUSA NASCIMENTO

Réu(Ré): MACROFOOD LTDA. - ME

INTIMAÇÃO

À RECLAMANTE: Ciência da oposição de embargos à execução pela parte adversa. Prazo e fins legais.

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

THICIANA ZEIDAM SILVA

Servidor(a)**Intimação**

Processo Nº RTOOrd-0010610-81.2017.5.18.0009

AUTOR	CLAUDENICE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB: 25912/GO)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	SUELLEN DE OLIVEIRA EVANGELISTA(OAB: 45780/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDENICE DA SILVA SANTOS
- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010610-81.2017.5.18.0009

Autor(a): CLAUDENICE DA SILVA SANTOS

Réu(Ré): MINERVA S.A.

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Vista às partes da manifestação do perito médico (ID 305e3bd). Prazo comum de 5 (cinco) dias.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES

Servidor(a)**Decisão**

Processo Nº RTSum-0010624-02.2016.5.18.0009

AUTOR	ROGERIO DA CUNHA PACHECO
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RÉU	RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ROGERIO DA CUNHA PACHECO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010624-02.2016.5.18.0009

AUTOR: ROGERIO DA CUNHA PACHECO

DECISÃO

Vistos etc.

1- Homologo os cálculos de liquidação de ID c52cf3b, para que

surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução no importe de **R\$ 20.198,00, atualizado até 31/07/2017**; sem prejuízo de futuras atualizações.

2- Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento do crédito exequendo, no prazo de 15 dias.

3- Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o recolhimento deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, contendo a identificação deste processo, conforme Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, ou, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado hipótese em que o empregador não recolha FGTS, mediante guia GPS com a indicação do NIT, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei 8.212/91 e 284, inciso, I, do Decreto nº 3.048/99 e inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/91. As custas processuais e de liquidação deverão ser recolhidas em guia própria.

4- Transcorrido in albis o prazo para pagamento, inclua(m)-se o o(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do artigo 1º, §1º da Res. Adm. 1.470/TST e, ainda, no SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão do Eg. TRT da 18ª Região ao Termo de Cooperação Técnica Nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa SERASA S.A., prosseguindo-se na execução.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010628-39.2016.5.18.0009

AUTOR	VIVIAN CARDOZO MESQUITA
ADVOGADO	LUIZ HUMBERTO LIMA DE CASTRO(OAB: 39172/GO)
RÉU	ESCOLA CANTINHO DE GENIOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO PAULO ROMANO TRONCOSO CHAVES(OAB: 34505/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIAN CARDOZO MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010628-39.2016.5.18.0009

Autor(a): VIVIAN CARDOZO MESQUITA

Réu(Ré): ESCOLA CANTINHO DE GENIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Data da Audiência Instrução: 30/08/2017 08:40

AO RECLAMANTE:

Em 08 de agosto de 2017, na sala de sessões da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA/GO, sob a direção do Exmo(a). Juiz ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h35min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Feito novo pregão às 14h40min, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho.

AUSENTE o autor.

Presente o sócio do(a) réu(ré), Sr(a). ROZANNE CLAUDIA DE MIRANDA CHAVES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JOAO PAULO ROMANO TRONCOSO CHAVES, OAB nº 34505/GO.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA.

Designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 30/08/2017, às 08h40min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Cientes a reclamada e seu procurador.

INTIMEM-SE a reclamante pessoalmente e seu procurador, via Dje.

A presente ata, cuja confecção foi acompanhada pelos presentes, vai assinada eletronicamente pelo Juiz, sendo dispensada a assinatura das partes, testemunhas, advogados e diretor de secretaria, com supedâneo no § 2º, art. 851 da CLT e no art. 24 da Resolução nº 94/2012 do CSJT.

Nada mais.

Audiência suspendeu-se às 14h42min.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

LEONARDO BRITO BARRETO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010688-75.2017.5.18.0009

AUTOR	WAGNER MATHEUS DA SILVA
ADVOGADO	RAMON MILOGRANA(OAB: 48830/GO)
RÉU	EDILSON PEREIRA DA SILVA 00016376145
ADVOGADO	JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON PEREIRA DA SILVA 00016376145

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010688-75.2017.5.18.0009

Autor(a): WAGNER MATHEUS DA SILVA

Réu(Ré): EDILSON PEREIRA DA SILVA 00016376145

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA: Vista à reclamada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição do reclamante postulando a execução do acordo homologado. Adverte-se que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos à contadoria para liquidação e início da execução.
Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

THICIANA ZEIDAM SILVA

Servidor(a)
Decisão
Processo Nº RTOOrd-0010741-90.2016.5.18.0009
 AUTOR DJANY RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO MARLETH ALVES DE OLIVEIRA E SOUZA(OAB: 31149/GO)
 ADVOGADO RAFAEL DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 40807/GO)
 RÉU CENTRO DE REABILITACAO PAIS E FILHOS LTDA - ME
 ADVOGADO CONSTANTINO KAIAL FILHO(OAB: 4828/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE REABILITACAO PAIS E FILHOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010741-90.2016.5.18.0009

AUTOR: DJANY RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de liquidação de ID 67f969a, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução PREVIDENCIÁRIA no importe de **R\$ 1.587,82, atualizado até 30/06/2017.**

Contudo, deixo de prosseguir com a execução tendo em vista a comprovação nos autos do pagamento da contribuição previdenciária devida pelo reclamado (ID 7ce8c22).

Considerando que todas as obrigações foram adimplidas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao reclamado.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0010758-92.2017.5.18.0009
 AUTOR ROSICLE SILVA OLIVEIRA DE JESUS
 ADVOGADO ANA PAULA FLEURI DE BASTOS(OAB: 26300/GO)
 RÉU DANIELA PEREIRA BERNARDES - ME

ADVOGADO DECIDES PIRES DA SILVA(OAB: 10390/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA PEREIRA BERNARDES - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010758-92.2017.5.18.0009**Autor(a): ROSICLE SILVA OLIVEIRA DE JESUS****Réu(Ré): DANIELA PEREIRA BERNARDES - ME****INTIMAÇÃO**

À RECLAMADA: Fica o(a) reclamada intimado(a) da petição do reclamante id ec8e726 para providências. Prazo de 5 (cinco) dias.

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

THICIANA ZEIDAM SILVA**Servidor(a)****Notificação**

Processo Nº RTOOrd-0010785-80.2014.5.18.0009
 AUTOR JEFFERSON CLAPTON CARVALHO LIMA
 ADVOGADO FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
 RÉU CONCEICAO DE MARIA MELO MONTEIRO
 ADVOGADO SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA(OAB: 6253/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON CLAPTON CARVALHO LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010785-80.2014.5.18.0009

Autor(a): JEFFERSON CLAPTON CARVALHO LIMA

Réu(Ré): CONCEICAO DE MARIA MELO MONTEIRO

ADVOGADO SUSANA REIS DE OLIVEIRA
MÔNACO LIMA(OAB: 44697/GO)
ADVOGADO JEANNE TEIXEIRA ROCHA(OAB:
45672/GO)
ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA
JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE
GOIANIA - COMURG
ADVOGADO ROSANA CRISTINA MENDONCA
DAMIAO TEIXEIRA(OAB: 5133/GO)
ADVOGADO ADRIAN NEY LOUZA SALLUM(OAB:
9669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
- ROMILSON FERREIRA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010818-02.2016.5.18.0009

AUTOR: ROMILSON FERREIRA DOS ANJOS

DECISÃO

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria para entregar sua CTPS para fins anotação e receber guias de levantamento do crédito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

LUIS NOGUEIRA FILHO

Servidor(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010818-02.2016.5.18.0009

AUTOR

ROMILSON FERREIRA DOS ANJOS

Vistos etc.

1- Homologo os cálculos de liquidação de ID 3b962a5, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução no importe de **R\$ 12.159,35, atualizado até 31/07/2017;** sem prejuízo de futuras atualizações.

2- Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento do crédito exequendo, no prazo de 15 dias.

3 -Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o recolhimento deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, contendo a identificação deste processo, conforme Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, ou, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado hipótese em que o empregador não recolha FGTS, mediante guia GPS com a indicação do NIT, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei 8.212/91 e 284, inciso, I, do Decreto nº 3.048/99 e inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/91. As custas processuais e de liquidação deverão ser recolhidas em guia própria.

4- Transcorrido in albis o prazo para pagamento, inclua(m)-se o o(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do artigo 1º, §1º da Res. Adm. 1.470/TST e, ainda, no SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão do Eg. TRT da 18ª Região ao Termo de Cooperação Técnica Nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa SERASA S.A., prosseguindo-se na execução.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010872-31.2017.5.18.0009

AUTOR	DEBORA RAIMUNDA BARROS MOREIRA
ADVOGADO	ÉRICA PAULA ARAÚJO DE REZENDE(OAB: 25816/GO)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	GUILHERME FERNANDES RAMOS(OAB: 36839/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
- DEBORA RAIMUNDA BARROS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010872-31.2017.5.18.0009

Autor(a): DEBORA RAIMUNDA BARROS MOREIRA

Réu(Ré): ATENTO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelo *expert* do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

THICIANA ZEIDAM SILVA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010904-07.2015.5.18.0009

AUTOR	KATIUSCIA MICHELE CANDIDA PISSARRA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 7166/GO)
ADVOGADO	LHUKAS PAULO SILVA OLIVEIRA(OAB: 35033/GO)
RÉU	CONDOMINIO SUN SQUARE RESIDENCE
ADVOGADO	CASSIUS FERNANDO DE OLIVEIRA(OAB: 18978/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO SUN SQUARE RESIDENCE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010904-07.2015.5.18.0009

Autor(a): KATIUSCIA MICHELE CANDIDA PISSARRA

Réu(Ré): CONDOMINIO SUN SQUARE RESIDENCE

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA: Fica a reclamada intimada para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber guia de levantamento do saldo remanescente. Prazo de 05 (cinco) dias.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

LUIS NOGUEIRA FILHO**Servidor(a)****Notificação****Processo Nº RTSum-0010907-59.2015.5.18.0009**

AUTOR THIAGO CHAVES MARINHO
 ADVOGADO GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
 RÉU NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO BRUNO RIOS MARQUES(OAB: 133320/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO CHAVES MARINHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010907-59.2015.5.18.0009**Autor(a): THIAGO CHAVES MARINHO**

**Réu(Ré): NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES
 LTDA**

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer nesta Secretaria, para receber Alvará, no prazo de 05 dias

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

LUIS NOGUEIRA FILHO**Servidor(a)****Decisão****Processo Nº RTSum-0010913-32.2016.5.18.0009**

AUTOR MARILIA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO IPORE JOSE DOS SANTOS(OAB: 26537/GO)
 RÉU ATENTO BRASIL S/A
 ADVOGADO GUILHERME FERNANDES RAMOS(OAB: 36839/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
 - MARILIA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010913-32.2016.5.18.0009**AUTOR: MARILIA SILVA PEREIRA****DECISÃO**

Vistos etc.

1- Homologo os cálculos de liquidação de ID 0942332, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2- Intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 5 dias, caso queiram.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)
 GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0010951-10.2017.5.18.0009

AUTOR ANDERSON BRENNO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO JOCIVANE RODRIGUES DAMACENO(OAB: 43360/GO)
 RÉU A M ADMINISTRACAO E REFORMAS LTDA
 ADVOGADO HUGO SERGIO FERREIRA DE MELO(OAB: 29404/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- A M ADMINISTRACAO E REFORMAS LTDA
- ANDERSON BRENNO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010951-10.2017.5.18.0009

Autor(a): ANDERSON BRENNO ALVES DE OLIVEIRA

Réu(Ré): A M ADMINISTRACAO E REFORMAS LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, de ordem do Juiz Wanderley Rodrigues da Silva, desta 9ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, e em virtude de adequação na pauta de audiências, **a audiência de INSTRUÇÃO foi redesignada para o dia e horário: 29/08/2017 09:00**, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), de que deverão trazer suas testemunhas independente de intimação e de que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, novo CPC).

A presente certidão, encaminhada às partes via DEJT, possui força de intimação.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

ALEXANDRE AUGUSTO BARRETO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010988-42.2014.5.18.0009

AUTOR DAYANE DA SILVA PONTES
 ADVOGADO ALBERTO VINICIUS ARAUJO PEQUENO(OAB: 24723/GO)
 RÉU ESTADO DE GOIAS
 ADVOGADO ROSANGELA VAZ RIOS E SILVA(OAB: 17727/GO)
 RÉU CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24631/GO)
 ADVOGADO ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)
 ADVOGADO NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE DA SILVA PONTES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010988-42.2014.5.18.0009

Autor(a): DAYANE DA SILVA PONTES

Réu(Ré): CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

INTIMAÇÃO

AO EXEQUENTE: Ciência da oposição de embargos à execução pela parte adversa. Prazo e fins legais.

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011028-87.2015.5.18.0009

AUTOR	ZELIA FERREIRA KLITSCHÉ
ADVOGADO	VAINE ATAÍDES DE FRANCA(OAB: 39167/GO)
ADVOGADO	RENATA LEAO INACIO(OAB: 38098/GO)
RÉU	MARCELA FERREIRA SOUTO 87683610178
ADVOGADO	MARCELA FERREIRA SOUTO(OAB: 23356/GO)
RÉU	MARCELA FERREIRA SOUTO
ADVOGADO	MARCELA FERREIRA SOUTO(OAB: 23356/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA FERREIRA SOUTO
- MARCELA FERREIRA SOUTO 87683610178

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011028-87.2015.5.18.0009

Autor(a): ZELIA FERREIRA KLITSCHÉ

Réu(Ré): MARCELA FERREIRA SOUTO e outros

INTIMAÇÃO

ÀS RECLAMADAS Ciência da oposição de embargos de declaração pela parte adversa. Prazo e fins legais.

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011028-87.2015.5.18.0009

AUTOR	ZELIA FERREIRA KLITSCHÉ
ADVOGADO	VAINE ATAÍDES DE FRANCA(OAB: 39167/GO)
ADVOGADO	RENATA LEAO INACIO(OAB: 38098/GO)
RÉU	MARCELA FERREIRA SOUTO 87683610178
ADVOGADO	MARCELA FERREIRA SOUTO(OAB: 23356/GO)
RÉU	MARCELA FERREIRA SOUTO
ADVOGADO	MARCELA FERREIRA SOUTO(OAB: 23356/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA FERREIRA SOUTO 87683610178

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011028-87.2015.5.18.0009**Autor(a): ZELIA FERREIRA KLITSCHÉ****Réu(Ré): MARCELA FERREIRA SOUTO e outros**

ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
 RÉU EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
 ADVOGADO IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
 RÉU NACIONAL EXPRESSO LTDA
 ADVOGADO IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERCINO VIEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

INTIMAÇÃO

ÀS RECLAMADAS Ciência da oposição de embargos de declaração pela parte adversa. Prazo e fins legais.

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES**Processo: 0011037-15.2016.5.18.0009****Autor(a): GERCINO VIEIRA BARBOSA****Réu(Ré): NACIONAL EXPRESSO LTDA e outros (3)****INTIMAÇÃO**

AO RECLAMANTE: Ciência da interposição de recurso ordinário pela parte adversa. Prazo e fins legais.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

(Jonilson Pereira Silva)

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA**Servidor(a)****Notificação****Processo Nº RTOOrd-0011037-15.2016.5.18.0009**

AUTOR GERCINO VIEIRA BARBOSA
 ADVOGADO JACIARA ALVES LOPES(OAB: 34715/GO)
 RÉU ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
 ADVOGADO IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
 RÉU viacao estrela ltda
 ADVOGADO IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)

Servidor(a)**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0011038-97.2016.5.18.0009**

AUTOR VIVIANE CAVALCANTE PIRES BASTO

ADVOGADO ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO(OAB: 11274/GO)

ADVOGADO DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA(OAB: 1692/GO)

ADVOGADO LEIZER PEREIRA SILVA(OAB: 8437/GO)

ADVOGADO ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO(OAB: 11664/GO)

ADVOGADO RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA(OAB: 11243/GO)

RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE CAVALCANTE PIRES BASTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011038-97.2016.5.18.0009**Autor(a): VIVIANE CAVALCANTE PIRES BASTO****Réu(Ré): ITAU UNIBANCO S.A.****INTIMAÇÃO**

AO RECLAMANTE: Vista ao reclamante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição e documento(s) de ID 8cbbac0. Adverte-se que, não havendo manifestação, presumir-se-á o adimplemento.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES**Servidor(a)****Despacho****Processo Nº RTOOrd-0011082-19.2016.5.18.0009**

AUTOR CRISTINA EVANGELISTA MARTINS

ADVOGADO CARLA FRANCO ZANNINI(OAB: 25294/GO)

RÉU VENETO INTERIORES REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DARLENE LIBERATO DE SOUSA(OAB: 8000/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA EVANGELISTA MARTINS
- VENETO INTERIORES REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011082-19.2016.5.18.0009**AUTOR: CRISTINA EVANGELISTA MARTINS****Processo: 0011082-19.2016.5.18.0009****Autor(a): CRISTINA EVANGELISTA MARTINS****Réu(Ré): VENETO INTERIORES REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - EPP****DESPACHO**

Vistos etc.

A patrona da reclamada, por meio da petição de ID 5f38132, requereu o adiamento da audiência designada aduzindo que na mesma data e horário, possui outra, na 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, ficando assim impossibilitado de comparecer perante à audiência designada nesses autos. Ressaltou que a audiência do processo anterior foi designada primeiro e que é procuradora única para ambos os processos. Juntou documentos (ID fa3b787).

A reclamante não concorda com o pedido de adiamento (ID ef52721).

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, **defiro** o requerimento da reclamada.

Retiro o feito de pauta e **incluo** na pauta de audiência de **INSTRUÇÃO** para o dia/horário: **09/11/2017 às 09h40min**, **mantidas as cominações anteriores.**

Intimem-se as partes, pessoalmente e via PJe, da data aprazada para a realização da audiência.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011082-82.2017.5.18.0009

AUTOR	NEDSON PIRES DA SILVA
ADVOGADO	JOSÉ CARLOS PRATES RODRIGUES(OAB: 20740/GO)
RÉU	KONQUISTA CONSTRUTORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NEDSON PIRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011082-82.2017.5.18.0009

Autor(a): NEDSON PIRES DA SILVA

Réu(Ré): KONQUISTA CONSTRUTORA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Data da Audiência Inicial: 18/09/2017 09:45

AO RECLAMANTE: Fica o(a) Reclamante intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no dia/hora 18/09/2017 09:45, para a Audiência Inicial, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art. 844/CLT).

Obs: a audiência será realizada na sala de audiências existente no **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** deste TRT, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO.

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO ALARCÃO**Servidor(a)****Notificação****Processo Nº RTOOrd-0011094-67.2015.5.18.0009**

AUTOR	DONISETE RAMOS LIMA
ADVOGADO	DYEGO FERREIRA BEZERRA(OAB: 37018/GO)
RÉU	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	SANDRA CARLA MATOS(OAB: 30786 -A/GO)
ADVOGADO	FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB: 39475/GO)
ADVOGADO	HULDA LOPES DE FREITAS(OAB: 37130/GO)
ADVOGADO	ANDRE VITOR BERTO LUCAS(OAB: 36860/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DONISETE RAMOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011094-67.2015.5.18.0009**Autor(a): DONISETE RAMOS LIMA****Réu(Ré): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO
LTDA****INTIMAÇÃO**

AO RECLAMANTE: Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria para entregar sua CTPS para fins anotação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011117-47.2014.5.18.0009**

AUTOR	WESLEY DA CONCEICAO CRUZ
ADVOGADO	PRISCILLA TAMER CHEHOUD(OAB: 29740/GO)
RÉU	TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)
RÉU	JCSP TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DA CONCEICAO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011117-47.2014.5.18.0009**Autor(a): WESLEY DA CONCEICAO CRUZ****Réu(Ré): JCSP TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME e outros****INTIMAÇÃO**

AO RECLAMANTE: Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria para retirar sua

CTPS. Prazo de 05 (cinco) dias.

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

THICIANA ZEIDAM SILVA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011126-72.2015.5.18.0009

AUTOR	ERCILIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROBSON DIAS BATISTA(OAB: 28331/GO)
RÉU	SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA PEREIRA(OAB: 16720/GO)
RÉU	CENTRAL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	ANDERSON PINANGE SILVA(OAB: 20679/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERCILIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011126-72.2015.5.18.0009

Autor(a): ERCILIO PEREIRA DA SILVA

Réu(Ré): CENTRAL ENGENHARIA EIRELI e outros

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Para informações referente ao processamento da execução provisória no sistema PJE, entrar em contato com o Suporte Técnico do PJE, através do telefone 62.3222-5000.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011128-08.2016.5.18.0009

AUTOR	KLEYNE ELAINE BORGES
ADVOGADO	VALDERIS DE MOURA(OAB: 35981/GO)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)
PERITO	CELIO RIBEIRO DE BARROS
PERITO	HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEYNE ELAINE BORGES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011128-08.2016.5.18.0009

Autor(a): KLEYNE ELAINE BORGES

Réu(Ré): ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: PRAZO DE 05 DIAS para manifestarem sobre os laudos periciais acostados às fls. 1167 (e seguintes) e 1249 (e seguintes).

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

LEONARDO BRITO BARRETO

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011128-08.2016.5.18.0009

AUTOR	KLEYNE ELAINE BORGES
ADVOGADO	VALDERIS DE MOURA(OAB: 35981/GO)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)
PERITO	CELIO RIBEIRO DE BARROS
PERITO	HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011128-08.2016.5.18.0009

Autor(a): KLEYNE ELAINE BORGES

Réu(Ré): ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: PRAZO DE 05 DIAS para manifestarem sobre os laudos periciais acostados às fls. 1167 (e seguintes) e 1249 (e seguintes).

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

LEONARDO BRITO BARRETO

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011225-71.2017.5.18.0009

AUTOR WANDERSON FERREIRA GOMES
ADVOGADO JOHNATAS JOSE MAMEDE
MESSIAS DOS SANTOS(OAB:
35135/GO)
RÉU E M INDUSTRIA E COMERCIO DE
MOVEIS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON FERREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011225-71.2017.5.18.0009

Autor(a): WANDERSON FERREIRA GOMES

Réu(Ré): E M INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME

Data da Audiência Inicial: 05/09/2017 09:15

AO RECLAMANTE: Fica o(a) Reclamante intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no dia/hora 05/09/2017 09:15, para a Audiência Inicial, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art. 844/CLT).

Obs: a audiência será realizada na sala de audiências existente no **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** deste TRT, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO.

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO ALARCÃO

INTIMAÇÃO

Servidor(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011231-15.2016.5.18.0009**

AUTOR LINDOMAR SILVA
 ADVOGADO SERGIO MURILO DE SOUZA
 ALMEIDA(OAB: 26838/GO)
 RÉU SANDUICHERIA KIKÃO III

**PODER
 JUDICIÁRIO**

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOMAR SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011231-15.2016.5.18.0009**AUTOR: LINDOMAR SILVA**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

DESTINATÁRIO:**SONHA CIRQUEIRA DA SILVA**

**74970-075 - RUA VEREADOR SEBASTIAO MARTINS - QD. 49,
 LT. 22, CASA 03 - CIDADE LIVRE - APARECIDA DE GOIANIA -
 GOIÁS**

PROCESSO Nº 0011262-98.2017.5.18.0009

.....

SEGUNDA DOBRA DO ENVELOPE

EM CASO DE DEVOLUÇÃO, INFORMAR OS MOTIVOS ABAIXO.

TENTATIVAS DE

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

Processo: 0011231-15.2016.5.18.0009**Autor(a): LINDOMAR SILVA****Réu(Ré): SANDUICHERIA KIKÃO III****DESPACHO**

Vistos etc.

O reclamante, através da petição de ID 5e361fb, requer a expedição de certidão narrativa.

Defiro o requerimento, tendo em vista o teor da avença homologada na assentada anterior. Expeça-se a Secretaria a certidão narrativa.

Cumpra-se.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

Daniilo Cunha Diniz - Diretor de Secretaria

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011262-98.2017.5.18.0009**

AUTOR SONHA CIRQUEIRA DA SILVA
 RÉU SUBPLU COMERCIO DE ALIMENTOS
 EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SONHA CIRQUEIRA DA SILVA

REMETENTE:

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone:

.....

.....

.....

PRIMEIRA DOBRA DO ENVELOPE

LT. 22, CASA 03 - CIDADE LIVRE - APARECIDA DE GOIANIA - GOIÁS**Processo: 0011262-98.2017.5.18.0009****Autor(a): SONHA CIRQUEIRA DA SILVA****Réu(Ré): SUBPLU COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME**

Nº OBJETO: JR326459843BR

R A S T R E A M E N T O :
<http://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/default.cfm>**INTIMAÇÃO****Data da Audiência Inicial: 05/09/2017 09:45**PODER
JUDICIÁRIO**DESTINATÁRIO: SONHA CIRQUEIRA DA SILVA**
74970-075 - RUA VEREADOR SEBASTIAO MARTINS - QD. 49,

AO RECLAMANTE: Fica o(a) Reclamante intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no dia/hora 05/09/2017 09:45, para a Audiência Inicial, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art. 844/CLT).

Obs: a audiência será realizada na sala de audiências existente no **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** deste TRT, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO.

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO ALARCÃO

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011272-45.2017.5.18.0009

AUTOR

LUCIANE OLIVEIRA SANTOS

RÉU

LAVAJATO E BAR LAGUNA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANE OLIVEIRA SANTOS

PODER

JUDICIÁRIO

DESTINATÁRIO:

LUCIANE OLIVEIRA SANTOS

74394-315 - RUA SALINAS 8 - QD. 30, LT. 17 - RESIDENCIAL

BUENA VISTA II - GOIANIA - GOIÁS

PROCESSO Nº 0011272-45.2017.5.18.0009

.....

SEGUNDA DOBRA DO ENVELOPE

EM CASO DE DEVOLUÇÃO, INFORMAR OS MOTIVOS ABAIXO.

TENTATIVAS DE

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

REMETENTE:**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone:

.....

.....

.....

PRIMEIRA DOBRA DO ENVELOPE

PODER

JUDICIÁRIO

DESTINATÁRIO: LUCIANE OLIVEIRA SANTOS**74394-315 - RUA SALINAS 8 - QD. 30, LT. 17 - RESIDENCIAL****BUENA VISTA II - GOIANIA - GOIÁS****Processo: 0011272-45.2017.5.18.0009****Autor(a): LUCIANE OLIVEIRA SANTOS****Réu(Ré): LAVAJATO E BAR LAGUNA LTDA - ME**

Nº OBJETO: JR326459865BR

R A S T R E A M E N T O :

<http://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/default.cfm>**INTIMAÇÃO****Data da Audiência Inicial: 05/09/2017 10:15**

AO RECLAMANTE: Fica o(a) Reclamante intimado(a) a comparecer perante o CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no dia/hora 05/09/2017 10:15, para a Audiência Inicial, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art. 844/CLT).

Obs: a audiência será realizada na sala de audiências existente no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC deste TRT, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO.

ADVOGADO EDGAR CAETANO ROSA(OAB:
7357/GO)
RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGARD RIBEIRO LEAL NETO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011299-28.2017.5.18.0009

Autor(a): EDGARD RIBEIRO LEAL NETO

Réu(Ré): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

INTIMAÇÃO

Data da Audiência Inicial: 28/09/2017 09:30

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO ALARCÃO

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011299-28.2017.5.18.0009

AUTOR

EDGARD RIBEIRO LEAL NETO

AO RECLAMANTE: Fica o(a) Reclamante intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no dia/hora 28/09/2017 09:30, para a Audiência Inicial, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art. 844/CLT).

Obs: a audiência será realizada na sala de audiências existente no **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** deste TRT, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

LEONARDO BRITO BARRETO

Servidor(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011304-21.2015.5.18.0009

AUTOR	IVONEIDE FERREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	DURVAL CAMPOS COUTINHO(OAB: 26328/GO)
RÉU	HIGIEN LIMPEZA E DESINFECÇÃO CLÍNICA E HOSPITALAR LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANA BORGES DA SILVEIRA(OAB: 25722/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGIEN LIMPEZA E DESINFECÇÃO CLÍNICA E HOSPITALAR LTDA - EPP
- IVONEIDE FERREIRA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011304-21.2015.5.18.0009

AUTOR: IVONEIDE FERREIRA DA CONCEICAO

DECISÃO

Vistos etc.

1- Homologo a retificação dos cálculos de liquidação de ID ed0e708, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução no importe de **R\$ 759,21, atualizado até 31/07/2017**; sem prejuízo de futuras atualizações.

2- Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento do crédito exequendo, no prazo de 15 dias.

3- Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o recolhimento deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, contendo a identificação deste processo, conforme Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, ou, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado hipótese em que o empregador não recolha FGTS, mediante guia GPS com a indicação do NIT, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei 8.212/91 e 284, inciso, I, do Decreto nº 3.048/99 e inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/91. As custas processuais e de liquidação deverão ser recolhidas em guia própria.

4- Transcorrido in albis o prazo para pagamento, inclua(m)-se o o(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do artigo 1º, §1º da Res. Adm. 1.470/TST e, ainda, no SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão do Eg. TRT da 18ª Região ao Termo de Cooperação Técnica Nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa SERASA S.A., prosseguindo-se na execução.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)
GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0011352-43.2016.5.18.0009

AUTOR CLAUDIO DE SOUZA MATA

ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA
JUNIOR(OAB: 35707/GO)

RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE
GOIANIA - COMURG

ADVOGADO GRACIELLY RODRIGUES DE
SOUZA(OAB: 22734/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011352-43.2016.5.18.0009**Autor(a): CLAUDIO DE SOUZA MATA****Réu(Ré): COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -
COMURG****INTIMAÇÃO**

À RECLAMADA: Ciência da manifestação da Contadoria ao Id
0e415fc, para a tomada das providências ali solicitadas no prazo de
05 (cinco) dias.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTSum-0011362-24.2015.5.18.0009**

AUTOR WELINGTON FERNANDES DEZZEN

ADVOGADO RAFAELA ROZANA FERREIRA
ARRAIS DE MORAES(OAB:
33066/GO)

RÉU VIACAO PARAUNA LTDA

ADVOGADO CELIO ALVES DO PRADO(OAB:
17409/GO)

ADVOGADO CAMILA MENDONCA DE MELO
BERNARDES(OAB: 24302/GO)

RÉU JUAREZ MENDES MELO

ADVOGADO CELIO ALVES DO PRADO(OAB:
17409/GO)

ADVOGADO CAMILA MENDONCA DE MELO
BERNARDES(OAB: 24302/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ MENDES MELO
- VIACAO PARAUNA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011362-24.2015.5.18.0009**AUTOR: WELINGTON FERNANDES DEZZEN****DECISÃO**

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$306,46(trezentos e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 30-4-2017, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Dispensada a manifestação da União, conforme Portaria MF nº 582/2013.

A Secretaria deverá iniciar a execução.

Ficam as rés JUAREZ MENDES MELO CNPJ: 01.526.169/0001-42, VIAÇÃO PARAÚNA LTDA CNPJ: 26.718.247/0001-31 intimadas para ciência dos cálculos e da garantia integral do Juízo, com o saldo do depósito recursal, prazo e fins legais, iniciando-se a contagem do prazo para embargos, a partir da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

GOIANIA, 21 de Junho de 2017**CLEUZA GONCALVES LOPES****Juiz Titular de Vara do Trabalho****Intimação****Processo Nº RTOrd-0011364-91.2015.5.18.0009**

AUTOR ALESSANDRO ANANIAS DA COSTA

ADVOGADO ÉRICA PAULA ARAÚJO DE
REZENDE(OAB: 25816/GO)

RÉU H P TRANSPORTES COLETIVOS
LTDA

ADVOGADO EDSON DE MACEDO AMARAL(OAB:
9537/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO ANANIAS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011364-91.2015.5.18.0009**Autor(a): ALESSANDRO ANANIAS DA COSTA**

Réu(Ré): H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

INTIMAÇÃO

À RECLAMANTE: Ciência da oposição de embargos à execução pela parte adversa. Prazo e fins legais.
Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

THICIANA ZEIDAM SILVA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011364-57.2016.5.18.0009

AUTOR	MARCELO NEY DOS SANTOS
ADVOGADO	KARINE DOMINGUES DA SILVA MACHADO(OAB: 20187/GO)
ADVOGADO	VANESSA ALVES E SILVA LISBOA(OAB: 31340/GO)
RÉU	VHE & EFQ - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO VIEIRA MESQUITA(OAB: 23508/GO)
RÉU	ORLANDO PANIAGO CURADO FLEURY - ME
ADVOGADO	EDUARDO VIEIRA MESQUITA(OAB: 23508/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO NEY DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011364-57.2016.5.18.0009

Autor(a): MARCELO NEY DOS SANTOS

Réu(Ré): ORLANDO PANIAGO CURADO FLEURY - ME e outros

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria para retirar sua CTPS. Prazo de 05 (cinco) dias.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

(Jonilson Pereira Silva)

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011369-45.2017.5.18.0009

AUTOR	WAGNER ESTRELA ARAUJO
ADVOGADO	MARIO JOSE DE SA(OAB: 26719/GO)
RÉU	AVALIA CONSULTORIA EM RH LTDA - EPP
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER ESTRELA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011369-45.2017.5.18.0009

Autor(a): WAGNER ESTRELA ARAUJO

Réu(Ré): AVALIA CONSULTORIA EM RH LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO

Data da Audiência Inicial: 28/09/2017 10:00

AO RECLAMANTE: Fica o(a) Reclamante intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no dia/hora 28/09/2017 10:00, para a Audiência Inicial, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art. 844/CLT).

Obs: a audiência será realizada na sala de audiências existente no **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** deste TRT, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

LEONARDO BRITO BARRETO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011370-98.2015.5.18.0009

AUTOR	DEBORA CRISTINA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	LARISSA DI ALMEIDA VIEIRA ZECHIN(OAB: 35803/GO)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCO AURÉLIO ALVES BRANQUINHO(OAB: 28784/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011370-98.2015.5.18.0009

AUTOR: DEBORA CRISTINA PEREIRA DE FREITAS

SENTENÇA

Extingo a presente execução, ante o pagamento do débito pela devedora, nos termos do art.924, II, do CPC.

Fica a réITAÚ UNIBANCO S.A. intimada para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas (R\$800,00), nos termos da decisão de folha 1007.

Decorrido *in albis* o prazo acima assinalado, recolham aos cofres da União o valor de R\$800,00 (oitocentos reais), referente à diferença das custas processuais, utilizando-se o saldo do depósito recursal e, após o recolhimento, devolvam à ré o saldo remanescente.

Comprovado o recolhimento indicado no segundo parágrafo, devolvam à ré o saldo integral do depósito recursal.

Dispositivo

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos.

GOIANIA, 31 de Julho de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação**Processo Nº RTSum-0011379-89.2017.5.18.0009**

AUTOR ARIANY DE ALMEIDA MARQUES
 ADVOGADO EDUARDO DEL ACQUA
 AGUIAR(OAB: 47336/GO)
 RÉU TATIANE SILVA MENDES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANY DE ALMEIDA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011379-89.2017.5.18.0009**Autor(a): ARIANY DE ALMEIDA MARQUES****Réu(Ré): TATIANE SILVA MENDES - ME**

AO RECLAMANTE: Fica o(a) Reclamante intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no dia/hora 28/09/2017 10:30, para a Audiência Inicial, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art. 844/CLT).

Obs: a audiência será realizada na sala de audiências existente no **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** deste TRT, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

LEONARDO BRITO BARRETO**INTIMAÇÃO****Data da Audiência Inicial: 28/09/2017 10:30****Servidor(a)****Notificação****Processo Nº RTSum-0011381-59.2017.5.18.0009**

AUTOR ANTONIO PEDRO MARTINS JUNIOR
 ADVOGADO SAULO DE ALMEIDA CORREA(OAB:
 43594/GO)
 RÉU ASSUA CONSTRUCOES
 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
 RÉU MIRIAM COSTA DA SILVA
 00713098104

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PEDRO MARTINS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011381-59.2017.5.18.0009

Autor(a): ANTONIO PEDRO MARTINS JUNIOR

Réu(Ré): ASSUA CONSTRUÇOES ENGENHARIA E COMERCIO

LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Data da Audiência Inicial: 28/09/2017 09:00

AO RECLAMANTE: Fica o(a) Reclamante intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no dia/hora 28/09/2017 09:00, para a Audiência Inicial, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob

pena de arquivamento dos autos (art. 844/CLT).

Obs: a audiência será realizada na sala de audiências existente no **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** deste TRT, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

LEONARDO BRITO BARRETO

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011394-58.2017.5.18.0009

AUTOR	ELIANE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	OTAVIO BATISTA CARNEIRO(OAB: 8707-P/GO)
RÉU	LNK SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE LIMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011394-58.2017.5.18.0009

Autor(a): ELIANE LIMA DE OLIVEIRA

Réu(Ré): LNK SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO**Data da Audiência Inicial: 28/09/2017 10:45**

AO RECLAMANTE: Fica o(a) Reclamante intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no dia/hora 28/09/2017 10:45, para a Audiência Inicial, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art. 844/CLT).

Obs: a audiência será realizada na sala de audiências existente no **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** deste TRT, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

LEONARDO BRITO BARRETO**Servidor(a)****Decisão****Processo Nº RTOrd-0011396-28.2017.5.18.0009**

AUTOR	HELENA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA PIRES(OAB: 10901/GO)
RÉU	JOAO SEBA NETO
RÉU	CESAR AUGUSTO SEBBA
RÉU	WILSON SEBBA
RÉU	ABDUL HAMID SEBBA NETO
RÉU	Ronald Sebba Filho

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011396-28.2017.5.18.0009**AUTOR: HELENA DA SILVA****DECISÃO DE PREVENÇÃO**

A regra geral pontua pela distribuição por dependência dos autos quando houver conexão, continência ou desistência de pedido com sua reiteração. Cuida-se de critério material de definição da competência, não sendo passível de derrogação mesmo pela vontade das partes (CPC, art. 111, caput, primeira parte). É matéria de ordem pública por versar sobre interesse essencial do Estado na prestação da jurisdição.

Pois bem.

A parte autora ajuizou ação anterior na **11ª Vara do Trabalho** desta cidade (**autos nº 0010155-47.2016.5.18.0011**), a qual foi extinta sem pronunciamento do mérito, fator que decreta, com o novo

ajuizamento, a prevenção daquele juízo, nos termos do artigo 286, I do CPC c/c art.5º, parágrafo único, inciso IV, do Provimento Geral Consolidado deste Regional

Providencie a secretaria a **retirada do feito da pauta** de audiências desta Vara e, ato contínuo, o encaminhamento(**redistribuição**) dos presentes autos ao referido Juízo.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011407-57.2017.5.18.0009

AUTOR	DIVALDI DA COSTA ATAIDES
ADVOGADO	PAULINO DE SOUSA GOMES NETO(OAB: 40621/GO)
RÉU	CETENCO ENGENHARIA S A
RÉU	CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A
RÉU	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVALDI DA COSTA ATAIDES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011407-57.2017.5.18.0009

Autor(a): DIVALDI DA COSTA ATAIDES

Réu(Ré): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA e outros (2)

Data da Audiência Inicial: 28/09/2017 08:30

AO RECLAMANTE: Fica o(a) Reclamante intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no dia/hora 28/09/2017 08:30, para a Audiência Inicial, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art. 844/CLT).

Obs: a audiência será realizada na sala de audiências existente no **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** deste TRT, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

LEONARDO BRITO BARRETO

INTIMAÇÃO

Servidor(a)

Notificação**Processo Nº RTSum-0011408-42.2017.5.18.0009**

AUTOR EVA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO DANILO FERREIRA DE SOUZA(OAB:
44431/GO)
RÉU CAMILA GOMES FELIX DE SOUSA
REZENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011408-42.2017.5.18.0009**Autor(a): EVA ARAUJO DOS SANTOS****Réu(Ré): CAMILA GOMES FELIX DE SOUSA REZENDE**

AO RECLAMANTE: Fica o(a) Reclamante intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no dia/hora 28/09/2017 08:45, para a Audiência Inicial, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art. 844/CLT).

Obs: a audiência será realizada na sala de audiências existente no **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** deste TRT, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

LEONARDO BRITO BARRETO**INTIMAÇÃO****Data da Audiência Inicial: 28/09/2017 08:45****Servidor(a)****Notificação****Processo Nº RTOrd-0011411-94.2017.5.18.0009**

AUTOR LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
NORONHA
ADVOGADO MARIA MADALENA MELO MARTINS
CARVELO(OAB: 4047/GO)
RÉU RAPIDO TRANSPAULO LTDA
RÉU SUPRICEL LOGISTICA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NORONHA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011411-94.2017.5.18.0009

Autor(a): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NORONHA

Réu(Ré): RAPIDO TRANSPAULO LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Data da Audiência Inicial: 28/09/2017 09:15

AO RECLAMANTE: Fica o(a) Reclamante intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no dia/hora 28/09/2017 09:15, para a Audiência Inicial, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art. 844/CLT).

Obs: a audiência será realizada na sala de audiências existente no

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC deste TRT, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, na Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, Setor Bueno, Goiânia-GO.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

LEONARDO BRITO BARRETO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011425-49.2015.5.18.0009

AUTOR	JOSE UBALDO TELES JUNIOR
ADVOGADO	FELIPPE ROBERTO PESTANA(OAB: 5077/RO)
ADVOGADO	MARCELO DE ALMEIDA GARCIA(OAB: 11854-A/GO)
ADVOGADO	INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA(OAB: 6653/RO)
RÉU	EXPRESSO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO	BELKISS BRANDAO(OAB: 7649/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO SAO LUIZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: 39013486

PROCESSO: 0011425-49.2015.5.18.0009

RECLAMANTE: JOSE UBALDO TELES JUNIOR

RECLAMADA: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA

CITAÇÃO**AO ADVOGADO DA DEMANDADA:**

Fica a parte citada para pagar ou garantir a execução, no importe de R\$ 238.791,26, atualizado até dia 31/07/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prosseguimento da execução. Para a contagem de prazo para os fins legais, será observada a publicação efetuada por meio do Diário de Justiça Eletrônico.

Goiânia, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

THICIANA ZEIDAM SILVA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011448-58.2016.5.18.0009

AUTOR	SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	PEDRO SIMAO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 32329/GO)
ADVOGADO	AMANDA GRAZIELLA MIOTTO NUNES(OAB: 24269/GO)
RÉU	INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI
ADVOGADO	OXCILEY DE JESUS ALLAN KARDEC(OAB: 32450/GO)
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES(OAB: 14680/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011448-58.2016.5.18.0009

Autor(a): SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO

ESTADO DE GOIAS

Réu(Ré): INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Vista ao reclamante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição e documento(s) da reclamada informando o adimplemento do acordo. Adverte-se que, não havendo manifestação, presumir-se-á o adimplemento.

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES

Servidor(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011489-93.2014.5.18.0009

AUTOR	JOSELYNE FINOTTI MACHADO
ADVOGADO	ALAN KARDEC DE OLIVEIRA NOBREGA(OAB: 17478/GO)
RÉU	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	SÉRGIO MARTINS NUNES(OAB: 15127/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
- JOSELYNE FINOTTI MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011489-93.2014.5.18.0009

AUTOR: JOSELYNE FINOTTI MACHADO

DECISÃO

Vistos etc.

1- Homologo os cálculos de liquidação de ID eca5e3f, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução no importe de **R\$ 17.858,31, atualizado até 30/06/2017**; sem prejuízo de futuras atualizações.

2- Converto os depósitos recursais de ID's 9f0f14e e6f4fb12 em penhora.

3- Intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados, caso queiram, no prazo de 5 dias.

4- Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o recolhimento deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, contendo a identificação deste processo, conforme Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, ou, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado hipótese em que o empregador não recolha FGTS, mediante guia GPS com a indicação do NIT, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei 8.212/91 e 284, inciso, I, do Decreto nº 3.048/99 e incluir o devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/91. As custas processuais e de liquidação deverão ser recolhidas em guia própria.

5- Transcorrido in albis o prazo, **expeça-se** guia em favor da reclamante do valor devido, conforme planilha de cálculos.

6- Após, proceda a Secretaria da Vara conforme dispõe o art. 191 PGC.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011498-89.2013.5.18.0009

AUTOR	MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARA ROCHA CAMPOS(OAB: 38054/GO)
RÉU	OSMAIR ROSA SILVA
ADVOGADO	JUNIO CARLOS ARAUJO(OAB: 34269/GO)
RÉU	JOAO FILLIPE ALVES FERREIRA MATOS
RÉU	ST MOBILE LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIZETE INACIO DE FARIA(OAB: 13240/GO)
ADVOGADO	ALESSANDRA CARMO SOARES DOS SANTOS(OAB: 22581/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ST MOBILE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011498-89.2013.5.18.0009

AUTOR: MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, fixando o valor da execução em **R\$84.307,01 (oitenta e quatro mil, trezentos e sete reais e um centavo), atualizado até 30-4-2017**, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Dispensada a manifestação da União, conforme Portaria MF nº 582/2013.

A Secretaria deverá iniciar a execução.

Fica a ré ST MOBILE LTDA - EPP CNPJ: 06.080.346/0001-23, citada para pagar o débito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prosseguimento da execução, iniciando-se a contagem do prazo para pagamento, a partir da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Após a regular citação e não garantida a execução, procedam conforme prescrição do artigo 159, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, cadastrando-se a ré no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

GOIANIA, 27 de Julho de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011540-36.2016.5.18.0009

AUTOR	MARCIO ALVES DE ABREU
ADVOGADO	TIAGO FONSECA CUNHA(OAB: 31195/GO)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 09 de Agosto de 2017

RÉU PRETSERVICE CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA - ME
 ADVOGADO EDUARDO AZEREDO DE AZEVEDO LIMA(OAB: 110505/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRETSERVICE CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011540-36.2016.5.18.0009**Autor(a): MARCIO ALVES DE ABREU**

Réu(Ré): PRETSERVICE CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO**Data da Audiência Instrução: 29/09/2017 08:40**

ÀS PARTES: Ficam as partes cientes que a audiência de Instrução foi DESIGNADA para o dia e horário: 29/09/2017 08:40, relativa à reclamação supramencionada, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, mantidas as cominações anteriores.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

LEONARDO BRITO BARRETO**Servidor(a)****Notificação****Processo Nº RTOOrd-0011590-67.2013.5.18.0009**

AUTOR	WELSON JESUS VARDASCA FERREIRA
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RÉU	JUAREZ MENDES MELO
ADVOGADO	CELIO ALVES DO PRADO(OAB: 17409/GO)
RÉU	JUAREZ MENDES MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- WELSON JESUS VARDASCA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011590-67.2013.5.18.0009**Autor(a): WELSON JESUS VARDASCA FERREIRA****Réu(Ré): JUAREZ MENDES MELO e outros**

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer nesta Secretaria, para receber guia de levantamento, no prazo de 05 dias

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

LUIS NOGUEIRA FILHO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011624-71.2015.5.18.0009

AUTOR	JOSILENO SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	ROSANGELA BATISTA DIAS(OAB: 18115/GO)
RÉU	EVPAR-PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
RÉU	VALMIR DE SOUSA PEREIRA
RÉU	GVPAR - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GVPAR - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011624-71.2015.5.18.0009

AUTOR: JOSILENO SANTOS DA COSTA

DESPACHO

A ré peticiona e requer o parcelamento do débito, nos termos do art. 916, do Código de Processo Civil.

O autor, foi intimado para manifestar, porém, não se pronunciou.

Isto posto e visando a celeridade e a efetividade da execução,

defiro o pedido de parcelamento da dívida, em quatro parcelas, sendo a primeira no valor de R\$922,85 (novecentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco reais) e o saldo remanescente, em três parcelas iguais.

Intimem a ré GVPAR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA para, no prazo de cinco dias, comprovar o depósito do valor de R\$922,85 (novecentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco reais), referente ao valor de trinta por cento do total devido.

Efetivado o depósito acima referido, liberem-no ao autor e remetam os autos ao cálculo para apuração das demais parcelas.

GOIANIA, 26 de Julho de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTSum-0011688-18.2014.5.18.0009

AUTOR	WEMERSON DE PAULA SILVA
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RÉU	RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- WEMERSON DE PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011688-18.2014.5.18.0009

AUTOR: WEMERSON DE PAULA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

1- Homologo os cálculos de liquidação de ID 14bb0ff, para que

surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução no importe de **R\$ 7.216,97, atualizado até 31/07/2017**; sem prejuízo de futuras atualizações.

2- Converto o depósito recursal de ID ffc355 em penhora.

3- Considerando que o valor da conta é inequivocamente superior ao dos depósitos recursais, expeça-se alvará para levantamento imediato dos depósitos recursais, nos termos do Art. 195 do PGC deste Tribunal, devendo a parte autora comprovar o efetivo levantamento no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento do alvará.

4- Comprovado o valor levantado, intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento remanescente do crédito exequendo, no prazo de 15 dias.

5- Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o recolhimento deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, contendo a identificação deste processo, conforme Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, ou, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado hipótese em que o empregador não recolha FGTS, mediante guia GPS com a indicação do NIT, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei 8.212/91 e 284, inciso, I, do Decreto n.º 3.048/99 e incluir o devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei n.º 8.212/91. As custas processuais e de liquidação deverão ser recolhidas em guia própria.

6- Transcorrido in albis o prazo para pagamento, inclua(m)-se o o(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do artigo 1º, §1º da Res. Adm. 1.470/TST e, ainda, no SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão do Eg. TRT da 18ª Região ao Termo de Cooperação Técnica N.º 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa SERASA S.A., prosseguindo-se na execução.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011719-67.2016.5.18.0009

AUTOR

LEANDRO SOUSA ANDRADE

ADVOGADO

MARCELA CORRALES
RENDON(OAB: 35397/GO)

ADVOGADO

CLAUDIO PRUDENTE DE OLIVEIRA
ARAUJO(OAB: 42543/GO)

RÉU

ADM COMBUSTIVEIS 01 LTDA

ADVOGADO

RENATO ALKMIN FLEURY DA
ROCHA LIMA(OAB: 35777/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADM COMBUSTIVEIS 01 LTDA
- LEANDRO SOUSA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011719-67.2016.5.18.0009

AUTOR: LEANDRO SOUSA ANDRADE

DECISÃO

Vistos etc.

1- Homologo os cálculos de liquidação de ID db85f78, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução no importe de **R\$ 1.660,02, atualizado até 30/06/2017**; sem prejuízo de futuras atualizações.

2- Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento do crédito exequendo, no prazo de 15 dias.

3 -Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o recolhimento deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, contendo a identificação deste processo, conforme Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, ou, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado hipótese em que o empregador não recolha FGTS, mediante guia GPS com a indicação do NIT, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei 8.212/91 e 284, inciso, I, do Decreto n.º 3.048/99 e inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei n.º 8.212/91. As custas processuais e de liquidação deverão ser recolhidas em guia própria.

4- Transcorrido in albis o prazo para pagamento, inclua(m)-se o o(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do artigo 1º, §1º da Res. Adm. 1.470/TST e, ainda, no

SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão do Eg. TRT da 18ª Região ao Termo de Cooperação Técnica Nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa SERASA S.A., prosseguindo-se na execução.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTSum-0011784-62.2016.5.18.0009

AUTOR	WESLEY PEREIRA SERAFIM
ADVOGADO	ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB: 25912/GO)
RÉU	VINICIUS DA COSTA MACHADO EIRELI - EPP
ADVOGADO	FERNANDO MARQUES FAUSTINO(OAB: 21018/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS DA COSTA MACHADO EIRELI - EPP
- WESLEY PEREIRA SERAFIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011784-62.2016.5.18.0009

AUTOR: WESLEY PEREIRA SERAFIM

DECISÃO

Vistos etc.

Registra-se a Decisão proferida nos presentes feitos, para fins estatísticos (e-Gestão).

Após, cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo.

PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011823-93.2015.5.18.0009

AUTOR	MARCOS RICHEL INACIO MARQUES
ADVOGADO	VAGNER DOS SANTOS MOTA(OAB: 33272/GO)
RÉU	A & D IRMAOS TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO

ROGERIO GUSMAO DE PAULA(OAB: 17236/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- A & D IRMAOS TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011823-93.2015.5.18.0009

Autor(a): MARCOS RICHEL INACIO MARQUES

Réu(Ré): A & D IRMAOS TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA: Vista à reclamada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição do reclamante postulando a execução do acordo homologado. Adverte-se que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos à contadoria para liquidação e início da execução. Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

THICIANA ZEIDAM SILVA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011830-51.2016.5.18.0009

AUTOR	POLIANA ALVES FERNANDES
ADVOGADO	MONICA CRISTINA MARTINS(OAB: 19813/GO)
RÉU	HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB: 25945/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA
- POLIANA ALVES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011830-51.2016.5.18.0009

Autor(a): POLIANA ALVES FERNANDES

Réu(Ré): HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência, para os fins do art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

THICIANA ZEIDAM SILVA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011846-05.2016.5.18.0009

AUTOR	FERNANDO VICTOR VIEIRA MORAIS DOS REIS
ADVOGADO	MONICA DIVINA GONCALVES CARREIRO(OAB: 40315/GO)
RÉU	EXPRESSO NOVATO ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO(OAB: 65845/MG)
ADVOGADO	ALVARO LEMOS DA SILVA(OAB: 165432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NOVATO ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011846-05.2016.5.18.0009

Autor(a): FERNANDO VICTOR VIEIRA MORAIS DOS REIS

**Réu(Ré): EXPRESSO NOVATO ENCOMENDAS E CARGAS
LTDA - EPP**

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA: Vista à reclamada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição do reclamante postulando a execução do acordo homologado, quanto às obrigações de fazer. Adverte-se que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos à contadoria para liquidação e início da execução.

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011852-12.2016.5.18.0009

AUTOR	MARIA DE JESUS MACHADO
ADVOGADO	CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS(OAB: 12485/GO)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES DA SILVA MOURA(OAB: 41841/GO)
RÉU	BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE JESUS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011852-12.2016.5.18.0009

Autor(a): MARIA DE JESUS MACHADO

Réu(Ré): BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA -

ME e outros

AO RECLAMANTE: Ciência da interposição de recurso ordinário pela parte adversa. Prazo e fins legais.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

(Jonilson pereira silva)

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011852-12.2016.5.18.0009

AUTOR	MARIA DE JESUS MACHADO
ADVOGADO	CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS(OAB: 12485/GO)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES DA SILVA MOURA(OAB: 41841/GO)
RÉU	BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

Intimado(s)/Citado(s):

- BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011852-12.2016.5.18.0009

Autor(a): MARIA DE JESUS MACHADO

Réu(Ré): BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA -

ME e outros

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA: Ciência da interposição de recurso ordinário.

Prazo e fins legais.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

(Jonilson Pereira Silva)

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011990-13.2015.5.18.0009

AUTOR	LUIZ CARLOS DE QUEIROZ
ADVOGADO	TIAGO FABIANO DE SOUZA SILVA(OAB: 34025/GO)
RÉU	REINALDO SIMAO MOREIRA DE SOUZA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA(OAB: 19465/GO)
ADVOGADO	JOÃO PESSOA DE SOUZA(OAB: 2294/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011990-13.2015.5.18.0009

Autor(a): LUIZ CARLOS DE QUEIROZ

**Réu(Ré): REINALDO SIMAO MOREIRA DE SOUZA & CIA LTDA -
ME**

INTIMAÇÃO

À EXECUTADA: Ciência da oposição de embargos à execução
pela parte adversa. Prazo e fins legais.

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011997-68.2016.5.18.0009

AUTOR	MARCOS JOSE DE QUEIROZ CASTRO
ADVOGADO	CELSO RIOS NETO(OAB: 32484/GO)
RÉU	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JOSE DE QUEIROZ CASTRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

preclusão.

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

Processo: 0011997-68.2016.5.18.0009

Autor(a): MARCOS JOSE DE QUEIROZ CASTRO

Réu(Ré): SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011997-68.2016.5.18.0009

AUTOR	MARCOS JOSE DE QUEIROZ CASTRO
ADVOGADO	CELSO RIOS NETO(OAB: 32484/GO)
RÉU	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)

CERTIDÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

Data da Audiência Instrução e Julgamento: 20/09/2017 08:10

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011997-68.2016.5.18.0009

Autor(a): MARCOS JOSE DE QUEIROZ CASTRO

Réu(Ré): SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído em pauta de **Audiência de Instrução e Julgamento, no dia/hora 20/09/2017 08:10**, facultados os comparecimentos das partes e as juntadas de memoriais até a data e hora da referida audiência, sob pena de

CERTIDÃO

Data da Audiência Instrução e Julgamento: 20/09/2017 08:10

ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO GONCALVES GOMES(OAB: 39054/GO)
RÉU	BARSIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MOIANA DE TOLEDO(OAB: 17932/GO)
RÉU	4 B CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO SOUZA ARRUDA(OAB: 35210/GO)
RÉU	CONSORCIO BARSIL CONSTRUCOES E COMERCIO/CADEX ENGENHARIA
ADVOGADO	RODRIGO MOIANA DE TOLEDO(OAB: 17932/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	SRTE

Intimado(s)/Citado(s):

- 4 B CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME
- ANA MARIA AMADOR
- BARSIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
- CONSORCIO BARSIL CONSTRUCOES E COMERCIO/CADEX ENGENHARIA
- PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído em pauta de **Audiência de Instrução e Julgamento, no dia/hora 20/09/2017 08:10**, facultados os comparecimentos das partes e as juntadas de memoriais até a data e hora da referida audiência, sob pena de preclusão.

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES

Servidor(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012001-76.2014.5.18.0009

AUTOR	ANA MARIA AMADOR
ADVOGADO	TAGORE ARYCE DA COSTA(OAB: 22510/GO)
RÉU	PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012001-76.2014.5.18.0009

AUTOR: ANA MARIA AMADOR

DECISÃO

Vistos etc.

- 1- Homologo os cálculos de liquidação de ID eaa5657, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução no importe de **R\$ 100.767,91, atualizado até 30/06/2017**; sem prejuízo de futuras atualizações.
- 2- Intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados, caso queiram, pelo prazo de 5 dias.
- 3- Após, suspenda-se o curso do processo pelo prazo de 180 dias, a contar do dia **02/03/2017**, tendo a vista o deferimento da recuperação judicial informado pela reclamada através da petição de ID b6b5250 e documentos seguintes.
- 4- Transcorrido o prazo de suspensão dos autos, volta-se o processo concluso para deliberações.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)
GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012068-70.2016.5.18.0009

AUTOR	MARCIA LINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	RODRIGO ELIAS DE ALMEIDA(OAB: 45006/GO)
RÉU	BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RÉU	MEGS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME
ADVOGADO	JOÃO NEGRAO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17947/GO)
RÉU	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0012068-70.2016.5.18.0009

Autor(a): MARCIA LINO DE ALMEIDA

Réu(Ré): MEGS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME e outros

(2)

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA: Fica o(a) reclamada intimado(a) para proceder o recolhimento das custas processuais através do código "18740-2-STN - CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA/BB)".

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES

Servidor(a)

Decisão

Processo Nº RTAlç-0012069-55.2016.5.18.0009

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	ANAMARIA DE PADUA SOUSA SILVA(OAB: 27697/GO)
RÉU	MARCELO GONCALVES GAMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTAlç - 0012069-55.2016.5.18.0009

AUTOR: SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND

DECISÃO

Vistos etc.

1- Homologo os cálculos de liquidação de ID a76a25f, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução no importe de **R\$ 1.109,11, atualizado até 30/06/2017**; sem prejuízo de futuras atualizações.

2- Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento do crédito exequendo, **no prazo de 48h, por mandado**.

3 -Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o recolhimento deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, contendo a identificação deste processo, conforme Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, ou, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado hipótese em que o empregador não recolha FGTS, mediante guia GPS com a indicação do NIT, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei 8.212/91 e 284, inciso, I, do Decreto nº 3.048/99 e inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/91. As custas processuais e de liquidação deverão ser recolhidas em guia própria.

4- Transcorrido in albis o prazo para pagamento, inclua(m)-se o o(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do artigo 1º, §1º da Res. Adm. 1.470/TST e, ainda, no SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão do Eg. TRT da 18ª Região ao Termo de Cooperação Técnica Nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa SERASA S.A., prosseguindo-se na execução.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº Pet-0012075-62.2016.5.18.0009

AUTOR	FLAMBOYANT BEAUTY SERVICOS DE EMBELEZAMENTO LTDA
ADVOGADO	MARINA PEREIRA DA SILVA SAHIUM(OAB: 39024/GO)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAMBOYANT BEAUTY SERVICOS DE EMBELEZAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0012075-62.2016.5.18.0009

Autor(a): FLAMBOYANT BEAUTY SERVICOS DE EMBELEZAMENTO LTDA

Réu(Ré): UNIÃO FEDERAL (AGU)

INTIMAÇÃO

À RECLAMANTE: Ciência da interposição de recurso ordinário pela parte adversa. Prazo e fins legais.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

THICIANA ZEIDAM SILVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012078-51.2015.5.18.0009

AUTOR	LEANDRO MAVIO SANTOS
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
RÉU	SERVI BOX - BENEFICIAMENTO LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)
RÉU	A C EMBALAMENTOS E CLASSIFICACAO - EIRELI - EPP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- A C EMBALAMENTOS E CLASSIFICACAO - EIRELI - EPP
- LEANDRO MAVIO SANTOS
- SERVI BOX - BENEFICIAMENTO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012078-51.2015.5.18.0009**AUTOR: LEANDRO MAVIO SANTOS**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0012078-51.2015.5.18.0009**Autor(a): LEANDRO MAVIO SANTOS****Réu(Ré): SERVI BOX - BENEFICIAMENTO LTDA - EPP e outros****DESPACHO**

Vistos etc.

O perito judicial requereu o arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista que não houve menção na ata de audiência de ID aac227e, que homologou o acordo celebrado entre as partes.

Constato que a reclamada foi sucumbente no objeto da perícia (ID 9f3010a).

Assim, em homenagem ao acordo, arbitro os honorário periciais no valor de R\$1.500,00, que deverá ser pago pela reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Intime-se a reclamada e o perito judicial.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

DANILO CUNHA DINIZ - Diretor de Secretaria

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTSum-0012085-09.2016.5.18.0009**

AUTOR	NILDA FERNANDES LUZ DA COSTA
ADVOGADO	ROBERTA CAROLINNI BARROS FERREIRA(OAB: 30119/GO)
RÉU	GENTLEMAN SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENTLEMAN SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0012085-09.2016.5.18.0009**Autor(a): NILDA FERNANDES LUZ DA COSTA****Réu(Ré): GENTLEMAN SERVICOS EIRELI****INTIMAÇÃO**

À RECLAMADA: Vista à reclamada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição do reclamante postulando a execução do acordo homologado. Adverte-se que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos à contadoria para liquidação e início da execução.

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES

Servidor(a)**Notificação****Processo Nº RTSum-0012135-69.2015.5.18.0009**

AUTOR NATALIA FONSECA DA SILVA
 ADVOGADO KEILA CRISTINA BARBOSA
 DAMACENO(OAB: 19092/GO)
 RÉU ESTETICA FLORENCIO LTDA - ME
 ADVOGADO RAFAELA PEREIRA MORAIS(OAB:
 23242/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA FONSECA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0012135-69.2015.5.18.0009**Autor(a): NATALIA FONSECA DA SILVA****Réu(Ré): ESTETICA FLORENCIO LTDA - ME****INTIMAÇÃO**

AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer nesta Secretaria, para receber guia de levantamento, no prazo de 05 dias

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

LUIS NOGUEIRA FILHO**Servidor(a)****Decisão****Processo Nº RTSum-0012167-40.2016.5.18.0009**

AUTOR ENIVANIA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO WILSON VALDOMIRO DA
 SILVA(OAB: 13628/GO)
 RÉU TEKTRON ADMINISTRACAO E
 SERVICOS LTDA
 ADVOGADO JAIME JOSE DOS SANTOS(OAB:
 11112/GO)
 RÉU NOVA ADMINISTRACAO E
 SERVICOS LTDA - ME
 ADVOGADO JAIME JOSE DOS SANTOS(OAB:
 11112/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIVANIA PEREIRA DOS SANTOS
- NOVA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME
- TEKTRON ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0012167-40.2016.5.18.0009**AUTOR: ENIVANIA PEREIRA DOS SANTOS****DECISÃO**

Vistos etc.

1- Homologo os cálculos de liquidação de ID 907644d, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução no importe de **R\$ 2.597,15, atualizado até 30/06/2017;** sem prejuízo de futuras atualizações.

2- Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento do crédito exequendo, no prazo de 15 dias.

3 -Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o recolhimento deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o

código específico (2801 ou 2909), conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, contendo a identificação deste processo, conforme Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, ou, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado hipótese em que o empregador não recolha FGTS, mediante guia GPS com a indicação do NIT, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei 8.212/91 e 284, inciso, I, do Decreto nº 3.048/99 e inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/91. As custas processuais e de liquidação deverão ser recolhidas em guia própria.

4- Transcorrido in albis o prazo para pagamento, inclua(m)-se o o(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do artigo 1º, §1º da Res. Adm. 1.470/TST e, ainda, no SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão do Eg. TRT da 18ª Região ao Termo de Cooperação Técnica Nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa SERASA S.A., prosseguindo-se na execução.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012179-54.2016.5.18.0009

AUTOR	FRANKSON AURELIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14480/GO)
ADVOGADO	WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)
RÉU	TELEVISAO ANHANGUERA S/A
ADVOGADO	ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 8737/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANKSON AURELIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0012179-54.2016.5.18.0009

Autor(a): FRANKSON AURELIANO DOS SANTOS

Réu(Ré): TELEVISAO ANHANGUERA S/A

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Ciência da interposição de recurso ordinário pela parte adversa. Prazo e fins legais.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

(Jonilson Pereira Silva)

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012215-96.2016.5.18.0009

AUTOR	KLEITON DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINA DANTAS MONTEIRO(OAB: 40151/GO)
RÉU	LAVANDERIA NOVA OPCA O LTDA - ME
ADVOGADO	EDER FRANCELINO ARAUJO(OAB: 10647/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEITON DE OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0012215-96.2016.5.18.0009

Autor(a): KLEITON DE OLIVEIRA FERREIRA

Réu(Ré): LAVANDERIA NOVA OPCAO LTDA - ME

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Vista ao reclamante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição e documento(s) da reclamada informando o adimplemento do acordo. Adverte-se que, não havendo manifestação, presumir-se-á o adimplemento.

Goiânia - GO, 8 de Agosto de 2017.

THICIANA ZEIDAM SILVA

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Servidor(a)

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0011380-71.2017.5.18.0010

AUTOR WILKER FABIANO DOS SANTOS
RÉU LANCE ENGENHARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LANCE ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**CEJUSC****PROCESSO: 0011380-71.2017.5.18.0010****Reclamante: WILKER FABIANO DOS SANTOS****Reclamado(a): LANCE ENGENHARIA LTDA - ME****null****Data de Audiência: 05/09/2017 09:15**

O(A) Doutor(a) VIVIANE SILVA BORGES, Juiz(a) do Trabalho da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **LANCE ENGENHARIA LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, instituído pela Portaria GP/SCJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**, no dia/horário acima informados, para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ficando ciente de que:

Na audiência o(a) reclamado (a) deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

NA AUDIÊNCIA, NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre no disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST.

Deverá o(a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS) e, sendo pessoa física, do número do CPF, da carteira de identidade e do CEI.

O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta.

Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE A CONTESTAÇÕES E OS DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

Nos termos do art. 1º, da Resolução nº 94/2012, do CSJT, não serão admitidas peças processuais trazidas em pen-drive, pois

a experiência demonstra a grande quantidade de problemas técnicos advindos de vírus contidos nestes equipamentos.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT.

OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

Título	Tipo	Chave de acesso**
Serpro	Certidão	17080813061330400 000020724647
CERTIDÃO	Certidão	17080813055653500 000020724642
Decisão de prevenção	Decisão	17080708511063900 000020681522
COMP DE ENDEREÇO	Documento de Identificação	17073109103494600 000020541688
CTPS	CTPS	17073109100598800 000020541657
FGTS	Comprovante de Depósito Fundiário -	17073109095750800 000020541654
WILKER X LANCE	Petição Inicial	17073109094830700 000020541650
Petição em PDF	Petição em PDF	17073109090305300 000020541626

Assinado por PAULO CESAR SOARES, Diretor de Secretaria da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do Ex.mo Juiz do Trabalho, por ordem do(a) Ex.^{mo(a)} Juiz(a) do Trabalho, conforme Portaria 01/2010 desta Vara do Trabalho.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Edital

Processo Nº RTOrd-0012041-55.2014.5.18.0010

AUTOR	CHARLES RODRIGUES DA SILVA
RÉU	ALCEMIRO LUIZ DA SILVA - AMERICA SERRALHERIA E CONSTRUTORA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -****Telefone:****EDITAL****Processo:** 0012041-55.2014.5.18.0010**Reclamante::**CHARLES RODRIGUES DA SILVA**Reclamado(a):** ALCEMIRO LUIZ DA SILVA - AMERICA
SERRALHERIA E CONSTRUTORA

O(A) Doutor(a) **VIVIANE SILVA BORGES, Juiz(a) do Trabalho**, Juiz (a) do Trabalho da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) **CHARLES RODRIGUES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para:

Decorrido o prazo de 01 ano de suspensão da execução, fica o exequente intimado para fornecer meios para o prosseguimento da execução, ressaltando-se que, em caso de inércia, os autos serão arquivados.

Assinado Analista/Técnico Judiciário **LUCIANA NUNES DE ALMEIDA**, por ordem:

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Notificação**Despacho**

Processo Nº RTOOrd-0010001-95.2017.5.18.0010
AUTOR JOSE MARIA RAMIREZ FRIAS

ADVOGADO WARLEY MORAES GARCIA(OAB:
22180/GO)
RÉU SABOR DA PICANHA EIRELI
ADVOGADO LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB:
22300/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA RAMIREZ FRIAS
- SABOR DA PICANHA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010001-95.2017.5.18.0010

AUTOR: JOSE MARIA RAMIREZ FRIAS

lan

DESPACHO

Noticia o autor o atraso da reclamada no pagamento das parcelas objeto do acordo firmado em audiência datada de 14/3/17 (fls. 69/71).

Relata que "a primeira parcela com vencimento no dia 24.03.2017 (sexta-feira) foi paga somente no dia 27.03.2017, a segunda parcela com vencimento no dia 24.04.2017 (segunda-feira) foi paga em 25.04.2017, a terceira parcela com vencimento em 24.05.2017 (quarta-feira) foi paga em 25.05.2017. Registra-se que somente a quarta e última parcela não foi paga com atraso (23.06.2017).".

Requer, ao final, a incidência da multa de 50 % sobre o valor total do acordo.

Pois bem.

Considerando os fatos narrados, não vislumbro prejuízo ao reclamante, vez que recebeu, ainda que com atraso de até 3 dias, a integralidade do acordo. Cito, por oportuno, jurisprudência recentemente firmada a respeito:

"ACORDO INADIMPLIDO. ATRASO DE APENAS UMA DAS PARCELAS - EXECUÇÃO DO ACORDO. HIPÓTESE DE RELEVAR A CLÁUSULA MORATÓRIA. Se o atraso foi no pagamento de apenas uma das parcelas, a imposição da multa sobre o valor do saldo remanescente desvirtua a natureza e a finalidade da própria conciliação homologada judicialmente, exsurgindo a possibilidade de intervenção estatal para o reequilíbrio das partes." (TRT 24ª Região, AP 000508-51.2011.5.24.0006, julg.: 29.02.2012).

Ademais, a cláusula penal prevista no pacto firmado tem por finalidade impor o pagamento daquele que se obriga ao fiel cumprimento do pacto, não se constituindo, a princípio, em uma punição. O atraso irrelevante no cumprimento do avençado, não autoriza a aplicação da astreinte, sobretudo, se ficar evidente a intenção de adimplir o acordo.

Por oportuno, registro que a multa (50%) outrora fixada incidiria apenas sobre o saldo devedor.

Nessa senda, deixo de aplicar a cláusula penal.

Intimem-se as partes.

Com o recebimento do crédito do autor, considerando que não há contribuições previdenciárias a ser recolhidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010072-34.2016.5.18.0010

AUTOR	DANILO MORAIS DE SOUSA
ADVOGADO	Rubens Mendonça(OAB: 20278/GO)
RÉU	BAR DO ELPIDIO EMPORIO E RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	SONIA ALVES DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 19162/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILLO MORAIS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0010072-34.2016.5.18.0010

RECLAMANTE: DANILLO MORAIS DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: RUBENS MENDONÇA

RECLAMADA: BAR DO ELPIDIO EMPORIO E RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: SONIA ALVES DE OLIVEIRA BRITO

INTIMAÇÃO

AO EXEQUENTE: Deverá o exequente informar diretrizes para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por 01 ano.

Goiânia-GO, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CAMILA CARVALHO GARCIA

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010083-68.2013.5.18.0010

AUTOR	MURILO VIEIRA DE TORRES
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)
ADVOGADO	DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)
RÉU	IRMÃOS RODRIGUES EMBALAGENS
ADVOGADO	HELLEN KATY DA SILVA GIRARDI(OAB: 31866/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMÃOS RODRIGUES EMBALAGENS
- MURILO VIEIRA DE TORRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010083-68.2013.5.18.0010

AUTOR: MURILO VIEIRA DE TORRES

lan

DECISÃO

Trata-se de execução de verbas previdenciárias e custas, cujo valor total perfaz R\$ 177,38 (cento e setenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Verifico, no entanto, que a presente execução não deve prosperar, se prorrogando no tempo, provocando um grande desperdício do dinheiro público ao movimentar a máquina judiciária na cobrança de uma dívida cujo valor é irrisório sendo certo se decretar a extinção da execução, vez que o custo desta execução não compensa a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Registre-se, ainda, que foram feitas várias tentativas para obtenção do crédito em execução, notadamente com a utilização de todos os convênios à disposição deste Juízo.

Nessa linha de pensamento, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e o da supremacia do interesse público não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também em relação à desconcentração de esforços e atenção em execuções de valores de maior monta.

Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que informa a ação executiva (art. 836, do CPC/2015), notadamente tratando-se de créditos públicos.

Pertinente citar a seguinte ementa do TRF 2ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PRECEDENTES STJ. 1. Ausência de interesse processual em Execução Fiscal de valor irrisório. 2. Precedentes do STJ. 3. Apelação conhecida e improvida. Ainda: EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - IMPEDIMENTO AO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - INOCORRÊNCIA. "Execução fiscal. Inexiste ofensa ao artigo. 5º, XXXV, da Constituição, porquanto, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de não ser cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido." (Ac un da 1ª T do STF - RE 286.113-8-SP - Rel. Min. Moreira Alves - j 12.12.00 - Recte.: União; Recda.: Gráfica Bom Jesus de Andradina Ltda. - ME - DJU-e 1 02.03.01, p 17 - ementa oficial).

Assim, deixo de prosseguir com a presente execução, declarando sua extinção, nos termos acima expostos.

Arquivem-se os autos.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010098-66.2015.5.18.0010**

AUTOR MARIA DE FATIMA CIRQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO ADRIANO JACARANDA MACIEL
NASCIMENTO NEVES(OAB:
35705/GO)

RÉU FERNANDO REZENDE FAGUNDES

RÉU CHOPERIA E RESTAURANTE
FLAMINGO LTDA - EPP

ADVOGADO RODRIGO MOIANA DE
TOLEDO(OAB: 17932/GO)

RÉU MARGARET REZENDE FAGUNDES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA CIRQUEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010098-66.2015.5.18.0010**AUTOR: MARIA DE FATIMA CIRQUEIRA DOS SANTOS**

pmm

DESPACHO

A exequente peticiona às fls. 295/296, requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, "*com ordem de remoção e com possibilidade de arrombamento, para que os bens descritos na certidão de Num. 2362f1a - Pág. 1 (1 televisão Samsung, 1 adegas Elettomec e 13 jogos de mesas com cadeiras) sejam todos entregues à exequente, pois os valores não foram impugnados pela executada*".

Sem razão.

Em que pese não tenha havido impugnação da reclamada quanto ao valor da avaliação anteriormente realizada, nos termos do art. 870 do CPC, o valor do bem penhorado é fixado pelo oficial de justiça, podendo ser alterada apenas por meio de reavaliação atentando-se às hipóteses previstas no art. 873 do CPC. E, no presente caso, já foi determinada a expedição de mandado de reavaliação dos bens constrictos nos autos.

No que diz respeito ao pleito de remoção dos bens, entendo que tal medida não é devida no presente momento, mormente tendo em vista que não há comprovação nos autos da alegação de que os executados estão se desfazendo de seus bens.

Destarte, indefiro o pleito.

Intime-se a exequente.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010134-40.2017.5.18.0010**

AUTOR ADAILTON PEREIRA DE MACEDO

ADVOGADO PAULO KATSUMI FUGI(OAB:
92003/SP)

RÉU JBS S/A

ADVOGADO KLEBER LUDOVICO DE
ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON PEREIRA DE MACEDO
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010134-40.2017.5.18.0010**AUTOR: ADAILTON PEREIRA DE MACEDO**

Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010242-06.2016.5.18.0010**

AUTOR JOAO BATISTA GOMES

ADVOGADO NAPHTALLY CASSIO NUNES DO
NASCIMENTO(OAB: 40685/GO)

RÉU SANEAMENTO DE GOIAS S/A

ADVOGADO KARYNE FREITAS SOUZA(OAB:
39929/GO)

RÉU CENTRAL ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO PAULA MARIANA DE CAMARGO
BORGHINI SUBTIL(OAB: 43406/GO)

ADVOGADO ANDERSON PINANGE SILVA(OAB:
20679/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL ENGENHARIA EIRELI
- JOAO BATISTA GOMES
- SANEAMENTO DE GOIAS S/A

SENTENÇA**I RELATÓRIO:**

JOÃO BATISTA GOMES ajuizou reclamação trabalhista em face de **CENTRAL ENGENHARIA EIRELI e SANEAMENTO DE GOIÁS S/A** postulando rescisão indireta do seu contrato de trabalho,

pagamento de verbas rescisórias, vale transporte, adicionais de insalubridade e periculosidade, horas extras, indenização por danos morais, multas dos arts. 467 e 477 da CLT e honorários advocatícios.

Regularmente notificadas, as reclamadas apresentaram defesas escritas. Ante a alegação de atividade em ambiente insalubre/perigoso, determinou-se a realização de perícia técnica nas dependências da primeira reclamada.

Em audiência de instrução ocorrida em 23/11/2016, ante a possibilidade de acordo, o processo ficou suspenso.

Infrutífera a tentativa de acordo, encerrou-se a instrução processual em 01/08/2017.

Infrutíferas as propostas de conciliação oportunamente formuladas.

Razões finais remissivas pelas partes.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO:

1 RESCISÃO INDIRETA. DANO MORAL.

Pugnou o autor pela rescisão indireta de seu contrato de trabalho sob os seguintes argumentos: irregularidade nos depósitos de FGTS e atraso nos pagamentos de salários.

Disse que, até o momento, não recebeu os salários referentes aos meses de novembro/2015, dezembro/2015 e janeiro/2016, além da gratificação natalina.

A primeira reclamada, por sua vez, relatou que o país está passando por uma crise econômica, bem como que o atraso no pagamento dos serviços por parte das empresas públicas tem gerado um efeito cascata em seus compromissos.

Acrescentou que o obreiro abandonou seu posto de trabalho no dia 20/01/2016, o que configura sua intenção de rescindir o pacto laboral.

Analiso.

Cotejando os autos, constato que a reclamada não apresentou documentos que comprovassem a regularidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015.

Sobre a questão, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 301, da SDI-1, assim decidiu:

"RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÔNUS DA PROVA. A OJ nº 301 da SDI-1 desta Corte foi recentemente cancelada, consoante Resolução n.º 175/2011, publicada no DEJT dos dias 27, 30 e 31/05/2011. Com o cancelamento do mencionado verbete não mais prevalece o entendimento de que o empregado deve demonstrar o período no qual não houve depósito do FGTS para se transferir à

Reclamada o ônus da prova. Tratando o depósito do FGTS de obrigação legal a cargo do empregador, compete a ele a prova da regularidade dos recolhimentos efetuados. Recurso conhecido e provido (TST-RR-128000-73.2009.5.09.0245, 8ª T, 26/2/2012)."

A mora salarial, no entanto, restou incontroversa nos autos, podendo também ser claramente verificada através dos recibos de pagamento de fls. 142/159 (ID. 10ccdd7 - Pág. 1 e seguintes). A título de exemplo, cito os pagamentos dos meses de julho/2014, novembro/2014, março/2015, abril/2015 e julho/2015 que somente foram adimplidos nos dias 14/08/14 (ID. 10ccdd7 - Pág. 1), 10/12/14 (ID. 10ccdd7 - Pág. 5), 13/03/15 (ID. 10ccdd7 - Pág. 10), 27/05/15 (ID. 10ccdd7 - Pág. 12) e 30/09/15 (ID. 10ccdd7 - Pág. 15), respectivamente.

Conforme entendimento já sedimentado do C. TST, a não realização dos recolhimentos de FGTS autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, na medida em que expõe gravemente o trabalhador às intempéries que a legislação visava ver minorada pela constituição do fundo.

O pagamento de salário em atraso por período substancial gera manifesta instabilidade e transtornos ao empregado, tornando dificultoso o cumprimento pontual dos compromissos por ele assumidos, necessários à sua subsistência.

Assim, indubitavelmente presente a falta grave da empresa, que deixou de cumprir suas obrigações contratuais, consubstanciando a situação prevista no art. 483, d, da CLT.

Destarte, reconheço o término do contrato de trabalho em **19/02/2016**, conforme acordado pelas partes (ID. 1d7f159 - Pág. 1), via rescisão indireta.

Em consequência, **defiro** ao reclamante, nos limites do pedido, o aviso-prévio indenizado (33 dias), saldo de salário referentes aos meses de novembro e dezembro de 2015, saldo de salário de 17 dias trabalhados no mês de janeiro/2016, décimo-terceiro integral 2015, 2/12 avos de décimo-terceiro salário proporcional 2016, férias integrais quanto ao período 2014/2015 e férias proporcionais (7/12), acrescidas do terço constitucional.

Deverá a empregadora, ainda, comprovar os recolhimentos de FGTS+40% de todo o vínculo, no prazo de 5 dias do trânsito em julgado, sob pena de execução.

Quanto ao seguro-desemprego, deverá a reclamada apresentar as guias para habilitação do benefício, no prazo de 5 dias, após o trânsito em julgado. Ultrapassado esse prazo, deverá a Secretaria da Vara expedir certidão narrativa.

2 DO VALE TRANSPORTE

Relatou o autor que a reclamada não forneceu o vale transporte

referente aos meses de novembro e dezembro de 2015, pleiteando o pagamento de tal valor.

Quanto ao pleito, as reclamadas permaneceram silentes.

Não houve prova de que o autor utilizasse veículo próprio, ou mesmo de que a empresa pagasse o seu combustível, fatos que seriam impeditivos do direito do reclamante e, portanto, eram ônus das reclamadas provar, à luz do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, II do CPC.

Deste modo, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada no pagamento dos vales-transportes relativos aos dias efetivamente trabalhados nos meses de novembro e dezembro de 2015, cujo valor arbitro em R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos) por trecho, totalizando em R\$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos) por dia.

3 DA INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Aduziu o autor que, enquanto cavava as galerias de esgoto, estava constantemente sob risco de cair em uma fossa ou coisa parecida, bem como de cortar ou entrar em contato com fio de energia, o que justifica o pagamento de adicional de periculosidade.

Acrescentou que estava exposto a agentes insalubres, vez que trabalhava em local com umidade e calor excessivos, sujeito a bactérias e a animais peçonhentos, que colocavam em risco sua integridade física e sua saúde.

Pleiteou o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, cumulativamente.

A primeira reclamada contesta afirmando que havia a utilização de EPIs, de modo que tais equipamentos eliminam todo e qualquer risco à saúde ou integridade física dos trabalhadores.

A prova técnica produzida no feito (ID. Ec975c0) concluiu que, embora não sujeito a condições perigosas, o autor desempenhava suas atividades exposto a produto químico nocivo à saúde humana (hidrocarboneto), sabidamente cancerígeno.

Por oportuno, cito trecho da conclusão do expert, *in verbis*:

"Tendo em vista os levantamentos periciais, e o preconizado pelas NR 06 - Equipamento de Proteção e NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, anexo 13, ambas da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, concluímos que o Reclamante, durante o exercício de suas atividades, por toda a vigência do pacto laboral, se ativava exposto a condições insalubres de trabalho, capazes de gerar direito a adicional de Insalubridade, tendo como agente nocivo Produtos Químicos, Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono, em grau máximo, sujeito a adicional de 40%."

Com relação à utilização de EPIs, o expert assim esclareceu:

"Para a neutralização dos riscos inerentes ao agente nocivo Hidrocarbonetos, seria necessária a utilização obrigatória e sistemática de botas de segurança e luvas de proteção

impermeáveis.

A Reclamada não comprovou o fornecimento regular de EPI suficiente nos termos da NR 6 Equipamentos de Proteção Individual à proteção obreira.

Neste diapasão esclarecemos que as botinas de segurança e luvas fornecidas ao obreiro, além de não possuírem certificado de aprovação emitido pelo MTe, não tem o condão de propiciar a proteção necessária ao obreiro, posto permitir o contato dermal com o agente nocivo.

Para a neutralização dos riscos inerentes ao agente nocivo Hidrocarbonetos, seria necessária a utilização obrigatória e sistemática de luvas de proteção impermeáveis e de cano longo, cremes protetores para as mãos e antebraço, e botina de segurança, EPI's cujo fornecimento, na periodicidade e quantidade suficiente nos termos da NR 6 Equipamentos de Proteção Individual, a Reclamada não comprovou." (destaquei)

Como se vê, os equipamentos fornecidos pela ré não são capazes de neutralizar os riscos à saúde do trabalhador, sendo patente a exposição do autor a agente insalubre.

Deste modo, defiro o adicional de insalubridade em grau máximo, 40%, com reflexos em aviso-prévio indenizado, décimos-terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS+40%.

4 DAS HORAS EXTRAS

Asseverou o reclamante que desempenha suas atividades de segunda à sexta-feira, das 7:00 às 18:30 horas, com uma hora de intervalo para refeições e descanso, trabalhando aos sábados, de forma alternada, das 7:00 às 16:00 horas, também com uma hora de intervalo.

Alegou que os cartões de ponto eram anotados uma única vez durante o mês, sendo obrigado a assinar sem questionamento. Requereu o pagamento de 16 horas extras mensais.

Ao contestar o pleito, a primeira demandada sustentou que o obreiro tinha sua jornada compreendida de segunda a quinta-feira das 07h às 17h e sexta-feira das 07 às 16h, ambas com uma hora intrajornada, conforme controles de ponto juntados.

Disse que todas as vezes que foi preciso estender o horário, a reclamada pagou pelas horas excedidas como jornada extra, sendo todas anotadas na folha de ponto.

Pois bem.

Os cartões de ponto juntados aos autos estão assinados e apresentam jornadas variadas, inclusive com registros de labor extraordinário (ID. 786433d - Pág. 6).

Os recibos de pagamento comprovam o pagamento de horas extras (ID. 10ccdd7 - Pág. 4), de forma que ao autor incumbia o ônus de

demonstrar a inidoneidade dos controles de jornada, do qual não se desenvencilhou.

Portanto, à vista dos cartões de ponto e recibos de pagamento, a autor não apontou, sequer por amostragem, horas extras laboradas e não pagas, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

5 MULTA DOS ART. 467 E 477 DA CLT

Indefiro os pedidos de pagamento do acréscimo do art. 467 e a multa do art. 477, §8º, da CLT, pois são incompatíveis com o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

6 DOS DANOS MORAIS

O reclamante postulou o pagamento de indenização por danos morais em decorrência da mora salarial.

Sem razão, uma vez que as parcelas ora deferidas já têm o condão de ressarcir o patrimônio do trabalhador, não podendo ser presumida a ofensa à honra, à imagem ou à dignidade do trabalhador.

Deste modo e não havendo a comprovação de efetivo prejuízo de ordem moral que configure ato ilícito a justificar o pagamento de indenização, indefiro o pleito do reclamante de dano moral.

7 DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA.

Pleiteia o reclamante a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, tendo em vista que teria laborado em seu benefício.

Ao contestar o pleito, a segunda demandada, afirmou que o vínculo havido entre as reclamadas envolve a realização de obra sob o regime de empreitada, e não a terceirização de mão de obra, sendo aplicável ao caso as disposições da OJ 191 do TST e não a Súmula 331.

Ressaltou ainda que o objeto do contrato é "*a execução, sob o regime de empreitada por preços unitários, de conclusão das obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário nos setores Jardim Petrópolis, Jardim Nova Esperança, Setor Santos Dumont e adjacências, no município de Goiânia*", tendo o autor laborado nas cidades de Buriti Alegre e Trindade.

Analiso.

O autor foi contratado como servente pela primeira ré, passando a desempenhar a função de meio-oficial a partir de fevereiro/2015.

Em análise do contrato de fls. 47/60 (ID. 2d59368), verifico, em sua cláusula primeira, que o objeto do contrato entre as reclamadas realmente é "*a execução, sob o regime de empreitada por preços unitários, de conclusão das obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário nos setores Jardim Petrópolis, Jardim Nova Esperança, Setor Santos Dumont e adjacências, no município de Goiânia*".

Deste modo, constato que o contrato supra se refere a obras em setores do município de Goiânia, não havendo comprovação nos autos no sentido de que a segunda demandada tenha participação nas obras efetivadas nas cidades de Buriti Alegre e Trindade, em que o autor laborou.

Deste modo, por ser fato constitutivo do direito vindicado, cabe ao autor fazer a prova da prestação de serviços em benefício da segunda reclamada, consoante artigos 818 da CLT e 373, I, do NCPC.

Considerando-se que o polo ativo da demanda não produziu qualquer prova apta a cancelar as circunstâncias fáticas descritas na peça de ingresso, tenho que não provou o que vindica.

Destarte, indefiro o pleito do autor de responsabilidade subsidiária da segunda ré.

8 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho há o *jus postulandi*, pelo qual a parte não precisa contratar um advogado para pleitear seus direitos. Além disso, ela ainda tem a possibilidade de buscar assistência judiciária gratuita junto ao sindicato da categoria a que pertence. Se, ao invés de utilizar-se desses instrumentos, o trabalhador opta por contatar advogado particular, deve arcar com o ônus.

Improcedente o pedido.

9 DA JUSTIÇA GRATUITA:

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, uma vez que cumpridos os requisitos do artigo 789, § 3º, da CLT.

10 DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO:

A liquidação do julgado será por simples cálculos, e nos termos ditados nos capítulos 1, 2 e 3 desta sentença. Para cômputo das parcelas deferidas, deve-se observar a evolução salarial trazida nos contracheques.

Inexiste qualquer compensação a ser operacionalizada, vez que o referido requerimento não foi formulado oportunamente (contestação).

A dedução de parcelas já pagas a idêntico título é admitida mesmo durante a execução, mediante comprovação nos autos, a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte.

6 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:

Sobre as parcelas condenatórias deve incidir juros de mora de 1% ao mês a partir do ajuizamento da presente ação, bem como correção monetária com época própria no mês subsequente ao da prestação do serviço, nos termos da Súmula n. 381 do C. TST, na forma da Lei n. 8177/91.

- FRINENSE ALIMENTOS LTDA

7 DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS:

Observar os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da lei, bem como nos termos da Súmula 368 e da Orientação Jurisprudencial n. 400 do SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

III CONCLUSÃO:

ISTO POSTO E MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE RECLAMANTE **JOÃO BATISTA GOMES** EM FACE DAS RECLAMADAS **CENTRAL ENGENHARIA EIRELI e SANEAMENTO DE GOIÁS S/A**, PARA **CONDENAR APENAS A PRIMEIRA DEMANDADA, CENTRAL ENGENHARIA EIRELI, NO PAGAMENTO DE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO (33 DIAS); SALDO DE SALÁRIO REFERENTES AOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2015; SALDO DE SALÁRIO DE 17 DIAS TRABALHADOS NO MÊS DE JANEIRO/2016; DÉCIMO-TERCEIRO INTEGRAL 2015; 2/12 AVOS DE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL 2016; FÉRIAS INTEGRAIS QUANTO AO PERÍODO 2014/2015 E FÉRIAS PROPORCIONAIS (7/12), ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL; RECOLHIMENTOS DE FGTS MAIS 40% SOBRE O SEU SALDO; VALE TRANSPORTE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVERÁ AINDA A RECLAMADA APRESENTAR AS GUIAS PARA HABILITAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO.** CONCEDO À PARTE AUTORA OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS NA FORMA DA LEI. DEMAIS PEDIDOS IMPROCEDENTES. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELAS RECLAMADAS, NO IMPORTE DE R\$ 240,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, QUE SE ARBITRA EM R\$ 12.000,00, PARA FINS DO ARTIGO 789, § 2º, DA CLT. INTIMAR AS PARTES. NADA MAIS.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

PAULO CESAR SOARES

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010449-39.2015.5.18.0010**

AUTOR WILLIAN CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO TARCISIO GRATAO GONDIM(OAB: 33819/GO)
 RÉU FRINENSE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO FLAVIA CRISTINA NAVES(OAB: 18338/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010449-39.2015.5.18.0010**AUTOR: WILLIAN CARDOSO DA SILVA**

pmm

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, cumram-se as obrigações de fazer determinadas na sentença, quais sejam:

- intime-se a reclamada para que comprove o efetivo recolhimento do FGTS, na conta vinculada do reclamante, observado o período contratual e a Lei 8.036/90, no prazo de até 05 (cinco) dias, contados de sua intimação, após o trânsito em julgado, sob pena de, não o fazendo, vir a ser executada diretamente pelos valores correspondentes.

Feito, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para liquidação.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTSum-0010482-92.2016.5.18.0010**

AUTOR ROSENILDA MARIA PEREIRA
 ADVOGADO JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)
 RÉU AP'S INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSENILDA MARIA PEREIRA

INTIMAÇÃO**PROCESSO: 0010482-92.2016.5.18.0010****RECLAMANTE: ROSENILDA MARIA PEREIRA****RECLAMADA: AP'S INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS E****CONFECÇÕES LTDA - ME**

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) CAMILA CARVALHO
GARCIA, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO.

**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE: Advogado(s) do
reclamante: JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA**

Goiânia-GO, 8 de Agosto de 2017.

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) para indicar diretrizes para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por 1 (um) ano.

CAMILA CARVALHO GARCIA

Servidor (a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010549-91.2015.5.18.0010

AUTOR	RODRIGO BARROS GELAIN
ADVOGADO	HERNANI FERREIRA VALOZ JUNIOR(OAB: 36840/GO)
RÉU	TRANSGUINDASTE LOCADORA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS CESAR CHAVEIRO(OAB: 19415/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO BARROS GELAIN

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0010549-91.2015.5.18.0010

RECLAMANTE: RODRIGO BARROS GELAIN

RECLAMADA: TRANSGUINDASTE LOCADORA LTDA - ME

**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE: Advogado(s) do
reclamante: HERNANI FERREIRA VALOZ JUNIOR**

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LUCIANA NUNES DE
ALMEIDA, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO.

Decorrido o prazo de 01 ano de suspensão da execução, fica o
exequente intimado para fornecer meios para o prosseguimento da
mesma sob pena de arquivamento dos autos. Prazo de 30 dias.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

LUCIANA NUNES DE ALMEIDA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010586-21.2015.5.18.0010

AUTOR MARINALVA PEREIRA DE ARAUJO LIMA
 ADVOGADO SARA CAROLINA VASCO(OAB: 32270/GO)
 RÉU ATELIE DA COSTURA CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINALVA PEREIRA DE ARAUJO LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0010586-21.2015.5.18.0010

RECLAMANTE: MARINALVA PEREIRA DE ARAUJO LIMA

Advogado(s) do reclamante: SARA CAROLINA VASCO

RECLAMADA: ATELIE DA COSTURA CONFECÇÃO E

COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

À RECLAMANTE: Fica a reclamante ciente que os autos serão enviados ao arquivo provisório.

Goiânia-GO, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CAMILA CARVALHO GARCIA

Servidor (a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010728-25.2015.5.18.0010

AUTOR PRISCILA SANTOS DE SOUSA
 ADVOGADO DIVINA DE LOURDES DIAS MORAIS(OAB: 25505/GO)
 RÉU FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 RÉU FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

RÉU FORTESUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
 RÉU FORTESUL ALARMES E SEGURANCA EIRELI - EPP
 RÉU FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA
 RÉU EUGENIO RIBEIRO CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA SANTOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010728-25.2015.5.18.0010

AUTOR: PRISCILA SANTOS DE SOUSA

pmm

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Ante o integral cumprimento do novo acordo firmado à fl. 189, haja vista que o valor avençado encontra-se depositado nos autos, homologo-o para que surta seus jurídicos e legais efeitos, **extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC/2015.**

Custas pela autora, no importe de R\$ 66,00 calculadas sobre o valor avençado, R\$ 3.300,00, das quais está isento nos termos da lei.

Ante a natureza indenizatória das verbas executadas, não há se falar em contribuições previdenciárias ou fiscais. Deste modo, deixo de intimar a UNIÃO/INSS.

Cumpridos os termos do acordo, arquivem-se os autos.

A presente decisão, assinada fisicamente pelo magistrado ou digitalmente pelo magistrado e fisicamente pelo diretor de secretaria ou seu substituto legal, tem força de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de todas as parcelas dos valores objeto do acordo, perante a Caixa Econômica Federal, pelo advogado do(a) reclamante constituído nos autos, Dr(a) DIVINA DE LOURDES DIAS MORAIS - OAB: GO25505.

Deverá a Secretaria verificar e certificar, nos autos, a ausência de pendências, como bloqueio de valores ou veículos, penhora, mandado de prisão, depósito judicial ou recursal, e bem assim

outras ocorrências que impeçam futura eliminação.

P.R.I.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010918-17.2017.5.18.0010

AUTOR	VINICIUS DAMASIO RODRIGUES MARINHO
ADVOGADO	FELIPE ASSUNCAO LINHARES RIBEIRO(OAB: 48995/GO)
ADVOGADO	WILL KENNEDY SANTOS SOUZA(OAB: 49030/GO)
RÉU	PLASFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SANTO EXPEDITO LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SANTO EXPEDITO LTDA - ME
- VINICIUS DAMASIO RODRIGUES MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010918-17.2017.5.18.0010

AUTOR: VINICIUS DAMASIO RODRIGUES MARINHO

pmm

DESPACHO

Nos termos do art. 195, § 2º da CLT, determino a realização de prova técnica para apuração acerca da existência ou não da doença laboral suscitada pelo reclamante.

Para tanto, nomeio como perito judicial o **Dr. RODOLFO CARVALHO CUNHA**, médico especialista em medicina do trabalho, a fim de que realize a prova técnica necessária, fixando-lhe prazo de **30 (trinta) dias**, contados a partir de 23/08/2010 para a conclusão do laudo pericial (art. 3º, caput, da Lei n.º 5.584/70).

O perito judicial deverá informar as partes e seus advogados, observando-se os endereços indicados nos autos, acerca da data e horário para a realização da perícia. A reclamada, desde já, fica advertida de que não deverá obstar o acesso da parte adversa, do advogado do autor e respectivo assistente técnico, no acompanhamento dos trabalhos periciais, sob pena de vir a ser responsabilizada pelo retardo desnecessário provocado nos autos

(art. 77, IV e §§ 1º e 2º, CPC/2015).

Faculta-se às partes a indicação de um assistente técnico (art. 3º, parágrafo único da Lei n.º 5.584/70) e formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes cientes de que os pareceres técnicos de seus assistentes técnicos, se houver, deverão ser entregues no mesmo prazo assinalado para a entrega do laudo pericial, sob pena de desentranhamento dos autos em caso de intempestividade (art. 3º, parágrafo único, Lei n.º 5.584/70).

Após a realização da perícia supra, retornem-me os autos conclusos para análise do pedido de realização de perícia para apuração da existência de insalubridade.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010947-04.2016.5.18.0010

AUTOR	RICARDO DIVINO DE MELO
ADVOGADO	ALUISIO MARCOS DE SOUZA(OAB: 38376/GO)
RÉU	KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES(OAB: 28016/GO)
RÉU	KANDANGO LOCAÇAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES(OAB: 28016/GO)
RÉU	KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES(OAB: 28016/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KANDANGO LOCAÇAO E SERVICOS LTDA - ME
- KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
- RICARDO DIVINO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010947-04.2016.5.18.0010

AUTOR: RICARDO DIVINO DE MELO

DECISÃO

A Reclamada opõe Embargos de Declaração alegando, em suma, omissão quanto à apreciação do pedido de indenização do Seguro Desemprego, dedução do auxílio alimentação e multa do 477, da

CLT.

O Reclamante opõe Embargos de Declaração alegando omissão quanto à apreciação da Justiça Gratuita.

Opostos a tempo e modo, recebo os Embargos.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

A) SEGURO DESEMPREGO

Em sede de Embargos de Declaração, a Reclamada chama atenção do juízo quanto ao fato de que o Reclamante conseguiu sacar o seguro desemprego, o que, em nosso sentir, deveria ter sido feito em peça contestatória.

O Embargos de Declaração não servem para apresentação de prova preexistente no ato da contestação, as quais não foram juntadas por incúria da parte Reclamada.

Os documentos com que pretende reverter a decisão não constam, originalmente, nos autos, de modo que sequer fora deferido prazo para impugnação pelo trabalhador.

Rejeito os Embargos.

B) DEDUÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Embora tenha obedecido à norma coletiva diversa, a empresa pagou parcialmente a parcela denominada auxílio alimentação. Deste modo, considerando que a natureza jurídica da parcela em debate é idêntica àquela anteriormente paga, determino a dedução dos valores quitados a idêntico título, observados os contracheques.

Acolho em Embargos.

C) DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA DO 477, DA CLT

O extrato do FGTS juntado pelo trabalhador apresenta recolhimento apenas quanto aos meses de agosto a dezembro/2015, não considerando todo o interstício do contrato.

Era ônus da Reclamada, neste contexto, apresentar documento que comprovasse a regularidade dos depósitos fundiários de todo o contrato, a saber, de 01/12/2013 a março/2016. Inteligência da

Súmula 461, do TST.

Posto isso, mantenho a decisão pela condenação das diferenças de FGTS e multa do 477, da CLT.

Rejeito os Embargos.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

A) JUSTIÇA GRATUITA

Analisando o contexto dos autos, verifico que, de fato, procede o deferimento da gratuidade da justiça ao Reclamante, na forma do artigo 790, §3º, da CLT.

CONCLUSÃO

Isto posto, recebo os Embargos de Declaração opostos pelas partes para, no mérito, acolher em parte a tese da Reclamada e, quanto ao Reclamante, acolher integralmente.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011092-60.2016.5.18.0010

AUTOR	DONIZETE JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO	FERNANDA SIQUEIRA PIRES(OAB: 37888/GO)
RÉU	SUPERMERCADO JURERE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETE JOSE TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0011092-60.2016.5.18.0010

RECLAMANTE: DONIZETE JOSE TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA SIQUEIRA PIRES

RECLAMADA: SUPERMERCADO JURERE LTDA - ME

INTIMAÇÃO**AO RECLAMANTE:**

Fica intimado para que junte aos autos o extrato do fgts atualizado.

Goiânia-GO, 26 de Julho de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PAULO CESAR SOARES

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011118-24.2017.5.18.0010

AUTOR	WILLIAM CESAR COELHO
ADVOGADO	MARCIENE MENDONCA DE REZENDE(OAB: 13530/GO)
RÉU	MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM CESAR COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011118-24.2017.5.18.0010

AUTOR: WILLIAM CESAR COELHO

pmm

DESPACHO

Tendo em vista que o falecimento do réu **MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA**, conforme atestado na certidão do Oficial de Justiça à folha 51, constitui hipótese de suspensão obrigatória do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC/2015, determino a suspensão do processo.

Intime-se a parte autora.

Ressalte-se que deverá ser apresentado inventariante, no prazo de 60 (sessenta) dias, sanando o vício, nos termos do art. 76 do CPC/2015.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0011370-39.2017.5.18.0006

AUTOR	FLAVIANA PATRICIA FERREIRA
ADVOGADO	RENATA AYRES COSTA(OAB: 42170/GO)
RÉU	TEKTRON ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANA PATRICIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CEJUSC)

Processo nº: 0011370-39.2017.5.18.0006

Reclamante: FLAVIANA PATRICIA FERREIRA

Reclamado(a): TEKTRON ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 06/09/2017 09:00

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011383-26.2017.5.18.0010

AUTOR	DONIZETE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	IZADORA RODRIGUES VALENTE(OAB: 33711/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETE ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CEJUSC)

Processo nº: 0011383-26.2017.5.18.0010

Reclamante: DONIZETE ANTONIO DA SILVA

Reclamado(a): COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 20/09/2017 10:45

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011388-48.2017.5.18.0010

AUTOR	WANDERLEY ALVES DA SILVA
-------	--------------------------

ADVOGADO SHEYLA CRISTINA GOMES
ARANTES(OAB: 28974/GO)
RÉU MUNICIPIO DE GOIANIA
RÉU CONSELHO CENTRAL DE GOIANIA
DA S S V P

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CEJUSC)

Processo nº: 0011388-48.2017.5.18.0010

Reclamante: WANDERLEY ALVES DA SILVA

Reclamado(a): CONSELHO CENTRAL DE GOIANIA DA S S V P
e outros

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 20/09/2017 10:30

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011391-03.2017.5.18.0010

AUTOR DANIELLA MOREIRA DAS NEVES
ADVOGADO SHEYLA CRISTINA GOMES
ARANTES(OAB: 28974/GO)
RÉU CONSELHO CENTRAL DE GOIANIA
DA S S V P
RÉU MUNICIPIO DE GOIANIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLA MOREIRA DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CEJUSC)

Processo nº: 0011391-03.2017.5.18.0010

Reclamante: DANIELLA MOREIRA DAS NEVES

Reclamado(a): CONSELHO CENTRAL DE GOIANIA DA S S V P e outros

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 21/09/2017 10:30

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011392-85.2017.5.18.0010

AUTOR MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO JULIANA BORGES DA SILVEIRA(OAB: 25722/GO)

RÉU

HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CEJUSC)

Processo nº: 0011392-85.2017.5.18.0010

Reclamante: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES

Reclamado(a): HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 30/08/2017 10:30

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO,
da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem
do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011396-25.2017.5.18.0010

AUTOR DAIANE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO EDFRANCE CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 38938/GO)
RÉU DECORA DOCES INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E PAPEIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE NOGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CEJUSC)

Processo nº: 0011396-25.2017.5.18.0010

Reclamante: DAIANE NOGUEIRA DA SILVA

Reclamado(a): DECORA DOCES INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E PAPEIS LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 13/09/2017 10:00

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO,
da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem
do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011399-77.2017.5.18.0010

AUTOR MARIA EDINA GARCIA GUIMARAES
ADVOGADO CRISTIANO CAVALCANTI CARNEIRO(OAB: 30221/GO)
RÉU TACO CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME
RÉU JULIANO A A PINHEIRO - JL CONFECÇÃO - ME
RÉU SALLO CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

RÉU JULIANO ALVES ARANTES
PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDINA GARCIA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CEJUSC)

Processo nº: 0011399-77.2017.5.18.0010

Reclamante: MARIA EDINA GARCIA GUIMARAES

Reclamado(a): JULIANO A A PINHEIRO - JL CONFECÇÃO - ME
e outros (3)

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 13/09/2017 10:30

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011402-32.2017.5.18.0010

AUTOR	LUCIA MOURA DE PINA
ADVOGADO	MILLENA BEATRIZ ROMAO MOURA(OAB: 38697/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA MOURA DE PINA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CEJUSC)

Processo nº: 0011402-32.2017.5.18.0010

Reclamante: LUCIA MOURA DE PINA

Reclamado(a): COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -
COMURG

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 21/09/2017 10:15

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011409-24.2017.5.18.0010

AUTOR	NILSON MARTINS ARRUDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DA CUNHA ALVARES(OAB: 25760/GO)
RÉU	WORLD PRINT INFORMATICA LTDA
RÉU	ALVARO ALVARES
RÉU	DALVALUCIA MANHAS ALVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON MARTINS ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CEJUSC)

Processo nº: 0011409-24.2017.5.18.0010

Reclamante: NILSON MARTINS ARRUDA

Reclamado(a): WORLD PRINT INFORMATICA LTDA e outros (2)

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 14/09/2017 10:00

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO,
da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem
do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº ConPag-0011431-82.2017.5.18.0010

CONSIGNANTE	BISS INN HOTEIS EMPREENDEMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE BARBOSA(OAB: 35739/GO)
CONSIGNATÁRIO	ROSILDA FERREIRA DE BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- BISS INN HOTEIS EMPREENDEMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CEJUSC)

Processo nº: 0011431-82.2017.5.18.0010

Reclamante: BISS INN HOTEIS EMPREENDEMENTOS LTDA - ME

Reclamado(a): ROSILDA FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 06/09/2017 09:30

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO,
da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem
do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011438-74.2017.5.18.0010

AUTOR	WLADIMIR JACOME DE QUEIROZ
ADVOGADO	PAULO SERGIO BRITO ARAGAO(OAB: 14104/BA)
RÉU	AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- WLADIMIR JACOME DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CEJUSC)

Processo nº: 0011438-74.2017.5.18.0010

Reclamante: WLADIMIR JACOME DE QUEIROZ

Reclamado(a): AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 20/09/2017 10:00

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, situado no 2º andar do **Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) FERNANDA LIVIA SILVA FONSECA, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011439-59.2017.5.18.0010

AUTOR	ADENILSON BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO	JAKSON PINA OLIVEIRA(OAB: 23817/GO)
RÉU	CONSTRUTORA INCORPORADORA SANTA TERESA LTDA
RÉU	AMILTON ALVES DA SILVA 93706898187

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILSON BATISTA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CEJUSC)

Processo nº: 0011439-59.2017.5.18.0010

Reclamante: ADENILSON BATISTA DA ROCHA

Reclamado(a): AMILTON ALVES DA SILVA 93706898187 e outros

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 05/09/2017 09:30

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) FERNANDA LIVIA SILVA FONSECA, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011442-14.2017.5.18.0010

AUTOR	JOSELITO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CECILIA JULIA BARBOSA DA SILVA(OAB: 26441/GO)
RÉU	EVOLUCAO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELITO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CEJUSC)

Processo nº: 0011442-14.2017.5.18.0010

Reclamante: JOSELITO PEREIRA DOS SANTOS

Reclamado(a): EVOLUCAO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 05/09/2017 09:45

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) FERNANDA LIVIA SILVA

FONSECA, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO,
por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011443-33.2016.5.18.0010

AUTOR ODETE PEREIRA CARDOSO FIGUEIRA
ADVOGADO SERGIO AMARAL MARTINS(OAB: 26828/GO)
ADVOGADO FERNANDO AMARAL MARTINS(OAB: 16427/GO)
RÉU NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA
- ODETE PEREIRA CARDOSO FIGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011443-33.2016.5.18.0010

AUTOR: ODETE PEREIRA CARDOSO FIGUEIRA

lan

DESPACHO

Considerando a manifestação do Setor de Cálculo de fls. 167/169, a qual atesta que não há parcela a ser executada ante o integral pagamento do FGTS devido, determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, III, CPC/15.

Intimem-se.

Ato contínuo, efetive a exclusão da devedora executada do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos do art. 3º, §4º da Resolução Administrativa TST Nº 1470/2011, arquivando-se definitivamente os autos.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES
Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0011444-81.2017.5.18.0010

AUTOR SIRLENE FERREIRA COELHO
ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU SPC EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLENE FERREIRA COELHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CEJUSC)

Processo nº: 0011444-81.2017.5.18.0010

Reclamante: SIRLENE FERREIRA COELHO

Reclamado(a): SPC EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 06/09/2017 09:15

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) FERNANDA LIVIA SILVA FONSECA, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011445-03.2016.5.18.0010

AUTOR	ANTONIO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA(OAB: 6505/GO)
RÉU	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	HULDA LOPES DE FREITAS(OAB: 37130/GO)
ADVOGADO	WEVERTON DIAS ALEXANDRINO(OAB: 38355/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO OLIVEIRA ROCHA
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011445-03.2016.5.18.0010

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA ROCHA

lan

DESPACHO

Após intimada para pagamento da execução, a reclamada requer que seja refeita a conta de liquidação, aduzindo equívoco no cômputo dos recolhimentos previdenciários.

Dessa feita, intime-a para, no prazo de dois dias, garantir integralmente o Juízo, nos termos do art. 884 da CLT.

Após, retornem-me conclusos para apreciação.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011445-66.2017.5.18.0010

AUTOR	REILLY TEIXEIRA DE JESUS
ADVOGADO	EDGAR CAETANO ROSA(OAB: 7357/GO)
RÉU	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REILLY TEIXEIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CEJUSC)

Processo nº: 0011445-66.2017.5.18.0010

Reclamante: REILLY TEIXEIRA DE JESUS

Reclamado(a): CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 21/09/2017 10:00

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS**

CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC,
instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) FERNANDA LIVIA SILVA FONSECA, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011446-51.2017.5.18.0010

AUTOR	RUIMAR DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	ANA PORTE TURISMO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RUIMAR DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CEJUSC)

Processo nº: 0011446-51.2017.5.18.0010

Reclamante: RUIMAR DA SILVA ARAUJO

Reclamado(a): ANA PORTE TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 06/09/2017 09:45

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) FERNANDA LIVIA SILVA FONSECA, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011465-48.2017.5.18.0013

AUTOR JONAS IEL DA SILVA CANDIDO
 ADVOGADO MARCELO EURIPEDES FERREIRA
 BATISTA(OAB: 12885/GO)
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE
 GOIANIA - COMURG

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS IEL DA SILVA CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CEJUSC)

Processo nº: 0011465-48.2017.5.18.0013

Reclamante: JONAS IEL DA SILVA CANDIDO

Reclamado(a): COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -
 COMURG

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 04/09/2017 08:20

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901, sob pena de arquivamento da

reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) FERNANDA LIVIA SILVA FONSECA, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011515-20.2016.5.18.0010

AUTOR WELLINGTON ETERNO GOMES
 ADVOGADO LILIANE VANUSA SODRE BARROSO
 COUTINHO(OAB: 22104/GO)
 RÉU PETROLEO BRASILEIRO S/A -
 PETROBRAS
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
 RÉU PUJANTE TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO ELISA LIMA ALONSO(OAB:
 18483/DF)
 ADVOGADO ROBERTA RODRIGUES
 FORTUNATO DE MELO(OAB:
 29755/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 - PUJANTE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011515-20.2016.5.18.0010

AUTOR: WELLINGTON ETERNO GOMES

SENTENÇA

I RELATÓRIO:

PUJANTE TRANSPORTES LTDA. opôs embargos de declaração

apontando omissões no julgado.

WELLINGTON ETERNO GOMES também opôs embargos de declaração, apontando omissões e contradição no julgado.

Instadas as partes a se manifestarem acerca dos embargos, apenas o autor o fez.

II FUNDAMENTAÇÃO:

1 DO CABIMENTO:

Os embargos foram apresentados tempestivamente e se coadunam com as hipóteses legais de cabimento.

Tempestiva, ainda, a impugnação apresentada.

Conheço-os.

2 DA OMISSÃO RELATIVA AOS COMPROVANTES DE DEPÓSITOS:

Alega a reclamada embargante que a decisão foi omissa em relação aos comprovantes de depósitos, em valores superiores aos constantes nos contracheques, que visavam quitar as diárias devidas.

Sem razão a ré.

Compete ao julgador apreciar os pontos levantados pelas partes, bem como a prova constante dos autos.

No caso, a embargante foi revel, de modo que nada alegou.

A prova a que se refere compreende diversos comprovantes de depósito, sem qualquer menção às diárias - que, outrossim, constam dos contracheques, inexistindo razão para que a decisão tenha apreciado tais comprovantes sob a ótica da quitação de diárias, inexistindo, pois, omissão passível de saneamento através dos embargos de declaração.

Rejeito os embargos.

Veja-se, ademais, que a sentença possibilitou a comprovação, mesmo durante a execução, de eventuais parcelas quitadas a idênticos títulos aos deferimentos, a fim de obstar o enriquecimento indevido da parte.

Tendo em vista que tal situação pode ser demonstrada por simples petição, ainda que não fosse o caso de embargos declaratórios, poderia ser aqui analisada.

Todavia, a prova quanto ao ponto deve ser específica, e não com a juntada de diversos documentos, fora de ordem, e alegações genéricas de que no bojo deles se encontrariam quitadas algumas diárias.

Veja-se que os valores sequer batem ou fazem qualquer sentido demonstrado. Às fls. 4-5, ID 7adc0ba, por exemplo, há registros de depósitos, pela empregadora em favor do autor, de R\$ 1.519,22 no dia 06/07/2015 e de R\$ 469,15 21/07/2015.

Segundo explanação da ora embargante, "valores transferidos para a conta do embargado até o 5º dia útil do mês, referem-se à pagamento da remuneração; até o 15º dia útil, depósito de 40% do

salário, a título de adiantamento, sendo os demais depósitos referem-se aos valores das diferenças de diárias verificadas e não pagas no mês antecedente".

Todavia, embora no mês seguinte conste a dedução de adiantamento salarial (fl. 4, ID 1857021), o valor é de R\$ 359,68, diverso do indicado. Veja-se que a diferença sequer corresponde a múltiplos dos montantes devidos em razão de diárias.

Assim, ainda que se considere a argumentação da ré, no ponto, como uma simples petição, nos termos previstos no penúltimo parágrafo de fl. 17, ID 2ca39d6, cumpre indeferir o pleito.

3 DA OMISSÃO RELATIVA À NATUREZA DA PREMIAÇÃO:

Afirma o embargante que a decisão foi omissa quanto à ausência de provas do direito às promoções, à efetiva quitação, e acerca do caráter indenizatório da parcela e da habitualidade do recebimento. Aduz, ainda, que o autor mencionou expressamente a criação da vantagem em janeiro de 2016, acerca do que a decisão também teria se omitido.

Com parcial razão.

A embargante foi considerada revel e fictamente confessa, tendo o autor declarado a percepção de R\$ 1.000,00 mensais a título de produção, o que foi admitido como verídico, inexistindo omissão, no ponto.

Outrossim, efetivamente o pleito do autor, quanto aos prêmios, se dá a partir de janeiro de 2016 (fls. 8-9, ID 55d895a), o que não foi observado na decisão.

Acolho os embargos, apenas nesse tocante, e, sanando a omissão, limitado a condenação relativa aos reflexos dos prêmios ao interregno a partir de janeiro de 2016 até a rescisão laboral.

4 DA OMISSÃO QUANTO AO DEFEITO NO PAINEL DO CAMINHÃO:

Aduz o autor ter sido a decisão omissa em relação à falha mecânica no painel do caminhão, que o levou a ultrapassar o limite de velocidade.

Sem razão.

A sentença foi expressa ao reconhecer a referida falha, com base inclusive na presunção de veracidade das alegações contidas na inicial, apenas concluiu que tal problema - além de outros reconhecidos - não eram suficientes à aplicação da mais grave penalidade prevista no ordenamento trabalhista, de rescisão motivada do liame empregatício.

Rejeito os embargos.

5 DA OMISSÃO RELATIVA AOS DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS:

Assevera o demandante que a decisão foi omissa quanto ao pleito de pagamento de domingos e feriados laborados.

Sem razão.

A sentença expressamente indeferiu o pleito de pagamento de domingos (DSR) laborados.

De igual maneira, reconheceu os registros de ponto e indeferiu as horas-extras pleiteadas (o que inclui os feriados), dada a ausência de demonstração de qualquer diferença em favor do reclamante.

Rejeito os embargos, no ponto.

6 DA OMISSÃO RELATIVA À MULTA CONVENCIONAL:

Aduz o demandante, ora embargante, que a decisão foi omissa quanto ao pedido de aplicação da multa convencional em razão do descumprimento da norma coletiva.

Com efeito, há o referido pleito, que não foi julgado na decisão.

Assim, **acolho** os embargos e, sanando a omissão, defiro a aplicação da multa convencional, prevista na cláusula vigésima nona da CCT juntada pelo demandante, fl. 16, ID 4fb84e8, no valor de um piso salarial relativo à função do autor.

Dada a redação da cláusula, tenho ser devida apenas a incidência de uma única multa, não obstante o descumprimento de mais de uma cláusula, vez que a norma estipula procedimento único em relação ao descumprimento da própria CCT, quaisquer cláusulas, e não um por descumprimento.

7 DA OMISSÃO RELATIVA AOS EXTRATOS DE DIÁRIAS:

Afirma o demandante/embargante que a sentença foi omissa ao deixar de se manifestar quanto ao pleito de que fossem juntados os extratos, formulários ou relatórios de diárias.

Sem razão.

A decisão analisou amiúde as declarações do autor, contida na própria inicial, e as demais provas dos autos, fixando o valor devido a título de diárias em razão das viagens e distâncias percorridas, reconhecendo os montantes quitados em contracheque, inexistindo omissão quanto às consequências da ausência dos referidos documentos, nem prosperando seu intento de que fossem desconsideradas as demais provas dos autos - e suas próprias alegações - e simplesmente se deferisse determinado valor fixo, na hipótese de ausência dos documentos em comento. Tal pretensão foi superada quando da conclusão do valor efetivamente devido, a partir da análise contida na sentença.

Rejeito os embargos.

8 DA CONTRADIÇÃO QUANTO À REVELIA:

Aduz o autor/embargante que a decisão foi contraditória ao declarar a primeira reclamada revel, afirmar que a segunda nada contestou de específico quanto a determinado ponto, e considerar fatos contidos na contestação.

Sem razão.

A sentença não considerou a contestação, mas apenas as provas pré-constituídas nos autos. A revelia não implica na desconsideração dos documentos carreados.

Rejeito.

8 DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO DEFERIMENTO DE PEDIDOS:

Aponta o embargante que, face à revelia e à ausência de contestação específica por parte da tomadora, seus pleitos deveriam ser julgados procedentes, tendo a decisão incorrido em contradição.

Sem razão.

A sentença considerou os próprios termos da inicial e os documentos carreados e decidiu, de maneira fundamentada. A revelia não implica na procedência automática dos pedidos.

Rejeito.

9 DA CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS HORAS-EXTRAS:

Alega o autor/embargante que a decisão foi contraditória, posto que reconheceu o sobrelabor e indeferiu as horas-extras pleiteadas.

Novamente, sem razão.

A decisão reconheceu o sobrelabor contido nos espelhos de ponto e afirmou que o reclamante não demonstrou qualquer divergência entre os montantes neles consignados e os quitados em contracheques, razão pela qual não se verificou a existência de diferenças em seu favor, o que resultou no julgamento pela improcedência, inexistindo contradição, no ponto.

Rejeito.

10 DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO ADICIONAL NOTURNO:

Afirma o embargante/autor que a decisão foi contraditória ao deferir adicional noturno e não horas-extras.

Mais uma vez, absolutamente sem razão o autor.

A contradição que autoriza o processamento dos embargos declaratórios é aquela existente na própria sentença, que ora diz algo para em seguida negá-lo, não sendo possível a compreensão do que efetivamente foi decidido.

No caso, o autor compreende perfeitamente o que foi decidido e aponta contradição indevida, entre o que entende que teria sido uma decisão correta, o que não é possível na estreita via dos embargos declaratórios.

No caso, a sentença verificou o labor noturno sem qualquer pagamento correlato, o que resultou no deferimento da parcela. Em relação às horas-extras, apurou-se o registro de algumas, com o pagamento, não tendo o reclamante apontado diferenças.

Fica a parte advertida de que o manejo reiterado de embargos visando a rediscussão e alteração do julgado será considerado com intento protelatório, com a aplicação da multa correspondente.

Rejeito.

11 DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO LABOR EM JORNADA DE 12 HORAS:

Argumenta o embargante que a decisão foi contraditória ao

reconhecer o labor em uma data das 05h05 às 19h25 e ao afirmar, em outro momento, que não foi verificada a jornada de 12 horas alegada na inicial.

Novamente, sem razão.

A decisão reconheceu a validade dos cartões de ponto, apontando que inclusive constava aquela marcação.

A sentença, todavia, não reconheceu a extensa jornada de 12 horas diárias mencionada na inicial, que visava fundamentar a rescisão indireta do liame.

Frisou, ainda, que os descumprimentos verificados eram insuficientes à aplicação da penalidade máxima contida na legislação consolidada.

Rejeito.

12 DA CONTRADIÇÃO QUANTO À CONFISSÃO RELATIVA ÀS DIÁRIAS EXTRAFOLHA:

Aduz o autor que a decisão foi contraditória ao imputar a confissão quanto à percepção de R\$ 75,00 a título de diárias, nos meses em que não constou a rubrica no contracheque.

Sem razão.

O autor, no segundo parágrafo de fl. 7, ID 55d895a, afirmou que percebia de R\$ 50,00 a R\$ 100,00 nessas ocasiões, sendo a média, pois, de R\$ 75,00.

Rejeito.

13 DA OBSCURIDADE QUANTO AO INDEFERIMENTO DAS DIFERENÇAS DE PREMIAÇÕES:

Aduz o autor que a decisão foi obscura ao indeferir as diferenças de premiações.

Mais uma vez, sem qualquer razão o embargante.

A decisão, em minuciosa fundamentação, esclareceu, com base nas próprias alegações do autor e nos documentos carreados, não ser devido o prêmio em razão do quantitativo de viagens, indeferindo-o, inexistindo obscuridade, no ponto.

A revelia não implica em procedência automática dos pedidos, mas na sua análise face ao aduzido pelo autor e com as provas já constituídas nos autos.

Rejeito.

14 DA CONTRADIÇÃO QUANTO À DATA DA BAIXA NA CTPS:

Afirma o reclamante ter sido a decisão contraditória ao fixar a baixa na CTPS, vez que haveria pedido de que fosse realizada no dia 25/09/2016 e informação de que o labor perdurou até 08/10/2016.

Sem razão, mais uma vez.

A sentença foi expressa ao mencionar tais fatos, contrapô-los e ao decidir acolher o pleito contido na inicial, inexistindo contradição em seus termos. A data de 25/09/2016 requerida na exordial já computava o aviso-prévio, que foi indeferido, razão pela qual o registro em CTPS do dia 22/08/2016.

Rejeito.

III CONCLUSÃO:

ISTO POSTO E MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELAS PARTES RECLAMANTE WELLINGTON ETERNO GOMES E RECLAMADA PUJANTE TRANSPORTES LTDA., NOS AUTOS EM QUE TAMBÉM CONTENDEM COM PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, PARA ACOLHÊ-LOS EM PARTE. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. INTIMAR AS PARTES. NADA MAIS.

PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

Juiz do Trabalho Substituto

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0011524-79.2016.5.18.0010

AUTOR	DANIELLA DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO	JUNIO DIVINO GUIMARAES(OAB: 28513/GO)
RÉU	CEMPRE CENTRO DE MEDICINA PREVENTIVA LTDA - ME
ADVOGADO	HERNANI FERREIRA VALOZ JUNIOR(OAB: 36840/GO)
RÉU	SANTOME LABORATORIO DE ANALISES CLINICA E FISIOTERAPIA LTDA - ME
ADVOGADO	HERNANI FERREIRA VALOZ JUNIOR(OAB: 36840/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMPRE CENTRO DE MEDICINA PREVENTIVA LTDA - ME
- DANIELLA DE MELO OLIVEIRA
- SANTOME LABORATORIO DE ANALISES CLINICA E FISIOTERAPIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011524-79.2016.5.18.0010

AUTOR: DANIELLA DE MELO OLIVEIRA

lan

DESPACHO

Ante o descumprimento do acordo, acolho a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial em 27/7/17 (fls. 123/132), fixando o valor da execução em R\$ 2.251,01 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e um centavo), sujeito a atualização.

Intimem-se as partes, devendo a executada garantir o Juízo no

prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução imediata, o que fica desde já determinado.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011667-68.2016.5.18.0010

AUTOR	THAMIRES DE SOUZA ASSIS
ADVOGADO	RODRIGO MEIRELES DA SILVA(OAB: 34007/GO)
RÉU	HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIENE PEREIRA SILVA(OAB: 21768/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA - EPP
- THAMIRES DE SOUZA ASSIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011667-68.2016.5.18.0010

AUTOR: THAMIRES DE SOUZA ASSIS

lan

DESPACHO

Homologo os cálculos de fls. **220/231**, fixando o valor da execução em **R\$ 40.058,44 (atualizado até 13/7/17)**, sujeitos a atualização futura até a data do seu efetivo pagamento.

Por medida de economia e celeridade processuais, cite-se a reclamada, doravante executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a) regularmente constituído(a), mediante simples publicação específica no DEJT (Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o cumprimento da decisão mediante o **pagamento da dívida liquidada**, nela incluindo-se os valores relativos às custas executivas previstas pelo art. 789-A, da CLT e as contribuições devidas à União (art. 880, CLT) - **ou indique bens à penhora, observando-se a gradação legal prevista no art. 835 do CPC/2015 (vide art. 882, CLT)**, sob pena de, não o fazendo, virem a ser penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, tributos e juros de mora.

Caso não possua advogado, expeça-se, apenas, mandado e/ou carta precatória de citação, sendo que, em caso de insucesso,

deverá ser diligenciado, junto ao SERPRO (art. 42, PGG do E. TRT local), com vistas à obtenção do atual endereço da executada, citando-a em seguida.

Ainda assim não sendo encontrada a **executada, após dupla diligência do Oficial de Justiça (conforme exige o art. 880, § 3º da CLT)**, o que deverá ser devidamente certificado nos autos, intime-se o exequente para que informe corretamente o endereço da devedora, a fim de que o processo de execução retome o seu curso, ficando assinalado o prazo de 10 (dez) dias para que a informação seja depositada em juízo, repetindo-se a diligência no novo endereço indicado.

Persistindo a frustração em face da não localização da devedora, deverá a Secretaria expedir o **EDITAL DE CITAÇÃO**, consoante o disposto no art. 880, § 3º, da CLT.

Citada a executada e não havendo pagamento ou garantia da execução no prazo legal - ou, **havendo garantia, não tenha sido observada a gradação legal do art. 835 do CPC/2015 mediante depósito do valor da execução em espécie**, realizem-se tentativas de penhora eletrônica através da ferramenta **BACENJUD**, em desfavor da devedora, até o limite da dívida exequenda, observando-se o **CNPJ nº 02.850.634/0001-69**.

Registre-se o início da execução no sistema (código EXE), para fins estatísticos.

Após a resposta enviada pelo sistema, inclua-se a devedora no **Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT)**, inicialmente no pré-cadastro, juntamente com a informação sobre a existência de eventual garantia total da execução (art. 1º, §§ 1º e 1º-A e 4º, da Resolução Administrativa TST 1.470/2011). Garantida a execução e transferido o valor do bloqueio, intime-se a executada para, querendo, oferecer seus embargos à execução no prazo legal.

Não havendo interposição de embargos do devedor, **conforme devidamente certificado nos autos pela Secretaria deste juízo**, com o valor proveniente da penhora eletrônica (penhora on line), libere-se ao exequente o seu crédito e recolham-se os encargos legais (devendo os valores relativos aos recolhimentos previdenciários e fiscais serem lançados no SAJ, nos termos do art. 163 do PGC), **efetivando-se, em seguida, a exclusão da devedora executada do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas**, nos termos do art. 3º, §4º da Resolução Administrativa TST Nº 1470/2011, arquivando-se definitivamente os

autos.

A mesma providência de exclusão da devedora do Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas deverá ser adotada em qualquer hipótese de pagamento da execução que ocorra após a regular inscrição da executada nesse banco de dados.

Nos termos do art. 1º da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a UNIÃO/INSS.

Infrutíferas as tentativas de penhora eletrônica, deverá a Secretaria efetuar consulta via **RENAJUD**, **DETRANNET**, anotando a restrição judicial sobre eventuais veículos encontrados em nome (propriedade) da executada. Após, expeça-se **MANDADO PARA PENHORA** daqueles que estiverem livres de gravames e/ou de tantos outros bens quantos bastem para garantir a dívida, caso não sejam localizados veículos ou se estes forem insuficientes para satisfazer o crédito exequendo.

Sem êxito na diligência supra, proceda-se à consulta junto ao convênio **INCRA** no intuito de verificar a existência de imóveis rurais de propriedade da executada.

Sendo o (s) devedor (es) pessoa (s) física (s), deverá a secretaria promover consulta junto ao sistema **INFOJUD** no escopo de obter a respectiva declaração de bens. Obtida a informação, archive-se em pasta própria, com cláusula de **SEGredo DE JUSTIÇA** e intime-se o exequente a ter vista desse documento por cinco dias, requerendo as medidas executivas necessárias à tramitação regular do processo.

Inexitosas as medidas acima - e desde que o exequente seja beneficiário da justiça gratuita -, deverá a secretaria efetuar consulta junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, por meio do convênio firmado com a **ANOREG/GO**, a fim de obter informações acerca da existência de eventual imóvel em que a executada figure como proprietária.

Se também infrutíferos, suspenda-se o curso da execução por 01 (um) ano, momento em que o exequente deverá ser intimado para que, no prazo da suspensão, forneça diretrizes para o prosseguimento da execução.

Inerte o credor e findo o prazo de suspensão, atualizem-se os dados cadastrais das partes e a situação do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em conformidade com a

Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST.

Após, estes autos serão remetidos ao arquivo provisório, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 161 do PGC.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011701-43.2016.5.18.0010

AUTOR	EVELY DAYANNY DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELY DAYANNY DOS SANTOS CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011701-43.2016.5.18.0010

AUTOR: EVELY DAYANNY DOS SANTOS CORDEIRO

lan

DESPACHO

Intime-se o patrono da autora para, no prazo de dois dias, comprovar o alegado às fls. 909/910, sob pena de indeferimento. Inerte, aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 4/9/17, às 10:45h, mantidas as cominações anteriores.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012114-56.2016.5.18.0010

AUTOR	IZAIAS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA(OAB: 14259/GO)
RÉU	JOSÉ RAMOS
ADVOGADO	VITORINO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 16753/GO)
RÉU	DI GRANITO MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP
ADVOGADO	VITORINO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 16753/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DI GRANITO MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP

- IZAIAS SILVA DE OLIVEIRA
- JOSÉ RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012114-56.2016.5.18.0010

AUTOR: IZAIAS SILVA DE OLIVEIRA

lan

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Homologo o acordo apresentado pelas partes às fls. 135/136 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC/2015.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor avençado, R\$ 10.000,00, das quais está isento nos termos da lei.

Considerando que o presente acordo ocorreu após o trânsito em julgado, as contribuições previdenciárias devidas serão de responsabilidade do executado e incidirão sobre os valores tributáveis, observada a proporcionalidade entre o acordo e as parcelas objeto da decisão judicial, para fins de sua apuração, nos termos da OJ 376 do TST, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

Comprove o demandado, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento previdenciário devido, sob pena de execução.

A comprovação deverá ser feita mediante juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física - CEI ou 2909/pessoa jurídica - CNPJ) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

Registre-se que o débito poderá ser parcelado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O descumprimento das obrigações supracitadas, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas (Lei 8.212/91 e Decreto nº 3.048/99) com a consequente expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Comprovados os recolhimentos de mister, exclua a devedora executada do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (nos termos do art. 3º, §4º da Resolução Administrativa TST Nº 1470/2011) e demais bloqueios conveniados, arquivando-se definitivamente os autos.

A presente decisão, assinada fisicamente pelo magistrado ou digitalmente pelo magistrado e fisicamente pelo diretor de secretaria ou seu substituto legal, tem força de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de todas as parcelas dos valores objeto do acordo, perante a Caixa Econômica Federal, pelo advogado do(a) reclamante constituído nos autos, Dr. GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA, OAB nº 14.259 GO.

Nos termos do art. 1º da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a UNIÃO/INSS.

Deverá a Secretaria verificar e certificar, nos autos, a ausência de pendências, como bloqueio de valores ou veículos, penhora, mandado de prisão, depósito judicial ou recursal, e bem assim outras ocorrências que impeçam futura eliminação.

P.R.I.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTSum-0012217-63.2016.5.18.0010

AUTOR	FERNANDO EVANGELISTA REZENDE
ADVOGADO	PETTERSON DE OLIVEIRA ARRAES(OAB: 39408/GO)
RÉU	HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB: 25945/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO EVANGELISTA REZENDE
- HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0012217-63.2016.5.18.0010

AUTOR: FERNANDO EVANGELISTA REZENDE

lan

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, homologo os cálculos de fls. **344/347**, fixando o valor da execução em **R\$ 5.480,47 (atualizado até 18/7/17)**, sujeitos a atualização futura até a data do seu efetivo pagamento.

Por medida de economia e celeridade processuais, cite-se a reclamada, doravante executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a) regularmente constituído(a), mediante simples publicação específica no DEJT (Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o cumprimento da decisão mediante o **pagamento da dívida liquidada**, nela incluindo-se os valores relativos às custas executivas previstas pelo art. 789-A, da CLT e as contribuições devidas à União (art. 880, CLT) - **ou indique bens à penhora, observando-se a gradação legal prevista no art. 835 do CPC/2015 (vide art. 882, CLT)**, sob pena de, não o fazendo, virem a ser penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, tributos e juros de mora.

Caso não possua advogado, expeça-se, apenas, mandado e/ou carta precatória de citação, sendo que, em caso de insucesso, deverá ser diligenciado, junto ao SERPRO (art. 42, PGG do E. TRT local), com vistas à obtenção do atual endereço da executada, citando-a em seguida.

Ainda assim não sendo encontrada a **executada, após dupla diligência do Oficial de Justiça (conforme exige o art. 880, § 3º da CLT)**, o que deverá ser devidamente certificado nos autos, intime-se o exequente para que informe corretamente o endereço da devedora, a fim de que o processo de execução retome o seu curso, ficando assinalado o prazo de 10 (dez) dias para que a informação seja depositada em juízo, repetindo-se a diligência no novo endereço indicado.

Persistindo a frustração em face da não localização da devedora, deverá a Secretaria expedir o **EDITAL DE CITAÇÃO**, consoante o disposto no art. 880, § 3º, da CLT.

Citada a executada e não havendo pagamento ou garantia da execução no prazo legal - ou, **havendo garantia, não tenha sido observada a gradação legal do art. 835 do CPC/2015 mediante depósito do valor da execução em espécie**, realizem-se tentativas de penhora eletrônica através da ferramenta **BACENJUD**, em desfavor da devedora, até o limite da dívida exequenda, observando-se o **CNPJ nº00.424.572/0001-06** .

Registre-se o início da execução no sistema (código EXE), para fins estatísticos.

Após a resposta enviada pelo sistema, inclua-se a devedora no **Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT)**, inicialmente no pré-cadastro, juntamente com a informação sobre a existência de eventual garantia total da execução (art. 1º, §§ 1º e 1º-A e 4º, da Resolução Administrativa TST 1.470/2011). Garantida a execução e transferido o valor do bloqueio, intime-se a executada para, querendo, oferecer seus embargos à execução no prazo legal.

Não havendo interposição de embargos do devedor, **conforme devidamente certificado nos autos pela Secretaria deste juízo**, com o valor proveniente da penhora eletrônica (penhora on line), libere-se ao exequente o seu crédito e recolham-se os encargos legais (devendo os valores relativos aos recolhimentos previdenciários e fiscais serem lançados no SAJ, nos termos do art. 163 do PGC), **efetivando-se, em seguida, a exclusão da devedora executada do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas**, nos termos do art. 3º, §4º da Resolução Administrativa TST N° 1470/2011, arquivando-se definitivamente os autos.

A mesma providência de exclusão da devedora do Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas deverá ser adotada em qualquer hipótese de pagamento da execução que ocorra após a regular inscrição da executada nesse banco de dados.

Nos termos do art. 1º da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a UNIÃO/INSS.

Infrutíferas as tentativas de penhora eletrônica, deverá a Secretaria efetuar consulta via **RENAJUD, DETRANNET**, anotando a restrição

judicial sobre eventuais veículos encontrados em nome (propriedade) da executada. Após, expeça-se **MANDADO PARA PENHORA** daqueles que estiverem livres de gravames e/ou de tantos outros bens quantos bastem para garantir a dívida, caso não sejam localizados veículos ou se estes forem insuficientes para satisfazer o crédito exequendo.

Sem êxito na diligência supra, proceda-se à consulta junto ao convênio **INCRA** no intuito de verificar a existência de imóveis rurais de propriedade da executada.

Sendo o (s) devedor (es) pessoa (s) física (s), deverá a secretaria promover consulta junto ao sistema **INFOJUD** no escopo de obter a respectiva declaração de bens. Obtida a informação, archive-se em pasta própria, com cláusula de **SEGREDO DE JUSTIÇA** e intime-se o exequente a ter vista desse documento por cinco dias, requerendo as medidas executivas necessárias à tramitação regular do processo.

Inexitosas as medidas acima - e desde que o exequente seja beneficiário da justiça gratuita -, deverá a secretaria efetuar consulta junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, por meio do convênio firmado com a **ANOREG/GO**, a fim de obter informações acerca da existência de eventual imóvel em que a executada figure como proprietária.

Se também infrutíferos, suspenda-se o curso da execução por 01 (um) ano, momento em que o exequente deverá ser intimado para que, no prazo da suspensão, forneça diretrizes para o prosseguimento da execução.

Inerte o credor e findo o prazo de suspensão, atualizem-se os dados cadastrais das partes e a situação do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em conformidade com a Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST.

Após, estes autos serão remetidos ao arquivo provisório, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 161 do PGC.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

Juiz do Trabalho Substituto

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0011032-21.2015.5.18.0011

AUTOR	EDMILSON DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELE APARECIDA DE PAULA SILVA(OAB: 23976/GO)
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
RÉU	GIROCAMP - DESCARTAVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIROCAMP - DESCARTAVEIS LTDA

PODER

JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0011032-21.2015.5.18.0011

Reclamante: EDMILSON DE OLIVEIRA DA SILVA

Reclamado(a): GIROCAMP - DESCARTAVEIS LTDA

O Juiz do Trabalho da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **GIROCAMP - DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 04.721.142/0001-07**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da penhora on line efetuada nos autos, para querendo, opôr embargos. Prazo legal.

OBSERVAÇÕES: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**			
			00110322120155180		16092709240566100
			011	Planilha de Cálculos	000014773364
			certidão	Certidão	16092709233325500
					000014773351
COMPROVANTE DE DEPÓSITO	Certidão	17080807391482700 000020711317	Certidão de remessa à Secretaria de	Certidão	16091613571242700 000014574664
Resposta de solicitação BACEN	Certidão	17080415582414500 000020669097	Juntada de Petição	Petição (outras)	16091516004537200 000014558399
Revogação Girocamp	Documento Diverso	17051914263404400 000019011828	Despacho	Notificação	16090615151928900 000014386609
Petição Revogação	Manifestação	17051914250147300 000019011773	Despacho	Despacho	16090521450919500 000014368112
Intimação	Notificação	17012614115233800 000016582880	RECIBO 2	Documento Diverso	16081716002897800 000013988120
GIROCAMP DESCARTAVEIS	Documento Diverso	16122915540455100 000016291276	Documento Diverso	Certidão	16081716000879200 000013988108
CERTIDÃO CONVÊNIO 159,	Certidão	16122915522304900 000016291274	RECIBO	Documento Diverso	16081715593708000 000013988074
00110322120155180	Planilha de Cálculos	16113016164634500 000015949389	Documento Diverso	Certidão	16081715592103000 000013988055
011					
CERTIDÃO DE INCLUSÃO NO	Certidão	16113016154099300 000015949371	CERTIDÃO DE ENTREGA DE	Certidão	16080814060663700 000013810245
Edital	Edital	16102515343917800 000015314826	Substabelecimento	Documento Diverso	16080414004795800 000013760909
00110322120155180	Certidão	16102112553027900 000015255032	Juntada de Substabelecimento	Petição (outras)	16080413592324000 000013760908
011178120162919 id					
Devolução de mandado	Certidão	16102112544944600 000015255018	Intimação	Notificação	16080209343563200 000013692035
Mandado	Mandado	16100414180786800 000014925915	COMPROVANTE DE ENVIO DE	Certidão	16080112530763500 000013670021
Decisão	Decisão	16093012102811700 000014862421	CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA	Certidão	16080112360129800 000013669358

Alvará	Alvará	16072710292936500 000013590368	remessa cprec trt15	Certidão	16021713473988200 000010485881
Ata de Audiência - 05.07.2016 - Acordo	Documento Diverso	16072817514847200 000013632794	Certidão	Certidão	16021111234659500 000010379968
Comprovante pagto - Acordo Girocamp	Comprovante de Depósito	16072817515433400 000013632797	Petição endereço atual da reclamada	Petição (outras)	16021012231943500 000010367388
Manifestação: ACORDO	Manifestação	16072817493367000 000013632788	00110322120155180 0111642016-156	Certidão	16012915003644000 000010221522
Ofício 18ª VT	Documento Diverso	16072211333867800 000013513068	Devolução de mandado	Certidão	16012914595218600 000010221478
Ata de audiência 18ª VT	Documento Diverso	16072211331068800 000013513052	Mandado	Mandado	16011413081553600 000009996314
Expedição de Alvará e Certidão	Petição em PDF	16072211323759300 000013513040	Decisão	Decisão	16011215503753000 000009970278
Juntada de Petição	Petição (outras)	16072211313489200 000013513039	00110322120155180 011	Planilha de Cálculos	15122316421884300 000009895536
Intimação	Notificação	16072016053114000 000013473795	certidão	Certidão	15122316413298400 000009895528
CERTIDÃO DE RECEBIMENTO DE	Certidão	16071509573127200 000013372751	TRANSITO EM JULGADO	Certidão	15120710440800100 000009679425
00110322120155180 011	Planilha de Cálculos	16071313584324400 000013331060	Sentença	Notificação	15112311273899200 000009446865
CERTIDÃO DE INCLUSÃO NO	Certidão	16071313580813600 000013331047	Sentença	Sentença	15111711123997700 000009339335
Carta Precatória Citatória devolvida	Documento Diverso	16070520564030700 000013175774	Ata da Audiência	Ata da Audiência	151117111085313200 000009339225
Juntada de Carta Precatória Citatória	Carta	16070520560062800 000013175770	Impugnação à contestação	Petição (outras)	15111621470069400 000009333765
EXTRATO DE ANDAMENTO DA	Certidão	16050515402668400 000011948129	Ata da Audiência	Ata da Audiência	15110909304150100 000009193759
Certidão de distribuição de Carta	Certidão	16032217434143000 000011137242	JUNTADA DE AR	Aviso de Recebimento (AR)	15102611512314700 000009004623

Despacho	Notificação	15102008285649900 000008907367	Intimação	Intimação	15081906083932600 000007991222
Despacho	Despacho	15101918550314000 000008903907	adiamento de audiência	Certidão	15080613563176100 000007830005
certidão OJ	Certidão	15101414410177500 000008829141	Vale Transporte	Documento Diverso	15072218370629300 000007655791
Diligência	Certidão	15101414403598300 000008829138	Holerites	Recibo de Salário	15072218364207500 000007655785
Mandado	Mandado	15100914191780500 000008778190	EPI	Recibo de EPI	15072218362222200 000007655782
Notificação	Notificação	15100914191742200 000008778189	Cartões Ponto	Documento Diverso	15072218360340500 000007655777
Despacho	Notificação	15100910361534100 000008771214	Férias	Recibo de Férias	15072218354095600 000007655771
Despacho	Despacho	15100807563211300 000008746728	Atestado Médico	Atestado	15072218352264300 000007655766
Carta de Preposição - 06-10-2015	Documento Diverso	15100517363549000 000008706601	Carta de Preposição	Documento Diverso	15072218350295500 000007655762
Manifestação	Manifestação	15100517354936800 000008706585	Procuração	Procuração	15072218344085500 000007655757
JUNTADA DE AR DEVOLVIDO SEM	Aviso de Recebimento (AR)	15092809200152300 000008576849	Contrato Social Segunda Parte	Contrato Social	15072218341882900 000007655753
Petição reclamante URGENTE	Petição (outras)	15092722092006600 000008573874	Contrato Social Primeira Parte	Contrato Social	15072218335949000 000007655748
Intimação	Intimação	15090407064430600 000008241034	Habilitação em processo	Contestação	15072218324520400 000007655747
JUNTADA DE AR DEVOLVIDO SEM	Aviso de Recebimento (AR)	15082816142076700 000008147075	JUNTADA DE AR	Aviso de Recebimento (AR)	15070910245622800 000007520310
JUNTADA DE AR DEVOLVIDO SEM	Aviso de Recebimento (AR)	15082816140475200 000008147073	JUNTADA DE AR	Aviso de Recebimento (AR)	15070910243340100 000007520309
Intimação	Intimação	15081906083970800 000007991223	Notificação	Notificação	15062907511798900 000007400242

Intimação	Intimação	15062907511760800 000007400241
Extrato de FGTS	Documento Diverso	15062822485967200 000007399853
Contracheque	Documento Diverso	15062822482336400 000007399852
CTPS	CTPS	15062822480357600 000007399851
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	15062822474851700 000007399849
Procuração	Procuração	15062822473260900 000007399847
Petição inicial	Petição Inicial	15062822470886000 000007399844
Petição em PDF	Certidão	15062822464758000 000007399843

ADVOGADO FERNANDA MATTOS OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 25751/GO)
 ADVOGADO ÉRICA PAULA ARAÚJO DE REZENDE(OAB: 25816/GO)
 RÉU VICTOR HUGO DE FIGUEIREDO MELO
 RÉU SM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
 RÉU OPUS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME
 RÉU LUAN VINICIUS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN VINICIUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PROCESSO: 0011330-47.2014.5.18.0011****Reclamante: JANES DA CONCEICAO BRAUNA****Reclamado(a): LUAN VINICIUS DA SILVA****S 4, 237, QD S 19 LT 20 24, SETOR BELA VISTA, GOIANIA - GO****- CEP: 74823-450**

O Juiz do Trabalho da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **LUAN VINICIUS DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para ter vistas da penhora online, para querendo apresentar embargos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Goiânia/GO, aos 9 de Agosto de 2017. Elaborado e assinado por Patrícia Martins Silva, Servidora desta Vara do Trabalho, por ordem do Ex.mo Juiz do Trabalho.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**Edital****Processo Nº RTOOrd-0011330-47.2014.5.18.0011**

AUTOR JANES DA CONCEICAO BRAUNA
 ADVOGADO CELESTE MARQUES DE CARVALHO FREITAS LIMA(OAB: 27464/GO)

OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a

partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Resposta de solicitação BACEN	Certidão	17080716285864700 000020701733
Intimação	Notificação	17061410220748100 000019577720
OPUS COMERCIO DE MATERIAIS DE	Documento Diverso	17060721260467900 000019442210
Certidão de inclusão no SABB e	Certidão	17060721234177000 000019442203
00113304720145180 011	Planilha de Cálculos	17060216321126800 000019328816
certidão	Certidão	17060216314551600 000019328801
Certidão de remessa dos autos ao Setor	Certidão	17052121553136000 000019026325
Edital	Edital	17041014132241900 000018218730
ID 90379d3 00113304720145180	Certidão	17032411513899400 000017853071
Devolução de mandado	Certidão	17032411505914100 000017853032
Mandado	Mandado	17031415023783200 000017592566
Despacho	Notificação	17030711094557800 000017420392
Despacho	Despacho	17030610432422500 000017382240

Convênio SERPRO	Certidão	17021516111639500 000017058628
Certifica juntada de informações	Certidão	17021516093781500 000017058609
Despacho	Notificação	16121608285879800 000016229180
Despacho	Despacho	16121513232507100 000016218723
JANES PEDE INCLUSÃO	Petição em PDF	16112816224429300 000015886801
INFORMA NOVA EMPRESA DO	Petição (outras)	16112816134077700 000015886711
Despacho	Notificação	16040708043461000 000011389979
Despacho	Despacho	16040609460439900 000011365791
JUNTADA DE AR DEVOLVIDO SEM	Aviso de Recebimento (AR)	16040412233771700 000011313998
JUNTADA DE AR DEVOLVIDO SEM	Aviso de Recebimento (AR)	16040412231706400 000011313995
Intimação	Intimação	16032112103239800 000011099500
Despacho	Despacho	16031711240068400 000011046693
Interlocutória	Petição (outras)	16031016421034200 000010923143
Despacho	Despacho	16011209012810700 000009957842
JUNTADA DE AR DEVOLVIDO SEM	Aviso de Recebimento (AR)	16010815064268300 000009937739
CONSULTA RENAJUD	Documento Diverso	16010712121494100 000009920155

JUNTADA DE CONSULTA	Certidão	16010712113272400 000009920146	Certidão SAJ-828-2015-11 (Victor)	Certidão	15030416540618500 000006037031
Intimação	Intimação	15121512111497000 000009814066	Diligência	Certidão	15030416540590300 000006037030
Intimação	Notificação	15120812520426500 000009711726	Certidão SAJ-830-2015-11	Certidão	15030416523298700 000006036978
Decisão	Decisão	15120812520426500 000009711726	Diligência	Certidão	15030416523266900 000006036977
Ata de audiência - 11330-2014	Ata da Audiência	15120313144365600 000009639712	Mandado	Mandado	15021310564103400 000005852003
Juntada de termo de audiência com	Certidão	15120313134994600 000009639709	Criar expediente de secretaria	Certidão	15021310564103400 000005852003
CERTIDÃO AUDIÊNCIA DE	Certidão	15112711320267100 000009540296	Mandado	Mandado	15021111574415500 000005824354
Ofício	Ofício	15060211295448200 000007105405	Criar expediente de secretaria	Certidão	15021111574415500 000005824354
Minutar despacho - Exec	Despacho	15060113261794300 000007087502	Minutar despacho - Exec	Despacho	15020615171200100 000005777935
PEDE PENHORA E AVALIAÇÃO DE	Petição (outras)	15052512113449200 000006989576	Consulta Serpro	Documento Diverso	15020315322015800 000005729502
Intimação	Intimação	15051214072106400 000006827068	Juntada Consulta Serpro	Certidão	15020315321987500 000005729501
CONSULTA AO BACENJUD,	Documento Diverso	15051117291016100 000006813537	Minutar despacho - Exec	Despacho	15013011254057500 000005689932
JUNTADA DE CONSULTA AO	Certidão	15051117290975800 000006813535	interlocutória pedindo despersonalização	Petição (outras)	15012714065717400 000005642691
ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS	Planilha de Cálculos	15033016080294500 000006352130	Intimação	Intimação	15012015451105600 000005563946
JUNTADA DE ATUALIZAÇÃO DOS	Certidão	15033016080257800 000006352129	CONSULTA AO BACENJUD,	Documento Diverso	15011312545490800 000005491965
Edital	Edital	15031316475324700 000006157009	JUNTADA DE CONSULTA AO	Certidão	15011312545459500 000005491964

Edital	Edital	14120913015656300 000005303136	Edital	Edital	14092317140130000 000004504942
Criar expediente de secretaria	Edital	14120913015656300 000005303136	Intimação	Intimação	14091709080423500 000004389194
Minutar decisão - Liq	Decisão	14120209322082100 000005228535	Criar expediente de secretaria	Edital	14092317140130000 000004504942
CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO	Planilha de Cálculos	14112813420807400 000005200309	Sentença	Sentença	14091709080423500 000004389194
JUNTADA DE CÁLCULOS DE	Certidão	14112813420784100 000005200308	Ata da Audiência	Ata da Audiência	14091013503391000 000004361133
CERTIDÃO DE EENTREGA DE	Certidão	14110614051423900 000004954894	Edital	Edital	14082211073655100 000004159287
COMPROVANTES DE REMESSA DOS	Documento Diverso	14103015314556100 000004876368	Intimação	Intimação	14082210111899800 000004157941
JUNTADA DE COMPROVANTES	Certidão	14103015314226600 000004876366	G - ADITIVO CCT - 2ª PARTE	Documento Diverso	14082116430198800 000004153120
OFÍCIO SRFB	Certidão	14103015215061400 000004876048	F - ADITIVO CCT - 1ª PARTE	Documento Diverso	14082116430145200 000004153106
OFÍCIO SRTE	Certidão	14103015133761000 000004875921	E - CCT 2012-2014	Documento Diverso	14082116430095900 000004153081
Intimação	Intimação	14103015033414500 000004875711	D - IDENTIDADE	Documento de Identificação	14082116430055300 000004153026
CERTIDÃO DE ANOTAÇÃO DA	Certidão	14103014592453200 000004875581	C - CTPS	CTPS	14082116430017600 000004153018
CERDIDÃO DE RECEBIMENTO DE	Certidão	14102112065670400 000004792383	B- DECLARAÇÃO DE POBREZA	Declaração de Hipossuficiência	14082116425970800 000004153006
Intimação	Intimação	14101316262526600 000004708388	A - PROCURAÇÃO	Procuração	14082116425926700 000004152989
EXTRATO DA PUBLICAÇÃO NO	Documento Diverso	14101316232089600 000004708285	Petição Inicial	Petição Inicial	14082116425880600 000004152988
TRÂNSITO EM JULGADO	Certidão	14101316232058800 000004708284	.	.	.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

GOIANIA/GO, aos 8 de Agosto de 2017. Elaborado e assinado por WALKIRIA NERY ARAUJO, Servidor(a) desta Vara do Trabalho.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Edital

Processo Nº RTSum-0011484-94.2016.5.18.0011

AUTOR	PAULINE ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO MACHADO ARAUJO(OAB: 6817/GO)
RÉU	CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADO	THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA(OAB: 26254/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA

PODER
JUDICIÁRIO

Processo: 0011484-94.2016.5.18.0011

Exequente: PAULINE ANTUNES DE OLIVEIRA

Executado(a): CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ficam as partes, representadas por seus advogados, cientes de que foram designadas as datas abaixo indicadas para realização de

PRAÇA e LEILÃO nas modalidades presencial e *online*, que ocorrerão na no CRYSTAL PLAZA HOTEL, Av. 85, nº 30, Setor Sul - Goiânia/GO.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Data da Praça: 29/09/2017, às 13h00min

Data do Leilão: 20/10/2017, às 13h00min

O Juiz do Trabalho da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que fica designada a data acima indicada para realização de **PRAÇA** nas modalidades presencial e *online*, transmitida por meio do site **www.leiloesjudiciais.com.br**, a ser realizada pelos leiloeiros ÁLVARO SÉRGIO FUZO e/ou MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO, inscritos na Juceg com os nº 035 e 046, respectivamente, **a ser realizado no CRYSTAL PLAZA HOTEL, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia - GO**, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$ 30.000,00, conforme auto de penhora/depósito, encontrado(s) no seguinte endereço: Rua da Concórdia nº 26, Santa Genoveva, Goiânia/GO e que é(são) o(s) seguinte(s):

01 (uma) autoclave da marca Lutz Ferrando, modelo: 39209, data de fabricação: 25/02/1992, número de fabricação: 4199, potência: 3 KW, voltagem: 220 volts, em regular estado de conservação, avaliada em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir referido(s) bem(s) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a

compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado **LEILÃO** nas modalidades presencial e *online*, transmitido por meio do site **www.leiloesjudiciais.com.br**, para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelos leiloeiros **ÁLVARO SÉRGIO FUZO** e/ou **MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO**, inscritos na Juceg com os nº 035 e 046, respectivamente, **a ser realizado no CRYSTAL PLAZA HOTEL, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia - GO.**

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art.895, §2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.

A hasta pública somente será suspensa em caso de formalização de acordo ou pagamento integral do débito em execução, inclusive custas e contribuições previdenciárias (se houver). Após a confecção do auto de arrematação pelo leiloeiro, será assinado por este e pelo adquirente, salvo se o lanço vencedor for efetuado via *on-line*, hipótese em que será assinado apenas pelo leiloeiro e, após, será submetido à apreciação do Mmº. Juiz(íza) do Trabalho.

Caberá ao Leiloeiro encaminhar ao arrematante virtual, via *e-mail*, guias para efetivação dos depósitos, que deverão ser comprovados nos autos pelo Leiloeiro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento do Leilão.

Poderá o interessado solicitar o pagamento do bem penhorado em prestações, **na forma do artigo 895 do CPC**, observadas as circunstâncias de cada caso e o valor do bem.

Caso as partes não sejam encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Documento elaborado e assinado pelo(a) Servidor(a)
SIMONE SOUZA PASTORI, da 11ª VARA DO TRABALHO
DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Ex.^{mo} Juiz do Trabalho.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010022-39.2015.5.18.0011

AUTOR	SIMONE MARIA PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO(OAB: 24495/GO)
ADVOGADO	MARIANA BATISTA FERREIRA GONTIJO(OAB: 27920/GO)
RÉU	RAIO RADIOLOGICA INFORMATIZADA EIRELI - ME
ADVOGADO	ORMISIO MAIA DE ASSIS(OAB: 4590/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAO RADIOLOGICA INFORMATIZADA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010022-39.2015.5.18.0011

AUTOR: SIMONE MARIA PEREIRA

DECISÃO

Vistos os autos.

I - Homologo os cálculos retro, decorrentes da liquidação da sentença, **fixando à execução o valor de R\$14.988,47**, sem prejuízo de futuras e cabíveis atualizações, com a ressalva de que a contribuição a terceiros importa em R\$497,67, valor este não

incluído no débito exequendo.

II - INTIME-SE a executada, via de seu advogado, a fim de que o(a/s) executado(a/s) pague(m) ou garanta(m) a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

III - Escodoado in albis o prazo de 48 horas, realizem-se em face do(a/s) executado(a/s) as diligências previstas no art. 159 do novel PGC/2016, sendo que no caso de localização de imóveis e automóveis deverá a Secretaria adotar as seguintes medidas:

a) imóveis com registro no INCRA: oficiar ao CRI competente requisitando a respectiva certidão de matrícula;
b) veículos não gravados de ônus: expedir mandado de penhora e avaliação, seguido de restrição no sistema Detranet;
c) veículos gravados com alienação fiduciária: oficiar a instituição credora, requisitando informações sobre o respectivo contrato de financiamento, como de praxe, que devem ser prestadas em 30 dias, sob pena de aplicação da multa do art. 77, parágrafo segundo do CPC/2015, sem prejuízo das sanções previstas no art. 330 do Código Penal.

IV - Garantida a execução e transferido o valor do bloqueio, no caso de penhora em dinheiro o(a/s) executado(a/s), para fins de embargos, no prazo de cinco dias (CLT, art. 884, caput);

V - Não havendo oposição de embargos, inclusive na hipótese de haver o pagamento voluntário da execução, intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, bem como para receber seu crédito.

VI - Recolham-se os encargos legais e arquivem-se os autos.

VII - Restando infrutíferos todos os atos executivos, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação dos bens encontrados na sede do(a/s) executado(a/s).

VIII - Não surtindo efeito nenhum dos atos executivos supramencionados, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano (art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80).

IX - Na inércia do credor, sobreste-se a execução por um ano.

Goiânia-GO, 2 de Agosto de 2017.

GOIANIA, 6 de Agosto de 2017

CELSO MOREDO GARCIA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010077-24.2014.5.18.0011

AUTOR	WANDERSON COSTA LIMA
ADVOGADO	LUDMILA SILVA BORGES(OAB: 27476/GO)
ADVOGADO	JOSÉ CARLOS PRATES RODRIGUES(OAB: 20740/GO)
ADVOGADO	ROBERTO CYSNEIROS DO REGO LIMA(OAB: 26849/GO)

RÉU

THIAGO DE OLIVEIRA

RÉU

T DE OLIVEIRA - VIA ALBERTINI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON COSTA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010077-24.2014.5.18.0011

AUTOR: WANDERSON COSTA LIMA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar de forma conclusiva e em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, da inércia resultando a remessa dos autos ao arquivo provisório por 05 (cinco) anos, nos termos da súmula 33 deste E. Tribunal, porquanto já suspensa a execução por 01 (um) ano (art. 40, caput e § 2º da Lei 6.830/80).

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

CELSO MOREDO GARCIA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010205-10.2015.5.18.0011

AUTOR	IRENY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RODOLFO SANCHES STABILE RIBEIRO(OAB: 43247/GO)
ADVOGADO	WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO(OAB: 16756/GO)
ADVOGADO	ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)
RÉU	R. M. DE ALMEIDA MELO - ME
ADVOGADO	TARCISIO GRATAO GONDIM(OAB: 33819/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENY RODRIGUES DA SILVA

PODER
JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010205-10.2015.5.18.0011

Reclamante: IRENY RODRIGUES DA SILVA

Reclamado(a): R. M. DE ALMEIDA MELO - ME

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

Vistas ao reclamante da certidão do oficial de justiça. Intime-se o reclamante para esclarecer se já recebeu sua CTPS. Prazo de 05 dias.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) SIMONE SOUZA PASTORI, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010235-11.2016.5.18.0011

AUTOR	STEPHANIA MELO FERRAZ AMAZONAS
ADVOGADO	ALUISIO MARCOS DE SOUZA(OAB: 38376/GO)
RÉU	CASA OLIVA RESTAURANTE LTDA - EPP
ADVOGADO	Pedro Paulo Sartin Mendes(OAB: 22142/GO)
ADVOGADO	FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA(OAB: 22145/GO)
RÉU	OLIVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	Pedro Paulo Sartin Mendes(OAB: 22142/GO)
ADVOGADO	FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA(OAB: 22145/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA OLIVA RESTAURANTE LTDA - EPP
- OLIVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI -
EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010235-11.2016.5.18.0011

AUTOR: STEPHANIA MELO FERRAZ AMAZONAS

DESPACHO

Vistos.

I - Haja vista que a credora manifestou desinteresse em transigir, indefiro o pleito da executada pela designação de audiência para tentativa de conciliação.

II- Além disto, considerando a recusa da credora e uma vez que a executada não obedeceu à gradação legal prevista no art. 835 do CPC/2015, declaro ineficaz a nomeação de bens efetuada às fls. 287/288.

Intime-se a executada.

II - Após, dê-se cumprimento às ordens emanadas às fls. 252/253, mediante a realização dos convênios em face da executada.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

CELSO MOREDO GARCIA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010248-73.2017.5.18.0011

AUTOR	ANDRE LEONIDAS ALVES MEIRELES
ADVOGADO	THIAGO PIMENTA CARNEIRO(OAB: 31450/GO)
RÉU	ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR
ADVOGADO	CAROLINE BARBOSA ARANTES(OAB: 37921/GO)
ADVOGADO	FABIANO DIAS MARTINS(OAB: 27061/GO)
ADVOGADO	ELIEZER RANGEL CORDEIRO(OAB: 18315/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LEONIDAS ALVES MEIRELES
- ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR

SENTENÇA

I - Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I da CLT, por se tratar de feito submetido ao rito sumaríssimo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Reversão da justa causa, verbas rescisórias e multas.

O reclamante relata que foi contratado em 04/08/2015 para exercer a função de auxiliar de higiene, sendo dispensado, por justa causa, em 29/12/2016, sob a alegação de faltas reiteradas.

Sustenta ser ilegal a dispensa por justa causa perpetrada, uma vez que a empresa foi injusta e agiu com rigor excessivo, não lhe oportunizando qualquer meio de defesa.

Aduz que realmente faltou algumas vezes (por motivos médicos), o que não justificaria uma falta grave por ele cometida.

Assim, pugna pela reversão da justa causa, pagamento das verbas rescisórias devidas na demissão sem justa causa e multa do artigo 477 da CLT.

A reclamada rebate as alegações, sustentando que foi obrigada a rescindir o contrato de trabalho do reclamante, por justa causa, tendo em vista as inúmeras faltas cometidas durante o pacto laboral. Relata que aplicou diversas punições, mas as infrações continuaram, não havendo alternativa à empresa a não ser rescindir o contrato.

Pois bem.

Em se tratando de justa causa do empregado, cabe à empresa a comprovação da validade da falta grave aplicada, porquanto fato impeditivo das pretensões do reclamante (art. 373, II, CPC).

A reclamada comprovou no processo, através das folhas de ponto anexadas (fls. 111/128) que o autor, a partir do segundo mês de trabalho (setembro de 2015), passou a acumular faltas injustificadas.

Ao contrário do que alega o reclamante, quando houve apresentação de atestados médicos, estas faltas foram devidamente abonadas, como no dia 08/09/2016 (fl. 124).

Há nos autos carta de advertência, datada de 18/04/2016, na qual o autor foi advertido formalmente por ter faltado ao trabalho nos dias 01º e 03/04/2016 (fl. 167).

Anexada também carta de suspensão, comunicando ao reclamante a suspensão de suas atividades no período de 17 a 24 de novembro de 2016, por ter tido 22 faltas não justificadas nos meses de setembro, outubro e novembro do mesmo ano (fl. 168).

O autor foi suspenso também nos dias 29/11/2016 a 02/12/2016, por ter faltado ao serviço no dia 27/11/2016, mesmo depois da penalidade de suspensão acima aplicada (fl. 169).

Por fim, depois de voltar da 2ª suspensão o reclamante continuou faltando ao labor, como comprovam as folhas de ponto de fls. 127/128, que apontam faltas injustificadas nos dias 11/12, 15/12, 21/12 e 27/12, levando à rescisão do contrato de trabalho em 29 de dezembro de 2016, por desídia e indisciplina, conforme aviso de dispensa por justa causa de fl. 170

Assim, estando evidente a desídia do reclamante para com o seu labor e agindo a empresa com razoabilidade e proporcionalidade das penalidades em relação às infrações cometidas e havendo a correta gradação destas, indefiro os pedidos de reversão da justa causa e pagamento de verbas rescisórias, uma vez que as verbas efetivamente devidas já foram quitadas (TRCT de fls. 174 e 175).

Em razão da dispensa por justa causa, não são devidos os pedidos de aviso prévio, 13º proporcional, férias proporcionais, multa de 40% sobre o FGTS, liberação do FGTS e guias de seguro-desemprego.

Improcedente também a multa do artigo 477 da CLT, uma vez que a despeito da demissão ocorrida em 29/12/2016, o pagamento das verbas rescisórias foi feito dentro do prazo legal, em 05/01/2017 (Comprovante de transferência bancária de fl. 177), o que é válido e eficaz, conforme a Súmula nº. 20 deste TRT18.

2. Indenização por danos morais

Pugna o reclamante pela condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que "*A forma como se deu a rescisão do contrato de trabalho, causou ao reclamante sofrimento, humilhação e constrangimento, pois foi injustamente taxado com empregado negligente e irresponsável, que reiteradamente tinha faltas.*"

Pois bem.

Estando demonstrado nos autos que a justa causa aplicada ao reclamante foi justa e legal, agindo a reclamada dentro dos limites legais e amparada na razoabilidade, não há se falar na reparação pretendida, motivo pelo qual indefiro o pedido.

3. Justiça gratuita

Defere-se o pedido de justiça gratuita ao Reclamante em face da declaração de incapacidade econômica lançada no doc. de fl. 15,

que se presume verdadeira.

III - DISPOSITIVO

Em consonância com o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANDRE LEONIDAS ALVES MEIRELES** em face de **ASSOCIAÇÃO GOIANA DE INTEGRALIZAÇÃO E REABILITAÇÃO - AGIR**, nos termos da fundamentação retro que integra este dispositivo.

Custas, pelo autor, no importe de R\$680,28, calculadas sobre R\$34.014,20, valor dado à causa, das quais fica isento em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

WALKIRIA NERY ARAUJO

Intimação

Processo Nº RTSum-0010299-84.2017.5.18.0011

AUTOR	MARCO ANTONIO LAUDELINO
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
RÉU	HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB: 25945/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

**PODER
JUDICIÁRIO**

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010299-84.2017.5.18.0011

Reclamante: MARCO ANTONIO LAUDELINO

Reclamado(a): HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADO(A/S)

Fica o(a/s) reclamado(a/s) intimado(a/s) do seguinte:

Entregar as guias para recebimento do seguro-desemprego, bem como o TRCT (exigido para sua concessão), no código próprio, em 5 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010338-52.2015.5.18.0011

AUTOR	DIOGO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ MARCELO SALES(OAB: 256474/SP)
ADVOGADO	FRANCINE LEMES DA CRUZ(OAB: 255137/SP)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)
ADVOGADO	FELIPE MARTINS LURASCHY(OAB: 169517/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

**PODER
JUDICIÁRIO**

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010338-52.2015.5.18.0011

Reclamante: DIOGO JUNIOR DA SILVA

Reclamado(a): VIA VAREJO S/A

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADO(A/S)

Fica o(a/s) reclamado(a/s) intimado(a/s) do seguinte:

Vistas da penhora online, para querendo apresentar embargos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) EUZEBIO LEMES DOMINGOS,
da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA
01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010349-13.2017.5.18.0011

AUTOR	EVANILDE JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME SILVA RODRIGUES(OAB: 35000/GO)
ADVOGADO	NAIARA VALE DA COSTA MIRANDA(OAB: 34225/GO)
ADVOGADO	LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE(OAB: 41897/GO)
RÉU	ESPACO MASCULINO LOCACAO DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO	INGRID WERNICK(OAB: 19268/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPACO MASCULINO LOCACAO DE ROUPAS LTDA - ME
- EVANILDE JOSE DA SILVA

PODER
JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010349-13.2017.5.18.0011

Reclamante: EVANILDE JOSE DA SILVA

Reclamado(a): ESPACO MASCULINO LOCACAO DE ROUPAS
LTDA - ME

ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes intimadas do seguinte:

Tomarem ciência do agendamento da diligência pericial, conforme
informação prestada pelo sr. perito, que segue transcrita:

"Cumprindo a determinação de Vossa Excelência de realização de
perícia médica relativa ao processo supracitado, informo que a
perícia foi Reagendada para o dia 23.08.17

, em meu consultório, situado na Clínica IMED - Rua (quarta-feira),
às 10h 96 - nº 169 - Setor

Assinado pelo(a) Servidor(a) WALKIRIA NERY ARAUJO, da
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a)
Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

Sul - Goiânia - GO - Telefone 3095-7585. De acordo com a Lei 12.842 de 10 de Julho de 2013, tratando-se de uma perícia médica, terão acesso à sala de exames apenas o (a) Reclamante e os Assistentes Técnicos Médicos deferidos pelo juízo. Respeitosamente, Dr. Helder Andrada - Ortopedia e Traumatologia Médico designado para o laudo pericial CRM GO 8265 helderandrada@yahoo.com.br"

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Goiânia, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010490-66.2016.5.18.0011

AUTOR	ANTONIO JOSE SOBRINHO CHAVES
ADVOGADO	HENDERSON DOS REIS ESPINDOLA JUNIOR(OAB: 34211/GO)
RÉU	JOSE HUMBERTO BARROS MONICI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE SOBRINHO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010490-66.2016.5.18.0011

AUTOR: ANTONIO JOSE SOBRINHO CHAVES

DESPACHO

Vistos.

A sucessão empresarial, no direito do trabalho, configura-se com a continuação da atividade empresarial pela transferência do estabelecimento comercial, diante da exploração do mesmo ramo de atividade da executada, a partir da teoria da despersonalização (art. 2, §2º, da CLT), como pode ocorrer no caso de comércio varejista com, por exemplo, a transferência de ponto comercial. Não sendo, assim, exigido os mesmos requisitos da relação comercial.

Diante do teor da certidão de fls.164, **reconheço** a sucessão empresarial, nos termos do art. 10 e 448 da CLT.

Expeça-se Mandado de Citação, no endereço de fls. 160, a fim de que o(a/s) executado(a/s) BAR E RESTAURANTE DA ZEZE EIRELI - ME, CNPJ 26.496.298/0001-66 pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

Assinado pela Servidora Patrícia Martins Silva, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010600-02.2015.5.18.0011**

AUTOR KELLY ENNY KAROLINE SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO JACIARA ALVES LOPES(OAB: 34715/GO)

ADVOGADO PAOLA YUKARI BUENO OGAWA(OAB: 41511/GO)

RÉU BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

ADVOGADO REJANE TAVARES SANTOS(OAB: 33983/GO)

ADVOGADO RICARDO LOPES DOMINGUES(OAB: 29484/GO)

ADVOGADO ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR(OAB: 9891/GO)

ADVOGADO SÉRGIO MARTINS NUNES(OAB: 15127/GO)

ADVOGADO ALAN DE AZEVEDO MAIA(OAB: 23947/GO)

ADVOGADO ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

ADVOGADO JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA SIQUEIRA(OAB: 35807/GO)

ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

ADVOGADO RODRYGO VINICIUS MESQUITA(OAB: 20147/GO)

ADVOGADO THAMARA MARINHO DE SOUZA(OAB: 31370/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010600-02.2015.5.18.0011**AUTOR: KELLY ENNY KAROLINE SILVA NASCIMENTO****DECISÃO**

Vistos os autos.

I - Homologo os cálculos retro, decorrentes da liquidação da sentença, **fixando à execução o valor de R\$ 6.326,84**, sem prejuízo de futuras e cabíveis atualizações.

II - INTIME-SE a executada, via de seus advogados, a fim de que pague(m) ou garanta(m) a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

III - Escoado *in albis* o prazo de 48 horas, realizem-se em face do(a/s) executado(a/s) as diligências previstas no art. 159 do novel PGC/2016, sendo que no caso de localização de imóveis e automóveis deverá a Secretaria adotar as seguintes medidas:

a) imóveis com registro no INCRA: oficial ao CRI competente

requisitando a respectiva certidão de matrícula;

b) veículos não gravados de ônus: expedir mandado de penhora e avaliação, seguido de restrição no sistema Detranet;

c) veículos gravados com alienação fiduciária: oficial a instituição credora, requisitando informações sobre o respectivo contrato de financiamento, como de praxe, que devem ser prestadas em 30 dias, sob pena de aplicação da multa do art. 77, parágrafo segundo do CPC/2015, sem prejuízo das sanções previstas no art. 330 do Código Penal.

IV - Garantida a execução e transferido o valor do bloqueio, no caso de penhora em dinheiro, intemem-se o(a/s) executado(a/s), para fins de embargos, no prazo de cinco dias (CLT, art. 884, caput);

V - Não havendo oposição de embargos, inclusive na hipótese de haver o pagamento voluntário da execução, intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, bem como para receber seu crédito.

VI - Recolham-se os encargos legais e arquivem-se os autos.

VII - Restando infrutíferos todos os atos executivos, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação dos bens encontrados na sede do(a/s) executado(a/s).

VIII - Não surtindo efeito nenhum dos atos executivos supramencionados, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano (art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80).

IX - Na inércia do credor, sobreste-se a execução por um ano.

Goiânia-GO, 2 de Agosto de 2017.

GOIANIA, 6 de Agosto de 2017

CELSO MOREDO GARCIA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010623-79.2014.5.18.0011**

AUTOR MIGUEL ANGEL GARCIA PERALTA

ADVOGADO HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)

RÉU WARLLEY CAMARGO COELHO RAMOS

RÉU W. CAMARGO COELHO RAMOS-TAPERA DO PAIM RESTAURANTE - ME

ADVOGADO LUCIANO JAQUES RABELO(OAB: 11045/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL ANGEL GARCIA PERALTA

PODER
JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO**Processo nº: 0010623-79.2014.5.18.0011****Exequente: MIGUEL ANGEL GARCIA PERALTA****Executado(a): W. CAMARGO COELHO RAMOS-TAPER DO
PAIM RESTAURANTE - ME e outros****ADVOGADO(A/S) DO(A/S) EXEQUENTE**

Fica o(a/s) exequente intimado(a/s) do seguinte:

Vistas ao exequente da certidão de matrícula enviada pelo Cartório de Registro de Imóveis(idc095a93). Prazo: 05 dias.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pela Servidora Patrícia Martins Silva, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Goiânia, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010781-66.2016.5.18.0011**

AUTOR	MARIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATO DE ALMEIDA PADILHA(OAB: 31701/GO)
RÉU	HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB: 25945/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

**PODER
JUDICIÁRIO****INTIMAÇÃO****Processo nº: 0010781-66.2016.5.18.0011****Reclamante: MARIA SILVA DOS SANTOS**

Reclamado(a): HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

Juiz(a) do Trabalho.

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADO(A/S)

Fica o(a/s) reclamado(a/s) intimado(a/s) do seguinte:

Considerando que a execução se encontra integralmente garantida por meio da PENHORA DE CRÉDITOS junto à UNIMED, fica a reclamada intimada nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010816-89.2017.5.18.0011

AUTOR	EDIONES DE OLIVEIRA CONCEICAO
ADVOGADO	THIAGO JUNIO DE CARVALHO(OAB: 36631/GO)
ADVOGADO	JOHNATHAN MORAIS DE ALMEIDA(OAB: 35815/GO)
RÉU	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	ROSANGELA VAZ RIOS E SILVA(OAB: 17727/GO)
RÉU	CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIONES DE OLIVEIRA CONCEICAO
- ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010816-89.2017.5.18.0011

AUTOR: EDIONES DE OLIVEIRA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos.

Por meio da petição de fls. 38/39 requer o Estado de Goiás (2º reclamado) seja dispensada sua presença na audiência inicial nos termos da Recomendação nº 02/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Considerando que figura no polo passivo dos presentes autos outra reclamada na condição pessoa jurídica de direito privado, que pode

Assinado pelo(a) Servidor(a) WALKIRIA NERY ARAUJO, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a)

transacionar, mantenho a audiência inicial designada.

Defiro o pedido para dispensa de comparecimento do 2º reclamado (ESTADO DE GOIÁS) à audiência inicial, com amparo na RECOMENDAÇÃO CGJT Nº 02/2013.

Fica mantida a audiência inicial e o dever de comparecimento quanto ao autor e a 1ª reclamada.

Intimem-se, inclusive o 2º reclamado Estado de Goiás a apresentar defesa nos autos.

DCPDDR

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010892-21.2014.5.18.0011

AUTOR	LUIS PAULO PEREIRA CORREA
ADVOGADO	DIVINA DE LOURDES DIAS MORAIS(OAB: 25505/GO)
RÉU	PEDRO FURTADO PIMENTEL FILHO - ME
RÉU	BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO	RICARDO DE AGUIAR FERONE(OAB: 176805/SP)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 24497/DF)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS PAULO PEREIRA CORREA

**PODER
JUDICIÁRI**

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010892-21.2014.5.18.0011

Exequente: LUIS PAULO PEREIRA CORREA

**Executado(a): PEDRO FURTADO PIMENTEL FILHO - ME e
outros**

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) EXEQUENTE

Fica o(a/s) exequente intimado(a/s) do seguinte:

Vistas do agravo de petição interposto pela executada, para querendo, contraminutá-lo, no prazo de 08 dias.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pela Servidora Patrícia Martins Silva, da 11ª
VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a)
Juiz(a) do Trabalho.

Goiânia, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010920-18.2016.5.18.0011

AUTOR	ANA MARIA JOANA CAROLINA COUTO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLLINA SILVA CALACA(OAB: 36388/GO)
RÉU	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	BERNARDO MAFIA VIEIRA(OAB: 30894/GO)
ADVOGADO	RODRIGO GANEM(OAB: 41373/GO)
ADVOGADO	ALAN SALDANHA LUCK(OAB: 24456/GO)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE PODESTA FILHO(OAB: 10681/GO)
ADVOGADO	ROSANGELA VAZ RIOS E SILVA(OAB: 17727/GO)
ADVOGADO	SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 5673/GO)
RÉU	BICREAR CONSULTORIA LTDA - ME
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO(OAB: 10729/AL)
ADVOGADO	IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA(OAB: 25826/BA)
ADVOGADO	EDNAILDES PEREIRA DE SOUZA(OAB: 34396/BA)
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO VALVERDE OLIVEIRA(OAB: 15358/BA)
RÉU	HOSPNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO(OAB: 10729/AL)
ADVOGADO	IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA(OAB: 25826/BA)
ADVOGADO	EDNAILDES PEREIRA DE SOUZA(OAB: 34396/BA)
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO VALVERDE OLIVEIRA(OAB: 15358/BA)
RÉU	FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR - EIRELI - ME
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO(OAB: 10729/AL)
ADVOGADO	IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA(OAB: 25826/BA)
ADVOGADO	EDNAILDES PEREIRA DE SOUZA(OAB: 34396/BA)

ADVOGADO	CARLOS FREDERICO VALVERDE OLIVEIRA(OAB: 15358/BA)
RÉU	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI(OAB: 14580/GO)
ADVOGADO	RODRIGO QUEIROZ FERNANDES(OAB: 36968/GO)
ADVOGADO	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA(OAB: 17208/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BICREAR CONSULTORIA LTDA - ME
- FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR - EIRELI - ME
- HOSPNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI - ME
- NUTRI CARE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME

**PODER
JUDICIÁRIO**

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010920-18.2016.5.18.0011

**Reclamante: ANA MARIA JOANA CAROLINA COUTO
GONCALVES DA SILVA**

Reclamado(a): BICREAR CONSULTORIA LTDA - ME e outros (5)

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADO(A/S)

Fica o(a/s) reclamado(a/s) intimado(a/s) do seguinte:

Vistas da penhora online, para querendo apresentar embargos. Prazo: 5 (cinco) dias.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

ADVOGADO	HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)
ADVOGADO	DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)
RÉU	FLIP SERVICOS E EVENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	HUGO FERNANDO MEDEIROS AQUINO(OAB: 41869/GO)
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA DA SILVA SIMPLICIO(OAB: 18437/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ DOS SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011095-12.2016.5.18.0011**AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS ALVES****DESPACHO**

Vistos.

I - Aguarde-se a realização das medidas executivas em desfavor da executada, já determinadas nos autos.

II - Infrutíferas as medidas, deliberar-se-á acerca do pleito formulado pela credora, pelo levantamento do valor parcial.

Intime-se.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão**Processo Nº RTOrd-0011128-65.2017.5.18.0011**

AUTOR	MARCIO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA(OAB: 6505/GO)
RÉU	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
RÉU	SUPRIRT PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO RODRIGUES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Assinado pelo(a) Servidor(a) WALKIRIA NERY ARAUJO, da
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a)
Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**Despacho****Processo Nº RTOrd-0011095-12.2016.5.18.0011**

AUTOR	BEATRIZ DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	VITOR PESSOA LOUREIRO DE MORAIS(OAB: 38341/GO)
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)

RTOrd - 0011128-65.2017.5.18.0011

AUTOR: MARCIO RODRIGUES DE JESUS

DECISÃO

Vistos os autos.

O reclamante MARCIO RODRIGUES DE JESUS requer a concessão de tutela antecipada na exordial para que sejam expedidos alvará judicial para levantamento do FGTS e certidão narrativa para fins de habilitação no seguro desemprego.

Justifica o pedido sob o fundamento de que o aviso de fls. 15 e a baixa na CTPS da reclamante de fls. 17 provam que foi dispensado sem justa causa.

Analiso.

Consoante se lê à inicial, o reclamante alega ter sido despedido imotivadamente, sem que houvesse o efetivo pagamento das verbas rescisórias. Em caráter liminar, requer a antecipação dos efeitos da tutela para obter certidão narrativa e alvará para saque dos depósitos do FGTS.

Analisando as afirmações do autor e o conjunto dos documentos anexados à inicial, tenho que os requisitos autorizadores da medida por ela pleiteada se fazem presentes.

Assim, diante das provas carreadas aos autos pela reclamante, da incontrovérsia acerca da modalidade de demissão sem justa causa e da situação econômico-financeira envolvendo a reclamada, tenho como verossímeis as alegações expostas à exordial. Assim sendo, **defiro** o pedido de concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de certidão narrativa para habilitação ao seguro-desemprego e de alvará para saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Providencie a Secretaria da Vara.

Intime-se o reclamante.

Reclamadas já notificadas.

Após, aguarde-se a audiência designada.

DCPDDR

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

CELMO MOREDO GARCIA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº ACP-0011162-79.2013.5.18.0011

AUTOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

RÉU	PISON PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	POSTO PASTEUR LTDA
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	AUTO POSTO DINAMICO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	AGRO 3 NEGOCIOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	AUTO POSTO RENASCER LTDA - ME
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	VENDA 3 LOJAS DE CONVENIENCIA LTDA - ME
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	POSTO CARAIBAS LTDA
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	SANTA HELENA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - ME
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	DEGIR MIRANDA FILHO
ADVOGADO	RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA(OAB: 35777/GO)
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	POSTO DA 5 AVENIDA LTDA
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	AKS AUTO POSTO LTDA - EPP
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	POSTO PIUI LTDA
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	NOSSO POSTO LTDA - ME
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	POSTO RODOVIARIO DE GOIANIA LTDA - EPP
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	VERA LUCIA PESSOA GODOI
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	VIC AUTO POSTO LTDA - EPP
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	POSTO TINS LTDA - EPP
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	ODAIR JOSE BERNARDI FRANCA
RÉU	POSTO TINS-CARIRI LTDA - ME
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	POSTO VILA PEDROSO LTDA
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	POSTO CUNHA LTDA
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	AUTO POSTO JR LTDA

ADVOGADO BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)

RÉU POSTO TERRA DO BOI LTDA

ADVOGADO BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)

RÉU POSTO 7 LTDA - ME

ADVOGADO HISLEY MORAIS DA SILVA(OAB: 5825/TO)

ADVOGADO BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)

ADVOGADO FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES(OAB: 413/TO)

RÉU LAERTE JOSE DE SOUSA JUNIOR

RÉU POSTO VJ COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP

ADVOGADO BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)

RÉU AUTO POSTO GM LTDA

ADVOGADO BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)

RÉU POSTO VIA 83 ABASTECIMENTO LTDA

ADVOGADO BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)

RÉU NARA CANDIDA DE GODOI TAVARES - EPP

ADVOGADO BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)

RÉU NARA CANDIDA DE GODOI TAVARES BORGES

ADVOGADO BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)

RÉU GPETROS - DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

ADVOGADO BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)

RÉU TINSPETRO - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA

ADVOGADO BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)

RÉU POSTO ALVORADA DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)

RÉU AUTO POSTO CIRCULAR LTDA - EPP

ADVOGADO BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)

RÉU POSTO DO CEU LTDA - EPP

ADVOGADO BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)

RÉU VERA LUCIA PESSOA GODOI

ADVOGADO BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)

RÉU AUTO POSTO PLANALTO LTDA

ADVOGADO BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)

TERCEIRO INTERESSADO IJF PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO PEDRO PEREIRA ARAUJO(OAB: 9436/GO)

TERCEIRO INTERESSADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO JULIANA FALCI MENDES(OAB: 223768/SP)

TERCEIRO INTERESSADO MAURO HORBILON LOBO

ADVOGADO RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA(OAB: 35777/GO)

TERCEIRO INTERESSADO CARLOS ROBERTO DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ACP - 0011162-79.2013.5.18.0011

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Intimado para se manifestar sobre a proposta de parcelamento efetuado pelo Srº MAURO HORBILON LOBO, o MPT discordou alegando que o acordo foi celebrado em 2014, tendo decorrido o prazo previsto no acordo para pagamento das parcelas pertinentes. Pois bem.

Analisando os autos, vejo que as partes celebraram um acordo (Num. 4f25476 - Pág. 1/5), homologado pelo Juízo (Num. 45de2eb - Pág. 1/3), no qual restou consignado na cláusula 2ª que os imóveis referentes aos incisos II e III do parágrafo único da cláusula 1ª, registrados respectivamente no CRI da 4ª Circunscrição desta Capital, sob os números de matrículas **10.885**, do Livro 11 Registro Geral à fl. 1 e **42.732**, do Livro II de Registro Geral, fls. 1 e 2, seriam adquiridos por CARLOS ROBERTO DE SOUSA e por MAURO HORBILON LOBO.

Intimados para efetuarem o depósito do valor total no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da venda sem prejuízo de multa a ser fixada pelo Juízo oportunamente, o Srº MAURO HORBILON LOBO requereu novo parcelamento.

Analisando.

Uma vez que o prazo para o pagamento parcelado dos imóveis acima descrito escoou e considerando a manifestação do MPT, indefiro a proposta de parcelamento.

Por conseguinte, fica cancelada a venda dos mencionados bens, na forma prevista no acordo, mantidas as demais cominações.

Por fim, fixo multa no importe de 10% sobre o valor das parcelas (inciso II, 5, do art. 916, do NCPC).

Intimem-se as partes e os interessados, estes últimos para efetuarem o depósito do valor relativo à multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Após, providencie a Secretaria as medidas necessárias à expropriação dos bens em questão, observadas as formalidades legais, mediante a realização de:

a) uma praça;
b) um leilão, entre o décimo e vigésimo dia após a praça, desde que esta se mostre infrutífera.

Nas hipóteses, ficam designados leiloeiros o Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO e MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO.

Ao edital.

GOIANIA, 2 de Agosto de 2017

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº ACP-0011162-79.2013.5.18.0011

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	PISON PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	POSTO PASTEUR LTDA
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	AUTO POSTO DINAMICO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	AGRO 3 NEGOCIOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	AUTO POSTO RENASCER LTDA - ME
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	VENDA 3 LOJAS DE CONVENIENCIA LTDA - ME
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	POSTO CARAIBAS LTDA
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	SANTA HELENA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - ME
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	DEGIR MIRANDA FILHO
ADVOGADO	RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA(OAB: 35777/GO)
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	POSTO DA 5 AVENIDA LTDA
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	AKS AUTO POSTO LTDA - EPP
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	POSTO PIUI LTDA
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)

RÉU	NOSSO POSTO LTDA - ME
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	POSTO RODOVIARIO DE GOIANIA LTDA - EPP
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	VERA LUCIA PESSOA GODOI
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	VIC AUTO POSTO LTDA - EPP
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	POSTO TINS LTDA - EPP
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	ODAIR JOSE BERNARDI FRANCA
RÉU	POSTO TINS-CARIRI LTDA - ME
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	POSTO VILA PEDROSO LTDA
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	POSTO CUNHA LTDA
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	AUTO POSTO JR LTDA
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	POSTO TERRA DO BOI LTDA
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	POSTO 7 LTDA - ME
ADVOGADO	HISLEY MORAIS DA SILVA(OAB: 5825/TO)
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES(OAB: 413/TO)
RÉU	LAERTE JOSE DE SOUSA JUNIOR
RÉU	POSTO VJ COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	AUTO POSTO GM LTDA
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	POSTO VIA 83 ABASTECIMENTO LTDA
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	NARA CANDIDA DE GODOI TAVARES - EPP
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	NARA CANDIDA DE GODOI TAVARES BORGES
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	GPETROS - DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	TINSPETRO - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	POSTO ALVORADA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)

RÉU AUTO POSTO CIRCULAR LTDA - EPP
 ADVOGADO BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
 RÉU POSTO DO CEU LTDA - EPP
 ADVOGADO BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
 RÉU VERA LUCIA PESSOA GODOI
 ADVOGADO BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
 RÉU AUTO POSTO PLANALTO LTDA
 ADVOGADO BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
 TERCEIRO INTERESSADO IJF PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO PEDRO PEREIRA ARAUJO(OAB: 9436/GO)
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 ADVOGADO JULIANA FALCI MENDES(OAB: 223768/SP)
 TERCEIRO INTERESSADO MAURO HORBILON LOBO
 ADVOGADO RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA(OAB: 35777/GO)
 TERCEIRO INTERESSADO CARLOS ROBERTO DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- IJF PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

ACP - 0011162-79.2013.5.18.0011**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO****DESPACHO**

Vistos.

Intimado para se manifestar sobre a proposta de parcelamento efetuado pelo Srº MAURO HORBILON LOBO, o MPT discordou alegando que o acordo foi celebrado em 2014, tendo decorrido o prazo previsto no acordo para pagamento das parcelas pertinentes.

Pois bem.

Analisando os autos, vejo que as partes celebraram um acordo (Num. 4f25476 - Pág. 1/5), homologado pelo Juízo (Num. 45de2eb - Pág. 1/3), no qual restou consignado na cláusula 2ª que os imóveis referentes aos incisos II e III do parágrafo único da cláusula 1ª, registrados respectivamente no CRI da 4ª Circunscrição desta Capital, sob os números de matrículas **10.885**, do Livro 11 Registro Geral à fl. 1 e **42.732**, do Livro II de Registro Geral, fls. 1 e 2, seriam adquiridos por CARLOS ROBERTO DE SOUSA e por MAURO HORBILON LOBO.

Intimados para efetuarem o depósito do valor total no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da venda sem prejuízo de multa a ser fixada pelo Juízo oportunamente, o Srº MAURO HORBILON LOBO requereu novo parcelamento.

Analisado.

Uma vez que o prazo para o pagamento parcelado dos imóveis acima descrito escoou e considerando a manifestação do MPT, indefiro a proposta de parcelamento.

Por conseguinte, fica cancelada a venda dos mencionados bens, na forma prevista no acordo, mantidas as demais cominações.

Por fim, fixo multa no importe de 10% sobre o valor das parcelas (inciso II, 5, do art. 916, do NCPD).

Intimem-se as partes e os interessados, estes últimos para efetuarem o depósito do valor relativo à multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Após, providencie a Secretaria as medidas necessárias à expropriação dos bens em questão, observadas as formalidades legais, mediante a realização de:

- a) uma praça;
- b) um leilão, entre o décimo e vigésimo dia após a praça, desde que esta se mostre infrutífera.

Nas hipóteses, ficam designados leiloeiros o Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO e MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO.

Ao edital.

GOIANIA, 2 de Agosto de 2017

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº ACP-0011162-79.2013.5.18.0011**

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	PISON PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	POSTO PASTEUR LTDA
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	AUTO POSTO DINAMICO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	AGRO 3 NEGOCIOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	AUTO POSTO RENASCER LTDA - ME

ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)	ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	VENDA 3 LOJAS DE CONVENIENCIA LTDA - ME	RÉU	AUTO POSTO GM LTDA
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)	ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	POSTO CARAIBAS LTDA	RÉU	POSTO VIA 83 ABASTECIMENTO LTDA
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)	ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	SANTA HELENA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - ME	RÉU	NARA CANDIDA DE GODOI TAVARES - EPP
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)	ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	DEGIR MIRANDA FILHO	RÉU	NARA CANDIDA DE GODOI TAVARES BORGES
ADVOGADO	RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA(OAB: 35777/GO)	ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)	RÉU	GPETROS - DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
RÉU	POSTO DA 5 AVENIDA LTDA	ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)	RÉU	TINSPETRO - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA
RÉU	AKS AUTO POSTO LTDA - EPP	ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)	RÉU	POSTO ALVORADA DE COMBUSTIVEIS LTDA
RÉU	POSTO PIUI LTDA	ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)	RÉU	AUTO POSTO CIRCULAR LTDA - EPP
RÉU	NOSSO POSTO LTDA - ME	ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)	RÉU	POSTO DO CEU LTDA - EPP
RÉU	POSTO RODOVIARIO DE GOIANIA LTDA - EPP	ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)	RÉU	POSTO DO CEU LTDA - EPP
RÉU	VERA LUCIA PESSOA GODOI	ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)	RÉU	VERA LUCIA PESSOA GODOI
RÉU	VIC AUTO POSTO LTDA - EPP	ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)	RÉU	AUTO POSTO PLANALTO LTDA
RÉU	POSTO TINS LTDA - EPP	ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)	TERCEIRO INTERESSADO	IJF PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ODAIR JOSE BERNARDI FRANCA	ADVOGADO	PEDRO PEREIRA ARAUJO(OAB: 9436/GO)
RÉU	POSTO TINS-CARIRI LTDA - ME	TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)	ADVOGADO	JULIANA FALCI MENDES(OAB: 223768/SP)
RÉU	POSTO VILA PEDROSO LTDA	TERCEIRO INTERESSADO	MAURO HORBILON LOBO
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)	ADVOGADO	RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA(OAB: 35777/GO)
RÉU	POSTO CUNHA LTDA	TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)		
RÉU	AUTO POSTO JR LTDA		
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)	Intimado(s)/Citado(s):	
RÉU	POSTO TERRA DO BOI LTDA	- MAURO HORBILON LOBO	
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)		
RÉU	POSTO 7 LTDA - ME		
ADVOGADO	HISLEY MORAIS DA SILVA(OAB: 5825/TO)		PODER JUDICIÁRIO
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)		JUSTIÇA DO TRABALHO
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES(OAB: 413/TO)		
RÉU	LAERTE JOSE DE SOUSA JUNIOR	ACP - 0011162-79.2013.5.18.0011	
RÉU	POSTO VJ COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP	AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	

DECISÃO

Vistos os autos.

I - Homologo os cálculos retro, decorrentes da liquidação da sentença, **fixando à execução o valor de R\$ 13.739,64**, sem prejuízo de futuras e cabíveis atualizações, com a ressalva de que a contribuição a terceiros importa em R\$ 225,52, valor este não incluído no débito exequendo.

II - Intime(m)se a(s) executada(s), via de seu(s) advogado(s), a fim de que pague(m) ou garanta(m) a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

III - Escoado *in albis* o prazo de 48 horas, realizem-se em face do(a/s) executado(a/s) as diligências previstas no art. 159 do novel PGC/2016, sendo que no caso de localização de imóveis e automóveis deverá a Secretaria adotar as seguintes medidas:

- a) imóveis com registro no INCRA: oficiar ao CRI competente requisitando a respectiva certidão de matrícula;
- b) veículos não gravados de ônus: expedir mandado de penhora e avaliação, seguido de restrição no sistema Detranet;
- c) veículos gravados com alienação fiduciária: oficiar a instituição credora, requisitando informações sobre o respectivo contrato de financiamento, como de praxe, que devem ser prestadas em 30 dias, sob pena de aplicação da multa do art. 77, parágrafo segundo do CPC/2015, sem prejuízo das sanções previstas no art. 330 do Código Penal.

IV - Garantida a execução e transferido o valor do bloqueio, no caso de penhora em dinheiro, intime-se o(a/s) executado(a/s), para fins de embargos, no prazo de cinco dias (CLT, art. 884, caput);

V - Não havendo oposição de embargos, inclusive na hipótese de haver o pagamento voluntário da execução, intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, bem como para receber seu crédito.

VI - Recolham-se os encargos legais e arquivem-se os autos.

VII - Restando infrutíferos todos os atos executivos, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação dos bens encontrados na sede do(a/s) executado(a/s).

VIII - Não surtindo efeito nenhum dos atos executivos supramencionados, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano (art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80).

IX - Na inércia do credor, sobreste-se a execução por um ano.

DCPDDR

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011293-15.2017.5.18.0011

AUTOR	ALMIRO GONZAGA DE SOUSA
ADVOGADO	ALMIR FERNANDES DE SOUZA NETO(OAB: 43254/GO)
RÉU	AUTO PINTURAS CARRILO EIRELI - ME
RÉU	T & G PINTURA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIRO GONZAGA DE SOUSA

PODER

JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011293-15.2017.5.18.0011

Reclamante: ALMIRO GONZAGA DE SOUSA

Reclamado(a): AUTO PINTURAS CARRILO EIRELI - ME e outros

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

Conforme previsto no artigo 321 do Código de Processo Civil (2015) e Súmula 263 do C. TST, **deverá o reclamante informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço correto do(a) reclamado(a), em razão do insucesso da notificação expedida, sob pena de indeferimento da petição inicial em consonância com o parágrafo único do artigo citado.**

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pela Servidora Patrícia Martins Silva, da
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem
do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Goiânia, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011361-62.2017.5.18.0011

AUTOR	ADOFLEY PEREIRA FONSECA
ADVOGADO	PAULO TADEU RODRIGUES DE FARIA(OAB: 42541/GO)
RÉU	BARZIM BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOFLEY PEREIRA FONSECA

PODER
JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0011361-62.2017.5.18.0011

Reclamante: ADOFLEY PEREIRA FONSECA

Reclamado(a): BARZIM BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 27/10/2017 08:40

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

OBSERVAÇÃO: O(a) advogado(a), ao requerer sua habilitação aos autos, **DEVERÁ** observar as normas constantes da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24/03/2017, principalmente: "A habilitação nos autos eletrônicos para representação das partes, tanto no polo ativo como no polo passivo, efetivar-se-á mediante requerimento específico de habilitação pelo advogado e **habilitando-se apenas aquele que peticionar**, em qualquer grau de jurisdição". (Art. 5º, § 5º, da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24/03/2017). "O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, **deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital**". (Art. 5º, §10, da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24/03/2017).

Assinado pelo(a) Servidor(a) CARINE DUARTE PEREIRA, da
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a)

Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011362-47.2017.5.18.0011

AUTOR	VALMIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO INACIO ALMEIDA FURBINO(OAB: 44173/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR ALVES DOS SANTOS

PODER

JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE
CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0011362-47.2017.5.18.0011

Reclamante: VALMIR ALVES DOS SANTOS

Reclamado(a): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 27/10/2017 08:20

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

OBSERVAÇÃO: O(a) advogado(a), ao requerer sua habilitação aos autos, **DEVERÁ** observar as normas constantes da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24/03/2017, principalmente: "A habilitação nos autos eletrônicos para representação das partes, tanto no polo ativo como no polo passivo, efetivar-se-á mediante requerimento específico de habilitação pelo advogado e **habilitando-se apenas aquele que peticionar**, em qualquer grau de jurisdição". (Art. 5º, § 5º, da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24/03/2017). "O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, **deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital**". (Art. 5º, §10, da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24/03/2017).

Assinado pelo(a) Servidor(a) CARINE DUARTE PEREIRA, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº ACum-0011365-70.2015.5.18.0011

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	WAGNER MARTINS BEZERRA(OAB: 12472/GO)
ADVOGADO	RAUL DE FRANCA BELEM FILHO(OAB: 11027/GO)
RÉU	NL COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	WESLEY PAULA ANDRADE(OAB: 25007/GO)
ADVOGADO	ANA LUIZA DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 25420/GO)
RÉU	LUIZ ANTONIO MIRANDA FILHO
RÉU	LUIZ ANTONIO MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NL COMERCIAL LTDA - EPP
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ACum - 0011365-70.2015.5.18.0011

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO

DESPACHO

Vistos.

I- Diante do ânimo do autor no sentido de pôr fim à lide e sendo da essência desta Justiça Especializada proporcionar maior rapidez na pacificação dos conflitos conforme orientação contida no Ofício Circular nº 40/2010/TRT 18ª-SCR, de 17.08.2010, incluo o feito em pauta para realização de audiência para tentativa de conciliação no dia **18/08/2017, às 10:30 horas**, na sala de audiência deste Juízo. Fica autorizada a realização da audiência por servidor desta VT em consonância com o § 1º do artigo 75 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

II - Intimem-se as partes e seus advogados.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

CELSO MOREDO GARCIA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011369-73.2016.5.18.0011

AUTOR	JACIARA SILVA MARREIROS SOARES
ADVOGADO	POLLYANNE LUIZA DE OLIVEIRA(OAB: 33303/GO)
RÉU	EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE EUSTAQUIO LOPES DE CARVALHO(OAB: 3446/GO)
ADVOGADO	JULI WAL DANESI DE CARVALHO(OAB: 24812/GO)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	REJANE TAVARES SANTOS(OAB: 33983/GO)
ADVOGADO	RODRYGO VINICIUS MESQUITA(OAB: 20147/GO)
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)
ADVOGADO	JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA SIQUEIRA(OAB: 35807/GO)
ADVOGADO	LUMA THUANY VALADAO AIRES(OAB: 39571/GO)
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	ALAN DE AZEVEDO MAIA(OAB: 23947/GO)
ADVOGADO	ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR(OAB: 9891/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA

PODER
JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011369-73.2016.5.18.0011

Reclamante: JACIARA SILVA MARREIROS SOARES

Reclamado(a): EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA e outros

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADO(A/S)

Fica o(a/s) reclamado(a/s) intimado(a/s) do seguinte:

Proceder à baixa do contrato na CTPS fazendo, constar o dia 15.08.2016. Os registros serão procedidos em 5 (cinco) dias, contados desta intimação, sendo que multa de R\$ 1.000,00 já foi cominada em favor da reclamante em caso de descumprimento da obrigação.

Entregar, ainda, as guias para recebimento do seguro-desemprego, bem como o TRCT (exigido para sua concessão), no código próprio, também em 5 (cinco) dias, contados desta, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) EUZEBIO LEMES DOMINGOS,
da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011377-16.2017.5.18.0011

AUTOR	LINDOMAR DA SILVA
ADVOGADO	LERIA CRISTINA VINHAL(OAB: 43771/GO)
ADVOGADO	MARINA ARANTES BARBOZA(OAB: 42666/GO)
RÉU	JOAO DE ARAUJO DANTAS
RÉU	CONSTRUTORA E INCORPORADORA BETEL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOMAR DA SILVA

PODER
JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE
CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0011377-16.2017.5.18.0011

Reclamante: LINDOMAR DA SILVA

Reclamado(a): CONSTRUTORA E INCORPORADORA BETEL
LTDA - ME e outros

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 26/10/2017 09:40

OBSERVAÇÃO: Embora se trate de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO e no PJe esteja marcada audiência una, a AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL, portanto, NÃO HAVERÁ PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS.

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

OBSERVAÇÃO: O(a) advogado(a), ao requerer sua habilitação aos autos, **DEVERÁ** observar as normas constantes da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24/03/2017, principalmente: "A habilitação nos autos eletrônicos para representação das partes, tanto no polo ativo como no polo passivo, efetivar-se-á mediante requerimento específico de habilitação pelo advogado e **habilitando-se apenas aquele que peticionar**, em qualquer grau de jurisdição". (Art. 5º, § 5º, da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24/03/2017). "O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, **deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital**". (Art. 5º, §10, da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24/03/2017).

Assinado pelo(a) Servidor(a) CARINE DUARTE PEREIRA, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011379-20.2016.5.18.0011

AUTOR	MARIA KEILY REIS DA SILVA
ADVOGADO	ANA JACKELINY FONSECA DA SILVA(OAB: 37206/GO)
ADVOGADO	CLAUDIO PRUDENTE DE OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 42543/GO)
ADVOGADO	MARCELA CORRALES RENDON(OAB: 35397/GO)
RÉU	AZILE MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO	CELINA JOSE DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 9598/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA KEILY REIS DA SILVA

**PODER
JUDICIÁRIO**

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011379-20.2016.5.18.0011

Reclamante: MARIA KEILY REIS DA SILVA

Reclamado(a): AZILE MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

Apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para que se façam as devidas anotações/retificações.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

ADVOGADO XUPUI DE CARVALHO AUCE(OAB:
23933/GO)
RÉU JJMR TRANSPORTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA MARIA LIRA

**PODER
JUDICIÁRIO**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE
CONCILIAÇÃO)**

Processo nº: 0011386-75.2017.5.18.0011

Reclamante: ROSA MARIA LIRA

Reclamado(a): JJMR TRANSPORTE LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 26/10/2017 09:20

OBSERVAÇÃO: Embora se trate de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO e no PJe esteja marcada audiência una, a AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL, portanto, NÃO HAVERÁ PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS.

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO**, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

OBSERVAÇÃO: O(a) advogado(a), ao requerer sua habilitação aos autos, **DEVERÁ** observar as normas constantes da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24/03/2017, principalmente: "A habilitação nos

Assinado pelo(a) Servidor(a) EUZEBIO LEMES DOMINGOS,
da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011386-75.2017.5.18.0011

AUTOR

ROSA MARIA LIRA

autos eletrônicos para representação das partes, tanto no polo ativo como no polo passivo, efetivar-se-á mediante requerimento específico de habilitação pelo advogado e **habilitando-se apenas aquele que peticionar**, em qualquer grau de jurisdição". (Art. 5º, § 5º, da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24/03/2017). "O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, **deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital**". (Art. 5º, §10, da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24/03/2017).

Assinado pelo(a) Servidor(a) CARINE DUARTE PEREIRA, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011387-60.2017.5.18.0011

AUTOR	ANA FLAVIA BALBINO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	MW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA BALBINO DA SILVA

PODER
JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE
CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0011387-60.2017.5.18.0011

Reclamante: ANA FLAVIA BALBINO DA SILVA

Reclamado(a): MW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 21/09/2017 11:20

OBSERVAÇÃO: Embora se trate de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO e no PJe esteja marcada audiência una, a AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL, portanto, NÃO HAVERÁ PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS.

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

OBSERVAÇÃO: O(a) advogado(a), ao requerer sua habilitação aos autos, **DEVERÁ** observar as normas constantes da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24/03/2017, principalmente: "A habilitação nos autos eletrônicos para representação das partes, tanto no polo ativo como no polo passivo, efetivar-se-á mediante requerimento específico de habilitação pelo advogado e **habilitando-se apenas aquele que peticionar**, em qualquer grau de jurisdição". (Art. 5º, § 5º, da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24/03/2017). "O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, **deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital**". (Art. 5º, §10, da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24/03/2017).

Assinado pelo(a) Servidor(a) CARINE DUARTE PEREIRA, da
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a)
Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011388-45.2017.5.18.0011

AUTOR	VALDIR ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	BARBARA NASCIMENTO VILARINHO(OAB: 47042/GO)
ADVOGADO	PAULIANNE GODOI DOS SANTOS(OAB: 24922/GO)
ADVOGADO	HITLER GODOI DOS SANTOS(OAB: 23364/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR ANTONIO DE LIMA

PODER
JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE
CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0011388-45.2017.5.18.0011

Reclamante: VALDIR ANTONIO DE LIMA

Reclamado(a): COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -
COMURG

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 27/10/2017 09:00

OBSERVAÇÃO: Embora se trate de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO e no PJe esteja marcada audiência una, a AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL, portanto, NÃO HAVERÁ PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS.

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

OBSERVAÇÃO: O(a) advogado(a), ao requerer sua habilitação aos autos, **DEVERÁ** observar as normas constantes da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24/03/2017, principalmente: "A habilitação nos autos eletrônicos para representação das partes, tanto no polo ativo como no polo passivo, efetivar-se-á mediante requerimento específico de habilitação pelo advogado e **habilitando-se apenas aquele que peticionar**, em qualquer grau de jurisdição". (Art. 5º, § 5º, da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24/03/2017). "O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, **deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital**". (Art. 5º, §10, da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24/03/2017).

Assinado pelo(a) Servidor(a) CARINE DUARTE PEREIRA, da
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a)
Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011389-30.2017.5.18.0011

AUTOR EDIVALDO PEREIRA AMORIM
 ADVOGADO NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
 RÉU VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO PEREIRA AMORIM

**PODER
 JUDICIÁRIO**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE
 CONCILIAÇÃO)**

Processo nº: 0011389-30.2017.5.18.0011

Reclamante: EDIVALDO PEREIRA AMORIM

Reclamado(a): VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 25/09/2017 10:00

OBSERVAÇÃO: Embora se trate de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO e no PJe esteja marcada audiência una, a AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL, portanto, NÃO HAVERÁ PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS.

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e

documentos.

OBSERVAÇÃO: O(a) advogado(a), ao requerer sua habilitação aos autos, **DEVERÁ** observar as normas constantes da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24/03/2017, principalmente: "A habilitação nos autos eletrônicos para representação das partes, tanto no polo ativo como no polo passivo, efetivar-se-á mediante requerimento específico de habilitação pelo advogado e **habilitando-se apenas aquele que peticionar**, em qualquer grau de jurisdição". (Art. 5º, § 5º, da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24/03/2017). "O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, **deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital**". (Art. 5º, §10, da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24/03/2017).

Assinado pelo(a) Servidor(a) CARINE DUARTE PEREIRA, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011390-83.2015.5.18.0011

AUTOR KELLY ALINE LEAL ALBUQUERQUE
 ADVOGADO LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
 ADVOGADO MARCELO JOSE BORGES(OAB: 26031/GO)
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS NASCIMENTO CRUZ(OAB: 38658/GO)
 ADVOGADO RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB: 35034/GO)
 RÉU VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO FELIPE MARTINS LURASCHY(OAB: 169517/RJ)
 ADVOGADO MICHELLE ROCHA DA SILVA AGUIAR(OAB: 206273/RJ)
 ADVOGADO ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
 ADVOGADO PATRICIA SYLVAN NEVES(OAB: 1671-B/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY ALINE LEAL ALBUQUERQUE

**PODER
JUDICIÁRIO**

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011390-83.2015.5.18.0011

Reclamante: KELLY ALINE LEAL ALBUQUERQUE

Reclamado(a): VIA VAREJO S/A

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

Trazer em Secretaria sua CTPS para que a reclamada cumpra as obrigações de fazer. Prazo 5 (cinco) dias.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) WALKIRIA NERY ARAUJO, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011422-54.2016.5.18.0011

AUTOR	ANALICE ALVES VARANDA
ADVOGADO	MARIA ZELIA BOMFIM GARCIA(OAB: 28471/GO)
RÉU	ERNANE EUSTAQUIO COELHO JUNIOR
ADVOGADO	JULIO CESAR INACIO DA SILVA(OAB: 30601/GO)
ADVOGADO	MARIZETE INACIO DE FARIA(OAB: 13240/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANALICE ALVES VARANDA
- ERNANE EUSTAQUIO COELHO JUNIOR

**PODER
JUDICIÁRIO**

PROCESSO: 0011422-54.2016.5.18.0011

Reclamante: ANALICE ALVES VARANDA

Reclamado(a): ERNANE EUSTAQUIO COELHO JUNIOR

CERTIDÃO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé que, em razão da participação do Exmo. Juiz Titular desta Vara, Dr. CELSO MOREDO GARCIA no Seminário sobre a Reforma Trabalhista neste TRT no dia 10/08/2017, fica redesignada a audiência de **INSTRUÇÃO** para o dia **28/08/2017 às 10:00h**, mantidas todas as cominações anteriores.

Certifico, ademais, que partes e advogados serão devidamente intimados pela Secretaria via Correios e por telefone em razão da urgência.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATA ZACHARIAS, da

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011440-75.2016.5.18.0011

AUTOR	AMARILDO SEBASTIAO DE MORAIS
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
ADVOGADO	FLÁVIO CARLI DELBEN(OAB: 123828/SP)
RÉU	REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FREDERICO HORACIO DE LUIZ LOPES(OAB: 43374/GO)
ADVOGADO	RENATO OSWALDO FLEISCHMANN(OAB: 10903/RS)
ADVOGADO	PAULINO DE SOUSA GOMES NETO(OAB: 40621/GO)
ADVOGADO	MARIELLE MACEDO BARCELOS(OAB: 31055/GO)
ADVOGADO	EDUARDO RAFAEL FLECK(OAB: 87284/RS)
ADVOGADO	VANDA LUCIA JAEGER(OAB: 34787/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DINEGRI FLEISCHMANN(OAB: 53234/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO SEBASTIAO DE MORAIS
- REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

AMARILDO SEBASTIAO DE MORAIS, qualificado na inicial, ajuizou reclamação Trabalhista em face de **REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, pleiteando o pagamento de integralização da remuneração paga "por fora" e reflexos, horas extras, intervalos intrajornada e interjornada, diferenças de diárias e indenização por danos existenciais.

Atribuiu à causa o valor de R\$259.748,44.

Juntou documentos (fls. 26/128).

Expedida carta precatória para inquirição de uma testemunha (fl. 744)

Em audiência de instrução foram ouvidas as partes e uma testemunha. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Conciliação não alcançada.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Remuneração paga "por fora". Integração e reflexos.

Aduziu o reclamante que foi contratado em 30.10.2012, para exercer a função de motorista carreteiro, tendo sido dispensado sem justa causa em 13.04.2016.

Relata que desde o início do contrato de trabalho recebia a quantia de R\$ 700,00 paga "por fora", como sendo uma retribuição por quilômetro rodado por mês, em descumprimento ao disposto no artigo 235-G da Lei nº. 12.619/2012.

Assim, pugna pelo reconhecimento dos valores recebidos "por fora" e a integralização à remuneração e reflexos nas verbas contratuais e rescisórias.

A reclamada contesta, sustentando que o autor sempre recebeu somente o salário fixo descrito na CTPS, no contrato de trabalho e nos contracheques em anexo.

Alega que os depósitos feitos na conta corrente do reclamante e em anexo aos autos são para custear despesas com viagens, tais como diárias, manutenção e despesa com veículo, pedágio, descarregamento, entre outros.

Pois bem.

Cabia ao autor comprovar nos autos o recebimento das quantias pagas extra folha, porquanto fato constitutivo de sua pretensão (artigo 818 da CLT).

O reclamante anexou aos autos extratos de sua conta corrente, nos quais há diversos depósitos como crédito em conta e recebimento de proventos, em valores variados (fls. 33/82).

Em atenção ao tema em análise foram ouvidas as partes e duas testemunhas. Vejamos seus depoimentos:

"que conferia quando os horários anotados nas papeletas eram transportados para o sistema; que os horários lançados no sistema são os mesmos que constam nas papeletas; que fazia

acertos das viagens quinzenalmente; que não recebia antecipações para despesas com as viagens; que os acertos que eram feitos eram relativos a despesas que porventura tivesse com o caminhão e eram reembolsados pela reclamada; que a reclamada pagava as despesas de alimentação das viagens mediante ressarcimento das despesas comprovadas pelo depoente; que esses reembolsos de despesas eram pagos mediante depósitos na conta bancária do depoente; que de vez em quando pegava vales nos postos de combustível conveniados; que o depoente fazia transporte de gado, que era carregado nas fazendas em diversos Estados e trazidos para o frigorífico da JBJ em Santa Fé de Goiás". (depoimento pessoal do reclamante, fl. 746, grifos nossos)

"que trabalha para a reclamada desde outubro de 2010, na função atual de analista de operações; que tem cinquenta e poucos subordinados; que não tem poderes de admissão e despedida; que o reclamante era motorista de carga viva no estado de Goiás; que não trabalhou no Rio Grande do Sul; que o depoente trabalhou em Goiás de 2014 a 2016; que o depoente tinha contato com o reclamante; que o reclamante registrava horário por meio de papeleta; que o próprio motorista registra o horário na papeleta; que o horário na papeleta representa a efetiva jornada; que o reclamante registrava horário de almoço e descanso a cada quatro horas; que o reclamante era orientado a registrar o tempo de espera nas fazendas e também na descarga nos frigoríficos, o mesmo em relação ao período de manutenção do veículo; que o reclamante recebia diárias e também adiantamento para despesas do veículo; que no retorno das viagens o reclamante fazia os acertos." (Sérgio Garcia Pereira, testemunha ouvida por carta precatória, fl. 744, grifos nossos)

"que trabalhou na reclamada de 2013 a 2016, não sabendo os meses de admissão e dispensa; que exercia a função de motorista carreteiro; que viu o reclamante 01 ou 02 vezes na reclamada". Perguntas do reclamante: "que o depoente percorria uma média de 700km por dia; que fazia carga e descarga do boi transportado no mesmo dia por se tratar de carga viva; que o caminhão percorria em velocidade de 60km/h em média". (Sebastião Carvalho neto, testemunha do reclamante, fl. 747)

Pela análise dos depoimentos supra verifica-se que o próprio reclamante confessou que os valores depositados em sua conta corrente diziam respeito a despesas com caminhão, alimentação, entre outros, ocorridos nas viagens. Relatou ainda que esses ressarcimentos eram efetuados posteriormente, mediante

comprovação do empregado, sendo os valores depositados em sua conta.

Referidas informações foram confirmadas pela testemunha ouvida por carta precatória.

Assim, não restou comprovado nos autos que os pagamentos realizados eram uma remuneração por quilômetro rodado por mês; ao contrário, tinham natureza ressarcitória.

Pelo exposto, indefiro o pedido de reconhecimento dos valores pagos "por fora" a serem integralizados à remuneração do autor e pagamento dos reflexos legais.

2. Jornada de trabalho

Aduz o reclamante que laborava das 06h às 20h, inclusive em domingos e feriados, sempre com intervalo intrajornada de 30 minutos no almoço e 30 minutos na janta e mais três paradas de 15 minutos para averiguação das condições do gado embarcado e necessidades higiênicas, desfrutando de, no máximo, duas folgas mensais de 24 horas.

Pugna pela condenação da reclamada ao pagamento das horas extras excedentes às 44 horas semanais, o pagamento dobrado dos domingos e feriados laborados, além das horas extraordinárias relativas ao intervalo para descanso e ao intervalo interjornada.

Requer ainda os reflexos de todas as horas extraordinárias deferidas nas demais verbas contratuais e rescisórias.

Análise.

A reclamada trouxe aos autos os controles de jornada do reclamante (fls. 212/303), além dos cartões digitalizados (fls. 304/324).

Em tais documentos constam início e término da jornada, além dos intervalos (para refeição e descanso).

Assim, cabia ao reclamante desconstituir os documentos apresentados nos autos e indicar horas extras realizadas e não quitadas (arts. 818 da CLT e 373, CPC)

O reclamante informou em audiência que conferia quando os horários anotados nas papeletas eram transportados para o sistema

e que os horários lançados no sistema são os mesmos que constam nas papeletas (depoimento integralmente transcrito no tópico anterior).

Já a testemunha ouvida por carta precatória confirmou que o próprio motorista registra o horário na papeleta e que o horário registrado representa a efetiva jornada. Afirmou, ademais, que o reclamante registrava horário de almoço e descanso a cada quatro horas e que o autor era orientado a registrar o tempo de espera nas fazendas e também na descarga nos frigoríficos, o mesmo em relação ao período de manutenção do veículo.

Desta feita, restou comprovado nos autos que os horários constantes nas papeletas anexadas ao processo refletem a real jornada laborada pelo reclamante, constando nelas labor aos domingos e feriados, sempre com um descanso semanal remunerado e dias destinados à compensação de jornada.

Além do mais, os demonstrativos de pagamento anexados (fls. 162/211) contemplam pagamento de horas extras com adicional de 50% em quase todos eles, não demonstrando o reclamante, ainda que por amostragem, horas extras feitas, em dias de semana, domingos e feriados, e que não tenham sido pagas ou compensadas.

Desta forma, indefiro os pedidos de horas extras, domingos e feriados dobrados e intervalo intrajornada.

Por fim, quanto ao intervalo interjornada, observo que realmente em alguns dias o autor não usufruiu do intervalo de 11 horas entre as jornadas. Cito como exemplos os dias 07/10/2014 no qual o encerramento da jornada se deu às 21h48 e o início da subsequente (dia 08/10) se deu às 06h, transcorrendo aí somente um lapso de pouco mais de 08 horas de intervalo (fl. 310).

O mesmo ocorreu no dia 28/01/2016 para o dia 29/01, em que o intervalo se deu somente no horário das 21h às 05h (08 horas) (fl. 322).

Pelo exposto, defiro ao reclamante as horas não usufruídas de intervalo interjornada, em estrita observância aos controles de frequência anexados aos autos (fls. 212/303 e 304/324), com adicional de 50% e reflexos em DSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

3. Diferenças das diárias

Aduz o autor que a reclamada não quitava integralmente as diárias devidas ao reclamante e previstas nas convenções coletivas da categoria.

Pugna pelo pagamento das diferenças e a integralização da referida verba à remuneração para que gere os reflexos nas verbas contratuais, uma vez que em montante superior a 50% do seu salário.

Pois bem.

Inicialmente, convém esclarecer que à luz dos princípios da territorialidade e da unicidade sindical, para efeito de aplicação das normas coletivas, deve ser observada a base territorial da localidade em que ocorreu a efetiva prestação de serviços (art. 8º, II, CF).

Em consonância com a norma constitucional, os artigos 516 e 611 da CLT dispõem que as normas coletivas aplicáveis às relações de trabalho são aquelas produzidas na base territorial em que é prestado o serviço pelo trabalhador de forma rotineira e preponderante.

Sendo incontroverso nos autos, por não contestado, que a base de prestação de serviços do Reclamante era em Goiânia, não lhe são aplicáveis as normas coletivas firmadas com ente sindical de base territorial no Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, os instrumentos coletivos aplicáveis ao caso são os que acompanham a inicial.

As cláusulas 13ª das CCTs 2013/2014 e 2014/2015 (fls. 92/117) e cláusula 12ª da CCT 2015/2016 (fls. 118/128) preveem o reembolso de despesas com o pagamento de diárias aos motoristas que estiverem viajando em serviço e que tiverem que pernoitar e/ou tomar refeições fora de suas residências, estabelecendo valores fixos diários de acordo com a distância percorrida (um valor maior para aqueles motoristas cujo raio de ação seja superior a 60 quilômetros - distância que a partir da CCT de 2011/2012 passou a ser de 100 quilômetros - e um valor menor para o raio inferior, porém, nesse último caso, com previsão de pagamento dobrado - correspondente ao almoço e o jantar - quando o trabalhador for obrigado a chegar na empresa após já ter cumprido a sua jornada diária de oito horas).

Os acertos de viagens de fls. 330/591 indicam que o Reclamante recebeu a parcela desde a sua admissão, juntamente aos demais ressarcimentos quitados, através de depósitos em sua conta corrente como visto em tópico anterior, motivo pelo qual indefiro o pleito.

Não há que se falar em integração da parcela, pois ela não excede 50% do salário percebido pelo reclamante. Ademais, as particularidades da profissão exigem do motorista a assunção de despesas durante as viagens, de modo que as diárias previstas em CCT têm natureza ressarcitória, não se destinando a remunerar o labor do Reclamante, ainda que superiores a 50% do salário do empregado.

Sem outros elementos aptos a caracterizar fraude no contrato ou imputar nulidade às cláusulas convencionais, indefere-se o pedido de declaração de natureza salarial das diárias de viagem e, por conseguinte, os reflexos.

4. Indenização por danos existenciais

O reclamante pugna pela indenização por danos existenciais, tendo em vista a jornada excessiva a que foi submetido.

Tendo em vista que as horas extras laboradas foram devidamente quitadas pela empregadora, que como visto no item "3", o autor, apesar de laborar em jornada extraordinária em alguns dias na semana e em alguns domingos e feriados, gozava de repouso semanal remunerado e dias de compensação normalmente.

Acrescento que a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o trabalho em jornada excessiva, por si só, não conduz à conclusão de que o empregado tenha sofrido dano existencial, sendo necessária a comprovação do alegado dano.

Nesse sentido, os recentes julgados daquela Corte:

DANO EXISTENCIAL 1 - No agravo de instrumento não foram renovados os paradigmas colacionados nas razões de revista, o que impede a análise de sua especificidade. Quanto aos dispositivos constitucionais mencionados, o trecho do acórdão do TRT indicado nas razões de revista não demonstra o seu prequestionamento, de modo que não foi observado, nesse particular, o art. 896, § 1.º-A, I, da CLT. 2 - Por outro lado, cumpre registrar que esta Corte Superior vem decidindo que para que

ocorra o dano existencial (espécie de dano imaterial) nas relações trabalhistas não basta a mera caracterização de jornada excessiva de trabalho, mas, sim, que dessa jornada sobrevenha a supressão ou limitação de atividades de cunho familiar, cultural, social, recreativas, esportivas, afetivas, ou quaisquer outras desenvolvidas pelo empregado fora do ambiente laboral, o que, segundo o TRT, não teria ocorrido no caso concreto (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 1754-09.2014.5.09.0002 Data de Julgamento: 15/03/2017, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017.

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA LONGA. Em face da possível violação do artigo 186 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA LONGA. O mero descumprimento de obrigações trabalhistas, como a imposição de jornada excessiva, por si só, não é capaz de ensejar o reconhecimento automático da ofensa moral e, conseqüentemente, o dever de indenizar, sendo necessária a demonstração da repercussão do fato e a efetiva ofensa aos direitos da personalidade, situação não verificada no caso concreto. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 954-53.2014.5.15.0021 Data de Julgamento: 08/03/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017.

DANO EXISTENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVAMENTE LONGA E DESGASTANTE. Ao pretender se apropriar do conceito de existência, para envolvê-lo no universo do dever de reparação, o jurista não pode desconsiderar os aspectos psicológicos, sociológicos e filosóficos a ele inerentes. A existência tem início a partir do nascimento com vida - para alguns, até antes, desde a concepção -, e, desse momento em diante, tudo lhe afeta: a criação, os estímulos, as oportunidades, as opções, as contingências, as frustrações, as relações interpessoais. Por isso, não pode ser encarada simplesmente como consequência direta e exclusiva das condições de trabalho. Responsabilizar o empregador, apenas em decorrência do excesso de jornada, pela frustração existencial do empregado, demandaria isolar todos os demais elementos que moldaram e continuam moldando sua vida, para considerar que ela decorre exclusivamente do trabalho e do tempo que este lhe toma. Significaria passar por cima de sua história, para, então, compreender que sua existência depende tão

somente do tempo livre que possui. É possível reconhecer o direito à reparação, quando houver prova de que as condições de trabalho efetivamente prejudicaram as relações pessoais do empregado ou seu projeto de vida. E mais: reconhecido esse prejuízo, é preciso sopesar todos os elementos outrora citados, como componentes da existência humana, para então definir em que extensão aquele fato isolado - condições de trabalho - interferiu negativamente na equação. Há precedentes. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que a imposição de jornada excessiva constitui grave violação de direitos trabalhistas, não obstante, concluiu que esse fato não é capaz de ensejar o reconhecimento automático do dano alegado, e, por consequência, o dever de indenizar. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR - 1079-67.2010.5.20.0006 Data de Julgamento: 22/02/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2017).

Indefere-se.

5. Justiça gratuita

Defere-se o pedido de justiça gratuita ao Reclamante em face da declaração de incapacidade econômica lançada no documento de fl. 28, que se presume verdadeira.

III - DISPOSITIVO

Em consonância com o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para condenar a reclamada **REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA** a pagar ao reclamante **AMARILDO SEBASTIAO DE MORAIS**, no prazo legal: horas não usufruídas do intervalo interjornada e reflexos, nos termos da fundamentação retro que integra este dispositivo.

Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Liquidação mediante cálculos.

As parcelas deferidas serão acrescidas de atualização monetária a partir do dia em que se tornaram exigíveis. Sobre os valores atualizados incidirão juros de mora simples de 1% ao mês, computados *pro-rata-die* a partir do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento do crédito (Súmula 200 do TST).

Deverão ser recolhidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial, devendo a Reclamada comprovar os respectivos recolhimentos mediante apresentação da GPS e respectiva GFIP - Guia de Recolhimento à Previdência Social (art.177 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado), sob pena de expedição de ofício à SRFB para aplicação das multas e demais sanções administrativas, termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução *ex officio*, nos termos do art. 114, VIII, da CF e art. 876, parágrafo único, da CLT, ficando nesta hipótese determinado, desde logo, o encaminhamento dos autos à Contadoria.

Será efetivada a retenção e o recolhimento do IRRPF incidente sobre as parcelas tributáveis à época da liberação do crédito, bem como os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, tudo em conformidade com a Súmula 368 do TST, com sua redação ampliada pelo Tribunal Pleno em 26.06.2017.

Declararam-se como parcelas salariais da condenação: horas de intervalo interjornada e reflexos em DSR e 13º salário.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

WALKIRIA NERY ARAUJO

Sentença

Processo Nº RTSum-0011460-66.2016.5.18.0011

AUTOR	ALEX SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO LOBO CUNHA(OAB: 33053/GO)
RÉU	HOUSE VIDROS EIRELI - ME
ADVOGADO	CASSIA DE JESUS ANTUNES(OAB: 41988/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANTANA RIBEIRO
- HOUSE VIDROS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

I- Diante da satisfação do crédito exequendo, bem como tendo em vista o pagamento das obrigações fiscais e previdenciárias, **declaro** extinta a execução, com fulcro no art. 924, II, do NCP.

II - Arquivem-se os autos.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

WALKIRIA NERY ARAUJO

Intimação

Processo Nº RTSum-0011484-94.2016.5.18.0011

AUTOR	PAULINE ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO MACHADO ARAUJO(OAB: 6817/GO)
RÉU	CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADO	THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA(OAB: 26254/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ALVARO SERGIO FUZO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA
- PAULINE ANTUNES DE OLIVEIRA

PODER

JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011484-94.2016.5.18.0011

Reclamante: PAULINE ANTUNES DE OLIVEIRA

Reclamado(a): CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA

ÀS PARTES:

Ficam as partes cientes de que foi designado o dia **29/09/2017**, às **13h00min**, para a realização da **Praça**, que ocorrerá no CRYSTAL PLAZA HOTEL, Av. 85, nº 30, Setor Sul - Goiânia/GO. Sendo negativa, fica designado o dia **20/10/2017**, às **13h00min**, para o **Leilão**, que ocorrerá na no CRYSTAL PLAZA HOTEL, Av. 85, nº 30, Setor Sul - Goiânia/GO.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) SIMONE SOUZA PASTORI, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho**Processo Nº RTAlç-0011723-98.2016.5.18.0011**

AUTOR SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
 ADVOGADO ANAMARIA DE PADUA SOUSA SILVA(OAB: 27697/GO)
 RÉU IRINEU ANESIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTAlç - 0011723-98.2016.5.18.0011**AUTOR: SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND****DESPACHO**

Vistos.

Uma vez que os autos já se encontram inseridos no sistema de reiteração de ordens judiciais bancárias, via BacenJUD, conforme registrado à f. 153, nada a deliberar sobre o pleito do autor a este respeito (f. 169).

Por conseguinte, e uma vez que não foram indicados meios eficazes ao prosseguimento do feito, sobreste-se por 01 (um) ano. Intime-se.

GOIANIA, 7 de Agosto de 2017

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0011818-65.2015.5.18.0011**

AUTOR EDMAR DE OLIVEIRA MENDES
 ADVOGADO MÔNICA BASTOS MENDES SILVA(OAB: 16395/GO)
 ADVOGADO MURILO PEREIRA MENDES(OAB: 43060/GO)
 RÉU PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
 ADVOGADO MARIA LAURA FERREIRA ROSSI(OAB: 176970/SP)
 ADVOGADO FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI(OAB: 146167/SP)
 ADVOGADO MICHELLE PIMENTA DEZIDERIO(OAB: 288828/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR DE OLIVEIRA MENDES

- PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

EDMAR DE OLIVEIRA MENDES, qualificado na inicial, ajuizou reclamação Trabalhista em face de **PROCOMP INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA**, pleiteando o pagamento de horas extras, intervalo intrajornada, diferenças de verbas rescisórias e indenização por danos materiais (desvalorização de veículo).

Atribuiu à causa o valor de R\$305.390,63.

Juntou documentos (fls. 14/63).

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 115/150), impugnando, no mérito, toda a pretensão.

O Reclamante se manifestou sobre a defesa às fls. 3150/3164.

Em audiência de instrução foram ouvidas as partes e duas testemunhas. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo autor e em forma de memoriais pela parte ré.

Conciliação não alcançada.

II - FUNDAMENTAÇÃO**1. Prescrição quinquenal**

Não há se falar na prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada em 11/11/2015 e o contrato de trabalho teve início em 21/03/2011, dentro, portanto, do prazo de 5 anos. Rejeito.

2. Justiça gratuita

Defere-se o pedido de justiça gratuita ao Reclamante em face da declaração de incapacidade econômica lançada no documento de fl. 54, que se presume verdadeira.

3. Horas Extras e Intervalo Intra jornada

Aduz o reclamante que foi contratado em 21/03/2011 para laborar na função de técnico em eletrônica, tendo sido desligado da empresa na data de 17/08/2015.

Narra que realizava a instalação, manutenção, atualização de software e hardware de instituições financeiras como Bradesco, CEF e Banco do Brasil, sobretudo nos terminais de autoatendimento.

Sustenta que foi contratado para laborar em jornada de 44 horas semanais, mas na realidade se ativava, em média, das 06h às 21h, de segunda a sábado, com intervalo de 10 a 25 minutos para repouso e alimentação, em virtude da enorme quantidade de ordens de serviço a cumprir diariamente.

Sobre as ordens de serviço, documentos nos quais consignava os horários de trabalho, relata que era obrigado a escrever horários fictícios de atendimento, nitidamente britânicos, para que a empresa não sofresse sanções advindas dos contratos com os bancos clientes.

Assim, pugna pelo pagamento das horas extraordinárias realizadas e pela não concessão do intervalo intra jornada.

A reclamada rebate as alegações obreiras, sustentando que toda jornada cumprida pelo autor está consignada nas "ordens de serviço", onde consta o horário efetivamente trabalhado.

Narra que quando há necessidade da prestação de horas extras essas eram preenchidas em um documento denominado "Autorização de Horas Extras" e pagas conforme os contracheques.

Além do mais, ocorrendo plantões estes eram anotados em um documento denominado "Folha de Ponto PIB", com os pagamentos corretamente realizados e demonstrados nos comprovantes de pagamento.

Esclarece a ré ainda que as fichas individuais de frequência serviam apenas para controlar os dias trabalhados e para atender à fiscalização do Ministério do Trabalho, devendo se levar em conta os horários contidos nas Ordens de Serviço.

Por fim, relata que o autor exercia suas atividades externamente e sozinho, usufruindo de seu intervalo quando melhor lhe aprouvesse,

sem qualquer fiscalização pela reclamada.

Pois bem.

A reclamada juntou aos autos as Ordens de Serviço do autor, dos anos de 2011 a 2015 (fls. 833/3135) e os respectivos contracheques (fls. 175/242), nos quais contam pagamento de inúmeras horas extraordinárias, com adicionais de 50%, 100% e 150%.

Foram anexadas também as folhas de ponto "BIP" (fls. 344/374), que segundo a reclamada consistiam na anotação do tempo que o reclamante ficava à disposição nos plantões e, ainda, ficha individual de frequência (fls. 288/343), apenas para controle dos dias laborados, pois os reais horários de entrada e saída eram lançados nas Ordens de Serviço.

Juntou ainda as escalas de funcionários à disposição (fls. 375/411).

O sistema de compensação de horas extras adotado pela ré é válido, uma vez que ajustado mediante acordo individual escrito (fl. 162).

Assim, cabia ao reclamante desconstituir os documentos trazidos aos autos pela empresa, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818 da CLT).

Em seu interrogatório já iniciou contradizendo a exordial, pois afirmou que o trabalho era realizado externamente junto aos clientes e que geralmente iniciava as atividades indo diretamente aos bancos, sendo que somente às vezes passava pela reclamada para buscar alguma peça. Afirmou que iniciava o atendimento a partir das 08h, encerrando-os até as 19h/19h30.

As testemunhas ouvidas prestaram as seguintes declarações:

*"que trabalhou na reclamada de 2007 a novembro de 2014, na função de técnico de campo". Perguntas do reclamante: "que atendia clientes em Goiânia e interior; que não tem como mensurar quantas vezes na semana fazia rotas no interior e quantas vezes fazia nesta Capital; que poderia ocorrer de ficar 01 mês inteiro no interior substituindo algum colega de férias ou de licença; **que em Goiânia iniciava as atividades às 07h e parava geralmente às 19h;** que quando atendia no interior, dependendo da distância, poderia sair de Goiânia a partir das 04h, atendendo até 19h/20h; que quando estava fixo no interior iniciava às 06h e parava às 21h; **que havia 01 plantão a cada 30 ou 40 dias;** que esse plantão*

abrangia o sábado e o domingo; que aos sábados e domingos começava às 08h e parava às 14h/15h". Perguntas da reclamada: **"que geralmente parava apenas 30 minutos para almoçar porque o número de chamados era muito grande; que raras vezes conseguiu parar 01h para almoçar; que havia orientação da empresa para que preenchesse todos os campos das Ordens de Serviços, mas também eram orientados a manipular os horários de atendimento conforme o prazo de vencimento estabelecido no contrato, para que a empresa não incorresse em multa; que a empresa pagava um valor por quilômetro rodado, não se recordando o valor; que a empresa passou a pagar ajuda de custo a partir de 2013 ou 2014; que o valor do km rodado era suficiente para cobrir os gastos com combustível".** (Flávio Augusto da Silva, primeira testemunha do reclamante, fl. 3190, grifos nossos)

"que trabalha na reclamada desde 2008, na função de técnico em eletrônica; que o reclamante exercia a mesma função do depoente; que as atividades diárias do depoente são assistência técnica em automação bancária; que o trabalho é feito externamente". Perguntas da reclamada: **"que o depoente trabalhava das 08h30min às 18h; que geralmente trabalha em Goiânia e quando necessário é enviado ao interior; que foi ao interior 01 vez no último mês; que não sabe informar com que frequência o reclamante prestava serviços no interior do Estado; que as vezes em que encontrava com ele era em Goiânia; que encontrava com o reclamante 01 vez por semana ou a cada 15 dias; que usufrui intervalo de 01h todos os dias; que não pode dizer se os demais técnicos conseguem tirar 01h de intervalo porque não presencia o trabalho deles; que o depoente preenche as Ordens de Serviços com os reais horários trabalhados; que o depoente trabalha de 2ª a 6ª feira; que existe uma escala de plantão para os finais de semana; que o plantão do depoente é aos domingos, sendo 01 a cada 02 meses, com horários variados, podendo ser das 08h30min às 17h30min; que esses plantões são pagos no contracheque sob a rubrica BIP; que essas horas são pagas com adicional de hora extra; que não ocorria de o depoente terminar um atendimento e registrar o seu término com horário mais cedo do que efetivamente terminou; que o depoente trabalha com veículo próprio; que a empresa exige o uso de veículo próprio; que recebe ajuda de custo e um valor por km rodado; que atualmente o valor do km rodado é R\$0,13 porque a empresa passou a pagar o combustível; que quando a empresa não pagava combustível recebia R\$0,56 por km rodado; que a empresa ainda paga uma ajuda de custo no valor atual de R\$385,00".** Perguntas do reclamante: **"que acredita que a empresa sofra penalização caso o**

atendimento ao cliente seja feito após o horário previsto; que o contato da empresa com o depoente durante o dia se dá via celular, que deve ficar ligado das 08h30min às 18h". (André dos Reis, primeira testemunha da reclamada, fls. 3190/3191, grifos nossos)

Em análise à prova testemunhal observo que esta foi frágil, uma vez que é incontroverso que o reclamante e os depoentes laboravam sozinhos, não podendo as testemunhas afirmar, com certeza, os horários de trabalho do autor, tendo em vista que não estavam presentes.

Além do mais, tenho que a prova restou dividida, uma vez que a jornada alegada na contestação foi ratificada pela testemunha da reclamada, que informou, inclusive, que usufrui do intervalo intrajornada de 01 hora todos os dias.

Assim, em caso de prova dividida, tem-se o julgamento em desfavor de quem tinha o ônus probatório, no caso o reclamante.

Por fim, imperioso notar que os contracheques anexados (fls. 175/242) constam diversos pagamento de horas extras com adicionais de 50%, 100% e 150%, além de horas expressamente consignadas como "BIP". O autor não demonstrou, ainda que por amostragem, a existência de horas extras feitas e não quitadas.

Por todo o exposto, indefiro os pedidos de horas extras e intervalo intrajornada.

4. Indenização por danos materiais - Desvalorização do veículo

Aduz o autor que se utilizava de veículo próprio para a realização de seu trabalho e que a ajuda de custo fornecida pela empresa era irrisória, não cobrindo nem mesmo combustível utilizado, quem dirá os custos com a manutenção do carro e sua desvalorização, o que requer.

A empresa refuta as pretensões, aduzindo que da contratação até maio de 2012 a reclamada pagava ao autor um valor por quilômetro rodado (urbano ou na estrada) e neste valor estavam embutidos os custos com combustível, manutenção e desvalorização.

A partir de maio de 2012 passou a pagar aos funcionários um valor fixo de ajuda de custo, englobando IPVA, taxas de licenciamento, seguro do veículo e depreciação, além de um valor relativo às despesas com combustível, por quilômetro rodado, tudo em conformidade com a cláusula vigésima sétima do ACT da categoria.

Pois bem.

A empresa juntou aos autos os relatórios de despesas do reclamante (fls. 412/716), neles constando a distância percorrida diariamente e o valor reembolsado ao autor.

Além do mais, os contracheques demonstram o pagamento da ajuda de custo, como por exemplo, no mês de setembro de 2012 (fl. 194), no importe de R\$ 368,33.

O reclamante não demonstrou, ainda que por amostragem, a existência de valores não quitados ou que fossem insuficientes.

Por todo o exposto é que indefiro o pleito.

5. Diferenças de verbas rescisórias

Pugna o reclamante pela condenação da empresa ao pagamento de diferenças das verbas rescisórias quitadas, tais como saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, FGTS + 40% e multas celetistas.

Ao exame.

Os pedidos de horas extras e intervalo intrajornada foram julgados improcedentes e, por consequência, não há se falar em diferenças de verbas rescisórias e FGTS + 40%.

Ademais, observo que as verbas rescisórias foram pagas corretamente, como pode se ver no TRCT de fls. 244/245.

Não há se falar na multa do artigo 477, § 8º da CLT, uma vez que o reclamante foi avisado do término do contrato em 17/08/2015 e o pagamento das verbas rescisórias foi feito em 26/08/2015 (fl. 246), de acordo, portanto, com a súmula nº. 20 deste Regional.

Por fim, inaplicável a multa do art. 467 da CLT, tendo em vista a inexistência de verbas rescisórias incontroversas.

Rejeito os pedidos.

6. Honorários advocatícios.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº

5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade da parte de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST.

Destaca-se que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no processo nº 20000-66.2008.5.03.0055, firmou entendimento que, em relação aos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, o deferimento da verba encontra fundamento específico no art. 14 da Lei nº 5.584/70, que disciplina a concessão e a prestação de assistência judiciária.

Ausentes os requisitos legais, indefere-se.

III - DISPOSITIVO

Em consonância com o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **EDMAR DE OLIVEIRA MENDES** em face de **PROCOMP INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA**, nos termos da fundamentação retro que integra este dispositivo.

Custas, pelo autor, no importe de R\$6.107,81, calculadas sobre R\$305.390,63, valor dado à causa, das quais fica isento em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

WALKIRIA NERY ARAUJO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011919-68.2016.5.18.0011

AUTOR	DANIELE PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB: 25912/GO)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA(OAB: 19246/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	TAIS SILVA SOUZA(OAB: 25583/DF)
ADVOGADO	OŠMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27284-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE PAIVA DE OLIVEIRA
- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011919-68.2016.5.18.0011

AUTOR: DANIELE PAIVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial para que se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se a audiência designada nos autos.

DCPDDR

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RT-0182000-31.2008.5.18.0011

RECLAMANTE	MARIA DE FÁTIMA MARTINS LEITE
Advogado	ALCILENE MMARGARIDA DE CARVALHO(OAB: 16.709-GO)
RECLAMADO(A)	BANCO ITAÚ S.A.
Advogado	INGRID DEYARA E PLATON FERNANDES(OAB: 23.921-GO)
RECLAMADO(A)	FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7.772-GO)

EXQTE: Vista do Agravo de Petição. Contraminutá-lo, caso queira.
Prazo de 08 dias.

SENHA PARA ACESSO À INTEGRAL DOS AUTOS NA INTERNET:
645331

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011121-70.2017.5.18.0012

AUTOR	NATANAEL ALVES DE SOUZA
RÉU	INTERCONTINENTAL STEEL IND DE EQUIP EM ACO INOX E CARBONO LTDA - ME
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERCONTINENTAL STEEL IND DE EQUIP EM ACO INOX E CARBONO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:
3901-3508

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0011121-70.2017.5.18.0012

Reclamante: NATANAEL ALVES DE SOUZA

Reclamado(a): INTERCONTINENTAL STEEL IND DE EQUIP EM ACO INOX E CARBONO LTDA - ME

O(A) Doutor(a) HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz(a) do Trabalho da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) **INTERCONTINENTAL STEEL IND DE EQUIP EM ACO INOX E CARBONO LTDA - ME - CNPJ Nº. 37.830.676/0001-12**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida na Audiência datada de 09/08/2017, iniciando-se o prazo legal de 08 dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital. A síntese da sentença é a seguinte:

DISPOSITIVO: CONCLUSÃO Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por NATANAEL ALVES DE SOUZA em face da empresa INTERCONTINENTAL STEEL IND DE EQUIP EM ACO INOX E CARBONO LTDA - ME, determinando-se

à Secretaria que proceda imediatamente e independentemente de trânsito em julgado às anotações relativas ao contrato de trabalho, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo. Custas pelo autor no importe de R\$ 37,48, calculadas sobre R\$ 1.874,00, dispensadas na forma da lei. A presente ata tem força de ALVARÁ perante a CEF para liberação do FGTS, suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS. Foram coletados os seguintes dados para permitir o cumprimento do Alvará pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: CTPS do reclamante: 1282 série 000598 PR PIS do reclamante: 106.01930.67-0 CPF do reclamante: 338.953.509-82 Data de admissão: 01/08/1998 Data de desligamento: 02/02/1999 Número da Conta/Trabalhador: 4101 Código do Empregador/Estabelecimento: 9961200242286 CNPJ da reclamado(a): 37.830.676/0001-12 Informa-se ao reclamante que os telefones para agendamento na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL são os 2764-6850 e 2764-6851. Ciente a(o) reclamante. Intime-se a reclamada via edital. Oficie-se à SRTE/GO. Oficie-se à SRTE/GO, ao CNIS e o CAGED. Todos os atos processuais foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, ficando as mesmas dispensadas de apor assinaturas, sendo esta ata assinada apenas pelo Magistrado, em conformidade com o art. 851, § 2º da CLT e do art. 32 da Resolução nº 136/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Audiência encerrada às 08h36min. KARINA LIMA DE QUEIROZ Juíza do Trabalho"

E para que chegue ao conhecimento de **INTERCONTINENTAL STEEL IND DE EQUIP EM ACO INOX E CARBONO LTDA - ME - CNPJ Nº. 37.830.676/0001-12** é mandado publicar o presente Edital.

Eu, LAISA MORAES PORFIRIO REIS, digitei e assino por delegação do Exmo. Doutor HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz do Trabalho da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA (Portaria 01/2013). Dado e passado nesta cidade de Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

LAISA MORAES PORFIRIO REIS

Servidor (a)

Edital**Processo Nº ConPag-0011212-63.2017.5.18.0012**

CONSIGNANTE	ATUAL CONSERVACAO LTDA - ME
ADVOGADO	HUGO SERGIO FERREIRA DE MELO(OAB: 29404/GO)
CONSIGNATÁRIO	ELZI VIEIRA DE MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZI VIEIRA DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3222-5522

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Reclamante: ATUAL CONSERVACAO LTDA - ME

Processo nº: 0011212-63.2017.5.18.0012

Reclamado(a):CONSIGNATÁRIO: ELZI VIEIRA DE MORAES

Data da audiência INICIAL: 31/08/2017 09:30

O(A) Doutor(a) HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz(a) do Trabalho da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, instituído pela Resolução Administrativa nº. 29/2017, situado no **2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia**, na Rua T-51 esq. com Rua T1, nº. 1403, Lts. 07/22, Qd. T-22, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901, no dia **31/08/2017 09:30** para a **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada.

Na audiência o(a) Reclamado(a) deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não-comparecimento do(a) reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa com os documentos e todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos. Caso o(a) reclamado(a) se enquadre no art. 74, § 2º, da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) reclamante, conforme Súmula 338 do TST.

Deverá o(a) Reclamado(a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI.

Caso não alcançado o acordo e não se verificando os efeitos da revelia, será de imediato designada audiência de instrução processual do feito, a qual deverão as partes comparecerem para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão (arts. 385, §1º do NCPC e Art. 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST), trazendo ou arrolando suas testemunhas.

O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica; logo, deverá o(a) reclamado(a) apresentar a defesa e documentos **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme Resolução Nº 136/CSJT, DE 29 DE ABRIL DE 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta.

Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme Lei nº 11.419/2006.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 (vinte) minutos, conforme art. 847 da CLT.

Nos termos do art. 1º da Resolução nº. 94/2012 do CSJT, não serão admitidas peças processuais trazidas em pen-drive pois a experiência demonstra a grande quantidade de problemas técnicos advindos de vírus nestes equipamentos.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelos **s i t e** (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
AR	Documento Diverso	17080416312823000 000020670458
Documento Diverso	Certidão	17080416311362900 000020670452
Notificação	Notificação	17072614034741500 000020472400
Intimação	Notificação	17072614034727000 000020472399
CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM	Certidão	17072612025096800 000020468371
Despacho	Despacho	17071215061683900 000020181487
TRCT	Termo de Quitação de Rescisão do	17071011150314900 000020107509
FOLHA DE PONTO	Cartões de Ponto	17071011151491600 000020107516
CONTRACHEQUE	Recibo de Salário	17071011152387500 000020107524
CONSIGNATÓRIA	Petição Inicial	17071011124262100 000020107378
COMPROVANTE DE PAGAMENTO 03-	Documento Diverso	17071011151317000 000020107515
COMPROVANTE DE ENVIO DO AR	Documento Diverso	17071011155999300 000020107557
COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	17071011155018700 000020107543
CARTA DE DEMISSÃO	Documento Diverso	17071011153323800 000020107529

CARTA DE COMPARECIMENT	Documento Diverso	17071011152888700 000020107526
AR	Documento Diverso	17071011160730700 000020107562
Petição em PDF	Petição em PDF	17071011010287200 000020107178

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) GUILHERME MEIRELES ROCHA, da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por delegação do(a) Exmo. Juiz do Trabalho.(Portaria 01/2013)

E para que chegue ao conhecimento de **CONSIGNATÁRIO: ELZI VIEIRA DE MORAES**, é mandado publicar o presente Edital.

GUILHERME MEIRELES ROCHA

Servidor(a)

Edital**Processo Nº RTSum-0011860-14.2015.5.18.0012**

AUTOR NATALIA THAYSA PEREIRA
ADVOGADO JANIRA NEVES COSTA(OAB:
6320/GO)
RÉU FRIGORIFICO SUSSEGO LTDA - ME
ADVOGADO DANILSON IRACLIUDES DA SILVA
RODRIGUES(OAB: 42640/GO)
RÉU ROSANA MARIA FERNANDES DE
OLIVEIRA
RÉU JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA
NETO

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
- ROSANA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:
3901-3508

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

Reclamante: NATALIA THAYSA PEREIRA

Reclamado(a): RÉU: FRIGORIFICO SUSSEGO LTDA - ME, JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO, ROSANA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011860-14.2015.5.18.0012

O(A) Doutor(a) HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz(a) do Trabalho da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) **JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO e ROSANA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da Decisão de ID. 7901851, cujo inteiro teor é o seguinte: *"Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar a desconsideração da personalidade jurídica operada em seu desfavor, requerendo as provas que entender necessárias, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada FRIGORIFICO SUSSEGO LTDA - ME - CNPJ: 07.649.989/0001-08, nos autos do processo em epígrafe, nos termos da Decisão de ID 7901851.*

Adverta-se que, decorrido em branco o prazo acima, iniciar-se-á de pronto, independentemente de nova intimação, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que Vossa Senhoria indique bens da empresa executada ou pague o valor devido, sob pena de responder pela execução com seus próprios bens.

VALOR DEVIDO: R\$1.572,98, atualizado até 31/05/2017.

O inteiro teor do decisão encontra-se disponível no sítio do <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam>

E para que chegue ao conhecimento de **JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO e ROSANA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, GUILHERME MEIRELES ROCHA, digitei e assino por delegação do Exmo. Doutor HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz do Trabalho da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA (Portaria 01/2013). Dado e passado nesta cidade de Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

GUILHERME MEIRELES ROCHA

Servidor (a)

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010015-73.2017.5.18.0012

AUTOR	COMARI VAZ VIEIRA
ADVOGADO	AURELINO IVO DIAS(OAB: 10734/GO)
ADVOGADO	DIOGO JACOB RAKOWSKI(OAB: 46697/GO)
RÉU	EMPRESA ESTADUAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIAS
ADVOGADO	PEDRO NARCISO QUEIROZ PLAZA(OAB: 11781/GO)
RÉU	AGENCIA GOIANA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE SERVICO PUBLICO
ADVOGADO	PEDRO NARCISO QUEIROZ PLAZA(OAB: 11781/GO)
ADVOGADO	ALDENOR CARNEIRO DOS SANTOS(OAB: 23881/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCIA GOIANA DE REGULACAO, CONTROLE E
FISCALIZACAO DE SERVICO PUBLICO

- EMPRESA ESTADUAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE
GOIAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:
3901-3508

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

Processo nº: 0010015-73.2017.5.18.0012

Reclamante: COMARI VAZ VIEIRA

**Reclamada: RÉU: AGENCIA GOIANA DE REGULACAO,
CONTROLE E FISCALIZACAO DE SERVICO PUBLICO,
EMPRESA ESTADUAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE
GOIAS**

Goiânia-GO, 08/08/2017.

INTIMAÇÃO

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMADA:

Fica o Reclamado intimado para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo(a) Reclamante sob ID. 4b69980

WALMIR RODRIGUES DE ARAUJO

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010124-87.2017.5.18.0012

AUTOR	MARCOS ANTONIO MOREIRA AGAPITO
ADVOGADO	ALAOR ANTONIO MACIEL(OAB: 6054/GO)
ADVOGADO	PAOLA VICTORIA BUONAMICCE(OAB: 42792/GO)
RÉU	BEIRA CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO JORGE LIMA(OAB: 85028/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEIRA CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010124-87.2017.5.18.0012

AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA AGAPITO

DESPACHO

Trânsito em julgado ocorrido aos **03/07/2017**, consoante se infere da Certidão de ID 259024d. Como consequência, **determino**:

Intime-se a reclamada, através de seu procurador, via DEJT, para, no prazo de 08 dias, cumprir com as obrigações de fazer determinadas em sentença, sob pena de multa diária de R\$100,00 até o 10º dia, conforme segue:

a) recolhimento dos valores devidos a título de FGTS na conta

vinculada do reclamante relativos a todo o contrato de trabalho, bem como sobre as verbas deferidas, inclusive sobre o aviso prévio e o 13º proporcional (TST, S. 305), exceto sobre as férias indenizadas e proporcionais (TST, S. 195), bem como a multa de 40%, não incidente sobre o aviso prévio indenizado (TST, OJSDI 1, nº 42, II); **b)** entregar TRCT com código SJ2 (antigo 01) e a expedir as guias para saque.

Mantido o descumprimento após esse prazo, determino a execução do valor correspondente, acrescido da *astreintes* (CLT, art. 769; CPC, art. 497) e, se for o caso, expedição de alvará.

Após, **remetam-se** os autos à Contadoria Judicial para liquidação do julgado, bem como para apuração da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, se for o caso.

ROSANE LIMA ARAUJO

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010156-29.2016.5.18.0012

AUTOR	CARLOS CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO FONSECA CUNHA(OAB: 31195/GO)
RÉU	PRODUBON NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	FLORENCE SOARES SILVA(OAB: 6619/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CESAR DE SOUZA
- PRODUBON NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, na reclamationária trabalhista ajuizada por **CARLOS CESAR DE SOUZA** em face de **PRODUBON NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.**, **julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, tudo em conformidade com os tópicos 2.1 a 2.3 da fundamentação, a qual deve ser considerada parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais e formais.

Concedo ao reclamante a gratuidade da justiça.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 1.080,52, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 54.026,10), de cujo recolhimento fica isento, eis que lhe foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito para que tome ciência acerca da fixação dos honorários periciais e do encargo do respectivo pagamento.

Assinado Eletronicamente**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****HELVAN DOMINGOS PREGO****Juiz do Trabalho**

YARA PEIXOTO FELIPE TEIXEIRA

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ROSANE LIMA ARAUJO

Intimação**Processo Nº RTSum-0010253-97.2014.5.18.0012**

AUTOR	JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	HONORINO RIBEIRO COSTA(OAB: 19293/GO)
RÉU	VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP
ADVOGADO	JANIO SOUSA DA SILVA(OAB: 30599 -A/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA- ESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADVOGADO	RONALDO SILVA DE ASSIS(OAB: 26776/DF)

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:

3901-3508

WALMIR RODRIGUES DE ARAUJO

Servidor (a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010302-36.2017.5.18.0012**

AUTOR	EDILSON FERREIRA RIO
ADVOGADO	ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES(OAB: 28989/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010253-97.2014.5.18.0012**RECLAMANTE: JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA**

Advogado(s) do reclamante: HONORINO RIBEIRO COSTA

**RECLAMADA: VALVER SERVICOS AUXILIARES DE
TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP e outros****RTOrd - 0010302-36.2017.5.18.0012****AUTOR: EDILSON FERREIRA RIO****DESPACHO****INTIMAÇÃO****AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber guia judicial para levantamento de crédito. Prazo de 05 (cinco) dias.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Vistos.

Inicialmente, em análise ao requerimento contido na petição de ID 4071fea, de que todas as publicações sejam realizadas em nome do Dr. Décio Freire, OAB/DF 1.742/A, ficam o Reclamado e seus procuradores cientes de que a nova sistemática implementada pelo Processo Judicial Eletrônico possibilita ao próprio advogado da parte ré promover sua habilitação para atuar no processo, sem participação da Secretaria. Sendo assim, caso haja interesse de que as publicações sejam realizadas em nome de determinado advogado (Súmula nº 427 do TST c/c art. 6 §1º, da Resolução CSJT nº 94/2012), ficará sob responsabilidade do próprio advogado da parte ré o cadastramento no sistema para tal fim, ficando ciente de que será considerada válida a publicação dos atos processuais em nome dos advogados originariamente cadastrados até que o patrono interessado providencie a respectiva alteração.

Prossigo.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada na petição de ID 4071fea, devendo a reclamada, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a CAT do acidente, assim como a Ficha de investigação do infortúnio

elaborada pelo SESMT.

Intime-se a reclamada, através de seu procurador, via DEJT, para ciência do teor deste despacho.

Juntados os documentos ou decorrido *in albis* o prazo supra, **intime-se** a perita, Dra. Camila Santos de Oliveira, para concluir o labor pericial.

Entregue o laudo, terão as partes prazo comum de **5 dias** para manifestação. Atente a secretaria da Vara para a realização das intimações necessárias.

Tudo cumprido, **inclua-se** o feito em pauta para realização de Audiência de Encerramento de Instrução.

ROSANE LIMA ARAUJO

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010307-92.2016.5.18.0012

AUTOR	HELIO GERMANO
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
RÉU	SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADO	KARYNE FREITAS SOUZA(OAB: 39929/GO)
RÉU	CENTRAL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	PAULA MARIANA DE CAMARGO BORGHI SUBTIL(OAB: 43406/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO GERMANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010307-92.2016.5.18.0012

AUTOR: HELIO GERMANO

DESPACHO

Trânsito em julgado certificado às fls. de ID 3d1b7fb.

Expeça-se a RPHP determinada em Sentença.

Registre-se que o mandado para bloqueio de valores determinado em sentença restou infrutífero, nos termos da certidão do Oficial de ID e230717.

Intime-se o reclamante, via DJE, para que, no **prazo de 08 dias**, deposite sua CTPS em Secretaria para fins de anotação.

Com a vinda do documento, **intime-se** a primeira reclamada (CENTRAL ENGENHARIA), via DJE, para que, no **prazo de 08 dias**, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 até 10 dias, em favor do

autor (CLT, arts. 29 e 769; NCP, art. 497), efetue a baixa na CTPS do reclamante para que ali faça constar o dia 19/02/2016 como data de saída. Constatado o descumprimento além do prazo estipulado, sem prejuízo da execução das astreintes, a Secretaria procederá à baixa, sem qualquer identificação do fato gerador desse ato, e emitirá certidão em separado, oficiando a SRTE (CLT, arts. 29, §5º, e 39, §2º).

No **mesmo prazo de 08 dias**, deverá a primeira reclamada (CENTRAL ENGENHARIA), sob pena de multa diária de R\$ 100 até o 10º dia e de execução do valor correspondente (acrescido da astreintes):

a) comprovar o recolhimento dos valores devidos a título de FGTS na conta vinculada do reclamante relativos a todo o contrato de trabalho, bem como sobre as verbas deferidas até aqui, inclusive sobre o aviso prévio e o 13º proporcional (TST, S. 305), exceto sobre as férias indenizadas e proporcionais (TST, S. 195), bem como a multa de 40%, não incidente sobre o aviso prévio indenizado (TST, OJSDI 1, Nº 42, II);

b) entregar TRCT com código SJ2 (antigo 01) e a expedir as guias para saque do FGTS.

No **mesmo prazo de 08 dias**, deverá a primeira reclamada (CENTRAL ENGENHARIA), sob pena de multa diária de R\$ 50 até o 10º dia, em favor do autor (CPC, art. 497), entregar as guias correspondentes para habilitação no seguro-desemprego. Não cumprida a obrigação, sem prejuízo da execução da astreintes, determina-se a expedição de certidão narrativa para pagamento desse benefício, condicionado à análise do atendimento daqueles requisitos pelo órgão competente do Ministério do Trabalho (PGC, art. 199, III).

Tendo em vista a total improcedência dos pedidos relativos à segunda reclamada (SANEAGO), **retifique-se** a autuação, para a **exclusão** de seus dados.

Tudo cumprido, **remetam-se** os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação do julgado.

LUCAS SILVA ANDRADE

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010313-02.2016.5.18.0012

AUTOR	MAIRTON ANTONIO MAIA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RÉU	PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE
ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:
3901-3508

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

Processo nº: 0010313-02.2016.5.18.0012

Reclamante: MAIRTON ANTONIO MAIA DA SILVA

Reclamada: RÉU: PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA

LTDA

Goiânia-GO, 09/08/2017.

INTIMAÇÃO

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMADA:

Fica o Reclamado intimado para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contrarrazoar o recurso adesivo interposto pelo(a) Reclamante.

GUILHERME MEIRELES ROCHA

Servidor (a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010337-30.2016.5.18.0012**

AUTOR	RAFAEL GONCALVES MACHADO DE ARAUJO
ADVOGADO	VANESSA KRISTINA GOMES(OAB: 19461/GO)
RÉU	JUCINEIDE SANTIAGO E SAL BARCELOS
ADVOGADO	LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES(OAB: 34445/GO)
RÉU	NEUSA SIRIO SIMON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SUZANE SIMON DE OLIVEIRA RODOVALHO(OAB: 20672/GO)
RÉU	ROGERIO GUIMARAES TOLEDO
ADVOGADO	SUZANE SIMON DE OLIVEIRA RODOVALHO(OAB: 20672/GO)
RÉU	ROGERIO GUIMARAES TOLEDO EIRELI - EPP
ADVOGADO	SUZANE SIMON DE OLIVEIRA RODOVALHO(OAB: 20672/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCINEIDE SANTIAGO E SAL BARCELOS
- NEUSA SIRIO SIMON DE OLIVEIRA
- ROGERIO GUIMARAES TOLEDO
- ROGERIO GUIMARAES TOLEDO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010337-30.2016.5.18.0012**AUTOR: RAFAEL GONCALVES MACHADO DE ARAUJO****DESPACHO**

Intimem-se os reclamados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos embargos declaratórios opostos pelo

reclamante, nos termos do § 2º do art. 897-A da CLT.

CCPV

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010352-62.2017.5.18.0012**

AUTOR	LECI APARECIDA CINTRA
ADVOGADO	AUGUSTO MAXIMIANO FREITAS(OAB: 33726/GO)
ADVOGADO	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO(OAB: 27369/GO)
RÉU	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	GIOVANNA MARINELLI NASCIMENTO FERNANDES(OAB: 43097/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CLÍNICA DO ESPORTE
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL SANTA HELENA
TERCEIRO INTERESSADO	CLÍNICA TRAUMAT

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO SA
- LECI APARECIDA CINTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010352-62.2017.5.18.0012**AUTOR: LECI APARECIDA CINTRA****DESPACHO**

Vistos.

A perita Dra. Camila Santos de Oliveira, através da manifestação de ID 365a04f, informa que atuou como assistente técnica de uma Reclamante no processo RT 0011632-25.2013.5.18.0007, em que a Reclamada estava envolvida no ano de 2014. Louvo a boa-fé da auxiliar do juízo em informar tal fato, mas já deixo claro que ele não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de suspeição ou impedimento (CLT, art. 769; NCPC, arts. 144, 145 e 148, II), motivo

pelo qual determino que se **intime** a perita para que dê início ao labor pericial, conforme determinações contidas na ata de audiência de ID 865e80b.

Apresentado o laudo, terão as partes prazo comum de 5 dias para manifestação.

Após, aguarde-se realização da audiência de instrução já designada (05/09/2018, às 10h35min).

ROSANE LIMA ARAUJO

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010358-06.2016.5.18.0012

AUTOR	LEVI ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA LEDRA GARCIA(OAB: 25248/GO)
RÉU	RF PICANHA EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCELO JOSE BORGES(OAB: 26031/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEVI ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010358-06.2016.5.18.0012

AUTOR: LEVI ANTONIO DA SILVA

DECISÃO

Deixo de receber agravo de petição interposto pela executada RF PICANHA EIRELI-ME em face da Decisão de ID. 15db4d8, em razão de sua intempestividade.

O agravo de petição interposto pela Reclamada em 23.06.2017 (ID. 1869c54), tem o objetivo de rediscutir preclusão de 10 (dez) dias para parte autora executar seus créditos reconhecidos judicialmente e denunciar o inadimplemento do acordo entabulado. Além disso, o Reclamado vem se insurgindo quanto a ordem judicial que determinou a apuração da multa convencionada em relação a todas as parcelas do acordo, por entender que a multa deverá incidir tão somente em relação as duas últimas parcelas pactuadas.

Não obstante, o Despacho acerca da matéria foi proferido sob ID 24990c6, em 02.06.2017 e publicado em 06.06.2017, razão pela qual o prazo final para interposição de recurso expirou em 14.06.2017.

Registre-se que, em razão de nova manifestação do Reclamado acerca da mesma matéria (peça de ID.5bbd875), o Despacho proferido em 12/06/2017, ID. 15db4d8, manteve a ordem judicial exarada no Despacho anterior (ID. 24990c6), no sentido de determinar a apuração da multa convencionada em relação a todas as parcelas do acordo.

Por outro lado, **entendo** que a flagrante intempestividade do recurso manejado pelo Reclamado, por si só, não dá ensejo a condenação da Reclamada nas penas de prática de litigância de má-fé, razão pela qual **indefiro** o pleito formulado pelo Reclamante nesse sentido.

Decorrido o prazo recursal, volvem-me conclusos para deliberação acerca da planilha de cálculos apresentada pela Contadoria (ID. 54ab79a).

Dê ciência as partes do teor desta Decisão, por seus advogados, via DEJT.

MAGNO BRANDAO DOS SANTOS

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010375-08.2017.5.18.0012

AUTOR	JANAYNA ALVES CAVALCANTI
ADVOGADO	DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO(OAB: 24307/GO)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	THAIS PERES ALVES(OAB: 36094/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAYNA ALVES CAVALCANTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010375-08.2017.5.18.0012

AUTOR: JANAYNA ALVES CAVALCANTI

DESPACHO

Em análise as petições de ID a14e4e2 (reclamante) e ID be082ad (perita médica).

Ante as razões explicitadas pela perita em sua petição, **defiro** o seu requerimento para determinar que o laudo pericial seja concluído e juntado no **prazo de 20 dias**. **Intime-se**, via correspondência eletrônica.

Intime-se a reclamante, via DJE, para ciência.

Apresentado o laudo, terão as partes **prazo comum de 10 dias** para manifestação (conforme ata de ID 9a652f4).

Após a manifestação das partes, venham os autos **conclusos** para verificar se há requerimento e necessidade de produção de prova testemunhal, a fim de deliberar-se sobre a inclusão do feito em pauta para audiência de instrução ou para mero encerramento.

LUCAS SILVA ANDRADE

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010388-41.2016.5.18.0012

AUTOR	THAIS RODRIGUES NERY
ADVOGADO	ROBERTO CAMARGO VIEIRA(OAB: 27891/GO)
ADVOGADO	KALITA RANIELLY FERREIRA CAMARGO(OAB: 39142/GO)
ADVOGADO	MAURO ROBERTTO ALVES LEDO(OAB: 39428/GO)
RÉU	COLEGIO EXPANSAO EIRELI - ME
ADVOGADO	PABLO COELHO CUNHA E SILVA(OAB: 24139/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO EXPANSAO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010388-41.2016.5.18.0012

AUTOR: THAIS RODRIGUES NERY

DECISÃO

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Coordenadoria de Cálculos Judiciais, ID. 4501815, fixando o valor da execução em **R\$4.242,78, atualizado até 31/07/2017**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei, ressalvado o trâmite regular do processo executório.

Para fins de aplicação dos convênios, observar o **CNPJ nº 06.163.603/0001-90**.

Nos termos do art. 159 do PGC deste Regional, **intime-se** o reclamado COLEGIO EXPANSÃO LTDA - ME, por meio de seu advogado, via DEJT, para efetuar o pagamento da importância supra, ou indicar bens suficientes para garantia do juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, **libere-se** a(o) exequente o seu crédito líquido, mediante o recolhimento dos encargos devidos. Intime-se o reclamante para recebimento de seu crédito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido "in albis" o prazo para pagamento, **inicie-se** a execução, conforme acima determinado.

Após o resultado da consulta do art. 159, inciso I, do PGC deste Regional, **inclua-se** o devedor no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), informando se a execução está ou não garantida, conforme tenha havido bloqueio de valores suficientes à total satisfação do débito ou não (Ofício-Circular nº 10/2012 TRT18/SCR).

Decorrido o quinquídio legal, **procedam-se às** liberações e recolhimentos devidos.

Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), ao teor do que dispõe o art. 175, do PGC deste Regional.

Comprovados as liberações e recolhimentos, exclua-se o nome do demandado do BNDT, se for o caso, em seguida, **arquivem-se** os autos, com baixa na distribuição, observando as formalidades legais.

MAGNO BRANDAO DOS SANTOS

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0010394-23.2017.5.18.0009

AUTOR	NOELIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	CRISTINA DE ALMEIDA FERREIRA GONCALVES(OAB: 19880/GO)
RÉU	CONCEICAO APARECIDA FERREIRA LEITE
ADVOGADO	GUILHERME DE SOUSA BRAGA(OAB: 46240/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOELIA DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:

3901-3508

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

PROCESSO: 0010394-23.2017.5.18.0009

RECLAMANTE: NOELIA DE SOUZA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DE ALMEIDA FERREIRA
GONCALVES

RECLAMADA: CONCEICAO APARECIDA FERREIRA LEITE

RÉU

Advogados: GUILHERME DE SOUSA BRAGA - GO46240

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:

Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber sua CTPS. Prazo de 05 (cinco) dias.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GUILHERME MEIRELES ROCHA

Servidor (a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010396-18.2016.5.18.0012

AUTOR	MARCIO DO ESPIRITO SANTO FERREIRA
ADVOGADO	JOSÉ CARLOS PRATES RODRIGUES(OAB: 20740/GO)
RÉU	ECOPOSTO SUDOESTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	JAIRO DA SILVA(OAB: 26153/GO)
RÉU	POLIGONO E RESENHA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JAIRO DA SILVA(OAB: 26153/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOPOSTO SUDOESTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
- MARCIO DO ESPIRITO SANTO FERREIRA
- POLIGONO E RESENHA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, na reclamatória trabalhista ajuizada por **MÁRCIO DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA** em face de **POLÍGONO E RESENHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME** e **ECOPOSTO SUDOESTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, - ME**, julgo **PARCIALMENTE procedentes** os pedidos formulados na inicial, para condenar a primeira reclamada, e, subsidiariamente, a segunda, a pagarem ao reclamante as seguintes parcelas: saldo de salário de 15 dias de outubro de 2015; aviso prévio indenizado; férias proporcionais (9/12) acrescidas do terço constitucional; 13º salário proporcional (10/12); horas extras, com reflexos; adicional noturno, com reflexos; e multa do art. 467 da CLT, tudo em conformidade com os termos e parâmetros ditados nos tópicos contidos na fundamentação, a qual deve ser considerada parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais e formais.

A liquidação será efetuada por simples cálculos.

As quantias da condenação deverão ser atualizadas com índice a ser aplicado a contar da época de exigibilidade de cada parcela, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da ação, *pro rata die*, na forma do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.117/91 e Súmula nº 200 do TST.

A apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência desta sentença deverá observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência, relativas às épocas próprias, nos termos do art. 17-A da Lei nº 7.713/1988 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.

Determino à primeira reclamada o recolhimento da sua cota da contribuição previdenciária, apurada sobre as parcelas remuneratórias objeto da condenação. A primeira reclamada deverá

comprovar, ainda, o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador, permitida a dedução deste valor da condenação. Não efetuados os recolhimentos, proceder-se-á à execução, conforme art. 876, parágrafo único, da CLT. Com o intuito de se efetivar o que preconiza o art. 177 e §§ do PGC/2015, a reclamada deverá juntar aos autos a GFIP, sob pena de ser expedido ofício à Receita Federal do Brasil.

Determino à primeira reclamada a comprovação do depósito do FGTS e da multa incidente sobre o seu saldo diretamente na conta vinculada do reclamante, observado o período contratual e a Lei n. 8.036/90, no prazo de até 08 dias, contados de sua intimação, após o trânsito em julgado, sob pena de, não o fazendo, vir a ser executada diretamente pelos valores respectivos.

Condeno a primeira reclamada a promover a retificação da baixa na CTPS do reclamante, conforme parâmetro, prazo e cominação de multa dispostos no tópico respectivo da fundamentação.

Concedo ao reclamante a gratuidade da justiça.

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz do Trabalho

YARA PEIXOTO FELIPE TEIXEIRA

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ROSANE LIMA ARAUJO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010417-91.2016.5.18.0012

AUTOR	JOAO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	WILSON VALDOMIRO DA SILVA(OAB: 13628/GO)
RÉU	SPE PORTUGAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 12915/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO SILVA DE SOUSA
- SPE PORTUGAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010417-91.2016.5.18.0012

AUTOR: JOAO SILVA DE SOUSA

I - RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **JOÃO SILVA DE SOUSA** em face de **SPE PORTUGAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, devidamente qualificados.

O reclamante alega, em síntese, ter sofrido acidente de trabalho e desconto salarial indevido. Requer a reintegração ou o pagamento de indenização do período de estabilidade, bem como de indenização de danos morais e restituição do valor descontado indevidamente.

Inicial acompanhada de documentos e valor da causa atribuído em R\$ 59.361,10.

Regular notificação da reclamada .

Audiência inicial com presença das partes e seus advogados, na qual foram rejeitada a primeira tentativa de conciliação, recebida a resposta da reclamada, na forma de contestação, bem como designada perícia médica.

Réplica à contestação, quesitos periciais e adiantamento parcial de honorários

Designada perícia, foram apresentados quesitos pelo reclamante e pela reclamada, tendo esta também indicado assistente técnico e adiantado parcialmente honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00.

Apresentado o laudo pericial, nenhuma das partes se manifestou sobre ele.

Na audiência de instrução, foram ouvidos o reclamante, o preposto da reclamada e testemunhas. Ausentes as partes à audiência de encerramento de instrução e não havendo mais provas pendentes de produção, o Juízo declarou encerrada essa fase. Razões finais escritas pelas partes. Tentativa conciliatória final prejudicada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Reintegração ou indenização do período de estabilidade. Indenização de danos morais.

Negada a ocorrência do acidente, cabia ao reclamante se desincumbir do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Ocorre que, além de não haver prova documental desse fato supostamente ocorrido em 08/12/2015, nenhuma das testemunhas ouvidas presenciou o infortúnio.

A testemunha ouvida a rogo do reclamante informa ter ouvido falar do acidente, mas apresenta declarações divergentes daquela prestadas pelo reclamante na petição inicial e em seu depoimento.

É que enquanto o autor diz ter ido ao médico apenas quando do exame demissional, em 01/02/2016, bem como que só comunicou o acidente ao mestre de obras uma ou duas semanas depois, a testemunha PAULO TAVARES PEREIRA informa que o reclamante foi ao médico no dia do acidente e que o próprio mestre de obras compareceu à laje naquele dia para saber o que tinha acontecido (fl. 190).

Como se não bastasse, o próprio reclamante confessa não ter entregado os atestados médicos de fls. 20 e 23 à reclamada, bem como não ter recebido auxílio-doença (fl. 190).

Diante disso, não provada a ocorrência do acidente e dada a aptidão do reclamante atestada pelo médico responsável pelo exame demissional (fl. 19), não há falar em ilicitude da dispensa imotivada do reclamante, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos de reintegração, de indenização da estabilidade acidentária e de indenização de danos morais.

2. Restituição do desconto

Tendo o reclamante recebido a remuneração de férias coletivas em 18/12/2015 (fl. 101), lícito foi o desconto do valor correspondente no salário de dezembro/2015 (fl. 97). Ademais, no TRCT de fl. 80, foram calculadas as férias na proporção de 9/12, sem debitar o período de gozo de férias coletivas (21/12/2015 a 03/01/2016), motivo pelo qual também é lícito o desconto efetuado no mesmo documento. Portanto, julgo improcedente o pedido em questão.

3. Justiça gratuita

Requerido o benefício da gratuidade pela parte autora na petição inicial e apresentada a declaração de hipossuficiência, entendo que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 790, §3º, da CLT, em consonância com as OJs 269 e 331 da SDI-1 do TST. Por isso, defiro o requerimento.

4. Honorários periciais

Considerando o detalhamento do laudo pericial, o tempo gasto para sua elaboração, as diligências realizadas, a clareza de suas conclusões e a sucumbência do reclamante, beneficiário da assistência judiciária, no objeto da perícia (CLT, art. 790-B), arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00 (PGC/TRT 18, art. 291), os quais devem ser pagos pela União (OJSDI1, nº 387; PGC/TRT18, art. 284, I). Assim, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais, após o trânsito em julgado da decisão para (PGC/TRT18, arts. 296 e 299).

Vale ressaltar que a reclamada efetuou depósito a título de antecipação de honorários periciais, já levantado pela perita (fls. 154/157), razão pela qual a requisição de pagamento de honorários

deverá ser utilizada para ressarcimento da reclamada. Ademais, considerando que o teto do valor de honorários periciais pagos pela União é R\$ 1.000,00, intime-se a perita para devolver o valor excedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação supra que integra este *decisum*, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado por **JOÃO SILVA DE SOUSA** em face de **SPE PORTUGAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**.

Concedo o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Custas pelo reclamante (CLT, art. 789, II), dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nada mais.

GOIANIA, 24 de Julho de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010488-53.2017.5.18.0014

AUTOR	OTONIEL LUIS DA SILVA
ADVOGADO	HELDER JACOB PIMENTEL(OAB: 37278/GO)
ADVOGADO	GEORGE WELLINGTON TEIXEIRA SAMPAIO(OAB: 36684/GO)
RÉU	MOTO NOVA LTDA
ADVOGADO	CELSE ESTEVAO CARDOSO(OAB: 29585/GO)
RÉU	RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RÉU	SORVETERIA CREME MEL S.A
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
RÉU	MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)
RÉU	POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA
- MOTO NOVA LTDA
- POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
- RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

- SORVETERIA CREME MEL S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010488-53.2017.5.18.0014

AUTOR: OTONIEL LUIS DA SILVA

Processo nº: 0010488-53.2017.5.18.0014

Reclamante: OTONIEL LUIS DA SILVA;

Reclamado(a): RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERACAO
JUDICIAL e outros (4)

DESPACHO

Defiro o requerimento da Sra. Perita de fls. 2947/2948.

Com efeito, **intimem-se** as Reclamadas (por seus advogados, via DEJT) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao depósito da quantia de R\$1.000,00, a título de adiantamento de honorários periciais, registrando que, em caso de sucumbência da autora, e caso sejam deferidos à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, a quantia será ressarcida à empresa.

Com a vinda do recurso, **libere-se** a Sra. Perita, **intimando-a**, pelo correio eletrônico, para recebimento do crédito, bem como para realizar os trabalhos com a maior brevidade possível.

Dê-se vista ao Reclamante (por seu advogado, via DEJT) para tomar conhecimento da petição e documentos de fls. 2949/2964, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Goiânia - GO, 9 de Agosto de 2017.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010516-27.2017.5.18.0012

AUTOR

ZILDA MARIA BISPO

ADVOGADO

JORGE PAULO FERREIRA DE SOUSA(OAB: 46564/GO)

ADVOGADO

VICTOR MAGNUS GOMES(OAB: 27857/GO)

RÉU

RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

ADVOGADO

RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
- ZILDA MARIA BISPO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Processo nº: 0010516-27.2017.5.18.0012

Reclamante: ZILDA MARIA BISPO

Reclamado(a): RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Advogado(s) do reclamante: VICTOR MAGNUS GOMES, JORGE
PAULO FERREIRA DE SOUSA e

Advogado do RÉU RENATO DE ANDRADE GOMES - MG63248

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de cinco dias, terem vistas dos esclarecimentos complementares apresentados pelo perito do juízo por meio da petição de ID. 78eee40.

GOIANIA, 08/08/2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

WALMIR RODRIGUES DE ARAUJO

Servidor

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010525-23.2016.5.18.0012
AUTOR ROBERTA MENDES DA SILVEIRA

**Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:
3901-3508**

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

ADVOGADO POLIANA APARECIDA XAVIER
 EVARISTO(OAB: 35683/GO)
 RÉU CANNES PUBLICIDADE LTDA
 ADVOGADO FLORENCE SOARES SILVA(OAB:
 6619/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANNES PUBLICIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010525-23.2016.5.18.0012

AUTOR: ROBERTA MENDES DA SILVEIRA

DESPACHO

Intime-se a reclamada, via DJE, para que, no **prazo de 05 dias**, comprove nos autos o pagamento da 3ª parcela da avença, vencida em 24/07/2017, sob pena de se considerar não cumprida. Com a manifestação da parte, ou decorrido in albis o prazo ora concedido, volvam-me **conclusos** os autos para análise das petições de ID c78cde1 e ID 4f440c1.

LUCAS SILVA ANDRADE

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0010568-23.2017.5.18.0012

AUTOR MARCOS VINICIUS ALVES DE
 SIQUEIRA
 ADVOGADO WESLEY BORGES SOUZA(OAB:
 32343/GO)
 RÉU INCORPORACAO VERANO LTDA
 ADVOGADO MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB:
 3309/GO)
 RÉU INCORPORADORA BORGES
 LANDEIRO S.A.
 ADVOGADO MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB:
 3309/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INCORPORACAO VERANO LTDA
 - INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.
 - MARCOS VINICIUS ALVES DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010568-23.2017.5.18.0012

AUTOR: MARCOS VINICIUS ALVES DE SIQUEIRA

DESPACHO

Em atenção às petições de ID. 1a9e943, ID. eef73d5 e ID. 14063c1.

Das alegações e comprovações das partes, percebe-se a mora de 28 dias das reclamadas no pagamento da prestação única pactuada na ata de acordo.

Observo que a Reclamada apenas efetuou o pagamento da prestação do acordo em atraso após a sua intimação para tanto.

Posto isso, **determino** a execução da multa de 50 % em razão do atraso no pagamento da obrigação de pagar.

Quanto a alegação do Reclamante de descumprimento das obrigações de fazer pela Reclamada (quais sejam: entregar a chave de conectividade do FGTS, garantia dos depósitos e da multa do rescisória e guias CD/SD), **providencie** a Secretaria da Vara a expedição de Alvará Judicial para saque do FGTS, bem como Certidão Narrativa para habilitação ao Seguro Desemprego, cabendo ao órgão administrativo a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, não havendo que se falar em multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, considerando que nada restou consignado nesse sentido na ata de acordo.

Intimem-se as Reclamadas (por seus advogados, via DEJT) para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do FGTS e da multa rescisória de 40%, referente ao contato de trabalho abordado na presente demanda, sob pena de execução dos respectivos valores.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, **remetam-se** os autos ao setor de cálculos, para liquidação da multa de 50% em razão do atraso no cumprimento da obrigação de pagar, bem como para apuração dos valores devidos a título de FGTS, devendo ser verificado se houve o devido recolhimento, em caso de apresentação de comprovantes pelas Reclamadas.

Dê ciência as partes do teor deste despacho, por seus advogados, via DEJT.

MAGNO BRANDAO DOS SANTOS

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010572-31.2015.5.18.0012

AUTOR	WARLEY PAULINO DE MELO
ADVOGADO	JACIARA ALVES LOPES(OAB: 34715/GO)
RÉU	RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
RÉU	REDEMOB CONSORCIO
ADVOGADO	MARGARETH DE FREITAS SILVA(OAB: 21362/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- REDEMOB CONSORCIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010572-31.2015.5.18.0012

AUTOR: WARLEY PAULINO DE MELO

DESPACHO

Vistos.

A reclamada RAPIDO ARAGUAIA LTDA requer a devolução do depósito recursal através de transferência para a conta indicada na petição de ID 99255dc.

Analiso.

O depósito de que trata o art. 899, § 1º, da CLT tem a finalidade de garantia do juízo recursal trabalhista, está previsto especificamente no capítulo da CLT que versa sobre os recursos, é depositado na

conta vinculada do trabalhador junto ao FGTS, possui garantia de impenhorabilidade absoluta e pode ser liberado ao trabalhador imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LEVANTAMENTO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Os valores recolhidos a título de depósito recursal, em data anterior a decretação da recuperação judicial da empresa executada, não ficam à disposição do juízo falimentar, mas, sim, do juízo trabalhista, pois, a teor do art. 899, § 4.º, da CLT, passam a compor o patrimônio jurídico do reclamante, na medida em que realizados na sua conta vinculada do FGTS. Desta forma, consoante dispõe o art. 899, § 1.º, da CLT, transitada em julgado a sentença executada, conforme registrado pelo Tribunal Regional, impõe-se o levantamento imediato da importância de depósito, em favor do reclamante exequente, por simples despacho do juiz. (TST - RR 812002220065180251 81200-22.2006.5.18.0251. Relator: Delaíde Miranda Arantes . Publicado DEJT 18/11/2011).

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Como é de sabença, o depósito recursal tem natureza de garantia do juízo e seu valor serve para satisfação do quantum em execução, nos termos do § 1º do artigo 899 da CLT, bem como o inciso I da Instrução Normativa nº 3, inciso I, do C. TST. O fato superveniente do deferimento do pedido de recuperação judicial não impede que o exequente, ora agravado, levante a importância que se encontra depositada nos autos, desde a interposição do recurso ordinário, destacando que se trata de valor separado do patrimônio da empresa muito antes da recuperação. Recurso improvido. (TRT - 1. AP 01445002320095010025 RJ . Relator: Bruno Losada Albuquerque Lopes . Publicado: 15/12/2015)

Compete ao juízo trabalhista a liberação de tal depósito, não integrando os atos executórios de que trata o art. 6º da Lei 11.101/05.

É dizer, a lei nº 11.101 /2005 nada refere quanto ao destino do depósito recursal, impondo-se considerá-los incorporados ao patrimônio do exequente vez que recolhidos a sua conta vinculada (FGTS).

Consigno que entendo válida a transferência de valores depositados como garantia do juízo (depósito recursal) para outros processos ou juízos, visando a garantia de execuções pendentes em face da mesma reclamada.

Nesse sentido:

"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DO DEPÓSITO RECURSAL. TRANSFERÊNCIA PARA SALDAR EXECUÇÃO MOVIDA EM OUTRO FEITO. LEGALIDADE.** Não se reveste de ilegalidade o ato de juiz que determina a transferência do depósito recursal, na iminência de ser liberado em razão da improcedência do pedido deduzido em ação trabalhista, para outro processo, já em execução, no qual figure como executado o Impetrante. De acordo com os arts. 655 e 671 a 676 do CPC, c/c arts. 882 e 889 da CLT, bem como art. 1º da Lei 6.830/1980, não é ilegal a penhora do depósito recursal realizado em outro feito, não havendo, portanto, quando efetivada essa espécie de apreensão, maltrato ao postulado da reserva legal (Constituição Federal, art. 5º, II). Precedentes da SBDI-II/TST. Recurso ordinário conhecido e não provido'. (RO - 6703-82.2011.5.02.0000 - Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST - DEJT 15/08/2014)" (TRT18, AP - 0011068-54.2015.5.18.0014, Rel. PAULO SERGIO PIMENTA, 2ª TURMA, 05/02/2016)

Isto posto, e considerando que é do conhecimento deste Juízo que existem processos em fase de execução pendentes em face da reclamada RAPIDO ARAGUAIA LTDA - CNPJ: 01.657.436/0001-10, CHAMO O FEITO A ORDEM para tornar sem efeito a determinação de devolução do valor do depósito recursal à reclamada, contida no despacho de ID2a60ecf.

Diligencie a Secretaria junto ao sistema SAJ e PJE, bem como oficiem-se às Varas do Trabalho de Goiânia-GO e interior, a fim de obter informações acerca da existência de execuções pendentes em face da reclamada em epígrafe, neste juízo e no âmbito de todo o Regional (art. 191, § 1º e 2º do PGC deste Regional).

"*Antes da liberação de créditos a executados deverá ser realizada pesquisa sobre a existência de débitos em outros processos ou unidades*"(art. 191, § 1º do PGC).

Intime-se a reclamada, por meio de seu advogado via DEJT para ciência do teor deste despacho.

Tudo cumprido e juntados os comprovantes ao feito, **arquivem-se** os autos, com as cautelas de praxe.

ROSANE LIMA ARAUJO

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº ET-0010597-73.2017.5.18.0012

EMBARGANTE	RAFAEL DOMICIANO DE MELLO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA SOUZA(OAB: 34340/GO)
EMBARGADO	OMAR VIRGINIO BADAUY

ADVOGADO	OMAR VIRGINIO BADAUY(OAB: 12778/GO)
EMBARGADO	BARBOSA & CARRIJO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- OMAR VIRGINIO BADAUY

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

PROCESSO: 0010597-73.2017.5.18.0012

RECLAMANTE: RAFAEL DOMICIANO DE MELLO

Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE SILVA SOUZA

RECLAMADA: BARBOSA & CARRIJO LTDA - ME e outros

EMBARGADO

EMBARGADO

Advogados: OMAR VIRGINIO BADAUY - GO12778

INTIMAÇÃO

AO EMBARGADO:

Fica Vossa Senhoria intimado a, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à petição de emenda à inicial apresentada pelo Embargante, nos presentes autos.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:

3901-3508

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GUILHERME MEIRELES ROCHA

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010618-49.2017.5.18.0012

AUTOR	WENDE ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	Universidade Federal de Goiás
RÉU	A2 CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAX DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 1286/AP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDE ROCHA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

RTOrd - 0010618-49.2017.5.18.0012

AUTOR: WENDE ROCHA RIBEIRO

DESPACHO

Em exame a petição do Reclamante de ID. 52896c5 - 17/07/2017.

Nada a deliberar acerca da petição do Reclamante, uma vez que esta Unidade Judiciária manteve o rito ordinário atribuído ao presente feito, em razão de a Universidade de Goiás figurar no polo passivo, conforme se depreende do Despacho exarado por este Juízo, sob ID. ea438db - 09/04/2017.

Quando a alegação do Reclamante de indeferimento da solicitação da juntada de um CD, **esclareço** que não há comprovação de que houve a negativa do recebimento de tal prova por parte da Secretaria desta Especializada.

Caso queira promover a juntada de tal prova, fica o Reclamante desde já ciente de que deverá entregar 02 (duas) cópias do CD no balcão da Secretaria desta Vara, para que uma delas fique acautelada em juízo e outra seja dada à parte contrária para manifestação, conforme preconiza a legislação pátria. Quanto à tempestividade de produção dessa prova, será analisada em audiência.

Dê ciência ao Reclamante do teor deste Despacho, por seu advogado, via DEJT.

MAGNO BRANDAO DOS SANTOS

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010632-33.2017.5.18.0012

AUTOR

DIVANIA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO

DIVINA DE LOURDES DIAS
MORAIS(OAB: 25505/GO)

RÉU

VIGOR ALIMENTOS S.A

ADVOGADO

ADAHYL RODRIGUES
CHAVEIRO(OAB: 4460/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVANIA RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3901-
3508

PROCESSO: 0010632-33.2017.5.18.0012

RECLAMANTE: DIVANIA RODRIGUES DE SOUSA

**Advogado(s) do reclamante: DIVINA DE LOURDES DIAS
MORAIS**

RECLAMADA: RÉU: VIGOR ALIMENTOS S.A

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

RÉU

Advogados: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO - GO4460

AOS ADVOGADOS DAS PARTES: Advogado(s) do reclamante:

DIVINA DE LOURDES DIAS MORAIS e

RÉU

Advogados: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO - GO4460

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

GOIANIA, 08/08/2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GUILHERME MEIRELES ROCHA

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010632-33.2017.5.18.0012

AUTOR	DIVANIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	DIVINA DE LOURDES DIAS MORAIS(OAB: 25505/GO)
RÉU	VIGOR ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO(OAB: 4460/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIGOR ALIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3901-3508

PROCESSO: 0010632-33.2017.5.18.0012

RECLAMANTE: DIVANIA RODRIGUES DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: DIVINA DE LOURDES DIAS MORAIS

RECLAMADA: RÉU: VIGOR ALIMENTOS S.A

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

RÉU

Advogados: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO - GO4460

AOS ADVOGADOS DAS PARTES: Advogado(s) do reclamante:

DIVINA DE LOURDES DIAS MORAIS e

RÉU

Advogados: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO - GO4460

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

GOIANIA, 08/08/2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GUILHERME MEIRELES ROCHA

Servidor

Despacho

Processo Nº RTSum-0010652-24.2017.5.18.0012

AUTOR	VALDEIR RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
RÉU	SM - CONSTRUÇOES E IMAGENS - EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEIR RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010652-24.2017.5.18.0012

AUTOR: VALDEIR RODRIGUES DE SOUSA

DESPACHO

Trânsito em julgado ocorrido aos **11/07/2017**, consoante se infere da Certidão de ID 44b527f. Como consequência, **determino:**

Intime-se o reclamante a apresentar sua carteira de trabalho na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias.

Apresentado o documento, **intime-se a reclamada** para anotar a CTPS do reclamante, fazendo constar a data de desligamento em 04/02/2017, **no prazo de 02 dias**, sob pena de pagar à parte reclamante multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do art.536, § 1º, do NCPD, após o que a anotação da CTPS efetuada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa cominada.

Após, **remetam-se** os autos à Contadoria Judicial para liquidação do julgado observando-se os parâmetros da condenação fixados na sentença, bem como para apuração da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, se for o caso.

ROSANE LIMA ARAUJO

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTSum-0010654-91.2017.5.18.0012

AUTOR	ANDRESSA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)
RÉU	INSTALADORA MECANICA SAO MARCO LTDA
ADVOGADO	CASSIO VIEIRA DE MOURA(OAB: 35161/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTALADORA MECANICA SAO MARCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

**Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3901-
3508**

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

PROCESSO: 0010654-91.2017.5.18.0012

RECLAMANTE: ANDRESSA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JOSE ONOFRI DIAS FILHO

**RECLAMADA: RÉU: INSTALADORA MECANICA SAO MARCO
LTDA**

RÉU

Advogados: CASSIO VIEIRA DE MOURA - GO35161

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DA RECLAMADA:

Nos termos da Portaria nº 01/2013, deste Juízo, vista à reclamada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição do reclamante informando o descumprimento do acordo homologado. Adverte-se que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos à contadoria para liquidação e início da execução.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GUILHERME MEIRELES ROCHA

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010667-90.2017.5.18.0012

AUTOR	DANIEL LEITE DA SILVA
ADVOGADO	JERONIMO DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 5920/GO)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL LEITE DA SILVA
- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010667-90.2017.5.18.0012

AUTOR: DANIEL LEITE DA SILVA

DESPACHO

Trânsito em julgado certificado às fls. de ID a00cdd5.

Custas dispensadas em sentença.

Arquivem-se os autos em definitivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se, via DJE.

LUCAS SILVA ANDRADE

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0010724-11.2017.5.18.0012

AUTOR	JEFFERSON DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	LAZARO THIAGO MENDONCA BRINGEL(OAB: 27102/GO)
RÉU	APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	KARLA KRISTINA DA FONSECA BUARQUE(OAB: 188256/RJ)
RÉU	JBS S/A

ADVOGADO ADAHYL RODRIGUES
CHAVEIRO(OAB: 4460/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
- JBS S/A
- JEFFERSON DE OLIVEIRA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3222-
5522

PROCESSO: 0010724-11.2017.5.18.0012

RECLAMANTE: JEFFERSON DE OLIVEIRA FREITAS

**Advogado(s) do reclamante: LAZARO THIAGO MENDONCA
BRINGEL**

**RECLAMADA: APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e
outros**

**Advogados: KARLA KRISTINA DA FONSECA BUARQUE -
RJ188256**

Advogados: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO - GO4460

**NOVA DATA DA AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE
INSTRUÇÃO: 18/08/2017 08:55**

INTIMAÇÃO

AOS ADVOGADOS DAS PARTES: LAZARO THIAGO

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

**MENDONCA BRINGEL, KARLA KRISTINA DA FONSECA
BUARQUE E ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que, de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara, o presente feito foi retirado da pauta de audiências do dia 22/08/2017 e antecipado para o dia **18/08/2017 às 08:55**, para realização de **AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO**, facultada a presença das partes

Assinado pelo(a) Servidor(a) LAISA MORAES PORFIRIO REIS, da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA- GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 08/08/2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010748-39.2017.5.18.0012

AUTOR	DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO WAGNER CLAUDINO CHALUB(OAB: 21736/GO)
RÉU	FIOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	JUNISMAR MARCAL CHAVEIRO(OAB: 23265/GO)
TESTEMUNHA	MIGUEL ALVES DOS SANTOS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA
- FIORE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

5522

PROCESSO: 0010748-39.2017.5.18.0012**RECLAMANTE: DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA****Advogado(s) do reclamante: ROBERTO WAGNER CLAUDINO CHALUB****RECLAMADA: FIORE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME****Advogados: JUNISMAR MARCAL CHAVEIRO - GO23265****NOVA DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: 18/08/2017 09:00****INTIMAÇÃO****AOS ADVOGADOS DAS PARTES: ROBERTO WAGNER CLAUDINO CHALUB e JUNISMAR MARCAL CHAVEIRO**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que, de ordem do MM. Juiz do Trabalho desta 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, o presente feito foi retirado da pauta de audiências do dia 22/08/2017 e antecipado para o dia **18/08/2017 09:00**, para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, mantidas as cominações legais, devendo as partes comparecerem para prestarem depoimento, na 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, **5º andar**, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST).

Ficam ainda os procuradores das partes, de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara, intimados a informar aos seus respectivos constituintes a nova data e horário de realização da audiência acima designada.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LAISA MORAES PORFIRIO REIS, da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA- GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 08/08/2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**Despacho****Processo Nº RTAlç-0010755-31.2017.5.18.0012**

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	ANAMARIA DE PADUA SOUSA SILVA(OAB: 27697/GO)
RÉU	JOSE ARCANJO NEVES ALVES
ADVOGADO	SAMUEL ELIAS NEVES ALVES DE SOUZA SALLES(OAB: 34052/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTAlç - 0010755-31.2017.5.18.0012**AUTOR: SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND****DESPACHO**

Nada a deliberar sobre a petição de ID. 855768a vez que não utilizado o meio processual adequado para atacar a sentença. Verifico que em 03/07/2017 decorreu o prazo de 8 dias para a interposição de recurso ordinário, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão proferida na sentença.

Desta feita, **intime-se** o sindicato autor para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 37,42, sob pena de execução.

Comprovado o recolhimento, **arquivem-se** os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

wra

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010785-66.2017.5.18.0012**

AUTOR	FABIO ALVES SANTANA
ADVOGADO	RICARDO PICCOLI DO PRADO(OAB: 49098/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386-A/GO)
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA MIRANDA COELHO(OAB: 36673/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	YAN NASCIMENTO JUNQUEIRA(OAB: 49012/GO)
ADVOGADO	ELISA OLIVEIRA DE LIMA DA COSTA FERREIRA(OAB: 29655/GO)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
RÉU	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 - FABIO ALVES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010785-66.2017.5.18.0012

AUTOR: FABIO ALVES SANTANA

Em análise a petição de ID. ff4a5ae

Indefiro o requerimento das reclamadas, pois conforme elas mesmas reportaram na petição, a preclusão registrada em ata referem-se às reclamadas e não ao reclamante.

Intimem-se.

Após, expeçam-se as respectivas cartas precatórias inquiritórias conforme despacho de ID. 76bf88a

wra

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010835-34.2013.5.18.0012

AUTOR	GILMAR MACINELLI
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RÉU	KORA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	GABRIELA EMIDIO FALCHI(OAB: 37407/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
RÉU	BRILHO-SEG SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA DAS MERCES CHAVES LEITE(OAB: 14174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR MACINELLI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010835-34.2013.5.18.0012

AUTOR: GILMAR MACINELLI

DESPACHO

Trânsito em julgado certificado às fls. de ID 356df9a.

Transfira-se o depósito recursal realizado pela segunda reclamada (KORA) para conta judicial vinculada ao presente feito, a ser aberto junto à CEF, agência 2555, permanecendo o numerário à disposição deste Juízo.

Intime-se o reclamante, via DJE, para que, no **prazo 08 dias**, deposite a sua CTPS em Secretaria para fins de anotação.

Com a vinda do documento, **intime-se a primeira reclamada** (BRILHO), via DJE, para que, no **prazo de 08 dias**, para que faça constar na CTPS do autor o dia 25/07/2013 como data de saída, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 até 10 dias, em favor daquele (CLT, arts. 29 e 769; CPC, art. 461). Constatado o descumprimento além do prazo estipulado, sem prejuízo da execução das astreintes, a Secretaria procederá à baixa, sem qualquer identificação do fato gerador desse ato, e emitirá certidão em separado, oficiando a SRTE (CLT, arts. 29, §5º, e 39, §2º).

No **mesmo prazo de 08 dias**, deverá a primeira reclamada, sob pena de multa diária de R\$ 100 até o 10º dia (e de execução do valor correspondente):

a) comprovar recolhimento dos valores devidos a título de FGTS na conta vinculada do reclamante relativos a todo o contrato de trabalho, bem como sobre as verbas deferidas em sentença, inclusive sobre o aviso prévio e o 13º proporcional (TST, S. 305), exceto sobre as férias indenizadas e proporcionais (TST, S. 195), bem como a multa de 40%, não incidente sobre o aviso prévio indenizado (TST, OJSDI 1, nº 42, II);

b) entregar TRCT com código 01 e a expedir as guias para saque.

Por fim, no **mesmo prazo de 08 dias**, deverá a primeira reclamada entregar as guias referentes ao seguro-desemprego, sob pena de multa diária de R\$ 50 até o 10º dia (CPC, art. 537). Não cumprida a obrigação, sem prejuízo da execução da astreintes, determino a expedição de para pagamento desse benefício, condicionado a certidão narrativa à análise do atendimento daqueles requisitos pelo órgão competente do Ministério do Trabalho (PGC, art. 199, III).

Tudo cumprido, **remetam-se** os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação do julgado.

Registre-se que a segunda reclamada (KORA) responde de forma subsidiária.

LUCAS SILVA ANDRADE

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010877-44.2017.5.18.0012

AUTOR LENILDA MAURICIO ALVES
ADVOGADO ARITTANA CARLA DE REZENDE(OAB: 44587/GO)
RÉU PADARIA E CONFEITARIA PAO CROCANTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LENILDA MAURICIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010877-44.2017.5.18.0012

AUTOR: LENILDA MAURICIO ALVES

DESPACHO

Intimada para indicar o correto endereço para notificação da reclamada, a reclamante, em petição de IDb346c74 o fez de forma incompleta (novo endereço informado: Rua Benjamim Constante esquina com Minas Gerais n.º584 - Campinas).

Assim, **intime-se derradeiramente a reclamante**, via DJE, para que, no **prazo de 15 dias**, adeque a exordial, indicando o endereço **COMPLETO (inclusive CEP)** para notificação da reclamada, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do art. 321 e parágrafo único, do CPC, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito (art. 485, I, do CPC).

LUCAS SILVA ANDRADE

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010913-86.2017.5.18.0012

AUTOR JOANA DARC DE SOUSA
ADVOGADO AMANDA CRISTINA ROSA DOS PASSOS(OAB: 43516/GO)
RÉU FORTIS IMPREZZA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO PETERSON FERREIRA BISPO(OAB: 27868/GO)
TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTIS IMPREZZA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010913-86.2017.5.18.0012

AUTOR: JOANA DARC DE SOUSA

DESPACHO

Defiro o requerimento do Sra. Perita de ID. 001ec96.

Com efeito, **intime-se** a reclamada (por seu advogado, via DEJT) para que, no prazo de 10 dias, proceda ao depósito da quantia de R\$1.000,00, a título de adiantamento de honorários periciais, registrando que, em caso de sucumbência da parte autora, e caso sejam deferidos à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, a quantia será ressarcida à empresa.

Com a vinda do recurso, **libere-se** à perita tal valor e a **intime** (pelo correio eletrônico) para realizar os trabalhos com a maior brevidade possível, devendo a Secretaria intimar a perito para fornecer com antecedência mínima de 05 dias, a data, hora e local para a realização do exame pericial, intimando-se as partes, às quais caberá a comunicação aos respectivos assistentes técnicos.

wra

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011063-04.2016.5.18.0012

AUTOR THIAGO DANIEL BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO NAJLA SAAD EL HAULI(OAB: 40566/GO)
ADVOGADO MARLETH ALVES DE OLIVEIRA E SOUZA(OAB: 31149/GO)
ADVOGADO RAFAEL DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 40807/GO)
RÉU EDWIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
ADVOGADO NELVITHON ALVES RIBEIRO(OAB: 24910/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDWIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

**Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:
3901-3508**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

Processo nº: 0011063-04.2016.5.18.0012

Reclamante: THIAGO DANIEL BATISTA NASCIMENTO

Reclamada: RÉU: EDWIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Goiânia-GO, 09/08/2017.

INTIMAÇÃO

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMADA:

Fica o Reclamado intimado para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo(a) Reclamante.

GUILHERME MEIRELES ROCHA

ROSANE LIMA ARAUJO

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão**Processo Nº RTSum-0011118-18.2017.5.18.0012**

AUTOR	LEIDE AIRES LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS ROCHA(OAB: 25045/GO)
ADVOGADO	VINICIUS KARASEK DE ALENCAR(OAB: 35906/GO)
RÉU	PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDE AIRES LIMA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011118-18.2017.5.18.0012**AUTOR: LEIDE AIRES LIMA OLIVEIRA****DECISÃO****I - RELATÓRIO**

LEIDE AIRES LIMA OLIVEIRA opõe Embargos de Declaração apontando a existência de contradição no julgado.

II - FUNDAMENTAÇÃO**2.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Por estarem presentes os pressupostos inerentes à legitimidade, adequação, regularidade de representação e tempestividade, admito os embargos declaratórios.

2.2 JUÍZO DE MÉRITO**2.2.1 Da contradição. Extinção do processo**

A embargante afirma que, embora o pedido de pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da contratação de advogado tenha sido objeto de liquidação, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, sob o argumento de que, nos termos do art. 852-B da CLT, nas ações submetidas ao rito sumaríssimo, o pedido deve ser certo e determinado, com indicação do valor

Servidor (a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011084-43.2017.5.18.0012**

AUTOR	ISRAEL RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
RÉU	HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB: 25945/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED GOIÂNIA/GO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA
- ISRAEL RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011084-43.2017.5.18.0012**AUTOR: ISRAEL RODRIGUES FERREIRA****DESPACHO**

Vistos.

Acordo homologado durante a audiência realizada em 25/07/2017, conforme Ata de ID 46bfcdc.

Restou acordado que o reclamado pagará ao reclamante a importância líquida de **R\$5.370,00**, até o dia 30/10/2017, através de crédito retido pela UNIMED, referente a faturas de prestação de serviços ainda não pagas.

Intime-se o reclamante, através de seu procurador, via DEJT, para receber sua CTPS. Prazo de 05 dias.

Após, **aguarde-se** a transferência de valores requisitados junto à UNIMED.

correspondente e a reclamante não liquidou o pedido em questão. De fato, apesar de o pedido de indenização por danos materiais decorrentes da contratação de advogado ter sido devidamente liquidado, por um lapso, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 852-B, I, da CLT. Assim, chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fls. 82/83 e os atos dela decorrentes. Ante o exposto, acolho os embargos opostos.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, e no mérito, **ACOLHOS-OS**, de acordo com os termos da fundamentação acima, que a este *decisum* integra-se. Incluo o feito em pauta para audiência inicial a ser realizada no dia 13/09/2017, às 08h45min, perante o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC (localizado no 2º andar do prédio do Fórum Trabalhista). **Intime-se** a reclamante acerca da presente decisão e para que tome ciência da audiência acima designada. **Notifique-se** a reclamada.

CCPV
GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011126-63.2015.5.18.0012

AUTOR	CELILTON PEREIRA LIMA
ADVOGADO	AMANDA MATOS DA SILVA ROSA(OAB: 30494/GO)
ADVOGADO	JOSLAINE CRISTINA PAIÃO(OAB: 28261/GO)
RÉU	FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A
ADVOGADO	ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO(OAB: 4460/GO)

Intimado(s)/Citado(s):
- CELILTON PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011126-63.2015.5.18.0012
AUTOR: CELILTON PEREIRA LIMA

DESPACHO

Trânsito em julgado ocorrido em 12.7.2017, conforme certidão de ID. b84cb3d.

Transfira-se o depósito recursal havido nos autos para conta judicial vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. **Intime-se o** Reclamante para, no prazo de 8 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, sob pena de execução, autorizada a dedução de seu crédito em relação à reclamada.

Após, **remetam-se** os autos à Contadoria Judicial para liquidação do julgado, atentado-se para o parâmetros da condenação fixados na sentença e no acórdão regional.

wra

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011144-28.2017.5.18.0008

AUTOR	MAYCON RODRIGUES DE MENEZES
ADVOGADO	VAGNER DOS SANTOS MOTA(OAB: 33272/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):
- MAYCON RODRIGUES DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011144-28.2017.5.18.0008
AUTOR: MAYCON RODRIGUES DE MENEZES

DESPACHO

Constato erro material na pág. 7, da Decisão sob ID. 67e88ae, consistente em divergência entre a data da audiência de instrução e julgamento informada na referida Decisão e àquela cadastrada no

sistema PJE.

Assim, com fulcro no art. 833 da CLT, corrige-se o erro material constante na pág. 7, da Decisão sob ID. 67e88ae, para onde consta:

"...À Secretaria para que inclua a presente reclamatória na pauta de audiências de instrução e julgamento do dia **23/01/2017 às 09h05min...**", passa a constar:

"...À Secretaria para que inclua a presente reclamatória na pauta de audiências de instrução e julgamento do dia **23/01/2018 às 09h05min...**"

Intime-se o reclamante, por seu advogado, via DEJT.

Registre-se que a notificação do reclamado fora confeccionado corretamente, observando a data correta da realização da audiência de instrução e julgamento.

MAGNO BRANDAO DOS SANTOS

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011159-53.2015.5.18.0012

AUTOR	CEZAR HENRIQUE VILELA DE SOUZA
ADVOGADO	ROGERIO LICINIO DE MIRANDA DIAS MACIEL(OAB: 33814/GO)
RÉU	RADIO DIFUSORA SAO PATRICIO LTDA - EPP
RÉU	GRUPO SUCESSO DE COMUNICACAO LTDA - ME
RÉU	REDE SUCESSO BAHIA COMUNICAO LTDA - ME
RÉU	PLAY PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME
RÉU	SAMAUMA ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	THAISY FERREIRA DE MENDONCA(OAB: 24432/GO)
RÉU	SAMAUM ENTRETENIMENTO EIRELI - ME
RÉU	REDE SUCESSO DE RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP
RÉU	RADIO PRIMAVERA COMUNICACAO LTDA - ME

RÉU

RGR SAT COMUNICACAO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR HENRIQUE VILELA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011159-53.2015.5.18.0012

AUTOR: CEZAR HENRIQUE VILELA DE SOUZA

DECISÃO

O Direito do Trabalho, em harmonia com seus princípios e finalidades de tutela do empregado, disciplinou, através da norma insculpida no art. 2º, § 2º da legislação celetista, a responsabilidade do grupo econômico pelas obrigações trabalhistas. Diante do fenômeno da concentração econômica, tomou posição objetivando oferecer, ao empregado de um estabelecimento coligado, a garantia dos seus direitos contra as manobras fraudulentas, ou outros atos prejudiciais, aos quais se prestariam com relativa facilidade as interligações grupais entre administrações de empresas associadas na hipótese de prevalecer o aspecto meramente jurídico formal.

A aludida figura jurtrabalhista não se submete à tipificação legal de grupo econômico que impera em outros segmentos jurídicos, nem se sujeita aos requisitos de constituição que podem emergir como relevantes nesses segmentos estranhos ao Direito do Trabalho. Noutras palavras, o grupo econômico para fins jurtrabalhistas não necessita revestir-se das modalidades jurídicas típicas do Direito Econômico ou Direito Comercial (holdings, consórcios, etc). O grupo ocorre não só quando há direção, controle ou administração entre as empresas, mas também quando presente mera relação de coordenação entre elas.

A questão acerca da existência de grupo econômico integrado pela reclamada já foi satisfatoriamente abordada nos autos do **processo 0011021-83.2015.5.18.0013**, que tramitou perante a douta 13ª Vara do Trabalho desta capital. A análise efetuada pela mencionada 13ª Vara, inclusive, foi objeto do crivo recursal em sede de Agravo de Petição (AP 0011021-83.2015.5.18.0013), restando inalterada a decisão que reputou formado o grupo econômico naqueles autos apurado.

Dos documentos trazidos aos autos (ID 2df74cc ao ID 44afc9a), bem como em detida análise dos autos do processo 0011021-83.2015.5.18.0013, verifica-se a existência de intrincado grupo econômico que gira em torno da figura do sócio oculto GILSON EURÍPEDES DE ALMEIDA FILHO, perpetrado na tentativa de se furtar de suas obrigações (a exemplo da dívida trabalhista cobrada

na presente execução).

Dessa forma, reputa-se configurada a formação de grupo econômico, nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT, entre a reclamada (SAMAUMA ALIMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 04.832.449/0001-77) e as empresas **SAMAUM ENTRETENIMENTO EIRELI - ME** - CNPJ: 10.801.724/0001-98; **RADIO PRIMAVERA COMUNICACAO LTDA - ME** - CNPJ: 05.058.983/0001-30; **GRUPO SUCESSO DE COMUNICACAO LTDA - ME** - CNPJ: 04.469.249/0001-00; **PLAY PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME** - CNPJ: 10.884.538/0001-60; **REDE SUCESSO DE RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP** - CNPJ: 02.213.555/0001-47; **RGR SAT COMUNICACAO LTDA - EPP** - CNPJ: 06.007.155/0001-36; **RADIO DIFUSORA SAO PATRICIO LTDA - EPP** - CNPJ: 01.382.209/0001-20; e **REDE SUCESSO BAHIA COMUNICAO LTDA - ME** - CNPJ: 09.436.363/0001-49.

Incluam-se as empresas **supracitadas** no polo passivo desta execução.

Em consequência, **determino** a imediata realização de bloqueio dos haveres financeiros das empresas **SAMAUM ENTRETENIMENTO EIRELI - ME** - CNPJ: 10.801.724/0001-98; **RADIO PRIMAVERA COMUNICACAO LTDA - ME** - CNPJ: 05.058.983/0001-30; **GRUPO SUCESSO DE COMUNICACAO LTDA - ME** - CNPJ: 04.469.249/0001-00; **PLAY PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME** - CNPJ: 10.884.538/0001-60; **REDE SUCESSO DE RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP** - CNPJ: 02.213.555/0001-47; **RGR SAT COMUNICACAO LTDA - EPP** - CNPJ: 06.007.155/0001-36; **RADIO DIFUSORA SAO PATRICIO LTDA - EPP** - CNPJ: 01.382.209/0001-20; e **REDE SUCESSO BAHIA COMUNICAO LTDA - ME** - CNPJ: 09.436.363/0001-49., mediante convênio BACENJUD, até o limite do débito exequendo, com fulcro no art. 854 do CPC/2015.

Caso positiva a penhora on-line, intime(m)-se a(s) empresa(s) cujos haveres tenham sido bloqueados, para ciência. Decorrido o quinquídio legal, **proceda-se** às liberações e aos recolhimentos devidos.

Caso negativa a penhora on-line, intinem-se as empresas, para que paguem o valor devido (ou garantam a execução), no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido 'in albis' o prazo, **determina-se** o prosseguimento da execução valendo-se das diligências do art. 159 do PGC deste Eg. Regional.

Após o resultado da consulta do art. 159, inciso I, do PGC deste Regional, **inclua(m)-se** o(s) sócio(s) executado(s) no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), informando se a execução está ou não garantida, conforme tenha havido bloqueio de valores suficientes à total satisfação do débito ou não (Ofício-Circular nº 10/2012 TRT18/SCR).

Infrutíferas as diligências, intime-se a exequente, para que, no prazo de 30 dias, indique novos meios e diretrizes para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 e §§ da Lei 6.830/80, o que já fica determinado em caso de inércia.

Intime-se a exequente, via DJE, para ciência do inteiro teor desta decisão.

LUCAS SILVA ANDRADE

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011232-25.2015.5.18.0012

AUTOR	ELIZIARIO FABIANO CARDOSO
ADVOGADO	POLLYANNE LUIZA DE OLIVEIRA(OAB: 33303/GO)
RÉU	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 24497/DF)
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)
RÉU	LUCIANO DE ALMEIDA LIMA - ME
ADVOGADO	WARLEI RIBEIRO MARTINS(OAB: 26946/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

- LUCIANO DE ALMEIDA LIMA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011232-25.2015.5.18.0012

AUTOR: ELIZIARIO FABIANO CARDOSO

DESPACHO

Verifico que o Acórdão Regional não conheceu o Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada (ID e7af120).

Consigno que a segunda reclamada foi condenada ao pagamento de multa por interposição de embargos de declaração protelatórios (ID 0879d1a).

Por fim, registro que foi denegado seguimento ao Recurso de

Revista da segunda reclamada (ID 583acef).

Trânsito em julgado ocorrido aos **19/06/2017**, consoante se infere da Certidão de ID 5f847ca. Como consequência, **determino**:

Transfira-se o(s) depósito(s) recursal(is) para uma conta judicial da agência 2555 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Considerando que estou reconhecida em sentença a retenção da CTPS obreira pela primeira reclamada, **intime-se-a para anotar a CTPS** do reclamante para que ali faça constar: admissão em 03/03/2015; função de pintor; salário de R\$ 1.188,00; extinção em 04/07/2015, bem como devolvê-la ao seu titular, no prazo de 08 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até 10 dias, em favor daquele (CLT, arts. 29 e 769; CPC/2015, art. 537).

Constatado o descumprimento além do prazo estipulado, sem prejuízo da execução da *astreintes*, a Secretaria procederá às anotações em eventual 2ª via do documento apresentado pelo reclamante, sem qualquer identificação do fato gerador desse ato, e emitirá certidão em separado, oficiando a SRTE (CLT, arts. 29, §5º, e 39, §2º).

Deverá ainda a primeira reclamada **comprovar, no prazo de 08 dias, o recolhimento dos valores devidos a título de FGTS** na conta vinculada do autor, inclusive sobre o aviso prévio e o 13º salário (TST, S. 305), exceto sobre as férias indenizadas e proporcionais (TST, S. 195), bem como a multa de 40%, não incidente sobre o aviso prévio indenizado (TST, OJSDI1, nº 42, II); **e entregar TRCT com código 01 e a expedir as guias para saque**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o 10º dia.

Mantido o descumprimento após esse prazo, determino a execução do valor correspondente, acrescido da *astreintes* (CLT, art; 769; CPC/2015, art. 537).

Por fim, deverá a primeira reclamada **entregar as guias para que o reclamante possa habilitar-se junto ao seguro-desemprego**, no prazo de 08 dias, sob pena de multa diária de R\$50,00 até o 10º dia (CPC/2015, art. 537).

Não cumprida a obrigação, sem prejuízo da execução da *astreintes*, determino a expedição de certidão narrativa para pagamento desse benefício, condicionado à análise do atendimento daqueles requisitos pelo órgão competente do Ministério do Trabalho (PGC, art. 199, III).

Caso não seja pago o benefício em razão do não recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, converto a obrigação de fazer em indenização substitutiva, calculada conforme tabela divulgada pelo MTE e arts. 5º, da Lei 7998/1990, 5º e 9º, da Resolução nº 467/2005-MTE, sem prejuízo da execução da *astreintes* (TST, S. 389, II; CPC/2015, arts. 499 e 500).

Após, **remetam-se** os autos à Contadoria Judicial para liquidação

do julgado, bem como para apuração da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, se for o caso. Registro que restou reconhecida a **responsabilidade subsidiária** da segunda reclamada pelas verbas deferidas em sentença, referente ao período de 28/05/2013 e 21/01/2015.

ROSANE LIMA ARAUJO

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011245-59.2017.5.18.0010

AUTOR	GENI RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	MILLENA BEATRIZ ROMAO MOURA(OAB: 38697/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	DIOGO CARRIJO PESSOA DOS SANTOS(OAB: 33489/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
- GENI RODRIGUES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011245-59.2017.5.18.0010

AUTOR: GENI RODRIGUES DOS REIS

DESPACHO

A parte reclamante requer o adiamento da audiência inicial sob a alegação de que no mesmo dia sua procuradora participará de um curso/simpósio sobre a reforma trabalhista.

Indefiro o requerimento em razão de o reclamante ter outorgado poderes para outro advogado, conforme fl. 26 dos autos, além de esses procuradores poderem substabelecer seus poderes.

Intime-se.

wra

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0011281-95.2017.5.18.0012

AUTOR SINDICATO DO COM VAREJ DE
FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

ADVOGADO ANAMARIA DE PADUA SOUSA
SILVA(OAB: 27697/GO)

RÉU ARMINDA DA SILVA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL
EST GO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011281-95.2017.5.18.0012

AUTOR: SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND

DESPACHO

Em análise a petição de fl. 98.

O sindicato-autor requer o adiamento da audiência agendada para o dia 29/08/2017, alegando que sua procuradora, única habilitada nos autos, estará em viagem.

Haja vista que o autor junta provas (fl. 99) e a reclamada ainda não foi notificada no processo, **defiro**.

Determino a redesignação da **audiência inicial** para o dia **13/09/2017, às 09h15min.**

Intime-se o autor para ciência e comparecimento na data acima, por meio de sua procuradora, via DEJ.

Notifique-se a Reclamada para ciência deste Despacho e da nova data agendada para a realização da audiência inicial por meio postal, na forma da lei.

Feito, aguarde-se a audiência designada.

GISELLI HELOISA TARCA

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0011283-65.2017.5.18.0012

AUTOR SINDICATO DO COM VAREJ DE
FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

ADVOGADO ANAMARIA DE PADUA SOUSA
SILVA(OAB: 27697/GO)

RÉU BEATRIZ PEREIRA FELICIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL
EST GO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011283-65.2017.5.18.0012

AUTOR: SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND

DESPACHO

A parte autora requer a adiamento da audiência inicial sob a alegação de que sua única procuradora estará viajando no dia da audiência agendada e que as passagem já tinham sido compradas em data anterior a designação.

Defiro o requerimento.

Retire-se o feito de pauta, e inclua-o na **pauta do dia 13/09/2017,**

às 11:00, para a realização da audiência inicial.

Intime-se a requerente e **notifique-se** a reclamada.

Após, aguarde-se a audiência designada.

wra

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTSum-0011343-38.2017.5.18.0012

AUTOR	TATIELE DA SILVA
ADVOGADO	KALEBE KEYZER MENDES MENEZES(OAB: 38040/GO)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIELE DA SILVA

Ante o exposto, **determino** a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 852-B, inciso I, § 1º, da CLT.

Custas processuais, pela parte autora, no importe de R\$716,02, calculadas sobre R\$35.801,24, valor dado à causa, de cujo recolhimento está dispensada, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme pleiteado à pág. 2 da inicial.

Retire-se o feito da pauta de audiências. Registre-se a solução. Publique-se.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DEJT.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ROSANE LIMA ARAUJO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011448-83.2015.5.18.0012

AUTOR	SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E SIMILARES DO ESTADO DE GOIAS - SINDINFORMATICA
ADVOGADO	LARA CRISTINA VILELA DA FONSECA TRINDADE(OAB: 30328/GO)
RÉU	SAPIENS TECNOLOGIA DA INFORMACAO SA
RÉU	MARCELO VIEIRA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL TEIXEIRA MARTINS(OAB: 19274/DF)
RÉU	ADRYELLE RAFAEL SOUTO
ADVOGADO	RAFAEL TEIXEIRA MARTINS(OAB: 19274/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA,
TELECOMUNICACOES E SIMILARES DO ESTADO DE GOIAS -
SINDINFORMATICA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3222-5522

PROCESSO: 0011448-83.2015.5.18.0012

RECLAMANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E SIMILARES DO ESTADO DE GOIAS - SINDINFORMATICA

Advogado(s) do reclamante: LARA CRISTINA VILELA DA FONSECA TRINDADE

RECLAMADA: SAPIENS TECNOLOGIA DA INFORMACAO SA e outros (2)
RÉU

RÉU

Advogados: RAFAEL TEIXEIRA MARTINS - DF19274

RÉU

Advogados: RAFAEL TEIXEIRA MARTINS - DF19274

INTIMAÇÃO

A ADVOGADA DO EXEQUENTE:

Fica a parte exequente (SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E SIMILARES DO ESTADO DE GOIAS - SINDINFORMATICA) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação da desconsideração da personalidade jurídica protocolizado pelo executado MARCELO VIEIRA SILVA (ID. fd4e20a).

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MAGNO BRANDAO DOS SANTOS

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011467-55.2016.5.18.0012

AUTOR	LILIAN ROSA PITALUGA
ADVOGADO	LUCAS RESENDE DO NASCIMENTO(OAB: 34069/GO)
RÉU	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO
ADVOGADO	MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 16716/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO
- LILIAN ROSA PITALUGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011467-55.2016.5.18.0012

AUTOR: LILIAN ROSA PITALUGA

DESPACHO

Ante os argumentos trazidos em petição de ID cca07b3, **defiro** o requerimento formulado pelo advogado da reclamada.

Retire-se o presente feito da pauta de audiências do dia 22/08/2017, antecipando-o para o dia **18/08/2017, 09:30h**, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, mantidas as cominações legais.

Intimem-se, via DJE, para ciência da redesignação.

As partes devem comparecer para prestar depoimento, na 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, 5º andar, sob pena de confissão (Súmula

74 do TST).

Ficam, ainda, os procuradores das partes intimados a informar aos seus respectivos constituintes a nova data e horário de realização da audiência acima designada.

LUCAS SILVA ANDRADE

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011490-98.2016.5.18.0012

AUTOR	PAULO ROSA DE JESUS
ADVOGADO	HELIDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA(OAB: 34984/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	GERSON CURADO PUCCI(OAB: 3879/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
- PAULO ROSA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3222-
5522

PROCESSO: 0011490-98.2016.5.18.0012**RECLAMANTE: PAULO ROSA DE JESUS****Advogado(s) do reclamante: HELIDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA****RECLAMADA: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG****Advogados: GERSON CURADO PUCCI - GO3879****NOVA DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: 18/08/2017 10:10****INTIMAÇÃO****AOS ADVOGADOS DAS PARTES: HELIDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA e GERSON CURADO PUCCI**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que, de ordem do MM. Juiz do Trabalho desta 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, o presente feito foi retirado da pauta de audiências do dia 22/08/2017 e antecipado para o dia **18/08/2017 10:10**, para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, mantidas as cominações legais, devendo as partes comparecerem para prestarem depoimento, na 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, **5º andar**, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST).

Ficam ainda os procuradores das partes, de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara, intimados a informar aos seus respectivos constituintes a nova data e horário de realização da audiência acima designada.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LAISA MORAES PORFIRIO REIS, da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA- GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 08/08/2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011492-68.2016.5.18.0012**

AUTOR	JOAO FRANCISCO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	EVELIN CRISTINA MARTINS RODOVALHO(OAB: 37307/GO)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RÉU	TOCTAO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)
RÉU	SPE PARQUE AMERICA 4 LTDA
ADVOGADO	CERJANA GONCALVES HUMMEL PEDREIRO(OAB: 13795/GO)
RÉU	M R ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO

ADRIANO JACARANDA MACIEL
NASCIMENTO NEVES(OAB:
35705/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO FRANCISCO SILVA DOS SANTOS
- M R ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME
- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
- SPE PARQUE AMERICA 4 LTDA
- TOCTAO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

NOVA DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: 18/08/2017 10:50

INTIMAÇÃO

AOS ADVOGADOS DAS PARTES: EVELIN CRISTINA MARTINS RODOVALHO, ADRIANO JACARANDA MACIEL NASCIMENTO NEVES, LEANDRO HENRIQUES GONCALVES, CERJANA GONCALVES HUMMEL PEDREIRO e MERCIA ARYCE DA COSTA

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que, de ordem do MM. Juiz do Trabalho desta 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, o presente feito foi retirado da pauta de audiências do dia 22/08/2017 e antecipado para o dia **18/08/2017 10:50**, para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, mantidas as cominações legais, devendo as partes comparecerem para prestarem depoimento, na 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, **5º andar**, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST).

Ficam ainda os procuradores das partes, de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara, intimados a informar aos seus respectivos constituintes a nova data e horário de realização da audiência acima designada.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LAISA MORAES PORFIRIO REIS, da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA- GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 08/08/2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011503-34.2015.5.18.0012

AUTOR	EDSON DE SOUZA FREIRE NETO
ADVOGADO	ADRIANO JACARANDA MACIEL NASCIMENTO NEVES(OAB: 35705/GO)
RÉU	CENTRO OESTE MULTI-MARCAS REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	FLORENCE SOARES SILVA(OAB: 6619/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO OESTE MULTI-MARCAS REPRESENTACOES LTDA - ME
- EDSON DE SOUZA FREIRE NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011503-34.2015.5.18.0012

AUTOR: EDSON DE SOUZA FREIRE NETO

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3222-5522

PROCESSO: 0011492-68.2016.5.18.0012

RECLAMANTE: JOAO FRANCISCO SILVA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EVELIN CRISTINA MARTINS RODOVALHO

RECLAMADA: M R ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (3)

Advogados: ADRIANO JACARANDA MACIEL NASCIMENTO NEVES - GO35705

Advogados: LEANDRO HENRIQUES GONCALVES - MG117061

Advogados: CERJANA GONCALVES HUMMEL PEDREIRO - GO13795

Advogados: MERCIA ARYCE DA COSTA - GO3309

DESPACHO

Defiro o requerimento da reclamada. Expeça-se a respectiva carta precatória para a oitiva da testemunha Ivonete Burnier.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de 05 dias, apresentarem quesitos para a oitiva da testemunha supracitada.

Considerando a proximidade da audiência, retire-se o presente feito de pauta (23/08/2017), reincluindo-o na **pauta de instrução do dia 21/11/2017, às 09:30h.**

Intimem-se as partes da nova data e horário da audiência instrução.

PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011553-26.2016.5.18.0012

AUTOR	BIANCA FELIPE FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO DAVI(OAB: 26226/GO)
RÉU	LIMA BRANDAO E SOUSA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA FELIPE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011553-26.2016.5.18.0012

AUTOR: BIANCA FELIPE FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a reclamante para comparecer a Secretaria a fim de receber sua CTPS no prazo de 5 dias.

Após, **expeça-se** alvará para saque de FGTS e certidão narrativa para habilitação no seguro desemprego, nos termos do despacho de ID. 776d363

Feito, **intime-se** a reclamante para recebimento dos seus documentos e **remetam-se** os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para liquidação.

wra

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011561-08.2013.5.18.0012

AUTOR	AMALIA DE JESUS PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA GARCIA ROSA ANASTACIO(OAB: 27820/GO)
RÉU	ROSA DE JESUS NUNES LOPES TAVARES
ADVOGADO	CAROLINE CALACA CORREIA(OAB: 25490/GO)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO GAMA(OAB: 39550/GO)
RÉU	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO GAMA(OAB: 39550/GO)
ADVOGADO	CAROLINE CALACA CORREIA(OAB: 25490/GO)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 21532/GO)
RÉU	ALFREDO MOREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	CAROLINE CALACA CORREIA(OAB: 25490/GO)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO GAMA(OAB: 39550/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO MOREIRA DA SILVA FILHO
- AMALIA DE JESUS PAULINO DA SILVA
- REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- ROSA DE JESUS NUNES LOPES TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011561-08.2013.5.18.0012

AUTOR: AMALIA DE JESUS PAULINO DA SILVA

DESPACHO

Inclua-se o feito em pauta de audiência para **encerramento da instrução** a ser realizada em **14/09/2017, às 08:55h**.

Adverta-se que, na ocasião, será apreciado o requerimento formulado pela reclamante quanto à pretendida nulidade do trabalho pericial realizado.

Intimem-se as partes, via DJE, por seus procuradores, facultando-lhes o comparecimento.

LUCAS SILVA ANDRADE

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011715-89.2014.5.18.0012

AUTOR	EDSON PIRES DE SOUSA
ADVOGADO	JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)
RÉU	COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO	PEDRO ADOLFO BITTAR LEMOS(OAB: 33719/GO)
RÉU	VILAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO	PEDRO ADOLFO BITTAR LEMOS(OAB: 33719/GO)

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:
3901-3508

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

Processo nº: 0011715-89.2014.5.18.0012

Reclamante: EDSON PIRES DE SOUSA

Reclamada: RÉU: VILAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS
LTDA, COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMADA:

Fica o Reclamado intimado para comparecer à Secretaria do Juízo a fim de receber guia judicial para levantamento do saldo remanescente. Prazo 5 dias.

Goiânia-GO, 08/08/2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

WALMIR RODRIGUES DE ARAUJO

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011738-62.2014.5.18.0003

AUTOR	NEWTON JOSE VALENTE JUNIOR
ADVOGADO	VALDERIS DE MOURA(OAB: 35981/GO)
RÉU	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ALUISIO DOS REIS AMARAL(OAB: 117048/MG)
RÉU	BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO DOS REIS AMARAL(OAB: 117048/MG)

RÉU	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	ALUISIO DOS REIS AMARAL(OAB: 117048/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEWTON JOSE VALENTE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011738-62.2014.5.18.0003

AUTOR: NEWTON JOSE VALENTE JUNIOR

DESPACHO

Verifico que, o Acórdão do TRT Local deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamados (ID. cbfe183).

Verifico ainda que este Eg. Regional, negou provimento ao Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante (ID. 124d4df), condenando-o ao pagamento de multa por embargos procrastinatórios, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do(s) Reclamado(s), sendo que esta decisão transitou em julgado, conforme se depreende da certidão de ID. 3feac27.

Isto posto, determino:

Intime-se o Reclamante (por seu advogado, via DEJT), para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente a sua CTPS para fins de anotação.

Em seguida, **intime-se** a primeira Reclamada (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.), por seu advogado, via DEJT, para, no prazo de 08 (oito) dias, anotar a CTPS da parte autora, constante que a data de admissão ocorreu em 03.9.2007 e data de saída se deu em 21.1.2014 - já com a projeção do aviso prévio proporcional de 48 dias) sob pena de multa diária de R\$ 50,00 até 10 dias, em favor do Reclamante (CLT, arts. 29 e 769; CPC/2015, arts. 497, 536, § 1º, e 537), tudo conforme determinado na r. Sentença.

Constatado o descumprimento além do prazo estipulado, sem

prejuízo da multa cominada, a Secretaria procederá às anotações, sem qualquer identificação do fato gerador desse ato, e emitirá certidão em separado, oficiando a SRTE (CLT, arts. 29, §5º, e 39, §2º).

À Secretaria para transferir o(s) depósito(s) recursal(is) para uma conta judicial na agência 2555 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Em razão do exposto, **remetam-se** à Contadoria para liquidação dos pedidos deferidos na r. Sentença (ID. f41be95) e das Decisões proferidas pelo Eg. Regional (ID. cbfe183 e ID. 124d4df).

Após, voltem-me conclusos.

MAGNO BRANDAO DOS SANTOS

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011752-48.2016.5.18.0012

AUTOR	JOSE BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	DAVID ALVARO MEDEIROS SANTOS NETTO(OAB: 38405/GO)
RÉU	LAJES PREMOL LTDA - ME
ADVOGADO	CARLA VALENTE BRANDAO(OAB: 13267/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BENTO DOS SANTOS
- LAJES PREMOL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011752-48.2016.5.18.0012

AUTOR: JOSE BENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Peticionou a **Dra. CARLA VALENTE BRANDÃO** (ID 66a1734), solicitando alteração de data da audiência designada para este feito (adiamento), sob alegação de que estará viajando para o exterior, com retorno previsto para o dia 27/08/2017. Registro que não foram juntados aos autos documentos comprobatórios.

Em que pese os argumentos da patrona do reclamado, **indefiro** o pleito, eis que compulsando os autos verifico que a **Dra. CARLA VALENTE BRANDÃO** não consta como única procuradora da parte demandada nos autos (procuração de ID 292f766), bem como ante a indisponibilidade da pauta de audiências deste Juízo.

Intime-se a reclamada dando-lhe ciência do teor deste despacho.

Após, **aguarde-se** a audiência já designada (16/08/2017, às 10h50).

ROSANE LIMA ARAUJO

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011760-59.2015.5.18.0012

AUTOR	JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO	DIVINA MARIA DOS SANTOS(OAB: 13779/GO)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- JOSE CARLOS MARTINS

Valho-me deste módulo de edição de sentenças do PJe-JT com a finalidade de promover, no sistema, o registro de resultado da **SENTENÇA** que profiro na causa e que, ato contínuo, assino e junto aos autos digitais como arquivo em formato PDF.

Ficam as partes, por este meio e para todos os efeitos legais, intimadas da publicação da **SENTENÇA** nestes autos digitais, cujo dispositivo segue reproduzido abaixo, para cumprimento do art. 205, § 3º, do CPC:

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, na reclamatória trabalhista ajuizada por JOSE CARLOS MARTINS em face da empresa AMBEV S.A., decido: (a) acolher a prejudicial de prescrição parcial, declarando a perda de exigibilidade de todas as pretensões relativas a créditos que se tenham constituído para o reclamante em data anterior a 21 de outubro de 2010, em relação às quais o processo é extinto, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de

Processo Civil; e, no mérito propriamente, (b) julgar inteiramente improcedentes os pedidos formulados, em conformidade com os termos da fundamentação, a qual deve ser considerada integrando deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Concedo ao reclamante a gratuidade da Justiça.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais (RPHP) ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as devidas homenagens, observando-se o disposto no tópico 2.6 da fundamentação.

Custas processuais a cargo da reclamada, no importe de R\$ 6.193,23, calculadas sobre R\$ 309.661,82, valor atribuído à causas e de cujo recolhimento está isentado em virtude do benefício concedido no parágrafo anterior.

Nada mais.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ROSANE LIMA ARAUJO

Intimação

Processo Nº RTSum-0011805-29.2016.5.18.0012

AUTOR	ANGELICA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ALYSSON DIMITRY D CESARI PEREIRA(OAB: 36778/GO)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES(OAB: 15100/GÓ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:
3901-3508

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

PROCESSO: 0011805-29.2016.5.18.0012

RECLAMANTE: ANGELICA ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ALYSSON DIMITRY D CESARI
PEREIRA

RECLAMADA: RAIÁ DROGASIL S/A

RÉU

Advogados: LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES - GO15100

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:

Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o
balcão desta Secretaria a fim de receber sua CTPS. Prazo de 05

(cinco) dias.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GUILHERME MEIRELES ROCHA

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011822-65.2016.5.18.0012

AUTOR	GABRIELA TIAGO DA SILVA
ADVOGADO	DIVINA DE LOURDES DIAS MORAIS(OAB: 25505/GO)
RÉU	VIGOR ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO(OAB: 4460/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIGOR ALIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011822-65.2016.5.18.0012

AUTOR: GABRIELA TIAGO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Recurso Ordinário apresentado, ID 1e1fa6a.

Observo manifesto equívoco na qualificação da parte recorrente, uma vez que a empresa JBS não figura no polo passivo do presente feito.

Constatado erro na qualificação da parte recorrente, **intime-se** o reclamado, através de seu procurador, via DEJT, para, no prazo de 05 dias, corrigir a qualificação da reclamada-recorrente.

Com a manifestação nos autos, **intime-se** a reclamante, através de seu procurador, via DEJT, para contrarrazões. Prazo e fins legais.

Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos para novas deliberações.

ROSANE LIMA ARAUJO

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença**Processo Nº RTSum-0011843-12.2014.5.18.0012**

AUTOR JOAO JOSE DO CARMO
EVANGELISTA

RÉU TECNOMED INDUSTRIA E
COMERCIO DE PRODUTOS
NUTRICIONAIS LTDA - EPP

ADVOGADO PATRICIO DUTRA DANTAS
FERREIRA(OAB: 23931/GO)

ADVOGADO HUGO RIBEIRO RATES(OAB:
33914/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
NUTRICIONAIS LTDA - EPP

Devidamente quitados os débitos devidos, extingo a presente execução, determinando, por fim, a intimação da reclamada para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos a GFIP dos recolhimentos previdenciários, sob pena de oficiar à Receita Federal.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ROSANE LIMA ARAUJO

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011903-66.2015.5.18.0006**

AUTOR CLAUDIA DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO EDNALDO RIBEIRO PEREIRA(OAB:
26937/GO)

RÉU UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL
LTDA

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO
FONTES(OAB: 32789/GO)

RÉU MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB:
13721/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA DE OLIVEIRA CARVALHO

- MAPFRE VIDA S/A

- UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011903-66.2015.5.18.0006

AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

Os pedidos da parte autora foram julgados improcedentes (ID. 6079418) e esta decisão foi mantida pelo Tribunal(ID. 0245619).

Com o trânsito em julgado (certidão de ID. 640fd44), **arquivem-se os autos**, com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes para ciência.

wra

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTSum-0011920-27.2014.5.18.0010**

AUTOR ELIZANA SANTANA SOUZA

ADVOGADO DANIEL VALADAO DE BRITO
FLEURY(OAB: 35114/GO)

ADVOGADO RENATO LEANDRO FELIPE(OAB:
23521/GO)

ADVOGADO RODRIGO AMARAL SAID(OAB:
30900/GO)

RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO

ADVOGADO RAFAEL CALLY VILELA(OAB:
31701/DF)

ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES
TORRES FREIRE(OAB: 56543-A/MG)

ADVOGADO NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA
E MELLO(OAB: 130379/MG)

ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO
CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011920-27.2014.5.18.0010

AUTOR: ELIZANA SANTANA SOUZA

DESPACHO

Em atenção à petição da reclamada de fls. 378/379.

Defiro parcialmente o pedido da reclamada para conceder o prazo

improrrogável de mais **dez dias** para cumprimento das obrigações relativas ao FGTS e ao Seguro Desemprego determinadas em Sentença, constantes da Decisão de fls. 371/372, isto é:

a) Comprovar nos autos o recolhimento dos valores devidos a título de FGTS na conta vinculada da Reclamante, inclusive sobre o aviso prévio (TST, S. 305), exceto sobre as férias indenizadas (TST, S. 195), bem como a multa de 40%, não incidente sobre o aviso prévio indenizado (TST, OJSDI 1, nº 42, II), **bem como, entregar TRCT com código 01 e a expedir as guias para saque**, observando o disposto na fl. 239 da segunda Sentença e nas fls. 296/297 do segundo Acórdão;

b) Entregar as guias para habilitação da Autora junto aos benefícios do seguro desemprego, conforme fl. 240 da segunda Sentença.

Cumpridas as obrigações pela reclamada, **remetam-se** os autos para a Contadoria Judicial para liquidação das obrigações de pagar, devendo ser observado, na elaboração da conta, que o primeiro Acórdão Regional de fls. 141/145 anulou parcialmente a primeira Sentença proferida às fls. 87/100 e que, logo, foi proferida uma segunda Sentença (fls. 236/249), bem como que houve um segundo Acórdão Regional dos recursos interposto em face desta, o qual a reformou parcialmente (fls. 292/310).

Por outro lado, tendo em vista que já foi concedido anteriormente, no Despacho de fls. 371/372, os prazos fixados em Sentença para a reclamada cumprir as obrigações supra e que já transcorreu o prazo máximo de dez dias de multa diária após o seu vencimento, **caso não sejam cumpridas as obrigações no prazo improrrogável de dez dias acima concedido, ficará sem efeito a dilação de prazo ora deferida**, devendo as multas por descumprimento das obrigações fixadas em Sentença (fls. 239/240) serem calculadas considerando válida a primeira notificação para cumprimento das obrigações (do Despacho de fls. 371/372).

Em seguida, **remetam-se** os autos para a Contadoria Judicial para liquidação, devendo ser observado, na elaboração da conta, além do já exposto, a liquidação das **multas** nos moldes determinados no parágrafo anterior.

Ademais, caso não cumpridas as obrigações pela reclamada, **expeça-se** em favor do reclamante **Alvará** para saque dos valores recolhidos a título de FGTS na sua conta vinculada e **Certidão Narrativa** para habilitação ao Seguro Desemprego, ressaltando que a liberação desse benefício está condicionada à análise do atendimento dos requisitos exigidos pelo órgão competente do

Ministério do Trabalho (PGC, art. 199, III).

Intime-se a reclamada, por seus advogados, para ciência.

GISELLI HELOISA TARCA

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011964-69.2016.5.18.0012

AUTOR	LUCAS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL(OAB: 36330/GO)
RÉU	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
RÉU	LIDER CARGAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
- LUCAS GONCALVES DE OLIVEIRA

II. CONCLUSÃO

À vista do exposto, na reclamatória trabalhista ajuizada por **LUCAS GONÇALVES DE OLIVEIRA** em face de **LÍDER CARGAS LTDA. - ME** e **CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, **julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, tudo em conformidade com o tópico 2.2 da fundamentação, a qual deve ser considerada parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais e formais.

Concedo ao reclamante a gratuidade da justiça.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 1.400,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 70.000,00), de cujo recolhimento fica isento, eis que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Assinado Eletronicamente**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****HELVAN DOMINGOS PREGO****Juiz do Trabalho**

YARA PEIXOTO FELIPE TEIXEIRA

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ROSANE LIMA ARAUJO

Decisão**Processo Nº RTSum-0012016-02.2015.5.18.0012**

AUTOR	EDUARDO HENRIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO	FILIPE ARAUJO CARNEIRO(OAB: 40386/GO)
RÉU	GENTLEMAN SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS FLEURY ORSINE(OAB: 23951/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO HENRIQUE DE CARVALHO
- GENTLEMAN SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0012016-02.2015.5.18.0012**AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE CARVALHO****DECISÃO**

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Coordenadoria de Cálculos Judiciais, ID. 8227177, fixando o valor da execução em **R\$ 2.051,85** atualizado até 31/07/2017, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei, ressalvado o trâmite regular do processo executório.

Para fins de aplicação dos convênios, observar o CNPJ 02.487.034/0001-88.

Nos termos do art. 159 do PGC deste Regional, **intime-se** o(a) reclamado(a), por meio do DEJT, caso esteja regularmente representado por advogado nos autos, para efetuar o pagamento da importância supra, ou indicar bens suficientes para garantia do juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Caso o(a) reclamado(a) não esteja devidamente representado por advogado, **intime-o** diretamente, via postal, com aviso de

recebimento, para efetuar o pagamento da referida importância, fazendo constar as mesmas cominações.

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, **libere-se** a(o) exequente o seu crédito líquido, mediante o recolhimento dos encargos devidos. Intime-se o reclamante para recebimento de seu crédito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido "in albis" o prazo para pagamento, **inicie-se** a execução, conforme acima determinado.

Após o resultado da consulta do art. 159, inciso I, do PGC deste Regional, **inclua-se** o devedor no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), informando se a execução está ou não garantida, conforme tenha havido bloqueio de valores suficientes à total satisfação do débito ou não (Ofício-Circular nº 10/2012 TRT18/SCR).

Decorrido o quinquídio legal, **proceda-se** as liberações e recolhimentos devidos.

Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), ao teor do que dispõe o art. 175, do PGC deste Regional.

Comprovados os recolhimentos, exclua-se o nome do demandado do BNDT, se for o caso, em seguida, **arquivem-se** os autos, com baixa na distribuição, observando as formalidades legais.

wra

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação**Processo Nº RTOrd-0012026-12.2016.5.18.0012**

AUTOR	ALBERTO LUIZ LETTIERI GORDO
ADVOGADO	JOAO BATISTA CAMARGO FILHO(OAB: 10072/GO)
RÉU	JOSE ALVES & MAGAINE LTDA
ADVOGADO	FABIANA DIAS DOS SANTOS FRANCA DE PAULA(OAB: 19163/GO)
RÉU	TELES DIAS E GRAVATA LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIANA DIAS DOS SANTOS FRANCA DE PAULA(OAB: 19163/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES & MAGAINE LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

PROCESSO: 0012026-12.2016.5.18.0012

RECLAMANTE: ALBERTO LUIZ LETTIERI GORDO

Advogado(s) do reclamante: JOAO BATISTA CAMARGO FILHO

**RECLAMADA: RÉU: JOSE ALVES & MAGAINE LTDA, TELES
DIAS E GRAVATA LTDA - EPP**

RÉU

Advogados: FABIANA DIAS DOS SANTOS FRANCA DE PAULA -

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3901-
3508

GO19163

RÉU

Advogados: FABIANA DIAS DOS SANTOS FRANCA DE PAULA -

GO19163

ADVOGADO

JOAO BATISTA CAMARGO
FILHO(OAB: 10072/GO)

RÉU

JOSE ALVES & MAGAINE LTDA

ADVOGADO

FABIANA DIAS DOS SANTOS
FRANCA DE PAULA(OAB: 19163/GO)

RÉU

TELES DIAS E GRAVATA LTDA - EPP

ADVOGADO

FABIANA DIAS DOS SANTOS
FRANCA DE PAULA(OAB: 19163/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- TELES DIAS E GRAVATA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****INTIMAÇÃO****AO (À) ADVOGADO (A) DA RECLAMADA:**

Nos termos da Portaria nº 01/2013, deste Juízo, vista à reclamada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição do reclamante informando o descumprimento do acordo homologado. Adverte-se que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos à contadoria para liquidação e início da execução.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GUILHERME MEIRELES ROCHA

Servidor (a)

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0012026-12.2016.5.18.0012**

AUTOR

ALBERTO LUIZ LETTIERI GORDO

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3901-3508

Advogado(s) do reclamante: JOAO BATISTA CAMARGO FILHO

RECLAMADA: RÉU: JOSE ALVES & MAGAINE LTDA, TELES DIAS E GRAVATA LTDA - EPP

RÉU

Advogados: FABIANA DIAS DOS SANTOS FRANCA DE PAULA - GO19163

RÉU

Advogados: FABIANA DIAS DOS SANTOS FRANCA DE PAULA - GO19163

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DA RECLAMADA:

Nos termos da Portaria nº 01/2013, deste Juízo, vista à reclamada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição do reclamante informando o descumprimento do acordo homologado. Adverte-se que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos à contadoria para liquidação e início da execução.

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

PROCESSO: 0012026-12.2016.5.18.0012

RECLAMANTE: ALBERTO LUIZ LETTIERI GORDO

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GUILHERME MEIRELES ROCHA

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012116-54.2015.5.18.0012

AUTOR	MARIA DO AMARAL SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
RÉU	TOTAL PRESTADORA DE SERVICOS E LOCAÇÃO LTDA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDONCA ROSA(OAB: 30657/GO)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ(OAB: 68004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO AMARAL SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0012116-54.2015.5.18.0012

AUTOR: MARIA DO AMARAL SILVA

DESPACHO

Trânsito em julgado ocorrido em 11.5.2017, conforme certidão de ID. c4e4b39

Intime-se a Reclamante para, no prazo de 5 dias, depositar sua CTPS nesta Secretaria da 12ª Vara do Trabalho.

Entregue o documento, **intime-se a 1ª Reclamada (TOTAL PRESTADORA DE SERVICOS E LOCAÇÃO LTDA)** para, no prazo

de 8 dias, anotar a baixa na CTPS da autora, considerando como término da relação de emprego o dia 07/10/2015, sob pena de multa diária de R\$ 100 até 10 dias, em favor daquela (CLT, arts. 29 e 769; NCPC, art. 497). Constatado o descumprimento além do prazo estipulado, sem prejuízo da execução da *astreintes*, a Secretaria procederá às anotações, sem qualquer identificação do fato gerador desse ato, e emitirá certidão em separado, oficiando a SRTE (CLT, arts. 29, §5º, e 39, §2º).

Intime-se ainda a 1ª Reclamada para, no prazo de 8 dias, cumprir a obrigação de fazer referente ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS e da multa de 40%, devidos ao longo de todo o contrato e também sobre as verbas deferidas na sentença, na conta vinculada do reclamante (TST, OJSD11, 302), bem como a expedir as guias para saque, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o 30º dia. Mantido o descumprimento após esse prazo, determino execução do valor correspondente, acrescido da *astreinte* (CLT, art. 769; CPC, art. 536, 1º) e, se for o caso, expedição de alvará.

Intime-se por fim a 1ª reclamada ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega das guias correspondentes ao seguro-desemprego sob pena de multa diária de R\$ 50 até o 10º dia (CPC, art. 536). Não cumprida a obrigação, sem prejuízo da execução da *astreintes*, determino a expedição de certidão narrativa para pagamento desse benefício, condicionado à análise do atendimento dos requisitos pelo órgão competente do Ministério do Trabalho (PGC, art. 199, III).

Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.000,00 (PGC/TRT 18, art. 291), para cada perito, nos termos do item 14 da sentença.

Promovida a anotação na Carteira de Trabalho da Reclamante, **intime-se-a** para retirar o documento em Secretaria, no prazo de cinco dias.

Após, **remetam-se** os autos à Contadoria Judicial para liquidação do julgado.

Registra-se que a 2ª ré SOUZA CRUZ S/A responde de forma subsidiária

wra

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012244-40.2016.5.18.0012

AUTOR	JOAQUINA DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO	ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB: 11723/DF)

RÉU COMPANHIA NACIONAL DE
ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO MATEUS SPANEMBERG DA
SILVA(OAB: 38614-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:
3901-3508

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

Processo nº: 0012244-40.2016.5.18.0012
Reclamante: JOAQUINA DE SOUZA PACHECO
Reclamada: RÉU: COMPANHIA NACIONAL DE
ABASTECIMENTO CONAB

Goiânia-GO, 09/08/2017.

INTIMAÇÃO

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMADA:

Fica o Reclamado intimado para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo(a) Reclamante.

GUILHERME MEIRELES ROCHA

Edital**Processo Nº RTOrd-0001088-91.2012.5.18.0013**

AUTOR	DANILLO GURGEL DE SOUZA XAVIER
ADVOGADO	HELENA DE CASSIA GOULART DE OLIVEIRA(OAB: 28234/GO)
RÉU	ETHIC SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ETHIC SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO****Av. T-1 esq. c/ Rua T-51, 4º andar, St. Bueno, Goiânia-GO, CEP****74215-901 Fone: (62) 3222-5516****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PROCESSO: 0001088-91.2012.5.18.0013****RECLAMANTE: DANILLO GURGEL DE SOUZA XAVIER****RECLAMADA: ETHIC SERVICOS DE TELECOMUNICACOES****LTDA - ME e outros**

De ordem do (a) MM. Juiz (íza) o (a) doutor(a) **CÉLIA MARTINS FERRO, JUIZ(A) DO TRABALHO da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) **ETHIC SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME , CPF/CNPJ: 08.586.792/0001-30**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para o seguinte fim:

"Vistos os autos.

À Secretaria para migrar o processo do SAJ para o PJE/CLE (cadastro de liquidação e execução).

Ante o trânsito em julgado do AIRR interposto pela 2ª reclamada (fl. 474), resta mantida a responsabilidade subsidiária da OI S/A pela satisfação das parcelas condenatórias do título executivo.

Considerando que restaram infrutíferos os atos executivos em face da devedora principal, converto em penhora, até o limite do valor da execução, os depósitos recursais efetuados pela devedora subsidiária, os quais garantem integralmente a execução do crédito exequendo atualizado (planilha fls. 477/484 e saldo de fls. 485).

Isto posto, intemem-se as partes para prazo e fins do art. 884 da CLT."

Servidor (a)

Notificação**Processo Nº RT-0025500-70.2004.5.18.0012**

RECLAMANTE	MARIA COSTA GARCEZ
Advogado	ALEXANDRE IUNES MACHADO(OAB: 17.275-GO)
RECLAMADO(A)	MARINA BRAZIL LTDA
Advogado	ORLANDO LEAO NUNES(OAB: 18.877-GO)
RECLAMADO(A)	KARINA CARDOSO CUNHA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	CARLOS ALVES DA CUNHA FILHO
Advogado	.(OAB: -)

PARA CIÊNCIA

“O Acórdão de fls. 30/36 (autos digitais) negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamante, para reputar correta a decisão de fls. 15 (autos digitais), que declarou de ofício a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que o período de paralisação do processo foi superior ao quinquênio legal. Prossiga-se, dessa forma, nos termos de referida decisão de fls. 15 (autos digitais).

Excluem-se os nomes dos demandados do BNDT.

Intime-se a reclamante, via DJE, para ciência deste despacho.

Arquivem-se os autos em definitivo, observadas as cautelas de praxe.

Notificação**Processo Nº ExFis-0181400-70.2009.5.18.0012**

REQUERENTE	UNIAO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)
Advogado	.(OAB: -)
REQUERIDO(A)	BRAZILIAN PET PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado	WELINTON DA SILVA MARQUES(OAB: 21.877-GO)

DR. JOSE ANTONIO ALVES DE ABREU (OAB/GO 17.041), comparecer na Secretaria desta Vara para receber CERTIDÃO NARRATIVA, no prazo de 05 dias.

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**Edital**

E, para que chegue ao conhecimento de **ETHIC SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME**, CPF/CNPJ: 08.586.792/0001

-30, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, RAQUEL PASSOS DE ABREU, subscrevi, aos 9 de Agosto de 2017.

(assinatura eletrônica, conforme art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006)

RAQUEL PASSOS DE ABREU

servidor(a)

Edital

Processo Nº RTSum-0010007-93.2017.5.18.0013

AUTOR	ROSILENE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	IRIS NUNES DE ANDRADE(OAB: 44350/GO)
RÉU	ROSINEIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	WALFREDO ALVES E SARAIVA(OAB: 30190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSINEIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Av. T-1 esq. c/ Rua T-51, 4º andar, St. Bueno, Goiânia-GO, CEP

74215-901 Fone: (62) 3222-5516

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0010007-93.2017.5.18.0013

EXEQUENTE: ROSILENE TEIXEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO(A): ROSINEIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS - ME - CNPJ: 13.871.080/0001-00

De ordem do (a) doutor(a) **CÉLIA MARTINS FERRO, JUIZ(A) DO TRABALHO da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), **ROSINEIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS - ME - CNPJ: 13.871.080/0001-00**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar, em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a

execução, sob pena de penhora, o valor de **R\$ 7.671,37**, atualizado até **31/07/2017**, tudo conforme despacho exarado nos autos em epígrafe.

E para que chegue ao conhecimento do(a) executado(a) **ROSINEIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS - ME - CNPJ: 13.871.080/0001-00**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, RAQUEL PASSOS DE ABREU, subscrevi, aos 9 de Agosto de 2017.

RAQUEL PASSOS DE ABREU

SERVERIDOR (A)

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010519-34.2016.5.18.0006

AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL MARTINS(OAB: 16427/GO)
ADVOGADO	SERGIO AMARAL MARTINS(OAB: 26828/GO)
RÉU	ROSANA DOS SANTOS NUNES OLIVEIRA
RÉU	FLAVIO ALVES OLIVEIRA
RÉU	ROSANA DOS SANTOS NUNES OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	AILON VIEIRA JORDAO(OAB: 113751/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO ALVES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Av. T-1 esq. c/ Rua T-51, 4º andar, St. Bueno, Goiânia-GO, CEP

74215-901 Fone: (62) 3222-5516

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0010519-34.2016.5.18.0006

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

EXECUTADO(A): FLAVIO ALVES OLIVEIRA - CPF: 435.276.716-

68

De ordem do (a) doutor(a) **CÉLIA MARTINS FERRO, JUIZ(A) DO TRABALHO da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), **FLAVIO ALVES OLIVEIRA - CPF: 435.276.716-68**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar, em 48

(quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, o valor de **R\$ 1.478,69 (um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos)**, atualizada até **31/05/2017**, tudo conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, ressaltando que o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado mediante a juntada das guias GPS e do protocolo de envio da GFIP (protocolo de envio da conectividade social), conforme disposto no art. 177 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para adoção das providências cabíveis, o que fica desde já autorizado em caso de inércia.

E para que chegue ao conhecimento do(a) executado(a) **FLAVIO ALVES OLIVEIRA - CPF: 435.276.716-68**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, LUANA LUCENA VASCONCELOS, subscrevi, aos 9 de Agosto de 2017.

LUANA LUCENA VASCONCELOS

SERVIDOR (A)

Edital

Processo Nº RTSum-0011006-46.2017.5.18.0013

AUTOR	VANTUILTON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA(OAB: 43631/GO)
RÉU	STILLUS MOVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- STILLUS MOVEIS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Av. T-1 esq. c/ Rua T-51, 4º andar, St. Bueno, Goiânia-GO, CEP

74215-901 Fone: (62) 3222-5516

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0011006-46.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: VANTUILTON RODRIGUES DE SOUZA

RECLAMADA: STILLUS MOVEIS

De ordem do (a) MM. Juiz (íza) o (a) doutor(a) **CÉLIA MARTINS FERRO, JUIZ(A) DO TRABALHO da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) **STILLUS MOVEIS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para

o seguinte fim:

"Fica a reclamada intimada pra anotar a CTPS do reclamante; entregar as guias para habilitação do seguro desemprego, sob pena de pagar a indenização correspondente. Prazo de cinco dias."

E, para que chegue ao conhecimento de **STILLUS MOVEIS**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, LUANA LUCENA VASCONCELOS, subscrevi, aos 9 de Agosto de 2017.

(assinatura eletrônica, conforme art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº

11.419/2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

servidor(a)

Edital

Processo Nº RTSum-0011940-72.2015.5.18.0013

AUTOR	WELLINGTON ROSA ELIAS
ADVOGADO	HITLER GODOI DOS SANTOS(OAB: 23364/GO)
ADVOGADO	ALYSSON DIMITRY D CESARI PEREIRA(OAB: 36778/GO)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
RÉU	VS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME
RÉU	DINOVAN DA SILVA LIMA
RÉU	LORENA TELLES DE MENEZES
RÉU	RAFAEL TELLES LIMA
RÉU	RAFAEL TELLES LIMA - ME
RÉU	LARA TELLES LIMA
DEPOSITÁRIO	DINOVAN DA SILVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA TELLES LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Av. T-1 esq. c/ Rua T-51, 4º andar, St. Bueno, Goiânia-GO, CEP

74215-901 Fone: (62) 3222-5516

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0011940-72.2015.5.18.0013

RECLAMANTE: WELLINGTON ROSA ELIAS

RECLAMADA: VS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME e outros (5)

De ordem do (a) MM. Juiz (íza) o (a) doutor(a) **CÉLIA MARTINS FERRO, JUIZ(A) DO TRABALHO da DÉCIMA TERCEIRA VARA**

DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) AMANDA TELLES LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para o seguinte fim:

"Fica intimada para tomar ciência da penhora realizada sobre o imóvel abaixo descrito (fls.179 - Id 25c0b60), conforme auto de penhora de Id ID. 7db24c8 (fls. 275), prazo e fins legais: - Um lote de terra para construção urbana de número 03 (três), da quadra 75 (setenta e cinco), situado na Avenida dos Alpes, JARDIM EUROPA, nesta capital, com a área de 589,03m², sendo: 13,00 metros de frente; 14.551 metros de fundo, com o lote 11; 42,042 metros com o lote 04; e, 48,578 metros com o lote 02 "

E, para que chegue ao conhecimento de AMANDA TELLES LIMA, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, LUANA LUCENA VASCONCELOS, subscrevi, aos 9 de Agosto de 2017.

(assinatura eletrônica, conforme art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS
servidor(a)

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001051-35.2010.5.18.0013

RECLAMANTE	UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMANTE	WAINE DE PAULA SOUZA
Advogado	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24.190-GO)
RECLAMADO(A)	ENGENHARIA E CONSTRUTORA FRANCO DUMONT LTDA
Advogado	OTAVIO ALVES FORTE(OAB: 21.490-GO)

À RECLAMA: Tomar ciência do despacho abaixo transcrito:
Vistos os autos.

Inicialmente, convém esclarecer que às fls. 1478 a Executada já havia sido advertida de que a comprovação do pagamento das parcelas deveria ser feita trimestralmente, independente de nova intimação, sob pena de execução direta.

Portanto, ao contrário do que foi afirmado, não houve o alegado equívoco. A penhora on-line efetivada nas contas bancárias, sem a prévia intimação, ocorreu em virtude da inercia da devedora, que não comprovou o pagamento das parcelas na data aprazada, conforme certificado às fls. 1490.

Por outro lado, analisando mais detidamente os autos, verifico que o parcelamento feito pela Executada junto à Receita Federal abrange apenas o débito previdenciário, enquanto que os cálculos de fls. 1341 contemplam também um débito referente ao IRPF (R\$ 15.430,94) e às custas processuais (R\$ 14.401,11) e custas de liquidação (R\$ 638,46), cujos recolhimentos ainda não foram comprovado nos autos.

Além disso, resta pendente de comprovação também o pagamento das custas executivas correspondentes às diligências do Oficial de Justiça, certificadas às fls. 1252 (R\$ 11,06) e fls. 1355 (R\$ 11,06).

Não compete a este Juízo executar eventual imposto de renda devido.

Entretanto, os valores devidos a título de custas (processuais, executivas e de liquidação), que não são passíveis de parcelamento, devem ser recolhidos pela Executada no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução neste particular, inclusive com a utilização do montante bloqueado para pagamento de parte do débito.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001088-91.2012.5.18.0013

AUTOR	DANILLO GURGEL DE SOUZA XAVIER
ADVOGADO	HELENA DE CASSIA GOULART DE OLIVEIRA(OAB: 28234/GO)
RÉU	ETHIC SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILLO GURGEL DE SOUZA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0001088-91.2012.5.18.0013

RECLAMANTE: DANILLO GURGEL DE SOUZA XAVIER

Advogado(s) do reclamante: HELENA DE CASSIA GOULART DE OLIVEIRA

RECLAMADA: ETHIC SERVICOS DE TELECOMUNICACOES

LTDA - ME e outros

RÉU

RÉU

Advogados: RICARDO GONCALEZ - GO19301

INTIMAÇÃO - DEJT

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do despacho exarado nos presentes autos, transcrito abaixo:

"Vistos os autos.

À Secretaria para migrar o processo do SAJ para o PJE/CLE (cadastro de liquidação e execução).

Ante o trânsito em julgado do AIRR interposto pela 2ª reclamada (fl. 474), resta mantida a responsabilidade subsidiária da OI S/A pela satisfação das parcelas condenatórias do título executivo.

Considerando que restaram infrutíferos os atos executivos em face da devedora principal, converto em penhora, até o limite do valor da execução, os depósitos recursais efetuados pela devedora subsidiária, os quais garantem integralmente a execução do crédito exequendo atualizado (planilha fls. 477/484 e saldo de fls. 485).

Isto posto, intimem-se as partes para prazo e fins do art. 884 da CLT."

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAQUEL PASSOS DE ABREU

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010166-36.2017.5.18.0013

AUTOR	AMANDA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)
ADVOGADO	JULIANA PRADOS SANTOS(OAB: 41092/GO)
RÉU	Universidade Federal de Goiás
RÉU	LC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MAYARA MOTA DE LUCENA(OAB: 46828/BA)
TESTEMUNHA	VANEIDE FERREIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	KETLIN MONIQUE MOREIRA VIEIRA
TESTEMUNHA	ANDRÉ LUIS NASCIMENTO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0010166-36.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: AMANDA ALVES DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: JULIANA PRADOS SANTOS, PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO

RECLAMADA: LC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI e outros

RÉU

Advogados: MAYARA MOTA DE LUCENA - BA46828

RÉU

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - DEJT

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue abaixo transcrito, prazo e fins legais:

EX POSITIS, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos de **AMANDA ALVES DE SOUSA** em face de **LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI e UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS** para condená-las, sendo a segunda de forma subsidiária, no cumprimento das seguintes obrigações:

DE PAGAR: integralidade dos depósitos de FGTS + 40%; multa do art. 477 da CLT.

Tudo com juros *pro rata die* a contar do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e Súmula nº 200, do TST), incidindo correção monetária (Súmula nº 381, do TST), deduzindo-se as contribuições previdenciárias "ex-officio" (art. 114, VIII, da Constituição da República) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (OJ-SDI-1 nº

400, do TST), valores que deverão ser apurados em regular liquidação de sentença por cálculos do contador, obedecidos os restritos comandos indicados na fundamentação.

A 1ª reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no art. 880 da CLT.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 177 do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP(código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$1.500,00, valor arbitrado à condenação. Isenta a segunda reclamada.

Intimem-se.

O inteiro teor da r. sentença encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeiro grau/login.seam>.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010246-97.2017.5.18.0013

AUTOR	MILENA DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE SOUZA(OAB: 25714/GO)
ADVOGADO	MARIA LUZIA DE SOUSA CUNHA(OAB: 25985/GO)
RÉU	EDICOES SM LTDA.
ADVOGADO	OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 204651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENA DE SOUSA CARVALHO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0010246-97.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: MILENA DE SOUSA CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS DE SOUZA,

MARIA LUZIA DE SOUSA CUNHA

RECLAMADA: EDICOES SM LTDA.

Advogados: OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR - SP204651

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:

Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber a guia para levantamento do depósito recursal. **Prazo de 05 (cinco) dias.**

Goiânia-GO, 8 de Agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

THIAGO FERNANDES GONCALVES

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010331-83.2017.5.18.0013

AUTOR	FRANCISLINO SANTOS SILVA
ADVOGADO	JULIANA BORGES DA SILVEIRA(OAB: 25722/GO)
RÉU	ROSIMEIRE NOGUEIRA
ADVOGADO	SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM(OAB: 27497/GO)
RÉU	CARLA MARAISA HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM(OAB: 27497/GO)
RÉU	WORK SHOW PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTO ARTÍSTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM(OAB: 27497/GO)
RÉU	MARIARA CARLA HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM(OAB: 27497/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA MARAISA HENRIQUE PEREIRA
- MARIARA CARLA HENRIQUE PEREIRA
- ROSIMEIRE NOGUEIRA
- WORK SHOW PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTO ARTÍSTICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0010331-83.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: FRANCISLINO SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: JULIANA BORGES DA SILVEIRA

RECLAMADA: WORK SHOW PRODUÇÕES E

ENTRETENIMENTO ARTÍSTICOS LTDA - ME e outros (3)

RÉU

Advogados: SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM - GO27497

RÉU

Advogados: SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM - GO27497

RÉU

Advogados: SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM - GO27497

RÉU

Advogados: SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM - GO27497

INTIMAÇÃO - DEJT

AO (À) ADVOGADO (A) DA RECLAMADA:

Fica a reclamada intimada para tomar ciência do documento de fl. 100, devendo proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o que deverá ser comprovado mediante a juntada das guias GPS e do protocolo de envio da GFIP (protocolo de envio da conectividade social), nos moldes do art.177 do PGC, sob pena de execução. Prazo de 05 dias.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAQUEL PASSOS DE ABREU

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010336-08.2017.5.18.0013**

AUTOR RALFFE DE OLIVEIRA SOUSA
 ADVOGADO LARISSA MOURA DE AZAMBUJA(OAB: 25813/GO)
 RÉU JBS S/A
 ADVOGADO ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO(OAB: 4460/GO)
 TESTEMUNHA FERNANDO ASSIS DA SILVA
 TESTEMUNHA FERNANDO ROSA CALACA
 PERITO MILENA MOREIRA NAVES SILVA DE LUCENA

Intimado(s)/Citado(s):

- RALFFE DE OLIVEIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0010336-08.2017.5.18.0013**RECLAMANTE: RALFFE DE OLIVEIRA SOUSA**

Advogado(s) do reclamante: LARISSA MOURA DE AZAMBUJA

RECLAMADA: JBS S/A

RÉU

Advogados: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO - GO4460

INTIMAÇÃO - DEJT**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) para contra-arrazoar o Recurso Ordinário (Fls.: 294) interposto pela reclamada, caso queira, prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010496-72.2013.5.18.0013**

AUTOR LUCYANA DE OLIVEIRA FELIPE
 ADVOGADO RONALDO JOSE DA SILVA(OAB: 20825/GO)
 ADVOGADO MARCO AURÉLIO ALVES BRANQUINHO
 RÉU ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA
 RÉU FRENHANI, MANZATTO E CALLERI ADVOGADOS - EPP
 ADVOGADO ALCIO RONNIE PEIXOTO FARIAS(OAB: 13149/GO)
 ADVOGADO Nelson Ferreira(OAB: 34233/GO)
 ADVOGADO MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)
 RÉU CARLA CALLERI
 ADVOGADO TAMILA BEZERRA DE ÁVILA
 RÉU JOSE HENRIQUE MANZATTO
 ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCYANA DE OLIVEIRA FELIPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0010496-72.2013.5.18.0013**RECLAMANTE: LUCYANA DE OLIVEIRA FELIPE**

Advogado(s) do reclamante: RONALDO JOSE DA SILVA

RECLAMADA: FRENHANI, MANZATTO E CALLERI**ADVOGADOS - EPP e outros (3)**

RÉU

Advogados: NELSON FERREIRA - GO34233, ALCIO RONNIE PEIXOTO FARIAS - GO13149, MARCELLY LOPES DE

ARTAGNAN - GO22580

RÉU

RÉU

RÉU

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0010544-60.2015.5.18.0013**RECLAMANTE: DILMAR DELIO DAMANDO**

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DUARTE XAVIER, JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR

RECLAMADA: COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA

RÉU

Advogados: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589,

DEVANI DOMINGOS DA SILVA - GO29460

INTIMAÇÃO - DEJT**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do despacho exarado nos presentes autos, transcrito abaixo:

Vistos os autos.

Em observância ao disposto no art. 75 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal, e o pedido do executado, incluo o feito na pauta de audiências do dia **16/08/2017 às 09h45min**, para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010544-60.2015.5.18.0013**

AUTOR	DILMAR DELIO DAMANDO
ADVOGADO	RODRIGO DUARTE XAVIER(OAB: 25650/GO)
ADVOGADO	JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR(OAB: 11666/GO)
RÉU	COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO EVANDRO FERNANDES(OAB: 132589/SP)
ADVOGADO	DEVANI DOMINGOS DA SILVA(OAB: 29460/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

INTIMAÇÃO - DEJT**AO (À) ADVOGADO (A) DA RECLAMADA:**

Fica a reclamada intimada para se manifestar quanto à impugnação aos cálculos oposta pelo exequente, caso queira, no prazo legal.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº ExProvAS-0010605-47.2017.5.18.0013**

EXEQUENTE ADRIEL GOMES RAMOS

ADVOGADO CHAFIC ABRAO NETO(OAB: 41594/GO)
 ADVOGADO RAPHAEL FERNANDO PINHEIRO DE MIRANDA(OAB: 35656/GO)
 EXECUTADO FONSECA OKANO VETERINARIA LTDA - ME
 ADVOGADO POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24631/GO)
 ADVOGADO ALECSANDRO REGAL DUTRA(OAB: 40586/GO)
 ADVOGADO ALMIR FERNANDES DE SOUZA NETO(OAB: 43254/GO)
 EXECUTADO VILA FELICIA SERVICOS VETERINARIOS LTDA - ME
 ADVOGADO POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24631/GO)
 ADVOGADO ALECSANDRO REGAL DUTRA(OAB: 40586/GO)
 ADVOGADO ALMIR FERNANDES DE SOUZA NETO(OAB: 43254/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIEL GOMES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0010605-47.2017.5.18.0013**RECLAMANTE: ADRIEL GOMES RAMOS**

Advogado(s) do reclamante: RAPHAEL FERNANDO PINHEIRO DE MIRANDA, CHAFIC ABRAO NETO

RECLAMADA: FONSECA OKANO VETERINARIA LTDA - ME e**outros**

Advogados: POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - GO24631, ALMIR FERNANDES DE SOUZA NETO - GO43254, ALECSANDRO REGAL DUTRA - GO40586

INTIMAÇÃO**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber a guia para levantamento de depósito. **Prazo de 05 (cinco) dias.**

Goiânia-GO, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

THIAGO FERNANDES GONCALVES

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0010724-08.2017.5.18.0013**

AUTOR

RUI DA PIEDADE SANTOS

RÉU

PAULISCAR CAMBIO AUTOMATICO LTDA - ME

ADVOGADO

LUCIANO RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 31356/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULISCAR CAMBIO AUTOMATICO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0010724-08.2017.5.18.0013**RECLAMANTE: RUI DA PIEDADE SANTOS**

RECLAMADA: PAULISCAR CAMBIO AUTOMATICO LTDA - ME
RÉU

Advogados: LUCIANO RIBEIRO DE CASTRO - GO31356

INTIMAÇÃO - DEJT

AO (À) ADVOGADO (A) DA RECLAMADA:

Ficam as partes intimadas para tomar ciência, para os fins do art. 884 da CLT, de que foi efetivada penhora *on-line* em conta bancária de titularidade do (a) executado (a), suficiente para a garantia integral da execução. Prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010728-45.2017.5.18.0013

AUTOR	GILBERTO DUTRA HERNANDEZ
ADVOGADO	MARLUS RODRIGO DE MELO SALES(OAB: 23650/GO)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA MARQUES E SILVA(OAB: 32535/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO DUTRA HERNANDEZ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0010728-45.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: GILBERTO DUTRA HERNANDEZ

Advogado(s) do reclamante: MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

RECLAMADA: BANCO DO BRASIL SA

RÉU

Advogados: MARINA MARQUES E SILVA - GO32535

INTIMAÇÃO - DEJT

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:

Fica o (a) reclamante intimado (a) para contra-arrazoar o Recurso Ordinário (ID nº ID. 3e27cce) interposto pela reclamada em 08/08/2017, caso queira, prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAQUEL PASSOS DE ABREU

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010756-13.2017.5.18.0013

AUTOR VANDERLON GONCALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO RODRIGO ANDRADE DIACOV(OAB: 201992/SP)
 RÉU EXPRESSO NOVATO ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO(OAB: 65845/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLON GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0010756-13.2017.5.18.0013**RECLAMANTE: VANDERLON GONCALVES DE OLIVEIRA**

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO ANDRADE DIACOV

RECLAMADA: EXPRESSO NOVATO ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP

RÉU

Advogados: PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO - MG65845

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - DEJT**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue abaixo transcrito, prazo e fins legais:

EX POSITIS, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos de **VANDERLON GONÇALVES DE OLIVEIRA** em face de **EXPRESSO NOVATO ENCOMENDAS E CARGAS LTDA**, para condená-la, nas seguintes obrigações:

DE FAZER: proceder à baixa na CTPS; fornecer o TRCT, a chave de conectividade social e as guias para habilitação do seguro

desemprego, sob pena de pagamento da indenização correspondente.

DE PAGAR: aviso prévio indenizado proporcional (42 dias); saldo de salário de 5 (cinco) dias (em adstrição ao pedido); 13º proporcional de 2017 (2/12, em adstrição ao pedido); férias em dobro de 2014/2015, simples de 2016/2017 e proporcionais (2/12, considerada a projeção do aviso prévio), acrescidas de 1/3; garantir a integralidade dos depósitos de FGTS e pagar a multa de 40%; vale refeição no importe de R\$15,20 (quinze reais e vinte centavos) e vale alimentação no valor de R\$205,00 (duzentos e cinco reais), relativo aos meses de maio, junho e julho/2016; cesta natalina no importe de R\$100,60 (cem reais e sessenta centavos); horas extras e reflexos.

Tudo com juros *pro rata die* a contar do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e Súmula nº 200, do TST), incidindo correção monetária (Súmula nº 381, do TST), deduzindo-se as contribuições previdenciárias "ex-ofício" (art. 114, VIII, da Constituição da República) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (OJ-SDI-1 nº 400, do TST), valores que deverão ser apurados em regular liquidação de sentença por cálculos do contador, obedecidos os restritos comandos indicados na fundamentação.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no *caput* do art. 880, CLT.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 178 do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Custas pela reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Nada mais. Intimem-se.

O inteiro teor da r. sentença encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010791-70.2017.5.18.0013

AUTOR ALINE DA CONCEICAO
 ADVOGADO CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS(OAB: 12485/GO)
 RÉU FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE(OAB: 18438/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0010791-70.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: ALINE DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

RECLAMADA: FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS

LTDA

RÉU

Advogados: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438

INTIMAÇÃO DEJT

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Vistas às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para manifestarem acerca do Laudo Pericial (ID nº f4fd428) juntado aos autos pelo (a) perito (a) em 08/08/2017.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAQUEL PASSOS DE ABREU

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010819-38.2017.5.18.0013

AUTOR PAULA BORGES PEREIRA
 ADVOGADO FERNANDA DE ALCANTARA DI FRANCESCANTONIO(OAB: 48230/GO)
 RÉU TIM CELULAR S.A.
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA BORGES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0010819-38.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: PAULA BORGES PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DE ALCANTARA DI FRANCESCANTONIO

RECLAMADA: TIM CELULAR S.A.

RÉU

Advogados: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO -

RJ20283

INTIMAÇÃO - DEJT**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que o (a) perito (a) nomeado (a) designou data, horário e local para a realização da perícia determinada nos presentes autos, quais sejam:

DATA: 19.08.2017 (sábado)

HORÁRIO: 08h40min

LOCAL: CCI (CENTRO CLÍNICO INTEGRADO) Rua Ivair esquina c/ Jaguarão, quadra 23, lotes 8/9, 4º ANDAR, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia, Goiás.

Requer, ainda, seja determinado a(o) Reclamante que apresente a carteira de trabalho (CTPS), exames complementares e documentos da autarquia previdenciária, se estiver em gozo de benefício previdenciário, caso referidos ainda não tenham sido juntados aos autos.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010858-35.2017.5.18.0013

AUTOR	LEUMAR SILVA MENDES
ADVOGADO	JESSIKA CARDOSO DE LIMA MORAIS(OAB: 44491/GO)
RÉU	CLEAN MALL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 32789/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEUMAR SILVA MENDES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0010858-35.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: LEUMAR SILVA MENDES

Advogado(s) do reclamante: JESSIKA CARDOSO DE LIMA
MORAIS

RECLAMADA: CLEAN MALL SERVICOS LTDA

Advogados: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - GO32789

INTIMAÇÃO - DEJT**À ADVOGADA DO RECLAMANTE:**

Reiterando a intimação de fl.142, fica o reclamante intimado a comparecer perante o balcão de atendimento desta Secretaria, a fim de receber o alvará judicial para levantamento do FGTS. Prazo de 05 (cinco) dias.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GISLAYNE OLIVEIRA UCHÔA

Servidora

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010866-12.2017.5.18.0013**

AUTOR ELIAS JOSE ALVES DA CRUZ
 ADVOGADO EZEQUIEL LEITE DA SILVA(OAB: 43982/GO)
 ADVOGADO ONESIO SOARES BARBOSA NETO(OAB: 38126/GO)
 RÉU SPE PORTUGAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 ADVOGADO MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 12915/GO)

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS JOSE ALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0010866-12.2017.5.18.0013**RECLAMANTE: ELIAS JOSE ALVES DA CRUZ**

Advogado(s) do reclamante: ONESIO SOARES BARBOSA NETO, EZEQUIEL LEITE DA SILVA

RECLAMADA: SPE PORTUGAL EMPREENDIMENTOS E**INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

RÉU

Advogados: MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR - GO12915

INTIMAÇÃO DEJT**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Vistas às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para manifestarem acerca do Laudo Pericial (Fls.: 200) juntado aos autos pelo (a) perito.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010875-71.2017.5.18.0013**

AUTOR ALBERTO MOURA DA SILVA
 ADVOGADO JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879-A/GO)
 RÉU IRMAOS DA ROLT - TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 ADVOGADO NELSON SOARES DA SILVA NETO(OAB: 14782/SC)
 ADVOGADO TARCISIO DE PINA BANDEIRA(OAB: 12464/GO)
 RÉU AUTO MECANICA RETIRO DO BOSQUE LTDA - ME
 ADVOGADO NELSON SOARES DA SILVA NETO(OAB: 14782/SC)
 ADVOGADO TARCISIO DE PINA BANDEIRA(OAB: 12464/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO MOURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0010875-71.2017.5.18.0013**RECLAMANTE: ALBERTO MOURA DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR

RECLAMADA: AUTO MECANICA RETIRO DO BOSQUE LTDA -

ME e outros

RÉU

Advogados: NELSON SOARES DA SILVA NETO - SC14782,
TARCISIO DE PINA BANDEIRA - GO12464

RÉU

Advogados: NELSON SOARES DA SILVA NETO - SC14782,
TARCISIO DE PINA BANDEIRA - GO12464

INTIMAÇÃO - DEJT**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do despacho exarado nos presentes autos, transcrito abaixo:

Uma vez que a petição retro informa o falecimento do pai do reclamante no dia anterior à data da perícia, defiro o pleito obreiro, devendo a i. Perita designar nova data para realização da perícia técnica.

Intimem-se.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010893-92.2017.5.18.0013**

AUTOR	VANESSA GARCIA DE CASTRO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ AIDAR ALVES(OAB: 23010/GO)
ADVOGADO	OTO LIMA NETO(OAB: 24196/GO)
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA CINTRA(OAB: 37453/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA BARBOSA FERREIRA(OAB: 29468/GO)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO GAMA(OAB: 39550/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.
- VANESSA GARCIA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0010893-92.2017.5.18.0013**RECLAMANTE: VANESSA GARCIA DE CASTRO**

Advogado(s) do reclamante: OTO LIMA NETO, ANDRE LUIZ AIDAR ALVES, ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, THIAGO VIEIRA CINTRA

RECLAMADA: CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.

Advogados: ANA PAULA BARBOSA FERREIRA - GO29468,
FLAVIO CARDOSO GAMA - GO39550

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - DEJT**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas da sentença proferida nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue abaixo transcrito, prazo e fins legais:

"Posto isto, conheço dos embargos de declaração opostos por VANESSA GARCIA DE CASTRO, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação que a este decisum se integra. Intimem-se."

O inteiro teor da r. sentença encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GISLAYNE OLIVEIRA UCHÔA

Servidora

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010909-46.2017.5.18.0013**

AUTOR FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES
CORREIA
ADVOGADO MARIZETE INACIO DE FARIA(OAB:
13240/GO)
RÉU COOPERATIVA HABITACIONAL DE
CONSTRUCAO CIVIL SOLIDARIA DE
GOIAS
ADVOGADO WELITON CAVALCANTE
GUERRA(OAB: 31648/GO)
TESTEMUNHA JOSÉ TAVEIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA GEREMIAS BRASILEIRO
FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES CORREIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0010909-46.2017.5.18.0013**RECLAMANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES CORREIA**

Advogado(s) do reclamante: MARIZETE INACIO DE FARIA

RECLAMADA: COOPERATIVA HABITACIONAL DE**CONSTRUCAO CIVIL SOLIDARIA DE GOIAS**

RÉU

Advogados: WELITON CAVALCANTE GUERRA - GO31648

INTIMAÇÃO**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) para, com a maior brevidade possível, contactar a Coordenadoria de Distribuição de Mandados Judiciais, telefones (62) 3222-5346 / 3222-5345 a fim de agendar data e horário para acompanhar o (a) Oficial (a) de Justiça na

diligência referente ao MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0010912-98.2017.5.18.0013**

AUTOR PAULO ROBERTO ALVES
ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB:
34570/GO)
RÉU A BRASIL SERVICE -
TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO CASSIUS FERNANDO DE
OLIVEIRA(OAB: 18978/GO)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- A BRASIL SERVICE -TERCEIRIZACOES LTDA
- PAULO ROBERTO ALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0010912-98.2017.5.18.0013**RECLAMANTE: PAULO ROBERTO ALVES**

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL GOMES BARBOSA

RECLAMADA: A BRASIL SERVICE -TERCEIRIZACOES LTDA

Advogados: CASSIUS FERNANDO DE OLIVEIRA - GO18978

INTIMAÇÃO - DEJT**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas do despacho exarado nos presentes autos, transcrito abaixo:

"Vistos os autos.

Acolho os cálculos de liquidação retro retificados, com a inclusão do FGTS devido, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito do(a) executado(a) em R\$ 6.363,76 (seis mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), atualizados até 31/08/2017, ressalvadas futuras atualizações. Dê-se vista da conta às partes. Prazo: 5 (cinco) dias."

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GISLAYNE OLIVEIRA UCHÔA

Servidora

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010914-68.2017.5.18.0013

AUTOR	FABIO PEREIRA CORDEIRO
ADVOGADO	JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO(OAB: 33369/GO)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	GUILHERME FERNANDES RAMOS(OAB: 36839/GO)
RÉU	REDECARD S/A
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO PEREIRA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0010914-68.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: FABIO PEREIRA CORDEIRO

Advogado(s) do reclamante: JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO

RECLAMADA: ATENTO BRASIL S/A e outros

RÉU

Advogados: GUILHERME FERNANDES RAMOS - GO36839

RÉU

Advogados: TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE - SP242236

INTIMAÇÃO DEJT**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Vistas às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para manifestarem acerca do Laudo Pericial (Fls.: 321) juntado aos autos pelo (a) perito (a)..

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010942-36.2017.5.18.0013

AUTOR	ANA CAROLINA CURADO FRANCO
ADVOGADO	JACQUELINE APARECIDA DE MOURA(OAB: 47742/GO)
RÉU	ESPACO VIDA FISIOTERAPIA LTDA - ME
ADVOGADO	SAMARA REZENDE DE GODOI(OAB: 45963/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA CURADO FRANCO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0010942-36.2017.5.18.0013**RECLAMANTE: ANA CAROLINA CURADO FRANCO**

Advogado(s) do reclamante: JACQUELINE APARECIDA DE

MOURA

RECLAMADA: ESPACO VIDA FISIOTERAPIA LTDA - ME**INTIMAÇÃO (VIA DEJT)****AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria para entregar sua CTPS para fins de anotação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARCIA BEATRIZ RIGONI

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010946-10.2016.5.18.0013**

AUTOR

HERIKA PEREIRA ROCHA

ADVOGADO

CARLOS ANDRE LOPES
ARAUJO(OAB: 17510/DF)

RÉU

COMPANHIA BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO

ADVOGADO

ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE
CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)

ADVOGADO

NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA
E MELLO(OAB: 130379/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- HERIKA PEREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0010946-10.2016.5.18.0013**EXEQUENTE: HERIKA PEREIRA ROCHA**

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO

EXECUTADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

RÉU

Advogados: NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO -
MG130379 , ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO
VIANNA - RJ81690

INTIMAÇÃO (DEJT)**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) EXEQUENTE:**

Fica o (a) exequente intimado (a) para impugnar os Embargos à Execução Fls.: 462 opostos pelo (a) executado (a) , caso queira. Prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011003-62.2015.5.18.0013**

AUTOR	DELICIO EURIPEDES GOBI
ADVOGADO	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO(OAB: 19653/GO)
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELCIO EURIPEDES GOBI
- WAL MART BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0011003-62.2015.5.18.0013**RECLAMANTE: DELCIO EURIPEDES GOBI**

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

RECLAMADA: WAL MART BRASIL LTDA

Advogados: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA -

SP102684

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - DEJT**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas da sentença proferida nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue abaixo transcrito, prazo e fins legais:

"Pelo exposto, conheço da impugnação aos cálculos oposta pelo

exequente e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, conforme fundamentação supra, que se integra a esta decisão.

Custas pela executada no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os cálculos à Contadoria Judicial para retificação da conta de liquidação.

Indefiro o pedido de dilação de prazo (de 15 dias úteis) para fornecimento de guias CD/SD (petição fls. 618/619), porquanto o prazo originário encontra-se vencido desde o 5º dia após o trânsito em julgado, ou seja, a mora no cumprimento desta obrigação incide desde o dia 06/06/2017 (mais de 60 dias, portanto).

Incontinenti, considerando-se que a executada não ofertou embargos à execução ou impugnação aos cálculos, tornando incontroverso o valor apurado na planilha de fls.557, libere-se o total líquido devido ao Exequente."

O inteiro teor da r. sentença encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GISLAYNE OLIVEIRA UCHÔA

Servidora

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011018-94.2016.5.18.0013**

AUTOR	JOSE CARLOS DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	ROBERTA DOS SANTOS(OAB: 28394/GO)
RÉU	TRANSPORTADORA KS LTDA - ME
ADVOGADO	WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO(OAB: 16756/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE SOUZA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0011018-94.2016.5.18.0013

RECLAMANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA MONTEIRO

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA DOS SANTOS

RECLAMADA: TRANSPORTADORA KS LTDA - ME

RÉU

Advogados: WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO - GO16756

INTIMAÇÃO - DEJT

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:

Fica o (a) reclamante intimado (a) para tomar ciência do despacho exarado nos presentes autos, abaixo transcrito:

"Vistos os autos.

Deixo de homologar os cálculos, por ora, em face da manifestação da reclamada na petição de fl.286.

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do pedido da reclamada, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias."

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAQUEL PASSOS DE ABREU

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011023-56.2015.5.18.0012

AUTOR WESLEY SIMAO DOS SANTOS

ADVOGADO LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA(OAB: 6505/GO)

RÉU CLAUDIO DE CASTRO FONSECA

RÉU TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA

RÉU FABIO RODRIGUES D AVILA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY SIMAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0011023-56.2015.5.18.0012

RECLAMANTE: WESLEY SIMAO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

RECLAMADA: TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA e

outros (2)

RÉU

RÉU

RÉU

INTIMAÇÃO - DEJT

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:

Fica o (a) reclamante intimado (a) para tomar ciência do despacho exarado nos presentes autos, abaixo transcrito:

"Vistos os autos.

Tendo em vista que não foi possível localizar o imóvel matriculado sob n. 1967, conforme certidão de fl.465, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, devendo indicar meios para o prosseguimento da execução, ficando advertido que sua inércia implicará na automática suspensão da presente execução, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80." . Prazo legal.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAQUEL PASSOS DE ABREU

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011064-49.2017.5.18.0013

AUTOR	RAILDE OLIVEIRA BARROS DE MATOS
ADVOGADO	JOSMAR DIVINO VIEIRA(OAB: 11008/GO)
RÉU	WK SERVICOS DE LIMPEZA DE RUAS URBANAS LTDA - ME
ADVOGADO	SORAYA JAMEL MATRAK(OAB: 25777/GO)
ADVOGADO	SARAH JAMEL MATRAK(OAB: 23637/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAILDE OLIVEIRA BARROS DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0011064-49.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: RAILDE OLIVEIRA BARROS DE MATOS

Advogado(s) do reclamante: JOSMAR DIVINO VIEIRA

RECLAMADA: WK SERVICOS DE LIMPEZA DE RUAS

URBANAS LTDA - ME

RÉU

Advogados: SARAH JAMEL MATRAK - GO23637, SORAYA JAMEL MATRAK - GO25777

INTIMAÇÃO DEJT

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Vistas às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para manifestarem acerca do Laudo Pericial (Fls.: 252) juntado aos autos pelo (a) perito (a).

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011101-47.2015.5.18.0013

AUTOR	FAUSTINA MEIRELES DE BARROS
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386-A/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
ADVOGADO	PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER(OAB: 2245/TO)

ADVOGADO LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)
 ADVOGADO KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART(OAB: 20712/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAUSTINA MEIRELES DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

balcão desta Secretaria a fim de receber a guia para levantamento de crédito remanescente. **Prazo de 05 (cinco) dias.**

Goiânia-GO, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

THIAGO FERNANDES GONCALVES

PROCESSO: 0011101-47.2015.5.18.0013

RECLAMANTE: FAUSTINA MEIRELES DE BARROS

Advogado(s) do reclamante: LAYS POSSE DE SOUZA, KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER

RECLAMADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados: RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE - GO31792, PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER - TO2245, LONZICO DE PAULA TIMOTEO - GO8584, KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART - GO20712

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011123-37.2017.5.18.0013

AUTOR RAFAEL SOUZA PASSOS
 ADVOGADO GILSON LUIS DE PAULA REIS(OAB: 48032/GO)
 RÉU LOJAS RENNER S.A.
 ADVOGADO EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 37556-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SOUZA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:

PROCESSO: 0011123-37.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: RAFAEL SOUZA PASSOS

Advogado(s) do reclamante: GILSON LUIS DE PAULA REIS

RECLAMADA: LOJAS RENNER S.A.

RÉU

Advogados: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - GO37556-A

Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o

INTIMAÇÃO DEJT**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Vistas às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para manifestarem acerca do ofício enviado pela Faculdade Araguaia (fls. 229-391) .

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAQUEL PASSOS DE ABREU

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011258-49.2017.5.18.0013

AUTOR	CRISTIAM FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
RÉU	GENTLEMAN SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAM FERREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0011258-49.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: CRISTIAM FERREIRA DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO CUSTODIO DA SILVA

RECLAMADA: GENTLEMAN SERVICOS EIRELI

RÉU

Advogados: PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS - GO25041

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - DEJT**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da decisão proferida nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue abaixo transcrito, prazo e fins legais:

"Posto isto, conheço dos embargos de declaração opostos por **GENTLEMAN SERVIÇOS EIRELI** para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação que a este *decisum* se integra. Intimem-se as partes."

O inteiro teor da r. decisão encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAQUEL PASSOS DE ABREU

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011285-66.2016.5.18.0013

AUTOR	MONICA BEATRIZ PEREIRA FRANCO
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)
 ADVOGADO GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB: 36884/GO)
 ADVOGADO JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU(OAB: 17041/GO)
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
 ADVOGADO JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
 ADVOGADO GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)
 ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
 ADVOGADO FERNANDO FERREIRA SANTOS(OAB: 19087/GO)
 ADVOGADO ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)
 TESTEMUNHA ANTONIO FRANCISCO FONSECA SILVA
 TESTEMUNHA WALKIRIA CASTANHEIRA VIEIRA
 TESTEMUNHA CARLOS DE MORAES E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA BEATRIZ PEREIRA FRANCO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0011285-66.2016.5.18.0013**RECLAMANTE: MONICA BEATRIZ PEREIRA FRANCO**

Advogado(s) do reclamante: PATRÍCIA MIRANDA CENTENO

RECLAMADA: ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU

Advogados: GLEICIANE GOMES DE ASSIS - GO36884,
 FERNANDO FERREIRA SANTOS - GO19087, ANA CAROLINA
 OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA - GO33381, GLAUCIA MARIA
 CARDOSO FASSA DE ARAUJO - GO16746, ILTON FERNANDES
 DA MOTA - GO18404, DANIELLE PARREIRA BELO BRITO -
 GO15238, JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU - GO17041,
 ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO - GO7772, JAQUELINE
 GUERRA DE MORAIS - GO18660

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - DEJT**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue abaixo transcrito, prazo e fins legais:

Ante o exposto, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, decido julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial para, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, absolver o reclamado, **ITAU UNIBANCO S.A.**, das pretensões formuladas pela reclamante, **MONICA BEATRIZ PEREIRA FRANCO**.

Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$50.000,00, de cujo recolhimento fica dispensada nos termos da lei.

Intimem-se as partes

O inteiro teor da r. sentença encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011293-09.2017.5.18.0013**

AUTOR CARLOS HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO MARRIBE MOARA PEREIRA NUNES(OAB: 39387/GO)
 RÉU LUCAS NASCIMENTO BRANQUINHO
 RÉU BRANQUINHO TRANSPORTES LTDA - ME
 RÉU THALES NASCIMENTO BRANQUINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0011293-09.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARRIBE MOARA PEREIRA NUNES

RECLAMADA: BRANQUINHO TRANSPORTES LTDA - ME e

outros (2)

RÉU

RÉU

RÉU

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - DEJT

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da decisão proferida nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue abaixo transcrito, prazo e fins legais:

"Posto isto, conheço dos embargos de declaração opostos por **CARLOS HENRIQUE DA SILVA** para, no mérito, **REJEITÁ-LOS** nos termos da fundamentação que a este *decisum* se integra. Intimem-se."

O inteiro teor da r. decisão encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAQUEL PASSOS DE ABREU

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011296-85.2017.5.18.0005

AUTOR

BRENO BRASIEL OLIVEIRA

ADVOGADO

MARIA REIS DE GEUS(OAB:
34972/GO)

RÉU

LIGUE ÁGUA DISTRIBUIDORA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO BRASIEL OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0011296-85.2017.5.18.0005

RECLAMANTE: BRENO BRASIEL OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARIA REIS DE GEUS

RECLAMADA: LIGUE ÁGUA DISTRIBUIDORA

RÉU

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - DEJT

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue abaixo transcrito, prazo e fins legais:

EX POSITIS, **julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 852-B, § 1º, da CLT.**

Ressalte-se que, apesar de o processo do trabalho não exigir o saneamento em determinado momento, temos por hábito proceder uma análise prévia das ações que foram distribuídas à 13ª Vara do Trabalho de Goiânia, filtrando as irregularidades visando saneá-las e, se não for possível, extinguindo-se os processos sem resolução de mérito, evitando assim custos para as partes e erário.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$303,12, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas na forma da lei, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se somente o reclamante, via de sua procuradora.

O inteiro teor da r. sentença encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº ExProvAS-0011463-78.2017.5.18.0013

EXEQUENTE	ANGELA RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
EXEQUENTE	LAZARO MOREIRA BRAGA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
EXEQUENTE	GERALDA DE FATIMA BRAGA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
EXEQUENTE	ANTONIO JOSE BRAGA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
EXEQUENTE	MARLENE RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
EXEQUENTE	MARIA TEREZINHA DE JESUS BRAGA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
EXEQUENTE	FERNANDO RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
EXEQUENTE	JOSIAS EDUARDO BRAGA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
EXEQUENTE	ELCY MARIA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
EXEQUENTE	ALMIRO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
EXECUTADO	EDNILSON PIRES DA SILVA
ADVOGADO	LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA(OAB: 6505/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNILSON PIRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0011463-78.2017.5.18.0013

EXEQUENTE: LAZARO MOREIRA BRAGA e outros (9)

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

ALVES COSTA

EXECUTADA: EDNILSON PIRES DA SILVA

EXECUTADO

Advogados: LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO6505

INTIMAÇÃO - DEJT

AO (À) ADVOGADO (A) DA AGRAVADA/EXEQUENTE:

Fica a agravada/exequente intimada para contraminutar o Agravo de Instrumento interposto caso queira, prazo e fins legais.

AUTOR	GILBERTO DOS SANTOS CORREA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
RÉU	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 32789/GO)
RÉU	INTERLAGOS TRANSPORTES LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	ALTAIR GOMES DA NEIVA(OAB: 29261/GO)
TESTEMUNHA	JOSÉ WILTON DA SILVA
TESTEMUNHA	SMART RESENDE
TESTEMUNHA	OSVALDO PAULINO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	SOLANGE CARNEIRO
TESTEMUNHA	ELIAS VIEIRA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- AVON COSMETICOS LTDA.
- GILBERTO DOS SANTOS CORREA LOPES
- INTERLAGOS TRANSPORTES LOGISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

PROCESSO: 0011686-65.2016.5.18.0013

RECLAMANTE: GILBERTO DOS SANTOS CORREA LOPES

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

RECLAMADA: INTERLAGOS TRANSPORTES LOGISTICOS

LTDA e outros

Advogados: ALTAIR GOMES DA NEIVA - GO29261

Advogados: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - GO32789

INTIMAÇÃO - DEJT

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência para oitiva da testemunha Charles Mamor Iwamoto, a ser realizada na Segunda Vara do Trabalho de Anápolis, no dia 04/10/2017, às 14:00 horas, conforme informado por meio do ofício de fl.958 (CartPrec - 0011472-20.2017.5.18.0052).

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011686-65.2016.5.18.0013

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GISLAYNE OLIVEIRA UCHÔA

Servidora

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012043-45.2016.5.18.0013

AUTOR	EDVAN DE NEGREIROS SOUZA
ADVOGADO	SERGIO PAULO PESSOA DE OLIVEIRA(OAB: 11218/GO)
ADVOGADO	NARA DE ARAUJO MUNDIM(OAB: 41800/GO)
RÉU	CNZ RESTAURANTE E DELIVERY LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIANO RODRIGUES COSTA(OAB: 21529/GO)
RÉU	MARCELA CINTRA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAN DE NEGREIROS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225516

PROCESSO: 0012043-45.2016.5.18.0013

RECLAMANTE: EDVAN DE NEGREIROS SOUZA

Advogado(s) do reclamante: NARA DE ARAUJO MUNDIM,
SERGIO PAULO PESSOA DE OLIVEIRA

RECLAMADA: CNZ RESTAURANTE E DELIVERY LTDA - EPP e

outros

RÉU

Advogados: FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529

RÉU

INTIMAÇÃO - DEJT

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do despacho exarado nos presentes autos, transcrito abaixo:

"Vistos os autos.

A reclamada **CNZ Restaurante e Delivery Ltda e Marcela Cintra Gonçalves**, peticionam às fls. 191/205 suscitando questão de ordem pública em peça incidental denominada "exceção de pré-executividade". Alega a reclamada que a notificação inicial foi entregue em endereço equivocado, sendo precipitada a notificação editalícia, ocasionando a nulidade da citação inicial e, por conseguinte, tornando nula a sentença condenatória. Requer a declaração de nulidade de todos os atos processuais, desde a citação inicial.

De plano, verifico que a petionante Marcela Cintra Gonçalves não tem interesse processual em suscitar nenhuma questão nos autos na medida em que a sentença extinguiu sem resolução do mérito as pretensões em relação a ela, por inépcia da inicial (fl.53). Portanto, **não conheço da peça em relação a esta peticionante.**

E quanto à empresa reclamada, verifica-se a notificação inicial e intimação da sentença por via editalícia, sendo que, ainda na fase de conhecimento, a reclamada revel atendeu à intimação da sentença feita por edital (fl.59/60), o que satisfaz o art. 852 da CLT, mostrando-se eficaz esta intimação ante a interposição de recurso ordinário pela empresa, tempestivamente (fls. 63/92).

Em referido apelo, a reclamada suscitou a nulidade da notificação inicial, em cumprimento ao art. 795 da CLT, mas não cuidou do preparo do recurso ordinário, conduzindo ao não conhecimento do recurso por deserção, em decisão deste juízo, confirmada por Acórdão do Eg. Tribunal (fls. 160/164), com trânsito em julgado em 03/05/2017 (fl. 177).

Por corolário, encontra-se preclusa a oportunidade para se postular a declaração de nulidade da citação inicial em sede executiva, pois tratando-se de nulidade atinente à fase cognitiva, a matéria deveria ter sido arguida pela parte em recurso ordinário, não lhe socorrendo o fato de a matéria ter sido suscitada em apelo que não atende aos requisitos processuais de admissibilidade recursal.

Não se verifica, neste caso, o manifesto prejuízo ao direito de defesa da reclamada a autorizar a declaração de nulidade (art. 794, CLT), na medida em que a empresa teve oportunidade de suscitar o vício nesta relação processual e exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, mas o fez por meio ineficaz (recurso ordinário deserto).

Diante da preclusão consumativa operada e do trânsito em julgado da sentença, não é possível, na fase executiva, a discussão a respeito da nulidade do título executivo, sob pena de transformar-se o meio impugnativo utilizado como sucedâneo de ação rescisória, que é o meio processual adequado à desconstituição de decisão de mérito passada em julgado (art. 836 da CLT e art. 966 do CPC).

Logo, não há se falar em violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Confira-se, neste sentido, os seguintes julgados do Tribunal:

"NULIDADE DE CITAÇÃO. OPORTUNIDADE PARA ARGUIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. Nos termos do art. 795, *caput*, da CLT, as partes deverão arguir as nulidades na primeira vez em que tiverem de falar nos autos, de modo que no seu silêncio, convalida-se o ato. De outro lado, não basta que a nulidade seja arguida no momento processual adequado, devendo sê-lo por meio eficaz, apto a ensejar a respectiva apreciação. Ao aviar recurso sem a observância dos requisitos de admissibilidade, a reclamada deixou precluir a oportunidade de obter a revisão da decisão atacada, que transitou em julgado, tornando-se insuscetível de reexame na órbita deste processo. Em que pese admissível a arguição de nulidade absoluta do processo por meio de exceção de pré-executividade (Súmula 15, I/TRT18ª), esta não se presta a atacar decisão formalmente transitada em julgado, cuja desconstituição não prescinde da utilização do remédio próprio, nos estritos termos da legislação"(TRT18, AP - 0000334-36.2013.5.18.0201, Rel. MARCELO NOGUEIRA PEDRA, DIVISÃO DE APOIO À 3ª TURMA, 26/06/2014)

"NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. VIA ADEQUADA PARA A ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO. Tão-logo verificada a nulidade da notificação inicial, deve o reclamado interpor recurso ordinário, sob pena de preclusão. Tendo o reclamado oposto exceção de pré-executividade, embargos à execução e, finalmente, interposto agravo de petição, para discutir a questão, resta indubitável a inadequação da via eleita e a consequente caracterização da preclusão."(TRT18, AP - 0002163-55.2012.5.18.0082, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DIVISÃO DE APOIO À 2ª TURMA, 23/10/2013)

Em face do exposto, não arguida validamente a nulidade no primeiro momento processual para falar nos autos, encontra-se

preclusa a oportunidade de suscitar o vício nesta relação processual, revelando-se inadequado o meio impugnativo utilizado pela reclamada (exceção de pré-executividade), do qual **deixo de conhecer**.

Intimem-se as partes."

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAQUEL PASSOS DE ABREU

Servidor (a)

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011373-67.2017.5.18.0014

AUTOR

VANESSA DE MORAES
PORCIUNCULA ANTOLINI

ADVOGADO

WALDEMAR LUCCA KABARITI
JUNIOR(OAB: 42343/GO)

RÉU

CLASSIC MOVEIS DE INTERIOR
EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA DE MORAES PORCIUNCULA ANTOLINI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

tel: (62) 39013353 - e.mail: vt14go@trt18.jus.br

PROCESSO: 0011373-67.2017.5.18.0014

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANESSA DE MORAES PORCIUNCULA ANTOLINI

RÉU: CLASSIC MOVEIS DE INTERIOR EIRELI

DECISÃO PJe-JT

Acolho a distribuição por prevenção, em razão do anterior ajuizamento do processo **0011160-61.2017.5.18.0014**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação

reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Para audiência inaugural, incluo o feito na pauta do dia **31/08/2017**, às **09:30h**, a se realizar no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC.

Notifique a reclamada, via edital, consoante requerido..

Nada obstante, expeça-se também mandado de notificação na pessoa da respectiva sócia-administradora LARA GONCALVES SIQUEIRA, em seu endereço residencial, obtido em consulta ao SERPRO, qual seja: RUA 12- A, S/N, QD E, LT 18, CEP 74815-420, VILA SAO JOAO, GOIANIA-GO

Na hipótese de restar negativa a diligência via oficial de justiça, observar-se-ão os efeitos do edital de notificação expedido.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

Juíza do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010610-66.2017.5.18.0014

AUTOR	LONDRES CEZAR ALIPIO CARDOSO FARINA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB: 24411/GO)
RÉU	DIRECT FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECT FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone - (62) 39013353

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0010610-66.2017.5.18.0014

RECLAMANTE: LONDRES CEZAR ALIPIO CARDOSO FARINA

RECLAMADO: DIRECT FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES

EIRELI - ME, CNPJ: 15.327.706/0001-30

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, juíza da 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER a quantos virem este EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimado o reclamado supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contrarrazoar, caso queira, o recurso ordinário interposto pelo reclamante. O texto integral da sentença está no site www.trt18.jus.br. E para que chegue ao conhecimento de **DIRECT FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME**, procedo à publicação deste edital. GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. Eu, VALENA PRUDENTE BITENCOURT RAMOS, servidor, conferi e assinei eletronicamente este documento por delegação da juíza titular desta vara do trabalho.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0011373-67.2017.5.18.0014

AUTOR	VANESSA DE MORAES PORCIUNCULA ANTOLINI
ADVOGADO	WALDEMAR LUCCA KABARITI JUNIOR(OAB: 42343/GO)
RÉU	CLASSIC MOVEIS DE INTERIOR EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLASSIC MOVEIS DE INTERIOR EIRELI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone - (62) 39013353

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo: 0011373-67.2017.5.18.0014

Reclamante: VANESSA DE MORAES PORCIUNCULA ANTOLINI

**Reclamada: CLASSIC MOVEIS DE INTERIOR EIRELI CNPJ nº
16.569.353/0001-47**

DATA DA AUDIÊNCIA: 31/08/2017 09:30 horas

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, da 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADO** o reclamado CLASSIC MOVEIS DE INTERIOR EIRELI, CNPJ nº 16.569.353/0001-47, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do fórum trabalhista de Goiânia (**rua T-51 esq. c/ av. T-1, 2º andar, setor Bueno, Goiânia-GO**), no dia e hora acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada.

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, por meio de sócio ou diretor. Poderá o reclamado fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo reclamante, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado;

2 - O não comparecimento do reclamado à audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão;

3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o reclamado apresentar defesa, sob pena de preclusão;

4 - Na audiência deverá ainda o reclamado oferecer com a defesa todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos, sob pena de preclusão. Caso o reclamado se enquadre no art. 74, § 2º, da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar verdadeira a jornada alegada pelo reclamante, conforme súmula 338 do TST;

5 - Deverá protocolizar eletronicamente a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, se for o caso, e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI;

6 - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica; logo, deverá o reclamado apresentar a defesa e documentos **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme resolução Nº 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos, **sendo vedado o peticionamento com e-Doc, pois este não se comunica com o PJ-e;**

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme lei nº 11.419/2006;

8 - Nos termos do art. 1º da resolução nº 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não serão admitidas peças processuais/documentos trazidos em *pen drive*, pois a experiência demonstra a grande quantidade de problemas técnicos advindos de vírus contidos nestes equipamentos.

Obs.1: adverte-se que a audiência será realizada na sala de audiências existente no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC deste TRT, no 2º andar do Fórum Trabalhista.

Obs.2: os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos **ANTES** da realização da audiência, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 (vinte) minutos, conforme art. 847 da CLT. Não haverá produção de prova testemunhal na primeira audiência, mesmo que a ação tramite pelo rito sumaríssimo.

Obs.3: a petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo sistema (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão de prevenção	Decisão	17080814554888700 000020729245
endereço sócia	Documento Diverso	17080814504052900 000020729595

Consulta ao SERPRO SÓCIA	Documento Diverso	17080814503026600 000020729588
Termo de juntada	Certidão	17080814492170000 000020729537
CHECK LIST TRIAGEM INICIAL	Certidão	17080708571904300 000020681585
Doc. 07 CTPS	CTPS	17080409225201900 000020653773
Doc. 06 Extrato Depositos Bancários	Comprovante de Depósito	17080409222520300 000020653755
Doc. 05 Troca e-mail com clientes	Documento Diverso	17080409213561000 000020653725
Doc. 04 Ata da Audiência	Documento Diverso	17080409210106700 000020653701
Doc. 03 CE - Comprovante	Documento Diverso	17080409201865700 000020653677
Doc. 02 Declaração de Carência	Declaração de Hipossuficiência	17080409194342100 000020653661
Doc. 01 CNPJ Classic Móveis e	Documento Diverso	17080409192128100 000020653648
Doc. 01 Comprov. Residência	Documento Diverso	17080409185848700 000020653637
Doc. 01 Doc. Pessoal	Documento de Identificação	17080409182779400 000020653618
Doc. 01 Procuração	Procuração	17080409175568600 000020653601
Petição Inicial RECLAMAÇÃO	Petição em PDF	17080409173441000 000020653589
Petição Inicial	Petição Inicial	17080409151941000 000020653546

Obs.4: a habilitação de procuradores nos autos é realizada exclusivamente no interesse do próprio advogado, sem a interferência desta vara do trabalho, por meio do menu "PROCESSO" "OUTRAS AÇÕES" "SOLICITAR HABILITAÇÃO". Assim, caso haja interesse, competirá ao advogado proceder à respectiva habilitação nos autos, desde que previamente cadastrado no PJe da 18ª Região.

Valor da causa: R\$R\$ 40.000,00.

E para que chegue ao conhecimento do reclamado CLASSIC MOVEIS DE INTERIOR EIRELI, é mandado publicar o presente edital.

Eu, **MARCIA MARIA ALVES TERTULIANO**, servidor, conferi e assinei eletronicamente este documento por delegação da Exma. Juíza desta Vara do Trabalho.

Goiânia, 9 de Agosto de 2017.

MARCIA MARIA ALVES TERTULIANO

Servidor

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010052-94.2017.5.18.0014

AUTOR	DIEGO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA(OAB: 14259/GO)
RÉU	DI GRANITO MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP
ADVOGADO	VITORINO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 16753/GO)
RÉU	AFRIM SULAJ
RÉU	JOSE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VITORINO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 16753/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DI GRANITO MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP

CIÊNCIA AO RECLAMADO: decorreu o prazo para comparecer ao

balcão da secretaria a fim de receber guia de levantamento. Fica reiterada a intimação para comparecer e receber a guia no **prazo de cinco dias**. Caso não compareça dentro do prazo, o saldo total será recolhido em prol da União, sob título de custas judiciais.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010054-98.2016.5.18.0014

AUTOR MARCO ANTONIO ALBINO MONTEIRO
 ADVOGADO Rubens Mendonça(OAB: 20278/GO)
 RÉU BRINQUEDOS PEDAGOGICOS BABY LTDA - ME
 ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO ALBINO MONTEIRO

CIÊNCIA AO RECLAMANTE: em virtude da interposição de recurso ordinário pelo reclamado, vista dos autos por **oito dias** para, querendo, contrarrazoá-lo.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010076-25.2017.5.18.0014

AUTOR ARIANNY NATYELLY SOUZA SANTOS
 ADVOGADO MONICA CRISTINA MARTINS(OAB: 19813/GO)
 RÉU HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB: 25945/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

CIÊNCIA AO RECLAMADO: prazo de cinco dias para proceder à baixa do contrato de trabalho do reclamante, sob pena de remessa de expediente à SRT/MTE para imposição de penalidade administrativa, fazendo constar: dispensa em 15/02/2017. A CTPS já está à disposição para retirada na secretaria desta Vara.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010092-47.2015.5.18.0014

AUTOR LINDOMAR CORREA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO FERNANDO RIOS DE BRITO MADUREIRA(OAB: 21519/GO)
 RÉU LUCIA CORREA DE OLIVEIRA AMADOR T S - ME
 ADVOGADO LEONI RIBEIRO ADORNELAS(OAB: 17413/GO)
 RÉU LUCIA CORREA DE OLIVEIRA AMADOR
 ADVOGADO LEONI RIBEIRO ADORNELAS(OAB: 17413/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA CORREA DE OLIVEIRA AMADOR
 - LUCIA CORREA DE OLIVEIRA AMADOR T S - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010092-47.2015.5.18.0014

AUTOR: LINDOMAR CORREA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requer a executada LUCIA CORREA DE OLIVEIRA AMADOR seja determinado o desbloqueio do valor bloqueado em sua conta nº 0013341-8, agência 3761, junto ao Banco Bradesco, sob o fundamento de que são salários, impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV, do NCPC, aplicado subsidiariamente. Para que o requerimento seja apreciado, a reclamada deverá anexar aos autos o extrato dos últimos 90 dias. Intime-se. Por outro lado, visando ao prosseguimento da execução, incluam-se os executados no CNIB e SERASAJUD.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010110-34.2016.5.18.0014

AUTOR JOAO INACIO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO CELESTE MARQUES DE CARVALHO FREITAS LIMA(OAB: 27464/GO)
 RÉU ENGIL ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA - EPP
 ADVOGADO MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 16716/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO INACIO DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010110-34.2016.5.18.0014

AUTOR: JOAO INACIO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Oficie-se ao MTE/SRT-GO, conforme determinado na decisão de ED.

Com a publicação deste despacho ficará o reclamante automaticamente intimado para apresentar sua carteira de trabalho à secretaria da vara.

Apresentado o documento, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder à baixa na CTPS do autor, fazendo constar o desligamento em 07/07/2015, sob pena de a anotação ser efetuada pela Secretaria da Vara, desde já determinado, sem prejuízo da multa cabível (art. 39, CLT).

Deverá a Secretaria da Vara fornecer ao reclamante alvará para

levantamento do FGTS depositado na conta vinculada e certidão narrativa para sua habilitação ao seguro-desemprego, competindo ao órgão gestor a análise dos requisitos pertinentes.

Concomitantemente, proceda-se à liquidação da sentença.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTSum-0010157-71.2017.5.18.0014

AUTOR	GILMAR TEODORO FELIPE
ADVOGADO	SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES(OAB: 28974/GO)
RÉU	ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RÉU	RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR TEODORO FELIPE

CIÊNCIA AO CREDOR: a certidão para fins de habilitação do crédito exequendo junto ao juízo da recuperação judicial foi confeccionada e está disponível para impressão a qualquer tempo pelo interessado.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010384-61.2017.5.18.0014

AUTOR	JOANA DARQUE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA(OAB: 30944/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
RÉU	VALDETE ROSA DA SILVA - ME
ADVOGADO	LUCIANO JAQUES RABELO(OAB: 11045/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DARQUE SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010384-61.2017.5.18.0014

AUTOR: JOANA DARQUE SANTOS DA SILVA

DESPACHO

O extrato analítico de FGTS anexado pela reclamada (ID. 3b911b8) comprova os depósitos de todos os meses referentes ao contrato de trabalho. Dê-se vista à reclamante, por 05 dias.

Após, aguarde-se o pagamento da última parcela do acordo (vencível em 17/08/2017).

Comprovado o cumprimento do acordo, lance-se no PJE o valor correspondente (R\$ 5.000,00) e voltem os autos conclusos para extinguir a execução.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010477-58.2016.5.18.0014

AUTOR	LIDIANNE ARAUJO SOUSA RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO	MURILLO DA COSTA MATA(OAB: 29832/GO)
RÉU	AUTO POSTO MJR LTDA
ADVOGADO	ADAILTON ALEXANDRE SILVA DE BRITO(OAB: 30658/GO)
CUSTOS LEGIS	PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO MJR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010477-58.2016.5.18.0014

AUTOR: LIDIANNE ARAUJO SOUSA RIBEIRO CAMPOS

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA LIQUIDAÇÃO

Homologo o cálculo elaborado pela contadoria do juízo e fixo o valor da execução em **R\$34.471,37**, sem prejuízo de futuras atualizações, na forma da lei.

Para efeitos estatísticos, registre-se o início da execução no PJe.

Cite-se o devedor, via DEJT, para, no prazo legal, efetuar depósito judicial do valor devido, sob pena de bloqueio de numerário correspondente (AUTO POSTO MJR LTDA, CNPJ 15.116.426/0001-82), desde já determinado em caso de inércia.

Havendo pagamento, com o decurso do prazo para embargos, recolham-se as custas judiciais e libere-se à credora o saldo remanescente da conta judicial, intimando-o ao recebimento da guia de levantamento, juntamente com a de recolhimento, no prazo de cinco dias, bem como para, querendo, no mesmo prazo, impugnar o cálculo de liquidação.

Decorrido o prazo para impugnação e comprovado o recolhimento, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010482-80.2016.5.18.0014**

AUTOR GILIANE GOMES MARTINS NASCIMENTO
 ADVOGADO FILLIPE CESAR VILLELA LOPES(OAB: 28874/GO)
 ADVOGADO MARIANA DA ROCHA LAGE LOPES(OAB: 24954/GO)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543-A/MG)
 ADVOGADO NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- GILIANE GOMES MARTINS NASCIMENTO

Isso posto, deixo de conhecer os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, tudo em consonância com a fundamentação supra, que deste *decisum* é parte integrante.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado esta decisão, proceda-se ao recolhimento da contribuição previdenciária e custas, bem como libere-se ao credor seu crédito líquido residual. Se houver saldo remanescente, libere-se à reclamada. Após, voltem os autos conclusos para extinguir a execução.

Nada mais.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

WALDIR FLAVIO DE SOUZA

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010499-19.2016.5.18.0014**

AUTOR YANE ONDINA DE ALMEIDA
 ADVOGADO LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA(OAB: 6505/GO)
 RÉU ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
 ADVOGADO CAROLINA EUGENIA SAAD GUIRRA SENA(OAB: 19952/GO)
 ADVOGADO DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
- YANE ONDINA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010499-19.2016.5.18.0014**AUTOR: YANE ONDINA DE ALMEIDA****DESPACHO**

Diante da comprovação pela reclamada do envio da guia GFIP, lance-se o valor acordado (R\$ 76.600,00), bem como as contribuições previdenciárias recolhidas.

Após, arquite-se os autos.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010523-13.2017.5.18.0014**

AUTOR TIAGO ANTONIO GALVAO
 ADVOGADO ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB: 25912/GO)
 RÉU IVANOR KLEIN
 ADVOGADO REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)
 RÉU RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANOR KLEIN
- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
- TIAGO ANTONIO GALVAO

À RECLAMADA: TOMAR CIÊNCIA ACERCA DESPACHO DE ID 9276f05, BEM COMO ESCLARECIMENTOS PERITO.

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010525-17.2016.5.18.0014**

AUTOR ALEX SANDRO ALMEIDA FRANCA
 ADVOGADO RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)
 ADVOGADO LORENA CINTRA EL-AOUAR(OAB: 25155/GO)
 ADVOGADO THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
 RÉU MINERVA S.A.
 ADVOGADO JOAO MARCELO SOUZA RANULFO(OAB: 32676/GO)
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO ALMEIDA FRANCA
- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010525-17.2016.5.18.0014**AUTOR: ALEX SANDRO ALMEIDA FRANCA**

DECISÃO - RECEBIMENTO DE RECURSO

Melhor analisando a questão, verifico a juntada de substabelecimento que confere à advogada Suellen de Oliveira Evangelista poderes de representação (documento juntado à fl. 812).

O equívoco decorre do fato de a advogada, nada obstante possuir poderes, utilizou-se da ferramenta de **peticionamento avulso** do PJe, ao invés de se habilitar.

Foi exatamente para evitar casos semelhantes que, por diversas vezes no curso desta ação, o Juízo alertou para que os advogados habilitem-se e evitem a utilização sistemática do peticionamento avulso, mesmo porque essa ferramenta deve ser usada como **exceção**. Essas diretrizes estão no manual de usuário do PJe destinado aos advogados, editado por este Regional.

Feitas essas considerações, reconsidero a decisão anterior e recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamado.

Proceda-se ao lançamento do valor recolhido a título de custas processuais e depósito recursal, por meio do lançador de movimentos do PJE, para fins estatísticos.

Intimem-se as partes para ciência dos termos desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao segundo grau de jurisdição, observadas as cautelas de estilo.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTSum-0010610-66.2017.5.18.0014**

AUTOR	LONDRES CEZAR ALIPIO CARDOSO FARINA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB: 24411/GO)
RÉU	DIRECT FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LONDRES CEZAR ALIPIO CARDOSO FARINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010610-66.2017.5.18.0014

AUTOR: LONDRES CEZAR ALIPIO CARDOSO FARINA

DESPACHO

Consoante verificado pelo oficial de justiça, a reclamada DIRECT FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME encerrou as atividades no local indicado pelo reclamante, razão pela qual determina-se a retificação do cadastro para constar o endereço

registrado no SERPRO, qual seja: RUA MILTON JOSE ROBUSTI, Nº 75, SALA 906, JARDIM BOTÂNICO, RIBEIRAO PRETO/SP, CEP 14.021-613.

Intime-se a reclamada, via postal, no referido endereço, para contrarrazoar, caso queira, o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intime-se-a, também, por edital, o qual terá validade caso a intimação seja devolvida sem cumprimento.

Por outro lado, intime-se o reclamante para ciência de que o requerimento de execução provisória deverá ser feito pelo interessado, por meio da autuação de ação específica - ExProv (Execução Provisória em autos suplementares) - vinculada aos autos principais.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010640-72.2015.5.18.0014**

AUTOR	MAURICIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA(OAB: 30313/GO)
RÉU	FORTIS IMPREZZA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	PETERSON FERREIRA BISPO(OAB: 27868/GO)
ADVOGADO	ÁDYLLA COSTA SILVEIRA(OAB: 33094/GO)
RÉU	EDISON TEIXEIRA DE MACEDO
RÉU	MARASILVA MARIA TEIXEIRA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO NUNES DA SILVA

CIÊNCIA AO CREDOR: prazo de cinco dias para comparecer ao balcão da secretaria a fim de receber guia de levantamento (fl. 547)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010671-58.2016.5.18.0014**

AUTOR	CENY MARIA COSTA
ADVOGADO	PAULO SERGIO DA CUNHA(OAB: 16855/GO)
ADVOGADO	FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA(OAB: 10080/GO)
AUTOR	ANA CARLA SANTANA XAVIER
ADVOGADO	PAULO SERGIO DA CUNHA(OAB: 16855/GO)
ADVOGADO	FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA(OAB: 10080/GO)
RÉU	B.M.X. CENTRO DE DESENV. E FORMACAO EM CONCURSOS LTDA - ME
RÉU	EDUARDO NAOUM GEORGES
ADVOGADO	EDSON DIAS MIZAEL(OAB: 14631/GO)
RÉU	CDF SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME
ADVOGADO	JADER MOREIRA DE MORAIS(OAB: 35144/GO)
RÉU	MICHEL RORIZ CLEMENTE

ADVOGADO PRISCILA ROSA VIEIRA RORIZ(OAB: 34171/GO)
 RÉU XAVIER & REIS CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E FORMACAO EM CONCURSOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CARLA SANTANA XAVIER
 - CENY MARIA COSTA

CIÊNCIA AO RECLAMANTE: em virtude da interposição de recurso ordinário pelo reclamado, vista dos autos por **oito dias** para, querendo, contrarrazoá-lo.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010893-60.2015.5.18.0014**

AUTOR SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
 ADVOGADO NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)
 RÉU CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
 ADVOGADO FLAVIO BUONADUCE BORGES(OAB: 10114/GO)
 ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
 ADVOGADO MIRANE XAVIER DE ALMEIDA(OAB: 22493/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

CIÊNCIA AO RECLAMANTE EXEQUENTE: em virtude da interposição de agravo de petição pelo reclamado executado, vista dos autos para, querendo, contraminutá-lo, no prazo legal.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011050-96.2016.5.18.0014**

AUTOR SIND DOS TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELET GOIANIA
 ADVOGADO MILLA FONTENELLE VARGAS(OAB: 39179/GO)
 RÉU CARDANS E MOLAS DO CENTRO OESTE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
 ADVOGADO FRANCISCO AIRTON PAULO DE ASSUNCAO(OAB: 30540/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARDANS E MOLAS DO CENTRO OESTE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011050-96.2016.5.18.0014**AUTOR: SIND DOS TRAB IND METALURGICAS MEC MAT****DESPACHO**

Expeça-se mandado de citação em face da reclamada para, em 15

(quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 (limitada a 30 dias), anexar aos autos a relação dos empregados que estão na ativa; a relação dos empregados que se desligaram da empresa no prazo máximo de 02 anos anteriores à propositura da presente ação e seus TRCTs; a relação dos empregados que estão afastados por qualquer que seja o motivo, informando o início da data de afastamento e o motivo; folhas de ponto, contracheques e fichas financeiras de todos os empregados que exercem as funções de moleiros, auxiliares de mecânico e soldadores; bem como cópias da RAIS e CAGEDs, observado o período imprescrito.

No mesmo prazo, a reclamada deverá preencher o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de modo que retrate fielmente as condições de trabalho dos empregados e a entregá-lo aos substituídos, com vistas à instrução de pedido de aposentadoria especial.

Cumpridas essas obrigações, proceda-se à liquidação da sentença. Intime-se, também, a reclamada na pessoa do advogado constituído.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0011127-08.2016.5.18.0014**

AUTOR ANTONIO ALBERTO RIBEIRO
 ADVOGADO JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 7381/GO)
 ADVOGADO ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO(OAB: 16709/GO)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
 ADVOGADO KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART(OAB: 20712/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Extingue-se a execução.

Tendo em vista que o recolhimento da contribuição previdenciária foi efetivado pela Secretaria da Vara, **a reclamada deverá ser intimada para apresentar a respectiva GFIP, no prazo de 15 dias**, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 e inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32. §10, da Lei nº 8.212/91. Em caso de inércia, expeça-se, antes do arquivamento definitivo, o ofício.

A conferência dos valores lançados no campo registrar

parcelas e despesas processuais foi efetuada neste ato, bem como eventual pendência tanto no BNDT quanto no SABB.

Após, arquivem-se os autos.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

WALDIR FLAVIO DE SOUZA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011132-93.2017.5.18.0014

AUTOR	FLAVIA RODRIGUES DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO(OAB: 16756/GO)
RÉU	FARIA E REZENDE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	WALESKA MEDEIROS BORGES MIZIAEL(OAB: 26899/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA RODRIGUES DE SOUSA SILVA

CIÊNCIA AO RECLAMANTE: prazo de cinco dias para comparecer ao balcão da secretaria a fim de receber sua CTPS.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011251-54.2017.5.18.0014

AUTOR	LAILTON MOREIRA MARTINS
ADVOGADO	LEONARDO ALVES PEREIRA(OAB: 37333/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
RÉU	MUNICIPIO DE GOIANIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAILTON MOREIRA MARTINS

CIÊNCIA, AO ADVOGADO DO AUTOR, DA ANTECIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, CONFORME CERTIDÃO A SEGUIR TRANSCRITA: CERTIFICO E DOU FÉ que, para readequação, procedi à alteração na pauta, a fim de antecipar a audiência destes autos para o dia **30/08/2017 às 10:30 horas. CERTIFICO MAIS** que esta secretaria intimará as partes e os respectivos advogados, mantidas as cominações anteriores.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011267-08.2017.5.18.0014

AUTOR	ROMARIO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	GUILHERME SILVA RODRIGUES(OAB: 35000/GO)
ADVOGADO	LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE(OAB: 41897/GO)
RÉU	B.R.A CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
RÉU	ADRIANO PEREIRA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO DA SILVA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011267-08.2017.5.18.0014

AUTOR: ROMARIO DA SILVA ANDRADE

DESPACHO

Consoante certidão do oficial de justiça, a reclamada B.R.A CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME não tem domicílio no local diligenciado, razão pela qual determino a exclusão do endereço cadastrado.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, emende a inicial, fornecendo o atual endereço da reclamada, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Fornecido o endereço, notifique-se a reclamada.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011284-44.2017.5.18.0014

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	ANAMARIA DE PADUA SOUSA SILVA(OAB: 27697/GO)
RÉU	CARLOS JOSE DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

DECISÃO EXTINTIVA DO FEITO

Verifica-se que o reclamante não indicou o atual e correto endereço do reclamado, consoante preconizado pelo art. 852-B, II, da CLT.

Destarte, outro caminho não resta a esta Vara senão ARQUIVAR a presente ação, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo mencionado.

Custas, pelo autor, no valor de R\$39,50, calculadas sobre o valor da causa (R\$1.975,14), **as quais deverão ser recolhidas em 05 dias**, não havendo que se falar em isenção de custas por aplicação do art. 606, § 2º, da CLT, incompatível com a atual estrutura sindical, após a CF/88.

O feito foi retirado de pauta.

Intime-se a parte autora.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

WALDIR FLAVIO DE SOUZA

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011305-54.2016.5.18.0014

AUTOR POLIANA PEREIRA DE MORAIS
 ADVOGADO ARNALDO NOLETO SARAIVA(OAB: 38559/GO)
 RÉU GASPAS BATISTA GOMES
 RÉU RODRIGO DE SOUZA MACIEL
 ADVOGADO CRISTIENE PEREIRA SILVA(OAB: 21768/GO)
 RÉU ALSUERES MARIANO CORREIA JUNIOR
 RÉU LEONARDO ARAUJO DE ANDRADE
 RÉU PAULO BERNARDES
 RÉU JANAINA DE SOUZA MACIEL
 RÉU RIANE FERNANDES GOMES FLORIANO
 RÉU HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA - EPP
 ADVOGADO CRISTIENE PEREIRA SILVA(OAB: 21768/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANA PEREIRA DE MORAIS

CIÊNCIA AO CREDOR: prazo de cinco dias para comparecer ao balcão da secretaria a fim de receber guia de levantamento e guias de recolhimentos. Não há que falar em prazo para impugnação ao cálculo, haja vista os efeitos da coisa julgada.

Notificação**Processo Nº RTSum-0011327-78.2017.5.18.0014**

AUTOR MAYKYSON TORRES QUINTANILHA
 ADVOGADO LUCIANI DE SOUZA GONCALVES(OAB: 26454/GO)
 RÉU D.A. COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
 RÉU CASTELLI ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYKYSON TORRES QUINTANILHA

CIÊNCIA AO RECLAMANTE: mandado de notificação expedido à reclamada D.A. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME. **Entrar em contato com o Serviço de Distribuição de Mandados**, através dos telefones 3222-5345, 3222-5346, 3222-5347 ou 3222-5198, a fim de acompanhar a diligência do oficial de justiça, **COM URGÊNCIA, haja vista a proximidade da data da audiência (18/08/2017).**

Sentença**Processo Nº RTSum-0011329-48.2017.5.18.0014**

AUTOR MARIANA VASCONCELOS BASTOS
 ADVOGADO HELIO FERREIRA MATOS(OAB: 23277/GO)
 RÉU HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA VASCONCELOS BASTOS

DECISÃO EXTINTIVA DO FEITO

Verifica-se que a reclamante não indicou o atual e correto endereço do reclamado, consoante preconizado pelo art. 852-B, II, da CLT.

Destarte, outro caminho não resta a esta Vara senão ARQUIVAR a presente ação, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo mencionado.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$738,92, calculadas sobre R\$ 36.946,00, valor arbitrado à causa, da qual fica dispensada, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

O feito foi retirado de pauta.

Intime-se a parte autora.

Após, arquivem-se.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

WALDIR FLAVIO DE SOUZA

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0011335-55.2017.5.18.0014**

AUTOR DIRCE MARIA DA COSTA GONCALVES
 ADVOGADO FABIO DE ARRUDA CAMOZZI(OAB: 49277/GO)
 RÉU ACIR FRANCISCO DE MATOS
 RÉU MARIA APARECIDA BATISTA MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCE MARIA DA COSTA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011335-55.2017.5.18.0014

AUTOR: DIRCE MARIA DA COSTA GONCALVES

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de sentença que enseje a oposição de embargos declaratórios, recebo como simples manifestação, a petição juntada sob fl41.

Decisão lançada para fins de baixa junto ao e-gestão.

Passo a análise da manifestação.

A autora requer que este juízo analise apenas a certidão de casamento para fins de comprovação de sucessão do *de cujus*.

Como é demais cediço, o art. 1º da Lei nº 6.858 /80 prevê que os créditos trabalhistas do empregado falecido devem ser pagos aos sucessores, respeitando a seguinte ordem: 1) dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares; 2) **na sua falta**, aos sucessores previstos na lei civil.

Vejamos a jurisprudência acerca do tema:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 18598 18598/2000-012-09-00.2 (TST) Ementa: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO SUCESSÃO TRABALHISTA DE

EMPREGADO FALECIDO - CONFLITO APARENTE ENTRE A LEI Nº 6.858 /80 E O CÓDIGO CIVIL /02 Ante a possibilidade de violação ao artigo 1º da Lei nº 6.858 /80, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o apelo denegado. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO **SUCESSÃO TRABALHISTA DE EMPREGADO FALECIDO - CONFLITO APARENTE ENTRE A LEI Nº 6.858 /80 E O CÓDIGO CIVIL /02** 1. O art. 1º da Lei nº 6.858 /80 prevê que os créditos **trabalhistas do empregado falecido** devem ser pagos aos sucessores, respeitando a seguinte ordem: i) dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares; ii) na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil. 2. O Código Civil de 2002, no art. 1.829, I, por sua vez, não dispôs especificamente sobre a **sucessão trabalhista de empregado falecido**. 3. Nos termos do art. 2º, § 2º, da LICC - a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. - 4. A superveniência da lei civil, em 2002, não teve o condão de revogar a lei especial, de 1980, porquanto o art. 1.829 daquele diploma legal nada dispôs a respeito da matéria tratada por esta, qual seja, a **sucessão trabalhista de empregado falecido**, não a tendo alterado nem explícita nem implicitamente. 5. Desse modo, impõe-se que, na execução, seja observado o disposto no art. 1º da Lei nº 6.858 /80. Recurso de Revista conhecido e provido"

Diante do exposto, necessário se faz a juntada da relação de dependentes habilitados junto ao INSS.

Na hipótese de ausência de dependentes cadastrados, constada por certidão fornecida pelo órgão previdenciário, considerar-se-á a ordem de sucessão civil, prevista no Código Civil.

Intime-se a reclamante para ciência desta decisão, bem como para, no prazo de cinco dias, providenciar a juntada do documento, sob pena de nova extinção do processo sem resolução de mérito.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTSum-0011396-13.2017.5.18.0014

AUTOR	MARIA HELENA FERREIRA
ADVOGADO	DAVID ROSA DE CASTRO NETO(OAB: 26825/GO)
RÉU	LCB GOIANIA SUL EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011396-13.2017.5.18.0014

AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA

DECISÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Indefiro a antecipação da tutela relativa ao pagamento imediato do acerto rescisório e seguro-desemprego porquanto o direito inequívoco pleiteado somente poderá ser aferido quando da prolação da sentença, após a apresentação da defesa da reclamada e análise de todas as provas constantes dos autos. Ressalta-se que a CTPS não foi anotada, havendo controvérsias sobre a existência de vínculo empregatício e sua forma de extinção. Por outro lado, indefiro o requerimento de intimação das testemunhas arroladas na petição inicial com fulcro no art. 852-H, § 2º, da CLT.

Intime-se a parte autora para ciência.

Notifique-se a reclamada.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0011424-15.2016.5.18.0014

AUTOR	CRISTINA DEL GIUDICE LIMA
ADVOGADO	CELSO RIOS NETO(OAB: 32484/GO)
RÉU	ACREDITAR CONSULTORIA & AUDITORIA S/C - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA DEL GIUDICE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011424-15.2016.5.18.0014

AUTOR: CRISTINA DEL GIUDICE LIMA

DESPACHO

Conforme já constou nos despachos do dia 08/11/2016, 25/11/2016 e 11/04/2017, os presentes autos foram extintos sem julgamento de mérito, motivo pelo qual não há como ser apreciado qualquer requerimento feito pela reclamante.

Intime-se novamente a autora para observar o número do processo ao protocolizar suas petições.

Ressalta-se que o poder judiciário está assoberbado de serviço e

que chega a ser desrespeitosa a displicência reiterada pelo advogado da autora.

Após, retornem os autos ao arquivo.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011568-14.2015.5.18.0017

AUTOR	JOYCIELLE ROBERTA SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO GUSMAO DE PAULA(OAB: 17236/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA(OAB: 19712/GO)
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
RÉU	EXACT SERVICOS DE APOIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA. - ME
RÉU	ALANO VIEIRA RUFINO DE MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CIÊNCIA À DEVEDORA SUBSIDIÁRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: prazo de dois dias para efetuar depósito judicial do valor devido (**R\$378,66 - trezentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos**), sob pena de bloqueio de numerário correspondente (CNPJ 00.360.305/0001-04), desde já determinado. O depósito judicial deverá ser efetivado por meio de guia a ser obtida no site do TRT/18ª Região (www.trt18.jus.br), aba SERVIÇOS/DEPÓSITOS JUDICIAIS/EMITIR NOVA GUIA DE DEPÓSITO. Alternativamente, a guia pode ser gerada no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), PORTAL JUDICIAL.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011640-73.2016.5.18.0014

AUTOR	GILSON RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	ULYSSES DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 49123/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	GERSON CURADO PUCCI(OAB: 3879/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

CIÊNCIA AO RECLAMADO: em virtude da interposição de recurso ordinário pelo reclamante, vista dos autos por oito dias para, querendo, contrarrazoá-lo.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011642-43.2016.5.18.0014

AUTOR	GRACIANO JUNIOR ANDRADE CRUZ
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ARAUJO BRINGEL(OAB: 48120/GO)
RÉU	CASA DO MARCENEIRO LTDA
ADVOGADO	ALBERTO RANIERE ALVES GUIMARAES(OAB: 21929/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIANO JUNIOR ANDRADE CRUZ

CIÊNCIA AO RECLAMANTE: em virtude da interposição de recurso ordinário pelo reclamado, vista dos autos por oito dias para, querendo, contrarrazoá-lo.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011642-43.2016.5.18.0014

AUTOR	GRACIANO JUNIOR ANDRADE CRUZ
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ARAUJO BRINGEL(OAB: 48120/GO)
RÉU	CASA DO MARCENEIRO LTDA
ADVOGADO	ALBERTO RANIERE ALVES GUIMARAES(OAB: 21929/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DO MARCENEIRO LTDA

CIÊNCIA AO RECLAMADO: em virtude da interposição de recurso ordinário pelo reclamante, vista dos autos por oito dias para, querendo, contrarrazoá-lo.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011663-87.2014.5.18.0014

AUTOR	MARIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO	HIGOR REGIS DIAS BATISTA(OAB: 24926/GO)
RÉU	DANIEL RAMOS DOS SANTOS 00141431199
RÉU	DANIEL RAMOS DOS SANTOS
RÉU	ROBERTO RAMOS DOS SANTOS
RÉU	MATILDE RAMOS DO SANTOS
RÉU	WORLD FOOD LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011663-87.2014.5.18.0014

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA

DESPACHO

A credora manifesta-se nos autos, requerendo a inclusão no polo passivo de empresas nas quais os sócios integram o quadro societário.

Nos casos em que o sócio esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação

teleológica do artigo 50 do Código Civil de 2002, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. Em consulta ao SERPRO, verifico que DANIEL RAMOS DOS SANTOS também é sócio da empresa Express Comércio e Serviços (CNPJ 26.525.250/0001-39) e que, ainda, os sócios Roberto Ramos dos Santos e Matilde Ramos dos Santos integram o quadro societário da empresa RR Representação de produtos agropecuários LTDA. - ME (CNPJ 00.577.504/0001-79). Portanto, aplico a desconsideração inversa da personalidade jurídica e determino a inclusão das referidas empresas no polo passivo, bem como a penhora on line em suas contas bancárias. Concomitantemente, efetue-se a citação das empresas recém incluídas, via postal, para, no prazo de dois dias, pagarem o crédito exequendo ou garantirem o juízo mediante depósito em conta judicial, assim como para, no prazo legal, apresentarem todas as matérias de defesa.

Intime-se a parte autora para ciência.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011686-33.2014.5.18.0014

AUTOR	LEILA ODA
ADVOGADO	CARMEN MAGDA DE MELO(OAB: 2997/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)
ADVOGADO	WARLEY MORAES GARCIA(OAB: 22180/GO)
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
- LEILA ODA

Isso posto, deixo de conhecer os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, tudo em consonância com a fundamentação supra, que deste *decisum* é parte integrante.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado esta decisão, proceda-se ao recolhimento da contribuição previdenciária e libere-se o saldo remanescente da conta à credora, em pagamento ao seu crédito líquido (cálculo ID. a7360c7). Após, voltem os autos conclusos para extinguir a execução.

Nada mais.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

WALDIR FLAVIO DE SOUZA

Notificação

Processo Nº RTSum-0011756-79.2016.5.18.0014

AUTOR	DEUVAI GOMES DA SILVA
ADVOGADO	GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)
RÉU	CONDOMINIO BORGES LANDEIRO GOYAZES
ADVOGADO	JOAO PAULO AFONSO VELOZO(OAB: 24478/GO)
RÉU	5 ESTRELAS ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUVAI GOMES DA SILVA

CIÊNCIA ÀS PARTES: em virtude da interposição de recurso ordinário pelas partes, vista dos autos por **oito dias** para, querendo, contrarrazoá-lo.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011756-79.2016.5.18.0014

AUTOR	DEUVAI GOMES DA SILVA
ADVOGADO	GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)
RÉU	CONDOMINIO BORGES LANDEIRO GOYAZES
ADVOGADO	JOAO PAULO AFONSO VELOZO(OAB: 24478/GO)
RÉU	5 ESTRELAS ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- 5 ESTRELAS ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA - ME

CIÊNCIA ÀS PARTES: em virtude da interposição de recurso ordinário pelas partes, vista dos autos por **oito dias** para, querendo, contrarrazoá-lo.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011756-79.2016.5.18.0014

AUTOR	DEUVAI GOMES DA SILVA
ADVOGADO	GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)
RÉU	CONDOMINIO BORGES LANDEIRO GOYAZES
ADVOGADO	JOAO PAULO AFONSO VELOZO(OAB: 24478/GO)
RÉU	5 ESTRELAS ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO BORGES LANDEIRO GOYAZES

CIÊNCIA ÀS PARTES: em virtude da interposição de recurso ordinário pelas partes, vista dos autos por **oito dias** para, querendo, contrarrazoá-lo.

Notificação**Processo Nº RTSum-0012108-37.2016.5.18.0014**

AUTOR	PAULO SERGIO JARDIM COSTA
ADVOGADO	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS(OAB: 27916/GO)
RÉU	FRONT PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	CARINA DIAS SIMONATO MATIAS(OAB: 27805/GO)
RÉU	MARASILVA MARIA TEIXEIRA RAMOS
RÉU	CONDOMINIO BORGES LANDEIRO MODERNIDAD
RÉU	FORTIS LIMPEZZA E ADMINISTRACAO LTDA - ME
ADVOGADO	PETERSON FERREIRA BISPO(OAB: 27868/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	RESIDENCIAL VISION DU PARC LIFE STYLE

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO JARDIM COSTA

CIÊNCIA AO CREDOR: prazo de cinco dias para comparecer ao balcão da secretaria a fim de receber guias de levantamentos.

Despacho**Processo Nº RTSum-0012108-37.2016.5.18.0014**

AUTOR	PAULO SERGIO JARDIM COSTA
ADVOGADO	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS(OAB: 27916/GO)
RÉU	FRONT PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	CARINA DIAS SIMONATO MATIAS(OAB: 27805/GO)
RÉU	MARASILVA MARIA TEIXEIRA RAMOS
RÉU	CONDOMINIO BORGES LANDEIRO MODERNIDAD
RÉU	FORTIS LIMPEZZA E ADMINISTRACAO LTDA - ME
ADVOGADO	PETERSON FERREIRA BISPO(OAB: 27868/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO JARDIM COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0012108-37.2016.5.18.0014

AUTOR: PAULO SERGIO JARDIM COSTA

DESPACHO

Os valores depositados pelas devedoras subsidiárias Condomínio

Borges Landeiro Modernidad (R\$2.859,20) eFront Park Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA (R\$2.374,87) somado ao arresto de crédito efetuado junto ao Condomínio Domani Life Style (R\$3.257,74) é suficiente para garantir a execução.

Intime-se o Residencial Vision Du Parc Life Style dispensando-o de cumprir o arresto de crédito anteriormente solicitado.

Exclua-se os reclamados do BNDT/SABB.

De imediato, libere-se ao credor o saldo das contas 2555/042/21199251-7 e 2555/042/21204839-1.

Após, voltem os autos conclusos para julgar os embargos à execução sob ID. 3d5ea97.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

Juiz do Trabalho Substituto

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**Edital****Edital****Processo Nº RTOrd-0010164-60.2017.5.18.0015**

AUTOR	LEANDRO KRUGER DIAS
ADVOGADO	VINICIUS LOURENCO DOS SANTOS(OAB: 25101/GO)
RÉU	VEIGA JARDIM ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IDIOMAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VEIGA JARDIM ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IDIOMAS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1470/2017

O(A) Doutor(a) MARCELO NOGUEIRA PEDRA, Juiz (a) do Trabalho da 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **CITADO(A/S)** o(a/s) Executado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a **pagar ou garantir a execução, em 48 (quarenta e oito) horas, no importe de R\$ R\$ 14.302,53, atualizado até 30/06/2017, sob pena de penhora.** E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), VEIGA JARDIM ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IDIOMAS LTDA - ME, é mandado publicar o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 8 de Agosto de 2017. Eu, JOSE CUSTODIO NETO, Diretor de Secretaria, digitei. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, **MARCELO NOGUEIRA**

PEDRA, Juiz(a) do Trabalho.**Edital****Processo Nº RTOOrd-0010409-71.2017.5.18.0015**

AUTOR MOISES VIEIRA PEREIRA
 ADVOGADO MARCELA GARCIA CARDOSO E SILVA(OAB: 44913/GO)
 RÉU KLEBER BATISTA DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER BATISTA DO NASCIMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 1414/2017

O(A) Doutor(a) CAMILA BAIÃO VIGILATO, Juiz (a) do Trabalho da 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) Reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho, cujo inteiro teor é o seguinte:

"Intime-se o reclamante para que apresente sua CTPS na secretaria desta vara, no prazo de 05 dias.

Após, intime-se o reclamado para que proceda às devidas anotações, no prazo de 10 dias.

Transcorrido *in albis* o prazo, à secretaria para que proceda às anotações, fazendo constar constar como do início do vínculo, 01/06/2016 e data da saída o dia 05/10/2016, função cabelereiro, remuneração R\$ 1.500,00. "

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), KLEBER BATISTA DO NASCIMENTO CPF: 000.354.411-78, é mandado publicar o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 8 de Agosto de 2017. Eu, ROSÂNGELA KLOSOVSKI, Servidora, digitei. Assinado Eletronicamente nos

termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, CAMILA BAIÃO VIGILATO, **Juiz(a) do Trabalho.**

Notificação**Decisão****Processo Nº RTOOrd-0010097-66.2015.5.18.0015**

AUTOR REGINA MARCIA GOMIDE
 ADVOGADO RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 36655/GO)
 RÉU FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADO DANIELA DE ALMEIDA VICTOR(OAB: 146150/SP)
 RÉU BANCO BRADESCO SA
 ADVOGADO ALUISIO DOS REIS AMARAL(OAB: 117048/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO SA
 - FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
 - REGINA MARCIA GOMIDE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010097-66.2015.5.18.0015**AUTOR: REGINA MARCIA GOMIDE**

Processo: 0010097-66.2015.5.18.0015;

Reclamante: REGINA MARCIA GOMIDE;

Reclamado(a): FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

DESPACHO**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****1. RELATÓRIO**

REGINA MARCIA GOMIDE apresenta embargos de declaração às fls. 1.063/1.067, alegando a ocorrência de omissões.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Regularmente apresentados, os embargos de declaração ensejam conhecimento.

Todavia, a pretexto de apontar omissão, o reclamante postula a reavaliação das provas para reforma da decisão, o que não se coaduna com a via eleita.

Rejeita-se.

3. CONCLUSÃO

Embargos de declaração conhecidos e aos quais se nega provimento.

Intimem-se.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010138-33.2015.5.18.0015

AUTOR	DIVINO MOREIRA DA MAIA
ADVOGADO	WALTER CARVALHO CAPRERA(OAB: 31616/GO)
RÉU	FORTESUL ALARMES E SEGURANÇA EIRELI - EPP
ADVOGADO	JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 38506/DF)
RÉU	ODILIO DE FRANCA FILHO
RÉU	FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 38506/DF)
RÉU	EUGENIO RIBEIRO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RÉU	Sara França Eugênia
ADVOGADO	MAIKEL ELIAS MOUCHAILEH(OAB: 21297/GO)
RÉU	FORTESUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETROICA LTDA - ME
RÉU	KAROLINA FRANCA EUGENIO
RÉU	MARLY DE FRANCA EUGENIO
RÉU	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO	JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 38506/DF)
ADVOGADO	Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
RÉU	ADAO EUGENIO RIBEIRO
RÉU	FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO

JULIANA ZAFINO ISIDORO
FERREIRA MENDES(OAB: 38506/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010138-33.2015.5.18.0015

AUTOR: DIVINO MOREIRA DA MAIA

Processo: 0010138-33.2015.5.18.0015;

Reclamante: DIVINO MOREIRA DA MAIA;

Reclamado(a): FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA e
outros (10)

DESPACHO

Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria, fixando o valor da execução de contribuições previdenciárias em **R\$ 1.318,18**, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.

Nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 435, de 08 de setembro de 2011, e art. 176 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.

Proceda-se à citação das executadas FORTESUL MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 12.796.829/0001-21, FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, 02.576.238/0001-95, FORTESUL SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., CGC/MF. Sob o nº 03.059.584/0001-69, FORTESUL ALARMES E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.703.835/0001-04 e FORTESUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.318.807/0001-53, por diário de justiça eletrônico, para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Transcorrido *in albis* referido prazo, proceda a Secretaria à busca por bens penhoráveis porventura registrados em nome das executadas, valendo-se dos **convênios** à disposição do Juízo.

Caso seja realizado o pagamento, e decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, recolham-se as contribuições previdenciárias.

Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 09 de Agosto de 2017

GOIANIA, 1 de Agosto de 2017

MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010143-84.2017.5.18.0015**

AUTOR JAQUELINE ALVES RODRIGUES
 ADVOGADO LASARO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 18170/GO)
 RÉU UHULL SPORT FIT LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE ALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010143-84.2017.5.18.0015**AUTOR: JAQUELINE ALVES RODRIGUES**

Processo: 0010143-84.2017.5.18.0015;

Reclamante: JAQUELINE ALVES RODRIGUES;

Reclamado(a): UHULL SPORT FIT LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte reclamante para que junte sua CTPS aos autos no prazo de cinco dias.

Remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010161-42.2016.5.18.0015**

AUTOR MONICA CARDOSO DE SOUSA
 ADVOGADO WILMA DE SOUSA SILVA(OAB: 11763/GO)
 RÉU MAIRA LUDOVICO DE ALMEIDA
 RÉU FCM ADMINISTRACAO PARTICIPACOES LTDA - EPP
 ADVOGADO THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA(OAB: 26254/GO)
 RÉU ESPERANCA PARTICIPACOES LTDA
 RÉU ADELINA FRANCA DE ALMEIDA
 ADVOGADO VALERIA LUDOVICO DE ALMEIDA PARANHOS(OAB: 16520/GO)
 RÉU CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA

ADVOGADO

THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA(OAB: 26254/GO)

RÉU

FRANCISCO LUDOVICO DE ALMEIDA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELINA FRANCA DE ALMEIDA
 - CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA
 - FCM ADMINISTRACAO PARTICIPACOES LTDA - EPP
 - MONICA CARDOSO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010161-42.2016.5.18.0015**AUTOR: MONICA CARDOSO DE SOUSA**

Processo: 0010161-42.2016.5.18.0015;

Reclamante: MONICA CARDOSO DE SOUSA;

Reclamado(a): FCM ADMINISTRACAO PARTICIPACOES LTDA - EPP e outros (5)

DESPACHO

Ao contrário do alegado pela executada ADELINA FRANÇA DE ALMEIDA na petição de fls. 649/653, a regra acerca da penhorabilidade de proventos de aposentadoria e pensões é prevista no artigo 833, IV e § 2º do atual diploma processual civil, não havendo mais falar em impenhorabilidade absoluta.

Entretanto, dada a peculiaridade do presente caso e considerando as alegações formuladas na referida petição, determina-se a suspensão de eventuais novas penhoras em desfavor da executada ADELINA FRANÇA DE ALMEIDA até a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18/08/2017, mantendo-se à disposição do Juízo os bloqueios já efetuados até então.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTSum-0010187-06.2017.5.18.0015**

AUTOR ELIELSON ARAUJO NASCIMENTO
 ADVOGADO MARINHO VICENTE DA SILVA(OAB: 13981/GO)
 RÉU BENFORT CONSTRUCOES LTDA - EPP
 ADVOGADO FELIPE MELAZZO DE CARVALHO(OAB: 23170/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIELSON ARAUJO NASCIMENTO

ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO BARBOSA DA SILVA
- ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA
- VIACAO REUNIDAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010215-71.2017.5.18.0015

AUTOR: GERALDO BARBOSA DA SILVA

Vistos,

Defere-se o prazo suplementar de quinze dias ao perito para entrega do laudo pericial.

Intimem-se as partes e o perito.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010261-31.2015.5.18.0015

AUTOR	JALES AMARAL VIEIRA
ADVOGADO	CELSON RIOS NETO(OAB: 32484/GO)
RÉU	VICTRIX ESPORTE & ENTRETENIMENTO EIRELI - EPP
ADVOGADO	HANNA CAROLINA SOARES CHAVES PEDREIRA(OAB: 22498/GO)
ADVOGADO	RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)
RÉU	RAFAEL RIBEIRO DE FRANCA
ADVOGADO	ANA CELIA VILELA GODOI BORGES(OAB: 27558/GO)
ADVOGADO	LUCAS MENDES DA COSTA(OAB: 28729/GO)
RÉU	PREMIER PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES(OAB: 14853/GO)
RÉU	MARCELO BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA CELIA VILELA GODOI BORGES(OAB: 27558/GO)
ADVOGADO	LUCAS MENDES DA COSTA(OAB: 28729/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMIER PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer nesta 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber a certidão e alvará. Desconsidere se foi recebido Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da 15ª **VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010215-71.2017.5.18.0015

AUTOR	GERALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)
RÉU	ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	FABIANO RODRIGUES COSTA(OAB: 21529/GO)
RÉU	VIACAO REUNIDAS S.A.

RTOrd - 0010261-31.2015.5.18.0015**AUTOR: JALES AMARAL VIEIRA**

Processo: 0010261-31.2015.5.18.0015;

Reclamante: JALES AMARAL VIEIRA;

Reclamado(a): PREMIER PRODUcoes ARTISTICAS,

PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA e outros

DESPACHO

À Secretaria, para que regularize a composição do polo passivo da execução e sua representação, no que se refere aos executados MARCELO BERNARDES DE OLIVEIRA e RAFAEL RIBEIRO DE FRANÇA.

Proceda-se à transferência do depósito recursal de fl. 592 (R\$ 8.183,06) para uma conta judicial à disposição do Juízo.

Intime-se a parte reclamante para que junte sua CTPS aos autos no prazo de cinco dias.

Após, cite-se a executada PREMIER PRODUcoes ARTISTICAS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, por diário de justiça eletrônico, para que, no prazo de cinco dias:

a) proceda à anotação na CTPS da parte reclamante, conforme determinado em sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 500,00, bem como expedição de ofício aos órgãos competentes para imposição das penalidades cabíveis, nos termos do disposto do artigo 39, § 1º, da CLT.

b) comprove nos autos o recolhimento do FGTS, acrescido da multa de 40%, sob pena de pagamento de indenização substitutiva;

c) forneça o TRCT e a chave de conectividade;

d) forneça as guias para habilitação à percepção do seguro-desemprego.

Em caso de inércia da parte reclamada quanto ao cumprimento das obrigações de fazer, deverá a Secretaria da Vara expedir os ofícios determinados, proceder às devidas anotações na CTPS da parte reclamante e expedir certidão narrativa para habilitação à percepção do seguro-desemprego.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Ressalte-se que todos os executados são devedores solidários.

GOIANIA, 26 de Julho de 2017

MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010266-82.2017.5.18.0015**

AUTOR	ELIETE CRISPIM DE SOUSA
ADVOGADO	JULIO CESAR ESTANDISLAU MOREIRA(OAB: 43375/GO)
RÉU	WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA DA SILVA SIMPLICIO(OAB: 18437/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIETE CRISPIM DE SOUSA
- WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010266-82.2017.5.18.0015**AUTOR: ELIETE CRISPIM DE SOUSA**

Processo: 0010266-82.2017.5.18.0015;

Reclamante: ELIETE CRISPIM DE SOUSA;

Reclamado(a): WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

DESPACHO

Homologa-se o novo acordo firmado entre as partes, às fls. 79/80, no valor líquido de R\$ 10.740,00 para que surta seus jurídicos efeitos.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010286-10.2016.5.18.0015**

AUTOR	DIEGO ANDERSON BISPO
ADVOGADO	JESSICA KAROLINY ARAUJO PERES(OAB: 39771/GO)
ADVOGADO	CAROLINE RASSI FLEURY(OAB: 22720/GO)
ADVOGADO	HERMETO DE CARVALHO NETO(OAB: 12662/GO)
RÉU	F. N. MOREIRA REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA(OAB: 35084/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- F. N. MOREIRA REPRESENTACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010286-10.2016.5.18.0015

AUTOR: DIEGO ANDERSON BISPO

Processo: 0010286-10.2016.5.18.0015;

Reclamante: DIEGO ANDERSON BISPO;

Reclamado(a): F. N. MOREIRA REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos as fichas financeiras do reclamante, sob pena de estabelecimento de parâmetros alternativos para a liquidação do julgado.

Persistindo a inércia, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação, utilizando-se como base de cálculo o valor fixo de 1.080,00, concernente ao salário que o reclamante informou ter percebido ao longo do vínculo.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010356-95.2014.5.18.0015

AUTOR	JEOVAN PEREIRA VIANA
ADVOGADO	FABRICIO SEGATO CARNEIRO(OAB: 33295/GO)
RÉU	ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RÉU	RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEOVAN PEREIRA VIANA

INTIMAÇÃO

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer nesta 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber a **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 1427*/2017**. Desconsidere se foi recebido Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **CAMILA RODRIGUES MENDES DE BRITO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **CAMILA RODRIGUES MENDES DE BRITO**, Servidor.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010380-21.2017.5.18.0015

AUTOR	ROGER LEONEL CASTRO SILVA
ADVOGADO	DORACY RHAYSSA PEREIRA CRUZ(OAB: 25162/GO)
ADVOGADO	Zaida Maria Pereira Cruz(OAB: 14291/GO)
ADVOGADO	MASOLENE PEREIRA CRUZ(OAB: 4502/TO)
RÉU	EDITORA DE JORNALISMO LTDA
ADVOGADO	SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM(OAB: 27497/GO)
RÉU	TEMPOS EDITORA LTDA - ME
ADVOGADO	SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM(OAB: 27497/GO)
RÉU	EDITORA RAIZES LTDA - EPP
ADVOGADO	SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM(OAB: 27497/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA DE JORNALISMO LTDA
- EDITORA RAIZES LTDA - EPP

- TEMPOS EDITORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010380-21.2017.5.18.0015

AUTOR: ROGER LEONEL CASTRO SILVA

Processo: 0010380-21.2017.5.18.0015;

Reclamante: ROGER LEONEL CASTRO SILVA;

Reclamado(a): EDITORA DE JORNALISMO LTDA e outros (2)

DESPACHO

Intime-se a empresa EDITORA DE JORNALISMO LTDA para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a entrega do TRCT no código SJ-02, chave de conectividade e guias de seguro desemprego à parte reclamante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 500,00.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010390-02.2016.5.18.0015

AUTOR	SAMUEL RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	GUILHERME CAVALCANTE NERI DE SOUZA(OAB: 42092/GO)
RÉU	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	Roseval Rodrigues da Cunha Filho(OAB: 17394/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica o(a) **EXECUTADO(A)/DEVEDOR(A)** intimado(a) para receber saldo remanescente de execução. Prazo de 5 dias. Desconsidere se foi recebido.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **CAMILA RODRIGUES MENDES DE BRITO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA -GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **CAMILA RODRIGUES MENDES DE BRITO**, Servidor.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010497-46.2016.5.18.0015

AUTOR	ARIONE CESAR AMORIM
ADVOGADO	ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR(OAB: 26203/GO)
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU	DSD ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VALERIM BRAZ FERNANDES(OAB: 20952/SC)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 211648/SP)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
ADVOGADO	LUCIANA FARIA CRISOSTOMO PEREIRA LACERDA(OAB: 18483/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIONE CESAR AMORIM
- BANCO DO BRASIL SA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- DSD ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010497-46.2016.5.18.0015

AUTOR: ARIONE CESAR AMORIM

Processo: 0010497-46.2016.5.18.0015;

Reclamante: ARIONE CESAR AMORIM;

Reclamado(a): DSD ENGENHARIA LTDA e outros (3)

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do despacho de homologação do processamento da recuperação judicial da Executada, converte-se o rito da presente execução para aquele previsto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Destarte, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem impugnação aos cálculos de liquidação, no prazo de dez dias.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0010529-22.2014.5.18.0015

AUTOR	KAMILA FERNANDA ARAUJO SILVA
ADVOGADO	ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)
ADVOGADO	WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO(OAB: 16756/GO)
RÉU	EMPORIO AURELIANO AMARAL LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO CANDIDO FREIRE(OAB: 31950/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILA FERNANDA ARAUJO SILVA

INTIMAÇÃO

Fica o(a) reclamante intimado(a) para receber saldo crédito.
Prazo de 5 dias. Desconsidere se foi recebido.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **ROSANGELA KLOSOVSKI**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **ROSANGELA KLOSOVSKI**, Servidor.

Intimação

Processo Nº TutCautAnt-0010555-15.2017.5.18.0015

REQUERENTE	SINDICATO DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	MAURO ZICA NETO(OAB: 34460/GO)
REQUERIDO	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA(OAB: 17208/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P-NORMAL {margin-bottom: 10pt;line-height: 115%;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA/GO

E-mail: vt15go@trt18.gov.br Sítio: www.trt18.gov.br

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010555-15.2017.5.18.0015

AUTOR: SINDICATO DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIAS

RÉU: INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

Em 09 de agosto de 2017, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA/GO, sob a direção da Exmo(a). Juíza CAMILA BAIÃO VIGILATO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h13min, aberta a audiência, foram, de ordem da *Exmo(a)*.

Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes.

Conciliação prejudicada.

O autor desistiu dos pedidos da inicial, como se depreende da petição ID. 4a9dffcc - Pág. 1.

A despeito desse fato, a reclamada não foi instada a manifestar-se.

Desse modo, determino que a secretaria promova a intimação da ré, para que manifeste sua concordância ou discordância do pedido do autor, no prazo de 5 dias, a contar da intimação.

Diante do imbróglgio, fica o encerramento adiado sine.

Intime-se a reclamada.

Nada mais.

Audiência encerrada às 08h30min.

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juíza do Trabalho

Ata redigida por RAFAEL ALONSO MARTINS, Secretário(a) de

Audiência.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010565-59.2017.5.18.0015

AUTOR	ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
RÉU	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	Roseval Rodrigues da Cunha Filho(OAB: 17394/GO)
ADVOGADO	IVONILDES GOMES PATRIOTA(OAB: 28899/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica o(a) reclamado (a) intimado(a) a manifestar-se e ter vista acerca da justificativa da ausência do reclamante pelo prazo de 5 dias.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010587-88.2015.5.18.0015

AUTOR DIVINO JEAN PEIXOTO

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 09 de Agosto de 2017

ADVOGADO SYRLENIA MARIA COUTINHO
BEZERRA(OAB: 33087/GO)

RÉU RC PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO CRISTIENE PEREIRA SILVA(OAB:
21768/GO)

RÉU CGO - CENTRO GOIANO DE
ONCOLOGIA LTDA

ADVOGADO CRISTIENE PEREIRA SILVA(OAB:
21768/GO)

RÉU MARCELO FOUAD RABAHI

ADVOGADO MARCELO DE OLIVEIRA
MATIAS(OAB: 16716/GO)

RÉU HGO - HOSPITAL GOIANO DE
ONCOLOGIA LTDA

ADVOGADO CRISTIENE PEREIRA SILVA(OAB:
21768/GO)

RÉU LUIS ONOFRE REZENDE DE
CARVALHO

ADVOGADO CRISTIENE PEREIRA SILVA(OAB:
21768/GO)

RÉU ONCO CARE - GESTAO EM
ONCOLOGIA LTDA

ADVOGADO CRISTIENE PEREIRA SILVA(OAB:
21768/GO)

RÉU IMO - INSTITUTO DE MASTOLOGIA
E ONCOLOGIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CGO - CENTRO GOIANO DE ONCOLOGIA LTDA

Fica o(a) **Reclamado(a)** intimado(a) a efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias e custas processuais, nos termos do acordo homologado nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **ROSANGELA KLOSOVSKI**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **ROSANGELA KLOSOVSKI**, Servidor.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010602-86.2017.5.18.0015**

AUTOR LUANA CRISTINA ANDRADE DA
SILVA

ADVOGADO EDGAR CAETANO ROSA(OAB:
7357/GO)

RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO

ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES
TORRES FREIRE(OAB: 56543-A/MG)

ADVOGADO NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA
E MELLO(OAB: 130379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

INTIMAÇÃO**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) **EXECUTADO(A)** intimado(a) para as finalidades do Art. 884 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010750-34.2016.5.18.0015

AUTOR	LAURA JANE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	LIRIA YURIKO NISHIGAKI(OAB: 15307/GO)
ADVOGADO	VIVIANE NARCISO MARQUES(OAB: 41733/GO)
ADVOGADO	CLAUDIA GLENIA SILVA DE FREITAS(OAB: 15803/GO)
RÉU	ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RÉU	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 38974/GO)
RÉU	VIACAO GOIANIA LTDA
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RÉU	RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RÉU	VIACAO ARAGUARINA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA JANE SOUZA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica o(a) **exequente** intimado(a) a comprovar o valor levantado por meio de alvará. Prazo de 5 dias.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **RAFAEL CAMELO MUNIZ MACHADO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 8 de Agosto de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **RAFAEL CAMELO MUNIZ MACHADO**, Servidor.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010825-39.2017.5.18.0015

AUTOR AMANDA NASCIMENTO ROSA
 ADVOGADO DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO(OAB: 24307/GO)
 RÉU VINICIUS DE OLIVEIRA DA COSTA PRADO 61099465168
 RÉU VINICIUS DE OLIVEIRA DA COSTA DO PRADO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA NASCIMENTO ROSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010825-39.2017.5.18.0015

AUTOR: AMANDA NASCIMENTO ROSA

Processo: 0010825-39.2017.5.18.0015;
 Reclamante: AMANDA NASCIMENTO ROSA;
 Reclamado(a): VINICIUS DE OLIVEIRA DA COSTA PRADO 61099465168 e outros

DESPACHO

Deixa-se de conhecer os documentos juntados às fls. 79 e 80, tendo em vista não ser o meio apto à atacar a sentença.

Intime-se.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

MARCELO NOGUEIRA PEDRA
 Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010838-43.2014.5.18.0015

AUTOR WESLEY CANDIDO VIEIRA
 ADVOGADO FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
 RÉU GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO CAROLINE NAYHARA ALVES MACEDO(OAB: 29968/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 - WESLEY CANDIDO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010838-43.2014.5.18.0015

AUTOR: WESLEY CANDIDO VIEIRA

Processo: 0010838-43.2014.5.18.0015;
 Reclamante: WESLEY CANDIDO VIEIRA;
 Reclamado(a): GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

DESPACHO

Com fulcro no art. 833, IV do CPC, libere-se ao reclamante/executado o valor bloqueado via Bacen/jud (837,32), tendo em vista que oriundo de salário.

O reclamante requer, através da peça de fls. 484, o parcelamento do débito em 10 vezes.

Intimada, a reclamada/exequente manifestou-se, concordando com o parcelamento do débito.

Considerando que o instituto do parcelamento não é compatível com a Justiça do Trabalho, conforme art. 916, § 7º do CPC, converte-se o pedido do reclamante em petição de acordo.

Homologa-se o acordo firmado pelas partes, no valor líquido de R\$ 2.418,78, para que produza os seus jurídicos efeitos, devendo o reclamante realizar o pagamento das parcelas até o dia dez de cada mês.

Libere-se à reclamada o valor de R\$ 241,80, (bloqueado nos autos), referente à primeira parcela do acordo.

O inadimplemento ou mora implicará na incidência de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do acordo.

Nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 435 de 08 de setembro de 2011 e art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

MARCELO NOGUEIRA PEDRA
 Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010907-41.2015.5.18.0015

AUTOR ELEANRO PEDRO RODRIGUES

ADVOGADO JOSÉ CARLOS PRATES
RODRIGUES(OAB: 20740/GO)
RÉU MUNICIPIO DE RIO VERDE
ADVOGADO LAZARO IRAN DE SOUZA
BRITO(OAB: 23007/GO)
RÉU ALKRA CONSTRUÇOES LTDA - ME
RÉU ALESSANDRO RODRIGUES DE
ANDRADE
RÉU KLEITON RODRIGUES DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEANDRO PEDRO RODRIGUES

INTIMAÇÃO

Fica o(a) **Exequente/Credor** intimado(a) para tomar ciência, e, em querendo, manifestar-se sobre certidão negativa de Oficial de Justiça. Prazo de 5 dias.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010938-90.2017.5.18.0015

AUTOR JADIEL DE SOUSA
ADVOGADO PATRICIA AFONSO DE
CARVALHO(OAB: 21318/GO)
RÉU G3 PRESTADORA DE SERVICOS E
COMERCIO EIRELI - ME
RÉU OI S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB:
19301/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADIEL DE SOUSA
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA**1. RELATÓRIO**

JADIEL DE SOUSA ajuíza reclamação trabalhista em face de **G3 PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI-ME e OI S/A**, informando datas de admissão e dispensa, função e remuneração, postulando, pelos fundamentos da inicial, a retificação de registros em sua CTPS e a condenação das reclamadas ao pagamento de reflexos de remuneração não contabilizada, horas extras e reflexos, feriados, aviso prévio, salários retidos, saldo de salário, décimos terceiros salários, férias vencidas e proporcionais + 1/3, FGTS + 40% e seguro-desemprego. A primeira reclamada não compareceu à audiência designada. A segunda reclamada apresentou defesa contestando os pedidos.

2. FUNDAMENTAÇÃO**Revelia**

Ausente a primeira reclamada à audiência, a despeito de regularmente notificada, incidem em seu desfavor os efeitos da revelia e confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na exordial, ressalvadas as hipóteses do art. 345 do CPC.

Remuneração

A testemunha ouvida confirmou o pagamento de comissões em valor até superior ao indicado na exordial.

Declara-se que o reclamante auferia o montante mensal médio de R\$ 650,00 a título de comissões, que não eram discriminados em contracheque.

Condena-se a primeira reclamada a pagar ao reclamante reflexos do valor acima sobre DSR, aviso prévio, férias + 1/3, décimos terceiros salários e FGTS + 40%.

Horas extras e intervalares

Ante a confissão ficta e a prova oral produzida, **declara-se** que o reclamante laborava em média das 08h às 18h30min com 01h30min de intervalo, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 08h às 12h.

Declara-se ainda que o reclamante laborou nos feriados elencados às fls. 06/07 dos autos, sem compensação posterior, das 08h às

18h com 01h30 de intervalo.

Condena-se a primeira reclamada a pagar ao reclamante horas extras, como tais as excedentes da oitava diária ou 44ª semanal, com adicional de 50%, observado o divisor 220 e a remuneração de R\$ 1.748,00, já consideradas as comissões pagas sem contabilização.

Condena-se a primeira reclamada a pagar os feriados laborados em dobro, consoante Súmula n. 146/TST.

Deferem-se reflexos das parcelas acima sobre DSR, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, décimos terceiros salários e FGTS + 40%.

CTPS

Condena-se a primeira reclamada a retificar a data de desligamento na CTPS do obreiro, para constar o dia 02/09/2017, por aplicação do disposto na Lei n. 12.506/2011 e OJ n. 82 da SBDI -1/TST, bem assim a retificar os registros atinentes à remuneração, para constar o pagamento de salário fixo de R\$ 1.098,00 + comissões, sob as penas do art. 39 § 1º, da CLT.

Indefere-se a anotação do valor das comissões na CTPS, vez que se trata, a rigor, de remuneração variável, bem assim do valor médio de horas extras, por se tratar de parcela condicional.

Férias

Ante a confissão ficta e à ausência de comprovantes próprios, **condena-se** a primeira reclamada a pagar em dobro as férias do período aquisitivo 2014/2015, consoante o art. 137 da CLT, considerando a remuneração ora reconhecida.

Verbas rescisórias

Ausente a prova de pagamento, **condena-se** a primeira reclamada a pagar ao reclamante salários retidos de abril, maio e junho de 2016, saldo de salário (28 dias), aviso prévio indenizado (36 dias), 13º salário de 2014, 13º salário proporcional de 2016, férias proporcionais + 1/3 e FGTS + 40%.

Condena-se a primeira reclamada a pagar também diferenças de férias do período aquisitivo 2015/2016, considerando, conforme exordial, que houve o pagamento de R\$ 1.000,00 a tal título.

A apuração das parcelas deverá observar a projeção do aviso prévio indenizado.

Autoriza-se a dedução de valores pagos a mesmos títulos, de forma a evitar-se o enriquecimento ilícito.

Expeça-se certidão para habilitação do obreiro no seguro-desemprego. Adverte-se à reclamada que eventual recusa ao pagamento do benefício por ato imputável à empregadora acarretará a obrigação de pagamento de valor equivalente, de forma indenizada.

Expeça-se alvará para levantamento de eventual valor depositado a título de FGTS.

O reclamante deverá juntar aos autos extrato analítico de sua conta vinculada, a fim de propiciar a apuração de diferenças.

Multas do art. 467 e 477 da CLT

A segunda reclamada não estabeleceu controvérsia quanto ao cabimento das verbas rescisórias, mas tão somente quanto à responsabilidade.

Deferem-se ao autor as multas dos artigos 477 e 467 da CLT, esta última incidente sobre aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS, parcelas tipicamente rescisórias.

Indenização por dano moral

A jurisprudência do Egrégio Regional é pacífica no sentido de não cabimento da indenização por dano moral no caso de atraso no cumprimento das obrigações rescisórias (Súmula n. 49), sendo certo que a mora já acarretou para a empresa a obrigação de pagar as multas mencionadas no tópico anterior.

Indefere-se.

Responsabilidade da segunda reclamada

A despeito do teor da defesa da segunda reclamada, o item 1.6 do contrato de fls. 82 demonstra a prestação de serviços da primeira reclamada com exclusividade para a segunda, e a prova oral confirmou a ingerência da OI S/A na administração da primeira reclamada.

Com fulcro na Súmula n. 331, IV e VI, do TST, **declara-se** a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelas obrigações pecuniárias ora reconhecidas, inclusive concernentes a multas e indenização por descumprimento de obrigação de fazer.

Recuperação judicial

Direcionada a execução em face da devedora subsidiária, deverá haver o sobrestamento do feito, para pagamento da dívida perante o Juízo universal da recuperação judicial.

Justiça Gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação.

Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária

considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços.

Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento Consolidado da CGJT.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 400,00, apuradas sobre o valor de R\$ 20.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

JOSE CUSTODIO NETO

Despacho

Processo Nº RTSum-0011147-93.2016.5.18.0015

AUTOR	CELIOMAR BARCELOS BARBOSA
ADVOGADO	ELIETE LUIZA DE REZENDE SOUZA(OAB: 40454/GO)
RÉU	HYPERMARCAS S/A
ADVOGADO	FLAVIA SULZER AUGUSTO DAINESI(OAB: 242336/SP)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RÉU	ALBERTO FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIOMAR BARCELOS BARBOSA
- HYPERMARCAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011147-93.2016.5.18.0015

AUTOR: CELIOMAR BARCELOS BARBOSA

Processo: 0011147-93.2016.5.18.0015;

Reclamante: CELIOMAR BARCELOS BARBOSA;

Reclamado(a): ALBERTO FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA

- ME e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Converta-se o depósito de fl. 450 (ID 421f66d) em penhora.

Intimem-se os Executados para as finalidades do Art. 884 CLT.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0011196-37.2016.5.18.0015

AUTOR	RUI ANGELO DA SILVA DIAS
ADVOGADO	CRISTINA DE ALMEIDA FERREIRA GONCALVES(OAB: 19880/GO)
ADVOGADO	ALANNA MARIA FERREIRA DO CARMO(OAB: 41884/GO)
RÉU	RAPIDOPARK ESTACIONAMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	SILVANA DE SOUSA ALVES(OAB: 24778/GO)
RÉU	CONDOMINIO NEW YORK SQUARE BUSINESS EVOLUTION
ADVOGADO	SILVANA DE SOUSA ALVES(OAB: 24778/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO NEW YORK SQUARE BUSINESS EVOLUTION
- RAPIDOPARK ESTACIONAMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO

Fica o(a) **EXECUTADO(A)** intimado(a) para as finalidades do Art. 884 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **RAFAEL CAMELO MUNIZ MACHADO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **RAFAEL CAMELO MUNIZ MACHADO**, Servidor.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011217-13.2016.5.18.0015

AUTOR DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA NEVES
 ADVOGADO CARLOS LUIZ ESPINDULA GONZAGA CARDOSO(OAB: 31604/GO)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)
 ADVOGADO JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA NEVES
 - ITAU UNIBANCO S.A.

Data de Audiência: 21/08/2017 11:10

Ficam as partes intimadas de que a **AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO** foi incluída na pauta do dia **21/08/2017 11:10**, sendo facultado o comparecimento das partes.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **ROSANGELA**

KLOSOVSKI, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **ROSANGELA KLOSOVSKI**, Servidor.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011227-91.2015.5.18.0015**

AUTOR LEOMAR DE JESUS DA MATA
 ADVOGADO CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543-A/MG)
 ADVOGADO NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)
 ADVOGADO ANNA CAROLINA FONSECA DE VICO(OAB: 163770/RJ)
 ADVOGADO FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
 - LEOMAR DE JESUS DA MATA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011227-91.2015.5.18.0015**AUTOR: LEOMAR DE JESUS DA MATA**

Processo: 0011227-91.2015.5.18.0015;

Reclamante: LEOMAR DE JESUS DA MATA;

Reclamado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**DESPACHO**

Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, indicar o valor incontroverso.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0011364-05.2017.5.18.0015

AUTOR	JOSE CARLOS ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	CONSTRUTORA C J DAHER LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS ALVES NOGUEIRA

Data de Audiência (INICIAL): 25/09/2017 09:11

Fica o(a) **Reclamante/Reclamado(a)** intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT. Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011369-27.2017.5.18.0015

AUTOR	LEANDRO ALEXANDRINO DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA TAVARES SANTANA(OAB: 41322/GO)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GOIANIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ALEXANDRINO DA SILVA

Fica o(a) **Reclamante/Reclamado(a)** intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT. Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **CAMILA RODRIGUES MENDES DE BRITO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **CAMILA RODRIGUES MENDES DE BRITO**, Servidor.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011373-64.2017.5.18.0015

AUTOR	ROBERIO DE SOUZA MAIA
ADVOGADO	WALDIR BAPTISTA MIRANDA JUNIOR(OAB: 29123/GO)
RÉU	TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERIO DE SOUZA MAIA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Data de Audiência (INICIAL): 25/09/2017 09:31

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011381-41.2017.5.18.0015**

AUTOR	ROSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA(OAB: 43631/GO)
RÉU	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
RÉU	CARNEIRO E RITA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**Data de Audiência (INICIAL): 26/09/2017 08:40**

Fica o(a) **Reclamante/Reclamado(a)** intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT. Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**Data de Audiência (INICIAL): 09/10/2017 08:15**

Fica o(a) **Reclamante/Reclamado(a)** intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT. Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **CAMILA RODRIGUES MENDES DE BRITO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **CAMILA RODRIGUES MENDES DE BRITO**, Servidor.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011382-26.2017.5.18.0015

AUTOR	KEZIA APARECIDA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO	SILVIAN DART JULIA DE SOUSA TORRES(OAB: 47954/GO)
RÉU	PERFIL FACE

Intimado(s)/Citado(s):

- KEZIA APARECIDA CANDIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Data de Audiência (INICIAL): 25/09/2017 08:40

Fica o(a) **Reclamante/Reclamado(a)** intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, no dia e horário acima indicados,

para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT. Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **CAMILA RODRIGUES MENDES DE BRITO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **CAMILA RODRIGUES MENDES DE BRITO**, Servidor.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011383-11.2017.5.18.0015

AUTOR	CRISTIANA MENINO DE MACEDO TEIXEIRA
ADVOGADO	SALATIEL JOSE BARBOSA(OAB: 4595/PA)
RÉU	R.M.J. DOS SANTOS CABELEIREIROS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANA MENINO DE MACEDO TEIXEIRA

Data de Audiência (INICIAL): 26/09/2017 09:31

Fica o(a) **Reclamante/Reclamado(a)** intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT. Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011384-93.2017.5.18.0015

AUTOR	KARISTON FABRICIO DE ARAUJO
ADVOGADO	PAOLA VICTORIA BUONAMICCE(OAB: 42792/GO)
ADVOGADO	ALAOR ANTONIO MACIEL(OAB: 6054/GO)
RÉU	MC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- KARISTON FABRICIO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **CAMILA RODRIGUES MENDES DE BRITO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA -GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 8 de Agosto de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **CAMILA RODRIGUES MENDES DE BRITO**, Servidor.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011392-70.2017.5.18.0015

AUTOR	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	MAURICIO JOSÉ DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) acerca do:

DESPACHO

Intime-se a parte reclamante para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos cópia legível de sua CTPS, sob pena de não apreciação do pedido de concessão da tutela de urgência.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

RÉU RAIMUNDO DIVINO DO
NASCIMENTO
RÉU RD MARCENARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA DE QUEIROZ

Data de Audiência (INICIAL): 04/10/2017 09:15

Fica o(a) **Reclamante/Reclamado(a)** intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT. Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **CAMILA RODRIGUES MENDES DE BRITO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **CAMILA RODRIGUES MENDES DE BRITO**, Servidor.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011394-40.2017.5.18.0015

AUTOR FLAVIO FRANCISCO OLIVEIRA DA
SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO RUBENS ROSA JUNIOR(OAB:
44761/GO)
ADVOGADO JUSCELIA MARTINS DA SILVA(OAB:
36168/GO)

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Data de Audiência (INICIAL): 09/10/2017 08:35

Fica o(a) **Reclamante/Reclamado(a)** intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT. Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **CAMILA RODRIGUES MENDES DE BRITO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **CAMILA RODRIGUES MENDES DE BRITO**, Servidor.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011395-25.2017.5.18.0015

AUTOR	MARIANA MENDONCA RIBEIRO
ADVOGADO	VITOR RICARDO DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 13786/GO)
RÉU	COSTA E SANTANA SUPERMERCADO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA MENDONCA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Data de Audiência (INICIAL): 26/09/2017 09:11

Fica o(a) **Reclamante/Reclamado(a)** intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT. Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª**

VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011398-77.2017.5.18.0015

AUTOR	WEVERTON ALVES PIO
ADVOGADO	HEITOR GUIMARAES SIQUEIRA(OAB: 39518/GO)
RÉU	ICTUS PESCA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON ALVES PIO

Data de Audiência (INICIAL): 27/09/2017 08:40

Fica o(a) **Reclamante/Reclamado(a)** intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT. Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011401-32.2017.5.18.0015

AUTOR	MARIA MARTA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
ADVOGADO	GABRIELE APARECIDA DE PAULA SILVA(OAB: 23976/GO)
RÉU	HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARTA ALVES FERREIRA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT. Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011404-84.2017.5.18.0015

AUTOR	KELLY SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	XUPUI DE CARVALHO AUCE(OAB: 23933/GO)
RÉU	BUENA VISTA PRODUTOS ORGANICOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY SOARES DE SOUZA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Data de Audiência (INICIAL): 27/09/2017 09:11

Fica o(a) **Reclamante/Reclamado(a)** intimado(a) a comparecer

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Data de Audiência (INICIAL): 27/09/2017 09:31

Fica o(a) **Reclamante/Reclamado(a)** intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC**, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT. Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **CAMILA RODRIGUES MENDES DE BRITO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **CAMILA RODRIGUES MENDES DE BRITO**, Servidor.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011485-67.2016.5.18.0015

AUTOR	EULALIA SOUZA LIMA
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	MARCOS LUCIANO CORDEIRO DE ALMEIDA BOMBONIERE - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EULALIA SOUZA LIMA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

EULÁLIA SOUZA LIMA ajuíza reclamação trabalhista em face de **MARCOS LUCIANO CORDEIRO DE ALMEIDA BOMBONIERE - ME**, informando datas de admissão e dispensa, função e remuneração, postulando, pelos fundamentos expostos na inicial, a retificação da data de admissão na CTPS, a reversão do pedido de demissão e o pagamento de horas extras e intervalares e reflexos, adicional por acúmulo de função, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%, multas dos artigos 467 e 477 da CLT e indenização por dano moral.

A reclamada não compareceu à audiência designada.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Revelia

Ausente a reclamada à audiência, a despeito de regularmente notificada, incidem em seu desfavor os efeitos da revelia e confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na exordial, ressalvada a existência de prova em contrário nos autos (art. 345 do CPC).

Admissão

Incidente a confissão ficta, acolhe-se a narrativa da exordial quanto à data de admissão.

Condena-se a reclamado a retificar o registro da CTPS da autora, para constar admissão no dia 24/03/2013, sob as penas do art. 39, § 1º, da CLT.

Condena-se a reclamada a pagar diferenças de férias + 1/3, 13º salário e FGTS, em razão do período acima reconhecido.

Acúmulo de função

Ante a confissão ficta, acolhe-se a narrativa no sentido de que, contratada como atendente, a reclamante era compelida a trabalhar no serviço de limpeza e no caixa da empresa, circunstância que importa violação da equivalência entre a remuneração e o labor (caráter sinalagmático do contrato de trabalho).

Defere-se adicional por acúmulo de função, ora fixado em 20% do salário, tido por razoável para atender às obrigações suplementares cometidas à reclamante, com reflexos em férias + 1/3, décimos terceiros salários e FGTS.

À ausência de prova da evolução salarial, a apuração deverá considerar que nos primeiros seis meses a reclamante auferiu o salário de R\$ 678,00, recebendo R\$ 805,46 no período posterior.

Jornada

Declara-se, consoante os termos da exordial, que a reclamante laborou das 09h às 20h sem intervalo intrajornada, com uma folga semanal.

Condena-se a reclamada a pagar à reclamante horas extras, como tais as excedentes da oitava diária ou 44ª semanal, observados o adicional de 50%, o divisor 220 e a incidência de reflexos sobre DSR, férias + 1/3, 13º salários e FGTS.

Condena-se a reclamada ao pagamento do período total de uma hora por dia de efetivo labor, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 437, I, do TST, observados os mesmos parâmetros de apuração e incidências reflexas acima.

Reversão do pedido de demissão

A narrativa constante da inicial indica que a reclamante arrependeu-se do pedido de demissão, após apresentá-lo.

O relato deixa clara a ausência de coação, no sentido jurídico do termo, no ato de solicitar demissão do emprego.

O fato de a reclamante sentir-se desgostosa com as condições de trabalho que lhe eram oferecidas não configura coação capaz de viciar sua manifestação de vontade.

Indefere-se o pedido de declaração de falta patronal como causa de ruptura do vínculo.

Indefere-se o pagamento de aviso prévio indenizado e multa de 40% sobre FGTS.

Condena-se a reclamada a pagar à reclamante férias proporcionais + 1/3, 13º salário e FGTS de todo o vínculo, este para depósito obrigatório na conta vinculada, autorizada a dedução de valores pagos a mesmos títulos.

A apuração deverá considerar como de desligamento a data de 28/02/2014, vez que a data informada na exordial considera a projeção do aviso prévio, que no caso foi indeferido.

Multas dos artigos 467 e 477 da CLT

Deferem-se à obreira as multas dos artigos 477 e 467 da CLT (Súmula 69/TST), esta última incidente sobre férias proporcionais + 1/3 e 13º salário proporcional, verbas tipicamente rescisórias.

Indenização por dano moral

A tese de coação para pedido de demissão foi afastada acima.

As demais alegações indicam a existência de prejuízo material, a ser sanado com a efetivação do provimento condenatório.

Indefere-se a indenização.

Justiça Gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação.

Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços.

Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento Consolidado da CGJT.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, apuradas sobre o valor de R\$ 5.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

JOSE CUSTODIO NETO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011599-40.2015.5.18.0015

AUTOR	DIEGO RODRIGO DA SILVA ARRUDA
ADVOGADO	CRISTIANE SILVA COELHO(OAB: 35163/GO)
RÉU	TENGI ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	ALINE CORDEIRO DOS SANTOS TORRES(OAB: 264126/SP)
ADVOGADO	ARTHUR JOSE PAVAN TORRES(OAB: 229924/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TENGI ENGENHARIA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011599-40.2015.5.18.0015

AUTOR: DIEGO RODRIGO DA SILVA ARRUDA

Processo: 0011599-40.2015.5.18.0015;

Reclamante: DIEGO RODRIGO DA SILVA ARRUDA;

Reclamado(a): TENGI ENGENHARIA LIMITADA

DESPACHO

Recolham-se as contribuições previdenciárias e custas processuais. Dê-se ciência à parte executada da presente decisão, nos termos do § 1º do art. 73, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Devolva-se à executada o saldo remanescente da execução, proceda-se à exclusão de seu nome junto ao cadastro do BNDT e do SABB, se houver, e, estando em condições, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011632-93.2016.5.18.0015**

AUTOR	EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
RÉU	MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)
RÉU	CONDOMINIO SHOPPING CENTER CERRADO
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)
RÉU	POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)
RÉU	SORVETERIA CREME MEL S.A
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE GOIANIA
ADVOGADO	MURILO PEREIRA MENDES(OAB: 43060/GO)
ADVOGADO	CATARINA COELHO VELLOSO(OAB: 39602/BA)
RÉU	ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	MARCELO GURGEL PEREIRA DA SILVA(OAB: 29234/GO)
RÉU	RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RÉU	COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO	VLADIMIR VIEIRA DI COIMBRA(OAB: 17709/GO)
PERITO	HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA
PERITO	MELISSA RIBEIRO NUNES DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011632-93.2016.5.18.0015

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 0011632-93.2016.5.18.0015;

Reclamante: EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS;

Reclamado(a): RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (7)

DESPACHO

Conforme requerido pelo reclamante à fl. 2797, intime-se a reclamada ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA por edital.

Ainda, intime-se o reclamante para que, no prazo de 48 horas se manifeste acerca da intimação da reclamada MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011824-26.2016.5.18.0015**

AUTOR	ELISVANIO DIAS DOS REIS
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)
RÉU	LINARES E OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO BERQUO CURADO BROM(OAB: 17471/GO)
RÉU	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RÉU	WEGA - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISVANIO DIAS DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011824-26.2016.5.18.0015

AUTOR: ELISVANIO DIAS DOS REIS

Processo: 0011824-26.2016.5.18.0015;

Reclamante: ELISVANIO DIAS DOS REIS;

Reclamado(a): SKY BRASIL SERVICOS LTDA e outros (2)

DESPACHO

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 48 horas, se manifeste acerca dos avisos de recebimento devolvidos ao Juízo de fls. 613 e 616.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011947-24.2016.5.18.0015

AUTOR CLAUDIA DIAS SOUSA
 ADVOGADO POLLYANNE LUIZA DE OLIVEIRA(OAB: 33303/GO)
 RÉU PANIFICADORA E LANCHONETE LORENA LTDA - ME
 ADVOGADO ANTONIO PEREIRA DE SANTANA(OAB: 14992/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA DIAS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011947-24.2016.5.18.0015

AUTOR: CLAUDIA DIAS SOUSA

Processo: 0011947-24.2016.5.18.0015;

Reclamante: CLAUDIA DIAS SOUSA;

Reclamado(a): PANIFICADORA E LANCHONETE LORENA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a juntada, pela reclamada, dos documentos que comprovam a integralização do FGTS, aguarde-se o cumprimento do pagamento do acordo.

Intime-se o reclamante.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012026-03.2016.5.18.0015

AUTOR NUBIA RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO ADRIANO JACARANDA MACIEL NASCIMENTO NEVES(OAB: 35705/GO)

RÉU ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS

ADVOGADO LUCIANO DE PAULA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 27246/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0012026-03.2016.5.18.0015

AUTOR: NUBIA RODRIGUES RIBEIRO

Tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo, intime-se a reclamada para se manifestar a respeito dos embargos de declaração opostos pela reclamante.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0012234-84.2016.5.18.0015

AUTOR LUIZ FERNANDO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIANIA - COMURG
 ADVOGADO DIOGO CARRIJO PESSOA DOS SANTOS(OAB: 33489/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIANIA - COMURG
 - LUIZ FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

LUIZ FERNANDO PEREIRA DE SOUZA ajuíza reclamação trabalhista em face de **COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA**, postulando, pelos fundamentos da exordial, a reversão da justa causa que lhe fora aplicada, a restituição de faltas descontadas e o pagamento de reflexos de auxílio-alimentação, dobra de férias, indenização por danos morais, diferenças salariais, horas extras e intervalares e reflexos, feriados, adicional noturno,

diferenças reflexas de quinquênio, gratificação de aterra e de coletor, adicional de assiduidade e multas da CCT.

A reclamada apresenta defesa escrita arguindo ilegitimidade ativa, inépcia, prescrição, contestando os pedidos e postulando a condenação do reclamante por litigância de má-fé.

2 FUNDAMENTOS

Inépcia

A exordial atende aos comandos do art. 840 da CLT.

Ressalte-se que o controle quanto aos dias efetivamente trabalhados cabe ao empregador, de forma que não se constata prejuízo para a defesa.

Rejeita-se.

Ilegitimidade ativa. Multa prevista na CCT

A despeito da redação obscura, a análise das cláusulas que instituem a multa por descumprimento das normas coletivas até a CCT 2011/2013 indicam a finalidade de coibir o descumprimento de obrigações em dimensão coletiva, tanto assim que o seu cálculo tem por base o número total de "varredores" vinculados à empresa, por ocasião da lesão.

A "parte prejudicada", portanto, na condição de titular da representação dos interesses coletivos da categoria profissional é o Sindicato convenente, que não se encontra "representada" pelo SEACONS, como equivocadamente redigido, tratando-se do próprio.

Outrossim, a redação da cláusula na CCT 2013/2015 e normas coletivas posteriores estabelece de maneira explícita ser o Sindicato o destinatário da multa em comento.

Declara-se a ilegitimidade do reclamante para pleitear o pagamento da multa convencional, pelo que extingue-se o processo sem resolução do mérito, no particular, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Prescrição

Declaram-se prescritas as pretensões anteriores a 19/12/2011 (CF, art. 7º, XXIX), extinguindo-se o processo com resolução do mérito (art. 487, II/CPC) no particular.

Auxílio alimentação

As normas coletivas que instituíram a vantagem em epígrafe expressamente declaram sua natureza indenizatória, não se verificando irregularidade na avença.

Indefere-se o pedido de pagamento de diferenças decorrentes da integração das referidas parcelas à remuneração.

Justa causa

O cotejo das fichas financeiras com as peças de fls. 424/430 confirma a alegação da defesa, de que as faltas são descontadas no salário do mês subsequente.

A análise das fichas financeiras e folhas de ponto indica também que as irregularidades de marcação consistentes no registro incompleto de jornada (registro de entrada normal seguido de registro de falta no mesmo dia), não são considerados como faltas, nem foram descontados do salário. Tampouco as anotações de "ocorrência" motivaram descontos.

Nota-se ainda que nem todas as anotações de faltas foram consideradas para efeito de desconto, a exemplo do ocorrido em março/2012, em que há anotação de falta no dia 07/03/2012 (fls. 550), sem desconto no mês de abril/2012 (fls. 474), ou em abril do mesmo ano, em que há registros de faltas nos dias 08 e 09 (551), sem o respectivo desconto em maio/2012 (fls. 474). Tal fato confirma o teor da prova oral, no que concerne ao registro da jornada de forma alternativa quando o relógio de ponto não funcionava.

Todavia, o teor dos depoimentos das testemunhas, inclusive aqueles coligidos a título de prova emprestada, indica que a existência de falha na anotação alternativa do dia efetivamente laborado era antes eventual que corriqueira, embora não tenha sido comprovado o registro do labor extraordinário em tais oportunidades.

No presente caso, o depoimento da testemunha conduzida pelo reclamante conflita com o depoimento do próprio autor, porquanto a testemunha afirmou que o reclamante não costumava faltar, ao passo que o reclamante confessou que "*efetivamente faltou ao trabalho conforme registros nos espelhos de ponto*".

Os relatórios de faltas coligidos às fls. 424 e seguintes indicam que no período indicado pela testemunha (2012 a 2014), o reclamante teria tido respectivamente 26, 84 e 86 faltas, que teriam, inclusive, motivado a perda do direito a férias dos períodos aquisitivos de 2010/2011, 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2016, bem assim o gozo de apenas 12 dias de férias em relação a 2011/2012, consoante peças de fls. 419/423, não impugnadas especificamente. O reclamante não se insurgiu contra a perda dos períodos de férias, sequer por meio da presente reclamatória, o que indica a veracidade dos registros de faltas acima.

O contexto revela que o reclamante teve uma conduta profissional desidiosa ao longo do vínculo, faltando sistematicamente ao trabalho de forma injustificada.

Os fatos foram devidamente apurados por meio de sindicância e o reclamante inclusive confessa a ocorrência das faltas ao trabalho, como dito, não apresentando sequer perante o Juízo qualquer

justificativa para as ausências ao labor, muito menos na forma torrencial como se deram, no caso.

Fazem-se presentes, no caso, o ilícito praticado pelo reclamante, sob a forma de desídia, sua gravidade e o nexos com a punição aplicada. Tem-se por presente também a gradação das penalidades, porquanto houve aplicação de advertência e suspensão, além da imediatidade, já que a punição foi aplicada assim que concluído o trabalho da comissão de sindicância.

No que se refere ao disposto na Súmula n. 20 do Supremo Tribunal Federal, adoto como razões de decidir os fundamentos expendidos no Acórdão proferido pelo Egrégio Regional no RO - 0001456-43.2011.5.18.0011:

"Dúvidas não há de que a Constituição Federal dispõe expressamente que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (artigo 37, inciso II).

Entretanto, ao contrário do que alega o recorrente, não há norma constitucional que obrigue os entes da Administração Pública Indireta a motivar a dispensa dos seus empregados públicos. *Pelo contrário.*

O artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal é categórico ao determinar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários."

Portanto, aplicam-se à reclamada, que é sociedade de economia mista, o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, e os comandos normativos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho pertinentes à extinção do contrato de emprego.

É esse o entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SDI-I:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;"

Esta Egrégia Turma julgou casos análogos, adotando esse mesmo entendimento. Nesse sentido: RO - 0000581-34.2010.5.18.0003

(Relator Desembargador Júlio César Cardoso de Brito, acórdão publicado no dia 11/11/2010), RO 76400-58.2009.5.18.0052

(Redator Designado Aldon do Vale Alves Taglialegna, acórdão publicado no dia 18/12/2009).

Vale esclarecer que, ao contrário do que alega o recorrente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal há muito tempo também é pacífica no sentido de que é possível dispensar imotivadamente empregado de sociedade de economia mista admitido por concurso público:

"CONSTITUCIONAL. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. I - Ambas as Turmas desta Corte possuem entendimento no sentido de que os empregados admitidos por concurso público em empresa pública e sociedade de economia mista podem ser dispensados sem motivação, porquanto aplicável a essas entidades o art. 7º, I, da Constituição. II - Agravo regimental improvido." (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, AI 648453 AgR / ES, Relator Ministro Ricardo Lewandowsky, publicado no dia 19/12/2007).

Logo, as Súmulas 20 e 21 do Supremo Tribunal, editadas sob a égide da Constituição Federal de 1946, não se aplicam ao caso dos autos.

Ressalte-se que a invocação do verbete acima revela que o reclamante pretende reaver o direito ao emprego com base em aspecto puramente formal, não apresentando sequer perante o Juízo, no qual lhe foi garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, qualquer justificativa para sua conduta desidiosa.

Declara-se regular a dispensa do reclamante por justa causa.

Indefere-se os pedidos de reintegração e seus consectários.

Indefere-se o pedido de indenização por dano moral, diante do reconhecimento da licitude da dispensa por justa causa e da ausência de comprovação do alegado assédio moral.

Indefere-se o pedido de restituição de valores descontados a título de faltas.

Indefere-se o pagamento de adicional de assiduidade em relação aos meses em que há desconto de faltas.

Jornada

A prova oral não derruiu o valor probante dos registros de ponto quanto aos horários de início e fim da jornada quando registrados. Tampouco o fez em relação ao período de intervalo intrajornada, já que os depoimentos das testemunhas, inclusive juntados a título de prova emprestada, restaram conflitantes nesse particular.

Todavia, as folhas de ponto demonstram desrespeito ao intervalo do art. 66/CLT, a exemplo do ocorrido em 16/01/2014, quando o término da jornada anterior ocorreu às 06h54min e o reinício da seguinte se deu às 16h23min (fls. 537).

No que concerne às horas registradas, as falhas de registro de fato representam prejuízo ao reclamante, porquanto as folhas de ponto demonstram que a prestação de horas extras era habitual, presumindo-se que tal também ocorria nos dias de irregularidades atinentes ao registro de "ocorrência" e de registros incompletos.

As irregularidades tornam impossível a verificação da efetiva jornada do obreiro, circunstância que não pode ser admitida em prejuízo do empregado, ante o princípio da proteção.

Declara-se que nos dias marcados como "ocorrência" e de registro incompleto, o reclamante laborou na jornada média verificada quanto aos demais dias do mesmo mês.

Condena-se a reclamada a pagar ao obreiro diferenças de horas extras, considerando as jornadas anotadas e o parâmetro acima, como tais as excedentes da oitava diária ou 44ª semanal, aplicando o adicional de 50%, o divisor 220 e a redução e prorrogação da hora noturna.

Condena-se a reclamada a pagar como extras também as horas laboradas em prejuízo do intervalo interjornadas (OJ. n. 355/TST da SBDI-1/TST).

Deferem-se reflexos das horas extras sobre quinquênios, DSR, férias + 1/3 e 13º salário pagos e FGTS, este para depósito obrigatório na conta vinculada.

Indefere-se o pagamento de intervalo intrajornada.

Feriados

A análise dos cartões demonstra que nem sempre havia a concessão de folga compensatória dos feriados.

Condena-se a reclamada a pagar em dobro os feriados trabalhados que não tenham sido compensados (Súmula n. 146/TST), observados os registros de ponto. Sem reflexos, porquanto a ocorrência era habitual.

Adicional noturno

O reclamante logrou apontar nos registros trazidos diferenças de adicional noturno em seu favor. Outrossim, os parâmetros para apuração das horas extras implicam também acréscimo no adicional noturno.

Condena-se a reclamada a pagar diferenças de adicional noturno com base nos registros de ponto, observando, quanto aos dias marcados como "ocorrência" e de registro incompleto, a jornada média verificada quanto aos demais dias do mesmo mês.

Deferem-se reflexos da parcela sobre quinquênios, DSR, férias +

1/3 e 13º salário pagos e FGTS, este para depósito obrigatório na conta vinculada.

DSR

O reclamante demonstrou em sua impugnação ter laborado por mais de sete dias consecutivos sem a concessão do repouso semanal remunerado.

Condena-se a reclamada a pagar ao reclamante o DSR em dobro em tais períodos, na forma da OJ n. 410 da SBDI-1/TST. Sem reflexos, porquanto a ocorrência foi eventual.

Férias em dobro

Quanto ao período imprescrito, o reclamante gozou apenas 12 dias de férias a partir de 01/10/2013, tendo perdido o direito aos demais períodos em razão das faltas injustificadas.

No que se refere ao período concessivo acima, a remuneração foi paga com o salário de setembro, o que, conforme a reclamada, teria ocorrido em 27/09/2013.

É consabido que a reclamada paga salários a seus empregados ao final do mês corrente, e não no quinto dia útil subsequente.

A despeito de deter aptidão para produzir a prova pertinente, já que os salários são depositados em conta corrente, o reclamante limitou-se a argumentar, de maneira genérica, que o pagamento das férias "*pode ter ocorrido até o 5º dia último do mês seguinte*", sem apontar de maneira objetiva o dia em que efetivamente teria ocorrido o pagamento.

Indefere-se o pagamento da dobra de férias.

Diferenças retroativas de reajuste

O reclamante pleiteia o reajuste previsto no ACT 2015/2017, no importe equivalente a 6,28% retroativamente a maio/2014, sendo o pagamento de diferenças condicionadas a posterior negociação, conforme parágrafo décimo primeiro da cláusula terceira do ACT (fls. 368).

A norma coletiva acima foi expressamente tornada sem efeito por disposição contida na cláusula 36 do ACT 2016/2018 (fls. 414), pelo que não remanesce o direito às diferenças retroativas.

Nesse sentido, as decisões recentes proferidas pelo Egrégio Regional nos autos *ROPS - 0012223-61.2016.5.18.0013, RO - 0011280-65.2016.5.18.0006 e ROPS - 0011698-76.2016.5.18.0014*.

Indefere-se o pedido.

Gratificação de aterro

A gratificação prevista no parágrafo décimo da cláusula terceira da CCT 2015/2017 cabe aos trabalhadores que exercem suas funções no aterro sanitário.

A prova oral demonstrou não ser esse o caso do reclamante, que ali comparecia apenas acompanhando o motorista, por não querer esperar pelo retorno do caminhão ao ponto de coleta.

Indefere-se.

Gratificação de coletor

Quanto à gratificação de coletor, a reclamada assevera o regular pagamento quando do exercício da função específica.

As fichas financeiras demonstram pagamentos de março a junho/2012, pagamento de diferenças em julho/2012 e posteriormente o pagamento de julho/2013 ao desligamento. O reclamante não impugnou de forma específica as portarias que designam o reclamante para a função de coletor, tampouco comprovou ter trabalhado na coleta nos períodos não abrangidos pelas referidas portarias, como lhe cabia (art. 373, I, do CPC).

Indeferem-se as diferenças de gratificação de coletor.

Indenização por dano moral

A par de enumerar em sua impugnação os equipamentos de proteção individual efetivamente entregues, o reclamante não comprovou a insuficiência destes para a realização do trabalho, como lhe cabia (art. 373, I/CPC).

As demais condições que o reclamante considera ensejadoras de dano moral, quais sejam ausência de banheiros, refeitório e água potável e eventuais dificuldades para aquisição de refeição não decorrem de qualquer ilícito do empregador, sendo características do trabalho externo.

Por outro lado, o reclamante apontou a realização de jornadas extensas em alguns dias. Todavia, a prestação de jornada mais elástica não era habitual, tendo se verificado, de maneira esporádica, até por volta de setembro/2014.

Indefere-se a indenização por dano moral.

Litigância de má-fé

Não se vislumbra a prática, pelo reclamante, das condutas elencadas no art. 80/CPC.

Indefere-se a multa pleiteada pela reclamada.

Gratuidade judiciária

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º da CLT.

3. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária, juros, recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei, observada a jurisprudência do C. TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

JOSE CUSTODIO NETO

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010447-80.2017.5.18.0016

AUTOR	LUIZ FERNADO DUARTE PIRES
ADVOGADO	LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)
RÉU	VRC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA LUISA DE MELLO COSTA(OAB: 42031/GO)
ADVOGADO	KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES(OAB: 33884/GO)
RÉU	SUPER MAUGE SUPERMERCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANDYELLA ELIZABETH BORGES PAGOTO(OAB: 27542/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNADO DUARTE PIRES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013350

Processo: **0010447-80.2017.5.18.0016**

Reclamante: **LUIZ FERNADO DUARTE PIRES**

Reclamado(a): **SUPER MAUGE SUPERMERCADOS LTDA - ME e outros**

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para tomar ciência e, querendo, manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

THIAGO MONIZ SILVA DE OLIVEIRA

Servidor(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010447-80.2017.5.18.0016**

AUTOR LUIZ FERNADO DUARTE PIRES
 ADVOGADO LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)
 ADVOGADO DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)
 RÉU VRC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
 ADVOGADO ANA LUISA DE MELLO COSTA(OAB: 42031/GO)
 ADVOGADO KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES(OAB: 33884/GO)
 RÉU SUPER MAUGE SUPERMERCADOS LTDA - ME
 ADVOGADO ANDYELLA ELIZABETH BORGES PAGOTO(OAB: 27542/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VRC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013350

Processo: **0010447-80.2017.5.18.0016**Reclamante: **LUIZ FERNADO DUARTE PIRES**Reclamado(a): **SUPER MAUGE SUPERMERCADOS LTDA - ME e outros****INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para tomar ciência e, querendo, manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

THIAGO MONIZ SILVA DE OLIVEIRA

Servidor(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011618-77.2014.5.18.0016**

AUTOR GERALDO INACIO MOREIRA
 ADVOGADO ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)
 ADVOGADO WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO(OAB: 16756/GO)
 RÉU DEJAIR JOSE BORGES
 RÉU INCORPORACAO TROPICALE LTDA
 ADVOGADO MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)
 RÉU CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME
 ADVOGADO MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)

RÉU

INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO INACIO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013350

Processo: **0011618-77.2014.5.18.0016**Reclamante: **GERALDO INACIO MOREIRA**Reclamado(a): **INCORPORACAO TROPICALE LTDA e outros (3)****INTIMAÇÃO**

Fica a parte reclamante intimada para retirar alvará relativo a seu crédito. Prazo de 5 (cinco) dias.

THIAGO MONIZ SILVA DE OLIVEIRA

Servidor(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011777-49.2016.5.18.0016**

AUTOR DOGLAS JUNIOR LEMES SANTOS
 ADVOGADO THIAGO JUNIO DE CARVALHO(OAB: 36631/GO)
 ADVOGADO JOHNATHAN MORAIS DE ALMEIDA(OAB: 35815/GO)
 ADVOGADO DANIEL MAMEDE DE LIMA(OAB: 19517/GO)
 RÉU UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA
 ADVOGADO MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS(OAB: 25441/GO)
 TESTEMUNHA ALEX BORGES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DOGLAS JUNIOR LEMES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013350

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

RECLAMADA: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA

PROCESSO: 0011777-49.2016.5.18.0016

RECLAMANTE: DOGLAS JUNIOR LEMES SANTOS

INTIMAÇÃO

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Fica a parte intimada acerca da certidão de devolução de mandado do Oficial de Justiça de ID f7a955d

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

THIAGO MONIZ SILVA DE OLIVEIRA

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011887-53.2013.5.18.0016

AUTOR PEDRO PUTENCIO ALVES
 ADVOGADO FLAVIA MARIA DA SILVA(OAB: 29040/GO)
 RÉU N.C.BORGES COMERCIO DE FERRO E ACO - ME
 ADVOGADO WESLEY MARIO FERNANDES(OAB: 35181/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- N.C.BORGES COMERCIO DE FERRO E ACO - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: 62 3222-5350

Processo: **0011887-53.2013.5.18.0016**

Reclamante: **PEDRO PUTENCIO ALVES**

Reclamado(a): **N.C.BORGES COMERCIO DE FERRO E ACO - ME**

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamada intimada para retirar alvará relativo a seu crédito. Prazo de 5 (cinco) dias.

THIAGO MONIZ SILVA DE OLIVEIRA

Servidor(a)

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010071-02.2014.5.18.0016

AUTOR NERCY FIRMINA DE MORAIS
 ADVOGADO OTANIEL MOREIRA GALVAO(OAB: 21536/GO)
 RÉU INDUSTRIA DE METAIS FERROSOS LTDA - ME
 ADVOGADO ANA CELIA VILELA GODOI BORGES(OAB: 27558/GO)
 ADVOGADO HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE METAIS FERROSOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: 62 3222-5350

DESTINATÁRIO(S):

INDUSTRIA DE METAIS FERROSOS LTDA - ME

null

Processo nº: 0010071-02.2014.5.18.0016

Reclamante: NERCY FIRMINA DE MORAIS

Reclamada: INDUSTRIA DE METAIS FERROSOS LTDA - ME

À RECLAMADA: Fica a reclamada intimada para receber a guia de levantamento, no prazo de 05 dias.

Goiânia GO, 9 de Agosto de 2017

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MAYRA MARTINS SALES

Servidor (a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010189-70.2017.5.18.0016

AUTOR	JOSIMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELA GOMES LAURINDO(OAB: 31142/GO)
RÉU	ROSA BUENO DE BRITO MESQUITA
ADVOGADO	DIOGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 35525/GO)
ADVOGADO	FABRICIO BORGES MACHADO(OAB: 36235/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
- ROSA BUENO DE BRITO MESQUITA

Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, na reclamatória trabalhista, ajuizada por **JOSIMAR CARVALHO DE OLIVEIRA** em face de **ROSA BUENO DE BRITO MESQUITA**, a preliminar de , pronuncio a prescrição dos créditos trabalhista da parte autora, extinguindo-os, com resolução do mérito, com base no art. 487,II do CPC, decido conceder os benefícios da justiça gratuita a parte autora, e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE**, os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação, que a este *decisum* passa a integrar para todos os efeitos, como se nele estivesse transcrita, para condenar a reclamada nos seguintes termos:

obrigação de pagar aviso prévio de 30 dias; 11/12 avos de férias de 2016/2016, acrescidas de 1/3; 11/12 avos de décimo terceiro salário de 2016; multa do 467 da CLT; multa do 477 da CLT; horas extras e

intervalares com reflexos, adicional noturno;

obrigação de anotar a CTPS do autor no prazo de até 08 dias, sob pena de multa diária, estipulada de ofício na forma do art. c/c 814 do CPC, de R\$ 100,00, limitada ao valor de R\$4.000,00., para onstar admissão em 07/02/2016, encerramento em 23/11/2016, na função de serviços gerais, com remuneração de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

obrigação de fazer, qual seja, proceder o depósito do FGTS na conta vinculada do reclamante do período de 17/07/2014 a 30/12/1899, **inclusive da multa de 40%**, pois que se trata de parcela principal (art. 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/1990 c/c súmulas 206 e 362 do C. TST).

Assim, deverá, ainda, a reclamada entregar à parte autora, em 10 dias após o trânsito em julgado desta sentença, a guia CD para habilitação ao seguro-desemprego e o TRCT-01, para o levantamento do FGTS. Silente a reclamada, expedir-se-ão alvarás substitutivos, em razão do quê fica afastada a pretensão indenizatória, **salvo se houver recusa do Governo Federal em pagar o benefício pelo não cumprimento, pela(s) empregadora(s), de normas legais.**

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo a quo no dia do vencimento da obrigação pactuada, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Nesse aspecto, para a correção dos valores deverá ser observada a correção monetária pela TR mensal, pro rata die, em consonância com a Lei 8.660/93. No procedimento da atualização monetária, deverá ser utilizada a tabela única de atualização de débitos trabalhistas a que alude a Resolução no. 8/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (art.883 da CLT), até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Para tanto, os referidos juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente,

como do respectivo valor dos juros.

Nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, deverá a parte reclamada recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador (art. 22, I e II da referida Lei) e as contribuições a cargo do empregado (art. 20 da referida Lei), sendo que o montante destas será recolhido às expensas do réu, mediante desconto sobre o valor da condenação conforme obriga o artigo 30, I, 'a' da Lei 8.212/91.

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no art. 28, §9º da Lei de Custeio. A atualização do crédito previdenciário, consoante regra contida no art. 879, §4º da CLT, observará a legislação previdenciária, ou seja, atualização a partir do dia vinte do mês seguinte ao da competência (art. 30, I, "b" da Lei 8.212/91), sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC e pertinentes multas de mora, ex vi dos artigos 30, 34 e 35 da Lei de Custeio. Assim, para a obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado será também efetuado mês a mês, antes das atualizações dos referidos créditos trabalhistas.

Deverá, o empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 177 e parágrafos deste Provimento, sendo que o descumprimento da obrigação o sujeitará à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como de que, na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/91) ou no caso de fornecimento de dados incorretos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil será comunicada. Deverá, ainda, ficar ciente da importância do cumprimento das obrigações previdenciárias, da necessidade de fornecimento de informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados, bem como da possibilidade de parcelamento do débito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 76 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.

Custas, pela(s) reclamada(s) no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$

8.000,00, isentas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

LEILA JANAINA SOARES DE SOUZA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010447-80.2017.5.18.0016

AUTOR	LUIZ FERNADO DUARTE PIRES
ADVOGADO	LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)
RÉU	VRC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA LUISA DE MELLO COSTA(OAB: 42031/GO)
ADVOGADO	KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES(OAB: 33884/GO)
RÉU	SUPER MAUGE SUPERMERCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANDYELLA ELIZABETH BORGES PAGOTO(OAB: 27542/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPER MAUGE SUPERMERCADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013350

Processo: **0010447-80.2017.5.18.0016**

Reclamante: **LUIZ FERNADO DUARTE PIRES**

Reclamado(a): **SUPER MAUGE SUPERMERCADOS LTDA - ME e outros**

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para tomar ciência e, querendo, manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

THIAGO MONIZ SILVA DE OLIVEIRA

Servidor(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010663-41.2017.5.18.0016

AUTOR	G. F. D. L. R.
ADVOGADO	ULISSES SILVA ROSA JUNIOR(OAB: 41882/GO)
RÉU	LUIZ ANTONIO DA LUZ
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE GONCALVES VANDERLEI(OAB: 38030/GO)

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO**Intimado(s)/Citado(s):**

- G. F. D. L. R.
- LUIZ ANTONIO DA LUZ

Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, na reclamatória trabalhista, ajuizada por **GEFERSON FHELPE DE LIMA RAMOS** em face de **LUIZ ANTONIO DA LUZ**, decido conceder os benefícios da justiça gratuita a parte autora, e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE**, os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação, que a este *decisum* passa a integrar para todos os efeitos, como se nele estivesse transcrita, para condenar a reclamada nos seguintes termos:

- obrigação de anotar a CTPS da parte autora, no prazo de até 08 dias, sob pena de multa diária, estipulada de ofício, na forma do art. 814 do CPC, de R\$ 100,00, limitada ao valor de R\$4.000,00 para constar que a parte autora foi admitida em 14/01/2016, sendo dispensada sem justa causa em 01/03/2017, na função de atendente, com salário de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- obrigação de pagar aviso prévio de 33 dias; 01 dias de saldo de salários relativos a março de 2017; 3/12 avos de férias de 2017/2017, acrescidas de 1/3; 13/12 avos de férias de 2016/2017, acrescidas de 1/3; 3/12 avos de décimo terceiro salário de 2017; décimo terceiro salário integral de 2016; multa do artigo 477 da CLT e diferenças salariais com reflexos;
- obrigação de fazer, qual seja, proceder o depósito do FGTS na conta vinculada do reclamante do período de 14/01/2016 a 01/03/2017, inclusive da multa de 40%.

Assim, deverá, ainda, a reclamada entregar à parte autora, em 10 dias após o trânsito em julgado desta sentença, a guia CD para habilitação ao seguro-desemprego e o TRCT-01, para o levantamento do FGTS. Silente a reclamada, expedir-se-ão alvarás substitutivos, em razão do quê fica afastada a pretensão indenizatória, salvo se houver recusa do Governo Federal em pagar o benefício pelo não cumprimento, pela(s) empregadora(s), de normas legais.

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo a quo no dia do vencimento da obrigação pactuada, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Nesse aspecto, para a correção dos valores deverá ser observada a correção monetária pela TR mensal, pro rata die, em consonância com a Lei 8.660/93. No procedimento da atualização monetária, deverá ser utilizada a tabela única de atualização de débitos trabalhistas a que alude a Resolução no. 8/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (art.883 da CLT), até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Para tanto, os referidos juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

Nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, deverá a parte reclamada recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador (art. 22, I e II da referida Lei) e as contribuições a cargo do empregado (art. 20 da referida Lei), sendo que o montante destas será recolhido às expensas do réu, mediante desconto sobre o valor da condenação conforme obriga o artigo 30, I, 'a' da Lei 8.212/91.

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no art. 28, §9º da Lei de Custeio. A atualização do crédito previdenciário, consoante regra contida no art. 879, §4º da CLT, observará a legislação previdenciária, ou seja, atualização a partir do dia vinte do mês seguinte ao da competência (art. 30, I, "b" da Lei 8.212/91), sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC e pertinentes multas de mora, ex vi dos artigos 30, 34 e 35 da Lei de Custeio. Assim, para a obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado será também efetuado mês a mês, antes das atualizações dos referidos créditos trabalhistas.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o art. 114, VIII da CF/88, sem prejuízo da expedição de ofício ao INSS para as providências

cabíveis e bloqueio de expedição de CND - Certidão Negativa de Débito.

A parte reclamada deverá reter e recolher, a título de imposto de renda retido na fonte, o imposto incidente sobre o montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, observados os seguintes parâmetros para sua apuração e recolhimento: I - exclusão no cômputo do rendimento bruto tributável das parcelas elencadas no art. 39 do Decreto no. 3.000/99; II - determinação da base de cálculo com a dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado em consonância com o artigo 4º, IV da Lei 9.250/95 e demais abatimentos previstos no referido artigo; III - cálculo do imposto na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, XVII, da CF/88 e no art. 143 da CLT) e décimo terceiro salário, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente artigos 620 e 638, I do Decreto no. 3.000/99); IV - inclusão na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, dos juros incidentes sobre cada parcela objeto da presente condenação, desde que a respectiva parcela integre a base de cálculo do imposto em comento, eis que sendo os juros acessórios seguem a sorte do principal inclusive para efeitos tributários (art. 43, §3º do Decreto 3.000/99, Lei 4.506/64, art. 16 e seu parágrafo único, Lei 7.713/88, art. 3º, §4º, Lei 8.383/91, art. 74 e Lei 9.317/96, art. 25); V - apuração pelo regime de caixa, ou seja, retenção na fonte e recolhimento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (art. 46 da Lei 8.541/92), por ocasião de cada pagamento (art. 7o. §1º da Lei 7.713/88), com a aplicação da tabela vigente à época de cada adimplemento; VI- recolhimento do imposto de renda retido na fonte até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência da retenção na fonte (art. 83, I, alínea 'd' da Lei 8.981/95).

Deverá, o empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 177 e parágrafos deste Provimento, sendo que o descumprimento da obrigação o sujeitará à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como de que, na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/91) ou no caso de fornecimento de dados incorretos, a Secretaria da Receita Federal

do Brasil será comunicada. Deverá, ainda, ficar ciente da importância do cumprimento das obrigações previdenciárias, da necessidade de fornecimento de informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados, bem como da possibilidade de parcelamento do débito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 76 do PGC do Eg. TRT 18ªRegião.

Custas, pela(s) reclamada(s) no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 7.000,00.

Intimem-se as partes

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

LEILA JANAINA SOARES DE SOUZA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011020-55.2016.5.18.0016

AUTOR	KLEDSON CARLOS CAMILO CARNEIRO
ADVOGADO	GUILHERME WELINGTON BORGES DE LIMA(OAB: 35197/GO)
RÉU	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
RÉU	SOUZA E MOURA TELECOM EIRELI - ME
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013350

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

PROCESSO: 0011020-55.2016.5.18.0016

RECLAMANTE: KLEDSON CARLOS CAMILO CARNEIRO

INTIMAÇÃO

AOS ADVOGADOS DA RECLAMADA:

**RECLAMADA: SOUZA E MOURA TELECOM EIRELI - ME e
outros (2)**

Fica a parte intimada para receber guia de levantamento de saldo remanescente, no prazo de cinco dias.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LEILA JANAINA SOARES DE SOUZA

Servidor (a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011324-59.2013.5.18.0016

AUTOR GUMERCINO RIBEIRO SANTANA
ADVOGADO LILIANE VANUSA SODRE BARROSO
COUTINHO(OAB: 22104/GO)
RÉU MARCOS SOUSA E SILVA
RÉU INOVAR INDUSTRIA E COMERCIO
DE MOVEIS representado por
MARCOS SOUSA E SILVA

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUMERCINO RIBEIRO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013350

RECLAMANTE: GUMERCINO RIBEIRO SANTANA

RECLAMADA: INOVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS
representado por **MARCOS SOUSA E SILVA** e outros

PROCESSO: 0011324-59.2013.5.18.0016

Ficam as partes intimadas para, no prazo de trinta dias, indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, o que já fica determinado no caso de omissão.

INTIMAÇÃO

AOS ADVOGADOS DO RECLAMANTE:

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Servidor (a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011341-95.2013.5.18.0016

AUTOR	BELMIVAN ALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	GEOHVANA BERNARDES DE OLIVEIRA(OAB: 32981/GO)
ADVOGADO	CRISTOVÃO JESUS LUIZ ESTEVES(OAB: 17082/GO)
RÉU	TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELMIVAN ALVES DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: 62 3222-5350

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

DESTINATÁRIO(S):

LEILA JANAINA SOARES DE SOUZA

BELMIVAN ALVES DA SILVA JUNIOR

null

Processo nº: 0011341-95.2013.5.18.0016**Reclamante: BELMIVAN ALVES DA SILVA JUNIOR****Reclamada: TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**

Para fins de atualização dos cálculos, fica o reclamante intimado para comprovar nos autos, no prazo de 48 horas, o valor levantado por meio do alvará n. 910/2017.

Goiânia GO, 9 de Agosto de 2017

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MAYRA MARTINS SALES

Servidor (a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011396-07.2017.5.18.0016**

AUTOR MATHEUS SILVA TEIXEIRA
 ADVOGADO THAMARA DEVOTI VIEIRA(OAB: 45333/GO)
 RÉU JC COBRANCA LTDA - ME
 RÉU JC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS SILVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011396-07.2017.5.18.0016**AUTOR: MATHEUS SILVA TEIXEIRA****DESPACHO**

O reclamante requer que seja declarada a existência de grupo econômico entre JC COBRANÇA LTDA-ME (JC COBRANÇA), 1ª reclamada, e JC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-EPP (JC ASSESSORIA E CONSULTORIA), 2ª reclamada, com a consequente condenação de forma solidária pelos créditos trabalhistas, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Indefiro, de plano, o pedido, pois a existência de grupo econômico deve ser requerida na fase de execução, mormente em face do cancelamento da Súmula nº 205 do TST, que previa a obrigatoriedade de participação da empresa componente de grupo econômico na fase de conhecimento.

Portanto, o processo deverá prosseguir apenas em face da primeira reclamada, real empregadora.

Altere-se no sistema, excluindo o registro da segunda reclamada.

Notifique-se a primeira reclamada.

Ressalto que, tratando-se de processo eletrônico, deixo de determinar a intimação do(a) reclamante acerca deste despacho, podendo dele ter ciência por meio de consulta ao sítio deste Tribunal na rede mundial de computadores.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011399-59.2017.5.18.0016**

AUTOR RIVANIO SOBREIRA DE LIMA
 ADVOGADO REGINALDO RODRIGUES DE SA(OAB: 33276/GO)
 RÉU RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVANIO SOBREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013350

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**DESTINATÁRIO:****REGINALDO RODRIGUES DE SA****OAB 33276 - GO****Processo nº: 0011399-59.2017.5.18.0016****Reclamante: RIVANIO SOBREIRA DE LIMA****Reclamado(a): RAPIDO TRANSPAULO LTDA****Data de Audiência: 06/09/2017 08:15**

Fica o(a) reclamante intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), no dia/hora acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art.

844/CLT).

OBS: a audiência será realizada na sala de audiências existente no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO deste TRT, no 2º andar do Fórum Trabalhista.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LARA MARTINS CASSIANO, da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LARA MARTINS CASSIANO

Servidor(a)

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0011421-54.2016.5.18.0016**

AUTOR	VINICIUS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)
ADVOGADO	GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 22734/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
- VINICIUS ROBERTO DA SILVA

Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, na reclamatória trabalhista, ajuizada por **VINICIUS ROBERTO DA SILVA** em face de **COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIANIA - COMURG**, decido conceder os benefícios da justiça gratuita a parte autora, e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE**, os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação, que a este *decisum* passa a integrar para todos os efeitos, como se nele estivesse transcrita, para condenar a

reclamada ao pagamento de horas extraordinárias e intervalares (interjornada) acrescido do adicional de 50% e reflexos, além do pagamento de auxílio alimentação, cesta e vale transporte nos dias efetivamente trabalhados, observado as disposições dos instrumentos coletivos.

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo a quo no dia do vencimento da obrigação pactuada, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Nesse aspecto, para a correção dos valores deverá ser observada a correção monetária pela TR mensal, pro rata die, em consonância com a Lei 8.660/93. No procedimento da atualização monetária, deverá ser utilizada a tabela única de atualização de débitos trabalhistas a que alude a Resolução no. 8/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O dano moral deve ser corrigido nos termos da Súmula 439 do TST.

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (art.883 da CLT), até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Para tanto, os referidos juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

Custas, pela reclamada no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Intimem-se as partes

Nada mais.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

LEILA JANAINA SOARES DE SOUZA

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011630-23.2016.5.18.0016

AUTOR	DIOGO FAGUNDES DE CARVALHO
ADVOGADO	WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)
ADVOGADO	ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14480/GO)

RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos os autos.

1 - RELATÓRIO

MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A. opõe embargos à execução por meio da petição de 03/07/2017, alegando, em suma, que a contribuição previdenciária incidente sobre o valor do acordo deve ser apurada nos moldes da OJ n. 398 da SBDI-I do TST, uma vez que não houve reconhecimento de vínculo empregatício. No entanto, não foi respeitado o teto de contribuição, cota do prestador de serviços, que à época perfazia R\$ 570,88.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF nº 582/2013.

A Contadoria Judicial presta esclarecimentos à fl. 428.

É, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1- PRELIMINARMENTE

Os embargos são tempestivos e comportam a matéria alegada.

A execução encontra-se garantida por meio do depósito de fl. 424, no valor de R\$ 336,56.

Destarte, deles conheço.

2.2 - MÉRITO

Na sentença homologatória do acordo, datada de 22/01/2017, restou consignado que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total acordado, nos termos da OJ n. 398 da SBDI-I do TST, tendo em vista que não houve reconhecimento de vínculo empregatício.

Assim dispõe a OJ n. 398 da SBDI-I do TST, *in verbis*:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR E 11% A CARGO

DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991."

Destarte, de fato, deve ser respeitado o teto de contribuição para a apuração da contribuição previdenciária incidente sobre o valor total do acordo, cota do prestador de serviços.

Todavia, conforme esclarecido pela Contadoria Judicial, o período da prestação de serviços foi superior a 5 meses e o valor indicado pela embargante refere-se ao limite mensal (R\$ 570,88). Multiplicando-se o limite mensal pela quantidade de meses que durou a prestação de serviços, obtém-se o importe de R\$ 2.854,40 (570,88 x 5), sendo este o teto de contribuição.

Portanto, não houve cálculo a maior.

Rejeito.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo, julgo **IMPROCEDENTES** as alegações contidas nos embargos à execução opostos por **MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.**

Custas pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), a serem incluídas na conta quando do efetivo recolhimento.

Intime-se a embargante.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF nº 582/2013.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

MAYRA MARTINS SALES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011651-04.2013.5.18.0016

AUTOR	MANOEL GOMES SOARES
ADVOGADO	ARIANE BASTOS ARAUJO(OAB: 31915/GO)
ADVOGADO	MARIANA BARBOSA DIAS(OAB: 31922/GO)
RÉU	GOIANIA TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE EUSTAQUIO LOPES DE CARVALHO(OAB: 3446/GO)

RÉU	ELIZIARIO NUNES FILHO
RÉU	ELIERIO FERREIRA NUNES
RÉU	ELIENIO FERREIRA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIANIA TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: 62 3222-5350

DESTINATÁRIO(S):

JOSE EUSTAQUIO LOPES DE CARVALHO

74140-140 - Rua Ruy Brasil Cavalcante, 352 - qd. R28 It. 18 - Setor Oeste - GOIANIA - GOIÁS

Processo nº: 0011651-04.2013.5.18.0016

Reclamante: MANOEL GOMES SOARES

Reclamada: GOIANIA TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - EPP e outros (3)

À RECLAMADA: Receber as guias de levantamento, no prazo de 05 dias.

Goiânia GO, 9 de Agosto de 2017

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MAYRA MARTINS SALES

Servidor (a)

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0012124-79.2016.5.18.0017

AUTOR	KLEBSON DA SILVA ROSA
ADVOGADO	EDINEILSON GOMES DO CARMO(OAB: 17012/GO)
RÉU	WAB CENTRO AUTOMOTIVO E LAVAJATO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WAB CENTRO AUTOMOTIVO E LAVAJATO LTDA - ME

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013372

EDITAL DE CITAÇÃO

penhora e inscrição no BNDT - Banco Nacional de Débitos Trabalhistas, do valor de **R\$3.284,58, atualizado até 30-06-2017.**

PROCESSO nº: 0012124-79.2016.5.18.0017

EXEQÜENTE(S): KLEBSON DA SILVA ROSA

**EXECUTADO(S): WAB CENTRO AUTOMOTIVO E LAVAJATO
LTDA - ME**

O(A) Doutor(a) **ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA, Juíza do Trabalho da DÉCIMA SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), **WAB CENTRO AUTOMOTIVO E LAVAJATO LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a **pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução**, sob pena de

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) **WAB CENTRO AUTOMOTIVO E LAVAJATO LTDA - ME** é mandado publicar o presente Edital.

Eu, ROSEANA DO NASCIMENTO LEITE, Assistente, digitei o presente e eu, MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS, Diretor de Secretaria, conferi, aos 9 de Agosto de 2017.

EDITAL ASSINADO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 001/2013

DA 17ª VT DE GOIÂNIA-GO.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ROSEANA DO NASCIMENTO LEITE

Goiânia/GO, 9 de Agosto de 2017.

Servidor(a)

Notificação**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010083-15.2015.5.18.0005**

AUTOR DEFERSON NEVES BARBOSA
 ADVOGADO KARINA RODRIGUES SILVA
 ARRAES(OAB: 31054/GO)
 RÉU INDUSTRIA E COMERCIO DE
 BEBIDAS IMPERIAL S/A
 ADVOGADO MARCELA FERREIRA SOUTO(OAB:
 23356/GO)
 RÉU DALMIR CAMPOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DEFERSON NEVES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0010083-15.2015.5.18.0005**RECLAMANTE: DEFERSON NEVES BARBOSA**

Advogada: KARINA RODRIGUES SILVA ARRAES

RECLAMADA: DALMIR CAMPOS - ME**INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A**

Advogada: MARCELA FERREIRA SOUTO - GO23356

À parte autora: Intime-se o autor para apresentar a CTPS no
 balcão desta Secretaria, no prazo de 5 dias.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LEONARDO CRAVEIRO
 DA COSTA CAMPOS, da 17ª VARA DO TRABALHO DE
 GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

LEONARDO CRAVEIRO DA COSTA CAMPOS

Servidor(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010210-77.2016.5.18.0017**

AUTOR JUCIMAR DA SILVA ARAUJO
 ADVOGADO MARCELA GARCIA CARDOSO E
 SILVA(OAB: 44913/GO)
 RÉU L&L LUMINOSOS E TOTENS LTDA -
 ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIMAR DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010210-77.2016.5.18.0017**AUTOR: JUCIMAR DA SILVA ARAUJO****PROCESSO: 0010210-77.2016.5.18.0017****RECLAMANTE: JUCIMAR DA SILVA ARAUJO****RECLAMADO(A): L&L LUMINOSOS E TOTENS LTDA - ME****DESPACHO**

Vistos os autos.

1. Por ora, indefiro os requerimentos ID. 687cb40 porque ainda não sobreveio aos autos o trânsito em julgado.
2. Condenação adstrita à reclamada L&L LUMINOSOS E TOTENS LTDA - ME (LUMI COMUNICAÇÃO VISUAL) cuja intimação postal retornou porque desconhecido o endereço da empresa (ID. fd1b187).
3. Fica o AUTOR intimado para, no prazo de 15 dias, fornecer endereço atual da empresa para fins de intimação da sentença de mérito e atos subsequentes.

VALDENICE RUBIA SANTOS
 GOIANIA, 3 de Agosto de 2017

ANA LUCIA CICCONE DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010241-97.2016.5.18.0017**

AUTOR KARISSA DE SOUZA SANTOS
 RÉU LARA RAMOS CAIADO DE
 CARVALHO
 RÉU FATIMA TONOLI BRAGA CAIADO
 RÉU CITRINO COMERCIO DE
 ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CITRINO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0010241-97.2016.5.18.0017**RECLAMANTE: KARISSA DE SOUZA SANTOS****RECLAMADA: CITRINO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)**

RÉU

RÉU

RÉU

AO (À) ADOVogado (A) DO (A) RECLAMADO (A): Tomar

ciência do r. despacho, cujo teor segue abaixo transcrito:

"De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Titular desta MM. 17ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO., fica Vossa Senhoria intimada para devolver a CTPS da parte reclamante, com as devidas anotações, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$800,00. "

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010244-23.2014.5.18.0017**

AUTOR SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

ADVOGADO NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)

RÉU CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADO

DIRCEU MARCELO
HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

ADVOGADO

THAIS CRISOSTOMO
NASCIMENTO(OAB: 37246/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0010244-23.2014.5.18.0017**RECLAMANTE: SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS**

Advogado(s) do reclamante: NELIANA FRAGA DE SOUSA

RECLAMADA: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

RÉU

Advogados: DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO16538, THAIS CRISOSTOMO NASCIMENTO - GO37246

INTIMAÇÃO**AO(À) ADOVogado(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Comparecer na Secretaria desta 17ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber o Alvará Judicial para levantamento dos créditos dos exequentes substituídos.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0010268-46.2017.5.18.0017**

AUTOR EDSON DE OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADO FRANCISCO SENA DA SILVA(OAB: 27612/GO)
 ADVOGADO WANDERSON DE OLIVEIRA(OAB: 27715/GO)
 RÉU BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
 ADVOGADO RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
 ADVOGADO THAIS PERES ALVES(OAB: 36094/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

RÉU BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
 ADVOGADO RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
 ADVOGADO THAIS PERES ALVES(OAB: 36094/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
 - EDSON DE OLIVEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010268-46.2017.5.18.0017**AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA BARBOSA****SENTENÇA****Embargos de Declaração****1 - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDSON DE OLIVEIRA BARBOSA em face da sentença juntada sob id. 018ae3f, por meio da qual aponta omissão.

Tempestivamente, a ré-embargada se manifestou nos termos da petição juntada sob id. aa2a39e.

2 - FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Juízo de Admissibilidade**

Por estarem presentes os pressupostos inerentes à legitimidade, adequação, regularidade de representação e tempestividade, admito os embargos declaratórios.

2.2 Juízo de Mérito

Diz o embargante que houve omissão quanto ao pedido de requisição de informações à Caixa Econômica Federal sobre o PIS e quanto ao pedido de retificação da "demais parcelas".

Razão não assiste ao embargante.

PROCESSO: 0010268-46.2017.5.18.0017**RECLAMANTE: EDSON DE OLIVEIRA BARBOSA**

Advogado(s) do reclamante: WANDERSON DE OLIVEIRA,
 FRANCISCO SENA DA SILVA

RECLAMADA: BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA

Advogados: RENATA GONÇALVES TOGNINI - MT15004-A, THAIS
 PERES ALVES - GO36094

INTIMAÇÃO**AO (À) ADVOGADO (A) DA RÉ:**

Tomar ciência de que foi interposto Recurso Ordinário pela parte contrária. Vista para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazos e fins legais.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO

Servidor(a)

Decisão**Processo Nº RTSum-0010268-46.2017.5.18.0017**

AUTOR EDSON DE OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADO FRANCISCO SENA DA SILVA(OAB: 27612/GO)
 ADVOGADO WANDERSON DE OLIVEIRA(OAB: 27715/GO)

Omissão não existe. Consta expressamente o indeferimento de ambos os pedidos.

A omissão que enseja o cabimento de embargos declaratórios é aquela referente a ponto sobre o qual o juízo deveria ter se pronunciado, seja porque a matéria era de ordem pública ou porque foi suscitada pelas partes.

Ademais, o magistrado não tem o dever de fundamentar a decisão rebatendo argumento por argumento das partes, devendo se manifestar tão somente sobre aqueles "capazes de, em tese, infirmar a conclusão" (art. 489, IV, do CPC).

Ressalto que as questões suscitadas estão prejudicadas por questões subordinantes já devidamente dirimidas, razão pela qual não há falar em ofensa ao preceito contido no art. 489, § 1o, inciso IV do CPC (art. 15, III e IV, da Instrução Normativa no 39, de 10.3.2016, do Tribunal Superior do Trabalho). A sentença não precisa ser "exauriente", tem que ser "suficiente".

Na realidade, o que se verifica é o inconformismo da parte embargante com a decisão embargada e sua vã tentativa de rediscutir a lide, o que não desafia oposição de embargo declaratórios; mas, recurso próprio.

Como regra, os embargos de declaração não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente. Por óbvio, têm a finalidade de completar decisão omissa ou esclarecê-la no caso de obscuridade ou contradições.

Dessarte, considerando que os embargos aviados não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais (art. 1.022 do CPC c/c art. 897-A da CLT), **rejeito-os.**

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos exatos termos da fundamentação supra, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios para, no mérito, **REJEITÁ-LOS.**

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 7 de Agosto de 2017

KLEBER MOREIRA DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010275-77.2013.5.18.0017

AUTOR	ULISSES RESLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SARA CAROLINE DE ANDRADE COSTA(OAB: 28904/GO)
RÉU	DAVID DE SOUZA TRINDADE
RÉU	JUCELINO TRINDADE
RÉU	DYNAMIC SYSTEM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO DE LIMA SILVA(OAB: 34807/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DYNAMIC SYSTEM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0010275-77.2013.5.18.0017

RECLAMANTE: ULISSES RESLEY DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: SARA CAROLINE DE ANDRADE COSTA

RECLAMADA: DYNAMIC SYSTEM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME e outros (2)

Advogados: RICARDO ANTONIO DE LIMA SILVA - GO34807

À reclamada: Intime-se a ré para se manifestar sobre petição contendo alegação de descumprimento de acordo. Prazo de 5 dias.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010334-26.2017.5.18.0017

AUTOR	RAIMUNDO NONATO GOMES DO ROZARIO
-------	----------------------------------

ADVOGADO JOSE AGNALDO DA SILVA
SOUZA(OAB: 35644/GO)

RÉU SARKIS ENGENHARIA LTDA. - EPP

ADVOGADO ALICE SABBATINI DA SILVA
ALVES(OAB: 27581/GO)

ADVOGADO IVONE SABBATINI DA SILVA
ALVES(OAB: 4387/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARKIS ENGENHARIA LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0010334-26.2017.5.18.0017**RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO GOMES DO ROZARIO**

Advogado(s) do reclamante: JOSE AGNALDO DA SILVA SOUZA

RECLAMADA: SARKIS ENGENHARIA LTDA. - EPPAdvogados: ALICE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO27581,
IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO4387

À reclamada: Intime-se a ré para se manifestar sobre petição
contendo alegação de descumprimento de acordo. Prazo de 5 dias.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) RAIMUNDO ARAUJO
MELO FILHO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por
ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010510-39.2016.5.18.0017**

AUTOR JESUINO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO CLAUDIO ANTONIO
GONCALVES(OAB: 48132/GO)

ADVOGADO MATHEUS DE PAULA
GUIMARAES(OAB: 43252/GO)

RÉU Espólio de Amália Maria de Souza
Rodrigues - Representado por Jarbas
Teodoro Rodrigues

ADVOGADO JOSE GERALDO DA COSTA(OAB:
1547/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- Espólio de Amália Maria de Souza Rodrigues - Representado
por Jarbas Teodoro Rodrigues

- JESUINO CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0010510-39.2016.5.18.0017**RECLAMANTE: JESUINO CARLOS DE SOUZA**Advogado(s) do reclamante: MATHEUS DE PAULA GUIMARAES,
CLAUDIO ANTONIO GONCALVES**RECLAMADA: Espólio de Amália Maria de Souza Rodrigues -****Representado por Jarbas Teodoro Rodrigues**

Advogados: JOSE GERALDO DA COSTA - GO1547

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
REDESIGNAÇÃO****Data de Audiência: 30/10/2017 13:30 - REDESIGNAÇÃO****AOS ADVOGADOS DAS PARTES**

Ficam as partes intimadas a comparecer perante a 17ª Vara do
Trabalho de Goiânia do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª
Região, localizada no 4º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia
(Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 4º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO),
no dia/hora acima redesignados, para **AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO** relativa à reclamação supramencionada, sendo
obrigatório o seu comparecimento, para depoimento pessoal, sob
pena de confissão quanto a matéria de fato.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) RAIMUNDO ARAUJO
MELO FILHO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por
ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO

Servidor(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010513-57.2017.5.18.0017**

AUTOR EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO
 MAIA(OAB: 44867/GO)
 RÉU PLANALTO INDUSTRIA MECANICA
 LTDA
 ADVOGADO JOSE OLENIR GUIMARAES(OAB:
 7730/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
 - PLANALTO INDUSTRIA MECANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010513-57.2017.5.18.0017**AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA****PROCESSO: 0010513-57.2017.5.18.0017****RECLAMANTE: EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA****RECLAMADO(A): PLANALTO INDUSTRIA MECANICA LTDA****DESPACHO**

Vistos os autos.

Registro que há audiência de instrução designada para o dia 06/09/2017 09:30.

Considerando o pedido de adicional de periculosidade, determino a realização de perícia.

Nomeio o engenheiro José Tiago Nogueira Filho, para, independentemente de termo de compromisso, assumir o encargo de perito.

Intime-se o perito, dando-lhe ciência da nomeação.

Tratando-se de autos inteiramente digitais, o perito deverá informar, no prazo de 5 dias, que tomou ciência da sua nomeação, a fim de que seja contado o prazo de 30 dias para a conclusão dos trabalhos periciais.

Defiro às partes o prazo 05 dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, se assim desejarem. Intimem-se. Deverá o perito informar às partes data, local e horários das diligências a serem realizadas (art. 474, NCPC), comunicando-os por escrito, por meio eletrônico, ou telefônico.

A comunicação aos assistentes técnicos acaso nomeados pelas partes ficará a cargo destas.

Os assistentes técnicos, porventura indicados, deverão apresentar seus laudos no mesmo prazo assinalado para o perito, sob pena de serem desentranhados dos autos, exegese do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 5.584/70.

MARIA ROSA NETO

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ANA LUCIA CICCONE DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010538-49.2016.5.18.0003**

AUTOR CLEBER DA CONCEICAO SILVA
 ADVOGADO LUCIANA VISCONTE DOS REIS
 MATIAS(OAB: 37312/GO)
 ADVOGADO JOSÉ CARLOS PRATES
 RODRIGUES(OAB: 20740/GO)
 RÉU MARES ECOVIDA ITUMBIARA
 CONSTRUTORA E
 INCORPORADORA SPE LTDA
 ADVOGADO ZELIA DOS REIS REZENDE(OAB:
 4610/GO)
 RÉU ANA PAULA O. DE ARAUJO -
 CONSTRUCOES - ME
 ADVOGADO ZELIA DOS REIS REZENDE(OAB:
 4610/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER DA CONCEICAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0010538-49.2016.5.18.0003**RECLAMANTE: CLEBER DA CONCEICAO SILVA**

Advogado(s) do reclamante: JOSÉ CARLOS PRATES
 RODRIGUES, LUCIANA VISCONTE DOS REIS MATIAS

**RECLAMADA: ANA PAULA O. DE ARAUJO - CONSTRUCOES -
 ME e outros**

Advogados: ZELIA DOS REIS REZENDE - GO4610

AO AUTOR:

Vistas da peça acostada aos autos pela ré. Prazo de cinco dias para manifestação.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010660-88.2014.5.18.0017

AUTOR MARCIANA DA SILVA SOUSA
 ADVOGADO ANA CRISTINA DE BASTOS SANTANA(OAB: 36803/GO)
 RÉU Isabella Sagrillo

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIANA DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010660-88.2014.5.18.0017

AUTOR: MARCIANA DA SILVA SOUSA

PROCESSO: 0010660-88.2014.5.18.0017

RECLAMANTE: MARCIANA DA SILVA SOUSA

RECLAMADO(A): Isabella Sagrillo

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Rastreamento bacenjud contínuo desde 2016. Logo, nada a deferir em face do requerimento ID. 468558e.
 2. Consta nos autos que a executada viajou para o exterior sem previsão de data de regresso. Também nada a deferir em face do requerimento ID. 468558e.
- Fica reclamante intimada para fornecer elementos viáveis ao prosseguimento da execução. Prazo 30 dias.

VALDENICE RUBIA SANTOS

GOIANIA, 7 de Agosto de 2017

ANA LUCIA CICCONE DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010740-52.2014.5.18.0017

AUTOR LUANA LEMOS CURADO
 ADVOGADO CLAUDIO RODARTE CAMOZZI(OAB: 18727/GO)
 ADVOGADO DENISE RODARTE CAMOZZI(OAB: 20667/GO)
 ADVOGADO DANUBIO DIAS NASCIMENTO(OAB: 23923/GO)
 RÉU LAVORO PIACEVOLE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
 ADVOGADO D ARTAGNAN VASCONCELOS(OAB: 26123/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAVORO PIACEVOLE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
 - LUANA LEMOS CURADO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010740-52.2014.5.18.0017

AUTOR: LUANA LEMOS CURADO

PROCESSO: 0010740-52.2014.5.18.0017

RECLAMANTE: LUANA LEMOS CURADO

RECLAMADO(A): LAVORO PIACEVOLE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do requerimento da executada para proposta de acordo, ficam as partes intimadas para comparecerem à Secretaria deste juízo, no período de segunda a sexta-feira, a partir das 14h para tentativa de acordo, pondo fim à demanda executiva. Prazo de 15 dias.

VALDENICE RUBIA SANTOS

GOIANIA, 1 de Agosto de 2017

ANA LUCIA CICCONE DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0010775-07.2017.5.18.0017

AUTOR	SARAH KATHLEEN MELQUIADES DOS SANTOS
ADVOGADO	WEVERTON DE PAULO RODRIGUES(OAB: 10676/GO)
ADVOGADO	DURVAL CAMPOS COUTINHO(OAB: 26328/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0010775-07.2017.5.18.0017

RECLAMANTE: SARAH KATHLEEN MELQUIADES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DURVAL CAMPOS COUTINHO, WEVERTON DE PAULO RODRIGUES

RECLAMADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogados: NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO - MG130379

À ré: Intime-se a ré para comparecer à Secretaria, no prazo de 5 dias, a fim de proceder com as anotações devidas na CTPS da autora.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LEONARDO CRAVEIRO DA COSTA CAMPOS, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

LEONARDO CRAVEIRO DA COSTA CAMPOS

Servidor(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010858-91.2015.5.18.0017

AUTOR	ALAIDES VIEIRA DA SILVA TELES
ADVOGADO	WANESSA MENDES DE FREITAS(OAB: 21231/GO)
RÉU	NOVO MUNDO SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)
RÉU	NOVO MUNDO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO MUNDO SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010858-91.2015.5.18.0017

AUTOR: ALAIDES VIEIRA DA SILVA TELES

DECISÃO

Crédito de depósito recursal cuja liberação será analisada posteriormente.

Registre-se o início da execução no SAJ e Pje.

Homologo os cálculos de liquidação e fixo a condenação em R\$14.094,83, atualizado até 31-07-2017, sem prejuízo de atualizações futuras.

Ficam os executados citados, na pessoa do procurador (Diário Eletrônico da JT) para pagarem o débito ou garantirem a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inscrição no BNDT - Banco Nacional de Débitos Trabalhistas, acrescida a dívida da multa de 10% sobre o crédito do autor, prevista no art. 523 do CPC, aplicado supletivamente, por força do art. 15 do CPC.

Observe-se o valor do depósito recursal para fins de complementação da garantia.

Decorrido prazo de 48h para pagamento/garantia, espontaneamente, promova a Secretaria pesquisa de bens, via convênios, observando-se a gradação do art. 882 da CLT e 835 do CPC.

Garantida a execução, intimem-se as partes para fins do art. 884 da CLT.

Decorrido *in albis* o prazo de 05 dias do art. 884 da CLT, fica a Secretaria autorizada a liberar o crédito ao exequente e efetuar os recolhimentos pertinentes, devendo o exequente aguardar a intimação para recebimento do crédito.

VALDENICE RUBIA SANTOS
GOIANIA, 1 de Agosto de 2017

ANA LUCIA CICCONE DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010888-38.2015.5.18.0014

AUTOR	RAIMUNDO LOPES DE SOUZA (espólio representado por CELIA APARECIDA DE JESUS)
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RÉU	H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	EDSON DE MACEDO AMARAL(OAB: 9537/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO LOPES DE SOUZA (espólio representado por CELIA APARECIDA DE JESUS)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010888-38.2015.5.18.0014

AUTOR: RAIMUNDO LOPES DE SOUZA (ESPÓLIO)

PROCESSO: 0010888-38.2015.5.18.0014

RECLAMANTE: RAIMUNDO LOPES DE SOUZA (espólio representado por CELIA APARECIDA DE JESUS)

RECLAMADO(A): H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

DESPACHO

Vistos os autos.

Representação processual regularizada, conforme mandato outorgado pela herdeira Célia Aparecida de Jesus, documento ID. 16c4946 - (fl. 2526).

Fica o advogado da parte autora intimado para contactar sua constituinte (herdeira), dando-lhe ciência da audiência de instrução designada para 06/09/2017, às 15h.

Aguarde-se audiência.

VALDENICE RUBIA SANTOS
GOIANIA, 3 de Agosto de 2017

ANA LUCIA CICCONE DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0010890-28.2017.5.18.0017

AUTOR	TATIANA LEMOS DE SOUSA
ADVOGADO	ROBSON COSTA DANTAS(OAB: 47842/GO)
ADVOGADO	YARA NUNES DOS SANTOS(OAB: 37078/GO)
RÉU	ALPHA GYN COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANO JAQUES RABELO(OAB: 11045/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA LEMOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0010890-28.2017.5.18.0017

RECLAMANTE: TATIANA LEMOS DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ROBSON COSTA DANTAS, YARA NUNES DOS SANTOS

RECLAMADA: ALPHA GYN COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

À reclamante: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá, em 05 (cinco) dias, trazer a sua CTPS na Secretaria desta 17ª VT/GOIÂNIA-GO para ser anotada, conforme determinado na sentença.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ALLYNE AQUINO DE SÁ, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

ALLYNE AQUINO DE SÁ

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010900-72.2017.5.18.0017

AUTOR RAFAEL DA SILVA NEIVA PEREIRA
 ADVOGADO JOSE CANDIDO ALVES(OAB: 46303/GO)
 RÉU SUNSET BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
 ADVOGADO MAXWELL SOUTO BALIZA(OAB: 36578/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUNSET BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0010900-72.2017.5.18.0017

RECLAMANTE: RAFAEL DA SILVA NEIVA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: JOSE CANDIDO ALVES

RECLAMADA: SUNSET BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Advogados: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578

À reclamada: Intime-se a ré para se manifestar sobre petição contendo alegação de descumprimento de acordo. Prazo de 5 dias.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011011-95.2013.5.18.0017

AUTOR MARISA BATISTA DE OLIVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO CARLA FRANCO ZANNINI(OAB: 25294/GO)
 RÉU AVON COSMETICOS LTDA.
 ADVOGADO RODRIGO NUNES(OAB: 144766/SP)
 ADVOGADO RODRIGO ISMAEL FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 276615/SP)
 ADVOGADO JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI(OAB: 139854/SP)
 ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 32789/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA BATISTA DE OLIVEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA Rua T 29, 1403, Setor

Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 - Telefone: (62)

39013372

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MARISA BATISTA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Processo nº: 0011011-95.2013.5.18.0017

Reclamante: MARISA BATISTA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Reclamado(a): AVON COSMETICOS LTDA.

De ordem do MM. Juiz desta Vara, fica a autora intimada para ter ciência do despacho de fl. 1132 e da manifestação da reclamada informando que não está de posse da CTPS.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) MARIA ROSA NETO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

MARIA ROSA NETO

Servidor(a)

EXPEDIDO EM:/**/******Intimação****Processo Nº RTSum-0011025-73.2017.5.18.0006**

AUTOR RODRIGO GONCALVES VIEIRA
 ADVOGADO JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO(OAB: 33369/GO)
 RÉU AMBEV S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GONCALVES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0011025-73.2017.5.18.0006**RECLAMANTE: RODRIGO GONCALVES VIEIRA**

Advogado(s) do reclamante: JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO

RECLAMADA: AMBEV S.A.**AO AUTOR:**

Vista da defesa e e documentos juntados aos autos pela ré. Prazo de 15 (quinze) dias.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011028-29.2016.5.18.0017**

AUTOR KARLLUS DARLLAN LYRA GOMES LOBO
 ADVOGADO JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO(OAB: 27369/GO)
 ADVOGADO AUGUSTO MAXIMIANO FREITAS(OAB: 33726/GO)
 RÉU BANCO BRADESCO SA
 ADVOGADO KATIA MOREIRA DE MOURA(OAB: 10274/GO)
 ADVOGADO SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO SA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0011028-29.2016.5.18.0017**RECLAMANTE: KARLLUS DARLLAN LYRA GOMES LOBO**

Advogado(s) do reclamante: JUAREZ MARTINS FERREIRA

NETTO, AUGUSTO MAXIMIANO FREITAS

RECLAMADA: BANCO BRADESCO SA

Advogados: KATIA MOREIRA DE MOURA - GO10274, SERGIO DE ALMEIDA - GO9317

INTIMAÇÃO**AO (À) ADVOGADO (A) DA RÉ:**

Tomar ciência de que foram opostos Embargos Declaratórios pela parte contrária. Vista para, querendo, apresentar manifestação. Prazos e fins legais.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0011049-68.2017.5.18.0017**

AUTOR FRANCISCO FABIO SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO TALITTA LEO DA SILVA DIAS(OAB: 45236/GO)
 RÉU SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO IZADORA DE FREITAS MARCAL(OAB: 34989/GO)
 ADVOGADO NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)
 RÉU IRMAOS PORFIRIO LTDA
 ADVOGADO POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
 ADVOGADO GIOVANNA APARECIDA MALDONADO(OAB: 190215/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FABIO SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0011049-68.2017.5.18.0017

RECLAMANTE: FRANCISCO FABIO SILVA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: TALITTA LEAO DA SILVA DIAS

RECLAMADA: IRMAOS PORFIRIO LTDA e outros

RÉU

Advogados: POLLYANNA MARÇAL AMARAL - GO33553,

GIOVANNA APARECIDA MALDONADO - SP190215

RÉU

Advogados: IZADORA DE FREITAS MARCAL - GO34989,

NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO - MG130379

INTIMAÇÃO

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Comparecer na Secretaria desta 17ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber o Alvará Judicial n.2121/2017 para levantamento do FGTS depositado, bem como da Certidão Narrativa n. 2122/2017 para habilitação perante o seguro desemprego.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011066-41.2016.5.18.0017

AUTOR	ELMICIE RAMOS PEREIRA
ADVOGADO	DOUGLAS RAMOS DE ANDRADE(OAB: 43995/GO)
RÉU	WELLINGTON LEOMAR DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 30639/GO)
RÉU	ELIANE DE SOUSA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON LEOMAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0011066-41.2016.5.18.0017

RECLAMANTE: ELMICIE RAMOS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS RAMOS DE ANDRADE

RECLAMADA: ELIANE DE SOUSA BASTOS e outros

RÉU

RÉU

Advogados: ALESSANDRO FERREIRA DE SOUZA - GO30639

INTIMAÇÃO

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO:

REITERA-SE intimação para comparecer na Secretaria desta 17ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber a Guia de Levantamento.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) VANESSA CONCEICAO DE AQUINO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VANESSA CONCEICAO DE AQUINO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011092-39.2016.5.18.0017

AUTOR	ANA LOURDES RODRIGUES NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
ADVOGADO	DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA(OAB: 30944/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
RÉU	SUITE MOTEL LTDA - ME
ADVOGADO	VIANNEY APARECIDO MORAES DA SILVA(OAB: 16236/GO)
ADVOGADO	RODOLFO OTAVIO PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA(OAB: 21841/GO)
ADVOGADO	ALINE BANDEIRA(OAB: 26920/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LOURDES RODRIGUES NOGUEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0011092-39.2016.5.18.0017

RECLAMANTE: ANA LOURDES RODRIGUES NOGUEIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA, MAYKON FERREIRA ABOULHOSN, HENRIQUE CÉSAR SOUZA

RECLAMADA: SUITE MOTEL LTDA - ME

Advogados: RODOLFO OTAVIO PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA - GO21841, ALINE BANDEIRA - GO26920, VIANNEY APARECIDO MORAES DA SILVA - GO16236

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DO AUTOR:

Tomar ciência de que foi interposto Recurso Ordinário pela parte contrária. Vista para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazos e fins legais.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011206-75.2016.5.18.0017

AUTOR	LINDOMAR LOURENCO FERREIRA
ADVOGADO	ADELYNO MENEZES BOSCO(OAB: 32463/GO)
RÉU	GOIANIA SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DIEGO SANTIAGO COSTA(OAB: 25410/GO)
ADVOGADO	EMIVAL PEREIRA BUENO FILHO(OAB: 35767/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIANIA SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0011206-75.2016.5.18.0017

RECLAMANTE: LINDOMAR LOURENCO FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: ADELYNO MENEZES BOSCO

RECLAMADA: GOIANIA SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME
RÉU

Advogados: EMIVAL PEREIRA BUENO FILHO - GO35767, DIEGO SANTIAGO COSTA - GO25410

AO ADVOGADO DA RECLAMADA: Fica intimado para fornecer o endereço de seu constituinte, ante a certidão de ID. 3a33cae .

Prazo de 5 (cinco) dias.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) VANESSA CONCEICAO DE AQUINO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

VANESSA CONCEICAO DE AQUINO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011211-63.2017.5.18.0017

AUTOR	DIVINO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	CORACY BARBOSA LARANJEIRAS(OAB: 7878/GO)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0011211-63.2017.5.18.0017

RECLAMANTE: DIVINO BARBOSA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CORACY BARBOSA LARANJEIRAS

RECLAMADA: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
RÉU

Ao advogado do reclamante: Tomar ciência de que foi designada audiência INICIAL para o dia **05/10/2017 10:55 horas**, a se realizar no **Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc)**, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista. Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

OBS: A AUDIÊNCIA INICIAL SERÁ REALIZADA NO Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc).

OBS: NÃO HAVENDO ACORDO, SERÁ ABERTO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO À DEFESA E DOCUMENTOS, E DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) JARDEL LOPES DA SILVA, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

JARDEL LOPES DA SILVA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011230-69.2017.5.18.0017

AUTOR	DANUBIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JORDANNA RODRIGUES DI ARAÚJO(OAB: 25467/GO)
ADVOGADO	IVAN MARQUES(OAB: 29645/GO)
RÉU	GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DANUBIO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0011230-69.2017.5.18.0017**RECLAMANTE: DANUBIO RODRIGUES DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: IVAN MARQUES, JORDANNA

RODRIGUES DI ARAÚJO

RECLAMADA: GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI

RÉU

Ao advogado do reclamante: Tomar ciência de que foi designada audiência INICIAL para o dia **11/09/2017 13:35 horas, a se realizar na 17ª Vara do Trabalho, localizado no 4º andar do Fórum Trabalhista.**

Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) JARDEL LOPES DA SILVA, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

JARDEL LOPES DA SILVA

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011253-49.2016.5.18.0017**

AUTOR	ANTONIO CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA BENTZEN E SILVA(OAB: 34391/GO)
RÉU	UNIGRAF-UNIDAS GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME
ADVOGADO	LAERCIO GONCALVES ROCHA(OAB: 45744/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARDOSO DE ARAUJO
- UNIGRAF-UNIDAS GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0011253-49.2016.5.18.0017**RECLAMANTE: ANTONIO CARDOSO DE ARAUJO**

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME OLIVEIRA BENTZEN E SILVA

RECLAMADA: UNIGRAF-UNIDAS GRAFICAS E EDITORA LTDA**- ME**

RÉU

Advogados: LAERCIO GONCALVES ROCHA - GO45744

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**Data de Audiência: 14/09/2017 14:00****AOS ADVOGADOS DAS PARTES**

Ficam as partes intimadas a comparecer perante a 17ª Vara do Trabalho de Goiânia do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizada no 4º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 4º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), no dia/hora acima indicados, para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto a matéria de fato.

Art. 455, CPC/2015. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º

importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

- I- for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;
- II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;
- III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
- V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) JARDEL LOPES DA SILVA, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JARDEL LOPES DA SILVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011308-05.2013.5.18.0017

AUTOR	MARIA DAS GRACAS MOURA BARROS
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RÉU	CAROLINA LOMBARDI NOLETO
RÉU	CARMEM LUCIA LOMBARDI NOLETO
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620-A/GO)
RÉU	LEONARDO LOMBARDI NOLETO
RÉU	TOY TOY ESPACO INFANTIL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEM LUCIA LOMBARDI NOLETO
- MARIA DAS GRACAS MOURA BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011308-05.2013.5.18.0017

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOURA BARROS

PROCESSO: 0011308-05.2013.5.18.0017

RECLAMANTE: MARIA DAS GRACAS MOURA BARROS

RECLAMADO(A): TOY TOY ESPACO INFANTIL LTDA - ME e outros (3)

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do teor do acórdão regional, ficam as partes intimadas, na pessoa do advogado, para comparecerem à Secretaria deste juízo, no período de segunda a sexta-feira, a partir das 14h para tentativa de acordo, em condições de pagamento viáveis, pondo fim à demanda executiva.

Aguarde-se por 15 dias.

VALDENICE RUBIA SANTOS
GOIANIA, 4 de Agosto de 2017

ANA LUCIA CICCONE DE FARIA
Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0011333-76.2017.5.18.0017

AUTOR	WILTON CELIO PEREIRA COSTA
ADVOGADO	GABRIELA SANTOS DINIZ(OAB: 40939/GO)
RÉU	GG SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WILTON CELIO PEREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011333-76.2017.5.18.0017

AUTOR: WILTON CELIO PEREIRA COSTA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(Tutela provisória)

Autor alega que foi dispensado sem justa causa, em 26-12-2016, porém, até o momento, não houve homologação da rescisão contratual, tampouco recebeu as guias próprias para habilitação ao seguro desemprego e saque do FGTS. Requer antecipação da tutela para saque do FGTS e certidão narrativa do seguro desemprego.

Vejamos.

Sobre a tutela de urgência, dispõe a norma que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, a prova demonstra a existência de contrato de trabalho entre as partes e a dispensa sem justa causa, mediante prévia comunicação, esta ocorrida em 26-12-2016 (ID. 498bc6b).

Tais circunstâncias, inarredavelmente, compelem o empregador a promover o acerto rescisório, no prazo previsto no artigo 477 da CLT, bem como efetuar a entrega das guias próprias para saque do FGTS e acesso ao programa do seguro desemprego.

Assim, em juízo provisório, e diante da probabilidade do direito, declaro presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015.

Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar a liberação do FGTS, mediante alvará, e expedição de certidão narrativa para habilitação ao seguro desemprego.

Publique-se.

Intime-se o autor e notifique-se o reclamado para comparecerem à audiência inicial com as cominações do art. 844 da CLT.

VALDENICE RUBIA SANTOS

GOIANIA, 1 de Agosto de 2017

ANA LUCIA CICCONE DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011341-87.2016.5.18.0017**

AUTOR	ROSEMILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JARDEL MARQUES DE SOUZA(OAB: 29672/GO)
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RÉU	PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	KARENN CRISTINY ALBERNAZ SANTOS(OAB: 41282/GO)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	MARCELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO SANTOS(OAB: 40304/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMILSON ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0011341-87.2016.5.18.0017**RECLAMANTE: ROSEMILSON ALVES DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES, JARDEL MARQUES DE SOUZA

RECLAMADA: PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados: KARENN CRISTINY ALBERNAZ SANTOS - GO41282, MARCELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO SANTOS - GO40304, MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR - GO16765

INTIMAÇÃO**AO (À) ADVOGADO (A) DO AUTOR:**

Tomar ciência de que foram opostos Embargos Declaratórios pela parte contrária. Vista para, querendo, apresentar manifestação. Prazos e fins legais.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011341-87.2016.5.18.0017

AUTOR ROSEMILSON ALVES DA SILVA
 ADVOGADO JARDEL MARQUES DE SOUZA(OAB: 29672/GO)
 ADVOGADO FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
 RÉU PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO KARENN CRISTINY ALBERNAZ SANTOS(OAB: 41282/GO)
 ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
 ADVOGADO MARCELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO SANTOS(OAB: 40304/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0011341-87.2016.5.18.0017

RECLAMANTE: ROSEMILSON ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES, JARDEL MARQUES DE SOUZA

RECLAMADA: PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados: KARENN CRISTINY ALBERNAZ SANTOS - GO41282, MARCELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO SANTOS - GO40304, MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR - GO16765

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DA RÉ:

Tomar ciência de que foi interposto Recurso Ordinário pela parte contrária. Vista para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazos e fins legais.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011349-30.2017.5.18.0017

AUTOR CHARLES DA COSTA JERONIMO
 ADVOGADO ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)
 RÉU INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO
 RÉU MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES DA COSTA JERONIMO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0011349-30.2017.5.18.0017

RECLAMANTE: CHARLES DA COSTA JERONIMO

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA

RECLAMADA: MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS

LTDA - EPP e outros

Ao advogado do reclamante: Tomar ciência de que foi designada audiência INICIAL para o dia **09/10/2017 09:35 horas**, a se realizar no **Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc)**, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista. Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

OBS: A AUDIÊNCIA INICIAL SERÁ REALIZADA NO Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc).

OBS: NÃO HAVENDO ACORDO, SERÁ ABERTO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO À DEFESA E DOCUMENTOS, E DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011350-15.2017.5.18.0017

AUTOR SILAS RANIEL DIAS ARAUJO
ADVOGADO FERNANDA SIQUEIRA PIRES(OAB:
37888/GO)
RÉU JULIES BRUNES PIMENTEL

Intimado(s)/Citado(s):

- SILAS RANIEL DIAS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0011350-15.2017.5.18.0017

RECLAMANTE: SILAS RANIEL DIAS ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA SIQUEIRA PIRES

RECLAMADA: JULIES BRUNES PIMENTEL

RÉU

Ao advogado do reclamante: Tomar ciência de que foi designada audiência INICIAL para o dia **09/10/2017 09:55 horas**, a se realizar no **Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc)**, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista. Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

OBS: A AUDIÊNCIA INICIAL SERÁ REALIZADA NO Centro

Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc).

OBS: NÃO HAVENDO ACORDO, SERÁ ABERTO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO À DEFESA E DOCUMENTOS, E DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011352-82.2017.5.18.0017

AUTOR INOCENCIO FERNANDES REBOUCAS JUNIOR
ADVOGADO FABIO INACIO ALMEIDA FURBINO(OAB: 44173/GO)
RÉU CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

Intimado(s)/Citado(s):

- INOCENCIO FERNANDES REBOUCAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0011352-82.2017.5.18.0017

RECLAMANTE: INOCENCIO FERNANDES REBOUCAS JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: FABIO INACIO ALMEIDA FURBINO

RECLAMADA: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

RÉU

Ao advogado do reclamante: Tomar ciência de que foi designada audiência INICIAL para o dia **09/10/2017 10:15 horas**, a se realizar no **Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc)**, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista.

Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

OBS: A AUDIÊNCIA INICIAL SERÁ REALIZADA NO Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc).

OBS: NÃO HAVENDO ACORDO, SERÁ ABERTO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO À DEFESA E DOCUMENTOS, E DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) SANCLAIR MONTALVAO MARQUES, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

SANCLAIR MONTALVAO MARQUES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011354-52.2017.5.18.0017

AUTOR WELINGTON RODRIGUES BARBOSA
 ADVOGADO ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO
 MAIA(OAB: 44867/GO)
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE
 GOIANIA - COMURG

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINGTON RODRIGUES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0011354-52.2017.5.18.0017

RECLAMANTE: WELINGTON RODRIGUES BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO
 MAIA

**RECLAMADA: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -
 COMURG**

RÉU

Ao advogado do reclamante: Tomar ciência de que foi designada audiência INICIAL para o dia **10/10/2017 08:15 horas**, a se realizar no **Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc)**, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista. Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

OBS: A AUDIÊNCIA INICIAL SERÁ REALIZADA NO Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc).

OBS: NÃO HAVENDO ACORDO, SERÁ ABERTO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO À DEFESA E DOCUMENTOS, E DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011356-56.2016.5.18.0017

AUTOR ROGERIO SILVA DE ARAUJO
 ADVOGADO DANIEL LUIZ ABREU DO
 CARMO(OAB: 45690/GO)
 ADVOGADO EDER ROSA DE SOUZA(OAB:
 33749/GO)
 RÉU USINA XAVANTES S.A
 ADVOGADO MARCOS VALERIO PROTA DE
 ALENCAR BEZERRA(OAB: 14598/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO SILVA DE ARAUJO

- USINA XAVANTES S.A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0011356-56.2016.5.18.0017

RECLAMANTE: ROGERIO SILVA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: EDER ROSA DE SOUZA, DANIEL

LUIZ ABREU DO CARMO

RECLAMADA: USINA XAVANTES S.A

Advogados: MARCOS VALERIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

- PE14598

INTIMAÇÃO

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Tomar ciência de que foi interposto Recurso Ordinário pela parte contrária. Vista para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazos e fins legais.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO

Servidor(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011363-14.2017.5.18.0017

AUTOR	JENNIFER PEREIRA BARROS
ADVOGADO	SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES(OAB: 28974/GO)
RÉU	CONSELHO CENTRAL DE GOIANIA DA S S V P
RÉU	MUNICIPIO DE GOIANIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFER PEREIRA BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011363-14.2017.5.18.0017

AUTOR: JENNIFER PEREIRA BARROS

PROCESSO: 0011363-14.2017.5.18.0017

RECLAMANTE: JENNIFER PEREIRA BARROS

RECLAMADO(A): CONSELHO CENTRAL DE GOIANIA DA S S V

P e outros

DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Trata-se de reclamação trabalhista com pedido de antecipação de tutela para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

É cediço que o saque do FGTS, bem como o acesso ao seguro-desemprego depende do atendimento aos requisitos rígidos previstos em lei, notadamente a modalidade rescisória.

No caso dos autos, não consta aviso prévio e o TRCT juntado às fls. 31/32 não tem a assinatura da reclamada.

Ainda, em que pese o extrato do FGTS de fls. 20/21 indicar a movimentação do saldo, entendo que não é suficiente para demonstrar que a dispensa foi imotivada.

Logo, indefiro, por ora, a tutela pretendida, ressalvada a reapreciação do pedido na audiência inicial já designada.

Intime-se o autor.

Feito, aguarde-se a audiência.

MARIA ROSA NETO

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

ANA LUCIA CICCONE DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011367-90.2013.5.18.0017

AUTOR	PAULO ROBERTO DIAS DOS REIS
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
RÉU	LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013372

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0011367-90.2013.5.18.0017**RECLAMANTE: PAULO ROBERTO DIAS DOS REIS**

Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON ALVES RIBEIRO

RECLAMADA: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA

RÉU

Advogados: MARCIA ROBERTA DOS REIS - MG92916

À RECLAMADA: Fica intimada para fornecer meios para fins de recebimento de saldo remanescente (dados bancários completos para transferência ou pessoa habilitada para proceder à retirada da guia na Secretaria). Prazo de 5 dias.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) VANESSA CONCEICAO DE AQUINO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

VANESSA CONCEICAO DE AQUINO

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011429-28.2016.5.18.0017**

AUTOR	JOANA MARIA ALVES
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE ZEIDAN VILELA DE ARAUJO(OAB: 31985/GO)
RÉU	PLANALTO SERVICE LTDA
ADVOGADO	GRAZIELLA COUTO MORAES(OAB: 33791/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA MARIA ALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

PROCESSO: 0011429-28.2016.5.18.0017**RECLAMANTE: JOANA MARIA ALVES**

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO HENRIQUE ZEIDAN

VILELA DE ARAUJO

RECLAMADA: PLANALTO SERVICE LTDA

Advogados: GRAZIELLA COUTO MORAES - DF33791

INTIMAÇÃO**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Comparecer na Secretaria desta 17ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber a Guia de Levantamento.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ALLYNE AQUINO DE SÁ, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ALLYNE AQUINO DE SÁ

Servidor(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0011467-74.2015.5.18.0017**

AUTOR	JESSICA LOPES CAMPELO
ADVOGADO	FERNANDA SIQUEIRA PIRES(OAB: 37888/GO)
RÉU	SUPERMERCADO TRIUNFO LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERIR ANTONIO DE CARVALHO(OAB: 31715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO TRIUNFO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011467-74.2015.5.18.0017

AUTOR: JESSICA LOPES CAMPELO

PROCESSO: 0011467-74.2015.5.18.0017

RECLAMANTE: JESSICA LOPES CAMPELO

RECLAMADO(A): SUPERMERCADO TRIUNFO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos os autos.

Execução previdenciária.

Fica o reclamado intimado para apresentar proposta de parcelamento da dívida em até 06 parcelas, pondo fim à demanda executiva. Prazo 15 dias.

VALDENICE RUBIA SANTOS

GOIANIA, 7 de Agosto de 2017

ANA LUCIA CICCONE DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0011530-70.2013.5.18.0017

AUTOR	LEANDRO DE JESUS CAMELO
ADVOGADO	MONICA BIE DE SALES(OAB: 38082/GO)
RÉU	ASSOCIACAO DE CAMARAS MUNICIPAIS E VEREADORES DE GOIAS
ADVOGADO	LUCIANO HENRIQUE SOUSA BORGES(OAB: 42206/GO)
ADVOGADO	GIOVANNY HEVERSON DE MELLO BUENO(OAB: 14774/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE CAMARAS MUNICIPAIS E VEREADORES DE GOIAS
- LEANDRO DE JESUS CAMELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011530-70.2013.5.18.0017

AUTOR: LEANDRO DE JESUS CAMELO

PROCESSO: 0011530-70.2013.5.18.0017

RECLAMANTE: LEANDRO DE JESUS CAMELO

RECLAMADO(A): ASSOCIACAO DE CAMARAS MUNICIPAIS E VEREADORES DE GOIAS

DESPACHO

Vistos os autos.

Constato que não houve garantia integral da execução, todavia, diante da natureza alimentar do crédito trabalhista, defiro o pedido do AUTOR, desde que intimada a reclamada.

Desse modo, fica a reclamada **ASSOCIACAO DE CAMARAS MUNICIPAIS E VEREADORES DE GOIAS** intimada sobre a **penhora online. Prazo 05 dias.**

Decorrido o prazo supra sem manifestação, libere-se ao AUTOR os valores constantes na conta judicial ID. dd48687 - Pág..

VALDENICE RUBIA SANTOS

GOIANIA, 1 de Agosto de 2017

ANA LUCIA CICCONE DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTSum-0011587-83.2016.5.18.0017

AUTOR	JOSE GILBERTO DAS NEVES SILVA
RÉU	MARCIO EMILIO PONTES DE ALMEIDA
RÉU	CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO RIBEIRO ISSY(OAB: 20695/GO)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA ROSA(OAB: 41473/GO)
RÉU	MAURICIO LUIZ NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GILBERTO DAS NEVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013372

titularidade do executado Mauricio Luiz Neves, suficiente para a garantia integral da execução. Prazo e fins legais.

PROCESSO: 0011587-83.2016.5.18.0017

RECLAMANTE: JOSE GILBERTO DAS NEVES SILVA

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

RECLAMADA: CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA e

outros (2)

RÉU

Advogados: LEONARDO RIBEIRO ISSY - GO20695, CARLOS

EDUARDO PEREIRA ROSA - GO41473

RÉU

RÉU

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VANESSA CONCEICAO DE AQUINO

Servidor (a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011654-82.2015.5.18.0017

AUTOR	EDSON DONIZETE MONTEIRO
ADVOGADO	ANTÔNIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO(OAB: 8320/GO)
RÉU	MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA
RÉU	ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RÉU	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	HULDA LOPES DE FREITAS(OAB: 37130/GO)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA(OAB: 7466/GO)
ADVOGADO	SANDRA CARLA MATOS(OAB: 30786 -A/GO)
ADVOGADO	THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA(OAB: 19712/GO)
ADVOGADO	ANTONIO DE VICENTE BORGES(OAB: 25879/GO)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RÉU	POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)
RÉU	SORVETERIA CREME MEL S.A

INTIMAÇÃO

AOS (ÀS) ADVOGADOS (AS) DO RECLAMANTE:

Fica intimado para tomar ciência, para os fins do art. 884 da CLT, de que foi efetivada penhora *on-line* em conta(s) bancária(s) de

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DONIZETE MONTEIRO
- ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011654-82.2015.5.18.0017

AUTOR: EDSON DONIZETE MONTEIRO

PROCESSO: 0011654-82.2015.5.18.0017

RECLAMANTE: EDSON DONIZETE MONTEIRO

RECLAMADO(A): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E
TURISMO LTDA e outros (4)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Odilon Santos Administração Compartilhada opõe embargos de declaração dizendo haver omissões e contradições na sentença de fls. 1039/1054 no que se refere aos fundamentos apontados para reconhecimento de grupo econômico (fls. 1059/1067, id 052404a). Tempestivos e regularmente opostos, conhecimento dos embargos. Não vislumbro a ocorrência de contradição ou omissão na decisão embargada.

Vejamos.

Em síntese, alega a embargante que na decisão de exceção de pré-executividade foi reconhecida a formação de grupo econômico sob o fundamento de que as empresas que integram o contrato social da embargante são controladas pelo Sr. Odilon Walter Santos e que este é sócio administrador de todas as empresas que constituem a O.S Participações S/A, o que não corresponde à verdade, pois segundo a embargante, tais empresas são administradas por Cristiane Lobo Santos e Odilon Santos Neto, conforme contrato social anexado aos embargos.

Sobre esta questão, assim constou à fl. 1053 da decisão que julgou a exceção de pré-executividade: "... Inicialmente, cumpre destacar que os sócios da excipiente são as empresas O.S Participações Ltda e Unidas Participações Ltda, conforme contrato social juntado às fls. 562/574, com participação majoritária da primeira (99%). Ou seja, a empresa excipiente (Odilon Santos Administração Compartilhada) também é controlada pelo Sr. Odilon Walter Santos, já que este é sócio administrador de todas as empresas que constituem a O.S Participações conforme acima relatado na decisão de embargos. ..."

Pois bem. Conforme dito, os sócios da embargante são as empresas O.S Participações Ltda e Unidas Participações Ltda, conforme contrato social às fls. 557/569 (id c58a5b5), com

participação majoritária da primeira (99%). Por sua vez, na alteração social da O.S Participações Ltda juntado pela Secretaria às fls. 992/1015 (id e98df27), registrado na JUCEG em **06/04/2015**, consta o Sr. Odilon Walter Santos como sócio administrador de todas as empresas/sócias que constituem a O.S Participações. Portanto, a decisão se fundamentou no documento de fls. 992/1015. Além disso, mesmo considerando ter havido alteração posterior nos contratos das empresas, com eventual desligamento do Sr. Odilon Walter, tal fato em nada mudaria o entendimento deste Juízo acerca da existência de grupo econômico, uma vez que os demais sócios mencionados pela própria embargante são todos integrantes da mesma família, vale dizer, família do Sr. Odilon Walter Santos. Embargos acolhidos neste particular apenas para prestar esclarecimentos.

Quanto às demais alegações, entendo que a embargante pretende, na verdade, sob o pretexto de "omissão", provocar nova análise das questões de fato e modificar a tese adotada na decisão, o que não é possível, devendo para isto interpor recurso próprio.

Do exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração opostos por Odilon Santos Administração Compartilhada, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação acima exposta.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, conclusos para apreciação do agravo de petição interposto por Polipeças.

MARIA ROSA NETO

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

ANA LUCIA CICCONE DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011723-51.2014.5.18.0017

AUTOR	MAURY BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO(OAB: 40228/GO)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE PODESTA FILHO(OAB: 10681/GO)
ADVOGADO	ROSANGELA VAZ RIOS E SILVA(OAB: 17727/GO)
ADVOGADO	SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 5673/GO)
ADVOGADO	BRUNO GARIBALDI FLEURY FILHO
RÉU	GOIASSERV SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURY BARBOSA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0011723-51.2014.5.18.0017**RECLAMANTE: MAURY BARBOSA JUNIOR**

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL GOMES BARBOSA

RECLAMADA: GOIASSERV SERVICOS E TRANSPORTES LTDA**- EPP e outros**

RÉU

RÉU

Advogados: PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO - GO40228,
 JOSE ANTONIO DE PODESTA FILHO - GO10681, ROSANGELA
 VAZ RIOS E SILVA - GO17727, SONIMAR FLEURY FERNANDES
 DE OLIVEIRA - GO5673

INTIMAÇÃO**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Comparecer na Secretaria desta 17ª Vara do Trabalho de
 Goiânia/GO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber a CTPS
 devidamente anotada pela Secretaria da Vara.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) MARCO ANTONIO
 MARQUES DE MATOS, da 17ª VARA DO TRABALHO DE
 GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011784-38.2016.5.18.0017**

AUTOR

SEBASTIAO LOURENCO DURAO

ADVOGADO

JACIARA ALVES LOPES(OAB:
34715/GO)

RÉU

CHAO TRANSPORTES LTDA - ME

RÉU

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO

NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

RÉU

PUJANTE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO

ELISA LIMA ALONSO(OAB:
18483/DF)

ADVOGADO

ROBERTA RODRIGUES
FORTUNATO DE MELO(OAB:
29755/DF)

ADVOGADO

GUSTAVO PENNA MARINHO DE
ABREU LIMA(OAB: 38868/DF)**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
- PUJANTE TRANSPORTES LTDA
- SEBASTIAO LOURENCO DURAO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0011784-38.2016.5.18.0017**RECLAMANTE: SEBASTIAO LOURENCO DURAO**

Advogado(s) do reclamante: JACIARA ALVES LOPES

RECLAMADA: PUJANTE TRANSPORTES LTDA e outros (2)

RÉU

Advogados: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA -
 DF38868, ELISA LIMA ALONSO - DF18483, ROBERTA
 RODRIGUES FORTUNATO DE MELO - DF29755

RÉU

RÉU

Advogados: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES -
 SP128341

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**Data de Audiência: 14/12/2017 14:30****AOS ADVOGADOS DAS PARTES**

Ficam as partes intimadas a comparecer perante a 17ª Vara do

Trabalho de Goiânia do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizada no 4º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 4º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), no dia/hora acima indicados, para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto a matéria de fato.

Art. 455, CPC/2015. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I- for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ROSEANA DO NASCIMENTO LEITE, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ROSEANA DO NASCIMENTO LEITE

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011832-02.2013.5.18.0017

AUTOR

MILIANO ALVES DA COSTA

ADVOGADO FLÁVIO CARLI DELBEN(OAB: 123828/SP)
 ADVOGADO PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
 RÉU SALVADOR SYDNEY FARINA NETO
 RÉU SALVADOR SYDNEY FARINA FILHO
 ADVOGADO PAULA SABBATINI DA SILVA LOBO(OAB: 19009/GO)
 RÉU RACA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
 ADVOGADO PAULA SABBATINI DA SILVA LOBO(OAB: 19009/GO)
 ADVOGADO IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES(OAB: 4387/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILIANO ALVES DA COSTA
- RACA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
- SALVADOR SYDNEY FARINA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011832-02.2013.5.18.0017

AUTOR: MILIANO ALVES DA COSTA

PROCESSO: 0011832-02.2013.5.18.0017

RECLAMANTE: MILIANO ALVES DA COSTA

RECLAMADO(A): RACA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)

DESPACHO

Vistos os autos.

Execução previdenciária.

Conforme ficou determinado no despacho de fl. 523, recolha-se o saldo das contas indicadas à fl. 522, bem como o depósito de fl. 535, a título de contribuição previdenciária.

Ainda resta devido o valor de R\$3.000,00, que deveriam ter sido pagos até março/2017, em parcelas de R\$1.000,00.

Indefiro o pedido de nova dilação do prazo até 31/07/17, devendo os executados efetuarem o depósito do valor devido no prazo de 10 dias, pena de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

MARIA ROSA NETO

GOIANIA, 20 de Abril de 2017

ANA LUCIA CICCONE DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011850-52.2015.5.18.0017

AUTOR	JOAO PAULO ALENCASTRO VEIGA
ADVOGADO	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)
ADVOGADO	LORENA CINTRA EL-AOUAR(OAB: 25155/GO)
ADVOGADO	THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)
ADVOGADO	JOAO MARCELO SOUZA RANULFO(OAB: 32676/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO ALENCASTRO VEIGA
- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011850-52.2015.5.18.0017

AUTOR: JOAO PAULO ALENCASTRO VEIGA

Relatório

Aos sete dias do mês de agosto de 2017, pelo Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Goiânia, presente a Exma. Juíza do Trabalho **ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA**, foi realizada audiência de julgamento relativa à Reclamatória Trabalhista, tendo como reclamante **JOÃO PAULO ALENCASTRO VEIGA**, e como reclamada **MINERVA S.A.** Após analisados os autos, foi proferida a seguinte decisão:

JOÃO PAULO ALENCASTRO VEIGA, devidamente qualificado na inicial, propôs Reclamatória Trabalhista em desfavor da **MINERVA S.A.**, aduzindo que foi admitido pela reclamada em 10.11.2008, para exercer a função de MAGAREFE III. Recebeu como última e maior remuneração o importe de R\$ 1.100,00/mês, sendo que contrato de trabalho encontra-se vigente. Requer o pagamento por danos existenciais no valor de R\$ 30.000,00 pela prática reiterada de desrespeito aos direitos trabalhistas por parte da reclamada, o que prejudica não só o trabalhador individualmente, mas a sociedade, que tem de arcar com os custos de inumeráveis demandas na Justiça do Trabalho. Requer o pagamento por danos ambientais, vez que a empresa é descumpridora da NR - 36, NR - 17, expondo a obreira a constantes riscos ambientais. Conta que continuou trabalhando em ambiente considerado insalubre, tendo que ficar durante toda sua jornada de labor em pé, sem nenhum descanso, laborando em ambiente fechado, abafado, ficando exposto a

temperaturas altíssimas e também baixíssimas, pois movimentava-se por entre os setores da empresa, sem nenhum tipo de proteção, sem contar com os ruídos ensurdecedores advindos dos maquinários da reclamada e os agentes biológicos, sendo que a empresa não lhe fornecia os EPI's necessários e suficientes à sua segurança e tampouco lhe pagou o adicional de insalubridade devido. Requer, portanto, o recebimento do adicional de insalubridade em seu grau máximo, na proporção de 40% sobre o salário mínimo, referente a todo o pacto laboral, até o presente momento, mais reflexos sobre os DSR's, aviso prévio indenizado, 13º integral e proporcional, férias integrais e proporcionais + 1/3 e FGTS + 40%. Alega que sempre exerceu suas atividades em ambiente artificialmente resfriado, pois movimentava mercadorias do quente para o frio e vice-versa, de forma habitual, a uma temperatura ambiente que girava em torno de 4º a 7º graus centígrados, não obstante a isso às vestimentas fornecidas pela empresa ofereciam pouca resistência ao frio. Assim, com base no artigo 253 da CLT, requer o pagamento dos intervalos de 20 minutos a cada 01h40 minutos trabalhadas, com o acréscimo do adicional de 50%, mais reflexos sobre DSR'S, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Argui que labora na zona rural, em lugar de difícil acesso não servido por transporte público, pelo que, morando na cidade de Palmeiras, tinha que utilizar o transporte fornecido pela empresa para deslocar-se de sua casa até a empresa, e vice-versa. Assim, tinha que sair de casa 01 hora antes do efetivo trabalho e retornar 01 hora depois. Portanto, pelo percurso de ida e volta, requer o pagamento de 02 horas extras/dia com o respectivo adicional de 50% e reflexos sobre DSR, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Assevera que utilizava 30 minutos (sendo 15 minutos antes e 15 minutos depois) para a troca de uniformes, higienização e deslocamento no interior da reclamada, antes do registro do ponto, no início da jornada e após o registro, ao final do labor. Assim, considerando que o tempo à disposição previsto na norma celetista jamais foi computado pela empresa e muito menos pago, requer o pagamento de 30 minutos extras por dia laborado, mais reflexos. Sustenta que ficou provado na inspeção judicial feita por oficial de justiça para auferir o tempo de percurso, que além do trajeto, após a jornada de trabalho o obreiro ficava esperando ônibus chegar para irem embora por volta de uns 30 minutos/dia, tempo esse além do trajeto e da locomoção dentro da empresa. Assim nos termos do artigo 4º da CLT, requer o recebimento de 30 minutos dia como hora extra, mais reflexos. Requer que a empresa seja compelida a juntar aos autos todos os controles de ponto e contracheques do obreiro, para que se possa comparar e apurar o cálculo das diferenças a título de horas extras. Afiram que as horas extras foram

pagas utilizando como base de cálculo somente o salário base do autor. Assim, deverá ser ressarcido das diferenças devidas, de acordo com sua remuneração real, que inclui o adicional de insalubridade, prêmio de produção, intervalo térmico e horas à disposição. Requer a descaracterização do acordo de compensação de jornada (banco de horas), bem como o pagamento do adicional de 75% sobre todas as horas compensadas irregularmente, a serem apuradas nos controles de jornada, e sua integração à remuneração obreira (art. 457/CLT) para todos os fins legais, com reflexos, vez que a reclamada realizou compensação irregular de horas extras, não colheu assinatura de adesão, além de inexistir acordo coletivo. Ressalta que o Reclamante, por diversas vezes, realizou horas extras em sábados, domingos e feriados, as quais não foram pagas, eis que integraram o banco de horas em violação à Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho. Salaria que sempre laborou em sobrejornada, pedindo pela aplicação do inciso IV, da Súmula 85, do Colendo TST, com redação dada pela Resolução 129/2005, com o pagamento do adicional convencional sobre todas as horas compensadas irregularmente, bem como a integração destes valores à remuneração do obreiro (art. 457/CLT) para todos os fins legais. Diz que não fez nenhum acordo de adesão ao banco de horas. Requer a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras que deverão ser apuradas pelos espelhos de pontos, mais reflexos. Com base na CCT da categoria, requer que as 2 (duas) primeiras horas dos dias úteis sejam remuneradas em 50%, as horas remanescentes em 75% e os fins de semana em 100%. Esclarece que por diversas vezes realizou horas extras em sábados, domingos e feriados, as quais não foram pagas, eis que integraram o banco de horas, em violação à Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, que preconiza que as horas trabalhadas aos sábados, domingos e feriados, não farão parte do banco de horas, devendo ser devidamente remuneradas aos trabalhadores, acrescidas dos adicionais. Dessa forma, requer seja a Reclamada condenada a apresentar todos os contracheques e folhas de ponto da Reclamante para a comprovação e cálculo das diferenças, com fulcro no art. 355 e sob as penas do art.359, ambos do CPC, sob pena de prevalecer a cominação de 8 horas por semana, com adicional de 75% e 100% pelos trabalhos executados nos domingos e feriados, mais a sua integração à remuneração obreira e o consequente reflexo das horas extras no Repouso Semanal Remunerado (Enunciado 172 TST) e reflexos destes valores (horas extras + DSR's) nas parcelas de aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40% (todo o período trabalhado), adicional noturno e demais parcelas de natureza salarial ora requeridas. Aduz que a Reclamada pagou alguns adicionais noturnos sem considerar a real jornada de trabalho da Reclamante e, quanto aos que pagou, não

observou a redução e a prorrogação da jornada noturna, previstas nos §§ 1º a 5º do Art. 73/CLT e Orientação Jurisprudencial n.º 6 da SDI-1/TST. Assim, requer seja a Reclamada condenada ao pagamento do adicional noturno no importe de 20% sobre o valor da hora diurna, observando a globalidade salarial, bem como redução da jornada noturna e sua prorrogação para o período diurno, e integração à remuneração para todos os fins legais e reflexos nos DSR's e de ambos (adicional noturno + RSR's) nas verbas devidas durante todo o contrato de trabalho e nas rescisórias (aviso prévio indenizado, saldo de salários, horas extras, 13º salário proporcional, férias proporcionais + abono de 1/3 e FGTS + 40%). Alega que a reclamada não fornecia a pausa da NR 36, expondo o reclamante a ambiente de trabalho frenético, em pé, com movimentos repetitivos, com sobrecarga muscular incompatível com as condições humanas. Deste modo, requer o pagamento dos minutos de intervalo sonegados, acrescidos do adicional de 75% e de 100% para as horas extras prestadas aos domingos e feriados, mais reflexos. Conta que recebeu nos contracheques, mensalmente, a parcela "ADIC. PRODUTIVIDADE", a qual possui natureza salarial, na medida em que se trata de uma contraprestação pelo trabalho, seja por produção, qualidade, assiduidade. Desta forma, requer a integralização desta parcela no valor de R\$ 53,94 à remuneração para todos os fins legais, inclusive para cálculo das horas extras, RSR's e verbas como: aviso prévio, 13º salários, férias + abono de 1/3 e FGTS + multa de 40%, horas extras, RSR's sobre as horas extras e demais pedidos de natureza salarial. Requer ainda, as diferenças das respectivas verbas, em virtude das parcelas salariais ora requeridas. Argui que recebe nos contracheques, mensalmente, a parcela "GRATIFICACAO", na média de R\$ 350,00, a qual possui natureza salarial, na medida em que se trata de uma contraprestação pelo trabalho, requerendo, portanto, a integralização desta parcela à remuneração para todos os fins legais. Assevera que a Reclamada fornecia-lhe a quantia mensal de R\$ 120,00 a título de cesta básica, paga na forma de ticket refeição, como prêmio ajustado verbalmente para aqueles que não tiveram nenhuma falta durante o mês, tendo, portanto, natureza salarial, nos termos dos artigos 457 e 458 da CLT. Desta forma, restando inequivocamente a caracterização do salário *in natura* do valor acima declinado, este deve integrar a remuneração obreira para todos fins de direito, inclusive reflexos nas parcelas remuneratórias, fundiárias e rescisórias (aviso prévio, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%, horas extras + reflexos, adicional noturno e reflexos, ad. de periculosidade e/ou insalubridade e reflexos) e demais parcelas de natureza salarial ora requeridas. Requer o pagamento da multa constata da Cláusula 32ª das Convenções Coletivas de Trabalho da categoria no percentual de 20% do salário mínimo,

para cada empregado, repetindo-se mês a mês até o efetivo cumprimento da cláusula violada, pelo descumprimento da cláusula 3ª, parágrafo terceiro (compensação de horas acima da décima hora diária, cláusula 5ª (falta de pagamento das horas extras trabalhadas aos sábados, domingos e feriados), cláusula 15ª (instituição de banco de horas sem a anuência do empregado), cláusula 17ª (labor em dia de finados) e cláusula 13ª (banco de horas). Requer a expedição de ofícios à DRT/GO, INSS e CEF. Por fim, requer a concessão da justiça gratuita. Requer o pagamento do percentual de 20% sobre o valor da condenação, a título de perdas e danos e em honorários advocatícios, ante a natureza da obrigação e o compromisso do pagamento em dinheiro, nos termos do artigo 404 do Código Civil.

Deu à causa o valor de R\$ 32.000,00.

A reclamada contestou, arguindo prescrição quinquenal, ilegitimidade de parte e inépcia da inicial, bem como aduzindo fatos impeditivos, modificativos e extintivos dos direitos postulados, pela improcedência.

Produzida prova documental.

Impugnação pelo reclamante, fls. 656/660.

Laudo pericial para apuração de insalubridade às fls.724/741.

Colhido o depoimento do reclamante e deferida a produção de prova testemunhal emprestada ao reclamante e à reclamada.

Sem outras provas, encerrada a instrução processual.

Razões finais prejudicadas pelas partes.

Recusadas as propostas de conciliação.

Em síntese, é o relatório.

Fundamentação

PRELIMINARMENTE

FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL E FINAL DA PRESENTE DEMANDA

A reclamada diz que em 18/05/2012, o Autor ajuizou ação reclamatória trabalhista em face da sua pessoa (RTOrd 0001800-28.2013.5.18.0181), pleiteando adicional de insalubridade, intervalo artigo 253 da CLT, horas extras, horas *in itinere*, tempo à disposição (antes e após jornada), ou seja, alguns pedidos idênticos aos formulados na presente demanda. Naquela ocasião, o magistrado deferiu algumas verbas ao Reclamante e fixou como termo final para cálculos das verbas a data do ajuizamento daquela demanda (18/05/2012), já que o Autor se encontra com o contrato vigente. Por esta razão, o Reclamado requer que, em caso de condenação na presente demanda, seja observada como termo inicial a data de

19/05/2012 e, como termo final, a data do ajuizamento da presente demanda, ou seja, 15/10/2015, já que a Autora se encontra com o contrato vigente.

Defere-se a preliminar arguida, pelo que, em caso de deferimento de alguma parcela ao autor, será observado como termo inicial o dia 19/05/2012 e o termo final de 15/10/2015

ILEGITIMIDADE ATIVA

A reclamada argui que a autora é carecedora de legitimidade para formular pedido de "reparação por danos existenciais e ambientais" por "dumping social", em face da prática reiterada de desrespeito aos direitos trabalhistas por parte da Reclamada, vez que transcende sua esfera particular por tratar-se de indenização coletiva, já que o desrespeito prejudica não só o trabalhador individualmente, mas a sociedade em geral. Requer a extinção do pedido sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC c/c art. 769 da CLT.

O reclamante pleiteia o pagamento de indenização por danos existenciais, haja vista a prática reiterada de desrespeito aos direitos trabalhistas por parte da reclamada, sob o fundamento de que o não pagamento espontâneo das verbas a que faz jus influenciou substancialmente a sua qualidade de vida, e ainda, o pagamento de indenização por danos ambientais no valor de 20 remunerações, vez que a empresa é descumpridora da NR - 36, NR - 17, e expõe a obreira a constantes riscos ambientais.

Não cabe ao trabalhador, individualmente, pleitear compensação pecuniária em decorrência da suposta prática de "dumping social" pela reclamada, pois o petitório baseia-se essencialmente em dano coletivo e, conforme preceitua o art. 6º do CPC, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". O "dumping social" se caracteriza pelo dano gerado não só aos trabalhadores, mas também à sociedade como um todo, em virtude da violação contumaz de direitos pela empresa, compete aos legitimados do rol previsto no art. 5º da Lei 7.347/85, por meio de Ação Civil Pública, pleitear tal reparação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região:

"DUMPING OU DANO SOCIAL - PEDIDO DE REPARAÇÃO - LEGITIMIDADE - TRABALHADOR - IMPOSSIBILIDADE - Compete apenas aos legitimados que compõem o rol previsto no artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, por meio da Ação Civil Pública, pleitear indenização decorrente de dumping ou dano social, dando-lhe a destinação prevista na legislação pertinente, pois o dano repercute socialmente, gerando

prejuízos à coletividade, não podendo ser pleiteado pelo trabalhador na demanda contra o seu empregador ou ex-empregador. (TRT-18ª R. - RO 1263-77.2011.5.18.0221 - 3ª T. - Rel. Mário Sérgio Bottazzo - DJe 24.06.2013 - p. 46)"

"DUMPING SOCIAL. LEGITIMIDADE. O dumping social se caracteriza pelo dano gerado à sociedade em virtude das reincidentes agressões aos direitos trabalhistas. A lei não confere legitimidade à parte para, de modo individual, defender, em juízo, interesses de caráter difuso. E, aqui, sequer, há de se cogitar sobre legitimidade extraordinária, pois, também ausente a condição para fazê-lo. (TRT18, RO-0001684-60.2011.5.18.0191, Rel. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª TURMA, 18/09/2012)"

Logo, o reclamante é carecedor de legitimidade para formular pedido que transcende sua esfera particular, pelo que reconheço a ilegitimidade ativa quanto ao pedido de condenação da reclamada por "danos existenciais", extinguindo-o sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Quanto ao pedido de indenização por danos ambientais vez que a empresa é descumpridora da NR - 36, NR - 17, a Lei de Ação Popular de nº 4.717/65 propiciou ao cidadão a possibilidade e o direito de fiscalizar a coisa pública. A Constituição Federal elevou este direito a um dever, prescrevendo em seu art. 225, que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", promovendo o meio ambiente a um direito fundamental, incluindo-o na lista dos bens tutelados pela Ação Popular. A disponibilização do direito/dever do cidadão em tomar iniciativa em prol do meio ambiente com base no comando constitucional dos art. 5º, LXXIII e art. 225, 3 é a Ação Popular, um instrumento do cidadão para prevenção e reparação do dano ambiental.

Assim, o autor, na qualidade de empregado, não é parte legítima para pleitear o pedido de indenização por danos ambientais. Ainda, a reclamatória trabalhista não é a ação cabível para a propositura do referido pedido.

Logo, conheço de ofício a ilegitimidade ativa quanto ao pedido de condenação da reclamada por "danos ambientais", extinguindo-o sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC c/c art. 769 da CLT.

INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada argui a inépcia da inicial quanto ao pedido de retificação da CTPS da autora, vez que sem qualquer suporte fático que o fundamente. Portanto, necessário se faz a declaração da inépcia da inicial quanto ao pedido de retificação da CTPS, com a consequente extinção sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, I, parágrafo único, I, do CPC. Argui, ainda a inépcia da inicial quanto ao pedido de descaracterização do banco de horas da reclamada, pagamento de horas extras e intervalo intrajornada. Assevera que não há causa de pedir quanto ao pleito de intervalo intrajornada e reflexos. Frisa que quanto ao pedido de pagamento horas extras por tempo à disposição e integração, a petição inicial contém pedidos incompatíveis entre si.

O reclamante apresentou na inicial a fundamentação de fato e de direito para todos os pedidos, sendo certo que os argumentos expendidos pelas partes e a avaliação das provas colacionadas aos autos, inclusive com a instrução processual, constituem matéria de mérito sobre a qual o Juízo entregará a prestação jurisdicional. Assim, entendo que a peça de ingresso atende aos requisitos dispostos nos artigos 840, § 1º da CLT e artigos 319 e 330 do CPC, sem prejuízo para a defesa, regularmente produzida.

Rejeita-se a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Prevê o art. 7º. inciso XXIX, da Constituição Federal, a prescrição do direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, observando-se o prazo de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Considerando a interrupção do prazo prescricional na data de ajuizamento da reclamatória, 15/10/2015, cumpre declarar a prescrição do direito de ação para reclamar créditos decorrentes do contrato de trabalho anteriores a 15/10/2010, limitando os efeitos da decisão a partir dessa data.

Extingue-se o processo com julgamento do mérito, em relação aos créditos anteriores a 15/10/2010, conforme art. 487, II do CPC.

MÉRITO

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

O reclamante aduz que foi admitido pela reclamada em 10.11.2008, para exercer a função de MAGAREFE III. Recebeu como última e maior remuneração o importe de R\$ 1.100,00/mês, sendo que

contrato de trabalho encontra-se vigente. Requer o pagamento por danos existenciais no valor de R\$ 30.000,00 pela prática reiterada de desrespeito aos direitos trabalhistas por parte da reclamada, o que prejudica não só o trabalhador individualmente, mas a sociedade, que tem de arcar com os custos de inumeráveis demandas na Justiça do Trabalho. Requer o pagamento por danos ambientais, vez que a empresa é descumpridora da NR - 36, NR - 17, expondo a obreira a constantes riscos ambientais. Conta que continuou trabalhando em ambiente considerado insalubre, tendo que ficar durante toda sua jornada de labor em pé, sem nenhum descanso, laborando em ambiente fechado, abafado, ficando exposto a temperaturas altíssimas e também baixíssimas, pois movimentava-se por entre os setores da empresa, sem nenhum tipo de proteção, sem contar com os ruídos ensurdecedores advindos dos maquinários da reclamada e os agentes biológicos, sendo que a empresa não lhe fornecia os EPI's necessários e suficientes à sua segurança e tampouco lhe pagou o adicional de insalubridade devido. Requer, portanto, o recebimento do adicional de insalubridade em seu grau máximo, na proporção de 40% sobre o salário mínimo, referente a todo o pacto laboral, até o presente momento, mais reflexos sobre os DSR's, aviso prévio indenizado, 13º integral e proporcional, férias integrais e proporcionais + 1/3 e FGTS + 40%. Alega que sempre exerceu suas atividades em ambiente artificialmente resfriado, pois movimentava mercadorias do quente para o frio e vice versa, de forma habitual, a uma temperatura ambiente que girava em torno de 4º a 7º graus centígrados, não obstante a isso às vestimentas fornecidas pela empresa ofereciam pouca resistência ao frio. Assim, com base no artigo 253 da CLT, requer o pagamento dos intervalos de 20 minutos a cada 01h40 minutos trabalhadas, com o acréscimo do adicional de 50%, mais reflexos sobre DSR'S, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

A reclamada defende-se dizendo que desde 01/06/2010, o reclamante exerce a função de magarefe III, conforme se infere da ficha de registro anexada. Ressalta que o Reclamante recebeu ao longo do pacto laboral, todos os EPIs adequados e necessários para a execução de suas tarefas e neutralização de qualquer agente insalubre, o que extirpa a pretensão do recebimento do respectivo adicional de insalubridade. Salienta que os EPIs eram substituídos regularmente, de modo a garantir sempre a efetividade em neutralizar os agentes insalubres porventura existentes. Frisa que o Reclamante sempre participou de programas preventivos de treinamento e orientações que eram ministradas pelo Reclamado no tocante à segurança do trabalho, prevenção de acidentes e doenças do trabalho, bem como quanto ao uso adequado dos mencionados EPIs. Informa que o setor onde o Reclamante laborava não é capaz

de ensinar o pagamento adicional pleiteado, já que não se trata de câmara frigorífica e, muito menos, capaz de evidenciar variações bruscas de temperatura. O Autor também não laborava exposto ao calor e muito menos, entrava e saía de ambiente quente para o frio, e vice-versa. O ambiente não era abafado ou quente, pois apresenta temperatura ambiente. O Reclamante não esteve exposto a agentes químicos ou biológicos, bem como não laborava exposto a ruídos que pudessem lhe causar qualquer prejuízo. Esclarece que o Autor sempre recebeu protetor auricular, com durabilidade superior a 12 meses de validade, de modo que não esteve exposto a qualquer agente insalubre que pudesse ensinar o recebimento do adicional de insalubridade pleiteado. Pede pela improcedência dos pedidos.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante disse que:

"trabalhou em área já sujeita à inspeção do SIF; que saindo do curral os animais que iam para o setor de abate, passavam pelo chuveiro e já eram tocados para a área do alçapão onde iniciava a matança; que de lá os animais seguiam para o setor de sangria onde o depoente trabalhava; que o depoente não presenciava mas sabe que havia inspeção do SIF no curral."

A prova das condições de insalubridade na atividade desenvolvida é eminentemente técnica, por imposição do art. 195 da CLT. Desta forma, foi determinada a produção de prova pericial.

O laudo técnico da insalubridade, às fls. 725/741, apresentou a seguinte conclusão:

"As atividades desenvolvidas pelo Reclamante, consubstanciadas pela vistoria técnica são consideradas como salubre, haja vista, que a atividade do Reclamante se enquadra como moderada (**De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação**), podendo chegar a uma temperatura de até 26,7 e a temperatura verificada no dia desta diligência pericial foi de IBUTG = 25,26 °C.

Já a medição do nível de ruído, ficou acima do limite de tolerância conforme estabelece o anexo I da NR - 15, que o limite de tolerância é de 85 Decibéis para uma exposição diária de até 08 (oito) horas, sendo que nesta diligência pericial foi encontrado uma oscilação no nível de ruído entre 86,3 a 103,4 Decibéis. Mas tal exposição é atenuado pela adoção confirmada do fornecimento, registro, treinamento e fiscalização do uso do protetor auricular, onde o mesmo atenua a exposição, assim o colocando dentro dos limites de tolerância, estabelecidos pela Norma Regulamentadora e seu respectivo anexo I.

Portanto conclui-se que o Reclamante JOAO PAULO

ALENCASTRO VEIGA, na atividade de "Magarefe", NÃO laborou em ambiente ou executou atividade insalubre, assim não tendo direito ao referido adicional.

Nada mais havendo a informar, este perito coloca-se ao inteiro dispor de Vossa Excelência e das partes para quaisquer esclarecimentos."

Assim, pelo conjunto probatório dos autos, em especial o Laudo Técnico, não é possível reconhecer a existência de insalubridade na atividade exercida pelo autor, conforme NR 15.

Portanto, improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, mais reflexos.

Devido pelo reclamante os honorários periciais fixados em R\$ 500,00.

Quanto ao intervalo para recuperação térmica, a perícia constatou que o ambiente de labor do Reclamante dava-se em lugar arejado, com iluminação natural e artificial, e ventilação natural.

Portanto, improcedente o pedido de pagamento dos referidos intervalos, mais adicional e reflexos.

2. HORAS EXTRAS, IN ITINERE, INTERVALOS E REFLEXOS.

O reclamante argui que labora na zona rural, em lugar de difícil acesso não servido por transporte público, pelo que, morando na cidade de Palmeiras, tinha que utilizar o transporte fornecido pela empresa para deslocar-se de sua casa até a empresa, e vice-versa. Assim, tinha que sair de casa 01 hora antes do efetivo trabalho e retornar 01 hora depois. Portanto, pelo percurso de ida e volta, requer o pagamento de 02 horas extras/dia com o respectivo adicional de 50% e reflexos sobre DSR, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Assevera que utilizava 30 minutos (sendo 15 minutos antes e 15 minutos depois) para a troca de uniformes, higienização e deslocamento no interior da reclamada, antes do registro do ponto, no início da jornada e após o registro, ao final do labor. Assim, considerando que o tempo à disposição previsto na norma celetista jamais foi computado pela empresa e muito menos pago, requer o pagamento de 30 minutos extras por dia laborado, mais reflexos. Sustenta que ficou provado na inspeção judicial feita por oficial de justiça para auferir o tempo de percurso, que além do trajeto, após a jornada de trabalho o obreiro ficava esperando ônibus chegar para ir embora por volta de uns 30 minutos/dia, tempo esse além do trajeto e da locomoção dentro da empresa. Assim nos termos do artigo 4º da CLT, requer o recebimento de 30 minutos dia como hora extra, mais reflexos. Requer que a empresa seja compelida a juntar aos autos todos os controles de ponto e contracheques do obreiro, para que se possa

comparar e apurar o cálculo das diferenças a título de horas extras. Afirma que as horas extras foram pagas utilizando como base de cálculo somente o salário base do autor. Assim, deverá ser ressarcido das diferenças devidas, de acordo com sua remuneração real, que inclui o adicional de insalubridade, prêmio de produção, intervalo térmico e horas à disposição. Requer a descaracterização do acordo de compensação de jornada (banco de horas), bem como o pagamento do adicional de 75% sobre todas as horas compensadas irregularmente, a serem apuradas nos controles de jornada, e sua integração à remuneração obreira (art. 457/CLT) para todos os fins legais, com reflexos, vez que a reclamada realizou compensação irregular de horas extras, não colheu assinatura de adesão, além de inexistir acordo coletivo. Ressalta que o Reclamante, por diversas vezes, realizou horas extras em sábados, domingos e feriados, as quais não foram pagas, eis que integraram o banco de horas em violação à Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho. Salaria que sempre laborou em sobrejornada, pedindo pela aplicação do inciso IV, da Súmula 85, do Colendo TST, com redação dada pela Resolução 129/2005, com o pagamento do adicional convencional sobre todas as horas compensadas irregularmente, bem como a integração destes valores à remuneração do obreiro (art. 457/CLT) para todos os fins legais. Diz que não fez nenhum acordo de adesão ao banco de horas. Requer a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras que deverão ser apuradas pelos espelhos de pontos, mais reflexos. Com base na CCT da categoria, requer que as 2 (duas) primeiras horas dos dias úteis sejam remuneradas em 50%, as horas remanescentes em 75% e os fins de semana em 100%. Esclarece que por diversas vezes realizou horas extras em sábados, domingos e feriados, as quais não foram pagas, eis que integraram o banco de horas, em violação à Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, que preconiza que as horas trabalhadas aos sábados, domingos e feriados, não farão parte do banco de horas, devendo ser devidamente remuneradas aos trabalhadores, acrescidas dos adicionais. Dessa forma, requer seja a Reclamada condenada a apresentar todos os contracheques e folhas de ponto da Reclamante para a comprovação e cálculo das diferenças, com fulcro no art. 355 e sob as penas do art.359, ambos do CPC, sob pena de prevalecer a cominação de 8 horas por semana, com adicional de 75% e 100% pelos trabalhos executados nos domingos e feriados, mais a sua integração à remuneração obreira e o consequente reflexo das horas extras no Repouso Semanal Remunerado (Enunciado 172 TST) e reflexos destes valores (horas extras + DSR's) nas parcelas de aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40% (todo o período trabalhado), adicional noturno e demais parcelas de natureza salarial ora requeridas. Aduz que a

Reclamada pagou alguns adicionais noturnos sem considerar a real jornada de trabalho da Reclamante e, quanto aos que pagou, não observou a redução e a prorrogação da jornada noturna, previstas nos §§ 1º a 5º do Art. 73/CLT e Orientação Jurisprudencial n.º 6 da SDI-1/TST. Assim, requer seja a Reclamada condenada ao pagamento do adicional noturno no importe de 20% sobre o valor da hora diurna, observando a globalidade salarial, bem como redução da jornada noturna e sua prorrogação para o período diurno, e integração à remuneração para todos os fins legais e reflexos nos DSR's e de ambos (adicional noturno + RSR's) nas verbas devidas durante todo o contrato de trabalho e nas rescisórias (aviso prévio indenizado, saldo de salários, horas extras, 13º salário proporcional, férias proporcionais + abono de 1/3 e FGTS + 40%). Alega que a reclamada não fornecia a pausa da NR 36, expondo o reclamante a ambiente de trabalho frenético, em pé, com movimentos repetitivos, com sobrecarga muscular incompatível com as condições humanas. Deste modo, requer o pagamento dos minutos de intervalo sonegados, acrescidos do adicional de 75% e de 100% para as horas extras prestadas aos domingos e feriados, mais reflexos. A reclamada defende-se dizendo que a cidade onde reside o Reclamante (Palmeiras de Goiás) está a 12 km da sede do Reclamado. Assim, considerando que o trajeto era feito em rodovia pavimentada, em ótimo estado de conservação e devidamente sinalizada, e que o ônibus roda a uma velocidade média de 80 km/h, o tempo de 15 (quinze) minutos é suficiente para o deslocamento. Impende ressaltar que todo o trajeto da cidade do Autor até a sede do Reclamado é asfaltado, de modo que a condição das vias permite que o ônibus desenvolva uma velocidade média de 80 km/h. Ressalta que a certidão de averiguação realizada nos autos 00353-2006-181 confirma que o lapso temporal entre Palmeiras de Goiás e o Reclamado é de 15 minutos e 6 segundos na ida e 15 minutos e 25 segundos no retorno à cidade. Portanto, caso este douto juízo entenda pela procedência do pedido, o Reclamado requer que seja observada a referida certidão, bem como o lapso temporal nela consignado, ou seja, 30 minutos/dia. Salienta que o perímetro urbano da cidade Palmeiras de Goiás não pode ser considerado para fins de cômputo das horas *in itinere*, devendo ser desconsiderados do tempo total, caso o Reclamado seja condenado ao pagamento da verba em tela. Informa que o Reclamado não disponibiliza veículos para transportar seus empregados. Frisa que além da região ser favorecida por transporte público regular fornecido pelo Município de Palmeiras de Goiás, existe compatibilidade de horário entre o início e o término da jornada e os do transporte público, conforme determina o inciso II da Súmula 90 do TST. Aduz que o processo licitatório nº 1377/2012, para concessão das linhas e transporte

público urbano/rural, deu-se em meados de 2012. Destaca que apesar de todas as linhas/rotas terem sido regularizadas somente em 12/07/2013, a circulação dos veículos fornecidos pela concessionária já estava ocorrendo em todas as linhas desde a assinatura do Contrato de outorga da concessão, ou seja, 05/07/2012. Pede pela improcedência do pedido de pagamento de horas *in itinere*, mais adicional e reflexos. Ainda por cautela, imperioso mencionar que a cidade de Nazário está a 35 km da sede do Reclamado, de modo que o tempo de 30 minutos é suficiente para o deslocamento. Alega que não havia o tempo de 1 hora por dia antes do registro de ponto para a colocação de uniforme, deslocamento no interior da empresa, higienização e espera do transporte para ir embora, nem tampouco no final da jornada. Pede pela improcedência do pedido de pagamento de horas extras pelo tempo à disposição no início e fim da jornada, mais adicional e reflexos. Assevera que o Reclamante gastava cerca de 5 minutos, no máximo, para colocar e tirar o uniforme, 01 minuto para a higienização, não havendo que se falar em tempo gasto com deslocamento, em razão da proximidade do local onde registra o ponto. Sustenta que a troca de uniforme e a higienização era realizada dentro da jornada de trabalho do Autor. Afirma que ao término da jornada, os ônibus que levavam os trabalhadores, inclusive o Reclamante, já estavam na porta do Reclamado aguardando para levá-los, de modo que em cerca de 5 minutos (no máximo) todos os trabalhadores embarcavam e os veículos partiam com destino a Palmeiras de Goiás. Ressalta que o Reclamante poderia se valer de qualquer outro meio de transporte para se deslocar no trecho casa-trabalho, e vice-versa. Ressalta que a cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho aplicável ao caso consignou o pagamento de 20 minutos diários referente ao tempo gasto com o deslocamento, troca de uniforme e espera. Salienta que o pagamento das horas extras era realizado com a observância de todas as verbas de natureza salarial eventualmente devidas, pugnano pela improcedência do pedido de integração das verbas de natureza salarial para cálculo das horas extras, sob pena de *bis in idem*, uma vez que o Reclamado procedeu ao pagamento das horas extras corretamente, inclusive, com os devidos reflexos. Informa que a jornada de trabalho, bem como todo o excesso diário, era regularmente anotado pelo Reclamante por meio do cartão de utilização pessoal, e devidamente pago ou compensado pelo Reclamado. Frisa que não há que se falar em aplicação do adicional de 75% em caso de deferimento das verbas pleiteadas na petição inicial, uma vez que inexistente previsão legal nesse sentido, vez que a CCT da categoria do Autor prevê o pagamento das horas extras com adicional de 75% somente a partir 3ª hora extra laborada. Pede pela improcedência do pedido de descaracterização do banco de

horas, vez que não há banco de horas instituído no Reclamado. Aduz que raramente havia labor em sobrejornada. Destaca que não consta nos autos qualquer indício de prova quanto à instituição do regime compensatório de banco de horas, mas tão somente de acordo individual para compensação de jornada. Alega que houve adesão expressa do Reclamante ao sistema de acordo individual de compensação e prorrogação de horas de trabalho, sendo certo ainda, que as horas extraordinárias não extrapolaram o limite máximo de 2 horas diárias. Argui que não há que se falar em trabalho aos domingos e feriados, tendo em vista que os espelhos de ponto anexados demonstram que o trabalho nestes dias foi exceção. Assevera que o labor eventualmente prestado nos referidos dias, foi devidamente compensado ou pago, de modo que não resta qualquer diferença devida. Sustenta que o Reclamante não apontou quais os feriados em que supostamente teria laborado. Impugna a jornada apontada na exordial, vez que a mesma é aquela retratada nos espelhos de ponto anexados aos autos. Pede pela improcedência do pedido de pagamento de diferenças do adicional noturno. Pede pela improcedência do pedido de pagamento do intervalo da NR 36, já que os fatos descritos na peça de ingresso são distantes da realidade, vez que as atividades do Obreiro não demandavam repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso ou membros superiores e inferiores. Além disso, no decorrer do contrato de trabalho, o Autor exerceu diversas atividades, demonstrando a rotatividade nas atividades do empregado, não havendo que se falar sequer em repetitividade. E mais, o Reclamado cumpre com todas as normas de segurança e saúde de seus trabalhadores, concedendo pausas térmicas, intervalo intrajornada, além de possuir maquinário e estrutura dentro dos padrões determinados pela NR-36. O Reclamado possui PPRA e PCMSO, além de possuir uma equipe de profissionais (SESMT) que orienta, fiscaliza e alerta os empregados sobre os riscos do trabalho, bem como sobre as normas de segurança e obrigatoriedade na utilização dos equipamentos individuais de proteção. E mais, as pausas da NR 36 não se aplicam aos empregados do setor de abate. Ressalta que concedia ao Reclamante duas pausas de 15 minutos ao longo da jornada, totalizando 30 minutos, destinado ao descanso e lanche, além do intervalo intrajornada. Além disso, o Obreiro gozava do intervalo de fadiga de 20 minutos a cada 1h40min de trabalho, bem como intervalo intrajornada de 1 hora. Ressalta-se que as pausas/intervalos eram usufruídas em local próprio, fora do setor de trabalho do Autor.

A reclamada juntou aos autos os controles de ponto de todo o período laborado pelo autor (215/279). Nos referidos espelhos constam jornadas em horários variados no início e término, de 44

horas semanais, com uma hora de intervalo intrajornada, e compensações. Anexou os contracheques do autor referentes a todo o pacto laboral, nos quais consta o pagamento de horas extras com adicional de 50, 75 e 100%.

O ônus da prova coube ao reclamante, conforme art. 818 da CLT.

A testemunha do reclamante, Priscila Gonçalves da Silva, em depoimento prestado na RT 2700.2011, VT de São Luís de Montes Belos/GO, disse que:

"trabalha para a ré desde abril de 2011, na função de auxiliar de produção I, exercendo suas atividades no setor de desossa; o deslocamento da portaria até o vestiário demora mais ou menos 05 minutos; trata-se de uma distância de 40/50 metros; não existe relógio de ponto perto do vestiário; o pessoal do setor de desossa utiliza o relógio ponto instalado no próprio setor, tanto para registrar o início quanto o final da jornada; não sabe informar qual a distância entre o vestiário e o setor de desossa; o tempo de troca de uniforme é de 05/10 minutos; do vestiário até o setor de desossa são aproximadamente 05 minutos."

A testemunha do reclamante, Jonilda Carvalho Pereira em depoimento prestado na RT 2700.2011, VT de São Luís de Montes Belos/GO, disse que:

"trabalha para a ré desde 2008, na função de refiladeira, no setor de desossa; trabalha no turno da noite; o relógio de ponto ficava no lado externo do setor de abate; em janeiro de 2012 o aparelho foi instalado no lado interno do setor de abate; o pessoal do setor sempre utilizou esse mesmo aparelho para registrar o início e o final da jornada; a distância entre a portaria e o vestiário é de aproximadamente 30 metros; a distância entre o vestiário e o setor de desossa é de 35/40 metros; algumas pessoas demoram cerca de 10 minutos para trocar de roupa, sendo que a depoente gasta mais ou menos 15 minutos; a higienização das botas é de aproximadamente 02 minutos."

A testemunha do reclamante, Regina Peixoto Dourado, em depoimento prestado na RT 2779.2012, VT de São Luís de Montes Belos/GO, disse que:

"a Reclamada não tem concedido outro intervalo, além do intervalo para utilização do banheiro; que afirma que nunca teve o intervalo de 20 minutos; que nos últimos dois ou três meses, o encarregado passou a falar que estava concedendo

pausa, mas na prática a pausa concedida era apenas para a utilização do banheiro; que não havia horário pré-estabelecido para outras pausas; que a depoente usufruía pausa às 18h e depois às 23h, de 10 minutos no máximo; que acredita que o tempo seja este, embora não tenha certeza; que a depoente afirma que a pausa era o tempo apenas de irem ao banheiro e o encarregado já chamava para trabalhar."

A testemunha da reclamada, Renato Pires Teles, em depoimento prestado na RT 11684-81.2014.5.18.0008, disse que:

"trabalha para a reclamada desde fevereiro de 2013; que também trabalhou na empresa de fevereiro a outubro de 2012; que é assistente administrativo no Setor de RH; sempre houve concessão do intervalo térmico de 20 minutos a cada 1:40h de trabalho; que os empregados se deslocam em ônibus fornecido pela Prefeitura, desde agosto de 2012; que nestes ônibus está escrito o nome da Prefeitura do município de Palmeiras de Goiás-GO; a empresa possui cerca de 1700 empregados."

A testemunha da reclamada, Gilmar Alves Rodrigues, em depoimento prestado na RT 2479.2012 da VT de São Luís de Montes Belos/GO, disse que:

"trabalha na reclamada desde 01/10/2004, inicialmente como auxiliar de produção e nos últimos 05 anos como líder de produção; na maioria das vezes não precisavam aguardar o ônibus pois quando chegavam ele já estava praticamente lotado e aguardavam entre 05/10 minutos para sair; que nos outros dias aguardavam no máximo 15/20 minutos, mas afirma isto raramente ocorria, por volta das 16h; que por volta das 16h saem do trabalho aproximadamente 300 empregados; que não sabe informar quantos ônibus há para fazer o transporte desses empregados; que quando aguardavam era para que se completasse a lotação do ônibus e não porque não havia ônibus; que nunca ocorreu do relógio de ponto parar de funcionar e em caso de quebra os empregados utilizam o relógio de ponto do setor ao lado; que não era comum nem obrigatório a realização de mais de 02 horas extras por dia."

Com relação às horas *in itinere*, é sabido que se constitui em tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno. Normalmente são pagas as horas à disposição a teor da Súmula 90 do TST.

Consoante o exposto no art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tratando-se de jornada *in itinere*, ao reclamante pertence o ônus de comprovar a existência de condução fornecida pelo empregador ao seu local de trabalho, enquanto que à reclamada cabe a comprovação de que em tal percurso existe transporte público regular ou que o local não é de difícil acesso.

Incontroverso que o autor morava em Palmeiras de Goiás, situando-se a reclamada na zona rural do mesmo município.

O reclamante não produziu qualquer prova de que utilizava o transporte fornecido pela reclamada para fazer o percurso casa/trabalho e vice-versa.

Já a reclamada cuidou de juntar os documentos de fls. 488/612 demonstram que a Prefeitura de Palmeiras de Goiás formalizou, em 05/07/2012, instrumento para Outorga de Concessão de Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, sendo que a rota atende a sede da Reclamada.

Assim, improcedente o pedido de pagamento de horas *in itinere*, mais adicional e reflexos.

Consequentemente, também improcedente o pedido de pagamento de horas extras pela espera do ônibus da empresa no final da jornada, já que não houve comprovação de tal fato, mais adicional e reflexos.

Quanto às supostas horas de antecedência e término da jornada para troca de uniforme, higienização e deslocamento no interior da reclamada, a prova testemunhal produzida pelo autor comprovou que os empregados da reclamada gastam no máximo para o deslocamento da portaria até o vestiário 05 minutos, para a troca de uniforme mais 05 minutos e higienização das botas 02 minutos. Portanto, o máximo que os empregados poderiam gastar para a troca de uniforme, deslocamento e higienização, era o tempo de 12 minutos para o início da jornada e 12 minutos para o término.

A cláusula quarta dos ACTs firmados entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados do Estado de Goiás e Tocantins e a reclamada estabeleceu que o período referente à troca de uniformes, deslocamento catracas da portaria/vestiário, vestiário/catracas da portaria, (início e final da jornada de trabalho) para os empregados do setor de produção, um total de 20 minutos diários, a serem pagos com adicional de 50% no contracheque de cada trabalhador sob rubrica que identifique o que está estabelecido nesta cláusula, a título indenizatório, independente do pagamento de minutos e horas extraordinárias registradas no ponto dos empregados.

Em momento algum o reclamante impugna a contestação quanto ao pagamento dos 20 minutos pelos procedimentos efetuados no início e término da jornada.

Portando, improcedente o pedido de pagamento de hora extra pelo

tempo gasto com deslocamento até as catracas da portaria/vestiário, vestiário/catracas da portaria, (início e final da jornada de trabalho), troca de uniforme, mais adicional e reflexos. Quanto ao intervalo intrajornada, nos cartões consta o intervalo intrajornada de no mínimo uma hora. O autor não produziu qualquer prova de que não usufruía de no mínimo uma hora de intervalo intrajornada para refeição e descanso conforme determina o art. 71 da CLT.

Assim, improcedente o pedido de pagamento de uma hora extra diária pela não concessão do intervalo intrajornada em sua integralidade, mais adicional e reflexos.

Quanto ao Intervalos Intrajornadas referentes às Pausas Psicofisiológicas previstas na NR- 36, que foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 555, em 19 de abril de 2013, a mesma dispõe que caso a jornada ultrapasse 6h20, excluído o tempo de troca de uniforme e de deslocamento até o setor de trabalho, deve ser observado o tempo de pausa da jornada de até 7h20, e caso a jornada ultrapasse 7h40, excluído o tempo de troca de uniforme e de deslocamento até o setor de trabalho, deve ser observado o tempo de pausa da jornada de até 8h48. Dispõe que para a jornada de até 06 horas, deverá haver pausa de 20 minutos, para a jornada de até 07h20min, 45 minutos de pausa, e para a jornada de até 8h48min, 60 minutos de pausa. Fixa que as referidas pausas são para os trabalhadores que desenvolvem atividades exercidas diretamente no processo produtivo, ou seja, desde a recepção até a expedição, onde são exigidas repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores. Dispõe, ainda, que os períodos unitários das pausas devem ser de no mínimo 10 minutos e máximo 20 minutos.

Primeiramente, incontroverso que o autor usufruía de uma hora de intervalo intrajornada para refeição e descanso. O autor não produziu qualquer prova de que não usufruía de pausas, conforme afirmado pela reclamada.

Portanto, improcedente o pedido de pagamento dos minutos de intervalo sonogados, mais adicional e reflexos.

Contrastando os controles de ponto e os contracheques acostados aos autos, verifica-se que as horas extras porventura laboradas pelo autor foram pagas ou compensadas, inclusive as laboradas nos descansos semanais remunerados e feriados. O autor não comprovou jornada distinta da registrada nos cartões de ponto, na seção de trabalho, nem tampouco apontou diferenças quanto ao pagamento e a compensação das horas extras trabalhadas. Ainda, as partes avençaram um acordo individual para compensação de jornada, sendo certo que as horas extraordinárias não extrapolaram o limite máximo de 2 horas diárias.

Assim, não há que falar em descaracterização do acordo de compensação de jornada (banco de horas) e **improcedente o pagamento de horas extras laboradas além da 44ª semanal, vez que já quitadas ou compensadas, nem tampouco em pagamento do adicional de 75% sobre todas as horas compensadas irregularmente.**

Quanto ao adicional noturno, nem por amostragem, o autor demonstrou as inconsistências quanto ao pagamento do adicional noturno, conforme alegado na exordial.

Assim, improcedente o pedido de pagamento do adicional noturno, com os respectivos reflexos.

Também não há que falar em ressarcimento de diferenças devidas em face do pagamento das horas extras em desacordo com a real remuneração percebida pelo autor, vez que o mesmo não produziu qualquer prova a respeito.

3. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

O reclamante conta que recebeu nos contracheques, mensalmente, a parcela "ADIC. PRODUTIVIDADE", a qual possui natureza salarial, na medida em que se trata de uma contraprestação pelo trabalho, seja por produção, qualidade, assiduidade. Desta forma, requer a integralização desta parcela no valor de R\$ 53,94 à remuneração para todos os fins legais, inclusive para cálculo das horas extras, RSR's e verbas como: aviso prévio, 13º salários, férias + abono de 1/3 e FGTS + multa de 40%, horas extras, RSR's sobre as horas extras e demais pedidos de natureza salarial. Requer ainda, as diferenças das respectivas verbas, em virtude das parcelas salariais ora requeridas.

A reclamada aduz que houve a devida repercussão do adicional de produtividade quando do pagamento do 13º salário, sendo que aparece denominada na respectiva ficha como "medias produtiv. s/ 13 sal". Alega que sua incidência nos pagamentos referentes às férias + 1/3 resta devidamente comprovada nos recibos de férias acostados, o qual denuncia o pagamento da verba em comento sob a rubrica "Medias produtiv s/ férias". Frisa que a referida parcela integrou o cálculo das demais verbas pleiteadas pelo Obreiro, de modo que o pedido contido na inicial deve ser julgado improcedente.

Pretende o autor o reconhecimento da natureza salarial da parcela paga a título de adicional de produtividade.

Conforme recibos de pagamentos acostados aos autos, incontroverso que o autor, durante o período laborado, recebeu a parcela denominada de 'adicional de produtividade' no percentual de 5% (cinco por cento) por quase todo o pacto laboral.

A premissa da norma coletiva para classificar o prêmio como verba

de natureza indenizatória é, como visto, a não habitualidade do seu pagamento, condição que não pode ser aferida previamente, mas apenas no final de cada exercício anual e pagamento/concessão de férias.

No entanto, tal como concedido, o prêmio produtividade não pode ser reconhecido como parcela de natureza salarial, devendo ser excluído da integração ao salário base por força de norma coletiva. Desta forma, improcedente o pedido de integralização da parcela à remuneração do autor para todos os fins legais, inclusive para cálculo das horas extras, RSR, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + multa de 40%.

4. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O reclamante assevera que a Reclamada fornecia a quantia mensal de R\$ 120,00 a título de cesta básica, paga na forma de ticket refeição, como prêmio ajustado verbalmente para aqueles que não tiveram nenhuma falta durante o mês, tendo, portanto, natureza salarial, nos termos dos artigos 457 e 458 da CLT. Desta forma, restando inequivocamente a caracterização do salário *in natura* do valor acima declinado, este deve integrar a remuneração obreira para todos fins de direito, inclusive reflexos nas parcelas remuneratórias, fundiárias e rescisórias (aviso prévio, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%, horas extras + reflexos, adicional noturno e reflexos, ad. de periculosidade e/ou insalubridade e reflexos) e demais parcelas de natureza salarial ora requeridas.

A reclamada aduz que é devidamente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), pelo que, a alimentação fornecida ao reclamante não caracteriza salário *in natura*. Alega que, conforme se extrai dos contracheques anexados, mensalmente era descontado do Obreiro valores sob a rubrica "desc. Cesta básica", de modo que referido desconto retira eventual natureza salarial da parcela. Pede pela improcedência do pedido.

A convenção coletiva acostada aos autos estabelece caráter indenizatório ao fornecimento de alimentação (Cláusula 19ª - fls.651).

A reclamada fornece refeições aos empregados, o que é incontroverso, como também é incontroverso que essas refeições não têm natureza salarial conforme previsão convencional.

Todavia, além das refeições, a reclamada também paga o vale-alimentação (ou cesta básica), cuja percepção é condicionada à ausência de faltas injustificadas ou à inexistência de mais de uma falta justificada por mês, é dizer, juridicamente é um prêmio (ACT fls.615).

Os prêmios são salários suplementares visando geralmente à maior produtividade do trabalhador. Constituem salário porque são

devidos se a condição decorrer de acordo com o pactuado, "ipso facto", ainda que o prêmio seja unilateralmente estabelecido pelo empregador. Eles estão ligados, de alguma forma, ao comportamento do trabalhador que se traduz em maior produção ou maior produtividade. Da própria definição exsurge a notável característica do prêmio, que é a subordinação à condição. O STF assentou que "o salário-produção, como outras modalidades de salário-prêmio, é devido, desde que verificada a condição a que estiver subordinado e não pode ser suprimido, unilateralmente, pelo empregador, quando pago com habitualidade" (Súmula 209). Dito de outra forma, ao menos para o STF, os prêmios têm natureza salarial se pagos com habitualidade e, no caso, isso sequer foi negado, ao contrário do que foi decidido no item anterior.

Devida a integração à remuneração do valor equivalente a 01 cesta básica mensal, arbitrado em R\$ 120,00 mensais, em todo pacto, com diferenças reflexas em horas extras, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%.

Improcedentes os reflexos sobre repousos remunerados, pois a verba foi paga mensalmente (artigo 7º, § 2º, da Lei 605/49 e Súmula nº 225 do C. TST).

5. GRATIFICAÇÃO

O reclamante argui que recebe nos contracheques, mensalmente, a parcela "GRATIFICACAO", na média de R\$ 350,00, a qual possui natureza salarial, na medida em que se trata de uma contraprestação pelo trabalho, requerendo, portanto, a integralização desta parcela à remuneração para todos os fins legais.

A reclamada defende-se dizendo que a parcela gratificação passou a ser devida somente a partir de janeiro de 2015, e sempre integrou a base de cálculo de todas as verbas devidas ao Reclamante. Frisa que os valores constantes dos contracheques anexados expressam o valor real recebido pelo Autor a título de gratificação, de modo que fica impugnado os valores declinados na peça de ingresso, pois distante da realidade. Pede pela improcedência do pedido.

Vejamos. O autor, nem por amostragem demonstrou que a reclamada não integrou a parcela gratificação percebida na base de cálculo das verbas devidas ao Reclamante.

Portanto, improcedente o pedido.

6. MULTA DA CCT DA CATEGORIA

O reclamante requer o pagamento da multa constata da Cláusula 32ª das Convenções Coletivas de Trabalho da categoria no percentual de 20% do salário mínimo, para cada empregado,

repetindo-se mês a mês até o efetivo cumprimento da cláusula violada, pelo descumprimento da cláusula 3ª, parágrafo terceiro (compensação de horas acima da décima hora diária, cláusula 5ª (falta de pagamento das horas extras trabalhadas aos sábados, domingos e feriados), cláusula 15ª (instituição de banco de horas sem a anuência do empregado), cláusula 17ª (labor em dia de finados) e cláusula 13ª (banco de horas).

Improcedente o pedido de pagamento da multa da CCT da categoria vez que vez que não houve a instituição de banco de horas sem a anuência do empregado, nem tampouco o labor em dia de finados, fato sequer alegado pelo autor.

7. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS

Na Justiça do Trabalho, a concessão da gratuidade da justiça tem suas condições especialmente previstas na Lei n.º 5.584/70, art. 14, §§ 1º e 2º, admitindo-se para a comprovação da miserabilidade jurídica a declaração firmada pelo empregado, na forma da Lei n.º 7.115/83.

Pela declaração nos autos, concede-se a justiça gratuita.

Por consequência, os honorários periciais acima deferidos deverão ser pagos na forma do art. 258 do Provimento Consolidado do TRT 18ª Região, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o tempo de trabalho desenvolvido, inclusive nos esclarecimentos em audiência.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO

O reclamante requer o pagamento do percentual de 20% sobre o valor da condenação, a título de perdas e danos e em honorários advocatícios, ante a natureza da obrigação e o compromisso do pagamento em dinheiro, nos termos do artigo 404 do Código Civil. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, submetem-se às disposições da Lei n.º 5.584/70. No caso dos autos, o reclamante não está assistido pelo Sindicato Profissional.

O art. 133 da Constituição Federal e o art. 1º, item I da Lei n.º 8.906/94 não derogaram o art. 791 da CLT, mantendo-se válida a Súmula n.º 219 do C. TST, na forma da Súmula n.º 329 da mesma Corte Trabalhista.

O reclamante pretende a aplicação, ao caso, do disposto pelos arts. 389 e 404 do CC, abaixo transcritos:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado."

"Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional."

Da simples leitura dos dispositivos transcritos, resta evidente que o reclamante pretende o pagamento de honorários advocatícios, ainda que os denomine de indenização por perdas e danos, matéria já pacificada no processo trabalhista, como demonstra a Súmula 219 do TST, abaixo transcrita:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula n.º 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego."

Haja vista o disposto pelo enunciado acima, entendo que são inaplicáveis ao processo trabalhista o disposto pelos arts. 389 e 404 do CC, uma vez que a matéria já se encontra regulamentada.

Não é demais lembrar que tais dispositivos são aplicáveis aos casos que versam sobre o descumprimento de obrigações cíveis, quando se pretende a reparação dos danos sofridos, o que não é o caso dos autos, em que é buscado o pagamento de verbas de natureza nitidamente trabalhista.

Portanto, os requisitos da insuficiência econômica e da assistência do sindicato devem estar atendidos, concomitantemente, para justificar a condenação aos honorários assistenciais no processo do trabalho - OJ n. 305, SDI-1, do C. TST. No caso sob exame, o autor não está assistido por entidade sindical, sendo indevidos os honorários advocatícios.

Improcedentes os pedidos.

10. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Considerando o disposto na Lei nº 8.177/91, art. 39, a correção monetária deve ser calculada a partir do 1º. dia do mês subsequente ao vencido, quando o reclamante efetivamente deixou de receber as parcelas devidas e deferidas nesta decisão, conforme Súmula nº 381/TST, aplicando-se para as horas extras o salário-hora da época do pagamento, Súmula nº 347/TST.

Juros aplicáveis a partir do ajuizamento da ação.

11. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se comprovaram os elementos necessários para a configuração da litigância de má-fé por parte do autor, prescritos nos artigos 79 e 80 do Código de Processo Civil, os quais não decorrem automaticamente da improcedência dos pedidos.

Inaplicáveis as cominações do art. 81 do mesmo diploma legal.

12. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Determina-se o desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo RECLAMANTE nos termos da legislação vigente, da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria da Justiça do Trabalho e Anexos, DJU de 20.04.2006 e de 02.05.2006, do ROCSS (Dec. 3.048/99), da ON MPAS/SPS n. 08 de 21.03.97 (DOU 11.04.97), da ON Conjunta INSS 66, de 10.10.97, publicada no DOU de 25.11.97 e observada a OS 205, de 10.03.99 (publicada no DOU de 24.03.99) e demais normas pertinentes, observado o teto, mediante comprovação nos autos do recolhimento ao INSS no prazo legal e fica CONDENADO o RECLAMADO, a recolher a sua quota-parte, mediante comprovação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução, nos termos do § 3º do artigo 114 da CF/88 c/c artigo 876, parágrafo único, da CLT.

Dispositivo

Pelo exposto e o mais que dos autos consta, decide o Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, REJEITAR a preliminar de inépcia da inicial; EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos pedidos de condenação por "danos ambientais", nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC c/c art. 769 da CLT; EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação aos créditos anteriores a 15/10/2010, conforme art. 487, II do CPC; no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos, para condenar a reclamada **MINERVA S.A.**, a

pagar ao reclamante **JOÃO PAULO ALENCASTRO VEIGA**, o que for apurado em liquidação de sentença, a título de: integração à remuneração do autor do valor equivalente a 01 cesta básica mensal, arbitrado em R\$ 120,00 mensais, em todo o período imprescrito, com diferenças reflexas em horas extras, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%.

À Secretaria para proceder com a expedição da RPV para pagamento dos honorários periciais.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Tudo nos termos da fundamentação que integra este *decisum*.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 que importam em R\$ 200,00.

Apliquem-se juros e correção monetária.

Devidos recolhimentos previdenciários, pena execução.

Autorizam-se os descontos de imposto de renda, § 2º, art. 46, da Lei nº 8.541/92, da Lei nº 10.833/03 e da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria da Justiça do Trabalho e Anexos, DJU de 20.04.2006 e de 02.05.2006.

Oficie-se ao INSS após o trânsito em julgado.

Deverá a Secretaria da Vara oficiar o Ministério Público do Trabalho e Emprego no endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, de cópia da sentença, com o fim de subsidiar o planejamento de ações de fiscalização, conforme Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 3/2013, de 27 de setembro de 2013.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GOIANIA, 7 de Agosto de 2017

ANA LUCIA CICCONE DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011864-36.2015.5.18.0017

AUTOR	EDSON BARBOSA COELHO
ADVOGADO	MARIA JANDUY LOPES NUNES(OAB: 23134/GO)
ADVOGADO	WESLEY MARQUES SILVA(OAB: 33911/GO)
RÉU	USE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 34247/GO)
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON BARBOSA COELHO
- USE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Pelo exposto e o mais que dos autos consta, decide o Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, julgar PROCEDENTE em parte os pedidos, para condenar a reclamada **USE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA**, a pagar ao reclamante **EDSON BARBOSA COELHO**, as seguintes parcelas: salários do período estável enquanto membro da CIPA, qual seja, de 29/09/2015 a 20/03/2016; salário do mês de agosto/15, 28 dias de saldo de salário do mês de Setembro/2015, aviso prévio indenizado de 45 dias, férias vencidas em dobro dos períodos aquisitivos 2013/2014 e 2014/2015 + 1/3, férias proporcionais + 1/3 (7/12), décimo terceiro salário do ano de 2016 e proporcional do ano de 2017 (4/12); multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Com o trânsito em julgado, deverá a reclamada proceder com a baixa do registro em CTPS do autor com data de saída em 04/05/2016, haja vista a projeção do aviso prévio indenizado de 45 dias, sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara, o que fica desde já autorizado.

A reclamada deverá assegurar a integralidade dos depósitos do FGTS, inclusive sobre aviso prévio, décimo terceiro salário e da multa rescisória de 40%, sob pena de responder à indenização correspondente, conforme Lei nº 8.036/90, oficiados os órgãos competentes, levando-se em conta a importância já levantada pelo autor.

Honorários periciais referentes à perícia médica no importe de R\$1.000,00, a cargo do reclamante. A Secretaria deverá expedir RPV para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$1.000,00.

Tudo nos termos da fundamentação que integra *decisum*.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado provisoriamente em R\$ 50.000,00, que importam em R\$ 1.000,00.

Deferida à reclamante a justiça gratuita.

Tudo nos termos da fundamentação que integra este *decisum*.

Devidos recolhimentos previdenciários, sob pena de execução.

Autorizam-se os descontos de imposto de renda, § 2º, art. 46, da Lei nº 8.541/92, da Lei nº 10.833/03 e da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria da Justiça do Trabalho e Anexos, DJU de 20.04.2006 e de 02.05.2006.

Oficie-se ao INSS e DRT, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

LEONARDO CRAVEIRO DA COSTA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012160-22.2014.5.18.0008

AUTOR	JOSE EURIPEDES DE FARIA
ADVOGADO	RICARDO DE BRITO RIBEIRO(OAB: 39935/GO)
ADVOGADO	IRAIS APARECIDA DE RESENDE(OAB: 30951/GO)
RÉU	UNIGRAF-UNIDAS GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO NOGUEIRA FILHO(OAB: 31521/GO)
RÉU	ASSOCIADAS DE COMUNICACAO E JORNALISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIGRAF-UNIDAS GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012160-22.2014.5.18.0008

AUTOR: JOSE EURIPEDES DE FARIA

PROCESSO: 0012160-22.2014.5.18.0008

RECLAMANTE: JOSE EURIPEDES DE FARIA

RECLAMADO(A): UNIGRAF-UNIDAS GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME e outros

DESPACHO

Vistos os autos.

Esclareça-se para fins de ordem do processo que, inobstante a procuração acostada aos autos pela parte autora, **a intimação dizia respeito à ré, uma vez tratar-se de liberação de crédito para a executada.**

Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo da intimação de fl. 198.

Fica a executada intimada para fornecer dados bancários completos para fins de transferência do crédito. Prazo de 5 dias.

LEONARDO CRAVEIRO DA COSTA CAMPOS

GOIANIA, 31 de Julho de 2017

ANA LUCIA CICCONE DE FARIA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº ExProvAS-0012187-07.2016.5.18.0017**

EXEQUENTE	WELCIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ANDREIA ANDRADE RIBEIRO(OAB: 31310/GO)
EXECUTADO	VR E LOPES REPRESENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELCIO DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**Edital****Edital****Processo Nº RTSum-0010004-26.2017.5.18.0018**

AUTOR	VANDERLEI CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)
ADVOGADO	CAMILA MENDES LOBO(OAB: 24970/GO)
RÉU	MANLOC - MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):- MANLOC - MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS
EIRELI - EPP**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****PROCESSO: 0012187-07.2016.5.18.0017****RECLAMANTE: WELCIO DA SILVA PEREIRA**

Advogado(s) do reclamante: ANDREIA ANDRADE RIBEIRO

RECLAMADA: VR E LOPES REPRESENTACOES LTDA - EPP

EXECUTADO

Advogados: SERGIO DE ALMEIDA - GO9317

À exequente: De ordem do MM. Juiz desta Vara, fica o exequente intimado para dar prosseguimento à execução no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão pelo prazo de 90 dias.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) MARIA ROSA NETO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

MARIA ROSA NETO

Servidor(a)

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T-51 esquina com rua T-1, n.1403, Lotes 7 a 22, Quadra T
22, S. Bueno

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JUÍZO GARANTIDO

Processo nº: 0010004-26.2017.5.18.0018

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: VANDERLEI CAMPELO DA SILVA

Reclamado(a): MANLOC - MANUTENCAO E MONTAGENS
INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

A Doutora **GLENDIA MARIA COELHO RIBEIRO**, Juíza do Trabalho da DÉCIMA OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste edital, fica(m) **INTIMADA(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar ciência de que o Juízo encontra-se garantido por penhora BACEN.

PRAZO de 5 DIAS. FINS LEGAIS.

E para que chegue ao conhecimento do reclamado, **MANLOC - MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP**, é mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA, servidor, subscrevi, GOIANIA e assinei por ordem da Juíza do Trabalho.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GLENDIA MARIA COELHO RIBEIRO

Juíza do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOrd-0011085-44.2016.5.18.0018

AUTOR	D. J. C. D. S.
ADVOGADO	GUILHERME WELINGTON BORGES DE LIMA(OAB: 35197/GO)
RÉU	E. T. T. S.
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
RÉU	S. E. M. T. E. -. M.

Intimado(s)/Citado(s):

- S. E. M. T. E. -. M.

Tomar ciência do(a) Edital de ID 26d2876

Notificação**Intimação**

Processo Nº RTSum-0010004-26.2017.5.18.0018

AUTOR	VANDERLEI CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)
ADVOGADO	CAMILA MENDES LOBO(OAB: 24970/GO)
RÉU	MANLOC - MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI CAMPELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:**VANDERLEI CAMPELO DA SILVA****Processo nº: 0010004-26.2017.5.18.0018****Reclamante: VANDERLEI CAMPELO DA SILVA****Reclamada: MANLOC - MANUTENCAO E MONTAGENS
INDUSTRIAIS EIRELI - EPP****INTIMAÇÃO****AO EXEQUENTE:**

Nesta data, a reclamada foi intimada, via EDITAL, para tomar ciência de que o Juízo encontra-se garantido por penhora BACEN. Conforme DESPACHO de fl. 135, por medida de celeridade e economia processual, no prazo legal, e após decorrido o prazo concedido à parte executada, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, caso queira, independente de nova intimação, sob pena de preclusão.

FINS LEGAIS.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010053-04.2016.5.18.0018**

AUTOR	ANTONIO SANTOS REIS
ADVOGADO	JOÃO NEGRAO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17947/GO)
ADVOGADO	ADRIANA MIGUEL DE FARIA NEGRÃO(OAB: 29031/GO)
RÉU	DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBLEDO RESENDE VIEIRA(OAB: 14500/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SANTOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:**ANTONIO SANTOS REIS****Processo nº: 0010053-04.2016.5.18.0018****Reclamante: ANTONIO SANTOS REIS****Reclamada: DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS****INTIMAÇÃO****AO RECLAMANTE:**

Comparecer a esta Secretaria da Vara, para receber certidão.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010077-95.2017.5.18.0018**

AUTOR	SAMARONY CAMACAN SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JAMIL MATTAR NETO(OAB: 28872/GO)
RÉU	BULDOGS SANDUICHERIA LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO RODRIGUES COSTA(OAB: 21529/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BULDOGS SANDUICHERIA LTDA - ME
- SAMARONY CAMACAN SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

ADVOGADO PATRICIA AFONSO DE
CARVALHO(OAB: 21318/GO)
RÉU ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO GRACIELE BARBOSA DE
OLIVEIRA(OAB: 29056/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
- FRANCIMAR RODRIGUES CAMPELO

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0010077-95.2017.5.18.0018

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: SAMARONY CAMACAN SANTOS DE OLIVEIRA

Reclamado(a): BULDOGS SANDUICHERIA LTDA - ME

Data de Audiência: 06/03/2018 09:30

ÀS PARTES:

Tomar ciência de que foi designado **audiência de instrução, para 06/03/2018 09:30**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no 4º andar deste Fórum Trabalhista, devendo as partes partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74, do col. TST.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MARCELE LEAO BARROCA, da 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do Juiz do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010084-87.2017.5.18.0018
AUTOR FRANCIMAR RODRIGUES CAMPELO

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0010084-87.2017.5.18.0018

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: FRANCIMAR RODRIGUES CAMPELO

Reclamado(a): ATENTO BRASIL S/A

Data de Audiência: 06/03/2018 09:00

ÀS PARTES:

Tomar ciência de que foi designado **audiência de instrução, para 06/03/2018 09:00**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no 4º andar deste Fórum Trabalhista, devendo as partes partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74, do col. TST.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MARCELE LEAO BARROCA, da 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do Juiz do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010165-70.2016.5.18.0018

AUTOR	WANDER DOS SANTOS DE PAULA
ADVOGADO	ADRIANA GARCIA ROSA ANASTACIO(OAB: 27820/GO)
RÉU	SILFER GALVANIZACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	JULIO CESAR INACIO DA SILVA(OAB: 30601/GO)
RÉU	JOAQUIM FERNANDES
ADVOGADO	JULIO CESAR INACIO DA SILVA(OAB: 30601/GO)
RÉU	TENDAS RV-2 EIRELI - ME
ADVOGADO	JULIO CESAR INACIO DA SILVA(OAB: 30601/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM FERNANDES
- SILFER GALVANIZACAO EIRELI - EPP
- TENDAS RV-2 EIRELI - ME
- WANDER DOS SANTOS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0010165-70.2016.5.18.0018

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: WANDER DOS SANTOS DE PAULA

Reclamado(a): SILFER GALVANIZACAO EIRELI - EPP e outros (2)

Data de Audiência: 05/03/2018 08:30

ÀS PARTES:

Tomar ciência de que foi designado **audiência de instrução, para 05/03/2018 08:30**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no 4º andar deste Fórum Trabalhista, devendo as partes partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74, do col. TST.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MARCELE LEAO BARROCA, da 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do Juiz do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010195-08.2016.5.18.0018

AUTOR	CRISLANE DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	CLEZIA MEIRE QUEIROZ(OAB: 19194/GO)
RÉU	IVONE LACERDA JUBE
ADVOGADO	ANTÔNIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO(OAB: 8320/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISLANE DE SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:

CRISLANE DE SOUSA LIMA

Processo nº: 0010195-08.2016.5.18.0018

Reclamante: CRISLANE DE SOUSA LIMA

Reclamada: IVONE LACERDA JUBE

INTIMAÇÃO

À RECLAMANTE:

Tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, bem como intimar-se a exequente para, no prazo de trinta dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010318-58.2015.5.18.0012

AUTOR	RONISVALDO PEREIRA RESPLANDES SOBRINHO
ADVOGADO	TIAGO FABIANO DE SOUZA SILVA(OAB: 34025/GO)
RÉU	ENEIAS SILLAS PEREIRA - ME
ADVOGADO	HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 11655/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEIAS SILLAS PEREIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:

HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo nº: 0010318-58.2015.5.18.0012

Reclamante: RONISVALDO PEREIRA RESPLANDES SOBRINHO

Reclamada: ENEIAS SILLAS PEREIRA - ME

INTIMAÇÃO

AO ADVOGADO DA RECLAMADA:

De ordem, fica a reclamada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da contribuição previdenciária no valor de R\$1.246,20 atualizado até 31/08/2017, conforme planilha disponível em www.trt18.jus.br/PJ-e, sob pena de penhora.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010335-42.2016.5.18.0018

AUTOR	MARCONDES DA ROCHA GOMES
ADVOGADO	CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS(OAB: 12485/GO)
RÉU	BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDNEI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 21048/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONDES DA ROCHA GOMES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:

MARCONDES DA ROCHA GOMES

Processo nº: 0010335-42.2016.5.18.0018

Reclamante: MARCONDES DA ROCHA GOMES

**Reclamada: BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS
LTDA - ME**

INTIMAÇÃO**AO RECLAMANTE:**

Tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, bem como intime-se o exequente para, no prazo de trinta dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010427-20.2016.5.18.0018**

AUTOR	MARLY CLEMENTE ARAUJO
ADVOGADO	MARCELA CASTRO FONSECA(OAB: 38281/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386-A/GO)
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA MIRANDA COELHO(OAB: 36673/GO)
ADVOGADO	ELISA OLIVEIRA DE LIMA DA COSTA FERREIRA(OAB: 29655/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
ADVOGADO	LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLY CLEMENTE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:

MARLY CLEMENTE ARAUJO

Processo nº: 0010427-20.2016.5.18.0018

Reclamante: MARLY CLEMENTE ARAUJO

Reclamada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO**À RECLAMANTE:**

Tomar ciência da juntada de EMBARGOS DECLARATÓRIOS em 01/08/2017.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010514-73.2016.5.18.0018**

AUTOR	MARCUS VINICIUS SOARES MACHADO
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RÉU	F.J. INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	HELDER DOUDEMANT DA SILVEIRA(OAB: 11343/GO)
RÉU	MARCELO JOSE FRANCA ROSA
ADVOGADO	HELDER DOUDEMANT DA SILVEIRA(OAB: 11343/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS SOARES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:

PATRÍCIA MIRANDA CENTENO

Processo nº: 0010514-73.2016.5.18.0018

Reclamante: MARCUS VINICIUS SOARES MACHADO

Reclamada: F.J. INSTALACOES E MONTAGENS LTDA e outros

INTIMAÇÃO**AO RECLAMANTE:**

Tomar ciência das peças processuais de fls.136 a 154, juntadas entre 17/04 e 12/05/2017 e no prazo de trinta dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução nos termos do art. 40, § 1º, da Lei 6.830/1980, o que já restou determinado.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010519-32.2015.5.18.0018

AUTOR CARLOS FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO MONICA BIE DE SALES(OAB:
 38082/GO)
 RÉU LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ALESSANDRA CRISTINA DE
 BRITO(OAB: 29578/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:

CARLOS FERNANDES DA SILVA

Processo nº: 0010519-32.2015.5.18.0018

Reclamante: CARLOS FERNANDES DA SILVA

Reclamada: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE:

Tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, bem como intime-se o exequente para, no prazo de trinta dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010643-44.2017.5.18.0018

AUTOR JOSE PEREIRA NETO
 ADVOGADO EDGAR CAETANO ROSA(OAB:
 7357/GO)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE
 DISTRIBUICAO
 ADVOGADO NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA
 E MELLO(OAB: 130379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
 - JOSE PEREIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

JOSE PEREIRA NETO

Processo nº: 0010643-44.2017.5.18.0018

Reclamante: JOSE PEREIRA NETO

Reclamada: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES:

Tomarem ciência da juntada do laudo pericial em 01/08/2017 .

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010719-05.2016.5.18.0018

AUTOR MARIANA ABREU DE SENA
 ADVOGADO EDSON DIAS MIZIAEL(OAB:
 14631/GO)
 RÉU ICONE SERVICOS GRAFICA E
 EDITORA EIRELI - ME
 ADVOGADO ILAMAR JOSÉ FERNANDES(OAB:
 11346/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA ABREU DE SENA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:**MARIANA ABREU DE SENA****Processo nº: 0010719-05.2016.5.18.0018****Reclamante: MARIANA ABREU DE SENA****Reclamada: ICONE SERVICOS GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME****INTIMAÇÃO****À RECLAMANTE:**

Intime-se a exequente para, no prazo de trinta dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0010767-61.2016.5.18.0018**

AUTOR	ANDREA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ÉRICA PAULA ARAÚJO DE REZENDE(OAB: 25816/GO)
RÉU	LANCHONETE DO PONTO - EIRELI - ME
ADVOGADO	CLAUDIO MEDEIROS BISINOTO(OAB: 30428/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LANCHONETE DO PONTO - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:**LANCHONETE DO PONTO - EIRELI - ME****Processo nº: 0010767-61.2016.5.18.0018****Reclamante: ANDREA MARTINS FERREIRA****Reclamada: LANCHONETE DO PONTO - EIRELI - ME****INTIMAÇÃO****À RECLAMADA:**

Fica intimada a proceder à anotação da CTPS da reclamante, nos termos da sentença, no prazo de cinco dias.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº ACC-0010809-13.2016.5.18.0018**

AUTOR	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	HUGO ARAUJO GONCALVES(OAB: 23884/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
- SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0010809-13.2016.5.18.0018

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)**Reclamante: SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS****Reclamado(a): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D****Data de Audiência: 06/03/2018 10:00****ÀS PARTES:**

Tomar ciência de que foi designado **audiência de instrução, para 06/03/2018 10:00**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no 4º andar deste Fórum Trabalhista, devendo as partes partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74, do col. TST.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MARCELE LEAO BARROCA, da 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do Juiz do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**Intimação****Processo Nº ExProvAS-0010859-39.2016.5.18.0018**

EXEQUENTE	ADRIANO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDREIA ANDRADE RIBEIRO(OAB: 31310/GO)
EXECUTADO	RABELLO E LOPES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO VICENTE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:**ADRIANO VICENTE DOS SANTOS****Processo nº: 0010859-39.2016.5.18.0018****Reclamante: ADRIANO VICENTE DOS SANTOS****Reclamada: RABELLO E LOPES LTDA****INTIMAÇÃO****AO RECLAMANTE:**

Tomar ciência dos bens penhorados, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID. c8cf0ac.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO

Servidor (a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010865-12.2017.5.18.0018**

AUTOR	LUIZA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	CONDOMINIO TOPAZIO
ADVOGADO	ADAILTON ALEXANDRE SILVA DE BRITO(OAB: 30658/GO)
RÉU	TOTAL PRESTADORA DE SERVICOS E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL TAVEIRA SILVEIRA CUNHA(OAB: 49502/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO TOPAZIO
- LUIZA SOARES DA SILVA
- TOTAL PRESTADORA DE SERVICOS E LOCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010865-12.2017.5.18.0018**AUTOR: LUIZA SOARES DA SILVA**

DESPACHO*Vistos etc.*

Em atenção ao pleito de fl. 97, proceda-se a Secretaria da Vara à baixa na CTPS obreira, observando-se a data fixada no acordo entabulado pelas partes na audiência do dia 03/07/2017 (ID. a09512d).

No mais, aguarde-se o cumprimento do respectivo acordo.

C

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

MARILDA JUNGSMANN GONCALVES DAHER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011073-30.2016.5.18.0018

AUTOR	LUIZ PAULO DE BRITO
ADVOGADO	KELLEN ALVES DO COUTO(OAB: 39858/GO)
RÉU	ALBERTO FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA - ME
RÉU	HYPERMARCAS S/A
ADVOGADO	FLAVIA SULZER AUGUSTO DAINESE(OAB: 242336/SP)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ PAULO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:

LUIZ PAULO DE BRITO

Processo nº: 0011073-30.2016.5.18.0018

Reclamante: LUIZ PAULO DE BRITO

Reclamada: ALBERTO FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA

- ME e outros

INTIMAÇÃO**AO RECLAMANTE:**

Tomar ciência da juntada de EMBARGOS À EXECUÇÃO em 31/07/2017.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011085-44.2016.5.18.0018

AUTOR	D. J. C. D. S.
ADVOGADO	GUILHERME WELINGTON BORGES DE LIMA(OAB: 35197/GO)
RÉU	E. T. T. S.
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
RÉU	S. E. M. T. E. - M.

Intimado(s)/Citado(s):

- E. T. T. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 1249adb

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011102-51.2014.5.18.0018

AUTOR	WALTER FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)
RÉU	AGENCIA BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	MARIANA TAVARES SILVA LOPES(OAB: 30342/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CUNHA FERNANDES(OAB: 25944/GO)
ADVOGADO	ROSANGELA ALVES AIRES(OAB: 31734/GO)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL ALVES CAMARGO(OAB: 29513/GO)
ADVOGADO	GISELE DE MELO(OAB: 20911/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCIA BRASIL CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:

AGENCIA BRASIL CENTRAL

Processo nº: 0011102-51.2014.5.18.0018

Reclamante: WALTER FRANCISCO RODRIGUES**Reclamada: AGENCIA BRASIL CENTRAL****INTIMAÇÃO****À RECLAMADA:**

Tomar ciência DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 360 e ss.
PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0011207-57.2016.5.18.0018**

AUTOR	MILENE PINHEIRO ARAUJO
ADVOGADO	DANILO LOPES SALES(OAB: 33730/GO)
RÉU	JOVAIR GONDIM DE MIRANDA
ADVOGADO	ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO(OAB: 11274/GO)
ADVOGADO	TALITA CARDOSO SILVA(OAB: 30320/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENE PINHEIRO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:**MILENE PINHEIRO ARAUJO****Processo nº: 0011207-57.2016.5.18.0018****Reclamante: MILENE PINHEIRO ARAUJO****Reclamada: JOVAIR GONDIM DE MIRANDA****INTIMAÇÃO****À RECLAMANTE:**

Tomar ciência da juntada de RECURSO ORDINÁRIO E
DOCUMENTOS em 31/07/2017.
PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011208-42.2016.5.18.0018**

AUTOR	KARINA RODRIGUES NUNES DA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO DA CUNHA(OAB: 16855/GO)
ADVOGADO	FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA(OAB: 10080/GO)
RÉU	ESCOLA ASTRO LTDA - ME
RÉU	CARVALHO EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA TELES(OAB: 28337/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA RODRIGUES NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

DESTINATÁRIO:**KARINA RODRIGUES NUNES DA SILVA****Processo nº: 0011208-42.2016.5.18.0018****Reclamante: KARINA RODRIGUES NUNES DA SILVA****Reclamada: ESCOLA ASTRO LTDA - ME e outros****INTIMAÇÃO****À RECLAMANTE:**

Tomar ciência do depósito de fl.268.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011268-78.2017.5.18.0018**

AUTOR	ROSANGELA MARIA XAVIER E XAVIER
-------	------------------------------------

ADVOGADO LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
 ADVOGADO ELISA OLIVEIRA DE LIMA DA COSTA FERREIRA(OAB: 29655/GO)
 ADVOGADO KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386-A/GO)
 ADVOGADO YAN NASCIMENTO JUNQUEIRA(OAB: 49012/GO)
 ADVOGADO IZABEL CRISTINA MIRANDA COELHO(OAB: 36673/GO)
 ADVOGADO RICARDO PICCOLI DO PRADO(OAB: 49098/GO)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA MARIA XAVIER E XAVIER

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0011268-78.2017.5.18.0018

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: ROSANGELA MARIA XAVIER E XAVIER**Reclamado(a): ITAU UNIBANCO S.A.****Data de Audiência: 11/09/2017 10:15****ADVOGADOS DA RECLAMANTE**

Fica o(a) Reclamante ciente de que, ante a exiguidade do tempo, a audiência inicialmente marcada para o dia 10/08/2017 foi adiada para o dia 11/09/2017 10:15, a ser realizada no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC, localizado no 2º andar deste Fórum Trabalhista, mantidas as cominações anteriores.

Assinado pelo(a) Servidor(a) ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA, da 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do Juiz do Trabalho.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011270-82.2016.5.18.0018**

AUTOR MANOEL FIRMINO PINTO
 ADVOGADO JOHNATAS JOSE MAMEDE MESSIAS DOS SANTOS(OAB: 35135/GO)
 RÉU CMO - PORTAL DOS PARQUES SPE LTDA
 ADVOGADO DELMER CANDIDO DA COSTA(OAB: 2526/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CMO - PORTAL DOS PARQUES SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:**DELMER CANDIDO DA COSTA****Processo nº: 0011270-82.2016.5.18.0018****Reclamante: MANOEL FIRMINO PINTO****Reclamada: CMO - PORTAL DOS PARQUES SPE LTDA****INTIMAÇÃO**

À RECLAMADA:

Tomar ciência da juntada de RECURSO ORDINÁRIO em
01/08/2017.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011274-85.2017.5.18.0018

AUTOR	CRISTINA FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	DIVINA MARIA DOS SANTOS(OAB: 13779/GO)
RÉU	COSPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
RÉU	ESTADO DE GOIAS
RÉU	MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	X TIME FITNESS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA FERREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0011274-85.2017.5.18.0018

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: CRISTINA FERREIRA GONCALVES

Reclamado(a): MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS

LTDA - EPP e outros (3)

Data de Audiência: 12/09/2017 08:00

ADVOGADO DO RECLAMANTE

Fica o(a) Reclamante ciente de que, de ordem e para melhor adequação da pauta de audiências, a audiência inicialmente marcada para 15/09/2017 foi **antecipada** para as 08:00 do dia 12/09/2017, a ser realizada no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC, localizado no 2º andar deste Fórum Trabalhista, mantidas as cominações anteriores.

Assinado pelo(a) Servidor(a) ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA, da 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do Juiz do Trabalho.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011285-51.2016.5.18.0018

AUTOR	RONY MARCOS CUNHA
ADVOGADO	WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 39230/GO)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543-A/MG)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:**VIA VAREJO S/A****Processo nº: 0011285-51.2016.5.18.0018****Reclamante: RONY MARCOS CUNHA****Reclamada: VIA VAREJO S/A****INTIMAÇÃO****À RECLAMADA:**

Tomar ciência da juntada de EMBARGOS DECLARATÓRIOS em 31/07/2017.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011317-56.2016.5.18.0018**

AUTOR	DANILO VIEIRA DE PAIVA
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386-A/GO)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCO AURÉLIO ALVES BRANQUINHO(OAB: 28784/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO VIEIRA DE PAIVA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901****- Telefone:****INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****Processo nº: 0011317-56.2016.5.18.0018****AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****Reclamante: DANILO VIEIRA DE PAIVA****Reclamado(a): ITAU UNIBANCO S.A.****Data de Audiência: 06/03/2018 08:30****ÀS PARTES:**Tomar ciência de que foi designado **audiência de instrução, para 06/03/2018 08:30**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no 4º andar deste Fórum Trabalhista, devendo as partes partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74, do col. TST.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MARCELE LEAO BARROCA, da 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do Juiz do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**Intimação****Processo Nº RTSum-0011363-11.2017.5.18.0018**

AUTOR	IVAN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO ANTUNES PORFIRIO(OAB: 26765/GO)
RÉU	AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

Processo nº: 0011363-11.2017.5.18.0018

Reclamante: IVAN ALVES DE OLIVEIRA

Reclamado(a): AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL -
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Certifico e dou fé que, de ordem e para melhor adequação da pauta de audiências, adio para o dia **11/09/2017, às 09h00min**, a audiência inicialmente marcada para o dia 16.08.2017, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas do inteiro teor desta certidão.

GOIANIA, 7 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

FABIO REZENDE MACHADO

Diretor de Secretaria

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011477-81.2016.5.18.0018

AUTOR

JOSE ARLINDO RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO

EVELINE DOS REIS MARTINS(OAB: 30370/GO)

RÉU

SOLAR SERVICE AQUECIMENTO DE AGUA LTDA - ME

ADVOGADO

MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARLINDO RODRIGUES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:**JOSE ARLINDO RODRIGUES JUNIOR**

Processo nº: 0011477-81.2016.5.18.0018

Reclamante: JOSE ARLINDO RODRIGUES JUNIOR

Reclamada: SOLAR SERVICE AQUECIMENTO DE AGUA LTDA -
ME**INTIMAÇÃO****AO RECLAMANTE:**

Tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça, bem como intime-se o exequente para, no prazo de trinta dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0011551-38.2016.5.18.0018**

AUTOR DIVINO GONCALVES PEREIRA
 ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
 RÉU RODRIGUES & RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME
 ADVOGADO RAFAEL PEREIRA NAUFEL(OAB: 28767/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:**DIVINO GONCALVES PEREIRA****Processo nº: 0011551-38.2016.5.18.0018****Reclamante: DIVINO GONCALVES PEREIRA****Reclamada: RODRIGUES & RODRIGUES TRANSPORTES LTDA****- ME****INTIMAÇÃO****AO RECLAMANTE:**

Tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça, bem como intime-se o exequente para, no prazo de trinta dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011792-12.2016.5.18.0018**

AUTOR RICARDO JOSE RAMOS DE ARRUDA
 ADVOGADO OTO LIMA NETO(OAB: 24196/GO)

ADVOGADO ANDRE LUIZ AIDAR ALVES(OAB: 23010/GO)
 ADVOGADO ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
 RÉU CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.
 ADVOGADO ELIDIANE CRISTINA ROSA(OAB: 33211/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:**ELIDIANE CRISTINA ROSA****Processo nº: 0011792-12.2016.5.18.0018****Reclamante: RICARDO JOSE RAMOS DE ARRUDA****Reclamada: CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.****INTIMAÇÃO****À RECLAMADA:**

Tomar ciência da juntada de EMBARGOS DECLARATÓRIOS em 07/08/2017.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011837-16.2016.5.18.0018**

AUTOR THIAGO EUZEBIO DOS SANTOS FRANCO
 ADVOGADO ANA PAULA FLEURI DE BASTOS(OAB: 26300/GO)
 RÉU MONTARTE LOCADORA LTDA
 ADVOGADO JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA(OAB: 22582/SC)
 ADVOGADO FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTARTE LOCADORA LTDA
 - THIAGO EUZEBIO DOS SANTOS FRANCO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0011837-16.2016.5.18.0018

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: THIAGO EUZEBIO DOS SANTOS FRANCO

Reclamado(a): MONTARTE LOCADORA LTDA

Data de Audiência: 05/03/2018 10:00

ÀS PARTES:

Tomar ciência de que foi designado **audiência de instrução, para 05/03/2018 10:00**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no 4º andar deste Fórum Trabalhista, devendo as

partes partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74, do col. TST.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MARCELE LEO BARROCA, da 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do Juiz do Trabalho.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011857-75.2014.5.18.0018**

AUTOR	MARIA JOSE ARAUJO DA CONCEICAO
ADVOGADO	ANDREIA GUIMARAES NUNES(OAB: 28389/GO)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	JOAO MARCELO SOUZA RANULFO(OAB: 32676/GO)
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE ARAUJO DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:**MARIA JOSE ARAUJO DA CONCEICAO****Processo nº: 0011857-75.2014.5.18.0018****Reclamante: MARIA JOSE ARAUJO DA CONCEICAO****Reclamada: MINERVA S.A.****INTIMAÇÃO****À RECLAMANTE:**

Comparecer a esta Secretaria, para receber alvará .

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011892-98.2015.5.18.0018
 AUTOR GILMARQUES DA SILVA
 ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB:
 14725/GO)
 RÉU SORVETERIA CREME MEL S.A
 ADVOGADO KLAUS EDUARDO RODRIGUES
 MARQUES(OAB: 29917/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMARQUES DA SILVA
 - SORVETERIA CREME MEL S.A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:**WELLINGTON ALVES RIBEIRO****KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES****Processo nº: 0011892-98.2015.5.18.0018****Reclamante: GILMARQUES DA SILVA****Reclamada: SORVETERIA CREME MEL S.A****INTIMAÇÃO****ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes cientes da juntada do **LAUDO PERICIAL** em
 02/08/2017.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA

Servidor (a)

**PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-
GO****Edital****Edital****Processo Nº RTSum-0010983-54.2015.5.18.0051**

AUTOR JUNIO LUIZ SILVA DE BRITO
 ADVOGADO RODOLPHO VIEIRA CAMPOS(OAB:
 38218/GO)

ADVOGADO AIRTON FERNANDES DE
 CAMPOS(OAB: 5487/GO)
 RÉU G B LIMA - ME
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
 MARTINS(OAB: 30871/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- G B LIMA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010983-54.2015.5.18.0051**Autor(a): JUNIO LUIZ SILVA DE BRITO****Réu(Ré): G B LIMA - ME****EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO**

**Data da Praça: 19 de outubro de 2017, a partir das 09:00
 horas**

**Data do Leilão: 19 de outubro de 2017, a partir das 09:30
 horas**

O Exmo. Dr. LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, Juiz
 Titular da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, no uso das atribuições
 que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente
 EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste,
 que fica designada a data acima indicada, para realização da praça

e leilão, a ser realizada na sede deste Juízo, onde será levado a público pregão de vendas e arrematação, a quem mais der, o bem penhorado na execução pertinente aos autos supracitados, conforme auto de penhora de ID 2eea858, tendo como depositário (a), o (a) Sr (a). Arceu Miguel Freitas.

1 (um) Balcão Expositor Refrigerador, Klima, de médio porte, frigorífico em bom estado de uso e conservação, funcionando, avaliado por R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos, ciente eventual adquirente de que receberá o(s) bem(ns) no estado declarado no auto de penhora, arcando com impostos, encargos e taxas para o devido registro. Havendo penhora do bem em outro processo, será observado o art. 711 do CPC, ou seja, a ordem das respectivas prelações ou penhoras, sendo que, em caso de arrematação, perderá efeito as demais penhoras, passando os credores concorrerem apenas ao produto da praça. Tratando-se de bem imóvel, os arrematantes deverão exibir, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição competente, a quitação dos impostos pertinentes, atendendo o disposto no art. 703, inc. III, do CPC. Não havendo arrematação, nos termos do inciso VI, art. 686, do CPC, adjudicação e nem remição, fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL e ON-LINE, transmitido por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br, para o dia e horário acima indicados, devendo o interessado na modalidade on-line efetuar o cadastro pelo site 72 horas antes do leilão, que será realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na JUCEG sob o nº 035, no átrio do Foro Trabalhista da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, ficando autorizado o Leiloeiro, bem como qualquer funcionário da Leilões Judiciais Serrano, devidamente identificado, a efetuar visitas aos locais de guarda dos bens submetidos à hasta pública, acompanhados ou não de interessados na arrematação, podendo fotografar os bens, independentemente de acompanhamento de Oficial de Justiça designado pela respectiva Vara. É vedado aos Senhores Depositários criar embaraços à visita dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 14, inciso V, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo a hipótese do art. 690, § 2º e 690-A,

§ único, ambos do CPC, desde que haja outros lançadores; em caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo (a) exequente; na hipótese de remição ou formalização de acordo, o (a) executado (a) pagará comissão em 2% do valor da avaliação, salvo se o pagamento ou a notícia do acordo se verificar em até 10 dias antes da realização do leilão; na remição pelo cônjuge, descendente, ascendente, o requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida no prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o (a) executado (a) arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido em até 10 dias antes do leilão. Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art. 888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro. Ocorrendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pela parte executada, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, até o limite previsto no art. 789-A da CLT. A praça e o leilão somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias. O pagamento dos débitos tributários, fiscais ou outros de qualquer natureza que eventualmente incidam sobre o imóvel serão de responsabilidade do executado. No caso de veículos, o pagamento dos valores devidos a título de multas, licenciamento e IPVA serão de responsabilidade do executado. Os Embargos à Arrematação, de acordo com o art. 694 do CPC, não terão efeito suspensivo da venda realizada, considerando-se perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os Embargos. O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da hasta pública, independentemente de nova notificação. Após a confecção do auto de arrematação/adjudicação pelo leiloeiro, será assinado por este e pelo adquirente, salvo se o lance vencedor for efetuado via on-line, situação em que será assinado apenas pelo leiloeiro e, após, pelo(a) MM^(a) Juiz(a) desta Vara do Trabalho, oportunidade em que deverá o leiloeiro apresentar o auto de arrematação juntamente com documento hábil dando-lhe poderes para representar o adquirente, no caso de lance via on-line. Caberá ao leiloeiro encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do sinal, restante do lance e sua comissão, o qual deverá ser comprovado pelo leiloeiro até 24 horas após o encerramento do leilão.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde

já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito, que também é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura.

Elaborado e assinado pelo(a) Servidor LUCIVONE ALVES DE MORAIS, conforme art. 08, XVII, da PORTARIA 1ª VT ANÁPOLIS Nº 01/2014, por ordem:

Anápolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Edital

Processo Nº RTSum-0011137-43.2013.5.18.0051

AUTOR	ALEX NELSON LIMA DE ALENCAR
ADVOGADO	RUBENS GONZAGA JAIME(OAB: 4248/GO)
RÉU	ADILSIMON LINO PEREIRA
RÉU	NUNES E PEREIRA TELECOMUNICACAO LTDA - EPP
RÉU	VALQUIRIA NUNES PEREIRA
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSIMON LINO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011137-43.2013.5.18.0051

Autor(a): ALEX NELSON LIMA DE ALENCAR

Réu(Ré): NUNES E PEREIRA TELECOMUNICACAO LTDA - EPP e outros (3)

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Dra. LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA, Juíza Substituta de Vara do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) CITADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) **ADILSIMON LINO PEREIRA e VALQUIRIA NUNES PEREIRA**, atualmente em lugares incertos e não sabido, para tomarem ciência da decisão proferida nos autos supra, que segue abaixo transcrito, para, no prazo e fins estabelecidos, tomar as providências cabíveis:

Vistos etc. Considerando que restaram frustradas as tentativas de bloqueio de valores (via convênio BacenJud), o(inclua(m)-se s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do artigo 1º, §1º da Res. Adm. 1.470/TST. Determino, ainda, a inclusão do(s) devedor(es) no SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão do Eg. TRT da 18ª Região ao Termo de Cooperação Técnica Nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa SERASA S.A. Como restou demonstrado que a empresa executada não possui idoneidade financeira para suportar a execução e tendo sido esgotadas todas as tentativas de garantia do débito com o patrimônio da mesma, sendo os sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade, INSTAURO o incidente de desconsideração da pessoa jurídica nos presentes autos. Fica suspensa a execução. Citem-se os sócios da empresa executada, no endereço indicado na consulta feita junto aos bancos de dados dos órgãos conveniados (vide ID 8326a91 - Pág. 2/3), para, querendo, manifestarem sobre o incidente de desconsideração da pessoa jurídica e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. No caso de restar frustrada a citação dos sócios da empresa executada no endereço encontrado, fica desde já autorizada a expedição de edital de citação. Transcorrido o prazo sem manifestação dos sócios, venham os autos conclusos para decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Todavia, manifestando os sócios, dê-se vista ao exequente para requerer as provas cabíveis,

prazo de 05 dias, devendo os autos em seguida virem conclusos para deliberações. Cumpra-se.

Elaborado e assinado pelo(a) Servidor IRENE APARECIDA DOS SANTOS, conforme art. 08, XVII, da PORTARIA 1ª VT ANÁPOLIS Nº 01/2014, por ordem:

Anápolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

Juíza Substituta de Vara do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010030-90.2015.5.18.0051

AUTOR	ANA MARIA DE SA RIBEIRO
ADVOGADO	IVETE APARECIDA GARCIA R SOUSA(OAB: 14316/GO)
RÉU	CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
RÉU	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010030-90.2015.5.18.0051

Autor(a): ANA MARIA DE SA RIBEIRO

Réu(Ré): FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA: Juntar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante do recolhimento previdenciário incidente sobre o acordo (GPS + GFIP), sob pena de execução.

Anápolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

LUCIVONE ALVES DE MORAIS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010030-90.2015.5.18.0051

AUTOR	ANA MARIA DE SA RIBEIRO
ADVOGADO	IVETE APARECIDA GARCIA R SOUSA(OAB: 14316/GO)
RÉU	CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)

RÉU FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS
DE VIGILANCIA E SEGURANCA
LTDA
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010030-90.2015.5.18.0051

Autor(a): ANA MARIA DE SA RIBEIRO

**Réu(Ré): FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E
SEGURANCA LTDA e outros**

INTIMAÇÃO

ADVOGADO	IVETE APARECIDA GARCIA R SOUSA(OAB: 14316/GO)
RÉU	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24631/GO)
ADVOGADO	JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 38506/DF)
RÉU	ODILIO DE FRANCA FILHO
RÉU	MARLY DE FRANCA EUGENIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

À RECLAMADA: Juntar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante do recolhimento previdenciário incidente sobre o acordo (GPS + GFIP), sob pena de execução.

Anápolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010065-50.2015.5.18.0051

Autor(a): GETER SIQUEIRA ROCHA

Réu(Ré): FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros (2)

LUCIVONE ALVES DE MORAIS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº RTSum-0010065-50.2015.5.18.0051

AUTOR

GETER SIQUEIRA ROCHA

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA: Juntar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante do recolhimento previdenciário incidente sobre o acordo (GPS + GFIP), sob pena de execução.

Anápolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

IRENE APARECIDA DOS SANTOS

Servidora

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010104-47.2015.5.18.0051**

AUTOR WESLEY RIGO
ADVOGADO IVETE APARECIDA GARCIA R
SOUSA(OAB: 14316/GO)
RÉU ODILIO DE FRANCA FILHO
RÉU FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS
DE VIGILANCIA E SEGURANCA
LTDA
ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI
RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RÉU MARLY DE FRANCA EUGENIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E
SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010104-47.2015.5.18.0051**Autor(a): WESLEY RIGO****Réu(Ré): FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E
SEGURANCA LTDA e outros (2)****INTIMAÇÃO**

À RECLAMADA: Juntar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o
comprovante do recolhimento previdenciário e custas, conforme
acordado (GPS + GFIP), sob pena de execução.

Anápolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

IRENE APARECIDA DOS SANTOS**Servidora****Despacho****Processo Nº RTSum-0010249-69.2016.5.18.0051**

AUTOR JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS
RÉU TRADE CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO PERCILIANO BUENO DOS SANTOS
JUNIOR(OAB: 41186/GO)
ADVOGADO EDUARDO BATISTA ROCHA(OAB:
11971/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

exercício

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017

LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010318-38.2015.5.18.0051

AUTOR	LUIZ AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO	ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES(OAB: 24904/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMEM LUCIA DOURADO(OAB: 12943/GO)
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
RÉU	TASFO EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010318-38.2015.5.18.0051

Autor(a): LUIZ AUGUSTO DE JESUS

Réu(Ré): TASFO EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO

A(O) RECLAMADA: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber a(s) guia(s) judicial(is), no prazo de 05 dias.

DESPACHO

Vistos etc.

Por meio da decisão transcrita no telegrama de ide289538, o Relator do Conflito de Competência nº 153383/GO (2017/0174949-3), suscitado pela 1ª executada (TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA) perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, deferiu o pedido de liminar para: 1) determinar a imediata suspensão dos atos executórios nesta reclamatória e na de nº 0010470-52-2016.5.18.0051, em trâmite nesta Vara do Trabalho, estabelecendo que eventuais penhoras, bloqueios e constrições nos sistemas BACENJUD e RENAJUD ficarão à disposição deste Juízo "até determinação do Juízo Universal"; e 2) "designar, em caráter provisório, a 2ª Vara Cível da Comarca de Anápolis/GO para dirimir questões urgentes, até final decisão" por aquela Corte Superior.

Diante disso, suspenda-se a presente execução até o julgamento definitivo do supracitado Conflito de Competência.

Com fulcro no princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 805 do CPC/2015), determina-se o cancelamento de constrições nos sistemas BACENJUD e RENAJUD de adotadas em face da executada.

Intimem-se o exequente e a executada (TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA).

Em atendimento à solicitação contida no sobredito telegrama (fls. 245/250), **oficie-se** ao Excelentíssimo Ministro Relator do Conflito de Competência nº 153383/GO (2017/0174949-3) informando-lhe que o crédito trabalhista objeto da presente reclamatória foi constituído na data de **15/03/2016**, quando foi homologado o acordo entabulado pelas partes em audiência (id 19d5107). Deverá o ofício ser instruído com cópia da ata homologatória de acordo e ser encaminhado por Malote Digital (Resolução CNJ nº 100, de 24/11/2009) ou, na impossibilidade de transmissão, por meio do endereço eletrônico protocolo.judicial@stj.jus.br.

Este despacho, após assinado eletronicamente, terá força de ofício remessa.

EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES - Diretora de Secretaria em

Anápolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

IRENE APARECIDA DOS SANTOS

Servidor(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010392-24.2017.5.18.0051

AUTOR	MARCELO VIANA CANDIDO DA ROCHA
ADVOGADO	ELIETE BORGES DA SILVA(OAB: 37227-A/GO)
RÉU	NOVA ANAPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB: 24411/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO VIANA CANDIDO DA ROCHA
- NOVA ANAPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA LTDA

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **MARCELO VIANA CANDIDO DA ROCHA** em face de **NOVA ANÁPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA LTDA.**, na forma da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita, decido rejeitar a preliminar de coisa julgada em relação ao pedido de multa do art. 477 da CLT; acolher parcialmente a preliminar de coisa julgada, para extinguir o processo sem resolução do mérito somente quanto ao pedido de reconhecimento de natureza salarial dos pagamentos realizados a título de locação, na forma do art. 485, V, do NCPC/2015, de aplicação subsidiária; para, no mérito, **JULGAR OS PEDIDOS IMPROCEDENTES.**

Defiro ao(à) reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

Custas processuais, pelo reclamante, no importe de **R\$1.000,00**, calculadas sobre **R\$50.000,00**, valor dado à causa, de cujo pagamento fica isento, uma vez deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Sentença publicada.

Registre-se.

Intimem-se.

Minuta 1 por THALES RODRIGUES BOSCO (Assistente de Juiz -

FC5), em 07/08/2017.

Versão final do Magistrado em 08/08/2017.

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010410-45.2017.5.18.0051

AUTOR	JUNIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	TRANSHENRY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO ANTÔNIO FERREIRA VITURINO(OAB: 21853/GO)
RÉU	AMBEV S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO DE OLIVEIRA SILVA
- TRANSHENRY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **JUNIO DE OLIVEIRA SILVA** em face de **TRANSHENRY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME**, na forma da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita, decido rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, manter a homologação da desistência da ação quanto à reclamada AMBEV S.A., nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, para, no mérito, **julgar os pedidos procedentes, em parte**, condenando o(a) reclamado(a) a pagar ao(à) reclamante, no prazo legal, o seguinte:

- adicional noturno 20% trabalhado durante todo o período contratual, conforme jornadas e horários de trabalho fixados na fundamentação, com reflexos em dsr's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40% (inclusive relativamente a reflexos em dsr's, aviso prévio e 13º salários);
- horas extras 50% por todo o período contratual, conforme jornadas e horários de trabalho fixados na fundamentação, com reflexos em dsr's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40% (inclusive relativamente a dsr's, aviso prévio e 13º salário);
- diferenças de aviso prévio indenizado (30 dias), 13º salário proporcional 2016 (06/12) e férias proporcionais 2016 (06/12) + 1/3;
- a integralidade dos depósitos do FGTS + 40%, de forma indenizada, referente a todo o período laboral (01/04/2016 a 15/08/2016) inclusive, as verbas deferidas nesta sentença passíveis de incidência (horas extras, adicional noturno, aviso prévio indenizado e 13º salário);
- multa de 50% do art. 467 sobre as diferenças de verbas rescisórias incontroversas em sentido estrito a seguir: aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional 2016 (06/12), férias

proporcionais 2016 (06/12), FGTS 8% (rescisão) e multa de 40% do FGTS.

Defiro ao(à) reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, com estrita observância dos parâmetros, bases de cálculo e compensação estabelecidos na fundamentação.

Juros moratórios, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da lei, observando-se os critérios contidos na fundamentação.

Após o trânsito em julgado, fica(m) o(a/s) reclamado(a/s) obrigado(a/s) no que tange aos recolhimentos previdenciários a serem procedidos, observado o prazo legal, a preencher(em) e enviar(em) a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 177 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ficando advertido(a) expressamente de que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Oficie-se, após o trânsito em julgado, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), dando-lhe ciência de que foram detectadas irregularidades nos termos da presente sentença e que a sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado encontram-se publicados e poderão ser obtidos através de consulta ao seguinte endereço: <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando-se o número do documento (número do código de barras constante no rodapé).

Fica(m) o(a/s) reclamado(a/s) advertido(a/s) de que, não satisfeita a condenação após seu trânsito em julgado, será(ão) promovida(s) a(s) sua(s) inscrição(ões): a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), consoante o disposto na Lei 12.440/11, que acresceu o art. 642-A na CLT, e na Resolução Administrativa do TST 1.470/11 (arts. 1º, 2º e 3º); b) no Sistema SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão do Eg. TRT da 18ª Região ao Termo de Cooperação Técnica Nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa SERASA S.A.

Custas processuais pela reclamada no importe de **R\$480,00**, calculadas sobre **R\$24.000,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, a serem recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Sentença publicada.

Registre-se.

Intimem-se.

Minuta 1 por THALES RODRIGUES BOSCO (Assistente de Juiz - FC5), em 28/07/2017.

Versão final do Magistrado em 08/08/2017.

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010470-52.2016.5.18.0051

AUTOR	RONALDO DIVINO DE JESUS SOARES
ADVOGADO	LUCIANO DE LIMA BORGES FILHO(OAB: 40277/GO)
RÉU	TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	PERCILIANO BUENO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 41186/GO)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA ROCHA(OAB: 11971/GO)
RÉU	MARCIA CRISTINA BAIOTO
RÉU	JOSE SEVERIANO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO DIVINO DE JESUS SOARES
- TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010470-52.2016.5.18.0051

AUTOR: RONALDO DIVINO DE JESUS SOARES

DESPACHO

Vistos etc.

Por meio da decisão transcrita no telegrama de id6f2ed96 , o Relator do Conflito de Competência nº 153383/GO (2017/0174949-3), suscitado pela 1ª executada (TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA) perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, deferiu o pedido de liminar para: 1) determinar a imediata suspensão dos atos executórios nesta reclamatória e na de nº 0010470-52-2016.5.18.0051, em trâmite nesta Vara do Trabalho, estabelecendo que eventuais penhoras, bloqueios e constrições nos sistemas BACENJUD e RENAJUD ficarão à disposição deste Juízo "até determinação do Juízo Universal"; e 2) "designar, em caráter provisório, a 2ª Vara Cível da Comarca de Anápolis/GO para dirimir

questões urgentes, até final decisão" por aquela Corte Superior.

Diante disso, suspenda-se a presente execução até o julgamento definitivo do supracitado Conflito de Competência.

Com fulcro no princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 805 do CPC/2015), determina-se o cancelamento das constrições nos sistemas BACENJUD e RENAJUD adotadas em face da executada.

Intimem-se o exequente e a executada (TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA).

Em atendimento à solicitação contida no sobredito telegrama (id 6f2ed96), **oficie-se** ao Excelentíssimo Ministro Relator do Conflito de Competência nº 153383/GO (2017/0174949-3) informando-lhe que o crédito trabalhista objeto da presente reclamatória foi constituído na data de 18/05/2016, quando foi homologado o acordo entabulado pelas partes em audiência (id 81b6740).

Deverá o ofício ser instruído com cópia da ata homologatória de acordo e ser encaminhado por Malote Digital (Resolução CNJ nº 100, de 24/11/2009) ou, na impossibilidade de transmissão, por meio do endereço eletrônico protocolo.judicial@stj.jus.br.

Providencie a Juntada da presente decisão no PA 15414-2017.

Este despacho, após assinado eletronicamente, terá força de ofício remessa.

*EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES - Diretora de Secretaria em
exercício*

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0010549-65.2015.5.18.0051

AUTOR	KAMILA CRISTIANA BORGES
ADVOGADO	VALDIR LOPES CAVALCANTE(OAB: 24194-N/GO)
RÉU	SHIRLIANE APARECIDA DO PRADO
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE MONNERAT DE AZEVEDO LIMA(OAB: 30187/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILA CRISTIANA BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010549-65.2015.5.18.0051

AUTOR: KAMILA CRISTIANA BORGES

DESPACHO

Vistos etc.

A exequente disse que a executada não cumpriu a obrigação de fazer (anotação da CTPS). Requereu a intimação da executada para cumprir a obrigação de fazer definida no acordo celebrado pelas partes no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Disse também que a executada é proprietária do veículo HB20 placa PQE- 8452 o qual foi transferido para o nome do seu esposo, Sr. Fausto Azevedo de Lima, configurando-se fraude à execução. Requereu a penhora do referido veículo.

Defere-se o requerimento da reclamante de *ID2d3331c* .

Primeiramente, intime-se o reclamante a, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a sua CTPS. Com a apresentação, intime-se a reclamada a, no prazo de 05 dias, proceder às anotações determinadas no acordo entabulado pelas partes (id 6fd942d), sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a 30 dias.

Após, expeça-se mandado de penhora do veículo indicado.

Cumpra-se.

*EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES - Diretora de Secretaria em
exercício*

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0010669-74.2016.5.18.0051

AUTOR	ALESSANDRA BORGES NAZARIO
ADVOGADO	ADEMIR GOMES DE SOUZA(OAB: 32519/GO)
RÉU	MARIA JOSE FELIPE SOBRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA BORGES NAZARIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010669-74.2016.5.18.0051

AUTOR: ALESSANDRA BORGES NAZARIO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista as diversas tentativas de execução sem sucesso, defiro o requerimento de ID 1a047ec.

Providencie a Secretaria a atualização do débito.

Após, **expeça-se** mandado de penhora na "boca do caixa" da empresa informal Maria José Eventos, no endereço informado na petição de *id 1a047ec*, até o montante da execução, observando-se o limite de 30% do faturamento bruto mensal.

O procuradora da exequente deverá acompanhar o Oficial de Justiça, para assumir o encargo de depositário e fornecer meios para o cumprimento da referida ordem. Para tanto, o mesmo deverá agendar a diligência com o Oficial de Justiça responsável, sendo que a inércia será reputada como desinteresse.

O valor penhorado deverá ser depositado em conta judicial remunerada à disposição deste Juízo.

Intimem-se

*EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES - Diretora de Secretaria em
exercício*

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTSum-0010697-08.2017.5.18.0051

AUTOR	MELQUES GOMES ALCANTARA
ADVOGADO	ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES(OAB: 24904/GO)
RÉU	CRC MÓVEIS PLANEJADOS
ADVOGADO	JESSICA MARYELLE DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 43900/GO)
RÉU	EXCELLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO RORIZ(OAB: 8636/GO)
RÉU	ARC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO RORIZ(OAB: 8636/GO)
RÉU	TOP LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO RORIZ(OAB: 8636/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
- CRC MÓVEIS PLANEJADOS
- EXCELLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
- MELQUES GOMES ALCANTARA
- TOP LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$142,50, calculadas sobre o valor da avença de R\$7.125,17, das quais está isento, nos termos da lei.

Não há recolhimentos previdenciários, ante à natureza das parcelas indenizatórias.

Expeça-se certidão de crédito.

Intimem-se as partes da presente sentença homologatória de acordo.

*EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES - Diretora de Secretaria em
exercício*

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES

Sentença

Processo Nº RTSum-0010698-90.2017.5.18.0051

AUTOR	GREGORY CHERY
ADVOGADO	ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES(OAB: 24904/GO)
RÉU	CRC MÓVEIS PLANEJADOS
ADVOGADO	JESSICA MARYELLE DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 43900/GO)
RÉU	TOP LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO RORIZ(OAB: 8636/GO)
RÉU	ARC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO RORIZ(OAB: 8636/GO)
RÉU	EXCELLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO RORIZ(OAB: 8636/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
- CRC MÓVEIS PLANEJADOS
- EXCELLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
- GREGORY CHERY
- TOP LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$84,33, calculadas sobre o valor da avença de R\$4.216,50, das quais está isento, nos termos da lei.

Exclua a 4ª Reclamada do polo passivo.

Não há recolhimentos previdenciários, ante à natureza das parcelas indenizatórias.

Expeça-se certidão de crédito.

Intimem-se as partes da presente sentença homologatória de acordo.

EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES - Diretora de Secretaria em

exercício

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES

Intimação**Processo Nº RTSum-0010721-36.2017.5.18.0051**

AUTOR JUDITH PEREIRA DA COSTA NETA
ADVOGADO ANA PAULA GONÇALVES
RODRIGUES(OAB: 24904/GO)
RÉU ARC INDUSTRIA E COMERCIO
EIRELI - ME
ADVOGADO ANTONIO FERNANDO RORIZ(OAB:
8636/GO)
RÉU EXCELLER INDUSTRIA E
COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO ANTONIO FERNANDO RORIZ(OAB:
8636/GO)
RÉU CRC MÓVEIS PLANEJADOS
RÉU TOP LINE INDUSTRIA E COMERCIO
DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA -
EPP
ADVOGADO ANTONIO FERNANDO RORIZ(OAB:
8636/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUDITH PEREIRA DA COSTA NETA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010721-36.2017.5.18.0051**Autor(a): JUDITH PEREIRA DA COSTA NETA****Réu(Ré): EXCELLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME e
outros (3)**

AO RECLAMANTE: Vista ao Reclamante da certidão de id.
c0e3e22. Prazo de 05 dias.

Anápolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

EVELINE MARIA JUCA BARROS**INTIMAÇÃO**

Servidor(a)**Sentença****Processo Nº RTOrd-0010733-84.2016.5.18.0051**

AUTOR	POLYANE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	ROGERIO DE SOUSA CARNEIRO(OAB: 31563-N/GO)
RÉU	EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 19996- B/CE)
RÉU	MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO OLIVEIRA
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
- POLYANE OLIVEIRA MORAIS

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **POLYANE OLIVEIRA MORAIS** em face de **EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO OLIVEIRA**, na forma da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita, decido manter a decisão de descon sideração da personalidade jurídica da 1ª reclamada; julgar, de ofício, inepta a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito a título de recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS e multa do art. 467 da CLT, nos termos dos arts. 485, I, 330, I e § 1º, I, 337, IV e §5º do NCPC/2015 c/c art. 769 da CLT; rejeitar a preliminar de carência da ação; declarar a existência de interesse da parte autora e a legitimidade dos litigantes para figurarem como partes na presente ação; para, no mérito, **julgar os pedidos procedentes, em parte**, condenando as 1ª e 3ª reclamadas solidariamente, a 2ª subsidiariamente, a pagarem ao(à) reclamante, no prazo legal, o seguinte:

- indenização pela estabilidade provisória (gestante) relativamente ao período da data de ajuizamento da ação (03/05/2016) até o final do período estável (15/01/2017), com reflexos em décimo terceiro salário, férias + 1/3 e no FGTS, observando-se como base de cálculo o salário mensal, conforme documentação carreada aos autos.
 - salário correspondente ao mês de fevereiro/2016, descontados dois dias em que a reclamante admitiu ter faltado injustificadamente;
 - indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).
- Defiro ao(à) reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, com estrita observância dos parâmetros, bases de cálculo e compensação estabelecidos na fundamentação.

Juros moratórios, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da lei, observando-se os critérios contidos na fundamentação.

Após o trânsito em julgado, ficam as 1ª e 3ª reclamadas solidariamente obrigadas, a segunda subsidiariamente, no que tange aos recolhimentos previdenciários a serem procedidos, observado o prazo legal, a preencherem e enviarem a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 177 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ficando advertidos(as) expressamente de que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Oficie-se, após o trânsito em julgado, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), dando-lhe ciência de que foram detectadas irregularidades nos termos da presente sentença e que a sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado encontram-se publicados e poderão ser obtidos através de **consulta ao seguinte endereço**: <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando-se o número do documento (número do código de barras constante no rodapé).

Fica(m) o(a/s) reclamado(a/s) advertido(a/s) de que, não satisfeita a condenação após seu trânsito em julgado, será(ão) promovida(s) a(s) sua(s) inscrição(ões): a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), consoante o disposto na Lei 12.440/11, que acresceu o art. 642-A na CLT, e na Resolução Administrativa do TST 1.470/11 (arts. 1º, 2º e 3º); b) no Sistema SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão do Eg. TRT da 18ª Região ao Termo de Cooperação Técnica Nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa SERASA S.A.

Ficam reconhecidos à segunda reclamada os privilégios no que tange ao pagamento através de precatório, isenção de custas e do depósito recursal, a aplicação do previsto nos arts. 790-A e 852-A, parágrafo único da CLT, além de outros privilégios na forma dos Decretos-Lei nºs. 779/69 (art. 1º) e 509/69 (art. 12), este último decreto-lei devidamente recepcionado pela vigente Constituição da República, além dos juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com nova redação dada pela Lei 11.960/09.

Dispensada a remessa oficial ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em conformidade com o art. 496 do NCPC/2015, de

aplicação subsidiária e nos termos da Súmula nº 303, I, "a" do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Custas processuais pelas 1ª e 3ª reclamadas solidariamente no importe de **R\$300,00**, calculadas sobre **R\$15.000,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, a serem recolhidas no prazo legal, sob pena de execução, estando a 2ª reclamada isenta desse ônus.

Sentença publicada.

Registre-se.

Intimem-se.

Minuta 1 por THALES RODRIGUES BOSCO (Assistente de Juiz - FC5), em 04/08/2017.

Versão final do Magistrado em 08/08/2017.

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES

Notificação

Processo Nº ConPag-0010777-69.2017.5.18.0051

CONSIGNANTE	LNK SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	IDELBRANDO MENDES CARDOSO(OAB: 45202/DF)
CONSIGNATÁRIO	ELIANE LIMA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LNK SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010777-69.2017.5.18.0051

Autor(a): LNK SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME

Réu(Ré): ELIANE LIMA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Audiência Inicial redesignada para: 28/08/2017 13:12

ÀS PARTES: Fica a parte ciente que, em virtude da readequação da pauta, a audiência de Inicial foi REDESIGNADA para o dia e horário: 28/08/2017 13:12, relativa à reclamação supramencionada, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as em tempo hábil, mantidas as cominações anteriores.

Anápolis - GO, 8 de Agosto de 2017.

EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ConPag-0010779-39.2017.5.18.0051

CONSIGNANTE	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
CONSIGNATÁRIO	MARCELO MAIA CAMELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010779-39.2017.5.18.0051

Autor(a): CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA

Réu(Ré): MARCELO MAIA CAMELO

INTIMAÇÃO

Audiência Inicial redesignada para: 28/08/2017 13:24

ÀS PARTES: Fica a parte ciente que, em virtude da readequação da pauta, a audiência de Inicial foi REDESIGNADA para o dia e horário: 28/08/2017 13:24, relativa à reclamação supramencionada, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as em tempo hábil, mantidas as cominações anteriores.

Anápolis - GO, 8 de Agosto de 2017.

EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES

Diretor de Secretaria

Yara Priscila Mendonça

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010796-75.2017.5.18.0051

AUTOR JOSE CESAR VIEIRA JUNIOR

ADVOGADO PAULO AFONSO MOURA
MENDES(OAB: 39602/GO)

RÉU PHARMA GESTAO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CESAR VIEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010796-75.2017.5.18.0051

Autor(a): JOSE CESAR VIEIRA JUNIOR

Réu(Ré): PHARMA GESTAO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Audiência Inicial redesignada para: 29/08/2017 12:48

ÀS PARTES: Fica a parte ciente que, em virtude da readequação da pauta, a audiência de Inicial foi REDESIGNADA para o dia e horário: 29/08/2017 12:48, relativa à reclamação supramencionada, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais,

sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as em tempo hábil, mantidas as cominações anteriores.

Anápolis - GO, 8 de Agosto de 2017.

EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES

Diretor de Secretaria

Yara Priscila Mendonça

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010797-60.2017.5.18.0051

AUTOR	ALEXANDRE ALVES MARTINS
ADVOGADO	JESSE EMMANUEL ANTERIO RIBEIRO(OAB: 45204/GO)
RÉU	BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010797-60.2017.5.18.0051

Autor(a): ALEXANDRE ALVES MARTINS

Réu(Ré): BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

INTIMAÇÃO

Audiência Inicial redesignada para: 29/08/2017 13:00

ÀS PARTES: Fica a parte ciente que, em virtude da readequação da pauta, a audiência de Inicial foi REDESIGNADA para o dia e horário: 29/08/2017 13:00, relativa à reclamação supramencionada, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as em tempo hábil, mantidas as cominações anteriores.

Anápolis - GO, 8 de Agosto de 2017.

EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES

Diretor de Secretaria

Yara Priscila Mendonça

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010803-67.2017.5.18.0051

AUTOR	SAULO SILVA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	ELIETE BORGES DA SILVA(OAB: 37227-A/GO)
RÉU	AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES(OAB: 4576/GO)
RÉU	CONSTRUTORA PERFIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO SILVA DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010803-67.2017.5.18.0051
Autor(a): SAULO SILVA DO ESPIRITO SANTO
Réu(Ré): CONSTRUTORA PERFIL LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Audiência Inicial redesignada para: 29/08/2017 13:24

ÀS PARTES: Fica a parte ciente que, em virtude da readequação da pauta, a audiência de Inicial foi REDESIGNADA para o dia e horário: 29/08/2017 13:24, relativa à reclamação supramencionada, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as em tempo hábil, mantidas as cominações anteriores.

Anápolis - GO, 8 de Agosto de 2017.

EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES

Diretor de Secretaria

Yara Priscila Mendonça

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010807-07.2017.5.18.0051

AUTOR	CARLOS CUSTODIO ANTUNIS
ADVOGADO	RAFAELA GOULART(OAB: 45214/GO)
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	PEDRAS DE PIRENÓPOLIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CUSTODIO ANTUNIS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010807-07.2017.5.18.0051
Autor(a): CARLOS CUSTODIO ANTUNIS
Réu(Ré): PEDRAS DE PIRENÓPOLIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Audiência Inicial redesignada para: 29/08/2017 13:36

ÀS PARTES: Fica a parte ciente que, em virtude da readequação da pauta, a audiência de Inicial foi REDESIGNADA para o dia e horário: 29/08/2017 13:36, relativa à reclamação supramencionada, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as em tempo hábil, mantidas as cominações anteriores.

Anápolis - GO, 8 de Agosto de 2017.

EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES

Diretor de Secretaria

Yara Priscila Mendonça

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010812-34.2014.5.18.0051

AUTOR ARLINDO FERREIRA LIMA
 ADVOGADO ELIANE JESUS DE OLIVEIRA HIPOLITO(OAB: 10241-N/GO)
 RÉU VIACAO ANAPOLINA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO FERREIRA LIMA

Vistos etc.

Levando-se em consideração que todas as obrigações foram devidamente adimplidas nos autos em epígrafe, determino o encerramento da execução, através deste módulo de sentença, para fins estatísticos.

Feito, arquivem-se os autos, obedecidos os procedimentos de praxe.

Nada mais.

LUCIVONE ALVES DE MORAIS - Analista Judiciário - AA

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES

Intimação

Processo Nº RTSum-0010812-29.2017.5.18.0051

AUTOR JAIR SILVA BARBOSA
 ADVOGADO ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES(OAB: 24904/GO)
 RÉU EXCELLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
 RÉU CRC TOP MOVEIS COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - ME

ADVOGADO JESSICA MARYELLE DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 43900/GO)
 RÉU TOP LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA - EPP
 RÉU ARC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010812-29.2017.5.18.0051

Autor(a): JAIR SILVA BARBOSA

Réu(Ré): EXCELLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010822-73.2017.5.18.0051

Autor(a): PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Réu(Ré): PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.

AO RECLAMANTE: Ciência ao Reclamante da certidão de id. c513db2. Prazo de 05 dias.

Anápolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

INTIMAÇÃO

EVELINE MARIA JUCA BARROS

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010822-73.2017.5.18.0051

AUTOR	PAULO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	NARA DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 33028/GO)
RÉU	PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Audiência Una redesignada para: 28/08/2017 13:48

ÀS PARTES: Fica a parte ciente que, em virtude da readequação da pauta, a audiência de Una foi REDESIGNADA para o dia e horário: 28/08/2017 13:48, relativa à reclamação supramencionada, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as em tempo hábil, mantidas as cominações anteriores.

Anápolis - GO, 8 de Agosto de 2017.

LUCIVONE ALVES DE MORAIS

Diretor de Secretaria

Yara Priscila Mendonça

Notificação**Processo Nº RTSum-0010825-28.2017.5.18.0051**

AUTOR DANIELA FRANCISCO BORGES
 ADVOGADO SUNAIKA INDIAMARA CAETANO MOURA(OAB: 34828/GO)
 RÉU MATERNIDADE DR ADALBERTO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA FRANCISCO BORGES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010825-28.2017.5.18.0051**Autor(a): DANIELA FRANCISCO BORGES****Réu(Ré): MATERNIDADE DR ADALBERTO PEREIRA DA SILVA****INTIMAÇÃO****Audiência Una redesignada para: 28/08/2017 14:00****ÀS PARTES:** Fica a parte ciente que, em virtude da readequação

da pauta, a audiência de Una foi REDESIGNADA para o dia e horário: 28/08/2017 14:00, relativa à reclamação supramencionada, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as em tempo hábil, mantidas as cominações anteriores.

Anápolis - GO, 8 de Agosto de 2017.

LUCIVONE ALVES DE MORAIS**Diretor de Secretaria**

Yara Priscila Mendonça

Notificação**Processo Nº RTSum-0010829-65.2017.5.18.0051**

AUTOR FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO JOAO JUSTINO PEREIRA(OAB: 41719/GO)
 RÉU JOAO BATISTA NETO
 TESTEMUNHA ELTON RODRIGUES DE MORAIS
 TESTEMUNHA LEANDRO DA SILVA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010829-65.2017.5.18.0051**Autor(a): FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS****Réu(Ré): JOAO BATISTA NETO**

INTIMAÇÃOPODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO**Processo: 0010836-57.2017.5.18.0051****Autor(a): WAGNER FERREIRA DUARTE****Réu(Ré): ARRUDA SANTOS MONTAGENS E MANUTENCAO****LTDA - ME****Audiência Una redesignada para: 28/08/2017 14:12**

ÀS PARTES: Fica a parte ciente que, em virtude da readequação da pauta, a audiência de Una foi REDESIGNADA para o dia e horário: 28/08/2017 14:12, relativa à reclamação supramencionada, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as em tempo hábil, mantidas as cominações anteriores.

Anápolis - GO, 8 de Agosto de 2017.

LUCIVONE ALVES DE MORAIS**Diretor de Secretaria**

Yara Priscila Mendonça

Notificação**Processo Nº RTSum-0010836-57.2017.5.18.0051**

AUTOR	WAGNER FERREIRA DUARTE
ADVOGADO	ADRIELLE CRISTINA ARAUJO SILVA(OAB: 29636-G/GO)
RÉU	ARRUDA SANTOS MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER FERREIRA DUARTE

INTIMAÇÃO**Audiência Inicial redesignada para: 30/08/2017 09:12**

ÀS PARTES: Fica a parte ciente que, em virtude da readequação da pauta, a audiência de Inicial foi REDESIGNADA para o dia e horário: 30/08/2017 09:12, relativa à reclamação supramencionada, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as em tempo hábil, mantidas as cominações anteriores.

Anápolis - GO, 8 de Agosto de 2017.

LUCIVONE ALVES DE MORAIS**Diretor de Secretaria****Yara Priscila Mendonça- Estagiária****Notificação****Processo Nº RTSum-0010838-27.2017.5.18.0051**

AUTOR PAULO FEITOSA RIBEIRO
 ADVOGADO ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES(OAB: 24904/GO)
 RÉU FULL SERVICE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - ME
 RÉU AMCC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FEITOSA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010838-27.2017.5.18.0051**Autor(a): PAULO FEITOSA RIBEIRO****Réu(Ré): FULL SERVICE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - ME e outros****INTIMAÇÃO****Audiência Inicial redesignada para: 30/08/2017 09:36**

ÀS PARTES: Fica a parte ciente que, em virtude da readequação da pauta, a audiência de Inicial foi REDESIGNADA para o dia e horário: 30/08/2017 09:36, relativa à reclamação supramencionada, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as em tempo hábil, mantidas as cominações anteriores.

Anápolis - GO, 8 de Agosto de 2017.

LUCIVONE ALVES DE MORAIS**Diretor de Secretaria****Yara Priscila Mendonça- Estagiária****Notificação****Processo Nº RTSum-0010839-12.2017.5.18.0051**

AUTOR ANDERSON VERAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ADRIELLE CRISTINA ARAUJO SILVA(OAB: 29636-G/GO)
 RÉU JM CARGA E DESCARGA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON VERAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010839-12.2017.5.18.0051**Autor(a): ANDERSON VERAS DE OLIVEIRA****Réu(Ré): JM CARGA E DESCARGA LTDA**

INTIMAÇÃO

Audiência Inicial redesignada para: 30/08/2017 09:48

RECLAMANTE: Fica a parte reclamante ciente que, em virtude da readequação da pauta, a audiência de Inicial foi REDESIGNADA para o dia e horário: 30/08/2017 09:48, relativa à reclamação supramencionada, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as em tempo hábil, mantidas as cominações anteriores.

Anápolis - GO, 8 de Agosto de 2017.

LUCIVONE ALVES DE MORAIS

Analista Judiciário

Yara Priscila Mendonça- Estagiária

Notificação

Processo Nº RTSum-0010841-79.2017.5.18.0051

AUTOR	IVA DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	VINICIUS MEIRELES ROCHA(OAB: 19137/GO)
RÉU	SOUZA & SOUZA MOVEIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- IVA DE SOUZA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010841-79.2017.5.18.0051

Autor(a): IVA DE SOUZA MOREIRA

Réu(Ré): SOUZA & SOUZA MOVEIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Audiência Una redesignada para: 29/08/2017 14:00

ÀS PARTES: Fica a parte ciente que, em virtude da readequação da pauta, a audiência de Una foi REDESIGNADA para o dia e horário: 29/08/2017 14:00, relativa à reclamação supramencionada, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as em tempo hábil, mantidas as cominações anteriores.

Anápolis - GO, 8 de Agosto de 2017.

LUCIVONE ALVES DE MORAIS

Diretor de Secretaria

Yara Priscila Mendonça

Notificação

Processo Nº RTSum-0010847-86.2017.5.18.0051

AUTOR FABIO JUNIOR VIEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO RICARDO XAVIER NUNES(OAB:
11819/GO)
RÉU VALLE CONSTRUTORA DE
EDIFICIOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIOR VIEIRA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010847-86.2017.5.18.0051

Autor(a): FABIO JUNIOR VIEIRA NASCIMENTO

Réu(Ré): VALLE CONSTRUTORA DE EDIFICIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Audiência Una redesignada para: 29/08/2017 14:12

ÀS PARTES: Fica a parte ciente que, em virtude da readequação da pauta, a audiência de Una foi REDESIGNADA para o dia e horário: 29/08/2017 14:12, relativa à reclamação supramencionada, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as em tempo hábil, mantidas as cominações anteriores.

Anápolis - GO, 8 de Agosto de 2017.

LUCIVONE ALVES DE MORAIS

Diretor de Secretaria

Yara Priscila Mendonça- Estagiária

Notificação

Processo Nº RTSum-0010849-56.2017.5.18.0051

AUTOR GUILHERME GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO TIAGO MACEDO DE FARIA
PACHECO(OAB: 34000/GO)
RÉU CENTRO OESTE OLEO QUIMICA
LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010849-56.2017.5.18.0051

Autor(a): GUILHERME GONCALVES DA SILVA

Réu(Ré): CENTRO OESTE OLEO QUIMICA LTDA - ME

INTIMAÇÃOPODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO**Processo: 0010850-41.2017.5.18.0051****Autor(a): MARIA INES FERREIRA DOS SANTOS****Réu(Ré): MARCIA DE FREITAS MACHADO ECA DI GARIBALDI
PEREIRA****Audiência Una redesignada para: 31/08/2017 09:24**

ÀS PARTES: Fica a parte ciente que, em virtude da readequação da pauta, a audiência de Una foi REDESIGNADA para o dia e horário: 31/08/2017 09:24, relativa à reclamação supramencionada, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as em tempo hábil, mantidas as cominações anteriores.

Anápolis - GO, 8 de Agosto de 2017.

LUCIVONE ALVES DE MORAIS**Diretor de Secretaria****Yara Priscila Mendonça- Estagiária****Notificação****Processo Nº RTSum-0010850-41.2017.5.18.0051**

AUTOR	MARIA INES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MOISES FERREIRA DA SILVA(OAB: 48615/GO)
RÉU	MARCIA DE FREITAS MACHADO ECA DI GARIBALDI PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA INES FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO**Audiência Inicial redesignada para: 31/08/2017 09:12**

ÀS PARTES: Fica a parte ciente que, em virtude da readequação da pauta, a audiência de Inicial foi REDESIGNADA para o dia e horário: 31/08/2017 09:12, relativa à reclamação supramencionada, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as em tempo hábil, mantidas as cominações anteriores.

Anápolis - GO, 8 de Agosto de 2017.

LUCIVONE ALVES DE MORAIS

Diretor de Secretaria

Yara Priscila Mendonça- Estagiária

Notificação

Processo Nº RTSum-0010871-17.2017.5.18.0051

AUTOR CAIRO ALESSANDRO FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO(OAB: 29113-N/GO)
 ADVOGADO AMILTON BATISTA DE FARIA(OAB: 9844/GO)
 RÉU GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIRO ALESSANDRO FERREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010871-17.2017.5.18.0051

Autor(a): CAIRO ALESSANDRO FERREIRA DE LIMA

Réu(Ré): GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA

LTDA

INTIMAÇÃO

Audiência Inicial redesignada para: 31/08/2017 09:36

ÀS PARTES: Fica a parte ciente que, em virtude da readequação da pauta, a audiência de Inicial foi REDESIGNADA para o dia e horário: 31/08/2017 09:36, relativa à reclamação supramencionada, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as em tempo hábil, mantidas as cominações anteriores.

Anápolis - GO, 8 de Agosto de 2017.

LUCIVONE ALVES DE MORAIS

Diretor de Secretaria

Yara Priscila Mendonça- Estagiária

Notificação

Processo Nº RTSum-0010903-56.2016.5.18.0051

AUTOR JOSE MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO EDU FERREIRA DA CUNHA(OAB: 7508/GO)
 ADVOGADO LARISSE DO CARMO MARTINS(OAB: 37777/GO)
 RÉU MOBI X LTDA - ME
 ADVOGADO FABIANO RODRIGUES COSTA(OAB: 21529/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBI X LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010903-56.2016.5.18.0051

Autor(a): JOSE MARCOS DA SILVA

Réu(Ré): MOBI X LTDA - ME

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA: Juntar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante da utilização da GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) para o recolhimento previdenciário incidente sobre o acordo, sob pena de pagamento de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos art. 32, § 10 e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048 de 06.05.1999.

Anápolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

LUCIVONE ALVES DE MORAIS

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº IDPJ-0010953-48.2017.5.18.0051

SUSCITANTE	HUGO RODOVALHO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDSON JOSE TEODORO(OAB: 36564/GO)
SUSCITADO	AUGUSTO CESAR DE MACEDO BEZERRA 49889680491
SUSCITADO	AUGUSTO CESAR DE MACEDO BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO RODOVALHO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

IDPJ - 0010953-48.2017.5.18.0051

SUSCITANTE: HUGO RODOVALHO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Analizando os autos, constato na petição de ingresso que a parte autora requereu o processamento da execução, de forma provisória, todavia, no sistema Pje verifíco, seu cadastramento como IDPJ INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

Pois bem.

O pedido de execução provisória, além de ser processada em autos apartados, recebendo numeração própria e independente, deverá ser cadastrada de acordo com a sua classe (ExProvAS), com registro do processo principal de referência, nos termos da Resolução 02/2013 CSJT.

Nesse passo, tendo em vista que o correto cadastramento das partes no Pje é atribuição vinculada ao advogado que patrocina a causa, nos moldes do artigo 10 da Lei 11.419/2006 e do artigo 1º do PGC deste Regional, o indeferimento da petição inicial, por ausência de correto lançamento da classe (ExProvAS) no sistema Pje, é medida que se impõe.

Intime-se.

Arquive-se, observando-se as formalidades legais.

eefj

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010973-39.2017.5.18.0051

AUTOR GABRIELA CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO CHRISTIANO DOUTOR BRANQUINHO(OAB: 39604/GO)
RÉU PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA SILVA

Ante o exposto, ARQUIVO a presente reclamação, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT, ficando extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte reclamante, no importe de R\$563,75, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 28.187,54), isenta em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Intime-se o reclamante.

EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES - Diretora de Secretaria em exercício

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES

Notificação

Processo Nº RTSum-0010983-54.2015.5.18.0051

AUTOR JUNIO LUIZ SILVA DE BRITO
ADVOGADO RODOLPHO VIEIRA CAMPOS(OAB: 38218/GO)
ADVOGADO AIRTON FERNANDES DE CAMPOS(OAB: 5487/GO)
RÉU G B LIMA - ME
ADVOGADO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MARTINS(OAB: 30871/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO LUIZ SILVA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010983-54.2015.5.18.0051

Autor(a): JUNIO LUIZ SILVA DE BRITO

Réu(Ré): G B LIMA - ME

INTIMAÇÃO

LUCIVONE ALVES DE MORAIS

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010983-54.2015.5.18.0051

AUTOR	JUNIO LUIZ SILVA DE BRITO
ADVOGADO	RODOLPHO VIEIRA CAMPOS(OAB: 38218/GO)
ADVOGADO	AIRTON FERNANDES DE CAMPOS(OAB: 5487/GO)
RÉU	G B LIMA - ME
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MARTINS(OAB: 30871/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- G B LIMA - ME

ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da Praça e Leilão designados, conforme edital de ID d176857

Anápolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010983-54.2015.5.18.0051

Autor(a): JUNIO LUIZ SILVA DE BRITO

Réu(Ré): G B LIMA - ME

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da Praça e Leilão designados, conforme edital de ID d176857

Anápolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

LUCIVONE ALVES DE MORAIS

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010993-64.2016.5.18.0051

AUTOR	FERNANDO DE ANDRADE PESSONI
ADVOGADO	JANE LOBO GOMES DE SOUSA(OAB: 6764/GO)
RÉU	MARCOS ANTONIO DA SILVA ELETRICISTA - ME
RÉU	MARCOS ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE ANDRADE PESSONI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010993-64.2016.5.18.0051

AUTOR: FERNANDO DE ANDRADE PESSONI

DESPACHO

Vistos etc.

Defere-se requerimento de id cd4b45b.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado.

Cumpra-se.

*EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES - diretora de secretaria em
exercício*

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011029-14.2013.5.18.0051

AUTOR	FLAVIA PIRES NUNES DA CRUZ
ADVOGADO	LUCAS SQUEFF SAHIUM(OAB: 36422/GO)
RÉU	CIA. HERING
ADVOGADO	FÁBIO WEHMUTH(OAB: 15506/SC)
ADVOGADO	EDEMIR DA ROCHA(OAB: 8099/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA PIRES NUNES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011029-14.2013.5.18.0051

Autor(a): FLAVIA PIRES NUNES DA CRUZ

Réu(Ré): CIA. HERING

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Vista ao Reclamante para comprovar o efetivo levantamento no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento do alvará.

Anápolis - GO, 8 de Agosto de 2017.

LEANDRO VINICIUS DE MAGALHAES RODRIGUES

Processo: 0011108-85.2016.5.18.0051

Autor(a): JOSE CARLOS DE ARAUJO

Réu(Ré): TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011108-85.2016.5.18.0051

AUTOR	JOSE CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO	RICARDO DI MANOEL CAIADO(OAB: 31437/GO)
RÉU	TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	PERCILIANO BUENO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 41186/GO)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA ROCHA(OAB: 11971/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE ARAUJO

INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Anápolis - GO, 8 de Agosto de 2017.

LEANDRO VINICIUS DE MAGALHAES RODRIGUES

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011247-68.2015.5.18.0052

AUTOR	JOAO ANTENOR DA SILVA TREVIZAN
ADVOGADO	WELLINGTON CALDAS DOS SANTOS(OAB: 27083/GO)
RÉU	PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	KEROLEYNE DA SILVA SOUSA(OAB: 39121/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE DUTRA GONZAGA JAIME(OAB: 19076/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.

AO RECLAMANTE: Vista ao Reclamante da petição de ID.f49cfa.

Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011247-68.2015.5.18.0052

Autor(a): JOAO ANTENOR DA SILVA TREVIZAN

Réu(Ré): PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber Alvará, no prazo de 05 dias.

Anápolis - GO, 8 de Agosto de 2017.

LEANDRO VINICIUS DE MAGALHAES RODRIGUES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011277-43.2014.5.18.0051

AUTOR	RENILDO SANTANA LIMA
ADVOGADO	KEYLANE TELES SILVA BORGES(OAB: 25172/GO)
RÉU	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS BRANCO(OAB: 52055/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADM DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011277-43.2014.5.18.0051

Autor(a): RENILDO SANTANA LIMA

Réu(Ré): ADM DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO

A(O) RECLAMADA: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber a(s) guia(s) judicial(is), no prazo de 05 dias.

Anápolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

IRENE APARECIDA DOS SANTOS

Servidor(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011364-28.2016.5.18.0051

AUTOR	ABSAIL DE SOUZA
-------	-----------------

ADVOGADO JESUS FERNANDO MENDES(OAB:
27081/GO)
RÉU CERAMICA MOREIRA E MILKE LTDA
- EPP
ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA MOREIRA E MILKE LTDA - EPP

Vistos etc.

Levando-se em consideração que todas as obrigações foram devidamente adimplidas nos autos em epígrafe, determino o encerramento da execução, através deste módulo de sentença, para fins estatísticos.

Feito, arquivem-se os autos, obedecidos os procedimentos de praxe.

Nada mais.

IRENE APARECIDA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011444-89.2016.5.18.0051

AUTOR ELVYS ALVES DA SILVA
ADVOGADO ADRIANA BARBOSA DE
ANDRADE(OAB: 19921/GO)
ADVOGADO TIAGO NERI DE SOUZA(OAB:
48610/GO)
RÉU ALUVITRAL ESQUADRIAS DE
ALUMINIO E VIDRO LTDA - ME
RÉU GENI SOARES DE SALES FERREIRA
RÉU EDMAR DA SILVA FERREIRA DE
SALES
RÉU CONSTRUTORA ALUVITRAL EIRELI -
ME
RÉU BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB:
214918/SP)
ADVOGADO LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB:
24497/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVYS ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011444-89.2016.5.18.0051

AUTOR: ELVYS ALVES DA SILVA

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

Homologo o acordo constante na petição de *ID f30238a*, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O silêncio do(a) autor no prazo de 05 dias contados do vencimento das parcelas do acordo valerá como quitação.

Deverá ser observada a multa prevista na petição de acordo (id f30238a).

Considerando que foi proferida sentença, mesmo não tendo ela transitado em julgado, prevalecerão as custas processuais lá arbitradas e, quanto às contribuições previdenciárias, estas incidirão de forma proporcional, conforme parcelas lá deferidas. O fato das partes transacionarem não tem o condão de alterar a base de cálculo das parcelas em apreço.

A reclamada deverá recolher a contribuição previdenciária devidamediante a utilização de GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com os códigos 2801 ou 2909, contendo a identificação deste processo, conforme Instrução Normativa MPS/SRP n. 03/2005 e nos termos do PGC do TRT 18ª Região, ou, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado hipótese em que o empregador não recolha FGTS, mediante guia GPS com a indicação do NIT, com a devida comprovação aos autos, até **30 dias após o vencimento da última parcela do acordo**, sob pena de execução e expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei 8.212/91 e 284, inciso, I, do Decreto nº 3.048/99 e inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/91. As custas processuais e de liquidação deverão ser recolhidas em guia própria.

Advirto às partes quanto à responsabilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, considerando que manutenção da Previdência Social é dever de toda sociedade, bem como da possibilidade de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil. Considerando que o valor das contribuições previdenciárias é inferior ao montante (R\$20.000,00) fixado pela Portaria nº 582 11.12.2013 do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União em 13 de dezembro de 2013, deixo de determinar a intimação da União.

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pela reclamada, conforme fixado em sentença.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação, no prazo legal.

Intimem-se as partes

EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES - *Diretora de Secretaria em
exercício*

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011447-44.2016.5.18.0051

AUTOR VALDIR MAIA GUARIZ
ADVOGADO TIMOTTEO DE OLIVEIRA(OAB:
34266/GO)
RÉU DR METALURGICA LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR MAIA GUARIZ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011447-44.2016.5.18.0051

Autor(a): VALDIR MAIA GUARIZ

Réu(Ré): DR METALURGICA LTDA. - ME

C E R T I D ã O

DATA DA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: 14/08/2017 14:30.

CERTIFICO E DOU FÉ que, de ordem da Exma. Dra. BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS, Juíza do Trabalho Substituta da 1ª VT de Anápolis, incluo o feito em pauta **para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que fica designada para o dia e horário: 14/08/2017 14:30.**

A Tentativa de Conciliação será realizada perante o Núcleo Permanente de Conciliação da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, nos termos dos artigos 4º e 7º da PORTARIA TRT 18ª - 1ª VT ANÁPOLIS Nº003/2014, que seguem transcritos:

Art. 4º - Fica autorizado ao(à) Diretor(a) de Secretaria e demais servidores(as), com a coordenação dos(as) Juízes(as) atuantes nesta Unidade Judiciária, a fazer(em) triagem dos processos a serem levados ao Núcleo Permanente de Conciliação (NPC), bem como designar(em), independentemente de despacho e sem prejuízo da pauta normal, data e horário da audiência de tentativa de conciliação.

§1º - A Secretaria da Vara do Trabalho deverá fazer constar das notificações ou intimações que a audiência terá caráter unicamente conciliatório.

§2º - O comparecimento das partes na referida audiência é indispensável, nos termos dos artigos 813, §2º, da CLT e 599, I, do CPC, constituindo-se a presente determinação em ordem mandamental, cuja desobediência ensejará desrespeito ao inciso V do artigo 14 do CPC.

§3º - Alcançada a conciliação, esta será reduzida a termo e submetida à apreciação e homologação do(a) Juiz(íza) nos autos digitais.

§4º - Nas conciliações realizadas em audiência, deverá o Núcleo Permanente de Conciliação (NPC) esclarecer as partes acerca da

importância do cumprimento das obrigações previdenciárias, da necessidade de fornecimento de informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados, bem como da possibilidade de parcelamento do débito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§5º - Não alcançada a conciliação o Núcleo Permanente de Conciliação (NPC) poderá abrir prazo ao(à/s) reclamado(a/s) para apresentação(ões) de defesa(s) e documentos e, ainda, prazo ao(à/s) reclamante(s) para impugnação(ões) à(s) defesa(s) e documentos, deferir a realização de perícias, intimando as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes, designar audiência de instrução em prosseguimento (ficando cientes as partes de que deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo trazer espontaneamente suas testemunhas), dentre outras determinações judiciais e/ou ordinatórias, conforme o caso exigir.

Art. 7º - Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de comparecimento do(a) Juiz(íza) a qualquer tipo de audiência designada, quando não houver prazo razoável para redesignação da audiência, fica autorizada a atuação do Núcleo Permanente de Conciliação (NPC), independente de prévia intimação das partes.

O não comparecimento do(a) Reclamante à audiência importará no arquivamento dos autos e o não comparecimento do(a) Reclamado(a) importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT e Súmula 74/TST.

LEANDRO VINICIUS DE MAGALHAES RODRIGUES**Servidor****Notificação****Processo Nº RTSum-0011671-16.2015.5.18.0051**

AUTOR	MAIZA LOBO DE SOUSA
ADVOGADO	BRUNO BORGES DE MELLO(OAB: 41687/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIZA LOBO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

A reclamada deverá ser notificada pessoalmente.

Processo: 0011671-16.2015.5.18.0051**Autor(a): MAIZA LOBO DE SOUSA****Réu(Ré): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA**

Anápolis, 9 de Agosto de 2017.

INTIMAÇÃO

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011671-16.2015.5.18.0051

AUTOR	MAIZA LOBO DE SOUSA
ADVOGADO	BRUNO BORGES DE MELLO(OAB: 41687/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

ÀS PARTES: Fica V.Sa. intimada de que houve bloqueio de valores via BACENJUD nos presentes autos. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011671-16.2015.5.18.0051

Autor(a): MAIZA LOBO DE SOUSA

Réu(Ré): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

Anápolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

INTIMAÇÃO

LEANDRO VINICIUS DE MAGALHAES RODRIGUES

Servidor(a)**Sentença****Processo Nº RTOrd-0011673-49.2016.5.18.0051**

AUTOR	LUCIANO ELIAS SANTOS
ADVOGADO	JAYSON BRUNO DE OLIVEIRA(OAB: 35994/GO)
RÉU	NOVA ANAPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB: 24411/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ELIAS SANTOS
- NOVA ANAPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA LTDA

ÀS PARTES: Fica V.Sa. intimada de que houve bloqueio de valores via BACENJUD nos presentes autos. Prazo de 05 dias.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar **NOVA ANAPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA** a pagar a **LUCIANO ELIAS SANTOS** as verbas deferidas em fundamentação, bem como para deferir à reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

Condeno ainda a reclamada a efetuar a necessária retificação na CTPS do reclamante e a lhe entregar as guias para requerimento do seguro-desemprego e o TRCT, tudo conforme fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Juros a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o entendimento preconizado na súmula 381 do C. TST quanto a esta, à exceção da indenização por danos morais, sobre a qual incide a correção monetária a partir da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 439 do C. TST.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, devendo os recolhimentos previdenciários ser efetuados pela parte empregadora, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, parágrafo 5º, da mesma lei não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do valor relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Deve o reclamado comprovar os pagamentos previdenciários e fiscais incidentes, conforme entendimento consolidado na súmula 368 do C. TST, sob pena de execução, autorizadas, na forma da lei, as deduções dos valores a cargo do reclamante.

Anápolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

LEANDRO VINICIUS DE MAGALHAES RODRIGUES

Deverá o reclamado recolher, comprovando nos autos - mediante a juntada da(s) GPS(s), com o código 2909 (CNPJ), e da(s) GFIP(s), com o código 650, bem como do(s) protocolo(s) de envio da(s) GFIP(s) à Previdência Social (Protocolo(s) de Envio de Conectividade Social) -, sob pena de execução, a contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas nesta sentença passíveis de incidência, inclusive o percentual legal relativo ao segurado, cuja dedução no correspondente crédito se autoriza, ficando advertido ser obrigação do empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 177 e parágrafos, do PGC do TRT 18a. Região, cujo descumprimento sujeita o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, par. 10, e 32-A, da Lei no. 8.212/91, e 284, I, do Decreto nº. 3.048/99.

A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011.

Custas pelo reclamado no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Em 08 de agosto de 2017.

Blanca Carolina Martins Barros

Juíza do Trabalho Substituta

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010261-46.2017.5.18.0052

AUTOR	HIGOR LOPES MORAIS
ADVOGADO	KLEBER ALVES DA SILVA ABRANTES(OAB: 36551/GO)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGOR LOPES MORAIS

Ficam as partes intimadas que o feito foi incluso na pauta de audiência de INSTRUÇÃO do dia 04/10/2017 às 10:00 horas.

As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), devendo trazer espontaneamente suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolá-las no prazo de dez dias que antecede a audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos 9 de Agosto de 2017.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010261-46.2017.5.18.0052

AUTOR	HIGOR LOPES MORAIS
ADVOGADO	KLEBER ALVES DA SILVA ABRANTES(OAB: 36551/GO)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.

Ficam as partes intimadas que o feito foi incluso na pauta de audiência de INSTRUÇÃO do dia 04/10/2017 às 10:00 horas.

As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), devendo trazer espontaneamente suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolá-las no prazo de dez dias que antecede a audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010551-95.2016.5.18.0052

AUTOR	MARCILENE GONZAGA SANTOS LEAL
ADVOGADO	JANETI DA CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO(OAB: 11116/GO)
RÉU	RIO VERMELHO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	SEBASTIÃO CAETANO ROSA(OAB: 11030/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILENE GONZAGA SANTOS LEAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010551-95.2016.5.18.0052

AUTOR: MARCILENE GONZAGA SANTOS LEAL

Fundamentação

DESPACHO

O recurso ordinário da parte ré foi apresentado tempestivamente, com a comprovação do depósito recursal nos termos do Ato nº 326/SEGJUD.GP, de 15 de julho de 2016. Todavia o recolhimento das custas processuais não observou o valor da planilha de cálculos de ID f4dac79, parte integrante da sentença de embargos de declaração de ID 058a966.

O recurso ordinário da parte autora, deu-se de forma adesiva ao recurso de ID 0106a9c.

Em face do acima exposto, considerando que não estão preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal,

denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada (ID 0106a9c), por reputá-lo deserto.

Por via de consequência, denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela autora (ID 0701140), eis que apresentado na forma adesiva ao recurso da reclamada (ID 0106a9c).

Intimem-se as partes.

Assinatura

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010551-95.2016.5.18.0052

AUTOR	MARCILENE GONZAGA SANTOS LEAL
ADVOGADO	JANETI DA CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO(OAB: 11116/GO)
RÉU	RIO VERMELHO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	SEBASTIÃO CAETANO ROSA(OAB: 11030/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO VERMELHO SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010551-95.2016.5.18.0052

AUTOR: MARCILENE GONZAGA SANTOS LEAL

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

Fundamentação

DESPACHO

O recurso ordinário da parte ré foi apresentado tempestivamente, com a comprovação do depósito recursal nos termos do Ato nº 326/SEGJUD.GP, de 15 de julho de 2016. Todavia o recolhimento das custas processuais não observou o valor da planilha de cálculos de ID f4dac79, parte integrante da sentença de embargos de declaração de ID 058a966.

O recurso ordinário da parte autora, deu-se de forma adesiva ao recurso de ID 0106a9c.

Em face do acima exposto, considerando que não estão preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, **denego** seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada (ID 0106a9c), por reputá-lo deserto.

Por via de consequência, denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela autora (ID 0701140), eis que apresentado na forma adesiva ao recurso da reclamada (ID 0106a9c).

Intimem-se as partes.

Assinatura

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010714-46.2014.5.18.0052

AUTOR	JILIANE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	EDILEUZA GARRIDO VIEIRA(OAB: 35351/GO)
RÉU	LIMPADORA TOP CLEAN LTDA
RÉU	KIT MONEY CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME
RÉU	TMS, TOP CATERING - ALIMENTACAO E SERVICOS S.A
RÉU	TOP GENTE RECURSOS HUMANOS LTDA
RÉU	TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA
RÉU	NEUTON DE OLIVEIRA PACHECO
RÉU	TOPSERV - MANUTENCAO PREDIAL E LOGISTICA LTDA
RÉU	SILVIA MARIA ALMEIDA BREZZI
RÉU	M & A MANUTENCAO E CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA
RÉU	RONALDO ARNAUD COUTINHO
RÉU	ERNESTO BREZZI NETO
RÉU	PCO SYSTEM - K CONTROLE DE PRAGAS E SERVICOS EIRELI - EPP
RÉU	R.P.A - PLANEJAMENTO TECNICO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JILIANE DOS SANTOS PEREIRA

Fica o reclamante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a guia de levantamento que se encontra arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara.

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos 9 de Agosto de 2017.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011469-65.2017.5.18.0052

AUTOR	WALTER LIMA JUNIOR
-------	--------------------

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

ADVOGADO JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)

RÉU CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA(OAB: 13287-N/GO)

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RTOrd - 0011193-05.2015.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICOFARMACEUTICAS

NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RÉU: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte autora de Id 3a67088, uma vez que a individualização das ações facilita a análise, diminui o risco de erros, bem como possibilita o exercício mais amplo e efetivo do direito de defesa, além de evitar que o processo se prolongue em razão de eventuais questões particulares suscitadas relativamente a apenas um ou alguns dos trabalhadores substituídos.

Determino à Secretaria que proceda à individualização das ações em relação aos trabalhadores substituídos, atuando e fazendo o traslado da petição inicial da ação coletiva para cada novo processo.

Após, intime-se o sindicato da categoria para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos das ações individualizadas os demais documentos que entender cabíveis/úteis para a solução da causa.

Decorrido o prazo acima, notifique-se a reclamada para, caso queira, apresentar defesa e documentos (folha de pagamento,

controle de frequência etc), no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011547-24.2015.5.18.0054

AUTOR FRANCISCO EVANDRO ARUDA BEZERRA FILHO

ADVOGADO LUCIANO CABRAL DE ARAUJO(OAB: 41463/GO)

RÉU TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

ADVOGADO FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)

ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EVANDRO ARUDA BEZERRA FILHO

FICA O EXEQUENTE INTIMADO, AINDA, DE QUE A SUPRACITADA CERTIDÃO DE CRÉDITO JÁ FOI EXPEDIDA, ESTANDO DISPONÍVEL PARA SUA IMPRESSÃO.

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos 9 de Agosto de 2017.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011647-14.2017.5.18.0052

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

ADVOGADO JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)

AUTOR JADSON LUCA SANTOS CAIXETA

RÉU CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA(OAB: 13287-N/GO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RTOrd - 0011193-05.2015.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
QUIMICOFARMACEUTICAS
NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
RÉU: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte autora de Id 3a67088, uma vez que a individualização das ações facilita a análise, diminui o risco de erros, bem como possibilita o exercício mais amplo e efetivo do direito de defesa, além de evitar que o processo se prolongue em razão de eventuais questões particulares suscitadas relativamente a apenas um ou alguns dos trabalhadores substituídos.

Determino à Secretaria que proceda à individualização das ações em relação aos trabalhadores substituídos, autuando e fazendo o traslado da petição inicial da ação coletiva para cada novo processo.

Após, intime-se o sindicato da categoria para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos das ações individualizadas os demais documentos que entender cabíveis/úteis para a solução da causa.

Decorrido o prazo acima, notifique-se a reclamada para, caso queira, apresentar defesa e documentos (folha de pagamento, controle de frequência etc), no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI
Juiz Titular de Vara do Trabalho
Despacho

Processo Nº RTOrd-0011837-74.2017.5.18.0052

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
ADVOGADO	JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)
AUTOR	DULCILANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU	CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA(OAB: 13287-N/GO)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RTOrd - 0011193-05.2015.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
QUIMICOFARMACEUTICAS
NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
RÉU: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte autora de Id 3a67088, uma vez que a individualização das ações facilita a análise, diminui o risco de erros, bem como possibilita o exercício mais amplo e efetivo do direito de defesa, além de evitar que o processo se prolongue em razão de eventuais questões particulares suscitadas relativamente a apenas um ou alguns dos trabalhadores substituídos.

Determino à Secretaria que proceda à individualização das ações em relação aos trabalhadores substituídos, autuando e fazendo o traslado da petição inicial da ação coletiva para cada novo processo.

Após, intime-se o sindicato da categoria para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos das ações individualizadas os demais documentos que entender cabíveis/úteis para a solução da causa.

Decorrido o prazo acima, notifique-se a reclamada para, caso queira, apresentar defesa e documentos (folha de pagamento, controle de frequência etc), no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011844-66.2017.5.18.0052

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
ADVOGADO	JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)
AUTOR	TATIANE RODRIGUES DE ALMEIDA
RÉU	CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA(OAB: 13287-N/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RTOrd - 0011193-05.2015.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICOFARMACEUTICAS
NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
RÉU: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte autora de Id 3a67088, uma vez que a individualização das ações facilita a análise, diminui o risco de erros, bem como possibilita o exercício mais amplo e efetivo do direito de defesa, além de evitar que o processo se prolongue em razão de eventuais questões particulares suscitadas relativamente a apenas um ou alguns dos trabalhadores substituídos.

Determino à Secretaria que proceda à individualização das ações em relação aos trabalhadores substituídos, autuando e fazendo o traslado da petição inicial da ação coletiva para cada novo processo.

Após, intime-se o sindicato da categoria para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos das ações individualizadas os demais documentos que entender cabíveis/úteis para a solução da causa.

Decorrido o prazo acima, notifique-se a reclamada para, caso queira, apresentar defesa e documentos (folha de pagamento, controle de frequência etc), no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011878-41.2017.5.18.0052

AUTOR	LUIS FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA
AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
ADVOGADO	JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)
RÉU	CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA(OAB: 13287-N/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RTOrd - 0011193-05.2015.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICOFARMACEUTICAS
NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
RÉU: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte autora de Id 3a67088, uma vez que a individualização das ações facilita a análise, diminui o risco de erros, bem como possibilita o exercício mais amplo e efetivo do direito de defesa, além de evitar que o processo se prolongue em razão de eventuais questões particulares suscitadas relativamente a apenas um ou alguns dos trabalhadores substituídos.

Determino à Secretaria que proceda à individualização das ações em relação aos trabalhadores substituídos, autuando e fazendo o traslado da petição inicial da ação coletiva para cada novo processo.

Após, intime-se o sindicato da categoria para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos das ações individualizadas os demais documentos que entender cabíveis/úteis para a solução da causa.

Decorrido o prazo acima, notifique-se a reclamada para, caso queira, apresentar defesa e documentos (folha de pagamento, controle de frequência etc), no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011879-26.2017.5.18.0052

AUTOR WALDISON ALVES DOS ANJOS JUNIOR
 AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
 ADVOGADO JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)

RÉU CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA
 ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RTOrd - 0011193-05.2015.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICOFARMACEUTICAS

NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RÉU: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte autora de Id 3a67088, uma vez que a individualização das ações facilita a análise, diminui o risco de erros, bem como possibilita o exercício mais amplo e efetivo do direito de defesa, além de evitar que o processo se prolongue em razão de eventuais questões particulares suscitadas relativamente a apenas um ou alguns dos trabalhadores substituídos.

Determino à Secretaria que proceda à individualização das ações em relação aos trabalhadores substituídos, autuando e fazendo o traslado da petição inicial da ação coletiva para cada novo processo.

Após, intime-se o sindicato da categoria para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos das ações individualizadas os demais documentos que entender cabíveis/úteis para a solução da causa.

Decorrido o prazo acima, notifique-se a reclamada para, caso queira, apresentar defesa e documentos (folha de pagamento, controle de frequência etc), no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011890-55.2017.5.18.0052**

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
ADVOGADO	JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)
AUTOR	DULCILANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU	CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA(OAB: 13287-N/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RTOOrd - 0011193-05.2015.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICOFARMACEUTICAS
NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
RÉU: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte autora de Id 3a67088, uma vez que a individualização das ações facilita a análise, diminui o risco de erros, bem como possibilita o exercício mais amplo e efetivo do direito de defesa, além de evitar que o processo se prolongue em razão de eventuais questões particulares suscitadas relativamente a apenas um ou alguns dos trabalhadores substituídos.

Determino à Secretaria que proceda à individualização das ações em relação aos trabalhadores substituídos, atuando e fazendo o traslado da petição inicial da ação coletiva para cada novo processo.

Após, intime-se o sindicato da categoria para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos das ações individualizadas os demais documentos que entender cabíveis/úteis para a solução da causa.

Decorrido o prazo acima, notifique-se a reclamada para, caso queira, apresentar defesa e documentos (folha de pagamento, controle de frequência etc), no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011891-40.2017.5.18.0052**

AUTOR	CLAUDIA RODRIGUES DE BRITO
AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
ADVOGADO	JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)
RÉU	CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA(OAB: 13287-N/GO)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RTOOrd - 0011193-05.2015.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICOFARMACEUTICAS
NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
RÉU: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte autora de Id 3a67088, uma vez que a individualização das ações facilita a análise, diminui o risco de

erros, bem como possibilita o exercício mais amplo e efetivo do direito de defesa, além de evitar que o processo se prolongue em razão de eventuais questões particulares suscitadas relativamente a apenas um ou alguns dos trabalhadores substituídos.

Determino à Secretaria que proceda à individualização das ações em relação aos trabalhadores substituídos, autuando e fazendo o traslado da petição inicial da ação coletiva para cada novo processo.

Após, intime-se o sindicato da categoria para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos das ações individualizadas os demais documentos que entender cabíveis/úteis para a solução da causa.

Decorrido o prazo acima, notifique-se a reclamada para, caso queira, apresentar defesa e documentos (folha de pagamento, controle de frequência etc), no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011892-25.2017.5.18.0052

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
ADVOGADO	JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)
AUTOR	FLAVIA NUNES MELO DA MATA
RÉU	CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA(OAB: 13287-N/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RTOrd - 0011193-05.2015.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICOFARMACEUTICAS

NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RÉU: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte autora de Id 3a67088, uma vez que a individualização das ações facilita a análise, diminui o risco de erros, bem como possibilita o exercício mais amplo e efetivo do direito de defesa, além de evitar que o processo se prolongue em razão de eventuais questões particulares suscitadas relativamente a apenas um ou alguns dos trabalhadores substituídos.

Determino à Secretaria que proceda à individualização das ações em relação aos trabalhadores substituídos, autuando e fazendo o traslado da petição inicial da ação coletiva para cada novo processo.

Após, intime-se o sindicato da categoria para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos das ações individualizadas os demais documentos que entender cabíveis/úteis para a solução da causa.

Decorrido o prazo acima, notifique-se a reclamada para, caso queira, apresentar defesa e documentos (folha de pagamento, controle de frequência etc), no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011893-10.2017.5.18.0052

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

ADVOGADO JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)

AUTOR GUSTAVO AFIUNE PEREIRA GOMES

RÉU CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA(OAB: 13287-N/GO)

ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RTOOrd - 0011193-05.2015.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICOFARMACEUTICAS
NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
RÉU: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte autora de Id 3a67088, uma vez que a individualização das ações facilita a análise, diminui o risco de erros, bem como possibilita o exercício mais amplo e efetivo do direito de defesa, além de evitar que o processo se prolongue em razão de eventuais questões particulares suscitadas relativamente a apenas um ou alguns dos trabalhadores substituídos.

Determino à Secretaria que proceda à individualização das ações em relação aos trabalhadores substituídos, atuando e fazendo o traslado da petição inicial da ação coletiva para cada novo processo.

Após, intime-se o sindicato da categoria para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos das ações individualizadas os demais documentos que entender cabíveis/úteis para a solução da causa.

Decorrido o prazo acima, notifique-se a reclamada para, caso

queira, apresentar defesa e documentos (folha de pagamento, controle de frequência etc), no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011894-92.2017.5.18.0052**

AUTOR ISADORA COIMBRA CESAR COSTA

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

ADVOGADO JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)

RÉU CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA(OAB: 13287-N/GO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RTOOrd - 0011193-05.2015.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICOFARMACEUTICAS
NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
RÉU: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte autora de Id 3a67088, uma vez que a individualização das ações facilita a análise, diminui o risco de erros, bem como possibilita o exercício mais amplo e efetivo do direito de defesa, além de evitar que o processo se prolongue em razão de eventuais questões particulares suscitadas relativamente a apenas um ou alguns dos trabalhadores substituídos.

Determino à Secretaria que proceda à individualização das ações

em relação aos trabalhadores substituídos, atuando e fazendo o traslado da petição inicial da ação coletiva para cada novo processo.

Após, intime-se o sindicato da categoria para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos das ações individualizadas os demais documentos que entender cabíveis/úteis para a solução da causa.

Decorrido o prazo acima, notifique-se a reclamada para, caso queira, apresentar defesa e documentos (folha de pagamento, controle de frequência etc), no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011895-77.2017.5.18.0052

AUTOR	JEANE ELIAS DA COSTA
AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
ADVOGADO	JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)
RÉU	CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA(OAB: 13287-N/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RTOrd - 0011193-05.2015.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICOFARMACEUTICAS

NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RÉU: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte autora de Id 3a67088, uma vez que a individualização das ações facilita a análise, diminui o risco de erros, bem como possibilita o exercício mais amplo e efetivo do direito de defesa, além de evitar que o processo se prolongue em razão de eventuais questões particulares suscitadas relativamente a apenas um ou alguns dos trabalhadores substituídos.

Determino à Secretaria que proceda à individualização das ações em relação aos trabalhadores substituídos, atuando e fazendo o traslado da petição inicial da ação coletiva para cada novo processo.

Após, intime-se o sindicato da categoria para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos das ações individualizadas os demais documentos que entender cabíveis/úteis para a solução da causa.

Decorrido o prazo acima, notifique-se a reclamada para, caso queira, apresentar defesa e documentos (folha de pagamento, controle de frequência etc), no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011896-62.2017.5.18.0052

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
ADVOGADO	JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)
AUTOR	LUIS FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA
RÉU	CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO DA TRINDADE
ROSA(OAB: 13287-N/GO)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS -
GOIAS

RTOrd - 0011193-05.2015.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
QUIMICOFARMACEUTICAS
NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
RÉU: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte autora de Id 3a67088, uma vez que a individualização das ações facilita a análise, diminui o risco de erros, bem como possibilita o exercício mais amplo e efetivo do direito de defesa, além de evitar que o processo se prolongue em razão de eventuais questões particulares suscitadas relativamente a apenas um ou alguns dos trabalhadores substituídos.

Determino à Secretaria que proceda à individualização das ações em relação aos trabalhadores substituídos, atuando e fazendo o traslado da petição inicial da ação coletiva para cada novo processo.

Após, intime-se o sindicato da categoria para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos das ações individualizadas os demais documentos que entender cabíveis/úteis para a solução da causa.

Decorrido o prazo acima, notifique-se a reclamada para, caso queira, apresentar defesa e documentos (folha de pagamento, controle de frequência etc), no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011897-47.2017.5.18.0052

AUTOR WALDISON ALVES DOS ANJOS
JUNIOR
AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDUSTRIAS QUIMICO-
FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO
DE ANAPOLIS - GOIAS
ADVOGADO JOÃO MARTINS VIEIRA DE
ANDRADE(OAB: 10491/GO)
RÉU CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA
ADVOGADO CARLOS EDUARDO DA TRINDADE
ROSA(OAB: 13287-N/GO)
ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE
ALENCAR(OAB: 16765/GO)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS -
GOIAS

RTOrd - 0011193-05.2015.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
QUIMICOFARMACEUTICAS
NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
RÉU: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte autora de Id 3a67088, uma vez que a individualização das ações facilita a análise, diminui o risco de erros, bem como possibilita o exercício mais amplo e efetivo do direito de defesa, além de evitar que o processo se prolongue em razão de eventuais questões particulares suscitadas relativamente a apenas um ou alguns dos trabalhadores substituídos.

Determino à Secretaria que proceda à individualização das ações em relação aos trabalhadores substituídos, atuando e fazendo o traslado da petição inicial da ação coletiva para cada novo processo.

Após, intime-se o sindicato da categoria para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos das ações individualizadas os demais documentos que entender cabíveis/úteis para a solução da causa.

Decorrido o prazo acima, notifique-se a reclamada para, caso queira, apresentar defesa e documentos (folha de pagamento, controle de frequência etc), no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011898-32.2017.5.18.0052

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

ADVOGADO JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)

AUTOR FLAVIA NUNES MELO DA MATA

RÉU CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA(OAB: 13287-N/GO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RTOrd - 0011193-05.2015.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICOFARMACEUTICAS

NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RÉU: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte autora de Id 3a67088, uma vez que a individualização das ações facilita a análise, diminui o risco de erros, bem como possibilita o exercício mais amplo e efetivo do

direito de defesa, além de evitar que o processo se prolongue em razão de eventuais questões particulares suscitadas relativamente a apenas um ou alguns dos trabalhadores substituídos.

Determino à Secretaria que proceda à individualização das ações em relação aos trabalhadores substituídos, autuando e fazendo o traslado da petição inicial da ação coletiva para cada novo processo.

Após, intime-se o sindicato da categoria para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos das ações individualizadas os demais documentos que entender cabíveis/úteis para a solução da causa.

Decorrido o prazo acima, notifique-se a reclamada para, caso queira, apresentar defesa e documentos (folha de pagamento, controle de frequência etc), no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011899-17.2017.5.18.0052

AUTOR GUSTAVO AFIUNE PEREIRA GOMES

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

ADVOGADO JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)

RÉU CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA(OAB: 13287-N/GO)

ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RTOrd - 0011193-05.2015.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
QUIMICOFARMACEUTICAS
NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
RÉU: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte autora de Id 3a67088, uma vez que a individualização das ações facilita a análise, diminui o risco de erros, bem como possibilita o exercício mais amplo e efetivo do direito de defesa, além de evitar que o processo se prolongue em razão de eventuais questões particulares suscitadas relativamente a apenas um ou alguns dos trabalhadores substituídos.

Determino à Secretaria que proceda à individualização das ações em relação aos trabalhadores substituídos, atuando e fazendo o traslado da petição inicial da ação coletiva para cada novo processo.

Após, intime-se o sindicato da categoria para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos das ações individualizadas os demais documentos que entender cabíveis/úteis para a solução da causa.

Decorrido o prazo acima, notifique-se a reclamada para, caso queira, apresentar defesa e documentos (folha de pagamento, controle de frequência etc), no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011900-02.2017.5.18.0052

AUTOR	ISADORA COIMBRA CESAR COSTA
AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
ADVOGADO	JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)
RÉU	CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA(OAB: 13287-N/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RTOrd - 0011193-05.2015.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
QUIMICOFARMACEUTICAS
NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
RÉU: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte autora de Id 3a67088, uma vez que a individualização das ações facilita a análise, diminui o risco de erros, bem como possibilita o exercício mais amplo e efetivo do direito de defesa, além de evitar que o processo se prolongue em razão de eventuais questões particulares suscitadas relativamente a apenas um ou alguns dos trabalhadores substituídos.

Determino à Secretaria que proceda à individualização das ações em relação aos trabalhadores substituídos, atuando e fazendo o traslado da petição inicial da ação coletiva para cada novo processo.

Após, intime-se o sindicato da categoria para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos das ações individualizadas os demais documentos que entender cabíveis/úteis para a solução da causa.

Decorrido o prazo acima, notifique-se a reclamada para, caso

queira, apresentar defesa e documentos (folha de pagamento, controle de frequência etc), no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011901-84.2017.5.18.0052

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
ADVOGADO	JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)
AUTOR	JEANE ELIAS DA COSTA
RÉU	CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA(OAB: 13287-N/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RTOOrd - 0011193-05.2015.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICOFARMACEUTICAS
NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
RÉU: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte autora de Id 3a67088, uma vez que a individualização das ações facilita a análise, diminui o risco de erros, bem como possibilita o exercício mais amplo e efetivo do direito de defesa, além de evitar que o processo se prolongue em razão de eventuais questões particulares suscitadas relativamente a apenas um ou alguns dos trabalhadores substituídos.

Determino à Secretaria que proceda à individualização das ações

em relação aos trabalhadores substituídos, atuando e fazendo o traslado da petição inicial da ação coletiva para cada novo processo.

Após, intime-se o sindicato da categoria para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos das ações individualizadas os demais documentos que entender cabíveis/úteis para a solução da causa.

Decorrido o prazo acima, notifique-se a reclamada para, caso queira, apresentar defesa e documentos (folha de pagamento, controle de frequência etc), no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011902-69.2017.5.18.0052

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
ADVOGADO	JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)
AUTOR	LUIS FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA
RÉU	CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA(OAB: 13287-N/GO)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RTOOrd - 0011193-05.2015.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICOFARMACEUTICAS
NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
RÉU: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte autora de Id 3a67088, uma vez que a individualização das ações facilita a análise, diminui o risco de erros, bem como possibilita o exercício mais amplo e efetivo do direito de defesa, além de evitar que o processo se prolongue em razão de eventuais questões particulares suscitadas relativamente a apenas um ou alguns dos trabalhadores substituídos.

Determino à Secretaria que proceda à individualização das ações em relação aos trabalhadores substituídos, autuando e fazendo o traslado da petição inicial da ação coletiva para cada novo processo.

Após, intime-se o sindicato da categoria para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos das ações individualizadas os demais documentos que entender cabíveis/úteis para a solução da causa.

Decorrido o prazo acima, notifique-se a reclamada para, caso queira, apresentar defesa e documentos (folha de pagamento, controle de frequência etc), no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011903-54.2017.5.18.0052

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
ADVOGADO	JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)
AUTOR	WALDISON ALVES DOS ANJOS JUNIOR
RÉU	CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA(OAB: 13287-N/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RTOrd - 0011193-05.2015.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICOFARMACEUTICAS

NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RÉU: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte autora de Id 3a67088, uma vez que a individualização das ações facilita a análise, diminui o risco de erros, bem como possibilita o exercício mais amplo e efetivo do direito de defesa, além de evitar que o processo se prolongue em razão de eventuais questões particulares suscitadas relativamente a apenas um ou alguns dos trabalhadores substituídos.

Determino à Secretaria que proceda à individualização das ações em relação aos trabalhadores substituídos, autuando e fazendo o traslado da petição inicial da ação coletiva para cada novo processo.

Após, intime-se o sindicato da categoria para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos das ações individualizadas os demais documentos que entender cabíveis/úteis para a solução da causa.

Decorrido o prazo acima, notifique-se a reclamada para, caso queira, apresentar defesa e documentos (folha de pagamento, controle de frequência etc), no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011904-39.2017.5.18.0052

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDUSTRIAS QUIMICO-
FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO
DE ANAPOLIS - GOIAS

ADVOGADO JOÃO MARTINS VIEIRA DE
ANDRADE(OAB: 10491/GO)

AUTOR FLAVIA NUNES MELO DA MATA

RÉU CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE
ALENCAR(OAB: 16765/GO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS -
GOIAS

RTOrd - 0011193-05.2015.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
QUIMICOFARMACEUTICAS
NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
RÉU: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte autora de Id 3a67088, uma vez que a individualização das ações facilita a análise, diminui o risco de erros, bem como possibilita o exercício mais amplo e efetivo do direito de defesa, além de evitar que o processo se prolongue em razão de eventuais questões particulares suscitadas relativamente a apenas um ou alguns dos trabalhadores substituídos.

Determino à Secretaria que proceda à individualização das ações em relação aos trabalhadores substituídos, atuando e fazendo o traslado da petição inicial da ação coletiva para cada novo processo.

Após, intime-se o sindicato da categoria para, no prazo de 30 dias,

juntar aos autos das ações individualizadas os demais documentos que entender cabíveis/úteis para a solução da causa.

Decorrido o prazo acima, notifique-se a reclamada para, caso queira, apresentar defesa e documentos (folha de pagamento, controle de frequência etc), no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011905-24.2017.5.18.0052

AUTOR GUSTAVO AFIUNE PEREIRA GOMES

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDUSTRIAS QUIMICO-
FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO
DE ANAPOLIS - GOIAS

ADVOGADO JOÃO MARTINS VIEIRA DE
ANDRADE(OAB: 10491/GO)

RÉU CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO DA TRINDADE
ROSA(OAB: 13287-N/GO)

ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE
ALENCAR(OAB: 16765/GO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS -
GOIAS

RTOrd - 0011193-05.2015.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
QUIMICOFARMACEUTICAS
NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
RÉU: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte autora de Id 3a67088, uma vez que a individualização das ações facilita a análise, diminui o risco de erros, bem como possibilita o exercício mais amplo e efetivo do direito de defesa, além de evitar que o processo se prolongue em

razão de eventuais questões particulares suscitadas relativamente a apenas um ou alguns dos trabalhadores substituídos.

Determino à Secretaria que proceda à individualização das ações em relação aos trabalhadores substituídos, autuando e fazendo o traslado da petição inicial da ação coletiva para cada novo processo.

Após, intime-se o sindicato da categoria para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos das ações individualizadas os demais documentos que entender cabíveis/úteis para a solução da causa.

Decorrido o prazo acima, notifique-se a reclamada para, caso queira, apresentar defesa e documentos (folha de pagamento, controle de frequência etc), no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011906-09.2017.5.18.0052

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
ADVOGADO	JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)
AUTOR	ISADORA COIMBRA CESAR COSTA
RÉU	CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA(OAB: 13287-N/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RTOOrd - 0011193-05.2015.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICOFARMACEUTICAS
NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
RÉU: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte autora de Id 3a67088, uma vez que a individualização das ações facilita a análise, diminui o risco de erros, bem como possibilita o exercício mais amplo e efetivo do direito de defesa, além de evitar que o processo se prolongue em razão de eventuais questões particulares suscitadas relativamente a apenas um ou alguns dos trabalhadores substituídos.

Determino à Secretaria que proceda à individualização das ações em relação aos trabalhadores substituídos, autuando e fazendo o traslado da petição inicial da ação coletiva para cada novo processo.

Após, intime-se o sindicato da categoria para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos das ações individualizadas os demais documentos que entender cabíveis/úteis para a solução da causa.

Decorrido o prazo acima, notifique-se a reclamada para, caso queira, apresentar defesa e documentos (folha de pagamento, controle de frequência etc), no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011907-91.2017.5.18.0052

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

ADVOGADO JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)

AUTOR JEANE ELIAS DA COSTA

RÉU CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA(OAB: 13287-N/GO)

ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RTOrd - 0011193-05.2015.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICOFARMACEUTICAS

NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RÉU: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte autora de Id 3a67088, uma vez que a individualização das ações facilita a análise, diminui o risco de erros, bem como possibilita o exercício mais amplo e efetivo do direito de defesa, além de evitar que o processo se prolongue em razão de eventuais questões particulares suscitadas relativamente a apenas um ou alguns dos trabalhadores substituídos.

Determino à Secretaria que proceda à individualização das ações em relação aos trabalhadores substituídos, atuando e fazendo o traslado da petição inicial da ação coletiva para cada novo processo.

Após, intime-se o sindicato da categoria para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos das ações individualizadas os demais documentos que entender cabíveis/úteis para a solução da causa.

Decorrido o prazo acima, notifique-se a reclamada para, caso queira, apresentar defesa e documentos (folha de pagamento,

controle de frequência etc), no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011908-76.2017.5.18.0052

AUTOR CESAR AUGUSTO PEREIRA PINTO

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

ADVOGADO JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)

RÉU CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA(OAB: 13287-N/GO)

ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RTOrd - 0011193-05.2015.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICOFARMACEUTICAS

NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RÉU: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte autora de Id 3a67088, uma vez que a individualização das ações facilita a análise, diminui o risco de erros, bem como possibilita o exercício mais amplo e efetivo do direito de defesa, além de evitar que o processo se prolongue em razão de eventuais questões particulares suscitadas relativamente a apenas um ou alguns dos trabalhadores substituídos.

Determino à Secretaria que proceda à individualização das ações em relação aos trabalhadores substituídos, atuando e fazendo o

traslado da petição inicial da ação coletiva para cada novo processo.

Após, intime-se o sindicato da categoria para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos das ações individualizadas os demais documentos que entender cabíveis/úteis para a solução da causa.

Decorrido o prazo acima, notifique-se a reclamada para, caso queira, apresentar defesa e documentos (folha de pagamento, controle de frequência etc), no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011909-61.2017.5.18.0052

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
ADVOGADO	JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)
AUTOR	CESAR AUGUSTO PEREIRA PINTO
RÉU	CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA(OAB: 13287-N/GO)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RTOOrd - 0011193-05.2015.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICOFARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
RÉU: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte autora de Id 3a67088, uma vez que a individualização das ações facilita a análise, diminui o risco de erros, bem como possibilita o exercício mais amplo e efetivo do direito de defesa, além de evitar que o processo se prolongue em razão de eventuais questões particulares suscitadas relativamente a apenas um ou alguns dos trabalhadores substituídos.

Determino à Secretaria que proceda à individualização das ações em relação aos trabalhadores substituídos, autuando e fazendo o traslado da petição inicial da ação coletiva para cada novo processo.

Após, intime-se o sindicato da categoria para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos das ações individualizadas os demais documentos que entender cabíveis/úteis para a solução da causa.

Decorrido o prazo acima, notifique-se a reclamada para, caso queira, apresentar defesa e documentos (folha de pagamento, controle de frequência etc), no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011910-46.2017.5.18.0052

AUTOR	CESAR AUGUSTO PEREIRA PINTO
AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
ADVOGADO	JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)
RÉU	CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA(OAB: 13287-N/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS -
GOIAS

RTOrd - 0011193-05.2015.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS

QUIMICOFARMACEUTICAS

NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

RÉU: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento da parte autora de Id 3a67088, uma vez que a individualização das ações facilita a análise, diminui o risco de erros, bem como possibilita o exercício mais amplo e efetivo do direito de defesa, além de evitar que o processo se prolongue em razão de eventuais questões particulares suscitadas relativamente a apenas um ou alguns dos trabalhadores substituídos.

Determino à Secretaria que proceda à individualização das ações em relação aos trabalhadores substituídos, atuando e fazendo o traslado da petição inicial da ação coletiva para cada novo processo.

Após, intime-se o sindicato da categoria para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos das ações individualizadas os demais documentos que entender cabíveis/úteis para a solução da causa.

Decorrido o prazo acima, notifique-se a reclamada para, caso queira, apresentar defesa e documentos (folha de pagamento, controle de frequência etc), no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Edital**Edital**

Processo Nº RTOrd-0010241-55.2017.5.18.0052

AUTOR MARCELO DOURADO ALCANTARA

ADVOGADO GUSTAVO PEREIRA SILVA(OAB:
47161/GO)

RÉU PROLIMPO - COMERCIO E
SERVICOS DE MATERIAL DE
LIMPEZA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PROLIMPO - COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAL DE
LIMPEZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS**

Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO -

CEP: 75024-050 - Telefone:

EDITAL

Processo: 0010241-55.2017.5.18.0052

Reclamante::MARCELO DOURADO ALCANTARA

Reclamado(a): PROLIMPO - COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - ME

O(A) Doutor(a) **ARI PEDRO LORENZETTI, Juiz(a) do Trabalho,** Juiz (a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) **PROLIMPO - COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - ME,** atualmente em lugar incerto e não sabido, para:

Dispositivo

Pelo exposto, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por **MARCELO DOURADO ALCÂNTARA** em face de **PROLIMPO - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - ME** para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- a) aviso-prévio correspondente a 33 (trinta e três) dias, 13º salário (12/12), férias proporcionais (7/12) com 1/3, FGTS com 40%;
- b) indenização prevista no art. 9º da Lei n. 7.238/84;
- c) auxílio-alimentação;
- d) reparação por dano moral no importe de R\$ 3.000,00;
- e) multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT;
- f) multas convencionais, nos moldes da fundamentação.

Defere-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento das custas e das contribuições incidentes, observados os valores indicados na planilha anexa, sem prejuízo da correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Assinado Analista/Técnico Judiciário **MONICA GONCALVES DE FREITAS,** por ordem:

Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO -

CEP: 75024-050 - Telefone:

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MONICA GONCALVES DE FREITAS

Servidor (a)

EDITAL

Edital

Processo Nº ExFis-0010970-86.2014.5.18.0052

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	CAIO MELO TRANS
EXECUTADO	C. M. TRANS - ME
EXECUTADO	SUL AMERICA TRANSPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- C. M. TRANS - ME

Processo: 0010970-86.2014.5.18.0052

Reclamante::UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Reclamado(a): C. M. TRANS - ME e outros (2)

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

O(A) Doutor(a) **ARI PEDRO LORENZETTI, Juiz(a) do Trabalho**, Juiz (a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO C. M. TRANS -ME, CAIO MELO TRANS, SUL AMERICA TRANSPORTES LTDA - ME o(a/s) , atualmente em lugar incerto e não sabido, para:

"Ficam os executados C. M. TRANS -ME, CAIO MELO TRANS, SUL AMERICA TRANSPORTES LTDA - ME -CNPJ: 133.62.792/0001-96 para pagar, para pagar o débito no prazo legal, ou nomear bens para garantia da execução (art. 8º, IV da lei nº 6.830/80)."

Assinado Analista/Técnico Judiciário **LUANA BATISTA**, por ordem:

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA BATISTA

Servidor (a)

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010005-06.2017.5.18.0052

AUTOR MARCIO RAMOS DA COSTA
ADVOGADO THIAGO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 34179/GO)

ADVOGADO MATEUS CARVALHO NETO(OAB: 34166/GO)
ADVOGADO BRUNO BRAZ SANDRE(OAB: 32291/GO)
RÉU FELISBERTO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO RUIMAR ANAPOLINO MACHADO(OAB: 9700/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELISBERTO SOARES DOS SANTOS
- MARCIO RAMOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010005-06.2017.5.18.0052

AUTOR: MARCIO RAMOS DA COSTA

DESPACHO

Intime-se o perito para que entre em contato com o procurador do reclamante, para que agendem local e data a fim de concretizar e dar cabo a diligência pericial.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010005-06.2017.5.18.0052

Reclamante: MARCIO RAMOS DA COSTA

Reclamado(a): FELISBERTO SOARES DOS SANTOS

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010007-10.2016.5.18.0052**

AUTOR WESLEY FERREIRA RESENDE
 ADVOGADO ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
 RÉU TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
 ADVOGADO FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
 ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
 RÉU MUNICIPIO DE ANAPOLIS
 ADVOGADO LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
 RÉU URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO(OAB: 36969/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
- URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010007-10.2016.5.18.0052

AUTOR: WESLEY FERREIRA RESENDE

DECISÃO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010007-10.2016.5.18.0052

Reclamante: WESLEY FERREIRA RESENDE

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS

LTDA e outros (2)

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****ARI PEDRO LORENZETTI****Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010009-77.2016.5.18.0052**

AUTOR MARIA DIVA CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADO ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
 RÉU MUNICIPIO DE ANAPOLIS
 ADVOGADO LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
 RÉU TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
 ADVOGADO FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
 ADVOGADO PAULO PEREIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 36585/GO)
 ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010009-77.2016.5.18.0052

AUTOR: MARIA DIVA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010009-77.2016.5.18.0052

Reclamante: MARIA DIVA CORDEIRO DA SILVA

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010012-32.2016.5.18.0052

AUTOR FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)

RÉU TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

ADVOGADO FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
RÉU MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
RÉU URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA
ADVOGADO CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO(OAB: 36969/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
- URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010012-32.2016.5.18.0052

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010012-32.2016.5.18.0052

Reclamante: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros (2)

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010015-84.2016.5.18.0052

AUTOR	FERNANDO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010015-84.2016.5.18.0052

AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE MELO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi

expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010015-84.2016.5.18.0052

Reclamante: FERNANDO PEREIRA DE MELO

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010047-89.2016.5.18.0052

AUTOR	RAYANE SANTOS SILVA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO(OAB: 36969/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
- URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010047-89.2016.5.18.0052

AUTOR: RAYANE SANTOS SILVA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010047-89.2016.5.18.0052

Reclamante: RAYANE SANTOS SILVA

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros (2)

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010077-27.2016.5.18.0052

AUTOR	DONIZETE LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010077-27.2016.5.18.0052

AUTOR: DONIZETE LUIZ DE FREITAS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010077-27.2016.5.18.0052

Reclamante: DONIZETE LUIZ DE FREITAS

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010096-33.2016.5.18.0052

AUTOR	GERALDO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010096-33.2016.5.18.0052

AUTOR: GERALDO DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523

do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010096-33.2016.5.18.0052

Reclamante: GERALDO DA SILVA MOREIRA

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010110-17.2016.5.18.0052

AUTOR	ANTONIA MACELIA SILVA MACEDO
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA(OAB: 16788/GO)
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010110-17.2016.5.18.0052

AUTOR: ANTONIA MACELIA SILVA MACEDO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, **e incluem-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010110-17.2016.5.18.0052

Recalamante: ANTONIA MACELIA SILVA MACEDO

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010121-46.2016.5.18.0052

AUTOR	JOVAIR ALVES DO CARMO
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA(OAB: 16788/GO)
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010121-46.2016.5.18.0052

AUTOR: JOVAIR ALVES DO CARMO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, **e incluem-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010121-46.2016.5.18.0052

Recalamante: JOVAIR ALVES DO CARMO

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010136-15.2016.5.18.0052

AUTOR	NIVALDO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010136-15.2016.5.18.0052

AUTOR: NIVALDO ANTUNES DA SILVA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010136-15.2016.5.18.0052

Reclamante: NIVALDO ANTUNES DA SILVA

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010137-97.2016.5.18.0052

AUTOR	MARCOS PAULO FELICIO
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS

- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010137-97.2016.5.18.0052

AUTOR: MARCOS PAULO FELICIO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, **e incluem-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010137-97.2016.5.18.0052

Recalamante: MARCOS PAULO FELICIO

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010147-44.2016.5.18.0052**

AUTOR	JASIEL SILVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
RÉU	URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO(OAB: 36969/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
- URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010147-44.2016.5.18.0052

AUTOR: JASIEL SILVA LIMA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, **e incluem-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010147-44.2016.5.18.0052

Recalamante: JASIEL SILVA LIMA

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS

LTDA e outros (2)

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010157-88.2016.5.18.0052

AUTOR	DIVONE MARIA RIBEIRO
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010157-88.2016.5.18.0052

AUTOR: DIVONE MARIA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, **e incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010157-88.2016.5.18.0052

Reclamante: DIVONE MARIA RIBEIRO

**Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS
LTDA e outros**

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010160-43.2016.5.18.0052

AUTOR	JOSIMAR DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)

ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010160-43.2016.5.18.0052

AUTOR: JOSIMAR DE OLIVEIRA MAIA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010160-43.2016.5.18.0052

Reclamante: JOSIMAR DE OLIVEIRA MAIA

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS
LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010170-87.2016.5.18.0052

AUTOR	NEULITA MORAIS CARMO
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010170-87.2016.5.18.0052

AUTOR: NEULITA MORAIS CARMO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010170-87.2016.5.18.0052

Reclamante: NEULITA MORAIS CARMO

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS

LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****ARI PEDRO LORENZETTI****Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010178-64.2016.5.18.0052**

AUTOR	IDAMARA PEREIRA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010178-64.2016.5.18.0052**AUTOR: IDAMARA PEREIRA DOS SANTOS ANDRADE****DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para

efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, **e incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO**Processo nº 0010178-64.2016.5.18.0052****Reclamante: IDAMARA PEREIRA DOS SANTOS ANDRADE****Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS****LTDA e outros**

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****ARI PEDRO LORENZETTI****Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010182-04.2016.5.18.0052**

AUTOR	JONATAN CIRINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)

RÉU MUNICIPIO DE ANAPOLIS
 ADVOGADO LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010182-04.2016.5.18.0052

AUTOR: JONATAN CIRINO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010182-04.2016.5.18.0052

Reclamante: JONATAN CIRINO DE OLIVEIRA

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI**Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010183-86.2016.5.18.0052**

AUTOR WILLIAM HENRIQUE DOS REIS
 ADVOGADO ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
 RÉU TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
 ADVOGADO FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
 ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
 RÉU MUNICIPIO DE ANAPOLIS
 ADVOGADO LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010183-86.2016.5.18.0052

AUTOR: WILLIAM HENRIQUE DOS REIS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010183-86.2016.5.18.0052

Reclamante: WILLIAM HENRIQUE DOS REIS

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS**LTDA e outros**

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010202-92.2016.5.18.0052

AUTOR	ELIANE SOARES BIE
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010202-92.2016.5.18.0052

AUTOR: ELIANE SOARES BIE

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para

efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010202-92.2016.5.18.0052

Reclamante: ELIANE SOARES BIE

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS

LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010205-47.2016.5.18.0052

AUTOR	VALDELI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

ADVOGADO FABRICIO JOSE DE
CARVALHO(OAB: 28473/GO)

ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010205-47.2016.5.18.0052**AUTOR: VALDELI FERREIRA DOS SANTOS****DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO**Processo nº 0010205-47.2016.5.18.0052****Reclamante: VALDELI FERREIRA DOS SANTOS****Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros****TEXTO DO DOCUMENTO**

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****ARI PEDRO LORENZETTI****Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTSum-0010223-34.2017.5.18.0052**

AUTOR BRENA STEFANE PEREIRA
ADVOGADO ALEXANDRE RODRIGUES DINIZ
ROSA(OAB: 28607/GO)
ADVOGADO WATSON HENRIQUE
MARQUES(OAB: 30728/GO)
RÉU SABOR GOIANO II COMERCIO E
INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA -
EPP
ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENA STEFANE PEREIRA

DATA DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO: 9 de Agosto de 2017

Vista ao reclamante, pelo prazo legal, do recurso ordinário oposto pela reclamada na petição de ID nº. 272ad84.

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos 9 de Agosto de 2017.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010224-53.2016.5.18.0052**

AUTOR MARIA CORREIA DA SILVA LINO
ADVOGADO ANTONIO FERREIRA
GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU TRANSPORTES COLETIVOS DE
ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO PAULO PEREIRA AMORIM
JUNIOR(OAB: 36585/GO)
ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
ADVOGADO FABRICIO JOSE DE
CARVALHO(OAB: 28473/GO)

RÉU MUNICIPIO DE ANAPOLIS
 ADVOGADO LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010224-53.2016.5.18.0052

AUTOR: MARIA CORREIA DA SILVA LINO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010224-53.2016.5.18.0052

Reclamante: MARIA CORREIA DA SILVA LINO

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010228-56.2017.5.18.0052

AUTOR	CASTILHO BRITO DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE CARLOS CARDOSO PEREIRA(OAB: 30875/GO)
RÉU	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	PATRICIA RIBEIRO(OAB: 26428/GO)
RÉU	COLT SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DORO(OAB: 136147/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
- CASTILHO BRITO DE SOUZA
- COLT SERVICOS LTDA

Por todo o exposto, rejeito as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva da segunda reclamada, e falta de interesse do pedido; e no mais, julgo *procedentes em parte* os pleitos deduzidos por **CASTILHO BRITO DE SOUZA** em face de **COLT SERVICOS LTDA. e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.**, para condenar a reclamadas a pagarem ao autor as parcelas deferidas na fundamentação supra, sendo a segunda reclamada de forma subsidiária, além de recolher as custas e as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, consoante os valores indicados na planilha anexa, sem prejuízo da correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento.

As reclamadas deverão preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 177 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado do TRT 18ª Região, sob pena de sujeitar-se às sanções previstas nos arts. 32, § 10, e 32-A da Lei n. 8.212/91, bem assim do art. 284, inciso I, do Decreto n. 3.048/99.

Intimem-se as partes.

FLR

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

LUANA BATISTA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010234-97.2016.5.18.0052

AUTOR	MARIA HELIENE FERREIRA
-------	------------------------

ADVOGADO ANTONIO FERREIRA
GOULART(OAB: 16071/GO)

RÉU MUNICIPIO DE ANAPOLIS

ADVOGADO LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

RÉU TRANSPORTES COLETIVOS DE
ANAPOLIS LTDA

ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

ADVOGADO FABRICIO JOSE DE
CARVALHO(OAB: 28473/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010234-97.2016.5.18.0052

AUTOR: MARIA HELIENE FERREIRA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010234-97.2016.5.18.0052

Reclamante: MARIA HELIENE FERREIRA

**Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS
LTDA e outros**

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010241-55.2017.5.18.0052

AUTOR MARCELO DOURADO ALCANTARA
ADVOGADO GUSTAVO PEREIRA SILVA(OAB:
47161/GO)

RÉU PROLIMPO - COMERCIO E
SERVICOS DE MATERIAL DE
LIMPEZA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DOURADO ALCANTARA

Pelo exposto, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por **MARCELO DOURADO ALCÂNTARA** em face de **PROLIMPO - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - ME** para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- aviso-prévio correspondente a 33 (trinta e três) dias, 13º salário (12/12), férias proporcionais (7/12) com 1/3, FGTS com 40%;
- indenização prevista no art. 9º da Lei n. 7.238/84;
- auxílio-alimentação;
- reparação por dano moral no importe de R\$ 3.000,00;
- multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT;
- multas convencionais, nos moldes da fundamentação.

Defere-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento das custas e das contribuições incidentes, observados os valores indicados na planilha anexa, sem prejuízo da correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

FLR

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

MONICA GONCALVES DE FREITAS

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010245-29.2016.5.18.0052**

AUTOR LUCIO FAUSTO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)

RÉU URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA

ADVOGADO CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO(OAB: 36969/GO)

RÉU MUNICIPIO DE ANAPOLIS

ADVOGADO LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

RÉU TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

ADVOGADO FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)

ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
- URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010245-29.2016.5.18.0052

AUTOR: LUCIO FAUSTO PEREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010245-29.2016.5.18.0052

Reclamante: LUCIO FAUSTO PEREIRA DE ARAUJO

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros (2)

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI**Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010248-47.2017.5.18.0052**

AUTOR FABIANO CACERES DA ROCHA

ADVOGADO RENATO PEREIRA FONSECA(OAB: 42568/GO)

RÉU LOCTEC ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCTEC ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010248-47.2017.5.18.0052

AUTOR: FABIANO CACERES DA ROCHA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

A devedora deverá, ainda, providenciar e comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e o fornecimento das informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados;

-friso que é obrigação do empregador, observado o prazo legal,

preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, sendo que será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal para as providências cabíveis;

-destaco que as guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650, e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador. Nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado, ou empregado doméstico cujo empregador não recolha FGTS, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da guia GPS, contendo a indicação do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Em seguida, expeça-se certidão de crédito para habilitação no Juízo aonde tramita a Ação de Recuperação Judicial da reclamada.

Tudo cumprido, remeta-se este processo ao Arquivo provisório.

Não obstante ao acima exposto, **intime-se** o reclamante para apresentar a sua CTPS na Secretaria da Vara no prazo de 5 dias. Com a chegada do documento, intime-se a reclamada para retificá-lo, no prazo de dez dias, fazendo constar o término contratual em 6-11-2016, bem como o salário mensal de R\$ 3.000,00, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Deverá a reclamada, ainda, fornecer ao autor as guias para saque do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010248-47.2017.5.18.0052

Reclamante: FABIANO CACERES DA ROCHA

Reclamado(a): LOCTEC ENGENHARIA LTDA

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010250-51.2016.5.18.0052

AUTOR	RAFAEL ALVES SARDINHA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010250-51.2016.5.18.0052

AUTOR: RAFAEL ALVES SARDINHA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010250-51.2016.5.18.0052
Reclamante: RAFAEL ALVES SARDINHA
Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010250-17.2017.5.18.0052

AUTOR	CORIVAL DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	ELISA OLIVEIRA DE LIMA DA COSTA FERREIRA(OAB: 29655/GO)
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA MIRANDA COELHO(OAB: 36673/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386-A/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	BRYAN MIOTTO(OAB: 31121/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CORIVAL DA SILVA SOBRINHO

Ante o exposto, **pronuncia-se** a prescrição total da pretensão relativa às diferenças salariais oriundas do reenquadramento decorrente do Plano de Cargos de 1997 (tópico 06 da petição inicial) e dos supostos critérios equivocados implementados pelo Plano de Cargos de 2001 (tópico 07 da petição inicial); e, em

relação às demais pretensões, **pronuncia-se** a prescrição quinquenal relativa ao período anterior a **8-3-2012**, ficando, nesses aspectos, extintos os pedidos com resolução do mérito; e, no mérito, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por **CORIVAL DA SILVA SOBRINHO** em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, para, nos termos da fundamentação, condenar o reclamado ao pagamento das seguintes parcelas:

- a) reflexos da gratificação semestral;
- b) anuênios e reflexos.

No cálculo, deverão ser considerados os parâmetros especificados na fundamentação.

Defere-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Julgam-se improcedentes os demais pedidos.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, sujeito a complementação.

Intimem-se as partes.

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

LUANA BATISTA

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010251-36.2016.5.18.0052

AUTOR	LUCIMAR MESQUITA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010251-36.2016.5.18.0052

AUTOR: LUCIMAR MESQUITA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010251-36.2016.5.18.0052

Reclamante: LUCIMAR MESQUITA DE ALMEIDA

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010281-71.2016.5.18.0052

AUTOR	REINALDO ALVES BATISTA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS

ADVOGADO

LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010281-71.2016.5.18.0052

AUTOR: REINALDO ALVES BATISTA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010281-71.2016.5.18.0052

Reclamante: REINALDO ALVES BATISTA

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010283-75.2015.5.18.0052

AUTOR	MAYNA LOY PEREIRA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MANSUR RIOS(OAB: 11645/GO)
RÉU	LIDER PET INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO SOUTO SILVA PINTO(OAB: 24291/GO)
RÉU	HANNA AWAD
RÉU	GEORGES ADEL AWAD
RÉU	RAMIYA KAMIL EL BEJJANI
RÉU	SPAZIO EVENTOS E DECORACOES LTDA - EPP
RÉU	JOSEPHINE IBRAHIM YOUSSEF SASSINE HILAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYNA LOY PEREIRA SILVA

DATA DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO: 9 de Agosto de 2017

Fica o exequente intimado para tomar ciência da certidão de crédito que encontra-se disponibilizada nestes autos.

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos 9 de Agosto de 2017.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010291-81.2017.5.18.0052

AUTOR	EDINALVA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARIANA DIGUES DA COSTA(OAB: 38286/GO)
RÉU	HEINZ BRASIL S.A.
ADVOGADO	GISELE PAIVA SANTOS(OAB: 41083/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALVA SILVA DE ARAUJO
- HEINZ BRASIL S.A.

Pelo exposto, acolhe-se a prejudicial de mérito para pronunciar a prescrição quinquenal da pretensão relativa às parcelas anteriores a

14-3-2012;e, no mérito, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por **EDINALVA SILVA DE ARAUJO** em face de **HEINZ BRASIL S.A.**, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- adicional por tempo de serviço e reflexos;
- horas extras e intervalos intrajornada, com respectivos reflexos;
- intervalo previsto no art. 384 da CLT e reflexos;
- reparação por dano moral, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Defere-se à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos.

Julgam-se improcedentes os demais pedidos.

A(s) reclamada(s) deverá(ão) comprovar o recolhimento das custas e das contribuições, observados os valores indicados na planilha anexa, sem prejuízo da correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

FLR

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

MONICA GONCALVES DE FREITAS

Sentença

Processo Nº RTSum-0010302-13.2017.5.18.0052

AUTOR	BRUNA DE SOUZA LOBO
ADVOGADO	DAYANNE VIEIRA TELES(OAB: 39343/GO)
ADVOGADO	WARLEY DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 38978/GO)
RÉU	LEONARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS SQUEFF SAHIUM(OAB: 36422/GO)
RÉU	VANESSA DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO	LUCAS SQUEFF SAHIUM(OAB: 36422/GO)
RÉU	ESCOLA PARQUE MAGICO LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS SQUEFF SAHIUM(OAB: 36422/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DE SOUZA LOBO
- ESCOLA PARQUE MAGICO LTDA - ME
- LEONARDO ALVES DA SILVA
- VANESSA DE ARAUJO LIMA

Pelo exposto, **rejeitam-se** as preliminares de inépcia e de carência da ação; no mérito, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por **BRUNA DE SOUZA LOBO** em face da **ESCOLA PARQUE MÁGICO LTDA - ME, VANESSA DE ARAÚJO LIMA e**

LEONARDO ALVES DA SILVA, para, condená-los ao pagamento das seguintes parcelas:

- a) saldo de salário equivalente a 3 (três) dias; 13º salário proporcional (5/12), férias integrais acrescidas do terço constitucional e FGTS;
- b) multas previstas nas cláusulas 6ª e 33ª da CCT; e
- c) multa prevista no art. 477 da CLT.

Na liquidação de sentença deverá ser deduzido o importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme fundamentação.

Defere-se à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Julgam-se improcedentes os demais pedidos.

Deverá a reclamada proceder à anotação da baixa contratual na CTPS da reclamante, no prazo e sob as cominações estipuladas na fundamentação.

A reclamada deverá, ainda, comprovar o recolhimento das custas e das contribuições previdenciárias, observados os valores indicados na planilha anexa, sem prejuízo da correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

FLR

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

MONICA GONCALVES DE FREITAS

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010335-37.2016.5.18.0052

AUTOR	ELESSANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010335-37.2016.5.18.0052

AUTOR: ELESSANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, **e incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010335-37.2016.5.18.0052

Reclamante: ELESSANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010342-29.2016.5.18.0052

AUTOR	CLEBER BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA

ADVOGADO CARLOS ALBERTO FERREIRA
LEAO(OAB: 36969/GO)

RÉU MUNICIPIO DE ANAPOLIS

ADVOGADO LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

RÉU TRANSPORTES COLETIVOS DE
ANAPOLIS LTDA

ADVOGADO FABRICIO JOSE DE
CARVALHO(OAB: 28473/GO)

ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
- URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010342-29.2016.5.18.0052

AUTOR: CLEBER BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010342-29.2016.5.18.0052

Reclamante: CLEBER BARBOSA DA SILVA

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS
LTDA e outros (2)

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI**Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010344-96.2016.5.18.0052**

AUTOR LUCELIO NERES PEREIRA

ADVOGADO ANTONIO FERREIRA
GOULART(OAB: 16071/GO)

RÉU URBAN - MOBILIDADE URBANA DE
ANAPOLIS SPE-LTDA

ADVOGADO CARLOS ALBERTO FERREIRA
LEAO(OAB: 36969/GO)

RÉU MUNICIPIO DE ANAPOLIS

ADVOGADO LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

RÉU TRANSPORTES COLETIVOS DE
ANAPOLIS LTDA

ADVOGADO FABRICIO JOSE DE
CARVALHO(OAB: 28473/GO)

ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
- URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010344-96.2016.5.18.0052

AUTOR: LUCELIO NERES PEREIRA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523

do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010344-96.2016.5.18.0052

Reclamante: LUCELIO NERES PEREIRA

**Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS
LTDA e outros (2)**

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010357-95.2016.5.18.0052

AUTOR	SCHEILA MARIA DE CASTRO
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010357-95.2016.5.18.0052

AUTOR: SCHEILA MARIA DE CASTRO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010357-95.2016.5.18.0052

Reclamante: SCHEILA MARIA DE CASTRO

**Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS
LTDA e outros**

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010428-63.2017.5.18.0052**

AUTOR ADEIR OLIVEIRA DE JESUS
 ADVOGADO ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES(OAB: 24904/GO)
 RÉU INDUSTRIA FARMACEUTICA MELCON DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO CHRYSTIANE BELO FIGUEIRA DE ALMEIDA RIZZO KOTH(OAB: 29550/GO)
 RÉU CPN CONSTRUTORA LTDA - ME
 ADVOGADO VALDIR LOPES CAVALCANTE(OAB: 24194-N/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEIR OLIVEIRA DE JESUS
- CPN CONSTRUTORA LTDA - ME
- INDUSTRIA FARMACEUTICA MELCON DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010428-63.2017.5.18.0052**AUTOR: ADEIR OLIVEIRA DE JESUS****DESPACHO**

Deixo de homologar os cálculos de ID 70dfbce, uma vez que constou na ata de audiência de 14/06/2017 que "caso haja o descumprimento do acordo pela 1ª reclamada, o processo retornará à situação anterior, qual seja, designação de audiência de tentativa de conciliação com ambas as reclamadas".

Incluo o feito, portanto, na pauta de audiências do **dia 04/09/2017, às 13h55min**, para tentativa de conciliação, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

NOME DO DOCUMENTO**Processo nº 0010428-63.2017.5.18.0052****Reclamante: ADEIR OLIVEIRA DE JESUS****Reclamado(a): CPN CONSTRUTORA LTDA - ME e outros****TEXTO DO DOCUMENTO**

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****ARI PEDRO LORENZETTI****Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010461-87.2016.5.18.0052**

AUTOR KALPA VRIKCHA LOPES BARBOSA
 ADVOGADO ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
 RÉU MUNICIPIO DE ANAPOLIS
 ADVOGADO LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
 RÉU TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
 ADVOGADO FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
 ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010461-87.2016.5.18.0052**AUTOR: KALPA VRIKCHA LOPES BARBOSA****DECISÃO**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010461-87.2016.5.18.0052

Reclamante: KALPA VRIKCHA LOPES BARBOSA

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010463-23.2017.5.18.0052

AUTOR	VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	JAIRO MENDONCA JUNIOR(OAB: 41104/GO)
RÉU	ESPOLIO DE DUILIO POMPEU DE PINA (REPRESENTADO POR ANA DE PINA SIQUEIRA)
ADVOGADO	WALDOMIRO ALVES DA COSTA JUNIOR(OAB: 11264/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPOLIO DE DUILIO POMPEU DE PINA (REPRESENTADO POR ANA DE PINA SIQUEIRA)

- VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010463-23.2017.5.18.0052

AUTOR: VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Por não haver motivo razoável para a manutenção do sigilo atribuído ao documento de ID 2c00967, pela parte autora, **torno-o ineficaz dando visibilidade a parte contrária.**

Intimem-se as testemunhas arroladas na petição de ID 252d4fa. Expeça-se os respectivos mandados.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010463-23.2017.5.18.0052

Reclamante: VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA COSTA

Reclamado(a): ESPOLIO DE DUILIO POMPEU DE PINA (REPRESENTADO POR ANA DE PINA SIQUEIRA)

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010480-93.2016.5.18.0052

AUTOR	VILSON CABRAL DE PAULA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

ADVOGADO FABRICIO JOSE DE
CARVALHO(OAB: 28473/GO)

ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

RÉU MUNICIPIO DE ANAPOLIS

ADVOGADO LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010480-93.2016.5.18.0052

AUTOR: VILSON CABRAL DE PAULA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010480-93.2016.5.18.0052

Reclamante: VILSON CABRAL DE PAULA

**Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS
LTDA e outros**

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI**Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010484-33.2016.5.18.0052**

AUTOR ANNA KAROLINY DA SILVA

ADVOGADO ANTONIO FERREIRA
GOULART(OAB: 16071/GO)

RÉU TRANSPORTES COLETIVOS DE
ANAPOLIS LTDA

ADVOGADO FABRICIO JOSE DE
CARVALHO(OAB: 28473/GO)

ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

RÉU MUNICIPIO DE ANAPOLIS

ADVOGADO LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010484-33.2016.5.18.0052

AUTOR: ANNA KAROLINY DA SILVA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010484-33.2016.5.18.0052

Reclamante: ANNA KAROLINY DA SILVA

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS

LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010485-18.2016.5.18.0052

AUTOR	DENILSON GODINHO DE OLIVERIA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010485-18.2016.5.18.0052

AUTOR: DENILSON GODINHO DE OLIVERIA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010485-18.2016.5.18.0052

Reclamante: DENILSON GODINHO DE OLIVERIA

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS

LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010487-85.2016.5.18.0052

AUTOR	LUCIMAR FERREIRA COELHO
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)

RÉU TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
 ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
 ADVOGADO PAULO PEREIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 36585/GO)
 ADVOGADO FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
 RÉU MUNICIPIO DE ANAPOLIS
 ADVOGADO LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010487-85.2016.5.18.0052

AUTOR: LUCIMAR FERREIRA COELHO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010487-85.2016.5.18.0052

Reclamante: LUCIMAR FERREIRA COELHO

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI**Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0010500-50.2017.5.18.0052**

AUTOR MARIA JOSE SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO JAYSON BRUNO DE OLIVEIRA(OAB: 35994/GO)
 RÉU K. F. C. RESTAURANTES EIRELI - ME
 ADVOGADO MIRIAM LOPES DE SOUSA(OAB: 29935/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- K. F. C. RESTAURANTES EIRELI - ME
- MARIA JOSE SANTOS DA SILVA

DECISÃO

HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes ao ID2d5ce01 para que surta seus legais e esperados efeitos, na forma do art. 764, §3º da CLT.

O silêncio das partes em até 5 (cinco) dias do vencimento de cada parcela será considerado como quitação da mesma.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 24,00, calculadas sobre o valor do acordo de R\$ 1.200,00, dispensadas na forma da Lei.

Por se tratar de verbas de natureza indenizatória, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas do acordo.

Desnecessária a intimação do INSS, na forma do art. 175 do PGC-TRT18/2013 e do art. 2º da Portaria PGF 815/11.

Com o cumprimento integral do acordo, archive-se o processo com as formalidades legais. Em caso de inadimplemento, dê-se continuidade ao feito.

Intimem-se as partes.

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

LUANA BATISTA

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010560-23.2017.5.18.0052**

AUTOR SONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
 ADVOGADO ELIANE JESUS DE OLIVEIRA HIPOLITO(OAB: 10241-N/GO)
 RÉU CARTA GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS S.A.
 ADVOGADO BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA(OAB: 15086/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARTA GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS S.A.
 - SONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010560-23.2017.5.18.0052

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

DESPACHO

Considerando o conteúdo da manifestação pericial de ID6b331fb, **desonero** a perita Katharina Cremonesi do encargo para o qual fora anteriormente designada.

Em face do acima exposto, para realização da perícia médica, **nomeio**, neste ato, a *expert* Juliana Fernanda Meyer de Souza Duarte, a quem se concede o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, a contar da data de sua intimação. Deverá a perita comunicar às partes e aos assistentes técnicos a data e local de início dos trabalhos.

Intimem-se a perita, as partes e a Dra. Katharina Cremonesi.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010560-23.2017.5.18.0052

Recalamante: SONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

Reclamado(a): CARTA GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS S.A.

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI**Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0010571-52.2017.5.18.0052**

AUTOR WALDEMAR FRANCISCO RIBEIRO
 ADVOGADO ELIANE JESUS DE OLIVEIRA HIPOLITO(OAB: 10241-N/GO)
 RÉU VIACAO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ITAPEMIRIM S.A.
 - WALDEMAR FRANCISCO RIBEIRO

Pelo exposto, julgo **procedentes** os pleitos deduzidos por **Waldemar Francisco Ribeiro** em face de **Viação Itapemirim S.A.**, condenando a reclamada a pagar ao autor as verbas postuladas na inicial.

APL

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

MONICA GONCALVES DE FREITAS

Despacho**Processo Nº Pet-0010618-60.2016.5.18.0052**

AUTOR FRANIELE DA SILVA DOS REIS
 ADVOGADO ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
 RÉU MUNICIPIO DE ANAPOLIS
 ADVOGADO LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
 RÉU TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
 ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
 - TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Pet - 0010618-60.2016.5.18.0052

AUTOR: FRANCIELE DA SILVA DOS REIS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010618-60.2016.5.18.0052

Reclamante: FRANCIELE DA SILVA DOS REIS

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010628-12.2013.5.18.0052

AUTOR	F. R. P.
ADVOGADO	MIRENZA OLIVEIRA MELAZZO(OAB: 83506/MG)
ADVOGADO	MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA(OAB: 54859/MG)
RÉU	T. O. L. L.
ADVOGADO	HENRIQUE DUTRA GONZAGA JAIME(OAB: 19076/GO)
PROCURADOR	S. L. D. P. E. S.
PROCURADOR	M. L. L. M.
CUSTUS LEGIS	M. P. D. T.

Intimado(s)/Citado(s):

- F. R. P.
- T. O. L. L.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID dff8097

Despacho

Processo Nº Pet-0010630-74.2016.5.18.0052

AUTOR	PEDRO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Pet - 0010630-74.2016.5.18.0052

AUTOR: PEDRO NEVES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010630-74.2016.5.18.0052

Reclamante: PEDRO NEVES DOS SANTOS

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS**LTDA**

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****ARI PEDRO LORENZETTI****Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº Pet-0010631-59.2016.5.18.0052**

AUTOR	RENATO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Pet - 0010631-59.2016.5.18.0052**AUTOR: RENATO ALVES DA SILVA****DESPACHO****Considerando** o trânsito em julgado do Acórdão que negou

provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO**Processo nº 0010631-59.2016.5.18.0052****Reclamante: RENATO ALVES DA SILVA****Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros**

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****ARI PEDRO LORENZETTI****Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº Pet-0010649-80.2016.5.18.0052**

AUTOR	GENOVEVA GISLAYNE RODRIGUES
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Pet - 0010649-80.2016.5.18.0052

AUTOR: GENOVEVA GISLAYNE RODRIGUES**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010649-80.2016.5.18.0052

Reclamante: GENOVEVA GISLAYNE RODRIGUES**Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA****TEXTO DO DOCUMENTO**

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****ARI PEDRO LORENZETTI****Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº Pet-0010654-05.2016.5.18.0052**

AUTOR	LILIANE DE OLIVEIRA PIMENTA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Pet - 0010654-05.2016.5.18.0052

AUTOR: LILIANE DE OLIVEIRA PIMENTA**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010654-05.2016.5.18.0052

Reclamante: LILIANE DE OLIVEIRA PIMENTA**Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA**

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010750-83.2017.5.18.0052

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
ADVOGADO	JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)
RÉU	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	HELIO DOS SANTOS DIAS(OAB: 15349/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010750-83.2017.5.18.0052

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS

DESPACHO

Diante da petição de Id cf30b2f, **redesigno** o feito para a pauta do dia **04/09/2017, às 13h25min**, para realização de audiência inicial, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010750-83.2017.5.18.0052

Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

Reclamado(a): LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº Pet-0010767-56.2016.5.18.0052

AUTOR	ADRIANO SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pet - 0010767-56.2016.5.18.0052

AUTOR: ADRIANO SANTOS CARVALHO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou

provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010767-56.2016.5.18.0052

Reclamante: ADRIANO SANTOS CARVALHO

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010850-72.2016.5.18.0052

AUTOR	DELM IRENO DE MORAIS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)
REÚ	CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A
ADVOGADO	FABRICIO BRUM SOARES(OAB: 66520/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A
- DELMI IRENO DE MORAIS

Pelo exposto, acolhe-se a prejudicial de prescrição quinquenal em relação à pretensão relativa às verbas anteriores a 23-6-2011, e, no mérito, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por **DELM IRENO DE MORAIS** em face de **CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.**, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- adicional de insalubridade e reflexos, a incidir no período de 1-9-2015 a 1-4-2016, observando-se o grau médio de 20% e tendo por base o salário mínimo, nos termos da fundamentação;
- horas extras e reflexos, nos termos da fundamentação;
- pensionamento mensal, observados os parâmetros constantes da fundamentação;
- reparação por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- reparação por dano estético no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- indenização do período da estabilidade acidentária, conforme fundamentação.

Liquidação por cálculos, conforme parâmetros estipulados na fundamentação.

Defere-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Indeferem-se os demais pedidos.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Oficie-se, de forma eletrônica, à Procuradoria Geral Federal (pfgo.regressivas@agu.gov.br), com cópia para o C. TST (regressivas@tst.jus.br), para os devidos fins, conforme determinação daquela Corte.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e das contribuições previdenciárias incidentes, observados os valores indicados na planilha anexa, sem prejuízo da correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes e os Srs. Peritos.

GLMF

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

LUANA BATISTA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010862-49.2017.5.18.0053
AUTOR WALDSON JUNIO DE SOUZA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 09 de Agosto de 2017

ADVOGADO HELIO BRAGA JUNIOR(OAB:
18925/GO)
RÉU CAO A MONTADORA DE VEICULOS
LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDSON JUNIO DE SOUZA

PROCESSO: 0010862-49.2017.5.18.0053**RECLAMANTE: WALDSON JUNIO DE SOUZA****Advogado(s) do reclamante: HELIO BRAGA JUNIOR****RECLAMADA: CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA****Data da AUDIÊNCIA: 04/09/2017 14:40**

horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) MONICA GONCALVES DE FREITAS, da 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

INTIMAÇÃO

Anápolis-GO, 09/08/2017.

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE: Advogado(s) do reclamante: HELIO BRAGA JUNIOR

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e

MONICA GONCALVES DE FREITAS

Servidor (a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010888-50.2017.5.18.0052

AUTOR IRON ALVES SERTANEJO
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)
 RÉU PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- IRON ALVES SERTANEJO

DECISÃO

Tendo em vista o que dispõe o artigo 485, § 4º, do CPC, homologo a desistência da ação requerida pelo reclamante (Id 0356923), extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, c/c art. 200, parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00), das quais está isento do recolhimento, em face dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe concedo.

Intimem-se as partes.

Após, **remetam-se** os autos ao arquivo definitivo.

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

LUANA BATISTA

Notificação

Processo Nº CartOrd-0010895-42.2017.5.18.0052

ORDENANTE DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 ORDENADO TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
 ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
 ADVOGADO FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
 ORDENADO JUIZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ANAPOLIS

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CartOrd - 0010895-42.2017.5.18.0052

ORDENANTE: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE

Fundamentação

DESPACHO

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

A devedora deverá, ainda, providenciar e comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e o fornecimento das informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados;

-friso que é obrigação do empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, sendo que será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal para as providências cabíveis;

-destaco que as guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650, e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador. Nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado, ou empregado doméstico cujo empregador não recolha FGTS, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da guia GPS, contendo a indicação do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, expeça-se certidão de crédito para habilitação no Juízo aonde tramita a Ação de Recuperação Judicial da empresa reclamada.

Tudo cumprido, remeta-se este processo ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010895-42.2017.5.18.0052

Reclamante: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Reclamado(a): JUIZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

Assinatura

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010937-28.2016.5.18.0052**

AUTOR KELI DENISE STIVAL
 ADVOGADO THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
 ADVOGADO LORENA CINTRA EL-AOUAR(OAB: 25155/GO)
 ADVOGADO RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)
 RÉU HEINZ BRASIL S.A.
 ADVOGADO GISELE PAIVA SANTOS(OAB: 41083/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEINZ BRASIL S.A.

Pelo exposto, acolhe-se a prejudicial de prescrição quinquenal em relação à pretensão relativa às verbas anteriores a **11-7-2011**, e, no mérito, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por **KELI DENISE STIVAL** em face de **HEINZ BRASIL S.A.**, para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- adicional de insalubridade e reflexos;
- pensionamento, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da reclamante, conforme termos e período constantes da fundamentação;
- reparação por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- aviso-prévio indenizado equivalente a 51 dias;
- FGTS com 40%;
- indenização pelo período de estabilidade do art. 118 da Lei n. 8.213/91.

Liquidação conforme parâmetros estipulados na fundamentação.

Deverá a reclamada custear as despesas futuras que a reclamante despender com médicos, hospitais e fisioterapia, nos termos da fundamentação.

A reclamada deverá comprovar nos autos a entrega das guias para levantamento do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego, bem como proceder à baixa contratual na CTPS da reclamante, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de cominação das penalidades descritas na fundamentação.

Indeferem-se os demais pedidos.

Defere-se à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Oficie-se, de forma eletrônica, à Procuradoria Geral Federal (pfgo.regressivas@agu.gov.br), com cópia para o C. TST (regressivas@tst.jus.br), para os devidos fins, conforme determinação daquela Corte.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, sujeito a complementação.

Intimem-se as partes e os Srs. Peritos.

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

MONICA GONCALVES DE FREITAS

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011026-85.2015.5.18.0052**

AUTOR THIAGO DE OLIVEIRA PITALUGA
 ADVOGADO LUDMILA CARVALHO BARBOSA TAKEDA(OAB: 41671/GO)
 ADVOGADO PAULA FERNANDA DUARTE(OAB: 28549/GO)
 RÉU ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
 ADVOGADO PATRICIA RIBEIRO(OAB: 26428/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DATA DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO: 8 de Agosto de 2017

Fica a reclamada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos seus dados bancários para que seja efetuada a transferência do numerário descrito no despacho de ID fe6925c

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos 8 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011070-36.2017.5.18.0052**

AUTOR ROMARIO OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO RAFAELA DE SOUZA ARANTES JAIME(OAB: 31586/GO)
 RÉU MARCILAINÉ PEREIRA
 RÉU IMOBILIARIA WILTON IMOVEIS LTDA - ME
 RÉU JONATHAN FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0011070-36.2017.5.18.0052

RECLAMANTE: ROMARIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RAFAELA DE SOUZA ARANTES

JAIME

RECLAMADA: JONATHAN FERNANDES e outros (2)

Data da AUDIÊNCIA: 04/09/2017 13:40

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LUANA BATISTA, da 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

INTIMAÇÃO

Anápolis-GO, 09/08/2017.

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE: Advogado(s) do reclamante: RAFAELA DE SOUZA ARANTES JAIME

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

LUANA BATISTA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011071-21.2017.5.18.0052

AUTOR THIAGO GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO GUSTAVO PEREIRA SILVA(OAB:
47161/GO)
RÉU NIKE DO BRASIL COMERCIO E
PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO GONCALVES DA COSTA

PROCESSO: 0011071-21.2017.5.18.0052

RECLAMANTE: THIAGO GONCALVES DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO PEREIRA SILVA

RECLAMADA: NIKE DO BRASIL COMERCIO E

PARTICIPACOES LTDA

Data da AUDIÊNCIA: 04/09/2017 14:55

**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE: Advogado(s) do
reclamante: GUSTAVO PEREIRA SILVA**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta
2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e
horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à
reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844
da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) MONICA GONCALVES
DE FREITAS, da 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO,
por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

INTIMAÇÃO

Anápolis-GO, 09/08/2017.

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011135-65.2016.5.18.0052

AUTOR	JUNIOR DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO	BRUNO SANTOS CUNHA(OAB: 35993/GO)
RÉU	A.R.T. ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR DA COSTA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RTOrd - 0011135-65.2016.5.18.0052

AUTOR: JUNIOR DA COSTA CAMPOS

DESPACHO

O acordo foi integralmente quitado.

Deixo de aplicar multa pelo atraso de apenas um dia no pagamento da penúltima parcela, uma vez que todas as demais foram adimplidas no prazo correto, tendo sido a última paga com mais de um mês de antecedência.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se estes autos ao Arquivo Definitivo.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011135-65.2016.5.18.0052

Reclamante: JUNIOR DA COSTA CAMPOS

Reclamado(a): A.R.T. ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

MONICA GONCALVES DE FREITAS

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011268-44.2015.5.18.0052

AUTOR	TARLLES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TARCISIO DE PINA BANDEIRA(OAB: 12464/GO)
ADVOGADO	CARLOS FRANCISCO ROCHA DE SOUZA(OAB: 19123/GO)
RÉU	ISOESTE METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ IGNACIO DE ALMEIDA(OAB: 14943/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TARLLES PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011268-44.2015.5.18.0052

AUTOR: TARLLES PEREIRA DE OLIVEIRA

Fundamentação

DESPACHO

Homologo os cálculos de ID df03526.

Utilizem-se dos valores de fls. 1195 e 1197 para a quitação destes cálculos, devolvendo-se à reclamada eventual saldo remanescente.

Com a comprovação dos recolhimentos, intime-se a reclamada para comprovar nos autos, no prazo de quinze dias, o envio da guia GFIP, no código 650, à Receita Federal, referente ao recolhimento previdenciário havido nos autos, nos termos do artigo 177 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT-18.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, oficie-se à RFB, informando-lhe da irregularidade.

Tudo cumprido, remeta-se este processo ao Arquivo Definitivo.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011268-44.2015.5.18.0052

Reclamante: TARLLES PEREIRA DE OLIVEIRA

Reclamado(a): ISOESTE METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

Assinatura

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011268-44.2015.5.18.0052

AUTOR	TARLLES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TRACISIO DE PINA BANDEIRA(OAB: 12464/GO)
ADVOGADO	CARLOS FRANCISCO ROCHA DE SOUZA(OAB: 19123/GO)
RÉU	ISOESTE METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ IGNACIO DE ALMEIDA(OAB: 14943/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISOESTE METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011268-44.2015.5.18.0052

AUTOR: TARLLES PEREIRA DE OLIVEIRA

Fundamentação

DESPACHO

Homologo os cálculos de ID df03526.

Utilizem-se dos valores de fls. 1195 e 1197 para a quitação destes cálculos, devolvendo-se à reclamada eventual saldo remanescente.

Com a comprovação dos recolhimentos, intime-se a reclamada para comprovar nos autos, no prazo de quinze dias, o envio da guia GFIP, no código 650, à Receita Federal, referente ao recolhimento previdenciário havido nos autos, nos termos do artigo 177 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT-18.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, oficie-se à RFB, informando-lhe da irregularidade.

Tudo cumprido, remeta-se este processo ao Arquivo Definitivo.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011268-44.2015.5.18.0052

Reclamante: TARLLES PEREIRA DE OLIVEIRA

**Reclamado(a): ISOESTE METALICA INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA - ME**

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

TEXTO DO DOCUMENTO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011340-60.2017.5.18.0052

AUTOR	MARCKOS PAULO MATTIAZZI FEIJO
ADVOGADO	DANIEL ASSIS MARTINS(OAB: 34149/GO)
RÉU	CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCKOS PAULO MATTIAZZI FEIJO

PROCESSO: 0011340-60.2017.5.18.0052

RECLAMANTE: MARCKOS PAULO MATTIAZZI FEIJO

Advogado(s) do reclamante: DANIEL ASSIS MARTINS

RECLAMADA: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

Data da AUDIÊNCIA: 04/09/2017 14:10

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

INTIMAÇÃO

**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE: Advogado(s) do
reclamante: DANIEL ASSIS MARTINS**

Assinatura

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LUANA BATISTA, da 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

LUANA BATISTA

Anápolis-GO, 09/08/2017.

Servidor (a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011354-44.2017.5.18.0052

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
ADVOGADO	JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)
AUTOR RÉU	MARCKOS PAULO MATTIAZZI FEIJO CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA(OAB: 13287-N/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA
 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
 QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS -
 GOIAS

SENTENÇA

Em face do que dispõe o artigo 485, § 4º, do CPC, **homologo** a desistência do processo requerida por parte dos reclamantes (Id 47cf5e9) nos autos da RT0011028-84.2017.5.18.0052), extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, c/c art. 200, parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

Custas pelos reclamantes, no importe de R\$ 760,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 38.000,00), das quais estão isentos do recolhimento, em face dos benefícios da justiça gratuita que ora lhes concedo.

Considerando que o requerimento de desistência foi formulado antes da notificação da reclamada, prescindível a sua intimação da presente decisão.

Intime-se o sindicato.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

MONICA GONCALVES DE FREITAS

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011385-35.2015.5.18.0052

AUTOR	FABIO MACHADO ALVES
ADVOGADO	ROBINSON DE CASTRO PEREIRA(OAB: 34897/GO)
RÉU	METALTEC SOLUCOES INDUSTRIAS - EIRELI - ME
ADVOGADO	JANE LOBO GOMES DE SOUSA(OAB: 6764/GO)
RÉU	JM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	JANE LOBO GOMES DE SOUSA(OAB: 6764/GO)
RÉU	CONSORCIO ODEBRECHT - VIA ENGENHARIA
ADVOGADO	RODRIGO CARNEIRO LEAO DE MOURA(OAB: 15139/PE)
RÉU	R & A MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	JANE LOBO GOMES DE SOUSA(OAB: 6764/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO ODEBRECHT - VIA ENGENHARIA
 - FABIO MACHADO ALVES
 - JM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
 - METALTEC SOLUCOES INDUSTRIAIS - EIRELI - ME
 - R & A MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011385-35.2015.5.18.0052

AUTOR: FABIO MACHADO ALVES

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**I - RELATÓRIO**

CONSÓRCIO ODEBRECHT VIA ENGENHARIA opõe embargos de declaração, alegando que a sentença impugnada contém omissão, motivo pelo qual requer o acolhimento dos embargos para ver sanados os vícios apontados.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO**• Conhecimento**

Embargos próprios e tempestivos, razão pela qual são conhecidos.

• Mérito

A embargante aponta omissão no julgado no tocante à limitação da responsabilidade subsidiária.

Com razão.

Assim, fica esclarecido que, ao contrário do alegado, a responsabilidade da embargante abrange todas as parcelas decorrentes da condenação, inclusive multas ou outras penalidades, nos moldes do item VI da Súmula 331 do C. TST. Logo, dá-se PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos referidos.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, os embargos de declaração opostos por CONSÓRCIO ODEBRECHT VIA ENGENHARIA, são conhecidos e, no mérito, PARCIALMENTE PROVIDOS para sanar omissão e prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011385-35.2015.5.18.0052

Reclamante: FABIO MACHADO ALVES

Reclamado(a): JM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros (3)

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011531-76.2015.5.18.0052

AUTOR	WALDIPUAN RAMOS DE FREITAS
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA(OAB: 16788/GO)
RÉU	URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO(OAB: 36969/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
- URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011531-76.2015.5.18.0052

AUTOR: WALDIPUAN RAMOS DE FREITAS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, **e incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011531-76.2015.5.18.0052

Reclamante: WALDIPUAN RAMOS DE FREITAS

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros (2)

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011532-61.2015.5.18.0052**

AUTOR LUCIMAR HOLANDA CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)

RÉU TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

ADVOGADO FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)

ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

RÉU MUNICIPIO DE ANAPOLIS

ADVOGADO LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

RÉU URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA

ADVOGADO CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO(OAB: 36969/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
- URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011532-61.2015.5.18.0052**AUTOR: LUCIMAR HOLANDA CAVALCANTE DA SILVA****DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO**Processo nº 0011532-61.2015.5.18.0052****Reclamante: LUCIMAR HOLANDA CAVALCANTE DA SILVA****Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros (2)**

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****ARI PEDRO LORENZETTI****Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011541-23.2015.5.18.0052**

AUTOR JOAO BATISTA DIAS MOREIRA

ADVOGADO ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)

RÉU MUNICIPIO DE ANAPOLIS

ADVOGADO LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA(OAB: 16788/GO)

ADVOGADO LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

RÉU TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

ADVOGADO FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)

ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011541-23.2015.5.18.0052**AUTOR: JOAO BATISTA DIAS MOREIRA****DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011541-23.2015.5.18.0052

Reclamante: JOAO BATISTA DIAS MOREIRA

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011543-90.2015.5.18.0052

AUTOR	RODRIGO BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS

ADVOGADO

LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011543-90.2015.5.18.0052

AUTOR: RODRIGO BOTELHO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011543-90.2015.5.18.0052

Reclamante: RODRIGO BOTELHO DE SOUZA

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011549-97.2015.5.18.0052

AUTOR	WILMAR VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO(OAB: 36969/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
- URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011549-97.2015.5.18.0052

AUTOR: WILMAR VITAL DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011549-97.2015.5.18.0052

Reclamante: WILMAR VITAL DOS SANTOS

**Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS
LTDA e outros (2)**

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011551-67.2015.5.18.0052

AUTOR	EMIDIA DAS GRACAS VIEIRA MAIA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
RÉU	URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO(OAB: 36969/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
- URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011551-67.2015.5.18.0052

AUTOR: EMIDIA DAS GRACAS VIEIRA MAIA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, **e incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011551-67.2015.5.18.0052

Reclamante: EMIDIA DAS GRACAS VIEIRA MAIA

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros (2)

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011553-37.2015.5.18.0052

AUTOR	PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011553-37.2015.5.18.0052

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, **e incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011553-37.2015.5.18.0052

Reclamante: PAULO HENRIQUE DA SILVA

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011567-21.2015.5.18.0052

AUTOR	CIMARA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011567-21.2015.5.18.0052

AUTOR: CIMARA DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523

do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011567-21.2015.5.18.0052

Reclamante: CIMARA DE SOUZA MACHADO

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011580-20.2015.5.18.0052

AUTOR	GILDENE MATIAS DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO(OAB: 36969/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
 - TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
 - URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011580-20.2015.5.18.0052

AUTOR: GILDENE MATIAS DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011580-20.2015.5.18.0052

Reclamante: GILDENE MATIAS DE OLIVEIRA SOUZA

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros (2)

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011585-42.2015.5.18.0052

AUTOR	TERESA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO(OAB: 36969/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
 - TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
 - URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011585-42.2015.5.18.0052

AUTOR: TERESA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA RODRIGUES

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011585-42.2015.5.18.0052

Reclamante: TERESA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA RODRIGUES

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros (2)

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011596-71.2015.5.18.0052

AUTOR	HEVERTON TURMAN
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011596-71.2015.5.18.0052

AUTOR: HEVERTON TURMAN

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, **e incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011596-71.2015.5.18.0052

Reclamante: HEVERTON TURMAN

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011597-56.2015.5.18.0052

AUTOR	ROSIVALDO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

RÉU TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
 ADVOGADO FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
 ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011597-56.2015.5.18.0052**AUTOR: ROSIVALDO FREIRE DA SILVA****DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO**Processo nº 0011597-56.2015.5.18.0052****Reclamante: ROSIVALDO FREIRE DA SILVA****Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros**

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****ARI PEDRO LORENZETTI****Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011600-11.2015.5.18.0052**

AUTOR RONIVON SOARES VARGAS
 ADVOGADO ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
 RÉU URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO(OAB: 36969/GO)
 RÉU MUNICIPIO DE ANAPOLIS
 ADVOGADO LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
 RÉU TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
 ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
 ADVOGADO FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
- URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011600-11.2015.5.18.0052**AUTOR: RONIVON SOARES VARGAS****DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO**Processo nº 0011600-11.2015.5.18.0052****Reclamante: RONIVON SOARES VARGAS****Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros (2)****TEXTO DO DOCUMENTO**

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****ARI PEDRO LORENZETTI****Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011601-93.2015.5.18.0052**

AUTOR	VALDIRON DE MORAIS SIQUEIRA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011601-93.2015.5.18.0052**AUTOR: VALDIRON DE MORAIS SIQUEIRA****DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, **e incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO**Processo nº 0011601-93.2015.5.18.0052****Reclamante: VALDIRON DE MORAIS SIQUEIRA****Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros****TEXTO DO DOCUMENTO**

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****ARI PEDRO LORENZETTI****Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011607-03.2015.5.18.0052**

AUTOR CLESIO CAVALCANTE MARTINS
 ADVOGADO ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
 RÉU TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
 ADVOGADO FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
 ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
 RÉU MUNICIPIO DE ANAPOLIS
 ADVOGADO LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011607-03.2015.5.18.0052

AUTOR: CLESIO CAVALCANTE MARTINS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011607-03.2015.5.18.0052

Reclamante: CLESIO CAVALCANTE MARTINS

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI**Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011609-70.2015.5.18.0052**

AUTOR CLAUDINEY SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
 RÉU MUNICIPIO DE ANAPOLIS
 ADVOGADO LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
 RÉU TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
 ADVOGADO FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
 ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011609-70.2015.5.18.0052

AUTOR: CLAUDINEY SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011609-70.2015.5.18.0052
Reclamante: CLAUDINEY SILVA DOS SANTOS
Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS
LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011615-77.2015.5.18.0052

AUTOR	SANDRA REGINA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
RÉU	URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO(OAB: 36969/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
- URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011615-77.2015.5.18.0052
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, **e incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011615-77.2015.5.18.0052
Reclamante: SANDRA REGINA DE SOUZA ROCHA
Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS
LTDA e outros (2)

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011616-62.2015.5.18.0052

AUTOR MARCELO PACHECO DA CRUZ
ADVOGADO ANTONIO FERREIRA
GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
RÉU TRANSPORTES COLETIVOS DE
ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO FABRICIO JOSE DE
CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011616-62.2015.5.18.0052

AUTOR: MARCELO PACHECO DA CRUZ

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011616-62.2015.5.18.0052

Reclamante: MARCELO PACHECO DA CRUZ

**Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS
LTDA e outros**

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011621-84.2015.5.18.0052

AUTOR SIVALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO ANTONIO FERREIRA
GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU TRANSPORTES COLETIVOS DE
ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO FABRICIO JOSE DE
CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
RÉU MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011621-84.2015.5.18.0052

AUTOR: SIVALDO ALVES PEREIRA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523

do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011621-84.2015.5.18.0052

Reclamante: SIVALDO ALVES PEREIRA

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011625-24.2015.5.18.0052

AUTOR	ANTONIO DE AGUIAR CRUZ
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO(OAB: 36969/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS

- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
- URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011625-24.2015.5.18.0052

AUTOR: ANTONIO DE AGUIAR CRUZ

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011625-24.2015.5.18.0052

Reclamante: ANTONIO DE AGUIAR CRUZ

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros (2)

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI**Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011626-12.2015.5.18.0051**

AUTOR RENATO VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO OSNALDO DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR(OAB: 30611/GO)
 RÉU TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
 ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
 ADVOGADO FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011626-12.2015.5.18.0051**AUTOR: RENATO VIEIRA DOS SANTOS****DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO**Processo nº 0011626-12.2015.5.18.0051****Reclamante: RENATO VIEIRA DOS SANTOS****Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA**

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****ARI PEDRO LORENZETTI****Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011629-61.2015.5.18.0052**

AUTOR VALDIVOM GONCALVES GUIMARAES
 ADVOGADO ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
 RÉU MUNICIPIO DE ANAPOLIS
 ADVOGADO LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
 RÉU URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO(OAB: 36969/GO)
 RÉU TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
 ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
 ADVOGADO FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
 - TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
 - URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011629-61.2015.5.18.0052**AUTOR: VALDIVOM GONCALVES GUIMARAES****DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011629-61.2015.5.18.0052

Reclamante: VALDIVOM GONCALVES GUIMARAES

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros (2)

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011647-82.2015.5.18.0052

AUTOR	MARCIO ANDERSON GOMES
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
RÉU	URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO(OAB: 36969/GO)

RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
- URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011647-82.2015.5.18.0052

AUTOR: MARCIO ANDERSON GOMES

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011647-82.2015.5.18.0052

Reclamante: MARCIO ANDERSON GOMES

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros (2)

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011648-67.2015.5.18.0052

AUTOR	JOAO ROMUALDO SEIXAS
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011648-67.2015.5.18.0052

AUTOR: JOAO ROMUALDO SEIXAS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011648-67.2015.5.18.0052

Reclamante: JOAO ROMUALDO SEIXAS

**Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS
LTDA e outros**

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011651-22.2015.5.18.0052

AUTOR	LEIDIMAR CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011651-22.2015.5.18.0052

AUTOR: LEIDIMAR CAETANO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011651-22.2015.5.18.0052

Reclamante: LEIDIMAR CAETANO DA SILVA

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011653-89.2015.5.18.0052

AUTOR FABIANA DE FATIMA CUNHA

ADVOGADO ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)

RÉU

TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

ADVOGADO

FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)

ADVOGADO

FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

RÉU

MUNICIPIO DE ANAPOLIS

ADVOGADO

LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011653-89.2015.5.18.0052

AUTOR: FABIANA DE FATIMA CUNHA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011653-89.2015.5.18.0052

Reclamante: FABIANA DE FATIMA CUNHA

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011654-74.2015.5.18.0052

AUTOR	FRANCISCA PEREIRA ALVES
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
ADVOGADO	EDSON JOSE TEODORO(OAB: 36564/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011654-74.2015.5.18.0052

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA ALVES

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi

expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011654-74.2015.5.18.0052

Reclamante: FRANCISCA PEREIRA ALVES

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSUm-0011655-59.2015.5.18.0052

AUTOR	DORACINA MENDES FERREIRA NETA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
RÉU	URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO(OAB: 36969/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
- URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011655-59.2015.5.18.0052

AUTOR: DORACINA MENDES FERREIRA NETA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011655-59.2015.5.18.0052

Reclamante: DORACINA MENDES FERREIRA NETA

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros (2)

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011656-44.2015.5.18.0052

AUTOR	COSME DA CRUZ BISPO
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO(OAB: 36969/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
- URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011656-44.2015.5.18.0052

AUTOR: COSME DA CRUZ BISPO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011656-44.2015.5.18.0052

Reclamante: COSME DA CRUZ BISPO

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros (2)

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011657-29.2015.5.18.0052

AUTOR	GILBERTO MASCARANHAS LUSTOSA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
RÉU	URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO(OAB: 36969/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
- URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011657-29.2015.5.18.0052

AUTOR: GILBERTO MASCARANHAS LUSTOSA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, **e incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011657-29.2015.5.18.0052

Reclamante: GILBERTO MASCARANHAS LUSTOSA

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros (2)

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011660-81.2015.5.18.0052

AUTOR	CLEITON DA SILVA BORGES
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

RÉU URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO(OAB: 36969/GO)
 RÉU TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
 ADVOGADO FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
 ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
- URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011660-81.2015.5.18.0052

AUTOR: CLEITON DA SILVA BORGES

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011660-81.2015.5.18.0052

Reclamante: CLEITON DA SILVA BORGES

Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA e outros (2)

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI**Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011661-66.2015.5.18.0052**

AUTOR SARA MARIA DOS SANTOS ANGELO
 ADVOGADO ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
 RÉU MUNICIPIO DE ANAPOLIS
 ADVOGADO LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
 RÉU TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
 ADVOGADO FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
 ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
 ADVOGADO PAULO PEREIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 36585/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANAPOLIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011661-66.2015.5.18.0052

AUTOR: SARA MARIA DOS SANTOS ANGELO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao AIRR da reclamada, determino sua intimação para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT.

Após, uma vez que a certidão de crédito para este processo já foi expedida, remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011661-66.2015.5.18.0052

Reclamante: SARA MARIA DOS SANTOS ANGELO

**Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS
LTDA e outros**

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo nº RTOrd-0011747-66.2017.5.18.0052

AUTOR	MARCKOS PAULO MATTIAZZI FEIJO
AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO- FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
ADVOGADO	JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)
RÉU	CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA(OAB: 13287-N/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS -
GOIAS

SENTENÇA

Diante do que dispõe o artigo 485, § 4º, do CPC, **homologo** a desistência do processo requerida pelos reclamantes indicados na petição Id 47cf5e9 dos autos da RT 0011028-84.2017.5.18.0052), extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em relação àqueles, com fulcro no art. 485, VIII, c/c art. 200, parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

Custas pelos reclamantes, no importe de R\$ 760,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 38.000,00), das quais estão isentos do recolhimento, em face dos benefícios da justiça gratuita que ora lhes concedo.

Considerando que o requerimento de desistência foi formulado antes da notificação da reclamada, prescindível a sua intimação da presente decisão.

Intime-se o sindicato.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

MONICA GONCALVES DE FREITAS

Notificação

Processo Nº RTSum-0011785-78.2017.5.18.0052

AUTOR	ZILDA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)
ADVOGADO	HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)
RÉU	CONSORCIO GC AMBIENTAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILDA SANTANA DOS SANTOS

PROCESSO: 0011785-78.2017.5.18.0052

RECLAMANTE: ZILDA SANTANA DOS SANTOS

**Advogado(s) do reclamante: HUGO HENRIQUE DE MELO
OLIVEIRA, DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR, DIEGO
FERREIRA FREITAS**

RECLAMADA: CONSORCIO GC AMBIENTAL

Data da AUDIÊNCIA: 04/09/2017 15:40

INTIMAÇÃO

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE: Advogado(s) do reclamante: HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA, DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR, DIEGO FERREIRA FREITAS

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LUANA BATISTA, da 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

Anápolis-GO, 09/08/2017.

LUANA BATISTA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

inicial, o contrato teve vigência de 11.11.2014 a 02.06.2017 (TST/SDI-I, OJ 82),) e a média remuneratória da reclamante nos últimos 3 (três) meses foi de R\$ 1.210,64. A presente decisão possui força de **ALVARÁ JUDICIAL** perante a Caixa Econômica Federal para liberação do FGTS, bem como substitui a Certidão Narrativa, para fins de habilitação ao Seguro-Desemprego junto ao Ministério do Trabalho, salvo, em ambos os casos, se houver impedimento legal não noticiado neste processo, suprimindo a ausência do TRCT e respectiva homologação, das guias CD/SD e da baixa da CTPS. Intimem-se as partes. Após, notifique-se a reclamada e intime-se a autora da audiência designada."

Data da AUDIÊNCIA: 05/09/2017 10:45

Servidor (a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011873-19.2017.5.18.0052

AUTOR	ADEMILDA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	MIRIAM LOPES DE SOUSA(OAB: 29935/GO)
RÉU	ANAPOL SERVICOS GERAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMILDA APARECIDA DE SOUZA

PROCESSO: 0011873-19.2017.5.18.0052

RECLAMANTE: ADEMILDA APARECIDA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MIRIAM LOPES DE SOUSA

RECLAMADA: ANAPOL SERVICOS GERAIS LTDA - ME

Para ciência da decisão: " Postula a autora, em sede de tutela de urgência, a liberação dos depósitos fundiários existentes em sua conta vinculada, bem como a expedição de certidão narrativa para recebimento do seguro-desemprego. Para tanto, comprovou a existência do vínculo empregatício com a reclamada, bem assim sua dispensa sem justa causa, conforme aviso-prévio de ID. b944b84. Considerando que os documentos já existentes nos autos comprovam a alegação autoral e que a demora em receber o benefício do Seguro-Desemprego e sacar o FGTS pode causar dano irreparável, reputo evidenciados os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, razão pela qual *defiro* o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, para determinar o levantamento dos depósitos do FGTS efetuados pela reclamada na respectiva conta vinculada, bem como a habilitação ao seguro-desemprego, salvo se houver outro fato que impeça o recebimento deste benefício. Registre-se que conforme os documentos acostados à petição

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE: Advogado(s) do reclamante: MIRIAM LOPES DE SOUSA

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LUANA BATISTA, da 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Anápolis-GO, 09/08/2017.

LUANA BATISTA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Servidor (a)

Notificação

Processo Nº RT-0064000-17.2006.5.18.0052

RECLAMANTE	SÍLVIO CÉSAR SENA LEÃO
Advogado	JULIANO DA COSTA FERREIRA-DR(OAB: 18.809-GO)
RECLAMADO(A)	TELL WAY CELL SERVICE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
Advogado	GEORGES DE MOURA FERREIRA(OAB: 19.700-GO)
RECLAMADO(A)	TELEGOIÁS CELULAR S.A. - VIVO EMPRESAS
Advogado	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20.730-GO)

Fica a Reclamada intimada para proceder à impressão do alvará, devendo se dirigir diretamente ao Posto da Caixa Econômica Federal situado neste Foro para levantamento do numerário ali

descrito.

Notificação

Processo Nº RT-0064000-17.2006.5.18.0052

RECLAMANTE SÍLVIO CÉSAR SENA LEÃO
Advogado JULIANO DA COSTA FERREIRA-DR(OAB: 18.809-GO)
RECLAMADO(A) TELL WAY CELL SERVICE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
Advogado GEORGES DE MOURA FERREIRA(OAB: 19.700-GO)
RECLAMADO(A) TELEGOIÁS CELULAR S.A. - VIVO EMPRESAS
Advogado RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20.730-GO)

Fica a Reclamada intimada para proceder à impressão do alvará, devendo se dirigir diretamente ao Posto da Caixa Econômica Federal situado neste Foro para levantamento do numerário ali descrito.

Notificação

Processo Nº RTN-0088800-46.2005.5.18.0052

RECLAMANTE DARCY RIBEIRO DE ANICETO
Advogado AIRTON FERNANDES DE CAMPOS(OAB: 5.487-GO)
RECLAMADO(A) GE DAKO S/A
Advogado SUSY GOMES HOFFMANN(OAB: 103.145-SP)

Fica o exequente intimado para tomar ciência da certidão de crédito que encontra-se disponibilizada nestes autos.

TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010045-19.2016.5.18.0053

AUTOR LUCIENE DIAS DA SILVA CORREA
RÉU EDIVANIRA DOS SANTOS CARDOSO - ME
ADVOGADO JANDIR PEREIRA JARDIM(OAB: 9476/GO)
RÉU EDIVANIRA DOS SANTOS CARDOSO
RÉU FLAVIA DOS SANTOS CARDOSO
RÉU E. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO JANDIR PEREIRA JARDIM(OAB: 9476/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVANIRA DOS SANTOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: **0010045-19.2016.5.18.0053**

Exequente: **LUCIENE DIAS DA SILVA CORREA**

Executado(a): **EDIVANIRA DOS SANTOS CARDOSO - ME e**

outros (3)

O Excelentíssimo Juiz Titular da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, **SEBASTIÃO ALVES MARTINS**, no uso das atribuições que lhe confere a lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **CITADO(A)(S)** o(a)(s) executado(a)(s) **EDIVANIRA DOS SANTOS CARDOSO CPF: 619.368.121-34 e FLAVIA DOS SANTOS CARDOSO CPF: 573.091.671-04**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 48 horas, pagar(em) a importância de **R\$ 10.621,52**, atualizada até 31/03/2017, conforme cálculos de liquidação, já inclusas as custas executivas - art. 789-A da CLT, ou garantir(em) a execução, sob pena de PENHORA.

Poderá(ão) o(s) sócio(s) suprarreferido(s) nomear bens livres e desembaraçados da sociedade empresária devedora, tantos quantos bastem à satisfação dos débitos exequendos, consoante regra insculpida no art. 795, § 2º, do CPC/2015 e no art. 4º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980.

E para que chegue a o conhecimento do(a)(s) executado(a)(s), EDIVANIRA DOS SANTOS CARDOSO e FLAVIA DOS SANTOS CARDOSO é mandado publicar o presente Edital.

CUMPRASE, NA FORMA DA LEI.

Eu, Andressa Dayrell Braga Mattar Handan, Diretora de Secretaria, conferi.

ANAPOLIS, 1 de Agosto de 2017.

SEBASTIÃO ALVES MARTINS

Juiz do Trabalho

MARIO SILVA SIVIERO

Edital

Processo Nº RTOrd-0010151-78.2016.5.18.0053

AUTOR LUZINETE ALVES RABELO
ADVOGADO LARISSA ABREU GOMES(OAB: 34777/GO)
RÉU RODRIGO FERREIRA TRONCOSO
RÉU EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU JB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
RÉU JBP EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA(OAB: 23891/GO)
RÉU JOAO FREDERICO BARROS CALACA
RÉU THAIS LOBO DE SA PINHEIRO

RÉU DANIEL GOMES FERREIRA
 RÉU WELITON DE OLIVEIRA LEAO
 RÉU ECOLEAF EMBALAGENS LTDA - ME
 ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES
 SOUSA(OAB: 23891/GO)
 RÉU PEROZA ADMINISTRACAO E
 PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES
- JB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- WELITON DE OLIVEIRA LEAO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: **0010151-78.2016.5.18.0053**

Exequente: **LUZINETE ALVES RABELO**

Executados: **JBP EMBALAGENS LTDA e outros (9)**

A Excelentíssima Juíza Auxiliar da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, **VIVIANE PEREIRA DE FREITAS**, no uso das atribuições que lhe confere a lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, ficam **CITADOS** os executados **JB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 06.037.309/0001-32, WELITON DE OLIVEIRA LEAO, CPF: 730.504.741-49 e EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUE, CPF: 026.930.071-60**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 48 horas, pagarem a importância de **R\$ 121.873,11 (cento e vinte e um mil oitocentos e setenta e três reais e onze centavos)**, atualizada até 30/6/2017, conforme cálculos de liquidação (Id. 5d66749), já inclusas as custas executivas - art. 789-A da CLT, ou garantirem a execução, sob pena de PENHORA.

Poderão os sócios suprarreferidos nomear bens livres e desembaraçados da sociedade empresária devedora, tantos quantos bastem à satisfação dos débitos exequendos, consoante regra insculpida no art. 795, § 2º, do CPC/2015 e no art. 4º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980.

E para que chegue a o conhecimento dos executados, WELITON DE OLIVEIRA LEAO, JB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RODRIGUES é mandado publicar o presente Edital.

CUMpra-SE, NA FORMA DA LEI.

Eu, Andressa Dayrell Braga Mattar Handan, Diretora de Secretaria, conferi.

ANAPOLIS, 5 de Agosto de 2017.

VIVIANE PEREIRA DE FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

CAROLINA FINOTTI CARVALHO NEVES

Edital

Processo Nº ET-0010603-54.2017.5.18.0053

EMBARGANTE	ANA PAULA VAZ TREPICHE
ADVOGADO	JULIANA DINIZ NERI
EMBARGADO	ALYSSON TOMIO MOURA HAYASHIDA
ADVOGADO	CLÁUDIO GUILHERME DOMINGUES CARDOSO(OAB: 34935/GO)
EMBARGADO	ECOLEAF EMBALAGENS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOLEAF EMBALAGENS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: **0010603-54.2017.5.18.0053**

Reclamante: **ANA PAULA VAZ TREPICHE**

Reclamado(a): **ECOLEAF EMBALAGENS LTDA - ME e outros**

O Excelentíssimo Juiz Titular da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, **SEBASTIÃO ALVES MARTINS**, no uso das atribuições que lhe confere a lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **INTIMADO(A)** o(a) embargado **ECOLEAF EMBALAGENS LTDA - ME, CNPJ: 10.454.287/0001-83**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, no prazo de 08 dias, contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo(a) embargante.

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) ECOLEAF

EMBALAGENS LTDA - ME e outros é mandado publicar o presente Edital.

CUMPRA-SE, NA FORMA DA LEI.

Eu, Andressa Dayrell Braga Mattar Handan, Diretora de Secretaria, conferi.

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017.

SEBASTIÃO ALVES MARTINS

Juiz do Trabalho

BRUNO DE FREITAS ALEXANDRE

Edital

Processo Nº RTSum-0010669-68.2016.5.18.0053

AUTOR	ELAINE ROSA DA SILVA
ADVOGADO	LEONEL HILARIO FERNANDES(OAB: 15199/GO)
RÉU	CONSTANTINO & MESQUITA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTANTINO & MESQUITA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: **0010669-68.2016.5.18.0053**

Reclamante: **ELAINE ROSA DA SILVA**

Reclamado(a): **CONSTANTINO & MESQUITA LTDA - ME**

O Excelentíssimo Juiz Titular da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, **SEBASTIÃO ALVES MARTINS**, no uso das atribuições que lhe confere a lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **INTIMADO(A)** o(a) reclamado(a) **CONSTANTINO & MESQUITA LTDA - ME**, CNPJ nº

16.723.427/0001-58, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi convertida em penhora o bloqueio on line no importe de R\$ 6.554,28 (fl. 130), tendo prazo legal para oferecer embargos.

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) **CONSTANTINO & MESQUITA LTDA - ME** é mandado publicar o presente Edital.

CUMPRA-SE, NA FORMA DA LEI.

Eu, Andressa Dayrell Braga Mattar Handan, Diretora de Secretaria, conferi.

ANAPOLIS, 28 de Julho de 2017.

SEBASTIÃO ALVES MARTINS

Juiz do Trabalho

MARIO SILVA SIVIERO

Edital

Processo Nº RTOrd-0010697-41.2013.5.18.0053

AUTOR	MAYCON SILVA ARAUJO
ADVOGADO	CLEIDE GERALDA NUNES(OAB: 30994/GO)
RÉU	HERNANDES FELIPE DE ARAUJO - ME
ADVOGADO	FILLIPE CESAR VILLELA LOPES(OAB: 28874/GO)
RÉU	HERNANDES FELIPE DE ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- HERNANDES FELIPE DE ARAUJO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Processo: **0010697-41.2013.5.18.0053**

Exequente: **MAYCON SILVA ARAUJO**

Executado: **HERNANDES FELIPE DE ARAUJO - ME e outros**

Data da Praça: 13/9/2017, às 9 horas

Data do Leilão: 13/9/2017, às 9h30min

Localização do bem: **AV. PRINCESA ISABEL, QD. 01, LT. 01, BAIRRO ANTÔNIO FERNANDES, ANÁPOLIS - GO**

O Excelentíssimo Juiz Titular da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS, **SEBASTIÃO ALVES MARTINS**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada para realização da **PRAÇA** pelo leiloeiro Sr. **VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS**, inscrito na JUCEG sob o nº 11, nas dependências da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, situada na Rua 14 de Julho nº 971, 1º andar, Setor Central, onde será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, desde que igual ou superior ao valor da avaliação, o bem penhorado na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme auto de penhora da fl.170 (reavaliado à fl.337), a seguir transcrito:

1) uma máquina de divisória de caixa de papel (modelo esloteadora) Eslotemed, em bom estado de conservação e em funcionamento.

Quem pretender arrematar ou adjudicar dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos, ficando ciente o eventual adquirente de que receberá o bem no estado declarado no auto de penhora, arcando com imposto, encargos e taxas para o devido registro e transferência de propriedade.

Negativa a PRAÇA e não havendo adjudicação do bem penhorado, fica desde já designado **LEILÃO**, nas modalidades PRESENCIAL e **ON-LINE**, transmitido por meio do site www.freitasleiloes.com.br, para o dia e horário acima indicados, a ser realizado também pelo leiloeiro Sr. **VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS**, inscrito na JUCEG sob o nº 11, também no átrio da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, situada na Rua 14 de Julho nº 971, 1º andar, Setor Central.

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor do lance, será paga pelo adquirente, devendo ser depositada juntamente com o principal. Ao leilão são aplicáveis os dispositivos pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente os artigos 888 e 889, e legislação suplementar, bem como as normas do CPC compatíveis com as do Processo do Trabalho na hipótese de omissão destas.

A praça e o leilão somente serão suspensos em caso de pagamento do débito (remição da execução) ou formalização de acordo,

inclusive com comprovação de pagamento de todas as despesas processuais pendentes e das contribuições previdenciárias porventura devidas.

Nos termos do art. 903, § 5º, do CPC, o arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito: I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital; II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º; III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º do referido artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

Após a confecção do Auto de Arrematação pelo leiloeiro, será assinado por este e pelo adquirente (salvo se o lance vencedor for efetuado via *on-line*, hipótese em que será assinado apenas pelo leiloeiro) e, após, pelo MM. Juiz do Trabalho.

Caberá ao leiloeiro encaminhar ao arrematante virtual, via *e-mail*, as respectivas guias de depósito judicial, para pagamento do lance, que deverá ser comprovado pelo leiloeiro até 24 horas após o encerramento do leilão.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

E para que chegue ao conhecimento das partes, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, Andressa Dayrell Braga Mattar Handan, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi.

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017.

SEBASTIÃO ALVES MARTINS

Juiz do Trabalho

CAROLINA FINOTTI CARVALHO NEVES

Edital

Processo Nº RTSum-0011016-04.2016.5.18.0053

AUTOR	IANCA ALVES DE ALENCAR
ADVOGADO	LUÍS GUILHERME FAVARETTO BORGES(OAB: 36576/GO)
ADVOGADO	PAULA PATRICIA NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 45213/GO)
ADVOGADO	WILSON VASQUES BORGES DE SOUZA ATAIDE(OAB: 34903/GO)
RÉU	MAURICIO DE MACEDO SILVA
RÉU	W M IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
RÉU	WESLEY DE SOUZA MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: **0011016-04.2016.5.18.0053**

Exequente: **IANCA ALVES DE ALENCAR**

Executado(a): **W M IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros (2)**

A Excelentíssima Juíza Auxiliar da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, **VIVIANE PEREIRA DE FREITAS**, no uso das atribuições que lhe confere a lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **CITADO** o executado **MAURICIO DE MACEDO SILVA, CPF: 813.920.361-00**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 48 horas, pagar a importância de **R\$ 11.076,89**, atualizada até 28/2/2017, conforme cálculos de liquidação (Id. e2c8f28), já inclusas as custas executivas - art. 789-A da CLT, ou garantir a execução, sob pena de PENHORA.

Poderá o sócio suprarreferido nomear bens livres e desembaraçados da sociedade empresária devedora, tantos quantos bastem à satisfação dos débitos exequendos, consoante regra insculpida no art. 795, § 2º, do CPC/2015 e no art. 4º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980.

E para que chegue a o conhecimento do executado, MAURICIO DE MACEDO SILVA é mandado publicar o presente Edital.

CUMPRASE, NA FORMA DA LEI.

Eu, Andressa Dayrell Braga Mattar Handan, Diretora de Secretaria, conferi.

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017.

VIVIANE PEREIRA DE FREITAS
Juíza do Trabalho Substituta

CAROLINA FINOTTI CARVALHO NEVES

Edital

Processo Nº RTSum-0011547-27.2015.5.18.0053

AUTOR	IZABEL ABIA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM(OAB: 19004-N/GO)
RÉU	MAURICIO DE MACEDO SILVA

RÉU	W M IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
RÉU	WESLEY DE SOUZA MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: **0011547-27.2015.5.18.0053**

Exequente: **IZABEL ABIA SILVA FIGUEIREDO**

Executado(a): **W M IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros (2)**

A Excelentíssima Juíza Auxiliar da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, **VIVIANE PEREIRA DE FREITAS**, no uso das atribuições que lhe confere a lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **CITADO** o executado **MAURICIO DE MACEDO SILVA, CPF: 813.920.361-00**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 48 horas, pagar a importância de **R\$ 7.354,59, atualizado até 31/1/2017**, conforme cálculos de liquidação (Id. cb34106), já inclusas as custas executivas - art. 789-A da CLT, ou garantir a execução, sob pena de PENHORA.

Poderá o sócio suprarreferido nomear bens livres e desembaraçados da sociedade empresária devedora, tantos quantos bastem à satisfação dos débitos exequendos, consoante regra insculpida no art. 795, § 2º, do CPC/2015 e no art. 4º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980.

E para que chegue a o conhecimento do executado, MAURICIO DE MACEDO SILVA é mandado publicar o presente Edital.

CUMPRASE, NA FORMA DA LEI.

Eu, Andressa Dayrell Braga Mattar Handan, Diretora de Secretaria, conferi.

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017.

VIVIANE PEREIRA DE FREITAS
Juíza do Trabalho Substituta

CAROLINA FINOTTI CARVALHO NEVES

Notificação**Despacho****Processo Nº ExFis-0010090-23.2016.5.18.0053**

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	MATERNIDADE DR ADALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DEUSELINA PEREIRA BORGES DOS SANTOS(OAB: 31578-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATERNIDADE DR ADALBERTO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ExFis - 0010090-23.2016.5.18.0053**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)****DECISÃO**

Com fulcro no princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do CPC/2015, defere-se o requerimento da executada, formulado na petição das fls. 328/332, de suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 180 dias, de modo a possibilitar-se a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, o qual abrange débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30/4/2017.

Por consequência, ficam cancelados a praça e o leilão designados para o dia 9/8/2017.

Frise-se que já se encontra preclusa a possibilidade de arguição de impenhorabilidade dos imóveis penhorados nestes autos (fls. 237/239), haja vista que tal matéria deveria ter sido suscitada nos Embargos à Execução opostos às fls. 241/243, os quais foram rejeitados pela sentença proferida às fls. 304/307.

Intimem-se as partes e o Sr. Leiloeiro.

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

VIVIANE PEREIRA DE FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010249-63.2016.5.18.0053**

AUTOR	SIMONE CARNEIRO ABRENHOSA
ADVOGADO	JOSE CARLOS CARDOSO PEREIRA(OAB: 30875/GO)
RÉU	LM GOMES COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME

RÉU

GILBERTO TORRES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE CARNEIRO ABRENHOSA

Processo: 0010249-63.2016.5.18.0053**Reclamante: SIMONE CARNEIRO ABRENHOSA****Reclamada: LM GOMES COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME e outros**

INTIMAÇÃO: Fica a reclamante/exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios que possibilitem o prosseguimento dos atos executórios, ciente de que o seu silêncio implicará a automática suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 921, § 1º, do CPC/2015, ambos de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (arts. 769 e 889 da CLT).

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017. ANDRESSA DAYRELL BRAGA MATTAR HANDAN, Diretora de Secretaria.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010423-38.2017.5.18.0053**

AUTOR	ANTONIO CARDOSO DE SANTANA
ADVOGADO	DOGIMAR GOMES DOS SANTOS(OAB: 17792/GO)
ADVOGADO	HELMA FARIA CORREA(OAB: 20445/GO)
RÉU	MADEIREIRA CERRADO LTDA - ME
ADVOGADO	FABRICIO DE MOURA JAQUES COELHO(OAB: 38227/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADEIREIRA CERRADO LTDA - ME

Processo: 0010423-38.2017.5.18.0053**Reclamante: ANTONIO CARDOSO DE SANTANA****Reclamado(a): MADEIREIRA CERRADO LTDA - ME**

INTIMAÇÃO: Fica a reclamada intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da alegação aduzida pelo(a) reclamante na petição das fls. 87/88 quanto ao descumprimento do acordo homologado nos autos, sob pena de execução. ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017. BRUNO DE FREITAS ALEXANDRE, Técnico/Analista Judiciário.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010464-73.2015.5.18.0053**

AUTOR MARIA DIVINA DOS SANTOS
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
 RÉU HEINZ BRASIL S.A.
 ADVOGADO FLAVIO DE OLIVEIRA RODOVALHO(OAB: 14068/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DIVINA DOS SANTOS

Processo: 0010464-73.2015.5.18.0053

Reclamante: MARIA DIVINA DOS SANTOS

Reclamada: HEINZ BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da exequente intimado para apresentar nos autos procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação", viabilizando assim a liberação do crédito líquido de sua constiuinte.

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017. ANDRESSA DAYRELL BRAGA MATTAR HANDAN, Diretora de Secretaria.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010557-65.2017.5.18.0053

AUTOR MARY PRYSCILLA TOLEDO NEVES
 ADVOGADO NILSON JOSE MACHADO FILHO(OAB: 36583/GO)
 RÉU DOCE LAR MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA
 RÉU CASA DE ALHAMBRA MOVEIS E TAPETES EIRELI - ME
 RÉU DOCE LAR ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - ME
 TESTEMUNHA JUCINEIDE DOS SANTOS
 TESTEMUNHA THIAGO ALEF

Intimado(s)/Citado(s):

- MARY PRYSCILLA TOLEDO NEVES

Processo: 0010557-65.2017.5.18.0053

Reclamante: MARY PRYSCILLA TOLEDO NEVES

Reclamado(a): CASA DE ALHAMBRA MOVEIS E TAPETES EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO: Fica a reclamante intimada para, no prazo de 10 dias, fornecer o correto endereço da testemunha, Jucineide dos Santos, para que seja realizada a devida intimação. ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017. CAROLINA FINOTTI CARVALHO NEVES, Analista Judiciário.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010577-56.2017.5.18.0053

AUTOR RODRIGO FERREIRA DE CASTRO
 ADVOGADO GUSTAVO PEREIRA SILVA(OAB: 47161/GO)
 RÉU WL REPRESENTACOES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME
 ADVOGADO PATRYCIA MARIANNA GONCALVES CORREDEIRA(OAB: 43320/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WL REPRESENTACOES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

Processo: 0010577-56.2017.5.18.0053

Reclamante: RODRIGO FERREIRA DE CASTRO

Reclamado(a): WL REPRESENTACOES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

INTIMAÇÃO: Fica a reclamada intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da alegação aduzida pelo reclamante na petição das fl. 91 (ID. 9f1f503) quanto ao descumprimento do acordo homologado nos autos, sob pena de execução. ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017. CAROLINA FINOTTI CARVALHO NEVES, Analista Judiciário.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010602-69.2017.5.18.0053

AUTOR ANTONIO JOSE LIMA DE BRITO
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA(OAB: 35434/GO)
 RÉU PHOENIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME
 ADVOGADO WARLEY DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 38978/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHOENIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010602-69.2017.5.18.0053

AUTOR: ANTONIO JOSE LIMA DE BRITO

Fundamentação

DECISÃO

Homologo os cálculos de liquidação para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, via DEJT, para, no prazo de 5 dias, pagar os débitos exequendos ou garantir a execução, conforme cálculos ora homologados, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma dos arts. 883 e seguintes da CLT, consoante já estabelecido na sentença.

Caso seja infrutífera eventual tentativa de penhora eletrônica de dinheiro, por meio do sistema BACENJUD (art. 835, I, do CPC/2015), inclua-se o(a) executado(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do art. 1º, §§ 1º e 1º-A, da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST.

BRUNO DE FREITAS ALEXANDRE

Assinatura

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

VIVIANE PEREIRA DE FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ET-0010603-54.2017.5.18.0053

EMBARGANTE	ANA PAULA VAZ TREPICHE
ADVOGADO	JULIANA DINIZ NERI
EMBARGADO	ALYSSON TOMIO MOURA HAYASHIDA
ADVOGADO	CLÁUDIO GUILHERME DOMINGUES CARDOSO(OAB: 34935/GO)
EMBARGADO	ECOLEAF EMBALAGENS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSSON TOMIO MOURA HAYASHIDA

Processo: 0010603-54.2017.5.18.0053

Reclamante: ANA PAULA VAZ TREPICHE

Reclamado(a): ECOLEAF EMBALAGENS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO: Fica o(a) embargado intimado(a) para, querendo, no prazo de 08 dias, contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo(a) embargante. ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017. BRUNO DE FREITAS ALEXANDRE, Técnico/Analista Judiciário.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010626-97.2017.5.18.0053

AUTOR	ESDRAS BATISTA MENDES
ADVOGADO	ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES(OAB: 24904/GO)
RÉU	PHOENIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME
ADVOGADO	WARLEY DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 38978/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHOENIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010626-97.2017.5.18.0053

AUTOR: ESDRAS BATISTA MENDES

DECISÃO

De acordo com o disposto no art. 98, *caput*, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, o que vai ao encontro da norma inserta no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No entanto, segundo estatui a novel Súmula nº 463, II, do TST, em se tratando de pessoa jurídica, não basta a mera declaração de hipossuficiência econômica para a concessão do supracitado benefício, sendo necessária "a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo", o que se coaduna com o disposto no art. 99, § 3º, do CPC/2015, *in verbis*: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida **exclusivamente por pessoa natural**" (grifou-se). No caso dos autos, a reclamada, que é pessoa jurídica, não fez prova robusta e inequívoca de que não tem condições de suportar as despesas processuais, sendo certo que os documentos por ela juntados às fls. 136/158 não são suficientes para comprovar tal fato. Por essas razões, indefiro o requerimento formulado pela reclamada na petição da fl. 121, no sentido de que lhe seja concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Por corolário, não tendo havido comprovação do pagamento das custas e do depósito recursal, denego seguimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada (fls. 121/135), porquanto deserto.

Intime-se.

ANAPOLIS, 4 de Agosto de 2017

VIVIANE PEREIRA DE FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010647-10.2016.5.18.0053

AUTOR	D. S. D. M.
ADVOGADO	PEDRO IVO DUARTE MENDES(OAB: 34670/GO)
RÉU	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RÉU	INTERENGE CONSTRUCAO LTDA - EPP

ADVOGADO	RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA(OAB: 35777/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- D. S. D. M.

Processo: 0010647-10.2016.5.18.0053

Reclamante: D. S. D. M.

Reclamado(a): INTERENGE CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO: Fica o reclamante/exequente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017. CAROLINA FINOTTI CARVALHO NEVES, Analista Judiciário.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010712-05.2016.5.18.0053

AUTOR	KELLY AGNES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSANNA LUZIA VENTURA CARVALHO(OAB: 27496/GO)
RÉU	Quintal Café com Prosa

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY AGNES DOS SANTOS

Processo: 0010712-05.2016.5.18.0053

Reclamante: KELLY AGNES DOS SANTOS

Reclamado(a): Quintal Café com Prosa

INTIMAÇÃO: Fica a reclamante intimada para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar acerca da petição da fl.123. ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017. BRUNO DE FREITAS ALEXANDRE, Analista/Técnico Judiciário.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010791-47.2017.5.18.0053

AUTOR	CAROLINA ATAIDE VALLE
ADVOGADO	PAULO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 14926-N/GO)
RÉU	LEILA CRISTINE PETTER
RÉU	THAIANE HOLDERBAN NEVES OLIVEIRA
RÉU	PAULA HECK FORLIN
RÉU	MAX LANIO DIVINO DE OLIVEIRA
RÉU	DK ALIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
RÉU	HERNELY HOLDERBAN PECCI
RÉU	DANILO GOMES DE OLIVEIRA
RÉU	KLEITON CARLOS SILVA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA ATAIDE VALLE

Processo: 0010791-47.2017.5.18.0053

Reclamante: CAROLINA ATAIDE VALLE

Reclamado(a): DK ALIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP e outros (7)

INTIMAÇÃO: Fica a reclamante intimada para, no prazo de 5 dias, informar o atual endereço do reclamado MAX LANIO DIVINO DE OLIVEIRA, ou requerer o que entender de direito. ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017. JOSUE BEZERRA CAVALCANTE, Analista/Técnico Judiciário.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010867-42.2015.5.18.0053

AUTOR	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010867-42.2015.5.18.0053

AUTOR: SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO

DESPACHO

Nos Embargos à Execução das fls. 4.287/4.290, instruídos com as planilhas de cálculos das fls. 4.302/4.546, a executada reconhece ser devido aos empregados substituídos o valor total líquido de **R\$ 3.034.342,99**, atualizado até 30/6/2017, com exclusão do FGTS no importe de R\$ 242.401,34, bem como reconhece ser devido ao sindicato exequente (substituto processual), a título de honorários advocatícios, o valor de **R\$ 534.721,16**, também atualizado até 30/6/2017, de sorte que, por serem incontroversos, tais valores são passíveis de imediata liberação.

Frise-se que, como permanecem em vigor os contratos de trabalho entre a executada e os empregados substituídos pelo sindicato exequente, os valores apurados a título de FGTS não podem ser liberados diretamente a este, devendo ser oportunamente depositados nas contas vinculadas dos empregados substituídos. Assim sendo, e diante do requerimento formulado na petição das

fls. 4.549/4.550, determina-se que, da importância objeto do depósito da fl. 4.285 (R\$ 4.845.565,63), sejam liberadas ao sindicato exequente, por meio de ALVARÁS JUDICIAIS, as quantias de **R\$ 3.034.342,99** e **R\$ 534.721,16**, sendo esta última referente a honorários advocatícios.

Em razão da considerável discrepância entre os valores totais apurados pela executada e pela Contadoria Judicial a título de imposto de renda (R\$ 52.059,95 e R\$ 9.129,28, respectivamente), deixa-se de determinar, por ora, o recolhimento de tal encargo fiscal, que será recolhido quando da liberação do valor total remanescente dos créditos trabalhistas dos empregados substituídos, valendo notar, aliás, que, no que tange ao aludido tributo, também houve impugnação pela executada aos cálculos de liquidação.

Manifeste-se o sindicato exequente, querendo, no prazo de 5 dias, acerca dos Embargos à Execução opostos, podendo, no mesmo prazo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Intime-se a UNIÃO (PGF) para, querendo, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação das fls. 2.472/4.276, especificamente no que tange às contribuições previdenciárias, cujo valor total é superior a R\$ 20.000,00 (Portaria MF nº 582/2013), sob pena de preclusão (CLT, art. 879, § 3º). A UNIÃO (PGF) será também intimada para se manifestar, caso queira, no mesmo prazo, acerca da alegação deduzida no item 3.3 dos Embargos à Execução das fls. 4.287/4.290.

Cumpridas as providências acima determinadas e após as manifestações do sindicato exequente e da UNIÃO (PGF), ou decorridos *in albis* os prazos assinalados, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para manifestação acerca dos Embargos à Execução opostos, bem como sobre a impugnação aos cálculos eventualmente apresentada pela credora previdenciária, observando-se que, caso seja oferecida tal impugnação, deverá ser previamente intimada a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.

ANAPOLIS, 3 de Agosto de 2017

VIVIANE PEREIRA DE FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTSum-0010883-25.2017.5.18.0053

AUTOR	JOSE CARLOS FRAGOSO GUERREIRO
ADVOGADO	TIMOTTEO DE OLIVEIRA(OAB: 34266/GO)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 09 de Agosto de 2017

RÉU CWA REFRIGERAÇÃO E AUTOMACAO LTDA
 RÉU RDS CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS FRAGOSO GUERREIRO

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolvo determinar o arquivamento da presente reclamação trabalhista, extinguindo o processo sem resolução de mérito, consoante os fundamentos supra, que ficam integrando esta conclusão.

Custas, pelo reclamante, no importe de **R\$ 208,00**, calculadas sobre o valor da causa (**R\$ 10.400,00**), de cujo pagamento fica dispensado por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Intime-se o reclamante.

Retire-se o processo de pauta.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

BRUNO DE FREITAS ALEXANDRE

Sentença**Processo Nº RTSum-0010916-15.2017.5.18.0053**

AUTOR HANIZ VASCONCELOS MACEDO DE CARVALHO
 ADVOGADO JAYSON BRUNO DE OLIVEIRA(OAB: 35994/GO)
 RÉU WALTER ELIAS DOS SANTOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HANIZ VASCONCELOS MACEDO DE CARVALHO

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolvo determinar o arquivamento da presente reclamação trabalhista, extinguindo o processo sem resolução de mérito, consoante os fundamentos supra, que ficam integrando esta conclusão.

Custas, pelo reclamante, no importe de **R\$ 659,13**, calculadas sobre o valor da causa (**R\$ 32.956,66**), de cujo pagamento fica dispensado por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Intime-se o reclamante.

Retire-se o processo de pauta.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

CAROLINA FINOTTI CARVALHO NEVES

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010935-89.2015.5.18.0053**

AUTOR JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO JOSÉ LÁZARO DE BARROS(OAB: 4908/GO)
 RÉU AGRO PECUARIA R S E LEILOES LTDA - ME
 RÉU THREE STAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 RÉU TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 ADVOGADO PERCILIANO BUENO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 41186/GO)
 RÉU FROTA E AGROPECUARIA J C LTDA - ME
 RÉU BRASIL SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
 RÉU TRADE CONDOMINIO EMPRESARIAL SPE LTDA
 RÉU CENTRO DE FISIOTERAPIA FISIO E SAUDE LTDA - ME
 RÉU CONSORCIO KM/TRADE
 RÉU CONSORCIO CONSTRUMIL/TRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010935-89.2015.5.18.0053**AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA****Fundamentação****DESPACHO**

1. De acordo com o entendimento consubstanciado na OJ nº 349 da SDI-1/TST e na Súmula nº 04 do TRT-18ª Região, a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva dos poderes outorgados ao antigo advogado, importa revogação tácita do mandato anterior. Portanto, como a 1ª executada (TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA) constituiu novos advogados mediante o instrumento de procuração da fl. 409, tem-se que foram tacitamente

revogados os poderes conferidos aos advogados nomeados por meio do instrumento de mandato da fl. 97.

Assim sendo, determina-se que seja excluído da autuação o nome do anterior advogado da 1ª executada, Dr. EDUARDO BATISTA ROCHA, que havia sido nomeado mediante a procuração da fl. 97, devendo ser mantido apenas o nome do advogado Dr. PERCILIANO BUENO DOS SANTOS JÚNIOR, constituído por meio da nova procuração da fl. 409.

2. Por meio da decisão transcrita no telegrama das fls. 429/434, o Excelentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, Relator do Conflito de Competência nº 153383/GO (2017/0174949-3), suscitado pela 1ª executada (TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA) perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, deferiu o pedido de liminar para: 1) determinar a imediata suspensão dos atos executórios nesta reclamatória e nas de nº 0011802-48.2016.5.18.0053, 0011465-93.2015.5.18.0053, 0011301-94.2016.5.18.0053 e 0011162-45.2016.5.18.0053, em trâmite nesta Vara do Trabalho, *estabelecendo que eventuais penhoras, bloqueios e constrições nos sistemas BACENJUD e RENAJUD ficarão à disposição deste Juízo "até determinação do Juízo Universal"*; e 2) "designar, em caráter provisório, a 2ª Vara Cível da Comarca de Anápolis/GO para dirimir questões urgentes, até final decisão" por aquela Corte Superior.

Assim sendo, suspende-se a presente execução até o julgamento definitivo do supracitado Conflito de Competência.

Com fulcro no princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 805 do CPC/2015), determina-se o cancelamento da restrição de circulação inserida, em 20/3/2017, via sistema RENAJUD, nos prontuários dos veículos registrados em nome da 1ª executada (v. fls. 356/359), *devendo, em seguida, ser procedida a inclusão de mera restrição de transferência.*

Intimem-se o exequente e a 1ª executada (TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA).

3. Em atendimento à solicitação contida no sobredito telegrama (fls. 429/434), oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Relator do Conflito de Competência nº 153383/GO (2017/0174949-3) informando-lhe que o crédito trabalhista objeto da presente reclamatória foi constituído na data de **24/2/2016**, quando foi homologado o acordo entabulado pelas partes em audiência (fls. 292/293). Deverá o ofício ser instruído com cópia da ata homologatória de acordo das fls. 292/293

e ser encaminhado por Malote Digital (Resolução CNJ nº 100, de 24/11/2009) ou, na impossibilidade de transmissão, por meio do endereço eletrônico protocolo.judicial@stj.jus.br.

Assinatura

ANAPOLIS, 28 de Julho de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010935-89.2015.5.18.0053

AUTOR	JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSÉ LÁZARO DE BARROS(OAB: 4908/GO)
RÉU	AGRO PECUARIA R S E LEILOES LTDA - ME
RÉU	THREE STAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	PERCILIANO BUENO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 41186/GO)
RÉU	FROTA E AGROPECUARIA J C LTDA - ME
RÉU	BRASIL SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
RÉU	TRADE CONDOMINIO EMPRESARIAL SPE LTDA
RÉU	CENTRO DE FISIOTERAPIA FISIO E SAUDE LTDA - ME
RÉU	CONSORCIO KM/TRADE
RÉU	CONSORCIO CONSTRUMIL/TRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010935-89.2015.5.18.0053

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Fundamentação

DESPACHO

1. De acordo com o entendimento consubstanciado na OJ nº 349 da SDI-1/TST e na Súmula nº 04 do TRT-18ª Região, a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva dos poderes outorgados ao antigo advogado, importa revogação tácita do mandato anterior. Portanto, como a 1ª executada (TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA) constituiu novos advogados mediante o instrumento de procuração da fl. 409, tem-se que foram tacitamente revogados os poderes conferidos aos advogados nomeados por meio do instrumento de mandato da fl. 97.

Assim sendo, determina-se que seja excluído da autuação o nome do anterior advogado da 1ª executada, Dr. EDUARDO BATISTA ROCHA, que havia sido nomeado mediante a procuração da fl. 97, devendo ser mantido apenas o nome do advogado Dr. PERCILIANO BUENO DOS SANTOS JÚNIOR, constituído por meio da nova procuração da fl. 409.

2. Por meio da decisão transcrita no telegrama das fls. 429/434, o Excelentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, Relator do Conflito de Competência nº 153383/GO (2017/0174949-3), suscitado pela 1ª executada (TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA) perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, deferiu o pedido de liminar para: 1) determinar a imediata suspensão dos atos

executórios nesta reclamatória e nas de nº 0011802-48.2016.5.18.0053, 0011465-93.2015.5.18.0053, 0011301-94.2016.5.18.0053 e 0011162-45.2016.5.18.0053, em trâmite nesta Vara do Trabalho, *estabelecendo que eventuais penhoras, bloqueios e constrições nos sistemas BACENJUD e RENAJUD ficarão à disposição deste Juízo "até determinação do Juízo Universal"; e 2) "designar, em caráter provisório, a 2ª Vara Cível da Comarca de Anápolis/GO para dirimir questões urgentes, até final decisão" por aquela Corte Superior.*

Assim sendo, suspende-se a presente execução até o julgamento definitivo do supracitado Conflito de Competência.

Com fulcro no princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 805 do CPC/2015), determina-se o cancelamento da restrição de circulação inserida, em 20/3/2017, via sistema RENAJUD, nos prontuários dos veículos registrados em nome da 1ª executada (v. fls. 356/359), *devendo, em seguida, ser procedida a inclusão de mera restrição de **transferência**.*

Intimem-se o exequente e a 1ª executada (TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA).

3. Em atendimento à solicitação contida no sobredito telegrama (fls. 429/434), oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Relator do Conflito de Competência nº 153383/GO (2017/0174949-3) informando-lhe que o crédito trabalhista objeto da presente reclamatória foi constituído na data de **24/2/2016**, quando foi homologado o acordo entabulado pelas partes em audiência (fls. 292/293). Deverá o ofício ser instruído com cópia da ata homologatória de acordo das fls. 292/293 e ser encaminhado por Malote Digital (Resolução CNJ nº 100, de 24/11/2009) ou, na impossibilidade de transmissão, por meio do endereço eletrônico protocolo.judicial@stj.jus.br.

Assinatura

ANAPOLIS, 28 de Julho de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010935-89.2015.5.18.0053

AUTOR	JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSÉ LÁZARO DE BARROS(OAB: 4908/GO)
RÉU	AGRO PECUARIA R S E LEILOES LTDA - ME
RÉU	THREE STAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	PERCILIANO BUENO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 41186/GO)
RÉU	FROTA E AGROPECUARIA J C LTDA - ME
RÉU	BRASIL SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
RÉU	TRADE CONDOMINIO EMPRESARIAL SPE LTDA
RÉU	CENTRO DE FISIOTERAPIA FISIO E SAUDE LTDA - ME
RÉU	CONSORCIO KM/TRADE
RÉU	CONSORCIO CONSTRUMIL/TRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DA SILVA
- TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010935-89.2015.5.18.0053

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

1. De acordo com o entendimento consubstanciado na OJ nº 349 da SDI-1/TST e na Súmula nº 04 do TRT-18ª Região, a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva dos poderes outorgados ao antigo advogado, importa revogação tácita do mandato anterior. Portanto, como a 1ª executada (TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA) constituiu novos advogados mediante o

instrumento de procuração da fl. 409, tem-se que foram tacitamente revogados os poderes conferidos aos advogados nomeados por meio do instrumento de mandato da fl. 97.

Assim sendo, determina-se que seja excluído da autuação o nome do anterior advogado da 1ª executada, Dr. EDUARDO BATISTA ROCHA, que havia sido nomeado mediante a procuração da fl. 97, devendo ser mantido apenas o nome do advogado Dr. PERCILIANO BUENO DOS SANTOS JÚNIOR, constituído por meio da nova procuração da fl. 409.

2. Por meio da decisão transcrita no telegrama das fls. 429/434, o Excelentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, Relator do Conflito de Competência nº 153383/GO (2017/0174949-3), suscitado pela 1ª executada (TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA) perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, deferiu o pedido de liminar para: 1) determinar a imediata suspensão dos atos executórios nesta reclamatória e nas de nº 0011802-48.2016.5.18.0053, 0011465-93.2015.5.18.0053, 0011301-94.2016.5.18.0053 e 0011162-45.2016.5.18.0053, em trâmite nesta Vara do Trabalho, *estabelecendo que eventuais penhoras, bloqueios e constrições nos sistemas BACENJUD e RENAJUD ficarão à disposição deste Juízo "até determinação do Juízo Universal";* e 2) "designar, em caráter provisório, a 2ª Vara Cível da Comarca de Anápolis/GO para dirimir questões urgentes, até final decisão" por aquela Corte Superior.

Assim sendo, suspende-se a presente execução até o julgamento definitivo do supracitado Conflito de Competência.

Com fulcro no princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 805 do CPC/2015), determina-se o cancelamento da restrição de circulação inserida, em 20/3/2017, via sistema RENAJUD, nos prontuários dos veículos registrados em nome da 1ª executada (v. fls. 356/359), *devendo, em seguida, ser procedida a inclusão de mera restrição de transferência.*

Intimem-se o exequente e a 1ª executada (TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA).

3. Em atendimento à solicitação contida no sobredito telegrama (fls. 429/434), oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Relator do Conflito de Competência nº 153383/GO (2017/0174949-3) informando-lhe que o crédito trabalhista objeto da presente reclamatória foi constituído na data de **24/2/2016**, quando foi homologado o acordo entabulado pelas partes em audiência (fls. 292/293). Deverá o ofício ser instruído com cópia da ata homologatória de acordo das fls. 292/293 e ser encaminhado por Malote Digital (Resolução CNJ nº 100, de 24/11/2009) ou, na impossibilidade de transmissão, por meio do endereço eletrônico protocolo.judicial@stj.jus.br.

ANAPOLIS, 28 de Julho de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011012-30.2017.5.18.0053

AUTOR IVANILDA RAIMUNDO DIAS
GRAMACHO
ADVOGADO LAIZE ANDREA FELIZ(OAB:
15185/GO)
RÉU CLINICA DE DOENCAS RENAIS
LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDA RAIMUNDO DIAS GRAMACHO

Processo: 0011012-30.2017.5.18.0053

Reclamante: IVANILDA RAIMUNDO DIAS GRAMACHO

Reclamado(a): CLINICA DE DOENCAS RENAIS LTDA

INTIMAÇÃO: Fica o(a) reclamante intimado(a) para, no prazo de 02 dias, apresentar a sua CTPS na Secretaria do Juízo. ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017. BRUNO DE FREITAS ALEXANDRE, Técnico Judiciário/Analista Judiciário.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011025-29.2017.5.18.0053

AUTOR JANIO LEITE DE SOUZA
ADVOGADO ELIEZER OLIVEIRA DA SILVA(OAB:
46230/GO)
RÉU VALLE CONSTRUTORA DE
EDIFICIOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIO LEITE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011025-29.2017.5.18.0053

AUTOR: JANIO LEITE DE SOUZA

DESPACHO

Na inicial, o reclamante informou que o valor da empreita não recebida é de R\$ 8.696,04, conforme planilha da fl. 13, mas, equivocadamente, atribuiu à causa o valor de R\$ 8.455,65, ao passo que o art. 291 do NCPD determina que o valor da causa deve corresponder ao "conteúdo econômico imediatamente aferível", que, no caso, é R\$ 8.696,04.

Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa para **R\$ 8.696,04**, devendo a Secretaria proceder aos registros necessários.

Intime-se o reclamante.

SIMONE CORDEIRO DE MORAES

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011026-14.2017.5.18.0053

AUTOR KELLEN DE MORAIS PERES DA
SILVA
ADVOGADO ERIVELTON NUNES SOARES(OAB:
36229/GO)
RÉU ICH ADMINISTRACAO DE HOTEIS
S.A.
RÉU T. L. EL HAJJ AIDAR CONFEITARIA
EIRELI - ME
RÉU LEONIDAS CONCEICAO DA SILVA -
EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLEN DE MORAIS PERES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011026-14.2017.5.18.0053

AUTOR: KELLEN DE MORAIS PERES DA SILVA

DECISÃO

KELLEN DE MORAIS PERES DA SILVAajuíza Ação Trabalhista em face de **LEÔNIDAS CONCEIÇÃO DA SILVA - EPP, T.L. EL HAJJ AIDAR CONFEITARIA EIRELI - ME e ICH ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS S.A.**, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese apertada, que foi admitida em 1º/11/2016, mas funções de Copeira, percebendo, por último, salário de R\$ 1.018,00, bem como informa horário de trabalho e outros dados do contrato de trabalho. Afirma que foi dispensada sem justa causa em 9/5/2017, mas não foram pagas as verbas rescisórias que menciona e nem o salário do último mês trabalhado. No início da petição inicial, reafirma que foi

dispensada sem justa causa em 9/5/2017, conforme CTPS e aviso-prévio anexo, mas não foram pagas as verbas rescisórias, nem foram entregues o TRCT no código 01, para o saque do FGTS depositado, e as guias para habilitação no programa do Seguro-Desemprego em foi dada a baixa na sua CTPS e, dessa forma estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com base nos argumentos supra, e com fulcro no art. 300 do NCP, requer a Tutela de Urgência Antecipada para determinar a expedição de Certidão Narrativa para habilitação no programa do Seguro-Desemprego e dar a baixa na sua CTPS com a data de **9/6/2017** (com a projeção do prazo do aviso-prévio indenizado). Pois bem.

Consoante dispõe o art. 300, *caput*, do NCP, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou seja, quando estão evidentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, esta **somente** será concedida quando **não houver** perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme estatuído no § 3º do art. 300 do NCP.

Examina-se.

De fato, os documentos das fls. 17 (anotações na CTPS) e 23 (extrato do FGTS) comprovam a existência de vínculo de emprego com o 1º reclamado (LEÔNIDAS CONCEIÇÃO DA SILVA - EPP) desde o dia 1º/11/2016, nas funções de Copeira, percebendo salário-base de R\$ 1.018,00.

No entanto, **não é** possível conceder a tutela de urgência de natureza antecipada almejada. *Aum*, porque o aviso-prévio da 22 não contém a assinatura do 1º reclamado (empregador) e está assinado apenas pela reclamante, fato este que retira a credibilidade deste documento como prova cabal da dispensa na data alegada e, nesse caso, afasta a probabilidade do direito. *A dois*, porque, mesmo que o referido aviso-prévio fosse considerado válido como prova da dispensa em 9/5/2017, constata-se que somente **em 8/8/2017** (v. SUMÁRIO ao final do processo) ela cuidou de ajuizar a presente ação trabalhista (10 meses após a dispensa), fato este que afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, o *periculum in mora*. *Por fim*, porque não veio aos autos outro documento apto a comprovar a dispensa imotivada em 9/5/2017.

Pelo visto, no caso em exame não foram comprovados os requisitos da probabilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por essas razões, não estando presentes todos os requisitos elencados no art. 300, *caput*, do NCP, **indefer-se** a tutela de urgência antecipada requerida na inicial.

Intime-se a reclamante acerca desta decisão.

Citem-se os reclamados para, caso queiram, contestar a ação e aguarde-se a audiência designada.

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011093-47.2015.5.18.0053

AUTOR	HANDES RUTIELLI FERREIRA
ADVOGADO	SÔNIA MARIA SEPÚLVEDA BORGES(OAB: 35986/GO)
ADVOGADO	VALDIR LOPES CAVALCANTE(OAB: 24194-N/GO)
ADVOGADO	CACIA ROSA DE PAIVA(OAB: 10397/GO)
RÉU	EIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES(OAB: 28016/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

Processo: 0011093-47.2015.5.18.0053

Reclamante: HANDES RUTIELLI FERREIRA

Reclamado(a): EIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) executado(a) intimado(a) da(s) penhora(s) *on line* efetivada(s) nos autos para os fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo legal de 5 dias. Fica o(a) exequente intimado(a) para, querendo, no prazo legal de 5 dias, impugnar os cálculos de liquidação, sob pena de preclusão. ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017. BRUNO DE FREITAS ALEXANDRE, Técnico/Analista Judiciário.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011093-47.2015.5.18.0053

AUTOR	HANDES RUTIELLI FERREIRA
ADVOGADO	SÔNIA MARIA SEPÚLVEDA BORGES(OAB: 35986/GO)
ADVOGADO	VALDIR LOPES CAVALCANTE(OAB: 24194-N/GO)
ADVOGADO	CACIA ROSA DE PAIVA(OAB: 10397/GO)
RÉU	EIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO ANTONIO CARLOS DE JESUS
RODRIGUES(OAB: 28016/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HANDES RUTIELLI FERREIRA

Processo: 0011093-47.2015.5.18.0053

Reclamante: HANDES RUTIELLI FERREIRA

Reclamado(a): EIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) executado(a) intimado(a) da(s) penhora(s) *on line* efetivada(s) nos autos para os fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo legal de 5 dias. Fica o(a) exequente intimado(a) para, querendo, no prazo legal de 5 dias, impugnar os cálculos de liquidação, sob pena de preclusão. ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017. BRUNO DE FREITAS ALEXANDRE, Técnico/Analista Judiciário.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011126-03.2016.5.18.0053

AUTOR	WELLINGTON FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO	LUDMILA CARVALHO BARBOSA TAKEDA(OAB: 41671/GO)
ADVOGADO	LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA(OAB: 8571/GO)
ADVOGADO	ODAIR DE OLIVEIRA PIO(OAB: 8065/GO)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
TESTEMUNHA	CLEYTON SOUZA SANTOS
TESTEMUNHA	ITAMAR ALEXANDRE FELIX VILLA REAL
PERITO	HENRIQUE DO PRADO CABRAL
TESTEMUNHA	CLEUBER MORAIS ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON FERREIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011126-03.2016.5.18.0053

AUTOR: WELLINGTON FERREIRA CARVALHO

DECISÃO

O laudo pericial das fls. 905/918, complementado às fls. 1.059/1.071, fornece elementos suficientes para se dirimir a controvérsia acerca da alegada LER/DORT, sendo certo, aliás, que a perícia foi realizada por uma médica especialista em medicina do trabalho, profissional devidamente habilitada para tal mister.

Assim, estando suficientemente esclarecida a matéria objeto da perícia realizada, indeferem-se os requerimentos formulados pelo reclamante na petição das fls. 1.090/1.100.

Intime-se.

Para apreciação do requerimento formulado na petição das fls. 1.086/1.088, aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 10/10/2017, às 13 horas.

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011294-73.2014.5.18.0053

AUTOR	JOSE MIQUELANTE
ADVOGADO	DANIEL JOURDAN OLIVEIRA(OAB: 29092/GO)
RÉU	C.C. PAVIMENTADORA LTDA
ADVOGADO	LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI JUNIOR(OAB: 63933/RS)
RÉU	AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
ADVOGADO	PAULO CESAR DE CAMARGO ALVES(OAB: 6561/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MIQUELANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011294-73.2014.5.18.0053

AUTOR: JOSE MIQUELANTE

DECISÃO

Melhor examinando-se os autos, verifica-se que a 2ª reclamada (AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP) foi também condenada, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos decorrentes da sentença exequenda das fls. 181/198, parcialmente reformada pelo acórdão das fls. 231/244, que manteve o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da referida reclamada, sendo certo que o deferimento do processamento da

recuperação judicial da 1ª reclamada/executada (C.C. PAVIMENTADORA LTDA - devedora principal) - fato demonstrado pelo documento da fl. 343 - autoriza o imediato redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, não havendo nem sequer de ser observada a suspensão prevista no art. 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, haja vista que o crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, deve ser satisfeito da forma mais célere e eficaz possível, não se podendo compelir o credor a pleitear o recebimento de seu crédito mediante habilitação no Juízo da Recuperação Judicial.

Nesse sentido é a jurisprudência remansosa do Eg. TRT da 18ª Região, consoante ilustram as seguintes ementas:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. EXECUÇÃO DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Consoante o entendimento jurisprudencial refletido no inciso IV da Súmula 331 do C. TST, o simples inadimplemento por parte da devedora principal, após ser citada, é suficiente para o direcionamento da execução em face da responsável subsidiária. Com maior razão, então, é cabível tal medida quando comprovada a concessão da recuperação judicial da devedora principal. Agravo de petição a que se nega provimento." (AP-0011086-85.2013.5.18.0001, 2ª Turma, Rel. Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, DETJ nº 2185/2017, de 10/3/2017)

"DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. O instituto da responsabilidade subsidiária tem por finalidade proteger o credor do descumprimento da obrigação pelo devedor principal. Por isso, uma vez caracterizado o inadimplemento e a incapacidade do patrimônio desse devedor, mediante o deferimento da recuperação judicial, o devedor subsidiário, reconhecido como tal no título executivo, responde de pleno direito pelo débito." (AP-0000790-14.2012.5.18.0009, 1ª Turma, Rel. Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, DEJT nº 1446, de 1º/4/2014)

"EXECUÇÃO DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. O deferimento da recuperação judicial da devedora principal é bastante para que a execução seja redirecionada contra a devedora subsidiária. Agravo de petição a que se nega provimento." (AP-0000294-07.2012.5.18.0131, 2ª Turma, Rel. Desembargador Paulo Pimenta, DEJT nº 1426, de 28/2/2014)

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. O instituto da responsabilidade subsidiária tem por finalidade proteger o credor

do descumprimento da obrigação pelo devedor principal. Logo, uma vez caracterizado o inadimplemento e a incapacidade do patrimônio desse devedor, ante o deferimento da recuperação judicial, o devedor subsidiário, reconhecido como tal no título executivo, responde de pleno direito pelo débito exequendo, sem que possa invocar o benefício de ordem em relação aos sócios da devedora principal, já que, ambos figuram como responsáveis subsidiários. Agravo a que se nega provimento." (AP-0000100-23.2007.5.18.0053, 1ª Turma, Rel. Juiz Eugênio José Cesário Rosa, DEJT nº 919, de 14/2/2012)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DA EMPRESA SUBSIDIARIAMENTE RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. A recuperação judicial faz presumir a incapacidade financeira do devedor principal de quitar o débito trabalhista, que para o credor é de natureza privilegiada, autorizando o prosseguimento da execução contra a empresa subsidiariamente responsável, sem necessidade de prévia habilitação no juízo da recuperação judicial, pois a responsabilização subsidiária serve exatamente para essas hipóteses em que o trabalhador não tem perspectiva de receber o crédito alimentar diretamente do devedor principal. Agravo de petição a que se nega provimento." (AP-0001106-83.2010.5.18.0013, 3ª Turma, Rel. Desembargador Elvecio Moura dos Santos, DEJT nº 764, de 5/7/2011)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVEDORA PRINCIPAL. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. A circunstância de existir a condenação de forma subsidiária implica o prosseguimento dos atos expropriatórios em relação à empresa responsabilizada subsidiariamente, diante da insolvência comprovada da devedora principal pelo deferimento da recuperação judicial. Não se pode submeter o trabalhador à espera, quando existente responsável subsidiário capaz de quitar a obrigação trabalhista com maior rapidez, tampouco cabe sujeitar o obreiro à morosidade de eventual execução perante o Juízo Falimentar, dada a natureza do crédito alimentar, que prefere a qualquer outro e é pautado pela observância aos princípios da economia e celeridade processuais." (AP-0083800-94.2009.5.18.0191, 2ª Turma, Rel. Desembargador Daniel Viana Júnior, DEJT nº 742, de 2/6/2011)

"DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. A suspensão da execução prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/05, para o caso do deferimento do processamento da recuperação judicial, não é absoluta, mormente quando nos autos figurar devedor subsidiário, em face de quem ela é redirecionada.

Agravo de petição a que se dá provimento." (AP-0045900-24.2007.5.18.0005, 2ª Turma, Rel. Desembargador Daniel Viana Júnior, DJe Ano IV, nº 193, de 27/10/2010)

"EXECUÇÃO DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESCIDIBILIDADE DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. O deferimento da recuperação judicial da devedora principal é bastante para que a execução seja redirecionada contra a devedora subsidiária. Agravo de petição a que se nega provimento." (AP-0162800-95.2009.5.18.0013, 2ª Turma, Rel. Desembargador Paulo Pimenta, DJe nº 183, de 13/10/2010)

Por essas razões, determina-se o prosseguimento da execução em face da 2ª reclamada (AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP), devedora subsidiária, ficando, por corolário, revogada a decisão das fls. 345/350 na parte em que é determinada a expedição de certidões dos créditos trabalhista e previdenciário exequendos, para fins de habilitação no processo de recuperação judicial da 1ª reclamada (C.C. PAVIMENTADORA LTDA), devedora principal.

Por tratar-se de execução contra pessoa jurídica de direito público (autarquia estadual) e ante o disposto no art. 250 do PGC/TRT-18ª, remetam-se os autos ao Juízo Auxiliar de Execução.

Em consequência do disposto acima, ficam prejudicados, por perda de objeto, os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante/exequente às fls. 357/359.

Intime-se o reclamante/exequente.

ANAPOLIS, 28 de Julho de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0011324-40.2016.5.18.0053

AUTOR	ROGERIO HENRIQUE DA SILVA VIANNA
ADVOGADO	JAYSON BRUNO DE OLIVEIRA(OAB: 35994/GO)
RÉU	DIVIFLEX COMERCIO E SERVICOS DE PERSIANAS LTDA - ME
ADVOGADO	getulio batista de oliveira(OAB: 17427/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO HENRIQUE DA SILVA VIANNA

Processo: 0011324-40.2016.5.18.0053

Reclamante: ROGERIO HENRIQUE DA SILVA VIANNA

Reclamada: DIVIFLEX COMERCIO E SERVICOS DE PERSIANAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO: Fica o reclamante/exequente intimado para, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade da executada, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, suficientes à integral garantia do Juízo. ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017. ANDRESSA DAYRELL BRAGA MATTAR HANDAN, Diretora de Secretaria.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011347-83.2016.5.18.0053

AUTOR	LIDIA COELHO MAGALHAES LIMA
ADVOGADO	FLAVIO CZORNEI(OAB: 24631/DF)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Processo: 0011347-83.2016.5.18.0053

Reclamante: LIDIA COELHO MAGALHAES LIMA

Reclamado(a): CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

INTIMAÇÃO: Fica o reclamado intimado para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela reclamante. ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017. CAROLINA FINOTTI CARVALHO NEVES, Analista Judiciário.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011417-37.2015.5.18.0053

AUTOR	MARCIA SCALIANTE MOLINA DE MOURA
ADVOGADO	ODAIR DE OLIVEIRA PIO(OAB: 8065/GO)
ADVOGADO	LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA(OAB: 8571/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART(OAB: 20712/GO)
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011417-37.2015.5.18.0053

AUTOR: MARCIA SCALIANTE MOLINA DE MOURA

DESPACHO

A certidão da fl. 1.246 atesta o trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 1.214/1.223, o qual reconheceu que "o divisor aplicável para o cálculo das horas extras prestada pela parte reclamante, sujeita a jornada diária de 6 horas, é o 180" e, por corolário, reformou a sentença "para excluir a condenação patronal às diferenças de sobrelabor já pago mediante o recálculo com adoção de divisor diverso". Dito acórdão também reconheceu que a entidade sindical assistente não faz jus aos honorários assistenciais, "uma vez que a reclamante restou sucumbente na demanda, pois a presente reclamação trabalhista contém único pedido referente ao divisor das horas extras", e, conseqüentemente, reformou a sentença, também nesse particular, "para excluir a condenação ao pagamento de honorários em favor do sindicato assistente", bem como inverteu o ônus da sucumbência e isentou a reclamante do pagamento das custas "por gozar do benefício da justiça gratuita".

Assim sendo, torna-se sem efeito a intimação da fl. 1.247, porquanto manifestamente equivocada, e determina-se que seja liberado à reclamada, via ALVARÁ JUDICIAL, o valor atinente ao depósito recursal por ela comprovado à fl. 1.192, com os respectivos acréscimos, devendo, em seguida, ser procedido o arquivamento dos autos.

Em consequência do disposto acima, ficada prejudicada, por perda de objeto, a Exceção de Pré-executividade das fls. 1.248/1.251, que foi oposta em virtude da supracitada intimação.

Intime-se a reclamada.

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

VIVIANE PEREIRA DE FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011427-47.2016.5.18.0053**

AUTOR	ALCINO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NASCIMENTO CRUZ(OAB: 38658/GO)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB: 35034/GO)
ADVOGADO	MARCELO JOSE BORGES(OAB: 26031/GO)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543-A/MG)
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO DOMINGOS DA SILVA
TESTEMUNHA	LAZARO CASSIO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011427-47.2016.5.18.0053

AUTOR: ALCINO ANTONIO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a reclamada para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante às fls. 570/571.

Após a manifestação da reclamada, ora embargada, ou transcorrido *in albis* o prazo supra, retornem conclusos os autos para julgamento dos sobreditos Embargos Declaratórios, que são tempestivos e estão subscritos por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 28).

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

VIVIANE PEREIRA DE FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação**Processo Nº RTSum-0011430-02.2016.5.18.0053**

AUTOR	ELLEN CRISTINE DE SOUZA MACEDO
ADVOGADO	PAULO AFONSO MOURA MENDES(OAB: 39602/GO)
RÉU	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEN CRISTINE DE SOUZA MACEDO

Processo: 0011430-02.2016.5.18.0053

Reclamante: ELLEN CRISTINE DE SOUZA MACEDO

Reclamado(a): INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

INTIMAÇÃO: Fica o reclamante intimado para, no prazo de 5 dias,

retirar guia de levantamento referente a seu crédito. ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017. JOSUE BEZERRA CAVALCANTE, Analista/Técnico Judiciário.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011430-02.2016.5.18.0053

AUTOR	ELLEN CRISTINE DE SOUZA MACEDO
ADVOGADO	PAULO AFONSO MOURA MENDES(OAB: 39602/GO)
RÉU	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

Processo: 0011430-02.2016.5.18.0053

Reclamante: ELLEN CRISTINE DE SOUZA MACEDO

Reclamado(a): INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

INTIMAÇÃO: Fica a reclamada intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos, mediante junta da respectiva GFIP (código 650) com Protocolo de Envio de Arquivos via Conectividade Social, a entrega das informações necessárias à composição da base de dados do INSS para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/1991), sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil - o que fica desde já determinado - comunicando a ausência de comprovação do adimplemento da referida obrigação previdenciária acessória, para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos arts. 32-A da Lei nº 8.212/1991 e 284, I, do Decreto nº 3.048/1999 e para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND (art. 32, § 10, da Lei nº 8.212/1991), nos termos do art. 177, §§ 3º e 4º, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT-18ª Região. ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017. JOSUE BEZERRA CAVALCANTE, Analista/Técnico Judiciário.

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011576-77.2015.5.18.0053

AUTOR	WELINGTON RODOLFO TIMOTEU
ADVOGADO	THIAGO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 34179/GO)
ADVOGADO	BRUNO BRAZ SANDRE(OAB: 32291/GO)
ADVOGADO	MATEUS CARVALHO NETO(OAB: 34166/GO)
RÉU	MARCIO FERNANDES NEPOMUCENO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ IGNACIO DE ALMEIDA(OAB: 14943/GO)
RÉU	WINCON FERNANDES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ IGNACIO DE ALMEIDA(OAB: 14943/GO)
RÉU	FERNANDES E NEPOMUCENO LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ IGNACIO DE ALMEIDA(OAB: 14943/GO)
RÉU	MARCIO FERNANDES NEPOMUCENO - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ IGNACIO DE ALMEIDA(OAB: 14943/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDES E NEPOMUCENO LTDA - ME
 - MARCIO FERNANDES NEPOMUCENO
 - MARCIO FERNANDES NEPOMUCENO - ME
 - WINCON FERNANDES LTDA - ME

SENTENÇA

De acordo com o disposto no art. 998 do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769), pode o recorrente, a qualquer tempo e sem anuência da parte adversa, desistir do recurso interposto, sendo certo que, nos termos do art. 200 do mesmo diploma processual civil, a desistência do recurso produz efeitos imediatamente, sem necessidade de homologação pelo Juízo.

Assim sendo, e diante da desistência ao Agravo de Petição das fls. 362/366, manifestada pela executada na petição da fl. 368, libere-se ao reclamante/exequente, via ALVARÁ JUDICIAL, a quantia objeto do depósito da fl. 333 (R\$ 8.078,40), com os respectivos acréscimos, para satisfação do crédito líquido a ele devido. Frise-se que já foram regularmente recolhidas, mediante as guias (GPS e GRU) jungidas às fls. 339/341, as contribuições previdenciárias, as custas da fase cognitiva e as custas de liquidação, tendo sido também recolhido, por meio da GRF coligida à fl. 342, o FGTS apurado à fl. 318, no valor de R\$ 763,58.

Proceda a Secretaria, utilizando-se de parte da quantia objeto da penhora eletrônica efetivada à fl. 335 (R\$ 2.113,56), ao recolhimento das custas executivas decorrentes do oferecimento dos Embargos à Execução das fls. 344/346 e do sobredito Agravo de Petição (fls. 362/366), no valor total de **R\$ 88,52** (= R\$ 44,26 + R\$ 44,26).

Deverá a executada, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos,

mediante juntada de GFIP (código 650) com o Protocolo de Envio de Arquivos via Conectividade Social, a entrega das informações necessárias à composição da base de dados do INSS para fins de cálculo e concessão de benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/1991), informações essas alusivas aos recolhimentos efetuados por meio das GPS juntadas às fls. 340/341, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil comunicando a ausência de comprovação do cumprimento da referida obrigação previdenciária acessória, para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos arts. 32-A da Lei nº 8.212/1991 e 284, I, do Decreto nº 3.048/1999 e para inclusão da empresa no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND (art. 32, § 10, da Lei nº 8.212/1991), nos termos do art. 177, §§ª 3º e 4º, do Provimento Geral Consolidado do TRT-18ª Região, **ficando tal medida desde já determinada.**

Intimem-se as partes.

Cumpridas as providências acima determinadas, ficará extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015 c/c o art. 769 da CLT, devendo: **a)** ser liberado à executada, que será intimada a receber o competente ALVARÁ JUDICIAL, o saldo remanescente da penhora eletrônica da fl. 335; e, em seguida, **b)** ser procedido, após a juntada da GFIP ou após a expedição de ofício à SRFB, o arquivamento definitivo dos autos, com observância ao disposto no art. 336 do PGC/TRT-18ª e após a juntada da GFIP.

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

CAROLINA FINOTTI CARVALHO NEVES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011603-26.2016.5.18.0053

AUTOR	ALYNE SEIXO DE BRITO GARCEZ
ADVOGADO	JANE LOBO GOMES DE SOUSA(OAB: 6764/GO)
RÉU	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 37556-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYNE SEIXO DE BRITO GARCEZ

Processo: 0011603-26.2016.5.18.0053

Reclamante: ALYNE SEIXO DE BRITO GARCEZ

Reclamado(a): LOJAS RENNER S.A.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) reclamante intimado(a) para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamado(a). ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017. BRUNO DE FREITAS ALEXANDRE, Técnico/Analista Judiciário.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011610-18.2016.5.18.0053

AUTOR	BRUNO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JANE LOBO GOMES DE SOUSA(OAB: 6764/GO)
RÉU	FLAVIO S CALCADOS & ESPORTES LTDA
ADVOGADO	DARLENE LIBERATO DE SOUSA(OAB: 8000/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO S CALCADOS & ESPORTES LTDA

Processo: 0011610-18.2016.5.18.0053

Reclamante: BRUNO LOPES DE OLIVEIRA

Reclamado(a): FLAVIO S CALCADOS & ESPORTES LTDA

INTIMAÇÃO: Fica o reclamado intimado para, no prazo de 5 dias, informar nos autos seus dados bancários (conta-corrente, Banco e Ag. bancária), para transferência do saldo do depósito recusal. ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017. JOSUE BEZERRA CAVALCANTE, Analista/Técnico Judiciário.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011651-82.2016.5.18.0053

AUTOR	LUCIANO SOUSA DE JESUS
ADVOGADO	TIAGO JOSE ZANZARINI(OAB: 44710/GO)
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	VALLE CONSTRUTORA DE EDIFICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARINA TEODORO(OAB: 40317/GO)
ADVOGADO	SONIA VIEIRA DA CUNHA(OAB: 28283/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLE CONSTRUTORA DE EDIFICIOS LTDA - ME

Processo: 0011651-82.2016.5.18.0053

Reclamante: LUCIANO SOUSA DE JESUS

Reclamado(a): VALLE CONSTRUTORA DE EDIFICIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO: Fica a reclamada intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição do reclamante da fl. 97, na qual ele informa o descumprimento do acordo, uma vez que não foi paga a última parcela do acordo, sob pena de execução. ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017. JOSUE BEZERRA CAVALCANTE, Analista/Técnico Judiciário.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011802-48.2016.5.18.0053

AUTOR	ADEMAR GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA RIBEIRO FERREIRA ELIAS(OAB: 39594/GO)
RÉU	TRADE CONDOMINIO EMPRESARIAL SPE LTDA
RÉU	AGRO PECUARIA R S E LEILOES LTDA - ME
RÉU	CONSORCIO KM/TRADE
RÉU	BRASIL SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
RÉU	CONSORCIO CONSTRUMIL/TRADE
RÉU	CENTRO DE FISIOTERAPIA FISIO E SAUDE LTDA - ME
RÉU	FROTA E AGROPECUARIA J C LTDA - ME
RÉU	THREE STAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 34173-N/GO)
ADVOGADO	PERCILIANO BUENO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 41186/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011802-48.2016.5.18.0053

AUTOR: ADEMAR GONCALVES PEREIRA

Fundamentação

DECISÃO

Homologo o acordo constante da petição das fls. 165/166, celebrado entre o exequente e a 1ª executada (TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA), no valor líquido de **R\$ 10.000,00**, dividido em 4 parcelas, sendo a 1ª de **R\$ 5.000,00**, paga, em dinheiro, no ato da assinatura do termo de conciliação, a 2ª e a 3ª de **R\$ 1.667,00** cada uma e a 4ª e última de **R\$ 1.666,00**, vencíveis nos dias **1º/8/2017 (e não 30/7/2017 - domingo; o dia 31/7/2017 será feriado municipal - Emancipação de Anápolis), 30/8/2017 e 2/10/2017 (e não 30/9/2017 - sábado)**, cujos pagamentos serão realizados mediante guias de depósito judicial, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, ficando, conseqüentemente, extinta a execução do crédito trabalhista decorrente do descumprimento do acordo anteriormente homologado (fls. 71/72), nos termos do art. 924, III, do CPC/2015 c/c o art. 769 da CLT.

De acordo com o art. 80, *caput* e § 1º, do Provimento Geral Consolidado do TRT-18ª Região, a presente decisão, ASSINADA FISICAMENTE por este Juízo, fica valendo como **ALVARÁ JUDICIAL** para o reclamante/exequente, Sr. ADEMAR GONÇALVES PEREIRA, ou sua advogada, Dra. MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MELO (OAB/GO nº 44.821), levantar, da conta judicial nº **04803656-2** da agência 0014 da CEF, os valores das parcelas do acordo ora homologado, ficando dispensada a emissão de guias para levantamento de tais valores. O original desta decisão ficará em poder do(a) reclamante ou de seu(sua) advogado(a), cabendo-lhe entregar uma cópia na CEF toda vez que for receber uma das parcelas do acordo.

Deverá a 1ª executada juntar aos autos os comprovantes dos depósitos das parcelas do acordo no prazo de 1 dia, contado da data do efetivo depósito. Caso não o faça e o exequente não se manifeste até o dia 9/10/2017, presumir-se-á cumprido o acordo.

Em razão da natureza indenizatória das verbas discriminadas na ata homologatória de acordo das fls. 71/72, não há falar em recolhimento de contribuições previdenciárias e de imposto de renda.

Na fase de execução, é vedado às partes transacionar acerca das custas processuais, que ostentam natureza jurídica tributária, na

qualidade de taxa, cujo fato gerador é a entrega da prestação jurisdicional (CTN, art. 77), sendo certo que, por tratar-se, *in casu*, de serviço público inerente à esfera federal (Justiça do Trabalho), tal encargo fiscal constitui crédito de titularidade da UNIÃO. Logo, deverá a 1ª executada, até o dia **9/10/2017**, comprovar nos autos o pagamento das custas contadas à fl. 144, no importe de **R\$ 77,35**, sob pena de prosseguimento da execução quanto a tal despesa processual.

Determina-se o cancelamento da restrição de circulação inserida, via sistema RENAJUD, nos prontuários dos veículos registrados em nome da 1ª executada (v. fls. 99/102), devendo, em seguida, ser procedida a inclusão de mera restrição de **transferência**.

Cumprido o acordo em sua integralidade e comprovado o pagamento das custas, ficará automaticamente extinta a execução de tal encargo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015 c/c o art. 769 da CLT, devendo ser procedidos o cancelamento da restrição de transferência dos veículos registrados em nome da 1ª executada e o ulterior arquivamento definitivo dos autos, com observância ao disposto no art. 336 do PGC/TRT-18ª. Caso contrário, e após a apresentação e homologação dos respectivos cálculos, proceder-se-á à execução, devendo, para tanto, ser intimada a 1ª executada (TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, pagar o valor devido ou garantir o Juízo, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma dos arts. 883 e seguintes da CLT, **ficando mantida a aludida restrição de transferência de veículos**.

Intimem-se o exequente e a 1ª executada do inteiro teor desta decisão.

Em atendimento à solicitação contida no telegrama das fls. 170/175, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Relator do Conflito de Competência nº 153383/GO (2017/0174949-3) informando-lhe que o crédito trabalhista objeto da presente reclamatória foi constituído na data de **10/2/2017**, quando foi homologado o acordo entabulado pelas partes em audiência (fls. 71/72). Deverá o ofício ser instruído com cópias desta decisão, da ata de audiência das fls. 71/72 e da petição de acordo das fls. 165/166 e ser encaminhado por Malote Digital (Resolução CNJ nº 100, de 24/11/2009) ou, na impossibilidade de transmissão, por meio do endereço eletrônico protocolo.judicial@stj.jus.br.

Assinatura

ANAPOLIS, 28 de Julho de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011802-48.2016.5.18.0053

AUTOR	ADEMAR GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA RIBEIRO FERREIRA ELIAS(OAB: 39594/GO)
RÉU	TRADE CONDOMINIO EMPRESARIAL SPE LTDA
RÉU	AGRO PECUARIA R S E LEILOES LTDA - ME
RÉU	CONSORCIO KM/TRADE
RÉU	BRASIL SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
RÉU	CONSORCIO CONSTRUMIL/TRADE
RÉU	CENTRO DE FISIOTERAPIA FISIO E SAUDE LTDA - ME
RÉU	FROTA E AGROPECUARIA J C LTDA - ME
RÉU	THREE STAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 34173-N/GO)
ADVOGADO	PERCILIANO BUENO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 41186/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011802-48.2016.5.18.0053

AUTOR: ADEMAR GONCALVES PEREIRA

Fundamentação

DECISÃO

Homologo o acordo constante da petição das fls. 165/166, celebrado entre o exequente e a 1ª executada (TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA), no valor líquido de **R\$ 10.000,00**, dividido em 4 parcelas, sendo a 1ª de **R\$ 5.000,00**, paga, em dinheiro, no ato da assinatura do termo de conciliação, a 2ª e a 3ª de **R\$ 1.667,00** cada uma e a 4ª e última de **R\$ 1.666,00**, vencíveis nos dias **1º/8/2017 (e não 30/7/2017 - domingo; o dia 31/7/2017 será feriado municipal - Emancipação de Anápolis), 30/8/2017 e 2/10/2017 (e não 30/9/2017 - sábado)**, cujos pagamentos serão realizados mediante guias de depósito judicial, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, ficando, conseqüentemente, extinta a execução do crédito trabalhista decorrente do descumprimento do acordo anteriormente homologado (fls. 71/72), nos termos do art. 924, III, do CPC/2015 c/c o art. 769 da CLT.

De acordo com o art. 80, *caput* e § 1º, do Provimento Geral Consolidado do TRT-18ª Região, a presente decisão, ASSINADA FISICAMENTE por este Juízo, fica valendo como **ALVARÁ JUDICIAL** para o reclamante/exequente, Sr. ADEMAR GONÇALVES PEREIRA, ou sua advogada, Dra. MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MELO (OAB/GO nº 44.821), levantar, da conta judicial nº **04803656-2** da agência 0014 da CEF, os valores das parcelas do acordo ora homologado, ficando dispensada a emissão de guias para levantamento de tais valores. O original desta decisão ficará em poder do(a) reclamante ou de seu(sua) advogado(a), cabendo-lhe entregar uma cópia na CEF toda vez que for receber uma das parcelas do acordo.

Deverá a 1ª executada juntar aos autos os comprovantes dos depósitos das parcelas do acordo no prazo de 1 dia, contado da data do efetivo depósito. Caso não o faça e o exequente não se manifeste até o dia 9/10/2017, presumir-se-á cumprido o acordo.

Em razão da natureza indenizatória das verbas discriminadas na ata homologatória de acordo das fls. 71/72, não há falar em recolhimento de contribuições previdenciárias e de imposto de renda.

Na fase de execução, é vedado às partes transacionar acerca das custas processuais, que ostentam natureza jurídica tributária, na qualidade de taxa, cujo fato gerador é a entrega da prestação jurisdicional (CTN, art. 77), sendo certo que, por tratar-se, *in casu*, de serviço público inerente à esfera federal (Justiça do Trabalho), tal encargo fiscal constitui crédito de titularidade da UNIÃO. Logo, deverá a 1ª executada, até o dia **9/10/2017**, comprovar nos autos o pagamento das custas contadas à fl. 144, no importe de **R\$ 77,35**, sob pena de prosseguimento da execução quanto a tal despesa processual.

Determina-se o cancelamento da restrição de circulação inserida, via sistema RENAJUD, nos prontuários dos veículos registrados em nome da 1ª executada (v. fls. 99/102), devendo, em seguida, ser procedida a inclusão de mera restrição de **transferência**.

Cumprido o acordo em sua integralidade e comprovado o pagamento das custas, ficará automaticamente extinta a execução de tal encargo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015 c/c o art. 769 da CLT, devendo ser procedidos o cancelamento da restrição de transferência dos veículos registrados em nome da 1ª executada e o ulterior arquivamento definitivo dos autos, com observância ao disposto no art. 336 do PGC/TRT-18ª. Caso contrário, e após a apresentação e homologação dos respectivos cálculos, proceder-se-á à execução, devendo, para tanto, ser intimada a 1ª executada (TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, pagar o valor devido ou garantir o Juízo, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma dos arts. 883 e seguintes da CLT, **ficando mantida a aludida restrição de transferência de veículos**.

Intimem-se o exequente e a 1ª executada do inteiro teor desta decisão.

Em atendimento à solicitação contida no telegrama das fls. 170/175, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Relator do Conflito de Competência nº 153383/GO (2017/0174949-3) informando-lhe que o crédito trabalhista objeto da presente reclamatória foi constituído na data de **10/2/2017**, quando foi homologado o acordo entabulado pelas partes em audiência (fls. 71/72). Deverá o ofício ser instruído com cópias desta decisão, da ata de audiência das fls. 71/72 e da petição de acordo das fls. 165/166 e ser encaminhado por Malote Digital (Resolução CNJ nº 100, de 24/11/2009) ou, na impossibilidade de transmissão, por meio do endereço eletrônico protocolo.judicial@stj.jus.br.

Assinatura

ANAPOLIS, 28 de Julho de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS
Juiz Titular de Vara do Trabalho

QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010118-51.2017.5.18.0054

AUTOR	SALVADORA LUZ PEREIRA
ADVOGADO	BRENDA ROSE FANSTONE(OAB: 14432/GO)
RÉU	MM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO -
CEP: 75020-050

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0010118-51.2017.5.18.0054

Reclamante: SALVADORA LUZ PEREIRA

Reclamado(a): MM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

A Doutora ANGELA NAIRA BELINSKI, Juíza Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimada a reclamada: RÉU: **MM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da Sentença proferida nestes autos, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

Dispositivo

Ante o exposto, declaro a extinção do processo em face de MODELO VITÓRIA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME, nos termos do art. 485, VIII do NCPC; com fulcro no artigo 485, IV, do NCPC, extingo, sem resolução de mérito, o pedido de apuração e execução das contribuições previdenciárias e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da inicial, para condenar **MM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME** a pagar a **SALVADORA LUZ PEREIRA** as parcelas deferidas, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, em 5 dias após o trânsito em julgado da sentença.

A reclamada **deverá** proceder à retificação na CTPS do autor, bem como a devolução, no prazo, forma e sob as cominações estipulados na fundamentação.

Correção monetária pela TR mensal, *pro rata die*, em consonância com a Lei n. 8.660/93 e juros de mora calculados na base de 1% a.m. (um por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), e aplicados *pro rata die*, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91. Tudo com espeque no artigo 883 da CLT e conforme Súmulas 200 e 381 do TST.

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, a natureza jurídica das verbas obedecerá ao disposto no art. 28 da Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99.

Fica, ainda, advertida a reclamada que deverá providenciar as GFIPs (código 650) devidas, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A da Lei 8.212/91 c/c artigo 284, I, do Decreto 3.048/99 e de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

Os encargos fiscais serão calculados na forma da lei.

Custas pela reclamada no valor de R\$220,00, sobre R\$11.000,00 arbitrado para a condenação, sujeito a adequações.

Intimem-se as partes.

ANAPOLIS, 10 de Maio de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI
Juíza do Trabalho Substituta

Prazo e fins legais. A íntegra deste documento encontra-se disponível nos autos com Id. 61602a1. E para que chegue ao conhecimento da reclamada, é mandado publicar o presente Edital.

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017.

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juíza do Trabalho Substituta

Expedido conforme a Portaria nº01/2010 da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis.

Edital

Processo Nº RTSum-0010533-34.2017.5.18.0054

AUTOR	SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GEN ALIMENTICIOS GO
ADVOGADO	ADAIR DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 12394/GO)
RÉU	BAR E DISTRIBUIDORA BRITO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E DISTRIBUIDORA BRITO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO -
CEP: 75020-050

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0010533-34.2017.5.18.0054

Reclamante: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GEN ALIMENTICIOS GO

Reclamado(a): BAR E DISTRIBUIDORA BRITO EIRELI - ME

O Doutor RENATO HIENDELMAYER, Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimada a reclamada: RÉU: BAR E DISTRIBUIDORA BRITO EIRELI - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da Sentença proferida nestes autos, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

"POSTO ISTO, julgo o pedido na ação de cobrança da contribuição profissional PROCEDENTE, EM PARTE, para condenar BAR E DISTRIBUIDORA BRITO EIRELI a pagar a SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE GOIÁS: contribuição sindical profissional referente aos exercícios de 2013 a 2017 em favor do Requerente com a multa do artigo 600 da CLT, bem como para condenar a Requerida a pagar honorários advocatícios de 20% do valor da condenação em favor do Sindicato Autor, conforme se apurar em liquidação de sentença, em 05 dias, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Juros e correção monetária, na forma da legislação vigente.

Custas pela Requerida no importe de R\$132,24, calculadas sobre R\$6.612,18, valor arbitrado à condenação.

Ciente o Autor. Intime-se o Réu."

Prazo e fins legais. A íntegra deste documento encontra-se disponível nos autos com Id. 5649112 . E para que chegue ao conhecimento da reclamada, é mandado publicar o presente Edital.

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017.

RENATO HIENDELMAYER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Expedido conforme a Portaria nº01/2010 da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011702-90.2016.5.18.0054
AUTOR MARINEUZA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO PAULO AFONSO MOURA
MENDES(OAB: 39602/GO)
RÉU BRASIL SERVICOS LTDA - ME
RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA
UNIÃO

PROCESSO Nº 0011702-90.2016.5.18.0054

Reclamante: MARINEUZA SILVA DE SOUZA

Reclamado: BRASIL SERVICOS LTDA - ME e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor RENATO HIENDELMAYER, Juiz do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica INTIMADA a **BRASIL SERVICOS LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 05 (cinco) dias, contraminutar os Embargos de Declaração interposto na petição.

E para que chegue ao conhecimento da reclamada, é mandado publicar o presente Edital.

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017.

RENATO HIENDELMAYER

Juiz do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Edital confeccionado e assinado nos termos da Portaria 4ª VT nº 01/2010.

Notificação**Notificação****Processo Nº RTSum-0010002-45.2017.5.18.0054**

AUTOR RAYANE ANDRIELLE ALMEIDA DE MOURA
ADVOGADO MARIA LUCILENE DE JESUS RABELO(OAB: 37781/GO)
RÉU W M IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANE ANDRIELLE ALMEIDA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DA
UNIÃO

PROCESSO Nº 0010002-45.2017.5.18.0054

Reclamante: RAYANE ANDRIELLE ALMEIDA DE MOURA

Reclamado: W M IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

AO RECLAMANTE:**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) Reclamante intimado(a) a comparecer nesta 4ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, no prazo de 10 (dez) dias, para receber Alvará para levantamento do FGTS e Certidão Narrativa para Habilitação no Seguro Desemprego.

Anápolis, 8 de Agosto de 2017.

LUDMILLA ELIAS LIMIRIO SILVA

Servidor (a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010062-18.2017.5.18.0054**

AUTOR ANDERSON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO JESSE EMMANUEL ANTERIO RIBEIRO(OAB: 45204/GO)
RÉU AMBEV S.A.
ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- ANDERSON CARDOSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010062-18.2017.5.18.0054

AUTOR: ANDERSON CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Designo **audiência de instrução** para o dia **16/10/2017, às 14 horas**, quando as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob as penas de confissão, consoante Súmula 74, I do C. TST, e dos termos do art. 844 da CLT.

Todas as provas deverão ser produzidas na audiência designada, devendo as partes comparecer acompanhadas de suas testemunhas ou arrolá-las, no prazo de dez dias de sua intimação, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes através de seus procuradores.

Fornecido rol de testemunhas, intimem-se com urgência aquelas residentes nesta jurisdição, sendo que as de fora serão ouvidas por precatória a ser expedida após a oitiva das partes.

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010063-03.2017.5.18.0054

AUTOR MARGARIDA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO OSNALDO DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR(OAB: 30611/GO)
RÉU STEIN E STEIN LTDA - ME
ADVOGADO FERNANDO MELO DA SILVEIRA(OAB: 25756/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARIDA CAETANO DA SILVA
- STEIN E STEIN LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010063-03.2017.5.18.0054

AUTOR: MARGARIDA CAETANO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Por medida de precaução, independente da liquidação do feito, defere-se o requerimento da reclamante a fim de determinar a

expedição de mandado de penhora no rosto dos autos nº287512-76.2012.8.09.0006, para penhora do valor devido nos presentes autos (R\$ 15.000,00), a ser cumprido na 1ª Vara Cível da Comarca de Anápolis.

Sem prejuízo da determinação acima, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do acordo não cumprido.

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010064-56.2015.5.18.0054

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
ADVOGADO JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)
RÉU LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO HELIO DOS SANTOS DIAS(OAB: 15349/GO)
RÉU PFIZER MEDICAMENTOS GENERICOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
- PFIZER MEDICAMENTOS GENERICOS E PARTICIPACOES LTDA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010064-56.2015.5.18.0054

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS

DESPACHO

Intime-se o 1º Reclamado para juntar aos autos os documentos solicitados pelo Perito, bem como informar a data de implementação do registro de ponto, no prazo de dez dias.

Com a resposta, vista às partes e ao Douto Ministério Público do Trabalho.

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010072-96.2016.5.18.0054

AUTOR WALDIVINO DE SOUZA
ADVOGADO LORENA DE CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 34913/GO)
RÉU LEONARDO DIVINO DA SILVA NEVES - ME
ADVOGADO SHEILA DO SOCORRO FERNANDES(OAB: 23807/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DIVINO DA SILVA NEVES - ME
- WALDIVINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010072-96.2016.5.18.0054

AUTOR: WALDIVINO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Ante os fundamentos apresentados pela reclamada, defiro o pedido de adiamento da audiência de instrução anteriormente designada.

Assim, incluo o presente feito na pauta do dia **09/10/2017, às 11 horas**, para realização de audiência de instrução, para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, devendo as partes fazer-se acompanhar de suas testemunhas ou arrolá-las no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0010118-51.2017.5.18.0054

AUTOR SALVADORA LUZ PEREIRA
ADVOGADO BRENDA ROSE FANSTONE(OAB: 14432/GO)
RÉU MM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVADORA LUZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010118-51.2017.5.18.0054

AUTOR: SALVADORA LUZ PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a Reclamada, MMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, da sentença, via edital.

Decorrido o prazo legal, intime-se a Reclamante para apresentar a CTPS, a fim de que a Secretaria promova as anotações, nos termos da sentença de fl. 61, nos termos do artigo 39 da CLT.

Após, diligencie a Secretaria, a fim de trazer aos autos o contrato social da Reclamada e remetam-se os autos à Diretoria de Cálculos para liquidação da sentença.

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº Monito-0010121-45.2013.5.18.0054

AUTOR CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 28150/GO)
ADVOGADO KARYNNE RODRIGUES BARBOSA(OAB: 35650/GO)
ADVOGADO JOSÉ EDUARDO FIRMINO MAURO(OAB: 19386/GO)
ADVOGADO LOURIVAL DE MORAES FONSECA JUNIOR(OAB: 20085/GO)
ADVOGADO ROGÉRIO MONTEIRO GOMES(OAB: 20288/GO)
ADVOGADO MARCELA GOMES FONSECA(OAB: 28910/GO)
RÉU MARIA DO ROSARIO FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Monito - 0010121-45.2013.5.18.0054

AUTOR: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

DESPACHO

Face aos termos da certidão de fl. 667, intime-se a Exequente, CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, para regularizar o polo passivo, fornecendo o nome do representante do espólio, nos termos dos artigos 75, VII c/c artigo 76, § 1º c/c 769 da CLT, sob pena de extinção da execução.

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010181-76.2017.5.18.0054

AUTOR	PEDRO PINTO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	MURILO DANIEL MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 50599/DF)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)
RÉU	POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO(OAB: 220564/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PINTO DE FARIA JUNIOR
- POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010181-76.2017.5.18.0054

AUTOR: PEDRO PINTO DE FARIA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o Perito para responder à impugnação do Reclamante ao laudo pericial, no prazo de cinco dias, quando deverá complementar o quesito do juízo de número 04 (fl. 535), trazendo aos autos a cópia da documentação pertinente e demais informações quanto aos horários de transporte. Prazo de dez dias.

Após, vista às partes por cinco dias.

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010214-66.2017.5.18.0054

AUTOR	ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOCASTA DE AMORIM PESCARA(OAB: 33515/GO)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
RÉU	MAQUINAS SANMARTIN LTDA
ADVOGADO	SIMONE MENEGUZZI(OAB: 87651/RS)
RÉU	RAMOS SERVICO EM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	DENIS PIECZYNSKI(OAB: 313768/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMOS SERVICO EM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA
UNIÃO

PROCESSO Nº 0010214-66.2017.5.18.0054

Reclamante: ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS

Reclamado: RAMOS SERVICO EM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP e outros (2)

AO RECLAMADO:

INTIMAÇÃO

Fica o(a) Reclamado(a) intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da petição do reclamante que informa o

descumprimento da obrigação de fazer, sendo que deverá fazê-la sob pena de multa, estipulada por este juízo.

Anápolis-GO, 9 de Agosto de 2017.

EDMILSON ARAUJO GOMES

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010241-49.2017.5.18.0054

AUTOR RAFAEL DOS SANTOS
 ADVOGADO JESSE EMMANUEL ANTERIO RIBEIRO(OAB: 45204/GO)
 RÉU AMBEV S.A.
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
 - RAFAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010241-49.2017.5.18.0054

AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o Perito para se manifestar sobre a impugnação ao laudo pericial (fls. 777-793), respondendo aos quesitos complementares, se pertinentes, em cinco dias.

Com a resposta, vista às partes por igual prazo.

Intime-se o Reclamante para se manifestar sobre os termos da petição de fl. 801, no prazo de cinco dias, quando deverá agendar novo horário com a Perita médica para realização do exame pericial, comprovando nos autos, em igual prazo, sob pena de seu não comparecimento ou silêncio ser considerando como desistência à pretensão, objeto do referido exame, arcando ainda com as despesas realizadas pela Perita, decorrentes de sua desídia.

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010268-32.2017.5.18.0054

AUTOR MIRACY ALVES E SILVA
 ADVOGADO MIRIAM LOPES DE SOUSA(OAB: 29935/GO)
 RÉU DOCE TENTACAO CONFEITARIA LTDA - ME
 ADVOGADO LAIZE ANDREA FELIZ(OAB: 15185/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRACY ALVES E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010268-32.2017.5.18.0054

AUTOR: MIRACY ALVES E SILVA

DESPACHO

Execute-se o acordo.

O pedido formulado em relação ao suposto grupo econômico será apreciado, posteriormente.

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTSum-0010360-10.2017.5.18.0054

AUTOR MARINHO GOMES DUARTE
 ADVOGADO BRAZ PIMENTEL MARINHO JUNIOR(OAB: 39058/GO)
 RÉU EDSON GERALDO RODRIGUES - ME
 ADVOGADO LORENA RODRIGUES DE SOUSA SANTOS(OAB: 31569/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON GERALDO RODRIGUES - ME
 - MARINHO GOMES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010360-10.2017.5.18.0054

AUTOR: MARINHO GOMES DUARTE

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **MARINHO GOMES DUARTE** em face da r. sentença proferida nos autos, alegando obscuridade.

O embargado ficou-se inerte.

É, em síntese, o relatório.

Próprios e tempestivos os embargos de declaração e presentes os pressupostos de admissibilidade, deles se conhece.

O embargante apresenta os presentes embargos sem qualquer necessidade, eis que, gramaticalmente, é possível perceber que a dedução ainda deverá ocorrer, afinal, utilizou-se o verbo "deverá". Veja-se, no mais, que fora citada a não desconstituição da assinatura e aplicação do princípio da boa-fé.

Ademais, tais considerações desafiam recurso próprio, vez que não possuem os embargos de declaração, os efeitos infringentes pretendidos pela embargante. A justiça ou não da r. sentença, bem como sua correção deverão ser objeto de apreciação do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sendo certo que este Juízo julgou conforme seu livre convencimento e de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso.

Ante o nítido caráter protelatório dos embargos, condeno o embargante ao pagamento de multa no patamar de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 80, VII, do CPC, podendo ser abatida do valor devido, não lhe socorrendo a qualidade de autor.

POSTO ISTO, conheço dos embargos declaratórios opostos por **MARINHO GOMES DUARTE** para rejeitá-los no mérito, conforme fundamentação.

Intimem-se.

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010369-69.2017.5.18.0054

AUTOR	RODRIGO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO BORGES DE MELLO(OAB: 41687/GO)
RÉU	ALPHA SEG SERVICOS E PROTECAO EIRELI - ME
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHA SEG SERVICOS E PROTECAO EIRELI - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA
UNIÃO**

PROCESSO Nº 0010369-69.2017.5.18.0054

Reclamante: RODRIGO MENDES DA SILVA

Reclamado: ALPHA SEG SERVICOS E PROTECAO EIRELI - ME

AO(À) RECLAMADO(A):

INTIMAÇÃO

Fica o(a) Reclamado(a) intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição do(a) Reclamante que informa o descumprimento do acordo.

Anápolis, 9 de Agosto de 2017.

EDMILSON ARAUJO GOMES

servidor(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010416-43.2017.5.18.0054

AUTOR	THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS MACHADO
-------	------------------------------------

ADVOGADO ANA PAULA GONÇALVES
RODRIGUES(OAB: 24904/GO)
RÉU GOFER INTERIORES - EIRELI - ME
ADVOGADO FLAVIO MOISES RIBEIRO
SILVA(OAB: 34155/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOFER INTERIORES - EIRELI - ME
- THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010416-43.2017.5.18.0054

AUTOR: THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **GOFER INTERIORES - EIRELI - ME** em face da r. sentença proferida nos autos, alegando omissão e contradição.

O embargado refutou a pretensão dos embargos.

É, em síntese, o relatório.

Próprios e tempestivos os embargos de declaração e presentes os pressupostos de admissibilidade, deles se conhece.

Primeiramente, calha esclarecer que a contradição se configura quando se afirma e nega, sob o mesmo aspecto e ao mesmo tempo a mesma coisa, a teor do que leciona Aristóteles no seu *Organon*. A contradição se dá entre as proposições da sentença.

Inexiste, nos autos, qualquer contradição.

Registre-se que fora acolhida a tese obreira, sendo afastado o contrato por prazo determinado, razão porque fora reconhecida a rescisão sem justa causa. Igualmente, quanto à aplicação das penas contidas na CLT, houve correta manifestação desse Juízo sobre seu posicionamento. Logo, inexistente omissão.

Ademais, tais considerações desafiam recurso próprio, vez que não possuem os embargos de declaração, os efeitos infringentes pretendidos pela embargante. A justiça ou não da r. sentença, bem como sua correção deverão ser objeto de apreciação do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sendo certo que este

Juízo julgou conforme seu livre convencimento e de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso.

POSTO ISTO, conheço dos embargos declaratórios opostos por **GOFER INTERIORES - EIRELI - ME** para rejeitá-los no mérito, conforme fundamentação.

Intimem-se.

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTSum-0010431-80.2015.5.18.0054**

AUTOR NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO KLEBER ALVES DA SILVA
ABRANTES(OAB: 36551/GO)
RÉU BRASANITAS EMPRESA
BRASILEIRA DE SANEAMENTO E
COM LTDA
ADVOGADO RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB:
138476/SP)
RÉU CONDOMINIO CIVIL VOLUNTARIO
OUTLET PREMIUM BRASILIA
ADVOGADO MARIO LUIZ FERREIRA DE
LIMA(OAB: 300191/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
- CONDOMINIO CIVIL VOLUNTARIO OUTLET PREMIUM BRASILIA
- NELSON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010431-80.2015.5.18.0054

AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Não havendo imposto de renda a ser recolhido e estando satisfeitas as obrigações, deverá ser desconsiderada a intimação de fl. 388, pelo que declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC c/c artigo 769 da CLT.ç

Ao arquivo definitivo, mediante baixa na distribuição.

Intimem-se.

ANAPOLIS, 2 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010448-53.2014.5.18.0054**

AUTOR CLEONES DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO HIGOR REGIS DIAS BATISTA(OAB: 24926/GO)
 RÉU CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA
 ADVOGADO DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
 RÉU RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
 ADVOGADO JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU(OAB: 17041/GO)
 ADVOGADO ANDRE LUIZ IGNACIO DE ALMEIDA(OAB: 14943/GO)
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA
- CLEONES DE OLIVEIRA SANTOS
- RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010448-53.2014.5.18.0054**AUTOR: CLEONES DE OLIVEIRA SANTOS****DESPACHO**

Proceda-se à alteração dos registros no PJE para registrar o nome dos novos procuradores da Reclamada, não obstante a tentativa de fl. 1088, o que deve ser observado.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTSum-0010493-52.2017.5.18.0054**

AUTOR JOAO MARCOS GUEDES DA SILVA
 ADVOGADO LUISA ANIS MICHEL KHALLOUF(OAB: 34291/GO)
 RÉU LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP

ADVOGADO

MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA
UNIÃO

PROCESSO Nº 0010493-52.2017.5.18.0054**Reclamante: JOAO MARCOS GUEDES DA SILVA**

Reclamado: LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP

AO RECLAMADO:**INTIMAÇÃO**

Fica a Reclamada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do descumprimento do acordo informado pelo reclamante.

Anápolis-GO, 9 de Agosto de 2017.

SIRLENE CORDEIRO MARTINS DE OLIVEIRA

Servidora

Notificação**Processo Nº RTAlç-0010525-57.2017.5.18.0054**

AUTOR SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GEN ALIMENTICIOS GO
 ADVOGADO ADAIR DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 12394/GO)
 RÉU CASA ITALIA PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GEN ALIMENTICIOS GO

PODER JUDICIÁRIO DA
UNIÃO

PROCESSO Nº 0010525-57.2017.5.18.0054

Reclamante: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GEN ALIMENTICIOS GO

Reclamado: CASA ITALIA PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI -

ME

INTIMAÇÃO**AO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 23,16, sob pena de execução.

Anápolis-GO, 9 de Agosto de 2017.

EDMILSON ARAUJO GOMES

Servidor(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010548-03.2017.5.18.0054**

AUTOR	RAYSA LUARA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO FONSECA SOARES(OAB: 46144/GO)
ADVOGADO	MANOEL APARECIDO NETO(OAB: 22167/GO)
RÉU	CERTIFICADORA TOCANTINENSE LTDA - ME
RÉU	MAYZA MORGANA CHAVES TORRES
RÉU	DURVAL LUCIO DA COSTA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYSA LUARA ALVES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010548-03.2017.5.18.0054**AUTOR: RAYSA LUARA ALVES TEIXEIRA****DESPACHO**

Diligencie a Secretaria, utilizando-se do sistema SERPRO, para informar o endereço de Durval Lúcio da Costa Júnior, a fim de ser citado para comparecer à audiência inicial.

Não se obtendo êxito, expeça-se o respectivo edital.

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010556-77.2017.5.18.0054**

AUTOR	PAULO DE MORAIS
ADVOGADO	CLEVERSON ALVES FERREIRA(OAB: 46854/GO)
RÉU	VITORIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
RÉU	SANTOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
RÉU	SIDERAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010556-77.2017.5.18.0054**AUTOR: PAULO DE MORAIS****DESPACHO**

Citem-se as Reclamadas nas pessoas dos sócios, indicados na petição inicial de fl. 02.

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença**Processo Nº RTSum-0010596-59.2017.5.18.0054**

AUTOR JOVA LOPES CARDOSO
 ADVOGADO ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES(OAB: 24904/GO)
 RÉU PHOENIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME
 ADVOGADO WARLEY DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 38978/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVA LOPES CARDOSO
 - PHOENIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da inicial, para condenar **PHOENIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME** a pagar a **JOVA LOPES CARDOSO** as parcelas deferidas, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, em 5 dias após o trânsito em julgado da sentença.

Correção monetária pela TR mensal, *pro rata die*, em consonância com a Lei n. 8.660/93 e juros de mora calculados na base de 1% a.m. (um por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), e aplicados *pro rata die*, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91. Tudo com espeque no artigo 883 da CLT e conforme Súmulas 200 e 381 do TST.

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, a natureza jurídica das verbas obedecerá ao disposto no art. 28 da Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99.

Fica, ainda, advertida a reclamada que deverá providenciar as GFIPs (código 650) devidas, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A da Lei 8.212/91 c/c artigo 284, I, do Decreto 3.048/99 e de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

Despiciendo expedição de ofícios, à guisa de fatos relevantes a justificá-los.

Custas pela reclamada no valor de R\$240,00, sobre R\$12.000,00 arbitrado para a condenação, sujeito a adequações.

Intimem-se as partes.

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

EDMILSON ARAUJO GOMES

Sentença**Processo Nº RTSum-0010622-57.2017.5.18.0054**

AUTOR DANIELE DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO LEONAM DE SOUZA RAMOS JUNIOR(OAB: 27944/GO)
 ADVOGADO JAMILLY MICHELLY MEIRELES RIBEIRO(OAB: 45533/GO)
 RÉU Fábio Vasconcelos
 RÉU MARLENE RAMOS VASCONCELOS 26492202104

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE DIAS DOS SANTOS

Ante o exposto, ARQUIVO a presente ação, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT, ficando extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 380,04, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 19.002,01), ficando dispensado do pagamento na forma da lei.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Intime-se o reclamante.

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

EDMILSON ARAUJO GOMES

Sentença**Processo Nº RTSum-0010628-64.2017.5.18.0054**

AUTOR LUIZ EDUARDO SANTOS DE SOUSA
 ADVOGADO JANAINA ABRAO CHADUD DE MORAIS(OAB: 19736/GO)
 RÉU FRICKE ENGENHARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ EDUARDO SANTOS DE SOUSA

Ante o exposto, ARQUIVO a presente ação, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT, ficando extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 361,35, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.067,66), ficando dispensado do pagamento na forma da lei.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Intime-se o reclamante.

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

EDMILSON ARAUJO GOMES

Decisão**Processo Nº RTSum-0010645-37.2016.5.18.0054**

AUTOR WANDERSON ANTONIO ELIOTERIO DOS SANTOS
 ADVOGADO ROBERTA RIBEIRO(OAB: 41948/GO)
 ADVOGADO PRISCILLA SANTANA SILVA(OAB: 26122/GO)
 ADVOGADO SANDRA PAULA NASCIMENTO NECO DE SIQUEIRA(OAB: 43907/GO)
 RÉU RUBIA DE PINA LUCHETTI CAMARGO
 ADVOGADO FABRICIO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 34157/GO)
 RÉU IRAN RAIMUNDO CAMARGO JUNIOR
 ADVOGADO FABRICIO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 34157/GO)
 RÉU ABSOLUTO BAR E RESTAURANTE LIMITADA - ME
 ADVOGADO FABRICIO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 34157/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON ANTONIO ELIOTERIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010645-37.2016.5.18.0054

AUTOR: WANDERSON ANTONIO ELIOTERIO DOS SANTOS

DECISÃO

As partes ingressaram com acordo escrito às fls. 240-6 (ID. 39a5080 - Pág. 1), subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, **homologo**-o como se contém, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A reclamada deverá recolher as importâncias devidas à Previdência Social observando a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória, de acordo com o entendimento expresso na orientação jurisprudencial 376 DA SDI-1 do C. TST, comprovando-se nos autos no prazo legal, sob pena de execução direta (inc. VIII, do art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela E.C. nº 45/2004).

Intime-se a União para os fins previstos no artigo 832, §4º da CLT, com a redação dada pela lei 10.035, de 25/10/2000.

Custas processuais pela reclamada no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$3.000,00), que deverão ser recolhidas no prazo legal, sob pena de execução direta.

Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, fica extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC c/c artigo 764 da CLT, quando os autos deverão ser arquivados, mediante baixa na distribuição.

ANAPOLIS, 3 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010665-28.2016.5.18.0054

AUTOR JULIO CESAR DA CRUZ VASCONCELOS
 ADVOGADO JANE LOBO GOMES DE SOUSA(OAB: 6764/GO)
 RÉU CONCEPT CONSTRUTORA LTDA - EPP
 ADVOGADO JOÃO NEGRAO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17947/GO)
 RÉU VALDETE ANTONIO VIANA
 RÉU JOÃO GUILHERME MENDES
 ADVOGADO HALLYNE MARIA DE CARVALHO(OAB: 6211/TO)
 ADVOGADO JOÃO NEGRAO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17947/GO)
 RÉU ANA CAROLINA GOMES MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEPT CONSTRUTORA LTDA - EPP
 - JOÃO GUILHERME MENDES
 - JULIO CESAR DA CRUZ VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010665-28.2016.5.18.0054

AUTOR: JULIO CESAR DA CRUZ VASCONCELOS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa determinação de fl. 120, não se manifestando a primeira Reclamada sobre o alegado descumprimento do acordo, inclui-se os autos em pauta de audiência UNA, quando as partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010684-97.2017.5.18.0054

AUTOR EDNALDO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO VALDIR LOPES CAVALCANTE(OAB: 24194-N/GO)
 ADVOGADO NATHALIA ALMEIDA MACEDO(OAB: 41712/GO)
 RÉU ESSENCIAL CONSTRUTORA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALDO PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010684-97.2017.5.18.0054

AUTOR: EDNALDO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Designo **audiência UNA** para o dia **11/10/2017 10h20min** para realização de audiência, quando as partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT, isto é, pena de revelia e confissão pela ausência da Reclamada e de arquivamento pela ausência do Autor, fazendo-se acompanhar de suas testemunhas ou arrolá-las em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Intime-se o Reclamante.

Cite-se a Reclamada, via edital, ante aos termos da informação constante de fl. 62.

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010714-35.2017.5.18.0054**

AUTOR LUCIANA ANDREIA DE GODOI SOUZA
 ADVOGADO WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)
 ADVOGADO MIGUEL JORGE NETO(OAB: 47567/GO)
 ADVOGADO FERNANDO DAMASIO MOURA(OAB: 39389/GO)
 RÉU ESPÓLIO DE EDMAR PINTO DE ALMEIDA
 RÉU ESPÓLIO DE ELSON DIVINO PEREIRA DE ABREU
 RÉU VEP ENTRETENIMENTO E PROMOCOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA ANDREIA DE GODOI SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010714-35.2017.5.18.0054

AUTOR: LUCIANA ANDREIA DE GODOI SOUZA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 43.

O artigo 300 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, condiciona a concessão da tutela de urgência à prova de elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Havendo rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, este deverá depositar na conta vinculada do FGTS os valores relativos ao mês da rescisão e o imediatamente anterior e multa de 40% (artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90).

Nessa hipótese, o empregado tem direito à assistência financeira temporária, visando a socorrê-lo na situação de desemprego involuntário, quando receberá o seguro-desemprego nos termos da Lei 7.988/90, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, competindo ao empregador a entrega do requerimento de seguro-desemprego/comunicação de dispensa, nos termos da resolução CODEFAT n. 742 de 3/1/03/2015/MTE.

Portanto, cabe à empresa quando da rescisão do contrato de trabalho proceder à entrega do termo de rescisão contratual e das guias necessárias à habilitação do seguro-desemprego, indispensáveis para que o ex-empregada promova o requerimento do benefício e saque do FGTS, obrigação esta que não pode ser repassada ao Judiciário se fazer substituir ao empregador, uma vez que a expedição de alvará e certidão narrativa não dever ser a regra, mas sim a exceção.

Quanto ao perigo de dano, tem-se por autoevidente, face ao caráter alimentar dos pleitos em questão, mormente considerando-se que a função dos institutos em discussão é justamente socorrer o trabalhador quando da ausência de recursos.

Esclareço que, embora, via de regra, esse Juízo expeça

comunicação ao reclamado para que supra a omissão, considerando-se a noticiada morte dos sócios, amplamente divulgada nos meios de comunicação, entendo por necessária a efetivação da medida através da Secretaria desse Juízo.

A propósito, o último dia de labor apontado pela empregada (24/04/2017), está em consonância com a data de desaparecimento daqueles (23/04/2017).

Portanto, defiro o pleito de expedição de alvará para liberação dos depósitos do FGTS e certidão narrativa para inscrição no Seguro-Desemprego, devendo-se considerar como data de término do contrato de trabalho o dia 08/06/2017 (projeção ficta do aviso prévio indenizado - OJ n. 82/TST). Prazo de 5 dias para recebê-los.

Inexiste prova nos autos quanto à remuneração apontada pela empregada, carecendo de instrução processual, razão porque afastou-a. Não obstante, a fim de que não prevaleça aquela citada na CTPS, já que desatualizada, é possível aferir o importe mínimo de R\$1.098,75, a partir do cálculo realizado para depósitos do FGTS, fl. 37, devendo ser utilizada tal margem.

Esta DECISÃO tem força de ALVARÁ perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para saque do FGTS depositado em sua conta vinculada e CERTIDÃO NARRATIVA perante a DRT, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, se devido for, suprimindo eventual ausência de TRCT, das guias SD/CD e dos recolhimentos rescisórios do FGTS e da multa de 40% sobre o FGTS, bem como do carimbo de baixa da CTPS, em conformidade com o art. 80, §2º, do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT 18ª (Atualizado até o Provimento SCR nº 04/2015).

O(a) Reclamante informa os seguintes dados: BENEFICIÁRIO: LUCIANA ANDREIA DE GODOI (fl. 34); NOME DA MÃE: SUDARIA DE GODOI; Nº DA CTPS: 10-160 série 00024-GO; NIT/PIS: 2035434347-4 (parcialmente ilegível, conforme a seguir); DATA DE ADMISSÃO: 02/08/2012; DATA DA SAÍDA: 08/06/2017; REMUNERAÇÃO : R\$R\$1.098,75 e CNPJ DA RECLAMADA: 11.094.040/0001-66.

Considerando-se que o PIS está parcialmente ilegível à fl. 36, ante o princípio da celeridade, desde logo defere-se sua retificação na Secretaria da Vara, independente de nova decisão.

Intime-se a Autora quanto à audiência de fl. 76, dia 11/10/2017 às

09h00, bem como para que forneça o correto endereço da reclamada, sob pena de arquivamento na forma dos arts. 321 e 330, I, do CPC.

Nos autos o dado, notifiquem a ré.

As partes deverão comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT, quais sejam de arquivamento pela ausência do reclamante e de revelia e confissão pela ausência do reclamado.

Intimem-se partes e procuradores.

PODERÁ SER FEITO O AGENDAMENTO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO TELEFONE 0800 726 0207 .

Anápolis - GO, 8 de Agosto de 2017.

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010716-05.2017.5.18.0054

AUTOR	DORIEDSON SANTOS
ADVOGADO	HELIO BRAGA JUNIOR(OAB: 18925/GO)
RÉU	D & F ARTEFATOS DE CIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DORIEDSON SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010716-05.2017.5.18.0054**AUTOR: DORIEDSON SANTOS****DESPACHO**

Vistos.

O 1º mandado expedido foi devolvido com certidão negativa.

Em pesquisa ao sistema SERPRO, não foi localizado endereço diverso do constante nos autos.

O reclamante, por meio da petição de fls. 19, informou endereço diverso como sendo do sócio Fabiano de tal.

Em consulta ao sistema INFOJUD foi localizado o endereço do sócio Fabiano Lage Soares de Azevedo, diverso do endereço indicado pelo reclamante.

Nesse contexto, primeiramente, redesigno a audiência UNA anteriormente marcada para o dia **11/10/2017**, às **09:20**, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

Determino a expedição de dois mandados distintos, um a ser cumprido no endereço indicado pelo reclamante e o outro a ser cumprido no endereço do sócio localizado através da pesquisa INFOJUD.

Restando negativa as diligências, fica determinada a expedição de Edital de Notificação.

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010716-08.2017.5.18.0053**

AUTOR	JONATHAN DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	HELIO BRAGA JUNIOR(OAB: 18925/GO)
RÉU	D & F ARTEFATOS DE CIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN DOS SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010716-08.2017.5.18.0053**AUTOR: JONATHAN DOS SANTOS COSTA****DESPACHO**

Vistos.

O 1º mandado expedido foi devolvido com certidão negativa.

Foi expedido novo mandado em endereço diverso indicado pelo reclamante, entretanto, ainda não há resposta nos autos.

Em pesquisa ao sistema SERPRO, não foi localizado endereço diverso do constante nos autos, onde já restou negativa a diligência. Em consulta ao sistema INFOJUD foi localizado o endereço do sócio Fabiano Lage Soares de Azevedo.

Nesse contexto, determina-se a expedição de mandado a ser cumprido no endereço do sócio acima referido.

Restando negativa as diligências, fica determinada a expedição de Edital de Notificação.

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010725-98.2016.5.18.0054**

AUTOR	FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	RAILZA DA SILVA SANTOS(OAB: 34923/GO)
RÉU	CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA ROSA(OAB: 41473/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA
- FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADE
- MUNICIPIO DE ANAPOLIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010725-98.2016.5.18.0054**AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADE****DESPACHO**

Não se insurgindo o Reclamante quanto aos documentos apresentados, considera-se cumprido o acordo retro homologado. Arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010775-90.2017.5.18.0054**

AUTOR MARIO DA COSTA FARINHA
 ADVOGADO PAULO GUILHERME OLIVEIRA DOS SANTOS CORDEIRO(OAB: 50942/DF)
 RÉU ZOOFLORA TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - EPP
 ADVOGADO IVETE APARECIDA GARCIA R SOUSA(OAB: 14316/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO DA COSTA FARINHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010775-90.2017.5.18.0054**AUTOR: MARIO DA COSTA FARINHA****DESPACHO**

Vista ao Reclamante da petição de fls. 81 e documento que a acompanha por cinco dias, nada havendo a ser deferido ao Autor.
 Aguarde-se a audiência designada para 14/09/2017 às 10h20min.

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010882-71.2016.5.18.0054**

AUTOR OSMAR DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE MARIANO CHAVES(OAB: 30856/GO)
 ADVOGADO SÉRGIO BEZE PRATES(OAB: 37383/GO)
 RÉU F E A CERAMICA LTDA - ME
 ADVOGADO LEONEL HILARIO FERNANDES(OAB: 15199/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010882-71.2016.5.18.0054**AUTOR: OSMAR DA SILVA NASCIMENTO****DESPACHO**

Intime-se o Reclamante para se manifestar sobre o cumprimento do acordo, considerando o seu silêncio como integral cumprimento da avença, em cinco dias.

No silêncio, tem-se por quitado o acordo, quando os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, mediante baixa na distribuição.

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010930-30.2016.5.18.0054**

AUTOR ADRIANA DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO JOSÉ EUSTÁQUIO ROSA CARDOSO(OAB: 5661/GO)
 RÉU VILMAR SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO GISELLE MUNDIM GUERRA(OAB: 43303/GO)
 ADVOGADO MARCOS TULIO DE OLIVEIRA(OAB: 36223/GO)
 ADVOGADO DEBORA BATISTA DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 16919/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE SOUZA FERREIRA
 - VILMAR SOUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010930-30.2016.5.18.0054**AUTOR: ADRIANA DE SOUZA FERREIRA****DESPACHO**

A prestação jurisdicional foi devidamente entregue, encontrando-se os autos com recurso ordinário para apreciação do Egrégio Regional, sendo certo que a tempestividade dos documentos apresentados serão apreciados por aquela Corte Trabalhista. Remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ET-0010932-63.2017.5.18.0054

EMBARGANTE EMPRESA SAO JORGE DE TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO LUIZ MANOEL MELO CAVALHEIRO(OAB: 22248/RS)
 EMBARGANTE SAO JORGE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - EPP
 ADVOGADO LUIZ MANOEL MELO CAVALHEIRO(OAB: 22248/RS)
 EMBARGADO WESLEI PEREIRA DE MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA SAO JORGE DE TRANSPORTES LTDA
 - SAO JORGE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ET - 0010932-63.2017.5.18.0054

EMBARGANTE: EMPRESA SAO JORGE DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intimem-se os Autores para emendarem a petição inicial, trazendo aos autos prova da ameaça de constrição judicial ou da própria penhora, documento indispensável em sede de embargos de terceiro, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 674, parágrafo 2o., III c/c artigo 320, ambos do CPC). Certifique a Secretaria o ajuizamento da presente ação nos autos principais.

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0010959-46.2017.5.18.0054

AUTOR ALESSANDRO BATISTA
 ADVOGADO ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES(OAB: 24904/GO)

RÉU TOP LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA - EPP
 ADVOGADO ANTONIO FERNANDO RORIZ(OAB: 8636/GO)
 RÉU ARC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
 ADVOGADO ANTONIO FERNANDO RORIZ(OAB: 8636/GO)
 RÉU EXCELLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
 ADVOGADO ANTONIO FERNANDO RORIZ(OAB: 8636/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010959-46.2017.5.18.0054

AUTOR: ALESSANDRO BATISTA

DESPACHO

Retirem-se os autos de pauta.

Primeiramente, intime-se a Reclamada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o termo de nomeação de administrador judicial e atos constitutivos, pertinentes, no prazo de cinco dias, sob pena de não homologação da avença.

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011032-52.2016.5.18.0054

AUTOR LETICIA APARECIDA SILVEIRA
 ADVOGADO THIAGO HENRIQUE SIMAO GOMES TAVEIRA(OAB: 41176/GO)
 RÉU GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
 - LETICIA APARECIDA SILVEIRA

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da inicial, para condenar **GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A**

a pagar a **LETICIA APARECIDA SILVEIRA** as parcelas deferidas, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, em 5 dias após o trânsito em julgado da sentença.

Correção monetária pela TR mensal, *pro rata die*, em consonância com a Lei n. 8.660/93 e juros de mora calculados na base de 1% a.m. (um por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), e aplicados *pro rata die*, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91. Tudo com espeque no artigo 883 da CLT e conforme Súmulas 200 e 381 do TST.

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, a natureza jurídica das verbas obedecerá ao disposto no art. 28 da Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99.

Fica, ainda, advertida a reclamada que deverá providenciar as GFIPs (código 650) devidas, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A da Lei 8.212/91 c/c artigo 284, I, do Decreto 3.048/99 e de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

Descontos fiscais e imposto de renda, na forma do artigo 46, parágrafo segundo da Lei 8.541/92, da Lei 7.713/88 e do artigo 28 da Lei 10.833/2003.

Custas pela reclamada no valor de R\$1.160,00, sobre R\$58.000,00 arbitrado para a condenação, sujeito a adequações.

Intimem-se as partes e o perito.

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

EDMILSON ARAUJO GOMES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011038-59.2016.5.18.0054

AUTOR	RUBENS DE SOUZA LEITAO
ADVOGADO	THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
ADVOGADO	LORENA CINTRA EL-AOUAR(OAB: 25155/GO)
ADVOGADO	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)
RÉU	RESENDE E HAUN LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCO AURÉLIO TEÓFILO DO NASCIMENTO(OAB: 27559/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS DE SOUZA LEITAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011038-59.2016.5.18.0054

AUTOR: RUBENS DE SOUZA LEITAO

DESPACHO

Expeça-se certidão narrativa em favor do Reclamante para habilitação do seguro-desemprego, sendo certo que os requisitos para concessão do benefício serão feitos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Este DESPACHO tem força de CERTIDÃO NARRATIVA perante a DRT, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, se devido for, suprimindo eventual ausência de TRCT, das guias SD/CD e dos recolhimentos rescisórios do FGTS e da multa de 40% sobre o FGTS, bem como do carimbo de baixa da CTPS, em conformidade com o art. 80, §2º, do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT 18ª (Atualizado até o Provimento SCR nº 04/2015).

O(a) Reclamante informa os seguintes dados: BENEFICIÁRIO: RUBENS DE SOUZA LEITÃO; NOME DA MÃE: IRACEMA ALVES DE SOUZA; Nº DA CTPS: 88.169 série 00038- GO; NIT/PIS: 135.935.3289-0; DATA DE ADMISSÃO: 24/04/2010; DATA DA SAÍDA: 10/05/2016; REMUNERAÇÃO MÉDIA: R\$ 968,13 (contracheque de fl. 21) e CNPJ DA RECLAMADA: 00467.286/0001-10.

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011071-49.2016.5.18.0054

AUTOR	DIVINO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JANETI DA CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLÓ(OAB: 11116/GO)
RÉU	MARIA FRANCISCA DAS GRACAS
ADVOGADO	ADRIELLE CRISTINA ARAUJO SILVA(OAB: 29636-G/GO)
RÉU	(espólio de LUIZ DA CUNHA) representado por Luiz Sérgio Alves da Cunha
ADVOGADO	JESSICA MARTINS SILVA(OAB: 41506/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- (espólio de LUIZ DA CUNHA) representado por Luiz Sérgio Alves da Cunha
- DIVINO CARLOS DE OLIVEIRA
- MARIA FRANCISCA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011071-49.2016.5.18.0054

AUTOR: DIVINO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inclua-se o processo na pauta do **dia 04/10/2017 às 10h40min** para realização de audiência de instrução, quando as partes deverão comparecer, sob pena de confissão, fazendo-se acompanhar de suas testemunhas ou arrola-las em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ACP-0011181-48.2016.5.18.0054

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADO	KARYNE FREITAS SOUZA(OAB: 39929/GO)
RÉU	SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANEAMENTO DE GOIAS S/A
- SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ACP - 0011181-48.2016.5.18.0054

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito.

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ConPag-0011415-30.2016.5.18.0054

CONSIGNANTE	MILTON RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO	RAFAELA PEREIRA MORAIS(OAB: 23242/GO)
CONSIGNATÁRIO	LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON RODRIGUES FERNANDES

Nesses termos, impõe-se indeferir a petição inicial nos autos da ação de consignação em pagamento ajuizada por MILTON RODRIGUES FERNANDES em desfavor LUIZ RODRIGUES DA SILVA nos termos do artigo 330, II, do CPC, por conseguinte, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, I e IV, do CPC, todos c/c com artigo 769 da CLT.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC c/c o art. 769 da CLT. Custas pelo Consignante, no importe de R\$22,44, de cujo recolhimento fica dispensado nos termos da lei.

Intime-se.

ANAPOLIS, 9 de Agosto de 2017

EDMILSON ARAUJO GOMES

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011425-74.2016.5.18.0054

AUTOR	RUYMAR PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	ODAIR DE OLIVEIRA PIO(OAB: 8065/GO)
ADVOGADO	LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA(OAB: 8571/GO)
ADVOGADO	LUDMILA CARVALHO BARBOSA TAKEDA(OAB: 41671/GO)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
TESTEMUNHA	CARLOS COSTA PIRES SOBRINHO
TESTEMUNHA	VINICIUS CAMPOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- RUYMAR PEREIRA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011425-74.2016.5.18.0054**AUTOR: RUYMAR PEREIRA DA CUNHA****DESPACHO**

Desnecessária a intimação da Perita para novamente se manifestar sobre os quesitos complementares, já respondidos, ante aos termos do laudo pericial de fls. 1039 e posterior manifestação (fls. 1079-1082), sendo que a prova pericial será avaliada quando da sentença. Indefere-se o pedido do Reclamante.

Libere-se a antecipação dos honorários à Perita.

Designa-se **audiência de instrução** para o dia **09/10/2017, às 10h40min** para realização de audiência de instrução, quando as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, fazendo-se acompanhar de suas testemunhas ou arrolá-las em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011458-64.2016.5.18.0054**

AUTOR	LEONARDO PORTILHO FRANCO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SIQUEIRA CALIXTO(OAB: 23551/GO)
RÉU	CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA
- LEONARDO PORTILHO FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011458-64.2016.5.18.0054**AUTOR: LEONARDO PORTILHO FRANCO****DESPACHO**

Ao contrário do alegado pelo Autor, o expediente remetido ao Banco Bradesco S/A foi respondido. Contudo, a instituição ficou impossibilitada de prestar as informações porque os documentos enviados estavam ilegíveis.

Dessa forma, deverá ser reiterado o ofício de fl. com envio de cópia legível do cartão Pam Card (como requerido à fl. 340), ficando

autorizada a intimação do Autor para anexar arquivo legível do referido documento, caso o que se encontra nos autos impossibilite o cumprimento deste despacho.

Com a resposta da referida instituição, vista às partes por cinco dias.

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011467-26.2016.5.18.0054**

AUTOR	MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)
RÉU	MAGDA RODRIGUES DE ALMEIDA DAMAS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA(OAB: 35434/GO)
ADVOGADO	LARISSA DO CARMO MARTINS(OAB: 37777/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011467-26.2016.5.18.0054**AUTOR: MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUSA****DESPACHO**

Diga o Reclamante sobre os termos da petição de fls. 129-130 e documentos que a acompanham cinco dias. Após, conclusos.

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011474-18.2016.5.18.0054**

AUTOR RONNY LUZ DOS SANTOS
 ADVOGADO GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
 ADVOGADO NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
 ADVOGADO AMÉRICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
 ADVOGADO EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 36994/GO)
 ADVOGADO MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
 RÉU NOVA ANAPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA LTDA
 ADVOGADO RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB: 24411/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA ANAPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA LTDA
 - RONNY LUZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011474-18.2016.5.18.0054**AUTOR: RONNY LUZ DOS SANTOS****DESPACHO**

Intime-se a Perita dos quesitos complementares de fls. 329-332, em cinco dias.

Com a resposta vistas às partes por igual prazo.

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão**Processo Nº RTOrd-0011485-47.2016.5.18.0054**

AUTOR WENDERSON BARROSO MOTA
 ADVOGADO PAULO AFONSO MOURA MENDES(OAB: 39602/GO)
 RÉU DSD ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO EDEMAR SORATTO(OAB: 19227/SC)
 RÉU BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 40823/GO)
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM(OAB: 15245/GO)
 ADVOGADO RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
 ADVOGADO GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR(OAB: 25609/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 - DSD ENGENHARIA LTDA
 - WENDERSON BARROSO MOTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011485-47.2016.5.18.0054**AUTOR: WENDERSON BARROSO MOTA****DECISÃO**

Intimado o Reclamante da sentença em 29/06/2017 (Súmula 197 do C. TST), o prazo recursal ter-se-ia findado em 02/08/2013.

Logo, intempestivo o apelo protocolizado em 07/07/2017, razão pela qual nego seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor.

Decorrido o prazo legal, ao cálculo para liquidação da sentença.

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão**Processo Nº RTOrd-0011510-60.2016.5.18.0054**

AUTOR ROBERT MARCOS CHAVES
 ADVOGADO PAULO AFONSO MOURA MENDES(OAB: 39602/GO)
 RÉU DSD ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO VALERIM BRAZ FERNANDES(OAB: 20952/SC)
 ADVOGADO EDEMAR SORATTO(OAB: 19227/SC)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
 RÉU BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 40823/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 - DSD ENGENHARIA LTDA
 - ROBERT MARCOS CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011510-60.2016.5.18.0054

AUTOR: ROBERT MARCOS CHAVES

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **ROBERT MARCOS CHAVES** em face da r. sentença de fls. 1231/1233, alegando omissão e contradição, além de requerer o efeito modificativo.

O embargado refutou a pretensão dos embargos.

É, em síntese, o relatório.

Próprios e tempestivos os embargos de declaração e presentes os pressupostos de admissibilidade, deles se conhece.

Na audiência de fl. 1222/1223, ocorrida no dia 03/04/2017, fora determinada a emenda da petição inicial, sob pena de arquivamento.

Seguido àquela peça, não fora protocolada a retificação, de modo que este Juízo extinguiu o feito.

Todavia, observo que a dita emenda fora anexada à fl. 1162, antes mesmo da publicação daquela audiência, levando esse Juízo àquele equívoco.

Portanto, assiste razão ao embargante quanto à revogação daquele julgado (fls. 1231/1233), o que se determina desde já.

POSTO ISTO, conheço dos embargos declaratórios opostos por **ROBERT MARCOS CHAVES** para acolhê-los no mérito, conforme fundamentação, concedendo o efeito modificativo pretendido, na forma do art. 897-A da CLT.

Designa nova audiência, quando as partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT, ou seja, pena de arquivamento pela ausência do(a) Reclamante e de revelia e confissão pela ausência do(a) Reclamado(a), fazendo-se acompanhar de suas testemunhas.

Intimem-se.

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011555-64.2016.5.18.0054

AUTOR	MAURILIO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	JANE LOBO GOMES DE SOUSA(OAB: 6764/GO)
RÉU	CANTEIRO ENGENHARIA LTDA - ME
RÉU	OPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA (CASA OPUS)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURILIO MARTINS RODRIGUES
- OPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA (CASA OPUS)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011555-64.2016.5.18.0054

AUTOR: MAURILIO MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifica-se que não foi expedido edital de intimação da 1ª reclamada acerca da sentença proferida.

Assim, determina-se a expedição do referido edital.

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011577-25.2016.5.18.0054

AUTOR	MICHAEL DOUGLAS NEVES DA CONCEICAO
ADVOGADO	NATHALIA ANGARANI CANDIDO(OAB: 36580/GO)
ADVOGADO	CAROLINA DE MOURA SILVA(OAB: 41548/GO)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 211648/SP)
RÉU	ECOLAB QUIMICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- ECOLAB QUIMICA LTDA
- MICHAEL DOUGLAS NEVES DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011577-25.2016.5.18.0054

AUTOR: MICHAEL DOUGLAS NEVES DA CONCEICAO

DESPACHO

Inclua-se o processo na pauta do dia **03/10/2017 às 10h40** para realização de **audiência de instrução**, quando as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, fazendo-se acompanhar de suas testemunhas ou arrolá-las no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0011583-66.2015.5.18.0054

AUTOR	UELISON DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES(OAB: 24904/GO)
RÉU	OXIGENIO NIQUELANDIA LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MOIANA DE TOLEDO(OAB: 17932/GO)
RÉU	F M G CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MOIANA DE TOLEDO(OAB: 17932/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- UELISON DA SILVA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO DA
UNIÃO

PROCESSO Nº 0011583-66.2015.5.18.0054

Reclamante: UELISON DA SILVA BRAGA

Reclamado: OXIGENIO NIQUELANDIA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE:

De ordem do Exmo. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, fica o Reclamante intimado a recolher as custas de liquidação no valor R\$ 17,08, em razão de ter sido feito a liberação a maior no pagamento da guia de levantamento (ID 6545f11). Prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Anápolis-GO, 9 de Agosto de 2017.

SIRLENE CORDEIRO MARTINS DE OLIVEIRA

Servidora

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011593-76.2016.5.18.0054

AUTOR	HOUSMAN FERREIRA DE SA
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)
RÉU	NOVA ANAPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB: 24411/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOUSMAN FERREIRA DE SA
- NOVA ANAPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011593-76.2016.5.18.0054

AUTOR: HOUSMAN FERREIRA DE SA

DESPACHO

A causa da rescisão contratual é objeto de recurso, motivo pelo qual indefiro a expedição de alvará para levantamento dos depósitos do FGTS e certidão narrativa para habilitação do seguro-desemprego, esta sequer deferida.

Intime-se.

Subam os autos ao Egrégio Regional.

ANAPOLIS, 7 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTSum-0011714-07.2016.5.18.0054**

AUTOR RODRIGO MARCAL DOS ANJOS
 ADVOGADO JANDIR PEREIRA JARDIM(OAB: 9476/GO)
 RÉU AMBEV S.A.
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011714-07.2016.5.18.0054

AUTOR: RODRIGO MARCAL DOS ANJOS

DESPACHO

Designo **audiência de instrução para o dia 19/10/2017, às 14h00**, quando as partes deverão comparecer, sob pena de confissão, fazendo-se acompanhar de suas testemunhas ou arrolá-las em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

ANAPOLIS, 8 de Agosto de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011808-52.2016.5.18.0054**

AUTOR ELOIDES BITENCOURT PEREIRA
 ADVOGADO ANGELICA GOUVEIA LIMA(OAB: 38042/GO)
 RÉU BELMA INDUSTRIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
 ADVOGADO ANDRE SOUSA CARNEIRO(OAB: 25039/GO)
 ADVOGADO LUÍS GUILHERME FAVARETTO BORGES(OAB: 36576/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELMA INDUSTRIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA
 UNIÃO

PROCESSO Nº 0011808-52.2016.5.18.0054**Reclamante: ELOIDES BITENCOURT PEREIRA****Reclamado: BELMA INDUSTRIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA****AO(À) RECLAMADO(A):****INTIMAÇÃO**

Fica o(a) Reclamado(a) intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição do(a) Reclamante que informa o descumprimento do acordo.

Anápolis, 9 de Agosto de 2017.

EDMILSON ARAUJO GOMES

servidor(a)

Notificação**Processo Nº RTSum-0011819-81.2016.5.18.0054**

AUTOR FLORA APARECIDA PARREIRAS
 ADVOGADO BRUNA SANTOS MORAIS(OAB: 34288/GO)
 RÉU PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA
 ADVOGADO RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO(OAB: 133946/SP)
 RÉU ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
 ADVOGADO PATRICIA RIBEIRO(OAB: 26428/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA
UNIÃO**

PROCESSO Nº 0011819-81.2016.5.18.0054

Reclamante: FLORA APARECIDA PARREIRAS

**Reclamado: PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA
LIMPEZA LTDA e outros**

AO(A) RECLAMADO(A):

INTIMAÇÃO

Fica o(a) Reclamado(a) intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo homologado em Juízo, sob pena de execução.

Anápolis, 9 de Agosto de 2017.

EDMILSON ARAUJO GOMES

Servidor(a)

Notificação**Processo Nº RTSum-0011819-81.2016.5.18.0054**

AUTOR	FLORA APARECIDA PARREIRAS
ADVOGADO	BRUNA SANTOS MORAIS(OAB: 34288/GO)
RÉU	PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO(OAB: 133946/SP)
RÉU	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	PATRICIA RIBEIRO(OAB: 26428/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA
UNIÃO**

PROCESSO Nº 0011819-81.2016.5.18.0054

Reclamante: FLORA APARECIDA PARREIRAS

**Reclamado: PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA
LIMPEZA LTDA e outros**

AO(A) RECLAMADO(A):

INTIMAÇÃO

Fica o(a) Reclamado(a) intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo homologado em Juízo, sob pena de execução.

Anápolis, 9 de Agosto de 2017.

EDMILSON ARAUJO GOMES

Servidor(a)

GOIÂNIA-GO**Despacho****Despacho****Processo Nº RTOOrd-0011387-78.2016.5.18.0081**

AUTOR	ZILMA LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA SARAH RODRIGUES SILVA(OAB: 44512/GO)
RÉU	SAMJOONG MINERACAO LTDA - ME
ADVOGADO	LUANA ALVES NOGUEIRA(OAB: 26586/GO)
ADVOGADO	PRISCILA LOPES MOURA(OAB: 32284/GO)
TESTEMUNHA	PEDRO PEREIRA DE CARVALHO
TESTEMUNHA	ANDERSON SILVERIO RIOS
TERCEIRO INTERESSADO	INSS
TESTEMUNHA	DOUGLAS DE CARVALHO BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMJOONG MINERACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA****RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684****INTIMAÇÃO****Processo nº: 0011387-78.2016.5.18.0081****1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE**

Reclamante: ZILMA LUCAS DE OLIVEIRA

Reclamado(a): SAMJOONG MINERACAO LTDA - ME

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADO(A/S)

Fica o(a/s) reclamado(a/s) intimado(a/s) do seguinte:

Manifestar-se acerca da alegação do reclamante de descumprimento de acordo (id:3df7565). Prazo de 5 dias.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) ELISANGELA MAGALHAES SILVA MINASI, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011707-31.2016.5.18.0081

AUTOR	FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ATILA HORBYLON DO PRADO(OAB: 19750/GO)
RÉU	ADOVENILDO ALVES GUIMARAES & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE MARIA DA SILVA PRADOS(OAB: 6848/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA****RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684****INTIMAÇÃO****Processo nº: 0011707-31.2016.5.18.0081****Reclamante: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS****Reclamado(a): ADOVENILDO ALVES GUIMARAES & CIA LTDA -
ME****ADVOGADO(A/S) DO(A/S) PARTES**

Ficam intimado(a/s) do seguinte:

Manifestarem-se sobre o laudo pericial de id: 368782b. Prazo de 15 dias.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684

Assinado pelo(a) Servidor(a) ELISANGELA MAGALHAES SILVA
MINASI, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE
GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

INTIMAÇÃO

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

Processo nº: 0011707-31.2016.5.18.0081

Reclamante: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

Reclamado(a): ADOVENILDO ALVES GUIMARAES & CIA LTDA -
ME

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011707-31.2016.5.18.0081

AUTOR	FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ATILA HORBYLON DO PRADO(OAB: 19750/GO)
RÉU	ADOVENILDO ALVES GUIMARAES & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE MARIA DA SILVA PRADOS(OAB: 6848/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOVENILDO ALVES GUIMARAES & CIA LTDA - ME

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) PARTES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Ficam intimado(a/s) do seguinte:

Manifestarem-se sobre o laudo pericial de id: 368782b. Prazo de 15
dias.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011948-05.2016.5.18.0081

AUTOR	VALDIVINO DE ALMEIDA TARGINO
ADVOGADO	JESSICA NOVAIS DE SOUSA GONCALVES(OAB: 47733/GO)
RÉU	LRS CONSTRUTORA EIRELI - ME
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA(OAB: 27199/GO)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIVINO DE ALMEIDA TARGINO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

**RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684**

Assinado pelo(a) Servidor(a) ELISANGELA MAGALHAES SILVA MINASI, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011948-05.2016.5.18.0081

Reclamante: VALDIVINO DE ALMEIDA TARGINO

Reclamado(a): LRS CONSTRUTORA EIRELI - ME

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE(S)

Fica o(a/s) reclamante (s) intimado(a/s) do seguinte:

Para, no prazo de 15 dias, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de **suspensão do curso da execução por 01 (um) ano**, nos termos do art. 40 da LEF, o que já fica determinado em caso de omissão. Decorrido o prazo de **01 (um) ano, deverá o (a) Exequite ser intimado para, no prazo de 15 dias**, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de **arquivamento provisório** pelo prazo de **05 (cinco) anos**, nos termos do dispositivo da Lei citada.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) ELISANGELA MAGALHAES SILVA MINASI, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Edital

Edital**Processo Nº RTOOrd-0010872-09.2017.5.18.0081**

AUTOR LILIAN MIRANDA DE SOUSA
ADVOGADO MANOEL PEREIRA MACHADO
NETO(OAB: 42382/GO)
RÉU NOBRE RUSTICO METAL EIRELI -
ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NOBRE RUSTICO METAL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INI**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****PROCESSO: 0010872-09.2017.5.18.0081****Reclamante:LILIAN MIRANDA DE SOUSA**

**Reclamado(a): NOBRE RUSTICO METAL EIRELI - ME
75250-000 - Rua Rui Barbosa, 333 - Centro - SENADOR
CANEDO - GOIÁS**

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Data de Audiência: 04/09/2017 09:50

O(A) Doutor(a) FABIOLA EVANGELISTA MARTINS, Juiz(iza) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **NOBRE RUSTICO METAL EIRELI - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - **GO**, , **no dia/hora acima mencionados** para **AUDIÊNCIA** relativa à reclamação supramencionada, ficando ciente de que:

A audiência será realizada junto ao **NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO** da 1ª VT de Aparecida de Goiânia.

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o(a) reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) reclamante na peça inicial, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. **2** - O não-comparecimento do(a) reclamado(a) à audiência importará em julgamento da causa à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato; já o não comparecimento da parte reclamante importará arquivamento dos autos, tudo nos termos do art. 844 da CLT. **3** - **Até a audiência deverá o(a) reclamado(a) oferecer a defesa e documentos, de modo eletrônico. Alcançada a conciliação, esta será reduzida a termo e submetida à apreciação do Magistrado. Não havendo**

conciliação, será designada audiência de INSTRUÇÃO. Caso o(a) reclamado(a) se enquadre no art. 74, § 2º, da CLT (empresa com mais de 10 funcionários), deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) reclamante, conforme Súmula 338 do TST. **4 -** Deverá trazer à audiência a cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da pessoa jurídica e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. **5 –** O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica; logo, deverá o(a) reclamado(a) apresentar a defesa e documentos EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme art. 50 da Resolução Nº 136, de 25 de abril de 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. **6 -** Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme Lei nº 11.419/2006.

Adverte-se que a audiência será inicial (INI), mesmo que conste UNA no PJ-e, visando a conciliação e/ou recebimento de defesa.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 (vinte) minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 78 do Provimento Geral Consolidado do TRT/18ª Região.

OBSERVAÇÕES: a petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
endereço nobre rustico	Certidão	17080910343072700 000020749007

certidão infojud	Certidão	17080910331382200 000020748964
Despacho	Notificação	17080114504739400 000020585725
Despacho	Despacho	17072715275176200 000020502399
Citação Edital	Petição (outras)	17073113414837300 000020552232
Devolução de mandado	Certidão	17072715085465600 000020501562
Mandado	Mandado	17071713314059300 000020261556
Mandado Cumprido	Documento Diverso	17071708162433600 000020249429
Petição	Manifestação	17071708140909100 000020249416
Devolução de mandado	Certidão	17071114563377900 000020150195
Mandado	Mandado	17063010291610600 000019912817
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17062913273387100 000019894189
Notificação	Notificação	17060810590913600 000019451021
Retificação Endereço Reclamada	Petição (outras)	17053118403583200 000019276133
documentos	Documento Diverso	17053019161735200 000019245604
documento	Documento Diverso	17053019154851500 000019245584
RT Lilian	Petição em PDF	17053019152095400 000019245568

Petição Inicial 17053019142347500
 Petição Inicial 000019245556

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) JOAO PAULO ALVARENGA, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOAO PAULO ALVARENGA

Servidor

Edital

Processo Nº RTOOrd-0011032-05.2015.5.18.0081

AUTOR	ELIZEU DA SILVA LEITE
ADVOGADO	ROGERIO LEANDRO FURQUIM(OAB: 38640/GO)
RÉU	BARROS EL KHOURI EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME ECA DE FIGUEREDO(OAB: 13833/GO)
RÉU	PAVPLAN - PAVIMENTACAO PLANALTO LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME ECA DE FIGUEREDO(OAB: 13833/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVPLAN - PAVIMENTACAO PLANALTO LTDA - EPP

PODER

JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011032-05.2015.5.18.0081

Exequente: ELIZEU DA SILVA LEITE

Executado(a): PAVPLAN - PAVIMENTACAO PLANALTO LTDA -

EPP e outros

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ficam as partes, representadas por seus advogados, cientes de que foi designada **PRAÇA** a ser realizada na sala de espera da Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, localizado na Rua 10, Qd. W, Lts. 3 e 6, Setor Araguaia, Aparecida

de Goiânia - GO, Cep 74.981-100, e, não havendo licitantes, **LEILÃO**, o qual também ocorrerá no mesmo endereço, conforme datas abaixo. Registre-se que tanto a Praça quanto o Leilão serão realizados pelos Leiloeiros ÁLVARO SÉRGIO FUZO e/ou MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO, inscritos na Juceg sob o número 035 e 043, respectivamente. A **PRAÇA** e o **LEILÃO serão na MODALIDADE PRESENCIAL e ON LINE**

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Data da Praça: 23/10/2017, às 13:30 horas

Data do Leilão:23/10/2017, às 14:30 horas

O(A) Juiz(iza) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que ficam designados o local e data acima indicados para realização da **PRAÇA**, a ser realizada pelo leiloeiro, no endereço desta Vara do Trabalho, onde será(ão) levado(s) a público o **pregão do(s) seguinte(s) bem(ens): duas máquinas de solda Mig, marca FAUB, cabeçote externo,470 amperes, funcionando e em bom estado de conservação avaliadas em R\$12.000,00(doze mil reais) cada uma. Valor total dos bens: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).**

O depositário(a) é o(a) Sr(a). Renato El Khouri.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil.

Negativa a **PRAÇA**, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado **LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL e ON LINE** para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) **leiloeiro(s) Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO e/ou MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO**, inscritos na Juceg sob o nº 035 e 046, o qual será realizado e transmitido a partir desta Vara do Trabalho. O leilão **ON LINE** poderá ser acompanhado pelo seguinte endereço eletrônico: www.leiloesjudiciais.com.br.

Para participar pela internet, os interessados devem cadastrar-

se 24 horas antes no leilão no sítio
www.leiloesjudiciais.com.br.

Havendo arrematação, adjudicação ou remição, a comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo(a) Adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.

Após a confecção do auto de arrematação, pelo Leiloeiro, será assinado por este e pelo Adquirente, salvo se o lance vencedor for efetuado via *ON LINE*, situação em que este será assinado apenas pelo Leiloeiro, e, após, pelo(a) Juiz(íza) do Trabalho.

Caberá ao Leiloeiro encaminhar ao(à) Arrematante virtual, via *e-mail*, guias de depósito judicial visando os respectivos depósitos, que deverão ser comprovados pelo Leiloeiro até 24 horas após o encerramento do leilão.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Documento elaborado e assinado pelo(a) Servidor(a)
HELLEN ROSE MARTINS LAGE, da 1ª VARA DO
TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por
ordem do(a) Ex.^{mo} Juiz do Trabalho.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Edital

Processo Nº RTOrd-0011647-92.2015.5.18.0081

AUTOR	ANTONIO CARLOS DE AMORIM
ADVOGADO	VANDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 10479/GO)
RÉU	M. A. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME

ADVOGADO

LUIZ ALBERTO DE MOURA(OAB: 38483/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. A. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME

**PODER
JUDICIÁRIO**

PROCESSO: 0011647-92.2015.5.18.0081

Exequente: ANTONIO CARLOS DE AMORIM

Executado(a): M. A. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ficam as partes, representadas por seus advogados, cientes de que foi designada **PRAÇA** a ser realizada na sala de espera da Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, localizado na Rua 10, Qd. W, Lts. 3 e 6, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia - GO, Cep 74.981-100, e, não havendo licitantes, **LEILÃO**, o qual também ocorrerá no mesmo endereço, conforme datas abaixo. Registre-se que tanto a Praça quanto o Leilão serão realizados pelos Leiloeiros ÁLVARO SÉRGIO FUZO e/ou MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO, inscritos na Juceg sob o número 035 e 043, respectivamente. A **PRAÇA** e o **LEILÃO serão na MODALIDADE PRESENCIAL e ON LINE**

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Data da Praça: 23/10/2017, às 13:30 horas

Data do Leilão: 23/10/2017, às 14:30 horas

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que ficam designados o local e data acima indicados para realização da **PRAÇA**, a ser realizada pelo leiloeiro, no endereço desta Vara do Trabalho, onde será(ão) levado(s) a público o **pregão do(s) seguinte(s) bem(ens)**:

- Uma máquina para embalagens à vácuo industrial, marca R. Baião, código 145411, alimentação 220 volts, nº de série 1880, potência 420 watts, em bom estado de conservação e em efunciosamento. Avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O depositário(a) é o(a) Sr(a). MARCIEL NEVES OLIVEIRA.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil.

Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado **LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL e ON LINE** para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) **leiloeiro(s)** Sr. **ÁLVARO SÉRGIO FUZO e/ou MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO**, inscritos na Juceg sob o nº 035 e 046, o qual será realizado e transmitido a partir desta Vara do Trabalho. O leilão **ON LINE** poderá ser acompanhado pelo seguinte endereço eletrônico: www.leiloesjudiciais.com.br.

Para participar pela internet, os interessados devem cadastrar-se 24 horas antes no leilão no sítio www.leiloesjudiciais.com.br.

Havendo arrematação, adjudicação ou remição, a comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo(a) Adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.

Após a confecção do auto de arrematação, pelo Leiloeiro, será assinado por este e pelo Adquirente, salvo se o lance vencedor for efetuado via **ON LINE**, situação em que este será assinado apenas pelo Leiloeiro, e, após, pelo(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Caberá ao Leiloeiro encaminhar ao(à) Arrematante virtual, via *e-mail*, guias de depósito judicial visando os respectivos depósitos, que deverão ser comprovados pelo Leiloeiro até 24 horas após o encerramento do leilão.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Documento elaborado e assinado pelo(a) Servidor(a) FERNANDA LUCIANO PERILO, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Ex.^{mo} Juiz do Trabalho.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000037-64.2014.5.18.0081

RECLAMANTE	WANDREA APARECIDA COELHO
Advogado	JACKELINE DE SOUZA SANTIAGO(OAB: 38.631-GO)
RECLAMADO(A)	EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	NATAN EMANUEL DA CUNHA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MULTISERV SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA (GT1 TECNOLOGIA)
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLANTON AZEVEDO(OAB: 7.772-GO)
RECLAMADO(A)	KOWAL PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ATUAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	FLEX PAG SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	JTR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	PAULO DE TÁRCIO TEIXEIRA RABELO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	SANDRA ALVES FERREIRA E SOUZA
Advogado	.(OAB: -)

Ao advogado do reclamante:

Fica Vossa Senhoria intimada das petições das reclamadas ATUAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1350/1356) e PAULO DE TARCIO TEIXEIRA RABELO (fls. 1339/1346). Prazo e fins legais.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000374-53.2014.5.18.0081

AUTOR	ROSICLEIDE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
RÉU	COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.

ADVOGADO

ALEXANDRE DE ALMEIDA
CARDOSO(OAB: 149394/SP)**Intimado(s)/Citado(s):**

- COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
- ROSICLEIDE GOMES DA SILVA

DECISÃO**EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Vistos.

I. Relatório

Por meio da petição de ID. 1760b4b, a reclamada apresenta embargos à execução.

Contadoria manifesta-se às fls. ID. fdc0b37.

Alega, em síntese, a reclamada que a Contadoria equivocou-se: 1) valendo-se de base de cálculo diversa daquela fixada em sentença (30 % do salário do reclamante), sendo calculado de forma majorada os reflexos da pensão em 13º salários e férias; 2) computando férias mais o terço constitucional, quando o devido é apenas este, pois a pensão foi paga durante todo o período (de 26.10.2013 até 25.10.2015); 3) apurando a correção monetária e os juros de mora em data pretérita à devida.

Decido.

II. Fundamentos

Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos e garantido o juízo.

BASE DE CÁLCULO ERRADA

O Setor de Cálculos manifesta-se informando que, de fato, houve equívoco quanto à base de cálculo utilizada e apresenta novas contas conforme os limites impostos em sentença (30% do salário obreiro) às fls. ID. fdc0b37.

Acolho, portanto.

INCLUSÃO INDEVIDA DAS FÉRIAS

Sem razão a reclamada, não obstante o pagamento regular da pensão, as férias calculadas são indenizatórias, como bem pontuado pelo Setor de Cálculos. Logo, são devidas com o referido 1/3 legal.

Rejeito.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Observa-se que a Contadoria computou os juros de mora e a correção monetária dentro dos parâmetros legais, previstos no art. 883 da CLT.

Devidos são os juros desde o ajuizamento da ação e a correção se deu desde quando a parcela se tornou devida, conforme esclarecido pelo setor de cálculos.

Rejeito, portanto.

III. Dispositivo

Isto posto, conheço dos embargos à execução e acolho

parcialmente a pretensão do executado, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se partes. Prazos e fins legais.

Devolvam-se os autos ao setor de cálculos para inclusão das verbas relativas aos honorários periciais e aos honorários assistenciais, omitidas nas novas contas de fls. ID. fdc0b37.

(sbs)

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ELISANGELA MAGALHAES SILVA MINASI

Notificação**Processo Nº RTSum-0001908-03.2012.5.18.0081**

RECLAMANTE	ELIENE GONÇALVES DA ROCHA
Advogado	ADRIANO LOPES DA SILVA(OAB: 28.023-GO)
RECLAMADO(A)	MARIA LUCIA DA SILVA
Advogado	KARLA RIBEIRO FERNANDES(OAB: 26.451-GO)

Ao procurador do reclamante:

Fica intimado para retirar guia, nesta Secretaria, para levantamento do seu crédito. Prazo e fins legais.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0002952-23.2013.5.18.0081**

RECLAMANTE	WEDERSON MENDONCA MARTINS
Advogado	AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES(OAB: 8.426-GO)
RECLAMADO(A)	JOAO PALESTINO EVENTOS LTDA - EPP
Advogado	SICAR OSORIO DE SOUSA(OAB: 9.057-GO)
RECLAMADO(A)	INAH ROSE TOSTA MARTINEZ
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	JANAINA MARTINEZ SILVA SIMOES
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	JOAO BATISTA SILVA FILHO
Advogado	.(OAB: -)

AO PROCURADOR DA RECLAMADA

O reclamado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação, nos termos da OJ 276 SDI1 do TST, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0003400-93.2013.5.18.0081**

AUTOR	IDIO DELLA
ADVOGADO	MARIA DAS MERCES CHAVES LEITE(OAB: 14174/GO)
RÉU	COMPANY TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JACKELINE DE SOUZA SANTIAGO(OAB: 38631/GO)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANY TRANSPORTES LTDA
- IDIO DELLA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0003400-93.2013.5.18.0081

AUTOR: IDIO DELLA

DESPACHO

Vistos.

A primeira parcela foi paga pela executada em 26/05/2017. Fato que se deu pelos contratempos na atualização das contas e ausência de sua intimação para pagar. Logo, sem culpa da mesma. Assim, como que referida data estava próxima do vencimento da 2ª parcela, que seria dia 03/06/2017, entendo válido o seu pagamento em 03/07/2017, por ser razoável o intervalo de dias entre um pagamento e outro.

Intime-se a executada para que se atente para o pagamento das parcelas em dia, ou seja, a 3ª parcela deverá ser adimplida em 03/08/2017 ou no próximo dia útil, com os juros de mora de 1% ao mês, bem como as demais.

Indefiro, portanto, o pedido de execução de fls. ID. f4a45a9.

Cientifique-se o exequente.

(sbs)

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010032-04.2014.5.18.0081

AUTOR	ROZIANE PAZ BATISTA
ADVOGADO	LARISSA DE CARVALHO CARDOSO(OAB: 28212/GO)
RÉU	PROSYSTEM TELECOM EIRELI
ADVOGADO	HELIO JOSE FERREIRA(OAB: 7178/GO)
ADVOGADO	JULIO LEONCIO NETO(OAB: 6660/GO)
RÉU	TELEGOIAS CELULAR S/A
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZIANE PAZ BATISTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62)
39013684

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010032-04.2014.5.18.0081

Reclamante: ROZIANE PAZ BATISTA

Reclamado(a): PROSYSTEM TELECOM EIRELI e outros

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE(S)

Fica o(a/s) reclamante (s) intimado(a/s) do seguinte:

Fica o Reclamante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, buscar sua CTPS com as devidas anotações.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) ELISANGELA MAGALHAES
SILVA MINASI, da 1ª VARA DO TRABALHO DE
APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do
Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010041-29.2015.5.18.0081

AUTOR	VANESSA MONTEIRO DE SANTANA
ADVOGADO	MARIA EUGENIA NEVES SANTANA(OAB: 27166/GO)
RÉU	PEDRA GRANDE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO MENDES FRANÇA(OAB: 14301-A/GO)
ADVOGADO	ELINEIDE TEIXEIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA MOTA(OAB: 24001/GO)
RÉU	TANIA MARIA LOBO FAVORETTO DE SOUZA
RÉU	TDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	MARKO ANTONIO DUARTE(OAB: 18601/GO)
ADVOGADO	ELINEIDE TEIXEIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA MOTA(OAB: 24001/GO)
RÉU	JESUALDO PEREIRA DE SOUZA
RÉU	TIAGO LOBO FAVORETTO PEREIRA DE SOUZA
RÉU	DIOGO LOBO FAVORETTO PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA MONTEIRO DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010041-29.2015.5.18.0081

Reclamante: VANESSA MONTEIRO DE SANTANA

Reclamado(a): PEDRA GRANDE ENGENHARIA LTDA e outros
(5)

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE(S)

Fica o(a/s) reclamante (s) intimado(a/s) do seguinte:

"... intimação do Exequente para, no prazo de até 10 dias, ter vista da declaração, no balcão da Secretaria, e requerer o que entender de direito."

Tudo conforme Certidão de Convênios de id. 23155ed.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA
DESTA VT.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010161-72.2015.5.18.0081

AUTOR	SIMONE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
ADVOGADO	SARA CAROLINA VASCO(OAB: 32270/GO)
RÉU	COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 33156/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
- SIMONE FERREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010161-72.2015.5.18.0081

AUTOR: SIMONE FERREIRA BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

Há valores na conta judicial de fls. ID. 4e0f337 e de depósito recursal (fls. ID. bffa893).

Intimado por duas vezes, o reclamante e seu patrono não compareceram para receber o seu crédito.

Intime-se, pessoalmente, o obreiro para vir receber seu crédito e novamente o seu procurador, valendo-se do depósito judicial de fls. ID. 4e0f337. **Recolha-se** o FGTS. Prazo de 05 dias.

Quanto aos requerimentos da reclamada de fls. ID. b4c8fba, frise-se que não houve o depósito do reembolso dos honorários periciais, apenas autorização do crédito. Realizado, a mesma será intimada para recebê-lo.

Expeça-se alvará liberando o depósito recursal à reclamada. Pronto, intime-a. Prazo de 05 dias.

Sem pendências, arquivem-se.

(sbs)

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Assinado pelo(a) Servidor(a) JOAO PAULO ALVARENGA, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010218-90.2015.5.18.0081

AUTOR MICHELLE DUARTE GONCALVES
ADVOGADO CARLOS MARCIO RISSI
MACEDO(OAB: 22703/GO)
RÉU FUNDACAO BRADESCO
ADVOGADO GIOVANNA MARINELLI
NASCIMENTO FERNANDES(OAB:
43097/GO)
ADVOGADO SUELYN FERNANDA ROCKENBACH
PFEIFER(OAB: 14121-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO BRADESCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010218-90.2015.5.18.0081

AUTOR: MICHELLE DUARTE GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos sob fls. 459/473 (ID 2aaf3c2), como se contém, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito do(a) executado(a) em R\$ 25.996,52, atualizados até 31/08/2017, ressalvadas futuras atualizações.

Como o valor da conta é inequivocamente superior ao do **depósito recursal (fls. 362 -ID 8c94ecb)**, **libero-o** ao(à) Reclamante. Expeça -se **alvará**.

Após a liberação, o(a) reclamante deverá comprovar, em 5 dias, o valor levantado.

Com o comprovante, **atualize-se** a conta.

Observa-se que em razão de orientação da Corregedoria do TRT 18ª Região, as intimações da PGF (arts. 832 e 879 da CLT) serão feitas de forma concentrada, em uma única remessa, ao final da execução, previamente ao arquivamento dos autos.

Cite-se o(a) Devedor(a), via diário, na pessoa de seu procurador.

Efetivada a citação, não pago o débito nem indicados bens à penhora, deverá ser promovido o bloqueio de contas e aplicações financeiras do(a) Executado(a) **FUNDACAO BRADESCO - CNPJ: 60.701.521/0001-06**, via convênio com o Banco Central do Brasil - **Bacen Jud**, em valor suficiente à garantia da execução. **Havendo bloqueio e decorrido o prazo para embargos, proceda-se à extinção da execução (baixa no SAJ) e utilize o valor para quitação da dívida.**

Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio on line, proceda-se à consulta junto aos Departamentos de trânsito - **DetranNet/RENAJUD**, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado, e, sendo os mesmos livres e desimpedidos de qualquer gravame, promova o bloqueio de circulação e expeça mandado e/ou carta precatória para penhora e avaliação.

Infrutífera a tentativa supra, proceda-se a consulta junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - **INCRA**, visando encontrar imóveis rurais.

Se ainda assim não houver êxito, tente encontrar bens do(a) Executado(a) por meio do convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - **INFOJUD (a Declaração de Rendimentos - DIRPF e inclusive as informações constantes da Declaração de Operações Imobiliárias - DOI e as referentes ao Imposto Territorial Rural - ITR)**, caso o(a) Devedor(a) seja pessoa física.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se **mandado (ou carta precatória)** de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução.

Na hipótese de não localização de bens em nome do(a) Devedor(a), **deverá o (a) Exequente ser intimado para, no prazo de 15 dias**, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de **suspensão do curso da execução por 01 (um) ano**, nos termos do art. 40 da LEF, o que já fica determinado em caso de omissão.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, **intime-se** o exequente **para, no prazo de 15 dias**, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de **arquivo provisório** pelo prazo de **05 (cinco) anos**, nos termos do dispositivo da Lei citada.

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010245-39.2016.5.18.0081

AUTOR	RAFAEL VASCONCELOS JACO
ADVOGADO	LUCIANO JAQUES RABELO(OAB: 11045/GO)
RÉU	IRONTEC - CONSTRUCAO METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	MARIO FERREIRA DA SILVA NETO(OAB: 21884/GO)
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRONTEC - CONSTRUCAO METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
- RAFAEL VASCONCELOS JACO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010245-39.2016.5.18.0081

AUTOR: RAFAEL VASCONCELOS JACO

DECISÃO

Vistos.

Homologo o novo acordo constante na petição de fls. 277/279, no valor líquido de R\$ 50.000,00, a ser pago em 17 parcelas de R\$ 3.000,00, sendo somente a segunda no valor de R\$ 2.000,00, depositadas por meio de guias expedidas pela Secretaria, nas datas ali indicadas.

Cumprido o ajuste, reputo extinta a execução quanto ao crédito obreiro nos termos do art. 924, inciso II, do novo CPC.

O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplemento ou mora.

Decorridos 5 dias do vencimento da última parcela, no silêncio do Reclamante, presumir-se-á cumprida a obrigação.

Não competem as partes, nesta fase processual, discriminarem as verbas objeto de acordo, vez que já há sentença judicial transitada em julgado reconhecendo as verbas devidas.

O reclamado deverá comprovar o recolhimento das custas, incidentes sobre a conciliação, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

Ao final do processo, dê-se vista à União (PGF) da guia (GPS), pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso a União não tenha sido, nestes autos, intimada da sentença/acordo e dos cálculos (arts. 832 e 879 da CLT), o envio dos autos servirá também para tal intimação.

Tudo feito, proceda-se a baixa na execução, retirem-se os dados das reclamadas do BNDT e arquivem-se os autos.

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010266-78.2017.5.18.0081

AUTOR	CASSIA SUSANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	SANMUEL PAULO DE FREITAS(OAB: 44330/GO)
ADVOGADO	DAIANA FERREIRA DO CARMO(OAB: 34203/GO)
RÉU	COMUNIDADE TERAPEUTICA BETH SHALOM
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA SUSANA BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010266-78.2017.5.18.0081

Reclamante: CASSIA SUSANA BARBOSA DA SILVA

Reclamado(a): COMUNIDADE TERAPEUTICA BETH SHALOM

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE(S)

Fica o(a/s) reclamante (s) intimado(a/s) do seguinte:

Certidão narrativa de inteiro teor encontra-se nos autos. Prazo legal.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) ELISANGELA MAGALHAES SILVA MINASI, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010509-56.2016.5.18.0081

AUTOR ELBA MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR(OAB: 27104/GO)
 RÉU SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A.
 ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
 ADVOGADO LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 33156/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELBA MOREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010509-56.2016.5.18.0081

Reclamante: ELBA MOREIRA DE SOUZA

Reclamado(a): SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A.

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE(S)

Fica o(a/s) reclamante (s) intimado(a/s) do seguinte:

Retirar guia, nesta Secretaria, para levantamento do seu crédito.
 Prazo e fins legais.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) FERNANDA LUCIANO
PERILO, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE
GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010525-73.2017.5.18.0081

AUTOR	WILLIAM HENRIQUE MOTA DE ASSUNCAO
ADVOGADO	JOSE LAMARO NETO(OAB: 48273/GO)
RÉU	PERCIVAL NAVES CARNEIRO
ADVOGADO	JABNER GONCALVES FERREIRA QUIARELI(OAB: 31540-N/GO)
RÉU	PERCIVAL NAVES CARNEIRO - ME
ADVOGADO	JABNER GONCALVES FERREIRA QUIARELI(OAB: 31540-N/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM HENRIQUE MOTA DE ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010525-73.2017.5.18.0081

AUTOR: WILLIAM HENRIQUE MOTA DE ASSUNCAO

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho o despacho de fl. 214 ID 0eae7d4, pelas razões ali apontadas. Conforme explanado, não há qualquer pleito de condenação da reclamada em relação a alegada doença

ocupacional. **Dê-se** ciência ao reclamante.

Aguarde-se a manifestação das partes acerca do laudo pericial de fl. ID 7cef88e.

APARECIDA DE GOIANIA, 7 de Agosto de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010537-24.2016.5.18.0081

AUTOR	JOAQUIM MIRANDA QUEIROS
ADVOGADO	JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO(OAB: 33369/GO)
RÉU	CONENGE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE MATTOS(OAB: 10099/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONENGE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
- JOAQUIM MIRANDA QUEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010537-24.2016.5.18.0081

AUTOR: JOAQUIM MIRANDA QUEIROS INVENTARIANTE: IRIS

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo constante na petição de fls. 53/514 (ID bcd4cc8), no valor líquido de R\$ 34.500,00, a ser pago em 8 parcelas de R\$ 4.312,50, depositadas por meio de guias expedidas pela Secretaria, nas datas ali indicadas.

Cumprido o ajuste, reputo extinta a execução quanto ao crédito obreiro nos termos do art. 924, inciso II, do novo CPC.

O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 50% sobre o total do acordo em caso de inadimplemento, com vencimento de todas as parcelas do acordo.

Decorridos 5 dias do vencimento da última parcela, no silêncio do Reclamante, presumir-se-á cumprida a obrigação.

Não competem as partes, nesta fase processual, discriminarem as verbas objeto de acordo, vez que já há sentença judicial transitada em julgado reconhecendo as verbas devidas.

O reclamado deverá comprovar os recolhimentos

previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação, até o **décimo quinto dia do mês subsequente ao vencimento da última parcela do acordo**, sob pena de execução, bem como as custas, vez que aquelas recolhidas se referem ao valor provisoriamente arbitrado.

Conforme acordado pelas partes, os bloqueios dos veículos serão mantidos até o final do pagamento do acordo. Após o adimplemento da transação, retirem-se os bloqueios realizados via RENAJUD nos veículos de placa NWP 4470 e OGH 8764.

Ao final, dê-se vista à União (PGF) da guia (GPS), pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso a União não tenha sido, nestes autos, intimada da sentença/acordo e dos cálculos (arts. 832 e 879 da CLT), o envio dos autos servirá também para tal intimação.

Intimem-se as partes.

Tudo feito, proceda-se a baixa na execução, retirem-se os dados das reclamadas do BNDT e arquivem-se os autos.

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010771-40.2015.5.18.0081

AUTOR	EUCIMAR ANTONIO DE SANTANA
ADVOGADO	WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)
ADVOGADO	TATHIANNE CARLA UCHÔA(OAB: 38330/GO)
RÉU	DEFESA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS(OAB: 31850/DF)
RÉU	VITORIA PROVIDORA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	KARENN CRISTINY ALBERNAZ SANTOS(OAB: 41282/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEFESA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
- EUCIMAR ANTONIO DE SANTANA
- VITORIA PROVIDORA LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010771-40.2015.5.18.0081

AUTOR: EUCIMAR ANTONIO DE SANTANA

DECISÃO

Vistos.

Diante da divergência de entendimentos sobre a aplicabilidade do art. 916 do CPC na seara trabalhista, adoto novo entendimento de que o mesmo tem eficácia na execução trabalhista, por entender que se trata de uma medida extremamente efetiva diante das inúmeras execuções paralisadas, agravadas com a atual situação financeira das empresas em razão da crise vivenciada no país. Caso a caso merece apreço o pedido de parcelamento nos moldes previsto no dispositivo acima. Neste sentido, transcrevo o entendimento a seguir:

"Mas, na visão do desembargador Luiz Antônio de Paula Iannaco, o procedimento previsto no artigo 916 do NCPC pode ser aplicado ao processo do trabalho quando se verificar, no caso concreto, que a medida possibilita maior efetividade da tutela jurisdicional. E foi justamente esse o entendimento por ele adotado ao negar provimento ao recurso de um trabalhador, mantendo decisão do juiz de 1º grau que deferiu parcelamento do remanescente da dívida em quatro parcelas mensais, a pedido do devedor. Lembrando que o processo trabalhista é regido por disposições próprias e, somente em caso de omissões, pelas disposições do CPC, naquilo em que não houver incompatibilidade, o julgador frisou que essa premissa não afasta, de plano, a aplicação subsidiária desse artigo.

"Nesse contexto, é certo que eventuais incidentes na execução podem fazer o processo perdurar por tempo muito superior ao prazo máximo de seis meses estabelecido pela lei. Assim, considerando que compete ao juiz velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC), forçoso admitir que o procedimento tratado no artigo 745ª do antigo CPC (atualmente previsto no art. 916) pode ser aplicado ao processo do trabalho quando se verificar, em cada caso concreto, que tal medida possibilita maior efetividade da tutela jurisdicional", pontuou, acrescentando que o juiz, ao promover a execução, deve sempre optar pelo modo menos gravoso ao devedor. (TRT 3ª Região, processo 0000987-65.2013.5.03.0036) Assim, defiro o pleito do devedor subsidiário principal VITÓRIA PROVIDORA LOGÍSTICA LTDA de fls.ID. 3b9d2ca, de parcelamento da execução nos termos do referido dispositivo. Libere-se ao exequente o valor constante na guia judicial de fls.ID. 1fa0678 (R\$ 4.302,00), referente ao percentual de 30%. **Intime-se.** Prazo de 05 dias.

A Secretaria **atualize** as contas, deduzindo referido crédito. Intime-se a executada retro para ciência.

O saldo remanescente será dividido em 06 parcelas, que vencerá a cada dia 15, a começar no mês de setembro de 2017, que deverão ser depositadas por guia judicial, junto à CEF, Agência 2805. A reclamada deverá observar a correção monetária e o juro de 1% ao mês, sob pena de execução.

A liberação da penúltima parcela está condicionada à determinação judicial, diante de outros créditos existentes nas contas.

Intimem-se.

(sbs)

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010860-92.2017.5.18.0081

AUTOR	ELIZEU PEREIRA MENDES
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	OTP CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	WESLEY BATISTA E SOUZA(OAB: 22677/GO)
RÉU	H. O. CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	WESLEY BATISTA E SOUZA(OAB: 22677/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZEU PEREIRA MENDES
- H. O. CONSTRUTORA LTDA
- OTP CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010860-92.2017.5.18.0081

AUTOR: ELIZEU PEREIRA MENDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Em audiência inicial, requer o reclamante a juntada de documentos que instruem a contestação, alegando que apresentou os mesmos em data anterior, que problemas técnicos não foram anexados aos autos.

Na petição de fls.ID. 90f823c, a reclamada informa que fez a juntada de tais documentos. Entretanto, se equivoca a ré, já que o aludido documento refere-se a juntada que teria sido promovida na RT0010877-28.2017.5.18.0082.

Considerando que já houve apresentação da contestação oral, ato válido e regular no processo, bem como em observância ao princípio da busca da verdade real, acolho os documentos juntados pela reclamada para fins de instrução da defesa. Determino, no entanto, a indisponibilização da contestação escrita, pois o ato já foi praticado, tendo ocorrido preclusão consumativa, como dito alhures.

Atente a Secretaria.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se pela audiência de instrução designada.

(sbs)

APARECIDA DE GOIANIA, 31 de Julho de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010872-09.2017.5.18.0081

AUTOR	LILIAN MIRANDA DE SOUSA
ADVOGADO	MANOEL PEREIRA MACHADO NETO(OAB: 42382/GO)
RÉU	NOBRE RUSTICO METAL EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN MIRANDA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010872-09.2017.5.18.0081

AUTOR: LILIAN MIRANDA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos.

A reclamada não foi notificada.

Retiro o feito de pauta, ante a proximidade da audiência.

Para audiência INICIAL, **incluo o feito na pauta do dia 04/09/2017 (2ª feira), às 09h:50min.**

Por cautela, a Secretaria **pesquise** junto ao convênio INFOJUD o endereço da reclamada, sendo diverso do indicado nos autos, **expeça-se** mandado de notificação.

Caso seja o mesmo, defiro o pedido do reclamante de fls. ID. 013fad3, expeça-se **edital** de notificação.

Dê-se ciência ao obreiro.

(sbs)

APARECIDA DE GOIANIA, 1 de Agosto de 2017

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0010923-20.2017.5.18.0081

AUTOR	CARINA DA SILVA BANDEIRA
ADVOGADO	MARIA REIS DE GEUS(OAB: 34972/GO)
RÉU	S S COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

ADVOGADO FABIO GONCALVES DUARTE(OAB:
25771/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINA DA SILVA BANDEIRA
- S S COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62)
39013684**

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010923-20.2017.5.18.0081

Reclamante: CARINA DA SILVA BANDEIRA

**Reclamado(a): S S COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
EIRELI - ME**

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) PARTES

Ficam intimado(a/s) do seguinte:

Para efeito da realização de Perícia Técnica, fica a mesma marcada para o dia 14 de Agosto de 2017, terça-feira, às 10 horas, na empresa requerida, S S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – ME (SUPERMERCADO CRISTO REI II), estabelecida à Avenida Santana, Quadra 06, Lotes 08, 09, 18, 19, Sala 01, Nova Olinda, APARECIDA DE GOIÂNIA – GO, devendo ser intimadas as partes, para efeito do art. 474 do CPC, inclusive com o comparecimento do(a) Autor(a), munido(a) de RG. À(s) Reclamada(s), solicito a apresentação dos seguintes

documentos relativos à

Segurança do Trabalho, referentes ao período laborado pelo(a)

Reclamante: PPRA,

PCMSO, LTCAT e Ficha de EPs, bem como outros que julgar importantes.

Tudo conforme petição de id. ed01bab - Pág. 1.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) JOAO PAULO ALVARENGA, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011005-51.2017.5.18.0081

AUTOR	ODILIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS KARASEK DE ALENCAR(OAB: 35906/GO)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS ROCHA(OAB: 25045/GO)
RÉU	ISABEL ALVES BARROS
RÉU	RESIDENCIAL REALITY INDEPENDENCIA
ADVOGADO	RAPHAEL BARROS MARTINS(OAB: 41338/GO)
RÉU	IB SOLUCOES MULT SERVICE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ODILIA MARQUES DA SILVA

Em consonância com o exposto, extingo o feito sem exame de mérito por falta de pressuposto processual válido e, de consequência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 852-B, da CLT.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 140,41, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 7.020,73, dispensado do pagamento, na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta e Intime-se a parte reclamante. Após, arquivem-se os autos.

APARECIDA DE GOIANIA.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

HELLEN ROSE MARTINS LAGE

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011032-05.2015.5.18.0081

AUTOR	ELIZEU DA SILVA LEITE
ADVOGADO	ROGERIO LEANDRO FURQUIM(OAB: 38640/GO)
RÉU	BARROS EL KHOURI EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME ECA DE FIGUEREDO(OAB: 13833/GO)
RÉU	PAVPLAN - PAVIMENTACAO PLANALTO LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME ECA DE FIGUEREDO(OAB: 13833/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARROS EL KHOURI EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA - EPP
 - ELIZEU DA SILVA LEITE
 - PAVPLAN - PAVIMENTACAO PLANALTO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011032-05.2015.5.18.0081

Reclamante: ELIZEU DA SILVA LEITE

Reclamado(a): PAVPLAN - PAVIMENTACAO PLANALTO LTDA - EPP e outros

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) PARTES

Ficam intimado(a/s) do seguinte:

ÀS PARTES: Ciência de que foi expedido Edital para realização de praça e leilão na seguinte data: 23/10/2017, às 13:30 horas.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) HELLEN ROSE MARTINS LAGE, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011032-05.2015.5.18.0081**

AUTOR ELIZEU DA SILVA LEITE
 ADVOGADO ROGERIO LEANDRO FURQUIM(OAB: 38640/GO)
 RÉU BARROS EL KHOURI EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA - EPP
 ADVOGADO GUILHERME ECA DE FIGUEREDO(OAB: 13833/GO)
 RÉU PAVPLAN - PAVIMENTACAO PLANALTO LTDA - EPP
 ADVOGADO GUILHERME ECA DE FIGUEREDO(OAB: 13833/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZEU DA SILVA LEITE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011032-05.2015.5.18.0081**AUTOR: ELIZEU DA SILVA LEITE****DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o exequente para que justifique o seu pedido tardio de fls. ID. e984c94 (remoção dos bens), vez que os mesmos encontram-se regularmente depositados na pessoa do Sr. Renato El Khouri (fls. ID. 445bc86). Prazo de 05 dias.

Designa-se o dia **23/10/2017 (2ª feira), às 13h30min**, para a **PRAÇA** do bens penhorados às fls.ID. 445bc86.

Para eventual **leilão**, designa-se a mesma data, dia **23/10/2017 (2ª feira), às 14h30min**.

Tanto a praça quanto o leilão serão realizados pelo leiloeiro na modalidade presencial e eletrônica (www.leiloesjudiciais.com.br), no átrio desta Vara do Trabalho.

Nomeiam-se Leiloeiros Oficiais ÁLVARO SÉRGIO FUZO e/ou MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO, inscritos na Juceg sob o nº 035 e 046.

Expeça-se **edital**, nos termos do art. 686 do CPC.

Intimem-se os advogados das Partes, devendo o(a) Reclamado(a) ser intimado(a) diretamente, caso o Leilão seja de bem imóvel.

Intimem-se os Leiloeiros, via *e-mail*, como de praxe.

APARECIDA DE GOIANIA, 2 de Agosto de 2017

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0011037-56.2017.5.18.0081**

AUTOR RONILSON FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
 RÉU SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILSON FRANCISCO DA SILVA
 - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a reclamada SENDAS DISTRIBUIDORA S/A a pagar ao reclamante RONILSON FRANCISCO DA SILVA, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este decisum, as parcelas acima deferidas.

Custas pela reclamada, no importe de R\$11,00 calculadas sobre R\$550,00, valor arbitrado para a condenação.

A sentença será liquidada por cálculos, observados os limites da lide e os parâmetros delineados na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da Lei.

Em razão da natureza indenizatória, não há que se falar em contribuições previdenciárias.

Intimem-se as partes.

Nada mais. (dsc)

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ELISANGELA MAGALHAES SILVA MINASI

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0011040-79.2015.5.18.0081**

AUTOR ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO CLAUDIO FALEIRO DE FREITAS(OAB: 19777/GO)
 RÉU CENTROESTE AMBIENTAL LIMPEZA URBANA LTDA - ME
 ADVOGADO ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO BANDEIRA(OAB: 16923/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA
 - CENTROESTE AMBIENTAL LIMPEZA URBANA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011040-79.2015.5.18.0081**AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA****DECISÃO**

Vistos.

Homologo o acordo constante na petição de fls. 753/805, no valor líquido de R\$ 40.172,52.

Expeça-se alvará liberando o depósito recursal do RO de fls. 653 (valor originário R\$ 7.500,00). Pronto, intime-se. Prazo de 05 dias.

O reclamante deverá informar o valor levantado. Prazo de 05 dias.

A Secretaria **atualize** as contas, deduzindo o crédito levantado.

Intime-se o reclamado para ciência do valor.

O saldo remanescente será parcelado em 06 vezes, devendo as parcelas serem pagas todo dia 15, a começar no mês de setembro de 2017, as demais sucessivamente.

Cumprido o ajuste, reputo extinta a execução quanto ao crédito obreiro nos termos do art. 924, inciso II, do novo CPC.

O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplemento ou mora.

Decorridos 5 dias do vencimento da última parcela, no silêncio do Reclamante, presumir-se-á cumprida a obrigação.

A penúltima parcela deverá ser liberada com autorização judicial, vez que há verbas previdenciárias e custas processuais.

Intimem-se as partes.

Após, dê-se vista à União (PGF) da guia (GPS), pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso a União não tenha sido, nestes autos, intimada da sentença/acordo e dos cálculos (arts. 832 e 879 da CLT), o envio dos autos servirá também para tal intimação.

Tudo feito, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

(sbs)

APARECIDA DE GOIANIA, 7 de Agosto de 2017

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0011077-38.2017.5.18.0081

AUTOR	JOSE LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
ADVOGADO	LIVIA MARIA MORI DE LOURENCO(OAB: 39945/GO)
RÉU	ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	PATRICIA PAULA ARAUJO(OAB: 25986/GO)
RÉU	EXIMIA INDUSTRIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	PATRICIA PAULA ARAUJO(OAB: 25986/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ DE FREITAS

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0011077-38.2017.5.18.0081

AUTOR: JOSE LUIZ DE FREITAS

RÉU(RÉ): EXIMIA INDUSTRIAL EIRELI - ME

Em 07 de agosto de 2017, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIANIA/GO, sob a direção da Exmo(a). Juíza FABIOLA EVANGELISTA MARTINS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h52min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a).

Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) autor e seu advogado.

Presente o preposto dos réu(ré)s EXIMIA INDUSTRIAL EIRELI - ME e ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA, Sr(a). WESLEY PEREIRA SANTANA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PATRICIA PAULA ARAUJO, OAB nº 25986/GO.

Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 208,19, calculadas sobre R\$ 10.409,31, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) autor, por seu procurador.

Audiência encerrada às 08h53min.

Nada mais.

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Intimação

Processo Nº RTSum-0011084-30.2017.5.18.0081

AUTOR	IZABEL CRISTINA DOMINGOS DIAS
ADVOGADO	ANDREZIA ALVES DE CARVALHO(OAB: 23939/GO)
RÉU	RAMILLA BIJU (EDMILSON PIMENTEL DE MORAIS)
ADVOGADO	VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA CAETANO(OAB: 14160/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABEL CRISTINA DOMINGOS DIAS

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0011084-30.2017.5.18.0081

AUTOR: IZABEL CRISTINA DOMINGOS DIAS

RÉU(RÉ): RAMILLA BIJU (EDMILSON PIMENTEL DE MORAIS)

Em 07 de agosto de 2017, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIANIA/GO, sob a direção da Exmo(a). Juíza MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h48min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) autor e seu advogado.

Presente o proprietário do(a) réu(ré), Sr(a). EDMILSON PIMENTEL DE MORAIS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA CAETANO, OAB nº 14160/GO.

Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 256,02, calculadas sobre R\$ 12.800,90, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) autor, por seu procurador.

Audiência encerrada às 13h49min.

Nada mais.

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Sentença

Processo Nº RTSum-0011096-44.2017.5.18.0081

AUTOR KARINY PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
 RÉU C M SUPERMERCADO COMPRE MAIS EIRELI - ME
 RÉU SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ARCO - IRIS LTDA - ME (SUPERMERCADO ARCO - IRIS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINY PEREIRA DOS SANTOS

Em consonância com o exposto, extingo o feito sem exame de

mérito por falta de pressuposto processual válido e, de consequência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 852-B, da CLT.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 313,40, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 15.670,00, dispensado do pagamento, na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta e Intime-se a parte reclamante. Após, **arquivem-se** os autos.

APARECIDA DE GOIANIA.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

HELLEN ROSE MARTINS LAGE

Sentença

Processo Nº RTSum-0011100-81.2017.5.18.0081

AUTOR MIRIA BRAGA BARBOSA
 ADVOGADO PECYER MURILO DE ALMEIDA COSTA E SILVA(OAB: 39832/GO)
 RÉU BRUNA GUIMARAES SILVA
 04414064163

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIA BRAGA BARBOSA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO (dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT).

II - Fundamentação

Da análise dos pedidos constantes na inicial, observa-se a iliquidez do pleito de pagamento de honorários advocatícios, fl. 18.

Considerando que a presente ação está submetida ao rito sumaríssimo, no qual incumbe à parte autora indicar os valores correspondentes aos seus pedidos, além de serem certos e determinados, nos termos do art. 852-B, I, da CLT, deve ser aplicada a regra contida no § 1º, do mesmo artigo.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente deste E. TRT:

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA. Os honorários advocatícios, a par de integrá-la, constituem percentual incidente sobre o restante da pretensão, ao passo que esta, em tese, é tida como devida integralmente pelo autor, inexistindo razões que inviabilizem sua quantificação. Logo, a falta de indicação do valor correspondente a esse pedido descumpra pressuposto processual específico do rito sumaríssimo, consistente na definição econômica de todas as postulações, o que, de sua vez, objetiva atestar a menor repercussão financeira do litígio, nos termos dos arts. 292, VI, do CPC/2015 e 852-A, "caput", da CLT. Em casos tais, a combinação do inciso I e do § 1º do art. 852-B da CLT autorizam o arquivamento da demanda em sede de primeiro grau de jurisdição. (TRT18, ROPS - 0010480-11.2016.5.18.0241, Rel. PAULO SERGIO PIMENTA, 2ª TURMA, 03/06/2016)

Portanto, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ex vi do artigo 769 da CLT.

III - Dispositivo

Em consonância com o exposto, extingo o feito sem exame de mérito por falta de pressuposto processual válido e, de consequência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 852-B, da CLT.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 220,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 11000,00, dispensado do pagamento, na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta e Intime-se a parte reclamante. Após, arquivem-se os autos.

APARECIDA DE GOIANIA.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

ELISANGELA MAGALHAES SILVA MINASI

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011146-07.2016.5.18.0081

AUTOR	EMERSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIELA GOMES LAURINDO(OAB: 31142/GO)
RÉU	CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO	LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL(OAB: 31829/GO)
ADVOGADO	ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 11184/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
- EMERSON RIBEIRO DOS SANTOS

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do autor, EMERSON RIBEIRO DOS SANTOS, formulados em face da reclamada, CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, conforme fundamentação supra, que passa a integrar este decisum.

Custas pelo reclamante, fixadas em R\$1.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento na forma da lei.

Honorários periciais fixados em R\$ 1.000,00, tendo em vista a complexidade do trabalho, a qualificação e o grau de zelo da profissional, cujo ônus é do reclamante, sucumbente no objeto da perícia.

Intimem-se as partes e a perita.

Nada mais. (dsc)

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

HELLEN ROSE MARTINS LAGE

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011150-57.2016.5.18.0012

AUTOR	DENES DIAS XAVIER
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
RÉU	VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE LEMES(OAB: 224370/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENES DIAS XAVIER

- VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

**RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62)
39013684**

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011150-57.2016.5.18.0012

Reclamante: DENES DIAS XAVIER

Reclamado(a): VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) PARTES

Ficam intimado(a/s) do seguinte:

Vista da resposta aos quesitos complementares de fls. 930/950 (ID. 903da28 - Págs. 1/13 e ID. 3898fc9 - Págs. 1/7). Prazos e fins legais.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) PAULA LORENA RIBEIRO
REZENDE, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA
DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Sentença

Processo Nº ACC-0011182-83.2015.5.18.0081

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DE GOIAS - SIND-Q.F.P.-GO
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
ADVOGADO	FERNANDO PESSOA DA NOBREGA(OAB: 10829/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
RÉU	ACRILUXO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GILBERTO FORTUNATO DA COSTA JUNIOR(OAB: 39991/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACRILUXO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS LTDA - ME
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DE GOIAS - SIND-Q.F.P.-GO

DECISÃO

Vistos.

I. Relatório

Por meio das petições delD. a558b8e e ID. 28c98e3, a executada apresenta embargos à execução e o exequente impugnação à liquidação da sentença, respectivamente.

Contadoria manifesta-se às fls. ID. ce74216.

A executada impugna a liquidação das contribuições previdenciárias, vez que a mesma é optante do SIMPLES nacional. Por não se atentar a tal fato, a contadoria calculou indevidamente tais verbas.

O exequente questiona que o valor das verbas da substituída TAYNARA DOS SANTOS resultou negativo, não obstante haja

verbas a serem liquidadas. Irresigna-se, ainda, com os valores atribuídos aos honorários assistenciais, refutando a base de cálculo utilizada, pois alega que deveria ser incluída no cômputo os valores de INSS e custas, nos termos da OJ 348 da SDI-1.

Decido.

II. Fundamentos

Recebo os presentes embargos e a impugnação, visto que tempestivos e garantido o juízo (depósito recursal e guia judicial às fls.ID. b34f015).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O Setor de Cálculos manifesta-se informando que, de fato, houve equívoco e não se observou tal particularidade da executada (enquadramento no SIMPLES nacional), apresentando nova planilha às fls.ID. ce74216.

Acolho, portanto.

VERBAS DA SUBSTITUÍDA TAYNARA DOS SANTOS

A contadoria reconhece o equívoco na liquidação zerada da substituída acima e retifica as contas, apresentando nova liquidação às fls. ID. ce74216.

Acolho.

BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A reclamante questiona a base de cálculo de seus honorários, alegando que devem ser incluídas na mesma as contribuições previdenciárias e as custas processuais.

Sem razão.

Dispõe a OJ citada (348 SDI-1) e jurisprudência deste eg. Regional, colacionado pela parte e transcrevo abaixo:

"348. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários".

"35072918 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Consoante a oj 348 da sdi-1 do TST, o percentual dos honorários advocatícios deve incidir sobre o valor total apurado para as parcelas devidas ao empregado, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. (TRT 18ª R.; AP 0010804-72.2013.5.18.0122; Primeira Turma; Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira; DJEGO 16/12/2014; Pág. 216. Nota: Repositório autorizado do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009".

Logo, a base de cálculo se configura apenas sobre o valor líquido da condenação, ou seja, sobre as parcelas devidas ao empregado. Estas integralmente, sem descontos fiscais e previdenciários. A interpretação dada pelo reclamante elastece o entendimento *retro*, vez que deseja incluir na base de cálculo contribuições

previdenciárias e custas processuais. Improcedente, portanto.

Rejeito.

III. Dispositivo

Isto posto, conheço dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos e acolho parcialmente a pretensão do executado, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se partes. Prazos e fins legais.

Acolho as novas contas de liquidação de fls. ID. ce74216.

Decurso o prazo sem insurgência, libere-se o crédito do exequente no valor de R\$ 10.208,98 e os honorários assistenciais no valor de R\$ 1.638,31, recolham-se as contribuições previdenciárias, valendo-se do depósito recursal e guia judicial citados.

Libere-se o saldo remanescente à reclamada. **Intime-a.** Prazo de 05 dias.

Sem pendências, arquivem-se.

(sbs)

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

JOAO PAULO ALVARENGA

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011190-26.2016.5.18.0081

EXEQUENTE	SERGIO ROBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	JANSEN AUGUSTO ALVES(OAB: 30206/GO)
ADVOGADO	DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO(OAB: 24307/GO)
EXECUTADO	REALMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- REALMIX CONCRETO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684

INTIMAÇÃO**Processo nº: 0011190-26.2016.5.18.0081****Reclamante: SERGIO ROBERTO ALVES DE SOUZA****Reclamado(a): REALMIX CONCRETO LTDA****ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADO(A/S)**

Fica o(a/s) reclamado(a/s) intimado(a/s) a apresentar contrarrazões ao agravo de petição interposto pelo reclamante (id. 636ccf8). Prazo e fins legais.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) JOAO PAULO ALVARENGA, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Sentença**Processo Nº RTOrd-0011256-34.2016.5.18.0007**

AUTOR

WELLITON AGUILERA DE OLIVEIRA

ADVOGADO NIVANOR SANTOS FERREIRA(OAB: 29925/GO)
 RÉU INOVAR ENCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP
 ADVOGADO MONICA MORI MACHADO(OAB: 31010/GO)
 RÉU ARCO-IRIS PRESTADOR DE SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME
 ADVOGADO SARA DAYANE SOUZA SANTOS(OAB: 39798/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCO-IRIS PRESTADOR DE SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME
 - INOVAR ENCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP
 - WELLITON AGUILERA DE OLIVEIRA

Pelo exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos formulados por WELLITON AGUILERA DE OLIVEIRA em face de ARCO-IRIS PRESTADOR DE SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME e INOVAR ENCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP (esta subsidiariamente), para condenar estas a satisfazerem as pretensões deferidas na presente lide, conforme fundamentação acima desenvolvida e que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.

A sentença será liquidada por cálculos, observados os limites da lide.

Na forma da lei, os juros de mora desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da súmula 381 do e. TST.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda consoante legislação pertinente a respeito, com atenção ainda das partes ao disposto na OJ 363 da SDI-1/TST e nos arts. 86 e 178 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio 18º Regional, comprovando nos autos o empregador o recolhimento previdenciário (GPS/GFIP), sob pena de serem adotadas as medidas necessárias à sua satisfação, isto sem prejuízo de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$40,00, calculadas sobre o valor da condenação (R\$2.000,00).

Oficie-se à SRTE-GO e à União.

Intimem-se as partes.

Nada mais. (dsc)

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

HELLEN ROSE MARTINS LAGE

Despacho

Processo Nº RTSum-0011280-68.2015.5.18.0081

AUTOR GENIVALDO TARGINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO IVAN MARQUES(OAB: 29645/GO)
 RÉU FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVALDO TARGINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011280-68.2015.5.18.0081

AUTOR: GENIVALDO TARGINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

A Secretaria **cadastre** como patrono do exequente o Sr. Ivan Marques, OAB-GO 29.645, conforme requerido às fls. ID. 3d98f90. Em atenção à petição do exequente de fls. ID. 3d98f90 (requerendo a desconsideração da personalidade jurídica), frise-se que a executada encontra-se com diversas execuções pendentes neste juízo, logo com inúmeras diligências realizadas que resultaram infrutíferas.

Por economia processual, foi determinada nova diligência nos autos 11042-49/2015, com a inclusão do valor em execução desta demanda, assim determino o sobrestamento do feito até a conclusão da mesma por 30 dias.

Intime-se o exequente.

(sbs)

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0011319-94.2017.5.18.0081

AUTOR WERLEY DE PAULA DIAS
 ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
 RÉU JOSE RAIMUNDO DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WERLEY DE PAULA DIAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

**RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62)
39013684**

INTIMAÇÃO (AUDIÊNCIA INI)

Processo nº: 0011319-94.2017.5.18.0081

Reclamante: WERLEY DE PAULA DIAS

Reclamado(a): JOSE RAIMUNDO DA SILVA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INI): 28/08/2017 08:30

Fica o(a) reclamante intimado(a) a comparecer perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA- GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, ficando advertido das cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, *verbis*: "Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os

empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º - Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência."

ADVERTE-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL (mesmo que esteja registrado UNA no PJ-e), VISANDO RECEBIMENTO DA DEFESA E/OU REALIZAÇÃO DE ACORDO.

Assinado pelo(a) Servidor(a) PAULA LORENA RIBEIRO
REZENDE, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA
DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011320-79.2017.5.18.0081

AUTOR ZILMAR DIAS MORAIS
ADVOGADO ELAINE MARIA SOARES(OAB:
39264/GO)
RÉU EFRAIM MESSIAS BORGES DOS
SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILMAR DIAS MORAIS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62)
39013684

INTIMAÇÃO (AUDIÊNCIA INI)

Processo nº: 0011320-79.2017.5.18.0081

Reclamante: ZILMAR DIAS MORAIS

Reclamado(a): EFRAIM MESSIAS BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INI): 28/08/2017 08:45

Fica o(a) reclamante intimado(a) a comparecer perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA- GO, , no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, ficando advertido das cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, *verbis*: "Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º - Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso,

devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência."

ADVERTE-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL (mesmo que esteja registrado UNA no PJ-e), VISANDO RECEBIMENTO DA DEFESA E/OU REALIZAÇÃO DE ACORDO.

Assinado pelo(a) Servidor(a) PAULA LORENA RIBEIRO REZENDE, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011412-28.2015.5.18.0081

AUTOR	LUNA LEOCARDIO DE MORAES
ADVOGADO	BRUNO JUNQUEIRA DE PAIVA RAMOS(OAB: 30765/GO)
RÉU	CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	URIAS RODRIGUES DE MORAIS(OAB: 3092/GO)
ADVOGADO	CARLOS LUIS RUBEN DE MENEZES(OAB: 15239/GO)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA
- LUNA LEOCARDIO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011412-28.2015.5.18.0081

Reclamante: LUNA LEOCARDIO DE MORAES

Reclamado(a): CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) PARTES

Ficam intimado(a/s) do seguinte:

Manifestar sobre a petição de id. 01a7661. Prazo e fins legais.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) JOAO PAULO ALVARENGA,
da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-
GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011464-87.2016.5.18.0081

AUTOR	DIogenes FRANCELINO CALMEZIM
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE BASTOS RIOS JUNIOR(OAB: 25994/GO)
ADVOGADO	EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI FILHO(OAB: 29280/GO)
RÉU	TRANSPORTADORA SAO JOSE DO TOCANTINS LTDA - EPP
ADVOGADO	YARA SANTOS SILVA(OAB: 43306/GO)
RÉU	COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)

ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 33156/GO)
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA BENTZEN E SILVA(OAB: 34391/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGENES FRANCELINO CALMEZIM

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011464-87.2016.5.18.0081

Reclamante: DIOGENES FRANCELINO CALMEZIM

Reclamado(a): TRANSPORTADORA SAO JOSE DO TOCANTINS LTDA - EPP e outros

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE(S)

Fica o(a/s) reclamante (s) intimado(a/s) do seguinte:

Vista da petição e documentos de fls. 357/372 (ID. e16cc23 - Pág. 1/9 e ID. 642de83 - Pág. 1/7).

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) PAULA LORENA RIBEIRO
REZENDE, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA
DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011498-62.2016.5.18.0081

AUTOR	DEUCIMAR AMORIM SILVA
ADVOGADO	IZABELLA DA COSTA ABDO(OAB: 43674/GO)
ADVOGADO	MARIA EUGENIA NEVES SANTANA(OAB: 27166/GO)
RÉU	ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI
ADVOGADO	AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA(OAB: 16815/GO)
RÉU	W M W INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA - ME
ADVOGADO	AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA(OAB: 16815/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUCIMAR AMORIM SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

**RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62)
39013684**

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011498-62.2016.5.18.0081

Reclamante: DEUCIMAR AMORIM SILVA

**Reclamado(a): W M W INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA -
ME e outros**

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE(S)

Fica o(a/s) reclamante (s) intimado(a/s) do seguinte:

Retirar a sua CTPS nesta Secretaria e ter ciência da certidão de crédito (id:a83f99a). Prazo e fins legais. Ressalta-se que a certidão ficará disponível virtualmente para impressão, devendo o exequente proceder sua devida habilitação em referido no juízo.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) FERNANDA LUCIANO
PERILO, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE
GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011544-04.2015.5.18.0011

AUTOR JOYCE CHRISTINA MENDONCA ROMANHOLO
 ADVOGADO RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 36655/GO)
 ADVOGADO MÁRIO SÉRGIO LUCENA ATANAZIO(OAB: 36714/GO)
 RÉU ELIETE LIMA DA SILVA MACHADO
 RÉU E. LIMA DA SILVA MACHADO MULTIMARCAS - ME
 ADVOGADO JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS(OAB: 26384/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE CHRISTINA MENDONCA ROMANHOLO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62)

39013684

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011544-04.2015.5.18.0011

Reclamante: JOYCE CHRISTINA MENDONCA ROMANHOLO

Reclamado(a): E. LIMA DA SILVA MACHADO MULTIMARCAS - ME e outros

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE(S)

Fica o(a/s) reclamante (s) intimado(a/s) do seguinte:

Comparecer na Secretaria da 1ª Vara do Trabalho para retirada de alvará, no prazo legal, para o regular prosseguimento do feito.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA

DESTA VT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) HELLEN ROSE MARTINS LAGE, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011647-92.2015.5.18.0081

AUTOR ANTONIO CARLOS DE AMORIM
 ADVOGADO VANDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 10479/GO)
 RÉU M. A. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME
 ADVOGADO LUIZ ALBERTO DE MOURA(OAB: 38483/GO)
 LEILOEIRO ALVARO SERGIO FUZO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DE AMORIM

PODER
 JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011647-92.2015.5.18.0081

Exequente: ANTONIO CARLOS DE AMORIM

Executado(a): M. A. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ficam as partes, representadas por seus advogados, cientes de que foi designada **PRAÇA** a ser realizada na sala de espera da Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, localizado na Rua 10, Qd. W, Lts. 3 e 6, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia - GO, Cep 74.981-100, e, não havendo licitantes, **LEILÃO**, o qual também ocorrerá no mesmo endereço, conforme datas abaixo. Registre-se que tanto a Praça quanto o Leilão serão realizados pelos Leiloeiros **ÁLVARO SÉRGIO FUZO** e/ou **MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO**, inscritos na Juceg sob o número 035 e 043, respectivamente. A **PRAÇA** e o **LEILÃO** serão na **MODALIDADE PRESENCIAL e ON LINE**

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Data da Praça: 23/10/2017, às 13:30 horas

Data do Leilão: 23/10/2017, às 14:30 horas

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que ficam designados o local e data acima indicados para realização da **PRAÇA**, a ser realizada pelo leiloeiro, no endereço desta Vara do Trabalho, onde será(ão) levado(s) a público o **pregão do(s) seguinte(s) bem(ens)**:

- Uma máquina para embalagens à vácuo industrial, marca R. Baião, código 145411, alimentação 220 volts, nº de série 1880, potência 420 watts, em bom estado de conservação e em efuncionamento. Avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O depositário(a) é o(a) Sr(a). MARCIEL NEVES OLIVEIRA.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil.

Negativa a **PRAÇA**, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado **LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL e ON LINE** para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) **leiloeiro(s) Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO e/ou MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO**, inscritos na Juceg sob o nº 035 e 046, o qual será realizado e transmitido a partir desta Vara do Trabalho. O leilão **ON LINE** poderá ser acompanhado pelo seguinte endereço eletrônico: www.leiloesjudiciais.com.br.

Para participar pela internet, os interessados devem cadastrar-se 24 horas antes no leilão no sítio www.leiloesjudiciais.com.br.

Havendo arrematação, adjudicação ou remição, a comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo(a) Adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.

Após a confecção do auto de arrematação, pelo Leiloeiro, será assinado por este e pelo Adquirente, salvo se o lanço vencedor for efetuado via **ON LINE**, situação em que este será assinado apenas pelo Leiloeiro, e, após, pelo(a) Juiz(íza) do Trabalho.

Caberá ao Leiloeiro encaminhar ao(à) Arrematante virtual, via *e-mail*, guias de depósito judicial visando os respectivos depósitos, que deverão ser comprovados pelo Leiloeiro até 24 horas após o

encerramento do leilão.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Documento elaborado e assinado pelo(a) Servidor(a) FERNANDA LUCIANO PERILO, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Ex.^{mo} Juiz do Trabalho.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011647-92.2015.5.18.0081

AUTOR

ANTONIO CARLOS DE AMORIM

ADVOGADO	VANDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 10479/GO)
RÉU	M. A. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO DE MOURA(OAB: 38483/GO)
LEILOEIRO	ALVARO SERGIO FUZO

Intimado(s)/Citado(s):

- M. A. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME

PODER

JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011647-92.2015.5.18.0081

Exequente: ANTONIO CARLOS DE AMORIM

Executado(a): M. A. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ficam as partes, representadas por seus advogados, cientes de que foi designada **PRAÇA** a ser realizada na sala de espera da Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, localizado na Rua 10, Qd. W, Lts. 3 e 6, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia - GO, Cep 74.981-100, e, não havendo licitantes, **LEILÃO**, o qual também ocorrerá no mesmo endereço, conforme datas abaixo. Registre-se que tanto a Praça quanto o Leilão serão realizados pelos Leiloeiros **ÁLVARO SÉRGIO FUZO** e/ou **MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO**, inscritos na Juceg sob o número 035 e 043, respectivamente. A **PRAÇA** e o **LEILÃO** serão na **MODALIDADE PRESENCIAL e ON LINE**

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Data da Praça: 23/10/2017, às 13:30 horas

Data do Leilão: 23/10/2017, às 14:30 horas

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que ficam designados o local e data acima indicados para realização da **PRAÇA**, a ser realizada pelo leiloeiro,

no endereço desta Vara do Trabalho, onde será(ão) levado(s) a público o **pregão do(s) seguinte(s) bem(ens)**:

- Uma máquina para embalagens à vácuo industrial, marca R. Baião, código 145411, alimentação 220 volts, nº de série 1880, potência 420 watts, em bom estado de conservação e em efunciosamento. Avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O depositário(a) é o(a) Sr(a). MARCIEL NEVES OLIVEIRA.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil.

Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado **LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL e ON LINE** para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) **leiloeiro(s) Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO e/ou MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO**, inscritos na Juceg sob o nº 035 e 046, o qual será realizado e transmitido a partir desta Vara do Trabalho. O leilão **ON LINE** poderá ser acompanhado pelo seguinte endereço eletrônico: www.leiloesjudiciais.com.br.

Para participar pela internet, os interessados devem cadastrar-se 24 horas antes no leilão no sítio www.leiloesjudiciais.com.br.

Havendo arrematação, adjudicação ou remição, a comissão do

leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo(a) Adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.

Após a confecção do auto de arrematação, pelo Leiloeiro, será assinado por este e pelo Adquirente, salvo se o lanço vencedor for efetuado via **ON LINE**, situação em que este será assinado apenas pelo Leiloeiro, e, após, pelo(a) Juiz(íza) do Trabalho.

Caberá ao Leiloeiro encaminhar ao(à) Arrematante virtual, via *e-mail*, guias de depósito judicial visando os respectivos depósitos, que deverão ser comprovados pelo Leiloeiro até 24 horas após o encerramento do leilão.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Documento elaborado e assinado pelo(a) Servidor(a) FERNANDA LUCIANO PERILO, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Ex.^{mo} Juiz do Trabalho.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011807-83.2016.5.18.0081**

AUTOR	GLEICY KELLY FERNANDES NUNES
ADVOGADO	ANA CAROLLINA SILVA CALACA(OAB: 36388/GO)
RÉU	FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR - EIRELI - ME
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO(OAB: 10729/AL)
RÉU	BICREAR CONSULTORIA LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS DE GOES GERBASE(OAB: 10828/AL)
RÉU	HOSPNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO(OAB: 10729/AL)
RÉU	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA(OAB: 17208/GO)
RÉU	NUTRI CARE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO(OAB: 10729/AL)
RÉU	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	BERNARDO MAFIA VIEIRA(OAB: 30894/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BICREAR CONSULTORIA LTDA - ME
- ESTADO DE GOIAS
- FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR - EIRELI - ME
- GLEICY KELLY FERNANDES NUNES
- HOSPNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI - ME
- INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
- NUTRI CARE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011807-83.2016.5.18.0081**AUTOR: GLEICY KELLY FERNANDES NUNES****DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando haver discussão acerca de insalubridade, nomeio a Sra. Wanda Alves Ferreira, como perita deste juízo, a fim de elaborar perícia técnica, para apuração do grau de insalubridade devido ao reclamante.

Os assistentes técnicos deverão contatar o perito se tiverem interesse em acompanhar a perícia; no mesmo prazo determinado ao perito do Juízo, poderão apresentar laudo divergente, caso queiram.

Faculta-se às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465 do novo CPC.

Decurso o prazo retro, intime-se o expert, ciente de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação.

Deverá o perito judicial observar o art. 466, §2º do CPC, comunicar previamente as partes, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Realizada a perícia, as partes terão o prazo comum de 15 dias para dela se manifestar.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

APARECIDA DE GOIANIA, 7 de Agosto de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão**Processo Nº RTOrd-0011939-43.2016.5.18.0081**

AUTOR	POLLYANA DE FATIMA MORAES
ADVOGADO	SYRLÊNIA MARIA COUTINHO BEZERRA(OAB: 33087/GO)
RÉU	EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891/GO)
RÉU	NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA

ADVOGADO CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB:
13891/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
- NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA
- POLLYANA DE FATIMA MORAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011939-43.2016.5.18.0081

AUTOR: POLLYANA DE FATIMA MORAES

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo constante na petição de fls. 146/147 (ID 121dc69), no valor líquido de R\$ 600,00, devidamente pago, conforme comprovante de fl.148 (ID 21fcc11).

Cumprido o ajuste, reputo extinta a execução quanto ao crédito obreiro nos termos do art. 924, inciso II, do novo CPC.

O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

Decorridos 5 dias do vencimento da última parcela, no silêncio do Reclamante, presumir-se-á cumprida a obrigação.

Custas pelo Reclamado no valor de R\$ 12,00 calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 600,00), isento do pagamento, ante seu valor ínfimo.

Os valores constantes nos autos (advindos do convênio BACENJUD) às fls. 101 (ID 8a9d292) e 111 (ID 9344d07) deverão ser liberados à Reclamada. **Pronta a guia, intime-a para receber.**

A Secretaria requeira a devolução da carta precatória de fl.127 - ID c9da998.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, em razão da Portaria MF nº 582/2013.

Tudo feito, **proceda-se** a baixa na execução, **retirem-se os dados** das reclamadas do BNDT e **arquivem-se** os autos.

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011996-61.2016.5.18.0081

AUTOR ALDISON SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DIVINA DE LOURDES DIAS
MORAIS(OAB: 25505/GO)

RÉU ESTRE SPI AMBIENTAL SA

ADVOGADO GILSON GARCIA JUNIOR(OAB:
111699/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDISON SANTOS DA SILVA
- ESTRE SPI AMBIENTAL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011996-61.2016.5.18.0081

AUTOR: ALDISON SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que os feitos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho sempre estão sujeitos à conciliação, bem como tendo em conta a ampla liberdade que este Juízo possui na direção do processo (artigos 764 e 765 da CLT), defiro o pleito do reclamante de fl. 231 - ID cffdb67.

Frise-se que diante da crise instalada no país, com inúmeras empresas encerrando suas atividades e em recuperação judicial, com a volumosa execução neste juízo e paralisada, por ausência de meios efetivos de solvência, a conciliação é ainda o caminho mais célere e efetivo.

Determino a realização de **audiência de tentativa de conciliação**, devendo o processo ser incluído na pauta do dia **17/08/2017(5ª feira), às 10h20min.**

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Infrutífera a conciliação, conclusos os autos para recebimento do recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000372-80.2014.5.18.0082

RECLAMANTE IZABEL ALVES DOS SANTOS

Advogado SÉRGIO DE PAULA GOMES(OAB:
37.273-GO)

RECLAMADO(A) ANCESP VESTIBULARES LTDA - ME
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) CENTRO EDUCACIONAL BETHEL LTDA - ME
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) ASSOC NAC E ASSIST AOS SERV PUBL DO BRASIL
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) INÊS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) JOTAN FERREIRA DA SILVA
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) REJIANE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) JOSÉ PEREIRA DE ALELUIA
Advogado .(OAB: -)

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 3839/2017

PROCESSO: RTOOrd 0000372-80.2014.5.18.0082

RECLAMANTE: IZABEL ALVES DOS SANTOS

RECLAMADO(A): JOSÉ PEREIRA DE ALELUIA, CPF/CNPJ: 010.354.398-83.

O (A) Doutor (a) FERNANDA FERREIRA, JUÍZA DO TRABALHO da SEGUNDA

VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições

que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento,

que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) JOSÉ PEREIRA DE ALELUIA,

CPF/CNPJ: 010.354.398-83, atualmente em lugar incerto e não sabido, do

despacho, cujo inteiro teor é o seguinte:

Vistos.

1) Convolo em penhora os valores bloqueados nas contas de JOSE PEREIRA

DE ALELUIA (R\$95,58 fl. 245). Intime-se o demandado a se manifestar em

05 dias, sob pena de preclusão e liberação do valor à exequente. 2) No

silêncio do executado e com fulcro no art. 195 do PGC (aplicável ao caso

por similitude), libere-se o valor supramencionado à parte autora.

E para que chegue ao conhecimento de JOSÉ PEREIRA DE ALELUIA é mandado

publicar o presente Edital.

Eu, JARINA VIEIRA STIVAL, Secretária de Audiências, subscrevi, aos quatro de

agosto de dois mil e dezessete.

FERNANDA FERREIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RTSum-0002603-80.2014.5.18.0082

RECLAMANTE UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado .(OAB: -)

RECLAMANTE MARIA TATIANE DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado SALATIEL JOSÉ BARBOSA(OAB: 4.595-PA)

RECLAMADO(A) JOSIANE RIBEIRO LIMA (MIX BAZAR)

Advogado AGAIR PLÁCIDO(OAB: 35.257-GO)

RECLAMADO(A) JOSEANE RIBEIRO LIMA

Advogado .(OAB: -)

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 3825/2017

PROCESSO: RTSum 0002603-80.2014.5.18.0082

EXEQUENTE(S): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

EXECUTADO(S): JOSEANE RIBEIRO LIMA , CPF: 002.830.111-06

O(A) Doutor(a) FERNANDA FERREIRA, JUÍZA DO TRABALHO da SEGUNDA

VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições

que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento,

que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), JOSEANE RIBEIRO

LIMA , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48

(quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor R\$ 449,19,

ATUALIZADO ATÉ 31/05/2017.

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), JOSEANE RIBEIRO LIMA ,

é mandado publicar o presente Edital.

Eu, WANDERSON LEITE TEIXEIRA LEÃO, Técnico Judiciário, subscrevi, aos

três de agosto de dois mil e dezessete.

Assinado eletronicamente

FERNANDA FERREIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RTOOrd-0002608-05.2014.5.18.0082

RECLAMANTE KATIA REGINA BUENO VENANCIO

Advogado BETÂNIA APARECIDA HENKES VIAN(OAB: 24.292-GO)

RECLAMADO(A) MARINALVA GAMBARRA DA SILVA GOMES - ME

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) MARINALVA GAMBARRA DA SILVA GOMES

Advogado .(OAB: -)

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 3831/2017

PROCESSO: RTOOrd 0002608-05.2014.5.18.0082

EXEQUENTE(S): KATIA REGINA BUENO VENANCIO

EXECUTADO(S): MARINALVA GAMBARRA DA SILVA GOMES, CPF

964.205.451-53

O(A) Doutor(a) FERNANDA FERREIRA, JUÍZA DO TRABALHO da SEGUNDA

VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições

que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento,

que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s),

MARINALVA

GAMBARRA DA SILVA GOMES, CPF 964.205.451-53, atualmente em lugar incerto

e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob

pena de penhora, do valor de R\$35.876,17, atualizado até 31/08/2016.

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), MARINALVA GAMBARRA

DA SILVA GOMES, CPF 964.205.451-53, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, LEANDRO BORBA, Técnico Judiciário, subscrevi, aos três de agosto de

dois mil e dezessete.

Assinado Eletronicamente

FERNANDA FERREIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000505-25.2014.5.18.0082

RECLAMANTE	IVANI CARRIJO DE SOUSA
Advogado	SÉRGIO DE PAULA GOMES(OAB: 37.273-GO)
RECLAMADO(A)	ANCESP VESTIBULARES LTDA - ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	CENTRO EDUCACIONAL BETHEL LTDA - ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	INÊS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	JOTAN FERREIRA DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	REJIANE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ASSOCIACAO NACIONAL E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - ANCESP (NA PESSOA DO PRESIDENTE JOSÉ PEREIRA DE ALELUIA)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	JOSÉ PEREIRA DE ALELUIA
Advogado	.(OAB: -)

DR. RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LÔBO REZENDE, OAB/GO 31.792

Tomar ciência do despacho:

Vistos os autos.

Expeça-se mandado de penhora do crédito do executado LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o limite do

crédito do credor, intimando-se o representante legal a proceder ao depósito do valor à disposição deste Juízo, na Agência 2805 da CEF (operação 042).

A instituição financeira deverá ser advertida de que somente se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida, ou comprovando a inexistência de crédito remanescente, e de que a negação do débito em conluio com a executada implicará em fraude à execução. Dê-se ciência ainda à responsável de que na omissão injustificada ou caso reste configurada a fraude à execução, esta sofrerá sub-rogação da dívida do devedor, até o limite da penhora (art. 856, §§ 2º e

3º, do CPC, aplicável ao caso por similitude).

Cumpra-se, por mandado, na Rua 11, nº 250, 11º andar, Centro, Goiânia/GO.

Cópia de fls. 314-317 (petição de 26.07.2017) deverá acompanhar a diligência.

Dê-se ciência desde despacho ao Dr. Rodrigo de Freitas Mundim Lôbo

Rezende, OAB 31.792/GO.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002454-84.2014.5.18.0082

AUTOR	MARCOS GOMES MARTINS
ADVOGADO	IVONE ARAUJO DA SILVA GONCALVES(OAB: 26865/GO)
RÉU	MULTIEXPRESSO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA TAVARES DE OLIVEIRA(OAB: 20659/GO)
RÉU	TRANSPORTES RODOVIARIOS BERTUSSI LTDA - EPP
RÉU	ABM LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	KESSY GONCALVES TEIXEIRA(OAB: 32378/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS GOMES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Vista ao reclamante da petição e documentos juntados no dia 08.08.2017, no prazo legal.

Assinado pelo(a) Servidor(a) JOVAIR EVARISTO MENDANHA, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

Processo: 0002454-84.2014.5.18.0082

Reclamante: MARCOS GOMES MARTINS

Advogado(s) do reclamante: IVONE ARAUJO DA SILVA
GONCALVES

**Reclamado: MULTIEXPRESSO SERVICOS E TRANSPORTES
LTDA - ME e outros (2)**

Advogado(s) do reclamado: THIAGO PEREIRA TAVARES DE
OLIVEIRA, KESSY GONCALVES TEIXEIRA

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

INTIMAÇÃO

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE

JOVAIR EVARISTO MENDANHA

servidor(a) da 2ª VT de Aparecida de Goiânia-GO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002542-59.2013.5.18.0082

RECLAMANTE	DORIVAL SILVA PEREIRA (ESPÓLIO DE REP.P/ JHEMERSON RIBAMAR DE OLIVEIRA PEREIRA) (REPRESENTADO POR SUA GENITORA DOGLIANE COSTA DE OLIVEIRA)
Advogado	RUBENS DÁRIO LISBOA JUNIOR(OAB: 27.633-GO)
RECLAMADO(A)	W A MACIEL - ME
Advogado	RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES(OAB: 15.345-MA)
RECLAMADO(A)	WESLEY AMORIM MACIEL
Advogado	RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES(OAB: 15.345-MA)

Ao Procurador do Reclamante:

Vistos.

Dê-se vista ao Reclamante da petição e documentos de fls. 220/260, por cinco dias.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010051-02.2017.5.18.0082

AUTOR	FARLEY ANTONIO CANINDE DE PAULO
ADVOGADO	RAQUEL DE LIMA RIBEIRO(OAB: 35058/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	ELISIO VITOR FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 110584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARLEY ANTONIO CANINDE DE PAULO
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62)
32225953

Processo: **0010051-02.2017.5.18.0082**

Reclamante: **FARLEY ANTONIO CANINDE DE PAULO**

Reclamado(a): **JBS S/A**

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de audiências do dia **24/08/2017, às 11h01min** para realização de audiência de encerramento de instrução, facultado o comparecimento das partes. As partes serão devidamente intimadas.

Aparecida de Goiânia, 9 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010114-95.2015.5.18.0082

AUTOR	JOSE ORLANDO PEREIRA SAMPAIO JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS ROCHA(OAB: 25045/GO)
ADVOGADO	VINICIUS KARASEK DE ALENCAR(OAB: 35906/GO)
RÉU	AGNALDO TEIXEIRA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ORLANDO PEREIRA SAMPAIO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Fica o Reclamante, por meio de seu procurador, intimado a se manifestar, caso queira, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, juntada aos autos em 04/08/2017. Prazo de 5 dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) JARINA VIEIRA STIVAL, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

Processo: 0010114-95.2015.5.18.0082

Reclamante: JOSE ORLANDO PEREIRA SAMPAIO JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS KARASEK DE ALENCAR,
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS ROCHA

Reclamado: AGNALDO TEIXEIRA DE SOUSA

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

INTIMAÇÃO

JARINA VIEIRA STIVAL

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010168-90.2017.5.18.0082

AUTOR	SANDRA SUELI DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	MURILLO DA COSTA MATA(OAB: 29832/GO)
AUTOR	C. G. D. S. P.
ADVOGADO	MURILLO DA COSTA MATA(OAB: 29832/GO)
RÉU	TOCTAO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)
RÉU	APARECIDA SHOPPING S.A
ADVOGADO	LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)
ADVOGADO	MARCO ANDRE CARVALHO DA COSTA(OAB: 41852/GO)
RÉU	CONSTRUTORA BEM VIVER LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA SHOPPING S.A
- C. G. D. S. P.
- SANDRA SUELI DA SILVA MARTINS
- TOCTAO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo: 0010168-90.2017.5.18.0082

Reclamante: SANDRA SUELI DA SILVA MARTINS e outros

Advogado(s) do reclamante: MURILLO DA COSTA MATA

Reclamado: CONSTRUTORA BEM VIVER LTDA - ME e outros

(2)

Advogado(s) do reclamado: MERCIA ARYCE DA COSTA, LETICIA
AUGUSTA FARIA SIQUEIRA, MARCO ANDRE CARVALHO DA
COSTA

Data de Audiência: 14/09/2017 13:36

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

JOVAIR EVARISTO MENDANHA

Ficam as partes, por seus advogados, cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 14/09/2017 13:36, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, com as cominações do art. 844/CLT, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Assinado pelo(a) Servidor(a) JOVAIR EVARISTO MENDANHA, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010440-84.2017.5.18.0082

AUTOR	MARCOS PAULO SOUZA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	VAGNER DOS SANTOS MOTA(OAB: 33272/GO)
RÉU	SUPER BARAO ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES(OAB: 33884/GO)
ADVOGADO	ANA LUISA DE MELLO COSTA(OAB: 42031/GO)
PERITO	MARIA TEREZA BRITO ESPIRITO SANTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TEREZA BRITO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

INTIMAÇÃO

Processo: 0010440-84.2017.5.18.0082

Reclamante: MARCOS PAULO SOUZA SILVA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: VAGNER DOS SANTOS MOTA

Reclamado: SUPER BARAO ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: KENEDDES HENRIQUE TEODORO

MENDES, ANA LUISA DE MELLO COSTA

AO PERITO(A)

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Tomar ciência de que Vossa Senhoria foi nomeado(a) perito(a) nos autos supra, estando os mesmos a sua disposição para confecção do respectivo laudo, que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, informar o dia e a hora da realização da perícia com antecedência de 05 (cinco) dias, as partes e de eventuais assistentes técnicos por ela indicados.

Assinado pelo(a) Servidor(a) FERNANDO MUNDO TEIXEIRA, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

FERNANDO MUNDO TEIXEIRA

Intimação**Processo Nº RTSum-0010687-33.2015.5.18.0083**

AUTOR PAULO CESAR FERREIRA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO JOSE CARLOS DOS REIS(OAB: 10151/GO)
RÉU FRATELLO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI(OAB: 138629/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRATELLO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo: 0010687-33.2015.5.18.0083**Reclamante: PAULO CESAR FERREIRA DE ALMEIDA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS DOS REIS

Reclamado: FRATELLO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPPAdvogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO NOVAES
MANFREI**INTIMAÇÃO****AO PROCURADOR DA RECLAMADA:**

Fica a reclamada, por seu advogado, ciente de que foi realizada a transferência do saldo remanescente para a conta ora indicada, conforme documento juntado aos autos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LYVIA LAZARA GONCALVES
PACHECO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE

GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

ADVOGADO

SAVIO LANES DE SILVA
BARROS(OAB: 18641/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- B&S AUTO POSTO LTDA - ME

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010849-31.2015.5.18.0082

AUTOR

LEANDRO SOARES

ADVOGADO

DANILO PEDRO VIEIRA ALVES(OAB:
40374/GO)

RÉU

B&S AUTO POSTO LTDA - ME

Processo: 0010849-31.2015.5.18.0082

Reclamante: LEANDRO SOARES

Advogado(s) do reclamante: DANILO PEDRO VIEIRA ALVES

Reclamado: B&S AUTO POSTO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: SAVIO LANES DE SILVA BARROS

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

INTIMAÇÃO

Fica o(a) Reclamada, por meio de seu procurador,
intimado(a) a comparecer a esta Secretaria para receber crédito.

Prazo: cinco dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LEANDRO BORBA, da 2ª VARA DO
TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM.
Juíza Titular da Vara do Trabalho.

LEANDRO BORBA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010854-19.2016.5.18.0082

AUTOR	ANTONIO SANTANA VIEIRA
ADVOGADO	ONESIO SOARES BARBOSA NETO(OAB: 38126/GO)
RÉU	IRONTEC - CONSTRUCAO METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	MARIO FERREIRA DA SILVA NETO(OAB: 21884/GO)
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SANTANA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

INTIMAÇÃO

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE

Vista ao reclamante da certidão negativa do leiloeiro e deverá requerer o que entender de direito em por 10 dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) JOVAIR EVARISTO MENDANHA, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

Processo: 0010854-19.2016.5.18.0082

Reclamante: ANTONIO SANTANA VIEIRA

Advogado(s) do reclamante: ONESIO SOARES BARBOSA NETO

Reclamado: IRONTEC - CONSTRUCAO METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: MERCIA ARYCE DA COSTA, MARIO FERREIRA DA SILVA NETO

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOVAIR EVARISTO MENDANHA

servidor(a) da 2ª VT de Aparecida de Goiânia-GO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010871-21.2017.5.18.0082

AUTOR	EDINEIDE MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	MONTREAL - MONTADORA DE MOVEIS E ELETRO-DOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO DE OLIVEIRA RODOVALHO(OAB: 14068/GO)
PERITO	MARIA TEREZA BRITO ESPIRITO SANTO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEIDE MACEDO DA SILVA
- MONTREAL - MONTADORA DE MOVEIS E ELETRO-DOMESTICOS LTDA

Processo: 0010871-21.2017.5.18.0082

Reclamante: EDINEIDE MACEDO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA

Reclamado: MONTREAL - MONTADORA DE MOVEIS E ELETRO-DOMESTICOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO DE OLIVEIRA RODOVALHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus advogados, cientes de que foi designada a Perícia Médica para a reclamante no dia 16/08/2017 às 15:00 h na SAMEDH, sito a Rua C 182, Nº 375, Nova Suíça/Goiânia (abaixo da Praça da Nova Suíça), e solicitou o adiantamento de R\$ 1.000, 00 (hum mil reais) de parte dos Honorários Periciais para cobrir as despesas iniciais da confecção do Laudo Pericial, conforme consta na petição retro.

Assinado pelo(a) Servidor(a) JOVAIR EVARISTO MENDANHA, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

JOVAIR EVARISTO MENDANHA

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010880-17.2016.5.18.0082

AUTOR	HERBERT PEREIRA LEAL
ADVOGADO	RICARDO DI MANOEL CAIADO(OAB: 31437/GO)
RÉU	BRASIL EMPREENDIMENTOS POSTUMOS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO CESAR DOS REIS(OAB: 21710/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERBERT PEREIRA LEAL

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **HERBERT PEREIRA LEAL** em face **BRASIL EMPREENDIMENTOS PÓSTUMOS LTDA**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os

pedidos, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decism.

Liquidação por cálculos.

A atualização do crédito trabalhista deverá fazer incidir juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, e correção monetária, na forma do art. 883 da CLT e do art.39 da Lei 8.177/91 c/c Súmulas 200 e 381 do C.TST.

Descontos fiscais na forma do Provimento 1/96 da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92 c/c Súmula 368, II, C.TST, observando-se o limite máximo do salário de contribuição. A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deverá observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, e não o montante global auferido.

A teor do disposto no §3º, do art. 832 da CLT, com a nova redação atribuída pela Lei 10.035/2000, estabeleço que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art.28, da Lei 8212/91, que deverão ser recolhidas e comprovadas nos autos no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, conforme previsão do art. 114, §3º da Constituição da República.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se o Reclamado a deduzir do crédito do Reclamante os valores correspondentes à cota por ele devida, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS (Decreto 3.048/1999).

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as Partes.

Nada mais.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

SIDNEY RODRIGUES PEREIRA

Intimação

Processo Nº RTSum-0010903-26.2017.5.18.0082

AUTOR	ALEKSANDRA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	METH LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME
ADVOGADO	ANNA CAROLLINA VAZ PACCIOLI AMARAL(OAB: 21628/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEKSANDRA DE ARAUJO SILVA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo: 0010903-26.2017.5.18.0082

Reclamante: ALEKSANDRA DE ARAUJO SILVA

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL GOMES BARBOSA

Reclamado: METH LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: ANNA CAROLLINA VAZ PACCIOLI

AMARAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

INTIMAÇÃO

Fica o(a) Reclamante, por meio de seu procurador, intimado(a) a comparecer a esta Secretaria para receber crédito.
Prazo: cinco dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LEANDRO BORBA, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LEANDRO BORBA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010948-30.2017.5.18.0082

AUTOR	DOMINGOS DIAS BATISTA
ADVOGADO	LUCIENE PEREIRA SILVA(OAB: 31676/GO)
RÉU	GAIA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LUCIMEIRE DE FREITAS(OAB: 10189/GO)
PERITO	ACACIO ZAIDEN NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACACIO ZAIDEN NETO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

INTIMAÇÃO

Processo: 0010948-30.2017.5.18.0082

Reclamante: DOMINGOS DIAS BATISTA

Advogado(s) do reclamante: LUCIENE PEREIRA SILVA

Reclamado: GAIA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado(s) do reclamado: LUCIMEIRE DE FREITAS

AO PERITO(A)

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Tomar ciência de que Vossa Senhoria foi nomeado(a) perito(a) nos autos supra, estando os mesmos a sua disposição para confecção do respectivo laudo, que deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, devendo, ainda, informar o dia e a hora da realização da perícia com antecedência de 05 (cinco) dias, as partes e de eventuais assistentes técnicos por ela indicados.

Assinado pelo(a) Servidor(a) JARINA VIEIRA STIVAL, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM.

Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

JARINA VIEIRA STIVAL

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010949-15.2017.5.18.0082

AUTOR	REGINALDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA EUGENIA NEVES SANTANA(OAB: 27166/GO)
RÉU	LINOX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO	LUCYMARA DA SILVA CAMPOS(OAB: 21236/GO)
PERITO	MARIA TEREZA BRITO ESPIRITO SANTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TEREZA BRITO ESPIRITO SANTO

Processo: 0010949-15.2017.5.18.0082

Reclamante: REGINALDO BARBOSA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MARIA EUGENIA NEVES SANTANA

Reclamado: LINOX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado(s) do reclamado: LUCYMARA DA SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

INTIMAÇÃO

Tomar ciência de que Vossa Senhoria foi nomeado(a) perito(a) nos autos supra, estando os mesmos a sua disposição para confecção do respectivo laudo, que deverá ser entregue no prazo de 40(quarenta) dias, devendo, ainda, informar o dia e a hora da realização da perícia com antecedência de 05 (cinco) dias, as partes e de eventuais assistentes técnicos por ela indicados.

Assinado pelo(a) Servidor(a) JARINA VIEIRA STIVAL, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

AO PERITO(A)

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACACIO ZAIDEN NETO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JARINA VIEIRA STIVAL

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010955-22.2017.5.18.0082**

AUTOR	ANDERSON BARRETOS ROSA
ADVOGADO	LUCIANA GOUVEIA DE LIMA(OAB: 32042/GO)
RÉU	MR INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO LEANDRO POMPEU DE PINA(OAB: 15119/GO)
PERITO	ACACIO ZAIDEN NETO

Processo: 0010955-22.2017.5.18.0082**Reclamante: ANDERSON BARRETOS ROSA**

Advogado(s) do reclamante: LUCIANA GOUVEIA DE LIMA

Reclamado: MR INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: JOAO LEANDRO POMPEU DE PINA

INTIMAÇÃO

AO PERITO(A)

Tomar ciência de que Vossa Senhoria foi nomeado(a) perito(a) nos

autos supra, estando os mesmos a sua disposição para confecção do respectivo laudo, que deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, devendo, ainda, informar o dia e a hora da realização da perícia com antecedência de 05 (cinco) dias, as partes e de eventuais assistentes técnicos por ela indicados.

Assinado pelo(a) Servidor(a) JARINA VIEIRA STIVAL, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JARINA VIEIRA STIVAL

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010963-96.2017.5.18.0082

AUTOR	DEUZELINO DIONIZIO RIBEIRO
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	ELVIRENE PEREIRA DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	DEBORA MARIA DE SOUZA DANTAS(OAB: 26986/GO)
PERITO	ROGERIO SILVA AZEVEDO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO SILVA AZEVEDO DIAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

INTIMAÇÃO

Processo: 0010963-96.2017.5.18.0082

Reclamante: DEUZELINO DIONIZIO RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL GOMES BARBOSA

Reclamado: ELVIRENE PEREIRA DOS SANTOS - ME

Advogado(s) do reclamado: DEBORA MARIA DE SOUZA DANTAS

AO PERITO(A)

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Tomar ciência de que Vossa Senhoria foi nomeado(a) perito(a) nos autos supra, estando os mesmos a sua disposição para confecção do respectivo laudo, que deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, devendo, ainda, informar o dia e a hora da realização da perícia com antecedência de 05 (cinco) dias, as partes e de eventuais assistentes técnicos por ela indicados.

Assinado pelo(a) Servidor(a) JARINA VIEIRA STIVAL, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM.

Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

JARINA VIEIRA STIVAL

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0011038-72.2016.5.18.0082**

AUTOR JOSE SANDRO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO ANDREA ROSA DA SILVA(OAB: 33738/GO)
 RÉU MARAJOARA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
 ADVOGADO AIKA MICHELLY MAGALHAES ELKADI DE PAIVA(OAB: 26440/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SANDRO ALVES DA SILVA
 - MARAJOARA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011038-72.2016.5.18.0082**AUTOR: JOSE SANDRO ALVES DA SILVA****DECISÃO****I. RELATÓRIO**

MARAJOARA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, representado por advogado, opôs Embargos de Declaração em face da r. Sentença, nos autos do dissídio individual acima em epígrafe, nos termos da petição de fls. 143/148, alegando erro de fato, erro material e omissão no julgado quanto ao pedido de dedução de parcelas pagas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO**1. Tempestividade.**

Os embargos foram tempestivamente opostos, razão pela qual são conhecidos.

2. Mérito.

Inicialmente, **retifico** o erro material apontado para que onde se lê "6. Intervalo Intra-jornada" (fl. 131), **leia-se "6. Intervalo Interjornada"**.

Requer o Embargante, ainda, o desentranhamento da impugnação apresentada pelo Reclamante, porque intempestiva. Com efeito, na ata de audiência de fls. 122 foi concedido ao Autor o prazo 15 dias para impugnar a contestação e os documentos, a contar de 27.06.2016, o qual findou-se em 11.07.2016.

Logo, a impugnação de fls. 123/125, protocolizada em 04.07.2017, está intempestiva, razão pela qual o seu teor será desconsiderado, sendo desnecessário, entretanto, o seu desentranhamento dos autos.

Ressalto, contudo, que o seu teor não influenciou na análise dos

pedidos formulados na inicial, em especial em razão da pena de confissão aplicada à Reclamada.

Por fim, alega a Embargante que, quanto ao intervalo interjornada, a sentença foi omissa quanto à determinação de "dedução mês a mês desses valores pagos ao Embargado, visto que foram apresentados os cartões de ponto e os contracheques de todo período contratual". Entretanto, compulsando os contracheques juntados aos autos, não há a indicação de pagamento de intervalo interjornada não concedido, não havendo como se presumir que os valores pagos a título de horas extras se referiam ao pagamento dessa parcela, até porque é vedada a prática de salário complessivo, não se admitindo que se pague de forma englobada um determinado montante, a pretexto de se estar quitando todos os direitos decorrentes de uma relação de emprego, sem especificá-las adequadamente.

De qualquer forma, admite-se a dedução dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos das verbas deferidas, conforme documentação já existentes nos autos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do Reclamante, desde que os valores lançados se refiram claramente à parcela objeto da condenação.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos apresentados pela Reclamada **MARAJOARA INDUSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA** e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, sem impor efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta dispositivo.

Intimem-se as Partes.

Aparecida de Goiânia, data da assinatura eletrônica.

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

FERNANDA FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTSum-0011058-97.2015.5.18.0082**

AUTOR WIRES MACIEL DA SILVA
 ADVOGADO JAQUELINE NAJARA RODRIGUES(OAB: 35130/GO)
 RÉU NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)
 ADVOGADO GUSTAVO GONCALVES GOMES(OAB: 39054/GO)
 RÉU BRILHO-SEG SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

INTIMAÇÃO

AOS PROCURADORES DAS RECLAMADAS:

Fica a reclamada, por seus advogados, cientes da transferência do saldo remanescente para a conta indicada, conforme documento juntado aos autos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

Processo: 0011058-97.2015.5.18.0082

Reclamante: WIRES MACIEL DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE NAJARA RODRIGUES

Reclamado: BRILHO-SEG SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA

- EPP e outros

Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, GUSTAVO GONCALVES GOMES

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011335-45.2017.5.18.0082

AUTOR CRISTINA ALVES DA SILVA
MODESTO
ADVOGADO EBER CLEITON DO COUTO(OAB:
38507/GO)
RÉU BANCO BRADESCO SA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA ALVES DA SILVA MODESTO

Processo: 0011335-45.2017.5.18.0082

Reclamante: CRISTINA ALVES DA SILVA MODESTO

Advogado(s) do reclamante: EBER CLEITON DO COUTO

Reclamado: BANCO BRADESCO SA

Data de Audiência: 19/09/2017 13:36

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE**

Fica o reclamante, por seu advogado, ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 19/09/2017 13:36, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, com as cominações do Art. 844 da CLT, sendo obrigatório o comparecimento das partes. Fica V.Sa. ciente de que deverá informar a data e horário da audiência designada ao seu constituinte.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO

servidor(a) da 2ª VT de Aparecida de Goiânia-GO

Intimação

Processo Nº RTSum-0011345-89.2017.5.18.0082

AUTOR	DIEGO VOIRON DE SOUZA
ADVOGADO	JAKSON PINA OLIVEIRA(OAB: 23817/GO)
RÉU	SUPER BARAO ALIMENTOS LTDA - EPP
RÉU	CONFIANCA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO VOIRON DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA**ÀS PARTES**

Ficam as partes, por seus advogados, cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA UNA**, no dia/hora 29/08/2017 08:30, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, com as cominações do art. 844/CLT, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Assinado pelo(a) Servidor(a) JARINA VIEIRA STIVAL, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

Processo: 0011345-89.2017.5.18.0082

Reclamante: DIEGO VOIRON DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JAKSON PINA OLIVEIRA

Reclamado: CONFIANCA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA -

ME e outros

Data de Audiência: 29/08/2017 08:30

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JARINA VIEIRA STIVAL

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011660-54.2016.5.18.0082

AUTOR	ANANIAS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PAULO TELES RIBEIRO(OAB: 42493/GO)
ADVOGADO	DYEGO DOURADO DA SILVA(OAB: 44617/GO)
RÉU	MARIO GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO	AMANDA SIQUEIRA REIS(OAB: 23109/GO)
RÉU	LUIZ ALBERTO CUNHA
ADVOGADO	PHILIPPE DE SOUZA DIAS(OAB: 47568/GO)
RÉU	O FIXO CONDUTOR - INDUSTRIA TECNOLÓGICA E COMERCIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANANIAS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
- LUIZ ALBERTO CUNHA
- MARIO GONCALVES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011660-54.2016.5.18.0082

AUTOR: ANANIAS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

I. RELATÓRIO

MARIO GONÇALVES DOS REIS, representado por advogado,

opôs Embargos de Declaração em face da r. Sentença, nos autos do dissídio individual acima em epígrafe, nos termos da petição de fls. 302/308, alegando omissões e contradições no julgado quanto à sua responsabilização pelo pagamento das verbas deferidas ao Autor.

Instaurado o contraditório.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Tempestividade.

Os embargos foram tempestivamente opostos, razão pela qual são conhecidos.

2. Mérito.

Inicialmente, alega o Embargante que "a r. decisão, *data máxima vênia*, não delinea quanto aos documentos de juntados pelo 2º Reclamado, os quais subsidiam a caracterização da relação existente entre as partes como de mútuo".

A sentença reconheceu a responsabilidade do Embargante, em especial em razão da prova oral produzida, nos seguintes termos:

O 2º Reclamado (Mário Gonçalves dos Reis) afirma em sua defesa que "NÃO possui qualquer vínculo de natureza societária com a 1ª Reclamada, sendo que jamais atuou, deliberou, geriu ou mesmo participou de qualquer quadro societário referente à 1ª Reclamada. O único vínculo que estreita a relação da empresa Reclamada com o 2º Reclamado é de caráter contratual de mútuo (doc anexo)" (fl. 127).

Afirma que "apontar ao 2º Reclamado a figura de sócio de fato apenas em razão de a 1ª Reclamada ter, por certo período, se instalado, a título de comodato, no mesmo imóvel onde está localizada empresa de propriedade do 2º Reclamado, não tem o condão de integrar este ao quadro societário daquela".

Não é, contudo, o que demonstra a prova produzida nos presentes autos, a qual demonstra que a relação entre os 1º e 2º Reclamados não se limita ao comodato de parte do imóvel de propriedade do 2º Reclamado e onde está localizada outra empresa de sua propriedade (IBTEC Materiais Compostos LTDA).

O próprio Reclamado reconheceu em seu depoimento pessoal que "convidou o 3º Reclamado(a) para montar a empresa", que "como a empresa não ia bem, por peso de consciência, já que conhecia a família do 3º Reclamado(a), começou a ajudar financeiramente a empresa", que "além do comodato e dos empréstimos, muitas vezes repassou numerário para a 1ª Reclamado(a) com a finalidade de quitar folha de pagamento" e que já "ajudou a pagar um acordo trabalhista, recentemente, ano de 2016" (fl. 280), comprovando que, no mínimo, era um sócio oculto investidor da empresa, trazendo ela inclusive para operar dentro de sua propriedade (IBTEC).

Aliás, a testemunha Thiago Escobar da Cunha demonstrou que o 2º

Reclamado era mais do um simples incentivador da 1ª Reclamada.

Transcrevo:

"Trabalhou na 1ª Reclamado(a) por duas vezes, no primeiro contrato de setembro de 2008 a agosto de 2014 e segundo contrato de março de 2015 a setembro de 2015, sempre como motoqueiro. No segundo contrato a 1ª Reclamado(a) estava instalada na IBETEC. **Durante o primeiro contrato via o 2º comparecendo na empresa.** Esclarece que o 2º Reclamado(a) comparecia com mais frequência na 1ª Reclamado(a) quando estava em férias. Nunca presenciou o 2º Reclamado(a) dar ordens ou orientações a seus colegas. **No seu segundo período contratual já recebeu pagamento direto do 2º Reclamado(a), por uma ou duas vezes, quando se dirigiu ao consultório do 2º Reclamado(a) para buscar cheques em pagamento; durante o segundo contrato, como o 2º Reclamado(a) fazia pagamentos e colocava dinheiro na empresa, conclui que ele era sócio. No primeiro contrato só via o 2º Reclamado(a) na 1ª Reclamado(a) não sabendo se ele colocava dinheiro na empresa ou fazia pagamentos. O Sr. Jose Braulino era uma espécie de gerente da 1ª Reclamado(a), identificando-se na empresa perante os empregado como representante do 2º Reclamado(a). Isso aconteceu no primeiro contrato do depoente.** O Sr Daniel Gandra era uma espécie de diretor da 1ª Reclamado(a) nos dois períodos contratuais do depoente. **Já ouviu do Sr Daniel Gandra que faria reuniões com o 2º Reclamado(a) para tratar sobre os recursos financeiros da empresa.** Essas reuniões aconteciam no período noturno durante o primeiro e segundo contrato do depoente. O Sr Daniel Gandra dava essa informação a todos os funcionários da empresa" (fl. 280).

A título de referendar as alegações obreiras de que o 2º Reclamado era sócio de fato da 1ª Reclamada, podemos verificar a existência do documento de fls. 153/157 (id de9df1a) que revela um contrato de parceria firmado entre o Sr. Mário Gonçalves dos Reis e a 1ª Reclamada (o Fixo Condutor) em 27.11.2006, o que sepulta de vez a sua alegação de que nunca atuou junto à empresa Reclamada, mesmo que este contrato posteriormente tenha sido desfeito formalmente.

Isto posto, reconheço que o 2º Reclamado (Mário Gonçalves dos Reis) é sócio de fato da 1ª Reclamada (investidor e garantidor), ainda que não exerça poderes de direção dentro da empresa". Como se vê, os documentos alegados pelo Embargante "Contrato de Mútuo, id. b43ffc3 - Notificação do Contrato de Parceira, id. 5781710 - Declarações id. f3452e7, id. e69fa92, Recibos id. 485Baa8") tiveram apenas o intuito de mascarar a verdadeira relação havida entre as Partes, inexistindo, no caso, qualquer relação de mútuo entre elas.

No mais, a matéria foi devidamente analisada na Sentença, sendo

que o Reclamado pretende, nitidamente, ver reexaminada matéria e provas (orais e documentais) já apreciados por este Juízo e obter um novo pronunciamento jurisdicional que satisfaça seus interesses.

Alega o Embargante, ainda, que "o 2º Reclamado foi considerado investidor da 1ª Reclamada e que não detém poderes diretivos, caracterizando uma sociedade em conta de participação, onde as obrigações da sociedade perante terceiros ficam voltadas apenas ao sócio ostensivo, conforme estabelece o art. 991 e seguintes do CC. Assim, requer-se seja sanado o vício apontado no sentido de esclarecer o motivo pelo qual V. Exca. entendeu pela responsabilidade solidária do 2º Reclamado mesmo tendo sido considerado investidor sem poderes de gestão na 1ª Reclamada, nos moldes do art. 991 e seguintes do CC."

No caso, não foi reconhecida a existência de sociedade em conta de participação, até porque ela sequer foi formalizada perante os órgãos competentes para se poder invocar as prerrogativas previstas no art. 991 e seguintes do Código Civil. A sentença apenas estabeleceu uma diferenciação na atuação dos sócios da empresa, revelando as atribuições principais de cada um na sociedade.

De qualquer forma, quando há fraude ou abuso por parte dos sócios, em especial quando se tenta mascarar a verdadeira relação havida entre eles, prejudicando direito de trabalhadores, permite-se a responsabilização extraordinária dos envolvidos, como é o caso, por analogia, dos artigos 117 e 158 da Lei nº 6.404/76, artigo 1.016 do CCB, artigo 28 do CDC, Súmula 435 do STJ e, em especial, do art. 50 do CCB, em que se permite a desconsideração da pessoa jurídica da devedora, possibilitando que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações se estendam aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, ainda que se tratem de sócios investidores, ostensivos ou de fato.

Ressalto que a fundamentação com base na Súmula 435 do STJ ocorreu por analogia, como forma de autorizar a responsabilização extraordinária do sócio, ora Embargante.

Alega o Embargante, também, que "considerando a afirmação do proprietário da 1ª Reclamada que as atividades empresariais ainda continuam sendo exercidas, contudo, em endereço diferente, está demonstrado que não houve a dissolução irregular da sociedade". Entretanto, não é correta a conclusão a que se chegou o 2º Reclamado, uma vez que não há comprovação de que as atividades empresariais e industriais estão ocorrendo normalmente, com a utilização de maquinários e materiais, sendo que o preposto do 1º Reclamado afirmou que foi instalado apenas um escritório no Residencial Nunes de Moraes, sendo que inclusive a empresa estava sendo intimada/notificada nos presentes autos por edital,

conforme documentos de fls. 269, 301 e 311, justamente por encontrar-se em lugar incerto e não sabido.

Quanto a intempestividade da juntada do Contrato de Parceria, rejeito o pedido, uma vez que o art. 435 do CPC dispõe que "é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos" (sublinhei), exatamente como ocorreu nos presentes autos, em que o Reclamante contrapôs o contrato de mútuo juntado pelo Reclamado, ressaltando que foi observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Registro que o princípio da busca da verdade real assegura ao juiz ampla liberdade na condução do processo na busca de elementos probatórios que formem o seu convencimento, não estando este vinculado à aquiescência das Partes.

Por fim, saliento que, embora o referido contrato de parceria tenha sido formalmente desfeito, o Embargante continuou como sócio oculto do empreendimento, tanto que ele próprio reconheceu em seu depoimento pessoal que "além do comodato e dos empréstimos, muitas vezes repassou numerário para a 1ª Reclamado(a) com a finalidade de quitar folha de pagamento. Ajudou a pagar um acordo trabalhista, recentemente, ano de 2016, recebendo do 3º Reclamado(a) R\$ 265.000,00 por esses auxílios financeiros".

Portanto, não há se falar em sócio retirante e, conseqüentemente, em limitação da responsabilidade em 02 anos.

No mais, tratando-se de questionamentos ligados ao mérito da demanda, já apreciados no julgado, o reexame postulado pelo embargante desafia recurso próprio a ser apreciado pelo juízo ad quem.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos apresentados pelo Reclamado **MARIO GONÇALVES DOS REIS** e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, apenas para prestar alguns esclarecimentos, sem impor efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta dispositivo. Intimem-se as Partes.

Aparecida de Goiânia, data da assinatura eletrônica.

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

FERNANDA FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011699-51.2016.5.18.0082

AUTOR	DOMINGOS DE JESUS SILVA
ADVOGADO	ROGERIO LEANDRO FURQUIM(OAB: 38640/GO)
RÉU	PEDRO ELEOMAR MENDONCA DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo: 0011699-51.2016.5.18.0082

Reclamante: DOMINGOS DE JESUS SILVA

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO LEANDRO FURQUIM

Reclamado: PEDRO ELEOMAR MENDONCA DA SILVA - ME

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

INTIMAÇÃO

Fica o(a) Reclamante, por meio de seu procurador, intimado(a) a comparecer a esta Secretaria para receber crédito.
Prazo: cinco dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LEANDRO BORBA, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

LEANDRO BORBA

Intimação

Processo Nº RTSum-0012027-78.2016.5.18.0082

AUTOR	MARIVALDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
ADVOGADO	JESSICA NOVAIS DE SOUSA GONCALVES(OAB: 47733/GO)
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)
RÉU	LRS CONSTRUTORA EIRELI - ME
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA(OAB: 27199/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LRS CONSTRUTORA EIRELI - ME

Advogado(s) do reclamado: LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

INTIMAÇÃO

AO PROCURADOR DA RECLAMADA:

Manifestar-se, caso queira, no prazo legal, a respeito da conversão em penhora do bloqueio, via BACENJUD, no importe de R\$3.779,81, realizado em conta de titularidade de LRS CONSTRUTORA EIRELI - ME, junto ao Banco Cooperativo do Brasil.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

Processo: 0012027-78.2016.5.18.0082

Reclamante: MARIVALDO DE SOUZA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JESSICA NOVAIS DE SOUSA
GONCALVES, FABIO BARROS DE CAMARGO,
RODRIGO FONSECA

Reclamado: LRS CONSTRUTORA EIRELI - ME

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011292-02.2016.5.18.0161

AUTOR	MARIA TATIANE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	BELINA DO CARMO GONCALVES VILELA(OAB: 25283/GO)
RÉU	PADOCA PANIFICADORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PADOCA PANIFICADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -
GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0011292-02.2016.5.18.0161

Exequirente: MARIA TATIANE MARQUES DOS SANTOS

Executado(a): PADOCA PANIFICADORA LTDA - ME

O Doutor CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **CITADA** a Executada supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar ou garantir a execução, em 48 (quarenta e oito) horas, no importe de **R\$12.473,88, atualizado até 30/06/2017**, sob pena de **penhora**.

E para que chegue ao conhecimento da reclamada, PADOCA PANIFICADORA LTDA - ME, é mandado publicar o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de CALDAS NOVAS/GO, aos 9 de Agosto de 2017.

Eu, ELIANE PEIXOTO DA SILVA GUIMARAES, digitei.

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOrd-0011721-66.2016.5.18.0161

AUTOR	DYKEILONE FERREIRA SILVA DUARTE
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA SODRE DE MELO(OAB: 20975/PA)
RÉU	NASP CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- NASP CONSTRUÇOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -
GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0011721-66.2016.5.18.0161

Exequente: DYKEILONE FERREIRA SILVA DUARTE

Executado(a): NASP CONSTRUÇOES LTDA - EPP

O Doutor CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **CITADO(A/S)** o(a/s) Executado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar ou garantir a execução, em 48 (quarenta e oito) horas, no importe de **R\$ 7.012,25, atualizado até 30.06.2017**, sob pena de **penhora**.

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), NASP CONSTRUÇOES LTDA - EPP, é mandado publicar o presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de CALDAS NOVAS/GO, aos 9 de Agosto de 2017.

Eu, ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA, digitei.

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

CESAR SILVEIRA Juiz do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-000065-49.2015.5.18.0161

RECLAMANTE	KELLEM CRISTINA CORREIA DA SILVA
Advogado	ERNANI TEIXEIRA(OAB: 14.104-GO)
RECLAMADO(A)	EDENIR DA SILVA PINHEIRO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	RITA DAS ALMAS RODRIGUES
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	UBIRAJARA LOMBARDI ARRAIS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ADEGA COMÉRCIO DE VINHOS DA GAÚCHA LTDA.
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	EDENIR DA SILVA PINHEIRO
Advogado	FERNANDO DE MORAIS PAULI(OAB: 127.346-SP)

FICAM AS PARTES CIENTES DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:

Defiro o pedido de atualização da conta, uma vez que o cálculo foi realizado em julho de 2015. Sem prejuízo dos atos processuais já realizados e tendo em vista o intuito das partes na realização de acordo, incluo o presente feito em AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, nos termos dos arts. 74, 75 e 76 do Provimento Geral Consolidado, na pauta do dia 16/08/2017, às 16h05min, devendo as partes estar presentes. Intimem-se por meio de seus procuradores através do DJE.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-000065-49.2015.5.18.0161

RECLAMANTE	KELLEM CRISTINA CORREIA DA SILVA
Advogado	ERNANI TEIXEIRA(OAB: 14.104-GO)
RECLAMADO(A)	EDENIR DA SILVA PINHEIRO
Advogado	FERNANDO DE MORAIS PAULI(OAB: 127.346-SP)
RECLAMADO(A)	UBIRAJARA LOMBARDI ARRAIS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	EDENIR DA SILVA PINHEIRO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ADEGA COMÉRCIO DE VINHOS DA GAÚCHA LTDA.
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	RITA DAS ALMAS RODRIGUES
Advogado	.(OAB: -)

FICAM AS PARTES CIENTES DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:

Defiro o pedido de atualização da conta, uma vez que o cálculo foi realizado em julho de 2015. Sem prejuízo dos atos processuais já realizados e tendo em vista o intuito das partes na realização de acordo, incluo o presente feito em AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, nos termos dos arts. 74, 75 e 76 do Provimento Geral Consolidado, na pauta do dia 16/08/2017, às 16h05min, devendo as partes estar presentes. Intimem-se por meio de seus procuradores através do DJE.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000133-33.2014.5.18.0161

RECLAMANTE	ELIZETH ALVES SILVA
Advogado	JOÃO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35.594-GO)
RECLAMADO(A)	MW ADMINISTRADORA DE HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA
Advogado	SANDRO DE SOUZA(OAB: 35.885-GO)
RECLAMADO(A)	CONDOMINIO ECOLOGIC VILLE RESORT
Advogado	CASSIUS FERNANDO DE OLIVEIRA(OAB: 18.978-GO)

FICA O EXEQUENTE CIENTE DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:

Requer a exequente a exclusão do CONDOMÍNIO ECOLOGIC VILLE RESORT do polo passivo da demanda. Ocorre que, apesar da extinção sem resolução de mérito, referida empresa é parte no processo, não havendo determinação em sentença quanto à solicitada exclusão. Ademais, inexistente interposição de petições no sentido de tumultuar o processo, como alegado. Quanto ao segredo de justiça, igualmente incabível, porquanto as executadas são partes e a publicidade garante o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Indefiro, pois, os requerimentos formulados. Intime-se o exequente. Exauridos os procedimentos referentes à hasta pública, sejam os valores liberados e eventual saldo remanescente redirecionado a outras execuções em curso.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000787-83.2015.5.18.0161

RECLAMANTE VALDIVINO BENTO MARINHO
 Advogado CRISTIANO DE MORAES CUNHA(OAB: 28.760-GO)
 RECLAMADO(A) CERAMICA SANTA FE DE MORRINHOS LTDA - ME
 Advogado WÁLTER ELIAS PEREZ(OAB: 3.405-GO)

FICAM AS PARTES CIENTES DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:

Para audiência de encerramento da instrução processual, inclua-se o feito na pauta do dia 21/08/2017, às 16h30min, devendo as partes, caso queiram oferecer razões finais escritas, as quais serão apresentadas até a realização da referida audiência, sob pena de preclusão. Faculto o comparecimento das partes. Intimem-se por seus procuradores.

Notificação**Processo Nº RTSum-0000914-21.2015.5.18.0161**

RECLAMANTE ANDERSON LUIZ DA SILVA SANTOS
 Advogado EDIVÂNIA ALVES DE SOUZA(OAB: 30.751-GO)
 RECLAMADO(A) RADIO COMUNITARIA DE CALDAS NOVAS
 Advogado LUIZ SERGIO SALVIANO DE ABREU(OAB: 36.516-GO)
 RECLAMADO(A) ELDORADO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
 Advogado LUIZ SERGIO SALVIANO DE ABREU(OAB: 36.516-GO)
 RECLAMADO(A) NOVA CALDAS ADMINISTRACAO E SERVICOS HOTELEIROS LTDA
 Advogado LUIZ SERGIO SALVIANO DE ABREU(OAB: 36.516-GO)

Intimem-se o(a) RECLAMANTE e RECLAMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, receberem GUIAS DE LEVANTAMENTOS, que se encontram guardadas na Secretaria desta Vara do Trabalho.

(Intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2007, desta Vara do Trabalho).

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000940-19.2015.5.18.0161**

RECLAMANTE YAGO MAIA DA SILVA
 Advogado THIAGO SOARES CARVALHO DA SILVA(OAB: 41.469-GO)
 RECLAMADO(A) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
 Advogado WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 31.084-GO)

Intime-se o(a) Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber alvará nº 1655/2017, que se encontra guardado na Secretaria desta Vara do Trabalho.

(Intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2007, desta Vara do Trabalho).

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0001077-98.2015.5.18.0161**

RECLAMANTE WENESCLEY AVELINO VIEIRA
 Advogado ADIJAMIR RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 39.393-GO)
 RECLAMADO(A) COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DE MORRINHOS
 Advogado WÁLTER ELIAS PEREZ(OAB: 3.405-GO)

FICA O RECLAMANTE INTIMADO PARA, CASO QUEIRA, FORNECER CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE VALORES NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010129-50.2017.5.18.0161**

AUTOR FABIANA CRUZ DA COSTA
 ADVOGADO ALICIO BATISTA FILHO(OAB: 22804/GO)
 ADVOGADO JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35594/GO)
 RÉU COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
 ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS - GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0010129-50.2017.5.18.0161**

Reclamante: **FABIANA CRUZ DA COSTA**

Reclamado(a): **COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE**

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se acerca dos esclarecimentos da perita.

CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010129-50.2017.5.18.0161**

AUTOR FABIANA CRUZ DA COSTA
 ADVOGADO ALICIO BATISTA FILHO(OAB: 22804/GO)
 ADVOGADO JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35594/GO)
 RÉU COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
 ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA CRUZ DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -
GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0010129-50.2017.5.18.0161**

Reclamante: **FABIANA CRUZ DA COSTA**

Reclamado(a): **COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE**

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se acerca dos esclarecimentos da perita.

CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010189-23.2017.5.18.0161

AUTOR	SABRINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ASAFE REZENDE APOLINARIO(OAB: 43368/GO)
RÉU	Rodrigo Ramos da Silva
ADVOGADO	ADIJARMIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(OAB: 39393/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- Rodrigo Ramos da Silva

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -
GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0010189-23.2017.5.18.0161**

Reclamante: **SABRINA SANTOS DA SILVA**

Reclamado(a): **Rodrigo Ramos da Silva**

INTIMAÇÃO

Intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de descumprimento do acordo. Decorrido o prazo, sem manifestação, à Coordenadoria de Cálculos deste Tribunal para liquidação e prosseguimento da execução.

CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017.

Decisão

Processo Nº RTAlç-0010288-90.2017.5.18.0161

AUTOR	SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GEN ALIMENTICIOS GO
ADVOGADO	ADAIR DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 12394/GO)
RÉU	WC GUIMARAES SUPERMERCADO EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GEN
ALIMENTICIOS GO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTAIç - 0010288-90.2017.5.18.0161

AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GEN

Processo: 0010288-90.2017.5.18.0161

**Reclamante: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GEN
ALIMENTICIOS GO**

Reclamado: WC GUIMARAES SUPERMERCADO EIRELI - EPP

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$1.395,08, atualizado até 30/06/2017, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Intime-se a reclamada, para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas.

Transcorrido in albis o prazo para pagar, prossiga-se a execução, utilizando-se os convênios previstos no artigo 159 do PGC, bem como o CNIB, além da inclusão do devedor no cadastro do SERASAJUD.

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal estipulado pelo art. 884, da CLT, libere-se a(o) exequente o seu crédito líquido devendo a Secretaria recolher as custas.

Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos.

MARTA APARECIDA DORISSIO

CALDAS NOVAS, 7 de Agosto de 2017

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTSum-0010381-53.2017.5.18.0161

AUTOR	WILLYAM PIRES SANTOS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO FRANCA JUNIOR(OAB: 38598/GO)
RÉU	CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A
ADVOGADO	MARCEONIS GONCALVES(OAB: 36290/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A
- WILLYAM PIRES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010381-53.2017.5.18.0161

AUTOR: WILLYAM PIRES SANTOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela reclamada **CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A.** contra a r. sentença, a fim de alegar suposta contradição, tudo conforme os argumentos lançados nas petições dos autos digitais.

É, em síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Do Juízo de Admissibilidade**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

2.2 Do Mérito

O embargante/reclamada alegou que a sentença foi contraditória ao determinar que a reclamada apresentasse o recibo do protocolo de conectividade social que atestasse o envio da GFIP ao banco de dados da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento do acordo .

Compulsando os presentes autos, verifico que razão não assiste ao embargante/reclamada.

Isso porque, como é amplamente sabido, a contradição passível de supressão por meio de embargos é aquela interna a sentença, representada pela incoerência e desarmonia do pensamento. Ou seja, o julgador foge às regras de lógica, com proposições inconciliáveis, tal qual quando afirma que determinado documento juntado aos autos comprova o pagamento do saldo de salário, mas condena a empresa ao pagamento da verba em dobro.

Na hipótese, a sentença embargada não incorreu em tal vício, pois a análise e deferimento de parte das verbas pleiteadas se deu de forma clara e coerente.

Frisa-se que o cumprimento da determinação para disponibilização nos autos do protocolo da conectividade social, que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, não está vinculado a guia GPS, mas sim àquelas decorrentes do vínculos laboral, cuja regularidade das informações deve ser comprovadas.

Impõe-se, nesse passo, rejeitar os embargos de declaração

aviados.

3. DO DISPOSITIVO

Assim sendo, **rejeito os embargos declaratórios apresentados.**

Intimem-se as partes.

Registre-se a solução para fins estatísticos.

Caldas Novas, data da assinatura eletrônica.

ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA

CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010399-74.2017.5.18.0161

AUTOR	ELIENAI DA SILVA ALCANTARA
ADVOGADO	MARLON ALBERTO FERNANDES(OAB: 130718/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO BATISTA GUIMARAES BORGES(OAB: 173085/MG)
RÉU	GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA NOVELI DA SILVA(OAB: 289724/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -
GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0010399-74.2017.5.18.0161**

Reclamante: **ELIENAI DA SILVA ALCANTARA**

Reclamado(a): **GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA**

INTIMAÇÃO

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte os documentos ocupacionais solicitados pela perita às fls.cdc363c.

CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010458-62.2017.5.18.0161

AUTOR	EDNA FATIMA CAMPOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA DA SILVA RIBEIRO URZEDA(OAB: 42571/GO)
RÉU	EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE EUSTAQUIO LOPES DE CARVALHO(OAB: 3446/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA FATIMA CAMPOS SANTOS
- EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010458-62.2017.5.18.0161

AUTOR: EDNA FATIMA CAMPOS SANTOS

DESPACHO

Defere-se o requerimento formulado pela autora (ID. 983fd99 - págs 1 e ss).

Adia-se a audiência de instrução para o dia 26/09/2017 às 10h31min, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se.

MARTA APARECIDA DORISSIO

CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010494-07.2017.5.18.0161

AUTOR	OENIA MODESTO DE MELO
ADVOGADO	ASAFE REZENDE APOLINARIO(OAB: 43368/GO)
RÉU	TÚLIO HENRIQUE E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- OENIA MODESTO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010494-07.2017.5.18.0161

AUTOR: OENIA MODESTO DE MELO

DESPACHO

Pelos seus próprios fundamentos, mantenho a decisão proferida em face da ausência do reclamante à audiência inaugural.

Indefiro o pleito do autor (ID. 20e55fd - Pág. 1).

Intime-se.

MARTA APARECIDA DORISSIO

CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010499-29.2017.5.18.0161

AUTOR CICERO BERTOLINO DA SILVA
 ADVOGADO RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES(OAB: 13832/GO)
 RÉU CDM CENTRO DIAGNOSTICO MEDICO LTDA - ME
 ADVOGADO RAFAELA PEREIRA MORAIS(OAB: 23242/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO BERTOLINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0010499-29.2017.5.18.0161**

Reclamante: **CICERO BERTOLINO DA SILVA**

Reclamado(a): **CDM CENTRO DIAGNOSTICO MEDICO LTDA -**

ME

INTIMAÇÃO

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e documento(s) juntado(s) pelo(a) reclamado(a).

CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010581-60.2017.5.18.0161

AUTOR MICHELLE DE CASTRO DANTAS
 ADVOGADO NELSON COE NETO(OAB: 24162/GO)
 RÉU EVERTON BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO FLAVIA PEREZ PEIXOTO(OAB: 32203/GO)
 RÉU YARA SILVA DE OLIVEIRA
 02444397100
 ADVOGADO FLAVIA PEREZ PEIXOTO(OAB: 32203/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE DE CASTRO DANTAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0010581-60.2017.5.18.0161**

Reclamante: **MICHELLE DE CASTRO DANTAS**

Reclamado(a): **EVERTON BARBOSA DE OLIVEIRA e outros**

INTIMAÇÃO

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e documento(s) juntado(s) pelo(a) reclamado(a).

CALDAS NOVAS, 8 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010650-92.2017.5.18.0161

AUTOR LUIZ ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO THIAGO ROMER DE OLIVEIRA
 SILVA(OAB: 32342/GO)
 RÉU CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
 ADVOGADO FABIO SILVA FERRAZ DOS
 PASSOS(OAB: 21897/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0010650-92.2017.5.18.0161**

Reclamante: **LUIZ ROBERTO DA SILVA**

Reclamado(a): **CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D**

INTIMAÇÃO

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração.

CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010664-76.2017.5.18.0161**

AUTOR GIOVANI ALVES FAGUNDES
 ADVOGADO ALICIO BATISTA FILHO(OAB:
 22804/GO)
 ADVOGADO JOAO PAULO DE SOUZA
 VARGAS(OAB: 35594/GO)
 RÉU COMPANHIA THERMAS DO RIO
 QUENTE
 ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB:
 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI ALVES FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0010664-76.2017.5.18.0161**

Reclamante: **GIOVANI ALVES FAGUNDES**

Reclamado(a): **COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE**

INTIMAÇÃO

Intime-se o(a) reclamante para, querendo, no prazo legal, contrarrazoar o recurso ordinário apresentado pelo(a) reclamado.

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017.

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Servidor

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010664-76.2017.5.18.0161**

AUTOR GIOVANI ALVES FAGUNDES
 ADVOGADO ALICIO BATISTA FILHO(OAB:
 22804/GO)
 ADVOGADO JOAO PAULO DE SOUZA
 VARGAS(OAB: 35594/GO)
 RÉU COMPANHIA THERMAS DO RIO
 QUENTE
 ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB:
 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0010664-76.2017.5.18.0161**

Reclamante: **GIOVANI ALVES FAGUNDES**

Reclamado(a): **COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE**

INTIMAÇÃO

Processo Nº RTOrd-0010688-07.2017.5.18.0161

AUTOR	GODOFREDO ALVES BARBOSA
ADVOGADO	THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 21897/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GODOFREDO ALVES BARBOSA

Intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de descumprimento do acordo. Decorrido o prazo, sem manifestação, à Coordenadoria de Cálculos deste Tribunal para liquidação e prosseguimento da execução.

CALDAS NOVAS, 8 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTSum-0010686-37.2017.5.18.0161**

AUTOR	NAYARA ALVES MORAIS CAVALCANTE
ADVOGADO	ASAFE REZENDE APOLINARIO(OAB: 43368/GO)
RÉU	LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA ALVES MORAIS CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS - GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: 0010686-37.2017.5.18.0161**Reclamante: NAYARA ALVES MORAIS CAVALCANTE****Reclamado(a): LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP****INTIMAÇÃO**

Fica a parte Reclamante intimada para retirar alvará nº 1675/2017, relativo a seu crédito. Prazo de 05 (cinco) dias.

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017.

RONAIR MARTA PROENCA SILVA

Servidor

Intimação**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS - GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: 0010688-07.2017.5.18.0161**Reclamante: GODOFREDO ALVES BARBOSA****Reclamado(a): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D****INTIMAÇÃO**

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração.

CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017.

Despacho**Processo Nº RTSum-0010708-32.2016.5.18.0161**

AUTOR	MARCOS AURELIO SOUZA PIMENTA
ADVOGADO	EDIVANIA ALVES DE SOUZA(OAB: 30751/GO)
RÉU	M. S. IND. E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME
ADVOGADO	EVANIO APARECIDO TEODORO(OAB: 19170/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. S. IND. E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME
- MARCOS AURELIO SOUZA PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010708-32.2016.5.18.0161

AUTOR: MARCOS AURELIO SOUZA PIMENTA

DESPACHO

Antes de analisar o pleito do exequente, faz-se necessário esgotar os meios hábeis à busca patrimonial da executada.

Destarte, diligencie a Secretaria no prosseguimento dos atos executórios, mediante utilização das ferramentas eletrônicas cabíveis.

Sem prejuízo, publique-se nos autos espelho do atual quadro societário da ré, tendo em vista que o contrato social anexado ao processo data de 2010.

Cumpra-se.

Intime-se o autor.

LAYRE SARAIVA DE LIRA CORREIA DO VALE

CALDAS NOVAS, 4 de Julho de 2017

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTSum-0010776-79.2016.5.18.0161

AUTOR	INGRID ARAUJO DOS ANJOS
ADVOGADO	PAILHANO NINAHUA DE ANDRADE(OAB: 30591/GO)
RÉU	VIVIAN BRAZ RODRIGUES VBR - ME
ADVOGADO	EDILSON HOLANDA MOREIRA(OAB: 293393/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID ARAUJO DOS ANJOS
- VIVIAN BRAZ RODRIGUES VBR - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010776-79.2016.5.18.0161

AUTOR: INGRID ARAUJO DOS ANJOS

Processo: 0010776-79.2016.5.18.0161

Reclamante: INGRID ARAUJO DOS ANJOS

Reclamado: VIVIAN BRAZ RODRIGUES VBR - ME

DECISÃO

Homologo o acordo apresentado pelas partes (Id abfef5a), no importe líquido de R\$4.477,81, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a exceto no que se refere à discriminação das parcelas.

Na fase de execução, é vedado às partes transacionarem acerca de custas processuais, conforme entendimento jurisprudencial, verbis: Custas processuais - Execução - Transação - Exigibilidade. As custas processuais, na fase de execução são calculadas com base na tabela própria e são devidas em razão dos atos praticados naquela fase e com base no valor liquidado. Havendo acordo na fase executória, não podem as partes transacionar a respeito das custas, posto que direito de outrem, no caso, a União. A responsabilidade pelo seu pagamento é da executada. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento (TRT-PR-AP-00840/94, Ac. 2ª T. 20.604/94 - Rel. Juiz José Montenegro Antero, DJPR 25.11.94, pág. 195 - in Julgados Trabalhistas Selecionados de Irany Ferrari e Melquíades R. Martins, LTr, Vol. IV, pág. 171).

A reclamada deverá recolher as custas processuais e as contribuições previdenciárias constantes da planilha de cálculo (Id 5cc3eab) até o dia 15 do mês novembro, mediante juntada aos autos da GPS (código 2909 ou 2801) e do protocolo de envio da GFIP (protocolo de envio de conectividade social), com código 650, à Receita Federal do Brasil, exceto se for dispensado nos termos da regulamentação específica, sob pena de multa e sanções administrativas (art. 32-A, da Lei 8.212/91 e art. 284, inciso I, do Decreto 3.048/99).

Na ausência de comprovação da entrega das informações, deverá a Secretaria comunicar tal fato à Receita Federal do Brasil (drfgoiania@receita.fazenda.gov.br) para aplicação das penalidades cabíveis (multas e/ou inclusão do devedor no cadastro positivo).

Após o decurso desse prazo, caso não haja comprovação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das contribuições previdenciárias nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 376, do TST.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF 582/2013 C/C PGC deste Regional.

Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos devidos, arquivem-se.

Intimem-se.

ELIANE PEIXOTO DA SILVA GUIMARAES

CALDAS NOVAS, 3 de Agosto de 2017

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença**Processo Nº RTSum-0010777-30.2017.5.18.0161**

AUTOR ROBSON DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO NELSON COE NETO(OAB: 24162/GO)
 RÉU THIAGO RODRIGUES CHAVEIRO - ME
 ADVOGADO SANDRO DE SOUZA(OAB: 35885/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DIAS DOS SANTOS
- THIAGO RODRIGUES CHAVEIRO - ME

III - DISPOSITIVO

Vistos e examinados estes autos de ação trabalhista ajuizada por ROBSON DIAS DOS SANTOS em face de THIAGO RODRIGUES CHAVEIRO-ME, considerando as razões de fato e de direito expostas na fundamentação, que aderem a este dispositivo, decido julgar parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada às seguintes obrigações: I - no prazo de cinco dias do trânsito em julgado: a) anotar a CTPS do reclamante e b) depositar os valores devidos a título de FGTS, sob pena de execução direta; II - no prazo de oito dias do trânsito em julgado, pagar ao reclamante: a) adicional de produtividade; b) horas extras, com reflexos; c) adicional noturno, com reflexos; d) multa por descumprimento da CCT e e) indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Juros de mora a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da exigibilidade da obrigação.

Em relação ao dano moral, juros de mora e correção monetária a partir da publicação desta sentença.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Liquidação por cálculo, conforme fundamentação.

Determino o recolhimento previdenciário sobre as parcelas salariais da condenação, e autorizo a retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, em caso de incidência.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 177 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e as guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial.

Custas no importe de R\$50,00, pela reclamada, calculadas sobre R\$2.500,00, valor arbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

Prestação jurisdicional entregue.

Intimem-se.

CALDAS NOVAS, 8 de Agosto de 2017

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010798-06.2017.5.18.0161**

AUTOR PAULO HENRIQUE DUARTE GOMES
 ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
 RÉU LAGOA QUENTE RESTAURANTE EIRELI - ME
 ADVOGADO LUIS RICARDO DE SOUZA ROCHA(OAB: 28118/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAGOA QUENTE RESTAURANTE EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010798-06.2017.5.18.0161**AUTOR: PAULO HENRIQUE DUARTE GOMES****DESPACHO**

Intime-se a reclamada para que proceda ao depósito do valor de R\$1.000,00 referente ao adiantamento dos honorários periciais, sob pena de bloqueio *on line*. Prazo de 05 dias.

MARTA APARECIDA DORISSIO

CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTSum-0010842-25.2017.5.18.0161**

AUTOR LEIA BETHANIA SILVA FERREIRA GONCALVES
 ADVOGADO FLAVIA PEREZ PEIXOTO(OAB: 32203/GO)
 RÉU CLAUDINEI S. DO AMARAL BARES E RESTAURANTES - ME
 ADVOGADO FERNANDO PEDRO DA SILVA(OAB: 11454/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI S. DO AMARAL BARES E RESTAURANTES - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS - GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

90.2017.5.18.0161

Processo: 0010842-25.2017.5.18.0161

Reclamante: LEIA BETHANIA SILVA FERREIRA GONCALVES

Reclamado(a): CLAUDINEI S. DO AMARAL BARES E
RESTAURANTES - ME**INTIMAÇÃO**

Intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de descumprimento do acordo. Decorrido o prazo, sem manifestação, à Coordenadoria de Cálculos deste Tribunal para liquidação e prosseguimento da execução.

CALDAS NOVAS, 8 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010870-90.2017.5.18.0161**

AUTOR	MARCELO DOS REIS MACHADO
ADVOGADO	GEORGE WELLINGTON TEIXEIRA SAMPAIO(OAB: 36684/GO)
ADVOGADO	HELDER JACOB PIMENTEL(OAB: 37278/GO)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO-SUL GOIANO LTDA
ADVOGADO	MARIO CESAR MENEZES(OAB: 31051/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DOS REIS MACHADO

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.NORMAL {margin-bottom: 10pt;line-height: 115%;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

161ª VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010870-**

Em 18 de julho de 2017, na sala de sessões da MM. 161ª VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS/GO, sob a direção do Exmo(a). Juiz CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0010870-90.2017.5.18.0161 ajuizada por MARCELO DOS REIS MACHADO em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO-SUL GOIANO LTDA.

Às 13h29min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o autor e seu advogado.

Presente o preposto do réu, Sr(a). MAURI ALEX DE BARROS PIMENTEL, CPF 070.995.867-69, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARIO CESAR MENEZES, OAB nº 31051/GO.

Diante da ausência injustificada do autor MARCELO DOS REIS MACHADO, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT.

Custas pelo autor no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) autores MARCELO DOS REIS MACHADO.

Audiência encerrada às 13h31min.

Na forma do §5º do artigo 79 do Provimento Geral Consolidado, com a redação dada pelo Provimento TRT18 SCR 4/2012, a ata será assinada eletronicamente apenas pelo Juiz do Trabalho.

Nada mais.

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho

Ata redigida por THAYNARA FERNANDES CORREIA, Estagiária.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010914-12.2017.5.18.0161

AUTOR	JOSE ADRIANO DE FREITAS
ADVOGADO	JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35594/GO)
ADVOGADO	ALICIO BATISTA FILHO(OAB: 22804/GO)
RÉU	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADRIANO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: 0010914-12.2017.5.18.0161

Reclamante: JOSE ADRIANO DE FREITAS

Reclamado: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

CERTIDÃO

com endereço na Rua 06, Ed. Champion, Jardim Goiás, Goiânia/GO
(CEP: 74810-130, telefone contato:(62) 98500-3094, e-mail:
eng.lincoln10@gmail.com, para realizar a perícia deferida nestes
autos.

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao que foi determinado na
ata de audiência, indico o perito, LINCOLN MACIEL BARROS, CPF
001.039971-21, Engenheiro Ambiental - Segurança do Trabalho,

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017.

MARTA APARECIDA DORISSIO**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOrd-0010914-12.2017.5.18.0161**

AUTOR	JOSE ADRIANO DE FREITAS
ADVOGADO	JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35594/GO)
ADVOGADO	ALICIO BATISTA FILHO(OAB: 22804/GO)
RÉU	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaiçi II, CALDAS NOVAS -
GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600**Processo: 0010914-12.2017.5.18.0161****Reclamante: JOSE ADRIANO DE FREITAS****Reclamado: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE****CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao que foi determinado na ata de audiência, indico o perito, LINCOLN MACIEL BARROS, CPF 001.039971-21, Engenheiro Ambiental - Segurança do Trabalho, com endereço na Rua 06, Ed. Champion, Jardim Goiás, Goiânia/GO (CEP: 74810-130, telefone contato:(62) 98500-3094, e-mail: eng.lincoln10@gmail.com, para realizar a perícia deferida nestes autos.

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017.

MARTA APARECIDA DORISSIO

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010921-38.2016.5.18.0161**

AUTOR	JEFFERSON DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO	NILCE RODRIGUES BARBOSA DE FARIAS(OAB: 5788/GO)
RÉU	WESLEI BRITO MAMEDE - ME
ADVOGADO	SANDRO DE SOUZA(OAB: 35885/GO)
RÉU	REIS COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - ME
ADVOGADO	SANDRO DE SOUZA(OAB: 35885/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON DE PAULA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -
GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: 0010921-38.2016.5.18.0161**Reclamante: JEFFERSON DE PAULA VIEIRA****Reclamado(a): WESLEI BRITO MAMEDE - ME e outros****INTIMAÇÃO**

Intime-se o(a) reclamante para, querendo, no prazo legal, impugnar os embargos à execução opostos pela reclamada.

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017.

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Servidor

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010924-58.2017.5.18.0128**

AUTOR	CELIO GOMES JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
RÉU	CENTRAL ENERGETICA MORRINHOS SA
ADVOGADO	NEIDE MARIA MONTES(OAB: 17386/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO GOMES JUNIOR

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.NORMAL {margin-bottom: 10pt;line-height: 115%;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

161ª VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010924-****58.2017.5.18.0128**

Em 18 de julho de 2017, na sala de sessões da MM. 161ª VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS/GO, sob a direção do Exmo(a). Juiz CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0010924-58.2017.5.18.0128 ajuizada por CELIO GOMES JUNIOR em face de CENTRAL ENERGETICA MORRINHOS SA.

Às 13h33min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o autor e seu advogado.

Presente o preposto do réu, Sr(a). LAISLA CARLA VIEIRA COSTA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). NEIDE MARIA MONTES, OAB nº 17386/GO.

Diante da ausência injustificada do autor CELIO GOMES JUNIOR, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT.

Custas pelo autor no importe de R\$ 1.347,24, calculadas sobre R\$ 67.362,00, dispensadas na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) autores CELIO GOMES JUNIOR.

Audiência encerrada às 13h34min.

Na forma do §5º do artigo 79 do Provimento Geral Consolidado, com a redação dada pelo Provimento TRT18 SCR 4/2012, a ata será assinada eletronicamente apenas pelo Juiz do Trabalho.

Nada mais.

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho

*Ata redigida por THAYNARA FERNANDES CORREIA, Estagiária.***Intimação****Processo Nº ConPag-0010964-38.2017.5.18.0161**

CONSIGNANTE	CONDOMINIO DO COMPLEXO PARADISE FLAT RESIDENCE
ADVOGADO	VALTER TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 9925/GO)
CONSIGNATÁRIO	MARIA CLARA LOPES PAULINO REPRESENTANDA POR EDNAMAR LOPES VALADÃO
ADVOGADO	OSMAR ALVIM PEIXOTO(OAB: 8685/GO)
CONSIGNATÁRIO	MAIKE PEREIRA PAULINO REPRESENTADO POR EIDE LUANA PEREIRA
ADVOGADO	OSMAR ALVIM PEIXOTO(OAB: 8685/GO)
CONSIGNATÁRIO	EIDE LUANA PEREIRA
ADVOGADO	OSMAR ALVIM PEIXOTO(OAB: 8685/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO COMPLEXO PARADISE FLAT RESIDENCE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaiç II, CALDAS NOVAS -
GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: 0010964-38.2017.5.18.0161**Reclamante: CONDOMINIO DO COMPLEXO PARADISE FLAT RESIDENCE****Reclamado(a): EIDE LUANA PEREIRA e outros (2)****INTIMAÇÃO**

Fica a parte Reclamante intimada para retirar alvará nº 167/2017, relativo a seu crédito. Prazo de 05 (cinco) dias.

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017.

RONAIR MARTA PROENÇA SILVA

Servidor

Sentença**Processo Nº RTAlç-0010989-51.2017.5.18.0161**

AUTOR	SIND DO COM VAREJISTA DE DERIV DE PETROLEO NO EST GOIAS
ADVOGADO	NAYRON CINTRA SOUSA(OAB: 28208/GO)
RÉU	CARDOSO COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DO COM VAREJISTA DE DERIV DE PETROLEO NO EST GOIAS

SENTENÇA**1 - RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852, inciso I, da CLT.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a(o) Reclamante não indicou correto endereço da(o) Reclamada(o), consoante preconizado pelo art. 852-B, inciso II, da CLT, uma vez que o Oficial de Justiça, devolveu o mandado endereçada ao reclamado com a informação de que a empresa não funciona no local.

Destarte, outro caminho não resta senão arquivar a presente reclamatória, nos termos do §1º, do art. 852-B, da CLT.

3 - DISPOSITIVO

Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, determinando o arquivamento da presente ação, com supedâneo no art. 852-B, inciso II e § 1º, da CLT.

Custas, pelo(a) Reclamante, no valor de R\$34,33, calculadas sobre o valor dado à causa R\$ 1.716,90.

Retire-se o feito da pauta de audiência.

Intime-se.

Arquivem-se.

ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA

CALDAS NOVAS, 8 de Agosto de 2017

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Sentença**Processo Nº RTSum-0010991-21.2017.5.18.0161**

AUTOR	SIND DO COM VAREJISTA DE DERIV DE PETROLEO NO EST GOIAS
ADVOGADO	NAYRON CINTRA SOUSA(OAB: 28208/GO)
RÉU	AUTO POSTO MOREIRA E CARNEIRO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DO COM VAREJISTA DE DERIV DE PETROLEO NO EST GOIAS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Homologo, na forma abaixo descrita, o acordo formalizado, às fls. ID. bc89926, pelas partes litigantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Como as parcelas referem-se tão-somente às contribuições sindicais e não há incidência de contribuições previdenciárias e imposto de renda, deixo de intimar à UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal).

Indefiro o pedido para isenção das custas, vez que as partes não se enquadram como beneficiárias da justiça gratuita, tampouco no art.790-A da CLT.

Custas no importe de R\$ 40,50, pela Requerente, recolhíveis, no prazo de 10(dez) dias após o vencimento do acordo, com comprovação nos autos na forma da lei.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento de cada parcela do acordo, sem manifestação, presumir-se-á cumprida a avença.

Retiro o feito de pauta.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CALDAS NOVAS, 8 de Agosto de 2017

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Sentença

Processo Nº RTA1ç-0010995-58.2017.5.18.0161

AUTOR	SIND DO COM VAREJISTA DE DERIV DE PETROLEO NO EST GOIAS
ADVOGADO	NAYRON CINTRA SOUSA(OAB: 28208/GO)
RÉU	AUTO POSTO JUNQUERLANDIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DO COM VAREJISTA DE DERIV DE PETROLEO NO EST GOIAS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Homologo, na forma abaixo descrita, o acordo formalizado, às fls. facd1ac, pelas partes litigantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Como as parcelas referem-se tão-somente às contribuições sindicais e não há incidência de contribuições previdenciárias e imposto de renda, deixo de intimar à UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal).

Indefiro o pedido para isenção das custas, vez que as partes não se enquadram como beneficiárias da justiça gratuita, tampouco no

art.790-A da CLT.

Custas no importe de R\$ 10,64, pela Requerente, recolhíveis, no prazo de 10(dez) dias após o vencimento do acordo, com comprovação nos autos na forma da lei.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento de cada parcela do acordo, sem manifestação, presumir-se-á cumprida a avença.

Retiro o feito de pauta.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CALDAS NOVAS, 8 de Agosto de 2017

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Decisão

Processo Nº RTSum-0011013-16.2016.5.18.0161

AUTOR	AMIZAIR DIAS DE LIMA
ADVOGADO	CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 17544/GO)
RÉU	ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	LORENA PAIXAO NASCIMENTO(OAB: 30341/GO)
RÉU	JALIM TURISMO HOTEL LTDA - ME
ADVOGADO	LORENA PAIXAO NASCIMENTO(OAB: 30341/GO)
RÉU	HM HOTEIS E PARQUES LTDA - ME
ADVOGADO	LORENA PAIXAO NASCIMENTO(OAB: 30341/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME
 - HM HOTEIS E PARQUES LTDA - ME
 - JALIM TURISMO HOTEL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011013-16.2016.5.18.0161

AUTOR: AMIZAIR DIAS DE LIMA

Processo: 0011013-16.2016.5.18.0161

Reclamante: AMIZAIR DIAS DE LIMA

Reclamado: ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA

INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME e outros (2)

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em **R\$18.545,29, atualizado até 30/06/2017,**

sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Uma vez que já foram citados, intime-se os devedores através de seus procuradores para que paguem ou garantam a execução no prazo de 48 horas.

Transcorrido *in albis* aludido prazo, prossiga a execução, nos termos do art. 159 do Provimento Geral Consolidado, com o bloqueio de contas e aplicações financeiras das Executadas **ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA-ME, HM HOTEIS E PARQUES LTDA-ME e JALIM TURISMO HOTEL LTDA-ME**, via convênio BACEN/JUD 2, em valor suficiente à garantia da execução.

Após a adoção da medida acima especificada, caso a execução ainda não tenha sido garantida, o(a) devedor(a) inadimplente comporá pré-cadastro para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e disporá do prazo improrrogável de trinta dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, sob pena de inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa do TST nº 1470/2011.

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal estipulado pelo art. 884, da CLT, libere-se a(o) exequente o seu crédito líquido devendo a Secretaria recolher a parcela fiscal, previdenciária e custas. Assim, conforme Provimento TRT 18ª SCR nº 02/2010, o recolhimento deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.

As guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650 e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador.

Adverte-se que a inobservância da forma de recolhimento ora estipulada sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Na ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e havendo depósito nos autos, deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho providenciar o recolhimento das contribuições sociais em guia GPS, no código 1708 e identificada com o NIT e PIS/PASEP do trabalhador. Não havendo os dados necessários, deverá o Obreiro ser cadastrado no sítio do Órgão de

arrecadação na internet, registrando na guia GPS o NIT que tiver sido gerado.

Deixo de dar vistas dos autos à UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o Provimento Geral Consolidado deste Regional c/c Portaria MF 582/2013.

Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, liberando-se eventual saldo remanescente do(a) reclamado(a), observando-se o art. 191 do PGC.

KAREN BRAZ HOLLANDA

CALDAS NOVAS, 8 de Agosto de 2017

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011028-82.2016.5.18.0161

AUTOR	WARLEY ALVES DE JESUS
ADVOGADO	NELSON COE NETO(OAB: 24162/GO)
RÉU	WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO RODARTE CAMOZZI(OAB: 18727/GO)
RÉU	THERMAS DAS CALDAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA
RÉU	NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	ANDREIA ANDRADE RIBEIRO(OAB: 31310/GO)
RÉU	ALDEIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO RODARTE CAMOZZI(OAB: 18727/GO)
RÉU	MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	ANDREIA ANDRADE RIBEIRO(OAB: 31310/GO)
RÉU	ATG S/A INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO	CLAUDIO RODARTE CAMOZZI(OAB: 18727/GO)
RÉU	W.PALMERSTON & TAVARES EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO RODARTE CAMOZZI(OAB: 18727/GO)
RÉU	NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	ANDREIA ANDRADE RIBEIRO(OAB: 31310/GO)
ADVOGADO	CLAUDIO RODARTE CAMOZZI(OAB: 18727/GO)
RÉU	MARINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	ANDREIA ANDRADE RIBEIRO(OAB: 31310/GO)
RÉU	ELDORADO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO RODARTE CAMOZZI(OAB: 18727/GO)
RÉU	ILHAS DO LAGO INCORPORAÇÃO SPE - LTDA
ADVOGADO	ANDREIA ANDRADE RIBEIRO(OAB: 31310/GO)
RÉU	ELDORADO WATER PARK LTDA

ADVOGADO CLAUDIO RODARTE CAMOZZI(OAB: 18727/GO)
 RÉU NOVA CALDAS ADMINISTRACAO E SERVICOS HOTELEIROS LTDA
 ADVOGADO CLAUDIO RODARTE CAMOZZI(OAB: 18727/GO)
 TESTEMUNHA DAVI WILKERSON DUARTE NUNES
 TESTEMUNHA RENATA PIMENTA DUARTE
 TERCEIRO INTERESSADO Polícia Federal em Goiás
 TESTEMUNHA ANGELA MARIA PEREIRA SOUTO MARQUARDT
 TESTEMUNHA GIANCARLO SANTOS CAMPOS
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 TERCEIRO INTERESSADO Conselho Regional de Corretores de Imóveis

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
- ATG S/A INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES
- ELDORADO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
- ELDORADO WATER PARK LTDA
- ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA
- MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
- MARINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
- NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
- NOVA CALDAS ADMINISTRACAO E SERVICOS HOTELEIROS LTDA
- NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- THERMAS DAS CALDAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA
- W.PALMERSTON & TAVARES EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
- WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA
- WARLEY ALVES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaiçi II, CALDAS NOVAS -
 GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: 0011028-82.2016.5.18.0161**Reclamante: WARLEY ALVES DE JESUS****Reclamado(a): W.PALMERSTON & TAVARES****EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA e outros (12)****INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para tomar ciência da decisao proferida nestes autos cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por Warley Alves de Jesus, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo. Notifiquem-se as partes.

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017.

MARTA APARECIDA DORISSIO

Servidor

Intimação**Processo Nº RTSum-0011041-81.2016.5.18.0161**

AUTOR JULIANO HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO SANDRO DE SOUZA(OAB: 35885/GO)
 RÉU MULTIPROPRIEDADE ENCONTRO DAS AGUAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
 ADVOGADO VANESSA NAVES RODRIGUES(OAB: 42257/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTIPROPRIEDADE ENCONTRO DAS AGUAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011041-81.2016.5.18.0161**AUTOR: JULIANO HENRIQUE DA SILVA****DECISÃO**

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$ 1.684,60, atualizados até 30.06.2017, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei, pontua-se que a execução encontra-se garantida no valor de R\$ 2.650,13.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT vez que a execução encontra-se garantida. Prazo e fins legais.

Decorrido in albis o prazo, libere-se ao exequente seu crédito líquido, mediante recolhimento dos encargos devidos, sendo que as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801).

No prazo de 10 (dias) a reclamada deverá juntar cópia do protocolo conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.

Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução conforme acima determinado.

Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do

que dispõe o art. 175, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Juntando os comprovantes, devolva-se o saldo remanescente à Reclamada.

Após, arquivem-se os autos.

ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA

CALDAS NOVAS, 19 de Julho de 2017

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0011041-81.2016.5.18.0161

AUTOR	JULIANO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO DE SOUZA(OAB: 35885/GO)
RÉU	MULTIPROPRIEDADE ENCONTRO DAS AGUAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	VANESSA NAVES RODRIGUES(OAB: 42257/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011041-81.2016.5.18.0161

AUTOR: JULIANO HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$ 1.684,60, atualizados até 30.06.2017, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei, pontua-se que a execução encontra-se garantida no valor de R\$ 2.650,13.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT vez que a execução encontra-se garantida. Prazo e fins legais.

Decorrido in albis o prazo, libere-se ao exequente seu crédito líquido, mediante recolhimento dos encargos devidos, sendo que as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801).

No prazo de 10 (dias) a reclamada deverá juntar cópia do protocolo conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da

Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.

Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução conforme acima determinado.

Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Juntando os comprovantes, devolva-se o saldo remanescente à Reclamada.

Após, arquivem-se os autos.

ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA

CALDAS NOVAS, 19 de Julho de 2017

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011076-07.2017.5.18.0161

AUTOR	MARCOS CASTELLO
ADVOGADO	CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 17544/GO)
RÉU	CELSO RENATO D AVILA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS CASTELLO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -
GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0011076-07.2017.5.18.0161**

Reclamante: **MARCOS CASTELLO**

Reclamado(a): **CELSO RENATO D AVILA**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 13/09/2017 09:14

Fica o **reclamante** ciente de que a **Audiência Inicial** foi designada para o dia **13/09/2017 09:14** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CALDAS NOVAS, 8 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011086-51.2017.5.18.0161

AUTOR	AVANI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	MARCUS MESSIAS DA CUNHA(OAB: 40498/GO)
RÉU	EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
RÉU	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- AVANI DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0011086-51.2017.5.18.0161**

Reclamante: **AVANI DOS SANTOS SILVA**

Reclamado(a): **EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA e outros**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 31/08/2017 13:07

Fica o **reclamante** ciente de que a **Audiência Inicial** foi designada para o dia **31/08/2017 13:07** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011087-36.2017.5.18.0161

AUTOR	PAULO OCTAVIO RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO	VALDERIS DE MOURA(OAB: 35981/GO)
RÉU	BANCO PAN S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO OCTAVIO RODRIGUES ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0011087-36.2017.5.18.0161**

Reclamante: **PAULO OCTAVIO RODRIGUES ANDRADE**

Reclamado(a): **BANCO PAN S.A.**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 05/09/2017 09:28

Fica o **reclamante** ciente de que a **Audiência Inicial** foi designada para o dia **05/09/2017 09:28** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011088-21.2017.5.18.0161

AUTOR NEUSELENA SILVA PFEIFFER
 ADVOGADO PATRICK WEILER BEVILAQUA(OAB: 30676/GO)
 RÉU CONDOMINIO HOT SPRINGS HOTEL
 RÉU EVIAN RESIDENCE
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
 RÉU ATG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUSELENA SILVA PFEIFFER

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0011088-21.2017.5.18.0161**

Reclamante: **NEUSELENA SILVA PFEIFFER**

Reclamado(a): **ATG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP e outros (2)**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 31/08/2017 13:14

Fica o reclamante ciente de que a **Audiência Inicial** foi designada para o dia **31/08/2017 13:14** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011089-06.2017.5.18.0161

AUTOR WELDER GONZAGA SILVA

ADVOGADO PATRICK WEILER BEVILAQUA(OAB: 30676/GO)
 RÉU COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- WELDER GONZAGA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0011089-06.2017.5.18.0161**

Reclamante: **WELDER GONZAGA SILVA**

Reclamado(a): **COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 05/09/2017 09:35

Fica o reclamante ciente de que a **Audiência Inicial** foi designada para o dia **05/09/2017 09:35** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011091-73.2017.5.18.0161

AUTOR CARLOS HUMBERTO DA SILVA
 ADVOGADO ALICIO BATISTA FILHO(OAB: 22804/GO)
 ADVOGADO JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35594/GO)
 RÉU COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HUMBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -
GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0011091-73.2017.5.18.0161**

Reclamante: **CARLOS HUMBERTO DA SILVA**

Reclamado(a): **COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 05/09/2017 09:42

Fica o reclamante ciente de que a **Audiência Inicial** foi designada para o dia **05/09/2017 09:42** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011092-58.2017.5.18.0161

AUTOR	ALEXANDRE DIAS DE SOUZA SENEFONTE
ADVOGADO	ALICIO BATISTA FILHO(OAB: 22804/GO)
ADVOGADO	JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35594/GO)
RÉU	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DIAS DE SOUZA SENEFONTE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -
GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0011092-58.2017.5.18.0161**

Reclamante: **ALEXANDRE DIAS DE SOUZA SENEFONTE**

Reclamado(a): **COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 31/08/2017 13:21

Fica o reclamante ciente de que a **Audiência Inicial** foi designada para o dia **31/08/2017 13:21** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011172-56.2016.5.18.0161

AUTOR	DAYANNA DE PAULA E SILVA
ADVOGADO	BONNY MELLO(OAB: 28243/GO)
RÉU	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
- DAYANNA DE PAULA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -
GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0011172-56.2016.5.18.0161**

Reclamante: **DAYANNA DE PAULA E SILVA**

Reclamado(a): **COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE**

INTIMAÇÃO

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo legal, contrarrazoar o recurso ordinário apresentado pela parte contrária.

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017.

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Servidor

Intimação

Processo Nº RTSum-0011178-63.2016.5.18.0161

AUTOR LUCAS HENRIQUE RESENDE COSTA
 ADVOGADO TIAGO ALVES RIBEIRO(OAB: 45485/GO)
 RÉU CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
 ADVOGADO LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
 ADVOGADO PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS HENRIQUE RESENDE COSTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: 0011178-63.2016.5.18.0161

Reclamante: LUCAS HENRIQUE RESENDE COSTA

Reclamado(a): CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

INTIMAÇÃO

Intime-se o(a) reclamante para, querendo, no prazo legal, contrarrazoar o recurso ordinário apresentado pelo(a) reclamado.

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017.

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Servidor

Intimação

Processo Nº RTSum-0011182-68.2017.5.18.0128

AUTOR RENATA FREITAS DE ALMEIDA
 ADVOGADO ANTONIO DOMINGOS PADUA JUNIOR(OAB: 40481/GO)
 RÉU LARISSA MARIELLY GUIMARAES
 ADVOGADO FLAVIA PEREZ PEIXOTO(OAB: 32203/GO)
 RÉU MAICON SILVA ARANTES
 ADVOGADO FERNANDA DE OLIVEIRA MONTES(OAB: 37835/GO)
 ADVOGADO FLAVIA PEREZ PEIXOTO(OAB: 32203/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA MARIELLY GUIMARAES
 - MAICON SILVA ARANTES
 - RENATA FREITAS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0011182-68.2017.5.18.0128**

Reclamante: **RENATA FREITAS DE ALMEIDA**

Reclamado(a): **LARISSA MARIELLY GUIMARAES e outros**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 30/08/2017 13:28

Ficam **as partes cientes** de que a **Audiência Inicial** foi designada para o dia **30/08/2017 13:28** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011186-40.2016.5.18.0161

AUTOR VANESSA INACIO DA SILVA
 ADVOGADO HALBERTH GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 33921/GO)
 RÉU JOSE CARLOS FONSECA GONZALES - ME
 RÉU JOSE CARLOS FONSECA GONZALES

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011186-40.2016.5.18.0161

AUTOR: VANESSA INACIO DA SILVA

Processo: 0011186-40.2016.5.18.0161

Reclamante: VANESSA INACIO DA SILVA

Reclamado: JOSE CARLOS FONSECA GONZALES - ME e outros

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em **R\$4.172,42, atualizado até 30/06/2017**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Citem-se, por edital, os devedores, para que paguem ou garantam a execução, no prazo de 48 horas.

Transcorrido in albis aludido prazo, prossiga a execução, nos termos do art. 159 do Provimento Geral Consolidado, com o bloqueio de contas e aplicações financeiras dos devedores: **JOSE CARLOS FONSECA GONZALES - ME, 13.332.955/0001-98, e JOSE CARLOS FONSECA GONZALES, 035.327.258-27**, via convênio BACEN/JUD 2, em valor suficiente à garantia da execução.

Após a adoção da medida acima especificada, caso a execução ainda não tenha sido garantida, o(a) devedor(a) inadimplente comporá pré-cadastro para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e disporá do prazo improrrogável de trinta dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, sob pena de inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa do TST nº 1470/2011.

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal estipulado pelo art. 884, da CLT, libere-se a(o) exequente o seu crédito líquido devendo a Secretaria recolher a parcela fiscal, previdenciária e custas. Assim, conforme Provimento TRT 18ª SCR nº 02/2010, o recolhimento deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.

As guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650 e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador.

Adverte-se que a inobservância da forma de recolhimento ora estipulada sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho

oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Na ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e havendo depósito nos autos, deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho providenciar o recolhimento das contribuições sociais em guia GPS, no código 1708 e identificada com o NIT e PIS/PASEP do trabalhador. Não havendo os dados necessários, deverá o Obreiro ser cadastrado no sítio do Órgão de arrecadação na internet, registrando na guia GPS o NIT que tiver sido gerado.

Deixo de dar vistas dos autos à UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o Provimento Geral Consolidado deste Regional c/c Portaria MF 582/2013.

Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, liberando-se eventual saldo remanescente do(a) reclamado(a), observando-se o art. 191 do PGC.

ELIANE PEIXOTO DA SILVA GUIMARAES

CALDAS NOVAS, 13 de Julho de 2017

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011220-15.2016.5.18.0161

AUTOR	DIVINO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO	IZAIAS MARTINS COSTA(OAB: 7136/GO)
RÉU	R. C. DA SILVA - BEBIDAS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO RODRIGUES GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011220-15.2016.5.18.0161

AUTOR: DIVINO RODRIGUES GARCIA

Processo: 0011220-15.2016.5.18.0161

Reclamante: DIVINO RODRIGUES GARCIA

Reclamado: R. C. DA SILVA - BEBIDAS - ME

DECISÃO

Homologo o acordo apresentado pelas partes, no importe líquido de R\$20.000,00, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

As custas e contribuições previdenciárias, conforme cálculos

existentes nos autos, deverão ser recolhidas e comprovadas até o dia 30/08/2017, já que se trata de crédito de terceiro, no caso a União, e não podem fazer parte de acordo entabulado pelas partes. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF 582/2013 C/C PGC deste Regional.

Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

MARTA APARECIDA DORISSIO

CALDAS NOVAS, 31 de Julho de 2017

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011239-21.2016.5.18.0161

AUTOR	DOUGLAS ARAUJO MACHADO
ADVOGADO	GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 31534/GO)
RÉU	GRAN THERMAS RESORT S/A
ADVOGADO	LORENA PAIXAO NASCIMENTO(OAB: 30341/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAN THERMAS RESORT S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011239-21.2016.5.18.0161

AUTOR: DOUGLAS ARAUJO MACHADO

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$27.865,06, atualizado até 31.07.2017, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Cite-se o(a) devedor(a), para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas.

Transcorrido in albis aludido prazo, prossiga a execução, nos termos do art. 159 do Provimento Geral Consolidado, com o bloqueio de contas e aplicações financeiras da Executada **GRAN THERMAS RESORT S/A**, via convênio BACEN/JUD 2, em valor suficiente à garantia da execução.

Após a adoção da medida acima especificada, caso a execução ainda não tenha sido garantida, o(a) devedor(a) inadimplente comporá pré-cadastro para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e disporá do prazo improrrogável de trinta dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, sob pena de inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa do TST nº

1470/2011.

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal estipulado pelo art. 884, da CLT, libere-se a(o) exequente o seu crédito líquido devendo a Secretaria recolher a parcela fiscal, previdenciária e custas. Assim, conforme Provimento TRT 18ª SCR nº 02/2010, o recolhimento deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.

As guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650 e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador.

Adverte-se que a inobservância da forma de recolhimento ora estipulada sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Na ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e havendo depósito nos autos, deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho providenciar o recolhimento das contribuições sociais em guia GPS, no código 1708 e identificada com o NIT e PIS/PASEP do trabalhador. Não havendo os dados necessários, deverá o Obreiro ser cadastrado no sítio do Órgão de arrecadação na internet, registrando na guia GPS o NIT que tiver sido gerado.

Deixo de dar vistas dos autos à UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o Provimento Geral Consolidado deste Regional c/c Portaria MF 582/2013.

Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, liberando-se eventual saldo remanescente do(a) reclamado(a), observando-se o art. 191 do PGC.

ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA

CALDAS NOVAS, 3 de Agosto de 2017

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011294-69.2016.5.18.0161

AUTOR	EDUARDO CASTRO BAIXA VERDE
ADVOGADO	PATRICK WEILER BEVILAQUA(OAB: 30676/GO)
RÉU	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB:
24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO CASTRO BAIXA VERDE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: 0011294-69.2016.5.18.0161

Reclamante: EDUARDO CASTRO BAIXA VERDE

Reclamado(a): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

INTIMAÇÃO

Intime-se o(a) reclamante para, querendo, no prazo legal, contrarrazoar o recurso ordinário apresentado pelo(a) reclamado.

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017.

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Servidor

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011383-92.2016.5.18.0161

AUTOR RODRIGO JOSE DA SILVA
ADVOGADO GUSTAVO AMENDOLA
FERREIRA(OAB: 188852/SP)
RÉU A.TONANNI CONSTRUCOES E
SERVICOS LTDA
ADVOGADO RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB:
138476/SP)
RÉU PETROBRAS TRANSPORTE S.A -
TRANSPETRO
ADVOGADO ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ
PINHEIRO(OAB: 183805/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
- RODRIGO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: 0011383-92.2016.5.18.0161

Reclamante: RODRIGO JOSE DA SILVA

Reclamado(a): **A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**
e outros

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado.

CALDAS NOVAS, 8 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011462-71.2016.5.18.0161

AUTOR JESSICA SOUSA MOREIRA
GUIMARAES
ADVOGADO IVONETE MONTEIRO DE SOUSA
MOREIRA(OAB: 47208/GO)
RÉU ARTE LIVRE CONFECÇOES
UNISSEX
ADVOGADO ANTONIO HENRIQUE DOS REIS
MOREIRA(OAB: 26407/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTE LIVRE CONFECÇOES UNISSEX

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011462-71.2016.5.18.0161

AUTOR: JESSICA SOUSA MOREIRA GUIMARAES

Processo: 0011462-71.2016.5.18.0161

Reclamante: JESSICA SOUSA MOREIRA GUIMARAES

Reclamado: ARTE LIVRE CONFECÇOES UNISSEX

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em **R\$5.934,59, atualizado até 31/05/2017**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Cite-se a devedora, para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas.

Transcorrido in albis aludido prazo, prossiga a execução, nos termos do art. 159 do Provimento Geral Consolidado, com o bloqueio de contas e aplicações financeiras da Executada **ARTE LIVRE CONFECÇOES UNISSEX, 37.333.499/0001-69**, via convênio BACEN/JUD 2, em valor suficiente à garantia da execução.

Após a adoção da medida acima especificada, caso a execução ainda não tenha sido garantida, o(a) devedor(a) inadimplente comporá pré-cadastro para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e disporá do prazo improrrogável de trinta dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, sob pena de inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa do TST nº 1470/2011.

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal estipulado pelo art. 884, da CLT, libere-se a(o) exequente o seu crédito líquido, devendo a Secretaria recolher as custas processuais.

Deixo de dar vistas dos autos à UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o Provimento Geral Consolidado deste Regional c/c Portaria MF 582/2013.

Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, liberando-se eventual saldo remanescente do(a) reclamado(a), observando-se o art. 191 do PGC.

ELIANE PEIXOTO DA SILVA GUIMARAES

CALDAS NOVAS, 15 de Maio de 2017

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011523-29.2016.5.18.0161

AUTOR	ADRIANO MELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUCAS CANDIDO DA CUNHA(OAB: 25142/GO)
RÉU	CONDOMINIO RECANTO DAS AGUAS QUENTE IV
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RÉU	CONDOMINIO RECANTO DAS AGUAS QUENTE III
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
TESTEMUNHA	VICTÓRIA PEREIRA DE BRITO
TESTEMUNHA	JULIANA DUARTE
TESTEMUNHA	MARCONDES JOSÉ DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO MELO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaiçi II, CALDAS NOVAS - GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: 0011523-29.2016.5.18.0161

Reclamante: ADRIANO MELO DO NASCIMENTO

Reclamado(a): CONDOMINIO RECANTO DAS AGUAS QUENTE

IV e outros

INTIMAÇÃO

Intime-se o(a) reclamante para, querendo, no prazo legal, contrarrazoar o recurso ordinário apresentado pelo(a) reclamado.

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS, 8 de Agosto de 2017.

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Servidor

Decisão

Processo Nº RTSum-0011642-87.2016.5.18.0161

AUTOR	RONALDO ALEXANDRE DE ARAUJO
ADVOGADO	CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 17544/GO)
RÉU	BRAINIM - BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DANILO SIQUEIRA DE REZENDE(OAB: 21926/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAINIM - BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
- RONALDO ALEXANDRE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011642-87.2016.5.18.0161

AUTOR: RONALDO ALEXANDRE DE ARAUJO

Processo: 0011642-87.2016.5.18.0161

Reclamante: RONALDO ALEXANDRE DE ARAUJO

Reclamado: BRAINIM - BRASIL INVESTIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA - ME

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$11.743,36, atualizado até 30/06/2017, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Cite-se a devedora, para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas.

Transcorrido in albis aludido prazo, prossiga a execução, nos termos do art. 159 do Provimento Geral Consolidado, com o bloqueio de contas e aplicações financeiras da Executada **BRAINIM - BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, 10.369.751/0001-33**, via convênio BACEN/JUD 2, em valor suficiente à garantia da execução.

Após a adoção da medida acima especificada, caso a execução ainda não tenha sido garantida, o(a) devedor(a) inadimplente comporá pré-cadastro para a emissão da Certidão Negativa de

Débitos Trabalhistas - CNDT e disporá do prazo improrrogável de trinta dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, sob pena de inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa do TST nº 1470/2011.

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal estipulado pelo art. 884, da CLT, libere-se ao exequente o seu crédito líquido devendo a Secretaria recolher as custas processuais. Deixo de dar vistas dos autos à UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o Provimento Geral Consolidado deste Regional c/c Portaria MF 582/2013.

Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, liberando-se eventual saldo remanescente do(a) reclamado(a), observando-se o art. 191 do PGC.

ELIANE PEIXOTO DA SILVA GUIMARAES

CALDAS NOVAS, 13 de Julho de 2017

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011720-81.2016.5.18.0161

AUTOR	CLEBER SILVA SOUSA
ADVOGADO	BONNY MELLO(OAB: 28243/GO)
RÉU	IRMAOS SOARES S/A
ADVOGADO	PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)
TESTEMUNHA	MARCOS FERREIRA DE MORAIS
TESTEMUNHA	ANTONIO DOMINGOS GASPAR LOPES
TESTEMUNHA	JORGE ANTONIO DA COSTA BARROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER SILVA SOUSA
- IRMAOS SOARES S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0011720-81.2016.5.18.0161**

Reclamante: **CLEBER SILVA SOUSA**

Reclamado(a): **IRMAOS SOARES S/A**

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se acerca da resposta do perito.

CALDAS NOVAS, 9 de Agosto de 2017.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011725-06.2016.5.18.0161

AUTOR	JOSE RIBEIRO NETO
ADVOGADO	PATRICK WEILER BEVILAQUA(OAB: 30676/GO)
RÉU	ATG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO PAULO VAZ DA COSTA E SILVA(OAB: 37694/GO)
ADVOGADO	NELSON BORGES DE ALMEIDA(OAB: 5179/GO)
RÉU	EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO VAZ DA COSTA E SILVA(OAB: 37694/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
- EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
- JOSE RIBEIRO NETO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Homologo o acordo entabulado apresentado pelas as partes às fls.c973eb4 , para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Exclui-se do polo passivo a terceira reclamada CONDOMINIO HOT SPRINGS HOTEL.

O reclamante deverá informar eventual descumprimento no prazo de 10 (dez) dias, presumindo-se no seu silêncio, a respectiva quitação.

Os valores do acordo se referem a verbas com natureza indenizatória, conforme se depreende da petição disponibilizada pelas partes.

A reclamada deverá juntar o recibo do protocolo de conectividade social que atesta o envio da GFIP ao banco de dados da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento do acordo. Não havendo a comprovação devida, deverá a Secretaria oficial à Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes.

Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Custas no importe de R\$ 540,00, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo (R\$27.000,00), de cujo recolhimento fica

dispensado, visto que lhe são concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se.

CALDAS NOVAS, 8 de Agosto de 2017

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Sentença

Processo Nº RTSum-0011791-83.2016.5.18.0161

AUTOR	GEOVANE SANTOS GOMES
ADVOGADO	CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 17544/GO)
RÉU	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	BRUNA RODRIGUES TANNUS(OAB: 31279/GO)
RÉU	BRAINIM - BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE GOIAS
- GEOVANE SANTOS GOMES

II - DISPOSITIVO

Vistos e examinados estes autos de reclamação trabalhista ajuizada por GEOVANE SANTOS GOMES em face de BRAINIM - BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME, considerando as razões de fato e de direito expostas na fundamentação, que aderem a este dispositivo, decido julgar parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada às seguintes obrigações: I) no prazo de cinco dias do trânsito em julgado dessa decisão: a) depositar os valores devidos a título de FGTS; II) no prazo de oito dias do trânsito em julgado, pagar ao reclamante: a) férias proporcionais (01/12); b) 13º salário proporcional (01/12); e c) multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Juros de mora a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da exigibilidade da obrigação.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Liquidação por cálculo, conforme fundamentação.

Determino o recolhimento previdenciário sobre as parcelas salariais da condenação, e autorizo a retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, em caso de incidência.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 177 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e as guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial.

Custas no importe de R\$50,00, pela reclamada, calculadas sobre R\$2.500,00, valor arbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

Prestação jurisdicional entregue.

Intimem-se.

CALDAS NOVAS, 8 de Agosto de 2017

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Despacho

Processo Nº RTSum-0011795-23.2016.5.18.0161

AUTOR	VINICIUS ADHEMAR BORGES FERREIRA
ADVOGADO	PAILHANO NINAHUA DE ANDRADE(OAB: 30591/GO)
RÉU	NAYRA TEIXEIRA VENANCIO - LANCHONETE - ME
ADVOGADO	RENATA NASCIMENTO ARAUJO PINTO(OAB: 37984/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYRA TEIXEIRA VENANCIO - LANCHONETE - ME
- VINICIUS ADHEMAR BORGES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011795-23.2016.5.18.0161

AUTOR: VINICIUS ADHEMAR BORGES FERREIRA

DESPACHO

Instado a pronunciar-se nos autos, a exequente manifestou-se contrariamente ao parcelamento da execução requerida pela executada, optando por assumir os riscos da execução.

Sendo assim, indefiro o requerimento do executado de fls. ID. a7821f3.

Cite-se o(a) devedor(a), para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas.

Transcorrido in albis aludido prazo, prossiga a execução, nos termos do art. 159 do Provimento Geral Consolidado.

Intime-se.

ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA

CALDAS NOVAS, 7 de Agosto de 2017

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO**Notificação****Notificação****Processo Nº RTOrd-0000382-44.2014.5.18.0141**

RECLAMANTE EVERTON DE CASTRO SOUZA RITA
 Advogado DIMAS ROSA RESENDE
 JÚNIOR(OAB: 29.268-GO)

RECLAMADO(A) PAULO HENRIQUE ARRUDA
 BARBOSA - ME
 Advogado PABLO DA SILVA GALDINO(OAB:
 36.183-GO)

RECLAMADO(A) PAULO HENRIQUE ARRUDA
 BARBOSA
 Advogado .(OAB: -)

PARA CIÊNCIA DO RECLAMANTE:

Comparecer à Secretaria desta Vara do Trabalho, para retirar o Alvará para Liberação do FGTS, expedido em seu favor.

Despacho**Processo Nº RTSum-0001161-62.2015.5.18.0141**

AUTOR KARLA CRISTINA DA SILVA
 TAVARES GOMES

ADVOGADO THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB:
 36627/GO)

RÉU AGUIAR CONFEECAO LTDA - ME
 ADVOGADO DIOGO DE SOUZA FREITAS(OAB:
 27492/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIAR CONFEECAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0001161-62.2015.5.18.0141

AUTOR: KARLA CRISTINA DA SILVA TAVARES GOMES**DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS**

Homologo os cálculos retro a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução em R\$355,73, contribuição previdenciária e custas, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o executado, na pessoa de seu procurador, mediante publicação oficial, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Esclareço que o pagamento deverá ser feito mediante a utilização de guias GFIP, com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS, com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação

do processo, ou mediante guia GPS, com a indicação do NIT, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado ou doméstico e nas hipóteses em que o empregador não recolha FGTS, sob pena de multa (art. 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99) e inclusão no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débitos, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91.

Na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/91) ou no caso de fornecimento de dados incorretos, Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Considerando que o valor da contribuição previdenciária devida é inferior ao limite fixado na Portaria MF 582/2013, fica dispensada a oitiva da União.

Transcorrido in albis o prazo para pagamento, prossiga com a execução adotando todas as medidas estipuladas no artigo 159 do Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista, com o cadastramento no BNDT em caso de insucesso das diligências previstas no inciso I de referido dispositivo, como estabelece o artigo 1º, § 1º-A do Ato 001/TST de 02/01/2012 e Resolução Administrativa 1.470/2011/TST, bem como procedendo a inscrição da executada junto ao SERASA, por intermédio do convênio SERASAJUD, conforme autorizado pelo Termo de Cooperação Técnica 20/2014 firmado entre a esta instituição e o CNJ.

GRACIANE CRISTINE TEXEIRA
 CATALAO, 8 de Agosto de 2017

ARMANDO BENEDITO BIANKI
 Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0001162-47.2015.5.18.0141**

AUTOR CATIANE DE JESUS SOUSA
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB:
 36627/GO)

RÉU AGUIAR CONFEECAO LTDA - ME
 ADVOGADO DIOGO DE SOUZA FREITAS(OAB:
 27492/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIAR CONFEECAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0001162-47.2015.5.18.0141

AUTOR: CATIANE DE JESUS SOUSA

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS

Homologo os cálculos retro a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução em R\$464,85, contribuição previdenciária e custas, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o executado, na pessoa de seu procurador, mediante publicação oficial, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Esclareço que o pagamento deverá ser feito mediante a utilização de guias GFIP, com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS, com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação do processo, ou mediante guia GPS, com a indicação do NIT, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado ou doméstico e nas hipóteses em que o empregador não recolha FGTS, sob pena de multa (art. 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99) e inclusão no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débitos, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91.

Na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/91) ou no caso de fornecimento de dados incorretos, Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Considerando que o valor da contribuição previdenciária devida é inferior ao limite fixado na Portaria MF 582/2013, fica dispensada a oitiva da União.

Transcorrido in albis o prazo para pagamento, prossiga com a execução adotando todas as medidas estipuladas no artigo 159 do Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista, com o cadastramento no BNDT em caso de insucesso das diligências previstas no inciso I de referido dispositivo, como estabelece o artigo 1º, § 1º-A do Ato 001/TST de 02/01/2012 e

Resolução Administrativa 1.470/2011/TST, bem como procedendo a inscrição da executada junto ao SERASA, por intermédio do convênio SERASAJUD, conforme autorizado pelo Termo de Cooperação Técnica 20/2014 firmado entre a esta instituição e o CNJ.

GRACIANE CRISTINE TEXEIRA

CATALAO, 8 de Agosto de 2017

ARMANDO BENEDITO BIANKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001163-32.2015.5.18.0141

AUTOR	TATIANA ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)
RÉU	AGUIAR CONFEECAO LTDA - ME
ADVOGADO	DIOGO DE SOUZA FREITAS(OAB: 27492/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIAR CONFEECAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0001163-32.2015.5.18.0141

AUTOR: TATIANA ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS

Homologo os cálculos retro a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução em R\$394,85, contribuição previdenciária e custas, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o executado, na pessoa de seu procurador, mediante publicação oficial, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Esclareço que o pagamento deverá ser feito mediante a utilização

de guias GFIP, com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS, com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação do processo, ou mediante guia GPS, com a indicação do NIT, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado ou doméstico e nas hipóteses em que o empregador não recolha FGTS, sob pena de multa (art. 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99) e inclusão no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débitos, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91.

Na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/91) ou no caso de fornecimento de dados incorretos, Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Considerando que o valor da contribuição previdenciária devida é inferior ao limite fixado na Portaria MF 582/2013, fica dispensada a oitiva da União.

Transcorrido in albis o prazo para pagamento, prossiga com a execução adotando todas as medidas estipuladas no artigo 159 do Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista, com o cadastramento no BNDT em caso de insucesso das diligências previstas no inciso I de referido dispositivo, como estabelece o artigo 1º, § 1º-A do Ato 001/TST de 02/01/2012 e Resolução Administrativa 1.470/2011/TST, bem como procedendo a inscrição da executada junto ao SERASA, por intermédio do convênio SERASAJUD, conforme autorizado pelo Termo de Cooperação Técnica 20/2014 firmado entre a esta instituição e o CNJ.

GRACIANE CRISTINE TEXEIRA

CATALAO, 8 de Agosto de 2017

ARMANDO BENEDITO BIANKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001164-17.2015.5.18.0141

AUTOR	ANA LUIZA FLORISBELO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)
RÉU	AGUIAR CONFECCAO LTDA - ME
ADVOGADO	DIOGO DE SOUZA FREITAS(OAB: 27492/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIAR CONFECCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0001164-17.2015.5.18.0141

AUTOR: ANA LUIZA FLORISBELO DA SILVA

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS

Homologo os cálculos retro a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução em R\$439,38, contribuição previdenciária e custas, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o executado, na pessoa de seu procurador, mediante publicação oficial, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Esclareço que o pagamento deverá ser feito mediante a utilização de guias GFIP, com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS, com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação do processo, ou mediante guia GPS, com a indicação do NIT, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado ou doméstico e nas hipóteses em que o empregador não recolha FGTS, sob pena de multa (art. 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99) e inclusão no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débitos, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91.

Na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/91) ou no caso de fornecimento de dados incorretos, Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Considerando que o valor da contribuição previdenciária devida é inferior ao limite fixado na Portaria MF 582/2013, fica dispensada a oitiva da União.

Transcorrido in albis o prazo para pagamento, prossiga com a execução adotando todas as medidas estipuladas no artigo 159 do Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista, com o cadastramento no BNDT em caso de insucesso das

diligências previstas no inciso I de referido dispositivo, como estabelece o artigo 1º, § 1º-A do Ato 001/TST de 02/01/2012 e Resolução Administrativa 1.470/2011/TST, bem como procedendo a inscrição da executada junto ao SERASA, por intermédio do convênio SERASAJUD, conforme autorizado pelo Termo de Cooperação Técnica 20/2014 firmado entre a esta instituição e o CNJ.

GRACIANE CRISTINE TEXEIRA

CATALAO, 8 de Agosto de 2017

ARMANDO BENEDITO BIANKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001361-69.2015.5.18.0141

RECLAMANTE	ALDO DOMINGOS FERREIRA GOMES FILHO
Advogado	PABLO DA SILVA GALDINO(OAB: 36.183-GO)
RECLAMADO(A)	CENTRAL METALURGICA CATALANA LTDA
Advogado	MARCUS VINICIUS MOREIRA CASTRO SILVA(OAB: 32.640-GO)

PARA CIÊNCIA DOS EXEQUENTES: (NA PESSOA DO PROCURADOR)

``Intime-se o procurador dos exequentes para informar, no prazo de 30 dias, se possui interesse na adjudicação dos bens pelo valor da avaliação.``

Notificação

Processo Nº RTSum-0001531-41.2015.5.18.0141

RECLAMANTE	TIAGO LOPES BURES
Advogado	LUIZ MÁRIO DA COSTA(OAB: 45.139-GO)
RECLAMADO(A)	ELETROSOM S/A
Advogado	RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA ALVES(OAB: 105.896-MG)

PARA CIÊNCIA DA RECLAMADA:

``Intime-se a reclamada para informar, no prazo de 30 dias, os dados da conta bancária destinada aos depósitos da recuperação judicial ou o número dos autos para transferência do depósito recursal dos presentes autos.``

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002213-30.2014.5.18.0141

AUTOR	AGOSTINHO BERTOLDO DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	VIVIANE RIBEIRO DE ARAUJO MATOS CUNHA(OAB: 16080/GO)
RÉU	GUARDIA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 7166/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGOSTINHO BERTOLDO DE SANTANA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone:
(64) 39091570

Processo: **0002213-30.2014.5.18.0141**

Reclamante: **AGOSTINHO BERTOLDO DE SANTANA JUNIOR**

Reclamado(a): **GUARDIA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**

INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE

Fica intimado o exequente para os termos do art. 884 da CLT, no prazo legal, bem como para tomar conhecimento da homologação dos cálculos.

CATALAO, 8 de Agosto de 2017.

THERESA ROSA DE LIMA

SERVIDORA

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010106-04.2016.5.18.0141

AUTOR	ENIO IVAN MOREIRA
ADVOGADO	FAUSTO EDUARDO PREFEITO(OAB: 31533/GO)
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS PATRICIO(OAB: 23773/GO)
RÉU	COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
ADVOGADO	LUDMILA RODRIGUES NETTO ALVES(OAB: 37368/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010106-04.2016.5.18.0141

AUTOR: ENIO IVAN MOREIRA

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o decurso do prazo para interposição de recurso,

libere-se ao exequente a quantia exata de **R\$11.092,11**, utilizando-se da quantia disponível na conta 00564042015178717 e 00564042015197240, intimando-o para retirar guia, no prazo de cinco dias.

A executada requereu o prazo de 15 dias para comprovar os recolhimentos previdenciários.

Defiro o requerimento.

Sendo assim, fica intimada a executada para que comprove o recolhimento das CUSTAS EXECUTIVAS (R\$44,26) e da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (652,33), bem como junte guia GFIP, no prazo de quinze dias.

Considerando que o valor da contribuição previdenciária devida é inferior ao limite previsto na Portaria MF nº 582 de 11.12.2013, fica dispensada a oitiva da União prevista nos §§3º, do art. 879 e 4º, do art. 832, ambos da CLT.

Comprovados os recolhimentos e liberações, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do saldo remanescente dos depósitos supra em favor da reclamada, ficando autorizada desde já a dedução da tarifa referente à operação bancária.

Caso a executada não comprove os recolhimentos previdenciários no prazo, proceda a Secretaria aos recolhimentos, nos termos dos cálculos de ID bf2eaab, fls. 633, e transfira o saldo remanescente à executada, nos termos do preconizados nos parágrafos acima.

Caso a executada não junte guia GFIP, oficie-se à Receita Federal comunicando a omissão da executada em proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária mediante GPS e GFIP, para aplicação das sanções administrativas cabíveis (multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 e inclusão no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débitos, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91.

Providencie a Secretaria a condição de não devedor para atualização junto ao BNDT.

Tudo feito, voltem-me conclusos para extinção da execução.

JULIANA GASPARELLI FERREIRA

CATALAO, 9 de Agosto de 2017

ARMANDO BENEDITO BIANKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010248-42.2015.5.18.0141

AUTOR	PEDRO HENRIQUE AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KELLY MARQUES DE SOUZA(OAB: 20744/GO)
RÉU	HIAGO TERTO COSTA - ME
ADVOGADO	ADRIANO LACERDA(OAB: 27461/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE AMORIM DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010248-42.2015.5.18.0141

AUTOR: PEDRO HENRIQUE AMORIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos os autos.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção dos bens do veículo de fls. 189, ou de outros bens do executado, tantos quantos bastem para garantia da execução, nos termos do art. 883 da CLT.

Para tanto, o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o procurador do exequente, a fim de agendar data e horário para cumprimento da diligência.

JULIANA GASPARELLI FERREIRA

CATALAO, 9 de Agosto de 2017

ARMANDO BENEDITO BIANKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010304-07.2017.5.18.0141

AUTOR	JUSCINEIDE CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	DIMAS ROSA RESENDE JUNIOR(OAB: 29268/GO)
ADVOGADO	RAFAEL SILVA COUTO(OAB: 39813/GO)
RÉU	GVPAR - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335-A/GO)
RÉU	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOAO MANOEL RODRIGUES PEIXOTO(OAB: 343530/SP)
ADVOGADO	MARCO THULIO LACERDA E SILVA(OAB: 25967/GO)
PERITO	ANTONIO JOAO LEMOS PEIXOTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCINEIDE CAVALCANTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
 39091570

Processo: **0010304-07.2017.5.18.0141**Reclamante: **JUSCINEIDE CAVALCANTE DA SILVA**Reclamado(a): **GVPAR - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS****LTDA e outros****PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE:**

Comparecer à Secretaria desta Vara do Trabalho, para retirar o
 Alvará para Liberação do FGTS.

Fica, ainda, o exequente intimado da expedição e publicação da
 Certidão Narrativa para fins de Habilitação ao Seguro desemprego
 nos presentes autos, disponibilizada na internet no endereço
 eletrônico www.trt18.jus.br ou vir retirá-la na Secretaria desta Vara
 do Trabalho.

CATALAO, 8 de Agosto de 2017

Decisão**Processo Nº RTSum-0010312-81.2017.5.18.0141**

AUTOR	PATRICIA REINALDO RODRIGUES
ADVOGADO	RAQUEL LIDIA GURGEL PESSOA(OAB: 96683/MG)
RÉU	COSMETICA E COSMETICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 159130/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSMETICA E COSMETICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010312-81.2017.5.18.0141**AUTOR: PATRICIA REINALDO RODRIGUES****DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS**

Homologo os cálculos retro a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução em R\$208,76, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o executado, na pessoa de seu procurador, mediante publicação oficial, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Esclareço que o pagamento deverá ser feito mediante a utilização de guias GFIP, com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS, com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação do processo, ou mediante guia GPS, com a indicação do NIT, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado ou doméstico e nas hipóteses em que o empregador não recolha FGTS, sob pena de multa (art. 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99) e inclusão no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débitos, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91.

Na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/91) ou no caso de fornecimento de dados incorretos, Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Considerando que o valor da contribuição previdenciária devida é inferior ao limite fixado na Portaria MF 582/2013, fica dispensada a oitiva da União.

Transcorrido *in albis* o prazo para pagamento, prossiga com a execução adotando todas as medidas estipuladas no artigo 159 do Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista, com o cadastramento no BNDT em caso de insucesso das diligências previstas no inciso I de referido dispositivo, como estabelece o artigo 1º, § 1º-A do Ato 001/TST de 02/01/2012 e Resolução Administrativa 1.470/2011/TST, bem como procedendo a inscrição da executada junto ao SERASA, por intermédio do convênio SERASAJUD, conforme autorizado pelo Termo de Cooperação Técnica 20/2014 firmado entre a esta instituição e o CNJ.

GRACIANE CRISTINE TEXEIRA

CATALAO, 9 de Agosto de 2017

ARMANDO BENEDITO BIANKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTSum-0010328-69.2016.5.18.0141**

AUTOR WESLEN RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO JOSE JESUS GARCIA
 SANTANA(OAB: 12982/GO)
 RÉU ENGE MEK SOLUCOES INDUSTRIAIS
 LTDA - ME
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS MOREIRA
 CASTRO SILVA(OAB: 32640/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGE MEK SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

ficando a instituição bancária autorizada à dedução da tarifa referente à operação.

CATALAO, 9 de Agosto de 2017

Richardson Guimarães Souto

Servidor

Intimação**Processo Nº RTSum-0010404-93.2016.5.18.0141**

AUTOR PAULO ROBERTO CARDOSO
 AGOSTINHO
 ADVOGADO ELIKA MARIA DA COSTA(OAB:
 43587/GO)
 RÉU TRANSLIDER LTDA - EPP
 ADVOGADO ANNA PAULA SILVA MANTANA(OAB:
 23054/GO)
 ADVOGADO RICARDO BUENO MACHADO
 FLORENCE(OAB: 169075/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO CARDOSO AGOSTINHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
 39091570

Processo: **0010404-93.2016.5.18.0141**Reclamante: **PAULO ROBERTO CARDOSO AGOSTINHO**Reclamado(a): **TRANSLIDER LTDA - EPP**

PARA CIÊNCIA DO RECLAMANTE:

Comparecer à Secretaria desta Vara do Trabalho, para retirar o Alvará, expedido em seu favor.

CATALAO, 9 de Agosto de 2017.

DespachoProcesso: **0010328-69.2016.5.18.0141**Reclamante: **WESLEN RIBEIRO DA SILVA**Reclamado(a): **ENGE MEK SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME**

Intima-se a **reclamada** para, no prazo de 30 dias, indicar conta e dados para transferência do depósito de fls. 276, ID. 451631d,

Processo Nº RTSum-0010504-48.2016.5.18.0141

AUTOR ANILSON AMORIM DOS SANTOS
 ADVOGADO LUDIENE ALVES DOS SANTOS(OAB: 46382/GO)
 ADVOGADO ABNER MARQUES GOMES(OAB: 40688/GO)
 ADVOGADO FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB: 25350/GO)
 RÉU ENGEMEK SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS MOREIRA CASTRO SILVA(OAB: 32640/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANILSON AMORIM DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010504-48.2016.5.18.0141

AUTOR: ANILSON AMORIM DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o exequente, a fornecer meios aptos para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

GRACIANE CRISTINE TEXEIRA

CATALAO, 9 de Agosto de 2017

ARMANDO BENEDITO BIANKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010532-16.2016.5.18.0141**

AUTOR CARLOS ROBERTO ESPER
 ADVOGADO JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO(OAB: 27194/GO)
 RÉU SERRA DO FACAO ENERGIA S.A.
 ADVOGADO ANA MARIA BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 111711/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO ESPER
 - SERRA DO FACAO ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010532-16.2016.5.18.0141

AUTOR: CARLOS ROBERTO ESPER

DECISÃO**(Embargos de Declaração)****1.RELATÓRIO**

Proferida a decisão da impugnação aos cálculos, pretende a executada, via embargos de declaração, a correção de omissões e contradições ocorridas na decisão, discorrendo sobre os motivos pelos quais entendem viável a correção do julgado.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2.FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos de declaração, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A decisão foi analisada nos termos da sentença/acordão e está fundamentada nos termos do art. 93, IX, da CF/88 e do art. 371, do CPC/2015, de modo que se a parte entende que o juiz não andou bem ao apreciar a prova dos autos ou ao promover o enquadramento jurídico, a ela assiste o legítimo direito de pretender a reforma do julgado, contudo, para tal não se presta a via dos embargos de declaração.

Quanto ao prequestionamento, desnecessária qualquer incursão mais demorada, porque não se trata de requisito do recurso a ser apresentado, que terá direito a parte para se insurgir perante o TRT contra as decisões de primeiro grau, mas apenas de recurso de natureza extraordinária.

A título de esclarecimento o valor da execução fixado na decisão da impugnação aos cálculos não deduziu o valor já depositado, pois a dedução somente é efetuada quando o valor é liberado ao exequente, fato que ainda não ocorreu.

Assim, para complementação da execução a executada poderá deduzir o valor já depositado, ID. Be6bbd0, cujo saldo atualizado é R\$264.217,89 e efetuar o depósito do valor remanescente.

A custas recolhidas, ID. Fc8dcfe, no valor de R\$6.400,00 e ID.

7Aaaab7, no valor de R\$823,27, foram deduzidas no cálculo, conforme descrito no resumo, ID. 43c5aab - Pág. 7.

Destarte, acolho em parte os embargos declaratórios apresentados pela executada, apenas para prestar os esclarecimentos acima descritos.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos por **SERRA DO FACAO ENERGIA S.A.** e, no mérito, acolho em parte apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

GRACIANE CRISTINE TEXEIRA

CATALAO, 9 de Agosto de 2017

ARMANDO BENEDITO BIANKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0010765-13.2016.5.18.0141

AUTOR	JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB: 25350/GO)
ADVOGADO	CELSO ABRAO NETO(OAB: 38652/GO)
RÉU	TRAXTERRA SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA ROSA GONZAGA(OAB: 100089/MG)
ADVOGADO	DJYNNANE MACHADO DO NASCIMENTO GONTIJO(OAB: 32083/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ DA SILVA

INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE

Processo: **0010765-13.2016.5.18.0141**

Reclamante: **JOSE LUIZ DA SILVA**

Reclamada: **TRAXTERRA SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME**

Fica Vossa Senhoria intimado a tomar ciência dos seguintes termos da decisão de fls. ID. a1767a9: "Intime-se o(a) exequente, nos termos do art. 884 da CLT, após garantida a execução."

CATALAO, 9 de Agosto de 2017

Richardson Guimarães Souto

Servidor

Despacho

Processo Nº RTSum-0010789-07.2017.5.18.0141

AUTOR	TATIANE CALACA
ADVOGADO	ALMERINDA DE FATIMA CARNEIRO SOUZA(OAB: 11619/GO)
ADVOGADO	ANGELO LEAO DO NASCIMENTO(OAB: 40880/GO)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	LUDMILA RODRIGUES NETTO ALVES(OAB: 37368/GO)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 32789/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010789-07.2017.5.18.0141

AUTOR: TATIANE CALACA

DESPACHO

Vistos os autos.

Defiro parcialmente o requerimento da reclamada, concedendo-lhe mais **05 dias** de prazo para pagamento/garantia da execução.

JULIANA GASPARELLI FERREIRA

CATALAO, 9 de Agosto de 2017

ARMANDO BENEDITO BIANKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010835-93.2017.5.18.0141

AUTOR	CLEIBER PEREIRA VAZ
ADVOGADO	FELIPE JOSE DA COSTA SANTOS(OAB: 149860/MG)
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	PRC SISTEMAS DE PROPULSAO E TRACAO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA(OAB: 154236/SP)
ADVOGADO	MARCO THULIO LACERDA E SILVA(OAB: 25967/GO)
RÉU	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA(OAB: 154236/SP)
ADVOGADO	MARCO THULIO LACERDA E SILVA(OAB: 25967/GO)
RÉU	BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA(OAB: 154236/SP)
ADVOGADO	MARCO THULIO LACERDA E SILVA(OAB: 25967/GO)
PERITO	ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA
 - CLEIBER PEREIRA VAZ
 - HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
 - PRC SISTEMAS DE PROPULSAO E TRACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
 39091570

Processo: **0010835-93.2017.5.18.0141**

Reclamante: **CLEIBER PEREIRA VAZ**

Reclamado(a): **HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA e outros**

(2)

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Em cumprimento a Portaria VTCAT nº 001/2013, ficam intimadas as partes para manifestação acerca da resposta do perito quanto às impugnações apresentadas pelo reclamante, no prazo comum de cinco dias.

CATALAO, 9 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010854-02.2017.5.18.0141

AUTOR	LUDIANNY PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	LARISSA GERONCIO DE MEDEIROS(OAB: 40689/GO)
RÉU	ALVORADA REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL SILVA COUTO(OAB: 39813/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDIANNY PEREIRA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
39091570

Processo: **0010854-02.2017.5.18.0141**

Reclamante: **LUDIANNY PEREIRA DA FONSECA**

Reclamado(a): **ALVORADA REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME**

PARA CIÊNCIA DA RECLAMANTE:

Comparecer à Secretaria desta Vara do Trabalho, para retirar o Alvará para Liberação do FGTS.

Fica, ainda, a reclamante intimada da expedição e publicação da Certidão Narrativa para fins de Habilitação ao Seguro desemprego nos presentes autos, disponibilizada na internet no endereço eletrônico www.trt18.jus.br ou vir retirá-la na Secretaria desta Vara do Trabalho.

CATALAO, 9 de Agosto de 2017

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010870-87.2016.5.18.0141

AUTOR	ANTONIO BRAZ ALBERNAZ
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)
RÉU	TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DENISE CALABREZ TALARICO(OAB: 78579-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010870-87.2016.5.18.0141

AUTOR: ANTONIO BRAZ ALBERNAZ

DESPACHO

Vistos os autos.

Converto o bloqueio/depósito de ID.5bb9e6d, conta 00564042015204297 em penhora.

Intime-se o executado para os efeitos do disposto no art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, valendo-se do saldo atualizado do depósito acima, proceda a Secretaria ao recolhimento da contribuição previdenciária e custas processuais, comprovando-o nos autos.

Considerando que o valor da contribuição previdenciária devida é inferior ao limite previsto na Portaria MF nº 582/2013, fica dispensada a oitiva da União prevista nos §§3º, do art. 879 e 4º, do art. 832, ambos da CLT.

Comprovado o recolhimento, oficie-se à Receita Federal comunicando a omissão da executada em proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária mediante GPS e GFIP, para aplicação das sanções administrativas cabíveis (multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 e inclusão no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débitos, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91.

Atualize-se no SAJ a condição de não devedor, para atualização do BNDT.

Tudo feito, voltem-me conclusos para extinção da execução.

JULIANA GASPARELLI FERREIRA

CATALAO, 9 de Agosto de 2017

ARMANDO BENEDITO BIANKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010893-96.2017.5.18.0141**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE ANAPOLIS COM EXTENSAO DE BASE - SEESSACEB

ADVOGADO SUNAIKA INDIAMARA CAETANO MOURA(OAB: 34828/GO)

RÉU FUNDACAO ASSISTENCIAL DR. WILLIAM FAIAD

ADVOGADO LUIS ALBERTO AGUIAR(OAB: 19870/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ASSISTENCIAL DR. WILLIAM FAIAD
 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE ANAPOLIS COM EXTENSAO DE BASE - SEESSACEB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010893-96.2017.5.18.0141**AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM****DECISÃO**

A jurisprudência do eg. TRT da 18ª Região, apesar de alguns julgados divergentes, há muito caminha no mesmo sentido da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, qual seja, para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à pessoa física, empregado ou empregador, basta a mera declaração, presumindo-se o estado econômico/financeiro, mas à pessoa jurídica, a concessão daqueles benefícios fica condicionada à comprovação do estado econômico, que não é presumido pela mera declaração. No presente caso, a reclamada, pessoa jurídica, não comprovou o estado econômico/financeiro por ela alegado.

Portanto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à reclamada.

Denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto, uma vez que não foram juntados aos autos os comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais.

Intimem-se partes.

CATALAO, 9 de Agosto de 2017

ARMANDO BENEDITO BIANKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010987-78.2016.5.18.0141**

AUTOR JULIANA EVANGELISTA PURCINA

ADVOGADO FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB: 25350/GO)

ADVOGADO CELSO ABRAO NETO(OAB: 38652/GO)

RÉU THIAGO SILVA ALKIMIN DE OLIVEIRA - ME

RÉU THIAGO SILVA ALKIMIN DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA EVANGELISTA PURCINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010987-78.2016.5.18.0141**AUTOR: JULIANA EVANGELISTA PURCINA****DESPACHO**

Vistos os autos.

Proceda a Secretaria a anotação de baixa na CTPS do reclamante, bem como a expedição de alvará para saque do FGTS relativo ao período do contrato de trabalho entre reclamante e reclamado, nos termos da sentença de ID efa0023, fls. 36.

Considerando que ficou determinado na sentença que a reclamante poderia se valer daquela para habilitar-se no seguro desemprego, mas tal fato não ocorreu, expeça-se certidão para habilitação da reclamante no seguro desemprego, nos termos da sentença de fls. 36, ficando a cargo do Ministério do Trabalho avaliar se estão preenchidos os requisitos autorizadores do seguro desemprego, especialmente eventual somatório de períodos anteriores.

JULIANA GASPARELLI FERREIRA

CATALAO, 9 de Agosto de 2017

ARMANDO BENEDITO BIANKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010988-63.2016.5.18.0141

AUTOR MARIA ISABEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB: 25350/GO)
 ADVOGADO CELSO ABRAO NETO(OAB: 38652/GO)
 RÉU THIAGO SILVA ALKIMIN DE OLIVEIRA - ME
 RÉU THIAGO SILVA ALKIMIN DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ISABEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010988-63.2016.5.18.0141

AUTOR: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos os autos.

Proceda a Secretaria a anotação de baixa na CTPS do reclamante, bem como a expedição de alvará para saque do FGTS relativo ao período do contrato de trabalho entre reclamante e reclamado, nos termos da sentença de ID 7c73e71, fls. 36.

Considerando que ficou determinado na sentença que a reclamante poderia se valer daquela para habilitar-se no seguro desemprego, mas tal fato não ocorreu, expeça-se certidão para habilitação da reclamante no seguro desemprego, nos termos da sentença de fls. 36, ficando a cargo do Ministério do Trabalho avaliar se estão preenchidos os requisitos autorizadores do seguro desemprego, especialmente eventual somatório de períodos anteriores.

JULIANA GASPARELLI FERREIRA

CATALAO, 9 de Agosto de 2017

ARMANDO BENEDITO BIANKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011091-36.2017.5.18.0141

AUTOR WENDER FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)
 RÉU HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO JOAO MANOEL RODRIGUES PEIXOTO(OAB: 343530/SP)
 ADVOGADO MARCO THULIO LACERDA E SILVA(OAB: 25967/GO)
 ADVOGADO EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA(OAB: 154236/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDER FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011091-36.2017.5.18.0141

AUTOR: WENDER FERREIRA DA COSTA

DECISÃO

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela reclamada em seu regular efeito.

Intime-se o reclamante-recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

GRACIANE CRISTINE TEXEIRA

CATALAO, 9 de Agosto de 2017

ARMANDO BENEDITO BIANKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011309-98.2016.5.18.0141

AUTOR RICARDO DE SIQUEIRA SOARES
 ADVOGADO JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO(OAB: 27194/GO)
 RÉU CEL ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO HELEN CRISTINA MELLO RODRIGUES(OAB: 21638/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011309-98.2016.5.18.0141

AUTOR: RICARDO DE SIQUEIRA SOARES

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, valendo-se do saldo atualizado do depósito de fls. 2369, ID544690c, proceda a Secretaria ao recolhimento da contribuição previdenciária, comprovando-o nos autos.

Considerando que o valor da contribuição previdenciária devida é inferior ao limite previsto na Portaria MF nº 582/2013, fica dispensada a oitiva da União prevista nos §§3º, do art. 879 e 4º, do art. 832, ambos da CLT.

Comprovado o recolhimento, oficie-se à Receita Federal comunicando a omissão da executada em proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária mediante GPS e GFIP, para aplicação das sanções administrativas cabíveis (multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 e inclusão no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débitos, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91.

Atualize-se a condição de não devedor, para atualização do BNDT.

Tudo feito, voltem conclusos para extinção da execução.

JULIANA GASPARELLI FERREIRA

CATALAO, 8 de Agosto de 2017

ARMANDO BENEDITO BIANKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011418-15.2016.5.18.0141

AUTOR	ANA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FABRÍCIO ROCHA ABRAO(OAB: 25350/GO)
ADVOGADO	LUDIENE ALVES DOS SANTOS(OAB: 46382/GO)
ADVOGADO	CELSON ABRAO NETO(OAB: 38652/GO)
RÉU	DU PONT DO BRASIL S A
ADVOGADO	LORRANE FELICIANO RABELO DE ALMEIDA(OAB: 110975/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DU PONT DO BRASIL S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011418-15.2016.5.18.0141

AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do teor da manifestação retro da Contadoria, intime-se a reclamada para que apresente os valores devidos a título de PLR, bem como apresente eventual valor depositado na conta bancária da reclamante, para eventual dedução, no prazo de vinte dias.

Apresentados os documentos, remetam-se os autos à Contadoria.

JULIANA GASPARELLI FERREIRA

CATALAO, 9 de Agosto de 2017

ARMANDO BENEDITO BIANKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0011802-41.2017.5.18.0141

AUTOR	FELIPE PICCOLO ALVES
ADVOGADO	MARINA RAFHAELA CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 42417/GO)
RÉU	CARAJAS SERVICE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE PICCOLO ALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
39091570

Processo: **0011802-41.2017.5.18.0141**

Reclamante: **FELIPE PICCOLO ALVES**

Reclamado(a): **CARAJAS SERVICE LTDA - ME**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 22/08/2017 14:20

Fica o reclamante ciente de que a audiência INICIAL foi designada para o dia **22/08/2017 14:20** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CATALAO, 9 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011803-26.2017.5.18.0141

AUTOR MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO MARINA RAFHAELA CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 42417/GO)
RÉU CARAJAS SERVICE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
39091570

Processo: **0011803-26.2017.5.18.0141**

Reclamante: **MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA**

Reclamado(a): **CARAJAS SERVICE LTDA - ME**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 22/08/2017 14:30

Fica o reclamante ciente de que a audiência INICIAL foi designada para o dia **22/08/2017 14:30** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CATALAO, 9 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011804-11.2017.5.18.0141

AUTOR MARCOS TADEU
ADVOGADO KELLY MARQUES DE SOUZA(OAB: 20744/GO)
RÉU CERAMICA RIO VERDE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS TADEU

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
39091570

Processo: **0011804-11.2017.5.18.0141**

Reclamante: **MARCOS TADEU**

Reclamado(a): **CERAMICA RIO VERDE LTDA - EPP**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 04/09/2017 14:00

Fica o reclamante ciente de que a **audiência INICIAL** foi designada para o dia **04/09/2017 14:00** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: **RG, CTPS e PIS/PASEP.**

CATALAO, 9 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011805-93.2017.5.18.0141

AUTOR	ELY MENEGALE RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	FILOMENO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 15303/GO)
RÉU	PROCONTROL AUTOMACAO INDUSTRIAL E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
RÉU	NIOBRAS MINERACAO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ELY MENEGALE RODRIGUES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
39091570

Processo: **0011805-93.2017.5.18.0141**

Reclamante: **ELY MENEGALE RODRIGUES JUNIOR**

Reclamado(a): **PROCONTROL AUTOMACAO INDUSTRIAL E INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outros**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 04/09/2017 14:30

Fica o reclamante ciente de que a **audiência INICIAL** foi designada para o dia **04/09/2017 14:30** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: **RG, CTPS e PIS/PASEP.**

CATALAO, 9 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011806-78.2017.5.18.0141

AUTOR	SIMONE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	KARINA MARTINS DA SILVA REGO(OAB: 46739/GO)
RÉU	ELIASI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
39091570

Processo: **0011806-78.2017.5.18.0141**

Reclamante: **SIMONE DIAS DA SILVA**

Reclamado(a): **ELIASI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 04/09/2017 14:10

Fica o reclamante ciente de que a **audiência INICIAL** foi designada para o dia **04/09/2017 14:10** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CATALAO, 9 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011807-63.2017.5.18.0141

AUTOR	THIAGO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	ACACIO ESTRELA VAZ NETO(OAB: 48186/GO)
RÉU	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
RÉU	BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
39091570

Processo: **0011807-63.2017.5.18.0141**

Reclamante: **THIAGO RODRIGUES PEREIRA**

Reclamado(a): **BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA e outros**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 04/09/2017 14:20

Fica **o reclamante** ciente de que a **audiência INICIAL** foi designada para o dia **04/09/2017 14:20** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CATALAO, 9 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011808-48.2017.5.18.0141

AUTOR	THIAGO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	ACACIO ESTRELA VAZ NETO(OAB: 48186/GO)
RÉU	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
RÉU	BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
39091570

Processo: **0011808-48.2017.5.18.0141**

Reclamante: **THIAGO RODRIGUES PEREIRA**

Reclamado(a): **BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA e outros**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 22/08/2017 09:20

Fica **o reclamante** ciente de que a **audiência INICIAL** foi designada para o dia **22/08/2017 09:20** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CATALAO, 9 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTSum-0011809-33.2017.5.18.0141**

AUTOR JOSE PAULO DA SILVA
 ADVOGADO MARIA CAROLINA SILVA
 BUCO(OAB: 48502/GO)
 RÉU COOPERATIVA AGROPECUARIA DE
 CATALAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
 39091570

Processo: **0011809-33.2017.5.18.0141**Reclamante: **JOSE PAULO DA SILVA**Reclamado(a): **COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CATALAO****INTIMAÇÃO****DATA DA AUDIÊNCIA: 23/08/2017 14:30**

Fica o **reclamante** ciente de que a **audiência INICIAL** foi designada para o dia **23/08/2017 14:30** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CATALAO, 9 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTSum-0011810-18.2017.5.18.0141**

AUTOR CLEIBER CAIXETA MARIANO
 JUNIOR
 ADVOGADO FRANCIELE MARIANO
 NASCIMENTO(OAB: 39088/GO)
 RÉU PRINTING SIGN - IMPRESSAO
 DIGITAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIBER CAIXETA MARIANO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
 39091570

Processo: **0011810-18.2017.5.18.0141**Reclamante: **CLEIBER CAIXETA MARIANO JUNIOR**Reclamado(a): **PRINTING SIGN - IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME****INTIMAÇÃO****DATA DA AUDIÊNCIA: 23/08/2017 14:20**

Fica o **reclamante** ciente de que a **audiência INICIAL** foi designada para o dia **23/08/2017 14:20** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CATALAO, 9 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTSum-0011811-03.2017.5.18.0141**

AUTOR FABIANO DA SILVA
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB:
 36627/GO)
 RÉU Jose Honorio Neto

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
 39091570

Processo: **0011811-03.2017.5.18.0141**Reclamante: **FABIANO DA SILVA**Reclamado(a): **Jose Honorio Neto****INTIMAÇÃO****DATA DA AUDIÊNCIA: 22/08/2017 10:31**

Fica o reclamante ciente de que a **audiência INICIAL** foi designada para o dia **22/08/2017 10:31** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CATALAO, 9 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTSum-0011812-85.2017.5.18.0141**

AUTOR	THIAGO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	ACACIO ESTRELA VAZ NETO(OAB: 48186/GO)
RÉU	BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA
RÉU	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
 39091570

Processo: **0011812-85.2017.5.18.0141**Reclamante: **THIAGO RODRIGUES PEREIRA**Reclamado(a): **BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA e outros****INTIMAÇÃO****DATA DA AUDIÊNCIA: 22/08/2017 09:10**

Fica o reclamante ciente de que a **audiência INICIAL** foi designada para o dia **22/08/2017 09:10** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CATALAO, 9 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTSum-0011813-70.2017.5.18.0141**

AUTOR	GUSTAVO FREITAS BATTAGLIA
ADVOGADO	ANGELO LEAO DO NASCIMENTO(OAB: 40880/GO)
RÉU	CLAUDEMIR DA SILVA DOMINGOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO FREITAS BATTAGLIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
 39091570

Processo: **0011813-70.2017.5.18.0141**

Reclamante: **GUSTAVO FREITAS BATTAGLIA**

Reclamado(a): **CLAUDEMIR DA SILVA DOMINGOS - ME**

INTIMAÇÃO

Ficam **as partes** intimadas do despacho exarado nestes autos,
 abaixo transcrito:

" ".

CATALAO, 9 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0012186-38.2016.5.18.0141

AUTOR	MARILEUZA PEREIRA ARRUDA
ADVOGADO	ANICESIO BRUNO MOREIRA BORGES(OAB: 49863/GO)
ADVOGADO	FILOMENO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 15303/GO)
RÉU	BAR E LANCHONETE PICA PAU
ADVOGADO	WOLME DE OLIVEIRA CAVALCANTI(OAB: 17893/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILEUZA PEREIRA ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 -

Processo: **0012186-38.2016.5.18.0141**

Reclamante: **MARILEUZA PEREIRA ARRUDA**

Reclamado(a): **BAR E LANCHONETE PICA PAU**

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE

De ordem do MM. Juiz da Vara do Trabalho de Catalão/GO, nos termos da Portaria VTCat 001/2013, fica Vossa Senhoria intimado a, no prazo de 5 dias, apresentar o nº PIS do empregado para a confecção do alvará judicial, conforme deferido no despacho retro.

Caso não tenha o nº do PIS, com os seguintes dados:

nome do empregado, nome da mãe, data de nascimento, CPF ou CI do empregado, pode ser pesquisado no Portal do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
<https://www5.dataprev.gov.br/cnisinternet/faces/pages/index.xhtml>.

CATALAO, 9 de Agosto de 2017.

Richardson Guimarães Souto

Servidor

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012256-55.2016.5.18.0141

AUTOR	GERALDO PIRES EVANGELISTA
ADVOGADO	MARCIO SOUSA COSTA(OAB: 38954/GO)
RÉU	SANEFER CONSTRUCOES E EMPREENHIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO PIRES EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0012256-55.2016.5.18.0141

AUTOR: GERALDO PIRES EVANGELISTA

DESPACHO

Vistos os autos.

Citem-se os sócios, Sr. Carlos Eduardo Pereira da Costa e Sra. Nilvane Tomas de Sousa Costa para manifestarem e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias, nos termos do art. 135, do CPC.

No silêncio, atendendo ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*) onde o exequente credor, uma vez verificada a insuficiência do patrimônio societário, pode sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados, direcionando-se para o patrimônio dos

representantes legais da empresa executada, inclui os abaixo enumerados no polo passivo da demanda, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações em seus assentamentos, bem assim na capa dos autos, valendo-se dos dados constantes às fls. 215/231.

Carlos Eduardo Pereira da Costa - CPF 448.955.691-87

Nilvane Tomas de Sousa Costa - CPF 509.070.691-34

Decorrido o prazo supra sem manifestação, o sócio/executado fica citado para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 883 da CLT, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Esclareço que o pagamento da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA deverá ser feito mediante a utilização de guias GFIP, com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS, com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação do processo, ou mediante guia GPS, com a indicação do NIT, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado ou doméstico e nas hipóteses em que o empregador não recolha FGTS, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Transcorrido *in albis* o prazo para pagamento, prossiga com a execução adotando todas as medidas estipuladas no artigo 159 do Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista, com o cadastramento no BNDT em caso de insucesso das diligências previstas no inciso I de referido dispositivo, como estabelece o artigo 1º, § 1º-A do Ato 001/TST de 02/01/2012 e Resolução Administrativa 1.470/2011/TST, bem como procedendo a inscrição da executada junto ao SERASA, por intermédio do convênio SERASAJUD, conforme autorizado pelo Termo de Cooperação Técnica 20/2014 firmado entre a esta instituição e o CNJ.

JULIANA GASPARELLI FERREIRA

CATALAO, 9 de Agosto de 2017

ARMANDO BENEDITO BIANKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012308-51.2016.5.18.0141

AUTOR ISMAEL DA SILVA
 ADVOGADO JOSE JESUS GARCIA
 SANTANA(OAB: 12982/GO)
 RÉU TECHINA CONSTRUTORA

ADVOGADO WESLEY YURI RODRIGUES DE
 SOUZA(OAB: 44308/GO)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL DA SILVA
 - TECHINA CONSTRUTORA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012308-51.2016.5.18.0141

AUTOR: ISMAEL DA SILVA

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o embargado para, querendo, impugnar os embargos à execução, ID 0461f0d, no prazo legal.

Apresentada a impugnação ou decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos.

JULIANA GASPARELLI FERREIRA

CATALAO, 9 de Agosto de 2017

ARMANDO BENEDITO BIANKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012917-34.2016.5.18.0141

AUTOR LUZILENE PEREIRA DO
 NASCIMENTO
 ADVOGADO RAQUEL LIDIA GURGEL
 PESSOA(OAB: 96683/MG)
 RÉU SUPERSAOJOAO PRODUTOS
 ALIMENTICIOS LTDA - ME
 ADVOGADO NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE
 LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

- MONICA IZABELJUNQUEIRA

RTSum - 0012917-34.2016.5.18.0141**AUTOR: LUZILENE PEREIRA DO NASCIMENTO****DESPACHO**

Vistos os autos.

Converto o bloqueio/depósito de ID.bc527e2, fls. 50, em penhora.

Intime-se o executado para os efeitos do disposto no art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, valendo-se do saldo atualizado do depósito acima, proceda a Secretaria ao recolhimento da contribuição previdenciária e custas processuais, comprovando-o nos autos.

Considerando que o valor da contribuição previdenciária devida é inferior ao limite previsto na Portaria MF nº 582/2013, fica dispensada a oitiva da União prevista nos §§3º, do art. 879 e 4º, do art. 832, ambos da CLT.

Comprovado o recolhimento, oficie-se à Receita Federal comunicando a omissão da executada em proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária mediante GPS e GFIP, para aplicação das sanções administrativas cabíveis (multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 e inclusão no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débitos, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91.

Atualize-se no SAJ a condição de não devedor, para atualização do BNDT.

Tudo feito, voltem-me conclusos para extinção da execução.

JULIANA GASPARELLI FERREIRA

CATALAO, 9 de Agosto de 2017

ARMANDO BENEDITO BIANKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0013016-04.2016.5.18.0141**

AUTOR	MONICA IZABELJUNQUEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE SILVA FERNANDES(OAB: 34342/GO)
ADVOGADO	ITALA REIS DE OLIVEIRA(OAB: 41295/GO)
RÉU	TGB LOGISTICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)
ADVOGADO	CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA(OAB: 114321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):**INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE**Processo: **0013016-04.2016.5.18.0141**Reclamante: **MONICA IZABELJUNQUEIRA**Reclamada: **TGB LOGISTICA INDUSTRIAL LTDA**

Fica Vossa Senhoria intimado a tomar ciência dos seguintes termos da decisão de fls. ID. 0a2ca7f: "Intime-se a exequente, nos termos do art. 884 da CLT, após garantida a execução."

CATALAO, 9 de Agosto de 2017

Richardson Guimarães Souto

Servidor

Notificação**Processo Nº RT-0161400-21.2007.5.18.0141**

RECLAMANTE JOSÉ ELIAS PINTO DE OLIVEIRA
 Advogado DIMAS ROSA RESENDE
 JÚNIOR(OAB: 29.268-GO)

RECLAMADO(A) MATADOURO VAL PARAISO LTDA
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) JOSÉ APARECIDO DE JESUS
 TEIXEIRA
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) JÚLIO MAURÍCIO DE MESQUITA
 Advogado .(OAB: -)

PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE:

``Constato que houve a expedição de certidão de crédito e o arquivamento dos presentes autos em 18.02.2011.

Intimado nos termos do § 4º do artigo 40, o exequente não indicou causa interruptiva da prescrição.

Face ao exposto e tendo já transcorrido prazo superior a 5 anos do arquivamento, declaro ocorrida a prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980.

Fica sem efeito a certidão de crédito 03/2011.

Intime-se o exequente.``

VARA DO TRABALHO DE CERES-GO**Edital****Edital****Processo Nº RTOrd-0011291-84.2016.5.18.0171**

AUTOR VALDINEIA BISPO ALVES
 ADVOGADO CRISTIANE SOARES DE
 SOUZA(OAB: 36314/GO)

RÉU JUSSARA MENDES DA SILVA - ME
 ADVOGADO MARCOS GOMES DE MELLO(OAB:
 11939/GO)

RÉU GUILHERME ROCHA DE LUCENA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME ROCHA DE LUCENA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CERES**

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo: 0011291-84.2016.5.18.0171**

Exequente: VALDINEIA BISPO ALVES

Executado(a): GUILHERME ROCHA DE LUCENA e outros

O(A) Doutor(a) MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE CERES, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **intimado** o reclamado GUILHERME ROCHA DE LUCENA - CNPJ: 17.706.173/0001-22, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para tomar ciência da certidão de ID 4225234, abaixo transcrita:

"Certifico que, de ordem, inclui o feito na pauta do dia 15.08.2017, às 08h30min, para audiência de tentativa de conciliação na fase de execução, sendo necessário o

comparecimento das partes. A Secretaria providenciará a intimação das partes, por seus procuradores, cientes de que deverão informar a seus constituintes acerca do dia e hora da audiência. Era o que havia a certificar."

A certidão está disponível no sitio da 18ª Região da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores (www.trt18.jus.br).

E para que chegue ao seu conhecimento é mandado publicar o presente Edital e afixar cópia no quadro de avisos desta Vara.

Observações.: **A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Certidão	Certidão	17080710583290500 000020687592
certidão inclusão	Documento Diverso	17071213515358300 000020178276
certidão	Certidão	17071213513526500 000020178270
CONSULTA INCRA 0011291	Documento Diverso	17071117442341900 000020158496
CONSULTA RENAJUD 0011291	Documento Diverso	17071117441734800 000020158492
RESPOSTA BACENJUD 0011291	Documento Diverso	17071117441061600 000020158491

CONSULTA BACENJUD 0011291	Documento Diverso	17071117440311400 000020158488
Certidão	Certidão	17071117415831200 000020158439
Despacho	Despacho	17062813162940100 000019863779
5.Requerimento de empresário	Documento Diverso	17062115440900500 000019708236
4.CNPJ	Documento Diverso	17062115434694400 000019708215
3.Documentos pessoais	Documento de Identificação	17062115433847800 000019708205
2.Procuração	Procuração	17062115432900900 000019708187
1.Jussara x Valdinei Nomeia bens	Petição em PDF	17062115431423700 000019708175
Nomeação de benas à penhora	Petições (outras)	17062115411588000 000019708117
Procuração	Procuração	17062115090647300 000019706297
Habilitação em processo	Petições (outras)	17062114594957400 000019706212
Devolução de mandado	Certidão	17062018350154500 000019681942
Mandado	Mandado	17060110433374900 000019285356
Devolução de mandado	Certidão	17053109412278400 000019254053
Mandado	Mandado	17053015311163200 000019234644
Despacho	Despacho	17052211352240200 000019037684

Cartões de CNPJ das empresas	Documento Diverso	17042711444496100 000018540076	Despacho	Despacho	17012512313385200 000016549623
Petição - Sucessão - Valdineia	Petição em PDF	17042711443505600 000018540070	Ata da Audiência	Ata da Audiência	16121518334922900 000016227034
PEDIDO DE SUCESSÃO	Petição (outras)	17042711372003200 000018540054	Edital	Edital	16112217113411600 000015774680
Intimação	Intimação	17042411312443100 000018439541	Intimação	Notificação	16112208433741200 000015751159
CONSULTA RENAJUD 0011291	Documento Diverso	17042014241359800 000018409952	8 - Certidão Oficial de Justiça	Documento Diverso	16111716122742000 000015677473
RESPOSTA BACENJUD 0011291	Documento Diverso	17042014240625400 000018409944	7 - Cartão de CNPJ	Documento Diverso	16111716120167100 000015677450
CONSULTA BACENJUD 0011291	Documento Diverso	17042014240047600 000018409939	6 - PIS - Valdineia	Documento Diverso	16111716114503600 000015677440
Certidão	Certidão	17042014200620600 000018409820	5 - CTPS - Comprovação do	CTPS	16111716132087400 000015677505
Edital	Edital	17021711262298800 000017109693	4 - CTPS - Comprovação do	CTPS	16111716113093400 000015677430
Despacho	Despacho	17021614373149500 000017086140	3 - Documentos pessoais e	Documento Diverso	16111716074007000 000015677256
certidão	Certidão	17021608324382900 000017070418	2 - Procuração - Valdineia	Procuração	16111716071398000 000015677243
Edital	Edital	17020314032001800 000016774187	1 - Petição Inicial - Valdineia	Petição Inicial	16111716063406500 000015677203
Intimação	Notificação	17020310114031600 000016762388	Petição em PDF	Petição em PDF	16111715594861800 000015676977
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	17020310470417500 000016764628	.		
Certidão	Certidão	17020310462640900 000016764610			
Sentença	Sentença	17020310114031600 000016762388			

Eu, LARISSA BARBOSA LEMOS, confeccionei o presente edital.

CERES/GO, aos 8 de Agosto de 2017.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000668-63.2013.5.18.0171

AUTOR	EDSON HONORIO GARCIA
ADVOGADO	WANESSA BARRETO AYRES(OAB: 29944/GO)
RÉU	RAMON ALVES DE OLIVEIRA
RÉU	SUPORTE CONSTRUÇOES LTDA - ME
RÉU	ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON HONORIO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Processo: 0000668-63.2013.5.18.0171

Reclamante: EDSON HONORIO GARCIA

Reclamado(a): SUPORTE CONSTRUÇOES LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Comunicação de Ordem:

Fica a parte **exequente**, intimada na pessoa do procurador constituído, para, **no prazo de cinco (05) dias**, fornecer meios para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução, pelo prazo de dois (02) meses, e posterior remessa dos autos ao arquivo provisório (pelo prazo de 05 anos), nos termos do § 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80 c/c a Súmula nº 33 do TRT da 18ª Região, o que fica desde já determinado para o caso de inércia do credor durante o prazo da suspensão.

CERES, 8 de Agosto de 2017.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010030-84.2016.5.18.0171

AUTOR	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO JOSE VELOSO(OAB: 30582/GO)
RÉU	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO DENIS DIKSON DE JESUS
CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)
ADVOGADO RONALDO PIRES PEREIRA DE
ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CERES**

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:
(62) 39258600

Processo: 0010030-84.2016.5.18.0171

Reclamante: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Reclamado(a): AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica o **reclamante** intimado a comparecer à secretaria desta Vara, **no prazo de 03 dias**, para retirar guia de levantamento no valor de R\$ 10.350,12, **devendo efetuar o levantamento do numerário, no prazo de até 05 (cinco) dias após o recebimento do documento**, ciente de que decorrido o prazo a Secretaria recolherá **as contribuições previdenciárias**, utilizando parte do numerário disponível nos autos.

CERES, 9 de Agosto de 2017.

Notificação**Processo Nº ET-0010180-02.2015.5.18.0171**

EMBARGANTE VALMIRA MARIA MACEDO
ADVOGADO ARIOSVALDO DE OLIVEIRA
CHAVES(OAB: 21329/GO)
EMBARGADO JOAO APARECIDO DOS SANTOS E
OUTRO
ADVOGADO RELTON SANTOS RAMOS(OAB:
8294/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CERES**

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:
(62) 39258600

Processo: 0010180-02.2015.5.18.0171

Reclamante: VALMIRA MARIA MACEDO

Reclamado(a): JOAO APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO

INTIMAÇÃO

Fica o **credor/embargado** intimado a comparecer à secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para retirar guia de levantamento.

CERES, 9 de Agosto de 2017.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010228-24.2016.5.18.0171

AUTOR BRUNA FERREIRA SILVA COSTA
 ADVOGADO SANDRA CANDIDA DA SILVA(OAB: 15762-B/PA)
 RÉU PEDRO RODRIGUES RAMOS - ME
 ADVOGADO ELBER CARLOS SILVA(OAB: 17318/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO RODRIGUES RAMOS - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010228-24.2016.5.18.0171

AUTOR: BRUNA FERREIRA SILVA COSTA

Processo: 0010228-24.2016.5.18.0171

Reclamante: BRUNA FERREIRA SILVA COSTA

Reclamado: PEDRO RODRIGUES RAMOS - ME

DESPACHO

Vistos os autos.

À vista da petição da exequente de fls. ID. 4d23e2e - Pág. 1/2, primeiramente, **converso em penhora os montantes bloqueados via BACENJUD, que perfazem a importância de R\$ 750,00** (vide depósitos às fls. ID. 563fb9c - Pág. 1 e ID. 351361c - Pág. 1).

Intime-se o devedor, acerca da constrição, na pessoa de seu procurador. Prazo e fins legais.

Não havendo insurgência, determino à Secretaria que providencie a **liberação de parte do crédito líquido da reclamante, devendo referida parte ser intimada** para receber as guias pertinentes no prazo de 03 (três) dias e comprovar nos autos o valor efetivamente levantado em 02 (dois) dias, a contar da data do recebimento das guias.

Vindo aos autos a comprovação do valor soerguido pela exequente, **providencie a Secretaria a atualização da conta**, deduzindo as importâncias recebidas pela parte autora.

Ultimadas as providências acima delineadas, tendo em vista que há bens penhorados nos autos (vide Certidão e Auto de fls. ID. 46559e7 - Pág. 1 e ID. ff39305 - Pág. 1/2, respectivamente) e que a credora já manifestou interesse na adjudicação de parte dos bens penhorados/removidos a fim de complementar a integralidade do

seu crédito, os quais encontram-se sob sua guarda, **intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, individualizar os bens que pretende adjudicar, observando o valor do seu crédito remanescente.**

ALINE PATRICIA DIAS E SILVA

CERES, 7 de Agosto de 2017

MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010239-87.2015.5.18.0171

AUTOR GERACI ALVES BORGES
 ADVOGADO LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)
 RÉU AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
 ADVOGADO DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)
 ADVOGADO RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010239-87.2015.5.18.0171

AUTOR: GERACI ALVES BORGES

Processo: 0010239-87.2015.5.18.0171

Reclamante: GERACI ALVES BORGES

Reclamado: AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

DESPACHO

Vistos os autos.

O valor devido refere-se a contribuições previdenciárias e

custas.

Homologo a conta de fls. ID. 6cad3c7 - Pág. 1, fixando a dívida em **R\$ 187,90**, sem prejuízo de atualização, incidência de juros e aplicação de multa até o efetivo pagamento.

Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de Depósito Recursal (fls. ID. df9f716 - Pág. 1), **intime-se a parte reclamada**, para os fins do art. 884 da CLT.

Não havendo insurgência, **recolha a Secretaria as contribuições previdenciárias e as custas**, utilizando parte do numerário disponível nos autos.

Feito, **restitua-se à reclamada** o saldo remanescente do Depósito Recursal suso referido.

Ultimadas as providências acima delineadas, **volvam os autos à conclusão, para extinção da execução.**

ALINE PATRICIA DIAS E SILVA

CERES, 7 de Agosto de 2017

MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010239-53.2016.5.18.0171

AUTOR	CLAUDIO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)
RÉU	WASHINGTON PEDROSO
ADVOGADO	BENITO JOSE IVO DIAS(OAB: 5836/GO)
ADVOGADO	MARINA TEODORO(OAB: 40317/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO FERNANDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Processo: 0010239-53.2016.5.18.0171

Reclamante: CLAUDIO FERNANDO DA SILVA

Reclamado(a): WASHINGTON PEDROSO

INTIMAÇÃO

Ficam **as partes** intimadas da **Certidão de ID de625e2**, abaixo transcrita:

"Certifico que, de ordem, incluí o feito na pauta do dia 21.08.2017, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação na fase de execução, sendo necessário o comparecimento das partes. A Secretaria providenciará a intimação das partes, por seus procuradores, cientes de que deverão informar a seus constituintes acerca do dia e hora da audiência. Era o que havia a certificar."

A certidão está encontra-se disponível no sitio da 18ª Região da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores (www.trt18.jus.br).

CERES, 8 de Agosto de 2017.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010239-53.2016.5.18.0171

AUTOR	CLAUDIO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)
RÉU	WASHINGTON PEDROSO

ADVOGADO BENITO JOSE IVO DIAS(OAB: 5836/GO)
 ADVOGADO MARINA TEODORO(OAB: 40317/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON PEDROSO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CERES**

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:
 (62) 39258600

Processo: 0010239-53.2016.5.18.0171

Reclamante: CLAUDIO FERNANDO DA SILVA

Reclamado(a): WASHINGTON PEDROSO

INTIMAÇÃO

Ficam **as partes** intimadas da Certidão de ID de625e2, abaixo transcrita:

"Certifico que, de ordem, incluí o feito na pauta do dia 21.08.2017, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação na fase de execução, sendo necessário o comparecimento das partes. A Secretaria providenciará a intimação das partes, por seus procuradores, cientes de que deverão informar a seus constituintes acerca do dia e hora da

audiência. Era o que havia a certificar."

A certidão está encontra-se disponível no sitio da 18ª Região da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores (www.trt18.jus.br).

CERES, 8 de Agosto de 2017.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010241-57.2015.5.18.0171

AUTOR	HELTON SALVINO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)
RÉU	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010241-57.2015.5.18.0171

AUTOR: HELTON SALVINO DA SILVA VIEIRA

Processo: 0010241-57.2015.5.18.0171

Reclamante: HELTON SALVINO DA SILVA VIEIRA

Reclamado: AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

DESPACHO

Vistos os autos.

O valor devido refere-se a contribuições previdenciárias.

Homologo a conta de fls. ID. 188ea2f - Pág. 1, fixando a dívida em R\$ **205,21**, sem prejuízo de atualização, incidência de juros e aplicação de multa até o efetivo pagamento.

Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de Depósito Recursal (fls. ID. 24741ce - Pág. 1), **intime-se a parte**

reclamada, para os fins do art. 884 da CLT.

Não havendo insurgência, **recolha a Secretaria as contribuições previdenciárias**, utilizando parte do numerário disponível nos autos.

Feito, **restitua-se à reclamada** o saldo remanescente do Depósito Recursal suso referido.

Ultimadas as providências acima delineadas, **volvam os autos à conclusão, para extinção da execução.**

ALINE PATRICIA DIAS E SILVA

CERES, 7 de Agosto de 2017

MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010324-39.2016.5.18.0171

AUTOR	DIVINO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA SIQUEIRA PIRES(OAB: 37888/GO)
RÉU	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Processo: 0010324-39.2016.5.18.0171

Reclamante: DIVINO BARBOSA DA SILVA

Reclamado(a): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS

LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO

Fica a **parte reclamada** intimada de que foi proferida **decisão homologatória de cálculos** nestes autos, de ID.52ab235, cujo trecho encontra-se abaixo transcrito:

"(...) Homologo a conta de fls. ID. 3a22288 - Pág. 1, fixando a dívida em R\$ 30.442,66, sem prejuízo de atualização, incidência de juros e aplicação de multa até o efetivo pagamento. Cite-se a parte reclamada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o depósito do total do débito exequendo, em conta judicial à disposição do Juízo."

A íntegra da decisão encontra-se disponível no sitio da 18ª Região da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores (www.trt18.jus.br).

CERES, 9 de Agosto de 2017.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010368-58.2016.5.18.0171

AUTOR	DANIILA DE LIMA
ADVOGADO	MARCIO JOSE VELOSO(OAB: 30582/GO)
RÉU	DANIEL REIS ALVES DOS SANTOS BARBOSA - ME
ADVOGADO	GLAUCIO BATISTA DA SILVEIRA(OAB: 31108/GO)
RÉU	DANIEL REIS ALVES DOS SANTOS BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL REIS ALVES DOS SANTOS BARBOSA - ME

- DANILA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010368-58.2016.5.18.0171

AUTOR: DANILA DE LIMA

Processo: 0010368-58.2016.5.18.0171

Reclamante: DANILA DE LIMA

Reclamado: DANIEL REIS ALVES DOS SANTOS BARBOSA - ME
e outros

DESPACHO

Vistos os autos.

Analisando detidamente a petição de acordo de fls. ID. f67e99e - Pág. 1/2, vejo que as partes indicam a data de 17.01.2017 para início do cumprimento da avença.

Sob pena de não homologação do acordo, deverão as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem precisamente a data para início do cumprimento da avença.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, **volvam os autos à conclusão para deliberação.**

ALINE PATRICIA DIAS E SILVA

CERES, 7 de Agosto de 2017

MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010429-50.2015.5.18.0171

AUTOR CLEITON NERES PORTES
ADVOGADO LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA
BASTOS(OAB: 36725/GO)

RÉU AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO DENIS DIKSON DE JESUS
CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)
ADVOGADO RONALDO PIRES PEREIRA DE
ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010429-50.2015.5.18.0171

AUTOR: CLEITON NERES PORTES

Processo: 0010429-50.2015.5.18.0171

Reclamante: CLEITON NERES PORTES

Reclamado: AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

DESPACHO

Vistos os autos.

O valor devido refere-se a contribuições previdenciárias.

Homologo a conta de fls. ID. 49fd1b2 - Pág. 1, fixando a dívida em **R\$ 332,51**, sem prejuízo de atualização, incidência de juros e aplicação de multa até o efetivo pagamento.

Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de Depósito Recursal (fls. ID. 4607121 - Pág. 1), **intime-se a parte reclamada**, para os fins do art. 884 da CLT.

Não havendo insurgência, **recolha a Secretaria as contribuições previdenciárias**, utilizando parte do numerário disponível nos autos.

Feito, **restitua-se à reclamada** o saldo remanescente do Depósito Recursal suso referido.

Ultimadas as providências acima delineadas, **volvam os autos à conclusão, para extinção da execução.**

ALINE PATRICIA DIAS E SILVA

CERES, 7 de Agosto de 2017

MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010489-23.2015.5.18.0171

AUTOR FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)
 RÉU CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS
 ADVOGADO DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)
 ADVOGADO RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010489-23.2015.5.18.0171

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

Processo: 0010489-23.2015.5.18.0171

Reclamante: FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

Reclamado: CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS

DESPACHO

Vistos os autos.

O valor devido refere-se a contribuições previdenciárias.

Homologo a conta de fls. ID. 062c8d1 - Pág. 1, fixando a dívida em **R\$ 292,50**, sem prejuízo de atualização, incidência de juros e aplicação de multa até o efetivo pagamento.

Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de Depósito Recursal (fls. ID. 7346369 - Pág. 1), **intime-se a parte reclamada**, para os fins do art. 884 da CLT.

Não havendo insurgência, **recolha a Secretaria as contribuições previdenciárias**, utilizando parte do numerário disponível nos

autos.

Feito, **restitua-se à reclamada** o saldo remanescente do Depósito

Recursal suso referido.

Ultimadas as providências acima delineadas, **volvam os autos à conclusão, para extinção da execução.**

ALINE PATRICIA DIAS E SILVA

CERES, 7 de Agosto de 2017

MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010491-90.2015.5.18.0171

AUTOR ALCIDES FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)
 RÉU CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS
 ADVOGADO DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)
 ADVOGADO RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010491-90.2015.5.18.0171

AUTOR: ALCIDES FERREIRA DE SOUSA

Processo: 0010491-90.2015.5.18.0171

Reclamante: ALCIDES FERREIRA DE SOUSA

Reclamado: CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS

DESPACHO

Vistos os autos.

O valor devido refere-se a contribuições previdenciárias e custas.

Homologo a conta de fls. ID. 7fc94ea - Pág. 1, fixando a dívida em **R\$ 81,64**, sem prejuízo de atualização, incidência de juros e aplicação de multa até o efetivo pagamento.

Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de Depósitos Recursais (fls. ID. 4cd789c - Pág. 1 e ID. e4af0e2 - Pág. 1), **intime-se a parte reclamada**, para os fins do art. 884 da CLT.

Não havendo insurgência, **recolha a Secretaria as contribuições previdenciárias e as custas**, utilizando parte do numerário disponível nos autos.

Feito, **restitua-se à reclamada** o saldo remanescente do Depósitos Recursais susos referidos.

Ultimadas as providências acima delineadas, **volvam os autos à conclusão, para extinção da execução.**

ALINE PATRICIA DIAS E SILVA

CERES, 7 de Agosto de 2017

MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010508-92.2016.5.18.0171

AUTOR	GILSIMAR RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO	DENYS WELTON BRUNO(OAB: 30603/GO)
RÉU	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
RÉU	DISKLIMPEZA SERVICOS E CONSTRUcoes EIRELI
ADVOGADO	ELIANE FERREIRA PEDROZA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 12389/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISKLIMPEZA SERVICOS E CONSTRUcoes EIRELI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Processo: 0010508-92.2016.5.18.0171

Reclamante: GILSIMAR RIBEIRO BARBOSA

Reclamado(a): DISKLIMPEZA SERVICOS E CONSTRUcoes

EIRELI e outros

INTIMAÇÃO

Fica **a parte reclamada** intimada de que foi proferida **decisão homologatória de cálculos, ID 38e8075**, cujo trecho encontra-se abaixo transcrito:

" **Cite-se a 1ª reclamada (DISKLIMPEZA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA)**, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o depósito do montante do débito exequendo, em conta judicial à disposição do Juízo, **sob pena de medidas constritivas, com utilização dos convênios previstos no art. 159, do PGC do TRT da 18ª Região, desde já determinado.**".

A íntegra da decisão encontra-se disponível no sitio *da* 18ª Região da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores (www.trt18.jus.br).

CERES, 8 de Agosto de 2017.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010605-58.2017.5.18.0171

AUTOR GUSTAVO ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)
 RÉU MAGRIL MOTOCICLETAS LTDA
 ADVOGADO MARINA TEODORO(OAB: 40317/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010605-58.2017.5.18.0171

AUTOR: GUSTAVO ROCHA DA SILVA

Processo: 0010605-58.2017.5.18.0171

Reclamante: GUSTAVO ROCHA DA SILVA

Reclamado: MAGRIL MOTOCICLETAS LTDA

DESPACHO

Vistos os autos.

Primeiramente, **libere-se ao reclamante** o valor depositado a título de parcela de acordo (fls. ID. 0a4fbd2 - Pág. 1).

Feito, e ante o teor da manifestação do reclamante às fls. ID. 6430897 - Pág. 1/2, determino a **intimação de referida parte** para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o extrato analítico das contas do FGTS então indicadas.

Vindo aos autos os documentos, **conclusos**.

ALINE PATRICIA DIAS E SILVA

CERES, 8 de Agosto de 2017

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0010612-21.2015.5.18.0171

AUTOR MAURICIO REIS LIMA
 ADVOGADO LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)
 RÉU AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
 ADVOGADO DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)
 ADVOGADO RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010612-21.2015.5.18.0171

AUTOR: MAURICIO REIS LIMA

Processo: 0010612-21.2015.5.18.0171

Reclamante: MAURICIO REIS LIMA

Reclamado: AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

DESPACHO

Vistos os autos.

O valor devido refere-se a contribuições previdenciárias.

Homologo a conta de fls. ID. 093d2f9 - Pág. 1, fixando a dívida em **R\$ 373,65**, sem prejuízo de atualização, incidência de juros e aplicação de multa até o efetivo pagamento.

Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de Depósito Recursal (fls. ID. 0949e8f - Pág. 1), **intime-se a parte reclamada**, para os fins do art. 884 da CLT.

Não havendo insurgência, **recolha a Secretaria as contribuições previdenciárias**, utilizando parte do numerário disponível nos autos.

Feito, **restitua-se à reclamada** o saldo remanescente do Depósito Recursal suso referido.

Ultimadas as providências acima delineadas, **volvam os autos à conclusão, para extinção da execução.**

ALINE PATRICIA DIAS E SILVA

CERES, 7 de Agosto de 2017

MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010635-64.2015.5.18.0171

AUTOR	DANIELA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	DJALMA DA SILVA ROCHA JUNIOR(OAB: 41028/GO)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB LIDIA LTDA - ME
ADVOGADO	REGINALDO FERNANDES COELHO(OAB: 42226/GO)
ARREMATANTE	FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Processo: 0010635-64.2015.5.18.0171

Reclamante: DANIELA ALVES DE LIMA

Reclamado(a): CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB LIDIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

REITERANDO

Fica o **reclamante** intimado a retirar na Secretaria da Vara a CTPS, no prazo de **cinco (05) dias**.

CERES, 8 de Agosto de 2017.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010650-62.2017.5.18.0171

AUTOR	SAMARA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)
RÉU	MILENIO MODAS LTDA - EPP
ADVOGADO	CLEUBER SOBRINHO(OAB: 41030/GO)
RÉU	MAGAZINE PE KENTE LTDA - ME
ADVOGADO	CLEUBER SOBRINHO(OAB: 41030/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Processo: 0010650-62.2017.5.18.0171

Reclamante: SAMARA PEREIRA DOS SANTOS

Reclamado(a): MILENIO MODAS LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO

Fica o **reclamante** intimado a comparecer à secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para retirar guia de levantamento.

CERES, 9 de Agosto de 2017.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010758-62.2015.5.18.0171

AUTOR	PAULINO CUSTODIO EVANGELISTA
ADVOGADO	MARCIO JOSE VELOSO(OAB: 30582/GO)
RÉU	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULINO CUSTODIO EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Processo: 0010758-62.2015.5.18.0171

Reclamante: PAULINO CUSTODIO EVANGELISTA

Reclamado(a): AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica o **reclamante** intimado a comparecer à secretaria desta Vara, no prazo de 3 dias, para retirar os Alvarás de ID. e866501 - Pág. 1 e ID. e9d6677 - Pág. 1

CERES, 8 de Agosto de 2017.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010758-62.2015.5.18.0171

AUTOR	PAULINO CUSTODIO EVANGELISTA
ADVOGADO	MARCIO JOSE VELOSO(OAB: 30582/GO)
RÉU	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Processo: 0010758-62.2015.5.18.0171

Reclamante: PAULINO CUSTODIO EVANGELISTA

Reclamado(a): AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica **as parte Reclamada** intimada do despacho exarado nestes autos, abaixo transcrito:

"intime-se a reclamada, através de seu procurador para, no prazo de 48 horas, depositar a diferença ainda devida, no importe de R\$ 823,41 (R\$ 12.288,75 - R\$ 11.465,34 = R\$ 823,41), sob pena de adoção de medidas constritivas, com as consultas previstas no art.159, do PGC do TRT da 18ª Região. ".

CERES, 8 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010770-76.2015.5.18.0171

AUTOR	ADRIANO DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)
RÉU	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DA COSTA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 -

Telefone: (62) 39258600

Processo: 0010770-76.2015.5.18.0171

Reclamante: ADRIANO DA COSTA ALMEIDA

Reclamado(a): AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica o **reclamante** intimado a comparecer à secretaria desta Vara, no prazo de 03 dias, para retirar Alvará, devendo comprovar, no prazo de 07 dias, o valor efetivamente levantado, sob pena de liberação do saldo remanescente à reclamada.

CERES, 9 de Agosto de 2017.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010838-26.2015.5.18.0171

AUTOR	DIVINO MENDONCA SILVA
ADVOGADO	MARCIO JOSE VELOSO(OAB: 30582/GO)
RÉU	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO MENDONCA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Processo: 0010838-26.2015.5.18.0171

Reclamante: DIVINO MENDONCA SILVA

Reclamado(a): AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica o **reclamante** intimado a comparecer à secretaria desta Vara, no prazo de 3 dias, para retirar os Alvarás de ID. 3b66622 - Pág. 1 e ID. 186978b - Pág. 1

CERES, 8 de Agosto de 2017.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010838-26.2015.5.18.0171

AUTOR	DIVINO MENDONCA SILVA
ADVOGADO	MARCIO JOSE VELOSO(OAB: 30582/GO)
RÉU	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Processo: 0010838-26.2015.5.18.0171

Reclamante: DIVINO MENDONCA SILVA

Reclamado(a): AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a **parte Reclamada** intimada do despacho exarado nestes autos, abaixo transcrito:

"intime-se a reclamada, através de seu procurador para, no prazo de 48 horas, depositar a diferença ainda devida, no importe de R\$ 396,99 (R\$ 5.707,90 - R\$ 5.310,91 = R\$ 396,99), sob pena de adoção de medidas constritivas, com as consultas previstas no art. 159, do PGC do TRT da 18ª Região. ".

CERES, 8 de Agosto de 2017.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010884-15.2015.5.18.0171

AUTOR	JOSE GOMES CARDOSO FILHO
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)
RÉU	CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GOMES CARDOSO FILHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Processo: 0010884-15.2015.5.18.0171

Reclamante: JOSE GOMES CARDOSO FILHO

Reclamado(a): CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI
DE MORAIS E OUTROS**INTIMAÇÃO**

Fica o **reclamante** intimado a comparecer à secretaria desta Vara, no prazo de 03 (três) dias, para retirar Alvará no valor aproximado de R\$ 5.000,00, devendo comprovar, no prazo de 07 dias, o valor efetivamente levantado, para que haja o pagamento da 2ª parcela do acordo.

CERES, 9 de Agosto de 2017.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010904-06.2015.5.18.0171**

AUTOR	VALDEIR LUIS DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)
RÉU	CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEIR LUIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CERES**

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Processo: 0010904-06.2015.5.18.0171

Reclamante: VALDEIR LUIS DA SILVA

Reclamado(a): CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI
DE MORAIS E OUTROS**INTIMAÇÃO**

Fica o **reclamante** intimado a comparecer à secretaria desta Vara, no prazo de 03 (três) dias, para retirar Alvará no valor aproximado de R\$ 2.500,00, devendo comprovar, no prazo de 07 dias, o valor efetivamente levantado, para que haja o pagamento da 2ª parcela do acordo.

CERES, 9 de Agosto de 2017.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010905-20.2017.5.18.0171**

AUTOR	LUCIOMAR DA CRUZ BRAGA
RÉU	PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DE PAIVA BARNABE AIRES(OAB: 37235/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CERES**

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

CERES, 8 de Agosto de 2017.

Processo: 0010905-20.2017.5.18.0171

Reclamante: LUCIOMAR DA CRUZ BRAGA

Reclamado(a): PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a **parte reclamada** intimada de que foi proferida **decisão homologatória de cálculos** nestes autos, de fls. ID 2dfc7f9, cujo trecho encontra-se abaixo transcrito:

"Com a apresentação da CTPS, **intime-se a parte reclamada**, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 08 (oito) dias, providenciar as anotações determinadas pela Sentença às fls. ID. e5c708e - Pág. 2. No mesmo prazo supra, **o reclamado em apreço deverá comprovar nos autos o cumprimento das demais obrigações de fazer estabelecidas na Sentença, relativamente ao fornecimento do TRCT no código referente à rescisão sem justa causa e guias necessárias ao levantamento do FGTS depositado**(vide Sentença às fls. ID. e5c708e - Pág. 2).".

A íntegra da decisão está disponível no sitio da 18ª Região da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores (www.trt18.jus.br).

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010982-29.2017.5.18.0171**

AUTOR	ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO	MARCELO FARIA BRAGA DE AGUIAR(OAB: 33271/GO)
RÉU	ROBSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FAGNER WASHINGTON FARIA(OAB: 40379/GO)
RÉU	FABRICIO FRANCISCO SANTOS - ME
ADVOGADO	FAGNER WASHINGTON FARIA(OAB: 40379/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO FRANCISCO SANTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CERES**

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Processo: 0010982-29.2017.5.18.0171

Reclamante: ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ

Reclamado(a): FABRICIO FRANCISCO SANTOS - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a **reclamada** intimada a manifestar-se, querendo, no prazo de cinco (05) dias, sobre petição informando o descumprimento do acordo (Id d43e556).

CERES, 9 de Agosto de 2017.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010982-29.2017.5.18.0171

AUTOR	ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO	MARCELO FARIA BRAGA DE AGUIAR(OAB: 33271/GO)
RÉU	ROBSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FAGNER WASHINGTON FARIA(OAB: 40379/GO)
RÉU	FABRICIO FRANCISCO SANTOS - ME
ADVOGADO	FAGNER WASHINGTON FARIA(OAB: 40379/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Processo: 0010982-29.2017.5.18.0171

Reclamante: ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ

Reclamado(a): FABRICIO FRANCISCO SANTOS - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a **reclamada** intimada a manifestar-se, querendo, no prazo de cinco (05) dias, sobre petição informando o descumprimento do acordo (Id d43e556).

CERES, 9 de Agosto de 2017.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010983-82.2015.5.18.0171

AUTOR	ALICERDAN LUCENA MACEDO
ADVOGADO	MARCOS GOMES DE MELLO(OAB: 11939/GO)
ADVOGADO	NATHALIA MARILLAC CAVALCANTI(OAB: 41816/GO)
ADVOGADO	VANDERLEIA DE PAULA FERREIRA MENDONCA(OAB: 33899/GO)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB: 36884/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)
RÉU	ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES(OAB: 281686/SP)
ADVOGADO	THIAGO FONSECA DA COSTA(OAB: 198566/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010983-82.2015.5.18.0171

AUTOR: ALICERDAN LUCENA MACEDO

Fundamentação**Processo: 0010983-82.2015.5.18.0171**

Reclamante: ALICERDAN LUCENA MACEDO

Reclamado: ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL e outros**DESPACHO**

Vistos os autos.

Tendo em vista que o alvará judicial liberado ao reclamante possui valor exato (vice recibo de entrega colacionado nos autos), o qual já foi entregue à referida parte, diga o reclamado Banco Itaú, no prazo de cinco (05) dias, o que pretende com o requerimento inserto na petição de fls. ID. c576bd7 - Pág. 1.

Com ou sem resposta, conclusos os autos.

ALINE PATRICIA DIAS E SILVA

Assinatura

CERES, 7 de Agosto de 2017

MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTSum-0011018-42.2015.5.18.0171**

AUTOR	DURVAL JOSE MARRA
ADVOGADO	FELIPE DE FREITAS MONTEIRO(OAB: 38497/GO)
RÉU	CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)

Intimado(s)/Citado(s):- CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS
E OUTROS**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**VARA DO TRABALHO DE CERES**

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Processo: 0011018-42.2015.5.18.0171

Reclamante: DURVAL JOSE MARRA

Reclamado(a): CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI
DE MORAIS E OUTROS**INTIMAÇÃO**

Fica a reclamada intimada de que há saldo remanescente no depósito recursal a ser liberado à parte reclamada, devendo indicar, no prazo de cinco (05) dias, em nome de qual procurador deverá ser confeccionado o Alvará.

CERES, 9 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTSum-0011029-71.2015.5.18.0171**

AUTOR	IRONES LEITE DE MORAES
ADVOGADO	ZOZIMO DE PAULA DIAS NETO(OAB: 346399/SP)
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)
ADVOGADO	JOSÉ CALDAS DA CUNHA JUNIOR(OAB: 27481/GO)

RÉU	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRONES LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CERES**

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 -

Telefone: (62) 39258600

Processo: 0011029-71.2015.5.18.0171

Reclamante: IRONES LEITE DE MORAES

Reclamado(a): AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica o reclamante intimado a comparecer à secretaria desta Vara, no prazo de 03 dias, para retirar Alvará.

CERES, 9 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTSum-0011029-71.2015.5.18.0171**

AUTOR	IRONES LEITE DE MORAES
ADVOGADO	ZOZIMO DE PAULA DIAS NETO(OAB: 346399/SP)
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)
ADVOGADO	JOSÉ CALDAS DA CUNHA JUNIOR(OAB: 27481/GO)
RÉU	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CERES**

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000

Telefone: (62) 39258600

Processo: 0011029-71.2015.5.18.0171

Reclamante: IRONES LEITE DE MORAES

Reclamado(a): AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a **parte reclamada intimada** para, no prazo de 48 horas, depositar a diferença ainda devida, no importe de **R\$ 2.522,73** (R\$ 35.403,85 - R\$ 32.881,12 = R\$ 2.522,73), sob pena de adoção de medidas constritivas, com as consultas previstas no art. 159, do PGC do TRT da 18ª Região.

CERES, 9 de Agosto de 2017.

Notificação**Processo Nº RTSum-0011037-48.2015.5.18.0171**

AUTOR	LUZIMAR ALVES PIMENTA
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)
ADVOGADO	JOSÉ CALDAS DA CUNHA JUNIOR(OAB: 27481/GO)
ADVOGADO	ZOZIMO DE PAULA DIAS NETO(OAB: 346399/SP)
RÉU	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIMAR ALVES PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CERES**

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Processo: 0011037-48.2015.5.18.0171

Reclamante: LUZIMAR ALVES PIMENTA

Reclamado(a): AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

INTIMAÇÃO**Comunicação de Ordem**

Fica o reclamante intimado a comparecer na secretaria da Vara, **no prazo de 5 (cinco) dias**, para receber seu crédito, por meio de guia de levantamento, no valor exato de R\$ 19.743,21, devendo, **no prazo de 07 (sete) dias** do recebimento da guia, comprovar o importe soerguido. Em caso de inércia para o recebimento da guia de levantamento, a Secretaria da Vara solicitará a Caixa Econômica Federal a abertura de Conta Poupança para depósito do crédito do reclamante, que ficará a disposição do mesmo, conforme art. 2º da Portaria 002/2013 da VT Ceres.

CERES, 8 de Agosto de 2017.

Notificação**Processo Nº RTSum-0011041-85.2015.5.18.0171**

AUTOR	PEDRO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE DE FREITAS MONTEIRO(OAB: 38497/GO)
RÉU	CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
CUSTUS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CERES**

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Processo: 0011041-85.2015.5.18.0171

Reclamante: PEDRO CARDOSO DA SILVA

Reclamado(a): CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI
DE MORAIS E OUTROS**INTIMAÇÃO**Fica a **parte reclamada** intimada do despacho exarado nestes autos, abaixo transcrito:

"Vistos os autos. **O valor devido refere-se a contribuições previdenciárias e custas.** Homologo a conta de fls. ID. 0c30333 - Pág. 1, fixando a dívida em **R\$ 496,37**, sem prejuízo de atualização, incidência de juros e aplicação de multa até o efetivo pagamento. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de Depósito Recursal (fls. ID. 9105649 - Pág. 1), **intime-se a parte reclamada**, para os fins do art. 884 da CLT".

CERES, 9 de Agosto de 2017.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011073-56.2016.5.18.0171**

AUTOR	VALDECI ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)
RÉU	CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI ADRIANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CERES**

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Processo: 0011073-56.2016.5.18.0171

Reclamante: VALDECI ADRIANO DE SOUZA

Reclamado(a): CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI
DE MORAIS E OUTROS**INTIMAÇÃO**

Fica o **reclamante** intimado a comparecer à secretaria desta Vara, no prazo de 03 (três) dias, para retirar Alvará no valor aproximado de R\$ 9.000,00, devendo comprovar, no prazo de 07 dias, o valor efetivamente levantado para que haja o pagamento da 2ª parcela do acordo.

CERES, 9 de Agosto de 2017.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011074-07.2017.5.18.0171

AUTOR CONFEDERACAO DA
AGRICULTURA E PECUARIA DO
BRASIL

ADVOGADO SABA ALBERTO MATRAK(OAB:
20791/GO)

RÉU DECIO EMERENCIANO PARREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO
BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011074-07.2017.5.18.0171

AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA

Homologo o acordo apresentado pelas partes, conforme termo de intermediação de fls. Num. 2e4a715 - Pág. 1 e 2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Não há incidência de contribuições previdenciárias, visto que o valor integral do acordo diz respeito, exclusivamente, ao pagamento de contribuição sindical e honorários advocatícios.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$333,53, calculadas sobre R\$ 16.676,66, as quais deverão ser recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Presumir-se-á quitada a parcela se o inadimplemento não for informado pela reclamante, no prazo de 20 (vinte) dias, após o vencimento respectivo.

Cumprido o acordo e recolhidas as custas processuais, **arquivem-se** os autos.

Intimem-se as partes.

ANTONIO GOMES JUNIOR

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Dispositivo

Homologo o acordo apresentado pelas partes, conforme termo de intermediação de fls. Num. 2e4a715 - Pág. 1 e 2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$333,53, calculadas sobre R\$ 16.676,66, as quais deverão ser recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Assinatura

CERES, 8 de Agosto de 2017

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTSum-0011132-10.2017.5.18.0171

AUTOR	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	SABA ALBERTO MATRAK(OAB: 20791/GO)
RÉU	ANDRADE ANTONIO PEIXOTO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

Considerando que incumbe à parte reclamante a correta indicação do nome e endereço da parte reclamada, ônus do qual não se

desincumbiu, determino o arquivamento dos autos, **em atenção ao disposto no art. 852-B, II e § 1º da CLT, extinguindo o feito, sem resolução de mérito.**

Custas, pela autora, no importe de R\$ 49,66, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 2.482,96), as quais deverão ser recolhidas no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

CERES, 9 de Agosto de 2017

YASMIN JAIME CHAVES DE OLIVEIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011133-63.2015.5.18.0171

AUTOR	LUSIVALDO AZEVEDO NOGUEIRA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)
RÉU	CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Processo: 0011133-63.2015.5.18.0171

Reclamante: LUSIVALDO AZEVEDO NOGUEIRA

Reclamado(a): CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS

INTIMAÇÃO

Fica a **reclamada** intimada de que há saldo remanescente no depósito recursal (aproximadamente R\$ 4.000,00 e R\$ 11.100,00) a ser liberado à parte reclamada, devendo indicar, **no prazo de cinco (05) dias**, em nome de qual procurador deverá ser confeccionado o Alvará.

CERES, 9 de Agosto de 2017.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011145-77.2015.5.18.0171

AUTOR	CICERO LUIZ TIMOTEO
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)
RÉU	CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Processo: 0011145-77.2015.5.18.0171

Reclamante: CICERO LUIZ TIMOTEO

Reclamado(a): CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS

INTIMAÇÃO

Fica a **reclamada** intimada de que foi proferida **decisão homologatória de cálculos, ID 8953f85**, nestes autos, cuja íntegra encontra-se disponível no sitio da 18ª Região da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores (www.trt18.jus.br).

CERES, 8 de Agosto de 2017.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011148-32.2015.5.18.0171

AUTOR	ANTONIO GLEISON FELINTO SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)
RÉU	CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Processo: 0011148-32.2015.5.18.0171

Reclamante: ANTONIO GLEISON FELINTO SANTOS

Reclamado(a): CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI
DE MORAIS E OUTROS

INTIMAÇÃO

Fica **a parte reclamada** intimada de que foi proferida **decisão homologatória de cálculos** nestes autos, de ID f92710e, cuja íntegra encontra-se disponível no sitio da 18ª Região da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores (www.trt18.jus.br).

CERES, 8 de Agosto de 2017.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011219-63.2017.5.18.0171

AUTOR	LUCAS FONSECA DE REZENDE
ADVOGADO	WELTON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 48233/GO)
RÉU	ISRAEL CARDOSO XAVIER - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FONSECA DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011219-63.2017.5.18.0171

AUTOR: LUCAS FONSECA DE REZENDE

Processo: 0011219-63.2017.5.18.0171

Reclamante: LUCAS FONSECA DE REZENDE

Reclamado: ISRAEL CARDOSO XAVIER - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

LUCAS FONSECA DE REZENDE ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **ISRAEL CARDOSO XAVIER - ME**, postulando o recebimento das verbas enumeradas na petição inicial.

Diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. ID. 9bea59d - Pág. 1, verifico que a reclamada não foi notificada pois não foi encontrada no endereço indicado na inicial.

Considerando que incumbe à parte reclamante a correta indicação

do endereço da reclamada, ônus do qual não se desincumbiu, **determino o arquivamento dos autos, em atenção ao disposto no art. 319, II, do Novo CPC, extinguindo o feito, sem resolução de mérito (art. 485, IV, do Novo CPC).**

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 750,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 37.500,00), das quais resta isento do recolhimento, em razão do benefício da Justiça Gratuita, que ora lhe é concedido.

Retiro o feito de pauta (16/08/2017 09:30).

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Com o trânsito em julgado, **arquivem-se.**

ALINE PATRICIA DIAS E SILVA

Dispositivo

Determino o arquivamento dos autos, em atenção ao disposto no art. 319, II, do Novo CPC, extinguindo o feito, sem resolução de mérito (art. 485, IV, do Novo CPC).

Assinatura

CERES, 7 de Agosto de 2017

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011291-84.2016.5.18.0171

AUTOR	VALDINEIA BISPO ALVES
ADVOGADO	CRISTIANE SOARES DE SOUZA(OAB: 36314/GO)
RÉU	JUSSARA MENDES DA SILVA - ME
ADVOGADO	MARCOS GOMES DE MELLO(OAB: 11939/GO)
RÉU	GUILHERME ROCHA DE LUCENA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEIA BISPO ALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Processo: 0011291-84.2016.5.18.0171

Reclamante: VALDINEIA BISPO ALVES

Reclamado(a): GUILHERME ROCHA DE LUCENA e outros

(62) 39258600

INTIMAÇÃO

Ficam **as partes** intimadas da Certidão de ID 4225234 nestes autos, abaixo transcrita:

"Certifico que, de ordem, incluí o feito na pauta do dia 15.08.2017, às 08h30min, para audiência de tentativa de conciliação na fase de execução, sendo necessário o comparecimento das partes. A Secretaria providenciará a intimação das partes, por seus procuradores, cientes de que deverão informar a seus constituintes acerca do dia e hora da audiência. Era o que havia a certificar.

A certidão está disponível no sítio da 18ª Região da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores (www.trt18.jus.br).

CERES, 8 de Agosto de 2017.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011291-84.2016.5.18.0171

AUTOR	VALDINEIA BISPO ALVES
ADVOGADO	CRISTIANE SOARES DE SOUZA(OAB: 36314/GO)
RÉU	JUSSARA MENDES DA SILVA - ME
ADVOGADO	MARCOS GOMES DE MELLO(OAB: 11939/GO)
RÉU	GUILHERME ROCHA DE LUCENA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA MENDES DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

Processo: 0011291-84.2016.5.18.0171

Reclamante: VALDINEIA BISPO ALVES

Reclamado(a): GUILHERME ROCHA DE LUCENA e outros

INTIMAÇÃO

Ficam **as partes** intimadas da Certidão de ID 4225234 nestes autos, abaixo transcrita:

"Certifico que, de ordem, incluí o feito na pauta do dia 15.08.2017, às 08h30min, para audiência de tentativa de conciliação na fase de execução, sendo necessário o comparecimento das partes. A Secretaria providenciará a intimação das partes, por seus procuradores, cientes de que deverão informar a seus constituintes acerca do dia e hora da audiência. Era o que havia a certificar.

A certidão está disponível no sítio da 18ª Região da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores (www.trt18.jus.br).

CERES, 8 de Agosto de 2017.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011295-87.2017.5.18.0171**

AUTOR SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO GUSTAVO NATAN DA SILVA(OAB:
41526/GO)
RÉU JOSÉ BENEDITO REBEIRO DOS
PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011295-87.2017.5.18.0171

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA**Fundamentação****Processo: 0011295-87.2017.5.18.0171**

Reclamante: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Reclamado: JOSÉ BENEDITO REBEIRO DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que a parte reclamante não logrou comprovar suas alegações (impossibilidade de comparecimento na data designada para audiência) **indefiro** o pleito inserto na peça de fls. ID. 501b315 - Pág. 1 (redesignação da audiência).

Dê-se ciência à parte reclamante.No mais, **aguarde-se a audiência**.

ALINE PATRICIA DIAS E SILVA

Assinatura

CERES, 7 de Agosto de 2017

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN
Juiz do Trabalho Substituto

Notificação**Processo Nº RTSum-0011303-64.2017.5.18.0171**

AUTOR CICERO LUIZ TIMOTEO
ADVOGADO DIEGO MARCAL DE ANDRADE(OAB:
40929/GO)
RÉU CRV INDUSTRIAL LTDA
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO LUIZ TIMOTEO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CERES**

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Processo: 0011303-64.2017.5.18.0171

Reclamante: CICERO LUIZ TIMOTEO

Reclamado(a): CRV INDUSTRIAL LTDA

INTIMAÇÃO**DATA DA AUDIÊNCIA: 28/08/2017, às 13h45min**

Fica o reclamante ciente de que a audiência UNA foi designada para o dia **28/08/2017, às 13h45min** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CERES, 8 de Agosto de 2017.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011309-71.2017.5.18.0171**

AUTOR VALDISSON APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO TIAGO ADORNO MARTINS(OAB:
38083/GO)
RÉU SILVANDER MUNDIM PEDROSA &
CIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDISSON APARECIDO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CERES**

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Processo: 0011309-71.2017.5.18.0171

Reclamante: VALDISSON APARECIDO VIEIRA

Reclamado(a): SILVANDER MUNDIM PEDROSA & CIA LTDA -
EPP**INTIMAÇÃO**

(62) 39258600

DATA DA AUDIÊNCIA: 19/09/2017 14:00

Fica o **reclamante** ciente de que a **audiência UNA** foi designada para o dia **19/09/2017 14:00** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CERES, 9 de Agosto de 2017.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011494-80.2015.5.18.0171

AUTOR	MANOEL LEANDRO DAS NEVES
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)
RÉU	CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL LEANDRO DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

Processo: 0011494-80.2015.5.18.0171

Reclamante: MANOEL LEANDRO DAS NEVES

Reclamado(a): CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS

INTIMAÇÃO

Fica o **reclamante** intimado a comparecer à secretaria desta Vara, no prazo de 03 (três) dias, para retirar Alvará no valor aproximado de R\$ 18.000,00, devendo, no prazo de 07 (sete) dias, comprovar o valor soerguido.

CERES, 9 de Agosto de 2017.

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010244-18.2017.5.18.0211

AUTOR	RALF PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	RICARDO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 41416/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE FORMOSA
ADVOGADO	RENATA PENETRA(OAB: 36977/GO)
RÉU	COOPERATIVA DE RECICLAGEM E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE FORMOSA
ADVOGADO	RENATA PENETRA(OAB: 36977/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RALF PEREIRA DE SOUSA

Processo: 0010244-18.2017.5.18.0211

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: RALF PEREIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

**Reclamado: COOPERATIVA DE RECICLAGEM E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE FORMOSA e outros**

Advogado(s) do reclamado: RENATA PENETRA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas para ciência da data da realização da perícia, conforme documento a seguir transcrito:

"Excelentíssimo Senhor Juiz,

Peço a Vossa Excelência notificar as partes no presente processo, dando-lhes ciência que a perícia de insalubridade de que trata o citado processo **será realizada entre 9h e 9h30min da quinta feira dia 17 do corrente mês.**

As partes deverão se encontrar com o perito na sede da Cooperativa Recicla Formosa, localizada no endereço informado nos autos, onde serão iniciados os procedimentos de coleta das provas periciais.

Em tempo relevo ser imprescindível a presença do autor nos procedimentos.

Havendo dúvidas, as partes poderão contatar o perito pelo telefone (61) 99986-2401 ou por e-mail: robertoulisses@globo.com."

Assinado pelo(a) Servidor(a) CIBELE CARNEIRO FERNANDES, da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA, por ordem do MM. Juiz da Vara do Trabalho.

FORMOSA, 9 de Agosto de 2017.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010244-18.2017.5.18.0211**

AUTOR RALF PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA(OAB:
41416/GO)
RÉU MUNICIPIO DE FORMOSA
ADVOGADO RENATA PENETRA(OAB: 36977/GO)
RÉU COOPERATIVA DE RECICLAGEM E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
DE FORMOSA
ADVOGADO RENATA PENETRA(OAB: 36977/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE RECICLAGEM E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL DE FORMOSA

Processo: 0010244-18.2017.5.18.0211

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: RALF PEREIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

**Reclamado: COOPERATIVA DE RECICLAGEM E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE FORMOSA e outros**

Advogado(s) do reclamado: RENATA PENETRA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas para ciência da data da realização da perícia, conforme documento a seguir transcrito:

"Excelentíssimo Senhor Juiz,

Peço a Vossa Excelência notificar as partes no presente processo, dando-lhes ciência que a perícia de insalubridade de que trata o citado processo **será realizada entre 9h e 9h30min da quinta feira dia 17 do corrente mês.**

As partes deverão se encontrar com o perito na sede da Cooperativa Recicla Formosa, localizada no endereço informado nos autos, onde serão iniciados os procedimentos de coleta das provas periciais.

Em tempo relevo ser imprescindível a presença do autor nos procedimentos.

Havendo dúvidas, as partes poderão contatar o perito pelo telefone (61) 99986-2401 ou por e-mail: robertoulisses@globo.com."

Assinado pelo(a) Servidor(a) CIBELE CARNEIRO FERNANDES, da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA, por ordem do MM. Juiz da Vara do Trabalho.

FORMOSA, 9 de Agosto de 2017.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010244-18.2017.5.18.0211

AUTOR	RALF PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	RICARDO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 41416/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE FORMOSA
ADVOGADO	RENATA PENETRA(OAB: 36977/GO)
RÉU	COOPERATIVA DE RECICLAGEM E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE FORMOSA
ADVOGADO	RENATA PENETRA(OAB: 36977/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE FORMOSA

Processo: 0010244-18.2017.5.18.0211

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: RALF PEREIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

Reclamado: COOPERATIVA DE RECICLAGEM E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE FORMOSA e outros

Advogado(s) do reclamado: RENATA PENETRA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas para ciência da data da realização da perícia, conforme documento a seguir transcrito:

"Excelentíssimo Senhor Juiz,

Peço a Vossa Excelência notificar as partes no presente processo, dando-lhes ciência que a perícia de insalubridade de que trata o citado processo **será realizada entre 9h e 9h30min da quinta feira dia 17 do corrente mês.**

As partes deverão se encontrar com o perito na sede da Cooperativa Recicla Formosa, localizada no endereço informado nos autos, onde serão iniciados os procedimentos de coleta das provas periciais.

Em tempo relevo ser imprescindível a presença do autor nos procedimentos.

Havendo dúvidas, as partes poderão contatar o perito pelo telefone (61) 99986-2401 ou por e-mail: robertoulisses@globo.com."

Assinado pelo(a) Servidor(a) CIBELE CARNEIRO FERNANDES, da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA, por ordem do MM. Juiz da Vara do Trabalho.

FORMOSA, 9 de Agosto de 2017.

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO NUNES DA SILVA

Processo: 0010263-24.2017.5.18.0211

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: RICARDO NUNES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO

Reclamado: M DE A TELES MERCEARIA

Advogado(s) do reclamado: JORDANY RAMINY COSTA COELHO

INTIMAÇÃO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010263-24.2017.5.18.0211

AUTOR	RICARDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 29589/DF)
RÉU	M DE A TELES MERCEARIA
ADVOGADO	JORDANY RAMINY COSTA COELHO(OAB: 41940/DF)

Fica o Reclamante intimado para ciência da disponibilização do Alvará para levantamento do FGTS e também intimado para retirar

a certidão para habilitação no programa de Seguro Desemprego.

BELTRAO

Reclamado: PATRICIA TENORIO DE MACEDO 02286022461

Assinado pelo(a) Servidor(a) CIBELE CARNEIRO FERNANDES, da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA, por ordem do MM. Juiz da Vara do Trabalho.

FORMOSA, 9 de Agosto de 2017.

INTIMAÇÃO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010344-70.2017.5.18.0211

AUTOR	SAMARA PEREIRA EVANGELISTA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA BELTRAO(OAB: 34132/GO)
RÉU	PATRICIA TENORIO DE MACEDO 02286022461

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA PEREIRA EVANGELISTA

Processo: 0010344-70.2017.5.18.0211

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: SAMARA PEREIRA EVANGELISTA

Advogado(s) do reclamante: ANA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA

Fica a Reclamante, por sua procuradora, intimada a fornecer o número do PIS, no prazo de 05 dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) CIBELE CARNEIRO FERNANDES, da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA, por ordem do MM. Juiz da Vara do Trabalho.

FORMOSA, 9 de Agosto de 2017.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010353-03.2015.5.18.0211

AUTOR	ENILCE INACIO
ADVOGADO	DAYSE APARECIDA LOPES DA SILVA(OAB: 37285/DF)
RÉU	COOPERATIVA DE RECICLAGEM E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE FORMOSA
ADVOGADO	RENATA PENETRA(OAB: 36977/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE FORMOSA
ADVOGADO	EDIMUNDO DA SILVA BORGES JUNIOR(OAB: 29752/GO)
ADVOGADO	ALESSANDRO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 28308/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENILCE INACIO

Processo: 0010353-03.2015.5.18.0211

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: ENILCE INACIO

Advogado(s) do reclamante: DAYSE APARECIDA LOPES DA SILVA

Reclamado: COOPERATIVA DE RECICLAGEM E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE FORMOSA e outros

Advogado(s) do reclamado: EDIMUNDO DA SILVA BORGES

JUNIOR, RENATA PENETRA, ALESSANDRO DE SOUSA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a Reclamante, por seu procurador, intimada para retirar no balcão da Secretaria da Vara do Trabalho, sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) CIBELE CARNEIRO FERNANDES, da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA, por ordem do MM. Juiz da Vara do Trabalho.

FORMOSA, 9 de Agosto de 2017.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010664-91.2015.5.18.0211

AUTOR	GILBERTO FERREIRA DIAS
ADVOGADO	JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 29589/DF)
RÉU	ALS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DINIZ ROSA(OAB: 28607/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Processo: 0010664-91.2015.5.18.0211

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: GILBERTO FERREIRA DIAS

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO

Reclamado: ALS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE RODRIGUES DINIZ ROSA

INTIMAÇÃO

Fica a Reclamada, por seu procurador, intimada para, caso queira, opor embargos à penhora de id. f1c70a3, no prazo legal.

Assinado pelo(a) Servidor(a) CIBELE CARNEIRO FERNANDES, da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA, por ordem do MM. Juiz da Vara do Trabalho.

FORMOSA, 9 de Agosto de 2017.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010745-40.2015.5.18.0211

AUTOR KENEDY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO JEOVANE CARLOS PINTO(OAB:
34722/GO)
RÉU LEONDILMO MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO JOSE DE MELO ALVARES
NETO(OAB: 30068/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENEDY ALVES DOS SANTOS

Processo: 0010745-40.2015.5.18.0211

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: KENEDY ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JEOVANE CARLOS PINTO

**Reclamado: LEONDILMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA - EPP**

Advogado(s) do reclamado: JOSE DE MELO ALVARES NETO

INTIMAÇÃO

RECLAMANTE,

Fica intimado a receber seu Alvará, no prazo de 5 dias, devendo V.Sa. comprovar, nos autos, o valor levantado, no prazo de 5 dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATO RODRIGUES DE JESUS, da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA, por ordem do MM. Juiz da Vara do Trabalho.

FORMOSA, 9 de Agosto de 2017.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010818-41.2017.5.18.0211

AUTOR EDIR DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO NARA RUBIA MORAES CARNEIRO
CARVALHO(OAB: 18319/GO)
ADVOGADO JUVENAL DA COSTA
CARVALHO(OAB: 17112/GO)
RÉU GIOSVALDO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIR DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010818-41.2017.5.18.0211

AUTOR: EDIR DA SILVA OLIVEIRA

Fundamentação

0010818-41.2017.5.18.0211

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: EDIR DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JUVENAL DA COSTA CARVALHO,
NARA RUBIA MORAES CARNEIRO CARVALHO

Reclamado: GIOSVALDO TEIXEIRA**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, comparecer nesta Secretaria para ratificação dos termos do acordo noticiado às fls. ID. d354d60, sendo que tal ato poderá ser realizado perante qualquer servidor desta Unidade, mediante certidão nos autos, sob pena de não homologação do ajuste entabulado.

Assinatura

FORMOSA, 8 de Agosto de 2017

LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010878-14.2017.5.18.0211**

AUTOR VANDERSON APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO BALTO SARDINHA DE
SIQUEIRA(OAB: 40949/DF)
RÉU ORLANDO NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERSON APARECIDO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010878-14.2017.5.18.0211

AUTOR: VANDERSON APARECIDO MOREIRA

Relatório

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos fundamentos que este dispositivo integram, determinando o arquivamento dos autos.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R\$3.096,33, calculadas sobre o valor da causa (R\$154.816,64), das quais está dispensada do recolhimento, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. **Intime-se.**

Com o decurso do prazo recursal, **certifique-se** nos autos o trânsito em julgado com o registro no sistema Pje-JT.

Após, estando em ordem, com a certidão prevista no artigo 336 do PGC/TRT, **arquivem-se** os autos com os devidos registros.

Fundamentação**SENTENÇA**

Vistos etc.

O advogado do reclamante ingressa com presente reclamação trabalhista sem observar, contudo, o disposto na Resolução 136 do CSJT e na 11.419/2006, haja vista que, como ele próprio informa a fls. de ID. 60fbb9c, não selecionou a jurisdição competente, *in casu*, Valparaíso de Goiás-GO.

Com a adoção do sistema PJE-JT, o cadastramento do processo é feito pelo próprio advogado peticionante, que deve responsabilizar-se pelos dados inseridos no processo no momento de sua propositura e durante toda sua tramitação, impondo-lhe a correta utilização do sistema, de modo a não gerar criação desnecessária de entraves aos serviços prestados por este Juízo à sociedade.

O vício verificado impõe o indeferimento imediato da inicial, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015 c/c Resolução 136 do CSJT.

Dispositivo

Cumpra-se.

Assinatura

FORMOSA, 8 de Agosto de 2017

LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0011296-83.2016.5.18.0211

AUTOR	MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS(OAB: 14819-A/GO)
RÉU	MAIS AUTO-SERVICO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA FREITAS LANA(OAB: 41615/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011296-83.2016.5.18.0211

AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Fundamentação

0011296-83.2016.5.18.0211

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS

Reclamado:MAIS AUTO-SERVICO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: JULIANA FREITAS LANA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da petição de ID. cb0594e.

Assinatura

FORMOSA, 8 de Agosto de 2017

LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Substituto

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010272-83.2017.5.18.0211

AUTOR	JOAQUIM DO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO	ADEMILTON GABRIEL DA SILVA(OAB: 35261/GO)
RÉU	UNIAO TRANSPORTES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM DO NASCIMENTO BRITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo: 0010272-83.2017.5.18.0211**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: JOAQUIM DO NASCIMENTO BRITO

Advogado(s) do reclamante: ADEMILTON GABRIEL DA SILVA

Reclamado: UNIAO TRANSPORTES LTDA - EPPDestinatário: **UNIAO TRANSPORTES LTDA - EPP**

De ordem da Dra. GUILHERME BRINGEL MURICI, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA, **fica a parte reclamada**, atualmente em local incerto e não sabido, INTIMADA comparecer ao balcão desta Secretaria a fim de retirar a CTPS obreira, proceder às anotações devidas e devolvê-la; bem como cumprir as demais obrigações de fazer, em 05 dias.

E para que chegue ao conhecimento do reclamado **UNIAO TRANSPORTES LTDA - EPP**, é mandado publicar o presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de FORMOSA/GO, aos 9 de Agosto de 2017.

Eu, LUCIANA RODRIGUES DA COSTA, Analista Judiciário, digitei.

Notificação**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0000073-70.2015.5.18.0211**

RECLAMANTE	DANIEL ALVES FERREIRA NETO
Advogado	JUVENAL DA COSTA CARVALHO(OAB: 17.112-GO)
RECLAMADO(A)	EMPRESA GUIRATINGUENSE DE MINERACAO LTDA
Advogado	CRISTIAN RODRIGO BUENO(OAB: 310.333-SP)
RECLAMADO(A)	MINERACAO PEDRA PRETA LTDA
Advogado	SILVIO TOTOLI JUNIOR(OAB: 15.053- DF)
RECLAMADO(A)	MINERACAO BOA VISTA LTDA
Advogado	SILVIO TOTOLI JUNIOR(OAB: 15.053- DF)

PARTES

Intimadas para para ciência da inclusão do processo na pauta de audiências do dia 04/09/2017 às 15:30, relativa à realização de audiência de prosseguimento da instrução processual, ficando mantidas as cominações anteriores.

As partes deverão comparecer à audiência designada, para depoimento

pessoal, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão ser apresentadas em Juízo, no mesmo ato, sob

pena de preclusão.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000073-70.2015.5.18.0211**

RECLAMANTE	DANIEL ALVES FERREIRA NETO
Advogado	JUVENAL DA COSTA CARVALHO(OAB: 17.112-GO)
RECLAMADO(A)	EMPRESA GUIRATINGUENSE DE MINERACAO LTDA
Advogado	CRISTIAN RODRIGO BUENO(OAB: 310.333-SP)

RECLAMADO(A) MINERACAO PEDRA PRETA LTDA
 Advogado SILVIO TOTOLI JUNIOR(OAB: 15.053-DF)

RECLAMADO(A) MINERACAO BOA VISTA LTDA
 Advogado SILVIO TOTOLI JUNIOR(OAB: 15.053-DF)

PARTES

Intimadas para para ciência da inclusão do processo na pauta de audiências do dia 04/09/2017 às 15:30, relativa à realização de audiência de prosseguimento da instrução processual, ficando mantidas as cominações anteriores.

As partes deverão comparecer à audiência designada, para depoimento

pessoal, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão ser apresentadas em Juízo, no mesmo ato, sob

pena de preclusão.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000073-70.2015.5.18.0211**

RECLAMANTE DANIEL ALVES FERREIRA NETO
 Advogado JUVENAL DA COSTA CARVALHO(OAB: 17.112-GO)

RECLAMADO(A) EMPRESA GUIRATINGUENSE DE MINERACAO LTDA
 Advogado CRISTIAN RODRIGO BUENO(OAB: 310.333-SP)

RECLAMADO(A) MINERACAO PEDRA PRETA LTDA
 Advogado SILVIO TOTOLI JUNIOR(OAB: 15.053-DF)

RECLAMADO(A) MINERACAO BOA VISTA LTDA
 Advogado SILVIO TOTOLI JUNIOR(OAB: 15.053-DF)

PARTES

Intimadas para para ciência da inclusão do processo na pauta de audiências do dia 04/09/2017 às 15:30, relativa à realização de audiência de prosseguimento da instrução processual, ficando mantidas as cominações anteriores.

As partes deverão comparecer à audiência designada, para depoimento

pessoal, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão ser apresentadas em Juízo, no mesmo ato, sob

pena de preclusão.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000073-70.2015.5.18.0211**

RECLAMANTE DANIEL ALVES FERREIRA NETO
 Advogado JUVENAL DA COSTA CARVALHO(OAB: 17.112-GO)

RECLAMADO(A) EMPRESA GUIRATINGUENSE DE MINERACAO LTDA
 Advogado CRISTIAN RODRIGO BUENO(OAB: 310.333-SP)

RECLAMADO(A) MINERACAO PEDRA PRETA LTDA
 Advogado SILVIO TOTOLI JUNIOR(OAB: 15.053-DF)

RECLAMADO(A) MINERACAO BOA VISTA LTDA
 Advogado SILVIO TOTOLI JUNIOR(OAB: 15.053-DF)

PARTES

Intimadas para para ciência da inclusão do processo na pauta de audiências do dia 04/09/2017 às 15:30, relativa à realização de audiência de prosseguimento da instrução processual, ficando mantidas as cominações anteriores.

As partes deverão comparecer à audiência designada, para depoimento

pessoal, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão ser apresentadas em Juízo, no mesmo ato, sob

pena de preclusão.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000073-70.2015.5.18.0211**

RECLAMANTE DANIEL ALVES FERREIRA NETO
 Advogado JUVENAL DA COSTA CARVALHO(OAB: 17.112-GO)

RECLAMADO(A) EMPRESA GUIRATINGUENSE DE MINERACAO LTDA
 Advogado CRISTIAN RODRIGO BUENO(OAB: 310.333-SP)

RECLAMADO(A) MINERACAO PEDRA PRETA LTDA
 Advogado SILVIO TOTOLI JUNIOR(OAB: 15.053-DF)

RECLAMADO(A) MINERACAO BOA VISTA LTDA
 Advogado SILVIO TOTOLI JUNIOR(OAB: 15.053-DF)

PARTES

Intimadas para para ciência da inclusão do processo na pauta de audiências do dia 04/09/2017 às 15:30, relativa à realização de audiência de prosseguimento da instrução processual, ficando mantidas as cominações anteriores.

As partes deverão comparecer à audiência designada, para depoimento

pessoal, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão ser apresentadas em Juízo, no mesmo ato, sob

pena de preclusão.

Notificação**Processo Nº RTSum-0000081-18.2013.5.18.0211**

RECLAMANTE WESLI BENICIO VILAS BOAS
 Advogado ADEMILTON GABRIEL DA SILVA(OAB: 35.261-GO)

RECLAMADO(A) ELETROMEÇ MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
 Advogado SAULO JOSÉ LOPES ALENCAR DA SILVA(OAB: 37.761-GO)

RECLAMADO(A) CASSIO WEDER PEREIRA DAMACENO
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) DAGMAR FERNANDES DOS SANTOS
 Advogado .(OAB: -)

Vistos etc.

O presente feito foi autuado por meio do Sistema de Administração Judiciária (SAJ).

Com o advento do sistema de processo judicial eletrônico - PJe - esta unidade judicante passou a trabalhar, simultaneamente, com dois sistemas operacionais distintos, resultando em alguns prejuízos de ordem organizacional.

O CSJT, por meio da Resolução CSJT 136/2014, que regulamenta o sistema Pje no âmbito da Justiça do Trabalho, possibilitou às unidades a migração dos autos digitais do sistema legado (SAJ) para o atual (PJe) através da ferramenta ``CLE``.

Assim, a presente Ação submeteu-se à migração do sistema legado (SAJ) para o PJe.

Cadastre-se a procuradora dos executados, conforme procuração de fls. 187 do SAJ.

Dê-se ciência às partes, por meio deste sistema, sendo que o exequente pelos correios - haja vista que não possui procurador constituído nos autos, conforme noticiado no SAJ - informando que a tramitação, peticionamento e pratica de atos deverão ser exclusivamente por meio do PJe e de que terão o prazo de 05 dias para, caso queiram, tomar providências necessárias/ajustes quanto a eventual Habilitação e Atuação, juntar documentos, nos termos do Art. 53, §Ú, da Resolução CSJT 136/2014, não havendo mais necessidade/análise ou produção de efeito legal, a partir de então, eventuais documentos registrados no sistema antigo (SAJ), nos termos do art. 50 da Resolução CSJT 136/2014.

Intime-se também o advogado Dr. Ademilton Gabriel da Silva(cadastrado como procurador do exequente) acerca deste despacho.

Na impossibilidade de cadastro dos advogados das partes no PJE, intimem-os acerca deste despacho via SAJ.

Inclua-se a executada no BNDT.

Feito, junte aos autos os documentos de fls. 194/210 dos autos do SAJ e conclusos.

FORMOSA, 7 de Agosto de 2017

LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000363-22.2014.5.18.0211

RECLAMANTE	MICHELLE CAMPOS VALENTE
Advogado	CELSO FERRAREZE(OAB: 35.383-DF)
RECLAMADO(A)	HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLANTON AZEVEDO(OAB: 7.772-GO)

RECLAMADA

Fica a Reclamada, por sua procuradora, intuída para contrarrazoar Recurso Adesivo, caso queira, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010032-94.2017.5.18.0211

AUTOR	ALCIONE BARBOSA ALVES
ADVOGADO	MARLON RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 33311/GO)
RÉU	MAIS AUTO-SERVICO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA FREITAS LANA(OAB: 41615/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIONE BARBOSA ALVES

Processo: 0010032-94.2017.5.18.0211

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: ALCIONE BARBOSA ALVES

Advogado(s) do reclamante: MARLON RODRIGUES DE ALMEIDA

Reclamado: MAIS AUTO-SERVICO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: JULIANA FREITAS LANA

Assinado pelo(a) Servidor(a) LUCIANA RODRIGUES DA COSTA,
da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA, por ordem do MM. Juiz
da Vara do Trabalho.

INTIMAÇÃO

FORMOSA, 9 de Agosto de 2017.

Fique o reclamante ciente de que a certidão de crédito já se
encontra disponível para impressão.

Notificação

Processo Nº RTAlç-0010545-96.2016.5.18.0211

AUTOR	JOSE HUMBERTO BARBOSA RAMOS
RÉU	FORTALEZA - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	GRAZIELLA COUTO MORAES(OAB: 33791/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTALEZA - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Processo: 0010545-96.2016.5.18.0211

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMÁRIO (ALÇADA) (1126)

Reclamante: JOSE HUMBERTO BARBOSA RAMOS

Reclamado: FORTALEZA - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: GRAZIELLA COUTO MORAES

Fica intimada a receber, na secretaria da Vara, sua guia de levantamento do saldo remanescente, no prazo de 5 dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATO RODRIGUES DE JESUS, da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA, por ordem do MM. Juiz da Vara do Trabalho.

FORMOSA, 9 de Agosto de 2017.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010620-38.2016.5.18.0211

AUTOR	DEUZINA LUIZA DE CAMPOS
ADVOGADO	JENIFER ALVES MARCELINO(OAB: 41106/GO)
RÉU	SILVIA DA SILVA BASTOS
ADVOGADO	DAIANE MARTINS DE CARVALHO(OAB: 41729/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUZINA LUIZA DE CAMPOS

Processo: 0010620-38.2016.5.18.0211

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: DEUZINA LUIZA DE CAMPOS

Advogado(s) do reclamante: JENIFER ALVES MARCELINO

INTIMAÇÃO

RECLAMADA,

Reclamado: SILVIA DA SILVA BASTOS

Advogado(s) do reclamado: DAIANE MARTINS DE CARVALHO

INTIMAÇÃO

Reclamante,

Retirar nesta Vara a **certidão** para habilitação ao recebimento do seguro-desemprego, no prazo de cinco dias.

Juntar o extrato da conta vinculada do FGTS em 10 dias, para dedução, sob pena de sobrestamento.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LUCIANA RODRIGUES DA COSTA,
da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA, por ordem do MM. Juiz
da Vara do Trabalho.

FORMOSA, 9 de Agosto de 2017.

Assinado

eletronicamente. A 17080909084687900

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010880-81.2017.5.18.0211

AUTOR	NELSON ALVES DAMACENO
ADVOGADO	CARMIELI VESZ(OAB: 14190-O/MT)
RÉU	LAURI POOZ FAZENDA SETE IRMÃOS
ADVOGADO	FILIFE BIANCHINI DE OLIVEIRA(OAB: 36356/DF)
ADVOGADO	VERANICE BIANCHINI DE OLIVEIRA(OAB: 26448/DF)
ADVOGADO	NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA(OAB: 15312/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURI POOZ FAZENDA SETE IRMÃOS

Processo: 0010880-81.2017.5.18.0211

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: NELSON ALVES DAMACENO

Advogado(s) do reclamante: CARMIELI VESZ

Reclamado: LAURI POOZ FAZENDA SETE IRMÃOS

Advogado(s) do reclamado: NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA,
VERANICE BIANCHINI DE OLIVEIRA, FILIFE BIANCHINI DE
OLIVEIRA

As partes ficam intimadas, por seus advogados, da designação da audiência inicial , conforme abaixo:

Data da AUDIÊNCIA: 18/10/2017, às 13h40

Fica a parte reclamada notificada a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO, , no dia 18/10/2017, às 13h40, para a AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à reclamação supramencionada, ficando ciente de que:

1 - Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico (PJe);

2 - A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>);

3 - Deverá a parte reclamada comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, por meio de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar pelo gerente ou preposto (empregado) que tenha conhecimento dos fatos alegados pela parte reclamante, munido de documento de identificação e mediante prévio envio da respectiva carta de preposição, preferencialmente acompanhado de advogado;

4 - A ausência da parte Reclamada à audiência importará em julgamento da causa à sua revelia e com os efeitos da confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial;

5 - Deverá a parte reclamada, nos autos eletrônicos, antes da data da audiência (artigo 29 da Resolução 136 do CSJT), utilizando a descrição e tipo de documento HABILITAÇÃO AO PROCESSO, indicar o nome do advogado que receberá as intimações/notificações e apresentar os seguintes documentos: 1 - procuração, 2 - substabelecimento, 3 - Carta de preposto, 4 - cópia de seus atos constitutivos; e 5 - cartão de CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS); sendo pessoa física, deverá apresentar o número do CPF, da carteira de identidade e, se for o caso, do CEI (Cadastro Específico do INSS);

6 - Após a habilitação aos autos, nos autos eletrônicos, usando a opção descrição CONTESTAÇÃO (Tipo de documento CONTESTAÇÃO), antes da realização da audiência, nos termos do

INTIMAÇÃO

art. 29 da Resolução CSJT nº 136, de 25/04/2014, deverá a parte reclamada enviar sua defesa, ficando facultada a apresentação de DEFESA ORAL no prazo de 20 minutos, conforme disposto no artigo 847 da CLT, sendo admitida a opção de sigilo somente para os processos e documentos que estão sob SEGREDO DE JUSTIÇA devidamente requerido e fundamentado;

7 - A parte reclamada, antes da realização da audiência, em conjunto com a defesa ou em anexo à respectiva petição formal dirigida ao Juízo, observando o disposto no artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/2014, deverá apresentar os documentos necessários à instrução do processo, zelando pela sua qualidade e legibilidade, os quais deverão ser classificados e organizados em ordem cronológica, com a especificação correta e descrição resumida dos documentos de uma mesma espécie contidos no arquivo, com especificação dos períodos a que se referem os documentos juntados, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, estando obrigada a apresentar os cartões de ponto nos termos do artigo 74 da CLT e Súmula 338 do Colendo TST. O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos de documentos de uma mesma espécie;

8- Poderão ser juntados tantos arquivos quanto se fizerem necessários, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo fixado no caput do artigo 18 da Resolução 136 do CSJT e guardem documentos de uma mesma espécie ordenados cronologicamente e especificados pelo adovgaod de forma correta, equivalendo ao TIPO de documento escolhido no sistema (vedado o uso de DOCUMENTOS DIVERSOS ou PETIÇÃO PDF para documentos e petições que o sistema indica o tipo correto de utilização), sendo que os originais dos documentos deverão ser preservados pela parte reclamada até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme o disposto na Lei nº 11.419/2006 e no Art. 19, § 2º da Resolução 136 do CSJT. Os documentos cuja digitalização se tornar tecnicamente inviável deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato;

9 - Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, ou quando não apresentados de forma adequada, como previsto no artigo 22 da Resolução 136 do CSJT, deverá a parte Reclamada fazer nova apresentação, devendo o Magistrado tornar indisponível os anteriormente juntados.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelos sites (http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/tx/), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	17080711192719900 000020688319
inicial 8	Documento Diverso	17080413515715700 000020663716
inicial 7	Documento Diverso	17080413515656600 000020663715
inicial 5	Documento Diverso	17080413514116800 000020663699
inicial 4	Documento Diverso	17080413515464100 000020663712
inicial 3	Documento Diverso	17080413513094900 000020663689
inicial 2	Documento Diverso	17080413512349300 000020663684
inicial 1	Documento Diverso	17080413511688800 000020663679
10880-81.2017 1º parte	Documento Diverso	17080413511038400 000020663675
Certidão	Certidão	17080413263597900 000020662990
Petição Inicial	Petição Inicial	17080214165495700 000020613314

FORMOSA, 9 de Agosto de 2017.

LUCIANA RODRIGUES DA COSTA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010880-81.2017.5.18.0211

AUTOR	NELSON ALVES DAMACENO
ADVOGADO	CARMIELI VESZ(OAB: 14190-O/MT)
RÉU	LAURI POOZ FAZENDA SETE IRMÃOS
ADVOGADO	FILIFE BIANCHINI DE OLIVEIRA(OAB: 36356/DF)
ADVOGADO	VERANICE BIANCHINI DE OLIVEIRA(OAB: 26448/DF)
ADVOGADO	NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA(OAB: 15312/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURI POOZ FAZENDA SETE IRMÃOS

Processo: 0010880-81.2017.5.18.0211

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: NELSON ALVES DAMACENO

Advogado(s) do reclamante: CARMIELI VESZ

Reclamado: LAURI POOZ FAZENDA SETE IRMÃOS

Advogado(s) do reclamado: NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA, VERANICE BIANCHINI DE OLIVEIRA, FILIFE BIANCHINI DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

As partes ficam intimadas, por seus advogados, da designação da audiência inicial , conforme abaixo:

Data da AUDIÊNCIA: 18/10/2017, às 13h40

Fica a parte reclamada notificada a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO, , no dia 18/10/2017, às 13h40, para a AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à reclamação supramencionada, ficando ciente de que:

1 - Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico (PJe);

2 - A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/tx/>);

3 - Deverá a parte reclamada comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, por meio de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar pelo gerente ou preposto (empregado) que tenha conhecimento dos fatos alegados pela parte reclamante, munido de documento de identificação e mediante prévio envio da respectiva carta de preposição, preferencialmente acompanhado de advogado;

4 - A ausência da parte Reclamada à audiência importará em julgamento da causa à sua revelia e com os efeitos da confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial;

5 - Deverá a parte reclamada, nos autos eletrônicos, antes da data da audiência (artigo 29 da Resolução 136 do CSJT), utilizando a descrição e tipo de documento HABILITAÇÃO AO PROCESSO, indicar o nome do advogado que receberá as intimações/notificações e apresentar os seguintes documentos: 1 - procuração, 2 - substabelecimento, 3 - Carta de preposto, 4 - cópia de seus atos constitutivos; e 5 - cartão de CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS); sendo pessoa física, deverá apresentar o número do CPF, da carteira de identidade e, se for o caso, do CEI (Cadastro Específico do INSS);

6 - Após a habilitação aos autos, nos autos eletrônicos, usando a opção descrição CONTESTAÇÃO (Tipo de documento CONTESTAÇÃO), antes da realização da audiência, nos termos do art. 29 da Resolução CSJT nº 136, de 25/04/2014, deverá a parte reclamada enviar sua defesa, ficando facultada a apresentação de DEFESA ORAL no prazo de 20 minutos, conforme disposto no artigo 847 da CLT, sendo admitida a opção de sigilo somente para os processos e documentos que estão sob SEGREDO DE JUSTIÇA devidamente requerido e fundamentado;

7 - A parte reclamada, antes da realização da audiência, em

conjunto com a defesa ou em anexo à respectiva petição formal dirigida ao Juízo, observando o disposto no artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/2014, deverá apresentar os documentos necessários à instrução do processo, zelando pela sua qualidade e legibilidade, os quais deverão ser classificados e organizados em ordem cronológica, com a especificação correta e descrição resumida dos documentos de uma mesma espécie contidos no arquivo, com especificação dos períodos a que se referem os documentos juntados, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, estando obrigada a apresentar os cartões de ponto nos termos do artigo 74 da CLT e Súmula 338 do Colendo TST. O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos de documentos de uma mesma espécie;

8- Poderão ser juntados tantos arquivos quanto se fizerem necessários, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo fixado no caput do artigo 18 da Resolução 136 do CSJT e guardem documentos de uma mesma espécie ordenados cronologicamente e especificados pelo advogado de forma correta, equivalendo ao TIPO de documento escolhido no sistema (vedado o uso de DOCUMENTOS DIVERSOS ou PETIÇÃO PDF para documentos e petições que o sistema indica o tipo correto de utilização), sendo que os originais dos documentos deverão ser preservados pela parte reclamada até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme o disposto na Lei nº 11.419/2006 e no Art. 19, § 2º da Resolução 136 do CSJT. Os documentos cuja digitalização se tornar tecnicamente inviável deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato;

9 - Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, ou quando não apresentados de forma adequada, como previsto no artigo 22 da Resolução 136 do CSJT, deverá a parte Reclamada fazer nova apresentação, devendo o Magistrado tornar indisponível os anteriormente juntados.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/tx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	17080711192719900 000020688319
inicial 8	Documento Diverso	17080413515715700 000020663716
inicial 7	Documento Diverso	17080413515656600 000020663715
inicial 5	Documento Diverso	17080413514116800 000020663699
inicial 4	Documento Diverso	17080413515464100 000020663712
inicial 3	Documento Diverso	17080413513094900 000020663689
inicial 2	Documento Diverso	17080413512349300 000020663684
inicial 1	Documento Diverso	17080413511688800 000020663679
10880-81.2017 1ª parte	Documento Diverso	17080413511038400 000020663675
Certidão	Certidão	17080413263597900 000020662990
Petição Inicial	Petição Inicial	17080214165495700 000020613314

AUTOR NELSON ALVES DAMACENO
 ADVOGADO CARMIELI VESZ(OAB: 14190-O/MT)
 RÉU LAURI POOZ FAZENDA SETE IRMÃOS
 ADVOGADO FILIPE BIANCHINI DE OLIVEIRA(OAB: 36356/DF)
 ADVOGADO VERANICE BIANCHINI DE OLIVEIRA(OAB: 26448/DF)
 ADVOGADO NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA(OAB: 15312/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURI POOZ FAZENDA SETE IRMÃOS

Processo: 0010880-81.2017.5.18.0211

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: NELSON ALVES DAMACENO

Advogado(s) do reclamante: CARMIELI VESZ

Reclamado: LAURI POOZ FAZENDA SETE IRMÃOS

Advogado(s) do reclamado: NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA, VERANICE BIANCHINI DE OLIVEIRA, FILIPE BIANCHINI DE OLIVEIRA

FORMOSA, 9 de Agosto de 2017.

LUCIANA RODRIGUES DA COSTA

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010880-81.2017.5.18.0211**

INTIMAÇÃO

As partes ficam intimadas, por seus advogados, da designação da audiência inicial, conforme abaixo:

Data da AUDIÊNCIA: 18/10/2017, às 13h40

Fica a parte reclamada notificada a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO, no dia 18/10/2017, às 13h40, para a AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à reclamação

supramencionada, ficando ciente de que:

1 - Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico (PJe);

2 - A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fox/>);

3 - Deverá a parte reclamada comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, por meio de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar pelo gerente ou preposto (empregado) que tenha conhecimento dos fatos alegados pela parte reclamante, munido de documento de identificação e mediante prévio envio da respectiva carta de preposição, preferencialmente acompanhado de advogado;

4 - A ausência da parte Reclamada à audiência importará em julgamento da causa à sua revelia e com os efeitos da confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial;

5 - Deverá a parte reclamada, nos autos eletrônicos, antes da data da audiência (artigo 29 da Resolução 136 do CSJT), utilizando a descrição e tipo de documento HABILITAÇÃO AO PROCESSO, indicar o nome do advogado que receberá as intimações/notificações e apresentar os seguintes documentos: 1 - procuração, 2 - substabelecimento, 3 - Carta de preposto, 4 - cópia de seus atos constitutivos; e 5 - cartão de CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS); sendo pessoa física, deverá apresentar o número do CPF, da carteira de identidade e, se for o caso, do CEI (Cadastro Específico do INSS);

6 - Após a habilitação aos autos, nos autos eletrônicos, usando a opção descrição CONTESTAÇÃO (Tipo de documento CONTESTAÇÃO), antes da realização da audiência, nos termos do art. 29 da Resolução CSJT nº 136, de 25/04/2014, deverá a parte reclamada enviar sua defesa, ficando facultada a apresentação de DEFESA ORAL no prazo de 20 minutos, conforme disposto no artigo 847 da CLT, sendo admitida a opção de sigilo somente para os processos e documentos que estão sob SEGREDO DE JUSTIÇA devidamente requerido e fundamentado;

7 - A parte reclamada, antes da realização da audiência, em conjunto com a defesa ou em anexo à respectiva petição formal dirigida ao Juízo, observando o disposto no artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/2014, deverá apresentar os documentos necessários à instrução do processo, zelando pela sua qualidade e legibilidade, os quais deverão ser classificados e organizados em ordem cronológica, com a especificação correta e descrição resumida dos documentos de uma mesma espécie contidos no arquivo, com

especificação dos períodos a que se referem os documentos juntados, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, estando obrigada a apresentar os cartões de ponto nos termos do artigo 74 da CLT e Súmula 338 do Colendo TST. O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos de documentos de uma mesma espécie;

8- Poderão ser juntados tantos arquivos quanto se fizerem necessários, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo fixado no caput do artigo 18 da Resolução 136 do CSJT e guardem documentos de uma mesma espécie ordenados cronologicamente e especificados pelo advogado de forma correta, equivalendo ao TIPO de documento escolhido no sistema (vedado o uso de DOCUMENTOS DIVERSOS ou PETIÇÃO PDF para documentos e petições que o sistema indica o tipo correto de utilização), sendo que os originais dos documentos deverão ser preservados pela parte reclamada até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme o disposto na Lei nº 11.419/2006 e no Art. 19, § 2º da Resolução 136 do CSJT. Os documentos cuja digitalização se tornar tecnicamente inviável deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato;

9 - Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, ou quando não apresentados de forma adequada, como previsto no artigo 22 da Resolução 136 do CSJT, deverá a parte Reclamada fazer nova apresentação, devendo o Magistrado tornar indisponível os anteriormente juntados.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo sistema (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/pt-br/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
--------	------	-------------------

Despacho	Despacho	17080711192719900 000020688319
inicial 8	Documento Diverso	17080413515715700 000020663716
inicial 7	Documento Diverso	17080413515656600 000020663715
inicial 5	Documento Diverso	17080413514116800 000020663699
inicial 4	Documento Diverso	17080413515464100 000020663712
inicial 3	Documento Diverso	17080413513094900 000020663689
inicial 2	Documento Diverso	17080413512349300 000020663684
inicial 1	Documento Diverso	17080413511688800 000020663679
10880-81.2017 1º parte	Documento Diverso	17080413511038400 000020663675
Certidão	Certidão	17080413263597900 000020662990
Petição Inicial	Petição Inicial	17080214165495700 000020613314

FORMOSA, 9 de Agosto de 2017.

LUCIANA RODRIGUES DA COSTA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011111-45.2016.5.18.0211

AUTOR	PAULO ANTONIO BORGES
ADVOGADO	HELIO OLIVEIRA ROCHA FILHO(OAB: 39544-A/GO)
RÉU	ENGBRITA CALCARIO LTDA - ME
ADVOGADO	LINCOLN DE OLIVEIRA(OAB: 7626/DF)
PERITO	ROBERTO ULISSES DOS SANTOS
PERITO	HILTON NEPOMUCENO BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ANTONIO BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011111-45.2016.5.18.0211

AUTOR: PAULO ANTONIO BORGES

Fundamentação

0011111-45.2016.5.18.0211

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: PAULO ANTONIO BORGES

Advogado(s) do reclamante: HELIO OLIVEIRA ROCHA FILHO

Reclamado: ENGEBRITA CALCARIO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: LINCOLN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para , no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da manifestação do perito de ID. d595bcd.

Assinatura

FORMOSA, 7 de Agosto de 2017

LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA
Juiz do Trabalho Substituto

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010207-69.2016.5.18.0261

AUTOR	TARCIO FERREIRA CAMARGO NETO
ADVOGADO	DENYS WELTON BRUNO(OAB: 30603/GO)
RÉU	EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA - ME
ADVOGADO	FERNANDO CAVALCANTE DE MELO(OAB: 23311/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCIO FERREIRA CAMARGO NETO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

AVENIDA CONTORNO, 7887, esquina com a Rua Andorinha, Setor
Universitário, GOIANESIA - GO - CEP: 76382-003 - Telefone: (62)
32225982

Processo: 0010207-69.2016.5.18.0261

Reclamante: **TARCIO FERREIRA CAMARGO NETO**Reclamado(a): **EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA - ME****INTIMAÇÃO**

Fica a parte reclamante intimada para retirar alvará relativo ao saldo remanescente. Prazo de 05 (cinco) dias.

Goianésia/GO, 9 de Agosto de 2017.

Assinado pelo(a) servidor(a) THAIS TANNUS DE CARVALHO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Notificação**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0010001-21.2017.5.18.0261**

AUTOR RONALDO MACHADO DE SOUZA
 ADVOGADO KARINA RODRIGUES SILVA
 ARRAES(OAB: 31054/GO)
 RÉU LUIZ CARLOS LANZA - ME
 ADVOGADO MAURICIO TAMURA ARANHA(OAB:
 201459/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS LANZA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010001-21.2017.5.18.0261**AUTOR: RONALDO MACHADO DE SOUZA****DESPACHO**

Tendo em vista que o depósito foi realizado pela Reclamada em conta bancária de terceiro alheio ao processo, não possui este Juízo competência para lhe restituir o valor.

Prossiga-se com a Execução do acordo inadimplido, com dedução dos valores comprovadamente pagos nos autos.

Intimem-se.

FPS

GOIANESIA, 8 de Agosto de 2017

LAIZ ALCANTARA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010004-10.2016.5.18.0261**

AUTOR VALMIR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO ERIK STEPAN KRAUSEGG
 NEVES(OAB: 28989/GO)
 RÉU J.H.C. BATISTA & CIA LTDA - EPP
 ADVOGADO CLAUDIO ROBERTO SOARES DA
 SILVA(OAB: 49924/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.H.C. BATISTA & CIA LTDA - EPP
 - VALMIR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010004-10.2016.5.18.0261**AUTOR: VALMIR PEREIRA DA SILVA****DESPACHO**

Considerando a reunião dos presentes autos aos de nº 0010002-40.2016.5.18.0261, resolvo, com fulcro nos princípios da economia processual e da duração razoável dos processos, que esta execução seja processada naqueles autos, ficando este processo aguardando o resultado das diligências que serão praticadas exclusivamente naquele.

Intimem-se.

FPS

GOIANESIA, 7 de Agosto de 2017

LAIZ ALCANTARA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010005-92.2016.5.18.0261**

AUTOR VALDEIR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO ERIK STEPAN KRAUSEGG
 NEVES(OAB: 28989/GO)
 RÉU J.H.C. BATISTA & CIA LTDA - EPP
 ADVOGADO CLAUDIO ROBERTO SOARES DA
 SILVA(OAB: 49924/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.H.C. BATISTA & CIA LTDA - EPP
 - VALDEIR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010005-92.2016.5.18.0261**AUTOR: VALDEIR PEREIRA DA SILVA****DESPACHO**

Considerando a reunião dos presentes autos aos de nº 0010002-40.2016.5.18.0261, resolvo, com fulcro nos princípios da economia processual e da duração razoável dos processos, que esta execução seja processada naqueles autos, ficando este processo aguardando o resultado das diligências que serão praticadas exclusivamente naquele.

Intimem-se.

FPS

GOIANESIA, 7 de Agosto de 2017

LAIZ ALCANTARA PEREIRA
 Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTSum-0010049-77.2017.5.18.0261**

AUTOR GUILHERME ROSA FERNANDES
 ADVOGADO YURI CAETANO SILVA(OAB:
 30154/GO)
 RÉU BASEFORT CONSTRUTORA E
 INCORPORADORA LTDA - ME
 ADVOGADO LILIANE ALVES BACURAU
 COELHO(OAB: 37545/GO)
 ADVOGADO ALEX LUCIANO VALADARES DE
 ALMEIDA(OAB: 99065/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA -
 ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010049-77.2017.5.18.0261**AUTOR: GUILHERME ROSA FERNANDES****DECISÃO**

A Reclamada interpôs, no prazo legal, Recurso Ordinário alegando ter este Juízo julgado **ultra petita** no que tange à sua condenação ao pagamento de outras parcelas não constantes do TRCT e que não foram objeto de requerimento.

Requeru a concessão da Justiça Gratuita, declarando estar sem liquidez, tendo ajuizado ação de recuperação judicial, a qual tramita sob o número 2017.01.1.006876-6, perante o MM. Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, não possuindo, assim, condições de arcar com as custas processuais e depósito recursal.

Por outro lado, apesar de a Reclamada ter formulado pedido de recuperação judicial, a viabilidade de seu processamento aguarda apreciação pelo MM. Juízo competente.

De todo modo, ainda que seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, é cediço o entendimento jurisprudencial de que tal fato, por si só, não exime o empregador do recolhimento das custas e, principalmente, do depósito recursal. Cito precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS PELA REDAÇÃO DA CLT VIGENTE NA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E ANTERIOR À LEI Nº 13.015 /2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. Ainda que fossem deferidos os benefícios da justiça gratuita, não há como dispensar a Reclamada do recolhimento do depósito recursal, por se tratar de garantia do Juízo e não de despesa processual em relação à qual se estende a gratuidade de justiça, como as custas processuais. O fato de estar em recuperação judicial não isenta o agravante do preparo recursal. O recurso de revista é deserto, em razão do não recolhimento do depósito recursal a que alude o art. 899, § 7º, da CLT. Os argumentos apresentados no agravo de instrumento não conseguem infirmar a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR 359-24-2014.5.02.0051, Rel. JOSÉ RÉGO JÚNIOR, 5ª TURMA, 05/06/2015)"

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EMPRESA EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A teor do que estabelece a Súmula 86 do C. TST, o benefício concernente à isenção do pagamento das custas e do depósito recursal restringe-se às massas falidas, cujos bens se tornam indisponíveis, não alcançando as empresas em

recuperação judicial, que continuam funcionando e dispo de meios financeiros para suportar as despesas processuais. Recurso a que se nega provimento. (TRT18 - RO 0010814-83.2016.5.18.0002, Rel. PLANTON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 13.03.2017)"

Outrossim, a "**DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA**" juntada pela Recorrente é insuficiente para assegurar ao empregador, pessoa jurídica, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que, de qualquer forma, não dispensaria o depósito recursal. Cito precedentes:

"(...) **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO.** 3.1. A prestação de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça do Trabalho (Lei nº 5.584/70), beneficia apenas o trabalhador hipossuficiente, liberando-o do pagamento das custas processuais, traslados, instrumentos e honorários periciais (CLT, arts. 789, 790, § 3º e 790-B). 3.2. No entanto, esta Corte vem admitindo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, bem como às pessoas físicas, enquanto empregadoras empresárias, desde que comprovada a incapacidade financeira, situação avessa aos autos. 3.3 Por outro lado, prevalece, nesta Corte, o posicionamento no sentido de que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR - 44600-14.1994.5.04.0024, Rel. ALBERTO LUIZ BRESCIANI FONTAN PEREIRA, 3ª TURMA, 17/05/2013)."

"**JUSTIÇA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 333, AMBAS DO TST.** I - Extrai-se da Lei nº 1.060/50 que os benefícios da justiça gratuita não são aplicáveis às pessoas jurídicas, em virtude de o serem apenas às pessoas físicas, na medida em que se reporta à assistência judiciária aos necessitados. II - Entretanto, interpretando o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição, no sentido de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso, chega-se à conclusão de o constituinte de 88 ter estendido a gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, considerando o fato de a norma não distinguir entre pessoa física e pessoa jurídica, distinção só discernível na Lei nº 1.060/50, sendo vedado ao intérprete, por isso mesmo, introduzir distinção ali não preconizada. III - Apesar de a norma constitucional autorizar a ilação de as

pessoas jurídicas doravante serem igualmente destinatárias dos benefícios da justiça gratuita, para deles usufruírem não basta declaração de insuficiência financeira dos substituídos, que não são partes processuais e sim partes materiais. IV - Isso porque a Lei nº 7.115/83 refere-se apenas às pessoas físicas, sendo imprescindível que o sindicato substituto, como pessoa jurídica de direito privado, demonstre conclusivamente a inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo. V - O sindicato deixou de comprovar concludentemente a sua incapacidade econômica para responder pelas despesas processuais, premissa fática intangível nessa fase processual a teor da Súmula nº 126/TST. VI - Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que não é possível estender a concessão dos benefícios da justiça gratuita pela mera declaração de miserabilidade, mas apenas quando, de forma inequívoca, há demonstração, da insuficiência econômica e da impossibilidade de arcar com os custos do processo. VII - Com isso, avulta a certeza de que o recurso de revista não logra seguimento, quer à guisa de violação legal ou constitucional, quer a título de dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, pela qual os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR - 1319-81.2015.5.14.0092, Rel. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, 5ª TURMA, 10/03/2017)"

"**EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** Conforme entendimento firmado no âmbito do TST, a concessão do benefício da justiça gratuita ao empregador não o exime quanto ao recolhimento do depósito recursal. Assim, ausente a comprovação nos autos do depósito recursal a que faz menção o artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT, ainda que o reclamado seja beneficiário da justiça gratuita, o agravo de instrumento por ele interposto não deve ser conhecido, por deserção. (TRT18, AIRO - 0010510-31.2016.5.18.0052, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA, 24/02/2017)"

Por fim, a caracterização de litigância de má-fé é incompatível com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Cito precedentes:

"**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E JUSTIÇA GRATUITA. INCOMPATIBILIDADE.** Tendo agido como litigante de má-fé, não faz jus o reclamante aos benefícios da justiça gratuita. Caso contrário, estar-se-ia criando uma nova figura de jurisdicionado, ou seja, aquele que não tem de responder pelos prejuízos causados ao erário e à parte adversa com comportamento desleal, abusando do direito de acionar o Poder Judiciário. Destarte, como não efetuou o pagamento das custas processuais a que foi condenado, seu recurso não merece ser admitido. (TRT18, ROPS - 0012173-

53.2016.5.18.0201, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 1ª TURMA, 09/02/2017)"

JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O benefício da Justiça Gratuita tem por escopo a garantia de amplo acesso ao Poder Judiciário às pessoas que, em razão das despesas processuais, não poderiam fazê-lo em face de sua condição de miserabilidade. Nessa medida, revela-se incompatível com a deslealdade processual que evidencia a litigância de má-fé, pois não se pode legitimar o uso desarrazoado da máquina estatal com objetivos escusos. Apelo que não se conhece, por deserto. (TRT18, RO - 0010654-10.2016.5.18.0018, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, 2ª TURMA, 13/02/2017)"

"JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCOMPATIBILIDADE DOS INSTITUTOS. O livre acesso à Justiça deve ser garantido a quem litiga dentro do limite do razoável, sem abusar do direito de ação. Nesse contexto, evidenciado que o autor alterou a verdade dos fatos na petição inicial, procedendo de forma temerária, não há como lhe conceder o benefício da justiça gratuita. (TRT18, RO - 0011416-59.2015.5.18.0083, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA, 27/10/2016)"

Ante o exposto, indefiro a concessão da Justiça Gratuita à Reclamada/Recorrente e, diante da ausência de recolhimento das custas e do depósito recursal, não recebo seu Recurso Ordinário, por deserção.

Intime-se.

GOIANESIA, 8 de Agosto de 2017

LAIZ ALCANTARA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTSum-0010053-51.2016.5.18.0261

AUTOR	PAULO HENRIQUE DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO	JOHNATAN SILVEIRA FONSECA(OAB: 27103/GO)
RÉU	USINA GOIANESIA S/A
ADVOGADO	ANNA LIVIA NUNES DIAS GUIMARAES(OAB: 24691/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA GOIANESIA S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

AVENIDA CONTORNO, 7887, esquina com a Rua Andorinha, Setor Universitário, GOIANESIA - GO - CEP: 76382-003 - Telefone: (62)

32225982

Processo: **0010053-51.2016.5.18.0261**

Reclamante: **PAULO HENRIQUE DE PAULA RIBEIRO**

Reclamado(a): **USINA GOIANESIA S/A**

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamada intimada para retirar alvará relativo a seu crédito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Goianésia/GO, 9 de Agosto de 2017.

Assinado pelo(a) servidor(a) THASSIA DE LIMA FRANCO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010229-30.2016.5.18.0261

AUTOR	EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE
OLIVEIRA MARTINS(OAB:
271217/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010229-30.2016.5.18.0261

AUTOR: EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento formulado, bem como à luz do princípio da razoabilidade, defiro a dilação de prazo para comprovação nos autos do pagamento em 05 (cinco) dias. Intime-se.

FPS

GOIANESIA, 8 de Agosto de 2017

LAIZ ALCANTARA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0010266-16.2017.5.18.0231

AUTOR PEDRO DOMINGOS ALVES
CARDOSO
ADVOGADO FABIO MULLER DUTRA DIAS(OAB:
28672/GO)
RÉU TERRA FORTE CONSTRUTORA
LTDA
ADVOGADO FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB:
22315/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DOMINGOS ALVES CARDOSO
- TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010266-16.2017.5.18.0231

AUTOR: PEDRO DOMINGOS ALVES CARDOSO

DESPACHO

Inicialmente, reputo como válidos os atos já praticados no presente feito.

Inclua-se o feito na pauta do dia **29.08.2017, às 14h05min**, para

Audiência Inicial, devendo ser observadas pelas partes as

disposições insertas nos arts. 843 e 844 da CLT.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores.

FPS

GOIANESIA, 7 de Agosto de 2017

LAIZ ALCANTARA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010484-85.2016.5.18.0261

AUTOR EMIVAL MARQUES GOMES
ADVOGADO LIVIA ANDRADE TAVARES(OAB:
26481/GO)
RÉU GUILHERME RIOS FAYAD
ADVOGADO FLAVIA SILVA MENDANHA
CRISOSTOMO(OAB: 21648/GO)
ADVOGADO MICHELLE DE OLIVEIRA
CASTRO(OAB: 17731/GO)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIVAL MARQUES GOMES

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010484-85.2016.5.18.0261

EXEQÜENTE: EMIVAL MARQUES GOMES

EXECUTADO: GUILHERME RIOS FAYAD

Em 08 de agosto de 2017, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE GOIANESIA/GO, sob a direção da Exmo(a). Juíza LAIZ ALCANTARA PEREIRA e intermediada pelo Diretor de Secretaria, EDMILSON CALLOS GALDINO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h07min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a).

Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o exequente e seu advogado.

Ausente o executado. Presente a advogada, Dra. FLÁVIA SILVA MENDANHA CRISÓSTOMO, OAB nº 21648/GO.

Prejudicada a conciliação.

A advogada do executado registra a seguinte proposta de acordo:

- Entrega de um lote urbano, no Setor Regina Park, em Jaraguá-GO, no valor de R\$50.000,00 e o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$10.000,00, sendo que parte deste valor refere-se ao depósito recursal existente nos autos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta acima descrita.

Encerrou-se às 14h15min.

Nada mais.

LAIZ ALCANTARA PEREIRA

Juíza do Trabalho

EDMILSON CALLOS GALDINO

Diretor(a) de Secretaria

LAS

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010646-85.2013.5.18.0261

AUTOR	WLISSSES MOTA BASTOS
ADVOGADO	VANDETH MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 24753/GO)
RÉU	WHELITON GUIMARAES DA SILVA
RÉU	CRISTIANA MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU	IMPORIO DIOR CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SILVA MELO FLEURY(OAB: 20184/GO)
RÉU	OSVALDO SANTANA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- WLISSSES MOTA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

AVENIDA CONTORNO, 7887, esquina com a Rua Andorinha, Setor Universitário, GOIANÉSIA - GO - CEP: 76382-003 - Telefone: (62)

32225982

Reclamado(a) Advogado(a) do Reclamado(a)

Reclamante: **WLISSES MOTA BASTOS**

Reclamado(a): **IMPORIO DIOR CONFECÇOES LTDA - ME e outros (3)**

INTIMAÇÃO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito.

Assinado pelo(a) servidor(a) THAIS TANNUS DE CARVALHO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010793-72.2017.5.18.0261

AUTOR	VILTON CORREIA GULARTE
ADVOGADO	GUILHERME FRANCISCO MACHADO(OAB: 44914/GO)
RÉU	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILTON CORREIA GULARTE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

AVENIDA CONTORNO, 7887, esquina com a Rua Andorinha, Setor Universitário, GOIANESIA - GO - CEP: 76382-003 - Telefone: (62) 32225982

Processo: **0010793-72.2017.5.18.0261**

Reclamante: **VILTON CORREIA GULARTE**

Reclamado(a): **JALLES MACHADO S.A.**

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada para, querendo, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela parte reclamada. Prazo legal.

Assinado pelo(a) servidor(a) THASSIA DE LIMA FRANCO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010855-15.2017.5.18.0261

AUTOR	WILIAN VIANEI DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME FRANCISCO MACHADO(OAB: 44914/GO)
RÉU	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JALLES MACHADO S.A.
- WILIAN VIANEI DOS SANTOS

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **julgo procedentes, em parte**, os pedidos, com juros, correção monetária e recolhimentos legais (**Súmulas 200, 211 e 381 do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST**), nos termos dos fundamentos, que a este dispositivo integram.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$800,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação em R\$40.000,00.

Intimem-se as partes.

GOIANESIA, 9 de Agosto de 2017

DANIELLE MENDONCA RIZZI

Notificação**Processo Nº RTSum-0010860-37.2017.5.18.0261**

AUTOR AGOSTINHO DE ARAUJO QUEIROZ
 ADVOGADO OSVAN DE SOUSA ROCHA
 JUNIOR(OAB: 13220/GO)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB:
 8584/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA**

AVENIDA CONTORNO, 7887, esquina com a Rua Andorinha, Setor
 Universitário, GOIANESIA - GO - CEP: 76382-003 - Telefone: (62)
 32225982

Processo: **0010860-37.2017.5.18.0261**Reclamante: **AGOSTINHO DE ARAUJO QUEIROZ**Reclamado(a): **CAIXA ECONOMICA FEDERAL****INTIMAÇÃO**

Fica a parte reclamada intimada para, querendo, manifestar-se
 acerca do recurso ordinário interposto pela parte reclamante. Prazo
 legal.

Assinado pelo(a) servidor(a) ANA VIVIAN SANTANA DO
 NASCIMENTO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do

Trabalho de Goianésia.

**Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei
 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro
 dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário
 da Justiça eletrônico.**

Notificação**Processo Nº ExProvAS-0010877-73.2017.5.18.0261**

EXEQUENTE AUTO LUIS DE SOUZA
 ADVOGADO DENYS WELTON BRUNO(OAB:
 30603/GO)
 EXECUTADO BASEFORT CONSTRUTORA E
 INCORPORADORA LTDA - ME
 ADVOGADO ALEX LUCIANO VALADARES DE
 ALMEIDA(OAB: 99065/MG)
 ADVOGADO JÔNATAS DA COSTA COELHO(OAB:
 21503/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO LUIS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA**

AVENIDA CONTORNO, 7887, esquina com a Rua Andorinha, Setor
 Universitário, GOIANESIA - GO - CEP: 76382-003 - Telefone: (62)
 32225982

Processo: **0010877-73.2017.5.18.0261**Reclamante: **AUTO LUIS DE SOUZA**

Reclamado(a): **BASEFORT CONSTRUTORA E
 INCORPORADORA LTDA - ME**

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada para, querendo, manifestar-se

acerca da planilha de cálculos. Prazo legal.

Assinado pelo(a) servidor(a) THAIS TANNUS DE CARVALHO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010885-50.2017.5.18.0261

EXEQUENTE	DIONES NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	DENYS WELTON BRUNO(OAB: 30603/GO)
EXECUTADO	BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 29621/DF)
ADVOGADO	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA(OAB: 99065/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ExProvAS - 0010885-50.2017.5.18.0261

EXEQUENTE: DIONES NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da **ADIMINICSTRA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, intime-se a parte executada, por meio de seus procuradores já cadastrados, para, querendo, manifestar-se acerca da conta de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo ato, a parte executada deverá ser intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, sobre a Impugnação aos Cálculos apresentada pela parte exequente.

NRC

GOIANESIA, 7 de Agosto de 2017

LAIZ ALCANTARA PEREIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010947-90.2017.5.18.0261

AUTOR	RAIMUNDO TORRES DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA CAROLINA DE SOUZA CANEDO(OAB: 30360/GO)
RÉU	MUNDIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	CHRYSIANN AZEVEDO NUNES(OAB: 21079/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE GOIANESIA
ADVOGADO	DEBORA VIDAL DE ALMEIDA ROCHA(OAB: 37220/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO TORRES DA SILVA

CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Reclamada MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA e, no mérito, pronuncio sua responsabilidade subsidiária e **julgo procedentes, em parte**, os demais pedidos com juros e correção monetária e recolhimentos legais (**na forma dos Enunciados 200, 211 e 381 da Súmula do TST e OJ 300 da SbdI-1 do TST**), nos termos dos fundamentos, que a este dispositivo integram.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$80,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação que lhe foi imposta em R\$4.000,00.

Intimem-se as partes.

GOIANESIA, 9 de Agosto de 2017

THAIS TANNUS DE CARVALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010950-45.2017.5.18.0261

AUTOR	HERLI FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO	LARISSA CAROLINA DE SOUZA CANEDO(OAB: 30360/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE GOIANESIA
ADVOGADO	DEBORA VIDAL DE ALMEIDA ROCHA(OAB: 37220/GO)
RÉU	MUNDIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	CHRYSIANN AZEVEDO NUNES(OAB: 21079/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERLI FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR
- MUNDIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
- MUNICIPIO DE GOIANESIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

AVENIDA CONTORNO, 7887, esquina com a Rua Andorinha, Setor Universitário, GOIANESIA - GO - CEP: 76382-003 - Telefone:

(62) 32225982

Processo: **0010950-45.2017.5.18.0261**

Reclamante: **HERLI FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR**

Reclamado(a): **MUNDIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA - ME e outros**

INTIMAÇÃO

Ciência às partes da sentença proferida nestes autos. Prazo de lei.
Assinado pelo(a) servidor(a) ANA VIVIAN SANTANA DO
NASCIMENTO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do
Trabalho de Goianésia.

**Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei
11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro
dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no
Diário da Justiça eletrônico.**

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010951-30.2017.5.18.0261

AUTOR	ANTONIO DE JESUS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	LARISSA CAROLINA DE SOUZA CANEDO(OAB: 30360/GO)
RÉU	MUNDIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	CHRYSTIANN AZEVEDO NUNES(OAB: 21079/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE GOIANESIA
ADVOGADO	DEBORA VIDAL DE ALMEIDA ROCHA(OAB: 37220/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE JESUS CARDOSO DOS SANTOS
- MUNDIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
- MUNICIPIO DE GOIANESIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

AVENIDA CONTORNO, 7887, esquina com a Rua Andorinha, Setor
Universitário, GOIANESIA - GO - CEP: 76382-003 - Telefone:
(62) 32225982

Processo: **0010951-30.2017.5.18.0261**

Reclamante: **ANTONIO DE JESUS CARDOSO DOS SANTOS**

Reclamado(a): **MUNDIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA - ME e outros**

INTIMAÇÃO

Ciência às partes da sentença proferida nestes autos. Prazo de lei.
Assinado pelo(a) servidor(a) ANA VIVIAN SANTANA DO
NASCIMENTO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do
Trabalho de Goianésia.

**Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei
11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro
dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no
Diário da Justiça eletrônico.**

Notificação

Processo Nº RTSum-0011026-69.2017.5.18.0261

AUTOR	FRANCILENE DE SOUSA MENDES
ADVOGADO	LUCIANA ARAUJO XAVIER(OAB: 39282/GO)
RÉU	LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

AVENIDA CONTORNO, 7887, esquina com a Rua Andorinha, Setor
Universitário, GOIANESIA - GO - CEP: 76382-003 - Telefone: (62)
32225982

Processo: **0011026-69.2017.5.18.0261**

Reclamante: **FRANCILENE DE SOUSA MENDES**

Reclamado(a): **LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA -
EPP**

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamada intimada para manifestar-se acerca do descumprimento do acordo noticiado pela parte reclamante. Prazo de 05 (cinco) dias.

Assinado pelo(a) servidor(a) THAIS TANNUS DE CARVALHO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011165-55.2016.5.18.0261

AUTOR LEANDRO DA SILVA UBERABA
 ADVOGADO CHRYSTIANN AZEVEDO NUNES(OAB: 21079/GO)
 RÉU JALLES MACHADO S.A.
 ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JALLES MACHADO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011165-55.2016.5.18.0261

AUTOR: LEANDRO DA SILVA UBERABA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida.

Intime-se a Reclamada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, sob pena de execução.

FPS

GOIANESIA, 8 de Agosto de 2017

LAIZ ALCANTARA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTSum-0011210-25.2017.5.18.0261

AUTOR CLEITON PATRICIO DE MOURA E SILVA

ADVOGADO LUCIANA ARAUJO XAVIER(OAB: 39282/GO)
 RÉU LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP
 ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

AVENIDA CONTORNO, 7887, esquina com a Rua Andorinha, Setor Universitário, GOIANESIA - GO - CEP: 76382-003 - Telefone: (62) 32225982

Processo: **0011210-25.2017.5.18.0261**

Reclamante: **CLEITON PATRICIO DE MOURA E SILVA**

Reclamado(a): **LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP**

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamada intimada para manifestar-se acerca do descumprimento do acordo noticiado pela parte reclamante. Prazo de 05 (cinco) dias.

Assinado pelo(a) servidor(a) ANA VIVIAN SANTANA DO NASCIMENTO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011213-77.2017.5.18.0261

AUTOR	FRANCISCO RUI GONCALVES SOARES
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MILHOMEM DE ALMEIDA(OAB: 28303/GO)
RÉU	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RUI GONCALVES SOARES

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0011213-77.2017.5.18.0261

RECLAMANT FRANCISCO RUI GONCALVES SOARES

RECLAMADO(JALLES MACHADO S.A.)

Em 08 de agosto de 2017, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE GOIANESIA/GO, sob a direção da Exmo(a). Juíza LAIZ ALCANTARA PEREIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h05min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o autor. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). PEDRO HENRIQUE MILHOMEM DE ALMEIDA, OAB nº 28303/GO.

Presente o preposto do réu, Sr(a). JANAÍNA CRISTINA VAZ, desacompanhado(a) de advogado.

Diante da ausência injustificada do autor FRANCISCO RUI GONCALVES SOARES, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT.

Custas pelo autor no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, dispensadas na forma da lei.

Ciente(s) o(s) autores, por seu(s) procurador(es).

Audiência encerrada às 14h06min.

Nada mais.

LAIZ ALCANTARA PEREIRA

Juíza do Trabalho

Reclamante Advogado(a) do Reclamante

Reclamado(a) Advogado(a) do Reclamado(a)

Ata redigida por DANIELLE MENDONÇA RIZZI, Secretária de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011266-58.2017.5.18.0261

AUTOR	NEUCI ALVES DA SILVA BARROS
-------	-----------------------------

ADVOGADO NARA DE OLIVEIRA GOMES(OAB:
33028/GO)
RÉU NATURA COSMETICOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUCI ALVES DA SILVA BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011266-58.2017.5.18.0261

AUTOR: NEUCI ALVES DA SILVA BARROS

DESPACHO

Considerando que a parte Reclamada não foi encontrada no endereço informado no exordial, intime-se a parte Reclamante para, no prazo de **15 (quinze) dias**, emendá-la, informando seu atual e correto endereço ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do §1º do art. 840 da CLT e inciso II, do art. 319 c/c o parágrafo único do art. 321 do CPC.

Retiro o feito de pauta.

Apresentado o novo endereço, inclua-se o feito em pauta e notifique -se a reclamada.

Decorrido *in albis* o prazo supra, façam novamente conclusos os autos, para extinção do feito.

Intime-se o Reclamante.

BFA

GOIANESIA, 9 de Agosto de 2017

LAIZ ALCANTARA PEREIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTSum-0011271-80.2017.5.18.0261

AUTOR HELIESE MOREIRA DE SENA
ADVOGADO CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
RÉU JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB:
11271/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIESE MOREIRA DE SENA

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0011271-80.2017.5.18.0261

RECLAMANT HELIESE MOREIRA DE SENA

RECLAMADO(JALLES MACHADO S.A.

Em 08 de agosto de 2017, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE GOIANESIA/GO, sob a direção da Exmo(a). Juíza LAIZ ALCANTARA PEREIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h02min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes por três vezes consecutivas.

Ausente o autor e seu advogado.

Presente o preposto do réu, Sr(a). JANAÍNA CRISTINA VAZ, desacompanhado(a) de advogado.

Diante da ausência injustificada do autor HELIESE MOREIRA DE SENA, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT.

Custas pelo autor no importe de R\$ 274,88, calculadas sobre R\$ 13.744,07, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o autor HELIESE MOREIRA DE SENA.

Audiência encerrada às 13h03min.

Nada mais.

LAIZ ALCANTARA PEREIRA

Juíza do Trabalho

Reclamado(a) Advogado(a) do Reclamado(a)

Ata redigida por DANIELLE MENDONÇA RIZZI, Secretária de
Audiência.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011534-49.2016.5.18.0261

AUTOR	DIEGO HENRIQUE DA CONCEICAO CAMPOS
ADVOGADO	DIOGO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 37861/GO)
RÉU	RANDOMAK SERVICOS E LOCACAO - EIRELI - EPP
ADVOGADO	ZELMA SOBRINHA DE SANTANA(OAB: 24243/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANDOMAK SERVICOS E LOCACAO - EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

AVENIDA CONTORNO, 7887, esquina com a Rua Andorinha, Setor
Universitário, GOIANESIA - GO - CEP: 76382-003 - Telefone:
(62) 32225982

Processo: 0011534-49.2016.5.18.0261

Reclamante: DIEGO HENRIQUE DA CONCEICAO CAMPOS

Reclamado(a): RANDOMAK SERVICOS E LOCACAO - EIRELI -
EPP

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias,

comprovar os recolhimentos previdenciários pertinentes sobre os salários do tempo de serviço sem registro. Esclarece-se que, em atenção ao PGC do TRT da 18ª Região, as contribuições deverão ser comprovadas mediante GFIP, com possibilidade de parcelamento perante a Previdência Social, sob pena de expedição de ofício à SRFB para aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Assinado pelo(a) servidor(a) EDMILSON CALLOS GALDINO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011579-53.2016.5.18.0261

AUTOR	MARCOS ANTONIO GUIMARAES
ADVOGADO	YURI CAETANO SILVA(OAB: 30154/GO)
RÉU	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

AVENIDA CONTORNO, 7887, esquina com a Rua Andorinha, Setor
Universitário, GOIANESIA - GO - CEP: 76382-003 -
Telefone: (62) 32225982

Processo: 0011579-53.2016.5.18.0261

Reclamante: MARCOS ANTONIO GUIMARAES

Reclamado(a): JALLES MACHADO S.A.

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada nos termos do art. 884 da CLT.

Assinado pelo(a) servidor(a) DERECK BARACUI ISSA BATISTA, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no

Diário da Justiça eletrônico.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011645-04.2014.5.18.0261**

AUTOR EDSON ALVES VIEIRA
 ADVOGADO JOHNATAN SILVEIRA
 FONSECA(OAB: 27103/GO)
 RÉU ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL
 LTDA
 ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE
 OLIVEIRA MARTINS(OAB:
 271217/SP)
 RÉU TRANSPORTES E CONSTRUÇOES
 LTDA
 ADVOGADO RICARDO VILELA SILVA(OAB:
 76510/MG)
 ADVOGADO ARTHUR DE OLIVEIRA
 MARTINS(OAB: 126678/MG)
 ADVOGADO THIAGO GOMES NASCIMENTO(OAB:
 122164/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES E CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011645-04.2014.5.18.0261**AUTOR: EDSON ALVES VIEIRA****DESPACHO**

Dê-se ciência à(s) Executada(s) da(s) constrição(ões) parciais realizada(s) em suas aplicações financeiras.

Não havendo manifestação, proceda a Secretaria à pesquisa sobre a existência de débitos em outros processos, cumprindo o que dispõe o art. 191, § 1º e § 2º do PGC.

FPS

GOIANESIA, 25 de Julho de 2017

LAIZ ALCANTARA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011651-40.2016.5.18.0261**

AUTOR AGUSTINHO GONCALVES DIAS
 FILHO
 ADVOGADO UIGVAN PEREIRA DUARTE
 FILHO(OAB: 22309/GO)
 RÉU TERRA FORTE CONSTRUTORA
 LTDA
 ADVOGADO FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB:
 22315/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011651-40.2016.5.18.0261**AUTOR: AGUSTINHO GONCALVES DIAS FILHO****DESPACHO**

A parte executada peticionou informando o pedido de processamento da Recuperação Judicial, razão pela qual pede a suspensão da presente execução **"com a liberação de todos os bens e valores eventualmente bloqueados via convenio BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros, até a definição da forma de quitação do credito junto ao juízo falimentar."** (doc. id. 3d09380)

Inicialmente, cabe esclarecer ser de conhecimento deste Juízo que a Reclamada TERRA FORTE, por meio de recurso, obteve a revogação da decretação de sua falência perante a 5ª Vara Cível de Goiânia (Processo nº 201600207655); nada obstante, ainda aguarda apreciação do pedido de processamento de recuperação judicial perante a 2ª Vara Cível de Goiânia ("Nº: 5206532.77.2016.8.09.0051", por prevenção ao ao processo de nº "343856-39.2012.8.09.0051 (201203438561)"; portanto, ainda não há Administrador Judicial e a Reclamada TERRA FORTE mantém sua gestão administrativa.

Nesse contexto em que há apenas pedido, mas não o necessário deferimento de processamento do pedido de recuperação judicial, não há, por ora, como definir sua abrangência e determinar a habilitação dos créditos do Reclamante para pagamento junto ao Administrador Judicial, por ausência dos pressupostos Lei 11.101/2015 e do art. 147 do PGC do TRT da 18ª Região. Ressalvo que o requerimento poderá ser formulado de forma incidental, mediante comprovação de regular deferimento do pedido de recuperação judicial e/ou decretação de falência perante o Juízo competente, com especificação do nome e endereço do Administrador Judicial que venha a formalmente assumir o encargo, nos termos da Lei 11.101/2015 e art. 147 do PGC do TRT da 18ª Região.

Diante do exposto, **indefiro os pedidos formulados pela parte executada.**

Prossiga-se na execução nos termos da Portaria 01/2013 desta Vara do Trabalho.

Intime-se a executada deste despacho.

NRCN

GOIANESIA, 8 de Agosto de 2017

LAIZ ALCANTARA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011665-24.2016.5.18.0261**

AUTOR	NALVA ROSA FERNANDES MENDONCA
ADVOGADO	KARLLA DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 24941/GO)
ADVOGADO	KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 27609/GO)
ADVOGADO	WASHINGTON FRANCISCO NETO(OAB: 19864/GO)
RÉU	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 32789/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA**

AVENIDA CONTORNO, 7887, esquina com a Rua Andorinha, Setor Universitário, GOIANESIA - GO - CEP: 76382-003 - Telefone: (62) 32225982

Processo: **0011665-24.2016.5.18.0261**Reclamante: **NALVA ROSA FERNANDES MENDONCA**Reclamado(a): **GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA. e outros****INTIMAÇÃO**

Fica a parte reclamada GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA intimada para retirar alvará relativo a seu crédito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Goianésia/GO, 9 de Agosto de 2017.

Assinado pela servidora KESIA LIMA DOS REIS SGAMATTI, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei

11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011798-66.2016.5.18.0261**

AUTOR	ISAC DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SIQUEIRA RIBEIRO(OAB: 33662/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE JARAGUA
ADVOGADO	ANNA PAULLA BARBOSA LIMA(OAB: 29992/GO)
RÉU	ADMS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAC DE PAULA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA**

AVENIDA CONTORNO, 7887, esquina com a Rua Andorinha, Setor Universitário, GOIANESIA - GO - CEP: 76382-003 - Telefone: (62) 32225982

Processo: **0011798-66.2016.5.18.0261**Reclamante: **ISAC DE PAULA RODRIGUES**Reclamado(a): **ADMS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME e outros****INTIMAÇÃO**

Fica a parte reclamante intimada para entregar sua CTPS na Secretaria da Vara do Trabalho. Prazo de 05 (cinco) dias.

Assinado pelo(a) servidor(a) DERECK BARACUI ISSA BATISTA, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011980-23.2014.5.18.0261**

AUTOR DANIEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO SIDENY DE JESUS MELO(OAB: 12964/GO)
 RÉU C.C. PAVIMENTADORA LTDA
 ADVOGADO LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI JUNIOR(OAB: 63933/RS)
 ADVOGADO DARTANIAN ADRIANO AGUIAR FLAUSINO(OAB: 28557/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011980-23.2014.5.18.0261

AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o peticionamento da parte Reclamante, indefiro os requerimentos, devendo ser formulados perante o Juízo da Recuperação Judicial.

Intime-se.

Após, suspenda-se o curso do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, o autor deverá ser intimado para informar nos autos se o crédito foi devidamente quitado ou não. Caso positivo, retornem os autos conclusos. Do contrário, mantenha-se o feito suspenso por mais um ano, repetindo-se o procedimento acima descrito ao término do referido interregno.

FPS

GOIANESIA, 8 de Agosto de 2017

LAIZ ALCANTARA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0012224-78.2016.5.18.0261

AUTOR SERGIO APARECIDO GOMES
 ADVOGADO MARCELO DE ALMEIDA GARCIA(OAB: 11854-A/GO)
 RÉU PIRECAL PIRENOPOLIS CALCARIO LTDA
 ADVOGADO SAMUEL MARTINS GONCALVES(OAB: 17385/GO)
 ADVOGADO KARLA GARDENE OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 43324/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO APARECIDO GOMES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

AVENIDA CONTORNO, 7887, esquina com a Rua Andorinha, Setor

Universitário, GOIANESIA - GO - CEP: 76382-003 - Telefone:
 (62) 32225982

Processo: 0012224-78.2016.5.18.0261

Reclamante: SERGIO APARECIDO GOMES

Reclamado(a): PIRECAL PIRENOPOLIS CALCARIO LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada para retirar sua CTPS, na Secretaria desta Vara do Trabalho. Prazo de 05 (cinco) dias.

Assinado pelo(a) servidor(a) EDMILSON CALLOS GALDINO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei**11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro****dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no****Diário da Justiça eletrônico.****Notificação**

Processo Nº RTSum-0012326-03.2016.5.18.0261

AUTOR ZENILDA DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO JAVERZON FERNANDES(OAB: 45038/GO)
 RÉU IRON DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO EDGAR CAETANO ROSA(OAB: 7357/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZENILDA DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

AVENIDA CONTORNO, 7887, esquina com a Rua Andorinha, Setor

Universitário, GOIANESIA - GO - CEP: 76382-003 - Telefone: (62)

32225982

Processo: **0012326-03.2016.5.18.0261**Reclamante: **ZENILDA DA SILVA PEREIRA**Reclamado(a): **IRON DE OLIVEIRA SILVA****INTIMAÇÃO**

Fica a parte reclamante intimada para retirar alvarás relativos a saldos remanescentes em conta. Prazo de 05 (cinco) dias.

Goianésia/GO, 9 de Agosto de 2017.

Assinado pelo(a) servidor(a) THAIS TANNUS DE CARVALHO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0012782-84.2015.5.18.0261**

AUTOR	ISMAEL DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ RAMOS DOS SANTOS GONTIJO PEIXOTO(OAB: 32701/GO)
RÉU	J C CONFECÇÕES LTDA
RÉU	JOAO HENRIQUE CALACO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL DA COSTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA**

AVENIDA CONTORNO, 7887, esquina com a Rua Andorinha, Setor Universitário, GOIANESIA - GO - CEP: 76382-003 - Telefone:

(62) 32225982

Processo: **0012782-84.2015.5.18.0261**Reclamante: **ISMAEL DA COSTA FERREIRA**Reclamado(a): **J C CONFECÇÕES LTDA e outros****INTIMAÇÃO**

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Assinado pelo(a) servidor(a) THASSIA DE LIMA FRANCO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS-GO**Notificação****Notificação****Processo Nº RTOOrd-0000567-07.2012.5.18.0221**

RECLAMANTE	VERA LÚCIA DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado	FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 22.539-GO)
RECLAMADO(A)	JOSÉ ROBLEDO NAVES (ESPÓLIO DE) REP. POR EDINAMAR MARLENE CAMPOLONGO NAVES (INVENTARIANTE)
Advogado	GUILHERME DE SOUZA BORGES(OAB: 76.880-MG)
RECLAMADO(A)	AGROPECUÁRIA SANTA MARIANA LTDA - ME
Advogado	.(OAB: -)

À EXECUTADA: Fica a executada, por intermédio de vosso procurador, intimada a proceder os recolhimentos devidos, conforme planilha de cálculos de Fl. 344, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento dos atos expropriatórios, nos termos do art. 159 do PGC/TRT18ª.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000738-56.2015.5.18.0221**

RECLAMANTE	ELIANA DOS REIS GILDO
Advogado	HENDERSON DOS REIS ESPÍNDOLA JÚNIOR(OAB: 3.401-TO)
RECLAMADO(A)	SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A
Advogado	ANA CLAUDIA PERILO VIEIRA E SOUZA(OAB: 31.912-GO)

AO(À) RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber o crédito de seu constituinte, conforme determinado no despacho. Prazo legal.

Após o recebimento juntar aos autos no prazo de 02 (dois) dias os comprovantes do levantamento, ressaltando, desde já, que em caso

de inércia, o processo ficará sobrestado até a efetiva comprovação.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000910-95.2015.5.18.0221

AUTOR	ROGERIO MARTINS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ITAMAR COSTA DA SILVA(OAB: 15713/GO)
RÉU	PAULO CESAR ROCHA
ADVOGADO	CARLOS CESAR OLIVO(OAB: 20230/GO)
ADVOGADO	THAYS CARVALHO DE LIMA(OAB: 49231/GO)
ADVOGADO	NATHALIA QUILICI CAMOZZI(OAB: 30483/GO)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMOZZI(OAB: 8434/GO)
RÉU	AREIAL DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS CESAR OLIVO(OAB: 20230/GO)
ADVOGADO	THAYS CARVALHO DE LIMA(OAB: 49231/GO)
ADVOGADO	NATHALIA QUILICI CAMOZZI(OAB: 30483/GO)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMOZZI(OAB: 8434/GO)
RÉU	PAULO HENRIQUE DE ARAUJO
ADVOGADO	CARLOS CESAR OLIVO(OAB: 20230/GO)
ADVOGADO	THAYS CARVALHO DE LIMA(OAB: 49231/GO)
ADVOGADO	NATHALIA QUILICI CAMOZZI(OAB: 30483/GO)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMOZZI(OAB: 8434/GO)
RÉU	AREIAL DISTRIBUIDORA DE AREIA LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS CESAR OLIVO(OAB: 20230/GO)
ADVOGADO	THAYS CARVALHO DE LIMA(OAB: 49231/GO)
ADVOGADO	NATHALIA QUILICI CAMOZZI(OAB: 30483/GO)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMOZZI(OAB: 8434/GO)
RÉU	MINERACAO RG LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS CESAR OLIVO(OAB: 20230/GO)
ADVOGADO	THAYS CARVALHO DE LIMA(OAB: 49231/GO)
ADVOGADO	NATHALIA QUILICI CAMOZZI(OAB: 30483/GO)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMOZZI(OAB: 8434/GO)
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE NOVO BRASIL/GO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BURITI DE GOIÁS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO MARTINS GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0000910-95.2015.5.18.0221

AUTOR: ROGERIO MARTINS GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

1- Mantenho a decisão agravada.

2- Intime-se o exequente para, querendo, apresentar contraminuta.

Prazo legal.

3- Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRT18ª, com as cautelas de praxe.

4- Ato contínuo, considerando que o Agravo de Petição interposto não goza de efeito suspensivo, prossigam-se os atos executórios, nos termos do item 12 e seguintes do despacho publicado em 06/07/2017 (ID nº b6534c8 - fls. 314/317).

MLVF

GOIAS, 28 de Julho de 2017

ANDRESSA KALLINY DE ANDRADE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001389-88.2015.5.18.0221

AUTOR	JURE FERREIRA PINTO
ADVOGADO	ALCIMINIO SIMOES CORREA JUNIOR(OAB: 14856/GO)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RÉU	ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

- ITAU UNIBANCO S.A.

- JURE FERREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: **0001389-88.2015.5.18.0221**

Reclamante: **JURE FERREIRA PINTO**

Reclamado(a): **ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM**

RECUPERACAO JUDICIAL e outros

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus procuradores, cientes de que os presentes autos serão remetidos ao arquivo definitivo, razão pela qual ficam intimadas para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Res. 185/17 - CSJT. Fins legais.

GOIAS, 9 de Agosto de 2017

ADRIANA DIAS PEREIRA

Sentença

Processo Nº RTSum-0010008-36.2017.5.18.0221

AUTOR DIOGO RAFAEL PITALUGA MORAES
 ADVOGADO THIAGO MARQUES DA SILVA(OAB: 39263/GO)
 RÉU JC GONZAGA CARDOSO & CIA
 LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO RAFAEL PITALUGA MORAES

Vistos os autos.

Levando-se em consideração que foi comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, **determino** o encerramento da execução, através deste módulo de sentença, para fins processuais e estatísticos.

Deixo de executar as Custas de Liquidação devidas nestes autos (R\$ 3,16), ante o disposto na Portaria do MF nº 75, de 22/03/2012,

a qual autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais).

Assim, **arquivem-se** os autos definitivamente, obedecidos os procedimentos de praxe, com o devido preenchimento da certidão de arquivamento.

Contudo, antes de remeter os autos ao arquivo definitivo, **intimem-se** as partes para, querendo, armazenar os autos em assentamento próprio, conforme art. 25 da Resolução nº 185 do CSJT.

Cumpra-se.

Nada mais.

GOIAS, 8 de Agosto de 2017

ADRIANA DIAS PEREIRA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010049-29.2017.5.18.0083

AUTOR	MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ANDREA LUIZA TAVARES RABELO ELCAIN(OAB: 36451/GO)
ADVOGADO	FLAVIA VIVIANE RODRIGUES DE SALES ARAUJO(OAB: 32579/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	HAROLDO JOSE ROSA MACHADO FILHO(OAB: 5739/GO)
RÉU	DESTAC CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS PEREIRA FERNANDES(OAB: 19022/MS)
ADVOGADO	SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR(OAB: 104972/SP)
RÉU	RL-TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MARCOS PEREIRA FERNANDES(OAB: 19022/MS)
ADVOGADO	SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR(OAB: 104972/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DESTAC CONSTRUCAO LTDA - ME
 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA
 - RL-TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.NORMAL {margin-bottom: 10pt;line-height: 115%;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIAS

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010049-29.2017.5.18.0083

AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: DESTAC CONSTRUCAO LTDA - ME

Em 09 de agosto de 2017, na sala de sessões da EG. VARA DO TRABALHO DE GOIAS/GO, sob a direção da Exma. Juíza ANDRESSA KALLINY DE ANDRADE CARVALHO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h34min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o autor e seu advogado.

Presente a preposta da ré JBS S/A, Sra. JOSLANY FERNANDES DOS SANTOS MATOS, CPF 011.343.301-89, acompanhada do advogado, Dr. HAROLDO JOSE ROSA MACHADO NETO, OAB nº 26700/GO.

Ausentes os réus DESTAC CONSTRUCAO LTDA - ME e RL-TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA e seus advogados. Compulsando os autos, verifico a existência de petição de acordo entre o reclamante e a reclamada DESTAC CONSTRUÇÃO LTDA - ME (ID d495335), nada referindo acerca das demais reclamadas.

A reclamada JBS S/A não faz parte do acordo e requer a exclusão do processo ou suspensão em relação à ré para homologação somente após o cumprimento do acordo.

Registra-se, por oportuno, que as partes compareceram à audiência de tentativa de conciliação, conforme ata de audiência de ID a0ec824.

Na petição de acordo não constou o que as partes acordantes pretendem em relação às demais reclamadas não participantes do acordo.

Por ora, deixo de homologar o acordo para intimar as partes acordantes para que manifestem sobre a extinção do processo sem resolução de mérito em face das reclamadas não acordantes (exclusão das reclamadas) ou o que entenderem de direito, **no prazo de 5 (cinco) dias.**

Após, conclusos para análise da petição de acordo.

Em caso de inércia, será considerado que anuem com a exclusão das outras reclamadas dos autos.

A presente ata tem força de certidão de comparecimento das pessoas aqui identificadas, para fins do art. 473, VIII, da CLT, sendo vedado ao empregador o desconto salarial respectivo.

Cientes de que todas as intimações às partes serão feitas via DJE, na pessoa de seus procuradores, nos termos dos art. 5º e 9º da lei 11419/2006 e 39 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.

A presente ata, lida e conferida pelos presentes, vai assinada eletronicamente pela Juíza, sendo dispensada a assinatura das partes, advogados, testemunhas e Diretor de Secretaria, com base no art. 209, caput, § 1º c/c art. 460, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e art. 24 da Resolução nº 94, de 23/3/2012, do CSJT.

CIENTES os presentes. Intimem-se o reclamante e demais reclamadas.

Audiência encerrada às 10h43min.

Nada mais.

Ata redigida pelo(a) secretário(a) de audiências GEOVANA
LARISSA ROSA SANTOS FAVORETTO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010263-62.2015.5.18.0221

AUTOR	MARQUES PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO	NELSON SALES(OAB: 1850/GO)
RÉU	VALDIR BERTIN MARTINS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARQUES PEREIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010263-62.2015.5.18.0221

AUTOR: MARQUES PEREIRA DE PAULA

DESPACHO

Vistos os autos.

Analisando as certidões dos imóveis registrados sob as matrículas 1607 e 1619 do Cartório de Registro de Imóveis de Mozarlândia/GO, verifico que, o exequente não obteve êxito no que tange ao fornecimento de meios para o prosseguimento da execução, uma vez que os executados não figuram como proprietário, coproprietário, adquirente ou donatário.

Diante do exposto, cumpra-se o item 3, do despacho exarado sob

ID. 47d417d, **retornando-se** os autos ao arquivo provisório até que se completem **05 (cinco)** anos, a contar de **30/01/2017**.

Ultrapassado, *in albis*, o retromencionado prazo, deverá ser observado o disposto no item 5, do despacho exarado sob ID. f1d7c25.

Intime-se.

MJR

GOIAS, 2 de Agosto de 2017

LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010370-38.2017.5.18.0221

AUTOR	DIVINO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	JUAREZ LEOMAR DE SOUZA(OAB: 16790/GO)
RÉU	IRON DE MORAIS ALVES
ADVOGADO	VICENTE ALVES DE SOUSA(OAB: 21667/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO ALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000 -

Telefone: (62) 32225965

Processo: **0010370-38.2017.5.18.0221**

Reclamante: **DIVINO ALVES DA CRUZ**

Reclamado(a): **IRON DE MORAIS ALVES**

INTIMAÇÃO

AO (À) RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria desta Vara do Trabalho a fim de apresentar sua CTPS, conforme determinação judicial. Prazo de 05 (cinco) dias.

GOIAS, 8 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010370-38.2017.5.18.0221

AUTOR	DIVINO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	JUAREZ LEOMAR DE SOUZA(OAB: 16790/GO)
RÉU	IRON DE MORAIS ALVES
ADVOGADO	VICENTE ALVES DE SOUSA(OAB: 21667/GO)

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRON DE MORAIS ALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: **0010370-38.2017.5.18.0221**

Reclamante: **DIVINO ALVES DA CRUZ**

Reclamado(a): **IRON DE MORAIS ALVES**

INTIMAÇÃO

Proceder a emissão de TRCT com código SJ02e fornecimento das guias CD/SD para fins de saque do FGTS e habilitação do seguro-desemprego, no prazo de 05 dias

GOIAS, 8 de Agosto de 2017.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010382-52.2017.5.18.0221

AUTOR	THAIS OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	WEBERSON FERREIRA ADORNO(OAB: 37021/GO)
RÉU	RODRIGO CORDEIRO DE SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS OLIVEIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010382-52.2017.5.18.0221

AUTOR: THAIS OLIVEIRA ARAUJO

DESPACHO

Vistos os autos.

Compulsando os autos, verifico que o acordo celebrado entre as partes (ID. be20656) foi reduzido em ata com força de alvará judicial para habilitação ao benefício do seguro-desemprego.

A reclamante, por meio da petição sob ID. fbad7bd, noticia que houve erro material quanto à correta data de admissão.

Com fulcro no art. 897-A da CLT, tendo em vista que o acordo homologado sob ID. be20656 contém erro material, **corrijo-o ex officio**, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Portanto, onde se lê:

“O(A) reclamante entrega sua CTPS ao(à) reclamado(a) em mesa, para que sejam procedidas às anotações, fazendo-se constar: **data de admissão em 01/08/2012, data de afastamento em 21/03/2017, função de assistente administrativa e remuneração de meio salário mínimo**, devendo o documento estar disponível para restituição a seu titular até 30/05/2017, diretamente na sede da empresa, mediante recibo.”

“A presente ata, reconhecendo a dispensa sem justa causa (**código SJ2**), possui força de **ALVARÁ JUDICIAL** perante a Caixa Econômica Federal, os órgãos do Ministério do Trabalho e, eventuais outros órgãos federais competentes para a liberação do **SEGURO DESEMPREGO (contrato de 01/08/2012 a 21/03/2017)**, salvo se houver impedimento legal não noticiado neste processo, suprimindo a inexistência do TRCT, das guias SD/CD, dos carimbos na CTPS, tomando por base a remuneração média mensal de meio salário mínimo, para o cálculo do benefício.”

Leia-se:

“O(A) reclamante entrega sua CTPS ao(à) reclamado(a) em mesa, para que sejam procedidas às anotações, fazendo-se constar: **data de admissão em 01/08/2013, data de afastamento em 21/03/2017, função de assistente administrativa e remuneração de meio salário mínimo**, devendo o documento estar disponível para restituição a seu titular até 30/05/2017, diretamente na sede da empresa, mediante recibo.”

“A presente ata, reconhecendo a dispensa sem justa causa (**código SJ2**), possui força de **ALVARÁ JUDICIAL** perante a Caixa Econômica Federal, os órgãos do Ministério do Trabalho e, eventuais outros órgãos federais competentes para a liberação do **SEGURO DESEMPREGO (contrato de 01/08/2013 a 21/03/2017)**, salvo se houver impedimento legal não noticiado neste processo, suprimindo a inexistência do TRCT, das guias SD/CD, dos carimbos na CTPS, tomando por base a remuneração média mensal de meio salário mínimo, para o cálculo do benefício.”

Intimem-se as partes do presente despacho.

MJR

GOIAS, 7 de Agosto de 2017

LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010425-86.2017.5.18.0221

AUTOR	CRISLAN BISPO SANTOS
ADVOGADO	EMIVALDO DE SOUZA(OAB: 26952/GO)
RÉU	JOÃO BATISTA MARTINS DE MORAES (ESPÓLIO DE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISLAN BISPO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010425-86.2017.5.18.0221

AUTOR: CRISLAN BISPO SANTOS

DESPACHO

Vistos os autos.

1. O procurador do Reclamante solicita a redesignação da audiência de tentativa de conciliação, agendada para o dia 07/08/2017, às 14h00. Alega que é patrono de outro reclamante no processo nº 0010426-71/2017.5.18.0221, que possui no polo passivo esta mesma reclamada, sendo que naqueles autos a audiência foi designada para o dia 14/08/2017.

Por medida de eficiência e a fim de evitar deslocamentos desnecessários pelo patrono do reclamante e pela própria parte reclamada, sendo possível a concentração das audiências no dia 14/08/2017, **defiro a redesignação da audiência agendada nestes autos.**

2. Destarte, retiro o feito da pauta de audiências de 07/08/2017 e o incluo na pauta do dia 14/08/2017 às 13h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, mantidas todas as cominações anteriores.

3. Intimem-se as partes.

MFFS

GOIAS, 4 de Agosto de 2017

LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010459-95.2016.5.18.0221

AUTOR	DENILDA FERREIRA DOS SANTOS TEODORO
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)
ADVOGADO	VITOR PESSOA LOUREIRO DE MORAIS(OAB: 38341/GO)
ADVOGADO	DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)
ADVOGADO	HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	HAROLDO JOSE ROSA MACHADO FILHO(OAB: 5739/GO)
ADVOGADO	LUCIOLA VEIGA SILVA MACHADO(OAB: 20047/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILDA FERREIRA DOS SANTOS TEODORO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: 0010459-95.2016.5.18.0221

Reclamante: DENILDA FERREIRA DOS SANTOS TEODORO

Reclamado(a): JBS S/A

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Tomar ciência dos embargos à execução interpostos pela reclamada, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br. No mesmo ato manifestar-se acerca do juízo garantido, nos termos do art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.

GOIAS, 9 de Agosto de 2017.

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010532-33.2017.5.18.0221

AUTOR	ELIAS DIEGO SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	VICENTE ALVES DE SOUSA(OAB: 21667/GO)
RÉU	AGNALDO GOMES CARDOSO
ADVOGADO	LUCIANO DE PAULA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 27246/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO GOMES CARDOSO
- ELIAS DIEGO SOUZA TEIXEIRA

Vistos e examinados os autos do processo acima identificado, sujeito ao rito ordinário, é proferida a seguinte **SENTENÇA**:

I - RELATÓRIO

ELIAS DIEGO SOUZA TEIXEIRA, já qualificado, ajuizou ação trabalhista em face de **AGNALDO GOMES CARDOSO**, igualmente identificado, postulando, em decorrência dos fatos e fundamentos aduzidos na exordial, reconhecimento de vínculo de emprego, como condenação da reclamada a obrigação de anotar o contrato na CTPS, recolher o FGTS e pagar as verbas contratuais correlatas; reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho com condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa imotivada e fornecimento de guias; horas extras e reflexos; DSR e feriados trabalhados; indenização por danos morais; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; ofícios; justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 138.000,00.

Juntou documentos.

Na audiência de tentativa de conciliação, sem êxito a conciliação.

Posteriormente, o reclamado encaminhou eletronicamente defesa escrita, nos termos da Portaria 01/2016, acompanhada de documentos, acerca dos quais se manifestou o autor.

Em audiência UNA, recebida a defesa e impugnação, tomou-se o depoimento pessoal das partes, de três testemunhas arroladas pelo réu e uma pelo autor.

As razões finais foram remissivas, recusada a última proposta de acordo, encerrando-se a instrução.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO**2.1. DOS PROTESTOS DO RECLAMADA**

Em audiência UNA, o reclamado apresentou protestos ao indeferimento da oitava de sua testemunha VINÍCIUS FLEURY MENDONÇA.

Sem razão, uma vez que este Juízo entendeu que a testemunha não possui isenção de ânimo, caracterizada a relação de amizade com o réu.

Mantenho a decisão.

Ainda em audiência UNA, o réu apresentou novos protestos ao indeferimento da oitava da testemunha JOÃO ISAC.

Novamente sem razão, posto que, no rito ordinário, o número de testemunhas por parte é de no máximo 3, sendo que já tendo havido a indicação das três testemunhas, cabe o indeferimento da oitava da quarta.

Mantenho a decisão.

2.2. DA INÉPCIA DA INICIAL - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Com a reforma processual civil e o advento do novo Códex, deve o jurisdicionado apontar o valor da causa nas ações de reparação civil, nos termos do inciso V do art. 292, mesmo que por estimativa. Referido dispositivo prevê que, o valor da causa é requisito da petição inicial, devendo ser indicado pelo autor da ação, mesmo para as causas relativas à reparação civil que envolvam pedido de condenação por danos imateriais.

Pois bem.

A Resolução n. 203 (de 15 de março de 2016, do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho), que edita a Instrução Normativa 39, em seu artigo 3º, inciso IV, prevê que aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade e sem prejuízo de outros, os preceitos do Código de Processo Civil, dentre os quais o artigo 292, V.

No caso em apreço, o autor, na inicial não indicou o valor da indenização por danos morais pretendida.

E, sabe-se, a petição inicial será inepta quando o pedido for indeterminado, o que resulta no seu indeferimento.

Assim, atuando de ofício, conforme autorizado pelo CPC, suscito a preliminar supra no tocante à postulação de indenização por danos morais.

Em face do exposto, **extingo, sem julgamento do mérito, o pedido de indenização por danos morais, nos termos dos artigos 292, inciso V e 485 do CPC.**

2.3. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O pedido do autor indica início de suposto vínculo de emprego em 2004.

A ré, em defesa, não arguiu prescrição.

Ocorre que a ré agiu acertadamente, uma vez que o próprio reclamante delimitou os pleitos de natureza pecuniária aos últimos cinco anos, sendo que o pleito de natureza declaratória de reconhecimento de vínculo não se submete à prescrição, como sabido.

2.4. DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - DAS VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS - DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - DO FGTS - DA ANOTAÇÃO DA CTPS - DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS - DOS FERIADOS E DSR TRABALHADOS - DAS MULTAS DOS ARTIGO 467 E 477 DA CLT

Afirma o reclamante ter sido admitido pelo réu, no dia 04.10.2004, para exercer a função de SERVENTE, recebendo como último salário, o equivalente a R\$80,00 por dia de trabalho.

Aduz ter se desligado do trabalho em 25.04.2017, requerendo a rescisão indireta do contrato de trabalho, em razão de ter sido injustamente acusado de furto pelo reclamado e sua esposa.

Requeru o reconhecimento do vínculo de emprego no período indicado, bem como o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com condenação do réu ao pagamento das verbas contratuais e rescisórias correlatas, anotação da CTPS e recolhimento do FGTS.

A reclamada, em defesa, afirma ter contratado o autor, para prestação de serviços autônomos, em 2011.

Analiso.

Sabe-se que o Direito do Trabalho rege-se por princípios próprios, dentre os quais está o princípio da primazia da realidade sobre a ficção jurídica, que se manifesta no contrato de trabalho, em todas as fases. Embasa-se, nas premissas de que a realidade reflete sempre e necessariamente a verdade, de que a atividade humana prolongada no tempo deve prevalecer sobre um elemento puramente intelectual, na desigualdade entre as partes e, na interpretação racional da vontade das partes.

Para a configuração da relação de emprego é necessária a coexistência dos seguintes elementos fáticos jurídicos: prestação pessoal de serviços, onerosidade, não eventualidade e subordinação (art. 2º da CLT).

A linha que separa a relação de emprego de relações contratuais civis é muitas vezes tênue, de difícil percepção, pelo que inúmeros

prestadores de serviço ficam situados na denominada "zona Gris". Diversas relações de trabalho encontram-se entre esses dois polos, como no caso dos autos, devendo-se aferir a existência dos elementos que as caracterizam, de forma a enquadrá-las corretamente. A diferença básica entre tais relações encontra-se na subordinação.

No caso dos presentes autos, o reclamado negou o vínculo pretendido pelo autor, porém admitiu a prestação de serviços autônomo de 2011 em diante.

Assim, quanto a este interregno, atraiu o ônus da prova.

Isso porque, como é cediço, ao reconhecer a prestação de serviços pelo reclamante, negando a existência de relação de emprego, o reclamado atrai para si o ônus de comprovar que não havia relação de emprego.

Lado outro, quanto ao período de 2004 a 2011, negada peremptoriamente a existência de vínculo de trabalho, ao reclamante cabe o ônus de provar o vínculo.

Pois bem.

Feitas referidas considerações, passo a análise da prova oral produzida em audiência.

Da análise dos depoimentos das testemunhas trazidas pelo réu, entendo que este não obteve êxito em se desincumbir de seu ônus de afastar o vínculo de 2011 em seguinte, senão vejamos:

"Que o reclamado sempre presta serviços de reforma de casas e construção para o depoente; que quando contrata o reclamado sempre calcula o pagamento por diárias; que o reclamado é pedreiro e já trabalhou várias vezes para o depoente; que o reclamado fez a última obra para o depoente há cerca de 2 anos, não se recordando por quantos dias; que o reclamado sempre tem auxiliares na equipe; que o reclamado tem a própria equipe de trabalho; que o pagamento dos auxiliares do reclamado é repassado ao depoente na sexta-feira à tarde, porque nos finais de semana ele vai para a chácara; que é o reclamado quem leva a equipe de trabalho e informa ao dono da obra o valor necessário para pagamento dos auxiliares; que como dono da obra, não sabe o valor das diárias dos auxiliares do reclamado; que isso é com o reclamado; que não é o depoente, como dono da obra, quem escolhe os auxiliares do reclamado; que o reclamante já trabalhou em cerca de 3 obras do depoente; que o reclamante foi junto com a equipe montada pelo reclamado, não tendo sido escolhido pelo depoente; que sabe que às vezes o reclamado pegava mais de uma obra por vez, formando várias equipes para atuar nas obras ao mesmo tempo; que na última obra do depoente o reclamante não participou; que o reclamante trabalhava na área de pintura, sendo tido como pessoa zelosa; que essa última obra foi de um quarto

rústico, não havendo necessidade desse trabalho de pintura; que o reclamado sempre estava à frente das obras, colocando a mão na massa; que quando pegava mais de uma obra, dava assistência em todas elas, ao mesmo tempo; que nunca contratou a construção de uma casa inteira com o reclamado; que o comando da obra sempre incumbia ao reclamado; que já houve casos de ter que determinar ao reclamado que refizesse partes de obras, mas isso era dito diretamente ao reclamado; que o horário de trabalho na obra do depoente era de 7h00 às 11h00 e depois das 13h00 às 17h00, de segunda a sexta; que às vezes aos sábados aparecia na obra somente AGUINALDO e o irmão dele; que ninguém trabalhava aos domingos e feriados; que via bastante o andamento das obras que contratava porque aconteciam dentro da própria casa. Neste momento, a testemunha informa que não há motivo para qualquer retratação. Nada mais."

(Depoimento de OVÍDIO FLEURY DE PASSOS)

"Que contratou o reclamado para reformar sua casa; que foram duas obras contratadas, de janeiro a junho de 2017 (construção de um barracão) e em 2013 ou 2014 (reforma na residência do depoente, com duração de 8 meses); que nesses períodos não sabe dizer se o reclamado estava trabalhando simultaneamente em outras obras; que ajustava o pagamento das obras por expectativa de diárias; que o reclamado trabalhava com uma equipe de várias pessoas, indicadas pelo reclamado; que o pagamento dessas outras pessoas era por diárias, repassadas pelo depoente ao reclamado, para que realizasse os pagamentos aos ajudantes; que a diária do reclamado sempre custou R\$ 150,00; que alguns serventes cobravam R\$ 60,00, e outros R\$ 70,00; que o servente repassava o valor de sua diária ao reclamado e o reclamado informava o valor ao depoente; que nas obras do depoente trabalhavam em média 3 pessoas, sendo o pedreiro AGUINALDO e 2 serventes; que o reclamante trabalhou somente na última obra do depoente, cerca de 2 dias, fazendo a pintura do telhado; que o depoente pediu para o reclamado contratar o reclamante na segunda obra porque gostava do serviço dele; que retifica para dizer que o reclamante trabalhou na primeira obra, na equipe do reclamado, fazendo a pintura da obra; que o depoente gostou do serviço naquela ocasião; que sempre que era possível supervisionava suas obras, mas não estava lá toda hora, nem todos os dias; que as obras começavam às 7h00/7h30 até meio-dia e depois retornavam das 13h00 às 17h00; que mudou para a casa durante a primeira reforma, e a construção do barracão já foi feita na casa onde o depoente morava; que o trabalho da equipe era de segunda a sexta-feira, não havendo trabalho em finais de semana e

feriados; que o sr. AGUINALDO sempre trabalhou efetivamente nas obras do depoente, fazendo serviços de pedreiro; que pagou todas as diárias, de segunda a sexta-feira para o reclamado, de janeiro a junho de 2017, mas não sabe se ele estava trabalhando unicamente em sua obra; que nessa obra a contratação foi por expectativa de diárias. Neste momento, a testemunha informa que não há motivo para qualquer retratação. Nada mais."

(Depoimento de DENNER DA CUNHA PEREIRA)

Analisando ambos os depoimentos, constato que nenhuma das testemunhas sabe informar a rotina de trabalho estabelecida entre reclamante e reclamado, até porque os dois se apresentaram como donos de obras que contrataram o réu para prestação de serviços.

Ambos os depoentes afirmam que contrataram o reclamado e que, este, por sua vez, mantinha relação com a equipe de trabalho, indicando os profissionais com os quais trabalhavam e repassando a estes os pagamentos recebidos dos donos das obras. Tais depoimentos não se demonstram aptos, assim, a comprovar a inexistência de ao menos um dos requisitos da relação de emprego. Com base no exposto, seria a hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego no período de 2011 em diante, posto que neste interregno, o ônus pertence ao réu, conforme acima ressaltado, não fosse o depoimento da única testemunha apresentada pelo autor, nos termos do qual restou efetivamente comprovado a inexistência de subordinação jurídica envolvendo reclamante e reclamado, conseguindo o réu se desincumbir do seu ônus, senão vejamos:

"Que trabalhou pela primeira vez com o reclamante, em obras do sr. AGUINALDO, há 7 anos; que o depoente não permaneceu trabalhando continuamente com o reclamado; que esse ano trabalhou para o reclamado por 1 semana; **que sempre que trabalhou como reclamado foi porque pedia serviço; que nunca aconteceu de recusar oferta de serviço feita pelo reclamado, mas se quisesse poderia; que o regime era o mesmo para o reclamante;** que o reclamante trabalhava com o reclamado há cerca de 10 anos, estando sempre presente quando o depoente ia trabalhar nas obras; que não sabe informar quanto aos períodos em que não estava trabalhando com o reclamado; **que o ajuste era o mesmo com todos; que não havia punição no caso de faltar ao trabalho, sendo que apenas não recebia a respectiva diária; que acontecia do mesmo jeito com o reclamante;** que não estava trabalhando com o reclamante e o reclamado quando da saída do reclamante; que não presenciou qualquer briga ou situação entre eles que tenha provocado a saída do reclamante; que ouviu por terceiros que o reclamado disse que o reclamante

teria roubado seu celular; que ficou sabendo por um colega, mas não sabe como esse colega teria ficado sabendo; que nunca presenciou o reclamante prestando serviços para outra pessoa, que não o reclamado; que quando o depoente não estava trabalhando com o reclamado, trabalhava com outras pessoas; que o reclamado às vezes tinha 2 a 3 obras simultâneas; que o depoente recebia diária de R\$ 60,00, como servente; que a jornada combinada com o reclamado era das 7h00 às 18h00 de segunda a sexta, e no sábado, das 7h00 às 12h00; que isso era da primeira vez em que foi contratado, há 7 anos; que na última contratação o horário já era das 7h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira, sem trabalho no sábado e domingo; que sempre teve 1h de intervalo para almoço; que já trabalhou em feriado para o reclamado, não se recordando de qual feriado; que sabe que não trabalhava no dia de Santa Luzia, no Natal, no ano novo e na Sexta-Feira da Paixão; que os pagamentos das diárias eram feitos ao depoente pelo reclamado; que o reclamado contratava com o dono da obra por empreitada e fazia os pagamentos dos auxiliares; que o reclamado atuava nas obras como pedreiro; que quando o reclamado tinha mais de uma obra ao mesmo tempo, tanto ele quanto a equipe revezavam entre as obras; que não tem conhecimento se o reclamante ajuizou ação contra a esposa do reclamado no juizado. Neste momento, a testemunha informa que não há motivo para qualquer retratação. Nada mais."

grifo nosso

Nos termos do depoimento em comento, restou efetivamente comprovada a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, posto que ausente o requisito subordinação jurídica, já que cabia ao depoente, bem como ao reclamante, a aceitação ou não dos serviços. Reforça-se a ausência da subordinação, nas assertivas do depoente no sentido de que, na ausência ao trabalho, inexistia qualquer punição, resultando simplesmente no não recebimento da respectiva diária.

Ainda neste sentido, o depoimento do autor, uma vez que afirma que na ausência ao trabalho, não recebia nenhuma punição.

Assim sendo, ausente um dos requisitos ensejadores do vínculo de emprego, a subordinação jurídica, entendo não caracterizado o liame pretendido pelo autor.

Sobre o período anterior ao ano de 2011, era do autor o ônus de comprovar a prestação de serviço, sendo que não se desincumbiu. De toda sorte, tendo em vista que alegou vínculo de emprego para todo o suposto período da prestação de serviço, trabalhando sempre da mesma forma, uma vez não reconhecido o vínculo no período em que o réu concordou com a prestação de serviço, ainda

que o autor tivesse comprovado a prestação de serviço no período não reconhecido pelo réu, por óbvio, seria considerada a mesma modalidade de prestação de serviço autônomo.

Forte em tais razões, **julgo improcedente o reconhecimento de vínculo de emprego e, de conseguinte, todos os pleitos correlatos, quais sejam, anotação do contrato de trabalho na CTPS, recolhimento do FGTS da contratualidade, férias e décimos terceiros salários, saldo de salário, rescisão indireta do contrato de trabalho, aviso-prévio, multa de 40% sobre o FGTS, fornecimento e guias para saque do FGTS e habilitação junto ao seguro-desemprego, horas extras e reflexos, feriados e DSR's trabalhados, multas dos artigos 467 e 477 da CLT e ofícios.**

2.5. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada pretende seja aplicada ao reclamante as penas da litigância de má-fé, por entender que o autor deduziu em juízo pretensão indevida.

Analiso.

Consigne-se, de logo, que o direito de ação é garantia fundamental prevista na Constituição da República de 1988.

A litigância de má-fé vem a ser a alegação contrária a texto legal expresso ou a fato incontroverso, ou seja, consiste em formular pretensões destituídas de fundamento, porque não amparadas no sistema jurídico material ou por contrariarem matéria fática não impugnada. Requer, pois, que a pretensão seja resultado de verdadeira teratologia, consistente em expressa divergência entre o pedido e o que determina a lei. Não basta nem mesmo que a tese sustentada seja passível de rejeição. Nada nos autos aponta nesse sentido.

Com o advento do novo CPC, não subsiste a necessidade de se demonstrar a conduta dolosa do autor em usar o processo para conseguir o objetivo ilegal, para que seja considerado litigante de má-fé, uma vez que a boa-fé hoje é analisada de forma objetiva.

Ainda assim, no caso dos presentes autos entendo não há falar em litigância de má-fé, pelos motivos acima descritos.

Em vista disso, não há cogitar de litigância de má-fé, pelo que afastado a pretensão da reclamada.

2.6. DA JUSTIÇA GRATUITA

Havendo na petição inicial declaração de estado econômico do reclamante prestada por advogado regularmente constituído e habilitado, não infirmada por qualquer outra prova dos autos,

considero preenchidos os requisitos legais e, com base no art. 790, § 3º, da CLT, **defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.**

No caso em apreço, sequer há falar em aplicação da Súmula 463 do TST. Isso porque não há declaração firmada pelo advogado.

2.7. DA JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMADO

Em defesa, o réu requereu os benefícios da justiça gratuita.

Em defesa, o reclamado requereu os benefícios da justiça gratuita.

Em assunto de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, sabe-se que se exige a prova robusta no sentido da ausência de condições financeiras para pagamento das custas do processo, sem prejuízo próprio ou de familiares dos sócios, o que não ocorreu nos presentes autos.

Neste sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. **RECLAMADO PESSOA FÍSICA** - O benefício da assistência judiciária gratuita é garantido tanto ao reclamante quanto ao **reclamado**. No entanto, tratando-se do empregador, há necessidade de se provar a condição de miserabilidade econômica, não sendo suficiente uma simples declaração, como ocorre com os trabalhadores/reclamantes. TRT-18 - 864200817118017 GO 00864-2008-171-18-01-7 (TRT-18)

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PELA RECLAMADA. PESSOA FÍSICA. Embora o artigo 790 da CLT e a Lei 5.584/70 se reportem à isenção das custas para o empregado e não ao empregador, o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, não fez a distinção ao assegurar que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, deve ser robustamente comprovada, não se podendo inferir pela presunção de miserabilidade por mera declaração. (RO 00005727720135020079 SP 00005727720135020079 A28, Relator ROSANA DE ALMEIDA BUONO ,3ª TURMA , Julgamento 4 de Novembro de 2014)

Assim, não comprovada a ausência de condições financeiras, **indefiro ao reclamada os benefícios da justiça gratuita.**

2.8. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde já, advirto os litigantes da presente lide de que a eventual

interposição de embargos meramente protelatórios ou que possuam a finalidade exclusiva de questionar a apreciação do acervo probatório ou mesmo a revisão por este juízo do já decidido, poderão ser interpretadas como medida procrastinatória, bem como atentatória ao exercício da jurisdição, levando à imposição das punições previstas em lei (NCPC, arts. 77 e seus parágrafos e 1.026, §2º).

Advirto, ainda, de que a arguição de tese totalmente desvinculada da verdade dos fatos, bem como apresentação de defesa contra tese não existente nos autos, poderão ser entendidos como práticas de tumulto processual, com aplicação de medidas pertinentes ao caso.

III - DISPOSITIVO

Face ao exposto, considerando os motivos retro analisados e tudo o mais que dos autos consta, **mantenho as decisões que indeferiram os pedidos de oitivas das testemunhas apresentadas pelo reclamado e, de ofício, extingo, sem julgamento do mérito, o pedido de indenização por danos morais, nos termos dos artigos 292, inciso V e 485 do CPC.**

No mérito, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ELIAS DIEGO DA SILVA TEIXEIRA** em face de **AGNALDO GOMES CARDOSO**, conforme fundamentação acima exposta, que passa a integrar a presente conclusão.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro ao réu os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$2.760,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$138.000,00), art. 789, II da CLT, isenta, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

A Secretaria deverá, antes do arquivo definitivo, intimar as partes para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Goiás, data da assinatura eletrônica.

GOIAS, 9 de Agosto de 2017

GEOVANA LARISSA ROSA SANTOS

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010537-55.2017.5.18.0221

AUTOR	IZAQUE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALCIMINIO SIMOES CORREA JUNIOR(OAB: 14856/GO)
RÉU	MATABOI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	HAROLDO JOSE ROSA MACHADO FILHO(OAB: 5739/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZAQUE RIBEIRO DOS SANTOS
- MATABOI ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: 0010537-55.2017.5.18.0221

Reclamante: IZAQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Reclamada: MATABOI ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus procuradores, cientes de que os presentes autos serão remetidos ao arquivo definitivo, razão pela qual ficam intimadas para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Res. 185/17 - CSJT. Fins legais.

GOIAS, 8 de Agosto de 2017

RAFAEL DE CASTRO FONSECA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010568-12.2016.5.18.0221

AUTOR	JOSIAS CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO	VANDETH MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 24753/GO)

ADVOGADO AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
 ADVOGADO MARCUS GYOVANE MOREIRA COELHO(OAB: 29489/GO)
 RÉU JBS S/A
 ADVOGADO LUCIOLA VEIGA SILVA MACHADO(OAB: 20047/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: **0010568-12.2016.5.18.0221**Reclamante: **JOSIAS CANDIDO PEREIRA**Reclamada: **JBS S/A****INTIMAÇÃO**

Fica a reclamada, por intermédio de vosso procurador, intimada a apresentar os documentos requeridos pela Contadoria Judicial, conforme documento de ID. e6b36f6, para que deem continuidade aos cálculos. Prazo e fins legais.

GOIAS, 8 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010596-43.2017.5.18.0221**

AUTOR JORCELINO ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO TARLES ALVES DA SILVA(OAB: 44921/GO)
 RÉU GILDEONE VIEIRA ASSUNÇÃO
 ADVOGADO EUDES FABIANE CARNEIRO(OAB: 21078/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDEONE VIEIRA ASSUNÇÃO
 - JORCELINO ANTONIO DA SILVA

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.NORMAL {margin-bottom: 10pt;line-height: 115%;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GOIAS

ATA DE AUDIÊNCIA**PROCESSO: 0010596-43.2017.5.18.0221**

AUTOR: JORCELINO ANTONIO DA SILVA

RÉU: GILDEONE VIEIRA ASSUNÇÃO

Em 09 de agosto de 2017, na sala de sessões da EG. VARA DO TRABALHO DE GOIAS/GO, sob a direção da Exma. Juíza ANDRESSA KALLINY DE ANDRADE CARVALHO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h12min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o autor e seu advogado.

Ausente o réu e seu advogado.

Em que pese a ausência das partes, verifica-se dos autos petição de acordo, devidamente assinada pelas partes e seus procuradores, para a qual requerem a homologação deste Juízo.

Observe-se que as partes compareceram na audiência de tentativa de conciliação, sendo que não fizeram acordo naquele momento.

Conciliação.

HOMOLOGO o acordo de ID 76cb444, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao Processo Trabalhista, *ex vi* do art. 769 da CLT, **com as seguintes ressalvas:**

Primeiramente, determino a juntada da procuração do patrono da reclamada, vez que não consta dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que constou na petição de acordo que é um acordo sem vínculo e sem obrigações de fazer, e depois que o reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e do extinto contrato de trabalho, entendo que, em verdade, as partes entabularam a geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinta relação jurídica, sem vínculo empregatício.

Assim, não há como homologar a discriminação de parcelas 100% indenizatórias, uma vez que, em acordo sem vínculo, a reclamada deverá realizar o recolhimento previdenciário nos termos da lei.

Custas Processuais, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 2.000,00), devidas pelo(a) Reclamante, de cujo recolhimento fica dispensado(a) na forma da lei.

O reclamante deverá retirar, no balcão da Secretaria, a mídia entregue conforme certidão de ID ecfa7aa, sob pena de eliminação no ato do arquivamento destes autos.

Para efeitos do art. 832, § 3º e art. 876, parágrafo único, ambos da CLT, com nova redação dada pela Lei 11457/2007, (art. 42), deverá o (a) Reclamado(a) recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo (20% sobre o valor do acordo, em caso de PESSOA FÍSICA e 20% mais 11%, em caso de PESSOA JURÍDICA), até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao vencimento da última parcela; após, comprovar o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução, *ex officio*, nos termos do art. 114, VIII, da CF. Nas guias de recolhimento deverão constar os nomes das partes, o número do processo, o período a que se referem e o código específico, sob pena de não terem validade, conforme art. 889-A da CLT.

No mesmo prazo, a parte reclamada deverá preencher e enviar a GFIP, sendo que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999.

Não apresentados os dados indicados no parágrafo anterior, comunique-se à Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 177 do PGC-TRT 18ª Região.

Neste ato, em observância ao disposto no art. 81/PGC, ficam as partes cientes da importância do cumprimento das obrigações previdenciárias, da necessidade de fornecimento de informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados, bem como da possibilidade de parcelamento do débito junta à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desnecessária a intimação do INSS, tendo em vista os termos da Portaria MF nº 582, de 11 de dezembro de 2013, c/c o art. 176 do PGC deste Eg. Regional, quando o valor das contribuições previdenciárias for igual ou inferior a R\$ 20.000,00.

Com o cumprimento integral do acordo, e comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Observe a secretaria, contudo, antes de remeter os autos ao arquivo definitivo, a intimação das partes para, querendo, armazenar os autos em assentamento próprio, conforme art. 25 da Resolução nº 185 do CSJT.

A presente ata tem força de certidão de comparecimento das pessoas aqui identificadas, para fins do art. 473, VIII, da CLT, sendo vedado ao empregador o desconto salarial respectivo.

Cientes de que todas as intimações às partes serão feitas via DJE, na pessoa de seus procuradores, nos termos dos art. 5º e 9º da lei 11419/2006 e 39 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.

A presente ata, lida e conferida pelos presentes, vai assinada eletronicamente pela Juíza, sendo dispensada a assinatura das partes, advogados, testemunhas e Diretor de Secretaria, com base no art. 209, caput, § 1º c/c art. 460, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e art. 24 da Resolução nº 94, de 23/3/2012, do CSJT.

Intimem-se as partes, 'por intermédio de seus procuradores, constantes da petição de acordo (ID 76cb444).

Audiência encerrada às 10h24min.

Nada mais.

Ata redigida pelo(a) secretário(a) de audiências GEOVANA

LARISSA ROSA SANTOS FAVORETTO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010613-79.2017.5.18.0221

AUTOR	REGINALDO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	AMANDA ARAUJO GUIMARAES(OAB: 35242/GO)
RÉU	AGROPECUARIA DONA YVONE LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA DONA YVONE LTDA.
- REGINALDO BRAZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**VARA DO TRABALHO DE GOIÁS**

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: **0010613-79.2017.5.18.0221**Reclamante: **REGINALDO BRAZ DOS SANTOS**Reclamado(a): **AGROPECUARIA DONA YVONE LTDA.****INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, por seus procuradores, cientes de que os presentes autos serão remetidos ao arquivo definitivo, razão pela qual ficam intimadas para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Res. 185/17 - CSJT. Fins legais.

GOIAS, 9 de Agosto de 2017

NELSON POVOA CAVALCANTE COELHO

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010637-44.2016.5.18.0221**

AUTOR	MANOEL MAURICIO DA ROCHA
ADVOGADO	HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)
ADVOGADO	DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)
ADVOGADO	VITOR PESSOA LOUREIRO DE MORAIS(OAB: 38341/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	LUCIOLA VEIGA SILVA MACHADO(OAB: 20047/GO)
ADVOGADO	HAROLDO JOSE ROSA MACHADO FILHO(OAB: 5739/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MAURICIO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃOProcesso: **0010637-44.2016.5.18.0221**Reclamante: **MANOEL MAURICIO DA ROCHA**Reclamada: **JBS S/A****INTIMAÇÃO**

AO RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber o crédito de seu constituinte, conforme determinado no despacho publicado em 21/07/2017. Prazo legal.

Após o recebimento juntar aos autos no prazo de 02 (dois) dias os comprovantes do levantamento, ressaltando, desde já, que em caso de inércia, o processo ficará sobrestado até a efetiva comprovação.

GOIAS, 8 de Agosto de 2017.

Sentença**Processo Nº RTSum-0010755-83.2017.5.18.0221**

AUTOR	BRUNA DE FATIMA GOMES
ADVOGADO	FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA(OAB: 41399/GO)
ADVOGADO	ALTAIR GOMES DA NEIVA(OAB: 29261/GO)
RÉU	CARLA ADRIANA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DE FATIMA GOMES

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 852-B, II e § 1º, da CLT, c/c o art. 485, I, do CPC.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R\$ 648,63, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 32.431,67), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita que lhe são concedidos.

Retiro o feito da pauta do dia 09/08/2017 às 14h45.

Intime-se a reclamante. Prazo e fins legais.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.

GOIAS, 9 de Agosto de 2017

MARCELO OLIVEIRA FAVORETTO

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010833-77.2017.5.18.0221

AUTOR JAMIL FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO VALDEIR ALVES TEIXEIRA(OAB:
 36646/GO)
 RÉU ESPÓLIO DE JOSE MIGUEL DE
 CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMIL FRANCISCO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010833-77.2017.5.18.0221

AUTOR: JAMIL FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Do que consta nos autos, verifico que o endereço do reclamado fornecido pelo reclamante, por se tratar de zona rural, está insuficiente/incompleto, carecendo de informações mais detalhadas de modo a viabilizar o cumprimento da diligência pelo oficial de justiça.
2. Face ao exposto, determino a intimação do Reclamante, via seu procurador, para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, complementando o endereço fornecido, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do NCPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.
3. Registre-se que, quando apresentada a emenda, deverá a parte autora complementar as informações do endereço inclusive no sistema PJe, a fim de garantir a equivalência entre os dados constantes na inicial e no sistema PJe, nos termos do art. 33, §3º, da Resolução CSJT nº 136/2014.
4. Decorrido *in albis* o prazo supra, **voltem** os autos conclusos para deliberações.

MJR

GOIAS, 8 de Agosto de 2017

ANDRESSA KALLINY DE ANDRADE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTSum-0010834-62.2017.5.18.0221

AUTOR ELZI NEIDE DA SILVA
 ADVOGADO VALDEIR ALVES TEIXEIRA(OAB:
 36646/GO)
 RÉU ESPÓLIO DE JOSE MIGUEL DE
 CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZI NEIDE DA SILVA

Em consonância com o exposto, extingo o feito sem exame de mérito por falta de pressuposto processual válido e, de consequência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 852-B, da CLT.

Custas, pela Reclamante, no importe de R\$ 409,14, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 20.456,90), de cujo recolhimento fica dispensada, em face dos benefícios da gratuidade de justiça..

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos definitivamente, com as cautelas de estilo.

GOIAS, 9 de Agosto de 2017

GEOVANA LARISSA ROSA SANTOS

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010893-84.2016.5.18.0221

AUTOR ROSILANE VICENTE DE MATOS
 ADVOGADO LEOPOLDO SIQUEIRA
 MUNDEL(OAB: 31829/GO)
 RÉU JBS S/A
 ADVOGADO LUCIOLA VEIGA SILVA
 MACHADO(OAB: 20047/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILANE VICENTE DE MATOS

Vistos e examinados os autos do processo acima identificado, sujeito ao rito ordinário, é proferida a seguinte **SENTENÇA:**

I - RELATÓRIO

ROSILANE VICENTE DE MATOS, já qualificada, ajuizou ação trabalhista em face de **JBS S/A**, igualmente identificada, postulando, em decorrência dos fatos e fundamentos aduzidos na exordial, adicional de insalubridade; intervalo de recuperação térmica; horas in itinere; tempo à disposição; tempo de espera; intervalo do artigo 384 da CLT, multa do artigo 467 da CLT; honorários de advogado; ofícios; justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Juntou documentos.

Na audiência de tentativa de conciliação, sem êxito a conciliação.

Posteriormente, a reclamada encaminhou eletronicamente defesa escrita, nos termos da Portaria 01/2016, acompanhada de documentos.

Em audiência UNA, foi recebida a defesa e impugnação. Tomou-se o depoimento pessoal das partes, deferindo-se a utilização, a título de prova emprestada, do depoimento de testemunhas indicadas e certidão de averiguação indicada pela ré.

Determinou-se a utilização da perícia ambiental determinada nos autos 0010894-69.2016.5.18.0221 a título de prova emprestada.

As razões finais foram remissivas, recusada a última proposta de acordo, encerrando-se a instrução.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOS PROTESTOS DA RECLAMANTE

Em audiência UNA, a reclamante requereu a utilização, como prova emprestada, do depoimento do preposto, colhido nos autos 329/2013.

Este Juízo indeferiu o pleito, ao argumento de que já havia sido tomado o depoimento da preposta nos presentes autos.

A reclamante registrou protestos.

Sabe-se que o depoimento pessoal deve ocorrer com relação aos autos, admitida a utilização de prova emprestada mediante concordância das partes, visto que é faculdade das partes, inclusive, dispensar o depoimento das partes, pois é através deste que se busca reconhecer a confissão real.

Não é o caso dos autos.

Não é demais lembrar que o depoimento de preposto não pode ser utilizado como prova emprestada testemunhal, uma vez que do preposto não é tomado o compromisso legal antes de inicial o depoimento pessoal, diferentemente do que ocorre com a testemunha.

Não é o que aconteceu no presente caso.

A reclamante quer ao mesmo tempo o depoimento pessoal do preposto presente em audiência e ainda utilizar o depoimento de outro preposto, em outro processo, a título de prova emprestada testemunhal.

Não há amparo legal para o requerimento da reclamante.

Ainda que assim não fosse, entendo pertinente ao caso o entendimento da seguinte jurisprudência:

PROVA EMPRESTADA - DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO - LIMITES - Se o preposto deve ter conhecimento dos fatos à evidência que só poderia assim ocorrer quanto aos fatos da lide e não quanto a fatos outros envolvidos na discussão judiciária em outros autos, em diversa relação jurídica processual. É evidente que fosse a mesma relação jurídica processual, assim qualificando-se enquanto a mesma demanda, e poder-se-ia admitir o empréstimo da prova (depoimento pessoal). No entanto, a "mesma demanda" importaria a extinção do processo sem decisão de mérito vez que configuraria a litispendência. Via de consequência, é de concluir-se, necessariamente, que os fatos da lide, nos autos em que ouvido o preposto, seriam diversos e distintos sendo despropositada a exigência de que soubesse, o preposto ali presente, dos fatos que estariam envolvidos nesta demanda, na lide que fora efetivamente deduzida nestes autos e que fornece o limites desta específica litiscontestação.(TRT-3 - RO: 1459500 14595/00, Relator: Carlos Augusto Junqueira Henrique, Terceira Turma, Data de Publicação: 08/05/2001 DJMG . Página 9. Boletim: Não.)

Mantenho a decisão.

Ainda em audiência UNA, a reclamante requereu que a reclamada juntasse aos autos as RAIS referentes aos últimos 5 anos, a contar do protocolo da presente ação.

Este Juízo indeferiu o pleito, em razão da desnecessidade da documentação para o deslinde da causa.

Mantenho a decisão.

2.2. DOS PROTESTOS DA RECLAMADA

Em audiência UNA, a reclamada apresentou protestos ao deferimento da utilização da prova pericial realizada nos autos 0010894-69.2016.5.18.0221.

Sem razão, pois este Juízo determinou a realização de nova perícia ambiental na empresa, para atualização da prova ambiental, uma vez que a perícia realizada nos autos 1309/2012 já era bastante antiga, sendo necessária a atualização.

Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.

2.3. DA INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada requereu, em defesa, a inépcia da inicial.

Sem razão.

A petição inicial só é inepta quando possui defeitos que tornem impossível o exercício do contraditório e impossibilite de maneira

absoluta o pronunciamento jurisdicional sobre o objeto da causa.

Assim, se deixou a reclamante de pedir expressamente ou, pedindo, deixou de apontar a causa de pedir mas, a despeito da existência do defeito, contestou a defesa a pretensão relativamente ao seu mérito, considera-se sanado o vício não havendo como se declarar a inépcia.

No mais, estando a preambular em conformidade com o artigo 840 da CLT, não há que se cogitar da inépcia.

Rejeito, pois, a preliminar aventada.

2.4. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Diante do ajuizamento da ação em 31.05.2016, **fixo o marco prescricional em 31.05.2011, nos termos do art. 7º XXIX da CF, e extingo, com resolução do mérito (art. 487, II, do NCPC) as pretensões anteriores a esta data.**

No caso dos presentes autos, não há falar em pedido de FGTS como parcela principal.

Relativamente ao FGTS decorrente de verbas que deixaram de ser adimplidas na época oportuna, não houve nenhuma alteração na recente decisão sobre FGTS em sede de RE 709212 (nova redação da súmula 362 do TST), caso em que os créditos de FGTS sujeitam-se aos mesmos prazos relativos à sua base de cálculo (TST, Súmula 206). Assim, só há prescrição, no particular, em relação ao FGTS, que incidiria sobre as parcelas postuladas que, por aquele motivo, já não mais são exigíveis.

Por fim, em relação aos pleitos de natureza meramente declaratória, não há falar em prescrição, por não haver, no caso, exigência de uma prestação da parte contrária, mas mero interesse em definição de uma situação jurídica.

2.5. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A autora, na peça de ingresso, afirmou ter sido contratada em 01.02.2005, para exercício da função de auxiliar geral/faqueira, no setor de desossa, encontrando-se vigente o contrato de trabalho. Em seu depoimento pessoal, admitiu ter sido dispensada imotivadamente após o ajuizamento da ação, afirmando que nos últimos dois anos do contrato de trabalho teria trabalhado no setor de embalagem primária da desossa.

A reclamada, após a instrução, trouxe aos autos os documentos atinentes à dispensa da reclamante, indicando como data da extinção do contrato de trabalho o dia 01.09.2016.

Assim, para fins desta sentença, as verbas porventura deferidas, o serão até a data de 01.09.2016.

Não tendo a reclamada trazido aos autos a ficha funcional da autora

para fins de constatação de seu histórico funcional, entendo que a mudança do setor de desossa para o setor de embalagem primária ocorreria em 01.09.2014, últimos dois anos do contrato de trabalho, nos termos do depoimento pessoal da autora.

Ressalto que a autora, em inicial, não requereu reflexos das verbas indicadas nas parcelas rescisórias, razão pela qual, em razão do princípio da adstringência, não haverá o enfrentamento da questão.

2.6. DO INTERVALO DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA

A reclamante informa que labora em ambiente resfriado artificialmente, com temperatura inferior a 12º C, afirmando que não lhe eram deferidos intervalos para recuperação térmica previstos no artigo 253 da CLT.

Em sua defesa, a reclamada afirma que a entrega regular dos EPIs era suficiente para resguardar a higidez física da trabalhadora.

Sustenta, ainda, que, a partir de 01.03.2013, passou a conceder o intervalo no setor da reclamante.

Conforme acima ressaltado, restou incontroverso que a autora, de 31.05.2011 (período imprescrito) até 31.08.2014, trabalhou no setor de desossa, tendo a partir de então, trabalhado no setor de embalagem primária, o que perdurou até o término do contrato de trabalho, ou seja, até 01.09.2016.

Na hipótese dos autos, foi determinada a utilização da perícia realizada na RT 10894/2016 como prova emprestada (ID 000c9b7 - Pág. 3 e 5 daqueles autos - setor de desossa).

Dita perícia constatou que o ambiente de trabalho da reclamante no período imprescrito até 01.09.2014 (setor de desossa), apresenta temperatura abaixo de 10º, portanto, abaixo dos limites previstos. O *expert* asseverou, outrossim, que houve efetiva e integral neutralização do agente nocivo, porquanto *foi observado adoção do intervalo para recuperação térmica conforme exigência do art. 253 da CLT e fornecimento de EPIs conforme ditames da portaria 107 de 25 de agosto de 2009.*

Lado outro, é de conhecimento deste Juízo, pelo julgamento reiterado de ações envolvendo a mesma matéria e pela vasta prova oral já colhida em reclamações idênticas, que o intervalo legal vem sendo concedido apenas desde 01.03.2013. Em diversas reclamações trabalhistas ajuizadas em face desta mesma empregadora, em trâmite neste Juízo da Vara do Trabalho de Goiás, esta Magistrada tem observado a confissão real das partes quanto à efetiva concessão do intervalo para recuperação térmica, a partir de 01.03.2013, nos setores de trabalho da reclamada que apresentam temperaturas inferiores a 12º C. A título de exemplo, cito as seguintes reclamações trabalhistas: 3054/2013, 3089/2013, 268/2014, 261/2014, 384/2014, 324/2014, 323/2014, 500/2014,

1144/2014, 1775/2014, 1602/2014 e 1632/2014.

No mesmo sentido, a prova oral colhida em audiência.

Verifico, portanto, que, ao contrário do que afirma a reclamada, a autora estava submetida a temperaturas inferiores ao mínimo legal e os equipamentos de proteção individual, conquanto reduzam significativamente os malefícios trazidos pelo frio, não são suficientes à neutralização do agente insalubre. Para tanto, revela-se imprescindível a concessão do intervalo previsto no artigo 253 da CLT. Neste sentido é o entendimento consolidado na Súmula n. 29 deste C. Regional:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. É devido o adicional de insalubridade quando não concedido o intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual e fiscalizado o uso. (RA nº 139/2014, DEJT -08.01.2015, 09.01.2015, 12.01.2015)

Conforme acima ressaltado, ficou patente nos autos a regular concessão do intervalo para recuperação térmica apenas a partir de 01.03.2013.

Já quanto ao período em que a reclamante laborou como embaladora no setor de embalagem primária da desossa, a prova emprestada, perícia realizada na RT 10894/2016 (ID 000c9b7 - Pág. 4 daqueles autos), constatou que o ambiente apontado apresenta temperatura de 18.1º, portanto, dentro dos limites previstos.

Assim, não há falar em trabalho em local artificialmente frio no setor de embalagem primária da desossa capaz de ensejar o intervalo previsto no artigo 253 da CLT.

Nesse contexto, resultando provado que a reclamante exercia o labor em ambiente artificialmente frio e não usufruiu o intervalo a que alude o art. 253 da CLT durante o período de 31.05.2011 (período imprescrito) a 28.02.2013, **acolho o pedido de remuneração, como horas extras, do tempo equivalente ao intervalo térmico suprimido neste período, correspondente a 20 minutos após uma e quarenta minutos de trabalho contínuos, acrescido do adicional de 50%, conforme se apurar da jornada e frequência constantes dos cartões de ponto coligidos aos autos, excluindo-se as horas dos dias de faltas injustificadas que estejam devidamente comprovadas.**

São devidos os reflexos em RSR, 13º salário, férias com 1/3, FGTS. **Para cálculo, devem ser atendidas as seguintes diretrizes: adicional de 50%, divisor 220, evolução salarial, dias efetivamente trabalhados. No que tange às horas extras**

noturnas, deverá ser acrescido o adicional noturno de 25% - já utilizado pela ré (Súmula 264 do TST e OJ 97 da SDI-I do TST).

2.7. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Requeru a autora adicional de insalubridade, em razão de sempre trabalhar em ambiente considerado insalubre, ficando exposta a temperaturas baixíssimas no setor no qual exercia suas atividades, sendo que a empresa não lhe fornecia os EPI's necessários e suficientes a sua segurança. Alega ainda ter sido submetida a percepção de ruídos contínuos e de impacto acima do limite legal. A reclamada, lado outro, afirma que sempre forneceu todos os EPIs necessários à neutralização dos agentes insalubres, bem como a concessão regular do intervalo para recuperação térmica previsto no artigo 253 da CLT, por todo o contrato da autora.

Analisando.

Conforme salientado no item anterior, a perícia, ao examinar situação da autora, concluiu que enquanto esta trabalhou no setor de desossa (do período imprescrito a 31.08.2014, permaneceu efetivamente em ambiente climatizado com temperatura inferior a 12°C, não lhe tendo sido concedido o intervalo previsto no art. 253 da CLT antes de 01.03.2013.

Com efeito, as barreiras físicas impostas pelos equipamentos de proteção individual reduzem exponencialmente os malefícios do frio. Contudo, a temperatura corporal do trabalhador continua reduzindo no decorrer da jornada de trabalho, de modo que a total neutralização do agente nocivo em apreço só é alcançada com a regular concessão do intervalo para recuperação térmica, que permite a retomada da temperatura corporal adequada.

Desta forma, o correto é reconhecer que não restaram eliminados os riscos ambientais, não havendo a neutralização do agente insalubre frio através de EPIs, conforme determina o art. 189 da CLT. Friso, neste esteio, o entendimento consolidado na súmula n. 29 do Regional doméstico:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. É devido o adicional de insalubridade quando não concedido o intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual e fiscalizado o uso. (RA nº 139/2014, DEJT -08.01.2015, 09.01.2015, 12.01.2015)

Não é demais destacar, ainda, o teor do Anexo 9 da NR-15 da

Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, segundo o qual as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres.

A aferição da insalubridade guarda relação, tão somente, com a permanência do obreiro no interior de local artificialmente frio acima do tempo limite legal. Isso porque, o uso de tais equipamentos não é capaz de afastar os gravames que o frio causa à saúde do trabalhador quando não lhe é concedido o intervalo para recuperação térmica.

Assim, entendo pela existência de Insalubridade em grau médio durante o período laboral da Reclamante anterior a 01.09.2014, em que não foi concedido o intervalo térmico.

Quanto aos ruídos no período anterior a 01.09.2014, a despeito da constatação de exposição acima dos limites previsto, foi observado o fornecimento de protetores auriculares suficientes e capazes de neutralizar os riscos agressivos conforme ditames da portaria 107 de 25 de agosto de 2009.

Quanto ao período de 01.09.2014 em diante (quando a autora laborou no setor de embalagem primária da desossa), dita perícia constatou que o ambiente apontado apresenta temperatura de 18.1º e Ruídos no quantitativo de 82.7 dB(A), ambos, portanto, dentro dos limites previstos.

Assim, **não há falar em exposição a ruídos acima dos limites e tampouco em trabalho em local artificialmente frio, neste período.**

Ademais, informou ter sido observado o fornecimento de protetores auriculares suficientes e capazes de neutralizar os riscos agressivos conforme ditames da portaria 107 de 25 de agosto de 2009.

É de salientar que, nos termos do art. 479, do NCPD, o Juiz detém o poder dever de apreciar a prova pericial, não estando assim adstrito à conclusão do laudo, podendo decidir no sentido indicado pelo expert ou não.

Trata-se do sistema da persuasão racional, aplicado pelo magistrado no momento em que forma o seu convencimento. Consequentemente, não havendo outro elemento de prova apto a desconstituir a conclusão do laudo, esta deve prevalecer.

Concluo, portanto, que a condição de trabalho insalubre perdurou somente até 28.02.2013, haja vista a regular concessão, pela reclamada, do intervalo para recuperação térmica a partir de 01.03.2013.

Nos exatos termos exarados no item anterior, reputo apta e atual a prova emprestada utilizada a este mister, razão pela qual não há falar em designação de nova perícia.

Desta forma, **julgo parcialmente o pleito para condenar a**

reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade (grau médio - 20%), referente ao período de 31.05.2011 (período imprescrito) a 28.02.2013, com reflexos em gratificação natalina, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucionale FGTS. Rejeito o pedido de reflexos em DSRs, uma vez que o adicional de insalubridade é parcela paga mensalmente, em valor fixo, já remunerando o repouso semanal. Não há falar, também, em reflexos sobre as horas extras, pois o adicional já compõe a sua base de cálculo.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, tem-se o recente pronunciamento do STF, ao editar a Súmula Vinculante nº 4, que afasta a aplicação do salário-mínimo legal como indexador de base de cálculo, à exceção das hipóteses ressalvadas pela Constituição Federal. O mesmo regramento, contudo, veda a substituição do índice por decisão judicial.

Nessa esteira, considerando a inexistência de qualquer outro elemento contratual na disciplina do tema, de se reconhecer a validade para a hipótese do salário-mínimo como base de cálculo, por força da disciplina do artigo 192 da CLT que dispõe que "O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."

2.8. DO INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT

Analisando-se a questão sob o pálio da "ratio legis" da norma em epígrafe, denota-se o caráter protecionista da lei, em relação ao labor feminino, em vista de que a maturidade física e a constituição fisiológica ou anatômica do trabalhador são fatores relevantes, que não podem ser desdenhados do ponto de vista da disciplina jurídica da regulamentação das condições de trabalho no mundo moderno. Os biólogos e fisiologistas demonstram que a mulher, em confronto com o homem, possui menor resistência a trabalhos extenuantes, por isso recomendam especiais cautelas do ponto de vista físico e espiritual.

Infere-se que a prorrogação máxima permitida, nas situações normais, é de duas horas diárias (CLT, artigo 59), o que permite concluir que é de bom alvitre a concessão do intervalo, em todas as vezes em que a obreira necessitou laborar em regime extraordinário por trinta minutos ou mais (o que 1/4 de duas horas), o que torna exaustiva a jornada de trabalho.

O descumprimento do dispositivo celetista equivale à infração contratual e legal do empregador, similar à do art. 71, parágrafo 4º

da CLT, devendo ser pago com natureza salarial, punitiva, preventiva e pedagógica (aplicação analógica do artigo 71, parágrafo 4º da CLT).

Merece, aqui, considerações acerca da prova emprestada carreada aos presentes autos, o depoimento das testemunhas indicadas pela ré.

Como é sabido, a prova emprestada, tendo sido produzida na origem de acordo com os requisitos legais e constitucionais próprios, será considerada meio moralmente legítimo de prova, na forma prevista no Código de Processo Civil, passando-se à fase de sua valoração, extraindo dela seus efeitos.

E, mesmo sendo apresentada no processo no qual será aproveitada por forma documental, não valerá apenas como mero documento. Do contrário, terá a potencialidade de assumir exatamente a eficácia probatória que obteria no processo em que foi originariamente produzida.

Assim sendo, no que concerne à prova emprestada trasladada aos presentes autos, e com base no acima delineado, recebo-as a título de prova testemunhal.

Ocorre que, no caso em apreço, da análise dos depoimentos trazidos a estes autos, verifico que não guardam pertinência com o contrato em apreço, razão pelo qual não serão considerados para este fim.

Consequentemente e com base nos cartões de ponto dos autos, **condeno a reclamada ao pagamento correspondente ao valor proporcional a 15 minutos do salário da autora, consideradas todas as parcelas de natureza salarial, acrescido de 50%, por dia efetivamente trabalhado, divisor 220, base de cálculo conforme súmula 264 do C. TST, todas as vezes que a reclamante tiver laborado 30 minutos ou mais em horas extras. Procedentes reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS e DSR. Deverão ser considerados os controles de jornada carreados aos autos pela reclamada, com o intuito de se verificar os dias efetivamente laborados pela autora.**

2.9. DAS HORAS IN ITINERE - DA TROCA DE UNIFORME - DO TEMPO DE ESPERA

A reclamante alega que, para ir à empresa, situada em local de difícil acesso e não servido por transporte público, despendia 1 hora e 30 minutos diários em condução fornecida pela empregadora. Aduz, outrossim, que deve ser computado na jornada de trabalho o tempo despendido com a troca de uniforme e tempo de espera pela condução ao final da jornada.

Em sua defesa, a reclamada sustenta que a empresa se localiza em local de fácil acesso, dentro do perímetro urbano e servido por

transporte público coletivo. Alega, ainda, que o transporte não é fornecido gratuitamente aos empregados.

Analiso.

Sobre o tema, dispõe a CLT, em seu art. 58, §2º:

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução (Redação determinada pela Lei nº 10.243/01).

A dicção do art. 58 da CLT, acima transcrito, traduz a alternância de duas situações. Para a percepção do direito às horas de percurso, basta apenas que a empresa se situe em local de difícil acesso ou então não servido por transporte público.

São dois, portanto, os requisitos para a concessão das chamadas horas *in itinere*. O primeiro deles é que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, podendo sê-lo por empresa privada contratada pelo empregador ou pela empresa tomadora de serviços (no caso de trabalho terceirizado). É irrelevante, para tanto, que exista onerosidade na utilização do transporte, conforme pacificado na súmula 320 do TST.

O segundo requisito exige que o local de trabalho seja de difícil acesso, ou então, pelo menos, que não esteja servido por transporte regular público. Quanto à caracterização do difícil acesso, a jurisprudência formulou algumas presunções *juris tantum*: é de fácil acesso o local de trabalho situado em espaço urbano; é de difícil acesso o local de trabalho situado em regiões rurais. Tais presunções influem na distribuição do ônus da prova.

Cabia à vindicada o ônus de provar que o trajeto era de fácil acesso e servido por transporte público regular, coincidente com os horários de início e fim dos turnos de trabalho, por ser esse fato impeditivo à pretensão da autora, encargo do qual não se desincumbiu.

Sobre o assunto:

HORAS IN ITINERE. ENUNCIADO N.º 90/TST. Local de trabalho servido por transporte coletivo público, mas intermunicipal, é, salvo prova em contrário, de difícil acesso. Só a existência de linha de transporte público urbano é que permite a conclusão de tratar-se de local de fácil acesso, afastando, em consequência, a necessidade de prova dos requisitos de compatibilidade de horário e de suficiência de número de veículos. Recurso de Revista desprovido. (TST, 3ª Turma, RR-8.444/90.5, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, in Valentim Carrion, "Nova Jurisprudência em Direito do

Trabalho", Revista dos Tribunais, 1992, p. 296).

Além de notório o fato de a demandada fornecer transporte à reclamante, ainda que não gratuitamente, resta evidente, pela distância e localização da ré, que não existe transporte público regular que sirva com a necessária eficácia o percurso entre a Araguapaz e o local de trabalho, situado na zona rural de Mozarlândia. Tal questão deve ser aferida sob o enfoque da súmula 90/TST, Item II:

A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas '*in itinere*'.

Assim, comprovado que o local onde se situa a sede da reclamada é considerado de difícil acesso, nos termos acima mencionados, entendo que não há falar em aplicação da súmula 54 do nosso egrégio Tribunal, uma vez que determina o afastamento do pagamento das horas itinerárias, porém condiciona ao fato do local de trabalho não ser considerado de difícil acesso, o que, conforme ressaltado, não é o caso dos presentes autos.

Assim, apesar da Súmula 54 do TRT18 se referir a **HORAS IN ITINERE. EMPREGADO RESIDENTE EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE EM QUE ESTABELECIDO O EMPREGADOR., não é o caso de aplicação no presente caso concreto, pois constatamos aqui uma distinção com o precedente que originou a presente súmula, conforme acima verificado.**

Ademais, a tese ré de que a cidade de Mozarlândia tem mão de obra suficiente, tanto que teria dispensado a grande parte da maioria dos empregados residentes em Araguapaz, não merece prosperar.

Isso porque o fato da empresa atualmente possuir poucos empregados de Araguapaz, não fornecendo condução, não resulta na presunção de que Mozarlândia possua mão de obra suficiente, muito menos no período do contrato de trabalho do autor.

Ainda presume-se que a ré, sabedora de que Araguapaz é uma pequena cidade com moradores com poucas oportunidades de emprego, resolveu, possivelmente para afastar as condenações às horas in itinere, dispensar a grande maioria dos empregados que lá residem.

Tal atitude se encontra em desfavor da função social.

Consequentemente, afasto a aplicação da referida súmula.

Consoante entendimento pacífico deste Regional, o transporte intermunicipal não atende à previsão do artigo 58 da CLT em razão de seu alto custo, da não comprovação de sua suficiência para o transporte do público em geral e dos empregados de empresa localizada fora do perímetro urbano, bem como da proibição de transporte de passageiro em pé. Neste sentido:

HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 58 DA CLT. 'HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 58 DA CLT. A teor do art. 58, § 2º, da CLT, para que o tempo gasto no deslocamento ida/volta para o trabalho seja computado na jornada de trabalho são necessários dois requisitos, quais sejam, que o local seja de difícil acesso ou não servido por transporte público e que o empregador forneça a condução. Restando provada a existência apenas de transporte público intermunicipal no trajeto percorrido em condução da empresa, as horas in itinere são devidas, uma vez que aquele transporte, ainda que público e regular, não atende ao disposto no art. 58 da CLT, em razão da limitação da capacidade dos ônibus e da proibição de transportar passageiros em pé.' (PROCESS RO-0167800-57.2009.5.18.0181, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, DJE 19.03.2010). Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e do Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, bem como do Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Certidão publicada em substituição ao (TRT-18 1959201120118008 GO 01959-2011-201-18-00-8, Relator: ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, Data de Publicação: DEJT Nº 861/2011, de 24.11.2011, pág.93/94.)

HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 58 DA CLT. A existência de transporte intermunicipal não se amolda à definição de 'transporte público regular', tal como descrito no item II, da Súmula nº 90, do Colendo TST, pois essa modalidade de transporte não tem custo compatível com a renda do trabalhador, que não teria

condições de exercer suas atividades caso tivesse de custeá-lo diariamente, sem falar na insuficiência desse transporte para atender a grande demanda de trabalhadores que laboram nas várias usinas de cana de açúcar existentes na região da prestação laboral. Assim, diante do custo e da insuficiência do transporte público intermunicipal, aliados ao fornecimento de condução pelo empregador até o local de trabalho situado na zona rural, fazem-se presentes os requisitos necessários ao direito às horas *in itinere*, previstos no art. 58 da CLT. Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, bem como da Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e dar-lhe provimento; conhecer do recurso dos Reclamados e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Certidão publicada em substituição ao

(TRT-18 2759201110118004 GO 02759-2011-101-18-00-4, Relator: ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Data de Publicação: DEJT Nº 1029/2012, de 26.07.2012, pág.70/71.)

HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 58 DA CLT. Sendo incontroverso o fornecimento de transporte gratuito ao empregado, cabe ao empregador provar que o local de trabalho não é de difícil acesso ou que é servido por transporte público regular, que deve ser suficiente e compatível com os horários de trabalho do reclamante. Ainda que público e regular, o transporte intermunicipal não atende ao disposto no art. 58 da CLT, em razão da limitação da frequência, da capacidade dos ônibus, da proibição de transportar passageiros em pé, do alto custo e da insuficiência para atender à demanda dos trabalhadores.

(TRT-18 764201112918008 GO 00764-2011-129-18-00-8, Relator: EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Data de Publicação: DEJT Nº 963/2012, de 23.04.2012, pág.61/62.)

Ademais, a ré nãoobteve êxito em comprovar que a autora não se utilizou de transporte por ela fornecido.

Registro, com o objetivo de exaurir a argumentação, que a

Constituição Federal contempla regras de flexibilização das normas de Direito do Trabalho, desde que veiculadas por intermédio de convenção ou acordo coletivo de Trabalho, prevendo, inclusive, alteração *in pejus* das condições de trabalho, ao conhecer o conteúdo das convenções e acordos coletivos (CF/88, art. 7º, XXVI). Atenta à disposição constitucional, a jurisprudência majoritária recente do E. Tribunal Superior do Trabalho posicionou-se no sentido de não haver óbice à redução das horas *in itinere*, desde que pactuado por intermédio das convenções ou acordos coletivos de trabalho, mas não à supressão do direito. O mesmo entendimento encontra-se sufragado na Súmula 8 de nossa Corte Regional, abaixo transcrita:

HORAS *IN ITINERE*. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE. (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 20/03/2014)

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas *in itinere*, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas *in itinere*.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas *in itinere* inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.

(Alterada pela RA n.º 25/2014, DJE -26.03.2014, 27.03.2014 e 28.03.2014)

Assim, **afasto qualquer norma coletiva no sentido de desconsiderar período de trajeto.**

Passo, assim, ao exame dos tempos alegados.

Na hipótese dos autos, foi determinada a utilização da Certidão de Averiguação deste Juízo constante nos autos da RT 273/2011. O Oficial de Justiça responsável pela diligência certificou que o percurso é de 42 km, sendo gasto 40 minutos para percorrer o trecho não compreendido em zona urbana, *ex vis*:

O trajeto total percorrido foi de 42 km, sendo 2 km na zona urbana e os demais na estrada que liga Araguapaz a Mozarlândia.

A Chegada ao pátio da empresa se deu às 13hs:57 min totalizando 45 minutos de percurso, sendo que 5 destes se deram na zona urbana e 40 minutos no percurso de estrada.

Consequentemente, **considero que o tempo gasto era de 40 minutos na ida para o trabalho e 40 minutos na volta para casa. Desta forma, reconheço, em favor da autora, o tempo de percurso de 80 minutos diários (para ir voltar), conforme resultar do exame dos respectivos cartões de ponto, que deve ser remunerado como horas extras, consoante a inteligência da Súmula 90, item V, do TST.**

No tocante ao tempo gasto para troca de uniformes, as partes convencionaram, na audiência de tentativa de conciliação, a utilização do auto de inspeção constante nos autos da RT 826/2010 como meio de prova.

O referido auto registra que o tempo gasto para deslocamento do trabalhador da catraca até o vestiário, troca de uniformes e deslocamento do vestiário até o relógio de ponto na área de produção, antes e após a jornada, é inferior a dez minutos. Observe o teor da Súmula 366 do TST, que fixa o limite máximo de dez minutos diários para que as variações de horário não sejam computadas como horas extras, *in verbis*:

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).

Do exposto, impõe-se a rejeição do pleito de horas extras pelo suposto período despendido com troca de uniforme.

Julgo improcedente.

Em relação às afirmações autorais de que permanecia à disposição do empregador, aguardando condução ao final da jornada, saliento que a autora não obteve êxito em comprovar suas assertivas, posto que admitiu que se tratava apenas do período destinado à lotação. E, como é sabido, os pequenos períodos destinados quase sempre ao embarque dos trabalhadores nos ônibus, não são considerados tempo de espera.

Neste sentido:

CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR - LAPSO TEMPORAL LIMITADO ÀQUELE NECESSÁRIO AO EMBARQUE - TEMPO À DISPOSIÇÃO - INOCORRÊNCIA. Não se considera como tempo à disposição do empregador aquele estritamente necessário ao embarque dos trabalhadores na condução patronal fornecida (lotação), pois este não decorre propriamente de determinação patronal ou da dinâmica empresarial, sendo inerente ao transporte de coletividade. (TRT-18ª R. - RO 0001622-68.2014.5.18.0141 - 2ª T. - Rel. Paulo Pimenta - DJe 16.01.2015 - p. 118).

HORAS EXTRAS - TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO - TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR - INEXISTÊNCIA DO DIREITO. O período razoável de espera, pela condução fornecida pelo empregador, não pode ser considerado tempo à disposição, na forma do artigo 4º CLT, quando não foi demonstrado que nesse período, o empregado aguardava ou executava ordens. Mesmo quando o empregado utiliza a condução pública regular, esse tempo de espera pelo ônibus é sempre despendido, não podendo ser debitado à responsabilidade patronal. Aplicação do princípio da primazia da realidade, que informa o direito do trabalho. (TRT-3 - RO: 03871201206303003 0003871-20.2012.5.03.0063, Relator: Jales Valadao Cardoso, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/08/2014 DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 54. Boletim: Não.)

Consequentemente, não há falar em tempo de espera, **razão pela qual julgo improcedente o pleito.**

Assim, **julgo parcialmente procedente o pleito e defiro como extraordinárias (horas in itinere) que ultrapassarem a jornada normal de trabalho conforme controles de frequência juntados aos autos, fixando-se o tempo de percurso em 80 (oitenta) minutos ao dia (horas in itinere).**

Para cálculo, devem ser atendidas as seguintes diretrizes: adicional de 50%, divisor 220, evolução salarial, dias efetivamente trabalhado. No que tange às horas extras noturnas, deverá ser acrescido o adicional noturno de 25% - já utilizado pela ré (Súmula 264 do TST e OJ 97 da SDI-I do TST). Não há falar em aplicação do adicional normativo de 75%, conforme ressaltado anteriormente, até porque a autora não trouxe as normas coletivas indicadas.

Procedentes reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS e DSR.

Deverão ser considerados os controles de jornada carregados aos autos pela reclamada, com o intuito de se verificar os dias

efetivamente laborados pela autora.

2.10. DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Ante a ausência de verbas rescisórias incontroversas, **indefiro.**

2.11. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Ausente a assistência sindical, indevidos honorários de advogado perante a Justiça do Trabalho (TST, súmulas 219 e 329).

Com efeito, perante a Justiça do Trabalho, ainda subsiste o *jus postulandi* das partes, a despeito dos termos do art. 133 da Constituição Federal vigente, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucional a previsão da Lei n. 8.906/94 que o bania (ADI n. 1.127-8).

Diante disso, não basta a simples sucumbência para que haja condenação em honorários nos processos em que litigam as partes da relação de emprego.

Indefiro o pleito.

2.12. DA JUSTIÇA GRATUITA

Havendo na petição inicial declaração de estado econômico da reclamante, prestada por advogado regularmente constituído e habilitado, não infirmada por qualquer outra prova dos autos, considero preenchidos os requisitos legais e, com base no art. 790, § 3º, da CLT, **defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.**

No caso em apreço, sequer há falar em aplicação da Súmula 463 do TST. Isso porque a declaração foi firmada pela parte autora e não por seu advogado.

2.13. DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Indefiro a compensação requerida, uma vez que a reclamada não comprovou ser credora de qualquer parcela a ser paga pela reclamante.

Contudo, **autorizo a dedução das verbas comprovadamente pagas a mesmo título, evitando, desta feita, o enriquecimento ilícito.**

2.14. DOS OFÍCIOS

Tendo em vista as irregularidades cometidas pela reclamada, em

especial a ausência de remuneração das horas *in itinere*, **determino que seja expedido ofício à SRTE, logo após o trânsito em julgado, para que tal órgão aplique as penalidades que entender cabíveis.**

2.15. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO DE RENDA

Os recolhimentos previdenciários deverão ser feitos pelo regime de competência, que incidirão sobre as verbas de natureza salarial (Lei n. 8.212/1991, art. 28), ficando excepcionadas as previstas no § 9º deste artigo. Alíquotas dos artigos 20 e 22 da Lei nº 8.212/1991.

A reclamada deverá observar o disposto nos artigos 81 e 177 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região quando do recolhimento da contribuição previdenciária.

A responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, que deverá comprová-lo nos autos, no prazo legal, observando-se os termos da Súmula 368 e OJ 363, da SDI-1, ambas do TST. Os recolhimentos deverão ser realizados através da guia GPS (pessoa jurídica - CNPJ - código 2909 e pessoa física - CEI - código 2801) e do protocolo de conectividade social que atesta o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõem os arts. 32, §10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como o art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99, tudo conforme artigo 177 e parágrafos do PGC TRT 18ª Região.

Na omissão, deverá a Secretaria oficial à SRFB para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.

Quanto ao imposto de renda deve-se observar o regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, IN da RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014 c/c IN da RFB n.1558, de 31 de março de 2015.

O IRRF será calculado, retido e recolhido na forma prevista nos artigos 201 e 202 do Provimento Geral Consolidado do TRT-18ª Região.

2.16. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Incidirão juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, bem como Súmulas 200, 211 e 381 do TST, adotando-se ainda como índice para a correção monetária o IPCA-E.

Registro desde logo que não se está aqui a afrontar a decisão do STF, proferida liminarmente na Reclamação Constitucional nº 22012, pois ali o que se fez foi determinar a suspensão da decisão

do TST, na decisão proferida por seu Pleno, nos autos da ArgInc-479-60.2011.504.0231, que determinou fosse oficiado ao CSJT, para providenciar a ratificação da tabela única da Justiça do Trabalho.

Não, o que faço aqui é, em controle difuso de constitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que define o índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas, porquanto o uso da aludida Taxa Referencial Diária (TRD), por não refletir a variação da taxa inflacionária, impede o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. Declaro, assim, a inconstitucionalidade por arrastamento, baseando-me na ratio decidendi definida nas decisões proferidas pelo STF, nas ADI's nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, bem como nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 MC/DF, já que a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade do credor, a coisa julgada, a isonomia, o princípio da separação dos Poderes e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor.

2.17. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde já, advirto os litigantes da presente lide de que a eventual interposição de embargos meramente protelatórios ou que possuam a finalidade exclusiva de questionar a apreciação do acervo probatório ou mesmo a revisão por este juízo do já decidido, poderão ser interpretadas como medida procrastinatória, bem como atentatória ao exercício da jurisdição, levando à imposição das punições previstas em lei (NCPC, arts. 77 e seus parágrafos e 1.026, §2º).

Advirto, ainda, de que a arguição de tese totalmente desvinculada da verdade dos fatos, bem como apresentação de defesa contra tese não existente nos autos, poderão ser entendidos como práticas de tumulto processual, com aplicação de medidas pertinentes ao caso.

III - DISPOSITIVO

Face ao exposto, considerando os motivos retro analisados e tudo o mais que dos autos consta, **mantenho a decisão que indeferiu o pedido de utilização, como prova emprestada, do depoimento do preposto, colhido nos autos 329/2013, bem como aquela que indeferiu o pedido de juntada das RAIS referentes aos últimos 5**

anos, a contar do protocolo da presente ação, ambas por seus próprios fundamentos e aquela que deferiu a utilização da prova pericial realizada nos autos 0010894-69.2016.5.18.0221. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Fixo o marco prescricional em 31.05.2011, nos termos do art. 7º XXIX da CF, e extingo, com resolução do mérito (art. 487, II, do NCPC) as pretensões anteriores a esta data.

No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela reclamante **ROSILANE VICENTE DE MATOS** para condenar a reclamada **JBS S/A** a pagar à autora os direitos deferidos e especificados, tudo nos termos da fundamentação que integra este dispositivo, condenando a reclamada, nos seguintes termos:

Obrigação de pagar:

- Horas extras advindas de supressão do intervalo para recuperação térmica e reflexos durante o período de 31.05.2011 (período imprescrito) a 28.02.2013;
- Adicional de insalubridade e reflexos durante o período de 31.05.2011 (período imprescrito) a 28.02.2013;
- Horas extras advindas da não concessão do intervalo do artigo 384 e reflexos;
- Horas in itinere e reflexos.

Observem-se os limites dos pedidos.

Esta condenação é proferida nos termos da fundamentação supra, que a integra.

Autorizo a dedução das verbas comprovadamente pagas a mesmo título, evitando, desta feita, o enriquecimento ilícito.

Incidirão juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, bem como Súmulas 200, 211 e 381 do TST, adotando-se ainda como índice para a correção monetária o IPCA-E.

Natureza jurídica das parcelas na forma do art. 28 da lei 8212.

A reclamada deverá observar o disposto nos artigos 81 e 177 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região quando do recolhimento da contribuição previdenciária.

A responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, que deverá comprová-lo nos autos, no prazo legal, observando-se os termos da Súmula 368 e OJ 363, da SDI-1, ambas do TST. Os recolhimentos deverão ser realizados através da guia GPS (pessoa jurídica - CNPJ - código 2909 e pessoa física - CEI - código 2801) e do protocolo de conectividade social que atesta o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõem os arts. 32, §10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como o art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99, tudo conforme artigo 177 e parágrafos do PGC TRT 18ª Região.

Na omissão, deverá a Secretaria oficial à SRFB para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado. Quanto ao imposto de renda deve-se observar o regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, IN da RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014 c/c IN da RFB n.1558, de 31 de março de 2015.

O IRRF será calculado, retido e recolhido na forma prevista nos artigos 201 e 202 do Provimento Geral Consolidado do TRT-18ª Região.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita,

Custas, pela parte reclamada, no importe de R\$150,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação em R\$7.500,00.

Intimem-se as partes.

A Secretaria deverá, antes do arquivo definitivo, intimar as partes para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Goiás, data da assinatura eletrônica.

GOIAS, 9 de Agosto de 2017

GEOVANA LARISSA ROSA SANTOS

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011262-78.2016.5.18.0221

AUTOR	SILVIO VIEIRA DIAS
ADVOGADO	LUDIMILLA BORGES PIRES(OAB: 27534/GO)
RÉU	MATABOI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIOLA VEIGA SILVA MACHADO(OAB: 20047/GO)
ADVOGADO	HAROLDO JOSE ROSA MACHADO FILHO(OAB: 5739/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO VIEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000 -

Telefone: (62) 32225965

Processo: **0011262-78.2016.5.18.0221**

Reclamante: **SILVIO VIEIRA DIAS**

Reclamado(a): **MATABOI ALIMENTOS LTDA**

INTIMAÇÃO

AO(À) RECLAMANTE: Vista do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, cujo inteiro teor encontra-se à disposição no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais.

GOIAS, 8 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011613-51.2016.5.18.0221

AUTOR	GERCINA LUCIANO BORGES
ADVOGADO	OLAIR JESUS MARINHO COSTA(OAB: 22386/GO)
ADVOGADO	LUDIMILLA BORGES PIRES(OAB: 27534/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	HAROLDO JOSE ROSA MACHADO NETO(OAB: 26700/GO)
ADVOGADO	LUCIOLA VEIGA SILVA MACHADO(OAB: 20047/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: **0011613-51.2016.5.18.0221**

Reclamante: **GERCINA LUCIANO BORGES**

Reclamado(a): **JBS S/A**

Intimação ao Reclamado:

Tomar ciência de foi interposto Recurso Ordinário pelo reclamante ID ef8d4f4 ficando V. Sª intimado para, caso queira, oferecer contrarrazões ao referido recurso, no prazo legal.

GOIAS, 8 de Agosto de 2017.

GOIAS, 8 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011757-25.2016.5.18.0221**

AUTOR RAFAEL SOARES DIAS
 ADVOGADO ANA CAROLINA RIBEIRO
 MANRIQUE(OAB: 34713/GO)
 RÉU PROSAFRA PROJETOS TECNICOS
 AGROPECUARIOS LTDA - ME
 ADVOGADO LIZANDRO GONCALVES
 TRINDADE(OAB: 38018/GO)
 ADVOGADO ENEY CURADO BROM FILHO(OAB:
 14000/GO)
 RÉU INST. NAC. COLON. REFORMA
 AGRARIA - INCRA
 ADVOGADO PETRONIO MARTINS ARRUDA
 JUNIOR(OAB: 11350/GO)
 ADVOGADO ENEY CURADO BROM FILHO(OAB:
 14000/GO)
 TESTEMUNHA TIAGO GARCIA ALVES
 TESTEMUNHA MARIA CELIA NUNES DE LACERDA
 TESTEMUNHA LUBIANA COSTA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCRA
 - PROSAFRA PROJETOS TECNICOS AGROPECUARIOS LTDA
 - ME
 - RAFAEL SOARES DIAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE GOIÁS**

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: **0011757-25.2016.5.18.0221**Reclamante: **RAFAEL SOARES DIAS**Reclamados: **PROSAFRA PROJETOS TECNICOS****AGROPECUARIOS LTDA - ME e outros****INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, por intermédio de vossos procuradores, intimadas para se manifestarem quanto ao ofício expedido pelo CRMV/GO juntado a estes autos - ID. f6ecc7. Prazo 5 (cinco) dias.

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA**Notificação****Intimação****Processo Nº RTSum-0000342-67.2015.5.18.0128**

AUTOR MARIELIO GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO
 MENDES(OAB: 28651/GO)
 RÉU CACU COMERCIO E INDUSTRIA DE
 ACUCAR E ALCOOL LTDA
 ADVOGADO JULIENY TEODORO SILVA
 NAVES(OAB: 37317/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CACU COMERCIO E INDUSTRIA DE ACUCAR E ALCOOL
 LTDA
 - MARIELIO GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0000342-67.2015.5.18.0128**RECLAMANTE: MARIELIO GOMES DE SOUZA**

Advogado(s) do reclamante: LORENA FIGUEIREDO MENDES

**RECLAMADA: CACU COMERCIO E INDUSTRIA DE ACUCAR E
ALCOOL LTDA**

Advogado(s) do reclamado: JULIENY TEODORO SILVA NAVES

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES:

Tomarem ciência do Despacho de fls. 350.

Goiatuba-GO, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CAMILA LUCENA DE MEDEIROS

Servidor (a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0000361-44.2013.5.18.0128

RECLAMANTE	CLÁUDIA BARTOLOMEU
Advogado	FRANCYS DE PAULA FERREIRA GUIMARÃES(OAB: 34.252-GO)
RECLAMADO(A)	GESMARQUES RODRIGUES FERREIRA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	PARK SHOW CENTRO DE DIVERSÕES LTDA. - ME
Advogado	.(OAB: -)

Fica o exequente intimado(a) acerca do teor do despacho de fls. 155, bem como para os fins do art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000543-59.2015.5.18.0128

AUTOR	ROBERT BORGES DA SILVA
ADVOGADO	JO QUIXABEIRA DA SILVA(OAB: 32998/GO)
RÉU	BOM SUCESSO AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA(OAB: 17208/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0000543-59.2015.5.18.0128

RECLAMANTE: ROBERT BORGES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JO QUIXABEIRA DA SILVA

RECLAMADA: BOM SUCESSO AGROINDUSTRIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA

CUNHA

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Advogado(s) do reclamante: JO QUIXABEIRA DA SILVA

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, para retirar a guia para levantamento de depósito judicial, expedida em seu favor.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LUCIA HELENA DOS SANTOS, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIA HELENA DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000747-40.2014.5.18.0128

AUTOR	PRISCILA DOS SANTOS QUIRINO
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:
22331/GO)
ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS
COSTA(OAB: 4168/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- PRISCILA DOS SANTOS QUIRINO

SENTENÇA

Ante o pagamento efetivado pela executada e o decurso dos prazos para insurgências, extingue-se a execução nos termos do art. 924, II do novo CPC.

Cumram-se os demais comandos contidos na decisão de Id.0616be7.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

LUCIA HELENA DOS SANTOS

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000747-40.2014.5.18.0128

AUTOR PRISCILA DOS SANTOS QUIRINO
ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB:
34742/GO)
RÉU BRF S.A.
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:
22331/GO)
ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS
COSTA(OAB: 4168/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA DOS SANTOS QUIRINO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0000747-40.2014.5.18.0128

RECLAMANTE: PRISCILA DOS SANTOS QUIRINO

Advogado(s) do reclamante: DARLEY DE CARVALHO BILIO

RECLAMADA: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL LARA MARTINS, FABRICIO
DE MELO BARCELOS COSTA

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Advogado(s) do reclamante: DARLEY DE CARVALHO BILIO

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, para retirar a guia para levantamento de depósito judicial, expedida em seu favor.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LUCIA HELENA DOS SANTOS, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIA HELENA DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000857-73.2013.5.18.0128

RECLAMANTE

ALEXANDRO DE SOUZA MEIRA

Advogado LUCAS FLEURY ORSINE(OAB: 23.951-GO)
 RECLAMADO(A) GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
 Advogado RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES(OAB: 158.596-SP)

DESPACHO

Determino sejam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, informar se restam pendências a serem solucionadas no presente feito, pois o reclamante requereu a suspensão do processo em outubro/2015 e, até o momento, não requereu seu prosseguimento.

Decorrido in albis o prazo supra, arquivem-se os autos.

Goiatuba, data da assinatura eletrônica.

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juíza do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0001344-09.2014.5.18.0128

RECLAMANTE RENATA CARMINATI SHIMANO
 Advogado PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37.097-GO)
 RECLAMADO(A) ELVIO REZENDE PEREIRA - ME
 Advogado FÁBIO CARVALHO SANCHES DA SILVA(OAB: 18.053-GO)

Tomar ciência do despacho, cujo teor segue transcrito abaixo:

DESPACHO

Determino sejam oficiados os Cartórios de Registro de Imóveis de Rio Verde GO para que informem se há imóveis registrados em nome do executado ELVIO REZENDE PEREIRA ME, inscrito no CNPJ sob o nº 00.114.792\0001-25.

Goiatuba, data da assinatura eletrônica.

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juíza do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001401-27.2014.5.18.0128

RECLAMANTE MARIA JOSE DE MEDEIROS
 Advogado HIGOR ALVES FERREIRA(OAB: 33.920-GO)
 RECLAMADO(A) PAULO AFONSO VIEIRA
 Advogado SILAS SOARES PEREIRA(OAB: 39.804-GO)

Fica intimado o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do requerimento de fl. 532.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001488-80.2014.5.18.0128

AUTOR ELESSANDRA DA SILVA
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742-GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELESSANDRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0001488-80.2014.5.18.0128

RECLAMANTE: ELESSANDRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DARLEY DE CARVALHO BILIO

RECLAMADA: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ,
 RAFAEL LARA MARTINS

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Advogado(s) do reclamante: DARLEY DE CARVALHO BILIO

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, para retirar a guia para levantamento de depósito judicial, expedida em seu favor.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LUCIA HELENA DOS SANTOS, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIA HELENA DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001519-03.2014.5.18.0128

AUTOR	FELISBERTO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELISBERTO MACHADO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0001519-03.2014.5.18.0128

RECLAMANTE: FELISBERTO MACHADO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DARLEY DE CARVALHO BILIO

RECLAMADA: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ,

RAFAEL LARA MARTINS, FABRICIO DE MELO BARCELOS

COSTA

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Advogado(s) do reclamante: DARLEY DE CARVALHO BILIO

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, para retirar a guia para levantamento de depósito judicial, expedida em seu favor.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LUCIA HELENA DOS SANTOS, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIA HELENA DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0001519-03.2014.5.18.0128**

AUTOR FELISBERTO MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
 - FELISBERTO MACHADO DA SILVA

SENTENÇA

Ante o pagamento efetivado pela executada e o decurso dos prazos para insurgências, extingue-se a execução nos termos do art. 924, II do novo CPC.

Cumpram-se os demais comandos contidos na decisão de id. ID.

8cd4c8b.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

LUCIA HELENA DOS SANTOS

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0001652-45.2014.5.18.0128**

AUTOR CLEIDSON LUIZ CAMPOS
 ADVOGADO JOSE RAIMUNDO BARBOSA JUNIOR(OAB: 35414/GO)
 RÉU DECIO CAETANO VIEIRA
 RÉU RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
 RÉU JUAREZ MENDES MELO
 RÉU ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA
 ADVOGADO FABIANO RODRIGUES COSTA(OAB: 21529/GO)
 RÉU VIACAO PARAUNA LTDA
 RÉU H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDSON LUIZ CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0001652-45.2014.5.18.0128

RECLAMANTE: CLEIDSON LUIZ CAMPOS

Advogado(s) do reclamante: JOSE RAIMUNDO BARBOSA JUNIOR

RECLAMADA: ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E

TURISMO LTDA e outros (5)

Advogado(s) do reclamado: FABIANO RODRIGUES COSTA

INTIMAÇÃO

À(O) RECLAMANTE:

Fica o(a) reclamante intimado(a) para retirar as Guias TRCT, nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Goiatuba-GO, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CAMILA LUCENA DE MEDEIROS

Servidor (a)

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0001660-22.2014.5.18.0128**

AUTOR MATHEUS DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO RUI FERREIRA BARBOSA JUNIOR(OAB: 24580/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0001660-22.2014.5.18.0128

AUTOR: MATHEUS DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria deste Juízo, fixando o valor da execução em R\$ **23.057,17**, atualizado até 31/07/2017, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei (Id 0176cb9).

Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 523 do novo CPC, efetuar o pagamento do saldo remanescente da execução que remonta à R\$ 14.193,10, no prazo de 15 (quinze) dias, já deduzido(s) o(s) valor(es) do(s) depósito(s) recursal(is) no importe de R\$ 8.864,07 (Idf525718).

Transcorrido *in albis* o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga-se a execução

utilizando os convênios mencionados no Provimento Geral Consolidado deste Tribunal e os demais atos necessários para prosseguimento da execução de ofício.

Havendo pagamento espontâneo, intime-se o Exequente para os fins do artigo 884, da CLT. Prazo legal.

A Reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/1991, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/1999.

Na omissão, deverá a Secretaria oficiar a Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e iniciar a execução, conforme acima determinado.

Deixo de intimar a União, a teor do que dispõe o artigo 175, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Conforme previsão do artigo 195, do Provimento Geral Consolidado, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nos casos em que a decisão for líquida ou quando o valor da conta for inequivocamente superior ao do depósito recursal, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, ordenar-se-á, independentemente de requerimento da parte, o levantamento imediato do depósito recursal.

Nesse sentido, desde já, determino a liberação dos valores do depósito recursal em favor do Reclamante (Id. df525718).

Juntados os comprovantes, arquivem-se os autos.

Esta decisão publicada no DEJT vale como intimação, inclusive para início do prazo para pagamento ou garantia da execução.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001923-59.2011.5.18.0128

RECLAMANTE	ESPÓLIO DE JULIO ANDRADE DE SOUZA (NA PESSOA DE MÔNICA DE SANTANA SOUZA)
Advogado	MARCONES DE LIMA GODINHO(OAB: 29.622-GO)
RECLAMADO(A)	CAÇU COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA
Advogado	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11.271-GO)

Fica intimado o reclamante para comparecer à Secretaria desta Vara do Trabalho de Goiatuba/GO para retirar o Alvará, expedido em seu favor, no prazo de 05 dias.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010069-79.2017.5.18.0128

AUTOR	KARLA MARIA DAMACENO
ADVOGADO	LUCASSIO MESQUITA LOPES(OAB: 35923/GO)
RÉU	AMBITEC S/A
ADVOGADO	STEFHANI GABRIELA ALMEIDA LOPES(OAB: 46263/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA(OAB: 212080/SP)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	VINICIUS DOS SANTOS DIAS(OAB: 39873/GO)
ADVOGADO	CLEBER DAL ROVERE(OAB: 192411/SP)
ADVOGADO	ERIKA COSTA SANTOS(OAB: 31173/GO)
ADVOGADO	JESSICA MARTINS DIONISIO(OAB: 36034/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA MARIA DAMACENO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010069-79.2017.5.18.0128

RECLAMANTE: KARLA MARIA DAMACENO

Advogado(s) do reclamante: LUCASSIO MESQUITA LOPES

RECLAMADA: AMBITEC S/A e outros

Advogado(s) do reclamado: CLEBER DAL ROVERE, ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA, VINICIUS DOS SANTOS DIAS, JESSICA MARTINS DIONISIO, ERIKA COSTA SANTOS, STEFHANI GABRIELA ALMEIDA LOPES

INTIMAÇÃO

À(O) RECLAMANTE:

Tomar ciência de que foi interposto Recurso Ordinário pela primeira reclamada AMBITEC S/A, Id 6338ae3, ficando V.S.ª intimado(a)

para, caso queira, oferecer contrarrazões ao referido recurso.

Prazo e fins legais.

Goiatuba-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CAMILA LUCENA DE MEDEIROS

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010069-79.2017.5.18.0128

AUTOR	KARLA MARIA DAMACENO
ADVOGADO	LUCASSIO MESQUITA LOPES(OAB: 35923/GO)
RÉU	AMBITEC S/A
ADVOGADO	STEFHANI GABRIELA ALMEIDA LOPES(OAB: 46263/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA(OAB: 212080/SP)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	VINICIUS DOS SANTOS DIAS(OAB: 39873/GO)
ADVOGADO	CLEBER DAL ROVERE(OAB: 192411/SP)
ADVOGADO	ERIKA COSTA SANTOS(OAB: 31173/GO)
ADVOGADO	JESSICA MARTINS DIONISIO(OAB: 36034/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010069-79.2017.5.18.0128

RECLAMANTE: KARLA MARIA DAMACENO

Advogado(s) do reclamante: LUCASSIO MESQUITA LOPES

RECLAMADA: AMBITEC S/A e outros

Advogado(s) do reclamado: CLEBER DAL ROVERE, ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA, VINICIUS DOS SANTOS DIAS, JESSICA MARTINS DIONISIO, ERIKA COSTA SANTOS, STEFHANI GABRIELA ALMEIDA LOPES

INTIMAÇÃO

À SEGUNDA RECLAMADA VOTORANTIM CIMENTOS S.A.:

Tomar ciência de que foi interposto Recurso Ordinário pelo(a) primeira reclamada AMBITEC S/A, Id 6338ae3, ficando V.S.ª intimado(a) para, caso queira, oferecer contrarrazões ao referido

recurso. Prazo e fins legais.

Goiatuba-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CAMILA LUCENA DE MEDEIROS

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010091-74.2016.5.18.0128

AUTOR	HELIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	HITLER GODOI DOS SANTOS(OAB: 23364/GO)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
RÉU	BP BIOENERGIA TROPICAL S.A
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	ERIKA COSTA SANTOS(OAB: 31173/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010091-74.2016.5.18.0128

RECLAMANTE: HELIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE GODOI DE CARVALHO, HITLER GODOI DOS SANTOS

RECLAMADA: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A

Advogado(s) do reclamado: GIOVANI MALDI DE MELO, ERIKA COSTA SANTOS, DEBORA MORALINA DE SOUZA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE GODOI DE CARVALHO, HITLER GODOI DOS SANTOS

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, para retirar a guia para levantamento de depósito judicial, expedida em seu favor.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LUCIA HELENA DOS SANTOS, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIA HELENA DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Intimação

Processo Nº RTSum-0010126-97.2017.5.18.0128

AUTOR	BRUNO TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS ABDALLA(OAB: 47279/GO)
ADVOGADO	PRISCILA CAMILA GUERRA DUARTE(OAB: 44419/GO)
RÉU	TECHINA CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO DANIEL KENNEDY CAMPOS SILVA(OAB: 43998/GO)

ADVOGADO WESLEY YURI RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 44308/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO TEIXEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010126-97.2017.5.18.0128

RECLAMANTE: BRUNO TEIXEIRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: PRISCILA CAMILA GUERRA DUARTE, RAFAEL DIAS ABDALLA

RECLAMADA: TECHINA CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: WESLEY YURI RODRIGUES DE SOUZA, DANIEL KENNEDY CAMPOS SILVA

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Advogado(s) do reclamante: PRISCILA CAMILA GUERRA DUARTE, RAFAEL DIAS ABDALLA

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, para retirar a guia para levantamento de depósito judicial, expedida em seu favor.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LUCIA HELENA DOS SANTOS, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIA HELENA DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010225-38.2015.5.18.0128

AUTOR	ALEX MACIEL DA COSTA
ADVOGADO	RUI FERREIRA BARBOSA JÚNIOR(OAB: 24580/GO)
ADVOGADO	FABIO ALVES MARTINS(OAB: 40966/GO)
RÉU	POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
ADVOGADO	THAIS MARTINS DA SILVA(OAB: 36805/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010225-38.2015.5.18.0128

RECLAMANTE: ALEX MACIEL DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: RUI FERREIRA BARBOSA JÚNIOR, FABIO ALVES MARTINS

RECLAMADA: POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA RECLAMADA

RECLAMADA: POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Fica o(a) **Reclamada** intimada a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, para retirar a guia para levantamento de depósito judicial, expedida em seu favor, ou caso queira, fornecer dados bancários para que seja efetuada a transferência do referido valor.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LUCIA HELENA DOS SANTOS, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIA HELENA DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Intimação

Processo Nº RTSum-0010265-49.2017.5.18.0128

AUTOR ELIAMAR DE OLIVEIRA ALVES
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
 RÉU UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAMAR DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010265-49.2017.5.18.0128

RECLAMANTE: ELIAMAR DE OLIVEIRA ALVES

Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADA: UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado(s) do reclamado: EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, para retirar a guia para levantamento de depósito judicial, expedida em seu favor.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LUCIA HELENA DOS SANTOS, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIA HELENA DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Intimação

Processo Nº RTSum-0010297-54.2017.5.18.0128

AUTOR GUILHERME ALVES MELANIAS
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
 RÉU UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME ALVES MELANIAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010297-54.2017.5.18.0128

RECLAMANTE: GUILHERME ALVES MELANIAS

Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADA: UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado(s) do reclamado: EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, para retirar a guia para levantamento de depósito judicial, expedida em seu favor.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LUCIA HELENA DOS SANTOS, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIA HELENA DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010453-42.2017.5.18.0128

AUTOR	ALEANDRO VICENTE BATISTA
ADVOGADO	RAQUEL RIBEIRO DE MEDEIROS BALDINI(OAB: 18777/GO)
RÉU	VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS DE FREITAS SANTOS(OAB: 29502-N/GO)
RÉU	TRANSPORTADORA J. R. LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE FREITAS SANTOS(OAB: 29502-N/GO)
RÉU	JR COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE FREITAS SANTOS(OAB: 29502-N/GO)
RÉU	SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS DE FREITAS SANTOS(OAB: 29502-N/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEANDRO VICENTE BATISTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010453-42.2017.5.18.0128

RECLAMANTE: ALEANDRO VICENTE BATISTA

Advogado(s) do reclamante: RAQUEL RIBEIRO DE MEDEIROS BALDINI

RECLAMADA: TRANSPORTADORA J. R. LOGISTICA LTDA e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: LUCAS DE FREITAS SANTOS

INTIMAÇÃO

À(O) RECLAMANTE:

Tomar ciência de que foi interposto Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário pelo(a) reclamada(o), Id 3ddd079, ficando V.S.^a intimado(a) para, caso queira, oferecer contrarrazões ao referido recurso. Prazo e fins legais.

Goiatuba-GO, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CAMILA LUCENA DE MEDEIROS

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010488-02.2017.5.18.0128**

AUTOR	ANDRES PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS DOS SANTOS DIAS(OAB: 39873/GO)
ADVOGADO	RENATA MARIA DE OLIVEIRA ASSIS(OAB: 31842/GO)
RÉU	TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CELIA GRAZIELLY LOPES SILVA(OAB: 41094/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010488-02.2017.5.18.0128**RECLAMANTE: ANDRES PEDROSO DOS SANTOS**

Advogado(s) do reclamante: RENATA MARIA DE OLIVEIRA ASSIS, VINICIUS DOS SANTOS DIAS

RECLAMADA: TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado(s) do reclamado: CELIA GRAZIELLY LOPES SILVA

INTIMAÇÃO

À(O) RECLAMADA(O):

Fica a(o) Reclamada(o) intimada(o) para tomar ciência da Petição

de Id. d6e5de2 juntada aos autos pelo perito, ficando V. S.^a intimada(o) para, caso queira, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Goiatuba-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CAMILA LUCENA DE MEDEIROS

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010569-82.2016.5.18.0128**

AUTOR	WILLIAN ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	RUI FERREIRA BARBOSA JÚNIOR(OAB: 24580/GO)
ADVOGADO	FABIO ALVES MARTINS(OAB: 40966/GO)
RÉU	CRISTIANA NUNES RESENDE EIRELI ME
ADVOGADO	RAFERSON AMILCAR ALVES RIBEIRO(OAB: 33139/GO)
RÉU	CRISTIANA NUNES RESENDE
ADVOGADO	RAFERSON AMILCAR ALVES RIBEIRO(OAB: 33139/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANA NUNES RESENDE
- CRISTIANA NUNES RESENDE EIRELI ME
- WILLIAN ALVES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010569-82.2016.5.18.0128**RECLAMANTE: WILLIAN ALVES OLIVEIRA**

Advogado(s) do reclamante: RUI FERREIRA BARBOSA JÚNIOR, FABIO ALVES MARTINS

RECLAMADA: CRISTIANA NUNES RESENDE EIRELI ME e outros

Advogado(s) do reclamado: RAFERSON AMILCAR ALVES RIBEIRO

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES:

Ficam as partes intimadas das penhoras dos imóveis de Matrículas

n^{os} 12.894, 19.908, 19.927 e 19.932 de propriedade de Cristiana Nunes Resende.

Goiatuba-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CAMILA LUCENA DE MEDEIROS

Servidor (a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010890-83.2017.5.18.0128

AUTOR	DOMINGOS DANTAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	VILMAR RONIERI DANTAS PERES(OAB: 38637/GO)
RÉU	BP BIOENERGIA TROPICAL S.A
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
ADVOGADO	ERIKA COSTA SANTOS(OAB: 31173/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BP BIOENERGIA TROPICAL S.A
- DOMINGOS DANTAS ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010890-83.2017.5.18.0128

AUTOR: DOMINGOS DANTAS ALVES DA SILVA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

DOMINGOS DANTAS ALVES DA SILVA apresenta embargos de declaração à sentença, apontando omissão no julgado.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos de declaração.

Sano a omissão apontada para incluir na sentença o seguinte:

DIFERENÇAS DE PRÊMIO PRODUÇÃO

A parte reclamante postula o pagamento de diferenças salariais alegando que deveria receber, por mês, R\$ 500,00 a título de salário produção, mas que a parte ré sempre lhe pagou um prêmio produção em valor inferior e nunca lhe forneceu os relatórios de produção para que ele pudesse conferi-los.

A parte reclamada afirma que pagou corretamente o prêmio produção, conforme normas internas e que o prêmio postulado é diferente daquele previsto em norma coletiva. Afirma que o prêmio requerido foi instituído por norma interna da parte reclamada. Juntou o documento intitulado Procedimento de Renda Variável e as fichas de avaliação do reclamante.

Ora, tendo a parte reclamada juntado aos autos o Procedimento de Renda Variável bem como o relatório de avaliação da parte autora, conforme critérios estabelecidos na norma interna, era da parte autora o ônus de provar a invalidade de tais documentos, demonstrando que o valor do prêmio devido seria R\$ 500,00 (art. 373, I, CPC c/c art. 818, CLT), ônus do qual não se desincumbiu. Assim sendo, **julgo improcedente.**

Dou provimento aos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por **DOMINGOS DANTAS ALVES DA SILVA, dando-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra. **Intimem-se** as partes.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010943-64.2017.5.18.0128

AUTOR	HATOS ALVES MOREIRA
ADVOGADO	MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA(OAB: 54859/MG)
ADVOGADO	MIRENZA OLIVEIRA MELAZZO(OAB: 83506/MG)
RÉU	JR ARMAZENS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS DE FREITAS SANTOS(OAB: 29502-N/GO)
RÉU	TRANSPORTADORA J. R. LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE FREITAS SANTOS(OAB: 29502-N/GO)
RÉU	VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS DE FREITAS SANTOS(OAB: 29502-N/GO)
RÉU	JR COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE FREITAS SANTOS(OAB: 29502-N/GO)

RÉU SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
 ADOGADO LUCAS DE FREITAS SANTOS(OAB: 29502-N/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HATOS ALVES MOREIRA
 - JR ARMAZENS GERAIS LTDA - ME
 - JR COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
 - TRANSPORTADORA J. R. LOGISTICA LTDA
 - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010943-64.2017.5.18.0128**AUTOR: HATOS ALVES MOREIRA****SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****RELATÓRIO**

HATOS ALVES MOREIRA apresenta embargos de declaração à sentença, apontando omissão no julgado.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos de declaração.

Sano a omissão apontada para condenar a reclamada a integralização do FGTS do vínculo, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de conversão da obrigação em indenização.

Sano a omissão apontada para indeferir o pedido de verbas rescisórias, porquanto já pagas por meio da guia TRCT juntada com a defesa, não tendo a parte reclamante apontado diferenças devidas e não pagas.

Dou provimento aos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por **HATOS ALVES MOREIRA**, dando-lhes **provimento**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010944-49.2017.5.18.0128**

AUTOR UISLEI MARTINS ROSA
 ADOGADO MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA(OAB: 54859/MG)
 ADOGADO MIRENZO OLIVEIRA MELAZZO(OAB: 83506/MG)
 RÉU SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
 ADOGADO LUCAS DE FREITAS SANTOS(OAB: 29502-N/GO)
 RÉU VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA
 ADOGADO LUCAS DE FREITAS SANTOS(OAB: 29502-N/GO)
 RÉU JR ARMAZENS GERAIS LTDA - ME
 ADOGADO LUCAS DE FREITAS SANTOS(OAB: 29502-N/GO)
 RÉU JR COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
 ADOGADO LUCAS DE FREITAS SANTOS(OAB: 29502-N/GO)
 RÉU TRANSPORTADORA J. R. LOGISTICA LTDA
 ADOGADO LUCAS DE FREITAS SANTOS(OAB: 29502-N/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JR ARMAZENS GERAIS LTDA - ME
 - JR COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
 - TRANSPORTADORA J. R. LOGISTICA LTDA
 - UISLEI MARTINS ROSA
 - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010944-49.2017.5.18.0128**AUTOR: UISLEI MARTINS ROSA****SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****RELATÓRIO**

UISLEI MARTINS ROSA apresenta embargos de declaração à sentença, apontando omissão no julgado.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos de declaração.

Sano a omissão apontada para condenar a reclamada a integralização do FGTS do vínculo, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de conversão da obrigação em indenização.

Sano a omissão apontada para indeferir o pedido de verbas rescisórias, porquanto já pagas por meio da guia TRCT juntada com a defesa, não tendo a parte reclamante apontado diferenças devidas e não pagas.

Dou provimento aos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por **UISLEI MARTINS ROSA**, dando-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0010948-86.2017.5.18.0128

AUTOR	CLEDERSON LACERDA FERNANDES
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
RÉU	TONY ROBSON FARIA DE MORAIS
ADVOGADO	AUGUSTO FARIA DE MORAIS(OAB: 113139/MG)
PERITO	RAQUEL CICUTTO DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEDERSON LACERDA FERNANDES
- TONY ROBSON FARIA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010948-86.2017.5.18.0128

RECLAMANTE: CLEDERSON LACERDA FERNANDES

Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADA: TONY ROBSON FARIA DE MORAIS

Advogado(s) do reclamado: AUGUSTO FARIA DE MORAIS

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES:

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência dos esclarecimentos prestados pelo perito (Id. 0432bf5), podendo se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Goiatuba-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CAMILA LUCENA DE MEDEIROS

Servidor (a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010953-11.2017.5.18.0128

AUTOR	WELIMAR SOARES MOREIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
RÉU	UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
- WELIMAR SOARES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010953-11.2017.5.18.0128

AUTOR: WELIMAR SOARES MOREIRA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos de declaração.

Verifico estar o embargante utilizando-se do remédio processual eleito de forma desvirtuada, como sucedâneo de recurso ordinário.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios cingem-se aos estreitos limites do art. 535 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT, o que não se configura no caso vertente.

Nego provimento aos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por **UNIÃO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, negando-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010954-93.2017.5.18.0128

AUTOR	ELIANA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
RÉU	UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA FERREIRA DE SOUZA
- UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010954-93.2017.5.18.0128

AUTOR: ELIANA FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos de declaração.

Verifico estar o embargante utilizando-se do remédio processual

eleito de forma desvirtuada, como sucedâneo de recurso ordinário.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios cingem-se aos estreitos limites do art. 535 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT, o que não se configura no caso vertente.

Nego provimento aos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por **UNIÃO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, negando-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010955-78.2017.5.18.0128

AUTOR	MARCOS DE JESUS SILVA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
RÉU	UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DE JESUS SILVA
- UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010955-78.2017.5.18.0128

AUTOR: MARCOS DE JESUS SILVA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos de declaração.

Verifico estar o embargante utilizando-se do remédio processual eleito de forma desvirtuada, como sucedâneo de recurso ordinário.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios cingem-se aos estreitos limites do art. 535 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT, o que não se configura no caso vertente.

Nego provimento aos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por **UNIÃO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, negando-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010957-48.2017.5.18.0128

AUTOR	MARILIA DOS SANTOS LAERCIO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
RÉU	UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA DOS SANTOS LAERCIO
- UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010957-48.2017.5.18.0128

AUTOR: MARILIA DOS SANTOS LAERCIO

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos de declaração.

Verifico estar o embargante utilizando-se do remédio processual eleito de forma desvirtuada, como sucedâneo de recurso ordinário.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios cingem-se aos estreitos limites do art. 535 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT, o

que não se configura no caso vertente.

Nego provimento aos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por **UNIÃO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, negando-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010958-33.2017.5.18.0128

AUTOR	FLORIA GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
RÉU	UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORIA GAMA DOS SANTOS
- UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010958-33.2017.5.18.0128

AUTOR: FLORIA GAMA DOS SANTOS

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos de declaração.

Verifico estar o embargante utilizando-se do remédio processual eleito de forma desvirtuada, como sucedâneo de recurso ordinário.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios cingem-se aos estreitos limites do art. 535 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT, o que não se configura no caso vertente.

Nego provimento aos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por **UNIÃO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, negando-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010959-18.2017.5.18.0128

AUTOR	MARIA APARECIDA DA CONCEICAO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
RÉU	UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA CONCEICAO
- UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010959-18.2017.5.18.0128

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos de declaração.

Verifico estar o embargante utilizando-se do remédio processual eleito de forma desvirtuada, como sucedâneo de recurso ordinário.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios cingem-se aos estreitos limites do art. 535 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT, o que não se configura no caso vertente.

Nego provimento aos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por **UNIÃO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, negando-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010960-03.2017.5.18.0128

AUTOR	RAQUEL SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
RÉU	UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL SOUZA DA SILVA
- UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010960-03.2017.5.18.0128

AUTOR: RAQUEL SOUZA DA SILVA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos de declaração.

Verifico estar o embargante utilizando-se do remédio processual eleito de forma desvirtuada, como sucedâneo de recurso ordinário.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios cingem-se aos estreitos limites do art. 535 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT, o que não se configura no caso vertente.

Nego provimento aos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por

UNIÃO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, negando-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010967-92.2017.5.18.0128

AUTOR	CLEITON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
RÉU	UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON CARDOSO DA SILVA
- UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010967-92.2017.5.18.0128

AUTOR: CLEITON CARDOSO DA SILVA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**FUNDAMENTAÇÃO**

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos de declaração.

Verifico estar o embargante utilizando-se do remédio processual eleito de forma desvirtuada, como sucedâneo de recurso ordinário.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios cingem-se aos estreitos limites do art. 535 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT, o que não se configura no caso vertente.

Nego provimento aos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por **UNIÃO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, negando-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010968-77.2017.5.18.0128

AUTOR	DALZIGE REIS SILVA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
RÉU	UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALZIGE REIS SILVA
- UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010968-77.2017.5.18.0128

AUTOR: DALZIGE REIS SILVA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**FUNDAMENTAÇÃO**

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos de declaração.

Verifico estar o embargante utilizando-se do remédio processual eleito de forma desvirtuada, como sucedâneo de recurso ordinário.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios cingem-se aos estreitos limites do art. 535 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT, o que não se configura no caso vertente.

Nego provimento aos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por

UNIÃO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, negando-lhes

provimento, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010970-47.2017.5.18.0128

AUTOR	WANDERSON OLIVEIRA DA MATA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
RÉU	UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
- WANDERSON OLIVEIRA DA MATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010970-47.2017.5.18.0128

AUTOR: WANDERSON OLIVEIRA DA MATA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos de declaração.

Verifico estar o embargante utilizando-se do remédio processual eleito de forma desvirtuada, como sucedâneo de recurso ordinário.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios cingem-se aos estreitos limites do art. 535 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT, o que não se configura no caso vertente.

Nego provimento aos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por **UNIÃO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, negando-lhes**

provimento, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010971-32.2017.5.18.0128

AUTOR	JAILSON CARLOS SOUZA LIMA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
RÉU	UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON CARLOS SOUZA LIMA
- UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010971-32.2017.5.18.0128

AUTOR: JAILSON CARLOS SOUZA LIMA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos de declaração.

Verifico estar o embargante utilizando-se do remédio processual eleito de forma desvirtuada, como sucedâneo de recurso ordinário.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios cingem-se aos estreitos limites do art. 535 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT, o que não se configura no caso vertente.

Nego provimento aos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por **UNIÃO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, negando-lhes**

provimento, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010977-39.2017.5.18.0128**

AUTOR MARIA ALESSANDRA GALDINO BEZERRA VALDO
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
 RÉU UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALESSANDRA GALDINO BEZERRA VALDO
 - UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010977-39.2017.5.18.0128

AUTOR: MARIA ALESSANDRA GALDINO BEZERRA VALDO

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**FUNDAMENTAÇÃO**

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos de declaração.

Verifico estar o embargante utilizando-se do remédio processual eleito de forma desvirtuada, como sucedâneo de recurso ordinário.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios cingem-se aos estreitos limites do art. 535 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT, o que não se configura no caso vertente.

Nego provimento aos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por **UNIÃO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, negando-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010978-24.2017.5.18.0128**

AUTOR ELVIS BRAZ SILVA
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
 RÉU UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVIS BRAZ SILVA
 - UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010978-24.2017.5.18.0128

AUTOR: ELVIS BRAZ SILVA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**FUNDAMENTAÇÃO**

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos de declaração.

Verifico estar o embargante utilizando-se do remédio processual eleito de forma desvirtuada, como sucedâneo de recurso ordinário.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios cingem-se aos estreitos limites do art. 535 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT, o que não se configura no caso vertente.

Nego provimento aos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por **UNIÃO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, negando-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010979-09.2017.5.18.0128

AUTOR MARILENE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
 RÉU UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE PEREIRA DOS SANTOS
 - UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010979-09.2017.5.18.0128

AUTOR: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos de declaração.

Verifico estar o embargante utilizando-se do remédio processual eleito de forma desvirtuada, como sucedâneo de recurso ordinário.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios cingem-se aos estreitos limites do art. 535 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT, o que não se configura no caso vertente.

Nego provimento aos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por **UNIÃO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, negando-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010980-91.2017.5.18.0128

AUTOR DIONILO RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
 RÉU UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONILO RIBEIRO DE SOUZA
 - UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010980-91.2017.5.18.0128

AUTOR: DIONILO RIBEIRO DE SOUZA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos de declaração.

Verifico estar o embargante utilizando-se do remédio processual eleito de forma desvirtuada, como sucedâneo de recurso ordinário.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios cingem-se aos estreitos limites do art. 535 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT, o que não se configura no caso vertente.

Nego provimento aos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por **UNIÃO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, negando-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010981-76.2017.5.18.0128

AUTOR JOANA DARC MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
 RÉU UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DARC MARTINS DA SILVA
 - UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010981-76.2017.5.18.0128

AUTOR: JOANA DARC MARTINS DA SILVA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**FUNDAMENTAÇÃO**

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos de declaração.

Verifico estar o embargante utilizando-se do remédio processual eleito de forma desvirtuada, como sucedâneo de recurso ordinário.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios cingem-se aos estreitos limites do art. 535 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT, o que não se configura no caso vertente.

Nego provimento aos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por **UNIÃO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, negando-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010982-61.2017.5.18.0128**

AUTOR IONI DE FATIMA FERREIRA

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
 RÉU UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- IONI DE FATIMA FERREIRA
 - UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010982-61.2017.5.18.0128

AUTOR: IONI DE FATIMA FERREIRA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**FUNDAMENTAÇÃO**

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos de declaração.

Verifico estar o embargante utilizando-se do remédio processual eleito de forma desvirtuada, como sucedâneo de recurso ordinário.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios cingem-se aos estreitos limites do art. 535 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT, o que não se configura no caso vertente.

Nego provimento aos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por **UNIÃO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, negando-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTSum-0010983-46.2017.5.18.0128**

AUTOR ARIKA SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)

RÉU UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIKA SANTOS DA SILVA
 - UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010983-46.2017.5.18.0128

AUTOR: ARIKA SANTOS DA SILVA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**FUNDAMENTAÇÃO**

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos de declaração.

Verifico estar o embargante utilizando-se do remédio processual eleito de forma desvirtuada, como sucedâneo de recurso ordinário.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios cingem-se aos estreitos limites do art. 535 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT, o que não se configura no caso vertente.

Nego provimento aos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por **UNIÃO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, negando-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010984-31.2017.5.18.0128

AUTOR CLAUDIANA GOULART DA COSTA
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
 RÉU UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANA GOULART DA COSTA
 - UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010984-31.2017.5.18.0128

AUTOR: CLAUDIANA GOULART DA COSTA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**RELATÓRIO**

UNIÃO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA apresenta embargos de declaração à sentença, apontando omissão e contradição no julgado.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos de declaração.

Verifico estar o embargante utilizando-se do remédio processual eleito de forma desvirtuada, como sucedâneo de recurso ordinário.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios cingem-se aos estreitos limites do art. 535 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT, o que não se configura no caso vertente.

Nego provimento aos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por **UNIÃO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, negando-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010985-16.2017.5.18.0128

AUTOR MONICA VIEIRA DE SOUZA PIRES
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
 RÉU UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA VIEIRA DE SOUZA PIRES
- UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010985-16.2017.5.18.0128

AUTOR: MONICA VIEIRA DE SOUZA PIRES

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

UNIÃO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA apresenta embargos de declaração à sentença, apontando omissão e contradição no julgado.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos de declaração.

Verifico estar o embargante utilizando-se do remédio processual eleito de forma desvirtuada, como sucedâneo de recurso ordinário.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios cingem-se aos estreitos limites do art. 535 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT, o que não se configura no caso vertente.

Nego provimento aos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por **UNIÃO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, negando-lhes**

provimento, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010986-98.2017.5.18.0128

AUTOR LUCIANA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
 RÉU UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA APARECIDA DA SILVA
- UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010986-98.2017.5.18.0128

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos de declaração.

Verifico estar o embargante utilizando-se do remédio processual eleito de forma desvirtuada, como sucedâneo de recurso ordinário.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios cingem-se aos estreitos limites do art. 535 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT, o que não se configura no caso vertente.

Nego provimento aos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por **UNIÃO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, negando-lhes** **provimento**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010988-68.2017.5.18.0128

AUTOR	WILLIAN BONFIM DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
RÉU	UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
- WILLIAN BONFIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010988-68.2017.5.18.0128

AUTOR: WILLIAN BONFIM DA SILVA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos de declaração.

Verifico estar o embargante utilizando-se do remédio processual eleito de forma desvirtuada, como sucedâneo de recurso ordinário.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios cingem-se aos estreitos limites do art. 535 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT, o que não se configura no caso vertente.

Nego provimento aos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por **UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, negando-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011123-80.2017.5.18.0128

AUTOR	LEANDRO ARMANDO ESTEVAM
ADVOGADO	GUILHERME FERREIRA REZENDE(OAB: 32622/GO)
RÉU	BP BIOENERGIA TROPICAL S.A
ADVOGADO	ERIKA COSTA SANTOS(OAB: 31173/GO)
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ARMANDO ESTEVAM

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0011123-80.2017.5.18.0128

RECLAMANTE: LEANDRO ARMANDO ESTEVAM

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME FERREIRA REZENDE

RECLAMADA: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A

Advogado(s) do reclamado: GIOVANI MALDI DE MELO, ERIKA COSTA SANTOS

INTIMAÇÃO

À(O) RECLAMANTE:

Tomar ciência de que foi interposto Recurso Ordinário pelo(a) reclamada(o), Id. 9fa141b, ficando V.S.ª intimado(a) para, caso queira, oferecer contrarrazões ao referido recurso. Prazo e fins legais.

Goiatuba-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CAMILA LUCENA DE MEDEIROS

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011208-37.2015.5.18.0128

AUTOR	LUIZ GONCALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

ADVOGADO JESSICA MARTINS DIONISIO(OAB: 36034/GO)
 ADVOGADO PEDRO SIMAO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 32329/GO)
 ADVOGADO FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA(OAB: 129282/SP)
 ADVOGADO ROSANE DA SILVA FERREIRA MATOS(OAB: 3231/SE)
 RÉU HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO ROSANE DA SILVA FERREIRA MATOS(OAB: 3231/SE)
 ADVOGADO CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL(OAB: 2576/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GONCALVES DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0011208-37.2015.5.18.0128**RECLAMANTE: LUIZ GONCALVES DE QUEIROZ**

Advogado(s) do reclamante: DARLEY DE CARVALHO BILIO

RECLAMADA: HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA, ROSANE DA SILVA FERREIRA MATOS, JESSICA MARTINS DIONISIO, PEDRO SIMAO DE OLIVEIRA SOUZA

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DO RECLAMANTE**Advogado(s) do reclamante: DARLEY DE CARVALHO BILIO**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, para retirar a guia para levantamento de depósito judicial, expedida em seu favor.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LUCIA HELENA DOS SANTOS, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIA HELENA DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Intimação**Processo Nº RTSum-0011246-78.2017.5.18.0128**

AUTOR MANOEL MESSIAS RIBEIRO DE SANTANA
 ADVOGADO ALVARO DO CARMO OLIVEIRA(OAB: 42057/GO)
 ADVOGADO REGINA PAULA OLIVEIRA LOPES(OAB: 34521/GO)
 RÉU USINA SAO PAULO ENERGIA E ETANOL S.A.
 ADVOGADO NAYCHE HANNAN COSTA SILVA(OAB: 34289/GO)
 ADVOGADO DANNYLO PORTILHO DOS PASSOS(OAB: 24127/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MESSIAS RIBEIRO DE SANTANA

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-

family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0011246-78.2017.5.18.0128

AUTOR: MANOEL MESSIAS RIBEIRO DE SANTANA

RÉU(RÉ): USINA SAO PAULO ENERGIA E ETANOL S.A.

Em 07 de agosto de 2017, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA/GO, sob a direção do Exmo(a). Juiz RANULIO MENDES MOREIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h31min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a).

Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) autor e seu advogado.

Presente o preposto do(a) réu(ré), Sr(a). JHONN CAIO PEREIRA RABELO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DANNYLO PORTILHO DOS PASSOS, OAB nº 24127/GO.

Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo autor no importe de R\$ 233,26, calculadas sobre R\$ 11.662,77, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) autor, por seu procurador.

Audiência encerrada às 14h33min.

A presente ata é assinada de forma digital, exclusivamente pelo(a) magistrado(a), nos termos da Lei 11.419/06, Res. nº 94/CSJT, de 23/03/12 e art. 851, § 2º, da CLT.

Nada mais.

RANULIO MENDES MOREIRA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0011301-29.2017.5.18.0128

AUTOR	BEATRICE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
RÉU	MENDES & SILVA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRICE ALMEIDA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0011301-29.2017.5.18.0128

RECLAMANTE: BEATRICE ALMEIDA SOUSA

Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADA: MENDES & SILVA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME

Data da AUDIÊNCIA: 16/08/2017 14:00

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA UNA** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) CAMILA LUCENA DE MEDEIROS, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 3 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CAMILA LUCENA DE MEDEIROS

Secretário de Audiência

Intimação

Processo Nº RTSum-0011342-93.2017.5.18.0128

AUTOR	GUILHERME AUGUSTO LOPES LUCATTI
ADVOGADO	REGINA PAULA OLIVEIRA LOPES(OAB: 34521/GO)
ADVOGADO	ALVARO DO CARMO OLIVEIRA(OAB: 42057/GO)
RÉU	GOIATUBA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME AUGUSTO LOPES LUCATTI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

RECLAMANTE: GUILHERME AUGUSTO LOPES LUCATTI

Advogado(s) do reclamante: ALVARO DO CARMO OLIVEIRA, REGINA PAULA OLIVEIRA LOPES

RECLAMADA: GOIATUBA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS

LTDA - ME

Data da AUDIÊNCIA: 22/08/2017 13:20

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Advogado(s) do reclamante: ALVARO DO CARMO OLIVEIRA, REGINA PAULA OLIVEIRA LOPES

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA UNA** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) FAUSTTO GOMES DA ROCHA, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

PROCESSO: 0011342-93.2017.5.18.0128

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

RECLAMANTE

Advogado(s) do reclamante: DARLEY DE CARVALHO BILIO

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

FAUSTTO GOMES DA ROCHA

Secretário de Audiência

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011344-63.2017.5.18.0128

AUTOR JOSIELY CAMILO DA SILVA
ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB:
34742/GO)
RÉU VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIELY CAMILO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA UNA** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) FAUSTTO GOMES DA ROCHA, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

PROCESSO: 0011344-63.2017.5.18.0128

RECLAMANTE: JOSIELY CAMILO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DARLEY DE CARVALHO BILIO

RECLAMADA: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Data da AUDIÊNCIA: 23/08/2017 14:20

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

FAUSTTO GOMES DA ROCHA

Secretário de Audiência

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011345-48.2017.5.18.0128

AUTOR KARITA ROBERTA FERREIRA
ARANTES LIMA
ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB:
34742/GO)
RÉU VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA AO PROCURADOR DO

Intimado(s)/Citado(s):

- KARITA ROBERTA FERREIRA ARANTES LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) FAUSTTO GOMES DA ROCHA, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

PROCESSO: 0011345-48.2017.5.18.0128**RECLAMANTE: KARITA ROBERTA FERREIRA ARANTES LIMA**

Advogado(s) do reclamante: DARLEY DE CARVALHO BILIO

RECLAMADA: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

Data da AUDIÊNCIA: 23/08/2017 14:00

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

FAUSTTO GOMES DA ROCHA

Secretário de Audiência

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011346-33.2017.5.18.0128**

AUTOR	VALDEIR ANTONIO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	VANESSA FERNANDA RIBEIRO(OAB: 44884/GO)
RÉU	BP BIOENERGIA TROPICAL S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEIR ANTONIO DE VASCONCELOS

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA AO PROCURADOR DO RECLAMANTE**Advogado(s) do reclamante: DARLEY DE CARVALHO BILIO**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA UNA** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0011346-33.2017.5.18.0128**RECLAMANTE: VALDEIR ANTONIO DE VASCONCELOS**

Advogado(s) do reclamante: VANESSA FERNANDA RIBEIRO

RECLAMADA: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A

Data da AUDIÊNCIA: 29/08/2017 15:00

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA AO PROCURADOR DO
RECLAMANTE**

Advogado(s) do reclamante: VANESSA FERNANDA RIBEIRO

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA UNA** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) FAUSTTO GOMES DA ROCHA, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

FAUSTTO GOMES DA ROCHA

Secretário de Audiência

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011347-18.2017.5.18.0128

AUTOR	CELSON MARTINS DO PRADO
ADVOGADO	VANESSA FERNANDA RIBEIRO(OAB: 44884/GO)
RÉU	BP BIOENERGIA TROPICAL S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSON MARTINS DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0011347-18.2017.5.18.0128

RECLAMANTE: CELSON MARTINS DO PRADO

Advogado(s) do reclamante: VANESSA FERNANDA RIBEIRO

RECLAMADA: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A

Data da AUDIÊNCIA: 29/08/2017 15:05

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA AO PROCURADOR DO
RECLAMANTE**

Advogado(s) do reclamante: VANESSA FERNANDA RIBEIRO

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA UNA** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) FAUSTTO GOMES DA ROCHA, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

FAUSTTO GOMES DA ROCHA

Secretário de Audiência

Despacho

Processo Nº RTSum-0011506-92.2016.5.18.0128

AUTOR	JOSE LUCAS DE CARVALHO
ADVOGADO	PRISCILA CAMILA GUERRA DUARTE(OAB: 44419/GO)
RÉU	GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(OAB: 18016/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011506-92.2016.5.18.0128

AUTOR: JOSE LUCAS DE CARVALHO

DESPACHO

Indefiro o requerimento de execução formulado pelo autor, uma vez que não demonstrou o encerramento da quebra. Assim, em cumprimento ao art. 247 do PGC, determino o arquivamento provisório dos presentes autos.

Este despacho publicado no DEJT vale como intimação das partes.

GOIATUBA, 8 de Agosto de 2017

RANULIO MENDES MOREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0012701-15.2016.5.18.0128

AUTOR	EMERSON GORDINHO DE SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME FERREIRA REZENDE(OAB: 32622/GO)
RÉU	BP BIOENERGIA TROPICAL S.A
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
ADVOGADO	ERIKA COSTA SANTOS(OAB: 31173/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BP BIOENERGIA TROPICAL S.A
- EMERSON GORDINHO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012701-15.2016.5.18.0128

AUTOR: EMERSON GORDINHO DE SOUZA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

PROCESSO: **0012701-15.2016.5.18.0128**

AUTOR: **EMERSON GORDINHO DE SOUZA**

RÉU: **BP BIOENERGIA TROPICAL S/A.**

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

EMERSON GORDINHO DE SOUZA ajuizou reclamação trabalhista em face de **BP BIOENERGIA TROPICAL S/A**, narrando vínculo jurídico entre as partes, postulando a gratuidade judiciária e a satisfação, em síntese, dos seguintes pedidos:

horas "in itinere"; diferenças de horas extras, domingos e feriados, diferenças de adicional noturno, tempo à disposição, diferenças do prêmio produção e honorários.

Deu à causa o valor de R\$ 71.600,00, juntando procuração e documentos.

Em audiência, frustrada a conciliação, a reclamada apresentou defesa escrita com documentos, refutando os pedidos da inicial, em resumo, argumentando:

fatos impeditivos e extintivos dos direitos postulados pelo reclamante.

Impugnação à defesa e documentos às ff. 558/567.

Encerrou-se a instrução, seguindo-se razões finais orais e remissivas, permanecendo inconciliados.

É o que, de relevante, havia a relatar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1-ENQUADRAMENTO SINDICAL E INSTRUMENTOS NORMATIVOS APLICÁVEIS

Por disciplina judiciária, passo a considerar os empregados da agroindústria, como é o caso do reclamante, como industriários, conforme Súmula 51 deste e. TRT, *in verbis*:

SÚMULA Nº 51 - ENQUADRAMENTO. EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. MODULAÇÃO ANTE O CANCELAMENTO DA OJ 419 DA SDI-1 DO TST.

I - Considerando ser industrial a atividade preponderante da agroindústria, o enquadramento de seus empregados dá-se na categoria dos industriários.

II - Em nome da segurança jurídica, deve ser respeitada a eficácia das normas coletivas em curso na data da publicação do cancelamento da OJ 419 do TST que houverem sido pactuadas com sindicatos profissionais de rurícolas, observado o disposto na Súmula 277 do TST."

Assim, sendo o autor trabalhador da agroindústria, declaro que o mesmo é industriário, aplicando-se a ele as normas coletivas dos industriários **após 27/10/2015, quando cancelada a OJ 419 do TST.**

2- DAS DIFERENÇAS DE PRÊMIO PRODUÇÃO

O reclamante postula o pagamento de diferenças salariais alegando que deveria receber, por mês, R\$ 500,00 a título de salário

produção mas que a ré sempre lhe pagou um prêmio produção em valor inferior e nunca lhe forneceu os relatórios de produção para que ele pudesse conferi-los.

A reclamada afirma que pagou corretamente o prêmio produção, conforme normas internas e que o prêmio postulado é diferente daquele previsto em norma coletiva. Afirma que o prêmio requerido foi instituído por norma interna da reclamada.

A reclamada juntou aos autos o documento intitulado Procedimento de Renda Variável, que instituiu o referido prêmio com as regras para o seu recebimento (f. 354/359) e o relatório de avaliação do autor (f. 203 e 345).

Assim, cabia ao autor provar que os documentos são inválidos e que fazia jus ao prêmio de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, ônus do qual não se desincumbiu vez que não produziu qualquer prova do alegado.

Destarte, **indefiro** as diferenças de prêmio produção e reflexos.

3- DAS HORAS "IN ITINERE"

O reclamante postula o pagamento das horas "in itinere" alegando que residia em Santa Helena quando trabalhou para a ré e que ia para o trabalho em transporte oferecido pela ré. Aduz que gastava 04 horas e 32 minutos diárias de Santa Helena até os locais de trabalho e no retorno, até dezembro de 2014 e após, 03 horas e 40 minutos diárias.

A reclamada contesta o pedido ao argumento de que cumpre a CCT da categoria que determina o pagamento de 01 hora e 30 minutos de horas *in itinere*, calculado sobre o piso salarial da categoria.

Pois bem.

A reclamada não negou o fornecimento de transporte, no entanto, afirmou que o tempo de percurso foi devidamente pago, na forma convencionada em normas coletivas concertadas com a categoria profissional, onde teria ficado estabelecido o tempo de percurso de uma hora e 30 minutos diária, com pagamento deste valor, com acréscimo de 50% sobre o salário normativo.

Com relação ao tempo de deslocamento, é correta a alegação do autor, de que o tempo de deslocamento de Turvelândia ate a sede da empresa era de 56 minutos, mas apenas em parte, eis que o asfaltamento foi concluído em dezembro de 2014, conforme foi verificado por este magistrado em diversos autos e confirmado pela Sub Diretora da VT de Goiatuba, que mediante consulta junto a AGETOP, por minha determinação, obteve a informação de que o asfaltamento até a sede da reclamada foi concluído em dezembro de 2014 (certidão juntada aos autos por minha determinação).

Deste modo, considerando que o tempo de deslocamento de Santa Helena até Turvelândia é de aproximadamente 40 minutos, conforme declaração da preposta da reclamada em outros autos (10669/15; 10671/15; 10672/15; 10673/15; 10674/15, entre outros),

e, considerando ainda que os trabalhadores da reclamada ouvidos por este magistrado na diligência realizada em 03/08/2015 (certidão dos autos 10255/2015 juntados aos presentes autos por minha determinação), informaram que o tempo de deslocamento de Santa Helena até os locais de trabalho eram de aproximadamente 01:20 (uma hora e vinte minutos), tenho por certo e verdadeiro que o tempo de deslocamento de Santa Helena, até os locais de trabalho do reclamante era em média de 01:20 minutos, após a conclusão do asfaltamento, e, antes disso, de 01:40 minutos, somando-se o tempo atual, mais vinte minutos adicionais pelo tempo de deslocamento antes do asfaltamento, o que corrobora a constatação do Oficial de Justiça de Rio Verde, pois, na época da diligência dos autos 1296/2012 o asfaltamento de Turvelândia até a empresa não havia sido concluído.

Além de tudo isso, os próprios trabalhadores informaram a este magistrado, na diligência realizada em 03/08/2015 que o tempo de deslocamento era de aproximadamente 01:20 minutos.

Portanto, considero que a jornada *in itinere* do autor era de 03 horas e 20 minutos até 31/12/2014 e de 02 horas e 40 minutos diários após 01/01/2015, tempos estes que deverão ser pagos como extraordinários.

Quanto ao pagamento correto destas horas, a ré, em sua contestação, afirmou que calculava as horas *in itinere* sobre o piso salarial conforme determina as CCT's da categoria.

E, conforme súmula 16, *in verbis*, as horas itinerantes devem ser calculadas sobre todas as verbas de natureza salarial pagas com habitualidade, sendo inválida norma coletiva prevendo em contrário:

SÚMULA Nº 16 - ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS IN ITINERE.

A parte variável do salário, bem como **qualquer outra parcela salarial paga com habitualidade**, inclusive o adicional noturno, **devem ser consideradas na base de cálculo das horas in itinere, sendo inválida a norma coletiva que disponha em sentido contrário.**

Em consequência, **condeno** a reclamada ao pagamento de 03 horas e 20 minutos diárias de **10/02/2014 a 31/12/2014** e de 02 horas e 40 minutos diários, **de 01/01/2015 até 19/10/2016**, data da dispensa do autor, tempo este que deverá ser pago como extraordinário, cujos valores deverão ser calculados respeitando os seguintes parâmetros: dias efetivamente trabalhados; divisor 220; adicional de 50% para os dias úteis e 100% para domingos e feriados; a base de cálculo será a somatória de todas as parcelas de natureza salarial, pagas no decorrer do contrato de trabalho, nos termos das Súmulas 264 do TST e 16 do E. TRT 18, ficando registrado que este magistrado entende que o tempo de

deslocamento interno não se computa como itinerante, não obstante respeitável jurisprudência em contrário, por entender que dentro da cidade é local de fácil deslocamento, por isso indevido o pagamento de horas extras neste deslocamento.

Por serem habituais, as horas *in itinere* refletem no DSR (Lei 605/49, art. 7º, "a"), em aviso prévio, em férias +1/3 (CLT, art. 142, §5º e CF, art. 7º, XVII), 13º salários e FGTS + 40%.

Sobre o valor das horas extras incidem, independentemente de habitualidade, depósitos de FGTS + 40% (Lei 8.036/90, art. 15 e art. 18, §1º), devendo a parte ré comprová-los nos autos, independentemente de nova intimação, sob pena de execução pelo equivalente apurado em liquidação, liberando-o ao reclamante.

Para os cálculos o laborioso contador deverá observar cada comprovante de pagamento para verificar a remuneração do respectivo mês, sendo que na ausência de algum comprovante deverá considerar como parâmetro a média anual recebida e, na ausência de qualquer comprovante de frequência considerar que o reclamante laborou todos os dias da semana, de segunda a sexta. Fica determinada a **dedução** de valores pagos a igual título, para que não ocorra o enriquecimento sem causa do autor.

Defiro, nestes termos e limites.

4- DO TEMPO À DISPOSIÇÃO

O autor requer 25 minutos diários de tempo à disposição alegando que, após o encerramento da jornada, tinha que aguardar o ônibus da reclamada para voltar para casa por cerca de 25 minutos.

A reclamada alega que após o encerramento da jornada, o reclamante adentra imediatamente no ônibus para o retorno à sua residência pois os ônibus ficam aguardando os empregados saírem do trabalho, não existindo qualquer tempo à disposição.

Assim, cabia ao autor o ônus de provar o alegado tempo de espera, ônibus do qual não se desincumbiu vez que o próprio autor declarou em seu depoimento pessoal: "...*que o ônibus que buscava o reclamante era o mesmo que deixava o pessoal do turno seguinte*"

Destarte, **indefiro** o tempo à disposição.

5-DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS, FERIADOS e DOMINGOS

O reclamante postula a diferença de horas extras, feriados e domingos laborados alegando que a reclamada somente pagava estas verbas sobre o salário base.

A ré alega que pagou corretamente as horas extras, os feriados e domingos laborados, não havendo se falar em diferenças.

Análise.

Pela simples análise dos contracheques juntados verifico que a reclamada pagava as horas extras 50%, 75% ou 100% somente

sobre o salário base do autor.

Destarte, **defiro** o pedido para condenar a reclamada a pagar ao autor, das diferenças de horas extras, em todo o período laborado, seja elas com 50%, 75% ou 100% de adicional. Para tanto, deverá o laborioso contador refazer o cálculo das horas extras pagas nos contracheques juntados, considerando todas as verbas de natureza salarial recebidas pelo autor no mês corrente, deduzindo-se as horas extras pagas.

Sobre as diferenças encontradas, também deverão ser calculados os reflexos em DSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS+ 40%.

6-DO ADICIONAL NOTURNO

O reclamante postula diferenças de adicional noturno alegando que a ré pagava apenas 20% de adicional sobre a hora noturna e somente sobre o salário base. Requer o adicional de 25% e hora noturna das 21 às 05 horas, com a prorrogação da jornada noturna, conforme determina a Lei dos rurícolas, calculados sobre a remuneração total.

A reclamada alega que sempre pagou o adicional noturno corretamente, não havendo quaisquer diferenças.

De acordo com a Súmula 51 deste e. Tribunal, autor é industrial, conforme reconhecido no tópico 1.

Sendo o reclamante industrial, não faz ele jus ao adicional de 25% sobre o valor da hora diurna e nem à jornada noturna das 21 às 05 horas.

E o autor não demonstrou, sequer por amostragem, haver diferenças do adicional noturno pago nos contracheques, com relação à base de cálculo.

Assim, **indefiro**.

7- FGTS + 40%

Determino à parte ré que comprove nos autos os depósitos de FGTS + 40% (Lei 8.036/90, art. 15 e art. 18, §1º), incidentes sobre as parcelas deferidas nesta sentença, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução pelo equivalente apurado em liquidação (CLT, art. 769), sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, liberando-o ao reclamante.

8- JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS

Declarando-se a parte autora hipossuficiente e não havendo elementos que desmereçam tal condição, prestigiada por presunção legal (Lei 7.115/83, art. 1º), defiro-lhe a gratuidade judiciária (art. 790, §3º, da CLT).

Não se tratando da hipótese do art. 16 da Lei 5.584/70 e persistindo o *ius postulandi* no Processo do Trabalho (CLT, arts. 791 e 839), não cabem honorários advocatícios (Súmulas 219 e 329 do TST e OJ 305 da SDI-I do TST).

9- RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS e FISCAIS

Comprove a parte ré o recolhimento das contribuições sociais, cota do empregado - a ser deduzida de seu crédito - e do empregador, incidentes sobre as verbas salariais decorrentes da condenação (não há tributação sobre os valores de FGTS - Lei 8.036/90, art. 28 - títulos indenizatórios e demais parcelas excluídas pelo art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99, art. 214, §9º), sob pena de execução pelos valores respectivos (CF, art. 114, VIII), ressalvada a hipótese, de que a empresa comprove que é agroindústria e a contribuição previdenciária devida é apenas aquela a encargo do empregado.

Isso porque a contribuição a ela atribuída incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo o art. 22-A, da Lei 8.212/91 (sendo a alíquota de 2,6%: 2,5% destinados à Seguridade Social + 0,1% a título de GILRAT), em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, do mesmo diploma legal.

Os recolhimentos previdenciários jungidos à competência desta especializada são restritos aos definidos no parágrafo anterior não abarcando outros ainda que haja reconhecimento de vínculo não anotado em juízo (exegese do art. 114, VIII, da CRFB - redação da EC 45/2004 e do art. 832, §3º, da CLT).

Observem-se, outrossim, as incidências fiscais cabíveis sobre títulos de natureza salarial, nos termos do art. 46 da Lei 8541/92 e dos provimentos 01/96 e 03/2005 da CGJT.

10- AMPLITUDE DA COGNIÇÃO - MODERAÇÃO

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, *caput*, e da CF, art. 93, IX, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes¹, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT art. 769 e Súmula 393 do TST).

III- DISPOSITIVO

Face ao exposto, na ação nº 0012701-15.2016.5.18.0128, em que figura como parte autora **EMERSON GORDINHO DE SOUZA**, sendo ré **BP BIOENERGIA TROPICAL S/A**, concedendo a gratuidade judiciária àquela e, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos formulados em face da ré, para o fim de:

a) **condenar** a ré a pagar ao autor:

1) horas in itinere e reflexos, conforme item 3 da fundamentação;

2) diferenças de horas extras, domingos e feriados pela utilização incorreta da base de cálculo e reflexos, nos termos do item 5 da fundamentação.

b) **comprovar** os recolhimentos previdenciários (cota do empregado

- deduzida do crédito deste - e do empregador) e fiscais cabíveis, sob pena de execução, observando-se os provimentos 01/96 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;

c) **comprovar** os depósitos do FGTS + 40%, na conta vinculada do autor, no prazo e sob as formas do item 7 da fundamentação.

Tudo na forma da fundamentação, que ora passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Cumpra-se no prazo de oito dias quando outro não houver sido estipulado.

Liquidação, por cálculos, com correção monetária (com índices do mês seguinte ao da prestação de serviços - Súmula 381 do TST, conversão da OJ 124 SDI-I) e juros, na forma da Lei (Lei 8.177/91, art. 39, caput e §1º), observado quanto a estes o disposto no art. 883 da CLT e na Súmula 200 do TST.

Para efeitos do art. 832, § 3º, da CLT, são salariais e incide contribuição previdenciária sobre as diferenças de horas extras e seus reflexos em RSR, 13º salário e férias gozadas e sobre as horas extras itinerantes e seus reflexos em RSR, salários trezenos e férias gozadas.

Custas, pela reclamada, sobre R\$ 30.000,00 (valor provisoriamente fixado para a condenação), no montante de R\$ 600,00 (CLT, art. 789).

Registro que não será concedida isenção de indenização por eventuais embargos protelatórios ou multas por litigância de má-fé ou atos atentatórios ao exercício da jurisdição, a nenhuma das partes, uma vez que a União não pode subsidiar a má-fé ou a protelação da entrega da tutela jurisdicional, por imposição necessária dos princípios da moralidade e duração razoável do processo (arts. 5º, LXXVIII e 37 da CF/88).

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal (União), nos termos do parágrafo 1º da Portaria n. 582 de 11/12/2013 do Ministério da Fazenda.

Nada mais.

RANÚLIO MENDES MOREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

1 STJ - AGA 470095 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU

28.06.2004 - p. 00190 e STJ - RESP 331797 - MG - 2ª T. - Rel. Min.

Franciulli Netto - DJU 26.04.2004 - p. 00158.

GOIATUBA, 8 de Março de 2017

RANULIO MENDES MOREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010232-85.2017.5.18.0281

AUTOR	JEAN CARDOSO CARVALHO
ADVOGADO	HUGO CAMPOS CROSARA(OAB: 41001/GO)
ADVOGADO	ALAN BATISTA GUIMARAES(OAB: 28879/GO)
ADVOGADO	TALITTA LEAO DA SILVA DIAS(OAB: 45236/GO)
RÉU	VITORIA - AGRICOLA E PECUARIA LTDA. - ME
RÉU	FLORIDA PAULISTA ACUCAR E ETANOL S/A
RÉU	CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)
ADVOGADO	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)
RÉU	CENTROALCOOL S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
PERITO	MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA - AGRICOLA E PECUARIA LTDA. - ME

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro,
INHUMAS - GO - CEP: 75400-000 - Telefone: (62) 35146075

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0010232-85.2017.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: JEAN CARDOSO CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: TALITTA LEAO DA SILVA DIAS, ALAN
BATISTA GUIMARAES, HUGO CAMPOS CROSARA

Reclamado: CENTROALCOOL S/A e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI,
ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, TADEU DE
ABREU PEREIRA

**NOME DO DESTINATÁRIO: VITORIA - AGRICOLA E PECUARIA
LTDA. - ME**

De ordem do(a) O(A) Doutor(a) ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Juiz(iza) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que por intermédio deste fica intimada a reclamada, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. decisão:

DESPACHO

Analisados os autos para proferir sentença, verifico que há necessidade de outras providências, antes do pronunciamento judicial de mérito.

De início, observo que não houve intimação pessoal da parte autora para comparecer à audiência de instrução, na qual deveria comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, o que importa na necessidade de que os autos sejam novamente incluídos na pauta.

Observo também que na audiência inicial o reclamante requereu a exclusão do polo passivo das reclamadas VITORIA - AGRICOLA E PECUARIA LTDA. - ME, FAZENDAS ECOLOGICAS S/A e CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, que até então não haviam sido citadas, requerimento que permanece pendente de manifestação do Juízo.

Em vista do pedido, que se traduz em evidente desistência da ação em relação às pessoas jurídicas citadas, e considerando que a manifestação foi externada antes da citação válida e contestação, o que torna prescindível a anuência das reclamadas, **homologo o pedido e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, especificamente em relação às reclamadas VITORIA - AGRICOLA E PECUARIA LTDA. - ME, FAZENDAS ECOLOGICAS S/A e CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.**

Providencie a Secretaria da Vara a retificação do polo passivo, para que sejam excluídas as reclamadas em relação às quais foi homologada a desistência.

Requisite-se a devolução das cartas precatórias expedidas para intimação das reclamadas excluídas, independente de cumprimento.

A reclamada CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX requereu o chamamento do feito à ordem, arguindo que deve ser excluída do polo passivo, argumentando que a alegação quanto à formação de grupo econômico está baseada em provas ilícitas, irregularmente colacionadas pelo reclamante, que trazem informações protegidas por sigilo fiscal e bancário.

As argumentações da reclamada não revelam necessidade de chamamento do feito à ordem, sendo certo que o petitório é o primeiro em que se alega a ilicitude da prova, posto que, até então, em nenhum momento a demandada havia se pronunciado sobre a forma de obtenção e necessidade de proteção ou de sigilo de documentos que constam nos autos. E se esta é a primeira que a parte suscita o assunto nos autos, apenas a partir daí pode pugnar

por manifestação do Juízo.

A questão atinente à formação ou não de grupo econômico, inclusive atentando às argumentações de ilicitude da prova já colacionada/produzida, é matéria que será analisada em ocasião oportuna para tanto, ou seja, quando da prolação da sentença.

No que se refere ao fato de constar nos autos, desde a data do ajuizamento, cópia de decisão do Juízo, proferida em autos diversos, com menção a documentos cujo sigilo somente agora foi suscitado, embora a parte não tenha requerido proteção, determino, por cautela, que o acesso aos documentos de Id. 0165723 e 2aa3638 seja limitado apenas às partes.

Registro que a necessidade de manutenção ou não da limitação de acesso poderá ser revista a qualquer momento pelo Juízo.

A reclamada CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX também requereu a suspensão do processo até decisão nos autos 0010069-76.2015.5.18.0281. Indefiro o pedido, eis que não há relação de dependência ou de prejudicialidade entre as causas.

Ainda, observando o princípio da verdade real, determino que a Secretaria da Vara do Trabalho junte aos autos a decisão já proferida por este Juízo, em documento PDF, no qual houve a indicação dos motivos da desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada, com vistas às partes por 05 dias.

Intimem-se as partes e seus advogados, estes últimos pelo DJe-JT, para ciência da inclusão do processo na pauta de audiências do dia 08/08/2017, 13:15, relativa à realização de audiência de instrução processual, ficando mantidas as cominações anteriores.

As partes deverão comparecer à audiência designada, para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão ser apresentadas em Juízo, no mesmo ato, sob pena de preclusão.

As partes deverão ser intimadas pessoalmente, pelos correios ou por mandado. Expeçam-se as respectivas intimações.

Intimem-se.

jmba

INHUMAS, 10 de Julho de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

E para que chegue ao conhecimento de **VITORIA - AGRICOLA E PECUARIA LTDA. - ME** é mandado publicar o presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 9 de Agosto de 2017. Eu, FLAVIO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO, digitei e

assino.

Edital**Processo Nº RTOOrd-0011082-76.2016.5.18.0281**

AUTOR ELIZANGELA DIAS DOS SANTOS
VILA VERDE

ADVOGADO MURILO SANTIAGO PERES DA
SILVA(OAB: 37666/GO)

ADVOGADO JACKSON VAGNER NASCIMENTO
DE SOUZA(OAB: 38454/GO)

RÉU MR SERVICOS E COMERCIO LTDA -
ME

RÉU LIMP-JET COMERCIO E SERVICOS
ESPECIAIS EIRELI - ME

RÉU MARCIA RAMOS BATISTA BASTOS

RÉU BASTOS E BATISTA COMERCIO E
SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

**Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro,
INHUMAS - GO - CEP: 75400-000 - Telefone: (62) 35146075**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 0011082-76.2016.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: ELIZANGELA DIAS DOS SANTOS VILA VERDE

Advogado(s) do reclamante: JACKSON VAGNER NASCIMENTO
DE SOUZA, MURILO SANTIAGO PERES DA SILVA

Reclamado: BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA
- ME e outros (3)

**NOME DO DESTINATÁRIO: BASTOS E BATISTA COMERCIO E
SERVICOS LTDA - ME**

De ordem do(a) O(A) Doutor(a) ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Juiz(íza) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que por intermédio deste fica intimada a reclamada, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. decisão:

DESPACHO

Sentença ilíquida, transitada em julgado.

Registre o trânsito em julgado no sistema PJe-JT.

Retifique-se a autuação para inativar a participação da 4ª reclamada, tendo em vista que sua responsabilidade foi afastada pelo E. Tribunal.

Não há depósito recursal.

Façam a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos, devendo ocorrer a apuração destacada dos valores devidos a título de FGTS + 40%.

Serão considerados como efetivados somente os depósitos cujos comprovantes estiverem nos autos.

Inicie-se a fase de liquidação - por cálculos - no sistema PJe-JT.

af

INHUMAS, 3 de Agosto de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

E para que chegue ao conhecimento de **BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME** é mandado publicar o presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 8 de Agosto de 2017. Eu, FLAVIO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO, digitei e assino.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011082-76.2016.5.18.0281

AUTOR	ELIZANGELA DIAS DOS SANTOS VILA VERDE
ADVOGADO	MURILO SANTIAGO PERES DA SILVA(OAB: 37666/GO)
ADVOGADO	JACKSON VAGNER NASCIMENTO DE SOUZA(OAB: 38454/GO)
RÉU	MR SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	LIMP-JET COMERCIO E SERVICOS ESPECIAIS EIRELI - ME
RÉU	MARCIA RAMOS BATISTA BASTOS
RÉU	BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMP-JET COMERCIO E SERVICOS ESPECIAIS EIRELI - ME

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

**Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro,
INHUMAS - GO - CEP: 75400-000 - Telefone: (62) 35146075**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0011082-76.2016.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: ELIZANGELA DIAS DOS SANTOS VILA VERDE

Advogado(s) do reclamante: JACKSON VAGNER NASCIMENTO
DE SOUZA, MURILO SANTIAGO PERES DA SILVA

Reclamado: BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA
- ME e outros (3)

**NOME DO DESTINATÁRIO: LIMP-JET COMERCIO E SERVICOS
ESPECIAIS EIRELI - ME**

Não há depósito recursal.

Façam a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos, devendo ocorrer a apuração destacada dos valores devidos a título de FGTS + 40%.

Serão considerados como efetivados somente os depósitos cujos comprovantes estiverem nos autos.

Inicie-se a fase de liquidação - por cálculos - no sistema PJe-JT.

af

INHUMAS, 3 de Agosto de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

De ordem do(a) O(A) Doutor(a) ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Juiz(iza) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que por intermédio deste fica intimada a reclamada, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. decisão:

DESPACHO

Sentença ilíquida, transitada em julgado.

Registre o trânsito em julgado no sistema PJe-JT.

Retifique-se a autuação para inativar a participação da 4ª reclamada, tendo em vista que sua responsabilidade foi afastada pelo E. Tribunal.

Inicia-se o prazo legal de 08 (oito) dias para interposição de recurso a partir da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de **LIMP-JET COMERCIO E SERVICOS ESPECIAIS EIRELI - ME** é mandado publicar o presente Edital.

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro,
INHUMAS - GO - CEP: 75400-000 - Telefone: (62) 35146075

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 8 de Agosto de 2017. Eu, FLAVIO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO, digitei e assino.

Edital**Processo Nº RTOOrd-0011082-76.2016.5.18.0281**

AUTOR	ELIZANGELA DIAS DOS SANTOS VILA VERDE
ADVOGADO	MURILO SANTIAGO PERES DA SILVA(OAB: 37666/GO)
ADVOGADO	JACKSON VAGNER NASCIMENTO DE SOUZA(OAB: 38454/GO)
RÉU	MR SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	LIMP-JET COMERCIO E SERVICOS ESPECIAIS EIRELI - ME
RÉU	MARCIA RAMOS BATISTA BASTOS
RÉU	BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MR SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0011082-76.2016.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: ELIZANGELA DIAS DOS SANTOS VILA VERDE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

Advogado(s) do reclamante: JACKSON VAGNER NASCIMENTO
DE SOUZA, MURILO SANTIAGO PERES DA SILVA

Reclamado: BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA
- ME e outros (3)

NOME DO DESTINATÁRIO: MR SERVICOS E COMERCIO LTDA
- ME

De ordem do(a) O(A) Doutor(a) ALCIANE MARGARIDA DE

CARVALHO, Juiz(íza) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que por intermédio deste fica intimada a reclamada, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. decisão:

DESPACHO

Sentença ilíquida, transitada em julgado.

Registre o trânsito em julgado no sistema PJe-JT.

Retifique-se a autuação para inativar a participação da 4ª reclamada, tendo em vista que sua responsabilidade foi afastada pelo E. Tribunal.

Não há depósito recursal.

Façam a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos, devendo ocorrer a apuração destacada dos valores devidos a título de FGTS + 40%.

Serão considerados como efetivados somente os depósitos cujos comprovantes estiverem nos autos.

Inicie-se a fase de liquidação - por cálculos - no sistema PJe-JT.

af

INHUMAS, 3 de Agosto de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

E para que chegue ao conhecimento de **MR SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME** é mandado publicar o presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 8 de Agosto de 2017. Eu, FLAVIO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO, digitei e assino.

Edital

Processo Nº RTSum-0011638-78.2016.5.18.0281

AUTOR	DANIELLA BRITO DA SILVA
ADVOGADO	GESSYKA JORDANA LOPES CUNHA(OAB: 45067/GO)
RÉU	MARCIO FERNANDES DE MORAIS
RÉU	ANA CAROLINA DE ALMEIDA ARAUJO
RÉU	MORAIS NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO FERNANDES DE MORAIS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

**Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro,
INHUMAS - GO - CEP: 75400-000 - Telefone: (62) 35146075**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 130/2017

Processo: 0011638-78.2016.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: DANIELLA BRITO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GESSYKA JORDANA LOPES CUNHA

Reclamado: MARCIO FERNANDES DE MORAIS e outros (2)

Destinatário: MARCIO FERNANDES DE MORAIS

INHUMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que por intermédio deste fica intimada a reclamada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da alegação de descumprimento do acordo.

E para que chegue ao conhecimento de **MARCIO FERNANDES DE MORAIS** é mandado publicar o presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 9 de Agosto de 2017. Eu, LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE VILELA, digitei e assino.

Edital

Processo Nº RTSum-0011638-78.2016.5.18.0281

AUTOR	DANIELLA BRITO DA SILVA
ADVOGADO	GESSYKA JORDANA LOPES CUNHA(OAB: 45067/GO)
RÉU	MARCIO FERNANDES DE MORAIS

De ordem do(a) O(A) Doutor(a) ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Juiz(íza) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE

RÉU ANA CAROLINA DE ALMEIDA
ARAUJO
RÉU MORAIS NEGÓCIOS E
PARTICIPAÇÕES

Processo: 0011638-78.2016.5.18.0281

Intimado(s)/Citado(s):

- MORAIS NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: DANIELLA BRITO DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

Advogado(s) do reclamante: GESSYKA JORDANA LOPES CUNHA

Reclamado: MARCIO FERNANDES DE MORAIS e outros (2)

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Destinatário: MORAIS NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES

Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro,
INHUMAS - GO - CEP: 75400-000 - Telefone: (62) 35146075

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 130/2017

De ordem do(a) O(A) Doutor(a) ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Juiz(íza) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que por intermédio deste fica intimada a reclamada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da alegação de descumprimento do acordo.

E para que chegue ao conhecimento de **MORAIS NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES** é mandado publicar o presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 9 de Agosto de 2017. Eu, LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE VILELA, digitei e assino.

Edital**Processo Nº RTSum-0011638-78.2016.5.18.0281**

AUTOR	DANIELLA BRITO DA SILVA
ADVOGADO	GESSYKA JORDANA LOPES CUNHA(OAB: 45067/GO)
RÉU	MARCIO FERNANDES DE MORAIS
RÉU	ANA CAROLINA DE ALMEIDA ARAUJO
RÉU	MORAIS NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA DE ALMEIDA ARAUJO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**VARA DO TRABALHO DE INHUMAS**

Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro,
INHUMAS - GO - CEP: 75400-000 - Telefone: (62) 35146075

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 130/2017

Processo: 0011638-78.2016.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: DANIELLA BRITO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GESSYKA JORDANA LOPES CUNHA

Reclamado: MARCIO FERNANDES DE MORAIS e outros (2)

Destinatário: ANA CAROLINA DE ALMEIDA ARAUJO

De ordem do(a) O(A) Doutor(a) ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Juiz(íza) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que por intermédio deste fica intimada a reclamada , atualmente em lugar incerto e não sabido,para manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da alegação de descumprimento do acordo.

E para que chegue ao conhecimento de **ANA CAROLINA DE ALMEIDA ARAUJO** é mandado publicar o presente Edital.

no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o alvará judicial - guia de levantamento, devendo comprovar nos autos, em 05 (cinco) dias subsequentes, o valor levantado.

INHUMAS/GO, 9 de Agosto de 2017.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 9 de Agosto de 2017. Eu, LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE VILELA, digitei e assino.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010097-78.2014.5.18.0281

AUTOR	RENATO DOS SANTOS PIMENTA
ADVOGADO	ITAMAR COSTA DA SILVA(OAB: 15713/GO)
RÉU	ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
ADVOGADO	DIOGO FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 33071/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DOS SANTOS PIMENTA

0010097-78.2014.5.18.0281

Advogado(s) do reclamante: ITAMAR COSTA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: DIOGO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARLLUS GODOI DO VALE

Destinatário: RENATO DOS SANTOS PIMENTA

INTIMAÇÃO

Fica o Reclamante ciente, por seu advogado, de que deverá comparecer na Secretaria da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS,

MARCELLO PENA

Servidor

Notificação

Processo Nº RTSum-0010134-08.2014.5.18.0281

AUTOR	RENATO VIEIRA SOUSA JUNIOR
ADVOGADO	GILSON DALRIMAR ALENCAR(OAB: 33221/GO)
RÉU	COMERCIO J.A. DE MERCADORIAS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RAQUEL REGINA BARBOSA(OAB: 29521/DF)
ADVOGADO	LAYDIANE PRADO LIMA(OAB: 39446/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS(OAB: 36501/DF)
ADVOGADO	ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA(OAB: 9036/DF)
ADVOGADO	EURIPEDES ALMEIDA COSTA(OAB: 9703/DF)
ADVOGADO	CARLOS ELIAS DA SILVA(OAB: 30590/GO)
RÉU	SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PERILO VIEIRA E SOUZA CARVALHO(OAB: 31912/GO)
ADVOGADO	JULLYANE LOPES DE ALMEIDA(OAB: 25201/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

0010134-08.2014.5.18.0281

Advogado(s) do reclamante: GILSON DALRIMAR ALENCAR

Advogado(s) do reclamado: ANA CLAUDIA PERILO VIEIRA E SOUZA CARVALHO, ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, EURIPEDES ALMEIDA COSTA, RAQUEL REGINA BARBOSA, LAYDIANE PRADO LIMA, BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS, CARLOS ELIAS DA SILVA, JULLYANE LOPES DE ALMEIDA

Destinatário: SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

INTIMAÇÃO

Fica a Reclamada ciente, por seu advogado, de que deverá comparecer na Secretaria da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, **no prazo de 05 (cinco) dias**, para receber o alvará judicial de levantamento de depósito recursal, devendo comprovar nos autos, em 05 (cinco) dias subsequentes, o valor levantado.

INHUMAS/GO, 9 de agosto de 2017.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010143-10.2014.5.18.0009

AUTOR	EDESIO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RÉU	PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA XAVIER DOS SANTOS(OAB: 29942/GO)
ADVOGADO	LIDIANE BARBOSA RANGEL DOS REIS(OAB: 38304/GO)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDESIO MARIANO DOS SANTOS

0010143-10.2014.5.18.0009

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA XAVIER DOS SANTOS, LIDIANE BARBOSA RANGEL DOS REIS, MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

Destinatário: EDESIO MARIANO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica o Reclamante ciente, por seu advogado, de que deverá comparecer na Secretaria da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, **no prazo de 05 (cinco) dias**, para receber o alvará judicial - guia de levantamento.

INHUMAS/GO, 9 de Agosto de 2017.

MARCELLO PENA

Servidor

Notificação

Processo Nº RTSum-0010197-28.2017.5.18.0281

AUTOR	JAINÉ CRISTINE CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR ALLAN CORREA GARCIA(OAB: 33320/GO)
RÉU	MARCELA MENDONCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAELA ROZANA FERREIRA ARRAIS DE MORAES(OAB: 33066/GO)
RÉU	MARCELA MENDONCA DE OLIVEIRA - EPP
ADVOGADO	RAFAELA ROZANA FERREIRA ARRAIS DE MORAES(OAB: 33066/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAINÉ CRISTINE CARLOS OLIVEIRA

0010197-28.2017.5.18.0281

Advogado(s) do reclamante: VICTOR ALLAN CORREA GARCIA

Advogado(s) do reclamado: RAFAELA ROZANA FERREIRA ARRAIS DE MORAES

Destinatário: JAINÉ CRISTINE CARLOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica o Reclamante ciente, por seu advogado, de que deverá comparecer na Secretaria da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, **no prazo de 05 (cinco) dias**, para receber o alvará judicial.

INHUMAS/GO, 9 de Agosto de 2017.

MARCELLO PENA

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010236-25.2017.5.18.0281

AUTOR	LIOMAR COSTA DE ARAUJO
ADVOGADO	HENDERSON DOS REIS ESPINDOLA JUNIOR(OAB: 34211/GO)
RÉU	W O SANTIAGO CONSTRUTORA EIRELI - ME
ADVOGADO	JAQUELINE DA COSTA PAULA(OAB: 42416/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ITABERAI
ADVOGADO	LUCAS MULLER ARAUJO(OAB: 35574/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIOMAR COSTA DE ARAUJO

NOME DO DESTINATÁRIO: LIOMAR COSTA DE ARAUJO

Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos número de seu PIS.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 9 de Agosto de 2017. Eu, LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE VILELA, digitei.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010300-40.2014.5.18.0281

AUTOR	TIAGO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	ITAMAR COSTA DA SILVA(OAB: 15713/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO FERREIRA DA ROCHA

NOME DO DESTINATÁRIO: TIAGO FERREIRA DA ROCHA

Fica o **Reclamante** intimado a comparecer nesta Vara do Trabalho para receber **GUIA** expedida a seu favor. Prazo de cinco dias.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 9 de Agosto de 2017. Eu, MARCELLO PENA, digitei.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010379-14.2017.5.18.0281

AUTOR	MARINA APARECIDA CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO(OAB: 36951/GO)
RÉU	LUCIANA DO AMARAL PEREIRA - ME
RÉU	CIA. HERING
ADVOGADO	EDEMIR DA ROCHA(OAB: 8099/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA APARECIDA CUSTODIO DA SILVA

0010379-14.2017.5.18.0281

Advogado(s) do reclamante: RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO

Advogado(s) do reclamado: EDEMIR DA ROCHA

Destinatário: MARINA APARECIDA CUSTODIO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica o Reclamante ciente, por seu advogado, de que deverá comparecer na Secretaria da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, **no prazo de 05 (cinco) dias**, para receber o alvará judicial - guia de levantamento FGTS, devendo comprovar nos autos, em 05 (cinco) dias subsequentes, o valor levantado.

INHUMAS/GO, 9 de Agosto de 2017.

SIRLEI BUENO FERNANDES

Servidora

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010405-12.2017.5.18.0281**

AUTOR MARCIO ANTONIO COSTA MONTEIRO

ADVOGADO LUCILO CONSTANT FONSECA NETO(OAB: 43557/GO)

ADVOGADO RICARDO CALIL FONSECA(OAB: 12120/GO)

RÉU SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

ADVOGADO JULLYANE LOPES DE ALMEIDA(OAB: 25201/GO)

PERITO KATHARINA DA CAMARA PINTO CREMONESI

PERITO LINCOLN MACIEL BARROS

PERITO FLAVIANA SALABER DE SOUSA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANTONIO COSTA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE INHUMAS**

Reclamante: MARCIO ANTONIO COSTA MONTEIRO

Advogado(s) do reclamante: RICARDO CALIL FONSECA, LUCILO CONSTANT FONSECA NETO

Reclamado: SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: JULLYANE LOPES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL**NOME DO DESTINATÁRIO: MARCIO ANTONIO COSTA MONTEIRO**

Ficam as partes, por seus advogados, cientes da juntada aos autos do laudo pericial para que possam manifestar no prazo comum de 05 dias, caso queiram.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 9 de Agosto de 2017. Eu, LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE VILELA, digitei.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010405-12.2017.5.18.0281**

AUTOR MARCIO ANTONIO COSTA MONTEIRO

ADVOGADO LUCILO CONSTANT FONSECA NETO(OAB: 43557/GO)

ADVOGADO RICARDO CALIL FONSECA(OAB: 12120/GO)

RÉU SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

ADVOGADO JULLYANE LOPES DE ALMEIDA(OAB: 25201/GO)

PERITO KATHARINA DA CAMARA PINTO CREMONESI

PERITO LINCOLN MACIEL BARROS

PERITO FLAVIANA SALABER DE SOUSA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

Processo: 0010405-12.2017.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Ficam as partes, por seus advogados, cientes da juntada aos autos do laudo pericial para que possam manifestar no prazo comum de 05 dias, caso queiram.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 9 de Agosto de 2017. Eu, LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE VILELA, digitei.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010467-52.2017.5.18.0281**

AUTOR	JOELMA AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR ALLAN CORREA GARCIA(OAB: 33320/GO)
RÉU	MARCELA MENDONCA DE OLIVEIRA - EPP
RÉU	MARCELA MENDONCA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELMA AMORIM DOS SANTOS

0010467-52.2017.5.18.0281

Advogado(s) do reclamante: VICTOR ALLAN CORREA GARCIA

Processo: 0010405-12.2017.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: MARCIO ANTONIO COSTA MONTEIRO

Advogado(s) do reclamante: RICARDO CALIL FONSECA, LUCILO
CONSTANT FONSECA NETO

Reclamado: SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: JULLYANE LOPES DE ALMEIDA

Destinatário: JOELMA AMORIM DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica o Reclamante ciente, por seu advogado, de que deverá comparecer na Secretaria da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, **no prazo de 05 (cinco) dias**, para receber o alvará judicial.

INHUMAS/GO, 9 de Agosto de 2017.

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL

NOME DO DESTINATÁRIO: SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

MARCELLO PENA

Servidor

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010493-84.2016.5.18.0281**

AUTOR MARCIO COSTA MARQUES
 ADVOGADO SARA RIOS ANUNCIACAO(OAB: 34112/GO)
 RÉU ESTAL LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO ANNA CAROLLINA VAZ PACCIOLI AMARAL(OAB: 21628/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO COSTA MARQUES

0010493-84.2016.5.18.0281

Advogado(s) do reclamante: SARA RIOS ANUNCIACAO

Advogado(s) do reclamado: ANNA CAROLLINA VAZ PACCIOLI
 AMARAL

Destinatário: MARCIO COSTA MARQUES

INTIMAÇÃO

Fica o Reclamante ciente, por seu advogado, de que deverá comparecer na Secretaria da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, **no prazo de 05 (cinco) dias**, para receber o alvará judicial para levantamento de depósito recursal e guia de levantamento de conta judicial, devendo comprovar nos autos, em 05 (cinco) dias subsequentes, o valor levantado.

INHUMAS/GO, 9 de agosto de 2017.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010608-71.2017.5.18.0281**

AUTOR BRENO EDUARDO SILVA

ADVOGADO LUCILO CONSTANT FONSECA NETO(OAB: 43557/GO)
 ADVOGADO RICARDO CALIL FONSECA(OAB: 12120/GO)
 RÉU SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO JULLYANE LOPES DE ALMEIDA(OAB: 25201/GO)
 PERITO ANA CRISTINA CLAUDINO DE OLIVEIRA VINHAL DE CARVALHO
 PERITO RODOLFO CARVALHO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE INHUMAS**

Processo: 0010608-71.2017.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: BRENO EDUARDO SILVA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO CALIL FONSECA, LUCILO
 CONSTANT FONSECA NETO

Reclamado: SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: JULLYANE LOPES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL

NOME DO DESTINATÁRIO: JULLYANE LOPES DE ALMEIDA

Ficam as partes, por seus advogados, cientes da juntada aos autos do laudo pericial para que possam manifestar no prazo comum de 05 dias, caso queiram.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 8 de Agosto de 2017. Eu, FLAVIO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO, digitei.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010608-71.2017.5.18.0281

AUTOR	BRENO EDUARDO SILVA
ADVOGADO	LUCILO CONSTANT FONSECA NETO(OAB: 43557/GO)
ADVOGADO	RICARDO CALIL FONSECA(OAB: 12120/GO)
RÉU	SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	JULLYANE LOPES DE ALMEIDA(OAB: 25201/GO)
PERITO	ANA CRISTINA CLAUDINO DE OLIVEIRA VINHAL DE CARVALHO
PERITO	RODOLFO CARVALHO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO EDUARDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Processo: 0010608-71.2017.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: BRENO EDUARDO SILVA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO CALIL FONSECA, LUCILO CONSTANT FONSECA NETO

Reclamado: SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: JULLYANE LOPES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL

NOME DO DESTINATÁRIO: RICARDO CALIL FONSECA

Ficam as partes, por seus advogados, cientes da juntada aos autos do laudo pericial para que possam manifestar no prazo comum de 05 dias, caso queiram.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 8 de Agosto de 2017. Eu, FLAVIO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO, digitei.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010608-71.2017.5.18.0281**

AUTOR BRENO EDUARDO SILVA
 ADVOGADO LUCILO CONSTANT FONSECA NETO(OAB: 43557/GO)
 ADVOGADO RICARDO CALIL FONSECA(OAB: 12120/GO)
 RÉU SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO JULLYANE LOPES DE ALMEIDA(OAB: 25201/GO)
 PERITO ANA CRISTINA CLAUDINO DE OLIVEIRA VINHAL DE CARVALHO
 PERITO RODOLFO CARVALHO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO EDUARDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE INHUMAS**

Advogado(s) do reclamante: RICARDO CALIL FONSECA, LUCILO CONSTANT FONSECA NETO

Reclamado: SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: JULLYANE LOPES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL**NOME DO DESTINATÁRIO: LUCILO CONSTANT FONSECA NETO**

Ficam as partes, por seus advogados, cientes da juntada aos autos do laudo pericial para que possam manifestar no prazo comum de 05 dias, caso queiram.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 8 de Agosto de 2017. Eu, FLAVIO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO, digitei.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010707-46.2014.5.18.0281**

AUTOR ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTRO
 ADVOGADO LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
 ADVOGADO KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386-A/GO)
 ADVOGADO MARCELA CASTRO FONSECA(OAB: 38281/GO)
 RÉU BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO MARINA MARQUES E SILVA(OAB: 32535/GO)
 ADVOGADO TAISE MACHADO MELO(OAB: 21749/GO)
 ADVOGADO CÉSAR FERNANDO SÁ RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 7865/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTRO
 - BANCO DO BRASIL

Processo: 0010608-71.2017.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: BRENO EDUARDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010707-46.2014.5.18.0281

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTRO

Advogado(s) do reclamante: KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER, MARCELA CASTRO FONSECA, LAYS POSSE DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: MARINA MARQUES E SILVA, TAISE MACHADO MELO, CÉSAR FERNANDO SÁ RODRIGUES OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para que manifeste sobre os Embargos à Execução opostos pelo executado, em 05 dias, tomando ciência da integral garantia da execução para os efeitos do Art. 884 da CLT.

Libere-se ao exequente o valor líquido de de R\$ 10.780,54 + R\$ 11.997,15 + R\$ 2.927,12, deduzindo eventual valor já liberado, eis que o questionamento dos Embargos à Execução refere-se somente à alegada duplicidade de apuração de reflexos em férias (apuração no mês de férias e apuração a título de incidências reflexas, em bis in idem).

Expeça-se a guia de levantamento e intime-se o exequente para que receba o documento na Secretaria da Vara do Trabalho, em 05 dias.

INHUMAS, 8 de Agosto de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010707-41.2017.5.18.0281

AUTOR	GERMANO AGOSTINHO VAZ
ADVOGADO	RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO(OAB: 36951/GO)
RÉU	ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERMANO AGOSTINHO VAZ

0010707-41.2017.5.18.0281

Advogado(s) do reclamante: RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO

Advogado(s) do reclamado: MARLLUS GODOI DO VALE

Destinatário: GERMANO AGOSTINHO VAZ

INTIMAÇÃO

Fica o Reclamante ciente, por seu advogado, de que deverá comparecer na Secretaria da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, **no prazo de 05 (cinco) dias**, para receber o alvará judicial - guia de levantamento do FGTS, devendo comprovar nos autos, em 05 (cinco) dias subsequentes, o valor levantado.

INHUMAS/GO, 9 de Agosto de 2017.

SIRLEI BUENO FERNANDES

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010721-59.2016.5.18.0281

AUTOR	JOSE CARLOS ARAUJO
ADVOGADO	CARLOS ELIAS DA SILVA(OAB: 30590/GO)
RÉU	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RÉU	ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS ARAUJO

0010721-59.2016.5.18.0281

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ELIAS DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: MARLLUS GODOI DO VALE

Destinatário: JOSE CARLOS ARAUJO

INTIMAÇÃO

Fica o Reclamante ciente, por seu advogado, de que deverá comparecer na Secretaria da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, **no prazo de 05 (cinco) dias**, para receber o alvará judicial - guia de levantamento, devendo comprovar nos autos, em 05 (cinco) dias subsequentes, o valor levantado.

INHUMAS/GO, 9 de Agosto de 2017.

MARCELLO PENA

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010752-45.2017.5.18.0281

AUTOR	CELIA APARECIDA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	HELIDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA(OAB: 34984/GO)
RÉU	EMIVALDO BATISTA ANTERO
ADVOGADO	MADSON TELES BRUGNOTI(OAB: 30169/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA APARECIDA PEREIRA GONCALVES

0010752-45.2017.5.18.0281

Advogado(s) do reclamante: HELIDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: MADSON TELES BRUGNOTI

Destinatário: CELIA APARECIDA PEREIRA GONCALVES

INTIMAÇÃO

Fica o Reclamante ciente, por seu advogado, de que deverá comparecer na Secretaria da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, **no prazo de 05 (cinco) dias**, para receber o alvará judicial - guia de levantamento FGTS, devendo comprovar nos autos, em 05 (cinco) dias subsequentes, o valor levantado.

INHUMAS/GO, 9 de Agosto de 2017.

SIRLEI BUENO FERNANDES

Servidora

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010827-89.2014.5.18.0281

AUTOR	SERGIO PEREIRA PIRES
ADVOGADO	WALBER VERÍSSIMO DO NASCIMENTO(OAB: 25482/GO)
ADVOGADO	ENNYOTACIO PIRES FERREIRA(OAB: 25371/GO)
ADVOGADO	WAGNER VERISSIMO DO NASCIMENTO(OAB: 30216/GO)
RÉU	PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A
ADVOGADO	GESIMAR RODRIGUES DE AZEVEDO(OAB: 37095/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	MARDEN REIS DE ABREU FILHO(OAB: 36876/GO)
ADVOGADO	GESIMAR RODRIGUES DE AZEVEDO(OAB: 37095/GO)
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO PEREIRA PIRES

0010827-89.2014.5.18.0281

Advogado(s) do reclamante: ENNYOTACIO PIRES FERREIRA, WALBER VERÍSSIMO DO NASCIMENTO, WAGNER VERISSIMO DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamado: GESIMAR RODRIGUES DE AZEVEDO, RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI, DENISE DE CASSIA ZILIO, MARDEN REIS DE ABREU FILHO, LEILA AZEVEDO SETTE

Destinatário: SERGIO PEREIRA PIRES

INTIMAÇÃO

Fica o Reclamante ciente, por seu advogado, de que deverá comparecer na Secretaria da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, **no prazo de 05 (cinco) dias**, para receber o alvará judicial - guia de levantamento, devendo comprovar nos autos, em 05 (cinco) dias subsequentes, o valor levantado.

INHUMAS/GO, 9 de Agosto de 2017.

MARCELLO PENA

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010839-35.2016.5.18.0281

AUTOR	GASPARINA ALVES FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	FRANCISLAYNE AGUIAR SILVERIO DE SOUZA GARCIA(OAB: 37841/GO)
RÉU	MICHELLY CRISTINE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	EMERSON ALVES LOPES(OAB: 42258/GO)
ADVOGADO	THALLITA FERREIRA SALLES DE MORAIS(OAB: 37417/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLY CRISTINE DA SILVA ANDRADE

0010839-35.2016.5.18.0281

Advogado(s) do reclamante: FRANCISLAYNE AGUIAR SILVERIO DE SOUZA GARCIA

Advogado(s) do reclamado: THALLITA FERREIRA SALLES DE MORAIS, EMERSON ALVES LOPES

Destinatário: MICHELLY CRISTINE DA SILVA ANDRADE

INTIMAÇÃO

Fica o Reclamado ciente, por seu advogado, de que deverá comparecer na Secretaria da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, **no prazo de 05 (cinco) dias**, para receber o alvará judicial.

INHUMAS/GO, 9 de Agosto de 2017.

MARCELLO PENA

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010876-62.2016.5.18.0281

AUTOR	ALEXANDRE DA SILVA CAETANO
ADVOGADO	IGOR FABRINE ALVES PEREIRA(OAB: 32265/GO)
ADVOGADO	ADRIANA ALVES DE LIMA(OAB: 33470/GO)
RÉU	ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DA SILVA CAETANO

0010876-62.2016.5.18.0281

Advogado(s) do reclamante: IGOR FABRINE ALVES PEREIRA, ADRIANA ALVES DE LIMA

Advogado(s) do reclamado: MARLLUS GODOI DO VALE

Destinatário: ALEXANDRE DA SILVA CAETANO

INTIMAÇÃO

Fica o Reclamante ciente, por seu advogado, de que deverá comparecer na Secretaria da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, **no prazo de 05 (cinco) dias**, para receber o alvará judicial - guia de levantamento FGTS, devendo comprovar nos autos, em 05 (cinco) dias subsequentes, o valor levantado.

INHUMAS/GO, 9 de Agosto de 2017.

SIRLEI BUENO FERNANDES

Servidora

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010986-61.2016.5.18.0281

AUTOR	RICARDO MARQUES TELES JUNIOR
ADVOGADO	RONALDO RIBEIRO BRAZIEL(OAB: 27448/GO)
RÉU	FRIGONEVES INDUSTRIA, COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNA MANOELA CARVALHO(OAB: 32996/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	JAIRE PEREIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	HUGO ROGERIO LOPES MOREIRA
TESTEMUNHA	VALDELI SILVA MERELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGONEVES INDUSTRIA, COMERCIO LTDA - ME
- RICARDO MARQUES TELES JUNIOR

ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTES EM PARTE os Embargos à Execução opostos por **FRIGONEVES INDUSTRIA, COMÉRCIO LTDA - ME** nos autos da execução promovida por RICARDO MARQUES TELES JUNIOR, para determinar a retificação dos cálculos de liquidação nos termos acima.

Custas, pela executada, no valor de R\$ 44,26.

Livre-se ao exequente o valor incontroverso referente a R\$

1.050,26, de horas extras + R\$ 1.274,58 de intervalo + R\$ 661,99 de feriados + R\$ 1.949,47 de aviso prévio + R\$ 111,18 de 13º salário + R\$ 111,18 de férias + R\$ 37,06 de 1/3 de férias + R\$ 142,76 de FGTS + 40%. Expeça-se a guia de levantamento.

Intimem-se.

INHUMAS, 9 de Agosto de 2017

LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE VILELA

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010989-79.2017.5.18.0281

AUTOR	MARILENE BORGES
ADVOGADO	NARA RUBIA RODRIGUES DE BARROS(OAB: 35834/GO)
RÉU	GAASA E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CAMPOS(OAB: 2500/GO)
ADVOGADO	ELAINE FERREIRA RORIZ(OAB: 31800/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAASA E ALIMENTOS LTDA
- MARILENE BORGES

Advogado(s) do reclamante: NARA RUBIA RODRIGUES DE BARROS

Advogado(s) do reclamado: ELAINE FERREIRA RORIZ, JOSE CAMPOS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Homologo o acordo apresentado pelas partes, por petição de id c5a1cd3, para que surta os seus regulares efeitos.

Custas pela parte autora no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor do acordo de R\$ 5.000,00, ficando dispensado o recolhimento ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que satisfeitos os requisitos da Lei 7.115/83 c/c Lei 1.060/50.

Pelo termo de conciliação a parte Reclamada pagará ao Reclamante a importância de R\$ 5.000,00, em uma única parcela, até o dia 14/08/2017, por meio de depósito judicial (agência CEF 1251).

Comprovado o depósito, expeça-se a respectiva guia de levantamento.

A discriminação das verbas de natureza indenizatória, conforme declaração das partes, encontra-se em conformidade com as parcelas pleiteadas e discriminadas na petição inicial.

Não há incidência de contribuições previdenciárias.

Fica estipulada a multa de 50 % do valor total do ajuste, em caso de inadimplemento injustificado.

Caso a parte autora permaneça silente após transcorridos mais de 10 dias da data de vencimento da última parcela do acordo, este

será considerado cumprido.

Registre-se o trânsito em julgado no sistema PJe-JT.

Registrem-se os pagamentos efetivados nos sistemas PJe-JT.

Por último, estando definitivamente cumpridas as obrigações, com a certidão de regularidade dos atos processuais prevista no Art. 336 do PGC/TRT, arquivem-se os autos **definitivamente**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensada a intimação do INSS, nos termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

FAGT

INHUMAS, 9 de Agosto de 2017

LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE VILELA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010997-61.2014.5.18.0281

AUTOR	WELMISON GOMES DA ROCHA
ADVOGADO	ITAMAR COSTA DA SILVA(OAB: 15713/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	DANIELA MARQUES MORGADO(OAB: 25002/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RÉU	PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A
ADVOGADO	SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 18724/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELMISON GOMES DA ROCHA

0010997-61.2014.5.18.0281

Advogado(s) do reclamante: ITAMAR COSTA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI, SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, DENISE DE CASSIA ZILIO, DANIELA MARQUES MORGADO, LEILA AZEVEDO SETTE, GUSTAVO MAGALHAES ASSIS

Destinatário: WELMISON GOMES DA ROCHA

INTIMAÇÃO

Fica o Reclamante ciente, por seu advogado, de que deverá comparecer na Secretaria da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, **no prazo de 05 (cinco) dias**, para receber o alvará judicial para levantamento de depósito recursal, devendo comprovar nos autos, em 05 (cinco) dias subsequentes, o valor levantado.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011026-14.2014.5.18.0281

AUTOR	ENI REDUZINA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	CARMEM LILIAN NUNES DE SA(OAB: 32880/GO)
RÉU	HEINZ BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLAVIO DE OLIVEIRA RODOVALHO(OAB: 14068/GO)
PERITO	MARCO ANTONIO FALCAO LUPO
PERITO	CRISTIANO PIRES DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENI REDUZINA DA SILVA RODRIGUES

NOME DO DESTINATÁRIO: ENI REDUZINA DA SILVA RODRIGUES

Fica o **Reclamante** intimado a comparecer nesta Vara do Trabalho para receber **GUIA** expedida a seu favor. Prazo de Cinco dias. Em igual prazo deverá comprovar nos autos os valores levantados.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 8 de Agosto de 2017. Eu, LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE VILELA, digitei.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011042-31.2015.5.18.0281

AUTOR	JOEDSON TOME RODRIGUES
ADVOGADO	SEBASTIAO ANTONIO DOS REIS(OAB: 5766/GO)
RÉU	NEUZA VILELA DE MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEDSON TOME RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011042-31.2015.5.18.0281**AUTOR: JOEDSON TOME RODRIGUES**

INHUMAS, 6 de Agosto de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Fundamentação

Advogado(s) do reclamante: SEBASTIAO ANTONIO DOS REIS

DECISÃO

Para o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, deverá o exequente ajuizar a ação própria. Indefiro o processamento nestes autos.

Sobreste o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 ou até que o exequente indique os meios necessários ao prosseguimento dos atos executivos.

Intime-se o exequente.

af

Assinatura**Notificação****Processo Nº RTOrd-0011075-89.2013.5.18.0281**

AUTOR	DANIEL ANTONIO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	WALBER VERÍSSIMO DO NASCIMENTO(OAB: 25482/GO)
ADVOGADO	ENNYOTACIO PIRES FERREIRA(OAB: 25371/GO)
ADVOGADO	WAGNER VERISSIMO DO NASCIMENTO(OAB: 30216/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A
TERCEIRO INTERESSADO	MOEMA BORGES LEITE
ADVOGADO	ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA(OAB: 25614/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ANTONIO ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011075-89.2013.5.18.0281**AUTOR: DANIEL ANTONIO ALMEIDA DA SILVA****Fundamentação**

Advogado(s) do reclamante: ENNYOTACIO PIRES FERREIRA, WAGNER VERISSIMO DO NASCIMENTO, WALBER VERÍSSIMO DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamado: RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI,
DENISE DE CASSIA ZILIO

DESPACHO

Cuida-se de reclamatória trabalhista, em cujo bojo homologou-se acordo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do E. Regional da 18ª Região (id d6fef95).

Os termos do ajuste estabeleceram serem devidos ao exequente a quantia de R\$ 27.813,47, cujo adimplemento se daria com a liberação de parte dos depósitos realizados pela executada (id's 27a5b68 e c3810cd).

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente levantou o montante de R\$ 10.375,12, correspondente ao depósito realizado em id c3810cd, remanescendo, portanto, valores a serem liberados, utilizando-se do depósito de id 27a5b68.

No entanto, da análise da guia juntada pela executada em id 27a5b68, infere-se que, embora conste o nome das partes deste processo, o depósito se deu em conta vinculada ao E. TRT da 2ª Região (conta nº 3011 042 04887963-4).

Portanto, inviável a expedição de alvará judicial para liberação dos valores ao exequente, por ora.

Destarte, de modo a dar cumprimento ao ajuste, intime-se a executada para que deposite o valor remanescente do débito, em 48 horas, sob pena de incidência de multa pelo descumprimento da avença.

Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

FAGT

Assinatura

INHUMAS, 25 de Junho de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011075-89.2013.5.18.0281

AUTOR	DANIEL ANTONIO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	WALBER VERÍSSIMO DO NASCIMENTO(OAB: 25482/GO)
ADVOGADO	ENNYOTACIO PIRES FERREIRA(OAB: 25371/GO)
ADVOGADO	WAGNER VERISSIMO DO NASCIMENTO(OAB: 30216/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A
TERCEIRO INTERESSADO	MOEMA BORGES LEITE
ADVOGADO	ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA(OAB: 25614/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011075-89.2013.5.18.0281

AUTOR: DANIEL ANTONIO ALMEIDA DA SILVA

Fundamentação

Advogado(s) do reclamante: ENNYOTACIO PIRES FERREIRA,
WAGNER VERISSIMO DO NASCIMENTO, WALBER VERÍSSIMO
DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamado: RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI,
DENISE DE CASSIA ZILIO

DESPACHO

Cuida-se de reclamatória trabalhista, em cujo bojo homologou-se acordo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do E. Regional da 18ª Região (id d6fef95).

Os termos do ajuste estabeleceram serem devidos ao exequente a quantia de R\$ 27.813,47, cujo adimplemento se daria com a liberação de parte dos depósitos realizados pela executada (id's 27a5b68 e c3810cd).

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente levantou o montante de R\$ 10.375,12, correspondente ao depósito realizado em id c3810cd, remanescendo, portanto, valores a serem liberados, utilizando-se do depósito de id 27a5b68.

No entanto, da análise da guia juntada pela executada em id 27a5b68, infere-se que, embora conste o nome das partes deste processo, o depósito se deu em conta vinculada ao E. TRT da 2ª

Região (conta nº 3011 042 04887963-4).

Portanto, inviável a expedição de alvará judicial para liberação dos valores ao exequente, por ora.

Destarte, de modo a dar cumprimento ao ajuste, intime-se a executada para que deposite o valor remanescente do débito, em 48 horas, sob pena de incidência de multa pelo descumprimento da avença.

Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

FAGT

Assinatura

INHUMAS, 25 de Junho de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011075-89.2013.5.18.0281

AUTOR	DANIEL ANTONIO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	WALBER VERÍSSIMO DO NASCIMENTO(OAB: 25482/GO)
ADVOGADO	ENNYOTACIO PIRES FERREIRA(OAB: 25371/GO)
ADVOGADO	WAGNER VERISSIMO DO NASCIMENTO(OAB: 30216/GO)

RÉU
COMPANHIA BRASILEIRA DE
ALUMINIO
ADVOGADO
LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)
RÉU
PROMETALICA MINERACAO
CENTRO OESTE S/A
TERCEIRO
INTERESSADO
MOEMA BORGES LEITE
ADVOGADO
ALBERT EINSTEIN AQUINO
COSTA(OAB: 25614/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOEMA BORGES LEITE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011075-89.2013.5.18.0281**AUTOR: DANIEL ANTONIO ALMEIDA DA SILVA****Fundamentação**

Advogado(s) do reclamante: ENNYOTACIO PIRES FERREIRA,
WAGNER VERISSIMO DO NASCIMENTO, WALBER VERÍSSIMO
DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamado: RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI,
DENISE DE CASSIA ZILIO

DESPACHO

acordo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do E. Regional da 18ª Região (id d6fef95).

Os termos do ajuste estabeleceram serem devidos ao exequente a quantia de R\$ 27.813,47, cujo adimplemento se daria com a liberação de parte dos depósitos realizados pela executada (id's 27a5b68 e c3810cd).

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente levantou o montante de R\$ 10.375,12, correspondente ao depósito realizado em id c3810cd, remanescendo, portanto, valores a serem liberados, utilizando-se do depósito de id 27a5b68.

No entanto, da análise da guia juntada pela executada em id 27a5b68, infere-se que, embora conste o nome das partes deste processo, o depósito se deu em conta vinculada ao E. TRT da 2ª Região (conta nº 3011 042 04887963-4).

Portanto, inviável a expedição de alvará judicial para liberação dos valores ao exequente, por ora.

Destarte, de modo a dar cumprimento ao ajuste, intime-se a executada para que deposite o valor remanescente do débito, em 48 horas, sob pena de incidência de multa pelo descumprimento da avença.

Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

FAGT

Assinatura

Cuida-se de reclamatória trabalhista, em cujo bojo homologou-se

INHUMAS, 25 de Junho de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011077-54.2016.5.18.0281

AUTOR	CARLOS ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO	JACKSON VAGNER NASCIMENTO DE SOUZA(OAB: 38454/GO)
ADVOGADO	MURILO SANTIAGO PERES DA SILVA(OAB: 37666/GO)
RÉU	MR SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	LIMP-JET COMERCIO E SERVICOS ESPECIAIS EIRELI - ME
RÉU	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
RÉU	BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011077-54.2016.5.18.0281

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE ANDRADE

Fundamentação

Advogado(s) do reclamante: JACKSON VAGNER NASCIMENTO DE SOUZA, MURILO SANTIAGO PERES DA SILVA

DESPACHO

Vistos os autos.

Deixo de apreciar, por ora, o requerimento de penhora formulado pelo autor, ante a necessidade de liquidação do julgado.

Destarte, remetam-se os autos à Contadoria, consoante determinado em despacho de id 0061418.

Intime-se o autor.

FAGT

Assinatura

INHUMAS, 3 de Agosto de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011408-70.2015.5.18.0281

AUTOR	SERGIO REIS DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER VERISSIMO DO NASCIMENTO(OAB: 30216/GO)
ADVOGADO	ENNYOTACIO PIRES FERREIRA(OAB: 25371/GO)
ADVOGADO	WALBER VERÍSSIMO DO NASCIMENTO(OAB: 25482/GO)
RÉU	ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB:
22134/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO REIS DA SILVA

0011408-70.2015.5.18.0281

Advogado(s) do reclamante: ENNYOTACIO PIRES FERREIRA,
WALBER VERÍSSIMO DO NASCIMENTO, WAGNER VERISSIMO
DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamado: MARLLUS GODOI DO VALE

Destinatário: SERGIO REIS DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica o Reclamante ciente, por seu advogado, de que deverá comparecer na Secretaria da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, **no prazo de 05 (cinco) dias**, para receber o alvará judicial, devendo comprovar nos autos, em 05 (cinco) dias subseqüentes, o valor levantado.

INHUMAS/GO, 9 de Agosto de 2017.

MARCELLO PENA

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011641-67.2015.5.18.0281

AUTOR JANILTON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO JOAO CARLOS DE SOUZA(OAB:
34720/GO)
ADVOGADO THALES CRISTHIANO SANTANA
RIBEIRO(OAB: 28299/GO)
RÉU ANICUNS S A ALCOOL E
DERIVADOS EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB:
22134/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANILTON ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011641-67.2015.5.18.0281

AUTOR: JANILTON ALVES DE SOUZA

Fundamentação

Advogado(s) do reclamante: JOAO CARLOS DE SOUZA, THALES
CRISTHIANO SANTANA RIBEIRO

Advogado(s) do reclamado: MARLLUS GODOI DO VALE

DECISÃO

A presente ação foi ajuizada em 04/09/2015 09:51:05, após o deferimento da recuperação judicial da devedora, motivo pelo qual o valor total do crédito trabalhista deferido em sentença deve ser executado, por não ter sido incluído na recuperação judicial da devedora.

Os créditos referem-se ao período de: **04/09/2010 a 05/09/2014**.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe total de **R\$ 28.506,54**, atualizado até **31/01/2017**, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento.

Considerando que o valor do débito é incontroversamente superior

ao do depósito recursal, libere-se este ao exequente. Expeça-se o alvará judicial e intime-se para que receba o documento na Secretaria da Vara do Trabalho, em 05 dias.

Cite-se a executada, por seu procurador, através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para que efetue o pagamento das parcelas, em 48 horas.

Não há suspensão das execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tribunal Nacional e legislação ordinária específica, como disposto no Art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, e também já decorreu o prazo de suspensão das execuções, **o que foi ressalvado na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.**

Desta forma, para o pagamento dos débitos concernentes às custas processuais, de liquidação e/ou executivas, bem como para o pagamento dos débitos previdenciários, sendo estes de natureza fiscal, caso não ocorra o pagamento, haverá a continuidade do processo executivo.

Fica a executada ciente de que deverá efetuar o recolhimento das parcelas previdenciárias e comprovar o cumprimento da obrigação nos autos mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS código 2909) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social código 650), conforme previsto no art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região.

Na ausência de apresentação da GPS e da respectiva GFIP, como estabelecido no artigo 177 do PGC/TRT, ou no caso de fornecimento de dados incorretos, será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), nos termos do artigo 32, § 10º, da Lei nº 8.212/1991.

No valor das contribuições previdenciárias não houve inclusão da parcela de terceiros, ante a incompetência desta Justiça do Trabalho para sua execução, o que não impede que a devedora faça o pagamento do débito.

As custas processuais e executivas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, **com a apresentação aos autos da respectiva**

GRU.

Dispensada a intimação da União Federal.

Cadastre-se o débito no BNDT.

Inicie-se a execução no sistema PJe-JT e registrem-se as parcelas a pagar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinatura

INHUMAS, 10 de Julho de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011641-67.2015.5.18.0281

AUTOR	JANILTON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE SOUZA(OAB: 34720/GO)
ADVOGADO	THALES CRISTHIANO SANTANA RIBEIRO(OAB: 28299/GO)
RÉU	ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANILTON ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011641-67.2015.5.18.0281

AUTOR: JANILTON ALVES DE SOUZA

Fundamentação

Advogado(s) do reclamante: JOAO CARLOS DE SOUZA, THALES CRISTHIANO SANTANA RIBEIRO

Advogado(s) do reclamado: MARLLUS GODOI DO VALE

DECISÃO

A presente ação foi ajuizada em 04/09/2015 09:51:05, após o deferimento da recuperação judicial da devedora, motivo pelo qual o valor total do crédito trabalhista deferido em sentença deve ser executado, por não ter sido incluído na recuperação judicial da devedora.

Os créditos referem-se ao período de: **04/09/2010 a 05/09/2014**.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe total de **R\$ 28.506,54**, atualizado até **31/01/2017**, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento.

Considerando que o valor do débito é incontroversamente superior ao do depósito recursal, libere-se este ao exequente. Expeça-se o alvará judicial e intime-se para que receba o documento na Secretaria da Vara do Trabalho, em 05 dias.

Cite-se a executada, por seu procurador, através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para que efetue o pagamento das parcelas, em 48 horas.

Não há suspensão das execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tribunal Nacional e legislação ordinária específica, como disposto no Art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, e também já decorreu o prazo de suspensão das execuções, **o que foi ressaltado na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.**

Desta forma, para o pagamento dos débitos concernentes às custas processuais, de liquidação e/ou executivas, bem como para o pagamento dos débitos previdenciários, sendo estes de natureza fiscal, caso não ocorra o pagamento, haverá a continuidade do processo executivo.

Fica a executada ciente de que deverá efetuar o recolhimento das parcelas previdenciárias e comprovar o cumprimento da obrigação nos autos mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS código 2909) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social código 650), conforme previsto no art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região.

Na ausência de apresentação da GPS e da respectiva GFIP, como estabelecido no artigo 177 do PGC/TRT, ou no caso de fornecimento de dados incorretos, será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), nos termos do artigo 32, § 10º, da Lei nº 8.212/1991.

No valor das contribuições previdenciárias não houve inclusão da parcela de terceiros, ante a incompetência desta Justiça do Trabalho para sua execução, o que não impede que a devedora faça o pagamento do débito.

As custas processuais e executivas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, **com a apresentação aos autos da respectiva GRU.**

Dispensada a intimação da União Federal.

Cadastre-se o débito no BNDT.

Inicie-se a execução no sistema PJe-JT e registrem-se as parcelas

a pagar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinatura

INHUMAS, 10 de Julho de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011641-67.2015.5.18.0281

AUTOR	JANILTON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE SOUZA(OAB: 34720/GO)
ADVOGADO	THALES CRISTHIANO SANTANA RIBEIRO(OAB: 28299/GO)
RÉU	ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS EM RECUPERACAO
JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011641-67.2015.5.18.0281

AUTOR: JANILTON ALVES DE SOUZA

Fundamentação

Advogado(s) do reclamante: JOAO CARLOS DE SOUZA, THALES
CRISTHIANO SANTANA RIBEIRO

Advogado(s) do reclamado: MARLLUS GODOI DO VALE

DECISÃO

A presente ação foi ajuizada em 04/09/2015 09:51:05, após o deferimento da recuperação judicial da devedora, motivo pelo qual o valor total do crédito trabalhista deferido em sentença deve ser executado, por não ter sido incluído na recuperação judicial da devedora.

Os créditos referem-se ao período de: **04/09/2010 a 05/09/2014**.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe total de **R\$ 28.506,54**, atualizado até **31/01/2017**, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento.

Considerando que o valor do débito é incontroversamente superior ao do depósito recursal, libere-se este ao exequente. Expeça-se o alvará judicial e intime-se para que receba o documento na Secretaria da Vara do Trabalho, em 05 dias.

Cite-se a executada, por seu procurador, através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para que efetue o pagamento das parcelas, em 48 horas.

Não há suspensão das execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tribunal Nacional e legislação ordinária específica, como disposto no Art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, e também já decorreu o prazo de suspensão das execuções, **o que foi ressalvado na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.**

Desta forma, para o pagamento dos débitos concernentes às custas processuais, de liquidação e/ou executivas, bem como para o pagamento dos débitos previdenciários, sendo estes de natureza fiscal, caso não ocorra o pagamento, haverá a continuidade do processo executivo.

Fica a executada ciente de que deverá efetuar o recolhimento das parcelas previdenciárias e comprovar o cumprimento da obrigação nos autos mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS código 2909) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social código 650), conforme previsto no art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região.

Na ausência de apresentação da GPS e da respectiva GFIP, como estabelecido no artigo 177 do PGC/TRT, ou no caso de fornecimento de dados incorretos, será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), nos termos do artigo 32, § 10º, da Lei nº 8.212/1991.

No valor das contribuições previdenciárias não houve inclusão da parcela de terceiros, ante a incompetência desta Justiça do Trabalho para sua execução, o que não impede que a devedora faça o pagamento do débito.

As custas processuais e executivas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, **com a apresentação aos autos da respectiva GRU.**

Dispensada a intimação da União Federal.

Cadastre-se o débito no BNDT.

Inicie-se a execução no sistema PJe-JT e registrem-se as parcelas a pagar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinatura

INHUMAS, 10 de Julho de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011651-82.2013.5.18.0281

AUTOR	ELIEDER ANDERSON OLIVEIRA
ADVOGADO	RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO(OAB: 36951/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RÉU	PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A
TERCEIRO INTERESSADO	MOEMA BORGES LEITE
ADVOGADO	ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA(OAB: 25614/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOEMA BORGES LEITE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Processo: 0011651-82.2013.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: ELIEDER ANDERSON OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO
DO CARMO

Reclamado: PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A e
outros

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO MAGALHAES ASSIS

NOME DO DESTINATÁRIO: MOEMA BORGES LEITE

INTIMAÇÃO - DESPACHO

Fica o terceiro interessado, por seu advogado, ciente do despacho proferido nos autos e que segue abaixo transcrito:

"COMPARECER NESTA SECRETARIA PARA RECEBER SALDO REMANESCENTE DO CRÉDITO, PRAZO CINCO DIAS."

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 9 de Agosto de 2017. Eu, MARCELLO PENA, digitei.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011748-14.2015.5.18.0281

AUTOR	TULIO DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO	RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO(OAB: 36951/GO)
RÉU	PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A
ADVOGADO	GESIMAR RODRIGUES DE AZEVEDO(OAB: 37095/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO DE OLIVEIRA LEITE

NOME DO DESTINATÁRIO: TULIO DE OLIVEIRA LEITE

Fica o **Reclamante** intimado a comparecer nesta Vara do Trabalho para receber **GUIA** expedida a seu favor. Prazo de cinco dias.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 9 de Agosto de 2017. Eu, MARCELLO PENA, digitei.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011846-62.2016.5.18.0281

AUTOR	KENIO RIBEIRO DOS SANTOS
-------	--------------------------

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 09 de Agosto de 2017

ADVOGADO JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ(OAB: 28180/GO)
 RÉU ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIO RIBEIRO DOS SANTOS

0011846-62.2016.5.18.0281

Advogado(s) do reclamante: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ

Advogado(s) do reclamado: MARLLUS GODOI DO VALE

Destinatário: KENIO RIBEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica o Reclamante ciente, por seu advogado, de que deverá comparecer na Secretaria da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, **no prazo de 05 (cinco) dias**, para receber o alvará judicial - guia de levantamento FGTS, devendo comprovar nos autos, em 05 (cinco) dias subsequentes, o valor levantado.

INHUMAS/GO, 9 de Agosto de 2017.

SIRLEI BUENO FERNANDES

Servidora

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011855-29.2013.5.18.0281**

AUTOR FRANCISCO LIMA RIBEIRO
 ADVOGADO KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 27609/GO)
 ADVOGADO WASHINGTON FRANCISCO NETO(OAB: 19864/GO)
 ADVOGADO KARLLA DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 24941/GO)
 RÉU CONSORCIO ATERPA M.MARTINS - EBATE

ADVOGADO EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 104147/RJ)
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO XENIA VARGAS PATROCINIO FUKUJI(OAB: 108916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LIMA RIBEIRO

NOME DO DESTINATÁRIO: FRANCISCO LIMA RIBEIRO

Fica o **Reclamante** intimado a comparecer nesta Vara do Trabalho para receber **GUIA** expedida a seu favor. Prazo de cinco dias.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 8 de Agosto de 2017. Eu, MARCELLO PENA, digitei.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011866-24.2014.5.18.0281**

AUTOR SEBASTIAO ROSALVO FARIA RODRIGUES
 ADVOGADO HIGOR REGIS DIAS BATISTA(OAB: 24926/GO)
 RÉU CENTROALCOOL S/A
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
 ADVOGADO ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
 ADVOGADO MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO ROSALVO FARIA RODRIGUES

0011866-24.2014.5.18.0281

Advogado(s) do reclamante: HIGOR REGIS DIAS BATISTA

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA

Destinatário: SEBASTIAO ROSALVO FARIA RODRIGUES

INTIMAÇÃO

Fica o Reclamante ciente, por seu advogado, de que deverá comparecer na Secretaria da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS,

no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o alvará judicial - guia de levantamento FGTS, devendo comprovar nos autos, em 05 (cinco) dias subsequentes, o valor levantado.

INHUMAS/GO, 9 de Agosto de 2017.

SIRLEI BUENO FERNANDES

Servidora

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011998-47.2015.5.18.0281

AUTOR ELIONE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO ALCIMINIO SIMOES CORREA JUNIOR(OAB: 14856/GO)
 RÉU ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIONE PEREIRA DOS SANTOS

0011998-47.2015.5.18.0281

Advogado(s) do reclamante: ALCIMINIO SIMOES CORREA JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: MARLLUS GODOI DO VALE

Destinatário: ALCIMINIO SIMOES CORREA JUNIOR

INTIMAÇÃO

Fica o Reclamado ciente, por seu advogado, de que deverá comparecer na Secretaria da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber certidão para habilitação no Juízo da Recuperação Judicial.

INHUMAS/GO, 8 de Agosto de 2017.

FLAVIO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012204-95.2014.5.18.0281

AUTOR MAIKON MINOTTO
 ADVOGADO CARLOS ELIAS DA SILVA(OAB: 30590/GO)
 RÉU ANDREIA CEZAR SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO NARA RUBIA RODRIGUES DE BARROS(OAB: 35834/GO)
 RÉU LINERCKY ANDRE CONFECÇÕES LTDA - ME
 ADVOGADO NARA RUBIA RODRIGUES DE BARROS(OAB: 35834/GO)
 TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE ITABERAÍ

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIKON MINOTTO

0012204-95.2014.5.18.0281

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ELIAS DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: NARA RUBIA RODRIGUES DE BARROS

Destinatário: MAIKON MINOTTO

INTIMAÇÃO

Fica o Reclamante ciente, por seu advogado, de que deverá comparecer na Secretaria da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o **ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE FGTS**, devendo comprovar nos autos, em 05 (cinco) dias subsequentes, o valor levantado.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0012331-62.2016.5.18.0281**

AUTOR	ARIANDERSON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANCO GOMES DE MELO(OAB: 34107/GO)
ADVOGADO	WANESSA SILVA MENDONCA LOURENCO(OAB: 23257/GO)
RÉU	CENTROALCOOL S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
TESTEMUNHA	FLAVIA DE PAULA BRAGA CORTES
TESTEMUNHA	GLEYDSO GONCALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANDERSON FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE INHUMAS**

Advogado(s) do reclamante: WANESSA SILVA MENDONCA LOURENCO, ALESSANCO GOMES DE MELO

Reclamado: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA

NOME DO DESTINATÁRIO: ALESSANCO GOMES DE MELO**INTIMAÇÃO - DESPACHO - RECLAMANTE**

Fica o reclamante, por seu advogado, intimado do requerimento de id e03855b.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 8 de Agosto de 2017. Eu, FLAVIO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO, digitei.

Processo: 0012331-62.2016.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: ARIANDERSON FERNANDES DOS SANTOS

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0012331-62.2016.5.18.0281**

AUTOR	ARIANDERSON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANCO GOMES DE MELO(OAB: 34107/GO)
ADVOGADO	WANESSA SILVA MENDONCA LOURENCO(OAB: 23257/GO)
RÉU	CENTROALCOOL S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
TESTEMUNHA	FLAVIA DE PAULA BRAGA CORTES
TESTEMUNHA	GLEYDSO GONCALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANDERSON FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE INHUMAS**

Reclamante: ARIANDERSON FERNANDES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: WANESSA SILVA MENDONCA LOURENCO, ALESSANCO GOMES DE MELO

Reclamado: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA

NOME DO DESTINATÁRIO: WANESSA SILVA MENDONCA LOURENCO**INTIMAÇÃO - DESPACHO - RECLAMANTE**

Fica o reclamante, por seu advogado, ciente do requerimento de id e03855b.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 8 de Agosto de 2017. Eu, FLAVIO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO, digitei.

Processo: 0012331-62.2016.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0012503-38.2015.5.18.0281**

AUTOR WANDERSON PEREIRA PESSOA
 ADVOGADO HUGO MENDES DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 36664/GO)
 RÉU CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
 RÉU ELCCOM ENGENHARIA EIRELI
 ADVOGADO HELENA DE CASSIA GOULART DE OLIVEIRA(OAB: 28234/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON PEREIRA PESSOA

0012503-38.2015.5.18.0281

Advogado(s) do reclamante: HUGO MENDES DA CUNHA
 RODRIGUES

Advogado(s) do reclamado: HELENA DE CASSIA GOULART DE
 OLIVEIRA

Destinatário: WANDERSON PEREIRA PESSOA

INTIMAÇÃO

Fica o Reclamante ciente, por seu advogado, de que deverá comparecer na Secretaria da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, **no prazo de 05 (cinco) dias**, para receber o Alvará Judicial para Levantamento de FGTS, a Certidão para Habilitação ao Recebimento do Seguro-Desemprego e a CTPS, devendo comprovar nos autos, em 05 (cinco) dias subsequentes, o valor levantado.

INHUMAS/GO, 9 de agosto de 2017.

VARA DO TRABALHO DE IPORÁ-GO**Notificação****Notificação****Processo Nº RTSum-0000423-49.2012.5.18.0151**

RECLAMANTE RONALDO LUÍS TAVARES
 Advogado ISLEY FERREIRA VILAS BÔAS(OAB: 22.772-GO)
 RECLAMADO(A) CAZAROTTI & MACEDO LTDA.
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) VALDIR CAZAROTTI BATISTA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) LUCIA MACEDO BATISTA
 Advogado .(OAB: -)

AO CREDOR A/C DE SEU ADVOGADO:

Reiterando a intimação de fls. requerer o que for de seu interesse; prazo de 10 (dez) dias.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0000552-83.2014.5.18.0151**

AUTOR GABRIEL HENRIQUE SOUSA SANTOS
 ADVOGADO DARLEIA PERES ALVES(OAB: 15296/GO)
 RÉU AGROPECUARIA F CUBAS LTDA - EPP
 ADVOGADO RICARDO LE SENECHAL HORTA(OAB: 7976/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA F CUBAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****POSTO AVANÇADO DE IPORÁ**

Av. Dr. Neto, Qd. 73, Lt. 786, Centro, IPORA - GO - CEP: 76200-

000 - Telefone: (62) 32225966

Processo: **0000552-83.2014.5.18.0151**Reclamante: **GABRIEL HENRIQUE SOUSA SANTOS**Reclamado(a): **AGROPECUARIA F CUBAS LTDA - EPP****INTIMAÇÃO**

Fica o advogado da reclamada intimado, pela presente, para tomar ciência do depósito do saldo remanescente no importe de **R\$1.949,15**, na conta indicada na data de hoje, conforme comprovante nos autos.

IPORA, 9 de Agosto de 2017.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000577-04.2011.5.18.0151

RECLAMANTE	RONE CARLOS ALVES RAMOS
Advogado	DARLEIA PERES ALVES(OAB: 15.296-GO)
RECLAMADO(A)	EBERILDO CANDIDO DUARTE
Advogado	.(OAB: -)

AO CREDOR A/C DE SUA ADVOGADA:

Requerer o que for de interesse no prazo de dez (10) dias.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010358-47.2017.5.18.0181

AUTOR	DAMIAO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	RODRIGO JOSE MARQUES FERREIRA(OAB: 42290/GO)
ADVOGADO	RENATA MARQUES FERREIRA DE LIMA E SILVA(OAB: 45096/GO)
RÉU	ELMO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARKO ANTONIO DUARTE(OAB: 18601/GO)
PERITO	JOSE EDWARD BARBERATO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO JOSE RIBEIRO
- ELMO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010358-47.2017.5.18.0181

AUTOR: DAMIAO JOSE RIBEIRO

DESPACHO

Para audiência de **encerramento da instrução processual**, inclua-se o feito na pauta do dia **17/08/2017, às 09h59min**, facultado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

IPORA, 9 de Agosto de 2017

LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SA

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTSum-0010483-15.2017.5.18.0181

AUTOR	GUILHERME FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIANA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 47333/GO)
RÉU	CLAUDIO LUIZ LISBOA GIBBON EIRELI - EPP
ADVOGADO	MURILO SOUSA E SILVA(OAB: 32568/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO LUIZ LISBOA GIBBON EIRELI - EPP
- GUILHERME FRANCISCO DO NASCIMENTO

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 330, I e 485, inciso I, do NCPC, c/c art. 769 e 852-B, I, §1º, da CLT, nos termos da fundamentação.

Custas pela parte reclamante sobre o valor da causa de **R\$ 26.792,07**, no importe de **R\$ 535,84**, das quais resta isento em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Registre-se. **Intimem-se as partes.**

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. Nada mais.

IPORA, 9 de Agosto de 2017

HELMES AMANCIO ALVES

Intimação

Processo Nº RTSum-0010485-19.2016.5.18.0181

AUTOR	GABRIELE SANTANA DUARTE OLIVEIRA
ADVOGADO	SERGIO CANDIDO DA SILVA FILHO(OAB: 20208-O/MT)
RÉU	MARIA ALZENIR DANTAS
ADVOGADO	NATHALIA CRISTINA FERREIRA MONTES(OAB: 38755/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELE SANTANA DUARTE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

POSTO AVANÇADO DE IPORÁ

Av. Dr. Neto, Qd. 73, Lt. 786, Centro, IPORA - GO - CEP: 76200-

000 - Telefone: (62) 32225966

Processo: **0010485-19.2016.5.18.0181**

Reclamante: **GABRIELE SANTANA DUARTE OLIVEIRA**

Reclamado(a): **MARIA ALZENIR DANTAS**

INTIMAÇÃO

Fica a credora intimada, pela presente, na pessoa de seu advogado, para requerer o que for de interesse, em razão da negativa de penhora do único veículo cadastrado em nome da devedora, conforme certidão dos autos; prazo de dez (10) dias.

IPORA, 9 de Agosto de 2017.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010615-72.2017.5.18.0181

AUTOR	CREUDIONICE SOUSA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	FABRICIO CANDIDO DO NASCIMENTO RODRIGUES(OAB: 46858/GO)
RÉU	MARQUES & FARIA LTDA - ME
ADVOGADO	DANILO ALVES TEIXEIRA(OAB: 50077/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREUDIONICE SOUSA SILVA GONCALVES
- MARQUES & FARIA LTDA - ME

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão da parte reclamante **CREUDIONICE SOUSA SILVA GONCALVES** para **1)** declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de condenação da reclamada quanto às contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e II da CR/88) e seus acréscimos legais decorrentes de sentença declaratória; **2)** condenar a reclamada a proceder à anotação da CTPS, nos termos da fundamentação; **3)** condenar a reclamada a recolher, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da decisão, o FGTS com multa de 40% (e reflexos nessa parcela), sob pena de indenização substitutiva e observados os parâmetros da fundamentação; **4)** condenar a reclamada **MARQUES & FARIA LTDA - ME** a pagar à

parte reclamante, nos limites da inicial, as verbas deferidas na fundamentação, observados os parâmetros ali definidos, a título de:

- verbas rescisórias;
- multa do art. 477, da CLT;
- adicional de periculosidade;
- horas extras;
- intervalo intrajornada;
- dano moral;
- outras verbas elencadas na fundamentação e que não tenham sido arroladas neste dispositivo, observada a dedução das parcelas eventual e comprovadamente pagas a mesmo título.

Fica a reclamada absolvida dos demais pedidos, tudo na forma da fundamentação.

Os juros de mora serão calculados de maneira simples, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, contados a partir do ajuizamento da ação e "pro rata die", observada a Súmula 200 do C. TST.

Correção monetária conforme as Súmulas 381 e 439 do C. TST, a cujo entendimento me curvo.

Recolhimentos das contribuições previdenciárias, nos termos da lei, observando-se as parcelas deferidas, de natureza salarial, conforme cálculo a ser elaborado pela contadoria e anexado pela secretaria do Juízo, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da CF/88, acrescido pela EC nº 20. Para fins do artigo 832, § 3º CLT, não incidem contribuições previdenciárias sobre as parcelas contidas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, bem como sobre férias acrescidas de terço constitucional, FGTS e multa de 40%, multa do art. 477, da CLT, dano moral.

Nos termos aos arts. 81, II, e 177, § 3º do PGC, deverá a reclamada, observado o prazo legal, comprovar nos autos o preenchimento e envio da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os descontos pertinentes ao Imposto de Renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo o reclamado efetuar as retenções cabíveis (arts. 1º e 2º do Provimento 01/96 do C. TST, inclusive a novel IN/RFB n. 1.127/2011), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do

pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, ora arbitrado em **R\$ 6.000,00**, no valor de **R\$ 120,00**.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios mencionados na fundamentação.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma da fundamentação.

Registre-se. **Intimem-se as partes**

Transitada em julgado. CUMPRASE. Nada mais.

IPORA, 9 de Agosto de 2017

HELMES AMANCIO ALVES

Sentença

Processo Nº RTSum-0010619-12.2017.5.18.0181

AUTOR	LESLEY SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516/GO)
ADVOGADO	LEONARDO CARDOSO DANTAS(OAB: 42208/GO)
RÉU	SÉRGIO ALVES GARCIA
ADVOGADO	RAYNER CARVALHO MEDEIROS(OAB: 28336/GO)
RÉU	ALVES GARCIA E GARCIA LTDA - ME
ADVOGADO	RAYNER CARVALHO MEDEIROS(OAB: 28336/GO)
RÉU	EROTILDES MARIA ALVES
ADVOGADO	RAYNER CARVALHO MEDEIROS(OAB: 28336/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVES GARCIA E GARCIA LTDA - ME
- EROTILDES MARIA ALVES
- LESLEY SANTOS RIBEIRO
- SÉRGIO ALVES GARCIA

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão da parte reclamante **LESLEY SANTOS RIBEIRO** para **1)** extinguir, sem resolução do mérito, os pedidos formulados em face de **SÉRGIO ALVES GARCIA** e **EROTILDES MARIA ALVES**, a teor o art. 485, VI, do NCP; **2)** condenar a reclamada **ALVES GARCIA E GARCIA LTDA - ME** a pagar à parte reclamante, nos limites da inicial, as verbas deferidas na fundamentação, observados os parâmetros ali definidos, a título de:

- a) pagamento da empreitada (R\$ 17.500,00);
- b) honorários advocatícios;
- c) outras verbas elencadas na fundamentação e que não tenham

sido arroladas neste dispositivo, observada a dedução das parcelas eventual e comprovadamente pagas a mesmo título.

Fica a reclamada absolvida dos demais pedidos, tudo na forma da fundamentação.

Os juros de mora serão calculados de maneira simples, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, contados a partir do ajuizamento da ação e "pro rata die", observada a Súmula 200 do C. TST.

Correção monetária conforme as Súmulas 381 e 439 do C. TST, a cujo entendimento me curvo.

Recolhimentos das contribuições previdenciárias, nos termos da lei, observando-se as parcelas deferidas, de natureza salarial, conforme cálculo a ser elaborado pela contadoria e anexado pela secretaria do Juízo, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da CF/88, acrescido pela EC nº 20. Para fins do artigo 832, § 3º CLT, não incidem contribuições previdenciárias sobre as parcelas contidas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

Nos termos aos arts. 81, II, e 177, § 3º do PGC, deverá a reclamada, observado o prazo legal, comprovar nos autos o preenchimento e envio da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os descontos pertinentes ao Imposto de Renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo o reclamado efetuar as retenções cabíveis (arts. 1º e 2º do Provimento 01/96 do C. TST, inclusive a novel IN/RFB n. 1.127/2011), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, ora arbitrado em **R\$ 18.000,00**, no valor de **R\$ 360,00**.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma da fundamentação.

Registre-se. **Intimem-se as partes**

Transitada em julgado. CUMPRASE. Nada mais.

IPORA, 9 de Agosto de 2017

HELMES AMANCIO ALVES

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010674-60.2017.5.18.0181

AUTOR	A. F. D. L. F.
ADVOGADO	FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB: 25350/GO)
ADVOGADO	CARLA FRANCO ZANNINI(OAB: 25294/GO)

RÉU B. D. B. S.
 ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN
 NOGUEIRA(OAB: 40823/GO)
 ADVOGADO PAULO ROBERTO DE
 CAMARGOS(OAB: 26591/GO)
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB:
 44698/MG)
 TESTEMUNHA F. M. D. M. N.

Intimado(s)/Citado(s):

- A. F. D. L. F.
 - B. D. B. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 2784123

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010674-60.2017.5.18.0181**

AUTOR A. F. D. L. F.
 ADVOGADO FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB:
 25350/GO)
 ADVOGADO CARLA FRANCO ZANNINI(OAB:
 25294/GO)
 RÉU B. D. B. S.
 ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN
 NOGUEIRA(OAB: 40823/GO)
 ADVOGADO PAULO ROBERTO DE
 CAMARGOS(OAB: 26591/GO)
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB:
 44698/MG)
 TESTEMUNHA F. M. D. M. N.

Intimado(s)/Citado(s):

- A. F. D. L. F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a12d659

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010674-60.2017.5.18.0181**

AUTOR A. F. D. L. F.
 ADVOGADO FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB:
 25350/GO)
 ADVOGADO CARLA FRANCO ZANNINI(OAB:
 25294/GO)
 RÉU B. D. B. S.
 ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN
 NOGUEIRA(OAB: 40823/GO)
 ADVOGADO PAULO ROBERTO DE
 CAMARGOS(OAB: 26591/GO)
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB:
 44698/MG)
 TESTEMUNHA F. M. D. M. N.

Intimado(s)/Citado(s):

- B. D. B. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 70e6da3

Intimação**Processo Nº RTSum-0010803-65.2017.5.18.0181**

AUTOR CARLITO DOS SANTOS MORAES
 SOUZA NETO
 ADVOGADO THAIS INACIA DE CASTRO(OAB:
 21397/GO)
 RÉU SEBASTIÃO PEREIRA FILHO
 (XEROSO)
 ADVOGADO WOLNEY FERNANDES DO
 CARMO(OAB: 8688/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLITO DOS SANTOS MORAES SOUZA NETO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****POSTO AVANÇADO DE IPORÁ**

Av. Dr. Neto, Qd. 73, Lt. 786, Centro, IPORA - GO - CEP: 76200-
 000 - Telefone: (62) 32225966

Processo: **0010803-65.2017.5.18.0181**Reclamante: **CARLITO DOS SANTOS MORAES SOUZA NETO**Reclamado(a): **SEBASTIÃO PEREIRA FILHO (XEROSO)****INTIMAÇÃO**

Juntar a mídia eletrônica no prazo de cinco (05) dias.

IPORA, 9 de Agosto de 2017.

VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO**Notificação****Notificação****Processo Nº RTOOrd-0001100-09.2011.5.18.0121**

RECLAMANTE	SIMON ALVES DA COSTA
Advogado	RINALDO JOSÉ MUNIZ(OAB: 103.159 -MG)
RECLAMADO(A)	ATS CONTABILIDADE LTDA
Advogado	FLÁVIO HENRIQUE SILVA PARTATA(OAB: 23.775-GO)
RECLAMADO(A)	ATS INFORMÁTICA LTDA
Advogado	FLÁVIO HENRIQUE SILVA PARTATA(OAB: 23.775-GO)

DESPACHO

Homologo os cálculos de fls.658/665 atualizados até 31/07/2017, para

que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução definitiva em R\$127.741,83, sem prejuízo de futuras atualizações e adequações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Registre-se, para fins estatísticos o início da execução.

Há nos autos penhora de imóvel inscrito sob matrícula nº17.358, de propriedade de Aleilimar Teixeira da Silva, bem indicado a penhora pelos executados em 03/12/2012. Esclareço que o proprietário do referido imóvel não é executado, motivo pelo qual a execução não

recairá sobre o imóvel referido.

Convolo os depósitos recursais em penhora, os quais totalizam o valor de R\$35.224,22.

Considerando o trânsito em julgado da sentença ora liquidada, cujos valores superam inequivocamente os depósitos recursais existente nos autos, com fulcro no art. 195 do PGC deste E. TRT 18ª

Região, expeça-se alvará para levantamento dos mesmos ao exequente, em seu nome e de seu patrono, intimando-os a virem retirar o documento no prazo de 05 (cinco) dias, via DJE e pessoalmente, ou depositando-os em uma conta corrente, caso informada.

Ato contínuo, intimem-se ATS CONTABILIDADE LTDA e ATS INFORMÁTICA

LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da diferença devida no valor de R\$92.517,61 (R\$127.741,83 depósitos recursais).

Ficam as partes e procuradores cientes e esclarecidos a respeito dos

artigos 76, 81 e 177 do Provimento Geral Consolidado desta 18ª Região

da Justiça do Trabalho, os quais orientam sobre a necessidade de fornecer informações à Previdência Social, informam ser possível o parcelamento do débito e elencam as obrigações do empregador relacionadas à GFIP, pena de multa e sanções administrativas, bem como sobre a forma de preenchimento dos documentos.

Havendo o pagamento ou garantido Juízo, aguarde-se o decurso do prazo para embargos, certificando-o caso não haja manifestação e, após, libere-se ao exequente o seu crédito líquido, recolham-se as custas e contribuições previdenciárias.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento do débito ou depósito garantindo a execução realizem-se todos os atos subsequentes visando

à satisfação do crédito do exequente na forma do art. 159, do PGC/TRT

18ª Região.

Caso não haja êxito, inclua-se a devedora no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (Resolução Administrativa TST nº 1.470/2011) e

depois utilizem-se os demais convênios previstos no art. 159, do Provimento Geral Consolidado, desta Corte.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001100-09.2011.5.18.0121

RECLAMANTE	SIMON ALVES DA COSTA
Advogado	RINALDO JOSÉ MUNIZ(OAB: 103.159-MG)
RECLAMADO(A)	ATS CONTABILIDADE LTDA
Advogado	FLÁVIO HENRIQUE SILVA PARTATA(OAB: 23.775-GO)
RECLAMADO(A)	ATS INFORMÁTICA LTDA
Advogado	FLÁVIO HENRIQUE SILVA PARTATA(OAB: 23.775-GO)

DESPACHO

Homologo os cálculos de fls.658/665 atualizados até 31/07/2017, para

que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução definitiva em R\$127.741,83, sem prejuízo de futuras atualizações e adequações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Registre-se, para fins estatísticos o início da execução.

Há nos autos penhora de imóvel inscrito sob matrícula nº17.358, de propriedade de Aleilmar Teixeira da Silva, bem indicado a penhora pelos executados em 03/12/2012. Esclareço que o proprietário do referido imóvel não é executado, motivo pelo qual a execução não recairá sobre o imóvel referido.

Convolo os depósitos recursais em penhora, os quais totalizam o valor de R\$35.224,22.

Considerando o trânsito em julgado da sentença ora liquidada, cujos valores superam inequivocamente os depósitos recursais existente nos autos, com fulcro no art. 195 do PGC deste E. TRT 18ª

Região, expeça-se alvará para levantamento dos mesmos ao exequente, em seu nome e de seu patrono, intimando-os a virem retirar o documento no prazo de 05 (cinco) dias, via DJE e pessoalmente, ou depositando-os em uma conta corrente, caso informada.

Ato contínuo, intimem-se ATS CONTABILIDADE LTDA e ATS INFORMÁTICA

LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da

diferença devida no valor de R\$92.517,61 (R\$127.741,83 depósitos recursais).

Ficam as partes e procuradores cientes e esclarecidos a respeito dos

artigos 76, 81 e 177 do Provimento Geral Consolidado desta 18ª Região

da Justiça do Trabalho, os quais orientam sobre a necessidade de fornecer informações à Previdência Social, informam ser possível o parcelamento do débito e elencam as obrigações do empregador relacionadas à GFIP, pena de multa e sanções administrativas, bem como sobre a forma de preenchimento dos documentos.

Havendo o pagamento ou garantido Juízo, aguarde-se o decurso do prazo para embargos, certificando-o caso não haja manifestação e, após, libere-se ao exequente o seu crédito líquido, recolham-se as custas e contribuições previdenciárias.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento do débito ou depósito garantindo a execução realizem-se todos os atos subsequentes visando

à satisfação do crédito do exequente na forma do art. 159, do PGC/TRT

18ª Região.

Caso não haja êxito, inclua-se a devedora no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (Resolução Administrativa TST nº 1.470/2011) e

depois utilizem-se os demais convênios previstos no art. 159, do Provimento Geral Consolidado, desta Corte.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010039-02.2016.5.18.0121

AUTOR	ALESSANDRA APARECIDA OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	CLEY BORGES DA SILVA(OAB: 43596/GO)
RÉU	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 224448/SP)
ADVOGADO	LAZARA DEIVILA SUZANE LARA(OAB: 36063/GO)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DE FARIA PAES LEME BALDUINO(OAB: 144076/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

PROCESSO: 0010039-02.2016.5.18.0121

RECLAMANTE: ALESSANDRA APARECIDA OLIVEIRA
NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: CLEY BORGES DA SILVA

RECLAMADO(a): SJC BIOENERGIA LTDA

Advogados: MARCELO APARECIDO DA PONTE - SP224448,
CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE - MG64098, LAZARA
DEIVILA SUZANE LARA - GO36063, MARCELLA DE FARIA PAES
LEME BALDUINO - MG144076

Fica a reclamada intimada, por seu procurador, para retirar guia de
levantamento na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias.

ITUMBIARA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

FERNANDA GALVAO RODRIGUES DA CUNHA

Servidor

Intimação

Processo Nº RTSum-0010079-47.2017.5.18.0121

AUTOR

ANGELA MARIA DANTAS

ADVOGADO

ROGERIO PEREIRA DA SILVA(OAB:
38104/GO)

RÉU

VALERIA CRISTINA SANTOS
OLIVEIRA

ADVOGADO

JOVELI FRANCISCO
MARQUES(OAB: 17472/GO)

RÉU

H. V. BUFFET LTDA - ME

ADVOGADO

JOVELI FRANCISCO
MARQUES(OAB: 17472/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- H. V. BUFFET LTDA - ME

- VALERIA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

PROCESSO: 0010079-47.2017.5.18.0121

RECLAMANTE: ANGELA MARIA DANTAS

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO(a): H. V. BUFFET LTDA - ME e outros

RÉU

Advogados: JOVELI FRANCISCO MARQUES - GO17472

RÉU

Advogados: JOVELI FRANCISCO MARQUES - GO17472

AO ADVOGADO DA RECLAMADA:

Fica a parte Executada intimada, por seu procurador, para tomar
ciência dos termos da PENHORA ONLINE, através do sistema
BACENJUD, conforme resposta de ID7ffe68b, bem como, de que
tem o prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, para opor embargos
executivos.

ITUMBIARA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010166-08.2014.5.18.0121

AUTOR	SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO
ADVOGADO	Wilson Gonçalves de Oliveira Filho(OAB: 14003-B/RS)
ADVOGADO	JOAO BATISTA WOLFF GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 82140/RS)
RÉU	DANILO DA SILVA NUNES
RÉU	FLAVIO HENRIQUE MARANI CAETANO
ADVOGADO	CLODOALDO SANTOS SERVATO(OAB: 22168/GO)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE ITUMBIARA - GO
ADVOGADO	CLODOALDO SANTOS SERVATO(OAB: 22168/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE ITUMBIARA - GO
 - SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -
 Telefone: (62) 32225970

PROCESSO: 0010166-08.2014.5.18.0121

RECLAMANTE: SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

Advogado(s) do reclamante: JOAO BATISTA WOLFF GONCALVES DE OLIVEIRA, WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

RECLAMADO(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE ITUMBIARA - GO e outros (2)

RÉU

Advogados: CLODOALDO SANTOS SERVATO - GO22168

RÉU

RÉU

Advogados: CLODOALDO SANTOS SERVATO - GO22168

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam as partes Executadas intimadas, por seus procuradores, para tomar ciência dos termos da PENHORA ONLINE, através do sistema BACENJUD, bem como, de que tem o prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, para opor embargos executivos.

ITUMBIARA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010240-57.2017.5.18.0121

AUTOR	TONI KAUFMAM DE PAULA CAMILLO
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)
ADVOGADO	MARCELLA DE FARIA PAES LEME BALDUINO(OAB: 144076/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 224448/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TONI KAUFMAM DE PAULA CAMILLO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

PROCESSO: 0010240-57.2017.5.18.0121**RECLAMANTE:** TONI KAUFMAM DE PAULA CAMILLO

Advogado(s) do reclamante: RONI CERIBELLI

RECLAMADO(a): SJC BIOENERGIA LTDAAdvogados: DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI - GO31761,
ALEXANDRE MARTINS VIEIRA - GO26283, MARCELLA DE
FARIA PAES LEME BALDUINO - MG144076, MARCELO
APARECIDO DA PONTE - SP224448**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**Fica o reclamante, por seu procurador, intimado para ter vista do
recurso adesivo apresentado pela parte reclamada, no prazo legal.

ITUMBIARA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

Intimação**Processo Nº RTSum-0010262-86.2015.5.18.0121**AUTOR HELIO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO
MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU CARAMURU ALIMENTOS S/A.

ADVOGADO

WALTER MARQUES SIQUEIRA(OAB:
11730/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELIO OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

PROCESSO: 0010262-86.2015.5.18.0121**RECLAMANTE:** HELIO OLIVEIRA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: LORENA FIGUEIREDO MENDES

RECLAMADO(a): CARAMURU ALIMENTOS S/A.

RÉU

Advogados: WALTER MARQUES SIQUEIRA - GO11730

**Fica o reclamante, por sua advogada, intimada para retirar
guia de levantamento de crédito. Prazo de 05 dias.**

ITUMBIARA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARISE APARECIDA CALIXTO COSTA

Servidor

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010330-02.2016.5.18.0121**AUTOR JORGE LUIZ COSTA FARIA
ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO
MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO LAZARA DEIVILA SUZANE
LARA(OAB: 36063/GO)
ADVOGADO MARCELO APARECIDO DA
PONTE(OAB: 224448/SP)
ADVOGADO CAROLINA MONICA CABRAL
RESENDE(OAB: 64098/MG)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 09 de Agosto de 2017

ADVOGADO FERNANDA DE CASTRO
GOMES(OAB: 142337/MG)
ADVOGADO MARCELLA DE FARIA PAES LEME
BALDUINO(OAB: 144076/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ COSTA FARIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -
Telefone: (62) 32225970

PROCESSO: 0010330-02.2016.5.18.0121**RECLAMANTE:** JORGE LUIZ COSTA FARIA

Advogado(s) do reclamante: LORENA FIGUEIREDO MENDES

RECLAMADO(a): SJC BIOENERGIA LTDA

RÉU

Advogados: FERNANDA DE CASTRO GOMES - MG142337 ,
MARCELLA DE FARIA PAES LEME BALDUINO - MG144076,
LAZARA DEIVILA SUZANE LARA - GO36063, MARCELO
APARECIDO DA PONTE - SP224448, CAROLINA MONICA
CABRAL RESENDE - MG64098

**Fica o reclamante, por sua advogada, intimada para retirar
guias de levantamento de crédito. Prazo de 05 dias.**

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARISE APARECIDA CALIXTO COSTA

Servidor

Despacho**Processo Nº RTSum-0010347-43.2013.5.18.0121**

AUTOR NAYARA MARQUES SANTOS
ADVOGADO CLODOALDO SANTOS
SERVATO(OAB: 22168/GO)
RÉU GISLAINE PARREIRA MATOS - ME
ADVOGADO ROMES SERGIO MARQUES(OAB:
10733/GO)
RÉU REALIZACRED FINANCIAMENTOS
LTDA - ME
RÉU EDSON ALVES PEREIRA
RÉU ELSA MARIA DE JESUS
ADVOGADO PAULO DAS GRACAS CINTRA(OAB:
110045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSA MARIA DE JESUS
- GISLAINE PARREIRA MATOS - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010347-43.2013.5.18.0121**AUTOR: NAYARA MARQUES SANTOS****DESPACHO**

Nos termos do § 1º do art. 893 da CLT, que consagra a irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo do trabalho, deixo de admitir o agravo de petição interposto pela executada Elsa Maria de Jesus (ID b08491b) porque a decisão objurgada não tem caráter terminativo nem definitivo, sendo interlocutória, tanto que a decisão implica continuidade do feito executório em primeiro grau, conforme já constou da própria decisão que rejeita a exceção de pré-executividade oposta pela mesma.

No mesmo sentido do que se decide, colaciona-se o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Como é de sabença, o agravo de petição é o recurso próprio para impugnar as decisões proferidas no curso do processo de execução (CLT. Art. 897, alínea-a"). Entretanto, nos termos do § 1º do art. 893 do Texto Consolidado, não é qualquer decisão proferida na fase de execução que comporta a interposição do aludido recurso. Assim, diante do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias e na interpretação restritiva da norma, somente as sentenças, terminativas ou definitivas, proferidas no processo de execução, dão azo à interposição do agravo de petição. Recurso não conhecido, por incabível. (TRT-1 - AGVPET: 1876009019975010302 RJ, Relator: Bruno Losada Albuquerque Lopes, Data de Julgamento: 29/01/2013, Quinta Turma, Data de Publicação: 04-02-2013) Nesses termos, deixo de receber o recurso de agravo de petição

interposto pela devedora Elsa Maria de Jesus.

Intimem-se as partes.

ITUMBIARA, 8 de Agosto de 2017

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0010401-67.2017.5.18.0121

AUTOR ALINE CARLA SILVA KAWANO
 ADVOGADO ARABIANA DIVINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 43598/GO)
 RÉU DOTTA MARTINS ENGENHARIA LTDA - ME
 ADVOGADO DAYANE ROCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 40003/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CARLA SILVA KAWANO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -
 Telefone: (62) 32225970

PROCESSO: 0010401-67.2017.5.18.0121

RECLAMANTE: ALINE CARLA SILVA KAWANO

Advogado(s) do reclamante: ARABIANA DIVINA RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADO(a): DOTTA MARTINS ENGENHARIA LTDA - ME

Advogados: DAYANE ROCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - GO40003

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Fica o reclamante, por seu procurador, intimado para ter vista dos documentos juntados pela parte reclamada, no prazo legal.

ITUMBIARA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010492-94.2016.5.18.0121

AUTOR KARINA MARANHÃO DA SILVA
 ADVOGADO VINICIUS PONTES DA SILVA(OAB: 35283/GO)
 RÉU MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
 ADVOGADO PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA MARANHÃO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -
 Telefone: (62) 32225970

PROCESSO: 0010492-94.2016.5.18.0121

RECLAMANTE: KARINA MARANHÃO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS PONTES DA SILVA

RECLAMADO(a): MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Advogados: PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA - MG119406

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Fica a parte Executada intimada, por seu procurador, para tomar ciência dos termos da PENHORA ONLINE, através do sistema BACENJUD, conforme resposta de ID490e17c, bem como, de que tem o prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, para opor embargos

executivos.

ITUMBIARA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

Intimação

Processo Nº RTSum-0010932-56.2017.5.18.0121

AUTOR ANDRAIO DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRAIO DE ARAUJO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010932-56.2017.5.18.0121

RECLAMANTE: ANDRAIO DE ARAUJO SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LORENA FIGUEIREDO MENDES

RECLAMADO(a): CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 30/08/2017 09:40

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE

Fica o(a) Reclamante, por seu procurador(a) ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, para a data e hora acima descritos, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

ITUMBIARA, 7 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MAISA DE ARAUJO GOMES

Servidor

Intimação

Processo Nº RTSum-0010933-41.2017.5.18.0121

AUTOR CARLOS ANDRE DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE DE ARAUJO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010933-41.2017.5.18.0121

RECLAMANTE: CARLOS ANDRE DE ARAUJO SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LORENA FIGUEIREDO MENDES

RECLAMADO(a): CONDOMINIO PAULO FERNANDO

CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 30/08/2017 09:50

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE

Fica o(a) Reclamante, por seu procurador(a) ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, para a data e hora acima descritos, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

ITUMBIARA, 7 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MAISA DE ARAUJO GOMES

Servidor

Intimação

Processo Nº RTSum-0010950-77.2017.5.18.0121

AUTOR	HEBERT SILVA ANDRADE
ADVOGADO	DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)
ADVOGADO	OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)
RÉU	MOVEIS PLANEJADOS SILVA & REZENDE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBERT SILVA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -
Telefone: (62) 32225970

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010950-77.2017.5.18.0121

RECLAMANTE: HEBERT SILVA ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: OSVALDO GAMA MALAQUIAS, DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA

RECLAMADO(a): MOVEIS PLANEJADOS SILVA & REZENDE LTDA - ME

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 30/08/2017 10:20

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE

Fica o(a) Reclamante, por seu procurador(a) ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, para a data e hora acima descritos, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

ITUMBIARA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VANESSA BRAZAO

Servidor

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010951-62.2017.5.18.0121

AUTOR	AMARILIO DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)
ADVOGADO	OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)
RÉU	JOSE RIBEIRO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILIO DE LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -
Telefone: (62) 32225970

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**PROCESSO:** 0010951-62.2017.5.18.0121**RECLAMANTE:** AMARILIO DE LIMA DA SILVAAdvogado(s) do reclamante: OSVALDO GAMA MALAQUIAS,
DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA**RECLAMADO(a):** JOSE RIBEIRO DE MENDONCA**DATA DA AUDIÊNCIA Inicial:** 30/08/2017 10:40**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE**Fica o(a) Reclamante, por seu procurador(a) ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, para a data e hora acima descritos, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

ITUMBIARA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VANESSA BRAZAO

Servidor

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010952-47.2017.5.18.0121**

AUTOR	FRANCIVALDO DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO	OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)
ADVOGADO	DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)
RÉU	GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA JUNIOR E OUTROS CEI51.210.19.940/87

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIVALDO DE OLIVEIRA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA**AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -
Telefone: (62) 32225970**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****PROCESSO:** 0010952-47.2017.5.18.0121**RECLAMANTE:** FRANCIVALDO DE OLIVEIRA MEDEIROSAdvogado(s) do reclamante: OSVALDO GAMA MALAQUIAS,
DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA**RECLAMADO(a):** GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA JUNIOR E
OUTROS CEI51.210.19.940/87**DATA DA AUDIÊNCIA Inicial:** 31/08/2017 08:50**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE**Fica o(a) Reclamante, por seu procurador(a) ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, para a data e hora acima descritos, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VANESSA BRAZAO

Servidor

Intimação**Processo Nº RTSum-0010999-89.2015.5.18.0121**

AUTOR	GILDARIO GONCALVES ALVES
ADVOGADO	ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO(OAB: 23588/GO)
RÉU	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDARIO GONCALVES ALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -
Telefone: (62) 32225970

PROCESSO: 0010999-89.2015.5.18.0121**RECLAMANTE:** GILDARIO GONCALVES ALVES

Advogado(s) do reclamante: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE
FRANCO

RECLAMADO(a): GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

Advogados: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES -
SP158596

Fica o reclamante intimado, por seu procurador, para retirar guia de
levantamento na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias.

ITUMBIARA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

FERNANDA GALVÃO RODRIGUES DA CUNHA

Servidora

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011197-92.2016.5.18.0121**

AUTOR	MARCOS ANTONIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MURILO FRANCISCO DIAS(OAB: 19432/GO)
RÉU	CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -
Telefone: (62) 32225970

PROCESSO: 0011197-92.2016.5.18.0121**RECLAMANTE:** MARCOS ANTONIO MARTINS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MURILO FRANCISCO DIAS

RECLAMADO(a): CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados: ARTHUR PENIDO BECH - GO35558

Fica a parte reclamante, por seu Procurador, intimada para
ciência/manifestação quanto à expedição da Certidão de Crédito
juntada aos autos (ID 0492ca0). Prazo de 05 dias.

ITUMBIARA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VANESSA BRAZAO

Servidor

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011338-48.2015.5.18.0121**

AUTOR	MARIA DAS GRACAS MARIA DE JESUS
ADVOGADO	WELLINGTON LUIS MANOCHIO(OAB: 38931/GO)
RÉU	SYNGENTA SEEDS LTDA.
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)

RÉU
PRIOLI - DESPENDOAMENTO E
COLHEITA AGRICOLA LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS MARIA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

PROCESSO: 0011338-48.2015.5.18.0121

RECLAMANTE: MARIA DAS GRACAS MARIA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON LUIS MANOCHIO

RECLAMADO(a): PRIOLI - DESPENDOAMENTO E COLHEITA
AGRICOLA LTDA. - ME e outros

Advogados: RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON -
SP140179

Fica a reclamante intimada, por seu procurador, para ciência de que
foi solicitada a transferência da 4ª e 5ª parcelas para conta de
titularidade do patrono informada nos autos.

ITUMBIARA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

FERNANDA GALVÃO RODRIGUES DA CUNHA

Servidora

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011394-47.2016.5.18.0121

AUTOR
WELLINGTON SOUZA LEO JUNIOR
ADVOGADO
MARIJU RAMOS MACIEL(OAB:
58335/RS)
RÉU
ITUMBIARA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO
CELSO DOS REIS OLIVEIRA
JUNIOR(OAB: 29238/GO)
ADVOGADO
MARCELO RODRIGO GOMES(OAB:
27637/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITUMBIARA ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011394-47.2016.5.18.0121

AUTOR: WELLINGTON SOUZA LEO JUNIOR

DECISÃO

Homologo os cálculos de IDb7b4221 atualizados até 31/07/2017,
para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução
em R\$7.241,50, sem prejuízo de futuras atualizações e
adequações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Registre-se, para fins estatísticos o início da execução.

Ato contínuo, intime-se a reclamada para, no prazo de 15 (quinze)
dias, efetuar o pagamento do valor devido de R\$7.241,50.

Ficam as partes e procuradores cientes e esclarecidos a respeito
dos artigos 76, 81 e 177 do Provimento Geral Consolidado desta
18ª Região da Justiça do Trabalho, os quais orientam sobre a
necessidade de fornecer informações à Previdência Social,
informam ser possível o parcelamento do débito e elencam as
obrigações do empregador relacionadas à GFIP, pena de multa e
sanções administrativas, bem como sobre a forma de
preenchimento dos documentos.

Havendo o pagamento ou garantido Juízo, aguarde-se o decurso do
prazo para embargos, certificando-o caso não haja manifestação e,
após, recolha-se o FGTS, libere-se ao exequente o seu crédito
líquido e recolham-se as custas processuais e contribuições sociais.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento do débito ou depósito
garantindo a execução realizem-se todos os atos subsequentes
visando à satisfação do crédito do exequente na forma do art. 159,
do PGC/TRT 18ª Região.

Caso não haja êxito, inclua-se a devedora no Banco Nacional de
Devedores Trabalhistas (Resolução Administrativa TST nº
1.470/2011) e depois utilizem-se os demais convênios previstos no
art. 159, do Provimento Geral Consolidado, desta Corte.

ITUMBIARA, 8 de Agosto de 2017

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011426-52.2016.5.18.0121

AUTOR BENTO DA COSTA BARBOSA
 ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
 RÉU ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
 ADVOGADO KATIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENTO DA COSTA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -
 Telefone: (62) 32225970

PROCESSO: 0011426-52.2016.5.18.0121

RECLAMANTE: BENTO DA COSTA BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: LORENA FIGUEIREDO MENDES

RECLAMADO(a): ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA

Advogados: KATIA REGINA DO PRADO FARIA - GO14845

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Fica o reclamante, por seu procurador, intimado para ter vista do recurso ordinário apresentado pela parte reclamada, no prazo legal.

ITUMBIARA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011428-56.2015.5.18.0121

AUTOR FRANCISCA DAS CHAGAS DANTAS MIGUEL
 ADVOGADO WELLINGTON LUIS MANOCHIO(OAB: 38931/GO)
 RÉU SYNGENTA SEEDS LTDA.
 ADVOGADO RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
 RÉU PRIOLI - DESPENDOAMENTO E COLHEITA AGRICOLA LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA DAS CHAGAS DANTAS MIGUEL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -
 Telefone: (62) 32225970

PROCESSO: 0011428-56.2015.5.18.0121

RECLAMANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DANTAS MIGUEL

Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON LUIS MANOCHIO

RECLAMADO(a): PRIOLI - DESPENDOAMENTO E COLHEITA AGRICOLA LTDA. - ME e outros

Advogados: RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON - SP140179

Fica a reclamante intimada, por seu procurador, para ciência de que foi solicitada a transferência de seu crédito para conta de

titularidade do patrono.

ITUMBIARA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

FERNANDA GALVAO RODRIGUES DA CUNHA

Servidor

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011488-92.2016.5.18.0121

AUTOR	CARLOS ANDRE DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	KATIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE DE ARAUJO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

PROCESSO: 0011488-92.2016.5.18.0121

RECLAMANTE: CARLOS ANDRE DE ARAUJO SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LORENA FIGUEIREDO MENDES

RECLAMADO(a): ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA

Advogados: KATIA REGINA DO PRADO FARIA - GO14845

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Fica o reclamante, por seu procurador, intimado para ter vista do recurso ordinário apresentado pela parte reclamada, no prazo legal.

ITUMBIARA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

Notificação

Processo Nº RTSum-0314700-29.2008.5.18.0121

RECLAMANTE	VALMIR GOMES DA CONCEIÇÃO
Advogado	ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO(OAB: 23.588-GO)
RECLAMADO(A)	MENF'S MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA-ME
Advogado	JOSÉ DE SÁ(OAB: 11.764-GO)
RECLAMADO(A)	CONCEIÇÃO RIBEIRO MENDES DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	JOSILIANA GOES DE FARIAS
Advogado	.(OAB: -)

Fica o reclamado, por seu procurador, intimado para ter vista do agravo de petição apresentado pela parte reclamante no prazo legal.

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000160-06.2013.5.18.0111

AUTOR	VALTENIS GONCALVES FERNANDES
ADVOGADO	REINALDO FERNANDES MORAES(OAB: 32191/GO)
AUTOR	LUCIO FLAVIO PORTELA MARTINS
RÉU	RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTENIS GONCALVES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI - GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: **0000160-06.2013.5.18.0111**

Reclamante: **LUCIO FLAVIO PORTELA MARTINS e outros**

Reclamado(a): **RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA**

INTIMAÇÃO

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(ua) procurador(a), intimado(a) a comparecer na Secretaria do Juízo a fim de retirar guia para levantamento dos depósitos recursais.

JATAI, 8 de Agosto de 2017.

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0000181-11.2015.5.18.0111

AUTOR	LAZARO EDES DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO	SIRLENE MOREIRA FIDELES(OAB: 16114/GO)
RÉU	AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA
ADVOGADO	POLLYANA ALVES DE SOUZA MOSMAN(OAB: 386917/SP)
RÉU	RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA
- LAZARO EDES DE FREITAS JUNIOR
- RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0000181-11.2015.5.18.0111

AUTOR: LAZARO EDES DE FREITAS JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de execução definitiva **sem** depósito recursal integral em desfavor da 1ª ré **AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA (ADMINISTRADOR: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)**, em

processo falimentar, com condenação subsidiária da 2ª demandada **RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA**.

Homologo os cálculos juntados (ID. d0a2634), para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução em R\$ 21.339,38, atualizada até 31.7.2017, sem prejuízo de futuras atualizações e adequações.

Desnecessária a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a Portaria MF 582/2013.

Converto em penhora os depósitos recursais (fl. 738 e 800), os quais foram realizados pela seguinte ré: **AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA**.

Tendo em vista que a 1ª ré **AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA** está em processo falimentar, desde já determino o redirecionamento da execução em face da parte-devedora subsidiária.

Intime-se a parte-devedora subsidiária para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento da diferença devida (R\$ 7.928,78) ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito ou garantia da execução, realizem-se todos os atos subsequentes visando à satisfação do crédito da parte-exequente, na forma da Portaria VT Jataí 1, de 19.12.2012, incluindo-se a parte-devedora subsidiária, no momento oportuno, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (Resolução Administrativa TST 1.470/2011).

Atente-se para a prática dos atos de execução apenas em desfavor da 2ª demandada **RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA**.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser efetuado mediante a utilização de GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com código específico (1708), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP 971 de 13.11.2009) e o PIS da parte-empregada. Ainda, deverá haver comprovação nos autos, sob pena de execução, ficando advertida a parte responsável pelo recolhimento de que o descumprimento acarretará multa e demais sanções administrativas (arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91; e art. 284, I, do Decreto 3.048/99).

Caso a parte-ré não comprove nos autos o envio da GFIP (art. 177, § 3º, do PGC), a Secretaria da Vara deverá expedir ofício à Receita Federal do Brasil.

Havendo o pagamento do débito ou garantia da execução, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Com o decurso do prazo do art. 884 da CLT, certifique-se e libere-se à parte-exequente o seu crédito líquido. Em seguida, recolham-se eventuais contribuições sociais e fiscais, assim como custas processuais.

Ato contínuo, proceda-se às alterações e exclusões devidas (Lei 12.440/11; e art. 1º, § 2º, da Resolução Administrativa TST 1.470/2011).

Feito, levantem-se eventuais penhoras e depósitos excedentes. Com o levantamento, e ausentes outras pendências, arquivem-se os autos com as baixas de estilo e lançamentos pertinentes.

Cientifique-se a parte-autora.

FL

JATAI, 8 de Agosto de 2017

ANA TERRA FAGUNDES OLIVEIRA CRUZ

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000439-21.2015.5.18.0111

AUTOR	ALBERTO VASCONCELOS PEREIRA
ADVOGADO	DIEGO NATANAEL VICENTE(OAB: 280278/SP)
RÉU	J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
RÉU	ESPORA ENERGETICA S.A
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO VASCONCELOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI -

GO - CEP: 75800-123

- Telefone:

(64) 36313559

Processo: **0000439-21.2015.5.18.0111**

Reclamante: **ALBERTO VASCONCELOS PEREIRA**

Reclamado(a): **ESPORA ENERGETICA S.A e outros**

INTIMAÇÃO

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(ua) procurador(a), intimado(a) a comparecer na Secretaria do Juízo a fim de retirar guia para levantamento do seu crédito.

JATAI, 8 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000439-21.2015.5.18.0111

AUTOR	ALBERTO VASCONCELOS PEREIRA
ADVOGADO	DIEGO NATANAEL VICENTE(OAB: 280278/SP)
RÉU	J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
RÉU	ESPORA ENERGETICA S.A
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPORA ENERGETICA S.A

- J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI -

GO - CEP: 75800-123

- Telefone:

(64) 36313559

Processo: **0000439-21.2015.5.18.0111**

Reclamante: **ALBERTO VASCONCELOS PEREIRA**

Reclamado(a): **ESPORA ENERGETICA S.A e outros**

INTIMAÇÃO

Fica o(a) reclamada Espora Energética S.A., na pessoa de seu(ua) procurador(a), intimado(a) a informar nos autos dados bancários para transferência do depósito de fl. 45.

JATAI, 8 de Agosto de 2017.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000439-21.2015.5.18.0111

AUTOR	ALBERTO VASCONCELOS PEREIRA
ADVOGADO	DIEGO NATANAEL VICENTE(OAB: 280278/SP)
RÉU	J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
RÉU	ESPORA ENERGETICA S.A
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPORA ENERGETICA S.A
- J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0000439-21.2015.5.18.0111

AUTOR: ALBERTO VASCONCELOS PEREIRA

DESPACHO

Ante a manifestação do credor trabalhista (ID. d4b7b3e) e da devedora (ID. 353203d), determino que se cumpra a parte final da decisão de ID. 6bd593c.

Observe-se, quanto à contribuição previdenciária, a documentação juntada a partir do ID. 6dca0e5.

SPC

JATAI, 28 de Julho de 2017

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000610-75.2015.5.18.0111

AUTOR	FABRICIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO RODRIGUES DE MORAIS(OAB: 35918/GO)
RÉU	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	MARIO IBRAHIM DO PRADO(OAB: 11540/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO ALVES DOS SANTOS
- LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI - GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: **0000610-75.2015.5.18.0111**

Reclamante: **FABRICIO ALVES DOS SANTOS**

Reclamado(a): **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.**

INTIMAÇÃO

Ficam **as partes** intimadas a tomar ciência dos cálculos retificados, conforme a decisão de ID 81ba5d8, devidamente transitada em julgado. Prazo 5 dias.

JATAI, 8 de Agosto de 2017.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000785-11.2011.5.18.0111

RECLAMANTE	EVERTON FERNADES DA SILVA
------------	---------------------------

Advogado ZAIDA ANTÔNIA DE OLIVEIRA TOMÉ(OAB: 13.618-GO)
 RECLAMADO(A) JUCEMAR CASTRO FERREIRA
 Advogado MARCO AURÉLIO ALVES DE ASSIS(OAB: 19.559-GO)

Fica o autor, via advogado, cientificado da expedição de Certidão de Crédito, disponível na rede mundial de computadores, no sítio do Egrégio TRT 18ª Região (www.trt18.jus.br), acessando a consulta processual.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000979-06.2014.5.18.0111

RECLAMANTE OTAVIANO JOSE RANGEL
 Advogado SIRLENE MOREIRA FIDELES(OAB: 16.114-GO)
 RECLAMADO(A) ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
 Advogado DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126.187-MG)
 RECLAMADO(A) DANIEL VASCONCELOS TEODORO
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) CAMPO FORMOSO EMPREENDIMENTOS S.A
 Advogado .(OAB: -)

CIÊNCIA AO RECLAMANTE:

Fica intimado para tomar ciência de que a certidão de crédito trabalhista e da documentação de fls. 595-615 encontra-se disponível nos autos em epígrafe.

--> Ressalto, que a respectiva certidão está disponibilizada na rede mundial de computadores (no site www.trt18.jus.br).

Fica intimado, ainda, que deve providenciar a habilitação de seu crédito nos autos 0004407-60.2017.8.16.0025; bem como, deverá comprovar tal habilitação nestes autos, 60 (sessenta) dias após a intimação para tanto.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001416-52.2011.5.18.0111

RECLAMANTE JOSÉ ELIAS BISPO SANTANA
 Advogado ZAIDA ANTÔNIA DE OLIVEIRA TOMÉ(OAB: 13.618-GO)
 RECLAMADO(A) MONTALMON - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
 Advogado JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE(OAB: 27.703-GO)
 RECLAMADO(A) BELMONTE ARAM SANTOS
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) LHAYSLA RODRIGUES SANTOS
 Advogado .(OAB: -)

Fica o autor, via advogado, cientificado da expedição de Certidão de Crédito, disponível na rede mundial de computadores, no sítio do Egrégio TRT 18ª Região (www.trt18.jus.br), acessando a consulta processual.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001504-85.2014.5.18.0111

RECLAMANTE FABIO MORAES TOSTA
 Advogado ANDRÉ LUIS LEAL NASCIMENTO(OAB: 18.488-GO)
 RECLAMADO(A) RONI CARLOS DE SOUZA
 Advogado MORGANA MACHADO AMARAL(OAB: 36.931-GO)
 RECLAMADO(A) BR F S.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27.284-GO)

CIÊNCIA AO RECLAMADO

Fica intimado para apresentar, no prazo de cinco dias, a guia GFIP, conforme determinação contida no artigo 177, § 3º do PGC, em caso contrário a Secretaria da Vara irá expedir ofício à Receita Federal do Brasil.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001504-85.2014.5.18.0111

RECLAMANTE FABIO MORAES TOSTA
 Advogado ANDRÉ LUIS LEAL NASCIMENTO(OAB: 18.488-GO)
 RECLAMADO(A) RONI CARLOS DE SOUZA
 Advogado MORGANA MACHADO AMARAL(OAB: 36.931-GO)
 RECLAMADO(A) BR F S.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27.284-GO)

CIÊNCIA AO RECLAMADO

Fica intimado para apresentar, no prazo de cinco dias, a guia GFIP, conforme determinação contida no artigo 177, § 3º do PGC, em caso contrário a Secretaria da Vara irá expedir ofício à Receita Federal do Brasil.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010280-69.2017.5.18.0111

AUTOR DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO SONIA MARIA OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 8799/GO)
 RÉU ALBERTO MARQUES RODRIGUES FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO MARQUES RODRIGUES FILHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAÍ -
 GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: **0010280-69.2017.5.18.0111**

Reclamante: **DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA**

Reclamado(a): **ALBERTO MARQUES RODRIGUES FILHO**

INTIMAÇÃO

Fica a parte-ré intimada a apresentar o comprovante de remessa de informações à Previdência Social (chave de conectividade), em 10 dias.

JATAÍ, 8 de Agosto de 2017.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010334-69.2016.5.18.0111

AUTOR ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
 ADVOGADO MARIA DE FATIMA RABELO
 JACOMO(OAB: 6222/GO)
 RÉU UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010334-69.2016.5.18.0111

AUTOR: ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA

DESPACHO

Ao cálculo para apuração dos honorários sucumbenciais em desfavor da União.

Dê-se ciência à parte-autora.

SPC

JATAI, 2 de Agosto de 2017

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010399-98.2015.5.18.0111**

AUTOR UNIÃO FEDERAL (PGF)
 AUTOR LAZARO TARCISIO CABRAL
 SILVEIRA
 ADVOGADO GILBERTO ANTONIO PEREIRA(OAB:
 11639/GO)
 RÉU ALINE RODRIGUES DA CRUZ - ME
 RÉU AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA
 ADVOGADO POLLYANA ALVES DE SOUZA
 MOSMAN(OAB: 386917/SP)
 ADVOGADO FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB:
 217017/SP)
 ADVOGADO KLEBER DE NICOLA
 BISSOLATTI(OAB: 211495/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE RODRIGUES DA CRUZ - ME

PODER
 JUDICIÁRIO

DESTINATÁRIO:

ALINE RODRIGUES DA CRUZ - ME

SEGUNDA DOBRA DO ENVELOPE

REMETENTE:

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI -

GO - CEP: 75800-123

Telefone: (64) 36313559

PRIMEIRA DOBRA DO ENVELOPE

**PODER
JUDICIÁRIO**

PROCESSO Nº 0010399-98.2015.5.18.0111

AUTOR: LAZARO TARCISIO CABRAL SILVEIRA, UNIÃO
FEDERAL (PGF)

RÉU: AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA, ALINE RODRIGUES
DA CRUZ - ME

DESTINATÁRIO: ALINE RODRIGUES DA CRUZ - ME

Fica Vossa Senhoria intimada para tomar ciência do teor do despacho, abaixo transcrito:

"A decisão transitada em julgado condenou a ré ALINE RODRIGUES DA CRUZ - ME, como devedora principal, e a ré AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA, como responsável subsidiária.

É de conhecimento deste Juízo que a ré AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA teve sua falência decretada, tendo como administradora judicial a pessoa jurídica TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI, cujo representante legal é o advogado, Dr. Kleber Nicola Bissolati (OAB/SP 211.495).

Sendo assim, cadastre-se o aludido advogado como procurador da massa falida. Cadastrado, com base no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, e não tendo havido a consolidação dos importes apurados na liquidação, de imediato, determino a expedição de ofício para reserva dos valores liquidados junto ao Juízo da Falência. Instrua-se o expediente com cópia da decisão transitada em julgado e da decisão de liquidação, bem como link para acesso a estes autos.

Ainda, considerando que a ré AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA está em processo falimentar, desde já determino o prosseguimento da execução somente em face da parte-devedora principal e da titular da empresa individual. Realizem-se todos os atos subsequentes visando à satisfação do crédito da parte-exequente, na forma da Portaria VT Jataí 1, de 19.12.2012, incluindo-se a parte-devedora principal e a titular da empresa individual no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas

(Resolução Administrativa TST Não devem ser praticados atos de execução em desfavor da ré AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA. deste despacho apenas as partes que tenham procurador constituído Intimem-se ou que sejam científicas diretamente pelos autos eletrônicos via sistema. Prazo de 1 dia."

---->Dessa forma, fica intimada para efetuar o pagamento da quantia devida (R\$41.549,86) ou garantir a execução no prazo de cinco dias.

JATAI, 8 de Agosto de 2017.

JUCELANA MARTINS RIBEIRO

Servidor(a)

JR 49855870 7 BR

Intimação

Processo Nº RTSum-0010499-82.2017.5.18.0111

AUTOR	LUCAS GOUVEIA FREITAS
ADVOGADO	ANDRE LUIS LEAL NASCIMENTO(OAB: 18488/GO)
RÉU	AUTO CENTER PNEUCAP LTDA - ME
ADVOGADO	DANILO ARANTES MEDEIROS(OAB: 31388/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO CENTER PNEUCAP LTDA - ME
- LUCAS GOUVEIA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI -
GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: **0010499-82.2017.5.18.0111**

Reclamante: **LUCAS GOUVEIA FREITAS**

Reclamado(a): **AUTO CENTER PNEUCAP LTDA - ME**

INTIMAÇÃO

Ficam **as partes** intimadas à comparecerem à Audiência de Instrução designada para o dia **27/09/2017 09:21**, nos termos do

despacho abaixo transcrito:

"Com base no art. 469, , do CPC/2015 (art. 769 da CLT), e uma vez que caput não apresentados durante a diligência pericial, por preclusão, deixo de encaminhar os quesitos suplementares constantes da impugnação ao laudo pericial (ID. XX) ao/à perito/a. Sendo assim, inclui-se o feito na pauta para audiência de instrução processual no dia 27.9.2017, às 9h21.

Na ocasião, as partes prestarão depoimento sob as cominações da confissão ficta (art. 385 do CPC/2015 e art. 769 da CLT; e Súmula 74 do TST). Ato contínuo, serão ouvidas as testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação (munidas de documento de identificação com foto), sob pena de preclusão. Considerando a possibilidade de adiamento de audiência em decorrência da ausência de testemunhas, implicando enormes prejuízos à prestação jurisdicional, aos princípios da economia e celeridade processuais, ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB) e às partes, os litigantes observarão, sob pena de perda da prova:

(a) para fins de aplicação do disposto no art. 825 da CLT, deverão comprovar, na audiência designada para a oitiva das testemunhas, que, em relação às testemunhas ausentes, houve prévio convite para comparecimento (aplicação já prevista no § 3º do art. 852-H da CLT); e

(b) na hipótese de ser estritamente necessário, caso pretendam a intimação de testemunhas/oitiva de testemunhas por carta precatória, as partes procederão conforme o art. 450 do CPC/2015 (art. 769 da CLT), no prazo de 5 dias após a intimação dos procuradores das partes a respeito deste despacho, com justificativa plausível e, quando for o caso, documentada, do requerimento de intimação/expedição da carta precatória, sendo certo que, no caso de testemunhas a serem inquiridas por carta precatória, o requerimento deverá ser reiterado quando da oitiva das partes.

Intimem-se as partes."

JATAI, 8 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010519-10.2016.5.18.0111

AUTOR	LUCIENE PEREIRA MATIAS
ADVOGADO	ANA LIDIA ALVES DE SOUZA(OAB: 14932/GO)
RÉU	ANITON PEREIRA MATIAS
ADVOGADO	THIAGO LUZ PEREIRA(OAB: 33785/GO)
RÉU	LUCY MATIAS MORAIS
ADVOGADO	THIAGO LUZ PEREIRA(OAB: 33785/GO)
RÉU	LENITA PEREIRA MATIAS
RÉU	EDSOM PEREIRA MATIAS
ADVOGADO	THIAGO LUZ PEREIRA(OAB: 33785/GO)

RÉU	MATIAS CRUVINEL SOUSA (ESPÓLIO DE)
TESTEMUNHA	SIRLEI GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	ELAINE COELHO DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANITON PEREIRA MATIAS
- EDSOM PEREIRA MATIAS
- LUCY MATIAS MORAIS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI - GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: 0010519-10.2016.5.18.0111

Reclamante: LUCIENE PEREIRA MATIAS

Reclamado(a): LUCY MATIAS MORAIS e outros (4)

INTIMAÇÃO

Fica a parte-RECLAMADA, via de seu (sua) procuradora, intimada a apresentar contra-arrazões ao recurso ordinário, sob pena de preclusão.

JATAI, 8 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010540-49.2017.5.18.0111

AUTOR	ANDRAIO DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	KATIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRAIO DE ARAUJO SOUZA
- ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI -
GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: **0010540-49.2017.5.18.0111**

Reclamante: **ANDRAIO DE ARAUJO SOUZA**

Reclamado(a): **ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA**

INTIMAÇÃO

Ficam **as partes** intimadas para apresentarem manifestação, no prazo de 5 dias, sobre o/s laudo/s pericial/is anexado/s, sob pena de preclusão.

JATAI, 8 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010579-80.2016.5.18.0111

AUTOR	JULIANO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIS LEAL NASCIMENTO(OAB: 18488/GO)
RÉU	COMERCIO DE GAS FERREIRA FERNANDES LTDA - EPP
ADVOGADO	CELMI DA SILVA SOBRINHO(OAB: 26435/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI -
GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: **0010579-80.2016.5.18.0111**

Reclamante: **JULIANO OLIVEIRA DA SILVA**

Reclamado(a): **COMERCIO DE GAS FERREIRA FERNANDES
LTDA - EPP**

INTIMAÇÃO

Ciência ao reclamante:

Fica intimada nos termos do artigo 245 do PGC deste TRT para tomar ciência de que a certidão de crédito trabalhista encontra-se disponível nos autos em epígrafe.

--> Ressalto, que a respectiva certidão está disponibilizada na rede mundial de computadores (no site www.trt18.jus.br).

JATAI, 8 de Agosto de 2017.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010604-59.2017.5.18.0111

AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO PETLA LOGSTADT(OAB: 23733/GO)
RÉU	LUCAS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	MARCOS LEMES
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	REALCE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA
- LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP
- LUCAS RODRIGUES LIMA
- MARCOS LEMES
- REALCE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010604-59.2017.5.18.0111

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1) **LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP**, 2) **REALCE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA**, 3) **MARCOS LEMES** e 4) **LUCAS RODRIGUES LIMA** interpõem embargos de

declaração da sentença prolatada, alegando haver contradição na análise da questão narrada na aludida peça. Requerem seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

CONHECIMENTO

Os embargos foram interpostos tempestivamente e por procurador habilitado, estando aptos a exame.

MÉRITO

Contradição. Desconsideração da personalidade jurídica

Os embargantes argumentam que

"Data venia, entende a embargante que a r. decisão há pontos CONTRADITÓRIOS, uma vez que a sentença julgou totalmente procedente os pedidos do Reclamante, face a revelia da ora embargante, tanto na matéria de fato, QUANTO NA MATÉRIA DE DIREITO, APESAR DO RECLAMANTE NÃO TER ANEXADO NENHUM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO COM A INICIAL DE SUAS ALEGAÇÕES.

[...] Causa surpresa o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, ainda que ficta, uma vez o conjunto probatório corroboram a tese de que a reclamante não faz jus a este deferimento, mormente porque, data vênua, conforme depreendem dos documentos constitutivos da empresa, tanto o Terceiro como Quatro Reclamada, fazem partes das quotas das empresas, entretanto, já respondem diretamente pela Primeira Reclamada, em seus percentuais, sendo ilegítimos para figurar diretamente no polo passivo da presente lide

Ainda que o pleito da obreira seja deferido pelo Exmo. Magistrado, este deve fazê-lo em decisão fundamentada. No entanto, a fundamentação da r. decisão mostra-se contraditória. Contudo, apesar de deixar claro que a Embargante é revel e confessa apenas na matéria de FATO, adiante na r. sentença, o magistrado defere a Reclamante os pedidos referentes a matéria de DIREITO, a qual a Autora não fez prova, sendo que lhe competia tal ônus, tornando a r. decisão totalmente contraditória, conforme trecho abaixo:

[...]

Ao analisar de fato da desconsideração da personalidade jurídica, o MM. Juiz não se utilizou de seus próprios fundamentos, sendo que,

mesmo diante da confissão ficta, não há comprovação de insuficiência patrimonial da sociedade empresária.

Destaca-se, que os efeitos da revelia atinge apenas os fatos, não se estendendo ao direito. Portanto, por não ter comprovado o alegado, não assiste ao Reclamante o direito a tais pedidos".

Constam da petição inicial a seguinte causa de pedir e pedido:

"Ademais, considerando que as 1ª e a 2ª Reclamadas encerraram suas atividades de vendas, e que as mesmas não possuem condições de arcar com os créditos devidos aos seus empregados, não tendo sequer efetuado o acerto rescisório devido, e que, em razão disso, foram propostas diversas ações pleiteando o pagamento das verbas devidas pelas 1ª e a 2ª Reclamadas, conforme comprovam as Certidões em anexo, extraídas do site do nosso TRT, requer a inclusão dos 3º e 4º Reclamados, a fim de que respondam solidariamente pelos valores devidos, requerendo desde já a desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 134 do NCPC".

Quanto à sentença embargada, dela consta o seguinte trecho:

"Portanto, nos termos do art. 844 da CLT, o não comparecimento dos réus à aludida audiência importa revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Sublinho que a presença de procuradora dos demandados na audiência inaugural não afasta a revelia e seu principal efeito, que é a confissão ficta. Esse é, aliás, o entendimento consubstanciado na Súmula 122 do TST".

Logo, houve clara exposição dos motivos que formaram o convencimento da Julgadora, não havendo contradição a sanar.

Ademais, apenas a contradição interna, intrínseca à sentença, autoriza a interposição de embargos de declaração, e não a contradição externa (são exemplos de contradição externa a que se verifica entre a decisão em relação à prova dos autos ou às manifestações produzidas no curso do processo).

Contudo, os embargantes não narram a existência de contradição interna, mas apenas inconformismo com o decidido, o que deve ser combatido pelo meio processual adequado, a ser dirigido à instância revisora, e não por embargos de declaração.

Dessarte, julgo improcedentes os embargos.

Embargos manifestamente protelatórios

Ante as circunstâncias de interposição do recurso, ou seja, sem contradição quanto à matéria analisada, ou qualquer outro vício, concluo que esses embargos são manifestamente protelatórios.

Diante disso, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (art. 769 da CLT), condeno os embargantes/réus a pagarem ao embargado multa de 2% sobre o valor dado à causa na petição inicial (R\$ 22.559,40), multa essa equivalente a R\$ 451,19, que deverá ser acrescida ao valor arbitrado à condenação para todos os efeitos legais.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conforme os fundamentos "supra", que integram esta conclusão, decido:

- a) conhecer do recurso interposto; e
- b) no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração interpostos por 1) **LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP**, 2) **REALCE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA**, 3) **MARCOS LEMES** e 4) **LUCAS RODRIGUES LIMA**, embargantes, nos autos da ação trabalhista proposta por **ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA**, embargado, declarando-os manifestamente protelatórios, a fim de condenar os embargantes/réus ao pagamento da multa de R\$ 451,19, em favor do embargado/autor.

Sem custas. Intimem-se as partes. Nada mais.

JATAI, 8 de Agosto de 2017

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTSum-0010627-05.2017.5.18.0111

AUTOR	P. V. D. S. L.
ADVOGADO	LEIDIANE DIAS DE JESUS(OAB: 47447/GO)
ADVOGADO	ADRIANE PATRICIA BARRETO OLIVEIRA(OAB: 47573/GO)
RÉU	MARCENARIA JATAIENSE LTDA - ME
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- P. V. D. S. L.

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI -

GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: 0010627-05.2017.5.18.0111

Reclamante: P. V. D. S. L.

Reclamado(a): MARCENARIA JATAIENSE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

apuração da existência ou não de insalubridade no local de trabalho da parte-autora, com intimação de ambas as partes para participar da diligência pericial, prosseguindo-se como de costume; e

c) após o prazo para manifestação das partes a respeito do laudo pericial, **reinclua-se** o feito em pauta para audiência de encerramento da instrução processual, facultando-se o comparecimento das partes e advogados, bem como apresentação de razões finais por memoriais até a data e horário da audiência a ser designada.

Intimem-se as partes, oportunamente."

CERTIDÃO:

Fica a parte-autora intimada a respeito do despacho proferido nos autos em 8.8.2017, bem como da certidão publicada em 9.8.2017, abaixo transcritos:

DESPACHO:

"Melhor compulsando os autos, observo que há pedido de adicional de insalubridade.

Sendo assim, **converto** o julgamento em diligência e determino a prática dos seguintes atos:

a) **de imediato, proceda-se** à baixa da carga no SAJ18;

b) feito, **nomeie** a Secretaria da Vara perito habilitado para

As partes poderão apresentar quesito/s, bem como indicar assistente/s técnico/s, no prazo de 5 dias, contados da intimação das partes desta certidão.

O/A perito/a deverá entrar em contato com as partes e assistente/s técnico/s indicado/s para fixar, sempre que possível, de comum acordo, dia, hora e local para o início efetivo das diligências, comunicando-lhes tais dados com a necessária antecedência. Para tanto, as partes, no prazo de 5 dias, contados da intimação desta certidão, deverão informar os contatos para fins de comunicação sobre o agendamento da perícia.

O/A perito/a deverá restringir-se ao período controvertido. Caso necessário, o/a auxiliar do Juízo deverá instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

Nos termos do art. 3º da Lei 5.584/70, o/s assistente/s técnico/s deverá/ão entregar seu/s respectivo/s parecer/es no mesmo prazo da entrega do laudo pericial pelo/a perito/a, sob pena de não conhecimento.

A parte-ré fica advertida de que deverá franquear o acesso da parte -autora (ou paradigma da parte-demandante) e de advogado/a/s da parte-autora por ocasião da diligência a ser realizada pelo/a perito/a."

Despacho

Processo Nº ET-0010716-28.2017.5.18.0111

EMBARGANTE	DIEGO GIRARDI ORTIZ - ME
ADVOGADO	SIRLENE MOREIRA FIDELES(OAB: 16114/GO)
EMBARGADO	GRAN INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO	ALESSANDRO ROGERIO GOBBI(OAB: 18610/GO)
EMBARGADO	FRANQUI CESAR TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO	SUSANE VITORINO DE CARVALHO GIACOMINI(OAB: 33383/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO GIRARDI ORTIZ - ME

"Em atendimento ao despacho de id. A4225c6 (proferido em 8.8.2017), fica nomeado o perito **Neviton Peres do Carmo**, que, por ordem da MMª Juíza do Trabalho, Dra. Mariana Patrícia Glasgow, deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias (mesmo prazo em que deverá juntar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART), contados da intimação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ET - 0010716-28.2017.5.18.0111

EMBARGANTE: DIEGO GIRARDI ORTIZ - ME

DESPACHO

Vista à parte-autora, pelo prazo legal, da contestação aos embargos de terceiro (ID. 20d9a46).

Com a manifestação ou o decurso do prazo respectivo, façam-se os autos conclusos.

JATAI, 7 de Agosto de 2017

ANA TERRA FAGUNDES OLIVEIRA CRUZ

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº ET-0010717-13.2017.5.18.0111**

EMBARGANTE	DIEGO GIRARDI ORTIZ - ME
ADVOGADO	SIRLENE MOREIRA FIDELES(OAB: 16114/GO)
EMBARGADO	GRAN INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO	ALESSANDRO ROGERIO GOBBI(OAB: 18610/GO)
EMBARGADO	ENIO ALVES MAIA
ADVOGADO	SUSANE VITORINO DE CARVALHO GIACOMINI(OAB: 33383/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO GIRARDI ORTIZ - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ET - 0010717-13.2017.5.18.0111

EMBARGANTE: DIEGO GIRARDI ORTIZ - ME

DESPACHO

Vista à parte-autora, pelo prazo legal, da contestação aos embargos de terceiro (ID. 0f0d6ef).

Com a manifestação ou o decurso do prazo respectivo, façam-se os autos conclusos.

SPC

JATAI, 7 de Agosto de 2017

ANA TERRA FAGUNDES OLIVEIRA CRUZ

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010731-31.2016.5.18.0111**

AUTOR	DOMINGO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	MARLY NUNES DA SILVA(OAB: 41314/GO)
RÉU	NAIR FATIMA SCHUMACHER
ADVOGADO	MARCOS JOSE DE JESUS PORTO(OAB: 18425/GO)
ADVOGADO	PALOMA AYRES DA SILVA(OAB: 46918/GO)
RÉU	ABRAO GRAMINHO VOGEL
ADVOGADO	MARCOS JOSE DE JESUS PORTO(OAB: 18425/GO)
ADVOGADO	PALOMA AYRES DA SILVA(OAB: 46918/GO)
TESTEMUNHA	ZEILTON MANUEL DE SOUZA
TESTEMUNHA	MARLON FERNANDO OLIVEIRA E SILVA
TESTEMUNHA	VANDERLEI VIEIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	GEILSON VIEIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	ERIDAN APARECIDA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAO GRAMINHO VOGEL
- DOMINGO PEREIRA DA ROCHA
- NAIR FATIMA SCHUMACHER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010731-31.2016.5.18.0111

AUTOR: DOMINGO PEREIRA DA ROCHA

DESPACHO

Acordo pendente de homologação descumprido pela 1ª ré.

Defesa e documentos já apresentados pela 2ª demandada (presente à audiência inicial). Já houve apresentação de impugnação.

Sendo assim, **inclua-se** o feito na pauta para audiência de instrução processual no **dia 21.11.2017, às 8h30**.

Na ocasião, as partes prestarão depoimento sob as cominações da confissão ficta (art. 385 do CPC/2015 e art. 769 da CLT; e Súmula 74 do TST). Ato contínuo, serão ouvidas as testemunhas, que comparecerão **independentemente de intimação** (munidas de documento de identificação com foto), sob pena de preclusão.

Considerando a possibilidade de adiamento de audiência em decorrência da ausência de testemunhas, implicando enormes prejuízos à prestação jurisdicional, aos princípios da economia e celeridade processuais, ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB) e às partes, os litigantes observarão, sob pena de perda da prova:

(a) para fins de aplicação do disposto no art. 825 da CLT, deverão comprovar, na audiência designada para a oitiva das testemunhas, que, em relação às testemunhas ausentes, houve prévio convite para comparecimento (aplicação já prevista no § 3º do art. 852-H da CLT); e

(b) na hipótese de ser estritamente necessário, caso pretendam a intimação de testemunhas/oitiva de testemunhas por carta precatória, as partes procederão conforme o art. 450 do CPC/2015 (art. 769 da CLT), **no prazo de 5 dias após a intimação dos procuradores das partes a respeito deste despacho**, com justificativa plausível e, quando for o caso, documentada, do requerimento de intimação/expedição da carta precatória, sendo certo que, no caso de testemunhas a serem inquiridas por carta precatória, o requerimento deverá ser reiterado quando da oitiva das partes.

Relativamente à multa pactuada no acordo pendente de homologação e devida somente pela parte-inadimplente, será executada em conjunto com eventuais outras parcelas objeto de condenação, com a finalidade de não acarretar tumulto processual.

Por fim, ressalto que ficam mantidas as demais determinações constantes da ata da audiência em que celebrado o acordo pendente de homologação e descumprido, no que concerne à produção de provas pela parte-inadimplente.

Intimem-se as partes.

MARIA BETHANIA DE REZENDE TEODORO

JATAI, 8 de Agosto de 2017

ANA TERRA FAGUNDES OLIVEIRA CRUZ

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTSum-0010803-81.2017.5.18.0111

AUTOR APARECIDA SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO SIRLENE MOREIRA FIDELES(OAB:
 16114/GO)
 RÉU MARCOS LEMES

RÉU LEMES & LIMA COMERCIO E
 LOGISTICA LTDA - EPP
 RÉU LUCAS RODRIGUES LIMA
 RÉU REALCE DISTRIBUIDORA E
 LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA SOARES DOS SANTOS

ANTE O EXPOSTO, na ação trabalhista proposta por **APARECIDA SOARES DOS SANTOS**, parte-autora, em face de **LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP e outros (3)**, parte-ré, conforme os fundamentos "supra", que integram esta conclusão, decido, de ofício, **EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Parte-autora beneficiária da justiça gratuita.

Custas de 2% sobre o valor dado à causa na petição inicial de R\$ 15.383,77, pela parte-autora, dispensadas (art. 790-A, "caput", da CLT).

Retirem-se os autos da pauta de audiência de conciliação do dia 9.8.2017, às 8h10. Intime-se a parte-autora. Cumpra-se. Ausentes outras pendências, ao arquivo. Nada mais.

MARIA BETHANIA DE REZENDE TEODORO

JATAI, 9 de Agosto de 2017

MARIA BETHANIA DE REZENDE TEODORO

Intimação

Processo Nº RTSum-0010803-81.2017.5.18.0111

AUTOR APARECIDA SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO SIRLENE MOREIRA FIDELES(OAB:
 16114/GO)
 RÉU MARCOS LEMES
 RÉU LEMES & LIMA COMERCIO E
 LOGISTICA LTDA - EPP
 RÉU LUCAS RODRIGUES LIMA
 RÉU REALCE DISTRIBUIDORA E
 LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010803-81.2017.5.18.0111

AUTOR: APARECIDA SOARES DOS SANTOS

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 852-I, "caput", da CLT.

FUNDAMENTOS

PRELIMINAR/ES**Art. 852-B, § 1º, da CLT**

Nos termos do art. 852-B, "caput" e II, da CLT, nas ações sujeitas ao rito sumariíssimo, não se fará citação por edital, cabendo à parte -autora a indicação correta do nome e endereço da parte-ré.

No caso, tal requisito não foi observado (mandados devolvidos com certidão negativa [ID. 59bc502 eb34d2e2]).

Sendo assim, e considerando que, no rito sumariíssimo, não cabe a emenda ou o aditamento da petição inicial em razão dos prazos exíguos atribuídos para a resolução da demanda, com base no art. 852-B, § 1º, da CLT, de ofício (art. 337, § 5º, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT), extingo o processo, sem resolução do mérito.

Justiça gratuita

Defiro à parte-autora os benefícios da gratuidade da justiça, sendo suficiente para tanto a declaração procedida.

Honorários advocatícios

Ante a extinção do processo sem resolução do mérito, indefiro o requerimento de condenação da parte-ré em honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, na ação trabalhista proposta por **APARECIDA SOARES DOS SANTOS**, parte-autora, em face de **LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP e outros (3)**, parte-ré, conforme os fundamentos "supra", que integram esta conclusão, decido, de ofício, **EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Parte-autora beneficiária da justiça gratuita.

Custas de 2% sobre o valor dado à causa na petição inicial de R\$ 15.383,77, pela parte-autora, dispensadas (art. 790-A, "caput", da CLT).

Retirem-se os autos da pauta de audiência de conciliação do dia 9.8.2017, às 8h10. Intime-se a parte-autora. Cumpra-se. Ausentes outras pendências, ao arquivo. Nada mais.

MARIA BETHANIA DE REZENDE TEODORO

JATAI, 8 de Agosto de 2017

ANA TERRA FAGUNDES OLIVEIRA CRUZ

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0010874-83.2017.5.18.0111

AUTOR	MARCIO ANTONIO PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	DEBORA JEANE DANTAS BOTACCI(OAB: 35333/GO)
RÉU	CRISTAL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANTONIO PEREIRA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI - GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: **0010874-83.2017.5.18.0111**

Reclamante: **MARCIO ANTONIO PEREIRA DE ASSIS**

Reclamado(a): **CRISTAL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME**

INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE

DATA DA AUDIÊNCIA: 28/08/2017 08:02

Fica Vossa Senhoria **INTIMADA** a comparecer perante esta Vara do Trabalho, para **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada no dia **28/08/2017 08:02** pelo **NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GOIÁS**, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, sendo necessário o comparecimento do reclamante e sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

Não havendo acordo, abrir-se-á vista ao(à) reclamante para manifestação em 5 (cinco) dias e será, desde logo, designada audiência de instrução (Portaria nº1/2016, publicada no DJE em 12.7.2016).

JATAI, 9 de Agosto de 2017.

MARIA BETHANIA DE REZENDE TEODORO

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011249-21.2016.5.18.0111**

AUTOR WEILER VILELA NUNES
 ADVOGADO ADEMAR ADAO DE LIMA NETO(OAB: 33130/GO)
 RÉU LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
 ADVOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
 ADVOGADO MARIO IBRAHIM DO PRADO(OAB: 11540/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
 - WEILER VILELA NUNES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE JATAÍ**

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI -
 GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: **0011249-21.2016.5.18.0111**Reclamante: **WEILER VILELA NUNES**Reclamado(a): **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.****INTIMAÇÃO**

Ficam **ambas as partes**, via de seu (sua) procuradores, intimados a apresentarem contra-arrazões ao recursos ordinários do reclamante e do reclamado, sob pena de preclusão.

JATAI, 8 de Agosto de 2017.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011257-95.2016.5.18.0111**

AUTOR SEBASTIAO GONCALVES DE SOUSA
 ADVOGADO ELIAS RIBEIRO DE FREITAS(OAB: 27897/GO)
 ADVOGADO LIDIANNE BARBARA DE CARVALHO MELO(OAB: 46538/GO)

ADVOGADO DIOGO NUNES MAGALHAES DE FREITAS(OAB: 28418/GO)
 RÉU CHURRASCARIA SBARDELOTTO LTDA - ME
 ADVOGADO THIAGO LUZ PEREIRA(OAB: 33785/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHURRASCARIA SBARDELOTTO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011257-95.2016.5.18.0111**AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DE SOUSA****DESPACHO**

Sejam excluídos os dados dos procuradores das partes, conforme renúncia ao mandato (ID. e9efa21) e revogação de procuração (ID. 5777026).

Converto em penhora as quantias obtidas pela utilização do convênio BacenJud (ID. 807fb23).

Intime-se a ré.

Ato contínuo, prossiga-se a execução, observadas as diretrizes contidas na decisão de ID. 08075b7.

SPC

JATAI, 2 de Agosto de 2017

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão**Processo Nº RTSum-0011556-72.2016.5.18.0111**

AUTOR CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
 ADVOGADO JESSICA POLICENA PERES(OAB: 42019/GO)
 RÉU VANDA SOARES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011556-72.2016.5.18.0111

AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA

**SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO APÓS A DECISÃO DE
MÉRITO**

Já houve decisão de mérito (ID. c9f0f9f), e proferida decisão de homologação dos cálculos de liquidação (ID. aca16f0).

Homologo o acordo celebrado pelas partes no montante de R\$ 3.236,34, nos termos da petição juntada aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, III, b, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT).

A parte-autora dá plena e geral quitação pelos pedidos dispostos na petição inicial.

As parcelas do acordo referem-se à contribuição sindical dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, bem como honorários advocatícios, de modo que não incide contribuição previdenciária.

A parte-autora deverá informar nos autos o cumprimento das obrigações pactuadas, no prazo de 5 dias contados do vencimento de cada obrigação, sob pena de ser presumida a sua quitação.

Nos termos da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda, e uma vez que o valor do acordo é inferior ao teto nela previsto, fica dispensada a intimação da União.

Custas processuais integralmente recolhidas (ID. 6399a26).

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

SPC

JATAI, 2 de Agosto de 2017

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0011733-36.2016.5.18.0111

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	JOSÉ EDUARDO FIRMINO MAURO(OAB: 19386/GO)
RÉU	JAILTON NUNES
ADVOGADO	JAILTON NUNES(OAB: 16610/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE JATAÍ**

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI - GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: 0011733-36.2016.5.18.0111

Reclamante: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

Reclamado(a): JAILTON NUNES

INTIMAÇÃO

Fica a **parte-autora**, via de seu (sua) procuradora, intimada a apresentar contra-arrazões ao recurso ordinário, sob pena de preclusão.

JATAI, 8 de Agosto de 2017.

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO**Edital****Edital****Processo Nº RTSum-0010597-68.2016.5.18.0122**

AUTOR	MAYK VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MURILO FRANCISCO DIAS(OAB: 19432/GO)
RÉU	CENTER VIDROS EIRELI - ME
ADVOGADO	ANDRE ANDRADE SILVA(OAB: 22138/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTER VIDROS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -
Telefone: (62) 32225971

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

PROCESSO: 0010597-68.2016.5.18.0122

CREDOR(A): MAYK VIEIRA DE SOUZA

Advogado: MURILO FRANCISCO DIAS - OAB: GO19432

DEVEDOR(A): CENTER VIDROS EIRELI - ME

Advogado: ANDRE ANDRADE SILVA - OAB: GO22138

Data da Praça: 19/09/2017 às 13h.

Data do 1º Leilão: 19/09/2017 às 13h30min.

Data do 2º Leilão: 21/11/2017 às 13h30min. (art. 886, do CPC)

O Doutor RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, Juiz do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, **PRAÇA**, a ser realizada pelos leiloeiros **ÁLVARO SÉRGIO FUZO e/ou MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO**, inscrito na Juceg sob o nº 35 e 46, respectivamente no **Setor de Praças e Leilões da 2ª Vara do Trabalho, com endereço na AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370**, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em **R\$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais)**, conforme auto de penhora de ID5f76031, encontrado(s) no seguinte endereço: **CENTER VIDROS EIRELI - ME, AVENIDA ANHANGUERA, 32-A, SANTOS DUMONT, ITUMBIARA - GO - CEP: 75530-302**, sendo depositário(a) fiel o(a) Sr(a).Publius Farias Araújo, e que é(são) o(s) seguinte(s):

01 furadeira elétrica bancada, marca Motomil, modelo FBM-160i, usada, em funcionamento, avaliada em R\$900,00 (novecentos reais);

01 serra de esquadria, marca Dewalt, modelo DW715, usada, em funcionamento, avaliada em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

01 lixadeira de cinta Makita 9920, usada, em funcionamento, avaliada em R\$900,00 (novecentos reais);

01 carretinha reboque usada, pequena, sem marca aparente, com um pneu em bom estado e outro liso (careca), avaliada em R\$1.000,00 (um mil reais).

Valor total dos bens penhorados: R\$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), conforme auto de penhora ID5f76031.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A PRAÇA será realizada **NA MODALIDADE PRESENCIAL e ON-LINE**, transmitido por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br, para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelos leiloeiros ÁLVARO SÉRGIO FUZO e/ou MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 35 e 46, respectivamente.

Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelos leiloeiros designados, a ser realizado mesmo endereço designado para a PRAÇA acima.

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo a hipótese do art. 690, § 2º do CPC, em caso de renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo Exequente; na hipótese de remição, pagamento da execução ou formalização de acordo, o(a) executado(a) pagará comissão em 2% do valor da avaliação, salvo se o pagamento ou a notícia do acordo se verificar em até 10 (dez) dias antes da realização do leilão; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o executado arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido em até 10 (dez) dias antes do leilão. Ao referido leilão são aplicáveis os dispositivos pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente os artigos 888 e seus parágrafos e 889, e legislação suplementar, bem como as normas do CPC compatíveis com as do Processo do Trabalho, na hipótese de omissão destas.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

ITUMBIARA/GO, aos 8 de Agosto de 2017.

Elaborado por ELIANE COSTA DA SILVA RESENDE, Servidor desta 2ª Vara do Trabalho.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOrd-0010934-23.2017.5.18.0122

AUTOR	GERMANO AMBROZIO PEREIRA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	CEZAR & CLEMENTE LTDA - EPP
RÉU	ODAIR PEREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAIR PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES

DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370

Telefone: (62) 32225971

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010934-23.2017.5.18.0122

Reclamante:GERMANO AMBROZIO PEREIRA

Reclamado(a): ODAIR PEREIRA DOS SANTOS

Data de Audiência: 12/09/2017 às 08:40 horas

O Doutor RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, Juiz do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADA** a parte reclamada **ODAIR PEREIRA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante esta 2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA - GO, , no dia/hora acima mencionados para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada, ficando ciente de que:

OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando as chaves abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Notificação	Notificação	17080908440794600 000020744340
Notificação	Notificação	17080908440770600 000020744339
Intimação	Notificação	17080908440757700 000020744338
Certidão Inclusão em Pauta de Audiências	Certidão	17080908333540100 000020744151
Consulta SERPRO	Documento Diverso	17080811484686400 000020721803
Juntada	Certidão	17080811480451600 000020721769
02. Documento pessoal	Documento de Identificação	17080317395138600 000020648146
01. Procuração	Procuração	17080317392793200 000020648135
Reclamação Germano x Odair e	Petição Inicial	17080317391285300 000020648129
Petição em PDF	Petição em PDF	17080317384934100 000020648117

Expedido e assinado pelo(a) Servidor(a) ETIENNE MARQUES REIS da 2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA, por ordem do Juiz do Trabalho e delegação do Diretor de Secretaria, nos termos do PGC deste Regional.

Na audiência designada, a parte reclamada deverá se fazer presente, pessoalmente ou, se for o caso, na pessoa do sócio, diretor ou empregado registrado, com conhecimento dos fatos alegados na peça inicial (CLT, art. 843, § 1º), munido de documentos de identificação, preferencialmente acompanhado de advogado(a).

A contestação e documentos, inclusive os constitutivos e os de representação legal da pessoa jurídica, deverão ser apresentados ao Juízo somente por meio do sistema PJe (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), preferencialmente com antecedência de 2 (dois) dias, mas sempre limitado ao horário de início da audiência, sob pena de preclusão.

Os cartões de ponto deverão ser apresentados, caso a hipótese desta ação enquadre-se no art. 74, § 2º, da CLT, sob pena de presumir verdadeiro o horário alegado na inicial, na forma da Súmula nº 338 do TST e art. 359, CPC.

O não-comparecimento importará no julgamento da questão à sua revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Os originais dos documentos apresentados em mídia digital deverão ser preservados pelos detentores, até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de eventual ação rescisória (art. 11, § 3º, Lei nº 11.419/2006).

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT.

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz do Trabalho

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010216-26.2017.5.18.0122

AUTOR	REGINA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	ALFREDO EVILAZIO DA SILVA(OAB: 7595/GO)
RÉU	POLAR LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
RÉU	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO LORENA DE SOUZA FILHO(OAB: 29698/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS AMERICANAS S.A.
- POLAR LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010216-26.2017.5.18.0122

AUTOR: REGINA GOMES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a primeira reclamada para manifestar-se, caso queira, acerca da petição da reclamante, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos os autos.

CAMILA GOMES DE LIMA LISBOA

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010349-05.2016.5.18.0122

AUTOR	JULIANO BORGES BARBOSA
ADVOGADO	NOHARA VIEIRA BORGES(OAB: 137362/MG)
RÉU	TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO - EPP
ADVOGADO	ROBSON MACHADO MENDONCA(OAB: 252280/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone: (62) 32225971

PROCESSO: 0010349-05.2016.5.18.0122

RECLAMANTE: JULIANO BORGES BARBOSA

RECLAMADA: TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO - EPP

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AO(À/S) ADVOGADO(A/S) DAS PARTES:

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas acerca da penhora que garantiu integralmente o juízo, via BACEN JUD,

realizada no(s) Banco(s) BRADESCO, no(s) valor(es) R\$ 887,47, no dia 08.08.2017, conforme ID 0adf3bf, nos termos do art. 884/CLT.

Prazo e fins legais.

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EVANDRO DE BARROS SANTANA

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010370-83.2013.5.18.0122

CONSIGNANTE	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	AUGUSTO MAXIMIANO FREITAS(OAB: 33726/GO)
ADVOGADO	LUÍS FELIPE JUNQUEIRA DE ANDRADE(OAB: 31256/GO)
CONSIGNATÁRIO	JANAINA FERREIRA DINIZ CASTRO
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES DA LUZ(OAB: 33069/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ConPag - 0010370-83.2013.5.18.0122

CONSIGNANTE: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos 0010302-36.2013.5.18.0122 sem que haja reforma na sentença referente a estes autos, cumpram-se as seguintes determinações:

- Intime-se o consignante para recolher as custas no prazo de **05 dias**, com apresentação nos autos da respectiva GRU, sob pena de execução.

- Após, libere-se ao consignante o valor depositado nestes autos. Apresentadas as custas e liberado o valor depositado, arquivem-se os autos em definitivo, observado o art. 25 da Resolução nº 185 do CSJT.

CAMILA GOMES DE LIMA LISBOA

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010446-73.2014.5.18.0122

AUTOR	ERNANDRO SILVA
ADVOGADO	VLADIMIR ALVES DE REZENDE MOURA(OAB: 69514/MG)
RÉU	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	FLAVIA SULZER AUGUSTO DAINESE(OAB: 242336/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANDRO SILVA
- LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010446-73.2014.5.18.0122

AUTOR: ERNANDRO SILVA

DECISÃO

Tendo em vista a petição das partes, **homologo** a transação (ID cebed02) para que surtam os efeitos jurídicos legais, nos termos do inciso III, alínea "b", do art. 487, do Novo CPC.

Exaurido o prazo de 05 (cinco) dias do vencimento sem manifestação do Autor quanto à inadimplência do acordo, registrem-se os pagamentos feitos, certifique-se a regularidade dos atos processuais, inclusive na aba de movimentação do processo eletrônico. Estando em ordem, arquivem-se os autos em definitivo, observado o art. 25 da Resolução nº 185 do CSJT.

CAMILA GOMES DE LIMA LISBOA

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010459-04.2016.5.18.0122

AUTOR	RENATO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	MARCIA HELENA DA SILVA(OAB: 28822/GO)
RÉU	VIZION SINALIZACAO EIRELI - ME
RÉU	SANTOS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
RÉU	VISION SINALIZACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	ANDRE ANDRADE SILVA(OAB: 22138/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO RIBEIRO SANTOS
- VISION SINALIZACAO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010459-04.2016.5.18.0122

AUTOR: RENATO RIBEIRO SANTOS

DECISÃO

Vistos os autos.

Nada obstante a sobredita penhora não garantir a integralidade da execução, em nome dos princípios da economia e celeridade processuais e para garantir o pagamento mais rápido do crédito do exequente, ainda que parcial, dê-se vista às partes dos cálculos judiciais, no prazo de 10 dias, na forma do art. 879 da CLT.

Exaurido o decêndio legal, libere-se ao credor a importância penhorada (ID 62097e8), devendo o mesmo, no prazo de 05 dias, comprovar o valor sacado.

Em seguida, deverá a Secretaria deduzir o valor soerguido e atualizar o valor da execução.

Cumpridas as determinações supra, deverão ser realizadas novas consultas junto ao BACENJUD e ainda ao DETRAN/RENAJUD, INCRA e INFOJUD.

Registre-se o débito no BNDT.

Intimem-se.

CAMILA GOMES DE LIMA LISBOA

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010484-51.2015.5.18.0122

AUTOR	PEDRO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)
ADVOGADO	OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)
RÉU	JOAQUIM SILVA
RÉU	PAULO HENRIQUE GONCALVES MONTEIRO
RÉU	LUCIANO GONCALVES MONTEIRO
RÉU	NILSON DOS REIS FARIA
RÉU	CINAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA NACIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	EUDES SATURNINO DANTAS(OAB: 37848/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA NACIONAL LTDA - ME
- PEDRO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010484-51.2015.5.18.0122

AUTOR: PEDRO CARLOS DA SILVA

DECISÃO

Homologo a transação para que surtam os efeitos jurídicos legais, **no limite dos créditos** retro de titularidade da parte autora, **excluindo da quitação o crédito de terceiros: contribuições previdenciárias, custas e Imposto de Renda.**

Ressalto que as partes, por não serem titulares da contribuição previdenciária, das custas e do Imposto de Renda, reconhecidas na sentença passada em julgado, não podem dispor sobre esse tributo, consoante previsão do art. 832, §6º da CLT.

Desse modo, **deverá a Reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias** comprovando-se o recolhimento em **30 dias após o vencimento da última parcela**, e, ainda, **no mesmo prazo, deverá a Reclamada comprovar o recolhimento mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social)**, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica, conforme orientação do art. 172-A e §§, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região.

Na ausência de comprovação da entrega das informações supra ou no caso de fornecimento de dados incorretos, a SRFB será comunicada para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, incluir o devedor no cadastro positivo, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei Nº 8.212/1991.

Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, além da comunicação à SRFB, prosseguir-se-á na execução das aludidas contribuições.

As custas, bem como o imposto de renda, deverão ser recolhidas no mesmo prazo, com a apresentação aos autos da respectiva GRU.

Em que pese o acordo peticionado não englobar os valores bloqueados via BACEN R\$ 650,58 (ID 597e4a2), R\$273,95 (ID 6012225) e R\$1.214,38 (ID 10542e1), **converto-os em penhora até adimplemento do acordo e quitação previdenciária, de custas e de imposto de renda**, quando então será deliberado acerca de sua liberação.

Após, **suspenda-se o bloqueio via Sistema BACEN JUD e aguarde-se o integral cumprimento do acordo.**

Cumpridas as determinais supra, exaurido o prazo de cinco dias do vencimento da última parcela sem manifestação do Autor quanto ao inadimplemento do acordo e recolhidos os créditos fiscais, volvam-se os autos conclusos para lançamento da extinção da execução no

sistema PJE, liberação da restrição de circulação veicular (ID 058f394) e dos valores convertidos em penhora e determinação de arquivamento definitivo dos autos.

CAMILA LISBOA

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010566-19.2014.5.18.0122

AUTOR	BRUNO LEONEL NAVARRO
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	SUECIA VEICULOS S.A.
ADVOGADO	MARIANGELA JUNGSMANN GONCALVES GODOY(OAB: 16791/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO LEONEL NAVARRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone: (62)
32225971

PROCESSO: 0010566-19.2014.5.18.0122

RECLAMANTE: BRUNO LEONEL NAVARRO

RECLAMADA: SUECIA VEICULOS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Fica a **parte reclamante**, por seu procurador, intimada para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirar ALVARÁ de levantamento de depósitos do FGTS. Prazo de 05 dias.

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010597-68.2016.5.18.0122

AUTOR	MAYK VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MURILO FRANCISCO DIAS(OAB: 19432/GO)
RÉU	CENTER VIDROS EIRELI - ME
ADVOGADO	ANDRE ANDRADE SILVA(OAB: 22138/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ALVARO SERGIO FUZO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO SERGIO FUZO
- CENTER VIDROS EIRELI - ME
- MAYK VIEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:
(62) 32225971

PROCESSO: 0010597-68.2016.5.18.0122**RECLAMANTE: MAYK VIEIRA DE SOUZA****RECLAMADA: CENTER VIDROS EIRELI - ME****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes por seus procuradores intimadas para tomarem ciência de que fora designado Leilão e Praça a ser realizada pelos leiloeiros ÁLVARO SÉRGIO FUZO e/ou MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 35 e 46, respectivamente no Setor de Praças e Leilões da 2ª Vara do Trabalho, com endereço na AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado.

Data da Praça: 19/09/2017 às 13h.**Data do 1º Leilão: 19/09/2017 às 13h30min.****Data do 2º Leilão: 21/11/2017 às 13h30min. (art. 886, do CPC)**

OBS: O Edital encontra-se à disposição pelo site <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocument/ListView.seam>, devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>).

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ELIANE COSTA DA SILVA RESENDE

Servidor (a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010656-22.2017.5.18.0122**

AUTOR	JOAO BATISTA BELARMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES PESSOA(OAB: 34248/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE MENDES STABILE(OAB: 34362/GO)
ADVOGADO	IANA DO PRADO GARCIA(OAB: 37613/GO)
RÉU	TEREZINHA GARCIA MARTINS
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA BELARMINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010656-22.2017.5.18.0122**AUTOR: JOAO BATISTA BELARMINO DE OLIVEIRA****DESPACHO**

Vistos etc.

Esclarece-se ao autor que as perícias nesta VT, via de regra, são realizadas após a audiência de instrução.

Aguarde-se a audiência designada, quando então será deliberado acerca da realização da perícia.

CAMILA GOMES DE LIMA LISBOA

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010666-66.2017.5.18.0122

AUTOR JOAO GUILHERME CUSTODIO PEREIRA
 ADVOGADO ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO(OAB: 23588/GO)
 RÉU RONILDO BRAS DE CARVALHO
 RÉU EDUARDO DIONIZIO DE MELO - ME
 ADVOGADO RAPHAEL GODINHO PEREIRA(OAB: 23557/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DIONIZIO DE MELO - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
 DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:
 (62) 32225971

PROCESSO: 0010666-66.2017.5.18.0122

RECLAMANTE: JOAO GUILHERME CUSTODIO PEREIRA

RECLAMADA: EDUARDO DIONIZIO DE MELO - ME e outros

INTIMAÇÃO À RECLAMADA**AO(S) ADVOGADO DA(S) RECLAMADA(S):**

Fica(m) a(s) reclamada(s) intimada(s) para tomar ciência da inclusão dos presentes autos na pauta de audiências de instrução, conforme ata de audiência transcrita abaixo:

" Em 08 de agosto de 2017, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA/GO, sob a direção do Exmo. Juiz RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, realizou-se audiência

relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h01min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO, OAB nº 23588/GO. Ausente o reclamado EDUARDO DIONIZIO DE MELO - ME, cuja presença restou facultada.

Presente o reclamado RONILDO BRAS DE CARVALHO, acompanhado do advogado, Dr. RAPHAEL GODINHO PEREIRA, OAB nº 23557/GO, que juntará procuração no prazo de 5 dias.

CONCILIAÇÃO INICIAL REJEITADA.

Defesa escrita, com documentos.

Vista ao autor até dia 14.08.2017.

Para realização da **INSTRUÇÃO** designa-se a data de **08/11/2017, às 14h30min.**

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Intime-se o primeiro reclamado.

Audiência encerrada às 09h04min.

A presente ata vale como **certidão de comparecimento** das pessoas aqui identificadas, para fins do art. 473, VIII, da CLT, sendo vedado ao empregador o desconto salarial respectivo.

Registre-se que o horário previsto de início da audiência era às 08h20min, sendo sugerido a chegada com antecedência de 30 minutos para evitar percalços e eventualmente permitir a antecipação.

Em se tratando de processo virtual, as partes ficam dispensadas da assinatura desta ata, assinada por este Juiz após conferência do texto pelos presentes.

Nada mais.

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz do Trabalho "

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ETIENNE MARQUES REIS

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010702-11.2017.5.18.0122

AUTOR FERNANDA DE OLIVEIRA MACHADO BORGES
 ADVOGADO ANTONIO DOMINGOS PADUA JUNIOR(OAB: 40481/GO)
 RÉU DAYANNE & GOUVEIA LTDA - ME

RÉU CASA DO JEANS ITUMBIARA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA DE OLIVEIRA MACHADO BORGES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:
(62) 32225971

PROCESSO: 0010702-11.2017.5.18.0122

RECLAMANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MACHADO BORGES

RECLAMADA: DAYANNE & GOUVEIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica a parte reclamante por seu procurador intimado para tomar ciência do adiamento da audiência inicial, conforme despacho exarado nos presentes autos, transcrito abaixo:

" Vistos os autos.

Tendo em vista a certidão retro, adio a audiência inicial para o dia **05/09/2017 08:35**, mantidas as cominações do art. 844 da CLT, devendo as reclamadas serem notificadas por mandado no endereço constante na peça vestibular e, alternativamente, no constante no documento de IDb4885b8.

Intime-se o reclamante para ciência da nova data.

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho "

OBS.: DEVERÁ DAR CIÊNCIA DO TEOR DESTA INTIMAÇÃO AO SEU CONSTITUINTE.

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ETIENNE MARQUES REIS

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº ET-0010759-29.2017.5.18.0122

EMBARGANTE	CLEUDETE MARIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	LUDIMILA LACERDA OLIVEIRA(OAB: 34140/GO)
EMBARGADO	KATIA CILENE VIEIRA ALVES
EMBARGADO	MABIO ALVES DE FARIA E CIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUDETE MARIA DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ET - 0010759-29.2017.5.18.0122

EMBARGANTE: CLEUDETE MARIA DA SILVA ALVES

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista que a embargante manifestou interesse em ficar como depositária dos bens penhorados no processo principal, traslade-se a manifestação de IDs 739ce54 e b53cca7 para os autos principais (0011492-63.2015.5.18.0122) a fim de neles ser apreciada.

Após, considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 31/07/2017, segunda-feira, e estando os autos em ordem, arquivem-se em definitivo.

CAMILA GOMES DE LIMA LISBOA
ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº CartPrec-0010763-66.2017.5.18.0122

AUTOR MOISES MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO AUGUSTO SIQUEIRA CASSIA(OAB: 42207/GO)
 RÉU ELETRICA VOLTS LTDA - EPP
 ADVOGADO DIEGO MENEZES VILELA(OAB: 27962/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
 DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:
 (62) 32225971

PROCESSO: 0010763-66.2017.5.18.0122**RECLAMANTE: MOISES MARTINS DA SILVA****RECLAMADA: ELETRICA VOLTS LTDA - EPP****INTIMAÇÃO À PARTE EXEQUENTE****AO ADVOGADO DO EXEQUENTE:**

Fica a parte exequente por seu procurador intimada para tomar ciência do auto de penhora de ID10c7334, para manifestação, caso queira, prazo e fins legais.

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ELIANE COSTA DA SILVA RESENDE

Servidor (a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010779-20.2017.5.18.0122**

AUTOR ADRIANO FELIPE APARECIDO GONCALVES
 ADVOGADO MARCIA HELENA DA SILVA(OAB: 28822/GO)
 RÉU STEMAC SA GRUPOS GERADORES
 ADVOGADO SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
 ADVOGADO DANIELA FARNEDA(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO FELIPE APARECIDO GONCALVES
 - STEMAC SA GRUPOS GERADORES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010779-20.2017.5.18.0122**AUTOR: ADRIANO FELIPE APARECIDO GONCALVES****DESPACHO**

Vistos os autos.

Revendo os autos com maior acuidade, verifico que constou **erro material na ata de homologação do acordo** no que diz respeito à data de dispensa e ao nome da mãe, vez que adotado apenas pelo seu pai.

Assim, com fulcro no artigo 833 da CLT, **corrijo as erronias existentes para que onde se leem:**

"Uma vez que o(a) reclamante foi dispensado(a) sem justa causa, em 03/07/2017 ",

"DATA DO DESLIGAMENTO: 03/07/2017" e

"NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Silvia Fernandes Rosa"

Leiam-se:

" Uma vez que o(a) reclamante foi dispensado(a) sem justa causa, em 04/07/2017 ",

"DATA DO DESLIGAMENTO: 04/07/2017" e

"NOME DO PAI DO BENEFICIÁRIO: Silvio Fernandes Rosa"

Intimem-se.

CAMILA GOMES DE LIMA LISBOA
 ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010781-87.2017.5.18.0122**

AUTOR ANTONIO CARLOS DA SILVA NETO
 ADVOGADO MARCIA HELENA DA SILVA(OAB: 28822/GO)
 RÉU STEMAC SA GRUPOS GERADORES
 ADVOGADO SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)

ADVOGADO DANIELA FARNEDA(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DA SILVA NETO
- STEMAC SA GRUPOS GERADORES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

RTSum - 0010781-87.2017.5.18.0122

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA NETO

DESPACHO

Vistos os autos.

Revendo os autos com maior acuidade, verifico que constou **erro material na ata de homologação do acordo** no que diz respeito à data de admissão do reclamante, bem como sua média remuneratória.

Assim, com fulcro no artigo 833 da CLT, **corrijo as erronias existentes para que onde se leem:**

"informando as partes que média salarial é de R\$ 1.749,32. " e

"DATA DA ADMISSÃO: 11/02/2015",

Leiam-se:

" informando as partes que média salarial é de R\$3.246,00." e

"DATA DA ADMISSÃO: 02/12/2013".

Intimem-se.

CAMILA GOMES DE LIMA LISBOA

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010814-77.2017.5.18.0122**

AUTOR	MARINESIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	CINTHYA PAIVA OLIVEIRA DUARTE(OAB: 147326/MG)
ADVOGADO	KARINE MARQUES CORDEIRO(OAB: 150305/MG)
RÉU	AGROMEN ARMAZENS GERAIS LIMITADA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINESIO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:
(62) 32225971

PROCESSO: 0010814-77.2017.5.18.0122

RECLAMANTE: MARINESIO GOMES DA SILVA

RECLAMADA: AGROMEN ARMAZENS GERAIS LIMITADA

INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica a parte reclamante por seu procurador intimado para tomar ciência da inclusão dos presentes autos na pauta de audiências iniciais, conforme certidão transcrita abaixo:

" CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, de ordem do MM. Juiz do Trabalho desta Vara, procedi a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências iniciais do dia **12/09/2017 08:45** horas, mantidas as cominações do art. 844/CLT.

CERTIFICO, AINDA, que a parte reclamante, por seu(ua) procurador(a) habilitado(a), será intimada do inteiro teor desta certidão para ciência a seu constituinte, bem como **notificada(s) a(s) parte(s) reclamada(s)**.

ITUMBIARA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CAMILA GOMES DE LIMA LISBOA

Servidor/ Técnico/ Analista Judiciário "

OBS.: DEVERÁ DAR CIÊNCIA DO TEOR DESTA INTIMAÇÃO AO SEU CONSTITUINTE.

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ELIANE COSTA DA SILVA RESENDE

Servidor (a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010829-17.2015.5.18.0122

AUTOR	DAYANE DANTAS GOULART DE LIMA
ADVOGADO	VINICIUS STEFANNO SANTOS SILVA(OAB: 36001/GO)
ADVOGADO	GUILHERME GUERINO BORGES(OAB: 27586/GO)
RÉU	LUIZ RENATO VIEIRA MESQUITA - ME
RÉU	LUIZ RENATO VIEIRA MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE DANTAS GOULART DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone: (62)

32225971

PROCESSO: 0010829-17.2015.5.18.0122

RECLAMANTE: DAYANE DANTAS GOULART DE LIMA

RECLAMADA: LUIZ RENATO VIEIRA MESQUITA - ME e outros

INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Fica a **parte reclamante**, por seu procurador, intimada para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirar guia de levantamento de depósito. Prazo de 05 dias.

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EVANDRO DE BARROS SANTANA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010908-59.2016.5.18.0122

AUTOR	MARCO ANTONIO LUDWIG
ADVOGADO	CONSUELO PUPULIN ROCHA(OAB: 2865/TO)
ADVOGADO	DAYANE ROCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 40003/GO)
RÉU	HATCH CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA CHRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES CORDEIRO(OAB: 48832/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HATCH CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS LTDA.
- MARCO ANTONIO LUDWIG

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone: (62) 32225971

Processo: 0010908-59.2016.5.18.0122

Reclamante: MARCO ANTONIO LUDWIG

Reclamado(a): HATCH CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS LTDA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, conforme comprovante de movimentação em anexo, a **carta precatória inquiritória nº 0011090-34.2017.5.03.0023 foi incluída na pauta de audiências do dia 25/08/2017, às 08:40**, para oitiva de testemunhas, ficando ciente as partes, por seus procuradores.

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017.

MARCELO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Servidor(a)

JVGM

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010934-23.2017.5.18.0122

AUTOR	GERMANO AMBROZIO PEREIRA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	CEZAR & CLEMENTE LTDA - EPP
RÉU	ODAIR PEREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERMANO AMBROZIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:
(62) 32225971

PROCESSO: 0010934-23.2017.5.18.0122

RECLAMANTE: GERMANO AMBROZIO PEREIRA

RECLAMADA: ODAIR PEREIRA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Fica a parte reclamante por seu procurador intimado para tomar ciência da inclusão dos presentes autos na pauta de audiências, conforme certidão transcrita abaixo:

"

" CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, de ordem do MM. Juiz do Trabalho desta Vara, procedi a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências iniciais do dia **12/09/2017 às 08:40 horas**, mantidas as cominações do art. 844/CLT.

CERTIFICO, AINDA, que a parte reclamante, por seu(ua) procurador(a) habilitado(a), será intimada do inteiro teor desta certidão para ciência a seu constituinte, bem como **notificada(s) a(s) parte(s) reclamada(s)**.

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ETIENNE MARQUES REIS

Servidor/ Técnico/ Analista Judiciário "

OBS.: DEVERÁ DAR CIÊNCIA DO TEOR DESTA INTIMAÇÃO AO SEU CONSTITUINTE.

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ETIENNE MARQUES REIS

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010935-08.2017.5.18.0122

AUTOR	TATIUCIA SANTANA LOURENCO
ADVOGADO	ELISMARCIO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 19383/GO)
RÉU	SEGURANCA E VIGILANCIA SUDESTE LTDA
RÉU	BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIUCIA SANTANA LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:
(62) 32225971

PROCESSO: 0010935-08.2017.5.18.0122

RECLAMANTE: TATIUCIA SANTANA LOURENCO

**RECLAMADA: SEGURANCA E VIGILANCIA SUDESTE LTDA e
outros**

INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Fica a parte reclamante por seu procurador intimado para tomar ciência do despacho exarado nos presentes autos, transcrito abaixo:

"Acolho a distribuição por prevenção, em razão do anterior ajuizamento do processo **0010773-13.2017.5.18.0122**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Incluo o feito em pauta de audiência Inicial do dia **05/09/2017 09:10**, devendo as partes comparecer nos termos do art. 844 CLT.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para ciência da data.

Notifiquem-se as reclamadas".

ITUMBIARA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ELIANE COSTA DA SILVA RESENDE

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010941-15.2017.5.18.0122

AUTOR	ANTONIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	SBS PINTURAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:
(62) 32225971

PROCESSO: 0010941-15.2017.5.18.0122

RECLAMANTE: ANTONIO ROSA DA SILVA

RECLAMADA: SBS PINTURAS LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Fica a parte reclamante por seu procurador intimado para tomar ciência do despacho exarado nos presentes autos, transcrito abaixo:

"Acolho a distribuição por prevenção, em razão do anterior ajuizamento do processo **0010117-90.2016.5.18.0122**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Incluo o feito em pauta de audiência Inicial do dia **05/09/2017 09:30**, devendo as partes comparecer nos termos do art. 844 CLT.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para ciência da data.

Notifique-se a reclamada".

ITUMBIARA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ELIANE COSTA DA SILVA RESENDE

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010954-14.2017.5.18.0122

AUTOR FABIANO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO MARCIA HELENA DA SILVA(OAB:
 28822/GO)
 RÉU BASE CONSTRUTORA LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
 DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:
 (62) 32225971

PROCESSO: 0010954-14.2017.5.18.0122

RECLAMANTE: FABIANO RIBEIRO DA SILVA

RECLAMADA: BASE CONSTRUTORA LTDA. - ME

INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Fica a parte reclamante por seu procurador intimado para tomar ciência da inclusão dos presentes autos na pauta de audiências

iniciais, conforme decisão transcrita abaixo:

" Acolho a distribuição por prevenção, em razão do anterior ajuizamento do processo **0010761-96.2017.5.18.0122**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Incluo o feito em pauta de audiência Inicial do dia **12/09/2017 09:20**, devendo as partes comparecer nos termos do art. 844 CLT.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para ciência da data.

Notifique-se a reclamada.

ITUMBIARA, 7 de Agosto de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz do Trabalho "

OBS.: DEVERÁ DAR CIÊNCIA DO TEOR DESTA INTIMAÇÃO AO SEU CONSTITUINTE.

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ETIENNE MARQUES REIS

Servidor (a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010966-96.2015.5.18.0122

AUTOR MURILO DA SILVA PIMENTA
 ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO
 MENDES(OAB: 28651/GO)
 AUTOR LUCELIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO
 MENDES(OAB: 28651/GO)
 RÉU GABRIELA GONCALVES RAMOS -
 EIRELI - ME
 ADVOGADO SILAS SOARES PEREIRA(OAB:
 39804/GO)
 CUSTUS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
 TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILO DA SILVA PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone: (62)
32225971

PROCESSO: 0010966-96.2015.5.18.0122

RECLAMANTE: MURILO DA SILVA PIMENTA e outros

RECLAMADA: GABRIELA GONCALVES RAMOS - EIRELI - ME

INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Fica a **parte reclamante**, por seu procurador, intimada para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirar guia de levantamento de depósito. Prazo de 05 dias.

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EVANDRO DE BARROS SANTANA

Servidor (a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010966-96.2015.5.18.0122

AUTOR	MURILO DA SILVA PIMENTA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
AUTOR	LUCELIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	GABRIELA GONCALVES RAMOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	SILAS SOARES PEREIRA(OAB: 39804/GO)
CUSTUS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCELIA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone: (62)
32225971

PROCESSO: 0010966-96.2015.5.18.0122

RECLAMANTE: MURILO DA SILVA PIMENTA e outros

RECLAMADA: GABRIELA GONCALVES RAMOS - EIRELI - ME

INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Fica a **parte reclamante**, por seu procurador, intimada para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirar guia de levantamento de depósito. Prazo de 05 dias.

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EVANDRO DE BARROS SANTANA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011095-67.2016.5.18.0122

AUTOR	CLEITON BARBOSA FREIRE GOMES
ADVOGADO	ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO(OAB: 23588/GO)
RÉU	BENGE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR(OAB: 280866/SP)
RÉU	BENGE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR(OAB: 280866/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENGE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
- BENGE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:
(62) 32225971

PROCESSO: 0011095-67.2016.5.18.0122

RECLAMANTE: CLEITON BARBOSA FREIRE GOMES

RECLAMADA: BENGE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DA RECLAMADA:

Fica a parte reclamada intimada para apresentar **contrarrazões ao Agravo de Petição** interposto pela parte reclamante, caso queira, prazo e fins legais.

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ELIANE COSTA DA SILVA RESENDE

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011096-57.2013.5.18.0122

AUTOR DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS ARAUJO
 ADVOGADO ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO(OAB: 23588/GO)
 RÉU PARREIRA ARTES INDUSTRIA E SERVICOS - EIRELI - EPP
 RÉU GISLAINE PARREIRA DE MATOS
 RÉU G P MATOS ACADEMIA DO CHOPP - ME
 ADVOGADO ROMES SERGIO MARQUES(OAB: 10733/GO)
 RÉU G13 CAMINHES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone: (62) 32225971

PROCESSO: 0011096-57.2013.5.18.0122

RECLAMANTE: DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS ARAUJO

RECLAMADA: G P MATOS ACADEMIA DO CHOPP -ME e outros (3)

INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Fica a **parte reclamante**, por seu procurador, intimada para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirar guia de levantamento de depósito. Prazo de 05 dias.

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EVANDRO DE BARROS SANTANA

Servidor (a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011103-44.2016.5.18.0122

AUTOR PATRICIA DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
 RÉU AGENCIA UNISERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
 RÉU JBS S/A

ADVOGADO

KLEBER LUDOVICO DE
ALMEIDA(OAB: 27748/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- PATRICIA DE SOUZA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone: (62)
32225971**PROCESSO: 0011103-44.2016.5.18.0122****RECLAMANTE: PATRICIA DE SOUZA PEREIRA****RECLAMADA: AGENCIA UNISERV PRESTADORA DE
SERVICOS LTDA - ME e outros****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AO(À/S) ADVOGADO(A/S) DAS PARTES:**

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas acerca da penhora que garantiu integralmente o juízo, via BACEN JUD, realizada no(s) Banco(s) BRASIL, no(s) valor(es) R\$ 15.459,99, no dia 08.08.2017, conforme ID 1a70e1b, nos termos do art. 884/CLT. Prazo e fins legais.

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EVANDRO DE BARROS SANTANA

Servidor (a)

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011103-44.2016.5.18.0122**

AUTOR	PATRICIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	AGENCIA UNISERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCIA UNISERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

ADVOGADO

KLEBER LUDOVICO DE
ALMEIDA(OAB: 27748/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone: (62)
32225971

PROCESSO: 0011103-44.2016.5.18.0122**RECLAMANTE: PATRICIA DE SOUZA PEREIRA**

**RECLAMADA: AGENCIA UNISERV PRESTADORA DE
SERVICOS LTDA - ME e outros**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**AO(À/S) ADVOGADO(A/S) DAS PARTES:**

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas acerca da penhora que garantiu integralmente o juízo, via BACEN JUD, realizada no(s) Banco(s) BRASIL, no(s) valor(es) R\$ 15.459,99, no dia 08.08.2017, conforme ID 1a70e1b, nos termos do art. 884/CLT. Prazo e fins legais.

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EVANDRO DE BARROS SANTANA

Servidor (a)

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011103-44.2016.5.18.0122**

AUTOR	PATRICIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	AGENCIA UNISERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
RÉU	JBS S/A

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone: (62)
32225971

PROCESSO: 0011103-44.2016.5.18.0122**RECLAMANTE: PATRICIA DE SOUZA PEREIRA**

**RECLAMADA: AGENCIA UNISERV PRESTADORA DE
SERVICOS LTDA - ME e outros**

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**AO(À/S) ADVOGADO(A/S) DAS PARTES:**

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas acerca da penhora que garantiu integralmente o juízo, via BACEN JUD, realizada no(s) Banco(s) BRASIL, no(s) valor(es) R\$ 15.459,99, no dia 08.08.2017, conforme ID 1a70e1b, nos termos do art. 884/CLT. Prazo e fins legais.

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EVANDRO DE BARROS SANTANA

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011166-69.2016.5.18.0122

AUTOR CLEITON SILVA PEREIRA
 ADVOGADO FLAVIO SILVA PEREIRA(OAB: 31964/GO)
 RÉU BOCCHI TECNOLOGIA EIRELI - ME
 ADVOGADO ODEILTON ALVES PEREIRA(OAB: 40739/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011166-69.2016.5.18.0122

AUTOR: CLEITON SILVA PEREIRA

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para manifestar se subsiste, ou não, o pedido de adicional de insalubridade. Registre-se que em eventual sucumbência dele, os honorários periciais, neste objeto, serão pagos mediante dedução juntos outros créditos. Prazo: 5 dias, devendo a desistência/renúncia ser expressa.

Caso desista, manifeste-se a reclamada no prazo de 5 dias, entendendo-se como concordância em caso de omissão.

Após, conclusos os autos.

ITUMBIARA, 8 de Agosto de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011240-26.2016.5.18.0122

AUTOR SERGIO CARDOZO DOS SANTOS
 ADVOGADO OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)
 ADVOGADO DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)
 RÉU JOSE RIBEIRO DE MENDONCA
 ADVOGADO ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO CARDOZO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone: (62)

32225971

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

PROCESSO: 0011240-26.2016.5.18.0122

RECLAMANTE: SERGIO CARDOZO DOS SANTOS

RECLAMADA: JOSE RIBEIRO DE MENDONCA

INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Fica a **parte reclamante**, por seu procurador, intimada para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirar guia de levantamento de depósito. Prazo de 05 dias.

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EVANDRO DE BARROS SANTANA

Servidor (a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011278-72.2015.5.18.0122

AUTOR	WALTER CESAR DIAS SILVA
ADVOGADO	OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)
ADVOGADO	DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)
RÉU	MARCUS DANIEL TITOTO
ADVOGADO	DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA(OAB: 69692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER CESAR DIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone: (62)

32225971

PROCESSO: 0011278-72.2015.5.18.0122

RECLAMANTE: WALTER CESAR DIAS SILVA

RECLAMADA: MARCUS DANIEL TITOTO

INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica a **parte reclamante**, por seu procurador, intimada para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirar guia de levantamento de depósito. Prazo de 05 dias.

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EVANDRO DE BARROS SANTANA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011403-74.2014.5.18.0122

AUTOR	NATIVIDADE RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:

(62) 32225971

PROCESSO: 0011403-74.2014.5.18.0122

RECLAMANTE: NATIVIDADE RIBEIRO SOUZA

RECLAMADA: JBS S/A

INTIMAÇÃO DE DECISÃO**AO ADVOGADO DA PARTE RECLAMADA:**

Fica a parte intimada para tomar ciência da decisão proferida nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue abaixo transcrito, prazo e fins legais:

"Isto posto, **conheço** dos Embargos à Execução opostos pela executada, **JBS S.A.** para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, tudo em conformidade com a fundamentação acima que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas processuais, no importe de R\$ 44,26, pela executada, que deverão ser recolhidas no prazo de 05 do trânsito em julgado.

Independentemente do trânsito em julgado, libere-se ao autor a quantia de R\$3.489,02 a ser sacada do depósito recursal.

Transitada em julgado, retornem os autos ao Setor de Cálculos para a retificação dos cálculos judiciais.

Intimem-se".

O inteiro teor da r. decisão encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>. Itumbiara-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ELIANE COSTA DA SILVA RESENDE

Servidor (a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011485-71.2015.5.18.0122

AUTOR MICHELLE SOUZA SANTOS
ADVOGADO ÂNGELA MARIA RODRIGUES(OAB:
19877/GO)
RÉU ELETROSOM S/A
ADVOGADO GESMAR HONORIO DE MORAIS
FILHO(OAB: 143526/MG)
ADVOGADO RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA
ALVES(OAB: 105896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone: (62)
32225971

PROCESSO: 0011485-71.2015.5.18.0122

RECLAMANTE: MICHELLE SOUZA SANTOS

RECLAMADA: ELETROSOM S/A

INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Fica a **parte reclamante**, por seu procurador, intimada para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirar guia de levantamento de depósito. Prazo de 05 dias.

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EVANDRO DE BARROS SANTANA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011591-33.2015.5.18.0122

AUTOR IGOR HAYALA MUNIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO TONY COSTA BRANDAO(OAB:
41598/GO)
RÉU LANCHONETE E PIZZARIA TOURAO
LTDA - ME
ADVOGADO THIAGO BORGES DE
OLIVEIRA(OAB: 31993/GO)

ADVOGADO ROGERIO PEREIRA DA SILVA(OAB:
38104/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LANCHONETE E PIZZARIA TOURAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:
(62) 32225971

PROCESSO: 0011591-33.2015.5.18.0122

RECLAMANTE: IGOR HAYALA MUNIZ DE ALMEIDA

RECLAMADA: LANCHONETE E PIZZARIA TOURAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMADA**AO (À) ADVOGADO (A) DA RECLAMADA:**

De ordem, concede-se vista à parte reclamada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da informação da parte reclamante relatando a inadimplência do acordo homologado acerca da parcela 20ª e postulando sua execução com a multa pactuada. Adverte-se que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos à contadoria para liquidação e início da execução.

ITUMBIARA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ELIANE COSTA DA SILVA RESENDE

Servidor (a)

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO**Edital****Edital**

Processo Nº RTOrd-0010321-73.2017.5.18.0131

AUTOR JOSILENE SANTANA PIRES
ADVOGADO JOSE ALESSANDRO DA SILVA
FERREIRA(OAB: 44393/GO)
RÉU EDIVAN GLEBER MENDONCA SILVA
- ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVAN GLEBER MENDONCA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 268/2017

PROCESSO: 0010321-73.2017.5.18.0131

Exequente: JOSILENE SANTANA PIRES

Executado(a): EDIVAN GLEBER MENDONCA SILVA - ME

A Doutora **ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

Faz saber a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **CITADO(A/S)** o(a/s) Executado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, apara tomar ciência da sentença proferida nos autos, cujo dispositivo segue abaixo transcrito. Prazos e fins legais.

"DISPOSITIVO

*Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **JOSILENE SANTANA PIRES** move em face de **EDIVAN GLEBER MENDONCA SILVA - ME** decido reconhecer o vínculo empregatício da autora e julgar **procedente em parte** os pedidos para condenar a reclamada, a realizar a anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora e pagar 72 dias de saldo de salário; aviso-prévio*

indenizado de 33 dias, férias integrais 2015/2016 e 7/12 de férias proporcionais ambas com 1/3; 7/12 de décimo terceiro proporcional de 2015; 13º integral de 2016 e 2/12 de 13º proporcional de 2017; depósitos do FGTS e indenização de 40%; horas extras intervalares com reflexos; adicional noturno com integrações; multas dos artigos 467 e 477 § 8º da CLT e indenização por danos morais, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, devendo ser apurado em regular liquidação de sentença.

Deverá a reclamada entregar à reclamante guias para o soerguimento dos depósitos do fundo de garantia e habilitação no seguro desemprego, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta sentença.

A ré deverá, ainda, anotar o contrato na CTPS da autora, no mesmo prazo acima, na forma da fundamentação.

Na forma do art. 39, caput e §1º da Lei nº 8.177/91 e Súmula 200 do C. TST, os juros de mora desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do C. TST.

Custas pelas reclamadas, no importe de 2%, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em 20.000,00.

Os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91 deverão ser efetuados pelas rés, na forma da Súmula 368 do C. TST e OJ 363 da SBDI-I/TST, deduzindo-se a parte que couber ao autor nos termos dos Provimentos 01/96, 02/93 e 03/2005 do C. TST, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de natureza salarial (diferenças salariais e horas extras), inclusive, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, VIII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado (art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e art. 28 da Lei nº 10833/2003), podendo as reclamadas efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do C. TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais".

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), EDIVAN GLEBER MENDONCA SILVA - ME, é mandado publicar o presente Edital.

Edital expedido nos termos da Portaria nº 01/2013 desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de LUZIANIA/GO, aos 8 de Agosto de 2017. Eu, MOEMA MOREIRA PONCE LACERDA, Diretor de Secretaria, digitei, e eu, JOÃO PAULO BRAZIL SILVA, Diretor de Secretaria, Conferi e subscrevi.

JOÃO PAULO BRAZIL SILVA

Diretor de Secretaria

Notificação

Notificação

Processo Nº RT-0007800-49.2003.5.18.0131

RECLAMANTE	FLAVIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado	GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA(OAB: 27.542-DF)
RECLAMADO(A)	PRATA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	JOAO ALVES DOS SANTOS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ESPOLIO DE DJAIR JOSE CATENACI (REP. PELA INVENTARIANTE CLEIDE EVANGELISTA DA SILVA)
Advogado	.(OAB: -)

ficam as partes cientes da sentença proferida nestes autos, cuja parte

dispositiva segue:

Assim, considerando que este Juízo já determinou, sob provocação e de

ofício, todos os atos executórios postos a sua disposição; que

tais providências restaram infrutíferas; e que o(a) interessado(a) manteve-se inerte; tendo em vista a data em que foi determinado o arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, decreto, de ofício, a prescrição intercorrente.

Prazo e fins legais.

Notificação

Processo Nº RT-0008200-63.2003.5.18.0131

RECLAMANTE	ROSA MARIA DIAS DA SILVA
Advogado	ELVANE DE ARAÚJO(OAB: 14.315-GO)
RECLAMADO(A)	ASSOCIAÇÃO DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO
Advogado	JEAN DE QUEIROZ BRITO(OAB: 19.795-GO)
RECLAMADO(A)	KIKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado	.(OAB: -)

ficam as partes cientes da sentença proferida nestes autos, cujo parte dispositiva segue:

Assim, considerando que este Juízo já determinou, sob provocação e de

ofício, todos os atos executórios postos a sua disposição; que tais providências restaram infrutíferas; e que o(a) interessado(a) manteve-se inerte; tendo em vista a data em que foi determinado o arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 40, § 4º da Lei 6.830/80,

decreto, de ofício, a prescrição intercorrente.

Prazo e fins legais.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010022-33.2016.5.18.0131

AUTOR	ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MÉRCIA KURUDEZ CORDEIRO(OAB: 22033-P/GO)
RÉU	JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RÉU	VERSA CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 38254/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERSA CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -**

Telefone: (61) 39065900

PROCESSO: 0010022-33.2016.5.18.0131

Exequente:ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MÉRCIA KURUDEZ CORDEIRO

Executado(a): VERSA CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO CIÊNCIA DE PENHORA ON LINE

Fica o (a) reclamado (a) ciente da penhora on line efetuada em sua conta. Prazo e fins legais.

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ZELIA SOARES BOTELHO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010023-81.2017.5.18.0131

AUTOR ADAMS OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO Rafael Dias Pettinati(OAB: 32742/DF)
RÉU GPTEC INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO IDELCIO RAMOS MAGALHAES
FILHO(OAB: 27230/GO)
RÉU POSTO PASSARELA LTDA
ADVOGADO IDELCIO RAMOS MAGALHAES
FILHO(OAB: 27230/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GPTEC INFORMATICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010023-81.2017.5.18.0131

AUTOR: ADAMS OLIVEIRA PIRES

Fundamentação

PROCESSO: 0010023-81.2017.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: ADAMS OLIVEIRA PIRES

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DIAS PETTINATI

Reclamado:GPTEC INFORMATICA LTDA - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: IDELCIO RAMOS MAGALHAES
FILHO

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em **R\$ 16.034,61**, atualizado até **31/07/2017**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Fica(m) citado(s) os **Executados**, por intermédio de seu Advogado, **para que paguem ou garantam a execução no prazo de 48h.**

Ademais deverão cumprir as obrigações de fazer constantes da coisa julgada, exceto anotação da CTPS, no prazo de 08 dias.

Sem prejuízo, **fica** o(a) reclamante intimado(a) para, no prazo de 05 dias, proceder a entrega de sua CTPS nesta Secretaria.

Ato contínuo, **intime-se** o(a) reclamado(a) para proceder as devidas anotações, no prazo de 08 dias.

Decorrido, *in albis*, aludido prazo, prossiga-se a execução, nos termos do art. 159 do PGC/TRT18, autorizada a inclusão no SERASAJUD.

Após a adoção da medida acima especificada, caso a execução ainda não tenha sido garantida, o(a) devedor(a) inadimplente comporá pré-cadastro para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e disporá do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, sob pena de inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos do art. 1º, §§1º e 4º da Resolução Administrativa do TST nº 1470/2011.

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de Embargos à execução(Art. 884, da CLT), libere-se a(o) exequente o seu crédito líquido, devendo a Secretaria recolher a parcela fiscal e custas. **A executada deverá comprovar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.**

Ressalte-se a importância do empregador, ao efetuar o referido recolhimento, **preencher e enviar para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a GFIP.**

Assim, nos termos do artigo 177 do Provimento Geral Consolidado deste E. Regional, o recolhimento deverá ser comprovado

mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.

Adverte-se que a inobservância da forma de recolhimento ora estipulada sujeitará o infrator à **pena de multa e demais sanções administrativas**, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Na ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e havendo depósito nos autos, **deverá a Secretaria expedir o Ofício referido no parágrafo anterior** e providenciar o recolhimento das contribuições sociais em guia GPS, no código 1708 e identificada com o NIT e PIS/PASEP do trabalhador. Não havendo os dados necessários, deverá o Obreiro ser cadastrado no sítio do Órgão de arrecadação na internet, registrando na guia GPS o NIT que tiver sido gerado.

Dispensada a intimação da União, ante o valor das contribuições previdenciárias, na forma da lei.

Ultimadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, liberando-se eventual saldo remanescente.

Cumpra-se.

Nada mais.

dan

Assinatura

LUZIANIA, 2 de Agosto de 2017

ANA TERRA FAGUNDES OLIVEIRA CRUZ

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010023-81.2017.5.18.0131

AUTOR	ADAMS OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO	Rafael Dias Pettinati(OAB: 32742/DF)
RÉU	GPTEC INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	IDELCIO RAMOS MAGALHAES FILHO(OAB: 27230/GO)
RÉU	POSTO PASSARELA LTDA
ADVOGADO	IDELCIO RAMOS MAGALHAES FILHO(OAB: 27230/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO PASSARELA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010023-81.2017.5.18.0131

AUTOR: ADAMS OLIVEIRA PIRES

Fundamentação

PROCESSO: 0010023-81.2017.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: ADAMS OLIVEIRA PIRES

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DIAS PETTINATI

Reclamado:GPTEC INFORMATICA LTDA - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: IDELCIO RAMOS MAGALHAES FILHO

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em **R\$ 16.034,61**, atualizado até **31/07/2017**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Fica(m) citado(s) os **Executados**, por intermédio de seu Advogado, **para que paguem ou garantam a execução no prazo de 48h.**

Ademais deverão cumprir as obrigações de fazer constantes da coisa julgada, exceto anotação da CTPS, no prazo de 08 dias.

Sem prejuízo, **fica** o(a) reclamante intimado(a) para, no prazo de 05 dias, proceder a entrega de sua CTPS nesta Secretaria.

Ato contínuo, **intime-se** o(a) reclamado(a) para proceder as devidas anotações, no prazo de 08 dias.

Decorrido, *in albis*, aludido prazo, prossiga-se a execução, nos termos do art. 159 do PGC/TRT18, autorizada a inclusão no SERASAJUD.

Após a adoção da medida acima especificada, caso a execução ainda não tenha sido garantida, o(a) devedor(a) inadimplente comporá pré-cadastro para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e disporá do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, sob pena de inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos do art. 1º, §§1º e 4º da Resolução Administrativa do TST nº 1470/2011.

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de Embargos à execução(Art. 884, da CLT), libere-se a(o) exequente o seu crédito líquido, devendo a Secretaria recolher a parcela fiscal e custas. **A executada deverá comprovar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias**

devidas.

Ressalte-se a importância do empregador, ao efetuar o referido recolhimento, **preencher e enviar para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a GFIP.**

Assim, nos termos do artigo 177 do Provimento Geral Consolidado deste E. Regional, o recolhimento deverá ser comprovado **mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social)**, salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.

Adverte-se que a inobservância da forma de recolhimento ora estipulada sujeitará o infrator à **pena de multa e demais sanções administrativas**, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Na ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e havendo depósito nos autos, **deverá a Secretaria expedir o Ofício referido no parágrafo anterior** e providenciar o recolhimento das contribuições sociais em guia GPS, no código 1708 e identificada com o NIT e PIS/PASEP do trabalhador. Não havendo os dados necessários, deverá o Obreiro ser cadastrado no sítio do Órgão de arrecadação na internet, registrando na guia GPS o NIT que tiver sido gerado.

Dispensada a intimação da União, ante o valor das contribuições previdenciárias, na forma da lei.

Ultimadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, liberando-se eventual saldo remanescente.

Cumpra-se.

Nada mais.

dan

Assinatura

LUZIANIA, 2 de Agosto de 2017

ANA TERRA FAGUNDES OLIVEIRA CRUZ

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010116-51.2013.5.18.0271**

AUTOR	JOSIVA MIRANDA COSTA
ADVOGADO	DANIELLE BERNARDES MACIEL(OAB: 306600/SP)
ADVOGADO	IGOR XAVIER HOMAR(OAB: 30111/GO)
ADVOGADO	EDUARDO ALVES CARDOSO JUNIOR(OAB: 27584/GO)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO(OAB: 32350-A/GO)
ADVOGADO	AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BOTELHO DE MAGALHAES(OAB: 178787/RJ)
ADVOGADO	ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI(OAB: 29608-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA****AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -****Telefone: (61) 39065900****PROCESSO: 0010116-51.2013.5.18.0271****RECLAMANTE: JOSIVA MIRANDA COSTA**Advogado(s) do reclamante: IGOR XAVIER HOMAR, EDUARDO
ALVES CARDOSO JUNIOR, DANIELLE BERNARDES MACIEL**RECLAMADO (a): FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.****RÉU**Advogados: ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI - GO29608-A,
GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO - GO32350-A,
AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BOTELHO DE MAGALHAES -
RJ178787**INTIMAÇÃO**Fica (m) o(a/s) executado(a/s) citado(a/s) a pagar(em) o débito
exequendo, conforme última planilha de cálculos, no prazo de 48
(quarenta e oito) horas, sob pena de execução.

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

DANIEL FERNANDES FRONCHETTI

Servidor

PROCESSO: 0010133-80.2017.5.18.0131

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010133-80.2017.5.18.0131

AUTOR	EMERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
RÉU	NUTRITIVA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - ME
ADVOGADO	Victor Hugo de Oliveira Abreu(OAB: 38279/DF)

RECLAMANTE: EMERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: VALTER VITELLI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

RECLAMADO(a): NUTRITIVA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - ME

RÉU

Advogados: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA ABREU - DF38279

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

INTIMAÇÃO

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Fica o (a) reclamante intimado (a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da reclamada.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTSum-0010182-24.2017.5.18.0131

AUTOR	KLEBER MARIO NUNES FERREIRA
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI(OAB: 27665/DF)
RÉU	ADM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	SILVIENN FERREIRA PIRES(OAB: 38111/GO)
ADVOGADO	SERGIO DE ARAUJO LOPES(OAB: 18272/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER MARIO NUNES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0010182-24.2017.5.18.0131

RECLAMANTE: KLEBER MARIO NUNES FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: SHEILA CRISTINA PEREIRA

CAVALCANTI

RECLAMADO (a): ADM ENGENHARIA LTDA

RÉU

Advogados: SILVIENN FERREIRA PIRES - GO38111, SERGIO DE
ARAUJO LOPES - GO18272

INTIMAÇÃO

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO)
DIAS, PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ QUE SE
ENCONTRA NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO.

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010231-65.2017.5.18.0131

AUTOR	DANIELLE FELIX DE BARROS
ADVOGADO	RICARDO AZEVEDO DE MENEZES(OAB: 25699/DF)
RÉU	GPTEC INFORMATICA LTDA - ME
RÉU	CONTROLLER SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
RÉU	TPL3 TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RÉU	POSTO PASSARELA LTDA
ADVOGADO	IDELCIO RAMOS MAGALHAES FILHO(OAB: 27230/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE FELIX DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0010231-65.2017.5.18.0131

RECLAMANTE:DANIELLE FELIX DE BARROS

Advogado(s) do reclamante: RICARDO AZEVEDO DE MENEZES

**RECLAMADO (a): TPL3 TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e
outros (3)**

INTIMAÇÃO

Fica o reclamante intimado para manifestar-se nos autos a cerca da resposta do ofício. Prazo e fins legais.

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ZELIA SOARES BOTELHO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTSum-0010285-65.2016.5.18.0131

AUTOR	MARIA CAMILA PAZ DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)
RÉU	SUPER ECONOMIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CAMILA PAZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0010285-65.2016.5.18.0131

RECLAMANTE: MARIA CAMILA PAZ DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PINHEIRO CUNHA

**RECLAMADO (a): SUPER ECONOMIA COMERCIAL DE
ALIMENTOS LTDA - ME**

INTIMAÇÃO

ADVOGADO DO RECLAMANTE

Fica o Reclamante intimado a se manifestar a cerca da petição da reclamada. Prazo e fins legais.

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ZELIA SOARES BOTELHO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010500-75.2015.5.18.0131

AUTOR	ALZEMAR PEREIRA COUTINHO
ADVOGADO	JEAN CARLOS DA SILVA(OAB: 28922/DF)
ADVOGADO	DINORA CARNEIRO(OAB: 22570/GO)
RÉU	CONTROLLER SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

ADVOGADO	KARYNNE RODRIGUES BARBOSA(OAB: 35650/GO)
RÉU	POSTO PASSARELA LTDA
ADVOGADO	IDELCIO RAMOS MAGALHAES FILHO(OAB: 27230/GO)
RÉU	TPL3 TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	IDELCIO RAMOS MAGALHAES FILHO(OAB: 27230/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO PASSARELA LTDA
- TPL3 TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0010500-75.2015.5.18.0131

Exequente:ALZEMAR PEREIRA COUTINHO

Advogado(s) do reclamante: DINORA CARNEIRO, JEAN CARLOS DA SILVA

Executado(a): TPL3 TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outros (2)

RÉU

Advogados: IDELCIO RAMOS MAGALHAES FILHO - GO27230

RÉU

Advogados: IDELCIO RAMOS MAGALHAES FILHO - GO27230

RÉU

Advogados: KARYNNE RODRIGUES BARBOSA - GO35650

INTIMAÇÃO

Fica a executada intimada para comprovar nos presentes autos o recolhimento das custas processuais, conforme determinado em audiência. Prazo de 05 dias, sob pena de execução.

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010507-96.2017.5.18.0131

AUTOR	ADAELZA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	THAIS DE ARAÚJO PAIVA(OAB: 21389/GO)
RÉU	EGP - EMPRESA GLOBAL DE PROJETOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA GUIMARAES ALVARENGA DOS SANTOS(OAB: 101109/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MELLO MATOS(OAB: 156345/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIAS S/A
ADVOGADO	MARCELO RAMOS RAPOSO(OAB: 323736/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAELZA SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900

PROCESSO: 0010507-96.2017.5.18.0131

Reclamante: ADAELZA SOARES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: THAIS DE ARAÚJO PAIVA

Reclamado(a): EGP - EMPRESA GLOBAL DE PROJETOS E OBRAS LTDA e outros

RÉU Advogados: ANA CAROLINA GUIMARAES ALVARENGA DOS SANTOS - MG101109, FERNANDA DE MELLO MATOS -

MG156345 RÉU Advogados: MARCELO RAMOS RAPOSO -
SP323736

CERTIDÃO

De ordem, **CERTIFICO E DOU FÉ** que, por readequação de pauta, **redesigno** a audiência **INICIAL** destes autos para do dia **24/08/2017 09:30**, mantidas as cominações anteriores.

CERTIFICO, por fim, que as partes serão devidamente notificadas.

Nada mais.

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

técnico judiciário

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010507-96.2017.5.18.0131

AUTOR

ADAELZA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO THAIS DE ARAÚJO PAIVA(OAB: 21389/GO)
RÉU EGP - EMPRESA GLOBAL DE PROJETOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO ANA CAROLINA GUIMARAES ALVARENGA DOS SANTOS(OAB: 101109/MG)
ADVOGADO FERNANDA DE MELLO MATOS(OAB: 156345/MG)
RÉU CONCESSIONARIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIAS S/A
ADVOGADO MARCELO RAMOS RAPOSO(OAB: 323736/SP)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EGP - EMPRESA GLOBAL DE PROJETOS E OBRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0010507-96.2017.5.18.0131

Reclamante: ADAELZA SOARES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: THAIS DE ARAÚJO PAIVA

Reclamado(a): EGP - EMPRESA GLOBAL DE PROJETOS E OBRAS LTDA e outros

RÉU Advogados: ANA CAROLINA GUIMARAES ALVARENGA DOS SANTOS - MG101109, FERNANDA DE MELLO MATOS - MG156345 RÉU Advogados: MARCELO RAMOS RAPOSO - SP323736

CERTIDÃO

De ordem, **CERTIFICO E DOU FÉ** que, por readequação de pauta, **redesigno** a audiência **INICIAL** destes autos para do dia **24/08/2017 09:30**, mantidas as cominações anteriores.

CERTIFICO, por fim, que as partes serão devidamente notificadas.

Nada mais.

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

técnico judiciário

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010507-96.2017.5.18.0131

AUTOR ADAELZA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO THAIS DE ARAÚJO PAIVA(OAB:
21389/GO)

RÉU EGP - EMPRESA GLOBAL DE PROJETOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO ANA CAROLINA GUIMARAES ALVARENGA DOS SANTOS(OAB: 101109/MG)
ADVOGADO FERNANDA DE MELLO MATOS(OAB: 156345/MG)
RÉU CONCESSIONARIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIAS S/A
ADVOGADO MARCELO RAMOS RAPOSO(OAB: 323736/SP)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIAS S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C, Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 - Telefone: (61) 39065900

PROCESSO: 0010507-96.2017.5.18.0131

Reclamante: ADAELZA SOARES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: THAIS DE ARAÚJO PAIVA

Reclamado(a): EGP - EMPRESA GLOBAL DE PROJETOS E OBRAS LTDA e outros

RÉU Advogados: ANA CAROLINA GUIMARAES ALVARENGA DOS SANTOS - MG101109, FERNANDA DE MELLO MATOS - MG156345 RÉU Advogados: MARCELO RAMOS RAPOSO - SP323736

CERTIDÃO

De ordem, **CERTIFICO E DOU FÉ** que, por readequação de pauta, **redesigno** a audiência **INICIAL** destes autos para do dia **24/08/2017 09:30**, mantidas as cominações anteriores.

CERTIFICO, por fim, que as partes serão devidamente notificadas.

Nada mais.

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

técnico judiciário

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010555-26.2015.5.18.0131

AUTOR FLAVIA LUZIA XAVIER TIBIRICA CANEDO BRAGA
 ADVOGADO MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO(OAB: 35357/GO)
 ADVOGADO Edimar Gomes da Silva(OAB: 27040/GO)

RÉU RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A
 ADVOGADO MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
 ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI(OAB: 177399/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA LUZIA XAVIER TIBIRICA CANEDO BRAGA
 - RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010555-26.2015.5.18.0131

AUTOR: FLAVIA LUZIA XAVIER TIBIRICA CANEDO BRAGA

PROCESSO: 0010555-26.2015.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: FLAVIA LUZIA XAVIER TIBIRICA CANEDO BRAGA

Advogado(s) do reclamante: MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO, EDIMAR GOMES DA SILVA

Reclamado: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI, MARCELO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em **R\$ 37.976,15**, atualizado até **31/08/2017**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Uma vez que a execução se encontra garantida **ficam as partes intimadas para os fins do art. 884, CLT.**

Decorrido o prazo legal para oposição de Embargos à execução, libere-se a(o) exequente o seu crédito líquido, devendo a Secretaria recolher a parcela fiscal e custas. **A executada deverá comprovar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.** Ressalte-se a importância do empregador, ao efetuar o referido recolhimento, **preencher e enviar para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a GFIP.**

Assim, nos termos do artigo 177 do Provimento Geral Consolidado deste E. Regional, o recolhimento deverá ser comprovado **mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social)**, salvo, quanto a este último, se for

dispensado nos termos da regulamentação específica.

Adverte-se que a inobservância da forma de recolhimento ora estipulada sujeitará o infrator à **pena de multa e demais sanções administrativas**, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Na ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e havendo depósito nos autos, **deverá a Secretaria expedir o Ofício referido no parágrafo anterior** e providenciar o recolhimento das contribuições sociais em guia GPS, no código 1708 e identificada com o NIT e PIS/PASEP do trabalhador. Não havendo os dados necessários, deverá o Obreiro ser cadastrado no sítio do Órgão de arrecadação na internet, registrando na guia GPS o NIT que tiver sido gerado.

Dispensada a intimação da União, ante o valor das contribuições previdenciárias, na forma da lei.

Ultimadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, liberando-se eventual saldo remanescente.

Cumpra-se.

Nada mais.

dan

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010788-86.2016.5.18.0131

AUTOR	JOSE EDIVANIO DIAS DE BRITO
ADVOGADO	MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO(OAB: 35357/GO)
RÉU	F.J. INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	HELDER DOUDEMANT DA SILVEIRA(OAB: 11343/GO)
ADVOGADO	LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 17826/GO)
ADVOGADO	HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)
RÉU	ALINE FRANCA RODRIGUES
RÉU	JOSE OSWALDO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDIVANIO DIAS DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010788-86.2016.5.18.0131

AUTOR: JOSE EDIVANIO DIAS DE BRITO

PROCESSO: 0010788-86.2016.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: JOSE EDIVANIO DIAS DE BRITO

Advogado(s) do reclamante: MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO

Reclamado:F.J. INSTALACOES E MONTAGENS LTDA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA, HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA, HELDER DOUDEMANT DA SILVEIRA

DESPACHO

No presente caso, verifico que a empresa executada foi devidamente notificada a pagar ou garantir a execução, no entanto, permaneceu inerte, configurando-se, portanto, a inadimplência. Ademais, verifico que os sócios são responsáveis perante outras empresas junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consulta INFOJUD.

Assim, declaro o **grupo econômico**, ante a ligação detectada, conforme nome do sócio e empresa que é responsável infra listada:

a) ALINE FRANCA RODRIGUES - CPF: 024.991.471-99, é responsável perante a SRFB (INFOJUD) pela empresa: **1 - ALINE FRANCA RODRIGUES 02499147199, CNPJ: 20.720.376/0001-88.**

Já o sócio **b) JOSE OSWALDO RODRIGUES - CPF: 402.008.091-72** é responsável perante a SRFB (INFOJUD) pela empresa: **1 - ESTRUTURAL INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ: 33.348.707/0001-42.**

Assim, determino o prosseguimento da execução em face da empresa principal, sócios e empresas do grupo, nos termos do art. 159, PGC e convênios.

Após a garantia da execução, **notifiquem-se** os sócios acima para, querendo, manifestarem-se no prazo legal de 15 dias (art. 135 do NCPD/2015), inclusive da penhora on line. Prazo e fins legais.

Deverão permanecer no polo passivo apenas os interessados.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010789-42.2014.5.18.0131

AUTOR ELIENE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO MUNIQUE ROMANO DE ARAUJO(OAB: 36452/GO)
 RÉU NIRLA MARIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(OAB: 7366/GO)
 RÉU DOMINGOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(OAB: 7366/GO)
 RÉU SILVA & OLIVEIRA SEGURANCA LTDA - EPP
 ADVOGADO LUANA DOS SANTOS FREITAS(OAB: 39147/GO)
 ADVOGADO ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(OAB: 7366/GO)
 RÉU PR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
- NIRLA MARIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
- SILVA & OLIVEIRA SEGURANCA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010789-42.2014.5.18.0131

AUTOR: ELIENE PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 0010789-42.2014.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: ELIENE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MUNIQUE ROMANO DE ARAUJO

Reclamado: SILVA & OLIVEIRA SEGURANCA LTDA - EPP e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: LUANA DOS SANTOS FREITAS, ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Homologo os cálculos das contribuições previdenciárias e custas apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em **R\$ 2.221,94**, atualizado até **31/08/2017**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Ficam citados os **Executados**, por intermédio de seu Advogado ou diretamente, via correio, no caso de não haver procurador constituído nos autos, **para que pague ou garanta a execução no prazo de 48h**.

Decorrido, *in albis*, aludido prazo, prossiga-se a execução, nos termos do art. 159 do PGC/TRT18, autorizada a inclusão no SERASAJUD.

Após a adoção da medida acima especificada, caso a execução ainda não tenha sido garantida, o(a) devedor(a) inadimplente comporá pré-cadastro para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e disporá do prazo improrrogável de

30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, sob pena de inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos do art. 1º, §§1º e 4º da Resolução Administrativa do TST nº 1470/2011.

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de Embargos à execução(Art. 884, da CLT), deverá a Secretaria recolher a parcela fiscal e custas. **A executada deverá comprovar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.**

Ressalte-se a importância do empregador, ao efetuar o referido recolhimento, **preencher e enviar para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a GFIP.**

Assim, nos termos do artigo 177 do Provimento Geral Consolidado deste E. Regional, o recolhimento deverá ser comprovado **mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social)**, salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.

Adverte-se que a inobservância da forma de recolhimento ora estipulada sujeitará o infrator à **pena de multa e demais sanções administrativas**, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Na ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e havendo depósito nos autos, **deverá a Secretaria expedir o Ofício referido no parágrafo anterior** e providenciar o recolhimento das contribuições sociais em guia GPS, no código 1708 e identificada com o NIT e PIS/PASEP do trabalhador. Não havendo os dados necessários, deverá o Obreiro ser cadastrado no sítio do Órgão de arrecadação na internet, registrando na guia GPS o NIT que tiver sido gerado.

Dispensada a intimação da União, ante o valor das contribuições previdenciárias, na forma da lei.

Ultimadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, liberando-se eventual saldo remanescente.

Cumpra-se.

Nada mais.

MAAB

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI
 Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010845-70.2017.5.18.0131**

AUTOR COSME MOREIRA BARRETO
 ADVOGADO ESTHELA VIRGINIA MEDEIROS(OAB: 47701/DF)
 RÉU J.W. CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
 RÉU ADRIANA SOUSA DA SILVA
 RÉU JOSE EWERTON SOUSA DA SILVA
 RÉU MUNICIPIO DE LUZIANIA
 ADVOGADO LILIAN RAQUEL MENDES CRUCCIOLI(OAB: 24372/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSME MOREIRA BARRETO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
 Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
 Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0010845-70.2017.5.18.0131**Reclamante: COSME MOREIRA BARRETO**

Advogado(s) do reclamante: ESTHELA VIRGINIA MEDEIROS

**Reclamado(a): J.W. CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS
 LTDA - ME e outros (3)**

RÉU RÉU Advogados: LILIAN RAQUEL MENDES CRUCCIOLI -
 GO24372 RÉU RÉU

CERTIDÃO

De ordem, **CERTIFICO E DOU FÉ** que, por readequação de pauta, **redesigno** a audiência **INICIAL** destes autos para do dia **24/08/2017 09:15**, mantidas as cominações anteriores.

CERTIFICO, por fim, que as partes serão devidamente notificadas.

Nada mais.

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

técnico judiciário

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010845-70.2017.5.18.0131**

AUTOR COSME MOREIRA BARRETO
 ADVOGADO ESTHELA VIRGINIA MEDEIROS(OAB: 47701/DF)
 RÉU J.W. CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
 RÉU ADRIANA SOUSA DA SILVA
 RÉU JOSE EWERTON SOUSA DA SILVA
 RÉU MUNICIPIO DE LUZIANIA

ADVOGADO LILIAN RAQUEL MENDES
CRUCCIOLI(OAB: 24372/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE LUZIANIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900

PROCESSO: 0010845-70.2017.5.18.0131

Reclamante: COSME MOREIRA BARRETO

Advogado(s) do reclamante: ESTHELA VIRGINIA MEDEIROS

Reclamado(a): J.W. CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA - ME e outros (3)

RÉU RÉU Advogados: LILIAN RAQUEL MENDES CRUCCIOLI -
GO24372 RÉU RÉU

CERTIDÃO

De ordem, **CERTIFICO E DOU FÉ** que, por readequação de pauta, **redesigno** a audiência **INICIAL** destes autos para do dia **24/08/2017 09:15**, mantidas as cominações anteriores.

CERTIFICO, por fim, que as partes serão devidamente notificadas.

Nada mais.

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

técnico judiciário

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010847-40.2017.5.18.0131

AUTOR	RAIMUNDO DE PAULA
ADVOGADO	ESTHELA VIRGINIA MEDEIROS(OAB: 47701/DF)
RÉU	JOSE EWERTON SOUSA DA SILVA
RÉU	ADRIANA SOUSA DA SILVA
RÉU	MUNICIPIO DE LUZIANIA
ADVOGADO	LILIAN RAQUEL MENDES CRUCCIOLI(OAB: 24372/GO)
RÉU	J.W. CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0010847-40.2017.5.18.0131

Reclamante: RAIMUNDO DE PAULA

Advogado(s) do reclamante: ESTHELA VIRGINIA MEDEIROS

**Reclamado(a): J.W. CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA - ME e outros (3)**

RÉU RÉU Advogados: LILIAN RAQUEL MENDES CRUCCIOLI -
GO24372 RÉU RÉU

CERTIDÃO

De ordem, **CERTIFICO E DOU FÉ** que, por readequação de pauta,

redesigno a audiência **INICIAL** destes autos para do dia
24/08/2017 09:25, mantidas as cominações anteriores.

CERTIFICO, por fim, que as partes serão devidamente notificadas.

Nada mais.

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

técnico judiciário

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010847-40.2017.5.18.0131

AUTOR	RAIMUNDO DE PAULA
ADVOGADO	ESTHELA VIRGINIA MEDEIROS(OAB: 47701/DF)
RÉU	JOSE EWERTON SOUSA DA SILVA
RÉU	ADRIANA SOUSA DA SILVA
RÉU	MUNICIPIO DE LUZIANIA
ADVOGADO	LILIAN RAQUEL MENDES CRUCCIOLI(OAB: 24372/GO)
RÉU	J.W. CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE LUZIANIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,

Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -

Telefone: (61) 39065900

PROCESSO: 0010847-40.2017.5.18.0131

Reclamante: RAIMUNDO DE PAULA

Advogado(s) do reclamante: ESTHELA VIRGINIA MEDEIROS

**Reclamado(a): J.W. CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA - ME e outros (3)**

RÉU RÉU Advogados: LILIAN RAQUEL MENDES CRUCCIOLI -
GO24372 RÉU RÉU

CERTIDÃO

De ordem, **CERTIFICO E DOU FÉ** que, por readequação de pauta, **redesigno** a audiência **INICIAL** destes autos para do dia **24/08/2017 09:25**, mantidas as cominações anteriores.

CERTIFICO, por fim, que as partes serão devidamente notificadas.

Nada mais.

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

técnico judiciário

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010851-77.2017.5.18.0131

AUTOR	GABRIELA PEREIRA DA COSTA BENTO
ADVOGADO	MARIA JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO(OAB: 38070/GO)
RÉU	SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
RÉU	HIPERMERCADO D' TERRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA PEREIRA DA COSTA BENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0010851-77.2017.5.18.0131

Reclamante: GABRIELA PEREIRA DA COSTA BENTO

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Advogado(s) do reclamante: MARIA JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO

Reclamado(a): HIPERMERCADO D' TERRA LTDA e outros

RÉU RÉU

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

técnico judiciário

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010854-32.2017.5.18.0131

AUTOR	LUCIVAL MACHADO GUIMARAES
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)
RÉU	NOVA CINTRA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	JULIA BORBOREMA SANTOS(OAB: 53570/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIVAL MACHADO GUIMARAES

CERTIDÃO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0010854-32.2017.5.18.0131

Reclamante: LUCIVAL MACHADO GUIMARAES

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PINHEIRO CUNHA

Reclamado(a): NOVA CINTRA DISTRIBUIDORA LTDA

De ordem, **CERTIFICO E DOU FÉ** que, por readequação de pauta, **redesigno** a audiência **INICIAL** destes autos para do dia **24/08/2017 09:40**, mantidas as cominações anteriores.

CERTIFICO, por fim, que as partes serão devidamente notificadas.

Nada mais.

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017.

RÉU Advogados: JULIA BORBOREMA SANTOS - MG53570

ADVOGADO RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB:
26552/DF)
RÉU NOVA CINTRA DISTRIBUIDORA
LTDA
ADVOGADO JULIA BORBOREMA SANTOS(OAB:
53570/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA CINTRA DISTRIBUIDORA LTDA

CERTIDÃO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

De ordem, **CERTIFICO E DOU FÉ** que, por readequação de pauta, **redesigno** a audiência **INICIAL** destes autos para do dia **24/08/2017 09:10**, mantidas as cominações anteriores.

PROCESSO: 0010854-32.2017.5.18.0131

CERTIFICO, por fim, que as partes serão devidamente notificadas.

Reclamante: LUCIVAL MACHADO GUIMARAES

Nada mais.

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PINHEIRO CUNHA

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017.

Reclamado(a): NOVA CINTRA DISTRIBUIDORA LTDA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RÉU Advogados: JULIA BORBOREMA SANTOS - MG53570

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

técnico judiciário

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010854-32.2017.5.18.0131

AUTOR

LUCIVAL MACHADO GUIMARAES

CERTIDÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900

PROCESSO: 0011115-94.2017.5.18.0131

RECLAMANTE: MIRIELLE BORGES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARCIO JOSE DE SOUZA

RECLAMADO (a): COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL

RÉU

Advogados: ROBERTSON ALVES MENDONCA - PR14657

INTIMAÇÃO

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ QUE SE ENCONTRA NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO.

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011137-55.2017.5.18.0131

AUTOR LILIANE NOGUEIRA MARQUES
ADVOGADO PEDRO QUEIROZ ROCHA(OAB: 27098/GO)
RÉU SUPER ECONOMIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE NOGUEIRA MARQUES

De ordem, **CERTIFICO E DOU FÉ** que, por readequação de pauta, **redesigno** a audiência **INICIAL** destes autos para do dia **24/08/2017 09:10**, mantidas as cominações anteriores.

CERTIFICO, por fim, que as partes serão devidamente notificadas.

Nada mais.

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

técnico judiciário

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011115-94.2017.5.18.0131

AUTOR MIRIELLE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO MARCIO JOSE DE SOUZA(OAB: 44281/GO)
RÉU COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL
ADVOGADO ROBERTSON ALVES MENDONCA(OAB: 14657/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIELLE BORGES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,

Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -

Telefone: (61) 39065900

PROCESSO: 0011137-55.2017.5.18.0131**Reclamante: LILIANE NOGUEIRA MARQUES**

Advogado(s) do reclamante: PEDRO QUEIROZ ROCHA

Reclamado(a): SUPER ECONOMIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

RÉU

CERTIDÃO

De ordem, **CERTIFICO E DOU FÉ** que, por readequação de pauta, **redesigno** a audiência **INICIAL** destes autos para do dia **24/08/2017 09:00**, mantidas as cominações anteriores.

CERTIFICO, por fim, que as partes serão devidamente notificadas.

Nada mais.

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

técnico judiciário

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011138-40.2017.5.18.0131**

AUTOR	NILTON VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JULIANA PEDROSO LIMA(OAB: 46198/GO)
ADVOGADO	ESIO SARDINHA DE SOUZA(OAB: 33063/GO)
RÉU	NATERRA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON VIEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0011138-40.2017.5.18.0131

Reclamante: NILTON VIEIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JULIANA PEDROSO LIMA, ESIO
SARDINHA DE SOUZA

**Reclamado(a): NATERRA COMERCIO DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA - ME**

RÉU

CERTIDÃO

De ordem, **CERTIFICO E DOU FÉ** que, por readequação de pauta, **redesigno** a audiência **INICIAL** destes autos para do dia **24/08/2017 09:05**, mantidas as cominações anteriores.

CERTIFICO, por fim, que as partes serão devidamente notificadas.

Nada mais.

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

técnico judiciário

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011202-50.2017.5.18.0131

AUTOR	T. G. S. D. A.
ADVOGADO	FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA(OAB: 27403/GO)
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	INDUSTRIA GOIANA DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA
ADVOGADO	HELIANE DE OLIVEIRA LUDOVINO(OAB: 27747/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA GOIANA DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA
- T. G. S. D. A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011202-50.2017.5.18.0131

AUTOR: THAINANDA GABRIELLA SALES DE AMORIM

PROCESSO: 0011202-50.2017.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: T. G. S. D. A.

**Advogado(s) do reclamante: FRANCISCA SIMONE AIRES
PEREIRA**

**Reclamado: INDUSTRIA GOIANA DE CAIXAS DE PAPELÃO
LTDA**

Advogado(s) do reclamado: HELIANE DE OLIVEIRA LUDOVINO

DESPACHO

Preliminarmente à análise da petição do acordo, intime-se o MPT para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Nada mais.

DEBORA NIQUINI DA COSTA

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011233-70.2017.5.18.0131

AUTOR	ANGELA DE FREITAS SOUSA
ADVOGADO	JEAN CARLOS DA SILVA(OAB: 28922/DF)
ADVOGADO	DINORA CARNEIRO(OAB: 22570/GO)
RÉU	COMERCIAL DE ALIMENTOS V.W.B LTDA - EPP
ADVOGADO	KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO(OAB: 24227/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA DE FREITAS SOUSA
- COMERCIAL DE ALIMENTOS V.W.B LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011233-70.2017.5.18.0131

AUTOR: ANGELA DE FREITAS SOUSA

PROCESSO: 0011233-70.2017.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: ANGELA DE FREITAS SOUSA

Advogado(s) do reclamante: DINORA CARNEIRO, JEAN CARLOS DA SILVA

Reclamado:COMERCIAL DE ALIMENTOS V.W.B LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO

DESPACHO

Nos termos da ata de fl. 99, o Reclamante reitera o pedido de

apreciação de tutela de urgência, requerendo a reintegração, eis que foi demitida, sem justa causa, embora estivesse doente.

Pois bem.

Para a responsabilização civil do empregador, é imprescindível a existência de dano (elemento central para a averiguação acerca do direito à indenização) e a ocorrência de nexos causal entre a patologia adquirida pelo reclamante e as funções exercidas por ele na empresa ré.

Destarte, deve-se investigar a existência de dano e de nexos causal para só depois verificar, caso necessário, se a hipótese é de responsabilidade objetiva ou subjetiva, e se houve culpa por parte da reclamada.

Assim, considerando que ainda não há nos autos elementos probatórios para formar a convicção do Juízo, entendo que o pedido da reclamante não pode ser deferido no presente momento processual, com estrita observância ao devido processo legal, resguardando-se, com isso, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A tais fundamentos, mantenho, por ora, a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos mesmos moldes da decisão de Id 0561f03.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Nada mais.

ZSBM

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011313-34.2017.5.18.0131

AUTOR	JOAO PONCIANO PEREIRA
ADVOGADO	MARIA JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO(OAB: 38070/GO)
RÉU	EDITE DE TAL
RÉU	SILVANO SILLA MATOZZO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PONCIANO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011313-34.2017.5.18.0131

AUTOR: JOAO PONCIANO PEREIRA

PROCESSO: 0011313-34.2017.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: JOAO PONCIANO PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: MARIA JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO

Reclamado: SILVANO SILLA MATOZZO e outros

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da patrona do reclamante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, fornecendo o correto endereço da Reclamada (art. 840, § 1º, da CLT c/c o art. 319, II, do NCPC), a fim de que o mesmo possa ser citado e responder à ação, sob pena de indeferimento da exordial, na forma do art. 321 do NCPC c/c o art. 769 da CLT.

Cumpra-se.

Nada mais.

DEBORA NIQUINI DA COSTA

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTSum-0011428-55.2017.5.18.0131**

AUTOR	JANAYNA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)
RÉU	JK COMERCIO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAYNA RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900

PROCESSO: 0011428-55.2017.5.18.0131**Exequente: JANAYNA RIBEIRO DOS SANTOS**

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

Executado(a): JK COMERCIO E SERVICOS LTDA**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA****AOS ADVOGADOS DAS PARTES**

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA UNA**, a ser realizada no dia **22/08/2017 09:13**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes. A ausência do reclamante importará arquivamento e o não comparecimento do reclamado importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Não havendo acordo, será designada, para outra data, audiência de instrução, na qual as partes deverão trazer espontaneamente testemunhas em número máximo de 02 (duas)

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOAO PAULO BRAZIL SILVA

Servidor

Notificação

Processo Nº RTSum-0011429-40.2017.5.18.0131

AUTOR	ROBERTO SOARES MARIN
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE ARAUJO CARVALHO(OAB: 46606/GO)
RÉU	MODU ENGENHARIA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO SOARES MARIN

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0011429-40.2017.5.18.0131

Exequente:ROBERTO SOARES MARIN

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIS DE ARAUJO
CARVALHO

Executado(a): MODU ENGENHARIA EIRELI - ME

RÉU

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA UNA**, a ser realizada no dia **22/08/2017 09:23**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes. A ausência do reclamante importará arquivamento e o não comparecimento do reclamado importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Não havendo acordo, será designada, para outra data, audiência de instrução, na qual as partes deverão trazer espontaneamente testemunhas em número máximo de 02 (duas)

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ZELIA SOARES BOTELHO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTSum-0011435-47.2017.5.18.0131

AUTOR	ALINDA MORRANA MEIRELES CARDOSO
ADVOGADO	SAMUEL MENDES GOUVEA(OAB: 46265/GO)
RÉU	ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINDA MORRANA MEIRELES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0011435-47.2017.5.18.0131

Exequente:ALINDA MORRANA MEIRELES CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: SAMUEL MENDES GOUVEA

Executado(a): ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL

RÉU

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA UNA**, a ser realizada no dia **22/08/2017 09:43**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes. A ausência do reclamante importará arquivamento e o não comparecimento do reclamado importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Não havendo acordo, será designada, para outra data, audiência de instrução, na qual as partes deverão trazer espontaneamente testemunhas em número máximo de 02 (duas)

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ZELIA SOARES BOTELHO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTSum-0011436-32.2017.5.18.0131

AUTOR	GILMAR RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO	THAIS DE ARAÚJO PAIVA(OAB: 21389/GO)
RÉU	INFORTE ADMINISTRACAO E MANUTENCAO DE SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR RIBEIRO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0011436-32.2017.5.18.0131

Exequente: GILMAR RIBEIRO BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: THAIS DE ARAÚJO PAIVA

**Executado(a): INFORTE ADMINISTRACAO E MANUTENCAO DE
SERVICOS LTDA - ME**

RÉU

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA UNA**, a ser realizada no dia **22/08/2017 09:33**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes. A ausência do reclamante importará arquivamento e o não comparecimento do reclamado importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Não havendo acordo, será designada, para outra data, audiência de instrução, na qual as partes deverão trazer espontaneamente testemunhas em número máximo de 02 (duas)

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ZELIA SOARES BOTELHO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTSum-0011438-02.2017.5.18.0131

AUTOR	DARIANA DE QUEIROZ SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)
RÉU	LEAO E LEAO SUPERMERCADO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DARIANA DE QUEIROZ SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0011438-02.2017.5.18.0131

Exequente:DARIANA DE QUEIROZ SANTOS FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PINHEIRO CUNHA

Executado(a): LEO E LEO SUPERMERCADO LTDA - ME

RÉU

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA**AOS ADVOGADOS DAS PARTES**

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA UNA**, a ser realizada no dia **22/08/2017 09:53**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes. A ausência do reclamante importará arquivamento e o não comparecimento do reclamado importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Não havendo acordo, será designada, para outra data, audiência de instrução, na qual as partes deverão trazer espontaneamente testemunhas em número máximo de 02 (duas)

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ZELIA SOARES BOTELHO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTSum-0011439-84.2017.5.18.0131

AUTOR	ARISNALDO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)
RÉU	SOL GESTORA, COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIA E TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISNALDO SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0011439-84.2017.5.18.0131

Exequente:ARISNALDO SILVA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PINHEIRO CUNHA

**Executado(a): SOL GESTORA, COMERCIO VAREJISTA DE
MERCADORIA E TRANSPORTES LTDA**

RÉU

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA UNA**, a ser realizada no dia **22/08/2017 10:03**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes. A ausência do reclamante importará arquivamento e o não comparecimento do reclamado importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Não havendo acordo, será designada, para outra data, audiência de instrução, na qual as partes deverão trazer espontaneamente testemunhas em número máximo de 02 (duas)

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

ZELIA SOARES BOTELHO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTSum-0011440-69.2017.5.18.0131

AUTOR	WEMERSON SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)
RÉU	SOL GESTORA, COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIA E TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0011440-69.2017.5.18.0131

Exequente:WEMERSON SOUZA RODRIGUES

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PINHEIRO CUNHA

Executado(a): SOL GESTORA, COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIA E TRANSPORTES LTDA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RÉU

ZELIA SOARES BOTELHO**Servidor****Notificação****Processo Nº RTOOrd-0011441-54.2017.5.18.0131**

AUTOR	CLAUDIO DE SENA PINHEIRO
ADVOGADO	EVANIO APARECIDO TEODORO(OAB: 19170/GO)
RÉU	BRASFRIGO S/A
RÉU	GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIO DE SENA PINHEIRO

AOS ADVOGADOS DAS PARTES**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA UNA**, a ser realizada no dia **22/08/2017 10:13**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes. A ausência do reclamante importará arquivamento e o não comparecimento do reclamado importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Não havendo acordo, será designada, para outra data, audiência de instrução, na qual as partes deverão trazer espontaneamente testemunhas em número máximo de 02 (duas)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0011441-54.2017.5.18.0131

Exequente: CLAUDIO DE SENA PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: EVANIO APARECIDO TEODORO

Executado(a): BRASFRIGO S/A e outros

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, a ser realizada no dia 31/08/2017 10:55, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOAO PAULO BRAZIL SILVA

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011450-50.2016.5.18.0131

AUTOR	JOSE GERALDO MOTA SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 22589-A/GO)
RÉU	ATILIO PAULO MARIA PENNACCHI
ADVOGADO	SAMUEL DOS SANTOS BISPO(OAB: 31080/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ATILIO PAULO MARIA PENNACCHI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0011450-50.2016.5.18.0131

RECLAMANTE: JOSE GERALDO MOTA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO

RECLAMADO (a): ATILIO PAULO MARIA PENNACCHI

RÉU

Advogados: SAMUEL DOS SANTOS BISPO - GO31080

INTIMAÇÃO

Fica (m) o(a/s) executado(a/s) citado(a/s) a pagar(em) o débito exequendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução, conforme art. 159 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTSum-0011450-16.2017.5.18.0131

AUTOR	DELICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)
RÉU	SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DELICE MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0011450-16.2017.5.18.0131

Exequente:DELICE MARIA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PINHEIRO CUNHA

**Executado(a): SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA - ME**

RÉU

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA**AOS ADVOGADOS DAS PARTES**

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA UNA**, a ser realizada no dia **22/08/2017 10:23**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes. A ausência do reclamante importará arquivamento e o não comparecimento do reclamado importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Não havendo acordo, será designada, para outra data, audiência de instrução, na qual as partes deverão trazer espontaneamente testemunhas em número máximo de 02 (duas)

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ZELIA SOARES BOTELHO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTSum-0011451-98.2017.5.18.0131

AUTOR MARIA DE JESUS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)
RÉU SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE JESUS DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0011451-98.2017.5.18.0131

Exequente: MARIA DE JESUS DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PINHEIRO CUNHA

**Executado(a): SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA - ME**

RÉU

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA**AOS ADVOGADOS DAS PARTES**

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA UNA**, a ser realizada no dia **22/08/2017 10:33**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes. A ausência do reclamante importará arquivamento e o não comparecimento do reclamado importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Não havendo acordo, será designada, para outra data, audiência de instrução, na qual as partes deverão trazer espontaneamente testemunhas em número máximo de 02 (duas)

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ZELIA SOARES BOTELHO**Servidor****Notificação****Processo Nº RTSum-0011455-38.2017.5.18.0131**

AUTOR	ELIEL FLORES RORIZ JUNIOR
ADVOGADO	ELVANE DE ARAÚJO(OAB: 14315/GO)
RÉU	CASA DO CAMPONEZ LTDA - LUIZ SILVA HIPOLITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEL FLORES RORIZ JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0011455-38.2017.5.18.0131**Exequente:ELIEL FLORES RORIZ JUNIOR**

Advogado(s) do reclamante: ELVANE DE ARAÚJO

**Executado(a): CASA DO CAMPONEZ LTDA - LUIZ SILVA
HIPOLITO**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RÉU

ZELIA SOARES BOTELHO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTSum-0011456-23.2017.5.18.0131

AUTOR	WESLEY DE SOUZA ABREU
ADVOGADO	ELVANE DE ARAÚJO(OAB: 14315/GO)
RÉU	COOPERATIVA DE CATADORES E CATADORAS, EMPREENDEDORES E EMPREENDEDORAS DA CADEIA PRODUTIVA DA RECICLAGEM - RECICLA COOPERLUZ

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DE SOUZA ABREU

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA UNA**, a ser realizada no dia **23/08/2017 09:23**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes. A ausência do reclamante importará arquivamento e o não comparecimento do reclamado importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

Não havendo acordo, será designada, para outra data, audiência de instrução, na qual as partes deverão trazer espontaneamente testemunhas em número máximo de 02 (duas)

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

PROCESSO: 0011456-23.2017.5.18.0131

Exequente: WESLEY DE SOUZA ABREU

Advogado(s) do reclamante: ELVANE DE ARAÚJO

**Executado(a): COOPERATIVA DE CATADORES E CATADORAS,
EMPREENDEDORES E EMPREENDEDORAS DA CADEIA
PRODUTIVA DA RECICLAGEM - RECICLA COOPERLUZ**

RÉU

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA UNA**, a ser realizada no dia **22/08/2017 10:43**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes. A ausência do reclamante importará arquivamento e o não comparecimento do reclamado importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Não havendo acordo, será designada, para outra data, audiência de

instrução, na qual as partes deverão trazer espontaneamente testemunhas em número máximo de 02 (duas)

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ZELIA SOARES BOTELHO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011460-60.2017.5.18.0131

AUTOR	CARLOS ANTONIO LOPES GUIMARAES
ADVOGADO	ALEX THALISSON DOS ANJOS MEIRELES(OAB: 48152/DF)
RÉU	GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO LOPES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0011460-60.2017.5.18.0131

Exequente: CARLOS ANTONIO LOPES GUIMARAES

Advogado(s) do reclamante: ALEX THALISSON DOS ANJOS
MEIRELES

Executado(a): GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, a ser realizada no dia 31/08/2017 11:00, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

JOAO PAULO BRAZIL SILVA

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011462-30.2017.5.18.0131

AUTOR	ANTONIA VALDIRENE DE BRITO NUNES
ADVOGADO	ANDERSON MORENO LUZ(OAB: 41572/DF)
ADVOGADO	GABRIELA DE LYRA BORGES(OAB: 19199/PB)
RÉU	DROGARIA POPULAR LUZIANIA LTDA - ME
RÉU	FARMACIA POPULAR CENTRO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA VALDIRENE DE BRITO NUNES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0011462-30.2017.5.18.0131

Exequente: ANTONIA VALDIRENE DE BRITO NUNES

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE LYRA BORGES,
ANDERSON MORENO LUZ

**Executado(a): FARMACIA POPULAR CENTRO LTDA - ME e
outros**

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**,
a ser realizada no dia 31/08/2017 11:20, relativa à reclamação
supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOAO PAULO BRAZIL SILVA

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011462-30.2017.5.18.0131

AUTOR	ANTONIA VALDIRENE DE BRITO NUNES
ADVOGADO	ANDERSON MORENO LUZ(OAB: 41572/DF)
ADVOGADO	GABRIELA DE LYRA BORGES(OAB: 19199/PB)
RÉU	DROGARIA POPULAR LUZIANIA LTDA - ME
RÉU	FARMACIA POPULAR CENTRO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA VALDIRENE DE BRITO NUNES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0011462-30.2017.5.18.0131

Exequente: ANTONIA VALDIRENE DE BRITO NUNES

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE LYRA BORGES,
ANDERSON MORENO LUZ

**Executado(a): FARMACIA POPULAR CENTRO LTDA - ME e
outros**

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, a ser realizada no dia 31/08/2017 11:20, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOAO PAULO BRAZIL SILVA**Servidor****Notificação****Processo Nº RTOrd-0011465-82.2017.5.18.0131**

AUTOR	SARAH ALVES LIMA
ADVOGADO	THAIS DE ARAÚJO PAIVA(OAB: 21389/GO)
RÉU	CRISTALINA FERRO E ACO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH ALVES LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0011465-82.2017.5.18.0131**Exequente:SARAH ALVES LIMA**

Advogado(s) do reclamante: THAIS DE ARAÚJO PAIVA

Executado(a): CRISTALINA FERRO E ACO LTDA**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, a ser realizada no dia 31/08/2017 11:05, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOAO PAULO BRAZIL SILVA

Servidor

Notificação

Processo Nº RTSum-0011466-67.2017.5.18.0131

AUTOR	GENILDA BRAGANCA HONORATO
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)
RÉU	SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILDA BRAGANCA HONORATO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0011466-67.2017.5.18.0131

Exequente: GENILDA BRAGANCA HONORATO

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PINHEIRO CUNHA

**Executado(a): SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA - ME**

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA UNA**, a ser realizada no dia **23/08/2017 09:43**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes. A ausência do reclamante importará arquivamento e o não comparecimento do reclamado importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Não havendo acordo, será designada, para outra data, audiência de instrução, na qual as partes deverão trazer espontaneamente testemunhas em número máximo de 02 (duas)

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ZELIA SOARES BOTELHO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTSum-0011469-22.2017.5.18.0131

AUTOR	MANOEL MENDES DO COUTO
ADVOGADO	Jaider Fabricio Vieira(OAB: 35557/DF)
RÉU	COOPERATIVA DE CATADORES E CATADORAS, EMPREENDEDORES E EMPREENDEDORAS DA CADEIA PRODUTIVA DA RECICLAGEM - RECICLA COOPERLUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MENDES DO COUTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0011469-22.2017.5.18.0131

Exequente: MANOEL MENDES DO COUTO

Advogado(s) do reclamante: JAIDER FABRICIO VIEIRA

**Executado(a): COOPERATIVA DE CATADORES E CATADORAS,
EMPREENDEDORES E EMPREENDEDORAS DA CADEIA
PRODUTIVA DA RECICLAGEM - RECICLA COOPERLUZ**

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA UNA**, a ser realizada no dia **23/08/2017 10:03**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes. A ausência do reclamante importará arquivamento e o não comparecimento do reclamado importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Não havendo acordo, será designada, para outra data, audiência de instrução, na qual as partes deverão trazer espontaneamente testemunhas em número máximo de 02 (duas)

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOAO PAULO BRAZIL SILVA

Servidor

Notificação

Processo Nº ET-0011470-07.2017.5.18.0131

EMBARGANTE	PEDRO RIBEIRO PERUSSIO
ADVOGADO	SIMONE RODRIGUES DE MORAIS(OAB: 140392/MG)
EMBARGADO	ANDRE LUIZ NATAL DIAS
ADVOGADO	THAIS DE ARAÚJO PAIVA(OAB: 21389/GO)
EMBARGADO	JP DISTRIBUICAO TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE DINELLI COUTO(OAB: 103410/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ NATAL DIAS

DECISÃO PJe-JT

processo **0012177-43.2015.5.18.0131**, nos termos do artigo 55, combinado com o art. 286, I, do Código de Processo Civil.

DESPACHO

Certifique-se nos autos do processo originário (rt0012177-43.2015.5.18.0131) acerca da oposição dos presentes Embargos de Terceiro.

Após, cite-se o Embargado, diretamente e por meio de seu procurador nos autos originários, o qual deverá ser cadastrado nos presentes autos, para oferecer resposta aos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 679).

Notificação

Processo Nº ET-0011470-07.2017.5.18.0131

EMBARGANTE	PEDRO RIBEIRO PERUSSIO
ADVOGADO	SIMONE RODRIGUES DE MORAIS(OAB: 140392/MG)
EMBARGADO	ANDRE LUIZ NATAL DIAS
ADVOGADO	THAIS DE ARAÚJO PAIVA(OAB: 21389/GO)
EMBARGADO	JP DISTRIBUICAO TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE DINELLI COUTO(OAB: 103410/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JP DISTRIBUICAO TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME

DECISÃO PJe-JT

Acolho a distribuição por dependência, em face da **conexão** com o

Acolho a distribuição por dependência, em face da **conexão** com o processo **0012177-43.2015.5.18.0131**, nos termos do artigo 55, combinado com o art. 286, I, do Código de Processo Civil.

DESPACHO

Certifique-se nos autos do processo originário (rt0012177-43.2015.5.18.0131) acerca da oposição dos presentes Embargos de Terceiro.

Após, cite-se o Embargado, diretamente e por meio de seu procurador nos autos originários, o qual deverá ser cadastrado nos presentes autos, para oferecer resposta aos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 679).

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011553-28.2014.5.18.0131

AUTOR	PEDRO REZENDE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO(OAB: 35357/GO)
ADVOGADO	Edimar Gomes da Silva(OAB: 27040/GO)
RÉU	GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	THAIS DE ARAÚJO PAIVA(OAB: 21389/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO REZENDE FERREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900

PROCESSO: 0011553-28.2014.5.18.0131

RECLAMANTE: PEDRO REZENDE FERREIRA DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: EDIMAR GOMES DA SILVA,
MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO

RECLAMADO(a): GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA

RÉU

Advogados: THAIS DE ARAÚJO PAIVA - GO21389

Fica o (a) reclamante intimado (a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da reclamada.

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

INTIMAÇÃO

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Servidor**Notificação****Processo Nº RT-0011700-40.2003.5.18.0131**

RECLAMANTE	FABIO ALVES JATOBA
Advogado	JEAN DE QUEIROZ BRITO(OAB: 19.795-GO)
RECLAMADO(A)	SUPERCOLA - COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
Advogado	EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES(OAB: 2.451-DF)
RECLAMADO(A)	ORLANDO ALVES DE SANTANA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	LUIZ ALVES SANTANA
Advogado	.(OAB: -)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ficam as partes cientes da sentença proferida nestes autos, cuja parte

dispositiva segue:

Assim, considerando que este Juízo já determinou, sob provocação e de

ofício, todos os atos executórios postos a sua disposição; que tais providências restaram infrutíferas; e que o(a) interessado(a) manteve-se inerte; tendo em vista a data em que foi determinado o arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, decreto, de ofício, a prescrição intercorrente.

Prazo e fins legais.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011715-52.2016.5.18.0131**

AUTOR	ANDRE MAKISHI RODRIGUES
ADVOGADO	LUCIANO JOSE BRAZ DE QUEIROZ(OAB: 22393-A/GO)
RÉU	AMIZADE INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES PARA ANIMAIS LTDA - ME
ADVOGADO	Victor Hugo de Oliveira Abreu(OAB: 38279/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE MAKISHI RODRIGUES

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0011715-52.2016.5.18.0131

RECLAMANTE: ANDRE MAKISHI RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: LUCIANO JOSE BRAZ DE QUEIROZ

**RECLAMADO(a): AMIZADE INDUSTRIA E COMERCIO DE
RACOES PARA ANIMAIS LTDA - ME**

RÉU

Advogados: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA ABREU - DF38279

INTIMAÇÃO

Fica o (a) reclamante intimado (a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da reclamada.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Servidor

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011767-19.2014.5.18.0131**

AUTOR AUGUSTO SOUZA BREDOW
 ADVOGADO MARIANA BEATRIZ APARECIDA SILVA(OAB: 29334/GO)
 ADVOGADO ALEXANDRE AUGUSTO KERN(OAB: 36218/RS)
 RÉU TRANSPORTADORA ARRUDA LIMA LTDA - ME
 ADVOGADO SAMUEL DOS SANTOS BISPO(OAB: 31080/GO)
 RÉU GILDO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO SAMUEL DOS SANTOS BISPO(OAB: 31080/GO)
 RÉU ZULEIDE ARRUDA LIMA
 ADVOGADO SAMUEL DOS SANTOS BISPO(OAB: 31080/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO SOUZA BREDOW

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
 Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
 Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0011767-19.2014.5.18.0131**RECLAMANTE: AUGUSTO SOUZA BREDOW**

Advogado(s) do reclamante: MARIANA BEATRIZ APARECIDA SILVA, ALEXANDRE AUGUSTO KERN

RECLAMADO (a): TRANSPORTADORA ARRUDA LIMA LTDA - ME e outros (2)

RÉU

Advogados: SAMUEL DOS SANTOS BISPO - GO31080

INTIMAÇÃO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 03 (três) dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento do feito, sob pena do arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 40 e §§ da Lei nº 6.830/80.

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

DANIEL FERNANDES FRONCHETTI**Servidor****Despacho****Processo Nº RTOOrd-0011831-58.2016.5.18.0131**

AUTOR JOSE SARAIVA DE MOURA
 ADVOGADO MARCIO JOSE DE SOUZA(OAB: 44281/GO)
 RÉU SISCATO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO DOUGLAS CUNHA DA SILVA(OAB: 19816/DF)
 ADVOGADO Renata Oliveira de Resende(OAB: 31024-A/GO)
 RÉU MAISA CALABREZ BATISTA SISCATO
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SARAIVA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011831-58.2016.5.18.0131**AUTOR: JOSE SARAIVA DE MOURA****PROCESSO: 0011831-58.2016.5.18.0131****AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****Reclamante: JOSE SARAIVA DE MOURA****Advogado(s) do reclamante: MARCIO JOSE DE SOUZA**

Reclamado: SISCATO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e outros

Advogado(s) do reclamado: RENATA OLIVEIRA DE RESENDE, DOUGLAS CUNHA DA SILVA

DESPACHO

O reclamante requer a penhora dos imóveis em nome da executada MAÍSA CALABREZ BATISTA SISCATO.

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido em 07/08/2017 ao Cartório de Registro de Imóveis, às fls. 276/277.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Nada mais.

DEBORA NIQUINI DA COSTA

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011952-23.2015.5.18.0131

AUTOR	SINDICATO MOINHOS DE TRIGO DA REGIAO CENTRO-OESTE, COMPOSTA PELOS ESTADOS DE GO, MT, MS E DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	RENATA MARTINS DA FONSECA(OAB: 31600/GO)
RÉU	LUIS JOSE ZENI
RÉU	JP MOINHO DE TRIGO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO MOINHOS DE TRIGO DA REGIAO CENTRO-OESTE, COMPOSTA PELOS ESTADOS DE GO, MT, MS E DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011952-23.2015.5.18.0131

AUTOR: SINDICATO MOINHOS DE TRIGO DA REGIAO

PROCESSO: 0011952-23.2015.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: SINDICATO MOINHOS DE TRIGO DA REGIAO CENTRO-OESTE, COMPOSTA PELOS ESTADOS DE GO, MT, MS E DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) do reclamante: RENATA MARTINS DA FONSECA

Reclamado:JP MOINHO DE TRIGO LTDA - ME e outros

DESPACHO

INTIME-SE a procuradora do Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se tem interesse na remoção dos veículos bloqueados por meio do convênio RENAJUD (id. e5233e4 e id.4df2b09), sendo que, em caso positivo, a procuradora do Exequente (Dr.(a)RENATA MARTINS DA FONSECA - OAB: GO31600) ficará com o encargo de fiel depositária, incumbido-lhe a

remoção, o transporte, guarda e conservação dos bens até a expropriação em hasta pública.

EM CASO DE CONCORDÂNCIA, EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) BLOQUEADO(S).

Antes da realização da diligência deverá o Sr. oficial de justiça entrar em contato com o(a) referido(a) procurador(a).

Cumpra-se.

Nada mais.

MAAB

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012075-21.2015.5.18.0131

AUTOR	ANTONIO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	MARIANA BEATRIZ APARECIDA SILVA(OAB: 29334/GO)
AUTOR	MARIA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO	MARIANA BEATRIZ APARECIDA SILVA(OAB: 29334/GO)
RÉU	MARCOS HENRIQUE BONATO
ADVOGADO	HUGO CESAR MOLENA(OAB: 22839/GO)
RÉU	MARCELO JOSE BONATO
ADVOGADO	HUGO CESAR MOLENA(OAB: 22839/GO)
RÉU	LUIZ EVANIO BONATO
ADVOGADO	HUGO CESAR MOLENA(OAB: 22839/GO)
CUSTUS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALVES RIBEIRO
- LUIZ EVANIO BONATO
- MARCELO JOSE BONATO
- MARCOS HENRIQUE BONATO
- MARIA APARECIDA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012075-21.2015.5.18.0131

AUTOR: ANTONIO ALVES RIBEIRO, MARIA APARECIDA DOS

PROCESSO: 0012075-21.2015.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: ANTONIO ALVES RIBEIRO e outros

Advogado(s) do reclamante: MARIANA BEATRIZ APARECIDA SILVA

Reclamado:MARCELO JOSE BONATO e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: HUGO CESAR MOLENA

DESPACHO

As partes entabularam acordo em que os reclamados se comprometem a pagar um salário mínimo mensal aos reclamantes, reajustado todo ano, de acordo com a política do Governo, por 10 (dez) anos, a contar da 10/02/2016 (sendo, ao total, 120 parcelas). Foi deferido, excepcionalmente, o pagamento das parcelas vincendas (a partir de 10/06/2016) diretamente na conta bancária da procuradora dos Reclamantes, qual seja: Caixa Econômica Federal, Agência 3369, Operação 001, Conta 23116-2, em nome de Mariana Beatriz A. Silva.

Após, os reclamantes requerem a alteração da conta bancária para depósito das parcelas do acordo, uma vez que a conta de sua procuradora está em iminência de ser encerrada.

Instado a se manifestarem os reclamados não se opuseram.

Assim, defiro o pleito de alteração da conta bancária para depósito das parcelas do acordo.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

DEBORA NIQUINI DA COSTA

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012233-42.2016.5.18.0131

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADO	Jaider Fabricio Vieira(OAB: 35557/DF)
RÉU	MARCOS DA SILVA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0012233-42.2016.5.18.0131

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: JAIDER FABRICIO VIEIRA

RECLAMADO(a): MARCOS DA SILVA BARBOSA

RÉU

Fica o (a) reclamante intimado (a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do reclamado (parcelamento).

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

INTIMAÇÃO

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0012243-57.2014.5.18.0131**

AUTOR	PAULO JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 18254/GO)
RÉU	CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	GUSTAVO GONCALVES GOMES(OAB: 39054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
- PAULO JOSE GONCALVES DA SILVA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0012243-57.2014.5.18.0131**AUTOR: PAULO JOSE GONCALVES DA SILVA****PROCESSO: 0012243-57.2014.5.18.0131****AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****Reclamante: PAULO JOSE GONCALVES DA SILVA****Advogado(s) do reclamante: MARIA DAS GRAÇAS MENDES DO NASCIMENTO****Reclamado: CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A****Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO GONCALVES GOMES****LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO****DESPACHO**

Em cumprimento à solicitação da Contadoria, para tornar possível a liquidação, intime-se a reclamada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os contracheques do reclamante de: 01/2010 a 09/2010, 12/2011 e 01/2013 a 08/2013, sob pena de multa.

Cumpra-se.

Nada mais.

DEBORA NIQUINI DA COSTA

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0012357-25.2016.5.18.0131**

AUTOR	LUCIANO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 18254/GO)
RÉU	NAIARA C. OLIVEIRA - ME

Servidor

RÉU CONCESSIONARIA DE RODOVIAS
MINAS GERAIS GOIAS S/A

ADVOGADO FERNANDA DE MELLO MATOS(OAB:
156345/MG)

ADVOGADO JULIANA THAIS PEIXOTO ALQUATI
DISESSA(OAB: 100130/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DA SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,

Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -

Telefone: (61) 39065900

PROCESSO: 0012357-25.2016.5.18.0131

RECLAMANTE: LUCIANO DA SILVA MARQUES

Advogado(s) do reclamante: MARIA DAS GRAÇAS MENDES DO
NASCIMENTO

RECLAMADO (a): NAIARA C. OLIVEIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO)
DIAS, PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ QUE SE
ENCONTRA NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO.

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOAO PAULO BRAZIL SILVA**Servidor****Despacho****Processo Nº RTOrd-0012439-56.2016.5.18.0131**

AUTOR DONIZETE FERREIRA DO PRADO

ADVOGADO FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB:
7437/DF)

RÉU MEGA MOLD ENGENHARIA
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -
EPP

ADVOGADO ELVANE DE ARAÚJO(OAB:
14315/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETE FERREIRA DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012439-56.2016.5.18.0131

AUTOR: DONIZETE FERREIRA DO PRADO

PROCESSO: 0012439-56.2016.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: DONIZETE FERREIRA DO PRADO

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO PEREIRA SERPA

Reclamado: MEGA MOLD ENGENHARIA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: ELVANE DE ARAÚJO

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução do prazo para contrarrazões
requerido pelo Reclamante na petição de id.af658e1, tendo em vista
a matéria ter sido disponibilizada no DJeJT em 24.07.2017,
conforme documento jungido aos autos de id. 95ae158.

Intimem-se o reclamante.

Após, à Secretaria para cumprimento do despacho de id. 7955bce,
que determina a remessa dos presentes autos ao 2º grau.

Cumpra-se.

Nada mais.

MAAB

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTSum-0012474-50.2015.5.18.0131**

AUTOR EDILSON BARROMEU SANTANA
NUNES

ADVOGADO EDISON PALHARES
HAMILTON(OAB: 27611/GO)

RÉU CONSTRUTORA PORTO VITORIA
EIRELI - ME
ADVOGADO VIVIANE BORGES MARIANI(OAB:
36121/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA PORTO VITORIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0012474-50.2015.5.18.0131

RECLAMANTE: EDILSON BARROMEU SANTANA NUNES

Advogado(s) do reclamante: EDISON PALHARES HAMILTON

RECLAMADO(a): CONSTRUTORA PORTO VITORIA EIRELI - ME

RÉU

Advogados: VIVIANE BORGES MARIANI - GO36121

INTIMAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Fica o (a) reclamado (a) intimado (a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação de descumprimento de acordo.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTSum-0012585-97.2016.5.18.0131

AUTOR MAYCON RENATO SOARES DE BRITO
 ADVOGADO GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)
 RÉU CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 ADVOGADO RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON RENATO SOARES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
 Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
 Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0012585-97.2016.5.18.0131

RECLAMANTE: MAYCON RENATO SOARES DE BRITO

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

RECLAMADO (a): CONSTRUTORA OAS S.A. EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RÉU

Advogados: RENATA SAMPAIO SUNE - BA22400

INTIMAÇÃO

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ QUE SE ENCONTRA NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO.

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTSum-0012860-46.2016.5.18.0131

AUTOR PAULO SAMPAIO DA SILVA
 ADVOGADO IRINEIDE VIEIRA DA SILVA(OAB: 48378/DF)
 ADVOGADO LEONARDO VIEIRA DA SILVA(OAB: 27010/DF)
 RÉU GOIAS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
 ADVOGADO BIANCA DE AMORIM TIMOTEO(OAB: 46114/GO)
 ADVOGADO JOSE CARLOS BRENHA COSTA(OAB: 27560/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0012860-46.2016.5.18.0131

RECLAMANTE: PAULO SAMPAIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO VIEIRA DA SILVA,
IRINEIDE VIEIRA DA SILVA

**RECLAMADO(a): GOIAS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA - ME**

RÉU

Advogados: JOSE CARLOS BRENHA COSTA - MG27560 ,
BIANCA DE AMORIM TIMOTEO - GO46114

INTIMAÇÃO RECLAMADO

Fica o (a) reclamado (a) intimado (a) a proceder às anotações na CTPS do (a) reclamante, bem como a cumprir as obrigações de fazer, conforme determinado em sentença. Prazo de 08 dias.

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Servidor

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012924-56.2016.5.18.0131

AUTOR	AMANDA TAYRA MOREIRA DA PURIFICACAO
ADVOGADO	MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO(OAB: 35357/GO)
RÉU	SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 12674/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA TAYRA MOREIRA DA PURIFICACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0012924-56.2016.5.18.0131

AUTOR: AMANDA TAYRA MOREIRA DA PURIFICACAO

PROCESSO: 0012924-56.2016.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: AMANDA TAYRA MOREIRA DA PURIFICACAO

Advogado(s) do reclamante: MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO

Reclamado: SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO

DESPACHO

O ordenamento jurídico é claro ao dispor que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física ou com a figura dos sócios. Entretanto, há casos em que a autonomia da pessoa jurídica se põe como obstáculo à execução (§5º, artigo 28, da Lei 8.078/90), sendo imprescindível a aplicação da teoria da desconsideração a fim de se promover a justiça.

No presente caso, verifico que a empresa executada foi devidamente notificada a pagar ou garantir a execução, no entanto, permaneceu inerte, configurando-se, portanto, a inadimplência.

Assim, levando-se em consideração que a nomeação de bens ou a garantia da execução no prazo legal se trata de um dever processual da (o) executada (o) decorrente da boa-fé processual, **determino**, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 50 do CC, do art. 28 da Lei 8078/90, arts. 133 a 137 do CPC de 2015, art. 878 da CLT e art. 6º da IN nº 39/2016 do TST, instaurar, de ofício, o incidente de desconsideração de personalidade jurídica em face dos sócios:

a) SYLVIA MEIRELLES NOGUEIRA, CPF: 923.668.481-53

b) MANOEL DE BARROS NOGUEIRA, CPF: 018.405.501-63

Deverá a Secretaria retificar a autuação incluindo os sócios no polo passivo.

Ressalto que a prévia notificação do presente incidente certamente poderá comprometer o resultado útil do processo, com possibilidade de evasão ou transferência de recursos financeiros, assim, com fulcro específico no §2º do art. 6º da IN nº 39/2016 do TST e 301 do NCPC de 2015, concedo, *ex officio*, **tutela provisória de urgência cautelar** a fim de **determinar** o imediato bloqueio via Bacen-Jud dos sócios acima, cujos valores deverão ser mantidos à disposição do juízo até posterior decisão definitiva sobre o presente incidente. Sem prejuízo da execução dos sócios, prossiga-se a execução em face da empresa, nos termos do art. 159, PGC e convênios.

Após a garantia da execução, **notifiquem-se** os sócios acima para, querendo, manifestarem-se no prazo legal de 15 dias (art. 135 do NCPC/2015), inclusive da penhora on line. Prazo e fins legais. Deverão permanecer no polo passivo apenas os interessados.

Cumpra-se.

Nada mais.

dnc

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012947-02.2016.5.18.0131

AUTOR	FRANCISCO DAS CHAGAS CANDEIRA SILVA
ADVOGADO	CRISTINA APARECIDA SANCHES RIBEIRO(OAB: 39503/GO)
RÉU	ELLENCO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	REGINALDO DE CAMARGO BARROS(OAB: 153805/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLENCO CONSTRUCOES LTDA
- FRANCISCO DAS CHAGAS CANDEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0012947-02.2016.5.18.0131

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS CANDEIRA SILVA

PROCESSO: 0012947-02.2016.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: FRANCISCO DAS CHAGAS CANDEIRA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CRISTINA APARECIDA SANCHES RIBEIRO

Reclamado: ELLENCO CONSTRUCOES LTDA

Advogado(s) do reclamado: REGINALDO DE CAMARGO BARROS

DESPACHO

A sentença foi excluída dos autos por erro material.

Requer a reclamada a disponibilização da sentença, bem como a reabertura do prazo das partes.

Aguarde-se no prazo a publicação de nova sentença.

Cumpra-se.

Nada mais.

DEBORA NIQUINI DA COSTA

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012974-82.2016.5.18.0131

AUTOR DENIS ANTONIO FERREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO ADRIANA MENDES DA SILVA LOHMANN(OAB: 46370/DF)
 ADVOGADO ALINE DURAES QUEIROZ(OAB: 50871/DF)
 RÉU GPTEC INFORMATICA LTDA - ME
 ADVOGADO IDELCIO RAMOS MAGALHAES FILHO(OAB: 27230/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS ANTONIO FERREIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012974-82.2016.5.18.0131

AUTOR: DENIS ANTONIO FERREIRA DA CRUZ

PROCESSO: 0012974-82.2016.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: DENIS ANTONIO FERREIRA DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: ALINE DURAES QUEIROZ,

ADRIANA MENDES DA SILVA LOHMANN

Reclamado:GPTEC INFORMATICA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: IDELCIO RAMOS MAGALHAES

FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A executada integra o Grupo Passarela, cuja execução tem se mostrado infrutífera, a exceção da propriedade rural constrita na RT 0010060-50.2013.5.18.0131, passível de garantia das demais execuções.

Desta forma, aguarde-se as diligências executórias ali determinadas.

Junte-se cópia do despacho proferido naqueles autos.

Cumpra-se.

Nada mais.

dan

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ExTiEx-0013054-46.2016.5.18.0131

EXEQUENTE RAQUEL BATISTA DE MELO ABUD

ADVOGADO LUCIANO JOSE BRAZ DE QUEIROZ(OAB: 22393-A/GO)

EXECUTADO COTA TUDO COMERCIO DE CELULARES LTDA - EPP

ADVOGADO RODOLFO RODRIGUES GALVAO(OAB: 31246/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL BATISTA DE MELO ABUD

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
 Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -

Telefone: (61) 39065900

PROCESSO: 0013054-46.2016.5.18.0131

RECLAMANTE:RAQUEL BATISTA DE MELO ABUD

Advogado(s) do reclamante: LUCIANO JOSE BRAZ DE QUEIROZ

**RECLAMADO (a): COTA TUDO COMERCIO DE CELULARES
LTDA - EPP**

EXECUTADO

Advogados: RODOLFO RODRIGUES GALVAO - DF31246

INTIMAÇÃO

AO EXEQUENTE

Deverá Vossa Senhoria manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0013119-41.2016.5.18.0131

AUTOR	MARIA APARECIDA FERNANDES DO COUTO
ADVOGADO	HUGO CESAR MOLENA(OAB: 22839/GO)
RÉU	MOTO & MOTORES LUZIANIA LTDA
ADVOGADO	ELVANE DE ARAÚJO(OAB: 14315/GO)
RÉU	VENTURA & JACINTHO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ELVANE DE ARAÚJO(OAB: 14315/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VENTURA & JACINTHO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0013119-41.2016.5.18.0131

RECLAMANTE: MARIA APARECIDA FERNANDES DO COUTO

Advogado(s) do reclamante: HUGO CESAR MOLENA

**RECLAMADO (a): VENTURA & JACINTHO REPRESENTACOES
COMERCIAIS LTDA - EPP e outros**

RÉU

Advogados: ELVANE DE ARAÚJO - GO14315

RÉU

Advogados: ELVANE DE ARAÚJO - GO14315

INTIMAÇÃO

Vista do Recurso Adesivo interposto nos autos em epígrafe, podendo Vossa Senhoria, apresentar as contrarrazões.

Prazo e fins legais.

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0013119-41.2016.5.18.0131

AUTOR	MARIA APARECIDA FERNANDES DO COUTO
ADVOGADO	HUGO CESAR MOLENA(OAB: 22839/GO)
RÉU	MOTO & MOTORES LUZIANIA LTDA
ADVOGADO	ELVANE DE ARAÚJO(OAB: 14315/GO)
RÉU	VENTURA & JACINTHO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ELVANE DE ARAÚJO(OAB: 14315/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTO & MOTORES LUZIANIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,

Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -

Telefone: (61) 39065900

PROCESSO: 0013119-41.2016.5.18.0131

RECLAMANTE: MARIA APARECIDA FERNANDES DO COUTO

Advogado(s) do reclamante: HUGO CESAR MOLENA

RECLAMADO (a): VENTURA & JACINTHO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP e outros

RÉU

Advogados: ELVANE DE ARAÚJO - GO14315

RÉU

Advogados: ELVANE DE ARAÚJO - GO14315

INTIMAÇÃO

Vista do Recurso Adesivo interposto nos autos em epígrafe, podendo Vossa Senhoria, apresentar as contrarrazões.

Prazo e fins legais.

LUZIANIA, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0013158-38.2016.5.18.0131

AUTOR ROSIMERE RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO washington cleio de carvalho(OAB: 16950-A/GO)
 ADVOGADO CAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 157939/MG)
 ADVOGADO RODRIGO ALVARES DA SILVA(OAB: 36897/GO)
 RÉU CIDU PAES E CONFEITOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMERE RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
 Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
 Telefone: (61) 39065900

PROCESSO: 0013158-38.2016.5.18.0131

Reclamante:ROSIMERE RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA,
 WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO, RODRIGO ALVARES DA
 SILVA

Reclamado(a): CIDU PAES E CONFEITOS LTDA - ME

RÉU

CERTIDÃO

De ordem, **CERTIFICO E DOU FÉ** que, por readequação de pauta, **redesigno** a audiência **INICIAL** destes autos para do dia **24/08/2017 09:20**, mantidas as cominações anteriores.

CERTIFICO, por fim, que as partes serão devidamente notificadas.

Nada mais.

LUZIANIA, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

técnico judiciário

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO**Notificação****Intimação**

Processo Nº RTOOrd-0000585-84.2013.5.18.0191

AUTOR JOSE LUIZ ANTUNES MACEDO
 ADVOGADO JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879-A/GO)
 RÉU BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
 ADVOGADO MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ ANTUNES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor
Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)
36618268

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000585-84.2013.5.18.0191

Reclamante: JOSE LUIZ ANTUNES MACEDO

**Reclamado(a): BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE
ENERGIA RENOVAVEL**

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE

Intime-se a(o) Exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco)
dias, impugnar os embargos à execução opostos pelo(a)
Executada(o).

Intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2006, desta Vara do
Trabalho.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LILIANE ALMEIDA NOGUEIRA
CARDOSO, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000720-33.2012.5.18.0191

AUTOR	VALMIR SOUZA CAETANO
ADVOGADO	DANYELLA ALVES DE FREITAS(OAB: 20371/GO)
RÉU	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA
RENOVAVEL
- VALMIR SOUZA CAETANO

**PODER JUDICIÁRIO DA
UNIÃO**

PROCESSO: 0000720-33.2012.5.18.0191

Reclamante: VALMIR SOUZA CAETANO

**Reclamado(a): BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE
ENERGIA RENOVAVEL**

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da
CERTIDÃO cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

Certifico e dou fé que, em consonância com o disposto na
RESOLUÇÃO CSJT N.º 136, DE 25 DE ABRIL DE 2014, este
processo passará a tramitar no sistema PJe (Processo Judicial
Eletrônico) a partir desta data, sendo que a consulta dos
documentos digitais/digitalizados inseridos nos autos até agora
deverá ser feita no sítio deste Regional na internet através do
seguinte link:

[http://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/ListaP
rocessos.seam](http://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/ListaProcessos.seam)

Por outro lado, **a tramitação, peticionamento e a prática de todos
os atos processuais doravante passarão a ser feitas
exclusivamente no PJe-JT**, nos moldes da Resolução 136 do
CSJT.

Os advogados serão cientificados do teor desta certidão.

Mineiros - GO, 8 de Agosto de 2017.

Assinado pelo(a) Servidor(a) FABYELLE RUBYA
MARTINEZ DE CASTRO, da VARA DO TRABALHO DE
MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000873-61.2015.5.18.0191

RECLAMANTE CLAUDIO ANTONIO FERREIRA
Advogado DANYELLA ALVES DE FREITAS(OAB: 20.371-GO)
RECLAMADO(A) REAL EXPRESSO LIMITADA
Advogado DOUGLAS ALESSANDRO RIOS(OAB: 20.396-GO)

CIÊNCIA AO(À) CREDOR(A): PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO, DEPOSITADO POR MEIO DA GUIA DE FL. ____, BEM COMO PARA, QUERENDO, EM IGUAL PRAZO, IMPUGNAR O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E/OU O VALOR LIBERADO.

OBS.: A(S) GUIA(S) PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRA(M)-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADA(S) NA SECRETARIA.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000873-61.2015.5.18.0191

RECLAMANTE CLAUDIO ANTONIO FERREIRA
Advogado DANYELLA ALVES DE FREITAS(OAB: 20.371-GO)
RECLAMADO(A) REAL EXPRESSO LIMITADA
Advogado DOUGLAS ALESSANDRO RIOS(OAB: 20.396-GO)

CIÊNCIA AO RECLAMANTE: PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE RETIRAR GUIA PARA LEVANTAR SEU CRÉDITO.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001020-24.2014.5.18.0191

AUTOR VANGILENE COSTA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO VIVIANE SANTANA DE PAIVA PARRALEGO(OAB: 20051/GO)
RÉU BRF S.A.
ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANGILENE COSTA SILVA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor
Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)
36618268

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001020-24.2014.5.18.0191

Reclamante: VANGILENE COSTA SILVA CONCEICAO

Reclamado(a): BRF S.A.

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

CIÊNCIA AO(À) CREDOR(A): PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO.

OBS.: A(S) GUIA(S) PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRA(M)-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADAS NA SECRETARIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LILIANE ALMEIDA NOGUEIRA CARDOSO, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001484-82.2013.5.18.0191

AUTOR VALMIR REIS ALEM
ADVOGADO EDIMILSON GOMES DA SILVA(OAB: 147645/MG)
RÉU CERRADINHO BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO LAZARA DEIVILA SUZANE LARA(OAB: 36063/GO)
ADVOGADO ELIANE MERCES DE PAULO(OAB: 17841-A/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERRADINHO BIOENERGIA S.A.
- VALMIR REIS ALEM

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor
Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)
36618268

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001484-82.2013.5.18.0191

Reclamante: VALMIR REIS ALEM

Reclamado(a): CERRADINHO BIOENERGIA S.A.

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE E RECLAMADO(A)

Ficam notificadas as partes para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os fins do art. 884, da CLT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LILIANE ALMEIDA NOGUEIRA CARDOSO, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
MINEIROS, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0001565-94.2014.5.18.0191

AUTOR	JOAO MATIAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES(OAB: 26787/GO)
RÉU	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MATIAS CHAGAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor
Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)
36618268

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001565-94.2014.5.18.0191

Reclamante: JOAO MATIAS CHAGAS DE OLIVEIRA

Reclamado(a): BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE

Intime-se a(o) Exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar os embargos à execução opostos pelo(a) Executada(o).

Intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2006, desta Vara do Trabalho.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LILIANE ALMEIDA NOGUEIRA CARDOSO, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
MINEIROS, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001821-37.2014.5.18.0191

AUTOR	MOABIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES(OAB: 26787/GO)
RÉU	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
- MOABIO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor
Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)
36618268

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001821-37.2014.5.18.0191

Reclamante: MOABIO PEREIRA DOS SANTOS

Reclamado(a): BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE E RECLAMADO(A)

Ficam notificadas as partes para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os fins do art. 884, da CLT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LILIANE ALMEIDA NOGUEIRA CARDOSO, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010010-67.2015.5.18.0191

AUTOR	CICERO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ENE MAIA TIMO(OAB: 22017/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64) 36618268

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010010-67.2015.5.18.0191

Reclamante: CICERO RIBEIRO DA SILVA

Reclamado(a): BRF S.A.

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

PARA, NO PRAZO DE OITO DIAS, CONTRA-ARRAZOAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) FABYELLE RUBYA MARTINEZ DE CASTRO, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010048-45.2016.5.18.0191

AUTOR	LUCIANO OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	MILTON CESAR PEREIRA BATISTA(OAB: 16914/GO)
RÉU	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64) 36618268

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010048-45.2016.5.18.0191

Reclamante: LUCIANO OLIVEIRA ALVES

Reclamado(a): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE

Intime-se a(o) Reclamante para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela(o)

Reclamado(a) (intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2006, desta Vara do Trabalho).

Assinado pelo(a) Servidor(a) FELIPE GARCIA DI DOMENICO, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010049-93.2017.5.18.0191

AUTOR	RAFAEL DOS SANTOS COSTA LIMA
ADVOGADO	MORGHANA BORGES BARBOZA(OAB: 34981/GO)
RÉU	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
RÉU	BRASIL MAQUINAS AGRICOLAS E TRANSPORTES EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DOS SANTOS COSTA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010049-93.2017.5.18.0191

AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS COSTA LIMA

Vistos, etc.

Intime-se o patrono do Reclamante para apresentar a CTPS do Autor, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência da obrigação de fazer da anotação da CTPS pela Ré/Secretaria.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, arquivem-se os autos.

MINEIROS, 2 de Agosto de 2017

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010130-42.2017.5.18.0191

AUTOR	RENATO DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	ALISSON VINICIUS FERREIRA RAMOS(OAB: 29216/GO)
ADVOGADO	GEDIANE FERREIRA RAMOS(OAB: 23484/GO)
RÉU	BC SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DE FREITAS OLIVEIRA

Vistos, etc.

Recebo a petição do reclamante com pedido de desistência da ação.

No processo do trabalho a defesa se opera em audiência, de sorte que, no caso dos autos, não fora redesignada.

Com efeito, a petição de desistência formulada pelo autor, não está a extinção do processo, sem resolução do mérito, condicionada à anuência do réu.

Inteligência do CPC/2015, Art. 485, VIII, § 4º, parte inicial, in verbis:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."

Isto posto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por RENATO DE FREITAS OLIVEIRA em face de BC SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME, homologo o pedido de desistência e, por conseguinte, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, VIII, do CPC/2015.

Custas pelo autor, no importe de R\$800,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$40.000,00), das quais fica isento de recolhimento, na forma da lei.

Retiro o feito de pauta.

Intimem-se as partes.

MINEIROS, 9 de Agosto de 2017

ANA CAROLINA WORONKOFF DA MATA GOMES

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010161-62.2017.5.18.0191

AUTOR	GUILHERME DE JESUS GUIMARAES
ADVOGADO	RELVA RIOS SILVA RIBEIRO(OAB: 35880/GO)
RÉU	ANDRÉ MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO CINTRA E CINTRA(OAB: 21403/GO)

RÉU ABENET - PROVIDORA DE ACESSO A INTERNET LTDA - ME
 ADVOGADO RODRIGO CINTRA E CINTRA(OAB: 21403/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABENET - PROVIDORA DE ACESSO A INTERNET LTDA - ME
 - ANDRÉ MARTINS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010161-62.2017.5.18.0191**AUTOR: GUILHERME DE JESUS GUIMARAES**

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do descumprimento do acordo.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao cálculo para liquidação do acordo inadimplido, com a aplicação da multa estipulada na ata de audiência.

Após, conclusos.

MINEIROS, 7 de Agosto de 2017

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010243-93.2017.5.18.0191**

AUTOR ALEX DOS SANTOS FIORENCO
 ADVOGADO LUCAS REZENDE MARTINS(OAB: 38475/GO)
 RÉU JSL S/A.
 ADVOGADO KATIA REZENDE SILVA(OAB: 16681/GO)
 RÉU CAR MANUTENCAO MECANICA AGRICOLA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DOS SANTOS FIORENCO
 - CAR MANUTENCAO MECANICA AGRICOLA LTDA - ME
 - JSL S/A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64) 36618268

INTIMAÇÃO**Processo nº: 0010243-93.2017.5.18.0191****Reclamante: ALEX DOS SANTOS FIORENCO****Reclamado(a): CAR MANUTENCAO MECANICA AGRICOLA LTDA - ME e outros****ADVOGADO(A/S) DO RECLAMANTE E DAS RECLAMADAS**

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoarem recurso ordinário interposto pelo Reclamante e pela Reclamada JSL S/A (intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2006, desta Vara do Trabalho).

Assinado pelo(a) Servidor(a) ANA CAROLINA WORONKOFF DA MATA GOMES, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**Sentença****Processo Nº RTOrd-0010279-72.2016.5.18.0191**

AUTOR DANILLO DIAS OLIVEIRA
 ADVOGADO ELAINE SILVA REZENDE(OAB: 45340/GO)
 ADVOGADO MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES(OAB: 26787/GO)
 RÉU CONCORDIA LOGISTICA S.A.
 ADVOGADO FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
 ADVOGADO RODRIGO FAGGION BASSO(OAB: 14140/SC)
 ADVOGADO VANESSA MEDEIROS SILVA(OAB: 81409/PR)
 TESTEMUNHA THAIS SUNIGA DE MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCORDIA LOGISTICA S.A.
 - DANILLO DIAS OLIVEIRA

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decido:

Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por **DANILLO DIAS OLIVEIRA** em favor de **CONCORDIA LOGISTICA S.A.**, nos termos da fundamentação acima que integra este decism.

Gratuidade de Justiça concedida à parte autora.

Custas, pelo autor, isento, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas

sobre R\$ 60.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao MPF, conforme fundamentação. Em seguida, arquivem-se os autos.

MINEIROS, 8 de Agosto de 2017

FELIPE GARCIA DI DOMENICO

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010318-69.2016.5.18.0191

AUTOR	DANIEL SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO	ROSA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 28050/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
RÉU	VVT PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	HELITON FONSECA MAGALHAES(OAB: 24046/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- DANIEL SERGIO DE SOUZA
- VVT PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010318-69.2016.5.18.0191

AUTOR: DANIEL SERGIO DE SOUZA

Vistos, etc.

Registro a existência dos seguintes feriados ou dias em que não houve expediente normal nos últimos três meses nesta Vara do Trabalho: 21/04/2017 (Tiradentes), 01/05/2017 (Dia Do Trabalho), 15/06/2017 (Corpus Christi), 16/06/2017 (Portaria Trt 18ª Gp/Dg Nº 233/2016).

O rito observado nos presentes autos é o Ordinário, com 411 folhas, todas numeradas. A decisão recorrida foi prolatada pelo(a) Juiz(iza) ANA TERRA FAGUNDES OLIVEIRA CRUZ.

Analisando o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a) BRF S/A, verifico que o(a) recorrente foi sucumbente no objeto da irresignação e recolheu custas e depósito recursal (Id. f625d0f - Pág. 1 e 93d55ca - Pág. 1). Ademais, é tempestiva a medida e regular a representação processual.

Intimados, a reclamada VVT PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP não apresentou contrarrazões e o reclamante apresentou Id.29f1a3c - Pág. 1/10.

Presentes esses e os demais pressupostos recursais, recebo os recursos.

Remetam-se os autos à instância superior.

I

MINEIROS, 1 de Agosto de 2017

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010344-33.2017.5.18.0191

AUTOR	ASSIS DE SOUSA SANTANA
ADVOGADO	EDUARDO ESTEVAO FONTANA(OAB: 29487/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RÉU	MINEIROS AGRO SERVICOS RURAIS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64) 36618268

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010344-33.2017.5.18.0191

Reclamante: ASSIS DE SOUSA SANTANA

Reclamado(a): MINEIROS AGRO SERVICOS RURAIS LTDA - EPP e outros

ADVOGADO(A/S) DO RECLAMADO

Intime-se a(o) Reclamado para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar recurso adesivo interposto pela(o) Reclamante (intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2006, desta Vara do

Trabalho).

Assinado pelo(a) Servidor(a) FABRICIO MOLAS, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010538-33.2017.5.18.0191

AUTOR	JOSE WELLINGTON BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	JANE DE JESUS GOMES(OAB: 30996/GO)
RÉU	CONFLORA MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO	LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFLORA MADEIRAS LTDA - ME
- JOSE WELLINGTON BEZERRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64) 36618268

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010538-33.2017.5.18.0191

Reclamante: JOSE WELLINGTON BEZERRA DE LIMA

Reclamado(a): CONFLORA MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE E RECLAMADO

Ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre o laudo pericial.

Assinado pelo(a) Servidor(a) FELIPE GARCIA DI DOMENICO, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010548-14.2016.5.18.0191

AUTOR	SILVANDA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	JANE DE JESUS GOMES(OAB: 30996/GO)
RÉU	BRUNO BRITO BARBOSA - ME
ADVOGADO	ENE MAIA TIMO(OAB: 22017/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO BRITO BARBOSA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010548-14.2016.5.18.0191

AUTOR: SILVANDA RAMOS DA SILVA

Vistos os autos.

Registre-se o início da execução procedendo-se o devido cadastro no sistema PJE, para efeitos do e-gestão.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$1.961,01, atualizado até 31/05/2017 sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Cite-se a(o) Reclamada(o) para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do valor acima ou garantir a execução, sob pena de penhora de bens.

Expirado o prazo de 48 horas, proceda-se a a verificação e penhora de dinheiro por meio do convênio BACENJUD.

Negativa a diligência, inclua-se o devedor no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), e nas bases da SERASA, informando, no BNDT, se a execução está ou não garantida, conforme tenha havido bloqueio de valores suficientes à total satisfação do débito ou não (Ofício-Circular nº 10/2012 TRT18/SCR) e expeça-se mandado de verificação e penhora de dinheiro em contas do executado nas Cooperativas de Crédito existentes em Mineiros-GO (SICOOB MINEIROS, UNICRED SUDOESTE E SUL GOIANO, COOPERCRED E CREDMIN). Negativas as diligências determinadas acima, realize-se consulta via RENAJUD, efetuando-se a restrição judicial de eventuais veículos encontrados.

Frustradas as diligências determinadas acima, proceda-se a pesquisa de bens por meio do convênio INFOJUD.

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal estipulado pelo art. 884 da CLT, libere-se a(o) exequente o seu crédito líquido, procedendo a Secretaria o recolhimento das custas.

Ultimadas as providências acima, libere-se o saldo remanescente à reclamada ou a seu representante legal e encaminhem-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

MINEIROS, 24 de Julho de 2017

LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010588-93.2016.5.18.0191

AUTOR	ZILDA CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEITON DA SILVA LIMA(OAB: 19558/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64) 36618268

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010588-93.2016.5.18.0191

Reclamante: ZILDA CHAVES DOS SANTOS

Reclamado(a): BRF S.A.

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADA

Intime-se a Reclamada para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela Reclamante (intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2006, desta Vara do Trabalho).

Assinado pelo(a) Servidor(a) FELIPE GARCIA DI DOMENICO, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a)

do Trabalho.

MINEIROS, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010776-86.2016.5.18.0191

AUTOR	JOSE EDILSON DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BRITO(OAB: 42454/GO)
ADVOGADO	ALISSON VINICIUS FERREIRA RAMOS(OAB: 29216/GO)
ADVOGADO	GEDIANE FERREIRA RAMOS(OAB: 23484/GO)
RÉU	IRMAOS BERTA LTDA.
ADVOGADO	SORMANI IRINEU RIBEIRO(OAB: 9547/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDILSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64) 36618268

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010776-86.2016.5.18.0191

Reclamante: JOSE EDILSON DA SILVA

Reclamado(a): IRMAOS BERTA LTDA.

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE

Intime-se a(o) Reclamante para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela(o) Reclamado(a) (intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2006, desta Vara do Trabalho).

Assinado pelo(a) Servidor(a) FABRICIO MOLAS, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010857-35.2016.5.18.0191

AUTOR	FERNANDO MARTINS DE PAULA
ADVOGADO	ENE MAIA TIMO(OAB: 22017/GO)
RÉU	JULIO CESAR IRINEU BRITO - EPP
ADVOGADO	LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)
RÉU	PAULO RENATO CARRIJO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)
ADVOGADO	NELSON RUSSI FILHO(OAB: 18490/GO)
RÉU	CARVEL AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)
RÉU	RM & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARVEL AUTO POSTO LTDA
- JULIO CESAR IRINEU BRITO - EPP
- PAULO RENATO CARRIJO & CIA LTDA - ME
- RM & CIA LTDA - EPP

III - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva e **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS** iniciais, e condeno solidariamente os reclamados **PAULO RENATO CARRIJO & CIA - CITRO5, RM & CIA LTDA EPP./CITRO5 SUPERMERCADO, H5 AUTO CENTER/JULIO CÉSAR IRINEU BRITO EPP E H5 AUTO POSTO/CARVEL AUTO POSTO LTDA.** em relação aos pleitos doreclamante **FERNANDO MARTINS DE PAULA** nos termos da fundamentação antes vertida, que a este decisum integra-se, consistentes em reembolso dos descontos indevidos.

Parcelas que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos da lei e fundamentação.

Custas pelos reclamados, no valor de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)** calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação para efeito de custas em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Juros e atualização monetária na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91 e súmulas 381, 200 e 439 do TST e OJ SDI-I 400 TST.

Determino o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal sobre as parcelas incidentes na forma das súmulas 368 do TST e súmula 498 do STJ.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909),

contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32 -A, da Lei nº 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Constituem parcelas indenizatórias: restituição dos valores descontados indevidamente.

P.R.I.

Nada mais.

MINEIROS, 9 de Agosto de 2017

ANA CAROLINA WORONKOFF DA MATA GOMES

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010877-26.2016.5.18.0191

AUTOR	ANA LUCIA DE MELO MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA(OAB: 26401/GO)
RÉU	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA DE MELO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor
Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)

36618268

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010877-26.2016.5.18.0191

Reclamante: ANA LUCIA DE MELO MARTINS

Reclamado(a): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

CIÊNCIA AO(À) CREDOR(A): PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO.

OBS.: A(S) GUIA(S) PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRA(M)-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADAS NA SECRETARIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) FABRICIO MOLAS, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011062-30.2017.5.18.0191

AUTOR	JOSE FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CORREA(OAB: 25843/GO)
ADVOGADO	LUCIANO ALVES CORREA(OAB: 46326/GO)
RÉU	AUGUSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	JOSE OLIVEIRA CARRIJO(OAB: 10385/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64) 36618268

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011062-30.2017.5.18.0191

Reclamante: JOSE FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Reclamado(a): AUGUSTO DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE

Fica o Reclamante intimado para tomar ciência da decisão proferida em Audiência nos autos acima mencionados:

"Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 158,66, calculadas sobre R\$ 7.932,98, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) autor, por seu procurador".

O inteiro teor da referida Ata de Audiência encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: www.trt18.jus.br.

Assinado pelo(a) Servidor(a) ANA CAROLINA WORONKOFF DA MATA GOMES, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011149-20.2016.5.18.0191

AUTOR	LEONAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO CRISPINIANO FERREIRA(OAB: 39936/GO)
RÉU	EXAL - ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	GEOVANE MOREIRA FERNANDES(OAB: 12333/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	OŞMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- EXAL - ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA.
- LEONAN FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64) 36618268

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011149-20.2016.5.18.0191

Reclamante: LEONAN FERREIRA DA SILVA

Reclamado(a): EXAL - ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA. e outros

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE E RECLAMADO

Ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial.

Assinado pelo(a) Servidor(a) FELIPE GARCIA DI DOMENICO, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Decisão**Processo Nº RTSum-0011217-67.2016.5.18.0191**

AUTOR	JOSE GOMES DE SANTANA FILHO
ADVOGADO	SORMANI IRINEU RIBEIRO(OAB: 9547/GO)
RÉU	JULIO CESAR IRINEU BRITO - EPP
ADVOGADO	LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)
RÉU	LATICINIO SAO FRANCISCO LTDA - EPP
ADVOGADO	CLENIO JORGE DE CARVALHO RUSSI(OAB: 33490/GO)
RÉU	CARVEL AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)
RÉU	RM & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARVEL AUTO POSTO LTDA
- JOSE GOMES DE SANTANA FILHO
- JULIO CESAR IRINEU BRITO - EPP
- LATICINIO SAO FRANCISCO LTDA - EPP
- RM & CIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011217-67.2016.5.18.0191

AUTOR: JOSE GOMES DE SANTANA FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**Relatório**

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré alegando que a sentença proferida incorreu contradição, omissões ou obscuridades.

Brevemente relatado, examino.

Fundamentação**Admissibilidade**

Próprios e tempestivos, conhecimento dos aclaratórios interpostos pela

vindicada.

Mérito

Aduz a ré que:

Conforme mencionado anteriormente, em que pese à empresa Reclamada tenha pedido em sua contestação a inexistência de grupo econômico, o MM. Juiz "a quo" por economia processual, sem se atentar para a atual realidade fática e processual, simplesmente preferiu sua r. decisão, baseando nos nomes fantasias "POIZÉ" e "CITRO 5", limitando-se a adotar como fundamento os nomes fantasias, não observando que a Sra. HELOISA CARRIJO que figurava no contrato social da primeira Reclamada não possui qualquer vínculo com a Reclamada Embargante, ademais conforme consta nos autos que a primeira Reclamada LATICINIO SÃO FRANCISCO LTDA-EPP sofreu modificações em seu quadro societário e administrativo conforme CONTRATO SOCIAL (doc.anexo) com sua última alteração (DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL).

Ou seja, o Magistrado a quo, na pressa de decidir, não se atentou para a documentação juntada nestes autos, deixando de apreciar que nos dias atuais existe outra situação comercial, administrativa, social e econômica da primeira Reclamada, bem como das outras empresas Reclamadas.

Portanto, a omissão justificadora da interposição dos Embargos de Declaração caracteriza-se pela falta de manifestação a respeito de fundamentos de fato e de direito ventilados na contestação, ou seja, a modificação societária e administrativa da primeira Reclamada LATICINIO SÃO FRANCISCO LTDA-EPP, sobre os quais o Juiz deveria se manifestar, configurando tal situação, na hipótese de uma sentença de mérito, verdadeira negativa na entrega da prestação jurisdicional, na medida em que retira da parte o direito de ver seus argumentos examinados.

Aduz também na r. sentença que nada foi mencionado ao fato da primeira Reclamada LATICINIO SÃO FRANCISCO LTDA-EPP está em recuperação judicial (Processo nº 228087-73.2016.8.09.0105) conforme r. sentença de homologação do plano de "recuperação judicial" (doc. Anexo), ESTANDO OS CRÉDITOS TRABALHISTA RELACIONADOS NO QUADRO DE CREDORES, bom é dizer que os depósitos judiciais aos créditos trabalhistas serão em 12 parcelas, conforme demonstra a Lei de Recuperação Judicial, cumpre observar que existem manifestação de vários trabalhadores, inclusive que adentraram com reclamação nesta justiça especializada conforme documentos em anexo à exemplo. É de se verificar que o art. 59 da Lei 11.101/95 prevê que a aprovação do plano de recuperação implica NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS anteriores ao pedido, novação que ocorre conforme previsto no art. 360 do Código Civil. Todos os credores sujeitos ao plano estão

obrigados a ele, mantendo-se, porém, intocadas as garantias reais anteriormente existentes sobre os bens, bens estes que somente poderão ser liberados ou substituídos com expressa anuência do titular da garantia.

Pois bem.

De pronto, registro que o reconhecimento de grupo econômico funda-se no princípio da verdade real e implica na desconsideração dos argumentos e contrato social juntado pela ré, tratando-se, agora, de matéria afeta a recurso ordinário, impossível de ser tratada em sede de embargos declaratórios.

Com relação à recuperação judicial, inexistente omissão no julgado, conforme se infere da sentença, à fl. 365 - Id. 6df74e8 - Pág. 10, item "11", inclusive, não houve amparo quanto à pretensão do primeiro reclamado de que os créditos assegurados ao reclamante sejam habilitados perante o Juízo da Recuperação Judicial, eis que, ainda que esteja em recuperação judicial, os demais reclamados são responsáveis solidários, não estão em recuperação judicial, e, após quitarem as verbas rescisórias deferidas ao reclamante, poderão também na qualidade de credor habilitar certidão de crédito perante o Juízo competente.

Em arremate, eventual injustiça da sentença deve ser ventilada em sede própria, isto é, mediante recurso ordinário.

Conclusão

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos declaratórios interpostos pela ré e, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação supra e da r. sentença.

Renove-se o prazo para interposição de Recurso Ordinário, facultando-se às partes a ratificação dos apelos porventura já protocolizados, se for este o caso dos autos.

Intimem-se as partes.

MINEIROS, 4 de Agosto de 2017

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011298-16.2016.5.18.0191

AUTOR	EDINALVA DA SILVA RAMOS NASCIMENTO
ADVOGADO	JANE DE JESUS GOMES(OAB: 30996/GO)
RÉU	RM & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)
RÉU	JULIO CESAR IRINEU BRITO - EPP
ADVOGADO	LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)

RÉU	LATICINIO SAO FRANCISCO LTDA - EPP
ADVOGADO	CLENIO JORGE DE CARVALHO RUSSI(OAB: 33490/GO)
RÉU	CARVEL AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALVA DA SILVA RAMOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor
Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)
36618268

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011298-16.2016.5.18.0191

Reclamante: EDINALVA DA SILVA RAMOS NASCIMENTO

**Reclamado(a): LATICINIO SAO FRANCISCO LTDA - EPP e
outros (3)**

Audiência: 03/10/2017 15:45

Intimem-se as partes para tomarem ciência de que a **audiência instrução** foi designada para o dia **03/10/2017 15:45**, sendo obrigatório o comparecimento das partes à audiência, sob pena de incidência nos termos da Súmula 74, do Col. TST. As partes deverão apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos dos arts. 825 e 845 da CLT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) SANDRO ALVES IRINEU, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011318-07.2016.5.18.0191

AUTOR	ADONIAS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO CLARIMUNDO DE RESENDE NETO(OAB: 26885/GO)
RÉU	HF ENGENHARIA E EMPREENHIMENTOS LTDA
ADVOGADO	WYSSLER MORAIS CABRAL(OAB: 36798/GO)
RÉU	JOSE NELSON PEREIRA CARVALHO E CIA LTDA - ME
ADVOGADO	CLAIR CARVALHO REZENDE(OAB: 25674/GO)

RÉU CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO PEREIRA ROSA(OAB: 41473/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADONIAS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor
 Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)
 36618268

INTIMAÇÃO**Processo nº: 0011318-07.2016.5.18.0191****Reclamante: ADONIAS SANTOS SILVA****Reclamado(a): JOSE NELSON PEREIRA CARVALHO E CIA
 LTDA - ME e outros (2)****ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE**

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

CIÊNCIA AO(À) CREDOR(A): PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS,
 COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE
 LEVANTAR SEU CRÉDITO.

OBS.: A(S) GUIA(S) PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR
 RESPECTIVO ENCONTRA(M)-SE DEVIDAMENTE
 CONFECCIONADAS NA SECRETARIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) FELIPE GARCIA DI DOMENICO, da
 VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a)
 do Trabalho.

MINEIROS, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**Sentença****Processo Nº RTOOrd-0011385-69.2016.5.18.0191**

AUTOR EDILSON RIBEIRO EVANGELISTA
 ADVOGADO JAITE CORREA NOBRE JUNIOR(OAB: 55446/PR)

ADVOGADO BRUNA FERREIRA CRUVINEL(OAB: 31644/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
 - EDILSON RIBEIRO EVANGELISTA

III - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS** iniciais, e condeno a reclamada **BRF S.A.** em relação aos pleitos do reclamante **EDILSON RIBEIRO EVANGELISTA** nos termos da fundamentação antes vertida, que a este decumintegrase, consistentes em indenização período estabilidade CIPA e reflexos.

Parcelas que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos da lei e fundamentação.

Custas pela reclamada, no valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação para efeito de custas em **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Juros e atualização monetária na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91 e súmulas 381, 200 e 439 do TST e OJ SDI-I 400 TST.

Determino o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal sobre as parcelas incidentes na forma das súmulas 368 do TST e súmula 498 do STJ.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32 -A, da Lei nº 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Constituem parcelas indenizatórias: indenização período estabilidade CIPA e reflexos.

Oficie-se, após o trânsito em julgado, a SRTE-GO, ante as irregularidades apuradas.

P.R.I.

Nada mais.

MINEIROS, 8 de Agosto de 2017

ANA CAROLINA WORONKOFF DA MATA GOMES

Sentença**Processo Nº RTSum-0011579-69.2016.5.18.0191**

AUTOR MAIARA AZEVEDO COSTA

ADVOGADO JAITE CORREA NOBRE JUNIOR(OAB: 55446/PR)
 ADVOGADO BRUNA FERREIRA CRUVINEL(OAB: 31644/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
 - MAIARA AZEVEDO COSTA

III - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, **acolho** a preliminar de litispendência quanto ao pedido de horas extras à disposição e rejeito quanto aos demais pedidos e **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS** iniciais, e condeno a reclamada **BRF S.A.** em relação aos pleitos da reclamante **MAIARA AZEVEDO COSTA** nos termos da fundamentação antes vertida, que a este decisum integra-se, consistentes em diferenças de horas extras e reflexos, horas extras intervalo art. 384 e reflexos, horas extras intervalo recuperação térmica e reflexos, adicional de insalubridade e reflexos e horas extras compensadas irregularmente e reflexos.

Parcelas que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos da lei e fundamentação.

Custas pela reclamada, no valor de **R\$ 100,00 (cem reais)** calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação para efeito de custas em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Juros e atualização monetária na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91 e súmulas 381, 200 e 439 do TST e OJ SDI-I 400 TST.

Determino o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal sobre as parcelas incidentes na forma das súmulas 368 do TST e súmula 498 do STJ.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32 -A, da Lei nº 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Constituem parcelas indenizatórias: férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

Oficie-se, após o trânsito em julgado, a SRTE-GO, ante as irregularidades apuradas.

P.R.I.

Nada mais.

MINEIROS, 8 de Agosto de 2017

FELIPE GARCIA DI DOMENICO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011593-53.2016.5.18.0191

AUTOR KLEBERT DE ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO ODACIR MARTINS SANTEIRO(OAB: 12544/GO)
 ADVOGADO MATEUS RAMOS SOUTO(OAB: 47804/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64) 36618268

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011593-53.2016.5.18.0191

Reclamante: KLEBERT DE ALMEIDA SILVA

Reclamado(a): BRF S.A.

Audiência: 18/10/2017 09:30

Intimem-se as partes para tomarem ciência de que a **audiência instrução** foi designada para o dia **18/10/2017 09:30**, sendo obrigatório o comparecimento das partes à audiência, sob pena de incidência nos termos da Súmula 74, do Col. TST. As partes deverão apresentar suas testemunhas, independentemente de

intimação, nos termos dos arts. 825 e 845 da CLT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) ANA CAROLINA WORONKOFF DA MATA GOMES, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011593-53.2016.5.18.0191

AUTOR	KLEBERT DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	ODACIR MARTINS SANTEIRO(OAB: 12544/GO)
ADVOGADO	MATEUS RAMOS SOUTO(OAB: 47804/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBERT DE ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64) 36618268

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011593-53.2016.5.18.0191

Reclamante: KLEBERT DE ALMEIDA SILVA

Reclamado(a): BRF S.A.

Audiência: 18/10/2017 09:30

Intimem-se as partes para tomarem ciência de que a **audiência instrução** foi designada para o dia **18/10/2017 09:30**, sendo obrigatório o comparecimento das partes à audiência, sob pena de incidência nos termos da Súmula 74, do Col. TST. As partes deverão apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos dos arts. 825 e 845 da CLT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) ANA CAROLINA WORONKOFF DA MATA GOMES, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011657-63.2016.5.18.0191

AUTOR	FRANCIVALDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	DIEGO CRISPINIANO FERREIRA(OAB: 39936/GO)
RÉU	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)
ADVOGADO	LAURA MATIAS DOS SANTOS(OAB: 44665/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIVALDO DA SILVA RIBEIRO
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64) 36618268

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011657-63.2016.5.18.0191

Reclamante: FRANCIVALDO DA SILVA RIBEIRO

Reclamado(a): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE E RECLAMADO

Ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Assinado pelo(a) Servidor(a) ANA CAROLINA WORONKOFF DA MATA GOMES, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO**Notificação****Notificação**

Processo Nº RTOOrd-0000169-96.2014.5.18.0251

RECLAMANTE	VALDEMIR JOSE DE LIMA
Advogado	EDVALDO MATELLO DA SILVA(OAB: 115.022-MG)
RECLAMADO(A)	CALCARIO SANTA TEREZA LTDA
Advogado	AMANDA SIQUEIRA REIS(OAB: 23.109-GO)

Fica a Reclamada, ora Recorrida, intimada para tomar ciência do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (Recorrente), para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010140-27.2015.5.18.0201

AUTOR	CLAINER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA CECILIA MORENO ALVES DE SA(OAB: 34979/GO)
ADVOGADO	LARISSA DE ALMEIDA NOGUEIRA E MOURA(OAB: 34624/GO)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ(OAB: 68004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAINER PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****POSTO AVANÇADO DE PORANGATU**

Rua Goiás, Qd 46 Lt 10 e 11, Centro, PORANGATU - GO - CEP:

76550-000 - Telefone: (62) 33621525

PROCESSO: 0010140-27.2015.5.18.0201

RECLAMANTE: CLAINER PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LARISSA DE ALMEIDA NOGUEIRA E MOURA, MARIA CECILIA MORENO ALVES DE SA

RECLAMADO(A): SOUZA CRUZ LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ, MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

INTIMAÇÃO**AO(S) RECLAMANTE(S)/PROCURADOR(ES):**

Fica intimado a comparecer nesta Vara do Trabalho para receber ALVARÁ expedido a seu favor. Prazo de Cinco dias. Em igual prazo deverá comprovar nos autos os valores levantados.

Dado e passado nesta cidade de PORANGATU/GO, aos 9 de Agosto de 2017. Eu, MARLUCIO ALVES FAQUIM, digitei.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010218-50.2017.5.18.0201

AUTOR	EURIDES NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JONNE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 19642/GO)
RÉU	ADELCO NUNES DE OLIVEIRA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EURIDES NUNES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010218-50.2017.5.18.0201

AUTOR: EURIDES NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O Reclamante, na petição deID. 5a23259, requer a expedição de

alvará para levantamento dos depósitos de FGTS efetuados pela Reclamada em sua conta vinculada.

Junta aos autos à ID. f8b744c - Pág 1 a 12 o extrato analítico de sua conta vinculada relativo aos contratos de trabalho mantidos com várias empresas.

Pois bem.

Verifico que o extrato analítico da conta vinculada do Autor referente ao contrato de trabalho mantido com a Reclamada encontra-se à ID. f8b744c - Pág 1 a 3. Analisando-o constato que o saldo está zerado.

INDEFIRO, pois, a expedição de alvará para levantamento dos depósitos de FGTS efetuados pela Reclamada na conta vinculada do Autor, posto que já foram sacados.

Intime-se o Autor.

LILIAM MITIKO EGUCHI

PORANGATU, 8 de Agosto de 2017

JULIANO BRAGA SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010287-53.2015.5.18.0201

AUTOR	GLASDYSTONE PAZ RIBEIRO
ADVOGADO	LUCIANO HENRIQUE SOUSA BORGES(OAB: 42206/GO)
RÉU	PAULO ANDRE AIRES BARNABE
RÉU	PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	WINDER OLIVEIRA GARCIA(OAB: 33790/GO)
RÉU	CARLOS AUGUSTO AIRES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLASDYSTONE PAZ RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010287-53.2015.5.18.0201

AUTOR: GLASDYSTONE PAZ RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que os atos executórios movidos na forma da Portaria VT Uruaçu nº 2, de 27 de fevereiro de 2013, em desfavor dos Executados restaram infrutíferos (ressaltando que em razão dos sócios-executados encontrarem-se em local incerto e não sabido não foi possível a expedição de mandado/carta precatória visando a penhora de bens desses Devedores), **intime-se** o Exequente a apresentar diretrizes conclusivas para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificado eventual transcurso "in albis", **suspenda-se** a execução por até 01 (um) ano, nos termos do art. 40, "caput", da lei 6.830/80.

Findo o prazo, **reitere-se** a intimação do Exequente para oferecer diretrizes ao prosseguimento da execução em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6830/80.

Na inércia, **remetam-se** os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual os autos deverão seguir conclusos.

LILIAM MITIKO EGUCHI

PORANGATU, 8 de Agosto de 2017

JULIANO BRAGA SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010562-02.2015.5.18.0201

AUTOR	RONALDO ADRIANO LOPES DO NASCIMENTO
-------	-------------------------------------

ADVOGADO LUIS FERNANDO PASCOTTO(OAB: 21740/GO)
 RÉU DIVINO FRANCISCO RAIMUNDO
 RÉU JOAQUIM WELLINGTON INACIO RAIMUNDO
 RÉU D. F. RAIMUNDO & CIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO ADRIANO LOPES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010562-02.2015.5.18.0201

AUTOR: RONALDO ADRIANO LOPES DO NASCIMENTO**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando que os atos executórios movidos na forma da Portaria VT Uruaçu nº 2, de 27 de fevereiro de 2013, em desfavor dos Executados restaram infrutíferos, **intime-se** o Exequente a apresentar diretrizes conclusivas para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificado eventual transcurso "in albis", **suspenda-se** a execução por até 01 (um) ano, nos termos do art. 40, "caput", da lei 6.830/80. Findo o prazo, **reitere-se** a intimação do Exequente para oferecer diretrizes ao prosseguimento da execução em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6830/80.

Na inércia, **remetam-se** os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual os autos deverão seguir conclusos.

LILIAM MITIKO EGUCHI

PORANGATU, 8 de Agosto de 2017

JULIANO BRAGA SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTSum-0010944-24.2017.5.18.0201**

AUTOR SANDRA MARIA DOBRACHINSKI
 ADVOGADO LUCIANO HENRIQUE SOUSA BORGES(OAB: 42206/GO)
 RÉU ALDENI GOMES DE ARAUJO - ME
 ADVOGADO MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17247/GO)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARIA DOBRACHINSKI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

POSTO AVANÇADO DE PORANGATU

Rua Goiás, Qd 46 Lt 10 e 11, Centro, PORANGATU - GO - CEP:

76550-000 - Telefone: (62) 33621525

PROCESSO: 0010944-24.2017.5.18.0201**RECLAMANTE: SANDRA MARIA DOBRACHINSKI**

Advogado(s) do reclamante: LUCIANO HENRIQUE SOUSA BORGES

RECLAMADA: ALDENI GOMES DE ARAUJO - ME

RÉU

Advogados: MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA - GO17247

INTIMAÇÃO**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Fica o(a) reclamante intimado(a) para comparecer perante este POSTO AVANÇADO DE PORANGATU a fim de receber sua CTPS.

Prazo de 05 (cinco) dias.

PORANGATU, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARLUCIO ALVES FAQUIM

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010966-82.2017.5.18.0201

AUTOR	JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO RIBEIRO COELHO(OAB: 47452/GO)
RÉU	VLADEMIR HENZ & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCIANO HENRIQUE SOUSA BORGES(OAB: 42206/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERREIRA DE SOUZA
- VLADEMIR HENZ & CIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010966-82.2017.5.18.0201

AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de execução de acordo inadimplido no importe de R\$4.596,19, atualizado até 31/07/2017.

Devidamente intimada a pagar ou garantir o Juízo, a Executada, no prazo de art. 523, "caput", do NCPC, manifestou-se à ID. 9c1343e nos seguintes termos:

"A EMPRESA RECLAMADA ENCONTRA-SE COM DIFICULDADES FINANCEIRAS UMA VEZ QUE ESTÁ TOTALMENTE PARADA COM SUAS ATIVIDADES.

MESMO DIANTE DA DIFICULDADE E DO ACORDO CELABRADO EM AUDIENCIA, POSTERIORMENTE DESCUMPRIDO PELO RÉ, A RECLAMANDA VEM APRESENTAR 02 (DOIS) PAGAMENTOS REALIZADOS UM VIA CONTA CORRENTE DO AUTOR E OUTRA VIA DEPOSITO JUDICIAL, TOTALIZANDO O VALOR DE R\$2.000,00 *DOIS MIL REAIS*.

DIANTE DO PAGAMENTO REQUER O ABATIMENTO DO VALOR, E REQUER O PARCELAMENTO DO RESTANTE DO DÉBITO EM 03 (TRES) PARCELAS IGUAIS, CONFORME ATUALIZAÇÃO JÁ REALIZADA PELO CONTADORIA."

Junta à ID. 9e0d079 - Pág. 1 comprovante de pagamento de guia de depósito judicial no importe de R\$1.000,00, realizado em 03/08/2017 e recibo de depósito em dinheiro (R\$1.000,00) efetuado na conta poupança do Autor em 07/07/2017.

Pois bem.

A única hipótese legal de pagamento parcelado da dívida (afora o caso de acordo entre as Partes) é aquela prevista no art. 916 do NCPC (que, diga-se, no presente caso, necessitaria, no entender deste Magistrado, da anuência do Credor para ser deferido, como será explicitado adiante), o que importa, sobretudo, no reconhecimento pela Executada do crédito do Exequente, ficando vedada a oposição de Embargos (art. 916, §6º, do NCPC) e, no caso de inadimplemento, no vencimento antecipado das prestações subsequentes, com aplicação da multa de 10% sobre as parcelas não pagas, bem como com o reinício dos atos executórios (art. 916, §5º, do NCPC).

Registro, ainda, que o parcelamento de que trata o art. 916 do NCPC, além do depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas (visto que no caso em tela não há honorários advocatícios), acarreta o pagamento do valor restante da dívida em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, razão pela qual o cálculo homologado já **NÃO** serviria de base para o pagamento das prestações, ao contrário do que manifestou a Ré em sua petição de ID. 9c1343e, uma vez que esta pretende "O PARCELAMENTO DO RESTANTE DO DÉBITO EM 03 (TRES) PARCELAS IGUAIS, CONFORME ATUALIZAÇÃO JÁ REALIZADA PELO CONTADORIA."

Verifico, pois, que a pretensão da Reclamada não se trata do parcelamento do art. 916 do NCPC, já que sua intenção é pagar o restante do débito sem incidência de juros e de correção monetária a partir de 31/07/2017, data da atualização dos cálculos apresentados pela Contadoria e homologados pelo Juízo à 0df74ad. Como já mencionado anteriormente, saliento que ainda que fosse

essa a pretensão da Reclamada, o deferimento do parcelamento previsto no art. 916 do NCPC dependeria, no entendimento deste Magistrado, de anuência do Credor.

Explico.

Observe-se que a INSTRUÇÃO NORMATIVA N.39/2016 do TST prevê a aplicabilidade do instituto em questão nesta Especializada, no entanto, de acordo com a regra do §7º do art.916 do NCPC, o parcelamento do débito não se aplica na fase de cumprimento da sentença, lembrando que acordo homologado judicialmente em fase de conhecimento (caso em tela) equivale à sentença de mérito.

Desse modo, em se fazendo uma interpretação restritiva da norma e, considerando apenas a letra do CPC/15, a aplicabilidade do dispositivo ficaria restrita às raras hipóteses da utilização de título executivo extrajudicial na Justiça Laboral, tais como: termo de ajuste de conduta, acordos firmados nas comissões de conciliação prévia, dentre outros.

No entanto e, evoluindo o entendimento anteriormente adotado, ficamos com aqueles que entendem ser plenamente aplicável o dispositivo na fase de cumprimento de sentença, vejamos o que pensa, por sua clareza, o doutrinador MAURO SCHIAVI:

"Mesmo diante do §7º, do referido art.916 do CPC, ao dispor que o presente parcelamento não se aplica ao cumprimento da sentença, que nada mais é que o procedimento executivo para título executivo judicial, não vemos obstáculo à sua aplicação à execução trabalhista, tanto para títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, devendo o Juiz do Trabalho, pelos princípios do impulso oficial, instrumentalidade e efetividade, cuja conciliação é um de seus princípios fundamentais, e a praxe tem consagrado o parcelamento nos valores dos acordos, o requerimento de parcelamento pode ser realizado inclusive após o executado ter sido citado, ou intimado para pagar o débito no prazo fixado pelo Juiz. (SCHIAVI MAURO, EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO, PÁG.397, 8.ED - SÃO PAULO: LTR,2016.)

Conquanto concordemos com os que entendem aplicável o instituto no cumprimento de sentença, pensamos que o Autor deve ser instado a manifestar-se sobre sua concordância ou não.

Isso se faz necessário, uma vez que o instituto deve ter por finalidade facilitar o pagamento e, por conseguinte, garantir uma execução de maneira menos gravosa às Partes, preservando-se o interesse do Credor, que nesta Especializada, diferentemente do que ocorre ordinariamente no Juízo Civil, é a parte hipossuficiente. Nessa esteira, o Exequente deveria ser chamado a se manifestar, visto poder se insurgir contra a aplicabilidade do instituto, por entender que, no caso concreto, o Devedor teria patrimônio

suficiente para o pagamento integral da execução, tendo usado do instituto, tão somente, com o intuito de protelar o feito.

Todavia, o parcelamento requerido pela Executada na petição de ID. 9c1343e não se trata daquele previsto no art. 916 do NCPC, como já dito anteriormente, motivo pelo qual, deixo de determinar a intimação do Reclamante para se manifestar e, de plano, **indefiro** o requerimento.

Ressalto, entretanto, que o pagamento parcelado nos moldes pretendidos pela Devedora (ou seja, sem incidência de juros e de correção monetária a partir de 31/07/2017) poderia ser objeto de acordo com o Credor. Assim, a Executada poderá contatar a parte contrária **diretamente** e efetuar sua proposta, que, em sendo aceita, bastará às Partes peticionar conjuntamente nestes autos expondo as cláusulas da avença (especificando, sobretudo, o valor e as datas de vencimento das parcelas), submetendo a petição de acordo à análise do Juízo.

Prossigo.

Quanto ao depósito judicial de ID. 75877b4 - Pág. 1, **converto-o**, em penhora.

Deduzam-se do crédito exequendo a importância de R\$1.000,00 que foi depositada em 07/07/2017 na conta bancária do Exequente (consoante comprovante de depósito de ID. 9e0d079 - Pág. 1) e a quantia de R\$1.000,00 depositada em conta judicial (ID 75877b4) em 03/08/2017, ora convertida em penhora.

No mais, decorrido o prazo do art. 523, "caput", do NCPC, contados da intimação da Ré da decisão homologatória ID. 0df74ad, sem que tenha havido pagamento ou garantia integral do Juízo, **prossiga-se** a execução para satisfação do **RESTANTE** da dívida, nos termos da referida decisão de ID. 0df74ad.

Intimem-se.

LILIAM MITIKO EGUCHI

PORANGATU, 8 de Agosto de 2017

JULIANO BRAGA SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011608-89.2016.5.18.0201

AUTOR GENI RODRIGUES MARTINS FERREIRA
 ADVOGADO WESLEY NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 42476/GO)
 RÉU TOME ALVES FERREIRA FILHO - ME
 ADVOGADO ERIC DE MELO SILVEIRA(OAB: 42707/GO)
 RÉU CIA. HERING
 ADVOGADO EDEMIR DA ROCHA(OAB: 8099/SC)
 TERCEIRO INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCRA
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA. HERING

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

POSTO AVANÇADO DE PORANGATU

Rua Goiás, Qd 46 Lt 10 e 11, Centro, PORANGATU - GO - CEP:

76550-000 - Telefone: (62) 33621525

PROCESSO: 0011608-89.2016.5.18.0201

RECLAMANTE: GENI RODRIGUES MARTINS FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: WESLEY NUNES DE OLIVEIRA

RECLAMADA: TOME ALVES FERREIRA FILHO - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: ERIC DE MELO SILVEIRA, EDEMIR DA ROCHA

INTIMAÇÃO

AO ADVOGADO DA PARTE:

Fica intimado a apresentar diretrizes conclusivas para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, como demanda o despacho (Id. e91c8c0) exarado nos autos.

Porangatu-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARLUCIO ALVES FAQUIM

Servidor (a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0014100-45.2009.5.18.0251

RECLAMANTE CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 Advogado PAULO ROBERTO DA COSTA PEREIRA(OAB: 20.573-GO)

RECLAMADO(A) IDALMI PEREIRA DA COSTA
 Advogado .(OAB: -)

Fica o Exequente novamente intimado para oferecer diretrizes ao prosseguimento da execução, em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6830/80.

VARA DO TRABALHO DE POSSE-GO

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000181-15.2010.5.18.0231

RECLAMANTE ZENAIDE ANTONIO CALADO
 Advogado JUCEMAR BISPO ALVES(OAB: 13.655-GO)
 RECLAMADO(A) LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENCE LTDA.
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (INSTITUTO CHICO MENDES)
 Advogado .(OAB: -)

Á RECLAMANTE.

Fica a parte reclamante intimada para receber ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE SALDO DE FGTS Nº 898/2017, bem como apresentar CTPS para anotações, conforme despacho de fls. 477. Prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000507-04.2012.5.18.0231

RECLAMANTE TANIA ALVES DOS SANTOS
 Advogado ZORAIDE ROCHA MAGALHÃES(OAB: 10.154-GO)
 RECLAMADO(A) A. P. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
 Advogado JUCEMAR BISPO ALVES(OAB: 13.655-GO)
 RECLAMADO(A) ADILSON ALVES DOS SANTOS
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) JOSENI CARDOSO DA HORA
 Advogado .(OAB: -)

AO EXEQUENTE: `INTIME-SE o exequente para que se manifeste de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, indicando bens à penhora ou requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.`

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010217-72.2017.5.18.0231

AUTOR REJANES JOAQUIM DE SOUSA
 ADVOGADO JULIANA CHAVES SIQUEIRA(OAB: 19012/GO)
 RÉU COOPVEL - COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANES JOAQUIM DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE POSSE

Avenida JK, Q. 27, L. 4, Setor Augusto José Valente II, POSSE -

GO - CEP: 73900-000 - Telefone: (62) 32225984

Processo: 0010217-72.2017.5.18.0231**Reclamante: REJANES JOAQUIM DE SOUSA****Reclamado(a): COOPVEL - COOPERATIVA DE TRANSPORTES****INTIMAÇÃO**

Fica a parte Reclamante intimada para entregar a sua CTPS nesta Secretaria, no prazo de 05 dias, para as devidas anotações.

POSSE, 8 de Agosto de 2017

ELINHO JOSE DE JESUS SOUZA

Servidor

Despacho**Processo Nº ConPag-0010271-38.2017.5.18.0231**

CONSIGNANTE	PIRECAL PIRENÓPOLIS CALCÁRIO LTDA
ADVOGADO	KARLA GARDENE OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 43324/GO)
CONSIGNATÁRIO	Á. K. C. S.
ADVOGADO	JUCEMAR BISPO ALVES(OAB: 13655/GO)
CONSIGNATÁRIO	G. C. S.
ADVOGADO	JUCEMAR BISPO ALVES(OAB: 13655/GO)
CONSIGNATÁRIO	ELIANE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	JUCEMAR BISPO ALVES(OAB: 13655/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE CARDOSO DA SILVA
- G. C. S.
- PIRECAL PIRENÓPOLIS CALCÁRIO LTDA
- Á. K. C. S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ConPag - 0010271-38.2017.5.18.0231**CONSIGNANTE: PIRECAL PIRENÓPOLIS CALCÁRIO LTDA****DESPACHO**

Vistos os autos.

INTIME-SE o Ministério Público do Trabalho para manifestar-se, no prazo legal, acerca dos documentos ID. 15eecec - 102 e ID. c7cfbb2 - 105.

Após a manifestação, VENHAM os autos conclusos.

POSSE, 7 de Agosto de 2017

WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010293-33.2016.5.18.0231**

AUTOR	MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO ARAUJO PEREIRA(OAB: 33847/GO)
RÉU	DEPOSITO DE GÁS SOARES E SAMPAIO LTDA
RÉU	JOSE CARLOS RODRIGUES DA FONSECA
RÉU	GAS E AGUA MINERAL IACIARA II LTDA - ME
RÉU	ELIZEU DAL SANTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE POSSE**

Avenida JK, Q. 27, L. 4, Setor Augusto José Valente II, POSSE - GO - CEP: 73900-000 - Telefone: (62) 32225984

Processo: 0010293-33.2016.5.18.0231**Reclamante: MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS****Reclamado(a): DEPOSITO DE GÁS SOARES E SAMPAIO LTDA e outros (3)****INTIMAÇÃO**

Fica a parte reclamante intimada para receber Guia de Levantamento de Depósito Judicial (Alvará), referente a seu crédito. Prazo de 05 dias.

POSSE, 9 de Agosto de 2017

FERNANDO RODRIGUES DA SILVEIRA

Servidor

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010335-82.2016.5.18.0231**

AUTOR	LEANDRO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	MAPPISA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA(OAB: 36174/DF)
RÉU	PEDRO INDOLETO SABINO MENDES
RÉU	ROQUESANDRO ANDRADE CARLOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO XAVIER DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010335-82.2016.5.18.0231

AUTOR: LEANDRO XAVIER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos os autos.

Nos termos da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), apenas ¼ do imóvel localizado pertence ao Executado - PEDRO INDOLETO SABINO MENDES (certidão Id. 8cfba19, pág. 2).

Destarte, INTIME-SE o Exequente para ter vista do referido documento (certidão Id. 8cfba19, pág. 2), bem como dos ofícios Id. 319E593 e Id. 3F2aa63 (certidões), a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

MCSI

POSSE, 8 de Agosto de 2017

WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010635-44.2016.5.18.0231

AUTOR	THAISE SIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO	MANOELA ZAMITH DE ANDRADE(OAB: 27797/GO)
RÉU	HOTEL ROYAL

Intimado(s)/Citado(s):

- THAISE SIPRIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE POSSE

Avenida JK, Q. 27, L. 4, Setor Augusto José Valente II, POSSE -

GO - CEP: 73900-000 - Telefone: (62) 32225984

Processo: 0010635-44.2016.5.18.0231

Reclamante: THAISE SIPRIANO DA SILVA

Reclamado(a): HOTEL ROYAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada para receber Guia de Levantamento de Depósito Judicial (Alvará), referente a seu crédito.

Prazo de 05 dias.

POSSE, 9 de Agosto de 2017

AUGUSTO CESAR DOS SANTOS E SILVA

Servidor

Notificação

Processo Nº RT-0046100-32.2007.5.18.0231

RECLAMANTE	JOSIMAR JOSÉ DA SILVA
Advogado	CLAUDECI GOMES DOS SANTOS(OAB: 20.164-GO)
RECLAMADO(A)	ROBSON SILVA DE FARIAS AUTOMOTIVA E ALINHAMENTO GABRIELA
Advogado	ARNALDO JORGE MONTEIRO(OAB: 4.225-GO)

FICA O RECLAMADO INTIMADO PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, COMPROVAR O ENVIO DAS GUIAS GFIP'S, TENDO EM VISTA QUE HOUE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS PRESENTES AUTOS, SOB PENA DESTE JUÍZO OFICIAR À RECEITA FEDERAL PARA AS MEDIDAS CABÍVEIS.

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS-GO

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000200-60.2015.5.18.0129

RECLAMANTE	JUSCELIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado	ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA(OAB: 22.016-GO)
RECLAMADO(A)	JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ZIRLENE SOARES PEREIRA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	SOARES LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado	ABELARDO JOSE DE MOURA(OAB: 13.941-GO)

AO(À) RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado, bem como recolhimentos previdenciários, custas e IRPF se for o caso. Prazo de 5 (cinco) dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000350-75.2014.5.18.0129

RECLAMANTE	ADELIO CAMILO
Advogado	TIAGO ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 31.032-GO)
RECLAMADO(A)	SJC BIOENERGIA LTDA
Advogado	MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 29.706-GO)
RECLAMADO(A)	ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA
Advogado	FABIANO RODRIGUES COSTA(OAB: 21.529-GO)

AO RECLAMANTE: Fica intimado para, no prazo de 5 dias, informar o PIS para confecção de ALVARÁ de levantamento de FGTS.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000397-20.2012.5.18.0129

RECLAMANTE	VALDINEIA SILVA DE SOUZA
------------	--------------------------

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 09 de Agosto de 2017

Advogado DENISE FONSECA MAIA(OAB: 29.868-GO)

RECLAMADO(A) RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogado MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151.714-SP)

RECLAMADO(A) ETH BIOENERGIA S.A.

Advogado MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151.714-SP)

AO(À) RECLAM____: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber o alvará judicial nº _____. Prazo legal.

Após o recebimento juntar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias os comprovantes do levantamento.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000397-20.2012.5.18.0129

RECLAMANTE VALDINÉIA SILVA DE SOUZA

Advogado DENISE FONSECA MAIA(OAB: 29.868-GO)

RECLAMADO(A) RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogado MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151.714-SP)

RECLAMADO(A) ETH BIOENERGIA S.A.

Advogado MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151.714-SP)

À RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber o alvará judicial para levantamento do FGTS. Prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000418-25.2014.5.18.0129

RECLAMANTE ITAMAR RODRIGUES BORGES

Advogado WILLIAN CORRÊA FERNANDES(OAB: 26.462-GO)

RECLAMADO(A) SJC BIOENERGIA LTDA

Advogado MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 224.448-SP)

AO(À) RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado, bem como recolhimentos previdenciários, custas e IRPF se for o caso. Prazo de 5 (cinco) dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000418-25.2014.5.18.0129

RECLAMANTE ITAMAR RODRIGUES BORGES

Advogado WILLIAN CORRÊA FERNANDES(OAB: 26.462-GO)

RECLAMADO(A) SJC BIOENERGIA LTDA

Advogado MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 224.448-SP)

AO(À) RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado, bem como recolhimentos previdenciários, custas e IRPF se for o caso. Prazo de 5 (cinco) dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000503-79.2012.5.18.0129

RECLAMANTE DEUSMAR ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado DRª. JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20.986-GO)

RECLAMADO(A) ALESSANDRO JOSÉ DOS SANTOS SOUZA

Advogado .(OAB: -)

À PROCURADORA DO RECLAMANTE: Tomar ciência da decisão de fls. 187, a seguir transcrita:

Em 26 de julho de 2017, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS/GO, sob a direção da Exma. Juíza ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE, realizou-se audiência relativa ao processo

identificado em epígrafe.

Às 11h37min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do

Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, desacompanhado(a) de advogado.

Presente o(a) reclamado(a), desacompanhado(a) de advogado.

O reclamante e reclamado esclarecem que foi feito acordo extrajudicial

entre as partes no ano de 2012.

O reclamante esclarece ainda que disse à sua advogada para que desistisse do processo em virtude do acordo feito com o reclamado.

O reclamante neste ato dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

Assim, considerando a informação trazida pelas partes, resolvo extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, CPC/15 devendo a secretaria proceder as respectivas baixas na execução.

Intimem-se os advogados: Dra. Joice Elizabeth da Mota Barroso e Dr.

Willian Correa Fernandes, para ciência desta decisão.

Encerrou-se às 11:42 horas.

Dispensadas as assinaturas das partes e procuradores, em razão de

tramitar o processo de forma exclusivamente eletrônica. Nada mais.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000646-97.2014.5.18.0129

RECLAMANTE DIJALMA VASCONCELOS DOS SANTOS

Advogado GABRIEL BIANCO DE PAULA(OAB: 114.163-MG)

RECLAMADO(A) COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO

Advogado MARINA DE ARAÚJO VIEIRA(OAB: 26.057-GO)

RECLAMADO(A) ANDRADE TECNOLOGIA SUCROALCOOLEIRA LTDA

Advogado DENISE ADRIANA RAMOS DE LUCCA(OAB: 229.060-SP)

RECLAMADO(A) ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A

Advogado ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIARELLA(OAB: 236.729-SP)

RECLAMADO(A) AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) JCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado DENISE ADRIANA RAMOS DE LUCCA(OAB: 229.060-SP)

RECLAMADO(A) NOVA CONSTELACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado DENISE ADRIANA RAMOS DE LUCCA(OAB: 229.060-SP)

RECLAMADO(A) ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) JOSE CARLOS DE ANDRADE

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) FABRICIO BICALHO DE ANDRADE

Advogado .(OAB: -)

AO RECLAMANTE: Fica intimado para, no prazo de 5 dias, informar se foi recebido seu crédito no Juízo da Recuperação Judicial.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000737-27.2013.5.18.0129

AUTOR KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO GABRIEL BIANCO DE PAULA(OAB:
114163/MG)
RÉU ROSILENE DE FATIMA DA SILVA &
CIA LTDA - EPP
ADVOGADO JOSE JORGE MARQUES
FERRAZ(OAB: 13599/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-
000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0000737-27.2013.5.18.0129

Autor(a): KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA

Réu(Ré): ROSILENE DE FATIMA DA SILVA & CIA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Fica intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos art. 40, da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Quirinópolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO**Servidor(a)****Notificação****Processo Nº RTOOrd-0000875-57.2014.5.18.0129**

RECLAMANTE NILTON ALVES FERREIRA
Advogado KELI CRISTINA DANZIGER
PEREIRA(OAB: 18.051-GO)

RECLAMADO(A) NOVO HORIZONTE CONSTRUTORA
LTDA
Advogado RODRIGO VIEIRA ROCHA
BASTOS(OAB: 20.730-GO)

RECLAMADO(A) CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
Advogado FLAVIO BUONADUCE BORGES(OAB:
10.114-GO)

À RECLAMADA: Tomar ciência de que foi confeccionada guia para transferência do saldo remanescente (conta indicada às fls. 928), que será levada ao banco na primeira oportunidade.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000881-98.2013.5.18.0129**

AUTOR LEANDRA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO AMANDA SOARES DE
QUEIROZ(OAB: 42359/GO)

RÉU MARILIA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU OLIVEIRA & ALVES DROGARIA LTDA
- ME
ADVOGADO JOICE ELIZABETH DA MOTA
BARROSO(OAB: 20986/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRA FERREIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-

000 - Telefone: (62) 32225972

AO RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado no prazo de 5 (cinco) dias.

Quirinópolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

Processo: 0000881-98.2013.5.18.0129

Autor(a): LEANDRA FERREIRA BATISTA

Réu(Ré): JOAO BATISTA DE OLIVEIRA e outros (2)

CAROLINA BARONI SCUSSEL

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000946-93.2013.5.18.0129

AUTOR	LICIONI MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
RÉU	HOLDING ANNA FELICIO PARTICIPACOES LTDA.
RÉU	PARTICIPACOES MDJ LTDA
RÉU	LEAO & LEAO RENTAL PARTICIPACOES S/A.
ADVOGADO	GILBERTO LOPES THEODORO(OAB: 139970/SP)
RÉU	MANOEL LEAO PARTICIPACOES S.A
RÉU	LCF PARTICIPACOES S.A.
RÉU	HOLDING FELICIO PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAO & LEAO RENTAL PARTICIPACOES S/A.
- LICIONI MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0000946-93.2013.5.18.0129

AUTOR: LICIONI MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando a inexistência de bens móveis e imóveis passíveis de penhora, **intime-se** o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer

o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos art. 40 da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Findo o prazo anual, o credor será novamente intimado para indicar meios de promover a execução, sob pena de incidência do prazo prescricional. Não o fazendo, os autos serão remetidos ao arquivo PROVISÓRIO, iniciando-se o curso do prazo da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo de 05 anos, a prescrição intercorrente será declarada, de ofício. As partes deverão ser intimadas e arquivados os autos (arts. 15 e 921, III, §§ 1º e 4º do nCPC c/c art. 7.º, XXIX da CR e 884, § 1.º da CLT).

ccs

QUIRINOPOLIS, 2 de Agosto de 2017

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001017-61.2014.5.18.0129

RECLAMANTE	WILSON DIVINO DE OLIVEIRA
Advogado	RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB: 34.413-GO)
RECLAMADO(A)	SJC BIOENERGIA LTDA
Advogado	MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 29.706-GO)

AO(À) RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado, bem como recolhimentos previdenciários, custas e IRPF se for o caso. Prazo de 5 (cinco) dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001094-36.2015.5.18.0129

AUTOR	PAULO HENRIQUE MARCELINO SIQUEIRA
ADVOGADO	ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA(OAB: 22016/GO)
RÉU	USINA BOA VISTA S/A
ADVOGADO	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261781/SP)
ADVOGADO	PAULA MARQUEZ MEDEIROS(OAB: 47585/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE MARCELINO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS Rua Olívia Alves de Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINÓPOLIS - GO - CEP: 75860-

000 - Telefone: (62) 32225972

AO RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado no prazo de 5 (cinco) dias.

Quirinópolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

Processo: 0001094-36.2015.5.18.0129

Autor(a): PAULO HENRIQUE MARCELINO SIQUEIRA

Réu(Ré): USINA BOA VISTA S/A

INTIMAÇÃO

CAROLINA BARONI SCUSSEL

Servidor(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001200-95.2015.5.18.0129

AUTOR	ELIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL BIANCO DE PAULA(OAB: 114163/MG)
RÉU	JOGAMA TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANO OLIVEIRA BERTONI ALVES(OAB: 146352/MG)
RÉU	BACURI AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS BRANCO(OAB: 52055/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BACURI AGRICOLA LTDA
- ELIANO SANTOS DA SILVA

- JOGAMA TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0001200-95.2015.5.18.0129

AUTOR: ELIANO SANTOS DA SILVA

DECISÃO

Homologo a conta de liquidação (ID: b6acf94), fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da execução no importe de R\$13.309,23, importância atualizada até 31/07/2017, sem prejuízo de futuras atualizações.

Converto em penhora o **depósito recursal, já transferido para a conta judicial de fls. 218 (SAJ)**, devendo a Secretaria observar o referido valor a fim de evitar excesso de constrição. **Deixo, por ora, de liberar os valores ao Autor, por serem depósitos realizados por devedor com responsabilidade subsidiária.**

Cite-se a primeira reclamada, na pessoa de seu procurador ou observando-se o disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, para pagar ou garantir a dívida no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, com apresentação aos autos da GPS e correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal para adoção das medidas pertinentes (art. 177, § 3º, do PGC).

Transcorrido in albis o prazo supra, **prossiga-se** a execução mediante diligência através do BACENJUD (observando-se, inclusive, as regras do artigo 854 do NCPC) para bloqueio e penhora de valores encontrados em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado, observando o limite do crédito exequendo.

Em caso de insucesso, proceda-se à inclusão dos dados do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho, **bem como no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio da ferramenta utilizada por este egrégio Regional (SERASAJUD), com fundamento no art. 782, § 3º, do NCPC.**

Ato contínuo, verifique a Secretaria através do RENAJUD, SIR/INCRA e INFOJUD a existência de bens passíveis de penhora, conforme determinações do artigo 159, do PGC.

Não localizados bens penhoráveis, **expeça-se** mandado de penhora para ser cumprido na sede ou filiais da Reclamada, devendo ser

penhorados tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.

Efetivada a penhora on line, solicite-se a transferência do numerário para agência da CEF (954), devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste MM. Juízo. Comprovado o bloqueio, **intime-se** a parte executada da efetivação da penhora e **Intimem-se as partes** para os fins do art. 884/CLT.

Fica o(a) Reclamado(a) ciente de que **não será deferido pedido de pagamento de forma parcelada, com base no art. 916 do NCPC, pois inaplicável à execução para cumprimento de sentença (§ 7º)**, sendo que a insistência do(a) Reclamado(a) nesse pedido será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 774 do NCPC. Fica também ciente de que eventual requerimento de inclusão em pauta para tentativa de conciliação deverá trazer, de forma objetiva, a respectiva proposta de acordo, sob pena de indeferimento. Apresentada a proposta, o credor será intimado para manifestação, prazo de 05 dias (sendo o silêncio interpretado como discordância), tudo sem prejuízo do prosseguimento da execução.

Por fim, fica ciente de que eventual pedido de dilação de prazo para pagamento será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a aplicação de multa.

Garantido o Juízo e, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, como de praxe, ficando decretada, com a comprovação dos recolhimentos, extinta a execução nos termos do art. 924, II, do NCPC, caso não haja insurgências, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo, definitivamente.

Esgotados os meios de busca no tocante à 1ª Reclamada, prossiga-se a execução face a 2ª Reclamada (devedora subsidiária), observando-se os depósitos existentes nos autos.

Não obtendo-se êxito nas tentativas de localização de bens implementadas e não sendo caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa com a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução (mediante incidente previsto no artigo 133/ss do NCPC), intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos art. 40 da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito sob pena de incidência do prazo prescricional. Não o fazendo, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o curso do prazo da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo de 05 anos, a prescrição intercorrente será declarada, de ofício. As partes deverão ser

intimadas e arquivados os autos (arts. 15 e 921, III, §§ 1º e 4º do nCPC c/c art. 7.º, XXIX da CR e 884, § 1.º da CLT).

amqf

QUIRINOPOLIS, 8 de Agosto de 2017

THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001211-27.2015.5.18.0129

AUTOR	ARNALDINO DE JESUS AMORIM
ADVOGADO	GABRIEL BIANCO DE PAULA(OAB: 114163/MG)
RÉU	BACURI AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS BRANCO(OAB: 52055/SP)
RÉU	JOGAMA TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANO OLIVEIRA BERTONI ALVES(OAB: 146352/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BACURI AGRICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olívia Alves de

Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-

000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0001211-27.2015.5.18.0129

Autor(a): ARNALDINO DE JESUS AMORIM

Réu(Ré): JOGAMA TRANSPORTES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA: Fica citada para pagar ou garantir a dívida no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo deverá comprovar que efetivou o recolhimento das contribuições previdenciárias, com apresentação aos autos da GPS e correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91

Quirinópolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001442-88.2014.5.18.0129

RECLAMANTE	FLAVIA HONORATO DA SILVA
Advogado	LAURENCE MIRANDA CARVALHO(OAB: 35.447-GO)
RECLAMADO(A)	NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
Advogado	ELADIO MIRANDA LIMA(OAB: 86.235 -RJ)

À RECLAMADA: Tomar ciência de que foi confeccionada guia para transferência do saldo remanescente (conta indicada às fls. 406 - BANCO DO BRASIL), que será levada ao banco na primeira oportunidade.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001648-05.2014.5.18.0129

RECLAMANTE	ALBY VITAL DA SILVA SOUZA
Advogado	JEAN CLAUDE PEREIRA DE CASTRO(OAB: 42.598-GO)
RECLAMADO(A)	RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogado	MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151.714-SP)
RECLAMADO(A)	ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogado	MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151.714-SP)

AO(À) RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado, bem como recolhimentos previdenciários, custas e IRPF se for o caso. Prazo de 5 (cinco) dias.

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0001874-10.2014.5.18.0129

AUTOR REGINA BISPO SANTANA
 ADVOGADO GABRIEL BIANCO DE PAULA(OAB: 114163/MG)
 RÉU SJC BIOENERGIA LTDA
 ADVOGADO ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)
 ADVOGADO MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 224448/SP)
 ADVOGADO MARCELLA DE FARIA PAES LEME BALDUINO(OAB: 144076/MG)
 ADVOGADO JOSE AIRTON OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 161331/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA BISPO SANTANA
- SJC BIOENERGIA LTDA

Isto posto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos para, no mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta conclusão. Custas processuais pela devedora no valor de R\$44,26, que deverão ser acrescidas na conta de liquidação.

Após o trânsito em julgado, **remetam-se** os autos a contadoria para retificação da conta. Após, **tornem-se conclusos para homologação**.

Intimem-se.

QUIRINOPOLIS, 8 de Agosto de 2017

CAROLINA BARONI SCUSSEL

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001903-60.2014.5.18.0129

RECLAMANTE HELDER ALVES PEREIRA
 Advogado ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA(OAB: 22.016-GO)
 RECLAMADO(A) TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO - EPP
 Advogado ROBSON MACHADO MENDONÇA(OAB: 252.280-SP)

AO(À) RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado, bem como recolhimentos previdenciários, custas e IRPF se for o caso. Prazo de 5 (cinco) dias.

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0002098-45.2014.5.18.0129

AUTOR RAFAEL BERNARDINO RIBEIRO
 ADVOGADO JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA(OAB: 32175/GO)
 RÉU S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO
 ADVOGADO ADOLPHO LUIZ MARTINEZ(OAB: 144997/SP)
 RÉU GEOSERVICE TERRAPLENAGEM E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP
 ADVOGADO WEVERTHON ROCHA ASSIS(OAB: 293706/SP)
 RÉU ENCALSO CONSTRUÇOES LTDA
 ADVOGADO ADOLPHO LUIZ MARTINEZ(OAB: 144997/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENCALSO CONSTRUÇOES LTDA

- GEOSERVICE TERRAPLENAGEM E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP
 - RAFAEL BERNARDINO RIBEIRO
 - S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO

Isto posto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta conclusão. Custas processuais pelas devedoras no valor de R\$44,26, que deverão ser acrescidas na conta de liquidação.

Após o trânsito em julgado, **atualize-se a conta liquidatária, deduzindo-se a importância já levantada pelo Autor (fl. 110).**

Intimem-se.

QUIRINOPOLIS, 8 de Agosto de 2017

CAROLINA BARONI SCUSSEL

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010022-05.2017.5.18.0129

AUTOR PAULO ANTONIO FERREIRA FILHO
 ADVOGADO SERGIO ANTONIO GARCIA(OAB: 31960/GO)
 RÉU CONSTRUTORA SUPERA LTDA - ME
 ADVOGADO SHEILA DO SOCORRO FERNANDES(OAB: 23807/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SUPERA LTDA - ME
- PAULO ANTONIO FERREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010022-05.2017.5.18.0129

AUTOR: PAULO ANTONIO FERREIRA FILHO

DECISÃO

Homologo a conta de liquidação (ID: ae6d1be), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe de **R\$15.791,98**, importância atualizada até 31/07/2017, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a Reclamada, na pessoa de seu procurador ou observando -se o disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, **para pagar** ou garantir a dívida, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, com apresentação aos autos da GPS e correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal para adoção das medidas pertinentes (art. 177, § 3º, do PGC).

Transcorrido *in albis* o prazo supra, prossiga-se a execução mediante diligência através do BACENJUD (observando-se, inclusive, as regras do artigo 854 do NCPC) para bloqueio e penhora de valores encontrados em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado, observando o limite do crédito exequendo.

Em caso de insucesso, proceda-se à inclusão dos dados do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho, **bem como no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio da ferramenta utilizada por este egrégio Regional (SERASAJUD), com fundamento no art. 782, § 3º, do NCPC.**

Ato contínuo, **verifique** a Secretaria através do RENAJUD, SIR/INCRA e INFOJUD a existência de bens passíveis de penhora, conforme determinações do artigo 159, do PGC.

Não localizados bens penhoráveis, expeça-se mandado de penhora para ser cumprido na sede ou filiais das reclamadas, devendo ser penhorados tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.

Efetivada a penhora *on line*, solicite-se a transferência do numerário para agência da CEF (954), devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste MM. Juízo. Comprovado o bloqueio, **intime-se** a parte executada da efetivação da penhora, **inclusive para os fins do art. 884/CLT.**

Garantido o Juízo e, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, como de praxe, ficando decretada, com a comprovação dos recolhimentos, extinta a execução nos termos do art. 924, II, do NCPC, caso não haja insurgências, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo, definitivamente.

Não obtendo-se êxito nas tentativas de localização de bens implementadas e não sendo caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa com a inclusão de seus sócios no polo passivo da execução (mediante incidente previsto no artigo 133/ss do NCPC), intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de **suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano**, nos termos art. 40, da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito sob pena de incidência do prazo prescricional. Não o fazendo, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o curso do prazo da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo de 05 anos, a prescrição

intercorrente será declarada, de ofício. As partes deverão ser intimadas e arquivados os autos (arts. 15 e 921, III, §§ 1º e 4º do nCPC c/c art. 7.º, XXIX da CR e 884, § 1.º da CLT).

Fica o(a) Reclamado(a) ciente de que **não será deferido pedido de pagamento de forma parcelada**, com base no art. 916 do NCPC, pois inaplicável à execução para cumprimento de sentença (§ 7º), sendo que a insistência do(a) Reclamado(a) nesse pedido será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 774 do NCPC.

Fica também ciente de que **eventual requerimento de inclusão em pauta para tentativa de conciliação deverá trazer, de forma objetiva, a respectiva proposta de acordo, sob pena de indeferimento**. Apresentada a proposta, o credor será intimado para manifestação, no prazo de 05 dias (sendo o silêncio interpretado como discordância), tudo sem prejuízo do prosseguimento da execução.

Por fim, fica ciente de que eventual pedido de dilação de prazo para pagamento será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a aplicação de multa.

Deixo de dar vistas dos autos à União (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, observando ainda nos termos da Portaria MF nº 582, de 11.12.2013.

Intimem-se.

amqf

QUIRINOPOLIS, 8 de Agosto de 2017

THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTSum-0010032-49.2017.5.18.0129

AUTOR	SIND DO COM VAREJISTA DE DERIV DE PETROLEO NO EST GOIAS
ADVOGADO	NAYRON CINTRA SOUSA(OAB: 28208/GO)
RÉU	AUTO POSTO TITO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DO COM VAREJISTA DE DERIV DE PETROLEO NO EST GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010032-49.2017.5.18.0129

AUTOR: SIND DO COM VAREJISTA DE DERIV DE PETROLEO

DECISÃO

Homologo a conta de liquidação (ID: 39e15e1), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe de **R\$896,78**, importância atualizada até 31/07/2017, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o Reclamado, na pessoa de seu procurador ou observando-se o disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, **para pagar** ou garantir a dívida, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, com apresentação aos autos da GPS e correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal para adoção das medidas pertinentes (art. 177, § 3º, do PGC).

Transcorrido *in albis* o prazo supra, prossiga-se a execução mediante diligência através do BACENJUD (observando-se, inclusive, as regras do artigo 854 do NCPC) para bloqueio e penhora de valores encontrados em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado, observando o limite do crédito exequendo.

Em caso de insucesso, proceda-se à inclusão dos dados do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho, **bem como no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio da ferramenta utilizada por este egrégio Regional (SERASAJUD), com fundamento no art. 782, § 3º, do NCPC.**

Ato contínuo, **verifique** a Secretaria através do RENAJUD, SIR/INCRA e INFOJUD a existência de bens passíveis de penhora, conforme determinações do artigo 159, do PGC.

Não localizados bens penhoráveis, expeça-se mandado de penhora para ser cumprido na sede ou filiais das reclamadas, devendo ser penhorados tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.

Efetivada a penhora *on line*, solicite-se a transferência do numerário para agência da CEF (954), devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste MM. Juízo. Comprovado o bloqueio, **intime-se** a parte executada da efetivação da penhora, **inclusive para os fins do art. 884/CLT.**

Garantido o Juízo e, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, como de praxe, ficando decretada, com a comprovação dos recolhimentos, extinta a execução nos termos do art. 924, II, do NCPC, caso não haja insurgências, devendo a

secretaria remeter os autos ao arquivo, definitivamente.

Não obtendo-se êxito nas tentativas de localização de bens implementadas e não sendo caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa com a inclusão de seus sócios no polo passivo da execução (mediante incidente previsto no artigo 133/ss do NCPC), intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de **suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano**, nos termos art. 40, da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito sob pena de incidência do prazo prescricional. Não o fazendo, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o curso do prazo da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo de 05 anos, a prescrição intercorrente será declarada, de ofício. As partes deverão ser intimadas e arquivados os autos (arts. 15 e 921, III, §§ 1º e 4º do nCPC c/c art. 7.º, XXIX da CR e 884, § 1.º da CLT).

Fica o(a) Reclamado(a) ciente de que **não será deferido pedido de pagamento de forma parcelada**, com base no art. 916 do NCPC, pois inaplicável à execução para cumprimento de sentença (§ 7º), sendo que a insistência do(a) Reclamado(a) nesse pedido será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 774 do NCPC.

Fica também ciente de que **eventual requerimento de inclusão em pauta para tentativa de conciliação deverá trazer, de forma objetiva, a respectiva proposta de acordo, sob pena de indeferimento.** Apresentada a proposta, o credor será intimado para manifestação, no prazo de 05 dias (sendo o silêncio interpretado como discordância), tudo sem prejuízo do prosseguimento da execução.

Por fim, fica ciente de que eventual pedido de dilação de prazo para pagamento será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a aplicação de multa.

Deixo de dar vistas dos autos à União (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, observando ainda nos termos da Portaria MF nº 582, de 11.12.2013.

Intimem-se.

amqf

QUIRINOPOLIS, 8 de Agosto de 2017

THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010054-44.2016.5.18.0129**

AUTOR LUCAS RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
 RÉU SJC BIOENERGIA LTDA
 ADVOGADO MARCELLA DE FARIA PAES LEME BALDUINO(OAB: 144076/MG)
 ADVOGADO CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
 ADVOGADO LAZARA DEIVILA SUZANE LARA(OAB: 36063/GO)
 ADVOGADO FERNANDA DE CASTRO GOMES(OAB: 142337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010054-44.2016.5.18.0129

AUTOR: LUCAS RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Homologo a conta de liquidação (Id: 59923fb), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe de **R\$4.782,46**, importância atualizada até 31/07/2017, sem prejuízo de futuras atualizações.

Converto em penhora o **depósito recursal, já transferido para a conta judicial de ID: 9d0235e**, devendo a Secretaria observar o referido valor a fim de evitar excesso de constrição. **Deixo**, por ora e por cautela, de determinar a liberação das quantias referidas, tal como preceitua o art. 195 do PGC do TRT 18ª Região.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu procurador ou observando-se o disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, **para pagar** ou garantir a dívida remanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, com apresentação aos autos da GPS e correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal para adoção das medidas pertinentes (art. 177, § 3º, do PGC).

Transcorrido *in albis* o prazo supra, prossiga-se a execução mediante diligência através do BACENJUD (observando-se, inclusive, as regras do artigo 854 do NCPC) para bloqueio e penhora de valores encontrados em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado, observando o limite do crédito exequendo.

Em caso de insucesso, proceda-se à inclusão dos dados do

devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho, **bem como no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio da ferramenta utilizada por este egrégio Regional (SERASAJUD), com fundamento no art. 782, § 3º, do NCPC.**

Ato contínuo, **verifique** a Secretaria através do RENAJUD, SIR/INCRA e INFOJUD a existência de bens passíveis de penhora, conforme determinações do artigo 159, do PGC.

Não localizados bens penhoráveis, expeça-se mandado de penhora para ser cumprido na sede ou filiais das reclamadas, devendo ser penhorados tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.

Efetivada a penhora *on line*, solicite-se a transferência do numerário para agência da CEF (954), devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste MM. Juízo. Comprovado o bloqueio, **intime-se** a parte executada da efetivação da penhora, **inclusive para os fins do art. 884/CLT.**

Garantido o Juízo e, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, como de praxe, ficando decretada, com a comprovação dos recolhimentos, extinta a execução nos termos do art. 924, II, do NCPC, caso não haja insurgências, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo, definitivamente.

Não obtendo-se êxito nas tentativas de localização de bens implementadas e não sendo caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa com a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução (mediante incidente previsto no artigo 133/ss do NCPC), intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de **suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano**, nos termos art. 40, da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito sob pena de incidência do prazo prescricional. Não o fazendo, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o curso do prazo da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo de 05 anos, a prescrição intercorrente será declarada, de ofício. As partes deverão ser intimadas e arquivados os autos (arts. 15 e 921, III, §§ 1º e 4º do nCPC c/c art. 7.º, XXIX da CR e 884, § 1.º da CLT).

Fica o(a) Reclamado(a) ciente de que **não será deferido pedido de pagamento de forma parcelada**, com base no art. 916 do NCPC, pois inaplicável à execução para cumprimento de sentença (§ 7º), sendo que a insistência do(a) Reclamado(a) nesse pedido será

considerada conduta atentatória à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 774 do NCPC.

Fica também ciente de que **eventual requerimento de inclusão em pauta para tentativa de conciliação deverá trazer, de forma objetiva, a respectiva proposta de acordo, sob pena de indeferimento.** Apresentada a proposta, o credor será intimado para manifestação, no prazo de 05 dias (sendo o silêncio interpretado como discordância), tudo sem prejuízo do prosseguimento da execução.

Por fim, fica ciente, de que eventual pedido de dilação de prazo para pagamento será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a aplicação de multa.

Deixo de dar vistas dos autos à União (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, observando ainda nos termos da Portaria MF nº 582, de 11.12.2013.

Intimem-se.

amqf

QUIRINOPOLIS, 2 de Agosto de 2017

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010141-63.2017.5.18.0129

AUTOR	ANTONIO DOS SANTOS BRISTIS
ADVOGADO	WENDER JUNIO ROSA(OAB: 40360/GO)
RÉU	JOSE TEOFREDO ALCEBIADES FERREIRA
ADVOGADO	SARAH NASSIF FERREIRA(OAB: 248633/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DOS SANTOS BRISTIS
- JOSE TEOFREDO ALCEBIADES FERREIRA

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do nCPC e 831, parágrafo único da CLT, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se as partes e os peritos nomeados.

Com o regular cumprimento do acordo, **arquivem-se** os autos, com as cautelas de praxe.

QUIRINOPOLIS, 8 de Agosto de 2017

CAROLINA BARONI SCUSSEL

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010146-22.2016.5.18.0129

AUTOR	EUVANDRO CANDIDO DA COSTA
-------	---------------------------

ADVOGADO	POLIANA DA COSTA PIMENTA(OAB: 45897/DF)
RÉU	SERRA VERMELHA - PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA. - ME
ADVOGADO	ALANNA RIBEIRO(OAB: 23192/GO)
RÉU	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO GOMES(OAB: 142337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERRA VERMELHA - PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA. - ME
- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010146-22.2016.5.18.0129

AUTOR: EUVANDRO CANDIDO DA COSTA

DECISÃO

Homologo a conta de liquidação (Id: 0fac88e), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe de R\$834,77, importância atualizada até 31/07/2017, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a primeira reclamada SERRA VERMELHA - PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA. - ME, na pessoa de seu procurador ou observando-se o disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, para pagar ou garantir a dívida no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, com apresentação aos autos da GPS e correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal para adoção das medidas pertinentes (art. 177, § 3º, do PGC).

Transcorrido in albis o prazo supra, **prossiga-se** a execução mediante diligência através do BACENJUD (observando-se, inclusive, as regras do artigo 854 do NCPC) para bloqueio e penhora de valores encontrados em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado, observando o limite do crédito exequendo.

Em caso de insucesso, proceda-se à inclusão dos dados do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho, **bem como no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio da ferramenta utilizada por este egrégio Regional (SERASAJUD), com fundamento no art. 782, § 3º, do**

NCPC.

Ato contínuo, verifique a Secretaria através do RENAJUD, SIR/INCRA e INFOJUD a existência de bens passíveis de penhora, conforme determinações do artigo 159, do PGC.

Não localizados bens penhoráveis, **expeça-se** mandado de penhora para ser cumprido na sede ou filiais da Reclamada, devendo ser penhorados tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.

Efetivada a penhora on line, solicite-se a transferência do numerário para agência da CEF (954), devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste MM. Juízo. Comprovado o bloqueio, **intime-se** a parte executada da efetivação da penhora e **Intimem-se as partes** para os fins do art. 884/CLT.

Fica o(a) Reclamado(a) ciente de que **não será deferido pedido de pagamento de forma parcelada, com base no art. 916 do NCPC, pois inaplicável à execução para cumprimento de sentença (§ 7º)**, sendo que a insistência do(a) Reclamado(a) nesse pedido será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 774 do NCPC. Fica também ciente de que eventual requerimento de inclusão em pauta para tentativa de conciliação deverá trazer, de forma objetiva, a respectiva proposta de acordo, sob pena de indeferimento. Apresentada a proposta, o credor será intimado para manifestação, prazo de 05 dias (sendo o silêncio interpretado como discordância), tudo sem prejuízo do prosseguimento da execução.

Por fim, fica ciente, de que eventual pedido de dilação de prazo para pagamento será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a aplicação de multa.

Garantido o Juízo e, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, como de praxe, ficando decretada, com a comprovação dos recolhimentos, extinta a execução nos termos do art. 924, II, do NCPC, caso não haja insurgências, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo, definitivamente.

Esgotados os meios de busca no tocante à 1ª Reclamada, prossiga-se a execução em face 2ª Reclamada (devedora subsidiária).

Não obtendo-se êxito nas tentativas de localização de bens implementadas e não sendo caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa com a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução (mediante incidente previsto no artigo 133/ss do NCPC), intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos art. 40 da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Findo o prazo anual, o credor será novamente intimado para indicar meios de promover a execução, sob pena de incidência do prazo prescricional. Não o fazendo, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o curso do prazo da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo de 05 anos, a prescrição intercorrente será declarada, de ofício. As partes deverão ser intimadas e arquivados os autos (arts. 15 e 921, III, §§ 1º e 4º do nCPC c/c art. 7.º, XXIX da CR e 884, § 1.º da CLT)

Intimem-se.

amqf

QUIRINOPOLIS, 2 de Agosto de 2017

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010176-91.2015.5.18.0129

AUTOR	RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO	ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA(OAB: 22016/GO)
RÉU	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 224448/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DA SILVA
- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010176-91.2015.5.18.0129

AUTOR: RODRIGO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Homologo a conta de liquidação (Id: e28c9d3), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe de **R\$27.148,99**, importância atualizada até 31/07/2017, sem prejuízo de futuras atualizações.

Por encontrar-se o juízo garantido pelo depósito de Id:171f448, **intimem-se as partes** para os fins do art. 884/CLT.

Inexistindo embargos à execução, **liberem-se** os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos fiscais, como de praxe.

A Reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições

previdenciárias, com apresentação aos autos da GPS e correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal para adoção das medidas pertinentes (art. 177, § 3º, do PGC).

Após, **libere-se** eventual saldo remanescente à reclamada, ficando decretada, com a comprovação dos recolhimentos, extinta a execução nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, caso não haja insurgências, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo, definitivamente.

amqf

QUIRINOPOLIS, 2 de Agosto de 2017

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010181-79.2016.5.18.0129

AUTOR	DENILSON JOSE VIEIRA
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES FRATARI MOREIRA(OAB: 32522/GO)
RÉU	SEMENTES AGROFORMA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO(OAB: 15511/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON JOSE VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olívia Alves de

Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-

000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0010181-79.2016.5.18.0129

Autor(a): DENILSON JOSE VIEIRA

Réu(Ré): SEMENTES AGROFORMA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado no prazo de 5 (cinco) dias.

Quirinópolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

INTIMAÇÃO**CAROLINA BARONI SCUSSEL****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010261-09.2017.5.18.0129**

AUTOR	WESLEY ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CORREA(OAB: 25843/GO)
ADVOGADO	LUCIANO ALVES CORREA(OAB: 46326/GO)
RÉU	USINA BOA VISTA S/A
ADVOGADO	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261781/SP)
ADVOGADO	PAULA MARQUEZ MEDEIROS(OAB: 47585/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA BOA VISTA S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS Rua Olivia Alves de
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-
000 - Telefone: (62) 32225972**

Processo: 0010261-09.2017.5.18.0129**Autor(a): WESLEY ANTONIO DA SILVA****Réu(Ré): USINA BOA VISTA S/A**

À RECLAMADA: Vista do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, cujo inteiro teor encontra-se à disposição no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais.

Quirinópolis - GO, 8 de Agosto de 2017.

LILIAN RAQUEL SARAIVA MENDES**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010278-79.2016.5.18.0129**

AUTOR	MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS REIS SILVA
ADVOGADO	CRISTINA DEBORA MARTINS(OAB: 32620/GO)
RÉU	KADAO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI APARECIDO PELICER(OAB: 110420/SP)
ADVOGADO	FERNANDO JORGE DAMHA FILHO(OAB: 109618/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO
TERCEIRO INTERESSADO	INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 09 de Agosto de 2017

TERCEIRO INTERESSADO HOSPITAL MUNICIPAL PEDRO MARTINS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- KADAO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**Rua Olívia Alves de**Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINÓPOLIS - GO - CEP: 75860-****000 - Telefone: (62) 32225972****Processo: 0010278-79.2016.5.18.0129****Autor(a): MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS REIS SILVA****Réu(Ré): KADAO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**

AO(À) RECLAMADO(A): Fica intimado(a) para comparecer ao balcão da Secretaria a fim de proceder às anotações/retificação da CTPS do reclamante, nos termos da sentença. Prazo de 10 (dez) dias.

Quirinópolis- GO, 9 de Agosto de 2017.

INTIMAÇÃO**CAROLINA BARONI SCUSSEL****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOrd-0010323-49.2017.5.18.0129**

AUTOR	GLEBSON CRISTIANO FEITOSA
ADVOGADO	DIEGO DURAN GONCALEZ DE FACCIO(OAB: 328547/SP)
RÉU	CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO
ADVOGADO	MARIA DAS DORES STREILING(OAB: 280482/SP)
ADVOGADO	TONIE CARLOS PADILHA GARCIA(OAB: 160558/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO
- GLEBSON CRISTIANO FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-
000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0010323-49.2017.5.18.0129

Autor(a): GLEBSON CRISTIANO FEITOSA

Réu(Ré): CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Comparecer perante esta Vara do Trabalho,
20/09/2017 10:00 para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, relativa à
reclamação trabalhista, sob pena de confissão ficta.
Quirinópolis- GO, 9 de Agosto de 2017.

LUCAS DE SOUSA CAVALCANTE

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010334-49.2015.5.18.0129

AUTOR	CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	YUNES CABRAL MARQUES E SOUSA NUNES(OAB: 35406/GO)
ADVOGADO	GUTEMBERG DO MONTE AMORIM(OAB: 33567/GO)
RÉU	E G M CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-
000 - Telefone: (62) 32225972

requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos art. 40, da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Quirinópolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

Processo: 0010334-49.2015.5.18.0129

Autor(a): CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA

Réu(Ré): E G M CONSTRUTORA LTDA

INTIMAÇÃO

PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS

Servidor(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010342-55.2017.5.18.0129

AUTOR	DAVID MATHEUS DIAS DA SILVA
ADVOGADO	SANDRA GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 44462/GO)
RÉU	FERNANDES & TOME LTDA - ME
ADVOGADO	ALANNA RIBEIRO(OAB: 23192/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID MATHEUS DIAS DA SILVA
- FERNANDES & TOME LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AO RECLAMANTE: Fica intimado para, no prazo de 10 dias,

RTOrd - 0010342-55.2017.5.18.0129

AUTOR: DAVID MATHEUS DIAS DA SILVA

DECISÃO

Homologo a conta de liquidação (ID: 0172e63), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe de **R\$4.138,83**, importância atualizada até 31/07/2017, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a Reclamada, na pessoa de seu procurador ou observando-se o disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, **para pagar** ou garantir a dívida, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, com apresentação aos autos da GPS e correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal para adoção das medidas pertinentes (art. 177, § 3º, do PGC).

Transcorrido *in albis* o prazo supra, prossiga-se a execução mediante diligência através do BACENJUD (observando-se, inclusive, as regras do artigo 854 do NCPC) para bloqueio e penhora de valores encontrados em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado, observando o limite do crédito exequendo.

Em caso de insucesso, proceda-se à inclusão dos dados do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho, **bem como no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio da ferramenta utilizada por este egrégio Regional (SERASAJUD), com fundamento no art. 782, § 3º, do NCPC.**

Ato contínuo, **verifique** a Secretaria através do RENAJUD, SIR/INCRA e INFOJUD a existência de bens passíveis de penhora, conforme determinações do artigo 159, do PGC.

Não localizados bens penhoráveis, expeça-se mandado de penhora para ser cumprido na sede ou filiais das reclamadas, devendo ser penhorados tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.

Efetivada a penhora *on line*, solicite-se a transferência do numerário para agência da CEF (954), devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste MM. Juízo. Comprovado o bloqueio, **intime-se** a parte executada da efetivação da penhora, **inclusive para os fins do art. 884/CLT.**

Garantido o Juízo e, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos

previdenciários e fiscais, como de praxe, ficando decretada, com a comprovação dos recolhimentos, extinta a execução nos termos do art. 924, II, do NCPC, caso não haja insurgências, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo, definitivamente.

Não obtendo-se êxito nas tentativas de localização de bens implementadas e não sendo caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa com a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução (mediante incidente previsto no artigo 133/ss do NCPC), intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de **suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano**, nos termos art. 40, da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito sob pena de incidência do prazo prescricional. Não o fazendo, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o curso do prazo da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo de 05 anos, a prescrição intercorrente será declarada, de ofício. As partes deverão ser intimadas e arquivados os autos (arts. 15 e 921, III, §§ 1º e 4º do nCPC c/c art. 7.º, XXIX da CR e 884, § 1.º da CLT).

Fica o(a) Reclamado(a) ciente de que **não será deferido pedido de pagamento de forma parcelada**, com base no art. 916 do NCPC, pois inaplicável à execução para cumprimento de sentença (§ 7º), sendo que a insistência do(a) Reclamado(a) nesse pedido será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 774 do NCPC.

Fica também ciente de que **eventual requerimento de inclusão em pauta para tentativa de conciliação deverá trazer, de forma objetiva, a respectiva proposta de acordo, sob pena de indeferimento**. Apresentada a proposta, o credor será intimado para manifestação, no prazo de 05 dias (sendo o silêncio interpretado como discordância), tudo sem prejuízo do prosseguimento da execução.

Por fim, fica ciente, de que eventual pedido de dilação de prazo para pagamento será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a aplicação de multa.

Deixo de dar vistas dos autos à União (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, observando ainda nos termos da Portaria MF nº 582, de 11.12.2013.

Intimem-se.

amqf

QUIRINOPOLIS, 8 de Agosto de 2017

THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010401-43.2017.5.18.0129

AUTOR	LEANDRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	LAURENCE MIRANDA CARVALHO(OAB: 35447/GO)
RÉU	ROBERTO DE OLIVEIRA ASSIS & CIA LTDA
ADVOGADO	ATANAEL ANSELMO DE SOUSA(OAB: 16226/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DOS SANTOS SILVA
- ROBERTO DE OLIVEIRA ASSIS & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS Rua Olivia Alves de
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-

000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0010401-43.2017.5.18.0129

Autor(a): LEANDRO DOS SANTOS SILVA

Réu(Ré): ROBERTO DE OLIVEIRA ASSIS & CIA LTDA

ÀS PARTES: Ficam intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar, bem como para comparecerem perante esta Vara do Trabalho, **20/09/2017 08:30** para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, relativa à reclamação trabalhista, sob pena de confissão ficta.

Quirinópolis- GO, 8 de Agosto de 2017.

INTIMAÇÃO

LILIAN RAQUEL SARAIVA MENDES

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010411-87.2017.5.18.0129**

AUTOR VIRGINIA FERREIRA LACERDA
 ADVOGADO JOSOEL MENDES RODRIGUES(OAB: 35814/GO)
 RÉU QUEBEC CONSTRUÇOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.
 ADVOGADO ANA LUIZA MOREIRA RIBEIRO(OAB: 44485/GO)
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
 RÉU MUNICIPIO DE SAO SIMAO
 ADVOGADO DANILLO ALMEIDA NUNES(OAB: 35573/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SAO SIMAO
 - VIRGINIA FERREIRA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS Rua Olivia Alves de
 Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-

000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0010411-87.2017.5.18.0129

Autor(a): VIRGINIA FERREIRA LACERDA

Réu(Ré): QUEBEC CONSTRUÇOES E TECNOLOGIA
 AMBIENTAL S/A. e outros

INTIMAÇÃO

www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais.

Quirinópolis - GO, 8 de Agosto de 2017.

LILIAN RAQUEL SARAIVA MENDES**Servidor(a)****Decisão****Processo Nº RTSum-0010414-42.2017.5.18.0129**

AUTOR MARCELO SOARES BARBOSA
 ADVOGADO SERGIO DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 45253/GO)
 RÉU ALZIRA DE FREITAS GOMES - ME
 ADVOGADO ALAN RIBEIRO SILVA(OAB: 10720/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALZIRA DE FREITAS GOMES - ME
 - MARCELO SOARES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010414-42.2017.5.18.0129**AUTOR: MARCELO SOARES BARBOSA****DECISÃO**

Homologo a conta de liquidação (ID: fae781e), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe de **R\$1.149,05**, importância atualizada até 31/07/2017, sem prejuízo de futuras atualizações.

Converto em penhora o **depósito de ID: b66a3f9, já transferido para a conta judicial**, devendo a Secretaria observar o referido valor a fim de evitar excesso de constrição. **Deixo**, por ora e por cautela, de determinar a liberação das quantias referidas, tal como preceitua o art. 195 do PGC do TRT 18ª Região.

Cite-se a Reclamada, na pessoa de seu procurador ou observando -se o disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, **para pagar** ou

ÀS PARTES: Vistas dos Embargos de Declaração interpostos pela
 1ª reclamada, cujo inteiro teor encontra-se à disposição no site

garantir a dívida remanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, com apresentação aos autos da GPS e correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal para adoção das medidas pertinentes (art. 177, § 3º, do PGC).

Transcorrido *in albis* o prazo supra, prossiga-se a execução mediante diligência através do BACENJUD (observando-se, inclusive, as regras do artigo 854 do NCPC) para bloqueio e penhora de valores encontrados em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado, observando o limite do crédito exequendo.

Em caso de insucesso, proceda-se à inclusão dos dados do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho, **bem como no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio da ferramenta utilizada por este egrégio Regional (SERASAJUD), com fundamento no art. 782, § 3º, do NCPC.**

Ato contínuo, **verifique** a Secretaria através do RENAJUD, SIR/INCRA e INFOJUD a existência de bens passíveis de penhora, conforme determinações do artigo 159, do PGC.

Não localizados bens penhoráveis, expeça-se mandado de penhora para ser cumprido na sede ou filiais das reclamadas, devendo ser penhorados tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.

Efetivada a penhora *on line*, solicite-se a transferência do numerário para agência da CEF (954), devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste MM. Juízo. Comprovado o bloqueio, **intime-se** a parte executada da efetivação da penhora, **inclusive para os fins do art. 884/CLT.**

Garantido o Juízo e, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, como de praxe, ficando decretada, com a comprovação dos recolhimentos, extinta a execução nos termos do art. 924, II, do NCPC, caso não haja insurgências, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo, definitivamente.

Não obtendo-se êxito nas tentativas de localização de bens implementadas e não sendo caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa com a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução (mediante incidente previsto no artigo 133/ss do NCPC), intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de **suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano**, nos termos art.

40, da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito sob pena de incidência do prazo prescricional. Não o fazendo, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o curso do prazo da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo de 05 anos, a prescrição intercorrente será declarada, de ofício. As partes deverão ser intimadas e arquivados os autos (arts. 15 e 921, III, §§ 1º e 4º do nCPC c/c art. 7.º, XXIX da CR e 884, § 1.º da CLT).

Fica o(a) Reclamado(a) ciente de que **não será deferido pedido de pagamento de forma parcelada**, com base no art. 916 do NCPC, pois inaplicável à execução para cumprimento de sentença (§ 7º), sendo que a insistência do(a) Reclamado(a) nesse pedido será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 774 do NCPC.

Fica também ciente de que **eventual requerimento de inclusão em pauta para tentativa de conciliação deverá trazer, de forma objetiva, a respectiva proposta de acordo, sob pena de indeferimento.** Apresentada a proposta, o credor será intimado para manifestação, no prazo de 05 dias (sendo o silêncio interpretado como discordância), tudo sem prejuízo do prosseguimento da execução.

Por fim, fica ciente, de que eventual pedido de dilação de prazo para pagamento será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a aplicação de multa.

Deixo de dar vistas dos autos à União (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, observando ainda nos termos da Portaria MF nº 582, de 11.12.2013.

Intimem-se.

amqf

QUIRINOPOLIS, 8 de Agosto de 2017

THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010418-79.2017.5.18.0129

AUTOR	GISLAINE BORGES REZENDE
ADVOGADO	MARINES DE SOUZA MACHADO(OAB: 36316/GO)
AUTOR	CARLOS HENRIQUE CASSIMIRA REZENDE
ADVOGADO	MARINES DE SOUZA MACHADO(OAB: 36316/GO)
RÉU	FABIO MARTINS LEAL

ADVOGADO MARIA SELESTE VIANA DOS SANTOS(OAB: 11419/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE CASSIMIRA REZENDE
- FABIO MARTINS LEAL
- GISLAINE BORGES REZENDE

SENTENÇA

Petição de ID: a617f06. Considerando que os reclamantes não providenciaram a regularização da representação do espólio nos autos, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 313, § 2º, II do CPC/2015.

Custas pelos reclamantes, calculadas sobre o valor atribuído à causa(R\$203.281,19), no importe de R\$4.065,62, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Após, **arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe.
amqf

QUIRINOPOLIS, 8 de Agosto de 2017

CAROLINA BARONI SCUSSEL

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010425-71.2017.5.18.0129

AUTOR	CLAUDIENE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ MARQUES VIEIRA DE CASTRO(OAB: 31522/GO)
RÉU	APARECIDA DAS GRACAS TERRA CABRAL & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ OLIVEIRA CAMARGOS(OAB: 44341/GO)
RÉU	H T CABRAL & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ OLIVEIRA CAMARGOS(OAB: 44341/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA DAS GRACAS TERRA CABRAL & CIA LTDA - ME
- CLAUDIENE ALVES DE OLIVEIRA
- H T CABRAL & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010425-71.2017.5.18.0129

AUTOR: CLAUDIENE ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos os autos.

A reclamante através da petição (ID e0ae286, fls. 170/175) impugna o laudo pericial ao argumento de que não foi informada/avisada da data e horário da realização da perícia e, por via de consequência não compareceu, o que lhe trouxe sérios prejuízos, pois não foi ela quem descreveu as atividades desenvolvidas durante o labor.

Requer que seja realizada outra perícia, oportunidade em que poderá comparecer e esclarecer as atividades que eram desenvolvida durante seu labor.

Por sua vez, o *expert*, em seus esclarecimentos ao laudo (v. fl. 178) realizado nos autos, afirma que tentou o contato com o procurador da reclamante, mas não obteve sucesso. Informou que apenas informou para a Secretária sobre o agendamento da perícia, pois não há nos autos o email para contato.

Com efeito, o Sr. perito do Juízo não comprovou que deu ciência ao advogado da reclamante, do dia e hora da realização da perícia, a fim de possibilitar o comparecimento destes à referida diligência.

Cumprido frisar que a notificação das partes para, querendo, acompanhar a diligência pericial é garantia assegurada pelo art. 474 do NCPC. E a falta de notificação da autora ou de seu assistente técnico para o acompanhamento da produção da prova técnica caracteriza cerceamento do direito de defesa, ensejando nulidade processual.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RECLAMADA. NULIDADE DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos termos do artigo 431-A do CPC, as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para a produção da prova. Assim, a prova pericial realizada sem a regular intimação das partes quanto à data e local designados para a sua realização é nula. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 518001220095060341 51800-12.2009.5.06.0341, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 06/02/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2013).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE PROVA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SEM INTIMAÇÃO DA PARTE. Demonstrada, nos moldes do artigo 896, c, da CLT, possível ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 431-A, do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE PROVA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SEM INTIMAÇÃO DA PARTE.** Verifica-se da leitura do v. acórdão recorrido que a recorrente não foi intimada do dia e local da realização da perícia e a prova técnica foi levada em consideração para o indeferimento do pedido relativo à indenização por danos

morais e materiais, o que leva à constatação da existência de efetivo prejuízo processual à parte. Assim, a prova pericial realizada sem a regular intimação das partes quanto à data e ao local designados para a sua realização, acarreta nulidade processual. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 20609620125030104, Data de Julgamento: 10/06/2015, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015)" (negritei)

Nesse diapasão, entendo pela realização de nova perícia técnica, com a prévia intimação das partes da data e local da perícia a ser realizada, nos termos do art. 474 do NCPC, restando mantidas todas as diretrizes já inseridas na ata de audiência. Para tanto, o procurador da reclamante deverá informar nos autos o email, telefone fixo e/ou móvel visando a regular intimação.

Intimem-se as partes e o perito nomeado do inteiro teor deste despacho.

npst

QUIRINOPOLIS, 8 de Agosto de 2017

THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010432-97.2016.5.18.0129

AUTOR	SILVONE NAVES LEMES
ADVOGADO	DIEGO CRISPINIANO FERREIRA(OAB: 39936/GO)
RÉU	MAUDI VEICULOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	MURILLO ELIAS LLOBET VASQUES(OAB: 34392/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAUDI VEICULOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
- SILVONE NAVES LEMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010432-97.2016.5.18.0129

AUTOR: SILVONE NAVES LEMES

DECISÃO

Homologo a conta de liquidação (ID: b37da98 e seguintes), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe de **R\$45.114,53**, importância atualizada até 31/07/2017, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a Reclamada, na pessoa de seu procurador ou observando -se o disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, **para pagar** ou garantir a dívida, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, com apresentação aos autos da GPS e correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal para adoção das medidas pertinentes (art. 177, § 3º, do PGC).

Transcorrido *in albis* o prazo supra, prossiga-se a execução mediante diligência através do BACENJUD (observando-se, inclusive, as regras do artigo 854 do NCPC) para bloqueio e penhora de valores encontrados em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado, observando o limite do crédito exequendo.

Em caso de insucesso, proceda-se à inclusão dos dados do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho, **bem como no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio da ferramenta utilizada por este egrégio Regional (SERASAJUD), com fundamento no art. 782, § 3º, do NCPC.**

Ato contínuo, **verifique** a Secretaria através do RENAJUD, SIR/INCRA e INFOJUD a existência de bens passíveis de penhora, conforme determinações do artigo 159, do PGC.

Não localizados bens penhoráveis, expeça-se mandado de penhora para ser cumprido na sede ou filiais das reclamadas, devendo ser penhorados tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.

Efetivada a penhora *on line*, solicite-se a transferência do numerário para agência da CEF (954), devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste MM. Juízo. Comprovado o bloqueio, **intime-se** a parte executada da efetivação da penhora, **inclusive para os fins do art. 884/CLT.**

Garantido o Juízo e, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, como de praxe, ficando decretada, com a comprovação dos recolhimentos, extinta a execução nos termos do art. 924, II, do NCPC, caso não haja insurgências, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo, definitivamente.

Não obtendo-se êxito nas tentativas de localização de bens implementadas e não sendo caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa com a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução (mediante incidente previsto no artigo 133/ss do NCPC), intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias,

requerer o que entender de direito, sob pena de **suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano**, nos termos art. 40, da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito sob pena de incidência do prazo prescricional. Não o fazendo, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o curso do prazo da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo de 05 anos, a prescrição intercorrente será declarada, de ofício. As partes deverão ser intimadas e arquivados os autos (arts. 15 e 921, III, §§ 1º e 4º do nCPC c/c art. 7.º, XXIX da CR e 884, § 1.º da CLT).

Fica o(a) Reclamado(a) ciente de que **não será deferido pedido de pagamento de forma parcelada**, com base no art. 916 do NCPC, pois inaplicável à execução para cumprimento de sentença (§ 7º), sendo que a insistência do(a) Reclamado(a) nesse pedido será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 774 do NCPC.

Fica também ciente de que **eventual requerimento de inclusão em pauta para tentativa de conciliação deverá trazer, de forma objetiva, a respectiva proposta de acordo, sob pena de indeferimento**. Apresentada a proposta, o credor será intimado para manifestação, no prazo de 05 dias (sendo o silêncio interpretado como discordância), tudo sem prejuízo do prosseguimento da execução.

Por fim, fica ciente, de que eventual pedido de dilação de prazo para pagamento será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a aplicação de multa.

Deixo de dar vistas dos autos à União (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, observando ainda nos termos da Portaria MF nº 582, de 11.12.2013.

Intimem-se.

amqf

QUIRINOPOLIS, 8 de Agosto de 2017

THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010442-44.2016.5.18.0129

AUTOR	JOÃO BATISTA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	PAULO CEZAR MARTINS JUNIOR(OAB: 31367/GO)
RÉU	ERICA REJANE DE LIMA 59774460120
ADVOGADO	LEANDRO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 32278/GO)

RÉU
CUSTOS LEGIS

ERICA REJANE DE LIMA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOÃO BATISTA RODRIGUES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS Rua Olivia Alves de
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-

000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0010442-44.2016.5.18.0129

Autor(a): JOÃO BATISTA RODRIGUES VIEIRA

Réu(Ré): ERICA REJANE DE LIMA 59774460120 e outros

INTIMAÇÃO

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010442-10.2017.5.18.0129**

AUTOR	FERNANDO HENRIQUE FRAZAO DE PAULA
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES FRATARI MOREIRA(OAB: 32522/GO)
RÉU	AUTO PECAS E MECANICA BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADO	ALAN RIBEIRO SILVA(OAB: 10720/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO PECAS E MECANICA BARBOSA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-000 - Telefone: (62) 32225972

AO RECLAMANTE: Fica intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos art. 40, da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Quirinópolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

Processo: 0010442-10.2017.5.18.0129**Autor(a): FERNANDO HENRIQUE FRAZAO DE PAULA****Réu(Ré): AUTO PECAS E MECANICA BARBOSA LTDA - EPP****INTIMAÇÃO****PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS**

À RECLAMADA: Vista do Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo reclamante, cujo inteiro teor encontra-se à disposição no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais.

Quirinópolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

Servidor(a)

LUCAS DE SOUSA CAVALCANTE

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010445-33.2015.5.18.0129

AUTOR ANA CRISTINA SAMPAIO
ADVOGADO RENATO BARROSO RIBEIRO(OAB:
28529/GO)
RÉU ROBERTA MENDES DE JESUS
RÉU ROBERTA MENDES DE JESUS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de
**Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-
000 - Telefone: (62) 32225972**

AO RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado no prazo de 5 (cinco) dias.

Quirinópolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

Processo: 0010445-33.2015.5.18.0129

Autor(a): ANA CRISTINA SAMPAIO

Réu(Ré): ROBERTA MENDES DE JESUS - ME e outros

INTIMAÇÃO

CAROLINA BARONI SCUSSEL**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010511-42.2017.5.18.0129**

AUTOR	RONIVON SILVERIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	JEAN CLAUDE PEREIRA DE CASTRO(OAB: 42598/GO)
RÉU	ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
RÉU	RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A.
- RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS Rua Olivia Alves de
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINÓPOLIS - GO - CEP: 75860-000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0010511-42.2017.5.18.0129**Autor(a): RONIVON SILVERIA DA CONCEICAO****Réu(Ré): RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A. e outros****INTIMAÇÃO**

ÀS PARTES: Vista do Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo reclamante, cujo inteiro teor encontra-se à disposição no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais.

Quirinópolis - GO, 8 de Agosto de 2017.

LILIAN RAQUEL SARAIVA MENDES**Servidor(a)****Despacho****Processo Nº RTOOrd-0010562-24.2015.5.18.0129**

AUTOR	LUCY GOMES GOULART
ADVOGADO	FLAVIO MARIZ FREIRES(OAB: 35636/GO)
RÉU	VITORIA FARMA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCY GOMES GOULART

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010562-24.2015.5.18.0129**AUTOR: LUCY GOMES GOULART****DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando a inércia da Reclamada, **proceda-se** a Secretaria à anotação da CTPS do Reclamante, conforme restou determinado às fls. 87 (admissão em 28.08.2013, função farmacêutica bioquímica, desligamento por dispensa sem justa causa em 18.08.2015, salárioR\$1.856,00).

Após, **intimem-se** o Autor para retirá-la em Secretaria.

Sem prejuízo da determinação supra, **remetam-se** os autos ao Setor de Cálculos para inclusão da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer (R\$2.000,00).

Após, **volvam** os autos ao arquivo provisório, consoante determinação de ID 97f7605.

CBS

QUIRINOPOLIS, 8 de Agosto de 2017

THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0010573-82.2017.5.18.0129

AUTOR	PEDRO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSOEL MENDES RODRIGUES(OAB: 35814/GO)
RÉU	QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	ANA LUIZA MOREIRA RIBEIRO(OAB: 44485/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO BENTO DOS SANTOS
- QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-

000 - Telefone: (62) 32225972

Réu(Ré): QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA
AMBIENTAL S/A.

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Comparecer perante esta Vara do Trabalho,
20/09/2017 09:15 para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, relativa à
reclamação trabalhista, sob pena de confissão ficta.

Processo: 0010573-82.2017.5.18.0129

Autor(a): PEDRO BENTO DOS SANTOS

Quirinópolis- GO, 9 de Agosto de 2017.

LUCAS DE SOUSA CAVALCANTE

Servidor

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010590-55.2016.5.18.0129

AUTOR	ELCIMAR ALENCAR DE MEDEIROS
ADVOGADO	RENATO BARROSO RIBEIRO(OAB: 28529/GO)
RÉU	EDIEL DA SILVA NUNES-PE - ME
RÉU	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIMAR ALENCAR DE MEDEIROS
- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010590-55.2016.5.18.0129

AUTOR: ELCIMAR ALENCAR DE MEDEIROS

DECISÃO

Homologo a conta de liquidação (ID: 9881c08), fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da execução no importe de R\$10.402,70, importância atualizada até 31/07/2017, sem prejuízo de futuras atualizações.

Converto em penhora o depósito recursal, já transferido para a conta judicial de ID: 0f17e8b, devendo a Secretaria observar o referido valor a fim de evitar excesso de constrição. **Deixo**, por ora, de liberar os valores ao Autor, por serem depósitos realizados por devedor com responsabilidade subsidiária.

Cite-se a primeira Reclamada, VIA EDITAL, para pagar ou garantir a dívida no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo

prazo, deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, com apresentação aos autos da GPS e correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal para adoção das medidas pertinentes (art. 177, § 3º, do PGC).

Transcorrido in albis o prazo supra, **prossiga-se** a execução mediante diligência através do BACENJUD (observando-se, inclusive, as regras do artigo 854 do NCPC) para bloqueio e penhora de valores encontrados em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado, observando o limite do crédito exequendo.

Em caso de insucesso, proceda-se à inclusão dos dados do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho, **bem como no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio da ferramenta utilizada por este egrégio Regional (SERASAJUD), com fundamento no art. 782, § 3º, do NCPC.**

Ato contínuo, verifique a Secretaria através do RENAJUD, SIR/INCRA e INFOJUD a existência de bens passíveis de penhora, conforme determinações do artigo 159, do PGC.

Não localizados bens penhoráveis, **expeça-se** mandado de penhora para ser cumprido na sede ou filiais da Reclamada, devendo ser penhorados tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.

Efetivada a penhora on line, solicite-se a transferência do numerário para agência da CEF (954), devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste MM. Juízo. Comprovado o bloqueio, **intime-se** a parte executada da efetivação da penhora e **Intimem-se as partes** para os fins do art. 884/CLT.

Fica o(a) Reclamado(a) ciente de que **não será deferido pedido de pagamento de forma parcelada, com base no art. 916 do NCPC, pois inaplicável à execução para cumprimento de sentença (§ 7º)**, sendo que a insistência do(a) Reclamado(a) nesse pedido será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 774 do NCPC. Fica também ciente de que eventual requerimento de inclusão em pauta para tentativa de conciliação deverá trazer, de forma objetiva, a respectiva proposta de acordo, sob pena de indeferimento. Apresentada a proposta, o credor será intimado para manifestação, prazo de 05 dias (sendo o silêncio interpretado como discordância), tudo sem prejuízo do prosseguimento da execução.

Por fim, fica ciente de que eventual pedido de dilação de prazo para pagamento será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a aplicação de multa.

Garantido o Juízo e, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, como de praxe, ficando decretada, com a comprovação dos recolhimentos, extinta a execução nos termos do art. 924, II, do NCPC, caso não haja insurgências, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo, definitivamente.

Esgotados os meios de busca no tocante à 1ª Reclamada, prossiga-se a execução face a 2ª Reclamada (devedora subsidiária), observando-se os depósitos existentes nos autos.

Não obtendo-se êxito nas tentativas de localização de bens implementadas e não sendo caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa com a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução (mediante incidente previsto no artigo 133/ss do NCPC), intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos art. 40 da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito sob pena de incidência do prazo prescricional. Não o fazendo, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o curso do prazo da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo de 05 anos, a prescrição intercorrente será declarada, de ofício. As partes deverão ser intimadas e arquivados os autos (arts. 15 e 921, III, §§ 1º e 4º do nCPC c/c art. 7.º, XXIX da CR e 884, § 1.º da CLT).

amqf

QUIRINOPOLIS, 8 de Agosto de 2017

THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010596-96.2015.5.18.0129

AUTOR	EMILIO CARLOS INACIO DE QUEIROZ
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
RÉU	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	MARCELLA DE FARIA PAES LEME BALDUINO(OAB: 144076/MG)
ADVOGADO	LAZARA DEIVILA SUZANE LARA(OAB: 36063/GO)
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 224448/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010596-96.2015.5.18.0129

AUTOR: EMILIO CARLOS INACIO DE QUEIROZ

DECISÃO

Preliminarmente, **oficie-se o Egrégio TRT 18ª REGIÃO** nos termos do PGC deste E. Regional para requisição de reembolso do pagamento dos honorários periciais (R\$1.000,00), conforme determinado em sentença.

Homologo a conta de liquidação (ID:082472a), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da execução no importe de **R\$780,90** importância atualizada até 31/07/2017, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu procurador ou observando-se o disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, **para pagar** ou garantir a dívida, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, com apresentação aos autos da GPS e correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal para adoção das medidas pertinentes (art. 177, § 3º, do PGC).

Transcorrido *in albis* o prazo supra, prossiga-se a execução mediante diligência através do BACENJUD (observando-se, inclusive, as regras do artigo 854 do NCPC) para bloqueio e penhora de valores encontrados em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado, observando o limite do crédito exequendo.

Em caso de insucesso, proceda-se à inclusão dos dados do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho, **bem como no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio da ferramenta utilizada por este egrégio Regional (SERASAJUD), com fundamento no art. 782, § 3º, do NCPC.**

Ato contínuo, **verifique** a Secretaria através do RENAJUD, SIR/INCRA e INFOJUD a existência de bens passíveis de penhora, conforme determinações do artigo 159, do PGC.

Não localizados bens penhoráveis, expeça-se mandado de penhora para ser cumprido na sede ou filiais das reclamadas, devendo ser penhorados tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.

Efetivada a penhora *on line*, solicite-se a transferência do numerário para agência da CEF (954), devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste MM. Juízo. Comprovado o bloqueio, **intime-se** a parte executada da efetivação da penhora, **inclusive para os fins do art. 884/CLT**.

Garantido o Juízo e, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, como de praxe, ficando decretada, com a comprovação dos recolhimentos, extinta a execução nos termos do art. 924, II, do NCPD, caso não haja insurgências, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo, definitivamente.

Não obtendo-se êxito nas tentativas de localização de bens implementadas e não sendo caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa com a inclusão de seus sócios no polo passivo da execução (mediante incidente previsto no artigo 133/ss do NCPD), intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de **suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano**, nos termos art. 40, da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito sob pena de incidência do prazo prescricional. Não o fazendo, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o curso do prazo da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo de 05 anos, a prescrição intercorrente será declarada, de ofício. As partes deverão ser intimadas e arquivados os autos (arts. 15 e 921, III, §§ 1º e 4º do nCPC c/c art. 7.º, XXIX da CR e 884, § 1.º da CLT).

Fica o(a) Reclamado(a) ciente de que **não será deferido pedido de pagamento de forma parcelada**, com base no art. 916 do NCPD, pois inaplicável à execução para cumprimento de sentença (§ 7º), sendo que a insistência do(a) Reclamado(a) nesse pedido será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 774 do NCPD.

Fica também ciente de que **eventual requerimento de inclusão em pauta para tentativa de conciliação deverá trazer, de forma objetiva, a respectiva proposta de acordo, sob pena de indeferimento**. Apresentada a proposta, o credor será intimado para manifestação, no prazo de 05 dias (sendo o silêncio interpretado como discordância), tudo sem prejuízo do prosseguimento da execução.

Por fim, fica ciente de que eventual pedido de dilação de prazo para pagamento será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a aplicação de multa.

Deixo de dar vistas dos autos à União (Procuradoria-Geral Federal),

a teor do que dispõe o art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, observando ainda nos termos da Portaria MF nº 582, de 11.12.2013.

Intimem-se.

amqf

QUIRINOPOLIS, 2 de Agosto de 2017

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010616-87.2015.5.18.0129

AUTOR	CASSIANO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	ALYSSON DIMITRY D CESARI PEREIRA(OAB: 36778/GO)
ADVOGADO	HITLER GODOI DOS SANTOS(OAB: 23364/GO)
RÉU	USINA BOA VISTA S/A
ADVOGADO	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261781/SP)
ADVOGADO	CINTHYA ROCHELLY DE ALMEIDA(OAB: 42467/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA BOA VISTA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010616-87.2015.5.18.0129

AUTOR: CASSIANO DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Homologo a conta de liquidação (Id: 23c0656), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da execução no importe de **R\$8.646,68**, importância atualizada até 31/07/2017, sem prejuízo de futuras atualizações.

Converto em penhora o **depósito recursal, já transferido para a conta judicial de Id: 02c977b**, devendo a Secretaria observar o referido valor a fim de evitar excesso de constrição. **Deixo**, por ora e por cautela, de determinar a liberação das quantias referidas, tal como preceitua o art. 195 do PGC do TRT 18ª Região.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu procurador ou observando-se o disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, **para pagar** ou garantir a dívida remanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, com apresentação aos autos da GPS

e correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal para adoção das medidas pertinentes (art. 177, § 3º, do PGC).

Transcorrido *in albis* o prazo supra, prossiga-se a execução mediante diligência através do BACENJUD (observando-se, inclusive, as regras do artigo 854 do NCPC) para bloqueio e penhora de valores encontrados em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado, observando o limite do crédito exequendo.

Em caso de insucesso, proceda-se à inclusão dos dados do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho, **bem como no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio da ferramenta utilizada por este egrégio Regional (SERASAJUD), com fundamento no art. 782, § 3º, do NCPC.**

Ato contínuo, **verifique** a Secretaria através do RENAJUD, SIR/INCRA e INFOJUD a existência de bens passíveis de penhora, conforme determinações do artigo 159, do PGC.

Não localizados bens penhoráveis, expeça-se mandado de penhora para ser cumprido na sede ou filiais das reclamadas, devendo ser penhorados tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.

Efetivada a penhora *on line*, solicite-se a transferência do numerário para agência da CEF (954), devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste MM. Juízo. Comprovado o bloqueio, **intime-se** a parte executada da efetivação da penhora, **inclusive para os fins do art. 884/CLT.**

Garantido o Juízo e, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, como de praxe, ficando decretada, com a comprovação dos recolhimentos, extinta a execução nos termos do art. 924, II, do NCPC, caso não haja insurgências, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo, definitivamente.

Não obtendo-se êxito nas tentativas de localização de bens implementadas e não sendo caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa com a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução (mediante incidente previsto no artigo 133/ss do NCPC), intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de **suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano**, nos termos art. 40, da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias,

manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito sob pena de incidência do prazo prescricional. Não o fazendo, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o curso do prazo da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo de 05 anos, a prescrição intercorrente será declarada, de ofício. As partes deverão ser intimadas e arquivados os autos (arts. 15 e 921, III, §§ 1º e 4º do nCPC c/c art. 7.º, XXIX da CR e 884, § 1.º da CLT).

Fica o(a) Reclamado(a) ciente de que **não será deferido pedido de pagamento de forma parcelada**, com base no art. 916 do NCPC, pois inaplicável à execução para cumprimento de sentença (§ 7º), sendo que a insistência do(a) Reclamado(a) nesse pedido será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 774 do NCPC.

Fica também ciente de que **eventual requerimento de inclusão em pauta para tentativa de conciliação deverá trazer, de forma objetiva, a respectiva proposta de acordo, sob pena de indeferimento.** Apresentada a proposta, o credor será intimado para manifestação, no prazo de 05 dias (sendo o silêncio interpretado como discordância), tudo sem prejuízo do prosseguimento da execução.

Por fim, fica ciente, de que eventual pedido de dilação de prazo para pagamento será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a aplicação de multa.

Deixo de dar vistas dos autos à União (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, observando ainda nos termos da Portaria MF nº 582, de 11.12.2013.

Intimem-se.

amqf

QUIRINOPOLIS, 2 de Agosto de 2017

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010651-76.2017.5.18.0129

AUTOR	CICERO ANTONIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
RÉU	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 224448/SP)
ADVOGADO	MARCELLA DE FARIA PAES LEME BALDUINO(OAB: 144076/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO ANTONIO DA SILVA LIMA
- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS Rua Olivia Alves de
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-
000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0010651-76.2017.5.18.0129

Autor(a): CICERO ANTONIO DA SILVA LIMA

Réu(Ré): SJC BIOENERGIA LTDA

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Comparecer perante esta Vara do Trabalho, dia **22/08/2017 às 09:15 h** para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** relativa à reclamação trabalhista, sob pena de confissão ficta. Quirinópolis- GO, 8 de Agosto de 2017.

LILIAN RAQUEL SARAIVA MENDES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010663-90.2017.5.18.0129

AUTOR	ANA PAULA DA COSTA VILELA
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
RÉU	LUCAS CLUB ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RAQUEL RIBEIRO DE MEDEIROS BALDINI(OAB: 18777/GO)
ADVOGADO	ELAINE FARIA PEDRONI SILVA(OAB: 30264/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CLUB ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-
000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0010663-90.2017.5.18.0129

Autor(a): ANA PAULA DA COSTA VILELA

Réu(Ré): LUCAS CLUB ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA: Comparecer à Secretaria deste Juízo para retirar o DVD (1 mídia).

Quirinópolis- GO, 9 de Agosto de 2017.

LUCAS DE SOUSA CAVALCANTE

Servidor

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010691-16.2016.5.18.0122

AUTOR	ROGERIO MARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO LOPES DA SILVA(OAB: 38157/GO)
RÉU	GRAN PORTO RESIDENCE
ADVOGADO	LICINIO ELEUTERIO PACINI LEAL(OAB: 32428/GO)
RÉU	PROJETO MARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	LICINIO ELEUTERIO PACINI LEAL(OAB: 32428/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAN PORTO RESIDENCE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS Rua Olivia Alves de

Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-

000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0010691-16.2016.5.18.0122

Autor(a): ROGERIO MARES DE OLIVEIRA

Réu(Ré): GRAN PORTO RESIDENCE e outros

INTIMAÇÃO

LILIAN RAQUEL SARAIVA MENDES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010693-28.2017.5.18.0129

AUTOR	IOLANDO ROSA MARTINS
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
RÉU	BRASIL LOTERIAS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE GARCIA ANDRADE(OAB: 22141/GO)
TESTEMUNHA	AVENIELHO RODRIGUES DE SOUZA
TESTEMUNHA	ARIELLY RODRIGUES DE ASSIS
TESTEMUNHA	DANIELA DA SILVA BARBOSA
TESTEMUNHA	RICARDO RODRIGUES REZENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL LOTERIAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-

000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0010693-28.2017.5.18.0129

Autor(a): IOLANDO ROSA MARTINS

Réu(Ré): BRASIL LOTERIAS

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA: Fica intimada a providenciar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 1.500,00, conforme determinado em audiência (Id.880763b). Prazo de 5 (cinco) dias.
Quirinópolis- GO, 9 de Agosto de 2017.

À RECLAMADA: Vista do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, cujo inteiro teor encontra-se à disposição no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais.

Quirinópolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

LUCAS DE SOUSA CAVALCANTE

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010727-71.2015.5.18.0129

AUTOR	EZEQUIAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
RÉU	USINA BOA VISTA S/A
ADVOGADO	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261781/SP)
ADVOGADO	CINTHYA ROCHELLY DE ALMEIDA(OAB: 42467/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIAS DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olívia Alves de Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINÓPOLIS - GO - CEP: 75860-

000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0010727-71.2015.5.18.0129

Autor(a): EZEQUIAS DA SILVA PEREIRA

Réu(Ré): USINA BOA VISTA S/A

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado no prazo de 5 (cinco) dias.

Quirinópolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

CAROLINA BARONI SCUSSEL

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010735-14.2016.5.18.0129

AUTOR JOANA DARC OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO MARCUS ANTONIO PASTINA JUNIOR(OAB: 38133/GO)
 RÉU PAPEVI - TRANSPORTES & SERVICOS LTDA - ME
 ADVOGADO ATANAEL ANSELMO DE SOUSA(OAB: 16226/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAPEVI - TRANSPORTES & SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010735-14.2016.5.18.0129

AUTOR: JOANA DARC OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição (ID 6978588, fls. 241).

Com a manifestação, façam os autos conclusos.

npst

QUIRINOPOLIS, 8 de Agosto de 2017

THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010748-76.2017.5.18.0129

AUTOR KATIA CRISTINA OLIVEIRA ALVES
 ADVOGADO JEAN CLAUDE PEREIRA DE CASTRO(OAB: 42598/GO)
 RÉU HILTON VILELA MEDEIROS
 ADVOGADO HELOISA FRANCO DE MEDEIROS(OAB: 48583/GO)
 RÉU ELIZABETE FRANCO DE MENEZES MEDEIROS
 ADVOGADO HELOISA FRANCO DE MEDEIROS(OAB: 48583/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE FRANCO DE MENEZES MEDEIROS
 - HILTON VILELA MEDEIROS
 - KATIA CRISTINA OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010748-76.2017.5.18.0129

AUTOR: KATIA CRISTINA OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, **retire-se** o feito da pauta de audiência de

INSTRUÇÃO do dia **09/08/2017 às 13:30 horas. Intimem-se** as partes com urgência.

Intimem-se os reclamados para se manifestarem acerca do requerimento de desistência dos pedidos postulados na inicial (ID: b2b2271), com exceção do adicional de insalubridade e da reversão da justa causa. Prazo de 5 (cinco) dias.

Ante a exiguidade do prazo, **indefiro** o requerimento de inclusão dos autos na pauta da perícia técnica do dia 11/08/2017, a ser realizada nos autos 10747-97/2017. No entanto, considerando o pedido de adicional de insalubridade, determino a realização de perícia técnica. Nomeio PERITO DO JUÍZO, o **Sr. RALPH DA SILVA TAVARES**, e-mail: ralph.tavares@hotmail.com, (64)99266810, devidamente cadastrado no quadro de perito deste Tribunal.

Com a concordância das partes, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- As partes dispõem do prazo comum e preclusivo de 05 dias para apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e, se for o caso, arguição de impedimento/suspeição de perito(a) (o que exige comprovação de ato/fato objetivo e concreto e não mera impugnação genérica);
- O(a) Perito(a) fica dispensado(a) de apresentar currículo (tendo em vista a qualificação comprovada junto ao cadastro do TRT) e proposta antecipada de honorários (devendo fazê-lo quando da entrega do laudo). Os honorários serão fixados em sentença e serão suportados pela parte sucumbente no objeto da perícia;
- O laudo pericial (em conformidade com o art. 473 do nCPC) **deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias**, após intimado, sob pena de destituição do encargo;
- **O(a) Perito(a) deverá informar nos autos a data, horário e local dos trabalhos e comunicar às partes** (preferencialmente, via endereço eletrônico dos advogados), **com antecedência mínima de 05 dias**;
- A(o) Reclamada(o) deverá trazer aos autos, prazo de 05 dias, os documentos essenciais a subsidiar o trabalho pericial (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, etc., de todo período contratual), sob pena de ser considerada omissa/negligente quanto a tais obrigações;
- Quando a perícia for realizada no estabelecimento/empresa, a(o) Reclamada(o) deverá autorizar a entrada/acesso do(s) perito(s), assistentes técnicos, partes e advogados, no dia e horário marcados, devendo ainda fornecer todos os EPIs necessários (sem custo);

- O assistente técnico (inclusive do(a) Reclamante) está autorizado a documentar (através de fotografia e/ou filmagem) todo o andamento do trabalho pericial, sendo vedado à(o) Reclamada(o) opor qualquer resistência, sob pena de violação ao princípio do contraditório. Quanto se tratar de PERICIA MÉDICA, ficam autorizados somente os assistentes técnicos médico(a)s a acompanhar a realização do respectivo exame clínico/físico;
- Eventual divergência/conflito surgido durante a perícia deverá ser relatado/certificado pelo Perito do juízo, para posterior deliberação do julgador quanto a sanção pertinente;
- O Perito do juízo poderá ouvir as partes e paradigmas para colher elementos e esclarecer fatos/situações relevantes ao objeto da perícia, devendo tudo constar do laudo;
- As partes serão intimadas para manifestação quanto ao laudo pericial e juntada do respectivo parecer de assistente técnico, prazo comum de 05 dias;
- Havendo pontos divergentes nas manifestações, o Perito do Juízo será intimado para esclarecimentos, prazo de 10 dias. Desses esclarecimentos, as partes terão vistas pelo prazo comum de 05 dias. Se necessário, os autos serão conclusos para deliberações;
- Após, será designada **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, devendo as partes serem intimadas para comparecimento, sob pena de confissão. Eventual divergência que ainda persista quanto ao laudo pericial será decidida em sentença podendo, a critério do(a) julgador(a), ocorrer a reabertura da instrução processual para outros esclarecimentos;
- O(a) Reclamado(a) antecipará R\$1.000,00 de honorários, **prazo de 10 dias** (considerando que a defesa pugnou pela prova das alegações através de perícia), importância que ser-lhe-á restituída, ao final, caso o(a) Autor(a) reste sucumbente.

Intime-se o(a) Perito(a) e as partes.

amqf

QUIRINOPOLIS, 8 de Agosto de 2017

THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0010851-83.2017.5.18.0129

AUTOR	LUIS FERNANDO MARQUES
ADVOGADO	MARIA CRISTINA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 41376/GO)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0010851-83.2017.5.18.0129

Autor(a): LUIS FERNANDO MARQUES

Réu(Ré): COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Una: 23/08/2017 10:00

AO RECLAMANTE: Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS- GO, , no dia e horário acima indicados, para **Audiência Una** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Quirinópolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

CAROLINA BARONI SCUSSEL

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTAlç-0010859-60.2017.5.18.0129

AUTOR MARGARIDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO ERIC TEOTONIO TAVARES(OAB: 21091/GO)
RÉU ALCEMIRO CORREA NEVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARIDA MARIA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTAlç - 0010859-60.2017.5.18.0129

AUTOR: MARGARIDA MARIA DE JESUS

DESPACHO

Vistos os autos.

Para homologação da avença entabulada (ID 6e7fd34, fls. 24/25), aguarde-se a audiência já designada.

Saliente-se, por oportuno, que é obrigatório o comparecimento das partes, sob pena de não homologa-la.

Intimem-se as partes, COM URGÊNCIA.

npst

QUIRINOPOLIS, 8 de Agosto de 2017

THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010883-88.2017.5.18.0129

AUTOR ZILMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO JEAN CLAUDE PEREIRA DE CASTRO(OAB: 42598/GO)
RÉU RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
RÉU VIGNIS AGRICOLA IV LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
 - ZILMAR FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010883-88.2017.5.18.0129

AUTOR: ZILMAR FERREIRA DE SOUZA

S P A C H O

Vistos os autos.

Requer o reclamante o adiamento da audiência designada para o dia 08/08/2017 às 10h10min, sob o argumento de que seu advogado, procurador único, terá outras audiências no mesmo dia no Fórum da Comarca de Cachoeira Alta/GO (ID b02ebc9). Juntou documentos que corroboram suas alegações (ID 7bffbed).

Assim, considerando que o adiamento não trará prejuízo às partes, **defiro** o pleito conforme formulado pelo Autor e **REDESIGNO** a audiência INICIAL para o dia **23/08/2017 às 11h20min**.

Intimem-se partes, com URGÊNCIA.

CBS

QUIRINOPOLIS, 8 de Agosto de 2017

THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0010909-86.2017.5.18.0129

AUTOR CARLOS APARECIDO ALVES
ADVOGADO KAIO DE BESSA SANTOS(OAB:
32446/GO)
RÉU ENERGETICA SAO SIMAO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS APARECIDO ALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de

Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-

000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0010909-86.2017.5.18.0129

Autor(a): CARLOS APARECIDO ALVES

Réu(Ré): ENERGETICA SAO SIMAO S/A

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Una: 12/09/2017 15:20

AO RECLAMANTE: Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS- GO, , no dia e horário acima indicados, para **Audiência Una** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Quirinópolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

CAROLINA BARONI SCUSSEL

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010913-26.2017.5.18.0129

AUTOR FRANCISCO GLEISON ALVES DE SOUSA
ADVOGADO FLAVIO MARIZ FREIRES(OAB:
35636/GO)

RÉU SJC BIOENERGIA LTDA
RÉU BRANDAO MONTAGENS
INDUSTRIAIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GLEISON ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-
000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0010913-26.2017.5.18.0129

Autor(a): FRANCISCO GLEISON ALVES DE SOUSA

**Réu(Ré): BRANDAO MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI e
outros**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Una: 13/09/2017 14:30

AO RECLAMANTE: Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS- GO, , no dia e horário acima indicados, para **Audiência Una** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Quirinópolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

CAROLINA BARONI SCUSSEL

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010922-22.2016.5.18.0129

AUTOR EDCARLOS MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO JOICE ELIZABETH DA MOTA
BARROSO(OAB: 20986/GO)
RÉU R.S. CONSTRUCOES E SERVICOS
DE CONCRETAGEM EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDCARLOS MEDEIROS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010922-22.2016.5.18.0129

AUTOR: EDCARLOS MEDEIROS DA SILVA

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o contrato social da Reclamada, para posterior análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Prazo de 05 dias.

ccs

QUIRINOPOLIS, 2 de Agosto de 2017

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010929-14.2016.5.18.0129

AUTOR FRANCISCA BRIGIDA DA SILVA
ADVOGADO JHON LUKAS MARTINS(OAB:
37143/GO)
RÉU NEWCON CONSTRUCOES E
TERCEIRIZACOES LTDA

ADVOGADO CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB:
13891/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA BRIGIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olívia Alves de
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINÓPOLIS - GO - CEP: 75860-
000 - Telefone: (62) 32225972

AO RECLAMANTE: Fica intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos art. 40, da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Processo: 0010929-14.2016.5.18.0129

Autor(a): FRANCISCA BRIGIDA DA SILVA

Réu(Ré): NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA

Quirinópolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

INTIMAÇÃO

PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS

**Servidor(a)
Intimação**

Processo Nº RTSum-0010956-60.2017.5.18.0129

AUTOR ADALBERTO NERES DE SOUZA
 ADVOGADO JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
 RÉU USINA BOA VISTA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO NERES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0010956-60.2017.5.18.0129

Autor(a): ADALBERTO NERES DE SOUZA

Réu(Ré): USINA BOA VISTA S/A

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2017 14:00

AO RECLAMANTE: Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS- GO, , no dia e horário acima indicados, para **Audiência UNA** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT, e PORTARIA TRT 18 - VT/QUIRINÓPOLIS-GO Nº 01/2016:

RESOLVE:

Art. 1º - Todas as ações em trâmite perante a Vara do Trabalho de Quirinópolis

enquadradas **no procedimento sumaríssimo e incluídas em pauta a partir de 2017, serão submetidas a AUDIÊNCIA UNA**, na forma do art. 852-C e demais dispositivos da CLT;

§ 1º - O Núcleo Permanente de Conciliação da Vara do Trabalho de Quirinópolis-GO

poderá atuar no momento inicial da AUDIÊNCIA UNA, na tentativa de conciliação das partes;

§ 2º - A impugnação à defesa/documentos deverá ser protocolada previamente ou feita em audiência no prazo de 20 minutos, salvo absoluta impossibilidade, a critério do(a) juiz(a). **Para tanto, a(o) Reclamada(o) não deverá marcar a opção "sigilo" nas peças processuais/documentos, salvo no caso de motivo real e justificado para o "sigilo".**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Fica revogada a Portaria n. 01/2014 da VT/Quirinópolis-GO especificamente e **apenas quanto as disposições em contrário.**

OBS:Os documentos juntados deverão ser corretamente classificados pelo TIPO, sob pena de indisponibilidade e não conhecimento pelo juízo (art 22. da Resolução 136/2014 CSJT; art. 62 do Provimento Geral TRT/18. A indicação como "Documento Diverso" somente será admitida para o caso de inexistir qualquer tipo/classificação própria).

Quirinópolis - GO, 31 de Julho de 2017.

CAROLINA BARONI SCUSSEL

Servidor(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010981-73.2017.5.18.0129

AUTOR LAINE OLIVEIRA MACHADO
 ADVOGADO EVELLYN ROBERTHA SILVA MORAIS(OAB: 47022/GO)
 RÉU GERENCIADA - GESTAO PUBLICA E GOVERNABILIDADE LTDA - ME
 RÉU EDSON EDUARDO AZEREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAINE OLIVEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010981-73.2017.5.18.0129

AUTOR: LAINE OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO

Vistos.

A parte Autora postula a concessão de tutela provisória de urgência ao fundamento de que foi admitida pela reclamada em 02.01.2014, na função de auxiliar administrativa, prestando serviços na sede da Prefeitura Municipal de Itarumã durante todo o vínculo laboral, até 28.04.2016, quando os serviços da empresa reclamada foram dispensados pelo município.

Alega que em 28.04.2016 foi o último dia de labor, entretanto a mesma continuou vinculada a reclamada, pois seu representante legal deixou o município, sem rescindir o vínculo trabalhista, bem como pagar as verbas rescisórias, levando consigo sua CTPS, criando dificuldades e transtornos para sua recolocação no mercado de trabalho.

Requer, em sede de tutela de urgência, a devolução da CTPS com o registro da baixa da dispensa, sob pena de multa diária.

Pois bem.

Os artigos 294 a 311 do NCPC trazem a regulamentação da tutela provisória, que pode fundamentar-se em tutela de urgência ou evidência.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Como a reclamada ainda não se manifestou nos autos, limita-se a hipótese à verificação da ocorrência dos requisitos elencados.

Compulsando os autos, mediante a cognição sumária que caracteriza a apreciação do pedido de tutela de urgência, verifica-se que a Autora não faz prova do vínculo empregatício, seja, por meio da juntada de cópia do contrato de trabalho e/ou demonstrativo de pagamento e aviso prévio, etc.

Assim, em que pese o entendimento do evidente perigo de dano, diante da indispensabilidade do referido documento para a recolocação profissional da Autora, tenho que os requisitos para concessão não se encontram suficientemente demonstrados, se

considerarmos que o vínculo bem como a modalidade de dispensa é discutível, o que **impõe** sejam observados o **contraditório e a ampla defesa**.

Por tais razões, mediante a cognição sumária que norteia a apreciação, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória. **Intimem-se** as partes desta decisão, bem como da data da audiência já designada, com a regular intimação/notificação.

npst

QUIRINOPOLIS, 8 de Agosto de 2017

THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010994-09.2016.5.18.0129

AUTOR	ANTONIO VANDERLEI LAUDEMIRO
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
RÉU	USINA BOA VISTA S/A
ADVOGADO	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261781/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VANDERLEI LAUDEMIRO
- USINA BOA VISTA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010994-09.2016.5.18.0129

AUTOR: ANTONIO VANDERLEI LAUDEMIRO

DECISÃO

Preliminarmente, **oficie-se o Egrégio TRT 18ª REGIÃO** nos termos do PGC deste E. Regional para requisição de reembolso do pagamento dos honorários periciais (R\$1.000,00), conforme determinado em sentença.

Homologo a conta de liquidação (ID: 76994eb), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe de **R\$44.337,31**, importância atualizada até 31/07/2017, sem prejuízo de futuras atualizações.

Converto em penhora o **depósito recursal, já transferido para a conta judicial de ID: e36a11f**, devendo a Secretaria observar o referido valor a fim de evitar excesso de constrição. **Libere-se ao credor** o respectivo valor, com observância de retenção do IRPF correspondente, à luz do disposto no art. 899, § 1º, da CLT, e art. 195 do PGC/TRT 18ª Região, oportunidade em que deverá comprovar nos autos o valor levantado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o valor levantado, deverá a secretaria deduzir a importância liberada, conforme Instrução Normativa nº 3/1993, item II, letra "g" e Resolução 180/2012 do C. TST.

Após, **cite-se a Reclamada**, na pessoa de seu procurador ou observando-se o disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, **para pagar** ou garantir a dívida remanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, com apresentação aos autos da GPS e correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal para adoção das medidas pertinentes (art. 177, § 3º, do PGC).

Transcorrido *in albis* o prazo supra, prossiga-se a execução mediante diligência através do BACENJUD (observando-se, inclusive, as regras do artigo 854 do NCPC) para bloqueio e penhora de valores encontrados em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado, observando o limite do crédito exequendo.

Em caso de insucesso, proceda-se à inclusão dos dados do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho, **bem como no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio da ferramenta utilizada por este egrégio Regional (SERASAJUD), com fundamento no art. 782, § 3º, do NCPC.**

Ato contínuo, **verifique** a Secretaria através do RENAJUD, SIR/INCR e INFOJUD a existência de bens passíveis de penhora, conforme determinações do artigo 159, do PGC.

Não localizados bens penhoráveis, expeça-se mandado de penhora para ser cumprido na sede ou filiais das reclamadas, devendo ser penhorados tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.

Efetivada a penhora *on line*, solicite-se a transferência do numerário para agência da CEF (954), devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste MM. Juízo. Comprovado o bloqueio, **intime-se** a parte executada da efetivação da penhora, **inclusive para os fins do art. 884/CLT.**

Garantido o Juízo e, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, como de praxe, ficando decretada, com a comprovação dos recolhimentos, extinta a execução nos termos do art. 924, II, do NCPC, caso não haja insurgências, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo, definitivamente.

Não obtendo-se êxito nas tentativas de localização de bens implementadas e não sendo caso de desconsideração da

personalidade jurídica da empresa com a inclusão de seus sócios no polo passivo da execução (mediante incidente previsto no artigo 133/ss do NCPC), intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de **suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano**, nos termos art. 40, da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito sob pena de incidência do prazo prescricional. Não o fazendo, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o curso do prazo da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo de 05 anos, a prescrição intercorrente será declarada, de ofício. As partes deverão ser intimadas e arquivados os autos (arts. 15 e 921, III, §§ 1º e 4º do nCPC c/c art. 7.º, XXIX da CR e 884, § 1.º da CLT).

Fica o(a) Reclamado(a) ciente de que **não será deferido pedido de pagamento de forma parcelada**, com base no art. 916 do NCPC, pois inaplicável à execução para cumprimento de sentença (§ 7º), sendo que a insistência do(a) Reclamado(a) nesse pedido será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 774 do NCPC.

Fica também ciente de que **eventual requerimento de inclusão em pauta para tentativa de conciliação deverá trazer, de forma objetiva, a respectiva proposta de acordo, sob pena de indeferimento**. Apresentada a proposta, o credor será intimado para manifestação, no prazo de 05 dias (sendo o silêncio interpretado como discordância), tudo sem prejuízo do prosseguimento da execução.

Por fim, fica ciente de que eventual pedido de dilação de prazo para pagamento será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a aplicação de multa.

Deixo de dar vistas dos autos à União (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, observando ainda nos termos da Portaria MF nº 582, de 11.12.2013.

Intimem-se.

amqf

QUIRINOPOLIS, 8 de Agosto de 2017

THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010998-12.2017.5.18.0129

AUTOR

ALLEX LUIZ DA COSTA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 09 de Agosto de 2017

ADVOGADO LEO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB:
37574/GO)
RÉU COMPANHIA ENERGETICA VALE DO
SAO SIMAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLEX LUIZ DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de

Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-

000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0010998-12.2017.5.18.0129

Autor(a): ALLEX LUIZ DA COSTA

Réu(Ré): COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 12/09/2017 11:20

AO RECLAMANTE: Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS- GO, , no dia e horário acima indicados, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

OBS:Os documentos juntados deverão ser corretamente classificados pelo TIPO, sob pena de indisponibilidade e não conhecimento pelo juízo (art 22. da Resolução 136/2014 CSJT; art. 62 do Provimento Geral TRT/18. A indicação como

"Documento Diverso" somente será admitida para o caso de inexistir qualquer tipo/classificação própria).

Quirinópolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

CAROLINA BARONI SCUSSEL

Servidor(a)**Intimação**

Processo Nº RTOOrd-0010999-94.2017.5.18.0129

AUTOR MURILLO DE LIMA SILVA
ADVOGADO MILLER GOULART DA SILVA(OAB:
42210/GO)
RÉU SJC BIOENERGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILLO DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de

Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-

000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0010999-94.2017.5.18.0129

Autor(a): MURILLO DE LIMA SILVA

Réu(Ré): SJC BIOENERGIA LTDA

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 12/09/2017 11:30

Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINÓPOLIS - GO - CEP: 75860-000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0011000-79.2017.5.18.0129

Autor(a): CELISMAR DE MORAIS LEMOS

Réu(Ré): JBS S/A

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 13/09/2017 08:30

AO RECLAMANTE: Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS- GO, , no dia e horário acima indicados, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

OBS:Os documentos juntados deverão ser corretamente classificados pelo TIPO, sob pena de indisponibilidade e não conhecimento pelo juízo (art 22. da Resolução 136/2014 CSJT; art. 62 do Provimento Geral TRT/18. A indicação como "Documento Diverso" somente será admitida para o caso de inexistir qualquer tipo/classificação própria).

Quirinópolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

CAROLINA BARONI SCUSSEL

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011000-79.2017.5.18.0129

AUTOR	CELISMAR DE MORAIS LEMOS
ADVOGADO	DANILO LOPES SALES(OAB: 33730/GO)
RÉU	JBS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CELISMAR DE MORAIS LEMOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olívia Alves de

AO RECLAMANTE: Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS- GO, , no dia e horário acima indicados, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

OBS:Os documentos juntados deverão ser corretamente classificados pelo TIPO, sob pena de indisponibilidade e não conhecimento pelo juízo (art 22. da Resolução 136/2014 CSJT; art. 62 do Provimento Geral TRT/18. A indicação como "Documento Diverso" somente será admitida para o caso de inexistir qualquer tipo/classificação própria).

Quirinópolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

CAROLINA BARONI SCUSSEL**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011002-49.2017.5.18.0129**

AUTOR GESSIMAR MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO RUBENS GARCIA ROSA(OAB:
 16996/GO)
 RÉU USINA BOA VISTA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSIMAR MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de
 Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-
 000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0011002-49.2017.5.18.0129**Autor(a): GESSIMAR MARQUES DA SILVA****Réu(Ré): USINA BOA VISTA S/A****INTIMAÇÃO****DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 12/09/2017 10:30**

AO RECLAMANTE: Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS- GO, , no dia e horário acima indicados, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

OBS:Os documentos juntados deverão ser corretamente classificados pelo TIPO, sob pena de indisponibilidade e não conhecimento pelo juízo (art 22. da Resolução 136/2014 CSJT; art. 62 do Provimento Geral TRT/18. A indicação como "Documento Diverso" somente será admitida para o caso de inexistir qualquer tipo/classificação própria).

Quirinópolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

CAROLINA BARONI SCUSSEL**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011003-34.2017.5.18.0129**

AUTOR ATILA DOS SANTOS NUNES
 ADVOGADO ITALO THIAGO DOS SANTOS
 OLIVEIRA(OAB: 39986/GO)
 RÉU USINA BOA VISTA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ATILA DOS SANTOS NUNES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de
 Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-
 000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0011003-34.2017.5.18.0129**Autor(a): ATILA DOS SANTOS NUNES**

Réu(Ré): USINA BOA VISTA S/A

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 12/09/2017 11:10

AO RECLAMANTE: Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

OBS:Os documentos juntados deverão ser corretamente classificados pelo TIPO, sob pena de indisponibilidade e não conhecimento pelo juízo (art 22. da Resolução 136/2014 CSJT; art. 62 do Provimento Geral TRT/18. A indicação como "Documento Diverso" somente será admitida para o caso de inexistir qualquer tipo/classificação própria).

Quirinópolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

CAROLINA BARONI SCUSSEL

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011005-04.2017.5.18.0129

AUTOR	ANDRE MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
RÉU	USINA BOA VISTA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE MIGUEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0011005-04.2017.5.18.0129

Autor(a): ANDRE MIGUEL DA SILVA

Réu(Ré): USINA BOA VISTA S/A

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 13/09/2017 08:50

AO RECLAMANTE: Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

OBS:Os documentos juntados deverão ser corretamente

classificados pelo TIPO, sob pena de indisponibilidade e não conhecimento pelo juízo (art 22. da Resolução 136/2014 CSJT; art. 62 do Provimento Geral TRT/18. A indicação como "Documento Diverso" somente será admitida para o caso de inexistir qualquer tipo/classificação própria).

Quirinópolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

CAROLINA BARONI SCUSSEL

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011006-86.2017.5.18.0129

AUTOR BIANCA ROSA DA SILVA
 ADVOGADO JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
 RÉU TATIANE BARCELOS ARANTES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olívia Alves de Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINÓPOLIS - GO - CEP: 75860-000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0011006-86.2017.5.18.0129

Autor(a): BIANCA ROSA DA SILVA

Réu(Ré): TATIANE BARCELOS ARANTES SILVA

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 13/09/2017 09:00

AO RECLAMANTE: Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS- GO, , no dia e horário acima indicados, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

OBS:Os documentos juntados deverão ser corretamente classificados pelo TIPO, sob pena de indisponibilidade e não conhecimento pelo juízo (art 22. da Resolução 136/2014 CSJT; art. 62 do Provimento Geral TRT/18. A indicação como "Documento Diverso" somente será admitida para o caso de inexistir qualquer tipo/classificação própria).

Quirinópolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

CAROLINA BARONI SCUSSEL

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011007-71.2017.5.18.0129

AUTOR CARLOS HENRIQUE DE ALARCAO MAIA
 ADVOGADO JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
 RÉU USINA BOA VISTA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DE ALARCAO MAIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-
000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0011007-71.2017.5.18.0129

Autor(a): CARLOS HENRIQUE DE ALARCAO MAIA

Réu(Ré): USINA BOA VISTA S/A

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 13/09/2017 09:10

AO RECLAMANTE: Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS- GO, , no dia e horário acima indicados, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

OBS:Os documentos juntados deverão ser corretamente classificados pelo TIPO, sob pena de indisponibilidade e não conhecimento pelo juízo (art 22. da Resolução 136/2014 CSJT; art. 62 do Provimento Geral TRT/18. A indicação como "Documento Diverso" somente será admitida para o caso de inexistir qualquer tipo/classificação própria).

Quirinópolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

CAROLINA BARONI SCUSSEL

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011008-56.2017.5.18.0129

AUTOR	JULIO CEZAR DE FREITAS COSTA
ADVOGADO	WIDER PIRES FREITAS(OAB: 46410/GO)
RÉU	GARCIA & RIEGER RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CEZAR DE FREITAS COSTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-
000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0011008-56.2017.5.18.0129

Autor(a): JULIO CEZAR DE FREITAS COSTA

Réu(Ré): GARCIA & RIEGER RESTAURANTE E CHOPERIA
LTDA - ME

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 13/09/2017 09:20

AO RECLAMANTE: Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS- GO, , no dia e horário acima indicados, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

OBS:Os documentos juntados deverão ser corretamente classificados pelo TIPO, sob pena de indisponibilidade e não conhecimento pelo juízo (art 22. da Resolução 136/2014 CSJT; art. 62 do Provimento Geral TRT/18. A indicação como "Documento Diverso" somente será admitida para o caso de inexistir qualquer tipo/classificação própria).

Quirinópolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

CAROLINA BARONI SCUSSEL

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011009-41.2017.5.18.0129

AUTOR BRUNO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO ABELARDO JOSÉ DE MOURA(OAB:
13941/GO)
RÉU USINA BOA VISTA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO VIEIRA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olívia Alves de
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINÓPOLIS - GO - CEP: 75860-
000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0011009-41.2017.5.18.0129

Autor(a): BRUNO VIEIRA DA CUNHA

Réu(Ré): USINA BOA VISTA S/A

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 13/09/2017 09:30

AO RECLAMANTE: Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS- GO, , no dia e horário acima indicados, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

OBS:Os documentos juntados deverão ser corretamente classificados pelo TIPO, sob pena de indisponibilidade e não conhecimento pelo juízo (art 22. da Resolução 136/2014 CSJT; art. 62 do Provimento Geral TRT/18. A indicação como "Documento Diverso" somente será admitida para o caso de inexistir qualquer tipo/classificação própria).

Quirinópolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

CAROLINA BARONI SCUSSEL

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011013-78.2017.5.18.0129

AUTOR MARCOS JOSE RODRIGUES
 ADVOGADO RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
 RÉU CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JOSE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de

Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-

000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0011013-78.2017.5.18.0129

Autor(a): MARCOS JOSE RODRIGUES

Réu(Ré): CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 13/09/2017 10:10

AO RECLAMANTE: Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS- GO, , no dia e horário acima indicados, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

OBS:Os documentos juntados deverão ser corretamente classificados pelo TIPO, sob pena de indisponibilidade e não conhecimento pelo juízo (art 22. da Resolução 136/2014 CSJT; art. 62 do Provimento Geral TRT/18. A indicação como "Documento Diverso" somente será admitida para o caso de inexistir qualquer tipo/classificação própria).

Quirinópolis - GO, 9 de Agosto de 2017.

CAROLINA BARONI SCUSSEL

Servidor(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011138-80.2016.5.18.0129

AUTOR HEBE CRISTINA ANTUNES DE FREITAS
 ADVOGADO FLAVIO MARIZ FREIRES(OAB: 35636/GO)
 RÉU SJC BIOENERGIA LTDA
 ADVOGADO MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 224448/SP)
 ADVOGADO FERNANDA DE CASTRO GOMES(OAB: 142337/MG)
 ADVOGADO MARCELLA DE FARIA PAES LEME BALDUINO(OAB: 144076/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBE CRISTINA ANTUNES DE FREITAS
 - SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011138-80.2016.5.18.0129

AUTOR: HEBE CRISTINA ANTUNES DE FREITAS

DECISÃO

Homologo a conta de liquidação (ID:ce99334), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe de **R\$90,73**, importância atualizada até 31/07/2017, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a Reclamada, na pessoa de seu procurador ou observando-se o disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, **para pagar** ou garantir a dívida, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, com apresentação aos autos da GPS e correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal para adoção das medidas pertinentes (art. 177, § 3º, do PGC).

Transcorrido *in albis* o prazo supra, prossiga-se a execução mediante diligência através do BACENJUD (observando-se, inclusive, as regras do artigo 854 do NCPC) para bloqueio e penhora de valores encontrados em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado, observando o limite do crédito exequendo.

Em caso de insucesso, proceda-se à inclusão dos dados do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho, **bem como no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio da ferramenta utilizada por este egrégio Regional (SERASAJUD), com fundamento no art. 782, § 3º, do NCPC.**

Ato contínuo, **verifique** a Secretaria através do RENAJUD, SIR/INCR e INFOJUD a existência de bens passíveis de penhora, conforme determinações do artigo 159, do PGC.

Não localizados bens penhoráveis, expeça-se mandado de penhora para ser cumprido na sede ou filiais das reclamadas, devendo ser penhorados tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.

Efetivada a penhora *on line*, solicite-se a transferência do numerário para agência da CEF (954), devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste MM. Juízo. Comprovado o bloqueio, **intime-se** a parte executada da efetivação da penhora, **inclusive para os fins do art. 884/CLT.**

Garantido o Juízo e, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, como de praxe, ficando decretada, com a comprovação dos recolhimentos, extinta a execução nos termos do art. 924, II, do NCPC, caso não haja insurgências, devendo a

secretaria remeter os autos ao arquivo, definitivamente.

Não obtendo-se êxito nas tentativas de localização de bens implementadas e não sendo caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa com a inclusão de seus sócios no polo passivo da execução (mediante incidente previsto no artigo 133/ss do NCPC), intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de **suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano**, nos termos art. 40, da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito sob pena de incidência do prazo prescricional. Não o fazendo, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o curso do prazo da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo de 05 anos, a prescrição intercorrente será declarada, de ofício. As partes deverão ser intimadas e arquivados os autos (arts. 15 e 921, III, §§ 1º e 4º do nCPC c/c art. 7.º, XXIX da CR e 884, § 1.º da CLT).

Fica o(a) Reclamado(a) ciente de que **não será deferido pedido de pagamento de forma parcelada**, com base no art. 916 do NCPC, pois inaplicável à execução para cumprimento de sentença (§ 7º), sendo que a insistência do(a) Reclamado(a) nesse pedido será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 774 do NCPC.

Fica também ciente de que **eventual requerimento de inclusão em pauta para tentativa de conciliação deverá trazer, de forma objetiva, a respectiva proposta de acordo, sob pena de indeferimento**. Apresentada a proposta, o credor será intimado para manifestação, no prazo de 05 dias (sendo o silêncio interpretado como discordância), tudo sem prejuízo do prosseguimento da execução.

Por fim, fica ciente de que eventual pedido de dilação de prazo para pagamento será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a aplicação de multa.

Deixo de dar vistas dos autos à União (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, observando ainda nos termos da Portaria MF nº 582, de 11.12.2013.

Intimem-se.

amqf

QUIRINOPOLIS, 8 de Agosto de 2017

THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011161-26.2016.5.18.0129

AUTOR SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO MARIA DE FATIMA RABELO
JACOMO(OAB: 6222/GO)
ADVOGADO THIAGO CORDEIRO JACOMO(OAB:
32826/GO)
ADVOGADO LUIZ FILIPI CORDEIRO
JACOMO(OAB: 45635/GO)
RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
INTERESSADO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de

Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-

000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0011161-26.2016.5.18.0129

Autor(a): SJC BIOENERGIA LTDA

Réu(Ré): UNIÃO FEDERAL (AGU)

ÀS PARTES: Tomar ciência da **AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO**, incluída na pauta do dia **23/08/2017 às 08:25h**,

sendo facultada a presença das partes.

Quirinópolis- GO, 9 de Agosto de 2017.

LILIAN RAQUEL SARAIVA MENDES

INTIMAÇÃO

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011162-11.2016.5.18.0129

AUTOR SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO MARIA DE FATIMA RABELO
JACOMO(OAB: 6222/GO)
ADVOGADO THIAGO CORDEIRO JACOMO(OAB:
32826/GO)
ADVOGADO LUIZ FILIPI CORDEIRO
JACOMO(OAB: 45635/GO)
RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU)

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO**Intimado(s)/Citado(s):**

- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**RTOrd - 0011162-11.2016.5.18.0129****AUTOR: SJC BIOENERGIA LTDA****DESPACHO**

Vistos.

Considerando a liminar concedida nos autos MS0010641-31.2017.5.18.0000, **determino a liberação** do depósito de Id: f0ac49e à autora, vez que atendidos os requisitos formais para aceitação da apólice de seguro garantia apresentada no Id: 12070e3.

Para tanto, deverá a secretaria providenciar a confecção da competente guia de liberação conforme dados fornecidos no ID: 89a3d61. Ressalto, por oportuno, que a autora deverá comprovar a renovação da apólice antes de seu vencimento, sob pena de torná-la sem efeito.

Com o levantamento da guia, **aguarde-se** o julgamento do Recurso Ordinário interposto pela ré.

Intimem-se.

amqf

QUIRINOPOLIS, 8 de Agosto de 2017

THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão**Processo Nº RTOrd-0011446-19.2016.5.18.0129**

AUTOR	HELENA MAQUIES SOBRINHO DE SOUZA
ADVOGADO	EDIMILSON GOMES DA SILVA(OAB: 147645/MG)
RÉU	ALLAN KAIQUE DE ARAUJO LIMA - EIRELI - EPP
ADVOGADO	VITORINO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 16753/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN KAIQUE DE ARAUJO LIMA - EIRELI - EPP
- HELENA MAQUIES SOBRINHO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**RTOrd - 0011446-19.2016.5.18.0129****AUTOR: HELENA MAQUIES SOBRINHO DE SOUZA****DECISÃO**

Homologo a conta de liquidação (ID: 159ac77), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe de **R\$3.096,12**, importância atualizada até 31/07/2017, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a Reclamada, na pessoa de seu procurador ou observando -se o disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, **para pagar** ou garantir a dívida remanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, com apresentação aos autos da GPS e correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal para adoção das medidas pertinentes (art. 177, § 3º, do PGC).

Transcorrido *in albis* o prazo supra, prossiga-se a execução mediante diligência através do BACENJUD (observando-se, inclusive, as regras do artigo 854 do NCPC) para bloqueio e penhora de valores encontrados em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado, observando o limite do crédito exequendo.

Em caso de insucesso, proceda-se à inclusão dos dados do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho, **bem como no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio da ferramenta utilizada por este egrégio Regional (SERASAJUD), com fundamento no art. 782, § 3º, do NCPC.**

Ato contínuo, **verifique** a Secretaria através do RENAJUD, SIR/INCRA e INFOJUD a existência de bens passíveis de penhora, conforme determinações do artigo 159, do PGC.

Não localizados bens penhoráveis, expeça-se mandado de penhora para ser cumprido na sede ou filiais das reclamadas, devendo ser penhorados tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.

Efetivada a penhora *on line*, solicite-se a transferência do numerário para agência da CEF (954), devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste MM. Juízo. Comprovado o bloqueio, **intime-se** a parte executada da efetivação

da penhora, **inclusive para os fins do art. 884/CLT.**

Garantido o Juízo e, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, como de praxe, ficando decretada, com a comprovação dos recolhimentos, extinta a execução nos termos do art. 924, II, do NCPD, caso não haja insurgências, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo, definitivamente.

Não obtendo-se êxito nas tentativas de localização de bens implementadas e não sendo caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa com a inclusão de seus sócios no polo passivo da execução (mediante incidente previsto no artigo 133/SS do NCPD), intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de **suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano**, nos termos art. 40, da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito sob pena de incidência do prazo prescricional. Não o fazendo, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o curso do prazo da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo de 05 anos, a prescrição intercorrente será declarada, de ofício. As partes deverão ser intimadas e arquivados os autos (arts. 15 e 921, III, §§ 1º e 4º do nCPC c/c art. 7.º, XXIX da CR e 884, § 1.º da CLT).

Fica o(a) Reclamado(a) ciente de que **não será deferido pedido de pagamento de forma parcelada**, com base no art. 916 do NCPD, pois inaplicável à execução para cumprimento de sentença (§ 7º), sendo que a insistência do(a) Reclamado(a) nesse pedido será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 774 do NCPD.

Fica também ciente de que **eventual requerimento de inclusão em pauta para tentativa de conciliação deverá trazer, de forma objetiva, a respectiva proposta de acordo, sob pena de indeferimento**. Apresentada a proposta, o credor será intimado para manifestação, no prazo de 05 dias (sendo o silêncio interpretado como discordância), tudo sem prejuízo do prosseguimento da execução.

Por fim, fica ciente de que eventual pedido de dilação de prazo para pagamento será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a aplicação de multa.

Deixo de dar vistas dos autos à União (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, observando ainda nos termos da Portaria MF nº 582, de 11.12.2013.

Intimem-se.

amqf

QUIRINOPOLIS, 8 de Agosto de 2017

THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011449-71.2016.5.18.0129

AUTOR	EVANDO CARLOS GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RÉU	CARAMURU ALIMENTOS S/A.
ADVOGADO	EDUARDO DA COSTA SILVA(OAB: 22018/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARAMURU ALIMENTOS S/A.
- EVANDO CARLOS GUIMARAES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011449-71.2016.5.18.0129

AUTOR: EVANDO CARLOS GUIMARAES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante a destituição do perito anteriormente nomeado (ID 30b698e, fls. 333), resta prejudicado o pleito da reclamada (ID 4a1358b, fls. 337/338), devendo, por ora, aguardar a designação da perícia, pelo novo *expert* indicado, Dr. Ítalo Rocha da Silva Araújo.

Intimem-se.

npst

QUIRINOPOLIS, 8 de Agosto de 2017

THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTSum-0011516-36.2016.5.18.0129

AUTOR MARCELO DA SILVA
 ADVOGADO RENATA MARIA DE OLIVEIRA
 ASSIS(OAB: 31842/GO)
 RÉU FERNANDO JOSE PORTO
 RODRIGUES DA CUNHA
 ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO XAVIER
 FRANCO(OAB: 25711/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO JOSE PORTO RODRIGUES DA CUNHA
 - MARCELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011516-36.2016.5.18.0129

AUTOR: MARCELO DA SILVA

DECISÃO

Homologo a conta de liquidação (ID: 0242fe0), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe de **R\$2.218,82**, importância atualizada até 31/07/2017, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o Reclamado, na pessoa de seu procurador ou observando-se o disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, **para pagar** ou garantir a dívida, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, com apresentação aos autos da GPS e correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal para adoção das medidas pertinentes (art. 177, § 3º, do PGC).

Transcorrido *in albis* o prazo supra, prossiga-se a execução mediante diligência através do BACENJUD (observando-se, inclusive, as regras do artigo 854 do NCPC) para bloqueio e penhora de valores encontrados em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado, observando o limite do crédito exequendo.

Em caso de insucesso, proceda-se à inclusão dos dados do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho, **bem como no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio da ferramenta utilizada por este egrégio Regional (SERASAJUD), com fundamento no art. 782, § 3º, do NCPC.**

Ato contínuo, **verifique** a Secretaria através do RENAJUD, SIR/INCRA e INFOJUD a existência de bens passíveis de penhora, conforme determinações do artigo 159, do PGC.

Não localizados bens penhoráveis, expeça-se mandado de penhora para ser cumprido na sede ou filiais das reclamadas, devendo ser penhorados tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.

Efetivada a penhora *on line*, solicite-se a transferência do numerário para agência da CEF (954), devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste MM. Juízo. Comprovado o bloqueio, **intime-se** a parte executada da efetivação da penhora, **inclusive para os fins do art. 884/CLT.**

Garantido o Juízo e, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, como de praxe, ficando decretada, com a comprovação dos recolhimentos, extinta a execução nos termos do art. 924, II, do NCPC, caso não haja insurgências, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo, definitivamente.

Não obtendo-se êxito nas tentativas de localização de bens implementadas e não sendo caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa com a inclusão de seus sócios no polo passivo da execução (mediante incidente previsto no artigo 133/ss do NCPC), intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de **suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano**, nos termos art. 40, da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito sob pena de incidência do prazo prescricional. Não o fazendo, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o curso do prazo da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo de 05 anos, a prescrição intercorrente será declarada, de ofício. As partes deverão ser intimadas e arquivados os autos (arts. 15 e 921, III, §§ 1º e 4º do nCPC c/c art. 7.º, XXIX da CR e 884, § 1.º da CLT).

Fica o(a) Reclamado(a) ciente de que **não será deferido pedido de pagamento de forma parcelada**, com base no art. 916 do NCPC, pois inaplicável à execução para cumprimento de sentença (§ 7º), sendo que a insistência do(a) Reclamado(a) nesse pedido será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 774 do NCPC.

Fica também ciente de que **eventual requerimento de inclusão em pauta para tentativa de conciliação deverá trazer, de forma objetiva, a respectiva proposta de acordo, sob pena de indeferimento.** Apresentada a proposta, o credor será intimado

para manifestação, no prazo de 05 dias (sendo o silêncio interpretado como discordância), tudo sem prejuízo do prosseguimento da execução.

Por fim, fica ciente de que eventual pedido de dilação de prazo para pagamento será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a aplicação de multa.

Deixo de dar vistas dos autos à União (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, observando ainda nos termos da Portaria MF nº 582, de 11.12.2013.

Intimem-se.

amqf

QUIRINOPOLIS, 8 de Agosto de 2017

THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011598-67.2016.5.18.0129

AUTOR	LUMBERTO SOUZA KLIN
ADVOGADO	EVELLYN ROBERTHA SILVA MORAIS(OAB: 47022/GO)
RÉU	CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO
ADVOGADO	NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO(OAB: 319586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO
- LUMBERTO SOUZA KLIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011598-67.2016.5.18.0129

AUTOR: LUMBERTO SOUZA KLIN

DECISÃO

Homologo a conta de liquidação (ID: e1bf058), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe de **R\$607,22**, importância atualizada até 31/07/2017, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a Reclamada, na pessoa de seu procurador ou observando-se o disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, para pagar ou garantir a dívida, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento

das contribuições previdenciárias, com apresentação aos autos da GPS e correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal para adoção das medidas pertinentes (art. 177, § 3º, do PGC).

Transcorrido *in albis* o prazo supra, prossiga-se a execução mediante diligência através do BACENJUD (observando-se, inclusive, as regras do artigo 854 do NCPC) para bloqueio e penhora de valores encontrados em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado, observando o limite do crédito exequendo.

Em caso de insucesso, proceda-se à inclusão dos dados do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio da ferramenta utilizada por este egrégio Regional (SERASAJUD), com fundamento no art. 782, § 3º, do NCPC.

Ato contínuo, verifique a Secretaria através do RENAJUD, SIR/INCRA e INFOJUD a existência de bens passíveis de penhora, conforme determinações do artigo 159, do PGC. Não localizados bens penhoráveis, expeça-se mandado de penhora para ser cumprido na sede ou filiais das reclamadas, devendo ser penhorados tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.

Efetivada a penhora *on line*, solicite-se a transferência do numerário para agência da CEF (954), devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste MM. Juízo.

Comprovado o bloqueio, intime-se a parte executada da efetivação da penhora, inclusive para os fins do art. 884/CLT. Garantido o Juízo e, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, como de praxe, ficando decretada, com a comprovação dos recolhimentos, extinta a execução nos termos do art. 924, II, do NCPC, caso não haja insurgências, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo, definitivamente.

Não obtendo-se êxito nas tentativas de localização de bens implementadas e não sendo caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa com a inclusão de seus sócios no polo passivo da execução (mediante incidente previsto no artigo 133/ss do NCPC), intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de 01

(um) ano, nos termos art. 40, da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito sob pena de incidência do prazo prescricional. Não o fazendo, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o curso do prazo da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo de 05 anos, a prescrição intercorrente será declarada, de ofício. As partes deverão ser intimadas e arquivados os autos (arts. 15 e 921, III, §§ 1º e 4º do nCPC c/c art. 7.º, XXIX da CR e 884, § 1.º da CLT).

Fica o(a) Reclamado(a) ciente de que não será deferido pedido de pagamento de forma parcelada, com base no art. 916 do NCP, pois inaplicável à execução para cumprimento de sentença (§ 7º), sendo que a insistência do(a) Reclamado(a) nesse pedido será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 774 do NCP.

Fica também ciente de que eventual requerimento de inclusão em pauta para tentativa de conciliação deverá trazer, de forma objetiva, a respectiva proposta de acordo, sob pena de indeferimento. Apresentada a proposta, o credor será intimado para manifestação, no prazo de 05 dias (sendo o silêncio interpretado como discordância), tudo sem prejuízo do prosseguimento da execução.

Por fim, fica ciente de que eventual pedido de dilação de prazo para pagamento será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a aplicação de multa.

Deixo de dar vistas dos autos à União (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, observando ainda nos termos da Portaria MF nº 582, de 11.12.2013.

Intimem-se.

amqf

QUIRINOPOLIS, 8 de Agosto de 2017

THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

Juiz do Trabalho Substituto

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES

BELOS-GO

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001587-22.2013.5.18.0181

RECLAMANTE	JOÃO FRANCISCO DA SILVA SOARES
Advogado	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29.567-GO)
RECLAMADO(A)	MINERVA S.A.
Advogado	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11.271-GO)

Manifesta-se o reclamante acerca dos documentos de fls. 659/661.
Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002236-84.2013.5.18.0181	
AUTOR	PRISCILLA OLIVEIRA DA SOUZA
ADVOGADO	JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879-A/GO)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA OLIVEIRA DA SOUZA
- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS DE MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000 - Telefone: (64) 39656631

Processo: **0002236-84.2013.5.18.0181**

Reclamante: **PRISCILLA OLIVEIRA DA SOUZA**

Reclamado(a): **RIO BRANCO ALIMENTOS S/A**

INTIMAÇÃO

Aos advogados das partes:

Ficam V. Senhorias científicadas de que, nesta data, foi expedida:

- Guia para transferência do crédito do reclamante para a conta corrente de seu patrono, indicada nos autos, dispondo a CEF do prazo médio de 10 (dez) dias para efetivar a transação requerida; e
- Guia de levantamento do saldo remanescente em favor da parte reclamada, a qual encontra-se à disposição, nesta secretaria, devendo a parte retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 7 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010117-73.2017.5.18.0181
 AUTOR VANESSA PEREIRA BUENO
 ADVOGADO JAQUELINE MARINHO SANTOS(OAB: 28357/GO)
 RÉU CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA
 ADVOGADO MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)
 RÉU FMB LOGISTICA LTDA - ME
 ADVOGADO MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)
 RÉU ASSOCIACAO FILANTROPICA MONTES BELOS SOLIDARIA
 ADVOGADO MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS**

Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS

DE MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000 - Telefone:

(64) 39656631

Processo: **0010117-73.2017.5.18.0181**Reclamante: **VANESSA PEREIRA BUENO**Reclamado(a): **CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA****e outros (2)****INTIMAÇÃO**

Intime-se o(a) Reclamada(o) para, querendo, no prazo legal,

contestar a impugnação aos cálculos apresentada pelo(a)

Reclamante.

(Intimação expedida nos termos da portaria VT/SLMB nº 01/2013, de 08/02/2013).SAO LUIS DE MONTES BELOS, 9 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010117-73.2017.5.18.0181**

AUTOR VANESSA PEREIRA BUENO
 ADVOGADO JAQUELINE MARINHO SANTOS(OAB: 28357/GO)
 RÉU CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA

ADVOGADO MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)
 RÉU FMB LOGISTICA LTDA - ME
 ADVOGADO MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)
 RÉU ASSOCIACAO FILANTROPICA MONTES BELOS SOLIDARIA
 ADVOGADO MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FMB LOGISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS**

Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS

DE MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000 - Telefone:

(64) 39656631

Processo: **0010117-73.2017.5.18.0181**Reclamante: **VANESSA PEREIRA BUENO**Reclamado(a): **CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA****e outros (2)****INTIMAÇÃO**

Intime-se o(a) Reclamada(o) para, querendo, no prazo legal,

contestar a impugnação aos cálculos apresentada pelo(a)

Reclamante.

(Intimação expedida nos termos da portaria VT/SLMB nº 01/2013, de 08/02/2013).

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 9 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010117-73.2017.5.18.0181**

AUTOR VANESSA PEREIRA BUENO
 ADVOGADO JAQUELINE MARINHO SANTOS(OAB: 28357/GO)
 RÉU CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA
 ADVOGADO MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)
 RÉU FMB LOGISTICA LTDA - ME
 ADVOGADO MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 09 de Agosto de 2017

RÉU ASSOCIACAO FILANTROPICA
MONTES BELOS SOLIDARIA
ADVOGADO MARCELO ANTONIO BORGES(OAB:
22280/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO FILANTROPICA MONTES BELOS SOLIDARIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS**

Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS

DE MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000 - Telefone:

(64) 39656631

Processo: **0010117-73.2017.5.18.0181**Reclamante: **VANESSA PEREIRA BUENO**Reclamado(a): **CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA****e outros (2)****INTIMAÇÃO**

Intime-se o(a) Reclamada(o) para, querendo, no prazo legal,

contestar a impugnação aos cálculos apresentada pelo(a)

Reclamante.

(Intimação expedida nos termos da portaria VT/SLMB nº 01/2013,
de 08/02/2013).

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 9 de Agosto de 2017.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010623-49.2017.5.18.0181**

AUTOR WALES DE PAULA RODRIGUES

ADVOGADO WILLIAN SILVA VITAL(OAB:
49113/GO)RÉU CENTRO EDUCACIONAL MONTES
BELOS LTDAADVOGADO MARCELO ANTONIO BORGES(OAB:
22280/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- WALES DE PAULA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS

DE MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000 - Telefone: (64)

39656631

Processo: **0010623-49.2017.5.18.0181**Reclamante: **WALES DE PAULA RODRIGUES**Reclamado(a): **CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA****INTIMAÇÃO**Fica intimado(a) o(a) Reclamante para, no prazo de cinco dias,
informar se a reclamada procedeu à anotação de baixa da sua
CTPS, fazendo-se constar: data de afastamento em 10/03/2017.(Intimação expedida nos termos da portaria VT/SLMB nº 01/2013,
de 08/02/2013).

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 9 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010800-13.2017.5.18.0181**

AUTOR EDIVALDO ROSA DA SILVA

ADVOGADO ROSANGELA GONCALEZ(OAB:
14480/GO)ADVOGADO WELITON DA SILVA MARQUES(OAB:
21877/GO)

RÉU MUNICIPIO DE ARAGARCAS

ADVOGADO LUIZ PAULO GONSALVES DE RESENDE(OAB: 6272-O/MT)
 RÉU SANEAMENTO DE GOIAS S/A
 ADVOGADO FERNANDO DA SILVA PEREIRA(OAB: 16720/GO)
 ADVOGADO MUNIQUE TERRA REZENDE(OAB: 30952/GO)
 RÉU Fundação Nacional de Saúde
 RÉU SANEFER CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO NILVANE TOMAS DE SOUSA COSTA
 TERCEIRO INTERESSADO CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ARAGARCAS
- SANEAMENTO DE GOIAS S/A
- SANEFER CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS
 Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS
 DE MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000 - Telefone: (64)
 39656631

Processo: 0010800-13.2017.5.18.0181

Reclamante: EDIVALDO ROSA DA SILVA

Reclamado(a): SANEFER CONSTRUÇOES E
 EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) Reclamado(a) para, querendo, no prazo legal,
 contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo(a) Reclamante.

(Intimação expedida nos termos da portaria VT/SLMB nº 01/2013,
 de 08/02/2013).

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 9 de Agosto de 2017.

Notificação**Processo Nº RTSum-0011171-74.2017.5.18.0181**

AUTOR WARMME LEMES DA SILVA
 ADVOGADO ERIK BARROS PINHEIRO(OAB: 34256/GO)
 RÉU CERAMICA CAMPO DO MACEDO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WARMME LEMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS**

Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS
 DE MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000 - Telefone: (64)
 39656631

Processo: **0011171-74.2017.5.18.0181**Reclamante: **WARMME LEMES DA SILVA**Reclamado(a): **CERAMICA CAMPO DO MACEDO EIRELI - ME****INTIMAÇÃO****DATA DA AUDIÊNCIA: 24/08/2017 09:22**

Fica V.Sª notificado, pela presente, o advogado do(a) reclamante e
 seu constituinte à comparecer perante esta Vara do Trabalho, no
 dia **24/08/2017 09:22**, para AUDIÊNCIA INI - RITO SUMARÍSSIMO
 - relativa à reclamação trabalhista acima identificada.

O não-comparecimento de V.Sª importará no arquivamento da
 reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 9 de Agosto de 2017.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011173-44.2017.5.18.0181

AUTOR PEDRO MARIANO SOBRINHO
ADVOGADO Vagna Aparecida Bráz da Rocha(OAB:
29120/GO)
RÉU JOSE CLAUDIO AFFONSO
JUNQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO MARIANO SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS

DE MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000 - Telefone: (64)

39656631

Processo: **0011173-44.2017.5.18.0181**

Reclamante: **PEDRO MARIANO SOBRINHO**

Reclamado(a): **JOSE CLAUDIO AFFONSO JUNQUEIRA**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 24/08/2017 09:42

Fica V.Sª notificado, pela presente, o advogado do(a) reclamante e seu constituinte à comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **24/08/2017 09:42**, para AUDIÊNCIA INI - RITO ORDINÁRIO - relativa à reclamação trabalhista acima identificada.

O não-comparecimento de V.Sª importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 9 de Agosto de 2017.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011175-14.2017.5.18.0181

AUTOR OSMAR FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI
DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
RÉU REFRESCOS BANDEIRANTES
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR FERREIRA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS

DE MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000 - Telefone: (64)

39656631

Processo: **0011175-14.2017.5.18.0181**

Reclamante: **OSMAR FERREIRA DE MORAIS**

Reclamado(a): **REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA**

INTIMAÇÃO**DATA DA AUDIÊNCIA: 19/09/2017 09:02**

Fica V.Sª notificado, pela presente, o advogado do(a) reclamante e seu constituinte à comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **19/09/2017 09:02**, para AUDIÊNCIA INI - RITO ORDINÁRIO - relativa à reclamação trabalhista acima identificada.

O não-comparecimento de V.Sª importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 9 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTSum-0011231-81.2016.5.18.0181**

AUTOR	ISMENIS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	THAIS INACIA DE CASTRO(OAB: 21397/GO)
RÉU	PEDRO AUGUSTO ALVES DA SILVA 01427586128
ADVOGADO	ADAIR JOSÉ DE LIMA(OAB: 16306/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO AUGUSTO ALVES DA SILVA 01427586128

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS**

Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS

DE MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000 - Telefone:

(64) 39656631

Processo: **0011231-81.2016.5.18.0181**Reclamante: **ISMENIS MARTINS FERREIRA**Reclamado(a): **PEDRO AUGUSTO ALVES DA SILVA
01427586128****INTIMAÇÃO**

Vista ao reclamado da petição do reclamante de fl. ID. 683b1b0.

(Intimação expedida nos termos da portaria VT/SLMB nº 01/2013, de 08/02/2013).

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 9 de Agosto de 2017.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0011619-81.2016.5.18.0181**

AUTOR	GABRIELLA HENRIQUE ROSA
ADVOGADO	EURIPEDES NUNES DE ALMEIDA(OAB: 13614/GO)
RÉU	COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DO PLANALTO E DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO-GO E ENTORNO
ADVOGADO	DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS(OAB: 31665/DF)
ADVOGADO	RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA(OAB: 30698/DF)
TESTEMUNHA	THAIS FERREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	JOEL JOSE GUERRA
TESTEMUNHA	ANTONIO MACHADO BATISTA
TESTEMUNHA	MARIA JOSE DOS SANTOS
TESTEMUNHA	PAULA DOURILEIA DUTRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLA HENRIQUE ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011619-81.2016.5.18.0181**AUTOR: GABRIELLA HENRIQUE ROSA****Fundamentação**

DESPACHO

Analisados os autos resolve este juízo **CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, tendo em vista que a autora postula na inicial direitos relativos à estabilidade de gestante, contudo, não juntou aos autos a certidão de nascimento do(a) filho(a), documento essencial para a análise do pedido. Assim, em que pese a controvérsia acerca do vínculo empregatício e da rescisão contratual, a juntada do referido documento é essencial para o prosseguimento da análise das controvérsias estabelecidas.

Assim, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de cinco dias, a certidão de nascimento do(a) filho(a), a fim de comprovar a data do parto e do início do alegado direito à estabilidade/indenização, documento este, repito, essencial para a apreciação do pleito, evitando-se assim, futura alegação de cerceamento de defesa, sob pena de indeferimento do pleito, sem a apreciação do mérito.

Juntado o documento, intime-se a reclamada para que se manifeste em igual prazo, sob pena de preclusão.

Para novo encerramento da instrução processual, designa-se o dia **25/08/2017** às **11h30m**, facultado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

Assinatura

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 30 de Julho de 2017

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0012837-84.2016.5.18.0201

AUTOR	MARINETE DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	ANA MARIA CARVALHO(OAB: 8291/GO)
RÉU	BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	INSTITUTO FEERAL DE CIENCIAS E TECNOLOGIAS DE GOIAS - CAMPUS URUAÇU

Intimado(s)/Citado(s):

- BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108

Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone:

(62) 39061540

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0012837-84.2016.5.18.0201

Reclamante::MARINETE DA SILVA TAVARES

**Reclamado(a): BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS
LTDA - ME e outros**

O(A) Excelentíssimo(a) **JULIANO BRAGA SANTOS, Juiz(a) do Trabalho**, Juiz (a) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE URUAÇU, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) reclamado(a/s) **BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência,

"Intime-se as partes da prova emprestada de fls25/42, pelo prazo de 15(quinze) dias."

cuja íntegra dos autos poderá ser acessada através do link: <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior ou no site www.trt18.jus.br.

Assinado Analista/Técnico Judiciário **ADELMO AFONSO ARAUJO**, por ordem:

URUACU, 9 de Agosto de 2017.

ADELMO AFONSO ARAUJO

Servidor (a)

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-000024-59.2015.5.18.0201

RECLAMANTE	JOÃO FREIRE PEREIRA
Advogado	JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70.910-MG)
RECLAMADO(A)	MINERAÇÃO SERRA GRANDE LTDA
Advogado	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24.190-GO)
RECLAMADO(A)	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S/A
Advogado	HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS(OAB: 13.730-GO)

CERTIDÃO

Certifico que, de ordem, procedi à inclusão do feito na pauta do dia 23/01/2018, às 09:50 horas, para a realização de audiência de INSTRUÇÃO.

Certifico, outrossim, que as Partes serão intimadas de que deverão comparecer pessoalmente para depoimento pessoal, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC/2015, art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do TST, devendo a intimação/comunicação das testemunhas para comparecimento à audiência observar o art. 455 do CPC/2015 (intimação ordinária pelo advogado da Parte).

Notificação

Processo Nº RTOOrd-000024-59.2015.5.18.0201

RECLAMANTE	JOÃO FREIRE PEREIRA
------------	---------------------

Advogado	JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70.910-MG)
RECLAMADO(A)	MINERAÇÃO SERRA GRANDE LTDA
Advogado	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24.190-GO)
RECLAMADO(A)	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S/A
Advogado	HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS(OAB: 13.730-GO)

CERTIDÃO

Certifico que, de ordem, procedi à inclusão do feito na pauta do dia 23/01/2018, às 09:50 horas, para a realização de audiência de INSTRUÇÃO.

Certifico, outrossim, que as Partes serão intimadas de que deverão comparecer pessoalmente para depoimento pessoal, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC/2015, art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do TST, devendo a intimação/comunicação das testemunhas para comparecimento à audiência observar o art. 455 do CPC/2015 (intimação ordinária pelo advogado da Parte).

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000319-96.2015.5.18.0201

AUTOR	DYONATAN MACHADO DA GAMA
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
RÉU	VOTORANTIM METAIS PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
RÉU	ENGEFORTE OBRAS INDUSTRIAIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DYONATAN MACHADO DA GAMA
- VOTORANTIM METAIS PARTICIPACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0000319-96.2015.5.18.0201

AUTOR: DYONATAN MACHADO DA GAMA

DESPACHO

Diante das infrutíferas medidas executórias em face da devedora principal, o Exequente requer o redirecionamento da execução em face da responsável subsidiária, VOTORANTIM METAIS PARTICIPAÇÕES LTDA (Id 50f1a94).

Considerando que a sentença de Id3637c9e, confirmado pelo acórdão de Id9828f3 declarou a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada pelo adimplemento das obrigações trabalhistas reconhecidas, defiro o requerimento de redirecionamento da execução voltar-se em face da 2ª Ré.

Intime-se o(a) Reclamado(a) VOTORANTIM METAIS PARTICIPAÇÕES LTDA para, nos termos do art. 523, caput, do CPC/2015, efetuar o pagamento da execução (R\$302.372,20 - Id a6a5fcc), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em conformidade com o art. 177 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 18ª Região, havendo valores apurados a título de contribuição previdenciária, o(a) executado(a) deverá promover os recolhimentos previdenciários, com a emissão da GPS (código 2909 - CNPJ e 2801 - CEI) e da GFIP (código 650).

Não havendo a comprovação dos recolhimentos e havendo saldo remanescente da Executada nos autos, proceda à Secretaria às determinações contidas no §3º do art. 177 do PGC, devendo após o recolhimento, ser intimada a Executada para apresentação da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição do ofício à SRFB (art. 177, §4, PGC) para aplicação das multas e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Não ocorrendo o pagamento ou a indicação de bens da devedora principal, efetuem-se todos os atos subsequentes, em face de todas as devedoras, visando à satisfação do crédito exequendo, na forma da Portaria VT Uruaçu nº 02/2013, intimando-se a(s) Executada(s) se frutíferos.

Infrutífera a consulta de valores na conta da(s) Executada(s) no sistema BACEN JUD, efetue-se a inscrição das devedoras no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei nº 12.440/2011 e do art. 1º, § 1º da RA nº 1.470/2011 do TST.

Havendo o pagamento ou garantido Juízo, aguarde-se o decurso do prazo para legal, certificando-o caso não haja manifestação, e expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos ao Exequente.

Após, recolham-se as custas processuais, contribuições sociais e fiscais.

Ato contínuo, procedam-se às alterações e exclusões devidas, nos termos da Lei nº 12.440/2011 e do art. 1º, §2º, da RA nº 1470/2011 do TST.

Comprovados os recolhimentos e pagamentos, liberem-se os depósitos recursais à Reclamada VOTORANTIM METAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, fazendo-se conclusos os autos para extinção da execução.

URUACU, 5 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ACP-0000350-19.2015.5.18.0201

REQUERENTE	SIND TRABALHADORES INDUSTRIAS EXTRATIVAS VALE RIO CRIXA
Advogado	ADRIANA JESUS SILVA(OAB: 23.072-GO)
REQUERIDO(A)	MINERACAO SERRA GRANDE S A
Advogado	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24.190-GO)

Conforme requerimento de fl. 1168, formulado pela União, por meio de

sua PGF, intime-se a Reclamada a anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias,

planilha de cálculo da contribuição previdenciária dos substituídos, a fim de que seja

possível aferir se correto o pagamento efetuado através da GPS de fls. 1147.

Analisando o feito, verifico que a Reclamada não juntou comprovante

da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do

Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de cálculo e concessão dos benefícios

previdenciários (art. 32, § 2º, Lei nº 8.212/91 - GFIP).

Ante o exposto, e à luz do art. 177 do PGC do Eg. TRT da 18ª Região,

expeça-se ofício à Receita Federal, para a adoção das providências pertinentes.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000503-52.2015.5.18.0201

AUTOR	RELBER GODOI
ADVOGADO	PAULO GONÇALVES DE PAIVA(OAB: 17027/GO)
ADVOGADO	MARCIO MENDES PRUDENTE JUNIOR(OAB: 32975/GO)
RÉU	EXCEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	MARCELO JACOB BORGES(OAB: 13492/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXCEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
- RELBER GODOI

Examinando os autos, verifica-se que foram recolhidas as custas e as contribuições previdenciárias em guias próprias, bem como retirado o alvará pelo Exequente para levantamento de seu crédito. Também foram levantados os depósitos recursais.

Assim, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no art. 924, inciso II do CPC, aplicável subsidiariamente.

Contudo, uma vez que o recolhimento das contribuições previdenciárias foi realizado por esta Especializada, intime-se a Executada para apresentação da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição do ofício à SRFB (art. 177, §4, PGC) para aplicação das multas e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Silente a Executada, **expeça-se** o ofício.

Por outro lado, apresentada a GFIP e analisando os demais eventos

processuais derradeiros, observa-se que inexistem providências a serem tomadas que obstem o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos em tela, tais como: expedição de ofícios; liberação de valores; desbloqueio junto ao BacenJud; cancelamento de restrição judicial de veículos; cancelamento de averbação de penhora de imóvel; liberação de penhora; cancelamento de ordem de prisão, vista à União; lançamento de valores e/ou encargos(custas, emolumentos, contribuições previdenciárias, imposto de renda, acordo, execução, consignação e outros).

Logo, observado o cronograma a ser estabelecido por esse Tribunal em relação à gestão documental(tempo de guarda intermediária), por não se verificar razões que justifiquem a Guarda permanente ou valor histórico, estes autos encontram-se APTOS À ELIMINAÇÃO, dispensando-se análise futura.

URUACU, 8 de Agosto de 2017

EVANDRO GOMES PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000798-89.2015.5.18.0201

RECLAMANTE	RAIMUNDO ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado	WESLEY YURI RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 44.308-GO)
RECLAMADO(A)	A. AFONSO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado	ALESSANDRO COIMBRA(OAB: 249.229-SP)
RECLAMADO(A)	MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27.144-DF)
RECLAMADO(A)	YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A
Advogado	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27.144-DF)

Fica o Reclamante intimado (a) de que, nesta data, será enviado à CEF alvará de transferência dos valores referentes a seu crédito, para a conta indicada nos autos.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001191-82.2013.5.18.0201

RECLAMANTE	WESLEI FABIO OLIVEIRA SOARES
Advogado	WENDEL DIOGENES PEREIRA DOS PRAZERES(OAB: 20.113-GO)
RECLAMADO(A)	NOVA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado	CARLOS ALBERTO DE RESENDE(OAB: 11.380-GO)
RECLAMADO(A)	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A - CELG D
Advogado	JAIRO FALEIRO DA SILVA(OAB: 12.837-GO)

Por meio de sua Peça de fls.461 e seguintes, a 2ª Reclamada requer a suspensão do feito, com fulcro na regra do inciso I, do art.313, do CPC, bem como a retirada de todos os seus causídicos do feito, na medida em que houve o término da vigência do contrato de prestação de serviços, celebrado entre a 2ª Reclamada e seus patronos.

Pois bem. Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores, tal requerimento deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento,

pelo que deixo de conhecer do petitório de fls.461 e seguintes.

Intime-se a 2ª Reclamada e, após, aguarde-se o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001191-82.2013.5.18.0201

RECLAMANTE	WESLEI FABIO OLIVEIRA SOARES
Advogado	WENDEL DIOGENES PEREIRA DOS PRAZERES(OAB: 20.113-GO)
RECLAMADO(A)	NOVA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado	CARLOS ALBERTO DE RESENDE(OAB: 11.380-GO)
RECLAMADO(A)	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A - CELG D
Advogado	JAIRO FALEIRO DA SILVA(OAB: 12.837-GO)

Por meio de sua Peça de fls.461 e seguintes, a 2ª Reclamada requer a

suspensão do feito, com fulcro na regra do inciso I, do art.313, do CPC, bem como a retirada de todos os seus causídicos do feito, na medida em que houve o término da vigência do contrato de prestação de serviços, celebrado entre a 2ª Reclamada e seus patronos.

Pois bem. Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores, tal requerimento deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento, pelo que deixo de conhecer do petitório de fls.461 e seguintes. Intime-se a 2ª Reclamada e, após, aguarde-se o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001310-43.2013.5.18.0201

RECLAMANTE	RAIMUNDO CANDIDO RIBEIRO
Advogado	IVAN MARCOS BARRETO(OAB: 37.806-GO)
RECLAMADO(A)	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
Advogado	WILLY FALCOMER FILHO(OAB: 60.385-MG)

CERTIDÃO

Certifico que, de ordem, procedi à inclusão do feito na pauta do dia 24/08/2017, às 14:45 horas, para a realização de audiência de INSTRUÇÃO.

Certifico, outrossim, que as partes serão intimadas de que deverão a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC/2015, art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do TST, devendo a intimação/comunicação das testemunhas para comparecimento à audiência observar

o art. 455 do CPC/2015 (intimação ordinária pelo advogado da Parte), bem como a ciência do despacho de fls. 883, abaixo transcrito:

Nos termos do regramento adotado pelo novo CPC, com vistas à desburocratização e simplificação do procedimento - portanto aplicável subsidiária e supletivamente ao Processo do Trabalho, por força dos art. 15 do CPC/15 e art. 769 da CLT -, incumbirá ao advogado da Parte a intimação das testemunhas de seu interesse, fazendo uso de carta com aviso de recebimento, cuja juntada aos autos deve se dar com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da audiência (CPC/15, art. 455, caput e § 1º), admitindo-se, também, que a Parte se comprometa a conduzir tais testemunhas independentemente de intimação (§ 2º). Adaptando-se tal sistemática ao Processo do Trabalho, é imperioso dispensar a apresentação prévia de rol de testemunhas e a juntada do comprovante de recebimento

antes da audiência. Vale dizer que bastará à Parte interessada

exibir comprovação de intimação da testemunha faltante na própria audiência (seja por carta com AR, seja por outro meio documental hábil) para que se abra a possibilidade de a intimação ser realizada pelo Juízo (CPC/15, art. 455, § 4º, I).

De todo modo, fique claro que eventual inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importará desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC/2015) ou presunção de que a Parte interessada assumiu o ônus de providenciar o comparecimento espontâneo, nos termos do § 2º (caso em que a ausência da testemunha, igualmente, importará desistência da oitiva).

Destaco que essa nova sistematização não afasta a possibilidade residual de intimação pela via judicial, como já esboçado acima, o que se dará somente nas restritas hipóteses do art. 455, § 4º, do CPC/2015.

Por fim, caso haja interesse na oitiva de testemunha(s) por meio de carta precatória inquiritória, essa disposição deverá ser manifestada com antecedência de 05 dias em relação à data da audiência de instrução, sob pena de preclusão, exigindo-se, restritamente nesse caso, que a Parte interessada apresente o respectivo rol, cuja apreciação se dará em audiência.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001310-43.2013.5.18.0201

RECLAMANTE	RAIMUNDO CANDIDO RIBEIRO
Advogado	IVAN MARCOS BARRETO(OAB: 37.806-GO)
RECLAMADO(A)	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
Advogado	WILLY FALCOMER FILHO(OAB: 60.385-MG)

CERTIDÃO

Certifico que, de ordem, procedi à inclusão do feito na pauta do dia 24/08/2017, às 14:45 horas, para a realização de audiência de INSTRUÇÃO.

Certifico, outrossim, que as partes serão intimadas de que deverão a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC/2015, art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do TST, devendo a intimação/comunicação das testemunhas para comparecimento à audiência observar

o art. 455 do CPC/2015 (intimação ordinária pelo advogado da Parte), bem como a ciência do despacho de fls. 883, abaixo transcrito:

Nos termos do regramento adotado pelo novo CPC, com vistas à desburocratização e simplificação do procedimento - portanto aplicável subsidiária e supletivamente ao Processo do Trabalho, por força dos art. 15 do CPC/15 e art. 769 da CLT -, incumbirá ao advogado da Parte a intimação das testemunhas de seu interesse, fazendo uso de carta com aviso de recebimento, cuja juntada aos autos deve se dar com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da audiência (CPC/15, art. 455, caput e § 1º), admitindo-se, também, que a Parte se comprometa a conduzir tais testemunhas independentemente de intimação (§ 2º). Adaptando-se tal sistemática ao Processo do Trabalho, é imperioso dispensar a apresentação prévia de rol de testemunhas e a juntada do comprovante de recebimento

antes da audiência. Vale dizer que bastará à Parte interessada exibir comprovação de intimação da testemunha faltante na própria audiência (seja por carta com AR, seja por outro meio documental hábil) para que se abra a possibilidade de a intimação ser realizada pelo Juízo (CPC/15, art. 455, § 4º, I).

De todo modo, fique claro que eventual inércia na realização da

intimação a que se refere o § 1º importará desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC/2015) ou presunção de que a Parte interessada assumiu o ônus de providenciar o comparecimento espontâneo, nos termos do § 2º (caso em que a ausência da testemunha, igualmente, importará desistência da oitiva).

Destaco que essa nova sistematização não afasta a possibilidade residual de intimação pela via judicial, como já esboçado acima, o que se dará somente nas restritas hipóteses do art. 455, § 4º, do CPC/2015.

Por fim, caso haja interesse na oitiva de testemunha(s) por meio de carta precatória inquiritória, essa disposição deverá ser manifestada com antecedência de 05 dias em relação à data da audiência de instrução, sob pena de preclusão, exigindo-se, restritamente nesse caso, que a Parte interessada apresente o respectivo rol, cuja apreciação se dará em audiência.

Notificação

Processo Nº RT-0003300-45.2008.5.18.0201

RECLAMANTE	RONDINELLY REZENDE COSTA
Advogado	ANA PAULA MENDES DE MORAIS(OAB: 21.369-GO)
RECLAMANTE	UNIÃO
Advogado	PROCURADORIA FEDERAL EM GOIÁS(OAB: 0-GO)
RECLAMADO(A)	CASA DO COMPUTADOR
Advogado	.(OAB: -)

Ficam as partes cientes de que foi proferida e publicada A DECISÃO nos presentes autos, cuja consulta poderá ser realizada pela internet, no seguinte endereço: (www.trt18.jus.br).

Notificação

Processo Nº RT-0003300-45.2008.5.18.0201

RECLAMANTE	RONDINELLY REZENDE COSTA
Advogado	ANA PAULA MENDES DE MORAIS(OAB: 21.369-GO)
RECLAMANTE	UNIÃO
Advogado	PROCURADORIA FEDERAL EM GOIÁS(OAB: 0-GO)
RECLAMADO(A)	CASA DO COMPUTADOR
Advogado	.(OAB: -)

Ficam as partes cientes de que foi proferida e publicada A DECISÃO nos presentes autos, cuja consulta poderá ser realizada pela internet, no seguinte endereço: (www.trt18.jus.br).

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010004-93.2016.5.18.0201

AUTOR	VENICIO MOURA BARROS
ADVOGADO	JOAO RODRIGUES FRAGA(OAB: 6766/GO)
RÉU	MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)
PERITO	NASSIM TALEB

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
- VENICIO MOURA BARROS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE URUAÇU**

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone:
(62) 39061540

Processo nº: 0010004-93.2016.5.18.0201

Reclamante: VENICIO MOURA BARROS

Reclamado(a): MINERACAO MARACA INDUSTRIA E
COMERCIO S/A

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi com a inclusão do feito na pauta do dia **29/01/2018 15:52**, para a realização de audiência de ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas, facultando-lhes o comparecimento.

URUACU, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NEIRIMAR MARTINS DOS REIS

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010017-29.2015.5.18.0201

AUTOR	FERNANDO VIEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 27609/GO)
ADVOGADO	KARLLA DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 24941/GO)
ADVOGADO	WASHINGTON FRANCISCO NETO(OAB: 19864/GO)
RÉU	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES
ADVOGADO	JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

PROCESSO: 0010017-29.2015.5.18.0201

RECLAMANTE: FERNANDO VIEIRA SIQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA, KARLLA DAMASCENO DE OLIVEIRA, WASHINGTON FRANCISCO NETO

RECLAMADA: TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES

Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR CAPELA

INTIMAÇÃO

AO EXECUTADO: Fica Vossa Senhoria intimado do bloqueio de valores em conta bancária de sua titularidade, através do convênio com o Banco Central do Brasil - BACENJUD. Prazo legal.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO ARAUJO.

Uruaçu-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ADELMO AFONSO ARAUJO

Servidor(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010042-42.2015.5.18.0201

AUTOR DIOGO GUIMARAES DE AZEVEDO
ADVOGADO Oswaldo Hipólito de Almeida Júnior(OAB: 31713/GO)

RÉU

CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA

ADVOGADO

TYRONE GUIMARAES(OAB: 25218/BA)

TERCEIRO INTERESSADO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010042-42.2015.5.18.0201

AUTOR: DIOGO GUIMARAES DE AZEVEDO

DECISÃO

Transcorrido *in albis* o prazo autorizador da presunção de regular quitação do acordo homologado, **declaro** extinta a execução deflagrada pela decisão de *ID. 45a223f*, com fundamento no art. 924, II, CPC/2015, aplicável subsidiariamente.

Procedam-se às alterações e às exclusões devidas, nos termos da Lei nº12.440/2001 e do art. 1º, § 2º, da RA nº1470/2011 do TST. Prosseguindo, **homologo** os cálculos de *ID. 8151788*, atualizados até 31/07/2017, para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando nova execução, no valor de **R\$ 5.887,18**, referente a custas e contribuições previdenciárias.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Intime-se a Reclamada para, nos termos do art. 523 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal e os honorários advocatícios.

Em conformidade com o art. 177 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 18ª Região, havendo valores apurados a título de contribuição previdenciária, o(a) executado(a) deverá promover os recolhimentos previdenciários, com a emissão da GPS (código 2909 - CNPJ e 2801 - CEI) e da GFIP (código 650). Não havendo a comprovação dos recolhimentos e havendo saldo remanescente da Executada nos autos, proceda à Secretaria às determinações contidas no §3º do art. 177 do PGC, devendo após o recolhimento, ser intimada a Executada para apresentação da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição do ofício à SRFB (art. 177, §4, PGC) para aplicação das multas e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **realizem-se** todos os atos

subsequentes visando à satisfação do crédito exequendo, na forma da Portaria VT Uruaçu nº 2, de 27 de fevereiro de 2013, intimando-se a Executada se frutíferos.

Infrutífera a consulta de valores na conta da Executada no sistema BACEN JUD, **efetue-se** a inscrição da Devedora no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei nº 12.440/2011 e do art. 1º, § 1º da RA nº 1.470/2011 do TST.

Havendo o pagamento ou garantido Juízo, **aguarde-se** o decurso do prazo legal, certificando-o caso não haja manifestação, e **recolham-se** as custas processuais e contribuições sociais.

Ato contínuo, **procedam-se** às alterações e exclusões devidas, nos termos da Lei nº 12.440/2011 e do art. 1º, § 2º, da RA nº 1470/2011 do TST.

Verifique a Secretaria o destino do depósito de ID. cdecd4d - Pág. 2, referente a outro processo.

URUACU, 31 de Julho de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010045-94.2015.5.18.0201

AUTOR	LEONISIO ANTUNES DE MOURA
ADVOGADO	Oswaldo Hipólito de Almeida Júnior(OAB: 31713/GO)
RÉU	MINERACAO SERRA GRANDE S A
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
RÉU	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES
ADVOGADO	JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO SERRA GRANDE S A
- TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010045-94.2015.5.18.0201

AUTOR: LEONISIO ANTUNES DE MOURA

DESPACHO

Trata-se de Reclamatória Trabalhista em que foi deferido à Reclamada o parcelamento dos créditos devidos ao Reclamante e

determinada a remessa dos autos à Contadoria para apuração do *quantum* devido, acrescido de juros e correção monetária.

O setor de cálculos em ID. 1ed37d3 apresentou planilha especificando qual o valor de cada parcela a ser paga pela Executada.

Compulsando os autos, verifico que a Reclamada vem efetuando os pagamentos nas datas estipuladas, porém em valores superiores ao apurado pela Contadoria para cada parcela.

Sendo que a 1ª parcela foi paga pelo valor de R\$ 7.940,65 (ID. 06d0106); a 2ª pelo valor de R\$ 8.032,24 (ID. 518aa3c); a 3ª por R\$ 8.112,56 (ID. 5c31a08); a 4ª por R\$ 8.199,65 (ID. eee81fc); e a 5ª por R\$ 8.287,61 (ID. dbafdb).

Observe, também, que todos os valores acima discriminados foram liberados, em sua totalidade, ao Reclamante.

Pois bem.

Intime-se a Executada para, na data devida, efetuar o pagamento da 6ª parcela pelo valor de **R\$ 7.670,29** (parcela apurada pelo Cálculo em ID. 1ed37d3 menos a diferença dos valores efetivamente pagos).

URUACU, 31 de Julho de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010091-83.2015.5.18.0201

AUTOR	AELITON DE JESUS RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO	WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)
RÉU	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES DE NIQUELANDIA
ADVOGADO	FELIPE MARQUES FERREIRA LOPES(OAB: 37605/GO)
ADVOGADO	ALAN CORREIA DE MORAIS(OAB: 40338/GO)
LITISCONSORTE CUSTOS LEGIS	PROCURADORIA GERAL FEDERAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AELITON DE JESUS RIBEIRO RAMOS
- COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES DE NIQUELANDIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010091-83.2015.5.18.0201

AUTOR: AELITON DE JESUS RIBEIRO RAMOS

DESPACHO

O Exequente requer o oficiamento da JUCEG, a fim de que esta forneça o contrato social da Executada.

Pois bem.

Considerando que até a presente data todos os atos executórios restarem infrutíferos, **defiro** o requerimento, **proceda-se** à consulta ao sistema conveniado JUCEG, acostando aos autos o(s) estatuto(s)/contrato(s) social(is) de constituição da Executada, assim como, suas alterações.

Após, **dê-se vista ao Reclamante do documento pelo período de 30(trinta) dias.**

Em não havendo manifestação, **suspenda-se** a execução por até um ano, nos termos do art. 40, caput, da lei nº 6.830/80.

Findo o prazo, reitere-se a intimação do Exequente para oferecer diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6830/80.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivamento provisório, pelo prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual os autos deverão seguir conclusos.

URUACU, 2 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0010097-56.2016.5.18.0201

AUTOR	CRISTIANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	RUMENNIGGE PIRES DIETZ(OAB: 35474/GO)
RÉU	CR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	DENYS WELTON BRUNO(OAB: 30603/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
- CRISTIANE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010097-56.2016.5.18.0201

AUTOR: CRISTIANE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Devidamente intimado a comprovar nos autos o Plano de Recuperação Judicial, com a inclusão do crédito do Reclamante, a

Executada os acostou em Id:b24ca62.

No entanto, compulsando o plano, observa-se que não consta a Exequente dentre os credores trabalhistas ID. 5abd711 - Pág. 2

Ora, o ônus de habilitar o crédito é do Exequente.

Assim, com o fim de coibir qualquer nulidade, **intime-se** o Exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, comprove a habilitação de seu crédito junto ao Juízo Falimentar.

Em não tendo havido essa comprovação, **torno sem efeito o despacho de Id:130d819, na medida em que não pode ser imputada à Executada a demora no recebimento do crédito, à mingua de habilitação pelo Exequente.**

Na mesma toada, em não havendo manifestação no sentido do parágrafo anterior, suspenda-se a execução pelo prazo de 1 (um) ano, arquivando-se provisoriamente os autos nos termos do art. 247, § 2º do provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho nº 01/2012.

No contrário, havendo manifestação do Exequente, **retornem-me.**

URUACU, 31 de Julho de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010110-21.2017.5.18.0201

AUTOR	FLAVIO REGIS ALVES
ADVOGADO	VALTEIR DE BRITO MARCAL(OAB: 36101/GO)
RÉU	CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA
ADVOGADO	TYRONE GUIMARAES(OAB: 25218/BA)
RÉU	EDIFICA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	SAMUEL JUNIO PEREIRA(OAB: 23649/GO)
RÉU	CLEVELAND MINERACAO LTDA
PERITO	NASSIM TALEB

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA
- EDIFICA PARTICIPACOES LTDA
- FLAVIO REGIS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010110-21.2017.5.18.0201

AUTOR: FLAVIO REGIS ALVES

DESPACHO

Ante os elementos probatórios já trazidos aos autos e o dever de racionalização do uso do processo (CPC/73, art. 130; CPC/2015, art. 370, parágrafo único), corolário do princípio (informativo) econômico, parece-me não exsurgir evidência ululante de interesse probatório das Partes a recomendar automática designação de audiência de instrução (evitando-se, v.g., inclusão em pauta de audiência em que as Partes compareçam sem provas a produzir ou tenham indeferido requerimento nesse sentido, ocorrência não rara em se seguindo padrões de designação automática de audiências instrutórias).

Sendo assim, **concede-se** prazo de 05 (cinco) dias para que as Partes se manifestem sobre efetivo interesse na produção de prova oral, necessariamente especificando natureza e objeto, de modo a permitir a este Magistrado a análise da admissibilidade da prova requerida a partir da aferição dos requisitos do fato probando: determinação, pertinência, controvérsia e relevância.

Desde logo, adverte-se às Partes que eventual manifestação genérica será inservível para tal fim (por exemplo, simplesmente requerendo de forma inespecífica a produção de prova oral sem respeito às especificações já indicadas), vez que não permitirá ao Magistrado a delimitação da matéria fática objeto do requerimento (requisito da determinação do fato probando) e a consequente avaliação objetiva quanto aos demais requisitos mencionados, igualmente frustrando a análise da utilidade do ato em consideração ao contexto da instrução (p.ex. ônus probatório de cada uma das Partes; provas documentais incontroversas, cf. art. 400, I, do CPC; matéria técnica solucionada por trabalho pericial, etc).

Fica esclarecido que, caso uma das Partes obtenha deferimento no requerimento de produção de prova oral sobre determinada matéria, ficará automaticamente estendida à Parte adversa a possibilidade de produzir contraprova na mesma audiência, independentemente de manifestação anterior ou posterior nos autos.

No silêncio das Partes, ficará a presumido o desinteresse recíproco, devendo a Secretaria, independentemente de novo despacho, incluir o feito em pauta para mero encerramento da instrução, facultando-se o comparecimento das Partes e Procuradores, a par de ficar assegurada a possibilidade de apresentação de razões finais por meio de memoriais.

Caso contrário, venham os autos conclusos para análise da utilidade da designação de audiência instrutória segundo o requerimento formulado nos autos.

PERICLES II MAGALHAES MARINHO

URUACU, 1 de Agosto de 2017

JULIANO BRAGA SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010124-39.2016.5.18.0201

AUTOR	DIONES CESAR GONCALVES
ADVOGADO	VALTEIR DE BRITO MARCAL(OAB: 36101/GO)
RÉU	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES
ADVOGADO	ORLANDO ANTUNES TOLEDO(OAB: 24261/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010124-39.2016.5.18.0201

AUTOR: DIONES CESAR GONCALVES

DECISÃO

Homologo os cálculos de ID. b755564, atualizados até 31-07-2017, para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor original da execução em R\$ 93.308,28, sem prejuízo de futuras atualizações e

adequações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Considerando que o depósito recursal foi transferido a uma conta judicial à disposição deste Juízo (documento de transferência de *ID. 49b2f0d*), **expeça-se** alvará para o seu levantamento pelo Exequente, nos termos do art. 195 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Ato Contínuo, **intime-se** a Executada para, nos termos do art. 523 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente, complementar a diferença devida, no valor de **R\$ 84.348,28** (valor acima estabelecido, deduzido o valor do depósito recursal liberado ao Exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal e os honorários advocatícios.

Em conformidade com o art. 177 do PGC do Eg. TRT da 18ª Região, havendo valores apurados a título de contribuição previdenciária, o(a) executado(a) deverá promover os recolhimentos previdenciários, com a emissão da GPS (código 2909 - CNPJ e 2801 - CEI) e da GFIP (código 650). Não havendo a comprovação dos recolhimentos e havendo saldo remanescente da Executada nos autos, proceda à Secretaria às determinações contidas no §3º do art. 177 do PGC, devendo após o recolhimento, ser intimada a Executada para apresentação da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição do ofício à SRFB (art. 177, §4, PGC) para aplicação das multas e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Transcorrido *in albis* o prazo de 15 (quinze) dias, **realizem-se** todos os atos subsequentes visando à satisfação do crédito exequendo, na forma da Portaria VT Uruaçu nº 2, de 27 de fevereiro de 2013, intimando-se a Executada se frutíferos.

Infrutífera a consulta de valores na conta da Executada no sistema BACEN JUD, **efetue-se** a inscrição da devedora no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei nº 12.440/2011 e do artigo 1º, § 1º da RA nº 1.470/2011 do TST.

Havendo o pagamento ou garantido o Juízo, **aguarde-se** o decurso do prazo legal, certificando-o caso não haja manifestação e, após, **expeça-se** alvará para levantamento dos valores devidos ao Exequente.

Recolham-se custas processuais e contribuições previdenciárias em guias próprias.

Feitos, **procedam-se** às alterações e exclusões devidas, nos termos da Lei nº 12.440/2011 e do art. 1º, § 2º, da RA nº 1470/2011 do TST.

URUACU, 31 de Julho de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010381-64.2016.5.18.0201

AUTOR	ALEXSANDRO DA SILVEIRA
ADVOGADO	KARLLA DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 24941/GO)
ADVOGADO	KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 27609/GO)
ADVOGADO	WASHINGTON FRANCISCO NETO(OAB: 19864/GO)
RÉU	PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A
ADVOGADO	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE MAIA DIAS(OAB: 41992/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

PROCESSO: 0010381-64.2016.5.18.0201

RECLAMANTE: ALEXSANDRO DA SILVEIRA

Advogado(s) do reclamante: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA, KARLLA DAMASCENO DE OLIVEIRA, WASHINGTON FRANCISCO NETO

RECLAMADA: PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A

Advogado(s) do reclamado: RUBENS NAGORNNI NETO, CAIO HENRIQUE MAIA DIAS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Reclamada INTIMADA a, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário **ADESIVO** interposto pelo Reclamante. Prazo legal.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO ARAUJO.

Uruaçu-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ADELMO AFONSO ARAUJO

Servidor(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010393-78.2016.5.18.0201

AUTOR	FRANCISCO LUCINALDO DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO	KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 27609/GO)
ADVOGADO	WASHINGTON FRANCISCO NETO(OAB: 19864/GO)
ADVOGADO	KARLLA DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 24941/GO)
RÉU	EDIFICA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	SAMUEL JUNIO PEREIRA(OAB: 23649/GO)
RÉU	CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA
ADVOGADO	TYRONE GUIMARAES(OAB: 25218/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA
- EDIFICA PARTICIPACOES LTDA
- FRANCISCO LUCINALDO DE SOUZA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010393-78.2016.5.18.0201

AUTOR: FRANCISCO LUCINALDO DE SOUZA DANTAS

DECISÃO

Homologo o acordo noticiado pelas Partes em Id:806a120 para que surta seus efeitos jurídicos.

Ressalte-se que, sendo as custas verba de terceiro, não é possível transacionar sobre este valor, consoante previsão do art. 832, §6º, da CLT, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da quitação do acordo, ser recolhidas e comprovadas nos autos, conforme os valores apurados no cálculo de Id:a146459.

Nos termos do art. 30, I, b, da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária deverá ser recolhida até o vigésimo dia do mês subsequente ao da competência. O recolhimento deverá ser comprovado nos autos nos 10 (dez) dias seguintes ao vencimento

da obrigação relativa à última parcela do acordo, sob pena de execução, desde já autorizada em caso de omissão do(a) Devedor(a).

Após o decurso desse prazo, caso não comprovado o recolhimento, determino a execução da referida importância.

Esclarece-se às partes acerca da importância do cumprimento das obrigações previdenciárias, da necessidade de fornecimento de informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados, bem como da possibilidade de parcelamento do débito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Fica(m), também o(a/s) reclamado(a/s) obrigado(a/s), no prazo legal, a preencher(em) e enviar(em) a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e informações à Previdência Social - GFIP, bem como a comprovar(em) nos autos, ficando advertido(a/s) de que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 86, I e 178 e seus parágrafos do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT/18ª Região.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo, ressaltando-se que a não manifestação do reclamante nos dez dias subsequentes ao vencimento da parcela única importará em presunção de quitação.

Cumprido o acordo e recolhidos os encargos fiscais e previdenciários, **retornem-me** para extinção.

Intimem-se a Partes.

URUACU, 4 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010425-83.2016.5.18.0201

AUTOR	EDIR FERREIRA FRANCA
ADVOGADO	JOSE MARTINS PIRES(OAB: 28019/GO)
RÉU	município de niqelândia

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIR FERREIRA FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010425-83.2016.5.18.0201

AUTOR: EDIR FERREIRA FRANCA

DESPACHO

Trata-se de Reclamatória Trabalhista processada sob o rito ordinário, em que a sentença meritória de Id:6477e52, que condenara o Município, ora Ré, a pagar quantia certa, fora mantida pelas instâncias superiores, tendo, inclusive, havido o trânsito em julgado, conforme atesta a certidão de Id:72e927c.

Assim, nos termos do art. 250 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a execução contra a pessoa jurídica de direito público será processada perante o Juízo Auxiliar de Execução.

Ante o exposto, **remetam-se** os autos ao Juízo Auxiliar/DSAE deste TRT da 18ª Região.

Intimem-se.

URUACU, 5 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010492-48.2016.5.18.0201

AUTOR	VILMAR FAUSTINO DE JESUS
ADVOGADO	JONAS AUGUSTO ZAMBONI(OAB: 35384/GO)
RÉU	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR FAUSTINO DE JESUS

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do 485, III, CPC/2015, consoante a fundamentação acima exposta.

Defiro ao Reclamante o benefício da Justiça Gratuita (art. 790, § 3º, da CLT).

Custas pelo Vindicante, no importe de R\$ 862,54, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 43.127,00), de cujo recolhimento está isento.

Intime-se o Reclamante.

Caso transcorra *in albis* o prazo legal, certifique-se e **arquive-se**, com as baixas e andamentos de estilo.

Friso que inexistem óbices ao arquivamento definitivo destes autos, tais como expedição de ofícios; liberação de valores; desbloqueio BACEN JUD; cancelamento de restrição judicial de veículos; cancelamento de averbação de penhora de imóvel; liberação de penhora; cancelamento de ordem de prisão; vista à União; lançamento de valores e/ou encargos (custas, emolumentos, contribuições previdenciárias, imposto de renda, acordo, execução, consignação e outros).

Logo, observado o cronograma a ser estabelecido por esse Tribunal em relação à gestão documental (tempo de guarda intermediária),

por não se verificar razões que justifiquem a guarda permanente ou valor histórico, estes autos encontram-se APTOS À ELIMINAÇÃO, dispensando-se análise futura.

URUACU, 8 de Agosto de 2017

EVANDRO GOMES PEREIRA

Decisão

Processo Nº RTSum-0010529-41.2017.5.18.0201

AUTOR	ANDRESSA VILELA DA ROCHA
ADVOGADO	IVAN MARCOS BARRETO(OAB: 37806/GO)
RÉU	MULTIPLA SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	FREDERICO GONCALVES RIBEIRO NETO(OAB: 93787/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSTRUTORA AVENIDA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA VILELA DA ROCHA
- MULTIPLA SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010529-41.2017.5.18.0201

AUTOR: ANDRESSA VILELA DA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de Reclamatória Trabalhista processada sob o rito sumaríssimo, ainda em fase de conhecimento.

Por meio de sua Peça de Id:c685b5e, o Reclamante requereu a desconsideração da personalidade jurídica da Reclamada, tendo em vista que estaria em lugar incerto e não sabido, o que, no seu entender, demonstra a incapacidade financeira desta.

Pois bem.

Uma vez exarada a sentença meritória, com sua regular publicação no "DJE", o Juízo de primeiro grau termina sua atuação cognitiva. Isso ocorre, em respeito ao instituto da preclusão *pro judicato*, o qual veda ao Juiz voltar atrás em questões já decididas, tendo sua *ratio* na segurança jurídica, bem como na própria noção ontológica do processo, como sendo um procedimento que vai se exaurindo à medida em que os atos processuais vão se consumando. Sem isso, a marcha processual ficaria deveras prejudicada, haja vista que, sem o nóvel Instituto, as partes poderiam a todo momento serem surpreendidas com uma nova decisão.

Contudo, o legislador viu por bem excetuar o Instituto nos casos de

integração do julgado por meio de embargos de declaração, ou mesmo para que o Juízo possa corrigir, de ofício ou instado pelas partes, erros materiais sem menor importância (897-A, §1º, da CLT). Nessa esteira, embora possa haver Instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em fase de conhecimento, havendo a possibilidade, inclusive, de tal questão ser posta pelo Autor já em sua peça inicial, uma vez exaurida a fase de conhecimento, estando a sentença, ao menos em tese, passível de reforma pelas instâncias revisoras, impossibilidade fica o Juízo de primeiro grau de adotar providências típicas da seara executiva, tal como a requerida pelo Autor.

Por todo o exposto, **deixo de conhecer da Peça de Id:d4b041b.**

Por fim, o meirinho informa-nos, em Id:e67308c, que não foi possível intimar a Reclamada da sentença meritória, haja vista que o estabelecimento encontra-se fechado.

Pois bem.

Conforme a regra do parágrafo único do art.274, CPC/2015, a mudança de domicílio deve ser imediatamente comunicado ao Juízo.

Nessa esteira, como a Ré não cumpriu com o seu ônus, **reputo válida a intimação feita no endereço cadastrado.**

Diante disso, **certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se após, os autos ao setor de cálculos para liquidação do decisum.**

Cumpram-se.

GABRIEL GODOY GUIMARAES ROTSEN DE MELO
URUACU, 8 de Agosto de 2017

JULIANO BRAGA SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010586-30.2015.5.18.0201

AUTOR	AUGUSTO FRANCISCO PIRES
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO FRANCISCO PIRES
- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010586-30.2015.5.18.0201

AUTOR: AUGUSTO FRANCISCO PIRES

DECISÃO

Homologo os cálculos de fls. 367/456, atualizados até 31 de Julho de 2017, para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução em R\$ 43.048,55, sem prejuízo de futuras atualizações e adequações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Considerando que a execução está parcialmente garantida pelo(s) depósito(s) recursal(is) existente(s) nos autos (fls. 191/193; fls. 236/238; fls. 266/268), **intime-se** o(a) Executado(a) para, nos termos de art. 523, caput, do CPC/2015, complementar a diferença devida no valor de **R\$ 13.048,55**, no prazo de 15 dias, exceto a multa legal de 10% por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região.

Em conformidade com o art. 177 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 18ª Região, havendo valores apurados a título de contribuição previdenciária, o(a) executado(a) deverá promover os recolhimentos previdenciários, com a emissão da GPS (código 2909 - CNPJ e 2801 - CEI) e da GFIP (código 650).

Não havendo a comprovação dos recolhimentos e havendo saldo remanescente da Executada nos autos, proceda à Secretaria às determinações contidas no §3º do art. 177 do PGC, devendo após o recolhimento, ser intimada a Executada para apresentação da

respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição do ofício à SRFB (art. 177, §4, PGC) para aplicação das multas e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **realizem-se** todos os atos subsequentes visando a satisfação do crédito exequendo na forma da Portaria VT Uruaçu nº 2, de 27 de fevereiro de 2013, **intimando-se** o(s) Executado(s) se frutíferos.

Infrutífera a consulta de valores na conta do Executado no sistema Bacen Jud, **efetue-se** a inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei 12.440/2011 e do artigo 1º, §1º da RA n.º 1.470/2011 do TST.

Havendo o pagamento ou garantido Juízo, **aguarde-se** o decurso do prazo para embargos, **certificando-o** caso não haja manifestação e, após, **recolham-se** as custas processuais, contribuições sociais e fiscais, e **expedindo-se** alvará para levantamento dos valores devidos ao Exequente.

Ato contínuo, **procedam-se** às alterações e exclusões devidas, nos termos da Lei nº 12.440/2011 e do art. 1º, §2º, da RA nº 1470/2011 do TST.

Feito, **levantem-se** eventuais penhoras e depósitos recursais.

URUACU, 4 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTSum-0010731-86.2015.5.18.0201

AUTOR	WILSON MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOVELI FRANCISCO MARQUES(OAB: 17472/GO)
RÉU	GUARDIA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 7166/GO)
RÉU	MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE MAIA DIAS(OAB: 41992/DF)
ADVOGADO	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARDIA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
- MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
- WILSON MARQUES DE ALMEIDA

Examinando os autos, verifica-se que houve o adimplemento do acordo entabulado pelas Partes, bem como o recolhimento das custas e das contribuições previdenciárias em guias próprias .

Assim, declaro extinta a presente execução, com fundamento no

art. 924, inciso II, do CPC, aplicável subsidiariamente.

Procedam-se às alterações e às exclusões devidas, nos termos da Lei nº12.440/2001 e do art. 1º, § 2º, da RA nº1470/2011 do TST.

Contudo, uma vez que o recolhimento das contribuições previdenciárias foi realizado por esta Especializada, **intime-se** a Executada para apresentação da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição do ofício à SRFB (art. 177, §4, PGC) para aplicação das multas e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Silente a Executada, expeça-se o ofício.

Por outro lado, apresentada a GFIP e analisando os demais eventos processuais derradeiros, observa-se que inexistem providências a serem tomadas que obstem o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos em tela, tais como: expedição de ofícios; liberação de valores; desbloqueio junto ao BacenJud; cancelamento de restrição judicial de veículos; cancelamento de averbação de penhora de imóvel; liberação de penhora; cancelamento de ordem de prisão, vista à União; lançamento de valores e/ou encargos(custas, emolumentos, contribuições previdenciárias, imposto de renda, acordo, execução, consignação e outros).

Logo, observado o cronograma a ser estabelecido por esse Tribunal em relação à gestão documental(tempo de guarda intermediária), por não se verificar razões que justifiquem a Guarda permanente ou valor histórico, estes autos encontram-se APTOS À ELIMINAÇÃO, dispensando-se análise futura.

URUACU, 8 de Agosto de 2017

EVANDRO GOMES PEREIRA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010741-96.2016.5.18.0201

AUTOR	DANILO FERREIRA FARIAS
ADVOGADO	WERINGTHON DOUGLAS DE JESUS SANTOS(OAB: 35347/GO)
RÉU	MASTER PERFURACOES E DESMONTES LTDA
ADVOGADO	MAURO TISEO(OAB: 75447/SP)
RÉU	MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE MAIA DIAS(OAB: 41992/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO FERREIRA FARIAS
- MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

PROCESSO: 0010741-96.2016.5.18.0201

RECLAMANTE: DANILO FERREIRA FARIAS

Advogado(s) do reclamante: WERINGTHON DOUGLAS DE JESUS SANTOS

RECLAMADA: MASTER PERFURACOES E DESMONTES LTDA

e outros

Advogado(s) do reclamado: MAURO TISEO, RUBENS NAGORNNI NETO, CAIO HENRIQUE MAIA DIAS

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Tomar ciência que foi interposto Embargos de Declaração interpostos nos presentes autos. Prazo e fins legais

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO ARAUJO.

Uruaçu-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ADELMO AFONSO ARAUJO

Servidor(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010766-46.2015.5.18.0201

AUTOR	ROGERIO LUSTOSA PINTO
ADVOGADO	LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)
RÉU	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
- ROGERIO LUSTOSA PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010766-46.2015.5.18.0201

AUTOR: ROGERIO LUSTOSA PINTO

DECISÃO

Homologo os cálculos de *ID. 729a5c2*, atualizados até 30/06/2017, para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução em R\$ 3.059,82, sem prejuízo de futuras atualizações e adequações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida pelo saldo remanescente dos depósitos recursais, **intime-se** a Executada, aguardando-se o decurso do prazo legal e certificando-o, caso não haja manifestação.

Transcorrido *in albis*, **expeça-se** alvará para levantamento dos honorários periciais, intimando o *expert*.

Após, **recolham-se** contribuições sociais e custas em guias próprias.

Em conformidade com o art. 177 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 18ª Região, havendo valores apurados a título de contribuição previdenciária, o(a) executado(a) deverá promover os recolhimentos previdenciários, com a emissão da GPS (código 2909 - CNPJ e 2801 - CEI) e da GFIP (código 650). Não havendo a comprovação dos recolhimentos e havendo saldo remanescente da Executada nos autos, proceda à Secretaria às determinações contidas no §3º do art. 177 do PGC, devendo após o recolhimento, ser intimada a Executada para apresentação da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição do ofício à SRFB (art. 177, §4, PGC) para aplicação das multas e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Ato contínuo, **procedam-se** às alterações e exclusões devidas, nos termos da Lei nº 12.440/2011 e do art. 1º, §2º, da RA nº 1470/2011 do TST.

Em seguida, havendo saldo remanescente, **efetue-se** pesquisa sobre a existência de débitos em nome da Reclamada em outros processos, nesta ou nas demais Varas do Trabalho deste Tribunal, ex vi do disposto no art. 191, §§ 1º e 2º do PGC do TRT da 18ª Região.

Certificada a existência de débitos em outras unidades jurisdicionais

deste Regional, **noticie-se** a estas Varas sobre o crédito disponível. Havendo nos autos requerimentos de transferência de crédito remanescente efetuados por outras Varas do Trabalho, defiro-os desde logo, observada a ordem cronológica de apresentação das requisições.

Constatada a inexistência de débitos em nome da Executada, nesta ou em outras unidades jurisdicionais deste TRT da 18ª Região, **libere-se** o valor remanescente à Reclamada.

URUACU, 2 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010806-91.2016.5.18.0201

AUTOR FLAVIANO PEDRO DA COSTA
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010806-91.2016.5.18.0201

AUTOR: FLAVIANO PEDRO DA COSTA

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTSum-0010808-95.2015.5.18.0201

AUTOR MANOEL DE JESUS PEREIRA COSTA
 ADVOGADO LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)
 RÉU AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
 ADVOGADO DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)
 ADVOGADO RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
 TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
 - MANOEL DE JESUS PEREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010808-95.2015.5.18.0201

AUTOR: MANOEL DE JESUS PEREIRA COSTA

DECISÃO

Homologo os cálculos de fls. 317/326, atualizados até 31 de Julho de 2017, para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução em R\$ 327,07, sem prejuízo de futuras atualizações e adequações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Considerando que a execução está parcialmente garantida pelo(s) depósito(s) recursal(is) existente(s) nos autos (fls. 225), **intime-se** o(a) Executado(a) para, nos termos de art. 523, caput, do CPC/2015, complementar a diferença devida no valor de **R\$ 27,07**, no prazo de 15 dias, exceto a multa legal de 10% por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região.

Em conformidade com o art. 177 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 18ª Região, havendo valores apurados a título de contribuição previdenciária, o(a) executado(a) deverá promover os recolhimentos previdenciários, com a emissão da GPS (código 2909 - CNPJ e 2801 - CEI) e da GFIP (código 650).

Não havendo a comprovação dos recolhimentos e havendo saldo remanescente da Executada nos autos, proceda à Secretaria às determinações contidas no §3º do art. 177 do PGC, devendo após o recolhimento, ser intimada a Executada para apresentação da

respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição do ofício à SRFB (art. 177, §4, PGC) para aplicação das multas e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **realizem-se** todos os atos subsequentes visando a satisfação do crédito exequendo na forma da Portaria VT Uruaçu nº 2, de 27 de fevereiro de 2013, **intimando-se** o(s) Executado(s) se frutíferos.

Infrutífera a consulta de valores na conta do Executado no sistema Bacen Jud, **efetue-se** a inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei 12.440/2011 e do artigo 1º, §1º da RA n.º 1.470/2011 do TST.

Havendo o pagamento ou garantido Juízo, **aguarde-se** o decurso do prazo para embargos, **certificando-o** caso não haja manifestação e, após, **recolham-se** as custas processuais, contribuições sociais e fiscais, e **expedindo-se** alvará para levantamento dos valores devidos ao Exequente.

Ato contínuo, **procedam-se** às alterações e exclusões devidas, nos termos da Lei nº 12.440/2011 e do art. 1º, §2º, da RA nº 1470/2011 do TST.

Feito, **levantem-se** eventuais penhoras e depósitos recursais.

URUACU, 31 de Julho de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010875-26.2016.5.18.0201

AUTOR	EDMAR SOARES DE MOURA
ADVOGADO	RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN(OAB: 33331/GO)
RÉU	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES DE NIQUELANDIA
ADVOGADO	ALAN CORREIA DE MORAIS(OAB: 40338/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RAQUEL CONCEICAO DOS SANTOS(OAB: 372384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES DE NIQUELANDIA
- EDMAR SOARES DE MOURA

Trata-se de Reclamatória Trabalhista processada sob o rito ordinário, em que resta como pendência, nos autos, tão somente a comprovação do recolhimento da guia GFIP.

Por meio do Petição de Id:b250e3a, a Reclamada havia requerido

a dilação do prazo de 15(quinze) dias para tal intento.

Contudo, observa-se que o prazo requerido já transcorreu, na medida em que fora feito no dia 28/06/2017, Id:b250e3a, pelo que rechaço.

Assim, considerando que não há mais nenhuma pendência, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, aplicável subsidiariamente.

Procedam-se às alterações e às exclusões devidas, nos termos da Lei nº12.440/2001 e do art. 1º, § 2º, da RA nº1470/2011 do TST.

Contudo, **expeça-se** ofício à SRFB (art. 177, §4, PGC) para aplicação das multas e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Por fim, analisando os demais eventos processuais derradeiros, observa-se que inexistem providências a serem tomadas que obstem o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos em tela, tais como: expedição de ofícios; liberação de valores; desbloqueio junto ao BacenJud; cancelamento de restrição judicial de veículos; cancelamento de averbação de penhora de imóvel; liberação de penhora; cancelamento de ordem de prisão, vista à União; lançamento de valores e/ou encargos(custas, emolumentos, contribuições previdenciárias, imposto de renda, acordo, execução, consignação e outros).

Logo, observado o cronograma a ser estabelecido por esse Tribunal em relação à gestão documental(tempo de guarda intermediária), por não se verificar razões que justifiquem a Guarda permanente ou valor histórico, estes autos encontram-se APTOS À ELIMINAÇÃO, dispensando-se análise futura.

URUACU, 8 de Agosto de 2017

EVANDRO GOMES PEREIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010892-62.2016.5.18.0201

AUTOR	ROMARIO PIRES SOARES
ADVOGADO	RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN(OAB: 33331/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	LEILA DE LUCCIA(OAB: 51677/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010892-62.2016.5.18.0201**AUTOR: ROMARIO PIRES SOARES****DESPACHO**

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010899-54.2016.5.18.0201**

AUTOR	JOSIVAN PEREIRA GIL
ADVOGADO	RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN(OAB: 33331/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA DE LUCCIA(OAB: 51677/SP)
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
RÉU	MILENIUM LTDA
ADVOGADO	CASSIO ROBERTO MENDONCA CURI(OAB: 77793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- MILENIUM LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010899-54.2016.5.18.0201**AUTOR: JOSIVAN PEREIRA GIL****DESPACHO**

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que

foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010901-24.2016.5.18.0201**

AUTOR	LUIZ MARCIO MOREIRA
ADVOGADO	SIDENY DE JESUS MELO(OAB: 12964/GO)
RÉU	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
- LUIZ MARCIO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010901-24.2016.5.18.0201**AUTOR: LUIZ MARCIO MOREIRA****DECISÃO**

Homologo os cálculos de fls. 341/382, atualizados até 31 de Julho de 2017, para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução em R\$ 6.692,19, sem prejuízo de futuras atualizações e adequações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Considerando que a execução está parcialmente garantida pelo(s) depósito(s) recursal(is) existente(s) nos autos (fls. 296), o(s) qual(is) foi(ram) transferido(s) para conta à disposição deste Juízo (fls. 334 - R\$ 6.075,07), **intime-se** o(a) Executado(a) para, nos termos de art. 523, caput, do CPC/2015, complementar a diferença devida no valor de **R\$ 617,12**, no prazo de 15 dias, exceto a multa legal de 10% por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região.

Em conformidade com o art. 177 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 18ª Região, havendo valores apurados a título de contribuição previdenciária, o(a) executado(a) deverá promover os recolhimentos previdenciários, com a emissão da GPS (código 2909 - CNPJ e 2801 - CEI) e da GFIP (código 650).

Não havendo a comprovação dos recolhimentos e havendo saldo remanescente da Executada nos autos, proceda à Secretaria às determinações contidas no §3º do art. 177 do PGC, devendo após o recolhimento, ser intimada a Executada para apresentação da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição do ofício à SRFB (art. 177, §4, PGC) para aplicação das multas e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **realizem-se** todos os atos subsequentes visando a satisfação do crédito exequendo na forma da Portaria VT Uruaçu nº 2, de 27 de fevereiro de 2013, **intimando-se** o(s) Executado(s) se frutíferos.

Infrutífera a consulta de valores na conta do Executado no sistema Bacen Jud, **efetue-se** a inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei 12.440/2011 e do artigo 1º, §1º da RA n.º 1.470/2011 do TST.

Havendo o pagamento ou garantido Juízo, **aguarde-se** o decurso do prazo para embargos, **certificando-o** caso não haja manifestação e, após, **recolham-se** as custas processuais, contribuições sociais e fiscais, e **expedindo-se** alvará para levantamento dos valores devidos ao Exequente.

Ato contínuo, **procedam-se** às alterações e exclusões devidas, nos termos da Lei nº 12.440/2011 e do art. 1º, §2º, da RA nº 1470/2011 do TST.

Feito, **levantem-se** eventuais penhoras e depósitos recursais.

URUACU, 4 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010902-09.2016.5.18.0201

AUTOR	JOAO BATISTA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	LEILA DE LUCCIA(OAB: 51677/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010902-09.2016.5.18.0201

AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010905-95.2015.5.18.0201

AUTOR	MILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010905-95.2015.5.18.0201

AUTOR: MILSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010922-34.2015.5.18.0201

AUTOR	JOSE ANTONIO PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010922-34.2015.5.18.0201

AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA DE ASSIS

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores

tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010931-25.2017.5.18.0201

AUTOR	CLEOMIRO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	ROGERIO NAVES DE LIMA(OAB: 32911/GO)
RÉU	GIULIANO FERNANDES ARAUJO
ADVOGADO	VANDERLEY FRANCISCO DE CARVALHO(OAB: 29292/GO)
RÉU	KEYLA FRANCIELY FERNANDES SOARES
ADVOGADO	VANDERLEY FRANCISCO DE CARVALHO(OAB: 29292/GO)
RÉU	G F ARAUJO - ME
ADVOGADO	VANDERLEY FRANCISCO DE CARVALHO(OAB: 29292/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEOMIRO RIBEIRO DA CUNHA
- G F ARAUJO - ME
- GIULIANO FERNANDES ARAUJO
- KEYLA FRANCIELY FERNANDES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010931-25.2017.5.18.0201

AUTOR: CLEOMIRO RIBEIRO DA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de Reclamatória Trabalhista processada sob o rito ordinário, em que as Partes intentam compor um acordo.

No despacho de Id:77f09d7, determinou-se a intimação das Reclamadas, a fim de que apresentassem os atos constitutivos necessários para que este Juízo averiguasse se a pessoa que assinou a Peça do acordo, supostamente pela Reclamada, de fato, tratava-se de um preposta desta.

Por meio de sua Petição de Id:9046356, a Reclamada os apresentou, comprovando que a assinatura era de um de seus sócios.

Contudo, por meio de Peça de Id:0d96771, os advogados do Reclamante informam que os valores constante no bojo da peça de

acordo não refletiriam a realidade fática, haja vista que o acordo teria sido feito sob o montante de R\$35.000,00 - Id:bf7e8f4 e, não, sob o montante de R\$15.000,00 Id:110e038.

Assim, requerem que este Juízo arbitre os honorários sob o valor que entendem ser o valor real do acordo.

Pois bem.

Compulsando os termos do acordo de Id:bf7e8f4, observa-se, primeiramente, que as Partes discriminaram que as verbas rescisórias seriam, em sua totalidade, indenizatórias, haja vista que não houve o reconhecimento do vínculo de emprego.

Ora, conforme a regra da OJ 398, da SDI1, do TST, quando não há reconhecimento de vínculo, no acordo, as verbas indenizatórias deverão incidir sob o valor total do acordado.

Mas não é só isso, realmente causa estranheza que, por um equívoco, ao registrar no Tabelionato de Nota o acordo, conforme se depreende da Peça de Id:bf7e8fa, as Partes não tenham notado que o valor do acordo constante era **o dobro do valor real**.

Ora, pelo que ordinariamente ocorre, a primeira cláusula a chamar atenção das Partes, quando de uma composição, é referente ao montante acordo. Assim, dificilmente **um equívoco dessa ordem não seria notado pelas Partes**.

Nessa senda;

Considerando que é dever do Estado-Juiz coibir qualquer vício de consentimento;

Considerando que o Juízo deve coibir os atos que atentem contra a boa-fé;

Considerando a regra da Súmula n.418, do TST, no sentido de que não a homologação de um acordo, não fere direito líquido e certo das Partes; vejo por bem determinar a intimação das Partes, **sendo a do Reclamante pelo meirinho e por seus causídicos**, a fim de que informem, no prazo de 15(quinze) dias:

1)Se o valor do acordo é no montante acordado, em cartório, conforme a Peça de Id:110e38, ou, por outro lado, se o valor correto é o retificado;

2)Para que informem se manterão as demais cláusulas do acordo; Ficam as Partes desde já advertidas de que, **embora este Juízo não tenha competência para resolver a questão dos honorários advocatícios (Súmula 363, do STJ), poderá, em entendendo a conduta das Partes por desleal, aplicar pena por litigância de má-fé, bem como não homologar a avença**.

URUACU, 2 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010971-75.2015.5.18.0201

AUTOR	DIMAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010971-75.2015.5.18.0201

AUTOR: DIMAS PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010974-30.2015.5.18.0201

AUTOR	SILVANI BARBOSA BARROS
ADVOGADO	WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010974-30.2015.5.18.0201

AUTOR: SILVANI BARBOSA BARROS

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnano pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010992-51.2015.5.18.0201

AUTOR	WEDER RENE DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	PAULINHO TEODORO SOARES(OAB: 33399/GO)
RÉU	PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE MAIA DIAS(OAB: 41992/DF)
ADVOGADO	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A
- WEDER RENE DE SOUZA SOARES

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **WEDER RENE DE SOUZA SOARES** em face de **PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A**, resolvo:

- **extinguir** o processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos de "intervalo interjornada" e de "DSR"; e
- julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os demais pedidos formulados na inicial, **condenando** a reclamada ao pagamento das seguintes

parcelas: horas extras; intervalo intrajornada do art. 71, *caput*, da CLT; diferenças de horas *in itinere*; e indenização por dano moral; com os reflexos e as deduções nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Sobre as parcelas de natureza estritamente trabalhista, incidem juros moratórios e correção monetária, respectivamente, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91, observada a Súmula 381 do TST.

Cada parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, §3º, da CLT, incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República. Ressalva-se a hipótese de comprovação do desenvolvimento de atividade agroindustrial (art. 22-A, da Lei 8.212/91), caso em que deverá promovida apenas a retenção da cota-parte do empregado.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos dos artigos 201 e 202 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.500, de 29/10/2014, da Receita Federal.

Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(ão) o(os) devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único), posteriormente comprovando nos autos. O descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 81, II, e 177 e seus parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/18ª Região.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$1.400,00, calculadas sobre R\$70.000,00, valor arbitrado à condenação.

Honorários periciais, pela reclamada, no importe de R\$1.700,00.

Oficie-se ao INSS e à SRF.

Intimem-se as partes e o perito.

URUACU, 8 de Agosto de 2017

EVANDRO GOMES PEREIRA

Sentença**Processo Nº RTOrd-0011005-79.2017.5.18.0201**

AUTOR GENIVALDO LINHARES DOS SANTOS

ADVOGADO ANA PAULA DA VEIGA LOBO VIEIRA RODRIGUES(OAB: 19738/GO)

RÉU FAEU - TRANSPORTES E LIMPA FOSSAS LTDA - ME

RÉU MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADVOGADO RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVALDO LINHARES DOS SANTOS

- MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Isto posto, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, I, do CPC.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 900,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 45.000,00, das quais está isento. Dessa forma, retire-se o feito da pauta do dia 31-1-2018 às 8:30h para a realização de audiência inicial.

Intimem-se o Reclamante e os demais Reclamados.

Com o trânsito em julgado e comprovação das custas processuais, se houver, arquivem-se os autos, definitivamente, com as baixas de estilo.

Friso que inexistem óbices ao arquivamento definitivo destes autos, tais como expedição de ofícios; liberação de valores; desbloqueio BACEN JUD; cancelamento de restrição judicial de veículos; cancelamento de averbação de penhora de imóvel; liberação de penhora; cancelamento de ordem de prisão; vista à União; lançamento de valores e/ou encargos (custas, emolumentos, contribuições previdenciárias, imposto de renda, acordo, execução, consignação e outros).

Logo, observado o cronograma a ser estabelecido por esse Tribunal em relação à gestão documental (tempo de guarda intermediária), por não se verificar razões que justifiquem a guarda permanente ou valor histórico, estes autos encontram-se APTOS À ELIMINAÇÃO, dispensando-se análise futura.

URUACU, 8 de Agosto de 2017

EVANDRO GOMES PEREIRA

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011064-04.2016.5.18.0201**

AUTOR ADAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)

RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

ADVOGADO RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)

ADVOGADO RAQUEL CONCEICAO DOS SANTOS(OAB: 372384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011064-04.2016.5.18.0201**AUTOR: ADAO FERREIRA DA SILVA****DESPACHO**

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011066-08.2015.5.18.0201**

AUTOR RONNY MARINHO E SILVA

ADVOGADO JOSE MARTINS PIRES(OAB: 28019/GO)

RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

ADVOGADO RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011066-08.2015.5.18.0201

AUTOR: RONNY MARINHO E SILVA

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011092-69.2016.5.18.0201

AUTOR	HUGO DELEON DA SILVA BANDEIRA
ADVOGADO	VANDERLEY FRANCISCO DE CARVALHO(OAB: 29292/GO)
RÉU	ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THANY NEGROMONTE SANTOS FRANCA(OAB: 32557/PE)
ADVOGADO	DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA(OAB: 35313/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

**Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone:
(62) 39061540**

PROCESSO: 0011092-69.2016.5.18.0201

RECLAMANTE: HUGO DELEON DA SILVA BANDEIRA

Advogado(s) do reclamante: VANDERLEY FRANCISCO DE CARVALHO

RECLAMADA: ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do reclamado: DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA, THANY NEGROMONTE SANTOS FRANCA

DATA DA AUDIÊNCIA: 16/08/2017 09:30horas

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Às Partes e Procurador(es):Tomar(em) ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia **16/08/2017 09:30 horas**, para a realização de audiência de INSTRUÇÃO.

Ressalto que as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC/2015, art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do TST e, quanto à intimação/comunicação das testemunhas

para comparecimento a referida audiência, observar o art. 455 do CPC/2015 (intimação ordinária pelo advogado da Parte).

URUACU, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EVANDRO GOMES PEREIRA

Despacho

Processo Nº RTSum-0011094-39.2016.5.18.0201

AUTOR CLEBER SOUSA E SILVA
 ADVOGADO RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN(OAB: 33331/GO)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011094-39.2016.5.18.0201

AUTOR: CLEBER SOUSA E SILVA

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que

foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnano pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011097-28.2015.5.18.0201

AUTOR JOAO JOSE DOS SANTOS
 ADVOGADO RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN(OAB: 33331/GO)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
 ADVOGADO RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011097-28.2015.5.18.0201

AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnano pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011099-95.2015.5.18.0201

AUTOR	IGOR CAMPOS GODOI ALVES DE CASTRO
ADVOGADO	SIDNEI APARECIDO PEIXOTO(OAB: 28870/GO)
RÉU	TAPECARIA E TOLDOS BELLAS ARTES LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO GONCALVES NOVAES(OAB: 17142/GO)
ADVOGADO	FAUSTO ANTONIO DIAS CAMPOS(OAB: 30192/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAPECARIA E TOLDOS BELLAS ARTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011099-95.2015.5.18.0201

AUTOR: IGOR CAMPOS GODOI ALVES DE CASTRO

DESPACHO

Examinando os autos, observa-se que a Reclamada se comprometeu a realizar o pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 3.500,00 até o dia 2.5.2017, sob pena de execução e incidência de multa (Id e203e4b).

Contudo, não há comprovação do depósito judicial do numerário. Assim, intime-se a Reclamada para acostar aos autos o comprovante do depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, execute-se o crédito do Perito, ressaltando a incidência da multa de 20%.

URUACU, 5 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011104-20.2015.5.18.0201

AUTOR	JOELY ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO	RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN(OAB: 33331/GO)

RÉU

COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

ADVOGADO

DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)

ADVOGADO

RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011104-20.2015.5.18.0201

AUTOR: JOELY ALVES DA CONCEICAO

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011105-05.2015.5.18.0201

AUTOR	ALAIR DE BRITO SILVA
ADVOGADO	RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN(OAB: 33331/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	GICELLI SANTOS DA SILVA(OAB: 312047/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011105-05.2015.5.18.0201

AUTOR: ALAIR DE BRITO SILVA

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011168-30.2015.5.18.0201

AUTOR	IAGO RODRIGUES MOREIRA AMARO
ADVOGADO	RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN(OAB: 33331/GO)
RÉU	MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)
RÉU	COMMIL MANUTENCAO DE MOINHOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- COMMIL MANUTENCAO DE MOINHOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
- IAGO RODRIGUES MOREIRA AMARO
- MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011168-30.2015.5.18.0201

AUTOR: IAGO RODRIGUES MOREIRA AMARO

DESPACHO

O Procurador da 1ª Reclamada (WESLEY YURI RODRIGUES DE SOUZA) peticionou informando a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados pelo instrumento de *Id d8ca64d - Pág. 1*.

Junta comprovante de cientificação do Mandante.

Este Juízo, então, determinou a expedição de notificação pessoal à 1ª Reclamada, a fim de que regularizasse sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do caput do art. 76 do CPC/2015, sob pena de, em caso de inércia, correrem contra si todos os prazos processuais, independentemente de intimação.

Embora expedida para o endereço informado nos autos pela própria 1ª Ré, por ocasião da juntada da defesa (*Id 9aa491d - Pág. 1*) a correspondência foi devolvida (*Id bea1958 - Pág. 1*).

Pois bem.

O art. 274, parágrafo único, CPC/2015, preserva, com redação alterada, a regra do parágrafo único do art. 238 do Código de 1973, acrescentada pela Lei 11.382/2006, que presume válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, impondo às Partes e seus representantes o ônus de atualizá-lo, quando for o caso, sob pena de serem presumidas válidas as correspondências enviadas ao endereço registrado no processo.

Importa frisar que esta obrigação processual é direcionada àqueles que ostentam a condição de parte, ou seja, àqueles que foram regularmente integrados à lide, o que de fato se verifica, quanto à 1ª Reclamada.

À luz do exposto, reputo válida a notificação postal para fins de regularização da representação processual.

Ante a inércia, correrão contra a 1ª Reclamada todos os prazos processuais independentemente de intimação.

Nos termos da ata de *Id bd1a39c - Pág. 2*, penúltimo parágrafo, **torne** os autos conclusos para prolação de sentença.

PERICLES II MAGALHAES MARINHO

URUACU, 28 de Julho de 2017

LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011170-63.2016.5.18.0201

AUTOR CARLOS ALVES COELHO
 ADVOGADO ALAN CORREIA DE MORAIS(OAB: 40338/GO)
 ADVOGADO GEISIANE JOSE SILVA COSTA(OAB: 40646/GO)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho eq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

PROCESSO: 0011170-63.2016.5.18.0201

RECLAMANTE: CARLOS ALVES COELHO

Advogado(s) do reclamante: GEISIANE JOSE SILVA COSTA,
 ALAN CORREIA DE MORAIS

RECLAMADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Advogado(s) do reclamado: LEILA AZEVEDO SETTE

INTIMAÇÃO

Fica a parte Reclamada INTIMADA a, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário **ADESIVO** interposto pelo Reclamante. Prazo legal.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO ARAUJO.

Uruaçu-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ADELMO AFONSO ARAUJO

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011175-22.2015.5.18.0201

AUTOR SERGIO DOS REIS CALCADO
 ADVOGADO WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
 ADVOGADO DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
 ADVOGADO FERNANDA CASTAGNA CAMPOS(OAB: 19865/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011175-22.2015.5.18.0201

AUTOR: SERGIO DOS REIS CALCADO

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado

para o início da fase de liquidação.

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011231-21.2016.5.18.0201

AUTOR	RAQUEL RODRIGUES DUTRA DA SILVA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	RAQUEL CONCEICAO DOS SANTOS(OAB: 372384/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011231-21.2016.5.18.0201

AUTOR: RAQUEL RODRIGUES DUTRA DA SILVA

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011235-58.2016.5.18.0201

AUTOR	WAGNER LUIZ DE AGUIAR
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	STILLOS TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MIRIA PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16679/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- STILLOS TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011235-58.2016.5.18.0201

AUTOR: WAGNER LUIZ DE AGUIAR

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos.

Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011244-20.2016.5.18.0201

AUTOR	ROBSON BOTELHO PIMENTEL
ADVOGADO	WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- ROBSON BOTELHO PIMENTEL

Pelo exposto na Reclamação Trabalhista ajuizada por **ROBSON BOTELHO PIMENTEL** em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, resolvo:

a) declarar **RESOLVIDO O MÉRITO** quanto às pretensões condenatórias nascidas antes de 25-4-2011, por força da prescrição quinquenal pronunciada, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/15;

b) julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento e das horas *in itinere* reconhecidas nesta sentença, sem prejuízo dos respectivos reflexos discriminados na fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Sobre as parcelas de natureza estritamente trabalhista incidem juros moratórios e correção monetária, respectivamente, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91.

Cada Parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos dos artigos 201 e 202 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.500, de 29.10.2014, da Receita Federal.

Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(ão) o(s) Devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único), posteriormente comprovando nos autos. O descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 81, II, e 177 e seus parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/18ª Região.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 3.200,00, calculadas sobre R\$ 160.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Oficie-se à SRTE, à CEF e à União.

Intimem-se as Partes (quando da intimação, a Secretaria deverá observar também o teor da petição identificada nos autos pelo número e267b2d, páginas 1-2).

URUACU, 8 de Agosto de 2017

EVANDRO GOMES PEREIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011256-68.2015.5.18.0201

AUTOR	TULIO HONORATO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS SANTIAGO DE QUEIROZ(OAB: 32039/GO)
RÉU	JJ MANUTENCOES LTDA - ME
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	VIVIANE MARRACCINI NOGUEIRA DA CUNHA(OAB: 216115/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- TULIO HONORATO XAVIER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011256-68.2015.5.18.0201

AUTOR: TULIO HONORATO XAVIER DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Reclamatória Trabalhista em que a Reclamada COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO, inconformada com a sentença proferida nos autos, interpôs Recurso Ordinário, tendo o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região reformado o *decisum*, excluindo a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelo créditos trabalhistas devidos ao Reclamante (ID. 52c7169 - Pág. 7).

Pois bem, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão regional (ID. 3e7681f), **expeça-se** alvará à 2ª Reclamada para liberação do depósito recursal de fls. 186/187.

Após, **remetam-se** os autos ao Setor de Cálculos para apuração dos créditos trabalhistas.

URUACU, 3 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011276-25.2016.5.18.0201**

AUTOR JOSE MARCIO PEREIRA
 ADVOGADO WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
 ADVOGADO GICELLI SANTOS DA SILVA(OAB: 312047/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011276-25.2016.5.18.0201**AUTOR: JOSE MARCIO PEREIRA****DESPACHO**

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTSum-0011291-28.2015.5.18.0201**

AUTOR MARCIO CARLOS BRASIL
 ADVOGADO LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)
 RÉU VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

TERCEIRO INTERESSADO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO CARLOS BRASIL
 - VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011291-28.2015.5.18.0201**AUTOR: MARCIO CARLOS BRASIL****DESPACHO**

Intimada a União para manifestar seu interesse em habilitar o crédito previdenciário no Juízo de Falência, esta ficou-se inerte. Pois bem.

Considerando a Portaria n.º 582/2013 do Ministério da Fazenda, que prevê a possibilidade da União deixar de se manifestar quando a execução de ofício das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for no valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Considerando a recente jurisprudência do TST (AIRR - 419-58.2013.5.15.0022, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 14/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015) que entende que deve ocorrer a habilitação dos créditos previdenciários junto ao juízo da recuperação judicial.

Expeça-se certidão para habilitação dos créditos previdenciários junto ao juízo responsável pelo processamento da Recuperação Judicial da Reclamada.

Confeccionada a certidão, **oficie-se** ao juízo falimentar, com os cumprimentos de praxe, para que este intime o administrador judicial determinando a habilitação dos referidos créditos.

Cumpridas as determinações acima, **suspenda-se** a execução pelo prazo de 1 (um) ano, arquivando-se os autos, nos termos do art. 247, § 2º, do PGC n.º 04/2012 deste Regional.

Findo o prazo supra, **oficie-se** ao Juízo da Recuperação Judicial solicitando informações sobre o trâmite processual dos autos, bem como para que noticie se houve a quitação do crédito informado na certidão expedida por este Juízo.

URUACU, 3 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES
 Juiz do Trabalho Substituto

Sentença**Processo Nº AlvJud-0011292-42.2017.5.18.0201**

REQUERENTE JOSE MARIA ELIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO ELIZ REGINA DE JESUS FREITAS(OAB: 42347/GO)
 ADVOGADO SIDNEI APARECIDO PEIXOTO(OAB: 28870/GO)
 INTERESSADO LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA ELIAS DOS SANTOS

Pelo exposto no presente feito de jurisdição voluntária, ajuizado por JOSE MARIA ELIAS DOS SANTOS, reconheço, *ex officio*, com fundamento no art. 64, §§ 1º e 3º do CPC/2015, a INCOMPETÊNCIA MATERIAL desta Justiça do Trabalho, declarando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no âmbito desta Especializada, bem como determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Custas pela Reclamante, no importe de R\$ 17,43, calculadas sobre R\$871,61 (valor atribuído à causa), dispensado o recolhimento em razão do benefício da Justiça Gratuita (art. 790, § 3º, da CLT).

Retire-se de pauta.**Intime-se** o Autor. Com o trânsito em julgado, **arquivem-se**, com as baixas e andamentos de estilo.

Friso que inexistem óbices ao arquivamento definitivo destes autos, tais como expedição de ofícios; liberação de valores; desbloqueio BACEN JUD; cancelamento de restrição judicial de veículos; cancelamento de averbação de penhora de imóvel; liberação de penhora; cancelamento de ordem de prisão; vista à União; lançamento de valores e/ou encargos (custas, emolumentos, contribuições previdenciárias, imposto de renda, acordo, execução, consignação e outros).

Logo, observado o cronograma a ser estabelecido por esse Tribunal em relação à gestão documental (tempo de guarda intermediária), por não se verificar razões que justifiquem a guarda permanente ou valor histórico, estes autos encontram-se APTOS À ELIMINAÇÃO, dispensando-se análise futura.

URUACU, 8 de Agosto de 2017

EVANDRO GOMES PEREIRA

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011309-15.2016.5.18.0201**

AUTOR NIRÇO VIEIRA PEDROSO
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
 ADVOGADO GICELLI SANTOS DA SILVA(OAB: 312047/SP)
 TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011309-15.2016.5.18.0201**AUTOR: NIRÇO VIEIRA PEDROSO****DESPACHO**

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011310-97.2016.5.18.0201**

AUTOR DIONNATAN ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
 ADVOGADO GICELLI SANTOS DA SILVA(OAB: 312047/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011310-97.2016.5.18.0201

AUTOR: DIONNATAN ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011311-82.2016.5.18.0201

AUTOR	DIEGO NEVES DE CARVALHO
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011311-82.2016.5.18.0201

AUTOR: DIEGO NEVES DE CARVALHO

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando

pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011312-67.2016.5.18.0201

AUTOR	EDIOMAR NUNES DE FARIA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	LEILA DE LUCCIA(OAB: 51677/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011312-67.2016.5.18.0201

AUTOR: EDIOMAR NUNES DE FARIA

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011313-52.2016.5.18.0201

AUTOR	ADIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	GICELLI SANTOS DA SILVA(OAB: 312047/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011313-52.2016.5.18.0201

AUTOR: ADIR PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011314-37.2016.5.18.0201

AUTOR	VALMIR MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	GICELLI SANTOS DA SILVA(OAB: 312047/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011314-37.2016.5.18.0201

AUTOR: VALMIR MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011323-96.2016.5.18.0201

AUTOR	ADAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	LEILA DE LUCCIA(OAB: 51677/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011323-96.2016.5.18.0201**AUTOR: ADAO DE OLIVEIRA****DESPACHO**

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011343-87.2016.5.18.0201**

AUTOR	PAULO SERGIO LUIZ GOMES
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	RAQUEL CONCEICAO DOS SANTOS(OAB: 372384/SP)
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011343-87.2016.5.18.0201**AUTOR: PAULO SERGIO LUIZ GOMES****DESPACHO**

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011344-72.2016.5.18.0201**

AUTOR	CLEUDES CORDEIRO PEDROSO
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA DE LUCCIA(OAB: 51677/SP)
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011344-72.2016.5.18.0201**AUTOR: CLEUDES CORDEIRO PEDROSO****DESPACHO**

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores

pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011355-38.2015.5.18.0201

AUTOR	MARCELO OKAMOTO
ADVOGADO	CLAUDIONOR BOTELHO JUNIOR(OAB: 144175/MG)
RÉU	CARREIRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ELIAS PESSOA DE LIMA(OAB: 13077/GO)
ADVOGADO	FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA(OAB: 45740/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREIRA ENGENHARIA LTDA
- MARCELO OKAMOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011355-38.2015.5.18.0201

AUTOR: MARCELO OKAMOTO

DECISÃO

Homologo os cálculos de fls. 370/388, atualizados até 31 de Julho de 2017, para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução em R\$ 41.736,63, sem prejuízo de futuras atualizações e adequações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, cujo valor liquidado supera inequivocamente o(s) depósito(s) recursal(is) existente(s) nos autos (fls. 295), o(s) qual(is) foi(ram) transferido(s) para conta à disposição deste Juízo (fls. 363 - R\$ 9.047,06), **expeça-se** alvará para levantamento dos valores ao Exequente, com fulcro

no art. 195 do PGC deste E. TRT 18ª Região.

Ato Contínuo, **intime-se** o(a) Executado(a) para, nos termos de art. 523, caput, do CPC/2015, complementar a diferença devida no valor de **R\$ 32.689,57**, no prazo de 15 dias, exceto a multa legal de 10% e honorários advocatícios por serem inaplicáveis, de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região.

Em conformidade com o art. 177 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 18ª Região, havendo valores apurados a título de contribuição previdenciária, o(a) executado(a) deverá promover os recolhimentos previdenciários, com a emissão da GPS (código 2909 - CNPJ e 2801 - CEI) e da GFIP (código 650).

Não havendo a comprovação dos recolhimentos e havendo saldo remanescente da Executada nos autos, proceda à Secretaria às determinações contidas no §3º do art. 177 do PGC, devendo após o recolhimento, ser intimada a Executada para apresentação da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição do ofício à SRFB (art. 177, §4, PGC) para aplicação das multas e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **realizem-se** todos os atos subsequentes visando a satisfação do crédito exequendo na forma da Portaria VT Uruaçu nº 2, de 27 de fevereiro de 2013, **intimando-se** o(s) Executado(s) se frutíferos.

Infrutífera a consulta de valores na conta do Executado no sistema Bacen Jud, **efetue-se** a inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei 12.440/2011 e do artigo 1º, §1º da RA n.º 1.470/2011 do TST.

Havendo o pagamento ou garantido Juízo, **aguarde-se** o decurso do prazo para embargos, **certificando-o** caso não haja manifestação e, após, **recolham-se** as custas processuais, contribuições sociais e fiscais, e **expedindo-se** alvará para levantamento dos valores devidos ao Exequente.

Ato contínuo, **procedam-se** às alterações e exclusões devidas, nos termos da Lei nº 12.440/2011 e do art. 1º, §2º, da RA nº 1470/2011 do TST.

Feito, **levantem-se** eventuais penhoras e depósitos recursais.

URUACU, 4 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011365-48.2016.5.18.0201

AUTOR	PRISPE VIEIRA COUTINHO
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)

RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
 ADVOGADO GICELLI SANTOS DA SILVA(OAB: 312047/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011365-48.2016.5.18.0201**AUTOR: PRISPE VIEIRA COUTINHO****DESPACHO**

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011366-33.2016.5.18.0201**

AUTOR VALDIVINO FERNANDO PEREIRA ALVES
 ADVOGADO WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
 ADVOGADO LEILA DE LUCCIA(OAB: 51677/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011366-33.2016.5.18.0201**AUTOR: VALDIVINO FERNANDO PEREIRA ALVES****DESPACHO**

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença**Processo Nº RTOrd-0011369-22.2015.5.18.0201**

AUTOR JOHNATAS BARBOSA MACHADO
 ADVOGADO WASHINGTON FRANCISCO NETO(OAB: 19864/GO)
 ADVOGADO KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 27609/GO)
 ADVOGADO KARLLA DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 24941/GO)
 RÉU CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA
 ADVOGADO TYRONE GUIMARAES(OAB: 25218/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA
 - JOHNATAS BARBOSA MACHADO

Homologo o acordo noticiado pelas Partes (Id 63eab4f), para que surta seus efeitos jurídicos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Custas pelo(a) Reclamante no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, já dispensadas nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Há pagamento de verbas de caráter salarial, por consequência, é

devido recolhimento de contribuição previdenciária.

Fica dispensada a intimação do União.

Esclarece-se às Partes sobre a importância do cumprimento das obrigações previdenciárias, da necessidade de fornecimento de informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados, bem como da possibilidade de parcelamento do débito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Fica(m), também o(a/s) Reclamado(a/s) obrigado(a/s), no prazo e nas hipóteses legais, a preencher(em) e enviar(em) a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e informações à Previdência Social - GFIP, bem como a comprovar(em) nos autos, ficando advertido(a/s) de que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 81, I e 177 e seus parágrafos do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT/18ª Região.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Cumprida a avença e recolhidas as custas e as contribuições previdenciárias, se houver, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de estilo.

Intimem-se as Partes.

URUACU, 8 de Agosto de 2017

EVANDRO GOMES PEREIRA

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011385-39.2016.5.18.0201

AUTOR	EDSOM ROSALINO SANTANA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	LEILA DE LUCCIA(OAB: 51677/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011385-39.2016.5.18.0201

AUTOR: EDSOM ROSALINO SANTANA

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que

foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnano pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011394-35.2015.5.18.0201

AUTOR	MARCELO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	LUCAS FREITAS CAMAPUM PERES(OAB: 26331/GO)
RÉU	CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS(OAB: 31304/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ
- MARCELO ANTONIO MARTINS

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **MARCELO ANTONIO MARTINS** em face de **CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ**, **declaro** prescrito o direito de exigir créditos referentes ao período anterior a 2/12/2010, extinguindo o processo com resolução do mérito nesse particular e, no mérito propriamente dito, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$18.059,33, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$902.996,60), isento em razão do benefício da justiça gratuita.

Expeçam-se ofícios requisitórios de honorários periciais (perícias médica e ambiental).

Devolva-se o valor adiantado pelo reclamado a título de honorários periciais.

Intimem-se as partes e o perito.

URUACU, 8 de Agosto de 2017

EVANDRO GOMES PEREIRA

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011424-02.2017.5.18.0201

AUTOR DAONIRO CASSIANO DE LIMA
 ADVOGADO RENATO ARAUJO VILAS BOA(OAB:
 41821/GO)
 RÉU T V TRANSPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DAONIRO CASSIANO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE URUAÇU**

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108

Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 -

Telefone: (62) 39061540

PROCESSO: 0011424-02.2017.5.18.0201**RECLAMANTE: DAONIRO CASSIANO DE LIMA**

Advogado(s) do reclamante: RENATO ARAUJO VILAS BOA

RECLAMADO(A): T V TRANSPORTES LTDA - ME**INTIMAÇÃO**

Nos termos da PORTARIA VT/URU Nº 002/2013, datada de 27/02/2013, tendo restado frustrada a tentativa de notificação da parte Reclamada, fica a parte Reclamante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os meios necessários à notificação referida, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, caput e p. único do CPC/2015).

Uruaçu-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EVANDRO GOMES PEREIRA

Servidor (a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011436-16.2017.5.18.0201**

AUTOR JAKELINE ALVES DE MORAIS
 ADVOGADO LUIZ FELIPE SANTANA DE
 ARAUJO(OAB: 47559/GO)
 ADVOGADO RAIMUNDO DE SOUZA BORGES
 JUNIOR(OAB: 28326/GO)
 RÉU J.M. ANDRADE JUNIOR - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JAKELINE ALVES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011436-16.2017.5.18.0201

AUTOR: JAKELINE ALVES DE MORAIS**DESPACHO**

Dada a ilegibilidade dos documentos que instruem a petição inicial, e considerando que o advogado signatário não dispõe de poderes, à teor da procuração e substabelecimento juntados, **intime-se** o Reclamante a emendar a exordial, no prazo legal, sanando os defeitos apontados, sob pena de seu indeferimento, com fulcro no art. 485, I, CPC/2015, aplicável por subsunção ao disposto no art. 321, *caput* e parágrafo único, CPC/2015, todos aplicáveis subsidiariamente.

URUACU, 4 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença**Processo Nº RTSum-0011442-23.2017.5.18.0201**

AUTOR JOSE EUZEBIO VILAR DA COSTA
 ADVOGADO RAIMUNDO DE SOUZA BORGES
 JUNIOR(OAB: 28326/GO)
 ADVOGADO LUIZ FELIPE SANTANA DE
 ARAUJO(OAB: 47559/GO)
 RÉU DS TRANSPORTES EIRELLI - ME
 RÉU TRANSPORTADORA DO VALE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUZEBIO VILAR DA COSTA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor dos arts. 485, I, e 330, IV, CPC/2015; 840, § 1º e 852-B, III, CLT.

Os dispositivos do CPC/2015 são de aplicação subsidiária.

Defiro ao Reclamante o benefício da Justiça Gratuita (art. 790, § 3º, da CLT).

Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 58,80, calculadas sobre R\$ 2.940,23, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se o Autor.Havendo o trânsito em julgado, **arquivem-se**, com as baixas e

andamentos de estilo.

Friso que inexistem óbices ao arquivamento definitivo destes autos, tais como expedição de ofícios; liberação de valores; desbloqueio BACEN JUD; cancelamento de restrição judicial de veículos; cancelamento de averbação de penhora de imóvel; liberação de penhora; cancelamento de ordem de prisão; vista à União; lançamento de valores e/ou encargos (custas, emolumentos, contribuições previdenciárias, imposto de renda, acordo, execução, consignação e outros).

Logo, observado o cronograma a ser estabelecido por esse Tribunal em relação à gestão documental (tempo de guarda intermediária), por não se verificar razões que justifiquem a guarda permanente ou valor histórico, estes autos encontram-se APTOS À ELIMINAÇÃO, dispensando-se análise futura.

URUACU, 8 de Agosto de 2017

EVANDRO GOMES PEREIRA

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011443-42.2016.5.18.0201

AUTOR	AMARILDO PEREIRA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA DE LUCCIA(OAB: 51677/SP)
ADVOGADO	RAQUEL CONCEICAO DOS SANTOS(OAB: 372384/SP)
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011443-42.2016.5.18.0201

AUTOR: AMARILDO PEREIRA

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos.

Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTSum-0011443-08.2017.5.18.0201

AUTOR	ERY FERNANDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	YURI CAETANO SILVA(OAB: 30154/GO)
RÉU	KM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERY FERNANDO CARDOSO DA SILVA

Assim, restando patente a atecnia da petição inicial ao deixar de declinar suficientemente a causa de pedir quanto aos fundamentos fáticos dos pedidos de horas extras e adicional de insalubridade, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor dos artigos 840, § 1º, da CLT, e 485, I, e 330, I e § 1º, I, do CPC/2015.

Defiro ao Reclamante o benefício da Justiça Gratuita (art. 790, § 3º, da CLT).

Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 749,34, calculadas sobre R\$ 37.467,17, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se o Autor. Caso o prazo legal transcorra *in albis*, **arquivem-se**, com as baixas e andamentos de estilo.

Friso que inexistem óbices ao arquivamento definitivo destes autos, tais como expedição de ofícios; liberação de valores; desbloqueio BACEN JUD; cancelamento de restrição judicial de veículos; cancelamento de averbação de penhora de imóvel; liberação de penhora; cancelamento de ordem de prisão; vista à União; lançamento de valores e/ou encargos (custas, emolumentos, contribuições previdenciárias, imposto de renda, acordo, execução, consignação e outros).

Logo, observado o cronograma a ser estabelecido por esse Tribunal em relação à gestão documental (tempo de guarda intermediária), por não se verificar razões que justifiquem a guarda permanente ou valor histórico, estes autos encontram-se APTOS À ELIMINAÇÃO, dispensando-se análise futura.

URUACU, 8 de Agosto de 2017

EVANDRO GOMES PEREIRA

Sentença

Processo Nº RTSum-0011444-90.2017.5.18.0201

AUTOR GEYSIELE RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO YURI CAETANO SILVA(OAB: 30154/GO)
 RÉU KM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEYSIELE RIBEIRO DE SOUZA

Assim, restando patente a atecnia da petição inicial ao deixar de declinar suficientemente a causa de pedir quanto aos fundamentos fáticos dos pedidos de horas extras e adicional de insalubridade, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor dos artigos 840, § 1º, da CLT, e 485, I, e 330, I e § 1º, I, do CPC/2015.

Defiro ao Reclamante o benefício da Justiça Gratuita (art. 790, § 3º, da CLT).

Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 542,31, calculadas sobre R\$ 27.115,62, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se a Autora. Caso o prazo legal transcorra *in albis*, **arquivem-se**, com as baixas e andamentos de estilo.

Friso que inexistem óbices ao arquivamento definitivo destes autos, tais como expedição de ofícios; liberação de valores; desbloqueio BACEN JUD; cancelamento de restrição judicial de veículos; cancelamento de averbação de penhora de imóvel; liberação de penhora; cancelamento de ordem de prisão; vista à União; lançamento de valores e/ou encargos (custas, emolumentos, contribuições previdenciárias, imposto de renda, acordo, execução, consignação e outros).

Logo, observado o cronograma a ser estabelecido por esse Tribunal em relação à gestão documental (tempo de guarda intermediária), por não se verificar razões que justifiquem a guarda permanente ou valor histórico, estes autos encontram-se APTOS À ELIMINAÇÃO, dispensando-se análise futura.

URUACU, 8 de Agosto de 2017

EVANDRO GOMES PEREIRA

Sentença

Processo Nº RTSum-0011445-75.2017.5.18.0201

AUTOR JEFERSON RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO YURI CAETANO SILVA(OAB: 30154/GO)
 RÉU KM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON RIBEIRO DE SOUZA

Assim, restando patente a atecnia da petição inicial ao deixar de declinar suficientemente a causa de pedir quanto aos fundamentos fáticos dos pedidos de horas extras e adicional de insalubridade, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor dos artigos 840, § 1º, da CLT, e 485, I, e 330, I e § 1º, I, do CPC/2015.

Defiro ao Reclamante o benefício da Justiça Gratuita (art. 790, § 3º, da CLT).

Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 429,45, calculadas sobre R\$ 21.472,72, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se o Autor. Caso o prazo legal transcorra *in albis*, **arquivem-se**, com as baixas e andamentos de estilo.

Friso que inexistem óbices ao arquivamento definitivo destes autos, tais como expedição de ofícios; liberação de valores; desbloqueio BACEN JUD; cancelamento de restrição judicial de veículos; cancelamento de averbação de penhora de imóvel; liberação de penhora; cancelamento de ordem de prisão; vista à União; lançamento de valores e/ou encargos (custas, emolumentos, contribuições previdenciárias, imposto de renda, acordo, execução, consignação e outros).

Logo, observado o cronograma a ser estabelecido por esse Tribunal em relação à gestão documental (tempo de guarda intermediária), por não se verificar razões que justifiquem a guarda permanente ou valor histórico, estes autos encontram-se APTOS À ELIMINAÇÃO, dispensando-se análise futura.

URUACU, 8 de Agosto de 2017

EVANDRO GOMES PEREIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011454-71.2016.5.18.0201

AUTOR JANES FELIX VIEIRA
 ADVOGADO WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO LEILA DE LUCCIA(OAB: 51677/SP)

ADVOGADO RODOLPHO DE MACEDO
FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011454-71.2016.5.18.0201

AUTOR: JANES FELIX VIEIRA

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011457-26.2016.5.18.0201

AUTOR VALDNARIA MARIA SANTIAGO
ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO LEILA DE LUCCIA(OAB: 51677/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011457-26.2016.5.18.0201

AUTOR: VALDNARIA MARIA SANTIAGO

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011460-78.2016.5.18.0201

AUTOR ANTONIO JOSE GOMES
ADVOGADO WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)
RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO LEILA DE LUCCIA(OAB: 51677/SP)
ADVOGADO RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011460-78.2016.5.18.0201

AUTOR: ANTONIO JOSE GOMES

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores

pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011464-18.2016.5.18.0201

AUTOR	EDUARDO AMARAL DAS NEVES
ADVOGADO	KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 27609/GO)
ADVOGADO	WASHINGTON FRANCISCO NETO(OAB: 19864/GO)
ADVOGADO	KARLLA DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 24941/GO)
RÉU	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES
ADVOGADO	JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)
TESTEMUNHA	MANASSES LIMA CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho eq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

PROCESSO: 0011464-18.2016.5.18.0201

RECLAMANTE: EDUARDO AMARAL DAS NEVES

Advogado(s) do reclamante: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA, WASHINGTON FRANCISCO NETO, KARLLA DAMASCENO DE OLIVEIRA

RECLAMADA: TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES

Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR CAPELA

INTIMAÇÃO

CIÊNCIA À RECLAMADA DO OFÍCIO RECEBIDO DE FLS.262-271
"Solicita informações quanto ao atual endereço da testemunha
MANASSES LIMA CARDOSO"

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO
ARAUJO.

Uruaçu-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ADELMO AFONSO ARAUJO

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011466-85.2016.5.18.0201

AUTOR	PEDRO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	LEILA DE LUCCIA(OAB: 51677/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011466-85.2016.5.18.0201

AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados

Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos.

Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011470-88.2017.5.18.0201

AUTOR	SEBASTIAO JOSE MARTINS
ADVOGADO	JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO(OAB: 27194/GO)
REÚ	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO JOSE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

Data da AUDIÊNCIA: 30/01/2018 14:40 horas

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL AO PROCURADOR DO
RECLAMANTE**

**Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO PALMEIRA
BARRETO**

PROCESSO: 0011470-88.2017.5.18.0201

RECLAMANTE: SEBASTIAO JOSE MARTINS

Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO

RECLAMADA: ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA.

Uruaçu-GO, 9 de Agosto de 2017.

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Servidor(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011474-96.2015.5.18.0201

AUTOR	AGOSTINHO LUIS RODRIGUES
ADVOGADO	LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)
RÉU	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011474-96.2015.5.18.0201

AUTOR: AGOSTINHO LUIS RODRIGUES

DECISÃO

Homologo os cálculos de *ID. 24c5115*, atualizados até 31/07/2017, para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução em R\$ 46.443,63, sem prejuízo de futuras atualizações e adequações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Intime-se a Reclamada para, nos termos do art. 523 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal e os honorários advocatícios.

Em conformidade com o art. 177 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 18ª Região, havendo valores apurados a título de contribuição previdenciária, o(a) executado(a) deverá promover os recolhimentos previdenciários, com a emissão da GPS (código 2909

- CNPJ e 2801 - CEI) e da GFIP (código 650). Não havendo a comprovação dos recolhimentos e havendo saldo remanescente da Executada nos autos, proceda à Secretaria às determinações contidas no §3º do art. 177 do PGC, devendo após o recolhimento, ser intimada a Executada para apresentação da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição do ofício à SRFB (art. 177, §4, PGC) para aplicação das multas e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **realizem-se** todos os atos subsequentes visando à satisfação do crédito exequendo, na forma da Portaria VT Uruaçu nº 2, de 27 de fevereiro de 2013, intimando-se a Executada se frutíferos.

Infrutífera a consulta de valores na conta da Executada no sistema BACEN JUD, **efetue-se** a inscrição da Devedora no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei nº 12.440/2011 e do art. 1º, § 1º da RA nº 1.470/2011 do TST.

Havendo o pagamento ou garantido Juízo, **aguarde-se** o decurso do prazo legal, certificando-o caso não haja manifestação, e expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos ao Exequente.

Após, **recolham-se** depósitos de FGTS, custas processuais e contribuições sociais.

Ato contínuo, **procedam-se** às alterações e exclusões devidas, nos termos da Lei nº 12.440/2011 e do art. 1º, § 2º, da RA nº 1470/2011 do TST.

URUACU, 31 de Julho de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011479-84.2016.5.18.0201

AUTOR	SEBASTIAO DOS REIS DE JESUS
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA DE LUCCIA(OAB: 51677/SP)
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011479-84.2016.5.18.0201

AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS DE JESUS

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011480-69.2016.5.18.0201

AUTOR	WAGNER JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	LEILA DE LUCCIA(OAB: 51677/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011480-69.2016.5.18.0201

AUTOR: WAGNER JORGE DOS SANTOS

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores

pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0011501-45.2016.5.18.0201

AUTOR	LELIO REZENDE MARTINS
ADVOGADO	JAVERZON FERNANDES(OAB: 45038/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	RAQUEL CONCEICAO DOS SANTOS(OAB: 372384/SP)
RÉU	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES DE NIQUELANDIA
ADVOGADO	ALAN CORREIA DE MORAIS(OAB: 40338/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES DE NIQUELANDIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011501-45.2016.5.18.0201

AUTOR: LELIO REZENDE MARTINS

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos.

Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011582-91.2016.5.18.0201

AUTOR	DIVINO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	LEILA DE LUCCIA(OAB: 51677/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011582-91.2016.5.18.0201

AUTOR: DIVINO ALVES FERREIRA

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011587-16.2016.5.18.0201**

AUTOR OSMAR LUIZ SOL
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
 ADVOGADO LEILA DE LUCCIA(OAB: 51677/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011587-16.2016.5.18.0201**AUTOR: OSMAR LUIZ SOL****DESPACHO**

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011589-83.2016.5.18.0201**

AUTOR DELFINO DE OLIVEIRA CONCEICAO
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

ADVOGADO

RODOLPHO DE MACEDO
FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)

ADVOGADO

LEILA DE LUCCIA(OAB: 51677/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011589-83.2016.5.18.0201**AUTOR: DELFINO DE OLIVEIRA CONCEICAO****DESPACHO**

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011590-68.2016.5.18.0201**

AUTOR SOLENIR VIEIRA DE BARROS
 ADVOGADO WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO LEILA DE LUCCIA(OAB: 51677/SP)
 ADVOGADO RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011590-68.2016.5.18.0201

AUTOR: SOLENIR VIEIRA DE BARROS

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada pelos procuradores da Reclamada, que, em síntese, informam que foram destituídos dos poderes anteriormente outorgados, pugnando pela exclusão do cadastro processual dos procuradores pertencentes ao escritório Braga Nascimento & Zilio Advogados Associados, e alegando ser desnecessária a ciência da Reclamada uma vez que já houve habilitação de novos procuradores nos autos. Pois bem.

Considerando que os autos encontram-se nas instâncias superiores tal pedido deve ser dirigido ao relator do processo, competente para a análise do presente requerimento.

Intime-se a Reclamada e, após, **aguarde-se** o trânsito em julgado para o início da fase de liquidação.

DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO

URUACU, 1 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011664-25.2016.5.18.0201

AUTOR	JOSE BENEDITO GONSALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	LEILA DE LUCCIA(OAB: 51677/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- JOSE BENEDITO GONSALVES DOS SANTOS

Pelo exposto na Reclamação Trabalhista ajuizada por **JOSÉ BENEDITO GONSALVES DOS SANTOS** em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, resolvo:

a) declarar **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, quanto ao pleito de pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15, na forma delineada na fundamentação;

b) declarar **RESOLVIDO O MÉRITO** quanto às pretensões condenatórias nascidas antes de 31-5-2011, por força da prescrição

quinquenal pronunciada, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/15;

c) julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os demais pedidos, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento e das horas *in itinere* reconhecidas nesta sentença, bem como adicional noturno, sem prejuízo dos respectivos reflexos, nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Sobre as parcelas de natureza estritamente trabalhista incidem juros moratórios e correção monetária, respectivamente, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91.

Cada Parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos dos artigos 201 e 202 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.500, de 29.10.2014, da Receita Federal.

Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(ão) o(os) Devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único), posteriormente comprovando nos autos. O descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 81, II, e 177 e seus parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/18ª Região.

Comunique-se nos autos da ação nº 001062-43.2014.5.18.0201 o deferimento exarado nesta sentença, referente ao pleito de pagamento do adicional noturno em relação à prorrogação do horário noturno, em função do disposto no caput do art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 3.600,00, calculadas sobre R\$ 180.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Oficie-se à SRTE, à CEF e à União.

Intimem-se as Partes.

URUACU, 8 de Agosto de 2017

EVANDRO GOMES PEREIRA

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011672-02.2016.5.18.0201

AUTOR JOSE ANTONIO BORGES
 ADVOGADO WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- JOSE ANTONIO BORGES

Pelo exposto na Reclamação Trabalhista ajuizada por **JOSÉ ANTÔNIO BORGES** em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, resolvo:

- a) declarar **RESOLVIDO O MÉRITO** quanto às pretensões condenatórias nascidas antes de 1º-6-2011, por força da prescrição quinquenal pronunciada, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/15;
- b) julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento e das horas *in itinere* reconhecidas nesta sentença, sem prejuízo dos respectivos reflexos discriminados na fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Sobre as parcelas de natureza estritamente trabalhista incidem juros moratórios e correção monetária, respectivamente, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91.

Cada Parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos dos artigos 201 e 202 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do

crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.500, de 29.10.2014, da Receita Federal.

Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(ão) o(os) Devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único), posteriormente comprovando nos autos. O descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 81, II, e 177 e seus parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/18ª Região.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 3.200,00, calculadas sobre R\$ 160.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Oficie-se à SRTE, à CEF e à União.

Intimem-se as Partes (quando da intimação, a Secretaria deverá observar também o teor da petição identificada nos autos pelo número f7bdf89, páginas 1-2).

URUACU, 8 de Agosto de 2017

EVANDRO GOMES PEREIRA

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011696-30.2016.5.18.0201

AUTOR LOURIVAL CIMAO DE SA
 ADVOGADO WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
 ADVOGADO LEILA DE LUCCIA(OAB: 51677/SP)
 ADVOGADO RAQUEL CONCEICAO DOS SANTOS(OAB: 372384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- LOURIVAL CIMAO DE SA

Pelo exposto na Reclamação Trabalhista ajuizada por **LOURIVAL CIMÃO DE SÁ** em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, resolvo:

- a) declarar **RESOLVIDO O MÉRITO** quanto às pretensões condenatórias nascidas antes de 2-6-2011, por força da prescrição quinquenal pronunciada, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/15;
- b) julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento e das horas *in itinere*

reconhecidas nesta sentença, sem prejuízo dos respectivos reflexos discriminados na fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Sobre as parcelas de natureza estritamente trabalhista incidem juros moratórios e correção monetária, respectivamente, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91.

Cada Parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos dos artigos 201 e 202 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.500, de 29.10.2014, da Receita Federal.

Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(ão) o(os) Devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único), posteriormente comprovando nos autos. O descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 81, II, e 177 e seus parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/18ª Região.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 3.200,00, calculadas sobre R\$ 160.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Oficie-se à SRTE, à CEF e à União.

Intimem-se as Partes (quando da intimação, a Secretaria deverá observar também o teor da petição identificada nos autos pelo número 1b66e62, páginas 1-2).

URUACU, 8 de Agosto de 2017

EVANDRO GOMES PEREIRA

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011712-81.2016.5.18.0201

AUTOR MANOEL RODRIGUES ARAUJO
 ADVOGADO WELLINGTON DE BESSA
 OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)

RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO RAQUEL CONCEICAO DOS SANTOS(OAB: 372384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- MANOEL RODRIGUES ARAUJO

Pelo exposto na Reclamação Trabalhista ajuizada por **MANOEL RODRIGUES ARAÚJO** em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, resolvo:

a) declarar **RESOLVIDO O MÉRITO** quanto às pretensões condenatórias nascidas antes de 3-6-2011, por força da prescrição quinquenal pronunciada, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/15;

b) julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento e das horas *in itinere* reconhecidas nesta sentença, sem prejuízo dos respectivos reflexos discriminados na fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Sobre as parcelas de natureza estritamente trabalhista incidem juros moratórios e correção monetária, respectivamente, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91.

Cada Parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos dos artigos 201 e 202 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.500, de 29.10.2014, da Receita Federal.

Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(ão) o(os) Devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito

trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único), posteriormente comprovando nos autos. O descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 81, II, e 177 e seus parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/18ª Região.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 3.200,00, calculadas sobre R\$ 160.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Oficie-se à SRTE, à CEF e à União.

Intimem-se as Partes (quando da intimação, a Secretaria deverá observar também o teor da petição identificada nos autos pelo número 123984d, páginas 1-2).

URUACU, 8 de Agosto de 2017

EVANDRO GOMES PEREIRA

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011732-72.2016.5.18.0201

AUTOR	JOSE ERIVALDO MESQUITA FRANCO
ADVOGADO	RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RAQUEL CONCEICAO DOS SANTOS(OAB: 372384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- JOSE ERIVALDO MESQUITA FRANCO

Pelo exposto na Reclamação Trabalhista ajuizada por **JOSÉ ERIVALDO MESQUITA FRANCO** em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, resolvo:

a) declarar **RESOLVIDO O MÉRITO** quanto às pretensões condenatórias nascidas antes de 6-6-2011, por força da prescrição quinquenal pronunciada, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/15;

b) julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante horas extras decorrentes das horas *in itinere* reconhecidas nesta sentença, sem prejuízo dos respectivos reflexos discriminados na fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Sobre as parcelas de natureza estritamente trabalhista incidem juros moratórios e correção monetária, respectivamente, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91.

Cada Parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas

compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos dos artigos 201 e 202 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.127, de 07.02.2011, da Receita Federal.

Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(ão) o(os) Devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único), posteriormente comprovando nos autos. O descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 81, II, e 177 e seus parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/18ª Região.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre R\$ 80.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Oficie-se à SRTE, à CEF e à União.

Intimem-se as Partes.

URUACU, 8 de Agosto de 2017

EVANDRO GOMES PEREIRA

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011786-38.2016.5.18.0201

AUTOR	GERULINO PEREIRA PINTO
ADVOGADO	WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	NASSIM TALEB

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- GERULINO PEREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE URUAÇU**

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone:
(62) 39061540

Processo nº: 0011786-38.2016.5.18.0201

Reclamante: GERULINO PEREIRA PINTO

Reclamado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi com a inclusão do feito

na pauta do dia **29/01/2018 15:54**, para a realização de audiência de ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas, facultando-lhes o comparecimento.

URUACU, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NEIRIMAR MARTINS DOS REIS

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011794-15.2016.5.18.0201	
AUTOR	WEBER URZEDA DE SOUSA
ADVOGADO	WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- WEBER URZEDA DE SOUSA

Pelo exposto na Reclamação Trabalhista ajuizada por **WEBER URZEDA DE SOUSA** em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, resolvo julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante horas extras

decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento e das horas *in itinere* reconhecidas nesta sentença, sem prejuízo dos respectivos reflexos discriminados na fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Sobre as parcelas de natureza estritamente trabalhista incidem juros moratórios e correção monetária, respectivamente, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91.

Cada Parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos dos artigos 201 e 202 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.500, de 29.10.2014, da Receita Federal.

Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(ão) o(os) Devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único), posteriormente comprovando nos autos. O descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 81, II, e 177 e seus parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/18ª Região.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 2.800,00, calculadas sobre R\$ 140.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Oficie-se à SRTE, à CEF e à União.

Intimem-se as Partes (quando da intimação, a Secretaria deverá observar também o teor da petição identificada nos autos pelo número f42f340, páginas 1-2).

URUACU, 8 de Agosto de 2017

EVANDRO GOMES PEREIRA

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011812-36.2016.5.18.0201

AUTOR

ALENIRCIO MARTINS VIEIRA

ADVOGADO	ALAN CORREIA DE MORAIS(OAB: 40338/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	MILENIUM LTDA
ADVOGADO	CASSIO ROBERTO MENDONCA CURI(OAB: 77793/MG)
PERITO	NASSIM TALEB

Intimado(s)/Citado(s):

- ALENIRCIO MARTINS VIEIRA
- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- MILENIUM LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108

Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone:

(62) 39061540

Processo nº: 0011812-36.2016.5.18.0201

Reclamante: ALENIRCIO MARTINS VIEIRA

Reclamado(a): MILENIUM LTDA e outros

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi com a inclusão do feito na pauta do dia **28/11/2017 08:21**, para a realização de audiência de ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas, facultando-lhes o comparecimento.

URUACU, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NEIRIMAR MARTINS DOS REIS

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011885-08.2016.5.18.0201

AUTOR	MARTO GALVAO FEITOSA
ADVOGADO	RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	MILENIUM LTDA
ADVOGADO	CASSIO ROBERTO MENDONCA CURI(OAB: 77793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- MARTO GALVAO FEITOSA
- MILENIUM LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011885-08.2016.5.18.0201

AUTOR: MARTO GALVAO FEITOSA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo os Recursos Ordinários de ID. 78f1c85 e ID. 996813a interpostos, respectivamente, pelo Reclamada COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e pelo Reclamante. O Reclamante e as Reclamadas apresentaram, tempestivamente, contrarrazões em ID. c41068e, ID. 8b84eac e ID. fd03fa3.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as homenagens de estilo.

DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO

URUACU, 8 de Agosto de 2017

JULIANO BRAGA SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011945-78.2016.5.18.0201

AUTOR	DEUSDETH DE ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO	RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

ADVOGADO GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
 ADVOGADO LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 RÉU STILLOS TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- DEUSDETH DE ALMEIDA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011945-78.2016.5.18.0201

AUTOR: DEUSDETH DE ALMEIDA SANTANA

DECISÃO

Homologo os cálculos juntados às fls. 410/433, atualizados até 31 de Julho de 2017, para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução em **R\$ 3.588,66**, sem prejuízo de futuras atualizações e adequações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Cite-se o(a) Reclamado(a), **STILLOS TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, por **mandado/carta precatória**, para, nos termos do art. 880 da CLT, efetuar o pagamento ou garantir o valor acima estabelecido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em conformidade com o art. 177 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 18ª Região, havendo valores apurados a título de contribuição previdenciária, o(a) executado(a) deverá promover os recolhimentos previdenciários, com a emissão da GPS (código 2909 - CNPJ e 2801 - CEI) e da GFIP (código 650).

Não havendo a comprovação dos recolhimentos e havendo saldo remanescente da Executada nos autos, proceda à Secretaria às determinações contidas no §3º do art. 177 do PGC, devendo após o recolhimento, ser intimada a Executada para apresentação da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição do ofício à SRFB (art. 177, §4, PGC) para aplicação das multas e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **realizem-se** as tentativas de constrição via convênios legais.

Restando infrutífera a penhora de numerários, deverá a execução voltar-se em face da(s) devedora(s) subsidiária(s) **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, procedendo-se a sua citação.

Não ocorrendo o pagamento ou a indicação de bens da devedora principal, **efetuem-se** todos os atos subsequentes, em face de todas as devedoras, visando à satisfação do crédito exequendo, na forma da Portaria VT Uruaçu nº 02/2013, **intimando-se** a(s) Executada(s) se frutíferos.

Infrutífera a consulta de valores na conta da(s) Executada(s) no sistema BACEN JUD, **efetue-se** a inscrição das devedoras no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei nº 12.440/2011 e do art. 1º, § 1º da RA nº 1.470/2011 do TST.

Havendo o pagamento ou garantido Juízo, **aguarde-se** o decurso do prazo para legal, **certificando-o** caso não haja manifestação, e **expeça-se** alvará para levantamento dos valores devidos ao Exequente.

Após, **recolham-se** as custas processuais, contribuições sociais e fiscais.

Ato contínuo, **procedam-se** às alterações e exclusões devidas, nos termos da Lei nº 12.440/2011 e do art. 1º, §2º, da RA nº 1470/2011 do TST.

Feito, **levantem-se** eventuais penhoras e depósitos recursais

URUACU, 4 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011986-45.2016.5.18.0201

AUTOR	JANUARIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO BRAZ TEODORO NETO(OAB: 43922/GO)
RÉU	RAPIDO MARAJÓ LTDA . EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 38974/GO)
ADVOGADO	FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB: 39475/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANUARIO GONCALVES DA SILVA
- RAPIDO MARAJÓ LTDA . EM RECUPERACAO JUDICIAL

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **JANUARIO GONCALVES DA SILVA** em face de **RAPIDO MARAJÓ LTDA**, resolvo:

- **extinguir** o processo sem resolução do mérito no tocante aos seguintes pedidos, em razão da coisa julgada: salários integrais de janeiro e fevereiro de 2016, saldo de salários (março de 2016), 13º salário proporcional, férias integrais e proporcionais com 1/3, aviso-prévio indenizado, FGTS com a multa de 40%, indenização por danos morais em face da ausência do pagamento de verbas contratuais e rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, documentação necessária para o saque do FGTS e para habilitação

ao seguro-desemprego;

- **declarar** prescrito o direito de exigir as parcelas referentes ao período anterior a 5/7/2011, extinguindo o processo com resolução do mérito nesse particular;

- **julgar IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados na inicial; e

- **condenar** o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de R\$660,00, em favor da reclamada.

Custas, pelo autor, no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$60.000,00).

Intimem-se as partes.

URUACU, 8 de Agosto de 2017

EVANDRO GOMES PEREIRA

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012076-53.2016.5.18.0201

AUTOR	EDVALDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	VALTEIR DE BRITO MARCAL(OAB: 36101/GO)
RÉU	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES
ADVOGADO	JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO SILVA DOS SANTOS
- TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012076-53.2016.5.18.0201

AUTOR: EDVALDO SILVA DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO

RELATÓRIO

As partes opuseram embargos de declaração, alegando a existência de omissão, obscuridade e contradição na sentença proferida nos autos.

Intimados, o embargado/reclamante manifestou-se e a embargada/reclamada manteve-se inerte.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - Embargos de declaração opostos pela reclamada

Próprios e tempestivos, os embargos de declaração merecem conhecimento.

Alega a embargante que a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras não observou a integração do adicional noturno apenas quanto às horas prestadas no período noturno, ausente, ainda, a determinação de compensação do adicional de periculosidade (integrado à base de cálculo das horas extras) pago a maior. Entende que a sentença revela-se obscura e contraditória nesse tocante.

Analiso.

Não se verifica qualquer obscuridade ou contradição nesse particular, simplesmente porque sequer houve condenação específica ao pagamento de diferenças de horas extras.

Explico, para que não subsistam dúvidas, que o pedido de horas extras foi julgado procedente com as determinações de observância da Súmula nº 264 do TST (integração das parcelas de natureza salarial, em que se enquadram o adicional noturno e o adicional de periculosidade) e de dedução dos valores já pagos. Logo, se a reclamada, de fato, procedeu à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras pagas, os valores deduzidos abarcarão tal parâmetro e nenhum prejuízo verificar-se-á.

Rejeito, portanto.

2 - Embargos de declaração opostos pelo reclamante

Próprios e tempestivos, os embargos de declaração merecem conhecimento.

O embargante sustenta que o pedido de diferenças de horas extras não foi analisado (fundado na integração, na base de cálculo da parcela, do adicional noturno, hora reduzida, adicional de periculosidade, hora de percurso e gratificação); e que não houve expressa alusão à integração da "hora de percurso" e da "gratificação" na base de cálculo das horas extras deferidas.

Analiso.

Primeiramente, destaco que não houve pedido expresso de pagamento de diferenças de horas extras. Note-se que o autor, literalmente, formalizou pedido de horas extras com a integração, em sua base de cálculo, do adicional noturno, hora reduzida, adicional de periculosidade, hora de percurso e gratificação. Para a definição dos exatos contornos da pretensão, não basta a narração de uma circunstância fática supostamente ocorrida. A formulação expressa do pedido é imprescindível (art. 330, CPC). Veja-se, na tabela confeccionada ao final da exordial, que não há menção alguma a diferenças de horas extras. O pedido foi identificado da seguinte forma: "*Horas Extras 60%, 80%, e 110%*" (p. 18). Ou seja, não houve omissão nesse tocante.

No que concerne à ausência de alusão da integração da "hora de percurso" na base de cálculo das horas extras deferidas, a determinação expressa de observância da Súmula nº 264 do TST aniquila totalmente a alegação de omissão. De acordo com a Súmula, as parcelas de natureza salarial devem integrar a base de cálculo das horas extras e se natureza jurídica de horas extras as horas *in itinere* possuem, quando extrapolada a jornada regular (conforme Súmula nº 90, V, do TST e item 2.6 da sentença fustigada - constatação de pagamento das horas *in itinere* com o adicional de 50%), não há raciocínio lógico que nos conduza à conclusão de que a "hora de percurso" estaria abarcada na definição de parcela de natureza salarial para fins de composição da base de cálculo das horas extras, já que com ela confunde-se (*lato sensu*).

Por fim, quanto à integração da parcela "gratificação" na base de cálculo das horas extras, note-se, por meio dos contracheques do autor, que tal verba sequer foi paga. De qualquer sorte, se houvesse sido, vez que possuiria natureza salarial e não se confundiria com as próprias horas extras (do ponto de vista amplo), obviamente, a determinação de observância da Súmula nº 264 do TST preencheria a lacuna ora defendida pelo embargante.

Sendo assim, **rejeito**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Intimem-se.

WENDY EVELYN BARBOSA DOS SANTOS

URUACU, 8 de Agosto de 2017

JULIANO BRAGA SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0012264-46.2016.5.18.0201

AUTOR	LEANDRO NATAL DA SILVA
ADVOGADO	ITAMAR COSTA DA SILVA(OAB: 15713/GO)
RÉU	COMPANHIA GOIANA DE OURO

ADVOGADO	CAIO HENRIQUE MAIA DIAS(OAB: 41992/DF)
ADVOGADO	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA GOIANA DE OURO
- LEANDRO NATAL DA SILVA

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **LEANDRO NATAL DA SILVA** em face de **PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A**, resolvo:

- a) **rejeitar** a preliminar de inépcia; e
- b) **julgar PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial, condenando a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras; intervalo intrajornada do art. 71, *caput*, da CLT; e horas *in itinere*; com os reflexos e as deduções nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Sobre as parcelas de natureza estritamente trabalhista, incidem juros moratórios e correção monetária, respectivamente, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91, observada a Súmula 381 do TST.

Cada parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, §3º, da CLT, incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República. Ressalva-se a hipótese de comprovação do desenvolvimento de atividade agroindustrial (art. 22-A, da Lei 8.212/91), caso em que deverá promovida apenas a retenção da cota-parte do empregado.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos dos artigos 201 e 202 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.500, de 29/10/2014, da Receita Federal.

Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(ão) o(os) devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito

trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único), posteriormente comprovando nos autos. O descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 81, II, e 177 e seus parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/18ª Região.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Oficie-se ao INSS, à SRTE e à SRF.

Intimem-se as partes.

URUACU, 8 de Agosto de 2017

EVANDRO GOMES PEREIRA

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0012269-68.2016.5.18.0201

AUTOR	SILVIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	VALTEIR DE BRITO MARCAL(OAB: 36101/GO)
RÉU	PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE MAIA DIAS(OAB: 41992/DF)
ADVOGADO	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A
- SILVIO RODRIGUES DA SILVA

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **SILVIO RODRIGUES DA SILVA** em face de **PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A**, **julgo PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial, condenando a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras; intervalo intrajornada do art. 71, *caput*, da CLT; intervalo do art. 298 da CLT; diferenças de horas *in itinere*; com os reflexos e as deduções nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Sobre as parcelas de natureza estritamente trabalhista, incidem juros moratórios e correção monetária, respectivamente, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91, observada a Súmula 381 do TST.

Cada parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, §3º, da CLT, incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República. Ressalva-se a hipótese de comprovação

do desenvolvimento de atividade agroindustrial (art. 22-A, da Lei 8.212/91), caso em que deverá promovida apenas a retenção da cota-parte do empregado.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos dos artigos 201 e 202 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.500, de 29/10/2014, da Receita Federal.

Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(ão) o(os) devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único), posteriormente comprovando nos autos. O descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 81, II, e 177 e seus parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/18ª Região.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$1.400,00, calculadas sobre R\$70.000,00, valor arbitrado à condenação.

Oficie-se ao INSS, à SRF e ao MPT.

Intimem-se as partes.

URUACU, 8 de Agosto de 2017

EVANDRO GOMES PEREIRA

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012310-35.2016.5.18.0201

AUTOR	JOSE CARLOS SOUSA FONSECA
ADVOGADO	LUCAS FREITAS CAMAPUM PERES(OAB: 26331/GO)
RÉU	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO GAMA(OAB: 39550/GO)
ADVOGADO	ANA PAULA BARBOSA FERREIRA(OAB: 29468/GO)
PERITO	MARIO HENRIQUE LEITE DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS SOUSA FONSECA
- REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.
26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUAÇU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

PROCESSO: 0012310-35.2016.5.18.0201**PROCESSO: 0012416-94.2016.5.18.0201****RECLAMANTE: JOSE CARLOS SOUSA FONSECA****RECLAMANTE: RAIMUNDO APARECIDO BERNARDO**

Advogado(s) do reclamante: LUCAS FREITAS CAMAPUM PERES

Advogado(s) do reclamante: ALAN CORREIA DE MORAIS

RECLAMADA: REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E**RECLAMADA: MILENIUM LTDA e outros****COMERCIO LTDA**

Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA BARBOSA FERREIRA,

Advogado(s) do reclamado: CASSIO ROBERTO MENDONCA

FLAVIO CARDOSO GAMA

CURI, LEILA AZEVEDO SETTE

INTIMAÇÃO**INTIMAÇÃO**

Às Partes: Vistas do Laudo Médico/Técnico Pericial no prazo comum de 15(quinze) dias.

Fica a parte Reclamada INTIMADA dos Embargos de Declaração interpostos nos presentes autos. Prazo e fins legais.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO

ARAUJO.

ARAUJO.

Uruaçu-GO, 9 de Agosto de 2017.

Uruaçu-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ADELMO AFONSO ARAUJO**ADELMO AFONSO ARAUJO**

Servidor(a)

Servidor(a)

Intimação**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0012416-94.2016.5.18.0201****Processo Nº RTOOrd-0012442-92.2016.5.18.0201**

AUTOR	RAIMUNDO APARECIDO BERNARDO
ADVOGADO	ALAN CORREIA DE MORAIS(OAB: 40338/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	MILENIUM LTDA
ADVOGADO	CASSIO ROBERTO MENDONCA CURI(OAB: 77793/MG)

AUTOR	EDSON BRANDTNER DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS SOUZA DO AMARAL(OAB: 26468/GO)
RÉU	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- MILENIUM LTDA

- AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
- EDSON BRANDTNER DE CARVALHO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**VARA DO TRABALHO DE URUAÇU**

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000

PROCESSO Nº: 0012442-92.2016.5.18.0201

RECLAMANTE: EDSON BRANDTNER DE CARVALHO JUNIOR

RECLAMADA: AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

CERTIDÃO E ATO DE OFÍCIO.

Certifico e dou fé, que em 02/08/2017, quarta-feira, transcorreu o prazo de 15(quinze) dias para que o Reclamante, caso quisesse, manifestasse quanto ao laudo pericial, embora intimado (Id:6021464). Certifico mais, que será dado cumprimento ao despacho de Id:405c1c6, sendo as Partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15(quinze) dias, quanto ao interesse em produzir prova oral.

URUACU, 8 de Agosto de 2017

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GABRIEL GODOY GUIMARAES ROTSEN DE MELO

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012508-72.2016.5.18.0201

AUTOR	MICHELLE RODRIGUES DE MORAIS PASSOS
ADVOGADO	RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)
RÉU	U&M MINERACAO E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE RODRIGUES DE MORAIS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE URUAÇU**

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.
26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)
39061540

PROCESSO: 0012508-72.2016.5.18.0201

RECLAMANTE: MICHELLE RODRIGUES DE MORAIS PASSOS

Advogado(s) do reclamante: RHAULIM ARAUJO ROLIM

RECLAMADA: U&M MINERACAO E CONSTRUCAO S/A

Advogado(s) do reclamado: SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Reclamante INTIMADA a, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. Prazo legal.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO ARAUJO.

Uruaçu-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ADELMO AFONSO ARAUJO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012714-86.2016.5.18.0201

AUTOR	WALLISON DA SILVA MENDES
ADVOGADO	GILSON DALRIMAR ALENCAR(OAB: 33221/GO)
RÉU	CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA
ADVOGADO	TYRONE GUIMARAES(OAB: 25218/BA)
PERITO	NASSIM TALEB

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA
- WALLISON DA SILVA MENDES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE URUAÇU**

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

PROCESSO: 0012714-86.2016.5.18.0201

RECLAMANTE: WALLISON DA SILVA MENDES

Advogado(s) do reclamante: GILSON DALRIMAR ALENCAR

RECLAMADA: CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA

Advogado(s) do reclamado: TYRONE GUIMARAES

INTIMAÇÃO

Às Partes: Vistas do Laudo Médico/Técnico Pericial no prazo comum de 15(quinze) dias.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO ARAUJO.

Uruaçu-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ADELMO AFONSO ARAUJO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0012837-84.2016.5.18.0201

AUTOR	MARINETE DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	ANA MARIA CARVALHO(OAB: 8291/GO)
RÉU	BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	INSTITUTO FEERAL DE CIENCIAS E TECNOLOGIAS DE GOIAS - CAMPUS URUACU

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINETE DA SILVA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUACU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

PROCESSO: 0012837-84.2016.5.18.0201

RECLAMANTE: MARINETE DA SILVA TAVARES

Advogado(s) do reclamante: ANA MARIA CARVALHO

RECLAMADA: BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS

LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Intime-se as partes da prova emprestada de fls25/42, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO ARAUJO.

Uruaçu-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ADELMO AFONSO ARAUJO

Servidor(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0012888-95.2016.5.18.0201

AUTOR	FRANCIS DA SILVA PAIXAO
ADVOGADO	PATRICIA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 36039/GO)
RÉU	EMPREENDIMIENTOS FLORESTAIS EIRELI
ADVOGADO	ANA MARIA CARVALHO(OAB: 8291/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMIENTOS FLORESTAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0012888-95.2016.5.18.0201

AUTOR: FRANCIS DA SILVA PAIXAO

DECISÃO

Homologo os cálculos de ID. 5e357fe, atualizados até 31/07/2017, para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução em R\$ 1.896,97, sem prejuízo de futuras atualizações e adequações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Intime-se a Reclamada para, nos termos do art. 523 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal e os honorários advocatícios.

Em conformidade com o art. 177 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 18ª Região, havendo valores apurados a título de contribuição previdenciária, o(a) executado(a) deverá promover os recolhimentos previdenciários, com a emissão da GPS (código 2909 - CNPJ e 2801 - CEI) e da GFIP (código 650). Não havendo a comprovação dos recolhimentos e havendo saldo remanescente da Executada nos autos, proceda à Secretaria às determinações contidas no §3º do art. 177 do PGC, devendo após o recolhimento, ser intimada a Executada para apresentação da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição do ofício à SRFB (art. 177, §4, PGC) para aplicação das multas e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **realizem-se** todos os atos subsequentes visando à satisfação do crédito exequendo, na forma da Portaria VT Uruaçu nº 2, de 27 de fevereiro de 2013, intimando-se a Executada se frutíferos.

Infrutífera a consulta de valores na conta da Executada no sistema BACEN JUD, **efetue-se** a inscrição da Devedora no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei nº 12.440/2011 e do art. 1º, § 1º da RA nº 1.470/2011 do TST.

Havendo o pagamento ou garantido Juízo, **aguarde-se** o decurso do prazo legal, certificando-o caso não haja manifestação, e expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos ao Exequente.

Após, **recolham-se** custas processuais.

Ato contínuo, **procedam-se** às alterações e exclusões devidas, nos termos da Lei nº 12.440/2011 e do art. 1º, § 2º, da RA nº 1470/2011 do TST.

URUACU, 31 de Julho de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOrd-0012919-18.2016.5.18.0201**

AUTOR	MARCILIO MAYKISON MONTEIRO LEAO
ADVOGADO	ALCIONE FRANCISCA DA COSTA(OAB: 37495/GO)
RÉU	SOTREQ S/A
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI(OAB: 139482/SP)
PERITO	NASSIM TALEB

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILIO MAYKISON MONTEIRO LEAO
- SOTREQ S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012919-18.2016.5.18.0201**AUTOR: MARCILIO MAYKISON MONTEIRO LEAO****DESPACHO**

Uma vez que houve diversos questionamentos, devidamente fundamentados, por parte do Reclamado e do Reclamante, **intime-se** o Perito para que, no prazo de 10(dez) dias, **manifeste-se** sobre os aludidos questionamentos.

Vinda a manifestação, **nova vista às Partes pelo prazo comum de 05(cinco) dias.**

URUACU, 2 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença**Processo Nº RTOrd-0012932-17.2016.5.18.0201**

AUTOR	JUNIOR VIRGILIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- JUNIOR VIRGILIO DOS SANTOS

Pelo exposto na Reclamação Trabalhista ajuizada por **JÚNIOR**

VIRGÍLIO DOS SANTOS em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, resolvo:

a) declarar **RESOLVIDO O MÉRITO** quanto às pretensões condenatórias nascidas antes de 17-11-2011, por força da prescrição quinquenal pronunciada, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/15;

b) julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento e das horas *in itinere* reconhecidas nesta sentença, bem como adicional noturno, sem prejuízo dos respectivos reflexos, nos termos da fundamentação. Liquidação por cálculos.

Sobre as parcelas de natureza estritamente trabalhista incidem juros moratórios e correção monetária, respectivamente, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91.

Cada Parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos dos artigos 201 e 202 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.500, de 29.10.2014, da Receita Federal.

Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(ão) o(s) Devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único), posteriormente comprovando nos autos. O descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 81, II, e 177 e seus parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/18ª Região.

Comunique-se nos autos da ação nº 001062-43.2014.5.18.0201 o deferimento exarado nesta sentença, referente ao pleito de pagamento do adicional noturno em relação à prorrogação do horário noturno, em função do disposto no caput do art. 104 da

Lei nº 8.078/90.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 3.600,00, calculadas sobre R\$ 180.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Oficie-se à SRTE, à CEF e à União.

Intimem-se as Partes.

URUACU, 8 de Agosto de 2017

EVANDRO GOMES PEREIRA

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012960-82.2016.5.18.0201

AUTOR	AILTON BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO	RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RAQUEL CONCEICAO DOS SANTOS(OAB: 372384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON BOTELHO DA SILVA
- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Pelo exposto na Reclamação Trabalhista ajuizada por **AILTON BOTELHO DA SILVA** em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, resolvo julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento e das horas *in itinere* reconhecidas nesta sentença, bem como adicional noturno, sem prejuízo dos respectivos reflexos, nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Sobre as parcelas de natureza estritamente trabalhista incidem juros moratórios e correção monetária, respectivamente, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91.

Cada Parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos dos artigos 201 e 202 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do

crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.500, de 29.10.2014, da Receita Federal.

Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(o) o(os) Devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único), posteriormente comprovando nos autos. O descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 81, II, e 177 e seus parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/18ª Região.

Comunique-se nos autos da ação nº 001062-43.2014.5.18.0201 o deferimento exarado nesta sentença, referente ao pleito de pagamento do adicional noturno em relação à prorrogação do horário noturno, em função do disposto no caput do art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 2.800,00, calculadas sobre R\$ 140.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Oficie-se à SRTE, à CEF e à União.

Intimem-se as Partes.

URUACU, 8 de Agosto de 2017

EVANDRO GOMES PEREIRA

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012962-52.2016.5.18.0201

AUTOR	VALDIRLEY SINZERVINCE DOS SANTOS
ADVOGADO	RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
- VALDIRLEY SINZERVINCE DOS SANTOS

Pelo exposto na Reclamação Trabalhista ajuizada por **VALDIRLEY SINZERVINCE DOS SANTOS** em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, resolvo:

- declarar **RESOLVIDO O MÉRITO** quanto às pretensões condenatórias nascidas antes de 21-11-2011, por força da prescrição quinquenal pronunciada, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/15;
- julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento e das horas *in itinere*

reconhecidas nesta sentença, bem como adicional noturno, sem prejuízo dos respectivos reflexos, nos termos da fundamentação. Liquidação por cálculos.

Sobre as parcelas de natureza estritamente trabalhista incidem juros moratórios e correção monetária, respectivamente, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91.

Cada Parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos dos artigos 201 e 202 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.500, de 29.10.2014, da Receita Federal.

Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(o) o(os) Devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único), posteriormente comprovando nos autos. O descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 81, II, e 177 e seus parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/18ª Região.

Comunique-se nos autos da ação nº 001062-43.2014.5.18.0201 o deferimento exarado nesta sentença, referente ao pleito de pagamento do adicional noturno em relação à prorrogação do horário noturno, em função do disposto no caput do art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 3.600,00, calculadas sobre R\$ 180.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Oficie-se à SRTE, à CEF e à União.

Intimem-se as Partes (quando da intimação, a Secretaria deverá observar também o teor da petição identificada nos autos pelo número dd47c64, páginas 1-2).

URUACU, 8 de Agosto de 2017

EVANDRO GOMES PEREIRA

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0013022-25.2016.5.18.0201**

AUTOR JONAS RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO RAQUEL CONCEICAO DOS SANTOS(OAB: 372384/SP)
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- JONAS RODRIGUES PEREIRA

Pelo exposto na Reclamação Trabalhista ajuizada por **JONAS RODRIGUES PEREIRA** em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, resolvo julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento e das horas *in itinere* reconhecidas nesta sentença, bem como adicional noturno, sem prejuízo dos respectivos reflexos, nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Sobre as parcelas de natureza estritamente trabalhista incidem juros moratórios e correção monetária, respectivamente, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91.

Cada Parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos dos artigos 201 e 202 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.500, de 29.10.2014, da Receita Federal.

Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(ão) o(os) Devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à

Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único), posteriormente comprovando nos autos. O descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 81, II, e 177 e seus parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/18ª Região.

Comunique-se nos autos da ação nº 001062-43.2014.5.18.0201 o deferimento exarado nesta sentença, referente ao pleito de pagamento do adicional noturno em relação à prorrogação do horário noturno, em função do disposto no caput do art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 2.800,00, calculadas sobre R\$ 140.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Oficie-se à SRTE, à CEF e à União.

Intimem-se as Partes (quando da intimação, a Secretaria deverá observar também o teor da petição identificada nos autos pelo número fb576a3, páginas 1-2).

URUACU, 8 de Agosto de 2017

EVANDRO GOMES PEREIRA

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0013041-31.2016.5.18.0201**

AUTOR MAGNO FERREIRA MARTINS
 ADVOGADO RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
 ADVOGADO RAFAEL DOS SANTOS MADANELO(OAB: 65903/MG)
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 PERITO NASSIM TALEB

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- MAGNO FERREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0013041-31.2016.5.18.0201**AUTOR: MAGNO FERREIRA MARTINS****DESPACHO**

Devidamente intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial, o Reclamante permaneceu inerte (Id:3b48410). Já a Reclamada, concordou com as conclusões do laudo pericial em Id:4aada68.

Pois bem.

Ante os elementos probatórios já trazidos aos autos e o dever de racionalização do uso do processo (CPC/73, art. 130; CPC/2015, art. 370, parágrafo único), corolário do princípio (informativo) econômico, parece-me não exsurgir evidência ululante de interesse probatório das Partes a recomendar automática designação de audiência de instrução (evitando-se, v.g., inclusão em pauta de audiência em que as Partes compareçam sem provas a produzir ou tenham indeferido requerimento nesse sentido, ocorrência não rara em se seguindo padrões de designação automática de audiências instrutórias).

Sendo assim, **concede-se** prazo de 05 (cinco) dias para que as Partes se manifestem sobre efetivo interesse na produção de prova oral, necessariamente especificando natureza e objeto, de modo a permitir a este Magistrado a análise da admissibilidade da prova requerida a partir da aferição dos requisitos do fato probando: determinação, pertinência, controvérsia e relevância.

Desde logo, adverte-se às Partes que eventual manifestação genérica será inservível para tal fim (por exemplo, simplesmente requerendo de forma inespecífica a produção de prova oral sem respeito às especificações já indicadas), vez que não permitirá ao Magistrado a delimitação da matéria fática objeto do requerimento (requisito da determinação do fato probando) e a consequente avaliação objetiva quanto aos demais requisitos mencionados, igualmente frustrando a análise da utilidade do ato em consideração ao contexto da instrução (p.ex. ônus probatório de cada uma das Partes; provas documentais incontroversas, cf. art. 400, I, do CPC; matéria técnica solucionada por trabalho pericial, etc).

Fica esclarecido que, caso uma das Partes obtenha deferimento no requerimento de produção de prova oral sobre determinada matéria, ficará automaticamente estendida à Parte adversa a possibilidade de produzir contraprova na mesma audiência, independentemente de manifestação anterior ou posterior nos autos.

No silêncio das Partes, ficará a presumido o desinteresse recíproco, **devendo a Secretaria, independentemente de novo despacho, incluir o feito em pauta para mero encerramento da instrução (Juíza Auxiliar)**, facultando-se o comparecimento das Partes e Procuradores, a par de ficar assegurada a possibilidade de apresentação de razões finais por meio de memoriais.

Caso contrário, **venham** os autos conclusos para análise da utilidade da designação de audiência instrutória segundo o requerimento formulado nos autos.

URUACU, 5 de Agosto de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTSum-0013151-30.2016.5.18.0201

AUTOR	MANOEL DANIEL PEREIRA
ADVOGADO	LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)
RÉU	PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A
ADVOGADO	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE MAIA DIAS(OAB: 41992/DF)
RÉU	CENTRAL PRESTACAO DE SERVICOS E CONCRETOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES(OAB: 28609/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL PRESTACAO DE SERVICOS E CONCRETOS EIRELI
- MANOEL DANIEL PEREIRA
- PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0013151-30.2016.5.18.0201

AUTOR: MANOEL DANIEL PEREIRA

SENTENÇA DE JULGAMENTO PARCIAL ANTECIPADO E DESPACHO

Vieram-me os autos para análise dos cálculos apresentados às fls. 281/288, porém antes faz-se necessário um breve resumo do processo.

Por meio de sua Peça de ID. c2aa681, o Autor alegou que a Ré não cumpriu o acordo (ID. 77be67d) e, diante disso, requereu o prosseguimento do feito, bem como a execução provisória da multa por descumprimento.

Diante do requerimento do Autor, a secretaria, de ofício, intimou a Reclamada para que se manifestasse a respeito das alegações, tendo esta permanecido inerte.

Pois bem.

Quanto ao requerimento de execução provisória da multa, passo a decidir:

A execução provisória é cabível nesta Especializada até a penhora, nos termos da regra do art. 899 da CLT, todavia, para ser cabível, ao menos, deve ter havido sentença de mérito, pendente de recurso.

Não há, por outro lado, previsão na norma, nem na jurisprudência, de execução provisória sem que exista sentença.

No entanto, conquanto não exista pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa, a questão da multa encontra-se incontroversa. Conforme a regra do inciso, I e, caput art. 356, do CPC/15:

"O juiz decidirá o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcelas deles:

I - mostrar-se incontroverso." (grifei).

Conforme exposto acima, não há qualquer controvérsia quanto ao não pagamento do acordado, uma vez que devidamente intimada para manifestar-se quanto às alegações do Autor, a Reclamada quedou-se inerte.

Diante disso, a questão que fica, tão somente, é da aplicabilidade do Instituto do julgamento parcial antecipado nesta Especializada. O Egrégio TST, em sua IN nº 39/2016, previu expressamente em seu art.5º a aplicabilidade do Instituto no processo laboral, vejamos: *"art. 5ª da IN 39/2016 "Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado do mérito."*

Diante disso, com fulcro na regra do inciso I, do art. 356 do CPC/15, **CONDENO** a 1ª Reclamada ao pagamento do importe de **R\$ 3.000,00** a título de multa por descumprimento da obrigação de pagar, devida tão somente por ela, tendo em vista que o acordo não vincula terceiros que não fizeram parte da avença (art. 844, do CC), devendo ser paga após o trânsito em julgado desta decisão.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória não há incidência de imposto de renda, nem de contribuições previdenciárias.

Tendo em vista que a sentença é líquida, não há necessidade de remessa dos autos à Contadoria para liquidação.

Transitado em julgado e tratando-se de sentença líquida, fica determinado à secretaria que **desencadeie-se** consultas junto aos sistemas conveniados, tais como, BACENJUD, RENAJUD, INCRA, a fim de que sejam encontrados tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Sem prejuízo do disposto acima, **inclua-se** o feito na pauta de audiência de instrução (**Juiz Titular**), **intimando-se** as Partes para que compareçam pessoalmente a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC/2015, art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do TST, devendo a intimação/comunicação das testemunhas para comparecimento à audiência observar o art. 455 do CPC/2015 (intimação ordinária pelo advogado da Parte), segundo as diretrizes abaixo firmadas.

Nos termos do regramento adotado pelo novo CPC, com vistas à desburocratização e simplificação do procedimento - portanto aplicável subsidiária e supletivamente ao Processo do Trabalho, por força dos art. 15 do CPC/15 e art. 769 da CLT -, incumbirá ao advogado da Parte a intimação das testemunhas de seu interesse,

fazendo uso de carta com aviso de recebimento, cuja juntada aos autos deve se dar com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da audiência (CPC/15, art. 455, caput e § 1º), admitindo-se, também, que a Parte se comprometa a conduzir tais testemunhas independentemente de intimação (§ 2º).

Adaptando-se tal sistemática ao Processo do Trabalho, é imperioso dispensar a apresentação prévia de rol de testemunhas e a juntada do comprovante de recebimento antes da audiência. Vale dizer que bastará à Parte interessada exibir comprovação de intimação da testemunha faltante na própria audiência (seja por carta com AR, seja por outro meio documental hábil) para que se abra a possibilidade de a intimação ser realizada pelo Juízo (CPC/15, art. 455, § 4º, I).

De todo modo, fique claro que eventual inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importará desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC/2015) ou presunção de que a Parte interessada assumiu o ônus de providenciar o comparecimento espontâneo, nos termos do § 2º (caso em que a ausência da testemunha, igualmente, importará desistência da oitiva).

Destaco que essa nova sistematização não afasta a possibilidade residual de intimação pela via judicial, como já esboçado acima, o que se dará somente nas restritas hipóteses do art. 455, § 4º, do CPC/2015.

Por fim, caso haja interesse na oitiva de testemunha(s) por meio de carta precatória inquiritória, essa disposição deverá ser manifestada com antecedência de 05 dias em relação à data da audiência de instrução, sob pena de preclusão, exigindo-se, restritamente nesse caso, que a Parte interessada apresente o respectivo rol, cuja apreciação se dará em audiência.

DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO

URUACU, 8 de Agosto de 2017

JULIANO BRAGA SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

-GO

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0001918-81.2014.5.18.0241

RECLAMANTE	JOSE ABEL DE LIMA
Advogado	JOSÉ DE VARGAS OLIVEIRA(OAB: 31.520-DF)
RECLAMADO(A)	CASADO CONSTRUTUDO LTDA - ME KZ1
Advogado	.(OAB: -)

RECLAMADO(A) CONSTRUTUDO
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA.
Advogado PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS
DIAS(OAB: 47.788-DF)

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO Rua Japão esq Rua Fortaleza, Qd. 11A, It 18 a 24 - Pq Esplanada III Fone: (62)3222-5985 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 3382/2017 PROCESSO: RTOOrd 0001918-81.2014.5.18.0241 RECLAMANTE: JOSE ABEL DE LIMA RECLAMADO(A): CASADO CONSTRUTUDO LTDA - ME KZ1, CPF/CNPJ: 09.660.540/0001-76 De ordem do (a) Doutor (a) CAROLINA DE JESUS NUNES, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) CASADO CONSTRUTUDO LTDA - ME KZ1, CPF/CNPJ: 09.660.540/0001-76, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do DISPOSITIVO da DECISÃO, a seguir transcrita, bem como do Despacho de fl. 491: Posto isso, recebo os presentes embargos declaratórios opostos por HELIO DE SOUZA SILVEIRA para, no mérito, julgá-los parcialmente procedentes, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Libere-se à sócia ANTONIA VILMA MELO ARAUJO os valores bloqueados nestes autos em suas contas correntes (comprovante de depósito de fl. 466). Atente-se a Secretaria à conta indicada pelo sócio Hélio de Souza Silveira à fl. 494 (Agência: 3380-4, Conta Corrente: 16427-5, Banco do Brasil) quando da liberação dos valores bloqueados em suas contas. Ademais, considerando que os feitos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho sempre estão sujeitos à conciliação, bem como tendo em conta a ampla liberdade que este Juízo possui na direção do processo (artigos 764 e 765 da CLT), e ainda em razão das prescrições do Provimento Geral Consolidado, defiro o pedido de fls. 467/473 e determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo o processo ser incluído na pauta do dia 23/08/2017, às 14h30min. Intimem-se o exequente, os sócios Hélio, Fernando, Antônia, Francisco, Estácio e Joana e as executadas desta decisão e do despacho de fl. 491. O inteiro teor da DECISÃO está disponível no sítio do TRT 18ª Região: <http://www.trt18.jus.br>. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO. E para que chegue ao conhecimento de CASADO CONSTRUTUDO LTDA - ME, é mandado publicar o presente Edital, que é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura. Edital assinado conforme Portaria da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás. Eu, LAUDEMIRA SOUZA ROCHA, Técnica Judiciária, digitei o presente. LAUDEMIRA SOUZA ROCHA Técnico Judiciário

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001981-72.2015.5.18.0241

RECLAMANTE CLAUDIO BEZERRA DA SILVA
VIEIRA
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4.303
-DF)
RECLAMADO(A) JG CONSTRUTORA &
INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado .(OAB: -)
RECLAMADO(A) ROSSI CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA
Advogado JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB:
29.443-DF)
RECLAMADO(A) GLAUBER SCORSATTO
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) BRUNO ROSSI SILVA BEZERRA
Advogado .(OAB: -)
RECLAMADO(A) LAUDIMAR RODRIGUES DE GODOI
Advogado .(OAB: -)
RECLAMADO(A) MARIA DE LOURDES MARQUES DE
GODOI
Advogado .(OAB: -)
RECLAMADO(A) PHILIFE ROSSI SILVA BEZERRA
Advogado .(OAB: -)

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 3367/2017

PROCESSO: RTOOrd 0001981-72.2015.5.18.0241

RECLAMANTE: CLAUDIO BEZERRA DA SILVA VIEIRA

RECLAMADO(A): JG CONSTRUTORA & INCORPORADORA
LTDA - ME, CNPJ: 02.114.050/0001-25

De ordem do (a) Doutor (a) CAROLINA DE JESUS NUNES, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimada, JG CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA - ME, CNPJ: 02.114.050/0001-25, atualmente em lugar incerto e não sabido, da decisão de fl. 232/233, cujo inteiro teor é o seguinte:

“A segunda Reclamada, ROSSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, contesta sua citação por edital, alegando que permanece exercendo suas atividades no endereço indicado na inicial pelo Reclamante, apesar de constar no Aviso de Recebimento dos Correios a informação de cliente desconhecido. Registre-se que, ante a informação recebida dos Correios, que indicava a mudança de endereço da Reclamada, o Reclamante foi intimado a apresentar novo endereço para notificação, ocasião na qual o autor solicitou a intimação por oficial de justiça e edital (fl. 32). Conforme certidão do oficial de justiça de fl. 43, a segunda Reclamada não foi localizada no endereço constante do mandado (Avenida José Vieira Primo, S/N, Lote A1, Quadra 0, Loja 02, Centro, CEP 72800-020 Luziânia/GO), razão pela qual a Secretaria desta Vara do Trabalho pesquisou o endereço da empresa, ocasião na qual encontrou-se endereço idêntico ao fornecido pelo Reclamante (fl. 54). Assim, ante a impossibilidade de intimar pessoalmente a Reclamada, foi realizada a notificação por edital (fls. 55/59). Entretanto, consoante petição de fls.188/194 (procuração, fl. 220), a Reclamada encontra-se em local certo, conforme comprovante da CELG de fl. 230 e contrato social de fl. 195, não obstante a informação recebida no aviso de recebimento dos Correios e certidão do oficial de justiça. Isto posto, declaro a nulidade da notificação por edital da segunda Reclamada, nos termos dos arts. 794 e 798 da CLT. Destarte, e considerando a ausência da correta notificação da segunda Reclamada, visando a aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como aliado ao fato que os feitos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho sempre estão sujeitos à conciliação, e tendo em conta a ampla liberdade que este Juízo possui na direção do processo (artigos 764 e 765 da CLT), inclua-se o feito na pauta do dia 30/08/2017, às 09h00min, para audiência inicial, devendo as partes comparecerem sob as penas do art. 844 da CLT. Ademais, consoante procuração de fl. 220, inclua-se como patrono da Reclamada, o Dr. Jackson Sarkis Carminati, OAB/DF nº 29.443, a quem deverão, doravante, ser dirigidas todas as intimações. Intimem-se o Reclamante e a segunda Reclamada. Intime-se a primeira Reclamada por edital. Ato contínuo, restitua-se os valores bloqueados dos sócios Bruno Rossi Silva Bezerra e Glauber

Scorsatto (BacenJud, fls. 182/183).`` E para que chegue ao conhecimento de JG CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA - ME, é mandado publicar o presente Edital, que é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura. Edital assinado conforme Portaria da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás. Eu, SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA, Técnica Judiciária, digitei e assinei o presente. SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA Técnica Judiciária

Edital

Processo Nº RTSum-0002605-24.2015.5.18.0241

RECLAMANTE	JOSE DA CONCEICAO CUNHA
Advogado	WANDEIR FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 11.427-GO)
RECLAMADO(A)	M CUTRIM ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado	POLYANNA RODRIGUES GONZAGA(OAB: 43.442-GO)

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO
 EDITAL DE CITAÇÃO Nº 3381/2017(Art. 135 do CPC)
 PROCESSO: RTSum 0002605-24.2015.5.18.0241
 EXEQÜENTE(S): JOSE DA CONCEICAO CUNHA
 EXECUTADO(S): M CUTRIM ENGENHARIA LTDA - ME,
 CNPJ:04.603.193/0001-26

De ordem do(a) Doutor(a) CAROLINA DE JESUS NUNES, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste ficam citados os sócios da executada, M CUTRIM ENGENHARIA LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, Srs. AMANDA SOUZA DO VALE, CLOVIS SETUBAL DE SOUSA JUNIOR e ANNA CAROLINA DO VALE ARAUJO, manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 135 do novo CPC. E para que chegue ao conhecimento dos sócios AMANDA SOUZA DO VALE, CLOVIS SETUBAL DE SOUSA JUNIOR e ANNA CAROLINA DO VALE ARAUJO, é mandado publicar o presente Edital, o qual é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura. Edital assinado conforme Portaria nº 01/2017 da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás. Eu, SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA, Técnica Judiciária, digitei e assinei o presente. SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA Técnica Judiciária

Edital

Processo Nº Pet-0011463-73.2017.5.18.0241

AUTOR	ADENOR FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	JUDITE RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 30581/DF)
RÉU	HOSANA REPRESENTACOES LTDA - ME
RÉU	ROBSON SANTOS DA ROCHA CAPRICE
RÉU	EMIVALDO DIAS BARROS
RÉU	TERCIOS LOPES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSANA REPRESENTACOES LTDA - ME
- ROBSON SANTOS DA ROCHA CAPRICE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS
 Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
 PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
 72876-311 - Telefone: (62) 32225985

EDITAL DE CITAÇÃO

Reclamante: ADENOR FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES
JUNIOR

Processo nº: 0011463-73.2017.5.18.0241

PETIÇÃO (241)

Edital**Processo Nº RTSum-0012844-53.2016.5.18.0241**

AUTOR	ADELSON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIA SUELY MARTINS DE LIMA(OAB: 46508/DF)
RÉU	CONSERVAN - CONSERVACAO E PORTARIA EIRELI - ME
ADVOGADO	MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/GO)
RÉU	ADM PONTUAL IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADM PONTUAL IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA

Reclamados: HOSANA REPRESENTACOES LTDA - ME e
ROBSON SANTOS DA ROCHA CAPRICE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

De ordem da Doutora JEOVANA CUNHA DE FARIA, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, ficam **CITADOS os sócios do Reclamado ETR CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, Senhores HOSANA REPRESENTACOES LTDA - ME e ROBSON SANTOS DA ROCHA CAPRICE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 135 do novo CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos **sócios HOSANA REPRESENTACOES LTDA - ME e ROBSON SANTOS DA ROCHA CAPRICE**, é mandado publicar o presente Edital, que é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura. Edital assinado conforme Portaria nº 01/2017 da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 9 de Agosto de 2017. Eu, MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA, digitei e assinei.

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

Processo nº: 0012844-53.2016.5.18.0241

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

EDITAL DE CITAÇÃO

Reclamante: ADELSON BISPO DOS SANTOS

E para que chegue ao conhecimento do reclamado **ADM PONTUAL IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA**, é mandado publicar o presente Edital, que é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura. Edital assinado conforme Portaria nº 01/2017 da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 9 de Agosto de 2017. Eu, MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA, digitei e assinei.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001918-81.2014.5.18.0241

RECLAMANTE	JOSE ABEL DE LIMA
Advogado	JOSÉ DE VARGAS OLIVEIRA(OAB: 31.520-DF)
RECLAMADO(A)	CASADO CONSTRUTUDO LTDA - ME KZ1
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	CONSTRUTUDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado	PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS(OAB: 47.788-DF)

Fica(m) intimado(a/s) para tomar ciência do DISPOSITIVO da DECISÃO, a seguir transcrita:

Posto isso, recebo os presentes embargos declaratórios opostos por HELIO DE SOUZA SILVEIRA para, no mérito, julgá-los parcialmente procedentes, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Libere-se à sócia ANTONIA VILMA MELO ARAUJO os valores bloqueados nestes autos em suas contas correntes (comprovante de depósito de fl. 466). Atente-se a Secretaria à conta indicada pelo sócio Hélio de Souza Silveira à fl. 494 (Agência: 3380-4, Conta Corrente: 16427-5, Banco do Brasil) quando da liberação dos valores bloqueados em suas contas. Ademais, considerando que os feitos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho sempre estão sujeitos à conciliação, bem como tendo em conta a ampla liberdade que este Juízo possui na direção do processo (artigos 764 e 765 da CLT), e ainda em razão das prescrições do Provimento Geral Consolidado, defiro o pedido de fls. 467/473 e determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo o processo ser incluído na pauta do dia 23/08/2017, às 14h30min. Intimem-se o exequente, os sócios Hélio, Fernando, Antônia, Francisco, Estácio e Joana e as executadas desta decisão e do despacho de fl. 491.

O inteiro teor da DECISÃO está disponível no sítio do TRT 18ª Região: <http://www.trt18.jus.br>. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001929-76.2015.5.18.0241

RECLAMANTE	MANOEL JOAO DE LIMA
Advogado	KÊNIA JESSYLENE SILVA DE JESUS(OAB: 31.186-DF)
RECLAMADO(A)	CARLOS EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado	JETHER EMILIO PEREIRA BISPO(OAB: 9.130-DF)

Fica a procuradora do reclamante intimada para no prazo de 5 dias

Reclamado: ADM PONTUAL IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA
**VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 917,01, ATUALIZADO ATÉ:
 30/06/2017**

De ordem da Doutora JEOVANA CUNHA DE FARIA, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **CITADO o Reclamado ADM PONTUAL IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar em 10 (dez) dias a importância sobredita.

juntar nova procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Ressalta-se que na inércia a guia/alvará será confeccionada em nome do reclamante.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001981-70.2015.5.18.0241

RECLAMANTE	CLAUDIO BEZERRA DA SILVA VIEIRA
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4.303-DF)
RECLAMADO(A)	JG CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ROSSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado	JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29.443-DF)
RECLAMADO(A)	GLAUBER SCORSATTO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	BRUNO ROSSI SILVA BEZERRA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	LAUDIMAR RODRIGUES DE GODOI
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MARIA DE LOURDES MARQUES DE GODOI
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	PHILIFE ROSSI SILVA BEZERRA
Advogado	.(OAB: -)

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 232/233 dos autos em epígrafe, abaixo transcrito:

“A segunda Reclamada, ROSSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, contesta sua citação por edital, alegando que permanece exercendo suas atividades no endereço indicado na inicial pelo Reclamante, apesar de constar no Aviso de Recebimento dos Correios a informação de cliente desconhecido. Registre-se que, ante a informação recebida dos Correios, que indicava a mudança de endereço da Reclamada, o Reclamante foi intimado a apresentar novo endereço para notificação, ocasião na qual o autor solicitou a intimação por oficial de justiça e edital (fl. 32). Conforme certidão do oficial de justiça de fl. 43, a segunda Reclamada não foi localizada no endereço constante do mandado (Avenida José Vieira Primo, S/N, Lote A1, Quadra 0, Loja 02, Centro, CEP 72800-020 Luziânia/GO), razão pela qual a Secretaria desta Vara do Trabalho pesquisou o endereço da empresa, ocasião na qual encontrou-se endereço idêntico ao fornecido pelo Reclamante (fl. 54).

Assim, ante a impossibilidade de intimar pessoalmente a Reclamada, foi realizada a notificação por edital (fls. 55/59). Entretanto, consoante petição de fls.188/194 (procuração, fl. 220), a Reclamada encontra-se em local certo, conforme comprovante da CELG de fl. 230 e contrato social de fl. 195, não obstante a informação recebida no aviso de recebimento dos Correios e certidão do oficial de justiça. Isto posto, declaro a nulidade da notificação por edital da segunda Reclamada, nos termos dos arts. 794 e 798 da CLT.

Destarte, e considerando a ausência da correta notificação da segunda Reclamada, visando a aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como aliado ao fato que os feitos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho sempre estão sujeitos à conciliação, e tendo em conta a ampla liberdade que este Juízo possui na direção do processo (artigos 764 e 765 da CLT), inclua-se o feito na pauta do dia 30/08/2017, às 09h00min, para audiência inicial, devendo as partes comparecerem sob as penas do art. 844 da CLT.

Ademais, consoante procuração de fl. 220, inclua-se como patrono da Reclamada, o Dr. Jackson Sarkis Carminati, OAB/DF nº 29.443, a quem deverão, doravante, ser dirigidas todas as intimações.

Intimem-se o Reclamante e a segunda Reclamada.

Intime-se a primeira Reclamada por edital.

Ato contínuo, restituam-se os valores bloqueados dos sócios Bruno Rossi Silva Bezerra e Glauber Scorsatto (BacenJud, fls. 182/183).”

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002201-70.2015.5.18.0241

RECLAMANTE	RAQUEL DE CASSIA RAMOS
Advogado	MÁRCIA APARECIDA TEIXEIRA(OAB: 24.598-GO)
RECLAMADO(A)	DROGARIA DA RESTITUIÇÃO LTDA - ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ELIANE DA COSTA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	RANI HEBERTH MOREIRA
Advogado	CLEVER RODRIGUES RAMOS JUNIOR(OAB: 34.383-DF)
RECLAMADO(A)	DAMASIO TEIXEIRA AMARAL
Advogado	.(OAB: -)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 188/190, abaixo transcrita:

“Considerando que foram esgotados todos os meios de proceder a execução em desfavor da empresa Reclamada, desconsiderou-se a sua personalidade jurídica em face dos sócios Carlos Antonio da Silva e Eliane da Costa, bem como dos sócios retirantes Rani Heberth Moreira e Damasio Teixeira Amaral, consoante de fls.139/140.

Ante o bloqueio de valores, via convênio BacenJud, o sócio retirante Rani Heberth Moreira manifestou-se nos autos, alegando que os valores bloqueados em sua conta referem-se ao seu salário e ao de sua esposa, visto terem conta conjunta, sendo impenhorável nos termos da lei (petição, fls. 148/163). Juntou documentos que comprovam o alegado (fls. 166/187).

Analisando a questão, conclui-se que a nova redação do art. 833, § 2º, do CPC/2015 imprimiu à expressão prestação alimentícia o status de gênero e não de espécie, como anteriormente aplicado ao termo, passando a englobar, agora, também o crédito trabalhista.

De fato, os salários são impenhoráveis nos termos da lei processual civil justamente porque são créditos destinados à subsistência. Assim, quando tal proteção encontra resistência em crédito de igual natureza, relativiza-se, dando ensejo ao bloqueio e à penhora, em estrita obediência ao princípio da igualdade, consagrado em nossa Carta Magna.

Tanto que o art. 833, parágrafo 2º, do novo CPC alterou a redação originária do art. 649, parágrafo 2º do antigo CPC, passando a dispor que a impenhorabilidade prevista no inciso IV e X não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Aliás, esse foi o entendimento exposto na primeira jornada sobre o novo código de processo civil, realizada no TRT 18ª Região, que

resultou na edição do Enunciado nº 14:

RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA ALIMENTAR. O art. 833, § 2º, do NCPD, autoriza a penhora sobre salários e caderneta de poupança para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, no que alcança o crédito trabalhista. Com isso, restará superado o entendimento consubstanciado na OJ 153 da SDI-2 do TST.

Participaram da Comissão de Enunciados os juízes: Ari Pedro Lorenzetti, Cleber Martins Sales (relator-geral), Fabiano Coelho de Souza, José Antônio Alves de Abreu, Kleber de Souza Waki (coordenador), Radson Rangel Ferreira Duarte e Ranúlio Mendes Moreira.

Daí se legitimar a exceção contida na legislação processual civil, subsidiariamente aplicável ao caso, por, respeitados os princípios da dinâmica processual trabalhista, não atentar a norma contra a subsistência do devedor nem impedir a satisfação do crédito do empregado, que também possui natureza alimentícia.

Quando a norma elevou a remuneração devida ao trabalhador ao status de bem impenhorável, quis protegê-lo de credores civis, e não que outros trabalhadores, qualificados pela supremacia do título judicial, sejam impedidos de ter o julgado cumprido. O tratamento isonômico não pode permitir que uma das partes tenha o salário integral e a outra permaneça sem perceber qualquer valor.

Trata-se, pois, de ativação do princípio constitucional da igualdade, no âmbito do Direito Processual do Trabalho.

Sendo, portanto, trabalhista o crédito que se executa e diante da inércia do executado, que não indica bens à penhora ou propõe pagamento parcelado da dívida, furtando-se ao cumprimento da sua obrigação, revela-se plenamente possível a penhora de parte dos seus rendimentos, desde que a constrição judicial não importe em sonegação do mínimo necessário à sua subsistência.

E sobre esse limite da penhora sobre salário, o parágrafo 2º do art. 833 do CPC/2015 dispõe que a constrição deve observar o disposto no art. 529, § 3º do CPC. Este, por sua vez, estabelece:

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Portanto, restou autorizado o bloqueio de até 50% do salário líquido do executado, já incluída a parcela devida.

Por outro lado, tem-se que a restrição ao bloqueio de valores depositados em caderneta de poupança não se aplica à hipótese de constrição para pagamento de créditos de natureza alimentar. Neste sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE CONTA POUPANÇA. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade de valores relativos a depósitos em cadernetas de poupança não se aplica à hipótese de constrição para pagamento de créditos de natureza alimentar, como o crédito trabalhista. Inteligência do artigo 833, § 2º do CPC/15.

(TRT-1 AP 00005869020105010080, Relatora Marcia Regina Leal Campos, Publicação 29/05/2017, grifo nosso)

PENHORA DE CONTA POUPANÇA. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade dos salários, bem como a limitação de penhora da conta de poupança, tem como escopo assegurar ao trabalhador os meios necessários para sua própria subsistência e a da sua família. Entretanto, a própria lei admite a penhora de salários para pagamento de prestação alimentícia. O crédito trabalhista reconhecido em decisão transitada em julgado também tem natureza alimentar, vez que, na verdade, corresponde aos salários que o empregador deixou de honrar na época própria. (TRT-5 AP 00998009820075050031 BA 0099800-98.2007.5.05.0031, Relatora Marizete Menezes, Publicação DJ 19/11/2014, grifo nosso)

Ademais, a jurisprudência vem sedimentando o entendimento de que a movimentação da conta poupança, como se conta-corrente fosse, se mostra incompatível com a regra da impenhorabilidade insculpida no inciso X, do art. 833 do CPC/2015, razão pela qual é possível a penhora nestes casos. A título elucidativo, colho as seguintes jurisprudências:

PENHORA DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE NA MOVIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. Diante do comando do art. 649, X, do CPC, não se autoriza a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, sob pena de ofensa a direito líquido e certo do devedor. Contudo, a movimentação fraudulenta da poupança, como se conta-corrente fosse, pode ensejar o afastamento da proteção legal, desde que comprovada a fraude. (TRT18, AP - 0001288-56.2010.5.18.0082, Rel. PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, 3ª TURMA, 26/09/2012)

CONTA-POUPANÇA FRAUDE PENHORA POSSIBILIDADE Verificando-se por meio dos extratos bancários que o Agravante movimentava sua conta poupança como se conta-corrente fosse, tal atitude se mostra incompatível com a regra da impenhorabilidade insculpida no inciso X, do art. 649 do CPC, razão pela qual deverá ser mantida a constrição efetivada. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000274-67.2011.5.03.0131 AP; Data de Publicação: 27/10/2014; Disponibilização: 24/10/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 192; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Fernando Antonio Viegas Peixoto; Revisor: Convocado Carlos Roberto Barbosa)

Tal entendimento também é aplicado aos casos em que existe conta poupança conjunta com conta-corrente. Neste caso, a coexistência da conta-corrente e poupança sob um único número representa apenas uma vantagem oferecida pelo banco, de forma a possibilitar rendimentos dos saldos disponíveis na aludida conta, o que afasta a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X do CPC/2015, conforme jurisprudência a seguir colacionada:

EMENTA: PENHORA DE NUMERÁRIO. CONTA CORRENTE HÍBRIDA COM POUPANÇA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 649, X, DO CPC. Como o legislador pretendeu salvaguardar o pequeno poupador de suas economias, a fim de garantir-lhe a sobrevivência, não se pode aplicar a prerrogativa do art. 649, X, do CPC à conta da executada, que é híbrida de conta-corrente e poupança, inclusive com previsão de juros na utilização de cheque especial. Correta a conversão do bloqueio on line através do BACEN-JUD em penhora. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0168900-62.1995.5.03.0114 AP;

Data de Publicação: 04/03/2015; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Deoclecia Amorelli Dias; Revisor: Sebastiao Geraldo de Oliveira)

In casu, os documentos de fls. 175/181 revelam que a conta-corrente e a conta poupança funcionam de forma conjunta e possuem o idêntico número: 6.262-6.

Destarte, além da exceção prevista no art. 833, § 2º do CPC/2015, conforme alhures explanado, também tem-se que, constatada a utilização concomitante de conta poupança e conta-corrente, não se aplica a impenhorabilidade insculpida no inciso X, do art. 833 do CPC/2015, razão pela qual é possível a penhora nestes casos.

Outrossim, compulsando os extratos de fls. 166/167, constata-se que o salário líquido do Sr. Rani Heberth Moreira no mês de julho/2017 (mês do bloqueio) foi de R\$ 7.930,35. Ante o exposto, e considerando o débito da Reclamada, determino que se mantenha bloqueado o percentual de 20% do salário líquido do sócio supracitado no mês de julho, ou seja, R\$ 1.586,07.

Ressalta-se, quanto à conta poupança do Banco BRB que, conforme comprovantes de extrato dos meses de junho e julho (fls. 173 e 174), foram realizados diversos depósitos em dinheiro, não sendo possível discriminar a origem de tais depósitos, nem mesmo por quem foram realizados. Destarte, sendo a referida conta também de titularidade do sócio retirante Rani Heberth Moreira, mantenho bloqueado parte do valor, nos mesmos termos dispostos acima, ou seja, no percentual de 20% do salário líquido do mês de julho.

Portanto, dos bloqueios constantes do comprovante BacenJud de fls. 143/144, no montante de R\$ 11.290,43 e R\$ 8.127,29, referente às contas nº 2437/042/01524051-4 e nº 2437/042/01524052-2, respectivamente, retenha-se o valor de R\$ 1.586,07 de cada uma das contas e devolva-se o remanescente ao titular da referida conta.

Intimem-se o Exequente e o Embargante Rani Heberth Moreira para tomarem ciência deste decisão. Prazo e fins legais.

Salienta-se que o embargante possui procurador constituído nos autos, conforme procuração de fl. 164, razão pela qual a intimação ao Embargante deverá ser realizada por meio do Dr. Clever Rodrigues Ramos Junior, OAB/DF 34.383.

Outrossim, considerando que os feitos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho sempre estão sujeitos à conciliação, bem como tendo em conta a ampla liberdade que este Juízo possui na direção do processo (artigos 764 e 765 da CLT), e ainda em razão das prescrições do Provimento Geral Consolidado, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo o processo ser incluído na pauta do dia 24/08/2017, às 14h45min.

Ressalta-se que o comparecimento das partes é imprescindível, uma vez que, não raras as vezes, a mediação do Magistrado na tentativa de obtenção de uma solução amistosa (conciliação) é de suma importância para o deslinde das ações.

Intimem-se as partes, bem como os sócios CARLOS ANTONIO DA SILVA, ELIANE DA COSTA, RANI HEBERTH MOREIRA e DAMASIO TEIXEIRA AMARAL.

No mesmo ato, cite-se os referidos sócios nos termos do art. 135 do CPC/2015, conforme determinado no despacho de fls. 139/140.``

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002201-70.2015.5.18.0241

RECLAMANTE	RAQUEL DE CASSIA RAMOS
Advogado	MÁRCIA APARECIDA TEIXEIRA(OAB: 24.598-GO)
RECLAMADO(A)	DROGARIA DA RESTITUCAO LTDA - ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ELIANE DA COSTA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	RANI HEBERTH MOREIRA
Advogado	CLEVER RODRIGUES RAMOS JUNIOR(OAB: 34.383-DF)
RECLAMADO(A)	DAMASIO TEIXEIRA AMARAL
Advogado	.(OAB: -)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 188/190, abaixo transcrita:

``Considerando que foram esgotados todos os meios de proceder a execução em desfavor da empresa Reclamada, desconsiderou-se a sua personalidade jurídica em face dos sócios Carlos Antonio da Silva e Eliane da Costa, bem como dos sócios retirantes Rani Heberth Moreira e Damasio Teixeira Amaral, consoante de fls.139/140.

Ante o bloqueio de valores, via convênio BacenJud, o sócio retirante Rani Heberth Moreira manifestou-se nos autos, alegando que os valores bloqueados em sua conta referem-se ao seu salário e ao de sua esposa, visto terem conta conjunta, sendo impenhorável nos termos da lei (petição, fls. 148/163). Juntou documentos que comprovam o alegado (fls. 166/187).

Analisando a questão, conclui-se que a nova redação do art. 833, § 2º, do CPC/2015 imprimiu à expressão prestação alimentícia o status de gênero e não de espécie, como anteriormente aplicado ao termo, passando a englobar, agora, também o crédito trabalhista.

De fato, os salários são impenhoráveis nos termos da lei processual civil justamente porque são créditos destinados à subsistência. Assim, quando tal proteção encontra resistência em crédito de igual natureza, relativiza-se, dando ensejo ao bloqueio e à penhora, em estrita obediência ao princípio da igualdade, consagrado em nossa Carta Magna.

Tanto que o art. 833, parágrafo 2º, do novo CPC alterou a redação originária do art. 649, parágrafo 2º do antigo CPC, passando a dispor que a impenhorabilidade prevista no inciso IV e X não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Aliás, esse foi o entendimento exposto na primeira jornada sobre o novo código de processo civil, realizada no TRT 18ª Região, que resultou na edição do Enunciado nº 14:

RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA ALIMENTAR. O art. 833, § 2º, do NCPC, autoriza a penhora sobre salários e

caderneta de poupança para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, no que alcança o crédito trabalhista. Com isso, restará superado o entendimento consubstanciado na OJ 153 da SDI-2 do TST.

Participaram da Comissão de Enunciados os juízes: Ari Pedro Lorenzetti, Cleber Martins Sales (relator-geral), Fabiano Coelho de Souza, José Antônio Alves de Abreu, Kleber de Souza Waki (coordenador), Radson Rangel Ferreira Duarte e Ranúlio Mendes Moreira.

Daí se legitimar a exceção contida na legislação processual civil, subsidiariamente aplicável ao caso, por, respeitados os princípios da dinâmica processual trabalhista, não atentar a norma contra a subsistência do devedor nem impedir a satisfação do crédito do empregado, que também possui natureza alimentícia.

Quando a norma elevou a remuneração devida ao trabalhador ao status de bem impenhorável, quis protegê-lo de credores civis, e não que outros trabalhadores, qualificados pela supremacia do título judicial, sejam impedidos de ter o julgado cumprido. O tratamento isonômico não pode permitir que uma das partes tenha o salário integral e a outra permaneça sem perceber qualquer valor.

Trata-se, pois, de ativação do princípio constitucional da igualdade, no âmbito do Direito Processual do Trabalho.

Sendo, portanto, trabalhista o crédito que se executa e diante da inércia do executado, que não indica bens à penhora ou propõe pagamento parcelado da dívida, furtando-se ao cumprimento da sua obrigação, revela-se plenamente possível a penhora de parte dos seus rendimentos, desde que a constrição judicial não importe em sonegação do mínimo necessário à sua subsistência.

E sobre esse limite da penhora sobre salário, o parágrafo 2º do art. 833 do CPC/2015 dispõe que a constrição deve observar o disposto no art. 529, § 3º do CPC. Este, por sua vez, estabelece:

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Portanto, restou autorizado o bloqueio de até 50% do salário líquido do executado, já incluída a parcela devida.

Por outro lado, tem-se que a restrição ao bloqueio de valores depositados em caderneta de poupança não se aplica à hipótese de constrição para pagamento de créditos de natureza alimentar. Neste sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE CONTA POUPANÇA. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade de valores relativos a depósitos em cadernetas de poupança não se aplica à hipótese de constrição para pagamento de créditos de natureza alimentar, como o crédito trabalhista. Inteligência do artigo 833, § 2º do CPC/15. (TRT-1 AP 00005869020105010080, Relatora Marcia Regina Leal Campos, Publicação 29/05/2017, grifo nosso)

PENHORA DE CONTA POUPANÇA. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade dos salários, bem como a limitação de penhora

da conta de poupança, tem como escopo assegurar ao trabalhador os meios necessários para sua própria subsistência e a da sua família. Entretanto, a própria lei admite a penhora de salários para pagamento de prestação alimentícia. O crédito trabalhista reconhecido em decisão transitada em julgado também tem natureza alimentar, vez que, na verdade, corresponde aos salários que o empregador deixou de honrar na época própria. (TRT-5 AP 00998009820075050031 BA 0099800-98.2007.5.05.0031, Relatora Marizete Menezes, Publicação DJ 19/11/2014, grifo nosso)

Ademais, a jurisprudência vem sedimentando o entendimento de que a movimentação da conta poupança, como se conta-corrente fosse, se mostra incompatível com a regra da impenhorabilidade insculpida no inciso X, do art. 833 do CPC/2015, razão pela qual é possível a penhora nestes casos. A título elucidativo, colho as seguintes jurisprudências:

PENHORA DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE NA MOVIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. Diante do comando do art. 649, X, do CPC, não se autoriza a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, sob pena de ofensa a direito líquido e certo do devedor. Contudo, a movimentação fraudulenta da poupança, como se conta-corrente fosse, pode ensejar o afastamento da proteção legal, desde que comprovada a fraude. (TRT18, AP - 0001288-56.2010.5.18.0082, Rel. PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, 3ª TURMA, 26/09/2012)

CONTA-POUPANÇA FRAUDE PENHORA POSSIBILIDADE Verificando-se por meio dos extratos bancários que o Agravante movimentava sua conta poupança como se conta-corrente fosse, tal atitude se mostra incompatível com a regra da impenhorabilidade insculpida no inciso X, do art. 649 do CPC, razão pela qual deverá ser mantida a constrição efetivada. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000274-67.2011.5.03.0131 AP; Data de Publicação: 27/10/2014; Disponibilização: 24/10/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 192; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Fernando Antonio Viegas Peixoto; Revisor: Convocado Carlos Roberto Barbosa)

Tal entendimento também é aplicado aos casos em que existe conta poupança conjunta com conta-corrente. Neste caso, a coexistência da conta-corrente e poupança sob um único número representa apenas uma vantagem oferecida pelo banco, de forma a possibilitar rendimentos dos saldos disponíveis na aludida conta, o que afasta a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X do CPC/2015, conforme jurisprudência a seguir colacionada:

EMENTA: PENHORA DE NUMERÁRIO. CONTA CORRENTE HÍBRIDA COM POUPANÇA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 649, X, DO CPC. Como o legislador pretendeu salvaguardar o pequeno poupador de suas economias, a fim de garantir-lhe a sobrevivência, não se pode aplicar a prerrogativa do art. 649, X, do CPC à conta da executada, que é híbrida de conta-corrente e poupança, inclusive com previsão de juros na utilização de cheque especial. Correta a conversão do bloqueio on line através do BACEN-JUD em penhora. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0168900-62.1995.5.03.0114 AP; Data de Publicação: 04/03/2015; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Deoclecia Amorelli Dias; Revisor: Sebastiao Geraldo de Oliveira)

In casu, os documentos de fls. 175/181 revelam que a conta-

corrente e a conta poupança funcionam de forma conjunta e possuem o idêntico número: 6.262-6.

Destarte, além da exceção prevista no art. 833, § 2º do CPC/2015, conforme alhures explanado, também tem-se que, constatada a utilização concomitante de conta poupança e conta-corrente, não se aplica a impenhorabilidade insculpida no inciso X, do art. 833 do CPC/2015, razão pela qual é possível a penhora nestes casos.

Outrossim, compulsando os extratos de fls. 166/167, constata-se que o salário líquido do Sr. Rani Heberth Moreira no mês de julho/2017 (mês do bloqueio) foi de R\$ 7.930,35. Ante o exposto, e considerando o débito da Reclamada, determino que se mantenha bloqueado o percentual de 20% do salário líquido do sócio supracitado no mês de julho, ou seja, R\$ 1.586,07.

Ressalta-se, quanto à conta poupança do Banco BRB que, conforme comprovantes de extrato dos meses de junho e julho (fls. 173 e 174), foram realizados diversos depósitos em dinheiro, não sendo possível discriminar a origem de tais depósitos, nem mesmo por quem foram realizados. Destarte, sendo a referida conta também de titularidade do sócio retirante Rani Heberth Moreira, mantenho bloqueado parte do valor, nos mesmos termos dispostos acima, ou seja, no percentual de 20% do salário líquido do mês de julho.

Portanto, dos bloqueios constantes do comprovante BacenJud de fls. 143/144, no montante de R\$ 11.290,43 e R\$ 8.127,29, referente às contas nº 2437/042/01524051-4 e nº 2437/042/01524052-2, respectivamente, retenha-se o valor de R\$ 1.586,07 de cada uma das contas e devolva-se o remanescente ao titular da referida conta.

Intimem-se o Exequente e o Embargante Rani Heberth Moreira para tomarem ciência deste decisão. Prazo e fins legais.

Salienta-se que o embargante possui procurador constituído nos autos, conforme procuração de fl. 164, razão pela qual a intimação ao Embargante deverá ser realizada por meio do Dr. Clever Rodrigues Ramos Junior, OAB/DF 34.383.

Outrossim, considerando que os feitos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho sempre estão sujeitos à conciliação, bem como tendo em conta a ampla liberdade que este Juízo possui na direção do processo (artigos 764 e 765 da CLT), e ainda em razão das prescrições do Provimento Geral Consolidado, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo o processo ser incluído na pauta do dia 24/08/2017, às 14h45min.

Ressalta-se que o comparecimento das partes é imprescindível, uma vez que, não raras as vezes, a mediação do Magistrado na tentativa de obtenção de uma solução amistosa (conciliação) é de suma importância para o deslinde das ações.

Intimem-se as partes, bem como os sócios CARLOS ANTONIO DA SILVA, ELIANE DA COSTA, RANI HEBERTH MOREIRA e DAMASIO TEIXEIRA AMARAL.

No mesmo ato, citem-se os referidos sócios nos termos do art. 135 do CPC/2015, conforme determinado no despacho de fls. 139/140.``

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002722-15.2015.5.18.0241

AUTOR	ELOIR ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
RÉU	TELELUZ CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOIR ANTONIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO: 0002722-15.2015.5.18.0241

RECLAMANTE: ELOIR ANTONIO FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: DAVI RODRIGUES RIBEIRO

RECLAMADA: TELELUZ CONSTRUCOES E MONTAGENS

LTDA - EPP e outros

Advogado(s) do reclamado: EDMAR ANTONIO ALVES FILHO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Reclamante intimada para manifestar-se acerca dos embargos à execução (ID cb332fd). Prazo e fins legais).

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA.

Valparaíso-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002907-87.2014.5.18.0241

RECLAMANTE POLIANA ARAUJO BARBOSA
 Advogado MARCIO NUNES SOUZA(OAB: 35.704-DF)
 RECLAMADO(A) V.S. SILVA - RESTAURANTE - EIRELI - ME
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) VALDIRENE SOUZA SILVA
 Advogado .(OAB: -)

Fica a Exequente intimada para tomar ciência da Exceção de Pré-executividade de fls. 120/131. Prazo e fins legais.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010417-49.2017.5.18.0241**

AUTOR NAIANY BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO ANA CARLA CAVALCANTE DA COSTA(OAB: 44296/DF)
 RÉU VALDEVINO DOS SANTOS CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIANY BORGES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,

PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:

72876-311 - Telefone: (62) 32225985

Processo: 0010417-49.2017.5.18.0241

Reclamante: NAIANY BORGES DOS SANTOS

Reclamado: VALDEVINO DOS SANTOS CORREA

INTIMAÇÃO

Fica o(a) o(a) Reclamante intimado(a) para receber/buscar sua CTPS nesta Vara do Trabalho, no prazo de cinco dias.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 9 de Agosto de 2017. Eu, PALOMA DA COSTA E SILVA CARVALHO GAMEIRO, digitei e assino.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010582-96.2017.5.18.0241**

AUTOR LAUDECI VALE DE CARVALHO
 ADVOGADO SERGIO FERREIRA VIANA(OAB: 9797/DF)
 RÉU PANIFICADORA J.J PAES & CONVENIENCIAS LTDA - ME

ADVOGADO

NATANAEL ANTONIO DE
OLIVEIRA(OAB: 9800/DF)**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAUDECI VALE DE CARVALHO
- PANIFICADORA J.J PAES & CONVENIENCIAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO: 0010582-96.2017.5.18.0241**RECLAMANTE: LAUDECI VALE DE CARVALHO**

Advogado(s) do reclamante: SERGIO FERREIRA VIANA

**RECLAMADA: PANIFICADORA J.J PAES & CONVENIENCIAS
LTDA - ME**

Advogado(s) do reclamado: NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de cinco dias,
manifestarem-se acerca do laudo pericial(ID a8fc413).

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) SANDRA REGINA GOMES
DE OLIVEIRA.

Valparaíso-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA

Servidor(a)

Notificação**Processo Nº RTSum-0010899-31.2016.5.18.0241**

AUTOR GRAZIELE BEZERRA DA SILVA
GOMES
ADVOGADO CALEB RABELO ROSA(OAB:
39780/DF)
RÉU ANA PAULA VALE CABRAL
00150707193

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELE BEZERRA DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

Processo: 0010899-31.2016.5.18.0241

Reclamante: GRAZIELE BEZERRA DA SILVA GOMES

Reclamado: ANA PAULA VALE CABRAL 00150707193

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0011102-90.2016.5.18.0241**RECLAMANTE: LAURO QUIRINO DE OLIVEIRA**

Advogado(s) do reclamante: ALISSON DE SOUZA E SILVA

**RECLAMADA: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA -
CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA**

Advogado(s) do reclamado: HERNANI KRONGOLD

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para, caso queiram, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar(ID 33eefa2), no prazo de cinco dias.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA.

Valparaíso-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011102-90.2016.5.18.0241**

AUTOR	LAURO QUIRINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
RÉU	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA
ADVOGADO	HERNANI KRONGOLD(OAB: 94187/SP)
PERITO	SIMONE ADAD ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA
- LAURO QUIRINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011229-91.2017.5.18.0241**

AUTOR	PATRICIO BEZERRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	PRISCILA PEREIRA MONTEIRO(OAB: 47195/GO)
RÉU	RICARDO SOARES DA FONSECA - ME
RÉU	CK STUDIO FITNESS ACADEMIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIO BEZERRA DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011229-91.2017.5.18.0241

AUTOR: PATRICIO BEZERRA DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Inicialmente, inclua-se o feito na pauta do **dia 30/08/2017, às 11h10m**, para realização de **audiência inicial**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O Reclamante apresentou emenda à inicial (IDd8ec5e5), indicando novo endereço da Reclamada, bem como a inclusão no polo passivo da demanda da empresa RICARDO SOARES DA FONSECA - ME.

Considerando que no processo do trabalho o reclamado é notificado para comparecer à audiência e, sendo aí, apresentar defesa (art. 847 da CLT) e que ainda não houve a notificação, **acolho** os pedidos.

Retifique-se a capa dos autos e demais assentamentos fazendo constar, doravante, o endereço da Reclamada informado na petição de IDd8ec5e5, qual seja, Sq 13, Quadra 03, Lote 16, Loja 01, Centro, Cidade Ocidental/GO, CEP: 72.880-530, onde deverá ser **notificada** para comparecer à audiência, o que fica determinado. Outrossim, **inclua-se** no polo passivo RICARDO SOARES DA FONSECA - ME, qualificada na petição de IDd8ec5e5, e **notifique-a**.

Ademais, **intime-se** o Reclamante.

Após, **aguarde-se** a realização da audiência.

ANDREA ARRAIS LOUSA

VALPARAISO DE GOIAS, 5 de Agosto de 2017

CAROLINA DE JESUS NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTSum-0011279-20.2017.5.18.0241

AUTOR	FRANCISCO JHONATAN DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
RÉU	YPIRANGA AD 02 EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	JECY KENNE GONCALVES UMBELINO(OAB: 44340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JHONATAN DOS SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

RECLAMADA: YPIRANGA AD 02 EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do(a) MM. Juíza do Trabalho, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigna-se a **AUDIÊNCIA UNA** para o **Tipo, data e hora da Audiência Una: 22/08/2017, às 08:45**, sendo obrigatório o comparecimento das partes, SOB AS COMINAÇÕES DO ART. 844 DA CLT .A ausência do Reclamante à sessão implicará arquivamento do feito. A ausência da Reclamada acarretará confissão ficta quanto à matéria fática.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 8 de Agosto de 2017. Eu, SILVIA LARA MICHEL, digitei.

Notificação**Processo Nº RTSum-0011279-20.2017.5.18.0241**

PROCESSO Nº: 0011279-20.2017.5.18.0241

RECLAMANTE: FRANCISCO JHONATAN DOS SANTOS COSTA

AUTOR FRANCISCO JHONATAN DOS
SANTOS COSTA

ADVOGADO GASPAR REIS DA SILVA(OAB:
9324/DF)

RÉU YPIRANGA AD 02
EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA

ADVOGADO JECY KENNE GONCALVES
UMBELINO(OAB: 44340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- YPIRANGA AD 02 EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:

72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO Nº: 0011279-20.2017.5.18.0241
RECLAMANTE: FRANCISCO JHONATAN DOS SANTOS COSTA
RECLAMADA: YPIRANGA AD 02 EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

22/08/2017, às 08:45, sendo obrigatório o comparecimento das partes, SOB AS COMINAÇÕES DO ART. 844 DA CLT .A ausência do Reclamante à sessão implicará arquivamento do feito. A ausência da Reclamada acarretará confissão ficta quanto à matéria fática.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 8 de Agosto de 2017. Eu, SILVIA LARA MICHEL, digitei.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011280-05.2017.5.18.0241

AUTOR	JONAS SANTOS
ADVOGADO	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
RÉU	YPIRANGA AD 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	JECY KENNE GONCALVES UMBELINO(OAB: 44340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo: 0011280-05.2017.5.18.0241

Reclamante: JONAS SANTOS

Reclamado: YPIRANGA AD 02 EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA

De ordem do(a) MM. Juíza do Trabalho, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigna-se a **AUDIÊNCIA UNA** para o **Tipo, data e hora da Audiência Una:**

CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do(a) MM. Juíza do Trabalho, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigna-se a **AUDIÊNCIA UNA** para o **Tipo, data e hora da Audiência Una: 22/08/2017, às 09:00**, sendo obrigatório o comparecimento das partes, SOB AS COMINAÇÕES DO ART. 844 DA CLT. A ausência do Reclamante à sessão implicará arquivamento do feito. A ausência da Reclamada acarretará confissão ficta quanto à matéria fática.

VALPARAISO DE GOIAS, 8 de Agosto de 2017.

IMOBILIARIOS LTDA

CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**SILVIA LARA MICHEL****Servidor(a)****Notificação****Processo Nº RTSum-0011280-05.2017.5.18.0241**

AUTOR	JONAS SANTOS
ADVOGADO	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
RÉU	YPIRANGA AD 02 EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	JECY KENNE GONCALVES UMBELINO(OAB: 44340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- YPIRANGA AD 02 EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS**

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

De ordem do(a) MM. Juíza do Trabalho, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigna-se a **AUDIÊNCIA UNA** para o **Tipo, data e hora da Audiência Una: 22/08/2017, às 09:00**, sendo obrigatório o comparecimento das partes, SOB AS COMINAÇÕES DO ART. 844 DA CLT. A ausência do Reclamante à sessão implicará arquivamento do feito. A ausência da Reclamada acarretará confissão ficta quanto à matéria fática.

Processo: 0011280-05.2017.5.18.0241

Reclamante: JONAS SANTOS

Reclamado: YPIRANGA AD 02 EMPREENDEMENTOS

VALPARAISO DE GOIAS, 8 de Agosto de 2017.

SILVIA LARA MICHEL

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011281-87.2017.5.18.0241

AUTOR	MARCIO JULIO BORGES
ADVOGADO	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
RÉU	YPIRANGA AD 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	JECY KENNE GONCALVES UMBELINO(OAB: 44340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO JULIO BORGES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO Nº: 0011281-87.2017.5.18.0241

RECLAMANTE: MARCIO JULIO BORGES

RECLAMADA: YPIRANGA AD 02 EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do(a) MM. Juíza do Trabalho, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigna-se a **AUDIÊNCIA UNA** para o **Tipo, data e hora da Audiência Una: 22/08/2017, às 13:45**, sendo obrigatório o comparecimento das partes, SOB AS COMINAÇÕES DO ART. 844 DA CLT. A ausência do Reclamante à sessão implicará arquivamento do feito. A ausência da Reclamada acarretará confissão ficta quanto à matéria fática.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 8 de Agosto de 2017. Eu, SILVIA LARA MICHEL, digitei.

Notificação**Processo Nº RTSum-0011281-87.2017.5.18.0241**

AUTOR	MARCIO JULIO BORGES
ADVOGADO	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
RÉU	YPIRANGA AD 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	JECY KENNE GONCALVES UMBELINO(OAB: 44340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- YPIRANGA AD 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS**

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do(a) MM. Juíza do Trabalho, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigna-se a **AUDIÊNCIA UNA** para o **Tipo, data e hora da Audiência Una: 22/08/2017, às 13:45**, sendo obrigatório o comparecimento das partes, SOB AS COMINAÇÕES DO ART. 844 DA CLT. A ausência do Reclamante à sessão implicará arquivamento do feito. A ausência da Reclamada acarretará confissão ficta quanto à matéria fática.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 8 de Agosto de 2017. Eu, SILVIA LARA MICHEL, digitei.

PROCESSO Nº: 0011281-87.2017.5.18.0241

RECLAMANTE: MARCIO JULIO BORGES

RECLAMADA: YPIRANGA AD 02 EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011335-53.2017.5.18.0241**

AUTOR	JOSENI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	DENISE LACERDA NUNES(OAB: 47237/DF)
RÉU	MONTAJA MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO LAIZA DOS SANTOS SILVA(OAB:
28618/DF)
RÉU MDF MOVEIS LTDA
ADVOGADO LAIZA DOS SANTOS SILVA(OAB:
28618/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MDF MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO: 0011335-53.2017.5.18.0241

RECLAMANTE: JOSENI ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DENISE LACERDA NUNES

RECLAMADA: MONTAJA MOVEIS LTDA - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: LAIZA DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a Reclamada intimada para ciência da petição e documentos
juntados pela parte Autora (ID a543bb2, 4e57e16, 3fec9a,
b657c73, 619cae1). Prazo e fins legais.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) MARINA MEIRELLES
BOGALHO MOITA.

Valparaíso-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011340-75.2017.5.18.0241

AUTOR ISABEL CRISTINA PRADO BARROS

ADVOGADO MARIA SONIA BATISTA COSTA(OAB:
41291/DF)
RÉU COLEGIO PADRAO SOCIEDADE
SIMPLES LTDA - ME
ADVOGADO CAMILLA THAIS PORTO(OAB:
24207/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA PRADO BARROS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO Nº: 0011340-75.2017.5.18.0241

RECLAMANTE: ISABEL CRISTINA PRADO BARROS

RECLAMADA: COLEGIO PADRAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA -
ME

***CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO***

De ordem do(a) MM. Juíza do Trabalho, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigna-se a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para o **Tipo, data e hora da Audiência Instrução: 23/08/2017, às 14:15**, sendo obrigatório o

comparecimento das partes, SOB AS COMINAÇÕES PREVISTAS ANTERIORMENTE .

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 8 de Agosto de 2017. Eu, SILVIA LARA MICHEL, digitei.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011340-75.2017.5.18.0241

AUTOR	ISABEL CRISTINA PRADO BARROS
ADVOGADO	MARIA SONIA BATISTA COSTA(OAB: 41291/DF)
RÉU	COLEGIO PADRAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME
ADVOGADO	CAMILLA THAIS PORTO(OAB: 24207/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO PADRAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO Nº: 0011340-75.2017.5.18.0241

RECLAMANTE: ISABEL CRISTINA PRADO BARROS

RECLAMADA: COLEGIO PADRAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA -
ME

De ordem do(a) MM. Juíza do Trabalho, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigna-se a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para o **Tipo, data e hora da Audiência Instrução: 23/08/2017, às 14:15**, sendo obrigatório o comparecimento das partes, SOB AS COMINAÇÕES PREVISTAS ANTERIORMENTE .

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 8 de Agosto de 2017. Eu, SILVIA LARA MICHEL, digitei.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0012070-23.2016.5.18.0241

AUTOR	VANDERLY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403/DF)
RÉU	VNMB AGUAS LINDAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA
ADVOGADO	ELIANA CRISTINA BARROS PESSOA MOREIRA(OAB: 37564/DF)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DIAS DE MELO AMARAL(OAB: 35772/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VNMB AGUAS LINDAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA
SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

**CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO**

Processo: 0012070-23.2016.5.18.0241

Reclamante: VANDERLY PEREIRA DA SILVA

Reclamado: VNMB AGUAS LINDAS CONSTRUTORA E
INCORPORADORA SPE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica o(a) o Reclamado intimado(a) para anotar CTPS do(a) Reclamante e cumprir demais obrigações de fazer, nos termos do que consta na Sentença. Prazo de cinco dias.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 9 de Agosto de 2017. Eu, SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA, digitei e assino.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0012603-79.2016.5.18.0241**

AUTOR	LAIZ DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	ALINE SILVA(OAB: 23338/DF)
RÉU	CHARME HOTEL E POUSADA LTDA - ME
ADVOGADO	DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS(OAB: 31665/DF)
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS(OAB: 48443/DF)
PERITO	JOAQUIM GONCALVES DE SOUSA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIZ DA SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

**CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO**

De ordem do(a) MM. Juíza do Trabalho, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigna-se a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para o **Tipo, data e hora da Audiência Instrução: 24/08/2017 14:00**, sendo obrigatório o comparecimento das partes, SOB AS COMINAÇÕES PREVISTAS ANTERIORMENTE .

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 8 de Agosto de 2017. Eu, SILVIA LARA MICHEL, digitei.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012603-79.2016.5.18.0241

AUTOR	LAIZ DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	ALINE SILVA(OAB: 23338/DF)
RÉU	CHARME HOTEL E POUSADA LTDA - ME
ADVOGADO	DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS(OAB: 31665/DF)
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS(OAB: 48443/DF)
PERITO	JOAQUIM GONCALVES DE SOUSA JUNIOR

PROCESSO Nº: 0012603-79.2016.5.18.0241

RECLAMANTE: LAIZ DA SILVA ROCHA

RECLAMADA: CHARME HOTEL E POUSADA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARME HOTEL E Pousada LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:

72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO Nº: 0012603-79.2016.5.18.0241

RECLAMANTE: LAIZ DA SILVA ROCHA

RECLAMADA: CHARME HOTEL E Pousada LTDA - ME

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 8 de Agosto de 2017. Eu, SILVIA LARA MICHEL, digitei.

Intimação

Processo Nº RTSum-0012979-65.2016.5.18.0241

AUTOR	ANDERSON GUIMARAES SAVIO DOS SANTOS
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB CEU AZUL LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO CARLOS COSTA(OAB: 32755/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB CEU AZUL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,

PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:

72876-311

- Telefone:

(62) 32225985

CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

PROCESSO: 0012979-65.2016.5.18.0241

EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES SAVIO DOS SANTOS

EXECUTADO(A): CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB CEU AZUL LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: ALBERTO CARLOS COSTA

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juíza do Trabalho, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigna-se a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para o **Tipo, data e hora da Audiência Instrução: 24/08/2017 14:00**, sendo obrigatório o comparecimento das partes, SOB AS COMINAÇÕES PREVISTAS ANTERIORMENTE .

ROCHA.

Valparaíso-GO, 9 de Agosto de 2017.

AO EXECUTADO:

Fica o Reclamado intimado de que o bloqueio de valores via **BacenJud, ID 8000498**, o qual garante integralmente a execução, foi convertido em penhora. Prazo e fins legais.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 9 de Agosto de 2017. Eu, MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA, digitei e assino.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0013047-15.2016.5.18.0241**

AUTOR	LUCIANO CORDEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	VALDEMAR RODRIGUES PORTO JUNIOR(OAB: 48019/DF)
RÉU	SAELI CONSTRUCOES E INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADO	RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 18640/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO CORDEIRO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO: 0013047-15.2016.5.18.0241**RECLAMANTE: LUCIANO CORDEIRO DA CUNHA**

Advogado(s) do reclamante: VALDEMAR RODRIGUES PORTO JUNIOR

RECLAMADA: SAELI CONSTRUCOES E INCORPORACOES SPE LTDA

Advogado(s) do reclamado: RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica o reclamante intimado para, no prazo de 5 dias, devolver a Ata de Audiência nesta Secretaria.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LAUDEMIRA SOUZA

LAUDEMIRA SOUZA ROCHA

Servidor(a)

Notificação**Processo Nº RTSum-0013207-40.2016.5.18.0241**

AUTOR	JULIO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	MISLENE BARBOSA DE SOUSA(OAB: 36592/DF)
RÉU	LUIS HENRIQUE MARINHO MIGUEL 86531387149

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

Processo: 0013207-40.2016.5.18.0241

Reclamante: JULIO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO

Reclamado: LUIS HENRIQUE MARINHO MIGUEL 86531387149

INTIMAÇÃO

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 8 de Agosto de 2017. Eu, PALOMA DA COSTA E SILVA CARVALHO GAMEIRO, digitei e assino.

Notificação

Processo Nº RT-0038000-92.2006.5.18.0241

RECLAMANTE	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
Advogado	JOAO MARQUES EVANGELISTA(OAB: 11.333-GO)
RECLAMADO(A)	PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
Advogado	MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E OUTRO(OAB: 8.015- MS)
RECLAMADO(A)	A LUSA - CIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
Advogado	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143.634-SP)

Ficam as executadas Guarupart e Alumini intimadas para informarem dados bancários para devolução do saldo remanescente existente nos autos ou indicar advogado com poderes específicos para levantar o valor.

**PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-
GO**

Edital**Edital**

Processo Nº RTOOrd-0010927-94.2017.5.18.0101

AUTOR	RICARDO ANTONIO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	FÁBIO LÁZARO ALVES(OAB: 20151/GO)
ADVOGADO	NATHALIA CARVALHO DA MATA(OAB: 34324/GO)
RÉU	BAYER S.A.
RÉU	DAKOTA WESTX EMPREENDEMENTOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES COMERCIAL LTDA
RÉU	XPX EMPREENDEMENTOS, PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
RÉU	CH2M HILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.
RÉU	ATLANTA EMPREENDEMENTOS ADMINISTRATIVOS, PARTICIPACOES, COMERCIAL E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	RUBENS ALBERTO GATTI NUNES(OAB: 306540/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- XPX EMPREENDEMENTOS, PARTICIPACOES,
ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (64) 39011750

Fica o(a) o(a) Reclamante intimado(a) para receber/buscar sua CTPS nesta Vara do Trabalho, no prazo de cinco dias.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Processo: 0010927-94.2017.5.18.0101****Reclamante: RICARDO ANTONIO CARVALHO DA SILVA****Reclamado(a): DAKOTA WESTX EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES COMERCIAL LTDA e outros (4)****DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 10/08/2017 08:40**

O(A) Doutor(a) SAMARA MOREIRA DE SOUSA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **XPX EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO, no dia/hora **10/08/2017 08:40**, para a **AUDIÊNCIA Inicial**, relativa à reclamação supramencionada, ciente de:

1) Na audiência o reclamado deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2) O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a

presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. 3) Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa, com todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 4) Deverá o (a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 5) O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 6) Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfabética do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta. 7) Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. 8) Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
AR	Aviso de	17080909320006600
	Recebimento (AR)	000020746078
Aviso de Recebimento AR	Aviso de	17080909314439000
	Recebimento (AR)	000020746072
Consulta INFOJUD	Documento Diverso	17072809241917900
		000020512023
Documento Diverso	Certidão	17072809240131300
		000020512016
Edital	Edital	17072716540402000
		000020505172
Notificação	Notificação	17072716510220400
		000020505042
Decisão	Notificação	17072715440878800
		000020502999
Decisão	Decisão	17072514573332600
		000020445462
Devolução de mandado	Certidão	17072712141765200
		000020496076
Notificação	Notificação	17072514570067700
		000020445425
Notificação	Notificação	17072514570055500
		000020445424

Notificação	Notificação	17072514570044300
		000020445423
Mandado	Mandado	17072514570031200
		000020445422
Documento pessoal	Documento de	17072418014253100
	Identificação	000020423103
Procuração	Procuração	17072418014167200
		000020423101
Aviso prévio	Documento Diverso	17072418011931100
		000020423087
Petição inicial	Petição Inicial	17072417441343700
		000020422562
Petição em PDF	Petição em PDF	17072417432743000
		000020422544

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), **XPX EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E CONSTRUcoes EIRELI - EPP**

, é mandado publicar o presente Edital.

Assinado pelo(a) Servidor(a) **ADRIANA INEZ LENZ**, por ordem:

, 9 de Agosto de 2017.

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz(a) do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0001182-03.2011.5.18.0101

RECLAMANTE CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA)

Advogado KARYNNE RODRIGUES BARBOSA(OAB: 35.650-GO)

RECLAMADO(A) ROSANGELA DA SILVA SOARES

Advogado .(OAB: -)

AO Exequente:

Fica vossa senhoria intimado a fornecer os meios necessários ao

prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução, tendo em vista que as consultas aos convênios firmados por este Tribunal restaram negativas.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001312-90.2011.5.18.0101

RECLAMANTE MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Advogado ROSÂNGELA PIRES DA CONCEIÇÃO(OAB: 18.011-GO)

RECLAMADO(A) BRF - BRASIL FOODS S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27.284-GO)

À Reclamada :

Fica Vossa Senhoria intimado(a) do despacho abaixo transcrito em parte:

``ata de conciliação nada dispôs acerca da fixação e pagamento dos honorários periciais.

Assim, sano omissão para fixar os honorários periciais em R\$ 1.500,00, a cargo da reclamada, pois sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Intime-se a reclamada para que efetue o pagamento de R\$ 1.500,00, a título de honorários periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Efetuada o depósito, libere-se ao perito.

Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.``

Notificação

Processo Nº RTSum-0001321-18.2012.5.18.0101

RECLAMANTE SILVIO ALMEIDA DA COSTA
Advogado TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11.841-GO)

RECLAMADO(A) GELCI VIAN
Advogado SAVIO NUNES BERGMANN(OAB: 30.555-GO)

AO EXEQUENTE:

Tendo em vista que todas as tentativas de penhora empreendidas neste feito restaram infrutíferas, fica Vossa Senhoria intimado(a) a fornecer nos autos, no prazo de 30 dias, os meios necessários para prosseguir a execução, sob pena de suspensão da execução/arquivamento provisório.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001661-59.2012.5.18.0101

RECLAMANTE MARILENE SALUSTINA DE OLIVEIRA
Advogado ROSÂNGELA DE FREITAS(OAB: 15.570-GO)

RECLAMADO(A) CAMILA MOTTA RAMOS BOTELHO
Advogado WALLACE FAGUNDES(OAB: 20.783-GO)

AO EXEQUENTE:

Tendo em vista que todas as tentativas de penhora empreendidas neste feito restaram infrutíferas, fica Vossa Senhoria intimado(a) a fornecer nos autos, no prazo de 30 dias, os meios necessários para prosseguir a execução, sob pena de suspensão da execução/arquivamento provisório.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0003208-37.2012.5.18.0101

RECLAMANTE EGNOMAR FERNANDES MINARE
Advogado SANDRO DE PAULA GOMES(OAB: 31.977-GO)

RECLAMADO(A) CARLOS ROBERTO DE MELO & CIA LTDA.
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A)
Advogado

MONSANTO DO BRASIL LTDA.
MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50.858-MG)

Vistos os autos.

Considerando que os atos executórios em face da devedora principal restaram infrutíferos, direciona-se a execução em face da devedora subsidiária.

Intime-se a devedora subsidiária, MONSANTO DO BRASIL LTDA, para pagar a execução no prazo de 48 horas, no importe atualizado de R\$ 124.696,70 (já deduzidos os depósitos recursais pagos).

Considerando que o crédito do exequente é inequivocadamente superior aos depósitos recursais, liberem-se seus saldos imediatamente ao reclamante.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010019-37.2017.5.18.0101

AUTOR RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ADVOGADO LEANDRO PARREIRA DOS SANTOS(OAB: 35785/GO)

ADVOGADO JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38460/GO)

RÉU BRF S.A.
ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Ante o exposto, nos autos da presente reclamação, ajuizada por RAIMUNDO NONATO DE SOUSA em face de BRF S.A., ambos qualificados nos autos, DECIDO:

- Prejudicialmente, pronunciar a prescrição quinquenal das pretensões (parcelas) vencidas anteriormente a 10.01.2012 (quinquênio que antecede o ajuizamento desta reclamação trabalhista), extinguindo o feito com resolução de mérito;

- No mérito em si, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos vindicados na inicial, para condenar a reclamada, às obrigações de fazer e pagar, tão logo esta sentença transite em julgado, conforme deferido na fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito, para todos os fins. Concedem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a cargo da reclamada.

Defiro a dedução das parcelas comprovadamente pagas sob os mesmos títulos ora deferidos.

Liquidação por simples cálculos, observados os limites da lide, a evolução salarial do trabalhador e a dedução de valores comprovadamente pagos sob mesmo título.

Juros no importe de 1% ao mês, "pro rata die", a partir do ajuizamento da ação, sobre o valor da condenação já atualizado (Súmula 200, C. TST), nos termos do art. 883, CLT e art. 39, Lei

8177/91.

Correção monetária a partir do vencimento da obrigação, com índice do mês subsequente, contado do 1º dia, na forma do art. 459, CLT; 395, CC/02; 39, § 1º, Lei 8177/91 e S.381, C. TST.

Recolhimentos fiscais e previdenciários a cargo da ré, autorizada a dedução da quota parte do autor, nos termos da Súmula 368 e OJ. 363, SDI-1, C. TST. O recolhimento do IR deve levar em conta o regime de competência (IN 1127/05 SRFB e art. 12-A, Lei 7713/88) e o das contribuições previdenciárias, o regime de caixa, sendo apurados mês a mês (art. 276, § 4º, Dec. 3048/99. Não incidirá IR sobre juros de mora (OJ. 400, SDI-1, C. TST) e as contribuições para o INSS devem respeitar o teto do salário contribuição. A reclamada deverá comprovar tais recolhimentos, nos autos, em até 5 dias após regular liquidação, sob pena de execução de ofício das parcelas previdenciárias (art. 114, VIII, CF/88) e expedição de ofício à SRFB.

Para os fins do art. 832, § 3º, CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, Lei 8212/91.

Custas processuais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela reclamada.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

Nada mais.

Rio Verde, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

CECÍLIA AMÁLIA CUNHA SANTOS

Juíza do Trabalho

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017

DANILO MACHADO BRITO

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010045-35.2017.5.18.0101

AUTOR	ESTEVAO SILVA LISBOA
ADVOGADO	JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38460/GO)
ADVOGADO	LEANDRO PARREIRA DOS SANTOS(OAB: 35785/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- ESTEVAO SILVA LISBOA

Ante o exposto, nos autos da presente reclamação, ajuizada por ESTEVÃO SILVA LISBOA em face de BRF S.A., ambos

qualificados nos autos, DECIDO:

- Rejeitar a preliminar de litispendência;

- No mérito em si, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos vindicados na inicial, para condenar a reclamada, às obrigações de fazer e pagar, tão logo esta sentença transite em julgado, conforme deferido na fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito, para todos os fins. Concedem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a cargo da reclamada, com dedução do valor adiantado à perita.

Defiro a dedução das parcelas comprovadamente pagas sob os mesmos títulos ora deferidos.

Liquidação por simples cálculos, observados os limites da lide, a evolução salarial do trabalhador e a dedução de valores comprovadamente pagos sob mesmo título.

Juros no importe de 1% ao mês, "pro rata die", a partir do ajuizamento da ação, sobre o valor da condenação já atualizado (Súmula 200, C. TST), nos termos do art. 883, CLT e art. 39, Lei 8177/91.

Correção monetária a partir do vencimento da obrigação, com índice do mês subsequente, contado do 1º dia, na forma do art. 459, CLT; 395, CC/02; 39, § 1º, Lei 8177/91 e S.381, C. TST.

Recolhimentos fiscais e previdenciários a cargo da ré, autorizada a dedução da quota parte do autor, nos termos da Súmula 368 e OJ. 363, SDI-1, C. TST. O recolhimento do IR deve levar em conta o regime de competência (IN 1127/05 SRFB e art. 12-A, Lei 7713/88) e o das contribuições previdenciárias, o regime de caixa, sendo apurados mês a mês (art. 276, § 4º, Dec. 3048/99. Não incidirá IR sobre juros de mora (OJ. 400, SDI-1, C. TST) e as contribuições para o INSS devem respeitar o teto do salário contribuição. A reclamada deverá comprovar tais recolhimentos, nos autos, em até 5 dias após regular liquidação, sob pena de execução de ofício das parcelas previdenciárias (art. 114, VIII, CF/88) e expedição de ofício à SRFB.

Para os fins do art. 832, § 3º, CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, Lei 8212/91.

Custas processuais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela reclamada.

Intimem-se as partes e a Sra. Perita.

Nada mais.

Rio Verde, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

CECÍLIA AMÁLIA CUNHA SANTOS

Juíza do Trabalho

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017

DANILO MACHADO BRITO

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010055-84.2014.5.18.0101

AUTOR ROBERTO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO GUILHERME FERREIRA REZENDE(OAB: 32622/GO)
 RÉU VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL
 ADVOGADO JOANILSON SILVA DE AQUINO(OAB: 257670-D/SP)
 RÉU FLORESTA AGRICOLA LTDA
 ADVOGADO JOANILSON SILVA DE AQUINO(OAB: 257670-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORESTA AGRICOLA LTDA
 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA
 - VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010055-84.2014.5.18.0101

AUTOR: ROBERTO VIEIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que alguns meses, como agosto, setembro, outubro e novembro de 2011 o reclamante possui 2 contracheques.

Quando da dedução das horas in itinere pagas, a Contadoria observou apenas um dos contracheques.

Assim, devolva-se os autos ao Setor de Cálculos para retificação, observando as parcelas pagas em ambos os contracheques.

Intimem-se.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010113-82.2017.5.18.0101

AUTOR DOUGLAS ROSA DA SILVA
 ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 41417/GO)
 RÉU TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
 ADVOGADO RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS ROSA DA SILVA
 - TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

Ante o exposto, nos autos da presente reclamação, ajuizada por DOUGLAS ROSA DA SILVA em face de TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, ambos qualificados nos autos, DECIDO:

- Rejeitar as preliminares de incompetência absoluta e de inépcia da petição inicial;

- No mérito em si, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos vindicados na inicial, para condenar a reclamada, às obrigações de fazer e pagar, tão logo esta sentença transite em julgado, conforme deferido na fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito, para todos os fins. Concedem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada, a cargo do reclamante, isento, na forma do art. 790-B, CLT.

Expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais, na forma prevista no art. 304, I c/c art. 305-B, ambos do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, com devolução do valor adiantado à demandada depositante.

Defiro a dedução das parcelas comprovadamente pagas sob os mesmos títulos ora deferidos.

Liquidação por simples cálculos, observados os limites da lide, a evolução salarial do trabalhador e a dedução de valores comprovadamente pagos sob mesmo título.

Juros no importe de 1% ao mês, "pro rata die", a partir do ajuizamento da ação, sobre o valor da condenação já atualizado (Súmula 200, C. TST), nos termos do art. 883, CLT e art. 39, Lei 8177/91.

Correção monetária a partir do vencimento da obrigação, com índice do mês subsequente, contado do 1º dia, na forma do art. 459, CLT; 395, CC/02; 39, § 1º, Lei 8177/91 e S.381, C. TST.

Recolhimentos fiscais e previdenciários a cargo da ré, autorizada a dedução da quota parte do autor, nos termos da Súmula 368 e OJ. 363, SDI-1, C. TST. O recolhimento do IR deve levar em conta o regime de competência (IN 1127/05 SRFB e art. 12-A, Lei 7713/88) e o das contribuições previdenciárias, o regime de caixa, sendo apurados mês a mês (art. 276, § 4º, Dec. 3048/99. Não incidirá IR sobre juros de mora (OJ. 400, SDI-1, C. TST) e as contribuições para o INSS devem respeitar o teto do salário contribuição. A reclamada deverá comprovar tais recolhimentos, nos autos, em até 5 dias após regular liquidação, sob pena de execução de ofício das parcelas previdenciárias (art. 114, VIII, CF/88) e expedição de ofício à SRFB.

Para os fins do art. 832, § 3º, CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, Lei 8212/91.

Custas processuais no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela reclamada.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

Nada mais.

Rio Verde, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

CECÍLIA AMÁLIA CUNHA SANTOS

Juíza do Trabalho

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017

DANILO MACHADO BRITO

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010254-98.2017.5.18.0102

AUTOR	SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABEL BANCARIOS DE RIO VERDE
ADVOGADO	ROSÂNGELA CARDOSO JAPIASSÚ(OAB: 19057/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR(OAB: 25609/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABEL BANCARIOS DE RIO VERDE

Ante o exposto, nos autos da presente reclamação, ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO VERDE - GO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambos qualificados, DECIDO:

- Rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa e litispendência, bem como o pedido de individualização dos substituídos;

- Acolher a prejudicial de prescrição bienal, declarando o processo extinto com resolução do mérito em relação aos contratos de trabalho extinto antes de 24.02.2015 (art. 487, II, do CPC);

- Acolher a prejudicial de prescrição quinquenal, declarando extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC) no que se refere aos créditos oriundos do período anterior a 24.02.2012;

- No mérito em si, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos vindicados na inicial, para condenar a reclamada às obrigações de fazer e pagar, tão logo esta sentença transite em julgado, conforme deferido na fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito, para todos os fins. Liquidação por simples cálculos, observados os limites da lide, a evolução salarial do trabalhador e a dedução de valores comprovadamente pagos sob mesmo título.

Juros no importe de 1% ao mês, "pro rata die", a partir do ajuizamento da ação, sobre o valor da condenação já atualizado (Súmula 200, C. TST), nos termos do art. 883, CLT e art. 39, Lei 8177/91.

Correção monetária a partir do vencimento da obrigação, com índice do mês subsequente, contado do 1º dia, na forma do art. 459, CLT; 395, CC/02; 39, § 1º, Lei 8177/91 e S.381, C. TST.

Recolhimentos fiscais e previdenciários a cargo da ré, autorizada a dedução da quota parte do autor, nos termos da Súmula 368 e OJ. 363, SDI-1, C. TST. O recolhimento do IR deve levar em conta o regime de competência (IN 1127/05 SRFB e art. 12-A, Lei 7713/88) e o das contribuições previdenciárias, o regime de caixa, sendo apurados mês a mês (art. 276, § 4º, Dec. 3048/99. Não incidirá IR sobre juros de mora (OJ. 400, SDI-1, C. TST) e as contribuições para o INSS devem respeitar o teto do salário contribuição. A reclamada deverá comprovar tais recolhimentos, nos autos, em até 5 dias após regular liquidação, sob pena de execução de ofício das parcelas previdenciárias (art. 114, VIII, CF/88) e expedição de ofício à SRFB.

Para os fins do art. 832, § 3º, CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, Lei 8212/91.

Custas processuais no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

Rio Verde, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

CECÍLIA AMÁLIA CUNHA SANTOS

Juíza do Trabalho

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017

DANILO MACHADO BRITO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010290-46.2017.5.18.0101

AUTOR	IONE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	RENATA MARIA DA SILVA(OAB: 26392/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	KARYNNE RODRIGUES BARBOSA(OAB: 35650/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

- IONE OLIVEIRA LOPES

INTIMAÇÃO

Intimação: ÀS PARTES:

Vistas às partes dos esclarecimentos do perito quanto ao Laudo Pericial, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010365-56.2015.5.18.0101

AUTOR	LUIS CARLOS ALVES SOUSA
ADVOGADO	UBIRAMAR EDSON REZENDE(OAB: 9122/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	OŞMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	GISELE PAIVA SANTOS(OAB: 41083/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- LUIS CARLOS ALVES SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010365-56.2015.5.18.0101

AUTOR: LUIS CARLOS ALVES SOUSA

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de liquidação para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução no importe de R\$64.452,60, sem prejuízo de futuras atualizações (ID. c9e9d5f - fls. 1433-1478).

Há nos autos depósitos efetuados para Recurso Ordinário (ID. 5d533f4 - fls. 1040), Recurso de Revista (ID. 0b9465c - fls. 1225) e

Recurso de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (ID. c2670f3 - fls. 1409), valores atualizados de R\$32.188,65.

Considerando que o valor em execução é inequivocamente superior à soma dos depósitos recursais, determino a liberação ao exequente dos depósitos recursais supra (art. 195 do PGC 18ª Região). Intime-se.

Intime-se a Executada para que efetue o pagamento do remanescente, no importe de R\$32.263,95, prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 20 dias, o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de comunicação à Receita Federal do Brasil, o que desde já determino.

Adverta-se de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e artigo.284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Intime-se a reclamada ainda para, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas e honorários periciais.

Decorrido o prazo para pagamento, efetue a Secretaria a consulta aos convênios firmados por este Regional.

Garantida a execução, não havendo oposição de embargos, efetue a Secretaria os pagamentos dos valores descritos na citada planilha de cálculos. Salienta-se que, neste caso, a secretaria deverá expedir ofício à Receita Federal informando quanto à falta do recolhimento previdenciário por parte da reclamada.

Comprovados os recolhimentos pela CEF, registrem-se os valores pagos e profira-se sentença de arquivamento definitivo.

Restando infrutíferas todas as diligências determinadas de ofício por este Juízo, intime-se o Exequente para se manifestar, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de ser suspensa a execução.

Transcorrendo o prazo supracitado, suspenda-se a execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Silenciando o Autor, arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do §2º do art. 40, da Lei 6.830/80 e intime-se o Exequente.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010398-75.2017.5.18.0101

AUTOR	ISRAEL FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516/GO)
ADVOGADO	LEONARDO CARDOSO DANTAS(OAB: 42208/GO)
RÉU	QUALITYSERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ULISSES LEONEL VENCIO(OAB: 22972/GO)

RÉU MUNICIPIO DE RIO VERDE
 ADVOGADO JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE(OAB: 27703/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL FERREIRA LIMA
- MUNICIPIO DE RIO VERDE
- QUALITYSERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO**Intimação: ÀS PARTES:**

Vistas às partes do Laudo Técnico Pericial, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010432-84.2016.5.18.0101**

AUTOR LEANDRO LIMA CORREIA
 ADVOGADO EDINA NAVES DE PAULA(OAB: 34473/GO)
 ADVOGADO PATRICIA LOPES DE SOUZA(OAB: 43891/GO)
 RÉU ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
 ADVOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
 RÉU CANAL REPRESENTACOES LTDA
 ADVOGADO MARCEL KRACKER LERNER(OAB: 23872/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANAL REPRESENTACOES LTDA
- LEANDRO LIMA CORREIA
- ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

INTIMAÇÃO**Intimação: ÀS PARTES:**

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010542-83.2016.5.18.0101**

AUTOR ANTONIO EUDES ALVES DE ABREU
 ADVOGADO LEANDRO PARREIRA DOS SANTOS(OAB: 35785/GO)
 ADVOGADO JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38460/GO)
 RÉU CONSORCIO FERROSUL
 ADVOGADO GUSTAVO GONCALVES GOMES(OAB: 39054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO FERROSUL

INTIMAÇÃO

Ao reclamante:

Ao(s) reclamado(s):

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimado(a/s) a contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela parte contrária, caso queira(m), no prazo legal.

Intimação**Processo Nº RTSum-0010588-38.2017.5.18.0101**

AUTOR MARIA DILZA DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
 ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
 RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA
 ADVOGADO JESSICA ARANTES CAMPOS(OAB: 47610/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DILZA DA SILVA NASCIMENTO
- SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA

INTIMAÇÃO**Intimação: ÀS PARTES:**

Vistas às partes do Laudo Técnico Pericial, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010589-23.2017.5.18.0101**

AUTOR SANDRA CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
 RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA
 ADVOGADO JESSICA ARANTES CAMPOS(OAB: 47610/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA CARDOSO DA SILVA

- SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA

INTIMAÇÃO

Intimação: ÀS PARTES:

Vistas às partes do Laudo Técnico Pericial, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010640-68.2016.5.18.0101

AUTOR	VALDEMAR MATOS CAMPOS
ADVOGADO	Orivaldo Guimarães Rodrigues(OAB: 28429/GO)
RÉU	HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	WYSSLER MORAIS CABRAL(OAB: 36798/GO)
ADVOGADO	RODRIGO BORGES QUEIROZ(OAB: 46422/GO)
ADVOGADO	THYAGO DO COUTO MORAES(OAB: 44156/GO)
RÉU	MARCOS ALVES DE CASTRO E CIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR MATOS CAMPOS

INTIMAÇÃO

Ao reclamante:

Ao(s) reclamado(s):

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimado(a/s) a contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela parte contrária, caso queira(m), no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010671-59.2014.5.18.0101

AUTOR	FRANCINALDO SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSANA MAGALHAES SILVA(OAB: 35879/GO)
ADVOGADO	LORENA MAGALHAES GONCALVES(OAB: 39840/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINALDO SOUSA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Processo: 0010671-59.2014.5.18.0101

Reclamante: FRANCINALDO SOUSA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ROSANA MAGALHAES SILVA, LORENA MAGALHAES GONCALVES

Reclamado(a/s): BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL LARA MARTINS

Notificação: AO(À) RECLAMANTE:

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a comparecer na Secretaria da 1ª Vara do Trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar alvará.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010689-75.2017.5.18.0101

AUTOR	CICIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)
RÉU	BURITI SHOPPING RIO VERDE LTDA
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BURITI SHOPPING RIO VERDE LTDA
- CICIANE SILVA DE OLIVEIRA
- VERZANI & SANDRINI LTDA

INTIMAÇÃO**Intimação: ÀS PARTES:**

Vistas às partes do Laudo Técnico Pericial, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010734-79.2017.5.18.0101**

AUTOR	DIVINA ANDREZA CARDOSO LEAL
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA
ADVOGADO	JESSICA ARANTES CAMPOS(OAB: 47610/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINA ANDREZA CARDOSO LEAL
- SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA

INTIMAÇÃO**Intimação: ÀS PARTES:**

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010774-61.2017.5.18.0101**

AUTOR	AMANCIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE SILVA DOS SANTOS(OAB: 42283/GO)
RÉU	JOSE RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO	HEITOR DE NUEVO CAMPOS NETO(OAB: 233734/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANCIO SILVA DOS SANTOS
- JOSE RIBEIRO DE MENDONCA

INTIMAÇÃO**Intimação: ÀS PARTES:**

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimação**Processo Nº RTSum-0010790-15.2017.5.18.0101**

AUTOR	RAFAEL HENRIQUE DE MORAIS BORGES
ADVOGADO	RENATA MARIA DE OLIVEIRA ASSIS(OAB: 31842/GO)
RÉU	VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)
ADVOGADO	ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)
RÉU	EDERSON ALEXANDRE MADURO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON ALEXANDRE MADURO - ME
- RAFAEL HENRIQUE DE MORAIS BORGES
- VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL

INTIMAÇÃO**Intimação: ÀS PARTES:**

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010807-22.2015.5.18.0101**

AUTOR	WALTERCIO VALDOMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
RÉU	SR. DARCI SECCO (FAZENDA PLANALTO VERDE)
ADVOGADO	REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)
RÉU	SR. SADI SECCO E OUTROS (FAZENDA PLANALTO VERDE)

ADVOGADO REYKA CATRINNE COSTA
BARBOSA FIGUEIREDO(OAB:
21322/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTERCIO VALDOMIRO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Processo: 0010807-22.2015.5.18.0101

Reclamante: WALTERCIO VALDOMIRO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCEL BARROS LEÃO, LILIANE ALVES DE MOURA, JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL, GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN, TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

Reclamado(a/s): SR. DARCI SECCO (FAZENDA PLANALTO VERDE) e outros

Advogado(s) do reclamado: REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO

Notificação: AO(À) RECLAMANTE:

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a comparecer na Secretaria da 1ª Vara do Trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar alvará/guia de Levantamento do Depósito Recursal, conforme determinado em despacho proferido nos autos.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010810-40.2016.5.18.0101

AUTOR NUBIA CORREIA PAIVA
ADVOGADO JANAINA CINTRA CHAVES
DANTAS(OAB: 27516/GO)
ADVOGADO LEONARDO CARDOSO
DANTAS(OAB: 42208/GO)
RÉU CENTRO COMERCIAL CONQUISTA
LTDA - ME
ADVOGADO MARCUS VINICIUS PEREIRA DOS
SANTOS(OAB: 39220/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO COMERCIAL CONQUISTA LTDA - ME
- NUBIA CORREIA PAIVA

INTIMAÇÃO**Intimação:** ÀS PARTES:

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010872-46.2017.5.18.0101

AUTOR LANDERLEY PEREIRA DAMASIO
ADVOGADO GUSTAVO ALVES CABRAL
MARQUES(OAB: 45605/GO)
ADVOGADO WENDERSON MARTINS
RODRIGUES(OAB: 42323/GO)
RÉU PRUDENCIA VIGILANCIA E
SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LANDERLEY PEREIRA DAMASIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010872-46.2017.5.18.0101

AUTOR: LANDERLEY PEREIRA DAMASIO

DECISÃO

Na petição de ID. bfc6dc4 a parte reclamante requer a reconsideração da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito ante a ausência injustificada da parte autora na audiência inicial (CLT, art. 844).

Sustenta a reclamante que a audiência inicial do processo não foi agendada automaticamente, de modo que a parte não teve ciência da data designada para a audiência inicial. Ressalta que a inclusão do processo em pauta ocorreu em 12/07/2017, ao passo que o ajuizamento da ação ocorreu em 10/07/2017.

A parte reclamante comprova o alegado, por meio da imagem exposta na petição e da referência à movimentação do processo (evento nº 12496999).

Pois bem.

Com efeito, a parte reclamante não foi notificada da data da audiência inicial, de modo que a sua ausência foi justificada. Assim, nos termos do § 7º, do art. 485, do CPC, **retrato da decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.**

Redesigno a audiência inicial para o dia 17/08/2017, às 11h20min. Intime-se a parte reclamante, por meio de seu

procurador. Intime-se pessoalmente a parte reclamada.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010976-38.2017.5.18.0101

AUTOR	WILL CARSOM PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)
RÉU	BRF S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- WILL CARSOM PEREIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (64) 39011750

Reclamado(a): BRF S.A.

CERTIDÃO

Processo nº: 0010976-38.2017.5.18.0101

CERTIFICO que, de ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho desta Vara, para adequação administrativa da pauta, designei a audiência do processo para o dia **21/08/2017 10:40**.

Reclamante: WILL CARSOM PEREIRA DOS REIS

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

JEANE CARLA ZEQUIM

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010978-08.2017.5.18.0101

AUTOR	LUIZ FELIPHE DE SOUZA SILVERIO
ADVOGADO	BERNADETE FERREIRA VAZ DALAQUA(OAB: 26196/GO)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS RIO VERDE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FELIPHE DE SOUZA SILVERIO

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (64) 39011750

Processo nº: 0010978-08.2017.5.18.0101

Reclamante: LUIZ FELIPHE DE SOUZA SILVERIO

**Reclamado(a): INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS
RIO VERDE LTDA - ME**

CERTIDÃO

CERTIFICO que, de ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho desta Vara, para adequação administrativa da pauta, redesignei a audiência do processo para o dia **21/08/2017 11:00**.

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

JEANE CARLA ZEQUIM

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010979-90.2017.5.18.0101

AUTOR	OSVALDO DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO	GABRIEL ALVES OLIVEIRA(OAB: 35187/GO)
ADVOGADO	SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 19737/GO)
RÉU	PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO DE SOUSA JUNIOR

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (64) 39011750

Processo nº: 0010979-90.2017.5.18.0101

do processo para o dia **21/08/2017 13:00**.

Reclamante: OSVALDO DE SOUSA JUNIOR

Reclamado(a): PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, de ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho desta
Vara, para adequação administrativa da pauta, designei a audiência

Decisão**Processo Nº RTSum-0010987-67.2017.5.18.0101**

AUTOR	JOHNNY WILLIAN SILVA MORAES
ADVOGADO	JOHNNY WILLIAN SILVA MORAES(OAB: 45390/GO)
RÉU	FRIGORIFICO MARGEN LTDA
RÉU	MAURO SUAIDEN
RÉU	GERALDO ANTONIO PREARO
RÉU	TOTAL S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNNY WILLIAN SILVA MORAES

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**RTSum - 0010987-67.2017.5.18.0101****AUTOR: JOHNNY WILLIAN SILVA MORAES**

Visto os autos.

Aguarde-se a realização da audiência para análise do pedido de penhora de créditos em sede de antecipação de tutela.

Designa-se a audiência inicial para dia 21/08/2017 às 13:40, conforme o artigo nº 844 da CLT.

Intime-se o reclamante e notifiquem-se os reclamados.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA
Juiz Titular de Vara do Trabalho**Notificação****Processo Nº RTOrd-0010988-52.2017.5.18.0101**

AUTOR	VALCENIR PIRES ARAUJO
ADVOGADO	JOAO BATISTA DA SILVA(OAB: 31410/GO)
RÉU	INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- VALCENIR PIRES ARAUJO

JEANE CARLA ZEQUIM**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO****- CEP: 75908-710 - Telefone: (64) 39011750**

Servidor

Processo nº: 0010988-52.2017.5.18.0101

CERTIFICO que, de ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho desta Vara, para adequação administrativa da pauta, designei a audiência do processo para o dia **21/08/2017 14:00**.

Reclamante: VALCENIR PIRES ARAUJO

Reclamado(a): INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017.

CERTIDÃO

Servidor

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011246-67.2014.5.18.0101

AUTOR	FABIANE FREITAS QUEIROZ
ADVOGADO	RICARDO FREITAS QUEIROZ(OAB: 32471/GO)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE FREITAS QUEIROZ
- ITAU UNIBANCO S.A.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011246-67.2014.5.18.0101

AUTOR: FABIANE FREITAS QUEIROZ

DECISÃO

Vistos, etc.

As partes apresentaram petição de acordo (ID. a325efe, fls. 453/454).

Consta da petição que o Reclamado comprometeu-se a pagar ao Reclamante a importância de R\$50.000,00, no prazo de 10 dias após o protocolo da avença, sob pena de multa de 50%. Com a expressa anuência do reclamante, o pagamento será efetuado por meio de transferência bancária para o conta do procurador do reclamante Dr. Ricardo Freitas Queiroz (C/C 47.568-8, Agência 0313-1, Banco do Brasil, CPF nº 983.451.411-53).

A reclamada se compromete a jungir aos autos planilha contendo a discriminação das verbas pagas do acordo, no prazo de 05 dias, respeitando a proporcionalidade do pedido, para fins de recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais, e responsabilizando-se a proceder aos recolhimentos até o último dia do mês subsequente ao vencimento do acordo.

A petição de acordo está assinada pelos procuradores das partes, os quais possuem poderes para transigir.

Ante o exposto, homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e

JEANE CARLA ZEQUIM

legais efeitos e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

A reclamada já comprovou o pagamento do acordo, conforme comprovante anexado aos autos (ID. 69768f0 - fl. 463) e os recolhimentos previdenciários (ID. 2b96b58).

Custas pelo autor no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, dispensadas na forma da lei.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011281-56.2016.5.18.0101

AUTOR	ERICELIO DE LIMA BEZERRA
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- ERICELIO DE LIMA BEZERRA

Ante o exposto, nos autos da presente reclamação, ajuizada por ERICELIO DE LIMA BEZERRA em face de BRF S.A., ambos qualificados nos autos, DECIDO:

- Prejudicialmente, pronunciar a prescrição quinquenal das pretensões (parcelas) vencidas anteriormente a 14.09.2011 (quinquênio que antecede o ajuizamento desta reclamação trabalhista), extinguindo o feito com resolução de mérito;

- No mérito em si, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos vindicados na inicial, para condenar a reclamada, às obrigações de fazer e pagar, tão logo esta sentença transite em julgado, conforme deferido na fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito, para todos os fins. Concedem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a cargo da reclamada, com dedução do valor adiantado ao perito.

Defiro a dedução das parcelas comprovadamente pagas sob os mesmos títulos ora deferidos.

Liquidação por simples cálculos, observados os limites da lide, a evolução salarial do trabalhador e a dedução de valores comprovadamente pagos sob mesmo título.

Juros no importe de 1% ao mês, "pro rata die", a partir do ajuizamento da ação, sobre o valor da condenação já atualizado

(Súmula 200, C. TST), nos termos do art. 883, CLT e art. 39, Lei 8177/91.

Correção monetária a partir do vencimento da obrigação, com índice do mês subsequente, contado do 1º dia, na forma do art. 459, CLT; 395, CC/02; 39, § 1º, Lei 8177/91 e S.381, C. TST. Os valores das indenizações a título de danos morais deverão ser atualizados a partir da publicação desta sentença, consoante entendimento consolidado na Súmula n. 439, do C. TST.

Recolhimentos fiscais e previdenciários a cargo da ré, autorizada a dedução da quota parte do autor, nos termos da Súmula 368 e OJ. 363, SDI-1, C. TST. O recolhimento do IR deve levar em conta o regime de competência (IN 1127/05 SRFB e art. 12-A, Lei 7713/88) e o das contribuições previdenciárias, o regime de caixa, sendo apurados mês a mês (art. 276, § 4º, Dec. 3048/99. Não incidirá IR sobre juros de mora (OJ. 400, SDI-1, C. TST) e as contribuições para o INSS devem respeitar o teto do salário contribuição. A reclamada deverá comprovar tais recolhimentos, nos autos, em até 5 dias após regular liquidação, sob pena de execução de ofício das parcelas previdenciárias (art. 114, VIII, CF/88) e expedição de ofício à SRFB.

Para os fins do art. 832, § 3º, CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, Lei 8212/91.

Custas processuais no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), pela reclamada.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

Nada mais.

Rio Verde, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

CECÍLIA AMÁLIA CUNHA SANTOS

Juíza do Trabalho

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017

DANILO MACHADO BRITO

Sentença

Processo Nº RTSum-0011380-26.2016.5.18.0101

AUTOR	ALESSANDRA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	AMILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 15401/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

Ante o exposto, nos autos da presente reclamação, ajuizada por ALESSANDRA COSTA SILVEIRA em face de BRF S.A., ambas qualificadas, DECIDO:

- No mérito em si, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos vindicados na inicial, para condenar a reclamada, às obrigações de fazer e pagar, tão logo esta sentença transite em julgado, conforme deferido na fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito, para todos os fins. Concedem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a cargo da reclamada.

Defiro a dedução das parcelas comprovadamente pagas sob os mesmos títulos ora deferidos.

Liquidação por simples cálculos, observados os limites da lide, a evolução salarial da trabalhadora e a dedução de valores comprovadamente pagos sob mesmo título.

Juros no importe de 1% ao mês, "pro rata die", a partir do ajuizamento da ação, sobre o valor da condenação já atualizado (Súmula 200, C. TST), nos termos do art. 883, CLT e art. 39, Lei 8177/91.

Correção monetária a partir do vencimento da obrigação, com índice do mês subsequente, contado do 1º dia, na forma do art. 459, CLT; 395, CC/02; 39, § 1º, Lei 8177/91 e S.381, C. TST.

Recolhimentos fiscais e previdenciários a cargo da ré, autorizada a dedução da quota parte da autora, nos termos da Súmula 368 e OJ. 363, SDI-1, C. TST. O recolhimento do IR deve levar em conta o regime de competência (IN 1127/05 SRFB e art. 12-A, Lei 7713/88) e o das contribuições previdenciárias, o regime de caixa, sendo apurados mês a mês (art. 276, § 4º, Dec. 3048/99. Não incidirá IR sobre juros de mora (OJ. 400, SDI-1, C. TST) e as contribuições para o INSS devem respeitar o teto do salário contribuição. A reclamada deverá comprovar tais recolhimentos, nos autos, em até 5 dias após regular liquidação, sob pena de execução de ofício das parcelas previdenciárias (art. 114, VIII, CF/88) e expedição de ofício à SRFB.

Para os fins do art. 832, § 3º, CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, Lei 8212/91.

Custas processuais no importe de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), pela reclamada.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

Nada mais.

Rio Verde, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

CECÍLIA AMÁLIA CUNHA SANTOS

Juíza do Trabalho

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017

DANILO MACHADO BRITO

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011394-78.2014.5.18.0101

AUTOR	GILBERTO BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON(OAB: 33877/GO)
ADVOGADO	LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- GILBERTO BRANDAO DOS SANTOS

Isso posto, CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos, e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à atualização dos cálculos e aos pagamentos na forma da planilha de cálculos.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

DANILO MACHADO BRITO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011437-44.2016.5.18.0101

AUTOR	MILANE OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO	MARINES DE SOUZA MACHADO(OAB: 36316/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- MILANE OLIVEIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO****- CEP: 75908-710 - Telefone: (64) 39011750****Processo nº: 0011437-44.2016.5.18.0101****Reclamante: MILANE OLIVEIRA DE PAULA****Reclamado(a): BRF S.A.****CERTIDÃO**

CERTIFICO que, de ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho desta Vara, para adequação administrativa da pauta, redesignei a audiência do processo para o dia **30/08/2017 11:10**.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017.

GEOVANA GUIMARAES DE OLIVEIRA

Servidor

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011480-78.2016.5.18.0101

AUTOR	CELIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE(OAB: 27703/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA ALVES DOS SANTOS

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

INTIMAÇÃO

Ao reclamante:

Ao(s) reclamado(s):

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimado(a/s) a contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela parte contrária, caso queira(m), no prazo legal.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011600-58.2015.5.18.0101

AUTOR	VALDIVINO JESUINO PORTILHO ARANTES
ADVOGADO	ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA(OAB: 7110/GO)
RÉU	USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ABDUL RAHMAN AMORIM AKIL(OAB: 37257/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIVINO JESUINO PORTILHO ARANTES

INTIMAÇÃO**Processo:** 0011600-58.2015.5.18.0101**Reclamante:** VALDIVINO JESUINO PORTILHO ARANTES

Advogado(s) do reclamante: ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA

Reclamado(a/s): USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do reclamado: ABDUL RAHMAN AMORIM AKIL

Notificação: AO(À) RECLAMANTE:

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a comparecer na Secretaria da 1ª Vara do Trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar certidão crédito Id.1bf6b1f .

Decisão**Processo Nº RTO**rd-0011675-34.2014.5.18.0101

AUTOR	BRUNO EMANOEL ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	LEANDRO PARREIRA DOS SANTOS(OAB: 35785/GO)
ADVOGADO	JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38460/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON(OAB: 33877/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- BRUNO EMANOEL ALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011675-34.2014.5.18.0101**AUTOR:** BRUNO EMANOEL ALVES DE ARAUJO**DECISÃO**

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de liquidação para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução no importe de R\$171.040,31, sem prejuízo de futuras atualizações (ID. 4181d5a - fls. 3157-3251).

Há nos autos depósitos efetuados para Recurso Ordinário (ID. d686d71 - fls. 2635), Recurso de Revista (ID. 533c577 - fls. 2933) e Recurso de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (ID. 876381e - fls. 3076), valores atualizados de R\$36.556,04.

Considerando que o valor em execução é inequivocamente superior à soma dos depósitos recursais, determino a liberação ao exequente dos depósitos recursais supra (art. 195 do PGC 18ª Região). Intime-se.

Intime-se a Executada para que efetue o pagamento do remanescente, no importe de R\$134.484,27, prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 20 dias, o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de comunicação à Receita Federal do Brasil, o que desde já determino. Advirta-se de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e artigo.284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Intime-se a reclamada ainda para, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas e honorários periciais.

Decorrido o prazo para pagamento, efetue a Secretaria a consulta aos convênios firmados por este Regional.

Garantida a execução, não havendo oposição de embargos, efetue a Secretaria os pagamentos dos valores descritos na citada planilha de cálculos. Saliencia-se que, neste caso, a secretaria deverá expedir ofício à Receita Federal informando quanto à falta do recolhimento previdenciário por parte da reclamada.

Comprovados os recolhimentos pela CEF, registrem-se os valores pagos e profira-se sentença de arquivamento definitivo.

Restando infrutíferas todas as diligências determinadas de ofício por este Juízo, intime-se o Exequente para se manifestar, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de ser suspensa a execução.

Transcorrendo o prazo supracitado, suspenda-se a execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Silenciando o Autor, arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do §2º do art. 40, da Lei 6.830/80 e intime-se o Exequente.

RIO VERDE, 1 de Agosto de 2017.

assinado eletronicamente

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz(a) do Trabalho

CLAUDIA ANDRADE DE CARVALHO

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011685-10.2016.5.18.0101

AUTOR	FRANCISCO PEREIRA DUTRA
ADVOGADO	JESSYCA FREITAS SILVEIRA(OAB: 46049/GO)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Ao(s) reclamado(s):

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimado(a/s) a contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela parte contrária, caso queira(m), no prazo legal.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011773-48.2016.5.18.0101

AUTOR	LEANDRO DE LIMA
-------	-----------------

ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE LIMA

INTIMAÇÃO

Ao reclamante:

Ao(s) reclamado(s):

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimado(a/s) a contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela parte contrária, caso queira(m), no prazo legal.

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011817-67.2016.5.18.0101

AUTOR	ANTONIO CARLOS DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)
ADVOGADO	LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB: 25682/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	DERALDO AGUIAR JUNIOR(OAB: 42216/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DE ARAUJO SANTOS
- BRF S.A.

Ante o exposto, nos autos da presente reclamação, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO SANTOS em face de BRF S.A., ambos qualificados nos autos, DECIDO:

- No mérito em si, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos vindicados na inicial, para condenar a reclamada, às obrigações de fazer e pagar, tão logo esta sentença transite em julgado, conforme deferido na fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito, para todos os fins.

Concedem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a cargo da reclamada, com dedução do valor adiantado ao perito.

Defiro a dedução das parcelas comprovadamente pagas sob os mesmos títulos ora deferidos.

Liquidação por simples cálculos, observados os limites da lide, a evolução salarial do trabalhador e a dedução de valores comprovadamente pagos sob mesmo título.

Juros no importe de 1% ao mês, "pro rata die", a partir do ajuizamento da ação, sobre o valor da condenação já atualizado (Súmula 200, C. TST), nos termos do art. 883, CLT e art. 39, Lei 8177/91.

Correção monetária a partir do vencimento da obrigação, com índice do mês subsequente, contado do 1º dia, na forma do art. 459, CLT; 395, CC/02; 39, § 1º, Lei 8177/91 e S.381, C. TST. Os valores das indenizações a título de danos morais deverão ser atualizados a partir da publicação desta sentença, consoante entendimento consolidado na Súmula n. 439, do C. TST.

Recolhimentos fiscais e previdenciários a cargo da ré, autorizada a dedução da quota parte do autor, nos termos da Súmula 368 e OJ. 363, SDI-1, C. TST. O recolhimento do IR deve levar em conta o regime de competência (IN 1127/05 SRFB e art. 12-A, Lei 7713/88) e o das contribuições previdenciárias, o regime de caixa, sendo apurados mês a mês (art. 276, § 4º, Dec. 3048/99. Não incidirá IR sobre juros de mora (OJ. 400, SDI-1, C. TST) e as contribuições para o INSS devem respeitar o teto do salário contribuição. A reclamada deverá comprovar tais recolhimentos, nos autos, em até 5 dias após regular liquidação, sob pena de execução de ofício das parcelas previdenciárias (art. 114, VIII, CF/88) e expedição de ofício à SRFB.

Para os fins do art. 832, § 3º, CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, Lei 8212/91.

Custas processuais no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela reclamada.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

Nada mais.

Rio Verde, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

CECÍLIA AMÁLIA CUNHA SANTOS

Juíza do Trabalho

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017

DANILO MACHADO BRITO

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0011977-63.2014.5.18.0101

EXEQUENTE	ERITON ALVES SOARES
ADVOGADO	SANDRO APARECIDO VIEIRA DE MORAES(OAB: 35888/GO)
EXECUTADO	CONQUISTA LOCACOES E TRANSPORTE LTDA - ME

EXECUTADO
ADVOGADO

CONSÓRCIO FERRO SUL
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERITON ALVES SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ExProvAS - 0011977-63.2014.5.18.0101

EXEQUENTE: ERITON ALVES SOARES

DECISÃO

Vistos, etc.

Na petição de ID. 3d950c2, o exequente requer a liberação do crédito incontroverso(R\$58.258,97). Indefiro, eis que a sentença não transitou em julgado e a garantia do Juízo foi efetivada pela devedora subsidiária. Intime-se.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pela executada CONSÓRCIO FERROSUL (ID. fa93c55).

Regularmente intimado, o exequente não apresentou contraminuta. Remetam-se os autos ao Eg. TRT 18ª Região, observando-se as cautelas de estilo.

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

assinado eletronicamente

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz(a) do Trabalho

CLAUDIA ANDRADE DE CARVALHO

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RT-0139500-39.2006.5.18.0101

RECLAMANTE OSMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 Advogado TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11.841-GO)
 RECLAMADO(A) CONSTRUTORA CAMPOS - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
 Advogado VINÍCIUS FONSECA CAMPOS(OAB: 19.724-GO)
 RECLAMADO(A) PAULO CAMPOS FILHO
 Advogado VINÍCIUS FONSECA CAMPOS(OAB: 19.724-GO)
 RECLAMADO(A) ROSIMEIRE POLIS RIBEIRO
 Advogado .(OAB: -)

AO(À) EXEQUENTE:

Tendo em vista que todas as tentativas de penhora empreendidas neste feito restaram infrutíferas, fica Vossa Senhoria intimado(a) a fornecer nos autos, no prazo de 30 dias, os meios necessários para prosseguir a execução, sob pena de suspensão da execução/arquivamento provisório.

Notificação

Processo Nº RT-0264900-73.2000.5.18.0101

RECLAMANTE GLEIBE RODRIGUES DE ARAUJO
 Advogado TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11.841-GO)
 RECLAMADO(A) I.R.H. MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
 Advogado DR. JOAO DEMETRIO GIANOTTI(OAB: 34.004-SP)

AO(À) EXEQUENTE:

Tendo em vista que todas as tentativas de penhora empreendidas neste feito restaram infrutíferas, fica Vossa Senhoria intimado(a) a fornecer nos autos, no prazo de 30 dias, os meios necessários para prosseguir a execução, sob pena de suspensão da execução/arquivamento provisório.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE- GO

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010796-58.2013.5.18.0102

AUTOR WALDECI ALVES PEREIRA
 ADVOGADO JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE(OAB: 27703/GO)
 RÉU ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
 RÉU MINA SUL CONSTRUCOES LTDA - ME
 RÉU RAMON ALVES DE OLIVEIRA
 RÉU SUPORTE CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MINA SUL CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0010796-58.2013.5.18.0102

Reclamante:WALDECI ALVES PEREIRA

Reclamado(a): SUPORTE CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (3)

O(A) Doutor(a) MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO, Juiz (a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem

conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) Reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho, cujo inteiro teor é o seguinte:

"DESPACHO

Diante da falta de pagamento e do fracasso das medidas de constrição, **proceda** inscrição dos executados no SERASA, por intermédio do convênio SERASAJUD, conforme autorizado pelo Termo de Cooperação Técnica 20/2014 firmado entre a esta instituição e o CNJ.

Por meio da consulta INFOJUD, certificada em ID 0720806, fora encontrada a empresa MINASUL LTDA ME [CNPJ: nº 07.224.620/0001-53], cuja participação de 50% no capital é de propriedade do executado ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO.

Assim, cite-se a referida sociedade, no endereço obtido [ID 0720806], para que, no prazo de quinze dias, diante da falta de pagamento da presente execução, manifeste-se sobre sua inclusão no polo passivo, em decorrência da desconsideração inversa da personalidade jurídica [art. 6º, caput, da IN TST 39/2016 c/c art. 135 do NCPC e o artigo 50 do CC]. Caso necessário, fica autorizada a expedição de carta precatória para realização da citação determinada.

Em seguida, **retornem os autos conclusos** para prosseguimento do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica [art. 136 do NCPC].

JONAS ABRANTES GADELHA FILHO

RIO VERDE, 7 de Fevereiro de 2017

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), SUPORTE CONSTRUÇÕES LTDA - ME e outros (3), é mandado publicar o presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de RIO VERDE/GO, aos 9 de Agosto de 2017. Eu, Raíssa da Cunha Almeida, Técnico Judiciário, digitei e assinei por ordem.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOOrd-0011640-08.2013.5.18.0102

AUTOR	GREYCIELE ALVES GOMES
ADVOGADO	Vagna Aparecida Bráz da Rocha(OAB: 29120/GO)
RÉU	LIZIANE ZENI
ADVOGADO	SUZIANE DE CAMARGOS BARROZO MARTINS(OAB: 33086/GO)
RÉU	LUIZ JOSÉ ZENI
ADVOGADO	SUZIANE DE CAMARGOS BARROZO MARTINS(OAB: 33086/GO)
ADVOGADO	REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIZIANE ZENI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Data da audiência: 05/02/2018 09:50

O(A) Doutor(a) **MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO,**

Juiz (a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, para A **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, ficando advertido(a/s) que deverá(ão) comparecer perante esta Vara do Trabalho para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta quanto às matérias de fato, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolá-las no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), LUIZ JOSÉ ZENI e LIZIANE ZENI, é mandado publicar o presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de RIO VERDE/GO, aos 9 de Agosto de 2017. Eu, GUILHERME DE MORAIS LOPES, Servidor(a), digitei e assinei por ordem.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO

Juiz(a) do Trabalho**Notificação****Notificação****Processo Nº RTOOrd-0000292-61.2011.5.18.0102**

RECLAMANTE	MANOEL PINTO MIRANDA
Advogado	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11.841-GO)
RECLAMADO(A)	USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
Advogado	MICHEL APARECIDO MARRA DA SILVA(OAB: 26.896-GO)
RECLAMADO(A)	NAOUM TURISMO E HOSPEDAGEM S/A
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	NAOUM TURISMO E HOSPEDAGEM S/A
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	CONSTRUTORA AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	IRMÃOS NAOUM & CIA LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	NAOUM TRANSPORTES LTDA
Advogado	.(OAB: -)

ÀS PARTES: TOMAR CIÊNCIA DO TEOR DO SEGUINTE DESPACHO, EXARADO NOS AUTOS, À FL. 984 : "DESPACHO A executada Usina Santa Helena requer que seja liberado o valor bloqueado via BacenJud, eis que se encontra em processo de recuperação judicial. Deixo para apreciar o requerimento na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10-8-2017 às 09h40min. Intimem-se as partes.

Rio Verde, data da assinatura eletrônica.

MARCELA CARDOSO SCHÜTZ DE ARAÚJO

Juíza do Trabalho"

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000292-61.2011.5.18.0102**

RECLAMANTE	MANOEL PINTO MIRANDA
Advogado	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11.841-GO)
RECLAMADO(A)	USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
Advogado	MICHEL APARECIDO MARRA DA SILVA(OAB: 26.896-GO)
RECLAMADO(A)	NAOUM TURISMO E HOSPEDAGEM S/A
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	NAOUM TURISMO E HOSPEDAGEM S/A
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	CONSTRUTORA AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	IRMÃOS NAOUM & CIA LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	NAOUM TRANSPORTES LTDA

Advogado .(OAB: -)

ÀS PARTES: TOMAR CIÊNCIA DO TEOR DO SEGUINTE DESPACHO, EXARADO NOS AUTOS, À FL. 984 : "DESPACHO A executada Usina Santa Helena requer que seja liberado o valor bloqueado via BacenJud, eis que se encontra em processo de recuperação judicial. Deixo para apreciar o requerimento na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10-8-2017 às 09h40min. Intimem-se as partes.

Rio Verde, data da assinatura eletrônica.

MARCELA CARDOSO SCHÜTZ DE ARAÚJO

Juíza do Trabalho"

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000292-61.2011.5.18.0102**

RECLAMANTE	MANOEL PINTO MIRANDA
Advogado	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11.841-GO)
RECLAMADO(A)	USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
Advogado	MICHEL APARECIDO MARRA DA SILVA(OAB: 26.896-GO)
RECLAMADO(A)	NAOUM TURISMO E HOSPEDAGEM S/A
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	NAOUM TURISMO E HOSPEDAGEM S/A
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	CONSTRUTORA AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	IRMÃOS NAOUM & CIA LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	NAOUM TRANSPORTES LTDA
Advogado	.(OAB: -)

ÀS PARTES: TOMAR CIÊNCIA DO TEOR DO SEGUINTE DESPACHO, EXARADO NOS AUTOS, À FL. 984 : "DESPACHO A executada Usina Santa Helena requer que seja liberado o valor bloqueado via BacenJud, eis que se encontra em processo de recuperação judicial. Deixo para apreciar o requerimento na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10-8-2017 às 09h40min. Intimem-se as partes.

Rio Verde, data da assinatura eletrônica.

MARCELA CARDOSO SCHÜTZ DE ARAÚJO

Juíza do Trabalho"

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010050-54.2017.5.18.0102**

AUTOR	AGNALDO ANTONIO NEVES
ADVOGADO	BERNADETE FERREIRA VAZ DALAQUA(OAB: 26196/GO)
RÉU	USINA RIO VERDE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA GABRIELA GUERRA FERREIRA CAMPOS(OAB: 45303/GO)
ADVOGADO	REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)
ADVOGADO	DEJANE MARA MAFFISSONI(OAB: 14832/GO)
ADVOGADO	Ricardo de Paiva Leão(OAB: 15623/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA RIO VERDE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0010050-54.2017.5.18.0102

RECLAMANTE: AGNALDO ANTONIO NEVES

RECLAMADA: USINA RIO VERDE LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIALAdvogado(s) do reclamado: REYKA CATRINNE COSTA
BARBOSA FIGUEIREDO, ANA GABRIELA GUERRA FERREIRA
CAMPOS, DEJANE MARA MAFFISSONI, RICARDO DE PAIVA
LEÃO**AO(À) PROCURADOR(A) DA PARTE RÉ:**Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar o pagamento dos
honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de início
dos atos executórios.

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº Pet-0010126-83.2014.5.18.0102

AUTOR CONFEDERACAO DA
AGRICULTURA E PECUARIA DO
BRASIL

ADVOGADO

KARYNNE RODRIGUES
BARBOSA(OAB: 35650/GO)

RÉU

CARLOS ANTONIO DA SILVA
CABRAL**Intimado(s)/Citado(s):**- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO
BRASIL**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -

CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

PROCESSO: 0010126-83.2014.5.18.0102

RECLAMANTE: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E
PECUARIA DO BRASIL

Advogado(s) do reclamante: KARYNNE RODRIGUES BARBOSA

RECLAMADA: CARLOS ANTONIO DA SILVA CABRAL

INTIMAÇÃO**AO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE:**Fica o Exequente intimado a acompanhar o cumprimento do
mandado de penhora, bem como para fornecer os meios para a
remoção do bem, devendo, para tanto, contactar o Setor de
Mandados do Foro Trabalhista [62-3222-5960], em 48 horas.

Rio Verde-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GUILHERME DE MORAIS LOPES

Servidor (a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010158-20.2016.5.18.0102

AUTOR

DIVINA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO

CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE
OLIVEIRA(OAB: 19409/GO)

RÉU

SAPORE S.A.

ADVOGADO

KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO
GONZAGA(OAB: 157482/SP)**Intimado(s)/Citado(s):**- DIVINA ALVES DOS SANTOS
- SAPORE S.A.**DISPOSITIVO**

Posto isso, e considerando o mais que dos autos consta, na

reclamação trabalhista proposta por **DIVINA ALVES DOS SANTOS** em face de **SAPORE S.A DECIDO**: pronunciar a prescrição quinquenal dos créditos cuja exigibilidade se deu em data anterior a 07.04.09, ficando extinto o processo, neste ponto, com resolução do mérito (art. 487, II do CPC/15) e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados, condenando a ré à obrigação de pagar: intervalo intrajornada com reflexos; indenização por danos morais e materiais em decorrência de doença ocupacional, indenização por danos morais pela despedida discriminatória; indenização substitutiva pelo período de estabilidade.

Tudo nos termos da fundamentação supra.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Liquidação por cálculos.

Em atenção à recomendação conjunta nº 2/GP.CGJT de 2011, noticiada através do ofício circular TRT 18ª Região GP/SGP nº 1/2012, determino o encaminhamento da cópia desta sentença, reconhecendo a conduta culposa do empregador em acidente do trabalho, para a unidade da Procuradoria - Geral Federal e para o Tribunal Superior do Trabalho, nos endereços eletrônicos: pfgo.regressivas@agu.gov.br e regressivas@tst.jus.br, respectivamente.

Correção monetária nos termos do art. 459, parágrafo único da CLT e súmula 381 do C.TST. Salvo com relação aos danos morais, que seguirão os comandos da Súmula 439 do TST.

Juros de mora de 1% ao mês, simples e pro rata die, a contar do ajuizamento da ação - Lei 8.177/91, art.883 da CLT e súmula 200 do C.TST.

Determino o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza remuneratória objeto da presente condenação, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, §9º, do art. 195, I, 'a' da CF/88 e súmula 368/TST, apuradas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, devendo o recolhimento ser feito pela reclamada, mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito de alguma forma tornar-se disponível à reclamante, incidindo sobre o total das parcelas tributáveis devidas, conforme art. 12-A da Lei 7.713/88 e IN nº1177/11 da Receita Federal, salvo em relação aos juros de mora (art.404 do CC).

Custas de R\$800,00, a cargo da reclamada, calculadas sobre R\$

40.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito.

Nada mais.

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Intimação

Processo Nº ACC-0010237-96.2016.5.18.0102

AUTOR	SIND TRAB R.DE ST HELENA TURVELANDIA E MAURILANDIA
ADVOGADO	ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA(OAB: 7110/GO)
RÉU	USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ABDUL RAHMAN AMORIM AKIL(OAB: 37257/GO)
RÉU	WILLIAM HABIB NAOUM
ADVOGADO	ILION FLEURY NETO(OAB: 31561/GO)
RÉU	GEORGES HABIB NAOUM
RÉU	MOUNIR NAOUM
ADVOGADO	ILION FLEURY NETO(OAB: 31561/GO)
RÉU	MICHAEL HEBER MATEUS
ADVOGADO	ALEXANDRA MARTINS DA SILVA(OAB: 18088/GO)
RÉU	MICHAEL HEBERT MATHEUS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -
CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

PROCESSO: 0010237-96.2016.5.18.0102

RECLAMANTE: SIND TRAB R.DE ST HELENA TURVELANDIA E MAURILANDIA

Advogado(s) do reclamante: ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA

RECLAMADA: USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL

S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros (5)**AO RECLAMADO:**

Fica o Reclamado intimado para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, manifestar-se acerca da alegação, por parte do Reclamante (Id 1988d9c), de descumprimento do acordo firmado entre as partes, sob pena de execução.

Todos os documentos do processo encontram-se disponíveis no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: www.trt18.jus.br.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GUILHERME DE MORAIS LOPES

Técnico Judiciário

Sentença**Processo Nº RTSum-0010255-83.2017.5.18.0102**

AUTOR	EULINA AMORIM BRITO
ADVOGADO	LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB: 25682/GO)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EULINA AMORIM BRITO

DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando o mais que dos autos consta, na reclamação trabalhista proposta por **EULINA AMORIM BRITO** em face de **BRF S.A.** DECIDO: pronunciar a prescrição quinquenal dos créditos cuja exigibilidade se deu em data anterior a 24.02.12, ficando extinto o processo, neste particular, com resolução do mérito (art. 487, II do CPC/15) e no mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando a ré à obrigação de pagar as horas *in itinere*, o tempo à disposição, o intervalo

intra-jornada, as diferenças do adicional de insalubridade e as horas extras decorrentes da nulidade do banco de horas, todos com os respectivos reflexos.

Deverá a reclamada proceder à inclusão das parcelas relativas às horas *in itinere*, tempo à disposição e adicional de insalubridade em folha de pagamento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, que ora fixo em R\$50,00 (art.497 do CPC/15, aplicado subsidiariamente nesta seara).

Tudo nos termos da fundamentação supra.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Liquidação por cálculos.

Correção monetária nos termos do art. 459, parágrafo único da CLT e súmula 381 do C.TST.

Juros de mora de 1% ao mês, simples e pro rata die, a contar do ajuizamento da ação - Lei 8.177/91, art.883 da CLT e súmula 200 do C.TST.

Determino o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza remuneratória objeto da presente condenação, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, §9º, do art. 195, I, 'a' da CF/88 e súmula 368/TST, apuradas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, devendo o recolhimento ser feito pela reclamada, mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito de alguma forma tornar-se disponível à reclamante, incidindo sobre o total das parcelas tributáveis devidas, conforme art. 12-A da Lei 7.713/88 e IN nº1177/11 da Receita Federal, salvo em relação aos juros de mora (art.404 do CC).

Cópia desta sentença reconhecendo a presença de agentes insalubres no meio ambiente de trabalho, deverá ser encaminhada ao Ministério do Trabalho e Emprego, com o fim de subsidiar o planejamento de ações de fiscalização, através do endereço eletrônico: sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para: insalubridade@tst.jus.br.

Custas de R\$500,00, a cargo da reclamada, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito.

Nada mais.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

JULIANA FERREIRA DE ASSIS OLEGARIO LEITE

Despacho

Processo Nº RTSum-0010372-45.2015.5.18.0102

AUTOR *PROCURADORIA FEDERAL -
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -
INSS

AUTOR ERISVALDO NONATO LIMA VIEIRA

ADVOGADO GECILDA FACCO CARGNIN(OAB:
18617/GO)

ADVOGADO ADRIANA FERREIRA DE
PAULA(OAB: 21410/GO)

RÉU EMPO EMPRESA CURITIBANA DE
SAN E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO PEDRO SAAD WEINHARDT(OAB:
41373/PR)

ADVOGADO GILBERTO GAESKI(OAB: 21838/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SAN E CONSTRUCAO
CIVIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010372-45.2015.5.18.0102

AUTOR: ERISVALDO NONATO LIMA VIEIRA,

DESPACHO

A ordem enviada ao Banco Central resultou no bloqueio do valor total em execução [ID 02c27ab], em conta de titularidade da executada.

Convolo em penhora o valor bloqueado.

Intime-se a executada para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar embargos à penhora, nos termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo para embargos, **efetue a Secretaria o recolhimento das custas e das contribuições previdenciárias** [código 1708].

Comprovados os recolhimentos pela CEF, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na execução.

JONAS ABRANTES GADELHA FILHO

RIO VERDE, 19 de Julho de 2017

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010429-63.2015.5.18.0102

AUTOR ERICELIO SILVA MELO

ADVOGADO LIVISTON SILVA DA CUNHA(OAB:
38303/GO)

ADVOGADO LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB:
25682/GO)

ADVOGADO LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB:
28957/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:
22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -
CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

PROCESSO: 0010429-63.2015.5.18.0102

RECLAMANTE: ERICELIO SILVA MELO

Advogado(s) do reclamante: LIVISTON SILVA DA CUNHA, LILIANE PEREIRA DE LIMA, LUIZ CARLOS LOPES LEÃO

RECLAMADA: BRF S.A.

Advogados: RAFAEL LARA MARTINS - GO22331

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, querendo, manifestar-se sobre impugnação aos cálculos apresentada pelo autor (Id 58396eb), no prazo de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Técnico/Analista Judiciário

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010490-84.2016.5.18.0102**

AUTOR ELIESER TEIXEIRA REINALDO NETO
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
 ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
 RÉU LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891/GO)
 RÉU MUNICÍPIO DE RIO VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIESER TEIXEIRA REINALDO NETO
 - LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Ficou consignado em ata de audiência que, devido à não concordância da ré subsidiária com os termos da conciliação, o acordo só seria homologado ao final, caso integralmente cumprido. A parte ré juntou aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas convencionadas. O autor manifestou anuindo com o integral cumprimento da avença.

Portanto, declaro integralmente cumprido o acordo e o homologo, para que produza os seus efeitos legais, em conformidade com o art. 764, §3º, da CLT, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, B do NCPC e art. 831, § único, da CLT.

Arquivem-se os autos definitivamente.

JONAS ABRANTES GADELHA FILHO

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017

JULIANA FERREIRA DE ASSIS OLEGARIO LEITE

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010553-46.2015.5.18.0102**

AUTOR ANTONIO JUNIOR COSTA FEITOSA
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
 ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)

ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
 RÉU HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO ROSANE DA SILVA FERREIRA MATOS(OAB: 3231/SE)
 ADVOGADO CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL(OAB: 2576/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JUNIOR COSTA FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -
 CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

PROCESSO: 0010553-46.2015.5.18.0102

RECLAMANTE: ANTONIO JUNIOR COSTA FEITOSA

Advogado(s) do reclamante: MARCEL BARROS LEÃO, LILIANE ALVES DE MOURA, JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL, GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN, TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

RECLAMADA: HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados: CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - SE2576, ROSANE DA SILVA FERREIRA MATOS - SE3231

INTIMAÇÃO

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para, caso queira, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os Embargos à execução apresentados pela(a) Ré(u).

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Técnico/Analista Judiciário

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010622-78.2015.5.18.0102**

AUTOR JOSE ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO SANDRO APARECIDO VIEIRA DE MORAES(OAB: 35888/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO****- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962****INTIMAÇÃO****PROCESSO: 0010622-78.2015.5.18.0102****RECLAMANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA****RECLAMADA: BRF S.A.****Advogado(s) do reclamado: DANIEL ROSA DE OLIVEIRA****AO(À) PROCURADOR(A) DA PARTE RÉ:**

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo setor de cálculos (Id c4f5b99).

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017.

Despacho**Processo Nº IAFG-0010761-59.2017.5.18.0102**

REQUERENTE ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO
 ADVOGADO JORDANNA RODRIGUES DI ARAÚJO(OAB: 25467/GO)
 ADVOGADO WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)
 ADVOGADO JESSICA ARANTES CAMPOS(OAB: 47610/GO)
 REQUERIDO GIVALDO DORETO
 ADVOGADO MERIELLE LINHARES REZENDE(OAB: 29199/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO
 - GIVALDO DORETO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

IAFG - 0010761-59.2017.5.18.0102**REQUERENTE: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE****DESPACHO**

Os autos vieram conclusos para apreciação do requerimento de aplicação da revelia e seus efeitos ao Requerido.

A audiência inaugural foi aberta às 09h33min do dia 06.07.17, sendo realizado 3 pregões, onde compareceram o requerente e os advogados das partes.

Às 09h41min, 08 minutos após à abertura da sessão, o requerido adentrou na sala de audiência.

Embora o entendimento constante da OJ 245 da SBDI-I do E. TST aponte para a ausência de tolerância quanto a atraso das partes à audiência, decisões recentes do E. TST, pautadas no princípio da razoabilidade, assim como da informalidade e da simplicidade, são no sentido de mitigar tal entendimento nas hipóteses em que o atraso foi ínfimo e dele não resulte prejuízo à instrução do feito. No caso, denota-se que quando o requerido adentrou à sala de audiência, ainda não havia encerrado a sessão, ao revés, sequer havia sido realizada a proposta de conciliação (id nº e8621e9).

Observe, ademais, que a contestação foi juntada aos autos antecipadamente, o que denota o ânimo de defesa.

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO HORÁRIO DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA. EFEITOS. I. Não obstante a redação da Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1 desta Corte no sentido de que -inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência-, este Tribunal tem decidido reiteradamente que atrasos diminutos que não impliquem prejuízo à instrução processual não justificam a aplicação da confissão à parte atrasada. Precedentes. II. Recurso de revista de que não se conhece." - RR - 265500-36.2005.5.02.0046 Data de Julgamento: 20/08/2014, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/8/2014."

"EMBARGOS - INTERPOSTOS POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - REVELIA E CONFISSÃO FICTA - ATRASO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA INAUGURAL - COMPARECIMENTO ANTES DA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 245 DA SBDI-1. 1. Trata-se de hipótese em que o preposto da Reclamada compareceu com atraso de 7 (sete) minutos à audiência inaugural, já iniciado com a presença do advogado. 2. O preposto ingressou na sala antes da tentativa de conciliação, participando da audiência até seu término, quando assinou a ata. 3. O MM. Juiz rejeitou o pedido da Reclamante de aplicação da pena de revelia e confissão e não registrou que o comparecimento tardio do preposto tenha causado prejuízo à audiência ou retardado ato processual. 4. Conquanto a Orientação Jurisprudencial nº 245 desta C. Subseção oriente no sentido de que -inexiste previsão legal tolerando o atraso no horário de comparecimento da parte na audiência-, tal entendimento deve ser conjugado com os princípios da informalidade e da simplicidade, que regem o processo do trabalho. 5. Valorização do ato praticado pelo magistrado de primeira instância. Embargos não conhecidos." - E-RR - 28400-60.2004.5.10.0008 Data de Julgamento: 24/5/2012, Redatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 8/6/2012."

Logo, considerando a ausência de prejuízo ao processo e às partes e, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e informalidade, não há falar em aplicação da revelia e seus efeitos ao requerido, razão porque rejeito o pedido.

Intimem-se as partes desta decisão.

Ficam mantidas as cominações anteriores e a audiência já agendada.

RIO VERDE, 19 de Julho de 2017

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010789-61.2016.5.18.0102

AUTOR	DOUGLAS SOARES LOMES
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
RÉU	LIBE CONSTRUTORA LIMITADA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS SOARES LOMES
- LIBE CONSTRUTORA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010789-61.2016.5.18.0102

AUTOR: DOUGLAS SOARES LOMES

DECISÃO

Vistos os autos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, determino o processamento da execução definitiva.

Registre-se o início da execução.

Homologo os cálculos de **ID 0b9a05b [fls.128-139]** apresentados pela Secretaria de Cálculos Judiciais, fixando o valor da execução no importe total de R\$ **145,78**, atualizados até **31-7-2017**, sem prejuízo de futuras atualizações a incidir até a data do efetivo pagamento do débito.

Intime-se a executada para, nos termos do artigo 523 do NCPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido no prazo de quinze dias.

Adverte-se que o crédito líquido do exequente deverá ser recolhido por meio de depósito judicial, à disposição deste juízo, conforme preceitua o art. 192 do PGC/TRT18ª.

A comprovação do pagamento das custas processuais e dos recolhimentos previdenciários deverá ser feita mediante a juntada aos autos da **GRU**, da **GPS** e respectiva **GFIP**, devendo este último documento identificar o período a que se refere a contribuição previdenciária e o salário-de-contribuição que o originou, tudo nos termos dos artigos 81 e 177 do PGC/TRT.

Ocorrendo o pagamento espontâneo e decorrido o prazo para

oposição de Embargos à Execução (art. 884/CLT), **libere-se ao exequente o seu crédito líquido.**

Existindo oposição de Embargos à Execução poderá ser liberado ao exequente o crédito líquido incontroverso.

Transcorrido *in albis* o prazo para pagamento, **prossiga com a execução** adotando as medidas de praxe indicadas no artigo 159 do PGC/TRT18ª [BacenJud e Renajud], **incluindo-se a executada no banco de devedores da SERASA**, por intermédio do convênio SERASAJUD, conforme autorizado pelo Termo de Cooperação Técnica 20/2014 firmado entre a referida instituição e o CNJ, e ainda com o cadastramento no **BNDT** em caso de insucesso das diligências executivas, como estabelece o artigo 1º, § 1º-A do Ato 001/TST de 02/01/2012 e Resolução Administrativa 1.470/2011/TST.

Na ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo estabelecido, e havendo depósito nos autos, deverá a **Secretaria providenciar o recolhimento das custas processuais e das contribuições** sociais, respectivamente em guia GRU e GPS, que será preenchida com o código de pagamento 2801 ou 2909, conforme o caso, e identificada com o número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, devendo, após o recolhimento, **ser intimada** a empresa para apresentação da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de que seja **expedido o competente Ofício à Receita Federal do Brasil** [com cópia da sentença, dos cálculos homologados, da intimação para pagamento, da GPS emitida e recolhida pela Secretaria e desta decisão] para as providências previstas no artigo 177, §4º, do PGC/TRT, que são:

I - as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99;

II - a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, §10, da Lei nº 8.212/91.

Desnecessária a intimação da UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), pois o montante das contribuições previdenciárias é inferior a R\$ 20.000,00 [vinte mil reais], ao teor da Portaria MF nº 582, de 11-12-2013 e do art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Autoriza-se, desde já, o embargo judicial sobre veículo eventualmente encontrado em nome da executada, certificando-se nos autos.

Sendo inexistente ou parcial o bloqueio de valores, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia do juízo, deduzindo-se os valores de eventuais depósitos existentes nos autos. Em todos os mandados fica o Oficial de

Justiça autorizado a proceder conforme o disposto nos arts. 315, 316 e 323 do PGC/TRT e artigo 212, §2º, do NCPC, podendo proceder as diligências em qualquer endereço em que o devedor for encontrado dentro da jurisdição deste Juízo.

Não havendo êxito nas diligências acima determinadas, intime-se o exequente para, no prazo de trinta dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução.

Em caso de inércia fica determinada a suspensão do curso do processo por 1 (um) ano, período após o qual fica determinada atualização dos cálculos e a imediata expedição de certidão de crédito, nos termos dos arts. 181, c/c 242-246, do PGC/TRT18ª, com o posterior arquivamento provisório dos autos sem baixa na execução, pelo prazo [prescricional] de cinco anos, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80 e da Tese Jurídica Prevalente nº 1, do TRT18ª.

O pedido de desarquivamento só será admitido no caso de terem sido localizados bens do devedor, passíveis de penhora, não se considerando, para tanto, o mero requerimento de repetição dos atos executórios anteriores.

Ultimadas positivamente as providências acima e certificada a inexistência de pendências, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as baixas e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

JAIRA ARAUJO DE JESUS BITTENCOURT

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010838-39.2015.5.18.0102

AUTOR	JOSE MARCOS PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	DOUGLAS LOPES LEÃO(OAB: 13950/GO)
RÉU	GILMAR CARDOSO TONACO
ADVOGADO	LEIDIANY ALVES REIS(OAB: 32901/GO)
RÉU	L & M TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEIDIANY ALVES REIS(OAB: 32901/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR CARDOSO TONACO
- L & M TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010838-39.2015.5.18.0102

AUTOR: JOSE MARCOS PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

O Segundo executado opôs Embargos à Execução. Ofereceu como garantia os seguintes veículos de sua propriedade:

- Marca/Modelo: SR/ RANDON SR CA, Ano fabricado: 2009, Ano Mod.: 2009. Placa: JHL6888, Chassi: 9ADG140399M289359,
- Marca/Modelo: R/ MARANATA CMA, Ano fabricado: 2011, Ano Mod.: 2011. Placa: NPK2474, Chassi:9A9CMA521BGEV1011
- Marca/Modelo: FIAT/ STRADA WORKING. Placa: JTZ9897.

Dispõe o artigo 884 da CLT que:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

Considerando que não fora formalizada a penhora dos bens nomeados pela ré, tampouco realizada avaliação para averiguação se a execução está, de fato, garantida, **não conheço dos Embargos à Execução**, uma vez que estão desertos, nos termos do artigo 884, da CLT.

Intime-se o segundo executado para que informe, no prazo de cinco dias, a localização dos veículos apresentados. Após, **expeça-se** Mandado de Penhora e Avaliação dos referidos veículos, ficando o segundo executado incumbido do encargo de depositário dos mesmos. Caso necessário, fica autorizada a expedição de Carta Precatória para tanto.

Formalizada a penhora e realizada a avaliação, caso esteja garantida a execução, terá o executado o prazo de cinco dias para oposição de embargos.

Caso restem infrutíferas as medidas ora determinadas, retornem os autos conclusos para deliberações acerca do prosseguimento da execução.

Intime-se o exequente para ciência.

JONAS ABRANTES GADELHA FILHO

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTSum-0010873-28.2017.5.18.0102

AUTOR RAFAEL MENDES SOARES
ADVOGADO LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)

RÉU

PROGUARDA VIGILANCIA E
SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MENDES SOARES

SENTENÇA

Considerando a notícia de acordo entabulado entre as partes no processo 0010694-94.2017.5.18.0102, proveniente desta 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde, o qual abrange expressamente a quitação das parcelas pleiteadas no presente feito, conforme ata de audiência juntada em ID 8f40a92, declaro extinto o processo nos termos do art. 485, V, do NCPC [coisa julgada].

Retire-se o feito de pauta.

Custas pelo autor no importe de R\$ 120,00, dispensadas devido aos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.

A incidência de contribuições previdenciárias foi objeto de apreciação pelo juízo homologatório da conciliação.

Intimem-se as partes.

Arquivem-se os autos definitivamente.

JONAS ABRANTES GADELHA FILHO

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

JULIANA FERREIRA DE ASSIS OLEGARIO LEITE

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010918-32.2017.5.18.0102

AUTOR ALCILENE VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
RÉU JESUS CANDIDO GONCALVES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCILENE VIEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010918-32.2017.5.18.0102

AUTOR: ALCILENE VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Autora alega que foi admitida pelo Réu em 16-12-2016, na função

de atendente, e dispensada sem justa causa em 10-05-2017, sem receber as verbas a que faz jus.

Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a baixa da CTPS, a entrega do TRCT, chave de conectividade e a liberação das guias SD/CD.

Analiso.

O artigo 300 do NCPC estabelece: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

Compulsando os autos, mediante a cognição sumária que caracteriza a apreciação do pedido de tutela de urgência, verifica-se que a Autora não juntou aos autos qualquer prova que demonstre que a rescisão contratual aconteceu imotivadamente.

Não se conformou, pois, a probabilidade do direito quanto à rescisão contratual, restando ausente o *fumus boni iuris*.

Desse modo, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido.

Outrossim, ressalto que o reclamante, caso queira, poderá reiterar o pedido em qualquer momento processual, ocasião em que a medida pleiteada poderá ser reapreciada.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Designe-se audiência inaugural

RIO VERDE, 20 de Julho de 2017

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0010956-44.2017.5.18.0102

AUTOR	RUBIA CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO	WARLEN FREITAS DE OLIVEIRA(OAB: 46040/GO)
RÉU	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA
RÉU	BRF S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBIA CRISTINA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010956-44.2017.5.18.0102

RECLAMANTE: RUBIA CRISTINA DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: WARLEN FREITAS DE OLIVEIRA

RECLAMADA: BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA

e outros

AO(À) PROCURADOR(A) DA PARTE AUTORA:

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer perante esta Vara do Trabalho (dia/hora) **22/08/2017 às 09:20** para Audiência **Inicial**, relativa à reclamação trabalhista supra.

A íntegra do processo poderá ser acessada na página eletrônica deste egrégio Tribunal na internet: www.trt18.jus.br (Lei 11.419/06, art. 9º, § 1º).

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010973-17.2016.5.18.0102

AUTOR	RODRIGO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	INES VILELA DE CARVALHO(OAB: 36826/GO)

RÉU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
DOS PRODUTORES RURAIS DO
SUDOESTE GOIANO - COMIGO

ADVOGADO CAIRO AUGUSTO GONÇALVES
ARANTES(OAB: 12974/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -
CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

PROCESSO: 0010973-17.2016.5.18.0102**RECLAMANTE: RODRIGO FERREIRA DA COSTA**

Advogado(s) do reclamante: INES VILELA DE CARVALHO

**RECLAMADA: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS
PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO - COMIGO****Advogados: CAIRO AUGUSTO GONÇALVES ARANTES -
GO12974****INTIMAÇÃO**

Considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 do TST,
cabe intimação para as demais partes se manifestarem quando os
Embargos de Declaração puderem ensejar a modificação do
julgado.

Sendo assim, fica o(a) Reclamante intimado(a) para, caso
queira, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os Embargos
Declaratórios apresentados pela(a) Ré(u).

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Técnico/Analista Judiciário

Intimação**Processo Nº RTSum-0010986-79.2017.5.18.0102**

AUTOR CLAITON PAULO BISPO

ADVOGADO ADALBERTO BATISTA GUIMARAES
BORGES(OAB: 173085/MG)

ADVOGADO MARLON ALBERTO
FERNANDES(OAB: 130718/MG)

RÉU SOUSA CONSTRUCOES EIRELI -
EPP

RÉU MUNICIPIO DE SANTA HELENA DE
GOIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAITON PAULO BISPO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO
- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA**PROCESSO: 0010986-79.2017.5.18.0102****RECLAMANTE: CLAITON PAULO BISPO****Advogado(s) do reclamante: MARLON ALBERTO FERNANDES,
ADALBERTO BATISTA GUIMARAES BORGES****RECLAMADA: SOUSA CONSTRUCOES EIRELI - EPP e outros****AO(À) PROCURADOR(A) DA PARTE AUTORA:**

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer perante esta Vara do
Trabalho (dia/hora) **28/08/2017 às 14:20** para Audiência **Inicial**,
relativa à reclamação trabalhista supra.

A íntegra do processo poderá ser acessada na página eletrônica

deste egrégio Tribunal na internet: www.trt18.jus.br (Lei 11.419/06, art. 9º, § 1º).

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010990-19.2017.5.18.0102

AUTOR	RAFAEL MORAIS ANDRADE
ADVOGADO	NILDO MIRANDA DE MELO(OAB: 29231/GO)
RÉU	HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MORAIS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 3225962

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010990-19.2017.5.18.0102

RECLAMANTE: RAFAEL MORAIS ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: NILDO MIRANDA DE MELO

RECLAMADA: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

AO(À) PROCURADOR(A) DA PARTE AUTORA:

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer perante esta Vara do Trabalho (dia/hora) **22/08/2017 às 09:00** para Audiência **Inicial**, relativa à reclamação trabalhista supra.

A íntegra do processo poderá ser acessada na página eletrônica deste egrégio Tribunal na internet: www.trt18.jus.br (Lei 11.419/06, art. 9º, § 1º).

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011016-51.2016.5.18.0102

AUTOR	ADRIANA BENTO DA SILVA
ADVOGADO	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO(OAB: 27369/GO)
ADVOGADO	AUGUSTO MAXIMIANO FREITAS(OAB: 33726/GO)
RÉU	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	LÚIS FELIPE JUNQUEIRA DE ANDRADE(OAB: 31256/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA BENTO DA SILVA

DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando o mais que dos autos consta, na reclamação trabalhista proposta por **ADRIANA BENTO DA SILVA** em face de **BANCO BRADESCO S/A** DECIDO pronunciar a prescrição quinquenal dos créditos cuja exigibilidade se deu em data anterior a 19.07.11, ficando extinto o processo, neste ponto, com resolução do mérito (art. 487, II do NCPC) e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados, condenando à ré à obrigação de pagar o adicional de transferência com os respectivos reflexos, além da PLR e da indenização por danos morais decorrentes da atividade de risco.

Tudo nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Liquidação por cálculos.

Correção monetária nos termos do art. 459, parágrafo único da CLT e súmula 381 do C.TST. Juros de mora de 1% ao mês, simples e pro rata die, a contar do ajuizamento da ação - Lei 8.177/91, art.883 da CLT e súmula 200 do C.TST, salvo com relação aos danos morais, que seguirão os comandos da Súmula 439 do TST.

Determino o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza remuneratória objeto da presente condenação, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, §9º, do art. 195, I, 'a' da CF/88 e súmula 368/TST, apuradas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, devendo o recolhimento ser feito pelo reclamado, autorizada a retenção da cota-parte da reclamante.

Imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito de alguma forma tornar-se disponível à reclamante, incidindo sobre o total das parcelas tributáveis devidas, conforme art. 12-A da Lei 7.713/88 e IN nº1177/11 da Receita Federal, salvo em relação aos juros de mora (art.404 do CC).

Custas de R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo do reclamado, calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011174-77.2014.5.18.0102

AUTOR	WALLISSON MOURA SILVA
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
RÉU	SPOT REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPOT REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
- WALLISSON MOURA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011174-77.2014.5.18.0102

AUTOR: WALLISSON MOURA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o trânsito em julgado determino o processamento da execução definitiva.

Registre-se o início da execução.

Homologo os cálculos de ID 58f3781 [fls. 405-439], apresentados pela Secretaria de Cálculos Judiciais, fixando o valor da execução no importe total de **R\$ 23.645,96, atualizados até 31-7-2017**, sem prejuízo de futuras atualizações a incidir até a data de efetivo pagamento do débito.

Converto em penhora o valor relativo aos depósitos recursais de ID a9fabde [fl.366], utilizado como preparo para interposição de recurso pela ré.

Dê-se vistas às partes pelo prazo de cinco dias, para os efeitos do artigo 884 da CLT.

Decorrido *in albis* o prazo supra **libere-se ao exequente o seu crédito líquido, intimando-a para recebimento em cinco dias, bem como para, nos dez dias subsequentes, comprovar o valor levantado.**

Após a comprovação do valor recebido pelo exequente, **atualizem-se os cálculos e intime-se a executada para que efetue o pagamento em quinze dias**, nos termos do artigo 523 do NCP.

Adverte-se que o crédito líquido do exequente deverá ser recolhido por meio de depósito judicial, à disposição deste juízo, conforme preceitua o art. 192 do PGC/TRT18ª.

A comprovação do pagamento das custas processuais e dos recolhimentos previdenciários deverá ser feita mediante a juntada aos autos da **GRU**, da **GPS** e respectiva **GFIP**, devendo este último documento identificar o período a que se refere a contribuição previdenciária e o salário-de-contribuição que o originou, tudo nos termos dos artigos 81 e 177 do PGC/TRT.

Ocorrendo o pagamento espontâneo e decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução (art. 884/CLT), **libere-se** ao exequente o seu crédito líquido.

Existindo oposição de Embargos à Execução poderá ser liberado ao exequente o crédito líquido incontroverso.

Transcorrido *in albis* o prazo para pagamento, **prossiga com a execução** adotando as medidas de praxe indicadas no artigo 159 do PGC/TRT18ª [BacenJud e Renajud], **incluindo-se a executada no banco de devedores da SERASA**, por intermédio do convênio

SERASAJUD, conforme autorizado pelo Termo de Cooperação Técnica 20/2014 firmado entre a referida instituição e o CNJ, e ainda com o cadastramento no **BNDT** em caso de insucesso das diligências executivas, como estabelece o artigo 1º, § 1º-A do Ato 001/TST de 02/01/2012 e Resolução Administrativa 1.470/2011/TST.

Na ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo estabelecido, e havendo depósito nos autos, deverá a **Secretaria providenciar o recolhimento das custas processuais e das contribuições** sociais, respectivamente em guia GRU e GPS, que será preenchida com o código de pagamento 2801 ou 2909, conforme o caso, e identificada com o número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, devendo, após o recolhimento, **ser intimada** a empresa para apresentação da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de que seja **expedido o competente Ofício à Receita Federal do Brasil** [com cópia da sentença, dos cálculos homologados, da intimação para pagamento, da GPS emitida e recolhida pela Secretaria e desta decisão] para as providências previstas no artigo 177, §4º, do PGC/TRT, que são:

I - as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99;

II - a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, §10, da Lei nº 8.212/91.

Sendo inexistente ou parcial o bloqueio de valores, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia do juízo, deduzindo-se os valores dos depósitos existentes nos autos. Em todos os mandados fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder conforme o disposto nos arts. 315, 316 e 323 do PGC/TRT e artigo 212, §2º, do NCPC, podendo proceder as diligências em qualquer endereço em que o devedor for encontrado dentro da jurisdição deste Juízo.

Desnecessária a intimação da UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), pois o montante das contribuições previdenciárias é inferior a R\$ 20.000,00 [vinte mil reais], ao teor da Portaria MF nº 582, de 11-12-2013 e do art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Não havendo êxito nas diligências acima determinadas, **intime-se o exequente para, no prazo de trinta dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução.**

Em caso de inércia fica determinada a suspensão do curso do processo por 1 (um) ano, período após o qual fica determinada atualização dos cálculos e a imediata expedição de certidão de crédito, nos termos dos arts. 181, c/c 242-246, do PGC/TRT18ª,

com o posterior arquivamento provisório dos autos sem baixa na execução, pelo prazo [prescricional] de cinco anos, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80 e da Tese Jurídica Prevalente nº 1, do TRT18ª.

O pedido de desarquivamento só será admitido no caso de terem sido localizados bens da devedora, passíveis de penhora, não se considerando, para tanto, o mero requerimento de repetição dos atos executórios anteriores.

Ultimadas positivamente as providências acima e certificada a inexistência de pendências, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as baixas e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

JAIRA ARAUJO DE JESUS BITTENCOURT

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011263-66.2015.5.18.0102

AUTOR	FRANCISCO EDIVAN VASCONCELOS CARDOSO
ADVOGADO	AIRES SILVA LIMA(OAB: 34235/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	KARYNNE RODRIGUES BARBOSA(OAB: 35650/GO)
ADVOGADO	JULIANA MENDONCA E SILVA(OAB: 32882/GO)
ADVOGADO	TYAGO PAULO DA CRUZ(OAB: 32352/GO)
ADVOGADO	MAURA DI FROSCIA(OAB: 33357/GO)
ADVOGADO	AMANDA SILVEIRA DANTAS(OAB: 42275/GO)
ADVOGADO	ALESSANDRA XAVIER DOS SANTOS(OAB: 29942/GO)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERNANDES SILVA(OAB: 40852/GO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	LARISSA DUARTE GUIMARAES E SILVA(OAB: 38681/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDIVAN VASCONCELOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -

CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

PROCESSO: 0011263-66.2015.5.18.0102

**RECLAMANTE: FRANCISCO EDIVAN VASCONCELOS
CARDOSO**

Advogado(s) do reclamante: AIRES SILVA LIMA

RECLAMADA: BRF S.A.

**Advogados: TYAGO PAULO DA CRUZ - GO32352, MAURA DI
FROSCIA - GO33357, LARISSA DUARTE GUIMARAES E SILVA -
GO38681, KARYNNE RODRIGUES BARBOSA - GO35650, ANA
CAROLINA FERNANDES SILVA - GO40852,
AMANDA SILVEIRA DANTAS - GO42275, ALESSANDRA
XAVIER DOS SANTOS - GO29942, JULIANA MENDONCA E
SILVA - GO32882, RAFAEL LARA MARTINS - GO22331,
FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA - TO4168**

INTIMAÇÃO

Fica o reclamante intimado(a) para, querendo, em oito dias, contraminutar o agravo de instrumento interposto pela reclamada.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Analista/Técnico Judiciário

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011381-42.2015.5.18.0102

AUTOR	FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 14141/GO)
RÉU	GEORGE ANTONIO ANDRADE NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011381-42.2015.5.18.0102

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA

DECISÃO

Vistos os autos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, determino o processamento da execução definitiva.

Registre-se o início da execução.

Homologo os cálculos de **ID 305fb4c [fls.86-377]** apresentados pela Secretaria de Cálculos Judiciais, fixando o valor da execução no importe total de **R\$ 764.157,02**, atualizados até **31-7-2017**, sem prejuízo de futuras atualizações a incidir até a data do efetivo pagamento do débito.

Intime-se a executada para, nos termos do artigo 523 do NCP, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido no prazo de quinze dias.

Adverte-se que o crédito líquido do exequente deverá ser recolhido por meio de depósito judicial, à disposição deste juízo, conforme preceitua o art. 192 do PGC/TRT18ª.

A comprovação do pagamento das custas processuais e dos recolhimentos previdenciários deverá ser feita mediante a juntada aos autos da **GRU**, da **GPS** e respectiva **GFIP**, devendo este último documento identificar o período a que se refere a contribuição previdenciária e o salário-de-contribuição que o originou, tudo nos termos dos artigos 81 e 177 do PGC/TRT.

Os recolhimentos fiscais (IRPF) deverão ser recolhidos pela executada na forma própria, conforme regulamentação específica. Ocorrendo o pagamento espontâneo e decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução (art. 884/CLT), **libere-se ao exequente o seu crédito líquido.**

Existindo oposição de Embargos à Execução poderá ser liberado ao exequente o crédito líquido incontroverso.

Transcorrido *in albis* o prazo para pagamento, **prossiga com a execução** adotando as medidas de praxe indicadas no artigo 159 do PGC/TRT18ª [BacenJud e Renajud], **incluindo-se a executada no banco de devedores da SERASA**, por intermédio do convênio SERASAJUD, conforme autorizado pelo Termo de Cooperação Técnica 20/2014 firmado entre a referida instituição e o CNJ, e ainda com o cadastramento no **BNDT** em caso de insucesso das

diligências executivas, como estabelece o artigo 1º, § 1º-A do Ato 001/TST de 02/01/2012 e Resolução Administrativa 1.470/2011/TST.

Na ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo estabelecido, e havendo depósito nos autos, **deverá a Secretaria providenciar o recolhimento das custas processuais e das contribuições** sociais, respectivamente em guia GRU e GPS, que será preenchida com o código de pagamento 2801 ou 2909, conforme o caso, e identificada com o número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, devendo, após o recolhimento, **ser intimada** a empresa para apresentação da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de que seja **expedido o competente Ofício à Receita Federal do Brasil** [com cópia da sentença, dos cálculos homologados, da intimação para pagamento, da GPS emitida e recolhida pela Secretaria e desta decisão] para as providências previstas no artigo 177, §4º, do PGC/TRT, que são:

I - as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99;

II - a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, §10, da Lei nº 8.212/91.

Juntados os comprovantes, dê-se vista à UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), com remessa dos autos, se for o caso. Prazo e fins legais.

Autoriza-se, desde já, o embargo judicial sobre veículo eventualmente encontrado em nome da executada, certificando-se nos autos.

Sendo inexistente ou parcial o bloqueio de valores, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia do juízo, deduzindo-se os valores de eventuais depósitos existentes nos autos. Em todos os mandados fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder conforme o disposto nos arts. 315, 316 e 323 do PGC/TRT e artigo 212, §2º, do NCPC, podendo proceder as diligências em qualquer endereço em que o devedor for encontrado dentro da jurisdição deste Juízo.

Não havendo êxito nas diligências acima determinadas, **intime-se** o exequente para, no prazo de trinta dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução.

Em caso de inércia fica determinada a suspensão do curso do processo por 1 (um) ano, período após o qual fica determinada atualização dos cálculos e a imediata expedição de certidão de crédito, nos termos dos arts. 181, c/c 242-246, do PGC/TRT18ª, com o posterior arquivamento provisório dos autos sem baixa na execução, pelo prazo [prescricional] de cinco anos, nos termos do

artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80 e da Tese Jurídica Prevalente nº 1, do TRT18ª.

O pedido de desarquivamento só será admitido no caso de terem sido localizados bens do devedor, passíveis de penhora, não se considerando, para tanto, o mero requerimento de repetição dos atos executórios anteriores.

Ultimadas positivamente as providências acima e certificada a inexistência de pendências, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as baixas e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

JAIRA ARAUJO DE JESUS BITTENCOURT

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011402-18.2015.5.18.0102

AUTOR	ELMIRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LAYS PARREIRA ROCHA(OAB: 42196/GO)
RÉU	YURI VAZ CORREIA
ADVOGADO	NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RÉU	WAZCO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	JEAN JORGE PEREIRA RAMOS(OAB: 36616/GO)
ADVOGADO	ANA ALINNY VASCONCELOS PEDROSA(OAB: 40935/GO)
ADVOGADO	LUDMYLLA ANDREA DE OLIVEIRA VAZ(OAB: 33022/GO)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE FREITAS JUNIOR(OAB: 26410/GO)
ADVOGADO	TECIA ROCHA ROSA(OAB: 38138/DF)
ADVOGADO	CEZER DE MELO PINHO(OAB: 26012/GO)
RÉU	RICARDO DE SOUSA CORREIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMIRO FERREIRA DA SILVA
- WAZCO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
- YURI VAZ CORREIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011402-18.2015.5.18.0102

AUTOR: ELMIRO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

I - RELATÓRIO

YURI VAZ CORREIA ajuizou exceção de pré-executividade, em face da execução movida por **ELMIRO FERREIRA DA SILVA**, alegando ser parte ilegítima da presente execução, bem como ausência de oportunidade para defesa.

O excepto manifestou-se, em ID acb09a0.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, impende consignar que a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial.

Pode ser oposta por qualquer das partes, desde que as matérias arguidas sejam de ordem pública, prescrição, decadência, ilegitimidade das partes, que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, ou aquelas de mérito em que não haja a necessidade de qualquer dilação probatória para sua demonstração.

A matéria suscitada por meio da exceção de pré-executividade ora em análise é de ilegitimidade passiva da parte na presente execução, bem como vícios no tocante à ampla defesa, matérias estas de ordem pública e que, portanto, podem ser conhecidas de ofício por este Juízo.

Logo, conheço da presente exceção de pré-executividade.

Da ilegitimidade passiva

O excipiente alega que não mais faz parte da sociedade empresarial executada, não tendo mais nenhum vínculo com esta, pelo que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Juntou cópia do contrato social da empresa executada.

O Excepto alega que o excipiente retirou-se da sociedade em 9-10-2015, ao tempo em que ainda vigorava o contrato de trabalho que deu origem a presente ação. Argui ainda que a responsabilidade do sócio retirante subsiste em, no mínimo, dois anos após a sua retirada do quadro societário da empresa executada, consoante jurisprudência do TRT 18ª Região.

Analiso.

Nos termos do contrato social juntado em ID 577e12c, o sócio **YURI VAZ CORREIA** formalizou o seu desligamento da primeira executada no dia 9-10-2015. A presente ação fora proposta em 19-10-2015.

O artigo 1.003 do Código Civil, rege que:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Neste mesmo sentido vem decidindo o Egrégio TRT 18ª Região, em jurisprudência pacificada, como as citadas a seguir:

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE - ART. 1003, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade dos sócios retirantes, atualmente, deve observar dois requisitos: a) que a prestação dos serviços tenha ocorrido antes da saída do sócio; b) que o ajuizamento da ação ocorra dentro de dois anos após o desligamento, considerada a data da averbação, mesmo que proposta aquela apenas em face da sociedade." [AP-02649-2000-101-18-00-0. Relatora: Ex. ma Desembargadora Elza Cândida da Silveira. DJ 25/11/2009.] [TRT18, AP - 0010170-44.2015.5.18.0013, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 1ª TURMA, 10/11/2016].

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. Comprovado que a prestação de serviços ocorreu antes da retirada do sócio dos quadros da empresa executada e que a reclamação trabalhista foi ajuizada no prazo de dois anos após a averbação da modificação do contrato social, o sócio retirante responde pelos créditos devidos ao obreiro. [TRT18, AP - 0011867-3.2015.5.18.0013, Rel. MARILDA JUNGSMANN GONCALVES DAHER, TRIBUNAL PLENO, 13/03/2017].

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO. A responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações contraídas pela sociedade limita-se à data de sua saída do quadro societário e só é exigível no prazo de dois anos após a averbação da modificação do contrato social. [TRT18, AP - 0011178-65.2015.5.18.0010, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 24/02/2017].

Logo, uma vez que a alteração contratual se deu quando ainda vigorava o contrato de trabalho que deu origem a presente execução e tendo sido proposta a ação poucos dias após a retirada do excipiente do quadro da empresa executada, este responde pelas dívidas decorrentes da presente execução.

Do Cerceamento de Defesa

Argui o excipiente que não fora citado antes das constrições realizadas sobre o seu patrimônio, e que, desta forma, não teve garantidos os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla

defesa.

O excepto manifestou que o excipiente poderia ter se valido de vários mecanismos de defesas, assim como o fez com a oposição da presente exceção de pré-executividade, a qual dispensou ainda a garantia do juízo.

Pois bem.

Dispõem os artigos 300 e 301 do NCPD que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Destarte, para a fim de se dar maior efetividade a execução, foi concedida tutela de urgência de natureza cautelar, concedida liminarmente, nos termos do §2º, do artigo 300, supratranscrito, após o que seriam realizadas as citações dos sócios da executada. Ademais, verifico que não houve nenhuma constrição realizada sobre o patrimônio dos sócios, os quais tiveram ciência do direcionamento da execução contra si antes mesmo da realização de qualquer medida executória determinada. Assim, se o excipiente pôde inclusive se manifestar previamente à execução contra si determinada, não existe nenhum vício em relação ao cerceamento de defesa capaz de comprometer o regular prosseguimento da execução.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, conheço a Exceção de Pré-Executividade oposta por **YURI VAZ CORREIA** e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE** na forma e nos exatos termos da fundamentação, cuja íntegra faz parte deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado deste *decisum*, prossiga a execução conforme o determinado no despacho de ID b4770b7 [fl. 217].

JONAS ABRANTES GADELHA FILHO

RIO VERDE, 7 de Agosto de 2017

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011403-03.2015.5.18.0102

AUTOR

VITOR DA COSTA SANTANA

ADVOGADO	LAYS PARREIRA ROCHA(OAB: 42196/GO)
RÉU	WAZCO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUDMYLLA ANDREA DE OLIVEIRA VAZ(OAB: 33022/GO)
ADVOGADO	ANA ALINNY VASCONCELOS PEDROSA(OAB: 40935/GO)
ADVOGADO	MATHEUS PALMEIRA FIGUEIREDO(OAB: 33173/GO)
ADVOGADO	CEZER DE MELO PINHO(OAB: 26012/GO)
ADVOGADO	TECIA ROCHA ROSA(OAB: 38138/DF)
ADVOGADO	JEAN JORGE PEREIRA RAMOS(OAB: 36616/GO)
ADVOGADO	NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE FREITAS JUNIOR(OAB: 26410/GO)
RÉU	YURI VAZ CORREIA
ADVOGADO	NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RÉU	RICARDO DE SOUSA CORREIA

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR DA COSTA SANTANA
- WAZCO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
- YURI VAZ CORREIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011403-03.2015.5.18.0102

AUTOR: VITOR DA COSTA SANTANA

DECISÃO

I - RELATÓRIO

YURI VAZ CORREIA ajuizou exceção de pré-executividade, em face da execução movida por **VITOR DA COSTA SANTANA**, alegando ser parte ilegítima da presente execução, bem como ausência de oportunidade para defesa.

O excepto manifestou-se, em ID d3dd99c.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, impende consignar que a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial.

Pode ser oposta por qualquer das partes, desde que as matérias arguidas sejam de ordem pública, prescrição, decadência, ilegitimidade das partes, que podem e devem ser conhecidas de

ofício pelo juiz, ou aquelas de mérito em que não haja a necessidade de qualquer dilação probatória para sua demonstração.

A matéria suscitada por meio da exceção de pré-executividade ora em análise é de ilegitimidade passiva da parte na presente execução, bem como vícios no tocante à ampla defesa, matérias estas de ordem pública e que, portanto, podem ser conhecidas de ofício por este Juízo.

Logo, conheço da presente exceção de pré-executividade.

Da ilegitimidade passiva

O excipiente alega que não mais faz parte da sociedade empresarial executada, não tendo mais nenhum vínculo com esta, pelo que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Juntou cópia do contrato social da empresa executada.

O Excepto alega que o excipiente retirou-se da sociedade em 9-10-2015, ao tempo em que ainda vigorava o contrato de trabalho que deu origem a presente ação. Argui ainda que a responsabilidade do sócio retirante subsiste em, no mínimo, dois anos após a sua retirada do quadro societário da empresa executada, consoante jurisprudência do TRT 18ª Região.

Analiso.

Nos termos do contrato social juntado em ID 577e12c, o sócio YURI VAZ CORREIA formalizou o seu desligamento da primeira executada no dia 9-10-2015. A presente ação fora proposta em 19-10-2015.

O artigo 1.003 do Código Civil, rege que:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Neste mesmo sentido vem decidindo o Egrégio TRT 18ª Região, em jurisprudência pacificada, como as citadas a seguir:

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE - ART. 1003, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade dos sócios retirantes, atualmente, deve observar dois requisitos: a) que a prestação dos serviços tenha ocorrido antes da saída do sócio; b) que o ajuizamento da ação ocorra dentro de dois anos após o desligamento, considerada a data da averbação, mesmo que proposta aquela apenas em face da sociedade." [AP-02649-2000-101-18-00-0. Relatora: Ex. ma Desembargadora Elza Cândida da

Silveira. DJ 25/11/2009.] [TRT18, AP - 0010170-44.2015.5.18.0013, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 1ª TURMA, 10/11/2016].

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. Comprovado que a prestação de serviços ocorreu antes da retirada do sócio dos quadros da empresa executada e que a reclamação trabalhista foi ajuizada no prazo de dois anos após a averbação da modificação do contrato social, o sócio retirante responde pelos créditos devidos ao obreiro. [TRT18, AP - 0011867-3.2015.5.18.0013, Rel. MARILDA JUNGSMANN GONCALVES DAHER, TRIBUNAL PLENO, 13/03/2017].

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO. A responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações contraídas pela sociedade limita-se à data de sua saída do quadro societário e só é exigível no prazo de dois anos após a averbação da modificação do contrato social. [TRT18, AP - 0011178-65.2015.5.18.0010, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 24/02/2017].

Logo, uma vez que a alteração contratual se deu quando ainda vigorava o contrato de trabalho que deu origem a presente execução e tendo sido proposta a ação poucos dias após a retirada do excipiente do quadro da empresa executada, este responde pelas dívidas decorrentes da presente execução.

Do Cerceamento de Defesa

Argui o excipiente que não fora citado antes das constrições realizadas sobre o seu patrimônio, e que, desta forma, não teve garantidos os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

O excepto manifestou que o excipiente poderia ter se valido de vários mecanismos de defesas, assim como o fez com a oposição da presente exceção de pré-executividade, a qual dispensou ainda a garantia do juízo.

Pois bem.

Dispõem os artigos 300 e 301 do NCPD que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2oA tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Art. 301.A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.

Destarte, para a fim de se dar maior efetividade a execução, foi concedida tutela de urgência de natureza cautelar, concedida

liminarmente, nos termos do §2º, do artigo 300, supratranscrito, após o que seriam realizadas as citações dos sócios da executada. Ademais, verifico que não houve nenhuma constrição realizada sobre o patrimônio dos sócios, tendo restado infrutíferas a tentativa de bloqueio por meio do BACENJUD realizada em ID de7b7a8. Assim, se o excipiente pôde se manifestar previamente à execução contra si determinada, não existe nenhum vício em relação ao cerceamento de defesa capaz de comprometer o regular prosseguimento da execução.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, conheço a Exceção de Pré-Executividade oposta por **YURI VAZ CORREIA** e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE** na forma e nos exatos termos da fundamentação, cuja íntegra faz parte deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado deste *decisum*, prossiga a execução conforme o determinado no despacho de ID b4770b7 [fl. 217].

JONAS ABRANTES GADELHA FILHO

RIO VERDE, 7 de Agosto de 2017

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011409-10.2015.5.18.0102

AUTOR	LIDIANE DIAS MARQUES
ADVOGADO	WYSSLER MORAIS CABRAL(OAB: 36798/GO)
RÉU	BRUNO COSTA SELAYSIM
ADVOGADO	YANNA BARBOSA DE AGUIAR(OAB: 11835/GO)
RÉU	MARIA APARECIDA DA SILVA SELAYSIN
ADVOGADO	YANNA BARBOSA DE AGUIAR(OAB: 11835/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO COSTA SELAYSIM
- MARIA APARECIDA DA SILVA SELAYSIN

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -

CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

PROCESSO: 0011409-10.2015.5.18.0102

RECLAMANTE: LIDIANE DIAS MARQUES

Advogado(s) do reclamante: WYSSLER MORAIS CABRAL

RECLAMADA: BRUNO COSTA SELAYSIM e outros

Advogados: YANNA BARBOSA DE AGUIAR - GO11835

Advogados: YANNA BARBOSA DE AGUIAR - GO11835

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada(o) para, caso queira, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre impugnação aos cálculos (Id 4c53180) apresentados pelo(a) Autor(a).

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Técnico/Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011434-57.2014.5.18.0102

AUTOR	RUDEMBERG FEITOSA BEQUIMAN
ADVOGADO	CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES(OAB: 15481/GO)
RÉU	GIOVANUCI TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	DIEGO JOAN-MY RUFINO ALMEIDA(OAB: 30681/GO)
ADVOGADO	CLAUDINO GOMES(OAB: 25076/GO)
TESTEMUNHA	DANILO FERREIRA PIRES
TESTEMUNHA	MARCELO MOTA MAIA
TESTEMUNHA	EDINALDO HILARIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANUCI TRANSPORTE E TURISMO LTDA
- RUDEMBERG FEITOSA BEQUIMAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011434-57.2014.5.18.0102

AUTOR: RUDEMBERG FEITOSA BEQUIMAN

DESPACHO

O autor fora condenado em parcelas superiores as que faria jus. Intimado para pagamento, opôs Impugnação aos Cálculos.

Inicialmente cumpre aclarar que, nos termos do artigo 884 da CLT, garantida a execução, terá o executado 5 dias para a oposição de Embargos, cabendo, em igual prazo, ao exequente, a Impugnação aos Cálculos. Destarte, considerando que a parte autora é ora executada, deveria ter garantido o juízo para o manejo de Embargos à Execução, uma vez que apenas ao exequente é cabível a Impugnação aos Cálculos.

Ademais, conforme esclarecido pela Secretaria de Cálculos Judiciais [fls.445-446], não existe nenhum equívoco na primeira planilha de Cálculos apresentada, apesar de que, a referida Secretaria colocou nova planilha, detalhando as obrigações devidas por cada parte [fls. 447-458].

Destarte, **intimem-se as partes** para que paguem os valores constantes na nova planilha de cálculos apresentada [fls. 447-458], sob pena de que venham a ser tomadas contra si as medidas dispostas no artigo 159 do PGC, que restam desde já autorizadas em caso de inadimplemento.

Observo que a Sentença fora omissa quanto aos honorários periciais. Considerando que o autor fora sucumbente no objeto diligenciado e que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita, **expeça-se requisição de honorários periciais** no valor de R\$ 1000,00 [limite fixado no art. 291, do PGC/TRT18ª], para pagamento ao *expert* Lourival Martins Sobrinho Júnior [email: periciasrv@gmail.com], restando, desde já autorizada a expedição da competente guia de liberação, no momento oportuno, caso necessário.

JONAS ABRANTES GADELHA FILHO

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011440-30.2015.5.18.0102

AUTOR	ESTACIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	PARISI MARIO VITTORIO(OAB: 18945/GO)
RÉU	BRF S.A.

ADVOGADO	TYAGO PAULO DA CRUZ(OAB: 32352/GO)
ADVOGADO	AMANDA SILVEIRA DANTAS(OAB: 42275/GO)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERNANDES SILVA(OAB: 40852/GO)
ADVOGADO	LARISSA DUARTE GUIMARAES E SILVA(OAB: 38681/GO)
ADVOGADO	KARYNNE RODRIGUES BARBOSA(OAB: 35650/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	MAURA DI FROSCIA(OAB: 33357/GO)
ADVOGADO	ALESSANDRA XAVIER DOS SANTOS(OAB: 29942/GO)
ADVOGADO	JULIANA MENDONCA E SILVA(OAB: 32882/GO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- ESTACIO GOMES DOS SANTOS

DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando o mais que dos autos consta, na reclamação trabalhista proposta por **ESTÁCIO GOMES DOS SANTOS** em face de **BRF S.A.** DECIDO: pronunciar a prescrição quinquenal dos créditos cuja exigibilidade se deu em data anterior a 27.10.10, ficando extinto o processo, neste particular, com resolução do mérito (art. 487, II do CPC/15) e no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados, condenando a ré à obrigação de pagar as horas *in itinere*, o intervalo térmico e o além do adicional de insalubridade, todos com os respectivos reflexos.

Deverá a reclamada proceder à inclusão das parcelas relativas às horas *in itinere* e o adicional de insalubridade em folha de pagamento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, que ora fixo em R\$ 50,00 (art.497 do CPC/15, aplicado subsidiariamente nesta seara).

Tudo nos termos da fundamentação *supra*.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Liquidação por cálculos.

Correção monetária nos termos do art. 459, parágrafo único da CLT e súmula 381 do C.TST. E.

Juros de mora de 1% ao mês, simples e pro rata die, a contar do ajuizamento da ação - Lei 8.177/91, art.883 da CLT e súmula 200 do C.TST.

Determino o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza remuneratória objeto da presente condenação, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, §9º, do art. 195, I, 'a' da CF/88 e súmula 368/TST, apuradas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, devendo o recolhimento ser feito pela

reclamada, mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito de alguma forma tornar-se disponível à reclamante, incidindo sobre o total das parcelas tributáveis devidas, conforme art. 12-A da Lei 7.713/88 e IN nº1177/11 da Receita Federal, salvo em relação aos juros de mora (art.404 do CC).

Cópia desta sentença reconhecendo a presença de agentes insalubres no meio ambiente de trabalho, deverá ser encaminhada ao Ministério do Trabalho e Emprego, com o fim de subsidiar o planejamento de ações de fiscalização, através do endereço eletrônico: sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para: insalubridade@tst.jus.br.

Custas de R\$ 800,00, a cargo da reclamada, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito.

Nada mais.

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011472-35.2015.5.18.0102

AUTOR	DAMIAO JUSTINO LEITE DE SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
RÉU	NIDERA SEMENTES LTDA.
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	THAIS HELENA DE AQUINO(OAB: 158083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO JUSTINO LEITE DE SOUZA
- NIDERA SEMENTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -
CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

PROCESSO: 0011472-35.2015.5.18.0102

RECLAMANTE: DAMIAO JUSTINO LEITE DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS, LILIANE ALVES DE MOURA, JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL, GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN, MARCEL BARROS LEÃO

RECLAMADA: NIDERA SEMENTES LTDA.

RÉU

Advogados: MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA - MG103431, THAIS HELENA DE AQUINO - MG158083

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, querendo, em oito dias, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Analista/Técnico Judiciário

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011476-72.2015.5.18.0102

AUTOR	MILTON AMANCO PEREIRA
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)

ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA
BARROS(OAB: 11841/GO)

ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB:
30679/GO)

ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB:
35643/GO)

RÉU NIDERA SEMENTES LTDA.

ADVOGADO SILMARA FERNANDES
PARREIRA(OAB: 114598/MG)

ADVOGADO MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB:
103431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON AMANCO PEREIRA
- NIDERA SEMENTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -
CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

PROCESSO: 0011476-72.2015.5.18.0102

RECLAMANTE: MILTON AMANCO PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: TERESA APARECIDA VIEIRA
BARROS, LILIANE ALVES DE MOURA, JOURDAN ANTONIO
BARROS CRUVINEL, GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN, MARCEL
BARROS LEÃO

RECLAMADA: NIDERA SEMENTES LTDA.

Advogados: MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA - MG103431,
SILMARA FERNANDES PARREIRA - MG114598

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, querendo, em oito dias,
contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Analista/Técnico Judiciário

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011478-08.2016.5.18.0102

AUTOR JULIO CESAR DO NASCIMENTO
SILVA

ADVOGADO LEANDRO PARREIRA DOS
SANTOS(OAB: 35785/GO)

ADVOGADO JEAN CARLO PEREIRA DE
OLIVEIRA(OAB: 38460/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO
CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB:
38408/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- JULIO CESAR DO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO
- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0011478-08.2016.5.18.0102

RECLAMANTE: JULIO CESAR DO NASCIMENTO SILVA

Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLO PEREIRA DE
OLIVEIRA, LEANDRO PARREIRA DOS SANTOS
RECLAMADA: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: SIRLENE ZANON, DANIEL ROSA
DE OLIVEIRA, OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AOS PROCURADORES DAS PARTES:

Ficam Vossas Senhorias intimadas para, querendo, se manifestarem sobre o Auto de Inspeção (ID fe2d8f9), no prazo de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011479-61.2014.5.18.0102

AUTOR	EMILIO JONAS DA COSTA
ADVOGADO	ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA(OAB: 7110/GO)
RÉU	SILMAR ANTONIO CRUVINEL
ADVOGADO	LILIAN ANDRADE SILVA(OAB: 27217/GO)
ADVOGADO	LINIA DAYANA LOPES MACHADO(OAB: 26304/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILMAR ANTONIO CRUVINEL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -
CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

PROCESSO: 0011479-61.2014.5.18.0102

RECLAMANTE: EMILIO JONAS DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA

RECLAMADA: SILMAR ANTONIO CRUVINEL

Advogados: LILIAN ANDRADE SILVA - GO27217, LINIA

DAYANA LOPES MACHADO - GO26304**INTIMAÇÃO**

Fica Vossa Senhoria intimada(o) para, caso queira, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os Impugnação aos Cálculos apresentados pelo(a) Autor(a).

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Técnico/Analista Judiciário

Intimação

Processo Nº RTSum-0011557-89.2013.5.18.0102

AUTOR	PAULO ANTONIO LEITE
ADVOGADO	SONIA MARGARIDA FERREIRA LOPES ZAMONARO(OAB: 15591/GO)
RÉU	CONSORCIO FERROSUL
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)
RÉU	ADRIANO FERREIRA DE SOUSA - ME
ADVOGADO	JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE(OAB: 27703/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO FERREIRA DE SOUSA - ME
- CONSORCIO FERROSUL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -
CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

PROCESSO: 0011557-89.2013.5.18.0102

RECLAMANTE: PAULO ANTONIO LEITE

RECLAMADA: ADRIANO FERREIRA DE SOUSA - ME e outros

RÉU

Advogados: JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE - GO27703

RÉU

Advogados: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - GO30475

INTIMAÇÃO

Fica a reclamada intimada a pagar o débito restante de acordo com os cálculos atualizados, no prazo de **quinze dias**, sob pena de início dos atos executórios (PCG/TRT 18, art. 159), bem como para comprovar os recolhimentos devidos.

Ainda, considerando que os cálculos discriminam todos os débitos, tais como os previdenciários e as custas processuais, e que a responsabilidade pelos recolhimentos é da executada e não da Secretaria (art. 177 do Provimento Geral Consolidado), deverá a reclamada recolher o crédito do exequente e os honorários periciais **de forma separada** (DEPÓSITO JUDICIAL) dos demais recolhimentos (GPS e GFIP).

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Técnico Judiciário

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011572-53.2016.5.18.0102

AUTOR JULIA SOUSA VIEIRA
 ADVOGADO AIRES SILVA LIMA(OAB: 34235/GO)
 RÉU DAKOTA WESTX
 EMPREENDIMENTOS,
 CONSTRUCOES E PARTICIPACOES
 COMERCIAL LTDA

RÉU BAYER S.A.
 ADVOGADO FILIPE AUGUSTO FARIAS
 ALVES(OAB: 167333/RJ)
 ADVOGADO THIAGO PINTO AVILA(OAB:
 184613/RJ)
 ADVOGADO PATRICIA LANDSMANN
 ZERATI(OAB: 323927/SP)
 ADVOGADO PAULO EDUARDO MACHADO
 OLIVEIRA DE BARCELLOS(OAB:
 79416/SP)
 ADVOGADO CASSIO MORTARI(OAB: 314577/SP)
 ADVOGADO LARISSA BORGES DE SOUZA(OAB:
 179314/RJ)
 ADVOGADO DANIEL YBARRA DE OLIVEIRA
 RIBEIRO(OAB: 309110/SP)
 ADVOGADO PRISCILA DE CARVALHO
 PINTO(OAB: 298623/SP)
 ADVOGADO PEDRO PEZZINI SIQUEIRA DE
 MENEZES(OAB: 299980/SP)
 ADVOGADO MARIANA LIMA MARTINS(OAB:
 263158/SP)
 ADVOGADO ALESSANDRA FRANCO
 MURAD(OAB: 152716/SP)
 ADVOGADO NILTON IVAN CAMARGO
 FERREIRA(OAB: 281895/SP)
 ADVOGADO JESSICA AMANDA DORINI
 PELEGRINA(OAB: 365023/SP)
 ADVOGADO DANIEL ZACCARIAS(OAB:
 242561/SP)
 ADVOGADO DIEGO MARRUBIA PEREIRA(OAB:
 360947/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAYER S.A.
 - JULIA SOUSA VIEIRA

SENTENÇA

A Autora requereu a desistência da ação.

A terceira ré manifestou anuência ao requerimento obreiro, a primeira e a segunda, devidamente intimadas, quedaram-se inertes.

Assim, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Custas, pela Autora, dispensadas na forma da Lei.

Intimem-se as partes

Arquivem-se os autos definitivamente.

JONAS ABRANTES GADELHA FILHO

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

JULIANA FERREIRA DE ASSIS OLEGARIO LEITE

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011601-40.2015.5.18.0102

AUTOR UEZIMAR MOTA LIMA
 ADVOGADO SUSANE VITORINO DE CARVALHO
 GIACOMINI(OAB: 33383/GO)

RÉU OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR(OAB: 9891/GO)
 RÉU LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA
 ADVOGADO DIEGO RAFAEL COELHO DANTAS(OAB: 175507/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA
 - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 - UEZIMAR MOTA LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0011601-40.2015.5.18.0102

RECLAMANTE: UEZIMAR MOTA LIMA

Advogado(s) do reclamante: SUSANE VITORINO DE CARVALHO GIACOMINI

RECLAMADA: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA e outros

Advogado(s) do reclamado: ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR, DIEGO RAFAEL COELHO DANTAS

AOS PROCURADORES DAS PARTES:

Ficam Vossas Senhorias intimados a tomar ciência de que fora designada a data de **12/09/2017 às 14h50min** para a oitiva de **testemunha**, na **1ª Vara do Trabalho de Poá/ SP**.

A íntegra do processo poderá ser acessada na página eletrônica deste egrégio Tribunal na internet: www.trt18.jus.br (Lei 11.419/06, art. 9º, § 1º).

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011658-58.2015.5.18.0102

AUTOR SIMONE AGUIAR DA SILVA
 ADVOGADO DONIZETE LUIZ SANTOS COSTA(OAB: 40502/GO)
 ADVOGADO LEANDRO DE SOUZA MICLOS(OAB: 42205/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
 - SIMONE AGUIAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011658-58.2015.5.18.0102

AUTOR: SIMONE AGUIAR DA SILVA

DESPACHO

Considerando a condenação da Ré em parcelas vincendas, **intime-a** para que apresente, no prazo de 5 dias, os contracheques [posteriores a março de 2016] e os cartões de ponto [após 27-4-2016] da Autora até 31-7-2017 ou até o mês da rescisão, caso tenha ocorrido, conforme solicitado pela Secretaria de Cálculos Judiciais [ID 2319de4].

Feito, **remetam-se** os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação do julgado.

Intimem-se as partes.

JAIRA ARAUJO DE JESUS BITTENCOURT

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0012003-92.2013.5.18.0102

AUTOR	MONICA CRISTINA FERREIRA DA SILVA BARROS
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
RÉU	VIVO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
RÉU	VCC - TECNOLOGIA E SOLUOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA CRISTINA FERREIRA DA SILVA BARROS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -

CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

PROCESSO: 0012003-92.2013.5.18.0102

RECLAMANTE: MONICA CRISTINA FERREIRA DA SILVA BARROS

Advogado(s) do reclamante: MARCEL BARROS LEÃO, LILIANE ALVES DE MOURA, JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL, GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN, TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

RECLAMADA: VCC - TECNOLOGIA E SOLUOES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

AO ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE:

Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de **5 (cinco) dias**, juntar aos autos o **comprovante dos valores levantados através do Alvará nº. 1195/2017**.

Todos os documentos do processo encontram-se disponíveis no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: www.trt18.jus.br.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Analista/Técnico Judiciário

Intimação

Processo Nº RTOrd-0012091-33.2013.5.18.0102

AUTOR	ALINE DIZ SILVA ARAUJO
ADVOGADO	CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA(OAB: 19409/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -

CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

PROCESSO: 0012091-33.2013.5.18.0102

RECLAMANTE: ALINE DIZ SILVA ARAUJO

RECLAMADA: BRF S.A.

RÉU

Advogados: RAFAEL LARA MARTINS - GO22331

INTIMAÇÃO

Fica a reclamada intimada a pagar o débito restante de acordo com os cálculos atualizados, no prazo de **quinze dias**, sob pena de início dos atos executórios (PCG/TRT 18, art. 159), bem como para comprovar os recolhimentos devidos.

Ainda, considerando que os cálculos discriminam todos os débitos, tais como os previdenciários e as custas processuais, e que a responsabilidade pelos recolhimentos é da executada e não da Secretaria (art. 177 do Provimento Geral Consolidado), deverá a reclamada recolher o crédito do exequente e os honorários periciais **de forma separada** (DEPÓSITO JUDICIAL) dos demais recolhimentos (GPS e GFIP).

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Técnico Judiciário

Despacho**Processo Nº RTOrd-0012289-70.2013.5.18.0102**

AUTOR	CRISTIANO PADUA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RÉU	TRANSPORTADORA MAVI LTDA - EPP
ADVOGADO	MICHELLE CRISTIANE KUNAN(OAB: 30419/GO)
RÉU	TRANSPORTADORA MANDACARI EIRELI - - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MICHELLE CRISTIANE KUNAN(OAB: 30419/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO PADUA DOS SANTOS
 - TRANSPORTADORA MANDACARI EIRELI - - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL
 - TRANSPORTADORA MAVI LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012289-70.2013.5.18.0102

AUTOR: CRISTIANO PADUA DOS SANTOS

DESPACHO

A executada requereu o parcelamento do seu débito, tendo realizado o depósito de 30% do valor em execução. Acerca da referida proposta, a exequente se manifestou de forma contrária [ID 29d9019 - fl. 458], alegando ser inaplicável o parcelamento previsto no artigo 916 do NCPC para cumprimento de sentença.

Pois bem.

Dispõe o § 7º do artigo 916 em comento que

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Da mesma forma vem entendendo o Egrégio TRT 18ª Região, desde a vigência do Código de Processo Civil de 1973, conforme se depreende dos arestos os quais colaciono a seguir:

"Inicialmente, cumpre ressaltar que o entendimento era de que referido dispositivo, inserto no antigo Código de Processo Civil - art. 745-A - não se aplicava à seara trabalhista de forma irrestrita. Estava no rol da execução de títulos extrajudiciais (inserção no Capítulo III, do Título III, do Livro II). E o caso em exame refere-se à execução de título judicial. Este Egrégio Tribunal, em suas 1ª e 2ª turmas, decidia neste sentido: AP - 0001968-3.2010.5.18.0010, Desembargadora Relatora: Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado em 15.04.2015; AP-0160000-03.2009.5.18.0011, Desembargador Relator: Paulo Pimenta, publicado em 07.12.2010. Mesmo com a nova sistemática processual, que inseriu o artigo 916 do NCPC no título que trata dos embargos à execução, a norma não se coaduna com os princípios que regem o processo trabalhista, da celeridade e efetividade do procedimento" TRT18, AP - 0011864-3.2014.5.18.0007, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 29/05/2017.

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO § 7º DO ART. 916 DO CPC/2015. Em se tratando de cumprimento de sentença é

inaplicável o parcelamento previsto no art. 916do CPC/2015, o qual somente é cabível para a execução de dívidas fundadas em título extrajudicial (§ 7º do art. 916 do CPC/2015). Agravo de petição a que se dá provimento para reformar a decisão que não conheceu os embargos à execução opostos pela executada, ao qual, contudo, no mérito, julga-se improcedente." [TRT18, AP - 0011484-40.2015.5.18.0008, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, TRIBUNAL PLENO, 12/05/2017].

Assim, ante a inaplicabilidade do artigo 916 quando se trata de cumprimento de sentença, indefiro o parcelamento requerido.

Atualizem-se os cálculos, deduzindo-se as parcelas já pagas pela executada, bem como os recolhimentos previdenciários por ela realizados.

Após, retornem os autos conclusos para deliberações acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes.

JONAS ABRANTES GADELHA FILHO

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0012542-58.2013.5.18.0102

AUTOR	ALEXANDRE VIRGULINO DE SOUSA
ADVOGADO	HITLER GODOI DOS SANTOS(OAB: 23364/GO)
ADVOGADO	PAULIANNE GODOI DOS SANTOS(OAB: 24922/GO)
RÉU	José Ribeiro de Mendonça
ADVOGADO	JOSE CARLOS ROSA(OAB: 11986/GO)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA(OAB: 123748-D/SP)
RÉU	FLORESTA AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS ROSA(OAB: 11986/GO)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA(OAB: 123748-D/SP)
RÉU	Susana Ribeiro de Mendonça
ADVOGADO	JOSE CARLOS ROSA(OAB: 11986/GO)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA(OAB: 123748-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE VIRGULINO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -

CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

PROCESSO: 0012542-58.2013.5.18.0102

RECLAMANTE: ALEXANDRE VIRGULINO DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: HITLER GODOI DOS SANTOS, PAULIANNE GODOI DOS SANTOS

RECLAMADA: Susana Ribeiro de Mendonça e outros (2)

RÉU

Advogados: CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA - SP123748-D, JOSE CARLOS ROSA - GO11986

RÉU

Advogados: CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA - SP123748-D, JOSE CARLOS ROSA - GO11986

RÉU

Advogados: CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA - SP123748-D, JOSE CARLOS ROSA - GO11986

INTIMAÇÃO

Fica o exequente intimado(a) para, querendo, em cinco dias, contraminutar os embargos à penhora opostos pelo executado.

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GUILHERME DE MORAIS LOPES

Técnico Judiciário

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0012720-07.2013.5.18.0102**

AUTOR EDNO PEREIRA COQUEIRO
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
 ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO****- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962****INTIMAÇÃO****PROCESSO: 0012720-07.2013.5.18.0102****RECLAMANTE: EDNO PEREIRA COQUEIRO****RECLAMADA: BRF S.A.****Advogado(s) do reclamado: FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA, RAFAEL LARA MARTINS****AO(À) PROCURADOR(A) DA PARTE RÉ:**

Fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 (quinze) dias, juntar a GFIP, referente à GPS paga, sob pena de ser expedido Ofício à Receita Federal do Brasil para as providências previstas no artigo 177, §4º, do PGC/TRT, que são:

I - as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99;

II - a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), nos termos do artigo 32, §10, da Lei nº 8.212/91.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0012884-69.2013.5.18.0102**

AUTOR EVANI MARIA DA SILVA
 ADVOGADO JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO MORGHANA BORGES BARBOZA(OAB: 34981/GO)
 ADVOGADO THAIS DE PINA FIGUEIREDO(OAB: 33054/DF)
 ADVOGADO BERNADETE FERREIRA VAZ DALAQUA(OAB: 26196/GO)
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
 ADVOGADO ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
 ADVOGADO POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
 ADVOGADO AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)
 ADVOGADO RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
 ADVOGADO PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
 ADVOGADO ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -
CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

PROCESSO: 0012884-69.2013.5.18.0102

RECLAMANTE: EVANI MARIA DA SILVA

RECLAMADA: BRF S.A.

RÉU

Advogados: BERNADETE FERREIRA VAZ DALAQUA - GO26196, RAFAEL CALLY VILELA - DF31701, THIAGO FERREIRA DA SILVA - GO33222, ERICA RODRIGUES CARNEIRO - GO25811, POLLYANNA MARÇAL AMARAL - GO33553, MORGHANA BORGES BARBOZA - GO34981, SIRLENE ZANON - GO31669, PEDRO PORTO MEDEIROS - GO34504, THAIS DE PINA FIGUEIREDO - DF33054, AMANDA DE OLIVEIRA LEAL - GO34403, ARTHUR PAULA MARQUES - GO37475

INTIMAÇÃO

Fica a reclamada intimada a pagar o débito restante de acordo com os cálculos atualizados, no prazo de **quinze dias**, sob pena de início dos atos executórios (PCG/TRT 18, art. 159), bem como para comprovar os recolhimentos devidos.

Ainda, considerando que os cálculos discriminam todos os débitos, tais como os previdenciários e as custas processuais, e que a responsabilidade pelos recolhimentos é da executada e não da Secretaria (art. 177 do Provimento Geral Consolidado), deverá a reclamada recolher o crédito do exequente e os honorários periciais **de forma separada** (DEPÓSITO JUDICIAL) dos demais recolhimentos (GPS e GFIP).

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Técnico Judiciário

Notificação

Processo Nº RT-0129700-81.2006.5.18.0102

RECLAMANTE	CIRENE SOARES DA SILVA
Advogado	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11.841-GO)
RECLAMADO(A)	CLEONICE MARTINS DO CARMO
Advogado	ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA(OAB: 7.110-GO)

_ EXE___: Fica Vossa Senhoria intimad_ para contraminutar o Agravo de Petição interposto pel_ exe___, no prazo de 08 dias.

Notificação

Processo Nº RT-0129700-81.2006.5.18.0102

RECLAMANTE	CIRENE SOARES DA SILVA
Advogado	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11.841-GO)
RECLAMADO(A)	CLEONICE MARTINS DO CARMO
Advogado	ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA(OAB: 7.110-GO)

EXECUTADA: Fica Vossa Senhoria intimada para contraminutar o Agravo de Petição interposto pela exequente, no prazo de 08 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0167400-86.2009.5.18.0102

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS BENJAMIM
Advogado	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20.986-GO)
RECLAMADO(A)	TRANSMONTANO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.
Advogado	ROSELY ALVES DE SÁ NAKAMURA(OAB: 5.870-MS)
RECLAMADO(A)	EMILTON BAIROS BARBOZA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	JOÃO PEDRO GUERINO BARBOZA (REPRESENTADO POR CIRLENE GUERINO BARBOZA)
Advogado	.(OAB: -)

ÀS partes: TOMAR CIÊNCIA DO TEOR DO SEGUINTE DESPACHO, EXARADO NOS AUTOS: ``DESPACHO O processo permaneceu no arquivo provisório por mais de cinco anos anos. Considerando que já se encontram configurados os requisitos determinados pela súmula 33 e pela tese jurídica prevalecente nº 1, ambas do TRT 18ª, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do NCPD c/c 11 da CLT. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as baixas e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes.

Rio Verde, data da assinatura eletrônica.

MARCELA CARDOSO SCHÜTZ DE ARAÚJO

Juíza do Trabalho``

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0243500-82.2009.5.18.0102

RECLAMANTE	LEONARDO IANINO FORTES
Advogado	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27.386-GO)
RECLAMADO(A)	PROVAR - NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA
Advogado	DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO(OAB: 21.224-GO)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 09 de Agosto de 2017

RECLAMADO(A) ITAÚ UNIBANCO S/A
 Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLANTON
 AZEVEDO(OAB: 7.772-GO)

AO RECLAMADO: Fica Vossa Senhoria intimada a receber o Alvará Judicial nº 1095/2017, no prazo de 05 dias.

**TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-
GO**

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010769-38.2014.5.18.0103

AUTOR MARCOS AURELIO SANTOS
 ADVOGADO ANDREINA BARBOSA BERNARDES
 DO PRADO(OAB: 25676/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO ZANDER LUIS OLIVEIRA DE
 QUEIROZ(OAB: 33316/GO)
 ADVOGADO POLLYANNA MARÇAL
 AMARAL(OAB: 33553/GO)
 ADVOGADO KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS
 HORBILON(OAB: 33877/GO)
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB:
 33222/GO)
 ADVOGADO RAFAEL CALLY VILELA(OAB:
 31701/DF)
 ADVOGADO AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB:
 34403/GO)
 ADVOGADO LUCAS OLIMPIO DE SOUZA
 ABADIA(OAB: 37353/GO)
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
 ADVOGADO ERICA RODRIGUES
 CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
 ADVOGADO BERNADETE FERREIRA VAZ
 DALAQUA(OAB: 26196/GO)
 ADVOGADO ARTHUR PAULA MARQUES(OAB:
 37475/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURELIO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010769-38.2014.5.18.0103

RECLAMANTE: MARCOS AURELIO SANTOS

RECLAMADA(S): BRF S.A.

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Manifestarem-se sobre a solicitação de ID ae72def, bem como juntar os documentos solicitados no prazo de 10 dias.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017.

FLAVIO ALMEIDA DA NOBREGA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010769-38.2014.5.18.0103

AUTOR MARCOS AURELIO SANTOS
 ADVOGADO ANDREINA BARBOSA BERNARDES
 DO PRADO(OAB: 25676/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO ZANDER LUIS OLIVEIRA DE
 QUEIROZ(OAB: 33316/GO)
 ADVOGADO POLLYANNA MARÇAL
 AMARAL(OAB: 33553/GO)
 ADVOGADO KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS
 HORBILON(OAB: 33877/GO)
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB:
 33222/GO)
 ADVOGADO RAFAEL CALLY VILELA(OAB:
 31701/DF)

ADVOGADO AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)
 ADVOGADO LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
 ADVOGADO ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
 ADVOGADO BERNADETE FERREIRA VAZ DALAQUA(OAB: 26196/GO)
 ADVOGADO ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****PROCESSO Nº 0010769-38.2014.5.18.0103****RECLAMANTE: MARCOS AURELIO SANTOS****RECLAMADA(S): BRF S.A.****INTIMAÇÃO**

ÀS PARTES: Manifestarem-se sobre a solicitação de ID ae72def, bem como juntar os documentos solicitados no prazo de 10 dias.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017.

FLAVIO ALMEIDA DA NOBREGA**Servidor(a)****Edital****Edital****Processo Nº RTOOrd-0010779-48.2015.5.18.0103**

AUTOR	MARCIO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	SANDRO APARECIDO VIEIRA DE MORAES(OAB: 35888/GO)
RÉU	MULTI - TEC ELETROMECANICA LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDINO GOMES(OAB: 25076/GO)
RÉU	JOSLIN JAMES DA SILVA & CIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSLIN JAMES DA SILVA & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****Processo: 0010779-48.2015.5.18.0103****Autor(a): MARCIO JESUS DOS SANTOS****Réu(Ré): MULTI - TEC ELETROMECANICA LTDA - ME e outros**

EDITAL

A Dra. VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza do Trabalho Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) reclamado(a/s) **JOSLIN JAMES DA SILVA & CIA LTDA - ME - CNPJ: 17.232.538/0001-24**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho proferido nos autos supra, que segue abaixo transcrito, para, no prazo e fins estabelecidos, tomar as providências cabíveis:

"DESPACHO

Vistos etc.

Em sede de audiência o reclamante e as 3ª e 4ª reclamadas transacionaram.

Todavia, os corrêus (BRF S.A e AGROAVES REPRESENTACOES LTDA - ME) não concordaram em assumir a condição de garante do acordo entabulado, e o autor, por sua vez, não abdicou da eventual garantia a ser provida por estas demandadas.

Dessarte, foi determinada a suspensão do processo até o adimplemento do acordo.

Ocorre que decorrido razoável prazo após a data estabelecida para quitação da última parcela, não houve notícia de descumprimento do acordo.

Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV, do CPC, com relação as demandadas BRF S.A e AGROAVES REPRESENTACOES LTDA - ME. **Excluem-se estas empresas (1ª e 2ª reclamada) do polo passivo da demanda.**

Ademais, diante do exposto, homologo o acordo nos termos avençados em audiência (ID. f1052cb), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, CPC, com relação às 3ª e 4ª reclamadas.

Contudo, observo que nos moldes do acordo ora homologado, deveriam as 3ª e 4ª reclamadas (MULTI - TEC ELETROMECHANICA LTDA - ME e JOSLIN JAMES DA SILVA & CIA LTDA - ME) recolher contribuição previdenciária.

Ocorre que estas deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto.

Sendo assim, homologo os cálculos de ID. cbd390e e, por conseguinte, fixo o montante executado em R\$ 2.042,94, sem prejuízo de atualização e juros aplicáveis.

Iniciem-se os atos executórios em face das 3ª e 4ª reclamadas (MULTI - TEC ELETROMECHANICA LTDA - ME e JOSLIN JAMES DA SILVA & CIA LTDA - ME).

Intimem-se.

RODRIGO LEMOS TORRES - Assistente

RIO VERDE, 4 de Julho de 2017

FERNANDO ROSSETTO
Juiz do Trabalho Substituto"

AUTOR	JOSE DE RIBAMAR TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	SANDRO APARECIDO VIEIRA DE MORAES(OAB: 35888/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE RIBAMAR TEIXEIRA DE SOUSA

Elaborado conforme art. 16, da Portaria nº 02/2013, desta Vara, pelo(a) Servidor FLAVIO ALMEIDA DA NOBREGA, por ordem:

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017.

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010025-38.2017.5.18.0103

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela parte oposta, no prazo de 08 (oito) dias.

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

ANA PAULA LOPES DA SILVA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010078-19.2017.5.18.0103

AUTOR	KELLYSON ANTONIO REZENDE LEAO
ADVOGADO	DANIELLA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 36806/GO)
RÉU	PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DE PAIVA BARNABE AIRES(OAB: 37235/GO)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO AIRES DA SILVA FILHO(OAB: 34878/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010078-19.2017.5.18.0103

AUTOR: KELLYSON ANTONIO REZENDE LEAO

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS

Vistos os autos.

Para evitar tumulto processual, primeiro, exclua-se a PREFEITURA DE RIO VERDE do polo passivo da presente demanda, nos termos da r. sentença prolatada nos autos.

Sem prejuízo do quanto determinado, homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria, fixando a condenação em **R\$ 3.657,15**, sem prejuízo das atualizações cabíveis até a data do efetivo pagamento, na forma da lei.

Intime-se a executada PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA para, nos termos do artigo 523 do NCPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal de 10% prevista no §1º do mesmo dispositivo legal, por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do

TRT da 18ª Região, sob pena de execução, em observância ao disposto nos artigos 159 e ss, do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012.

As custas deverão ser recolhidas em guia própria.

Intime-se o exequente da presente decisão.

JULIANA LELLES DINIZ - Assistente

RIO VERDE, 28 de Julho de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010312-98.2017.5.18.0103

AUTOR	ERICO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	FÁBIO LÁZARO ALVES(OAB: 20151/GO)
ADVOGADO	NATHALIA CARVALHO DA MATA(OAB: 34324/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo interposto pela parte oposta, no prazo de 08 (oito) dias.

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

ANA PAULA LOPES DA SILVA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010313-83.2017.5.18.0103

AUTOR	JOSE GOMES FIUZA FILHO
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- JOSE GOMES FIUZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010313-83.2017.5.18.0103

RECLAMANTE: JOSE GOMES FIUZA FILHO

RECLAMADA(S): BRF S.A.

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Vistas do Laudo Pericial retro, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

assinado eletronicamente

ANA PAULA LOPES DA SILVA

Servidor(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010584-92.2017.5.18.0103

AUTOR	JULIETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	JANAINA MOTA DA SILVA(OAB: 40346/GO)
RÉU	BAR E LANCHONETE ESTRELA DA FREGUESIA LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO BROCK(OAB: 166794/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E LANCHONETE ESTRELA DA FREGUESIA LTDA - ME
- JULIETE DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Vistos os autos.

Homologa-se a desistência manifestada na petição de IDde31f68, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII e § 5º, do NCPC, de aplicação subsidiária.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 551,03, calculados sobre o valor atribuído à causa de R\$ 27.551,52, de cujo pagamento fica dispensada, na forma da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

JULIANA LELLES DINIZ - Assistente

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010650-72.2017.5.18.0103**

AUTOR	LEONALDO SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO	MORGANNA PEIXOTO OLIVEIRA(OAB: 39470/GO)
RÉU	HOSPITAL EVANGELICO DE RIO VERDE
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA(OAB: 40455/GO)
ADVOGADO	ANA GABRIELA GUERRA FERREIRA CAMPOS(OAB: 45303/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL EVANGELICO DE RIO VERDE
- LEONALDO SOUZA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****PROCESSO Nº 0010650-72.2017.5.18.0103****RECLAMANTE: LEONALDO SOUZA DE ANDRADE****RECLAMADA(S): HOSPITAL EVANGELICO DE RIO VERDE****INTIMAÇÃO**

ÀS PARTES: Vistas do Laudo Pericial retro, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

*assinado eletronicamente***ANA PAULA LOPES DA SILVA****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010725-14.2017.5.18.0103**

AUTOR	VALDEVAN MORAES
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- VALDEVAN MORAES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****PROCESSO Nº 0010725-14.2017.5.18.0103****RECLAMANTE: VALDEVAN MORAES****RECLAMADA(S): BRF S.A.****INTIMAÇÃO**

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

ÀS PARTES: Vistas do Laudo Pericial retro, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

assinado eletronicamente

FLAVIO ALMEIDA DA NOBREGA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010776-30.2014.5.18.0103

AUTOR	NILZA SILVA LOPES
ADVOGADO	EDUARDO DO PRADO LÔBO(OAB: 23183/GO)
RÉU	EXAL - ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	GEOVANE MOREIRA FERNANDES(OAB: 12333/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)
ADVOGADO	LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILZA SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

PROCESSO Nº 0010776-30.2014.5.18.0103

RECLAMANTE: NILZA SILVA LOPES

RECLAMADA(S): EXAL - ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA. e outros

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Tomar ciência da juntada de petição de IDb493604, bem como manifestar-se em 5 dias.

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

assinado eletronicamente

ANA PAULA LOPES DA SILVA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010841-20.2017.5.18.0103

AUTOR	JOSE LUIS DE CARVALHO
ADVOGADO	PABLO CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 46278/GO)
RÉU	HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	WYSSLER MORAIS CABRAL(OAB: 36798/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010841-20.2017.5.18.0103**RECLAMANTE: JOSE LUIS DE CARVALHO****RECLAMADA(S): HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS****LTDA****INTIMAÇÃO**

AO PATRONO DO RECLAMANTE: Regularizar a representação processual no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

assinado eletronicamente

ANA PAULA LOPES DA SILVA**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOrd-0010935-70.2014.5.18.0103**

AUTOR	LUCIANO LINS DOS SANTOS
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
RÉU	BP BIOENERGIA TROPICAL S.A
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO LINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**PROCESSO Nº 0010935-70.2014.5.18.0103****RECLAMANTE: LUCIANO LINS DOS SANTOS****RECLAMADA(S): BP BIOENERGIA TROPICAL S.A****INTIMAÇÃO**

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho para retirada de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento do feito.

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

assinado eletronicamente

CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTSum-0010989-02.2015.5.18.0103**

AUTOR	ROGERIO AGUSTINHO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
RÉU	BP BIOENERGIA TROPICAL S.A
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BP BIOENERGIA TROPICAL S.A

- DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:
75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010989-02.2015.5.18.0103

RECLAMANTE: ROGERIO AGUSTINHO NASCIMENTO

RECLAMADA(S): BP BIOENERGIA TROPICAL S.A

INTIMAÇÃO

Fica o(a) executada intimado(a) para se manifestar sobre a impugnação aos cálculos de liquidação, caso queira. Prazo de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017.

FLAVIO ALMEIDA DA NOBREGA

Servidor(a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011128-17.2016.5.18.0103

AUTOR	DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA REIS
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

INTIMAÇÃO

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

FLAVIO ALMEIDA DA NOBREGA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011154-15.2016.5.18.0103

AUTOR	WILLIAM RILKO RIBEIRO
ADVOGADO	HELIVAN CRAVO DA SILVA(OAB: 46313/GO)
ADVOGADO	JULIANO VIEIRA DE MORAES(OAB: 40411/GO)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DAS REGIOES SUDOESTE, SUL E OESTE DE GOIAS
ADVOGADO	SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 19737/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM RILKO RIBEIRO

Fica a parte intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela parte oposta, no prazo de 08 (oito) dias.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017.

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo interposto pela parte oposta, no prazo de 08 (oito) dias.

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

ANA PAULA LOPES DA SILVA

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011182-80.2016.5.18.0103**

AUTOR	EDSON RIBEIRO LEITE
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB: 35034/GO)
ADVOGADO	MARCELO JOSE BORGES(OAB: 26031/GO)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NASCIMENTO CRUZ(OAB: 38658/GO)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON RIBEIRO LEITE
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0011182-80.2016.5.18.0103

RECLAMANTE: EDSON RIBEIRO LEITE

RECLAMADA(S): VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Tomar ciência da juntada de documento de ID2442c6f.

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

ANA PAULA LOPES DA SILVA

Servidor(a)

Notificação**Processo Nº RTSum-0011274-63.2013.5.18.0103**

AUTOR	ALINE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
RÉU	NOVAIS E SILVA LTDA - ME
RÉU	CARMO E DUARTE LTDA - ME
ADVOGADO	VALDELY DE SOUSA FERREIRA(OAB: 26017/GO)
RÉU	JOSE CARMO DE NOVAIS
RÉU	PATRICIA DUARTE DA SILVA NOVAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -

CEP: 75908-710 - Telefone: (64) 39011778

PROCESSO Nº: 0011274-63.2013.5.18.0103

EXEQUENTE: ALINE DA SILVA RIBEIRO

EXECUTADA(S): CARMO E DUARTE LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO

AO EXEQUENTE: Fica intimado para, no prazo de 10 dias, indicar meios claros e efetivos para o regular prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

OSVALDO PEREIRA DE MORAIS NETO

Servidor(a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011298-91.2013.5.18.0103

AUTOR	BRUNO MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIRO AUGUSTO GONÇALVES ARANTES(OAB: 12974/GO)
RÉU	BANCO FINASA S/A.
ADVOGADO	ALUISIO DOS REIS AMARAL(OAB: 117048/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	ALUISIO DOS REIS AMARAL(OAB: 117048/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	MURILLO DE OLIVEIRA MAZÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MOTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0011298-91.2013.5.18.0103

RECLAMANTE: BRUNO MOTA DE OLIVEIRA

RECLAMADA(S): BANCO FINASA S/A. e outros

INTIMAÇÃO

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho para retirada de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento do feito.

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

assinado eletronicamente

CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011363-81.2016.5.18.0103

AUTOR	THAIRANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIRANE FERREIRA DA SILVA

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

ANA PAULA LOPES DA SILVA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011365-51.2016.5.18.0103

AUTOR	GENIVAL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	Orivaldo Guimarães Rodrigues(OAB: 28429/GO)
RÉU	CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA(OAB: 3173/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVAL JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 0011365-51.2016.5.18.0103

RECLAMANTE: GENIVAL JOSE DOS SANTOS

RECLAMADA(S): CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S

A

Fica a parte intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela parte oposta, no prazo de 08 (oito) dias.

INTIMAÇÃO

AO PROCURADOR DO AUTOR: Ante o resultado negativo da diligência, informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o novo endereço do seu cliente e/ou se este já se encontra ciente da audiência (Instrução) designada para 31/08/2017 11:00.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017.

FLAVIO ALMEIDA DA NOBREGA

Servidor(a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011375-95.2016.5.18.0103

AUTOR	HUGO SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO	LEONARA PATRICIA RODRIGUES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 36726/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO SOUZA AZEVEDO

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela parte oposta, no prazo de 08 (oito) dias.

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

ANA PAULA LOPES DA SILVA

Servidor(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011443-45.2016.5.18.0103

AUTOR	NILDO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA LOPES DE SOUZA(OAB: 43891/GO)
ADVOGADO	EDINA NAVES DE PAULA(OAB: 34473/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- NILDO NASCIMENTO SOUZA

DISPOSITIVO

Posto isso, na reclamação proposta por **NILDO NASCIMENTO SOUZA** em face de **BRF S/A**, decido julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho em 03 de março de 2017 (data do último dia trabalhado) e condenar a reclamada no pagamento de:

a) saldo de salário de 03 (três) dias, aviso prévio indenizado proporcional (39 dias), gratificação natalina proporcional (3/12) e férias vencidas (relativas ao período aquisitivo 2015-2016) e proporcionais (2/12) acrescidas do terço constitucional;

b) recolhimento de depósitos de FGTS sobre as parcelas da alínea acima, salvo férias indenizadas, além de indenização de 40% calculada sobre todos os depósitos de FGTS;

c) horas extras ("in itinere" e por tempo à disposição); com reflexos em DSR's, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, aviso-prévio e depósitos de FGTS com indenização de 40%;

d) adicional noturno, com reflexos em DSR's, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, aviso-prévio e depósitos de FGTS com indenização de 40%; e

e) adicional de insalubridade, com reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, aviso-prévio e depósitos de FGTS com indenização de 40%.

Após o trânsito em julgado, a parte autora será intimada para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias e, sucessivamente, a reclamada, para anotar a baixa em CTPS com

data de 11 de abril de 2017 (já considerada a projeção do aviso-prévio), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00 (CPC, art. 461, § 4º), sendo vedada a inserção de qualquer informação desabonadora (CLT, art. 29, § 4º). Decorrido o prazo sem que o registro seja efetuado, a retificação será realizada pela Secretaria da Vara (CLT, art. 39, § 1º), sem prejuízo da execução direta da multa, em favor do reclamante.

Ainda, determino que a reclamada entregue as guias para o soerguimento do FGTS com indenização de 40% (TRCT e chave de conectividade social - Lei 8.036/90, art. 20) e as guias CD/SD (Lei 7.998/90, art. 2º, I), no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sendo intimada para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00 (CPC, art. 461, § 4º). Em sua inércia, quanto aos depósitos do FGTS, libere-se por alvará e, em relação ao seguro desemprego, será devida indenização substitutiva (TST, súmula nº 389, II), no valor equivalente ao do benefício que seria percebido pelo trabalhador, a fim de que não se configure seu enriquecimento sem causa, observando-se todos os parâmetros para o cálculo das parcelas previstos na Legislação vigente.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários periciais a cargo da reclamada, pois sucumbente na pretensão objeto da perícia, no valor razoavelmente arbitrado de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o perito que atuou no processo.

A fim de obstar o enriquecimento ilícito, fica autorizada a dedução dos valores porventura pagos sob os mesmos títulos.

Os valores deferidos serão apurados mediante regular liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, além dos limites e valores dos pedidos e do vencimento de cada obrigação.

Juros de mora e correção monetária na forma da fundamentação.

Finda a liquidação, a reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos fiscais e previdenciários, autorizando-se o desconto dos valores devidos pelo reclamante, sob pena de execução direta.

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, ostentam natureza salarial as seguintes parcelas: adicional de insalubridade e horas extras, com reflexos em gratificações natalinas e DSR's (somente quanto às

últimas), enquanto as demais verbas possuem natureza indenizatória.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 30.000,00.

Intimem-se as partes e a i. Perita.

Dispensada a intimação da União, consoante artigo 2º da Portaria da Procuradoria-Geral Federal 815/2011 e artigo 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda MF nº 582, de 11 de dezembro de 2013 (publicada no DOU em 13.12.13).

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011527-46.2016.5.18.0103

AUTOR	JOSE ALEXSANDRO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	PABLO CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 46278/GO)
RÉU	INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO(OAB: 222633/SP)
RÉU	NN SERVICOS EM ALIMENTACAO, LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA
ADVOGADO	ADRIANA REGINA DE PIZA(OAB: 177692/SP)
ADVOGADO	RAFAEL VIVEIROS CORONA(OAB: 237658/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALEXSANDRO SILVA DOS SANTOS

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0011527-46.2016.5.18.0103

RECLAMANTE: JOSE ALEXSANDRO SILVA DOS SANTOS

RECLAMADA(S): NN SERVICOS EM ALIMENTACAO, LIMPEZA

E JARDINAGEM LTDA e outros

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Vistas do Laudo Pericial retro, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017.

assinado eletronicamente

FLAVIO ALMEIDA DA NOBREGA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

Servidor(a)**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0011527-46.2016.5.18.0103**

AUTOR JOSE ALEXSANDRO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO PABLO CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 46278/GO)

RÉU INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO(OAB: 222633/SP)

RÉU NN SERVICOS EM ALIMENTACAO, LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA

ADVOGADO ADRIANA REGINA DE PIZA(OAB: 177692/SP)

ADVOGADO RAFAEL VIVEIROS CORONA(OAB: 237658/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NN SERVICOS EM ALIMENTACAO, LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****E JARDINAGEM LTDA e outros****INTIMAÇÃO**

ÀS PARTES: Vistas do Laudo Pericial retro, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017.

*assinado eletronicamente***FLAVIO ALMEIDA DA NOBREGA****Servidor(a)****Notificação****Processo Nº RTOOrd-0011527-46.2016.5.18.0103**

AUTOR JOSE ALEXSANDRO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO PABLO CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 46278/GO)

RÉU INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

PROCESSO Nº 0011527-46.2016.5.18.0103**RECLAMANTE: JOSE ALEXSANDRO SILVA DOS SANTOS****RECLAMADA(S): NN SERVICOS EM ALIMENTACAO, LIMPEZA**

ADVOGADO RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO(OAB: 222633/SP)
 RÉU NN SERVICOS EM ALIMENTACAO, LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA
 ADVOGADO ADRIANA REGINA DE PIZA(OAB: 177692/SP)
 ADVOGADO RAFAEL VIVEIROS CORONA(OAB: 237658/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

ÀS PARTES: Vistas do Laudo Pericial retro, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017.

assinado eletronicamente

FLAVIO ALMEIDA DA NOBREGA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011549-07.2016.5.18.0103

AUTOR	DAIANE VIEIRA SOUSA
ADVOGADO	AMILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 15401/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE VIEIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0011527-46.2016.5.18.0103

RECLAMANTE: JOSE ALEXSANDRO SILVA DOS SANTOS

RECLAMADA(S): NN SERVICOS EM ALIMENTACAO, LIMPEZA

E JARDINAGEM LTDA e outros

INTIMAÇÃO

ADVOGADO MORGHANA BORGES
BARBOZA(OAB: 34981/GO)
RÉU SANEAMENTO DE GOIAS S/A
RÉU SANEFER CONSTRUCOES E
EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB:
22315/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:
75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 0011684-19.2016.5.18.0103
RECLAMANTE: EDISON GOMES DA SILVA
RECLAMADA(S): SANEFER CONSTRUCOES E
EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Para comprovar o valor efetivamente soerguido a título de FGTS, com intuito de abatimento em sede de liquidação. Prazo de 5 dias.

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

assinado eletronicamente

ANA PAULA LOPES DA SILVA

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0011749-14.2016.5.18.0103**

AUTOR

GIVALDO MOREIRA DOS SANTOS

Fica a parte intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela parte oposta, no prazo de 08 (oito) dias.

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

ANA PAULA LOPES DA SILVA

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011684-19.2016.5.18.0103**

AUTOR

EDISON GOMES DA SILVA

ADVOGADO PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 28603/GO)
ADVOGADO ANA ALICE FURTADO(OAB: 29813/GO)
RÉU BRF S.A.
ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVALDO MOREIRA DOS SANTOS

Fica a parte intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela parte oposta, no prazo de 08 (oito) dias.

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

ANA PAULA LOPES DA SILVA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011768-88.2014.5.18.0103

AUTOR DEUSDETE LIMA FILHO
ADVOGADO LEANDRO PARREIRA DOS SANTOS(OAB: 35785/GO)
ADVOGADO JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38460/GO)
RÉU BRF S.A.
ADVOGADO ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27284-A/GO)
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUSDETE LIMA FILHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 0011768-88.2014.5.18.0103

RECLAMANTE: DEUSDETE LIMA FILHO

RECLAMADA(S): BRF S.A.

INTIMAÇÃO

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho para retirada de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento do feito.

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

assinado eletronicamente

CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011921-58.2013.5.18.0103

AUTOR	ONEILDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	EMANUEL JOSE PEREIRA(OAB: 37572/GO)
ADVOGADO	IGOR FALCAO PEREIRA(OAB: 31963/GO)
RÉU	EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)
RÉU	PAULO DE TARCIO TEIXEIRA RABELO
ADVOGADO	SILVIO CARNEIRO ELIAS(OAB: 12287/GO)
RÉU	HELLEN CRYSTINE ALVARENGA CAVALCANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ONEILDO NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0011921-58.2013.5.18.0103

RECLAMANTE: ONEILDO NASCIMENTO DA SILVA

RECLAMADA(S): EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Tomar ciência da juntada de petição de IDb336edc, bem como manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

assinado eletronicamente

ANA PAULA LOPES DA SILVA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012655-09.2013.5.18.0103

AUTOR	MARISA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDINA NAVES DE PAULA(OAB: 34473/GO)
RÉU	VALDECI GONCALVES FERREIRA
RÉU	EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
RÉU	EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335-A/GO)
RÉU	MUNICÍPIO DE RIO VERDE
ADVOGADO	FRANCIELE DE KASSIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA(OAB: 24044/GO)
RÉU	NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA
RÉU	VALMIR DE SOUSA PEREIRA
RÉU	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA HELENA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0012655-09.2013.5.18.0103

RECLAMANTE: MARISA HELENA DE OLIVEIRA

RECLAMADA(S): EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA

e outros (6)

INTIMAÇÃO

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho para retirada de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento do feito, sob pena de liberação do valor diretamente ao Reclamante.

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017.

assinado eletronicamente

ANA PAULA LOPES DA SILVA

Servidor(a)

SECRETARIA DO JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0003372-28.2013.5.18.0081

RECLAMANTE	JOHNATHAN COSTA FERREIRA
Advogado	JOSE LUÇIANO DUARTE GUIMARÃES(OAB: 23.067-GO)
RECLAMADO(A)	ENGL ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogado	MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 16.716-GO)
RECLAMADO(A)	FABIO ISAMU YANO
Advogado	MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 16.716-GO)
RECLAMADO(A)	MARTA ROSA YANO
Advogado	MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 16.716-GO)

Fica intimado(a) para ciência do despacho de fls. 496/497 abaixo transcrito:

DESPACHO

Incluam-se os dados dos executados no SERASAJUD para os devidos fins.

Nenhuma providência acerca do MS-0010606/2017-000, haja vista que as informações já foram prestadas. Aguarde-se a decisão superior.

Por outro lado, a certidão do oficial de justiça publicada em 12/07/2017 e a petição de fls. 470, revelam que o inquilino da devedora não poderá pagar os aluguéis, nestes autos, em virtude de inexistência de crédito livre até outubro/2018.

Assim, intime-se o SUPERMERCADO PRO-BRASIL LTDA para que em 13/08/2018, salvo justo motivo, a ordem deverá ser cumprida, impreterivelmente, sob pena de descumprimento de ordem judicial e as sanções decorrentes.

Por outro lado, tendo em vista que a praça do bem penhorado nos autos foi inviabilizada, pois o credor não foi capaz de regularizar a representação do espólio do esposo da executada MARTHA ROSA YANO, que é titular da meação do bem, tenho que a execução permanece frustrada, pois o eventual pagamento via aluguéis do supermercado citado na presente decisão é apenas uma expectativa, já que vários fatores podem influir no não pagamento (extinção do contrato antes de outubro/2018, surgimento de outro credor com preferência, credor trabalhista idoso ou doente grave, por exemplo, etc).

Assim, foi configurado nos autos o total insucesso das medidas constritivas em face da sociedade empresária executada e em face dos sócios MARTHA ROSA YANO e FABIO ISAMU YANO.

Trata-se, pois, de possível encerramento irregular de sociedade empresária, a qual deixou dívidas de verbas previstas em lei e tributos, como o objeto da presente execução.

E trata-se, ainda, de atitude aparentemente maliciosa da sociedade e dos seus sócios, que não se interessaram em permitir o prosseguimento do feito, indicando os dados e representantes do espólio de JOÃO HISSASSI YANO ou os dados da partilha de seus bens, o que tornou a execução frustrada.

Assim, com base no princípio da colaboração, art. 6º do NCPC, determino a intimação dos executados por advogado para, em 05 dias corridos, trazer aos autos cópia integral do inventário e indicar quem representa o espólio de JOÃO HISSASSI YANO ou cópia da partilha efetivada, já que não localizada pelo juízo, sob pena de imposição de multa no valor de 20% sobre a dívida total da presente execução atualizada (NCPC, art. 774, incisos II, III, IV e V, c/c art. 775).

Em seguida, a alteração do contrato social juntada aos autos, fls. 63/68, indica que todos os sócios lá insertos são administradores da sociedade, o que também revela o convênio CCS, o qual denota que todos os sócios ali nomeados possuem procuração para movimentar contas bancárias em nome das sociedades.

Desse modo, dado que há indícios de encerramento irregular da sociedade, como dito e, assim, indícios de abuso da personalidade jurídica, já que a sociedade empresária encerrou suas atividades sem pagar dívidas, instauro, de ofício, com base no art. 50 do CC c/c art. 855-A da CLT (Lei 13.467/2017 ainda em vacatio) e art. 133 usque 137 do NCPC, o incidente de descon sideração da personalidade jurídica para determinar a citação dos seguintes sócios, por mandado, para apresentar defesa às suas eventuais responsabilizações nestes autos, em 15 dias:

- JOÃO YANO JUNIOR (CPF: 253.492.521-00), endereço: Rua das Palmeiras, s/nº, Lote 02-A, Quadra 39, Condomínio Aldeia do Vale, Goiânia/GO, CEP: 74.680-390.

- MONICA CRISTINA YANO (CPF: 759.332.921-68), endereço: Rua T-27, Quadra 79, Lotes 34/35, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP:

74.210-030.

- RICARDO YANO (CPF: 320.506.661-87), endereço: Rua Ivai, Residencial Araguaia, s/nº, Quadra AB-06, Lote 15, Condomínio Alphaville Flamboyant, Goiânia/GO, CEP: 74.883-083.

Não sendo encontrados os sócios, expeça-se o edital de citação.

Intimem-se as partes por advogado.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0003372-28.2013.5.18.0081

RECLAMANTE	JOHNATHAN COSTA FERREIRA
Advogado	JOSE LUCIANO DUARTE GUIMARÃES(OAB: 23.067-GO)
RECLAMADO(A)	ENGIL ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogado	MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 16.716-GO)
RECLAMADO(A)	FABIO ISAMU YANO
Advogado	MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 16.716-GO)
RECLAMADO(A)	MARTA ROSA YANO
Advogado	MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 16.716-GO)

Fica intimado(a) para ciência do despacho de fls. 496/497 abaixo transcrito:

DESPACHO

Inclua-se os dados dos executados no SERASAJUD para os devidos fins.

Nenhuma providência acerca do MS-0010606/2017-000, haja vista que as informações já foram prestadas. Aguarde-se a decisão superior.

Por outro lado, a certidão do oficial de justiça publicada em 12/07/2017 e a petição de fls. 470, revelam que o inquilino da devedora não poderá pagar os aluguéis, nestes autos, em virtude de inexistência de crédito livre até outubro/2018.

Assim, intime-se o SUPERMERCADO PRO-BRASIL LTDA para que em 13/08/2018, salvo justo motivo, a ordem deverá ser cumprida, impreterivelmente, sob pena de descumprimento de ordem judicial e as sanções decorrentes.

Por outro lado, tendo em vista que a praça do bem penhorado nos autos foi inviabilizada, pois o credor não foi capaz de regularizar a representação do espólio do esposo da executada MARTHA ROSA YANO, que é titular da meação do bem, tenho que a execução permanece frustrada, pois o eventual pagamento via aluguéis do supermercado citado na presente decisão é apenas uma expectativa, já que vários fatores podem influir no não pagamento (extinção do contrato antes de outubro/2018, surgimento de outro credor com preferência, credor trabalhista idoso ou doente grave, por exemplo, etc).

Assim, foi configurado nos autos o total insucesso das medidas constritivas em face da sociedade empresária executada e em face dos sócios MARTHA ROSA YANO e FABIO ISAMU YANO.

Trata-se, pois, de possível encerramento irregular de sociedade empresária, a qual deixou dívidas de verbas previstas em lei e tributos, como o objeto da presente execução.

E trata-se, ainda, de atitude aparentemente maliciosa da sociedade e dos seus sócios, que não se interessaram em permitir o

prosseguimento do feito, indicando os dados e representantes do espólio de JOÃO HISSASSI YANO ou os dados da partilha de seus bens, o que tornou a execução frustrada.

Assim, com base no princípio da colaboração, art. 6º do NCPC, determino a intimação dos executados por advogado para, em 05 dias corridos, trazer aos autos cópia integral do inventário e indicar quem representa o espólio de JOÃO HISSASSI YANO ou cópia da partilha efetivada, já que não localizada pelo juízo, sob pena de imposição de multa no valor de 20% sobre a dívida total da presente execução atualizada (NCPC, art. 774, incisos II, III, IV e V, c/c art. 775).

Em seguida, a alteração do contrato social juntada aos autos, fls. 63/68, indica que todos os sócios lá insertos são administradores da sociedade, o que também revela o convênio CCS, o qual denota que todos os sócios ali nomeados possuem procuração para movimentar contas bancárias em nome das sociedades.

Desse modo, dado que há indícios de encerramento irregular da sociedade, como dito e, assim, indícios de abuso da personalidade jurídica, já que a sociedade empresária encerrou suas atividades sem pagar dívidas, instauro, de ofício, com base no art. 50 do CC c/c art. 855-A da CLT (Lei 13.467/2017 ainda em vacatio) e art. 133 usque 137 do NCPC, o incidente de descon sideração da personalidade jurídica para determinar a citação dos seguintes sócios, por mandado, para apresentar defesa às suas eventuais responsabilizações nestes autos, em 15 dias:

- JOÃO YANO JUNIOR (CPF: 253.492.521-00), endereço: Rua das Palmeiras, s/nº, Lote 02-A, Quadra 39, Condomínio Aldeia do Vale, Goiânia/GO, CEP: 74.680-390.

- MONICA CRISTINA YANO (CPF: 759.332.921-68), endereço: Rua T-27, Quadra 79, Lotes 34/35, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74.210-030.

- RICARDO YANO (CPF: 320.506.661-87), endereço: Rua Ivai, Residencial Araguaia, s/nº, Quadra AB-06, Lote 15, Condomínio Alphaville Flamboyant, Goiânia/GO, CEP: 74.883-083.

Não sendo encontrados os sócios, expeça-se o edital de citação.

Intimem-se as partes por advogado.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0003372-28.2013.5.18.0081

RECLAMANTE	JOHNATHAN COSTA FERREIRA
Advogado	JOSE LUCIANO DUARTE GUIMARÃES(OAB: 23.067-GO)
RECLAMADO(A)	ENGIL ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogado	MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 16.716-GO)
RECLAMADO(A)	FABIO ISAMU YANO
Advogado	MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 16.716-GO)
RECLAMADO(A)	MARTA ROSA YANO
Advogado	MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 16.716-GO)

AS PARTES: Ficam intimadas para ciência do despacho de fls. 496/497 abaixo transcrito:

DESPACHO

Inclua-se os dados dos executados no SERASAJUD para os

devidos fins.

Nenhuma providência acerca do MS-0010606/2017-000, haja vista que as informações já foram prestadas. Aguarde-se a decisão superior.

Por outro lado, a certidão do oficial de justiça publicada em 12/07/2017 e a petição de fls. 470, revelam que o inquilino da devedora não poderá pagar os aluguéis, nestes autos, em virtude de inexistência de crédito livre até outubro/2018.

Assim, intime-se o SUPERMERCADO PRO-BRASIL LTDA para que em 13/08/2018, salvo justo motivo, a ordem deverá ser cumprida, impreterivelmente, sob pena de descumprimento de ordem judicial e as sanções decorrentes.

Por outro lado, tendo em vista que a praça do bem penhorado nos autos foi inviabilizada, pois o credor não foi capaz de regularizar a representação do espólio do esposo da executada MARTHA ROSA YANO, que é titular da meação do bem, tenho que a execução permanece frustrada, pois o eventual pagamento via aluguéis do supermercado citado na presente decisão é apenas uma expectativa, já que vários fatores podem influir no não pagamento (extinção do contrato antes de outubro/2018, surgimento de outro credor com preferência, credor trabalhista idoso ou doente grave, por exemplo, etc).

Assim, foi configurado nos autos o total insucesso das medidas constritivas em face da sociedade empresária executada e em face dos sócios MARTHA ROSA YANO e FABIO ISAMU YANO.

Trata-se, pois, de possível encerramento irregular de sociedade empresária, a qual deixou dívidas de verbas previstas em lei e tributos, como o objeto da presente execução.

E trata-se, ainda, de atitude aparentemente maliciosa da sociedade e dos seus sócios, que não se interessaram em permitir o prosseguimento do feito, indicando os dados e representantes do espólio de JOÃO HISSASSI YANO ou os dados da partilha de seus bens, o que tornou a execução frustrada.

Assim, com base no princípio da colaboração, art. 6º do NCP, determino a intimação dos executados por advogado para, em 05 dias corridos, trazer aos autos cópia integral do inventário e indicar quem representa o espólio de JOÃO HISSASSI YANO ou cópia da partilha efetivada, já que não localizada pelo juízo, sob pena de imposição de multa no valor de 20% sobre a dívida total da presente execução atualizada (NCP, art. 774, incisos II, III, IV e V, c/c art. 775).

Em seguida, a alteração do contrato social juntada aos autos, fls. 63/68, indica que todos os sócios lá insertos são administradores da sociedade, o que também revela o convênio CCS, o qual denota que todos os sócios ali nomeados possuem procuração para movimentar contas bancárias em nome das sociedades.

Desse modo, dado que há indícios de encerramento irregular da sociedade, como dito e, assim, indícios de abuso da personalidade jurídica, já que a sociedade empresária encerrou suas atividades sem pagar dívidas, instauro, de ofício, com base no art. 50 do CC c/c art. 855-A da CLT (Lei 13.467/2017 ainda em vacatio) e art. 133 usque 137 do NCP, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para determinar a citação dos seguintes sócios, por mandado, para apresentar defesa às suas eventuais responsabilizações nestes autos, em 15 dias:

- JOÃO YANO JUNIOR (CPF: 253.492.521-00), endereço: Rua das Palmeiras, s/nº, Lote 02-A, Quadra 39, Condomínio Aldeia do Vale, Goiânia/GO, CEP: 74.680-390.

- MONICA CRISTINA YANO (CPF: 759.332.921-68), endereço: Rua T-27, Quadra 79, Lotes 34/35, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74.210-030.

- RICARDO YANO (CPF: 320.506.661-87), endereço: Rua Ivai,

Residencial Araguaia, s/nº, Quadra AB-06, Lote 15, Condomínio Alphaville Flamboyant, Goiânia/GO, CEP: 74.883-083.

Não sendo encontrados os sócios, expeça-se o edital de citação. Intimem-se as partes por advogado.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0200700-39.2008.5.18.0081

RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA NETO
Advogado	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22.189-GO)
RECLAMADO(A)	TELBRAS TELHAS BRASIL LTDA.
Advogado	OTANIEL MOREIRA GALVAO(OAB: 21.536-GO)
RECLAMADO(A)	ADALTO DA SILVA ARAÚJO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	NATASCHA DE PRADO SOARES
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ROGERIO GONÇALVES JUNIOR
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MARIZA DA SILVA FERREIRA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MINERAÇÃO SÃO JORGE LTDA.
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MINERAÇÃO SÃO LUIS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	SUCCESSO COMUNICAÇÃO LTDA-ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	COAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI-ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MG COMERCIAL DE CARNES E ALIMENTOS LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ESPINDOLA DISTRIBUIÇÃO DE ENCOMENDAS E TRANSPORTES LTDA-ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	CAMPO LIMPO COMERCIO DE ALGODÃO LTDA-ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	SMP INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA-ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MARIA DE LOURDES RODRIGUES E CIA LTDA-EPP
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	VIEIRA RAMOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-EPP
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ABREU E SILVA COMERCIO DE PRODUTOS PARA LOJISTA LTDA-ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ELETRO HIDRAULICA PARREIRA LTDA-ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MARIS & ABREU LTDA-ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	RICHARD MOVEIS LTDA-ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	RICHARD MOVEIS LTDA-ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	GABRIEL & SILVA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA-ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	AUTO POSTO BOA VIAGEM LTDA

Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) TRANSPORTADORA IPANEMA LTDA
 Advogado .(OAB: -)

ÀS PARTES: Ficam intimadas para ciência da decisão de fls. 153/155 abaixo transcrita;

DESPACHO

Conforme se observa do presente processo, a execução está frustrada uma vez que, não obstante terem sido utilizados todos os meios executivos à disposição do juízo executivo, inclusive convênios legais, não houve localização de bens em nome dos devedores, capazes de satisfazer o crédito obreiro.

Nesse passo, como derradeira medida, tenho por bem tomar a seguinte decisão.

Os dados bancários de uma pessoa, física ou jurídica, constam, dentre diversas informações, as movimentações financeiras de depósitos, saques, transferências, pagamentos, dentre outros capazes de revelar a movimentação de pecúnia dos executados e assim revelar quais práticas foram, ilegal e hipoteticamente, tomadas para ocultar os bens da presente execução.

Por outro lado, os dados fiscais são todos aqueles informados às autoridades fazendárias e que podem, também, indicar o patrimônio e as medidas dos executados para evadir bens.

Assim, uma forma muito eficaz de se conhecer o patrimônio de uma pessoa é via investigação de seus dados bancários e fiscais.

Tais informações, além de já possuírem um valor individual importante à apuração patrimonial, quando confrontadas entre si e com outros elementos investigatórios, permitem verificar, por exemplo, se a movimentação financeira do investigado é compatível com os seus ganhos declarados e com a sua profissão e, assim, eventualmente pode caracterizar atos ilícitos de evasão de patrimônio e dinheiro.

É, pois, data vênua, imprescindível a tomada da presente medida excepcional.

Como os dados citados são parte importante da intimidade e privacidade dos cidadãos têm forte proteção legal, nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal.

Entretanto, tal direito não é absoluto, havendo a possibilidade do seu afastamento, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que delimita a forma e as hipóteses de quebra do sigilo bancário.

Dessarte, com base nos fatos anteriormente narrados e com fulcro no art. 1º, §4º em sua primeira parte e art. 3º, todos da Lei Complementar n. 105/2001, declaro a suspensão do sigilo de dados, fiscais e bancários dos seguintes executados: TELBRAS TELHAS BRASIL LTDA-ME (CNPJ: 07.219.415/0001-08); ADALTO DA SILVA ARAUJO (CPF: 198.666.902-53); e NATASCHA DE PRADO SOARES (CPF: 022.791.671-90).

Ato contínuo, incluam-se os dados dos devedores no SABB e no SERASAJUD para os devidos fins.

Prosseguindo, em consulta à rede SERPRO, percebo que os sócios atuais da primeira executada, ROGERIO GONÇALVES JUNIOR e MARIZA DA SILVA FERREIRA, são também sócios controladores das seguintes sociedades, as quais deverão ser incluídas no polo passivo, por haver indícios de que formam grupo empresarial (CLT, art. 2º, §2º):

- MINERAÇÃO SÃO JORGE LTDA-ME (CNPJ: 09.139.786/0001-05), endereço: Rodovia BR-452, s/nº, Km 51, Fazenda Bauzinho-Suc, Zona Rural, Rio Verde/GO, CEP: 75.901-970.

- MINERAÇÃO SÃO LUIZ LTDA-ME (CNPJ: 08.248.679/0001-44), endereço: Fazenda São Judas Tadeu, s/nº, margem direita do Rio

São Tomaz, Zona Rural, Santa Helena de Goiás/GO, CEP: 75.920-000.

- SUCESSO COMUNICAÇÃO LTDA-ME (CNPJ: 08.359.024/0001-43), endereço: Avenida José Messias, s/nº, Quadra C, Lote 138, Buriti Alegre/GO, CEP: 75.660-000.

- COAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI-ME (CNPJ: 08.864.930/0001-03), endereço: Rua 29 de Outubro, n. 888-A, Centro, Pedro Afonso/TO, CEP: 77.710-000.

- MG COMERCIAL DE CARNES E ALIMENTOS LTDA (CNPJ: 02.382.367/0001), endereço: Avenida Seme Simão, n. 1.209, Sala 02, Bairro São Jorge, Uberlândia/GO, CEP: 38.410-179.

E, ainda segundo dados da rede SERPRO, os sócios atuais da executada, são também sócios, embora não controladores, das seguintes sociedades, as quais também deverão ser incluídas no polo passivo, porquanto a coincidência de sócios revela indícios de controle/coordenação entre as sociedades (CLT, art. 2º, §2º):

- ESPINDOLA DISTRIBUIÇÃO DE ENCOMENDAS E TRANSPORTES LTDA-ME (CNPJ: 08.265.906/0001-40): endereço: Avenida Professora Minervina Candida Oliveira, n. 2.562, Bairro Bom Jesus, Uberlândia/MG, CEP: 38.400-746.

- CAMPO LIMPO COMERCIO DE ALGODÃO LTDA-ME (CNPJ: 08.140.821/0001-35), endereço: Rua Aracaju, n. 213, Centro, Campo Verde/MT, CEP: 78.840-000.

- SMP INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA-ME (CNPJ: 07.524.548/0001-80), endereço: Rua Belém, n. 403, Sala B, Centro, Campo Verde/MT, CEP: 78.840-000.

- MARIA DE LOURDES RODRIGUES E CIA LTDA-EPP (CNPJ: 09.213.870/0001-22), endereço: Avenida Getúlio Vargas, n. 296, Bairro Martins, Uberlândia/MG, CEP: 38.400-434.

- VIEIRA RAMOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-EPP (CNPJ: 11.938.547/0001-59), endereço: Rua Augusto Rushi, n. 125, Parque São Jorge I, Uberlândia/MG, CEP: 38.410-192.

- ABREU E SILVA COMERCIO DE PRODUTOS PARA LOJISTA LTDA-ME (CNPJ: 10.388.124/0001-40), endereço: Rua Vieira Gonçalves, n. 347, Bairro Martins, Uberlândia/MG, CEP: 38.400-356.

- ELETRO HIDRAULICA PARREIRA LTDA-ME (CNPJ: 00.444.568/0001-00), endereço: Avenida Raulino Cotta Pacheco, n. 1.589, Sala 28, Bairro Martins, Uberlândia/MG, CEP: 38.400-372.

- MARIS & ABREU LTDA-ME (CNPJ: 10.483.982/0001-73), endereço: Rua Vieira Gonçalves, n. 345, Bairro Martins, Uberlândia/MG, CEP: 38.400-356.

- GABRIEL & SILVA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA-ME (CNPJ: 15.041.159/0001-21), endereço: Avenida Raulino Cotta Pacheco, n. 1.589, Sala 50, Bairro Martins, Uberlândia/MG, CEP: 38.400-372.

- GABRIEL & MIRANDA LOCAÇÃO DE VEICULOS E TAXI LTDA-ME (CNPJ: 08.879.126/0001-90), endereço: Avenida Raulino Cotta Pacheco, n. 1.589, Sala 40, Bairro Martins, Uberlândia/MG, CEP: 38.400-372.

- RICHARD MOVEIS LTDA-ME (CNPJ: 04.651.597/0001-95), endereço: Quadra 03, Lote 1.580, Setor Leste Industrial, Gama, Brasília/DF, CEP: 72.445-030.

- AUTO POSTO BOA VIAGEM LTDA (CNPJ: 06.083.650/0001-24), endereço: Avenida Governador Jayme Campos, s/nº, Km 5,5, Setor Industrial, Barra do Garças/MT, CEP: 78.600-000.

- TRANSPORTADORA IPANEMA LTDA (CNPJ: 33.273.384/0001-75), endereço: Rua Independência, n. 3.365, PLTIS 09, Lote 09, Jardim Serra Dourada, Barra do Garças/MT, CEP: 78.600-000.

Após a inclusão de todas as sociedades acima arroladas no polo passivo, proceda-se a intimação das sociedades, por mandado, para falarem acerca da presente decisão, em 05 dias.

Não sendo encontradas, expeça-se o edital.

Decorrido o prazo livremente, incluam-se os dados das sociedades arroladas no SABB para os devidos fins.

Intimem-se as partes, sendo o sócio ADAUTO DA SILVA ARAUJO no seguinte endereço: Rua 115, s/nº, Chácara 88, Quadra Área, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 74.085-240 e a sócia NATASCHA DE PRADO SOARES no endereço: Rua T-29, n. 1.840, Quadra 90, Lote 12, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74.210-050.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE PIRES DO RIO

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010370-19.2016.5.18.0271

AUTOR	EURIPEDES DIAS DE MELO
ADVOGADO	NITYANANDA TAMARA DINIZ(OAB: 41872/GO)
RÉU	DIVINO ALESSANDRO CAMILO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO ALESSANDRO CAMILO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA, Juiz da VARA DO TRABALHO DE PIRES DO RIO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica intimado o executado **DIVINO ALESSANDRO CAMILO, CPF: 986.808.541-15**, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito:

"1-Diligencie a Secretaria no intuito de verificar se a CTPS do exequente foi regularmente anotada, tendo em vista a certidão de f. 70. Caso negativo, providencie-se a anotação, cientificando-se a SRTE/GO.

2-Diligencie, também, junto aos convênios à disposição deste Juízo, no intuito de localizar o atual endereço do executado.

3-Localizado endereço distinto daqueles já registrados nos autos, intime-o, por mandado (ou carta precatória se for o caso), para os fins do §3º do art. 879 da CLT, bem como para ciência do bloqueio de R\$161,83, efetuado em conta bancária de sua titularidade (f. 109). Caso contrário, intime-o por edital.

4-Ato contínuo, intime-se o exequente para os fins do §3º do art. 879 da CLT.

5-Decorrido o prazo legal sem manifestação, libere-se ao exequente o depósito de f. 110, e, em seguida, atualizem-se os

cálculos com a pertinente dedução.

6-Em seguida, considerando que o exequente não forneceu diretrizes para o prosseguimento da execução, embora regularmente intimado à f. 108, suspenda-se o seu curso pelo prazo de trinta dias.

7-Permanecendo a inércia, encaminhe-se o processo para o arquivo provisório pelo prazo de 5 anos (§ 2º do art. 40 da Lei 6.830/80)."

E para que chegue ao conhecimento de **DIVINO ALESSANDRO CAMILO, CPF: 986.808.541-15**, é mandado publicar o presente Edital e afixar cópia no quadro de avisos desta Vara.

Eu, SILVANA REIS DE MENDONCA RIBEIRO, confeccionei o presente edital.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010370-19.2016.5.18.0271

AUTOR	EURIPEDES DIAS DE MELO
ADVOGADO	NITYANANDA TAMARA DINIZ(OAB: 41872/GO)
RÉU	DIVINO ALESSANDRO CAMILO

Intimado(s)/Citado(s):

- EURIPEDES DIAS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010370-19.2016.5.18.0271

AUTOR: EURIPEDES DIAS DE MELO

DESPACHO

1-Diligencie a Secretaria no intuito de verificar se a CTPS do exequente foi regularmente anotada, tendo em vista a certidão de f. 70. Caso negativo, providencie-se a anotação, cientificando-se a SRTE/GO.

2-Diligencie, também, junto aos convênios à disposição deste Juízo, no intuito de localizar o atual endereço do executado.

3-Localizado endereço distinto daqueles já registrados nos autos, intime-o, por mandado (ou carta precatória se for o caso), para os fins do §3º do art. 879 da CLT, bem como para ciência do bloqueio de R\$161,83, efetuado em conta bancária de sua titularidade (f. 109). Caso contrário, intime-o por edital.

4-Ato contínuo, intime-se o exequente para os fins do §3º do art. 879 da CLT.

5-Decorrido o prazo legal sem manifestação, libere-se ao exequente o depósito de f. 110, e, em seguida, atualizem-se os cálculos com a

pertinente dedução.

6-Em seguida, considerando que o exequente não forneceu diretrizes para o prosseguimento da execução, embora regularmente intimado à f. 108, suspenda-se o seu curso pelo prazo de trinta dias.

7-Permanecendo a inércia, encaminhe-se o processo para o arquivo provisório pelo prazo de 5 anos (§ 2º do art. 40 da Lei 6.830/80).

PIRES DO RIO, 7 de Agosto de 2017

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010422-78.2017.5.18.0271

AUTOR CARLOS AFONSO SOUTO
 ADVOGADO NITYANANDA TAMARA DINIZ(OAB: 41872/GO)
 RÉU NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AFONSO SOUTO

INTIMAÇÃO

Fica o Reclamante intimado para tomar ciência de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, para o dia e horário: **06/10/2017 13:55**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Pires do Rio, 9 de Agosto de 2017.

ADELVAIR ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010423-63.2017.5.18.0271

AUTOR NILVA ALVES MAGALHAES
 ADVOGADO JOSÉ DIVINO BALIZA(OAB: 9474-N/GO)
 RÉU AUTO POSTO ENTRE TREVOS EIRELI
 RÉU LUIZ CESAR MARTINS DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILVA ALVES MAGALHAES

INTIMAÇÃO

Fica o Reclamante intimado para tomar ciência de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, para o dia e horário: **06/10/2017 13:50**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o

comparecimento das partes.

Pires do Rio, 9 de Agosto de 2017.

ADELVAIR ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

Intimação

Processo Nº RTSum-0010592-84.2016.5.18.0271

AUTOR MÁRCIO GOMES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO NITYANANDA TAMARA DINIZ(OAB: 41872/GO)
 RÉU TRANS LIDER TRANSPORTE MUNICIPAL INTERMUNICIPAL TERCERIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
 ADVOGADO VANCLEI ALVES DA SILVA(OAB: 31288/GO)
 RÉU NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO VANCLEI ALVES DA SILVA(OAB: 31288/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MÁRCIO GOMES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 - NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
 - TRANS LIDER TRANSPORTE MUNICIPAL INTERMUNICIPAL TERCERIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da decisão da exceção de pré-executividade e da nova planilha de cálculos.

Pires do Rio-GO, 8 de Agosto de 2017.

ADELVAIR ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

Portaria

PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1981/2017

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL

DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a busca de solução conciliatória de conflitos atende ao princípio da duração razoável do processo, conforme o disposto no artigo 5º, Inciso LXXVIII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 29, de 20 de abril de 2017, que regulamenta o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPEMEC e dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC JT 18;

CONSIDERANDO as deliberações do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPEMEC em reunião ocorrida no dia 1º de agosto de 2017;

CONSIDERANDO o disposto nos Processos Administrativos nº 18.756/2017 e 11.009/2017;

RESOLVE, ad referendum:

Art.1º Instalar o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da 18ª Região – CEJUSC JT18, na Jurisdição de Rio Verde para atuação em processos de 1º e 2º grau de jurisdição.

Art.2º Designar, provisoriamente, o Juiz do Trabalho Daniel Branquinho Cardoso, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde, para atuar como Juiz Coordenador do CEJUSC JT 18 de Rio Verde, até posterior deliberação.

Art.3º A competência do CEJUSC JT 18 de Rio Verde, bem como as atribuições do Juiz Coordenador, Secretário-executivo e os demais procedimentos para funcionamento do CEJUSC JT 18 de Rio Verde encontram-se regulamentadas na Resolução Administrativa nº 29, de 20 de abril de 2017.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região.

Goiânia, 04 de agosto de 2017.

BRENO MEDEIROS

Desembargador-Presidente do

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010268-31.2016.5.18.0001

AUTOR	JANIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANIO SOUSA DA SILVA(OAB: 30599 -A/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	MARCIO ANTUNES PORFIRIO(OAB: 26765/GO)
ADVOGADO	ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

ADVOGADO

ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0010268-31.2016.5.18.0001

EXEQUENTE: JANIO PEREIRA DA SILVA

EXECUTADA: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

INTIMAÇÃO

Fica o exequente intimado para retirar guia de levantamento na Secretaria deste Juízo Auxiliar de Execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Goiânia/GO, 9 de Agosto de 2017.

LIVIA DE FREITAS DO LAGO E ABREU

Servidor(a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010410-23.2016.5.18.0005

AUTOR	ECILANE OZORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO EDSON ARAUJO DE MELO(OAB: 39786/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE GOIANIA
ADVOGADO	ELINEIDE TEIXEIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA MOTA(OAB: 24001/GO)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE BARBOSA BORGES MOREIRA(OAB: 49879/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECILANE OZORIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****PROCESSO Nº: 0010410-23.2016.5.18.0005****EXEQUENTE: ECILANE OZORIO DOS SANTOS****EXECUTADA: MUNICIPIO DE GOIANIA****INTIMAÇÃO**

Fica a exequente intimada para retirar Guia de levantamento na Secretaria deste Juízo Auxiliar de Execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Goiânia/GO, 9 de Agosto de 2017.

ADELINA DA SILVA

Servidor(a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010484-89.2015.5.18.0271**

AUTOR	ANGELA MARIA DA SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS(OAB: 25441/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO
ADVOGADO	CRISTIANO DE OLIVEIRA FONSECA(OAB: 21150/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA DA SILVA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010484-89.2015.5.18.0271**AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA DE AZEVEDO****PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****SECRETARIA DO JUÍZO AUXILIAR DA EXECUÇÃO - TRT 18ª****REGIÃO**

RUA T-29, Nº 1.403, 3º ANDAR - SETOR BUENO - CEP 74.215-901 - GOIÂNIA - GO Fone: 062 3901 3548

Processo: 0010484-89.2015.5.18.0271**EXEQUENTE: ÂNGELA MARIA DA SILVA DE AZEVEDO****EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO****KW/satc****DECISÃO**

Recebo o recurso de agravo de petição interposto pelo município executado (petição de fls. 475/485), pois preenchidos os pressupostos recursais.

Intime-se a exequente a apresentar contraminuta ao recurso, caso queira, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para julgamento do recurso, com as homenagens de estilo.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010485-74.2015.5.18.0271**

AUTOR	FABIANA DA COSTA CAVALCANTI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS(OAB: 25441/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO
ADVOGADO	CRISTIANO DE OLIVEIRA FONSECA(OAB: 21150/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA DA COSTA CAVALCANTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010485-74.2015.5.18.0271**AUTOR: FABIANA DA COSTA CAVALCANTI**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO JUÍZO AUXILIAR DA EXECUÇÃO - TRT 18ª
REGIÃO
RUA T-29, Nº 1.403, 3º ANDAR - SETOR BUENO - CEP 74.215-
901 - GOIÂNIA - GO Fone: 062 3222-5548

Processo: 0010485-74.2015.5.18.0271

EXEQUENTE: FABIANA DA COSTA CAVALCANTI

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO PASSA

QUATRO

KW/satc

DECISÃO

Recebo o recurso de agravo de petição interposto pelo município executado (petição de fls. 526/539), pois preenchidos os pressupostos recursais.

Intime-se a exequente a apresentar contraminuta ao recurso, caso queira, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para julgamento do recurso, com as homenagens de estilo.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010678-45.2014.5.18.0103

AUTOR	ELIS AUGUSTINHO DE LIMA
ADVOGADO	VERA LÚCIA BERNARDES FERREIRA(OAB: 12704/GO)
RÉU	AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
ADVOGADO	ELZA BARBOSA FRANCO COSTA(OAB: 3745/GO)
CUSTUS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIS AUGUSTINHO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010678-45.2014.5.18.0103

AUTOR: ELIS AUGUSTINHO DE LIMA

Processo: 0010678-45.2014.5.18.0103

Exequente: ELIS AUGUSTINHO DE LIMA

Executada: AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

KW/sjhc

DESPACHO

Considerando a petição de fl. 525, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as informações solicitadas pela executada.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz do Trabalho

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0010681-06.2014.5.18.0004

AUTOR	JOAO PEDRO ARAUJO MORAIS
ADVOGADO	MONICA DE CASTRO ARAUJO BORGES(OAB: 37362/GO)
RÉU	ATLETICO CLUBE GOIANIENSE
ADVOGADO	MARCOS AURELIO EGIDIO DA SILVA(OAB: 14930/GO)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)
ADVOGADO	RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO ARAUJO MORAIS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0010681-06.2014.5.18.0004

EXEQUENTE: JOAO PEDRO ARAUJO MORAIS

EXECUTADA: ATLETICO CLUBE GOIANIENSE

INTIMAÇÃO

Fica o exequente intimado para retirar guia de levantamento na Secretaria deste Juízo Auxiliar de Execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Goiânia/GO, 9 de Agosto de 2017.

LIVIA DE FREITAS DO LAGO E ABREU

Servidor(a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011213-08.2013.5.18.0006

AUTOR	SILZA MARIA DE JESUS GOULART
ADVOGADO	CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS(OAB: 12485/GO)
RÉU	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RÉU	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILZA MARIA DE JESUS GOULART

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011213-08.2013.5.18.0006

AUTOR: SILZA MARIA DE JESUS GOULART

Processo: 0011213-08.2013.5.18.0006

Exequente: SILZA MARIA DE JESUS GOULART

Executado: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - REPRESENTANDO PELA PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF

KW/sa

DESPACHO

Conforme relatado no despacho de fl. 433, embora haja condenação das reclamadas ao pagamento de honorários assistenciais, tal parcela não foi incluída na liquidação e, em razão disso, não foi executada.

Acrescenta a referida certidão que, apesar do valor referente aos honorários assistenciais não ter sido executado, inadvertidamente foi incluído na atualização de cálculos de Id 26ce0f2 - fl. 413 e solicitado à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Eg. TRT (Id 46ccc1c - fls. 415/419) e que os valores solicitados foram depositados nas contas 2555.042.21141546-3 e 2555.042.21141547-1 (Id 343071c - fl. 433).

Em razão disso, a Secretaria liberou o valor líquido da reclamante e recolheu a contribuição previdenciária, retendo o valor referente aos honorários assistenciais.

Foi iniciado então o procedimento de execução dos honorários assistenciais, com a intimação da executada na forma do artigo 535 do CPC, que manifestou às fls. 448/450 não se opondo ao valor apresentado, deixando de impugnar a execução.

Entretanto, conforme certidão de fl. 457, a Caixa deixou de reter o valor referente aos honorários assistenciais, liberando o saldo da conta 2555.001.

Considerando que foi entregue cópia da guia de levantamento à Sra. Elisa Maria Vasconcelos Nasser Teixeira, Gerente da Agência 2555 da Caixa Econômica Federal, para que informe este Juízo sobre o ocorrido, aguarde-se a manifestação por cinco dias.

Intime-se a exequente para que manifeste sobre a certidão de fl. 457 e este despacho em cinco dias.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011442-76.2015.5.18.0012

AUTOR	DEUSELINA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO	JOHNATHAN MORAIS DE ALMEIDA(OAB: 35815/GO)
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
RÉU	SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUSELINA MARIA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011442-76.2015.5.18.0012

AUTOR: DEUSELINA MARIA DE ANDRADE

Processo: 0011442-76.2015.5.18.0012

Exequente: DEUSELINA MARIA DE ANDRADE

Executado: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (REPRESENTADO
PELA PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)
KW/WA

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao PGF (Procuradoria-Geral Federal), para os fins previstos no art. 879, § 3º, da CLT. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, Intime-se o executado na forma do artigo 535 do novo CPC, observando que o valor da execução é de **R\$147.936,14 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e quatorze centavos)**, atualizada até **31/07/2017**, sem prejuízo de futuras atualizações.

Não havendo embargos ou impugnação do(a) executado(a), **intime-se o(a) exequente** para, no prazo de **30 (trinta) dias**, manifestar sobre a conta de liquidação, nos termos do art. 884 da CLT (combinado com artigo 1º, alínea "b", da Lei nº 9.494 (redação dada pela MP nº 2.180-35/2001).

Não havendo impugnação, proceda-se à confecção de **Ofício Precatório**.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0011750-31.2014.5.18.0018

AUTOR	LUCIANO LEMOS RODRIGUES
ADVOGADO	HELIDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA(OAB: 34984/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	MARIA CANDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY(OAB: 5631/GO)
ADVOGADO	ROSARIA MARIA DA SILVA(OAB: 6409/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO LEMOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0011750-31.2014.5.18.0018

EXEQUENTE: LUCIANO LEMOS RODRIGUES

EXECUTADA: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

INTIMAÇÃO

Fica o exequente intimado para retirar o Alvará na Secretaria deste Juízo Auxiliar de Execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Goiânia/GO, 9 de Agosto de 2017.

ADELINA DA SILVA

Servidor(a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011763-85.2013.5.18.0011

AUTOR	VALMIR ROSENO SANTOS
ADVOGADO	JOAO VICENTE PEREIRA MORAIS(OAB: 29256/GO)
RÉU	ATLETICO CLUBE GOIANIENSE
ADVOGADO	MARCOS AURELIO EGIDIO DA SILVA(OAB: 14930/GO)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	JZ GERENCIAMENTO E ASSESSORIA DESPORTIVA LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO TRINDADE MIRANDA(OAB: 13776/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR ROSENO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-
5954

PROCESSO Nº: 0011763-85.2013.5.18.0011

EXEQUENTE: VALMIR ROSENO SANTOS

EXECUTADA: ATLETICO CLUBE GOIANIENSE

INTIMAÇÃO

Fica o exequente intimado para retirar guia de levantamento na Secretaria deste Juízo Auxiliar de Execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Goiânia/GO, 9 de Agosto de 2017.

LIVIA DE FREITAS DO LAGO E ABREU

Servidor(a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010060-58.2017.5.18.0083

AUTOR	MOISES MENDES DA CRUZ
ADVOGADO	GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
RÉU	IDEAL LIDER COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
RÉU	UTI MEDICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	CARLOS CESAR OLIVO(OAB: 20230/GO)
RÉU	SUPREMA-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	CARLOS CESAR OLIVO(OAB: 20230/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDEAL LIDER COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 0010060-58.2017.5.18.0083

Reclamante: MOISES MENDES DA CRUZ

Reclamado(a): IDEAL LIDER COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

O(A) Doutor(a) **NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**, Juiz(íza) do Trabalho, Juiz (a) do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO** o(a/s) reclamado(a/s) **IDEAL LIDER COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da prolação de sentença nos presentes feitos, iniciando-se o prazo legal de 08 dias para interposição de recurso, bem como para contraminutar Embargos de Declaração, prazo de 05 dias, a partir da publicação deste edital, cuja íntegra poderá ser acessada através do link: <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior ou no site www.trt18.jus.br.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz(íza) do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria nº 01/2015 desta Vara do Trabalho)

Edital

Processo Nº RTOrd-0011844-07.2016.5.18.0083

AUTOR	MARCELLA GONCALVES DO VALE
ADVOGADO	RODOLFO NOLETO CAIXETA(OAB: 25758/GO)
RÉU	CARLOS WAGNER LISBOA CORREA
RÉU	CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

ADVOGADO LEOPOLDO SIQUEIRA
MUNDEL(OAB: 31829/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS WAGNER LISBOA CORREA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-
5954

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 0011844-07.2016.5.18.0083

Reclamante: MARCELLA GONCALVES DO VALE

Reclamado(a): CARLOS WAGNER LISBOA CORREA

O(A) Doutor(a) **NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**, Juiz(íza) do Trabalho, Juiz (a) do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO** o(a/s) reclamado(a/s) **CARLOS WAGNER LISBOA CORREA**

, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da prolação de sentença nos presentes feitos, iniciando-se o prazo legal de 08 dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital, cuja íntegra poderá ser acessada através do link: <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior ou no site www.trt18.jus.br.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz(íza) do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria nº 01/2015 desta Vara do Trabalho)

Notificação**Intimação**

Processo Nº RTOrd-0010146-63.2016.5.18.0083

AUTOR DEUZILIA CAROLINA DE JESUS
ADVOGADO GUILHERME MENEZES DE SOUZA
MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU RESTAURANTE, CHOPERIA,
PAMONHARIA E PIZZARIA
AQUAVILLE EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUZILIA CAROLINA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-
5954

Processo: 0010146-63.2016.5.18.0083

Reclamante: DEUZILIA CAROLINA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME MENEZES DE SOUZA
MOREIRA

Reclamado(a): RESTAURANTE, CHOPERIA, PAMONHARIA E
PIZZARIA AQUAVILLE EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE
Fica a Reclamante intimada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de na inércia os autos serem remetidos ao arquivo provisório até que haja manifestação da parte interessada.

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017. ISIS LIMA DE
SOUSA Servidor(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010171-42.2017.5.18.0083

AUTOR NATANAEL MORAES SILVA
ADVOGADO MURILO DA COSTA CUNHA(OAB:
33752/GO)
RÉU CORAL SERVICOS DE REFEICOES
INDUSTRIAIS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO JOSE CARLOS COELHO DA
FONSECA(OAB: 12708/GO)
ADVOGADO ARTHUR PENIDO BECH(OAB:
35558/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

- NATANAEL MORAES SILVA

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

NATANAEL MORAES SILVA, deduz em Juízo pretensões em desfavor de **CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**. Encontram-se as partes qualificadas nos autos.

A parte autora busca a condenação das outras partes ao cumprimento das obrigações que relaciona na inicial. Atribui valor à causa.

A Reclamada apresenta resposta, sob forma de contestação, impugnando as pretensões formuladas na inicial e juntando documentos.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

II) FUNDAMENTOS

1) HORAS EXTRAS

O Reclamante pleiteia pagamento de horas extras sob a alegação de que laborava em jornada extraordinária, realizando uma média de 4 a 5 dobras.

A Reclamada contesta o pedido do Autor, juntando cartões de ponto.

Pois bem.

Nos termos da Súmula 338, I, do C. TST, a Reclamada que conte com mais de 10 empregados tem o dever de apresentar registro de jornada dos empregados.

A Reclamada juntou aos autos controles de jornada, sendo, portanto, do Autor o ônus de desconstituir a validade de tais documentos, do qual não se desincumbiu, porquanto não produziu nenhuma prova neste sentido.

Ademais, as fichas financeiras juntadas pela Ré registram pagamento de horas extras e o Autor sequer apresentou impugnação à contestação e documentos juntados.

Indefiro, pois, o pedido de pagamento de horas extras e reflexos legais.

2) DA RESCISÃO CONTRATUAL

O Reclamante informa na inicial que foi contratado pela Reclamada em 17/03/2013, para laborar na função de "assistente de produção", tendo sido dispensado sem justa causa em 18/06/2016. Relata que

não foram quitadas as verbas rescisórias, motivo pelo qual as pleiteia.

Informa que a data de admissão não é a registrada no TRCT - 17/07/2015.

A Reclamada apresenta defesa informando que o início do contrato é a data registrada no TRCT e admite o inadimplemento das verbas rescisórias justificando pela situação falimentar em que se encontra. Pois bem.

O Autor não cuidou de juntar aos autos a CTPS para verificação da data de admissão, não fazendo prova de data diversa da registrada no TRCT.

Desta feita, reconheço que o início do contrato de trabalho foi 17/07/2015, tendo ao Autor sido demitido em 18/06/2016.

Incontroverso que o Autor é credor de saldo de verbas rescisórias e a situação econômica afirmada não exime o ex-empregador do cumprimento, a tempo e modo, das obrigações contratuais e as multas pelo inadimplemento.

Assim, ausente a prova de pagamento, condeno a Reclamada a pagar ao Reclamante as seguintes verbas, respeitados os limites do pedido:

- a) saldo de 17 dias de salário do mês de março de 2016;
- b) aviso prévio indenizado de 30 dias;
- c) 13º salário proporcional de 2016 (7/12)
- d) férias de 2015/2016 + 1/3 (3/12);
- e) FGTS + 40%.

A base de cálculo será o salário de R\$ 1.249,84, conforme TRCT.

Quanto ao pleito de FGTS + 40%, indefiro o pedido de entrega de TRCT e chave de conectividade, por haver assinatura do Autor no TRCT juntado aos autos.

Sendo assim, deverá o Reclamante, no prazo de 05 dias após a publicação desta decisão, juntar aos autos o extrato analítico do FGTS, a fim de possibilitar ao setor de cálculo a verificação das competências recolhidas e valores levantados.

Deverão ser deduzidos os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos dos ora deferidos.

A apuração deve observar os limites (inclusive valores) do pedido.

Não restou comprovada data de admissão diversa do registrado no TRCT, tampouco o Reclamante juntou aos autos CTPS, razão pela qual indefiro o pedido de retificação da CTPS por não ter sido projetado corretamente o aviso prévio.

Indefiro, ainda, o pagamento de DSR por haver registro de pagamento de tal verba nas fichas financeiras, sem impugnação do Autor.

Desnecessário o fornecimento de guias para o seguro desemprego e indevida indenização substitutiva, eis que segundo o art. 4º, inciso IV, da Resolução CODEFAT nº 467, de 21/12/2005, para requerer o

benefício basta que a parte autora apresente cópia da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde constem os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da demissão foi sem justa causa.

Por fim, registro que a ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não é capaz de ensejar agressão a direitos de personalidade do empregado, diferentemente do que ocorre com a retenção salarial, consoante entendimento cristalizado na Súmula 49 deste Regional, *verbis*:

"SÚMULA Nº 49 DANOS MORAIS. MERO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS E NA ENTREGA DAS GUIAS CORRESPONDENTES (FGTS E SEGURO-DESEMPREGO). O mero atraso no pagamento das verbas rescisórias incontroversas e na entrega de guias para levantamento do FGTS e requerimento do seguro-desemprego, embora configure ato ilícito, por si só, não implica dano moral. Portanto, não comprovado ato ilícito grave e apto a violar o patrimônio imaterial do Autor, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento de indenização por dano moral.

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Autor pleiteia pagamento de adicional de periculosidade sob o argumento de que labora realizando entrega de marmitas em presídio, o que lhe expunha em situação de risco.

A reclamada nega que o ambiente de trabalho era perigoso.

Pois bem.

Sem maiores delongas, indefiro o pedido de adicional de periculosidade e seus reflexos legais, porquanto, a atividade desempenhada pelo Reclamante - auxiliar de produção, ainda que realizando entrega de marmita em presídios, não é considerada periculosa, nos termos do art. 193 da CLT.

4) DEMAIS PEDIDOS

Considerando que foi deferida a decretação da falência da Reclamada, deixo de aplicar as multas dos Arts. 467 e 477, § 8º da CLT, nos termos da Súmula 388 do C.TST.

Nos termos da Súmula n. 13 deste Egrégio Regional, não se aplica ao processo do trabalho a multa prevista no art. 523 do NCPC/2015 (art. 475-J do CPC/1973); porquanto a matéria nele tratada possui disciplina própria na CLT. Indefiro.

Ausente a assistência sindical, indefiro o pleito de condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 219 e 329 do C.TST.

5) DA CERTIDÃO DE CRÉDITO

Haja vista que a competência desta Especializada se exaure com a

prolação de sentença de liquidação dos pedidos deferidos, deverá ser expedida Certidão de Crédito a fim de que o autor possa habilitá-la no Juízo Universal Falimentar.

6) DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA

Recolhimentos das contribuições previdenciárias, nos termos da lei, observando-se as parcelas deferidas, de natureza salarial, conforme cálculo a ser elaborado pela contadoria e anexado pela secretaria do Juízo, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF/88, acrescido pela EC nº 20, com retenção da cota-parte devida pelo empregado.

Os descontos pertinentes ao Imposto de Renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo o reclamado efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST, inclusive a novel IN/RFB n. 1.127/2011), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, declaro a incompetência dessa especializada para condenar a Reclamada em contribuição previdenciária de salários durante o contrato e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos, condenando **CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a cumprir em favor do Reclamante **NATANAEL MORAES SILVA** as obrigações impostas na fundamentação supra, parte integrante do dispositivo.

Oficie-se à CEF, e ao INSS.

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

(smrpc)

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ANIZIA NERI DE SOUZA

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010179-53.2016.5.18.0083

AUTOR	ROSILEIA DA SILVA SANTOS CANDIDO
ADVOGADO	JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)
RÉU	COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA(OAB: 33156/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
- ROSILEIA DA SILVA SANTOS CANDIDO

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

ROSILEIA DA SILVA SANTOS CANDIDO ajuizou reclamação trabalhista em face de **COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.**, alegando em síntese que foi contratada pela Reclamada, para desempenhar as atribuições de auxiliar de produção, no período de 04*03/2013 a 1908/2015, quando foi dispensada sem justa causa.

Pleiteia o pagamento de horas à disposição, horas extras, indenização por danos material e moral decorrente de doença ocupacional, indenização por lavagem de uniformes, além dos benefícios da justiça gratuita.

A Reclamada apresentou defesa alegando litispendência quanto aos pleitos de horas à disposição, e, no mérito, rechaçou os demais pleitos obreiros e juntando documentos.

Foi colhido interrogatório da Reclamante.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

É, em síntese, o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

1) DA LITISPENDÊNCIA

A Reclamada requer a extinção do feito quanto ao pedido de horas à disposição, sob a alegação de litispendência, uma vez que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químico, Farmacêuticas, de Material Plástico e do Álcool, do Estado de Goiás, entrou com outras três ações pleiteando tais verbas.

Analisando os autos 490/2014-59, da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, distribuídos em 25/02/2014, verifica-se que, de fato, há litispendência, haja vista que se trata de mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir.

Isto posto, acolho a preliminar de litispendência para declarar extintos sem resolução de mérito, os pedidos relativos a horas *in itinere* e horas à disposição, nos termos do Art. 485, V, do NCPC, de aplicação subsidiária.

2) JORNADA DE TRABALHO

A Reclamante aduz que laborava em jornada extraordinária, com supressão do intervalo intrajornada, conforme relatado na inicial.

A Reclamada, por sua vez, nega o labor extraordinário, juntando

cartões de ponto.

Pois bem.

Nos termos da Súmula 338, I, do C. TST, a Reclamada que conte com mais de 10 empregados tem o dever de apresentar registro de jornada dos empregados.

A Reclamada colacionou aos autos controles de jornada, e a Autora, ao ser interrogada, declarou que *"a empresa fornecia café da manhã para quem quisesse, disponibilizado a partir das 06h00, embora não fosse obrigatório se servir; que deveria iniciar na seção às 06h40; que antes de começar a trabalhar deveria vestir uniforme composto de: calça, camisa, bota e protetor auricular e toca; que fazia um registro de jornada antes de colocar o uniforme e outro antes de iniciar na seção; que o registro de término da jornada era feito quando estivesse deixando a seção que trabalhava, que então podia ir embora; que no seu caso optava por tomar café da manhã"*.

Portanto a Reclamante confirmou que realizava o registro das jornadas, não tendo apontado as diferenças que entendia devidas, entre o cotejo dos cartões de ponto e os holerites que registram pagamento de horas extras.

Ressalto que a ausência de alguns controles de jornada não implica concluir que em tais períodos o Autor cumpriu a jornada indicada na inicial, mas sim cumpriu a mesma jornada anotada no controle de ponto juntado (inteligência da OJ 233 da SDI-1 do C. TST).

Desta feita, indefiro o pedido de pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, bem como respectivos reflexos.

3) DA DOENÇA OCUPACIONAL

A autora informa na inicial que:

"No mês de julho de 2013 a reclamada fazia uma reparação de um cano que vazava água no banheiro, com isso o chão estava encharcado, por esse motivo quando a obreira adentrou no banheiro escorregou torceu os tornozelos e caiu sentada, nesse momento sentiu forte dor na coluna e no calcanhar a partir daí o desempenho de suas funções ficou comprometida, pois a reclamante ficava em pé ao lado da esteira rolante, colocando produtos em uma caixa e muitas vezes ficava montando paletes, que consistia em pegar pesadas caixas, cheias de produto (desodorantes e espuma para barbear balsamo, etc), por esse motivo fazia levantamento e transporte manual de pesos e fazia movimentos repetitivos o esforço repetitivo aliado ao excesso de peso e ao espaço inadequado, causa erro postural levando a posição não ergonômica no trabalho, o que levou a obreira em agosto de 2013 a não suportar as fortes dores na coluna e no calcanhar, com inchaço que irradiava para toda a perna esquerda, começou a mancar e no decorrer do tempo ficou incapacitada para o trabalho, quando não estava mais aguentando, foi ao médico e

descobriu problema no seu sistema osteomuscular que levou a lombalgia, sendo que a doença fora causado por esforços repetitivos, excesso de peso, e erro postural, causado por posição não ergonômica no trabalho, conforme laudo em anexo (Documento anexo). 91"

Requer o reconhecimento da doença ocupacional, para que lhe sejam deferidos os pleitos de danos morais e materiais, pensão mensal e despesas realizadas com o tratamento médico.

A Reclamada apresentou defesa rechaçando todos os pleitos obreiros, informando que a Autora encontra-se apta para seu labor. A fim de verificar a existência de doença ocupacional e incapacidade laboral, foi realizada perícia médica tendo o Sr. Perito concluído que:

"XI - CONCLUSÃO:

Trata-se de uma periciada portadora de fratura da coluna cervical no período em que trabalhou na Reclamada, mas fora do ambiente de trabalho, submetida a tratamento cirúrgico evoluindo uma discreta limitação de movimento, refere um trauma ao nível dos pés, mas com radiografia normal, no momento com sobrecarga ponderal de peso e dor nos calcânhares devido a esta sobrecarga (calcaneodinia), apresentou ainda varias radiografias da coluna toracolombar normais, sem incapacidade em relação ao referido trauma.

Neste caso concluindo que há nexos de causalidade do quadro clínico atual da Reclamante com o trabalho na Reclamada."

Verifica-se da conclusão do laudo pericial que a Obreira não se encontra incapaz para seu labor, embora haja nexos de causalidade entre seu quadro clínico e o trabalho desempenhado.

Portanto, além de não demonstrada a incapacidade laboral, a Autora, ao ser interrogada, declarou que *"escorregou e caiu no banheiro no local de trabalho, faltando 20 minutos para o término da jornada, que a moça da limpeza cujo nome não se recorda estava no banheiro no momento, que procurou o médico da empresa que não estava no local no momento, que foi ao pronto socorro TRIM, sendo que o médico lhe deu três meses de afastamento, que deu entrada junto ao INSS e não recebeu o benefício; que tinha quase um ano de trabalho quando houve esse acidente; que sobre o outro acidente estava na casa de um vizinho ajudando na mudança, quando machucou a coluna cervical; que este afastamento ocorreu um ano e seis meses após ter retornado do primeiro afastamento"*.

Do depoimento acima, extrai-se que o acidente narrado não ocorreu por culpa da Reclamada, porquanto a Autora escorregou no banheiro, sem qualquer conduta culposa da Ré.

Ressalto, que a configuração da responsabilidade civil do empregador é subjetiva, sendo que para sua responsabilização é necessária a configuração de certos requisitos, como a prática de

ato ilícito, emanado de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; além da efetiva ocorrência de dano, e a verificação de nexos causal entre o ato ilícito e a conduta praticada.

Poder-se-ia argumentar com a existência da responsabilidade objetiva do empregador, mas, somente nos casos em que a atividade praticada envolve risco acima da média, o que, no entanto, não é o caso dos autos.

Ademais, informou que após tal acidente, não lhe foi concedido benefício pelo INSS e que teve uma lesão quando ajudava um vizinho a realizar sua mudança.

Posto isto, indefiro o pleito obreiro de pagamento de indenização por danos morais, materiais e despesas com tratamento médico.

4) MULTA DO ART. 467 DA CLT

Ante a sucumbência do autor, indefiro o pleito de condenação da Reclamada ao pagamento de honorários assistenciais.

Juntado o comprovante de depósitos de FGTS, sem ter a Autora apontado diferenças, indefiro o pedido de pagamento de FGTS + 40%.

III) DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação acima expendida, acolho a preliminar de litispendência e declaro extinto sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 485, V, do CPC, o pleito relativos a horas à disposição, e, no mérito julgo, **julgo improcedentes os pedidos**, absolvendo as Reclamadas **COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.**, de todas as pretensões deduzidas por **ROSILEIA DA SILVA SANTOS CANDIDO** de acordo com a fundamentação, eis que sua íntegra constitui parte integrante deste dispositivo.

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Arbitro os honorários periciais R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do tempo despendido, zelo e qualidade, devendo ser expedidas RPHP, em nome da Reclamada, em razão da antecipação dos honorários periciais (ID 3d02b8f) ante a sucumbência da Obreira no objeto da perícia.

Registro que o valor antecipado pela Ré já foi liberado ao Sr. Perito, conforme se vê ao ID a56c241.

Custas, pela parte autora, no importe R\$ 3.186,55 apuradas sobre o valor de R\$ 159.327,60, valor dado para a causa, de cujo recolhimento fica isenta.

Decorrido o prazo para recurso, sem manifestação da obreira, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

(smrpc)

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010211-24.2017.5.18.0083

AUTOR	CLAUDIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES STORIL LTDA - ME
ADVOGADO	MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES STORIL LTDA - ME
- CLAUDIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

CLAUDIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA ajuizou ação em face de **CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES STORIL LTDA - ME**, pleiteando a retificação da CTPS, reconhecimento de remuneração extrafolha, o pagamento de horas extras, intervalo intrajornada, verbas rescisórias e indenização por dano moral, além dos benefícios da justiça gratuita.

A Reclamada apresentou defesa e juntou documentos, refutando as alegações do Autor e apresentou reconvenção pleiteando a condenação da Reclamante em devolução de valores indevidamente apropriados e indenização por dano moral. Foi colhido interrogatório das partes e ouvidas testemunhas por elas arroladas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

1) DA INCOMPETÊNCIA DA RECONVENÇÃO

Considerando que o pedido elaborado em reconvenção decorre da relação de trabalho havida entre as partes, nos termos do art. 114 da CF/88, esta Justiça Especializada possui competência para julgar as ações oriundas da relação de trabalho, e, na forma da lei, outras controvérsias dela decorrentes.

Rejeito a preliminar.

2) DATA DE ADMISSÃO. VALOR DA REMUNERAÇÃO

A Reclamante alega que, não obstante sua CTPS tenha sido registrada em 01/01/2013, iniciou o labor na Reclamada em 24/03/2012.

Informa, também, que sua remuneração era de R\$ 2.000,00, em

média, recebendo a quantia de R\$ 600,00 pagos por fora.

Pleiteia, a par do exposto, a retificação da CTPS e integração do salário pago "por fora".

Pois bem.

Nos termos da Súmula 12 do C. TST, as anotações apostas na carteira de trabalho possuem presunção relativa de veracidade, sendo da Autora o encargo de desconstituir a validade de tal documento.

Contudo, entendo que de tal ônus não se desincumbiu, porquanto, a testemunha por ela arrolada declarou que "*nunca trabalhou para a Reclamada, não sabendo dizer sobre remuneração e horário de trabalho da Reclamante*", não havendo prova nos autos que corrobore a tese obreira.

Entendo, pois, não comprovado o pagamento de remuneração "por fora", tampouco data de início do contrato diversa da registrada na CTPS, razão pela qual indefiro tais pedidos.

2) JORNADA DE TRABALHO

A Reclamante pleiteia pagamento de horas extras e intervalo intrajornada sob a alegação de que laborava das 08h às 18h, de segunda a sexta, sem intervalo e, aos sábados, das 08h às 12h. A Reclamada, por sua vez, informa que a Autora usufruía do intervalo mínimo legal e que sua jornada encerrava às 17h.

Pois bem.

Não tendo sido comprovado nos autos que a Reclamada possuía mais de 10 empregados, era da Autora o ônus de comprovar a jornada alegada, do qual não se desincumbiu, porquanto, além de ter declarado, ao ser interrogada, que "*saía da empresa às 17h para pegar seu filho na escola*", a testemunha por ela arrolada declarou que "*não sabe dizer sobre remuneração e horário da Reclamante [...] que já viu a Reclamante estar almoçando umas 03 vezes*".

Portanto, não comprovada a jornada da inicial, tampouco a supressão do intervalo intrajornada, ressaltando, que seu gozo no interior da Reclamada não lhe retira a característica de descanso, indefiro o pedido de pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e seus reflexos legais.

3) TÉRMINO DO CONTRATO

A Reclamante alega que foi dispensada sem justa causa em 13/01/2017, contudo, não recebeu os salários dos meses de novembro e dezembro de 2016, tampouco as verbas rescisórias que lhes eram devidas.

Informa que durante todo o contrato de trabalho não recebeu 13º salário nem férias, pleiteando, a par do exposto, o pagamento correspondente.

A Reclamada, por sua vez, narra que:

"a Reclamante cometeu vários ilícitos no âmbito laboral, tais como: furto de uma impressora de xerox e um scanner a laser, furtos e desvios de documentos dos clientes (processos com todos documentos de clientes), furto de recibos do seu contrato de trabalho, extravios de processos de alunos da Reclamada já encaminhados no DETRAN, falsidade ideológica, falsificação da assinatura da representante legal da Reclamada.

Cumpra ainda esclarecer que a Reclamante depois de cometer os atos acima, a mesma por livre e espontânea vontade e temendo a aplicação das punições cabíveis, deixou de comparecer ao labor na data alegada da ruptura, momento este que a reclamada se deu conta dos fatos acima narrados.

Além do mais, a Reclamante desviou os processos dos alunos da auto escola para a Auto Escola Biografia, onde atualmente está trabalhando. Além de ligar para vários alunos oferecendo os serviços desse local onde está trabalhando, com a intenção de captar clientela, conforme cópia de processos em anexo."

Alega que a Autora não faz jus ao pagamento de verbas rescisórias, "*por ter sido encontrado na Reclamada recibos de pagamentos de clientes cujos os valores não foram repassados para a reclamada.*". Aduz, ainda, que as férias e 13º salários foram devidamente quitados, porém "*os comprovantes de pagamentos foram subtraídos pela Reclamante*".

Pois bem.

A Reclamante confirmou que assinou os recibos juntados aos autos pela Reclamada, constando o nome da Ré, aduzindo, contudo, que o fez por determinação da Reclamada.

Todavia, a Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar que assim procedia por determinação da Reclamada, tendo sua tese enfraquecida pelo fato de que alguns recibos foram assinados com o nome da própria Reclamante e outros em nome da Reclamada, não sendo razoável que a Autora, tendo ordens superiores para receber pagamentos, necessitasse de assinar recibo com nome de sua empregadora.

Ou seja, se a Reclamante assinou alguns recibos em seu próprio nome, não é razoável que os demais tenham sido em nome da empregadora a pedido desta.

Ademais, a própria Reclamante admitiu que recebia pagamento de alunos em depósito na conta de seu marido, não comprovando que tal conduta, também, ocorria com permissão da Ré.

Desta feita, entendo que tal conduta, por si só, já enseja a ruptura contratual por justa causa, por ser e ferir gravemente os preceitos da confiabilidade, quebrando a fidúcia indispensável à continuidade da relação de trabalho.

Reconheço, pois, o término do contrato de trabalho, por justa causa da Autora, nos termos da fundamentação supra, razão pela qual

indefiro o pedido de pagamento de férias proporcionais, 13º salário proporcional, aviso prévio, multa de 40% de FGTS e seguro desemprego.

De outra sorte, a Reclamada não cuidou de carrear aos autos comprovante de pagamento de férias de todo o período contratual e 13º salários, não comprovando que tais recibos tenham sido furtando pela Autora ou que, de fato, ela se apropriou de toda a quantia registrada nos recibos juntados.

Desta feita, defiro o pagamento de salários dos meses de novembro e dezembro/2016; férias em dobro de 2013/2014 e 2014/2015, férias simples de 2015/2016 e de 2016/2017, todas acrescidas de 1/3; 13º salário dos anos de 2013, 2014, 2015 e de 2016.

A base de cálculo será a remuneração indicada pela Reclamada - R\$ 1.200,00, por não haver prova nos autos da remuneração indicada na inicial.

Deverão ser deduzidos os valores comprovadamente pagos sob idêntico título aos ora deferidos.

Por fim, não restando comprovados os requisitos necessários a materializar o direito afirmado, não bastando a mera alegação de ofensa à esfera moral, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento de indenização por dano moral.

4) DA RECONVENÇÃO

A Reclamada-reconvinte pleiteia que a Reclamante seja condenada a pagar R\$ 132.896,00, indevidamente apropriado por ela durante o contrato de trabalho, bem como, indenização por dano moral.

A Reclamante, por sua vez, refuta as alegações da Ré.

Pois bem.

Em que pese ser incontroverso que a Reclamante assinou recibo em nome da Reclamada, não há prova nos autos suficiente de que a Autora tenha se apropriado de toda a quantia indicada pela Reclamada, o que necessitaria de prova cabal e não meramente de indícios.

Registro que a Reclamada, ao ser interrogada, afirmou que "*que sua filha, após voltar na empresa, deu falta da impressora e do scanner quando a Reclamante fechou a empresa, mas não sabe afirmar quem pegou estes equipamentos*".

Desta feita, indefiro o pedido de pagamento da quantia indicada pela Ré.

Por fim, não restando comprovados os requisitos necessários a materializar o direito afirmado, não bastando a mera alegação de ofensa à esfera moral, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento de indenização por dano moral.

5) DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ausente quaisquer das situações previstas no Art. 80, do CPC,

indefiro o pedido de condenação da Reclamante e da Reclamada em litigância de má-fé.

III) DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação acima expendida, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na presente ação, para condenar a Reclamada **CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES STORIL LTDA - ME** a pagar ao Reclamante **CLAUDIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA**, com juros e correção monetária, na forma da lei, as parcelas discriminadas na fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo. No tocante à Reconvenção, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela Reconvinte **CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES STORIL LTDA - ME** em face da Reconvinda **CLAUDIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA**. Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 178,00, calculadas sobre R\$ 8.900,00, valor da condenação.

Na reconvenção, custas pela Reconvinte-Reclamada, no importe de R\$ 2.657,92, calculadas sobre R\$ 132.896,00, valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

(smrpc)

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ANIZIA NERI DE SOUZA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010262-35.2017.5.18.0083

AUTOR	DIEGO FRANCO DA CRUZ
ADVOGADO	VANESSA EVANGELISTA ARAUJO SIQUEIRA(OAB: 44612/GO)
RÉU	AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
ADVOGADO	ELZA BARBOSA FRANCO COSTA(OAB: 3745/GO)
RÉU	TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)
ADVOGADO	GERMANA RASSI FERREIRA(OAB: 49271/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO FRANCO DA CRUZ
- TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62)

39013679

PROCESSO: 0010262-35.2017.5.18.0083

RECLAMANTE: DIEGO FRANCO DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: VANESSA EVANGELISTA

ARAUJO SIQUEIRA

RECLAMADA: TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA e outros

RÉU

Advogados: FABIO TOMAS DE SOUZA - DF22315, GERMANA

RASSI FERREIRA - GO49271

RÉU

Advogados: ELZA BARBOSA FRANCO COSTA - GO3745

AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES:

Ficam **as partes** intimadas para, querendo, contrarrazoarem o recurso ordinário. Prazo legal.

Aparecida de Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ISIS LIMA DE SOUSA

servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010332-86.2016.5.18.0083

AUTOR	LARISSA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	JULIANA BORGES DA SILVEIRA(OAB: 25722/GO)
RÉU	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA(OAB: 26929/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010332-86.2016.5.18.0083

AUTOR: LARISSA DE SOUZA SOARES

DECISÃO

Vistos etc.

Preliminarmente, **retifique-se autuação para fazer constar os procuradores da ré constantes na procuração de p. 91**, especialmente o advogado subscritor do acordo Leonardo da Costa A. Lima (p.150).

As partes entabularam acordo em execução.

Homologo o acordo deID. 330d4bb para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A parcela única do acordo deverá ser **obrigatoriamente** quitada por meio de guias de acolhimento de depósito judicial emitidas junto ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (www.trt18.jus.br > Serviços > Depósitos Judiciais > Emitir Nova Guia de Depósito), vinculadas à Agência da CEF nº 2805 - PAB Fórum Trabalhista de Aparecida de Goiânia/GO. O prazo para pagamento será de 5 dias a contar da intimação desta decisão. Em caso de descumprimento ou mora, fica estipulada multa de **50%**, sobre o valor inadimplido.

A reclamada deverá **comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias** - que serão apuradas pela Secretaria de Cálculos Judiciais (p. 66) observando-se a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na sentença e o valor objeto de acordo (OJ 376 SDI-I do TST), no prazo de 10 dias após intimação específica, sob pena de continuidade da execução.

Fica ciente a reclamante de que, para fins de remessa dos autos ao arquivo, presumir-se-á cumprida a obrigação de pagar pactuada cujo inadimplemento não for informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias após o respectivo vencimento.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 203,21 sendo R\$ 140,00 de custas sobre o valor do acordo (R\$ 7.000,00) acrescidas das custas de liquidação R\$ 63,21, conforme planilha de cálculo de p.66, as quais deverão ser recolhidas em GRU no mesmo prazo concedido para o recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de continuidade da execução.

Após o integral cumprimento do acordo e a comprovação dos

recolhimentos pertinentes;extinguir-se-á a execução nos termos do art. 794, I do CPC com posterior remessa dos autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes, sendo a ré via procurador a ser cadastrado (Leonardo).

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010332-86.2016.5.18.0083

AUTOR	LARISSA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	JULIANA BORGES DA SILVEIRA(OAB: 25722/GO)
RÉU	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- LARISSA DE SOUZA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010332-86.2016.5.18.0083

AUTOR: LARISSA DE SOUZA SOARES

DECISÃO

Vistos etc.

Preliminarmente, **retifique-se autuação para fazer constar os procuradores da ré constantes na procuração de p. 91**, especialmente o advogado subscritor do acordo Leonardo da Costa A. Lima (p.150).

As partes entabularam acordo em execução.

Homologo o acordo deID. 330d4bb para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A parcela única do acordo deverá ser **obrigatoriamente** quitada por meio de guias de acolhimento de depósito judicial emitidas junto ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (www.trt18.jus.br > Serviços > Depósitos Judiciais > Emitir Nova Guia de Depósito), vinculadas à Agência da CEF nº 2805 - PAB Fórum Trabalhista de Aparecida de Goiânia/GO. O prazo para pagamento será de 5 dias a contar da intimação desta decisão. Em caso de descumprimento ou mora, fica estipulada multa de

50%, sobre o valor inadimplido.

A reclamada deverá **comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias** - que serão apuradas pela Secretaria de Cálculos Judiciais (p. 66) observando-se a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na sentença e o valor objeto de acordo (OJ 376 SDI-I do TST), no prazo de 10 dias após intimação específica, sob pena de continuidade da execução.

Fica ciente a reclamante de que, para fins de remessa dos autos ao arquivo, presumir-se-á cumprida a obrigação de pagar pactuada cujo inadimplemento não for informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias após o respectivo vencimento.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 203,21 sendo R\$ 140,00 de custas sobre o valor do acordo (R\$ 7.000,00) acrescidas das custas de liquidação R\$ 63,21, conforme planilha de cálculo de p.66, as quais deverão ser recolhidas em GRU no mesmo prazo concedido para o recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de continuidade da execução.

Após o integral cumprimento do acordo e a comprovação dos recolhimentos pertinentes;extinguir-se-á a execução nos termos do art. 794, I do CPC com posterior remessa dos autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes, sendo a ré via procurador a ser cadastrado (Leonardo).

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010453-80.2017.5.18.0083

AUTOR	WELTON VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879-A/GO)
RÉU	INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
ADVOGADO	YASMINE ALVES BATISTA(OAB: 46440/GO)
ADVOGADO	JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
- WELTON VIEIRA DE SOUZA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

WELTON VIEIRA DE SOUZA propôs a presente reclamatória trabalhista em face de **INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE**

TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, alegando, em síntese, que trabalhou para a 1ª Reclamada, de 06/07/2012 a 08/03/2015, na função de motorista.

Pleiteia o pagamento de horas extras, intervalos inter e intrajornada, diferença de diárias e sua integração à remuneração, indenização por dano moral, por jornada exaustiva e por transporte de carga valiosa, multa do art. 467 da CLT e por descumprimento de sentença (art. 461 do CPC), além dos honorários advocatícios e dos benefícios da justiça gratuita.

A Reclamada apresentou defesa e juntou documentos rechaçando a tese do Reclamante.

Foi colhido interrogatório do Reclamante e da preposta da Reclamada.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual

Razões finais remissivas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É, em síntese, o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

1) PRESCRIÇÃO BIENAL

Tendo o contrato de trabalho encerrado em 28/03/2015, considerada a projeção do aviso prévio, e o ajuizamento da ação ocorrido em 22/03/2017, não há prescrição a ser declarada.

Rejeito a preliminar.

2) JORNADA DE TRABALHO

O Autor pleiteia pagamento de horas extras, intervalos intrajornada, de acordo com a jornada indicada na inicial.

A Reclamada rechaça as alegações do Autor aduzindo que o Autor laborava externamente, sem controle de jornada.

Pois bem.

Da análise das provas dos autos, verifico que a Reclamada juntou papeleta de controle de horário de quase todo o período contratual, sendo, portanto, ônus do Reclamante de demonstrar que não correspondem a sua real jornada de trabalho.

De outra sorte, o Reclamante ao impugnar a contestação, não alegou a invalidade dos controles de jornada, limitando-se a apontar diferença de horas extras apuradas no pagamento das horas prestadas no período de 11/07/2014 a 10/08/2014, bem como, não pagamento dos intervalos inter e intrajornada parcialmente suprimidos.

Ocorre que o mês citado pelo Autor além de não constar no registro de jornada a soma total de horas trabalhadas, da análise do referido documento, não se extrai a somatória de 43horas e 02 minutos extras, conforme alegado pelo Autor.

Ressalto, por fim, que a ausência de alguns registros de jornada

não implica concluir que em tais períodos o Autor cumpriu a jornada indicada na inicial, mas sim cumpriu a mesma jornada anotada no controle de ponto juntado (inteligência da OJ 233 da SDI-1 do C. TST), como admitido pelo Autor.

Indefiro, pois, o pedido de pagamento de horas extras.

De outra sorte, de fato, na "papeleta" de ID 841f370 - Pág. 11, referente ao período de 11/08/2014 a 10/09/2014, verifico que houve supressão parcial dos intervalos inter e intrajornada, notadamente, nos dias 13/08, com intervalo intrajornada das 12h12 às 12h41 e interjornadas das 20h02 às 03h57 do dia seguinte, sem registro de pagamento.

Desta feita, defiro o pagamento de intervalos inter e intrajornada, considerando os controles juntados aos autos e, na falta de algum, deverá ser considerada a jornada do mês anterior juntado aos autos.

Para o cálculo deverá ser utilizado o divisor 220, adicional de 50%, além da evolução salarial do Obreiro, considerando a integração do adicional noturno pago com habitualidade.

Por não haver supressão habitual dos intervalos, indefiro o pedido de reflexo nas demais verbas.

Deverão ser deduzidos os valores pagos sob a mesma rubrica, independentemente do mês de pagamento, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

3) DIFERENÇAS DE DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO

O Autor pleiteia pagamento de diferenças de diárias, alegando que não recebeu pagamento integral, conforme previsto na CCT.

Pleiteia, ainda, sua integração ao salário.

A Reclamada contesta, aduzindo que as diárias foram devidamente quitadas, não devendo integrar à remuneração do Autor.

Pois bem.

A Reclamada juntou aos autos recibos de pagamento de despesas realizadas nas viagens e o Autor, ao impugnar a contestação, não se insurgiu contra tais documentos, tampouco, contra o argumento da defesa.

Ao ser interrogado, o Reclamante informou que *"a cada 15 dias havia depósito em conta do valor correspondente aos dias de viagem"*.

Indefiro, pois, o pagamento de diferenças de diárias.

Da mesma sorte, é incontroverso que o valor pago era para custear as despesas realizadas pelo Autor em suas viagens.

Sobre o tema, doutrina Alice de Barros Monteiro:

"As diárias são importâncias pagas a determinados tipos de empregado para ressarcir despesas provenientes de deslocamentos constantes. Entre essas despesas, encontram-se as relativas a alimentação, alojamento, transporte, correspondência, telefonemas,

além de outras. Vistas sob esse ângulo, isto é, como ressarcimento de despesas, as diárias não terão conotação salarial, mas meramente indenizatória. Situam-se nesse contexto as diárias "próprias", a saber, aquelas concedidas para viagens.

"Já as diárias chamadas 'impróprias' compõem o salário. Elas são concedidas em decorrência do contrato de trabalho e, para defini-las, nossa legislação adotou um critério prático: considerou que elas possuem natureza retributiva quando seu valor ultrapassar 50% do salário (art. 457, § 2º, da CLT).

[...]

Esse raciocínio parte do pressuposto de que o empregado não está sujeito à prestação de contas, pois se isso ocorrer e o empregado, mesmo recebendo diárias superiores a 50% do salário, comprovar que todo o valor se destinou ao ressarcimento de despesas, não vemos como atribuir-lhe feição salarial".

Nesse sentido, colho da jurisprudência:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007 - DIÁRIAS DE VIAGEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO DO EMPREGADO - NATUREZA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTE DO EMPREGADO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 101 DO TST NÃO CONFIGURADA. (...) Iguamente não se verifica a possibilidade de conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula 101 do TST. **A discussão sobre a natureza jurídica da parcela diária para viagem que, embora excedendo o limite percentual (50% do salário), sirva, de fato, ao ressarcimento de despesas com prestação de contas não foi resolvida pela Súmula 101 do TST, e essa matéria vem recebendo interpretação no âmbito desta Subseção no sentido de relativizar-se o critério matemático estabelecido pelo legislador seja em razão de dissimular-se o pagamento de salário mediante diárias que não correspondam a viagens, mas não excedam a metade do salário, seja quando o empregador comprova a finalidade de ressarcimento atribuível a diárias que suplantam esse valor.** Se o pagamento feito ao empregado tem por objetivo o reembolso de despesa, não pode ser considerado como salário, mesmo que o valor seja superior a 50% do salário. Leva-se em conta a prova efetiva de ter o pagamento como propósito o reembolso de despesas ou de indenização pela viagem, situação verificada no caso concreto. Recurso de embargos não conhecido".(RR-2100700-60.2002.5.09.0015, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT de 09/01/2012).

Não vislumbro, pois, da prova dos autos que a Reclamada, com o pagamento das diárias para viagem, pretendeu dissimular/disfarçar o pagamento de salário.

Dito de outro modo, as diárias pagas não podem ser enquadradas

como salário "disfarçado", mas sim indenização por despesas com viagens.

Aos fundamentos supra, não devem integrar ao salário do autor, bem como das diferenças de horas extras, dsr's, gratificação natalina, férias c/1/3 e fgts + 40%. Indefiro.

4) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O Autor pleiteia pagamento de indenização por dano moral, sob alegação de que laborava em jornada exaustiva e realizava transporte de carga valiosa.

A Reclamada contesta aduzindo que o Autor não laborava em jornada extenuante, tampouco estava exposto a risco que repute indenização por dano moral.

Pois bem.

Nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do NCPC, compete ao Autor o ônus de provar as alegações contidas na inicial.

De início, ressalto que não restou comprovado nos autos que o transporte da carga que o Autor realizava lhe expunha a risco acentuado ou que tenha ocorrido evento neste sentido.

No mais, além de não ter sido considerada a jornada de trabalho indicada na inicial, para que o labor em horas extras possa ensejar indenização por dano moral, devem ser de tal monta que impeçam o convívio familiar, social, bem como provoquem danos à saúde, fatos estes não comprovados nos autos.

Sobreleva registrar, ainda, que o recorrente poderia ter utilizado do disposto no art. 483, alínea "a", da CLT, caso realmente o labor extraordinário fosse insuportável ou excessivo, além de suas forças, e postular a rescisão indireta do contrato de trabalho, o que não verificado no caso em análise.

Neste sentido já decidiu este Regional:

"EMENTA: DANO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS. Dano existencial é toda lesão que compromete a liberdade de escolha e frustra o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano. Não se reflete apenas no âmbito moral e físico, mas compromete a relação do empregado com terceiros (familiares, por exemplo), de modo que não se pode admitir presunção de prejuízo, devendo haver evidências concretas. Logo, não basta comprovação de jornada exaustiva cumprida pelo empregado; é necessário restar demonstrado que a sobrecarga de trabalho lhe trouxe efetivamente consequências nefastas em sua vida, como frustração de planos de vida e/ou inviabilidade da convivência em sociedade. Tal prova, no caso, não restou produzida no processado, sobretudo porquanto o autor era profissional externo, enquadrado no art. 62, I, da CLT, de forma que cumpria sua jornada laboral com liberdade. Recurso desprovido." (TRT18, RO - 0010949-17.2015.5.18.0104, Rel. GERALDO

RODRIGUES DO NASCIMENTO, TRIBUNAL PLENO, 17/12/2015) Indefiro, pois, o pedido de pagamento de indenização por dano moral/existencial.

5) DOS DEMAIS PEDIDOS

Diante da controvérsia instaurada com a apresentação da defesa, não há que se falar em condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no Art. 467 da CLT, motivo pelo qual indefiro.

Comprovado os depósitos de FGTS, indefiro o pedido de pagamento de FGTS + 40%, não tendo o Autor apontado diferenças.

Julgados improcedentes os pedidos, indefiro o pedido de pagamento de diferença de verbas rescisórias.

6) DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ao pleitear o pagamento de horas extras de acordo com a jornada da inicial, notadamente, jornada até às 22h00, ciente de que não fazia *jus*, tendo em vista que sequer houve impugnação dos controles de jornadas juntados pela Ré, o Reclamante alterou a verdade dos fatos e utilizou a lide de forma temerária, incorrendo nas condutas previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC 2015.

Desta forma, condeno o Reclamante a indenizar a Reclamada com a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por ter se reputado litigante de má-fé, com espeque nos artigos 80 e 81, caput e § 3º do CPC 2015.

7) DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Reclamante, por ter se utilizado do Poder Judiciário de modo temerário, tendo se reputado litigante de má-fé, conforme fundamentação acima expendida, não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro.

III) DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação acima expendida, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo Reclamante **WELTON VIEIRA DE SOUZA** para condenar a Reclamada **INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA** a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária na forma da lei, as parcelas discriminadas na fundamentação supra.

Indefiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Ainda, condeno o Reclamante, por ter se reputado litigante de má-fé, a pagar à Reclamada a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); que deverá ser deduzida do valor total da condenação.

Ao utilizar a lide de forma temerária, litigando de má-fé, o

Reclamante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita; razão pela qual indefiro o pedido de concessão deste benefício.

Custas, *pro rata*; pela Reclamada, no importe de R\$ 10,64 (valor mínimo), calculadas sobre R\$ 500,00, valor ora arbitrado à condenação; e pelo Reclamante, no importe de R\$ 990,00, calculadas sobre R\$ 49.500,00, relativas à parte em que foi sucumbente.

Intimem-se as partes.

Oficie-se ao INSS.

(smrpc)

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010460-72.2017.5.18.0083

AUTOR	LINDOMAR PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	GLAYSON MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 44720/GO)
RÉU	OUT DOOR PLUS LTDA - EPP
ADVOGADO	ELBA REGINA DE LIMA GONCALVES(OAB: 11920/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOMAR PEREIRA RAMOS
- OUT DOOR PLUS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010460-72.2017.5.18.0083

AUTOR: LINDOMAR PEREIRA RAMOS

DESPACHO

Vistos etc.

Concluída a prova pericial.

Incluo o presente feito na pauta do dia **24/10/2017 às 11:30hs** para **audiência de instrução**, sendo obrigatório o comparecimento das partes à audiência ora designada, sob pena de confissão nos termos da Súmula 74, do Col. TST.

As partes deverão apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos dos arts. 825 e 845 da CLT, sob pena de preclusão.

Através da publicação deste despacho no DEJT, as partes serão intimadas por meio de seus procuradores, ficando estes responsáveis em dar ciência aos seus constituintes da data e horário da audiência designada.

APARECIDA DE GOIANIA, 3 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010495-32.2017.5.18.0083

AUTOR	RAIMUNDO DIAS DE LIMA
ADVOGADO	RODRIGO PEIXOTO OLIVEIRA(OAB: 37035/GO)
RÉU	PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
TESTEMUNHA	NICHOLAS MATHIAS DA SILVA CARLOS FIRMINO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA
- RAIMUNDO DIAS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010495-32.2017.5.18.0083

AUTOR: RAIMUNDO DIAS DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a oitiva da testemunha por carta precatória inquiritória (documento de ID c2bde88) e considerando a determinação contida em ata de audiência de ID e581af3, **inclua-se** o feito na pauta do dia **16/08/2017 às 12h55min** para encerramento da instrução processual, sendo facultado o comparecimento das Partes.

Através da publicação deste despacho no DEJT, as partes serão intimadas por meio de seus procuradores, ficando estes responsáveis em dar ciência aos seus constituintes da nova data e horário da audiência redesignada.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010495-32.2017.5.18.0083

Reclamante: RAIMUNDO DIAS DE LIMA

Reclamado(a): PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA

TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010538-03.2016.5.18.0083

AUTOR	ANDREIA NUNES DA CRUZ CARVALHO
ADVOGADO	MARIANA BATISTA FERREIRA GONTIJO(OAB: 27920/GO)
RÉU	COLEGIO DE APLICACAO ALFREDO NASSER LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ MAURO ESPINDOLA(OAB: 41898/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA NUNES DA CRUZ CARVALHO
- COLEGIO DE APLICACAO ALFREDO NASSER LTDA - ME

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

ANDREIA NUNES DA CRUZ CARVALHO ajuizou ação trabalhista em face de **COLEGIO DE APLICAÇÃO ALFREDO NASSER LTDA - ME**, alegando em síntese que foi contratada pela Reclamada, em 08/04/2014, para a função de "serviços gerais".

Pleiteia a condenação da Reclamada ao pagamento indenização por dano material, dano moral e pelo período de estabilidade provisória, diferença salarial por acúmulo de função, horas extras, intervalo intrajornada, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, além dos benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios.

A Reclamada apresentou defesa, bem como, juntou documentos rechaçando a pretensão obreira.

Realizou-se perícia médica.

Foram ouvidas testemunhas das partes e sem outras provas, encerrou-se a instrução probatória.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

Razões finais remissivas.

É, em síntese, o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

1) JORNADA DE TRABALHO

A Reclamante pleiteia pagamento de horas extras e intervalo intrajornada de acordo com a jornada indicada na inicial.

A Reclamada, por sua vez, nega o labor extraordinário, juntando cartões de ponto.

Pois bem.

A Reclamada colacionou aos autos cartões de ponto de todo o período contratual, sendo, portanto, da Autora o ônus de desconstituir a validade de tais documentos.

Quanto ao labor extraordinário, a testemunha arrolada pela própria Autora declarou que "*trabalho; que registravam corretamente início e término da jornada*", não havendo qualquer prova nos autos que invalide os registros de jornada.

Quanto ao intervalo intrajornada, a prova oral restou dividida, porquanto a testemunha arrolada pela Reclamante confirma que "*que trabalhava das 06 às 15hs, com 20min de intervalo, embora registrasse uma hora de intervalo*", ao passo que a testemunha arrolada pela Ré declarou que "*trabalha das 10 às 20hs, com 02hs de intervalo, que registra e usufrui o intervalo*".

Restando a prova dividida, a controvérsia deve ser resolvida em desfavor da parte que detinha o ônus *probandi*, no caso a Autora. Colho da jurisprudência deste Regional:

"PROVA DIVIDIDA. Uma vez configurada a prova dividida, incumbe ao julgador verificar quem detém o encargo probatório, pois, nesta situação, deve-se decidir contra o interesse da parte que, onerada com a prova, não logrou produzi-la a contento. Levando em conta o Juízo esses aspectos, correta a sentença que julgou improcedente a pretensão do autor, que detinha, no caso, o ônus da prova quanto à sua pretensão. Recurso a que se nega provimento." (TRT18, RO - 0010802-85.2015.5.18.0008, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 1ª TURMA, 02/03/2016)

Reconheço, portanto, a validade dos controles de jornada.

Desta feita, indefiro o pedido de pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, bem como os reflexos legais.

2) ACÚMULO DE FUNÇÃO

A Reclamante alega que após ser transferida para a função de auxiliar de cozinha, em 01/07/2014, passou a cumular as funções anteriormente exercidas - de serviços gerais.

A Reclamada nega, aduzindo que a Autora desempenhou tão somente as funções para as quais fora contratada.

Pois bem.

Regra geral, o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe à parte que alega, no caso, à autora, conforme previsão inserta nos

arts. 818 da CLT e 373, I, do NCPC.

De tal ônus, todavia, não se desvencilhou, porquanto não produziu provas neste sentido.

A testemunha arrolada pela Autora declarou que *"havia cozinheira no colégio, sendo que, quando ela faltava, a Reclamante cozinhava; que, como auxiliar de serviços gerais, a Reclamante auxiliava a cozinheira, dentro da jornada de trabalho"*.

Ademais, importa ressaltar que a prestação de serviços em prol do mesmo empregador, dentro da jornada de trabalho e em atividades compatíveis com a condição pessoal do empregado, não acarreta direito ao pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções, conforme preceitua o art. 456, parágrafo único, da CLT.

A par disso, eventual realização de atividades extras além do horário normal de trabalho, já se consideram remuneradas pelo pagamento das horas acrescidas.

Desse modo, diante do *jus variandi* do empregador, não vislumbro qualquer desequilíbrio no contrato de trabalho, sendo certo que o fato de o empregado ter sido contratado para exercer determinada função, não obsta a consecução de outras tarefas correlatas e compatíveis com a sua condição pessoal, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio não adota o salário por serviço específico.

Nesse sentido, colho da jurisprudência:

"ACÚMULO DE FUNÇÕES. DESVIO DE FUNÇÃO. Em matéria de desvio ou acúmulo de função, o exercício de atribuições que não exigem maior qualificação profissional e responsabilidade do empregado insere-se na cláusula "todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal", prevista no parágrafo único do art. 456 da CLT, a que se obriga qualquer trabalhador por força do contrato de trabalho. Sentença mantida". (TRT18, RO - 0010623-90.2013.5.18.0051, Rel. PAULO SÉRGIO PIMENTA, 2ª TURMA, 14/03/2014). (TRT18, ROPS - 0010271-72.2015.5.18.0016, Rel. ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª TURMA, 19/05/2016)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrente de acúmulo/desvio de função e seus reflexos legais.

3) DOENÇA OCUPACIONAL

A Autora alega que, pelo labor executado na Reclamada, adquiriu doença ocupacional - dermatológica, pleiteando, a par do exposto, a condenação da Reclamada no pagamento das verbas salariais decorrentes da estabilidade acidentária, indenização por dano material e moral.

A Reclamada, por sua vez, alega que a enfermidade da Autora não possuinexo causal com o labor desempenhado.

Pois bem.

A fim de verificar a existência de nexocausal entre a lesão da Autora e o labor executado na Reclamada, bem como sua incapacidade laboral, foi realizada perícia médica, tendo o Sr. Perito concluído (ID cee43ea):

"XI - CONCLUSÃO:

Trata-se de uma periciada portadora Dermatite atópica que por definição; É uma dermatose inflamatória crônica de etiologia multifatorial, caracterizada por prurido intenso e xerose cutânea. As lesões apresentam morfologia e distribuição típicas, acometendo principalmente crianças com antecedentes pessoais ou familiares de atopia. É uma erupção eczematosa pruriginosa recorrente, que geralmente se inicia nos primeiros anos de vida. No momento com exame clínico normal, sem invalidez ou incapacidade para suas atividades habituais.

Neste caso concluo que não há nexode causalidade entre o quadro clínico atual da Reclamante com o seu trabalho na Reclamada, já que o curso da dermatite atópica é crônico, apresentando períodos de exacerbações e remissões. O início precoce do eczema esta correlacionado com a sua maior gravidade. Em torno de 60% dos pacientes desenvolvem a doença no primeiro ano de vida e 90% antes dos 5 anos. Somente 25% dos casos persistem na idade adulta.

Nestes pacientes, observa-se associação com eczema flexural precoce e alergia respiratória. Os agentes irritantes são diversos, não se pode atribuir apenas aos produtos químicos de limpeza." Instado a se manifestar, ratificou o perito, aduzindo que *"não há o que mudar na perícia realizada em 20/07/2016"*. (ID 6b43db0)

Verifica-se que o laudo pericial foi conclusivo pela inexistência de nexode causalidade entre a doença que acomete a Obreira e o desempenho de suas atividades laborais.

Ressalto que quando da elaboração dos laudos periciais - o histórico laboral, da doença atual, antecedentes pessoais, exames físicos, nexode causalidade e nexotécnico, para se chegar à conclusão transcrita no laudo pericial; estando bem fundamentado e conclusivo, não havendo que se falar em nulidade.

Registro que é cediço que o julgador tem ampla liberdade na apreciação das provas, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos de provas coligidos aos autos. Inteligência do art. 479 do NCPC.

Todavia, na hipótese, não há elementos outros capazes de invalidar as conclusões do laudo médico, devendo, assim, prevalecer o conteúdo da prova técnica.

Posto isto, ausência o nexocausal, indefiro o pleito de condenação da Reclamada ao pagamento de todos os pleitos decorrentes (danos morais, materiais e indenização por período de estabilidade

provisória).

4) DOS DEMAIS PEDIDOS

Diante da controvérsia instaurada com a apresentação da defesa, não há que se falar em condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no Art. 467 da CLT, motivo pelo qual indefiro.

Comprovado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, indefiro o pedido de pagamento de multa do art. 477 da CLT.

Indefiro o pedido de pagamento dos honorários advocatícios, seja pela ausência da assistência sindical, seja pela sucumbência do Reclamante.

Ausente quaisquer das situações previstas no Art. 80, do CPC, indefiro o pedido de condenação da Reclamada em litigância de má-fé.

III) DISPOSITIVO

Isso posto, **julgo improcedentes os pedidos**, absolvendo a reclamada **COLÉGIO DE APLICAÇÃO ALFREDO NASSER LTDA - ME**, de todas as pretensões deduzidas por **ANDREIA NUNES DA CRUZ CARVALHO** de acordo com a fundamentação, eis que sua íntegra constitui parte integrante deste dispositivo.

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

A Autor foi sucumbente no objeto da perícia, razão pela qual deve arcar com os honorários do "expert". Todavia, diante da concessão dos benefícios da "gratuidade da justiça", os honorários serão pagos por meio de requisição, conforme Provimento Geral Consolidado do E-TRT18.

Fixo os honorários em R\$1.000,00 atento ao trabalho realizado e grau de zelo do "Expert".

Tendo em vista que os honorários foram antecipados pela Reclamada, ela será credora do valor da requisição (ID 82d547).

Custas, pela parte autora, no importe R\$ 1.200,00 apuradas sobre o valor de R\$ 60.000,00, valor dado para a causa, de cujo recolhimento fica isenta.

Decorrido o prazo para recurso, sem manifestação da obreira, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

(smrpc)

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010553-06.2015.5.18.0083

AUTOR RAIMUNDO NONATO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)

RÉU CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 11184/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO FREITAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-

5954

PROCESSO: 0010553-06.2015.5.18.0083

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO FREITAS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ZULMIRA PRAXEDES

Reclamado(a): CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS

ALIMENTARES LTDA

INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber Certidão Narrativa de Seguro Desemprego.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. ISIS LIMA DE SOUSA Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010553-06.2015.5.18.0083

AUTOR RAIMUNDO NONATO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)
RÉU CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 11184/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO FREITAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-

5954

Processo: 0010553-06.2015.5.18.0083**Reclamante: RAIMUNDO NONATO FREITAS DA SILVA****Advogado(s) do reclamante: ZULMIRA PRAXEDES****Reclamado(a): CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS****ALIMENTARES LTDA****INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE**

Fica o reclamante intimado a se manifestar acerca da petição de Id. d90e224, juntada pela reclamada, no prazo de 05 dias.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. HELEN

CRISTINA AIALA PIMENTA FELICIANO Servidor(a)

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010587-44.2016.5.18.0083**

AUTOR	REGIS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	TIAGO FONSECA CUNHA(OAB: 31195/GO)
RÉU	GAIA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LUCIMEIRE DE FREITAS(OAB: 10189/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAIA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
- REGIS DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010587-44.2016.5.18.0083**AUTOR: REGIS DE OLIVEIRA JUNIOR****DECISÃO**

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o Recurso Ordinário de ID Num. 5efefd0 - interposto pela parte Autora -

preenche os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que recebo o apelo.

A Reclamada apresentou contrarrazões de ID Num. 6ec61bb, tempestivamente.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as homenagens de estilo.

ME DO DOCUMENTO**Processo nº 0010587-44.2016.5.18.0083****Recalamante: REGIS DE OLIVEIRA JUNIOR****Reclamado(a): GAIA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA****TEXTO DO DOCUMENTO**

APARECIDA DE GOIANIA, 3 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****NARA BORGES KAADI P. MOREIRA****Juiz(a) do Trabalho**

APARECIDA DE GOIANIA, 3 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010642-92.2016.5.18.0083**

AUTOR	ANTONIO JUNIO TEIXEIRA
ADVOGADO	MARIANA DIGUES DA COSTA(OAB: 38286/GO)
RÉU	SUPERMERCADO G & M LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDREZIA ALVES DE CARVALHO(OAB: 23939/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JUNIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-
5954

PROCESSO: 0010642-92.2016.5.18.0083

RECLAMANTE: ANTONIO JUNIO TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARIANA DIGUES DA COSTA

Reclamado(a): SUPERMERCADO G & M LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer na Secretaria da 3ª
Vara do Trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber guia
de levantamento de valores.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. ISIS LIMA DE
SOUSA Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010678-37.2016.5.18.0083

AUTOR	LUCIARA PAULO DA SILVA
ADVOGADO	TAMYRES STEPHANE SANTOS CAETANO(OAB: 36623/GO)
RÉU	VERA LUCIA CAITANO DA SILVA
ADVOGADO	NELIA ANDRADE DA SILVA(OAB: 34444/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA CAITANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-
5954

Processo: 0010678-37.2016.5.18.0083

Reclamante: LUCIARA PAULO DA SILVA

RECLAMADO(A): VERA LUCIA CAITANO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: NELIA ANDRADE DA SILVA

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMADO(A)

Fica o(a) **Reclamado(a)** intimado(a) para, querendo, no prazo de 08
(oito) dias, contrarrazoar o Agravo de Instrumento em Recurso
Ordinário interposto pelo(a) Reclamante.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. ISIS LIMA DE
SOUSA Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010760-34.2017.5.18.0083

AUTOR	VITOR VAISON GOMES DIAS
ADVOGADO	AGUINALDO DOMINGOS RAMOS(OAB: 28225/GO)
RÉU	CONE SUL COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHOS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO	JOÃO NEGRAO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17947/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONE SUL COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DE
ARMARINHOS E TECIDOS LTDA
- VITOR VAISON GOMES DIAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-
5954

PROCESSO: 0010760-34.2017.5.18.0083

RECLAMANTE: VITOR VAISON GOMES DIAS

Advogado(s) do reclamante: AGUINALDO DOMINGOS RAMOS

**RECLAMADA: CONE SUL COMERCIO E IMPORTACAO DE
ARTIGOS DE ARMARINHOS E TECIDOS LTDA**

RÉU

Advogados: JOÃO NEGRAO DE ANDRADE FILHO - GO17947

INTIMAÇÃO DE LAUDO PERICIAL**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

O inteiro teor do laudo pericial encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

Aparecida de Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ISIS LIMA DE SOUSA

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010766-41.2017.5.18.0083

AUTOR	WEDER SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	SILVIAN DART JULIA DE SOUSA TORRES(OAB: 47954/GO)
RÉU	SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A.
ADVOGADO	MARCEL CAVALCANTI MARQUESI(OAB: 162311/SP)
RÉU	COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
ADVOGADO	MARCEL CAVALCANTI MARQUESI(OAB: 162311/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
- SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A.
- WEDER SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010766-41.2017.5.18.0083

AUTOR: WEDER SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido formulado através da petição de p. 287.

Deverá o reclamante no prazo de 5 dias da intimação deste despacho entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para viabilizar a baixa.

Nos cinco dias subsequentes, e independentemente de nova intimação, deverá a 1ª ré, realizar a baixa na CTPS do autor fazendo constar o dia 8/6/2017 (último dia efetivamente por ele trabalhado) sem prejuízo da modalidade de rescisão do contrato que venha a ser reconhecida e sob pena de na inércia ser oficiado à SRTE/GO bem como arbitrada multa diária a ser revertida ao autor. Cumprido, devolva-se CTPS e aguarde-se apresentação do laudo pericial. Vindo aos autos, verifique a Secretaria o teor do despacho de p. 276.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010766-41.2017.5.18.0083

Reclamante: WEDER SILVA OLIVEIRA

Reclamado(a): SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A. e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 2 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho

APARECIDA DE GOIANIA, 3 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010790-06.2016.5.18.0083

AUTOR NASARIO FAUSTINO DA SILVA NETO
 ADVOGADO KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)
 RÉU DULCILENE RODRIGUES LEDUX 00211069167
 ADVOGADO JOSE CARLOS DOS REIS(OAB: 10151/GO)
 RÉU DJANIRA RODRIGUES LEDUX
 ADVOGADO JOSE CARLOS DOS REIS(OAB: 10151/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DJANIRA RODRIGUES LEDUX
- DULCILENE RODRIGUES LEDUX 00211069167
- NASARIO FAUSTINO DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010790-06.2016.5.18.0083**AUTOR: NASARIO FAUSTINO DA SILVA NETO****DECISÃO**

Vistos etc.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o Recurso Ordinário de ID. 714113d interposto pelo reclamante, preenche os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que recebo o apelo.

As rés apresentaram contrarrazões de ID. a4df386, independentemente de intimação.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as homenagens de estilo.

NOME DO DOCUMENTO**Processo nº 0010790-06.2016.5.18.0083****Reclamante: NASARIO FAUSTINO DA SILVA NETO****Reclamado(a): DJANIRA RODRIGUES LEDUX e outros****TEXTO DO DOCUMENTO**

APARECIDA DE GOIANIA, 2 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****NARA BORGES KAADI P. MOREIRA****Juiz(a) do Trabalho**

APARECIDA DE GOIANIA, 3 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010791-25.2015.5.18.0083**

AUTOR ALCIDES ORCINO DOS SANTOS
 ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA(OAB: 23891/GO)
 RÉU SUELITA DIAS DE PAULA PACHECO
 ADVOGADO ANDRE LUIZ BUENO DA SILVA(OAB: 15699/GO)
 ADVOGADO JOAQUINA RIBEIRO XAVIER(OAB: 10738/GO)
 RÉU ALFREDO SOUZA PACHECO
 ADVOGADO ANDRE LUIZ BUENO DA SILVA(OAB: 15699/GO)
 ADVOGADO JOAQUINA RIBEIRO XAVIER(OAB: 10738/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES ORCINO DOS SANTOS
- ALFREDO SOUZA PACHECO
- SUELITA DIAS DE PAULA PACHECO

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

ALCIDES ORCINO DOS SANTOS, propôs ação trabalhista em face de **SUELITA DIAS DE PAULA E ALFREDO SOUZA PACHECO**, alegando que trabalhou para os Reclamados, na função de trabalhador rural, no período de 1987 a 09/2014, quando foi dispensado por justa causa. Pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício, com a respectiva anotação do contrato de trabalho na CTPS, e reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como o pagamento de salários mensais, férias vencidas e proporcionais + 1/3, 13º salários de todo o período laborado, aviso prévio, FGTS + 40%, DSR, aplicação das multas dos Arts. 467 e 477, da CLT, danos morais, além dos benefícios da justiça gratuita.

A 1ª Reclamada apresentou defesa oral, sendo o 2º Reclamado incluído no polo passivo da ação após a primeira audiência, e, posteriormente, apresentando contestação escrita, rechaçando os pleitos obreiros.

Por ter havido formação de convencimento deste Juízo apenas com o depoimento do Reclamante, não foram produzidas novas provas.

Razões finais remissivas.

A sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, ao ID f71f771, restou anulada pelo E. TRT, conforme acórdão de ID 34e2c1c, tendo os autos retornados ao Juízo *a quo* para reabertura de instrução e prolação de nova decisão.

Em consequente, foi nova audiência de instrução e ouvidas testemunhas arroladas pelo Autor.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É, em síntese, o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

1) DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Em tendo sido a presente ação ajuizada em 08/06/2015, encontram-se fulminados pela prescrição quinquenal as parcelas concernentes ao período anterior a 08/06/2010, na forma do Art. 7º, XXIX, da CF/88; razão pela qual julgo o processo extinto com julgamento do mérito, neste particular.

2) DA CARÊNCIA DE AÇÃO

Afasto a preliminar de carência de ação, que não restou verificada nenhuma das situações previstas no Art. 267, VI, do CPC.

3) DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Diz o Reclamante que laborou para a Reclamada, na função de trabalhador rural, de 1987 a setembro de 2014, quando foi dispensado sem justa causa.

Pretende o reconhecimento do vínculo de emprego em relação a todo o período laborado, com as anotações correspondentes ao contrato de trabalho em sua CTPS, além do pagamento de todas as parcelas salariais elencadas na inicial.

Em defesa, os Reclamados negam a existência de vínculo de emprego com o obreiro, afirmando que não houve prestação de trabalho, que apenas permitiu que o autor morasse em imóvel de sua propriedade, sendo tratado, durante todos esses anos, como filho dos Reclamados.

A pretensão obreira não merece acolhida.

O vínculo de emprego exige os requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, a saber: pessoalidade, habitualidade, subordinação jurídica e onerosidade; a ausência de qualquer destes implica na inexistência da relação empregatícia.

Ocorre que o próprio Reclamante, ao ser interrogado, confirmou que na relação jurídica havida entre as partes, não estavam presente ao menos um dos requisitos essenciais da relação de emprego, conforme veremos a seguir.

Com efeito, o vínculo de emprego pressupõe a existência concomitante na mesma relação jurídica dos seguintes requisitos de

que trata o artigo 3º do Texto Consolidado, quais sejam: pessoalidade, habitualidade, subordinação e salário; sendo que a ausência de qualquer destes caracteres resulta na inexistência da relação empregatícia.

In casu, o Reclamante, em depoimento pessoal afirmou que "quando tinha cerca de 28 anos quebrou a clavícula e ficou seis meses no MT na casa de sua; que, o seu Alfredo ligou e perguntou que se quisesse ir para o sítio, poderia fazê-lo; que concordou e foi; (...) que o seu contato era mais frequente com o sr. Alfredo; que a Reclamada ia no sítio uma vez por mês; que sua combinação inicial foi tanto com o sr. Alfredo como com a Reclamada; que nos últimos 18 anos morou na mesma propriedade que o sr. Alfredo; que há cerca de 4 anos, a Reclamada disse ao depoente que estaria vendendo o sítio em Edéia, e que estava recebendo de herança uma chácara em Piracanjuba, e se gostaria de ir junto; que também disse que iria dar uma casa ao depoente, além de R\$ 10.000,00 'pelo tempo que trabalhou com eles' em Edéia; que então o depoente concordou e foi para Piracanjuba, mudando-se para a chácara; que o sr. Alfredo mudou para a chácara e a Reclamada; que, antes disso, quando ainda estavam em Edéia, o Reclamado teve um derrame e o depoente o acompanhou no hospital, ficando com ele por 8 dias, ajudando a se alimentar e locomover; que, atualmente o sr. Alfredo anda e fala, não tendo sequelas do derrame; que, mesmo em Piracanjuba, a Reclamada ia na chácara cerca de uma vez ao mês, e o sr. Alfredo morava na chácara; que nunca quis se afastar do Reclamado nem mudar para outro lugar; que tinha muita dó do sr. Alfredo e não tinha coragem de largá-lo sozinho; que a Reclamada sempre o maltratou, e, no ano de 2014, após a copa, estava na chácara, e a Reclamada lá estava e, em razão de ser xingado e maltratado, falou para o sr. Alfredo que não dava mais conta de ser maltratado, que se ele quisesse iria ficar sozinho, pois não daria conta mais; que a filha da Reclamada entrou na discussão e disse que 'peão arrumavam em qualquer lugar'; que o sr. Alfredo lhe disse que iria ficar pois da chácara só sairia morto, e então o depoente foi para a casa do irmão da Reclamada (...) **que nunca combinou receber pagamento de salário com o Reclamado**".

Inicialmente, registro que como declarado pelo Autor, não foi combinado pagamento de salários, e, notoriamente, a contraprestação pecuniária é a obrigação mais importante a ser cumprida pelo empregador, não sendo razoável que um empregado continue prestando serviços por praticamente 20 anos sem a devida remuneração.

Ora, no caso em tela, conforme afirmou o próprio Reclamante, não existiu nenhum dos requisitos configuradores da relação empregatícia, haja vista que restou demonstrado que o Reclamante

não desenvolvia qualquer trabalho para os Reclamados, apenas foi-lhe permitido morar na fazenda dos réus, pois tratavam o obreiro como se filho fosse.

As testemunhas arroladas pelo próprio Autor corroboraram a tese da Reclamada. Vejamos:

"que conhece o Reclamante e o Reclamado Alfredo da cidade de Edéia, há mais de 08 anos; que nunca trabalhou para o Reclamado; que já foi várias vezes à chácara do Reclamado passar o dia; que não conheceu o sr Sebastião; que sabe que o sr Alcides morou por um tempo na chácara, mas não sabe que combinação houve entre ele e os Reclamados; que o Reclamante morava na casa principal com o Reclamado, sendo que acha que ele era como filho; que já viu o Reclamante fazendo serviços na fazenda, que o Reclamado não fazia, pois era mais de idade; que o Reclamado morava na chácara, com o Reclamante, que o Reclamado possui outros filhos por estes não moravam na chácara" (Sr. Lourival Colombo)

"que conhece o Reclamado da cidade, sendo que nunca trabalhou para ele; que conhece a Reclamada Suelita de vista; que conhece o Reclamante também da cidade, há uns 15 anos; que não conheceu o sr Sebastião; que nunca presenciou qualquer combinação entre os litigantes sobre trabalho; que já foi à chácara do Reclamado, a convite dele e do Reclamante, pois os três eram muito amigos; que já foi ao local para fazer um churrasco, a convite deles, por poucas vezes, cerca de duas; que nestas duas vezes, eles estavam fazendo churrasco; que eles tinham relação de amigos, sendo que o Reclamante morava na chácara do Reclamado, assim como ele, na casa principal; que o Reclamante fazia serviços na chácara, mas o Reclamado não pois já era mais velho" (Sra. Maria Sabina)

Do transcrito acima percebe-se, claramente, que a relação existente entre as partes não era de patrão e empregado, porquanto, o Reclamante era tratado como membro da família, residindo na mesma casa que o Reclamado - casa principal da fazenda.

Beira ao desarrazoado a narrativa do Autor na inicial, diante de todo o exposto, por não ser aceitável que um jovem, que supostamente estava sendo escravizado (como por ele alegado), tendo a oportunidade de residir em outros locais, pois chegou a morar no MT quando teve um problema de saúde, optou por permanecer com os Reclamados na situação periclitante narrada.

De todos o conjunto probatório, concluo que a relação existente entre as partes era semelhante a uma relação familiar, de afetividade e, ainda que realizasse algum serviço doméstico na residência da fazenda ou outro serviço necessário, seria como qualquer membro da família, que contribui para o bom andamento do lar e não de forma obrigatória ou explorada.

Ausente, portanto, os requisitos previstos no Art. 3º, da CLT, não há que se falar em relação empregatícia entre os litigantes.

Diante do exposto, não reconheço a existência de vínculo de emprego entre o Reclamante e os Reclamados, no período pleiteado na inicial; razão pela qual indefiro todos os pedidos formulados na inicial, posto que baseados na legislação obreira, cujos direitos não são aplicáveis ao Reclamante, neste caso.

Indefiro, também, o pleito de condenação dos Reclamados ao pagamento de indenização por danos morais, vez que não cuidou o Reclamante de demonstrar ter havido qualquer lesão em sua esfera imaterial, cujo ônus lhe incumbia.

III) DISPOSITIVO

Isso posto, **julgo improcedentes os pedidos**, absolvendo os Reclamados **SUELITA DIAS DE PAULA PACHECO e ALFREDO SOUZA PACHECO**, de todas as pretensões deduzidas por **ALCIDES ORCINO DOS SANTOS**, de acordo com a fundamentação, eis que sua íntegra constitui parte integrante deste dispositivo.

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 1.578,72, calculadas sobre R\$ 78.935,90, valor dado à causa, isento, na forma da lei.

Decorrido o prazo para recurso, sem manifestação do Reclamante, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

(smrpc)

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010814-34.2016.5.18.0083

AUTOR	CARLOS SANTOS DE MATOS
ADVOGADO	DANIEL LUZ BRITO(OAB: 40809/GO)
RÉU	PLASTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ADEMILTON ANTONIO TEIXEIRA(OAB: 17332/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SANTOS DE MATOS
- PLASTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

CARLOS SANTOS DE MATOS ajuizou ação trabalhista em face de **PLASTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME**, alegando que foi contratado, em 17/06/2013, para prestar serviços, na função de "auxiliar de produção".

Pleiteia a declaração da rescisão indireta do contrato, pagamento

de verbas rescisórias decorrentes, diferença salarial, horas extras, intervalo intrajornada, indenização por dano moral, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, além de honorários advocatícios e benefícios da justiça gratuita.

A Reclamada contesta rechaçando as alegações do Autor e juntando documentos.

Em audiência, foi colhido interrogatório do Reclamante e, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

Razões finais escritas pelas partes.

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

1) RESCISÃO INDIRETA

O Reclamante relata na inicial que foi contratado pela Reclamada em 17/06/2013, para trabalhar na função de "auxiliar de produção", recebendo como remuneração o valor de R\$ 800,00.

Relata que *"toda sexta feira é obrigado a realizar funções diversas daquelas para o qual foi contratado, [...] todos os funcionários são obrigados a lavar a empresa durante um dia específico da semana."*, em nítido acúmulo de função.

Informa que a Reclamada efetuava o pagamento de seus salários em atraso, pleiteia, a par de todo o exposto, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do Art. 483 da CLT.

A Reclamada, por sua vez, contesta aduzindo que cumpre com todas as obrigações contratuais.

Pois bem.

De proêmio, ressalto que não restou comprovado o acúmulo de função, tendo em vista declaração do próprio Autor de que sempre teve a obrigação de manter a área de trabalho limpa e organizada e que *"ficou encarregado de chamar o pessoal para colaborar e executar esta realização do serviço"*.

Contudo, o atraso reiterado dos salários impede/impossibilita que o empregado possa honrar, em dia, as despesas mínimas destinadas à sobrevivência própria e de sua família.

Em contestação, a Reclamada alega que *"os salários pagos pela reclamada não interfere na vida cotidiana do reclamante, são pagos mensalmente ao mesmo, e em alguns meses que ocorreu um pequeno atraso foram de forma que não afetou sua situação econômica"* e os contracheques por ela juntados, registram pagamento em atraso, corroborando a tese da inicial.

Cito por amostragem os contracheques de ID 6210b89, com registro de pagamento em 17/11/2015, referente ao mês de outubro/2015; em 17/12/2015, referente ao mês de novembro/2015; 18/01/2016, referente ao mês de dezembro/2015; 17/02/2016, referente ao mês

de janeiro/2016 e 28/04/2016, referente ao mês de março/2016.

Desta feita, ante os descumprimentos de obrigações contratuais, declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do Art. 483, "d", da CLT, fixando como termo final do contrato a data informada pela Reclamada como último dia de labor (não impugnada pelo Autor) - 27/04/2016.

Ressalto que não verifico abandono de emprego, tendo em vista que, conforme contestação da Reclamada, o Reclamante laborou até o dia 27/04/2016 e a presente ação foi ajuizada no dia 06/05/2016, com assinatura da procuração ao advogado, em 28/04/2016, demonstrando ausência dos elementos objetivo (ausência ao trabalho por mais de 30 dias) e subjetivo (vontade livre e consciente de se despojar do emprego).

Por conseguinte, defiro o pagamento das seguintes parcelas:

- a) saldo de 27 dias de salário do mês de abril de 2016;
- b) aviso prévio indenizado (39 dias);
- d) 13º salário proporcional de 2016 (2/12);
- e) férias integrais + 1/3 de 2014/2015 e férias proporcionais 2015/2016 (10/12 - com a projeção do aviso prévio);
- f) FGTS + 40%.

A base de cálculo será a remuneração de R\$ 998,00, conforme contracheques.

A Reclamada deverá, ainda, em 8 dias, após o trânsito em julgado, comprovar a integralidade dos depósitos de fgts - apurados sobre a remuneração paga no curso do contrato - inclusive sobre salários deferidos, aviso prévio, gratificação natalina e a multa de 40% - com a juntada das guias GFIP, sob pena de execução direta a ser apurada pelos valores indicados nos contracheques e na ausência de algum o salário e demais parcelas salariais do último mês.

Deverá a Reclamada ser intimada a proceder, no prazo de 8 dias, à baixa do contrato de trabalho do Reclamante, constando como data de término do contrato 05/06/2016 (com projeção do aviso prévio), sob pena de multa no valor de R\$ 100,00, limitada a 10 dias.

Em caso de inércia, deverá a Secretaria do Juízo proceder à baixa do contrato de trabalho, sem prejuízo da multa a ser revertida em favor do Obreiro.

Desnecessário o fornecimento de guias para o seguro desemprego e indevida indenização substitutiva, eis que segundo o art. 4º, inciso IV, da Resolução CODEFAT nº 467, de 21/12/2005, para requerer o benefício basta que a parte autora apresente cópia da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde constem os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da demissão foi sem justa causa.

Por fim, os danos morais, não restou comprovado quanto ao acúmulo de função e, em caso de atraso no pagamento de salários, também devem ser devidamente comprovados, tratando-se de

confirmação material, não bastando a mera alegação de ofensa à esfera moral.

Nesse tocante, não se desincumbiu o Obreiro de fazer prova do seu direito, cujo ônus lhe incumbia, conforme disposto no Art. 373, I, do NCPD, c/c, Art. 818, da CLT, motivo pelo qual indefiro.

Indefiro, pois, o pedido de indenização por dano moral.

2) DEMAIS PEDIDOS

Ante a controvérsia instaurada com a apresentação da defesa, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 467 da CLT.

Em contrapartida, considerando que somente com a prolação desta decisão as parcelas rescisórias passaram a ser devidas, indefiro a aplicação da multa do Art. 477 da CLT.

Ausente a assistência sindical, indefiro o pleito de condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 219 e 329 do C.TST.

III) DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação acima expendida, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista, para condenar a Reclamada **PLASTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME**, a pagar ao Reclamante **CARLOS SANTOS DE MATOS**, com juros e correção monetária na forma da lei, as parcelas discriminadas na fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo; bem como nas obrigações de fazer ali discriminadas. Oficie-se à CEF, e ao INSS.

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

(smrpc)

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ANIZIA NERI DE SOUZA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010818-37.2017.5.18.0083

AUTOR	KATIA DA SILVA ALCANTARA
ADVOGADO	CLAUDIO FALEIRO DE FREITAS(OAB: 19777/GO)
RÉU	SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
RÉU	ALTERNATIVA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA(OAB: 27199/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTERNATIVA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME
- KATIA DA SILVA ALCANTARA
- SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-

5954

PROCESSO: 0010818-37.2017.5.18.0083

RECLAMANTE: KATIA DA SILVA ALCANTARA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO FALEIRO DE FREITAS

RECLAMADA: ALTERNATIVA CONSERVACAO E LIMPEZA

LTDA - ME e outros

RÉU

Advogados: LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA - GO27199

RÉU

Advogados: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - SP149394

INTIMAÇÃO DE LAUDO PERICIAL

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas para manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

O inteiro teor do laudo pericial encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

Aparecida de Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ISIS LIMA DE SOUSA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010832-89.2015.5.18.0083

AUTOR ZELIA GONCALVES DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO ROSILENE DOS REIS RIBEIRO(OAB: 39624/GO)
 RÉU LIVIA HELENA REIS DOS SANTOS 97348791115

Intimado(s)/Citado(s):

- ZELIA GONCALVES DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-

5954

PROCESSO: 0010832-89.2015.5.18.0083

RECLAMANTE: ZELIA GONCALVES DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ROSILENE DOS REIS RIBEIRO

Reclamado(a): LIVIA HELENA REIS DOS SANTOS 97348791115

INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) EXEQUENTE

Nos termos da Portaria nº 01/2015, fica o(a) **Exequente** intimado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. ISIS LIMA DE SOUSA Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010892-62.2015.5.18.0083

AUTOR CARLENE SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO Rubens Mendonça(OAB: 20278/GO)

RÉU ODILIO DE FRANCA FILHO
 RÉU FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
 RÉU MARLY DE FRANCA EUGENIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLENE SANTOS DA SILVA
 - FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010892-62.2015.5.18.0083

AUTOR: CARLENE SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando a matrícula do imóvel nº: 48.927 (p.209/218) de propriedade da sócia executada Marly de França Eugênio, percebe-se que além da hipoteca referente ao R-6, há 14 ordens de indisponibilidade que antecederam à ordem referente a esta reclamatória (Av.37).

Por sua vez, já constou no despacho de p. 202 que "quanto à matrícula de número 9628 (p. 196/199) observa-se pelas averbações de números 10 a 20 que houve outras 12 ordens de indisponibilidade que antecederam à ordem referente a esta reclamatória. Referido imóvel pertence ao sócio executado Odílio de França Filho (R-8).

Todavia, intimado para se manifestar, a reclamante requer a penhora dos imóveis (p. 220).

Assim, expeçam-se mandados de penhora, avaliação, intimação e averbação dos imóveis acima especificados (matrículas 48.927 e 9628).

Resultando positivo e decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para novas deliberações, inclusive quanto à intimação do credor hipotecário.

Resultando negativo, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução pelo período de 180 dias e posterior arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 40 e §§ da Lei nº 6.830/80, aplicável subsidiariamente.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010892-62.2015.5.18.0083

Reclamante: CARLENE SANTOS DA SILVA

Reclamado(a): FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

e outros (2)

TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010898-35.2016.5.18.0083

AUTOR	ADALBERTO VAZ DE SOUZA
ADVOGADO	DIANARI SALES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 40513/GO)
ADVOGADO	CRISTIANE SILVA COELHO(OAB: 35163/GO)
RÉU	PESALI PESCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	AMANDA CAETANO MACEDO MENDES(OAB: 42193/GO)
ADVOGADO	MÔNICA BASTOS MENDES SILVA(OAB: 16395/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO VAZ DE SOUZA
- PESALI PESCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ADALBERTO VAZ DE SOUZA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **PESALI PESCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP**, alegando que foi contratado pela Reclamada, em 02/02/2014, para trabalhar como "vigilante", tendo sido dispensado sem justa causa, em 10/04/2016.

Requer o reconhecimento de vínculo empregatício e a respectiva

anotação do contrato de trabalho na CTPS, pagamento de intervalo intrajornada, verbas previstas em norma coletiva, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%, guias para levantamento do seguro desemprego, aplicação das multas dos arts. 467 e 477, da CLT, além dos honorários advocatícios e dos benefícios da justiça gratuita.

Em defesa, a Reclamada contestou a pretensão obreira alegando não ter havido relação de emprego entre as partes, mas sim de prestação de serviços, requerendo a improcedência da referida ação, juntando documentos.

Foi colhido interrogatório do Autor.

Sem mais provas encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

É, em síntese, o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RECLAMADA

Uma vez indicada a 2ª reclamada como devedora na relação jurídica de direito material legitimada está para figurar no polo passivo da demanda. A responsabilidade imputada é questão de mérito. Não se confunde relação jurídica material com relação jurídica processual, pois nesta a legitimidade deve ser analisada com base no afirmado pelo autor na petição inicial.

Aos fundamentos supra, rejeito a preliminar.

2) DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Reclamante alega que teria sido contratada pela Reclamada em 02/02/2014, para desempenhar suas atividades como vigilante, recebendo em média uma remuneração mensal de R\$ 1.300,00, tendo sido dispensado sem justa causa em 10/04/2016.

Pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação da CTPS, pagamento das verbas rescisórias e indenização por dano moral.

Em defesa, a Reclamada rechaçou os pleitos obreiros, ao argumento de que nunca existiu vínculo de emprego com o Reclamante, tendo havido prestação de serviços pela empresa de propriedade do Autor - Prysm Seguranças.

Alega que não havia subordinação jurídica, tampouco personalidade na prestação dos serviços, tendo em vista que "eram encaminhados outros funcionários do reclamante semanalmente para prestar serviço", sendo realizado o pagamento em forma de diárias, de acordo com os serviços prestados.

Pois bem.

O vínculo de emprego amparado pela legislação obreira pressupõe a existência simultânea em uma relação jurídica dos requisitos

estabelecidos no artigo 3º da CLT, a saber: pessoalidade, habitualidade, subordinação jurídica ou dependência hierárquica, e onerosidade; sendo que a ausência de qualquer destes caracteres implica na inexistência da relação empregatícia.

Em audiência, o Autor, ao ser interrogado, declarou:

"possuía uma empresa de segurança, sendo que, há aproximadamente um ano a vendeu para outra pessoa, que esta empresa chamava-se PRYSMA, e foi montada pelo próprio depoente; que, começou trabalhando sozinho, com planos de crescimento, mas não chegou a contratar pessoas para trabalhar consigo, pois não conseguiu captar postos de serviços; que esta empresa foi registrada em abril/2015; que combinou com o sócio Frederico que fazia serviços de segurança, em dias alternados, que havia um policial militar de nome Jaime que prestava serviços quando o depoente começou a trabalhar; que combinou receber R\$ 1.300,00 reais fixos por mês; que o serviço prestado era desarmado; que prestou estes serviços até 2016, sob o argumento de que a loja iria encerrar as atividades; que, quando não pudesse trabalhar em algum dia, apenas ligava na empresa e informava, sendo que então ligavam para alguém para que ficasse em seu lugar, que deixava de receber R\$ 130,00 por cada dia que não trabalhasse; que, foi mostrado ao depoente um documento e folder, onde consta a apresentação da empresa PRYSMA SEGURANÇA, tendo reconhecido o depoente como sendo relativo à empresa que era de sua propriedade, mas que o entregou documento à Reclamada quando já trabalhava com eles; que sobre o folder, onde constam duas pessoas na fotografia, vestidas com uniforme de vigilante, o depoente admite que um deles é o depoente e o outro o sr. Sidney, que não trabalha e que se trata de um portfólio; que não usava uniforme de sua empresa nem quando a constituiu, pois não tinha interesse em fazer propaganda de sua empresa, sendo que não usava uniforme nenhum; que colocou na reclamada placa de parede onde constava o nome de sua empresa, bem como que esta realizava o monitoramento do local;."

Das informações prestadas pelo próprio Autor extrai-se que a relação estabelecida com a Reclamada era sem subordinação e pessoalidade, tendo o Autor autonomia no desempenho de suas funções, porquanto, poderia escolher os dias em que prestaria serviços, podendo designar outra pessoa para atuar em seu lugar. Assim, o conjunto probatório mais se amolda a tese apresentada pela Reclamada, de que houve prestação de serviços pela empresa de propriedade do Reclamante - Prysmá Segurança, cujo objeto era vigilância da empresa Reclamada, podendo tal serviço ser prestado por qualquer vigilante designado pelo Autor.

Ressalto que, embora não tenha sido firmado um contrato escrito entre os litigantes, prevalece no Direito do Trabalho a realidade de

fato, conforme o princípio da primazia da realidade.

Ainda que não comprovado que o Autor tivesse empresa constituída, desde o início da prestação de serviços para a Ré, restou evidente que atuava como verdadeiro pequeno empresário, contratando e remunerando trabalhadores e obtendo lucro, assumindo os riscos da atividade que abraçou.

Portanto, no particular, não foi possível verificar a existência dos requisitos exigidos para o reconhecimento do vínculo de emprego, porquanto inexistentes os requisitos da subordinação e pessoalidade, tendo sido comprovada a autonomia do Autor no desempenho de suas funções.

Assim sendo, este juízo não reconhece a existência de vínculo empregatício entre os litigantes, razão pela qual são indefiro todos os pedidos formulados na inicial, posto que baseados na legislação obreira, cujos direitos não são aplicáveis ao Reclamante, no presente caso.

Por fim, indefiro o pedido de indenização por dano moral.

3) DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ausente quaisquer das situações previstas no Art. 80, do CPC, indefiro o pedido de condenação do Reclamante em litigância de má-fé.

III) DISPOSITIVO

Isso posto, **julgo improcedentes os pedidos**, absolvendo a reclamada **PESALI PESCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP**, de todas as pretensões deduzidas por **ADALBERTO VAZ DE SOUZA** de acordo com a fundamentação, eis que sua íntegra constitui parte integrante deste dispositivo.

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela parte autora, no importe R\$ 1.197,59 apuradas sobre o valor de R\$ 59.879,54, valor dado para a causa, de cujo recolhimento fica isenta.

Decorrido o prazo para recurso, sem manifestação da obreira, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

(smrpc)

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010900-68.2017.5.18.0083

AUTOR

JOELMA AMARAL DE AGUIAR

ADVOGADO

CLAYTON MACHADO GOMES
ARANTES FILHO(OAB: 42093/GO)

RÉU

COMERCIAL DE MADEIRAS
LUSMAYA REZENDE LTDA - EPP

RÉU AUGUSTO CESAR REZENDE
RÉU KATIA E REZENDE LTDA - EPP
RÉU SESAR E REZENDE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELMA AMARAL DE AGUIAR

SENTENÇA**I) RELATÓRIO**

JOELMA AMARAL DE AGUIAR ajuizou ação trabalhista em face de **AUGUSTO CESAR REZENDE SESAR E REZENDE LTDA - ME COMERCIAL DE MADEIRAS LUSMAYA REZENDE LTDA - EPP KATIA E REZENDE LTDA - EPP**, alegando que foi contratada pelas Reclamadas em 01/09/2012, para laborar na função de caixa. Pleiteia a declaração da rescisão indireta do contrato, pagamento das verbas rescisórias, integração de caixa 02, indenização por dano moral, multa dos arts. 467 e 477 da CLT, além dos benefícios da justiça gratuita.

Os Reclamados, apesar de regularmente notificados, não compareceram à audiência em que deveriam depor e apresentar defesa.

Foi colhido interrogatório do Autor e da preposta da 2ª Reclamada.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

I) FUNDAMENTAÇÃO**1) DA REVELIA - DA CONFISSÃO**

Devidamente citadas, as Reclamadas não compareceram à audiência una, bem como não ofereceram defesa, pelo que *ex vi* do artigo 844 do Texto Consolidado, são-lhes aplicáveis os efeitos da revelia e confissão quanto à matéria de fato; de sorte a gerar a presunção da veracidade dos fatos narrados pelo Autor, podendo ser elidida por elementos dos autos.

2) GRUPO ECONÔMICO

Diante da revelia e confissão das Reclamadas, reconheço a existência de grupo econômico, bem como a responsabilidade solidária das Rés pelos créditos porventura deferidos, na forma da CLT, art. 2º, § 2º.

É o que fica decido a respeito.

3) SALÁRIO EXTRAFOLHA

A Reclamante afirma que recebia R\$ 307,09 pagos por fora, tendo em vista que a remuneração acordada foi de R\$ 1.500,00.

Pleiteia, a par do exposto, a integração a sua remuneração do valor

pago "extrafolha", com conseqüente pagamento de diferença de verbas rescisórias.

Pois bem.

Diante da revelia e confissão dos Reclamados quanto à matéria de fato e considerando que não há prova nos autos em sentido contrário, presume-se verdadeiro que a Autora recebia, além do salário mensal registrado nos contracheques, o montante de R\$ 307,09, pagos "por fora".

Sendo assim, reconheço que a Autora recebia salário médio mensal de R\$1.630,44, conforme inicial, e defiro o pedido de utilização de base de cálculo, tendo em vista que não houve pedido expresso de pagamento de diferenças salariais já quitadas, conforme rol de pedidos de ID bf90982 - Pág.10.

Contudo, dessume-se que não houve o recolhimento do IRPF correspondente, cuja obrigação legal é do contribuinte que recebe os valores.

Desta forma, oficie-se à RFB, informando-a acerca dos valores e períodos em que houve o pagamento extracontábil, para que proceda ao ajuste fiscal correspondente, na forma da legislação que rege à matéria.

4) RESCISÃO INDIRETA

Informa a Reclamante que foi contratada pelas Reclamadas, em 01/09/2012, para trabalhar como "caixa", com remuneração de R\$ 1.323,35 mensais.

Informa que a Reclamada não efetua o pagamento de seus salários de janeiro a março de 2017, razão pela qual pleiteia a rescisão indireta do contrato e pagamento das verbas elencadas na inicial. Pois bem.

Em razão os efeitos da revelia e confissão ficta aplicados aos Reclamados, nos termos da fundamentação acima expendida, este juízo reconhece a procedência das alegações da Reclamante, no sentido de que a Reclamada não quitou os salários de janeiro a março/2017.

Desta feita, ante os descumprimentos de obrigações contratuais, declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do Art. 483, "d", da CLT, fixando como termo final o dia 30/03/2017, conforme declaração da Autora em seu interrogatório de que "*as atividades para o público aproximadamente em julho/2016, mas que várias vezes ia à empresa, por solicitação do proprietário para emitir nota dos materiais que ainda estavam sendo vendidos, sendo que a última vez que o efetuiu foi em março do presente ano.*"

Por conseguinte, defiro o pagamento das seguintes parcelas, devendo ser observados os limites e valores dos pedidos:

- a) salários dos meses de abril de 2016;
- b) aviso prévio indenizado (42 dias);

- c) 13º salário integral de 2016;
 d) 13º salário proporcional de 2017 (4/12);
 e) férias proporcionais (08/12 - com a projeção do aviso prévio);
 f) FGTS + 40%.

A base de cálculo será a remuneração acima reconhecida de R\$ 1.630,44, conforme contracheques.

Não reconhecido que o contrato de trabalho perdurou até 17/04/2017, indefiro o pedido de pagamento de saldo de salário.

A Reclamada deverá, ainda, em 8 dias, após o trânsito em julgado, comprovar a integralidade dos depósitos de fgts - apurados sobre a remuneração paga no curso do contrato - inclusive sobre salários deferidos, aviso prévio, gratificação natalina e a multa de 40% - com a juntada das guias GFIP, sob pena de execução direta a ser apurada pelos valores indicados nos contracheques e na ausência de algum o salário e demais parcelas salariais do último mês.

Deverá a Reclamada ser intimada a proceder, no prazo de 8 dias, à baixa do contrato de trabalho do Reclamante, constando como data de término do contrato 11/05/2017 (com projeção do aviso prévio).

Em caso de inércia, deverá a Secretaria do Juízo proceder à baixa do contrato de trabalho.

Desnecessário o fornecimento de guias para o seguro desemprego e indevida indenização substitutiva, eis que segundo o art. 4º, inciso IV, da Resolução CODEFAT nº 467, de 21/12/2005, para requerer o benefício basta que a parte autora apresente cópia da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde constem os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da demissão foi sem justa causa.

Por fim, os danos morais, não restou comprovado quanto ao acúmulo de função e, em caso de atraso no pagamento de salários, também devem ser devidamente comprovados, tratando-se de confirmação material, não bastando a mera alegação de ofensa à esfera moral.

Nesse tocante, não se desincumbiu a Obreira de fazer prova do seu direito, cujo ônus lhe incumbia, conforme disposto no Art. 373, I, do NCP, c/c, Art. 818, da CLT, motivo pelo qual indefiro.

Da mesma sorte, quanto à indenização por ausência de anotação da CTPS, o E-TRT 18 no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PROCESSO nº 0010362-16.2015.5.18.0000 - IUJ), editou a seguinte tese jurídica prevalecente:

"TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 4. "AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. A mera ausência de anotação da CTPS não gera indenização por danos morais."

Portanto, não comprovado ato ilícito grave e apto a violar o patrimônio imaterial da Autora, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento de indenização por dano moral.

4) DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Defiro o pagamento da multa prevista no Art. 467 da CLT, nos termos da Súmula 69, do C.TST.

Não obstante, indefiro o pedido de pagamento da multa prevista no Art. 477, § 8º da CLT, pois indevida no caso de pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

II) DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista, para condenar os Reclamados **AUGUSTO CESAR REZENDE, SESAR E REZENDE LTDA - ME, COMERCIAL DE MADEIRAS LUSMAYA REZENDE LTDA - EPP e KATIA E REZENDE LTDA - EPP** a pagar, de forma solidária, à Reclamante **JOELMA AMARAL DE AGUIAR**, com juros e correção monetária, na forma da lei, as parcelas discriminadas na fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo, bem como nas obrigações de fazer.

Oficie-se à CEF e ao INSS.

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelas Reclamadas, no importe de R\$ 178,00 calculadas sobre R\$ 8.900,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

(smrpc)

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010926-66.2017.5.18.0083

AUTOR	JOELMA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	FILLIPE CAMARA BATISTA(OAB: 31017/GO)
RÉU	SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
RÉU	COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
- JOELMA FERREIRA DE SOUSA
- SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010926-66.2017.5.18.0083**AUTOR: JOSELMA FERREIRA DE SOUSA****DESPACHO**

Vistos, inclusive ID b276595.

Nomeio o(a) Perito(a) Dr(a).DALVO DA SILVA NASCIMENTO JÚNIOR para a realização de perícia médica que deverá avaliar o grau de incapacidade para o trabalho, se a mesma é temporária ou permanente e, principalmente, estabelecer se há nexos causal com o acidente de trabalho sofrido.

Defere-se às Partes o prazo comum de 05 dias para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso queiram.

Solicita-se a(s) ré(s) que, não havendo oposição, realize(m) no prazo de 10 dias, depósito judicial no valor de R\$ 500,00 a título de honorários periciais prévios.

Registro, ainda, que o valor do depósito será restituído à(s) parte(s) reclamada(s), pelos meios próprios, inclusive com recursos públicos, caso o(a) autor(a) - se beneficiário(a) de gratuidade da justiça - seja sucumbente na pretensão objeto da prova.

Intime-se o(a) *Expert* para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da aceitação do encargo, informando-o(a) que o prazo para entrega do laudo é de 30 dias.

Aceito o encargo pelo(a) Perito(a), deverá este informar a esta Secretaria e as partes, o dia e a hora da realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 5 dias, comprovando-se nos autos.

Juntado o laudo pericial e eventuais pareceres técnicos, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Havendo impugnação, intime-se o(a) perito(a) para se manifestar em 10 dias.

Após, voltem conclusos para designação de audiência de instrução.

APARECIDA DE GOIANIA, 3 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010934-77.2016.5.18.0083**

AUTOR	MANOEL DOS REIS FERREIRA BOAVENTURA
ADVOGADO	ELIANE FERREIRA PEDROZA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 12389/GO)
RÉU	IOLANDA GADOL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA(OAB: 4419/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IOLANDA GADOL SILVA DOS SANTOS
- MANOEL DOS REIS FERREIRA BOAVENTURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010934-77.2016.5.18.0083**AUTOR: MANOEL DOS REIS FERREIRA BOAVENTURA****DESPACHO**

Vistos etc.

Mantenho o indeferimento do pedido de expedição de ofício ao INSS (renovado em audiência), pelo mesmo fundamento já contido no despacho de p. 67.

Inclua-se o feito na pauta do dia **15/08/2017 às 12:55 hs**, para realização de AUDIÊNCIA PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO, facultada a presença das partes.

Através da publicação deste despacho no DEJT, as partes serão intimadas por meio de seus procuradores, ficando estes responsáveis em dar ciência aos seus constituintes da nova data e horário da audiência redesignada.

NOME DO DOCUMENTO**Processo nº 0010934-77.2016.5.18.0083****Reclamante: MANOEL DOS REIS FERREIRA BOAVENTURA****Reclamado(a): IOLANDA GADOL SILVA DOS SANTOS****TEXTO DO DOCUMENTO**

APARECIDA DE GOIANIA, 1 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****NARA BORGES KAADI P. MOREIRA****Juiz(a) do Trabalho**

APARECIDA DE GOIANIA, 3 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010937-32.2016.5.18.0083

AUTOR	ROSANGELA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	ALMIR FERNANDES DE SOUZA NETO(OAB: 43254/GO)
RÉU	CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ROSANGELA DE OLIVEIRA GONCALVES

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

ROSANGELA DE OLIVEIRA GONÇALVES, ajuizou ação trabalhista em face de **CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pleiteando a retificação da CTPS, reconhecimento da equiparação salarial, declaração da rescisão indireta do contrato e o pagamento de adicional de diferença salarial por equiparação salarial e acúmulo de função, adicional de insalubridade, horas extras, domingos e feriados em dobro, adicional noturno, intervalo do art. 384 da CLT, indenização por dano moral, verbas rescisórias, multa do art. 467 da CLT, além dos honorários advocatícios e dos benefícios da justiça gratuita.

A Reclamada apresentou contestação, rechaçando os pedidos da inicial e juntou documentos.

A Autora, mesma advertida, não compareceu à audiência de instrução.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1) INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial atende aos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, pois especifica suficientemente a causa de pedir apontando os fatos que fundamentam os pedidos, possibilitando, assim, o adequado exercício do direito de defesa.

Destarte, verificada a regularidade da petição inicial, rejeito a preliminar de inépcia.

2) REVELIA DA RECLAMADA

Rejeito a preliminar de revelia da Reclamada, tendo em vista, que foi concedido novo prazo à Reclamada para apresentação da peça de defesa, com consequente prazo para a Reclamante para réplica, não implicando em cerceamento do direito de defesa ou qualquer prejuízo à parte autora.

2) AUSÊNCIA DA RECLAMANTE. CONFISSÃO

De outra sorte, ante a ausência injustificada da Reclamante, apesar de intimada da audiência de instrução, na qual deveria depor, considero-a confessa quanto à matéria fática, exsurgindo, daí, por presunção, a veracidade dos fatos noticiados na defesa, à míngua de elementos de convicção em contrário.

3) DATA DE ADMISSÃO

A Reclamante pleiteia retificação da CTPS sob a alegação de que, embora tenha sido contratada em 12/05/2015, sua CTPS foi anotada apenas 1 mês após o contrato de trabalho.

A Reclamada nega aduzindo que a data correta é a registrada em CTPS.

Pois bem.

Nos termos da Súmula 12 do C. TST, as anotações apostas na carteira de trabalho possuem presunção relativa de veracidade, sendo da Autora o ônus de desconstituir a validade de tais registros. Sem maiores delongas, diante da ausência da Reclamante à audiência de instrução, ocasião em que deveria comparecer para prestar depoimento pessoal, bem como, por não haver prova pré-constituída em sentido contrário, emerge a confissão ficta da Autora quanto à matéria de fato, presumindo verdadeira a alegação da Reclamada de que a Autora foi contratada na data registrada em CTPS.

Indefiro, pois, o pedido de retificação da CTPS.

4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESVIO E ACÚMULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Reclamante alega que era auxiliar de cozinha e sempre desempenhou as mesmas funções que suas colegas Sandra e Lucilene, entretanto, as duas percebiam salário R\$ 100,00 maior que a Autora.

Pleiteia, assim, o pagamento da diferença salarial.

Pois bem.

Além da Autora ter sido considerada confessa fictamente, era ônus desta provar a identidade de funções e existência da simultaneidade na prestação dos serviços com as paradigmas indicadas, bem como, que desempenhou funções diversas da que fora contratada,

nos termos dos art. 818 da CLT e 373, I, do NCCP.

Da mesma sorte, não restou comprovado que a Reclamante, no desempenho da função de auxiliar de cozinha, laborava em ambiente insalubre.

Desta feita, indefiro o pedido de pagamento de diferença salarial por equiparação salarial e acúmulo/desvio de função e de adicional de insalubridade.

5) JORNADA DE TRABALHO

A Reclamante alega que em jornada extraordinária, sem pagamento correspondente e sem pagamento do adicional noturno e dos domingos e feriados em dobro.

A Reclamada, por sua vez, refuta as alegações da Autora.

Pois bem.

Sem maiores delongas, diante da ausência da Reclamante à audiência de instrução, ocasião em que deveria comparecer para prestar depoimento pessoal, bem como, por não haver prova pré-constituída em sentido contrário, emerge a confissão ficta da Autora quanto à matéria de fato, presumindo verdadeira a alegação da Reclamada de que a Autora laborava em jornada 12x36, sem exceder a jornada e sem labor aos domingos e feriados.

Indefiro, pois, os pedidos de pagamento de horas extras, domingos e feriados em dobro, adicional noturno e intervalo do art. 384 da CLT.

6) RESCISÃO INDIRETA

A Reclamante pleiteia a rescisão indireta do contrato, sob tais argumentos:

"1 - A Reclamada somente anotou a CTPS da Reclamante 1 mês após a admissão;

2 - Haviam algumas empregadas, como a Sandra e Lucilene, que, por manusearem saladas, recebiam o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a mais que a Reclamante. Entretanto, a Reclamante também manuseava salada, mas nunca recebeu esse valor adicional;

3 - A Reclamante tinha que acumular a sua função com a função de faxineira, tendo que lavar todo o ambiente de trabalho;

4 - Mesmo laborando em ambiente insalubre, a Reclamada não efetuava o pagamento do adicional de insalubridade;

5 - A Reclamada não fornecia os EPIs necessários para o labor;

6 - A Reclamada obrigava a Reclamante a fazer dobras, cerca de 4 por mês, situação em que trabalhava 24 horas seguidas, muito acima do limite legal;

7 - Mesmo laborando 24 horas seguidas a Reclamada não efetuava o pagamento das horas extras;

8 - Também não efetuava o pagamento do adicional noturno referente as horas laboradas após as 22h00m;

9 - A Reclamada não efetuava o pagamento do adicional pelo labor aos domingos e feriados;

10 - Mesmo sendo obrigava a laborar em regime de horas extras, a Reclamante não usufruía do intervalo do artigo 384 da CLT;

11 - Quando laborava no período noturno, a Reclamada não observava a Súmula 9 do TRT 18ª Região, vez que não computava a hora reduzida;

12 - A Reclamante sofria diversas e constantes humilhações por parte do supervisor e da nutricionista da empresa."

Conforme decido acima, não restaram comprovadas as condutas faltosas da Reclamada.

Da mesma sorte, a Reclamante não comprovou que sofreu humilhações, tendo, inclusive, sido a Autora considerada confessa fictamente.

Desta feita, não comprovada conduta gravosa da Reclamada suficiente para rescisão indireta do contrato, razão pela qual não acolho o pedido de rescisão indireta e, em consequente, reconheço que a extinção do contrato se deu por iniciativa da empregada, ou seja, pedido de demissão, na data de afastamento voluntário do emprego, a saber: 12/05/2016.

Assim sendo, indefiro os pedidos de pagamento de aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS, além dos formulários do seguro desemprego, posto que indevidos em caso de pedido de demissão do empregado.

Não obstante, defiro os pedidos correspondentes ao pagamento de férias de 2015/2016 + 1/3, 13º salário proporcional de 2016 (4/12) e de saldo de 12 dias do mês de maio de 2016.

A base de cálculo será o salário mínimo vigente no ano de rescisão do contrato - R\$ 880,00.

Condeno, ainda, a Reclamada a cumprir a obrigação de fazer, em 5 dias do trânsito em julgado desta sentença, consistente em comprovar a integralidade dos depósitos de FGTS (8%) em conta vinculada aberta em nome da parte autora, apuradas sobre a remuneração paga no curso do contrato e verbas acima deferidas (exceto férias indenizadas), com a juntada de guias de recolhimento e entrega de TRCT com código próprio de rescisão por iniciativa do empregado, tudo sob pena de execução direta a ser apurada com base na remuneração indicada (R\$880,00), mas vedado o pagamento direto em razão da modalidade da rescisão.

Determino, ainda, que a Reclamada que, no mesmo prazo - 5 dias, após o trânsito em julgado, efetue a baixa na CTPS da Reclamante, com data de 12/05/2016, sob pena de fazê-lo a Secretaria do Juízo. Determino que sejam deduzidos os valores comprovadamente pagos sob idêntico título aos ora deferidos.

Por fim, não restando comprovados os requisitos necessários a materializar o direito afirmado, indefiro o pedido de pagamento de

indenização por dano moral.

7) DEMAIS PEDIDOS

Ausente a assistência sindical, indefiro o pleito de condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 219 e 329 do C.TST.

Diante da controvérsia instaurada com a apresentação da defesa, não há que se falar em condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no Art. 467 da CLT, motivo pelo qual indefiro.

8) DA CERTIDÃO DE CRÉDITO

Haja vista que a competência desta Especializada se exaure com a prolação de sentença de liquidação dos pedidos deferidos, deverá ser expedida Certidão de Crédito a fim de que o autor possa habilitá-la no Juízo Universal Falimentar.

III- DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação acima expendida, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista, para condenar a Reclamada **CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, a pagar ao Reclamante **ROSANGELA DE OLIVEIRA GONÇALVES**, com juros e correção monetária na forma da lei, as parcelas discriminadas na fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo; bem como nas obrigações de fazer ali discriminadas.

Oficie-se à CEF, e ao INSS.

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

(smrpc)

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO

Sentença

Processo Nº RTSum-0010980-03.2015.5.18.0083

AUTOR	JOAO PAULO SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	ALYSSON DIMITRY D CESARI PEREIRA(OAB: 36778/GO)
ADVOGADO	THIAGO DE PAULA UNGARELLI(OAB: 23786/GO)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS FERRARI MELLO(OAB: 22044/DF)
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)
RÉU	H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA

ADVOGADO	RODRIGO AIDAR MOREIRA(OAB: 263513/SP)
ADVOGADO	FABIANO MARTINS CAMARGO(OAB: 19365/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
- H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA

SENTENÇA

Em consulta ao sítio da Receita Federal através do número do CNPJ verifica-se que a 1ª ré possui sede em Bauru/SP.

Assim, defiro o pedido da 1ª ré formulado através da petição de p.360 e reiterado através da petição de p. 375.

Oficie-se à CEF solicitando a transferência do saldo remanescente de p. 374 para a conta da 1ª reclamada especificada à p. 360, devendo deduzir o valor da operação bancária do próprio saldo da conta de nº: 048001462.

Ultimada a providência e comprovada nos autos, extingue-se a execução nos termos do art. 924, II do CPC/2015 de aplicação subsidiária, com consequente remessa dos autos ao arquivo definitivo e baixa nos registros pertinentes.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ANIZIA NERI DE SOUZA

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010984-06.2016.5.18.0083

AUTOR	ROSANGELA DOS ANJOS ALVES
ADVOGADO	DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA(OAB: 30944/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
RÉU	SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA(OAB: 33156/GO)
RÉU	COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA(OAB: 33156/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
- ROSANGELA DOS ANJOS ALVES
- SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010984-06.2016.5.18.0083

AUTOR: ROSANGELA DOS ANJOS ALVES

SENTENÇA DE EMBARGOS

I - RELATÓRIO

ROSANGELA DOS ANJOS ALVES, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 5bf142, alegando ter havido omissão quanto aos pedidos de pagamento de horas *in itinere* tempo à disposição.

A Embargada apresentou contraminuta, rechaçando o pedido da Autora.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Próprios e tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante.

A Embargante alegou ter havido omissão quanto aos pedidos de pagamento de horas *in itinere* tempo à disposição.

Pois bem.

O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I a III do art. 1.022 do NCPC, é esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, que aqui não restaram configurados.

Como se vê, foi expressamente consignado na sentença que *"acolho a preliminar de litispendência para declarar extintos sem resolução de mérito, os pedidos relativos a horas e horas à disposição, nos in itinere termos do Art. 485, V, do NCPC, de aplicação subsidiária."*

Não havendo a omissão afirmada, rejeito os embargos de declaração opostos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada para **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este dispositivo.

Intimem-se.

(smrpc)

APARECIDA DE GOIANIA, 3 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011048-79.2017.5.18.0083

AUTOR	JOSE CLAUDIO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	GABRIELLA COSTA ASSIS(OAB: 31485/GO)
RÉU	SLN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDIO PEREIRA DE SANTANA

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

JOSE CLAUDIO PEREIRA DE SANTANA ajuizou ação trabalhista em face de **SLN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP**, alegando que laborou para a Reclamada de 20/07/2016 a 13/02/2017, quando foi demitido sem justa causa.

Pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego, bem como o pagamento de verbas rescisórias, indenização por dano moral, multas dos arts. 467 e 477 DA CLT, além dos honorários advocatícios e dos benefícios da justiça gratuita.

A Reclamada, apesar de regularmente notificada, não compareceu à audiência em que deveria depor e apresentar defesa e documentos.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

1) DA REVELIA. CONFISSÃO

Devidamente citada, a Reclamada não compareceu à audiência una, bem como não ofereceram defesa, pelo que *ex vi* do artigo 844 do Texto Consolidado, são-lhes aplicáveis os efeitos da revelia e confissão quanto à matéria de fato; de sorte a gerar a presunção da veracidade dos fatos narrados pelo Autor.

2) DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

VERBAS RESCISÓRIAS

O Reclamante relata que foi contratado pela Reclamada, em 20/07/2016, para exercer a função de "servente", com remuneração de R\$ 1.000,00, tendo sido dispensado em 13/02/2017, sem contudo, receber as verbas rescisórias que lhes eram devidas. Pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação da CTPS, pagamento das verbas rescisórias e indenização por dano moral.

Pois bem.

Em razão dos efeitos da revelia e confissão ficta aplicados à Reclamada, nos termos da fundamentação acima expendida, não havendo prova nos autos em sentido contrário, este juízo reconhece

a procedência das alegações do Reclamante, no sentido de que durante todo o contrato de trabalho, laborou com pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e onerosidade, configurando assim, relação de emprego trabalhista e não recebeu as verbas rescisórias de forma integral.

Isto posto, tendo em vista os efeitos da revelia e confissão ficta e os fundamentos acima exposto, defiro ao Reclamante o pagamento das seguintes verbas, devendo ser observados os limites e valores dos pedidos:

- a) saldo de 13 dias de salário do mês de fevereiro de 2017;
- b) aviso prévio de 30 dias;
- b) 13º salário de proporcional de 2017 (02/12 - observados os limites do pedido);
- c) férias proporcionais + 1/3 (8/12) e
- d) FGTS + 40%

A base de cálculo das verbas deferidas será a remuneração indicada na inicial - R\$ 1.000,00.

Deverá a Reclamada, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, proceder à entrega do TRCT devidamente preenchido, e também proceder às anotações do contrato de trabalho, constando como data de admissão e demissão, respectivamente, 20/07/2016 e 15/03/2017, já com a projeção do aviso prévio, função de "servente", e remuneração de R\$ 1.000,00, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada a 10 dias.

Na inércia da Reclamada, deverá a Secretaria proceder às anotações, sem prejuízo da multa a ser revertida em favor da Reclamante.

A Reclamada deverá, ainda, em 8 dias, após o trânsito em julgado, comprovar a integralidade dos depósitos de FGTS, apurados sobre a remuneração indicada acima - inclusive sobre gratificação natalina e a multa de 40%, com a juntada das guias GFIP, sob pena de execução direta a ser apurada pelos valores indicados na inicial. Desnecessário o fornecimento de guias para o seguro desemprego e indevida indenização substitutiva, eis que segundo o art. 4º, inciso IV, da Resolução CODEFAT nº 467, de 21/12/2005, para requerer o benefício basta que a parte autora apresente cópia da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde constem os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da demissão foi sem justa causa.

Por fim, registro que a ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não é capaz de ensejar agressão a direitos de personalidade do empregado, diferentemente do que ocorre com a retenção salarial, consoante entendimento cristalizado na Súmula 49 deste Regional, *verbis*:

"SÚMULA Nº 49 DANOS MORAIS. MERO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS

E NA ENTREGA DAS GUIAS CORRESPONDENTES (FGTS E SEGURO-DESEMPREGO). O mero atraso no pagamento das verbas rescisórias incontroversas e na entrega de guias para levantamento do FGTS e requerimento do seguro-desemprego, embora configure ato ilícito, por si só, não implica dano moral. Da mesma sorte, quanto à indenização por ausência de anotação da CTPS, o E-TRT 18 no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PROCESSO nº 0010362-16.2015.5.18.0000 - IUJ), editou a seguinte tese jurídica prevalecente:

"TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 4. "AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. A mera ausência de anotação da CTPS não gera indenização por danos morais."

Portanto, não comprovado ato ilícito grave e apto a violar o patrimônio imaterial do Autor, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento de indenização por dano moral.

3) DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477

Defiro a aplicação da multa prevista no Art. 467, da CLT, nos termos da Súmula 69, do C.TST.

Incontroverso o não pagamento das verbas rescisórias, defiro, também, o pagamento da multa prevista no Art. 477, § 8º, da CLT

III) DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista para condenar a Reclamada **SLN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP**, a pagar ao Reclamante **JOSE CLAUDIO PEREIRA DE SANTANA**, com juros e correção monetária, na forma da lei, as parcelas discriminadas na fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo, bem como nas obrigações de fazer. Oficie-se à CEF e ao INSS.

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

(smrpc)

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ANIZIA NERI DE SOUZA

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011050-20.2015.5.18.0083

AUTOR	DEUSIMAR FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	KALEBE KEYZER MENDES MENEZES(OAB: 38040/GO)
RÉU	J.R.I. INDUSTRIA GOIANA DE TINTAS LTDA
ADVOGADO	FLORENCE SOARES SILVA(OAB: 6619/GO)

ADVOGADO

MARIANGELA JUNGMANN
GONCALVES GODOY(OAB:
16791/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEUSIMAR FERREIRA BARBOSA
- J.R.I. INDUSTRIA GOIANA DE TINTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011050-20.2015.5.18.0083

AUTOR: DEUSIMAR FERREIRA BARBOSA

DECISÃO

Vistos etc.

A reclamada interpôs tempestivamente Agravo de Petição de ID. 581c3b4 contra a decisão de Embargos à Execução de ID. e215dc6.

Registro que à p. 613 a ré defende que "o correto valor de execução é de R\$ 10.624,44 (dez mil seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), consoante comprova a planilha de cálculo anexa" (p. 614).

O reclamante, intimado ofereceu, tempestivamente, a contraminuta de ID. 60835e0.

Considerando os termos do art. 897, § 3º da CLT, encaminhem-se **em autos apartados** ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as homenagens de estilo.

APARECIDA DE GOIANIA, 2 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0011059-11.2017.5.18.0083**

AUTOR	TARCISES MIRANDA ROCHA
ADVOGADO	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)
RÉU	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	MATEUS SPANENBERG DA SILVA(OAB: 38614-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
- TARCISES MIRANDA ROCHA

SENTENÇA**I) RELATÓRIO**

TARCISES MIRANDA ROCHA ajuizou ação trabalhista em face de **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**,

alegando, em síntese, que foi aprovado em 10ª colocação, em concurso público para formação de cadastro de reserva para provimento de vagas no nível inicial da Carreira Administrativa, no cargo de "Analista", por meio do Edital de concurso publicado em 11/04/2014.

Alega ser inconstitucional o cadastro de reserva e informa que no ano de 2017, dentro do prazo de validade do concurso, a Reclamada instituiu o Plano de Demissão Voluntária, no qual mais de 70 funcionários estão pedindo demissão, abrindo cerca de 70 vagas somente na Região de Goiás.

Ante o exposto, pleiteia, inclusive com antecipação de tutela, seja a Reclamada condenada a promover sua imediata admissão no cargo para o qual foi aprovado, sob pena de pagamento de multa diária, revertida em seu favor, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Reclamada apresentou defesa escrita, onde aduziu as preliminares de incompetência absoluta, carência de ação e, no mérito, contestou os pleitos obreiros.

Juntaram-se documentos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO**1) DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL**

A Reclamada aduz a incompetência desta Justiça Especializada para instruir e julgar o pedido do Reclamante, alegando que não existe relação jurídica de trabalho com este, e que a discussão acerca do direito de nomeação cuida-se de conflito cujas normas regulamentadoras estariam delimitadas na legislação cível, seus regulamentos e decretos, bem como no edital do concurso.

Sem razão a Reclamada.

Isto porque de acordo com o disposto no art. 114 da Constituição da República, as relações de trabalho firmadas entre trabalhadores e entes da Administração Pública, desde que regidos pela CLT, atraem a competência da Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias oriundas daquelas. Em consequente, todos os andamentos que antecedem a celebração do contrato de emprego, por dele não se dissociarem, e lhe implicarem efeitos diretos, atraem também competência desta Especializada para sua apreciação.

Neste sentido, o entendimento do TRT da 18ª Região:

"COMPETÊNCIA MATERIAL. PRETENSÃO À CONTRATAÇÃO POR APROVADO EM CONCURSO REALIZADO POR EMPRESA ESTATAL. CAUSA DE PEDIR INSERIDA NA LOCUÇÃO "AÇÕES

ORIUNDAS DA RELAÇÃO DE TRABALHO", CONSTANTE DO ART. 114, I DA CF, QUE NÃO EXCLUI AQUELAS EM FASE PRÉ-CONTRATUAL. O inciso I do artigo 114 da Constituição Federal prevê a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, .". Vê-estados, do Distrito Federal e dos Municípios se que a competência da Justiça do Trabalho tem como elemento central de sua delimitação, no que concerne aos dissídios individuais entre trabalhador e empresa, a locução "ações oriundas da relação de trabalho". Esse núcleo normativo, de interpretação potencialmente ampla, a teve circunscrita pela jurisprudência do STF às relações de emprego, sem fixação de fronteiras temporais no concernente ao estágio de desenvolvimento das referidas relações. O critério identificador da competência da Justiça do Trabalho, portanto, há de ter a relação de emprego como núcleo essencial, importa dizer, como relação jurídica básica em que inserida a controvérsia. Todavia, não apenas a relação de emprego em vigor, ou aquela extinta, mas também a que se apresenta como um direito em si mesma, nas situações pré-contratuais que o autorizem. O pano de fundo da presente reclamação trabalhista consiste na existência de concurso público realizado pela reclamada, com a formação de cadastro de reserva, e a causa remota de pedir aponta a existência de considerável número de cargos vagos destinados a engenheiros do petróleo, sem que os aprovados no concurso - caso dos reclamantes - sejam convocados para ocupá-los, em razão da opção da empresa pela terceirização de suas atividades finalísticas, em conflito com a ordem jurídica trabalhista. A pretensão consiste, justamente, na convocação dos reclamantes para assumir os cargos (TRT18, RO - 0010694-89.2016.5.18.0018, Rel. ISRAEL BRASIL ADOURIAN, TRIBUNAL PLENO, 10/03/2017)

Afasto a preliminar.

2) DA CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Novo Código de processo civil passou a tratar as condições da ação, com exceção da possibilidade jurídica do pedido, como pressupostos processuais, conforme dispõe os artigos 330, II e III, e 485 do NCPC.

Quanto à possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 487 do NCPC, deve ser analisado no mérito, momento em que o julgador, caso verifique que o pedido é juridicamente impossível, o indeferirá. Diante de tais considerações, rejeito a preliminar.

3) DOS PEDIDOS

Diz o Reclamante que foi aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva para provimento de vagas no nível inicial da Carreira Administrativa, no cargo de Analista, promovido pela Reclamada, na 10ª colocação.

Alega a inconstitucionalidade do cadastro de reserva e informa que no ano de 2017, dentro do prazo de validade do concurso, a Reclamada instituiu o Plano de Demissão Voluntária, no qual mais de 70 funcionários estão pedindo demissão, abrindo cerca de 70 vagas somente na Região de Goiás.

Pleiteia, a par do exposto, que a Reclamada condenado a promover sua imediata admissão no cargo para o qual foi aprovado, sob pena de pagamento de multa diária, revertida em seu favor.

A Reclamada, por seu turno, rechaça a pretensão obreira, alegando que o concurso invocado pelo Reclamante fora aberto para formação de cadastro reserva, sem número determinado de vagas para o preenchimento.

Informa que o certame não foi realizado, em sua totalidade, para cadastro de reserva e que "*Com relação à adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV - o quantitativo de empregados desligados na Superintendência Regional de Goiás, diferente do alegado pelo Reclamante, foi de 49 empregados (doc. 06). Destes, 19 integravam o quadro transitório, não sendo, portanto, vagas aptas à reposição por empregados efetivos.*"

Entende, portanto, que a Reclamante possuía apenas mera expectativa de direito.

Com razão o Reclamado.

É fato incontroverso que o Reclamante foi aprovado em concurso público realizado pela CONAB, para o cargo de Analista - Administrativo, tendo obtido classificação em 10º lugar.

Ora, é dominante na jurisprudência o entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público para cadastro reserva, como é o caso do Reclamante, não possui direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito.

Dessa forma, quando o certame visa à formação de cadastro de reserva, a jurisprudência do STF, bem como a do TST, tem se firmado no reconhecimento do direito subjetivo à nomeação apenas nas hipóteses de preterição na ordem de classificação e de contratação de outras pessoas que não aquelas constantes na lista classificatória de aprovados no certame, seja mediante terceirização ou contratação temporária, o que não é o caso dos autos.

Não há provas de que o Reclamante tenha sido preterido na ordem de nomeação até porque alega que ninguém fora convocado, durante o prazo de validade do certame, bem como que existiam vagas.

Portanto, o fato de a parte Autora ter sido classificada dentro do número de habilitados previstos no edital não lhe confere o direito a

vaga, pois o edital prevê apenas cadastro de reserva.

Cumpra também ressaltar que, para que ocorra a contratação de empregados públicos, é mister que exista a vaga correspondente, sendo que a criação desta depende de outros fatores, como a prévia autorização do Ministério do Orçamento e Planejamento, bem como a existência de dotação orçamentária para tanto; tendo a Reclamada informado que em 2015 houve redução do quantitativo de vagas (Portaria DEST/MP nº 17, de 22/12/2015).

Colho da jurisprudência deste Regional:

"CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO. PROVIMENTOS FRAUDULENTOS NÃO DEMONSTRADOS. A aprovação em concurso público realizado para a formação de cadastro de reserva não confere direito à nomeação, possuindo o candidato aprovado, tão-somente, o direito de não ser preterido na ordem de nomeação, bem como de não serem nomeados na sua frente, antes do término do prazo de validade do concurso em que aprovado, candidatos habilitados em concurso posterior, situações que não restaram demonstradas no presente caso." (TRT18, RO - 0010781-30.2015.5.18.0002, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, 2ª TURMA, 15/06/2017)

"CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À CONTRATAÇÃO. CADASTRO RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que o candidato aprovado em concurso público para cadastro de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito. Esse entendimento, todavia, vem paulatinamente sofrendo mitigações, reconhecendo-se que tal expectativa de direito transforma-se em direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado se, no decorrer do prazo de validade do edital, houver a contratação precária de terceiros para o exercício dos cargos vagos, o que, contudo, deve ser efetivamente comprovado." (TRT18, RO - 0011782-7.2016.5.18.0102, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA, 12/06/2017)

"APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO. O candidato aprovado fora do número de vagas tem mera expectativa de direito à nomeação, salvo se comprovado que houve preterição na ordem de classificação ou tenham surgido vagas que alcancem a classificação do candidato durante o prazo de validade do concurso, situações em que referida expectativa se convola em direito subjetivo. Ausente, no entanto, a prova da preterição do candidato ou surgimento de vagas que atinjam a classificação do autor, mantém-se a mera expectativa de direito à nomeação". RO-0010980-17.2014.5.18.0122. Relatora: Juíza Silene Aparecida Coelho. (TRT18, RO - 0010959-15.2016.5.18.0011, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 4ª TURMA, 30/05/2017)

Diante do exposto, não comprovado a preterição do Reclamante em

convocação nem sequer o surgimento efetivo de vaga, não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do cadastro de reserva, bem como nomeação do Reclamante no cargo em questão; razão pela qual indefiro o pedido correspondente. Ademais, em não tendo sido reconhecido o direito da Reclamante à nomeação, indefiro os pedidos de pagamento de indenização por danos morais; já que não restou configurada a existência de qualquer ato ilícito praticado pela Reclamada.

4) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefiro o pedido de pagamento dos honorários advocatícios, seja pela ausência da assistência sindical, seja pela sucumbência do Reclamante.

III) DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação acima expendida, afasto as preliminares aduzidas em defesa e, no mérito, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **TARCISES MIRANDA ROCHA** em face do **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB**, nos termos da fundamentação supra.

Concedo ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor dado à causa, isenta na forma da lei. Intimem-se as partes.

(smrpsc)

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO

Sentença

Processo Nº RTSum-0011084-27.2017.5.18.0082

AUTOR	SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	AMANDA GRAZIELLA MIOTTO NUNES(OAB: 24269/GO)
ADVOGADO	PEDRO SIMAO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 32329/GO)
RÉU	F B M - CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de ação sujeita ao rito do procedimento sumário.

I) FUNDAMENTAÇÃO

1) DOS PEDIDOS

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE

GOIÁS ajuizou ação em face de **F B M - CONSTRUTORA**

LTDA, visando o recebimento da contribuição sindical patronal do exercício de 2017, com os correspondentes acréscimos legais; além de honorários advocatícios e os benefícios da justiça gratuita.

A Reclamada foi notificada, porém, não apresentou resposta na audiência designada para esse fim, razão pela qual a declaro revel. Todavia, a incidência dos efeitos da revelia pode e deve ser afastada quando houver nos autos elementos que revelem a inverossimilhança dos fatos narrados na petição inicial ou os pedidos não forem ancorados na Lei.

Pois bem.

As contribuições sociais possuem natureza jurídica de tributo, de forma a se enquadrar na subespécie das contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais.

Uma vez que destinadas ao financiamento de entidades que exercem atribuições de interesse social, são modalidades de contribuição parafiscal, sendo competente para a sua instituição a União Federal, nos termos do Art. 149, da CF/88, estando prevista também nos Arts. 578 e 579 da CLT.

A constituição de tal contribuição se dá através do lançamento, que é o procedimento pelo qual a autoridade administrativa certifica a ocorrência do respectivo fato gerador, determinando a matéria tributável, calculando o montante devido, e identificando o sujeito passivo.

Conforme Art. 7º do CTN, a competência tributária não é delegável, de modo que não se deve confundir competência tributária para constituir o crédito, cuja prerrogativa é dos entes públicos, com capacidade tributária ativa, sendo esta a arrecadação de tributos já constituídos, podendo ser delegada a terceiros.

Em detrimento disso é que o Art. 606, da CLT, dispõe que as entidades sindicais promovem a cobrança da contribuição sindical mediante ação executiva, munida de certidão de dívida ativa, expedida pelo Ministério do Trabalho.

"Art. 606 - Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Ocorre que, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o Art. 606 da CLT, foi revogado pelo Art. 8, I, da CF/88, que dispõe: "Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical"

A partir de então, restou indevida a exigência de Certidão de Dívida Ativa expedida pelo MTE, como condição para a cobrança de contribuições sindicais, pelos Sindicatos.

Neste sentido, é o entendimento do C.TST:

"(...) Ocorre, porém, que o art. 606 da CLT foi revogado diante da nova Constituição da República de 1988, na medida em que esta vedou, no art. 8º, inciso I, a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical, razão pela qual não mais se pode condicionar a cobrança das contribuições sindicais à expedição, pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, de título de dívida (caput). Não é sem sentido que a cobrança agora feita decorre exclusivamente de emissão de documento pelo próprio Sindicato, firmado, exatamente, em sua total autonomia. Desta feita, o privilégio -da Fazenda Pública, para a cobrança da dívida ativa", posto no § 2º do art. 606 da CLT, também não tem razão de ser, afinal, quando se tem por revogado o caput de uma norma, igual destino cabe aos seus parágrafos. (...) Recurso de revista não conhecido. (TST, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 08/10/2008, 1ª Turma.).

Assim, em consonância com o entendimento do C.TST, acerca da inexigibilidade de apresentação de CDA, pelo Sindicato autor, como condição para a propositura da presente ação, e tendo em vista ser incontroverso o não pagamento, não sendo justificativa a dificuldade financeira da empresa para a inadimplência, condeno **F B M - CONSTRUTORA LTDA** ao pagamento de R\$ 2.983,57, a título de contribuição sindical do exercício de 2017, devendo ser observado que o valor concernente aos juros e correção não deverá superar o valor do débito principal, consoante estabelece a Legislação Civil. Deverá a Reclamada, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, juntar comprovante de quitação de tal contribuição, sob pena de execução imediata.

2) DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O art. 606, § 2º da CLT estende às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa, no caso de cobranças ajuizadas de acordo com o caput do mesmo artigo, que, entre outras coisas, exige a apresentação da certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho.

Tal norma legal acabou por criar uma figura híbrida, onde uma pessoa jurídica de direito privado possuía poder e capacidade processual para a cobrança de dívida ativa, com iguais privilégios

da Fazenda Pública.

Porém, conforme já mencionado, o Art. 606 da CLT, restou revogado pelo Art. 8, I, da CF/88, de forma que também restaram revogados os seus parágrafos.

Logo, o privilégio concedido aos Sindicatos, deixa de subsistir, deixando a ação de ser, em regra, executiva, para de ser ação de cobrança.

Nesse sentido é, também, o entendimento do C.TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - HIPÓTESE DE NÃO APLICABILIDADE DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA À ENTIDADE RECORRENTE - ART. 606, § 2º, DA CLT. A extensão às entidades sindicais dos privilégios concedidos à Fazenda Pública referia-se, exclusivamente, às ações executivas em que o sindicato se valia de certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho para cobrar judicialmente as contribuições sindicais. Conforme estabelecia a legislação (art. 606 da CLT), competia ao Ministério do Trabalho fazer o lançamento para dar exigibilidade e liquidez, e, posteriormente, expedir a certidão de dívida para conferir certeza à contribuição. Portanto, a certidão expedida exsurgia como título executivo extrajudicial para cobrança do débito (art. 606 da CLT; arts. 583 e 586 do CPC e art. 3º da Lei nº 6.830/80), de tal sorte que a atuação do Sindicato na cobrança judicial da contribuição inadimplida, na forma do disposto na Lei nº 6.830/80, justificava a extensão aos sindicatos dos privilégios da Fazenda Pública, exceto quanto ao foro especial (art. 606, § 2º, da CLT), exato por estar aquela entidade sindical em juízo como substrato da manus longus do Estado, razão pela qual exurgiam os benefícios afetos à Fazenda Pública. Ocorre, todavia, que o art. 606 da CLT foi revogado diante da nova Constituição da República de 1988, na medida em que esta vedou, no art. 8º, inciso I, a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical, razão pela qual não mais se pode condicionar a cobrança das contribuições sindicais à expedição pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho de título de dívida (caput). Desta feita, o privilégio posto no § 2º do art. 606 da CLT, "os da Fazenda Pública, para a cobrança da dívida ativa", também não tem razão de ser, afinal, quando se tem por revogado o caput de uma norma, igual destino cabe aos seus parágrafos. O art. 606 e seus parágrafos da CLT tinham razão de ser, enquanto se sustentou, até a Constituição da República de 1988, que a natureza jurídica dos Sindicatos era de entidade para-estatal (daí se aduzir em certidão de dívida e privilégios da Fazenda), fixada a sua autonomia privada, não se hão de lhe assegurar, ainda, aqueles privilégios. Na demanda em apreço visa a entidade sindical, por meio de ação ordinária de cobrança, a condenação da demandada ao pagamento das

contribuições sindicais, não correspondendo, portanto, à previsão do art. 606 da CLT, pelo que inviável a isenção do pagamento das custas processuais. Todavia, em não se valendo a entidade sindical desta via judicial, com a qual acenaria com a cobrança de título executivo extrajudicial, e optando por ação onde propugne a formação do título executivo judicial para cobrança da contribuição sindical, referida via eleita dar-se-á pela ação de cobrança, que na hipótese se sujeitará ao rito ordinário, que propicia ampla dilação probatória, bem como a devida discussão e exame de todos os aspectos fáticos e jurídicos que envolvem a matéria, donde, inclusive, não se cogita da figura da manus longus do Estado suficiente a possibilitar a aplicação direta, e não como norma subsidiária, da Lei nº 6.830/80, que trata das execuções fiscais, trazendo para a Justiça do Trabalho todos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, que garantem à administração vários privilégios em detrimento do particular. Assim, não se valendo a entidade sindical daquela via, submete-se às obrigações processuais das quais estaria isenta a Fazenda Pública, pelo que o não pagamento das custas processuais que lhe foram atribuídas pela decisão recorrida gera a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido." (TST - AIRR: 1319407720075040561 131940-77.2007.5.04.0561, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 15/10/2008, 1ª Turma., Data de Publicação: DJ 24/10/2008.)

Assim, haja vista não possuir, nesta ação, o Sindicato autor, as prerrogativas da Fazenda Pública, não há que se falar em isenção de custas processuais.

3) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Fixo os honorários assistenciais em 5% sobre o valor da condenação, posto que razoáveis em razão da complexidade da presente ação.

II - DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação acima expendida, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente ação trabalhista, para condenar a Reclamada **F B M - CONSTRUTORA LTDA** a pagar ao Reclamante **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS**, contribuição sindical do exercício de 2017, no valor de **R\$ 2.983,57**, que deverá ser paga no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução imediata.

Deverá ser observado que o valor concernente aos juros e correção não deverá superar o valor do débito principal, consoante estabelece a Legislação Civil.

Indefiro o pleito de justiça gratuita, haja vista não ter demonstrado o

Autor insuficiência econômica.

Custas pelo Reclamado, no importe de R\$ 59,67 calculadas sobre R\$ 2.983,57, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

(smrpc)

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011108-52.2017.5.18.0083

AUTOR	ERILDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	JAKSON PINA OLIVEIRA(OAB: 23817/GO)
RÉU	NT GUINDASTES LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIEL PAOLINI CAVALCANTI(OAB: 34866/GO)
RÉU	LOCAMAI (LOCAÇÕES DE GUINDASTES e MÁQUINAS PESADAS
ADVOGADO	GABRIEL PAOLINI CAVALCANTI(OAB: 34866/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERILDO MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-

5954

PROCESSO: 0011108-52.2017.5.18.0083

RECLAMANTE: ERILDO MARQUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JAKSON PINA OLIVEIRA

Reclamado(a): LOCAMAI (LOCAÇÕES DE GUINDASTES e MÁQUINAS PESADAS e outros

INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber Certidão Narrativa de Seguro Desemprego e Alvará para levantamento do FGTS..

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. ISIS LIMA DE SOUSA Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011140-57.2017.5.18.0083

AUTOR	RAIMUNDO NONATO PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	WILLIAN DE MORAIS LOPES(OAB: 40562/GO)
RÉU	CONSTRUTORA AJL SERVICOS E LOCACAO LTDA - ME
ADVOGADO	LEYSE MOREIRA DE MELLO(OAB: 25989/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO PEREIRA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-

5954

Processo: 0011140-57.2017.5.18.0083

Reclamante: RAIMUNDO NONATO PEREIRA ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: WILLIAN DE MORAIS LOPES

Reclamado(a): CONSTRUTORA AJL SERVICOS E LOCACAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para, caso queira, contestar os Embargos de Declaração opostos pelo(a) Reclamado(a), no prazo legal.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. ISIS LIMA DE SOUSA Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011150-38.2016.5.18.0083

AUTOR	5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP E SERV AUXILIARES LTDA
-------	--

ADVOGADO ANGELA MARTINS DA CRUZ(OAB:
24074/GO)
RÉU UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP E SERV AUXILIARES
LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-
5954

Processo: 0011150-38.2016.5.18.0083

**Reclamante: 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP E SERV
AUXILIARES LTDA**

Advogado(s) do reclamante: ANGELA MARTINS DA CRUZ

Reclamado(a): UNIÃO FEDERAL (PGFN)

INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE

Fica a reclamante intimada do ofício ID c408570, prazo de cinco
dias.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. ISIS LIMA DE
SOUSA Servidor(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011179-54.2017.5.18.0083

AUTOR DANIEL PIRES SOARES
ADVOGADO FLAVIO SIMOES RABELO
OLIVEIRA(OAB: 25606/GO)
ADVOGADO ONESIO SOARES BARBOSA
NETO(OAB: 38126/GO)
RÉU MARCOS AURELIO SANTOS DE
ARAUJO
RÉU PRUDENCIA VIGILANCIA E
SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PIRES SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011179-54.2017.5.18.0083

AUTOR: DANIEL PIRES SOARES

DECISÃO

Mantenho a sentença de ID Num. c4087e4 nos seus exatos
termos.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o Recurso
Ordinário de ID Num. dd0a071 - interposto pela parte Autora -
preenche os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade,
pelo que recebo o apelo.

Não houve intimação das Reclamadas para apresentarem
contrarrazões ao apelo, posto que sequer foram notificadas em
razão da extinção do feito sem resolução do mérito.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho
da 18ª Região, com as homenagens de estilo.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011179-54.2017.5.18.0083

Reclamante: DANIEL PIRES SOARES

**Reclamado(a): PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
e outros**

TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 3 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho

APARECIDA DE GOIANIA, 4 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011193-38.2017.5.18.0083**

AUTOR ARIANY CRISTINE DA SILVA
 ADVOGADO JOAO PRUDENCIO NETO(OAB: 38148/GO)
 RÉU EGIDIO AVELAR TREINAMENTOS E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO HUMANO - EIRELI
 RÉU EQUIPLEX INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA -
 ADVOGADO SUZANE SIMON DE OLIVEIRA RODOVALHO(OAB: 20672/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANY CRISTINE DA SILVA
 - EQUIPLEX INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA -

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011193-38.2017.5.18.0083

AUTOR: ARIANY CRISTINE DA SILVA

DESPACHO

Retire-se o sigilo dos documentos de ID 4b3acd6/e3d96cf/a889321/08c24f0/a707476/753f393/4f968e2/3e7643f e 2efa896.

Tendo em vista a petição de ID 753f393, bem como os documentos que a acompanha, verifica-se que o processo de nº 0011282-26.2016.5.18.0009, em trâmite 9ª Vara do Trabalho de Goiânia – Go, citado pela primeira Reclamada, com audiência marcada para a mesma data reagendada nestes autos e em horários próximos, foram distribuídos em data anterior a estes.

Ademais, verifica-se que a subscritora da petição de ID nº753f393 é a única procuradora da primeira Ré constituída nos autos (procuração de ID a889321), bem como no processo acima mencionado (documento de ID 2efa896).

Dessa forma, **defiro o pedido de redesignação de audiência.**

Retire-se o feito da pauta do dia 22/08/2017 às 10h30min.

Ato contínuo, proceda-se à sua reinclusão do feito na pauta do dia 23/08/2017 às 09h45min para realização de audiência INICIAL, intimando-se, com urgência, a Reclamante, bem como a primeira Reclamada, por meio de seus procuradores, e dando ciência, com urgência, deste despacho, à segunda Ré.

Feito, aguarde-se a audiência.

NOME DO DOCUMENTO**Processo nº 0011193-38.2017.5.18.0083****Reclamante: ARIANY CRISTINE DA SILVA**

Reclamado(a): EQUIPLEX INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 3 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho

APARECIDA DE GOIANIA, 3 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº CartPrec-0011203-19.2016.5.18.0083**

AUTOR AMILTON DE ANDRADE SILVA
 RÉU TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 ADVOGADO RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 36655/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

CartPrec - 0011203-19.2016.5.18.0083

AUTOR: AMILTON DE ANDRADE SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o despacho proferido pelo Juízo Deprecante de Id 079878c, deverá a Secretaria diligenciar no sentido de obter informações sobre a transferência do valor correspondente aos honorários periciais determinado pelo Juízo Deprecante para

posterior liberação ao *Expert* (Sr. FELIPE WALDHELM AGUIAR).
Após, havendo o recebimento pelo Perito dos seus honorários periciais, proceda-se à devolução da carta precatória com as homenagens de estilo, conforme já determinado no despacho de ID 0387c39.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011203-19.2016.5.18.0083

Reclamante: AMILTON DE ANDRADE SILVA

Reclamado(a): TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 3 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho

APARECIDA DE GOIANIA, 3 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011204-38.2015.5.18.0083

AUTOR	GUSTAVO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	DANIELLE ESPINDULA MACHADO(OAB: 31452/GO)
RÉU	MORAES & MENDES COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOICE KELLEN SOUZA DE JESUS(OAB: 39176/GO)
RÉU	ALMEIDA E LAGARES DROGARIA LTDA - ME
ADVOGADO	JOICE KELLEN SOUZA DE JESUS(OAB: 39176/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO PEREIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-5954

Processo: 0011204-38.2015.5.18.0083

Reclamante: GUSTAVO PEREIRA BATISTA

Advogado(s) do reclamante: DANIELLE ESPINDULA MACHADO

Reclamado(a): MORAES & MENDES COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE

Intimação ao reclamante para apresentar sua CTPS bem como para receber o seu crédito. Prazo de 05 dias.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. NEURACI DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011225-43.2017.5.18.0083

AUTOR	SEBASTIAO DE LIMA E SILVA
ADVOGADO	CARLOS LUIZ ESPINDULA GONZAGA CARDOSO(OAB: 31604/GO)
RÉU	MIDIZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 247190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIDIZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEBASTIAO DE LIMA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011225-43.2017.5.18.0083

AUTOR: SEBASTIAO DE LIMA E SILVA

DESPACHO

A fim de corrigir erro material contido em ata de audiência de ID 09a5ee5, onde se lê: "A reclamada pagará ao reclamante a importância líquida total de R\$ 8.000,00, em 06 parcelas, por meio de guia(s) a ser(em) confeccionada(s) no endereço eletrônico www.caixa.gov.br (agência 2805, op.042), sendo a primeira parcela devida, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da expedição presente Ata, que possui força de CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO junto à recuperação judicial, e assim sucessivamente, ou seja:

1ª parcela, de R\$ 1.334,00, no dia 01/02/2017.

2ª parcela, de R\$ 1.334,00, no dia 01/03/2017.

3ª parcela, de R\$ 1.334,00, no dia 03/04/2017.

4ª parcela, de R\$ 1.334,00, no dia 02/05/2017.

5ª parcela, de R\$ 1.334,00, no dia 01/06/2017.

6ª parcela, de R\$ 1.330,00, no dia 03/07/2017."

Leia-se: "A reclamada pagará ao reclamante a importância líquida total de R\$ 8.000,00, em 06 parcelas, por meio de guia(s) a ser(em) confeccionada(s) no endereço eletrônico www.caixa.gov.br (agência 2805, op.042), sendo a primeira parcela devida, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da expedição presente Ata, que possui força de CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO junto à recuperação judicial, e assim sucessivamente, ou seja:

1ª parcela, de R\$ 1.334,00, no dia 01/02/2018.

2ª parcela, de R\$ 1.334,00, no dia 01/03/2018.

3ª parcela, de R\$ 1.334,00, no dia 03/04/2018.

4ª parcela, de R\$ 1.334,00, no dia 02/05/2018.

5ª parcela, de R\$ 1.334,00, no dia 01/06/2018.

6ª parcela, de R\$ 1.330,00, no dia 03/07/2018."

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011225-43.2017.5.18.0083

Reclamante: SEBASTIAO DE LIMA E SILVA

Reclamado(a): MIDIZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 3 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho

APARECIDA DE GOIANIA, 3 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011232-35.2017.5.18.0083

AUTOR

E. S. M. P.

ADVOGADO

VINICIUS KARASEK DE ALENCAR(OAB: 35906/GO)

ADVOGADO

CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS ROCHA(OAB: 25045/GO)

RÉU

ODONTO MASTER

Intimado(s)/Citado(s):

- E. S. M. P.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO: (dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT).

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do art. 852-B, II, da CLT, nas reclamações trabalhistas enquadradas no procedimento sumaríssimo, não se faz citação por edital, incumbindo ao Autor a correta indicação do nome e endereço do Réu.

In casu, a notificação fora devolvida com o argumento de "desconhecido" (ID. 3479dce).

Por tal razão, não observados os requisitos do art. 852-B, II, da CLT, uma vez que não houve indicação correta do endereço do(a) Demandado(a), impõe-se o arquivamento da presente reclamatória trabalhista, nos termos do § 1º, do art. 852-B, da CLT.

III - CONCLUSÃO:

Em consonância com o exposto, extingo o feito sem exame de mérito por falta de pressuposto processual válido e, de consequência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 852-B, da CLT.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 428,20, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 21.410,17, dispensado do pagamento, na forma da lei.

Retiro o feito da pauta.

Intime-se a parte reclamante. Após, arquivem-se os autos.

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO

Sentença

Processo Nº RTSum-0011235-87.2017.5.18.0083

AUTOR LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO SUELENE CHEDIAK(OAB: 49975/GO)
RÉU R.C.I EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO JAIRO FALEIRO DA SILVA(OAB: 12837/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
- R.C.I EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado por tratar-se de procedimento sumaríssimo.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

1) DA CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Novo Código de processo civil passou a tratar as condições da ação, com exceção da possibilidade jurídica do pedido, como pressupostos processuais, conforme dispõe os artigos 330, II e III, e 485 do NCPC.

Quanto à possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 487 do NCPC, deve ser analisado no mérito, momento em que o julgador, caso verifique que o pedido é juridicamente impossível, o indeferirá. Diante de tais considerações, rejeito a preliminar.

2) DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alega o Reclamante que laborou para a Reclamada, na função de pedreiro, no período de 11/03/2016 a 26/05/2017, quando foi dispensado sem justa causa. Requer o reconhecimento de vínculo de empregatício, com o pagamento das verbas elencadas na inicial. Em defesa, a Reclamada rechaçou os pleitos obreiros, ao argumento de que não existiu vínculo de emprego com o Reclamante, haja vista que o Reclamante é trabalhador autônomo e somente prestou seus serviços através de empreita, não havendo que se falar em vínculo de emprego entre as partes.

Pois bem.

O vínculo de emprego amparado pela legislação obreira pressupõe a existência simultânea em uma relação jurídica dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, a saber: pessoalidade, habitualidade, subordinação jurídica ou dependência hierárquica, e onerosidade; sendo que a ausência de qualquer destes caracteres implica na inexistência da relação empregatícia.

Em audiência, o Autor, ao ser interrogado, declarou:

"começou a trabalhar através de indicação de uns amigos; que combinou com o reclamado diária de R\$ 127,00, incluído o almoço e o vale-transporte; que o serviço que estava sendo executado era rede de esgoto e após, o desvio de um córrego; que havia trabalho de segunda a sexta feira, sendo que quando não pudesse ir não haveria problema, sendo que deixava apenas de receber o pagamento do dia; que se ausentou cerca de 20 dias para visitar sua mãe, e quando retornou estava em um restaurante e combinou novamente o serviço como o reclamado da mesma forma; que trabalhou por alguns dias no restaurante e depois para trabalhar com o reclamado da mesma forma; que em maio deste ano o reclamado lhe disse que estava com pouco serviço e que não estava mais precisando de seus serviços; que recebeu todas as diárias combinadas. Nada mais."

Das informações prestadas pelo próprio Autor extrai-se que a relação estabelecida com a Reclamada era sem subordinação e habitualidade, tendo o Autor autonomia quanto à escolha dos dias que laborava, não havendo a continuidade exigida para o reconhecimento do vínculo de emprego.

Assim, o conjunto probatório mais se amolda a tese apresentada pela Reclamada, de que a relação existente entre os litigantes era civil, de empreitada, não havendo que se falar em relação de emprego.

Ressalto que, embora não tenha sido firmado um contrato escrito entre os litigantes, prevalece no Direito do Trabalho a realidade de fato, conforme o princípio da primazia da realidade.

Portanto, no particular, não foi possível verificar a existência dos requisitos exigidos para o reconhecimento do vínculo de emprego, porquanto inexistentes os requisitos da subordinação e habitualidade, tendo sido comprovada a autonomia do Autor no desempenho de suas funções.

Assim sendo, este juízo não reconhece a existência de vínculo empregatício entre os litigantes, razão pela qual são indefiro todos os pedidos formulados na inicial, posto que baseados na legislação obreira, cujos direitos não são aplicáveis ao Reclamante, no presente caso.

Por fim, indefiro o pedido de indenização por dano moral.

3) DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ausente quaisquer das situações previstas no Art. 80, do CPC, indefiro o pedido de condenação do Reclamante em litigância de má-fé.

III) DISPOSITIVO

Isso posto, **julgo improcedentes os pedidos**, absolvendo a reclamada **R.C.I EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, de todas as

pretensões deduzidas por **LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA** de acordo com a fundamentação, eis que sua íntegra constitui parte integrante deste dispositivo.

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela parte autora, no importe R\$ 585,64 apuradas sobre o valor de R\$ 29.282,15, valor dado para a causa, de cujo recolhimento fica isenta.

Decorrido o prazo para recurso, sem manifestação da obreira, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

(smrpc)

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ANIZIA NERI DE SOUZA

Sentença

Processo Nº RTSum-0011248-86.2017.5.18.0083

AUTOR	SIDNEIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	DANILLO CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 38926/GO)
RÉU	AGROPECUARIA GIRABOI LTDA - ME
ADVOGADO	CASSIO VIEIRA DE MOURA(OAB: 35161/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA GIRABOI LTDA - ME
- SIDNEIA DA SILVA GOMES

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado por tratar-se de procedimento sumaríssimo.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

1) DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alega a Reclamante que laborou para a Reclamada, na função de "auxiliar geral", no período de 02/11/2015 a 26/06/2017, quando foi dispensada sem justa causa. Requer o reconhecimento de vínculo de empregatício, com o pagamento das verbas elencadas na inicial. Em defesa, a Reclamada rechaçou os pleitos obreiros, ao argumento de que não existiu vínculo de emprego com a Reclamante, haja vista que o trabalho prestado na Reclamada era eventual, com pagamento em forma de diárias, tendo em vista que os leilões ocorriam apenas em 1 ou 2 dias na semana, não acontecendo em todos os meses do ano.

Pois bem.

O vínculo de emprego amparado pela legislação obreira pressupõe a existência simultânea em uma relação jurídica dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, a saber: pessoalidade,

habitualidade, subordinação jurídica ou dependência hierárquica, e onerosidade; sendo que a ausência de qualquer destes caracteres implica na inexistência da relação empregatícia.

Em audiência, a Autora, ao ser interrogada, declarou:

"que trabalharia quando houvesse leilões, sendo que então trabalhava às 2as feiras, às 3as feiras e 4as feiras, das 07 às 17hs ; que os leilões ocorriam às 2as feiras à noite, sendo que trabalhava a partir das 18hs até meia noite, e nas 3as e 4as havia almoço para os participantes, sendo que auxiliava na cozinha e fazia limpeza, sendo que trabalhava junto com o sr Mauro, que também trabalhava da mesma forma; que o valor combinado foi de R\$ 120,00 a diária, na 2a feira, e R\$ 50,00 às 3as e 4as cujo pagamento era efetuado na 2a, pelo trabalho no leilão e na 6a, pelo trabalho às 3as e 4as; que nunca aconteceu da depoente não poder ir trabalhar; que nos meses de julho e dezembro, época de vacinação (cerca de 02 semanas, em novembro) e 1a semana de janeiro não ocorriam leilões, portanto não havia trabalho; que, a partir de julho/2016 até abril/2017, a moça que trabalhava como a auxiliar de cozinha saiu e o sr José Omar, cozinheiro, a convidou para trabalhar, diariamente, de 2a a 6a, das 07 às 17hs, usufruindo cerca de 20min de intervalo; que então passou receber um salário mínimo; que, nos últimos dois meses, voltou a trabalhar na forma de diária, mas apenas às 2as feiras, sendo apenas no período da noite nas duas últimas semanas, como acima descrito, pois a preposta teria lhe dito que estavam apertados e não havia como continuar o trabalho mensal; que, então, optou por deixar de trabalhar, pois estava insatisfeita pois "um dia só de trabalho" não era suficiente para pagar suas contas."

Das informações prestadas pela própria Autora extrai-se que a relação estabelecida com a Reclamada era sem habitualidade, porquanto, a Reclamante prestava serviços em dias de leilão, recebendo pela diária pagamento do dia trabalhado, em total contradição a narrativa trazida na inicial.

A Reclamante não comprovou que houve prestação de labor contínuo para a Reclamada.

Ademais, a testemunha arrolada pela Reclamante nada soube informar sobre a relação havida entre as partes, ao passo que a arrolada pela Reclamada declarou que "*quando iniciou a Reclamante prestava serviços esporádicos na Reclamada, quando havia leilões, nas 2as e às vezes às 3as feiras; que, não é em toda 2a feira que ocorrem leilões, somente quando há gado disponível [...]que já ocorreu do depoente fazer o contato com a Reclamante para esta prestação de serviços, sendo que então ligava e perguntava se ela poderia ir*", demonstrando que a Autora possuía autonomia quanto à prestação dos serviços.

Portanto, no particular, não foi possível verificar a existência dos

requisitos exigidos para o reconhecimento do vínculo de emprego, porquanto inexistentes os requisitos da subordinação e habitualidade, tendo sido comprovada a autonomia da Autora no desempenho de suas funções.

Assim sendo, este juízo não reconhece a existência de vínculo empregatício entre os litigantes, razão pela qual são indefiro todos os pedidos formulados na inicial, posto que baseados na legislação obreira, cujos direitos não são aplicáveis à Reclamante, no presente caso.

III) DISPOSITIVO

Isso posto, **julgo improcedentes os pedidos**, absolvendo a reclamada **AGROPECUÁRIA GIRABOI LTDA - ME**, de todas as pretensões deduzidas por **SIDNEIA DA SILVA GOMES** de acordo com a fundamentação, eis que sua íntegra constitui parte integrante deste dispositivo.

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela parte autora, no importe R\$ 326,70 apuradas sobre o valor de R\$ 16.335,01, valor dado para a causa, de cujo recolhimento fica isenta.

Decorrido o prazo para recurso, sem manifestação da obreira, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

(smrpc)

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ANIZIA NERI DE SOUZA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011276-54.2017.5.18.0083

AUTOR	LUCIANO MARQUES BRANDAO
ADVOGADO	CAROLINA DANTAS MONTEIRO(OAB: 40151/GO)
RÉU	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	BERNARDO MAFIA VIEIRA(OAB: 30894/GO)
RÉU	CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE GOIAS
- LUCIANO MARQUES BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011276-54.2017.5.18.0083

AUTOR: LUCIANO MARQUES BRANDAO

DESPACHO

Em atenção à petição do Estado de Goiás de p.42/43 redesigno audiência inicial para o dia **18/09/2017 às 09:00hs**.

Dispensa-se a presença do Estado na audiência em razão da impossibilidade de conciliação (Recomendação 2/13 do CSJT).
Aguarde-se apresentação de contestação.

Intime-se o(a) autor(a) e o Estado de Goiás através dos respectivos procuradores.

Expeça-se nova notificação para as empresas do Grupo Coral.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011276-54.2017.5.18.0083

Reclamante: LUCIANO MARQUES BRANDAO

**Reclamado(a): CORAL SERVICOS DE REFEICOES
INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (3)**

TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 4 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho

APARECIDA DE GOIANIA, 4 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011282-61.2017.5.18.0083

AUTOR	JOAO OLIVEIRA MOURA JUNIOR
ADVOGADO	ALESSANDRO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 30639/GO)

RÉU CEPALGO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO OLIVEIRA MOURA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011282-61.2017.5.18.0083

AUTOR: JOAO OLIVEIRA MOURA JUNIOR

DESPACHO

Vistos etc.

De acordo com o Manual de boas práticas para Advogados - PJe disponibilizado no sítio deste Egrégio Tribunal: "somente para o polo passivo é possível ao próprio advogado habilitar-se nos autos, mesmo nos processos em que já há advogado habilitado" (p.11). Portanto, compete ao próprio advogado da ré **ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO** (procuração de p. 175) realizar sua habilitação através do menu Processos>Outras ações>Solicitar Habilitação, conforme instruções constantes no manual acima citado.

Assim, a **Secretaria da Vara ligar para referido escritório através do número (62) 3087-0994 a fim de comunicar a obrigação do advogado em promover sua habilitação no prazo máximo de 48hs, certificando nos autos.**

Redesigno audiência inicial para o dia **16/08/2017 às 10:00hs, mantidas as cominações anteriores.**

Através da publicação deste despacho no DEJT, as partes serão intimadas por meio de seus procuradores, ficando estes responsáveis em dar ciência aos seus constituintes da nova data e horário da audiência redesignada.

Com a habilitação, intime-se a ré via procurador para, no prazo de 2 dias, comparecer na Secretaria da Vara para fazer carga da mídia (CD/DVD) mencionada na certidão de p. 172, devolvendo-a no dia do comparecimento à audiência, dando-lhe ainda ciência da nova data e horário da audiência.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011282-61.2017.5.18.0083

Recalamante: JOAO OLIVEIRA MOURA JUNIOR

Reclamado(a): CEPALGO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.

TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 7 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho

APARECIDA DE GOIANIA, 7 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0011291-23.2017.5.18.0083

CONSIGNANTE	ROGERIO INACIO CARNEIRO
ADVOGADO	ANTONIO MAURO MATIAS(OAB: 29713/GO)
CONSIGNATÁRIO	FERNANDO CLAUDINO DIAS DE PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO INACIO CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ConPag - 0011291-23.2017.5.18.0083

CONSIGNANTE: ROGERIO INACIO CARNEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o depósito judicial de ID 77176f1, inclua-se o feito na pauta do dia 24/08/2017 às 09h30min para realização de audiência INICIAL.

Intime-se o Consignante, por meio de seu procurador.

Notifique-se o Consignatário.

Feito, aguarde-se a audiência.

NOME DO DOCUMENTO**Processo nº 0011291-23.2017.5.18.0083****Reclamante: ROGERIO INACIO CARNEIRO****Reclamado(a): FERNANDO CLAUDINO DIAS DE PAIVA****TEXTO DO DOCUMENTO**

APARECIDA DE GOIANIA, 4 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****NARA BORGES KAADI P. MOREIRA****Juiz(a) do Trabalho**

APARECIDA DE GOIANIA, 4 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOrd-0011292-08.2017.5.18.0083**

AUTOR DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)

RÉU TOTAL DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Reclamação Trabalhista ajuizada por DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS em face de TOTAL DISTRIBUIDORA S/A., ambos qualificados.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) patrono(a) do Reclamante deixou de liquidar os pedidos, conforme se extrai da exordial.

Ressalta-se que a liquidez dos pedidos é fundamental, pois justamente o somatório dos valores declinados pelo Autor fornece parâmetro para o enquadramento da causa ao rito adequado.

Em outras palavras, tem-se que os pedidos deduzidos em juízo (nos moldes do art. 292, VI do CPC) devem ser liquidados até que se possa obter um marco de definição de incidência do procedimento ordinário ou sumaríssimo no processo do trabalho.

A liquidação dos pedidos justifica-se, então, não apenas como técnica destinada ao aceleramento do trâmite processual, mas também para demonstrar o cabimento do rito.

No caso dos autos, o Reclamante deixou de efetivar tal medida, fato prejudicial à correta definição do procedimento a ser adotado na presente Reclamação Trabalhista.

Ademais, não é dado à Parte escolher o procedimento à qual seu feito será submetido, logo, a CLT exige para a adequação do rito venha o pedido com o valor correspondente às parcelas pretendidas indicado na inicial, não apenas quando se tratar de procedimento sumaríssimo, como pode parecer a princípio, mas em todas as ações, exatamente para se verificar a ritualística a ser obedecida. Portanto, reconhecido o desprezo do Autor às exigências formais no que diz respeito à liquidez dos pedidos formulados na exordial, impossibilitando, como consequência a correta definição do procedimento a ser aplicado à demanda, declaro EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, I e 319, IV, ambos do CPC e 840, §1º, da CLT.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre R\$ 200.000,00, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento em razão de fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita (art.5º, LXXIV, da CF, art. 790, § 3º, da CLT e art. 4º da Lei 1.060/50).

Considerando a audiência agendada para o dia 15/8/2017 às 10:30hs, retire-se o feito de pauta.

Intime-se a Parte Autora, por meio de seu procurador.

Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO

Sentença**Processo Nº RTOrd-0011298-15.2017.5.18.0083**

AUTOR JANAINA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO JAMIL MATTAR NETO(OAB: 28872/GO)

RÉU BUENO & FERNANDES LANCHES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA DOS SANTOS LIMA

SENTENÇA

Reclamação Trabalhista ajuizada por JANAINA DOS SANTOS

LIMA, em face de BUENO E FERNADES LANCHES LTDA-ME,, ambos qualificados.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) patrono(a) da Reclamante deixou de liquidar os pedidos até ultrapassar 40 salário mínimos (somente liquidou pedido de danos morais), conforme se extrai da exordial.

Ressalta-se que a liquidez dos pedidos é fundamental, pois justamente o somatório dos valores declinados pela Autora fornece parâmetro para o enquadramento da causa ao rito adequado.

Em outras palavras, tem-se que os pedidos deduzidos em juízo (nos moldes do art. 292, VI do CPC) devem ser liquidados até que se possa obter um marco de definição de incidência do procedimento ordinário ou sumaríssimo no processo do trabalho. A liquidação dos pedidos justifica-se, então, não apenas como técnica destinada ao aceleração do trâmite processual, mas também para demonstrar o cabimento do rito.

No caso dos autos, a Reclamante deixou de efetivar tal medida, fato prejudicial à correta definição do procedimento a ser adotado na presente Reclamação Trabalhista.

Ademais, não é dado à Parte escolher o procedimento à qual seu feito será submetido, logo, a CLT exige para a adequação do rito venha o pedido com o valor correspondente às parcelas pretendidas indicado na inicial, não apenas quando se tratar de procedimento sumaríssimo, como pode parecer a princípio, mas em todas as ações, exatamente para se verificar a ritualística a ser obedecida. Portanto, reconhecido o desprezo da Autora às exigências formais no que diz respeito à liquidez dos pedidos formulados na exordial, impossibilitando, como consequência a correta definição do procedimento a ser aplicado à demanda, declaro EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, I e 319, IV, ambos do CPC e 840,§1º, da CLT.

Custas pela reclamante no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento em razão de fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita (art.5º, LXXIV, da CF, art. 790, § 3º, da CLT e art. 4º da Lei 1.060/50). Considerando a audiência agendada para o dia 16/8/17, retiro o feito de pauta.

Intime-se a Parte Autora, por meio de seu procurador.

Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

ANIZIA NERI DE SOUZA

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011319-88.2017.5.18.0083

AUTOR

GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
ADVOGADO	IGOR LUCAS ALVES ABOULHOSN(OAB: 31336/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
RÉU	STARKE PNEUS LTDA - ME
RÉU	GOIAS COMERCIO E REFORMADORA DE PNEUS EIRELI - ME
RÉU	B.S PNEUS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011319-88.2017.5.18.0083

AUTOR: GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO

O Reclamante formula requerimento de tutela de urgência antecipada em caráter incidental para que seja expedido alvará judicial para levantamento do FGTS e certidão narrativa para habilitação no seguro desemprego, bem como baixa em sua CTPS, sob a alegação de que fora dispensado sem justa causa sem que fosse feito o pagamento das verbas rescisórias e a entrega da documentação necessária cabível referente à modalidade de rescisão do contrato de trabalho.

Aduz que os requisitos para a concessão de tutela estão presentes, vez que os documentos anexados aos autos comprovam a dispensa sem justa causa, e o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" também resta demonstrado, pois, dependia do seu salário para suprir suas necessidades básicas.

Pois bem.

O novo CPC/2015 - de aplicação subsidiária ao processo do trabalho - em seu artigo 300, traz os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência.

Assim dispõe o artigo 300, *caput*, do novo CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Além dos requisitos acima mencionados, art. 300, § 3º, do novo CPC, elenca outro requisito para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, qual seja, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Compulsando os documentos anexados aos autos, constata-se que o aviso prévio concedido pela primeira Reclamada (documento de

ID 39653d8) fora na modalidade trabalhado.

Assim, em que pese os documentos anexados aos autos, diante da possibilidade do(a) empregado(a) cometer falta grave no curso do aviso prévio trabalhado (art. 491 da CLT) resta prejudicada a demonstração de que, **ao final**, a rescisão contratual ocorreu sem justa causa, condição necessária tanto para o levantamento do FGTS, nos termos do art. 20, I da Lei 8.036/90, como para a percepção do seguro-desemprego nos moldes do art. 7º, II da CF/88 e art. 2º, inc. I da Lei 7.998/90. Não evidenciada, pois, a probabilidade do direito.

Ressalta-se, ainda, que o período de vínculo de trabalho informado, já que se insurge contra a data de admissão anotada em sua CTPS e data de baixa (aviso prévio retroativo), assim como o labor para as três Rés, não restaram comprovados, necessitando, dessa forma, dilação probatória.

Ante o exposto, ausente os requisitos acima especificados para a concessão da tutela pretendida, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada** para expedição de alvará para saque do FGTS, certidão narrativa para habilitação no seguro desemprego e baixa na CTPS.

Por outro lado, considerando as alegações da parte Autora, bem como os documentos de ID 39653d8/39653d8/c8d286a que demonstram o vínculo de emprego entre a primeira Reclamada e a parte Autora e o indício de que não houve o devido acerto rescisório, faça-se constar na notificação das Reclamadas a determinação para manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, sobre o pedido de antecipação de tutela, justificando as razões pelas quais não procederam à rescisão contratual, tudo sob pena de caracterizar violação ao disposto no inciso IV, do artigo 77 do CPC de 2015, e imposição da multa estabelecida nos §§1º e 2º do mesmo artigo 77 do CPC.

Notifiquem-se as Reclamadas.

Intime-se a parte Autora, por meio de seu procurador.

Feito, aguarde-se a audiência.

APARECIDA DE GOIANIA, 3 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011330-20.2017.5.18.0083

AUTOR	CLAUDEAN LOPES DA SILVA
ADVOGADO	SALATIEL JOSE BARBOSA(OAB: 4595/PA)
RÉU	ARCO IRIS INDUSTRIA E TRANSPORTADORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEAN LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011330-20.2017.5.18.0083

AUTOR: CLAUDEAN LOPES DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a necessidade de expedição de carta precatória para notificação da ré, retiro o feito da pauta do dia 16/08/17 para reincluí-lo na pauta do dia **11/09/2017 às 13:40hs**, para realização da Audiência **UNA**.

Intime-se o(a) autor(a) via procurador.

Expeça-se carta precatória para notificação da ré a ser distribuída para uma das Vara de Anápolis que possui jurisdição sobre Goianápolis.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011330-20.2017.5.18.0083

Reclamante: CLAUDEAN LOPES DA SILVA

Reclamado(a): ARCO IRIS INDUSTRIA E TRANSPORTADORA LTDA - ME

TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 4 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho

APARECIDA DE GOIANIA, 4 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011335-42.2017.5.18.0083

AUTOR IVANETE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO FERNANDO AMARAL MARTINS(OAB: 16427/GO)
 ADVOGADO SERGIO AMARAL MARTINS(OAB: 26828/GO)
 RÉU COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANETE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011335-42.2017.5.18.0083

AUTOR: IVANETE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

A Reclamante formula requerimento de tutela de urgência antecipada em caráter incidental para que seja mantido/restabelecido o seu plano de saúde, vez que fora dispensada acometida de doença laboral.

Alega que a atividade laboral a expôs ao risco de esforço repetitivo durante todo o período de trabalho, tendo adquirido doença laboral, em decorrência de tais esforços. Junta laudos médicos, alegando a irreversibilidade de tendinite no punho direito.

Requer, ainda, o recebimento dos valores referentes ao plano de saúde, mês a mês, cerca de R\$ 300,00, nos termos do art. 927 do Código Civil, considerando o lapso temporal que ficou sem a devida cobertura do plano, sem condições de proceder o tratamento, que inclui sessões de fisioterapia.

Pois bem.

O novo CPC 2015 - de aplicação subsidiária ao processo do trabalho - em seu artigo 300, traz os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência.

Assim dispõe o artigo 300, caput, do CPC de 2015: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Além dos requisitos acima mencionados, o art. 300, § 3º do novo CPC elenca outro requisito para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, qual seja, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que houve o vínculo de emprego

entre as Partes com início em 10/02/2015 e término em 09/08/2016, conforme se extrai da CTPS de ID 0eb40c4.

Em que pese o atestado médico de ID c0d7fa6 e laudos/exames médicos anexados aos autos (documentos de ID f7b70ab) informarem quadro clínico de tendinite no punho direito como alegado, no caso em questão, é indispensável a prova técnica para constatação do nexo de causalidade entre a doença existente e o trabalho desempenhado pela Reclamante.

Dessa forma, entendo que não há provas suficientes a fim de demonstrar o nexo de causalidade entre a doença citada pela Reclamante na inicial e o trabalho desenvolvido da empresa, tampouco há prova que recebia o referido benefício (plano de saúde) por parte da empresa.

Logo, não estando suprido o primeiro requisito para fins de concessão da medida pretendida, qual seja, a probabilidade do direito, prejudicado, assim, o restabelecimento do plano de saúde. Ademais, ressalta-se, ainda, que o indeferimento da medida nos moldes em que pleiteada não implica que a Requerente será irreparavelmente prejudicada, pois, se procedentes seus pedidos, remanescerá a indenização equivalente, restando ausente, também, o segundo requisito elencado supra (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).

Frisa-se que a parte Autora - apesar de ter sido demitida em 09/08/2016 - somente agora (02/08/2017), quase um ano depois, ajuíza a presente Reclamação Trabalhista pleiteando os seus direitos, o que demonstra a ausência de perigo de dano eminente. Ante todo o exposto, por entender não demonstrada a probabilidade do direito e, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **INDEFIRO** o pedido de manutenção/restabelecimento do plano de saúde.

Intime-se, com urgência, a parte Autora desta decisão, bem como da designação de audiência (decisão de ID 88687c4), por meio de seu procurador.

Dê-se, com urgência, ciência a Reclamada desta decisão, notificando-a, ainda, conforme determinação contida na decisão de ID 88687c4.

Feito, aguarde-se a audiência designada.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011342-05.2015.5.18.0083

AUTOR MAYCON SANTA FE
 ADVOGADO FERNANDO MENDES DA SILVA(OAB: 37755/GO)

RÉU
COSMED INDUSTRIA DE
COSMETICOS E MEDICAMENTOS
S.A.

ADVOGADO
LUIZ CARLOS AMORIM
ROBORTELLA(OAB: 33156/GO)

ADVOGADO
ALEXANDRE DE ALMEIDA
CARDOSO(OAB: 149394/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS
S.A.
- MAYCON SANTA FE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-

5954

PROCESSO: 0011342-05.2015.5.18.0083**RECLAMANTE: MAYCON SANTA FE**

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO MENDES DA SILVA

RECLAMADA: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E**MEDICAMENTOS S.A.**

Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS AMORIM

ROBORTELLA, ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

INTIMAÇÃO**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para, caso queiram, contra-minutar os
Embargos de Declaração interpostos, no prazo legal.

Aparecida de Goiânia-GO, 9 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ISIS LIMA DE SOUSA

Servidor (a)

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0011350-11.2017.5.18.0083**

AUTOR
RAFHAEL FERREIRA MELO ARAUJO

ADVOGADO
DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA
GOULAO(OAB: 24307/GO)

RÉU
CENTROLOG LOGISTICA E
TRANSPORTE LTDA

RÉU
REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA
LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFHAEL FERREIRA MELO ARAUJO

SENTENÇA

Reclamação Trabalhista ajuizada por RAFHAEL FERREIRA MELO

ARAÚJO, em face de CENTROLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE
LTDA e REAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, ambos
qualificados.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) patrono(a) do
Reclamante deixou de liquidar os pedidos até ultrapassar 40 salário
mínimo, conforme se extrai da exordial de p. 15 com liquidação
somente dos pedidos de comissão de junho/17e restituição
desconto uniforme.

Ressalta-se que a liquidez dos pedidos é fundamental, pois
justamente o somatório dos valores declinados pelo Autor fornece
parâmetro para o enquadramento da causa ao rito adequado.

Em outras palavras, tem-se que os pedidos deduzidos em juízo (nos
moldes do art. 292, VI do CPC) devem ser liquidados até que se
possa obter um marco de definição de incidência do procedimento
ordinário ou sumaríssimo no processo do trabalho.

A liquidação dos pedidos justifica-se, então, não apenas como
técnica destinada ao aceleração do trâmite processual, mas
também para demonstrar o cabimento do rito.

No caso dos autos, o Reclamante deixou de efetivar tal medida, fato
prejudicial à correta definição do procedimento a ser adotado na
presente Reclamação Trabalhista.

Ademais, não é dado à Parte escolher o procedimento à qual seu
feito será submetido, logo, a CLT exige para a adequação do rito
venha o pedido com o valor correspondente às parcelas pretendidas
indicado na inicial, não apenas quando se tratar de procedimento
sumaríssimo, como pode parecer a princípio, mas em todas as
ações, exatamente para se verificar a ritualística a ser obedecida.
Portanto, reconhecido o desprezo do Autor às exigências formais no
que diz respeito à liquidez dos pedidos formulados na exordial,
impossibilitando, como consequência a correta definição do
procedimento a ser aplicado à demanda, declaro EXTINTO o
processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos
485, I e 319, IV, ambos do CPC e 840, §1º da CLT.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre
R\$ 40.000,00, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento
em razão de fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita (art.5º,
LXXIV, da CF, art. 790, § 3º, da CLT e art. 4º da Lei 1.060/50).
Considerando a audiência agendada para o dia **22/08/17**, retire-se o
feito de pauta.

Intime-se a Parte Autora, por meio de seu procurador.

Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos
ao arquivo.

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0011361-74.2016.5.18.0083**

AUTOR	RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL MARTINS(OAB: 16427/GO)
ADVOGADO	SERGIO AMARAL MARTINS(OAB: 26828/GO)
RÉU	CENTROLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	CAROLINE CALACA CORREIA(OAB: 25490/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTROLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
- RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA propôs a presente reclamatória trabalhista em face de **CENTROLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA**, alegando, em síntese, que trabalhou para a 1ª Reclamada, de 06/05/2015 a 01/08/2015, na função de motorista. Pleiteia o pagamento de horas extras, intervalo intrajornada, diferença salarial por acúmulo de função, indenização por dano moral, por transporte de valores e por agressão de terceiro, pagamento de verbas rescisórias, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, além dos benefícios da justiça gratuita.

A Reclamada apresentou defesa e juntou documentos rechaçando a tese do Reclamante.

Foi colhido interrogatório do Reclamante e sem outras provas, encerrou-se a instrução processual

Razões finais remissivas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É, em síntese, o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO**1) HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA**

O Autor pleiteia pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, de acordo com a jornada indicada na inicial.

A Reclamada rechaça as alegações do Autor aduzindo que o Autor laborava externamente, sem controle de jornada.

Pois bem.

Nos termos da Súmula 338, I, do C. TST, a Reclamada que conte com mais de 10 empregados tem o dever de apresentar registro de jornada dos empregados.

A Reclamada colacionou aos autos controles de jornada e o Autor, ao ser interrogado, declarou que "*viajava com um ajudante, contratado pelo próprio depoente, que, nos locais onde entregava, não havia carregador, por isto utilizava a ajuda do chapa; que não havia rota fixa, sendo que também não havia horário fixo para*

chegar no destino, mas havia previsão de chegada; que fazia as paradas de acordo com a necessidade, sendo que não havia necessidade de informar a empresa sobre as paradas [...] geralmente, chegava de viagem em dia de sábado e fazia outra viagem na segunda de madrugada, passando o domingo em casa".

Portanto, além de o Autor não ter desconstituído a validade registros de jornada juntados aos autos, ônus que lhe incumbia, informou em audiência que não havia rota fixa; que poderia realizar paradas de acordo com a necessidade, sem necessidade de ser informado à Reclamada e que havia folga semanal aos domingos. Ademais, o Autor não cuidou de apontar as diferenças que entendia devidas entre o cotejo dos cartões de pontos e os contracheques juntados aos autos com registro de pagamento de horas extras. Ressalto, por fim, que a ausência de alguns registros de jornada não implica concluir que em tais períodos o Autor cumpriu a jornada indicada na inicial, mas sim cumpriu a mesma jornada anotada no controle de ponto juntado (inteligência da OJ 233 da SDI-1 do C. TST), como admitido pelo Autor.

Desta feita, indefiro o pedido de pagamento de horas extras (com adicional de 50% e 100%) e intervalo intrajornada e feriados, bem como seus reflexos legais.

Indefiro, ainda, o pedido de pagamento de indenização por dano moral/existencial por jornada exaustiva.

2) ACÚMULO DE FUNÇÃO

O Reclamante pleiteia o pagamento de diferença salarial, aduzindo que, além de exercer a função para a qual fora contratado - motorista, ajudava na carga e descarga e recebi os valores pagos pelas mercadorias entregues.

A Reclamada, por sua vez, rechaça o pleito obreiro aduzindo que as tarefas realizadas pelo Autor eram inerentes da função para a qual fora designado.

Sem razão a Reclamante.

O Autor, ao ser interrogado, confirmou que "*viajava com um ajudante, contratado pelo próprio depoente, que, nos locais onde entregava, não havia carregador, por isto utilizava a ajuda do chapa*", demonstrando que não era necessário realizar a carga e descarga ordinariamente do caminhão.

Ademais, importa ressaltar que a prestação de serviços em prol do mesmo empregador, dentro da jornada de trabalho e em atividades compatíveis com a condição pessoal do empregado, não acarreta direito ao pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções, conforme preceitua o art. 456, parágrafo único, da CLT.

A par disso, eventual realização de atividades extras além do horário normal de trabalho, já se consideram remuneradas pelo pagamento das horas acrescidas.

Desse modo, diante do *jus variandi* do empregador, não vislumbro qualquer desequilíbrio no contrato de trabalho, sendo certo que o fato de o empregado ter sido contratado para exercer determinada função, não obsta a consecução de outras tarefas correlatas e compatíveis com a sua condição pessoal, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio não adota o salário por serviço específico.

Nesse sentido, colho da jurisprudência:

"ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. OJ 125 DA SDI-1 DO TST. O art. 456 da CLT, parágrafo único, é claro ao estabelecer que, inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Desta maneira, salvo ajuste em contrário, o exercício cumulativo de tarefas, numa mesma jornada de trabalho, desde o início da pactuação, não justifica o pleito de pagamento de plus salarial pelo acúmulo de funções, hipótese que se coaduna com o caso em análise, pois incontroverso que, desde o início do pacto, a reclamante exerceu as funções descritas na petição inicial. Ainda, cumpre observar que o TST pacificou o tema, por meio da OJ 125 da SDI-1, declarando que eventual acúmulo de funções gera direito apenas às diferenças salariais." (TRT18, RO - 0010620-45.2014.5.18.0005, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 4ª TURMA, 13/11/2015)

"ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O desenvolvimento de várias funções, em uma mesma jornada de trabalho, desde que em serviço compatível com a condição pessoal do empregado, constitui-se em obrigação contratual, sem caracterizar o acúmulo de função." (TRT18, RO - 0011298-67.2013.5.18.0014, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 4ª TURMA, 13/11/2015)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrente de acúmulo/desvio de função e seus reflexos legais.

3) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O Autor pleiteia pagamento de indenização por dano moral, sob alegação de que realizava transporte de valores e por ter sofrido agressão física por um terceiro, devendo a Reclamada responder de forma objetiva.

A Reclamada contesta aduzindo que no caminhão havia cofre e que a maioria dos pagamentos era realizada por boletos bancários, não havendo transporte de grande numerário.

Alega, ainda, que não pode ser responsabilizada por fato de terceiro decorrente de situação criada pelo Reclamante.

Pois bem.

Nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do NCP, compete ao

Autor o ônus de provar as alegações contidas na inicial.

De início, ressalto que não restou comprovado nos autos que o Autor transportava montante suficiente a lhe colocar em situação de risco.

Portanto, o transporte de valores, por si só, não enseja reparação por dano moral, devendo ser comprovada situação de risco.

Neste sentido, já decidi este Regional:

"DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. AJUDANTE DE MOTORISTA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O empregado que realiza a entrega de mercadorias, recebendo valores em espécie ou em cheques, ainda que eventualmente seja alvo de assalto, não desempenha atividade que se enquadra em situação objetiva de risco. Como ocorre no comércio em geral, há necessidade de se comprovar o dano e, de conseguinte, a culpa do empregador. Ausente o dano, requisito essencial para configuração da responsabilidade civil, incabível a reparação por danos morais." (TRT18, RO - 0010758-32.2016.5.18.0008, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, 02/06/2017)

Da mesma forme, no que tange à agressão que o Autor informa ter sofrido, não pode a Reclamada responder por fato de terceiro, totalmente alheio a prestação de serviço e a seu controle.

A responsabilidade objetiva a que o Autor se refere é tratada apenas em caso de prejuízos ocorridos no desempenho da função de motorista - no trânsito; por ser atividade de risco superior à de outras funções, não podendo ser estendido a toda e qualquer situação ocorrida com o trabalhador motorista, como pleiteado pelo Reclamante.

Diante do exposto, indefiro o pedido de indenização por dano moral.

4) DOS DEMAIS PEDIDOS

Diante da controvérsia instaurada com a apresentação da defesa, não há que se falar em condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no Art. 467 da CLT, motivo pelo qual indefiro.

Comprovado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal (ID 80759c7), indefiro o pedido de pagamento da multa prevista no Art. 477, § 8º da CLT.

Da mesma sorte, comprovado depósitos de FGTS, indefiro o pedido de pagamento de FGTS + 40%.

Julgados improcedentes os pedidos, indefiro o pedido de pagamento de diferença de verbas rescisórias.

5) DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ao pleitear o pagamento de domingos em dobro ciente de que não fazia *jus* ao pagamento de tais verbas, conforme se infere do depoimento pessoal, no qual declarou que "*geralmente, chegava de viagem em dia de sábado e fazia outra viagem na segunda de*

madrugada, passando o domingo em casa", o Reclamante alterou a verdade dos fatos e utilizou a lide de forma temerária, incorrendo nas condutas previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC 2015.

Desta forma, condeno o Reclamante a indenizar a Reclamada com a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por ter se reputado litigante de má-fé, com espeque nos artigos 80 e 81, caput e § 3º do CPC 2015.

6) DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Reclamante, por ter se utilizado do Poder Judiciário de modo temerário, tendo se reputado litigante de má-fé, conforme fundamentação acima expendida, não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro.

III) DISPOSITIVO

Isso posto, **julgo improcedentes os pedidos**, absolvendo a reclamada **CENTROLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA**, de todas as pretensões deduzidas por **RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA** de acordo com a fundamentação, eis que sua íntegra constitui parte integrante deste dispositivo.

Indefiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Reclamante, por ter se reputado litigante de má-fé, a pagar à Reclamada a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Custas, pela parte autora, no valor de R\$ 1.171,30, calculadas sobre R\$ 58.565,00, valor dado para a causa.

Intimem-se as partes.

(smrpc)

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO

Decisão

Processo Nº RTSum-0011369-17.2017.5.18.0083

AUTOR	KETHENNER FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO	SILVANA ELIAS DA SILVA FAUSTINO BARROS(OAB: 43755/GO)
ADVOGADO	HIGINO ORMONDE DE ALMEIDA NETTO(OAB: 44680/GO)
RÉU	OLIVEIRA & MONTEL MUNDO PET EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- KETHENNER FEITOSA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011369-17.2017.5.18.0083

AUTOR: KETHENNER FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO

KETHENNER FEITOSA DE SOUSA ajuíza a presente reclamação trabalhista com pedido de tutela de urgência antecipada em caráter incidental em face de OLIVEIRA & MONTEL MUNDO PET EIRELI - ME para que seja determinada a sua reintegração ao emprego e o pagamento dos salários do período em que estiver afastada da sua atividade junto à Reclamada, sob a alegação de possuir estabilidade provisória em razão do seu estado, já que se encontrava grávida quando da sua dispensa.

Aduz que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela, sendo inquestionável o seu direito à estabilidade com fulcro no art. 10, inciso II, alínea "b" do ADCT e art. 391-A da CLT, bem como na súmula nº 244, I, do TST.

Pois bem.

O novo CPC/2015 - de aplicação subsidiária ao processo do trabalho - em seu artigo 300, traz os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência. Assim dispõe o artigo 300, *caput*, do novo CPC: " A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Além dos requisitos acima mencionados, o art. 300, § 3º do novo CPC elenca outro requisito para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, qual seja, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, em que pese o documento de ID e65d3c4 comprovar o estado gravídico da Reclamante, não vislumbro a probabilidade do direito quanto à ocorrência da ruptura do pacto laboral na forma alegada (dispensa sem justa causa), necessitando, dessa forma, de instrução probatória.

Ademais, a audiência está marcada para o dia 23/08/2016 às 10:00h, ocasião em que o pleito será submetido ao contraditório inicial, tornando mais segura a cognição judicial, ainda que sumária, com relação à antecipação de tutela pretendida.

Finalmente, cumpre-me frisar que o instituto da antecipação de tutela é uma faculdade a ser interpretada pelo juiz, vez que o art. 273 do CPC utiliza a expressão "poderá", em vez de "deverá". Portanto, a concessão dessa medida fica ao alvedrio do juiz, que mesmo estando presentes os requisitos legais, pode não deferir-la, caso entenda, em nome da prudência e amparado no princípio da íntima convicção, que a pretensão da demandante não merece ser acolhida antes da decisão final do processo.

Em face do exposto, pelos fundamentos já delineados, **indefiro, por ora**, o pleito de tutela antecipada.

Intime-se a Reclamante, por meio de seu procurador, dando-lhes ciência desta decisão

Notifique-se a Reclamada.

Feito, **aguarde-se** a audiência.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011379-32.2015.5.18.0083

AUTOR	VILMAR MARINHOS DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS ROCHA(OAB: 25045/GO)
ADVOGADO	VINICIUS KARASEK DE ALENCAR(OAB: 35906/GO)
RÉU	VALENCIA MOTO PECAS LTDA - ME
ADVOGADO	ADOLFO KENNEDY MARQUES(OAB: 27533/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALENCIA MOTO PECAS LTDA - ME
- VILMAR MARINHOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011379-32.2015.5.18.0083

AUTOR: VILMAR MARINHOS DOS SANTOS

DECISÃO

Quanto às parcelas do acordo de ID 3a1308e, nada a deliberar, vez que quitadas na forma pactuada.

Quanto aos recolhimentos das contribuições sociais e das custas processuais, tendo em vista a determinação contida em ata de audiência de ID 3a1308e - Pág. 2 "*Em caso de saldo a ser pago o valor será deduzido das últimas parcelas do crédito do autor (acaso trate-se de INSS a ser por ele recolhido). Em caso de saldo a ser pago pela reclamada, deverá ser intimada para pagamento.*" e considerando a liberação da quarta e última parcela da avença a parte Autora (documento de ID 1906a65), **homologo** os cálculos de ID 24e454c que fixou o montante da execução em R\$ **675,23** para determinar:

- 1- intime-se a parte Autora, via procurador, para - no prazo de 10 (dez) dias - efetuar o depósito judicial do valor de R\$ 173,39 para o devido recolhimento a título de INSS, sob pena de execução;
- 2- intime-se a Ré, via procurador, para - no prazo de 10 (dez) dias - proceder ao depósito judicial da quantia de R\$ 501,84 para recolhimento do INSS e das custas processuais, sob pena de execução.

Na inércia de ambas as partes, certifique-se nos autos e proceda-se

às pesquisas nos nomes da parte Autora e da Reclamada, levando-se em consideração os valores acima mencionados, a fim de penhorar bens para garantia da execução.

Havendo o pagamento, proceda-se ao recolhimento das contribuições sociais e das custas em guias próprias.

Feito, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011456-07.2016.5.18.0083

AUTOR	APARECIDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MENEZES ALMEIDA(OAB: 29435/GO)
RÉU	FRANCISCO ADALBERTO DE ANDRADE & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCIELE FARIAS DE ANDRADE(OAB: 36751/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDO FERREIRA DE SOUZA
- FRANCISCO ADALBERTO DE ANDRADE & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

APARECIDO FERREIRA DE SOUZA ajuizou ação trabalhista em face de **FRANCISCO ADALBERTO DE ANDRADE & CIA LTDA - ME**, alegando em síntese que foi contratado pela Reclamada, em 25/03/2013, para a função de "motorista".

Pleiteia a condenação da Reclamada ao pagamento indenização por dano material, dano moral e pelo período de estabilidade provisória, plano de saúde, diferença salarial por reajuste da categoria e piso salarial, prêmio por tempo de serviço, horas extras, DSR, verbas rescisórias, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, além dos benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios.

A Reclamada apresentou defesa e reconvenção, bem como, juntou documentos rechaçando a pretensão obreira.

Realizou-se perícia médica.

Foi colhido interrogatório do Autor e sem outras provas, encerrou-se a instrução probatória.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

Razões finais remissivas.

É, em síntese, o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

1) ENQUADRAMENTO SINDICAL - NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS E PEDIDOS DECORRENTES

O Autor formula vários pedidos como fulcro em norma coletiva pactuada entre Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário no Estado de Goiás e Sindicato das Empresas de transporte de Cargas do Estado De Goiás (ID 81fe0fe).

A Reclamada, por sua vez, alega que as normas coletivas a serem aplicadas são aquelas nas quais foi representada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA, tendo em vista que sua atividade preponderante é a "obras de terraplenagem" e "aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador exceto andaimes".

O Autor, ao impugnar a inicial, apenas alega que a Reclamada não colacionou aos autos a CCT firmada pelo Sindicato indicado na defesa, não impugnando a alegação de que a CCT juntada com a inicial não deve ser aplicada.

Pois bem.

Nos termos do art. 511 e seguintes da CLT, o enquadramento sindical deve considerar a atividade preponderante da empregadora.

O objeto social da Reclamada é "Aluguel de Veículos Leves, pesados, máquinas e equipamentos, transporte rodoviário de cargas, terraplanagem e prestação de serviços no Gênero", não fazendo, portanto, parte da categoria representado pelo Sindicato que entabulou a norma coletiva juntada com a inicial, cuja aplicação a parte autora pretende, nem tampouco a ré esteve representada por sua Entidade Sindical na convenção coletiva juntada aos autos. Dessa forma, era do Autor o ônus de colacionar aos autos a CCT válida, vigente, que subsidie os pedidos relacionado com a peça de ingresso, o que não ocorreu.

Assim sendo, indefiro os pedidos realizados na inicial, correspondentes à CCT juntada pelo Autor, quais seja, piso salarial, diferença por reajuste salarial, prêmio por tempo de serviço e retificação da CTPS.

2) JORNADA DE TRABALHO

O Reclamante pleiteia o pagamento de horas extras e reflexos, de acordo com a jornada indicada na inicial.

A Reclamada, por sua vez, nega o labor extraordinário, juntando cartões de ponto.

Pois bem.

Nos termos da Súmula 338, I, do C. TST, a Reclamada que conte com mais de 10 empregados tem o dever de apresentar registro de jornada dos empregados.

A Reclamada colacionou aos autos controles de jornada durante o período de efetivo labor, sendo do Autor o ônus de desconstituir a validade de tais documentos, do qual não se desincumbiu, porquanto não produziu provas neste sentido.

Sendo assim, não desconstituída a validade dos controles de jornada e havendo registro de pagamento de horas extras em alguns contracheques, sem ter o Autor apontado diferenças, indefiro o pedido de horas extras, DSR e reflexos legais.

3) DOENÇA OCUPACIONAL

O Autor alega que, pelo labor executado na Reclamada, adquiriu doença ocupacional, passando a sofrer fortes dores na coluna dorsal.

Pleiteia o Reclamante, a par do exposto, a condenação da Reclamada no pagamento das verbas salariais decorrentes da estabilidade acidentária, indenização por dano material e moral. A Reclamada, por sua vez, alega que a enfermidade do Autor não possui nexos causal com o labor desempenhado.

A fim de verificar a existência de nexos causal entre a lesão do Autor e o acidente do trabalho, bem como sua incapacidade laboral, foi realizada perícia médica, tendo o Sr. Perito concluído (ID ec89ec1):

"XI - CONCLUSÃO:

Trata-se de um periciado vítima de acidente com trauma raquimedular em 2008, submetido a tratamento cirúrgico evoluindo com tetraparesia. No momento sem invalidez ou incapacidade para suas atividades habituais.

Neste caso concluo que não há nexos de causalidade entre o quadro clínico atual do Periciado com o seu trabalho na Reclamada, por se tratar de patologia decorrente de acidente com trauma raquimedular antecedente a contratação na Reclamada, ou seja, doença préexistente."

Verifica-se que o laudo pericial foi conclusivo pela inexistência de nexos de causalidade entre a doença que acomete o obreiro e o desempenho de suas atividades laborais.

Ressalto que quando da elaboração dos laudos periciais - o histórico laboral, da doença atual, antecedentes pessoais, familiares, exames físicos, nexos de causalidade e nexos técnico, para se chegar à conclusão transcrita no laudo pericial; estando bem fundamentado e conclusivo, não havendo que se falar em nulidade.

Registro que é cediço que o julgador tem ampla liberdade na apreciação das provas, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos de provas coligidos aos autos. Inteligência do art. 479 do NCPC.

Todavia, na hipótese, não há elementos outros capazes de invalidar as conclusões do laudo médico, devendo, assim, prevalecer o conteúdo da prova técnica.

Posto isto, ausência o nexos causal, indefiro o pleito de condenação da Reclamada ao pagamento de danos morais, materiais, plano de

saúde e reintegração ao labor ou indenização por período de estabilidade provisória.

4) EXTINÇÃO DO CONTRATO. VERBAS RESCISÓRIAS. RECONVENÇÃO

O Reclamante pleiteia o pagamento de 13º salário, férias e FGTS, acrescido da multa rescisórias, de 2013 a 2016.

A Reclamada, por sua vez, contesta aduzindo que o Autor não faz jus ao pagamento das verbas pleiteada, por ter ficado afastado de seu labor, recebendo benefício previdenciário.

Em reconvenção, pleiteia que o contrato de trabalho seja extinto por justa causa do Reclamante que, após o término de seu benefício previdenciário - março/2016, não retornou mais ao labor.

Pois bem.

Incontroverso que o Autor teve seu contrato de trabalho suspenso, de 05/08/2013 a 31/03/2016, não fazendo jus, portanto, ao pagamento de férias durante este período, nos termos do art. 133, IV da CLT. Indefiro, pois, o pedido de pagamento de férias durante o período de afastamento.

Quanto ao 13º salário, era dever da Reclamada quitar apenas o o proporcional ao período trabalhado, no ano de 2013 (25/03/2013 a 05/08/2013), razão pela qual defiro o pagamento de 5/12 de 13º do ano de 2013. Deve ser considerada a remuneração de R\$ 1.050,00. No que tange à extinção do contrato, o Autor confirmou, ao ser interrogado, que *"deixou de trabalhar pois ao término do benefício previdenciário não estava mais dando conta de voltar ao trabalho; [...] sendo que recorreu da cessação do benefício"*, e os documentos juntados aos autos comprovam que o benefício previdenciário cessou em 31/03/2016 e o Autor apresentou novo atestado apenas em 21/07/2016 (ID 98c7605), não tendo retornado ao labor durante tal interstício.

Sendo assim, nos termos da Súmula 32 do C. TST, *"Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer."*.

Defiro, pois, o pedido elaborado na reconvenção de extinção do contrato de trabalho por justa causa do Autor - abandono de emprego e, em 01/05/2016, como via de consequência, indefiro os pedidos de pagamento de saldo de salário (porquanto não houve labor após a cessação do benefício), férias proporcionais, 13º salário proporcional, multa de FGTS e multa do art. 477 da CLT. Indefiro o pedido da inicial de pagamento de salários e verbas decorrente, partir de 31/03/2016 (término do benefício previdenciário).

Deverá a Reclamada ser intimada a proceder, no prazo de 8 dias, à baixa do contrato de trabalho do Reclamante, constando como data

de término do contrato 01/04/2016 (dia seguinte ao término do benefício previdenciário), sob pena de multa no valor de R\$ 100,00, limitada a 10 dias.

Em caso de inércia, deverá a Secretaria do Juízo proceder à baixa do contrato de trabalho, sem prejuízo da multa a ser revertida em favor do Obreiro.

5) DOS DEMAIS PEDIDOS

Ausente a assistência sindical, indefiro o pleito de condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 219 e 329 do C.TST.

Ausente quaisquer das situações previstas no Art. 80, do CPC, indefiro o pedido de condenação do Reclamante e da Reclamada em litigância de má-fé.

Diante da controvérsia instaurada com a apresentação da defesa, não há que se falar em condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no Art. 467 da CLT, motivo pelo qual indefiro.

III) DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação acima expendida, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente ação trabalhista, para condenar o Reclamado, **FRANCISCO ADALBERTO DE ANDRADE & CIA LTDA - ME**, a pagar ao Reclamante, **APARECIDO FERREIRA DE SOUZA**, com juros e correção monetária, na forma da lei, as parcelas discriminadas na fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo.

Ainda, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado em reconvenção pelo Reclamado **FRANCISCO ADALBERTO DE ANDRADE & CIA LTDA - ME** para reconhecer a extinção do contrato por justa causa do Reclamante, tudo nos termos da fundamentação supra.

Arbitro os honorários periciais R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do tempo despendido, zelo e qualidade, devendo ser expedidas três RPHP, uma em nome do Sr. Perito, no valor de R\$ 500,00, e outra de igual valor em nome da Reclamada, em razão da antecipação dos honorários periciais (ID 31aa391) ante a sucumbência do obreiro no objeto da perícia.

Custas pela Reclamada, no valor de R\$ 10,64 (valor mínimo), calculadas sobre R\$ 350,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.

(smrpc)

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017

D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO

Despacho

Processo Nº RTSum-0011459-59.2016.5.18.0083

AUTOR

DANIEL TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
 RÉU VERZANI & SANDRINI LTDA
 ADVOGADO CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)
 ADVOGADO EDUARDO COSTA BERTHOLDO(OAB: 115765/SP)
 RÉU BURITI SHOPPING
 ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BURITI SHOPPING
 - VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011459-59.2016.5.18.0083**AUTOR: DANIEL TAVARES DE OLIVEIRA****DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de ID d53ae33, bem como o documento de ID d53ae33, reitere-se a intimação da primeira Reclamada (VERZANI & SANDRINI LTDA) de ID 7dfbbac, via DEJT e por telefone, sob pena de transferência do saldo remanescente para outro processo ajuizado em seu desfavor ou de remessa ao FAT, no caso de inexistência de ação trabalhista.

Após a liberação à primeira Ré do saldo remanescente ou de tomadas as medidas, acima mencionadas, no caso de omissão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

NOME DO DOCUMENTO**Processo nº 0011459-59.2016.5.18.0083****Reclamante: DANIEL TAVARES DE OLIVEIRA****Reclamado(a): VERZANI & SANDRINI LTDA e outros****TEXTO DO DOCUMENTO**

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****NARA BORGES KAADI P. MOREIRA****Juiz(a) do Trabalho**

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº ExProvAS-0011550-52.2016.5.18.0083**

EXEQUENTE FREDERICO DE SOUSA RIBEIRO
 ADVOGADO ALLYSSON BATISTA ARANTES(OAB: 22479/GO)
 EXECUTADO FMR LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
 ADVOGADO PATRICIA PENA CABRAL(OAB: 40777/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FMR LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
 - FREDERICO DE SOUSA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

ExProvAS - 0011550-52.2016.5.18.0083**EXEQUENTE: FREDERICO DE SOUSA RIBEIRO****DESPACHO**

Trata-se de pedido de execução provisória ajuizada por FREDERICO DE SOUSA RIBEIRO em face de FMR LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.

Montante apurado provisoriamente no valor de R\$ 172.623,10, conforme se extrai dos cálculos de ID 465ecb0.

A Reclamada, por meio da petição de ID 48d2e55, indica à penhora bens livres e desembaraçados de sua propriedade, alegando que se encontram em perfeito estado de uso e conservação, totalizando o valor total de R\$ 170.000,00, além de fazer referência à existência de depósitos recursais perfazendo o total de R\$ 33.510,06.

Alega que "a garantia da execução em dinheiro comprometeria sua operação, já que toda a movimentação financeira é alocada em contas/rubricas específicas, sendo certo que essa despesa não foi provisionada para este momento, por se tratar de execução provisória."

Requer, dessa forma, que os seus dados sejam retirados do

cadastro BNDT, bem como que sejam acatados os bens acima indicados à penhora, por serem suficientes à integral garantia desta execução provisória.

A parte Autora manifesta a sua concordância com a nomeação de bens à penhora (certidão de ID 822137a).

Pois bem.

Considerando a aquiescência do Reclamante com a indicação de bens à penhora (bens móveis de ID f002df5/ab672e3 e depósitos recursais existentes nos autos principais nº 0011155-94.2015.5.18.0083);

Considerando que os autos principais encontram-se no TST para apreciação e julgamento dos Embargos Declaratórios;

Considerando o que dispõe o artigo 899 da CLT "Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, **permitida a execução provisória até a penhora**";

Considerando a nomeação de bens à penhora, bem como a existência de depósitos recursais nos autos principais, **converto-os** em penhora para garantia da execução, devendo aguardar o retorno dos autos principais nº 0011155-94.2015.5.18.0083 com o trânsito em julgado para vir conclusos para novas deliberações.

Retire-se do cadastro do BNDT o nome da Reclamada, caso tal providência tenha sido realizada.

Deverá a Secretaria anexar no processo, acima mencionado, cópia deste despacho para os devidos fins.

Intimem-se as Partes, por meio de seus procuradores.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011550-52.2016.5.18.0083

Reclamante: FREDERICO DE SOUSA RIBEIRO

Reclamado(a): FMR LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº ExProvAS-0011576-50.2016.5.18.0083

EXEQUENTE	REGINANDO AILSON DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO LEMOS DA SILVA(OAB: 21489/GO)
EXECUTADO	SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO	GUSTAVO MUNIZ FEITOSA(OAB: 31342/GO)
ADVOGADO	EURIPEDES ALVES FEITOSA(OAB: 8314-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINANDO AILSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-

5954

Processo: 0011576-50.2016.5.18.0083

Reclamante: REGINANDO AILSON DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO LEMOS DA SILVA

Reclamado(a): SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE

AUTOMOVEIS

INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para, caso queira, contestar os Embargos de Declaração opostos pelo(a) Reclamado(a), no prazo legal.

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017. ISIS LIMA DE

SOUSA Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011654-44.2016.5.18.0083**

AUTOR DEBORA SIMAO LIMA
 ADVOGADO RODRIGO VIEIRA ROCHA
 BASTOS(OAB: 20730/GO)
 RÉU REGRA LOGISTICA EM
 DISTRIBUICAO LTDA
 ADVOGADO RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB:
 24411/GO)
 TESTEMUNHA FELIPE FERREIRA BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA SIMAO LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-

5954

PROCESSO: 0011654-44.2016.5.18.0083**RECLAMANTE: DEBORA SIMAO LIMA****Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VIEIRA ROCHA****BASTOS**

Reclamado(a): REGRA LOGISTICA EM DISTRIBUICAO LTDA

INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamada.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017. ISIS LIMA DE

SOUSA Servidor(a)

Decisão**Processo Nº RTSum-0011667-43.2016.5.18.0083**

AUTOR SIDNEY PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO MAURICIO NASSAU DE
 CARVALHO(OAB: 38984/GO)
 RÉU ART METAIS INDUSTRIA E
 COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO

MARIA FLORIZA LUSTOSA DE
SOUSA(OAB: 27576/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- ART METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011667-43.2016.5.18.0083**AUTOR: SIDNEY PEREIRA DA SILVA****DECISÃO**

Trata-se de execução em razão do descumprimento de acordo (despacho de ID 1482637 e cálculos de ID 396e3ed).

A parte Autora, por meio das petições de ID 9d04ec8/1ce938a, requer a desconsideração da personalidade jurídica com o prosseguimento dos atos executórios em face dos sócios da Reclamada.

Pois bem.

A executada foi devidamente citada para pagar a dívida (documento de ID 7d94887), não tendo, porém, efetuado o pagamento do seu débito (certidão de ID 0291649).

Realizadas as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e CNIB restaram todas as diligências infrutíferas, conforme demonstram documentos anexados aos autos.

Dessa forma, esgotados os meios de constrição dos bens da executada, deve a execução prosseguir em face dos sócios descritos no contrato social de ID 9859483.

Por essas razões, **determina-se** o prosseguimento da execução em face dos sócios da devedora (**Sr. João Batista Lopes - CPF 211.136.966-72 e Sra. Paula Lopes dos Santos - CPF 026.613.431-99**), os(as) quais deverão ser incluídos no polo passivo da reclamação para pagarem o débito ou garantirem o juízo, sob pena de penhora.

Poderão os sócios supra mencionados, entretanto, nomearem bens de propriedade da executada, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, suficientes à integral garantia da execução, consoante regra insculpida no artigo 795, §2º, do CPC de 2015.

Citem-se os sócios, acima mencionados, no(s) endereço(s) constante(s) do contrato social de ID 9859483.

Citados os Executados e não havendo o pagamento nem garantido o Juízo, realizem-se todas as pesquisas a fim de encontrar bens, na forma da portaria nº 1/2015 desta Vara Especializada, intimando-se os Executados se frutíferos.

Havendo o pagamento ou garantido o Juízo, aguarde-se o decurso do prazo para embargos, certificando-o caso não haja manifestação.

Feito, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos a Exequente, em seu nome e de seu patrono, intimando-os a virem retirar o documento no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, recolham-se as custas processuais e as contribuições sociais, se houver, em guias próprias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011855-36.2016.5.18.0083

AUTOR	MARCELO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	FABIANO MARTINS CAMARGO(OAB: 19365/GO)
RÉU	MARCIO EMILIO PONTES DE ALMEIDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA ROSA(OAB: 41473/GO)
RÉU	MAURICIO LUIZ NEVES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA ROSA(OAB: 41473/GO)
RÉU	CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA ROSA(OAB: 41473/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA
- MARCELO ALVES DE SOUZA
- MARCIO EMILIO PONTES DE ALMEIDA
- MAURICIO LUIZ NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011855-36.2016.5.18.0083

AUTOR: MARCELO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista as petições de ID 71506a9/1d5fb60/fea7158, a fim de corrigir erro material constante da ata de audiência de ID 69fa052, onde se lê: "*Em caso de inadimplência ou mora, aplicar-se-á pena de multa de 100% (cinquenta por cento), sobre a parcela vencida ou paga com atraso, inclusive sobre o valor do FGTS e da multa rescisória.*"

Leia-se: "*Em caso de inadimplência ou mora, aplicar-se-á pena de multa de 100% (cem por cento), sobre a parcela vencida ou paga com atraso, inclusive sobre o valor do FGTS e da multa rescisória.*"

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011855-36.2016.5.18.0083

Reclamante: MARCELO ALVES DE SOUZA

Reclamado(a): CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA e outros (2)

TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 3 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho

APARECIDA DE GOIANIA, 4 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011864-32.2015.5.18.0083

AUTOR	RAMON JOAQUIM DE LIMA
ADVOGADO	MARIANA BATISTA FERREIRA GONTIJO(OAB: 27920/GO)
RÉU	IRMAOS SOARES S/A
ADVOGADO	PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)
ADVOGADO	MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES(OAB: 39700/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS SOARES S/A
- RAMON JOAQUIM DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011864-32.2015.5.18.0083

AUTOR: RAMON JOAQUIM DE LIMA

SENTENÇA DE EMBARGOS

I - RELATÓRIO

IRMAOS SOARES S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID e2f5e30, alegando ter havido omissão no julgado.

O Embargado apresentou contraminuta.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Próprios e tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante.

A Embargante alegou ter havido omissão no julgado, quanto à análise dos argumentos trazidos no capítulo de horas extras.

Pois bem.

O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I a III do art. 1.022 do NCPC, é esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, que aqui não restaram configurados.

O que pretende a Embargante é rediscutir os fundamentos utilizados por este Juízo para justificar o resultado da decisão, o que não pode ser feito através de embargos de declaração, posto que a lei não autoriza o órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento (art. 505 do NCPC), realizando uma revisão do acerto ou desacerto de seus provimentos.

Não havendo a omissão afirmada, rejeito os embargos de declaração opostos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada para **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este dispositivo.

Intimem-se.

(smrpc)

APARECIDA DE GOIANIA, 3 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0011884-86.2016.5.18.0083

AUTOR MAYARA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO SUELENE CHEDIAK(OAB: 49975/GO)
RÉU LIDER INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO

CLEONE DE ASSIS SOARES JUNIOR(OAB: 16535/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-

5954

PROCESSO: 0011884-86.2016.5.18.0083

RECLAMANTE: MAYARA GOMES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: SUELENE CHEDIAK

Reclamado(a): LIDER INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber guia de levantamento de valores.

APARECIDA DE GOIANIA, 8 de Agosto de 2017. ISIS LIMA DE SOUSA Servidor(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011946-63.2015.5.18.0083

AUTOR JONATAS MARCOS ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO LEOPOLDO DOS REIS DIAS(OAB: 20681/GO)
RÉU ART-TRACO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
ADVOGADO ZELIA DOS REIS REZENDE(OAB: 4610/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ART-TRACO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
- JONATAS MARCOS ALMEIDA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011946-63.2015.5.18.0083

AUTOR: JONATAS MARCOS ALMEIDA CUNHA

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o Recurso Ordinário de ID. a7c0d2b interposto pelo reclamante, preenche os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que recebo o apelo.

A ré apresentou contrarrazões de ID. e79f43b, tempestivamente.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as homenagens de estilo.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011946-63.2015.5.18.0083

Reclamante: JONATAS MARCOS ALMEIDA CUNHA

Reclamado(a): ART-TRACO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 2 de Agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho

APARECIDA DE GOIANIA, 3 de Agosto de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

QUARTA VARA DE RIO VERDE

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010026-20.2017.5.18.0104

AUTOR	JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO FILHO
ADVOGADO	AIRES SILVA LIMA(OAB: 34235/GO)
ADVOGADO	DERALDO AGUIAR JUNIOR(OAB: 42216/GO)
RÉU	HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BORGES QUEIROZ(OAB: 46422/GO)
RÉU	RODRIGUES E CARVALHO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	NAOR BUENO DE FREITAS JUNIOR(OAB: 44545/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGUES E CARVALHO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010026-20.2017.5.18.0104

AUTOR: JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO FILHO

DECISÃO

Homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria no documento de fls. 165 ID. d59b7cb - Pág. 1, fixando o total da execução em **R\$ 2.838,10**, atualizado até o dia 31/07/2017, sem prejuízo de novas atualizações cabíveis, na forma da lei.

REGISTRE-SE NO PJE O INÍCIO DA EXECUÇÃO.

Intime-se a primeira Executada RODRIGUES E CARVALHO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 20.071.160/0001-39 para, nos termos do art. 523 do novo CPC, efetuar o pagamento do valor da execução, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal de 10% prevista no §1º do mesmo diploma legal, por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região.

Registre-se que a segunda reclamada, HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 02.260.706/0001-18, responderá subsidiariamente pelo cumprimento do acordo. Efetuado o pagamento e decorrido o prazo para embargos, proceda-se a **liberação** do crédito conforme planilha supramencionada.

Considerando tratar-se de execução de acordo composto por parcelas 100% indenizatórias, comprovado o pagamento, arquivem-se os autos definitivamente.

Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para pagamento,

proceda a Secretaria à busca por bens penhoráveis porventura registrados em nome da(s) Executada(s), valendo-se dos convênios à disposição do Juízo.

Infrutífera a consulta de valores na(s) conta(s) da(s) executada(s) no sistema BACENJUD, efetue-se a inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei 12.440/2011 e do artigo 1º, §1º da RA n.º 1.470/2011 do TST, bem como no SERASAJUD.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução.

Deixa-se de intimar a PGF nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 582, de 13 de dezembro de 2013, e art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

GABRIELA RABELO BANDEIRA

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0010105-04.2014.5.18.0104

AUTOR	CELIO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
RÉU	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANILO PIERI PEREIRA(OAB: 183545/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO ELIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone:

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Processo: 0010105-04.2014.5.18.0104

Reclamante: CELIO ELIAS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCEL BARROS LEÃO, LILIANE ALVES DE MOURA, JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL, GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN, TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

Reclamada: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogado(s) do reclamado: DANILO PIERI PEREIRA

Notificação:

Fica a parte RECLAMANTE intimada a comparecer na Secretaria da 4ª Vara do Trabalho para retirar alvará/guia, bem como comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Rio Verde, 8 de Agosto de 2017

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010302-85.2016.5.18.0104

AUTOR	MOISES ROSA BORGES
ADVOGADO	ELISA OLIVEIRA DE LIMA DA COSTA FERREIRA(OAB: 29655/GO)
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA MIRANDA COELHO(OAB: 36673/GO)
ADVOGADO	MARCELA CASTRO FONSECA(OAB: 38281/GO)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 09 de Agosto de 2017

ADVOGADO KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
PENNER(OAB: 27386-A/GO)

RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA
DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)

ADVOGADO WENDEL GONCALVES
MENDES(OAB: 25376/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010302-85.2016.5.18.0104

Reclamante: MOISES ROSA BORGES

Advogado(s) do reclamante: LAYS POSSE DE SOUZA, KELEN
CRISTINA WEISS SCHERER PENNER, IZABEL CRISTINA
MIRANDA COELHO, MARCELA CASTRO FONSECA, ELISA
OLIVEIRA DE LIMA DA COSTA FERREIRA

Reclamada: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA
DE ARAUJO, WENDEL GONCALVES MENDES

**Notificação: Fica a reclamada intimada para se manifestar
quanto à impugnação aos cálculos (fls. 472 e ss.)apresentado
pelo exequente no prazo de 05 dias**

Rio Verde, 9 de Agosto de 2017

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010357-02.2017.5.18.0104**

AUTOR GILMAR CANDIDO RIBEIRO

ADVOGADO LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB:
25682/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO AMANDA SILVEIRA DANTAS(OAB:
42275/GO)

ADVOGADO VALERIA ALVES DOS REIS(OAB:
13568/GO)

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:
22331/GO)

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS
COSTA(OAB: 4168/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- GILMAR CANDIDO RIBEIRO

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010357-02.2017.5.18.0104

Reclamante: GILMAR CANDIDO RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: LILIANE PEREIRA DE LIMA

Reclamada: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL LARA MARTINS, AMANDA
SILVEIRA DANTAS, VALERIA ALVES DOS REIS, FABRICIO DE
MELO BARCELOS COSTA

Notificação:

Ficam as partes intimadas para contrarrazoarem, no prazo legal, os
recursos ordinários interpostos nos autos.

Rio Verde, 9 de Agosto de 2017

Intimação

Processo Nº RTSum-0010419-76.2016.5.18.0104

AUTOR JUNIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO NEDER REGINALDO DE CARVALHO(OAB: 36607/GO)
 ADVOGADO JULIANO VIEIRA DE MORAES(OAB: 40411/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Processo: 0010419-76.2016.5.18.0104

Reclamante: JUNIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: NEDER REGINALDO DE CARVALHO,
JULIANO VIEIRA DE MORAES

Reclamada: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL LARA MARTINS

Notificação: Fica a Reclamada intimada para comprovar o recolhimento do FGTS, da contribuição previdenciária (guia GPS), bem como o encaminhamento da guia GFIP, sob pena de envio de Ofício à Receita Federal. Prazo de 05 dias.

"A função da GFIP é o seguinte: A empresa é obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Na GFIP, a empresa declara todos os fatos geradores de contribuição previdenciária como, por exemplo, a remuneração do

empregado, dos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, a contratação de cooperativas de trabalho, os valores retidos de contribuições do segurados a seu serviço, etc.

A GFIP foi criada com o objetivo principal de abastecer o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) com as informações relativas aos segurados.

A falta de entrega de GFIP impede a expedição de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (emissão de certidão negativa de débito), conforme dispõe o art. 32, parágrafo 10 da Lei 8212/91".

Rio Verde, 8 de Agosto de 2017

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010448-29.2016.5.18.0104**

AUTOR LEANDRO CORREIA COSTA
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
 ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
 RÉU GILNETE VIANA DA SILVA
 RÉU GILNETE VIANA DA SILVA EIRELI - ME
 ADVOGADO JERONIMO FERREIRA GOULART FILHO(OAB: 38452/GO)

Intimado(s)/Citado(s):- GILNETE VIANA DA SILVA EIRELI - ME
- LEANDRO CORREIA COSTA

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os Embargos à Execução opostos por **GILNETE VIANA DA SILVA EIRELI-ME**, nos termos da fundamentação precedente.

Custas, pela executada, no valor de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Decorrido o prazo para recurso, façam os autos conclusos para início dos atos expropriatórios dos bens constritados.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

ANA PAULA WONG

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010466-16.2017.5.18.0104**

AUTOR LUIZ FERNANDO GARCIA
 ADVOGADO RENATA MARIA DA SILVA(OAB: 26392/GO)

RÉU EUNICE ARANTES ABIB
 ADVOGADO CLODOVEU RODRIGUES
 CARDOSO(OAB: 14022/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUNICE ARANTES ABIB
- LUIZ FERNANDO GARCIA

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010466-16.2017.5.18.0104

Reclamante: LUIZ FERNANDO GARCIA

Advogado(s) do reclamante: RENATA MARIA DA SILVA

Reclamada: EUNICE ARANTES ABIB

Advogado(s) do reclamado: CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO

**Notificação: Ficam as partes intimadas do Laudo Pericial
 Complementar Médico retro. Prazo comum de 5 dias.**

Rio Verde, 9 de Agosto de 2017

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010488-77.2017.5.18.0103**

AUTOR CLEANE LUSTOSA DA SILVA
 ADVOGADO GIULIANO SILVA LACERDA(OAB:
 31152/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:
 22331/GO)
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS
 COSTA(OAB: 4168/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- CLEANE LUSTOSA DA SILVA

III - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS** iniciais, e condeno a reclamada **BRF S.A.** a pagar à reclamante **CLEANE LUSTOSA DA SILVA** as verbas deferidas nos termos da fundamentação antes vertida, que a este decumintegrase, consistentes em indenização por danos morais.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Parcelas que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos da lei e fundamentação.

Custas pela reclamada, no valor de **R\$ 180,00 (cento e oitenta reais)**, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação para efeito de custas em **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**.

Juros e atualização monetária na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91 e súmulas 381, 200 e 439 do TST e OJ SDI-I 400 TST.

Determino o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal sobre as parcelas incidentes na forma das súmulas 368 do TST e súmula 498 do STJ.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32 -A, da Lei nº 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Constituem parcelas indenizatórias: indenização por danos morais. Oficie-se, após o trânsito em julgado, a SRTE-GO, ante as irregularidades apuradas.

Intime-se o Perito (Dr. Francisco Barreto Filho).

P.R.I.

Nada mais.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

ANA FLAVIA GONDIM MAIA

Decisão**Processo Nº RTSum-0010489-59.2017.5.18.0104**

AUTOR ANDREIA FREITAS DE OLIVEIRA
 MORAES
 ADVOGADO WESLLEY DE FREITAS(OAB:
 25063/GO)
 RÉU QUALITY PREST TERCEIRIZACAO
 LTDA - ME
 ADVOGADO ULISSES LEONEL VENCIO(OAB:
 22972/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010489-59.2017.5.18.0104

AUTOR: ANDREIA FREITAS DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO

Homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria no documento de fls. 114 ID. 8d44ac7 - Pág. 1, fixando o total da execução em **R\$ 6.966,26**, atualizado até o dia 31/07/2017, sem prejuízo de novas atualizações cabíveis, na forma da lei.

REGISTRE-SE NO PJE O INÍCIO DA EXECUÇÃO.

Intime-se a Executada QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME - CNPJ: 18.787.031/0001-08 para, nos termos do art. 523 do novo CPC, efetuar o pagamento do valor da execução, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal de 10% prevista no §1º do mesmo diploma legal, por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região.

Efetuada o pagamento e decorrido o prazo para embargos, proceda -se a **liberação** do crédito conforme planilha supramencionada.

Considerando tratar-se de execução de acordo composto por parcelas 100% indenizatórias, comprovado o pagamento, arquivem-se os autos definitivamente.

Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para pagamento, proceda a Secretaria à busca por bens penhoráveis porventura registrados em nome da(s) Executada(s), valendo-se dos convênios à disposição do Juízo.

Infrutífera a consulta de valores na(s) conta(s) da(s) executada(s) no sistema BACENJUD, efetue-se a inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei 12.440/2011 e do artigo 1º, §1º da RA n.º 1.470/2011 do TST, bem como no SERASAJUD.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução.

Deixa-se de intimar a PGF nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 582, de 13 de dezembro de 2013, e art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

GABRIELA RABELO BANDEIRA

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010509-50.2017.5.18.0104

AUTOR	RAQUEL CAMPOS ALMEIDA
ADVOGADO	KAMYLA ANDRADE GONCALVES BORGES(OAB: 42109/GO)
ADVOGADO	EMILTON GONCALVES CINTRA NETO(OAB: 42469/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- RAQUEL CAMPOS ALMEIDA

III - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, acolho a prescrição parcial e **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS** iniciais, e condeno a reclamada **BRF S.A.** a pagar à reclamante **RAQUEL CAMPOS ALMEIDA** as verbas deferidas nos termos da fundamentação antes vertida, que a este decisum integra-se, consistentes horas in itinere e reflexos, horas extras à disposição e reflexos, horas extras intervalo recuperação térmica e reflexos, adicional de insalubridade e reflexos, horas extras intervalo art. 384 CLT e reflexos, horas extras compensadas irregularmente e reflexos, indenização por dano moral, aviso-prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, multa de 40% sobre o FGTS e seguro desemprego. Honorários periciais e advocatícios na forma da fundamentação. Parcelas que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos da lei e fundamentação.

Custas pela reclamada, no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)** calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação para efeito de custas em **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**.

Juros e atualização monetária na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91 e súmulas 381, 200 e 439 do TST e OJ SDI-I 400 TST.

Determino o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal sobre as parcelas incidentes na forma da súmula 368 do TST e súmula 498 do STJ.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32 -A, da Lei nº 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Constituem parcelas indenizatórias: férias acrescidas de 1/3, FGTS

acrescido de 40%, aviso-prévio indenizado e indenização por danos morais.

Intime-se o Perito (Dr. Francisco Barreto Filho).

P.R.I.

Nada mais.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

ANA FLAVIA GONDIM MAIA

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010512-05.2017.5.18.0104

AUTOR	ERNANDIO GIL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA(OAB: 7110/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- ERNANDIO GIL DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010512-05.2017.5.18.0104

AUTOR: ERNANDIO GIL DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Realizado acordo em audiência, em que pese ter constado da referida ata que a multa seria de 50% sobre o valor total da avença em caso de mora, considerando que houve atraso de apenas 02 dias, foi proferido despacho às fls. 1475 ID. ff7faa0 - Pág. 1 reduzindo a penalidade convencionada (art. 413, CCB) para 5% ao dia.

Irresignada o reclamante, às fls. 1484/1489 ID. b1ef2f8 - Pág. 1, apresenta agravo de petição.

Regularmente intimada, a reclamada não apresentou contraminuta ao Agravo.

Denego seguimento ao recurso de agravo de petição, por inadequação da via eleita, sendo incabível na fase de liquidação.

Lado outro, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/08/2017, às 14h01min.**

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

DANIELE CRISTINA BORGES

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010527-71.2017.5.18.0104

AUTOR	MARCIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516/GO)
ADVOGADO	LEONARDO CARDOSO DANTAS(OAB: 42208/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- MARCIO VIEIRA DA SILVA

III - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, acolho a prescrição parcial e **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, OS PEDIDOS iniciais, e condeno a reclamada **BRF S.A.** a pagar ao reclamante **MÁRCIO VIEIRA DA SILVA** as verbas deferidas nos termos da fundamentação antes vertida, que a este decisum integra-se, observada a prescrição, consistentes em horas in itinere e reflexos, horas extras à disposição e reflexos, adicional insalubridade e reflexos, horas extras intervalo recuperação térmica e reflexos, horas extras compensadas irregularmente (banco de horas).

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Parcelas que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos da lei e fundamentação.

Custas, pela reclamada, no montante de R\$ **800,00** (oitocentos reais) calculadas sobre a condenação, arbitrada provisoriamente em **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais).

Juros e atualização monetária na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91 e súmulas 381, 200 e 439 do TST e OJ SDI-I n. 400 do TST.

Determino recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal sobre as parcelas incidentes na forma das súmulas 368 do TST e súmula 498 do STJ.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32 -A, da Lei nº 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Constituem parcelas indenizatórias: férias acrescidas de 1/3, FGTS.

Oficie-se, após o trânsito em julgado, a SRTE-GO, ante as

irregularidades apuradas e ao MTE por meio do endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br com cópia para insalubridade@tst.jus.br

Determino que os valores devidos a título de FGTS sejam depositados na conta vinculada do reclamante.

Oficie-se, após o trânsito em julgado, a SRTE-GO, ante as irregularidades apuradas.

Determino, de toda sorte, a dedução de todo e qualquer valor quitado ao reclamante, sob idêntico título.

Intime-se a Perita (Dra. Natália e Silva de Oliveira).

P.R.I.

Nada mais.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

ANA FLAVIA GONDIM MAIA

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010575-35.2014.5.18.0104

AUTOR	EDNA MISSIA SANTOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON(OAB: 33877/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA MISSIA SANTOS DE VASCONCELOS

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010575-35.2014.5.18.0104

Reclamante: EDNA MISSIA SANTOS DE VASCONCELOS

Advogado(s) do reclamante: GRACIELLE PAIVA BORGES

Reclamada: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: DANIEL ROSA DE OLIVEIRA, ERICA

RODRIGUES CARNEIRO, POLLYANNA MARÇAL AMARAL,

RAFAEL CALLY VILELA, SIRLENE ZANON, AMANDA DE

OLIVEIRA LEAL, ARTHUR PAULA MARQUES, THIAGO

FERREIRA DA SILVA, KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS

HORBILON, ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ, LUCAS

OLIMPIO DE SOUZA ABADIA, OSMAR MENDES PAIXÃO

CÔRTEZ, RAFAEL LARA MARTINS, FABRICIO DE MELO

BARCELOS COSTA

Notificação: Fica a reclamante intimada à comparecer em secretaria e retirar a CTPS, no prazo de 5 dias.

Rio Verde, 9 de Agosto de 2017

Sentença

Processo Nº RTSum-0010583-07.2017.5.18.0104

AUTOR	AMELY DE JESUS NOGUEIRA
ADVOGADO	ANA ALICE FURTADO(OAB: 29813/GO)
ADVOGADO	PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 28603/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMELY DE JESUS NOGUEIRA

- BRF S.A.

III - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, acolho a prescrição parcial e **JULGO**

PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS iniciais, e condeno a reclamada **BRF S.A.** em relação aos pleitos da reclamante **AMELY DE JESUS NOGUEIRA** as verbas deferidas nos termos da fundamentação antes vertida, que a este decisum integra-se, consistentes em horas in itinere e reflexos, horas extras à disposição e reflexos, horas extras intervalo recuperação térmica e reflexos, adicional de insalubridade e reflexos e horas extras compensadas irregularmente e reflexos.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Parcelas que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos da lei e fundamentação.

Custas pela reclamada, no valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação para efeito de custas em **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Juros e atualização monetária na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91 e súmulas 381, 200 e 439 do TST.

Determino o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal sobre as parcelas incidentes na forma das súmulas 368 do TST e súmula 498 do STJ.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32 -A, da Lei nº 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Constituem parcelas indenizatórias: diferenças de férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

Determino que todos os valores devidos a título de FGTS sejam depositados na conta vinculada da reclamante, por não ter livre disponibilidade.

Oficie-se, após o trânsito em julgado, a SRTE-GO, ante as irregularidades apuradas.

Oficie-se, após o trânsito em julgado, o MTE por meio do endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br com cópia para insalubridade@tst.jus.br

Intime-se o Perito (Dra. Natalia e Silva Oliveira).

P.R.I.

Nada mais.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

ANA FLAVIA GONDIM MAIA

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010610-87.2017.5.18.0104

AUTOR	FRANCISCO DA SILVA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	ANDRE SILVA DOS SANTOS(OAB: 42283/GO)
RÉU	JOSE RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO	ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DA SILVA DOS SANTOS FILHO
- JOSE RIBEIRO DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010610-87.2017.5.18.0104

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

(Embargos de declaração)

I - DO RELATÓRIO

JOSE RIBEIRO DE MENDONCA opõe Embargos de Declaração em relação à sentença alegando obscuridade na valoração do depoimento da testemunha Carlos Antônio Magalhães, sob o fundamento de que suas declarações estão em consonância com os documentos juntados e com as informações da testemunha obreira.

Sustenta ainda que há obscuridade e omissão no deferimento de honorários assistenciais, pois a procuração foi outorgada por meio de instrumento particular, não se falando, portanto, na participação do sindicato da categoria.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivos e regularmente opostos, conheço dos embargos.

Decido.

Sem razão a embargante no tocante a existência de obscuridade na valoração da prova da testemunha Carlos Antônio Magalhães, pois resta-se claro que suas fundamentações demonstram apenas insatisfação quanto ao julgado, sendo referida alegação devidamente apreciada, consoante sentença fls. 793/804 ID. a976128.

Portanto, a contrariedade à prova dos autos ou à pretensão da parte na demanda constitui matéria própria de recurso, instrumento jurídico do qual dispõem as partes para modificar a sentença.

A modificação permitida para os embargos, por interpretação lógica do artigo 897-A e art. 1022, NCPC é aquela que, necessariamente, decorrer da solução de eventuais obscuridades, o que não é o caso dos autos.

A parte pretende, na verdade, sob a alegação de existência de obscuridade, modificar a tese adotada na sentença, o que não é possível em sede de embargos.

Rejeito.

No que se refere aos honorários assistenciais, razão ampara a embargante, porém, ressalta-se, trata-se de mero erro material. Dessa forma, corrijo erro material e faço constar onde se lê:

"11 - DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Defiro o pedido do reclamante de pagamento pelo reclamado dos honorários assistenciais, no percentual de 15%, tendo em vista estar assistido por **advogado** do Sindicato da sua categoria profissional."

leia-se:

"11-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Indefiro o pedido do reclamante de honorários advocatícios, porquanto, consoante a Instrução Normativa n. 27/2005 do TST, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego. Nestas, de acordo com a Súmula 219 do TST, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à satisfação concomitante dos seguintes requisitos: a) estar assistido por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art. 14, §1º, da Lei n. 5.584/1970).

E mais. Os artigos 389 e 404 do Código Civil cuidam dos honorários devidos pelo inadimplemento das obrigações e as respectivas perdas e danos sofridas na órbita do direito comum, não se aplicando às lides trabalhistas, que, por sua vez, tem norma específica a estabelecer a hipótese em que a parte adversa tem o ônus de pagar os honorários advocatícios, que, aliás, são assistenciais. Mera aplicação da OJ N. 421 DA SDI-I e súmulas 219 e 329 do TST."

Acolho.

III - DO DISPOSITIVO

Posto isto, **conheço** dos embargos de declaração opostos por **JOSE RIBEIRO DE MENDONCA** para, no mérito **ACOLHÊ-LOS EM PARTE**, nos termos da fundamentação que a este *decisum* integra-se.

Intimem-se as partes.

Atente o embargante para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, §2º do novo CPC c/c art. 139, III do novo CPC, não cabendo

embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, sob pena de serem considerados manifestamente protelatórios e os embargantes serem condenados ao pagamento de multa de 2% sob o valor da causa, cabendo ao julgador "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça", zelar pelo rápido andamento das ações e coibir o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo.
Nada mais.

DANIELE CRISTINA BORGES

RIO VERDE, 6 de Agosto de 2017

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010626-46.2014.5.18.0104

AUTOR	LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO DE ALMEIDA(OAB: 28028-N/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010626-46.2014.5.18.0104

AUTOR: LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria no documento de fls. 1824 ID. 242cadf - Pág. 1, fixando o total da execução em **R\$ 11.458,54**, atualizado até o dia 31/07/2017, sem prejuízo de novas atualizações cabíveis, na forma da lei.
REGISTRE-SE NO PJE O INÍCIO DA EXECUÇÃO.

Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentar impugnação fundamentada dos cálculos, no prazo comum de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do §2º do artigo 879 da CLT.

Não havendo impugnação, proceda-se a **liberação** do crédito conforme planilha supramencionada, utilizando-se dos depósitos de fls. 1330 ID. df95dfb - Pág. 1 e fls. 1514 ID. e4abe67 - Pág. 1

Comprovado o levantamento, proceda-se a **dedução** dos valores levantados.

Após, **intime-se** a Executada BRF S.A. - CNPJ: 01.838.723/0001-27 para, nos termos do art. 523 do NCPD, efetuar o pagamento do **valor remanescente** da execução, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal de 10%, por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32 -A, da Lei nº 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Comprovado o pagamento e o protocolo do envio da GFIP, voltem os autos conclusos para extinção da execução e arquivamento definitivo dos autos.

Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para pagamento, proceda a Secretaria à busca por bens penhoráveis porventura registrados em nome da(s) Executada(s), valendo-se dos convênios à disposição do Juízo.

Infrutífera a consulta de valores na(s) conta(s) da(s) executada(s) no sistema BACENJUD, efetue-se a inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei 12.440/2011 e do artigo 1º, §1º da RA n.º 1.470/2011 do TST, bem como no SERASAJUD.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução.

Deixa-se de intimar a PGF nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 582, de 13 de dezembro de 2013, e art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

GABRIELA RABELO BANDEIRA

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010644-62.2017.5.18.0104

AUTOR	DACIO E SILVA MORAIS
ADVOGADO	LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB: 25682/GO)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)
RÉU	TRANSPORTADORA RADDAR LTDA - ME
ADVOGADO	IVAN ALVES PINTO(OAB: 11911/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA RADDAR LTDA - ME

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010644-62.2017.5.18.0104

Reclamante: DACIO E SILVA MORAIS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS LOPES LEÃO, LILIANE PEREIRA DE LIMA

Reclamada: TRANSPORTADORA RADDAR LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: IVAN ALVES PINTO

Notificação:

Fica intimada a reclamada a se manifestar acerca da petição de descumprimento de acordo, no prazo de 05 dias.

Rio Verde, 9 de Agosto de 2017

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010648-02.2017.5.18.0104

AUTOR	JUSIMEIRE VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO	SEBASTIAO CAXICHO FRANCO NETO(OAB: 21418/GO)

RÉU PRUDENCIA VIGILANCIA E
SEGURANCA LTDA
ADVOGADO CLAUDIA MARIA DE PAIVA
BARNABE AIRES(OAB: 37235/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010648-02.2017.5.18.0104

AUTOR: JUSIMEIRE VIEIRA FERREIRA

DECISÃO

Homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria no documento de fls. 645 ID. 491e7e0 - Pág. 1, fixando o total da execução em **R\$ 41.113,18**, atualizado até o dia 31/08/2017, sem prejuízo de novas atualizações cabíveis, na forma da lei.

REGISTRE-SE NO PJE O INÍCIO DA EXECUÇÃO.

Intime-se a Executada PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - CNPJ: 37.014.776/0001-70 para, nos termos do art. 523 do NCP, efetuar o pagamento do valor da execução, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal de 10% prevista no §1º do mesmo diploma legal, por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região.

Efetuada o pagamento e decorrido o prazo para embargos, proceda-se a **liberação** do crédito conforme planilha supramencionada.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32 -A, da Lei nº 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Comprovado o pagamento e o protocolo do envio da GFIP, voltem os autos conclusos para extinção da execução e arquivamento definitivo dos autos.

Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para pagamento, proceda a Secretaria à busca por bens penhoráveis porventura registrados em nome da(s) Executada(s), valendo-se dos convênios à disposição do Juízo.

Infrutífera a consulta de valores na(s) conta(s) da(s) executada(s) no sistema BACENJUD, efetue-se a inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei

12.440/2011 e do artigo 1º, §1º da RA n.º 1.470/2011 do TST, bem como no SERASAJUD.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução.

Deixa-se de intimar a PGF nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 582, de 13 de dezembro de 2013, e art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

GABRIELA RABELO BANDEIRA

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010651-59.2014.5.18.0104

AUTOR	WELINGTON JOSE MATOS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON(OAB: 33877/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010651-59.2014.5.18.0104

Reclamante: WELINGTON JOSE MATOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS LOPES LEÃO

Reclamada: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: DANIEL ROSA DE OLIVEIRA, ERICA RODRIGUES CARNEIRO, POLLYANNA MARÇAL AMARAL, RAFAEL CALLY VILELA, SIRLENE ZANON, AMANDA DE OLIVEIRA LEAL, ARTHUR PAULA MARQUES, THIAGO FERREIRA DA SILVA, KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON, ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ, LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA, OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, RAFAEL LARA MARTINS, FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

Notificação: Fica a Reclamada intimada para comprovar o encaminhamento da guia GFIP, sob pena de envio de Ofício à Receita Federal. Prazo de 5 dias.

"A função da GFIP é o seguinte: A empresa é obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Na GFIP, a empresa declara todos os fatos geradores de contribuição previdenciária como, por exemplo, a remuneração do empregado, dos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, a contratação de cooperativas de trabalho, os valores retidos de contribuições do segurados a seu serviço, etc.

A GFIP foi criada com o objetivo principal de abastecer o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) com as informações relativas aos segurados.

A falta de entrega de GFIP impede a expedição de prova de

regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (emissão de certidão negativa de débito), conforme dispõe o art. 32, parágrafo 10 da Lei 8212/91".

Rio Verde, 9 de Agosto de 2017

Decisão

Processo Nº RTSum-0010658-46.2017.5.18.0104

AUTOR	ANGELO LOPES DE SOUSA NETO
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO CLEMENTE(OAB: 46741/GO)
RÉU	QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO	ULISSES LEONEL VENCIO(OAB: 22972/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010658-46.2017.5.18.0104

AUTOR: ANGELO LOPES DE SOUSA NETO

DECISÃO

Homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria no documento de fls. 33 ID. 7b2a73e - Pág. 1, fixando o total da execução em **R\$ 9.682,87**, atualizado até o dia 31/07/2017, sem prejuízo de novas atualizações cabíveis, na forma da lei.

REGISTRE-SE NO PJE O INÍCIO DA EXECUÇÃO.

Intime-se a Executada QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME - CNPJ: 18.787.031/0001-08 para, nos termos do art. 523 do novo CPC, efetuar o pagamento do valor da execução, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal de 10% prevista no §1º do mesmo diploma legal, por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região.

Efetuada o pagamento e decorrido o prazo para embargos, proceda -se a **liberação** do crédito conforme planilha supramencionada.

Considerando tratar-se de execução de acordo composto por parcelas 100% indenizatórias, comprovado o pagamento, arquivem-se os autos definitivamente.

Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para pagamento, proceda a Secretaria à busca por bens penhoráveis porventura registrados em nome da(s) Executada(s), valendo-se dos convênios à disposição do Juízo.

Infrutífera a consulta de valores na(s) conta(s) da(s) executada(s) no sistema BACENJUD, efetue-se a inscrição do devedor no Banco

Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei 12.440/2011 e do artigo 1º, §1º da RA n.º 1.470/2011 do TST, bem como no SERASAJUD.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução.

Deixa-se de intimar a PGF nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 582, de 13 de dezembro de 2013, e art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

GABRIELA RABELO BANDEIRA

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010660-16.2017.5.18.0104

AUTOR	L. V. F. D. M.
ADVOGADO	DANILO ARANTES MEDEIROS(OAB: 31388/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- L. V. F. D. M.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710

- Telefone:

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010660-16.2017.5.18.0104

Reclamante: L. V. F. D. M.

Advogado(s) do reclamante: DANILO ARANTES MEDEIROS

Reclamada: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: FABRICIO DE MELO BARCELOS

COSTA, RAFAEL LARA MARTINS

Notificação:

Fica a parte RECLAMANTE intimada a comparecer na Secretaria da 4ª Vara do Trabalho para retirar GUA, bem como **ENCAMINHAR O DESPACHO DE FLS. 1387 PARA A CAIXA E REALIZAR A ABERTURA DE CONTA POUPANÇA EM NOME DO MENOR, DEVENDO A REPRESENTANTE LEGAL LEVAR TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O PROCEDIMENTO** no prazo de 05 dias. Após, encaminhar dados bancários para esta Vara para que proceda a transferência judicial.

Rio Verde, 8 de Agosto de 2017

Despacho

Processo Nº RTSum-0010674-97.2017.5.18.0104

AUTOR	ANTAO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	WESLEY DE FREITAS(OAB: 25063/GO)
RÉU	QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO	ULISSES LEONEL VENCIO(OAB: 22972/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTAO DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010674-97.2017.5.18.0104

AUTOR: ANTAO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Realizado acordo em audiência, por meio das petições -fls.131 ID. 4abf51a - Pág. 1 e fls. 135 ID. fd028ac - Pág. 1, o reclamante alegou falta de pagamento dos valores referentes à integralidade do FGTS e respectiva multa de 40%, com vencimento para o dia 17/07/2017, bem como que não foi entregue no prazo avençado a chave de conectividade, qual seja, 25/07/2017, oportunidade em que requereu a intimação da reclamada para que se pronuncie sobre a petição interlocutória que denuncia o inadimplemento, incidência da multa e regular prosseguimento dos atos executórios. Intimada a se manifestar sobre a petição de descumprimento do acordo, a parte ré quedou-se inerte.

Por economia processual e, tendo em vista que a parcela do acordo encontra-se vigente, ou seja, pendente de vencimento para o dia 15/08/2017, **suspende-se** a presente pelo prazo de 30 dias, até porque, a obrigação de fazer está sujeita a multa diária, limitada a dois salários do reclamante.

Intime-se o autor, por intermédio de seus procuradores, para ciência.

DANIELE CRISTINA BORGES

RIO VERDE, 4 de Agosto de 2017

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010688-81.2017.5.18.0104

AUTOR	MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 49627/GO)
RÉU	QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME
RÉU	MUNICIPIO DE RIO VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010688-81.2017.5.18.0104

Reclamante: MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCO AURELIO OLIVEIRA CARVALHO

Reclamada: QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME e outros

Notificação: Fica intimada a reclamada a se manifestar acerca da petição de descumprimento de acordo, no prazo de 10 dias.

Rio Verde, 8 de Agosto de 2017

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010717-34.2017.5.18.0104

AUTOR	MIRANILDO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	HUGO CELSOM AMANCIO SANTOS(OAB: 48988/GO)
ADVOGADO	SINOMAR GOMES XAVIER(OAB: 12599/GO)
RÉU	SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO JORGE LIMA(OAB: 85028/SP)
RÉU	IVAM LEAL DOS SANTOS - ME
RÉU	CRISTAL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO JORGE LIMA(OAB: 85028/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTAL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME
- MIRANILDO COSTA DE SOUZA
- SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010717-34.2017.5.18.0104

AUTOR: MIRANILDO COSTA DE SOUZA

DESPACHO

Compulsando os autos observo que há incorreção no dispositivo da sentença, motivo pelo qual corrijo erro material e faço constar da decisão, **onde se lê:**

"III - DISPOSITIVO

(...)

JULGO, ainda, IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para absolver a segunda reclamada CAIO FELIPE DE ANDRADE EIRELI - ME em relação aos pleitos do reclamante MIRANILDO COSTA DE SOUZA, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. (...)"

leia-se:

"III - DISPOSITIVO

(...)

JULGO, ainda, IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para absolver a segunda reclamada IVAM LEAL DOS SANTOS em relação aos pleitos do reclamante MIRANILDO COSTA DE SOUZA, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. (...)"

Intimem-se as partes.

DANIELE CRISTINA BORGES

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010725-11.2017.5.18.0104

AUTOR	RENATO HANDER MACEDO CAMPOS
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA MIRANDA ATAIDES(OAB: 27662-A/GO)
RÉU	QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO	ULISSES LEONEL VENCIO(OAB: 22972/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010725-11.2017.5.18.0104

AUTOR: RENATO HANDER MACEDO CAMPOS

DECISÃO

Homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria no documento de fls. 46 ID. fe3cfaf - Pág. 1, fixando o total da execução em **R\$ 2.713,50**, atualizado até o dia 31/07/2017, sem prejuízo de novas atualizações cabíveis, na forma da lei.

REGISTRE-SE NO PJE O INÍCIO DA EXECUÇÃO.

Intime-se a Executada QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME - CNPJ: 18.787.031/0001-08 para, nos termos do art. 523 do novo CPC, efetuar o pagamento do valor da execução, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal de 10% prevista no §1º do mesmo diploma legal, por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região.

Efetuada o pagamento e decorrido o prazo para embargos, proceda -se a **liberação** do crédito conforme planilha supramencionada.

Considerando tratar-se de execução de acordo composto por parcelas 100% indenizatórias, comprovado o pagamento, arquivem-se os autos definitivamente.

Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para pagamento, proceda a Secretaria à busca por bens penhoráveis porventura registrados em nome da(s) Executada(s), valendo-se dos convênios à disposição do Juízo.

Infrutífera a consulta de valores na(s) conta(s) da(s) executada(s) no sistema BACENJUD, efetue-se a inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei 12.440/2011 e do artigo 1º, §1º da RA n.º 1.470/2011 do TST, bem como no SERASAJUD.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução.

Deixa-se de intimar a PGF nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 582, de 13 de dezembro de 2013, e art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

GABRIELA RABELO BANDEIRA

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010727-78.2017.5.18.0104

AUTOR MARIA SUELI DOS SANTOS
 ADVOGADO LETICIA CARVALHO
 CLEMENTE(OAB: 46741/GO)
 RÉU QUALITY PREST TERCEIRIZACAO
 LTDA - ME
 ADVOGADO ULISSES LEONEL VENCIO(OAB:
 22972/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010727-78.2017.5.18.0104

AUTOR: MARIA SUELI DOS SANTOS

DECISÃO

Homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria no documento de fls. 41 ID. 953136e - Pág. 1, fixando o total da execução em **R\$ 7.277,29**, atualizado até o dia 31/07/2017, sem prejuízo de novas atualizações cabíveis, na forma da lei.

REGISTRE-SE NO PJE O INÍCIO DA EXECUÇÃO.

Intime-se a Executada QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME - CNPJ: 18.787.031/0001-08 para, nos termos do art. 523 do novo CPC, efetuar o pagamento do valor da execução, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal de 10% prevista no §1º do mesmo diploma legal, por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região.

Efetuada o pagamento e decorrido o prazo para embargos, proceda -se a **liberação** do crédito conforme planilha supramencionada.

Considerando tratar-se de execução de acordo composto por parcelas 100% indenizatórias, comprovado o pagamento, arquivem-se os autos definitivamente.

Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para pagamento, proceda a Secretaria à busca por bens penhoráveis porventura registrados em nome da(s) Executada(s), valendo-se dos convênios à disposição do Juízo.

Infrutífera a consulta de valores na(s) conta(s) da(s) executada(s) no sistema BACENJUD, efetue-se a inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei 12.440/2011 e do artigo 1º, §1º da RA n.º 1.470/2011 do TST, bem como no SERASAJUD.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se

mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução.

Deixa-se de intimar a PGF nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 582, de 13 de dezembro de 2013, e art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

GABRIELA RABELO BANDEIRA

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0010822-20.2017.5.18.0101

AUTOR FLAVIANO RODRIGUES DE
 QUEIROZ
 ADVOGADO JONAN EVANGELISTA
 MARQUES(OAB: 39391/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:
 22331/GO)
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS
 COSTA(OAB: 4168/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANO RODRIGUES DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Processo: 0010822-20.2017.5.18.0101

Reclamante: FLAVIANO RODRIGUES DE QUEIROZ

Advogado(s) do reclamante: JONAN EVANGELISTA MARQUES

Reclamada: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: FABRICIO DE MELO BARCELOS
 COSTA, RAFAEL LARA MARTINS

Notificação:

Fica a parte RECLAMANTE intimada para contrarrazoar, no prazo legal, o recurso ordinário interposto pela RECLAMADA.

Rio Verde, 9 de Agosto de 2017

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010966-82.2017.5.18.0104

AUTOR BRUNO CARLOS DE FREITAS CALANDRIA
 ADVOGADO ADEMIR PIRES DA SILVA FILHO(OAB: 46977/GO)
 RÉU EXCON CONSTRUTORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CARLOS DE FREITAS CALANDRIA

SENTENÇA

Por meio da petição precedente, o reclamante noticia a realização de acordo extrajudicial com a reclamada.

Postula, daí, a desistência da ação e cancelamento da audiência inicial designada para o dia 09/08/2017 às 14h10min.

Considerando que a defesa no Processo do Trabalho constitui ato de audiência e que a desistência da ação prescinde do consentimento da parte contrária, **homologo a desistência** para que produza seus legais efeitos, ficando **extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485,VIII no novo CPC.**

Retire-se o processo de pauta.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 1.122,49, calculadas sobre o valor da causa, de cujo recolhimento fica dispensado(a) nos termos da lei.

Intimem-se as partes.

Após, **arquite-se o processo.**

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017

JAQUELINE MARIA RODA GNOATTO DOS SANTOS

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011028-25.2017.5.18.0104

AUTOR ODECIDES GOMES DA SILVA
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)

ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
 RÉU BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA
 RÉU BRF S.A.
 RÉU EVERSON RIBEIRO DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ODECIDES GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0011028-25.2017.5.18.0104

Reclamante: ODECIDES GOMES DA SILVA
 Advogado(s) do reclamante: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS, LILIANE ALVES DE MOURA, JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL, MARCEL BARROS LEÃO

ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
RÉU BRF S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEIA BARBOSA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Reclamada: EVERSON RIBEIRO DA SILVA - ME e outros (2)

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0011036-02.2017.5.18.0104

**Notificação: Audiência Inicial designada para o dia/horário:
28/08/2017 13:10, com as cominações do art. 844 da CLT.**

Rio Verde, 9 de Agosto de 2017

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011036-02.2017.5.18.0104

AUTOR VALDINEIA BARBOSA DOS SANTOS

Reclamante: VALDINEIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: TERESA APARECIDA VIEIRA
BARROS, LILIANE ALVES DE MOURA, JOURDAN ANTONIO
BARROS CRUVINEL, MARCEL BARROS LEÃO

ADVOGADO AMILSON ROBERTO DE
OLIVEIRA(OAB: 15401/GO)
RÉU ASSOCIACAO DE ENSINO
SUPERIOR DE GOIAS-AESGO

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA DE OLIVEIRA MOURA SOARES

INTIMAÇÃO

Reclamada: BRF S.A.

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Processo: 0011037-84.2017.5.18.0104

**Notificação: Audiência Inicial designada para o dia/horário:
23/08/2017 13:00, com as cominações do art. 844 da CLT.**

Reclamante: TALITA DE OLIVEIRA MOURA SOARES
Advogado(s) do reclamante: AMILSON ROBERTO DE OLIVEIRA

Rio Verde, 9 de Agosto de 2017

Notificação

Processo Nº RTSum-0011037-84.2017.5.18.0104

AUTOR TALITA DE OLIVEIRA MOURA
SOARES

ADVOGADO

DIEGO JOAN-MY RUFINO
ALMEIDA(OAB: 30681/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**- GRAM TEC MONTAGENS, MECANICA INDUSTRIAL,
LOCACAO DE MUNCK LTDA - ME**INTIMAÇÃO**Reclamada: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-
AESGO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Processo: 0011087-47.2016.5.18.0104

Reclamante: SILVIO JORGE FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: ELSON PERES DE OLIVEIRA
JUNIORReclamada: GRAM TEC MONTAGENS, MECANICA INDUSTRIAL,
LOCACAO DE MUNCK LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: DIEGO JOAN-MY RUFINO ALMEIDA

Notificação: Audiência Una designada para o dia/horário:
22/08/2017 15:30, com as cominações do art. 844 da CLT.**Notificação: Fica intimada a reclamada a se manifestar acerca**
da petição de descumprimento de acordo, no prazo de 10 dias.

Rio Verde, 9 de Agosto de 2017

Intimação**Processo Nº RTSum-0011087-47.2016.5.18.0104**

AUTOR	SILVIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	ELSON PERES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 33853/GO)
RÉU	GEANE BORGES DOS SANTOS
RÉU	ADILSON FELICIO DOS SANTOS
RÉU	GRAM TEC MONTAGENS, MECANICA INDUSTRIAL, LOCACAO DE MUNCK LTDA - ME

Rio Verde, 9 de Agosto de 2017

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0011307-79.2015.5.18.0104**

AUTOR	BONFIM COSTA ANDRADE
ADVOGADO	KAMYLA ANDRADE GONCALVES BORGES(OAB: 42109/GO)
ADVOGADO	EMILTON GONCALVES CINTRA NETO(OAB: 42469/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)

ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
 ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BONFIM COSTA ANDRADE
- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011307-79.2015.5.18.0104**AUTOR: BONFIM COSTA ANDRADE****DECISÃO**

Homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria no documento de fls. 1463 ID. 423c2c9 - Pág. 1, fixando o total da execução em **R\$ 5.837,57**, atualizado até o dia 31/07/2017, sem prejuízo de novas atualizações cabíveis, na forma da lei.

REGISTRE-SE NO PJE O INÍCIO DA EXECUÇÃO.

Considerando que o valor depositado a título de depósito recursal garante a integralidade da execução, **intimem-se as partes** para impugnação fundamentada dos cálculos, no prazo comum de 10 dias, sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação, proceda-se a **liberação** do crédito nos limites estabelecidos na planilha acima mencionada, utilizando-se do depósito de fls. 918 ID. 3e5f8a3 - Pág. 1, fls. 1112 ID. f37a1bc - Pág. 1 e fls. 1371 ID. 9743bb9 - Pág. 1.

Após, nos moldes do que dispõe o artigo 191, §1º e 2º do PGC, antes da liberação do valor remanescente à executada, se for o caso, proceda-se à consulta sobre a existência de débitos em outros processos ou unidades.

Em caso positivo, informe às demais unidades acerca do crédito disponível.

Na hipótese de haver pluralidade de processos, o critério da liberação será, primeiramente, para os processos em curso nesta Vara do Trabalho, e, em não os havendo, para processos nas demais Unidades, considerando, tanto em um caso quanto no outro, a data do ajuizamento da ação, desde que a execução não esteja garantida ou quitada.

Em caso negativo, **transfira-se** o saldo remanescente à executada BRF S.A. - CNPJ: 01.838.723/0001-27.

Juntados os comprovantes de liberação e transferências feitos pela Caixa Econômica Federal, se for o caso, voltem os autos

conclusos para encerramento da execução e arquivamento dos autos.

GABRIELA RABELO BANDEIRA

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOrd-0011378-47.2016.5.18.0104**

AUTOR AVERALDO DE SOUZA TELES
 ADVOGADO CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES(OAB: 15481/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVERALDO DE SOUZA TELES
- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011378-47.2016.5.18.0104**AUTOR: AVERALDO DE SOUZA TELES****DECISÃO**

O processo encontrava-se na instância superior.

Tendo em vista a homologação de acordo junto ao CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC (fls. 1750/1752 ID. f23ab29 - Pág. 3) restou prejudicada a análise dos pressupostos de admissibilidades do recurso ordinário e o processo foi devolvido para a Vara de origem para acompanhamento do cumprimento da avença.

O pagamento do valor acordado pelas partes, no importe de R\$ 32.000,00, com vencimento para **até o dia 21/08/2017**, será realizado por meio de depósito judicial. Aguarde-se seu cumprimento. Uma vez realizado, **expeça-se alvará** em favor do reclamante ou de seu procurador para levantamento da quantia devida.

Nos moldes determinados na sentença (fls. 1633 ID. 2698d12 - Pág. 12), providencie a secretaria à **expedição de RPV**, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em favor do perito ROBERTO BESSA

DE ARAUJO já que o reclamante, embora sucumbente no objeto da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.

As custas processuais já foram recolhidas quando da interposição do recurso - fls. 1741 ID. df17e0a - Pág. 2.

Intimem-se as partes e o perito.

Comprovado o pagamento da parcela do acordo, expedida a RPV, bem como comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante a juntada das guias GPS e GFIP, **libere-se** o depósito recursal do RO (fls. 1740 ID. df17e0a - Pág. 1) para a reclamada BRF S.A. - CNPJ: 01.838.723/0001-27.

Cumpridas as diligências acima, **arquivem-se os autos**. Caso contrário, execute-se.

GABRIELA RABELO BANDEIRA

RIO VERDE, 4 de Agosto de 2017

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ET-0011473-77.2016.5.18.0104

EMBARGANTE	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RUBENS ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 12281-A/GO)
EMBARGADO	GILSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO SOARES(OAB: 29569/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
- GILSON MARTINS DOS SANTOS

SENTENÇA

I.RELATÓRIO

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, já qualificado, apresentou Embargos de Terceiro alegando, em suma, que nos autos da RT0010766-46.2015.5.18.0104, em trâmite nesta Vara do Trabalho, precisamente em 10.10.2016, o trator da marca John Deere, modelo 6300, ano 1998, chassi nº CQ6300A004124 foi penhorado, avaliado e removido, tendo sido o Dr. Eduardo Ferreira de Araújo Soares nomeado como depositário fiel.

Entretanto, alega o embargante que ele é o "*legítimo proprietário do maquinário penhorado*", sob o fundamento de que o adquiriu em 09.05.2013.

Relata, em seguida, que o trator em questão encontra-se locado para a empresa "Pacheco e Castro Ltda. - ME" desde 15.08.2016 e por essa razão que a máquina foi encontrada no endereço da locatária.

Postula, daí, "*Seja determinada, liminarmente a expedição de mandado de restituição em favor do Embargante, julgando-se, ao final totalmente procedente os embargos, para desconstituir a penhora do bem constante no Auto de Penhora em anexo*".

Indeferida a antecipação de tutela, consoante decisão às fls. 13/14 ID. e732287 - Pág. 1, o embargado foi citado para contestar os presentes embargos e o fez às fls. 22/40 ID. 43d30b4 - Pág. 1. Proferido despacho às fls. 49 ID. 8d845ee - Pág. 1, o embargante foi intimado para apresentar tréplica, bem como o oficial de justiça responsável pela penhora foi notificado para certificar nos autos, de forma minuciosa, como se deu a diligência.

O embargante apresentou tréplica às fls. 53/54 ID. c4b52e6 - Pág. 1 e o oficial se pronunciou às fls. 68 ID. 29fbf43 - Pág. 1.

Ocorre que, às fls. 60/61 ID. e4d56c6 - Pág. 1, as partes notificaram, em constrita síntese, que exequente e executada na RT0010766-46.2015.5.18.0104 entabularam acordo e o bem penhorado foi devidamente devolvido pela executada ao embargante, motivo pelo qual a presente demanda perdeu seu objeto, requerendo a concessão do pedido de justiça gratuita e o arquivamento do feito. Ato contínuo, compulsando os autos da RT0010766-46.2015.5.18.0104 verifica-se que, considerando o cumprimento da avença e o recolhimento das contribuições previdenciárias e custas, foi proferida sentença declarando extinta a execução, bem como despacho desconstituindo a penhora incidente sobre os tratores, objeto do presente embargos e daquela reclamatória (fls.413 ID. 77d7b85 - Pág. 1 e fls. 414 ID. eede6c7 - Pág. 1).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Conforme dito alhures, analisando os autos principais, verifico que houve a retirada da constrição sobre o bem que deu origem ao presente feito.

Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que: "A idéia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda (...)".

No mesmo sentido, o E. TRT18ª Região:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. RETIRADA DA CONSTRIÇÃO DO BEM. PERDA DO OBJETO. Na hipótese em que nos autos principais ocorrer a retirada da constrição judicial que deu origem aos Embargos de Terceiro, impõe-se a extinção deste, sem

juízo de mérito, ante a perda de seu objeto (ausência de interesse processual superveniente). (TRT18, AP - 0011610-75.2015.5.18.0013, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 4ª TURMA, 11/02/2016)".

Assim, se os embargos de terceiro pretendem evitar a expropriação de bem, inarredável a conclusão de que o provimento buscado é inócuo e que falta ao terceiro embargante interesse processual no prosseguimento da lide, já que a penhora que recaia sobre o bem objeto de discussão foi desconstituída.

III.DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, por ausência de interesse processual.

Custas pelo embargado, dispensadas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recurso, **arquivem-se** com as baixas de estilo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

ANA FLAVIA GONDIM MAIA

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011581-09.2016.5.18.0104

AUTOR	LUZINETE LEMES DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	BERNADETE FERREIRA VAZ DALAQUA(OAB: 26196/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE RIO VERDE
ADVOGADO	CELMA LEO MORAES(OAB: 20108/GO)
RÉU	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZINETE LEMES DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone:

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0011581-09.2016.5.18.0104

Reclamante: LUZINETE LEMES DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: BERNADETE FERREIRA VAZ

DALAQUA

Reclamada: LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA e

outros

Advogado(s) do reclamado: CARLO ADRIANO VENCIO VAZ,

CELMA LEO MORAES

Notificação:

Fica a parte RECLAMANTE intimada a comparecer na Secretaria da 4ª Vara do Trabalho para retirar alvará/guia, bem como comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Rio Verde, 8 de Agosto de 2017

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011624-52.2016.5.18.0101

AUTOR	MIRLAYNE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	VALDELY DE SOUSA FERREIRA(OAB: 26017/GO)
RÉU	BRASIL SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA(OAB: 45967/DF)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0011624-52.2016.5.18.0101

Reclamante: MIRLAYNE OLIVEIRA REIS

Advogado(s) do reclamante: VALDELY DE SOUSA FERREIRA

Reclamada: BRASIL SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA

Notificação: Fica a Reclamada intimada para comprovar o encaminhamento da guia GFIP, sob pena de envio de Ofício à Receita Federal. Prazo de 5 dias.

"A função da GFIP é o seguinte: A empresa é obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Na GFIP, a empresa declara todos os fatos geradores de contribuição previdenciária como, por exemplo, a remuneração do empregado, dos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, a contratação de cooperativas de trabalho, os valores retidos de contribuições do segurados a seu serviço, etc.

A GFIP foi criada com o objetivo principal de abastecer o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) com as informações relativas aos segurados.

A falta de entrega de GFIP impede a expedição de prova de

regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (emissão de certidão negativa de débito), conforme dispõe o art. 32, parágrafo 10 da Lei 8212/91".

Rio Verde, 9 de Agosto de 2017

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011637-42.2016.5.18.0104**

AUTOR	MAYCON FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	MORGHANA BORGES BARBOZA(OAB: 34981/GO)
RÉU	SANEFER CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANEFER CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0011637-42.2016.5.18.0104

Reclamante: MAYCON FELIX DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MORGHANA BORGES BARBOZA

Reclamada: SANEFER CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: FABIO TOMAS DE SOUZA

Notificação: Fica a executada ciente do despacho de id 9f8c5b2.

Rio Verde, 9 de Agosto de 2017

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011654-78.2016.5.18.0104**

AUTOR	SAMOEL DOS ANJOS SANTANA
-------	--------------------------

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 09 de Agosto de 2017

ADVOGADO PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 28603/GO)
 ADVOGADO ANA ALICE FURTADO(OAB: 29813/GO)
 RÉU JOAQUIM GOULARTE NUNES - GRANJA RIO DOCE
 ADVOGADO ULISSES LEONEL VENCIO(OAB: 22972/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMOEL DOS ANJOS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone:

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0011654-78.2016.5.18.0104

Reclamante: SAMOEL DOS ANJOS SANTANA

Advogado(s) do reclamante: ANA ALICE FURTADO, PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA

Reclamada: JOAQUIM GOULARTE NUNES - GRANJA RIO DOCE

Advogado(s) do reclamado: ULISSES LEONEL VENCIO

Notificação:

Fica a parte RECLAMANTE intimada a comparecer na Secretaria da 4ª Vara do Trabalho para retirar alvará/guia referente à 1ª Parcela, bem como comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Rio Verde, 8 de Agosto de 2017

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0011697-49.2015.5.18.0104**

AUTOR GICLEIA DA SILVA CRUZ PAIXAO
 ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
 - GICLEIA DA SILVA CRUZ PAIXAO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação aos cálculos apresentada por **GICILÉIA DA SILVA CRUZ PAIXÃO**, nos termos da fundamentação supra, que a este decisum se integra.

Custas pelo exequente, no importe de R\$ 55,35 (art. 789-A, VII, da CLT), dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes (por intermédio de seus procuradores).

Transcorrido o prazo para recurso, cumpra-se o disposto no §3º e seguintes da decisão de fls. 2436 ID. 4cb14a3 - Pág. 1.

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

ANA PAULA WONG

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011699-19.2015.5.18.0104**

AUTOR JORGE VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)

ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
 RÉU ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
 ADVOGADO THIAGO FONSECA DA COSTA(OAB: 198566/RJ)
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO FERNANDO FERREIRA SANTOS(OAB: 19087/GO)
 ADVOGADO ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 - JORGE VIEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0011699-19.2015.5.18.0104

Reclamante: JORGE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS, LILIANE ALVES DE MOURA, JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL, GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN, MARCEL BARROS LEÃO

Reclamada: ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO FERREIRA SANTOS, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ILTON FERNANDES DA MOTA, THIAGO FONSECA DA COSTA, MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

Notificação:

Ficam as partes intimadas para contraminutarem, no prazo legal, o Agravo de Petição interposto nos autos pela reclamada ITAU UNIBANCO S.A.

Rio Verde, 8 de Agosto de 2017

Despacho**Processo Nº RTSum-0011760-40.2016.5.18.0104**

AUTOR JOANA DARC PIAO ALVES
 ADVOGADO DANIELLA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 36806/GO)
 RÉU SEURA LOPES DE ANDRADE E SILVA
 ADVOGADO ADEMAR SOUZA LIMA(OAB: 12950/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DARC PIAO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011760-40.2016.5.18.0104**AUTOR: JOANA DARC PIAO ALVES****DESPACHO**

Vistos os autos.

A exequente, por meio da petição interlocutória de fls.148 ID. 3adcd7a - Pág. 1, requer a liberação das guias do FGTS.

Considerando que nos termos da sentença (fls. 59 ID. 55c1ac1 - Pág. 5) afastou-se a rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo reconhecido o pedido de demissão em 08/12/2016, **indefiro o requerimento**, já que tal hipótese não está presente no rol das situações constantes no art.20, Lei 8036/90 que, por seu turno, autorizam a movimentação na conta vinculada do trabalhador.

Intime-se a exequente, por seu procurador.

Após, façam os autos conclusos para extinção da execução e consequente arquivamento do feito.

DANIELE CRISTINA BORGES

RIO VERDE, 9 de Agosto de 2017

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011765-62.2016.5.18.0104

AUTOR MARIA DILVA SANTOS DE PAULA COSTA
 ADVOGADO GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
 RÉU VISAGE MAKEUP E HAIR CENTRO DE EMBELEZAMENTO - LTDA - ME
 ADVOGADO VIVIANE APARECIDA ATAIDES DOS REIS(OAB: 25692/GO)
 ADVOGADO CLAUDIA MARIA ATAIDES DOS REIS CITRONI(OAB: 19124/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VISAGE MAKEUP E HAIR CENTRO DE EMBELEZAMENTO - LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone:

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0011765-62.2016.5.18.0104

Reclamante: MARIA DILVA SANTOS DE PAULA COSTA

Advogado(s) do reclamante: GRACIELLE PAIVA BORGES

Reclamada: VISAGE MAKEUP E HAIR CENTRO DE EMBELEZAMENTO - LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: VIVIANE APARECIDA ATAIDES DOS REIS, CLAUDIA MARIA ATAIDES DOS REIS CITRONI

Notificação:

Fica a parte RECLAMADA intimada a comparecer na Secretaria da 4ª Vara do Trabalho para retirar alvará/guia no prazo de 05 dias.

Rio Verde, 8 de Agosto de 2017

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011787-23.2016.5.18.0104

AUTOR HELIO DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO ANDREINA BARBOSA BERNARDES DO PRADO(OAB: 25676/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
 PERITO PLINIO FIGUEIREDO CARDOSO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
 - HELIO DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011787-23.2016.5.18.0104

AUTOR: HELIO DA SILVA PEREIRA

DECISÃO

O processo encontrava-se na instância superior.

Tendo em vista a homologação de acordo junto ao CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC (fls. 1906/1909 ID. dd3eaf5 - Pág. 3) restou prejudicada a análise dos pressupostos de admissibilidades do

recurso de revista e o processo foi devolvido para a Vara de origem para acompanhamento do cumprimento da avença.

O pagamento do valor acordado pelas partes, no importe de R\$ 18.000,00, com vencimento para **até o dia 21/08/2017**, será realizado por meio de depósito judicial. Aguarde-se seu cumprimento. Uma vez realizado, **expeça-se alvará** em favor do reclamante ou de seu procurador para levantamento da quantia devida.

A reclamada garantirá o pagamento da integralidade do FGTS, exceto a multa de 40% já incluída no presente acordo, e enviará a chave de conectividade **até o dia 21/08/2017**.

Efetuada o depósito das verbas fundiárias, **expeça-se alvará** para liberação do FGTS, bem como certidão narrativa para habilitação no seguro desemprego, conforme estabelecido na ata conciliatória.

Sucumbente no objeto da perícia, a reclamada arcará com os honorários periciais, no importe de R\$ 1.500,00, cujo vencimento dar-se-á também **até o dia até 21/08/2017**. Em sendo feito por meio de depósito judicial, uma vez realizado o pagamento, **expeça-se alvará** para levantamento do valor em favor do perito Dr. PLINIO FIGUEIREDO CARDOSO DE ALMEIDA.

As custas processuais já foram recolhidas quando da interposição do recurso -fls. 1752 ID. 885a9ea - Pág. 1.

Intimem-se as partes e o perito.

Comprovado o pagamento da parcela do acordo, efetuado o depósito dos honorários periciais, bem como comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante a juntadas das guias GPS e GFIP, **liberem-se** os depósitos recursais do RO (fls. 1754 ID. c44496f - Pág. 1) e do RR (fls. 1875 ID. 3b991f6 - Pág. 1) para a reclamada BRF S.A. - CNPJ: 01.838.723/0001-27.

Cumpridas as diligências acima, **arquivem-se os autos**. Caso contrário, execute-se.

GABRIELA RABELO BANDEIRA

RIO VERDE, 4 de Agosto de 2017

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011809-81.2016.5.18.0104

AUTOR	KARLONI DE JESUS OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO	EDIVALDO SOUZA SANTOS(OAB: 41017/GO)
RÉU	BC SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	WESLLEY DE FREITAS(OAB: 25063/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BC SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011809-81.2016.5.18.0104

AUTOR: KARLONI DE JESUS OLIVEIRA MOURA

DECISÃO

Homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria no documento de fls. 197 ID. a77553f - Pág. 1, fixando o total da execução em **R\$ 20.709,58**, atualizado até o dia 31/07/2017, sem prejuízo de novas atualizações cabíveis, na forma da lei. **REGISTRE-SE NO PJE O INÍCIO DA EXECUÇÃO.**

Intime-se a Executada BC SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME - CNPJ: 18.344.975/0001-00 para, nos termos do art. 523 do novo CPC, efetuar o pagamento do valor da execução, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal de 10% prevista no §1º do mesmo diploma legal, por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região.

Efetuada o pagamento e decorrido o prazo para embargos, proceda -se a **liberação** do crédito conforme planilha supramencionada.

Considerando tratar-se de execução de acordo composto por parcelas 100% indenizatórias, comprovado o pagamento, arquivem-se os autos definitivamente.

Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para pagamento, proceda a Secretaria à busca por bens penhoráveis porventura registrados em nome da(s) Executada(s), valendo-se dos convênios à disposição do Juízo.

Infrutífera a consulta de valores na(s) conta(s) da(s) executada(s) no sistema BACENJUD, efetue-se a inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei 12.440/2011 e do artigo 1º, §1º da RA n.º 1.470/2011 do TST, bem como no SERASAJUD.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução.

Deixa-se de intimar a PGF nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 582, de 13 de dezembro de 2013, e art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

GABRIELA RABELO BANDEIRA

RIO VERDE, 8 de Agosto de 2017

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº Protes-0010674-21.2017.5.18.0000

Relator PAULO PIMENTA
REQUERENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TRANSPORTES RODOVIARIOS
DO MUNICIPIO DE ANAPOLIS -
SITTRA
ADVOGADO MERIELLE LINHARES
REZENDE(OAB: 29199/GO)
ADVOGADO JOSE GERALDO DE SANTANA
OLIVEIRA(OAB: 14090/GO)
REQUERIDO VIACAO ANAPOLINA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIARIOS DO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - SITTRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT - Protes- 0010674-21.2017.5.18.0000

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS -
SITTRA

ADVOGADO : MERIELLE LINHARES REZENDE

REQUERIDO : VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.

DECISÃO

Intime-se o requerido, com cópia da inicial.

Efetivada a intimação, dê-se ciência ao requerente para, no prazo de 10 dias, efetuar e comprovar o recolhimento das custas no importe de R\$50,00, nos termos do art. 789, II, da CLT.

Tramitando o processo exclusivamente por meio eletrônico, deverá a parte proceder a impressão, caso entenda necessário, não havendo que se falar em entrega dos autos, conforme preceitua o art. 729 do CPC.

Intimado o requerido e recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Assinatura

GOIANIA, 3 de Agosto de 2017

PAULO PIMENTA

Desembargador Federal do Trabalho

Decisão Monocrática**Processo Nº Protes-0010674-21.2017.5.18.0000**

Relator PAULO PIMENTA
REQUERENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TRANSPORTES RODOVIARIOS
DO MUNICIPIO DE ANAPOLIS -
SITTRA
ADVOGADO MERIELLE LINHARES
REZENDE(OAB: 29199/GO)
ADVOGADO JOSE GERALDO DE SANTANA
OLIVEIRA(OAB: 14090/GO)
REQUERIDO VIACAO ANAPOLINA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIARIOS DO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - SITTRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT - Protes- 0010674-21.2017.5.18.0000

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS -
SITTRA

ADVOGADO : MERIELLE LINHARES REZENDE

REQUERIDO : VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.

DECISÃO

Intime-se o requerido, com cópia da inicial.

Efetivada a intimação, dê-se ciência ao requerente para, no prazo de 10 dias, efetuar e comprovar o recolhimento das custas no importe de R\$50,00, nos termos do art. 789, II, da CLT.

Tramitando o processo exclusivamente por meio eletrônico, deverá a parte proceder a impressão, caso entenda necessário, não havendo que se falar em entrega dos autos, conforme preceitua o art. 729 do CPC.

Intimado o requerido e recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Assinatura

GOIANIA, 3 de Agosto de 2017

PAULO PIMENTA

Desembargador Federal do Trabalho

GAB. DES. WELINGTON LUIS PEIXOTO

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-0010695-94.2017.5.18.0000

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
IMPETRANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
IMPETRADO	Samara Moreira de Sousa
TERCEIRO INTERESSADO	REGINALDO JOAQUIM DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

BRF ingressou com o presente Mandado de Segurança noticiando a prática de ato ilegal pela Exm^a. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, que determinou à ora impetrante o adiantamento dos honorários periciais (perícia técnica), no valor total de R\$1.000,00.

Narrou que foi demandada por Reginaldo Joaquim da Silva por meio da RT-0010871-61.2017.5.18.0101.

Pugnando pelo reconhecimento da ilegalidade dessa determinação, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, requerendo a concessão de liminar "inaudita altera pars".

A título de probabilidade de direito apontou a ilegalidade da determinação. Para justificar o perigo de dano aventou que será coagida a efetuar o depósito prévio e a sua restituição será incerta.

Analiso.

Antes de mais nada, cumpre observar que o ato atacado consiste em decisão interlocutória, da qual não cabe recurso próprio, o que afasta a incidência do disposto pelo inciso II do art. 5º da Lei 12.016/2009.

Sendo assim, é cabível o ajuizamento de mandado de segurança contra a decisão judicial que determinou o depósito prévio de parte dos honorários periciais.

Evidenciado o cabimento do mandado de segurança na presente situação, passo à análise do pedido de concessão de medida liminar que, como disposto pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, é adequada "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Assim, a concessão de liminar não prescinde de demonstração de que tenha havido lesão a direito líquido e certo do impetrante, decorrente da prática de ato ilegal ou que reflita abuso de poder por parte de autoridade pública (art. 1º da Lei 12.016/2009).

É preciso, destarte, perquirir se estão presentes, no caso em apreço, os requisitos ensejadores da medida de urgência, quais sejam, existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Apreciando a presença da probabilidade de direito, lembro que o art. 818 da CLT prevê que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, destacando ser do autor da reclamatória trabalhista o ônus de provar sua alegação de que trabalhou em ambiente insalubre, de modo que a realização de perícia é prova a ele imposta.

Lembro, também, que o art. 790-B da CLT impõe à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, de modo que, caso sejam reconhecidos o ambiente insalubre e a doença ocupacional, deverá a demandada arcar com os ônus da prova pericial.

Como conjugação de ambos os dispositivos surgiu o pagamento dos honorários periciais ao final da demanda, até em razão da incapacidade financeira presumidamente atribuída ao autor da reclamatória trabalhista, o que o impede de arcar com os ônus de uma demanda judicial.

Cumprido observar que a determinação de que a demandada arque com o pagamento dos honorários periciais antes do julgamento da demanda implica a oneração da reclamada com uma prova que competia ao reclamante produzir, o que não tem amparo no arcabouço legal.

É nesse sentido que o TST houve por bem editar a OJ 98 da SBDI-2, que segue transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.

Friso que mesmo após a vigência do CPC/2015, o Colendo TST manteve a redação da OJ 98 da SBDI-2. Cito, ainda, que, em 17/04/2017, o TST revisou novas súmulas e Ojs com o intuito de adequá-las aos novos dispositivos do novo Código de Processo Civil e, ainda assim, não alterou/cancelou referido verbete jurisprudencial.

Cito, por pertinente, recentíssimos julgados que corroboram o entendimento pacificamente adotado pela Corte Superior:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ILEGALIDADE. OJ 98 DA SBDI-2 DO TST. Está pacificada nesta Corte a tese da incompatibilidade dos arts. 82 e 95 do CPC de 2015 (arts. 19, § 2º, e 33 do CPC de 1973) com o processo do trabalho (CLT, art. 769), em face da disciplina inscrita na antiga Súmula 236 do TST, cuja inteligência foi positivada no art. 790-B da CLT, independentemente da parte que tenha requerido a prova pericial ou que tenha sido instada ao depósito prévio pelo órgão julgador. Também pacificado o cabimento da ação mandamental para reversão de decisão judicial que impõe o depósito prévio, total ou parcial, de honorários periciais (OJ 98 da SBDI-2 do TST). Decisão regional que dissente dessas diretrizes reclama retificação. Recurso ordinário conhecido e provido. (Processo: RO-194-13.2016.5.11.0000, Data de Julgamento: 21/02/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/02/2017, negritei).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITO PRÉVIO. ILEGALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 98 DA SBDI-2 DO TST. Trata-se, a hipótese, de mandado de segurança impetrado contra decisão que determinou à impetrante a antecipação do pagamento dos honorários periciais na reclamação trabalhista subjacente.

Contudo esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a exigência de depósito prévio de honorários periciais revela-se ilegal. Óbice previsto na Orientação Jurisprudencial nº98 da SBDI-2 do TST. Precedentes desta SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e provido." (Processo: RO - 80243-69.2015.5.22.0000 Data de Julgamento: 21/02/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/02/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ILEGALIDADE. OJ 98 DA SBDI-2 DO TST. Está pacificada nesta Corte a tese da incompatibilidade dos arts. 19, § 2º, e 33 do CPC de 1973 com o processo do trabalho (CLT, art. 769), em face da disciplina inscrita na antiga Súmula 236 do TST, cuja inteligência foi positivada no art. 790-B da CLT, independentemente da parte que tenha requerido a prova pericial ou que tenha sido instada ao depósito prévio pelo órgão julgador. Também pacificado o cabimento da ação mandamental para reversão de decisão judicial que impõe o depósito prévio, total ou parcial, de honorários periciais (OJ 98 da SBDI-2 do TST). Decisão regional que dissente dessas diretrizes reclama retificação. Recurso ordinário conhecido e provido. (TST - RO: 802107920155220000, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 27/09/2016, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016)

Ainda, para que não paire nenhuma dúvida, cito que recentemente, em 30/05/2017, o C. TST, por meio da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, reformou decisão proferida por este TRT da 18ª Região, nos autos do MS-0010430-29.2016.5.18.0000.

Referida decisão (MS-0010430-29.2016.5.18.0000) denegou a segurança pretendida, cassando a liminar que havia sido deferida para determinar a suspensão de ordem de depósito prévio dos honorários periciais.

Interposto RO (TST-RO-10430-29.2016.5.18.0000) em face do acórdão proferido nos autos do MS-0010430-29.2016.5.18.0000, o TST decidiu que:

"(...) ao contrário do entendimento esposado no acórdão recorrido, o art. 95 do CPC/2015 não se revela compatível com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 15 do CPC de 2015, porquanto o art. 790-B da CLT estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é

da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não havendo, portanto, como adiantar honorários do perito.

Da mesma forma, o caráter gratuito e alimentar das ações que tramitam nesta Justiça especializada é incompatível com obrigação de adiantamento dos referidos honorários pelo reclamante que, em regra, é o que pugna pela realização de perícia.

Ademais, no processo trabalhista as despesas do processo são pagas ao final pelo vencido, conforme estabelece o art. 789, § 1º, da CLT, ao contrário da dinâmica prevista no antigo e no novo Código de Processo Civil em que a regra é o pagamento antecipado para realização de cada ato processual, de acordo com os arts. 19, § 2º, e 33 do CPC/1973 e 82 e 95 do CPC/2015.

Esta Subseção já julgou inúmeros processos em que o ato coator foi proferido sob a égide da Lei 13.105/2015 e manteve o entendimento de que é ilegal a determinação de antecipação de honorários periciais, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-2, que permanece em vigor mesmo após a vigência da referida lei."

Concluindo, o c. TST deu provimento ao recurso ordinário para conceder o mandado de segurança e cassar o ato coator de exigência de antecipação do pagamento dos honorários periciais, autorizando a realização da perícia, independentemente do depósito.

Assim, resta demonstrada a presença da probabilidade do direito a justificar a concessão da medida liminar.

Passo então à análise do perigo de dano, momento em que vejo que a determinação judicial é de que o depósito prévio dos honorários periciais (R\$1.000,00) se dê até 21/08/2017, sendo evidente que se trata de ordem judicial, cujo descumprimento implicará consequências, ainda que não descritas na decisão ordenatória.

Por todo o exposto, estão presentes os elementos ensejadores da medida liminar, que resta deferida.

Assim, concedo a liminar requerida, suspendendo os efeitos da decisão judicial registrada à fl. 25 do pdf baixado pelo PJE, e de consequência, determino que a realização das perícias judiciais se dê independentemente do recolhimento do depósito prévio dos honorários periciais.

Intime-se a impetrante.

Oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações que achar necessárias no prazo legal.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, conclusos.

GOIANIA, 9 de Agosto de 2017

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Desembargador Federal do Trabalho

COORDENADORIA DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO

Ata

Ata

DSRD - SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA No. 59 / 2017
Em 08/08/2017, no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, situado na Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, nesta Capital,
foi realizado, nos termos do art. 27, do Regimento Interno deste Tribunal, em caráter ORDINÁRIO, o sorteio eletrônico do(s) seguinte(s) processo(s) para julgamento:

2ª TURMA

Relator: (Gab.) Desembargador(a) IARA TEIXEIRA RIOS
Agravado de Petição
0000485-08.2015.5.18.0241 conforme Resolução Administrativa nº 60/2017 TRT 18

Origem: 1ª V.T. DE VALPARAÍSO DE GOIÁS - RTS-485/2015

Agravante :ANTONIO FERNANDO ALVES SANTOS
Advogado :GISELE SALGUEIRO BESERRA
Agravado :ECL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S/A
Advogado :WALTER JOSE MARTINS GALENTI
Agravado :EQUIPAR LOCACOES LTDA
Advogado :ANDREZA MARIANA FURUYA SILVA
Agravado :TENDENCIA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S/A

Advogado :WALTER JOSE MARTINS GALENTI
0000811-13.2015.5.18.0129 conforme Resolução Administrativa nº 60/2017 TRT 18

Origem: 1ª V.T. DE QUIRINÓPOLIS - RTO-811/2015
Agravante :VOTORANTIM ENERGIA LTDA
Advogado :FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
Agravado :JOSE DE PAULA LEMOS
Advogado :KAIO DE BESSA SANTOS

TOTAL DE PROCESSO(S) DISTRIBUÍDO(S) 2

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	1
Acórdão	1
Despacho	2
GAB. PRESIDÊNCIA	51
Decisão Monocrática	51
Edital	60
Notificação	61
GAB. DES. BRENO MEDEIROS	63
Decisão Monocrática	63
GAB. DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA	65
Despacho	65
GAB. DES. GENTIL PIO DE OLIVEIRA	69
Despacho	69
GAB. DES. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO	70
Decisão Monocrática	70
Despacho	76
Edital	77
GAB. DES. IARA TEIXEIRA RIOS	77
Decisão Monocrática	77
Despacho	93
GAB. DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE	94
Decisão Monocrática	94
Despacho	99
GAB. DES. MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO	99
Decisão Monocrática	99
Notificação	101
GAB. DES. PAULO SÉRGIO PIMENTA	103
Decisão Monocrática	103
GAB. DES. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	106
Decisão Monocrática	106
Despacho	112
GABINETE DO JUIZ EUGENIO JOSE CESARIO ROSA	114
Decisão Monocrática	114
Despacho	119
COORDENADORIA DA 1ª TURMA JULGADORA	120
Despacho	120
Edital	122
COORDENADORIA DA 2ª TURMA JULGADORA	126
Acórdão	126
Edital	161
COORDENADORIA DA 3ª TURMA JULGADORA	162
Acórdão	162
CÂMARA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO	350
Notificação	350
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	353
Edital	353
Notificação	359

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA-GO	376	Edital	1154
Edital	376	Notificação	1157
Notificação	376	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO	1200
3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	394	Despacho	1200
Despacho	394	Edital	1220
Edital	401	Notificação	1223
Notificação	407	TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO	1299
4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	434	Edital	1299
Edital	434	Notificação	1304
Notificação	436	QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO	1324
5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	476	Edital	1324
Despacho	476	Notificação	1329
Edital	480	1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO	1361
Notificação	482	Despacho	1361
6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	562	Edital	1366
Edital	562	Notificação	1372
Notificação	566	2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO	1403
7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	600	Edital	1403
Edital	600	Notificação	1405
Notificação	606	VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO	1440
8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	629	Edital	1440
Edital	629	Notificação	1441
Notificação	638	VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO	1473
9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	721	Notificação	1473
Edital	721	VARA DO TRABALHO DE CERES-GO	1495
Notificação	759	Edital	1495
10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	822	Notificação	1498
Edital	822	VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO	1527
Notificação	826	Despacho	1527
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	862	Edital	1538
Edital	862	Notificação	1539
Notificação	871	VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA	1553
12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	912	Despacho	1553
Edital	912	Notificação	1554
Notificação	923	VARA DO TRABALHO DE GOIÁS-GO	1571
13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	991	Notificação	1571
Edital	991	VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA	1598
Notificação	994	Notificação	1598
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	1020	VARA DO TRABALHO DE INHUMAS	1635
Despacho	1020	Edital	1635
Edital	1021	Notificação	1660
Notificação	1024	VARA DO TRABALHO DE IPORÁ-GO	1688
15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	1035	Notificação	1688
Edital	1035	VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO	1692
Notificação	1036	Notificação	1692
16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	1069	VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO	1705
Despacho	1069	Notificação	1705
Notificação	1074	2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO	1722
17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	1090	Edital	1722
Edital	1090	Notificação	1726
Notificação	1095	VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO	1749
18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	1136	Edital	1749
Edital	1136		
Notificação	1137		
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO	1154		

Notificação	1750
VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO	1816
Notificação	1816
VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO	1833
Notificação	1833
VARA DO TRABALHO DE POSSE-GO	1838
Notificação	1838
VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS-GO	1840
Notificação	1840
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO	1901
Notificação	1901
VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO	1907
Edital	1907
Notificação	1908
VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO	1975
Edital	1975
Notificação	1981
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO	2015
Edital	2015
Notificação	2017
SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO	2042
Edital	2042
Notificação	2045
TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO	2077
Despacho	2077
Edital	2078
Notificação	2080
SECRETARIA DO JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO	2099
Notificação	2099
VARA DO TRABALHO DE PIRES DO RIO	2103
Edital	2103
Notificação	2103
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA	2104
Portaria	2104
JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO	2105
Notificação	2105
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO	2110
Edital	2110
Notificação	2111
QUARTA VARA DE RIO VERDE	2176
Notificação	2176
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	2205
Decisão Monocrática	2205
GAB. DES. WELINGTON LUIS PEIXOTO	2207
Despacho	2207
COORDENADORIA DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO	2209
Ata	2209